



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PRESIDENTE

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

VICE-PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CORREGEDOR DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. RICARDO FERREIRA NUNES

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desª. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. NADJA NARA COBRA MEDA

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VERA ARAÚJO DE SOUZA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado - Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Ednéa Oliveira Tavares

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (Presidente)

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Vera Araújo de Souza

Juiz Convocado - Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior

Juíza Convocada - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
VICE-PRESIDÊNCIA	15
CORREGEDORIA DO INTERIOR	31
SECRETARIA JUDICIÁRIA	32
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO	35
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	38
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	70
TURMAS DE DIREITO PENAL	83
3ª TURMA DE DIREITO PENAL	83
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	94
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	95
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	95
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	97
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	100
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI	101
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	103
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	104
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	127
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	180
COMISSÃO DISCIPLINAR I	180
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	182
FÓRUM CÍVEL	183
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	183
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	209
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	228
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	241
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	250
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	251
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	260
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	266
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	290
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	295
SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	298
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	299
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL	312
SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	324
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS	627
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA	639
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA	643
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA	645
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA	646
FÓRUM CRIMINAL	648
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	648
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	649
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	660
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	686
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	697
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	699
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	709
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	713
SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	726
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	745
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	754
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL	770
FÓRUM DE ICOARACI	774
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	774
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	778
FÓRUM DE MOSQUEIRO	784
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	784
FÓRUM DE ANANINDEUA	797
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	797
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	805
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	810
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	811
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	814
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	815
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	817
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	820
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	821
FÓRUM DE BENEVIDES	822
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	822

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	823
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	829
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	832
FÓRUM DE MARITUBA	834
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	834
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	838
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	849
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS	856
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	858
COMARCA DE ABAETETUBA	859
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	859
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	863
COMARCA DE MARABÁ	873
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	873
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	891
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	893
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	930
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	931
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	932
COMARCA DE SANTARÉM	937
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	937
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	940
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	945
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	952
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	958
SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM	980
COMARCA DE ALTAMIRA	981
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	981
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	983
COMARCA DE TUCURUÍ	985
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	985
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	990
COMARCA DE CASTANHAL	991
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	991
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	994
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	995
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	996
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	998
COMARCA DE BARCARENA	999
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	999
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	1007
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	1012
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	1016
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	1016
COMARCA DE PARAUPEBAS	1017
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1017
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1022
COMARCA DE ITAITUBA	1038
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1038
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	1047
COMARCA DE TAILÂNDIA	1050
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	1050
COMARCA DE RURÓPOLIS	1058
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	1058
COMARCA DE URUARÁ	1061
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	1061
COMARCA DE REDENÇÃO	1063
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1063
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	1067
COMARCA DE PARAGOMINAS	1071
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	1071
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	1072
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	1073
COMARCA DE DOM ELISEU	1075
COMARCA DE PACAJÁ	1076
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	1076
COMARCA DE OURÉM	1080
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM	1080
COMARCA DE MONTE ALEGRE	1081
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	1081
COMARCA DE FARO	1132
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO	1132
COMARCA DE ORIXIMINA	1133
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	1133
COMARCA DE OBIDOS	1135
COMARCA DE CAPANEMA	1137
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	1137

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	1139
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	1141
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	1141
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	1143
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	1143
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	1159
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	1159
COMARCA DE INHANGAPÍ	1167
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	1167
COMARCA DE SALINÓPOLIS	1170
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	1170
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	1176
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	1176
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	1180
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	1183
COMARCA DE MOJÚ	1186
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	1186
COMARCA DE BUJARU	1190
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU	1190
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1192
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1192
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1198
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	1200
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	1200
COMARCA DE XINGUARA	1202
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA	1202
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA	1206
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	1219
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	1219
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	1223
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	1223
COMARCA DE TUCUMÃ	1224
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	1224
COMARCA DE BRAGANÇA	1228
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	1228
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	1231
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	1272
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	1272
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1275
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1275
COMARCA DE ITUPIRANGA	1278
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	1278
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	1289
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	1289
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	1291
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	1292
COMARCA DE SOURE	1293
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	1293
COMARCA DE MOCAJUBA	1301
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	1301
COMARCA DE PRIMAVERA	1305
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	1305
COMARCA DE CAMETÁ	1317
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ	1317
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	1364
COMARCA DE JACARÉACANGA	1371
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACARÉACANGA	1371
COMARCA DE BREU BRANCO	1373
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1373
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	1375
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	1375
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1377
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1377
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1393
COMARCA DE ALMERIM	1404
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM	1404
COMARCA DE BREVES	1408
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	1408
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	1411
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	1411
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1414
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1414
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	1415
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	1415
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	1420
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1423
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1423

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

COMARCA DE PORTEL	1431
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	1431
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1447
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1447
COMARCA DE VIGIA	1449
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1449
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	1469
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	1469
COMARCA DE MARACANÃ	1477
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	1477

PRESIDÊNCIA**COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL -CPAD****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Ricardo Ferreira Nunes, em atendimento à Resolução nº 011/2010-GP e à Recomendação nº 037/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possa interessar que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste Edital, procederá à eliminação de 61.961 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta e um) documentos administrativos, com temporalidade cumprida de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJPA publicada como anexo da Resolução nº 011/2010-GP, relativo ao tipo documental: CÓPIA DE CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA, NOTAS DE EMPENHO e RELATÓRIO PERIÓDICO DE ATIVIDADES, do período que compreende os anos de 1971 a 1999.

Os interessados, no prazo ao norte mencionado, poderão requerer, às suas expensas, o documento ou sua cópia, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de maio de 2017.

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO****DIVISÃO DE ARQUIVO / UNIDADE BERNAL DO COUTO****LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS nº 002/2017**

CAIXA	CÓDIGO	ASSUNTO	DATAS-LIMITE	QUANT.	PROVENIÊNCIA
001	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1995	293	Protocolo Geral
002	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1994	330	Protocolo Geral
003	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1992	421	Protocolo Geral
004	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1995	427	Protocolo Geral
005	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1995	414	Fórum Cível
006	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1982	387	Secretaria de Administração
007	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1998	441	Secretaria de Administração
008	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1996	407	Câmaras Cíveis Reunidas
009	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	2002	423	Fórum Criminal
010	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1997-2000	439	Corregedoria Geral
011	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1991-1995	403	Cerimonial
012	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	19979-1990	409	Gestão de Pessoas
013	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1997	443	Gestão de Pessoas
014	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1996	379	Gestão de Pessoas
015	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1979	395	Secretaria Geral
016	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1993	442	Secretaria Geral

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

017	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1971-1977	451	Secretaria Geral
018	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1999	388	Protocolo Geral
019	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1984	435	Protocolo Geral
020	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1971-1978	428	Protocolo Geral
021	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1991	375	Protocolo Geral
022	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1997	362	Protocolo Geral
023	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1995-1996	388	Protocolo Geral
024	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1998-1999	395	Protocolo Geral
025	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1996	404	Protocolo Geral
026	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1993	416	Fórum Cível
027	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1994	333	Fórum Cível
028	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1997	389	Fórum Cível
029	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1991	477	Corregedoria Geral
030	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1991-1992	376	Corregedoria Geral
031	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1996	422	Secretaria de Administração
032	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1997	419	Secretaria de Administração
033	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1987	447	Secretaria de Administração
034	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1998	410	Secretaria de Administração
035	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1977-1986	123	Secretaria de Administração
036	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1988	377	Gestão de Pessoas
037	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1993	425	Gestão de Pessoas
038	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1993	434	Gestão de Pessoas
039	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1983	402	Corregedoria Geral
040	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1979-1981	436	Corregedoria Geral
041	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1997-1999	399	Gestão de Pessoas
042	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1998	448	Gestão de Pessoas
043	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1995	415	Gestão de Pessoas
044	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1994	430	Gestão de Pessoas
045	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1981	391	Gestão de Pessoas
046	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1989	443	Gestão de Pessoas
047	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1985	432	Protocolo Geral
048	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1983	443	Protocolo Geral
049	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1997	449	Protocolo Geral
050	0-6-2-2-a	Cópia de correspondência recebida	1995	468	Protocolo Geral
051	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1990	286	Diretoria Financeira
052	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1989	122	Diretoria Financeira
053	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	410	Diretoria Financeira

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

054	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	423	Diretoria Financeira
055	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	388	Diretoria Financeira
056	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1980	220	Diretoria Financeira
057	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1975	449	Diretoria Financeira
058	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	506	Diretoria Financeira
059	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1977	321	Diretoria Financeira
060	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1990	461	Diretoria Financeira
061	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	432	Diretoria Financeira
062	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	399	Diretoria Financeira
063	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	462	Diretoria Financeira
064	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1979	512	Diretoria Financeira
065	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1976	510	Diretoria Financeira
066	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1973	425	Diretoria Financeira
067	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1982	532	Diretoria Financeira
068	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1977	513	Diretoria Financeira
069	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	447	Diretoria Financeira
070	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1975	359	Diretoria Financeira
071	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	488	Diretoria Financeira
072	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1977	306	Diretoria Financeira
073	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1982	398	Diretoria Financeira
074	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	297	Diretoria Financeira
075	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	532	Diretoria Financeira
076	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	474	Diretoria Financeira
077	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	421	Diretoria Financeira
078	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1971	487	Diretoria Financeira
079	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	418	Diretoria Financeira
080	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1987	323	Diretoria Financeira
081	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1978	544	Diretoria Financeira
082	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	420	Diretoria Financeira
083	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1975	189	Diretoria Financeira
084	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	352	Diretoria Financeira
085	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	399	Diretoria Financeira
086	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1971	513	Diretoria Financeira
087	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1983	394	Diretoria Financeira
088	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	389	Diretoria Financeira
089	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1977	488	Diretoria Financeira
090	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1976	506	Diretoria Financeira

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

091	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1975	498	Diretoria Financeira
092	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1975	366	Diretoria Financeira
093	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1987	311	Diretoria Financeira
094	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1984	407	Diretoria Financeira
095	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1983	333	Diretoria Financeira
096	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1982-1991	477	Diretoria Financeira
097	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1984	629	Diretoria Financeira
098	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	374	Diretoria Financeira
099	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1982	244	Diretoria Financeira
100	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1975	326	Diretoria Financeira
101	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	483	Diretoria Financeira
102	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	196	Diretoria Financeira
103	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1984	576	Diretoria Financeira
104	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1984	436	Diretoria Financeira
105	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	411	Diretoria Financeira
106	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1975	397	Diretoria Financeira
107	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1988	321	Diretoria Financeira
108	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1980	515	Diretoria Financeira
109	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	332	Diretoria Financeira
110	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1978	486	Diretoria Financeira
111	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	405	Diretoria Financeira
112	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1990	432	Diretoria Financeira
113	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	215	Diretoria Financeira
114	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1977	170	Diretoria Financeira
115	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1993	256	Diretoria Financeira
116	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1991	393	Diretoria Financeira
117	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	387	Diretoria Financeira
118	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1989	512	Diretoria Financeira
119	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1978	241	Diretoria Financeira
120	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	451	Diretoria Financeira
121	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	410	Diretoria Financeira
121	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1989	425	Diretoria Financeira
122	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	419	Diretoria Financeira
123	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1984	386	Diretoria Financeira
124	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1985	109	Diretoria Financeira
125	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1976	193	Diretoria Financeira
126	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1984	411	Diretoria Financeira

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

127	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1986	287	Diretoria Financeira
128	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1974	395	Diretoria Financeira
129	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1979	388	Diretoria Financeira
130	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1989	236	Diretoria Financeira
131	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1989	348	Diretoria Financeira
132	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1976	464	Diretoria Financeira
133	0-5-1-2-b	Nota de empenho	1991	327	Diretoria Financeira
134	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1995	341	Banco de Dados
135	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1979-1995	313	Banco de Dados
136	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1995	342	Banco de Dados
137	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1997	308	Banco de Dados
138	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1992	352	Corregedoria Geral
139	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1994	349	Banco de Dados
140	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1987	362	Banco de Dados
141	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1989	356	Banco de Dados
142	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1976-1990	371	Corregedoria Geral
143	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1985-1991	334	Corregedoria Geral
144	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1995	336	Banco de Dados
145	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1993	317	Banco De Dados
146	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1993	223	Banco de Dados
147	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1992	325	Banco De Dados
148	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1978-1989	337	Corregedoria Geral
149	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1995	329	Banco de Dados
150	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1993	335	Corregedoria Geral
151	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1995	351	Corregedoria Geral
152	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1993	310	Banco de Dados
153	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1994	319	Banco de Dados
154	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1975-1992	298	Corregedoria Geral
155	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1990	332	Banco de Dados
156	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1999	316	Corregedoria Geral
157	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1981	354	Corregedoria Geral
158	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1981-1991	198	Banco de Dados
159	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1998	323	Banco de Dados
160	0-0-3-e	Relatório periódico de atividades	1993	327	Banco de Dados
				61.961	

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. e, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2765/2017-GP. Belém, 13 de junho de 2017.

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho pela Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme Processo nº PA-MEM-2017/16756 -A .

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, da Carreira Auxiliar, na data de 23 de fevereiro de 2017, ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar Judiciario - Area Judiciaria , identificado a seguir.

MATRÍCULA	SERVIDOR
60542	PATRICIA BACELLAR LOPES SARAIVA

DECISÃO

PA-EXT- 2017/03959

REQUERENTE : SÁGIO ALFREDO BRABO DE ARAÚJO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERIODONTIA NO SERVIÇO ODONTOLÓGICO DO TJPA. COMO A MAIS ANTIGA DO REFERIDO SETOR.

Trata-se de expediente formulado por SÁGIO ALFREDO BRABO DE ARAÚJO, ex-servidor deste Tribunal de Justiça, visando o reconhecimento da Especialidade de Periodontia, como sendo a primeira e mais antiga do serviço odontológico deste Tribunal e, por ele exercida por mais de dezessete anos. Alega que no Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a sua demissão, foi considerado pela Comissão Processante às fls. 187-188, não ter o requerente " *observado os princípios éticos e morais, leis e regulamentos, uma vez que realizou os procedimentos de frenectomia e extração de sisos, estes não contemplados pelo serviço odontológico* ", o que considera uma injustiça. Ao final, requer que seja comunicada a decisão do presente pedido ao Conselho da Magistratura, em face do Recurso Administrativo 001.3502.832016.814.0000 por ele interposto.

Do que se depreende, o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão do ora requerente SÁGIO ALFREDO BRABO DE ARAÚJO encontra-se em grau de recurso perante o Conselho da Magistratura e, conforme consta da decisão proferida pelo Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Presidente à época, um dos itens que serviu de base para a demissão do servidor foi " *a prática de atos contrários aos princípios éticos e morais, leis e regulamentos, pois efetuou procedimento de frenectomia e extração de sisos no setor odontológico, embora esses procedimentos técnicos não estejam relacionados no Manual de Atendimento Clínico - MAC expedido pelo Tribunal* ".

Ora, estando a decisão pendente de recurso no Conselho da Magistratura, qualquer irrisignação contra a mesma deve ser formulada perante a Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, relatora do feito, a quem compete a análise e julgamento. Por essas razões, não conheço do pedido. Publique-se e Intime-se.

Belém, 09 de junho de 2017.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 2955/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017. *Republicada por retificação

Considerando os termos da Portaria 2881/2017-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Louise Ramos dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Mãe do Rio no período de 15 a 22 de junho do ano de 2017.

PORTARIA Nº 2960/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o deferimento do expediente protocolizado sob o nº PA-MEM-2017/18315.

AUTORIZAR o Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém, a celebrar o casamento de Albani Pereira Rocha e Luis Adriano Alvarenga Sabino de Oliveira, realizado no dia 17 de junho do ano 2017, na cidade de Santarém.

PORTARIA Nº 2961/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o deferimento do expediente protocolizado sob o nº PA-MEM-2017/18257.

DESIGNAR o Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso, auxiliar da Comarca da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª, 6ª e 10ª Vara do Juizado Especial Cível, durante a realização da III Jornada de Conciliação e Julgamento, nos dias 20 e 21 de junho do ano 2017.

PORTARIA Nº 2962/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO os termos da Portaria 2923/2017-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ênio Maia Saraiva para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Senador José Porfírio no período de 15 a 30 de junho do ano 2017.

PORTARIA Nº 2963/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

Considerando a promoção da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Considerando, ainda, que a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho assumiu a titularidade da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, em 19/06/2017.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2337/2017-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto César Leandro Pinto Machado para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas a contar de 19 de junho do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto César Leandro Pinto Machado para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas no dia 19 de junho do ano de 2017.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto César Leandro Pinto Machado para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas no período de 19 a 30 de junho do ano de 2017.

PORTARIA Nº 2964/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

Considerando os termos da Portaria 2963/2017-GP.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Lucas Quintanilha Furlan para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Curionópolis a partir de 19 de junho do ano de 2017, até ulterior deliberação.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 2382/2017-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Lucas Quintanilha Furlan para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Jacundá a contar de 20 de junho do ano de 2017.

PORTARIA Nº 2965/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

Considerando os termos da Portaria 2963/2017-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Juliana Fernandes Neves para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Jacundá a partir de 20 de junho do ano de 2017, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2966/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2017/06137.

RETIFICAR a Portaria 2308/2017-GP, designando a Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues, titular da 6ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal no período de 16 a 29 de maio do ano 2017.

PORTARIA Nº 2967/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2017/12612.

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2105/2017-GP, que designou o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal nos dias 04 e 05 de maio do ano 2017.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal nos dias 04 e 05 de maio do ano 2017.

PORTARIA Nº 2968/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

Considerando a promoção da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome para a Comarca de Tucumã.

Considerando, ainda, que a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome assumiu a titularidade da Comarca de Tucumã em 19/06/2017, conforme expediente protocolizado sob o Nº PA-CET-2017/00254.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1479/2017-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Haendel Moreira Ramos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Tucumã a contar de 19 de junho do ano de 2017.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Haendel Moreira Ramos para auxiliar a Comarca de Tucumã no dia 19 de junho do ano de 2017.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Haendel Moreira Ramos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de São Félix do Xingu a partir de 19 de junho do ano de 2017, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2969/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

Considerando os termos da Portaria 2968/2017-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2621/2017-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto André dos Santos Canto para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Tucumã no período de 26 a 30 de junho do ano de 2017.

PORTARIA Nº 2970/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO os termos da Portaria 2968/2017-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da Comarca de Tucumã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Félix do Xingu no período de 26 a 30 de junho do ano 2017.

PORTARIA Nº 2971/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

CONSIDERANDO o pedido de licença médica do Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2017/18573. DESIGNAR a Juíza de Direito Cláudia Regina Moreira Favacho, titular da 5ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua no dia 19 de junho do ano 2017.

PORTARIA Nº 2972/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o pedido de licença da Juíza de Direito Ângela Graziela Zottis, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2017/18575. DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ênio Maia Saraiva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Porto de Moz no período de 19 de junho a 03 de julho do ano 2017.

PORTARIA Nº 2973/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o pedido de licença da Juíza de Direito Ângela Graziela Zottis, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2017/18575. DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Andrey Magalhães Barbosa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Gurupá no período de 19 de junho a 03 de julho do ano 2017.

PORTARIA Nº 2974/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2017/18418 ; DESIGNAR a servidora JULIANA SOUSA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 112607, para responder pela Secretaria da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, durante o afastamento da titular, Sra. Marlena Bento Vasconcellos Chaves, matrícula nº 75850, no dia 14/06/2017 e no período de 19/06/2017 a 29/06/2017.

PORTARIA Nº 2975/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2017/09243 ; DESIGNAR a servidora SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES, matrícula nº 116653, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará , durante as férias do servidor Elder José Pinheiro Chaves , matrícula 121452, no período de 29/06/2017 a 13/07/2017.

PORTARIA Nº 2976/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-ANE-2017/00609 ; DESIGNAR o servidor HELTON JONES MONTEIRO DA ROCHA , matrícula nº 145521, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá.

PORTARIA Nº 2977/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2017/04391; DESIGNAR a servidora ANA CARLA AVIZ ALVAREZ, matrícula nº 104604, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, durante a licença prêmio da titular, Sra. Ana Daniela Ribeiro Teixeira, matrícula nº 50520, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

PORTARIA Nº 2978/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2017/06759; DESIGNAR a servidora ANA LUCIDÉA RODRIGUES LEITÃO, matrícula nº 49794, para responder pela chefia da Divisão de Registro de Acórdãos e Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Paulo Roberto Pequeno de Paiva, matrícula nº 97951, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

PORTARIA Nº 29792017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2017/05129; DESIGNAR a servidora MARIA ELVIRA COSTA DA SILVA, matrícula nº 24449, para responder pela Secretaria da 2ª Câmara Criminal Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Sra. Tânia Maria da Costa Martins, matrícula nº 24414, no período de 03/07/2017 a 07/08/2017.

PORTARIA Nº 2980/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2017/11982; DESIGNAR a servidora MUIRACATIARA MIRANDA CHAGAS, matrícula nº 57592, para responder, pela Chefia da Divisão de Suprimentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Claiyson Mendonça Duarte, matrícula nº 58629, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

PORTARIA Nº 2981/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2017/11982; DESIGNAR a servidora ELAINE CAMPOS MOURA, matrícula nº 152501, para responder pela chefia do Serviço de Almoxarifado de Bens Móveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento da titular, Sra. Muiracatiara Miranda Chagas, matrícula nº 57592, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

PORTARIA Nº 2982/2017-GP. Belém, 19 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2017/05656; DESIGNAR o servidor FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 56405, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de São Francisco do Pará, durante as férias do titular Sr. Ernandes Oliveira Maciel, matrícula nº 48852, no período de 19/07/2017 a 02/08/2017.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 19/06/2017 A 19/06/2017 -

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: CAMARA ESPECIAL

Processo: 0007853-06.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Mandado de Segurança

Vara: CAMARA ESPECIAL

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Plantão de 16/06/2017 - Mandado de Segurança / Revogar a decisão proferida na Ação de Reversão de Guarda e Exoneração de Alimentos, com Antecipação de Tutela - Identificado a Prevenção ao A.I. 015848-07.2016.814.0000 (19/12/2016), nos termos do art. 116 do RITJE, não aplicada face a impossibilidade do sistema Libra haja vista encontrarem-se em órgão julgador distinto

Partes: IMPETRANTE: B. L. C.

INTERESSADO: A. B. B. V. - MENOR

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAMILIA DA CAPITAL

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007902-47.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003.

Partes: PACIENTE: VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM PA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007921-53.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: REQUERIMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - ANEXO: INQUÉRITO CIVIL - PORTARIA N. 005/2017/MP-3ªPM

Partes: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

REQUERIDO: MARIO HENRIQUE DE LIMA BISCARO

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007913-76.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006.

Partes: PACIENTE: LEONARDO DA SILVA DA CRUZ

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007901-62.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170149585069Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA

Partes: PACIENTE: GEMINA LIMA DE ALMEIDA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA PA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007927-60.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 121, § 2º, II, DO CP.

Partes: PACIENTE: JUCELINO JESUS SANTOS

IMPETRANTE: LIZIANE SHAYENNE SOUSA NUNES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA PA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007906-84.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ATO INFRACIONAL.

Partes: PACIENTE: A. M. S.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007877-34.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO ACOMPANHA DOCUMENTOS.

Partes: PACIENTE: RAFAEL CRISTIAN DE SOUSA LIMA

IMPETRANTE: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007919-83.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170204430324 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Desaforamento de Julgamento

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CAP: ART 121,§2º, I E II DO CPB. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA

Partes: REQUERENTE: LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JURI DA COMARCA DE BREVES PA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007905-02.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160270285807 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. PARA CONCEDER O DIREITO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CAP: ART 157,§2º, I E II DO CPB. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA

Partes: PACIENTE: VILEI AIRES SOUZA

IMPETRANTE: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA CAPITA PA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007915-46.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170253895959 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. APLICADA A PREVENÇÃO AO HABEAS CORPUS N.º: 0007877-34.2017.8.14.0000 / DOC. Nº: 2017.02538959-59, NOS TERMOS DO ART. 119, DO RITJE/PA. NÃO ACOMPANHA DOCUMENTOS.

Partes: PACIENTE: JHONY JAQUES DA CONCEICAO LIMA

IMPETRANTE: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007882-56.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157,§2º, II DO CPB. PETIÇÃO NÃO ACOMPANHA DOCUMENTOS.

Partes: PACIENTE: JHONATAN LUAN DE FREITAS SILVA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA PA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007894-70.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160501559415 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA

Partes: PACIENTE: SAMUEL CONCEICAO DA SILVA

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA

IMPETRANTE: ROBSON KLEBER SILVA SOUSA

e outros...

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA

Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Processo: 0007934-52.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170168021471 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Habeas Corpus

Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA

Partes: PACIENTE: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRANTE: ARTHUR DIAS DE ARRUDA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA PA

Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007916-31.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 157, §2º, II DO CPB. IDENTIFICADO APELÇÃO Nº 0017734-75.2011.8.14.0401/DOC Nº 20170154639448 EM ANDAMENTO. POR IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A PREVENÇÃO ENTRE CÂMARAS DISTINTAS PELO SISTEMA LIBRA.
Partes: PACIENTE: WALCHRISTIAN DE JESUS SANTOS LANDEIRA
IMPETRANTE: EDIVALDO GRAIM DE MATOS
COATOR: JUIZ DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELEM PA
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007914-61.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170136246017 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CAP; ART 33 DA LEI 11.343/2006 C/C ART 288 DO CPB. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA
Partes: PACIENTE: ANDERSON CARLOS CAMPELO CUNHA
IMPETRANTE: PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA
IMPETRANTE: LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO e outros...
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007875-64.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160501559415 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA
Partes: PACIENTE: LUCAS DOS SANTOS CONCEICAO
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA
IMPETRANTE: ROBSON KLEBER SILVA SOUSA e outros...
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007923-23.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART. 288 C/C ART. 299, AMBOS DO CP C/C ART. 29, § 1º, II, § 2º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º Nº 9.605/1998.
Partes: PACIENTE: MARCELO LIMA DE FREITAS
IMPETRANTE: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRIMEIRA VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELEM PA
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007880-86.2017.8.14.0000 Distribuição:
19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: HABEAS CORPUS PARA REESTABELECE O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CAP: ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 12, DA LEI N.º 10.826/2003. LEI N.º 7.210/1984 (LEP).
Partes: PACIENTE: BRUNA DE JESUS DA SILVA CAMPOS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM PA
Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007908-54.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. CAP: ART 180, CAPUT C/C ART 333 AMBOS DO CPB.
Partes: PACIENTE: ADEILTON DIAS ALVES
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALBUQUERQUE GOUVEIA
COATOR: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PA
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007900-77.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 157, § 3º, DO CP C/C ART. 1º, II, DA LEI N.º 8.072/1990; ART. 1º, I, "A", § 4º, II, AMBOS DA LEI N.º 9.455/1997 C/C ART. 29, DO CP.
Partes: PACIENTE: MAURICIO LIMA NASCIMENTO
IMPETRANTE: HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS PA
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007815-91.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Plantão de 14/06/2017 - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - art. 157, § 2º, inciso I e II e art. 288 do CPB
Partes: PACIENTE: ACRISIO JORGE FREIRE NUNES
IMPETRANTE: MAURICIO NUNES FREIRE DA COSTA
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANCA
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007918-98.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CAP: ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ATO INFRACIONAL.
Partes: PACIENTE: A. L. M.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA
Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007899-92.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170106543841 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS LIBERATORIO. POR PREVENÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ART 119 DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 11 DE MAIO DE 2016 DO RITJ/PA
Partes: PACIENTE: WALDEMIR RAYLAN DA SILVA LACERDA
IMPETRANTE: ANTONIO TOURAO PANTOJA
IMPETRANTE: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE
e outros...
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0007897-25.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Habeas Corpus
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: HABEAS CORPUS PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.
Partes: PACIENTE: M. L. M. S.
IMPETRANTE: FRANCINETE SILVA DE SOUZA
COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007853-06.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Mandado de Segurança
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Plantão de 16/06/2017 - Mandado de Segurança / Revogar a decisão proferida na Ação de Reversão de Guarda e Exoneração de Alimentos, com Antecipação de Tutela - Identificado a Prevenção ao A.I. 015848-07.2016.814.0000 (19/12/2016), nos termos do art. 116 do RITJE, não aplicada face a impossibilidade do sistema Libra haja vista encontrarem-se em órgão julgador distinto
Partes: IMPETRANTE: B. L. C.
INTERESSADO: A. B. B. V. - MENOR
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAMILIA DA CAPITAL
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007833-15.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Mandado de Segurança
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Plantão de 16/06/2017 - Ação de Manutenção de Posse c/c Anulação de Rescisão Contratual c/ Pleito Cominatório e Pedido de Liminar - Suspender a decisão de reintegração. Obs. Identificada a distribuição do A.I. 00070060420178140000, cuja prevenção prevista no art. 116 do RITJE não pode ser aplicada de imediato tendo em vista a impossibilidade do sistema Libra por ser competência de órgão julgador diverso, tendo sido realizado posteriormente através de redistribuição especial.
Partes: IMPETRANTE: ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELEM
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007898-10.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Ação Rescisória
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Valor:35200.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO RESCISÓRIA. ORG: AÇÃO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. OBJ: SUSPENSÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IDENTIFICADO REC. DE AP. DOC. 2017.01595949-84 EM TRAMITAÇÃO. ACOMPANHA 1 CÓPIA S/ DOCS.
Partes: AUTOR: ESTADO DO PARA
REU: GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ
Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007874-79.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Direta de Inconstitucionalidade
Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA. OBJ: AFASTAMENTO DA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, COM EDIÇÃO DE DECRETO INTERVENTIVO OBJETIVANDO GARANTIR A PRESTAÇÃO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIES.
Partes: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: GILBERTO VALENTE MARTINS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Secretaria: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0053525-12.2014.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO
Valor:5000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: Origem: Ação de Obrigação de Não fazer -Av. Bernardo Sayão, 5243. Objeto: Demolição do imóvel
Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
AGRAVADO: MARIA DE NAZARE SOARES
PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0009115-22.2008.8.14.0401 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 157,§2º, I E II DO CPB. Não Acompanha o Apenso nº 0008478-06.2008.8.14.0401
Partes: APELANTE: RAFAEL FONSECA FARIAS
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001645-96.2012.8.14.0059 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: APELAÇÃO PENAL. CAP: ART. 217-A, DO CP.
Partes: APELANTE: É. D. S. P.
APELADO: O. N. G. F.
APELADO: JUSTICA PUBLICA
Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001016-82.2015.8.14.0006 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAP: ART 33 DA LEI 11.343/2006. 1 ANEXO
Partes: APELANTE: GABRIEL LEONARDO DE JESUS DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
Magistrado: VERA ARAUJO DE SOUZA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000505-76.2009.8.14.0059 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: APELAÇÃO PENAL. CAP: ART. 213 E ART. 214, TODOS DO CP.
Partes: APELANTE: N. S. S.
APELADO: JUSTICA PUBLICA
Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0003343-09.2000.8.14.0006 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: APELAÇÃO PENAL. CAP: ART. 214 C/C ART. 244, "A" C/C ART. 226, TODOS DO CP.
Partes: APELANTE: L. N. N.
APELADO: JUSTICA PUBLICA
Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007907-69.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBJ: DISPENSA DA CAUÇÃO EXIGIDA PELO JUÍZO A QUO.
Partes: AGRAVANTE: LUCIANO FRANCO CAMPOS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO: ATELIER GOURMET ALTA CONFEITARIA LTDA
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007873-94.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 000057499473. OBJ: SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO MANTENDO A POSSE DO VEÍCULO COM A AGVTE.
Partes: AGRAVANTE: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS.
AGRAVADO: BANCO PAN S A
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007884-26.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: OBJETO: REFORMA DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO RITO ESPECIAL COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, C/C PERDAS E DANOS E DESFAZIMENTO DE BENFEITORIAS.
Partes: AGRAVANTE: ALAIR GOMES DINIZ
AGRAVADO: ANDERSON KENNER SOUSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MANOEL PASCOAL
COLARES DE SOUSA
e outros...
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007911-09.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. OBJ: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE QUANTIA EXISTENTE A TÍTULO DE CRÉDITO.
Partes: AGRAVANTE: ANA NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE: ABILIO DE ARAUJO MAUES
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007925-90.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. OBJ: DIMINUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS.
Partes: AGRAVANTE: J. W. G.
AGRAVADO: J. L. N. G.
REPRESENTANTE: D. L. N. G.
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007922-38.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 0000393771B/10. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO.
Partes: AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
AGRAVADO: IZAIAS VERA DA SILVA OLIVEIRA
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007909-39.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO: 01268459216. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA AOS AUTOS DO CONTRATO ORIGINAL.
Partes: AGRAVANTE: ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
AGRAVADO: MARIA JOSINARA PAULINO GADELHA
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007903-32.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170195112310Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/ AÇÃO DE FALÊNCIA 00006276319988140201. OBJ: REFORMA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DA SOCIEDADE. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2017.01951123-10, ART. 930, P.U. DO CPC E ART. 116 DO RITJ/PA.

Partes: AGRAVADO: BANCO BRADESCO S A

AGRAVANTE: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007929-30.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO. OBJ: REFORMA DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL.

Partes: AGRAVANTE: ROSELY PAIVA GOES

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007933-67.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OBJ: ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

Partes: AGRAVANTE: ABEL MOTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007920-68.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20150059329480 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBJ: REJEIÇÃO DA DESTITUIÇÃO DA AGVTE DO CARGO DE ADM JUDICIAL OU DETERMINE SUA SUBSTITUIÇÃO. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2015.00593294-80, ART. 930, P.U. DO CPC E ART. 116 DO RITJE/PA.

Partes: AGRAVADO: VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA

AGRAVADO: MERIDIONAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA

AGRAVADO: ECOMAR INDUSTRIA DE PESCA SA

e outros...

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007910-24.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: INDEFERIMENTO DA ENTREGA DO BEM, DE MESMO MODELO E CARACTERÍSTICAS.

Partes: AGRAVANTE: RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

AGRAVADO: MARCOLINO SALGADO PINTO

Magistrado: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007928-45.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:75366.92 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OBJETO: INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. ARRENDAMENTO MERCANTIL (VEÍCULO VOLVO FH12 420 6X4T, PLACA NES-3549).

Partes: AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

AGRAVADO: A LIBERATO DE JESUS

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0038184-14.2012.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:300000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Ação Indenizatória - Cheques nº 947214 e 947205 - Inclusão no CCF e SERASA - Procedência em parte do pedido.

Partes: APELANTE/APELADO: HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO

APELADO/APELANTE: HELVIO DA SILVA DUARTE JUNIOR

Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007878-19.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170015630203 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:18000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS N.º 0637652-49.2016.8.14.0301. OBJETO: CASSAÇÃO DA LIMINAR DE DESPEJO E DA ORDEM DE IMISSÃO NA POSSE. PREVENÇÃO AO AGRAVÃO DE N.º 0001172-20.2017.8.14.0000, POR FORÇA DO 930, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 286, I, NCPC E DO ART. 116 DO RITJE-PA.

Partes: AGRAVADO: VALERIA PARANHOS DA SILVA

AGRAVANTE: LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO
AGRAVADO: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI EPP
Magistrado: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0000338-02.2008.8.14.0074 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Partes: APELANTE: REDE CELPA SA
APELADO: MINELVINA PEREIRA DE JESUS
Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0015381-73.2001.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:40760.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE Nº661916-9. PREV.AI 00034069720028140000 - ART.930, PU, CPC C/C ART.116, CAPUT E §5º, RITJE/PA.
Partes: APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA
APELADO: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO): HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Magistrado: LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0006740-17.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20160235182380Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL/CAMINHONETE RANGER. OBJ: REVOGAR MULTA E OBSTAR A FLUÊNCIA DA MULTA DIÁRIA E REVOGAÇÃO DA LIMINAR FACE AO PLENO REPARO DO VEÍCULO. IDENTIFICADO AI Nº 0007358-93.2016.8.14.0000, EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO AO AI Nº 0007358-93.2016.8.14.0000, EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA LIBRA, FACE O REFERIDO RECURSO ENCONTRAR-SE NA COMPETÊNCIA ANTERIOR À EMENDA REGIMENTAL Nº 05/2016
Partes: AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: FABIO BENICIO SANTOS DE CARVALHO
Magistrado: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007834-97.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170225568564Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Plantão de 16/06/2017 - Ação de Manutenção de Posse c/c Anulação de Rescisão Contratual c/ Pleito Cominatório e Pedido de Liminar - Suspender a decisão de reintegração da posse - Prevenção ao AI 0070060420178140000 nos termos do art. 116 do RITJE
Partes: AGRAVANTE: ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO: ARNALDO LOPES DE PAULA
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007893-85.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO.
Partes: AGRAVANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
AGRAVADO: ROSIMAR ALVES CAMPOS
Magistrado: EZILDA PASTANA MUTRAN
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007935-37.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA EXCLUSÃO DO REQTE DO CERTAME POR INAPTIDÃO MÉDICA.
Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
AGRAVADO: RAQUEL LOPES MOREIRA
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007876-49.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: EXECUÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS. OBJ: REFORMA DA DECISÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS E SEQUESTRO.
Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
AGRAVADO: JHONNY YGUISON MIRANDA DA SILVA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007931-97.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE ALIMENTO NUTRICIONAL PRESCRITO.
Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
AGRAVADO: S. V. N. A.
REPRESENTANTE: DEIZIANE NUNES ALVES
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007932-82.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DE DESPESAS DE DESLOCAMENTO.
Partes: AGRAVANTE: ESTADO DO PARA
AGRAVADO: ANTONIO MARTINS SIMAO
Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0005491-31.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor: 2492592.16 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO POPULAR OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ARTS. 1º, 2º, E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.325/2012 E DETERMINOU O BLOQUEIO DE BENS
Partes: AGRAVADO: ALBERTO FREITAS PEREIRA
AGRAVANTE: JACQUELINE DE MIRANDA ROCHA
Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007883-41.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170206056626 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE/BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2017.02060566-26, ART. 930, P.U. DO CPC E ART. 116 DO RITJ/PA.
Partes: AGRAVANTE: CRS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
INTERESSADO: CASAS PRATA LTDA
e outros...
Magistrado: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007751-68.2004.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor: 41104.8 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal. CDA nº 257000793-0. Processo SEFA nº 50.780/2001 - AINF 33268. Dívida inscrita as fls 193, Livro 004, de 27/08/2002.
Partes: APELANTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
APELADO: BELEM DESCARTAVEIS LTDA
Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000701-80.2017.8.14.0201 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP: ART 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. ACOMPANHA 2 APENSOS.
Partes: APELANTE: GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0020716-10.2016.8.14.0006 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor: 0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: APELAÇÃO PENAL. CAP: ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. ACOMPANHA 1 APENSO.
Partes: APELANTE: ALEXANDRO DOMINGUES CORDEIRO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007895-55.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL P/ ABUSO DE PRERROGATIVA CONTRATUAL/ OBJ: MAJORAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. OBG: DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO AOS 00236309820178140301 E 00237678020178140301 CONFORME DECISÃO DO JUÍZO.

Partes: AGRAVADO: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE: ALEXANDRE HIDEKI SEKIOKA E OUTROS

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005852-97.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: ANTONIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004202-15.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: JOSE SERGIO ESPINDOLA RODRIGUES

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004299-15.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: JOEL DA LUZ MOREIRA

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004230-80.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: RENATA OLIVEIRA PEREIRA

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004289-68.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: ELIANA DA SILVA NASCIMENTO

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004295-75.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: ANA PAULA PINHEIRO DE BARROS

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004425-65.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: HELENIRA NAZARETH SANTOS
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0004266-25.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: JOEL MOREIRA GONÇALVES
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007904-17.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: INDEFERIMENTO DA ENTREGA DA POSSE, CONDICIONANDO-A À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.
Partes: AGRAVANTE: FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO: VERA LUCIA DA COSTA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0004201-30.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: NATANAEL CUNHA PIMENTEL
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0005630-32.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: JOSÉ SILVA DE CASTRO
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0004288-83.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: MARLI ARAUJO DOS SANTOS
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0004450-78.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: LANDEVAL FERREIRA PINHEIRO
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007879-04.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170239865491Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL P/ ABUSO DE PRERROGATIVA CONTRATUAL/. OBJ: MAJORAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. OBG: DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO AOS 00236309820178140301 E 00228558320178140301 CONFORME DECISÃO DO JUÍZO. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2017.02398654-91, ART. 930, P.U. C/C ART. 286, I DO CPC E ART. 116 DO RITJE/PA.
Partes: AGRAVADO: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE: BG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA E OUTROS
Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007896-40.2017.8.14.0000 Apensado ao: 20170239865491Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL P/ ABUSO DE PRERROGATIVA CONTRATUAL/. OBJ: MAJORAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. OBG: DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO AOS 00236309820178140301 E 00228558320178140301 CONFORME DECISÃO DO JUÍZO. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2017.02398654-91, ART. 930, P.U. C/C ART. 286, I DO CPC E ART. 116 DO RITJE/PA.
Partes: AGRAVADO: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE: ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA E OUTROS
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0006166-43.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ANDRADE
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007930-15.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJ: REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
Partes: AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
AGRAVADO: DELTA PUBLICIDADE LTDA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0004268-92.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: RENAN SOUSA DE SOUSA
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0004285-31.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: RENILZA SANTIAGO DA SILVA
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA
Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0004277-54.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.
Partes: APELANTE: THIAGO NAMIAS DO CARMO
APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0007917-16.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IDENTIFICADO AI DOC. 20130420578724 E AP. DOC. 20130423701251, TRANSOT. EM JULGADO E ARQ. NA 1ª CÂM. CÍVEL ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO EM RAZÃO DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA LIBRA NA VINCL. DE REC. EM CÂMARAS ANTIGAS (EMENDA REG. 05/2016).

Partes: AGRAVANTE: NELSON TAURO KATAOKA OYAMA

AGRAVANTE: ROBERTO KATAOKA OYAMA

AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA

e outros...

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005857-22.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: ELEUTERIO MORAIS PANTOJA

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005606-04.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA FERREIRA

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004408-29.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: TATIANE TELES DIAS

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0001925-53.2014.8.14.0138 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Partes: APELADO: GEIRIS DE OLIVEIRA COSTA

APELANTE: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria:

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006145-67.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004218-66.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor: 24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: TATIANE DE NAZARE PEREIRA DA SILVA

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0004260-18.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: DALILA SILVA PEREIRA

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: EDINEA OLIVEIRA TAVARES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0007926-75.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. OBJ:CONCESSÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS.

Partes: AGRAVANTE: A. C. N. M.

REPRESENTANTE: N. C. N. M.

AGRAVADO: R. J. A. M.

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0005600-94.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: FRANCISCO CARVALHO BEZERRA

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Processo: 0006158-66.2012.8.14.0008 Apensado ao: 20140451367930Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Valor:24880.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREVENÇÃO AO REC. DE APELAÇÃO DOC. 20140451367930 (00081757520128140008), CONFORME DETERMINAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APRES. 005/2017, NO PROC. 00083559120128140008 E DECISÃO DA 28ª SESSÃO ORD. DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS EM 25/08/2015.

Partes: APELANTE: ALMIR GONÇALVES CAMPOS

APELADO: ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA

Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0007924-08.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A ABSTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTE DE PRISÃO PREVENTIVA DE SERVIDOR E PAGAMENTO DE VALOR JÁ DESCONTADO.

Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

AGRAVADO: ANANIAS DOS SANTOS CORDEIRO

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0007881-71.2017.8.14.0000 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO - TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A ABSTANÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE A TUSD - UC 1252780. PROJUD/PROC. 00254159520178140301 (3º V. EXEC. FISCAL DE BELÉM)

Partes: AGRAVANTE: CRISTINA DE NAZARE DA COSTA MENEZES

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

Magistrado: DIRACY NUNES ALVES

Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Processo: 0014084-75.2011.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Apelação

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Valor:49172.76 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: Apelação: Ação de Cobrança.

Partes: PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DO PARA
APELANTE: ANTONIA MARCIA LIMA FARIAS
Magistrado: DIRACY NUNES ALVES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007912-91.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS MÉDICAS.
Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
AGRAVADO: M. J. D. C.
REPRESENTANTE: DELCIO JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0007953-58.2017.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO P/ MORTE. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PROMOÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
Partes: AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
AGRAVADO: L. N. C.
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0003177-83.2015.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação / Remessa Necessária
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0066283-91.2012.814.0301. JUÍZO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM.
Partes: SENTENCIADO / APELADO: TAM LINHAS AEREAS S A
SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FAZENDA DE BELEM e outros...
Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0023692-80.2013.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: MS/CONCURSO PÚBLICO/EDITAL 001/PMPA/EXCLUSÃO DE PREVENÇÃO AO AI 201330166964/2013.04153511-03, CONFORME ART. 104, V, B, DO RITJE/PA
Partes: APELANTE: LEANDRO SILVA DE SOUZA
APELADO: ESTADO DO PARA
PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0003405-24.2016.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBJ: REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO.
Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0000754-40.2010.8.14.0035 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Apelação
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA / INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS / SERVIDOR TEMPORÁRIO / 13º SALÁRIO
Partes: APELANTE: LEDIMAR BRITO DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA
PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Magistrado: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0008891-87.2016.8.14.0000 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/ACÓRDÃO Nº 24.645-TCM/OBJ. DO AI: QUE SEJA DETERMINADO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO; QUE SEJA DECLARADO A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.
Partes: AGRAVANTE: JOSE ALVES FEITOSA OLIVEIRA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE INAHANGAPI
PROCURADORA DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Magistrado: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0053525-12.2014.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:5000.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Origem: Ação de Obrigação de Não fazer -Av. Bernardo Sayão, 5243. Objeto: Demolição do imóvel
Partes: AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AGRAVADO: MARIA DE NAZARE SOARES
PROCURADORA DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Magistrado: NADJA NARA COBRA MEDA
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0011574-07.2006.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação / Remessa Necessária
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:600.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Origem: Ação Ordinária de Cobrança - Restituição de Pecúlio /PREVENÇÃO ao AI 20113014955-8, conforme art. 253 I do CPC
Partes: SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV
SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
e outros...

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0015350-58.2014.8.14.0006 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: APELAÇÃO PENAL. CAP: ART. 147, DO CP C/C ART. 7º, DA LEI N.º 11.340/2006.

ACOMPANHA 1 APENSO.

Partes: APELANTE: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA
APELADO: JUSTICA PUBLICA
Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0002458-85.2010.8.14.0006 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP: ART 180, CAPUT DO CPB.
Partes: APELANTE: ULISSES ANDRADE DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000862-83.2016.8.14.1605 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP: ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. APENSO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Partes: APELANTE: FABIOLA LIANA VIEIRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0010139-38.2016.8.14.0049 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP: ART. 157, §2º, I E ART. 307, CAPUT, C/C ART. 69, TODOS DO CPB. APENSOS: IPL E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Partes: APELANTE: EDIVAN OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0023057-97.2010.8.14.0401 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Apelação
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: CAP:
-ART. 121, §2º, IV, DO CPB(VÍTIMAS IZAQUE E MARIA);
-ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, CPB (VÍTIMAS NATASHA, MARTA, ELLISON E ANDREA).
Partes: APELANTE: JOSE ROBERTO DIAS MENDES
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

CORREGEDORIA DO INTERIOR

Resenha n.º 102/2017-CJCI

14 de junho de 2017

01 - Processo nº 2017.7.002091-0

Requerente : Dorgival da Silva Viana Júnior, Procurador Federal - INCRA de Santarém.

Requerido: Cartório de Registros Públicos de Monte Alegre.

Decisão: Em razão do exposto e, em atendimento ao requerimento formalizado pela Procuradoria Federal Especializada, determino que o Juiz de Direito Titular da Vara Única Comarca de Monte Alegre/Pa, corregedor natural e permanente dos serviços extrajudiciais da Comarca, apure a ocorrência de irregularidade na referida serventia, devendo encaminhar relatório conclusivo a este Órgão Censor no prazo de 10 (dez) dias, declinando inclusive, o grau de responsabilidade do oficial encarregado do cartório. À Secretaria, para as devidas providências, devendo encaminhar cópia integral dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre/Pa e após, encaminhar os autos à Divisão Judiciária deste Órgão Censor para controle do decurso do prazo concedido para a conclusão da inspeção. À secretaria para que adote as providências devidas. Sirva a presente decisão como ofício. Belém/Pa, 13 de junho de 2017. DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

02 - Processo nº 2016.7.003606-7

Requerente : Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

Requerido: Cartório de Registros Públicos de São João do Araguaia.

Decisão: Tendo em vista que a certidão de nascimento ora requerida pelo Juízo da Comarca de Palmas-TO, foi devidamente atendida, conforme se extrai das informações prestadas pelo Magistrado da Comarca de São João do Araguaia, determino que seja oficiado ao magistrado requerente, encaminhando-lhe cópia das fls.21, destes autos, para conhecimento. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 13 de junho de 2017. Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

03 - Processo nº 2017.7.002199-2

Requerente: Manoel Antônio Silva Macêdo, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

Decisão: Ante o exposto, a fim de que sejam preservadas as garantias constitucionais e legais das adolescentes, sobretudo o princípio constitucional da proteção integral, o que inclui acolhimento das adolescentes em seus municípios de origem ou em município o mais próximo possível de suas residências, determino a expedição de ofício, em caráter de urgência, à Douta Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ratificando a comunicação realizada pelo magistrado requerente, dando ciência da presente situação para providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao requerente. Servirá a presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, Pa, 14 de junho de 2017. Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00140033720168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 20/06/2017---REQUERENTE:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:C. D. F. L. Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21350 - YGOR SULEIMAN KAHWAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23500 - ANDRE DA CONCEICAO MONTEIRO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DO DIA 14 DE JUNHO DE 2017: 'Conforme Certidão do Secretário Judiciário David da Cruz Gomes, constante às fls. 1239 dos autos, o despacho de fls. 1210 não foi devidamente finalizado no sistema de acompanhamento processual LIBRA, e, em consequência, não houve sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, motivo pelo qual restou prejudicada a intimação dos advogados habilitados no processo para os atos processuais designados para esta data, 14 de junho de 2017, e para a audiência do dia 20 de junho de 2017, que seria realizada na Comarca de Marabá para a oitiva das testemunhas Carlos Vinícius Azevedo Brito e Ubirajara Nazareno Sompres, bem como para o interrogatório do Magistrado requerido. Assim, dou por prejudicada a realização da presente audiência de continuação e desde já, a redesigno para o dia 04 de julho de 2017, às 15h00min, para inquirição da testemunha Major QOPM José Wilson de Moura (domiciliado e residente no Residencial Brasil Portugal, Rua Lisboa, n.º 108, Bairro Coqueiro, CEP 67115-140, cidade de Ananindeua/PA - lotado na 2ª CIA do 21º BPM, localizada na BR KM 12, Bairro Engenheiro Fernando Guilhon, Cidade de Marituba/PA), na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no Plenário da Seção de Direito Penal, Ambiente Térreo, Prédio Anexo, localizado na Av. Almirante Barroso, n.º 3089 - Bairro Souza, CEP 66613-710 - Belém/PA. Redesigno, ainda, o dia 06 de julho de 2017, às 09h00min, para inquirição das testemunhas Carlos Vinícius Azevedo Brito (Secretário Municipal do Meio Ambiente de Marabá, à época. Endereço profissional na Secretaria de Viação de Obras de Marabá/PA - SEVOP, situada no Km 5 da Rodovia Transamazônica no Núcleo Urbano Nova Marabá/PA) e Ubirajara Nazareno Sompres (RG n.º 8024543, CPF n.º 520.198.702-82, com endereço na Rua Belo Horizonte, quadra 130, Lote 06, Bairro Belo Horizonte, Cep 68.503-300, Marabá/PA); e, interrogatório do Magistrado requerido, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Marabá/PA, localizado na Rua Transamazônica, s/n.º, Bairro Amapá - Marabá - Pará. Ficam as partes presentes intimadas das mencionadas audiências. Intime-se o Magistrado requerido para todos os atos da instrução, bem como as demais testemunhas e o Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado, para as audiências a serem realizadas em Belém e na Comarca de Marabá, observadas as formalidades legais. Requisite-se à Assessoria do Plenário da Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, bem como à Diretoria do Fórum da Comarca de Marabá a disponibilização das salas nas datas e horários supramencionados, para a colheita dos depoimentos."

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2017 : Faço público a quem interessar possa que, para a 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 28 de junho de 2017, às 9h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado - Comarca de BELÉM (0065792-12.2015.8.14.0000)

Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Requerida : M. A. S. P. (Adv. Francisco Vilarins Pinto - OAB 16010)

Procurador de Justiça, com delegação de poderes: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

PROCESSOS PAUTADOS

1 - Conflito de competência - Comarca de BELÉM (0014319-88.2014.8.14.0301)

Suscitante : Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Capital

Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Procuradora de Justiça Cível: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

2 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM (0000952-95.2012.8.14.0000) 201230251104 - SAP2G

Impetrante : Adalberto da Mota Souto (Adv. Patrícia Lima Bahia - OAB 13284, Antônio Carlos Bittencourt Damasceno - OAB 17210)

Impetrado : Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado João Olegário Palácios - OAB 13333)

Procurador-Geral de Justiça: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

3 - Embargos de Declaração em Ação Rescisória - Comarca de BELÉM (0008829-05.1999.8.14.0301) 201230298726 - SAP2G

Embargante : SISPEMB/PA - Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém (Advs. Jader Nilson da Luz Dias - OAB 5273, Ângela da Conceição Socorro Mourão Palheta - OAB 3887)

Embargado : Acórdão nº 173133

Autor : Estado do Pará (Procuradores do Estado Marcus Vinicius Nery Lobato - OAB 9124, Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih - OAB 7995, Daniel Cordeiro Peracchi - OAB 10729, Caio de Azevedo Trindade - OAB 9780)

Procuradora de Justiça Cível: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2017 : Faço público a quem interessar possa que, para a 11ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2017, a realizar-se no dia 28 de junho de 2017, às 9 h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Comarca de BELÉM (0003680-36.2017.8.14.0000)

Recorrente : Andraci da Mata Lima (Adv. Marta Inês Antunes Lima - OAB 12231)

Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Na 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/6/2017, adiado em razão da ausência justificada do Relator.

2 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Comarca de BELÉM (0015667-06.2016.8.14.0000)

Recorrente : Carlos Daniel Berbarly Pontes (Advs. Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro - OAB 12478, Bluma Barbalho Moreira - OAB 20242)

Recorrida : Decisão da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Na 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/6/2017, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

3 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Comarca de BELÉM (0002408-07.2017.8.14.0000)

Recorrente : Antônio Paulo de Lima Júnior (Advs. José Marinho Gemaque Júnior - OAB 8955 e Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão - OAB 5627)

Recorrida : Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Na 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/6/2017, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

4 - Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Comarca de BELÉM (0005518-48.2016.8.14.0000)

Recorrente : Walter Costa (Advs. Hamilton Ribamar Gualberto - OAB 1340, Carlos Augusto Bahia de Rezende Júnior - OAB 15556, Edir de Oliveira Marques - OAB 15981, Flávio Gomes Rodrigues - OAB 13972)

Recorrida : Decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves

RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

5 - Recurso Administrativo - Comarca de BELÉM (0001923-07.2017.8.14.0000)

Recorrente : Ordem Advogados do Brasil - Secção Pará (Advs. Alberto Antônio de Albuquerque Campos - OAB 5541 (Rep Legal), Bruna Lorena Coelho Nunes - OAB 18821, Sarah Lima da Silva - OAB 21060)

Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

RESENHA - 20/06/2017

PROCESSO: 00056718120168140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Ação Rescisória em:20/06/2017---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR) REU:GILSON FERREIRA MARTINS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . O Secretário das Seções de Direito Público e Privado torna público que se encontra nesta Secretaria os autos de Ação Rescisória aguardando apresentação de alegações finais pelo Réu.

PROCESSO: 00072953420178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---IMPETRANTE:DIEGO DOS SANTOS MENEZES Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARA IMPETRADO:DELEGADO GERAL DE POLICIA DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007295-34.2017.814.0000. COMARCA: BELÉM/PA. IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS MENEZES. ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA - OAB/PA nº 14.220. IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO PARÁ. IMPETRADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. 1. A pretensão do impetrante demanda dilação probatória, consistente na necessidade de se produzir prova testemunhal, o que não se admite em sede de mandado de segurança. 2. Não há nos autos prova inequívoca de que os membros da junta médica orientaram/autorizaram o impetrante a deslocar-se ao laboratório durante a realização da sub-fase para reimprimir os resultados dos exames que estariam com falha de impressão. 3. Aplicação do 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC/2015. Indeferida a inicial. Processo extinto sem resolução de mérito. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DIEGO DOS SANTOS MENEZES, contra suposto ato coator praticado SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e pelo DELEGADO GERAL DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado em sua eliminação do Concurso Público C-203, na sub-fase de exames médicos, por supostamente ter deixado de apresentar nodia e horário previamente marcados alguns exames solicitados. Aduz o impetrante que, após ser classificado nas etapas anteriores do certame em questão, foram convocados para a sub-fase de avaliação médica, devendo comparecer ao local previamente designado às 08:00h do dia 03/01/2017, munido dos exames solicitados no Edital. Segue afirmando que no dia e horário marcados, compareceu ao local e entregou todos os exames laboratoriais, de imagem e laudos médicos solicitados e que, após entregá-los à junta médica, esta verificou que duas folhas dos exames laboratoriais estavam com falhas de impressão, impedindo a correta visualização dos resultados seguintes: ABO+RH, UREIA, CREATINA, EAS e VDRL, razão porque o mesmo teria sido orientado pelos componentes da mesma a deslocar-se ao laboratório e solicitar nova impressão. Por esta razão, os exames entregues à junta continham o horário de impressão de 08:33h. Argumenta que em um primeiro momento foi considerado APTO na sub-fase em questão, surpreendendo-se, todavia, com a anulação do edital e publicação de novo resultado, no qual constava como INAPTO, mesmo após ter sido considerado apto na sub-fase seguinte (avaliação psicológica). Informa que a inaptidão e consequente eliminação do certame fora decorrente de não ter entregue os exames ABO+RH, UREIA, CREATINA, EAS e VDRL na data e horário estipulados para a entrega, tendo em vista que referidos exames apresentavam horário de emissão às 08:33h do dia 03/01/2017, horário posterior à aplicação da sub-fase. Interposto recurso, o mesmo não fora acolhido. Diante de tais argumentos, requer a concessão de liminar, para que seja reintegrado ao certame, uma vez que já fora considerado apto pela junta médica responsável pelos exames, possibilitando sua participação na última sub-fase do concurso e, ao final, a concessão da segurança. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Pois bem, conforme relatado, o impetrante almeja a concessão de segurança para fins de ser reintegrado ao certame, tendo em vista que apresentou os exames solicitados e que apenas reimprimiu os resultados por orientação dos membros da junta médica. Como se vê a pretensão do impetrante demanda dilação probatória, consistente na necessidade de se produzir prova testemunhal, o que não se admite em sede de mandado de segurança. Diz-se desta forma, pois não há nos autos prova inequívoca de que os membros da junta médica orientaram/autorizaram o impetrante a deslocar-se ao laboratório durante a realização da sub-fase para reimprimir os resultados dos exames que estariam com falha de impressão. Sobre o assunto, vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação manejada contra decisão que denegou a segurança requerida para garantir o direito líquido e certo à exclusão de seus nomes da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, em virtude da ausência de defesa no processo administrativo para a apuração de suas responsabilidades, já que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa. 2. Na espécie, a apreciação do pedido demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de evidenciar as assertivas do impetrante, o que decabe na via estreita do Mandado de Segurança. (...) (REsp 1659234/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) Isto posto, ante a clara necessidade de dilação probatória no feito, resta patente a constatação de não ser o caso de mandado de segurança, pelo que entendo por bem indeferir a inicial nos termos do art. 10 da lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL da presente Ação de Mandado de Segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, pelo que extinguo processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. P.R.I. Oficie-se no que couber. Belém/PA, 14 de junho de 2017. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

PROCESSO: 00061192020178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Ação Rescisória em: 20/06/2017---AUTOR:N. M. P. Representante(s): OAB 12090 - MARLUZIA MARQUES PEREIRA (ADVOGADO) REU:A. M. A. L. . R. h. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por N. M. P em face de A. M. A. L., visando desconstituir a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de São Félix do Xingu nos autos do Processo n. 0001210-82.2008.814.0053. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 677, Vol. III). Considerando o pedido de deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita e o que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte do Código de Processo Civil, determinei a intimação do promovente para que juntasse aos autos comprovantes acerca da alegada hipossuficiência econômica (fls. 679, Vol. III) Às fls. 680-682 (Vol. III), o promovente apresentou manifestação e juntou os documentos de fls. 683-686 (Vol. III). Aduz que o CPC estabelece presunção de hipossuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, salientando que apresentou junto com a inicial cópia das Declarações do Imposto de Renda dos últimos três anos, cópia de sua Carteira de Trabalho, que nunca foi assinada, cópia do extrato bancário de conta poupança, declaração pela Secretaria Estadual da Fazenda da inatividade da pessoa jurídica da qual consta como sócio, Declaração de cadastro do CPD do autor junto à ADEPARÁ constando rebanhos em torno de 50 (cinquenta) cabeças de gado, consulta junto à Receita Estadual dos débitos em nome do autor e da requerida, cópia integral da ação rescindenda, apta a comprovar que sua credibilidade encontra-se afetada e existência de bens imóveis urbanos e rurais registrados. Reconhece que o patrimônio discutido no mérito da ação é expressivo, ressaltando que a parte que lhe pertence está em situação de sociedade com terceiro, em litígio com a requerida e ainda em situação de regularização da documentação, o que o impossibilita de levantar os valores para os custos e encargos do processo, notadamente o depósito judicial. Afirma, com base em documento proveniente do site do DETRAN, que não há veículos sob sua propriedade,

salientando a necessidade de indicação dos documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, à vista dos já apresentados e do Princípio da Cooperação. Assevera ser público e notório que encontra-se descapitalizado, inclusive retornando a morar da casa de seus pais no município de Ourilândia do Norte por não possuir imóvel próprio em São Félix do Xingu, onde residia pagando aluguel. Acrescenta que, após o falecimento de seu pai, em 2010, passou a auxiliar sua genitora na administração de propriedade rural, juntamente com seus irmãos, e ainda que cessou suas atividades empresariais, passando a exercer apenas trabalhos na zona rural, juntamente com sócios de fato e familiares. Analisados os autos e em que pese a manifestação do promovente, firmo entendimento quanto à não configuração dos requisitos inerentes à concessão do benefício pretendido, senão vejamos: A Ação Rescisória cuida de Divórcio entre promovente e promovida, tendo sido dado à causaa valor de R\$ 1.200.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais), salientando que as Declarações de Imposto de Renda, juntadas pelo requerente possuem, em média, evolução patrimonial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), havendo contradição entre os documentos apresentados e o próprio objeto da ação, que versa sobre a partilha dos bens do ex-casal. Noutra ponta, apesar da juntada de Carteira de Trabalho sem inscrição e da declaração de inatividade da empresa de que seria proprietário, deflui o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 10.656,00 (dez mil seiscentos e cinquenta e seis reais), por ano, e de empregado doméstico no mesmo valor, elementos que analisados conjuntamente com os documentos dos autos, afastam a comprovação da hipossuficiência. Preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil que deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a todos aqueles que não tiverem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, com o escopo de garantir o acesso à Justiça, como corolário universal do Estado Democrático de Direito. Ocorre que, no caso, o indeferimento do pedido se impõe diante da não comprovação do alegado estado de hipossuficiência, com a ressalva que não se exigida parte a condição de miserabilidade e sim que não possa arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, estando, outrossim, assistido por advogado particular. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Não demonstrando o recorrente a sua alegada hipossuficiência econômica, não faz jus à assistência judiciária gratuita. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071000988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/12/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Não demonstrando o recorrente a sua alegada hipossuficiência econômica, não faz jus à assistência judiciária gratuita. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074028945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 07/06/2017) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e determino o recolhimento das custas processuais e do depósito a que alude o art. 968, II do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), 13 de junho de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00817478320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Ação Rescisória em: 20/06/2017---REU:PAULO ROBERTO BARBOSA REU:ROSAMARY BASTOS BARBOSA AUTOR:GERVASIO BARBOSA ALVES Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) .

EDITAL DE CITAÇÃO de PAULO ROBERTO BARBOSA, pelo prazo de vinte (20) dias. A Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Relatora, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, que pela Secretaria da Seção de Direito Público e Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, se processam os autos da AÇÃO RESCISÓRIA (Processo n.º 0081747-83.2015.8.14.0000) em que é Autor GERVÁSIO BARBOSA ALVES (Advogado: Adriano de Oliveira Coelho - OAB/PA22.568-B) e Réus PAULO ROBERTO BARBOSA e ROSEMARY BASTOS BARBOSA, e, constando dos autos que o mesmo encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, por este Edital, CITADO para apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze (15) dias, com a advertência de que, em caso de revelia lhe será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, II e IV, e seguintes do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Seção de Direito Público e Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, aos dezoito (18) dias do mês de junho de dois mil e dezessete (2017). Eu, Bel. LUIS MELÃO FARIA, Secretário, este subscrevo, dato e assino. (a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Relatora.

PROCESSO: 00817478320158140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS CLAUDIO MELÃO FARIA Ação: Ação Rescisória em: 20/06/2017---REU:PAULO ROBERTO BARBOSA REU:ROSAMARY BASTOS BARBOSA AUTOR:GERVASIO BARBOSA ALVES Representante(s): OAB 22568-B - ADRIANO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) .

EDITAL DE CITAÇÃO de ROSEMARY BASTOS BARBOSA, pelo prazo de vinte (20) dias. A Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Relatora, faz saber a todos quantos virem ou tomarem conhecimento deste, que pela Secretaria da Seção de Direito Público e Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, se processam os autos da AÇÃO RESCISÓRIA (Processo n.º 0081747-83.2015.8.14.0000) em que é Autor GERVÁSIO BARBOSA ALVES (Advogado: Adriano de Oliveira Coelho - OAB/PA 22.568-B) e Réus PAULO ROBERTO BARBOSA e ROSEMARY BASTOS BARBOSA, e, constando dos autos que a mesma encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica, por este Edital, CITADA para apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze (15) dias, com a advertência de que, em caso de revelia lhe será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, II e IV, e seguintes do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Seção de Direito Público e Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, aos dezoito (18) dias do mês de junho de dois mil e dezessete (2017). Eu, Bel. LUIS MELÃO FARIA, Secretário, este subscrevo, dato e assino. (a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Relatora.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00005016820068140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:MARKS ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 506-B - CLAUDIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADVOGADO) APELADO:CLAUDIO CESAR SILVA DE FREITAS APELADO:WILLIAM DA SILVA FREITAS APELADO:RAFAEL DA SILVA FREITAS APELADO:ILCA REGALADO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:ILMA ROCHA DO NASCIMENTO INTERESSADO:MAURO CALANDRINI PEREIRA DIAS INTERESSADO:ANTONIO DONIZETE DA SILVA PROCURADORA DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00005871120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:DURVANILDO DE JESUS TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) APELADO:BANCO BV FINANCEIRA S.A Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL APELAÇÃO: 0000587-11.2012.814.0301 APELANTE: DURVANILDO DE JESUS TAVARES DA COSTA ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA 13.443 APELADO: B.V. FINANCEIRA S/A ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS - OAB/PA 13.536-A DESPACHO Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Apelante não cumpriu a determinação do Juízo de piso com relação à juntada de cópia do contrato de financiamento bancário celebrado, impossibilitando a análise desta relatora quanto às supostas irregularidades levantadas. Sendo assim, DETERMINO que a B. V. Financeira S/A junte o CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. Belém/PA, 23 de maio de 2017. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00015129520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:FABIO RIBEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) AGRAVADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO:ORION INCORPORADORA LTDA. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001512-95.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: FABIO RIBEIRO RIBEIRO ADVOGADO: RAPHAEL AUGUSTO CORREA ADVOGADO: KAUE OSORIO AROUCK AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: ORION INCORPORADORA LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, verifiquei a perda do objeto do recurso, em razão de ter sido homologado um acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art.487, III alínea b do CPC. Vejamos: "Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Após trânsito em julgado, arquiva-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 14 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito" Portanto, tendo sido homologado acordo entre as partes, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00023151520158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARLLO SANTOS SALDANHA Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Regimental por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA nos autos da Ação/Recurso nº 00023151520158140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00024075320068140015 PROCESSO ANTIGO: 201130102332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA-BANPARA Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:ESPOLIO DE MARILDA COSTA DA SILVA REPRESENTANTE:DIOGO PEDRO DA SILVA Representante(s): HELDER XIMENES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº 00024075320068140015 APELANTE: ESPÓLIO DE MARILDA COSTA DA SILVA REPRESENTANTE: DIOGO PEDRO DA SILVA ADVOGADO: HELDER XIMENES APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ ADVOGADOS: MAURÍCIO DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta por ESPÓLIO DE MARILDA COSTA DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara cível de Castanhal, que extinguiu a ação de Indenização por Perdas e Danos, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso II, CPC/73. Os autores tiveram sua ação indenizatória extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (negligência da parte), através de sentença prolatada a fl. 304. Em apelação de fls. 310/315, afirmam os autores/apelantes que a juíza do fato, foi induzida a erro pela certidão irregular, eis que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido por pessoa diversa da autora, que a época já era falecida, sendo representada pelo espólio. Desta forma, requer a nulidade da sentença. Contrarrazões às fls. 320/323. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, deve ser ressaltado que a lei processual é bem explícita ao dizer que, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Ou seja, para a extinção do feito é necessário que a parte apesar de intimada, não dei andamento ao feito ou não promova os atos e as diligências que lhe competir, no prazo legal. Legitimando o entendimento, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, prelecionam, em comentários ao art.267, III do CPC, que: "Para que se verifique (abandono da causa pelo autor) esta causa de extinção do processo é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Caso pratique algum ato depois dos trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, pág.502.10ª edição. 2007). Portanto, o abandono da causa não se infere pela simples paralisação do processo, fazendo-se necessária, para a sua configuração a ausência de manifestação da parte, após devidamente intimada, com evidente demonstração do seu desinteresse pelo andamento do feito. No presente caso, sem maiores esforços é possível concluir que a

sentença ora vergastada merece ser anulada, senão vejamos: Foi expedido Aviso de Recebimento em nome da "de cujus" MARILDA DA COSTA SILVA, tendo sido recebido RONALDO MODESTO ROCHA, pessoa estranha a lide. A Juíza a quo imediatamente extinguiu o feito alegando ter havido desídia da requerente, eis que não houve réplica quanto a Contestação oferecida. Ora, é sabido que o interesse de agir é identificado pela doutrina como sendo o binômio necessidade - adequação, isto é a necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Certamente não foi o que ocorreu na presente lide, posto que permaneceu existindo a necessidade concreta da ação indenizatória e a continuidade do processo para o deslinde da lide. Entretanto, para que houvesse extinção do feito por falta de interesse de agir, seria imprescindível, que fosse observada a regra do § 1º do artigo 267, do CPC/73, que ordena a intimação pessoal da parte para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu no caso em tela, já que o Aviso de Recebimento foi recebido por pessoa desconhecida. Além disso, tendo em vista que a relação processual já estava formada, imprescindível a existência de requerimento da parte adversa para que o feito pudesse ser extinto nos moldes do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973. A jurisprudência de nossos Tribunais de Justiça corrobora tal entendimento. EMENTA: EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PULSO OFICIAL NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Nº PROCESSO: 200930170458. ACÓRDÃO: 86847. DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. SÚMULA Nº 240 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser desconstituída a sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC, sem que, anteriormente, tenha sido ordenada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, como reclama o § 1º desse mesmo artigo. 2. Afora isso, não tendo havido requerimento da parte ré de extinção da demanda por abandono de causa, a desconstituição da sentença, para regular processamento do feito, é medida que se impõe, consoante orientação da Súmula nº 240 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045657871, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012). Grifo acrescido. Diante do exposto, considerando o equívoco da magistrada ao extinguir o feito nos termos do inciso II, do art. 267 do CPC/73, apesar do recebimento da AR ter sido feita por pessoa desconhecida, DEVE SER PROVIDO O PRESENTE RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA ATACADA, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito. É como voto. BELÉM, DE MAIO DE 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00024508020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) APELANTE:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00026497820178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:L. M. S. S. Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) AGRAVADO:V. E. P. REPRESENTANTE:M. G. E. P. Representante(s): OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por L. M. S. S. nos autos da Ação/Recurso nº 00026497820178140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00039185520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:MARIOZAN JACOB CANDINE Representante(s): OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) AGRAVADO:NOVA CARAJAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003918-55.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: MARIOZAN JACOB CANDINE ADVOGADO: RICARDO VIANA BRAGA ADVOGADO: DENISE BARBOSA CARDOSO AGRAVADO: NOVO CARAJAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo que a ação principal foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC. Vejamos: "Ante o exposto, determino a baixa e cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. P.R.I.C, não havendo outros requerimentos, archive-se. Parauapebas/PA, 12 de maio de 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito" Portanto, tendo sido julgado extinto sem resolução de mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00041498220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:GISELE FIALKA DE CASTRO LEAO Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA - SINDJU-PA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004149-82.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: GISELE FIALKA DE CASTRO LEÃO ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JUNIOR E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo que o Magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Vejamos: "Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, revogando em todos os seus termos a tutela provisória de urgência de fls. 270. Comunique-se o Exmo. Des. Relator dos Agravos de Instrumento interpostos pela ré GISELE FIALKA DE CASTRO LEÃO. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, dos quais fica isento, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 04 de maio de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital" Portanto, tendo sido o processo julgado extinto sem resolução de mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00044142120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO: JULIANA BALLOUT GONCALVES CAMARGO Representante(s): OAB 17319 - RAFAELA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA nos autos da Ação/Recurso nº 00044142120168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00050587920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE: ALEXANDRO DA LUZ SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO: BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A. Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ALEXANDRO DA LUZ SOUZA nos autos da Ação/Recurso nº 00050587920128140201, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00054531920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: IRISVELTON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005453-19.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: IRISVELTON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo o Magistrado julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com arrimo no art.485, IV e VI do CPC. Vejamos: "À vista do exposto, e, do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, com arrimo no art. 485, IV e VI do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, caso haja requerimento nesse sentido, desde que substituídos por cópias. Custas pelo requerente. Não sendo pagas, proceda-se à expedição de certidão para inclusão na dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve instauração do contraditório, não havendo, portanto, sucumbência. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Parauapebas/PA, 28 de abril de 2017 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA" Portanto, tendo sido julgado extinto sem resolução de mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termo ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCP. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00056953020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE: RODRIGO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) APELADO: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS. PROCESSO Nº 0005695-30.2013.8.14.0028 DESPACHO Considerando a EMENDA REGIMENTAL n.º 05, de 14 de dezembro de 2016, que alterou os artigos 3º, 19, 20, 24, 29, 30, 31, 32 e acrescentou os art. 29-A e 31-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proporcionando a especialização dos órgãos julgadores da matéria de direito civil, criando a Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado, bem como as Turmas de Direito Público e as Turmas de Direito Privado, com as especificações das matérias a serem julgadas por cada órgão julgador. Considerando que após a escolha de cada Desembargador pela área do Direito Público ou do Direito Privado, o mesmo ficará somente com os processos que já tenham lançado relatório e os processos relacionados a sua área de escolha. Considerando que optei pela área do Direito Público. DETERMINO O ENVIO DOS PRESENTES AUTOS À CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, para serem redistribuídos para a Seção ou Turma competente, respeitando as regras de distribuição constante no RITJPA. Belém, 23 de janeiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

PROCESSO: 00074945620178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: L. C. S. R. C. Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) AGRAVADO: W. O. C. Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) MENOR: L. C. R. C. . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007494-56.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: L. C. S. R. C. ADVOGADO: VALÉRIA DA SILVA FEITOSA E OUTROS - OAB/PA 23.578 AGRAVADO: W. O. C. ADVOGADO: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA - OAB/PA 10.062 MENOR: L. C. R. C. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO DESPACHO Analisando os autos, constato que não foi apreciado o pedido de deferimento da gratuidade processual pugnada em primeiro grau pela ré / agravante, bem como que não há comprovação da real necessidade para o deferimento de tal benefício, uma vez que a soma das rendas da recorrente é muito superior à média recebida pelo "homem médio" (fls. 80/81), enquanto que os gastos alegados não são sólidos a ponto de conceder a referida gratuidade. Desta forma, baixo os autos em diligência e DETERMINO que a parte recorrente supra a ausência probatória, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que embasem tais alegações, capazes de justificar a necessidade / possibilidade do deferimento da gratuidade processual, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. Após, certifique a UPJ sobre a juntada tempestiva da documentação, bem como para cientificar o Juízo de primeiro grau sobre os termos do presente despacho. Belém - PA, de junho de 2017. Des. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00097240820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: JOSE DE JESUS AGRAVANTE: LUZANIRA MARCAL DE CARVALHO Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) AGRAVADO: JUSCELINO REIS VIEIRA Representante(s): OAB 8085-A - JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO: LUIZ GUALBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por JOSÉ DE JESUS e LUZANIRA MARÇAL DE CARVALHO nos autos da Ação/Recurso nº 00097240820168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00103883920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: MIKELY ROSEANE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 11898 - VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) OAB 17858 - DANIELLA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO: GRUPO

SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:UNAMA UNIVERSIDADE DA AMAZONIA AGRAVADO:UNESPA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010388-39.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: MIKELY ROSEANE MENDES DA SILVA ADVOGADO: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM ADVOGADO: SUENA CARVALHO MOURÃO E OUTRAS AGRAVADO: GRUPO SER EDUCACIONAL SA ADVOGADO: CLÁUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA AGRAVADO: UNAMA - UNIVERSIDADE DA AMAZONIA AGRAVADO: UNESPA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo que houve a desistência do feito, em consequência do que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito que, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Vejamos: Deliberação em audiência: Defiro a juntada de procuração e carta de preposição pela parte ré. Defiro o pedido de desistência de fls. 107/108 pela parte autora. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tamires Alves, Assessora de Juiz, subscrevi. Portanto, tendo havido o pedido de desistência, em consequência julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCP. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00110579220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:HELDO SAMUEL SILVA DA SILVA AGRAVANTE:THALITA DE LOURDES RIBEIRO FERNANDES AGRAVADO:PRIME ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AGRAVADO:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HELDO SAMUEL SILVA DA SILVA e outro, através de advogado, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c pedido de Tutela de Urgência e Revisional de Contrato (Processo 0015682-13.2014.8.14.0301) proposta pelos agravantes em desfavor de CÍRCULO ENGENHARIA LTDA E PRIME RESIDENCIAL Í ENGENHARIA LTDA, indeferiu o pedido de tutela provisória (fl. 10). Razões recursais às fls.02/13. Requereu tutela provisória recursal para que: (i) as agravadas se abstenham de cobrar dos autores os valores referentes a suposta rescisão unilateral do contrato; (ii) seja deferida medida de bloqueio imediato da matrícula do imóvel até o fim da presente lide; (iii) sejam suspensos os juros e correções do saldo devedor, desde a data prevista para a entrega (setembro/2013); (iv) devolução imediata e integral dos valores dispendidos; (v) ao final, o provimento do recurso com a confirmação da tutela deferida. Os autos foram redistribuídos à relatoria da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (fl. 109) que deferiu em parte a tutela de urgência, apenas no que se refere aos lucros cessantes equivalentes aos valores de aluguéis, para determinar que as recorridas paguem o valor do aluguel mensal do imóvel locado pelos autores, isto é, pague o valor de R\$ 2.000,00, desde a citação até a entrega do imóvel, sob pena de não cumprindo a presente decisão pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00. A parte agravada interpôs agravo interno (fls.115/122). Foi determinada a redistribuição do recurso nos termos da Emenda Regimental 05, publicada no DJ de 15/12/2016 (fl.138). Em 12/01/2017, os agravantes peticionaram, requerendo a desistência do recurso, informando, para tanto, que celebraram acordo com as agravadas, o qual foi homologado pelo juízo a quo, que determinou a extinção do feito com resolução de mérito (fls.141/142). Coube-me a relatoria do feito, em razão da Portaria 2911/2016 - GP. É o relatório. Dispõe o artigo 998, do Código de Processo Civil que: 'O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. Nessa hipótese, cabe ao magistrado homologar o pleito de desistência, restando, por via de consequência, prejudicado o recurso, ante a perda do interesse recursal. A jurisprudência assim tem decidido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do art. 998, do novo Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. No caso, informando a parte não ter mais interesse no julgamento do agravo, deve ser homologada a desistência, restando prejudicado o exame do recurso, ante a perda do objeto. Jurisprudência da Corte. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073017923, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 31/03/2017). (Grifei). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. A parte recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso, mesmo sem a anuência do recorrido, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil. Com a desistência do agravo de instrumento interposto, em decorrência de composição efetuada entre as partes, ocorre a perda do objeto recurso, restando prejudicada a sua análise. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70072875701, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 30/03/2017). (Grifei). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso e, consequentemente, JULGO PREJUDICADO o seu exame, em face da perda do interesse recursal, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao Magistrado singular, encaminhando-se oportunamente os autos ao Juízo 'a quo'. Belém, 16 de maio de 2017. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

PROCESSO: 00121681420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:NELLY DE QUEIROZ AZANCOT Representante(s): OAB 10820-B - JOCELENE WANZELER PACHECO (ADVOGADO) AGRAVADO:PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR AGRAVADO:THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT. DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por NELLY DE QUEIROZ AZANCOT, através de sua advogada legalmente constituída, contra decisão interlocutória acostada à fl. 33, exarada pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DÉBITO DE ALUGUEL, movida pela agravante, em face dos agravados PAULO DE TARSO ARAÚJO ANIJAR e THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Requereu, inicialmente, o benefício da justiça gratuita, bem como a concessão de efeito suspensivo. No mérito, após as providências de praxe, o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 24/35). Em 11/10/2016, foi determinado em despacho pela Exma. Desa. Luzia Nadja a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse documentos que comprovassem a alegada impossibilidade de arcar com as custas recursais (fls.38/39). A Agravante acostou documentos (fls. 42/58). Em 16/01/2017, os autos foram redistribuídos a Exma. Desa. Marneide Merabet(fl.60). Em 09/03/17, foi decidido monocraticamente em 2º Grau, pelo indeferimento da justiça gratuita e determinado ao requerente efetue o pagamento do respectivo preparo recursal no prazo de 05 dias(fl.62/63). Em 27/04/17, juntou nos autos o comprovante de pagamentos das referidas custas do agravo de instrumento(fl.64/69). Coube-me em razão da Portaria de nº: 2911/2016 - GP. É o relatório. DECIDO O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação do art. 932, IV, a, do CPC/2015 e em conjunto com a Súmula 06 deste E. Tribunal. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; A questão deve ser resolvida com referência ao enunciado da Súmula nº 06, deste E. TJPA, a qual dispõe in verbis sobre a justiça gratuita que: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao

deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Tal súmula está em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, LXXIV dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita aos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para que tais despesas não importem em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família. Em consonância com o texto constitucional, têm-se as normas dos artigos 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º, do CPC/2015 que autorizam o Magistrado a indeferir o pleito de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão almejada: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei). Dá análise dos autos, constata-se que o juízo de piso indeferiu o pleito de justiça gratuita somente após oportunizar aos autores, ora agravantes a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, tendo a parte realizada a juntada de documentos, mais não o suficiente para seu deferimento. O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). Na mesma esteira segue a jurisprudência dominante deste E. Tribunal: EMENTA: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL, RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. A MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2015.02920015-37, 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-13). (Grifei). AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes "que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, da CF), assim, não tendo a parte juntado documentação hábil para a comprovação da sua condição financeira, cabe ao magistrado indeferir o pedido. 2. A presunção constante do art. 4º, § 1º da Lei 1.060/1950 é meramente relativa e competente ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. (TJPA, 2015.03300554-13, 150.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-03, Publicado em 2015-09-08). (Grifei). A natureza da lide (Ação Ordinária de Cobrança de Débito de Aluguel) onde se constata que a autora/gravante é proprietária de imóvel prédio comercial, é elemento que evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. In casu, embora, o agravante alegue que não reúne condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, acostou à exordial do recurso documentos, os quais comprovam que detém uma boa situação financeira, entre eles: a Declaração de Imposto de Renda (fls.25/32) e outros documentos fls.(44/58) que não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência, posto que é proprietária de bem imóvel destinado a atividade comercial, recebe aposentadoria e participação societária, que somadas alcançam o montante de R\$4.700,00 mensais. Desse modo, em razão dos fundamentos acima, NEGO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1º grau, na forma do disposto no art. 932, IV, a, do CPC/2015, em face do enunciado na súmula nº: 06 desta E. Corte. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão. Belém - PA, 16 de maio de 2017. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00133348120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AGRAVADO: MARCIA SACRAMENTO FURTADO AGRAVADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA AGRAVADO: KIVA REPRESENTACOES COM DE CONFECOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/Despacho proferida às fls. _____. Belém (PA), ____/____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 00134213320088140006 PROCESSO ANTIGO: 201130071454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) APELANTE: FUTURA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante(s): WERNER NABICA COELHO E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS E OUTROS (ADVOGADO) . ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: APELAÇÃO Nº 0013421-33.2008.814.0006 JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA APELANTE: FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Vistos os autos. Tendo em mira que a presente Apelação decorre da Ação Cautelar que guarda relação de dependência com a Ação Civil Pública nº 0001727-33.2009.814.0006, em cujos autos foi interposto o Recurso de Apelação redistribuído em 14/02/2017 à Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, consoante se desprende do relatório extraído do Sistema de Gerenciamento Processual - LIBRA que ora se anexa; vislumbro a prevenção daquela, nos moldes do que preleciona o art. 1171 do Regimento Interno do TJ/PA. Outrossim, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para os ulteriores de direito. Dê-se ciência às partes. Belém/PA, de junho de 2017. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1 Art. 117. Serão distribuídos ao mesmo relator a ação cautelar e o processo ou recursos principais.

PROCESSO: 00144676120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) AGRAVADO:ARILSON FIGUEIREDO LOBO Representante(s): OAB 10474 - FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA nos autos da Ação/Recurso nº 00144676120168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00185137020168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) APELADO:MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA APELADO:M M DE OLIVEIRA ME. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018513.2016.814.0301 JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE CÍVEL DE PARAUAPEBAS. APELANTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB/PA N. 7248). APELADO: MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA. APELADO: M. DE OLIVEIRA - ME. RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO 1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a priori a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no apelo de fls. 43-49; 2- Recebo o recurso em seu duplo efeito legal (CPC, art. 1.012, caput); 3- Considerando que os apelados sequer foram citados na ação, deixo de determinar sua intimação para apresentar contrarrazões; 4- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se. Belém, de de 2017. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00188222620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE/APELADO:PATRICIA LEITE DA SILVA GONCALVES APELANTE/APELADO:MARCIO VENICIUS QUADROS GONCALVES Representante(s): OAB 15035 - GILMARA QUADROS GONCALVES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 001882226201281403011 EMBARGANTE: ÊXITO ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE, ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS EMBARGADOS: PATRICIA LEITE DA SILVA E MÁRCIO VENÍCIUS QUADROS ADVOGADA: GILMARA QUADROS GONÇALVES CARDOSO RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Êxito Engenharia, inconformada com a decisão monocrática de fls.332/333, que não conheceu dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, por falta de regularização processual. Alega o recorrente que deseja que seja reapreciado os Embargos de Declaração de fls. 312/315, que não foi conhecido por falta de regularidade na representação processual, pois segundo a Êxito Engenharia, a representação já estava regularizada, tendo sido tardiamente juntada pela Secretaria da Câmara Cível Isolada, o que lhe causou prejuízos. Em sede de Contrarrazões os Embargados, afirmam que os presentes Embargos são intempestivos e requer a condenação da Embargante, por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, não vislumbro a intempestividade arguida pelos Embargados, pois o recurso foi interposto dentro do prazo legal, assim como também, rejeito a litigância de má fé, já que a recorrente tenta discutir um direito, que acredita existir. Passemos a análise das razões dos Embargos Declaratórios. Analisando os embargos interpostos, vejo que não há omissões a serem sanadas na decisão impugnada. O embargante, apenas, tenta rediscutir a matéria já analisada e decidida de maneira correta. Verifica-se que a decisão proferida foi devidamente fundamentado em todos os pontos pertinentes à formação da convicção do Magistrado, tendo sido a tese defendida devidamente explicitada, assim como todas as provas analisadas. O inconformismo da parte, diante da decisão que lhe foi adversa, não pode ser solucionado em sede de embargos de declaração, que não se prestam ao reexame da matéria, devendo ela buscar os meios próprios à sua defesa, caso entenda ter havido 'error in judicando', o que não ocorreu no presente caso. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. ELEMENTOS DE CONVICTÃO DEVIDAMENTE AFERIDOS. NÃO-CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES OBJETIVOS AOS QUAIS OS EMBARGOS DEVEM ESTAR SUBMISSOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo legal conferido aos embargos de declaração e os limites objetivos aos quais devem estar submissos não autorizam a embargante manejá-los com efeitos infringentes e com o objetivo velado para, conferindo-lhes um alcance que não lhes é próprio rediscutir as questões já dirimidas e sujeitá-las a uma análise que se conforme com a pretensão deduzida em juízo, na busca da integral reforma do julgado hostilizado e o acolhimento da sua pretensão. II - Desenvolvidas as razões suficientes para definição da fonte do convencimento e oferecida a prestação jurisdicional pedida, não se impõe a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim da procedência, ou não, da pretensão deduzida. III - Privativamente, incumbe ao Juiz ou ao órgão colegiado estabelecer as normas jurídicas que incidam sobre os fatos, atividade excluída da vontade do litigante, que não pode ditar o máximo ou mínimo para a aplicação normativa. IV - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração se submetem à existência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil." (TJMG, ED 1.0027.06.082086-0/003, Rel. Des. Osmando Almeida, j.: 13.03.2007). Apesar da juntada tardia do instrumento procuratório pela Secretaria, o mesmo já havia sido interposto após o prazo de regularização determinado pelo Juiz Substituto. O Embargos de Declaração foi interpostos em 19/05/2015. Em 25/09/2015 foi determinada a intimação da embargante para a regularização processual, sem que houvesse manifestação da mesma. Foi proferida nova decisão para que a empresa fizesse a regularização em 48 (quarenta e oito horas), o que só foi realizada em 05/05/2016, ou seja muito tempo depois, estando certo o Magistrado ao não conhecer dos Embargos interpostos. Assim, NEGÓ PROVIMENTO aos presentes embargos. BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00246000620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430229745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:ORION INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA LEAL MOREIRA AGRAVANTE:MARCIA DONARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): BERNARDO ARAUJO DINIZ E OUTROS (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0024600-06.2014.814.0301 AGRAVANTE: MÁRCIA DONÁRIA DE ALMEIDA DOS SANTOS. ADVOGADO: BERNARDO ARAUJO DINIZ. AGRAVADO: ORION INCORPORADORA LTDA E ESPERANÇA INCORPORADORA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PEDIDO DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que seja evidente o atraso da obra, não se mostra possível o congelamento do valor das prestações ou do saldo devedor, vez que a correção monetária não constitui um plus. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÁRCIA DONARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS contra decisão do juízo da 11ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação Declaratória nº 0024600-06.2014.814.0301, que indeferiu o pedido de congelamento do saldo devedor do contrato de compra e venda de imóvel. Alega a agravante que a decisão do juízo a quo lhe causa enorme prejuízo, tendo em vista que no momento da realização do contrato, o valor estipulado para ser financiado ao tempo da entrega do imóvel seria no valor de R\$ 149.310,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e dez reais) e agora teria que financiar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao mesmo. Foram juntados pela agravante documentos às fls. 11/82 dos autos. O pedido de concessão do efeito suspensivo foi concedido às fls. 85 pela então relatora do recurso, Des. Diracy Nunes Alves. Vieram os autos a minha relatoria (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Sabe-se a correção monetária tem como objetivo apenas compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, isto é, o valor real da moeda, conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais

pátrios. Vejamos: EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONGELAMENTO DO VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 1) Não há que se falar em força maior se a construtora, por negligência quando do planejamento e execução de suas obras, atrasa a entrega do imóvel. 2) Todavia, ainda que seja evidente o atraso da obra, não se mostra possível o congelamento do valor das prestações ou do saldo devedor, vez que a correção monetária não constitui um plus. 3) Caracteriza dano moral indenizável a conduta da Construtora de procrastinar, sem motivo justificado, a entrega da obra, frustrando o sonho do comprador de ter a casa própria. 4) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. > (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.317838-4/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/0016, publicação da súmula em 23/11/2016) Nesse mesmo sentido, eis jurisprudência desta Egrégia Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA ATRASO SUBSTANCIAL NA ENTREGA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONGELAMENTO DA CORREÇÃO DAS PARCELAS LEGALIDADE DA CORREÇÃO APLICAÇÃO DO INCC ATÉ A DATA LIMITE CONTRATADA PARA A ENTREGA DA OBRA SUBSTITUIÇÃO PELO IGPM NOS TERMOS CONTARTADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE. (TJPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento, Processo nº 201230153102, Acórdão nº112466, Relatora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Publicação em 27/09/2012) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PROVA INEQUÍVOCA VERIFICADA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. LÍCITA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA DA CONSTRUTORA INICIADA APÓS O EUXARIMENTO DOS DIAS DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO CONTRATO. INDISPENSABILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I.A previsão de forma incondicionada de prorrogação do prazo para entrega da unidade, prevista na cláusula 3.2, configura clara abusividade, pois ameniza a responsabilidade da agravante por descumprimento no prazo da entrega da obra inicialmente estipulado (janeiro/2012), prorrogando por muito tempo a entrega, que primeiro foi por 180 dias e a previsão de novas prorrogações para execução de serviços extraordinários, acessórios e complementares, o que coloca o agravado em total desvantagem, incompatível com a boa-fé ou a equidade, em patente afronta ao art.51, incisos I, IV, IX, XV do Código de Defesa do Consumidor. II. É lícita a cláusula contratual que prevê a correção monetária, pois a atualização do valor da moeda não implica em ocorrência de onerosidade excessiva tampouco em acréscimo, tendo como fim atualizar o valor da obrigação. A correção monetária deve ser mantida com base no INCC (Índice de Custo da Construção Civil), que acompanha as variações do custo da matéria-prima e a sua utilização é admitida no período antecedente a entrega do imóvel. III. Reconhecida a legalidade da correção monetária do saldo devedor do imóvel pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), até a obtenção do habite-se (término da construção), quando deve ser substituído pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), bem como a mora da construtora iniciada após o decurso dos 180 dias previstos na cláusula 3.2 da promessa de compra e venda, qual seja, julho/2012. 3. É reconhecida a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que o pagamento destas parcelas é uma medida de direito que se impõe, já que a inexigibilidade dessas parcelas acarretará prejuízos à construtora agravante, que necessita do pagamento das parcelas avançadas para dar seguimento à obra, não sendo razoável dispensar o pagamento dessas. 4. Face a hipossuficiência do agravado em relação a empresa agravante, mantém-se a obrigação de a ré se abster de inscrever o autor nos cadastros restritivos de crédito e protesto, e caso tenha inscrito proceda ao cancelamento definitivo da inscrição, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento, Processo nº 201330092490, Acórdão nº121516, Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Publicação em 01/07/2013) Registre-se que a Jurisprudência dominante tem destacado que a "correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação." (STJ - Ag. Reg. no Agr. Instr. nº 315.610/DF, relator o Ministro José Delgado, Acórdão publicado no DJ de 27/11/2000). Desse modo, não se mostra possível determinar o congelamento do saldo devedor, pois a aplicação da correção monetária é legal e legítima. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de congelamento do saldo devedor. P. R. I. C. Belém/PA, 18 de maio de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 00275764920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:CENTRO COMERCIAL VITÓRIA RÉGIA Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) APELADO:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00359413420118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430145694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA Representante(s): CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº 00359413420118140301 APELANTE: PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA ADVOGADO: CRISTIANO REBELO ROLIM RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta por PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara cível de Belém, que extinguiu a ação de inventário, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, e §3º do CPC/73. O autor teve sua ação de inventário extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Em apelação de fls. 36/40, afirma o autor/apelante que não foi intimado pessoalmente a cumprir a diligência requerida, devendo desta forma a sentença ser anulada. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, deve ser ressaltado que a lei processual é bem explícita ao dizer que, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Ou seja, para a extinção do feito é necessário que a parte apesar de intimada, não dei andamento ao feito ou não promova os atos e as diligências que lhe competir, no prazo legal. Legitimando o entendimento, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, prelecionam, em comentários ao art.267, III do CPC, que: "Para que se verifique (abandono da causa pelo autor) esta causa de extinção do processo é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Caso pratique algum ato depois dos trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, pág.502.10ª edição. 2007). Portanto, o abandono da causa não se infere pela simples paralisação do processo, fazendo-se necessária, para a sua configuração a ausência de manifestação da parte, após devidamente intimada, com evidente demonstração do seu desinteresse pelo andamento do feito. No presente caso, sem maiores esforços é possível concluir que a sentença ora vergastada merece ser anulada, senão vejamos: Foi expedida Certidão de fl., 32, na qual foi informado que o termo de primeiras declarações não foi expedido, face ao não comparecimento da inventariante, para assiná-lo. O Juiz imediatamente extinguiu o feito alegando ter havido a falta de interesse processual do requerente. Ora, é sabido que o interesse de agir é identificado pela doutrina como sendo o binômio necessidade - adequação, isto é a necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Certamente não foi o que ocorreu na presente lide, posto que permaneceu existindo a necessidade concreta da ação de inventário e a continuidade do processo para o deslinde da lide. Entretanto, para que houvesse extinção do feito por falta de interesse de agir, seria imprescindível, que fosse observada a regra do § 1º do

artigo 267, do CPC/73, que ordena a intimação pessoal da parte para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu no caso em tela. A jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento. Número do Processo: 201430145967 Número Acórdão: 140889 Seção: CIVEL Tipo de Processo: APELAÇÃO Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Data de Julgamento: 24/11/2014 Ementa/Decisão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. O JUÍZO SINGULAR DETERMINOU AO APELANTE QUE INFORMASSE O NOVO ENDEREÇO DA REQUERIDA, PARA QUE FOSSE DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O INTERESSE DE AGIR É IDENTIFICADO PELA DOUTRINA COMO SENDO O BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO, ISTO É A NECESSIDADE CONCRETA DO PROCESSO E ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO E DO PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. NÃO FOI O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO, POSTO QUE PERMANECEU EXISTINDO A NECESSIDADE CONCRETA DA AÇÃO DE COBRANÇA E A CONTINUIDADE DO PROCESSO PARA O DESLINDE DA LIDE. É FATO QUE O AUTOR DEIXOU DE CUMPRIR COM DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO SINGULAR, QUE PODERIA ATÉ TER SENTENCIADO O FEITO COM BASE NO ART.267, III, TODAVIA, PARA QUE ASSIM O FIZESSE, IMPRESCINDÍVEL SERIA QUE OBSERVASSE A REGRA DO § 1º DO MENCIONADO ARTIGO, QUE ORDENA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. NECESSÁRIA É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ORA VERGASTADA, A FIM DE QUE O FEITO TENHA DETERMINADO O SEU DEVIDO PROSSEGUIMENTO. QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE RECURSO DE APELAÇÃO, ESTE NÃO É CABÍVEL, POSTO QUE É PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, ALÉM DE SER UM VALOR DEVIDO EM FUNÇÃO DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. EMENTA: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Nº PROCESSO: 200930170458. ACÓRDÃO: 86847. DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2010) Diante do exposto, considerando o equívoco da magistrada ao extinguir o feito nos termos do inciso VI, § 3º do art. 267 do CPC/73, sem intimar pessoalmente o Recorrente, o que se considera de extrema necessidade, conforme § 1º do art. 267 do CPC/73, DEVE SER PROVIDO O PRESENTE RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA ATACADA, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito. É como voto. BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00376657320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:CARLOS ALBERTO FERREIRA DO CARMO APELANTE:ADEMAR HENDERSON PINTO APELANTE:IVANEIDE DA ROCHA COELHO APELANTE:JOSE ALENCAR DE VASCONCELOS APELANTE:JOSE RIBAMAR PEREIRA MARINHO APELANTE:MARILZA SOUZA FRAGOSO APELANTE:RIVENIA LIMA DE VASCONCELOS APELANTE:RUY OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) APELADO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) OAB 23875 - FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00408444420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA - ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) APELADO:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO

E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº 00408444420138140301 APELANTE: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA. ME ADVOGADO: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES e DENIS DA SILVA FARIAS APELADO: BANCO RODOBENS S/A ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta por SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA. ME, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, movida contra BANCO RODOBENS S/A. Versa em síntese a inicial que: "O autor firmou com a Instituição Financeira um Contrato de Financiamento para a aquisição de um automóvel, a ser pago em várias parcelas mensais fixas, questionando a cobrança abusiva de juros, sua capitalização indevida e cláusulas abusivas. Contestação às fls. 48/75. Sentença de fls. 121/121v. julgando improcedente a ação. Apelação de fls. 122/149, alegando abusividade dos juros remuneratórios, correção pela taxa Selic, comissão de permanência, cobrança indevida de encargos moratórios, etc... Contrarrazões às fls. 142/149. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Considerando que o novo CPC estimula a uniformização jurisprudencial e prega a respeito ao sistema de precedentes, bem como elenca em suas normas fundamentais a busca por uma prestação jurisdicional célere, eficiente e satisfativa para as partes, justifica o julgamento monocrático, com fulcro no artigo 284, art.133, inciso XI, alínea "d" do Regimento Interno desta Corte. Inicialmente, observo que a matéria posta em análise é exclusivamente de direito, de modo que bastou a confrontação dos termos do pacto questionado com os preceitos legais e jurisprudenciais pátrios para se chegar a uma conclusão quanto à presença ou não das ilegalidades alegadas, sendo certo que a prova pericial apenas se revelaria necessária em sede de liquidação de sentença e caso realmente viesse a ser detectada alguma abusividade, ocasião em que a apuração dos supostos valores pagos indevidamente pelo contratante se pautaria no que ficasse definido na decisão acerca do mérito da causa. Pois bem, em relação à taxa efetiva de juros, que o recorrente afirma não ser suficiente para ter como convencionalizada a capitalização dos juros, não merece respaldo, pois em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012). (grifo nosso) Dessa forma, verifica-se que o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido, ao ser referido como taxa efetiva, não havendo a necessidade da expressa menção à capitalização, ou outra expressão correlata, nos contratos de bancários. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, não sendo aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. "Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS - Rel. Ministra NANCY - DJe 23/11/2009)". Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual: Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em

planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E mais, segundo o colendo STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em qualquer abusividade. Número do processo CNJ: 0042001-86.2012.8.14.0301 Número do documento: 2017.01423701-12 Número do acórdão: 173.137 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Seção: CÍVEL Ementa/Decisão: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O AUTOR FIRMOU COM A RÉ UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSIS FIXAS, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA, POIS O JUÍZO DE CONVICÇÃO DEPENDU SOMENTE DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO SEGUNDO O COLENDO STJ, OS BANCOS NÃO PRECISAM INCLUIR NOS CONTRATOS CLÁUSULA COM REDAÇÃO QUE EXPRESSE O TERMO "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS" PARA COBRAR A TAXA EFETIVA CONTRATADA, BASTANDO EXPLICITAR COM CLAREZA AS TAXAS QUE ESTÃO SENDO COBRADAS. NESSES TERMOS, RESTANDO COMPROVADA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM QUALQUER ABUSIVIDADE. SOBRE A CONVICÇÃO DE PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DAS TARIFAS E TAXAS COBRADAS, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A SUA COBRANÇA É PERMITIDA, DESDE QUE SEJA FEITA DE FORMA ISOLADA, OU SEJA, SEM CUMULÁ-LA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ REFERIDA CUMULAÇÃO. SOBRE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM, NÃO OBSERVO, POIS DA LEITURA DOS MOTIVOS ELENCADOS PELO JULGADOR NA SENTENÇA, DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO, NÃO HAVENDO DESTA FORMA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Data de Julgamento: 27/03/2017 Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada, É como voto. BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017 Gleide Pereira de Moura relatora

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00007173720138140019 PROCESSO ANTIGO: 201330315024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE CURUCA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 22295 - REGIANE DE NAZARE TRINDADE DE CARVALHO (PROCURADOR) MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA SENTENCIADO / APELADO:VANIA HELENA DE CRISTO MONTEIRO Representante(s): OAB 13131 - CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) CARLOS NATANAEL PAIXAO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00023564520128140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) APELADO:JOSEFA DA LUZ LIMA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ESTADO DO PARÁ nos autos da Ação/Recurso nº 00023564520128140013, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00039978020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:EDMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00085410220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:NORTE SHOPPING BELEM SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 16792 - YURI DE SOUSA KIYATAKE (ADVOGADO) AGRAVANTE:G M RESTAURANTES LTDA ME Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELI MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00385785520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:STAR LIFE IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) APELADO:MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 10372 - KÁRITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) . 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038578-55.2011.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTE: STAR LIFE IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS ADVOGADO: JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA (OAB 2721) APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM ADVOGADO: KÁRITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 10372) RELATÓRIO Trata-se de apelação cível (fls. 41/47) interposta por Star Life Importação Comércio e Serviços, contra sentença (fls. 39/40) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém que, nos autos de Embargos à Execução indeferiu a petição de fls.03/39. Breve histórico dos autos. Execução fiscal ajuizada em 05/09/2011 para cobrança de dívida ativa inscrita na CDA em 11/08/2011. Mandado de citação via postal expedido em 20/09/2011. Aviso de recebimento emitido pelos Correios juntado ao processo em 07/11/2011. A apelante ingressa com Embargos à Execução Fiscal (fls. 03/20) em 04/11/2011, alegando falta de citação regular e apta, a ilegitimidade passiva ad causam da embargante, o cerceamento de defesa na via administrativa e a inexistência do débito fiscal. Ao sentenciar (fls. 39/40), o Magistrado de origem, entendendo que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, indeferiu a petição de embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal. Inconformada, a empresa embargante apelou (fls. 41/47) alegando que o princípio da ampla defesa deve ser prestigiado em relação a dispositivo isolado de lei ordinária, devendo ser dispensada a penhora para que seja possibilitada ao executado a oposição dos embargos à execução. Postula o provimento do recurso. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 51/53). É o relatório. VOTO Tempestivo e adequado, conheço do recurso. Não prospera a

apelação. A Sistemática adotada pela Lei n. 11.382/2006, mantida pelo atual Código de Processo Civil/15 (art. 914), suprimindo a necessidade de penhora, depósito ou caução, não se aplica à execução fiscal que é regulada por legislação própria (Lei n. 6.830/80). Somente quando omissa, deve-se recorrer ao CPC, segundo redação do art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, verbis: "Art. 1.º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." O art. 16, da LEF, dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados: do depósito, da juntada da prova da fiança; da intimação da penhora. Dispondo o seu parágrafo primeiro que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Com efeito, o posicionamento firmado pelo egrégio STJ é no sentido de que a penhora é requisito para apresentação de embargos na execução fiscal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução." (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1092523/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). (...) 7. Recurso especial desprovido (REsp 865.336/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/04/2009) Aliás, a questão já foi decidida pela 1ª Seção no rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Dessa forma, correta a sentença recorrida, não merecendo reparo. Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento. É como voto. Belém, Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00029477020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:CARLA PATRICIA RICAS JORGE Representante(s): OAB 8173 - RUBENS

LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) AGRAVADO:JAIR ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) OAB 6580 - APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por CARLA PATRICIA RICAS JORGE LONDERO nos autos da Ação/Recurso nº 00029477020178140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00052445020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:MARCOS ANTONIO CARDOSO MONTEIRO AGRAVANTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/Despacho proferida às fls._____. Belém (PA), ____/_____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 00055009020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE:ELIENE MARTINS DA CUNHA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/Despacho proferida às fls._____. Belém (PA), ____/_____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 00062656120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:J. R. C. Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:S. L. A. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006265-612017.814.0000 AGRAVANTE: J. R. C. ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - OAB/PA N.º 12.374 (RUA CÔNEGO JERONIMO PIMENTEL, N. 703, CEP 66055-002, BELÉM/PA - EMAIL: ESCRITORIO@PIRESLIMAEPEREIRA.COM - TELEFONE: 91-2121-0827) ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - OAB/PA N.º 18.392 (RUA CÔNEGO JERONIMO PIMENTEL, N. 703, CEP 66055-002, BELÉM/PA - EMAIL: ESCRITORIO@PIRESLIMAEPEREIRA.COM - TELEFONE: 91-2121-0827) AGRAVADA: S. L. A. S. DEFENSORIA PUBLICA: PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI - OAB/PA N.º 11.240 (TRAVESSA PADRE PRUDENCIO, N.º 154, BELÉM/PA, CEP 66.019-000, TELEFONE: 91-3201-2700 - WWW.DEFENSORIA.PA.GOV.BR) DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por J. R. C. inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Capital que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedido Liminar de Alimentos e Partilha de Bens ajuizada contra si por S. L. A. S., ora agravada, in verbis: R.H. 1) Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC; 2) Recebo o pedido liminar atinente aos alimentos provisórios como tutela de urgência e, uma vez verificada a probabilidade do direito, através da constatação de que o menor é filho da requerida, estando presente o perigo do dano ante a permanência do não pensamento (art.300 CPC) e não constando nos autos a comprovação da possibilidade financeira da requerida, arbitro os alimentos provisórios no valor de 15 % (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, que serão devidos desde a citação; 3) O referido valor deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade do genitor indicada na inicial; 4) Intime-se a autora e cite-se o requerido, por precatória, para comparecimento a audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, às ____ horas. 5) Advirta-se o requerido que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC). 6) Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (art. 695, §4º do CPC). Cientifique-se o MP. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Belém-PA, 09 de dezembro de 2016. Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada. Prima facie, requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Aduz que o MM. Juízo ad quo partiu de premissas equivocadas ao deferir alimentos provisórios em favor da recorrida, uma vez que esta possui condições de prover seu sustento, exercendo a profissão de psicóloga, com larga experiência no mercado de trabalho. Acrescenta que paga pensão, no percentual de 30% (trinta por cento), para os dois filhos do casal, salientando que a manutenção da decisão traduziria na superação de suas forças financeiras a ponto de impor-lhe sacrifício excessivo. Afirma que a recorrida fundamentou seu pedido de pensão usando como causa de pedir as despesas que tem com os filhos não se justificaria, não havendo provas de que a sua dispensa do emprego fora a pedido do agravante. Sustenta que a partilha dos bens fora tranquilamente aceita, não possuindo condições de suportar o pagamento de custas e de despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para que sejam sustados seus efeitos ou, sucessivamente, a redução para 8% (oito por cento) de seu salário, uma vez que já paga pensão aos filhos e, no mérito a exclusão dos alimentos concedidos em favor da recorrida ou a minoração, nos termos de sua fundamentação. Junta os documentos os documentos de fls. 17-70. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 71). Prima facie, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do recorrente, conforme orientação do verbete sumular n.º 06 desta Corte. Analisados os autos, verifico que a decisão atacada circunscreve-se ao deferimento de liminar em Alimentos Provisórios em favor da agravada no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração do agravante. Em cognição sumária, verifico que o fumus boni iuris, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, encontra-se demonstrado, uma vez que a recorrida exerce profissão de Psicóloga e as partes encontram-se separadas de fato desde 2015. O periculum in mora, por sua vez, se apresenta na natureza da verba discutida. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual DEFIRO-O PARCIALMENTE, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, para minorar o percentual de desconto para 8% (oito por cento) da remuneração do agravante, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos. DETERMINO ainda que: 1. Comunique-se, acerca desta decisão, ao MM. Juízo de Direito ad quo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, solicitando informações. 2. Intime-se a Agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil/2015. 3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP. Publique-se e Intimem-se. Belém, 22 de maio de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00077214620178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 INTERESSADO:M. A. F. S. Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) AGRAVANTE:A. M. R. L. Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) AGRAVADO:C. A. C. C. Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE

INSTRUMENTO N. 0007721-46.2017.814.0000 AGRAVANTE: A. M. R. L. ADVOGADO: THIAGO TUMA ANTUNES - OAB/PA N.º 15.887 (RUA MUNICIPALIDADE, N.º 985, ED. MIRAI OFFICES, SALA 2006, BAIRRO UMARIZAL, CEP 66050-350, BELÉM/PA) AGRAVADO: C. A. C. C. ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - OAB/PA N.º 17.429 (TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS, N.º 1698, SALA 1602, ED. ZION BUSINESS, CEP 66055-200, BELÉM/PA) ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/PA N.º 21.957-B (TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS, N.º 1698, SALA 1602, ED. ZION BUSINESS, CEP 66055-200, BELÉM/PA) INTERESSADO: M. A. F. S. DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por A. M. R. L. inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Ananindeua que, nos autos dos Embargos de Terceiro manejados contra si por C. A. C. C., ora agravado, em que figura como interessada M. A. F. S., in verbis: Vistos etc. C. A. C. C., qualificado nos autos em referência, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra A. M. F. S. e M. A. F. S., igualmente qualificados, aduzindo, em síntese apertada, que adquiriu da segunda embargada, em 18.05.2015, a unidade 302, do Bloco Vitória Régia, Empreendimento Flores da Amazônia, localizado na Rua Magalhães Barata, nº. 420, Bairro Guanabara, Ananindeua - PA, pelo qual pagou R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), vindo a ser surpreendido, após todos os trâmites legais para a alienação e transferência do bem, em 11.08.2015, com um mandado de imissão na posse em favor do primeiro embargado, que se apresentou como ex-companheiro da segunda embargada e detentor de direitos de propriedade sobre o imóvel. Aduziu, ainda, o embargante, que durante as tratativas para a compra e venda do imóvel, todas as cautelas legais foram tomadas, e que, na própria construtora, foi formalizado o contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações. Vincou, inclusive, que a segunda embargada sempre se apresentou como solteira, e que não havia qualquer anotação em escrito público ou particular que pudesse indicar estado diverso. Narrou, também, que no dia 24.06.2015, realizada a escritura pública de compra e venda do imóvel, entre a construtora e o embargante, foram recolhidos impostos e promovidos os registros necessários, vincando que não havia qualquer gravame sobre o bem. Finalmente firmou que se encontra privado do uso e gozo do imóvel que possui a propriedade na forma da lei e que necessita do provimento judicial liminar para ser restabelecido em sua posse. Ao pedido juntou procuração e documentos, fls.11 a 34. Sumariamente relatado. DECIDO. Conforme é começo em direito, a boa-fé se presume, a má-fé deve ser demonstrada. No caso sub judice o embargante trouxe à colação documentos que comprovam: i. que adquiriu o imóvel referido, obedecendo todas as cautelas de lei, inclusive quanto àquelas junto ao cartório de registro de imóveis, não havendo qualquer anotação de ônus reais ou qualquer medida judicial que obstasse à venda; ii. que a segunda embargada vendeu para o embargante apenas os direitos obrigacionais que tinha para com a proprietária do imóvel, a saber a construtora (Estrutura - Construção, Comércio e Indústria Ltda; conforme documentos de fls. 16 a 17 e 19); iii. Que pela compra pagou o preço, recebeu quitação (fl. 18), quitou os impostos (fl. 22 a 27) e levou o imóvel a registro. Ou seja, na forma da lei de regência, o embargante é o proprietário do imóvel. A leitura do caderno processual em apenso nº0016196-75.2014.8.14.0006, por sua vez, demonstra que o ex-casal ali litigante, ora embargados, possui outro imóvel, de valor muito aproximado ao que ora se discute, não havendo sentido transferir o ônus de seu litígio para o terceiro de boa-fé, uma vez que na partilha do bem restante poderão, em tese, ser descontados eventuais créditos de quaisquer dos ex-companheiros. Presente a probabilidade do direito do embargante, não é necessária muita reflexão para perceber que há também aqui o perigo na demora. Com efeito, o uso do imóvel por outrem potencializa eventuais danos, bem como o não pagamento de taxas condominiais, e de serviços como água e luz gerarão transtornos ao proprietário, que poderá inclusive, a qualquer momento, ser demandado judicialmente. Por conseguinte, é medida de direito a concessão da medida liminar pleiteada para restabelecer o proprietário embargante na posse do imóvel, bastando, como medida de cautela, a fim de garantir eventual reversibilidade, a inscrição de cláusula de inalienabilidade do imóvel, até ulterior deliberação judicial. Por tudo o que foi exposto, DEFIRO o pedido liminar para, acolhendo as razões primeiras destes embargos, conceder a reintegração na posse do embargante do imóvel descrito ao norte e por corolário, revogo a decisão de fls. dos autos principais, que outrora conferira a posse ao primeiro embargado. Prazo para a desocupação do imóvel e entrega voluntária das chaves pelo primeiro embargado ao embargante de 15 (quinze dias); não ocorrendo, expeça-se mandado de reintegração na posse para o embargante. Ciente de que ainda resta pendente recurso de agravo de instrumento da primeira decisão que conferira a imissão na posse do primeiro embargado, OFICIE-SE COM URGÊNCIA à relatora, com cópia desta decisão, informando que por fatos supervenientes e em sede de embargos de terceiro, a referida decisão foi revogada por este juízo, ocasionando assim, s.m.j., a perda do objeto do referido agravo. Promova o embargante os atos necessários para a averbação de cláusula de inalienabilidade do imóvel, no prazo de quinze dias. Cite-se/Intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, consoante Provimento nº 003/2009-CJRM. Ciente o MP. Consoante preceitua o art. 679 do CPC, o prazo para contestar os embargos é de 15 (quinze) dias. Findo este prazo, junte-se e certifique-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Ananindeua-PA, 08 de maio de 2017. Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada. Aduz que trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de medida liminar em que o agravado requereu, liminarmente, o desfazimento do ato de imissão da posse da unidade 302, Bloco Vitória Régia do empreendimento Flores da Amazônia para que lhe fosse devolvido o referido bem até o término do processo. Sustenta que o terceiro, ora recorrido, adquiriu o bem em má-fé, por ter convívio familiar com o agravante e sua ex-companheira, ora interessada, com quem firmou Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, junto à Construtora Estrutura Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., sem a autorização do recorrente. Afirma que, diante do quadro fático acima delineado, restou equivocada a decisão agravada, uma vez restar latente a violação de seu direito à partilha de bens que encontram-se sub judice (processo n.º 0016196-75.2014.814.0006), ante a alienação da coisa litigiosa sem o devido consentimento, com a ressalva de que seus pertences estavam depositados no interior do imóvel em litígio. Requer o indeferimento da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juízo ad quo, a fim de que seja anulada a reintegração de posse do embargante, ora agravado, no bem, no bem, com a consequente manutenção de sua posse. Junta os documentos os documentos de fls. 12-55. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 56). Analisados os autos, verifico que a decisão atacada circunscreve-se ao deferimento de liminar de reintegração de posse em favor do agravado, com prazo de desocupação do imóvel e entrega voluntária das chaves. Em cognição sumária, verifico que o fumus boni iuris, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, encontra-se demonstrado, à vista da pendência da discussão acerca da partilha dos bens entre o agravante e a interessada. O periculum in mora, por sua vez, apresenta-se ante a determinação de desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual DEFIRO-O, suspendendo provisoriamente a Decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015. DETERMINO ainda que: 1. Comunique-se, acerca desta decisão, ao MM. Juízo de Direito ad quo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, solicitando informações. 2. Intime-se o Agravado, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil/2015. 3. Forneça o agravante o endereço para intimação da interessada, para que se manifeste no presente recurso, com o recolhimento das respectivas custas. 4. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP. Publique-se e Intimem-se. Belém, 14 de junho de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00298675620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430269519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) AGRAVADO:ADALBERTO DE JESUS R DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/ Despacho proferida às fls._____. Belém (PA), ____/____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 01317322120158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO: ADRIANA TERENCE LIMA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) . 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0131732-21.2015.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S.A. ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770 AGRAVADO: ADRIANA TERENCE LIMA ADVOGADO: MAURICIO CORTEZ LIMA - OAB/PA 17.791-B RELATORA: DESª EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ITAU SEGUROS S.A. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2.ª Vara de Xinguara, que nos autos da Ação ordinária de cobrança, processo nº 0001396-30.2012.814.0065 determinou o pagamento de R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de perícia médica apta a atestar o grau de invalidez do ora agravado, em cobrança referente ao seguro obrigatório DPVAT. Aduz o agravante que o valor dos honorários periciais se mostra excessivo, bem como existe provimento deste E. TJE/PA n.º 004/2012-CJRM/CJCI em que determina que em feitos relacionados a gratuidade da ação, o próprio órgão deverá arcar com o valor dos honorários do perito até o limite de R\$-1.000,00 (hum mil reais), razão porque pugna pela redução do valor dos honorários do perito e subsidiariamente, que seja arcado pelo Poder Judiciário. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo o pedido liminar sido indeferido conforme decisão de fl.150. Informações requisitadas ao juízo singular, foram devidamente consignadas às fls.153. Não houve apresentação de contrarrazões recursais, conforme certidão de fls. 157. É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da prolação de sentença com resolução de mérito na ação originária. O art. 932, III do CPC-2015 autoriza o relator a julgar monocraticamente quando se tratar de recurso prejudicado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Grifei. In casu, em consulta ao sistema LIBRA, constato a existência de sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo o Juízo de origem, julgado a ação totalmente improcedente. Havendo decisão definitiva na origem, é notório que restou configurada a perda de objeto do presente agravo de instrumento. Corroborando com o tema, cito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016) Grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. 1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto. 2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) Grifei. Nesse Viés, a superveniência de sentença, traduz por consequência a perda do Interesse Recursal em Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária. Ex positis, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART 932, III do CPC-2015. RESULTANDO, CONSEQUENTEMENTE ENCERRADA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL NESTA INSTÂNCIA REVISORA. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Comunique-se ao Juízo singular sobre a presente decisão. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria, para as devidas providências. Belém, (PA), 23 de maio de 2017. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Ass. Eletrônica

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00005016820068140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE: MARKS ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 506-B - CLAUDIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO SILVA (ADVOGADO) APELADO: CLAUDIO CESAR SILVA DE FREITAS APELADO: WILLIAM DA SILVA FREITAS APELADO: RAFAEL DA SILVA FREITAS APELADO: ILCA REGALADO DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 1908 - MARLINA VIEIRA BARROSO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 0675 - MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO: ILMA ROCHA DO NASCIMENTO INTERESSADO: MAURO CALANDRINI PEREIRA DIAS INTERESSADO: ANTONIO DONIZETE DA SILVA PROCURADORA DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00005871120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE: DURVANILDO DE JESUS TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) APELADO: BANCO BV FINANCEIRA S.A Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL APELAÇÃO: 0000587-11.2012.814.0301 APELANTE: DURVANILDO DE JESUS TAVARES DA COSTA ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA 13.443 APELADO: B.V. FINANCEIRA S/A ADVOGADO: CELSO MARCON E OUTROS - OAB/PA 13.536-A DESPACHO Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte Apelante não cumpriu a determinação do Juízo de piso com relação à juntada de cópia do contrato de financiamento bancário celebrado, impossibilitando a análise desta relatora quanto às supostas irregularidades levantadas. Sendo assim, DETERMINO que a B. V. Financeira S/A junte o CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. Belém/PA, 23 de maio de 2017. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00015129520168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: FABIO RIBEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: ORION INCORPORADORA LTDA. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE

DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001512-95.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: FABIO RIBEIRO RIBEIRO ADVOGADO: RAPHAEL AUGUSTO CORREA ADVOGADO: KAUE OSORIO AROUCK AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: ORION INCORPORADORA LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, verifiquei a perda do objeto do recurso, em razão de ter sido homologado um acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art.487, III alínea b do CPC. Vejamos: "Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelos litigantes para que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Após trânsito em julgado, arquiva-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 14 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito" Portanto, tendo sido homologado acordo entre as partes, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCP. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00023151520158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARLLO SANTOS SALDANHA Representante(s): OAB 9274 - VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Regimental por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA nos autos da Ação/Recurso nº 00023151520158140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00024075320068140015 PROCESSO ANTIGO: 201130102332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA-BANPARA Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:ESPOLIO DE MARILDA COSTA DA SILVA REPRESENTANTE:DIOGO PEDRO DA SILVA Representante(s): HELDER XIMENS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº 00024075320068140015 APELANTE: ESPÓLIO DE MARILDA COSTA DA SILVA REPRESENTANTE: DIOGO PEDRO DA SILVA ADVOGADO: HELDER XIMENS APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ ADVOGADOS: MAURÍCIO DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta por ESPÓLIO DE MARILDA COSTA DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara cível de Castanhal, que extinguiu a ação de Indenização por Perdas e Danos, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso II, CPC/73. Os autores tiveram sua ação indenizatória extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (negligência da parte), através de sentença prolatada á fl. 304. Em apelação de fls. 310/315, afirmam os autores/apelantes que a juíza do fito, foi induzida a erro pela certidão irregular, eis que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido por pessoa diversa da autora, que a época já era falecida, sendo representada pelo espólio. Desta forma, requer a nulidade da sentença. Contrarrazões ás fls. 320/323. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, deve ser ressaltado que a lei processual é bem explícita ao dizer que, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Ou seja, para a extinção do feito é necessário que a parte apesar de intimada, não deí andamento ao feito ou não promova os atos e as diligências que lhe competir, no prazo legal. Legitimando o entendimento, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, prelecionam, em comentários ao art.267, III do CPC, que: "Para que se verifique (abandono da causa pelo autor) esta causa de extinção do processo é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Caso pratique algum ato depois dos trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, pág.502.10ª edição. 2007). Portanto, o abandono da causa não se infere pela simples paralisação do processo, fazendo-se necessária, para a sua configuração a ausência de manifestação da parte, após devidamente intimada, com evidente demonstração do seu desinteresse pelo andamento do feito. No presente caso, sem maiores esforços é possível concluir que a sentença ora vergastada merece ser anulada, senão vejamos: Foi expedido Aviso de Recebimento em nome da "de cujus" MARILDA DA COSTA SILVA, tendo sido recebido RONALDO MODESTO ROCHA, pessoa estranha a lide. A Juíza a quo imediatamente extinguiu o feito alegando ter havido desídia da requerente, eis que não houve réplica quanto a Contestação oferecida. Ora, é sabido que o interesse de agir é identificado pela doutrina como sendo o binômio necessidade - adequação, isto é a necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Certamente não foi o que ocorreu na presente lide, posto que permaneceu existindo a necessidade concreta da ação indenizatória e a continuidade do processo para o deslinde da lide. Entretanto, para que houvesse extinção do feito por falta de interesse de agir, seria imprescindível, que fosse observada a regra do § 1º do artigo 267, do CPC/73, que ordena a intimação pessoal da parte para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu no caso em tela, já que o Aviso de Recebimento foi recebido por pessoa desconhecida. Além disso, tendo em vista que a relação processual já estava formada, imprescindível a existência de requerimento da parte adversa para que o feito pudesse ser extinto nos moldes do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973. A jurisprudência de nossos Tribunais de Justiça corrobora tal entendimento. EMENTA: EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PULSO OFICIAL NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Nº PROCESSO: 200930170458. ACÓRDÃO: 86847. DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. ART. 267, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. SÚMULA Nº 240 DO STJ. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser desconstituída a sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC, sem que, anteriormente, tenha sido ordenada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, como reclama o § 1º desse mesmo artigo. 2. Afora isso, não tendo havido requerimento da parte ré de extinção da demanda por abandono de causa, a desconstituição da sentença, para regular processamento do feito, é medida que se impõe, consoante orientação da Súmula nº 240 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045657871, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012). Grifo acrescido. Diante do exposto, considerando o equívoco da magistrada ao extinguir o feito nos termos do inciso II, do art. 267 do CPC/73, apesar do recebimento da AR ter sido feita por pessoa desconhecida, DEVE SER PROVIDO O PRESENTE RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA ATACADA, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito. É como voto. BELÉM, DE MAIO DE 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00024508020138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) APELANTE:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos

nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00026497820178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:L. M. S. S. Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) AGRAVADO:V. E. P. REPRESENTANTE:M. G. E. P. Representante(s): OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por L. M. S. S. nos autos da Ação/Recurso nº 00026497820178140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00039185520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:MARIOZAN JACOB CANDINE Representante(s): OAB 11430 - RICARDO VIANA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20534 - DENISE BARBOSA CARDOSO (ADVOGADO) AGRAVADO:NOVA CARAJAS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003918-55.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: MARIOZAN JACOB CANDINE ADVOGADO: RICARDO VIANA BRAGA ADVOGADO: DENISE BARBOSA CARDOSO AGRAVADO: NOVO CARAJAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo que a ação principal foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, do CPC. Vejamos: "Ante o exposto, determino a baixa e cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. P.R.I.C, não havendo outros requerimentos, archive-se. Parauapebas/PA, 12 de maio de 2017. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito" Portanto, tendo sido julgado extinto sem resolução de mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00041498220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:GISELE FIALKA DE CASTRO LEAO Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVADO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA - SINDJU-PA Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004149-82.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: GISELE FIALKA DE CASTRO LEÃO ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO ADVOGADO: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JUNIOR E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo que o Magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Vejamos: "Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, revogando em todos os seus termos a tutela provisória de urgência de fls. 270. Comunique-se o Exmo. Des. Relator dos Agravos de Instrumento interpostos pela ré GISELE FIALKA DE CASTRO LEÃO. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, dos quais fica isento, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 04 de maio de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital" Portanto, tendo sido o processo julgado extinto sem resolução de mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00044142120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:JULIANA BALLOUT GONCALVES CAMARGO Representante(s): OAB 17319 - RAFAELA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (ADVOGADO) AGRAVANTE:PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por PROGRESSO INCORPORADORA LTDA nos autos da Ação/Recurso nº 00044142120168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00050587920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:ALEXANDRO DA LUZ SOUZA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) APELADO:BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A. Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ALEXANDRO DA LUZ SOUZA nos autos da Ação/Recurso nº 00050587920128140201, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00054531920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:IRISVELTON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 15012-A - CLEILSON MENEZES GUIMARAES (ADVOGADO) AGRAVADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005453-19.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: IRISVELTON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo o Magistrado julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com arrimo no art.485, IV e VI do CPC.Vejamos: "À vista do exposto, e, do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, com arrimo no art. 485, IV e VI do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, caso haja requerimento nesse sentido, desde que substituídos por cópias. Custas pelo requerente. Não sendo pagas, proceda-se à expedição de certidão para inclusão na dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve instauração do contraditório, não havendo, portanto, sucumbência. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Parauapebas/PA, 28 de abril de 2017 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA" Portanto, tendo sido julgado extinto sem resolução de

mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00056953020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:RODRIGO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) APELADO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS. PROCESSO Nº 0005695-30.2013.8.14.0028 DESPACHO Considerando a EMENDA REGIMENTAL n.º 05, de 14 de dezembro de 2016, que alterou os artigos 3º, 19, 20, 24, 29, 30, 31, 32 e acrescentou os art. 29-A e 31-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proporcionando a especialização dos órgãos julgadores da matéria de direito civil, criando a Seção de Direito Público e Seção de Direito Privado, bem como as Turmas de Direito Público e as Turmas de Direito Privado, com as especificações das matérias a serem julgadas por cada órgão julgador. Considerando que após a escolha de cada Desembargador pela área do Direito Público ou do Direito Privado, o mesmo ficará somente com os processos que já tenham lançado relatório e os processos relacionados a sua área de escolha. Considerando que optei pela área do Direito Público. DETERMINO O ENVIO DOS PRESENTES AUTOS À CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, para serem redistribuídos para a Seção ou Turma competente, respeitando as regras de distribuição constante no RITJPA. Belém, 23 de janeiro de 2017. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

PROCESSO: 00074945620178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:L. C. S. R. C. Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23578 - VALERIA DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO) AGRAVADO:W. O. C. Representante(s): OAB 10062 - RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) MENOR:L. C. R. C. . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007494-56.2017.814.0000 AGRAVANTE: L. C. S. R. C. ADVOGADO: VALÉRIA DA SILVA FEITOSA E OUTROS - OAB/PA 23.578 AGRAVADO: W. O. C. ADVOGADO: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA- OAB/PA 10.062 MENOR: L. C. R. C. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO DESPACHO Analisando os autos, constato que não foi apreciado o pedido de deferimento da gratuidade processual pugnada em primeiro grau pela ré / agravante, bem como que não há comprovação da real necessidade para o deferimento de tal benefício, uma vez que a soma das rendas da recorrente é muito superior à média recebida pelo "homem médio" (fls. 80/81), enquanto que os gastos alegados não são sólidos a ponto de conceder a referida gratuidade. Desta forma, baixo os autos em diligência e DETERMINO que a parte recorrente supra a ausência probatória, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que embasem tais alegações, capazes de justificar a necessidade / possibilidade do deferimento da gratuidade processual, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. Após, certifique a UPJ sobre a juntada tempestiva da documentação, bem como para cientificar o Juízo de primeiro grau sobre os termos do presente despacho. Belém - PA, de junho de 2017. Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00097240820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:JOSE DE JESUS AGRAVANTE:LUZANIRA MARCAL DE CARVALHO Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSCELINO REIS VIEIRA Representante(s): OAB 8085-A - JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ GUALBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 5005 - ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5707 - IRENILDE SOARES BARATA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por JOSÉ DE JESUS e LUZANIRA MARÇAL DE CARVALHO nos autos da Ação/Recurso nº 00097240820168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00103883920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:MIKELY ROSEANE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) OAB 11898 - VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL (ADVOGADO) OAB 17858 - DANIELLA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:GRUPO SER EDUCACIONAL SA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:UNAMA UNIVERSIDADE DA AMAZONIA AGRAVADO:UNESPA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010388-39.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: MIKELY ROSEANE MENDES DA SILVA ADVOGADO: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM ADVOGADO: SUENA CARVALHO MOURÃO E OUTRAS AGRAVADO: GRUPO SER EDUCACIONAL SA ADVOGADO: CLÁUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA AGRAVADO: UNAMA - UNIVERSIDADE DA AMAZONIA AGRAVADO: UNESPA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, observo que houve a desistência do feito, em consequência do que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito que, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Vejamos: Deliberação em audiência: Defiro a juntada de procuração e carta de preposição pela parte ré. Defiro o pedido de desistência de fls. 107/108 pela parte autora. Homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Tamires Alves, Assessora de Juiz, subscrevi. Portanto, tendo havido o pedido de desistência, em consequência julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00110579220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:HELDO SAMUEL SILVA DA SILVA AGRAVANTE:THALITA DE LOURDES RIBEIRO FERNANDES AGRAVADO:PRIME ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AGRAVADO:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE V.TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17619 - RICARDO CALDERARO ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HELDO SAMUEL SILVA DA SILVA e outro, através de advogado, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c pedido de Tutela de Urgência e Revisional de Contrato (Processo 0015682-13.2014.8.14.0301) proposta pelos agravantes em desfavor de CÍRCULO ENGENHARIA LTDA E PRIME RESIDENCIAL Í PRIME RESIDENCIAL Í ENGENHARIA LTDA, indeferiu o pedido de tutela provisória (fl.10). Razões recursais às fls.02/13. Requereu tutela provisória recursal para que: (i) as agravadas se abstenham de cobrar dos autores os valores referentes a suposta rescisão

unilateral do contrato; (ii) seja deferida medida de bloqueio imediato da matrícula do imóvel até o fim da presente lide; (iii) sejam suspensos os juros e correções do saldo devedor, desde a data prevista para a entrega (setembro/2013); (iv) devolução imediata e integral dos valores dispendidos; (v) ao final, o provimento do recurso com a confirmação da tutela deferida. Os autos foram redistribuídos à relatoria da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (fl.109) que deferiu em parte a tutela de urgência, apenas no que se refere aos lucros cessantes equivalentes aos valores de aluguéis, para determinar que as recorridas paguem o valor do aluguel mensal do imóvel locado pelos autores, isto é, pague o valor de R\$ 2.000,00, desde a citação até a entrega do imóvel, sob pena de não cumprindo a presente decisão pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00. A parte agravada interpsó agravo interno (fls.115/122). Foi determinada a redistribuição do recurso nos termos da Emenda Regimental 05, publicada no DJ de 15/12/2016 (fl.138). Em 12/01/2017, os agravantes peticionaram, requerendo a desistência do recurso, informando, para tanto, que celebraram acordo com as agravadas, o qual foi homologado pelo juízo a quo, que determinou a extinção do feito com resolução de mérito (fls.141/142). Coube-me a relatoria do feito, em razão da Portaria 2911/2016 - GP. É o relatório. Dispõe o artigo 998, do Código de Processo Civil que: 'O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso'. Nessa hipótese, cabe ao magistrado homologar o pleito de desistência, restando, por via de consequência, prejudicado o recurso, ante a perda do interesse recursal. A jurisprudência assim tem decidido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do art. 998, do novo Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. No caso, informando a parte não ter mais interesse no julgamento do agravo, deve ser homologada a desistência, restando prejudicado o exame do recurso, ante a perda do objeto. Jurisprudência da Corte. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70073017923, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 31/03/2017). (Grifei). Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. A parte recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso, mesmo sem a anuência do recorrido, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil. Com a desistência do agravo de instrumento interposto, em decorrência de composição efetuada entre as partes, ocorre a perda do objeto recurso, restando prejudicada a sua análise. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 70072875701, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 30/03/2017). (Grifei). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso e, conseqüentemente, JULGO PREJUDICADO o seu exame, em face da perda do interesse recursal, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao Magistrado singular, encaminhando-se oportunamente os autos ao Juízo 'a quo'. Belém, 16 de maio de 2017. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Juiz Convocado - Relator

PROCESSO: 00121681420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:NELLY DE QUEIROZ AZANCOT Representante(s): OAB 10820-B - JOCELENE WANZELER PACHECO (ADVOGADO) AGRAVADO:PAULO DE TARSO ARAUJO ANIJAR AGRAVADO:THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT. DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por NELLY DE QUEIROZ AZANCOT, através de sua advogada legalmente constituída, contra decisão interlocutória acostada à fl. 33, exarada pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DÉBITO DE ALUGUEL, movida pela agravante, em face dos agravados PAULO DE TARSO ARAÚJO ANIJAR e THIAGO DE QUEIROZ AZANCOT, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Requeveu, inicialmente, o benefício da justiça gratuita, bem como a concessão de efeito suspensivo. No mérito, após as providências de praxe, o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 24/35). Em 11/10/2016, foi determinado em despacho pela Exma. Desa. Luzia Nadja a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse documentos que comprovassem a alegada impossibilidade de arcar com as custas recursais (fls.38/39). A Agravante acostou documentos (fls. 42/58). Em 16/01/2017, os autos foram redistribuídos a Exma. Desa. Marneide Merabet(fl.60). Em 09/03/17, foi decidido monocraticamente em 2º Grau, pelo indeferimento da justiça gratuita e determinado ao requerente efetue o pagamento do respectivo preparo recursal no prazo de 05 dias(fl.62/63). Em 27/04/17, juntou nos autos o comprovante de pagamentos das referidas custas do agravo de instrumento(fl.64/69). Coube-me em razão da Portaria de nº: 2911/2016 - GP. É o relatório. DECIDO O presente recurso comporta julgamento imediato com fulcro na interpretação do art. 932, IV, a, do CPC/2015 e em conjunto com a Súmula 06 deste E. Tribunal. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; A questão deve ser resolvida com referência ao enunciado da Súmula nº 06, deste E. TJPA, a qual dispõe in verbis sobre a justiça gratuita que: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Tal súmula está em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 5º, LXXIV dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Com efeito, apenas será concedida a justiça gratuita aos que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para que tais despesas não importem em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família. Em consonância com o texto constitucional, têm-se as normas dos artigos 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º, do CPC/2015 que autorizam o Magistrado a indeferir o pleito de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão almejada: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifei). Dá análise dos autos, constata-se que o juiz de piso indeferiu o pleito de justiça gratuita somente após oportunizar aos autores, ora agravantes a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, tendo a parte realizada a juntada de documentos, mais não o suficiente para seu deferimento. O C. Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016). (Grifei). Na mesma esteira segue a jurisprudência dominante deste E. Tribunal: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO

SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. A MERA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2015.02920015-37, 149.463, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-13). (Grifei). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO PESSOA FÍSICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A própria Constituição Federal restringe a gratuidade da justiça aos litigantes "que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5.º, LXXIV, da CF), assim, não tendo a parte juntado documentação hábil para a comprovação da sua condição financeira, cabe ao magistrado indeferir o pedido. 2. A presunção constante do art. 4.º § 1.º da Lei 1.060/1950 é meramente relativa e competente ao Juízo indeferir-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. (TJPA, 2015.03300554-13, 150.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-03, Publicado em 2015-09-08). (Grifei). A natureza da lide (Ação Ordinária de Cobrança de Débito de Aluguel) onde se constata que a autora/agravante é proprietária de imóvel prédio comercial, é elemento que evidencia a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. In casu, embora, o agravante alegue que não reúne condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, acostou à exordial do recurso documentos, os quais comprovam que detém uma boa situação financeira, entre eles: a Declaração de Imposto de Renda (fls.25/32) e outros documentos fls.(44/58) que não são suficientes para comprovar sua hipossuficiência, posto que é proprietária de bem imóvel destinado a atividade comercial, recebe aposentadoria e participação societária, que somadas alcançam o montante de R\$4.700,00 mensais. Desse modo, em razão dos fundamentos acima, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão de 1º grau, na forma do disposto no art. 932, IV, a, do CPC/2015, em face do enunciado na súmula nº: 06 desta E. Corte. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão. Belém - PA, 16 de maio de 2017. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR RELATOR - JUIZ CONVOCADO

PROCESSO: 00133348120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AGRAVADO: MARCIA SACRAMENTO FURTADO AGRAVADO: TIAGO DE SOUZA PEREIRA AGRAVADO: KIVA REPRESENTAÇÕES COM DE CONFECOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/Despacho proferida às fls. _____ Belém (PA), ____/____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 00134213320088140006 PROCESSO ANTIGO: 201130071454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) APELANTE: FUTURA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Representante(s): WERNER NABICA COELHO E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE: AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): DANIEL LACERDA FARIAS E OUTROS (ADVOGADO) . ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: APELAÇÃO Nº 0013421-33.2008.814.0006 JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA APELANTE(S): FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Vistos os autos. Tendo em mira que a presente Apelação decorre da Ação Cautelar que guarda relação de dependência com a Ação Civil Pública nº 0001727-33.2009.814.0006, em cujos autos foi interposto o Recurso de Apelação redistribuído em 14/02/2017 à Desembargadora Edineá Oliveira Tavares, consoante se depreende do relatório extraído do Sistema de Gerenciamento Processual - LIBRA que ora se anexa; vislumbro a prevenção daquela, nos moldes do que preleciona o art. 1171 do Regimento Interno do TJ/PA. Outrossim, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência, para os ulteriores de direito. Dê-se ciência às partes. Belém/PA, de junho de 2017. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora 1 Art. 117. Serão distribuídos ao mesmo relator a ação cautelar e o processo ou recursos principais.

PROCESSO: 00144676120168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) AGRAVADO: ARILSON FIGUEIREDO LOBO Representante(s): OAB 10474 - FABIO MAROJA BRAGA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA nos autos da Ação/Recurso nº 00144676120168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00185137020168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) APELADO: MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA APELADO: M M DE OLIVEIRA ME. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018513.2016.814.0301 JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE CÍVEL DE PARAUPEBAS. APELANTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB/PA N. 7248). APELADO: MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA. APELADO: M. DE OLIVEIRA - ME. RELATORA: Des.ª MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO 1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verifico a priori a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no apelo de fls. 43-49; 2- Recebo o recurso em seu duplo efeito legal (CPC, art. 1.012, caput); 3- Considerando que os apelados sequer foram citados na ação, deixo de determinar sua intimação para apresentar contrarrazões; 4- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se. Belém, de de 2017. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

PROCESSO: 00188222620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE/APELADO: PATRICIA LEITE DA SILVA GONCALVES APELANTE/APELADO: MARCIO VENICIUS QUADROS GONCALVES Representante(s): OAB 15035 - GILMARA QUADROS GONCALVES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE: EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 001882226201281403011 EMBARGANTE: ÊXITO ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE, ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTROS EMBARGADOS: PATRICIA LEITE DA SILVA E MÁRCIO VENÍCIUS QUADROS ADVOGADA: GILMARA QUADROS GONÇALVES CARDOSO RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Êxito Engenharia, inconformada com a decisão monocrática de fls.332/333, que não conheceu dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, por falta de regularização processual. Alega o recorrente que deseja que seja reapreciado os Embargos de Declaração de fls. 312/315, que não foi conhecido por falta

de regularidade na representação processual, pois segundo a Êxito Engenharia, a representação já estava regularizada, tendo sido tardiamente juntada pela Secretaria da Câmara Cível Isolada, o que lhe causou prejuízos. Em sede de Contrarrazões os Embargados, afirmam que os presentes Embargos são intempestivos e requer a condenação da Embargante, por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, não vislumbro a intempestividade arguida pelos Embargados, pois o recurso foi interposto dentro do prazo legal, assim como também, rejeito a litigância de má fé, já que a recorrente tenta discutir um direito, que acredita existir. Passemos a análise das razões dos Embargos Declaratórios. Analisando os embargos interpostos, vejo que não há omissões a serem sanadas na decisão impugnada. O embargante, apenas, tenta rediscutir a matéria já analisada e decidida de maneira correta. Verifica-se que a decisão proferida foi devidamente fundamentado em todos os pontos pertinentes à formação da convicção do Magistrado, tendo sido a tese defendida devidamente explicitada, assim como todas as provas analisadas. O inconformismo da parte, diante da decisão que lhe foi adversa, não pode ser solucionado em sede de embargos de declaração, que não se prestam ao reexame da matéria, devendo ela buscar os meios próprios à sua defesa, caso entenda ter havido 'error in iudicando', o que não ocorreu no presente caso. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DEVIDAMENTE AFERIDOS. NÃO-CONFORMAÇÃO COM OS LIMITES OBJETIVOS AOS QUAIS OS EMBARGOS DEVEM ESTAR SUBMISSOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O objetivo legal conferido aos embargos de declaração e os limites objetivos aos quais devem estar submissos não autorizam a embargante manejá-los com efeitos infringentes e com o objetivo velado para, conferindo-lhes um alcance que não lhes é próprio rediscutir as questões já dirimidas e sujeitá-las a uma análise que se conforme com a pretensão deduzida em juízo, na busca da integral reforma do julgado hostilizado e o acolhimento da sua pretensão. II - Desenvolvidas as razões suficientes para definição da fonte do convencimento e oferecida a prestação jurisdicional pedida, não se impõe a exaustão de todos os motivos que levam ao mesmo fim da procedência, ou não, da pretensão deduzida. III - Privativamente, incumbe ao Juiz ou ao órgão colegiado estabelecer as normas jurídicas que incidam sobre os fatos, atividade excluída da vontade do litigante, que não pode ditar o máximo ou mínimo para a aplicação normativa. IV - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração se submetem à existência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil." (TJMG, ED 1.0027.06.082086-0/003, Rel. Des. Osmando Almeida, j.: 13.03.2007). Apesar da juntada tardia do instrumento procuratório pela Secretaria, o mesmo já havia sido interposto após o prazo de regularização determinado pelo Juiz Substituto. O Embargos de Declaração foi interpostos em 19/05/2015. Em 25/09/2015 foi determinada a intimação da embargante para a regularização processual, sem que houvesse manifestação da mesma. Foi proferida nova decisão para que a empresa fizesse a regularização em 48 (quarenta e oito horas), o que só foi realizada em 05/05/2016, ou seja muito tempo depois, estando certo o Magistrado ao não conhecer dos Embargos interpostos. Assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00246000620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430229745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AÇÃO: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:ORION INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA LEAL MOREIRA AGRAVANTE:MARCIA DONARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): BERNARDO ARAUJO DINIZ E OUTROS (ADVOGADO) . 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0024600-06.2014.814.0301 AGRAVANTE: MÁRCIA DONÁRIA DE ALMEIDA DOS SANTOS. ADVOGADO: BERNARDO ARAUJO DINIZ. AGRAVADO: ORION INCORPORADORA LTDA E ESPERANÇA INCORPORADORA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PEDIDO DE CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que seja evidente o atraso da obra, não se mostra possível o congelamento do valor das prestações ou do saldo devedor, vez que a correção monetária não constitui um plus. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÁRCIA DONARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS contra decisão do juízo da 11ª Vara Cível de Belém/PA, nos autos da Ação Declaratória nº 0024600-06.2014.814.0301, que indeferiu o pedido de congelamento do saldo devedor do contrato de compra e venda de imóvel. Alega a agravante que a decisão do juízo a quo lhe causa enorme prejuízo, tendo em vista que no momento da realização do contrato, o valor estipulado para ser financiado ao tempo da entrega do imóvel seria no valor de R\$ 149.310,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e dez reais) e agora teria que financiar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao mesmo. Foram juntados pela agravante documentos às fls. 11/82 dos autos. O pedido de concessão do efeito suspensivo foi concedido às fls. 85 pela então relatora do recurso, Des. Diracy Nunes Alves. Vieram os autos a minha relatoria (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Sabe-se a correção monetária tem como objetivo apenas compensar a perda do poder aquisitivo da moeda, isto é, o valor real da moeda, conforme jurisprudência pacífica nos Tribunais pátrios. Vejamos: EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. ENTREGA DO IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONGELAMENTO DO VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. 1) Não há que se falar em força maior se a construtora, por negligência quando do planejamento e execução de suas obras, atrasa a entrega do imóvel. 2) Todavia, ainda que seja evidente o atraso da obra, não se mostra possível o congelamento do valor das prestações ou do saldo devedor, vez que a correção monetária não constitui um plus. 3) Caracteriza dano moral indenizável a conduta da Construtora de procrastinar, sem motivo justificado, a entrega da obra, frustrando o sonho do comprador de ter a casa própria. 4) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. > (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.317838-4/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/0016, publicação da súmula em 23/11/2016) Nesse mesmo sentido, eis jurisprudência desta Egrégia Corte: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA ATRASO SUBSTANCIAL NA ENTREGA AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE CONGELAMENTO DA CORREÇÃO DAS PARCELAS LEGALIDADE DA CORREÇÃO APLICAÇÃO DO INCC ATÉ A DATA LIMITE CONTRATADA PARA A ENTREGA DA OBRA SUBSTITUIÇÃO PELO IGPM NOS TERMOS CONTARTADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE. (TJPA, 4ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento, Processo nº 201230153102, Acórdão nº112466, Relatora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Publicação em 27/09/2012) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E PROVA INEQUÍVOCA VERIFICADA. INSCRIÇÃO DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. LÍCITA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA DA CONSTRUTORA INICIADA APÓS O EUXARIMENTO DOS DIAS DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO CONTRATO. INDISPENSABILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I.A previsão de forma incondicionada de prorrogação do prazo para entrega da unidade, prevista na cláusula 3.2, configura clara abusividade, pois ameniza a responsabilidade da agravante por descumprimento no prazo da entrega da obra inicialmente estipulado (janeiro/2012), prorrogando por muito tempo a entrega, que primeiro foi por 180 dias e a previsão de novas prorrogações para execução de serviços extraordinários, acessórios e complementares, o que coloca o agravado em total desvantagem, incompatível com a boa-fé ou a equidade, em patente afronta ao art.51, incisos I, IV, IX, XV do Código de Defesa do Consumidor. II. É lícita a cláusula contratual que prevê a correção monetária, pois a atualização do valor da moeda não implica em ocorrência de onerosidade excessiva tampouco em acréscimo, tendo como fim atualizar o valor da obrigação. A correção monetária deve ser mantida com base no INCC (Índice de Custo da Construção Civil), que acompanha as variações do custo da matéria-prima e a sua utilização é admitida no período antecedente a entrega do imóvel. III. Reconhecida a legalidade da correção monetária do saldo devedor do imóvel pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), até a obtenção do habite-se (término da construção), quando deve ser substituído pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), bem como a mora da construtora iniciada após o decurso dos 180 dias previstos na clausula 3.2 da promessa de

compra e venda, qual seja, julho/2012. 3. É reconhecida a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que o pagamento destas parcelas é uma medida de direito que se impõe, já que a inexigibilidade dessas parcelas acarretará prejuízos à construtora agravante, que necessita do pagamento das parcelas avençadas para dar seguimento à obra, não sendo razoável dispensar o pagamento dessas. 4. Face a hipossuficiência do agravado em relação a empresa agravante, mantém-se a obrigação de a ré se abster de inscrever o autor nos cadastros restritivos de crédito e protesto, e caso tenha inscrito proceda ao cancelamento definitivo da inscrição, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, Agravo de Instrumento, Processo nº 201330092490, Acórdão nº121516, Relator: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Publicação em 01/07/2013) Registre-se que a Jurisprudência dominante tem destacado que a "correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação." (STJ - Ag. Reg. no Agr. Instr. nº 315.610/DF, relator o Ministro José Delgado, Acórdão publicado no DJ de 27/11/2000). Desse modo, não se mostra possível determinar o congelamento do saldo devedor, pois a aplicação da correção monetária é legal e legítima. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de congelamento do saldo devedor. P. R. I. C. Belém/PA, 18 de maio de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

PROCESSO: 0027564920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:CENTRO COMERCIAL VITÓRIA RÉGIA Representante(s): OAB 10845 - JOSE PAES DE CASTRO (ADVOGADO) APELADO:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) OAB 246381 - IARA FARIA SANCHES (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00359413420118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430145694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA Representante(s): CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº 00359413420118140301 APELANTE: PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA ADVOGADO: CRISTIANO REBELO ROLIM RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta por PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara cível de Belém, que extinguiu a ação de inventário, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, e §3º do CPC/73. O autor teve sua ação de inventário extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Em apelação de fls. 36/40, afirma o autor/apelante que não foi intimado pessoalmente a cumprir a diligência requerida, devendo desta forma a sentença ser anulada. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Inicialmente, deve ser ressaltado que a lei processual é bem explícita ao dizer que, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Ou seja, para a extinção do feito é necessário que a parte apesar de intimada, não dei andamento ao feito ou não promova os atos e as diligências que lhe competir, no prazo legal. Legitimando o entendimento, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, prelecionam, em comentários ao art.267, III do CPC, que: "Para que se verifique (abandono da causa pelo autor) esta causa de extinção do processo é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Caso pratique algum ato depois dos trinta dias, o processo não deve ser extinto. O termo inicial do prazo ocorre com a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, pág.502.10ª edição. 2007). Portanto, o abandono da causa não se infere pela simples paralisação do processo, fazendo-se necessária, para a sua configuração a ausência de manifestação da parte, após devidamente intimada, com evidente demonstração do seu desinteresse pelo andamento do feito. No presente caso, sem maiores esforços é possível concluir que a sentença ora vergastada merece ser anulada, senão vejamos: Foi expedida Certidão de fl., 32, na qual foi informado que o termo de primeiras declarações não foi expedido, face ao não comparecimento da inventariante, para assiná-lo. O Juiz imediatamente extinguiu o feito alegando ter havido a falta de interesse processual do requerente. Ora, é sabido que o interesse de agir é identificado pela doutrina como sendo o binômio necessidade - adequação, isto é a necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. Certamente não foi o que ocorreu na presente lide, posto que permaneceu existindo a necessidade concreta da ação de inventário e a continuidade do processo para o deslinde da lide. Entretanto, para que houvesse extinção do feito por falta de interesse de agir, seria imprescindível, que fosse observada a regra do § 1º do artigo 267, do CPC/73, que ordena a intimação pessoal da parte para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu no caso em tela. A jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento. Número do Processo: 201430145967 Número Acórdão: 140889 Seção: CIVEL Tipo de Processo: APELAÇÃO Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Data de Julgamento: 24/11/2014 Ementa/Decisão: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DO AUTOR. O JUÍZO SINGULAR DETERMINOU AO APELANTE QUE INFORMASSE O NOVO ENDEREÇO DA REQUERIDA, PARA QUE FOSSE DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O INTERESSE DE AGIR É IDENTIFICADO PELA DOUTRINA COMO SENDO O BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO, ISTO É A NECESSIDADE CONCRETA DO PROCESSO E ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO E DO PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. NÃO FOI O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO, POSTO QUE PERMANECEU EXISTINDO A NECESSIDADE CONCRETA DA AÇÃO DE COBRANÇA E A CONTINUIDADE DO PROCESSO PARA O DESLINDE DA LIDE. É FATO QUE O AUTOR DEIXOU DE CUMPRIR COM DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO SINGULAR, QUE PODERIA ATÉ TER SENTENCIADO O FEITO COM BASE NO ART.267, III, TODAVIA, PARA QUE ASSIM O FIZESSE, IMPRESCINDÍVEL SERIA QUE OBSERVASSE A REGRA DO § 1º DO MENCIONADO ARTIGO, QUE ORDENA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. NECESSÁRIA É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ORA VERGASTADA, A FIM DE QUE O FEITO TENHA DETERMINADO O SEU DEVIDO PROSSEGUIMENTO. QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE RECURSO DE APELAÇÃO, ESTE NÃO É CABÍVEL, POSTO QUE É PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, ALÉM DE SER UM VALOR DEVIDO EM FUNÇÃO DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. EMENTA: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJPA. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Nº PROCESSO: 200930170458. ACÓRDÃO: 86847. DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2010) Diante do exposto, considerando o equívoco da magistrada ao extinguir o feito nos termos do inciso VI, § 3º do art. 267 do CPC/73, sem intimar pessoalmente o Recorrente, o que se considera de extrema necessidade, conforme § 1º do art. 267 do CPC/73, DEVE SER PROVIDO O PRESENTE RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA ATACADA, remetendo os autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito. É como voto. BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

PROCESSO: 00376657320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:CARLOS ALBERTO FERREIRA DO CARMO APELANTE:ADEMAR HENDERSON PINTO APELANTE:IVANEIDE DA ROCHA COELHO APELANTE:JOSE ALENCAR DE VASCONCELOS APELANTE:JOSE RIBAMAR PEREIRA MARINHO APELANTE:MARILZA SOUZA FRAGOSO APELANTE:RIVENIA LIMA DE VASCONCELOS APELANTE:RUY OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) APELADO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) OAB 23875 - FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00408444420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA - ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) APELADO: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº 00408444420138140301 APELANTE: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA. ME ADVOGADO: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES E DENIS DA SILVA FARIAS APELADO: BANCO RODOBENS S/A ADVOGADO: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se

de apelação cível interposta por SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA. ME, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, movida contra BANCO RODOBENS S/A. Versa em síntese a inicial que: "O autor firmou com a Instituição Financeira um Contrato de Financiamento para a aquisição de um automóvel, a ser pago em várias parcelas mensais fixas, questionando a cobrança abusiva de juros, sua capitalização indevida e cláusulas abusivas. Contestação às fls. 48/75. Sentença de fls. 121/121v. julgando improcedente a ação. Apelação de fls. 122/149, alegando abusividade dos juros remuneratórios, correção pela taxa Selic, comissão de permanência, cobrança indevida de encargos moratórios, etc... Contrarrazões às fls. 142/149. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Considerando que o novo CPC estimula a uniformização jurisprudencial e prega a respeito ao sistema de precedentes, bem como elenca em suas normas fundamentais a busca por uma prestação jurisdicional célere, eficiente e satisfativa para as partes, justifica o julgamento monocrático, com fulcro no artigo 284, art.133, inciso XI, alínea "d" do Regimento Interno desta Corte. Inicialmente, observo que a matéria posta em análise é exclusivamente de direito, de modo que bastou a confrontação dos termos do pacto questionado com os preceitos legais e jurisprudenciais pátrios para se chegar a uma conclusão quanto à presença ou não das ilegalidades alegadas, sendo certo que a prova pericial apenas se revelaria necessária em sede de liquidação de sentença e caso realmente viesse a ser detectada alguma abusividade, ocasião em que a apuração dos supostos valores pagos indevidamente pelo contratante se pautaria no que ficasse definido na decisão acerca do mérito da causa. Pois bem, em relação à taxa efetiva de juros, que o recorrente afirma não ser suficiente para ter como convenionada a capitalização dos juros, não merece respaldo, pois em decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012). (grifo nosso) Dessa forma, verifica-se que o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido, ao ser referido como taxa efetiva, não havendo a necessidade da expressa menção à capitalização, ou outra expressão correlata, nos contratos de bancários. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, não sendo aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. "Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS - Rel. Ministra NANCY - DJe 23/11/2009)". Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual: Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E mais, segundo o colendo STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas. Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em qualquer abusividade. Número do processo CNJ: 0042001-86.2012.8.14.0301 Número do documento: 2017.01423701-12 Número do acórdão: 173.137 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Decisão: ACÓRDÃO Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Seção: CÍVEL Ementa/Decisão: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O AUTOR FIRMOU COM A RÉ UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSIS FIXAS, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA, POIS O JUÍZO DE CONVICTÃO DEPENDU SOMENTE DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO SEGUNDO O COLENDO STJ, OS BANCOS NÃO PRECISAM INCLUIR NOS CONTRATOS CLÁUSULA COM REDAÇÃO QUE EXPRESSE O TERMO "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS" PARA COBRAR A TAXA EFETIVA CONTRATADA, BASTANDO EXPLICITAR COM CLAREZA AS TAXAS QUE ESTÃO SENDO COBRADAS. NESSES TERMOS, RESTANDO COMPROVADA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO, NÃO HÁ O QUE FALAR EM QUALQUER ABUSIVIDADE. SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DAS TARIFAS E TAXAS COBRADAS, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A SUA COBRANÇA É PERMITIDA, DESDE QUE SEJA FEITA DE FORMA ISOLADA, OU SEJA, SEM CUMULÁ-LA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ REFERIDA CUMULAÇÃO. SOBRE A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM, NÃO OBSERVO, POIS DA LEITURA DOS MOTIVOS ELENCADOS PELO JULGADOR NA SENTENÇA, DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO, NÃO HAVENDO DESTA FORMA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Data de Julgamento: 27/03/2017 Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada, É como voto. BELÉM, 22 DE MAIO DE 2017 Gleide Pereira de Moura relatora

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00029477020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: CARLA PATRICIA RICAS JORGE Representante(s): OAB 8173 - RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) AGRAVADO: JAIR ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) OAB 6580 - APIO CAMPOS FILHO (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o

Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por CARLA PATRICIA RICAS JORGE LONDERO nos autos da Ação/Recurso nº 00029477020178140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00052445020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO CARDOSO MONTEIRO AGRAVANTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/Despacho proferida às fls. _____. Belém (PA), ____/____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 00055009020178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE: ELIENE MARTINS DA CUNHA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/Despacho proferida às fls. _____. Belém (PA), ____/____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 00062656120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE: J. R. C. Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AGRAVADO: S. L. A. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0006265-612017.814.0000 AGRAVANTE: J. R. C. ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - OAB/PA N.º 12.374 (RUA CÔNEGO JERONIMO PIMENTEL, N. 703, CEP 66055-002, BELÉM/PA - EMAIL: ESCRITORIO@PIRESLIMAEPEREIRA.COM - TELEFONE: 91-2121-0827) ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - OAB/PA N.º 18.392 (RUA CÔNEGO JERONIMO PIMENTEL, N. 703, CEP 66055-002, BELÉM/PA - EMAIL: ESCRITORIO@PIRESLIMAEPEREIRA.COM - TELEFONE: 91-2121-0827) AGRAVADA: S. L. A. S. DEFENSORA PUBLICA: PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI - OAB/PA N.º 11.240 (TRAVESSA PADRE PRUDENCIO, N.º 154, BELÉM/PA, CEP 66.019-000, TELEFONE: 91-3201-2700 - WWW.DEFENSORIA.PA.GOV.BR) DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por J. R. C. inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Capital que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com pedido Liminar de Alimentos e Partilha de Bens ajuizada contra si por S. L. A. S., ora agravada, in verbis: R.H. 1) Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC; 2) Recebo o pedido liminar atinente aos alimentos provisórios como tutela de urgência e, uma vez verificada a probabilidade do direito, através da constatação de que o menor é filho da requerida, estando presente o perigo do dano ante a permanência do não pensionamento (art.300 CPC) e não constando nos autos a comprovação da possibilidade financeira da requerida, arbitro os alimentos provisórios no valor de 15 % (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, que serão devidos desde a citação; 3) O referido valor deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade do genitor indicada na inicial; 4) Intime-se a autora e cite-se o requerido, por precatória, para comparecimento a audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, às ____ horas. 5) Advirta-se o requerido que muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC). 6) Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (art. 695, §4º do CPC). Cientifique-se o MP. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado. Belém-PA, 09 de dezembro de 2016. Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada. Prima facie, requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Aduz que o MM. Juízo ad quo partiu de premissas equivocadas ao deferir alimentos provisórios em favor da recorrida, uma vez que esta possui condições de prover seu sustento, exercendo a profissão de psicóloga, com larga experiência no mercado de trabalho. Acrescenta que paga pensão, no percentual de 30% (trinta por cento), para os dois filhos do casal, salientando que a manutenção da decisão traduziria na superação de suas forças financeiras a ponto de impor-lhe sacrifício excessivo. Afirma que a recorrida fundamentou seu pedido de pensão usando como causa de pedir as despesas que tem com os filhos não se justificaria, não havendo provas de que a sua dispensa do emprego fora a pedido do agravante. Sustenta que a partilha dos bens fora tranquilamente aceita, não possuindo condições de suportar o pagamento de custas e de despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para que sejam sustados seus efeitos ou, sucessivamente, a redução para 8% (oito por cento) de seu salário, uma vez que já paga pensão aos filhos e, no mérito a exclusão dos alimentos concedidos em favor da recorrida ou a minoração, nos termos de sua fundamentação. Junta os documentos os documentos de fls. 17-70. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 71). Prima facie, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do recorrente, conforme orientação do verbete sumular n.º 06 desta Corte. Analisados os autos, verifico que a decisão atacada circunscreve-se ao deferimento de liminar em Alimentos Provisórios em favor da agravada no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração do agravante. Em cognição sumária, verifico que o fumus boni iuris, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, encontra-se demonstrado, uma vez que a recorrida exerce profissão de Psicóloga e as partes encontram-se separadas de fato desde 2015. O periculum in mora, por sua vez, se apresenta na natureza da verba discutida. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual DEFIRO-O PARCIALMENTE, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, para minorar o percentual de desconto para 8% (oito por cento) da remuneração do agravante, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos. DETERMINO ainda que: 1. Comunique-se, acerca desta decisão, ao MM. Juízo de Direito ad quo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, solicitando informações. 2. Intime-se a Agravada, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil/2015. 3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP. Publique-se e Intimem-se. Belém, 22 de maio de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00077214620178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 INTERESSADO: M. A. F. S. Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) AGRAVANTE: A. M. R. L. Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) AGRAVADO: C. A. C. C. Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des.ª Maria de Nazaré Saavedra guimarães AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007721-46.2017.814.0000 AGRAVANTE: A. M. R. L. ADVOGADO: THIAGO TUMA ANTUNES - OAB/PA N.º 15.887 (RUA MUNICIPALIDADE, N.º 985, ED. MIRAI OFFICES, SALA 2006, BAIRRO UMARIZAL, CEP 66050-350, BELÉM/PA) AGRAVADO: C. A. C. C. ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - OAB/PA N.º 17.429 (TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS, N.º 1698, SALA

1602, ED. ZION BUSINESS, CEP 66055-200, BELÉM/PA) ADOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB/PA N.º 21.957-B (TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS, N.º 1698, SALA 1602, ED. ZION BUSINESS, CEP 66055-200, BELÉM/PA) INTERESSADO: M. A. F. S. DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por A. M. R. L. inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Ananindeua que, nos autos dos Embargos de Terceiro manejados contra si por C. A. C. C., ora agravado, em que figura como interessada M. A. F. S., in verbis: Vistos etc. C. A. C. C., qualificado nos autos em referência, ajudou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra A. M. F. S. e M. A. F. S., igualmente qualificados, aduzindo, em síntese apertada, que adquiriu da segunda embargada, em 18.05.2015, a unidade 302, do Bloco Vitória Régia, Empreendimento Flores da Amazônia, localizado na Rua Magalhães Barata, nº. 420, Bairro Guanabara, Ananindeua - PA, pelo qual pagou R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), vindo a ser surpreendido, após todos os trâmites legais para a alienação e transferência do bem, em 11.08.2015, com um mandado de imissão na posse em favor do primeiro embargado, que se apresentou como ex-companheiro da segunda embargada e detentor de direitos de propriedade sobre o imóvel. Aduziu, ainda, o embargante, que durante as tratativas para a compra e venda do imóvel, todas as cautelas legais foram tomadas, e que, na própria construtora, foi formalizado o contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações. Vincou, inclusive, que a segunda embargada sempre se apresentou como solteira, e que não havia qualquer anotação em escrito público ou particular que pudesse indicar estado diverso. Narrou, também, que no dia 24.06.2015, realizada a escritura pública de compra e venda do imóvel, entre a construtora e o embargante, foram recolhidos impostos e promovidos os registros necessários, vincando que não havia qualquer gravame sobre o bem. Finalmente firmou que se encontra privado do uso e gozo do imóvel que possui a propriedade na forma da lei e que necessita do provimento judicial liminar para ser restabelecido em sua posse. Ao pedido juntou procuração e documentos, fls. 11 a 34. Sumariamente relatado. DECIDO. Conforme é comezinho em direito, a boa-fé se presume, a má-fé deve ser demonstrada. No caso sub judice o embargante trouxe à colação documentos que comprovam: i. que adquiriu o imóvel referido, obedecendo todas as cautelas de lei, inclusive quanto àquelas junto ao cartório de registro de imóveis, não havendo qualquer anotação de ônus reais ou qualquer medida judicial que obstasse à venda; ii. que a segunda embargada vendeu para o embargante apenas os direitos obrigacionais que tinha para com a proprietária do imóvel, a saber a construtora (Estrutura - Construção, Comércio e Indústria Ltda; conforme documentos de fls. 16 a 17 e 19); iii. Que pela compra pagou o preço, recebeu quitação (fl. 18), quitou os impostos (fl. 22 a 27) e levou o imóvel a registro. Ou seja, na forma da lei de regência, o embargante é o proprietário do imóvel. A leitura do caderno processual em apenso nº0016196-75.2014.8.14.0006, por sua vez, demonstra que o ex-casal ali litigante, ora embargados, possui outro imóvel, de valor muito aproximado ao que ora se discute, não havendo sentido transferir o ônus de seu litígio para o terceiro de boa-fé, uma vez que na partilha do bem restante poderão, em tese, ser descontados eventuais créditos de quaisquer dos ex-companheiros. Presente a probabilidade do direito do embargante, não é necessária muita reflexão para perceber que há também aqui o perigo na demora. Com efeito, o uso do imóvel por outrem potencializa eventuais danos, bem como o não pagamento de taxas condominiais, e de serviços como água e luz gerarão transtornos ao proprietário, que poderá inclusive, a qualquer momento, ser demandado judicialmente. Por conseguinte, é medida de direito a concessão da medida liminar pleiteada para restabelecer o proprietário embargante na posse do imóvel, bastando, como medida de cautela, a fim de garantir eventual reversibilidade, a inscrição de cláusula de inalienabilidade do imóvel, até ulterior deliberação judicial. Por tudo o que foi exposto, DEFIRO o pedido liminar para, acolhendo as razões primeiras destes embargos, conceder a reintegração na posse do embargante do imóvel descrito ao norte e por corolário, revogo a decisão de fls. dos autos principais, que outrora conferira a posse ao primeiro embargado. Prazo para a desocupação do imóvel e entrega voluntária das chaves pelo primeiro embargado ao embargante de 15 (quinze dias); não ocorrendo, expeça-se mandado de reintegração na posse para o embargante. Ciente de que ainda resta pendente recurso de agravo de instrumento da primeira decisão que conferira a imissão na posse do primeiro embargado, OFICIE-SE COM URGÊNCIA à relatora, com cópia desta decisão, informando que por fatos supervenientes e em sede de embargos de terceiro, a referida decisão foi revogada por este juízo, ocasionando assim, s.m.j., a perda do objeto do referido agravo. Promova o embargante os atos necessários para a averbação de cláusula de inalienabilidade do imóvel, no prazo de quinze dias. Cite-se/intime-se a parte ré e intime-se a parte autora, servindo o presente, por cópia digitada, como MANDADO, consoante Provimento nº 003/2009-CJRM. Ciente o MP. Consoante preceitua o art. 679 do CPC, o prazo para contestar os embargos é de 15 (quinze) dias. Findo este prazo, junte-se e certifique-se o que houver, vindo os autos em nova conclusão. Ananindeua-PA, 08 de maio de 2017. Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada. Aduz que trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de medida liminar em que o agravado requereu, liminarmente, o desfazimento do ato de imissão da posse da unidade 302, Bloco Vitória Régia do empreendimento Flores da Amazônia para que lhe fosse devolvido o referido bem até o término do processo. Sustenta que o terceiro, ora recorrido, adquiriu o bem em má-fé, por ter convívio familiar com o agravante e sua ex-companheira, ora interessada, com quem firmou Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, junto à Construtora Estrutura Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., sem a autorização do recorrente. Afirma que, diante do quadro fático acima delineado, restou equivocada a decisão agravada, uma vez restar latente a violação de seu direito à partilha de bens que encontram-se sub judice (processo n.º 0016196-75.2014.8.14.0006), ante a alienação da coisa litigiosa sem o devido consentimento, com a ressalva de que seus pertences estavam depositados no interior do imóvel em litígio. Requer o indeferimento da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juízo ad quo, a fim de que seja anulada a reintegração de posse do embargante, ora agravado, no bem, no bem, com a consequente manutenção de sua posse. Junta os documentos os documentos de fls. 12-55. Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 56). Analisados os autos, verifico que a decisão atacada circunscreve-se ao deferimento de liminar de reintegração de posse em favor do agravado, com prazo de desocupação do imóvel e entrega voluntária das chaves. Em cognição sumária, verifico que o fumus boni iuris, entendido como a prova inequívoca que traduza a verossimilhança da alegação, encontra-se demonstrado, à vista da pendência da discussão acerca da partilha dos bens entre o agravante e a interessada. O periculum in mora, por sua vez, apresenta-se ante a determinação de desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, razão pela qual DEFIRO-O, suspendendo provisoriamente a Decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015. DETERMINO ainda que: 1. Comunique-se, acerca desta decisão, ao MM. Juízo de Direito ad quo, nos termos do art. 1019, I do Código de Processo Civil/2015, solicitando informações. 2. Intime-se o Agravado, na forma prescrita pelo inciso II do art. 1019 do Código de Processo Civil/2015. 3. Forneça o agravante o endereço para intimação da interessada, para que se manifeste no presente recurso, com o recolhimento das respectivas custas. 4. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Servirá a presente Decisão como Mandado, nos termos da Portaria n. 3731/2015-GP. Publique-se e Intimem-se. Belém, 14 de junho de 2017. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora

PROCESSO: 00298675620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430269519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) AGRAVADO:ADALBERTO DE JESUS R DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado íntima o Agravante a recolher as custas para a expedição de Carta de Intimação da parte Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da conjugação do art. 218, §3º, CPC/2015 com o art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei nº 8.328/2015), em cumprimento à Decisão/ Despacho proferida às fls. _____. Belém (PA), ____/____/ de 2017. Diogo Oliveira de Brito Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal do Estado do Pará.

PROCESSO: 01317322120158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 17270 - EMANUELLE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:ADRIANA TERENCE LIMA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) . 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 0131732-21.2015.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: XINGUARA AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A. ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - OAB/PA 8.770 AGRAVADO: ADRIANA TEREÇO LIMA ADVOGADO: MAURICIO CORTEZ LIMA - OAB/PA 17.791-B RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S.A. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2.^a Vara de Xinguara, que nos autos da Ação ordinária de cobrança, processo nº 0001396-30.2012.814.0065 determinou o pagamento de R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de perícia médica apta a atestar o grau de invalidez do ora agravado, em cobrança referente ao seguro obrigatório DPVAT. Aduz o agravante que o valor dos honorários periciais se mostra excessivo, bem como existe provimento deste E. TJE/PA n.º 004/2012-CJRM/CJCI em que determina que em feitos relacionados a gratuidade da ação, o próprio órgão deverá arcar com o valor dos honorários do perito até o limite de R\$-1.000,00 (hum mil reais), razão porque pugna pela redução do valor dos honorários do perito e subsidiariamente, que seja arcado pelo Poder Judiciário. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo o pedido liminar sido indeferido conforme decisão de fl.150. Informações requisitadas ao juízo singular, foram devidamente consignadas às fls.153. Não houve apresentação de contrarrazões recursais, conforme certidão de fls. 157. É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da prolação de sentença com resolução de mérito na ação originária. O art. 932, III do CPC-2015 autoriza o relator a julgar monocraticamente quando se tratar de recurso prejudicado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Grifei. In casu, em consulta ao sistema LIBRA, constato a existência de sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, tendo o Juízo de origem, julgado a ação totalmente improcedente. Havendo decisão definitiva na origem, é notório que restou configurada a perda de objeto do presente agravo de instrumento. Corroborando com o tema, cito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos. 2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada. 3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito. 4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/03/2016) Grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. 1. Por meio de consulta realizada junto sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que, nos autos da Ação Indenizatória nº 0001973-63.2009.8.26.0587, no bojo do qual foi interposto o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos formulados por Victor Vilela da Silva. Por tal motivo, o recurso foi julgado prejudicado, por perda de objeto. 2. "O fato de a parte sucumbente haver interposto apelação e de essa ser eventualmente recebida com efeito suspensivo não transfere o âmbito próprio de debate judicial para o presente recurso especial." (AgRg no AREsp 746.639/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2015) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 161.089/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016) Grifei. Nesse Viés, a superveniência de sentença, traduz por consequência a perda do Interesse Recursal em Agravo de Instrumento, considerando que o pleito foi exaurido em sede originária. Ex positis, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART 932, III do CPC-2015. RESULTANDO, CONSEQUENTEMENTE ENCERRADA A ATUAÇÃO JURISDICCIONAL NESTA INSTÂNCIA REVISORA. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Comunique-se ao Juízo singular sobre a presente decisão. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria, para as devidas providências. Belém, (PA), 23 de maio de 2017. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Ass. Eletrônica

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00000863020138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIADO:TOPGEO TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 10064 - JAKSON DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) SENTENCIADO:DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE PARAUAPEBAS SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PA. DESPACHO Tendo em vista a petição de fls. 81-84 do Município de Parauapebas, manifestem-se as partes sentenciadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de reconhecimento de nulidade processual consubstanciada na falta de litisconsórcio passivo necessário em violação ao art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, em observância ao art. 10 do CPC/15. À Secretaria para providências. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 16 de fevereiro de 2017. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00001543820018140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELADO:DELGINA VIEIRA PENHA Representante(s): OAB 2692 - EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) APELANTE:MUNICIPIO DE ÓBIDOS Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Acautelem-se os autos em gabinete, no aguardo do julgamento. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 8 de maio 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00011604520118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIADO:VARLEY PIEDADE DE SOUZA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA SENTENCIADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11265 - SUSANNE SCHNOLL PETROLA (PROCURADOR) . DESPACHO À origem para que seja certificado acerca da interposição ou não de recurso voluntário. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 18 de maio de 2017. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00011639720118140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA SENTENCIADO:JOSE JORIVALDO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) SENTENCIADO:Estado do Pará. DESPACHO À origem para que seja certificado acerca da interposição ou não de recurso voluntário. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 18 de maio de 2017. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00014941020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201430081731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:ESTADO DO PARA Representante(s): PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:CINTHIA EDNAMAY FIGUEIREDO SOBRAL Representante(s): RUI JORGE GOMES E OUTROS (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em Ação de Improbidade Administrativa proposto por CINTHIA EDNAMAY FIGUEIREDO SOBRAL em face de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em razão de decisão prolatada na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001494-10.2010.814.0051, que tramita pela 8ª Vara Cível de Santarém. O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação de Improbidade Administrativa contra a agravante alegando que a servidora recebeu valores referentes a diárias sem ter realizado as viagens e com prestação de contas fraudulentas, ter realizado requisição, suprimento de fundos e transferências de valores para contas de terceiros. O Magistrado de primeiro grau exarou decisão indeferindo o pedido para oitiva de testemunhas e afastou a agravante de suas atividades. A agravante interpôs o presente recurso alegando que desde a contestação vem requerendo a oitiva de testemunhas por esta razão não podem ser consideradas a destempo. Alega cerceamento de defesa considerando que a própria ré não ouviu na audiência de instrução e julgamento. Requer a reforma da decisão de primeiro grau. O Ministério Público de 2º grau pugna pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao Sistema Libra observamos que houve a superveniência da sentença de mérito prolatada no primeiro grau no dia 22.08.2016, inclusive já havendo recurso de apelação interposto. Dessa forma esvaziou-se o objeto do presente agravo, carecendo as partes de interesse de agir, porquanto houve prolação da sentença pelo juiz de primeiro grau, nos autos que originaram o presente recurso. Não é outro o posicionamento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. Tendo em vista a superveniência de decisão julgando improcedente o pedido de medidas protetivas, com consequente revogação da liminar, resta prejudicado o recurso interposto pelos agravantes, que visava, justamente, a cassação da decisão liminar, ante a perda superveniente de objeto do recurso. (TJMG, 3ª C. Crim., AgrInstr-Cr 1.0000.13.005324-2/000, Rel.ª Des.ª Maria Luíza de Marilac, j. 22/04/2014, DJe 30/04/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMEAÇA. LEI 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Atendida, em primeira instância, a pretensão recursal de revogação das medidas protetivas impostas, resta prejudicado o agravo, pela perda do objeto. (TJMG, 2ª C. Crim., AgrInstr-Cr 1.0572.13.002567-7/001, Rel. Des. Nelson Missias de Moraes, j. 04/12/2013, DJe 10/01/2014). PROCESSUAL CIVIL - ALIMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REDUZÍ-LOS - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO DO AUTOR - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao agravo pela superveniente sentença de mérito proferida nos autos principais." (TJ/SC AI n. 2005.003852-3, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 31.08.2006). AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO PREJUDICADO. Não merece prosperar as razões do agravante, uma vez considerando que o recurso se mostra prejudicado ante a sentença proferida, que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil (TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70011884954 DE BAGÉ, RELATOR DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA) ANTE O EXPOSTO, COM ARRIMO NO ART. 932, DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. JULGANDO-O INADMISSÍVEL POR FALTA DE INTERESSE, em virtude da decisão prolatada, ocasionando a perda superveniente do objeto deste agravo. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando esta decisão. Intimem-se na forma da lei. Servirá como cópia digitada de mandado. Belém (PA), 23 de maio de 2017. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00019862620148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR) APELADO:MARIA EVANICE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11505 - VENINHO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0001986-26.2014.814.0036 1ª Turma de Direito Público Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS Procurador Federal: Mario Sergio Pinto Tostes Apelada: MARIA EVANICE FERREIRA DA SILVA Advogado: Venino Tourão Pantoja Junior Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face da Sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará (fls. 68/70), nos autos da Ação de Concessão de Auxílio Maternidade com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por MARIA EVANICE FERREIRA DA SILVA em face da Autarquia Pública Federal recorrente. Pela análise da exordial, verifica-se que a parte autor/apelada alega que, na condição de segurada especial como trabalhadora rural, faz jus à concessão de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha Raissa da Silva Magno, razão pela qual requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do referido benefício, sendo a ação proposta na Comarca de Oeiras do Pará, por competência delegada, tendo sido processada e julgada por juiz estadual, investido de jurisdição federal, com base no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Às fls. 68/70, constata-se que o Juízo de piso proferiu Sentença, julgando procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora/apelada o benefício de salário maternidade, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, fixando, ainda, a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs Recurso de Apelação (fls. 72/75) contra a Sentença. O Juízo a quo proferiu despacho (fl. 77), recebendo o recurso em ambos os efeitos, bem como determinou a intimação da apelada para apresentar contrarrazões à Apelação e o encaminhamento dos autos ao TRF da 1ª Região para processamento e julgamento. A parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da sentença e o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo (vide fl. 78). Por conseguinte, apesar da determinação do Juízo "a quo" (fl. 77), o processo foi encaminhado a este Egrégio TJ/PA para análise do recurso de Apelação, conforme comprovante de remessa e ofício (vide fls. 78-verso e 79). Os autos foram encaminhados a esta E. Corte de Justiça, onde, após serem distribuídos, coube a relatoria do feito a Exma. Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fl. 80). Instado a se manifestar, a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público apresentou manifestação (fls. 84/85), alegando ausência das hipóteses legais que justificassem a intervenção ministerial, eximindo-se de emitir parecer. O feito foi incluso na pauta para julgamento, conforme pedido da Relatora originária, sendo emanado o Acórdão nº 165.594 pelos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, publicado no DJ em 05/10/2016, conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 88/90). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após ser regularmente intimado, peticionou nos autos (fls. 93/94), pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste E. TJ/PA para julgamento do recurso de Apelação, requerendo a anulação do Acórdão e a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região para análise do recurso do INSS. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. No caso em apreço, a Justiça Estadual funcionou investida de jurisdição federal, já que não existiria na comarca de Oeiras do Pará vara federal. Dito isso, registro que assiste razão ao INSS quanto a competência do Tribunal Regional Federal desta região para apreciar o recurso de Apelação interposto pela Autarquia Pública Previdenciária contra sentença proferida pela Justiça Estadual, tendo em vista a competência delegada, no caso dos juízes estaduais, investidos de jurisdição federal, conforme o artigo 108, II da Constituição Federal, que dispõe: "Art. 108, CF/88. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". (grifei) Pela análise dos autos, verifica-se que a ação foi proposta na Comarca de Oeiras do Pará, tendo sido processada e julgada na Justiça Estadual, tendo em vista a competência delegada, com base no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, "in verbis": Art. 109, CF/88. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Por sua vez, o §4º, do mesmo dispositivo constitucional prevê que os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual, em jurisdição excepcional, serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado, senão vejamos: § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área

de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei) Nessa linha de entendimento, a jurisprudência a seguir reproduzida: "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 1ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE. 1. Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, inc. II, CF). 1. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (art. 109, § 3º, da CF). 2. Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (art. 109, § 4º). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PA - APL: 201130207108 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 19/08/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/08/2013) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPETÊNCIA DELEGADA. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento, adotado também por esta Corte, de ser concorrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado (STF, Tribunal Pleno, RE n. 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 02-04-2004; Súmula 689 do STF; Súmula 08 do TRF da 4.ª Região). (TRF-4 - AC: 50141032620154049999 5014103-26.2015.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 20/05/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015)" Portanto, o juízo recorrido, ao apreciar o feito, investiu-se de competência federal, de modo que o presente recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal desta região. Trata-se de regra de competência absoluta, pela qual a competência para conhecer de recurso contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício de jurisdição federal, é da Corte Regional Federal, por expressa disposição do artigo 108, II e art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que nos termos do §1º do art. 64 do CPC/15, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Por fim, é importante destacar que o Acórdão nº 165.594 foi proferido por juízo incompetente e, portanto, sem validade jurídica, assim, chamo o feito a ordem a fim de determinar a remessa do feito para o TRF 1ª Região. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Tribunal e determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete o julgamento do recurso de Apelação em tela. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP. Publique-se. Intime-se. Belém-Pa, 23 de maio de 2017. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran Relatora

PROCESSO: 00028608020148140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) APELADO:MARIA DA CONCEICAO COSTA DA LUZ Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ___/___/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00031412020108140051 PROCESSO ANTIGO: 201130140176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO LYNCH - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS APELADO:MARICESAR PEIXOTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15420 - LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração às fls. 308/324 E 326/341, pelo embargante Estado do Pará, manifeste-se a parte embargada, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.1.023, § 2º, do CPC/2015. Estando nos autos a resposta, ou transcorrido o prazo para tal, autos conclusos. Servirá o presente despacho como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretaria para providências. Belém, 11 de maio de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

PROCESSO: 00041851520148140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:DOMINGAS GUILHERMINA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) . Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista o despacho de fl. 109, intime-se o Estado do Pará, através da Procuradoria Geral do Estado, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, e 183, ambos do CPC/2015. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 12 de abril de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00051890220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR) AGRAVADO:SIMEONE PEREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) INTERESSADO:FADESP- FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA. DESPACHO Compulsando os autos verifiquei que o recurso se encontra deficientemente instruído, pois não foi juntada a cópia da procuração particular outorgada ao advogado da agravada. Diante disso, tratando-se de vício sanável e seguindo a orientação do art. 932, parágrafo único c/c 183, "caput", do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para saneamento do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Após, com ou sem manifestação, conclusos com urgência. À Secretaria para providências cabíveis. Belém, 17 de maio de 2016. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00053873920178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:CARLOS GABRIEL CONCEICAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA FADESP. DESPACHO Compulsando os autos verifiquei que o recurso se encontra deficientemente instruído, pois não foi juntada a certidão de intimação da decisão agravada. Diante disso, tratando-se de vício sanável e seguindo a orientação do art. 932, parágrafo único, do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para saneamento do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Após, com ou sem manifestação, conclusos com urgência. À Secretaria para providências cabíveis. Belém, 17 de maio de 2016. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00057289320138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/06/2017 APELANTE:ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO Representante(s): OAB 4915 - MARIA ELIZABETH QUEIROZ PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11336 - CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13369 - WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE

CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14436 - DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) OAB 14856 - FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) OAB 16308 - ANITA SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) OAB 17233 - BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA (ADVOGADO) OAB 18152 - RAFAELA DE FRANÇA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18762 - HELOISA TABOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 19846 - JOAO BATISTA CABRAL COELHO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ALESSANDRA REBELO CLOS. DESPACHO Compulsando os autos, verifico a ausência de instrumento procuratório emitido pela parte Apelante Antonio Armando Amaral de Castro, concedendo poderes ao Advogado João Batista Cabral Coelho (OAB/PA nº 19.846), que subscreveu o Recurso de Apelação de fls. 522-537. Portanto, intime-se o Apelante a fim de que, em cinco dias, proceda a sua regularização processual. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Após, autos conclusos. À Secretária para as providências. Belém, 13 de março de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00058357520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) APELADO:MARIA DALVA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00102767020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) AGRAVADO:CIBELI DO SOCORRO GUERREIRO MACHADO Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) OAB 22222 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELIZABETHE GODINHO PAULAIN INTERESSADO:ESTADO DO PARA. EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Santa (fls. 36/37), que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (Processo nº 0092370-16.2015.814.0128), deferiu o seguinte pleito: "Sendo assim, concedo a tutela pretendida para que o IGEPREV providencie a implementação da pensão, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, até o limite do valor da causa, sob pena de enriquecimento ilícito, podendo este ser revisto posteriormente, nos termos do § 6º, do mesmo artigo. Em suas razões (fls. 02-17), discorre o agravante sobre os fatos e em seguida suscita: a) Necessidade de concessão de efeito suspensivo, alegando estar patente a ausência da fumus boni iuris e do periculum in mora; b) ausência dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada na decisão agravada; c) ausência de direito por pensão por morte face à inexistência de provas; d) inépcia da petição inicial; e) ausência de interesse processual; f) Princípio da legalidade e da separação dos poderes; g) ausência de invalidez da autora anterior ao óbito da ex-segurada; h) Tece comentários acerca da Lei Federal n.º 9.717/98; i) Atuação do magistrado como legislador positivo, ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF. Conclui requerendo o conhecimento e provimento do presente recurso. Junta documentos de fls.32/50. Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 52) Em despacho de fl. 55, determinei que o agravante sanasse, no prazo de dez dias, o vício de instrução do agravo de instrumento, com a juntada de cópias da contestação, petição que ensejou a decisão agravada e a procuração outorgada à advogada Patrícia de Nazaré Pereira da Costa Leão, OAB/PA 21.299, indicada pelo agravante. A advogada Patrícia de Nazaré Pereira da Costa Leão informou, à fl. 56, que não atua no presente processo. O Agravante manifestou-se à fl.58, juntando documentos de fls. 59/91. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Após, consulta ao Sistema Libra de acompanhamento processual deste TJ/PA, verifico que o juízo a quo proferiu sentença nos seguintes termos: S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de pedido realizado por Cibeli do Socorro Guerreiro Machado, assistida por sua curadora, em face de IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, requerendo seja o réu compelido a pagar a si pensão por morte sob a integralidade dos vencimentos, assim como o retroativo a data do último salário recebido pela genitora da autora. Junta documentos de fls. 13/31. Deferida tutela antecipada. Intimada da decisão para juntada de documentos indispensáveis para que a ré cumprisse a decisão, tudo na forma da Instrução Normativa 01/2010-IGEPREV, consoante orientação da E. Corregedoria, a autora silenciou-se. (fls. 55) Intimada a manifestar interesse no feito, (fls. 56), junta petição apócrifa de fls. 61. Mais uma vez, não juntou os documentos necessários. Mais uma vez, a autora foi intimada a manifestar interesse, fls. 145, e mais uma vez silenciou-se. (fls. 146) Por fim, outra intimação para manifestação por parte da autora, fls. 147, e silêncio, fls. 149. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora propôs a ação em 2015 e desde então não se teve mais notícia de seu interesse. O processo teve sua marcha normal, sendo deferida liminar, apresentado pessoalmente intimada a apresentar documentação necessária para o cumprimento da ordem liminar, de seu único e exclusivo interesse, não se manifestou ou os juntou, MESMO INSTADA A FAZÉ-LO POR 03 VEZES (fls. 56, 145/146 e 147/149). Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há meses, sem que sequer a liminar seja cumprida por culpa da autora. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, com fundamento no art. 485 III, do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno-a ao pagamento das custas processuais pertinentes, isentando-a, pois lhe foi concedido a gratuidade de justiça. Condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança por força da gratuidade de justiça deferido. Intimem-se DJE. Intime-se a ré carta Ar, com cópia desta. Transitado em julgado, arquite-se com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Terra Santa, 17 de março de 2017. Luiz Gustavo Viola Cardoso Juiz de Direito Titular Dessa forma, com a nova decisão, o presente agravo de instrumento, que tem por objeto a reforma da decisão interlocutória de primeiro grau, perdeu seu objeto, ficando prejudicado, na medida em que o pedido ensejou sua propositura perdeu sua eficácia com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." O art. 932, III do Código Processual Civil/2015 preceitua: "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) A jurisprudência assim decidiu: "AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado." (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003). Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e

Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: "(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão." Com efeito, vislumbra-se que a ação principal foi extinta pelo juízo a quo nos termos do art. 485, III, do CPC/15, motivo pelo qual a análise do presente recurso encontra-se prejudicada. Neste sentido, lecionam Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart in Código De Processo Civil Comentado, São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016: A extinção do processo sem resolução de mérito apaga os efeitos processuais oriundos da propositura da ação para o demandante (ressalvada a prevenção para o julgamento da mesma ação, nos termos do art. 268, CPC) e da citação válida para o demandado (art. 240, CPC). Os efeitos processuais extinguem-se, de regra, com o processo. A extinção do processo sem resolução de mérito em nada afeta, contudo, a interrupção da prescrição e a constituição em mora do demandado ocorridas em face do despacho e da citação, dado o seu efeito material interpelativo, persistindo uma e outra por força do direito material. Em consonância, a jurisprudência assim se posiciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. ACORDO. PERDA DO OBJETO. Agravo de instrumento prejudicado. (Agravo de Instrumento Nº 70059329250, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agno, Julgado em 02/07/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. PERDA DE OBJETO. Flagrada a perda do objeto do recurso, cumpre julgá-lo prejudicado. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70058403262, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/02/2014). Assim sendo, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a decisão interlocutória agravada não mais subsiste após a prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Por todos os fundamentos expostos, nego seguimento ao presente agravo, por julgá-lo prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Operada a preclusão, archive-se. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 17 de maio de 2017. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00142958720118140301 PROCESSO ANTIGO: 201130155191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. S. P. Representante(s): OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) AGRAVADO:N. K. P. A. Representante(s): RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____.
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00164830420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EZILDA PASTANA MUTRAN Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR) APELADO:ARLINDO ALVES DE AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 16030 - FREDERICO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Ao analisar os presentes autos, verifiquei que após a interposição do recurso de apelação pelo Município de Ananindeua, foi certificada sua intempestividade nos presentes autos (fl. 118), sendo, em seguida, remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, sem a abertura de prazo para contrarrazões. Pois bem, ao realizar a admissibilidade do presente recurso, verifiquei a sua tempestividade, uma vez que tendo a sentença vergastada sido publicada em 17/12/2015, em 18/12/2015 (sexta-feira) se deu o primeiro dia do prazo recursal, contabilizando-se dois dias até o início do recesso forense (período de 20/12/2015 a 06/01/2016). A suspensão permaneceu no período de 07 de janeiro a 20 de janeiro em razão das férias dos advogados (conforme Portaria nº 3.717/2015). Com o encerramento da suspensão dos prazos processuais no dia 20.01.2016 (quarta-feira), o último dia do prazo recursal se deu em 20/02/2016 (sábado), sendo o primeiro dia útil seguinte o dia 22/02/2016 (segunda-feira), prazo final para a interposição da apelação, considerada nesse ínterim, a portaria nº 411/2016-GP que declarou ponto facultativo nos dias 8 e 10 de fevereiro de 2016. Desse modo, o presente recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição em 19/02/2016 (fls. 112/117). Diante disso: 1) Recebo a apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, do CPC/2015. 2) Intime-se a parte contrária para que querendo apresente contrarrazões no prazo legal, em atenção aos institutos do contraditório e ampla defesa. P.R.I. Após retornem os autos conclusos para julgamento. Belém, 23 de maio de 2017. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora

PROCESSO: 00376584720128140301 PROCESSO ANTIGO: 201330054812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPA INTERESSADO:REGINA LUCIA OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): PAULO MARCELO ROCHA GARCIA (ADVOGADO) PROMOTOR(A):ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE. DESPACHO Tendo em vista a manifestação do RMP às fls. 83 e verso, e ainda o fato de não ter sido oportunizado ao apelado oferecer contrarrazões ao apelo de fls. 70-73, cite-se a parte apelada, a teor do que dispõe o art. 331, §1º, do CPC/2015, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Apresentadas as contrarrazões ou ultrapassado o prazo para tal, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação final. Após, autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP À Secretaria para as providências necessárias. Belém, 15 de março de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

PROCESSO: 00469961120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:BENEDITO LOPES DA SILVA APELANTE:FRANCIDALVA LOPES FREITAS Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) JOSE ANIJAR FRAGOSA REI (DEFENSOR) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): LORENA DE PAULA REGO SALMAN (PROCURADOR) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR) . DESPACHO Compulsando os autos, pude verificar a apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará às fls. 108-110v. Entretanto, não consta o registro do parquet como apelante. Desse modo, proceda-se a regularização dos assentos assim como no sistema Libra no sentido de que passe a constar o Órgão Ministerial como parte apelante. Após, autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. A Secretaria para as providências. Belém, 16 de março de 2017. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO: 00000416820068140073 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:FAZENDA NACIONAL PROCURADORA:EMANUELA MENEZES GOMES APELADO:PEDRO DOS SANTOS Representante(s): CLAUDIO HUMBERTO FERREIRA VIDAL (ADVOGADO) . 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-68.2006.8.14.0073 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO: EMANUELA MENEZES GOMES (PROCURADORA NACIONAL) APELADO: PEDRO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: CLAUDIO HUMBERTO FERREIRA VIDAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível (fls. 65/69) interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença proferida pela Juízo da Vara Única da Comarca de Rurópolis que, nos autos da Execução Fiscal que move contra Pedro dos Santos Silva, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 485 c/c art. 39 da lei adjetiva civil. Em suas razões, aponta o Fisco a indevida extinção da execução fiscal, uma vez que ao crédito da Fazenda Pública, por superior ao interesse privado e indisponível, não se aplica

o fundamento legal utilizado pelo Magistrado que proferiu a sentença. Ao final, requer que seja dado provimento à apelação, remetendo-se os autos à Seção Judiciária da Justiça Federal. As fls. 77, parecer do Ministério Público Estadual pela desnecessidade de manifestação, ante a não incidência de nenhuma das hipóteses previstas no CPC. É o relatório. A questão versa a respeito da ocorrência ou não da extinção da ação de execução fiscal para cobrança de tributo federal ajuizada em desfavor do recorrido. Na hipótese, a justiça estadual de 1º grau funcionou investida de jurisdição federal, eis que inexistente Vara Federal na Comarca de Rurópolis. Nesses casos, o juízo estadual da Comarca de domicílio do devedor, que não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União e suas Autarquias. O art. 109, I, §3º da CF prevê essa possibilidade de processamento das ações movidas pela União perante o juízo estadual de 1º grau investido na competência excepcional quando na Comarca não houver Vara Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Contudo, esse mesmo artigo, em seu §4º, prevê que os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual, em jurisdição excepcional, serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de 1º grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais pátrios: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL DE 1º GRAU. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REMESSA DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. (TJPA. Agravo de Instrumento nº 0011138-41.2016.814.0000. Rel. Roberto Gonçalves de Moura. Julgado em 16/12/2016. DJe 21/02/2017) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL DECLINADA. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar os recursos atinentes às execuções fiscais promovidas pela União Federal e suas autarquias, ainda que, em primeira instância, o feito tenha sido analisado pela Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada. Aplicação do artigo 108, inc. II, e do art. 109, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70068676378, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/03/2016) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA ANP. AUTARQUIA ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL NA JURISDIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, como regra, é da Justiça Federal. Excepcionalmente, quando não houver sede da Justiça Federal no município em que domiciliado o executado, à Justiça Estadual era atribuída competência delegada. Inteligência do artigo 109, §3º da CF e art. 15, I, da Lei 5.010/66. Mas, delegação ocorrente apenas no 1º Grau de Jurisdição, tanto que a competência recursal, nos termos do art. 108, II e 109, §4º, ambos da CRFB, é do Tribunal Federal Recursal da Região. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravo de Instrumento Nº 70071954986, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/03/2017) Seguindo esse entendimento, em que pese a prestação jurisdicional de Primeiro Grau ter ocorrido na Justiça Estadual, em razão da competência delegada, o recurso da decisão proferida pelos juízes estaduais, investidos de jurisdição federal, devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal, conforme expressa disposição da Carta Magna (art. 108, II). Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Por todo o exposto, de ofício, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete o julgamento da presente apelação. É como decido. Belém, de maio de 2017. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

PROCESSO: 00009429420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201430205977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:VERENILDO NONATO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ___/___/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00137984620148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430152699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:FUNDACAO CENTRO DE REF.EM EDUC.AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE EIDORFE MOREIRA (FUNPOSQU Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:NAIRO BENTES DE MELO Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ___/___/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00259715920098140301 PROCESSO ANTIGO: 201230288636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA APELADO:FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARA - HEMOPA Representante(s): OAB 5909 - ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (PROCURADOR) APELANTE:CHRISTINE ELIZABETH LOBATO BEMERGUY Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ___/___/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00324268520098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA- SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:AGOSTINHO MONTEIRO LISBOA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ___/___/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00003028220118140000 PROCESSO ANTIGO: 201130107390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIADO / APELADO:JEVANE SOARES FERNANDES

SENTENCIADO / APELADO:JOSE ELIAS RODRIGUES PROCURADORA DE JUSTICA:SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
SENTENCIADO / APELADO:JOSE FIRMINO GOMES SENTENCIADO / APELADO:LEONILDO COSTA DOS SANTOS Representante(s):
OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES
(ADVOGADO) JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO /
APELADO:GILBERTO SILVA SOUSA SENTENCIADO / APELADO:EDIVAN SARAIVA DA CRUZ SENTENCIADO / APELADO:JOAO LINO
DA SILVA FILHO SENTENCIADO / APELADO:CELSO ALVES MOTA NETO SENTENCIADO / APELADO:ANTONIO EDSON ALVES DA
CRUZ SENTENCIADO / APELADO:JUARES SARAIVA DA CRUZ SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
DO ESTADO DO PARA- IGEPREV Representante(s): GILSON ROCHA PIRES - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO) SENTENCIADO /
APELADO:RAIMUNDO DE SOUZA CORDOVIL SENTENCIADO / APELADO:CLEMILDO DE ANDRADE CARVALHO SENTENCIADO /
APELADO:ROBERTO CESAR CAMPINA SENTENCIADO / APELADO:FRANCO NETO DA CRUZ RAMOS. Conforme dispõe o Provimento nº
0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso
Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/____. DIOGO OLIVEIRA
DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00005181020138140053 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE
BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO
FELIX DO XINGU SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR)
SENTENCIADO / APELADO:ANA CLAUDIA DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) .
Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar
manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO
Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 0002119120118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230290243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO
OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA
ROCHA JUNIOR - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELANTE:VANIA DO SOCORRO DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 12595 -
GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL
(ADVOGADO) GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado
o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/
____/____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00027081620118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230265783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO
OLIVEIRA DE BRITO Ação: Exceção de Incompetência em: 20/06/2017 AGRAVANTE:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Representante(s): OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) RICARDO BERNARDI (ADVOGADO) OAB 177650 -
BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 254058 - BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS (ADVOGADO) AGRAVADO:ANTONIO
CARLOS FONSECA PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES AGRAVADO:MARCELO AUGUSTO FONSECA
AGRAVADO:ROSILENE SILVA FONSECA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) . Conforme
dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação
aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a)
do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00033377420168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA
DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB
13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
AGRAVANTE:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:DANIELLE TEREZA FILO CREA GARCIA DA FONSECA
Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO
DE INSTRUMENTO Nº 0003337-74.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA ADVOGADO: EDUARDO TADEU
FRANCEZ BRASIL ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA AGRAVANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA AGRAVADO:
DANIELLE TEREZA FILO CREÃO GARCIA DA FONSECA ADVOGADO: WILSON JOSÉ DE SOUZA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE
PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória
proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos
autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do recurso, verifiquei a perda do objeto do recurso, em razão de ter sido homologado
um acordo firmado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art.487, III alínea b do CPC. Vejamos:
"DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO
FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários
na forma da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência. Registre-se. CUMPRA-SE..Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos
assinado". Portanto, tendo sido homologado acordo entre as partes, fica caracterizada a perda de objeto da presente irrisignação, colocando-
se um termino ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932,
III do NCP. Belém, de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PROCESSO: 00037464120138140037 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA
DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA
SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR)
SENTENCIADO / APELADO:LUIS PAULO ARANHA DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . No uso
de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de
que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ESTADO DO PARÁ nos autos da Ação/Recurso nº 00037464120138140037, estando facultada
a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00096046220168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE
MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:ALUISIO DE FREITAS PARGA Representante(s): OAB 22137 - HAWLLYTON
NOTA DE SOUSA GONÇALVES (ADVOGADO) AGRAVADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT
F PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009604-62.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: ALUISIO DE
FREITAS PARGA ADVOGADO: HAWLLYNTON NOTA DE SOUSA GONÇALVES AGRAVADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se
de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Monocrático, com base no disposto do
art.1.015 do Código de Processo Civil. Adotando como relatório o que consta nos autos, e sem qualquer aprofundamento sobre o mérito do
recurso, observo o Magistrado determinou a baixa e cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 485, IV do CPC. Vejamos: "Ante o exposto, determino a baixa e cancelamento da distribuição, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, que deverão ser recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Deixo de condenar em honorários em razão da não instauração do contraditório, não havendo que se falar em sucumbência. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia, exceto a procuração, se houver requerimento da parte. P.R.I.C, não havendo outros requerimentos, archive-se. Parauapebas/PA, 28 de julho de 2016. ELINE SALGADO VIEIRA Juíza de Direito" Portanto, tendo sido julgado extinto sem resolução de mérito, fica caracterizada a perda de objeto da presente irresignação, colocando-se um termo ao procedimento recursal. Por tais fundamentos, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento, nos termos do art.932, III do NCPC. Belém, de 2017. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00013798320128140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIADO / APELADO:REINALDO DE SOUSA CARDOSO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) SENTENCIANTE / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o recorrido, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____.
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas

de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00105333820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201330071858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM SENTENCIADO / APELADO:MARCOS JUNIO ALMEIDA Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00855874220138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430280044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:L. O. V. S. Representante(s): GILZELY MEDEIROS DE BRITO E OUTRAS (ADVOGADO) AGRAVADO:P. A. C. S. Representante(s): NENA SALES PINHEIRO E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PUBLICO E PRIVADO - 1º TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085587-42.2013.8.14.0301 AGRAVANTE: P. A. C. S. ADVOGADO: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO ADVOGADO: HILTON CESAR REIS DA SILVA AGRAVADO: L. O. V. S. ADVOGADO: GILZELY MEDEIROS DE BRITO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de pedido de desistência de recurso de agravo de instrumento, interposto por L. O. V. S. em Ação de Divórcio Litigioso, movida em desfavor de P. A. C. S. Prevê o art. 998 do CPC, que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Assim, tendo o ora agravante, desistido expressamente, perante esta Relatora, de dar prosseguimento ao recurso de agravo de instrumento, outro caminho não resta senão o de julgar prejudicada a inconformidade em face da perda do respectivo objeto. A propósito, colaciona-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESISTÊNCIA DO RECURSO HOMOLOGADA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTINTO. (Agravo de Instrumento Nº 70022020804, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 06/08/2009). Assim sendo, julgo prejudicado o presente agravo, ante a perda do objeto deste recurso. Archive-se. Belém, 17 de MAIO de 2017 GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

PROCESSO: 00018493920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR) APELADO:MARIVALDO LUZ COSTA Representante(s): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____. DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00042254320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVADO:RENATO MANENTE BARBOZA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AGRAVANTE:ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 233247 - RICARDO MARTINS MOTTA (ADVOGADO) OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) INTERESSADO:ASSOCIACAO ALPHAVILLE BELEM Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Regimental por ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA nos autos da Ação/Recurso nº 00042254320168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões.

PROCESSO: 00059393820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR) AGRAVADO:TANIA MARIA JENNINGS DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 20577 - ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ESTADO DO PARÁ nos autos da Ação/Recurso nº 00059393820168140000, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

PROCESSO: 00121345120148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:LUIZ CARLOS BOTELHO DE CARVALHO Representante(s): OAB 14029 - LAYANNA HYLDA FARIAS DO VALE CALDERARO (ADVOGADO) OAB 6750 - LUCIA COSTA SANTOS DE ARAUJO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o agravado, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, ____/____/_____.
DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado

PROCESSO: 00135534920108140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação em: 20/06/2017 APELANTE/APELADO:BELO TURISMO LTDA REP LEGAL:JOSE CARLOS ZAMPIETRO REP LEGAL:IRENE BELO GONCALVES ZAMPIETRO Representante(s): JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . 2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013553-49.2010.8.14.0051 (IV VOLUMES- 07 APENSOS) COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO: KARLENE DE AZEVEDO DE AGUIAR- OAB: 11325 EMBARGADO: BELO TURISMO LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ CARLOS ZAMPIETRO REPRESENTANTE LEGAL: IRENE BELO GONÇALVES ZAMPIETRO ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE FILHO-OAB: 11.032 EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 933-936. RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos foram opostos intempestivamente, devendo não ser conhecidos a teor do artigo 932, III do CPC. 3. Embargos de Declaração Não Conhecidos. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face da decisão monocrática de fls. 933-936, que julgou desprovidos os recursos de apelação interpostos pelo embargante e por BELO TURISMO LTDA, ora embargado, cuja ementa restou assim consignada: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL NÃO SUSCITADO PELAS PARTES. JULGADO DENTRO DOS LIMITES DOS PEDIDOS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO REALIZADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDÚSTRIAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 10.177/2001. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 8,75% A.A. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em julgamento extra petita quando o julgador utiliza fundamento legal não suscitado pelas partes, já que, a estes não está adstrito, sobretudo quando profere julgamento dentro dos limites dos pedidos. 2. Somente haverá deserção quando a parte deixa de recolher o preparo no momento da interposição do recurso. O recolhimento do preparo com antecedência ao início do prazo recursal, não importa em violação ao art. 511 do CPC. 3. Não há inobservância à distribuição dos ônus de sucumbência quando cada parte for sucumbente em parte dos pedidos, e o maior encargo de custas e honorários recair sobre a parte que decaiu em maior grau, permitindo-se a compensação de honorários na forma da Súmula 306 do STJ. Aduz o embargante que os aclaratórios possuem o condão de sanar omissão, eis que, a decisão monocrática não se manifestou acerca do inconformismo do embargante relativo à decisão de sucumbência aplicada pelo juízo de primeiro grau em relação aos processos de nº 00135534920108140051 e proc. nº00090584120118140054, haja vista que o embargante não foi sucumbente nestes processos. É o breve relatório. D E C I D O Procedo ao julgamento na forma monocrática conforme artigo 1.024, § 1º do CPC/2015, considerando que se trata de embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 933-936. Da detida análise os autos, constato que o recorrente pretende a reforma da decisão monocrática publicada em 23.03.2016 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 939-verso. Desse modo, o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023, do CPC/2015, para interpor o presente recurso deveria começar a fluir a partir do dia 24.03.2016 (quinta-feira). No entanto, no dia 24.03.2016, o prazo estava suspenso, de acordo com a Portaria nº 498/2016 do TJP, em razão do feriado da semana santa. Por consequência disso, o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se no dia 28.03.2016 (segunda-feira) e encerrou-se no dia 01.04.2016 (sexta-feira). Diante disso, mostra-se manifestamente intempestivo o recurso interposto somente em 02.05.2016 (fl.940). A este respeito, o CPC/2015, em seu art.932, III, prevê que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sendo, portanto, a intempestividade razão para o não conhecimento do recurso. De outro lado, o parágrafo único do referido art. 932 dispõe que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente, a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. A melhor exegese que se extrai desse dispositivo em referência é de que o prazo de cinco dias somente é concedido para as máculas sanáveis, sendo, portanto, inaplicável aos casos em que a correção se mostre incabível. É o que aqui se verifica na hipótese dos autos. Logo, forçoso reconhecer que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto inadmissível (intempestivo). ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, com fundamento no art.932, III, do CPC-2015, pois inadmissível. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito. Comunique-se ao Juízo singular sobre a presente decisão. Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem-se, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria, para as devidas providências. Belém, (PA), 22 de maio de 2017. Desª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora Ass. Eletrônica

PROCESSO: 00260233520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO OLIVEIRA DE BRITO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 20/06/2017 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA (PROCURADOR) OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:ERICK ANDRE NAZARIO DA SILVA Representante(s): OAB 15920 - GABRIELA RODRIGUES ELLERES (ADVOGADO) . No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima o Recorrido de que foi interposto Recurso de Agravo Interno por ESTADO DO PARÁ nos autos da Ação/Recurso nº 00260233520118140301, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC/2015.

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

PROCESSO: 00346769420118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430209234 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 APELANTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR) APELADO:ANA LÚCIA SFAIR ALVARES Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS _____ PROCESSO Nº 0034676-94.2011.814.0301 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA AGRAVADO(A): ANA LÚCIA SFAIR ALVARES Considerando o Enunciado Administrativo n. 04/STJ e as novas regras de processamento do Agravo em Recurso Especial (CPC/2015), não evidenciando das razões suscitadas motivos capazes de infirmar a decisão guerreada (fls.524/526 v.), não exerço a retratação admitida pelo art. 1.042, §4º, do CPC/2015. Com efeito, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 1.042, §7º, do CPC/2015. À Secretaria competente para o devido cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Belém (PA), Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PUB.A.0189

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE . Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na respectiva Sala de Reuniões do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 21ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Raimundo Holanda Reis, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Ronaldo Marques Valle, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Mairton Marques Carneiro e da Excelentíssima Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Hamilton Nogueira Salame e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas do(as) Excelentíssimos (as) Desembargadores(as) Vera Araújo de Souza e do Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

JULGAMENTOS EXTRAPAUTA

01 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006438-85.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOERSCH ANDRADE

PACIENTE: L. S. L.

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção não conheceu a ordem.

02-Dúvida não manifestada na forma de conflito - Comarca de BELÉM - (0006432-78.2017.8.14.0000)

PACIENTE: CLEOMAR CONCEICAO DA SILVA

IMPETRANTE: GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE QUATIPURU PA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção reconheceu a prevenção do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

JULGAMENTOS PAUTADOS

01 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005230-66.2017.8.14.0000)

PACIENTE: LADISLAU BORGES DA COSTA FILHO

IMPETRANTE: DRA ZULEIDE PIMENTEL LEITE

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URUARA PA

PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

02 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006347-92.2017.8.14.0000)

PACIENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Representante(s):

OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

COATOR: JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA PENAL DA COMARCA DE MARITUBA

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

03 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004889-40.2017.8.14.0000)

PACIENTE: JEFFESON FURTADO DE SOUZA

IMPETRANTE: IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR

COATOR: JUIZ DE DIREITO A VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVES PA

PROCURADORA DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des(a). VERA ARAUJO DE SOUZA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção concedeu a ordem, para colocar o paciente em liberdade.

04 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0001682-33.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: ANTONIO VICTOR CARDOSO TOURAO PANTOJA

IMPETRANTE: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE

PACIENTE: MAURICIO DA LUZ RAMOS

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUCAO PENAL

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção não conheceu da impetração do habeas corpus, cassando, de ofício, a liminar anteriormente deferida.

05 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004328-16.2017.8.14.0000)

PACIENTE: C. S. M. F.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção concedeu parcialmente a ordem, apenas para anular a sentença, devendo ser oportunizado à Defensoria Pública o direito de apresentar alegações finais, com a reabertura do prazo legal, mantendo-se, no entanto, a medida socioeducativa de internação do paciente

06 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004777-71.2017.8.14.0000)

PACIENTE: VALDO PEDROSO FREITAS

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMIINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA

PROCURADOR DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção não conheceu da impetração do habeas corpus.

07 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0016361-72.2016.8.14.0000)

PACIENTE: ADEMILSON PINTO MODESTO

COATOR: JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM

IMPETRANTE: ALTINO CRUZ E SILVA

PROCURADORA DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

08 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004113-40.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: ALESSANDRO BERNARDES PINTO

PACIENTE: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALENQUER PA

PROCURADORA DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

09 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006174-68.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CORREIA

PACIENTE: RODOLFO JUNIOR SANTOS PIRES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA CAPITA PA

PROCURADOR DE JUSTICA: MIGUEL RIBEIRO BAIA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção não conheceu da impetração do habeas corpus.

10 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006436-18.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA

PACIENTE: DEIVID COSTA DA SILVA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

11 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005936-49.2017.8.14.0000)

PACIENTE: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DA SILVA

IMPETRANTE: JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO

COATOR: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

12 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006328-86.2017.8.14.0000)

PACIENTE: ANTONIO FABIO DA SILVA CUNHA

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS

COATOR: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO PA

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção não conheceu da impetração do habeas corpus.

13 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006077-68.2017.8.14.0000)

PACIENTE: MELQUIZEDEQUE MENDES DIAS MOREIRA

IMPETRANTE: MARCELO GOMES BORGES

IMPETRANTE: RODRIGO TEIXEIRA SALES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Relator(a): Des(a). RAIMUNDO HOLANDA REIS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

14 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006418-94.2017.8.14.0000)

PACIENTE: JAQUELINE RODRIGUES BARBOSA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PULBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção concedeu a ordem, para que seja modificado o regime inicial de cumprimento da pena, do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro.

15 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006423-19.2017.8.14.0000)

PACIENTE: KELTON VILARINS DO COUTO

IMPETRANTE: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI

PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

16 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004034-61.2017.8.14.0000)

PACIENTE: LAURA GENARIA DE FIGUEIREDO

PACIENTE: ROBERTA SILVEIRA NEVES

IMPETRANTE: FERNANDO AGRELA ARANEO

IMPETRANTE: BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA

COATOR: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Relator(a): Des(a). VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

17 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005922-65.2017.8.14.0000)

PACIENTE: MARCO ANTONIO DIAS FERREIRA

IMPETRANTE: A DEFENSORIA PUBLICA

COATOR: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM

PROCURADORA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

18 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006522-86.2017.8.14.0000)

PACIENTE: FELIPE ANDERSON PEREIRA DE CASTRO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DOS INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

19 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006393-81.2017.8.14.0000)

PACIENTE: ALEX SANDRO LIMA REIS

IMPETRANTE: PAULO VITOR NEGRAO REIS

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJA PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção julgou prejudicado o pedido.

20 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006414-57.2017.8.14.0000)

PACIENTE: ANTONIO MARES PEREIRA

IMPETRANTE: PAULO VITOR NEGRAO REIS

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJA PA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção julgou prejudicado o pedido.

21 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006415-42.2017.8.14.0000)

PACIENTE: JESILDA DE SOUZA PEREIRA

IMPETRANTE: PAULO VITOR NEGRAO REIS

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PACAJA PA

PROCURADOR DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção julgou prejudicado o pedido.

22 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005955-55.2017.8.14.0000)

PACIENTE: VICTOR HUGO DA PAZ NONATO

IMPETRANTE: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

23 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006078-53.2017.8.14.0000)

PACIENTE: JEFFERSON SERGIO AFONSO DIAS

IMPETRANTE: ROSSIVALDO FERREIRA MAIA

IMPETRANTE: JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA PA

PROCURADOR DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

24 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006274-23.2017.8.14.0000)

PACIENTE: ELTON CARLOS LEAL SOUZA

PACIENTE: WAGNER MIRANDA MORAES

IMPETRANTE: SUSANA AZEVEDO SILVA

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

25 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006493-36.2017.8.14.0000)

PACIENTE: ABRAAO MAUES DAS MERCES

IMPETRANTE: BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PA

PROCURADOR DE JUSTICA: MIGUEL RIBEIRO BAIA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

26 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006474-30.2017.8.14.0000)

PACIENTE: A. C. S.

IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA

IMPETRANTE: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU PA

PROCURADOR DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

27 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006194-59.2017.8.14.0000)

PACIENTE: MARCOS ALESSANDRO SOUZA SILVA

IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANCA PA PROCURADOR DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

28 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006188-52.2017.8.14.0000)

PACIENTE: EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS

PACIENTE: IVAN ARAUJO GONCALVES

IMPETRANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANCA PA PROCURADOR DE JUSTICA: MIGUEL RIBEIRO BAIA

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

29 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005731-20.2017.8.14.0000)

PACIENTE: EVERSON CRISTIAN SOUSA GOMES

PACIENTE: RODRIGO SILVA DELFINO

IMPETRANTE: MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO

IMPETRANTE: JOSE FREITAS NAVEGANTES NETO

COATOR: JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL PA

PROCURADOR DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Sustentação oral - Dr(a). José Freitas Navegantes Neto.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

30 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006713-34.2017.8.14.0000)

PACIENTE: ROBERIVALDO DA SILVA CARVALHEDO

IMPETRANTE: EZEQUIAS MENDES MACIEL

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI PA

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: ADIADO em razão de vista à Exma. Des^a. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pelo não conhecimento da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, com fulcro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro, concedia a ordem para determinar ao juízo da execução a detração do tempo de prisão provisória cumprido pelo paciente, mas, tão somente em relação ao delito de que cuida o presente writ, assegurando-lhe todos os benefícios que já deveria ter auferido, salvo motivo impeditivo.

31 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005653-26.2017.8.14.0000)

PACIENTE: G. M. D. O.

IMPETRANTE: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE BELEM PA

PROCURADOR DE JUSTICA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

32 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005504-30.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: ANA CARLA CUNHA DA CUNHA

PACIENTE: ALEXANDRE MORAES MARTINS

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUANA/PA

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: Adiado a pedido da defesa do paciente.

33 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0006495-06.2017.8.14.0000)

PACIENTE: J. R. P.

IMPETRANTE: MAURICIO PIRES RODRIGUES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELEM PA

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

34 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005274-85.2017.8.14.0000)

PACIENTE: BRUNO DOS SANTOS SILVA

IMPETRANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA

PROCURADOR DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

35 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0002596-97.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO PARA

Representante(s):

OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO)

OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: ALBERTO ANTONIO CAMPOS

PACIENTE: EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA

PACIENTE: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Sustentação oral - Dr(a). Marcelo Romeu de Moraes Dantas

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção rejeitou a preliminar de não conhecimento da impetração do habeas corpus, suscitada pelo Ministério Público Estadual. No mérito, também à unanimidade, concedeu a ordem, para trancar a ação penal proposta contra os pacientes (Processo nº 0016688-75.2016.8.14.0401).

36 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0004193-04.2017.8.14.0000)

PACIENTE: W. L. F. S. F.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

COATOR: JUIZA DA SEGUNDA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL PA PROCURADOR DE JUSTICA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Relator(a): Des(a). VERA ARAUJO DE SOUZA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

37 - Habeas Corpus - Comarca de BELÉM - (0005740-79.2017.8.14.0000)

PACIENTE: JOSE EUDES PAULINO DA COSTA

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA

IMPETRANTE: PAULO DIAS DA SILVA

COATOR: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Relator(a): Des(a). VERA ARAUJO DE SOUZA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção denegou a ordem.

38 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0003662-15.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO BELEM FERREIRA

Representante(s):

OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MAE DO RIO PA

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida.

39 - Mandado de Segurança - Comarca de BELÉM - (0005162-19.2017.8.14.0000)

IMPETRANTE: DIVA AUGUSTA MACHADO BARCELOS

Representante(s):

OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR DA VARA DE CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM

IMPETRADO: JUIZ TITULAR DA VARA DE CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Relator(a): Des(a). RONALDO MARQUES VALLE

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Sustentação oral - Dr(a). Maria Stela Campos da Silva

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção não conheceu da impetração do mandamus, porém, de ofício, concedeu a segurança pleiteada, para restituir à impetrante o veículo GM PRISMA 1.4, ano/modelo 2014/2015, cor prata, placa QEN-9090, chassi 9BGKT69LOFG290281, de sua propriedade, apreendido nos autos de nº 0010604-46.2016.8.14.0017.

40 - Exceção de Suspeição - Comarca de XINGUARA - (0009971-85.2016.8.14.0065)

EXCIPIENTE: ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO

Representante(s):

OAB 10414 - ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO (ADVOGADO)

EXCEPTO: ANDRE DOS SANTOS CANTO

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção rejeitou a exceção oposta.

41 - Exceção de Suspeição - Comarca de BELÉM - (0033794-02.2015.8.14.0008)

EXCIPIENTE: DEIVIS MAIA CORREA

EXCIPIENTE: CARLOS MAIA CORREA

Representante(s):

OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO)

OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)

EXCEPTO: DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Relator(a): Des(a). ROMULO JOSE FERREIRA NUNES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção rejeitou a exceção oposta.

42 - Revisão Criminal - Comarca de GURUPÁ - (0000056-07.2003.8.14.0020)

Processo antigo: 201430279914

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

REQUERENTE: MAX JOSE CAMPOS ALVES

Representante(s):

OAB 7770 - JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)

OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO)

OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO)

OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Relator(a): Des(a). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado de pauta.

43 - Revisão Criminal - Comarca de BELÉM - (0007934-86.2016.8.14.0000)

REQUERENTE: A. P. M.

Representante(s):

OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO)

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a): Des(a). LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção julgou improcedente o pedido revisional.

44 - Revisão Criminal - Comarca de BELÉM - (0020453-22.2010.8.14.0401)

REQUERENTE: DENIZE PAZ GONCALVES

Representante(s): OAB 5721 - FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR)

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO): SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

Relator(a): Des(a). MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO

Decisão: Retirado de pauta, para cumprimento de diligências.

45 - Conflito de Jurisdição - Comarca de JUSTIÇA MILITAR - (0003390-03.2017.8.14.0200) SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR ESTADUAL

SUSCITADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MAE DO RIO

Relator(a): Des(a). MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção declarou o Juízo de Direito da Vara Única de Mãe do Rio competente para o julgamento do feito.

Após, como nada mais houvesse, Des. Presidente encerrou a Sessão às 12h. Eu, (a) Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada. Desembargador **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**, Presidente da Seção de Direito Penal.

A Secretária da Seção de Direito Penal, Maria de Nazaré Carvalho Franco, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00065167920178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 14/06/2017---IMPETRANTE:MARCO AURELIO DE JESUS MENDES PACIENTE:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MAGALHAES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA PENAL DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA. Processo n.º 0006516-79.2017.8.14.0000 Seção de Direito Penal Habeas Corpus Impetrante: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES Paciente: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MAGALHÃES DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MAGALHÃES, em que se apontou como coator o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém. Ocorre que, às fls. 30, o Juízo a quo informou que reconheceu a prescrição em favor do Paciente, extinguindo sua punibilidade, justamente o objeto da impetração, razão pela qual, com base no art. 133, X, do RI/TJE-PA, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus. Intime-se a D. Procuradoria de Justiça desta decisão. Dê-se baixa na distribuição e, após, archive-se. P.R.I. Belém/PA, 14 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00053622620178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 14/06/2017---PACIENTE:MARGARIDA CELESTE DA COSTA MIRANDA IMPETRANTE:EDUARDO NEVES LIMA FILHO IMPETRANTE:LUCIANA DE CASTRO GOMES HENRIQUES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. Processo n.º 0005362-26.2017.814.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Penal Recurso: Embargos de Declaração em Habeas Corpus Comarca: Belém Embargante: Margarida Celeste da Costa Miranda. Embargado: Acórdão n.º 176.044/2017, publicado no D.J. n.º 6212/2017, de 06/06/2017. Relator: Des. Raimundo Holanda Reis DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Margarida Celeste da Costa Miranda contra o Acórdão n.º 176.044/2017, publicado no D.J. n.º 6212/2017, de 06/06/2017 que, nos autos do Habeas Corpus interposto contra decisão condenatória do MM Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que concedeu a liberdade provisória da paciente, com a estipulação de fiança e obediência a outras medidas cautelares diversas da prisão, tudo pela suposta prática da conduta entabulada no art. 229 do Código Penal Brasileiro. O embargante alega em suas razões a existência de omissão no julgado, haja vista que, de acordo com sua tese, a Corte não analisou o pedido de nulidade por ausência de fundamentação e ausência de justa causa, limitando-se a analisar elementos acerca da necessidade das medidas cautelares, requerendo o acolhimento dos presentes embargos para que seja procedido novo julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. O presente Embargo de Declaração não atende aos pressupostos de admissibilidade, já que a matéria deduzida no recurso interposto não condiz com qualquer das hipóteses previstas no art. 619, da Lei Adjetiva Penal, pois de acordo com a previsão legal, é cabível a oposição de Embargos de Declaração, em caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, na decisão embargada, o que não se verifica no presente caso, razão pela qual deixo de conhecer do presente recurso. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. P.R.I. Belém, 14 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00074572920178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Habeas Corpus em: 14/06/2017---PACIENTE:WENES RIBEIRO DE SOUSA IMPETRANTE:SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar PACIENTE: WENES RIBEIRO DE SOUSA Impetrante: Samuel Oliveira da Silva Rodrigues - Advogado Impetrado: Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Redenção Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Processo n.º. 0007457-29.2017.8.14.0000 DESPACHO WENES RIBEIRO DE SOUSA, por meio do Advogado Samuel Oliveira da Silva Rodrigues, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 648, II, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Redenção. Narra o impetrante que no dia 20 de março de 2017, o paciente foi preso indevidamente por policiais militares, quando estava em uma borracharia conversando com amigos, ocasião em que foi surpreendido pelos referidos agentes, que lhe conduziram até a residência de seu primo conhecido vulgarmente como „Lula“ e lá chegando, sem autorização do proprietário, arrombaram a porta e encontraram 975 g de „maconha“, imputando ao paciente o crime de tráfico de drogas, quando na realidade o mesmo não é usuário e tampouco traficante. Ressalta, que o paciente desconhece a propriedade do material entorpecente apreendido no mencionado imóvel, mesmo porque mora com seus genitores em outra casa. Afirma que após o suposto flagrante, houve a realização da audiência de custódia, onde a Autoridade Coatora entendeu em converter a medida, em prisão preventiva sob o fundamento de resguardar a ordem pública e assegurar a lei penal. Alega a ausência de autoria delitiva e ainda a ausência de fundamentação da decisão que decretou a custódia, uma vez que não estão presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, havendo a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, do referido Diploma Legal. Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem, por estarem presentes os requisitos indispensáveis do fumus boni iuris e do periculum in mora, para que seja concedida o direito à liberdade provisória sem fiança. A concessão liminar em Habeas Corpus, se impõe quando o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente estiver indiscutivelmente delineado na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham. Analisando os autos, não verifico por ora motivos suficientes para conceder a medida pretendida pelo paciente, razão pela

qual indefiro a liminar. Informe à autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, indicando o número do processo criminal, capitulação penal, nome(s) do(s) acusado(s)/apenado(s), bem como síntese dos fatos nos quais se articula a acusação, exposição da causa ensejadora da medida constritiva, informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente e, sendo possível sua conduta social e personalidade, informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva, indicação da fase em que se encontra o procedimento e juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como denúncia, prisão preventiva, certidões, etc. Ressalto, que as informações devem ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º do Provimento Conjunto nº. 008/2017 - CJRMB/CJCI. Determino que a Secretaria certifique-se do recebimento das informações pelo juízo coator, a fim de garantir maior celeridade ao presente writ. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Sirva o presente como ofício. Belém, 09 de junho de 2017. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00075785720178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Ação: Habeas Corpus em: 14/06/2017---PACIENTE:ALMIR BARBOSA RODRIGUES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12241 - NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES (DEFENSOR) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR PACIENTE: ALMIR BARBOSA RODRIGUES IMPETRANTE: NILBERT ALLYSON ALMEIDA DE MORAES - DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS PROCESSO Nº. 0007578-57.2017.8.14.0000 DESPACHO ALMIR BARBOSA RODRIGUES, por meio do Defensor Público Nilbert Allyson Almeida de Moraes, impetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém. Alega o impetrante que o paciente é interno da Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel - CPASI, cumprindo pena em regime semiaberto após condenação em regime fechado, encontrando-se preso desde 18/08/2009, sem nunca ter fugido ou cometido qualquer falta. Afirma que o paciente fora aprovado no vestibular para cursar Administração, sendo contemplado inclusive com bolsa integral, sendo que no dia 20/04/2017 pleiteou ao Juízo da Vara de Execução da RMB, para que fosse deferida a autorização de saída para estudo, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão por parte do magistrado, sofrendo o paciente o constrangimento ilegal, face o excesso de prazo para análise. Requer a concessão liminar da ordem, para que seja concedido ao paciente o direito de sair do estabelecimento prisional sem escolta para estudar ou que seja determinando a imediata apreciação do pedido de estudo pela autoridade coatora e ao final que seja confirmada a decisão. Para análise da liminar requerida, entende esta relatora que se mostra imprescindível que sejam prestadas informações pelo juízo a quo, acerca da situação narrada pelo paciente e tudo que entender necessário para a elucidação do caso. Informe à autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, indicando o número do processo criminal, capitulação penal, nome(s) do(s) acusado(s)/apenado(s), bem como síntese dos fatos nos quais se articula a acusação, exposição da causa ensejadora da medida constritiva, informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente e, sendo possível sua conduta social e personalidade, informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva, indicação da fase em que se encontra o procedimento e juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como denúncia, prisão preventiva, certidões, etc. Ressalto, que as informações devem ser prestadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º do Provimento Conjunto nº. 008/2017 - CJRMB/CJCI. Determino que a Secretaria certifique-se do recebimento das informações pelo juízo coator, a fim de garantir maior celeridade ao presente writ. Sirva o presente como ofício. Belém, 09 de junho de 2017. Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

PROCESSO: 00077266820178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Habeas Corpus em: 14/06/2017---PACIENTE:TONNY LARD MONTEIRO IMPETRANTE:ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DESº. MAIRTON MARQUES CARNEIRO HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - N.º 0007726-68.2017.814.0000. IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS (ADVOGADO). IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA. PACIENTE: TONNY LARDE MONTEIRO. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS em favor de TONNY LARDE MONTEIRO, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri/PA. Aduz o impetrante que em 01/08/2013, o RMPE ofereceu denúncia contra o paciente. Referida denúncia traz que em 23/03/2013, por volta de 1h25min, na rua 03 de maio, Estrada do Curuçamba, QD 08, Casa 70, Loteamento Nova Jerusalém, o paciente e outro, fazendo uso de arma de fogo, em conjunto de vontades, ceifaram a vida da vítima Nazildo Nunes Farias. Alega que na denúncia, a Promotoria tenta denunciar o paciente como posições e fantasias, pois, no dia do fato, paciente teria mantido contato com o outro acusado para cobrarrem a vítima, pois esta estava devendo certa quantia referente ao consumo de drogas, que havia comprado do outro acusado, DIOGO DA SILVA SARDINHA, sendo que, segundo a denúncia, foi DIOGO quem empresou a moto para o suposto crime. Assim, segundo o RMPE, quando o paciente e o outro denunciado chegaram na casa da vítima, arrombaram a porta da casa e logo em seguida, efetuaram vários disparos contra a vítima, a qual veio a falecer. Narra que a denúncia foi recebida em 13/09/2013. O paciente não foi citado devido o endereço do mesmo estar errado nos autos. Sendo assim, o paciente foi citado via edital. Em sequência, o RMPE manifestou-se pela suspensão do processo e em seguida requereu a prisão preventiva do paciente, o que foi deferido pelo Juiz da época, com fundamento na aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Alega que o paciente nunca obteve informações de que estava sendo processado, nem nunca foi depor na Delegacia, não fornecendo seu endereço, logo, não poderia evadir-se do distrito da culpa, caracterizando nulidade da citação pessoal e editalícia. Alega que não fora nomeado defensor ao paciente na época para se manifestar frente a decisão que decretou sua prisão, caracterizando a nulidade nos moldes do art. 564, III, c/c e c/c do CPB. Alega negativa de autoria e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Requer a concessão de medida liminar para expedir o competente salvo-conduto em favor do paciente. Ao final, requer a concessão da ordem. É O RELATÓRIO. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência. Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem de habeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são o periculum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado. No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual a INDEFIRO, determinando, ainda, que: Oficie-se, em caráter de urgência, ao MM. Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, para que,

sobre o habeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo (Proc. 0005015-14.2013.8.14.0006 - origem), devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria n.º 0368/2009-GP e na Resolução n.º 04/2003. Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00077578820178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA Ação: Revisão Criminal em: 19/06/2017---REQUERENTE:ORLIVANDO LOPES RAMOS Representante(s): OAB 16950 - EDSON SANTOS DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. REVISÃO CRIMINAL ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº: 0007757-88.2017.8.14.0000 REQUERENTE ORLIVANDO LOPES RAMOS ADVOGADO: EDSON SANTOS DOS REIS REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santarém/PA, para que REMETA a esta Relatora os autos da Ação Penal em que figura como Réu o requerente Orlivando Lopes Ramos, a fim de serem apensados ao presente feito, nos termos do estatuído no art. 625, §2º do CPP. Após, ao Ministério Público para os devidos fins. Belém/PA, 19 de junho de 2017. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

PROCESSO: 00077170920178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Habeas Corpus em: 19/06/2017---PACIENTE:JHONNE KLUFFER CRUZ GONCALVES IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (DEFENSOR) COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM. Processo nº 0007717-09.2017.814.0000 Órgão Julgador: Seção de Direito Penal Recurso: Habeas Corpus, com Pedido de Liminar Comarca: Belém Impetrante: Adv. Bruno Alex Silva de Aquino Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém Paciente: Jhonne Kluffer Cruz Gonçalves Relator: Des. Raimundo Holanda Reis DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jhonne Kluffer Cruz Gonçalves, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém. Consta da impetração que o paciente encontra-se cumprindo pena, em regime fechado, no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I/Santa Izabel, por cometer a conduta capitulada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, haja vista ter a autoridade coatora fixou erroneamente a data prevista para o benefício da Progressão de Regime, do fechado para o semiaberto, para 21 de julho de 2017, quando na realidade deveria ser a data de 15 de junho de 2017, razão esta que requer o impetrante que seja concedida, através deste writ, a progressão do regime prisional do paciente, do fechado para o semiaberto, para a data de 15 de junho do corrente, ou outra data do mesmo mês e ano, como medida de justiça. Pugna pela concessão liminar da ordem. É o relatório. DECIDO Cinge-se o presente pedido no alegado constrangimento ilegal a que o paciente vem sofrendo, por ter a autoridade coatora calculado erroneamente a data prevista para a progressão de seu regime prisional, do fechado para o semiaberto. A priori, percebo que o impetrante está usando do presente writ como sucedâneo do recurso cabível, que no caso seria o agravo em execução, buscando através deste mandamus análise de matéria que deveria ser ventilada em recurso apropriado, o que não é o caso destes autos, pois o Habeas Corpus não é sucedâneo de outro recurso, sendo este entendimento já pacífico em nossos tribunais superiores. Nesse sentido: çHABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ANTERIOR CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. FUGA DO APENADO. NOVA PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011. 2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente, o que não é o caso dos autos. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a não comprovação de trabalho por parte do apenado deve ser interpretada com cautela, pois, permanecendo custodiado, na maioria das vezes, não tem condições de comprovar de imediato uma proposta de emprego (Precedentes). 4. Constatado que o paciente, quando beneficiado com anterior colocação em regime aberto, evadiu-se, tem-se por acertado o entendimento da Corte estadual, que concluiu que a decisão que concede a progressão para o regime aberto, com a colocação automática do preso em prisão domiciliar, deve ser tomada com parcimônia, pois não se pode dar mais chance de o prisioneiro empreender fuga novamente. 5. Writ não conhecido. ç (STJ - HC: 269550 RJ 2013/0128728-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013) (Grifei) çHABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus é uma ação de rito sumário, não se prestando a analisar detidamente matéria fático-probatória como requer a impetração. 2. O art. 122 da Lei 8.069/1990 expressamente prevê a possibilidade de aplicação de tal medida aos atos infraacionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa (inc. I). 3. Ordem denegada. ç (STJ - HC: 50238 RJ 2005/0194316-9, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 18/05/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 216) Assim, por tratar-se a presente impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso apropriado para atacar a decisão prolatada pelo juízo coator, não há como se conhecer do mesmo. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente writ. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00077336020178140000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 19/06/2017---PACIENTE:THAIVYSON RONO DA SILVA IMPETRANTE:MARIA DO SOCORRO GUIMARAES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato SEÇÃO DE DIREITO PENAL Habeas Corpus nº. 0007733-60.2017.8.14.0000 Vistos, etc... 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Prestadas as informações

solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

PROCESSO: 00077742720178140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Ação: Habeas Corpus em: 19/06/2017---PACIENTE:D. B. C. IMPETRANTE:ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato SEÇÃO DE DIREITO PENAL Habeas Corpus nº. 0007774-27.2017.8.14.0000 Vistos, etc... 1. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos Juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar. É por tal motivo que não vejo como acolher a postulação cautelar ora em exame, por vislumbrar aparentemente descaracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão mandamental. Sendo assim, em juízo de estrita deliberação, e sem prejuízo de ulterior reexame da pretensão mandamental deduzida na presente sede processual, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações à autoridade inquinada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para os devidos fins. Oficie-se. Cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

Belém, 19 de junho de 2017, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA

O Secretário da 3ª Turma de Direito Penal, faz saber que foi designado o dia **22 de junho de 2017, às 09:00 horas**, para julgamento dos seguintes feitos em **Sessão Ordinária**.

1 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0009465-81.2011.8.14.0401) . ADIADO

Processo antigo: 201330113618.

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO BATISTA GONCALVES.

APELADO: NILTON PITA TEIXEIRA.

ADVOGADOS: ADVOGADOS: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL - OAB 15610, SERGIO LUIZ DE ANDRADE - OAB 14797, SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB 2774 E SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - OAB 12985

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES.

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ANANINDEUA (0021017-54.2016.8.14.0006) .

RECORRENTE: TIAGO RODRIGUES ESTELA

ADVOGADO: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO - OAB 14069.

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA : LUIZ CESAR TAVARES BIBAS .

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

3 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0000433-72.2012.8.14.0501) .

APELANTE: PAULO JOSE DO ESPIRITO SANTO COSTA .

DEFENSOR PÚBLICO: JULIO DE MASI AGUIAR

APELAD A: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: CLIVIANE LOPES BOTELHO E AGNALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: RODRIGO OLIVEIRA SANTANA - OAB 12767 E ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES - 7316

PROCURADORA DE JUSTICA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

4 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0001623-68.2009.8.14.0006) .

Processo antigo: 201230085347

APELANTE: M. O. S.

DEFENSORA PUBLICA: CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

5 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0010914-74.2000.8.14.0401) .

Processo antigo: 201130026649 .

APELANTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO .

ADVOGADOS : ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA - OAB 3024 E LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - OAB 10579 .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR A DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

6 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0011336-51.2007.8.14.0401)

Processo antigo: 201330205829 .

APELANTE: JOSE RIBAMAR ARAUJO CARDOSO .

ADVOGADOS : CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - OAB 6771 E BENEDITO CORDEIRO NEVES - OAB 5178 .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

7 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0014203-78.2011.8.14.0401) .

Processo antigo: 201430197231 .

APELANTE: ALISON MONTEIRO ARAGAO .

DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANO SOUTO OLIVEIRA .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

8 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0018359-16.2010.8.14.0401) .

Processo antigo: 201330030698 .

APELANTE: MARCIONE DA COSTA CRUZ .

DEFENSOR PÚBLICO: MANUEL FIGUEIREDO NETO .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA .

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

9 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE ALTAMIRA (0000539-67.2012.8.14.0005) .

RECORRENTE: WANDERLEI MARTINS ARRUDA

ADVOGADO: GERALDO COELHO RODRIGUES - OAB 13609-B.

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA : MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO .

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

10 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE SANTARÉM (0003331-11.2004.8.14.0051) .

RECORRENTE: MIRACILDO SOUZA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL ARCHER

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA : GERALDO DE MENDONCA ROCHA .

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

11 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE TUCUMÃ (0000584-24.2007.8.14.0062) . Detenção- Sem revisão

APELANTE: BRAULIO DE SOUZA GUEDES .

ADVOGADO: RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS - OAB 12682-A .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO .

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

12 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (0002079-86.2011.8.14.0070) .

APELANTE: MEIRELES QUARESMA REGO .

ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO - OAB 10781 .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER .

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

13 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0002226-53.2009.8.14.0401) . Detenção- sem revisão

APELANTE: ANDRE PINTO DA SILVA .

DEFENSOR PÚBLICO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA .

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

14 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE AFUÁ (0000011-96.1999.8.14.0002) .

RECORRENTE: EVANGELISTA DE OLIVEIRA CATOTA

DEFENSOR PÚBLICO: HELIO PAULO SANTOS FURTADO .

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA : HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

15 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE AFUÁ (0004104-88.2016.8.14.0008) .

RECORRENTE: FRANCISCO AMORIM BRASIL

ADVOGADA: ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS - OAB 5971 .

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA : CLAUDIO BEZERRA DE MELO .

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

16 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE BELÉM - JUSTIÇA MILITAR (0076192-67.2015.8.14.0200) .

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

RECORRIDO : JOSE ALBERTO DE MATOS LIMA .

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS - OAB 20833 .

PROCURADOR A DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER .

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

17 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MOJU (0000444-56.2012.8.14.0031) .

APELANTE: JOYCE MONTEIRO DE BARROS .

ADVOGADO : AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO - OAB 9363 .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR : DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

18 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE URUARÁ (0000227-05.2012.8.14.0066) .

APELANTE /APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA .

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR

APELADOS/APELANTES: ANDREIVE COELHO BARROS E GILMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS: RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA - OAB 10496, RUANDERSON DIAS CAETANO - OAB 17945, JOSE CARLOS JORGE MELEM - OAB 0043 E MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES - OAB 6492

PROCURADOR DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

19 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0002488-86.2014.8.14.0028).

Processo antigo: 201430242846 .

APELANTE: ANDRE MIRANDA LIMA .

DEFENSORA PUBLICA: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTICA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

20 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0003030-92.2008.8.14.0201)

Processo antigo: 201430271217

APELANTE: JOSUE FRANCO DOS SANTOS .

DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR A DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

21 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0003995-98.2012.8.14.0401).

Processo antigo: 201430310487 .

APELANTE S: FRANCINALDO SAMPAIO DA SILVA E PIETRO BARRETO ARAUJO .

DEFENSOR PUBLICO: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES .

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

22 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0004152-60.2006.8.14.0401).

Processo antigo: 201330061940 .

APELANTE S: ROBERT DEIVID DOS SANTOS E CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA .

DEFENSOR ES PÚBLICOS: BRENO LUZ MORAIS E VLADIMIR KOENIG.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

2 3 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0005766-35.2010.8.14.0006).

Processo antigo: 201430227955 .

APELANTE: ROMARIO COSTA DA LUZ .

DEFENSOR PÚBLICO: JOSE ROBERTO DA COSTA MARTINS.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

2 4 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE XINGUARA (0005780-02.2013.8.14.0065).

Processo antigo: 201430262638 .

APELANTE: EUDES PEREIRA DA SILVA .

DEFENSOR PÚBLICO: ERICO LEONARDO SOARES SANTOS.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

2 5 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM (0006290-65.2009.8.14.0051).

Processo antigo: 201430168521 .

APELANTE: M. S. G. .

DEFENSOR PÚBLICO: FABIANO DE LIMA NARCISO.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

2 6 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0007303-25.2007.8.14.0028).

Processo antigo: 201430272314 .

APELANTE: ANTONIO DE JESUS DA SILVA .

DEFENSOR PÚBLICO: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

2 7 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0008777-91.2009.8.14.0006).

Processo antigo: 201430188496 .

APELANTE: LUIS FERNANDO MORAES PIMENTEL .

DEFENSORA PÚBLICA: ROSINEIDE MIRANDA MACHADO.

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

28 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0010325-49.2011.8.14.0401).

Processo antigo: 201430262315 .

APELANTE: LUIZ AURELIO SOUTO SILVA .

ADVOGADA: MARLI SOUSA SANTOS - OAB 4672

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

29 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0011625-66.2011.8.14.0006).

Processo antigo: 201430286331

APELANTE: DOMINGAS PEREIRA MACIEL .

DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

30 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA (0012501-84.2012.8.14.0006).

Processo antigo: 201430321575

APELANTE: ERNANDO ROXO DA SILVA .

DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

31 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE MARABÁ (0013959-36.2013.8.14.0028).

Processo antigo: 201430249785 .

APELANTES: CLEIDE SILVA DE ALMEIDA E IRAILDO ARAUJO DE JESUS .

ADVOGADOS: EDUARDO RODRIGUES AMORIN - OAB 16078, GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES - OAB 18193 E SUZIANE MARIA DE SOUZA - OAB 18267

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

32 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0014339-92.2008.8.14.0401).

Processo antigo: 201330268504

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

APELANTE: REGINALDO CHAGAS CARDOSO, SIMONE DA SILVA PAULO, ANDREA CASTELO BRANCO DA SILVA, EDGAR NERI DE SOUZA JUNIOR, RUBENS DOS SANTOS BRAGA E HEMERSON BARBOSA AMARAL .

ADVOGADOS : AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - OAB 11634, JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO - OAB 9009, EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR - OAB 6269 E CELIA SYMONE FILOCREÃO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO: JOSE PAES DE CASTRO - OAB 10845

PROCURADOR DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

33 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE BELÉM (0034625-35.2015.8.14.0401).

APELANTE: FILIPE FERREIRA LIMA .

DEFENSOR PÚBLICO: VLADIMIR KOENIG

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTICA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA .

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém (Pa), 19 de junho de 2017.

RESENHA: 13/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL -

PROCESSO: 00111737720168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE:DOUGLAS FRANCA MARTINS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 14 / 06 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00051567520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE:LOTHAS MATEUS DE FREITAS RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 14 / 06 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00034095020108140039 PROCESSO ANTIGO: 201130162659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELADO:JUSTIÇA PUBLICA APELANTE:LALDIMAR DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): ROSINEIDE MIRANDA MACHADO - DEF. PUB (ADVOGADO) EDGAR MOREIRA ALAMAR - DEF. ENTRANCIA ESPECIAL (ADVOGADO) . TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0003409-50.2010.8.14.0039 COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS/PA APELAÇÃO PENAL APELANTE:LALDIMAR DOS SANTOS RODRIGUES DEFENSOR PÚBLICO: EDGAR MOREIRA ALAMAR APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR - RELATOR - Trata-se do recurso de Apelação Penal interposto por LALDIMAR DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, natural de Maracanã/PA, solteiro, braçal, RG 5919853 PC/PA, CPF 009.098.612-18 (fl. 05, do apenso II), nascido em 02.12.1989, filho de Francisco Rodrigues Filho e de Maria Cleonice dos Santos, residente na rua Otaviano Aguiar, nº 388, bairro Nagibão III, na cidade de Paragominas/PA, em face da decisão do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paragominas que o condenou nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I c/c art. 71 do Código Penal, a pena de três (03) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime inicial fechado e cinquenta e oito (58) dias-multa, conforme se extrai da sentença de fls. 87-99. Consta dos fatos delineados nos autos que no dia 23.09.2010, por volta das 17h30min, a vítima Antonio Edson Barbosa Guedes teve sua residência furtada, de onde foram subtraídos um botijão de gás; um receptor de parabólica e várias peças de roupas. Os populares informaram à vítima e ao seu cunhado Flávio que o autor do furto teria sido o réu; assim, no dia 24.09.2010, o ofendido saiu para trabalhar e deixou seu cunhado Flávio reparando o imóvel, quando por volta das 10h30min foi avisado que o réu havia sido preso tentando furtar novamente sua residência. O acusado, inconformado com a condenação, recorreu alegando, em síntese, insuficiência de provas para a condenação por furto qualificado consumado, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo para que seja absolvido. Refere error in judicando na dosimetria da pena porque não foram observados os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, rechaçando a análise na sentença dos vetores do art. 59 do CP, pedindo a redução da pena-base. Argumenta sobre as demais fases da dosimetria da pena e demonstra a possibilidade

da aplicação da pena abaixo do mínimo legal e que o regime de cumprimento seja o inicialmente aberto. Requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a redução da multa. Ao final, pede o provimento do apelo. (fls. 113-123). Contrarrazões às fls. 131-135 pedem a manutenção da sentença a quo. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo. É o Relatório. DECIDO. De ofício, impõe-se analisar a matéria de ordem pública da prescrição, senão vejamos: DA PRESCRIÇÃO Pela pena in concreto de três (03) anos e dez (10) meses de reclusão, o prazo prescricional é de oito (08) anos, na forma do art. 109, IV do CP. No entanto, a menoridade do réu (fl. 05, do apenso II), à época do delito, inclusive também reconhecida pelo julgador (fl. 97), reduz pela metade o prazo da prescrição, ficando em quatro (04) anos, ex vi do art. 115 do CP. Assim, entre a prolação da sentença, em 25.05.2011 (fl. 99) até a presente data de julgamento deste recurso, ultrapassaram mais de quatro (04) anos, extrapolando o prazo prescricional, operando-se, portanto, a prescrição retroativa. No mesmo sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. No caso, efetivamente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que, de acordo com a pena fixada nesta Corte (4 anos e 8 meses) e diante da redução em razão da menoridade, o lapso prescricional é de 6 anos, nos termos do art. 109, III, c/c o art. 115 do Código Penal, prazo este transcorrido entre os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental provido para reconhecer a prescrição e extinguir a punibilidade do agravante. (STJ - AgRg no REsp 1458984/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 27/04/2015). Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu LALDIMAR DOS SANTOS RODRIGUES, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inc. IV c/c Art. 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos e julgar prejudicado o mérito do recurso. Decisão monocrática na incidência do art. 133 do RITJE/PA/2016. Estando o réu custodiado por este processo, EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, com as cautelas legais, se por outro motivo não esteja preso. A presente decisão valerá como ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o i. representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, na forma da lei. Belém/PA, 14 de junho de 2017 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESSO: 00042552320118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE: DENIS ALANO COSTA LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PUBLICA. TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0004255-23.2011.8.14.0028 COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ APELAÇÃO PENAL APELANTE: DENIS ALANO COSTA LIMA DEFENSORA PÚBLICA: HALLINE KAROL NOCETI SERVILLE APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR - RELATOR - DENIS ALANO COSTA LIMA, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá que o condenou nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 a pena de um (01) ano e três (03) meses de detenção, em regime inicial aberto e 25 (vinte e cinco) dias-multa, conforme se extrai das fls. 188-193/v. Consta da denúncia que no dia 19 de maio de 2011, por volta das 16 horas, no interior da residência ocupada pelo recorrente e mais dois acusados, os policiais militares encontraram vários armamentos e munições de propriedade daqueles moradores, razão pela qual o apelante restou denunciado, processado e condenado por posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Inconformado com a sentença condenatória, o réu apelou alegando a prescrição da pretensão punitiva do Estado e pedindo o provimento do recurso para a extinção de sua punibilidade. (fls. 212-214). Contrarrazões às fls. 216-220 pedem o provimento do apelo para que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição. A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso. É o Relatório. DECIDO. Relatados os autos e sem maiores ilações, prevejo que assiste razão à defesa e aos ilustres representantes ministeriais, senão vejamos: A pena privativa de liberdade in concreto foi de um (01) ano e três (03) meses de detenção, cujo prazo prescricional é de quatro (04) anos, por força do disposto no art. 109, V do Código Penal. Todavia, conforme o disposto no art. 115 do mesmo Codex, o prazo prescricional reduz-se pela metade, porque à época do fato o apelante era menor de 21 anos, segundo se depreende da fl. 17, passando o prazo a ser de dois (02) anos. Assim, entre a denúncia recebida em 30.06.2011 (fls. 50-51) e a prolação da sentença em 01.04.2016 (fls. 193-v), ultrapassaram até mais de quatro (04) anos que era o prazo sem a redução do art. 115 do CP, ou seja, está mais que extrapolado o prazo prescricional de 02 (dois) anos. Com relação à extinção da punibilidade, pela prescrição, é matéria que está tão consolidada nesta Corte que as decisões têm sido proferidas monocraticamente pelos relatores - Precedentes: Processos nºs 0002856-16.2002.8.14.0051; 0002805-10.2006.8.14.0008; 0000772-64.2012.8.14.0005; 0009345-67.2016.8.14.0000 e etc. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinta a punibilidade do apelante DENIS ALANO COSTA LIMA, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, na forma do art. 107, inciso IV e art. 109, inc. V c/c Art. 110, § 1º e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos acima expendidos. Decisão monocrática na incidência do art. 133, XII, alínea ç do RITJE/PA/2016. À Secretaria para as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESSO: 00031525720128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 14/06/2017---RECORRENTE: SILVIO JORGE DUTRA SOEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0003152-57.2012.8.14.0006 RECORRENTE: SILVIO JORGE DUTRA SOEIRO RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 14 de junho de 2017 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00113219620138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE: J. N. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011321-96.2013.8.14.0006 APELANTE: J. N. R. APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 14 de junho de 2017 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00009146720118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Agravo de Execução Penal em: 14/06/2017---AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVADO: BENEDITO LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 14 / 06 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00209524320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE: TIAGO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 14 / 06 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00018121120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201230299287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:DINAILDA GAIA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0001812-11.2010.8.14.0012 APELANTE: DINAILDA GAIA DA SILVA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA,13 de junho de 2017
_____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00192401320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 13/06/2017---APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO/APELANTE:WALTER DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0019240-13.2016.8.14.0401 APELANTE/ APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO/APELADO: WALTER DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 13 de junho de 2017
_____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00120716220078140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE:JOSE MARCIO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Ao Ministério Público. Para exame e parecer. Belém, 14 / 06 / 2017. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior. Relator

PROCESSO: 00005614920158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 13/06/2017---APELANTE:ALAMIISIE OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0000561-49.2015.8.14.0061 APELANTE: ALAMIISIE OLIVEIRA DE ARAUJO APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 13 de junho de 2017
_____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00019890420168140038 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 13/06/2017---APELANTE:FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS ALMEIDA APELANTE:ANTONIO ANDREY ALMEIDA DOS ANJOS Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. °: 0001989-04.2016.8.14.0038 APELANTE: ANTÔNIO ANDREY ALMEIDA DOS ANJOS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: 1- Intime-se a Promotoria de Justiça a quo para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo apelante Antônio Andrey Almeida Dos Anjos, fls. 66 a 72. 2 - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 3 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 13 de junho de 2017. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00017612420158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 13/06/2017---APELANTE:WELTEN FORTUNATO PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. ° 0001761-24.2015.8.14.0051 APELANTE: WELTEN FORTUNATO PANTOJA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 13 de junho de 2017
_____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00115288220088140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 13/06/2017---APELANTE:VICTOR THIAGO CARDOSO DE ABREU Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N. °: 0011528-82.2008.8.14.0401 APELANTE: VICTOR THIAGO CARDOSO DE ABREU APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: 1 - Intime-se a defesa do Apelante, a fim de que apresente as razões recursais; 2 - Em seguida, dê-se vistas à promotoria de justiça a quo para que apresente as contrarrazões do recurso interposto; 3 - Após, à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer na condição de custos legis; 4 - Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 13 de junho de 2017. _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00090304020168140032 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 13/06/2017---APELANTE:WANDSON DA SILVA SANTOS APELANTE:JOSE ROBERTO MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 5958 - RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Processo n.º 0009030-40.2016.8.14.0032 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: WANDSON DA SILVA SANTOS Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 13 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00056994920128140401 PROCESSO ANTIGO: 201430086781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 19/06/2017---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:HELIO FERNANDO GOMES DE SOUSA / HELIO FERNANDO GOMES DE SOUZA Representante(s): ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA - DEF PUB (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N° 0005699-49.2012.8.14.0401 RECURSO: APELAÇÃO

CRIMINAL ORIGEM: COMARCA DE BELÉM/PA APELANTE: HELIO FERNANDO GOMES DE SOUSA (Defensoria Pública) APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: EZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação penal interposta por HELIO FERNANDO GOMES DE SOUSA, contra a r. sentença de fls. 100/101-v, oriunda da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém, que, acolhendo a denúncia Ministerial, condenou o apelante como incurso nas sanções dos arts. 147 c/c art. 61, II, *in fine*, do CPB, apenando-o com 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. O feito tramitou regularmente, com defesa preliminar (fls. 73/82), sendo oferecida alegações finais na audiência de instrução e julgamento (fls.95/99), sobrevivendo sentença condenatória (fls. 100/101-v), da qual o réu veio a recorrer. Nas razões de inconformismo, às fls. 107/111, o apelante, em resumo, alega a fragilidade probatória para uma condenação, uma vez que existe contradições entre as declarações da vítima, sua ex-companheira, e as declarações da testemunha de acusação, e, por isso pede a sua absolvição, ante ao suposto *error in iudicando*. Recurso contraminutado, às fls. 112/114, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pelo improvimento do apelo. É O RELATÓRIO DECIDO: Conheço do recurso, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade. Ressalto que, na sentença o Juízo procedeu a detração da pena, constatando que o acusado já cumpriu integralmente a pena (fl. 101), além do que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. É cediço que a prescrição da pretensão punitiva, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive, de ofício ou a requerimento das partes. Com efeito, e tratando-se de recurso exclusivo da defesa e tendo em conta a pena aplicada em concreto, observo que entre a publicação da sentença e a data presente decorreu lapso superior a três anos, suficiente para determinar a extinção da punibilidade do agente pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, observado a ausência de recurso do Ministério Público. Então, levando-se em consideração a pena aplicada, no caso, 4 (quatro) meses e 15 dias de detenção, operou-se a prescrição, e, conseqüentemente, a perda do direito estatal de punir. Assim, é imperioso o seu reconhecimento nos exatos termos do artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro - que dispõe: em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Logo, com pena que não excede 1 (um) ano, o respectivo prazo prescricional é de três anos, restando, portanto, prescrito o crime. PELO EXPOSTO, JULGO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO, PARA, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU-APELANTE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, COM FULCRO NOS ARTS. 107, IV; 109, VI; E ART. 110, §1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Comunique-se à Procuradoria de Justiça, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. À Secretaria para as providências que o caso requer. P. R. I. Belém/PA, 19 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00205162120128140401 PROCESSO ANTIGO: 201230297257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 13/06/2017---APELANTE:JUSTIÇA PUBLICA APELANTE:EULALIA PINHEIRO FERREIRA Representante(s): JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS E OUTROS (ADVOGADO) . Processo n.º 2012.3.029725-7 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: EULÁLIA PINHEIRO FERREIRA Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, atesta-se que estão faltando algumas folhas e termos dos autos trasladados com o recurso, que são essenciais para a análise do pleito recursal. Com base nisso, requisi a Secretaria os autos originais junto ao Juízo a quo, com urgência, para dar subsídio ao julgamento do feito. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 13 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00188452620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 19/06/2017---APELANTE:JOELBER MOREIRA TAVARES Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Processo n.º 0018845-26.2013.8.14.0401 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: JOELBER MOREIRA TAVARES Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 19 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00101067720118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE:KLEBER JOSE CANCIO Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. Processo n.º 0010106-77.2011.8.14.0401 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: KLEBER JOSÉ CANCIO Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO O art. 293 do Novo Regimento Interno desta E. Corte determina, respectivamente, que *Se* o apelante declarar, na petição ou termo de apelação que deseja oferecer razões no âmbito do Tribunal, assim que distribuídos os autos, a Secretaria abrirá vistas as partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações, inclusive do assistente de acusação. Parágrafo único. Apresentadas as razões, os autos serão conclusos ao Relator, que intimará a Procuradoria de Justiça, para oferecer manifestação. *Se*. Desta forma, cumpra a Secretaria a determinação supra transcrita, e após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 14 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00001479520078140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação em: 14/06/2017---APELANTE:ADEBIAS PEREIRA DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PROCESSO Nº: 0000147-95.2007.8.14.0042 CLASSE: APELAÇÃO PENAL COMARCA: PONTA DE PEDRAS ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS APELANTE: ADEBIAS PEREIRA DIAS DEFENSOR PÚBLICO: Dr. RODRIGO VICENTE MAIA MENDES APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR DE JUSTIÇA: Dr. GUILHERME CHAVES COELHO D E S P A C H O Remetam-se estes autos à douta Procuradoria de Justiça, para os ulteriores de direito. À Secretaria para os expedientes e cumprimentos necessários. Belém - PA, 14 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

PROCESSO: 00585282320158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 14/06/2017---RECORRENTE:ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA Representante(s): OAB 18019 - CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PROC. Nº 0058528-23.2015.8.14.0006 RECORRENTE: ROSSINY THIANNO RAIOL SOUZA RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA D E S P A C H O Remetam-se os presentes autos à D. Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 14 de junho de 2017. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

PROCESSO: 00082529020128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 19/06/2017---APELANTE:JANDERSON FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s):

OAB 10782 - CASSIO BITAR VASCONCELOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (CONVOCADO):HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0008252-90.2012.8.14.0006 APELANTE: JADERSON FRANCISCOBMOREIRA DOS SANTOS APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 19 de junho de 2017 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00112600920108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação em: 19/06/2017---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:TOMAZ ANTONIO MELOTTI Representante(s): OAB 8771 - VITOR HUGO SORVOS (ADVOGADO) . APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011260-09.2010.8.14.0401 APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADO: TOMAZ ANTONIO MELOTTI RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO EXPEDIENTE: 3.ª TURMA DE DIREITO PENAL DESPACHO: À douta Procuradoria de justiça para emissão de parecer. Belém/PA, 19 de junho de 2017 _____ DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

EDITAIS - INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

Processo nº: 0011528-82.2008.8.14.0401 RECURSO DE APELAÇÃO PENAL - Relator: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. APELANTE: **VICTOR THIAGO CARDOSO DE ABREU** Representante (s): OAB 10781 - MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO (ADVOGADO) e APELADA : **JUSTIÇA PÚBLICA** . O Secretário da 3ª Turma de Direito Penal faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB 10781 - MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO, apresente as razões do recurso em favor do Apelante, no prazo legal.** Belém, 19 de junho de 2017.

Processo nº: 0010106-77.2011.8.14.0401 RECURSO DE APELAÇÃO PENAL - Relator: Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. APELANTE: **KLEBER JOSÉ CANCIO** Representante (s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) e APELADA : **JUSTIÇA PÚBLICA** . O Secretário da 3ª Turma de Direito Penal faz público para conhecimento de quem interessar possa, que os autos acima mencionados, encontram-se em Secretaria, a fim de que o advogado **OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA, apresente as razões do recurso em favor do Apelante, no prazo legal.** Belém, 19 de junho de 2017.

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ACÓRDÃO: 27676 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 14/06/2017 00:00 PROCESSO: 00018465820178149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Mandado de Segurança em: IMPETRANTE:GOL LINHAS AEREAS S/A Representante(s): OAB 84367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE BELÉM - PA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. Embargos declaratórios não se prestam ao reexame da prova nem à modificação do julgado. Não existindo contradição entre os seus termos nem omissão quanto a qualquer ponto, devem ser rejeitados. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 27677 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 14/06/2017 00:00 PROCESSO: 00500466720158149001 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: Mandado de Segurança em: IMPETRANTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 13114 - MICHELLE LEITE COSTA (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 3627 - GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) IMPETRADO:ATO DO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BIAIO LITISCONSORTE:JOSE ARLINDO MEDEIROS COELHO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. Embargos declaratórios não se prestam ao reexame da prova nem à modificação do julgado. Não existindo contradição entre os seus termos nem omissão quanto a qualquer ponto, devem ser rejeitados. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: 27678 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 14/06/2017 00:00 PROCESSO: 00006525620138149003 PROCESSO ANTIGO: 201360013789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TANIA BATISTELLO CÂMARA: TURMA RECURSAL PERMANENTE Ação: RECURSO INOMINADO em: RECORRENTE:TIM CELULAR S/A Representante(s): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) RECORRIDO:LUIS TIAGO VIANA FONSECA Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. AUSÊNCIA SINAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUBIDA DOS AUTOS. INFORMAÇÃO TARDIA NOS AUTOS. INICIADA FASE DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO PELA TURMA DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. INSERÇÃO DE ACORDÃO EQUIVOCADO NOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NA FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. Recurso conhecido e provido.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO

PROCESSOS CÍVEIS:

1. Processo nº 0001709-82.2010.814.0801

Reclamante: MARIA DA CONSOLAÇÃO CORDEIRO RESMÃO

Reclamada: REDE CELPA

Advogados: Ana Luiza Nasser Queiroz - OAB/PA 13937, Flavio Augusto Queiroz das Neves - OAB/PA 12.358, Ana Julia de Melo - OAB/PA 11.977

DECISÃO 1. Considerando o tempo decorrido, a partir da data da prolação da sentença o r. acórdão, entendo conveniente a realização de audiência, a fim de promover auto composição nos termos do art. 139, V do CPC. 2. Assim sendo, determino à secretaria judicial que designe audiência para tentativa de autocomposição, intimando as partes para comparecer ao ato, acompanhadas de advogado ou de defensor público, se for o caso. 3. Cumpra-se, expedindo-se o necessário com as cautelas de lei. Belém, 09 de junho de 2017. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém.

1. Processo nº 0001709-82.2010.814.0801

Reclamante: MARIA DA CONSOLAÇÃO CORDEIRO RESMÃO

Reclamada: REDE CELPA

Advogados: Ana Luiza Nasser Queiroz - OAB/PA 13937, Flavio Augusto Queiroz das Neves - OAB/PA 12.358, Ana Julia de Melo - OAB/PA 11.977

CERTIDÃO. Pela presente, fica a parte Reclamada intimada da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada PARA O DIA 21/11/2017 às 11h. Natasha Mescouto, Diretora de Secretaria.

CRIMINAIS

1. Processo: 0053407-54.2015.814.0801

Vítima/ Apelante: ANA CELIA SARMENTO GUEDES

Advogado: Thayane Tereza Guedes Tuma - OAB/PA 13556, Jolinda Prata Vasconcelos - OAB/PA 18760 e Simão Guedes Tuma - OAB/PA 22589-B

Advogado: Autor do Fato/ Apelado: Salviano Queiroz Pinheiro

DESPACHO R.H 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita; 2) Recebo o recurso de apelação; 3) Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões em 10 dias; 4) Certifique-se e após encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal com nossos cumprimentos de estilo; Cumpra-se. Belém (PA), 19 de abril de 2017. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

1. Processo: 0000413-78.2017.814.0801

Vítima: MARIA LUCIA NASCIMENTO

Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas - OAB/PA 12.290 e Romulo Rodrigues Barbosa - OAB/PA 21.531

Autor do Fato: ANDERSON CAXIAS PINHEIRO E DAMARES DE SOUSA CARDOSO ASSUNÇÃO

SENTEÇA: Vistos, etc... (...) Isto posto, rejeito a queixa-crime e declaro extinta a punibilidade de ANDERSON CAXIAS PINHEIRO e DAMARES DE SOUSA CARDOSO, quanto aos crimes descritos nos arts. 138 e 140, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no art. 107, IV do CPB. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se P. R. I. Cumpra-se. Belém, 15 de maio de 2017. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

- Processo de nº 0000361-44.2005.8.14.0303 (2005 . 1 . 000372 - 4)

Ação de Execução por Quantia Certa Fundada em Título Executivo Extrajudicial

Exequente: MILENE DA SILVA CRISTO GARRIDO

Advogados: Júlia Ferreira Bastos Silva, OAB/PA nº 18.291; Marcus Vinícius Botelho Brito, OAB/PA nº 21.028; Marco Antônio Costa de Lima, OAB/PA nº 21.014

Executado: SIMONE DE FATIMA DO LIVRAMENTO ALMEIDA

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi apresentada Impugnação à Execução, de fls. 98 até 125. Pelo exposto e de ordem deste Juízo remeto os autos ao setor de intimação com o fim de intimar a Exequente, via DJE, por meio de seus patronos, para, querendo, apresentar Contrarrazões à Impugnação à Execução. O referido é verdade do que dou fé. Belém, 19 de junho de 2017. Inácio Mafra, Analista Judiciário.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

- Processo de nº 0001676-44.2004.8.14.0303 (2004 . 1 . 001710 - 3)

Ação de Cobrança por Título Extrajudicial

Exequente: CLÓVIS PEREIRA LAGO

Advogado: Ademar Galvão de Lima Neto, OAB/PA nº 5.146

Executado: TOP TEC COM E REPRESENTACOES LTDA

Considerando que a carta precatória expedida por este juízo retornou sem cumprimento (fl. 145), em virtude da mudança de endereço da Executada. E, uma vez que a tentativa de bloqueio *on line* (Bacen Jud) restou infrutífera (fl. 151/153), INTIME-SE o Exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de extinção da execução (art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95), informar o atual endereço da Executada, com a indicação de bens para fins de constrição judicial. Belém (PA), 22/02/2017. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA, Juiz de Direito .

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/05/17- SECRETARIA DA 4ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM. Processo nº 0013368-80.2017.814.04.01. Querelado: Antonio Paulo Oliveira Teixeira, querelante: Luciana Sayuri Tsuchiya Masuda. A Secretaria da 4ª Vara de Juizado Especial Criminal de Belém Intima o(a) advogado(a) do(a) querelante, Dr(a). ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/Pa nº 17.277 e Dr(a). NOLAM MAGALHÃES DE OLIVEIRA, OAB/Pa nº 25.192 a fim de comparecer, no dia 19.07.2017, às 10h:10min à AUDIÊNCIA PRELIMINAR, a ser realizada neste Juizado Especial Criminal, **NOVO ENDEREÇO: Av. Pedro Miranda, nº 1593, esquina com a Angustura, bairro: Pedreira. Belém/Pa**.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI
Rua Manoel Barata, nº. 864, no Distrito de Icoaraci, Belém-PA

PROCESSO N°. 0000233-45.2008.8.14.0941 (Libra 176-5/2008)

RECLAMANTE(S): MARCELINO CASTRO PORTO MAIA .

ADVOGADO(A)(S): LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO, OAB/PA 12.478

RECLAMADO(A)(S): 1) BRUNO RAFAEL RODRIGUES TORRES; 2) LIONDEMBERG GOMES DOS SANTOS; 3) RAILEIDECARVALHO GOMES DOS SANTOS.

ATO ORDINATÓRIO

Através deste, fica a parte RECLAMANTE, intimada por meio de sua patrona, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bem(ns) dos reclamados para realização de penhora.

Distrito de Icoaraci-PA, 19 de junho de 2017.

MARIA JOSÉ PEREIRA ANDRADE
Analista Judiciário da Vara do Juizado
Especial Cível de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI
Rua Manoel Barata, nº. 864, no Distrito de Icoaraci, Belém-PA

PROCESSO N°. 000153-93.2010.8.14.0941 (Libra 491-3/2010)

RECLAMANTE(S): DANIEL DANTAS PANTOJA .

RECLAMADO(A)(S): 1) LOJAS RIACHUELO S/A; 2) CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ADVOGADO(A)(S): RIACHUELO - RICARDO MAGALHÃES PINTO, OAB/RJ Nº 123.575

ADVOGADO(A)(S): CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - DANIEL LIMA DE SOUZA, OAB/PA Nº 14.396

ATO ORDINATÓRIO

Através deste, ficam as partes RECLAMADAS, através de seus patronos intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem voluntariamente o pagamento do valor que complementa o total da condenação prolatada na sentença do processo supracitado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 475-J do Código de processo Civil).

Distrito de Icoaraci-PA, 19 de junho de 2017.

MARIA JOSÉ PEREIRA ANDRADE
Analista Judiciário DA Vara do Juizado
Especial Cível de Icoaraci

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

RESENHA: 09/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00005624220178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 09/06/2017 AUTOR DO FATO:FABIO DOS REIS ANTONIO VITIMA:J. P. C. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0000562-42.2017.8.14.0941 Autos nº: 0000562-42.2017.8.14.0941 Autor do Fato: FABIO DOS REIS ANTONIO Vítima: JOAO PUALO COLACO NETO Capitulação Penal: art.180, §3º do CPB. DECISÃO Conforme relatos do autor do fato à fl.13, bem como manifestação do Ministério Público à fl. 28, o delito teria sido cometido no bairro do Mangueirão, portanto em área diversa da competência deste Juizado. Isto posto, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.099/1995, encaminhem-se os presentes autos ao 5º Juizado Especial Criminal desta Comarca, competente, em razão do local do delito em questão, conforme a Resolução nº 004/2008 - GP do TJE/PA. Dê-se ciência à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e à Coordenadoria dos Juizados Especiais. Icoaraci (PA), 01 de junho de 2017. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

PROCESSO: 00010422020178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 09/06/2017 AUTOR DO FATO:LEIDIANE DA COSTA SANTOS VITIMA:H. O. N. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI Processo nº 0001042-20.2017.8.14.0941 Autos nº: 0001042-20.2017.8.14.0941 Autora do Fato: LEIDIANE DA COSTA SANTOS Vítima: HELENA DE OLIVEIRA NUNES Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Considerando a necessidade de delimitação da competência deste Juizado, e, diante do relato da ofendida de que por ocasião da agressão se encontrava grávida de 03 (três) meses (fl.08), não constando nos autos requisição de exame de corpo de delito, a fim de se aferir a gravidade das lesões sofridas pela vítima, oficie-se ao CPC Renato Chaves para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo, se a vítima foi submetida a exame de corpo de delito, e, que, em caso positivo o encaminhe a este Juizado no referido prazo. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 07 de junho de 2017. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

PROCESSO: 00025478020168140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: R. J. A. P.
VITIMA: I. S. L.

PROCESSO: 00269488020158140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO FATO: S. S. S.
AUTOR DO FATO: S. S. P. S. P.
VITIMA: A. B. M.
VITIMA: D. D. M. S.
VITIMA: D. P. S.

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 12/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00000424920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 VITIMA:A. C. G. T. VITIMA:A. K. T. S. AUTOR DO FATO:MARCILENE OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0000042-49.2017.814.0952 Autora do Fato: MARCILENE OLIVEIRA SILVA Vítimas: ANA CLÁUDIA GOMES TRINDADE e ANA KAREN TRINDADE SILVA Art. 140, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 22/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140, do CPB, no dia 17/10/2016, pela autora do fato contra as vítimas acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que as vítimas permaneceram inertes, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.33). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha os(as) ofendidos(as) (fl.22). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCILENE OLIVEIRA SILVA relativamente ao delito capitulado no art. 140 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 09 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000635920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:CLAUDIELE ALMEIDA VIANA VITIMA:F. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0000063-59.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00001611020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:LUCIDEA CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. S. Representante(s): OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0000161-10.2017.814.0952 Autora do fato: Lucidéia Carvalho dos Santos RG 3078680 PC-PA Advogadas: Drª. Elina Sozinho Cardoso OAB-PA 21522 e Drª. Jeza Kayleri Batista Pereira OAB-PA 21588 Vítima: Laudicéia Mendes de Souza RG 3088210 PC-PA Advogada: Drª. Ana Cristina Garcia Brito Esteves OAB-PA22870 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima (acompanhada de advogada) e a autora do fato (acompanhada de advogadas), a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 140, ambos do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao M.P que, em relação ao artigo 140 do CPB, requer a extinção de punibilidade em razão do decurso do prazo decadencial sem oferecimento de queixa-crime pela vítima. Em relação ao artigo 147 do CPB, propôs à autora do fato a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 2 (dois) meses com carga horária semanal de 4 (quatro) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB, concordando a autora do fato e suas advogadas. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre a autora, acima qualificada, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico à autora do fato, LUCIDÉIA CARVALHO DOS SANTOS, transação penal, na modalidade de Prestação de Serviços à Comunidade, durante 2 (dois) meses com carga horária semanal de 4 (quatro) horas, tudo com base no art. 43, inciso IV, do CPB. A autora do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pela autora do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que a autora do fato venha a ser novamente contemplada com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Quanto ao artigo 140 do CPB, O Ministério Público, na presente audiência, manifestou-se pela extinção da punibilidade da agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra a autora do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIDÉIA CARVALHO DOS SANTOS, relativamente ao delito capitulado no art. 140 do Código Penal, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes presentes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTORA DO FATO: _____ ADVOGADA: _____ ADVOGADA: _____ VÍTIMA: _____ ADVOGADA: _____

PROCESSO: 00003412620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSUE DOS SANTOS COSTA VITIMA:J. O. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0000341-26.2017.814.0952 DEPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 05 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004431920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:WELLYGTON YURI PEREIRA KOBAYASHI VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0000443-19.2015.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a), nos endereços de fl. 36/37, para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/09/2017, às 11h20 fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de transação penal ou de suspensão condicional do

processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006634620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: DENISE TORRES MACIEIRA VITIMA: K. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0000663-46.2017.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 05 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006651220158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 INDICIADO: EDIVALDO DE BRITO HOEIRAS VITIMA: M. G. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0000665-12.2015.814.0200 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 31 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00008066920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: CASSIA CRISTINA NERIS SILVA VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0000806-69.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010551520148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR: NELCY DANTAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0001055-15.2014.814.0944 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a), no endereço de fl. 30, para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/09/2017, às 10h20 fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de transação penal ou de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010785820148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR: ERNANDES GURJAO SEABRA VITIMA: E. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001078-58.2014.814.0944 Autor do Fato: ERNANDES GURJÃO SEABRA Art. 147 do Código Penal SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 06/03/2014, do crime tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de três anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer (fl. 52), manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de ERNANDES GURJÃO SEABRA com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011187920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS AUTOR DO FATO: PAULO VICTOR MACEDO PEREIRA AUTOR DO FATO: JAILSON DA SILVA VIEIRA AUTOR DO FATO: NALDO OLIVEIRA BENJAMIN VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001118-79.2015.814.0952 Autores do Fato: BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS, JAILSON DA SILVA VIEIRA, PAULO VICTOR MACEDO PEREIRA e NALDO OLIVEIRA BENJAMIN Art. 28, caput, da Lei Federal nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 09/03/2015 do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer (fl. 83), manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o(a) suposto(a) infrator(a), reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de BRUNO ALLAN PANTOJA DOS PASSOS, JAILSON DA SILVA VIEIRA e NALDO OLIVEIRA BENJAMIN com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. No tocante ao autor PAULO VICTOR MACEDO PEREIRA, já foi declarada extinta a punibilidade do agente, conforme se infere do teor da sentença de fl. 54 dos autos. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Ananindeua(PA), 26 de abril de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011447720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: MARIO DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001144-77.2015.814.0952 Autor do Fato: MÁRIO DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS Art. 28, caput, da Lei Federal nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 30, estabelece que prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas

cominadas ao delito capitulado no art. 28 do referido diploma legal, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 17/03/2015 do crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de dois anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de MÁRIO DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 27 de abril de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00012313320158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:GEDIELSON DE OLIVEIRA DUARTE VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001231-33.2015.814.0952 DESPACHO 1) Ofício à SUSIPE a fim de que apresente o denunciado para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/09/2017, às 10h40, fazendo constar que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de transação penal ou de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00014069020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:VALDECILA SANTOS DA SILVA VITIMA:M. B. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0001406-90.2016.814.0952 DESPACHO 1) Designo Audiência Preliminar para o dia 06/09/2017, às 09h20, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua 2) Intime a vítima e a autora do fato, nos endereços de fls. 31/32, para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que a autora do fato deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00014397820148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:LUIZ ROSA DE FREITAS AUTOR DO FATO:WANDERCLEY GONCALVES PANTOJA AUTOR DO FATO:RIVELINO SOUZA ARAUJO AUTOR DO FATO:EDERVAN SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001439-78.2014.814.0943 Autor do Fato: LUIZ ROSA DE FREITAS, VANDERCLEY GONÇALVES PANTOJA, RIVELINO SOUZA ARAÚJO e EDERVAN SANTOS DE SOUZA Art. 161, II, do Código Penal. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 28/01/2014, do crime tipificado no art. 161, II, do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de três anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Na fl. 40, consta certidão de óbito do denunciado VANDERCLEY GONÇALVES PANTOJA. O Ministério Público, em seu parecer (fl. 56), manifestou-se pela extinção da punibilidade dos agentes em razão da prescrição. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de LUIZ ROSA DE FREITAS, RIVELINO SOUZA ARAÚJO e EDERVAN SANTOS DE SOUZA com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente e de VANDERCLEY GONÇALVES PANTOJA, nos moldes do Art. 107, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00019756220148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:MARIO JORGE PEREIRA MENDONCA JUNIOR Representante(s): OAB 16572 - ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MANOEL CLEMENTINO GONCALVES FILHO Representante(s): OAB 16572 - ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:EDUARDO NASCIMENTO TORRES Representante(s): OAB 16572 - ALDO ALEXANDRE TRINDADE SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0001975-62.2014.814.0952 DESPACHO Cumpra, na íntegra, o determinado no despacho de fl. 73. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00023448320148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0002344-83.2014.814.0943 DESPACHO 1) Ao Ministério Público para manifestação. 2) Sem prejuízo, designo audiência para o dia 11/09/2017, às 09h40, na qual as partes serão ouvidas, conforme previsão contida no art. 542 do CPPB. 3) Intime as partes. 4) Dê ciência ao Ministério Público. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00023705420148140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIA CLAUDIA DE SOUSA SILVA AUTOR DO FATO:EDICLEITON SILVA DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:EDICLEISON SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0002370-54.2014.814.0952 DESPACHO Cumpra, na íntegra, o determinado no despacho de fl. 43. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00025068020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR/VITIMA:CLEITON VIEIRA RODRIGUES AUTOR/VITIMA:ORTEGA RODRIGUES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0002506-80.2016.814.0952 Autores do Fato: CLEITON VIEIRA RODRIGUES e ORTEGA RODRIGUES DA COSTA Vítimas: OS MESMOS Arts. 129, do CPB e 21 da LCP. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 16/03/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 129, do CPB e da contravenção capitulada no art. 21 da LCP, no dia 15/03/2016, pelos autores do fato contra as vítimas acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do

direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que as vítimas permaneceram inertes, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl.42). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos agentes em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha os(as) ofendidos(as) (fl.40). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o(a) autor(o) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON VIEIRA RODRIGUES e ORTEGA RODRIGUES DA COSTA relativamente ao delito tipificado no art. 129, do CPB e à contravenção capitulada no art. 21 da LCP, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 15 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00025844020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:EVA SOARES DA SILVA VITIMA:L. K. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0002584-40.2017.814.0952 Autora do Fato: EVA SOARES DA SILVA Vítima: LARISSA KELVIA REIS SANTOS Art. 147, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 15/01/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, no dia 01/01/2016, pela autora do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 16). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 17). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra a autora do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVA SOARES DA SILVA relativamente ao delito capitulado no art. 147, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00027622320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA TAVARES CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0002762-23.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 31 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00028737020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:THAYS PRISCILA SANTOS DE ARAUJO VITIMA:E. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0002873-70.2017.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 05 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00029227720138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR/VITIMA:MICHELY BARATA DE OLIVEIRA AUTOR/VITIMA:DANIELE GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0002922-77.2013.814.0944 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00034845720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MISSOÉS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0003484-57.2016.814.0952 DESPACHO 1) Cite a denunciada, através de seu representante legal, para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/09/2017, às 11,h, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de transação penal ou de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00038838620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:FRANCISCO COSTA COELHO JUNIOR Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 17483 - JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. F. S. Representante(s): OAB 24334 - BRUNO DAVID FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0003883-86.2016.814.0952 Autor do fato: Francisco Costa Coelho Júnior RG 2641915 PC-PA Advogada: Drª. Ely Fátima Oliveira de Souza OAB-PA 7124 Vítima: Augusto César Ferreira dos Santos AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 9h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao MP que passou a propor a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB, concordando o autor do fato e sua advogada. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato, FRANCISCO COSTA COELHO JÚNIOR, transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas.

Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Após o trânsito em julgado, archive os autos, observadas as formalidades legais." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADA: _____ AUTOR DO FATO: _____

PROCESSO: 00040039520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:LILIAN CRISTINA WANZELLER DE MELO VITIMA:P. C. D. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004003-95.2017.814.0952 DEPACHO 1) Considerando a audiência designada, intime a autora do fato para comparecimento. 2) Faça constar do mandado que a autora do fato deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 05 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00043039120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:REGINALDO TAVARES PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004303-91.2016.814.0952 DEPACHO Defiro o pedido formulado na fl. 26 e determino o retorno dos autos à DEPOL de origem para cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público. Prazo: 30 dias. Ananindeua(PA), 05 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046266220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:SIMONE CRISTINA DOS SANTOS COSTA VITIMA:H. P. L. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004626-62.2017.814.0952 DEPACHO 1) Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046274720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO VITIMA:M. C. M. P. VITIMA:P. C. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004627-47.2017.814.0952 DEPACHO 1) Intime as vítimas, por meio de correspondência com AR, para que compareçam a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação das vítimas e havendo a manifestação destas pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório. Intimem-se a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação das vítimas e estas não compareçam à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação das vítimas, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046439820178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:EDILEIDE LEILA DA SILVA SILVA VITIMA:C. M. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004643-98.2017.814.0952 DEPACHO 1) Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046855020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSE AIRTON DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004685-50.2017.814.0952 DEPACHO 1) Designo audiência preliminar para o dia 11/09/2017, às 10h20, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua. 2) Intime o autor do fato para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00047054120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 VITIMA:A. N. AUTOR DO FATO:ELINE SUELI CARDOSO ASSUNCAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004705-41.2017.814.0952 DEPACHO 1) Designo audiência preliminar para o dia 11/09/2017, às 11h, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua. 2) Intime vítima e autor do fato para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00047435320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:SILVIO VIEIRA ALVES DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORANGATU/GO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Carta Precatória nº 0004743-53.2017.814.0952 DEPACHO 1) Designo audiência preliminar para o dia 11/09/2017, às 10h40, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua. 2) Intime o autor do fato para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00047629320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:MARIA MARLENE DA SILVA BARBOSA VITIMA:M. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.:

TCO nº. 0004762-93.2016.814.0952 Autora do Fato: MARIA MARLENE DA SILVA BARBOSA Vítima: MICHAEL SILVA DOS SANTOS Art. 303 da Lei 9.503/97. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 11/06/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 303 da Lei 9.503/97, no dia 10/06/2016, pela autora do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 38). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 40). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA MARLENE DA SILVA BARBOSA relativamente ao delito capitulado no art. 303 da Lei 9.503/97, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Cumpra. Ananindeua(PA), 09 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00056835220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: ANDREIA CAVALCANTE PADILHA AUTOR DO FATO: PATRICK SILVA DA SILVA VÍTIMA: S. R. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0005683-52.2016.814.0952 Autores do Fato: ANDREIA CAVALCANTE PADILHA e PATRICK SILVA DA SILVA Vítima: SHEILA REGINA ARAÚJO RAIOL Arts. 139 e 147, ambos do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 05/09/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139 e 147, ambos do CPB, no dia 30/08/2016, pelos autores do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação/queixa-crime (certidão de fl.22). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos agentes em virtude da decadência do direito de representação/queixa-crime de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.24). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação/queixa-crime pela parte lesada contra os autores do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREIA CAVALCANTE PADILHA e PATRICK SILVA DA SILVA relativamente aos delitos capitulados nos arts. 139 e 147, ambos do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 28 de abril de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00068839420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: RARIELSON ELITON DA SILVA DOS REIS VÍTIMA: U. C. T. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0006883-94.2016.814.0952 Autor do Fato: RARIELSON ELITON DA SILVA DOS REIS Vítima: UBIRACY DE CARVALHO TAVARES FILHO Art. 147, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 17/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, no dia 17/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 21). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 23). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RARIELSON ELITON DA SILVA DOS REIS relativamente ao delito capitulado no art. 147, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00069020320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE DE SOUZA REIS AUTOR DO FATO: ROMÁRIO PINHEIRO DE SOUSA VÍTIMA: W. S. M. VITIMA: R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0006902-03.2016.814.0952 Autores do Fato: ALEXANDRE DE SOUZA REIS e ROMÁRIO PINHEIRO DE SOUSA Vítimas: WEIGLESON DOS SANTOS MIRANDA e ROSANGELA MARIA DA SILVA Art. 139, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 19/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 139, do CPB, no dia 13/10/2016, pelos autores do fato contra as vítimas acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que as vítimas permaneceram inertes, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 23). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos agentes em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 25). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra os autores do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE DE SOUZA REIS e ROMÁRIO PINHEIRO DE SOUSA relativamente ao delito capitulado no art. 139, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00069851920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: EMERSON MACIEL DE OLIVEIRA VÍTIMA: J. B. B. M. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0006985-19.2016.814.0952 Autor do Fato: EMERSON MACIEL DE OLIVEIRA Vítima: JOÃO BENEDITO BRANDÃO DE MATOS JUNIOR Art. 147, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei

9.099/95. Em 27/09/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, no dia 22/09/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 17). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 19). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON MACIEL DE OLIVEIRA relativamente ao delito capitulado no art. 147, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00070622820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: MARCELO PIMENTEL DA SILVA AUTOR DO FATO: MARCIO PIMENTEL DA SILVA VITIMA: L. M. S. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0007062-28.2016.814.0952 Autores do fato/querelados: Marcelo Pimentel da Silva RG 4696081 PC-PA e Márcio Pimentel da Silva CNH 04415817743 Vítima/querelante: Lucinéia Martins da Silva Trindade RG 2331751 PC-PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12h40 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes a vítima/querelante e os autores do fato/querelados, a quem se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 140 e 147, ambos do CPB. Aberta a audiência, os autores do fato/querelados se comprometem em não mais ameaçar, injuriar nem praticar nenhum ato ofensivo à honra do querelante/vítima, comprometendo-se em manter uma convivência pacífica e respeitosa com ela. Em seguida, considerando o acordo acima descrito, a vítima/querelante renuncia expressamente ao direito de representação e de queixa requerendo o arquivamento dos presentes autos. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a renúncia da vítima/querelante na presente audiência, requer a extinção de punibilidade de Marcelo Pimentel da Silva e de Márcio Pimentel da Silva, com base no ENUNCIADO 113 do FONAJE (Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação..) e no artigo 107, V, do CPB; bem como o consequente arquivamento dos presentes autos. Em seguida, a MM. Juíza que proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. A vítima/querelante, instada a se manifestar em audiência, afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando expressamente ao direito de representação e de queixa contra os autores do fato/querelados. Ante o exposto, diante da renúncia da vítima/querelante, julgo extinta a punibilidade de MARCELO PIMENTEL DA SILVA e MÁRCIO PIMENTEL DA SILVA, com base no artigo ENUNCIADO 113 do FONAJE c/c o artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados no presente TCO. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Promova as anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive os autos." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito titular da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ AUTOR DO FATO/ QUERELADO: _____ AUTOR DO FATO/QUERELADO: _____ VÍTIMA/QUERELANTE: _____

PROCESSO: 00071645020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO: THIAGO LOURENÇO DA SILVA MENOR: JOAO DAVID PINHEIRO Representante(s): CINTIA ALADIA ALMEIDA PINHEIRO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007164-50.2016.814.0952 Autor do Fato: THIAGO LOURENÇO DA SILVA Vítima: JOÃO DAVID PINHEIRO Art. 147, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 21/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, no dia 13/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 47). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 49). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO LOURENÇO DA SILVA relativamente ao delito capitulado no art. 147, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Considerando que se trata de fato que envolve menor, extraia cópia dos autos e encaminhe à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude desta Comarca para as medidas que julgar pertinentes Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00071879320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR/VITIMA: ANTONIEL COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR/VITIMA: THAYNARA GONCALVES MAIA AUTOR/VITIMA: THAYS GONCALVES MAIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº: 0007187-93.2016.814.0952 Autores do fato/vítimas: Antoniel Costa de Souza, Antoniel Costa de Souza, Thaynara Gonçalves Maia e Thays Gonçalves Maia e Thays Gonçalves Maia Advogada de Antoniel Costa de Souza: Drª. Michelly Cristina Sardo Nascimento OAB-PA 20.085 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 9h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente Thaynara Gonçalves Maia. Presentes Antoniel Costa de Souza (acompanhado de advogada) e Thays Gonçalves Maia, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, os autores do fato/vítimas afirmaram que não desejam dar prosseguimento no feito, renunciando ao direito de representação. Em seguida, foi dada a palavra ao MP que, considerando a renúncia expressa dos autores do fato/vítimas na presente audiência, requer a extinção de punibilidade de Antoniel Costa de Souza, Thaynara Gonçalves Maia e Thays Gonçalves Maia, com base no artigo 107, V, do CPB. O MP requer, ainda, que os autos aguardem, em secretaria, o prazo de trinta dias, para que a autora/vítima ausente, Thaynara Gonçalves Maia, justifique sua ausência no presente ato e se manifeste acerca do prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento, com base no ENUNCIADO 117 do FONAJE. Em seguida, a MM. Juíza que proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal nº 9099, de 1995. Os autores do fato/vítimas, Antoniel Costa de Souza e Thays Gonçalves Maia, instados a se manifestar em audiência, afirmaram não ter interesse no prosseguimento do feito renunciando ao direito de representação. Ante o exposto, diante

da renúncia dos autores do fato/vítimas presentes, julgo extinta a punibilidade de ANTONIEL COSTA DE SOUZA, THAYNARA GONÇALVES MAIA E THAYS GONÇALVES MAIA, com base no artigo 107, V, do CPB, em relação aos fatos narrados no presente TCO e aos autores do fato/vítimas: Antoniel Costa de Souza e Thays Gonçalves Maia. Quanto à autora/vítima ausente Thaynara Gonçalves Maia, determino que os autos aguardem, em secretaria, o prazo de trinta dias, para que a ela justifique sua ausência no presente ato e se manifeste acerca do prosseguimento no feito." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADA: _____ AUTOR DO FATO/VÍTIMA: _____
FATO/VÍTIMA: _____ AUTORA DO FATO/VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00072874820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:GIVALDO SOUSA COSTA VITIMA:E. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007287-48.2016.814.0952 Autor do Fato: GIVALDO SOUSA COSTA Vítima: ELTON PAIXÃO DOS SANTOS Art. 147, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 21/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, no dia 14/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 17). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 19). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVALDO SOUSA COSTA relativamente ao delito capitulado no art. 147, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00073220820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSUE MATOS MACIEL VITIMA:S. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007322-08.2016.814.0952 Autor do Fato: JOSUÉ MATOS MACIEL Vítima: SIMONE SILVA DA ROCHA Arts. 140 e 147, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 03/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147, do CPB, no dia 23/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 23). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) e pela renúncia tácita da vítima relativamente ao crime tipificado no art. 147 do CPB (fls.24/25). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. No tocante à renúncia tácita, o Enunciado 117 do FONAJE prevê que "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". No mesmo sentido: JECCMS-0002666) APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAIIS - VÍTIMA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA PRELIMINAR - EVIDENTE DESINTERESSE - ENUNCIADO 117 DO FONAJE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É sabido que o crime de vias de fato é processado em ação penal condicionada à representação. Assim, a ausência da vítima/autora à audiência preliminar, bem como a manifestação da outra pessoa envolvida nos fatos de que não tem interesse no prosseguimento do feito, determinam a extinção do processo. Nos termos do Enunciado 117 do FONAJE ("A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.") deve ser mantida a sentença de extinção do processo. Deve-se ter em conta que o direito penal é inspirado no princípio da adequação social, pois deve punir condutas socialmente relevantes (Welzel). (Apelação nº 0003261-21.2014.8.12.0018, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. César Castilho Marques. j. 29.05.2015). Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ MATOS MACIEL relativamente aos delitos capitulados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal e Enunciado 117 do FONAJE. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 11 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00073247520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:CARLOS JORGE GOMES DA SILVA VITIMA:H. D. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0007324-75.2016.814.0952 Autor do Fato: CARLOS JORGE GOMES DA SILVA Vítima: HARLEY DOUGLAS DOS SANTOS MILHOMES Arts. 140 e 147, ambos do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 26/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, no dia 16/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação/queixa (certidão de fl.17). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação/queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.19). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação/queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS JORGE GOMES DA SILVA relativamente aos delitos capitulados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 09 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00073507320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:MICHELLE SILVA LOPES AUTOR DO FATO:MIKAELLY LOPES SILVA VITIMA:M. D. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007350-73.2016.814.0952 Autoras do Fato: MICHELLE SILVA LOPES e MIKAELLY LOPES SILVA Vítima: MIRIAM DIAS ALMEIDA Art. 147, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 10/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 147, do CPB, no dia 12/10/2016, pelas autoras do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação (certidão de fl. 21). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos agentes em virtude da decadência do direito de representação de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 23). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação pela parte lesada contra as autoras do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MICHELLE SILVA LOPES e MIKAELLY LOPES SILVA relativamente ao delito capitulado no art. 147, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00074961720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:DANIEL SILVA SANTANA VITIMA:M. I. R. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0005389-97.2016.814.0952 Autor do Fato: DANIEL SILVA SANTANA Vítima: MARIA IZABEL RIBEIRO FERREIRA DE ARAUJO Arts. 140 e 147, ambos do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 25/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, no dia 17/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação e queixa (certidão de fl. 18). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação e queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl. 20). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação e queixa pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL SILVA SANTANA relativamente aos delitos capitulados nos arts. 140 e 147, ambos do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 10 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00075030920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:VILMA MARIA BRITO ROCHA MARIA VITIMA:F. N. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007503-09.2016.814.0952 Autora do Fato: VILMA MARIA BRITO ROCHA Vítima: FATIMA NATALY RODRIGUES SOUZA ART. 140, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 14/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140, do CPB, no dia 23/08/2016, pela autora do fato contra a vítima acima identificadas. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl. 18). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.20). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra as autoras do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMA MARIA BRITO ROCHA relativamente ao delito capitulado no art. 140 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Ananindeua(PA), 09 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00076442820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:PAULO FELIPE FURTADO NUNES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007644-28.2016.814.0952 DESPACHO 1) Designo Audiência Preliminar para o dia 04/09/2017, às 11h, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua 2) Intime o autor do fato, nos endereços de fls. 24/25, para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00076859220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:MATHEUS FELIPE MARQUES PINTO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007685-92.2016.814.0952 DESPACHO Cumpra o requerido pelo Ministério Público na fl. 25. Ananindeua(PA), 05 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00089315620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 FLAGRANTEADO:DANIELE RIBEIRO VITIMA:N. C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0008931-56.2013.814.0006 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00187787720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 INDICIADO:MARCO ANTONIO PINTO DA SILVEIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0018778-77.2016.814.0006 DESPACHO 1) Designo audiência preliminar para o dia 11/09/2017, às 10h, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua. 2) Intime o autor do fato para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de

advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00203410920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 INDICIADO:VICTOR MATHEUS DO VALE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0020341-09.2016.814.0006 DESPACHO 1) Designo audiência preliminar para o dia 11/09/2017, às 11h20, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua. 2) Intime o autor do fato para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado defensor público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00346948820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER. VITIMA:M. F. S. M. ACUSADO:FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0034694-88.2015.814.0006 DEPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 05 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00644918420158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:JOICE PATRICIA PONTE DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0064491-84.2015.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a), no endereço de fl. 32, para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/09/2017, às 10h, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de transação penal ou de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00804907720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:DIOGO MARCOS GONCALVES PAIVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0080490-77.2015.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/09/2017, às 09h40, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de transação penal ou de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 01054769520158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 12/06/2017 AUTOR DO FATO:LAURINDO LUCENA DA SILVA VITIMA:J. S. S. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº 0105476-95.2015.814.0952 Denunciado: Laurindo Lucena da Silva Vítila: João Simão dos Santos Filho RG 3264034 SSP-PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos doze (12) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 9h na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr^a. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente a vítima e ausente o denunciado, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 96 da Lei nº 10.741/2003. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do denunciado que foi intimado conforme certidão de fl. 42. Em seguida foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: "MM. juíza, considerando o teor da certidão de fl. 42 dos autos, o MP, com fulcro no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, requer a remessa dos autos ao juízo comum, comarca de Ananindeua, para fins de citação por edital." Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de T.C.O no qual se imputa ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 96 da Lei nº 10.741/2003. Considerando a ausência do denunciado, o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 42) e a impossibilidade de citação editalícia nesta Vara de Juizado Especial, acolho a manifestação do Ministério Público e, com base na previsão contida no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais de Ananindeua para os devidos fins. Promova as anotações necessárias." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00004028120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:BARBARA IZABELLA POMPEU DOS SANTOS VITIMA:R. F. C. Representante(s): OAB 8978 - RONALDO TAVARES CARRERA (ADVOGADO) . TCO. Nº. 0000402-81.2017.814.0952 AUTORA DO FATO: BÁRBARA IZABELLA POMPEU DOS SANTOS, RG nº. 7298726 SSP/PA VÍTIMA: RENAN FROES DA CUNHA, RG nº. 5497494 SSP/PA Advogado(a): Dr. Ronaldo Tavares Carrera, OAB/PA- 008978 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13(treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram Vítima e Autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra a autora pelo crime de Lesão Corporal. Em seguida o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando as declarações de fl. 09, o Ministério Público requer a devolução dos autos à Depol de origem a fim de que os fatos sejam melhor elucidados, inclusive através da identificação e oitiva de testemunhas que não possuam parentesco ou relação de amizade/inimizade com as partes envolvidas. Requer ainda a juntada do laudo pericial cuja requisição consta na fl. 05. Deliberação em Audiência: "Cumpra o requerido pelo Ministério Público. Prazo: 30 dias. Após, faça conclusão dos autos. Cientes as partes presentes". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Advogado: _____ Autora do fato: _____

PROCESSO: 00004036620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE CONCEICAO DE SOUA Representante(s): OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) VITIMA:R. F. C. Representante(s): OAB 8978 - RONALDO TAVARES CARRERA (ADVOGADO) . TCO. Nº. 0000403-66.2017.814.0952 AUTORA DO FATO: MARIA DE NAZARE CONCEIÇÃO DE SOUSA - RG nº. 7485822 PC/PA Advogado(a): Dr. Wesley da Silva Travassos , OAB/PA- 18827 VÍTIMA: RENAN FROES DA CUNHA, RG nº. 5497494 SSP/PA Advogado(a): Dr. Ronaldo Tavares Carrera, OAB/PA- 008978 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13(treze) dias do mês de junho do ano de dois

mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram Vítima e Autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB, acompanhados de advogado. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra a autora pelo crime de Ameaça. Em seguida o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, não resta evidenciado em que consistiu a alegada ameaça, pelo que requer o Ministério Público a devolução dos autos à Depol de origem para melhor elucidar os fatos, inclusive procedendo à identificação e oitiva de testemunhas que não possuam parentesco ou relação de amizade/inimizade com as partes envolvidas. Deliberação em Audiência: "Cumpra o requerido pelo Ministério Público. Prazo: 30 dias. Após, faça conclusão dos autos. Cientes as partes presentes". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Advogado: _____
 _____ Autora do fato: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00004677620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSE ERLANDIO PEREIRA DE MESQUITA VITIMA:C. P. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0000467-76.2017.814.0952 Autor do Fato: JOSÉ ERLANDIO PEREIRA DE MESQUITA Vítima: CLAUDIELEN PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 30/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 15/11/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.14). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.16). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ERLANDIO PEREIRA DE MESQUITA relativamente ao delito capitulado art. 140 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 30 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00005627720158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 13/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:FABIO ALEXANDRE ASSUNCAO MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº 0000562-77.2015.814.0952 Denunciado: Fábio Alexandre Assunção Miranda Vítima: O Estado AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 9h30 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr^a. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 307 do CPB. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência do denunciado que não foi intimado pelas razões expostas na certidão de fl. 37-v. Em seguida foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: "MM. juíza, considerando o teor da certidão à fl. 37-v, o MP pugna pela remessa dos autos ao Juízo Comum a fim de ser efetuada a citação por edital, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995." Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de T.C.O no qual se imputa ao autor do fato a prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal. Considerando a ausência do denunciado, o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 37-v) e a impossibilidade de citação editalícia nesta Vara de Juizado Especial, acolho a manifestação do Ministério Público e, com base na previsão contida no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais de Ananindeua para os devidos fins. Promova as anotações necessárias." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00009025020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:EGNALDO CRUZ DA SILVA VITIMA:M. A. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0000902-50.2017.814.0952 Autor do Fato: EGNALDO CRUZ DA SILVA Vítima: MARCOS ANDRÉ DA SILVA MARQUES Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 16/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 15/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.17). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.19). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação/queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EGNALDO CRUZ DA SILVA relativamente ao delito capitulado art. 140 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 30 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00009882120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:MANOEL DA CONCEIÇÃO VELOSO FARIAS Representante(s): OAB 17205 - ALINE DANIEL MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0000988-21.2017.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia .../2017, às 00h, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Considerando a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a intimação das testemunhas, que será ordenada posteriormente, se for o

caso. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 12 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010012020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:FRANCISCO SARDINHA SAGICA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0001001-20.2017.814.0952 DESPACHO 1) Cite o(a) denunciado(a) para que compareça à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/09/2017, às 11h, fazendo constar do mandado que deverá vir acompanhado(a) de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 2) Esclareça a(o) denunciado(a) que deverá trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), independentemente de mandado, ou apresentar requerimento para intimação das mesmas no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência. 3) Intime as testemunhas arroladas pelo MP, nos termos do art. 78, § 3º, da Lei 9.099/05. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 12 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00010410220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:CAMILA NAVIA SILVIA PEREIRA VITIMA:E. S. B. E. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0001041-02.2017.814.0952 Autora do Fato: CAMILA NAVIA SILVA PEREIRA Vítima: EDIANE DO SOCORRO BORGES E BORGES Art. 140 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 27/01/2017 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140 do CPB, no dia 15/11/2016, pela autora do fato contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.27). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.29). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAMILA NAVIA SILVA PEREIRA relativamente ao delito capitulado art. 140 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Ananindeua(PA), 30 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00011161220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:KEYTE MARTINS MICHELE VITIMA:E. G. E. S. Representante(s): OAB 21584 - IZABELA KARINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO SOUSA (ADVOGADO) OAB 24553 - FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0001116-12.2015.814.0952 Denunciada: Keyte Martins Michele Vítima: Ewellyn Gomes do Espírito Santo RG 6201070 PC-PA Advogado: Dr. Fernando Montenegro de Moraes Filho OAB-PA 24553 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12h10 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dr^a. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Dr^a. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente a vítima (acompanhada de advogado) e ausente a denunciada, a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Aberta a audiência, esta ficou prejudicada em função da ausência da denunciada que não foi citada pelas razões expostas na certidão de fl. 65. Em seguida foi dada a palavra ao MP que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando o teor da certidão de fl. 65 dos autos, o MP, com fulcro no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, requer a remessa dos autos ao juízo comum, comarca de Ananindeua, para fins de citação por edital." Em seguida a MM. Juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de T.C.O no qual se imputa à denunciada a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB. Considerando a ausência da denunciada, o teor da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 65) e a impossibilidade de citação editalícia nesta Vara de Juizado Especial, acolho a manifestação do Ministério Público e, com base na previsão contida no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais de Ananindeua para os devidos fins. Promova as anotações necessárias." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00011889620158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 VITIMA:M. R. S. VITIMA:J. G. F. J. AUTOR DO FATO:RENATA ANDRE SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0001188-96.2015.814.0952 DESPACHO 1) Designo Audiência Preliminar para o dia 06/09/2017, às 11h40, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua 2) Intime, através de Oficial de Justiça, as vítimas e a autora do fato, no endereço de fl. 52. 3) Faça constar do mandado que a autora do fato deverá vir acompanhada de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 09 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00013294720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:ORLANDO DA COSTA MIRANDA VITIMA:M. H. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0001329-47.2017.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00014561420148140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR:JODIE CECILIA QUEIROZ DA COSTA VITIMA:D. G. N. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0001456-14.2014.814.0944 Autora do Fato: JODIE CECÍLIA QUEIROZ DA COSTA Vítima: DEUSARINA GOMES DO NASCIMENTO OLIVEIRA Art. 147 do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 09/04/2014, do crime tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de três anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas

no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer (fl. 51), manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de JODIE CECÍLIA QUEIROZ DA COSTA com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00014645920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:RENAN FROES DA CUNHA Representante(s): OAB 8978 - RONALDO TAVARES CARRERA (ADVOGADO) VITIMA:M. N. C. S. Representante(s): OAB 18827 - WESLEY DA SILVA TRAVASSOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO Nº 0001464-59.2017.8.14.0952 AUTOR DO FATO: RENAN FROES DA CUNHA, RG nº. 5497494 SSP/PA Advogado(a): Dr. Ronaldo Tavares Carrera, OAB/PA- 008978 VÍTIMA: MARIA DE NAZARE CONCEIÇÃO DE SOUSA - RG nº. 7485822 PC/PA Advogado(a): Dr. Wesley da Silva Travassos , OAB/PA- 18827 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Dra. ALINE CORRÊA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram Vítima e Autor do fato, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 139 do CPB. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, conforme certidão de fl. 29, houve decurso do prazo decadencial sem manifestação da vítima. Assim, pugna o Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, do CPB. Ato contínuo, a MM. Juíza passou a prolatar a sentença. SENTENÇA "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 09/02/2017 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 139 e 147, ambos do CPB, no dia 23/09/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificados. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que, muito embora ciente de que deveria comparecer na sede deste Juizado Especial para dar andamento ao feito (fl. 12), a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de representação e queixa (certidão de fl. 29). O Ministério Público, na presente audiência, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de representação/queixa-crime de que dispunha a ofendida. Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de representação/queixa-crime pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sobre o assunto: JECCGO-000064) RECURSO CRIMINAL. DECADÊNCIA. CRIME DE AÇÃO PRIVADA. PRAZO PARA OFERTAR QUEIXA-CRIME NO JUIZADO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CIÊNCIA DA AUTORIA. 1. No juizado criminal, assim como na justiça comum, há que se observar o prazo decadencial estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal e sua respectiva forma de contagem. 2. O prazo para ofertar a queixa-crime perante o Juizado Especial Criminal é de 6 (seis) meses, contados da ciência da autoria do fato delituoso, independentemente da realização da audiência de tentativa de composição civil dos danos, nos termos do Enunciado Criminal nº 25, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE. 3. Correta é a sentença que pronuncia a decadência e julga extinta a punibilidade do suposto agente do crime de calúnia, quando não ofertada a peça acusatória (queixa-crime) no prazo previsto em lei. (Recurso Criminal nº 200904484860000 (200800660611), 2ª Turma Recursal da 2ª Região dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/GO, Rel. Vanderlei Caires Pinheiro, j. 11.12.2009, unânime, DJe 15.01.2010). JECCRO-0004387) APELAÇÃO CRIME. ART. 140, CP. PUNIBILIDADE EXTINTA EM FACE À OPERAÇÃO DA DECADÊNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA QUEIXA-CRIME. CONTAGEM INICIAL DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO AUTOR DO FATO. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 75, DA LEI 9.099/95, NÃO IMPLICA EM INICIAR O PRAZO DECADENCIAL EM ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL A PARTIR DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, POIS O PRAZO E SUA CONTAGEM SÃO EXATAMENTE COMO PREVISTOS NO ARTIGO 38, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DA TURMA RECURSAL. (Apelação nº 1002078-02.2012.8.22.0014, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Arlen José Silva de Souza, j. 21.07.2015, unânime, DJe 24.07.2015). JECCBA-000082) APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. PRAZO DECADENCIAL DE 06 (SEIS) MESES. PRAZO PENAL, E NÃO PROCESSUAL. CONTAGEM DE ACORDO COM O ART. 10, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Processo nº 0015636-76.2009.805.0001-1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Benedito Alves Coelho, unânime, DJe 03.10.2011). Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENAN FROES DA CUNHA relativamente aos fatos narrados no presente TCO (arts. 139 e 147, ambos do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

_____ Vítima: _____ Advogado:
 _____ Autor do fato: _____
 Advogado: _____ TCO Nº 0001464-59.2017.8.14.0952

PROCESSO: 00016057820178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO ARRUDA DE AZEVEDO AUTOR/ VITIMA:ESMERALDA SILVA BOTELHO AUTOR/VITIMA:VANESSA INGRID PINHO NEGRAO. TCO. Nº. 0001605-78.2017.814.0952 AUTORES DO FATO: PAULO ROBERTO ARRUDA DE AZEVEDO, RG nº. 153684 SSP/PA ESMERALDA SILVA BOTELHO, RG nº. 2979563 SSP/PA VANESSA INGRID PINHO NEGRÃO, RG nº. 6727728 SSP/PA VÍTIMAS: ESMERALDA SILVA BOTELHO VANESSA INGRID PINHO NEGRÃO AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13(treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram as vítimas/Autores do fato, aos quais se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 140, §2º, e 147 do CPB e da contravenção prevista no art. 21 da LCP. Aberta a audiência, as vítimas demonstraram interesse em não dar prosseguimento ao feito, renunciando ao direito de representação/queixa. Dada a palavra ao Ministério Público, este, ante a manifestação de vontade das vítimas, requer a extinção da punibilidade dos autores do fato e o consequente arquivamento dos autos. Em ato contínuo proferiu a Juíza a sentença: "Vistos etc... Considerando que as vítimas renunciaram de maneira expressa ao direito que a lei lhe possibilita, ou seja, o direito de representação/queixa, resta a esta julgadora acolher tal manifestação de vontade. Em face da renúncia apresentada pela parte ofendida, julgo extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO ARRUDA DE AZEVEDO, VANESSA INGRID PINHO NEGRÃO e ESMERALDA SILVA BOTELHO, dos delitos de Injúria e Ameaça (Art. 140, §2º, e 147 do CPB) e da contravenção de vias de fato(art. 21 da LCP), com fulcro nos artigos 104, e 107, IV do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquite. Publicada em audiência. Partes intimadas. Registre". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____

Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima/Autora do Fato: _____

Autor do Fato: _____

PROCESSO: 00017296120178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:CLEBER MENDES DO NASCIMENTO VITIMA:A. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0001729-61.2017.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00019115120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:TEREZINHA DE JESUS DA SILVA CALDAS Representante(s): OAB 23560 - ANA CARLA LOBATO PERDIGÃO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:WILLIAM VALENTIM PERDIGAO Representante(s): OAB 23560 - ANA CARLA LOBATO PERDIGÃO (ADVOGADO) VITIMA:T. S. F. VITIMA:K. S. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0001911-51.2017.814.0401 Autores do fato: Terezinha de Jesus da Silva Caldas RG 3933164 PC-PA e William Valentim Perdigão Advogada; Drª. Ana Carla Lobato perdigão OAB-PA 23560 Vítimas: Kailanny da Silva Feitosa e Thaianny da Silva Feitosa (rep. legal: Maria de Nazaré da Silva Caldas RG 3809055 PC-PA) AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 10h50 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presentes as vítimas acompanhadas de sua avó e os autores do fato (acompanhados de advogada), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 136 do CPB. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao MP que se pronunciou nos seguintes termos: "MM. juíza, considerando a complexidade dos fatos, posto que às fls. 27, 28 e 30 consta que além das agressões desferidas contra as menores houve também a prática de violência sexual contra a adolescente Thaianny, conduta atribuída ao próprio padrasto, constando omissão da genitora, resta evidenciada a necessidade de intervenção de equipe multidisciplinar. Por conseguinte requeremos o deslocamento da competência e a remessa dos autos ao Juízo Comum. Pede deferimento." Em seguida a MM. juíza proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática do crime previsto no art. 136 do CPB. O art. 60 da Lei nº 9.099/95 estabelece que "O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência". Na sequência o art. 61 prevê que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Com efeito, tem-se que é dos Juizados Especiais Criminais a competência, com exclusividade, para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, ressalvadas as situações em que a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, hipótese na qual o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes à Justiça Comum (art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95). O Ministério Público, na presente audiência, arguiu a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que é necessária a intervenção de equipe multidisciplinar por se tratar de causa complexa que envolve suposta violência sexual contra adolescente no ambiente familiar, com omissão da genitora da suposta vítima. Por essa razão o Órgão Ministerial pugna pelo deslocamento da competência e pela remessa dos autos ao Juízo Comum da Comarca de Ananindeua. Ao compulsar os autos constato que, para o deslinde da demanda, será necessária a adoção de medidas que extrapolam a competência deste Juizado, tendo em vista o considerável grau de complexidade do caso em análise, em especial a intervenção de equipe multidisciplinar. Como é cediço, tais providências não se coadunam com os princípios norteadores dispostos no art. 2º da lei 9.099/95. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL PARA A JUSTIÇA COMUM, DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Ação penal instaurada perante Juizado Especial Criminal com posterior remessa dos autos ao Juízo Comum pela necessidade de realização de procedimento de maior complexidade. 2. Embora a Lei nº 9.099/95 estabeleça que a complexidade do feito deve ser considerada antes do oferecimento da denúncia, havendo complexidade da causa incompatível com o rito dos Juizados Especiais, ainda assim deve ser a competência para processar e julgar o feito deslocada para o Juízo Comum, sob pena de não se alcançar a finalidade e os princípios norteadores da lei que rege os Juizados Especiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Juiz de Fora/ MG, o suscitante. (CC 102.723/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009). Assim sendo, considerando que os princípios informadores do JECRIM não comportam dilações probatórias amplas e aprofundadas e visando a adoção de providências que permitam o regular prosseguimento do feito, acato as ponderações do Ministério Público e determino, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei nº 9.099/95, o encaminhamento do feito a uma das Varas Criminais da Comarca de Ananindeua, para os devidos fins. Promova as anotações necessárias. Intime. Cumpra".

Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROGENITORA DAS VÍTIMAS: _____ AUTOR DO FATO: _____ AUTORA DO FATO: _____ ADVOGADA: _____

PROCESSO: 00026277420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:ADANILDO GOMES DE AGUIAR VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0002627-74.2017.814.0952 AUTOR DO FATO: ADANILDO GOMES DE AGUIAR - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 13(treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme certidão de fl. 15. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público, este requereu seja realizada pesquisa no site do SIEL e à Receita Federal a fim de que seja localizado o atual endereço do autor do fato. Deliberação em Audiência: "Cumpra o requerido pelo Ministério Público". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

PROCESSO: 00026626820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:FELIPE CARDOSO ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0002662-68.2016.814.0952 DESPACHO Considerando a data de ocorrência do fato, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00029657420148140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:DENIS AUGUSTO SANTOS SILVA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0002965-74.2014.814.0945 DESPACHO 1) Ao Ministério Público para manifestação. 2) Sem prejuízo, designo audiência para o dia .../09/2017, às 00h, na qual as partes serão ouvidas, conforme previsão contida no art. 542 do CPPB. 3) Intime a parte. 4) Dê ciência ao Ministério Público. 5) Expeça o necessário. Cumpra. Ananindeua(PA), 12 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00032091120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSENILDO RIBEIRO ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.:

TCO nº. 0003209-11.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00033139820148140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR: ERIC RODRIGO SALGADO DA COSTA VITIMA: J. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0003313-98.2014.814.0943 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00033436720138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO: ALLAN ROGERIO DOS SANTOS CARDOSO VITIMA: J. A. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0003343-67.2013.814.0944 Autor do Fato: ALLAN ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS Vítima: JORGE ALEX MEDEIROS ALVES Art. 331 do CPB. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 04/05/2013, do crime tipificado no art. 331, do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 02 (dois) ano de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer (fl. 72), manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de ALLAN ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua-PA, 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00036291620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO: RODRIGO VIEIRA MACHADO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0003629-16.2016.814.0952 DESPACHO Considerando a data de ocorrência do fato, dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00040387120138140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO: FRANCISCO MARQUES TENORIO VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004038-71.2013.814.0701 DESPACHO 1) Designo audiência preliminar para o dia 03/07/2017, às 09h10, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua. 2) Intime o autor do fato para comparecimento. 3) Faça constar do mandado que o autor do fato deverá vir acompanhado de advogado, na ausência do qual lhe será nomeado Defensor Público. 4) Dê ciência ao Ministério Público. 5) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 12 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00043047620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO: OBERDAN MARTINS ALCANTARA VITIMA: K. S. M. VITIMA: S. R. F. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004304-76.2016.814.0952 SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do delito capitulado no art. 129 do Código Penal, cuja ação penal é pública condicionada à representação. Muito embora intimada (fl. 16), as vítimas não compareceram à audiência realizada em 18/08/2016 (fl. 24) e tampouco justificaram suas ausências (fl. 25). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente, alegando que houve renúncia tácita ao direito de representação por parte dos ofendidos. O Enunciado 117 do FONAJE prevê que "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". No mesmo sentido: JECCMS-0002666) APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - VÍTIMA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA PRELIMINAR - EVIDENTE DESINTERESSE - ENUNCIADO 117 DO FONAJE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É sabido que o crime de vias de fato é processado em ação penal condicionada à representação. Assim, a ausência da vítima/autora à audiência preliminar, bem como a manifestação da outra pessoa envolvida nos fatos de que não tem interesse no prosseguimento do feito, determinam a extinção do processo. Nos termos do Enunciado 117 do FONAJE ("A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.") deve ser mantida a sentença de extinção do processo. Deve-se ter em conta que o direito penal é inspirado no princípio da adequação social, pois deve punir condutas socialmente relevantes (Welzel). (Apelação nº 0003261-21.2014.8.12.0018, 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais/MS, Rel. César Castilho Marques. j. 29.05.2015). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e julgo extinta a punibilidade de OBERDAN MARTINS ALCANTARA nos termos do art. 107, V, do Código Penal Brasileiro. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos Ananindeua(PA), 30 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046031920178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO: JOELMA RODRIGUES MELO VITIMA: V. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004603-19.2017.814.0952 DESPACHO 1) Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046231020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO: ERISLANE OLIVEIRA DE MESQUITA VITIMA: M. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004623-10.2017.814.0952 DESPACHO 1) Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório.

Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046257720178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 VITIMA:L. T. N. AUTOR DO FATO:L. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004625-77.2017.814.0952 DESPACHO 1) Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046448320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:VANESSA FERNANDA DE SOUZA GOMES VITIMA:L. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004644-83.2017.814.0952 DESPACHO 1) Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046679520138140943 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR:MARIO ALVES MARTINS AUTOR:ANDREIA ALVES MARTINS VITIMA:M. A. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004667-95.2013.814.0943 Autor do Fato: MARIO ALVES MARTINS e ANDREIA ALVES MARTINS Art. 147 do Código Penal. SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 11/07/2013, do crime tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de três anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. O Ministério Público, em seu parecer (fl. 93), manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de MARIO ALVES MARTINS e ANDREIA ALVES MARTINS com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 26 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00046880520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA VITIMA:B. M. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0004688-05.2017.814.0952 DESPACHO 1) Intime a vítima, por meio de correspondência com AR, para que compareça a esta Vara de Juizado Especial Criminal e se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 2) Caso seja positiva a intimação da vítima e havendo a manifestação desta pelo interesse no prosseguimento do feito, designe audiência preliminar por ato ordinatório. Intime a(s) vítima(s) e o(s) autor(es) do fato. 3) Caso seja positiva a intimação da vítima e esta não compareça à secretaria da Vara do Juizado Criminal, no prazo fixado no item I, acautele os autos em secretaria pelo prazo decadencial. 4) Caso seja negativa a intimação da vítima, retornem conclusos os autos para deliberação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00047239620168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:CLEITON JATI BAENA VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0004723-96.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: CLEITON JATI BAENA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 13(treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme certidão de fl. 29. Ao contínuo, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a inexistência de laudo de constatação e por conseguinte não evidenciado ser droga o material apreendido, restando portanto, ausente a materialidade, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos com fulcro no art. 395, III, do CPP". Em seguida a MM. Juíza prolatou a decisão: DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do delito capitulado no art. 28 da Lei 11.343/2006. Em audiência o Ministério Público se manifestou alegando inexistirem elementos para a propositura de ação penal relativamente ao crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que não há elementos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, com base no art. 18 do CPP, determino-lhe o arquivamento. Promova as anotações necessárias. Intime. Após, arquite os autos. E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____

PROCESSO: 00048847220178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:LUANA PEREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:PAULA SAIONARA DA SILVA SANTOS VITIMA:S. A. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0004884-72.2017.814.0952 DESPACHO 1) Designo audiência preliminar para o dia 21/09/2017, às 09h, nesta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua 2) Oficie à SUSIPE a fim de que apresente as internas para a audiência preliminar acima, devendo constar que as autoras do fato deverão vir acompanhadas de advogado, na ausência do qual lhes será nomeado Defensor Público. 3) Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 4) Expeça o necessário. Ananindeua(PA), 09 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00050539320168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:EDGAR DA SILVA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0005053-93.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00055068820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:PATRICK ALEXANDER OLIVEIRA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0005506-88.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00062845820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:FABRICIO MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0006284-58.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00065227720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:MARTA NEGRAO DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0006522-77.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00067037820168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:ERICKSON DE AVIZ VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0006703-78.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00072424420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:SELMA NUNES BORGES VITIMA:T. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007242-44.2016.814.0952 Autora do Fato: SELMA NUNES BORGES Vítima: TEREZINHA PINHEIRO LEITE Art. 138, ambos do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 26/10/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 138, do CPB, no dia 20/10/2016, pela autora do fato contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.18). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.20). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de SELMA NUNES BORGES relativamente ao delito capitulado no art. 138, do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, arquite os autos. Ananindeua(PA), 08 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00073239020168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:MANOEL NAZARENO MAUES SACRAMENTO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL TCO nº:0007323-90.2016.814.0952 Autor do fato: Manoel Nazareno Maues Sacramento 3654601 PC-PA Advogado: Dr. Hilário Carvalho Monteiro Júnior OAB-PA 4684 Vítima: O Estado AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 12h20 na sala de audiência da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES e a Promotora de Justiça, Drª. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Presente o autor do fato (acompanhado de advogado), a quem se imputa a prática do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/1998. Aberta a audiência, o autor do fato informou que seu atual endereço é o que consta em fl. 24. Em seguida foi dada a palavra ao MP que passou a propor a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, ou seja, transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R\$ R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB, concordando o autor do fato e seu advogado. Em seguida a MM. Juíza proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei Federal 9.099/1995. Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o autor do fato, acima qualificado, e o Ministério Público, nos termos especificados no presente ato. Em consequência, aplico ao autor do fato, MANOEL NAZARENO MAUES SACRAMENTO, transação penal, na modalidade de Prestação Pecuniária, no valor de R\$ R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), dividido em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais, tudo com base no art. 43, inciso I, do CPB. O autor do fato aceitou e afirmou que compreendeu a proposta em todos os seus termos. O não-cumprimento pelo autor do fato, da pena restritiva de direito aplicada, importará em prosseguimento do procedimento legal. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente contemplado com o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/1995. Expeça Guia de Execução. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Após o trânsito em julgado, arquite os autos, observadas as formalidades legais." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Saulo Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. _____ Juíza de Direito da Vara do Jecrim de Ananindeua MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ AUTOR DO FATO: _____

PROCESSO: 00075005420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:WENDEL LIMA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0007500-54.2016.814.0952 AUTOR DO FATO: WENDEL LIMA DOS SANTOS - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 13(treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORRÊA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL

MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato que, embora ciente da presente audiência, conforme termo de audiência de fl. 26, não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a este ato. Em seguida, o Ministério Público requereu vista dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO: "Cumpra o requerido pelo Ministério Público". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____

PROCESSO: 00075828520168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:MARIA ANGELICA DE SOUSA REIS VITIMA:M. M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007582-85.2016.814.0952 Autora do Fato: MARIA ANGÉLICA DE SOUSA REIS Vítima: MÁRCIA MARIA DA COSTA SOARES Art. 139 do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 18/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 139 do CPB, no dia 06/11/2016, pela autora do fato contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.26). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.27). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o(a) autor(a) do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ANGÉLICA DE SOUSA REIS relativamente ao delito capitulado art. 139 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Ananindeua(PA), 30 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00077664120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 VITIMA:R. P. G. AUTOR DO FATO:M. A. R. M. Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº 0007766-41.2016.814.0952 Autor do Fato: MARCOS ADALBERTO ROCHA DE MIRANDA Vítima: ROSILENE PANTOJA GONÇALVES Art. 140, do CPB SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 08/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140, do CPB, no dia 21/10/2016, pelo autor do fato contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.29). O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a) (fl.31). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra o autor do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ADALBERTO ROCHA DE MIRANDA relativamente ao delito capitulado no art. 140 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. Ananindeua(PA), 07 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00078868420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE JESUS VITIMA:M. B. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0007886-84.2016.814.0952 DESPACHO Cumpra, na íntegra, o determinado no despacho de fl. 27. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00078893920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:DILVANA DE OLIVEIRA MAGALHAES VITIMA:J. D. S. . TCO. Nº. 0007889-39.2016.814.0952 AUTORA DO FATO: DILVANA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, RG nº. 2475573 PC/PA VÍTIMA: JULIANA DAMASCENO SANTANA, representada por sua genitora Sra. Eliege Damasceno da Silva, RG nº. 4870256 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h15, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Dra. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram a vítima, acompanhada de sua genitora, e Autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, foi dado conhecimento às partes que o prazo decadencial já se encontra expirado. Ato contínuo, o Ministério Público, após análise dos autos, verificou que o fato narrado nos presente autos já se encontra alcançado pelo instituto da Decadência, pelo que requer a extinção da punibilidade do autor do fato. Em seguida, a MM. Juíza passou a prolatar a sentença: SENTENÇA "Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Em 25/11/2016 lavrou-se Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime tipificado no art. 140, do CPB, no dia 17/10/2016, pela autora do fato contra a vítima acima identificada. O art. 103 do CPB estabelece que, "salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". Por sua vez, o art. 61 do CPPB prevê que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Na situação em exame verifico que a vítima permaneceu inerte, deixando de exercer regularmente seu direito de queixa (certidão de fl.28). O Ministério Público, em audiência, manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em virtude da decadência do direito de queixa de que dispunha o(a) ofendido(a). Uma vez, pois, escoado o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa pela parte lesada contra a autora do fato (art. 38 CPP), operou-se a decadência de tal direito, que constitui uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DILVANA DE OLIVEIRA MAGALHÃES relativamente ao delito capitulado no art. 140 do CPB, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Publique. Registre. Intime". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Genitora: _____ Autora do Fato: _____

PROCESSO: 00078902420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0007890-24.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00078910920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:MARILLENNE SILVA DA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0007891-09.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00079621120168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR/VITIMA:THAIANE PAULA CORREA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:ANA CRISTINA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0007962-11.2016.814.0952 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00125456920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/06/2017 QUERELADO:ITALO GOMES RICARDO DA SILVA QUERELANTE:LUANDA DA SILVA WANZELLER MAIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: Processo nº 0012545-69.2013.814.0006 Autor do Fato: ITALO GOMES RICARDO DA SILVA Arts. 139 e 140 ambos do Código Penal SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. A prática de conduta legalmente tipificada como delituosa torna concreto o direito do Estado de punir o infrator, viabilizando, desta feita, a aplicação das sanções penais. Entretanto, em nome do Estado Democrático de Direito, a lei fixa prazos dentro dos quais é possível o exercício desse direito de punir, de maneira que, caso ultrapassados, dá-se a prescrição, ou seja, a extinção da punibilidade do fato pelo decurso do tempo. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 109, V e VI, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) e, em 03 (três) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime é inferior a 01 (um) ano. Tratando-se o caso em apreço da suposta prática, no dia 10/05/2013, dos crimes tipificados nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal Brasileiro, aos quais é cominada a pena máxima de 01 (um) ano de detenção e 06 (seis) meses de detenção, respectivamente, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto já ter decorrido mais de quatro anos da data do fato sem que se tenha verificado qualquer das causas de interrupção do curso do lapso prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Fulminado, pois, pelo decurso do tempo, o poder do Estado de punir o suposto infrator, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro extinta a punibilidade de ITALO GOMES RICARDO DA SILVA com fundamento nos arts. 61 e 107, IV, do Código de Processo Penal e do Código Penal Brasileiros, respectivamente. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. Ananindeua(PA), 30 de maio de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00150901020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:FABIO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:B. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0015090-10.2016.814.0006 DESPACHO Dê vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01044818220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017 AUTOR DO FATO:NELSON ADRIANO COSTA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO:ANDERSON CLEYTON DE SOUSA LOPES AUTOR DO FATO:LILIAN CARLA CORREA DA SILVA AUTOR DO FATO:ROBSON TEIXEIRA CORREA AUTOR DO FATO:JOELSON GUEDES CORDEIRO AUTOR DO FATO:ELISEU SANTIAGO DA SILVA AUTOR DO FATO:ALMERINDO COSME MELO DE LIMA AUTOR DO FATO:VICTOR AUGUSTO BASTOS DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Ref.: TCO nº. 0104481-82.2015.814.0952 DESPACHO 1) Acautele os autos na secretaria até a realização da audiência. 2) Intime os autores do fato LÍLIAN CARLA CORREA DA SILVA e ANDERSON CLEYTON DE SOUSA LOPES, nos endereços de fzs. 90 e 91, respectivamente. 3) Cumpra os itens 03 a 06 do despacho de fl. 89. Ananindeua(PA), 06 de junho de 2017. Aline Corrêa Soares JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00005653220158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Procedimentos Investigatórios em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:MANOEL DO ESPIRITO SANTO ABREU VITIMA:A. C. O. E. . Proc. nº. 0000565-32.2015.814.0952 DENUNCIADO: MANOEL DO ESPIRITO SANTO ABREU, RG nº. 2177362 SSP/PA VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achavam presentes Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA o acusado, a quem se imputa a prática do delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. Aberta a audiência, constatou-se que o denunciado se encontra desacompanhado de advogado. Ausente o Defensor Público, o qual se encontra de férias, conforme documento acostado na fl. 33. Em seguida, o Ministério Público, tendo em vista o denunciado estar desacompanhado de advogado e ainda pela ausência da Defensoria Pública, O QUE inviabiliza a realização desta audiência, requereu a remarcação do ato. DELIBERAÇÃO: "Designo nova Audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 19/09/2017, às 11h40 Requisite os Antecedentes Criminais do denunciado". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lúgia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

Denunciado : _____

PROCESSO: 00009613820178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:GLEDSON BARBOSA MORAES VITIMA:A. C. P. S. . TCO. Nº. 0000961-38.2017.8.14.0952 AUTOR DO FATO: GLEDSON BARBOSA MORAES - Ausente VÍTIMA: ANA CLEIA PIMENTEL DA SILVA - RG nº. 3474621 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu a Vítima. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB e da contravenção prevista no art. 21 da LCP. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme documento de fl. 15. Após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o autor pelo crime de ameaça e pela contravenção

de vias de fato. Em seguida o Ministério Público requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça DELIBERAÇÃO: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 25/09/2017, às 11h. Intime pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça. Ciente a vítima". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

Vítima: _____

PROCESSO: 00021652020178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:MATHEUS DA SILVA FURTADO VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0002165-20.2017.814.0952 AUTOR DO FATO: MATHEUS DA SILVA FURTADO - 28.009.325253-2 Certif. A Militar VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28 da lei 11.343/06 Aberta a audiência, dada a palavra ao Ministério Público este se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando a inexistência de laudo de constatação e por conseguinte não evidenciado ser droga a substância portada pelo suposto autor, restando portanto, ausente a materialidade, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos com fulcro no art. 395, II, do CPP". Em seguida a MM. Juíza prolatou a decisão: DECISÃO I Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da prática do delito capitulado no art. 28 da Lei 11.343/2006. Em audiência o Ministério Público se manifestou alegando inexistirem elementos para a propositura de ação penal relativamente ao crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006, sob o argumento de que não há elementos aptos a comprovar a materialidade delitiva. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público relativa a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e, considerando a natureza pública da ação, com base no art. 18 do CPP, determino-lhe o arquivamento. Promova as anotações necessárias. Intime. Após, arquite os autos. E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

Autor do fato: _____

PROCESSO: 00022431420178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:ELIZIANE ROBERTA DE ARAUJO SILVA VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0002243-14.2017.814.0952 AUTORA DO FATO: ELIZIANE ROBERTA DE ARAÚJO SILVA - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no art. 54, §º, da Lei 9.605/98. Aberta a audiência, constatou-se a ausência da autora do fato, a qual não foi intimada da presente audiência, conforme certidão de fl. 28. Em seguida o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando o teor da certidão de fl. 28, o Ministério Público requer o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Ananindeua para manifestação. DELIBERAÇÃO: "Cumpra o requerido pelo Ministério Público". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

PROCESSO: 00022839320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:FRANCISCO DE ASSIS MATOS CRAVO VITIMA:A. C. O. E. . TCO. Nº. 0002283-93.2017.814.0952 AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS MATOS CRAVO - RG nº. 2886601 PC/PA VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu o autor do fato, ao qual se imputa a prática da contravenção prevista no art. 50 da LCP. Aberta a audiência, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando o teor da declaração de fl. 11, o Ministério Público requer a devolução dos presentes autos à DEPOL de origem a fim de que a autoridade policial diligencie no sentido de identificar e ouvir o proprietário das máquinas apreendidas descritas no laudo de fls. 22/23 dos autos". DELIBERAÇÃO: "Cumpra o requerido pelo Ministério Público". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

Autor do fato: _____

PROCESSO: 00025454320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:MAURINO CABRAL DE ALMEIDA VITIMA:F. R. C. A. . TCO. Nº. 0002545-43.2017.8.14.0952 AUTOR DO FATO: MAURINO CABRAL DE ALMEIDA - Ausente VÍTIMA: FABIANO RODRIGO CORDOVIL DE ALMEIDA - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, sendo que não há comprovante de intimação nos autos. Ausente também a vítima, a qual estava intimada da presente audiência, conforme certidão de fl. 16 e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a esta primeira audiência conciliatória. Em seguida, o Ministério Público requereu que os autos permaneçam em cartório aguardando a manifestação da vítima no prazo de 10 dias. Após, sem manifestação da vítima, vista para análise e posterior parecer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Cumpra o requerido pelo Ministério público". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

PROCESSO: 00026078320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:RODOLFO SANTIAGO CAVALCANTE VITIMA:A. C. C. . TCO. Nº. 0002607-83.2017.814.0952 AUTOR DO FATO: RODOLFO SANTIAGO CAVALCANTE - Ausente VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente o autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/97. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do autor do fato, a qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme documento de fl. 18. Em seguida, Ministério Público se pronunciou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o Ministério Público entende que não restou evidenciado o referido delito, na medida que, consoante precedentes doutrinários e jurisprudenciais a conduta ilícita que gera perigo concreto de dano configura crime previsto no art. 309, CTB, já a conduta irregular que gera perigo abstrato de dano configura a infração administrativa prevista no inciso I, do art. 162, do CTB. Em análise dos presentes autos de TCO, observo que os fatos narrados nos autos não são suficientes para provar a materialidade delitiva do tipo em tela, em face da ausência de perigo concreto de dano, vez que não há evidência de que o autor tenha realizado manobra, colocando em risco de dano a sua integridade ou a de terceiros, logo, a falta de perigo concreto de dano é de se reconhecer a atipicidade do fato, restando apenas a infração administrativa. Pelo exposto, pugno pelo o arquivamento do presente feito. Em seguida, a MM. Juíza passou a

proferir a decisão: DECISÃO "Visto etc. I - Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do delito descrito no art. 309, da Lei 9.503/97. II - O Ministério Público alega inexistirem elementos para propositura da ação penal, uma vez que a conduta imputada ao autor do fato se mostra atípica, porquanto não tenha exposto a coletividade a perigo concreto. Assim, por tal motivo, requer o arquivamento do feito. III- Desse modo, acolho a manifestação do Parquet e determino o arquivamento dos autos, considerando a natureza pública da ação, consoante dispõe o art. 18 do Código de Processo Penal. IV - Feitas as anotações necessárias, arquite". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____

PROCESSO: 00027065320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:ROSELI TAVARES DA SILVA VITIMA:T. A. R. . TCO. Nº. 0002706-53.2017.814.0952 AUTORA DO FATO: ROSELI TAVARES DA SILVA, RG nº. 2906899PC/PA VÍTIMA: TIAGO ALVES REIS, RG nº. 4137641 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), às 09h15, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, na sala de audiências da Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde se achava presente Juíza de Direito, Dra. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram a vítima e Autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 140 do CPB. Aberta a audiência, a vítima demonstrou interesse em não dar prosseguimento ao feito, renunciando ao direito de queixa. Ato contínuo, o Ministério Público, ante a manifestação de vontade da vítima, requereu a extinção da punibilidade da autora do fato e o conseqüente arquivamento dos autos. Em ato contínuo proferiu a Juíza a sentença: "Vistos etc... Considerando que a vítima renunciou de maneira expressa ao direito que a lei lhe possibilita, ou seja, o direito de queixa, resta a esta julgadora acolher tal manifestação de vontade. Em face da renúncia apresentada pela parte ofendida, julgo extinta a punibilidade de ROSELI TAVARES DA SILVA, relativamente aos fatos narrados no presente TCO (art. 140 do CPB), com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal e nos arts. 38 e 61 do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre. Após o trânsito em julgado, certifique e arquite os autos. E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Autora do Fato: _____

PROCESSO: 00028433520178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:HAILTON BALGA CARDOSO Representante(s): OAB 12035 - DANIELLA COLLARES MAESTRI PESSOA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. C. Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) . TCO. Nº. 0002843-35.2017.8.14.0952 AUTOR DO FATO: HAILTON BALGA CARDOSO, RG nº. 6713805 PC/PA Advogado(a): Dra. Daniella Collares Maestri Pessoa, OAB/PA- 12035 VÍTIMA: JUNIOR BATISTA CAVALCANTE - RG nº. PC/PA Advogado(a): Dr. Rodrigo Alan Elleres Moraes , OAB/PA - 16959 AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram Vítima e Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 129 do CPB, acompanhados de advogado. Aberta a audiência, após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o autor pelo crime de Lesão Corporal. Ato contínuo, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando as declarações às fls. 03 e 03/v, o Ministério Público requer a devolução dos presentes autos para a DEPOL de origem com fins à juntada de laudo de lesão corporal citado à fl. 03 e documentos do atendimento médico mencionado à fl. 03/v, e ainda identificação e oitiva de testemunhas elucidando melhor os fatos. DELIBERAÇÃO: "Cumpra o requerido pelo Ministério público. Cientes as partes presentes". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Advogada: _____ Autor do fato: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00043243320178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:ODILON PAULINO RODRIGUES VITIMA:M. E. M. R. VITIMA:L. M. R. . TCO. Nº. 0004324-33.2017.814.0952 AUTOR DO FATO: ODILON PAULINO RODRIGUES - Ausente VÍTIMAS : LEANDRO MAIA RODRIGUES, RG nº. PC/PA MARIA EUNICE MAIA RODRIGUES, RG nº. PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUSA. Compareceram as Vítimas. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 140 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme documento de fl. 18. Após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima LEANDRO MAIA RODRIGUES demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, exercendo seu direito de representação contra o autor pelo crime de Ameaça (art. 147 do CPB). Quanto ao crime de Injúria a vítima MARIA EUNICE MAIA RODRIGUES deverá apresentar queixa-crime até o dia 29/10/2017 para que se possa dar prosseguimento ao feito, devendo ser recolhidas custas processuais. Em seguida o Ministério Público requereu que fiquem os autos aguardem em secretaria o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime. Após, com ou sem queixa-crime, seja designada nova audiência preliminar. Deliberação: "Cumpra o requerido pelo Ministério Público. Após, faça conclusão dos autos". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Vítima: _____

PROCESSO: 00044481620178140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:RODRIGO OTAVIO SANTOS DORIA VITIMA:A. F. C. REPRESENTANTE:VANIA FREITAS CAMARAO. TCO. Nº. 0005032-20.2016.814.0952 AUTORA DO FATO: MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA - RG nº. PC/PA VÍTIMA: O ESTADO AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu a autora do fato, à qual se imputa a prática do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. Aberta a audiência, constatou-se que a autora do fato está desacompanhada de advogado. Perguntado à autora sobre a possibilidade de transação penal, esta requereu a presença do Defensor Público. Em seguida, Ministério Público requereu a remarcação do ato com renovação da diligência. Deliberação: "Designo nova audiência Preliminar para o dia 25/09/2017, às 11h40. Renove-se a diligência. Requisite os Antecedentes Criminais da Autora do Fato. Ciente a autora do fato". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Autora do fato: _____

PROCESSO: 00048840920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:ALBERTO CARLOS CARIBE DA ROCHA VITIMA:K. S. L. . TCO. Nº. 0004884-09.2016.8.14.0952 AUTOR DO FATO: ALBERTO CARLOS CARIBE DA ROCHA- Ausente VÍTIMA: KELCILENE SANTANA DE LIMA - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausentes vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado da presente audiência, conforme certidão na fl. 40/v. Ausente a vítima, a qual estava intimada da presente audiência, conforme termo de audiência de fl. 32 e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a esta primeira audiência conciliatória. Em seguida, o Ministério Público requereu que os autos permaneçam em cartório aguardando a manifestação da vítima no prazo de 10 dias. Após, sem manifestação da vítima, vista para análise e posterior parecer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Cumpra o requerido pelo Ministério público ". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

PROCESSO: 00054271220168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:MAYQUE LEANDRO PANTOJA SILVA VITIMA:E. V. C. S. . TCO. Nº. 0005427-12.2016.8.14.0952 AUTOR DO FATO: MAYQUE LEANDRO PANTOJA SILVA - Ausente VÍTIMA: EDSON VERIDIANO CASTRO DA SILVA - Ausente AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 14(quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Ausente Vítima e Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato que, embora ciente da presente audiência, conforme documento de fl. 27/v, não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a este ato. Ausente também a vítima, a qual estava intimada da presente audiência, conforme certidão de fl. 27/v e não apresentou nenhuma justificativa para o não comparecimento a esta audiência. Dada a palavra ao Ministério Público, este requereu que os autos permaneçam em cartório aguardando a manifestação da vítima no prazo de 10 dias. Após, sem manifestação da vítima, vista para análise e posterior parecer. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "Cumpra o requerido pelo Ministério público". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça:

PROCESSO: 00072051720168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:EDSON EPAMINONDAS OEIRAS COELHO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. B. . TCO. Nº. 0007205-17.2016.8.14.0952 AUTOR DO FATO: EDSON EPAMINONDAS OEIRAS COELHO - Ausente VÍTIMA: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS BARATA - RG nº.1452069 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceu a vítima. Ausente o Autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no artigo 147 do CPB. Aberta a audiência, constatou-se a ausência do Autor do fato, o qual não foi intimado pessoalmente da presente audiência, conforme documento de fl. 39. Após ouvir os esclarecimentos sobre a possibilidade de composição dos danos ou de aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, a vítima demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito, ratificando sua representação contra o autor pelo crime de ameaça. Em seguida o Ministério Público requereu a remarcação do presente ato com intimação pessoal do autor do fato por Oficial de Justiça, devendo o Sr. Oficial de Justiça empreender esforços no sentido de intimar pessoalmente o autor do fato. DELIBERAÇÃO: "Designo nova Audiência Preliminar para o dia 25/09/2017, às 11h20. Intime pessoalmente o autor do fato por Oficial de Justiça, nos moldes solicitados pelo Ministério Público. Ciente a vítima". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____

PROCESSO: 00075629420168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:RUTH GONÇALVES GOMES VITIMA:L. A. S. . TCO. Nº. 000756-94.2016.8.14.0952 AUTORA DO FATO: RUTH GONÇALVES GOMES, RG nº. 3333768 SSP/PA VÍTIMA: LUCIMAR AMARO DA SILVA - RG nº. 2262062PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram Vítima e Autora do fato, à qual se imputa a prática dos crimes previstos nos artigos 129 e 139, ambos do CPB Aberta a audiência, a vítima demonstrou interesse em não dar prosseguimento ao feito, renunciando ao direito de representação e queixa. Dada a palavra ao Ministério Público, este, ante a manifestação de vontade da vítima, requer a extinção da punibilidade da autora do fato e o consequente arquivamento dos autos. Em ato contínuo preferiu a Juíza a sentença: "Vistos etc. Considerando que a vítima renunciou de maneira expressa ao direito que a lei lhe possibilita, ou seja, o direito de representação E QUEIXA, resta a esta julgadora acolher tal manifestação de vontade. Em face da renúncia apresentada pela parte ofendida, julgo extinta a punibilidade de RUTH GONÇALVES GOMES, dos delitos de Lesão Corporal e Difamação (Arts. 129 e 139, CPB), com fulcro nos artigos 104, e 107, IV do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquive. Publicada em audiência. Partes intimadas. Registre". E como nada mais houvesse, eu, _____ Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado. _____ Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____ Autora do fato: _____

PROCESSO: 00075654920168140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CORREA SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:LOURIBERTH JORGE TEIXEIRA PRADO VITIMA:W. K. S. P. . TCO. Nº. 0007565-49.2016.8.14.0952 AUTOR DO FATO: LOURIBERTH JORGE TEIXEIRA PRADO - RG nº. 2053406 PC/PA VÍTIMA: WESLEY KAUÊ DA SILVA PRADO, representado por sua genitora Sra. Lenilde da Silva Prado, RG °. 3171352 PC/PA AUDIÊNCIA PRELIMINAR (TP) Aos 12(doze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiência desta Vara de Juizado Especial Criminal de Ananindeua, onde estavam presentes a Juíza de Direito, Drª. ALINE CORREA SOARES, a Promotora de Justiça Dra. POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA. Compareceram vítima e autor do fato, ao qual se imputa a prática do crime previsto no art. 54, §º, da Lei 9.605/98 e da contravenção prevista no art. 21 da LCP. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao menor de 12 anos, vítima de maus tratos pelo seu genitor, este informou que continua sendo agredido por seu pai e que sua mãe não bate, mas o maltrata e quando fica com raiva e não tem comida obriga-o a comer comida do cachorro. Após o relato do menor sua mãe, aqui presente, o chamou de ignorante e o pai disse que apenas deu palmadas, o que foi desmentido pelo menor que disse que o pai faz coisas piores. O adolescente após relatar os fatos começou a chorar, razão pela qual foi retirado da sala. O pai afirmou neste ato que possui problema com álcool. A genitora do menor informa ainda que também é agredida pelo autor do fato quando este chega em sua residência alcoolizado, embora separados e vivendo em endereços diferentes. Ato contínuo o Ministério Público, após análise dos

autos, tendo em vista a ausência dos documentos solicitados na audiência anterior (fl. 29); as declarações das partes envolvidas; a necessidade de intervenção de equipe interdisciplinar e ainda, considerando a complexidade dos fatos que envolve violência física e psicológica no ambiente familiar, cuja autoria, conforme o documento juntado nas fls. 6/8, é atribuída ao genitor da vítima (adolescente que conta com somente 12 anos de idade), e no decorrer deste ato também à genitora, esta RMP pugna pelo deslocamento da competência e a remessa dos autos ao Juízo Comum com atribuição para o feito na Comarca de Ananindeua. Requer ainda, seja encaminhada cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude para as medidas cabíveis, juntamente com a apresentação imediata do adolescente, na data de hoje, à referida Promotoria. Ato contínuo, a MM. Juíza passou a prolatar a decisão: DECISÃO "Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para a apuração da suposta prática do crime previsto no art. 136 do CPB. O art. 60 da Lei nº 9.099/95 estabelece que "O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência". Na sequência o art. 61 prevê que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Com efeito, tem-se que é dos Juizados Especiais Criminais a competência, com exclusividade, para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, ressalvadas as situações em que a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, hipótese na qual o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes à Justiça Comum (art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95). O Ministério Público, na presente audiência, arguiu a incompetência deste Juízo, sob o argumento de que é necessária a intervenção de equipe multidisciplinar por se tratar de causa complexa que envolve violência física e psicológica no ambiente familiar, cuja autoria é atribuída aos genitores da vítima, menor que conta com apenas doze anos de idade. Por essa razão o Órgão Ministerial pugna pelo deslocamento da competência e pela remessa dos autos ao Juízo Comum da Comarca de Ananindeua. Ao compulsar os autos constato que, para o deslinde da demanda, será necessária a adoção de medidas que extrapolam a competência deste Juizado, tendo em vista o considerável grau de complexidade do caso em análise, em especial a intervenção de equipe multidisciplinar. Como é cediço, tais providências não se coadunam com os princípios norteadores dispostos no art. 2º da lei 9.099/95. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. REMESSA DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL PARA A JUSTIÇA COMUM, DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA, APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Ação penal instaurada perante Juizado Especial Criminal com posterior remessa dos autos ao Juízo Comum pela necessidade de realização de procedimento de maior complexidade. 2. Embora a Lei nº 9.099/95 estabeleça que a complexidade do feito deve ser considerada antes do oferecimento da denúncia, havendo complexidade da causa incompatível com o rito dos Juizados Especiais, ainda assim deve ser a competência para processar e julgar o feito deslocada para o Juízo Comum, sob pena de não se alcançar a finalidade e os princípios norteadores da lei que rege os Juizados Especiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Juiz de Fora/ MG, o suscitante. (CC 102.723/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009). Assim sendo, considerando que os princípios informadores do JECRIM não comportam dilações probatórias amplas e aprofundadas e visando a adoção de providências que permitam o regular prosseguimento do feito, acato as ponderações do Ministério Público e determino, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei nº 9.099/95, o encaminhamento do feito a uma das Varas Criminais da Comarca de Ananindeua, para os devidos fins. Considerando as declarações colhidas no presente ato, defiro o pedido ministerial e ordeno a remessa imediata de cópia deste procedimento à Promotoria da Infância e Juventude desta Comarca, juntamente com a apresentação da criança, para as providências que entender pertinentes. Promova as anotações necessárias. Intime. Cumpra". E como nada mais houvesse, eu, _____, Lígia Souza, analista judiciário, lavrei o presente termo que vai por todos os presentes assinado.

Juíza de Direito Promotora de Justiça: _____ Vítima: _____
 Genitora: _____ Autor
 do fato: _____

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 176683 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00067506120178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:ROBSON SOUZA SILVA IMPETRANTE:CAMILO RAMOS CAVALCANTE COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE BELEM PA PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . Habeas Corpus Liberatório. Art. 157, §2º, II e V c/c art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, c/c art. 244-B do ECA. Excesso de prazo para o término da instrução processual. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, tendo o paciente sido preso em flagrante em 19/01/2017, a prisão sido convertida em prisão preventiva, em 20/01/2017, a denúncia foi ofertada em 13/02/2017 e recebida em 14/02/2017, estando os autos em secretaria, onde estão sendo providenciadas as citações dos demais réus, para que estes apresentem respostas à acusação. Ademais, vale ressaltar que diante da complexidade do feito e da pluralidade de réus, o excesso de prazo para o término da instrução processual deve ser analisado à luz da proporcionalidade e razoabilidade, com observância do caso concreto, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 176684 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00065530920178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:EDNA LEAL SOUZA IMPETRANTE:JOSE ITAMAR DE SOUZA COATOR:JUIZ DE DIREITO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . Habeas Corpus Liberatório. Art. 157, §2º, I, II e V c/c art. 288, ambos do Código Penal e art. 14 e 16 da Lei 10.826/2003. Excesso de prazo para a prolação de sentença. Insubsistência. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, como se depreende dos documentos acostados aos autos, trata-se de um feito complexo, com vários corréus, tendo o magistrado deferido liberdade para apenas dois deles, mantendo a prisão dos demais. Ademais, não obstante a instauração do conflito de competência, não se verifica, até o presente momento, a desídia ou extrapolação do Juízo apontado como coator. Além disso, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO: 176685 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00020221520168140031 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Conflito de Jurisdição em: SUSCITANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELEM SUSCITADO:JUIZO DE DIREITO DA DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU PA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E O JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ ? AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA VÁRIOS DENUNCIADOS, QUE AGINDO EM CONCURSO E UNIDADE DE DESÍGNIO PREVIAMENTE PLANEJADO, COM MODUS OPERANDI CARACTERÍSTICO DA MODALIDADE ?NOVO CANGAÇO?, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE GROSSO CALIBRE TOMARAM DE ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA DO BANPARÁ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MOJÚ ? ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 1º, §1º, DA LEI N.º 12.850/2013 - OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRÉ-PROCESSUAIS CONTIDOS NOS AUTOS, NÃO SÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR, PRIMA FACIE, QUE A ASSOCIAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS INDICIADOS ERA EXERCIDA DE FORMA ESTRUTURALMENTE ORDENADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, INCLUSIVE COM RELAÇÕES HIERÁRQUICAS ENTRE SEUS INTEGRANTES, CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

ACÓRDÃO: 176686 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00062777520178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:WILSON PERDIGAO RODRIGUES IMPETRANTE:MARCELO ROCHA DE MORAES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELEM PA PROCURADORA DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual quando o juízo vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, sobretudo considerando que, além de se tratar de um feito com onze acusados, praticados em concurso material de delitos, entre estes o de homicídio. 2. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal, estando o feito em fase de alegações finais (Súmula nº01 do TJPA). 3. Ordem denegada, por unanimidade.

ACÓRDÃO: 176687 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00066735220178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA PACIENTE:RICHELLE DE SOUZA GEMAQUE COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 ? PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA ? ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPB ? VALOR DA FIANÇA DESPROPORCIONAL À SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PACIENTE ? REDUÇÃO EM PARA UM SALÁRIO MÍNIMO ? REFORÇO DAS MEDIDAS CAUTELARES JÁ IMPOSTAS ? INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA PRISÃO PREVENTIVA ? ORDEM PACIALMENTE CONCEDIDA. UNANIMIDADE. 1. Postula o impetrante na presente ordem, em favor do paciente, a expedição do competente alvará de soltura em, alegando, para tanto, impossibilidade em arcar com o valor arbitrado a título de fiança e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. 2. Em que pese a impetrante ter acostado apenas declaração de que o paciente seja funcionário da Prefeitura de Santa Cruz do Arari na fl. 25, não se pode desconsiderar, de plano, a hipossuficiência econômica do mesmo ante a representação pela Defensoria Pública. Assim, não pode a liberdade concedida ao paciente ser cerceada em face da sua situação econômica, tendo em vista que o valor arbitrado de 10 (dez) salários mínimos se mostra desproporcional com a saúde financeira do mesmo, pelo que deve ser reduzido para 01 (um) salário mínimo o valor da fiança arbitrado,

com fito a preservar o caráter pedagógico e preventivo do instituto. 3. Destaca-se inexistirem, na espécie, por ora, os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva, tanto, assim, que o Juízo a quo, diferentemente do alegado em suas informações, não chegou nem a converter o flagrante em preventiva, concedendo desde logo a liberdade mediante pagamento de fiança e medidas cautelares diversas. 4. Todavia, deve ser conferido especial atenção à manifestação do Ministério Público de 1º grau nas fls. 47/48, acerca da necessidade de reforço das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo Juízo, indicando as descritas nos incisos II e V do art. 319 do CPP, o que entendo prudente e adequado ao caso. Portanto, deve ser concedida a presente ordem reduzindo-se o valor da fiança em 01 (um) salário mínimo, ante a hipossuficiência do paciente, sendo, ainda, imposto o reforço cautelar de medida diversa da prisão requerido pelo Ministério Público de 1º Grau. Assim deverá o paciente cumprir, cumulativamente, as seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP: I - Comparecimento mensal neste juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar as atividades; II ? Proibição de acesso a bares, festejos, locais de aglomeração, evitando-se novas infrações, IV - Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo; e V ? Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

ACÓRDÃO: 176688 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00067558320178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:WALDIR HAILTON ALHO MARQUES IMPETRANTE:EUGENIO DIAS DOS SANTOS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELEM PA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ROUBO MAJORADO, PORTE ILEGAL DE ARMA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PREDICADOS FAVORÁVEIS DO PACIENTE E EXCESSO DE PRAZO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ? CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ? PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL ? AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ? PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, porte ilegal de arma e associação criminosa. 2. Alegação de ausência de justa causa, condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na formação da culpa do paciente. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente. Em suma, percebe-se que o magistrado a quo ponderou a garantia da ordem pública, a necessidade de aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal no caso em apreço. Fora reforçado pelo Juízo a quo a periculosidade real e concreta do paciente, conjuntamente com os demais denunciados, tendo em vista a gravidade concreta da suposta prática delitiva, haja vista ter o mesmo, supostamente, em concurso de vários agentes, perpetrado roubo majorado. Segundo consta, fora, supostamente, efetuado disparos e apreensão das vítimas em salas da embarcação, tudo, frisa-se, mediante uso de armas de fogo, o que mostra a real periculosidade do paciente. Tal periculosidade fora reforçada pelas testemunhas ouvidas no inquérito policial. Ademais, pesa sobre o paciente outra condenação pelo crime de tráfico de drogas, nos autos nº 0022661-11.2016.8.14.0401, o que revela certa propensão para a prática de crimes. Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, pelo que entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária. 5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. 6. Quanto à argumentação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente esta igualmente não merece prosperar. 7. Segundo extrai-se dos autos, inobstante o tempo já percorrido, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: pluralidade de réus, processamento por crimes diversos e complexos, apresentação de exceção de incompetência em razão do lugar pela defesa dos réus e pedidos de revogação de prisão preventiva. Neste ponto, cumpre elucidar que o Juízo a quo se reservou a não apreciar os pedidos de revogação de prisão preventiva em decorrência do reconhecimento de sua incompetência, com fito a evitar qualquer nulidade. Frisa-se que a exceção de incompetência se deu em razão de ato exclusivo da defesa, de modo que o Juízo, para resguardar a lisura processual, acompanhando o parecer ministerial, encaminhou os autos para o Juízo de Barcarena para apreciar os pedidos de revogação de prisão preventiva. Deste modo, percebo estar o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECE e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

ACÓRDÃO: 176689 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00065739720178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:AMANDA CARVALHO REGO IMPETRANTE:GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO COATOR:JUIZ DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ? ART. 342 DO CPB ? PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ? EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA ? NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ? IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA PRESENTE VIA ? PRISÃO PREVENTIVA QUE JÁ FORA REVOGADA PELO JUIZO A QUO ? AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciada como incurso nas sanções punitivas do art. 342 do CPB. 2. Suscita a ordem de trancamento do processo criminal e a expedição do alvará de soltura em favor da paciente. 3. Não comprovação da medida de trancamento do processo criminal, esta que se reveste de caráter excepcional. Juntou apenas, o impetrante, cópia da exordial acusatória, não demonstrando com a robustez probatória que se exige, a necessidade de trancamento da ação penal. Tendo em vista que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, sendo apta, portanto e não comportar a presente via dilação probatória, entendo descaber o pleito de trancamento da ação penal. 4. No tocante ao pleito de expedição de alvará de soltura, neste espectro, entendo carecer o writ de interesse de agir, posto que o Juízo, em suas informações, aduziu que em decisão datada de 30 de abril de 2015 fora revogada a prisão preventiva da paciente, não havendo mais dados acerca de qualquer outra medida constritiva, nem nos autos, nem no sistema informatizado libra. Ademais, na inicial, não fora juntado qualquer título embasador de qualquer medida constritiva cautelar. Isto posto, não há como conhecer a ordem neste prisma em virtude da mesma não preencher os requisitos de sua admissibilidade (interesse de agir), pelo que não a conheço quanto ao pedido de expedição de alvará de soltura. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À UNANIMIDADE, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

ACÓRDÃO: 176690 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00067973520178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:FRANCISCO EDENILSON SIMPLICIO DA SILVA IMPETRANTE:CARLOS BENJAMIN DE S GONCALVES COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 21 LEI DE CONTRAVENÇÕES ? PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO ? PERDA DO OBJETO ? ORDEM PREJUDICADA ? UNANIMIDADE. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente teve revogada sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em 29/05/2017, ante a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Deste modo, vislumbra-se patente a perda superveniente do objeto da presente via de habeas corpus ante o esvaziamento do seu objeto. ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

ACÓRDÃO: 176691 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00063227920178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:WALDECIO ARAGAO PEREIRA IMPETRANTE:HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PA PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . HABEAS CORPUS ? ROUBO MAJORADO ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ? ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA CONSTRICÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE E PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA ? NÃO POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ? DECISÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II e 288, ambos do CPB. 2. Alegação de ausência de carência de fundamentação na constricção cautelar do paciente e pleito de extensão de benefício. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP. No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais. Diferentemente do alegado pelo impetrante, o Juízo não apenas se baseou no mero descumprimento de condicionantes estipuladas em processo anterior para indeferir o pedido de revogação da medida constritiva, mas o fez, também, com o fito de assegurar eventual aplicação da lei penal, que decorreu justamente daquele descumprimento e a possibilidade de novos descumprimentos. Também ponderou-se o abalo à ordem pública havido pela suposta prática de roubo majorado na decisão que converteu o flagrante em preventiva, bem como a necessidade de se preservar a higidez da instrução criminal ante a possibilidade de se preservar a produção de provas primeira decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva. Deste modo, rechaça-se a tese levantada pela impetrante de ausência de fundamentação na constricção cautelar do paciente, tendo em vista que foram subsumidos todos os requisitos e pressupostos legais para a manutenção do seu cárcere nas decisões prolatadas ao caso concreto. Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe ante a inexistência de contaminação de qualquer ilegalidade no ato construtivo cautelar. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar da paciente se revela necessária. 5. Impossibilidade de concessão de extensão de benefício, uma vez que a decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus fora baseada, substancialmente, e circunstâncias de caráter pessoal (antecedentes) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

ACÓRDÃO: 176692 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00055043020178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: IMPETRANTE:ANA CARLA CUNHA DA CUNHA PACIENTE:ALEXANDRE MORAES MARTINS COATOR:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUANA/PA PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . HABEAS CORPUS ? TRÁFICO DE DROGAS ? PRISÃO PREVENTIVA ? ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE DOCUMENTO FALSO E TRÁFICO DE DROGAS, DE VÍCIOS QUE REVESTEM O CORPO DO FLAGRANTE, EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE E PLEITO DE APLICAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO ? NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA ÀS ALEGAÇÕES DE NÃO OCORRÊNCIA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E TRÁFICO DE DROGAS, BEM COMO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO CORPO DO FLAGRANTE POR SE TRATAREM DE REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM ORDEM ANTERIOR ? PRECEDENTES ? CONHECIMENTO RELATIVO À ARGUMENTAÇÃO EXCESSO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE ? FEITO COMPLEXO ? PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE DENTRO DE UM PRAZO REGULAR ? RAZOABILIDADE TEMPORAL ? INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ? NÃO CABIMENTO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ? MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA ? UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 2. Alegação de não ocorrência do crime de documento falso e tráfico de drogas, bem como de vícios existentes no corpo do flagrante, excesso de prazo no recebimento da denúncia e formação da culpa do paciente e aplicação de monitoramento eletrônico. 3. Não conhecimento da matéria relativa à não ocorrência do crime de documento falso e tráfico de drogas, bem como de vícios existentes no corpo do flagrante, por se tratarem de matérias já apreciadas e já decididas em ordem de habeas corpus anteriormente impetrado. PRECEDENTES. 4. No tocante à alegação de excesso de prazo, Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, o processo-crime de origem segue seu trâmite regular, sendo que, em verdade, responde o paciente por dois processos, cada um com capitulação penal diferente, o 0004583-06.2016.814.0033 com capitulação no art. 304 do CPB e o processo nº 0004607-34.2016.814.0033 com capitulação no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Deste modo, percebo eu tratar-se o feito 0004607-34.2016.814.0033, pelo qual está preso o paciente e que originou a presente ordem, de um processo complexo, o qual demanda a expedição de carta precatória e referente a uma expressiva quantidade de substância entorpecente (119kg de cocaína), supostamente oriunda de outro país, o que indica tratar-se de uma organização transnacional. Assim, eventual excesso no recebimento da exordial acusatória deve ser ponderado com certa razoabilidade, muito diante da complexidade do feito, como também pela diligência empregada pelo Juízo em conduzir o caso em si, com fito a desbaratinar a suposta organização internacional que importa droga para nossa federação. Informa, ainda, o Juízo,

que houve uma decisão datada do dia 05/04/2017, na qual fora declinada a competência para a Justiça Federal, tendo a defesa do paciente interposto recurso em sentido estrito. Frisa-se, por oportuno, que nesta decisão, o Juízo ainda reforçou a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, informando haver jurisprudência que o Juízo federal competente poderá ratificar tal decisão de constrição cautelar. Necessidade de se observar com certa razoabilidade o lapso temporal demandado nas instruções criminais em decorrência das peculiaridades inerentes a cada caso concreto, bem como à grande demanda processual que permeia o judiciário. Neste compasso, igualmente, não há excesso de prazo na formação da culpa do paciente a ser sanada no presente caso. 5. Por derradeiro, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de monitoramento eletrônico, este se mostra descabido ante a constatação da presença do requisito da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP. Segundo o Juízo, o paciente, supostamente integraria uma organização criminosa internacional que traz drogas para o Estado, fato este que abala gravemente o equilíbrio social, já tão afetado pela desordem havida do tráfico local de drogas. Em face disso, entendo descabida a concessão de liberdade ao paciente mediante monitoramento eletrônico. 6. Manutenção da segregação cautelar do paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

ACÓRDÃO: 176693 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00066536120178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:EDNA MARIA DOS SANTOS CIRILO IMPETRANTE:HUMBERTO FEIO BOULHOSA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO PA PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANTER EM DEPÓSITO ENTORPECENTE PARA FINS DE TRAFICÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA NOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTA TRIBUNAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Válida é a decisão que, embora sucinta, adota fundamentação idônea quanto à necessidade de manter a paciente segregada a fim de garantir a ordem pública. 2. A ausência de realização da audiência de custódia não gera automática nulidade da prisão em flagrante e nem da sua conversão em preventiva, sobretudo em se considerando que realizada restou a referida conversão. Precedentes do STJ. 3. As condições pessoais da paciente, tais como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita, por si sós, são insuficientes para garantir a sua liberdade, quando existem nos autos razões que justifiquem a prisão cautelar, sobretudo, se evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Precedentes dos Tribunais Superiores e Súmula 08 deste Tribunal. 4. É imerecida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, quando se afiguram insuficientes para o resguardo da ordem pública. 5. Ordem denegada, por votação unânime.

ACÓRDÃO: 176694 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00064275620178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:JOZIVAL DE SOUZA SANTOS IMPETRANTE:ISA TAINA OLIVEIRA DE SOUSA COATOR:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU PA PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 09 (NOVE) MESES. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. TENDO O OBJETIVO DA PRISÃO PREVENTIVA SIDO CUMPRIDO E ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, BEM COMO, O FATO DO CRIME PRATICADO PELO PACIENTE TER PENA MÍNIMA E MÁXIMA INFERIORES AO TEMPO QUE SE ENCONTRA PRESO, ART. 147 DO CPB, DETENÇÃO DE 01 (UM) A 06 (SEIS) MESES, OU MULTA), A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÂRCERE AFRONTA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER CONCEDIDA A ORDEM.

ACÓRDÃO: 176695 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00062352620178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Habeas Corpus em: PACIENTE:SERGIO PEREIRA LIRA JUNIOR IMPETRANTE:DELMA CAMPOS PEREIRA IMPETRANTE:ANDREA OYAMA NAKANOME COATOR:JUIZ DA PRIMEIRA VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DA CAPITAL PA PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ART. 157, § 2º, I, DO CPB. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SENDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA UMA VEZ QUE, CONFORME ARGUMENTOU O MAGISTRADO DE PISO, HÁ FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE, NA VIA PÚBLICA E FAZENDO USO DE UMA FACA, AMEAÇOU E INTIMIDOU A VÍTIMA PARA SUBTRAIR SEUS BENS, CONDUTA ESSA QUE MERECE E DEVE SER DEVIDAMENTE REPREENDIDA, APRESENTANDO A DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, NÃO SE MOSTRANDO AS MEDIDAS DIVERSAS, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, SUFICIENTES AO CASO. ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER O DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: 176696 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00270323220138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430176095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) AGRAVADO:WALBER GONCALVES CARVALHO Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS OBSCURIDADES, OMISSÕES OU ERROS MATERIAIS. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO: 176697 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00054466820058140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE

DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MARCELO DE MIRANDA MAGALHAES Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 312, §1º, C/C ART. 327, §2º E 71, TODOS DO CPB. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO QUESTIONAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO À EMENDATA LIBELLI REQUERIDA PELO JUÍZO E RATIFICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. DEFENSOR QUE REPUTA AS TESES QUE CONSIDERADA MAIS ADEQUADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. TESE RECHAÇADA. PROVAS DOCUMENTAIS AMPARADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RÉU, SERVIDOR CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ? BANDO DO BRASIL. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 327, §1º, DO CPB. EMPREGADOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EQUIPARADOS A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA EFEITOS PENAIIS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. RÉU DETENTOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO OBSESSIVO COMPULSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ MENTAL DO RECORRENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE CULPA. PENA. CONDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há falar em nulidade relativa por deficiência de defesa, quando observa-se que o réu teve preservadas todas as garantias constitucionais à ampla defesa, sendo-lhe nomeado defensor, que o acompanhou adequadamente, apresentando as peças que eram necessárias, no prazo legal, com as teses que reputou serem as mais adequadas. Ademais, a jurisprudência majoritária entende, também com fulcro no princípio pas de nullite sans grief (art. 563 do CPP), que nenhuma nulidade será declarada se não for demonstrado prejuízo. In casu, além da inexistência de deficiência na defesa, não houve qualquer prejuízo em desfavor do apelante. Não se pode afirmar que o não questionamento da defesa quanto à Emendata Libelli teria levado à condenação do réu, porquanto observa-se que as provas dos autos são robustas, não deixando dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime de peculato. 2. Improcedente o pleito absolutório quando se extrai dos autos, claramente, por meio de vasta prova documental, arrimada pelos depoimentos colhido em juízo, de que o recorrente, valendo-se das facilidades que o cargo de gerente lhe proporcionava, subtraiu em proveito próprio valores de clientes do Banco do Brasil, desde meados de maio de 2002, até setembro de 2003, chegando ao valor de R\$ 921.599,31 (novecentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), utilizando-se do mesmo modus operandi, efetuando os saques das contas por meio de cheques avulsos, utilizando-se de sua própria rubrica, com seu carimbo, sem assinatura do correntista. 3. Conforme o §1º do art. 327, os empregados das sociedades de economia mista são equiparados aos funcionários públicos, para efeitos penais. Destarte, empregado do Banco do Brasil pode ser sujeito ativo do crime de peculato, não havendo que se falar, portanto, em desclassificação para o crime de apropriação indébita. 4. A implementação do Incidente de Insanidade Mental não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Na hipótese em apreço, da análise do conjunto probatório, consigno não existirem nos autos qualquer dúvida, séria e fundada, acerca do comprometimento à sanidade do recorrente. 5. Para a incidência da atenuante da confissão, a lei exige que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento, não sendo esta a hipótese, na medida em que o réu, tanto na seara inquisitiva, quanto em juízo, nega a autoria do ilícito a ele irrogado. 6. Conforme Súmula n.º 23 do TJ/PA, ?a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal?. 7. Refere-se o Magistrado singular, com sapiência, ao fato de que a culpabilidade do réu revela-se extremada, uma vez que ele, para o cometimento dos crimes, se aproveitou da maior vulnerabilidade de clientes idosos, alguns com dificuldades de locomoção, para causar-lhes prejuízo material, privando-os de seus recursos financeiros durante certo tempo até que o banco adotasse as providências para o devido ressarcimento. O denunciado prevaleceu-se, portanto, da condição etária das vítimas, o que, certamente, torna seu comportamento mais reprovável. 8. Do mesmo modo, o elevado valor do prejuízo causado pelo autor do crime deve ser considerado para fins de fixação da pena-base. No caso, consignou o Juízo que as consequências foram danosas, diante do prejuízo financeiro significativo arcado pelo Banco do Brasil, que teve que ressarcir aos clientes os valores subtraídos de suas contas. 9. Mantida a pena cominada, de 8 (oito) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, não há de ser alterado o regime de cumprimento para o aberto, tampouco substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porque inaplicáveis ao caso. 10. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 176698 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 0000012120098140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ADALBERTO SILVA DE AQUINO APELANTE:MESSIAS DE JESUS NUNES DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 155, §2º, IV, DO CPB. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE CONDUÇÃO DA REPRIMENDA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POR ESTA INSTÂNCIA AD QUEM. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Diante da valoração abstrata e genérica de certos critérios judiciais que servem de incremento à pena base, o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal rever todos os termos da individualização da pena definidos na sentença condenatória, com nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, mesmo que em recurso unicamente da defesa, sem que se incorra necessariamente em reformatio in pejus, desde que não se verifique piora na situação final do apenado. 2. No caso, a culpabilidade dos recorrentes ressoa de acentuada reprovabilidade social, pois a percepção negativa do crime se sobrepõe ao que normalmente se verificaria em fatos similares, pois não se trata de furto de pequenos objetos, mas de produtos de significativo valor financeiro. Na hipótese, os réu furtaram do caminhão da loja, nada mais, nada menos, do que 01 (uma) geladeira Eletrolux, de 240 Litros, 02 (duas) centrais de ar, tipo Split, sendo uma avaliada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e outra no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), além de 01 (um) pneu Firestone 7.50/16 e uma bateria. Estacionaram um caminhão ao lado do veículo do estabelecimento comercial, para facilitar o transporte das mercadorias, bem como a fuga, o que denota, claramente, ter sido o ato premeditado e bem planejado, tanto que chegaram a fretar a fretar um caminhão para consecução do crime. 3. As circunstâncias também revelam-se nitidamente desfavoráveis, na medida em que os réus cometeram o ilícito durante a madrugada de se esquivar de qualquer ação policial. 4. Penas redimensionadas para imputar aos acusados Adalberto Silva de Aquino e Messias de Jesus Nunes da Silva, igualmente, as penas de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 01 (um) restritiva de direito, qual seja, de prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal aplicada, mantendo-se a sentença em seus demais termos. 5. Registre-se que, a pena do réu Messias de Jesus Nunes da Silva passou a ser a mesma daquela imputada ao réu Adalberto Silva de Aquino, na medida em que, afastada a valoração negativa dos antecedentes criminais daquele e, inexistente qualquer outra circunstância objetiva ou subjetiva que os diferencie, não há razão para Messias ser condenado à pena mais gravosa do que aquela atribuída a seu comparsa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 176699 COMARCA: IGARAPÉ-MIRI DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00040262320148140022 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ZACARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . ROUBO SIMPLES TENTADO PRATICADO EM CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO. NÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA 719 DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176700 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00059783020158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:HALLEX MACIEL RIBEIRO MONTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I, II E V DO CPB E ART. 244-B, DO ECA. DETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 387, §2º DO CPB. PROGRESSÃO DE REGIME. INCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIRTUAMENTO DO MENOR. IRRELEVÂNCIA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com absoluto acerto o entendimento do Juízo 1º Grau, na medida em que, mesmo após o desconto do tempo de prisão cautelar (1 ano, 5 meses e 8 dias), restou ao réu o cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, o que, nos termos do art. 33, §2º, inciso ?b?, do CPB, atrai a incidência do regime inicial semiaberto. 2. O § 2º do artigo 387 do Código Penal, dispõe que o tempo de prisão provisória seja computado somente para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, não se referindo, pois, à progressão de regime, matéria afeta ao juízo da execução, nos termos do art. 66, inciso III, alíneas "b e c", da Lei 7.210/84. O citado dispositivo legal deve ser interpretado também em consonância com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, os quais determinam sejam consideradas, na fixação do regime inicial, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo diploma legal e a reincidência que, quando comprovada, não recomenda o regime mais benéfico. 3. Não prospera a alegada não configuração do crime de corrupção de menores, pois o STJ firmou entendimento, através da Súmula nº 500, no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la, sendo dispensável a comprovação de que o menor, à época com 16 (dezesesseis) anos de idade, foi efetivamente corrompido. 4. O documento de identificação apresentado pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, onde tramita o Procedimento Judicial para Apuração de Ato Infracional supostamente praticado pelo adolescente em referência, reveste-se de total credibilidade para comprovar a idade daquele, mesmo que não autenticado. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 176701 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00207546920108140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:JOSE CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO APELANTE:ROGERIO DA SILVA DIAS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP FAVORÁVEIS AOS RÉUS, NÃO PODEM SER AS PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176702 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00055336220148140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:J. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR DE JUSTICA (CONVOCADO):SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELAR EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. APÓS A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176703 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00041531220148140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ANTONIO BENEVALDO ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. REJEITADA. DEFESA TÉCNICA MANTEVE EM SILÊNCIO NO MOMENTO OPORTUNO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A TESE DESCLASSIFICATÓRIA, POR CONSTITUIR QUESTÃO DIRETAMENTE LIGADA AO MÉRITO DA CAUSA, NÃO PODE SER REALIZADA EM SEDE DE PRONÚNCIA, MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, A NÃO SER QUE EXISTA PROVA CABAL NESSE SENTIDO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM EXAME. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176704 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00206403320148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:ALEX CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, O QUAL SIGNIFICA QUE NÃO PODE Haver REFORMA DA DECISÃO PARA PIOR, UMA VEZ QUE NÃO FORA INTERPOSTO RECURSO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. PRELIMINAR ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DROGA ?PLANTADA? PELOS POLICIAIS. FLAGRANTE FORJADO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CULPABILIDADE DEMONSTRADA. DEPOIMENTO SÓLIDO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. DEPOIMENTO DO PADRASTO DO ACUSADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAL APREENDIDO E CIRCUNSTÂNCIA DA PRISÃO CONDIZENTE COM A TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS).

INVIABILIDADE. APELANTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA, ALÉM DE NÃO POSSUIR BONS ANTECEDENTES. PROVA SEGURA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DO INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INALTERADO. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 44, INCISOS I E II, DO CPB. REVISÃO DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL POSSÍVEL. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA PRÓXIMA AO MÍNIMO, CONDIZENTE COM A REPRIMENDA CORPORAL. VALOR DO DIA-MULTA JÁ FIXADO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS. PENA JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Havendo recurso exclusivo da defesa, com trânsito em julgado para a acusação, não pode o tribunal agravar a situação do réu, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. Preliminar acolhida. 2. As alegações do apelante acerca da insuficiência de provas e da negativa de autoria não merecem prosperar, eis que se afastam completamente do contexto probatório existente nos autos, o qual satisfaz plenamente o édito condenatório. 3. Inexiste motivo para que se coloque em dúvida a veracidade dos depoimentos dos policiais militares, uma vez que, seguros na narrativa do fato e coerentes em suas declarações, merecem credibilidade. A alegação de que os depoimentos das testemunhas são ineficazes, por terem sido colhidos dos policiais que efetuaram a prisão do apelante, não pode prosperar, pois, sabidamente, a doutrina e a jurisprudência seguem o entendimento de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, tampouco invalida seu depoimento, que, por sua vez, tem igual valor a de qualquer outro testemunho, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu. 4. In casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga estava em poder do recorrente e era destinada a comercialização. A alegada condição do apelante de usuário não desqualifica o crime de tráfico de entorpecente que lhe é imputado, pois tal conduta não é incompatível com a traficância. O material apreendido na posse do apelante não é o tipo de material que um simples usuário de drogas costuma trazer consigo, destacando a quantidade significativa de entorpecente apreendido. No caso em tela, as circunstâncias em que ocorreu o flagrante demonstram que a droga não se destinava ao consumo, tendo em vista a quantidade de droga encontrada e embalada para a venda, conforme o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 41/42) e o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 16/17 do IPL em apenso). 5. Resta inviável a aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ante as peculiaridades do caso, tendo em vista que o apelante se dedica à atividade criminosa. A quantidade e a natureza da droga apreendida com o acusado exprimem o fato de que o réu se dedica sim a essa atividade criminosa, fato que o próprio artigo supracitado tem como impedimento para sua aplicação. 6. In casu, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (mais gravoso), já que inalterado o quantum da reprimenda. Além disso, o réu é reincidente, logo, não há que se falar em mudança de regime de cumprimento de pena pelo quantum que foi aplicado na sentença, sendo a reincidência causa justificadora para agravar o regime prisional. 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do não preenchimento dos requisitos, em especial o obstáculo de a reprimenda aplicada ter sido superior ao patamar estabelecido para essa concessão (inciso I do art. 44, CP) e ser o acusado reincidente (inciso II do art. 44, CP). 8. Com relação à pena de multa, verifica-se que a quantidade fixada na sentença (700 dias-multa) se encontra bem próxima ao mínimo legal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Assim, de acordo com a natureza do crime, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do acusado e o quantum da pena fixada ao réu, a quantidade de dias-multa se encontra amparada pela legislação. Na fixação da pena de multa, a juíza respeitou a situação econômica do réu, nos termos do art. 60, caput, do CPB, tanto que o valor da multa foi fixado no patamar mínimo previsto na lei, qual seja 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 9. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Preliminar acolhida.

ACÓRDÃO: 176705 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00049025720058140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:MANOEL SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10289-A - VILMA ROSA LEAL DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. 02 (DOIS) CRIMES. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. CONCURSO FORMAL. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. REJEITADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. REVISÃO. REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA Nº 23 DO TJE/PA. PENA ESTABELECIDA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS, SENDO JUSTA, CORRETA E PROPORCIONAL. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. MATÉRIA REFERENTE À LEGALIDADE DA PRISÃO DEVE SER DISCUTIDA VIA HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A intempestividade das razões recursais não é fatal, pois a extrapolação do prazo não passa de mera irregularidade, já que o recorrente não pode ser prejudicado pela desídia funcional de seu patrono, sob pena de causarmos um prejuízo ao direito de defesa do réu, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88. 2. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, com o reconhecimento do acusado pelas vítimas tanto na fase policial como judicial. 3. Em perecuciente análise do decisum a quo, cotejando-se com os elementos que insurgem dos autos, não vislumbro qualquer deficiência no estabelecimento da reprimenda a ser sanada por esta Corte de Justiça, pois, o juízo sentenciante, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma satisfatória e comedida, dentro do poder discricionário do magistrado do feito e em observância às diretrizes legais. In casu, a reprimenda atende, portanto, os critérios da proporcionalidade, sendo necessária e suficiente à reprovação e prevenção dos crimes. 4. Pacificado está nos julgados desta Corte, que as matérias referentes à ilegalidade da prisão devem ser levadas ao conhecimento do Tribunal através do instrumento processual cabível, qual seja o habeas corpus. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO: 176706 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00505941420158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:DEIVISON DO CARMO E SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou evidenciado, in casu, que o MM. Julgador motivou devidamente a decisão condenatória, apontando claramente os elementos formadores de sua convicção, legitimando a sua decisão à luz dos elementos constantes dos autos, sendo irrelevante o fato de não ter se referido diretamente às teses aduzidas pela defesa, eis que não deixou qualquer dúvida acerca da participação do denunciado no delito pelo qual foi condenado, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida na r. decisão. Preliminar rejeitada. 2. Não vislumbro o vício alegado pelo recorrente, acerca da dosimetria da pena, eis que o MM. Julgador, obedecendo o sistema trifásico de fixação da pena, fixou a pena-base, após o exame das

circunstâncias judiciais, diminuindo a reprimenda por ocasião da segunda fase, em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade, reduzindo-a na terceira fase em função da causa de diminuição da tentativa, respeitando, portanto, o critério de aplicação da pena estabelecido por nosso ordenamento jurídico. 3. Considerando a ausência de fundamentação adequada na análise da conduta social, redimensiono, de ofício, a pena fixada ao apelante, estabelecendo-a em 03(três) anos e 08(oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 13(três) dias multa. 4. RECURSO DESPROVIDO. Unânime.

ACÓRDÃO: 176707 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00003248920108140002 PROCESSO ANTIGO: 201130164481 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ODALENO ROCHA DOS SANTOS ODALENO DOS SANTOS ROCHA Representante(s): CARLOS DOS SANTOS SOUZA - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou evidenciado, in casu, que além do relato firme e coeso da vítima, a evidenciando o modus operandi do apelante no momento do assalto, as informações trazidas ao feito pelo adolescente, Rafael, somada à confissão do acusado, forma um acervo probatório suficiente para dirimir os questionamentos acerca do delito em exame, comprovando a autoria do crime de roubo qualificado praticado pelo recorrente. 2. Não há como prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória, visto que a autoria delitiva restou sobejamente elucidada, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação do apelante, nos termos em que foi prolatada. 3. Incabível, no caso em apreço, a exclusão das majorantes do uso de arma e concurso de agente, uma vez que as mesmas restaram devidamente comprovadas pelo auto de apreensão de fl. 19, pela palavra do ofendido, bem como pela confissão do recorrente. Precedentes. 4. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176708 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00436283220158140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:F. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, ?h?, DO CPB. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova da autoria restou efetivamente demonstrada pela palavra detalhada e coerente da genitora da vítima, ratificada pelo depoimento das testemunhas policiais, sendo incabível o acolhimento do pleito absolutório, devendo a condenação ser mantida nos termos em que foi prolatada. 2. Incabível a fixação da pena-base no mínimo legal estabelecido para o delito, face à presença de 04(quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. 3. Forçoso, no caso em apreço, a exclusão, de ofício, da causa de aumento do art. 61, II, ?h?, do CPB, sob pena de incorrer em bis in idem. 3. Pena redimensionada para 13(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime, inicial, fechado, nos termos do art. 33, § 2º, ?a?, do CPB. 4. Recurso Conhecido e desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO: 176709 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00529990220158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:EVERTON LUCAS DIAS DA SILVA SOUZA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, I E II, OU ART. 157, § 3º, 1º PARTE, AMBOS DO CPB. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OBEDEÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. Preliminar de Nulidade da Sentença. 1. Extraí-se da sentença combatida, que ?o Juiz a quo, diante das provas existentes nos autos, as quais foram produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, entendeu por definição jurídica diversa da constante nos memoriais escritos, mas em consonância com a descrição fática e típica apresentada na denúncia. Portanto a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau está em plena consonância com a lei adjetiva penal e com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não merece ser reformada neste quesito.? Preliminar rejeitada. 2. Incabível, no caso em apreço, o acolhimento do pleito de desclassificação do delito para os crimes de roubo qualificado ou roubo qualificado seguido de lesão de natureza grave, diante da comprovação da intenção do apelante, que agira com dolo, ao disparar vários tiros contra a vítima, com inequívoco propósito de assegurar a subtração da res, configurando o delito de latrocínio na forma tentada, eis que presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime descrito no artigo 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, II, do CPB. 3. Restou bem fundamentado o decreto condenatório prolatado pelo juízo de piso, que atendendo ao sistema do livre convencimento motivado, fundamentou devidamente a r. decisão, com base no contexto probatório colacionado aos autos, que conduz a certeza necessária para a comprovação do fato delituoso praticado pelo réu, conforme narrado na denúncia, não havendo razão para acolhimento do pleito de desclassificação, devendo manter-se a condenação do apelante, nos termos em que foi prolatada. 4. Considerando que a pena-base restou fixada no patamar mínimo estabelecido para o delito, incabível o acolhimento do pleito de diminuição da pena, por ocasião do reconhecimento das atenuantes da confissão e menoridade, nos termos do Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: ?A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.? 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176710 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00150202820118140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:E. R. S. Representante(s): OAB 11031 - CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CPB. ABSOLVIÇÃO. PROVA BASEADA EM DEPOIMENTOS FORJADOS E CONTRADITÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, consolidada em fortes e coerentes indícios faz prova do crime e da autoria, haja vista as circunstâncias de serem tais delitos, via de regra, praticados sem a presença de testemunhas. Ademais, vale a pena destacar o importante fato de não ter a defesa do réu, por seu turno, trazido aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse ou desqualificasse as declarações da vítima, prestadas com coerência, especialmente na fase judicial, nada produzindo de importante em favor do réu/apelante, além de outros elementos constantes no bojo dos autos. 2. Finalmente, por não ser possível a absolvição invocada pelo apelante, visto que o Magistrado a quo fundamentou sua sentença em provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do réu/apelante, cuja tese acusatória encontra-se arrimada em farto conjunto probatório extraído dos autos, descabendo o pleito absolutório.

ACÓRDÃO: 176711 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00131198120088140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:CLEISANDRO FERREIRA FRANCA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT, E § 2º, INCISOS I E II, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO. NULIDADE. VIOLAÇÃO A FORMA PREVISTA EM LEI. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há o que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando as autoria e materialidade do delito encontram-se confirmadas pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos, especialmente em razão das palavras da vítima, nas duas fases, as quais se mostraram harmônicas e indubitadas, aptas a ensejar o édito condenatório. 2. Irrelevante o fato de que o reconhecimento dos acusados não tenha sido realizado em estrita observância ao que dispõe o art. 226, do CPPB, se a condenação estiver assentada no conjunto probatório carreado aos autos e não apenas nesse meio de convicção.

ACÓRDÃO: 176712 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00130630920118140401 PROCESSO ANTIGO: 201430233762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:SANDRA HELENA SOUZA SIQUEIRA Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ROUBO MAJORADO ? TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME ? IMPROVIMENTO ? RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA ? IMPOSSIBILIDADE ? DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES ? IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE ? POSSIBILIDADE ? NOVA DOSIMETRIA ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. A) DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS I. Sabe-se que a tese de negativa de autoria se baseia no juízo de certeza acerca da inocência do acusado, enquanto que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, as alegações aduzidas em torno da inocência da apelante não merecem prosperar. Em inquérito policial, a vítima reconheceu a ré como sendo um dos que coautores do crime. Em juízo, detalhou como se deu a ação dos meliantes, alegando que a recorrente coube a tarefa de dar cobertura à ação dos demais, tendo, inclusive, entregado a arma que escondia em sua bolsa para que seu comparsa de alcunha ?nequinho? pudesse render a vítima rapidamente. No mais, afirmou que uma vez presa, a apelante delatou o esconderijo dos comparsas, com o que se logrou êxito nas suas prisões. Embora a apelante tenha negado o crime, quando interrogado em juízo, o corréu Benys confessou o delito e delatou a recorrente. Por sua vez, a testemunha João da Silva Pantoja também confirmou a versão da acusação alegando que a recorrente era quem portava a arma no momento da ação delituosa. A jurisprudência do STJ tem como válida a delação do corréu como meio de prova apto a ensejar o decreto condenatório, quando corroborada por outros elementos como na hipótese. Precedentes do STJ; B) DO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA II. A recorrente participou ativamente do crime, escondendo o armamento usado por seu comparsa para render o policial e, juntamente com os demais, perpetrar a subtração. Praticou, assim, o núcleo do tipo penal de roubo, sendo a sua atuação previamente planejada e decisiva para a consumação do delito. É, pois, coautora e não mera partícipe da empreitada criminosa, não fazendo jus a redução de pena; C) DO DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES III. Inviável é o acolhimento do decote da majorante do concurso de agentes se provado está pelo depoimento da vítima e das testemunhas a participação de mais de um agente na empreitada criminosa. Uma vez provado o concurso de agentes, a ré faz jus ao aumento aplicado na sentença; D) DA DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IV. Se todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, não há como o julgador deixar de aplicar a reprimenda no mínimo legal. Nova dosimetria. Recorrente condenada a pena de cinco anos, quatro meses de reclusão e treze dias-multa, em regime semiaberto. Recurso parcialmente provido. Unânime;

ACÓRDÃO: 176713 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00008258420138140401 PROCESSO ANTIGO: 201430282446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:C. A. F. S. Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ESTUPRO DE VULNERÁVEL ? TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ? IMPROCEDÊNCIA ? PALAVRA DA VÍTIMA ? LAUDO PERICIAL COMPROVANDO ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL ? DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, DO CPB ? IMPOSSIBILIDADE ? APELANTE É PAI DA CRIANÇA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? UNÂNIME. I. Sabe-se que a alegação de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. As provas dos autos apontam inequivocamente o apelante como autor do bárbaro estupro ora julgado. Com efeito, a materialidade resta comprovada pelo laudo pericial, o qual atestou a presença de vestígios recentes de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, compatíveis com cópula ectópica anal; II. A autoria está sobejamente comprovada por meio do depoimento da vítima, que relatou em depoimento áudio visual ter sido violentada por seu próprio pai, o qual introduziu o órgão sexual nas partes pudendas do infante, que a época contava com apenas cinco anos de idade. Referido depoimento foi corroborado pelo testemunho da avó materna do menor, a quem ele confidenciou ter sido violentado pelo pai, após ter sido questionado o porquê estaria se dirigindo ao banheiro com frequência. O genitor do apelante também relatou em juízo ter presenciado a confissão de seu filho, que lhe confidenciou ter abusado do menor no dia anterior. III. É cediço que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. Precedentes do STJ; IV. A relação de parentesco do apelante para com a vítima resta comprovada, de modo que ele faz jus a incidência desta majorante, cujo o aumento se dá necessariamente na fração de metade; V. Recurso conhecido e improvido. Expeça-se mandando de prisão em desfavor do réu. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 176714 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00209771320058140401 PROCESSO ANTIGO: 201430306692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO Representante(s): ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? CORRUPÇÃO PASSIVA ? PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ? TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ? PRELIMINAR REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCAMENTO DE DEFESA ? AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ? PRELIMINAR REJEITADA ? TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA ? PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO I. A acusação arguiu uma preliminar de não conhecimento, alegando que a sentença foi prolatada em 04/08/14, tendo a advogada de defesa tomado ciência da condenação em 14/08/14. Assim, a contagem do prazo para interposição

do recurso de apelação se iniciou em 15/08/14, findando em 19/08/14, haja vista que o prazo para interpor o referido recurso é de cinco dias, ex vi do art. 798, §1º, do CPPB. Sabe-se que em processo penal, tanto o defensor quanto o réu têm direito de manifestar interesse em interpor o recurso (art. 557, caput, do CPPB). Desta feita, entende a jurisprudência que não se mostra suficiente a intimação de apenas um deles em relação a sentença penal condenatória. Na hipótese, o réu só foi intimado pessoalmente da sentença em 02/10/14. Logo, se a apelação foi interposta em 07/10/14, é manifestamente tempestiva. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido. Precedentes; B) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA II. A defesa aduziu uma preliminar de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não teria tido acesso as mídias contendo as gravações do suposto crime, as quais não teriam acompanhado o inquérito policial. Todavia, razão não lhe assiste. Trata-se de prova indiciária, utilizada tão somente para ajudar na formação da convicção da autoridade policial e do promotor de justiça, a qual foi corroborada em juízo por meio do depoimento das testemunhas, colhidos com a observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, dado o caráter despciendo da mencionada mídia digital resta superada tal alegação, em face da ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada; C) MÉRITO III. Os depoimentos das testemunhas são harmônicos e coerentes entre si e evidenciam que o apelante se omitiu na prática de ato funcional em troca de vantagem indevida, paga pelos funcionários da empresa que, cansada de ser achacada, resolveu denunciar o caso à polícia, a qual efetuou a prisão em flagrante do recorrente, pela prática do crime de corrupção passiva na modalidade receber vantagem indevida. Estando comprovadas autoria e materialidade do crime, inviável é o pedido de absolvição formulado nas razões do apelo. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 176715 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00107836020148140401 PROCESSO ANTIGO: 201430276936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:MURILO MULLER SANTOS DO ROSARIO Representante(s): DIOGO COSTA ARANTES - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ROUBO MAJORADO - RECONHECIMENTO DE ROUBO TENTADO ? IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONSUMADO ? ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE ? ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ ? RECURSO IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I. Sobressai dos elementos de convicção constantes do processo, que o réu se tornou possuidor dos bens roubados, os quais saíram completamente da esfera de disponibilidade da vítima. Desta feita, ultimada a subtração patrimonial mediante ameaça, não há que se falar em roubo tentado, razão pela qual o apelante não faz jus a causa de diminuição de pena referente a tentativa; II. Inviável o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão, pois ?a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.? Súmula 231 do STJ. Recurso improvido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO: 176716 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00046121820138140015 PROCESSO ANTIGO: 201430237590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:RAFAEL MALCHER MOREIRA APELANTE:DIEGO RODRIGUES BRAGA Representante(s): SERGIO SALES PEREIRA LIMA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) APELANTE:ROBSON WELLINGTON PEIXOTO DE SOUZA Representante(s): FLAVIA MARANHÃO CAMPOS GOMES - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ROUBO MAJORADO ? APELO DE ROBSON WELLINGTON PEIXOTO DE SOUZA ? PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO ? IMPROCEDÊNCIA ? PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME ? PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ? DOSIMETRIA ? REDUÇÃO DA PENA-BASE ? INVIABILIDADE ? CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS AO APELANTE ? PENA-BASE MANTIDA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? RAFAEL MALCHER MOREIRA E DIEGO RODRIGUES BRAGA ? APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ? POSSIBILIDADE ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNÂNIME. A) APELO DE ROBSON WELLINGTON PEIXOTO DE SOUZA I. O arcabouço probatório está apto a cancelar o decreto condenatório. A vítima declarou em juízo que irmã viu o recorrente rondando a residência, horas antes do crime. Tal fato foi confirmado pelo depoimento dos policiais Allan Mariano da Silva, Antônio Carlos da Costa Santana e Amauri Lima Souza que efetuaram a prisão em flagrante dos meliantes, no momento em que tentavam fugir no carro de uma das vítimas, com todos os pertences subtraídos das residências. Alegaram que uma vez noticiada a ocorrência do crime, cercaram a vila de casas onde a ação se desenvolvia. Quando os desastrados assaltantes avançaram com o automóvel em marcha ré, foram efetuados disparos nos pneus e os réus finalmente presos. Tais provas foram corroboradas, ainda, pela delação dos corréus, os quais confirmaram a versão de que o ora recorrente, que atende pela alcunha de ?mamute?, participou da empreitada criminosa. É cediço que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos na instrução. Precedentes do STJ; II. Foram valoradas fundamentadamente as circunstâncias em que o crime foi cometido. Neste ponto, avaliou o julgador que o apelante, juntamente com seus comparsas, mantiveram as vítimas amarradas e amordaçadas, com uma arma apontada para as suas cabeças, a fim de impulsioná-las a entregar mais pertences. Ainda que as demais circunstâncias sejam favoráveis ou não tenham sido avaliadas corretamente pelo julgador, sabe-se que basta que uma delas seja desfavorável para que o juiz possa se afastar do mínimo legal. Precedentes; III. Apelo improvido. Mantida a sentença penal condenatória; B) APELO DE RAFAEL MALCHER MOREIRA E DIEGO RODRIGUES BRAGA IV. Os recorrentes postularam pela aplicação da atenuante da confissão, a qual apesar de reconhecida na sentença, não implicou em redução de pena. Isto porque teria o magistrado entendido que tal redução esbarraria no óbice contido na súmula 231 do STJ. Todavia, o juiz interpretou mal o referido verbete sumular, pois tal redução estaria vedada tão somente se a pena-base houvesse sido fixada no mínimo legal, qual seja, quatro anos de reclusão. In casu, tendo a sanção sido aplicada em cinco anos, nada impediria a incidência da atenuante da confissão. Nova dosimetria. Apelantes condenados à pena de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão em regime semiaberto, mais cinquenta e três dias-multa. Apelo provido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO: 176717 COMARCA: MELGAÇO DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00015244120138140089 PROCESSO ANTIGO: 201430144703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:LIZABEL MINEIRO RIBEIRO APELANTE:ELIELSON MINEIRO RIBEIRO Representante(s): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ROUBO MAJORADO ? PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPPOSTOS VÍCIOS NO INQUÉRITO POLICIAL ? MATÉRIA PRECLUSA ? PRELIMINAR REJEITADA ? MÉRITO ? NEGATIVA DE AUTORIA ? PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL E PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ? PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME ? DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES ? IMPOSSIBILIDADE ? COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE UM AGENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. A) PRELIMINAR DE NULIDADE I. A defesa aduziu uma preliminar de nulidade, afirmando que em nenhum momento foram apresentadas no inquérito policial, provas que pudessem incriminar os apelantes. Todavia, não foi apontado pela defesa nenhum vício concreto, capaz de gerar nulidade no inquérito policial. No mais, com o advento da sentença penal condenatória, ainda que houvessem eventuais nulidades, tais matérias restariam superadas, ante o advento do fenômeno da preclusão. Preliminar rejeitada; B) MÉRITO II. Os autos contam com elementos de convicção robustos que apontam os recorrentes como integrantes do bando armado que invadiu a residência das vítimas e, mediante humilhantes agressões físicas e constantes ameaças de morte, manteve a família inteira em cativeiro, enquanto era ultimada a subtração. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas por meio do laudo de lesão corporal sorrida pelo ofendido Raimundo Alves, confirmado pelos depoimentos das vítimas e pelas declarações das testemunhas

ouvidas em juízo. É cediço que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos na instrução criminal. Precedentes do STJ; III. Se encontra cabalmente comprovada a participação de mais de um agente na empreitada criminosa, não havendo por que se falar no decote da majorante do concurso de agentes; IV. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO: 176718 COMARCA: GARRAFÃO DO NORTE DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00003357020108140109 PROCESSO ANTIGO: 201430296108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:A. N. P. Representante(s): RODRIGO ALMEIDA TAVARES (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ESTUPRO DE VULNERÁVEL ? ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DO FATO ? CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, QUE JÁ TERIA EXPERIÊNCIA SEXUAL PRÉVIA ? IRRELEVÂNCIA ? DELITO TIPIFICADO? PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS ? RECURSO IMPROVIDO ?DECISÃO UNÂNIME. I. Sabe-se que antes da Lei n. 12.015/09, coexistiam os tipos penais de estupro e de atentado violento ao pudor, nos quais estava presente a violência ou grave ameaça como elementar. No entanto, a violência era presumida quando esses delitos eram praticados contra menores de quatorze anos ou contra pessoas com debilidade ou sem capacidade de resistência, ainda que houvesse o consentimento. Muito se discutiu na doutrina acerca presunção de violência e a sua relativização em face de experiência sexual prévia da vítima, ou o grau de afeto que nutria pelo agente. Todavia, após o surgimento do crime de estupro de vulnerável, foi sepultado referido debate, já que agora o critério deixou de ser baseado em mera presunção e passou a ser de caráter objetivo, qual seja, a idade da vítima. Logo, pela nova regra, se a vítima for menor quatorze, ocorrerá o crime, pouco importando o seu histórico sexual. Precedentes do STJ; II. A decisão ora guerreada está fundamentada na palavra da vítima acostada aos autos e na prova da materialidade do crime, qual seja, o laudo pericial de fl. 40, os quais foram corroborados pelas declarações da psicóloga Célia Maria Amador Paiva. É cediço que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. Precedentes; III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 176719 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2017 00:00 PROCESSO: 00019097820128140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:EMANUEL HUMBERTO DE ARAUJO FEIO Representante(s): OAB 6466 - SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2º, II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS MULTA ? PUGNA APELANTE PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO ? Insubstância. A materialidade e autoria restam consubstanciadas através do Termo de Reconhecimento, constando que a vítima reconheceu o apelante e Yan, como sendo as pessoas que lhe tomaram de assalto, juntamente com sua prima. No seu interrogatório, o apelante negou o cometimento dos fatos, contudo, a autoria resta comprovada pelas declarações da vítima, bem como seu reconhecimento formal, realizado em sede policial, confirmados pelos depoimentos dos policiais militares claros e precisos em juízo, corroborando as declarações da vítima na fase extrajudicial. Assim, como se vê a materialidade e autoria delitivas se encontram comprovadas através dos depoimentos das testemunhas, bem como pelas declarações e reconhecimento da vítima, em sede extrajudicial. REDUÇÃO DA PENA ? Não procedência. Pela dosimetria da pena, verifica-se que o magistrado, fundamentou a aplicação da pena base pouco acima do mínimo legal, por existir uma circunstância judicial considerada como desfavorável, qual seja, a conduta social, fixando-lhe em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, sendo que na segunda fase, reduziu os 09 (nove) meses, em virtude do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, restando a reprimenda no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos, sendo aumentada na terceira fase, em virtude do concurso de pessoas, aplicando o patamar de 1/3, restando a pena definitivamente aplicada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, no regime semiaberto. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser sanada na dosimetria da pena, encontrando-se proporcional e necessária para a reprovação e prevenção do delito. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 176720 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2017 00:00 PROCESSO: 00028626720138140051 PROCESSO ANTIGO: 201430177225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:ISAQUE DE JESUS SANTOS Representante(s): JANE TELVIA AMORIM VILHENA DEF PUBLICA (DEFENSOR) APELANTE:ZEQUIAS PATRICIO NAZARETH Representante(s): JANE TELVIA AMORIM VILHENA - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) JANE TELVIA AMORIM VILHENA - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §3º, c/c ART. 14, II, DO CP ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? PENA DE 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO NO REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS MULTA ? PUGNAM APELANTES PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU NEGATIVA DE AUTORIA ? Insubstância. A materialidade do delito resta comprovada através dos Laudos Periciais, bem como a autoria de igual forma resta consubstanciada através das declarações da vítima, que narrou com riqueza de detalhes o modus operandi exercido pelos apelantes, bem como os reconheceu inequivocamente, fato corroborado pelo depoimento testemunhal. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS, PARA DESCLASSIFICAR PARA ROUBO SIMPLES ? Inocorrência. Pelos depoimentos resta impossível acolher a tese de desclassificação para roubo simples, por ter restado satisfatoriamente comprovado que os apelantes agiram em unidade de designios, pois enquanto Zequiel tentava assaltar a vítima, Isaque aguardava com a moto ligada, para dar fuga. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA, NO QUE SE REFERE A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ? Improcedência. Verifica-se dos autos, que o magistrado considerou como desfavoráveis aos apelantes, os motivos, circunstâncias e consequências do delito, restando a pena base em 11 (onze) anos de reclusão, ou seja, no médio legal, já que a reprimenda em abstrato vai de 07 (sete) a 15 (quinze) anos. Na terceira fase, reconheceu o instituto da tentativa, diminuindo a pena definitivamente para 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, devendo ser mantida a dosimetria realizada pelo juízo de 1º Grau. READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, §2º, ?b?, DO CÓDIGO PENAL ? De ofício deve ser procedida a readequação do regime prisional para o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, ?b?, do Código Penal, por ter o juízo apenas justificado a fixação no regime mais gravoso, no artigo 1º, da Lei 8072 (Lei de Crimes Hediondos). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, MAS DE OFÍCIO READEQUO O REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO.

ACÓRDÃO: 176721 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 05/06/2017 00:00 PROCESSO: 00008023220068140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:HSBC SEGUROS DE AUTOMOVEIS E BENS S/A Representante(s): OAB 255381-A - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA (ADVOGADO) APELADO:JOAO DOS SANTOS E SILVA APELADO:AURILEA GOMES ABELEM Representante(s): OAB 1469 - ROBERTO ZAHLVUG DE CARVALHO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA 16/01/2006. QUANTO AS DEMAIS TESES LEVANTADAS, OBSERVO QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS COM OS FUNDAMENTOS PERTINENTES, APENAS NÃO ATENDEU A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE, QUE SIMPLEMENTE DESEJA REDISCUTIR MATÉRIA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, O PRESENTE RECURSO NÃO SERVE COMO PRESSUPOSTO À INTERPOSIÇÃO DE OUTROS, OS CHAMADOS EXCEPCIONAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 176722 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00069175320148140301 PROCESSO ANTIGO: 201430086319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 7547 - MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) AGRAVADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO PELO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA Nº 6 DO TJE/PA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL APENAS QUANTO HÁ DÚVIDA DO JUÍZO OU IMPUGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 2º, E 100 AMBOS DO CPC. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 176723 COMARCA: TAILÂNDIA DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2017 00:00 PROCESSO: 00015773620098140074 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELADO: CATERPILLAR FINANCIAL S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 30731 - DARCI NADAL (ADVOGADO) OAB 30650 - CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO) APELANTE: MADESP REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 7004 - DANIEL SILVA GALVAO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ARRESTO REALIZADO EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO. ARRESTO DE BEM COM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO ARRESTO. PRELIMINAR RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AFORADA PELA RECORRIDA NO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO. FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. RELAÇÃO JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC/73. NO MÉRITO: CONSTRIÇÃO DE BEM DE CUJA POSSE DIRETA ERA EXERCIDA POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA DAQUELA QUE FIGURAVA NO POLO PASSIVA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.046 DO CPC/73 (CPC/15, art. 674). INEXISTÊNCIA DE RISCO À MEDIDA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176724 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00001506120108140067 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: EDNA MARIA COSTA CRUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, a autora/apelante não foi intimada pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 176725 COMARCA: ORIXIMINÁ DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00012350220158140037 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: A. L. S. T. REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DE SOUZA Representante(s): OAB 11792 - ANDREIA MACEDO BARRETO (DEFENSOR) APELADO: JOELSON CASTRO MARINHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, a autora/apelante não for intimada pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 176726 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00322816120138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430151336 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: ANTONIO EUGENIO PINHEIRO DE CARVALHO Representante(s): EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES - DEF. PUB. (ADVOGADO) APELADO: MARIA DE FATIMA CARVALHO PEREIRA APELADO: MARIA DAS GRACAS CARVALHO SILVA PROCURADORA DE JUSTICA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE INVENTÁRIO ? EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRETENSÃO DE INVENTARIAR BEM QUE NÃO POSSUI REGISTRO IMOBILIÁRIO E NEM SE ENCONTRA NA POSSE DOS HERDEIROS ? NÃO CABIMENTO ? SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Em relação a tal matéria, observa-se até ser possível a pretensão de partilhar direitos decorrentes de posse em ação de inventário, quando tais direitos possuem valor econômico, nos termos do art. 993, inciso IV, alínea ? g? do CPC/73. Ocorre que, no presente caso, não se sabe ao certo a natureza da posse que os falecidos tinham sobre o bem, e nem mesmo se tinham a posse do bem, considerando a declaração da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém ?

CODEM, Senhora direta do solo urbano de Belém, no qual afirma que o imóvel a ser partilhado é de domínio pleno de terceiros. 2- Pelo que se observa da situação fática exposta, existem terceiros morando no imóvel e, em que pese o ora recorrente afirmar que a posse era de seus genitores, a mesma, nos presentes autos, sequer resta caracterizada, não havendo elementos que demonstrem de forma cristalina a posse exercida pelos ?de cujus?. 3-Sendo assim, embora o pedido do autor seja juridicamente possível, posto que além de não haver nenhuma vedação legal em relação ao mesmo, há dispositivos que permitem a pretensão exposta, no presente caso, entretanto, ainda subsiste a carência de ação por parte do ora apelante, consubstanciado na falta de interesse processual e legitimidade, considerando o fato de que nem a posse em favor dos ?de cujus? resta configurada, havendo a necessidade de ser perquirir, primeiramente, questionamentos sobre a posse do imóvel, em ação própria. 5-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau que extinguiu o feito por carência de ação.

ACÓRDÃO: 176727 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00456782220158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) APELADO:MARCELO JOSE MUNIZ SOARES DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/73 ? SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL ? INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE ? ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARA A FINALIDADE BUSCADA PELO RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Interesse-Adequação em relação a Ação de Busca e Apreensão proposta devidamente configurado. Aplicação do Decreto-Lei 911/69. 2. Aplicabilidade do Resp. 162.2555/MG onde fora reconhecida a existência de interesse de agir do demandante em promover a referida demanda, independentemente da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento. 3 - Assim, o crédito remanescente pode ser perseguido pelo credor a partir da utilização dos meios admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se encontram, a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969. 4 - Recurso conhecido e Provido, para reformar a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos para que o Juízo de primeira instância proceda a regular instrução processual.

ACÓRDÃO: 176728 COMARCA: CASTANHAL DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00011038220118140015 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) APELADO:WEWERTON KELVIN DE LIMA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CIVEL ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA - REGRA DISPOSTA NO ART. 267, §1º DO CPC/73 ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-In casu, uma vez verificada a inércia da parte autora, em razão do não atendimento à determinação judicial, a extinção do feito sob a fundamentação de abandono da causa, disposta no art. 267, inciso III do CPC/73, deve observar o parágrafo primeiro do referido dispositivo, segundo o qual prevê a intimação pessoal da parte autora, o que não foi devidamente observado no presente caso. 2- Ressalta-se que o art. 267, inciso III e §1º do CPC/73 permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada e, se no caso em comento, o autor/apelante não foi intimado pessoalmente, a sentença ora vergastada merece ser anulada. 3- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO: 176729 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00104176620168140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE:OSANIRA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECONHECENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL POR FALTA DE PROVAS ? ERROR IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ? CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATÓRIA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? PRERROGATIVA DO ÓRGÃO PARA ATUAR NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO ? SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- In casu, entende-se que, de fato, durante o curso processual, não fora oportunizada à apelante a produção de qualquer outro elemento de prova, senão a documental já acostada aos autos. 2- Desta feita, resta demonstrado de forma cristalina cerceamento de defesa no caso em questão, porquanto prolatada sentença reconhecendo a improcedência do pedido, sem oportunizar à parte, momento para comprovar suas alegações. Saliencia-se, que a parte autora, na petição inicial, requereu a prova testemunhal, arrolando duas testemunhas, a fim de subsidiar o Juízo na formação de seu convencimento. 3- Oportuno ressaltar também, que a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) estabelece como obrigatória a intervenção do Parquet nas hipóteses de requisição de alteração de prenome, o que não fora observado pelo Juízo de 1º grau. A participação do Órgão Ministerial não pode ou deve ser enxergada como uma mera formalidade processual, mas como uma prerrogativa deste Órgão para atuar na defesa do interesse público, podendo a sua ausência, inclusive, ensejar mácula ao direito da interessada, considerando ainda sua importância em sede de audiência, na oitiva da parte autora e testemunhas e o quanto influencia as impressões sentidas no momento da instrução e elaboração de parecer. 4- Deste modo, ante o flagrante error in procedendo e, por conseguinte, cerceamento de defesa, a desconstituição do julgado vergastado é medida que se impõe. 5- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: 176730 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00957937720158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA IVONE GODINHO DE MORAES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ? ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022, DO CPC ? MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA ANTERIORMENTE ANALISADA ? VEDAÇÃO NA VIA ELEITA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176731 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00102723320168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO:JOSE FURLAN JUNIOR Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 22222 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO FILHO (ADVOGADO) AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO ? JULGAMENTO INADMISSÍVEL DO RECURSO ? DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESE LISTADAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176732 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00464340320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201230056950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVADO: BANCO AMAZONIA S.A - BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) AGRAVANTE: COMERCIAL RIO PARA LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ? HONORÁRIOS PERICIAIS ? DISCORDÂNCIA QUANTO AO VALOR DETERMINADO PELO MAGISTRADO SINGULAR ? PEDIDO DE REDUÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE ? AUSÊNCIA DE PARÂMETROS A JUSTIFICAR A PRETENSÃO DO REQUERENTE ? ALEGAÇÃO GENÉRICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 176733 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00019955120158140133 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: MARIA HELENA MORAIS DE LIMA Representante(s): OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) APELADO: INACIO VIEIRA LIMA PROCURADORA DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE CURATELA ? EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC/1973 ? NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ? ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ? NULIDADE DA SENTENÇA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176734 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00033972920138140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) APELADO: OLAVO JOSE ALVES LOPES EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA ? NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DE CAUSA OU DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ? NÃO INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 240 DO STJ ? NULIDADE DA SENTENÇA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176735 COMARCA: VIGIA DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00040347120148140063 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: J. C. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) APELADO: J. P. M. S. APELADO: J. P. M. S. APELADO: M. C. S. S. APELADO: K. C. M. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE ALIMENTOS: ALIMENTOS FIXADOS EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA FILHO, QUE TEM IDADES QUE VARIAM ENTRE 20 (VINTE) E 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE ATUALMENTE ? OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ? ART. 1.684, §1º DO CÓDIGO CIVIL ? PROVA TESTEMUNHAL QUE RATIFICA A CONDIÇÃO FAVORÁVEL DO REQUERIDO ? MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE ALIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176736 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00179192320168140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) APELADO: KAITIUCIA FRANCO FERNANDES EMENTA: . APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELA REQUERIDA NA ASSINATURA DO CONTRATO ? CONSTITUIÇÃO REGULAR ? MORA EX RE ? ART. 2º, §2º DO DECRETO 911/1969 ? NULIDADE DA SENTENÇA ? REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REGULAR COMPOSIÇÃO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176737 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00185151520108140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) APELADO: GERSON PERES MARQUES APELADO: ZENEIDE NAZARE PASTANA APELADO: GERSON P MARQUES EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL ? NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO FEITO - §1º DO ART. 267 DO CPC/1973 ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176738 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00027103620178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: MONICA TEIXEIRA CHAVES Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO: BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ? DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ? PEDIDO DE DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS ? CÁLCULO UNILATERAL - A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO INIBE A MORA ? NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176739 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00124253920168140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE: ALEX ROBERTO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: PRELIMINAR: IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO, REJEITADA - MÉRITO: INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL ? COMPROVAÇÃO DA MORA NO PAGAMENTO DAS PARCELAS AJUSTADAS ? BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ? INADIMPLENTO ? MORA CONTRATUAL ? MATÉRIA DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA ESPÉCIE ? VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL ? MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 176740 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00185982020148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação em: APELANTE: A. M. C. REPRESENTANTE(S): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) APELADO: L. F. C. APELADO: K. P. R. C. REPRESENTANTE: ROSIMEIRE FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUSA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ? PEDIDO DE REDUÇÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO ? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA A FIM DE JUSTIFICAR O PLEITO DE MINORAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE ? MANUTENÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ALIMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Constitui pressuposto para a ação revisional de alimentos a demonstração da alteração na condição financeira de quem paga ou na necessidade de quem os reclama, a teor do que dispõe o art. 1.699 do CC. 2- In casu, em que pese o apelante alegar que assumiu despesas com sua nova família, motivos que, em tese, justificariam a redução da verba alimentícia, observa-se que o mesmo não junta qualquer documento que comprove tais alegações, não havendo nos autos meios concretos capazes de demonstrar que houve alteração na sua capacidade financeira, ressaltando que o recorrente, a quando do acordo de alimentos (fls. 11-12), trabalhava na mesma função que hoje exerce. 3- Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou improcedente o pleito de redução de alimentos, diante da ausência de comprovação de alteração na situação financeira do alimentante que justificasse a redução dos alimentos fixados em favor da sua filha menor, ora apelada.

ACÓRDÃO: 176741 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00017474420168140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6137 - LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 5096 - CARLOS EUGENIO R. SALGADO DOS SANTOS (PROMOTOR(A)) INTERESSADO: L. E. M. S. J. SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS, SUPLEMENTO ALIMENTAR, FRALDAS DESCARTÁVEIS E MEDICAMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 127 DA CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O FORNECIMENTO EM QUESTÃO É INDISPENSÁVEL À SAÚDE E LOCOMOÇÃO DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará. Não há necessidade de procuração dos representantes legais do menor para o Órgão Ministerial representá-lo em juízo, nos termos do artigo 127 da CF/88. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município de Ananindeua. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde e locomoção do menor. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. As prescrições médicas de fls. 38, 63, 78, 79 e 80 e a Declaração da Fisioterapeuta à fl. 76, são taxativas ao afirmar que a criança necessita fazer uso da Cadeira de Rodas Infantil do tipo Tetraplégia, do Suplemento Alimentar Pediasure, das Fraldas Descartáveis e das Medicamentos do tipo Valproato de Sódio, Fenobarbital e Frissium, para garantia da sua saúde, locomoção e qualidade de vida. Ademais, a família do menor não tem condições de arcar com a compra do referido medicamento/alimento. Demonstração da necessidade do menor, bem como, dever do Ente Público em arcar com os fornecimentos em questão. 5. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Afastada. Afirmações Genéricas por parte do Ente Municipal. Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa da que já deve ser adotada pelo Município em casos semelhantes. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. Remessa Necessária conhecida e improvida. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176742 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00394850320158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO ANANINDEUA Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: CARLOS EUGENIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) INTERESSADO: H. N. M. PROCURADORA DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COMPOSTO LÁCTEO FÓRMULA DE SOJA NANSOY OU APTAMIL SOJA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. TESE DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. TESE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E

IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. O laudo médico de fl. 112 é taxativo ao afirmar que a criança necessita fazer uso do Composto Lácteo fórmula de Soja NANSOY ou APTAMIL SOJA. Ademais, a família da menor não tem condições de arcar com a compra do referido medicamento/alimento. Demonstração da necessidade da criança, bem como, dever do Ente em fornecer o medicamento/alimento em questão. 3. Tese de Responsabilidade exclusiva do Estado do Pará. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos/alimentos para tratamento de saúde. Precedentes do STF e STJ. Tese afastada. 4. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Afastada. Afirmarções Genéricas por parte do Ente Municipal. Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa da que já deve ser adotada pelo Município em casos semelhantes. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. Reexame Necessário conhecido e improvido. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. 7. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176743 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00420116220148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:RAISSA RAYNE ARAUJO PIMENTEL Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTIÇA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. TESE DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 165, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, CPC/73. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração da servidora, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 2. Tese de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99 ante a concordância tácita dos servidores. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 3. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 5. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional; 6. A condenação em honorários é consequência lógica da sucumbência, entretanto, o magistrado de 1º grau arbitrou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação e, a sentença ainda será objeto de liquidação. Assim, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, §4º, CPC/73. Sentença reformada, para fixar os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176744 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00330518820128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MARIA DO SOCORRO LOBATO PAMPLONA APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTIÇA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO ENDOCRINOLÓGICO PARA PUBERDADE PRECOCE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TRIPTORRELINA SUSP INJ (FR-AMP) 3,75 MG 1B E DE TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS PARA RECUPERAÇÃO A SAÚDE DA CRIANÇA (INTERNAÇÕES, CIRURGIAS, EXAMES E MEDICAMENTOS). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO GENÉRICA. AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Alegação de condenação genérica quanto ao fornecimento de todos os procedimentos (internações, remédios e exames) indicados pelo médico, não havendo insurgência quanto ao fornecimento do medicamento TRIPTORRELINA SUSP INJ (FR-AMP) 3,75 MG 1B. 2. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O pedido do Apelado foi certo e determinado ao pleitear a referida medicação para o tratamento endocrinológico de puberdade precoce, bem como, todos os atos necessários para recuperar a saúde e salvar a vida da criança (internações, cirurgias, exames e medicamentos). 4. O Laudo Médico de fl. 34, é taxativo ao afirmar que a criança encontra-se em tratamento endocrinológico para puberdade precoce (CID E22.8), necessitando de realização de exames regulares. 5. Ademais, não se pode desconsiderar que como a demanda envolve tratamento de saúde, muitas das vezes não se pode precisar todos os medicamentos e procedimentos (internações, cirurgias e exames) que serão necessários, no curso do tratamento, para a preservação da saúde criança. Competência do médico especializado para orientar, no curso do tratamento, quais os medicamentos, exames e procedimentos necessários à garantia do direito de saúde da menor, conforme bem observado pelo Juízo a quo na sentença. 6. Afastada a alegação de Condenação Genérica. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 7. Apelação conhecida e não provida. 8. Reexame Necessário conhecido de Ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. 9. Reexame Necessário conhecido e improvido. 10. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176745 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00049297220158140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICÍPIO ANANINDEUA PREFEITURA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:CARLOS EUGENIO R. SALGADO DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA EMENTA: . EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL NEOCATE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 127 DA CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará. Não há necessidade de procuração dos representantes legais do menor para o Órgão Ministerial representá-lo em juízo, nos termos do artigo 127 da CF/88. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município de Ananindeua. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos/alimentos para tratamento de saúde. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. O laudo médico de fl. 40, é taxativo ao afirmar que a criança necessita fazer uso de 10 latas mensais de NEOCATE, por tempo indeterminado. Ademais, a família do menor não tem condições de arcar com a compra do referido medicamento/alimento. Demonstração da necessidade do menor, bem como, dever do Ente em fornecer o medicamento/alimento em questão. 5. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Afastada. Afirmções Genéricas por parte do Ente Municipal. Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa da que já deve ser adotada pelo Município em casos semelhantes. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. Reexame Necessário conhecido de Ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. 8. Reexame Necessário conhecido e improvido. 9. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176746 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00030586320138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR ENVOLVIDO:I. R. M. PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DA FÓRMULA ALIMENTAR PREGOMIN PEPTI. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 127 DA CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO E RAZÃO DE PEDIR DEFINIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA MENOR INTERESSADA. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Estado do Pará. O Ministério Público tem competência para defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da CF/88. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de Inépcia da inicial. O Apelado informou adequadamente os fatos e a relação entre o pedido e a causa de pedir, apresentando os fundamentos legais de seu pedido. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município de Belém. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos/alimentos para tratamento de saúde. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7º e 11, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. O laudo médico de fl. 30 e o receituário de fl. 31, são taxativos ao afirmarem que a criança é portadora de Colite Alérgica e Desnutrição e que necessita fazer uso de 09 (nove) latas mensais de Pregomin Pepti. Demonstração da necessidade da menor, bem como, dever do Ente em fornecer o medicamento/alimento em questão. 6. Alegação de ausência de previsão orçamentária. Afastada. Afirmções Genéricas por parte do Ente Municipal. Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa da que já deve ser adotada pelo Município em casos semelhantes. 7. Apelação conhecida e não provida. 8. Reexame Necessário conhecido de Ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. 9. Reexame Necessário conhecido e improvido. 10. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176747 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00102705320138140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:CLAUDECIR FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO FARDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 O ESTADO DO PARÁ REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. INDICATIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART 78 DA A LEI Nº. 4.491/73. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM UNIFORME NO PERÍODO PRETENDIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. A previsão legal para auxílio fardamento a ser pago in pecúnia está relacionado à graduação prevista no art.79 da lei nº4.491/73, enquanto que ao aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro sargento somente garantiu-se o direito ao uniforme (art.78). 2. Mesmo que o Estado do Pará tenha firmado Termo de Compromisso para pagamento do auxílio fardamento no contracheque dos servidores, tal providência se iniciaria apenas a partir do primeiro semestre de 2012, de forma que não subsiste direito ao pagamento de parcelas anteriores ao período acordado. 3. O Ente Público demonstrou através dos documentos de fls.50/64 que nos anos de 2005 a 2010 realizou processos licitatórios para a aquisição de uniformes, contemplando toda a corporação, inclusive o apelante. Por outro lado, não há evidências nos autos que indiquem o descumprimento da obrigação. Aliado a isto, os documentos de fls.23/24 não se prestam à comprovação de supostos gastos realizados pelo autor, uma vez que não possuem valor fiscal e sequer indicam o período em que foram confeccionados. 4. O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pretendido, desatendendo ao comando inserido no art.333, I da lei processual de regência. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176748 COMARCA: PARAUPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00033417720098140040 PROCESSO ANTIGO: 201430301048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): JAIR ALVES ROCHA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:CALMITA SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12745-A - THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12745-A - THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE INTEGRA O MÉRITO. INSTITUTO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CPC/2015. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ADI 3.127-9/600- DF JULGADA. PRELIMINAR PREJUDICADA. MÉRITO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/73. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Instituto sem correspondência no CPC/2015, pois integra o próprio mérito da demanda. Preliminar Rejeitada. 2. Preliminar de Sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI 3.127-9/600- DF. O referido julgamento já ocorreu, conforme ementa mencionada nos autos. Preliminar prejudicada. 3. Mérito. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por 7 (sete) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 4. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 5. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, RE 705.140. 6. Prejudicial de prescrição trienal, art. 206, §3º, V do CC. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal. Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Alegação de compensação dos honorários Advocatícios. Devida. Existência de Sucumbência Recíproca. Art. 21 do CPC/73. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida, para determinar a exclusão da condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Reexame Necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Súmula 490 e 325 do STJ. 10. Juros moratórios fixados em 1% ao mês e Correção Monetária calculada com base no INPC. Necessidade de Alteração. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2000, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 10. Reexame conhecido e parcialmente provido. 11. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176749 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00102125020138140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:SALMO DE MATOS MOTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO FARDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 O ESTADO DO PARÁ REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. INDICATIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART 78 DA A LEI Nº. 4.491/73. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM UNIFORME NO PERÍODO PRETENDIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. A previsão legal para auxílio fardamento a ser pago in pecúnia está relacionado à graduação prevista no art.79 da lei nº4.491/73, enquanto que ao aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro sargento somente garantiu-se o direito ao uniforme (art.78). 2. Mesmo que o Estado do Pará tenha firmado Termo de Compromisso para pagamento do auxílio fardamento no contracheque dos servidores, tal providência se iniciaria apenas a partir do primeiro semestre de 2012, de forma que não subsiste direito ao pagamento de parcelas anteriores ao período acordado. 3. O Ente Público demonstrou através dos documentos de fls.49/63 que nos anos de 2005 a 2010 realizou processos licitatórios para a aquisição de uniformes, contemplando toda a corporação, inclusive à apelante. Por outro lado, não há evidências nos autos que indiquem o descumprimento da obrigação. Aliado a isto, os documentos de fls.23/24 não se prestam à comprovação de supostos gastos realizados pelo autor, uma vez que não possuem valor fiscal e sequer indicam o período em que foram confeccionados. 4. O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pretendido, desatendendo ao comando inserido no art.333, I da lei processual de regência. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176750 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00040506120148140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:OLINDO VIANA NOBRE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO FARDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 O ESTADO DO PARÁ REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. INDICATIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART 78 DA A LEI Nº. 4.491/73. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM UNIFORME NO PERÍODO PRETENDIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. A previsão legal para auxílio fardamento a ser pago in pecúnia está relacionado à graduação prevista no art.79 da lei nº4.491/73, enquanto que ao aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro sargento somente garantiu-se o direito ao uniforme (art.78). 2. Mesmo que o Estado do Pará tenha firmado Termo de Compromisso para pagamento do auxílio fardamento no contracheque dos servidores, tal providência se iniciaria apenas a partir do primeiro semestre de 2012, de forma que não subsiste direito ao pagamento de parcelas anteriores ao período acordado. 3. O Ente Público demonstrou através dos documentos de fls.49/63 que nos anos de 2005 a 2010 realizou processos licitatórios para a aquisição de uniformes, contemplando toda a corporação, inclusive à apelante. Por outro lado, não há evidências nos autos que indiquem o descumprimento da obrigação. Aliado a isto, os documentos de fls.23/24 não se prestam à comprovação de supostos gastos realizados pelo autor, uma vez que não possuem valor fiscal e sequer indicam o período em que foram confeccionados. 4.

O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pretendido, desatendendo ao comando inserido no art.333, I da lei processual de regência. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176751 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00203661520138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:RENE DO SOCORRO DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE BELEM - IPAMB SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. AUTARQUIA COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL REJEITADA. TESES DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99 E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. AFASTADAS. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ARGUIÇÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO PATRIMONIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração da Impetrante, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 2. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do Município de Belém. O Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Belém ? IPAMB é uma Autarquia Municipal da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de Belém, possuindo autonomia administrativa e financeira e, inclusive com procuradoria jurídica própria, o qual foi devidamente intimado. Ademais, não há prejuízo comprovado nos autos. Preliminar Rejeitada. 3. Preliminar de Inadequação da via eleita. A legislação municipal contestada possui efeitos concretos, uma vez que cobrança da Contribuição Compulsória incide diretamente e, mensalmente, sobre a remuneração da Impetrante. Preliminar Rejeitada. 4. Mérito. Prejudicial de Decadência. Considerando que as contribuições para o Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS efetivadas nos contracheques da servidora, configuram relações jurídicas com prazo decadencial renova-se mensalmente, cada vez que a referida dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial rejeitada. 5. Alegação de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99 e da violação ao Princípio Federativo. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 6. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 7. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 8. Alegação de impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em Mandado de Segurança. Afastada. Na Petição Inicial não consta nenhum pedido de efeitos patrimoniais anteriores à impetração, uma vez que a Impetrante pugna, tão somente, a suspensão dos descontos do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS sobre a sua remuneração, por essa razão, não há o que se falar em impossibilidade de efeito patrimonial, uma vez que o Mandado de Segurança não foi impetrado como sucedâneo de Ação de Cobrança. 9. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos. 10. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176752 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00165618320158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:ANA ZELINA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS Representante(s): OAB 11935 - JOSE MOURAO NETO (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 165, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, CPC/73. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração dos servidores, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 2. Legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99 ante a concordância tácita dos servidores. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 3. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 5. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição aos contribuintes, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional; 6. A condenação em honorários é consequência lógica da sucumbência, entretanto, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, §4º, CPC/73. Sentença reformada, para fixar os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176753 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00069287620098140051 PROCESSO ANTIGO: 201130067312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO/APELANTE:ESTADUO DO PARA Representante(s): RAFAEL FELGUEIRAS ROLO - PROC DO ESTADO (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MARIA ANTONIA PEREIRA VIANA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM

ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO A PERCEPÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS SUPRACITADOS JULGADOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DE 20% SOBRE O FGTS. AFASTADA. RE 705.140. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada deu parcial provimento à Apelação interposta pelo Estado do Pará, para determinar a aplicação da prescrição quinquenal nos valores devidos a título de FGTS e o pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, mantendo os demais termos da sentença. 2. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prologando por cerca de 14 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 3. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 4. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. 5. Com efeito, o caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da autora, de igual forma, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS. 6. Conforme entendimento firmado no RE 705.140, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato temporário são o direito às parcelas de FGTS e ao saldo de salário, por essa razão, a decisão deve ser reformada, excluindo-se da condenação o pagamento da multa de 20% sobre o FGTS. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176754 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00514567520128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430125084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM - SEMEC Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO: ANA CELIA COSTA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração da impetrante, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 2. Alegação de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 3. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 5. Ademais, a alegação de que a exclusão dos beneficiários mais afortunados resultará na quebra do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, não merece prosperar, pois, não se pode admitir que um desconto ilegal e indesejável pela servidora, seja a causa para a sobrevivência de um plano de assistência à saúde. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. Reexame Necessário conhecido e não provido. 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176755 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00283894720138140301 PROCESSO ANTIGO: 201430260880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELADO: MARCIA FONSECA FRANCA Representante(s): OAB 18964 - LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 18964 - LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. DA ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIREM CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 165, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração da impetrante, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 2. Alegação de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 3. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação a aqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 5. Ademais, a alegação de que a exclusão dos beneficiários mais afortunados resultará na quebra do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, não merece prosperar, pois, não se pode admitir que um desconto ilegal e indesejável pela servidora, seja a causa para a sobrevivência de um plano de assistência à saúde. 6. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e não providos. 7. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176756 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00241573220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430193776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA DE CASSIA CARDOSO MAGALHAES - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO: MARIA DE NAZARE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. REJEITADAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PREVISTOS NA TABELA DO SUS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 196 DA CF/88. PRECEDENTES STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Análise em conjunto, pois em sua essência, as preliminares se confundem. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde, não havendo falar em faturamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. Preliminares rejeitadas. 2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, situação que não viola o princípio da separação dos poderes ou a reserva do possível, pois não pretende o Poder Judiciário interferir na esfera de atuação da Administração Pública, objetivando definir as prioridades de atendimento. 3. Comprovação nos autos da imprescindibilidade da medicação e, que o apelado não possui recursos financeiros para custear o tratamento médico. 4. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Súmula 421, STJ. Sentença reformada. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176757 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00144445620148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:IVAN DE JESUS PANTOJA LEMOS Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FEZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL N.º 7.984/99. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 165, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, CPC/73. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA. PEDIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração do servidor, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 2. Alegação de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 3. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 5. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional; 6. A condenação em honorários é consequência lógica da sucumbência, entretanto, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, §4º, CPC/73. Sentença reformada, para fixar os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Pedido de Redução de Astreintes. A sentença não fixou multa em caso de descumprimento. Pedido prejudicado por ausência de interesse recursal. 8. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. 9. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176758 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00257176820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430264551 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO:ANA CRISTINA DA SILVA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) OAB 8305 - MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por quase cinco anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. O STF, no julgamento do RE 596.478 (Tema 191), reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, RE 705.140 (Tema 308). 4. Tese de distinção fática. Afastada. O caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária do autor, de igual forma, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS. 5. Sentença reformada, para aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial que prevalece sobre a lei geral, conforme precedentes STJ e deste Egrégio Tribunal. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. 7. Reexame Necessário conhecido. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, bem como para estabelecer a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 7. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176759 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00387335820118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:MARIA JOSE DA CRUZ LIMA Representante(s): OAB 1717 - JOSÉ ACREANO BRASIL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR) SENTENCIAANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA QUE INTEGRA O MÉRITO. INSTITUTO SEM CORRESPONDÊNCIA NO CPC/2015. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475 DO CPC/73. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Análise que integra o mérito. Instituto sem correspondência no CPC/2015. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por 8 (oito) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 3. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. O STF, no julgamento do RE 596.478 (Tema 191), reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 5. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, RE 705.140 (Tema 308). 6. Tese de distinção fática. Afastada. O caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária da Autora, de igual forma, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS. 7. Sentença reformada, para aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial que prevalece sobre a lei geral, conforme precedentes STJ e deste Egrégio Tribunal. 8. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, bem como para estabelecer a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97). 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. 10. Reexame Necessário conhecido, nos termos do art. 475 do CPC/73, para reformar parcialmente a sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. Reexame conhecido e parcialmente provido. 11. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176760 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00453977120128140301 PROCESSO ANTIGO: 201430157889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:FATIMA SENA PINHEIRO Representante(s): OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUIDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ARTIGO 14, §1º DA LEI 12.016/2009. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração da impetrante, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 2. Alegação de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 3. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 4. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 5. Ademais, a alegação de que a exclusão dos beneficiários mais afortunados resultará na quebra do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, não merece prosperar, pois, não se pode admitir que um desconto ilegal e indesejável pela servidora, seja a causa para a sobrevivência de um plano de assistência à saúde. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. Reexame Necessário conhecido de ofício e não provido. 8. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176761 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00097153620138140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:WALQUIRIO FERREIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO FARDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 O ESTADO DO PARÁ REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. INDICATIVO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART 78 DA A LEI Nº. 4.491/73. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SE PRESTA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM UNIFORME NO PERÍODO PRETENDIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. A previsão legal para auxílio fardamento a ser pago em pecúnia está relacionado à graduação prevista no art.79 da lei nº4.491/73, enquanto que ao aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro sargento somente garantiu-se o direito ao uniforme (art.78). 2. Mesmo que o Estado do Pará tenha firmado Termo de Compromisso para pagamento do auxílio fardamento no contracheque dos servidores, tal providência se iniciaria apenas a partir do primeiro semestre de 2012, de forma que não subsiste direito ao pagamento de parcelas anteriores ao período acordado. 3. O Ente Público demonstrou através dos documentos de fls.50/64 que nos anos de 2005 a 2010

realizou processos licitatórios para a aquisição de uniformes, contemplando toda a corporação, inclusive à apelante. Por outro lado, não há evidências nos autos que indiquem o descumprimento da obrigação. Aliado a isto, os documentos de fls.23/24 não se prestam à comprovação de supostos gastos realizados pelo autor, uma vez que não possuem valor fiscal e sequer indicam o período em que foram confeccionados. 4. O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pretendido, desatendendo ao comando inserido no art.333, I da lei processual de regência. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176762 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00294995220118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:SEBASTIAO RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DIREITO AO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE FIRMADO PELO STF. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUPERADO. O JUÍZO A QUO JÁ HAVIA DETERMINADO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475 DO CPC/73. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS INTEGRAIS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. AFASTADA. RE 705.140. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA COM BASE NO IPCA. INDEVIDA. ALTERAÇÃO NO ÍNDICE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 20, §4º, CPC/73. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. Preliminar de Julgamento Extra Petita, no que tange a declaração de nulidade do contrato temporário. O Autor requereu expressamente a nulidade do contrato temporário, conforme se observa no pedido de fl. 12. Preliminar Afastada. 2. Mérito. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, RE 705.140. 4. Tese de distinção fática. Afastada. O caso em análise amolda-se perfeitamente aos supracitados julgados. Assim, reconhecida a nulidade da contratação temporária do Autor, de igual forma, deve ser reconhecido o direito à percepção do FGTS. 5. Pedido de aplicação da prescrição quinquenal. O Juízo a quo já havia determinado o pagamento do FGTS dos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da demanda. Pedido superado. 6. Apelação conhecida e não provida. 7. Reexame Necessário. Artigo 475 do CPC/73. 8. Condenação ao pagamento das férias integrais e 13º salário proporcional. Afastada. Os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, RE 705.140 9. Correção monetária fixada com base no IPCA. Indevida. Alteração no índice fixado. A correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR). 10.Tratando-se de sentença ilíquida e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, §4º, CPC/73. Sentença reformada, para arbitrar os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 11. Reexame conhecido e parcialmente provido. 12. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176763 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00331935820138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:MARIA DALVA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA COBRANÇA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR-PABSS. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACOLHIDA. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA AUTORA. NULIDADE CARACTERIZADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE BELÉM E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE PREJUDICADA. UNANIMIDADE. 1. Apelação da Autora. Alegação de Julgamento Extra petita. A demanda inicial pretende a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal municipal que condiciona o tratamento médico, na modalidade assistência complementar à realização de financiamento pelo seguro, bem como, a devolução dos valores despendidos para custeio do procedimento cirúrgico. Contudo, o Juízo de 1º grau decidiu pela ilegalidade da cobrança da contribuição de assistência à saúde e desligamento da autora do PABSS, extrapolando os limites da lide. 2. É extra petita a sentença que julga fora dos limites da demanda e, nula, porque viola os princípios do contraditório, do amplo acesso à justiça e da inércia de jurisdição. 3. Constatado o vício de correlação no caso concreto, deve ser declarada a nulidade total da sentença recorrida, e remetidos os autos ao Juízo de 1º grau para a prolação de nova decisão. Alegação acolhida. 4. Apelação da Autora conhecida e provida, restando prejudicada a análise do Reexame Necessário e da Apelação interposta pelo Município de Belém. 5. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176764 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00063864720128140006 PROCESSO ANTIGO: 201430181151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELANTE:ERIVALDO GOMES DA SILVA APELANTE:CLEMILDE SOUSA NUNES APELANTE:WALDIR BARROSO DA COSTA Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) APELANTE:MARCELLE FERNANDA SANTOS CORREA APELANTE:LAERCIO ALVES DA SILVA JUNIOR PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PREVISÃO DO ADICIONAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (LEI Nº 2.177/05). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 190 DA CLT E SÚMULA 460 DO STF. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação

das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 2. Não basta que o empregado fique exposto a agentes causadores de doenças ocupacionais para que haja insalubridade no local de trabalho e o empregado tenha direito ao adicional correspondente. É necessário que a atividade esteja prevista como insalubre na norma que rege tal situação, que é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o art. 190 da CLT e Súmula 460 do STF. 3. O trabalho desenvolvido pelos apelantes, eventualmente, os expõem ao contato com agentes biológicos causadores de doenças, no entanto, sua atividade não está elencada na norma regulamentadora 15 do MTE. 4. Ainda que haja previsão do referido adicional no art. 73 e 87 da Lei Municipal nº 2.177/05, o labor exercido pelo apelante não se encontra previsto na norma regulamentadora 15, situação que impossibilita a percepção do direito pleiteado. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176765 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00119286720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430181028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:JOAN MARIE JOCKERS LEITE Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA CONCEDENDO 50% DA PENSÃO PARA ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RATEIO DA PENSÃO EM PARTES IGUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA NA INTEGRALIDADE. I ? Nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei. II ? Devidamente comprovada nos autos a dependência econômica da Impetrante/Apelada em relação ao seu ex-marido, posto que recebia pensão alimentícia do segurado falecido no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos ou proventos, fixados em processo de separação judicial (fls. 32/37). III ? Quanto ao pedido de pagamento das diferenças das parcelas reduzidas indevidamente, somente poderá ser assegurado à impetrante o pagamento das diferenças não pagas, vencidas a partir da do ajuizamento desta ação mandamental, ou seja, 23/03/2010, uma vez que o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais relativamente ao período pretérito, conforme inteligência das súmulas 269 e 271 do STF. IV ? Apelação interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV conhecida e improvida. Sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum.

ACÓRDÃO: 176766 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00408087920098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:SEMOB SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Representante(s): OAB 15508 - ALEPH HASSAN COSTA AMIN (ADVOGADO) OAB 14088 - HIGOR TONON MAI (ADVOGADO) OAB 20223 - MARCELA SANTOS PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 20275 - ELDEN BORGES SOUZA (ADVOGADO) APELADO:SANDRA LUCIA DE SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 5576 - MARIA LUCILENE REBELO PINHO (ADVOGADO) OAB 5554 - ELIANA DE NAZARE CHAVES UCHOA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM RETENÇÃO E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE MULTA. ART. 231, VIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARGUIÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONTRARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.1.016950-8. INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E NÃO PROVIDO. 1. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 2. O STJ no REsp 1144810/MG firmou a tese de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 3. Insubistência da tese de que a apreensão se fundamentou em decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8. Processo sentenciado sob o comando de efetiva fiscalização de transporte irregular e clandestino no Município de Belém, sem a imposição de apreensão de veículos. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação conhecida e não provida, ante a ilegalidade da apreensão do veículo da apelada. 5. Reexame Necessário conhecido de ofício. Art. 475, I do CPC/73. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no apelo. Reexame conhecido e não provido. 6. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176767 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00327698420118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430269668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:ROSINETE FERREIRA LUZ GONCALVES Representante(s): OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) PAULO ANDRE NASSAR (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. AFASTADA. OBRIGATORIEDADE INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta em duplicidade pelo IPAMB. Impossibilidade de conhecimento da segunda apelação, por força do princípio da unirecorribilidade e em razão da ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso pelo IPAMB. Apelação de fls.89/110 não conhecida. 2. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Cobrança Compulsória de 6% da remuneração dos impetrantes, para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, disposta no art. 46 da Lei Municipal n.º 7.984/99. 3. Alegação de legalidade da cobrança compulsória prevista na Lei Municipal n.º 7.984/99 e legitimidade do Município para instituir a contribuição. Afastada. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituírem somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 4. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente

aderirem ao plano. 5. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituírem Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 6. Correta a sentença que reputou inconstitucional a adesão compulsória dos servidores municipais ao plano de saúde. 7. Apelação conhecida e não provida. 8. Reexame Necessário conhecido, para manter a sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no apelo. 9. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176768 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00034775120118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:CONDOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUIZ CARLOS SANTANA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JAILSON ALEXANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) APELANTE:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM RETENÇÃO E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE MULTA. ART. 231, VIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARGUIÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONTRARIA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.1.016950-8. INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E NÃO PROVIDO. 1. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 2. O STJ no REsp 1144810/MG firmou a tese de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 3. Insubstância da tese de que a apreensão se fundamentou em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8. Processo sentenciado sob o comando de efetiva fiscalização de transporte irregular e clandestino no Município de Belém, sem a imposição de apreensão de veículos. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação conhecida e não provida, ante a ilegalidade da apreensão do veículo da apelada. 5. Reexame Necessário conhecido de ofício. Art. 475, I do CPC/73. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no apelo. Reexame conhecido e não provido. 6. A unanimidade.

ACÓRDÃO: 176769 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00630006020128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ALICKSON SERGIO LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR ? PABSS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE AFASTOU AS TESES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7.984/99. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUÍREM CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO PATRIMONIAL AO MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES FIXADAS DE FORMA PROPORCIONAL E EQUITATIVA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelação do IPAMB. A intimação do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, Autarquia Municipal acerca da sentença, se deu por meio de remessa em 22/07/2016 (sexta-feira), conforme Certidão de fls.66, iniciando-se a contagem para a apelação a partir de 25/07/2016 (segunda-feira). Deste modo, considerando a contagem em dias úteis (art.219 do CPC/2015) e a prerrogativa do prazo dobrado (art.183), o prazo final para a interposição do recurso ocorreu em 05/09/2016 (segunda-feira, tendo em vista o feriado da adesão do Pará em 15/08/2016). Entretanto, somente na data de 08/09/2016 foi protocolizada a apelação, portanto, intempestiva. Apelação não conhecida por manifesta inadmissibilidade. 2. Reexame Necessário. A legislação municipal contestada possui efeitos concretos, uma vez que cobrança da Contribuição Compulsória incide de forma direta e mensal sobre a remuneração dos impetrantes. 3. Considerando que as contribuições para o Plano de Assistência Básica à Saúde - PABSS efetivadas nos contracheques dos servidores, configuram relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se mensalmente, cada vez que a referida dedução é praticada pela autoridade coatora. 4. A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios instituir somente contribuições, para o custeio do regime previdenciário. Hipótese não vislumbrada nos autos, eis que se trata exclusivamente de cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. Ofensa ao texto constitucional. Artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da CF/88. 5. A contribuição ao Plano de Assistência à Saúde do Servidor (PABSS) somente pode ocorrer em relação àqueles servidores que livremente aderirem ao plano. 6. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é vedado aos Entes Municipais e Estaduais instituir Contribuição Compulsória para assistência à saúde. RE: 573.540. ADIN 3.106. 7. Na petição inicial não consta nenhum pedido de efeitos patrimoniais anteriores à impetração, uma vez que a impetrante pugna, tão somente, a suspensão dos descontos do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS sobre a sua remuneração, por essa razão, não há o que se falar em impossibilidade de efeito patrimonial, uma vez que o Mandado de Segurança não foi impetrado como sucedâneo de Ação de Cobrança. 8. O valor fixado a título de astreintes observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo reforma. 9. Reexame Necessário conhecido e não provido. 10. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176770 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00190922420008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430046305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC ESTADUAL (ADVOGADO) APELADO:GRAO PARA DISTRIBUIDORA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. POR UNANIMIDADE. 1. A aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos recursos paradigmas (REsp 1.102.431/RJ -TEMA 179 - REsp 1.120.295/SP - TEMA 383 - e REsp 1.268.324/PA - TEM- 508), permite o reexame da apelação anteriormente julgada, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ) 3. . Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: ? Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição

de prescrição ou decadência ? 4. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. 5. Recurso de Apelação Conhecido e Provido, Sentença Anulada, tornando sem efeito os julgamentos anteriores, nos termos do inciso II, art. 1040 do CPC/15.

ACÓRDÃO: 176771 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00239669320098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO: JHONY DUARTE RAIOL CASTILHO Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) SENTENCIADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELEM - CTBEL SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL EMENTA: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE CLANDESTINO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM RETENÇÃO E MEDIDA ADMINISTRATIVA DE MULTA. ART. 231, VIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONTRARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.1.016950-8. INSUBSISTENTE. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DO VEÍCULO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO E NÃO PROVIDO. 1. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 2. O STJ no REsp 1144810/MG firmou a tese de que a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 3. Insubistência da tese de que a apreensão se fundamentou em decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.1.016950-8. Processo sentenciado sob o comando de efetiva fiscalização de transporte irregular e clandestino no Município de Belém, sem a imposição de apreensão de veículos. Precedentes deste Tribunal. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido. 5. À unanimidade.

ACÓRDÃO: 176772 COMARCA: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00001871420108140124 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLES MORAES CHAGAS (PROCURADOR) APELADO: DOMINGAS SILVA LIMA Representante(s): OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA APRECIADAS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, SEGUNDO O ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. POR UNANIMIDADE. 1. A admissão de servidores temporários, sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando existir lei autorizadora e ficar demonstrada a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, deve ser o ato declarado nulo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta do trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. O direito ao depósito de FGTS também foi estendido aos servidores temporários, cujo vínculo com a Administração Pública seja estatutário. (ARE 859082 AGR / AC). 4. Reforma de Ofício. Matéria de Ordem Pública. Aplicação da prescrição quinquenal, sendo devidos à autora apenas as parcelas do FGTS referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32, referentes ao período efetivamente laborado. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5. Afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por força da isenção disposta no art. 15, alínea ?g? da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará). 6. Apelação Conhecida e Improvida

ACÓRDÃO: 176773 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00179065320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430253067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO: OLAVO BARATA DA SILVA EMENTA: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2005). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA É MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA E, SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE NÃO É CAPAZ DE INTERROMPER NEM SUSPENDER O CURSO PRESCRICIONAL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIOS DE 2006 e 2007. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 25 E 40 DA LEF PRECEDENTES STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Apelação Cível. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 2. No caso do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: ?O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?. 3. Considerando que não há nos autos informações acerca do termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano. E é a partir desta data, que nasce a pretensão executória do Ente Fazendário. (Entendimento Jurisprudencial). 4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN. 5. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 2005 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 2005 e a ação executiva ajuizada somente em 23 de fevereiro de 2010, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 6. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício de 2005. Decisão mantida neste aspecto. 7. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos. 8. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Ação ajuizada em tempo hábil para a execução do crédito tributário dos exercícios 2006 e 2007. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. 9. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: ? Proposta a ação no prazo fixado para o

seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência ? 10. Não observância pelo Juízo a quo das regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40 da LEF imprescindíveis para a decretação da prescrição intercorrente. A ação foi sentenciada sem a prévia intimação pessoal da Fazenda Municipal e não consta nos autos qualquer decisão determinando o arquivamento provisório do feito. 11. A paralisação da execução fiscal e o insucesso na citação do executado não foram ocasionados por desinteresse da Fazenda Pública, mas sim por dificuldades no mecanismo do Judiciário, devendo ser afastada a prescrição intercorrente, devolvendo os autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento, com a citação do devedor. 12. Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido.

ACÓRDÃO: 176774 COMARCA: PARAGOMINAS DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00021103820058140039 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR) APELADO:PLANTA PARA LTDA EPP PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA APRECIADAS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, SEGUNDO O ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. POR UNANIMIDADE. 1. A admissão de servidores temporários, sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando existir lei autorizadora e ficar demonstrada a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, deve ser o ato declarado nulo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta do trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. O direito ao depósito de FGTS também foi estendido aos servidores temporários, cujo vínculo com a Administração Pública seja estatutário. (ARE 859082 AGR / AC). 4. Reforma de Ofício. Matéria de Ordem Pública. Aplicação da prescrição quinquenal, sendo devidos à autora apenas as parcelas do FGTS referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32, referentes ao período efetivamente laborado. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5 Afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por força da isenção disposta no art. 15, alínea ?g? da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará). 6. Apelação Conhecida e Improvida

ACÓRDÃO: 176775 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00050714120048140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) APELADO:LOJAS OMEGA LTDA PROCURADORA DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 25 E 40 DA LEF. PRECEDENTES STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. 2. Arquivamento provisório do feito e oportunizada a manifestação prévia do Ente Fazendário, nos termos do art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, ao ser decretada a prescrição intercorrente. 3. Observadas as regras estabelecidas pelo artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, impossível imputar ao Judiciário a responsabilidade pela não movimentação do feito, sendo inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ. 4. A paralisação da execução fiscal foi ocasionada por desinteresse da Fazenda Pública, restando caracterizada a prescrição intercorrente. 5. Recurso de Apelação Conhecido e Improvido.

ACÓRDÃO: 176776 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00180726720048140301 PROCESSO ANTIGO: 201230299245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:J. L. A. DE CASTRO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3127. PRECEDENTES STF. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO. RE 705140. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA APRECIADAS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, SEGUNDO O ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910. FAZENDA PÚBLICA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. POR UNANIMIDADE. 1. A admissão de servidores temporários, sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando existir lei autorizadora e ficar demonstrada a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, deve ser o ato declarado nulo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta do trabalhador quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica igualmente aos servidores temporários, conforme ARE 867655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. O direito ao depósito de FGTS também foi estendido aos servidores temporários, cujo vínculo com a Administração Pública seja estatutário. (ARE 859082 AGR / AC). 4. Reforma de Ofício. Matéria de Ordem Pública. Aplicação da prescrição quinquenal, sendo devidos à autora apenas as parcelas do FGTS referentes aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto 20.910/32, referentes ao período efetivamente laborado. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 5 Afastamento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, por força da isenção disposta no art. 15, alínea ?g? da Lei estadual nº 5.738/93 (Regimento de Custas do Estado do Pará). 6. Apelação Conhecida e Improvida

ACÓRDÃO: 176777 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00143308520108140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) APELADO:MARIA DE JESUS AIRES PEREIRA EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2005). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PARCELAMENTO CONCEDIDO

PELA PREFEITURA É MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA E, SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE NÃO É CAPAZ DE INTERROMPER NEM SUSPENDER O CURSO PRESCRICIONAL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIOS DE 2006 e 2007. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 25 E 40 DA LEF PRECEDENTES STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 2. No caso do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?". 3. Considerando que não há nos autos informações acerca do termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano. E é a partir desta data, que nasce a pretensão executória do Ente Fazendário. (Entendimento Jurisprudencial). 4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN. 5. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 2005 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 2005 e a ação executiva ajuizada somente em 08 de abril de 2010, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 6. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício de 2005. Decisão mantida neste aspecto. 7. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos. 8. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Ação ajuizada em tempo hábil para a execução do crédito tributário dos exercícios 2006 e 2007. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. 9. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"? 10. Não observância pelo Juízo a quo das regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40 da LEF imprescindíveis para a decretação da prescrição intercorrente. A ação foi sentenciada sem a prévia intimação pessoal da Fazenda Municipal e não consta nos autos qualquer decisão determinando o arquivamento provisório do feito. 11. A paralisação da execução fiscal e o insucesso na citação do executado não foram ocasionados por desinteresse da Fazenda Pública, mas sim por dificuldades no mecanismo do Judiciário, devendo ser afastada a prescrição intercorrente, devolvendo os autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento, com a citação do devedor. 12. Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido. 13. Por unanimidade.

ACÓRDÃO: 176778 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00081863520098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:SERGIO OLIVEIRA DA SILVA APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2004). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA É MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA E, SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE NÃO É CAPAZ DE INTERROMPER NEM SUSPENDER O CURSO PRESCRICIONAL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIOS DE 2005, 2006, 2007, 2008. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E DA SÚMULA Nº. 314 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 2. No caso do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?". 3. Considerando que não há nos autos informações acerca do termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano. E é a partir desta data, que nasce a pretensão executória do Ente Fazendário. (Entendimento Jurisprudencial). 4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN. 5. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 2004 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 2004 e a ação executiva ajuizada somente em 06 de fevereiro de 2009, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 6. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício de 2004. Decisão mantida neste aspecto. 7. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos. 8. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Inércia da Fazenda Pública não configurada. 9. Não observância pelo Juízo a quo das regras estabelecidas no § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal e na Súmula nº. 314 do STJ, imprescindíveis para a decretação da prescrição intercorrente. Ação sentenciada antes do término do prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 10. Não havendo o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e a manifestação do exequente, deve ser afastada a prescrição intercorrente. 11. Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido. 12. Por unanimidade.

ACÓRDÃO: 176779 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00087455320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330150305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:MANOEL FERREIRA LOBATO EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2004). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA É MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA E, SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE NÃO É CAPAZ DE INTERROMPER NEM SUSPENDER O CURSO PRESCRICIONAL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 2. No caso do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com

a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: ?O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?. 3. No caso em análise, o termo inicial para a contagem do lapso prescricional inicia-se na data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano, a partir do qual nasce a pretensão executória do Ente Fazendário (Entendimento Jurisprudencial). 4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN. 5. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 2004 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 2004 e a ação executiva ajuizada somente em 06 de fevereiro de 2009, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 6. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício de 2004. Decisão mantida. 7. Recurso Conhecido e Improvido. 8. Por unanimidade.

ACÓRDÃO: 176780 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00131504720098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430221361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:JORGE LINDOSO EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2004). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA É MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA E, SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE NÃO É CAPAZ DE INTERROMPER NEM SUSPENDER O CURSO PRESCRICIONAL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 2. No caso do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: ?O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?. 3. Considerando que não há nos autos informações acerca do termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano. E é a partir desta data, que nasce a pretensão executória do Ente Fazendário. (Entendimento Jurisprudencial). 4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN. 5. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 2004 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 2004 e a ação executiva ajuizada somente em 04 de março de 2009, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 6. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício de 2004. Decisão mantida. 6. Recurso Conhecido e Improvido. 7. Por unanimidade.

ACÓRDÃO: 176781 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00186385820098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430255039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:PEDRO C VILAR EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 2004). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA É MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA E, SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE NÃO É CAPAZ DE INTERROMPER NEM SUSPENDER O CURSO PRESCRICIONAL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIOS DE 2005, 2006, 2007, 2008. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 25 E 40 DA LEF PRECEDENTES STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE 1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 2. No caso do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: ?O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?. 3. Considerando que não há nos autos informações acerca do termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano. E é a partir desta data, que nasce a pretensão executória do Ente Fazendário. (Entendimento Jurisprudencial). 4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN. 5. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 2004 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 2004 e a ação executiva ajuizada somente em 06 de abril de 2009, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 6. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício de 2004. Decisão mantida neste aspecto. 7. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos. 8. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Inércia da Fazenda Pública não configurada. 9. Não observância pelo Juízo a quo das regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40 da LEF imprescindíveis para a decretação da prescrição intercorrente. A ação foi sentenciada sem a prévia intimação pessoal da Fazenda Municipal. 10. A paralisação da execução fiscal e o insucesso na citação do executado não foram ocasionados por desinteresse da Fazenda Pública, mas sim por dificuldades no mecanismo do Judiciário, devendo ser afastada a prescrição intercorrente, com o retorno dos autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento, com a citação do devedor. 11. Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido. 12. Por unanimidade.

ACÓRDÃO: 176782 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00190922420008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430046305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC ESTADUAL (ADVOGADO) APELADO:GRAO PARA DISTRIBUIDORA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com as teses jurídicas firmadas nos recursos paradigmas (REsp 1.102.431/RJ - TEMA 179 - REsp 1.120.295/SP - TEMA 383 - e REsp 1.268.324/PA - TEM- 508), permite o reexame da apelação anteriormente julgada, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ) 3. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: ? Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência ?. 4. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. 5. Recurso de Apelação Conhecido e Provido, Sentença Anulada, tornando sem efeito os julgamentos anteriores, nos termos do inciso II, art. 1040 do CPC/15.

ACÓRDÃO: 176783 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 12/06/2017 00:00 PROCESSO: 00313600920018140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO: NINA ROSA DE MORAES EMENTA: . EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EXERCÍCIO DE 1996). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: 05 DE FEVEREIRO DE CADA ANO (ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL). PARCELAMENTO CONCEDIDO PELA PREFEITURA É MERA FACULDADE ADMINISTRATIVA E, SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE NÃO É CAPAZ DE INTERROMPER NEM SUSPENDER O CURSO PRESCRICIONAL. REGULAR FLUÊNCIA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 e 1999. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 25 e 40, § 4º DA LEF. PRECEDENTES STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva. 2. No caso do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação ao sujeito passivo, através do envio do carnê à sua residência, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: ?O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço?. 3. Considerando que não há nos autos informações acerca do termo inicial para a contagem do lapso prescricional, presume-se como seu início a data do vencimento da primeira parcela, prevista no carnê de pagamento, qual seja, 05 de fevereiro de cada ano. E é a partir desta data, que nasce a pretensão executória do Ente Fazendário. (Entendimento Jurisprudencial). 4. O pagamento parcelado do IPTU concedido pela Prefeitura Municipal de Belém, na forma do art. 36 do Decreto local nº. 36.098/99 e no art. 19 do Código Tributário e de Rendas do Município de Belém - Lei nº 7.056/77, não suspende o curso prescricional do crédito fiscal e não se amolda a espécie de moratória disposta no art. 152 do CTN. 5. No caso em exame, no momento da propositura da ação, o crédito tributário referente ao exercício de 1996 já havia sido alcançado pela prescrição originária, uma vez que fora constituído em 05 de fevereiro de 1996 e a ação executiva ajuizada somente em 03 de dezembro de 2001, ou seja, transcorridos mais de cinco anos da pretensão executiva. 6. Configurada a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, concernente ao exercício de 1996. Decisão mantida neste aspecto. 7. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, ocorre no curso do processo quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, em razão da inércia do exequente. Hipótese que não se aplica ao caso dos autos. 8. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades do Judiciário na prestação dos serviços jurisdicionais. Inércia da Fazenda Pública não configurada. 9. Não observância pelo Juízo a quo das regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40 da LEF imprescindíveis para a decretação da prescrição intercorrente. A ação foi sentenciada sem a prévia intimação pessoal da Fazenda Municipal. 10. A paralisação da execução fiscal não foi ocasionada por desinteresse da Fazenda Pública, mas sim por dificuldades no mecanismo do Judiciário, devendo ser afastada a prescrição intercorrente, devolvendo os autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento. 11. Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido. Por unanimidade.

ACÓRDÃO: 176784 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00220576120018140301 PROCESSO ANTIGO: 201430089470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO: M FIGUEIRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICM. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO O QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o prazo de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176785 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00514892920008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430047113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES - PROC. DE ESTADO (ADVOGADO) APELADO: C M DE LIMA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUB. (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - TRANSCORRIDO QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de parcelamento revogado, constitui-se o crédito tributário na data do vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 4. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco

anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 5. Frustrada a citação do executado e decorridos mais de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual da exequente que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição. Incabível a aplicação da Súmula 106, do STJ; 6. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 7. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176786 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00447221120008140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) APELADO:EMPRESA DE NAVEGACAO BOM JESUS LTDA Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. REJEITADA. DEMANDA REGIDA PELO TEXTO ANTERIOR DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 106, STJ. NÃO INDIÊNCIA. DESÍDIA DO CREDOR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º, LEF. PRECEDENTES STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. A intimação pessoal da Fazenda ocorre com a vista dos autos ao procurador da exequente, nos termos do parágrafo Único, do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Preliminar rejeitada; 3. Em demandas propostas sob a égide do texto original do inciso I, do art. 174, do CTN, anterior à LC nº 118/05, será a citação válida a interromper o curso da prescrição, fazendo retroagirem seus efeitos à data da propositura da ação; 4. O decurso do tempo associado à desídia do credor, ao seu desinteresse em impulsionar o processo, levam à incidência da prescrição intercorrente. Resta afastada a hipótese da Súmula 106-STJ, eis que é do exequente o ônus processual de dar seguimento à execução; 5. Transcorridos mais de seis anos da citação do executado, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, pois o quinquênio, posterior à suspensão, disciplinados no art. 40, da LEF, dá-se de forma automática, dispensados os despachos de suspensão e arquivamento do feito. Súmula 314-STJ. Precedentes do STJ; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176787 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00267253020078140301 PROCESSO ANTIGO: 201230112512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:JET SERVICE MANUTENCAO LTDA Representante(s): LUIZ PAULO DE A. FRANCO - DEF. PUBLICO - CURADOR ESPECIAL (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO §4º, DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO ? AINF. AÇÃO PROPOSTA APÓS QUINQUÍDIO DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Os créditos tributários de ICMS não recolhido, contemplados em AINF, têm seu lançamento de forma automática, contado a partir da data do vencimento imputado no auto de infração. Precedentes do STJ; 3. As demandas propostas após o quinquídio, inaugurado com o vencimento do AINF, que autua débitos de ICMS, devem ser extintas, de ofício, com resolução do mérito, por força da incidência da prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 4. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176788 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00069921720018140301 PROCESSO ANTIGO: 201430272257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T. F. GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:TRANSPORTADORA SANTA CRUZ Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EXEQUENTE. SÚMULA 106, STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Transcorridos mais de cinco anos do despacho que determinou a suspensão da execução fiscal, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, pois o quinquênio, posterior à suspensão, dá-se de forma automática, dispensado o despacho de arquivamento do feito. Súmula 314-STJ. Precedentes do STJ; 3. Tendo a Fazenda Pública requerido a suspensão da execução e se mantido inerte, no processo, por mais de cinco anos, resta afastada a hipótese da Súmula 106-STJ, eis que era dela o ônus processual de dar seguimento à execução; 4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176789 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00067592920078140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR) APELADO:DISPIL DISTRIBUIDORA PINGUIM LTDA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO §4º, DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO ? AINF. AÇÃO PROPOSTA APÓS QUINQUÍDIO DO VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/ C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Os créditos tributários de ICMS não recolhido, contemplados em AINF, têm seu lançamento de forma automática, contado a partir da data do vencimento imputado no auto de infração. Precedentes do STJ; 3. As demandas propostas após o quinquídio, inaugurado com o vencimento do AINF, que autua débitos de ICMS, devem ser extintas, de ofício, com resolução do mérito, por força da incidência da prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 4. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176790 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00185209220018140301 PROCESSO ANTIGO: 201130248045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:ZILADIA BEZERRA CARDOSO EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. CABIMENTO PRESCRIÇÃO DEMANDA ANTERIOR À LEI Nº 118/2005. CITAÇÃO VÁLIDA. TRANSCURSSO IN ALBIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o ato de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 4. Efetivada a citação do executado, interrompe o prazo prescricional. importando no dies a quo do novo cômputo, a partir do qual a Súmula 314/STJ autoriza a contagem automática do prazo de suspensão e de arquivamento, disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. Havidos seis anos, relativos ao limite de um ano de suspensão do processo, mais os cinco anos de seu arquivamento, sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição intercorrente, na espécie. Precedentes do STJ; 6. Reexame necessário e Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176791 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00040165620018140301 PROCESSO ANTIGO: 201230309531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:FRUTAS ARAGUAIA LTDA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - TRANSCORRIDO QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de ICMS, por meio de AINF, constitui-se o crédito tributário na data do vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 4. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 5. Frustrada a citação do executado e decorridos mais de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual da exequente que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição. Incabível a aplicação da Súmula 106, do STJ; 6. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 7. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176792 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00130431320058140301 PROCESSO ANTIGO: 201330026522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:ARLETE FERREIRA SANTOS APELADO:MARIO RICARDO FARIAS GOMES APELADO:NEYBE ROSANA DOS SANTOS Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO - DEF. PUBLICA (CURADORA ESPECIAL) (ADVOGADO) APELADO:MACHICAL LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/DIEF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO ? LANÇAMENTO DO ICMS/DIEF. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MÊS SUBSEQUENTE À APURAÇÃO. DIES A QUO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Os créditos tributários de ICMS declarados mas não recolhidos ou recolhidos à menor, têm seu lançamento coincidente com o prazo do vencimento da obrigação, que, na forma do inciso II, do art. 108, do decreto nº 4676/01, importa no dia (dez) do mês subsequente ao da apuração do imposto devido; 3. As demandas propostas após o quinquídio, inaugurado com o vencimento do DIEF, devem ser extintas, de ofício, com resolução do mérito, por força da incidência da prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 4. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176793 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00083357120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200930090060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. JUR. MUNICIPAL - SEFIN/PMB (ADVOGADO) APELADO:MALVINA DE B. SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM CITAÇÃO DO EXECUTADO - INOCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 4. Quando não

interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 5. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176794 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00137408320088140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) APELADO:JAIRO B DE CERQUEIRA APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. CABIMENTO. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. SUSPENSÃO DO § 3º, DO ART. 2º DA LEF. NÃO CABIMENTO. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. O Código Tributário Nacional, como lei complementar que é, prevalece em relação à Lei de Execuções Fiscais. O STJ tem entendimento de que a suspensão estabelecida no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80 só se aplica aos créditos de natureza não tributária; não podendo lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos; apelação desprovida. Sentença confirmada em reexame.

ACÓRDÃO: 176795 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00015906120018140301 PROCESSO ANTIGO: 201330026324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:RUBENS DE ANDRADE SHINKAI APELADO:REINALDO DE ANDRADE SHINKAI APELADO:SHINKAI VIDEO PRODUTORA LTDA APELADO:RICARDO DE ANDRADE SHINKAI EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. REJEITADA. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - TRANSCORRIDO QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. A intimação pessoal da Fazenda ocorre com a vista dos autos ao procurador da exequente, nos termos do parágrafo Único, do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Preliminar rejeitada; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de ICMS, por meio de AINF, constitui-se o crédito tributário na data do vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 5. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 6. Frustrada a citação do executado e decorridos mais de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual da exequente que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição. Incabível a aplicação da Súmula 106, do STJ; 7. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 8. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176796 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00287332820008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330021845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:M. N. J. NUNES ALVES EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. REJEITADA. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - TRANSCORRIDO QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. A intimação pessoal da Fazenda ocorre com a vista dos autos ao procurador da exequente, nos termos do parágrafo Único, do art. 25, da Lei nº 6.830/80. Preliminar rejeitada; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de ICMS, por meio de AINF, constitui-se o crédito tributário na data do vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 5. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 6. Frustrada a citação do executado e decorridos mais de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual da exequente que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição. Incabível a aplicação da Súmula 106, do STJ; 7. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 8. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176797 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00181656620038140301 PROCESSO ANTIGO: 201330235983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:NATALINO COSTA NOGUEIRA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUÊNIO ATIVO. CABIMENTO PRESCRIÇÃO DEMANDA ANTERIOR À LEI Nº 118/2005. CITAÇÃO VÁLIDA. TRANSCURSO IN ALBIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o ato de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 4. Efetivada a citação do executado, interrompe o prazo prescricional. Importando no dies a quo do novo cômputo, a partir do qual a Súmula 314/STJ autoriza a contagem automática do prazo de suspensão e de arquivamento, disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. Havidos seis anos, relativos ao limite de um ano de suspensão do processo, mais os cinco anos de seu arquivamento, sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição intercorrente, na espécie. Precedentes do STJ; 6. Reexame necessário e Apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176798 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00108643620008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330256872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:ANALUCIA SFAIR ALVARES EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO §4º, DO ART. 40, DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 4. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176799 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00244690820008140301 PROCESSO ANTIGO: 201330241427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:NELSON LUIS O SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO O QUINQUÊNIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o prazo de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 4. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, que é estranha aos presentes autos; 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176800 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00496729320008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430137071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA DE LIMA- PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EXEQUENTE. SÚMULA 106, STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Transcorridos mais de seis anos do despacho que determinou a suspensão da execução fiscal, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, pois o quinquênio, posterior à suspensão, que se estende por, no máximo, um ano, dá-se de forma automática, dispensado o despacho de arquivamento do feito. Súmula 314-STJ. Precedentes do STJ; 3. Tendo a Fazenda Pública requerido a suspensão da execução e se mantido inerte, no processo, por mais de cinco anos, resta afastada a hipótese da Súmula 106-STJ, eis que era dela o ônus processual de dar seguimento à execução; 4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176801 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00042044620108140045 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR) APELADO:M.C. DA SILVA COM. DE BEBIDAS EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA SENTENÇA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. DEMANDA DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO

DA LEI ESTADUAL Nº 7772/13. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESCABIMENTO. FACULDADE DO EXEQUENTE. SÚMULA 452/STJ. 1. Carece de interesse recursal a matéria não discutida na decisão recorrida, pelo que não deve ser conhecida; 2. A lei estadual nº 7772/13, que dispensa a propositura de demandas inferiores a 2.000 UPF, no Estado do Pará, assim como autoriza a desistência dos processos assim considerados, não impõe norma cogente, senão mera faculdade processual; 3. Não compete ao juízo extinguir, de ofício, os processos discriminados na lei estadual nº 7772/13. Pena de violação ao princípio do acesso à justiça; 4. A sentença que extingue a execução fiscal de pequena monta, por falta de constituição válida do processo, à míngua da anuência do exequente, deve ser desconstituída, por violação à Súmula 452/STJ. 5. Apelação conhecida em parte. Provida, na parte conhecida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO: 176802 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00288121620098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ? SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF ? LIMITAÇÃO DE CRÉDITOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS. 1. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplicam aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 2. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 3. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 4. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 5. Inversão do ônus de sucumbência, ficando o apelado isento do pagamento de custas (alínea ? g?, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93). Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), alinhados aos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 6. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO: 176803 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00111106620098140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) APELADO:CARLOS AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 9722 - WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF ? CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ART. 85, § 3º, I A V E § 4º, II, CPC/2015. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no RExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade, dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 3. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF - Tema 308; 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Considerando que a condenação é ilíquida, os honorários advocatícios, obedecendo ao disposto no art. 85, § 3º, incisos I a V e § 4º, inciso II, do CPC/2015, devem ser definidos somente quando da liquidação do presente julgado; 7. Reexame necessário e recurso de Apelação conhecidos. Apelo desprovido; sentença alterada em reexame.

ACÓRDÃO: 176804 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00009987620108140040 PROCESSO ANTIGO: 201330016549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): HUGO MOREIRA MOUTINHO - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:ARILDO BELO DA SILVA Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) PROCURADORA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. HONORÁRIOS ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2. O contrato de trabalho em questão transcorreu impassível, mediante renovações sucessivas. Logo, tanto a necessidade temporária, quanto o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra ilegal, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88; 3. Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; devendo ser compensados em virtude da sucumbência recíproca ? art. 21, do CPC/73; 4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame, sentença confirmada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176805 COMARCA: ÓBIDOS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00008492920098140035 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): OAB 15398 - LIDIANE BRAGA CORREA (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) APELADO:ALDAMIRO DOLZANE COUTO Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO INTERPESTIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC/73. 1. Recurso interposto fora do prazo exigido por lei. Art. 508 do CPC/73. Apelação a que se nega seguimento, nos termos do art. 557 CPC/73; 2. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 3. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478-7/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73 e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73; 7. Negado seguimento à Apelação. Reexame necessário conhecido, com alteração da sentença.

ACÓRDÃO: 176806 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00014017720098140040 PROCESSO ANTIGO: 201330089182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PARA Representante(s): OAB 7550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (PROCURADOR) OAB 7550 - HERNANDES ESPINOSA MARGALHO (PROCURADOR) APELANTE:RAIMUNDO LUIZ PINHEIRO COUTINHO Representante(s): OAB 14527 - DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) OAB 14527 - DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF ? LIMITAÇÃO DE CRÉDITOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS. 1.O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 2.Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF ? Tema 308; 3.Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Inversão do ônus de sucumbência, ficando o apelado isento do pagamento de custas (alínea ?g?, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93). Honorários advocatícios fixados na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais) (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73) compensada a verba honorária em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73; 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO: 176807 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00387379520118140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:PAULA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) OAB 11800 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA ? PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIDA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF ? LIMITAÇÃO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS. 1.Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 2.O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 3.Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF ? Tema 308; 4.O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5.Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na

Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73; 6. Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 7. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença alterada, em parte, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176808 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00038381720098140040 PROCESSO ANTIGO: 201330332052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): JAIR ALVES ROCHA - PROC. MUNICÍPIO (ADVOGADO) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS SENTENCIADO / APELADO: ROSA ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ? REEXAME. NECESSIDADE ? PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL/QUINQUENAL. REJEITADA A TRIENAL E ACOLHIDA A QUINQUENAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA ? PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIDA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa. 3. Acerca das condições da ação, o ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou desfofo por força de lei, o que não se apresenta no caso. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada; 4. A sentença restou devidamente fundamentada e, por conseguinte, inexistente qualquer afronta ao art. 458, II do CPC/1973 e o art. 93, IX da Constituição Federal/88. 5. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dada a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão. 6. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 7. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 8. Honorários advocatícios fixados na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais) (§§3º e 4º do artigo 40 do CPC/73), compensada a verba honorária em face da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73); 9. Reexame necessário e apelação conhecidos; apelo parcialmente provido; em reexame sentença alterada, em parte.

ACÓRDÃO: 176809 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00624331220098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) APELADO: HELLYNTON FERREIRA E SILVA E OUTRO EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Determinada a citação do executado, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, deve seguir a sistemática interpretação da Súmula 150/STJ (quinquênio) com a Súmula 314/STJ, que autoriza a contagem automática do prazo de suspensão (um ano) e de arquivamento (cinco anos), disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. A sentença que declara prescrição intercorrente em prazo inferior aos seis anos, supra postos, deve ser desconstituída, eis que proferida anteriormente ao decurso do lapso prescricional; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença anulada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176810 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00324411520008140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (PROCURADOR) APELADO: JOAO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 13308 - ELBA MARIA ROSA E VERAS (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO TEXTO ANTERIOR DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO TRANSCURSO DO QUINQUENIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN ? PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR. AUSENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º, LEF. PRECEDENTES STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em demandas propostas sob a égide do texto original do inciso I, do art. 174, do CTN, anterior à LC nº 118/05, será a citação válida a interromper o curso da prescrição, fazendo retroagir seus efeitos à data da propositura da ação. Citado o executado por edital, após frustrada a citação pessoal, resta afastada a prescrição originária, na espécie; 3. Transcorridos mais de seis anos da frustração da localização do executado ou de seus bens, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, pois o quinquênio, posterior à suspensão, disciplinados no art. 40, da LEF, dá-se de forma automática, dispensados os despachos de suspensão e arquivamento do feito. Súmula 314-STJ. Precedentes do STJ; 4. A incidência da prescrição intercorrente não se caracteriza unicamente pelo decurso do prazo. Este deve associar-se à desídia do credor, ao seu desinteresse em impulsionar o processo, o que não se deu nos autos, vez que se percebe a intermitente e genuína atenção do exequente, na busca pelo crédito exequendo. Precedentes do STJ. 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença anulada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176811 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00607156620098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430220016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:RAIMUNDO DE JESUS A. DA COSTA EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Determinada a citação do executado, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, deve seguir a sistemática interpretação da Súmula 150/STJ (quinquênio) com a Súmula 314/STJ, que autoriza a contagem automática do prazo de suspensão (um ano) e de arquivamento (cinco anos), disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. A sentença que declara prescrição intercorrente em prazo inferior aos seis anos, supra postos, deve ser desconstituída, eis que proferida anteriormente ao decurso do lapso prescricional; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame necessário, sentença desconstituída nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176812 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00626509120098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) APELADO:MANOEL DE M A DE SOUZA EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Determinada a citação do executado, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, deve seguir a sistemática interpretação da Súmula 150/STJ (quinquênio) com a Súmula 314/STJ, que autoriza a contagem automática do prazo de suspensão (um ano) e de arquivamento (cinco anos), disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. A sentença que declara prescrição intercorrente em prazo inferior aos seis anos, supra postos, deve ser desconstituída, eis que proferida anteriormente ao decurso do lapso prescricional; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame necessário, sentença desconstituída nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176813 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00472975320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430227905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:PERFIL IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Determinada a citação do executado, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, deve seguir a sistemática interpretação da Súmula 150/STJ (quinquênio) com a Súmula 314/STJ, que autoriza a contagem automática do prazo de suspensão (um ano) e de arquivamento (cinco anos), disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. A sentença que declara prescrição intercorrente em prazo inferior aos seis anos, supra postos, deve ser desconstituída, eis que proferida anteriormente ao decurso do lapso prescricional; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, necessário, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176814 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00360301020098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) APELADO:CORNELIO DOS SANTOS GOMES EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, necessário, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176815 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00011785420048140006 PROCESSO ANTIGO: 201130207471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE

DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROC. ESTADO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA SENTENCIADO:H. MIRANDA NETO - MODERMOVEIS PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA - AÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DIES A QUO. CÔMPUTO AUTOMÁTICO DO §4º, DO ART. 40, da LEF. SÚMULA 314/STJ. TRANSCURSO IN ALBIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO. 1. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto do dispositivo, que toma o ato de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. Efetivada a citação do executado, o despacho que determina o prosseguimento da execução, à mingua de localização dos bens do executado, caracteriza o marco interruptivo, descrito no caput, do art. 40, da LEF, importando no dies a quo do cômputo intercorrente da prescrição, a partir do qual a Súmula 314/STJ autoriza a contagem automática do prazo de suspensão e de arquivamento, disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 4. Havidos seis anos, relativos ao limite de um ano de suspensão do processo, mais os cinco anos de seu arquivamento, insculpidos no §4º, do art. 40, da LEF, sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição intercorrente, na espécie. Precedentes do STJ; 5. Reexame necessário conhecido. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO: 176816 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00563554120098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) APELADO:ARTHUR BRAGA CHAVES EMENTA: . PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. 1- Verificada a extinção da Execução Fiscal por litispendência, portanto, sem resolução do mérito, deveria ter sido mantido íntegro o crédito tributário; 2- O direito creditório do exequente ainda está em curso na Ação de Execução Fiscal primeiramente ajuizada; 3- Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO: 176817 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00262271920088140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:JOSE NERIS DA SILVA EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUÊNIO ATIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 2. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 4. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida em parte. Sentença parcialmente desconstituída e, em reexame necessário, parcialmente confirmada.

ACÓRDÃO: 176818 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00127035120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430025911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:IZIDIO MAXMIANO ALVES EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUÊNIO ATIVO. CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176819 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00128899120098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430219457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:MARIA DAS G. DA C. OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUÊNIO ATIVO. CABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente

público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176820 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00159869720038140301 PROCESSO ANTIGO: 201030019869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA ARAUJO - PROC. MUNIC. (ADVOGADO) APELADO:IRACELINA WANZELLER DE MELO PROCURADORA DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA EMENTA: . EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONSUMADA. POSTERIOR PARCELAMENTO E PAGAMENTO DE PARCELAS. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. 1- Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2- Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3- Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4- Sobre as demandas de execução fiscal, propostas antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se a citação válida do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5- A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do lapso temporal intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie; 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença alterada, em reexame necessário, nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176821 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00323771820088140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:DORIVALDO LIMA F FILHO APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUENIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176822 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00138863220088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430040597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:SOCILAR CRED IMOB S A EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUENIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176823 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00135147020098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430019922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:JOSE CLAUDIO DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUENIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176824 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00249833120088140301 PROCESSO ANTIGO: 201430042246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:JULIA LIMA RAMALHO EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Determinada a citação do executado, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, deve seguir a sistemática interpretação da Súmula 150/STJ (quinquênio) com a Súmula 314/STJ, que autoriza a contagem automática do prazo de suspensão (um ano) e de arquivamento (cinco anos), disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. A sentença que declara prescrição intercorrente em prazo inferior aos seis anos, supra postos, deve ser desconstituída, eis que proferida anteriormente ao decurso do lapso prescricional; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, necessário, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176825 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00365400320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430029062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES - PROC MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:CARTOPAK IND GRAFICA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, necessário, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176826 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00048250920028140301 PROCESSO ANTIGO: 201330241617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:IRIS SANTOS PINTO EMENTA: . EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVIL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC/73. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONSUMADA. POSTERIOR PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO PELO PAGAMENTO EFETIVADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2- Segundo art. 174 do CTN com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva e se interrompe segundo seu parágrafo único, inciso I, pelo despacho do juiz que ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, conforme art. 219, §1º, do CPC/73. 3- Quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém, em 31/01/2002, denota-se, portanto, operada a prescrição originária sobre os exercícios 1996 e 1997, constituídos definitivamente em 01/01/1996 e 01/01/1997, respectivamente, não sendo possível o restabelecimento de sua exigibilidade. Precedentes do STJ. Prescrição originária mantida; 4- Entre a data da interrupção da prescrição pelo pagamento do parcelamento (17/01/2008), e a sentença prolatada em 25/10/2012, ainda não havia decorrido o lapso a impor a decretação da prescrição intercorrente dos exercícios de 1998 e 1999 5- Extinção da ação em relação aos exercícios de 1998 e 1999 pelo pagamento efetivado; 6- Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença alterada, em reexame necessário, nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176827 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00328671420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430044036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:MANOEL DE MATOS GARRIDO EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Determinada a citação do executado, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, deve seguir a sistemática interpretação da Súmula 150/STJ (quinquênio) com a Súmula 314/STJ, que autoriza a contagem automática do prazo de suspensão (um ano) e de arquivamento (cinco anos), disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. A sentença que declara prescrição intercorrente em prazo inferior aos seis anos, supra postos, deve ser desconstituída, eis que proferida anteriormente ao decurso do lapso prescricional; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, necessário, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176828 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00153803120088140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) APELADO:RITA MARIA GAIA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUÊNIO ATIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUENIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176829 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00516014620098140301 PROCESSO ANTIGO: 201430223820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:CLEBERSON SILVESTRE NASCIMENTO SILVA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. DIES A QUO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CTN, ART. 174, I C/C CPC/73, ART. 219, §1º. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A interrupção do prazo prescricional, provocada pelo despacho de citação, retroage à data da propositura da ação. Exegese sistemática do inciso I, do art. 174, do CTN c/c §2º, do art. 219, do CPC/73; 4. Determinada a citação do executado, a contagem do prazo prescricional a partir da propositura da ação, deve seguir a sistemática interpretação da Súmula 150/STJ (quinquênio) com a Súmula 314/STJ, que autoriza a contagem automática do prazo de suspensão (um ano) e de arquivamento (cinco anos), disciplinados no §4º, do art. 40, da LEF; 5. A sentença que declara prescrição intercorrente em prazo inferior aos seis anos, supra postos, deve ser desconstituída, eis que proferida anteriormente ao decurso do lapso prescricional; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, necessário, sentença anulada nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176830 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00403686920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201130013274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Agravo de Instrumento em: AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES - PROC. JUR. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:A L F RAMOS ME Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO ? ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. 1.Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3.Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 536, do CPC/73; 4. Presente o caráter procrastinatório do manejo recursal, aplica-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do embargado, na forma do parágrafo único, do art. 538, do CPC/73. 5. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 176831 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00168165020098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330190393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC.

MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:IVONE MELO RIBEIRO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO NOVO TEXTO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO TRANSCURSO DO QUINQUENIO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. ART. 40, §4º, LEF. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de IPTU, cuja modalidade de lançamento é automática, constitui-se o crédito tributário com a notificação do contribuinte. Ausente, nos autos, a prova da data da notificação, presume-se o primeiro dia do ano fiscal, como a data do lançamento, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 4. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, toma-se o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição, remontando seu cômputo à data da propositura da ação; 5. A sentença que declara prescritos créditos tributários em tempo anterior ao transcurso do quinquênio, intermediário entre o marco interruptivo (ação proposta) e a data de sua prolação, deve ser desconstituída, eis que ausente o decurso do tempo a caracterizar a prescrição intercorrente, na espécie. 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente mantida, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176832 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00029191020118140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR) APELADO:MARLENE RODRIGUES DOMINGAS Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO ? CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO ? OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEGRALIZAÇÃO. 1. Segundo o art. 1.022, do CPC/15, os embargos de declaração visam o saneamento de falhas formais da sentença ou acórdão, sejam elas contradição, obscuridade ou omissão; assim como a correção de erro material do julgado. 2.A contradição deve comprometer a compreensão do julgado. Uma vez ausente a contradição deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. 3. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser atendida, caso identificada pela via de embargos de declaração, fazendo-se integrar ao acórdão embargado; 4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO: 176833 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 0008323120028140301 PROCESSO ANTIGO: 201430044812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:RENEE BENTES DA SILVA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O QUINQUENIO ATIVO. CABIMENTO PRESCRIÇÃO DEMANDA ANTERIOR À LEI Nº 118/2005. DEMAIS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Incide a prescrição originária sobre os exercícios fiscais, tendo a ação sido proposta após o quinquênio entre a constituição dos respectivos créditos tributários, devendo ser decretada de ofício. Inteligência do art. 219, §5º, do CPC/73 c/c art. 174, I, do CTN e súmula 409-STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o ato de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 4. A demora para a prática do ato que interromperia a prescrição (citação válida), nos termos do art. 174, inciso I, do parágrafo único do CTN, deve ser atribuída exclusivamente ao mecanismo burocrático da Justiça, em perfeita consonância com a Súmula 106 do STJ; 5. Reexame necessário e Apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença alterada, em reexame necessário, nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176834 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00338128520138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO:RITA DAS GRACAS VASCONCELOS DE MOURA Representante(s): OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 19142 - ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ? PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Reexame necessário de sentença em mandado de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09; 2- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 3- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 4- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 5- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99 visa a custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado aos Municípios instituir tributos de ordem da saúde; 6- Sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176835 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00150967320148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:HELIVANE CORREA LEITE SENTENCIADO / APELADO:ORLANDO SERGIO PENA MOURAO JUNIOR Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SETÍMA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES EMENTA: . APELAÇÃO E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA ? PRELIMINARES DE OFÍCIO.

ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ? ACOLHIDAS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL - PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 2- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto; 3- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 4- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 5- No caso dos autos, a contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 6- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176836 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00155319420108140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:THEREZINHA MORAES GUEIROS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FIRMINO ARAUJO DE MATOS PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADOS.MULTA. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. DESCABIMENTO 1.Os Embargos de Declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2.O fenômeno da omissão do Acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3.Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 1.022, do CPC/155; 4. Não se ressente o acórdão embargado de contradição alguma, diante da inexistência do vício interno no julgado. A fundamentação e o dispositivo estão em perfeita harmonia. 5. O recurso não se mostrou procrastinatório, não havendo que se falar na aplicação da condenação prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do NCP ao Embargante. 6. Embargos conhecidos, porém, não acolhidos.

ACÓRDÃO: 176837 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00074550720108140028 PROCESSO ANTIGO: 201130250842 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO MONTEIRO APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): RENATA SOUZA DOS SANTOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:MARIA DE NAZARE FONSECA DA COSTA APELADO:ADNA DOS SANTOS GOUVEA APELADO:FRANCISCO ADINALDO BORGES PEREIRA APELADO:WANDA SOUZA DA SILVA APELADO:DAMIAO COUTINHO DE LIMA E OUTROS Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:SERGIO RAIMUNDO BRAGA LIMA PROCURADORA DE JUSTICA:ANA LOBATO PEREIRA EMENTA: . PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO ? ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. O fenômeno da omissão do acórdão importa em erro formal e sua correção deve ser alheia à rediscussão da matéria; 3. Uma vez ausente a omissão deduzida pelo embargante, e sim sua insurgência ante o conteúdo da decisão, os embargos de declaração não devem ser acolhidos. Inteligência do art. 536, do CPC/73; 4. Presente o caráter procrastinatório do manejo recursal, aplica-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor do embargado, na forma do parágrafo único, do art. 538, do CPC/73. 5. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACÓRDÃO: 176838 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00138207020158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:DENIZE CARVALHO PINTO PARANHOS Representante(s): OAB 20473 - FERNANDO GUIZZARDI VAZ (ADVOGADO) OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . APELAÇÃO E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA ? PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA ? PRELIMINARES DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO APELO. REJEITADAS ? PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 2- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto; 3- A insurgência da impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada; 4- Concessão do efeito suspensivo na apelação. Impossibilidade. Preclusão temporal; 5- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 6- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 7- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 8- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176839 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00191468720028140301 PROCESSO ANTIGO: 201430293998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ANTONIO MOURA CARREIRA EMENTA: . PROCESSO CIVIL ? TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO ? ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICADA OBSCURIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL ? OMISSÃO NO JULGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENTA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam ao saneamento de erros de forma ou erro material do julgado; 2. Não obstante o apontamento de omissão pelo embargante, é possível ser tomado o vício por obscuridade, a quando do exame dos fundamentos dos aclaratórios, sendo sanado nesses termos, aplicando-se a fungibilidade ao presente recurso; 3. O acórdão que compensa honorários, por força da sucumbência recíproca, não elide a necessidade de sua fixação, eis que os institutos não podem se confundir e há que se estabelecer o parâmetro da verba a ser compensada. Obscuridade suprida para manter a fixação dos honorários na ordem arbitrada na sentença; 4. Ausente o tratamento alusivo a custas judiciais em face da fazenda pública, há que ser sanada a omissão, devendo o embargante ser isento das custas judiciais, na forma do disposto na alínea ?g?, do art. 15, da lei estadual nº 5.738/93 5. Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO: 176840 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00100598420008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430269840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:TABAQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES - DEF. PUB (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A demora para a prática do ato que interromperia a prescrição (citação válida), nos termos do art. 174, inciso I, do parágrafo único do CTN, deve ser atribuída exclusivamente ao mecanismo burocrático da Justiça, em perfeita consonância com a Súmula 106 do STJ; 4. Reexame necessário e Apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença desconstituída, em reexame necessário, nos termos do provimento recursal.

ACÓRDÃO: 176841 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00393253420138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:BRENA SOUZA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA ? PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO APELO. PREJUDICADA - PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS - VEDAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA ? ART. 165, DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 2. Concessão do efeito suspensivo na apelação. Impossibilidade. Preclusão temporal; 3. A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 4. A lei municipal nº 7.984/99, que instituiu a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 5. A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99 visa a custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado aos Municípios instituir tributos de ordem da saúde; 6. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional; 7. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 8. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09); c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 9. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 10. Fixados honorários advocatícios no valor de R \$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73); 11. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelo desprovido, sentença alterada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176842 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00067841120028140301 PROCESSO ANTIGO: 201230275138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:JOSE L. NOGUEIRA NAVEGACAO E CIA LTDA Representante(s): CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE - DEF. PUBLICA (CURADORA ESPECIAL) (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DEMANDA REGIDA PELO TEXTO ANTERIOR DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DO QUINQUENIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA - ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DO CREDOR - AUSENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º, LEF. PRECEDENTES STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em demandas propostas sob a égide do texto original do inciso I, do art. 174, do CTN, anterior à LC nº 118/05, será a citação válida a interromper o prescrição, fazendo retroagirem seus efeitos à data da propositura da ação. Citado o executado por edital, após frustrada a citação pessoal, resta afastada a prescrição originária, na espécie; 3. Transcorridos mais de seis anos da frustração da localização do executado ou de seus bens, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, pois o quinquênio,

posterior à suspensão, disciplinados no art. 40, da LEF, dá-se de forma automática, dispensados os despachos de suspensão e arquivamento do feito. Súmula 314-STJ. Precedentes do STJ; 4. A incidência da prescrição intercorrente não se caracteriza unicamente pelo decurso do prazo. Este deve associar-se à desídia do credor, ao seu desinteresse em impulsionar o processo, o que não se deu nos autos, vez que se percebe a intermitente e genuína atenção do exequente, na busca pelo crédito exequendo. Precedentes do STJ. 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença anulada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176843 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00158951920148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:LEURENA MARIA DA LUZ PALHETA SENTENCIADO / APELADO:MARIA LEONILDA FONSECA MARQUES Representante(s): OAB 9453 - ANDREA SOUZA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM PARA Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . APELAÇÃO E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA ? PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA ? PRELIMINARES DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS ? PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 2- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto; 3- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada; 4- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 5- A insurgência da impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada; 6- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 7- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 8- No caso dos autos, a contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 9- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176844 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00500732820008140301 PROCESSO ANTIGO: 201230110912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:C D SUCESSO LTDA Representante(s): MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO - CURADORA ESPECIAL - DEF PUB (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMANDA REGIDA PELO TEXTO ANTERIOR DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DO QUINQUENIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN ? PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR. AUSENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º, LEF. PRECEDENTES STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em demandas propostas sob a égide do texto original do inciso I, do art. 174, do CTN, anterior à LC nº 118/05, será a citação válida a interromper o curso da prescrição, fazendo retroagirem seus efeitos à data da propositura da ação. Citado o executado por edital, após frustrada a citação pessoal, resta afastada a prescrição originária, na espécie; 3. Transcorridos mais de seis anos da frustração da localização do executado ou de seus bens, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, pois o quinquênio, posterior à suspensão, disciplinados no art. 40, da LEF, dá-se de forma automática, dispensados os despachos de suspensão e arquivamento do feito. Súmula 314-STJ. Precedentes do STJ; 4. A incidência da prescrição intercorrente não se caracteriza unicamente pelo decurso do prazo. Este deve associar-se à desídia do credor, ao seu desinteresse em impulsionar o processo, o que não se deu nos autos, vez que se percebe a intermitente e genuína atenção do exequente, na busca pelo crédito exequendo. Precedentes do STJ. 5. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença anulada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176845 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00087354020148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:IPAMB INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:ANA CLAUDIA COSTA LEITE FURTADO SENTENCIADO / APELADO:FERNANDA CRISTINA CORREA LIMA COIMBRA SENTENCIADO / APELADO:MARIA CRISTINA VILLACORTA RODRIGUES SENTENCIADO / APELADO:SHEILA CRISTINA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17082 - LAIS BRAGA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17739 - BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . REEXAME E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA ? PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITEADA. PRELIMINARES DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS ? PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. EFEITO SUSPENSIVO ? PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 2- Ausência de interesse recursal quanto ao efeito patrimonial no mandado de segurança, pois não reconhecidas a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão do recorrente. Apelo não conhecido nesse ponto; 3- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada; 4- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso

do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 5- A insurgência do impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada; 6- Ausência de recurso da decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo; configurada preclusão; 7- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 8- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 9- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 10- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176846 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00030630520078140005 PROCESSO ANTIGO: 201330129889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR MAROCCO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:LATICINIOS E INDUSTRIA LTDA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. REVOGAÇÃO DE PARCELAMENTO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ALTERADO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO POR EDITAL. AUSENTE TENTATIVA ANTERIOR. INVALIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 414/STJ ? NOVO PARCELAMENTO REVOGADO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. SENTENÇA ANTERIOR AO NOVO QUINQUÍDIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, IV, CTN. SÚMULA 409-STJ. VIOLAÇÃO. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas posteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o novo texto do dispositivo, que toma o despacho de citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 3. A CDA, originária de revogação de parcelamento de dívida tributária, contempla crédito constituído a partir da data do descumprimento do acordo extrajudicial, a partir do que tem início o curso do prazo prescricional; 4. O despacho que ordena a citação via edital, sem ultimarem-se as tentativas anteriores de citação, padece de nulidade, afastando a qualidade de causa interruptiva do curso prescricional, em respeito ao inciso I, do art. 174, do CTN c/c Súmula 414/STJ; 5. A incidência de revogação de novo parcelamento da dívida descrita no título executivo original, opera a interrupção do prazo da prescrição, por força do disposto no inciso IV, do art. 174, do CTN, retomando ao início a contagem do quinquídio da prescrição originária; 6. A sentença, que declara prescritos os créditos tributários no curso da contagem do novo prazo da prescrição, deve ser desconstituída, por violação ao disposto no §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso IV, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 7. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença anulada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176847 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00638239720138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11729 - RAIMUNDO SABBA GUIMARAES NETO (PROCURADOR) SENTENCIADO / APELADO:PATRICIA MOREIRA PERDIGAO DOS SANTOS SENTENCIADO / APELADO:ARMANDA MALCHER MARTINS SENTENCIADO / APELADO:GISELE COSTA MARTINS SENTENCIADO / APELADO:ANNE CARLA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO EMENTA: . APELAÇÃO E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA ? PRELIMINARES DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDAS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL - PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 2- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto; 3- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 4- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 5- No caso dos autos, a contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 6- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176848 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00019681320108140006 PROCESSO ANTIGO: 201230232419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:JM FACIL CAMINHOS LTDA EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 151, VI, CTN C/C ART. 794, I, CPC/73. VIOLAÇÃO. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em execução fiscal, o parcelamento da dívida é mera causa suspensiva do processo. CTN, art. 151, VI; 3. A sentença que extingue a execução fiscal, com resolução de mérito, em virtude de acordo extrajudicial, firmado sem a quitação do débito, deve ser desconstituída, por falta de amparo legal, eis que viola o disposto no inciso VI, do art. 151, do CTN c/c inciso I, do art. 794, do CPC/73; 4. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença desconstituída, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176849 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00072232220148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:JEFFERSON ALLYSON DE LIMA MARINHO SENTENCIADO / APELADO:HILDENILCE SOUZA DA SILVA SENTENCIADO / APELADO:SONIA MARIA FERREIRA MUNIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 11148 - ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE

BELEM SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTIÇA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR EMENTA: . REEXAME E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA ? PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINARES DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS ? PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. EFEITO SUSPENSIVO ? PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 2- Ausência de interesse recursal quanto ao efeito patrimonial no mandado de segurança, pois não reconhecidas a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão do recorrente. Apelo não conhecido nesse ponto; 3- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada; 4- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 5- A insurgência do impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada; 6- Ausência de recurso da decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo; configurada preclusão; 7- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 8- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 9- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 10- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176850 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00067470220028140301 PROCESSO ANTIGO: 201230267606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PRO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:MARAJÓ DIESES LTDA Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAÍDE AIRES (ADVOGADO) OAB 12466 - RAFAEL DE ATAÍDE AIRES (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 974, I, CPC/73. QUITAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. LEI Nº 2830/80, ART. 26. NÃO INCIDÊNCIA. AUSENTE O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, DO CPC/73. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. A exceção disposta no art. 26, da LEF, que isenta o executado do pagamento de honorários sucumbenciais em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, antes da prolação da sentença, em execução fiscal, não se confunde com a hipótese de quitação do débito. Ambos são causas extintivas do processo, entretanto a exceção repousa na inutilidade do título, só alcançada pelo seu cancelamento e não por seu cumprimento, que impõe efeito oposto; 3. Sendo válido o título executivo fiscal, justificase a propositura da ação pela Fazenda Pública, atraindo ao processo todos os efeitos naturais de sua extinção, entre os quais o pagamento das verbas de sucumbência, entre elas os honorários advocatícios, em respeito ao art. 20, do CPC/73, por força do princípio da causalidade. 4. A sentença que extingue o processo, pela quitação do débito, deixando de condenar o executado em honorários de sucumbência, deve ser desconstituída, eis que o débito somente se haverá cumprido com a quitação de todas as verbas processuais, tanto principais quanto acessórias. 5. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em respeito à proporcionalidade, na forma dos §§3º e 4º do art. 20, do CPC/73. Aplicação do §3º, do art. 515, do CPC/73. ; 6. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação provida. Sentença desconstituída na apelação e alterada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176851 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00332361220098140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE/APELADO:ROSEMEIRE RIBEIRO TEIXEIRA Representante(s): JAIME COMECANHA BALESTEROS FILHO (ADVOGADO) ALEX RAMOS COMECANHA (ADVOGADO) OAB 11083 - ALEX RAMOS COMECANHA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:INSTITUTO DE TERRAS DO PARA - ITERPA Representante(s): TIAGO DE LIMA FERREIRA (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF. 1. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 2. Uma vez subsumido o caso concreto à premissa constituída a par de precedente jurisprudencial, resta superada a técnica interpretativa da distinção (distinguishing); 3. Ajusta-se à disposição do art. 557, §1º-A do CPC a decisão monocrática que dá parcial provimento ao recurso de apelação, por estar em consonância com decisão dominante do STF e STJ, quanto ao direito dos servidores temporários às verbas fundiárias, decorrentes de contratos nulos; 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: 176852 COMARCA: SÃO DOMINGOS DO CAPIM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00001587220098140052 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:JANDA MARIA SOUZA GARCIA APELADO:MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM Representante(s): OAB 8601 - CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTIÇA:JORGE DE MENDONÇA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ? SERVIDOR TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. PRECEDENTES DO STF - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL ? HONORÁRIOS. 1. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 2. Na rescisão de contratos de trabalho temporários nulos, nenhuma verba será devida, exceto FGTS e saldo de salário. Precedente do STF ? Tema 308; 3. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a)

no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Honorários advocatícios fixados na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73), compensada a verba honorária em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73; 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO: 176853 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00016670419998140028 PROCESSO ANTIGO: 201130106722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Remessa Necessária em: SENTENCIADO:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO) SENTENCIADO:LIDUINA PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MARABA PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO EMENTA: . REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO - MORTE DE PAI DE FAMÍLIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO. MORTE DE CICLISTA. VIA PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CULPA OBJETIVA - CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO CONFIGURADOS. - DEVER DE INDENIZAR - PENSIONAMENTO ATÉ QUANDO O FALECIDO COMPLETASSE 65 (SESENTA E CINCO) ANOS DE IDADE ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RENDIMENTO DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO ATÉ QUANDO O FALECIDO COMPLETASSE 65 (SESENTA E CINCO) ANOS DE IDADE - EXCLUSÃO DO 13º SALÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS. EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA ? INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CUSTAS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. 1- A responsabilidade do Ente da Federação perante o cidadão é objetiva, dependendo da constatação do dolo ou da culpa apenas o direito de regresso do ente público em relação ao seu agente. Comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, emerge o dever de indenizar, consoante art. 37, § 6º da CF/88; 2- No caso da ausência de provas concretas acerca do efetivo valor auferido pelo de cujus, a jurisprudência é assente em estabelecer a pensão por morte no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, em favor do viúvo seja pago em prestação mensal desde a data do evento morte até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade; 3- Não havendo prova, efetiva, de que a vítima do acidente trabalhava sob o regime de vínculo empregatício, não há como se estender a aludida contribuição aos demais encargos de natureza salarial, como é o caso do 13º salário; 4- Não havendo prova, efetiva, de que a vítima do acidente trabalhava sob o regime de vínculo empregatício, não há como se estender o 13º salário; 5- O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 6- Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 7- Mostrando excessivo o valor dos honorários advocatícios cabível a sua redução; 8- Não cabe condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas, pois a Lei Estadual nº 5.738/93 concedeu-lhe a prerrogativa de isenção desse ônus; 9- Em Reexame Necessário, sentença alterada parcialmente.

ACÓRDÃO: 176854 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00179796020008140301 PROCESSO ANTIGO: 201430303177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:DROGAESSA LTDA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) APELADO:DROGAESSA LTDA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS/AINF. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REGIDA PELO TEXTO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - TRANSCORRIDO QUINQUENIO EXTRAPROCESSUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 219, §5º, CPC/73 C/C ART. 174, I, CTN. SÚMULA 409-STJ. 1. Em execução fiscal, a sentença que declara a prescrição se assemelha ao acolhimento dos embargos ao devedor, restando caracterizado o prejuízo do ente público, a justificar a remessa necessária ao juízo ad quem; 2. Em se tratando de créditos advindos de cobrança de ICMS, por meio de AINF, constitui-se o crédito tributário na data do vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo esse o marco inicial da prescrição originária. Precedentes do STJ; 3. Sobre as demandas de execução fiscal, propostas anteriormente à edição da lei complementar nº118/2005, que alterou a redação do inciso I, do art. 174, do CTN, aplica-se o texto original do dispositivo, que toma a citação do executado como causa interruptiva do prazo da prescrição; 4. Quando não interrompido o prazo prescricional, pela citação, flui diretamente o lapso de cinco anos a partir da constituição do crédito tributário, findo o qual, é de ser declarada a prescrição originária, na forma do §5º, do art. 219, do CPC/73 c/c inciso I, do art. 174, do CTN e Súmula 409 ? STJ; 5. Frustrada a citação do executado e decorridos mais de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública promova qualquer impulso ao processo, resta caracterizada a inércia processual da exequente que, associada ao decurso do tempo, impõem a declaração da prescrição. Incabível a aplicação da Súmula 106, do STJ; 6. A declaração de prescrição originária independe da oitiva da Fazenda Pública, sendo essa condição afeta somente à prescrição intercorrente, estranha aos presentes autos; 7. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Sentença confirmada, em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176855 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00632015220128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARA- SEPUB - PA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O sindicato dos servidores públicos civis do Estado do Pará representa a categoria de servidores, sendo assim considerados os investidos em cargo público, regidos pelo RJU ? lei nº 5810/94 e admitidos por nomeação. Art. 8º, III c/c art. 37, II e IX, CF/88; 2. Os servidores temporários importam em ocupantes de função pública, regidos por lei especial ? lei nº 17/91, contratados pela administração, em caráter precário.

Não contemplam, assim, a qualidade de servidores públicos civis, pelo que não são representados pelo SINPUB-PA; 3. Apelação conhecida. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO: 176856 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00022237520138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA SENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO DOS ENFERMEIROS. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS SUCESSIVAS. NULIDADE. PERCEPÇÃO DE VERBAS DE FGTS POR OCASIÃO DO DISTRATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF ? LIMITAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ? CONTRATOS TEMPORÁRIOS EM CURSO. FGTS INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 21, CPC/73. 1. O direito à percepção de verbas de FGTS, reconhecido pelo julgado no REExt. nº 596.478/RR aos empregados públicos, cujos contratos foram ceifados pela nulidade dado a renovações sucessivas, à míngua de concurso público, também se aplica aos servidores temporários, nas mesmas condições. Precedente do STF, no exame do RE nº 895.070/RN, que consolidou a discussão; 2. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 3. O direito às verbas fundiárias, decorrente de contratos temporários nulos, só incide sobre aqueles já extintos, dado que a nulidade impõe o não reconhecimento da relação assim declarada pelo Estado-juíz, importando em contradição o reconhecimento de direitos contratuais no curso da relação; 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por substituído, na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73 e compensados em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, do CPC/73; 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO: 176857 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00605435520128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:CAROLINA MONICA GOUVEA DE SOUZA SENTENCIADO / APELADO:ANA PAULA DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:INSTITUTO DE PREV. E ASSIT. DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA ? PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA ? PRELIMINAR DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS ? PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 2- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto; 3- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada; 4- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 5- A insurgência da impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada; 6- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 7- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 8- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 9- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176858 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00099011020148140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:WALKER CECIM CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICIPIO DE BELEM-IPAMB Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL PROCURADORA DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO E REEXAME. MANDADO DE SEGURANÇA ? PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA ? PRELIMINAR DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS ? PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 2- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto; 3- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada; 4- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa

do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 5- A insurgência da impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada; 6- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 7- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 8- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 9- Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença confirmada em reexame

ACÓRDÃO: 176859 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00225389720118140301 PROCESSO ANTIGO: 201430193601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB APELADO:ISABEL CRISTINA RAIOL AMORAS LIMA APELADO:MARCIA RAIOL CAVALCANTE Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO EMENTA: . APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINARES DE OFÍCIO DE UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDAS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- A teor do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009, a sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório; 2- Segundo o Princípio da Unirrecorribilidade, cada decisão pode ser impugnada apenas por meio de um único recurso; 3- O interesse em recorrer deve estar adstrito ao binômio necessidade/utilidade. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida. Recurso do Município de Belém não conhecido; 4- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 5- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 6- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 7- Reexame necessário conhecido, apelação do Município de Belém não conhecida e apelação do IPAMB constante às fls. 105/116 conhecida. Apelo desprovido; retificação da parte dispositiva da sentença, que é confirmada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176860 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00248839720128140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Representante(s): FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (PROCURADOR) OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) APELADO:ADALBERTO GOMES DE ALMEIDA APELADO:ANA ANGELA RIBEIRO DE SOUZA APELADO:ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO APELADO:ANTONIO SERGIO MACEDO PEREIRA APELADO:CLAUDIA DO VALE VON PAUMGARTTEN APELADO:CLEIDE FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS APELADO:ELIZABETH RIBEIRO DE FIGUEIREDO APELADO:ELTON FERREIRA BELO APELADO:FRANCISCMAR SOBREIRA COSTA APELADO:ANA CELIA DAS GRACAS GATINHO COSTA E OUTROS Representante(s): OAB 2201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO N. SOUZA FILHO (ADVOGADO) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VILASCO DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS - VEDAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2. Concessão do efeito suspensivo na apelação. Impossibilidade. Preclusão temporal. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao efeito patrimonial no mandado de segurança, pois não reconhecidas a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão do recorrente. Apelo não conhecido nesse ponto; 4.A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 5. A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 6. A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99 visa a custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado aos Municípios instituir tributos de ordem da saúde; 7.Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 8. Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 9. Reexame necessário conhecido e apelação parcialmente conhecida. Apelo desprovido; sentença alterada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176861 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00487456320138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) APELADO:ROSANGELA AGUIAR DE ARAUJO BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA EMENTA: . APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REEXAME. NECESSIDADE - PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA ? PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS - VEDAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA ? ART. 165, DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ? FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2. Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente

alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 3. A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 4. A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 5. A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99 visa a custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado aos Municípios instituir tributos de ordem da saúde; 6. O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional; 7. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga - dias a quo; 8. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 9. Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73); 10. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelo desprovido, sentença alterada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176862 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00086614920158140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação em: APELADO:NEUZA MARIA DE MELO MARTINS Representante(s): OAB 17717 - THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (ADVOGADO) APELANTE:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB Representante(s): OAB 21390-A - CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE (PROCURADOR) PROCURADORA DE JUSTICA:MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS EMENTA: . APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO.PRECLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS - VEDAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2-Concessão do efeito suspensivo na apelação. Impossibilidade. Preclusão temporal; 3- A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 4- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 5- A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 6-Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 7- Reexame necessário e apelação conhecida. Apelo parcialmente provido; sentença alterada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176863 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 00:00 PROCESSO: 00409596520138140301 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: SENTENCIADO / APELADO:LUCY KELLY LIMA LISBOA SILVA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM- IPAMB Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (PROCURADOR) SENTENCIANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADORA DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES EMENTA: . APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA- PRELIMINAR DE OFÍCIO.ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS - VEDAÇÃO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. 1- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida; 2-A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 3 A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 4-A contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 5-Fixados honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, (§§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73; 6- Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelo desprovido; sentença alterada em reexame necessário.

ACÓRDÃO: 176864 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: 07/06/2017 00:00 PROCESSO: 00034564720128140009 PROCESSO ANTIGO: 201230233433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Ação: Exceção de Suspeição em: INTERESSADO:M. F. S. EXCIPIENTE:J. E. S. Representante(s): HAROLDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADVOGADO) EXCEPTO:ROBERTO RIBEIRO VALOIS - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BRAGANCA EMENTA: . Ementa: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO, POR TER PROLATADO DECISÃO NOS AUTOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA O EXCIPIENTE, BEM COMO INÉRCIA DO MAGISTRADO EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA ANTERIORMENTE PELO EXCIPIENTE, INDICANDO INTERESSE DO MAGISTRADO EM FAVORECER UMA DAS PARTES DO PROCESSO. I- INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA EM QUE MOMENTO O MAGISTRADO TERIA SIDO PARCIAL, OU QUE TERIA PRATICADO ALGUM ATO DEMONSTRANDO INTERESSE EM PREJUDICAR O EXCIPIENTE, OU BENEFICIAR A OUTRA PARTE NO PROCESSO. O MAGISTRADO DESPACHOU EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DE PARCELAS PRETÉRITAS, QUE NÃO SERIAM AFETADAS PELA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEPTO QUE ADOTOU REGULAMENTE O PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPC PARA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS, SEM QUALQUER INDÍCIO DE PARCIALIDADE. II- AS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPEIÇÃO SÃO TAXATIVAS, NÃO COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU

ANALÓGICA. INEXISTINDO TAIS CONDUTAS, INEXISTE SUSPEIÇÃO. III- INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE, SENDO DETERMINADO SEU ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO: 176865 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2017 00:00 PROCESSO: 00010297520128140042 PROCESSO ANTIGO: 201330121835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:BRUNO FERREIRA DOS SANTOS APELANTE:JONILSON DAMASCENO RIBEIRO APELANTE:ABIMAE DE OLIVEIRA DE JEJUS Representante(s): RAFAELA BRATTI BOULHOSA E OUTROS (ADVOGADO) HUMBERTO BOULHOSA (ADVOGADO) EMENTA: . APELAÇÃO PENAL - ARTS. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DOS APELANTES PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - DECISÃO EXTRA PETITA - ALEGAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, RECONHECENDO-SE A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA HOSTILIZADA, SOMENTE NA PARTE PROFERIDA DE FORMA EXTRA PETITA, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O CRIME CAPITULADO NO ART. 35, DA LEI Nº 11.343/06 - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL PARA O ABERTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/1990, COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.464/07, E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 719, DO STF - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE OFÍCIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de descrição tanto na denúncia quanto em sede de alegações finais, em relação ao crime de associação ao tráfico de drogas, reconhecido na sentença condenatória em prejuízo dos apelantes, impossibilitou a defesa dos mesmos, sendo nulo o seu reconhecimento na hipótese. 2. No entanto, não há que se falar em anulação total da sentença condenatória, como pleiteado pelos recorrentes, reconhecendo-se a nulidade parcial do referido decism, somente na parte proferida de forma extra petita, para excluir da condenação o delito capitulado no art. 35, da Lei nº 11.343/06, mantendo-se, contudo, a condenação dos mesmos pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no art. 33, da citada Lei, porquanto o aludido vício não interfere na parte hígida da condenação. 3. Alteração, de ofício, do regime inicial de cumprimento da pena corporal para o aberto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990, com a alteração promovida pela Lei 11.464/07, bem como pela ausência de fundamentação idônea para fixação de regime prisional mais gravoso. Inteligência da Súmula 719 do STF. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da vedação contida nos arts. 33, §4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006, pelo STF, sendo que o Senado Federal, através da Resolução nº 5, de 2012, suspendeu tal vedação, bem como em atenção ao preenchimento dos requisitos do art. 44, do CP, devem as penas privativas de liberdade dos apelantes serem substituídas por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, §2º, segunda parte, do CP, a serem estabelecidas pelo juízo da execução. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, reconhecendo-se a nulidade parcial da sentença de 1º grau, para excluir da condenação dos recorrentes o delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06, por ser extra petita, e, de ofício, alterar o regime inicial de cumprimento da pena quanto ao crime de tráfico para o aberto, bem como substituir as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme estabelece o art. art. 44, §2º, segunda parte, do CP, a serem estabelecidas pelo juízo da execução. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 176580 COMARCA: CURRALINHO DATA DE JULGAMENTO: 11/04/2017 00:00 PROCESSO: 00016316920148140083 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação em: APELANTE:M. B. B. Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA PENA NO MINIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CPB. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Provadas a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório. 2. Considerando a presença de dois vetores desfavoráveis ao sentenciado, justificada se faz a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, segundo leciona Ricardo Augusto Schmitt: ?(...) em havendo circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis ao agente, deve a pena começar a se afastar do mínimo, (...).? (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm. Pag. 49). 3. Considerando que o apelante somava 72(setenta e dois) anos na data em que foi proferida a r. sentença, imprescindível o reconhecimento da atenuante da maioridade. 4. Ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal, redimensiono a pena do apelante, tornando-a concreta e definitiva em 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. 5.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. **REPUBLICAÇÃO.**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR I

Processo Administrativo Disciplinar nºPA-PRO-2017/00428

Autoridade Instauradora: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Portaria nº1050/2017-GP)

Servidor: MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO (Advogados: Dr. ROBERTO LAURIA, OAB/PA nº7.388, Dr. RAFAEL ARAÚJO, OAB/PA nº 19.573, e Dra. EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA, OAB/PA nº 23.263)

A Comissão Disciplinar I, nomeada pela Portaria nº 932/2015-GP, intima o patrono do servidor processado, a fim de que compareçam no dia, hora e local abaixo indicados, para participarem da oitiva da última testemunha de Defesa, Dra. ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), ressaltando a necessidade de se fazerem presentes em vista a disponibilidade na agenda da magistrada.

Dia: 27 de junho de 2017 (terça-feira).

Horário: 10 (dez) horas.

Local: Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA).

Belém, 19 de junho de 2017.

RICARDO SOUZA DA PAIXÃO

Presidente Comissão Disciplinar I

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA:

Edição do Diário da Justiça nº 6219/2017 de 19 de junho de 2017.

Onde se lê:

PORTARIA Nº PA-PGP-2017/00523.

Leia-se:

PORTARIA Nº PA-PGP-2017/00752.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00005264820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 20/06/2017 AUTOR:MARCIA MARIA MOREIRA DUARTE SCHALKEN Representante(s): OAB 5267 - SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) OAB 4708 - WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO: JULIANA DUARTE SCHALKEN. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00114333320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610380715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORAH HERINGER Ação: Busca e Apreensão em: 20/06/2017 REU:SILVIO DA SILVA BARBOSA Representante(s): ANDREA SIMONE DE MOURA PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM fica(m) o(s) advogado(s) do(s) requerente(s) intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas pendentes do processo. Belém, 14/06/2017. DÉBORAH BAVARESCO Analista Judiciário - Mat. 9423-4

PROCESSO: 00119969420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910266772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TEREZINHA DE NAZARE CORREA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 EXECUTADO: JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM REPRESENTANTE: CELSO CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REPRESENTANTE: OSCAR CORREA RODRIGUES EXEQUENTE: EMPRESA LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOAO CORREA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento ou complementação das custas referentes à confecção de documento(s) necessário(s) para o andamento do processo. Em caso de confecção de mandado(s) a ser(em) cumprido(s) por oficial de justiça, deverá efetuar o recolhimento das despesas processuais relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 12/06/2017. TEREZINHA CORRÊA Analista Judiciário - Mat. 9890

PROCESSO: 00224297120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 20/06/2017 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE BAIMA COTTA REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS SEGADILHA BAIMA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO: ROBERTO COTTA FILHO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da devolução do(s) AR(s) sem cumprimento. Belém, 19 de junho de 2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " Mat. 4548-9

PROCESSO: 00238157220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910513983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 AUTOR: J. S. AUTOR: JOELMA DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 12696 - MARCIO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: J. S. M. REU: BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15478 - ALESSANDRA ALVES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 16705 - DANIELLE PEREIRA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR: J. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM intimo o(a) advogado(a) Dr(a) MARCIO PAULO DA SILVA - OAB/PA 12696, a restituir em 24h os autos de nº 0023815-72.2009.8.14.0301 à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que foi retirado com vistas na data de 21/03/2016. Belém/PA, 14/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " Mat. 4548-9

PROCESSO: 00259786020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: DEJANETE MONCAO DO VALE Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) INTERDITANDO: PAULO MARCIO RODRIGUES MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00329192620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 INTERDITANDO: CLAUDIO NAZARENO REIS LUZ Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REQUERENTE: CLAUDILENI BATISTA LUZ INTERESSADO: LENI PEREIRA BATISTA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00400822320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: PAULA FERNANDA GIORDANO DO COUTO Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) INTERDITANDO: BASILIO FERNANDO VERGOLINO GIORDANO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00472107920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911087565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORAH HERINGER Ação: Busca e Apreensão em: 20/06/2017 REU:FRP VEICULOS Representante(s): OAB 6414 - ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA MORAES (ADVOGADO) MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) REU:MARCELO FERNANDO DOS SANTOS AZEVEDO AUTOR:PATRICK WILLIAM DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) ROMULO FONTENELLE MORBACH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B fica(m) o(s) advogado(s) do(s) requerente(s) intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas pendentes do processo. Belém, 14/06/2017. DÉBORAH BAVARESCO Analista Judiciário - Mat. 9423-4

PROCESSO: 00591641120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:ROSINETE MARIANA DE ALENCAR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANTONIO REGINALDO GUIMARAES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00606119720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 20/06/2017 AUTOR:MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) INTERDITANDO:WALDIZAR AVELINON DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00646824520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdito Proibitório em: 20/06/2017 AUTOR:JOSE ANTONIO MELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO:MAURICIO DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CLAUDIA DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): OAB 7510 - ANA CRISTINA CAMPOS E SILVA CALDERARO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B ficam intimados o(s) advogado(s) das partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 83/105. Belém, 12/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " Mat. 45489

PROCESSO: 00661890720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:CELINA MERCEDES PEREIRA RAMOS Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:HUMBERTO BAHIA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00818211020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:DEUZUITE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOSE RIBAMAR DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00895681120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:JOSE CARLOS MIRANDA MACHADO Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:DIEGO RAFAEL MORAES MACHADO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00970853320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:BRUNA RAFAELA DE SOUZA MAUES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) INTERDITANDO:RUBIA CRISTINA DE SOUZA MAUES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01016671320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANA PEREIRA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM B, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já

realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01290659520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE: JOAO HORACIO MORAES DAVID Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO: JOSE MARIO MONTEIRO DAVID. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01420673520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRASIL DE SOUZA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: BENEDITO BAIA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01471381820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: MARILZA VITALINA ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: PEDRO DOS SANTOS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01620701120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: ALBERTINO GONCALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA DINALVA GONCALVES ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 01832343220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: EDNA SARMENTO SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: FABRICIO SARMENTO SILVA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02042573420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE: CLAUDIA DO SOCORRO FERNANDES DA COSTA Representante(s): OAB 13288 - PAULO DE SOUSA BASTOS SEGUNDO (ADVOGADO) INTERDITANDO: SHALON DAVISON FERNANDES CORREA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02112335720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: WILTON REIS DE SOUZA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO: WILSON REIS DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02202589420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: SEVERA ROMANA FONSECA MARTINS Representante(s): OAB 10458 - ROBERTA NYLANDER OHASHI (ADVOGADO) INTERDITANDO: PAULA FRANSSINETE FONSECA MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02322358320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:JOYCE DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:GABRIEL ABREU NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02712851920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE:NERCILA ALVES LIMA Representante(s): OAB 5263 - NERCILO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) INTERDITANDO:MATHEUS WENDEL DE PAULA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02913174520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:IDENE DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:LAYANE HAWLY SILVA CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 02982840920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:EDILMA CARVALHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:ENILMA CARVALHO DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03433674820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:MARIA NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JAMES LEONARDO NUNES DA CUNHA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03522906320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:ANTONIA FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:RITA DE CASSIA FERREIRA GOMES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03732971420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:MARIA FRANCINETE SILVA PONTES Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) INTERDITANDO:SINVAL GOMES PONTES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03743174020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:ADRIANA BOUEZ SANTOS Representante(s): OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) INTERDITANDO:PAULO RIBEIRO BOUEZ. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03863826720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS
Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:EDINEA MARIA NERI QUINTAS Representante(s): OAB 18644 - LEHONES SILVA REBOUCAS (ADVOGADO) OAB 19208 - RENATA KELLY CASTRO MELO (ADVOGADO) INTERDITANDO:TAINAH QUINTAS FEBRES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRMB, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia

24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03986696220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:EDNA DA SILVA BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:CRISTIANE BARROS ROLDAO. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 04046714820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:MARIA LUCIA BATISTA TRINDADE Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) INTERDITANDO:DAUGISO TRINDADE DUTRA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 04276258820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:LUZANIRA MONTEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:GILVAN MONTEIRO GONCALVES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 08/07/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 04656585020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILMA VIEIRA LEMOS Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:EDILAMAR DO SOCORRO R. DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 2º do Provimento 008/2014-CJRM, ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogado(s) para comparecerem no dia 24/06/2017, às 8:00h, por hora de chegada, no Consultório Médico anexo à Academia Bioritmo, localizado na Rua Boaventura da Silva, nº 1612, Bairro/Nazaré, entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, para a realização de perícia médica, levando em mãos caso tenham: laudos médicos recentes, exames médicos já realizados (principalmente exames de imagem como tomografia computadorizada e ressonância magnética, se tiver.), medicações em uso (ou receita recente das mesmas) e documento com foto do paciente e acompanhantes. Belém, 19/06/2017. NILMA LEMOS Analista Judiciário " 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 05146608620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEBORAH HERINGER Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 EXEQUENTE:SPE PORTO ESMERALDA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no Provimento 08/2014, fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento das despesas processuais relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015. Belém, 14 de junho de 2017. DÉBORAH BAVARESCO Analista Judiciário " Mat. 94234

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00012784320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910029386 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:ADMA JORGE EREIRO AUTOR:NATALIA INAGAKI DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 36635 - NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE SELISMAN DINAJA GOMES AUTOR:LAERCIO FLAVIO PINHEIRO GOMES REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ANDRE LUIZ EREIRO GOMES AUTOR:BINKO UTHIYAMA INAGAKI AUTOR:VANESSA DE NAZARE EREIRO GOMES. Processo nº 00012784320098140301 1. Considerando que até a presente data não houve a regularização processual em relação ao espólio de Paulo Motta de Castro, intime-se o seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de fls.200-verso. 2. Saliento que a certidão de óbito da filha do de cujus, Megan Parry de Castro Duque Estrada (fls.66), informa a existência de dois herdeiros da mesma, Rodrigo e Gustavo, os quais não estão habilitados aos autos. Sendo assim, caso seja comprovada a existência de inventário em nome de Paulo Motta de Castro, proceda-se, no mesmo prazo do item 1, a habilitação dos dois herdeiros ora mencionados. 3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 4. Após, conclusos. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00014819219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510020466 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRA O Ação: Consignação em Pagamento em: 20/06/2017 ADVOGADO:JAIME ROCHA JUNIOR AUTOR:JOSE MARIA MARQUES DE SENA REU:ANICIO JACOB. Processo nº 00014819219958140301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO interposta por JOSÉ MARIA MARQUES DE SENA em face de ANICIO JACOB, qualificados na exordial. Às fls.25 este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 27 consta certidão do oficial de justiça informando que o requerente não mais reside no local informado na exordial. É a síntese do necessário. Decido. Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo, tendo o Requerente mudado de endereço sem comunicar previamente este Juízo, denota-se dos autos que a mesma não mais possui interesse no prosseguimento do feito e, por isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso e III e VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR,

conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). (TRF1-151543) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO DIRETAMENTE PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DESINTERESSE DA PARTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. (...) 4. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. 5. Processo que se extingue, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Apelação que se julga prejudicada. (Apelação Cível nº 2008.01.99.045977-1/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 23.03.2009, unânime, DJe 12.08.2009). (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e caso não haja custas pendentes, o que deverá ser certificado, ARQUIVE-SE. Havendo custas, intime-se o autor, através de ato ordinatório para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das mesmas. BELÉM (PA), 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00035228720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: NILTON BATISTA DE SOUSA. Rh. Intime-se o autor para manifestar no prazo de 5 dias em relação à fl 36. Cumpra-se os dispositivos da sentença e arquivem-se os autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00038784320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO BECHARA ROCHA JUNIOR. Processo nº 00038784320178140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de ROBERTO BECHARA ROCHA JUNIOR, qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/48. Às fls.57/60 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 57/60 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00042413020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: UIARA BASTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) INTERDITANDO: ELZANARA BASTOS CAVALCANTE. 1. Defiro o pedido de fls.30, pelo que redesigno audiência para entrevista do interditando e oitiva da requerente para o dia 24/08/2017, às 11 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. 2. Intime-se o(a) requerente. 3. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00045955520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR: MANOEL FLORENCIO FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 18510 - MANOEL ROLANDO SANTOS BRAZAO (ADVOGADO) REU: BANCO BMG S.A. PROCESSO nº 00045955520178140301 Requerente: MANOEL FLORENCIO FERREIRA MORAES Requerido(a): BANCO BMG S.A Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04.538-133, São Paulo - SP. DESPACHO 1- DEFIRO o pedido de PRIORIDADE processual, nos termos do art.1048 do CPC. 2 - Defiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art.99, §3º do CPC. 3-Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 07/11/2017, às 11h. 4- INTIME-SE o(a) Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado(a) do(a) advogado(a) legalmente constituído(a) (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 5- CITE-SE e INTIME-SE o(a) Requerido(a) para comparecer na audiência designada, acompanhado(a) obrigatoriamente de advogado(a) particular ou de defensor(a) público(a), advertindo-o(a) que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. 6- Ficam Requerente e Requerido(a) advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 7- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 8- CUMPRA-SE Belém (PA), 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00053291920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710161289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR: M. S. R. REU: UNIMED Representante(s): OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: IONARA SILVA DE SOUSA Representante(s): ALEX AUGUSTO DE S. E SOUZA (ADVOGADO) OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1) Proceda-se transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme certidão de fl 559v. 2) Após, expeça-se Alvará Judicial conforme solicitado em nome das partes ou patrono

com procuração específica nos autos, conforme tal decisão. 3) Havendo o recolhimento de eventuais custas judiciais intime-se a executada para recolher em trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e archive-se. Belém/PA, 13/06/2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00063019320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR: ONEIDE DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) OAB 14012 - ADRIANA MARIA AMARAL BORGES (ADVOGADO) REU: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17706 - JULIANA ROSSI FORCA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Processo nº 00063019320118140301 R.H. 1- Considerando o ofício de fls.213, verifico que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC/FAMAZ) designou sessão de mediação para resolução da demanda ora em análise a ser realizada no dia 20/10/2016. 2 - Todavia, até o presente momento, não foi juntado aos autos o termo da audiência, o que impossibilita este Juízo saber se houve ou não a celebração de acordo. 3 - Sendo assim, oficie-se o CEJUSC/FAMAZ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o termo da audiência referente ao processo em epígrafe. 4. Após, conclusos. Belém, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da Terceira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

PROCESSO: 00063302620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: ERIVAN COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO: MARCELO DA COSTA NASCIMENTO. Processo número: 00063302620178140301 Classe: Interdição Autor: Erivan Costa do Nascimento Advogado(a): Defensor Público Interditando(a): Marcelo da Costa Nascimento Endereço: Vila Duque de Caxias, nº9, casa A, principal 1634, Cremação, CEP: 66065-250, Belém-PA DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 08/06/2017, às 12:00 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 23 de março de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00063302620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: ERIVAN COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO: MARCELO DA COSTA NASCIMENTO. Processo nº 00063302620178140301 Aos 08 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Dr. Daniel Bezerra Montenegro Girão, na audiência designada nos autos do processo movido por Erivan Costa do Nascimento em face de Marcelo da Costa Nascimento, qualificados nos autos. Presente nesta audiência representante do Ministério Público na pessoa do Dr. José Roberto Coimbra. FEITO O PREGÃO, presente a requerente Erivan Costa do Nascimento. Presente o interditando Marcelo da Costa Nascimento. Presente a Defensora Pública Luciana Bringel ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz iniciou o interrogatório do(a) interditando(a). As impressões do Juízo, a interditanda respondeu as perguntas que lhe foram feitas, que não tem namorada, mas já teve, terminou porque não deu certo, que já teve duas namoradas fixas, que pretende casar, que não tem filhos, que estudou na escola José Veríssimo, que as notas eram regulares, 06, 05, 07 e 04, que a caneta Bic custa 1,00 real. Dada a palavra ao RMP, as perguntas formuladas respondeu, que a pessoa que está sentada ao seu lado é sua mãe Erivan Costa do Nascimento, que o interditando tem 42 anos, que é solteiro e não tem filhos, que chegou a estudar terminando o segundo grau, que tem duas irmãs e um irmão, todos mais novos que ele, que fez cursos, distribuiu currículos, mas não conseguiu emprego, que faz uso de medicação controlada como Respiridona e Neozine, que sabe o que veio fazer no fórum, só não sabe para que serve a audiência, que sabe andar sozinho na rua, entretanto nesses últimos tempos só anda acompanhado, que conhece dinheiro, que diz que tem capacidade de ir à uma padaria comprar pães, pagar e receber o troco, se for o caso, que em casa ajuda a mãe com pequenas atividades domésticas, que tem um brinquedo em casa que o ajuda a passar o tempo, que assiste televisão, gostando dos programas do Chaves, jornais e esportes, que para dormir toma o medicamento Neozine, que nunca ouviu falar em interdição, que explicado ao interditando o que vem a ser a ação de interdição e suas consequências, o mesmo afirmou que concorda com a sua propositura. Dada a palavra à Defensora, nada perguntou. O MM Juiz iniciou a oitiva da requerente. Às perguntas formuladas, respondeu: que tem 60 anos, que é mãe do interditando, que caso o interditando não tome as medicações, ele fica muito agitado, que tem crises, que ouve vozes que falam coisas boas a ele, que está assim desde os 30 anos de idade, que não sai de casa sozinho. Dada a palavra à Defensora: nada perguntou. Dada a palavra ao RMP, às perguntas formuladas a depoente respondeu: QUE é do lar, que o marido está desempregado, que a declarante as vezes faz bicos, que os outros filhos não trabalham, que com a declarante moram apenas o interditando e um outro filho, que suas duas filhas moram fora, que o interditando não tem bens, que a casa em que a declarante reside foi deixada por seu pai. Dada a palavra à Promotoria de Justiça: MM Juiz, o RMP, face tudo o que consta dos autos, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do interditando constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art.72, inciso I e parágrafo único, e art.752, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado no art.752, caput, do CPC, vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: 1- Com fundamento no art.752, do Código de Processo Civil, para atuar como curador especial do interditando designo a Defensoria Pública que deverá se manifestar nos autos no prazo de 30(trinta) dias, devendo atuar Defensor distinto dos que já intervieram no feito. 2- Havendo manifestação da Defensoria Pública dê-se vista dos autos ao Ministério Público para sua manifestação. 3- Cumpra-se. Nada mais para constar, o MM Juiz deu por encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, Jéssyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo_____. Juiz: Promotor de Justiça: Defensora: Requerente:

PROCESSO: 00076744420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310109267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REU: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) ALESSANDRA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: R M ELETTROS LTDA Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Decisão Defiro o pedido (fl 284) de bloqueio/informação pelo método do BacenJud no valor de R\$1.921,85, tendo em vista a falta de pagamento. Intime-se o autor, nos termos do artigo 103 do CPC, a proceder ao recolhimento das Custas no prazo 15 dias, conforme Lei 8.328/2015 que regulamentou a cobrança de novas custas e/ou despesas processuais, a partir de 01.04.2016, quais sejam: Art. 3º, XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática. De acordo com o § 8º do artigo mencionado "Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal,

das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD." Expeça-se as devidas custas/despesas. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00086903620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Embargos à Execução em: 20/06/2017 EMBARGANTE: LUIZ CARLOS REIS DE ALMEIDA E SOUZA FILHO Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) EMBARGADO: HEITOR DA SILVA NETO Representante(s): OAB 14726 - EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 19664 - ALINE DE FATIMA LIMA GOMES (ADVOGADO) . Rh Ex vi do disposto no artigo 290 do Código Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova e comprove nos autos o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Belém-PA 13/06/2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00088939020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: ROSA DE FATIMA PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 7098 - OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 7632-E - MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO (ADVOGADO) INTERDITANDO: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA DE CARVALHO. Processo número: 0008893-90.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Rosa de Fátima Pereira de Carvalho Advogado(a): Osvaldo José de Carvalho, OAB/PA 7098 Interditando(a): Ana Maria da Silva Pereira de Carvalho Endereço: Rua Carlos de Carvalho, nº718, Jurunas, CEP: 66030-000, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 3. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 24/08/2017, às 09:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 4. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 5. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 6. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00091849020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR: MARIA DE FATIMA NOBRE BARBOSA Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) REU: BANCO SANTANDER. PROCESSO nº 00091849020178140301 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOBRE BARBOSA REQUERIDO: BANCO SANTANDER Endereço: Tv. Padre Eutíquio 1350, Batista Campos, CEP 66035-045, Belém-PA. DECISÃO Primeiramente, DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99,§3º do CPC. Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental. Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em suma: para que se possa deferir a medida antecipatória de tutela, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida. No caso em tela, a autora alega que em decorrência de cobrança indevida por parte do requerido, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que, apesar da demandante ter apresentado prova de inscrição de seu nome junto ao SERASA, tal documento não é suficiente para, sozinho, comprovar suas alegações, uma vez que não constam nos autos outros elementos que fundamentem seu pedido. Dessa forma, torna-se inviável a concessão da tutela antecipada para retirar o nome da requerente dos serviços de proteção ao crédito e suspender qualquer medida referente à cobrança dos débitos oriundos do contrato de financiamento que não teria sido firmado. Outrossim, ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL, ante a ausência dos requisitos autorizadores, qual seja, a probabilidade do direito alegado. DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII do CDC. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 07/11/2017, às 11h30. INTIME-SE o(a) Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado(a) do advogado(a) legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE e INTIME-SE o(a) Requerido(a) para comparecer na audiência designada, acompanhado (a) obrigatoriamente de advogado(a) particular ou de defensor(a) público(a), advertindo-o(a) que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Ficam Requerente e Requerido(a) advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCP). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMpra-SE Belém (PA), 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00101437820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEL DE PAULA COSTA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 00101437820148140006 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO interposta por BV FINANCEIRA S/A em face de ELIEL DE PAULA COSTA , qualificados nos autos. Às fls. 28-46 o requerido apresentou contestação. Às fls.48-49 foi apresentada exceção de incompetência pelo demandado. Às fls.51 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo em decorrência da conexão existente com o processo revisional nº 0017540-79.2014.8.14.0301. Às fls.54 certificou-se a reunião dos processos conexos. Às fls.100-102 dos autos em apenso (ação revisional nº 00175407920148140301) partes celebraram acordo extrajudicial e requereram sua homologação por este Juízo. É o relatório, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Levando em conta que às fls. 100-102 dos autos da ação revisional

nº 0017540-79.2014.8.14.0301 as partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito, renunciando qualquer demanda relacionada ao contrato nº 1222500006853, entendendo que o demandante não possui mais interesse no prosseguimento deste feito e, por isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO O MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Sobre o tema, há jurisprudência: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO E CUMPRIDO EM AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não há interesse processual no prosseguimento de ação de busca e apreensão que se funda em débito objeto de composição celebrada em ação revisional de contrato, já que o acordo afasta os efeitos da mora. Processo APL 08021395920128120001 MS 0802139-59.2012.8.12.0001. Publicação: 18/06/2015. Julgamento: 15 de Junho de 2015. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada na transação. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 09 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00102160920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:ANA RITA LOPES SIDONIO Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.00102160920128140301 Aos 14 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Ana Rita Lopes Sidônio Almeida em face de Banco do Brasil S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a requerente Ana Rita Lopes Sidônio Almeida, acompanhada pela Defensora Pública Ana Paula Pereira M. Vieira. Presente o requerido Banco do Brasil S/A, pela preposta Glauci Anne Arouck Melo CPF nº 490.714.162-91, acompanhada pelo advogado Leonardo Sousa Furtado da Silva OAB/PA nº 017295, que pugna pela juntada de Carta de preposição e procuração. ABERTA A AUDIÊNCIA, não houve acordo entre as partes. A parte requerida requer audiência de instrução. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Voltem os autos conclusos para saneamento. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo _____. Juiz: Requerente: Defensora: Requerido (preposta): Advogado:

PROCESSO: 00106562219968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610172524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 AUTOR:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. Representante(s): LUIS CARLOS DA SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU:CESAR AUGUSTO DANTAS VELHO VILHENA REU:ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR Representante(s): ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) OAB 11026 - PIERRE KUHNNEN (ADVOGADO) REU:MARINA DANTAS VILHENA. 1- Conforme decisão de fl.120, os autos encontram-se suspensos até julgamento final da ação 005076-36.2010.814.0301, em apenso, na qual foi interposta apelação. 2- O processo segue suspenso até o trânsito em julgado da sentença vergastada. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00124197120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710384477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:MARCO ANTONIO VEIGA CARNEIRO Representante(s): OAB 6644 - ALVARO GUILHERME PALHETA AMAZONAS (ADVOGADO) OAB 11090 - ANTONIO PITA MOREIRA (ADVOGADO) REU:FEDERACAO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO PARA E AMAPA LTDA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:FEDERACAO DAS UNIMEDS AMAZONIA ORIENTAL Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) . Processo nº 0012419-71.2007.814.0301 Vistos, etc. MARCO ANTÔNIO VEIGA CARNEIRO, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA ORIENTAL, FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DO TRABALHO MÉDICO PARÁ E AMAPÁ, todos devidamente qualificados nos autos, alegando para tanto o que segue doravante: Que em outubro de 2002, o requerente celebrou contrato particular de serviços médicos e hospitalares, compreendendo a prestação de serviços através dos médicos cooperados, bem como todos os hospitais que integram o sistema Regional UNIMED, em nome de seu filho menor Marcos Rafael Leal Carneiro. Destaca que não obstante estar rigorosamente em dia com o pagamento das mensalidades, seu filho menor precisou atendimento médico de urgência e emergência, ocasião em que o levou para atendimento médico na Maternidade Saúde da Criança, porém, o referido hospital negou atendimento, vez que as requeridas se encontravam inadimplentes com o referido hospital. Ressalta que incontinenti levou seu filho, Marcos Rafael Leal Carneiro, ao Hospital Porto Dias para atendimento, onde, de igual, forma fora negado atendimento médico por igual motivo. Por fim, levou o menor para o Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência, onde lá teve atendimento médico através do SUS. Informa que em razão da situação solicitou o cancelamento do Plano de Saúde em razão da falha na prestação de serviços, o que foi aceito pelas requeridas, sendo cancelado o plano de saúde contratado. Pugna, pela reparação dos danos materiais e morais sofridos, inclusive com a devolução de todas as prestações pagas do referido plano - juntou documentos. A inicial foi recebida às fls. 73. As requeridas apresentaram contestação às fls. 80/88, juntando documentos. O requerente apresentou réplica às fls. 149/155. Realizada audiência de tentativa de conciliação e saneamento do processo às fls. 161, restou infrutífera a tentativa de acordo. O autor não indicou outras provas a produzir. Já o requerido desistiu da produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO: Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS intentada por MARCO ANTÔNIO VEIGA CARNEIRO contra FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA ORIENTAL, FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DO TRABALHO MÉDICO PARÁ E AMAPÁ. Quanto a preliminar de Ilegitimidade Ativa cogitada na contestação, INDEFIRO, uma vez que a ação intentada visa receber de volta os valores das mensalidades pagas para o Plano de Saúde cancelado por suposta falha na prestação dos serviços, as quais foram pagas pelo autor em benefício do seu filho menor, bem como a consequente reparação dos danos morais sofridos pelo suplicante em razão dessa circunstância. Deste modo, não merece amparo a alegação feita na defesa. No que concerne a PRESCRIÇÃO invocada, de igual forma, não merece agasalho. Manuseando-se os autos, percebe-se que os fatos ocorreram em 01.10.2006, sendo que a ação foi proposta em 06.06.2007, ou seja, 08 meses depois, não havendo, pois, de se cogitar em prescrição do direito de ação. No Mérito. Analisando as provas carreadas nos autos, verifica-se ser fato incontestado a relação de direito material existente entre as partes por força de um contrato de plano de assistência à saúde celebrado entre as partes, onde figura como beneficiário o menor Marco Rafael Leal Carneiro, filho do suplicante. O autor comprovou que no dia 01.06.2006, seu filho, Marco Rafael Leal Carneiro, foi atendido no Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência, conforme se verifica às fls. 21/24. Há ainda comprovação da rescisão contratual celebrada entre as partes em 02.10.2006, um dia depois dos fatos declinados na inicial (fls. 25). Já as requeridas, comprovaram que o Hospital Clínica Infantil do Pará Ltda é credenciada junto à UNIMED e se encontra realizando atendimento normalmente, inclusive, juntando comprovação dos pagamentos dos serviços ali realizados, datados de 19.10.2006 (fls. 129/130/), bem como comprovação de atendimento aos pacientes (fls. 131/140). Basicamente são as provas documentais produzidas que estão diretamente ligadas ao mérito. Pois bem. Buscando conceituar os contratos de plano de assistência à saúde, Arnaldo Rizzardo (in Contratos, 2ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 892) destaca que: Trata-se do contrato pelo qual o segurador se obriga a cobrir a indenização por riscos ligados à saúde e à hospitalização, mediante o pagamento do prêmio em determinado número de prestações. Fica a pessoa protegida dos riscos da enfermidade, pois contará com recursos para custear as despesas acarretadas pelas doenças, com a garantia da assistência médico-

hospitalar. Genericamente, é a garantia de interesses pela cobertura dos riscos da doença. Através dele, o indivíduo ou segurado fica protegido dos riscos da enfermidade, pois contará com recursos para custear as despesas acarretadas pelas doenças, e tendo direito à própria assistência médico-hospitalar. No entanto, tradicionalmente, duas as formas de cobertura: ou pelo reembolso de despesas com liberdade de escolha de quem presta os serviços, caracterizando o seguro-saúde; ou pelo credenciamento de médicos e hospitais, para os quais se encaminha o segurado que receberá o tratamento médico-hospitalar, tendo-se, os planos de assistência. Nesta última espécie, os serviços médicos e hospitalares organizam-se através de convênios. As pessoa signatárias do contrato pagam, mediante contribuições mensais, o dispêndio com os serviços médicos-hospitalares futuros. De modo que, ao lado do seguro-saúde, aparecem os planos de assistência à saúde, que se organizam na forma de pessoas jurídicas, para a prestação de atividades ligadas à saúde, tanto no concernente ao tratamento médico como para finalidade da recuperação por meio de atendimento ambulatorial e internamento hospitalar. O presente caso trata de ação na qual o autor, pai do menor Marcos Rafael Leal Carneiro, pretende indenização pelos danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura do plano de saúde ao seu atendimento de urgência e emergência, no dia 01.10.2006, juntos aos hospitais Maternidade Saúde da Criança e Porto Dias. Conforme se afere através da documentação apresentada juntamente à inicial o menor teria sofrido uma queda e batido a cabeça, necessitando de atendimento médico. Por sua vez, o atendimento médico junto ao Hospital Metropolitano restou comprovado, porém não restou comprovado nos autos a negativa de atendimento médico por parte do Hospital e Maternidade Saúde da Criança. Tal ônus incumbia ao autor, por força do disposto no art. 373, inciso I, do CPC. Todavia, o contrato em tela está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, pacificada tal orientação no egrégio STJ, foi editada a Súmula 469, com o seguinte teor: Súmula 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Nestas circunstâncias, o art. 47, do CDC, determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Iguualmente, deve incidir o disposto no art. 51, IV, § 1º, II, do CDC, segundo o qual é nula a cláusula que estabeleça obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem. Também, mostra-se exagerada a cláusula que restringe direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu objeto e equilíbrio, ou ainda que seja excessivamente onerosa ao consumidor. Sobre o tema, Karyna Rocha Mendes, Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela ESMP de São Paulo (in Curso de Direito da Saúde, 1ª ed., Editora Saraiva, 2013, p. 635), assevera que: (...) Com efeito, nos contratos de prestação de serviço de saúde, como já vimos, as cláusulas que infringem os princípios trazidos do Código de Defesa do Consumidor devem ser consideradas abusivas e, conseqüentemente, desconsideradas do pacto contratual. Nos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, somente se aplicavam as normas trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação anterior especial aos seguros - num verdadeiro diálogo de fontes. Pelo Código de Defesa do Consumidor temos a aplicação de cláusulas gerais de boa-fé, transparência, informação, normas que buscam o equilíbrio contratual com a proteção da parte vulnerável na relação, o consumidor. O que a Lei nº 9.656/98 fez foi consolidar o que já era considerado abusivo. O espírito do intérprete deve ser guiado pelo art. 7º, do CDC, que autoriza a aplicação de lei e tratados que visem dar ao consumidor maior proteção. Além do mais, vale dizer que deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Por sua vez, consoante o art. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98, é obrigatória a cobertura pelo plano de saúde nos casos de emergência, assim definidos quando implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, e de urgência, quando resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, nos seguintes termos: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35 (grifei). Portanto, à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, era dever da requerida, à época dos fatos, promover o atendimento médico do menor no Hospital e Maternidade Saúde da Criança. Porém, NÃO EXISTE NOS AUTOS NENHUMA PROVA PRODUZIDA PELO AUTOR DA RECUSA DE ATENDIMENTO POR AQUELE HOSPITAL OU POR QUALQUER OUTRO. Assim, de forma a responsabilizar a operadora do plano de saúde, fazia-se necessária a comprovação de que o menor teria deixado de ser atendido no referido hospital em razão da inadimplência das requeridas junto ao nosocômico. Assim, analisando o contexto fático-probatório, tenho que descabe imputar à requerida a responsabilidade pleiteada. Outrossim, oportuno ressaltar que devidamente intimados à produção de provas (fls. 156), o demandante deixou de pleiteá-la. Conseqüentemente, não havendo prova de que houve a negativa de atendimento do menor Marcos Rafael Leal Carneiro no Hospital credenciado da UNIMED, descabe responsabilizar a operadora do plano de saúde. No mesmo sentido, mutatis mutandis, os seguintes precedentes desta Corte: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTAR ATENDIMENTO NA UTI DO HOSPITAL. EMERGÊNCIA SUPERLOTADA. INDENIZAÇÃO: DESCABIMENTO. Caso em que a parte autora atribui à ré a responsabilidade pela morte de seu parente em decorrência da ausência de atendimento pelo hospital. Não demonstração de que a negativa do serviço se deu em decorrência de problemas havidos com o plano de saúde. Atendimento inicialmente prestado por UTI móvel. Ausência de contato junto ao hospital a fim de comunicar a remoção do paciente. Prática comum no meio médico. Inicial atendimento do enfermo, porém, dada a circunstância de ausência de vagas na unidade intensiva, o encaminhamento correto era a remoção do paciente. UTI móvel que apresentava melhores condições de tratamento do paciente. Ausência de desfibrilador na ambulância que não fora comunicado aos médicos do nosocômio requerido. Inexistência denexo causal. Lotação de emergência que não pode servir ao pleito indenizatório. Força maior a impossibilitar o atendimento naquela unidade. A mera possibilidade e as esperanças aleatórias em virtude de ser um acontecimento futuro e incerto não se encontram abarcadas pela perda da chance, que deve ser real, concreta, o que não se verifica na hipótese dos autos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040321432, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 31/05/2012); RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRANSFERÊNCIA DE PARTURIENTE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. GESTAÇÃO GEMELAR. MORTE DE UM DOS NASCITUROS. PREMATURIDADE EXTREMA E MALFORMAÇÕES CONGÊNITAS DETERMINANTES DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATENDIMENTO NO PRIMITIVO HOSPITAL, DE ONDE SAIU EM BOAS CONDIÇÕES CLÍNICAS, E A CAUSA DA MORTE DE UM DOS BEBÊS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037082963, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/10/2010); APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É cediço que o Estado responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º da CF, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Responsabilidade objetiva do Estado em decorrência de omissão específica. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OCORRÊNCIA. Hipótese em que restou evidenciada a falha estatal em razão do descumprimento de decisão judicial que determinava a disponibilização de leito ao companheiro da demandante, vítima de um atropelamento. PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA. Para a aplicação da teoria francesa da perda de uma chance, é necessário que haja grande probabilidade de que a chance perdida se concretizasse. Hipótese em que se mostrou inviável a aplicação da teoria porquanto não restou comprovado nos autos que a disponibilização do leito seria eficaz para o tratamento do traumatismo craniano que acometia o falecido, não sendo sérias e reais as chances do companheiro da autora de melhora, o que impossibilita a responsabilização do Estado pela morte do familiar da demandante. Improcedência prolatada. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70066027806, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015)(grifei). ISTO POSTO, ANTE AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS EXPEDINDAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I, DO CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. DISPENSO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA O REQUERENTE POR ENCONTRAR-SE ACOBERTADO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIME-SE AS PARTES E SEUS

ADVOGADOS DESTA DECISÃO. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE, DANDO-SE BAIXA. PRIC. Belém (Pa)., 13 de junho de 2017. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito

PROCESSO: 00125561820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:MARINA PINTO DE SOUZA CALDEIRA Representante(s): OAB 8440 - MAURO MÁROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:LAIS ALBUQUERQUE FERNANDES REQUERIDO:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . Processo nº 00125561820158140301 1. Considerando que somente a requerente Marina Pinto de Souza Caldeira cumpriu o despacho de fls.131, intime-se a segunda requerente, Lais Albuquerque Fernandes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração judicial que conceda à advogada signatária do acordo poderes especiais para transação. nos termos do art. 105 do CPC. 2. Após, conclusos. Belém-PA, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00137698820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:LUIZ CARLOS ROCHA DE ARAUJO Representante(s): OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) REU:O B DISTRIBUIDORA LTDA EPP. Processo nº 00137698820178140301 DECISÃO R. h. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que o autor não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça, eis que é profissional autônomo e está sendo assistido por advogado particular nos autos. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte efetue o pagamento das custas ou apresente, sob pena de indeferimento do benefício, apresente os seguintes documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; À UNAJ para verificação de custas pendentes. DEFIRO o pedido para desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor às fls. 21. Após, conclusos. Belém, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00140518519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910204264 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:GEORGINA BURLE DA MOTA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:TELEMAR -TELECOMUNICACOES DO PARA S.A Representante(s): OAB 178.268-A - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11671 - ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZEIRA CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) ARLOVA MARTA VIVASQUIA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 00140518519998140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. GEORGINA BURLE DA SILVA NOGUEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ, qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/54. Às fls.421/422 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. À fls.425 a parte requerida comprovou o cumprimento integral do acordo. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 421/422 PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00149208920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:PETRAS BARRA MENEZES Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAÍDE AIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTOR A LEAL MOREIRA LTDA REQUERIDO:IMPERIAL INCOPORADORA LTDA REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO VITTA HOME. Processo nº 00149208920178140301 R. h. Estabelece o art. 56 do Código de Processo Civil, que "dar-se-á a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais." No caso, verifico que os presentes autos apresentam as mesmas partes e causa de pedir que o processo nº 0064467-06.2014.8.14.0301, sendo que, neste feito requer-se, além do pedido de indenização por danos morais e materiais, a rescisão do contrato. Assim, considerando que a ação continente foi proposta posteriormente à ação contida, entendo que os presentes autos devem ser apensados ao processo proposto anteriormente neste juízo, nos termos do art.57 do CPC. Isto posto, a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias ou conflitantes, determino a reunião do feito ao processo de nº 0064467-06.2014.8.14.0301 para que sejam julgados simultaneamente. PRIC. Belém, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00156293220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:PAULO CESAR DOS SANTOS GABRIEL Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 13590-B - DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) . Autos nº 0015629-32.2014.814.0301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00164096120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510518565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017 REQUERIDO: LACY DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) REQUERENTE: HUMBERTO ANTONIO MARTINS E SILVA Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 00164096120058140301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE interposta por HUMBERTO ANTONIO MARTINS E SILVA em face de LACY DE SOUSA CORREA, qualificados na exordial. Às fls.142 este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 143 consta certidão do oficial de justiça informando que o requerente não mais reside no local informado na exordial. É a síntese do necessário. Decido. Levando em conta que o processo encontra-se paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo, tendo o Requerente mudado de endereço sem comunicar previamente este Juízo, denota-se dos autos que a mesma não mais possui interesse no prosseguimento do feito e, por isso, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso e III e VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). (TRF1-151543) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO DIRETAMENTE PELA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DESINTERESSE DA PARTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. (...) 4. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. 5. Processo que se extingue, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Apelação que se julga prejudicada. (Apelação Cível nº 2008.01.99.045977-1/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 23.03.2009, unânime, DJe 12.08.2009). (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e caso não haja custas pendentes, o que deverá ser certificado, ARQUIVE-SE. Havendo custas, intime-se o autor, através de ato ordinatório para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das mesmas. BELÉM (PA), 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00164368620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810503125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: MARIA DE NASARE COSTA. Rh Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." Determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Siel, devendo a parte interessada promover o recolhimento das despesas pertinentes à prática dos atos. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos a seguir listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (Maria de Nasare Costa-CPF: 109.702.662-00): Cosanpa, CELPA, Vivo, Oi, NET-Claro, ORM-CABO, SKY e TIM. Juntem-se as petições pendentes. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00175407920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR: ELIEL DE PAULA COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . Processo nº 00175407920148140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. ELIEL DE PAULA COSTA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BV FINANCEIRA S/A, qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-34. Às fls.35-36 a inicial foi recebida. Na ocasião foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada, à exceção do pedido de exibição do contrato de financiamento pela requerida no prazo da contestação. A contestação foi apresentada às fls.40-47. Às fls.92-97, a réplica. Às fls.100-102 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS.100-102 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2017. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 09 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00186489720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410629694 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Agravo de Instrumento em: 20/06/2017 AUTOR: ABN AMRO BANK S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU: CARLOS ITHAJAI UCHOA DA SILVA Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ABN AMRO BANK S.A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.00186489720048140301 Aos 14 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Banco ABN AMRO Real S/A (AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO) em face de Carlos Ithajai Uchoa da Silva, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente os advogados do requerente, Ruda Rocha de Souza OAB/PA nº 20694, Juliana Pinto do Carmo OAB/PA nº 22395 e João Batista Cabral Coelho OAB/PA nº 19846, que requer prazo para a juntada de substabelecimento. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA, tendo em vista o não comparecimento da parte requerida. Dada a palavra ao patrono da parte requerente, este requer o imediato bloqueio dos valores constantes na petição de fls. 583/585, e que seja apreciado o pedido de fls.628/634, referentes aos honorários. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- A parte requerida (Banco) foi devidamente citada fls.626, e não compareceu a devida audiência de Conciliação com o seu patrono. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte, multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Pará. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). 2- Voltem os autos para decisão. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo_____. Juiz: Advogada: Advogado: Advogado:

PROCESSO: 00187558520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE:IVAN GUILHERME DE LA ROCQUE PINHO Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) INTERDITANDO:DILKE DE LA ROCQUE PINHO. 1. Defiro o pedido de fls.39, pelo que redesigno audiência para entrevista do interditando e oitiva da requerente para o dia 24/08/2017, às 12 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. 2. Intimem-se as partes. 3. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00203225420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:ADRIANA FERNANDES PIMENTA REPRESENTANTE:KAMILA FERNANDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo número: 0020322-54.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Kamila Fernandes de Oliveira Advogado(a): Toya dos Santos, OAB/PA 21224 Interditando(a): Adriana Fernandes Pimenta Endereço: Passagem 24 de Dezembro, nº06, CEP: 660677-720, Terra Firme, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 24/08/2017, às 11:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00211140820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:SANDRA DO SOCORRO SALDANHA NOGUEIRA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:NAIR SALDANHA. Processo número: 0021114-08.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Sandra do Socorro Saldanha Nogueira Advogado(a): Defensor Público Interditando(a): Nair Saldanha Endereço: Rua Benjamin Sodré, Alameda Ouro Verde, nº5, Bengui, CEP: 66630-660, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 14/09/2017, às 09:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00213289620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE:GILVANA RIBEIRO FREITAS Representante(s): OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) INTERDITANDO:ADILTON ROGERIO RIBEIRO FREITAS. Processo número: 0021328-96.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Gilvana Ribeiro Freitas Advogado(a): José Ailzo Souza Chaves, OAB/PA 9.921 Interditando(a): Adilton Rogerio Ribeiro Freitas Endereço: Av. Bernardo Sayão, entre Veiga Cabral e Cesário Alvim, Vila Rio, nº219, Cidade Velha, CEP: 66023-420, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 24/08/2017, às 10:00 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00215202920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:MOISES SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERDITANDO:NARALICE GOES DE OLIVEIRA. Processo número: 0021520-29.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Moisés Souza de

Oliveira Advogado(a): Arthur Homci, OAB/PA 14.946 Interditando(a): Nallice Goés de Oliveira Endereço: Av. Magalhães Barata, nº126, Bengui, CEP: 66630-040, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 14/09/2017, às 11:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00220729120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:LUCIMAR ROSAS DA ROCHA Representante(s): OAB 23703 - TACIANA FARIAS LOPES (ADVOGADO) INTERDITANDO:BEATRIZ RIBEIRO ROSAS. SENTENÇA Vistos, etc. 1. Trata-se de ação de interdição ajuizada por Lucimar Rosas da Rocha em face de Beatriz Ribeiro Rosas, qualificadas nos autos. 2. A autora informou o óbito do(a) interditando(a) (fls.21/22). 3. É breve o relatório. 4. DECIDO. 5. Como é cediço, o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. 6. Compulsando os autos, verifico, pela declaração de óbito acostada às fls.22, que a interditanda faleceu no dia 21/05/2017. 7. Nessa medida, não se encontra mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito. 8. Isso posto, configurada a falta de interesse processual superveniente, ante a perda do objeto, art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogo a decisão que deferiu a curatela provisória e declaro EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito. 9. Custas, se existentes, pelo autor. 10. P. R. I. e, após as cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e no Sistema LIBRA. 11. Cientifique-se o Ministério Público. 12. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00225171220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR:ADMA VERONICA RIBEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARIA JOSE RIBEIRO. Processo número: 0022517-12.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Adma Veronica Ribeiro Guimarães Advogado(a): Defensor Público Interditando(a): Maria José Ribeiro Endereço: Avenida José Bonifácio, Edf. Vasco da Gama, nº802, bloco A, 0401, São Brás, CEP: 66063-075, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 24/08/2017, às 12:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00229718920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE:NEUZA MARIA RIBEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, para apresentar laudo médico atualizado que ateste a alegada incapacidade do(a) interditando(a), tendo em vista que que o laudo apresentado data de 2014, sob pena de indeferimento nos termos do art.321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Belém - PA, 13 junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00232480820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:J. M. B. Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JR BRAGA EXPORTADORA LTDA REQUERIDO:ADELAIDE CRISTINA PALHETA BRAGA Representante(s): OAB 9036 - ANNE VITORIA SANTIAGO M. DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RBJ EXPORTADORA EIRELE EPP. Decisão: Recebidos hoje. Vistos e examinados os autos etc. Recebo a emenda à exordial acostada às fls. 62/67, pelo que de logo determino a inclusão do pólo ativo desta demanda, a empresa RBJ EXPORTADORA EIRELE-EPP, alterando a capa do processo, faça a devida intimação/citação da referida empresa para fins da audiência designada fl 55. Em relação ao pedido de reconsideração de fls 83/90, mantenho decisão prolatada por esse juízo por suas próprias razões. Intime-se a parte autora para manifestar em relação às fls 83/90 e 110/115. Intime-se a parte ré para manifestar em relação às fls 116/120 Belém-PA 08/06/2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00234698820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 20/06/2017 REQUERENTE:CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA DE MELLO Representante(s): OAB 16323 - AMAURI DE MACEDO CATIVO (ADVOGADO) INTERDITANDO:GABRIEL CATIVO ROCHA DE MELLO. DECISÃO O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (grifei). Desta feita, em uma análise preliminar verifico que a parte autora não atende aos requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça tendo em vista que ao indicar a profissão informou qual cargo ocupa e não acostou aos autos contracheque que pudesse corroborar sua alegação de hipossuficiência. Ademais, está sendo assistida por advogados particulares. Portanto, no meu sentir, há um conjunto de fatores que conduzem ao indeferimento da gratuidade da justiça. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Fica facultado também ao autor, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar original do laudo médico que atesta a alegada incapacidade do interditando, sob pena de indeferimento nos termos do art.321, parágrafo único,

do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Belém - PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00242588720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE: RANIERI FERREIRA MOUTINHO Representante(s): OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) INTERDITANDO: ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO MOUTINHO. Processo número: 0024258-87.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Ranieri Fernando Mousinho Advogado(a): Ramsés Sousa Costa, OAB/PA 13250 Interditando(a): André Luz de Azevedo Mousinho Endereço: Residencial Pariquis, apto.404, bloco B, Cremação, CEP: 66040-045, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 24/08/2017, às 09:00 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00242761120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: ADILSON MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO: LIBERALINA MARTINS DOS SANTOS. Processo número: 0024276-11.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Adilson Martins dos Santos Advogado(a): Defensor Público Interditando(a): Liberalina Martins dos Santos Endereço: Rua Presidente Gaspar Dutra, nº97, Tapanã, CEP: 66825-050, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 14/09/2017, às 10:00 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00243368120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: IOLANDA BARROS DAMASCENO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO: FRANCISCO PROGENIO DAMASCENO. Processo número: 0024336-81.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Iolanda Barros Damasceno Advogado(a): Defensor Público Interditando(a): Francisco Progenio Damasceno Endereço: Rua dos Mundurucus, nº3071, entre Tv. 14 de Março e Av. Alcindo Cacela, Cremação, CEP: 66040-033, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 14/09/2017, às 09:00 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00243402120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 AUTOR: ROSIANE DO ROSÁRIO SILVA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) INTERDITANDO: ALEX OLIVEIRA DO ROSÁRIO. Processo número: 0024340-21.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Rosiane do Rosário Silva Advogado(a): Defensor Público Interditando(a): Alex Oliveira do Rosário Endereço: Alameda Almirante, nº27, acesso pela rua do Canal, próximo ao IML, Mangueirão, CEP: 66630-000, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 14/09/2017, às 10:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00249360520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE: E. S. P. Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) INTERDITANDO: CLAUDIONOR LOPES DE SOUZA. Processo número: 0024936-05.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Elicleia Sousa Pereira Advogado(a): Gustavo Nunes Pamplona, OAB/PA 16.130 Interditando(a): Claudionor Lopes de Souza Endereço: Rua Dr. Américo Santa Rosa, nº 557-Altos, Canudos, CEP: 66070-130, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de

interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Defiro a gratuidade da justiça, em conformidade com o disposto no art.99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Faculto à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para juntada do termo de anuência da genitora do interditando, bem como dos filhos, se houver. 4. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 14/09/2017, às 11:00 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 5. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 6. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 7. Após cumprida a diligência do item 3, retornem os autos conclusos para análise do pedido de curatela provisória. 8. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00260918220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR: JOSUE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1- Intime-se a parte autora para, em 05(cinco) dias, promover o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. 2- Cumpra-se. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00272480520018140301 PROCESSO ANTIGO: 199910005587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REU: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): KATARINA ROBERTA MOUSINHO BRANDAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ADVOGADO: LINDALVA M. BRASIL AUTOR: ABELARDO SUSOMO MINORI Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) . R. H. Manuseando-se os autos, verifica-se que o presente feito se trata de Ação Cautelar Inominada de caráter incidental, que visa compelir o requerido a não inscrever o nome do autor no cadastro do Serasa, haja vista existir tramitando Ação Declaratória de Quitação de Débito c/c Repetição de Indébito perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Há nos autos declaração de suspeição daquele Juízo, ocasião em que foram encaminhados os presentes autos a este Juízo. A ação cautelar está pronta para sentença. No entanto, este Juízo necessita saber se a Ação Principal já foi sentenciada. Deste modo, certifique acerca da tramitação dos autos principais e a fase em que se encontra, inclusive com a informação se o mesmo já foi sentenciado. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Belém, 13 de junho de 2017. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00291720520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE: MAX FARO VIDAL Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: HELOISA HELENA LEAL VIDAL Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.00291720520148140301 Aos 14 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Max Faro Vidal e Heloisa Helena Leal Vidal em face de Gundel Incorporadora LTDA, qualificados. FEITO O PREGÃO, Presente os requerentes Max Faro Vidal e Heloisa Helena Leal Vidal, acompanhados pela advogada Raquel Bentes Correa OAB/PA nº 12955. Presente o advogado da requerida, Diego Figueiredo Bastos OAB/PA nº 17213. ABERTA A AUDIÊNCIA, a audiência de instrução será redesignada para o dia 19 de junho de 2017, em virtude do juiz não está presente, por estar no treinamento do PJE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Redesigno audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2017, às 09:00. 2- As partes saem cientes. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo _____. Juiz: Requerente: Requerente: Advogada: Requerido (advogado):

PROCESSO: 00291720520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE: MAX FARO VIDAL Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: HELOISA HELENA LEAL VIDAL Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Proc. nº 00291720520148140301 Aos 19 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Daniel Bezerra Montenegro Girão, na audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos do proc.nº00291720520148140301, movido por Max Faro Vidal e Heloisa Helena Leal Vidal em face de Gundel Incorporadora LTDA, qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente os requerentes Max Faro Vidal CPF nº 429.315.922-34 e Heloisa Helena Leal Vidal 393.135.732-53, acompanhados pela advogada Raquel Bentes Correa OAB/PA nº 12955. Presente a requerida Gundel Incorporadora LTDA, pela preposta Beatriz Figueira Noronha RG nº 6605826, acompanhada pelo advogado Diego Figueiredo Bastos OAB/PA nº 17213. ABERTA A AUDIÊNCIA, Dada a palavra a parte requerida, esta requer prazo de 24h para juntada da carta de preposição. Passou a oitiva do requerente Max Faro Vidal: o MM juiz perguntou, que na época do contrato morava em imóvel próprio, que tem apenas um imóvel, que tem dois filhos, que na época tinham 4 e 2 anos, que a aquisição do imóvel foi em 2008, e a data de entrega prevista era 2011 e depois passou para 2012, que via a obra da janela de seu apartamento, que a sua residência ficava a quatro quadras da obra, que em maio 2014 vendeu o apartamento que morava, que logo após a venda foi residir na cidade de Ananindeua, que morava em um apartamento de 86 metros quadrados e o apartamento objeto da lide era de 140 metros quadrado, que não atrasou nenhum boleto, e os boletos as vezes não chegavam à sua residência, que em 2014 desistiram do empreendimento por instrumento de cessão de direitos e obrigações a terceiros, que a entrega do imóvel seria em janeiro de 2012, já com 180 dias, que provavelmente o imóvel foi entregue ao terceiro adquirente em 2015, que a compra do imóvel foi consensual entre os requerentes, só que a senhora Heloisa teve o o aborrecimento primeiro por conta das crianças, que a sua esposa ficou muito frustrada, por consequência também, que foi vendido ?o referido imóvel? tendo em vista que passou mais de tres anos a obra em atraso, que depois dos 06 meses a empresa sempre colocava novas datas de entrega, contudo, não era cumprido. O requerido passou a perguntar, que não aceitou as contra propostas da empresa referente ao atraso, tendo em vista que no contrato, caso aceite a contra proposta perderia seus direitos, que a contra proposta da empresa referente ao atraso foi oferecer o valor de 1.700,00 reais referente ao aluguel, e não aceitou, porque existia um clausula contratual, que caso concordasse em receber esses alugueis, perderia os seus direitos, que solicitou a empresa garagem e depósito, só que foi negado, que ele optou pela cessão de direitos, tendo em vista, ter encontrado imóvel com 100.000,00 reais a baixo do mercado, contudo, o negocio acabou por frustrado, porém diante da situação de atraso da obra do imóvel objeto da lide somada a vontade de sua esposa de adquirir uma unidade no condomínio onde atualmente reside, acabou por optar pela compra da casa onde vive. O MM juiz passou a oitiva da segunda requerente, sra. Heloisa, que o imóvel foi adquirido em 2007, que a data prevista para entrega seria 2011, que provavelmente o imóvel já foi entregue, que não esta residindo no imóvel, que o imóvel foi feito um transação com terceiros, que não sabe quando o terceiro recebeu o imóvel, que o seu esposo, sr. Max queria muito comprar o imóvel, contudo por motivos financeiros não a depoente não tinha interesse de comprar, que apertou o orçamento familiar para adquirir o imóvel, não venderam o carro velho para conseguir pagar as prestações, que o casal não brigava pelo atraso da obra, que o imóvel objeto da lide ficava uns 8 quarteiros da sua antiga residência e conseqüentemente não haveria mudança de colegio e

de trabalho, tendo em vista que morava próximo a sua residência e a do imóvel, que os requerentes foram até o requerido propor um acordo em relação ao atraso da obra, pedindo mais uma garagem, que o piso do apartamento fosse porcelanato e mais um depósito, que não foi aceito, e recebeu uma contraproposta do requerido que congelou as parcelas sem cobrar alguns adicionais, que a requerida não propôs pagamento de alugueis, que somente foi uma vez na incorporadora, o resto era resolvido por telefone, que não se lembra de perder algum dia de trabalho para resolver questões referentes ao imóvel, que as crianças estudavam no colegio Acropole que fica próximo ao imóvel em questões. Passou a oitiva da preposta da requerida, que não sabe informar quanto tempo foi o atraso, que 30 ações referentes a esse empreendimento, que algumas ações referentes a atraso, e outras ações com outros objetos, que não sabe informar se teve alguma proposta de acordo, que não sabe informar o por que do atraso. A requerente passou a perguntar, que depende de cada cliente para a empresa porpor um acordo, o acordo pode ser um abatimento do saldo devedor, ou pagamento de alugueis, que não sabe informar que ocorreu algum aditivo contratual em relação a prorrogação do imóvel, que não sabe a data da entrega do habite-se referente ao imóvel. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA 1- Defiro a juntada da carta de preposição, no prazo de 24h. 2- As partes acordaram que o prazo será sucessivo e de 10 dias. Primeiro para parte autora e depois para parte requerida. 3- Abre-se prazo para alegações finais, de acordo com o item 2. 4- As partes saem cientes e intimadas em audiência. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual lido e achado conforme vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei. Juiz: Requerente: Requerente: Advogada: Requerida: Advogado:

PROCESSO: 00324585920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:DEISON CARMO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 00324585920128140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. DEISON CARMO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO FINASA S/A, qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/50. Às fls.160/161 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 160/161 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00330955920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Inventário em: 20/06/2017 INVENTARIANTE:PEDRO PAULO GUIMARAES NASSER Representante(s): OAB 495 - CAMILLO SILVA MONTENEGRO DUARTE (ADVOGADO) OAB 15363 - CASSIA VIANA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13941 - LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA DE SOUZA LEAO (ADVOGADO) OAB 17877 - RAFAEL CALVINHO SILVA (ADVOGADO) OAB 7764-E - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) INVENTARIADO:CAMILO PEDRO NASSER. Autos nº 00330955920108140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00347533520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Inventário em: 20/06/2017 INVENTARIANTE:JAKELINE DE NAZARETH ROCHA ROSA Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARTA DA CONCEICAO ROCHA ROSA INTERESSADO:FRANCOAR BRUNO ROCHA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:MAURIMAR VICTORIA BRUNA ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) . Processo nº 00347533520138140301 DESPACHO R.H Considerando que, apesar de determinado, o autor não foi pessoalmente intimado para manifestar-se nos termos do despacho de fl.115. Sendo assim, INTIME-SE pessoalmente o(a) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-o(a) que, acaso intimado(a), permaneça inerte, o processo será arquivado (art.485, §1º do CPC). Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00347804720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:ISABELA BORGES ALMEIDA Representante(s): OAB 20234 - DALIANA SUANNE SILVA CASTRO (ADVOGADO) REU:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS Representante(s): OAB 18390 - PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA (ADVOGADO) OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:SAFRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) REU:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) . 1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15(quinze) dias e, havendo apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazoar em 15(quinze) dias (art.1.010, §1º e §2º do Código de Processo Civil). 2. Após, sem necessidade de nova conclusão, com escora no art.1.010, §3º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00348653320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ANTONIO PRAXEDES FILHO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 00348653320158140301 DESPACHO 1 - Levando em conta que a lei 8313/2015 passou a vigorar em 01 de abril de 2016, CIENTIFICO a parte solicitante, que haverá cobrança de custas para consulta no sistema RENAJUD a ser adimplida no prazo de 05 dias, salientando-se que não

haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo. 2 - À UNAJ para cálculo das custas. 3 - Cumpra-se. BELÉM (PA), 12 de junho de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00353166320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Imissão na Posse em: 20/06/2017 AUTOR: MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU: ROSANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA REQUERIDO: JACINETE DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JAIME DE OLIVEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO). TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. 00353166320128140301 Aos 06 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Dr Daniel Ribeiro Dacier Lobato, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo, movido por Manoel Teixeira de Souza Junior em face de Rosana Carla Oliveira Pereira e Jacinete de Oliveira Monteiro, qualificados. FEITO O PREGÃO, ausente o requerente. Presente a requerida Jacinete de Oliveira Monteiro RG nº 2393546, acompanhada pela advogada Keise Pinheiro dos Santos OAB/PA nº 14701. ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM juiz entendeu por prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do requerente. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Intimi-se o requerente para que no prazo de 05 dias justifique a ausência, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação nos termos do art.485, §3º, CPC. Ademais, após o transcurso do prazo, certifique-se o que houver, fazendo-se conclusos os autos Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo _____. Juiz: Requerida: Advogada:

PROCESSO: 00364193220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Interdição em: 20/06/2017 REQUERENTE: SELMA CELIA AMORIM DE MENEZES Representante(s): OAB 24555 - KELLY ZOGHBI NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: DJALMA ARAGÃO DE MENEZES. Processo número: 0036419-32.2017.814.0301 Classe: Interdição Autor: Selma Célia Amorim de Menezes Advogado(a): Kelly Zoghbi Nogueira, OAB/PA 24.555 Interditando(a): Djalma Aragão de Menezes Endereço: Rua Municipalidade, nº1757, bloco Urano, apto 503, Condomínio Residencial Olimpus, Umarizal, CEP: 66050-350, Belém-PA. DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO 1. Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de curatela provisória em que figuram como partes as acima indicadas, qualificadas nos autos. 2. Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a), estando presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito substancial invocado, concedo a curatela provisória devendo ser lavrado o termo, com escora no art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). 3. Designo audiência de interrogatório do(a) interditando(a) e oitiva do(a) requerente, nos termos do art.751, do Código de Processo, para o dia 24/08/2017, às 10:30 horas, a ser realizada no Gabinete da 3ª Vara Cível da Capital, localizada no Fórum Cível de Belém, à Rua Cel. Fontoura, s/n, Praça Felipe Patroni, CEP: 66015-260. Caso haja necessidade de audiência externa, deve a parte comprovar por meio de documento médico que ateste a impossibilidade de deslocamento do interditando. 4. Cite-se o(a) interditando(a) e intime-se o(a) requerente. 5. Ao Ministério Público para ciência da audiência acima designada e manifestação. 6. Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00366727720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811022637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REU: CIA. BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) AUTOR: ANTONIO NELIO DIOGENES CRESCENCIO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) GISELIA D. R. GOMES (ADVOGADO). Processo nº 00366727720088140301 DESPACHO R.H Considerando que, apesar de determinado, o autor não foi pessoalmente intimado para manifestar-se nos termos do despacho de fl.115. Sendo assim, INTIME-SE pessoalmente o(a) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-o(a) que, caso intimado(a), permaneça inerte, o processo será arquivado (art.485, §1º do CPC). Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00370147020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REU: BANCO ITAUCARD SA AUTOR: OLGARINA PASSOS DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLD SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO). Processo nº 00370147020138140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. OLGARINA PASSOS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO ITAUCARD S/A, qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/35. Às fls.80/83 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS.80/83 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00371387520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811032834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017 AUTOR: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) REU: LOURIVAL MARINHO DE SOUZA. Rh Conforme a nova sistemática do novo CPC e consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos." Determino que se realizem pesquisas por meio dos sistemas Infojud, Bacenjud e Siel, devendo a parte interessada promover o recolhimento das despesas pertinentes à prática dos atos. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de

5 dias, às concessionárias de serviços públicos a seguir listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (Lourival Marinho de Souza- CPF: 001.381.852-04): Cosanpa, CELPA, Vivo, Oi, NET-Claro, ORM-CABO, SKY e TIM. Juntem-se as petições pendentes. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00375046320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:CAVALCANTE, PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA S/C Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:CLARO S/A Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . Autos nº 0037504-63.2011.814.0301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00389336520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:V. E. S. A. REPRESENTANTE:DAMAELZA AQUINO DE SOUZA Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) REU:PASI PLANO DE AMPARO SOCIAL Representante(s): OAB 55141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA (ADVOGADO) OAB 156.447 - DAISE ROSEANE ROSA (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Representante(s): OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº 00389336520118140301 DESPACHO R.h. 1.Considerando tratar-se de direitos disponíveis, os quais admitem transação, em atenção à sistemática do Novo Código de Processo Civil, que valoriza a solução de conflitos por meio da composição amigável e, tendo em vista a manifestação da requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A às fls.155, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2017, às 10h30. 2. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato acompanhadas de advogado com poderes para transigir, recomendando-se trazer à audiência propostas de acordo a serem apresentadas e discutidas no ato processual designado. 3. PRIC. Belém-PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00419689620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA DA MOTA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 16554-B - EDELANA REGINA GRIPP DIOGO ANDRATTA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 00419689620128140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA MOTA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO ITAU CARD , qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/52. Às fls.133/135 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 133/135 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00422352520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910955979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 EXECUTADO:LUIZ CARLOS REIS DE ALMEIDA E SOUZA FILHO Representante(s): OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CELSO DA SILVA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 19664 - ALINE DE FATIMA LIMA GOMES (ADVOGADO) EXEQUENTE:HEITOR DA SILVA NETO Representante(s): OAB 14726 - EVA SUELLEM FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) . Rh Defiro o pedido de penhora por meio do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário do Banco Central do Brasil (BacenJud) e Renajud. Vista ao exequente para atualização da dívida e para pagamento das custas para realização da penhora, no prazo de 15 dias úteis. Belém-PA, 13 de maio de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00449322820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO FERREIRA PINTO Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) REU:ROSANA CORDOVIL CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13312 - MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO (ADVOGADO) . Rh. Tendo em vista que em qualquer momento o juiz deverá proporcionar a conciliação. No presente caso é possível a conciliação por esse motivo designo audiência para o dia 23/08/2017 às 9:30hrs. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 00476878820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Cautelar Inominada em: 20/06/2017 REQUERIDO:ANTONIO FERNANDES DA ROCHA NETO Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANUEL ELIAS SIQUEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:WENDEL OLIVA WARISS Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00476878820148140301 DESPACHO 1) Levando em consideração que às fls.157-158 a advogada dos requeridos informa sua renúncia ao mandato, DETERMINO que os demandados sejam pessoalmente intimados para que regularizem sua representação judicial nos presentes autos, constituindo novo(a) procurador(a), no prazo de 10 (dez) dias, se assim entenderem. 2) Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos. Belém(PA), 06 de junho de 2017 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00506763620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR Representante(s): OAB 11026 - PIERRE LEOCARDIO KUHNEN (ADVOGADO) OAB 11279 - ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BBC BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S/A Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA

(ADVOGADO) . 1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15(quinze) dias e, havendo apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazoar em 15(quinze) dias (art.1.010, §1º e §2º do Código de Processo Civil). 2. Após, sem necessidade de nova conclusão, com escora no art.1.010, §3º, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00665840420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 20/06/2017 AUTOR:MARCO AURELIO LIMA REPRESENTANTE:MARIA JACINTA PUREZA LIMA Representante(s): OAB 17200 - ANTONIO CLAUDIO SOUSA PONTES (ADVOGADO) REU:IVANILZA CARVALHO DE SOUZA. Processo nº:00665840420138140301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. A parte autora ingressou com a presente AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, sendo que o processo está paralisado por mais de um ano por abandono da mesma, que intimada para manifestar interesse no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, deixou transcorrer o prazo fixado sem dar cumprimento ao determinado, conforme se verifica através da Certidão de fls33. É a síntese do necessário. Decido. Verifico nos autos que restou configurada a desistência tácita da parte requerente, pois os mesmo não promoveram a diligência que lhe cabia e o processo encontra-se parado desde o mês de fevereiro de 2015. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. BELÉM (PA), 12 de maio de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00717426920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:ALAN WILSON MAGALHAES FONSECA AUTOR:CIMARA VIDAL LIBORIO Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU:PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Autos nº 0071742-69.2015.8.14.0301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00780993120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 EXEQUENTE:SIMONE NAZARE SALIM FROTA LIMA Representante(s): OAB 15001 - JEFFERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) OAB 19655 - DICKSON XAVIER PIRES PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ONESIMA SALES OLIVEIRA. Processo nº 00780993120168140301 1. Expeça-se novo mandado de citação e penhora da executada no endereço informado pela exequente às fls. 39-40. 2.PRIC. Belém-PA, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00786623020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 EXEQUENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON VIANA RIBEIRO. Processo nº 00786623020138140301 DESPACHO R.H 1- Considerando que para extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso II do CPC é necessária a intimação pessoal do autor, INTIME-SE pessoalmente o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-o que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será arquivado. 2- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Belém-PA, 13 de junho de 2017. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz Auxiliar da Capital, em exercício na Terceira Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00900598120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) REQUERIDO:POLIENGE ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA REQUERIDO:ALEX DIAS CARVALHO REQUERIDO:CAMILA DIAS CARVALHO. Processo nº 00900598120168140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. BANCO ITAU S.A ajuizou a presente AÇÃO DE EXUCUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de POLIENGE ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA e OUTROS, qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/31. Às fls.35/36 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 35/36. PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00921314120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO MANUEL PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE MANUEL PINTO DA SILVA REPRESENTANTE:EVA MARIA PINTO DA SILVA. Processo nº 00921314120168140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. CONDOMINIO DO EDIFICIO MANUEL PINTO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA em face de ESPÓLIO DE MANUEL PINTO VIANA, qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/34. Às fls.59/60 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e

homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 59/60 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01051277120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:LEDIANA DA SILVA BARROS CUNHA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 14512 - ARNALDO ABREU PEREIRA (ADVOGADO) REU:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 01051277120168140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. LEDIANA DA SILVA BARROS CUNHA ajuizou a presente AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de CYRELA EXTREMA EMPREENDIMIENTOS , qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/57. Às fls.303/305 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 303/305 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01311505420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:ADIRCELI CANDIDA ABREU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 10141-B - EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOSE MAURO BENTES CAPELONI Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MARIELZA RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº 01311505420168140301 DESPACHO Nesta oportunidade, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as deliberações da audiência de fl.64, uma vez que, compulsando os autos, verifico que não houve até o momento interposição de contestação. Sendo assim, DETERMINO: 1. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contestação. 2. Havendo preliminares, intime-se o autor, através de ato ordinatório, para apresentação da réplica. 3. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. 4. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 14 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01311505420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:ADIRCELI CANDIDA ABREU DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) OAB 10141-B - EUGENIA LIANE ABREU DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOSE MAURO BENTES CAPELONI Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MARIELZA RODRIGUES BATISTA Representante(s): OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.01311505420168140301 Aos 14 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Adirceli Candida Abreu de Oliveira em face de José Mauro Bentes Capeloni e Marielza Rodrigues Batista Capeloni, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a requerente Adirceli Candida Abreu de Oliveira, acompanhada pelos advogados, Eugenia Liane Abreu de Oliveira OAB/PA nº 10141-B, e Raul Luiz Ferraz Filho OAB/PA nº 4228. Presente os requeridos José Mauro Bentes Capeloni e Marielza Rodrigues Batista Capeloni, acompanhados pelo advogado William Oliveira OAB/PA nº 8682. ABERTA A AUDIÊNCIA, não houve acordo entre as partes. O autor pede prazo para a apresentação de réplica. As partes necessitam da audiência de instrução. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Abre-se prazo legal para réplica. 2- Depois do prazo da réplica, abre-se prazo para apresentação, caso queiram, de documentos, testemunhas, para audiência de instrução a ser designada Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo _____. Juiz: Requerente: Advogada: Advogado: Requerido: Requerido: Advogado:

PROCESSO: 01356596220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO Ação: Cautelar Inominada em: 20/06/2017 REQUERENTE:WENDEL OLIVA WARISS Representante(s): OAB 19710 - NICOLAU MONTEIRO DE AZEVEDO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FERNANDES DA ROCHA NETO REQUERIDO:MANUEL ELIAS SIQUEIRA DO AMARAL. Processo nº 01356596220158140301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VEÍCULO interposto por WENDEL OLIVA WARISS em face de ANTONIO FERNANDES DA ROCHA NETO e MANUEL ELIAS SIQUEIRA DO AMARAL, qualificados nos autos. Às fls. 98-100-verso foi deferido o pedido liminar determinando-se, nos seguintes termos: "Seja oficiado o Departamento de Trânsito para que realize o BLOQUEIO de transferência de titularidade do veículo PAJERO HPE 3.2 DIESEL , ano 2012, Modelo 2013, Placas OFT 9306, cor branca, RENAVAM 0048204661-9, para que o mesmo não possa ser alienado ou gravado como garantia por qualquer ônus adicional por negócios realizados pelo requerido com qualquer instituição financeira ou bancária até o trânsito em julgado da ação principal 0058534-52.2014.8.14.0301 ou eventual revogação da medida; b) Seja oficiado o Banco do Brasil S/A para que informe de maneira foi realizado o gravame no veículo objeto da liminar e, caso possua, cópia do documento apresentado pelo requerido Antônio Fernandes Rocha Neto para representar a empresa Precisão Construtora LTDA - EPP. Às fls. 107 o autor, através de ato ordinatório, foi intimado para pagar as custas devidas para realização das diligências requeridas. Às fls. 110 certificou-se que os réus não foram citados. Às fls.107-108

dos autos principais (processo nº 00585345220148140301) as partes celebraram acordo extrajudicial e requereram sua homologação por este Juízo. É o relatório, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que a ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional, extinta a ação principal fica prejudicada aquela. Esta é a previsão contida no art. 309, III do NCPC: Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que julgada a ação principal, ocorre a perda do objeto da ação cautelar, conforme se verifica: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. 1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 13.257/MS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 21/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA. 1. Julgada a ação principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece o interesse jurídico relativo a ação cautelar, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 995.284/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009) Assim, tendo em vista o homologação de acordo nos autos principais (processo nº 00585345220148140301) é nítida a ausência superveniente de interesse de agir. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar de fls.98-100. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada na transação. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 06 de junho de 2017 Daniel Ribeiro Dacier Lobato Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 02072842520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:ESTEVAO FERREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCOPORADORA LTDA REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA S.A. REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.02072842520168140301 Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Estevão Ferreira de Aquino representando Waldiney da Costa Miranda em face de Orion Incorporadora LTDA, Agra Incorporadora S/A e Construtora Leal Moreira LTDA, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente Mauro Sergio Ferreira de Aquino CPF nº 634.232.862-53, acompanhado pelo advogado Ricardo José da Cruz Pinheiro OAB/PA nº 8808, que pugna pela juntada de procuração. ABERTA A AUDIÊNCIA, os tres requeridos não foram encontrados no local indicado pelo requerente conforme fls. 74.76.79. Dada a palavra a parte requerente, este requer prazo de 15 dias para juntar novos endereços. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Defiro prazo de 15 dias para que o requerente forneça novos endereços dos requeridos, ultrapassando este prazo, voltem os autos conclusos para extinção. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo_____. Juiz: Requerente: Advogado:

PROCESSO: 02282466920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM TRAJANO DE BRITO. Processo: 02282466920168140301 Classe: Busca e Apreensão " Decreto-Lei 911/69. Autor (a) (res): Banco Bradesco S/A Advogado (a): Cláudio Kazuyoshi Kawasaki OAB/PA nº 18-335-A Requerido (a) (s): Joaquim Trajano de Brito CNPJ/MF nº 15.768.024/0001-62 Endereço: sede social Belém/PA, travessa Aroldo Veloso, nº 15, casa A, Tapanã (Icoaraci), CEP nº 66825-030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Joaquim Trajano de Brito, qualificados nos autos. Alegou a parte autora, em síntese, que por força de contrato foi dado pela parte requerida, em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial como garantia da dívida indicada na petição inicial, transferindo-lhe o domínio resolúvel e a posse indireta do bem. Assim, de acordo com a parte autora, a parte requerida tornou-se possuidora e depositária do bem, nos termos dos artigos 1.361, e seguintes, do Código Civil, e 3º, do Decreto-Lei nº911/69. Disse a parte autora que a parte requerida tornou-se inadimplente, deixando de pagar as prestações devidas. Informou a parte autora que a parte requerida foi notificada para efetuar o pagamento das parcelas em aberto, mas não o fez, restando, assim, constituída a mora. Requereu a parte autora a concessão de medida liminar determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, inaudita altera pars. Pugnou, ainda, a parte autora que seja consolidada a propriedade e a posse do bem descrito na inicial em seu favor e a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a parte autora que, no caso de pagamento da dívida pendente, na forma do que dispõe o artigo 3º, Parágrafo 1º, do Decreto-lei 911/69, seja ao montante acrescidos os encargos contratuais, multa de mora, juros legais, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se as parcelas vencidas e as vincendas, face o vencimento antecipado. Requereu a citação da parte requerida. Formulou os demais pedidos próprios da ação. A petição inicial encontra-se instruída com os documentos pertinentes, em especial com o contrato que contém cláusula de alienação fiduciária referente ao bem descrito na inicial, a comprovação da constituição da mora e o demonstrativo de débito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Marca: Fiat/Siena ELX FLEX, Gasolina/Alcool, Cor: Preta, Ano/Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, UF: PA, Placa: NSM8870, Chassi:9BD17201MA3534316, Renavam: 183835301, que se encontra em poder do requerido Joaquim Trajano de Brito, e a sua entrega à pessoa indicada pela parte autora. Não sendo encontrado o veículo, em conformidade com o disposto no artigo 3º, §§ 9º e 10º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, determino que seja inserido na base de dados do RENAVAM a restrição quanto à determinação de busca e apreensão do mesmo. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que, em causas dessa natureza, tem-se mostrado muito pouco provável a solução do litígio por este meio, sem prejuízo de vir a ser designada em outro momento, caso se mostre viável. Cite-se a parte requerida, com cópia da petição inicial, com as cautelares e advertências legais, cientificando-a de que poderá quitar a dívida integralmente em 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído, e que deverá apresentar resposta escrita, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar na 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02622607920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INV SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE DE OLIVEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) . Autos nº 02622607920168140301 DESPACHO R.h. 1. Determino o retorno do autos à Secretaria deste Juízo para que proceda a juntada das petições pendentes neste processo. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. Belém- PA, 13 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 04806268520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento ordinário em: 20/06/2017 AUTOR:WILLIAM OBERDAN OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 23076 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) REU:ACESSO

INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 20091 - CAMILA SILVA CORREA (ADVOGADO) REU: CONDOMÍNIO ILHA DOS GUARAS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA Representante(s): OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 20091 - CAMILA SILVA CORREA (ADVOGADO) . Processo nº 04806268520168140301 Decisão Conforme a determinação do STJ, suspendo o processo em análise em face de restrição determinada de acordo com a decisão abaixo noticiada: AFETAÇÃO - TEMA 970/STJ De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, em atenção às Resoluções nº 08/2017 do TJPA e nº 235 do CNJ, responsáveis pelo gerenciamento das informações relativas às demandas repetitivas e precedentes judiciais, comunica que, no dia 03/05/17, o Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.635.428/SC e REsp 1.498.484/DF, vinculando-os ao tema 970/STJ, para discutir sobre a possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda". Registre-se, outrossim, que o Min. Relator Luis Felipe Salomão determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, com fulcro no art. 1037, II, CPC. Mais informações referentes ao tema e ao recurso especial pode ser consultado na página dos recursos repetitivos, no site do STJ. E para outros dados sobre o assunto, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Respeitosamente. Belém (PA), 04 de maio de 2017. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (unidade integrante da Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial). Intimem-se as partes da decisão de suspensão de seu processo (art. 1037 §8º do CPC) para caso queiram, demonstrarem a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial. Intimem-se. Belém-PA, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05356353220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017 REQUERENTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA AMÉLIA DA COSTA E MANOEL AMAZONAS PANTOJA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARIO DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) REQUERIDO: REGIANE DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.05356353220168140301 Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo Espólio de Raimunda Amélia da Costa e Manoel Amazonas Pantoja, representado por Mario da Costa Pantoja em face de Maria de Fátima Carneiro da Costa e Regiane da Costa Pantoja, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a advogada do requerente, Edilene Sandra de Sousa Luz Silva OAB/PA nº 7568. Presente as requeridas Maria de Fátima Carneiro da Costa e Regiane da Costa Pantoja, acompanhadas pelo Defensor Público Oduvaldo Sérgio de S. a Seabra ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes não entraram em acordo. O autor da ação propõe R\$30.000,00 reais em dinheiro e a desocupação do imóvel em 60 dias. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Abre-se o prazo legal para a parte requerida contestar. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo _____. Juiz: Requerente (advogada): Defensor: Requerida: Requerida:

PROCESSO: 05366616520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE: ERIC LUIZ NASCIMENTO BORGES Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: ELIZABETH NASCIMENTO BORGES Representante(s): OAB 22451 - ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: API SPE PLANEJAMENTO E DESENV DE EMPREND IMOBILIÁRIOS LTDA REQUERIDO: PDG REALITY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Processo nº 05366616520168140301 Decisão Conforme a determinação do STJ, suspendo o processo em análise em face de restrição determinada de acordo com a decisão abaixo noticiada: "AFETAÇÃO - TEMA 971/STJ De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, em atenção às Resoluções nº 08/2017 do TJPA e nº 235 do CNJ, responsáveis pelo gerenciamento das informações relativas às demandas repetitivas e precedentes judiciais, comunica que, no dia 03/05/17, o Superior Tribunal de Justiça AFETOU os REsp 1.614.721/DF e REsp 1.631.485/DF, vinculando-os ao tema 971/STJ, para discutir sobre "a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda". Registre-se, outrossim, que o Min. Relator Luis Felipe Salomão determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, com fulcro no art. 1037, II, CPC. Mais informações referentes ao tema e ao recurso especial pode ser consultado na página dos recursos repetitivos, no site do STJ. E para outros dados sobre o assunto, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Respeitosamente. Belém (PA), 04 de maio de 2017. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (unidade integrante da Coordenadoria de Recurso Extraordinário e Especial) Intimem-se as partes da decisão de suspensão de seu processo (art. 1037 §8º do CPC) para caso queiram, demonstrarem a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial. Intimem-se. Belém-PA, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 05816263120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR: ANDRÉ DE JESUS COSTA FREITAS Representante(s): OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) REU: CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REU: CONDOMÍNIO PLENO RESIDENCIAL. TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.05816263120168140301 Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por André de Jesus Costa Freitas em face de Cyrella Maresias Empreendimentos Imobiliários LTDA e Condomínio Pleno Residencial, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o requerente André de Jesus Costa Freitas, acompanhado pelos advogados Edimar Lira Aguiar Filho OAB/PA nº 18328 e Eduardo Augusto dos Santos Leitão OAB/PA nº 21103 Presente os requeridos Cyrella Maresias Empreendimentos Imobiliários LTDA pela preposta Ana Carolina Barata Monteiro CPF nº 013.277.762-27, acompanhada pela advogada Marcia Michelle Salomão Barata OAB/PA nº 23570, que pugna pela juntada de Carta de preposição e Substabelecimento e habilitação, e Condomínio Pleno Residencial pelo preposto André Luis Andrade Barra CPF nº 632.389.342-87, acompanhado pelo advogado Francisco Cleans Almeida Bomfim OAB/PA nº 10175/PA, que pugna pela juntada de procuração e documentos constitutivos, e pede prazo para a juntada de carta de preposição. ABERTA A AUDIÊNCIA, não houve acordo entre as partes. A Cyrella Maresia, oferece o acordo no valor de R\$37.618,95 reais e R\$2.381,00 referente aos honorários. O requerente oferece uma contra proposta no valor de R\$ 120.000,00 reais. Os requeridos entraram em acordo referente ao prazo de contestação, que os primeiros 15 dias do prazo da contestação será da Cyrella Maresia e os outros 15 dias finais do Condomínio Pleno Residencial. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Abre-se prazo legal para contestação. Esse juízo adverte os requeridos que caso não seja cumprido o dispositivo do art. 335, I, e 229 (com observância do § 1º) CPC. Será aplicada a revelia. 2- As partes saem cientes em audiência. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo _____. Juiz: Requerente: Advogado: Advogado: Requerida (preposta): Advogada: Requerido (preposto): Advogado:

PROCESSO: 05926869820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE: ANA CLAUDIA COSTA FARIAS Representante(s):

OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABRICIO CARLOS DA CONCEICAO CARDOSO Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AURORA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Rh. Em relação ao pedido de suspensão do processo, não deve prosperar essa alegação, com base no artigo 6º §1º da lei 11.101/2005 ("Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida). Ora, sendo assim, deve prosseguir no juízo no qual se estiver processando a ação que demandar quantia ilíquida, haja vista que, na forma do disposto no art. 49, da mesma Lei, submetem-se à recuperação judicial, os créditos "existentes" na data do pedido e não os que dependem de apuração em processo de conhecimento, não havendo se falar em suspensão do processo, razão pela qual deve ser mantida o prosseguimento do feito. Todavia, registre-se que estando a empresa devedora em recuperação judicial, não há como prosseguir a execução individual, devendo o credor habilitar-se junto ao juízo universal, onde poderá postular suas preferências, conforme artigo 49 da Lei 11.101/2005. Esse juízo entende que os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Por esses motivos, indefiro o pedido de suspensão processual. Belém-PA 13/06/2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

PROCESSO: 05926869820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:ANA CLAUDIA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABRICIO CARLOS DA CONCEICAO CARDOSO Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AURORA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.05926869820168140301 Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Ana Cláudia Costa Farias e Fabricio Carlos da Conceição Cardoso em face de Aurora Incorporadora LTDA e Construtora PDG, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente os requerentes Ana Cláudia Costa Farias CPF nº 656.698.192-68 e Fabricio Carlos da Conceição Cardoso CPF nº 901.734.222-68, acompanhados pela advogada Gabrielle Martins Silva Maues OAB/PA nº 14537. Ausente os requeridos. ABERTA A AUDIÊNCIA, a requerida PDG Realty S/A foi devidamente intimada conforme fls. 116, contudo a Aurora Incorporadora, não foi, fls. 117 v. Dada a palavra ao requerente, este requer o prazo para informar o endereço atualizado da requerida Aurora Incorporadora. Em relação ao pedido de suspensão, apresentado pela requerida PDG, requer seu indeferimento, uma vez que o processo se encontra na fase de conhecimento, não tendo sido apresentado a defesa e não havendo crédito constituído. Ademais, há pedido de dano moral, que embora quantificado na exordial, ainda não é líquido, uma vez que não fora apreciado pelo juízo, de modo que incabível o sobrestamento do feito nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005. São os termos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- A parte ré PDG Realty foi devidamente intimada, fls.116, e não compareceu a devida audiência de Conciliação. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Pará. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). 2- Defiro o prazo para informar o endereço atualizado no prazo de 15 dias. 3- Abre-se prazo legal para contestação, em relação a requerida PGD Realty. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo _____ . Juiz: Requerente: Requerente: Advogada:

PROCESSO: 05956489420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017 AUTOR:HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO Representante(s): OAB 20185 - ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) REU:COPENHAGEM COMERCIO LTDA ME REU:SUZANNE MARA COSTA SILVA. Processo nº 05956489420168140301 Vistos etc. Intimado para comprovar a hipossuficiência financeira, às fls. 22-42, o exequente apresentou manifestação pugnano pelo deferimento da justiça gratuita e em anexo colecionou cópia das declarações do imposto de renda dos anos de 2015 e 2014. Analisando a documentação apresentada, entendo que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais sem comprometimento de sua subsistência. Assim, além do rendimento mensal, verifico que o requerente possui saldos consideráveis em contas bancárias e imóveis de alto valor. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e DETERMINO, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se o que houver. Após, conclusos. Belém, 12 de junho de 2017 Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 06026614720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 193114 - ANDRE LUIS FEDELL (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ RICARDO FRANCA. Processo nº 06026614720168140301 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos etc. BANCO RODOBENS S.A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LUIZ RICARDO FRANÇA , qualificados nos autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls.02/51. Às fls.59/61 as partes firmaram acordo extrajudicial e requereram sua homologação judicial. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: "Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." "Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." No caso, verifico que as partes são pessoas capazes e o objeto é lícito. Ademais, as formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas, conforme previsto no art.104 do Código Civil. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil Pátrio. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES, MATERIALIZADO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSTANTES DO TERMO DE ACORDO DE FLS. 59/61 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 840 DO CC/2002 E ART.515,II DO CPC. EM CONSEQUÊNCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFEITO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, COM AS CAUTELAS LEGAIS, DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E OBSERVANDO-

SE AS DEMAIS CAUTELAS LEGAIS. Belém, 13 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06246718520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:DARLINDO MARTINS RODRIGUES Representante(s): OAB 46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.06246718520168140301 Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Darlindo Martins Rodrigues em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, Ausente o requerente. Presente o requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A, pelo preposto Breno Fernandes Blasberg CPF nº 796.570.602-49, acompanhado pelo advogado Alex Albuquerque Jorge Melem OAB/PA nº 21685, que pugna pela juntada de Carta de Preposição e Substabelecimento para que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Ivo Pereira OAB/PA nº 143.801. ABERTA A AUDIÊNCIA, a parte autora não compareceu a audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- A parte autora foi devidamente citada fls.27v, e não compareceu a devida audiência de Conciliação com o seu patrono. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Pará. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinolo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). 2-Intime-se a parte autora, por via eletrônica ou carta no endereço de citação ou último endereço cadastrado no processo, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. 3- Abre-se prazo legal para a contestação. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo_____. Juiz: Requerido (preposto): Advogado:

PROCESSO: 06546551720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017 REQUERENTE:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON RODRIGUES DE ANDRADE. Processo: 06546551720168140301 Classe: Busca e Apreensão " Decreto-Lei 911/69. Autor (a) (res): Rodobens Administradora de Consórcio LTDA Advogado (a): Eloisa Queiroz Araujo OAB/PA nº 20.364 Requerido (a) (s): Robson Rodrigues de Andrade Endereço: passagem Dalva, nº 1161, bairro Marambaia, CEP nº 66615-080, Belém/PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVINDO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por Rodobens Administradora de Consórcio LTDA em face de Robson Rodrigues de Andrade, qualificados nos autos. Alegou a parte autora, em síntese, que por força de contrato foi dado pela parte requerida, em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial como garantia da dívida indicada na petição inicial, transferindo-lhe o domínio resolúvel e a posse indireta do bem. Assim, de acordo com a parte autora, a parte requerida tornou-se possuidora e depositária do bem, nos termos dos artigos 1.361, e seguintes, do Código Civil, e 3º, do Decreto-Lei nº911/69. Disse a parte autora que a parte requerida tornou-se inadimplente, deixando de pagar as prestações devidas. Informou a parte autora que a parte requerida foi notificada para efetuar o pagamento das parcelas em aberto, mas não o fez, restando, assim, constituída a mora. Requereu a parte autora a concessão de medida liminar determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, inaudita altera pars. Pugnou, ainda, a parte autora que seja consolidada a propriedade e a posse do bem descrito na inicial em seu favor e a condenação do requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a parte autora que, no caso de pagamento da dívida pendente, na forma do que dispõe o artigo 3º, Parágrafo 1º, do Decreto-lei 911/69, seja ao montante acrescidos os encargos contratuais, multa de mora, juros legais, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se as parcelas vencidas e as vindanhas, face o vencimento antecipado. Requereu a citação da parte requerida. Formulou os demais pedidos próprios da ação. A petição inicial encontra-se instruída com os documentos pertinentes, em especial com o contrato que contém cláusula de alienação fiduciária referente ao bem descrito na inicial, a comprovação da constituição da mora e o demonstrativo de débito (fls. 43/50). Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo Marca: Mercedes Benz, modelo: LS-1634, ano de fabricação/modelo:2011/2011, Chassi 9BM695053BB809247, placa:OBY8025, cor: Branca, que se encontra em poder do requerido Robson Rodrigues de Andrade, e a sua entrega à pessoa indicada pela parte autora. Não sendo encontrado o veículo, em conformidade com o disposto no artigo 3º, §§ 9º e 10º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, determino que seja inserido na base de dados do RENAVAM a restrição quanto à determinação de busca e apreensão do mesmo. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que, em causas dessa natureza, tem-se mostrado muito pouco provável a solução do litígio por este meio, sem prejuízo de vir a ser designada em outro momento, caso se mostre viável. Cite-se a parte requerida, com cópia da petição inicial, com as cautelas e advertências legais, cientificando-a de que poderá quitar a dívida integralmente em 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído, e que deverá apresentar resposta escrita, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 12 de junho de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito Auxiliar na 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06946755020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Consignação em Pagamento em: 20/06/2017 AUTOR:JOSE MARCOS RODRIGUES NOGUEIRA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.06946755020168140301 Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por José Marcos Rodrigues Nogueira em face de Banco Itaú S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, ausente as partes ABERTA A AUDIÊNCIA, tendo em vista a ausência das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- As partes foram devidamente citadas fls. 58 v e 93, e não compareceram a devida audiência de Conciliação com seus patronos. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida multa de dois por cento sobre o valor da causa. O valor da multa consiste em crédito em favor do Estado do Pará. Sobre a multa incidem correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). Assinolo as partes multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). 2-Intime-se a parte autora, por via eletrônica ou carta no endereço de citação ou último endereço cadastrado no processo, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo_____. Juiz:

PROCESSO: 07066368520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAÇÃO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 AUTOR:JURANDIR FARIAS MORAES Representante(s): OAB

18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Proc.07066368520168140301 Aos 13 dias do mês de junho de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Daniel Bezerra Montenegro Girão, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos do processo movido por Jurandir Farias Moraes em face de Banco Aymoré Financiamentos S/A, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente a advogada do requerente, Caroline Ferreira da Rosa OAB/PA nº 23714. que pede prazo para a juntada de substabelecimento. Presente o requerido Banco Aymoré Financiamentos S/A, pelo advogado Igor Lopes Duarte OAB/PA nº 23551, que pugna pela juntada de substabelecimento e procuração. ABERTA A AUDIÊNCIA, tendo em vista a não possibilidade de acordo, passo a palavra para a requerente, esta pede prazo para réplica. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Abre-se prazo para a apresentação da réplica. 2- Voltem os autos conclusos. Nada mais havendo o Meritíssimo Juiz determinou que o presente fosse encerrado, o qual, lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo_____. Juiz: Requerente (advogada): Requerido (advogado):

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2017 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00018847520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710203916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 14/06/2017---IMPUGNANTE: J RAMOS JUNIOR ASSISTENCIA POSTUMA PRO MED Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO: ANA PAULA MORAES DE OLIVEIRA Representante(s): ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPUGNADO: L O S. Vistos etc. Trata-se de INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ajuizado por J. RAMOS JUNIOR ASSISTENCIA POSTUMA - PRO MED, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, em desfavor de LARISSA OLIVEIRA DA SILVA, representada por sua genitora, Ana Paula Moraes de Oliveira, já identificada. Manifestação a incidente pela impugnada as fls. Vieram os autos conclusos. DECIDO. É sabido que o incidente de impugnação ao valor atribuído à causa deve ser julgado antes do processo principal. Ocorre que fora proferida sentença na ação ordinária, a qual transitou em julgado. Com efeito, o impugnante deixou transcorrer in albis o prazo para recurso de apelação, onde poderia suscitar a matéria ora discutida. Vale aqui ressaltar que a apreciação extemporânea do incidente de impugnação do valor da causa, ou seja, após proferida sentença, não ensejaria, por si só, violação aos arts 966, 494 do CPC. Todavia, in casu a sentença foi envolvida pelo manto da coisa julgada, com o seu trânsito em julgado. Logo, não se pode alterar os efeitos decorrentes da sentença judicial prolatada, sob pena de ofensa ao postulado do respeito à coisa julgada, conforme se observa da leitura da seguinte precedente desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE DO FUNDAMENTO QUE AFASTOU, EM RAZÃO DE PRECLUSÃO, O PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SUBVERSAO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso dos autos contém particularidade que inviabiliza a reforma do acórdão recorrido, ainda que ele tenha contrariado a jurisprudência desta Corte no que tange ao valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da lide, ainda que de cunho declaratório. É que a ação principal transitou em julgado em 15.9.97 (certidão às fls. 195), inclusive com fundamento expresso no sentido da impossibilidade de alteração do valor dado à causa. 2. Não é possível alterar o acórdão recorrido, sob pena de subverter a sistemática processual do art. 485 do CPC que trata da rescisão de decisão transitada em julgado através de ação rescisória. 3. Recurso especial não provido" (REsp 1.066.474/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU DA RESCISÓRIA. (...). Mérito da ação rescisória transitado em julgado. Perda superveniente de objeto do recurso especial tomado em incidente de impugnação ao valor da causa. 1. Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que julga o mérito da demanda, desde que os honorários advocatícios tenham sido arbitrados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, torna prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, do próprio recurso especial. 2. A eficácia do comando do julgado proferido no mérito da ação rescisória não pode subordinar-se ao julgamento de incidente relativo ao valor da causa, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses. A formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele incidente anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica. Precedente. 3. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Na hipótese, o Tribunal local asseverou inexistir parâmetros para se estabelecer o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora da ação rescisória, justificando, portanto, a correta atribuição à demanda rescisória do valor da causa da ação originária atualizado monetariamente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1154330 RS 2009/0168393-5, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 29/10/2014) No mesmo sentido: Agravo regimental EM AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PREJUDICADO. PRECEDENTES DO STJ. I. A sentença é decisão que envolve todas as questões trazidas pelas partes, no curso do processo, à apreciação judicial. II. A prolação da sentença na ação principal prejudica a análise do incidente de impugnação ao valor da causa, e conseqüentemente do agravo de instrumento, acarretando em perda superveniente do interesse recursal. Precedentes do STJ. III. Agravo Regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (TJMA, AGR 0003329-16.2013.8.10.0000 SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, rel. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, DJ 29/11/2013) Ante o exposto, diante da perda superveniente de objeto pela coisa julgada do processo principal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485 do CPC. Sem custas, conforme art. 41 da Lei 8328/15 Descabe a condenação em honorários advocatícios em incidentes processuais, o que se extrai da interpretação sistemática do § 1º, do art. 85, do Código de Processo Civil. P. R. I Belém, 14 de junho de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito, titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00019384320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR: DIVINO LUCAS FAGUNDES DE MIRANDA Representante(s): OAB 17519 - LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO REU: IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA. REU: GILMAR DOMINGOS MARCHEZINI. Processo: 0001938-43.2017.814.0301 DESPACHO Levando em conta que requeridos arroladas pela parte autora, Sr. GILMAR DOMINGOS MARCHEZINI e IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA, residem fora da Comarca, DEFIRO o pedido de expedição de carta precatória. CITE-SE os REQUERIDOS por meio de carta precatória no endereço informado na inicial, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Escoado o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retorne conclusos os autos para decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACAO Juiz de Direito

PROCESSO: 00028033920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710086809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 14/06/2017---REU: M C DAMASCENO AUTOR: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002803-39.2007.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente qualificada, através de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em desfavor de M C DAMASCENO ME, qualificada. Às fls. 29, foi determinado recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de arquivamento. Às fls. 30 foi certificado que a Requerente não comprovou o pagamento das custas judiciais iniciais. Decido. Compulsando os autos, constato que a autora não pagou as custas devidas, apesar de devidamente intimada. Com efeito, determina o art. 290 do Codex Processual Civil que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem o pagamento, imperiosa é a extinção do feito sem resolução de mérito, por se tratar de ausência de pressuposto processual, que pode ser conhecido de ofício pelo juízo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme o seguinte excerto: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. Falta de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Desnecessidade. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV), independentemente de intimação pessoal do autor para cumprimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 01580256320138260000 SP 0158025-63.2013.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 18/09/2013, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2013) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c/c art. 290, todos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante

termo nos autos. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos observando-se as formalidades legais e com o cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de Junho de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresaria da Capital

PROCESSO: 00030899820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410106080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:SUELI RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEAO (ADVOGADO) ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSBEL RIO LTDA Representante(s): ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA (ADVOGADO) . Processo: 0003089-98.2004.814.0301 Despacho Junta-se a resposta negativa do Sistema RENAJUD, fls. 270-273. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta do RenaJud, pugnando pelo que entender pertinente. Belém, 12 de janeiro de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00044634720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010075716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Processo: 0004463-47.2010.814.0301 DESPACHO R. h. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo em que o processo ficou paralisado, advertindo-a que, acaso intimada, permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem os autos conclusos. Serve esta decisão como mandado, a teor do Provimento nº 003/2009, da CGJRM, do TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00055681020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitoria em: 14/06/2017---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA GONCALVES NUNES Representante(s): OAB 20106 - PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA. PROCESSO Nº: 0005568-10.2017.8.14.0301 Requerente: MARIA FRANCISCA GONÇALVES NUNES Requerida: ARTEPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com endereço na Avenida Duque de Caxias, nº 881, Marco, Belém/PA, CEP Nº 66093-026 DESPACHO Preliminarmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 12, posto que cadastrado por equívoco ao presente feito, tendo em vista que se refere ao antigo Código de Processo Civil. Desse modo passe a constar o seguinte: Por uma análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se a probabilidade e verossimilhança da existência da obrigação afirmada. Por consequência, nos termos do artigo 700 e 701: 1. Cite-se, por mandado, para pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (Código de Processo Civil, art. 701, c/c art. 231, inc. II), bem como 5% de honorários advocatícios. 1.1. Cientifique-se a Requerida de que, se nesse prazo, efetuar o pagamento, isentar-se-á da responsabilidade das despesas do processo. (Código de Processo Civil art. 701, §1º e 702, §4º). 2. Cientifique-se, ainda, que poderá oferecer embargos através de advogado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias referido (Código de Processo Civil, art. 702). 3. No caso de não pagamento ou não oferecendo os embargos pela quinzena, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, pelo que, ficam desde já fixados honorários advocatícios para o patrono da parte autora em 10% do valor da causa - Código de Processo Civil, art. 701, §2º, c/c arts. 824 e segs. 4. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, art. 203, §4º, c/c art. 139, inc. II); I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Por fim, (i) anoto que o artigo 702 do NCPC, § 10: O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa, ou, § 11: O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor; (ii) aplica-se à ação monitoria, a possibilidade de parcelamento da dívida contida no artigo 916 do CPC 2015 (antigo 745-A do CPC 1973) como forma de renúncia ao direito de opor embargos monitorios (§ 6º do artigo 916 do CPC 2015): Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Se apresentadas estas, aos impugnados para manifestação, vista ao promotor de justiça nos casos do artigo 178 do CPC, conclusos para deliberação e ou julgamento. Cumpra-se. Serve esta como Mandado (Provimento 003/2009 - CJRMB). Belém, 13 de junho de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00075373720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710228922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 14/06/2017---AUTOR:ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE Representante(s): MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0007537-37.2007.814.0301 DECISÃO R. h. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por ANA DO SOCORRO SOUSA FONTE, qualificada, em face de CELESTINO PEREIRA DA ROCHA. A União, às fls. 76, manifestou interesse na lide, tendo em vista que o imóvel objeto da ação é caracterizado como terreno e/ou acrescido de marinha, tratando-se de área de propriedade da União, na forma do art. 20, I, da CF/88 c/c o art. 1, c/c, do DL de nº 9.760/46. O Ministério Público, às fls. 90/91, manifestou-se no sentido de que fosse declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a subsequente remessa dos autos para a Justiça Federal. Nesses casos, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ, vejamos: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, DECLINO da competência deste Juízo para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que lá seja redistribuído o processo a uma das Varas Federais competente, procedendo-se às devidas baixas em nossos sistemas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00083874220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017---AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:GERALDO AUGUSTO DE H DIAS. Processo: 0008387-42.2011.814.0301 Despacho Tendo em vista a juntada do comprovante de requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, e considerando que o bloqueio foi parcial no valor da execução, conforme fls. 47-48, determino: a) a conversão do bloqueio em penhora, e transferência à subconta do TJ/PA e intimação da parte executada para oferecer embargos no prazo legal; b) intimação da parte Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. c) intimação da parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, aplicado por analogia. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00088695419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199610004410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---ADVOGADO:RAIMUNDO GUIMARAES ADVOGADO:IONE ARRAIS AUTOR:MARCIA HABER DE SOUZA SANTOS Representante(s): IONE ARRAIS (ADVOGADO) REU:ALMIR VIDUEIRA ANTONIO JOSE Representante(s): OAB 5986 - RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo: 0008869-54.1997.814.0301 Despacho Considerando o resultado positivo do bloqueio de veículo no sistema RENAJUD, intime-se a parte executada MARCIA CHAAR HABER da penhora efetuada, fl. 324-325, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequente ALMIR VIDUEIRA ANTONIO JOSÉ para manifestação quanto a penhora realizada. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00092261820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDO RUY LOBO SARAIVA Ação: Processo de Conhecimento em: 14/06/2017---AUTOR:SERAFIM MENEGHEL AUTOR:HERMÍNIO MARQUES MOLEIRO AUTOR:FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA Representante(s): SERGIO ANTONIO MEDA (ADVOGADO) FÁBIO ROTTER MEDA (ADVOGADO) ALEX FRANCISCO PILATTI (ADVOGADO) REU:AGROPECUÁRIA RIO ARATAÚ S/A Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a tempestividade da contestação apresentada pelos requeridos às fls. 191/281 e com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, ficam os advogados dos AUTORES intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de junho de 2017. Orlando Ruy Lobo Saraiva - Mat. 41350 Analista Judiciário da CJRMB Projeto Renovar

PROCESSO: 00109554020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810329373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/06/2017---REQUERENTE:JAMILY CARVALHO LEAO REQUERIDO:JAILSON DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0010955-40.2008.814.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, em que figura como Requerente J. C. L, representada por NATÁLIA CARVALHO LEÃO. Às fls. 21 foi expedida carta de intimação para que a Autora se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Ocorre que, consoante informação dos Correios, a Requerente não se encontra mais no endereço informado na inicial. Diante da ausência de informações quanto ao novo endereço da Requerente, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. E na mesma senda, o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que: *Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.* *Levando em conta que o processo se encontra paralisado, sem a interposição de qualquer petição há bastante tempo, tendo a Requerente mudado de endereço sem comunicar previamente este Juízo, denota-se dos autos que a mesma não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Por essa razão, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso e III e VI do Código de Processo Civil, especialmente, levando em conta tratar-se de matéria de ordem pública (carência da ação), na modalidade INTERESSE DE AGIR, conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição (parágrafo 3º do artigo 485). Nesse sentido: (TJMS-054079) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO DOS AUTORES SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Constatado o abandono da ação de execução por mais de trinta dias e ordenada a intimação pessoal da parte, que restou frustrada, porque a parte autora mudou de endereço sem informar o Juízo, conforme impõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, entronizado pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, prestigia-se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, restando afastada, por impertinente, a aplicação da Súmula 240 do STJ, em vista da falta de interesse do executado em prosseguir com a ação. (Apelação Cível - Execução nº 2011.004590-5/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Josué de Oliveira. unânime, DJ 01.09.2011) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. BELÉM (PA), 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de direito da 5ª vara cível da capital*

PROCESSO: 00109970320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710339034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REU:ARAPARI NAVEGACOES LTDA Representante(s): JOEL SON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR:J. S. S. REP LEGAL:JOAO CAMPOS DE PAIVA Representante(s): MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) . Processo: 0010997-03.2007.814.0301 Despacho Em consulta ao sistema BACENJUD, fls. 363-364, constatei que a penhora de valores foi infrutífera, pois o CPF/CNPJ *ζ* não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. *ζ* INTIME-SE a parte Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, aplicado por analogia. Belém, 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00115660520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410388464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERIDO:ELLEN TRANSPORTES LTDA Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA BARROS Representante(s): PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELO REQUERIDO:MARQUES MONTEIRO SOUSA LTDA. Processo: 0011566-05.2004.814.0301 Despacho Considerando o resultado positivo do bloqueio de veículo no sistema RENAJUD, intime-se a parte executada ELLEN TRANSPORTES LTDA da penhora efetuada, fl. 377, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequente RAIMUNDO DA SILVA BARROS para manifestação quanto a penhora realizada. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00129663920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 14/06/2017---AUTOR:ADENIL DE CRISTO MORAES REPRESENTANTE:BENEDITA DE CRISTO MORAES Representante(s): OAB 10722 - ELY TEIXEIRA PASCOAL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ROBERTO JARES MARTINS REPRESENTANTE:YARA MARIA CHAVES JARES MARTINS ENVOLVIDO:OF P PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO PARA Representante(s): DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA (PROCURADOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0012966-39.2011.814.0301 Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 11:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, auxiliar judiciário, adiante nomeada, para Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 0012966-39.2011.814.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a Requerente ADENIL DE CRISTO MORAES, acompanhada do Advogado Dr. ELY TEIXEIRA PASCOAL, OAB/PA Nº 10722. PRESENTE o Curador Especial do ESPÓLIO DE ROBERTO JARES MARTINS, Defensor Público ADRIANO SOUTO OLIVEIRA. PRESENTES as acadêmicas do Curso de Direito GABRYELLE OLIVEIRA BASTOS, RG Nº 7189121 e IZABELA CORREA SALGADO PASCHOAL, RG Nº 6649480. Aberta a audiência: neste ato, o Advogado da parte autora solicitou a

juntada da Certidão de Óbito da irmã da autora, Sra. BENEDITA DE CRISTO MORAES, o que este juízo defere. Em seguida, o MM Juiz passou ao depoimento pessoal da parte Autora: que reside desde o ano de 1975 na passagem São Pedro; que no período de oito anos, a contar de 2002, acompanhou o seu filho que passou em um concurso, ficando no referido imóvel a sua irmã e o seu outro filho, porém, a Requerente vinha de dois em dois meses para Belém visitá-los, ficando no referido imóvel; que voltou para Belém em 2010, permanecendo desde aquele tempo morando no imóvel objeto da presente ação; que comprou o imóvel de dona Laura e que o terreno era de propriedade do seu Pedro; que sua posse sempre foi mansa e pacífica no referido bem; que tentou regularizar o imóvel, mas não obteve sucesso. Em seguida, passou a ouvir as testemunhas arroladas pela parte autora. 1) JOÃO ROBERTO DA SILVA SANTANA, brasileiro, solteiro, técnico de administração, portador do RG nº 2287386, residente na Avenida Romulo Maiorana, nº 346, Bairro do Marco, em Belém. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas disse: que conhece a autora há mais de quarenta anos; que a mesma reside na passagem São Pedro, entre Duque e Rômulo Maiorana; que a Autora reside no referido local há mais de quarenta anos; que desconhece qualquer ato nesse período que possa ter perturbado a posse da Autora; que acredita que área da Autora é 150 (cento e cinquenta) metros; que no imóvel residia a autora, a irmã da autora, que veio a falecer, e os dois filhos da Requerente. 2) MARLY DO ESPIRÍTO SANTO BARROS, solteira, autônoma, portadora do RG nº 2328060, residente na Travessa Antônio Baena, nº 27, Bairro do Marco, em Belém, compromissada na forma da Lei, disse: que conhece a Autora há 33 anos; que quando a conheceu a mesma residia na Passagem São Pedro; que a Requerente residia no referido imóvel com os seus filhos e com sua irmã Benedita; que a Requerente mora no imóvel até a presente data; que sabe que quem comprou o imóvel foi a Autora, mas não sabe de quem; que a Dona Benedita morava com a autora, pois esta viajava a trabalho para o interior e sua irmã ficava cuidando dos filhos dela; que a Autora sempre teve a posse pacífica e mansa do imóvel. Às perguntas do Advogado da Autora, a testemunha disse: que a Requerente na época em que trabalhava era técnica de enfermagem. Às perguntas do Defensor, a testemunha disse: que não sabe se a área era proveniente de invasão, mas sabe que a mesma comprou, que no início a casa era de madeira e hoje é de alvenaria. Dou por encerrada a instrução. Em seguida, abriu-se vistas às partes para memoriais, conforme se segue. O Autor instado a se manifestar o fez nos seguintes termos: MM juiz, ratifico os termos da inicial, que restaram comprovados pela prova testemunhal, requerendo a procedência do feito. Em seguida, o curador de ausente, se manifestou nos seguintes termos: Ratifica a contestação por negativa geral, em todos os seus termos. Deliberação em audiência: Vista ao MP, para parecer final ou ratificação daquele apresentado nos autos, conforme entender. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. Eu, Noemi Monick Garcia Vanzeler,....., auxiliar judiciário, que digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADOVADO: DEFENSOR: TESTEMUNHAS:

PROCESSO: 00129663920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 14/06/2017---AUTOR:ADENIL DE CRISTO MORAES REPRESENTANTE:BENEDITA DE CRISTO MORAES Representante(s): OAB 10722 - ELY TEIXEIRA PASCOAL (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ROBERTO JARES MARTINS REPRESENTANTE:YARA MARIA CHAVES JARES MARTINS ENVOLVIDO:OF P PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DO PARA Representante(s): DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA (PROCURADOR) . PROCESSO Nº 0012966-39.2011.814.0301 DESPACHO R. h. Considerando que o Advogado da parte Autora se comprometeu a trazer testemunhas, independentemente de intimação, designo o dia 14/06/2017, às 11h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00137182020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910299054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---EXECUTADO:CANP SAUDE S/S LTDA Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLINICA RADIOLOGICA BELACHE LTDA Representante(s): OAB 14720 - GABRIEL SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ARNOLFO VALENTE ANDRADE PAIVA (REP LEGAL) . Processo: 0013718-20.2009.814.0301 Despacho Considerando o resultado positivo do bloqueio de veículo no sistema RENAJUD, intime-se a parte executada CANP SAUDE S/S LTDA - OSCAR DE JESUS PIMENTA NETO da penhora efetuada, fl. 153, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequente CLINICA RADIOLOGICA BELACHE LTDA para manifestação quanto a penhora realizada. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00141055920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610471085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REU:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) AUTOR:KATIA DO SOCORRO FONSECA NUNES Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR - OAB/PA 12.729 (ADVOGADO) OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR - OAB/PA 12.729 (ADVOGADO) AUTOR:GILBERTO P. NUNES DA SILVA. Processo: 0014105-59.2006.814.0301 DESPACHO R. h. Considerando a certificação do trânsito em julgado (fl. 512), o depósito voluntário do valor a título de cumprimento de sentença (fls. 521/523), com o devido levantamento pelos Autores (fls. 534/538), bem como diante do pagamento das custas judiciais pendentes (fls. 244), DETERMINO o arquivamento dos presentes autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00142654320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDSON HOLANDA DE ARAÚJO JÚNIOR Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) OAB 15051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRM, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém-PA, 14/06/2017. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00148888420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 14/06/2017---REQUERENTE:SHIZUO HIRAKAWA REQUERENTE:VANDA MARQUES HIRAKAWA Representante(s): OAB 20435 - FELIPE DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23717 - GABRIELA MACHADO MORAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23983 - NELCY RENATA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE SAKIYAMA REQUERIDO:LEA SAKIYAMA REQUERIDO:ANTONIO GONCALO MOREIRA REQUERIDO:RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA. Processo nº 0014888-84.2017.814.0301 R. h. Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 43, haja vista que o mesmo, por equívoco, fez referência ao processo de nº 0003323-94.2015.814.0301, quando deveria ter mencionado a numeração do presente feito. Desse modo, determino a correção e a republicação do referido despacho para que passe a constar o seguinte: DESPACHO Vistos, etc. Com relação ao pedido de citação por edital dos Requeridos ANTÔNIO GONÇALO MOREIRA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA MOREIRA, e tendo em conta que a citação por edital é ultima ratio, por ora, tomo as seguintes determinações: Consoante o disposto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos

ou de concessionárias de serviços públicos. Diante disso, será realizada pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação do endereço. Determino, outrossim, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a 5ª Vara Cível e Comércio de Belém, localizada no Fórum Cível de Belém Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, à rua Cel. Fontoura, S/N, Cidade Velha, CEP 66.015-260 fazendo referência expressa ao processo nº 0014888-84.2017.814.0301, ou, preferencialmente, através do e-mail 5civbel@tjpa.jus.br. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 05 dias, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel acima listadas para que prestem informações a respeito do endereço do réu (somente dados pessoais completos). Acaso a autora seja patrocinada pela defensoria pública, a secretaria deste Juízo deverá providenciar o encaminhamento dos ofícios. Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital n.v.

PROCESSO: 00152578320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:AGEFLIO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 24312 - CAMILA CRISTIE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REU:BRANCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015257-83.2014.8.14.0301 DESPACHO. Ante o acordo entabulado entre as partes às fls. 121/123 dos autos, não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00153371820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDO RUY LOBO SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a interposição de RECURSO ADESIVO de fls. 73/113 e com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica o(a) advogado(a) do(a) APELANTE/AUTOR RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CORREA intimado(a) para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de JUNHO de 2017. Orlando Ruy Lobo Saraiva - Mat. 41350 Analista Judiciário da CJRMB Projeto Renovar

PROCESSO: 00158207220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:A DA S MARTA JUNIOR EPP EXECUTADO:ADRIANO DA SILVA MARTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a efetuar o pagamento de custas complementares, referente às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 14/06/2017 . Eu, _____, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi.//////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00162502920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/06/2017---AUTOR:RAYMER SERRUYA MONTEIRO Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) REU:HOLLY COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:BRENDA ROBERTA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:LUIZ ALBERTO VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) . Processo nº 0016250-29.2014.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS C/C COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS, movida por RAYMER SERRUYA MONTEIRO, qualificada, em face de HOLLY COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, LUIZ ALBERTO VIEIRA SILVA e BRENDA ROBERTA SILVA, qualificados. Às fls. 119/121, as partes vieram aos autos, informar que entabularam acordo, requerendo sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitado em julgado, arquite-se estes autos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00167729720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010251506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDO RUY LOBO SARAIVA Ação: Depósito em: 14/06/2017---REU:STANLEY OLIVEIRA DE ALVARENGA AUTOR:B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, referente às diligências do Oficial de Justiça, para fins de expedição de Mandado(s) de Citação, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 07 de JUNHO de 2017. Orlando Ruy Lobo Saraiva Analista Judiciário da CJRMB Projeto Renovar

PROCESSO: 00170306620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:JOSE CASEMIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15362 - WALDILENE AZEVEDO DA SILVA (ADVOGADO) REU:HERDEIROS DE GERALDO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1575 - HELENA BENZECRY DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará 5ª Vara Cível da Capital PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CÍVEL DA CPAPITAL Processo nº 0017030-66.2014.814.0301. Requerente: JOSÉ CASEMIRO DA SILVA Requeridos: ESPÓLIO DE GERALDO LOPES DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos, etc. O Autor pretende a adjudicação compulsória do imóvel localizado na Estrada do Tapanã, nº 127, Bairro do Tapanã, nesta cidade, que se encontra em nome do Sr. GERALDO LOPES DE OLIVEIRA GOMES, já falecido. Relata que adquiriu o imóvel acima descrito dos herdeiros do Sr. MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, através de contrato particular de compra e venda. Acrescenta que o Sr. Manoel, por sua vez, adquiriu o imóvel do Procurador do Sr. GERALDO, Sr. ABEL SOARES COUTINHO, não sendo efetuada, porém, a transferência do imóvel no Cartório competente para o nome do comprador. Desse modo, considerando que o Requerente possui a posse mansa e pacífica do bem imóvel há vários

anos, tendo quitado o valor do imóvel em questão, requer a transferência da propriedade para o seu nome. Juntou documentos às fls. 11/24. Termo de audiência de conciliação às fls. 28, onde compareceram o Advogado do Autor e a Sra. PATRÍCIA RIBEIRO GOMES, como representante dos herdeiros de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA GOMES, acompanhada de sua advogada. Tentada a conciliação, a representante dos requeridos afirmou não ter nada a opor quanto ao pedido de adjudicação do imóvel, confirmando a venda efetuada em vida pelo de cujus. A Advogada dos Requeridos se comprometeu a juntar declarações de não oposição dos demais herdeiros, objetivando a materialização da pretensão e homologação da adjudicação. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à pretensão da Requerente (fls. 38/42). Às fls. 44, a Advogada dos Requeridos anexou cópia das declarações de não oposição dos demais herdeiros. É o relatório, passo a decidir. A adjudicação compulsória trata-se de medida resguardada ao promitente comprador ou cessionário de direito real que, quitando o preço convencionado na promessa ou cessão, não obtém a outorga da escritura definitiva de compra e venda proveniente do alienante/cedente, indispensável à consolidação da propriedade em seu nome, seja por impossibilidade material decorrente da ausência do vendedor seja em razão de injusta recusa dele derivada, valendo a sentença que confere a tutela como título apto a ensejar a transmissão do domínio (CC, art. 1.418; Decreto-Lei nº 58/37, art. 22)1. De acordo com o que prescreve o Decreto-Lei nº 58/1937, os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Na dicção do art. 16 do mesmo Decreto-Lei, recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva na hipótese supra, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória. No mesmo sentido, o Código Civil, em seus artigos 1.417 e 1.418, garante ao promitente comprador, o direito a adjudicação do imóvel, conforme se verifica, in verbis: Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. No caso dos autos, verifico que o autor, de início, apresenta às fls. 17/18, o contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre o senhor MANOEL BARBOSA DOS SANTOS e ABEL SOARES COUTINHO, procurador de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, conforme procuração de fls. 16. Em seguida, o Autor comprova que adquiriu o imóvel dos herdeiros do Sr. Manoel, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme contrato juntado aos autos, restando demonstrado que a escritura definitiva do imóvel deveria ter sido outorgada ao Requerente. Ademais, conforme relatado na inicial, o Autor se deparou com a recusa do falecido Réu no momento em que buscou a assinatura da escritura definitiva do imóvel. A herdeira do Requerido manifestou-se nos autos informando não se opor à adjudicação, anexando, ainda, declaração dos demais herdeiros. No que concerne ao acordo, considerando que não foram estabelecidos os termos do mesmo, tampouco anexadas as procurações dos demais herdeiros, de modo a não prejudicar aquele que efetivamente pagou pelo bem, tendo cumprido a sua obrigação do contrato de compra e venda, entendo pela procedência da demanda, a fim de que o registro imobiliário não contenha assentamento dissonante da realidade, garantindo o direito da parte em ver regularizada uma situação patrimonial fática e jurídica já consolidada. Dessa forma, entendo que os argumentos contidos na exordial se encontram corroborados pelos documentos acostados aos autos, em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, sendo a adjudicação compulsória medida que se impõe, nos termos do parecer do Ilustre Representante do Ministério Público. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e determino a Adjudicação Compulsória em favor do autor JOSÉ CASEMIRO DA SILVA, do Imóvel situado na Estrada do Tapanã, nº 127, Bairro do Tapanã, nesta cidade, com fulcro no arts. 15 a 17 do Decreto-Lei nº 58/1937, observando-se a cadeia condominial comprovada nos autos. Concedo à parte Requerida o benefício da gratuidade da justiça, posto que cumpridos os requisitos autorizadores, deixando de condenar a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá a autora arcar com as respectivas despesas perante o Cartório de Registro de imóveis competente, valendo a presente como título para transcrição, na forma do artigo 16, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 58 de 1937, com redação da Lei 6.014/73. Expeça-se o necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Belém, 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital 1 Apelação Cível nº 20110110905755 (911135), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. j. 09.12.2015, DJe 18.12.2015

PROCESSO: 00172815020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---EXEQUENTE:AUTOSERVICE LOGSTICA LTDA Representante(s): OAB 173507 - RENATO ROSSI VIDAL (ADVOGADO) EXECUTADO:TOP TOWN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Processo: 0017281-50.2015.814.0301 Despacho Em consulta ao sistema BACENJUD, fls. 31-33, constatei que a penhora de valores foi infrutífera, não haver saldo suficiente para quitação do débito INTIME-SE a parte Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, aplicado por analogia. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00181363420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:ANA MARIA DE ANDRADE MONTEIRO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR:CARLOS AUGUSTO GOMES MONTEIRO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) REU:MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo: 0018136-34.2012.814.0301 DESPACHO R. h. Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, às fls. 398-411, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte Embargada apresente manifestação. Após, conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito N. V.

PROCESSO: 00192441420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810596815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitória em: 14/06/2017---REU:PAULO CESAR TAVARES GOMES Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) REU:LIDIA PEREIRA DA SILVA REU:OFICINA DOS SONHOS Representante(s): SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA Representante(s): PRISCILLA GOMES ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº.: 0019244-14.2008.814.0301 DESPACHO 1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls.187/195 e não havendo manifestação das partes, conforme certificado às fls. 200, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. 2- Intime-se. 3- Cumpra-se. Belém, 09 de junho de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00211704120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS MOURA GARCIA JUNIOR Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0021170-41.2017.8140301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO J. SAFRA S/A, qualificado, em desfavor de JOSÉ CARLOS MOURA GARCIA JÚNIOR, qualificado. Não houve apresentação de contestação pela parte Requerida. O Advogado do Requerente, nestes autos, às fls. 58, requereu a desistência do processo. Às fls.59, foi certificada a inexistência de custas processuais pendentes. É a síntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485,

VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: §Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. § Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) § Analisando os autos, constato que se trata de Ação de Busca e Apreensão, na qual não foi apresentada contestação pela parte Ré, de forma que a desistência da ação independe do consentimento desta. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Arquite-se, com as cautelas legais. P. R. I. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital n. v.

PROCESSO: 00227917820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: H R V COM DE GAS TRANSP LTDA. PROCESSO Nº: 0022791-78.2014.814.0301 REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A REQUERIDO: H R VIANA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA EPP (Endereço: Avenida Principal, Conjunto Maguari, Nº 25 - Bairro Coqueiro - CEP 66823-095 - Belém/PA) DESPACHO 1- Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 10/04/2018, às 11:30 hs. 2- INTIME-SE o Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) 3- CITEM-SE1 e INTIMEM-SE os Requeridos para comparecerem na audiência designada, acompanhados obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-os que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica os réus também advertidos que têm o dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. 4- Ficam Requerente e Requeridos advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). 5- Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 6- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Cientifiquem-se, ainda, os Réus que podem evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, o pagamento do débito atualizado, nele incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis, os juros de mora, mediante depósito judicial, com incidência de 20% (vinte) por cento sobre o débito, a título de honorários advocatícios, na forma do art. 62, II, da Lei 8.245/91. 8- Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 9-CUMpra-SE Belém(PA), 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00228261520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (PROCURADOR) REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE DA SILVA CARNEIRO. Processo nº 0022826-15.2011.8.14.0301 DECISÃO R. h. Os presentes autos vieram redistribuídos a este Juízo após a declaração de incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém, cuja decisão restou fundamentada no fato de versar a ação sobre matéria relacionada aos Registros Públicos. De fato, cabe ao Juiz de Direito de Registro Público processar e julgar as causas que diretamente se referam aos registros públicos, na forma do art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981). Todavia, consta no polo passivo dos autos o Município de Belém, com contestação apresentada às fls. 37/43. Portanto, a competência para processamento e julgamento é da 4ª Vara de Fazenda Municipal, nos termos do art. 111, inciso I, alínea 'a', do Código Judiciário do Estado do Pará - Lei Estadual nº 5.008/1981, senão vejamos: §Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; § Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se verifica do acórdão proferido nos autos do Conflito de competência nº 0037408-48.2011.814.0301: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICIPIO DE BELÉM. COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1- Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas. 2- Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital. 3 - Conflito negativo julgado procedente. (CC 00374084820118140301, Relator Dr. Roberto Gonçalves de Moura, Órgão Julgador Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2015, publicado em 20/03/2015). Por se tratar de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízes de 1º Grau vinculados ao mesmo Tribunal, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do conflito estabelecido, encaminhando cópia dos autos para fins de viabilização da decisão a ser proferida, observando-se o art. 953 e seguintes, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00229035220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810718766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REU: WILSON MARCOS BARRA FERREIRA AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 24521 - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0022903-52.2008.814.0301 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a parte autora, às fls. 33, solicitou a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, por estarem as partes em tratativas de acordo, encontrando-se o processo paralisado há mais de quatro anos, pelo que determino a intimação da parte requerente, via Diário de Justiça, na pessoa de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Em caso positivo, deve o Requerente apresentar novo endereço do réu. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00235097020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCUS ROBERTO ALVES MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, B,

e alterações constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte Requerente a efetuar o pagamento de custas complementares, referente às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 14/06/2017. Eu, _____, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, o digitei e subscrevi./////// PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00236169720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910509916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Cautelar Inominada em: 14/06/2017---REU: CARTORIO DO 11º OFICIO -TABELIAO DE NOTAS - OFICIAL PRIVATIVO DE PROTESTO DE LET AUTOR:PAULO CEZAR BRANCHES BRITO Representante(s): PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0023616-97.2009.814.0301 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou manifestação ao AR juntado às fls. 34/35, encontrando-se o processo paralisado há mais de quatro anos, pelo que determino a intimação da parte requerente, via Diário de Justiça, na pessoa de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Em caso positivo, deve o Requerente apresentar novo endereço do réu. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00242054820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:MARCIO WILLIS PEREIRA MOREIRA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA. Processo nº: 0024205-48.2013.814.0301 Requerente: MARCIO WILLIS PEREIRA MOREIRA Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Endereço: Avenida Presidente Vargas, Nº 251 - Bairro Campina - CEP 66010-000 - Belém/PA). DECISÃO R.H DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 24/04/2018 às 09:30h. INTIME-SE a Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.2 Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRASE. Intime-se Belém (PA), 12 de Junho 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00260819620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:CARMEN SYLVIA DE ALMEIDA ZOGHBI Representante(s): OAB 15037 - CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL SA. Processo nº: 0026081-96.2017.814.0301 Requerente: CARMEM SYLVIA DE ALMEIDA ZOGHBI Requerido: BANCO DO BRASIL S/A (Endereço: Avenida Brás de Aguiar, Nº 152 - Bairro Nazaré - CEP 66035-415 - Belém/PA). DECISÃO R.H Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 07/08/2017 às 12:30h. INTIME-SE a Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.2 Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRASE. Intime-se Belém (PA), 12 de Junho 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00261243320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitória em: 14/06/2017---REQUERENTE:UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. J. L. . Processo nº: 0026124-33.2017.8.14.0301 Requerente: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM Requerido: ALESSANDRO JACOB LOBATO (Endereço: Rua dos Mundurucus, Nº 2481 - Apartamento 122 - Bairro Batista Campos - CEP 66040-033 - Belém/PA). DESPACHO R. h. CITE-SE o requerido para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor mencionado na Exordial, anotando-se que, caso o réu efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (art. 1.102.C, do CPC). Cientifique-se, ainda, que naquele prazo, o Requerido poderá opor embargos, e que, para os casos de não cumprimento da obrigação ou não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.C, do CPC). Serve esta como Mandado, na forma do Provimento 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00261555320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitória em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED DE BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:V. R. B. Z. . Processo nº: 0026155-53.2017.8.14.0301 Requerente: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM Requerido: VANIA REGINA ZOGHBI COELHO (Endereço: Antônio Barreto, Nº 1067 - Apto. 1802 - Bairro Umarizal - CEP 66055-050 - Belém/PA) DESPACHO R. h. CITE-SE o requerido para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor mencionado na Exordial, anotando-se que, caso o réu efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (art. 1.102.C, do CPC). Cientifique-se, ainda, que naquele prazo, o Requerido poderá opor embargos, e que, para os casos de não cumprimento da obrigação ou não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.C, do CPC). Serve esta como Mandado, na forma do Provimento 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível

PROCESSO: 00269299320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDO RUY LOBO SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:ILKA JOSEANE PINHEIRO OLIVEIRA Representante(s): OAB 16384 - VICTOR HUGO MELO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUMA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRM, ficam as REQUERIDAS CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA e LUMA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio de seus advogados, intimadas para providenciar o pagamento das CUSTAS FINAIS do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 14 de JUNHO de 2017. Orlando Ruy Lobo Saraiva - Mat. 41350 Analista Judiciário da CJRMB Projeto Renovar

PROCESSO: 00271948520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:MICHELLE CHRISTINE RODRIGUES PARDUIL REQUERENTE:LUCIANA MOREIRA DE FARIAS Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO BRUNO DE BARROS FONSECA. Processo: 0027194-85.2017.814.0301 DESPACHO Levando em conta que requeridos arroladas pela parte autora, Sr. RICARDO BRUNO DE BARROS FONSECA, residem fora da Comarca, DEFIRO o pedido de expedição de carta precatória. CITE-SE o REQUERIDO por meio de carta precatória no endereço informado na inicial, para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Escoad o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retorne conclusos os autos para decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00271948520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:MICHELLE CHRISTINE RODRIGUES PARDUIL REQUERENTE:LUCIANA MOREIRA DE FARIAS Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO BRUNO DE BARROS FONSECA. Processo nº: 0027194-85.2017.814.0301 REQUERENTE: MICHELLE CHRISTINE RODRIGUES PARDAUIL e LUCIANA MOREIRA DE FARIAS REQUERIDO: RICARDO BRUNO DE BARROS FONSECA (Endereço: Avenida Rui Barbosa, Nº 1368 - Bairro Centro - CEP 68040-030 - Santarém/PA) DESPACHO Reservar-me para apreciar o pedido liminar após a contestação, se houver. Cite-se a Ré para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 24/04/2018 às 10h. INTIME-SE a Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.2 Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Escoad o prazo legal, certifique a Secretaria o ocorrido e retorne conclusos os autos para decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Belém, 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00273385920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Monitória em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. J. A. C. . Processo nº: 0027338-59.2017.8.14.0301 Requerente: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO UNIMED BELÉM Requerido: MARCEL JOSÉ ANDRADE DA COSTA (Endereço: Avenida Jabaquara, Nº 253 - Apto. 82 - Mirandópolis - São Paulo/SP). DESPACHO R. h. CITE-SE o requerido para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor mencionado na Exordial, anotando-se que, caso o réu efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (art. 1.102.C, do CPC). Cientifique-se, ainda, que naquele prazo, o Requerido poderá opor embargos, e que, para os casos de não cumprimento da obrigação ou não oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.C, do CPC). Serve esta como Mandado, na forma do Provimento 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00274867020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:LUIZ CARLOS DE MARIA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Processo nº: 0027486-70.2017.814.0301 Requerente: LUIZ CARLOS DE MARIA Requerido: BANCO DO BRASIL S/A (Endereço: Avenida Visconde de Souza franco, Nº 345 - Bairro Umarizal - CEP 66053-000 - Belém/PA) DECISÃO R.H Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 24/04/2018 às 09:00h. DEFIRO o pedido de concessão

da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (LAJ). INTIME-SE a Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil) CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação. 2 Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO E OFÍCIO. CUMPRASE. Intime-se. Belém (PA), 12 de Junho 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 00289711320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDO RUY LOBO SARAIVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERIDO:M D CAMPOS REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerente, através de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, referente às diligências do Oficial de Justiça, para fins de expedição de Mandado(s) de Citação, nos termos da Lei 8328/2015, art. 4º, VI. Após, comprovar o pagamento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém-PA, 07 de JUNHO de 2017. Orlando Ruy Lobo Saraiva Analista Judiciário da CJRMB Projeto Renovar

PROCESSO: 00290757320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---AUTOR:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO SILVA MATOS. Processo: 0029075-73.2012.814.0301 Despacho Considerando o resultado positivo do bloqueio de veículo no sistema RENAJUD, intime-se a parte executada RAIMUNDO SILVA MATOS da penhora efetuada, fl. 55-56, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequente BANCO PANAMERICANO SA para manifestação quanto a penhora realizada. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00308505020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DA COSTA LIMA. Processo nº: 0030850-50.2017.814.0301 Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido: PAULO DA COSTA LIMA (Endereço: Avenida Senador Lemos, Nº 2708 Casa - Bairro Telégrafo Sem Fio - CEP 66113-000 - Belém/PA) DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado, em desfavor de PAULO DA COSTA LIMA, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 17 e 18) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores (fls. 19). A notificação foi dirigida ao Requerido por carta registrada com aviso de recebimento, em atenção ao que dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos: Art. 2º. No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) (grifo nosso). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - marca modelo CHEVROLET MONTANA SPORT 1.4, ano 2012/2012, cor PRETA, placa OSW3391, chassi 9BGCS80X0CB282707, conforme fls. 04, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso. Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC. Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMPRASE. Belém, 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00308842520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 70981 - PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 31408 - ANDREA HERTEL MALUCCELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ DE SOUZA FURTADO FILHO. Processo nº: 0030884-25.2017.8.14.0301 Requerente: BANCO ITAUCARD S/A Requerido: JOSÉ DE SOUZA FURTADO FILHO (Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, Nº 346 - Apto. 904 - Bairro Nazaré - CEP 66035-395 - Belém/PA) DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, qualificado, em desfavor de JOSÉ DE SOUZA FURTADO FILHO, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos,

observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 36) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores (fls. 31/32). A notificação foi dirigida ao Requerido por carta registrada com aviso de recebimento, em atenção ao que dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69. Vejamos: Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...). (grifo nosso). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - marca modelo MITSUBISHI L-200 CD TRITON HPE 4X4, ano 2014/2014, cor BRANCA, placa QDB8738, chassi 93XHYKB8TFCE99761, conforme fls. 04, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso. Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCPC. Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMpra-SE. Belém, 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00311849420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:CLAUDIO PORTUGAL VIEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPALIO NETO (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:CARVALHO HOSKEN S.A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 106659 - CLAUDIO MANDELBLATT (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, e de ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ante a manifestação da Sra. Perita às fls. 523/529, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, a apresentarem manifestação nos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do Despacho de fls. 537 dos autos. Belém-PA, 14 de junho de 2017. DIANE DA COSTA FERREIRA Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ___/___/___

PROCESSO: 00328928820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010127833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Judicial em: 14/06/2017---ADVOGADO:AFONSO DE MELO SILVA REU:VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA Representante(s): PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIO FREITAS JR. AUTOR:Terezinha Pereira Maciel Representante(s): AFONSO MELO SILVA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0032892-88.2000.814.0301 DECISÃO R.H Em consulta ao sistema BACENJUD, fls. 243-245, constatei não haver saldo suficiente para quitação do débito. INTIME-SE a parte Exequente, inclusive podendo indicar outros bens a serem penhorados com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do NCPC. INTIME-SE a Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apontar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, advertindo-a, por oportuno que, acaso intimada, se mantenha inerte sem justificativa, este Juízo poderá considerar sua omissão, ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II E 774, V, NCPC), com a consequente aplicação da multa. INFORMO que, não existindo bens passíveis de penhora, o processo será SUSPENSO, nos termos do artigo 921, III, do NCPC, aplicado por analogia. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00333012420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 17125-A - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Vistos etc.... ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitada, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM DEPOSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já identificado. Alega, em síntese, que celebrou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de veículo no importe de R\$ 6700,00, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 293,68, com taxa de juros de 3,03% ao mês e 43,15% ao ano e que conforme planilha extrajudicial, apesar de financiar R\$ 6700,00 pagará ao final o importe de R\$ 14096,64, o que evidenciaria a cobrança elevada de juros e a capitalização destes. Ao final, requer que seja a antecipação de tutela para que o autor seja mantido na posse do bem, bem como a ré se abstenha de promover a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito ou, caso já tenha feito, a retirada e no caso do CERIS (SIS/BACEN), seja a instituição bancária intimada a proibição de encaminhamento de título para protesto, com sustação/cancelamento, conforme o caso, sob pena de multa; requereu ainda a autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas incontroversas; que no momento da citação do réu para apresentação do contrato de financiamento celebrado, seja citado no sentido impeditivo de ajuizamento da ação de busca e apreensão, bem como do envio de correspondência, ligação telefônica ou qualquer outro tipo de meio coercitivo; No mérito, a procedência dos encargos do juros capitalizados para que se aplique a taxa de juros pactuados sem a capitalização e em caso de menor onerosidade aplique-se a taxa média de mercado; que seja afastados todo e qualquer encargo moratório visto que o autor não se encontra em mora, ou como, pedido sucessivo, a exclusão dos juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da cumulação da cobrança de comissão de permanência; que os valores cobrados a maior sejam devolvidos ao promovente em dobro por se tratar de cédula de crédito bancário ou sucessivamente compensados. Instruiu a inicial com o documento de fls. 36 usque 63. As fls. 64 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, o réu apresentou contestação as fls. 77/99, onde alega a validade do contrato e que deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda, a inexistência de juros ilegais e abusivos, bem como a possibilidade e legalidade da capitalização e que não há vedação da cobrança de comissão de permanência e que a consignação em pagamento em forma diversa do pactuado, por si so, não impede a inscrição no serviço de proteção ao crédito do devedor e que os cálculos apresentados estão divergentes do contrato. Relata que não resta configurado os requisitos para devolução em dobro previsto no art. 42 do CDC. Ao final, requer a improcedência da ação. As fls. 111/125 foi juntada cópia do agravo interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada. Replica as fls. 126/133. Comunicação de efeito suspensivo ao recurso, mantendo tão somente a parte concernente a inversão do ônus da prova e

apresentação do contrato as fls. 134/137, sendo prestadas as informações do recurso as fls. 139. Audiência preliminar realizada as fls. 147, com juntada de documentos de fls. 149/196 pelo requerido, ficando consignado a impossibilidade de produção de provas pelo autor em virtude da ausência de seu patrono. Juntada dos comprovantes de depósito judicial das parcelas consignadas as fls. 196/208 Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. A questão iuris posta em discussão nos presentes autos cinge-se em supostas cobranças abusivas de juros e dos encargos moratórios, não havendo necessidade de realização de perícia ou de outras provas, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e as supostas ilegalidades são apuradas confrontando-se as leis aplicáveis ao caso com as cláusulas contratuais impugnadas motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. DA APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De entrada, ressalto que inexistente dúvida acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 297, do STJ, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, que, por maioria de seus membros, julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. O crédito tomado para ser utilizado, como o foi no presente caso, é bem jurídico, porque produto das instituições financeiras, que o repassam ao destinatário final, consumidor. O presente contrato é de adesão, caracterizado como um negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação, em bloco, de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas. Ressalta-se que uma das finalidades do Código de Defesa do Consumidor é assegurar o equilíbrio entre as partes, invocando o princípio da boa-fé e da equidade, ou seja, da função social do contrato. Ele prevê um regime protetivo no qual a administração pública e a privada, através de mecanismos jurídicos próprios, equilibram as relações de consumo, em especial, com a proscricção de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Assim, possível do ponto de vista da equidade, a revisão dos presentes contratos adesivos, não havendo que prevalecer a tese do pacta sunt servanda. Os consumidores ficam, dessa forma, protegidos de qualquer abuso que queira o fornecedor praticar. A finalidade principal é harmonizar os interesses contrapostos em jogo, preservando as atividades produtivas e protegendo os consumidores de abusos. Dessarte, sob esse prisma deve ser analisada as controvérsias dos autos. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA TAXA MÉDIA DE MERCADO Iniciando a análise da controvérsia pela discussão a respeito da limitação dos juros remuneratórios, tenho que não merece guarida a alegação do autor. Isso porque já há entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.061.530-RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), vinculando, portanto, todos os juízes a observar o referido precedente, que assim orienta: 1. JUROS REMUNERATÓRIOS a). As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596 do STF); b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Cumpre observar que aludido precedente, mesmo reconhecendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, manifestou-se pela possibilidade de revisão das suas taxas quando, diante das peculiaridades do caso concreto, restar cabalmente demonstrada situação de desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, na hipótese de constatação de abusividade, a jurisprudência já evoluiu no sentido de privilegiar a parte mais fraca na relação de consumo, de forma a combater a cobrança de juros remuneratórios acima do mercado, taxas onerosas em demasia, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno ao consumidor. A propósito disso, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de se aplicar, no reajuste da dívida, a taxa média de mercado nas operações bancárias divulgadas pelo Banco Central, como se extrai dos seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) RECURSO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO COPOM - COMITÊ DE POLÍTICA MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA LIVRE PACTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA, DECRETO Nº 22.626/33. [...] X - In casu, é de se reconhecer que o usuário do cartão de crédito não é um desavisado das taxas de juros aplicadas, nesta modalidade creditícia, tanto que estão ao seu alcance, nos próprios extratos bancários, sendo, pois, ciente do seu custo, mas, por outro lado, considerando sua onerosidade, já que são taxas bastante díspares das demais operações financeiras do mercado, devem, então, os juros remuneratórios, no contrato em questão, ser reduzidos à taxa média do Banco Central do Brasil, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, expurgando-se a comissão de permanência, conquanto não pode ser cumulada com outros encargos. Apelação Cível nº 0006865-11.2008.819.0210.4[...] A decisão recorrida está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa de juros objeto do contrato foi afastada ante constatação de abusividade da cláusula. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte da interpretação conferida às normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea a do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a lei básica, o que não ocorreu no caso destes autos (STF, AI 759682/GO, Relator Ministro Marco Aurélio, decisão em 06/08/2009). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ, REsp 1112880/PR (em sede de recurso repetitivo), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Registre-se, por oportuno, que, para que a cobrança da taxa efetiva anual contratada seja permitida, salientou o STJ que basta que a previsão dos juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal, sendo, portanto, dispensável qualquer tipo de menção em cláusula contratual. Confira-se a ementa do AgRg no AREsp. 87747/RS: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 87747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) Verifica-se, in casu, que a taxa de juros mensal e anual pactuadas são, respectivamente, de 3,03% ao mês e 43,15% a.a. (folhas 175) - encontra-se dentro dos parâmetros da taxa média de mercado praticada em operações da mesma natureza na época da celebração do contrato (crédito pessoal), - que foi de 2,27% a.m e 30,88% a.a consoante tabela divulgada no sítio eletrônico do Banco Central (www.bcb.gov.br). Dessa forma, tem-se por cabível a limitação pretendida pela parte autora, devendo ser mantida a taxa de juros de mercado, em virtude desta ser em muito superada por aquela constante do contrato. DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É firme o entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de que a capitalização de

juros, desde que expressamente prevista no instrumento contratual, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963/2000. Ademais, esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nesse mesmo julgamento foi fixada a seguinte tese: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*. No caso dos autos, verifica-se que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, uma vez que a taxa de juros anual ((43,15%) supera a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal de 3.03%, isso que já é o bastante para configurar expressa previsão da cobrança de juros na forma capitalizada, segundo o citado entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 973.827-RS. Dessa forma, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados. DO ENCARGOS MORATÓRIOS e COMISSÃO DE PERMANENCIA A propósito da discussão sobre Encargos Moratórios, extrai-se do contrato celebrado entre as partes que no caso de inadimplência, por força da cláusula 6 (fls. 170), haverá a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios previstos no quadro IV-23 e multa de 2%. Em que pese a alegação de cumulação com a comissão de permanência, observa-se que o contrato ao dispor sobre os encargos moratórios devidos no caso de inadimplência, não estipulou a cobrança daquele encargo, especificamente Entretanto, considerando que referidos encargos moratórios confundem-se com a denominada comissão de permanência, contra a qual se insurgiu o autor, impõe-se que como tal seja a questão examinada, isto é, no contexto encargos da mora. E veja-se que sobre o tema o Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, já pacificou entendimento no sentido de que a cobrança do encargo moratório denominado "comissão de permanência" não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Nesse contexto, observa-se que mencionada cláusula 6 do contrato, ao estipular que no período de inadimplência, incidirão "juros remuneratórios previstos no quadro IV-23 discrepa totalmente daquela orientação do STJ consolidada em sede de recurso repetitivo, que limita os juros remuneratórios (cobrados na inadimplência e que são compreendidos na cobrança da comissão de permanência) à taxa média de mercado que não ultrapasse o percentual contratado pelas partes para o período da normalidade. Desse modo, a solução correta é determinar que os juros remuneratórios previstos na cláusula 6ª sejam limitados ao percentual de 2,27% a.m. previsto no contrato para o período de normalidade, os quais poderão, sim, ser cobrados cumulativamente com os juros moratórios de 1% ao mês, previstos na mesma cláusula, e com a multa moratória de 2%, tudo consoante a já citada orientação do Colendo STJ no julgamento do mencionado Recurso Especial de nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa, qualquer valor relativo a encargo contratual ilegal, deve ser restituído à parte lesada. Sobre o tema, determina o enunciado do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." É cediço que para ensejar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil (antigo art. 1.531), necessária se faz a comprovação da má-fé do credor, estando tal entendimento, inclusive, consolidado na Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Com efeito, da cobrança decorrer de cláusulas contratuais previamente anuídas pelas partes, não há que se falar em má-fé. Dessa forma, as quantias declaradas ilegais e indevidas deverão ser compensadas com o saldo devedor em aberto, ou restituído, de forma simples, caso não haja possibilidade de compensação, não sendo o caso de recálculo da dívida. Por fim, considerando que ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo, por força da Súmula 381 do STJ: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*. Assim, a simples indicação, genericamente, da existência de excesso, sem apontar, de maneira expressa, qual cláusula contratual pretende revisar, impede a sua análise, mormente considerando a existência de pedido nesse sentido. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 1) - Ao Judiciário não é dado proceder de ofício à pesquisa de abusividades de cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda que se trate de relação de consumo. Inteligência da Súmula 381 do STJ. 2) - Assim, cabe à parte autora indicar, precisamente, quais as cláusulas do contrato que pretende ver declaradas abusivas ou ilegais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AC 01702128820158090006, 4 Câmara Cível, rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho DJ de 15/05/2017) FACE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para reduzindo a taxa dos juros remuneratórios previsto no contrato para a taxa média de juros de mercado do BACEN prevista para o período das contratações (2,27% a.m e 30,88%), índice este que deverá ser aplicado, em caso de inadimplência, no que se refere aos juros remuneratórios, permitindo sua cumulação com juros moratórios de 1%, multa de mora de 2%. Condeno ainda o Banco réu a restituir à parte autora, os valores indevidamente pagos, conforme as diretrizes desta sentença, através de liquidação por arbitramento, de forma simples, franqueada a compensação, que deverá a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC desde quando devidas, cuja apuração se dará em liquidação de sentença. Deixo de me reportar a tutela antecipada, eis que em Recurso de Agravo restou assegurada apenas a inversão do ônus da prova e a apresentação do contrato, o que fora exaurido com a presente sentença. Em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para a ré, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 86 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, em relação ao autor, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 14 de junho de 2017. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00358988720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO CONTENTE KOURY DE SOUZA. Processo nº: 0035898-87.2017.814.0301 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A Requerido: JAIRO CONTENTE KOURY DE SOUZA (Endereço: Avenida Marquês de Herval, Nº 254 - Edifício Rio Lena, Apto 2404 - Bairro Pedreira - CEP 66085-309 - Belém/PA) DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de PEDIDO LIMINAR em Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado, em desfavor de JAIRO CONTENTE KOURY DE SOUZA, qualificado, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos autos, observo a comprovação das razões relatadas pelo Requerente em sua Exordial, merecendo acolhida o pedido urgente. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls. 19) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora dos devedores (fls. 22/23). A notificação foi dirigida ao Requerido por carta registrada com aviso de recebimento, em atenção ao que dispõe do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69. Vejamos: Art. 2º. No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). (...). (grifo nosso). Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a

Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", o caso é de se DEFERIR a medida liminar requerida na inicial referente ao veículo alienado fiduciariamente - marca modelo VOLKSWAGEN POLO SEDAN 1.6 8V (COMFORT), ano 2012/2013, cor PRETRO NINJA, placa OFW1564, chassi 9BWDB49N1DP018608 renavam 544571401, conforme fls. 04, e determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão, depositando-o em mãos do representante indicado pela parte Autora, mediante termo de compromisso. Deverá o bem alienado ficar na posse provisória do credor fiduciário, sendo vedada a sua saída dos limites da região metropolitana deste Estado, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de desobediência. Após, cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para a purgação da mora no prazo de 05 dias, quanto as parcelas vencidas e vincendas, atualizadas em conformidade com os encargos moratórios contratuais, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, conforme pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (julgado 14/05/2014) no REsp 1418593/MS, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, tudo nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 3º do DL 911/69, dada pela Lei 10.931/04, constando do mandado as advertências previstas nos arts. 336/337 do NCP. Conste no mandado que na hipótese de purgação da mora no prazo supracitado, o bem apreendido lhe será restituído livre de ônus. Advirta-o ainda que não o fazendo neste prazo, ficara automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei 10.931/04. Autorizo, desde já, a citação do réu nos moldes do art. 212, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, a ser cumprido por oficiais de justiça que, na oportunidade deverão mencionar o estado de uso e conservação do bem em referência e sua quilometragem, ficando desde já autorizado, se necessário, o reforço policial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CIENCIA AO AUTOR. CUMpra-SE. Belém, 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00409811120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:OCP-OBRS CONSULTORIA E PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 10720 - ERIK LUIZ DE NUNES VALENTE (ADVOGADO) OAB 14802 - LUIS FERNANDO MAUÉS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ANUNCICLASS PUBLICAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 186.672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA (ADVOGADO) . Processo nº 0040981-11.2010.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO/SUSTAÇÃO DE EVENTUAL PROTESTO INDEVIDO C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, proposta por OCP - OBRS, CONSULTORIA E PROJETOS DE INSTALAÇÕES LTDA, qualificado, em desfavor de ANUNCICLASS PUBLICAÇÕES LTDA, qualificada. Não houve citação do Réu. O Advogado do Requerente, nestes autos, às fls. 120, requereu a desistência do processo. É a síntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) Analisando os autos, constato que não foi houve citação da Ré, de forma que a desistência da ação independe do consentimento desta. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Arquite-se, com as cautelas legais. P. R. I. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital n. v.

PROCESSO: 00419567720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 14/06/2017---REQUERENTE:BENS SERVICOS DE ADMINISTRACAO E GESTAO PATRIMONIAL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20837 - MARIA DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO PAPA JOAO XXIII FUNPAPA Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRM, haja vista a não-devolução dos presentes autos no prazo legal, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a). LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES a restituir o processo, no prazo de 03 (três) dias, sendo que, no caso de não-atendimento, tal conduta será levada ao conhecimento do MMº. Juiz. Belém-PA, 14 de junho de 2017. Sérgio Augusto Santos da Silva, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00435390520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/06/2017---REQUERENTE:MICHELE DA CUNHA ROMANO ENVOLVIDO:C. A. C. R. . Processo nº 0043539-05.2012.8.14.0301 DESPACHO Vistos, etc. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00456663920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911047973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REU:MARCELO AREDO DA ANUNCIACAO Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:AFONSO DE ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 21497 - VALERIA LIMA DE MORAES (ADVOGADO) RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEFENSOR (ADVOGADO) . Processo: 0045666-39.2009.2004.814.0301 Despacho Considerando o resultado positivo do bloqueio de veículo no sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente MARCELO AREDO DA ANUNCIACAO da penhora efetuada, fl. 88, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Intime-se a parte exequente AFONSO DE ALMEIDA FERREIRA para manifestação quanto a penhora realizada. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00464277320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:FAMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) REU:EMISSORAS DE RDIO MARAJOARA LTDA EPP REU:RÁDIO SP - UM LTDA Representante(s): OAB 295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA REU:CARLOS BAIA MENDES REU:ELSON JOSE SOARES COELHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 82. Belém-PA, 14/06/2017. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi.//////////

PROCESSO: 00468924820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/06/2017---AUTOR:RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE PEREIRA Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO) . Processo nº 0046892-48.2015.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.... RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MELO e CLAUDEMIR DE ALBUQUERQUE PEREIRA, qualificados nos autos, propõem AÇÃO DE REGISTRO TARDIO ÓBITO de CARLOS DAVI DE OLIVEIRA PADILHA, cujo falecimento ocorreu no dia 17 de outubro de 2014. Alegam que detinham a guarda provisória do menor Carlos Davi de Oliveira Padilha, mantendo o processo de adoção definitiva, o qual até os dias atuais não foi concluído, razão pela qual a criança continuava registrada em nome de sua mãe biológica. O Ministério Público, às fls. 21, opinou favoravelmente ao pedido. Passo a decidir. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil. O pedido da Requerente encontra-se fundamentado no art. 78 e seguintes da Lei 6.015/73, impondo-se o seu

acolhimento. Analisando-se o pleito, constata-se que os Requerentes comprovaram as suas alegações, com base nos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de óbito de fls. 16 e o termo de compromisso de guarda provisória de fls. 13, que legitima os Requerentes a pleitearem o registro de óbito tardio do menor, na forma do art. 79 da Lei 6015/73. Desse modo, verifico que foram atendidos os requisitos necessários e legais para que seja lavrada a Certidão de Óbito Extemporânea pretendida. Diante do Exposto, acato o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando, com base no artigo 80 da Lei 6.015/73, a lavratura do Registro de Óbito em nome de CARLOS DAVI DE OLIVEIRA PADILHA, cujo falecimento ocorreu em 17 de outubro de 2014, conforme informações contidas nos documentos de fls. 16/17, devendo na lavratura do Registro de Óbito, a parte Autora apresentar as devidas documentações, bem como precisar e comprovar o local de sepultamento. Serve a presente por cópia digitada como Mandado, na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Belém, 13 de junho de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital n. v.

PROCESSO: 00469329820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 26198 - PAULO EDUARDO ABDALLA TEIXEIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 174-196, interposta por CONSTRUTORA TENDA S/A, fica o(s) advogado(s) dos apelados/requerentes, Paulo Roberto Pereira Lima, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 14 de junho 2017. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00488740520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ORLANDO RUY LOBO SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:ELIENE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA CRED FINAN. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita às fls. 66/67 dos autos e com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRM, fica o(a) AUTOR, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para providenciar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 da Lei 13.105/15 (CPC/15). Belém, 14 de junho de 2016. Orlando Ruy Lobo Saraiva - Mat. 41350 Analista Judiciário da CJRM Projeto Renovar

PROCESSO: 00524090520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN ALEX SANTOS BARBOSA. Processo nº 0052409-05.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por BANCO ITAULEASING S/A, qualificada, em face de ALAN ALEX SANTOS BARBOSA, qualificado. Às fls. 46/47, as partes vieram aos autos, informar que firmaram entabularam acordo, requerendo sua homologação. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e DETERMINO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitado em julgado, arquive-se estes autos. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00577013920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:RODRIGO AFONSO AMAZONAS DE MENEZES Representante(s): OAB 7617 - FABRÍCIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 14421 - DAVI DA FONSECA BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 86-92 e 93-107, interposta por RODRIGO AFONSO AMAZONAS DE MENEZES e TIM CELULAR S/A, respectivamente, fica o(s) advogado(s) dos apelados intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 14 de junho 2017. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 00639474620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/06/2017---AUTOR:M. E. M. S. REPRESENTANTE:LIDIANE CARNEIRO DE MORAIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0063947-46.2014.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proposta por M. E. M. S., menor impúbere, representado por sua genitora LIDIANE CARNEIRO DE MORAIS, qualificada, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73. Alega a parte Requerente que pretende ver retificado o seu sobrenome, o de sua genitora e o de sua avó materna em seu Registro Civil de Nascimento, grafados erroneamente pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Monte Alegre/PA, constando como cMORAIS, quando o correto é cMORAIS, conforme documentação acostada aos autos. Após vistas dos autos ao Representante Ministerial, este opinou favoravelmente ao pleito às fls. 10. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na Exordial. Compulsando os autos, observo que pedido da Requerente se encontra fundamentado na Lei 6.015/73, onde se encontram inseridas as bases autorizadoras da retificação perseguida pelo Autora. Constatado que a Requerente comprovou suas alegações com base nos documentos acostados aos autos, em especial os documentos de fls. 06/07, onde constam os nomes corretos da genitora e da avó materna da autora, não se vislumbrando nos mesmos indícios de falsidade, e sim para que se cumpra a retificação do registro solicitada. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável ao Autor. Diante do exposto, na esteira do Ilustre Representante do Ministério Público, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a retificação do Registro de Nascimento do Requerente, lavrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Monte Alegre/PA, cuja cópia consta às fls. 05 dos autos, a fim de que o nome da Requerente passe a constar como MARIA EDUARDA MORAIS SILVA, o nome de sua genitora como LIDIANE CARNEIRO DE MORAIS e o nome de sua avó materna como GILCEA CARNEIRO DE MORAIS. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Serve esta como Mandado, nos termos da Portaria Nº 003/2009 - CJRM. P.R.I.C. Belém, 13 de junho de 2017. DR. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital n. v.

PROCESSO: 00816790620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:DARUNA KELLY DA SILVA CRISOSTOMO. Processo nº 0023616-97.2009.814.03010023616-97.2009.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO HONDA S/A, qualificado, em desfavor de DARUNA KELLY DA SILVA CRISOSTOMO, qualificado. Não houve

citação da Ré. O Advogado do Requerente, nestes autos, às fls. 22, requereu a desistência do processo. É a síntese do necessário. Decido. Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: § Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. § Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- quando homologar a desistência da ação; (...) § Analisando os autos, constato que se trata de Ação de Busca e Apreensão, na qual não foi houve citação da Ré, de forma que a desistência da ação independe do consentimento desta. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Arquive-se, com as cautelas legais. P. R. I. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital n. v.

PROCESSO: 00848670720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:MARCO VALERIO PEIXOTO ALENCAR Representante(s): OAB 7244 - TEMISTOCLES ALMIR BOGEA (ADVOGADO) REU:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0084867-07.2015.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por MARCO VALÉRIO PEIXOTO ALENCAR, qualificado, em desfavor de CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada. Distribuída a ação, às fls. 47, foi indeferida a concessão de justiça gratuita. Às fls. 112, foi certificado o não pagamento das custas judiciais. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da presente Ação, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento do processo. Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00876478520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:MOACIR MODESTO RODRIGUES Representante(s): OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 18666-B - ANA PAULA ARAUJO AMAZONAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO MOURA VIEIRA Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0087647-85.2013.8.14.0301 DESPACHO. Ante o acordo entabulado entre as partes às fls. 107/108 dos autos, não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIACÃO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01256451920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOICE CARDOSO LIMA. Processo nº: 0125645-19.2015.8.14.0301 SENTENÇA R.h. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BANCO YAMAHA MOTOR D BRASIL S/A, qualificado, em desfavor de JOICE CARDOSO LIMA, qualificada. A parte Requerente, nestes autos, às fls. 37, requer a este Juízo a desistência da presente ação, e, portanto, a sua extinção. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a desistência por parte da Requerente enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 01351864220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Processo Cautelar em: 14/06/2017---REQUERENTE:FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARBOGAS LTDA Representante(s): OAB 37509 - CARLOS ANTONIO NECO (ADVOGADO) REQUERIDO:ECOLAB QUIMICA LTDA REQUERIDO:VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 184116 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA Representante(s): OAB 23087 - JUDITH RANGEL MOREIRA GUIMARAES GURGEL (ADVOGADO) OAB 26.397 - PATRICIA ANTUNES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:TECNOMOLDES FERRAMENTARIA INDSTRIA E COMRCIO LTDA Representante(s): OAB 27475 - MORGAN FRANCIS DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:J S DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 41656 - DAVID BISPO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA SA REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) . Processo nº: 0135186-42.2016.814.0301 DESPACHO R.h. Tendo em vista a informação de fls. 375, referente ao endereço completo da parte Ré ECOLAB QUÍMICA LTDA, DETERMINO a expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Providencie a Autora o recolhimento das custas, haja vista que deixou de informar na inicial a localização completa da segunda Requerida. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 01471659820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:LELIAN QUELLI DE MENEZES Representante(s): OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SAUDE Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0147165-98.2016.8.14.0301 Reclamante: LELIAN QUELLI DE MENEZES Reclamado: BRADESCO SAÚDE DECISÃO 1 - Atualize-se o sistema de acompanhamento processual - LIBRA, para inclusão da patrona constituída pela autora às fls.171/172. 2 - Registro que os serviços prestados pela ré estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro de saúde em tela, como aquele avençado entre a ré e a autora, a qual é destinatária final do serviço. Assim, verifico, a partir das alegações verossímilantes trazidas na petição inaugural, que a requerida, por se tratar de prestadora de serviços, está sujeita aos riscos da atividade desenvolvida, ao passo que a requerente, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, necessita de amparo do Poder Judiciário para ver resguardados os seus direitos, razão pela qual reconheço a aplicação das normas do CDC neste feito e defiro a inversão do ônus probatório, ex vi do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3 - Diante do pedido de produção de prova oral às fls. 167/168, sem manifestação da ré sobre a produção de novas provas, designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12.09.2017, às 09:00 horas, oportunidade em que será tentada a composição

entre litigantes e, em caso negativo, será colhido o depoimento da parte autora e recebida a prova documental também requerida pela autora. 4 - Cumpra-se a integralidade desta decisão e aguarde-se em Secretaria a data designada para a realização de audiência. Belém, 17 de abril de 2017. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza em auxílio à 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02983058220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON BULHOSA AYRES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, considerando a petição de fls. 32, fica intimada a parte requerente para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento de custas para expedição de novo mandado de citação e para as diligências do oficial de justiça. Belém-PA, 14/06/2017. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____

PROCESSO: 04156316320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Monitoria em: 14/06/2017---AUTOR: AGRILAC IND COMERCIO DE LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA ME Representante(s): OAB 3830 - JOAO ARMANDO DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19207 - RENAN GABRIEL NASCIMENTO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: C RIBEIRO DISTRIBUIDORA LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, onde delega poderes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica intimada a parte requerente para se manifestar acerca da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém-PA, 14/06/2017. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevi.////////

PROCESSO: 04246275020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE: INDIANA SEGUROS SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE DA CONSOLACAO FREITAS REQUERIDO: WENDELL RODRIGO DA PAZ FREITAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0424627-50.2016.8.14.0301 Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO, sob n.º 0424627-50.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a Requerente INDIANA SEGUROS S/A, neste ato representado pelo Sr. EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, RG Nº 2427390, acompanhado pela advogada Dra. DANIELLE FERREIRA SANTOS, OAB/PA Nº 18076, que requer juntada de carta de preposição, o que este juízo defere. PRESENTES o Requeridos MARIA JOSÉ DA CONSOLAÇÃO FREITAS, RG Nº 3071188 e WENDELL RODRIGO DA PAZ FREITAS, RG Nº 2452281 SSP/PA, acompanhados pelo advogado, Dr. FELIPE SOUSA ESTEVES, OAB/Nº 25289, que requer juntada de procuração e prazo para juntada de substabelecimento, o que este juízo defere. Aberta a audiência: A advogada da parte Requerente apresentou a seguinte proposta de acordo: Valor total a ser pago pela Ré: R\$ 8.770,25 (oito mil setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), referente a soma do valor buscado no ressarcimento (R\$ 8.143,05) e o valor das custas processuais pagas pela LIBERTY (R\$ 627,20). Para pagamento a vista, pode ser dado 20 % de desconto ou em até 10 parcelas de R\$ 877,02. PROPOSTA NÃO ACEITA PELA PARTE REQUERIDA. Deliberação: 1) Acautelem-se os autos em Secretaria até o escoamento do prazo para a apresentação de contestação; 2) Apresentada a contestação pela requerida, dê-se vistas à Autora para Réplica; 3) Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cientes os presentes. Eu, _____, Izabelle Christina Ferreira Nunes e Silva, estagiária, digitei. JUÍZ DE DIREITO: REQUERENTE (PREPOSTO): ADVOGADO: REQUERIDO (MARIA JOSÉ): REQUERIDO (WENDELL): ADVOGADO:

PROCESSO: 04356750620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR: HELENA SANTA BRIGIDA BORGES Representante(s): OAB 21236 - LEIDIANE DA CONCEIÇÃO WANZELER (ADVOGADO) OAB 21235 - SERGIO DE JESUS CORREA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0435675-06.2016.8.14.0301 Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:30 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular pela 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS, sob n.º 0435675-06.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a Requerente HELENA SANTA BRIGIDA BORGES, RG Nº 2443388, juntamente com a sua advogada, Dra. LEIDIANE DA CONCEIÇÃO WANZELER, OAB/PA Nº 21236. AUSENTE a Requerida, tendo em vista documento de fls. 32, onde consta que que a empresa requerida não mais consta no imóvel comercial. PRESENTES os acadêmicos de direito BRUNO DE MELO DE SOUSA, RG Nº 3687296, DÉBORA BAIMA DE ARAÚJO, RG Nº 5311061, GABRYELLE OLIVEIRA BASTOS, RG Nº 7189121 e IZABELA CORREA SALGADO PASCHOA, RG Nº 6649480. Deliberação: Pela ordem, remarco a presente audiência para o dia 25/09/2017 às 12:00. Ante a petição de fl. 34, em que a parte autora informa endereço do réu, cite-se a ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, nos termos da decisão de fls. 25/27. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, _____, Izabelle Christina Ferreira Nunes e Silva, estagiária, digitei. JUÍZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADA:

PROCESSO: 04406861620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE: THEOBALD & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO: AGREGUE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELLE ME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0440686-16.2016.8.14.0301 Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular pela 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE COBRANÇA, sob n.º 0440686-16.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE a Requerente THEOBALD & VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/A, neste ato representada, pela Sra. ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA, RG Nº 11873727, juntamente com sua advogada Dra. NAGILA MARQUES DA SILVA, OAB/PA Nº 21949, que requer prazo para juntada de substabelecimento, o que este juízo defere. AUSENTE o Requerido. Aberta a audiência: A advogada da parte Requerente Ratifica os termos do acordo de fls. 83/84. Em seguida, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença: Vistos, etc. Homologo, por sentença, o presente acordo de vontade firmado nestes autos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, com base no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, com resolução do mérito. Cumprido o acordo, e havendo comprovação nos autos, arquivem-se. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cientes os presentes. Do que para constar, lavrei o presente termo que vai ao final assinado. Eu, _____, Izabelle Christina Ferreira Nunes e Silva, estagiária, digitei. JUÍZ DE DIREITO: REQUERENTE (PREPOSTO): ADVOGADA:

PROCESSO: 04636743120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR: JANIS JUNIOR CARDOSO LIMA Representante(s): OAB 10175 - FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM (ADVOGADO) REU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA REU: SER EDUCACIONAL SA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA-PROC. Nº 0463674-31.2016.8.14.0301 Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, estagiária, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, sob n.º 0463674-31.2016.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, PRESENTE o Requerente, neste ato representado pela Dra. DANIELLA MARTINS DE SOUZA, OAB/PA nº 17858. PRESENTES as Requerentes UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ e SER EDUCACIONAL S/A, neste ato representadas pela Sra. ANA CECILIA PIMENTEL DA PIEDADE, RG Nº 5340600, acompanhada pela advogada Dra. CLÁUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº 008975, que requer juntada de procuração, carta de preposição e atos constitutivos, o que este juízo defere. Aberta a audiência: Infrutífera tentativa de acordo. Deliberação: 1) Acautelem-se os autos em Secretaria até o escoamento do prazo para a apresentação de contestação; 2) Apresentada a contestação pela requerida, dê-se vistas à Autora para Réplica; 3) Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cientes os presentes. Eu, _____, Izabelle Christina Ferreira Nunes e Silva, estagiária, digitei. JUIZ DE DIREITO: ADVOGADA DO REQUERENTE: REQUERIDAS (PREPOSTA): ADVOGADA:

PROCESSO: 06467271520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Regularização de Registro Civil em: 14/06/2017---REQUERENTE:ONEMA PAULA DE MELO PIRES Representante(s): OAB 19704 - GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0646727-15.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. ONEMA PAULA DE MELO PIRES, qualificada, propõe a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO de seu avô Sr. TEOBALDO NEVES MELO, falecido em 23 de fevereiro de 2005, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/1973. Alega a Requerente que, ao solicitar a 2ª via da Certidão de Nascimento de seu avô, junto ao Cartório de Registro Civil do Município de Vigia/PA, obteve a informação que, após buscas nos arquivos do referido Cartório, não teria sido encontrado o referido Assento de Nascimento, posto que a data de nascimento de 01/01/1920 enquadra-se nos Livros inexistentes na serventia, sendo aconselhada a solicitar a restauração do registro. Relata que seu avô tem descendência portuguesa, o que dá direito à Autora de ter sua cidadania portuguesa reconhecida. Todavia, um dos documentos necessários do processo é a Certidão de Nascimento de seu falecido avô. Desse modo, face à impossibilidade de obter a 2ª via, vêm perante o Poder Judiciário, requerer a restauração do Registro de Nascimento de seu avô TEOBALDO NEVES MELO. Juntou documentos às fls. 09/16. O Ministério Público, às fls. 18/19, opinou favoravelmente à pretensão dos Autores. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico a necessária assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. O pedido da Requerente encontra-se fundamentado na Lei 6.015/73, onde encontram-se inseridas as bases da restauração perseguida nos autos. Analisando-se o pleito, constata-se que a Requerente comprovou as suas alegações, sendo satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos acostados aos autos, em especial a certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro Civil do 1º Ofício do Município de Vigia/PA (fls. 14), que comprova a impossibilidade de expedição de 2ª Via do Registro de Nascimento do avô da Requerente, em virtude da inexistência do Livro referente ao nascimento de 01/01/1920. Ademais, nas cópias da certidão de óbito (fls.12) e da Certidão de Casamento (fls. 15/16) constam todos os dados necessários à obtenção da segunda via da certidão de nascimento que a Autora pretende restaurar. É de se considerar que a ausência da referida Certidão tem o condão de trazer prejuízos à Requerente, sobretudo no âmbito do processo em que pretende adquirir a nacionalidade portuguesa, sendo a restauração pretendida medida imperiosa. O Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável à Autora. Diante do exposto, na esteira do parecer favorável do Ministério Público e, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RESTAURAÇÃO do Registro Civil de Nascimento do falecido avô da Requerente, Sr. TEOBALDO NEVES MELO, lavrado no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício do Município de Vigia/PA, incluindo-se os dados com base nos documentos de fls. 12 e 15/16 dos autos. Encaminhe-se ao Cartório competente cópia dos documentos acostados à petição inicial, de modo a viabilizar o ato de restauração. Expedientes necessários. Serve esta como Mandado, nos termos da Portaria Nº 003/2009 - CJRMB. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Não havendo mais requerimentos, archive-se. Belém, 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 07627330820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:ANA LUIZA CORREA DA SILVA REQUERENTE:RAFAEL BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0762733-08.2016.8.14.0301 Requerente: ANA LUIZA CORREA DA SILVA Requerente: RAFAEL BARROS DE SOUZA Requerido: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Despacho Em face da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 (LAJ). Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 04.09.2017 às 12:00 h. INTIMEM-SE os Requerentes, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhado do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil). CITE-SE1 e INTIME-SE o Requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na auto composição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação.2 Decorrido o prazo para contestação, intimeM-se os autores para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. 10-CUMPRASE Belém (PA), 13 de junho de 2017. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital 1 A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. 2 Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

PROCESSO: 08006263320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em: 14/06/2017---REQUERENTE:AMA FACTORING LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) REQUERIDO:CLÍNICA ONCOLÓGICA DO PARÁ Representante(s): OAB 20820 - PAULO ALEXANDRE MARTINS FILOMENO (ADVOGADO) REQUERIDO:ONCOLOGICA DO BRASIL SS LTDA EPP. Processo: 0800626-33.2016.8.14.0301 Despacho Cuida-se da petição de fl. 351, em que as partes informam que o IASEP depositou na conta judicial o valor de R\$97.702,38 (noventa e sete mil setecentos e dois reais e trinta e oito centavos). Informam que tal depósito foi feito de forma equivocada, pois esta quantia não faz parte do acordo já homologado no Processo 0050670-65.2011.8.14.0301, em apenso. Requerem a liberação do montante

em favor de CLÍNICA ONCOLÓGICA DO PARÁ EIRELLI. Tendo em vista que a referida petição está assinada por todos os procuradores das partes envolvidas nesta ação, autorizo a expedição de alvará, em favor de CLÍNICA ONCOLÓGICA DO PARÁ EIRELLI, do valor depositado na conta judicial, conforme relatório de extrato de subconta (fl. 350), devendo a secretaria observar o pedido de transferência para conta da Clínica, informada na petição de fl. 351 dos autos. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. CÉLIO PETRONIO D' ANUNCIAC¸O Juiz de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00017101020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/06/2017 AUTOR:DOCIMAR SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15129 - PABLO VINICIUS CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por DOCIMAR SILVA DE OLIVEIRA. Às fls. 28, intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certificado às fls. 31 que a parte autora não deu cumprimento ao ato ordinatório de fls. 28, bem como que não foi localizada no endereço indicado na inicial para fins de intimação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano. Ademais, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00064117220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 14/06/2017 INVENTARIANTE:JOSE HENRIQUE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA INVENTARIADO:MARIA DE NAZARETH ARAUJO DA SILVA. D E C I S Ã O Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte autora está sendo patrocinada pelo nome causídico, Dr. MICHEL FERRO E SILVA, OAB/PA nº. 7961, que também atuou nos autos do processo nº. 0096628-35.2015.8.14.0301, no qual declarei minha suspeição por motivo de foro íntimo. Assim sendo, declaro minha suspeição, nos termos do art. 145, I do CPC. À assessoria deste juízo para proceder nos termos do art. 3º, §2º da Portaria nº 4638/2013-GP. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00069068720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNICE LEAO CORREA . Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre bloqueio on line e/ou renajud. Belém, 14/06/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exerc1cio.

PROCESSO: 00121574420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810364791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Apelação em: 14/06/2017 REU:UNIBANCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:A. P. C. REP LEGAL:CARME DO SOCORRO PINHEIRO CAMPOS Representante(s): ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 302 quanto à expedição de alvará em favor da parte exequente do valor incontroverso apontado nos autos. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 303/306 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00139526920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710433927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017 EXEQUENTE:F & K FACTORING FOMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20227 - ROGERIO COELHO DE SOUSA (ADVOGADO) MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AMERICO T SILVA INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 23613 - EDUARDO FERNANDES PAIVA (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00143616120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710446847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:REGIONAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): PAULO ROBERTO BENTES (ADVOGADO) FABIO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) REU:HERCULES NASCIMENTO NEGRAO Representante(s): GUSTAVO PASTOR PINHEIRO (ADVOGADO) MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) REU:FRANCILENE MACHADO BARRETO DA SILVA. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00156458320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:OSCAR JOSE CHAMA NETO Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A REU:BANCO SANTADER LEASING SA Representante(s): OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação Revisional de Contrato em que a parte autora devidamente intimada, permaneceu inerte. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00159333120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017 REQUERENTE:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA REQUERIDO:ENILDA MELO VIEIRA. DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 90/91. À secretaria para expedir o que for necessário. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00175376120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/06/2017 AUTOR:BENEDITA DE PAULA MAUES SOARES AUTOR:ANA CRISTINA DE

PAULA MAUES SOARES AUTOR:LUIZ CARLOS DE PAULA SOARES AUTOR:LUIZ FERNANDO DE PAULA SOARES AUTOR:LUIZ ALBERTO DE PAULA SOARES Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . ALVARÁ-Processo nº 0017537-61-2013. SENTENÇA Benedita De Paula Maués Soares e outros ajuizaram Alvará Judicial Independente nos termos da Lei 6858/80, para haver valores deixados pelo falecido Graciano Tavares Ribeiro Soares. Despacho de recebimento fls. 31. Informações da Caixa Econômica Federal fls. 36. Petição fls. 43/44, dos interessados. Informações do condomínio fls. 51/67. Petição dos interessados fls. 68/70. Fls. 73, informação do condomínio. Fls. 79, petição dos interessados. Adoto tudo o mais nos autos como relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Quanto ao crédito de fls. 36, consta Alvará expedido a Caixa Econômica Federal, fls. 49. Fato decidido e consumado, uma vez que, não consta dos autos, informação dos interessados de que não tenham recebido. Quanto ao crédito de fls. 73, está resolvido quanto a interessada Benedita De Paula Maués Soares, conforme fls. 74. Quanto aos demais interessados ficou pendente de solução, mas por conta única e exclusiva dos mesmos, que até o presente não levaram à Seguradora os documentos pendentes, conforme fls. 75/77 dos autos. Assim sendo, entendo que o pedido já foi atendido parcialmente quanto a Caixa Economia Federal e prejudicado quanto ao Condomínio do Edifício Monte Castelo, conforme fls. 73 dos autos, não subsistindo justa causa, para deferimento de Alvará, uma vez que, não há recusa por parte da seguradora. Sem custas. Arquite-se, os autos. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00185125120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 14/06/2017 INVENTARIANTE:NELMA LUCIA RODRIGUES MATOS Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ODINEI DA SILVA MATOS. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00200913220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 14/06/2017 EMBARGADO:NORTE SHOPPING BELEM S/A Representante(s): OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANA DAISE MARQUES ALBUQUERQUE RIBEIRO Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . D E C I S Ã O VISTOS. ANA DAISE MARQUES ALBUQUERQUE RIBEIRO ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NORTE SHOPPING BELÉM S.A., ambos qualificados às fls. 02 dos autos. Narrou a Embargante que firmou contrato de locação de imóvel não residencial com a Embargada, na qualidade de garantidora e principal responsável pelas dívidas oriundas de um Contrato de Cessão Parcial de Direitos de Uso, mediante a qual assumiu a posição de responsável solidária pelo pagamento integral de débitos. Alegou que no curso do contrato, restaram supostamente inadimplidos a importância de R\$ 46.730,61 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos), pelo qual vem sendo cobrada judicialmente mediante a Ação de Execução em apenso, processo nº 00854462320138140301. Aduziu que a via eleita para ver adimplido o débito não é adequada em decorrência da ausência de liquidez do título. Além disso, arguiu a prevenção do juízo da 13ª Vara Cível da Capital, em virtude de haver naquele juízo os autos de uma Ação Rescisória (processo nº 0024660-13.2013.814.0301) contra o exequente, no qual discute o mesmo pacto, requerendo que as ações sejam reunidas a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Despacho inicial de fls. 96, recebendo os Embargos à Execução com efeito suspensivo. Às fls. 99/102, a parte Embargada opôs Embargos de Declaração com efeito modificativo, refutando a atribuição do efeito suspensivo. Às fls. 117/128 dos autos, o Embargado apresentou Impugnação aos Embargos à Execução suscitando a inépcia da inicial, a existência de certeza e liquidez do título, bem como a ausência de prevenção, haja vista ser aquela ação rescisória uma ação de conhecimento, inexistindo, assim, conexão nessas situações. Às fls. 138 dos autos, decisão em relação aos Embargos de Declaração, ratificando a decisão de fls. 96, para receber os Embargos à Execução sem efeito suspensivo. Insatisfeito, o Embargante opôs Embargos Declaratórios com efeitos modificativos às fls. 140/143 dos autos. Instada a apresentar manifestação, a parte Embargada pugnou pelo não recebimento dos Embargos de Declaração. Às fls. 151 dos autos, decisão que declarou improcedente os Embargos Declaratórios, tendo a decisão transitado em julgado, de acordo com certidão de fls. 153 dos autos. Instado a apresentar manifestação à Impugnação aos Embargos à Execução, a Embargante ofereceu resposta às fls. 156 dos autos, reafirmando a prevenção do Juízo da 13ª Vara Cível e a ausência de liquidez do título executivo. Em despacho de fls. 160, foi mandado intimar a Embargante para comprovar o ajuizamento da ação resolutória mencionada nos autos. Em petição de fls. 162, a Embargante requereu a juntada de documentos comprobatórios da referida ação, acostada às fls. 163/192 dos autos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 54 do CPC, são causas de modificação de competência a conexão e a continência. A conexão é regulada pelo art. 55 do mesmo diploma processual, dispondo o seguinte: "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. §1º. Os processos de ações conexas serão reunidas para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. §2º. Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. §3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles." (grifamos) Infere-se, a partir do dispositivo legal acima, que ocorre a conexão entre duas ou mais ações quando a causa de pedir ou pedido forem comuns, cabendo, inclusive, aplicar a conexão nas ações de execução de título executivo extrajudicial e às ações de conhecimento que discutem o mesmo ato jurídico. Assim sendo, ainda que não sejam comuns os pedidos ou a causa de pedir nas ações em que se fundam em títulos executivos e ações de conhecimento relativos ao mesmo ato jurídico, aplica-se os efeitos da conexão em virtude da primazia da segurança jurídica, que repele a prolação de decisões conflitantes, razão pelo qual devem as ações serem reunidas e remetidas ao juízo prevento. De fato, não se trata de mera faculdade do Juízo, mas, constatada a conexão, cabe ao juiz determinar a reunião dos processos, exceto se um deles já houver sido sentenciado. Na hipótese vertente, constata-se que a Ação de Execução se funda no mesmo ato jurídico objeto da Ação Resolutória, qual seja, o contrato de promessa de cessão parcial de direitos de uso de infra estrutura técnica. Desta forma, observando a regra contida no §1º do art. 55 do CPC, devem as ações serem reunidas para julgamento conjunto, apurando-se, para isso, qual o juízo prevento. Nesse sentido, dispõe o art. 59 que: "o registro ou a distribuição da petição inicial torna o juízo prevento", e o art. 58 declara que: "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente." No presente caso, a Ação Resolutória foi distribuída em 10.05.13, enquanto que a execução processada neste juízo se deu em 09.12.13, isto é, bem depois da ação de conhecimento, o que torna aquele Juízo prevento em relação a este. Não obstante, em consulta ao sistema LIBRA, verifico que a Ação Resolutória, processo nº. 00246601320138140301, foi redistribuída para a 9ª Vara Cível da Capital, em virtude do reconhecimento de conexão com a Ação de Despejo, processo nº. 0016502-66.2013.814.0301. Isto posto, seguindo a orientação contida nos dispositivos supracitados, reconheço a existência de conexão entre a Ação Resolutória nº 00854462320138140301 e a Ação de Execução nº. 00854462320138140301 em apenso, contudo, diante da redistribuição daqueles autos para a 9ª Vara Cível, determino a remessa dos autos da Execução e demais autos em apensos à 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Ao Cartório Cível para efetuar as baixas de registro e distribuição, anotações e publicação. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Execução e Impugnação, em apenso. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresaria da Capital

PROCESSO: 00221702320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310462079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017 REU:LILIAN FLORENTINA RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) AUTOR:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) . SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução por Quantia Certa em que as partes devidamente intimadas, permaneceram inertes. Decorrido mais de 30 (trinta) dias as partes não manifestaram interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado

por mais de 60 (sessenta) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00225442520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910486487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017 EXECUTADO:COMERCIAL BRASIL DE ALIMENTOS LTDA EXEQUENTE:ALISUL ALIMENTOS S.A Representante(s): FELIPE MACHADO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00225665320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2017 REQUERENTE:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA LUCIA GOMES KAHWAGE INTERESSADO:ARNALDO LOPES DE PAULA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Declaro minha suspeição, nos termos do parágrafo único do art. 145, § 1º do CPC, para funcionar no presente feito. À assessoria deste juízo para proceder nos termos do art. 3º, §2º da Portaria nº 4638/2013-GP. Dê-se ciência as partes. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00225665320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2017 REQUERENTE:ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA LUCIA GOMES KAHWAGE INTERESSADO:ARNALDO LOPES DE PAULA Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) . R. H. À secretaria para cumprimento da ordem emanada do juízo de segundo grau a qual atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinou que o agravante pudesse "adentrar" no imóvel, objeto da demanda. Assim, expeça-se o necessário para cumprimento da ordem de fls. 193/196. Defiro o cumprimento em regime de urgência. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00256583920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REQUERENTE:RAIMUNDO RONALDO DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA LUCIA DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 17390 - IGOR PASTANA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Absoluta de Contrato Bancário c/c Inexistência de Obrigação de Pagamento c/c Restituição de Quantias Pagas c/c de Tutela de Urgência , interposta por RAIMUNDO RONALDO DE ARAUJO SOUZA, representado por sua curadora MARIA LUCIA DE ARAUJO SOUZA devidamente qualificados nos autos, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ -BANPARÁ, também devidamente qualificado nos autos. Nos termos da inicial, o requerente RAIMUNDO RONALDO DE ARAUJO SOUZA foi interditado por meio de sentença prolatada nos autos do processo nº 2001137103-2, em 19/06/2002, feito que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, determinando que o mesmo era incapaz de exercer atos da vida civil, sendo nomeada sua curadora a Sra. MARIA LUCIA DE ARAUJO SOUZA. Que não obstante ter sido reconhecida a incapacidade total do Sr. RAIMUNDO RONALDO DE ARAUJO SOUZA o banco réu BANPARA teria realizado diversos empréstimos sem a anuência da curadora MARIA LUCIA DE ARAUJO SOUZA. Aduz que o autor teria tentado o cancelamento dos contratos ainda vigentes junto ao banco réu BANPARA, visando suspender os descontos e recuperar o dinheiro pago, contudo a resposta teria sido negativa. Que os contratos firmados sem a anuência da curadora seriam os de número:59902,131781,219162,292873,293395,323740,325026,359796,361968,430795,521952,712346,773628,1150479,1180900,1391457,1508731,152800 e 1099396. Requereu a Tutela de Urgência com a finalidade de suspensão dos efeitos do negócio firmado impedindo o réu de efetuar descontos nos rendimentos do autor . Requereu a Justiça Gratuita em virtude da situação financeira do autor. Requereu a Inversão do ônus da prova. Requereu que o réu junte aos autos cópias dos contratos bancários desde 2002. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Defiro a Justiça Gratuita. Defiro o pedido de inversão da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela, reside na documentação acostada aos autos (fls. 13/64), especialmente as cópias dos extratos contábil/financeiro BANPARA e o documento de Registro Civil de interdição do autor às fls. 17 dos autos. Da análise dos documentos supracitados, verifico a existência de vários empréstimos bancários junto ao réu após a sentença que interditou o autor, o que aponta indícios de nulidade dos negócios jurídicos descritos na exordial, que será melhor apreciado após o contraditório e no decorrer da instrução processual. O perigo do dano também resta configurado, uma vez que o autor vem sofrendo inúmeros descontos em sua conta bancária , o que pode comprometer sua subsistência. Ante o exposto, satisfeitos os requisitos legais, em cognição sumária, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA nos termos do art. 300 do CPC para determinar a suspensão dos descontos nos rendimentos do autor até o julgamento da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial. Determino, ainda, que o banco réu apresente cópias dos contratos firmados com o autor desde 2002, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) por dia. Designo o dia 14 de setembro, às 09:30h para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Estado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00257828920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710806041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REU:JOSE LOURENÇO FERRITO JUNIOR AUTOR:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimada o(a) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A)/DEFENSOR PÚBLICO para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar a devolução dos autos, conforme artigo 234, §§1º e 2º do CPC. Belém, 14/06/2017. Eu, _____ Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo - Analista Judiciário da Secretaria da 7ª Vara Cível.

PROCESSO: 00297997520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210348772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017 ADVOGADO:ARISTHEU ARROXELAS LINS LEAL

AUTOR:TROPICAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARI Representante(s): OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) CARLOS MAIA DE MELO PORTO (ADVOGADO) ADVOGADO:CLAUDETE PIEDADE CUNHA REU:CRISONALDO RAIMUNDO ALVES C. DA CUNHA. SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução em que a parte autora devidamente intimada, permaneceu inerte. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00312853420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:MARIA GILSINEIDE PINHEIRO Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) REU:COMERCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA REU:ICOPAR - COMERCIO DE LIMPEZA E PERFUMARIA LTDA. D E S P A C H O Vistos. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00315306120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710983948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/06/2017 AUTOR:J. S. S. REP LEGAL:E. S. G. S. Representante(s): ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por J. S. D. S., representado por EDILENE DO SOCORRO GOMES DA SILVA. Às fls. 73, intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certificado às fls. 75 que a parte autora não deu cumprimento ao ato ordinatório de fls. 73, bem como que não foi localizada no endereço indicado na inicial para fins de intimação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano. Ademais, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00327602020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 14/06/2017 IMPUGNANTE:NORTE SHOPING BELÉM S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) IMPUGNADO:ANA DAISE MARQUES ALBUQUERQUE RIBEIRO Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº. 0020091-32.2014.8.14.0301, que reconheceu a conexão existente entre a ação de execução e a ação resolutória de nº. 0024660-13.2013.8.14.0301, remetam-se os presentes autos à 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Ao Cartório para efetuar as baixas de registro e distribuição, anotações e publicação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00335134520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:HELOISA HELENA DANTAS MOURA. D E S P A C H O Vistos. Cite-se a ré no endereço indicado às fls. 71/72 dos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 18.10.2017, às 09h00. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00338575520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitoria em: 14/06/2017 AUTOR:TOP MÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LIMITADA Representante(s): OAB 1490 - YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) REU:ASTCEMP - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 20206 - JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte autora está sendo patrocinada pelo nobre causídico, Dr. MICHEL FERRO E SILVA, OAB/PA nº. 7961, que também atuou nos autos do processo nº. 0096628-35.2015.8.14.0301, no qual declarei minha suspeição por motivo de foro íntimo. Assim sendo, declaro minha suspeição, nos termos do art. 145, I do CPC. À assessoria deste juízo para proceder nos termos do art. 3º, §2º da Portaria nº 4638/2013-GP. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00354102720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/06/2017 AUTOR:MARIA DE NAZARE GOMES NASCIMENTO AUTOR:JOSE ALDO GOMES NASCIMENTO AUTOR:REGINALDO MARCIO GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO ALVARÁ ajuizada por MARIA DE NAZARE GOMES NASCIMENTO, JOSÉ ALDO GOMES NASCIMENTO e REGINALDO MARCIO GOMES DO NASCIMENTO. Despacho inicial de fls. 16 dos autos. Despacho de intimação da Defensoria Pública do Estado de fls. 38 dos autos, para manifestação sobre ofício de fls. 37. Às fls. 39 dos autos petição da Defensoria Pública do Estado informando que é inviável o cumprimento do despacho de fls. 38. Despacho de intimação fls. 47 dos autos. Certidão do Sr. Oficial de Justiça de que deixou de cumprir o mandado uma vez que foi informado que os autores não residiam no imóvel. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que os requerentes não cumpriram na integralidade o despacho de fls. 19 dos autos. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00361595220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitoria em: 14/06/2017 REQUERENTE:REA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLAN PATRICK NOGUEIRA BRANDAO. Proc. nº: 0036159-52.2017.8.14.0301. REQUERENTE: R&A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP REQUERIDO: ALLAN PATRICK NOGUEIRA BRANDÃO Endereço: Rua Pariquis, Alameda Sales Moreira, nº 1 - Jurunas, CEP 666030-830, Belém/PA. D E S P A C H O/M A N D A D O Vistos. Cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitoriais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, §1º, CPC). Apresentados embargos monitoriais, intime-se o autor a

se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º), voltando-me conclusos para análise. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00361595220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitoria em: 14/06/2017 REQUERENTE:REA LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME Representante(s): OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLAN PATRICK NOGUEIRA BRANDAO. Proc. nº: 0036159-52.2017.8.14.0301.8.14.0301. REQUERENTE: R&A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP REQUERIDO: ALLAN PATRICK NOGUEIRA BRANDÃO Endereço: Rua Pariquis, Alameda Sales Moreira, nº 1 - Juronas, CEP 666030-830, Belém/PA. D E S P A C H O/M A N D A D O Vistos. Cite-se o réu para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC). Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, §1º, CPC). Apresentados embargos monitorios, intime-se o autor a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º), voltando-me conclusos para análise. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00485700620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Monitoria em: 14/06/2017 REU:DANIELE MARTINHA PERIDGÃO BRITO AUTOR:GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S A Representante(s): OAB 60961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00576318020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 14/06/2017 INVENTARIANTE:NUBIA DO SOCORRO SANTANA FREITAS Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) INTERESSADO:NELSON BATISTA FREITAS Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO FUGACA DE ARAUJO FREITAS. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00609315520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA ATHENEE Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REU:KATIA MARIA CORREA DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 18467 - IRAN RODRIGO GONCALVES MORAES (ADVOGADO) . Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00745589220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMILTON CESAR COSTA DO CARMO. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por BANCO ITAUCARD S/A em face de AMILTON CESAR COSTA DO CARMO, ambos qualificados às fls. 02. Petição de fls. 83 do autor, informa que as partes compuseram acordo extrajudicial e pugna pela extinção do feito. É o sucinto relatório. D E C I D O. Embora o autor tenha alegado a realização de acordo extrajudicial, este não foi juntado aos autos, razão pela qual este Juízo fica impossibilitado de homologá-lo. Entretanto, não se pode ignorar o desejo do autor em não mais prosseguir na ação, pelo que resta caracterizada a desistência tácita. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 83 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do NCPC, revogo a decisão de fls. 43. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00798517220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REQUERENTE:ROSIMERE LOBATO MACHADO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIARA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21117-B - AMAIARA LAMARAO JOSAPHAT (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. SUSPENDO o processo. Intime-se as partes requeridas, pessoalmente, para que proceda à regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00854462320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017 REQUERENTE:NORTE SHOPPING BELEM S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:G & M RESTAURANTE LTDA REQUERIDO:JOHN HANSLEY ALBUQUERQUE RIBEIRO REQUERIDO:ANA DEISE MARQUES ALBUQUERQUE RIBEIRO Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº. 0020091-32.2014.8.14.0301, que reconheceu a conexão existente entre a presente ação e a ação resolutória, processo nº. 0024660-13.2013.8.14.0301, remetam-se os presentes autos à 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Ao Cartório para efetuar as baixas de registro e distribuição, anotações e publicação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02492757820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/06/2017 AUTOR:CARLOS LUIZ DA COSTA AUTOR:RAIMUNDA SANTANA COSTA AUTOR:MARIA LUCIA DA COSTA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a informação do Banco BRADESCO de fls. 36 dos autos, de INDISPONIBILIDADE do saldo da conta nº 639.549-0, agência 2156, em nome da falecida LUCIMAR COSTA por ser proveniente de créditos efetuados pelo INSS após o falecimento do pensionista, CHAMO O FEITO A ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO A SENTENÇA de fls. 33/34 dos autos. Logo, qualquer investigação mais acurada de saldos,

exigirá as vias ordinárias ou convencionais de inventário. Após certificar o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02702728220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/06/2017 AUTOR:SELMA LUCIA QUADROS MARQUES Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO ALVARÁ ajuizada por SELMA LÚCIA QUADROS MARQUES. Despacho inicial de fls. 14 dos autos, publicado em 05 de julho de 2016. Petição da requerente, fls. 15, de 26 de agosto de 2016, cumprindo parcialmente o despacho de fls. 14 dos autos. Despacho de fls. 18 intimando a requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. As fls. 19 dos autos a requerente se manifesta, sem contudo, cumprir integralmente o despacho de 14 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Defiro a Gratuidade da Justiça. Verifico que a requerente não cumpriu na integralidade o despacho de fls. 14 dos autos. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 02783012420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:VERA LUCIA BARBERY DE OLIVEIRA. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 03092815120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Monitória em: 14/06/2017 REQUERENTE:COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COOPERUFPA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S. B. DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILMA DAS GRAÇAS BRASIL DE OLIVEIRA. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 04466534220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inventário em: 14/06/2017 INVENTARIANTE:NAIR SARMENTO GOMES Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) INVENTARIADO:OLAVO GUILHERME DE MELO GOMES. Nos termos do § 2º, XXII, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica a parte AUTORA e seu advogado, intimados para no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que achar necessário, sob pena de extinção no feito, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. Belém, 14/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 06206393720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 14/06/2017 AUTOR:LUCIANA MARIA DAS GRACAS PASSOS AUTOR:LUCIENE DAS GRACAS PASSOS MACIEL AUTOR:PEDRO ALEXANDRE DAS GRACAS PASSOS Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO ALVARÁ ajuizada por LUCIANA MARIA DAS GRAÇAS PASSOS, LUCIENE DAS GRAÇAS PASSOS MACIEL e PEDRO ALEXANDRE DAS GRAÇAS PASSOS. Despacho inicial de fls. 19 dos autos, publicado em 21 de novembro de 2016. Despacho ordinatório de fls. 22 dos autos, publicado em 01 de fevereiro de 2017, intimando os requerentes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Petição dos requerentes, fls. 23, de 22 de março de 2017, cumprindo parcialmente o despacho de fls. 19 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que os requerentes não cumpriram na integralidade o despacho de fls. 19 dos autos. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 14 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00008438020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:MARIA ZILDA GARCIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) . SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial em que a parte autora devidamente intimada, permaneceu inerte. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 6 (seis) meses. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00010772320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BELFRIO - BELEM COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME EXECUTADO:MARIA ROSETE CORREA LIMA EXECUTADO:ANANDA CORREA LIMA. SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução em que a parte autora devidamente intimada, permaneceu inerte. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 90 (noventa) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00037723120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 AUTOR:HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO) REU:WELINGTON ALEIXO DOS SANTOS Representante(s): OAB 58335 - MARIJU RAMOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 88082 - JOSILENEVDAYANE DE SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS ALBERTO CARDOSO LEITE. D E S P A C H O Vistos. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, devendo este providenciar todas as diligências necessárias para o seu cumprimento, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro

de 2017, às 09h:30. Intimem-se as partes por seus procuradores, via diário de justiça. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00065352620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:THALES EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO AUTOR:THAIS HELENA RODRIGUES ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 0006535262015 SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Alvará Judicial, nos termos da Lei 6858/80, interposta por THALES EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO e THAIS HELENA RODRIGUES ARAUJO DOS SANTOS para haver valores deixados pelo falecido JOSÉ OZEIRAS DE ARAUJO. Juntaram documentos de fls. 06/25 e de fls. 35/37 dos autos. Despacho de recebimento fls. 26 dos autos. Ofício do IGPREV de fls. 29/30 dos autos. Petição dos autores de fls. 44 dos autos requerendo que seja oficiado ao IGPREV para ser fornecido extrato detalhado de pagamento ao BANPARA de pensão por morte do período retroativo de 06/2013 à 06/2014, bem como fornecer a identificação e localização dos depósitos em favor do beneficiário JOSE OZEIRAS DE ARAUJO. Adoto tudo o mais nos autos como relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O presente feito não se coaduna com o rito simplificado e sumário de Alvará Judicial independente. O procedimento de Alvará Independente é procedimento simplificado e sumário. Não comporta extensão e diligências investigativas, como as que foram requeridas na petição fls. 44 dos autos. O presente instrumento é simples e objetivo, as provas em tese são pré-constituídas, e as diligências porventura existentes, são apenas complementares e não investigativas. Assim sendo, decido pelo indeferimento total do procedimento atual, por sua inadequação completa. Publique-se e cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém. . Petição da interessada, fls. 27/30, com outros documentos. Adoto tudo o mais nos autos como relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O procedimento ora em trâmite não se presta para atender o pedido da interessada. Explico: Verificando as diligências requeridas às fls. 15, e apresentadas pela petição de fls. 17, encontramos a declaração de fls. 22, que trata da inexistência de bens a inventariar, condição necessária para se valer de alvará independente. Ocorre, que consta do teor do documento de fls. 22, que o único bem que o de cujus possuía, um imóvel discriminado, no próprio teor da declaração foi doado em vida aos dois filhos do de cujus e da interessada. Analisando os documentos de fls. 23/25, vemos que se trata de um Escritura Particular de doação firmada pelo de cujus e pela interessada. Contudo, por força do art. 108 do CCB/2002, o instrumento subscrito pelos doadores, no caso o de cujus e parte interessada, não se presta validade, uma vez que, a Lei Civil exige Escritura Pública, quando se trata de transmissão de direitos reais sobre imóveis. "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Assim sendo, se impor necessariamente o ajuizamento do competente inventário convencional para que possa ser efetivado a devida partilha de todos os bens deixados pelo de cujus. Pelo exposto, indefiro o presente Alvará. Sem custas. Belém, 19 de junho de 2017.

PROCESSO: 00130453220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:RAIMUNDA DAS GRACAS CABRAL Representante(s): OAB 10449 - JOSEANE ROCHA GODOY SANTANA (DEFENSOR) OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação de Alvará Judicial sentenciado às fls. 76 dos autos. Às fls. 81/82 dos autos consta petição do banco BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A informando que a falta de pagamento da indenização cabível, em razão do óbito de JARY KLAYTON CABRAL, deu-se em razão da falta de documentação necessária à regulamentação do sinistro . Despacho de fls. 104 dos autos determinando a intimação do requerente para manifestação, em 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 81/82 do banco BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA. Certidão de fls. 106 dos autos de que a parte autora, intimada, não se manifestou no prazo. Vieram os autos conclusos. Decido. Verificando os autos, especialmente a petição de fls. 81/82, TORNO SEM EFEITO o Alvará Judicial expedido para levantar valor relativo à seguro de vida em grupo Clube Vida Empresarial no banco BRADESCO PREVIDENCIA S.A. Assim sendo, não há mais atos de jurisdição a serem praticados nestes autos e determino o imediato arquivamento dos autos independente de outros documentos ou petições que houverem. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível Empresarial

PROCESSO: 00133899719998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910194936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 ADVOGADO:FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO REU:JOAO ALBERTO DO LAGO VIEIRA EXECUTADO:VERA LUCIA DIAS VIEIRA Representante(s): OAB 15173-B - EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução em que a parte autora devidamente intimada, permaneceu inerte. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 30 (trinta) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00145351520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 AUTOR:ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 16823 - CAROLINA FARIAS MONTENEGRO (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Nos termos do art. 1010, § 1º, do NCPC, fica a parte requerida, e seus advogados, intimados para no prazo legal, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos de apelações. Belém, 19/06/2017 Ideraldo Bellini- Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00173631020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810534550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 19/06/2017 INVENTARIANTE:JOSE OSCAR PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 9545 - ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO P DE ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROLANDO FRANCISCO MAIA RODRIGUES INTERESSADO:ALICE FRANCE GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Manifeste-se a herdeira Alice Greijal sob a certidão de fls. 238 dos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Somente após, conclusos. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00173631020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810534550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Inventário em: 19/06/2017 INVENTARIANTE:JOSE OSCAR PINTO RODRIGUES Representante(s): OAB 9545 - ZENY COSTA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO P DE ANDRADE (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROLANDO FRANCISCO MAIA RODRIGUES INTERESSADO:ALICE FRANCE GREIJAL BEZERRA CAVALCANTE Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Manifeste-se a herdeira Alice Greijal sob a certidão de fls. 238 dos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Somente após, conclusos. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00192962620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:JORGETE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14910 - THAIS SILVA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 22747 - JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23592 - CYND ANE PAIXAO DE SENA FELIX (ADVOGADO) . Processo nº 0019296-26/2014. SENTENÇA Vistos. Jorgete Lopes da Silva ajuizou Alvará Judicial Independente nos termos da Lei 6858/80, para haver valores deixados pelo falecido Edimar Lima Da Silva. Despacho de recebimento fls. 15. Petição da parte interessada de fls. 16/21. Petição da parte interessada de fls. 23. Petição da parte interessada de fls. 25/26, informando substabelecimento e pedido de intimações exclusivas. Petição da parte interessada de fls. 28/29. Informação do Banpará fls. 32. Petição da parte interessada de fls. 35/38, requerendo diligências. Petição de fls. 39/43, da genitora do falecido requerendo habilitação nos autos. Petição da parte interessada de fls. 46/48, requerendo expedição de alvará dos valores encontrados e reiteração de diligências. Adoto tudo o mais nos autos como relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O presente feito não se coaduna com o rito simplificado e sumário de Alvará independente. É fato que o desenrolar do iter procedimental tomou caminhos estranhos e que merecem atenção apuratória. Vejamos: 1 - o procedimento de Alvará Independente é procedimento simplificado e sumário. Não comporta extensão e diligências investigativas, como as que foram requeridas na petição fls. 35/36 dos autos. Diligências neste sentido exigem procedimento de inventário convencional. O presente instrumento é simples e objetivo, as provas em tese são pré-constituídas, e as diligências porventura existentes, são apenas complementares e não investigativas. 2 - o pedido de habilitação de outro herdeiro, às fls. 39/40. Este fato processual faz concluir em tese pela existência de conflitos de interesses. A uma, pela omissão da interessada que nas fls. Declarou ser a única herdeira. Tal fato constitui grave violação a dignidade da justiça, sendo necessário reprimenda estatal do juízo. Ademais, desde a inicial a interessada vem declarando ser a única herdeira. Tal conduta além de censurável por parte da interessada inviabiliza por completo o presente procedimento. 3 - a utilização indevida de Alvarás Independente pela parte interessada, que declarou já ter feito uso de Alvará às fls. 03, processo nº 0024421-09/2013, 10ª Vara Cível da Capital. Assim sendo, decido: I - pelo indeferimento total do procedimento atual, por sua inadequação completa, remetendo as partes para inventário convencional. II - aplicar na interessada Jorgete Lopes da Silva, pelas omissões e falsas declarações, que violou o art. 77 inc. I e III e 80 inc. II e III ambos do CPC, por litigância de má-fé multa do salário mínimo na data efetiva do pagamento. III - extrair cópia integral do presente procedimento e encaminhar para DIOE, para instaurar apuração de possível prática em tese de crime de falsidade ideológica pelo documento de fls. 17. IV - encaminhar cópia ao IGEPREV e Polícia Militar para conhecimento e providências que entenderem necessárias. V - intimar a advogada de fls. 26, para assinar o substabelecimento. Publique-se e cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém. . Petição da interessada, fls. 27/30, com outros documentos. Adoto tudo o aís nos autos como relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O procedimento ora em trâmite não se presta para atender o pedido da interessada. Explico: Verificando as diligências requeridas às fls. 15, e apresentadas pela petição de fls. 17, encontramos a declaração de fls. 22, que trata da inexistência de bens a inventariar, condição necessária para se valer de alvará independente. Ocorre, que consta do teor do documento de fls. 22, que o único bem que o de cujus possuía, um imóvel discriminado, no próprio teor da declaração foi doado em vida aos dois filhos do de cujus e da interessada. Analisando os documentos de fls. 23/25, vemos que se trata de um Escritura Particular de doação firmada pelo de cujus e pela interessada. Contudo, por força do art. 108 do CCB/2002, o instrumento subscrito pelos doadores, no caso o de cujus e parte interessada, não se presta validade, uma vez que, a Lei Civil exige Escritura Pública, quando se trata de transmissão de direitos reais sobre imóveis. "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Assim sendo, se impor necessariamente o ajuizamento do competente inventário convencional para que possa ser efetivado a devida partilha de todos os bens deixados pelo de cujus. Pelo exposto, indefiro o presente Alvará. Sem custas. Belém, 19 de junho de 2017.

PROCESSO: 00221549320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 33911 - LILIANA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO DE ALFAIA CARDOSO. D E C I S Ã O Vistos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para que proceda à regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00249473420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:JULIANA FRANCO MARQUES Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:F. P. & C. L. . DESPACHO Vistos etc. À secretaria da Vara para que certifique se houve ou não o cumprimento de citação da parte ré. Após, conclusos. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 00256682220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910556488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REU:M R R DA SILVA - ME Representante(s): DARLENE ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REP LEGAL:JAIME ARGOLLO FERRAO FILHO Representante(s): TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:RAJ POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13542 - DIOGO SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) TERCEIRO:DARLENE ALVES FERREIRA. D E C I S Ã O Vistos. Processo sentenciado às fls. 88/89. Inicial de Cumprimento de Sentença às fls. 90/91. Certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 92. Despacho inicial de cumprimento de sentença às fls. 93. Petição do exequente às fls. 94/95. Petição do executado às fls. 98/101. Petição de fls. 106/109, manifestação do exequente sobre a petição do executado de fls. 98/101. Petição do exequente às fls. 112/113. Certidão de ocorrência do processo, com suscitação de dúvida, às fls. 115. Despacho de fls. 116, determinando a intimação do executado para se manifestar sobre a certidão de fls. 115. Manifestação do executado às fls. 118/128. Adoto tudo o mais nos autos como relatório da fase de Cumprimento de Sentença. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Questão de ordem 1: a petição de fls. 98/101 dos autos. Primeiramente, cabe salientar que o executado veio a juízo pela petição supra, sem, contudo, declarar a nomenclatura técnica de sua intervenção. Ora, a fase de que estamos tratando é de Cumprimento de Sentença. Portando, recebo a peça como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 525 § 1º inc. I do CPC. Questão de ordem 2: da peça de impugnação do executado de fls. 98/101. Sustenta o executado, a partir das fls. 98, ocorrência de nulidade insanável quanto à intimação da sentença de mérito de fls. 88/89. Diz o executado que o antigo patrono do executado, Dr. Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319, SUBSTABELECEU, SEM RESERVAS DE PODERES, para o Dr. Diogo Seixas Condurú, OAB/13.542, nas fls. 73-Verso dos autos. Por força disso, sustenta a nulidade de intimação da sentença de mérito, uma vez que a intimação teria ocorrido em nome do advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319, o qual teria substabelecido em favor de Diogo Seixas Condurú, OAB/13.542, nas fls. 73-Verso dos autos, com pedido de intimações/publicações direcionadas unicamente para este último. Ao final, requereu nova intimação da sentença de mérito de fls. 88/89, e consequentemente, a extinção da fase de Cumprimento de Sentença. Na manifestação de fls. 106/109, o exequente chama inicialmente atenção para o fato de que os autos foram retirados no dia 22/01/2015, pelo advogado Carlos Augusto Bahia Rezende Júnior, OAB/PA nº 15.556, e ficaram em poder do causídico por 08 meses sem qualquer justificativa plausível. Devolvidos em agosto de 2015, após cobrança por meio de ato ordinatório, conforme fls. 110, veio a petição de impugnação do executado. Não obstante o confuso iter que tomou a demanda, em diligência do juízo, determinamos ao Sr. Diretor de Secretaria que certificasse o ocorrido, tendo-o feito nas fls. 115. Por força do que foi certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria às fls. 115, determinamos a intimação dos advogados do executado. Em nova manifestação sobre os fatos narrados na certidão de fs. 115, pelas fls. 118/121, o advogado Eric Bittencourt De Almeida, OAB/PA nº 14.057,

reiterou a nulidade de intimação da sentença, atribuindo a culpa pelos fatos ao Diretor de Secretaria da Vara. Passo a decidir: A par do mérito da matéria trazida pelos advogados do executado ser ou não verdade, o que vamos abordar mais à frente, desde já registramos fortes indícios de delito ético que independente do acolhimento da nulidade de intimação da sentença, ensejam apuração ético-disciplinar de alguns causídicos. Vejamos passo a passo: A intimação do executado do despacho inicial da execução ocorreu em 23/06/2014, fls. 93 dos autos. Contudo, somente no dia 22/01/2015, conforme fls. 97, o executado requereu vistas dos autos. Portanto, entre a intimação do executado e o pedido de vistas do advogado do executado Carlos Augusto Bahia Rezende Júnior, OAB/PA nº 15.556, houve intervalo de tempo exato de 07 meses. Pois bem, retirados os autos em 22/01/2015 pelo advogado Carlos Augusto Bahia Rezende Júnior, OAB/PA nº 15.556, conforme fls. 97, estes somente no dia 13/08/2015 foram devolvidos à Secretaria da Vara, com a petição de fls. 98/101, impugnando a intimação da sentença de mérito, fls. 88/89. Conforme se constata indiscutivelmente, os autos permaneceram inexplicavelmente por exatos 06 meses e 22 dias em poder do advogado Carlos Augusto Bahia Rezende Júnior, OAB/PA nº 15.556. Tal situação gerou cobrança ordinária para devolução pelo Sr. Diretor de Secretaria, conforme fls. 110, no dia 15/04/2015, pelo Diário Eletrônico nº 5717/2015, conforme fls. 129. Ocorre que, mesmo com o ato ordinatório de cobrança dos autos pela Secretaria da Vara, o advogado Carlos Augusto Bahia Júnior, OAB/15.556, que retirou carga no dia 22/01/2015, somente devolveu os autos em 13/08/2015, conforme já dito acima. É fato inconteste que o ato ordinatório de cobrança de devolução dos autos foi ignorado injustificadamente pelo advogado Carlos Augusto Bahia Júnior OAB/15.556, que deveria devolver os autos em 24 horas. Isto implica dizer que da intimação de 15/04/2015 até a devolução em 13/08/2015, os autos ficaram em poder do advogado Carlos Augusto Bahia Júnior, OAB/15.556, exatos 03 meses e 29 dias em total ignorância à ordem deste juízo. Quando da devolução, foi constatado pelo Sr. Diretor da Secretaria que havia um SUBSTABELECIMENTO nas fls. 73-Verso, que não constava dos autos anteriormente. Por conta disso, certificou circunstanciadamente nas fls. 115 todo o ocorrido, suscitando dúvidas quanto à veracidade e legitimidade da existência do substabelecimento de fls. 73-Verso. Verificando atentamente os fatos, o iter temporal e cronológico dos últimos acontecimentos evidenciam fortes indícios de condutas faltosas e estranhas, que ensejam apuração rigorosa, detalhada e técnica para vislumbre real dos acontecimentos. Seguindo na esteira dos fatos contidos nos autos, verifiquei a petição de fls. 70/73 do executado/réu, atenta e acuradamente, cada linha, e não encontrei nenhuma menção específica do advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319, que subscreveu a dita peça, quanto ao substabelecimento para o advogado " Diodo Seixas Condurú, OAB/PA nº 13.542, que por sinal são do mesmo escritório jurídico CONDURÚ ADVOGADO ASSOCIADOS, conforme constata-se da procuração de fls. 16. Então, dois fatos estranhíssimos se apresentam no processo nesta fase de Cumprimento de Sentença: o primeiro, a posse dos autos por mais de 06 meses pelos advogados do executado e o SUBSTABELECIMENTO de fls. 73-Verso, que o advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida OAB/PA nº 14.319 fez para o advogado " Diogo Seixas Condurú, OAB/PA 13.52, que inclusive já possuía poderes para atuar no processo, conforme procuração de fls. 16, pois que todos são do mesmo escritório jurídico. Quando intimado para falar sobre o teor da certidão de fls. 115, o executado, por meio do advogado Eric Bittencourt De Almeida, OAB/PA nº 14.057, na petição de fls. 118/121, não se contrapôs especificamente sobre a arguição de dúvidas quanto à veracidade e autenticidade do substabelecimento guerreado, limitando-se a dizer que se tratou apenas de erro da Secretaria da Vara, nada falando quanto ao ponto da inautenticidade e ilegitimidade do documento de fls. 73-Verso. Pelo exposto neste tópico, a toda evidência que as intervenções na Fase de Cumprimento de Sentença da parte executada, via advogado Eric Bittencourt De Almeida, OAB/PA nº 14.057, fls. 98/101 e 118/121, estão INVÁLIDAS, face ao grave vício de representação existente por conta do SUBSTABELECIMENTO de fls. 102, outorgado pelo advogado Carlos Augusto Bahia Júnior OAB/15.556, pelos seguintes motivos: 1 - pela flagrante e total intempestividade da petição de fls. 98/102, conforme detalhadamente já exposto. 2 - o advogado Carlos Augusto Bahia Júnior OAB/15.556 nunca esteve legalmente habilitado nos autos. Primeiro, veja-se, a procuração originária de fls. 16, que são os advogados e profissional originariamente habilitados: I - Diogo Seixas Condurú - OAB/PA 13542. II - Renata Jassé Ramos - OAB/PA 13008. III - Tobias Carvalho Branco Almeida - OAB/PA 14319. IV - Edir de Oliveira Marques - Bacharel em Direito. 3 - o advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319, SUBSTABELECEU às fls. 73-verso para o advogado Diogo Seixas Condurú, OAB/PA 13.52. Logo, quem em tese detém os poderes para atuar em juízo ou substabelecê-los é apenas o advogado Diogo Seixas Condurú, OAB/PA 13.52, e não o advogado Carlos Augusto Bahia Júnior, OAB/15.556, porque este nunca atuou no processo e não recebeu poderes postulatórios do advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319. Portanto, em vista disso, o SUBSTABELECIMENTO de fls. 102 é totalmente inválido, porque feito pelo advogado Carlos Augusto Bahia Júnior OAB/15.556, advogado a quem nunca fora conferido poderes do executado, pois não figurou na procuração de fls. 16, e nem recebeu substabelecimento do advogado Diogo Seixas Condurú, OAB/PA 13.52, que recebeu todos os poderes de atuação no presente feito, e, portanto, só este poderia substabelecer ao advogado Carlos Augusto Bahia Júnior OAB/15.556, e não o contrário como ocorreu nas fls. 102. Portanto, são inválidas todas as intervenções na fase de Cumprimento de Sentença patrocinada pelo advogado Eric Bittencourt De Almeida, OAB/PA nº 14.057. Pela conduta do advogado Carlos Augusto Bahia Júnior OAB/15.556 de ficar injustificadamente mais de 06 meses com autos, mesmo sendo intimado pelo juízo a restituí-los, bem como pelo SUBSTABELECIMENTO de fls. 102 ser totalmente contrário às normas legais, e pela atuação do advogado Eric Bittencourt De Almeida, OAB/PA nº 14.057, de postular em juízo negligentemente sem observar os instrumentos procuratórios e atos processuais com a obrigação de zelar pela boa-fé e lealdade processual, determino que sejam os autos encaminhados à OAB/PA para que apure a conduta ético-profissional dos advogados supra. Ainda, pela não observação do que dispõe o art. 77 inc. I, II e III do CPC, com observância sistemática do art. 80, aplico multa ao advogado Carlos Augusto Bahia Júnior OAB/15.556 de 10% do valor do crédito executado pela retenção injustificada dos autos por mais de 06 meses + pelo substabelecimento de fls. 102, e quanto ao advogado Eric Bittencourt De Almeida OAB/PA nº 14.057, aplico multa de 2% do crédito executado, pela atuação temerária e negligente. Questão de ordem 3: do substabelecimento de fls. 73-Verso. A situação fica mais estranha, à medida que o advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319, SUBSTABELECEU para o advogado Diogo Seixas Condurú, OAB/PA 13.52, que é do mesmo escritório jurídico e que já possuía poderes para postular, conforme fls. 16. Ora, a tese lógica é que somente se confere SUBSTABELECIMENTO para quem não tem poderes originários no processo. Substabelecimento é o ato pelo qual o procurador originário ou anterior, ou já ingresso no processo, transfere ao substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo mandante. O substabelecimento pode ser feito com reserva de poderes, consistindo na transferência provisória dos poderes, podendo o procurador reassumi-los a qualquer tempo; ou sem reserva de poderes, tratando-se de transferência definitiva, em que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe foi conferido. A pergunta é: Ora, se o advogado Diogo Seixas Condurú, OAB/PA 13.52, que é do mesmo escritório jurídico, já constava da procuração de fls. 16, e, portanto, já possuía poderes originários, por que necessitaria de poderes substabelecidos pelo advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319? Estamos diante de uma impropriedade técnica inescusável de ambos os causídicos. Tal como dos advogados da fase de Cumprimento de Sentença. Pois bem, existe uma situação dolorosa de ordem processual técnica que os próprios advogados se submeteram. Se a intenção do advogado Tobias Carvalho Branco de Almeida, OAB/PA nº 14.319, era sair do feito, ele renunciaria ao mandato de fls. 16, ou até poderia substabelecer com ou sem reservas, desde que, estivesse atuando como único constituído e para advogado estranho ao processo, e não para advogado que já tinha poderes. Tenha-se em vista o ponto de partida, a procuração de fls. 16, pela qual o executado outorgou poderes aos seguintes advogados: 1 - Diogo Seixas Condurú - OAB/PA 13542. 2 - Renata Jassé Ramos - OAB/PA 13008. 3 - Tobias Carvalho Branco Almeida - OAB/PA 14319. 4 - Edir de Oliveira Marques - Bacharel em Direito. Todos do mesmo escritório jurídico, ademais, SUBSTABELECIMENTO não deve estar em oculto ou escondido em impressões em verso, pelo contrário, deve ser pautado em documento separado, como o foi o inepto de fls. 102, com pedido expresso de juntada e anotações que se fizeram necessárias. Repito que, em leitura atenta e detalhada da petição de fls. 70/73 dos autos, não há qualquer menção expressa e pedido de juntada do substabelecimento de fls. 73-verso. O outro aspecto que merece destaque é que qualquer pedido de intimação exclusiva em nome específico de algum advogado, quando há vários com poderes de atuação nos autos, deve ser requerido em petição e não em sede de substabelecimento ou outro documento. Veja o que diz o § 5º do art. 272 do CPC: "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Pela leitura técnica da norma processual em questão, fica claro que há necessidade de PEDIDO EXPRESSO, importa dizer, necessidade de peticionamentos do advogado, o que não houve no presente caso. Os advogados Tobias Carvalho

Branco Almeida - OAB/PA 14.319 e Diogo Seixas Condurú - OAB/PA 13.542 não peticionaram expressamente nesse sentido, antes numa atitude juridicamente incorreta, tentaram lançar tal expediente dentro do texto de um substabelecimento: "Pelo presente instrumento, SUBSTABELEÇO SEM RESERVAS DE IGUAIS PARTA MIM, na pessoa do Dr. DIOGO SEIXAS CONDURÚ (OAB/PA 13.542), os poderes a mim conferidos por RAJ POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, nos autos da Ação de nº 0025668-22.2009.814.0301, que tem seu trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, devendo todas as intimações/publicações serem direcionadas ao Advogado substabelecido, tudo para os devidos fins de direito". Assim sendo, há erro inescusável por parte da conduta ética tanto do advogado Tobias Carvalho Branco Almeida - OAB/PA 14.319 como do advogado Diogo Seixas Condurú - OAB/PA 13.542, causando verdadeiro tumulto processual em deslealdade processual. Por fim, a par da atuação processual censurável dos advogados do executado que atuam no processo, é fato que o substabelecimento de fls. 73-verso aponta sérios indícios de falsidade, que necessitam de perícia técnica documental, a ser apurada mediante Inquérito Policial. Assim sendo, decido: 1 - pela validade da intimação da sentença de fls. 88/89 dos autos; 2 - pelos fortes indícios de falsidade da peça de fls. 73-verso, encaminhar cópia integral dos autos para Divisão de Operações Especiais da Polícia Civil - DIOE, para instauração de Inquérito Policial, para apuração em tese, de possível ilícito de falsidade documental, devendo a Secretaria da Vara encaminhar à Autoridade Policial, para fins de perícia documental e grafotécnica a fim de verificar autenticidade e assinaturas, das seguintes peças: fls. 15, 30, 36, 63, 70/73, com atenção ao verso onde consta o substabelecimento, para verificação de compatibilidade de padrões gráficos de assinatura, como que foi apostado no verso das fls. 73; 3 - à Secretaria para substituir as peças com cópias autenticadas e em tudo ser certificado, até o retorno das originais da perícia; 4 - À Secretaria para incluir o nome do advogado Diogo Seixas Condurú - OAB/PA 13.542 no sistema LIBRA, para fins de intimação via diário de justiça dos atos processuais; 5 - aplicar multa de litigância de má-fé em face do executado que fixo em 5% sobre o valor do crédito; 6 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento dos autos; 7 - Encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria, em atenção ao processo nº. 2017.6.000776-2. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00259619220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017 AUTOR: BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REU: RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDAME REU: JOAQUIM CARLOS BARBOSA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora, SOBRE A PESQUISA/BLOQUEIO INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e/ou SIEL junto ao TRE/PA. Belém, 19/06/2017. Ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria 7ª Vara Cível, em exercício.

PROCESSO: 00328588020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 15407 - FLÁVIO GILL FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 15406 - JOSÉ VIEIRA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA FREITAS DOS S ANTOS. D E C I S Ã O Vistos. Assim dispõe o provimento nº 05/2002 da Corregedoria Geral de Justiça: Art. 11. Os autos findos não podem ser arquivados sem que o escrivão certifique estarem integralmente pagas as custas, as despesas e a taxa judiciária devida ou, em caso contrário, sem que faça extrair certidão para fins de inscrição como dívida ativa, quando se tratar de receita do Estado. Assim sendo, determino que se extraia certidão para fins de inscrição como dívida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00415381820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910936177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 AUTOR: GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR (ADVOGADO) REU: GLAUBER LUIZ MENDES Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Chamo o feito a ordem para converter o arresto online de fls. 135/136 e fls. 137/139 em penhora e, por via de consequência, determino a transferência dos valores para conta vinculada ao Juízo, na forma do art. 854, § 5º do Código de Processo Civil - CPC. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 155 com a intimação do devedor, via diário de justiça, na pessoa de seu advogado, para querendo, manifestar-se sobre as penhoras realizadas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00454353020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911041701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXECUTADO: CLOVIS MOURA DO REGO LIMA EXEQUENTE: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPREST Representante(s): OAB 1782 - ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) MARIA ANTONETE MACHADO CARRIO (ADVOGADO) EXECUTADO: LUCIA MARIA VIEIRA DO REGO LIMA. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Execução proposta por VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO em face de LÚCIA MARIA VIEIRA DO RÊGO LIMA, ambos qualificados às fls. 02 dos autos. No curso do processo, as partes informam que entabularam acordo na forma do petítório de fls. 90/91 dos autos, requerendo a homologação da presente transação e, conseqüentemente, a extinção do Processo, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado entre as partes e, em virtude da transação na forma do petítório de fls. 90/91 dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00456981820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 AUTOR: INSTITUTO DA VISÃO Representante(s): OAB 15051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) REU: BCP S/A REU: AMERICEL S/A REU: M. AFONSO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Liminar em que as partes devidamente intimadas, permaneceram inertes. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 90 (noventa) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00505837020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REPRESENTANTE: ANA MARIA FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: OSWALDO BAPTISTA DO CARMO REQUERIDO: TOYOTA RODOBENS CONCESSIONARIA TOYOTA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de processo sentenciado às fls. 189 dos autos,

julgando o feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III do Código de Processo Civil - CPC. Petição da ré RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA de fls. 190/191, requerendo a nulidade da sentença, uma vez que não teria sido observado o art. 485, § 1º do CPC. Petição do autor de fls. 194/199, com pedido de reconsideração da sentença, haja vista que a referida decisão teria sido publicada em 02.03.2017 de forma equivocada em outro processo de nº. 0021572-93.2015.8.14.0301, no qual a parte autora se manifestou tempestivamente. Requereu que a sentença seja tornada sem efeito, bem como que seja determinado o cumprimento da decisão de fls. 179, com retorno dos autos para análise do pedido de fls. 173/175. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à petição de fls. 190/191: Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte ré, uma vez que o art. 485, § 1º do CPC estabelece a necessidade de intimação pessoal da parte em caso de extinção do processo com base nos incisos II e III do mesmo dispositivo legal, o que não foi observado no despacho de fls. 187. Assim sendo, torno sem efeito a sentença de fls. 189. Por outro lado, deixo de intimar pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista que já se manifestou nesse sentido às fls. 194/199, devendo o processo seguir seu curso normal. Quanto à petição de fls. 194/199: Em que pese o pedido do autor restar prejudicado diante da decisão acima que tornou nula a sentença de fls. 189, importante destacar que, ao contrário do alegado pelo autor, a referida decisão foi publicada corretamente no Diário de Justiça em 29.05.2017, edição nº 6206/2017, conforme consulta no sítio do TJE/PA. Diante da manifestação da empresa ré RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA de fls. 180, esclarecendo que se trata da razão social da empresa TOYOTA RODOBENS - CONCESSIONÁRIA TOYOTA, reconheço a apresentação tempestiva das contestações nos presentes autos, conforme já havia sido certificado às fls. 170. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00515658920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:MÔNICA MARIA DE OLIVEIRA LISBOA Representante(s): OAB 6428 - VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ISAURA OLIVEIRA DA SILVA. SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial em que as partes autoras devidamente intimadas, permaneceram inertes. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 6 (seis) meses. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00649677220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA AUTOR:FUNDO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 22.076 - LUIZ FERNANDO PEREIRA (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, nesta data, faço a republicação do despacho/decisão, abaixo transcrito(a), tendo em vista que na publicação anterior não constou o nome do advogado,. Belém 19/06/2017. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. Vistos. Defiro o pedido de substituição do polo ativo da ação, conforme requerido às fls. 47/48. À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias. Analisando os autos, verifico que a parte ré foi localizada no endereço constante na exordial, tendo informado que o veículo objeto da presente ação teria sido roubado. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique os termos da petição de fls. 58 ou faça uso da faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº. 911/69. Somente após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2º andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

PROCESSO: 00659394220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCILENE PENICHE GALIZA. SENTENÇA Visto etc. Cuidam os presentes autos de Ação de Execução em que a parte autora devidamente intimada, permaneceu inerte. Decorrido mais de 30 (trinta) dias o autor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor, não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela o processo encontra-se paralisado por mais de 90 (noventa) dias. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00670165220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:PEDRO IVANILDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos. PEDRO IVANILDO GOMES DA SILVA qualificado na exordial, através de seu advogado pleiteia a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de levantar valores junto ao BANPARA deixados por LEONITO JORGE RAMOS, falecido em 25/05/2014. Que o requerente é filho e único beneficiário do de cujos . Que o falecido não deixou testamento nem bens a inventariar. Juntou documentos de fls. 08/25 dos autos. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento de valores junto ao BANPARA em nome do de cujos. Desta forma, restam comprovados os argumentos do Requerente, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido. Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL em favor de PEDRO IVANILDO GOMES DA SILVA para autorizá-lo à levantar os valores existentes e disponíveis junto ao BANPARA, em nome de LEONITO JORGE RAMOS Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00911415020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERIDO:ESPOLIO DE MANUEL PINTO DA SILVA REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO MANUEL PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 76. Desentranhe-se a petição de fls. 51/67, entregando-a mediante recibo ao advogado da parte autora, de tudo certificando. Diante do termo de acordo juntado aos autos às fls. 39/44, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a juntada de termo de inventariante ou, ainda, de procuração com poderes específicos para transigir outorgada pelos herdeiros do espólio em nome da herdeira EVA MARIA PINTO DA SILVA. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01118548020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 AUTOR:FELIPE MARINHO ALVES Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA FIGUEIRA DA FOZ LTDA. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta por FELIPE MARINHO ALVES em face de CONSTRUTORA FIGUEIRA DA FOZ, ambos qualificados às fls. 02 dos autos. No curso do processo, as partes informam que entabularam acordo na forma do petitório de fls. 16/18 dos autos, requerendo a homologação da presente transação. É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado entre as partes e, em virtude da transação

na forma do petítório de fls. 16/18 dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. Sem Honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01346558720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:MARIA IRISMAR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE AUTOR:ANA KATIA ALBUQUERQUE BICELLI AUTOR:KELLY CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS Representante(s): OAB 22371 - LUIZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS (ADVOGADO) . Vistos. MARIA IRISMAR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE , ANA KATIA ALBUQUERQUE BICELLI e KELLY CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS qualificados na exordial, através de seu advogado pleiteiam a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de levantar valores de restituição de imposto de renda em nome de FERDINANDO ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, falecido em 01/03/2012. Que os requerentes são esposa e filhas do de cujus . O falecido não deixou testamento nem bens a inventariar, deixando somente valores referentes à restituição de imposto de renda . Juntaram documentos de fls. 05/15 dos autos. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento de valores de restituição de Imposto de Renda em nome do de cujus. Desta forma, restam comprovados os argumentos dos Requerentes, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido. Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL em favor de MARIA IRISMAR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, ANA KATIA ALBUQUERQUE BICELLI e KELLY CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS para autorizá-los à levantar os valores existentes e disponíveis de restituição de Imposto de Renda junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em nome de FERDINANDO ANTONIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, desde já estendendo, se for o caso, os efeitos do presente Alvará para a instituição financeira cujo crédito seja direcionado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 01962704420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:DARCI COSTA HAGE Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Darci Costa Hage ajuizou Alvará Judicial Independente nos termos da Lei 6858/80, para haver valores deixados pelo falecido Mário Abelem Hage. Despacho de recebimento fls. 15. Petição da interessada com cumprimento de diligências, fls. 17/25. Petição da interessada, fls. 27/30, com outros documentos. Adoto tudo o ais nos autos como relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O procedimento ora em trâmite não se presta para atender o pedido da interessada. Explico: Verificando as diligências requeridas às fls. 15, e apresentadas pela petição de fls. 17, encontramos a declaração de fls. 22, que trata da inexistência de bens a inventariar, condição necessária para se valer de alvará independente. Ocorre, que consta do teor do documento de fls. 22, que o único bem que o de cujus possuía, um imóvel discriminado, no próprio teor da declaração foi doado em vida aos dois filhos do de cujus e da interessada. Analisando os documentos de fls. 23/25, vemos que se trata de um Escritura Particular de doação firmada pelo de cujus e pela interessada. Contudo, por força do art. 108 do CCB/2002, o instrumento subscrito pelos doadores, no caso o de cujus e parte interessada, não se presta validade, uma vez que, a Lei Civil exige Escritura Pública, quando se trata de transmissão de direitos reais sobre imóveis. "Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Assim sendo, se impor necessariamente o ajuizamento do competente inventário convencional para que possa ser efetivado a devida partilha de todos os bens deixados pelo de cujus. Pelo exposto, indefiro o presente Alvará. Sem custas. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém

PROCESSO: 03192664420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:MARIA DO CARMO DELGADO PALHETA Representante(s): OAB 14946 - ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . Processo nº 0319266-44/2016. SENTENÇA Maria do Carmo Delgado Palheta ajuizou Alvará Judicial Independente nos termos da Lei 6858/80, para haver valores deixados pelo falecido Carlos Lourenço Borges. Despacho de recebimento fls. 26. Petição da parte interessada de fls. 27/29. Informação da Caixa Econômica fls. 32/33. Petição da parte interessada de fls. 35, requerendo prosseguimento do feito. Adoto tudo o mais nos autos como relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. O presente feito não se coaduna com o rito simplificado e sumário de Alvará independente. Vejamos: O procedimento de Alvará Independente é procedimento simplificado e sumário. Não comporta extensão e diligências investigativas, como as que foram requeridas na petição fls. 04 dos autos. Afirma a interessada que viveu em União Estável om o falecido por 33 anos e que este fato poderia ser comprovado po declaração de testemunhas. Ocorre que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar tal matéria. Se faz necessário que a interessada primeiramente, ingresse com a competente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, para que uma vez reconhecido o vínculo afetivo possa pleitear seus direitos em outras esferas. Assim sendo, indefiro por completo o presente procedimento. Publique-se e cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Belém.

PROCESSO: 05766577020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 AUTOR:FERNANDO LIMA NUNES Representante(s): OAB 10847 - MARIA CRISTINA AIEZZA JAMBO (ADVOGADO) . Vistos. FERNANDO LIMA NUNES qualificado na exordial, através de seu advogado pleiteia a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de levantar valores oriundos de saldo de benefício de prestação continuada Assistência Social Pessoal junto ao INSS em nome de SIRNENE DOS SANTOS NUNES, falecida em 05 de julho de 2014. Que o requerente é cônjuge do de cujus . Que a falecida deixou três filhas maiores de idade, que cederam seu direito ao pai, ora requerente, fls. 21 dos autos. Que a falecida não deixou testamento nem bens a inventariar, deixando somente valores junto ao INSS. Juntou documentos de fls. 06/33 e 37/47 dos autos. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Alvará Judicial para levantamento de valores disponíveis no INSS de saldo de benefício em nome do de cujus. Desta forma, restam comprovados os argumentos do Requerente, levando este Juízo a determinar a procedência do pedido. Isto Posto, DEFIRO O PEDIDO e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL em favor de FERNANDO LIMA NUNES para autorizá-lo à levantar os valores existentes e disponíveis de saldo de benefício junto ao INSS, em nome de SIRNENE DOS SANTOS NUNES, desde já estendendo, se for o caso, os efeitos do presente Alvará para a instituição financeira cujo crédito seja direcionado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 05766759120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:LILIAN LUCIA COSTA PAIXAO Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ACCELERE RAPID REPAIR Representante(s): OAB 21550 - MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte ré ACCELERE RAPID REPAIR para ratificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de acordo de fls. 188/190, uma vez que não consta a sua assinatura do seu representante legal. Após conclusos. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

PROCESSO: 06636302820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:PEDRO FURTADO Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos. À Secretaria da Vara para que cumpra o despacho de fls. 34 dos autos, oficiando ao BANCO BRADESCO

para que preste informação acerca do valor atualizado existente e disponível , referente a Título de Capitalização em nome do de cujos. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 06666347320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Exibição em: 19/06/2017 REQUERENTE: INIFINTY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 160.896-A - MARCELO LOPES (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 160.896-A - MARCELO LOPES (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) AUTOR: MARKO - ENGENHARIA E COM. IMOB. LTDA. AUTOR: R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO REZENDE DOS SANTOS AUTOR: MARIA EMILIA VASQUES DOS SANTOS AUTOR: ADRIANA VASQUES DOS SANTOS CORREA AUTOR: RENATO RODRIGUES CORREA AUTOR: JOAO RICARDO DOMINGUES LOBO AUTOR: MARCIA ARRAIS DE CASTRO LOBO. Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as preliminares aduzidas em contestação, nos termos do art. 351 do CPC. P.R.I. Belém, 19 de junho de 2017. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O Doutor MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém **FAZ SABER** que por este Juízo se processa a Ação de Execução (Proc. nº. 00170505720058140301), proposta por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, contra **ANACELE HELENA FREITAS COSTA**, brasileira, possivelmente casada, profissão desconhecida, inscrita no CPF sob o nº. 122.366.242-04, que visa resolver controvérsia relativa ao recebimento de débito representado por uma nota promissória no valor de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais). Tem por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO DA RÉ, em razão de não ter sido encontrada em seu endereço para que efetue, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o pagamento da quantia de **R\$ 351,06 (trezentos e cinquenta e um reais e seis centavos)**, apresentada na inicial, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou à sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Devendo ficar ciente de que os honorários advocatícios foram fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC), conforme art. 652 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no local de costume. Belém/PA, 01/06/2017. Eu, _____ (Maria Julieta Barra Valente), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

O Doutor MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém **FAZ SABER** que por este Juízo se processa a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com danos morais, combinada com pedido de tutela antecipada (Processo nº. 0093959-09.2015.8.14.0301), proposta por ELZA MARIA RODRIGUES VIANA, contra **C. P. NEVES SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME (FORCE ONE BLINDADOS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.784.273/0001-13, que visa resolver controvérsia relativa ao cumprimento de contrato de instalação de blindagem e de materiais acessórios relativos à alarme. Tem por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO DA RÉ, em razão de não ter sido encontrada para citação em seu endereço a fim de integrar a relação processual (art. 256 do CPC), devendo ficar ciente de que o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias e sua contagem terá início no dia útil seguinte ao fim do prazo de 30 (trinta) dias assinado pelo magistrado (art. 231, IV, CPC). Fique a Ré ciente de que caso não apresente contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC e, em decorrência da revelia, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado no local de costume. Belém/PA, 19/05/2017. Eu, _____ (Maria Julieta Barra Valente), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00007729320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:RAFAELA VIEIRA BRITO EXECUTADO:JULIO RAFAEL VIEIRA BRITO. Vistos, etc. Renova-se a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço residencial de fls.46, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 252 e 253 do CPC, caso verifique a suspeita de ocultação do réu. Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 254 do CPC. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00013625820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210015863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---AUTOR:VIVENDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 6391-E - ROBERTO LUIZ BATISTA SERRAO FILHO (ADVOGADO) REU:SERGIO PEDRO AURELIANO DIAS. R. H. Tendo em vista a quitação das custas finais, archive-se o feito. Determino o arquivamento dos autos e sua baixa na distribuição. Belém, 24 de maio de 2017 Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00014009120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810043931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXECUTADO:MARIA CLARA FERREIRA BRAGA EXECUTADO:EDSON DIAS PINHEIRO EXEQUENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . R. h. Defiro o pedido de fls.44. Expeça-se o novo mandado de citação no endereço indicado as fls.44. Após o recolhimento das devidas custas. Cumpra-se. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00014327320108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010009864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017---AUTOR:IRAN DE SOUZA SALIBA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) REU:ARIMAR MENEZES DA SILVA Representante(s): OAB 14701 - KEISE PINHEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, intime-se o(a) advogado (a) BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO a devolver os autos à Secretaria no prazo de 03(três) dias(art. 233, parágrafo 2º do CPC). Belém, 19/06/2017. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00020574120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510069724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) DRª JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADELIA PIRES DE AMORIM Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ AMERICO DE AMORIM EXECUTADO:PRODUTOS AGRICOLAS S/A - PROASA. R. H. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se, cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00020975920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS. R.h. Defiro pedido de folhas retro, no entanto, verifica-se que, para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário o pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, in verbis: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Desse modo, determino a remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo de custas. Se tratar, especificamente, de Sistema BACENJUD, desde logo, apresente a planilha de débito atualizada. Após, proceda à Secretaria a intimação da parte para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido pagamento sob pena de indeferimento do pedido. Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise. Intimar e cumprir. Belém, 24 de maio de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00025615120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010039324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELENE DOS SANTOS FERREIRA. R. h. Defiro o pedido de fls.58, para citação. Expeça-se o novo mandado de citação no endereço indicado as fls.35. Após o recolhimento das devidas custas. Cumpra-se. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00026444520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---AUTOR:FATIMA DO ROSARIO ALEXANDRE BARATA Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . R. H. Trata-se de Ação de Prestação de Contas com pedido liminar, ajuizada por FÁTIMA DO ROSÁRIO ALEXANDRE BARATA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega a autora que é correntista do réu e recebeu do mesmo empréstimo CDC para movimentação de sua conta corrente. Alega que em sua conta corrente há descontos injustificados, como descontos referentes ao pagamento de empréstimos não pactuados. Citado, o réu contestou requerendo o indeferimento do pedido, alegando inépcia da inicial, carencia da ação, como preliminares e no mérito a ausência de da obrigação de prestar contas. Em audiência o juízo determinou a adequação do rito que trata a lide, tendo em vista que a ação de prestação de contas é rito especial. Retornaram os autos para decisão. É o relatório. Decido. A Ação de prestação de contas, agora de exigir contas, possui uma finalidade na qual se estabelece bem claramente uma relação obrigacional entre as partes. A prestação de contas cabe a todos aqueles que administram bens e patrimônio de terceiros e mesmo bens comuns. No caso em tela não verifico a existência de administração de patrimônio, pois desde a inicial a autora alega que a relação que possui com o réu de correntista, e por fim de devedora de contrato de empréstimo bancário, no qual estaria ocorrendo irregularidades na cobrança das prestações para quitação do débito. Neste sentido, é importante verificar qual a utilidade da lide e possibilidade do pedido feito alcançar seu desiderato, tendo em vista que rito, bem o pedido, não se enquadram na obrigação exigida para o réu. Quanto a apresentação de extratos referentes a movimentação da conta, com os descontos, ilegais ou não, não serão alcançadas por ação desta natureza. Inclusive, manifesta-se o réu que a pretensão da autora poderá ser alcançada indo a agência ou em consulta ao setor responsável. Neste sentido é patente a ausência de interesse processual e para a compreensão do interesse de agir, devemos entender que o conceito tem três acepções: a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte; b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante; no que entende a corrente doutrinária contemporânea, sendo este juízo um juízo de mérito, quando não o for de admissibilidade. Isso significa, como entende Fredie Didier, que os procedimentos podem ser corrigidos, não comprometendo a apreciação do pedido por erra na indicação da forma. Sendo assim, o magistrado pode se manifestar sobre estes elementos da ação a qualquer tempo, porque se trata de matéria de ordem pública. Pelo que foi requerido pela autora e contestado pelo réu, o pedido não pode ser apreciado sem considerar o fundamento do pedido do autor, o que significar exigir do réu o cumprimento de uma obrigação que ele não possui, porque não poderá alcançar a substância do pedido: prestar contas. O réu não é, nesta relação, administrador de patrimônio do autor, ou seja, não há contrato de investimento e ou aplicação, por exemplo, em que as partes se assumem como obrigadas entre si. Neste sentido, verifico a ausência de interesse processual, nos termos do art. 484, VI, do CPC, e como consequência extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mas por está amparada pela assistência judiciária, a cobrança deve ficar suspensa, nos termos da legislação pertinente. Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, atualizada. Após, tanto em julgado, arquivem-se. I. R. P. Belém, 23 de maio de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00036936420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310063778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---AUTOR:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE C. DE SOUZA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ASSIS DA COSTA FONSECA. R. h. Defiro o pedido de fls.33, para citação. Expeça-se o novo mandado de citação no endereço indicado as fls.33. Após o recolhimento das devidas custas. Cumpra-se. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00044313420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 20/06/2017---AUTOR:SANDRA MARIA FREIRE VIEGAS Representante(s): OAB 1428 - SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . Vistos etc. Dou por cumpridas as formalidades de estilo, homologando para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente inventário, salvo erros ou omissões e ressalvados os direitos de terceiros ou mesmo de possíveis herdeiros que comprovem, em ação própria, o contrário do que foi aqui apurado. Certificado o trânsito em julgado, passe-se em favor do interessado, caso requeira, a Certidão respectiva, arquivando-se os autos em seguida, após baixa na distribuição. Sem custas. (Lei 1.060/50). P.R.I.C. Belém, 08 de junho de 2017 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00044950820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 20/06/2017---EMBARGADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EMBARGANTE:ARTUR LOURENCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) . R. H. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se, cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00050465620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 20/06/2017---INVENTARIANTE:ELAINE PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ERNESTO MARTINS FERREIRA. R. H. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa, bem como constituir novo representante. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se. Belém, 07 de junho de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00072062220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610237429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Inventário em: 20/06/2017---INVENTARIANTE:ADAMOR GUILHERME DE LIMA Representante(s): CHILDERICO JOSE FERNANDES (ADVOGADO) INTERESSADO:NELY GUILHERME LIMA Representante(s): WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCA DE FATIMA GUILHERME LIMA Representante(s): JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSMARINA GUILHERME DA SILVA LIMA INTERESSADO:MARY LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 2226 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MARREIROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, intime-se o(a) advogado (a) MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MARREIROS a devolver os autos à Secretaria no prazo de 03(três) dias(art. 233, parágrafo 2º do CPC). Belém, 19/06/2017. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00091851720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---AUTOR:HILMA TAMEGÃO LOPES DE NORONHA AUTOR:DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) REU:OLIVEIRA MÓVEIS E PAPELARIA LTDA. REU:ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA JÚNIOR REU:ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA REU:ROSÂNGELA BARROS TEIXEIRA OLIVEIRA. R.h. Defiro pedido de folhas retro, no entanto, verifica-se que, para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário o pagamento das custas judiciais para a prática do referido ato, nos termos do § 8º da Lei nº 8328/2015, in verbis: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Desse modo, determino a remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo de custas. Se tratar, especificamente, de Sistema BACENJUD, desde logo, apresente a planilha de débito atualizada. Após, proceda à Secretaria a intimação da parte para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido pagamento sob pena de indeferimento do pedido. Cumpridas as determinações voltem-me os autos conclusos para análise. Intimar e cumprir. Belém, 24 de maio de 2017. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00094851020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310130014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REU:REINALDO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ANDRE BASSALO RAMY PEREIRA (ADVOGADO) REU:EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO. R. H. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se, cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00101912520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 20/06/2017---INVENTARIANTE:GISELE PORTILLO KOWALEWSKI Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO KOWALEWSKY. R.h. Nomeio como inventariante GISELE PORTILLO KOWALESKI, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo. Junte a inventariante às certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal em relação ao falecido, bem como procuração de seu advogado a fim de regularizar sua representação. Apresente a inventariante também procuração dos demais herdeiros do de cujus, se houver. Intimar e cumprir. Belém, 01 de junho de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00117443519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710238408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REU:LISTEL LISTAS TELEFONICAS SA Representante(s):

OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:SERVISEL-EMPRESA DE SEG.E VIG. COM.LTDA Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20694 - RUDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) . R.h. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte do despacho de fl. 1181 que deferiu de maneira genérica o pedido de fls. 145-150 (leia-se fls. 1145-1150). Nesta oportunidade, consigno que houve o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão de fls. 1174/1177 a qual impossibilita que atos de constrição ocorram fora do seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, a decisão acima data de 05 de outubro de 2015 e tal constrição fora realizada em 2014, ou seja, anterior ao deferimento da referida recuperação. Ademais, nesta oportunidade, constata-se que o possível prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 também já teria se escoado. Assim sendo, pelas razões acima expostas e ainda por devida cautela deste Juízo, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via Sistema BACENJUD bem como o de desentranhamento dos autos da apólice do seguro garantia apresentado. Intimar e cumprir. Belém, 02 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00131471420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---AUTOR:JOELMA ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 11010 - MICHELA MILDRED PINTO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) . R. H. Houver erro no pedido inicial quando indicou o nome equivocado, porém os procedimentos, foram realizados contentando o exigido para a sentença, ou seja, os procedimentos e diligências foram realizadas em nome de JOAO LIRA DA SILVA E seu CPF, dando-se fiel cumprimento ao necessário para determinação da expedição do respectivo Alvará. Assim, entendo por cumpridas as exigências legais, determino a expedição do Alvará em nome da requerente para levantamento/transfêrencia dos valores em nome do de cujus JOAO LIRA DA SILVA, no BANCO BRADESCO S/ A. Expeça-se o necessário. Após arquivem-se os autos. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00137502420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MONTORIL & CHAVES LTDA. EXECUTADO:MARIA EDNA DOS SANTOS MONTORIL. R. H. Manifeste-se o autor, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se. Belém, 24 de maio de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00154888620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410522137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXECUTADO:LYLIAN JOSE FELIX DA SILVA CABRAL EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA WENDT (ADVOGADO) . R. h. Defiro o pedido de fls.41, para citação. Expeça-se o novo mandado de citação no endereço indicado as fls.36. Após o recolhimento das devidas custas. Cumpra-se. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00156114519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910229541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA WENDT (ADVOGADO) REU:JOAO VICENTE DA COSTA PANTOJA. Vistos, etc. Renova-se a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço residencial de fls.58, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 252 e 253 do CPC, caso verifique a suspeita de ocultação do réu. Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 254 do CPC. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00159887920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO. O requerente requer a conversão desta demanda em ação executiva. Sendo assim, considerando que ainda não obteve êxito na citação do réu, defiro o pedido de aditamento à inicial e conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de execução com fundamento no Art. Art. 329, I do CPC e no art. 5º do DL 911/69. Cite-se a parte executada para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, o pagamento da quantia apresentada na inicial e planilha acostada aos autos, conforme art. 829 do CPC. Para a hipótese de não pagamento no referido prazo, nos termos do art. 829, §1º, do CPC, caberá ao oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, com intimação da parte executada, a qual será feita na pessoa de seu advogado ou à sociedade de advogados (art. 841, §1º, CPC). O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que este será contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC (art. 915, CPC). Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. E, caso o endereço do executado pertença à outra comarca, expeça-se precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 24 de maio de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00174842120058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510553173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 20/06/2017---EMBARGANTE:REINALDO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES/OUTROS (ADVOGADO) EMBARGADO:FUNDACAO DOS ECONOMIARIS FEDERAIS - FUNCEF Representante(s): LEONARDO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . R. H. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se, cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00192630220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:SERGIO ROBERTO RODRIGUES WANDERLEY E OUTROS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . R. H. O processo foi devidamente sentenciado determinando o levantamento de Alvará de saldo de salário até a data do óbito, o que é de direito. Requer o autor o levantamento de valores que foram depositados posteriormente a morte do de cujus por erro do órgão pagador. Ressalto que os processos, bem como as condutas

intersubjetivas, devem se pautar no princípio da boa fé, já expressas no Código Civil e atualmente inserida como conduta processual, de tal modo que a norma do art. 77 do CPC, determina que os deveres das partes devem ser pautados em conduta não ofensiva a mais básica conduta ética do sujeito. A LEI No 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980 em seu art. 1º, determina que por meio de ação de alvará poderá os herdeiros sacarem verbas alimentares do beneficiado quando não recebido em vida. Com a morte extingue-se a pessoa natural e com ela as obrigações direitos personalíssimos, como recebimento de vencimentos, estes devidos enquanto vivo o servidor ou beneficiário. LEI No 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980 Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, indefiro o pedido da requerente. Arquivem-se definitivamente os autos, devendo o requerente advertido da norma do art. 77 e 80 do CPC. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00194720920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210230835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---ADVOGADO:LEILA MASOLLER WENDT AUTOR:UNAMA REU:ROBERTA MARCINA JENNINGS CACERES. Vistos, etc. Renova-se a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço residencial de fls.22, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 252 e 253 do CPC, caso verifique a suspeita de ocultação do réu. Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 254 do CPC. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00216562620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---AUTOR:ELIVAR LOBO ALVES Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Processo: 0021656-26.2017.814.0301 Classe: Ação de Readaptação Contratual com Indenização por Danos Morais Autor: Elivar Lobo Alves Requerido: Banco do Estado do Pará - Banpará S/A Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 251, Bairro Campina, Cep: 6601-000, Belém/Pa DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA CIs. Cuida-se de Ação de Readaptação contratual com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Elivar Lobo Alves em face de Banco do Estado do Pará-Banpará S/A, em cuja inicial o autor alega que vem sofrendo cobrança excessiva por parte do banco réu, através de descontos abusivos em seu contracheque e conta corrente, diante de empréstimos, vez que, o total dos descontos ultrapassam 50% de seus vencimentos. Tais descontos são realizados a título de 2 empréstimos consignados e 1 desconto em sua conta corrente a título de banparácard como pode ser observado nos documentos em anexo. Diante disso, pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que o réu suspenda os descontos a título de parcelas de empréstimos ou que os descontos sejam restringidos ao percentual de 30% do valor líquido constante em seu contracheque. Juntou documentos às fls. 41-71. Relatados, passo a decidir. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a ser a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/15). Nesse sentido, sabe-se que o decreto federal 6.386/2008, o qual vigorava na data de celebração do contrato discutido, determinava em seu art. 8º que a soma dos descontos a título de empréstimo consignado não pode exceder a trinta por cento da remuneração do devedor, aí incluídos os proventos. Em 11 de março de 2016 foi publicado o Decreto 8.690/2016, aumentando para trinta e cinco por cento o limite consignável. O referido diploma entrou em vigor, neste ponto, na data de sua publicação, e determinou ainda que os contratos celebrados na vigência do decreto anterior deveriam ser adaptados às novas regras no prazo de noventa dias. Ou seja, hoje já devem ser aplicadas na integralidade as novas regras. No presente caso, verifico que a autora recebe, a título de proventos de aposentadoria o valor bruto de R\$3.495,93, descontados imposto de renda, contribuição previdenciária e parcela de um outro empréstimo consignado, a autora recebe o valor líquido de R\$ 3.075,14. No entanto, analisando os extratos da conta corrente, o requerido vem realizando diversos descontos indiscriminadamente, descontos estes, que superam o limite permitido, ultrapassando o percentual de 50% dos vencimentos do autor. Assim, verifico que só no mês de março de 2017 foram efetuados descontos de mais de R\$1.500,00, de um total líquido de R\$3.075,14. Desse modo, é clara a probabilidade do direito do autor ver tais descontos reduzidos ao valor máximo previsto em lei no que refere-se aos descontos realizados em sua conta corrente e no contracheque. Por outro lado, os abatimentos realizados à margem da lei tendem a causar prejuízos significativos ao autor, por privar-lhe de parcela de seus rendimentos alimentares, pelo que fica cristalina a presença do perigo de dano. Isto posto, com fulcro no art. 300, do CPC/15, defiro pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o requerido limite seus descontos mensais e automáticos a até trinta e cinco por cento dos proventos do requerente, no que respeita aos descontos realizados diretamente em sua conta corrente, bem como nos descontos realizados em seu contracheque, sob pena de multa de R\$2.000,00 por mês de desconto indevido. Por tratar-se de relação de consumo defiro a inversão do ônus da prova em favor da autora. Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação e mediação que ora designo para o dia 28 de agosto de 2017, às 10h00, informando-lhes que o prazo para apresentarem defesa será contado na forma do art. 335, I, do CPC/15. Ressalve-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima designada configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável por meio de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida com a ação, conforme determina o art. 334, §8º, da nova lei processual civil. O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização da audiência inaugural, de acordo com o art. 334, §6º, do CPC/15. Nesse caso, o prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, c/c art. 335, §1º, do CPC/15. A cópia desta decisão servirá como mandado. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00235084720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410801250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXECUTADO:ROSIELLEM WANESSA A DUARTE EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE C. DE SOUZA (ADVOGADO) . R. h. Este Juízo se declara impedido para funcionar no presente feito tendo em vista figurar como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 144, VII, do CPC. Assim, redistribuam-se os autos imediatamente. Intimar e cumprir. Belém, 24 de maio de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito de 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00235908820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710733161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos à Execução em: 20/06/2017---EMBARGANTE:LUIZ AMERICO DE AMORIM EMBARGANTE:PRODUTOS AGRICOLAS S.A - PROASA EMBARGANTE:ADELIA PIRES DE AMORIM Representante(s): JOELSON DOS SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) . R. H. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se, cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00246843720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:LEONARDO KERBER ALMEIDA Representante(s): OAB 14925 - PEDRO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ABRAAO NASCIMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA. Rh. Defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, no entanto, verifica-se que, para a efetivação da pesquisa/bloqueio requerido é necessário a planilha atualizada do débito, desta forma, dou prazo de 5 dias, para a juntada do documento solicitado. Desde logo, no mesmo

prazo, sem a manifestação pretendida, será considerado falta de interesse e o processo será extinto e arquivado. Intime-se expedindo o necessário. Belém, 02 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROCESSO: 00250371820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---AUTOR:FRANCISCA FREIRE CARDOSO AUTOR:JOSE CANDIDO FREIRE CARDOSO Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:J CAR VEICULOS REU:ELIZABETE NUNES DOS SANTOS Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/com Liminar para transferência do domínio do veículo e indenização por Danos Morais, ajuizada por FRANCISCA FREIRE CARDOSO em face de J. CAR VEÍCULOS, denominada aqui de primeira requerida e ELIZABETE NUNES DOS SANTOS, aqui denominada de segunda requerida. Alega a autora que firmou contrato de venda e compra de veículos, indicado na inicial, por intermédio da primeira requerida, a qual revendeu o veículo sob a condição de promover a transferência da propriedade do veículo, à segunda requerida. Ocorre que até o presente momento não foi realizada a transferência, sendo as obrigações referentes a propriedade do veículo sendo atribuídas a autora. Juntou nos autos documentos que comprovam que a autora foi executada em face de inadimplência com o pagamento do IPVA, referente ao veículo. Citados, as partes ré, contestaram os termos da inicial, e em suas manifestações as partes, alegam que poderiam realizar a obrigação do fazer no prazo de 60 dias. E pugnou pelo indeferimento dos danos morais, uma vez que os mesmos estão ausentes. Às fls. 51/57, a parte autora apresentou réplica. Às fls. 63, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. O juízo na oportunidade determinou que as requeridas providenciassem a transferência de titularidade do veículo no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Às fls. 64/85, a autora apresentou documento comprobatório de execução fiscal, no qual figurou no polo, em decorrência de cobrança de IPVA do veículo objeto do contrato inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Em sua contestação, em 11/09/2011 às fls. 37, manifestaram-se, obrigando-se a apresentar ao juízo, no prazo de 60 dias o documento devidamente quitado e transferido o veículo. Nada foi feito. Em audiência de 12/09/2013, o juízo determinou que as rés, sob pena de aplicação de multa, realizassem a transferência do veículo, no prazo de 72 horas. Até o presente momento, consultando o site do DETRAN a obrigação não foi cumprida. Considerando a contestação, não há sombras de dúvidas que a ré reconhece a realização do negócio bem como a pertinência do pedido. Por se tratar de contrato, não se permite a ausência de função social que este deve ter, que por consequência exige relações de boa-fé, a qual deve ser objetiva, nas relações de pacto, para garantir a segurança e confiabilidade. O réu manifestou-se exclusivamente sobre a alegação de que não há danos morais a serem reconhecidos, portanto, o valor estipulado pela autora é exorbitante. Muito bem, o réu veio a juízo comprometendo-se a cumprir a obrigação em 60 dias, passados quase 02 anos, foi determinado que efetuasse a transferência do veículo e até a data da análise destes autos, em consulta ao site do DETRAN, a obrigação não havia sido cumprida. Por outro lado, a autora passou a sofrer as consequências da propriedade de veículo que a mesma não possuía mais, como consequência da inadimplência obrigacional das rés, demonstrando a falta de boa-fé presentes tanto na relação negocial como processual. Veio ludibriar o juízo e descumprir suas ordens, de modo o abalo espiritual, portanto, moral da autora não se caracterizou somente nos descumprimentos das obrigações contratuais, mas no descumprimento da ordem do juízo, o que lança o espírito do jurisdicionado na insegurança e descrença das decisões judiciais. O abalo moral é sentido no patrimônio não material da pessoa, por isso não quantificável de forma objetiva, como uma expressão mensurável e matemática, mas para se auferir o dano moral, o sujeito deve ter a mínima sensibilidade de apreciar as circunstâncias e sentir com-paixão, com o outro, para poder mensurar sua dor. Um exercício abstrativo que não é mera apreciação ou juízo de valor desconectado na realidade. Assim, tendo em vista que o abalo é não só provável, mas evidente, pela conduta indiferente e ausente da boa-fé exigida para a harmonia social, entendendo por reconhecer o dano sofrido pela autora. Quanto a ordem para transferência, determino que seja Oficiado ao DETRAN, que promova a transferência do veículo para o nome da segunda requerida, de modo que a obrigação respectiva ao veículo seja lançada em seu nome. Nestes termos, defiro o pedido inicial e julgo procedente o pedido da autora, para condenar as rés, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título e danos morais; Confirmando a antecipação de tutela e aplicação de multa, a qual encerra com a publicação desta decisão, a qual deverá ser executada na fase de cumprimento de sentença. Determino que seja Oficiado ao DETRAN/PA. para que seja providenciada a transferência, com todos os ônus a serem cobradas pela autarquia, respectiva ao veículo, lançadas em nome da segunda requerida, bem como seja providenciada a retirada de qualquer remessa para a fazenda pública estadual débitos respectivos aos veículos em nome da autora. Condene as rés ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios no valor de 10% no valor da condenação. I. R. P. Belém, 16 de maio de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00250991220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710784114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Comum em: 20/06/2017---INVENTARIANTE:ALBA LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA E SILVA Representante(s): MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NAZARENO FALCAO DE ALMEIDA E SILVA. Trata-se de arrolamento sumário, porém a partilha fora feita em 2008, restando ao juízo sua homologação. Porém, manifeste-se o inventariante no sentido de atualizar o formal para homologação, o que se dará com a manifestação dos demais herdeiros. Belém, 07 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00255613020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710798967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIANE CRISTINA FARIAS SILVA. R. h. Este Juízo se declara impedido para funcionar no presente feito tendo em vista figurar como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 144, VII, do CPC. Assim, redistribuam-se os autos imediatamente. Intimar e cumprir. Belém, 24 de maio de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito de 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00270509620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910587433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---AUTOR:CRISTIANE DO SOCORRO SILVA MATOS Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) RECLAMADO:SEGURADOR LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . R. H. Certifique a secretária sobre a intimação da Seguradora Líder, da decisão de fls. 87, uma vez que a ação de Alvará é jurisdição voluntária, não existindo polos litigantes, torna-se indispensável saber se havia representante da seguradora habilitado nos autos para intimação por diário, ou ainda, se a seguradora foi intimada pessoalmente por Oficial de Justiça, de modo que se possa atribuir a efetividade da decisão, bem como a aplicação dos seus consectários. Após, retornem para decisão. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00281954420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210327651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REU:JOSE CARLOS ARAUJO Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) LISSANDRA CARNEIRO PINAGE (ADVOGADO) REU:FABIANO DE CRISTO CRUZ Representante(s): JORGE OTAVIO LEMOS MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR:COND. ED. LAS LENAS Representante(s): HUMBERTO HENRIQUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CESAR ZACARIAS MARTYRES (ADVOGADO) DR. MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) ALEX DA SILVA BRANDAO (ADVOGADO) REU:LIANY DIAS BORDALO Representante(s): ISIS KRISHINA SARDECK (ADVOGADO) REU:EMANUEL RESQUE REU:JOAO BATISTA DA COSTA MELO Representante(s): MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO (ADVOGADO) REU:JACYNTHO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) HERVANILSE MARIA FREITAS DOS SANTOS (ADVOGADO)

REU:EDUARD A RETTELBUSSH Representante(s): ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM. Juiz, intime-se o(a) advogado (a) LEANDRO BARBALHO CONDE a devolver os autos à Secretaria no prazo de 03(três) dias(art. 233, parágrafo 2º do CPC). Belém, 19/06/2017. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00294955120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710923556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Divórcio Litigioso em: 20/06/2017---REU:A. C. O. S. Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:M. C. O. Representante(s): OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . R.h. Verifica-se que a referida questão destes autos é a mesma do processo de nº 0055718-68.2012.8.14.0301 no qual este Juízo suscitou Conflito Negativo de Competência. Logo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim decidiu que compete a Vara de Família processar e julgar a partilha de bens decorrente da dissolução de união estável, sob pena de prejuízo aos postulados da duração razoável do processo e efetividade. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO DE PARTILHA DE BENS NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE FAMÍLIA- SENTENÇA CITRA PETITA - CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL. I - TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA, O RELATOR PODERÁ DECIDIR DE PLANO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DE ACORDO COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - DECISÃO UNÂNIME. (TJPA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0055718-68.2012.8.14.0301, Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza Convocada, Julgado em 11/03/2016). No mesmo sentido o TJPA em outras oportunidades se manifestou, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVÓRCIO. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. Decretado o divórcio do casal pelo juízo da 7ª Vara de Família é este o competente para julgar ação ordinária de partilha de bens. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (201330269057, 136635, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 06/08/2014, Publicado em 12/08/2014). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BEM IMÓVEL RESGUARDO DA PARTILHA. JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO COMPETÊNCIA ALTERADA. RESOLUÇÃO Nº 023/2007-GP. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. As partes litigantes não celebraram a partilha por ocasião do divórcio, de modo que o imóvel objeto da Ação Ordinária continua lhes pertencendo, em comunhão, portanto, deve o procedimento envolvendo o mesmo ser realizado em Vara de Família. (201330232773, 126527, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/11/2013, Publicado em 18/11/2013). Pelo exposto, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara de Família de Belém. Belém, 25 de maio de 2017. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00341876520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711057586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): LEILA WENDT (ADVOGADO) EXECUTADO:GRACILIANO ASSIS CARDOSO DA SILVA EXECUTADO:VALDELINA DA SILVA FERREIRA. R. h. Defiro o pedido de fls.39, para citação. Expeça-se o novo mandado de citação no endereço indicado as fls.22. Após o recolhimento das devidas custas. Cumpra-se. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível

PROCESSO: 00348515420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA REU:ARTUR LOURENCO DOS SANTOS. R. H. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, se ainda há interesse na causa. Ressalte-se que neste caso, a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que manifeste claramente qual o interesse, por meio de provocação do juízo para deliberação pretendida, será considerado falta de interesse. Em respeito ao aproveitamento do processo, manifeste-se a parte sobre o interesse no andamento do mesmo, manifestando de forma contundente. Intime-se, cumpra-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00386983520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811065223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXECUTADO:NEY ROBERTO AYRES DOS SANTOS EXEQUENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA. Vistos, etc. Renova-se a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço residencial de fls.36, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 252 e 253 do CPC, caso verifique a suspeita de ocultação do réu. Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 254 do CPC. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00389864620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 20/06/2017---INTERESSADO:LEA DIAS AMARAL Representante(s): OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ARLETE DA FONSECA DIAS INTERESSADO:CLAUDIO MONARD DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 10164 - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17481 - LILIAN GOMES DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERGIO DA FONSECA DIAS Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:INVENTARIANTE:SELMA DIAS LEITE Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIA DIAS CARVALHO Representante(s): OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) . Passo a me manifestar a respeito do requerimento de expedição de Alvará conforme petição de fls. 6282/683 Cuida-se de pedido de expedição de Alvará requerido por Selma Dias Leite, inventariante e herdeira de Arlete da Fonseca Dias, a fim de serem vendidas 500 reses, sendo 480 (quatrocentos e oitenta) bovinos, e 20 (vinte) bubalinos em caráter de urgência com prazo de 1 (um) ano, autorizando a inventariante a credenciar-se perante a ADEPARÁ - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - para obter a emissão de GTA (Guia de Transporte de Animal). Após, expedido o Alvará, com todas as providências, retornem os autos imediatamente conclusos para que o juízo posse apreciar a quantidade enorme de papeis e documentos juntados aos autos, componho já o 30º volume do mesmo. Expeça-se o respectivo Alvará. Intime-se. Belém, 06 de junho de 2017 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00392484320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 151202 - ANDREA MOREIRA LIMA BATISTA (ADVOGADO) REU:CLARISSA CRISTINA FARIAS VALENTE. Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA em face de CLARISSA CRISTINA FARIAS e THEREZINHA DE JESUS DOS ANJOS FARIAS. As partes requerem a homologação do acordo celebrado extrajudicialmente entre as mesmas, bem como a suspensão do presente feito conforme copiado acordo juntado as fls. 50/53. Relatados. Decido. Homologo o acordo celebrado nestes autos por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA e CLARISSA CRISTINA FARIAS e THEREZINHA DE JESUS DOS ANJOS FARIAS para que produza os jurídicos e legais efeitos. Em consequência, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil de 2015 até que o requerido cumpra com sua obrigação. Custas na forma pelo requerido. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P. R. I. Belém, 08 de Junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito

titular da 9ª Vara Cível CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00537868220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911237467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Inventário em: 20/06/2017---INVENTARIANTE:MARIA SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE GOMES FILHO. Vistos etc. Dou por cumpridas as formalidades de estilo, homologando para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente inventário, salvo erros ou omissões e ressalvados os direitos de terceiros ou mesmo de possíveis herdeiros que comprovem, em ação própria, o contrário do que foi aqui apurado. Certificado o trânsito em julgado, passe-se em favor do interessado, caso requeira, a Certidão respectiva, arquivando-se os autos em seguida, após baixa na distribuição. Sem custas. (Lei 1.060/50). P.R.I.C. Belém, 08 de junho de 2017 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito

PROCESSO: 00829355220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Consignação em Pagamento em: 20/06/2017---REQUERENTE:STATUS SPE PROJETO IMOBILIARIO CHACARA JATOBA LTDA Representante(s): OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON DE JESUS RODRIGUES DE FREITAS Representante(s): OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DA CRUZ FREITAS. Vistos. Embargos de declaração de sentença proferido por este Juízo à fl. 88 em que restou consignado: ¿Homologo a desistência requerida e extingo o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267 VII do CPC. Arquivem-se os autos. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos pela parte autora. ¿ Alega o Embargante que há contradição entre a decisão embargada e a realidade processual, uma vez que os réus requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, o qual foi devidamente expedido, fato que torna claro o reconhecimento da procedência da demanda pelos réus, ou seja, não houve pedido de desistência a justificar a sentença proferida. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma, obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Conforme sustenta o Embargante, a decisão foi realmente contraditória uma vez que não se trata de hipótese de desistência do feito e sim de procedência da demanda. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARAR EXTINTA A OBRIGAÇÃO com fundamento no art. 546, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Quitadas as custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição P.R.I.C. Belém, 07 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 01792642420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---AUTOR:SIDIANA CONRRADO PANTOJA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . Vistos. Embargos de declaração de sentença proferida por este Juízo. Alega o embargante que a sentença é obscura uma vez que, o juízo não se pronunciou sobre o valor percentual do pagamento a títulos de lucros cessantes, restando sua inexatidão. Pede provimento dos aclaratórios. Autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração somente se a decisão foi omissa sobre a questão relevante suscitada no litígio, contraditória em si mesma, obscura quanto à pretensão do seu conteúdo, ou com necessidade de correção de erro material. Ao apreciar a questão, é evidente a necessidade de se reformar a sentença uma vez que a decisão está obscura quando não estabelece o valor percentual a ser pago a título de lucros cessantes. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe provimento, apenas para retificar a sentença quanto a incidência do pagamento dos lucros cessantes, a qual deve ter seu dispositivo modificado nos seguintes termos: ¿Pelo exposto, defiro o pedido inicial e determino que a ré pague mensalmente o valor a 0,5%, sobre o valor contratual do imóvel, a partir do próximo mês, até o décimo dia útil, a contar da data da publicação dessa decisão. ¿ No entanto, suspendo a efetividade da decisão para tal aplicação, de acordo com o art. 537 §1º segunda parte, até o prazo da recuperação judicial, conforme o art. 6º, da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 02372901520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---AUTOR:HEDEN SALOMAO SILVA COSTA Representante(s): OAB 18974 - HILDEBERG RUBENSON DE LIMA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REU:HOSPITAL PORTO DIAS SC LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:FABIANO INACIO FRAHIA TUMA Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) REU:MEDIADORA COMERCIAL LTDA ME Representante(s): OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) . Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 219/226. Intimem-se as partes sobre o interesse em conciliar, caso contrários, manifestem, no mesmo prazo, a necessidade de produção provas, indicando-as. Cumpra-se tudo no prazo de 05 dias. Intimem-se. Belém, 24 de maio de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 02602705320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---AUTOR:MARIA DE NAZARE GONCALVES Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) . R.H. Expeça-se Alvará para levantamento, em nome da Autora, de saldo de PIS e FGTS, em nome e CPF do de cujus. Quanto a pedido de informação de PIS em nome da requerente, com fulcro no art. 1º da LEI No 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980, indefiro o pedido, devendo a mesma ajuizar pedido próprio e adequado. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 03893186520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---AUTOR:EXALTINA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . Vistos etc. Tratam os presentes autos de expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ¿de cujus¿. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ¿de cujus¿. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 determino a expedição de alvará em favor do requerente indicado na inicial do montante existe para levantamento, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF, para levantamento dos valores deixados pelo de cujus. Expeça-se o necessário. Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 03946492820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---AUTOR:MARIA DO SOCORRO SILVA DO COUTO Representante(s): OAB

22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) . r. H. Quanto a controvérsia de débito referente a cheque especial deve ser tratada em ação própria. A autora informa a existência de valores a receber do Tribunal de Contas do Município, porém, nestes autos não nenhuma informação. Assim, oficie-se ao Tribunal de Contas do Município, para que preste informações sobre eventuais valores pendentes de levantamento, em razão do falecimento do de cujus. Após, retorne os autos para deliberação. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 04476494020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:GESIEL REGO DA SILVA Representante(s): OAB 7248 - CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) . R. H. Verifico que os demais herdeiros não estão devidamente habilitados, nem representados por advogado, neste sentido, cite-se os demais herdeiros, devendo o requerente apresentar os endereços para tal, no prazo de 05 dias. Oficie-se a Justiça Federal requerendo ordem para transferência dos valores depositado em conta indicadas às fls. 43 para conta do juízo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco para que o mesmo efetue, no prazo de 05 dias, a transferência para conta judicial vinculada a este processo, dos valores indicados às fls. 45 e 49, respectivamente. Proceda abertura de conta judicial. Após, cumprida as diligências, retornem os autos conclusos. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 05656542120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---AUTOR:WALDIR GUEDES FEIO SOBRINHO Representante(s): OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Alvará promovida por WALDIR GUEDES FEIO SOBRINHO. Alega na inicial ser sobrinho-neto e que morava sozinho com a de cujus e apresenta documento intitulado testamento, no qual a de cujus deixava todos os bens para o requerente, uma vez que não tinha marido, companheiro e nunca tivera filhos, portanto, sem nenhum herdeiro. É o relatório. Decido. Entendo que a fundamentação do requerente não pode ser apreciada nesta via, ou seja, em ação de Alvará. A LEI No 6.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980 em seu art. 1º, traz como pressuposto a comprovação, nos termos da lei civil, a existência de sucessores, o que deve estar comprovado na ação para consequente liberação de valores não recebido pelo de cujus em vida. A única documentação acostada aos autos que apresenta vínculo entre o autor e a de cujus é um testamento, no qual o objeto mostra-se inadequado para a apreciação e julgamento em sede de ação de alvará. Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. A ação de Alvará é de jurisdição voluntária, ou seja, inexistindo lide ou mesmo necessidade de dilação probatória, tendo sua instrução restrita a produção de prova documental para a comprovação de relação de sucessão ou de dependente, nos termos da legislação. O vínculo que pretende mostrar o autor é respectivo a condição de herdeiro testamentário, o que deve ser realizado por ação própria de abertura de testamento, com a formalidade legal exigida, inclusive com a participação do Ministério Público. Cumpre ressaltar que são confusa a petição e as informações apresentada pelo autor. Mais precisamente o autor alega que é sobrinho neto, mas tanto na inicial como no testamento, é afirmado que a de cujus, não teve filhos, gerando controvérsia sobre a origem do parentesco informado pelo autor. Tendo em vista a inadequada via escolhida pelo autor, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 05 de junho de 2017. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 07986266020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Remoção de Inventariante em: 20/06/2017---REQUERENTE:ALINE DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA CELESTE GUEDES BATISTA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE ALENCAR DA SILVA. Cuida-se de remoção de inventariante petitionado por ALINE DE SILVA SOUZA, herdeira de José Alencar da Silva em face da inventariante MARIA CELESTE GUEDES BATISTA, aduzindo em síntese: Que a inventariante foi autora de sérias negligências cometidas no curso do inventário. Que há imóveis com dívidas de IPTU a serem pagas e que a mesma responde a processo criminal por participação em jogo do bicho. Por fim, requer a exclusão de MÁRCIO WILLIAM DE SENA FRANÇA dos autos tendo em vista o arquivamento do processo em que peticiona junto à 2ª. Vara de Família se reconhecimento como filho do cujus. Passo a decidir. Quanto ao não pagamento dos impostos tenho que tal situação poderá ser resolvida com a venda do imóvel requerido nos autos, aliás, o que deverá ser feito com imediata prestação de contas que será cobrada por este juízo antes da apresentação de qualquer esboço de partilha, afinal, a destituição do inventariante se acomoda em face de fatos novos com a retirada imediata do inventariante em face de fatos supervenientes. Quanto a denúncia oferecida contra a inventariante é necessário se reconhecer que o fato pode ser grave, entretanto, é preciso a conjugação de pelo menos uma das circunstâncias que justifique o afastamento da inventariante: A primeira seria o afastamento da presunção de inocência ou mesmo uma condenação em segundo grau para se justificar um quadro de inidoneidade para o exercício da função. A outra seria a comprovação da conexão entre a denúncia e fatos relacionados com a inventariança. Somente a presença de um destes requisitos autorizaria neste momento a destituição da inventariante. Quanto ao pedido de exclusão do pretense herdeiro deixarei para me manifestar nos autos principais. Escorado nestas razões, indefiro o pedido de destituição da inventariante. Belém, 07 de junho de 2017 P.R.I MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA 19/06/2017 - PROCESSO 00188258520048140301 - MAGISTRADA: LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO - REQUERENTE: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA - REPRESENTANTE: LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (OAB/PA 4841); TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (OAB/PA 11838)/ REQUERIDO(S): COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - REPRESENTANTE(S): SOLANO DE CAMARGO (OAB/PA 149754 - OAB/SP; EDUARDO LUIS BROCK (91311 - OAB/SP)/ JOSÉ ERNANDO BELARMINDO DOS SANTOS - REPRESENTANTE: POSSIDONIO DA COSTA NETO(3441 - OAB/PA)/ SEGURADORA SULAMERICA SEGUROS S/A - REPRESENTANTE(S): RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (115762 OAB/SP); HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO(19647 OAB/PA). DESPACHO: Defiro o peticionado em fls. 260/261, uma vez que, compulsando os autos, verifico que o requerido José Ernando Berlamindo dos Santos não foi devidamente intimado pessoalmente para a audiência de instrução redesignada para 22 de junho de 2017, uma vez que pessoa diversa recebeu a intimação, conforme fls. 254, não tendo sido observado o disposto no art. 385, §1º, CPC/2015 quanto a intimação pessoal. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de outubro de 2017 as 09h00. Cabe ressaltar que as intimações infrutíferas de fls. 257/258 dizem respeito a testemunha indicada pela parte autora Aldo S. Calistro de Souza, motivo pelo qual a requerente deve informar novo endereço da testemunha, caso ainda tenha interesse na intimação da mesma para a audiência de instrução e julgamento acima redesignada. Por fim, oficie-se ao juízo deprecado acerca da intimação e oitiva por carta precatória das testemunhas arroladas pela parte autora, DEUSIMAR LEMOS DA SILVA e GUILHERME ALBERTO BORGES ARAUJO. Belém, 19 de junho de 2017. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial.

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00053273620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---AUTOR:AGOSTINHO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 12673 - GIOVANNI MESQUITA PANTOJA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), informando quais são os contratos que pretende revisar com a indicação expressa do número e valor das parcelas para que a lide possa ser delimitada. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00060331920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---REQUERENTE:AUGUSTO CESAR NEVES COUTINHO Representante(s): OAB 17272 - SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ. Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), haja vista que a ação de rito especial não admite o litisconsórcio, na forma do art. 5º, §2º, inciso III da lei nº 13.188/2015. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00090613420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---AUTOR:WALTER NAZARENO DA LUZ TEIXEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO CITIBANK S.A.. Trata-se de Ação Revisional com pedido de tutela antecipada ajuizada por WALTER NAZARENO DA LUZ TEIXEIRA em desfavor de BANCO CITIBANK S/A, em que o autor pretende questionar o valor das parcelas devidas em razão do contrato de empréstimo celebrado pelas partes, alegando a existência de cláusulas contratuais abusivas. Ocorre que, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, a petição inicial deve discriminar, sob pena de inépcia da inicial, as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito, a teor do art. 330, §2º do NCPC, com vistas a possibilitar o pleno exercício da defesa do réu, por ser o limite da lide fixado na peça inaugural. Portanto, não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute expondo a questão de direito nela contida, inclusive com a indicação do seu valor incontroverso, ainda que ele sofra alteração posterior em momento processual adequado. Não discriminado o valor, cabe ao juiz determinar a intimação da parte para que emende a petição inicial, sob pena de ser indeferida por inépcia. Assim sendo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), identificando claramente as cláusulas contratuais que pretende questionar. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00106471620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSENILDE SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador judicial, ajuizaram a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de JOSENILDE SOARES DA COSTA, igualmente identificada nos autos, com fundamento no decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/045. Antes do despacho inicial, a ré apresentou contestação às fls. 046/066 acompanhada dos documentos de fls. 067/068, tendo o autor se manifestado às fls. 071/075. Por outro lado, deferida a medida liminar, a ré interpôs embargos de declaração enquanto o autor deixou de se manifestar acerca do recurso. Por fim, a ré informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo de fls. 090/091 e a retirada da restrição judicial sobre o veículo. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que as partes requereram a homologação do acordo extrajudicial de fls. 090/091 e a ré comprovou o adimplemento da obrigação às fls. 092. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, uma vez que as partes transigiram. Após as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando os documentos. Condeno as partes ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios na forma acordada, anotando que as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em vista que a transação ocorreu antes de prolatada a sentença, na forma do art. 90, §3º do NCPC. Por fim, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal e indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela ré, na medida que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00137265420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---AUTOR:PLANETA RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 17661 - MAYTE SILVA PORTILHO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO MIGUEL DIAS ROCHA REU:ANANDA CASTRO NASCIMENTO REU:ANDRE FELIPE MOURA SILVA. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por PLANETA RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em desfavor de FRANCISCO MIGUEL DIAS ROCHA e outros, em que a autora, intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, anexou os documentos de fls. 025/033. Inicialmente, ressalto que a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos, conforme impõe a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária. 2. A alegação de que a empresa está em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1103391/RS, rel. Min. Castro Meira,

Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe 23/11/2010) No caso em comento, a receita operacional da autora sem a comprovação de suas despesas, demonstram que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado, podendo arcar com as custas e despesas processuais. Desta forma, uma vez que a parte não comprovou sua hipossuficiência em arcar com as custas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do NCP, ressaltando que a lei exige

da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do novo Código de Processo Civil. Todavia, verificando que a parte requereu, alternativamente, o parcelamento das custas processuais, na forma do art. 98, §6º do CPC, defiro o pedido para que o valor das custas de ingresso seja dividido em três parcelas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do CPC. Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00149043820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---REQUERENTE:BR TERRAS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Vistos, etc. Defiro a emenda a inicial. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória ajuizada por BR TERRAS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, em que a autora narra ter adquirido um imóvel no município de Marabá-PA para posterior locação ao réu pelo preço mensal de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), ressaltando que foi o próprio réu quem indicou o bem para aquisição. Revela, então, que as partes celebraram um instrumento particular de promessa de locação, cujo objeto era a reforma do referido imóvel, no entanto, apesar de concluída a reforma, o réu deixou de firmar o contrato de locação que se comprometeu, inclusive depois de notificado extrajudicialmente. Assim, pretende a concessão da tutela provisória para que o réu seja obrigado a lhe pagar mensalmente o valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais). Dispõe o novo Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, apenas com a indicação dos elementos capazes de convencimento do juízo acerca do direito da parte e com a demonstração efetiva do perigo de dano pelo autor, é possível a concessão da tutela provisória de urgência. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de locação sob a modalidade built to suit, no qual as obras e edificações eventualmente empreendidas se realizam no interesse exclusivo do locatário, na forma disciplinada pela lei 12.744/12 que acrescentou o art. 54-A à lei 8.245/91, senão vejamos: Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei. Ocorre que, embora a autora tenha comprovado o encerramento da obra (fls. 059) em maio de 2016, entendendo necessário oportunizar ao réu sua manifestação sobre os fatos a fim de se confirmar o cumprimento das obrigações assumidas pelo promitente locador, na forma prevista no instrumento contratual. Desta forma, indefiro o pedido de tutela provisória em razão da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito neste momento processual. Designo o dia 2 de outubro de 2017 às 9h para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCP). Cite-se o réu BANCO DO BRASIL S/A com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCP). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCP), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCP). Por fim, advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCP). Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2017 e publicado no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00162589820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---AUTOR:JOSE RENATO FREITAS DE SENA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REU:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA REU:MCM CONSTRUCOES TDA. Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória ajuizada por JOSÉ RENATO FREITAS DE SENA em desfavor de ENGOWER ENGENHARIA LTDA e de MCM CONSTRUÇÕES LTDA, em que o autor narra ter adquirido uma unidade autônoma do empreendimento denominado Garden Ville Residencial, cujo prazo de conclusão estava previsto para 26 de novembro de 2015, no entanto, até a presente data o imóvel não foi entregue. Assim, requer a concessão da tutela provisória para que o juízo determine o congelamento do valor do imóvel, bem como para que o réu seja compelido ao pagamento de lucros cessantes no valor mensal de R\$1.093,69 (um mil e noventa e três reais e sessenta e nove centavos). Dispõe o novo Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, apenas com a indicação dos elementos capazes de convencimento do juízo acerca do direito da parte e com a demonstração efetiva do perigo de dano pelo autor, é possível a concessão da tutela provisória de urgência. Ocorre que, nossos tribunais têm admitido a incidência de correção monetária no saldo devedor durante a construção do imóvel, mesmo que haja atraso da construtora, na medida que tem por finalidade apenas manter a equivalência econômica entre as prestações, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA DA CONSTRUÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. DANOS MORAIS. AFASTADOS. 1. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 2. Não cabe condenação por danos morais se as instâncias de origem não indicam um fato que cause transtornos extraordinários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 677.950/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017) Por outro lado, quanto ao pedido de lucros cessantes, a parte sequer indicou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com vistas a sua concessão inaudita altera parte, além do que não trouxe prova da quitação de suas obrigações. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela provisória ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte neste momento processual. Designo o dia 28 de setembro de 2017 às 10h20min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCP). Citem-se os réus ENGETOWER ENGENHARIA LTDA e de MCM CONSTRUÇÕES LTDA com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, anotando-se que o desinteresse na realização da audiência deverá ser manifestado por todos os litisconsortes passivos através de petição apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contados da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCP). Ficam, também, os réus cientes que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, que será contado em dobro se os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos (art. 229 NCP), cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação,

ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo respectivo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando

que não contestada a ação por todos os réus, serão considerados revéis e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Ademais, advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00163369220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Inventário em: 12/06/2017---INVENTARIADO:IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO Representante(s): OAB 58212 - MARCIO SERGIO DOS ANJOS ISSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:BEATRIZ MAUES NEVES. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Beatriz Maués Neves ajuizada por Idália Maria Neves Pinheiro, em que a autora, nos autos da presente ação, propôs Ação Cautelar Inominada para que sejam declarados como indisponíveis os imóveis deixados pela falecida, bem como para que sejam expedidos ofícios ao Banco Central e ao Banco Bradesco, com vistas a reserva de crédito. Inicialmente, recebo o pedido como de tutela provisória, pois a ação cautelar como procedimento próprio foi extinta pela nova legislação processual civil, portanto, para a reserva de bens e indisponibilidade do patrimônio inventariado deve existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dilapidação do patrimônio. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO, RESERVA DE BENS E INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO INVENTARIADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR NÃO PREENCHIDOS. 1. São dois os requisitos para o deferimento da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, para a concessão da tutela cautelar, além do perigo de dano, basta que o Juízo se convença de que o material trazido ao processo indique que o direito do requerente é mais verossímil do que o da parte requerida. 2. No caso, a análise dos elementos constantes dos autos não indica, nem sequer minimamente, a fumaça do bom direito do agravante - pelo contrário. Nesse panorama, não há como dar trânsito ao pleito, porquanto não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pretendida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70055485981, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/10/2013). Todavia, no caso em comento, sequer existe prova concreta de que a falecida deixou bens ou valores já que os dois imóveis descritos às fls. 035 se encontram registrados apenas em nome de seu companheiro sobrevivente, bem como porque a parte não juntou documento que, ao menos, indique a existência de saldo em conta bancária da falecida. Ademais, afigura-se desnecessária a anotação pretendida, visto que, pela só existência de inventário em andamento, os bens não podem ser transmitidos ou gravados com ônus reais antes da últimação da partilha. Assim sendo, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens da falecida por não existir nos autos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida, ressaltando que cabe ao inventariante apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens que compõem o acervo hereditário juntando a prova de sua propriedade. Por fim, nomeio como inventariante a Sra. Idalia Maria Neves Pinheiro, qualificada às fls. 03, devendo prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, nos termos do art. 617 e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil. Em seguida, dentro de 20 (vinte) dias contados da data que prestou compromisso, deve o inventariante prestar as primeiras declarações das quais se lavrará termo circunstanciado. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017

PROCESSO: 00166457420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE DIGER DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/06/2017---AUTOR:GRENDENE S/A Representante(s): OAB 51071 - VIVIANE VARISCO MANTOVANI (ADVOGADO) OAB 68841 - ROBERTO BECKER MISTURINI (ADVOGADO) OAB 77475 - EDUARDO MASCARELLO (ADVOGADO) OAB 84782 - CAROLINE DE GASPERI (ADVOGADO) OAB 88561 - ROBERTA DRESCH (ADVOGADO) REU:SS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO LTDA. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do ordenado no despacho retro.- Belém, 12 de junho de 2017. Alexandre Diger de Oliveira. Analista Judiciário e Diretor de Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00186488020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BRITO ASSIS. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ITAU UNIBANCO S/A em desfavor de JOSE BRITO ASSIS, em que a parte ré não foi regularmente citada, conforme consta no documento de fls.068/069. Assim sendo, intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive indicando o endereço do réu, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009-CJRMB. Intime-se Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho foi resenhado em ___/___/2017 e publicado no Dje no dia ___/___/2017 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2017.

PROCESSO: 00197483120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---AUTOR:LEILDO DIAS SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:CAEMA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO. Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por LEILDO DIAS SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO e CAEMA, em que o autor afirma ser acadêmico de licenciatura em Geografia no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará e IFPA e que seu trabalho de conclusão de curso trata das políticas e práticas de gestão de recursos hídricos na zona urbana de Santa Helena e MA. Relata, então, ter solicitado à ré alguns dados e documentos de domínio público para amparar sua pesquisa, no entanto, a ré não prestou as informações requeridas. Assim, aduzindo que seu trabalho de conclusão de curso deve ser apresentado até o mês de maio de 2017, pretende a concessão liminar para que a ré, no prazo de quarenta e oito horas, seja obrigada a fornecer os seguintes documentos: e relatório anual de qualidade da água do sistema de abastecimento dos municípios de Pinheiro-MA e Santa Helena-MA; e laudo de análise da água do sistema de abastecimento do município de Santa Helena-MA; e plano de gestão e ação dos recursos hídricos da gerência de negócios do município de Pinheiro-MA e; e carta imagem dos poços e da rede de distribuição de água do município de Santa Helena-MA. Dispõe o novo Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, apenas com a indicação dos elementos capazes de convencimento do juízo acerca do direito da parte e com a demonstração efetiva do perigo de dano pelo autor, é possível a concessão da tutela provisória de urgência. Com efeito, o direito de receber dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo, qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita unicamente às limitações fixadas no próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, incisos XIV e XXXIII). No caso em comento, a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e CAEMA, de acordo com informações colhidas no site www.caema.ma.gov.br, é uma sociedade por ações, em regime de economia

mista, cujo objetivo é a promoção de saneamento no Estado do Maranhão, em especial a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, atendendo com água tratada 162 sistemas de abastecimento de água dentre os 217 municípios do Estado do Maranhão. No caso concreto, não constato nos autos a existência do perigo de dano para

a concessão da tutela, tendo em vista que o autor não comprovou que necessita apenas de tais informações para a conclusão de seu trabalho acadêmico, bem como que sua defesa está designada para o mês de maio. Além do que, a ação foi ajuizada somente um mês antes da mencionada data de defesa. Assim sendo, indefiro a concessão da tutela de urgência antes a inexistência de elementos que evidenciem o perigo de dano. Designo o dia 2 de outubro de 2017 às 8h40min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do NCPC). Cite-se o réu COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO e CAEMA com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, consequentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Por fim, advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00203502220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Consignação em Pagamento em: 12/06/2017---AUTOR:LUCAS SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 22963 - RENATA PAIXÃO MARQUES (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE ASEBIAS RODRIGUES DOS SANTOS. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Lucas Sampaio Pereira em desfavor do Espólio de Asebias Rodrigues dos Santos, em que antes do despacho inicial, os sucessores do falecido se habilitaram nos autos. Defiro o pedido de depósito formulado pelo autor, devendo a quantia devida ser depositada no prazo de 5 (cinco) dias contado do deferimento, anotando-se que não realizado o depósito no prazo, o feito será extinto sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único do art. 542, inciso I do NCPC. Após o depósito, intimem-se os sucessores do falecido, já habilitados nos autos, para levantar o depósito ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada sua revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Caso o réu receba o valor depositado, lavre-se o respectivo termo. Comparecendo o réu e levantando o valor depositado, determino que sejam retidas no ato as custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do art. artigo 85, §2º do NCPC, cujo valor será descontado do montante do depósito. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00213600420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:REQUERIDOS DESCONHECIDOS. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar ajuizada por EDMILSON MOREIRA VERAS JÚNIOR em desfavor dos OCUPANTES do imóvel localizado na Avenida Nazaré, nº 982, apto 202-B, nesta cidade, em que o autor narra ter adquirido o bem do Sr. Murilo José Maués Lira, ressaltando que os contratantes acordaram que o vendedor permaneceria na posse do bem pelo período de 2 (dois) anos contado da data da venda. Relata, enfim, ter o bem retornado à sua posse direta antes do término do prazo avençado, pois o vendedor faleceu e que, a partir de então, passou a reinar o imóvel. Todavia, no dia 10 de abril de 2017, revela que duas pessoas não autorizadas retiraram as chaves do imóvel da portaria e até hoje permanecem no bem, sob a justificativa de que ele pertence aos herdeiros do Sr. Murilo Lira. Assim, pretende a concessão de medida liminar inaudita altera parte, com vistas a se ver reintegrado na posse do imóvel. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, a concessão de liminar possessória inaudita altera parte em ação de reintegração de posse está condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no art. 561 do CPC, ou seja, a comprovação da posse anterior pela parte autora, a prática do esbulho pela parte ré e a perda da posse. Ocorre que, no caso em comento, os elementos colacionados à petição inicial não se mostram suficientes para formar juízo suficientemente seguro para o acolhimento da medida liminar pretendida, ante a ausência de prova adequada da anterioridade da posse autora e da prática do esbulho pela parte ré, na medida que não há prova da retomada do bem pelo autor e das reformas efetuadas, tampouco do óbito do Sr. Murilo Lira. Logo, a ausência do exercício efetivo da posse anterior e da prática do esbulho pelos réu afastam, por ora, a pretensão liminar de reintegração de posse. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA POSSE ANTERIOR DA PARTE AUTORA. O deferimento de liminar, em ação de reintegração de posse, exige o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil, em especial a prova da posse anterior. No caso, a prova colacionada aos autos não tem força para demonstrar, modo estreme de dúvidas, a posse anterior da parte autora e a prática de esbulho pela parte ré, impondo-se a manutenção da situação fática existente ao tempo da propositura da demanda, por força do "quieta non movere". NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073189680, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/05/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR (ARTS. 561 E SEQUINTE DO CPC/2015). COGNIÇÃO SUMÁRIA. Comprovadas a posse anterior e o esbulho ocorrido dentro de ano e dia, o juiz deve determinar desde logo a expedição do mandado de reintegração de posse. Tratando-se de cognição sumária, não se exige prova cabal do alegado pelo autor para a concessão de liminar, mas início de prova capaz de demonstrar a probabilidade das alegações. No caso concreto, os elementos existentes são insuficientes para demonstrar a posse anterior e o esbulho praticado pelo réu dentro de ano e dia, o que implica manutenção da decisão que indeferiu a liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072307234, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 18/05/2017) Assim sendo, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse em razão da ausência dos requisitos exigidos no art. 561 do CPC. Citem-se os OCUPANTES do imóvel localizado na Avenida Nazaré, nº 982, apto 202-B, nesta cidade, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para, querendo, responderem a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado aos autos, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 344 do NCPC). Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRM de 22/1/2009, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se na forma da lei. CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00219265020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---REQUERENTE:IVANILDO

MARTINS GARCIA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:WERBETH OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUVENAL DE JESUS DURANS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIS ALBERO NUNES PAIXAO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER REQUERIDO:PDG REALTY S/A REQUERIDO:LCB SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Vistos, etc. IVANILDO MARTINS GARCIA, WERBETH OLIVEIRA SANTANA, JUVENAL DE JESUS DURANS e LUIS ALBERO NUNES PAXÃO, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente Ação Declaratória do Estado de Abandono Possessório em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, PDG REALTY e LCB SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, igualmente identificados, com fundamento no art. 1276 do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 014/030. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Declaratória em que os autores narram que no dia 24 de abril de 2017 ocuparam, mansa e pacificamente, o imóvel localizado na Avenida Mário Covas, s/n, KM 06, Nova Marambaia, nesta cidade, o qual se encontrava abandonado e em estado de deterioração. Revelam, então, que pretendem organizar um loteamento urbano no referido terreno para pessoas sem casa e por isso necessitam da declaração do estado de abandono possessório do imóvel, com vistas a justificar a atual posse e para que as provas produzidas possam ser utilizadas em ações principais tanto possessórias quanto reivindicatórias ou de desapropriação. Ademais, alegam ser presumida a intenção da PDG em não mais conservar o imóvel em seu patrimônio, em razão do estado de abandono e da perda da função social do imóvel, além da falta de recolhimento de tributos, ressaltando, ao final, que a partir da ocupação, a referida ré não possui mais a posse direta nem a indireta. Enfim, requereram a concessão da tutela provisória para que sejam mantidos na posse do imóvel. Ocorre que, sendo a posse uma situação de fato, ela independe de ação judicial declaratória do estado de abandono para que possa ser exercida e defendida. Nos termos dos artigos 1.196 e 1.210 do Código Civil, possuidor é aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Por sua vez, o art. 1.223 do mesmo diploma legal prevê que a posse será perdida quando cessar, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. Nesse contexto, é irrelevante justificar a posse dos autores, tendo em vista que o possuidor conserva a posse enquanto não houver manifestação voluntária em contrário, aliás não existe nem razão para garantir a manutenção de posse aos autores se sequer houve turbação. Por outro lado, no que se refere à possibilidade de perda da propriedade em razão do estado de abandono possessório do imóvel, sublinho que o mero desprezo físico pela coisa não presume o abandono que deve resultar de atos exteriores que atestem o ânimo de abdicar da propriedade, conforme a lição de Sílvio Venosa, in Código civil interpretado, p. 1497: No abandono ou derrelição, o proprietário desfaz-se do que lhe pertence sem manifestar expressamente sua vontade. Derrelição é ato de disposição. O abandono é percebido pelo comportamento do titular. É preciso, no entanto, avaliar se existe voluntariedade. (¿) O fato de o proprietário não cuidar do que é seu por período mais ou menos longo não traduz de per si abandono. Por mais de uma vez, enfatizamos que o singelo não uso não implica perda da propriedade. Importante investigar a intenção de despojar-se da propriedade. Como também se trata de ato de disposição de direitos, na dúvida o abandono não se presume. A perda da posse por abandono (derrelição), então, demanda a existência de vontade do possuidor no sentido de não mais dispor da coisa, através da perda do contato físico com o bem e da intenção em não mais conservá-lo em seu patrimônio, não bastando para tanto a mera ausência de prática de atos possessórios durante determinado período de tempo. De outro modo, a perda da propriedade pelo abandono, nos termos do art. 1.275, inciso III do CC, acontece em dois momentos distintos: inicialmente, a imediata perda da propriedade pelo abandono, tornando o imóvel res nullis e posteriormente a sua arrecadação pelo Poder Público, após o decurso de três anos, no qual a coisa sem dono se converte em propriedade pública, na forma disposta pelo art. 1.276 do CC: Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. §1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize. §2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. Nesse contexto, também não terá qualquer utilidade a declaração do abandono possessório, na medida que a iniciativa para o processo de declaração de imóvel vago, no qual será demonstrada a cessação dos atos de posse do proprietário, cabe ao Município ou ao Distrito Federal, conforme a hipótese, ou, ainda, à União Federal quando tratar de imóvel rural. Aliás, a ocupação do imóvel pelos autores, impede a arrecadação pelo Estado já que o objetivo da norma é evitar que imóveis permaneçam sem titulares, ou seja, sem que alguém exerça sobre eles a posse. Neste sentido, novamente, o entendimento de Sílvio Venosa, p. 1498: Também no tocante aos imóveis, provado o abandono, qualquer pessoa pode deles se ocupar. Nesse caso, torna-se inviável a arrecadação pelo Estado. O ocupante toma-lhe a posse e não a propriedade, a qual requererá o lapso de usucapião. (¿) A posse, tal como configurada e protegida no ordenamento jurídico, é importante elemento para impedir que a coisa fique sem titular. O interesse da Administração é evitar que imóveis permaneçam sem titulares. (¿) O Estado deve intervir para arrecadar bem abandonado, se ninguém exerce a posse. Assim, ainda que exista previsão legal de perda da posse quando o possuidor, intencionalmente, se afasta do bem com o escopo de se privar de sua disponibilidade física e de não mais exercer sobre ela quaisquer atos possessórios, à parte autora cabe somente adquirir a propriedade através da posse continuada (usucapião) ou defender sua posse para manter o estado de fato. Desta forma, concluo que falta aos autores interesse processual, pois além da parte não ter legitimidade para a propositura de eventual ação judicial, com vistas à declaração da perda da propriedade, a defesa da posse deve ser exercida somente quando houver ato que signifique ameaça ou violação à relação entre a pessoa e a coisa que, evidentemente, não pode ser garantida através de ação declaratória que tem por objetivo apenas reconhecer a existência ou não de uma situação jurídica concreta que exija a intervenção do Poder Judiciário. Enfim, ainda que o proprietário seja vencido em ação possessória, ele pode discutir a propriedade e reivindicá-la no juízo petitário, pois não se pode impedir o direito de ação que é um direito garantido por norma constitucional. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 330, inciso III do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual dos autores. Após as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00244355120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Alvará Judicial em: 12/06/2017---REQUERENTE:CARLA ANDREA MENDES RODRIGUES PEREIRA Representante(s): OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por Carla Andrea Mendes Rodrigues, com vistas ao levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do alimentante Antônio Sérgio Nascimento Ferreira, cujo montante pertence aos alimentados Kariel Ferreira e Kaleo Ferreira. Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará: Art.115. Como Juiz de Família, compete-lhe, privativamente: (¿) IV ¿ Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos. Assim sendo, tratando-se de pedido para saque de valores decorrentes de pensão alimentícia e sendo este juízo incompetente para processar e julgar os feitos de família, na forma do art. 2º, inciso X da Resolução nº 023/2007-GP, de 13 de maio de 2007, encaminhem-se os autos ao setor competente a fim de providenciar sua redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que

a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00298537520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110361098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Petição em: 12/06/2017---ADVOGADO:JORGE MEDEIROS REU:AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA AUTOR:JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS. Trata-se de Ação de Protesto Judicial que se encontra paralisada desde dezembro de 2001, sem que haja notícia nos autos acerca da citação da ré, conforme certidão de fls. 013. Assim sendo, intime-se o autor, por Aviso de Recebimento, no último endereço que consta nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 ç CJRMB. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicado no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 00343596220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017---AUTOR:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUT DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:MARINALDA ARAUJO CUNHA. Vistos etc. CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de MARINALDA ARAÚJO CUNHA, igualmente identificada, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/024. Por outro lado, deferida a medida liminar requerida, o veículo foi apreendido, assim como, foi procedida a citação da ré, conforme certidão de fls. 029. Enfim, certificou-se nos autos que a requerida, apesar de regularmente citada, não apresentou resposta no prazo legal (fls. 031). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.043, de 2014, em que autor afirma ter celebrado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor, garantido por alienação fiduciária, entretanto, destaca que a ré deixou de cumprir com sua obrigação, incorrendo em mora. Desta forma, requereu a concessão da medida liminar de busca e apreensão prevista no art. 3º do Dec-Lei 911/69, anexando aos autos o instrumento de protesto de fls. 016, com vistas a comprovar a mora da devedora. Este juízo, então, deferiu o pedido de medida liminar e em seguida o veículo objeto do contrato foi apreendido, assim como, foi procedida a citação da ré na pessoa de sua filha Joseane Araújo da Cunha, uma vez que a requerida é falecida, conforme certidão de óbito de fls. 030. Inicialmente, cumpre analisar acerca da regularidade da citação da requerida, uma vez que o art. 280 do novo Codex é claro e objetivo ao afirmar que as citações e intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, sendo certo que para a validade da ação é indispensável a citação regular da parte. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: çArt. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.ç Destarte, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, conforme estabelece o art. 238 do Novo Código de Processo Civil, acima citado. Por outro lado, ocorrendo o falecimento de uma das partes em litígio, o estatuto processual preconiza que a ação deverá ser suspensa com vistas a oportunizar a habilitação do seu espólio ou dos seus sucessores, senão vejamos: çArt. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º. Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) §2º falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6(seis) meses; Percebe-se, então, ser patente a nulidade da citação da ré Marinalda Araújo Cunha, na medida em que o ato citatório não foi realizado pessoalmente, mas na pessoa da filha da requerida, em razão do falecimento da parte, conforme certidão de óbito de fls. 030, sendo que falecendo o litigante deve haver a regularização processual, redirecionando a demanda contra a sucessão. Enfim, constata-se dos autos que a requerida faleceu em 22.01.2012, porém, o edital de intimação do instrumento de protesto somente foi publicado em 25.05.2012, isto é, após o falecimento da devedora fiduciária, conforme se infere do documento de fls. 016. Nesse contexto, nossos tribunais têm, repetidamente, decidido que procedida a intimação do protesto em data posterior ao falecimento do devedor fiduciário, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, por ausência de constituição e de desenvolvimento válido do processo, ante a falta de constituição em mora do devedor falecido, senão vejamos: çAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO. DEVEDORA FALECIDA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO. I. In casu, a devedora foi supostamente intimada do protesto por carta AR em data posterior ao seu falecimento. II. Assim, é evidente que a falecida devedora não foi regularmente constituída em mora, impondo-se a extinção do feito, de ofício, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, forte no art. 267, IV, do CPC. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO PREJUDICADOç (Agravado de Instrumento nº 70056073497, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/09/2013). Com efeito, a extinção da ação é medida que se impõe, haja vista que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão não basta o inadimplemento contratual do devedor fiduciário, sendo necessária a comprovação da sua notificação, o que não restou regularmente demonstrado nos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de constituição em mora da requerida, na forma do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, haja vista que deu causa à extinção do presente processo, na forma do art. 82 do CPC vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença foi resenhada em ___/___/2017 e publicado no Dje no dia ___/___/2017 para efeitos de intimaçãoç o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2017.

PROCESSO: 00420052620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Alvará Judicial em: 12/06/2017---AUTOR:ROSALIA LUCIA MOTA DA ROCHA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) . Oficie-se, com urgência, à Previdência Social para que informe se o falecido Carlos Alberto Fernandes da Motta deixou ou não dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2017 e publicado no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 02622304420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017---REQUERENTE:GUSTAVO JOSE FONTENELE BARREIRA DELEGADO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela provisória ajuizada por GUSTAVO JOSÉ FONTENELLE BARREIRA em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, em que o autor narra ter celebrado com o réu o contrato de empréstimo nº 1847408 a ser pago em 100 (cem) parcelas mensais, fixas e sucessivas no valor de R\$1.355,49 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Entretanto, afirmando que cláusulas do contrato são abusivas, requer sua revisão e a concessão de tutela provisória para depositar em juízo as parcelas do empréstimo, suspender os descontos em seu contra-cheque e compelir o réu a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, apenas com a indicação dos elementos capazes de convencimento do juízo acerca do direito da parte e com a demonstração efetiva do perigo de dano pelo autor, é possível a concessão da tutela provisória de urgência. Verifica-se dos autos que as partes

celebraram um contrato de empréstimo consignado, comprometendo-se o autor com o pagamento mensal, fixo e sucessivo das parcelas convencionadas. No entanto, pretende a revisão do contrato espontaneamente firmado com o réu para reduzir substancialmente o valor das prestações, com vistas a afastar a cobrança de juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios e excluir a cobrança de tarifas e encargos moratórios ilegais. Ocorre que, o autor não demonstrou a ocorrência de qualquer situação fática imprevisível que tenha influenciado no equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde o tempo de sua celebração, momento no qual teve, em princípio, pleno conhecimento do valor financiado, bem como das cláusulas e encargos previstos. Por outro lado, a capitalização mensal dos juros nos contratos de prestações sucessivas e prefixadas é permitida desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Por sua vez, a jurisprudência tem se manifestado pela ausência, como regra geral, de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Além do que, o autor também não comprovou que a taxa de juros contratada diverge excessivamente da taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, haja vista que na planilha de fls. 051 não consta a taxa média de juros da operação. Enfim, para que seja possível impedir a negativação do nome do devedor nos serviços de restrição ao crédito, ele deve demonstrar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ausência dos requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ e c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Na espécie, tais requisitos não foram atendidos. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 384109/MS, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/10/2013, DJe 16/10/2013) Assim sendo, ausente os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que as partes livremente realizaram o contrato no qual as parcelas e as cláusulas foram previamente fixadas. Designo o dia 4 de outubro de 2017 às 8h40min para a audiência de conciliação, prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 344 do NCPC). Cite-se o réu BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do NCPC). Cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do NCPC); ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, conseqüentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Por fim, advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do NCPC). Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 04166657320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Mandado de Segurança em: 12/06/2017---IMPETRANTE:ASSOCIACAO DE MORADORES DO TABOQUINHA DE ICOARACI AMT Representante(s): OAB 23633 - MARCELA DALILA DE SOUZA RIBEIRO GUIMARÃES (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA -COHAB LITISCONSORTE:CIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA COHAB PARA Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TABOQUINHA DE ICOARACI - AMT, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, impetrou o presente Mandado de segurança com pedido de tutela provisória contra ato praticado pela Diretora Presidente da Companhia de Habitação do Estado do Pará ç COHAB, LUCILENE BASTOS FARINHA SILVA e em desfavor da Companhia de Habitação do Estado do Pará ç COHAB, igualmente identificados nos autos, com fundamento na lei nº 12.016/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 013/087. Suscitado o conflito de competência, foi declarada a competência deste juízo para processar e julgar o feito, no entanto, em seguida, a impetrante afirmou que houve a perda superveniente da ação e requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante manifestou seu desinteresse em prosseguir com o feito e requereu o arquivamento dos autos. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, na medida em que a impetrante desistiu da ação. Após as formalidades legais, arquivem-se, desentranhando-se os documentos. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das despesas e as custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a sentença acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 04696537120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Alvará Judicial em: 12/06/2017---AUTOR:MARIA DEOLINDA DA SILVA PORFIRIO Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal formulado pela autora às fls. 083, na forma do art. 999 do NCPC. Intime-se. Belém, 06 de junho de 2017. Dr. Alessandro Ozanan Juiz de Direito respondendo pela 10ª Vara Cível e Empresarial CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicado no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 04996483220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento ordinário em: 12/06/2017---AUTOR:CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REU:ANTONIO FARIA DE PAULA REU:SONAIRA TAVEIRA BERNARDINO REU:CONDOMINIO DO EDIFICIO NASSAR. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por CLÁUDIA MARIA OLIVEIRA DE BRITTO em desfavor de ANTÔNIO FARIA DE PAULA e outros, em que a autora, intimada para comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, §2º do NCPC, manifestou-se às fls. 041/043. No caso em comento,

a autora afirma não possuir condições momentâneas de arcar com as despesas processuais em razão do estado de saúde de seus pais, além disso aduz que para a concessão da benesse basta o simples requerimento, sem comprovação prévia, até prova em contrário. Ocorre que, a hipótese de concessão da gratuidade mediante simples afirmação da parte prevista no art. 4º da lei 1.060/50, foi revogada pelo inciso III do art. 1.072 da lei 13.105/2015, tornando-se ônus da parte comprovar seu estado de necessidade quando intimada para fazê-lo. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que a declaração de pobreza implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado, senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito. 2. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no AREsp 598.707/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 165 E 458, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 172 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC. 3. A deficiência de fundamentação implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4. A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente. 5. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013) Por outro lado, a autora não comprovou sua renda nem as despesas que suporta, haja vista que os documentos de fls. 044/047 são cópias dos documentos da autora e de seus genitores, além de um laudo médico emitido em 2014. Assim sendo, uma vez que a autora não comprovou sua hipossuficiência em arcar com as custas processuais no prazo legal, apesar de regularmente intimada, indefiro o pedido de justiça gratuita, com fundamento no art. 99, §2º do NCPC, haja vista que a lei exige da parte que litigue com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos que requereu e depositando antecipadamente seu valor, na forma do art. 82 do novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para recolher as custas do processo no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento da presente ação, na forma do art. 290 do NCPC e art. 8º, §1º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, CRMB. Ultrapassado o referido prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 05026354120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Monitoria em: 12/06/2017---REQUERENTE:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21916 - THAYAME PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Defiro a emenda a inicial e autorizo o desentranhamento das notas fiscais nº 176829 e 170717. Cite-se o réu META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS por carta registrada com aviso de recebimento para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida e os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (NCPC 701) ou, querendo, oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Entretanto, se não realizado o pagamento e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, §2º NCPC). Anote-se que, efetuado o pagamento no prazo, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, §1º NCPC). Por fim, intime-se o patrono do autor para provar a comunicação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, anotando que ele continua a representá-lo até que prove a comunicação. Intime-se. Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, nos termos dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ___/___/2017 e publicada no DJE no dia ___/___/2017 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2017.

PROCESSO: 05186282720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Monitoria em: 12/06/2017---REQUERENTE:BANCO DAYCOVAL S/A Representante(s): OAB 134719 - FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS EQUATORIAL LTDA. Trata-se de ação Monitoria ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A em desfavor de COMERCIAL ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EQUATORIAL LTDA -EPP, em que a parte ré não foi regularmente citada, conforme consta na certidão de fls.054. Assim sendo, intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive indicando o endereço do réu, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do NCPC. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, nos termos do provimento nº 003/2009-CJRM. Intime-se Belém, 31 de maio de 2017 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho foi resenhado em ___/___/2017 e publicado no DJe no dia ___/___/2017 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2017.

PROCESSO: 00203104020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA DA CONCEICAO ABREU. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 3º, inciso XVIII, § 8º e artigo 9º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRM, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) requerente(s) não é(ão) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias de envio de documento por via eletrônica ou de informática, considerado aquele que utiliza mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, no prazo legal de 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do ordenado na decisão retro. - Belém, 13 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00225088920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO LUZ PINTO Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRM, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) requerente(s)/exequite(s) não é(ão) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão retro. - Belém, 13 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 05536816920168140301 PROCESSO ANTIGO:

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2017---
REQUERENTE:MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE COSTA NETO. Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) requerente(s)/exequirente(s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 30 (trinta) dias, para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão retro. - Belém, 13 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00117415520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:SIMONE ARAUJO DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIANA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO REQUERENTE:FERNANDO ARAUJO DO NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 18804 - DANNYELLE EDITH DE SOUSA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) REQUERIDO:SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ENCICON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) OAB 20422 - BERNARDO MENDONÇA NOBREGA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI, art. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimado(s) o(s) apelado(s), por seu(s) advogado(s), para que apresente(m) as contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 14 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA.

PROCESSO: 00178773920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---AUTOR:ARNOLDO NAZARENO BALTAZAR DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 14 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00599216820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAGIO Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:WLADIMIR MIGLIO COELHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 14 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 00606018720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Renovatória de Locação em: 14/06/2017---AUTOR:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REU:CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 14 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 01016316820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:LEA FLORES DE SOUZA MORAES Representante(s): OAB 16176 - MARIA DAS GRACAS REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18070 - ROSA AMELIA REGIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 14 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

PROCESSO: 06466466620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GEORGIA QUEIROZ PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:DANIELA VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 20996 - SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEBORA DO SOCORRO VASCONCELOS DA SILVA Representante(s): OAB 18236 - CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s), para se manifestar(em) sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s) no prazo de 15(quinze) dias. Belém, 14 de junho de 2017. Georgia Queiroz Pereira. Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00221898220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---EXEQUENTE:WALMIR ARAUJO REBOUCAS Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS CESAR DUARTE BORGES Representante(s): OAB 23476 - MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUNO FELIPE CHAGAS MELO Representante(s): OAB 23476 - MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:DAILSO PIMENTA VIEIRA Representante(s): OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) . 1- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens 2; 3; 4 e 5 do despacho de fls. 36 dos autos; 2- Nos termos do que dispõe o art. 523 do CPC/2015, intimem-se os Executados, por meio de seus procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o montante do débito, cujo valor está disposto às fls. 33 dos autos, advertindo-os de que caso a obrigação não seja cumprida no prazo determinado, o valor será acrescido de multa na ordem de 10% sobre o débito, além de 10% sobre tal montante a título de honorários advocatícios, procedendo-se à seguir, na conformidade do que dispõe o art. 525, CPC/2015. Int. Belém, 12 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00038089220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410130120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---REU:HUDSON ROBERTO MOURA LIMA REU:CARLO ALBERTO MOREIRA AUTOR:CRISTOVAO KZAN Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) MARIA DE SANT ANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . Intime-se o Exequente, por meio de seu respectivo procurador, bem como os Executados, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da prescrição intercorrente da ação, na conformidade do art. 921, §5º, do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos. Belém, 14 de Junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00041235319948140301 PROCESSO ANTIGO: 199310164492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 19/06/2017---ADVOGADO:ABRAHAM ASSAYAG ADVOGADO:ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO AUTOR:BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA Representante(s): ELIANE FERNANDES LEITE (ADVOGADO) ANTONIO SAMPAIO PORTELA - OAB/PA: 8064 (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIS ROBERTO COELHO DE SOUSA MEIRA ADVOGADO:AUGUSTO ROBERTO KLAUTAU DE ARAUJO ADVOGADO:JOSE SANTANA DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO:FERNANDO C. DO VALE CORRE JUNIOR. 1- Manifeste-se a Administradora Judicial sobre os documentos de fls.1728, 1736/1738; 2- Atento à petição de fls.1739/1741, considerando as informações ali prestadas, determino o desentranhamento da petição de fls.1697/1702 dos autos, a qual deverá ser restituída à Procuradora subscrevente, tendo em vista que a presente Ação é inerente à Belauto Administradora S/A, e não à Belauto Belém Automóveis Ltda.; 3- Procedi consulta via Renajud, sem, contudo haver localizado qualquer veículo de propriedade de Augusto Morbach Neto, conforme documento em anexo; 4- Procedi também consulta via INFOJUD, tendo obtido somente as Declarações do sócio da Falida acima referido dos anos de 2013 a 2015, cujos documentos, ora em anexo, deverão ser juntados aos autos de forma sigilosa; 5- Realizei tentativa de bloqueio on line de valores via Bacenjud, do ex-sócio da Falida Augusto Morbach Neto, sem, no entanto obter êxito, conforme documento também em anexo; 6- Expeçam-se os competente Ofícios aos Cartórios discriminados às fls.1741, na forma solicitada. Int. Belém, 13 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00115681620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510357278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 19/06/2017---AUTOR:BACARDI-MARTINI DO BRASIL ONDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) REU:M.C.A DISTRIBUIDORA LTDA. 1- Atento aos pedidos formulados às fls.245/247, cumpre-nos mencionar que já coletamos todas as informações disponibilizadas via Renajud, relativamente aos veículos localizados, de modo que outras informações mais detalhadas devem ser prestadas pelo Órgão de trânsito competente, a serem solicitadas por meio de Ofício. 2- Realizei tentativa de bloqueio on line de valores via Bacenjud, sem, no entanto obter êxito, conforme documento em anexo; Int. Belém, 19 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00150118220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 19/06/2017---REQUERENTE:PROTEC - PRODUTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAM SERVIÇOS E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA. Expeça-se novo mandado de citação para a Requerida, no endereço informado às fls. 32, tudo após o pagamento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias; Int. Belém, 14 de Junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00162286320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 19/06/2017---AUTOR:CLEMATI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA EPP Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:ROSANA SUELY DA SILVA. Intime-se a parte Requerente por meio de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial trazendo à colação o título executivo original, sob pena de indeferimento, na conformidade do disposto no art.321 do CPC/2015. Int. Belém, 14 de Junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00165107020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017---AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:ANTONIO DE PADUA LUSTOSA PINHEIRO RODRIGO . Ato Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando a certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça de fl. 88 dos presentes autos, fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de cinco (05) dias. - Belém, 19 de junho de 2017. Paulo André Matos Melo. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00244644320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:MARIA NILZE PINHEIRO Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REU:BANCO BMG S.A Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 51452 - SERGIO SANTOS SETTE CAMARA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Intime-se as partes, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 164 dos autos, sob pena de extinção.

(art. 485, §1º do CPC) Int. Belém, 14 de Junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00279067520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---EXEQUENTE:BIG FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) EXECUTADO:MRCONDURU VIEIRA E CIA LTDA EPP EXECUTADO:MARIA RUTH CONDURU VIEIRA EXECUTADO:ANA AMELIA CONDURU VIEIRA. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 72. Belém, 19 de junho de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00280537220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:THATYELLE DE ARAUJO PANTOJA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) REU:PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . 1- É bem verdade que o art. 99, inciso V, da Lei nº.11.101/2005, determina que quando da decretação da falência, ficarão suspensas todas as Ações e Execuções movidas em face do Falido, no entanto, o mesmo dispositivo excetua de suspensão as hipóteses previstas no art.6º, §1º da mencionada Lei, que assim dispõe: Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1o Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Assim é que, na forma do § 1º do art. 6º da Lei Falimentar incabível a suspensão da presente ação, em razão desta demandar quantia ilíquida, motivo pelo qual deve ter seu regular prosseguimento; 2- Considerando que o Requerido foi devidamente citado, mas não apresentou a contestação, é que aplico-lhe a pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados pelo Autor na inicial (art. 344 do CPC/2015); 3- Assim, respaldado no que preceitua o art. 355, II, do CPC/2015, procederei o julgamento antecipado da lide, devendo os autos retornarem-me conclusos a posteriori; 4- Intime-se a Requerente, por meio de seu Procurador, para trazer à colação planilha atualizada do débito, conforme o pedido de fls. 131. Int. Belém, 14 de Junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00363838720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---EXEQUENTE:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO SOUZA RAMOS. Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos fotocópia da cédula de crédito bancário nº 00331590320000022610 (fls. 38/49), todavia, para efeitos da ação de execução de título extrajudicial, deve esta ser instruída com o exemplar original do referido documento, por se tratar de título passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 139, inc. IX, do art.317 e do art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a petição inicial a fim de apresentar a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da mesma e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. I, do NCP. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos. Intime. Cumpra. Belém(Pa), 14/06/2017 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00363907920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE:BRDESCO ADMINISTRADOR DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:HIGOR PEREIRA KIELMANN. 1. Em virtude da comprovação da mora, defiro a liminar. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem descrito na inicial em mãos do autor. 3. Cite-se o réu, que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 5. O réu poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Belém, 14 de Junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00363950420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUNO FERREIRA BOGA. 1- Nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o vindouro dia 09/11/2017, às 11:30h; 2- Intime-se o Autor, através de seu procurador legalmente constituído (Art. 334, §3º do CPC/2015); 3- Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de Advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-o que, a partir desta data começará a escoar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação; 4- Ficam as partes advertidas que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório da dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º, do CPC/2015); 5- Cumpra-se. Belém, 14 de Junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00365535920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE:AYMORE CFI SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:NEY FERREIRA NASCIMENTO. Na situação em exame, verifica-se que a parte interessada, quando da propositura do feito, limitou-se a anexar aos autos fotocópia da cédula de crédito bancário nº 273366483 (fls.16/21), todavia, para efeitos da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve esta ser instruída com o exemplar original do referido documento, por se tratar de título passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 139, inc. IX, do art.317 e do art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a petição inicial a fim de apresentar a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da mesma e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. I, do NCP. Decorrido o prazo, certifique o que ocorrer e após conclusos. Intime. Cumpra. Belém(Pa), 14/06/2017 ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00370828820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017---AUTOR:LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO

TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: PATRICIA KARLA BEZERRA FURLAN. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho de fl. 54. Inclusive, fornecendo as cópias necessárias que instruirão o competente expediente (fls. 47/53). - Belém, 19 de junho de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00468847120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 19/06/2017---AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU: INSPOLDA TREINAMENTO CONSULTORIA E INSPECOES LTDA ME Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU: MARCOS AURELIO ANDRADE FERNANDES Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU: LUIS GONZAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO). 1. Intime-se o Requerente, por meio de seu procurador, para se manifestar sobre os embargos monitorios de fls. 234/242; 2. Manifeste-se o Requerente acerca da petição das fls. 243/249. Belém, 14 de Junho de 2017. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00586381520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 19/06/2017---EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO: TS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP EXECUTADO: HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA EXECUTADO: MARIA JOSE CRUZ DE SOUZA. Atento à certidão de fls. 216 v. dos autos, verifico que os AR's foram recebidos por pessoas estranhas à relação processual, razão pela qual a citação é inválida, devendo serem expedidos os devidos mandados em cumprimento ao despacho de fls. 137. Int. Belém, 14 de Junho de 2017. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 01011264320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/06/2017---REQUERENTE: IMC IRENE MARQUES CENTENO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS PROPIOS IRELLI Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: J D MACHADO ALIMENTOS EPP REQUERIDO: GERSON DE SOUZA MARTINS REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DINIZ. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 87, item 2. Belém, 19 de junho de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03112648520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Monitória em: 19/06/2017---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRED MUTUO DOS SERV DO MIN DA EDUCACAO NO EST DO PARA COOPERUPPA Representante(s): OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S. B. DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE SOUZA. Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo, cumprir o ato ordinatório de fls. 37 dos autos, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do CPC) Int. Belém, 14 de Junho de 2017. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 03443175720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---REQUERENTE: CONSTRUTORA MOTA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE WANDA OLIVEIRA DOS ANJOS. Cumpra-se o despacho de fls. 54, devendo o espólio requerido ser citado mencionando-se todas as herdeiras da falecida. Int. Belém, 14 de Junho de 2017. ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 07226868920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Recuperação Judicial em: 19/06/2017---REQUERENTE: MENDES PUBLICIDADE LTDA Representante(s): OAB 23129 - PAULO BORGES LEAL MENDES (ADVOGADO) SÍNDICO: BARBARA IBRAHIM SANTOS INTERESSADO: ALEKSEY DANTES CARDOSO INTERESSADO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 25812 - ANA LUCIA ANTINOLFI (ADVOGADO). Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 434/434 v. Belém, 19 de junho de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00125666720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR: CIRU TEIXEIRA FAVACHO Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU: IMPORTADORA DE FERRAGENS SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) LITISCONSORTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21449 - SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 7489 - JOAO HUMBERTO MARTORELLI (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO). Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte executada/embargante/requerida General Motors do Brasil não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 169. Belém, 19 de junho de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00128307920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO ANDRE MATOS MELO Ação: Recuperação Judicial em: 19/06/2017---REQUERENTE: BERTILLONVIGILNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) OAB 242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE: BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) OAB 242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) INTERESSADO: ERICO EDCLEITON DE SOUZA AMARAL Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO

(ADVOGADO) INTERESSADO:LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES Representante(s): OAB 13645 - LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA BRITO INTERESSADO:ITAMAR TAVARES PINTO Representante(s): OAB 3233 - RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE (ADVOGADO) INTERESSADO:ROGERIO PIMENTA DE QUEIROZ INTERESSADO:FRANCIVALDO DA SILVA SOUZA INTERESSADO:DANIEL DA SILVA INTERESSADO:RAFAEL NUNES PEIXOTO INTERESSADO:BENITO BARBOSA LIMA INTERESSADO:JOSE FERNANDO DA SILVA ROSA INTERESSADO:DIMY CARTER LOBATO DA SILVA INTERESSADO:JESSICA LIMA DE SOUZA INTERESSADO:KATIA REGINA DOS SANTOS ROSA INTERESSADO:RILDO SILVA ALVES Representante(s): OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO DE PADUA DA SILVA ALVES INTERESSADO:JAILSON SEVERINO DE LIMA INTERESSADO:FERNANDO OTAVIO CARNEIRO E SILVA Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:TICKET SERVICOS SA Representante(s): OAB 220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO JAIRSON COSTA DE SOUZA INTERESSADO:SILVIO CARLOS DA SILVA LEAO Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAFAELTON DA SILVA ATAIDE INTERESSADO:JANDERSON VERISSIMO FURTADO SANTOS Representante(s): OAB 9634 - MAX MARQUES STUDIER (ADVOGADO) OAB 2135 - JAQUELINE SOUZA DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:GILSON DE LIMA TAVARES Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:DARLAN DINIZ BERNARDES INTERESSADO:MARIO DO NASCIMENTO LIMA INTERESSADO:SUSY BANHA BALIEIRO INTERESSADO:ANANIAS PALHA DA SILVA FILHO INTERESSADO:NELSON VAGNER MARTINS SILVA INTERESSADO:JOBERTO XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 3724 - JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA ALVES INTERESSADO:NILSON SANTIAGO ALCANTARA INTERESSADO:JOSE BARBOSA PINHEIRO NETO INTERESSADO:BRUNO CEZAR PINHEIRO SARMENTO INTERESSADO:ROBSON DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6985 - ELIANA SATOMI NOGUCHI (ADVOGADO) INTERESSADO:RENATA DA COSTA PEREIRA INTERESSADO:FRANCISCO REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA INTERESSADO:PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) INTERESSADO:DJAVAN DE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 18344 - LEONARDO MOREIRA D ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21572 - RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGLIO DOS SANTOS SILVA INTERESSADO:GERSON SANTA ROSA MEIRELES Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAPHAELL MARRON AMARAL DA SILVA INTERESSADO:PEDRO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 21966 - ALEXSSANDRO DE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:OSVALDO CASTRO DOS SANTOS INTERESSADO:EULER FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIETE CONCEICAO O NOGUEIRA INTERESSADO:EDVALDO BALIEIRO PALHETA INTERESSADO:LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:HILTON PIMENTA BORGES INTERESSADO:A H T DOS SANTOSME MARAJÓ VEICULOS Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:NILSON CESAR TINOCO MARTINS INTERESSADO:JOSIAS PEREIRA DE SOUSA INTERESSADO:RAILTON COELHO DOS SANTOS INTERESSADO:MARCOS RAMIRES ARRUDA ROMAO Representante(s): OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBSON ALVES DA SILVA INTERESSADO:SILVIO CESAR CARVALHO DA SILVA INTERESSADO:FRANCISCO SERRA DA SILVA JUNIOR INTERESSADO:FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS INTERESSADO:VICENTE DE PAULO FELEOL GALVAO Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:FLORISMUNDO SOARES JUNIOR INTERESSADO:PATRICIA REIS SOUZA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO SANTOS DA SILVA INTERESSADO:ODENILSON BALIEIRO PALHETA INTERESSADO:ELIELSON SILVA DE MORAES INTERESSADO:KLEBER JORGE LA ROQUE DA SILVA Representante(s): OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA INTERESSADO:ANTONIO CARLOS MIRA GALVAO INTERESSADO:VALDEMIR PAIXAO SARAIVA INTERESSADO:DELICIO DE JESUS PEREIRA PACHECO Representante(s): OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:ALUIZIO NEGRAO SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 17541 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:LEONARDO FERREIRA DA SILVA INTERESSADO:JEAN CARLOS ARAUJO DANTAS Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:BENOMAR MOURA RABELO Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO HENRIQUE CARDOSO LUSO Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANK MARINO DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:DULCILENE MODESTO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21667 - BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBANO CALDAS ESTUMANO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADILSON CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:AUGUSTO OTAVIO DA SILVA RODRIGUES INTERESSADO:HANDERSON DIOGO DA SILVA PANPHYLIO INTERESSADO:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE ROBERTO PINHEIRO MAUES Representante(s): OAB 10312 - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGUEL LINDOLFO MAGNO AFONSO INTERESSADO:RONALDO MACIEL RODRIGUES INTERESSADO:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUNO CLAYTON DE SOUZA RIBEIRO INTERESSADO:CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21500 - LUCIANO HENRIQUE GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22643 - GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:OSEAS AVILA GOMES Representante(s): OAB 12725 - CAMILY ANNE TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:VALTER LIMA RAMOS Representante(s): OAB 17024 - NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO ALBERTO CASTRO Representante(s): OAB 17318 - ELVA MARIA SALES COELHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDIMUNDO PEREIRA DO AMARAL INTERESSADO:ANTONIO VALDEZ ALMEIDA DE OLIVEIRA INTERESSADO:ELIDA JOISE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5424 - MARIA DE FATIMA BRITO DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIO SERGIO MONTEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ARTUR REIS SOUZA INTERESSADO:BANCO SANTANDER BRASIL S A Representante(s): OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBSON DOS REIS GAIA Representante(s): OAB 8537 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS MARQUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE CARLOS BORGES DE SOUSA INTERESSADO:VALFRIDO MARCILIO DA SILVA INTERESSADO:ANYSON TONI COSTA DEL CASTILLO INTERESSADO:LEANDRO SOARES ALENCAR INTERESSADO:EDSON DA SILVA PANTOJA INTERESSADO:DALVA TEIXEIRA CHAVES CARDOSO Representante(s): OAB 11120 - SIDNEIA DAS GRACAS BELMIRO ANDRADE (ADVOGADO) INTERESSADO:RUI GUILHERME CHERMONT COSTA INTERESSADO:RAIMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO INTERESSADO:FRANCISCO FABIO ALVES INTERESSADO:WALDECI DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 14409 - WILLY MONTEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:MAURICIO GUILHERME SALGADO MARTINS INTERESSADO:CARLOS FRANCILIO SILVA DE SOUSA INTERESSADO:JOSE OTAVIO PINTO ARAGAO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) INTERESSADO:WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA INTERESSADO:REINALDO BRITO DE SOUZA Representante(s): OAB 16824 - CLEBERTON VILHENA LUCENA (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICK EMERSON SANTANA GALVAO INTERESSADO:CLODOALDO ANDRADE CORREA INTERESSADO:JOYCE DA SILVA WESCHE INTERESSADO:ANTONIO CARLOS DA SILVA GALVAO INTERESSADO:MARIO DO NASCIMENTO LIMA INTERESSADO:MICHEL AUGUSTO DE MOURA LIMA INTERESSADO:DANIEL MORAES ABITBOL INTERESSADO:ANTONIO MARIA MORAES DE MIRANDA INTERESSADO:ANTONIO MOISES DA SILVA FILHO INTERESSADO:JONISON DOS SANTOS MIRANDA INTERESSADO:WASHINGTON LUIZ DO CARMO NEVES INTERESSADO:RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS INTERESSADO:RAIMUNDO BENJAMIN BARROSO DE ALMEIDA INTERESSADO:ADENEILTON PROCOPPIO SOARES INTERESSADO:RUBIVALDO LOPES DE OLIVEIRA Representante(s):

OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) INTERESSADO:WALTER DAN VIEIRA DA SILVA INTERESSADO:IVONIL PEREIRA SOUSA INTERESSADO:ROBERTO DIAS MORAES FILHO INTERESSADO:DEUSAFRAN SARAIVA DIAS INTERESSADO:JONES CARDOSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17836 - ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22233 - JAVANN HEBER DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDINALDO RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 4852 - CARMEM LUCIA BRAUN QUEIROZ (ADVOGADO) INTERESSADO:PEDRO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALEXANDRE NAZARENO BARBOSA DE MELO INTERESSADO:PAULO NELSON DA SILVA ALFAIA Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:WANDERLEY DA CONCEICAO MELO Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARLON DE SOUZA Representante(s): OAB 8055 - ANA CLARA MULLER HOFF (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSEMAR DE SOUSA SANTOS INTERESSADO:ELIAS SANDRO MESQUITA DE MATOS Representante(s): OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) INTERESSADO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 266486 - OMAR MOHAMAD SALEH (ADVOGADO) OAB 313.863 - DIOGO SAIA TAPIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSIVAN MAFRA PINTO Representante(s): OAB 2359 - PABLO HILDEBAR LEALVIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:RONALDO FREDISON DA COSTA VASCONCELOS Representante(s): OAB 18414 - EZENILDA BENJO DE FREITAS (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO RONALDO VIEIRA Representante(s): OAB 15617 - LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARGARIDA FREITAS ALEXANDRINO Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUCIVALDO CARNEIRO SOUSA INTERESSADO:WAGNER JOSE CONCEICAO DA SILVA INTERESSADO:SUELI ALVES DE SOUSA INTERESSADO:ISAILSON SILVA ROCHA INTERESSADO:CARLOS AUGUSTO MAUES SOUZA Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:IVALDO FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 18233-A - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16514 - RAFAEL BENTES CORREA (ADVOGADO) INTERESSADO:WILMA FRANCO SOUSA Representante(s): OAB 10685 - JORGE BATISTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22324 - MARLON MONTEIRO SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:SERGIO PABLO SANTOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALBERTO VIEIRA DA SILVA INTERESSADO:DELICIO DE JESUS PEREIRA PACHECO INTERESSADO:RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO INTERESSADO:IVO DA LUZ MONTEIRO INTERESSADO:GILSON FERNANDES DA SILVA INTERESSADO:MARIA JUCICLEIDE PEREIRA RIBEIRO INTERESSADO:MARCOS ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS INTERESSADO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JUSINEY PIMENTYEL DE SOUSA INTERESSADO:OVIDIO DE BRITO DA SILVA FILHO INTERESSADO:JOAO VITALIANO DA SILVA NETO INTERESSADO:RAIMUNDO NONATO MENDES DA SILVA INTERESSADO:LEO JAIME FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:ARLEN MIRA MARTINS Representante(s): OAB 0434 - CLEIDE ROCHA DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:GERLAN DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO GAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE CASANOVA COUTO Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRA COUTINHO Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUNA DANIELE FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 14397 - VASCO MARTINS DE BORBOREMA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:DOVAL DE CASTRO FAVACHO INTERESSADO:MAX PINTO ARAGAO Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) INTERESSADO:JECE MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8559 - PATRICIA CAVALLEIRO MONTEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE RUFINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15538 - MOISES CRESTANELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 19523 - JOSE CRISTIANO CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE EDIVALDO DA COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARICELSON COSTA FURTADO Representante(s): OAB 2764 - ANNY CAROLINE PAES DAIBES (ADVOGADO) INTERESSADO:EVANDRO DE SOUSA NERES INTERESSADO:ROZINALDO NAZARENO FERNANDES COSTA INTERESSADO:JOVALDO DE SOUZA RAMOS INTERESSADO:ANDRE LIMA DE SOUZA INTERESSADO:WELLINGTON CONCEIÇÃO DE SOUZA INTERESSADO:ELSON SALVADOR PANTOJA INTERESSADO:WALDEMAR GONCALVES TORRES FILHO INTERESSADO:DANIEL SAMPAIO VIANA INTERESSADO:ANTONIO ALVAREZ CRUZ DE SOUSA INTERESSADO:JAIRO DAMASCENO MENEZES INTERESSADO:JONAS NERIS DE OLIVEIRA INTERESSADO:EMIDIO GABRIEL FERNANDES REIS INTERESSADO:PEDRO DA COSTA RAMOS JUNIOR INTERESSADO:ALEXANDRE LUIZ GALENDE DE SOUZA INTERESSADO:JOAO BATISTA FILHO INTERESSADO:EDNEI DO ROSARIO FERREIRA DA GAMA INTERESSADO:ADAILSON CORREA DOS SANTOS INTERESSADO:ANDERSON JOSE GONCALVES MARTINS INTERESSADO:CLEITON DE LIMA CUNHA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO CLEYTON FREITAS GUIMARAES Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE AUGUSTO BRAZ MONTEIRO Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:GLEIDSON COSTA ALENCAR Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MILTON DA LUZ SILVA INTERESSADO:ALONSO DO SOCORRO TAVARES MACEDO INTERESSADO:IVONILDO RANGEL DE LIMA INTERESSADO:UNIAO FEDERAL PFN NO PARA INTERESSADO:AURELIO DO SOCORRO TENORIO FAZZI Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDREZZA LIMA GALUCIO INTERESSADO:MARIA MARCILENE SILVA TEIXEIRA INTERESSADO:RONALDO DE O ALVES Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIEL SERGIO GOMES DE PAIVA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO FERREIRA DE SANTANA Representante(s): OAB 9825 - ANDREA CRISTINA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE HENRIQUE SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO DE ARAUJO POMPEU Representante(s): OAB 3947 - GERALDO FERNANDEZ VASQUES (ADVOGADO) OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA INTERESSADO:ENOQUE DA PAIXAO CORREA INTERESSADO:NELSON OTAVIO RAMOS BARROS JUNIOR INTERESSADO:SELSON CURTIS PAIXAO INTERESSADO:MICHEL VAGNER FERREIRA DE MEDEIROS INTERESSADO:JULIO CEZAR DIAS FERNANDES INTERESSADO:ARTHUR DOS SANTOS MONTELO INTERESSADO:EDSON NASCIMENTO FARIAS Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO AUGUSTO LOPES DE SOUZA Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ CARLOS ALMEIDA TRINDADE Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO ITAU - UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO JOSE DE FRANCA DA SILVA Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUNO COUTINHO DA COSTA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:LETICIA CARMO DOS SANTOS TEODORO INTERESSADO:KLEBER BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 4984 - ANNA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO (ADVOGADO) INTERESSADO:RENATO CARLOS FEITOSA CAMPOS INTERESSADO:ALAN ANDERSON FARIAS GEMAQUE INTERESSADO:VAGNER JORGE DOS SANTOS BARATA Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:GERVAGNO CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 4984 - ANNA FARIDE

HAGE KARAM GIORDANO (ADVOGADO) INTERESSADO:SEBASTIAO PASTANA DE SOUSA FILHO INTERESSADO:RAIMUNDO JONAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA INTERESSADO:MANOEL DE JESUS RIBEIRO GOMES INTERESSADO:GEORGE WANDER JUSTINO INTERESSADO:CLAUDIO ROBERTO RABELO CAMPELLO INTERESSADO:PAULO COELHO JUNIOR Representante(s): OAB 3960 - LISIO DOS SANTOS CAPELA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE INTERESSADO:CEZAR FARIAS COUTO Representante(s): OAB 17369 - ELEN CRISTINA PINHEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO RODRIGO DOMICIO SOMBRA Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ALBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE UBIRATAN LIMA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 3960 - LISIO DOS SANTOS CAPELA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIS MONTEIRO DA GAMA Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSIELI DA SILVA MELO Representante(s): OAB 3724 - JORGE RODRIGUES GONCALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:GEANDERSON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 2645 - ANDREI DIAS ALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:GREGORIO ANTONIO AMARAL DO COUTO Representante(s): OAB 5016 - EMILIA MERENTINA DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ELESANDRO FERREIRA DE LEAO INTERESSADO:ADILSON VILAR MARQUES Representante(s): OAB 3870 - LICIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO CARLOS OLIVEIRA COELHO. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de fl. 1756. Belém, 19 de junho de 2017. PAULO ANDRÉ MATOS MELOS. Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/06/2017 A 09/06/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00016838520178140301 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/06/2017---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: FERREIRA ARAUJO SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: ANA CLAUDIA ACATAUASSU DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do mandado nº 20170172613645, devidamente cumprido. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital.

PROCESSO: 00046853920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/06/2017---AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: ANA LIA GOMES PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do Mandado nº 2017.0155196034, sem o cumprimento da citação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o § 2º, I, do Provimento nº 006/2006, da CJRMB. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00057327220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---AUTOR: S. V. P. S. AUTOR: V.H. P. S. REPRESENTANTE: CARLIANE AIRES PEREIRA Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU: ALCIDES GOMES DE MOURA NETO Representante(s): OAB 21775 - THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO). Processo nº 00057327220178140301 Data: 09.06.2017, as 10h00 Requerentes Representante ICARLIANE AIRES PEREIRA SOPHIA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS VITOR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS CARLIANE AIRES PEREIRA Defensor(a) Público Dra. SUSANA HOYOS DE JESUS, matrícula nº 5719298-8 Requerido ALCIDES GOMES DE MOURA NETO Advogados(a) Dra. AMETISTA NOGUEIRA TURAN OAB/PA nº 20851 Dr. THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA nº 21775 Ação de Indenização por Danos Matérias e Morais. Conciliação: Presente a representante dos requerentes acompanhada de defensor público. Presente o requerido acompanhado de advogados que pedem prazo para juntar procuração. DELIBERAÇÃO: I-Acautelem-se os autos em Secretaria até que transcorra o prazo para apresentação da resposta do requerido. Poderá o demandado fazer vistas dos autos no mencionado prazo. II-Apresentada a resposta nos autos, intimem-se as partes requerentes à manifestarem-se nos termos do art. 437 do NCP. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. III-Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00068646720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTES SA Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 157513 - TICIANA SEGATTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 00068646720178140301 Data: 09.06.2017, as 09:00 h Requerente BANCO BRADESCO CARTES S.A Preposta DIENE ARAUJO DE OLIVEIRA Advogado Dra. GABRIELA PAIXÃO DE ARAGÃO GESTEIRA OAB/MG nº 149367 Requerido Dr. GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO OAB/PA nº 009354 (em causa própria) Ação de cobrança Tentativa de conciliação: Presente a representante do requerente, acompanhada de sua advogada que junta, neste ato, substabelecimento e carta de preposição. Presente o requerido que postula em causa própria e pede prazo para habilitar-se nos autos. Infrutífera a conciliação entre as partes requerente e requerida. O requerente oferece a seguinte proposta de acordo: O valor para pagamento a vista de R\$ 48.537,74 (quarenta e oito mil e quinhentos e trinta e sete reais esetenta e quatro centavos) ou para pagamento parcelado, sendo uma entrada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mais 10 parcelas de R\$ 4.178,81 (quatro mil e cento e setenta e oito reais e oitenta e centavos). O requerido não aceita a proposta de acordo ofertada na presente audiência e informa que o requerente ofereceu a proposta de acordo para quitar o débito, via telefone, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) e o demandado manifestou-se no sentido de que se fosse reiterado em audiência aceitaria o referido acordo. Convém ressaltar que a mencionada proposta de acordo não foi reiterada na presente audiência. DELIBERAÇÃO: I-Defiro o prazo de 15 dias para a regularização da representação da parte requerida. II- Acautelem-se os autos em Secretaria até que transcorra o prazo para apresentação da resposta da requerida. Poderá, a demandada, fazer vistas dos autos no mencionado prazo. III-Apresentada a resposta nos autos, intime-se a parte requerente, através de ato ordinatório, à manifestar-se nos termos do art.437 do NCP. IV-Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

ROCESSO: 00096404020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 09/06/2017---REQUERENTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURISTICO LTDA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 23152 - ANA CAROLINA COURA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora, a efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 09 de junho de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00115240720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/06/2017---EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: ELBE FERNANDES DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do Mandado nº 2017.0172947810, sem o cumprimento da citação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o § 2º, I, do Provimento nº 006/2006, da CJRMB. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00137196220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/06/2017---REQUERENTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA Representante(s): OAB 325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB (ADVOGADO) REQUERIDO: JR BATISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES ME. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do Mandado nº 2017.0172950720, sem o cumprimento da citação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o § 2º, I, do Provimento nº 006/2006, da CJRMB. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00150533420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/06/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE EVANDRO MELO RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do Mandado nº 2017.0170161803480, sem o cumprimento da citação. Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o § 2º, I, do Provimento nº 006/2006, da CJRMB. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00163281820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---REQUERENTE: MARIA IRENE DE SOUZA REGO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO PARA COSANPA. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do AR nº 2017.0197708321, coma informação "mudou-se". Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o § 2º, I, do Provimento nº 006/2006, da CJRMB. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00235105520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELINA MOURADA ROCHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/06/2017---REQUERENTE: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: MIRIAM MARTINS CONCOROS. ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora a emitir boleto para pagamento das custas judiciais referentes as diligências praticadas por Oficial de Justiça, conforme Portaria Conjunta Nº001/2016 - GP/CJRMB/CJCI (Republicada 26/07/2016). Belém, 09 de junho de 2017. ANGELINA MOURA DA ROCHA Analista Judiciário Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00286695220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 09/06/2017---EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 65400 - JULIA VASCONCELOS JARDIM (ADVOGADO) OAB 209707 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL (ADVOGADO) OAB 122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CRUZ SILVA Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO). Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora, a efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 09 de junho de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00290222420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---REQUERENTE: VALMIRA ROSA GODINHO Representante(s): OAB 20551 - MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INFINITY BONAIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO: INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: GUAMA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Processo nº 00290222420148140301 Data: 09.06.2017, as 11:00h Requerente VALMIRA ROSA GODINHO Advogado (a) Dra. MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA, OAB/PA nº 20551 Requeridos GUAMA ENGENHARIA LTDA INNOVAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA INFINITY BONAIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA Ação de Rescisão de Contrato e Devolução de Valores Pagos. Tentativa de conciliação: Presente a requerente acompanhada de sua advogada. Ausentes os representantes das requeridas e seus advogados que não foram intimados. Infrutífera a conciliação tendo em vista a ausência das partes requeridas. A requerente pleiteia a redesignação da presente audiência em virtude das partes requeridas não terem sido intimadas. DELIBERAÇÃO: Considerando que as partes requeridas não foram intimadas, redesigno a presente audiência para o dia 05 de setembro de 2017, as 10h00. Cientes os presentes. Intimem-se os ausentes. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00298675620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/06/2017---AUTOR: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REU: ADALBERTO DE JESUS R DOS SANTOS Representante(s): ARNOLDO PERES-DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo nº 00298675620148140301 Data: 09.06.2017, as 10:30 h Requerente CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Requerido ADALBERTO DE JESUS DOS SANTOS Defensor(a) Público Dra. SUSANA HOYOS DE JESUS, matrícula nº 5719298-8 Ação Ordinária de Rescisão Contratual com Devolução de Valores Pagos. Tentativa de conciliação: Ausente o representante da requerente. Presente o requerido acompanhado de defensora pública. Infrutífera a conciliação tendo em vista a ausência da parte requerente. Dada a palavra a defensora pública: Tendo em vista o não comparecimento da requerente nesta audiência de conciliação, que hoje é considerado pelo NCPD como ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com a multa de até 2% sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 334, §8º do NCPD, pelo que requer a aplicação da referida multa em desfavor da requerente. DELIBERAÇÃO: I- A sanção prevista no art. 334, §8º do NCPD, será apreciada quando do julgamento final deste feito. II- Considerando que o requerido apresentou contestação nos autos, manifeste-se o requerente em réplica, nos termos do art. 437 do NCPD. Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00333936520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Impugnação de Crédito em: 09/06/2017---EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO LOUCHARD EXECUTADO: B. A. MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 7210 - KAY DIONE CARRILHO BENTES DONIS ROMERO (ENCARREGADO) OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerida, a efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 09 de junho de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00362236220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---REQUERENTE: IVANEIDE MACHADO RODRIGUES Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SÁ (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANO MORAL E DANO MATERIAL Requerente: IVANEIDE MACHADO RODRIGUES Requerida: UNIMED-BELÉM. CNPJ: 04.201.372/0001-37. Endereço: TRAVESSA CURUZU, Nº 2212, MARCO, CEP: 66.085-823, BELÉM-PARÁ. CUMPRE-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA. DECISÃO Visto, etc. 1. Das custas processuais. À vista da petição e documentos de fls. 03/64 e 66/69, defiro a gratuidade requerida, vejo que a parte autora demonstrou a necessidade de litigar sob o pálio do referido benefício. Anote-se. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. IVANEIDE MACHADO RODRIGUES, já qualificada nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c dano moral e dano material, ajuizada em face de UNIMED - BELÉM, aduz sinteticamente: Que é segurada do plano de saúde da requerida desde 28.06.1996 e que é portadora de neovascularização coroidal. Entretanto a requerida deixa de fornecer autorização para o tratamento quimioterápico com anti angiogênico LUCENTIS no olho direito pelo período de 24 meses, conforme indicação médica. Informa ter sofrido danos na esfera moral e material. Pede a condenação da requerida para que esta autorize e custeie o tratamento e indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 18/64

e 67/69. É o relatório. Decido. Os documentos juntados às fls. 18/64 e 67/69 conferem respaldo, ao menos neste juízo sumário de cognição, à alegação de que a autora é beneficiária dos serviços fornecidos pela requerida, necessitando do tratamento prescrito por médico credenciado pelo plano de saúde da requerida (fl. 52). Ademais, no mapeamento de retina de fl. 55, há expressa solicitação do medicamento LUCENTIS para o olho direito. Logo, estabelecida essa premissa e considerando que a recusa da cobertura da requerida está embasada no fato do referido tratamento supostamente não constar do rol de procedimentos, constantes dos grupos I, II e III, de cobertura contratada nos termos da Resolução Normativa nº 387/2015, o que não basta, à luz das disposições contempladas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 do STJ), para justificar a negativa, defiro, pois, a tutela antecipada de urgência almejada pela autora. No tocante ao pedido de tratamento para a recuperação na visão do olho esquerdo da demandante, compulsando os autos, não verifiquei nos documentos acostados, em especial os de fls. 52 e 61/64, qualquer negativa de tratamento por parte da requerida na visão do olho esquerdo, eis que os documentos fazem referência tão somente a negativa de tratamento da visão do olho direito da requerente. Indefiro por ora o pedido em comento. Ante as razões expostas, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, pelo que DETERMINO QUE A REQUERIDA AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRESCRITO PELO OFTALMOLOGISTA DR. HERIBERTO NETO (CRM/PA nº 7734) À AUTORA, PARA O TRATAMENTO OCULAR QUIMIOTERÁPICO COM LUCENTIS, PELO PRAZO DE 24 MESES (UMA SESSÃO POR MÊS), NA VISÃO DO OLHO DIREITO, devendo ainda fornecer a assistência médica e hospitalar necessárias de que a autora necessite. O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cite-se e intime-se a ré UNIMED - BELÉM, na pessoa de seu representante jurídico, para que cumpra a presente decisão no prazo de 24 horas. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. 2. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 30.08.2017, às 11h, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência nos termos do §1º, art. 2º do Provimento nº 02/2010-CJRM. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00378302320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---AUTOR: NERINE VASCONCELOS DO VALE Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15606 - SERGIO LUIZ VASCONCELOS DO VALE (ADVOGADO) OAB 15482 - LILIAN MENDES DAMASCENO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A- ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerida, a efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 09 de junho de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00435228920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910989663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 09/06/2017---AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO BRASIL Representante(s): ELOISA ELEN PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) . Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte requerida, a efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 09 de junho de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00980605520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Monitoria em: 09/06/2017---AUTOR: ADILENE DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 22492 - ALANIEL DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REU: OLINDO CARVALHO DE MATOS. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do Mandado nº 2017.0170175319363, sem o cumprimento da citação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o § 2º, I, do Provimento nº 006/2006, da CJRMB. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 02082586220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---AUTOR: EDILZA MARIA DE SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) REU: ALESSANDRA ARNAUD MOREIRA REU: AUGUSTO CARLOS CORDEIRO MOREIRA. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 02/2009-GAB/JUIZ, de 12 de março de 2009, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora, a efetuar o pagamento das custas judiciais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém, 09 de junho de 2017. Augusta de Jesus Queiroz Analista Judiciário Belª Fabiana Gouveia Ribeiro Diretora de Secretaria

PROCESSO: 05746492320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---AUTOR: ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA ADUFPA SS Representante(s): OAB 6535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) RÉU: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do Mandado nº 2017.0210201824, devidamente cumprido. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 06817026320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Monitoria em: 09/06/2017---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDIA CRISTINA FROES RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: CFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do Mandado nº 2017.0156454027, devidamente cumprido. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 07016525820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA GOUVEIA RIBEIRO Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---AUTOR: EUNICE CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: BANCO ITAUBMG. ATO ORDINATÓRIO DE JUNTADA Por este ato, procedo a JUNTADA do AR nº 2017.0204825987, com a informação "mudou-se". Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o §

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

2º, I, do Provimento nº 006/2006, da CJRMB. Belém, 09 de junho de 2017 Augusta de J. Queiroz Analista Judiciário - 23345 Belª Fabiana G. Ribeiro Diretora de Secretaria da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 07446261320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---REQUERENTE:CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:WWRA ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRAN CA LTD. Processo nº 07446261320168140301 Data: 09.06.2017, as 09:30h Requerente CONDOMINIO VOLUNTÁRIO PATIO BELÉM CONDOMINIO EDILICIO PATIO BELÉM Advogado Dr. ARLEN PINTO MOREIRA OAB/PA nº 9232 Requerido WWRA ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRAN ÇA LTDA. Ação de Cobrança de Taxa Condominial. Tentativa de conciliação: Ausentes os representantes dos requerentes e presente o advogado das mesmas que pede prazo para apresentar procuração específica de representação para as audiências de mediação referente ao requerente Condomínio Edifício. Neste ato, o advogado das requerentes junta 02 procurações. Ausente o representante da requerida que não foi citada em virtude de não haver sido expedida citação. Infrutífera a conciliação tendo em vista a ausência da requerida. Dada a palavra ao advogado das requerentes: informa que a procuração juntada neste ato, confere-lhe poderes de representação para as audiências de mediação conforme previsto no CPC/2015 e requer redesignação da audiência de conciliação. DELIBERAÇÃO: Considerando que não houve expedição de citação à requerida, redesigno a presente audiência para o dia 05 de setembro de 2017, as 09h30. Cientes os presentes. Expeça-se citação postal, isenta de custas, em razão da parte requerente não ter dado causa a não realização deste ato processual. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM- PARCIAL

PROCESSO: 00292327520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE: ELIZETE NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). Cls. Tendo em conta que a parte requerida informa às fls. 359/362 que está cumprindo a decisão de fls. 55/56, concedida em 24.07.2014. E, considerando que a requerente às fls. 363/368 comunica que a requerida está descumprindo a referida decisão. Passo a analisar. Compulsando os autos, verifiquei que os comprovantes de negativa de atendimento por parte da operadora Bradesco Saúde de fls. 369 e 370 são datados de 10.05.2017 e 09.06.2017; e, a notícia de descumprimento da medida liminar é datado de 14.06.2017 (fl. 363), quase um mês após a primeira negativa de atendimento, o que de certa forma fragiliza o requisito o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Determino nesse sentido que a requerida se manifeste da petição de fls. 363/368 e documentos de fls. 369/370, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ressalto que a decisão de fls. 55/56 ainda se encontra em pleno vigor, estando a requerente coberta pelos serviços médicos de assistência à saúde compreendidos na relação contratual entabulada com a requerida. Após a manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Expeça-se mandado para cumprimento por oficial de justiça como medida de urgência. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível .

RESENHA: 08/06/2017 A 08/06/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00007744320178140301 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: EZEQUIEL DE SOUZA LIMA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Demandadas: EZEQUIEL DE SOUZA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 411.538.802-10, com endereço na Travessa Vileta, nº 463, bairro Pedreira, Belém-PA, CEP: 66087-421. CIs. Somente hoje face ao acúmulo de serviço. Despachado em mutirão interno. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em face de EZEQUIEL DE SOUZA LIMA. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível. PROCESSO: 00012464920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Exibição de Documento ou Coisa em: 08/06/2017---REQUERENTE: SIGMA IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) REQUERENTE: CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 7323 - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) . CIs. Manifestem-se as requerentes da petição e documentos de fls. 338/586. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível /cs

PROCESSO: 00012715720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: MP COELHO ME Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) OAB 21555 - ANTONIO CARVALHO LOBO JUNIOR (ADVOGADO) REU: ELEVADORES OTIS LTDA. Requerente: P.M. COELHO ME. Requerido: ELEVADORES OTIS LTDA, empresa comercial, inscrito (a) no CNPJ sob o nº: 29.739.737/0011-84, com endereço na Travessa D. Pedro I, nº 599, bairro Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.050-100. DECISÃO I. Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais, em 15 (quinze) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPD, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 29.08.2017, às 09:30, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. III. O cumprimento do item II desta decisão fica condicionado ao cumprimento do item I. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível .PROCESSO: 00043495920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: DAYSE CRISTINA NASCIMENTO GAMA Representante(s): OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA. Requerente: DAYSE CRISTINA NASCIMENTO GAMA. Requerido: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 09.589.741/0001-24, com endereço na Rua João Balbi, nº 167, bairro Umarizal, Belém-PA. DECISÃO I. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPD, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 04.09.2017, às 9:30, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. III. O cumprimento do item II desta decisão fica condicionado ao cumprimento do item I. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00047497320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO WOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 9259 - ALDENIRA GOMES DINIZ (ADVOGADO) OAB 138778 - VALDENIZE RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO VIACAO VIA NORTE

LTDA Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 00047497320178140301 Data: 08.06.2017, as 10:00h Requerente BANCO WOLKSWAGEN S.A Requerido AUTOVIAÇÃO VIANORTE LTDA Advogado Dr. ALEX ALLAN AQUINO LIMA, OAB/PA nº 22828 Ação de Cobrança. Tentativa de conciliação: Ausente o representante da requerente e seu advogado. Ausente o representante da requerida e presente seu advogado. Infrutífera a conciliação tendo em vista a ausência do representante do requerente. Dada a palavra ao advogado da requerida: cumpre primeiro esclarecer que tem poderes para representar e transigir em audiências o seu representado às fls. 78, em passo seguinte informa que a petição da ora requerente foi enviada via fax no dia 06 de junho de 2017 e que não está abrangida pelo disposto no art. 334, § 5º do CPC, mas para o bem da verdade esclarece que diferente do que informa a requerente às fls. 72/73 o que houve entre as partes foram ligações de cobrança e email, muito distante do que afirma a requerente nas folhas retro. Que não concorda de forma alguma a parte requerida com a suspensão pleiteada pela requerente em sua petição. Por fim requer, a requerida, deste juízo, diante da injustificável ausência da requerente a esta importante audiência que Vossa Excelência aplicou disposto art. 334, § 8º do CPC cominado com as demais sanções legais. DELIBERAÇÃO: I- A sanção prevista no art. 334, §8º do NCP, será apreciada quando do julgamento final deste feito. II-Considerando que a parte requerente protocolizou a petição no qualinforma que está em tratativas de acordo com a parte requerida, conforme petição de fls. 72/73 e o advogado da requerida manifestou-se, na presente audiência, em contrário ao peticionado pela demandante. III-Acautelem-se os autos em Secretaria até que transcorra o prazo para apresentação da resposta da requerida. Poderá, a demandada, fazer vistas dos autos no mencionado prazo. II- Apresentada a resposta nos autos, intime-se a parte requerente, através de ato ordinatório, à manifestar-se nos termos do art.437 do NCP. III- Após, conclusos, oportunidade em que será analisada a petição de fls. 72/73. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00047995020138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Imissão na Posse em: 08/06/2017---AUTOR: SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU: MARIA ESTELITA DIAS DO AMARAL. Cls. 1. Certifique-se do julgamento do recurso de apelação dos autos 0016383-08.2013.814.0301. Em havendo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 73. 2. Manifeste-se a requerente da petição de fl. 105/108. 3. Manifeste-se a requerida da petição de fl. 114/116. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00051628620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ MARIANO DA COSTA TAVARES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Demandado(s): LUIZ MARIANO DA COSTA TAVARES, com endereço na R WE-5 (CJ BLEBA I), 700, Belém-Pa, CEP: 66623-285. Cls. Somente hoje face ao acúmulo de serviço. Despachado em mutirão interno. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determine que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, em face de LUIZ MARIANO DA COSTA TAVARES. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida poderá contestar a ação em quinze dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível BM

PROCESSO: 00053447220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: LOURIE NE PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL. Requerente: LOURIE NE PANTOJA DA SILVA. Requerido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL. CNPJ: 92.702.067/0001-96. Endereço: TRAVESSA CAMPOS SALES, 63, BAIRRO: CAMPINA, BELÉM-PARÁ, CEP: 66.013-020. DECISÃO Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. Inicialmente, entendo que restou comprovada a carência financeira, bem como demonstrado que o pagamento das custas do processo prejudicaria o sustento da parte autora, defiro a gratuidade judiciária. 2. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual a autora afirma que em 02.06.2016 tomou conhecimento de empréstimos debitados na sua conta bancária em que é beneficiária de pensão, firmada com o banco Banrisul, com parcelas mensais de R\$50,49, R\$308,68, R\$362,30 e R\$67,80. Acrescenta, nesse sentido, que jamais celebrou os referidos contratos de empréstimos com a requerida. Requer tutela antecipada para que a parte requerida proceda a sustação dos descontos das parcelas e cancelamento dos empréstimos. Pois bem. Analisando os autos, não constato urgência na situação narrada que justifique o deferimento de tutela para suspensão de pronto dos descontos que estão sendo debitados da conta bancária da demandante. Segundo a inicial os descontos supostamente indevidos iniciaram no ano de 2015, portanto, a requerente vem arcando com o pagamento das parcelas há mais de dois anos. Ora, se suportou o pagamento das parcelas por um tempo tão longo, mesmo se declarando pobre, sem condições de arcar com as custas deste processo, o mais prudente do ponto de vista do equilíbrio da relação processual é que a requerente aguarde o deslinde do processo, para que se analise se sua assinatura no contrato de empréstimo foi de fato falsificada. Outrossim, tendo em conta que a demanda foi proposta em 03.02.2017, à vista dos extratos acostados na inicial (fls. 27/29 e 32/44), verifico que os referidos comprovantes são de período pretérito, notadamente, entre fevereiro de 2015 a maio de 2016, o que impossibilita, na fase de cognição atual, o juízo de certeza a esse magistrado se os descontos ainda estão sendo realizados na conta do requerente. Entendo, dessa forma, que prejudicada a análise da tutela no tocante ao quesito perigo de dano. Assim, por ora, não se constata a probabilidade do direito invocado pela requerente nem o quesito do perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 3. Da tramitação processual. Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 24.08.2017, às 10h, devendo ser citada a(s) requerida(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e a parte Autora intimada na pessoa do seu advogado. Caso a(s) parte(s) Ré(s) não tenha(m) interesse na composição consensual, deverá(ão) se manifestar por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ciente de que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado portodos os litisconsortes (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC). Dos mandados e intimações deverá constar que o não comparecimento injustificado da(s) parte(s) Autora(s) ou da(s) parte(s) Requerida(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §§ 8º, do CPC). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar

e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC). Caso as partes não cheguem a um acordo, a(s) requerida(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela(s) Requerida(s), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC. Saliento que no caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II, do art. 335, do CPC, será, para cada uma das partes Réis, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se a parte Ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00056088920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CESAR SOARES OLIVEIRA. Processo nº 00056088920178140301 Data: 08.06.2017, as 09:30 h Requerente LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Preposta PATRICIA FELIX MAGALHAES Advogado Dr. MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR, OAB/PA nº 018711 Dra. PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB/PA nº 22540 Requerido ANTONIO CESAR SOARES OLIVEIRA Ação de Cobrança Conciliação: Presente o representante do requerente acompanhado de seu advogado. Presente o requerido desacompanhado de advogado. As partes firmam acordo no sentido de compor amigavelmente a lide estabelecendo que o requerido efetuará o pagamento de R\$ 6.420,00 (seis mil e quatrocentos e vinte reais) à requerente em 30 (trinta) parcelas, iguais e sucessivas no valor de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais), com vencimento da primeira parcela para o dia 30/08/2017 e as demais todo dia 30 dos meses subsequentes. Os pagamentos serão realizados diretamente no crediário do MAGAZAN Independência. Em caso de descumprimento do acordo firmado nesta audiência, incidirá multa de 10% sobre o valor da parcela. As partes informam que as custas iniciais estão inclusas no acordo e se houver custas remanescentes ficam dispensadas conforme art. 90, §3º do NCP. Honorários advocatícios: a requerente se responsabiliza pelo seu advogado. Homologação judicial do acordo (SENTENÇA): Vistos, etc. Homologo o presente acordo e extingo este processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, do CPC/2015. Custas processuais e honorários na forma da lei. À UNAJ, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Conciliador atuante: Edelma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00059950720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Exibição em: 08/06/2017---REQUERENTE:ANTONIO JORGE VIDIGAL DE SOUZA REQUERIDO:CLUBE DE MODELISMO DO PARÁ REQUERENTE:AUGUSTO SAVIOCAPELA SAMPAIO REQUERENTE:FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOMES REQUERENTE:PAULO SERGIO PINTO MARQUES PINHEIRO Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) . D E S P A C H O Compulsando os autos, vejo que os demandantes deixaram de cumprir o inciso II do art. 319 e 320 do CPC/2015, determino que os requerentes procedam a emenda da inicial, com a juntadas dos documentos pessoais de identificação e comprovante de residência, conforme o art. 321, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00064437720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO Representante(s): OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REU:MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A REU:ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS COM PEDIDO DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Requerente: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO. Requeridas: (1) MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. CNPJ: 10.826.737/0001-11. Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA DE LIMA, 2927, 9º ANDAR, JARDIM PAULISTANO, SÃO PAULO-SP, CEP: 01.452-000. (2) ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 11.360.261/0001-39. Endereço: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 8501, 3º ANDAR, PINHEIROS, SÃO PAULO-SP, CEP: 05.425-070. DECISÃO 1. Custas recolhidas. 2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO em face de MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ALPHAVILLE SPE 10EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A parte requerente informa que em 23.10.2010, firmou contrato de promessa de compra e venda de uma unidade imobiliária com a requerida, e, que em janeiro de 2016 expressou interesse na rescisão contratual, pedido este que até a presente data ainda não se concretizou por culpa das demandadas. Requereu para tanto a resolução contratual, e, em sede de tutela antecipada pugnou: (1) pela imediata suspensão dos pagamentos das parcelas e demais encargos vencidos e vincendos; (2) pela imediata suspensão da cobrança do condomínio do lote B 311, a partir do ajuizamento da ação; (3) que se abstenham de inscrever o autor nos órgãos de proteção ao crédito; (4) que a requerida não realize qualquer cobrança ao autor; e (5) que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento da tutela de urgência em caráter antecedente deferida, a ser revertida em favor do autor, até o limite do valor pago pelo autor. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: „A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.„ Considerando a fase de cognição dos presentes autos, e, tendo em conta o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decido em sede de tutela antecipatória determinar que as requeridas se abstenham de cobrar e inscrever a parte autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, bem como determino a suspensão da exigibilidade do contrato rescindendo e das parcelas condominiais vincendas. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos, conforme fundamentação acima: i) Determino a suspensão da exigibilidade do contrato em questão ficando as requeridas impedidas de cobrarem mensalidades vincendas, bem como determino a suspensão da exigibilidade das parcelas condominiais vincendas; e ii) Determino, ainda, que as requeridas se abstenham de cobrar e inscrever a parte autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou, caso assim já tenham procedido, instá-las a suspender/cancelar os seus efeitos. Em caso de descumprimento dos itens anteriores, estabeleço que seja fixada multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. 3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 30.08.2017, às 9h. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do(s) réu(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00072907920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DE LIMA Representante(s): OAB 4021

- ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA. Cls. O comprovante de rendimentos, apresentado pela demandante, por si só é suficiente para afastar qualquer presunção de pobreza, pois demonstra que ela auferir rendimentos superiores ao necessário para sua manutenção pessoal, possuindo assim, verba para fazer frente às demandas jurídicas atinentes. Logo, não prevalece a presunção de pobreza aludida pela requerente. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que demonstrada a capacidade contributiva. Determino o imediato recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00079386420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/06/2017---REQUERENTE:JOSSILBENE PINTO DIAS Representante(s): OAB 9325 - HERVANILSE MARIAFREITAS DOSSANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: HELENA DO SOCORRO SILVA VIEIRA. DESPACHO 1. Tendo em conta que a requerida deixou de apresentar resposta nos autos, decreto a revelia e determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015. 2. À UNAJ, para certificar custas finais. 3. Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00091424120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 08/06/2017---REQUERENTE:SILVIA MARIA NOBRE COUTINHO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO REQUERIDO:C E A REQUERIDO:BANCO BRADESCARD REQUERIDO:VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. Cls. 1. Das custas processuais. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora deixou de informar a renda aferidamensalmente para fazer frente às custas processuais, limitando-se a argumentar a necessidade da concessão do benefício. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 10 (dez) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCP, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. Apensem-se aos autos nº 0009139-86.2017.814.0301. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00098456920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:TAMER CAROLINE DOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU:NEO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Cls. O comprovante de rendimentos, apresentado pela demandante, por si só é suficiente para afastar qualquer presunção de pobreza, pois demonstra que ela auferir rendimentos superiores ao necessário para sua manutenção pessoal, possuindo assim, verba para fazer frente às demandas jurídicas atinentes. Logo, não prevalece a presunção de pobreza aludida pela requerente. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que demonstrada a capacidade contributiva. Determino o imediato recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00111982320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/06/2017---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO:D F G FASHION LTDA EPP EXECUTADO:MARCIA ARRAIS DE CASTRO LOBO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Cls. 1. À vista dos autos, vejo que a sociedade empresária DFG FASHION LYDA EPP não possui patrono nos presentes autos, e, considerando que a advogada IONE ARRAIS OLIVEIRA, OAB/PA: 3.609, assina o termo de acordo de fls. 171/172, não possuindo procuração no presente feito para tanto, assino o prazo de 5 dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. 2. Determino ainda que as demais requeridas providenciem a assinatura no termo de acordo de fls. 171/172. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00115405820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVETE LOBATO DO NASCIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO GMAC S.A. Demandadas: IVETE LOBATO DO NASCIMENTO, inscrito (a) no CPF sob o nº 409.975.452-91, portador (a) da Carteira de Identidade nº 02450496, com endereço na Psg Bartolomeu de Gusmao, nº 224, bairro Curió-Utinga, Belém-PA, CEP: 66.610-190. Cls. Somente hoje face ao acúmulo de serviço. Despachado em mutirão interno. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO GMAC S.A., em face de IVETE LOBATO DO NASCIMENTO. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00115630420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL LEAO CARNEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO GMAC S.A. Demandadas: RAFAEL LEÃO CARNEIRO, inscrito (a) no CPF sob o nº 789.410.402-72, portador(a) da Carteira de Identidade nº 03919525, com endereço na Avenida Bernardo Sayao, nº 10, Racional II Qd 6, bairro Condor, Belém-PA, CEP: 66033-190. Cls. Somente hoje face ao acúmulo de serviço. Despachado em mutirão interno. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO GMAC S.A., em face de RAFAEL LEÃO CARNEIRO. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os

autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00122051620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/06/2017---AUTOR: DENISE NAZARE DEFRANCA PAIVA Representante(s): OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) REU: ELISA MARIA NUNES SILVA REU: ROZANGELA CHAVES FRANCO Representante(s): OAB 14573 - JOSE LEALDO DOS ANJOS (ADVOGADO) . Cls. 1. Das custas processuais. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora limitou-se a declarar a necessidade da concessão do benefício, deixando de comprovar a renda aferida para fazer frente às custas processuais e a real necessidade para a concessão do benefício. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias. Intimar e cumprir. 2. Cumprido o item 1 desta decisão os autos deverão ser encaminhados em conclusão para prolação de sentença, conforme deliberação de fl. 88. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00148801020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: DANIELLY CRISTINA CARVALHEIRO BAHIA AUTOR: IRANILDA CARVALHEIRO BAHIA Representante(s): OAB 23811 - ARTUR CARVALHEIROS SARMENTO (ADVOGADO) REU: SAFIRA ENGENHARIA LTDA. Requerentes: (1) DANIELLY CRISTINA CARVALHEIRO BAHIA. (2) IRANILDA CARVALHEIRO BAHIA. Requerido (a): SAFIRA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ: 02.148.655/0001-37, com endereço na Travessa Lomas Valentinas, nº 1.690, altos, bairro Marco, Belém-PA. DECISÃO I. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 24.08.2017, às 11h, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00157903720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: ADONAI DO SOCORRO PONCADILO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REU: UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL. Requerentes: ADONAI DO SOCORRO PONCADILO. Requerido (a): UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, pessoa jurídica de direito público privado, CNPJ: não informado, com endereço na Rua Coronel Dulcídio, nº 2107, bairro Água Verde, Curitiba-PR, CEP: 80250-100. DECISÃO I. Defiro gratuidade. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 24.08.2017, às 10:30, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00159809720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Imissão na Posse em: 08/06/2017---AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) REU: RUBENS OLIVEIRA MATOS REU: ANA PAULA GUERRA SERRA. Cls. Na petição inicial que o demandante informa que reside na comarca de Belém. Ocorre que, compulsando os autos, vejo que este possui domicílio na cidade Ananindeua-PA, conforme comprovante de residência de fl. 12. Ademais, verifico que o imóvel objeto da presente ação de imissão de posse encontra-se localizado também na mencionada comarca, conforme documento de fl. 26/27. Desta feita, dou-me por incompetente para processar este feito e determino que, após observadas as formalidades legais, o processo seja remetido àquele Juízo para os fins de direito. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito titular da 13ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00169059320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/06/2017---AUTOR: LEONEIDE DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24549 - ROSIANE CRISTINY OLIVEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU: DRAKE ASSUNCAO TEIXEIRA DA SILVA. Cls. 1. Cumpra-se a decisão de fls. 43 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00170894920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: GLEIDSON GUIMARAES SALLES Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. Demandante: GLEIDSON GUIMARAES SALLES Demandado: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 05.147.069/0001-66. Endereço: RUA DOS

CARIPUNAS, N. 1555, SALA 2A, ALTOS, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PARÁ, CEP: 66.033-230. DECISÃO Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. Custas recolhidas. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c anulação de cláusula abusiva e pedido de restituição dos valores pagos proposta por GLEIDSON GUIMARÃES SALLES em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A parte requerente noticia que por culpa da demandada a entrega da unidade imobiliária não ocorreu conforme previsão contida no contrato, requerendo para tanto a rescisão contratual, e, em sede de tutela antecipada pugnou: (1) pela anulação da cláusula 12.7 do contrato firmado; (2) pela determinação de plano da rescisão contratual; e(3) que os requeridos sejam compelidos a restituir imediatamente a importância de R \$ 44.673,31. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 2A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.2 No tocante aos pedidos para que o juízo determine a anulação da cláusula 12.7 e rescisão de plano do contrato firmado entre as partes, assim como, que os requeridos sejam compelidos a restituir imediatamente a importância de R\$ 44.673,31, correspondente ao valor pago pela autora para a aquisição do apartamento objeto da presente demanda, entendo que os referidos pedidos tratam-se de análise meritória das disposições contratuais. Portanto, deixo de analisá-los em sede de tutela de urgência. Nesse passo, considerando a fase de cognição dos presentes autos, e, tendo em conta o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decido em sede de tutela antecipatória determinar que o requerido se abstenha de cobrar e inscrever a parte autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, bem como determino a suspensão da exigibilidade do contrato rescindendo. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. Do exposto, defiro antecipação de tutela, nos seguintes termos, conforme fundamentação acima: i) Determino a suspensão da exigibilidade do contrato em questão ficando o requerido impedido de cobrar mensalidades vincendas; ii) Determino, ainda, que o requerido se abstenha de cobrar e inscrever a parte autora em qualquer cadastro restritivo de crédito, ou, caso assim já tenha procedido, instá-la a suspender/cancelar os seus efeitos. Em caso de descumprimento dos itens anteriores, estabeleço que seja fixada multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00. 3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 30.08.2017, às 9h30min. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Intimem-se. Cumprase. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00189247220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:LUZIA DA PAIXAO MEDEIROS REPRESENTANTE:VANILCE DA PAIXAO MEDEIROS Representante(s): OAB 19287 - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU:MAIONKE ELIAS POMPEU RANIERE. Requerente: LUZIA DA PAIXÃO MEDEIROS. Requerido: MAIONKI ELIAS POMPEU RANIERE. CPF nº: NÃO INFORMADO. Endereço: CONJUNTO GLEBA I, RUA WE 5, Nº 513, MARAMBAIA, BELÉM-PARÁ, CEP: 66.623-285. Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. Das custas processuais. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a demandante LUZIA DA PAIXÃO MEDEIROS limitou-se a afirmar ser hipossuficiente (fl. 32), deixando nesse passo de comprovar efetivamente a necessidade da concessão do benefício. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2. Dos comandos processuais. 2.1. À vista da procuração de fl.36, verifico que a parte autora não concedeu poderes específicos para a Sra. VANILCE DA PAIXÃO MEDEIROS representá-la na presente ação. Nesse passo, deixo de considerar a indicação do nome de VANILCE DA PAIXÃO MEDEIROS, para constar como representante da demandante na presente lide. A um, porque não compõe a relação contratual discutida nos presentes autos. A dois, porque não possui poderes específicos para representar a autora na demanda judicial em tela. Por consequência, torno sem efeito o substabelecimento de fl. 33. 2.2. E, tendo em conta que a demandante LUZIA DA PAIXÃO MEDEIROS, não acosta aos autos procuração em que outorga poderes ao advogado, entendo que prejudicada sua representação processual. Tendo em conta as inconsistências ora dispostas, determino que a requerente proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Belém, 05 de junho de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00190572120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010285323 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS Ação: Recuperação Judicial em: 08/06/2017---INTERESSADO:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA MENDONCA PAIVA ANTONIO JOSE REP LEGAL: ANTONIO CARLOS FONSECA Representante(s): ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RUTE ANDREA DE SOUZA CAMPOS Representante(s): BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES (ADVOGADO) AUTOR:AMAZONIA INDÚSTRIA DE POLIESTIRENO EXPANDIDO LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES (ADVOGADO) AUTOR:LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:ARNALDO DOPAZO ANTONIO JOSE AUTOR:SIGMA IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:DANIEL HABER DE SOUSA SANTOS INTERESSADO:JOAO GONCALVES DE MELO JUNIOR INTERESSADO:FABRICIO PALHETA LEAL INTERESSADO:CARLOS ROBERTO DE JESUS MONTEIRO INTERESSADO:EMERSON MARCELO SANTOS DE LIMA INTERESSADO:ILKA MARGARETH FARAH DOS SANTOS Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:SELMA VIEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:INSS - PARÁ INTERESSADO:AGA FACTORING FOMENTO LTDA INTERESSADO:FERNANDA ENGELHARD SIQUEIRA Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21938 - JOSÉ LUIZ BUCH (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PATRICIA CARLA RAPOSO PAIVA E OUTRO Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU Representante(s): OAB 6976 - CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO (ADVOGADO) OAB 6858 - PAULO ANDRE VIEIRA SERRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FRANCISCO CARLOS SOUZA DA ROCHA Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) INTERESSADO:EUDILEA MARIA COSTA DE GUSMAO Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) INTERESSADO:TOTVS SA Representante(s): OAB 12325 - MARCELO PEREIRA LOBO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS JERONIMO UCHOA FRANCA Representante(s): OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DICASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE TOLENTINO MENDES CARVALHO E OUTRA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALAN JOSE BENTES CARVALHO

E OUTRA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SILVANA BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:NORMA CRISTINA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDO LUIS OEIRAS CARNEIRO Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:MARIA KATIA ELOI DA SILVA Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:GILDESIO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:MARIA PUREZA MENDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 5622 - MARIA SELMA RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:MAX ALBERTO DOS SANTOSARAÚJO Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ARACELI VIEIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:ANDRE ROBERTO FREIRE DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 6303 - ELIANA VILACA DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO MARCIO DA CONCEICAO BELEM ANDRADE NORONHA Representante(s): OAB 18134 - ANA PAULA SAMPAIO BRAGA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ DA SILVA SA FILHO Representante(s): OAB 8901 - LUCIANA MARTINS GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO:GRACIETE VIENA PEREIRA LOPES Representante(s): OAB 10828 - CELIA DO SOCORRO PUGA MARTINS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS ELIAS MENDES DAS CHAGAS Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) INTERESSADO:ALDA MARTA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 14692 - MARIA DO CARMO DA CRUZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCINETE CUIMAR DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PULPO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) INTERESSADO:EDILSON DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) INTERESSADO:ALESSANDRO RODRIGO CUNHA ARAUJO Representante(s): OAB 11142 - ELIZEU LIMA SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:VALDECI FERREIRA GARRIDO Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERESSADO:KELLY CRISTIANNE DO NASCIMENTO LUZ Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ISAIAS LACERDA DA SILVA Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDWALDO ANTUNES DURAN E OUTROS Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MAQUISUL COMERCIAL LTDA. ENVOLVIDO:CLEBER ALVES DE SA CARVALHO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDICAO BUNI LTDA Representante(s): OAB 95960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA Representante(s): OAB 150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCELO MOTA HUHNN Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO MARIA MARCOS DE MOURA Representante(s): OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALCINO MACHADO FREIRE Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) INTERESSADO:ALEXANDRO RODRIGO C ARAUJO Representante(s): OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ADRIANA DA CONCEICAO LIMA LOBATO Representante(s): OAB 15537 - CARMENCY MARIA MORAES PAIXAO ALMEIDA (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20001-A - GERMANA VIEIRA DO VALLE (ADVOGADO) INTERESSADO:PALMAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 19455 - MARCIO MIRANDA NASSAR (ADVOGADO) INTERESSADO:FABIO DE JESUS CUNHA RAMOS Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO Representante(s): OAB 18983 - ANDERSON LUIS FERRAZ SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:SANDRA KARINA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 21197 - JULIANA DIAS BAIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO FILIPE COSTA ELARRAT Representante(s): OAB 21802 - DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MICHAEL CARNEIRO LOPES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA(ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE ERISVALDO SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) TERCEIRO:DAIANE LIMA DOS SANTOS INTERESSADO:RENILDA VIANA VAZ Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA CELIA SARMENTO GUEDES Representante(s): OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) INTERESSADO:GIOVANY DE JESUS MALCHER FIGUEIREDO Representante(s): OAB 23689 - MARCOS LORANT BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:DAIANELIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16755 - TIAGO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MIRIAM REGINA COSTA LIMA INTERESSADO:FRANKANNE MAGALHAES PEREIRA DA MOTA Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO(ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO FERNANDO NETO DA MOTA Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:ADOLFO GUILHERME CORREA DO ROSARIO Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:SANDRO ROBERTO SARAIVA BRAZ Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOELMA OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 13623 - REJANE SOTAO CALDERARO (ADVOGADO) INTERESSADO:GERCINO CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 24780 - ANA CARLA CORDEIRO GOUVEA MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOAO CARLOS MAIA SANTANA Representante(s): OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE FLAVIO COUTINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCUS GAUDENCIO BRITO PUREZA Representante(s): OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELANE PAIVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 25308 - KEVIN ANTONIO DOS SANTOS GURJAO (ADVOGADO) INTERESSADO:AMANCIO CASSEB FILHOREpresentante(s): OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) . Redistribua-se o presente feito e seus apensos à 13ª Vara Cível para as devidas providências, conforme Decisão/Ofício nº 281/2017-DA/CJRM. Belém, 8 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00200771920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/06/2017---AUTOR:LORENA SAMPAIO LOBATO Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17723 - GLEIDSON ALVES PANTOJA (ADVOGADO) REU:FERNANDO ANTONIO CUNHA COSTA. Cls. 1. Das custas processuais. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora limitou-se a argumentar a necessidade da concessão do benefício, deixando de informar/comprovar a renda aferida mensalmente para fazer frente às custas processuais. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias. Intimar e cumprir. 2. E, considerando os termos da certidão de fl. 23, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015. 3. Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. 4. Condiciono o cumprimento dos itens 2 e seguintes ao cumprimento do item 1 desta decisão. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 00201011320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:ABENAE CARDOSO GONCALVES Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 15554 - RODRIGOMOURA THEODORO (ADVOGADO) REU:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25114 - LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS (ADVOGADO) . Processo nº 00201011320138140301 Data:08.06.2017, as 11:30h Requerente ABENAE CARDOSO GONÇALVES Requerido Preposto B.V. FINANCEIRA S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES Advogado Dr. LEVI JUNIOR TRINDADE CHAGAS, OAB/PA nº 25114 Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo.

Tentativa de conciliação: Ausente o requerente e seu advogado. Presente o representante da requerida, acompanhado de seu advogado, que pede prazo para juntar carta de preposição e substabelecimento. Infrutífera a conciliação tendo em vista a ausência da parte requerente. DELIBERAÇÃO: I-Defiro o prazo de 05 dias para a regularização da representação da parte requerida. II-Concedo o prazo de 10 dias para as partes indicarem as provas que pretendem produzir, inclusive com a justificativa da necessidade. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00208291520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: GERSENI OLIVEIRA DA ROCHA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO RCI BRASIL S/A. Demandadas: GERSENI OLIVEIRA DA ROCHA, inscrita no CPF sob o nº 286.842.302-72, com endereço na Passagem Elvira, nº 941, bairro Curio-Utinga, Belém-PA, CEP: 66610-600. CIs. Somente hoje face ao acúmulo de serviço. Despachado em mutirão interno. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO RCI BRASIL S/A, em face de GERSENI OLIVEIRA DA ROCHA. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00212864720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZA SALDANHA MENDONCA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO RCI BRASIL S/A. Demandadas: LUIZA SALDANHA MENDONCA, inscrito (a) no CPF sob o nº 014.647.602-68, com endereço na Travessa Padre Eutiquio, nº 2501, apt.201ª BL ICARA, bairro Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66.025-230. CIs. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO RCI BRASIL S/A, em face de LUIZA SALDANHA MENDONCA. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00216398720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: MAN LATIN AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 71318 - MARCELO TESHEINER (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RIBEIRO JUNIOR E CIA LTDA ME. Requerente: MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Requerido: JOSÉ RIBEIRO JUNIOR E CIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ sob o nº: 83.764.381/0001-02, com endereço na Passagem Evangélica, nº 2, casa A, bairro São Braz, Belém-PA, CEP: 66090-260. DECISÃO I. Custas recolhidas. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2017, às 9:30, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00216909820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: CONDOMÍNIO DO ED VILLE FRANCHE Representante(s): OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CANDIDO PAES ALMEIDA. Requerente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLE FRANCHE. Requerido: JOSÉ CANDIDO PAES ALMEIDA, inscrito (a) no CPF sob o nº: 183.965.502-04, com endereço na Travessa Mariz e Barros, nº 1350, Apartamento 804, Ed. Ville Franche, bairro Pedreira, Belém-PA, CEP: 66.080-008. DECISÃO I. Custas recolhidas. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo

audiência de conciliação para o dia 29.08.2017, às 10h, devendoser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito- 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00220373420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:ERIVANDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 6769- IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) OAB23573 - POLLYANE TAYSE COSTA LEITÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA. D E S P A C H O À vista dos autos, verifico que o valor da causa atribuído a causa é irregular. Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que o(a) requerente proceda a respectiva regularização e complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 06 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito -13ª Vara Cível cs

PROCESSO: 00222097320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AMELIA RIBEIRO DA COSTA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Demandadas: MARIA AMELIA RIBEIRO DA COSTA, inscrito (a)no CPF sob o nº 697.911.712-20, com endereço na Avenida Dalva, nº 630, bairro Marambaia, Belém-PA, CEP: 66615-850. Cls. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de MARIA AMELIA RIBEIRO DA COSTA. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00224227920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: JADER FONTENELLE BARBALHO REQUERENTE: HELDER ZAHLUTH BARBALHO REQUERENTE: NILTON MACHADO LOBATO REQUERENTE:DIARIOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18950 - PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTA PUBLICIDADE SA. Cls. Compulsando os autos, verifiquei que os requerentes atribuem o valor da causa em R\$ 1.000,00, valor incompatível com os pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 292, V, do NCPC. Logo, com arrimo no art. 321, do NCPC, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 485, inciso I), retifique o valor atribuído a causa para fins de suprir a referida inconsistência, devendo ainda proceder o recolhimento das custas complementares. Após, conclusos. Belém, 06 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00226773720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação:Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMAR MOREIRA HELENO. Requerente: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Requerido: EDMAR MOREIRA HELENO, inscrito (a) no CPF sob o nº: 072.641.096-90, com endereço na Rodovia Artur Bernardes, nº 1650, quadra 07, lote 19, Cond Altos Pinheiro, bairro Pratinha, Belém-PA, CEP: 66816-000 . DECISÃO I. Custas recolhidas. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2017, às 9h, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteressena composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

P ROCESSO: 00229675220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: CLAUDESON MIRANDA Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. Cls. 1. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00232732120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA. Cls. 1. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente

a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPD, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00234464520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: CARLOS AUGUSTO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPD, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00235105520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: MIRIAM MARTINS CONCOROS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO PAN S/A. Demandadas: MIRIAM MARTINS CONCOROS, inscrito (a) no CPF sob o nº 628.295.482-72, portador (a) da Carteira de Identidade nº 1691575, com endereço na Maria dos Anjos, nº 246, bairro Pedreira, Belém-PA, CEP: 66080-330. Cls. Somente hoje face ao acúmulo de serviço. Despachado em mutirão interno. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO PAN S/A, em face de MIRIAM MARTINS CONCOROS. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) quedou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, com o mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível PROCESSO: 00237885620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: MANOEL EPIFANIO DA SILVA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) REU: BANCO VOTORANTIM. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPD, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível .

PROCESSO: 00240804120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: LOJA DO DIABETICO Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DISTRIBUIDORA BIG BEN LTDA. Requerente: LOJA DO DIABÉTICO ME LTDA. Requerido: DISTRIBUIDORA BIG BEN S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ: 83.754.234/0001-51, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 5447, bairro Castanheira, Belém-PA, CEP: 66645-250. DECISÃO I. Custas recolhidas. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 29.08.2017, às 09h, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00242735620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: MARIA AUGUSTA DE ALCANTARA DA COSTA Representante(s): OAB 20495 - ALEXANDRE SAMARONE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPD, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00242917720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 08/06/2017---AUTOR: RUTELENE NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPD, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00245861720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:MARIA SUELI DAMASCENO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:PREMIERE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL CANOPUS. Cls. 1. Nos termos do artigo 292, §3º do NCPC, e considerando os pedidos de dano moral e material formulados, corrijo de ofício o valor dacausa atribuído na exordial, passando a ser R\$ 13.337,00. 2. Retifique-se o valor da causa no sistema Libra. 3. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 4. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, tendo como base o valor da causa acima fixado, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

ROCESSO: 00245896920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO OLIVEIRA DE LIMA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Demandadas: RAIMUNDO OLIVEIRA DE LIMA, inscrita no CPF sob o nº 008.904.802-49, com endereço na R. RodolfoChermont, nº 575, bairro Marambaia, Belém-PA, CEP: 66615-170. Cls. Somente hoje face ao acúmulo de serviço.Despachado em mutirão interno. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem,determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face de RAIMUNDO OLIVEIRA DE LIMA. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial,cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando foro caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00247810220178140301 PROCESSOANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIAS CORREA DA SILVA. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze dias), regularizar a representação, juntando aos autos cópia dos respectivos atos constitutivos. Belém/PA, 05 de junho de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª VaraCível GM

PROCESSO: 00247983820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:ELIZABETH PINHEIRO LAUZID Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) REU:CAIO MARQUES BANGUIN REU:IDX VECULOS LTDA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00249127420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:LEONARDO MIGUEL BATISTA DE SOUZA AUTOR:RAIMUNDA VANIA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA FREIRE MELLOLTDA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00250686220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:CHARLES ABREU MATTA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00252357920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON POTHIERE FARIAS PERE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Demandadas: ANDERSON POTHIERE FARIAS PERE, inscrito (a) no CPF sob o nº 694.710.102-68, com endereço na R Silva Castro - De 400 até 99999, nº 873, bairro Guama, Belém-PA, CEP: 66075-104. Cls. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de ANDERSON POTHIERE FARIAS PERE. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os

autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópiadeverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00252366420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:THIARA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00252799820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:JOAO MARIA PANTOJA PINTO Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovarmensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00254300620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710794676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REU:ROBERTO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Cls. 1. À vista da petição de fls. 153/154, defiro o pedido de renovação de diligênciaspor meio de oficial de justiça, visando a busca do veículo descrito no mandado de fl. 150. 2. Custas pelo requerente. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível /cs

PROCESSO: 00254444820178140301 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:COMERCIO DE ALIMENTOS PERSEVERANCA LTDA Representante(s): OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL SA. Requerente: COMÉRCIO DE ALIMENTOS PERSEVERANÇA LTDA. Requerido: BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com endereço na SBS, Quadra 01, Lote 32, Bloco C - Ed. Sede III, Setor Bancário Sul, Brasília-DF, CEP: 70.073-901 ou Rodovia BR 316, KM 00, nº 1.001, Shopping Castanheira, Loja nº 52, bairro Castanheira, Belém-PA, CEP: 66.645-900. DECISÃO I. Custas recolhidas. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2017, às 10:30, devendo ser cientificado(s)que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

PROCESSO: 00254696120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:SABRINA DO SOCORRO MENDES GALVAO RODRIGUES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO ITAUCARD S/A. Demandadas: SABRINA SOCORRO MENDES, inscrito (a) no CPF sob o nº 747.422.132-20, com endereço na Travessa Carlos de Carvalho, nº 59, bairro Cidade Velha, Belém-PA, CEP: 66020-680. Cls. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO ITAUCARD S/A, em face de SABRINA SOCORRO MENDES. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) quedou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 0025511320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 18639 - FERNANDA NOURA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA BRITO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO PAN S/A. Demandadas: RAFAEL FERREIRA BRITO, inscrito (a) no CPF sob o nº 092.438.282-15, com endereço na Travessa BR do Triunfo, nº 1433, bairro Pedreira, Belém-PA, CEP: 66080-680. Cls. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO PAN S/A, em face de RAFAEL FERREIRA BRITO. Alega a parte autora que a(s) parte(s) requerida(s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a(o) requerida(o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do(s) veículo(s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem(ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00256055820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: KENNY KEYLON DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA (INPAR/VIVER). Cls. 1. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00260455420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Embargos de Terceiro em: 08/06/2017---EMBARGANTE: LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) EMBARGADO: VALERIA PARANHOS DASILVA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO: GOLD MAR HOTEL E TURISMO EIRELLI EPP Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13391 - PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) D E S P A C H O Não há o que decidir no momento. Prossiga-se. Belém, 08 de junho de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00410344120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: DANIEL FONTES PEREIRA Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: FATOR INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) . Cls. 1. Em face do caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos (fls. 193/199) pela parte requerida, intime-se a parte requerente para, querendo, sobre ele se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível .

PROCESSO: 00480369120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/06/2017---AUTOR: HELUZA MOITA SATO Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) REU: ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 10160 - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO) . Cls. 1. Das custas processuais. Indefiro o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora limitou-se a argumentar a necessidade da concessão do benefício, deixando de informar/comprovar a renda aferida mensalmente para fazer frente às custas processuais. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias. Intimar e cumprir. 2. Cumprido o item 1 desta decisão os autos deverão ser encaminhados em conclusão para prolação de sentença, conforme deliberação de fl. 96. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00605216020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 08/06/2017---REQUERENTE: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO Representante(s): OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) REQUERIDO: NAIANA MARA NASCIMENTO NOVOA. DESPACHO 1. À vista da certidão de fl. 18, determino o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC/2015. 2. À UNAJ, para certificar custas finais. 3. Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 00965833120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Exibição em: 08/06/2017---REQUERENTE: IVANA LÚCIA NOBREGA BARATA REQUERENTE: CELESTIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL SA. Requerentes: CELESTIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS e IVANA LÚCIA CONTENTE NÓBREGA. Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/ A. CNPJ: 90.400.888/0001-42. Endereço: TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO, 1350, BATISTA CAMPOS, BELÉM-PARÁ, CEP: 66.023-700. Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. Vistos. À vista dos documentos de fls. 17 e 18 vejo interesse dos demandantes em terem acesso aos documentos ora requeridos, quais sejam: os extratos bancários desde o início da relação contratual entre as partes e todos os contratos celebrados entre as partes. DEFIRO a liminar, para determinar a exibição da mencionada documentação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais. Int. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível cs

PROCESSO: 01056338120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: TIAGOPEREIRA PINHEIRO. Cls. À vista da certidão de fl. 47, em que o senhor oficial de justiça informa a impossibilidade de proceder a citação do requerido, defiro nova tentativa de citação do demandado no endereço

informado na petição de fl. 49. Custas pela parte requerente. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 01357107320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:P. F. B. REPRESENTANTE: VERENA MAUES FIDALGO BARROS REQUERIDO: TAM-LINHAS AÉREAS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 251716 - ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA (ADVOGADO) REQUERENTE:V. F. A. B. REPRESENTANTE:PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em conta que este juízo já decretou a revelia da requerida, encaminhe-se os autos à UNAJ, para certificar custas finais (OS 001/2017-GAB13VC). Após, conclusos para a sentença. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível /cs

PROCESSO: 01621264420168140301PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: R Q SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO :BELEM BIO ENERGIA BRASIL SA. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. Em especial, porque limita-se a juntar as declarações de Imposto de Renda apenas dos anos calendários de 2014 e 2015, declarando que permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Declaração esta que vai de encontro aos fatos narrados na inicial em que a própria parte autora afirma que celebrou contratos e aditivos de prestação de serviço com a requerida, durante os anos de 2013 a 2016 (fl. 03). 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 01653023120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:KELI DO SOCORRO LUCENA BANDEIRA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REU:LUCIANO MAIA NUNES REU:SUMO RENT A CAR. Cls. Os comprovantes de rendimentos, apresentados pela demandante, por si só são suficientes para afastar qualquer presunção de pobreza, pois demonstram que ele auferir rendimentos superiores ao necessário para sua manutenção pessoal, possuindo assim, verba para fazer frente às demandas jurídicas atinentes. Logo, não prevalece a presunção de pobreza aludida pelarequerente. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que demonstrada a capacidade contributiva. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 02332811020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:MIGUEL CARDOSO DE JESUS Representante(s): OAB11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA. Requerente: MIGUEL CARDOSO DE JESUS. Requerida: CONSTRUTORA VILLAGE. CNPJ: 04.340.188/0001-78. Endereço: TRAVESSA ALMIRANTE WANDENKOLK, 1243, SALA 205, UMARIZAL, BELÉM-PARÁ, CEP: 66.055-210. DECISÃO 1. Custas recolhidas. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Constatado nos autos elementos para indeferir o pedido de tutela de urgência. Explico. Compulsando os autos, vejo que em que pese a conclusão do empreendimento ter ocorrido em momento posterior ao ajuizamento em contrato, a entrega ocorreu em 11.03.2016, conforme relato do próprio demandante (fl. 06). No que tange ao pedido de congelamento do saldo devedor, cabe dizer que a correção monetária se destina apenas a repor o poder de compra da moeda corroído pela inflação, portanto, não representa acréscimo algum ao valor do saldo devedor do contrato, tampouco constitui vantagem excessiva para o fornecedor, sobretudo diante de expressa previsão contratual nesse sentido. Dessa forma entendo que prejudicado o pedido. Com relação ao pedido de imediata imissão na posse da autora, decorrente do adimplemento substancial do contrato, verifico que o demandante não comprovou que se encontra adimplente no tocante a quitação das parcelas do contrato. Vejo ainda no documento de fl. 172, datado de 07.10.2016, que a requerida notifica o requerente da mora contratual, referente a aquisição da unidade imobiliária objeto da presente demanda. Logo, tendo em conta a referida inadimplência, entendo que prejudicado o pedido em tela. Por isso, por não haver evidenciada a probabilidade do direito, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. 3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e que não é o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 28.08.2017, às 10h, devendo ser citada a(s) requerida(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência e a parte Autora intimada na pessoa do seu advogado. Caso a(s) parte(s) Ré(s) não tenha(m) interesse na composição consensual, deverá(ão) se manifestar por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ciente de que havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC). Dos mandados e intimações deverá constar que o não comparecimento injustificado da(s) parte(s) Autora(s) ou da(s) parte(s) Requerida(s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §§ 8º, do CPC). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC). Caso as partes não cheguem a um acordo, a(s) requerida(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela(s) Requerida(s), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC. Saliento que no caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II, do art. 335, do CPC, será, para cada uma das partes Ré(s), a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se a parte Ré alegar qualquer das matérias enumeradas no art.337, do CPC, ouça-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, CPC). SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível /cs

PROCESSO: 03893957420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:SWAMI PAES DE CASTRO Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:AMANHÃ INCORPORADORA REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS EPARTICIPACOES LTDA REQUERIDO:CONSTRUTORA PDG. Cls. Defiro o pedido de parcelamento de fl. 94/96, para que as custas processuais sejam divididas em 10 (dez) prestações mensais, devendo a parte beneficiária comprovar a quitação mensal nos presentes autos, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

ROCESSO: 03996456920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:JOAQUINA MORAIS PEREIRA Representante(s): OAB 22012 - KARINE MACEDO MATOS (ADVOGADO) REU:QUANTA ENGENHARIA LTDA. Requerente: JOAQUINA MORAIS PEREIRA. Requerido: QUANTA ENGENHARIA

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 08.036.041/0001-40, com endereço na Avenida Senador Lemos, nº 443, sala 802, bairro Umarizal, Belém-PA, CEP: 66050-000. DECISÃO I. Custas recolhidas. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 04.09.2017, às 9h, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível GM

ROCESSO: 04316314120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: SONIA RABELO FERREIRA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Demandada: SONIA RABELO FERREIRA, inscrito (a) no CPF sob o nº 683.141.672-15, com endereço na Passagem Magalhães Barata, nº 5, bairro Mangueirão, Belém-PA, CEP: 66640-545. Cls. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de SONIA RABELO FERREIRA. Alega a parte autora que a (s) parte (s) requerida (s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a (o) requerida (o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do (s) veículo (s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do (s) bem (ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de maio de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

ROCESSO: 04366372920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: KEZIA LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Cls. 1. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora limitou-se a argumentar a necessidade da concessão do benefício, deixando de informar/comprovar a renda auferida mensalmente para fazer frente às custas processuais. 2. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 10 (dez) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível cs

PROCESSO: 04576793720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATIGARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELANY DE NAZARE RIBEIRO DE ALMEIDA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Demandada: ELANY DE NAZARE RIBEIRO DE ALMEIDA, inscrito (a) no CPF sob o nº 844.334.852-68, portador (a) da Carteira de Identidade nº 5072912, com endereço na Passagem Silva Castro, nº 104, bairro Guamá, Belém-PA, CEP: 66075040. Cls. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de ELANY DE NAZARE RIBEIRO DE ALMEIDA. Alega a parte autora que a (s) parte (s) requerida (s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a (o) requerida (o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do (s) veículo (s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do (s) bem (ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de maio de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 05416501720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: ELIANA MARIA SOBRINHO LIMA Representante(s): OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) OAB 23076 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) REU: JOAO VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES REU: ANA PAULA DAVID ARAUJO. Requerente: ELIANA MARIA SOBRINHO LIMA. Requerido: (1) JOÃO VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES, inscrito (a) no CPF sob o nº: 861.625.752-00, portador (a) da Carteira de Identidade nº 3865052 SSP/PA, com endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 787, Ed. Segall, apto 403, bairro Campina, Belém-PA, CEP: 66017-070. (2) ANA PAULA DAVID

ARAUJO, inscrito (a) no CPF sob o nº 701.676.642-04, portador (a) da Carteira de Identidade nº 3328522 PC/PA, com endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 787, Ed. Segall, apto 403, bairro Campina, Belém-PA, CEP: 66017-070. DECISÃO I. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 29.08.2017, às 10:30, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. III. O cumprimento do item II desta decisão fica condicionado ao cumprimento do item I. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível .

PROCESSO: 05836867420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/06/2017---REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Demandante: BANCO RODOBENS S/A. Demandada: CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS, inscrito (a) no CPF sob o nº 720.117.422-34, com endereço na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 565, Apto 601, bairro Umarizal, Belém-PA, CEP: 66050-160. Cls. 1. Caso a parte demandante não tenha comunicado o nome do fiel depositário, bem como o local para o depósito do bem, determino que informe no prazo de 5 dias, nos termos do ofício circular nº 0030/DFC/2016. 2. DA TUTELA ANTECIPADA. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento nas disposições do Art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com alterações dadas pela Lei 10.931/04, proposta pelo BANCO RODOBENS S/A, em face de CARLOS ARTHUR ARAUJO DOS SANTOS. Alega a parte autora que a (s) parte (s) requerida (s) deixaram de efetuar o pagamento das parcelas financiadas por meio de negócio jurídico firmado entre as partes. Devidamente notificada, conforme comprovante nos autos, a (o) requerida (o) ficou-se inerte. Breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte demandante comprovou a mora do devedor, sendo o caso de deferimento liminar do pedido, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela parte autora, para decretar a BUSCA E APREENSÃO do (s) veículo (s) mencionado(s) na petição inicial, cuja cópia deverá fazer parte integrante desta decisão/mandado. Cientifique-se que, no prazo de cinco dias após ser cumprida a liminar, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de não pagamento, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do(s) bem (ns) no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte requerida deverá ser CITADA para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. 3. Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação, condicionado ao cumprimento do item 1 desta decisão. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de maio de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível .

PROCESSO: 06096697520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: A. N. M. M. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 24472 - THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 06096697520168140301 Data: 08.06.2017, às 10:30h Requerentes ALDEMIR NETO MAIA MARINHO (menor) ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR Advogado Dr. ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA nº 8429 Requerido Preposta CASSI- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. ADLA SALIM MIRANDA DE CARVALHO Advogado Dr. THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA, OAB/PA nº 24472 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Tentativa de conciliação: Presente o requerente ALDEMIR RAIMUNDO DA PAZ MARINHO JUNIOR, que representa o menor ALDEMIR NETO MAIA MARINHO, acompanhado de seu advogado. Presente o representante da requerida acompanhado de seu advogado que junta, neste ato, cartada de preposição e pede prazo para apresentar procuração e substabelecimento. Infrutífera a conciliação entre as partes requerentes e requerida. DELIBERAÇÃO: I-Defero o prazo de 15 dias para a regularização da representação da parte requerida. II-Acautelem-se os autos em Secretaria até que transcorra o prazo para apresentação da resposta da requerida. Poderá, a demandada, fazer vistas dos autos no mencionado prazo. III-Apresentada a resposta nos autos, intime-se a parte requerente, através de ato ordinatório, à manifestar-se nos termos do art. 437 do NCPC. IV- Após, conclusos. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 06176375920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: GN MORGADO COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA Representante(s): OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S.A. REQUERENTE: GN MORGADO COMÉRCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA. REQUERIDA: TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO. CNPJ: 33.000.118/0009-26. Endereço: TRAVESSA DR MORAES, 121, BAIRRO: NAZARÉ, BELÉM-PARÁ, CEP 66.035-080. Somente hoje, face ao acúmulo de serviço. 1. Custas recolhidas. 2. Do pedido de tutela de urgência. A requerente pleiteia o deferimento de tutela de urgência no sentido de que a requerida seja compelida a proceder a retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes ou de protesto do SPC, SERASA e SCPC, bem como que se abstenha de realizar qualquer cobrança relacionada ao contrato firmado de fls. 19/33, objeto da presente demanda. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dos documentos carreados aos autos, especialmente os contratos de fls. 19/33, não vislumbro comprovantes suficientes da probabilidade do direito da parte autora. Explico. Alega a demandante que firmou contrato de prestação de serviços de 3 planos de telemarketing ativo com a requerida, com uma franquia de aproximadamente 3000 minutos para ligações em geral, incluídas as ligações para celulares, no valor de R\$2.900,00, cada. Aduz que as faturas de referência 11/2009, 12/2009 e 01/2009, nos valores de R\$10.544,00, R\$9.161,99 e R\$7.105,70, respectivamente, estão sendo cobradas em valores superiores ao estabelecido na relação contratual, o que ensejou a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. À vista dos autos, vejo que a demandante se limitou a afirmar que contratou 3 planos de serviços da requerida de aproximadamente 3.000 minutos, no valor de R\$2.900,00 cada, deixando de proceder a juntada de qualquer documento capaz de comprovar a alegação deduzida na inicial para a concessão da medida de urgência. Por isso, por não haver evidenciada a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido. Ressalto que a presenteprevidênciaé liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda. 3. Comandos processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 28.08.2017, às 09h.

Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que o requerido apresentar a sua manifestação. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que compareça(m) a audiência, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, poderá(ão) oferecer defesa no prazo de 15 dias, contados da realização do ato, e quena hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada sua revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Sirva o presente por cópia digitada como mandado. Intimem-se, publique-se e cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito - 13ª Vara Cível

PROCESSO: 06376524920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Despejo em: 08/06/2017---REQUERENTE: V. PARANHOS SILVA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: GOLD MAR HOTEL LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 13391 - PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO). D E C I S Ã O. Decido com urgência apenas a petição de fls. 860/861, considerando a existência de diligência em pleno cumprimento pelo Oficial de Justiça. A despeito do tom de ameaça inserido na petição de fls. 860/861 (haja vista que o acionamento do CNJ prescinde de prévia notificação nos autos), hei por bem de indeferir o pedido ali exposto por entender que a decisão de fls. 883 não descumpra o comando oriundo do juízo ad quem, além de pautar-se pela prudência, não só em relação às partes, mas em especial para com terceiros que eventualmente tenham se hospedado naquele estabelecimento hoteleiro e que não guardam nenhum vínculo com o litígio. Prossiga-se o feito nos termos já comandados. Cumpra-se. Belém, 08 de junho de 2017. Cristiano Arantes e Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 06696356620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:C. C. S. S. L. REU:B. F. L. . DECISÃO CIs. Trata-se de ação de indenização por danos morais e abandono afetivo ajuizado por CASSIA CILENE DA SILVA SOARES LELIS, representante de B.S.L., em face de BRUNO FONSECA LELIS, decorrente suposto cometimento de abandono afetivo em relação a filha menor B.S.L., requerendo para tanto indenização na esfera moral, que veio redistribuída a este juízo da 13ª Vara Cível da Capital em 10.02.2017, oriunda da 7ª Vara da Família da Capital, que se julgou incompetente para o processamento do feito. Compulsando os autos, verifico que o requerido detém sobre B.S.L. deveres decorrentes do instituto do poder familiar (art. 1.630 e seguintes, do Código Civil), e, que ainda que indenizatória a pretensão da parte autora, a demanda envolve questão afeta ao direito de família, considerando que o abandono afetivo decorre de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar propriamente dito. Dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará - Lei nº 5.008/1981, com as alterações da Lei nº 5.285, de 3/12/85; 5.316, de 5/6/86; 5.339, de 28/10/86; Emenda Constitucional nº 03/95, de 7/6/95 e Leis nº 6.088, de 21/11/97, 6.480, de 13/09/2002 e 6.811, de 10.01.2006: 2 Art. 115. Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente: I- O processo da habilitação de casamento, e de seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores e Juizes de Paz nas Comarcas do interior. II- Processar e julgar: a) as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres mútuos dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles; b) ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança; c) nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as dotações antenupciais; d) as causas de alimento e as sobre posse, ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros; e) respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 405 n.º II, do Código Civil, nomeado tutores e exigido deste garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los; f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 392, do Código Civil e a emancipação do artigo 9 do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juizes de Menores ou de Órfãos. III- Suprir, nos termos do Código Civil e o consentimento dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados. IV- Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juizes de Menores e de Órfãos. V- Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial. Parágrafo Único. Cessa a jurisdição do Juiz da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor. 2 - grifei. Percebe-se, claramente, então, que inexistente razão legal para se redistribuir a presente ação para uma das varas do juízo cível e empresarial, haja vista que a regra acima transcrita é de competência absoluta, que não admite prorrogação ou derrogação, devendo permanecer no juízo da Vara de Família. Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, na forma do art. 951, do CPC/2015, haja vista que o juízo competente para apreciar o presente feito é o juízo da 7ª Vara de Família da Capital. Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciar o conflito suscitado, encaminhando-se os documentos necessários à prova do conflito, na forma como dispõe o parágrafo único do art. 953 do Código de Processo Civil vigente. Intime-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível /cs

PROCESSO: 07047245320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Dissolução Parcial de Sociedade em: 08/06/2017---REQUERENTE: ALESSANDRO PENA MATOS Representante(s): OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN TAPAJOS PENA MATOS. D E S P A C H O À vista dos autos, verifico que o valor da causa atribuído a causa é irregular. Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que o(a) requerente proceda a respectiva regularização e complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 07066913620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR:BENEDITO NAZARENO LOPES DE JESUS AUTOR:JOANA MARIA SENA RODRIGUES Representante(s): OAB19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA REU:ORION INCORPORADORA LTDA REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. CIs. Em que pese os requerentes não terem informado as respectivas profissões/ocupações nos autos, verifico que os comprovantes acostados às fls. 108/125, por si só são suficientes para afastar qualquer presunção de pobreza, pois demonstram que eles auferem rendimentos superiores ao necessário para sua manutenção pessoal, possuindo assim, verba para fazer frente às demandas jurídicas atinentes. Logo, não prevalece a presunção de pobreza aludida pela requerente. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que demonstrada a capacidade contributiva. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 10 (dez) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCPC, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Belém, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

PROCESSO: 07166408420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GEISA FERNANDA MELOPIMENTEL. Processo nº 07166408420168140301 Data: 08.06.2017, as 11:00 h Requerente LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Preposto CAIO CES AR DE JESUS CRUZ Advogado(as) Dra. PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB/PA nº 22540 Dra. MARINA RODRIGUES VIEIRADA GAMA MALCHER. OAB/PA nº 18942 Requerido GEISA FERNANDA MELO PIMENTEL Ação de Cobrança. Tentativa de conciliação: Presente o requerente acompanhado de seu advogado. Ausente a requerida que não foi citada. Infrutífera a conciliação tendo em vista a ausência da requerida que não foi citada. A requerente pleiteia a redesignação desta audiência em virtude da citação postal sem cumprimento. Pleiteia que a parte requerida seja citada, via oficial de justiça, no mesmo endereço

informado na inicial DELIBERAÇÃO: Considerando que a citação postal retornou sem cumprimento, conforme AR às fls. 34, defiro o peticionado pela requerente e redesigno a presente audiência para o dia 05 de setembro 2017, às 09h00min. Expeça-se mandado de citação por oficial de justiça, após o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias. Intimados os presentes neste ato. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Conciliador atuante: Edeilma Costa Mafra Juiz: Cristiano Arantes e Silva - 13ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 07217064520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---AUTOR: RAIMUNDO MELO PAIXAO Representante(s): OAB 15001 - JEFFERSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) REU: ITAU UNIBANCO S/A. Requerente: RAIMUNDO MELO PAIXÃO. Requerido: ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com endereço na Avenida Visconde de Souza Franco, nº 580, bairro Reduto, Belém-PA, CEP: 66053-000. DECISÃO I. Indefero o pedido de gratuidade requerida, eis que dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou efetivamente a necessidade da concessão do benefício. Sem prejuízo, autorizo o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis) parcelas mensais, devendo a parte beneficiária do deferimento comprovar mensalmente o pagamento, sob pena de indeferimento, na forma do art. 98, §6º, do NCP, conforme orientação encaminhada à UNAJ pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2017, às 11h, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. III. O cumprimento do item II desta decisão fica condicionado ao cumprimento do item I. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível .

PROCESSO: 07246623420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANO ARANTES E SILVA Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE: FABIO PRADO TEIXEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ. Requerente: FABIO PRADO TEIXEIRA. Requerido: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 05.118.130/0004-90, com endereço na R. Arciprestes Manoel Teodoro, nº 820, Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66015-040. DECISÃO I. Defiro gratuidade. II. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 31.08.2017, às 10h, devendo ser cientificado(s) que caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para oferecimento de defesa será contado da realização do ato, e que na hipótese de não ser apresentada contestação, será decretada a revelia e se presumirão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na hipótese de as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição em até 10 dias precedentes à audiência, o feito será retirado de pauta, iniciando-se o curso do prazo para contestação a partir da data em que os requeridos protocolarem petição informando o Juízo do desinteresse. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei e expeça-se o que for necessário. Belém/PA, 05 de junho de 2017. CRISTIANO ARANTES E SILVA Juiz de Direito - 13ª Vara Cível.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00009664420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---EXEQUENTE:J. V. B. A. REPRESENTANTE:A. B. S. Representante(s): OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) EXECUTADO:R. G. A. Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16904 - MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . R.HOJE AUTORIZO A SUBIDA DA ORIGINAL PELA CÓPIA DA PETIÇÃO REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000966-44.2015.814.0301. URGENTE EM SEGUIDA, JUNTE-SE A PETIÇÃO CORRESPONDENTE, VINDO-ME OS AUTOS DO PROCESO CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ORA FORMULADO. BELÉM-PARÁ, 19 DE JUNHO DE 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DIRETORA DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO: 00029685520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---EXECUTADO:P. J. F. A. EXEQUENTE:P. M. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 64/13 R.Hoje 1- Ao conhecimento da Defensoria Pública quanto ao texto de fls. 42v. 2- Simultaneamente, diga quais bens do Executado são passíveis de penhora, não esquecendo de apresentar a planilha de a dívida alimentar atualizada, segundo sua evolução mensal. 3- Encaminhem-se. 4- Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00080275320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:E. R. S. J. Representante(s): OAB 136467 - LEANDRO HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:S. B. S. Representante(s): OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. L. B. . Processo 133/15 R.Hoje 1- Cumpra-se o texto de fls. 63, itens 3-4. 2- Encaminhem-se. 3- Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00122967220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/06/2017---AUTOR:E. F. Q. A. N. REPRESENTANTE:J. L. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:M. A. R. A. Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo 233/14 R.Hoje DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO 1. A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição, ponto a ponto, dos levantados inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe: Princípio da eventualidade Princípio da Impugnação Especificada Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. 2.De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir: Art.341. omissis Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial 3.Frisa-se muito bem: Se o Demandado não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia. 4.Muito bem. 5.No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia DO SENHOR JARIDE RODRIGUES DE ALMEIDA, à luz dos artigos 344, 345 quanto à ausência de apresentação da defesa, segundo os princípios acima declinados, ensejando o decreto de revelia, como exposto nas razões acima eleitas. 6.Então, sob o enfoque do artigo 348 do CPC, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, diga a Autora e componente da parte revel quais meios de prova desejam produzir. 7. Observe-se que, contra o revel são aplicados os termos dos artigos 348 e 349 ambos do CPC. 8. Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de JUNHO de 2017 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00185486520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---EXEQUENTE:J. A. P. C. REPRESENTANTE:M. C. P. Representante(s): LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXECUTADO:R. J. C. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - C.JRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Este mandado serve para os dois pedidos constritivos: pessoal e patrimonial) Processo 35/11 R.Hoje 1.Intime-se pessoalmente(mandado: artigo 212 do CPC) o Executado ROBERTO DE JESUS CARDOSO para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, cujo débito que permite a prisão civil perfaz o montante total, por agora, em R\$ 799,02(setecentos e noventa e nove reais e dois centavos) referentes aos três últimos meses(período de dezembro/2016-fevereiro /2017), os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em atenção ao texto do artigo 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. 4. Quanto à constrição patrimonial(com adequação do pedido com base nos artigos 523 e seguintes do CPC), o Executado deve ser intimado pessoalmente(em simultaneidade com o primeiro tema - constrição pessoal) para que, no prazo de 15(quinze) dias, pagar voluntariamente a dívida de R\$ 1.022,41(mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos) sob pena de acrescer multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de igual monte, o qual será revertido em prol da Defensoria Pública do Estado. 5. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente. 6.O(s) Exequente(s) litiga(m) sob o manto da gratuidade processual. 7. Desde já, autorizo, se assim desejar, que a representante legal do Exequente acompanhe o senhor oficial de justiça na diligência correspondente à finalidade de direito, se assim desejar. 8. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados(deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial. 9. Por medida de cautela, autorizo o bloqueio on-line nos valores acima exequendos, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar

das respectivas ordens de protocolamento, para verificação da medida.(diligência a ser efetivada após o fornecimento do CPF/MF do Executado) Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00200214420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---EXEQUENTE:A. C. S. P. REPRESENTANTE:J. M. B. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:A. J. N. P. . Processo 22/16 R.Hoje 1- Ao conhecimento da Defensoria Pública quanto ao texto de fls. 23v. 2- Simultaneamente, apresente a planilha de a dívida alimentar, atualizada com sua respectiva evolução mensal. 3- Encaminhem-se. 4- Após, ao Ministério Público para ciência e parecer. 5- Remetam-se. 6- Após,conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00220036420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:J. G. C. C. Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:D. C. F. O. . Processo 470/14 R.Hoje 1- Diante do texto de fls. 68, determino que os autos do processo sejam arquivados com as cautelas legais. 2- Encaminhem-se. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00223477420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610650449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Separação Litigiosa em: 19/06/2017---AUTOR:R. M. N. E. S. Representante(s): OAB 15522 - BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:A. J. F. A. Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo 17/15 R.Hoje 1- Autorizo o bloqueio online no último importe apresentado, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar da ordem de protocolamento, para verificação da medida. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00223477420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610650449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Separação Litigiosa em: 19/06/2017---AUTOR:R. M. N. E. S. Representante(s): OAB 15522 - BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU:A. J. F. A. Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo 945/06 R.Hoje 1- Cumpra a Exequente o texto de fls. 356, item 3(15 dias úteis). 2- Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00246052320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:D. R. P. S. Representante(s): OAB 24042 - BRENDA CARLA PEREIRA DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. H. S. S. . Processo 358/174 R.Hoje 1- Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. 2- Recuso a composição do campo passivo com o filho da Autora e falecido, eis não haver dissonância de interesses, ao contrário, a decisão dada em prol da Autora, se favorável ou não, vai atingir de forma direta os interesses do menor, algo que não me obriga a determinar a participação de o curador especial na demanda. 3- Ainda, a composição do campo passivo dar-se-á com os pais do falecido, cujas informações podem ser extraídas do texto de fls. 14, concedendo o prazo de 15(quinze) dias úteis ao conserto, sob pena de indeferimento. 4- Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00351170720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/06/2017---REQUERENTE:E. S. L. REPRESENTANTE:J. C. A. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. L. REQUERIDO:J. A. L. . Processo 636/13 R.Hoje 1. Abro o prazo de impugnação ao laudo pericial ora acostado às fls. 72/76, no período de 15(quinze) dias. 2. Encaminhem-se. 3. Em seguida, ao Ministério Público para conhecimento e ciência de seu inteiro teor. 4. Remetam-se. 5. Após, conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00365406020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---REQUERENTE:B. H. S. S. REQUERENTE:B. C. S. S. REPRESENTANTE:C. P. S. Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:B. F. C. S. . Processo 438/17 R.Hoje 1- Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. 2- Em 15(quinze) dias úteis, reformule a materna seu pedido, incluindo-se na pretensão os temas inerentes à guarda, direito de visitação e alimentos, notadamente, porque os interesses das crianças precisam ser protegidos, algo que a mesma não poderá abdicar, sob pena de indeferimento. 3- Após,conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00366064020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:C. C. S. Representante(s): OAB 24232 - RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:E. J. S. Q. . Processo 440/17 R.Hoje 1- Por agora, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida custas, despesas, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios. 2- Em 15(quinze) dias úteis, reformule a materna seu pedido, incluindo-se na pretensão os temas inerentes à guarda, direito de visitação e alimentos, notadamente, porque os interesses da criança precisam ser protegidos, algo que a mesma não poderá abdicar, sob pena de indeferimento. 3- Após,conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00366072520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---REQUERENTE:M. A. F. T. Representante(s): OAB 6344 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. M. T. Representante(s): OAB 6344 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) . Processo 439/17 R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3.Observem-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00368194620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:R. F. N. AUTOR:A. R. B. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) . Processo 451/17 R. Hoje 1.Ao Ministério Público para conhecimento e parecer. 2. Remetam-se. 3.Observem-se que os Autores ESTÃO com os benefícios da gratuidade processual, nesta compreendida honorários advocatícios. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00412926320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811115945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---REPRESENTANTE:L. C. L. Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. L. S. EXECUTADO:S. A. S. F. Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) . Processo 749/08 R.Hoje 1- Autorizo a pesquisa de endereço da materna junto ao Banco Central, vindo-me os autos do processo

conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00559533520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:C. A. C. D. AUTOR:A. C. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 1088/12 R.Hoje 1- Ao conhecimento da Exequente quanto à resposta emanada pelo Banco Central, em anexo. 2- Simultaneamente, apresente a planilha de a dívida alimentar atualizada, segundo sua evolução mensal. 3- Mais. Ao mesmo tempo, oficie-se à Corregedoria de Justiça do Interior para as providências devidas, diante da demora considerável no cumprimento da carta precatória, encaminhando-a ao Juízo devidamente cumprida. 4- Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00586558020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---EXEQUENTE:R. Y. L. L. REPRESENTANTE:M. L. E. L. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:E. A. L. . Processo 1014/14 R.Hoje 1- Preciso que os autos do processo retornem para a Defensoria Pública acerca dos textos de fls. 28/37 e 38/45, eis que, para mim, os pedidos podem se agendar em sua só petição, desde que ajustada. 2- Encaminhem-se. 3- Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 00726598820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---EXECUTADO:C. J. R. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADI (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. R. S. EXEQUENTE:T. S. R. REPRESENTANTE:T. R. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Este mandado serve para os dois pedidos constitutivos: pessoal e patrimonial) Processo 642/15 R.Hoje 1.Intime-se pessoalmente(mandado: artigo 212 do CPC) o Executado CARLOS JOSE REIS DOS SANTOS para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito que permite a prisão civil perfaz o montante total, por agora, em R\$ 660,15(seiscentos e sessenta reais e quinze centavos) referentes aos três últimos meses(período de novembro/2016-janeiro/2017), os meses vinctos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em atenção ao texto do artigo 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. 4. Quanto à constrição patrimonial(com adequação do pedido com base nos artigos 523 e seguintes do CPC), o Executado deve ser intimado pessoalmente(em simultaneidade com o primeiro tema - constrição pessoal) para que, no prazo de 15(quinze) dias, pagar voluntariamente a dívida de R\$ 2.386,29(dois mil, trezentos e oitenta seis reais e vinte e nove centavos) sob pena de acrescer multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de igual monte, o qual será revertido em prol da Defensoria Pública do Estado. 5. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente. 6.O(s) Exequente(s) litiga(m) sob o manto da gratuidade processual. 7. Desde já, autorizo, se assim desejar, que a representante legal do Exequente acompanhe o senhor oficial de justiça na diligência correspondente à finalidade de direito, se assim desejar. 8. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficial aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados(deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial. 9. Por medida de cautela, autorizo o bloqueio on-line nos valores acima exequendos, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, a contar das respectivas ordens de protocolamento, para verificação da medida.(diligência a ser efetivada eis o CPF/MF do Executado) Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00892786420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:J. C. A. O. AUTOR:D. M. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . Processo 1382/13 R.Hoje 1- Ao Arquivo Geral com as cautelas legais. 2- Encaminhem-se. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 02632766820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Regulamentação de Visitas em: 19/06/2017---REQUERENTE:E. P. A. REQUERIDO:I. F. A. REPRESENTANTE:I. C. F. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (ADVOGADO) . Processo 347/16 R.Hoje DOS PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO 1.A contestação aduz os princípios processuais da eventualidade e da impugnação especificada, vale dizer, deve a parte contrária apresentar toda a matéria de defesa possível, seguindo-se da contraposição, ponto a ponto, dos levantamentos inseridos na inicial, cuja base jurídica assim se impõe: Princípio da eventualidade Princípio da Impugnação Especificada Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o direito do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. 2.De outro norte, há contestar por negação geral o inteiro teor, cuja legitimidade ativa se restringe aos personagens jurídicos eleitos no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo texto tenho por repetir: Art.341. omissis Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial 3. Frisa-se muito bem: Se a Demandada não estiver sob o patrocínio de curador especial, advogado dativo, bem como na condição de substituído processual, os quais, por lei, podem contestar por negação geral ou rechaçar a inicial em seu inteiro teor, então, deve a defesa particular observar, estrita e inarredavelmente, os princípios norteadores da contestação, qual seja, diretriz da eventualidade e o da impugnação especificada, cuja indiferença ou desatenção acarretará, sem qualquer dúvida, o decreto de revelia. 4. Muito bem. 5. No caso em tela, de modo inequívoco, entendo pela presença da revelia, à luz dos artigos 344, 345 e 346 todos do CPC, diante do silêncio indiferente da materna IZABELA CAROLINA FARIAS aos termos da questão, porém, com a destituição de seus efeitos. Explico melhor: A revelia se impõe como medida pacificadora aos Requeridos, frisa-se muito bem, vez a indiferença da mesma aos termos da lide. Todavia, no meu entender, deve haver a participação de curador especial, haja vista que os interesses da genitora, sem sombra de dúvida, colidem com o de seu filho(parte na demanda). 6. A meu ver, a partir do momento em que um dos genitores deixa de contestar por motivos desconhecidos, ou se o faz intempestivamente, os seus interesses passam a colidir com os interesses do menor, emanando a participação de curador especial à finalidade de direito, frisa-se muito bem, apenas e tão somente, para defender o direito da criança, mesmo que todos ajustem a concordância presumida aos termos da inicial. 7. Diante disso, por força do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os

autos do processo ao curador especial para atuar, apenas e tão somente, na defesa da criança, recebendo-o para a contestação por negação geral. 8. Encaminhem-se. 9. Observe-se que, contra a parte revel (materna/paterno) são aplicados os termos dos artigos 348 e 349 ambos do CPC. 10. Em seguida, voltem-me conclusos para designação de audiência de saneamento e organização do processo. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 05916432920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 19/06/2017---AUTOR:E. D. C. M. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:L. M. S. Representante(s): OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. F. M. S. . Processo 781/16 R.Hoje 1- À réplica. 2- Encaminhem-se. 3- Após, conclusos para designação de audiência inaugural. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 07176506620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Guarda em: 19/06/2017---AUTOR:A. P. S. B. Representante(s): OAB 12822 - MARCELY CAROLINE BAENA BRAGA (ADVOGADO) REU:S. N. P. B. Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) OAB 22714 - MATHEUS TOFOLO CARNEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:S. B. B. ENVOLVIDO:G. B. B. . Processo 859/16 R.Hoje 1- As partes dizem que desejam o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do importe bloqueado à materna, com o outro valor destinado ao paterno. 2- Muito bem. A minha dúvida é de que não há mais importes bloqueados e sim, transferidos(R\$ 12.963,27 e R\$ 332,36) à conta do Juízo com destinado integral à materna. 3- Diante disso, preciso que seja esclarecido se, das importâncias acima descritas, dos dois valores antes mencionados, a metade somada caberá à materna ou somente a metade da segunda importância, diligência essa indispensável pois estamos lidando com valores monetários. 4- Assim que me for dado este esclarecimento, conclusos(em mãos), e com urgente para a sentença, observando-se que somente a Autora se encontra com a gratuidade processual. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO 1

PROCESSO: 07436821120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---REQUERENTE:H. I. D. C. Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. L. C. Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) . R.HOJE AUTORIZO A SUBIDA DA ORIGINAL PELA CÓPIA DA PETIÇÃO REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000966-44.2015.814.0301. URGENTE EM SEGUIDA, JUNTE-SE A PETIÇÃO CORRESPONDENTE, VINDO-ME OS AUTOS DO PROCESO CONCLUSOS PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO ORA FORMULADO. BELÉM-PARÁ, 19 DE JUNHO DE 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DIRETORA DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO: 07436821120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---REQUERENTE:H. I. D. C. Representante(s): OAB 18224 - AMANDA CARNEIRO FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. L. C. Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 24153 - PABLO BUARQUE CAMACHO (ADVOGADO) . Processo 901/16 R.Hoje O que estou vendo na demanda é a grande e grave resistência paterna aos comandos do Juízo, o que me permite adotar as medidas emergenciais abaixo relatadas: 1- Os autos do processo somente sairão com carga rápida, após a autorização expressa do senhor Diretor de Secretaria, devendo todos os servidores da Secretaria da Vara, sem exceção, obedecer a este comando, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. 2- Se for prazo comum, observem que os autos do processo não sairão com carga da Secretaria da Vara, mesmo que rápida, salvo ajuste entre as partes. 3- Ainda, se for prazo sucessivo, caso um dos patronos não devolva os autos do processo no tempo certo, desde já, estar autorizado o senhor Diretor de Secretaria a confeccionar o ato ordinatório para tanto, sem perder de vista a busca e apreensão dos autos do processos no local em que se encontrar, com a consequente perda de o direito de retirada do presente, mesmo que com prazo direcionado. 4- Ora bem. Quanto ao pedido de fls. 525/526, determino que seja expedido ofício à INFRAERO e às empresas de aviação operando no Estado(GOL, LATAM, AZUL, somente para citar alguns exemplos) para que barrem a saída do paterno BRUNO LEÃO CUNHA e da Criança A.A.R.D.C desta Cidade, do Estado para outro ou até para o exterior. 5- Oficie-se, urgentemente, à Delegacia Civil do Estado do Pará informando-lhe acerca do sumiço da criança pelo paterno, inclusive registrando em seu banco de dados o desaparecimento e, em tese, o possível sequestro do menor, com as consequências devidas. 6- Ainda,URGENTEMENTE, expeça-se/desentranhe-se o mandado de busca e apreensão a ser cumprido, agora e no plantão judiciário, indo em todos os endereços informados pela materna, com autorização de ordem de arrombamento e acompanhamento pela polícia militar, oficiando-se para tanto à finalidade devida, valendo-se a partir da data anunciada às fls. 519, a multa estipulada às fls. 515. 7- Mais. Vejo que o paterno está muito resistente em cumprir a medida, criando embaraços fortes para não se submeter à ordem judicial, o que me permite declarar a presença de ato atentatório à dignidade da justiça, com amparo no artigo 77 do NCPC, com aplicação de multa de 20%(vinte por cento) do valor dado à causa, a ser paga em até 10(dez) dias úteis, sob pena de aplicação do §§3º e 4º, do artigo 77 do NCPC. 8- Após a devolução do mandado, que deverá ocorrer no dia de amanhã, voltem-me urgentemente conclusos para decisão de prisão por desobediência à ordem judicial e sob o possível sequestro do menor, eis o claro desaparecimento da criança provocado pelo paterno. 9- Cumpra-se com extrema urgência. 10- Após, conclusos. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO 1

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00366696520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAS BITTENCOURT Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:O. A. M. AUTOR:V. S. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . Processo 443/17 SENTENÇA ORLANDO DE ANDRADE MORAES e VENINA DOS SANTOS MORAIS, nos autos da Ação Judicial correspondente, apresentaram pedido de homologação de acordo argumentando, em síntese, ser devido a medida a fim de que haja decisão quanto ao tema 'alimentos assistenciais', diante da postura consensual ora havida, motivo pelo qual almejam o acolhimento integral do pedido ora eleito. Acostaram documentos de fls. 06/09. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Muito bem. A transação efetivada entre os envolvidos anuncia convergência de vontades, limitando-se a sentença apenas a consagrar tal manifestação volitiva, desde que presentes os requisitos delineados no artigo 104 do CC, a saber, capacidade legal, licitude e disponibilidade do bem, além de não ser prescrito em lei. No caso em epígrafe, os Acordantes formularam suas vontades nos seguintes termos colacionados do texto de fls.04/05: (i) Quantum alimentar pago para a senhora Venina dos Santos Moraes de 81%(oitenta e um por cento) do salário mínimo vigente para 26,5%(vinte e seis vírgula cinco por cento) dos proventos da aposentadoria de Orlando de Andrade Moraes, sem perder de vista todo o inteiro teor do conteúdo de fls. 04, item II. Como se vê, não há óbice ao acolhimento do pedido, eis cingir-se de legalidade, restando ao Juízo homologá-lo, em nível integral. Isto posto, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença os termos do acordo de fls.04/05, de forma integral, ante as considerações acima elencadas, cujo teor tenho por reiterar diante de sua importância: (i) Quantum alimentar pago para a senhora Venina dos Santos Moraes de 81%(oitenta e um por cento) do salário mínimo vigente para 26,5%(vinte e seis vírgula cinco por cento) dos proventos da aposentadoria de Orlando de Andrade Moraes, sem perder de vista todo o inteiro teor do conteúdo de fls. 04, item II. À Secretaria da Vara e as Acordantes adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, como ofício à fonte pagadora conforme instruções de fls. 04/05, item II. Esta sentença serve como mandado e ofício. Certifique-se. Sem custas e verba honorária, eis estarem com a gratuidade processual. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais após o decurso de o prazo recursal. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00367259820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:D. G. P. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:S. M. T. P. . Processo 442/17 SENTENÇA DAMIÃO GOMES PEREIRA propôs Ação Judicial em desfavor de SEBASTIANA MOREIRA TAVARES PEREIRA, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita. Acostou documentos de fls. 08/14. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO DO DIVÓRCIO Excluo a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono: _____ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação. 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017) _____ Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolara Medeiros, assim decidiu: _____ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. Ademais, o divórcio é direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/11/2016) _____ Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos par delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual. Portanto, dispense a citação para, assim, prolatar imediata sentença. Vamos à decisão. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, §6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado §6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar. DA INICIAL O Requerente afirma estar separado faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Não há discussão. DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Idem. DA PARTILHA DE BENS Idem. DO NOME A Divorcianda manterá o uso de seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua. Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre DAMIÃO GOMES PEREIRA e SEBASTIANA MOREIRA TAVARES PEREIRA diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente. Não há divisão de bens. Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Serviços Registral e Notarial de Val-de-Cães, certidão de assento de casamento de número 042952, livro B.081, folha 0170 frente e ano 2004. À Secretaria da Vara e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo está com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão(uma para o Autor, somente), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se o que necessário, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 19 de junho de 2017 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

PROCESSO: 00091952220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Pedido de Providências em: 14/06/2017 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANNE DE SOUSA RAMOS ENVOLVIDO:C. S. M. REQUERIDO:MARCELO MARRAFA MACEDO. R. hoje. I. Concedo à requerente os benefícios da Gratuidade da Justiça (art.98 do CPC) II. Processe-se em segredo de justiça. (art. 189, II, do CPC) III. Apense estes aos autos do processo n.º 0066186-52.2016.814.0301 IV. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos imediatamente. Int.

PROCESSO: 00189349220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 14/06/2017 AUTOR:A. L. C. G. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:E. O. G. . I) Tendo em vista o acordo com relação ao divórcio, homologo o ajuste por sentença parcial de mérito, nos termos do art.356, I do CPC, decretando o divórcio do casal, devendo a decisão surtir seus efeitos imediatamente, expedindo-se o mandando de averbação, com a referência de que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. II) Com relação aos demais pedidos, e uma vez verificado que a audiência de instrução já foi realizada e que o pedido de diligências pedido pela autora às fls.100/102 foi desistido, encerro a instrução processual e abro o prazo sucessivo de 15 dias, contados a partir da publicação, para as partes apresentarem razões finais por escrito. III) Após encaminhem-se os autos ao RMP. IV) Depois, conclusos para sentença. CUMPRA-SE

PROCESSO: 00886328320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:E. S. S. Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REU:M. S. S. S. B. Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) . Defiro o pedido formulado pelas partes e remarco a presente audiência para o dia 21/09/2017 as 09h e 30min. Cientes as partes que deverão comparecer. CUMPRA-SE

PROCESSO: 06066818120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA Ação: Divórcio Litigioso em: 14/06/2017 AUTOR:M. B. F. F. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:J. S. F. . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de citação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 14 de junho de 2017. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

PROCESSO: 00100223320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:A. C. C. M. REPRESENTANTE:B. C. R. C. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:R. K. M. . I. Relatório Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por A.C.C.M., menor impúbere, neste ato representada por sua genitora B.C.R.C., em face de R.K.M. Em audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC, em 26/05/2017 (fls. 17/18), as partes entabularam acordo nos seguintes termos: 1. Que a referida pensão será no valor de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, no valor atual de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a menor. Os depósitos devem ser efetuados diretamente na conta da representante legal da requerente, conta poupança nº 19529-0, agência nº 3183, do Banco Itaú, no dia 07 (sete) de cada mês subsequente ao vencido, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 2. Que a guarda da menor é unilateral de sua genitora 3. Que a convivência com o genitor será exercida em finais de semana alternados, aos sábados e domingos. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. Pelo parecer de fls. 20/21, o digno representante do Ministério Público pugnou pela homologação judicial do acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. II. Fundamentação Diz o caput do artigo 200 do Código de Processo Civil: "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais." Dispõe o art. 840 do Código Civil/2002 que: "Art. 840. "É lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." O artigo 487 do Código de Processo Civil determina: "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação." Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado por pessoas capazes, sendo o objeto lícito. Os documentos necessários foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avença e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Logo, considerando que o acordo se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. III. Dispositivo ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo celebrado pelos interessados, materializado na manifestação de vontades constantes em fls. 20/21, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento nos artigos 200 do CPC c/c o art. 840 do CC. Julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCESSO: 00148438020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:A. L. C. V. REPRESENTANTE:A. C. C. V. Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:J. A. R. V. J. Representante(s): OAB 13926 - THIAGO DE SOUZA PAMPLONA (ADVOGADO) . R. hoje. I. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 528, caput, do CPC, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores ao ajuizamento da ação, que compreende os meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO/2017, cujo montante é de R\$-11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte. (artigo 528, §§ 1º e 3º do CPC). II. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais os executados ficarão isentos no caso do pagamento integral da dívida (Súmula n.º 517 do STJ). Int. Belém, 29 de maio de 2017. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito - em exercício

PROCESSO: 00170886420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:S. M. S. S. Representante(s): OAB 18888 - CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) REU:R. C. S. . Iniciada a sessão restou infrutífera a Mediação. Devolvam-se, os autos ao Juízo de origem. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado.

PROCESSO: 00234456020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Cumprimento Provisório de Decisão em: 19/06/2017 EXEQUENTE:J. A. P. S. REPRESENTANTE:G. H. C. P. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) EXECUTADO:S. R. F. S. . DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO R. hoje. I. Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento (AR), para, nos termos do artigo 528, caput, do CPC, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das 03 (três) últimas parcelas da pensão alimentícia em atraso, anteriores ao pedido de execução de alimentos provisórios, que compreende os meses de JANEIRO, FEVEREIRO e MARÇO/2017, cujo montante é de R\$-1.405,50 (um mil quatrocentos e cinco reais e

cinquenta centavos) honorários advocatícios abaixo fixados, e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, além de serem adotadas outras providências a requerimento da parte (artigo 528, §§ 1º e 3º, do CPC). II. Intime-o, ainda, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, referente ao período de ABRIL a DEZEMBRO/2016, cujo montante é de R\$-3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), acrescido de honorários advocatícios, abaixo fixados, advertindo-o de que em caso de não cumprimento da obrigação, ao montante do débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, conforme estabelece o artigo 523 §§ 1º e 3º, do CPC. III. Transcorrido o lapso temporal do item II sem a quitação do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, ofereça impugnação (artigo 525 do CPC). IV. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, dos quais o executado ficará isento no caso do pagamento integral da dívida (Súmula nº 517 do STJ). Int.

PROCESSO: 00260160420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:A. F. S. S. REPRESENTANTE:V. S. A. Representante(s): OAB 15667 - SIMONE SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. V. S. . R. hoje. 1. Concedo ao requerente os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do NCPC). 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC). 3. Em virtude da relação de parentesco existente entre as partes, comprovada pelo documento de fl. 08, e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (art. 1566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em fixar os alimentos provisórios na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo ser expedido ofício à fonte pagadora do requerido para proceder à inclusão, em folha de pagamento, do desconto da pensão, mediante depósito, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária a ser informada pela representante legal do menor. 5. Intime-se o requerido, via postal, da presente decisão interlocutória e expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante. 6. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família) para que seja realizada tentativa de conciliação entre as partes. Belém, 14 de junho de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 00275256720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:F. F. T. N. J. AUTOR:L. M. N. REPRESENTANTE:F. S. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:F. F. T. N. . R. hoje. 1. Concedo ao requerente os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do NCPC). 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC). 3. Em virtude da relação de parentesco existente entre as partes, comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 13 e 14, e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (art. 1566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em arbitrar os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo o respectivo valor ser rateado em partes iguais entre os menores e depositados, até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta bancária nº 00011525-6, agência nº 3079, operação nº 023, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal dos menores. 4. Intime-se o requerido, via postal, da presente decisão interlocutória. 5. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família) para que seja realizada tentativa de conciliação entre as partes. Belém, 14 de junho de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 00361664420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:H. P. R. S. REPRESENTANTE:I. C. C. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. J. S. S. . R. hoje. 1. Concedo ao requerente os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do NCPC). 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC). 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, II, §2º do CPC, com a anotação desta circunstância em local visível nos autos do processo. 4. Em virtude da relação de parentesco existente entre as partes, comprovada pela certidão de nascimento de fl. 10, e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (art. 1566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em fixar os alimentos provisórios na ordem de 20% (vinte por cento) do vencimento e demais vantagens recebidos pelo requerido, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), devendo ser expedido ofício à fonte pagadora do requerido para proceder à inclusão, em folha de pagamento, do desconto da pensão, mediante depósito, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, em conta bancária da representante legal do menor, poupança nº 18200-9, operação 013, agência 1315, da Caixa Econômica Federal. 5. Intime-se o requerido, via postal, da presente decisão interlocutória e expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante. 6. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família) para que seja realizada tentativa de conciliação entre as partes. Belém, 14 de junho de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 00362479020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:B. K. L. N. AUTOR:P. L. N. AUTOR:L. L. N. AUTOR:J. V. L. N. REPRESENTANTE:L. S. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:O. O. N. . R. hoje. 1. Concedo ao requerente os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do NCPC). 2. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC). 3. Em virtude da relação de parentesco existente entre as partes, comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 10,11,12 e 13, e que o dever de sustento da prole incumbe a ambos os pais (art. 1566 do Código Civil), entendo, por justo e razoável, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade e os elementos de prova que ora se apresentam, em arbitrar os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo o respectivo valor ser rateado em partes iguais entre os menores e depositados, até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na conta poupança nº 00018222-8, agência nº 3229, operação nº 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal dos menores. 4. Intime-se o requerido, via postal, da presente decisão interlocutória. 5. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família) para que seja realizada tentativa de conciliação entre as partes. Belém, 14 de junho de 2017. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito, respondendo

PROCESSO: 01371056620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:M. S. L. REPRESENTANTE:M. F. S. S. Representante(s): OAB 20908 - RADMILA PANTOJA CASTELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:R. G. M. L. Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . R. hoje. Indefiro o pedido de fls. 75/76, pois em sendo a obrigação alimentar, ora executada, de trato sucessivo e processada pelo rito do artigo 528 do CPC (coerção pessoal), incumbe ao executado comprovar o seu adimplemento na integralidade até a presente data, o que não o fez, considerando a documentação acostada ao referido petição datado do último dia 14. Int.

PROCESSO: 07206524420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:R. K. B. F. REPRESENTANTE:R. L. B. Representante(s): OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) REU:J. P. F. . Vistos etc. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE OS MESMOS para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em

conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III,b do CPC. Homologo ainda o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma da Lei nº 1.060/50. Publicada em audiência. Registre-se. CUMPRA-SE

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: **0025655-84.2017.8.14.0301 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO**

Requerentes: MILTON BRITO DA COSTA e DILMA PASSOS COSTA DA COSTA

FINALIDADE

O Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA , Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família de Belém , Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de **ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO** supra, proposta por **MILTON BRITO DA COSTA e DILMA PASSOS COSTA DA COSTA** , tendo por finalidade a INTIMAÇÃO DE QUEM INTERESSAR POSSA, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar manifestação ao pedido. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, e afixado, como de praxe, no Átrio da 6ª Vara de Família, localizado no corredor do 1º andar, ao lado da sala 121, do Fórum Cível da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de junho de 2017.

RICARDO SOUZA DA PAIXÃO

Diretor de Secretaria da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA

Provimento nº 006/2006 CJRMB, ART. 1º, § 3º.

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00024587120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:I. B. L. P. EXEQUENTE:D. J. L. P. REPRESENTANTE:E. M. L. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:O. J. P. . CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data foram por mim recebidos os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, // 2017 Denise Jesus dos Santos Farias " Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00034541920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410118043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Separação Litigiosa em: 19/06/2017 AUTOR:MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA Representante(s): GREGORIO CARRERA SA FILHO (ADVOGADO) OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) GREGORIO CARRERA SA FILHO (ADVOGADO) OAB 20728 - DIEGO MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:VALDECY CUI TE PIRE S. DESPACHO Intime-se a parte executada, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados nos autos às fls. 40/46 e 54/70. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00042014820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:J. J. S. Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:J. C. S. M. . DESPACHO-MANDADO Cumpra-se o determinado às fls. 22/24, fazendo constar a data para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22q03/2018, às 10h:20min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revela quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uni"o ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parental idade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00053645120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310082827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:ROSA DE FATIMA GOMES PANTOJA Representante(s): MARILENE DAMASCENO (ADVOGADO) REU:SEBASTIAO PINHEIRO PANTOJA. DESPACHO Tendo em vista o informado às fls. 26/30 e considerando que houve o óbito da alimentada (fls. 29), defiro o pedido de fls. 26 e determino a expedição de ofício à fonte pagadora do alimentante para que cesse os descontos dos alimentos em favor de ROSA DE FÁTIMA GOMES PANTOJA, em razão de seu falecimento. Cumpridas as providências, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS LEGAIS. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Belém, 13 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00071383120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:J. J. G. F. Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) REQUERIDO:G. L. F. REQUERIDO:R. L. R. F. REPRESENTANTE:J. G. C. Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) . DESPACHO Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpram-se as determinações contidas às fls. 47. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00098993520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 19/06/2017 REQUERENTE:F. L. M. Representante(s): OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:D. C. B. ENVOLVIDO:C. L. M. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se o determinado às fls. 62/62-v, fazendo constar a data de audiência de conciliação para o dia 21/03/2018, às 10:00h. Intimem-se a parte autora e o requerido, para se fazer presentes à audiência, acompanhados de seus advogados ou defensores públicos, expedindo-se o necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 dias. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 13 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00101059220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 AUTOR:W. D. G. Representante(s): OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) REU:M. F. P. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO ainda o pedido feito à fl. 33 uma vez que a obtenção de registro, NÃO É PROVIDÊNCIA a ser tomada pelo juízo, tendo em vista que tais informações são de caráter público. As informações existentes no Cartório de Registro de Pessoas são públicas e, portanto, compete ao interessado diretamente requerer a cópia junto ao registro civil, ônus que não se transmite para o judiciário. A intervenção do juízo na obtenção de provas é admissível quando esgotados todos os meios disponíveis pela parte interessada. O ônus da prova incumbe à parte, nos termos do art. 373 do CPC, não sendo função do juízo substituir a atividade da parte na colheita de provas de seu interesse. Diante disso, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado às fls.32. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00112495820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:T. C. S. E. AUTOR:T. C. S. E.

REPRESENTANTE: M. C. M. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU: A. P. P. E. S. E. . DESPACHO-MANDADO Cumpra-se o determinado às fls. 14, fazendo constar a data para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2018, às 10h:00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento do requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revela quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 13 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00113639420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR: S. T. S. REPRESENTANTE: A. M. T. L. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU: C. S. S. . DESPACHO-MANDADO Cumpra-se o determinado às fls. 20/20-v, fazendo constar a data para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2018, às 10h:40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento do requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revela quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 13 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00121018720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 AUTOR: A. K. C. P. U. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSO RAMOS (DEFENSOR) REU: A. S. C. U. Representante(s): OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) OAB 20132-B - LIGIA NATASHA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes acordantes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer do Ministério Público de fls. 77. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00147678619948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410182024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Interdição em: 19/06/2017 AUTOR: ARAMIS DA SILVA FORO REU: MIGUEL DA SILVA FORO FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ADVOGADO: AMELIA SAROMI IGARASHI / PROMOTORA AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTICA D.P.P. DEFICIENCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que se trata de procedimento para interdição, cuja matéria não é abrangida pelo Direito de Família, de modo que me dou por incompetente, em razão da matéria, para atuar no presente feito. ISTO POSTO, determino que os presentes autos sejam redistribuídos para uma das Varas Cíveis da Capital, desde logo, uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos com a urgência necessária, procedendo-se, conseqüentemente, à necessária baixa no registro, dando-se baixa e compensando-se na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00157399220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410530346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR: L. M. N. Representante(s): LICIO PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) LICIO PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU: N. S. P. S. AUTOR: S. K. N. S. . CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data foram por mim recebidos os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, // 2017 Denise Jesus dos Santos Farias " Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00160826519928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210163209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017 AUTOR: CARMEN DA GRACA DUARTE REU: GEORGE IVAN COSTA DUARTE ADVOGADO: MARIA DO P. SOCORRO DA S.P. AMORIM DEF. PUB. DESPACHO Chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 28, eis que, consoante sentença de fls. 17/19, a presente ação foi julgada sem resolução do mérito, não havendo que se falar, portanto, em expedição de mandado de averbação, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 22. Intime-se. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00225230420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310473274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 AUTOR: L. M. P. Representante(s): LICIO PALMEIRA (ADVOGADO) AUTOR: M. M. P. REU: E. J. B. F. Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES

BASTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data foram por mim recebidos os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, // 2017 Denise Jesus dos Santos Farias " Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00230540820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:W. G. C. J. Representante(s): OAB 20437 - AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REU:W. G. S. J. REPRESENTANTE:K. R. S. . C E R T I D Ã O E u, ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA, Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família da Capital, em exercício, no uso de minhas atribuições. CERTIFICO que tramita na 7ª Vara de Família da Capital, expediente da 7ª Vara de Família, a Ação Revisional de Alimentos, processo Nº. 0023054-08.2017.814.0301, proposta por WILLIAM GABRIEL CARDOSO JACOB, em face de WALLACE GABRIEL DOS SANTOS JACOB, menor representado por sua mãe KELLY RODRIGUES DOS SANTOS. Certifico que a requerimento do Advogado do autor, emito a presente certidão, transcrevendo na íntegra a decisão interlocutória, conforme excerto da decisão que ora traslado: "1-Processo-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual em conformidade com o art. 98 do CPC. Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O autor alega, em síntese, que foram arbitrados alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, para os requeridos, alegando que tal valor é demasiado alto. Juntou documentos nos autos. É o relatório. DECIDO A ação é de revisão de pensão alimentícia e rege-se pelo rito especial da Lei nº 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não-fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Acerca do pedido de Tutela Antecipada, o artigo 303 do CPC, cujo deferimento depende, de forma indispensável, da presença dos requisitos da prova inequívoca com a qual seja possível aferir a verossimilhança das alegações. A concessão da medida, é bom que se ressalte, não constitui faculdade nem discricionariedade do Juiz, mas seu dever concedê-la se presentes seus pressupostos legais, desde que se convença da verossimilhança da alegação, ainda que não requerida pela parte. CANDIDO RANGEL DINAMARCO, afirma que: Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor (A reforma do código de processo civil, 3ª Ed., Malheiros, SP, 1996, p. 145). É imperioso, portanto, que o Juiz se persuada, senão definitivamente, ao menos para tranquilizá-lo, para a expedição de uma ordem que atinge a parte adversa, da existência de um direito violado e da irreparabilidade dos interesses atingidos pelo possível dano. Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o demandante requereu que a verba alimentar fosse diminuída para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Verifico que as alegações da parte autora carecem de capacidade probatória robusta, não estando, por isso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, neste momento. Desta forma, NÃO HOUVE demonstração de alteração no binômio possibilidade/necessidade capaz de ensejar, por ora, a revisão dos alimentos, eis que não restou demonstrado que houve diminuição das capacidades do requerente nem diminuição das necessidades do requerido. Portanto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, determino a citação do (s) réu (s) e intimação da parte autora para a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 01/02/2018, às 10:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus Advogados ou Defensor Público e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revela quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público". Por fim, certifico ainda, que referida decisão foi reenhada dia 29/05/2017, tendo sido devidamente publicada no dia 30/05/2017. Dou fé a presente Certidão em duas laudas. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, em 19 de Junho de 2017. Érika Melo Batista de Mesquita Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família, em exercício.

PROCESSO: 00238803420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:W. G. R. S. REQUERENTE:M. G. R. S. REPRESENTANTE:M. G. R. L. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:N. E. S. S. . CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data foram por mim recebidos os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, // 2017 Denise Jesus dos Santos Farias " Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00243896220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA AÇÃO: Divórcio Consensual em: 19/06/2017 AUTOR:S. P. S. AUTOR:J. R. B. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR). SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. GUARDA. CONVÍVIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MENOR. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por SAMARA PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO BARROS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Tratam os autos de Pedido de Divórcio Consensual formulado pelos requerentes, os quais são casados desde 19 de março de 1999, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união adveio o nascimento dos filhos Stéfani Nayara Pereira dos Santos, maior, e Patrick Pereira dos Santos, menor. O casal resolveu por fim ao enlace matrimonial e para tanto estabelecem em cláusulas as condições como abaixo seguem: As partes declaram não possuir bens a partilhar. Acordaram pela modalidade de guarda compartilhada do filho menor, com fixação de residência da genitora. O convívio com o genitor se dará de forma livre. Não há obrigação relativa à pensão alimentícia entre os cônjuges As partes acordaram que o divorciando pagará a título de pensão alimentícia para o filho menor, o valor mensal correspondente a 11% do salário mínimo vigente, que será pago mediante depósito bancário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. A requerente voltará a usar seu nome de solteira após a decretação do divórcio, qual seja: Samara Pereira Conceição. O Ministério Público, em fls. 16/20, manifestou-se favoravelmente à homologação. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 200, 487, III, b e 731 e seguintes do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de SAMARA PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO BARROS DOS SANTOS, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC. A requerente voltará a usar seu nome de solteira após a decretação do divórcio, qual seja: SAMARA PEREIRA CONCEIÇÃO. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl. 11 devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença. Lavre-se o termo de guarda, consignando o direito de convívio. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00244103820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 EXEQUENTE:S. D. S. M. S. REPRESENTANTE:L. R. S. M. S. EXECUTADO:J. M. S. . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito exequendo, nos termos da petição de fls. 03/04, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00245272920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 EXEQUENTE:Y. G. A. REPRESENTANTE:J. C. S. G. EXECUTADO:D. B. A. . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito exequendo, nos termos da petição de fls. 03/04, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00245299620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Guarda em: 19/06/2017 AUTOR:A. C. O. F. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:M. L. V. O. F. REU:M. A. G. F. . Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar os termos do acordo que pretende modificar, por se tratar de documento essencial, nos termos do art. 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 08 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00248737720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 19/06/2017 AUTOR:J. E. G. B. L. REU:M. G. B. Representante(s): JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) REP LEGAL:E. M. B. L. Representante(s): RAIMUNDO ELIAS - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito exequendo, nos termos da petição de fls. 03/04, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00253483320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERIDO:M. V. M. E. M. REPRESENTANTE:A. M. M. REQUERENTE:M. M. S. M. E. M. Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) PROCURADORA:M. S. M. E. M. . SENTENÇA Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS intentada por MARCELO MONT SERRAT MORAES E MORAES em face de MARIA VITORIA MEIRELES E MORAES, menor representada por sua mãe ARHIANY MONTEIRO MEIRELES, todos qualificados da inicial. Reconhece este juízo a existência de duas ações simultaneamente em curso, sendo esta ação ajuizada na data de 23/05/2017 (processo nº 0025348-33.2017.814.0301) e a outra AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS registrada sob Nº 0009103-44.2017.814.0301, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, foi ajuizada em 08/05/2017, em trâmite neste juízo. É o breve relatório. DECIDO. Embora esta ação tenha sido distribuída posteriormente, em consulta ao Sistema Libra, verifico que nos autos de Nº 0009103-44.2017.814.0301, já houve um despacho de emenda a inicial. Configura-se, assim, a hipótese de litispendência (art. 337, §§1º a 3º) que autoriza a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC. A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, existem três elementos essenciais e fundamentais que caracterizam a litispendência: as mesmas partes, igual causa de pedir e igual pedido, imperativa a observância do art. 485, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; Neste sentido, os ilustres processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, relatam: Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência. Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a Segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição:1999). Isto posto, pelos fundamentos acima, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do CPC. Conforme determinação do art. 90 do CPC, CONDENO ainda a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que, com fulcro no artigo 85, §8º do CPC, que arbitro em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), ou seja, um salário mínimo vigente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo tal valor ser corrigido pelo índice INPC. Entretanto, verifica-se, in casu, que a parte requerente, a qual foi condenada em honorários advocatícios, é beneficiária da justiça gratuita, dessa forma, determino que a exigibilidade da condenação em honorários fique suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o §3º do art. 98 do CPC, cabendo a parte requerida promover sua execução, se, dentro desse prazo, sobrevier mudança na situação econômica da requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário. Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00291089720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 AUTOR:N. L. M. S. REPRESENTANTE:M. G. M. A. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:B. S. D. S. . CERTIDÃO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o executado não apresentou impugnação. E, ainda, em cumprimento ao despacho de fls. 51, faço remessa dos presentes autos à Defensoria para atualização do débito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 19 de Junho de 2017. Bela. Érika Melo Batista de Mesquita Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 00296617620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:M. N. M. P. Representante(s): OAB 6518 - ARLETH ROSE DA COSTA GUIMARAES (DEFENSOR) REU:S. M. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. P. R. . CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data foram por mim recebidos os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, // 2017 Denise Jesus dos Santos Farias " Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00307443020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Agravo de Instrumento em: 19/06/2017 REPRESENTANTE:Z. K. L. S. Representante(s): OAB 7799 - ARNALDO SALDANHA PIRES (ADVOGADO) OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:P. C. L. S. AUTOR:D. A. L. S. ENVOLVIDO:S. A. S. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que escoado o prazo a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fls. 95, apesar de devidamente intimada consoante às fls. 96, não havendo nada pendente de juntada pelo sistema LIBRA. Salvo melhor juízo. Por este motivo, remeto os presentes autos ao Gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 19 de Junho de 2017. Bela. ÉRIKA MELO BATISTA DE MESQUITA Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

PROCESSO: 00314949020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:C. P. M. L. REPRESENTANTE:R. C. S. M. Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) REU:A. O. L. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1-Processse-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). 2-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento de fls. 15 e diante da necessidade presumida do menor, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores serem depositado em conta bancária da representante legal do menor indicada às fls. 08, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, para a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2018, às 11h:20min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uniªo ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMILIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00315745420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:M. A. F. B. Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) REU:C. S. F. S. . DESPACHO-MANDADO 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, Fórum Cível da Capital, Praça Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Processse-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). Acerca do pedido de tutela de urgência passo a analisar. Pleiteia o requerente, a título de tutela antecipada, que seja suspenso o pagamento de pensão alimentícia, haja vista que a requerida, sua ex-esposa, em suma, atualmente já teria constituído nova família, não necessitando mais da pensão alimentícia. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão de tutela antecipada de urgência é necessária a presença simultânea de prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Acerca do pedido de Tutela Antecipada, o artigo 303 do CPC, cujo deferimento depende, de forma indispensável, da presença dos requisitos da prova inequívoca com a qual seja possível aferir a verossimilhança das alegações. A doutrina costuma classificar a tutela antecipada como espécie do gênero tutelas de urgências. As tutelas de urgência, portanto, são divididas pela doutrina em tutelas cautelares e tutelas antecipadas. O instituto da tutela antecipada tem como finalidade adimplir a um mandamento constitucional de efetividade da prestação jurisdicional em homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, cuja atividade de exercer a jurisdição deve ser célere, efetiva e eficaz. É como medida satisfativa, embora não definitiva que tal instituto satisfaz o mencionado princípio constitucional. Logo, a referida medida de cognição sumária visa à antecipação dos efeitos do provimento final de mérito a que a parte pretende ver declarado em seu favor. Outros requisitos também são apontados pelo artigo 303 do CPC para a concessão da tutela antecipada. No entanto, segundo aponta a doutrina esses requisitos são variáveis, diferentemente do requisito da verossimilhança das alegações como aduzimos acima, pois não seria razoável que se concedesse uma tutela de natureza satisfativa cuja cognição é sumária se não houvesse apenas uma aparência de que as alegações feitas pelo autor estão devidamente respaldadas em lei. Como nos referimos acima os requisitos variáveis que ensejam o deferimento de tutela antecipada são: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, manifesto intento protelatório do réu que dificulte a celeridade processual, e reversibilidade da medida antecipatória. Há que se acrescentar também que a tutela antecipada tem que conciliar a necessidade da celeridade na prestação jurisdicional com o dever de uma correta e eficiente cognição processual. Sendo que no caso de tutelas antecipatórias essa cognição é sumária, o que não quer dizer que tal medida deve ser concedida de maneira irresponsável pelo Magistrado. Há que se ponderar se os requisitos que ensejam a medida estão latentes no caso concreto levando o juiz a uma certeza de que antecipar os efeitos da tutela postulada não trará ao final prejuízos irreparáveis e até mesmo irreversíveis a parte que a suportou. Em brilhante esclarecimento acerca do tema assim esclarece Luiz Guilherme Marinoni (in DIDIER, Fred Jr. BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL VOL. 2. 4ª ed. Jus Podivm, 2009.): A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize o devido processo legal e todos os seus consectários em sua pluralidade, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica. Bem pensadas as coisas, o processo "demorado" é uma conquista da sociedade: os poderosos de antanho poderiam decidir imediatamente. A concessão da medida, é bom que se ressalte, não constitui faculdade nem discricionariedade do Juiz, mas seu dever concedê-la se presentes seus pressupostos legais, desde que se convença da verossimilhança da alegação, ainda que não requerida pela parte. CANDIDO RANGEL DINAMARCO, afirma que: Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor. (A reforma do código de processo civil, 3ª Ed., Malheiros, SP, 1996, p.145). É imperioso, portanto, que o Juiz se persuada, senão definitivamente, ao menos para tranquilizá-lo, para a expedição de uma ordem que atinge a parte adversa, da existência de um direito violado e da irreparabilidade dos interesses atingidos pelo possível dano. O artigo 303 do CPC enuncia quais os requisitos que são necessários para o deferimento da tutela antecipada. Tais requisitos devem ser rigorosamente observados pelo juiz no momento do julgamento da mesma sob pena de se conceder os efeitos de uma tutela jurisdicional ao autor sem que este seja merecedor de tal benefício colocando em cheque a segurança jurídica, princípio que deve estar presente em todas as relações jurisdicionais. Como até já aduzimos alhures dos requisitos que compõe a tutela antecipada um é fixo devendo respaldar todos os pedidos de tutela antecipada qual seja: verossimilhança das alegações. Os demais requisitos enumerados pelo artigo 303 do CPC são requisitos variáveis quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Verossimilhança das alegações seria uma prova suficiente com poder de levar o juiz em uma cognição sumária a acreditar no direito material do autor. Ou seja, no momento da análise do pedido de antecipação de tutela o juiz em um juízo provisório é levado a crer na veracidade das alegações do autor. Pouco importa que após a instrução processual ou no momento da sentença definitiva outra seja a decisão proferida pelo magistrado, pois para o deferimento de tutela antecipada basta tão somente que se constate a aparência da verdade que guarda relação com o requisito da verossimilhança. Ainda nesse sentido há de se ressaltar que a dogmática processual civil moderna se contenta com a verdade formal não se exigindo a verdade real. As provas adotadas e produzidas nos autos do processo é que vai apontar a quem pertence o direito, o bem da vida que se encontra em litígio. Há de se ressaltar que um mesmo fato jurídico comporta várias interpretações, sem que se consiga determinar qual delas é a correta eliminando-se as demais que delas se afastam. A verossimilhança das alegações fica entre o *fumus boni iuris*, requisito para o deferimento de medidas cautelares, e a certeza obtida pelo magistrado ao final da instrução processual. O requisito

do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como o próprio nome já sugere trata-se do temor de que a demora na obtenção da tutela pretendida ao final do processo o objeto do direito material postulado pelo autor não mais exista ou tenha se perdido não sendo mais eficaz ou proveitosa a sentença que será entregue ao final do processo ao autor. Compulsando os autos e analisando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que o demandante NÃO forneceu elementos suficientes para convencer este Juízo da verossimilhança de suas alegações, NÃO tendo juntado provas suficientes que corroborem ao deferimento da tutela antecipada neste momento, uma vez que não constam dos autos a comprovação de que a requerida constituiu nova família, ou que aufera renda suficiente para que seja exonerada neste momento processual. A tutela antecipada de urgência é figura prevista no art. 303 do Código de Processo Civil. Ocorre que as provas trazidas pelo autor com a inicial NÃO são suficientemente hábeis para atender aos requisitos do dispositivo legal supramencionado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, devendo as partes ser intimadas da presente decisão. Citem-se os requeridos, e intime-se o requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2018 (quinta-feira), às 10h40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O prazo para contestar é na própria Audiência. Sem prejuízo do determinado acima, nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Deixo de remeter os autos ao Ministério Público ante a ausência de interesse de menores ou incapazes, nos termos do art. 698 do CPC. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00316308720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Ação de Alimentos em: 19/06/2017 REQUERENTE:B. S. C. Representante(s): OAB 20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:G. D. S. S. Representante(s): OAB 20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:E. F. C. . DESPACHO 1- Processe-se em segredo de justiça (art. 189 do Código de Processo Civil) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). 2-Compulsando os autos, observou-se que a parte autora indicou erroneamente o valor da causa, uma vez que, para a ação revisional de alimentos corresponde ao valor da diferença entre o valor anteriormente fixado à título de pensão alimentícia e o valor que se pretende revisar, seja para maior ou para menor, multiplicado por doze, conforme determina o inciso VI do art. 292 do CPC. Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para corrigir o valor da causa, sob pena de indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00318060820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 AUTOR:B. S. G. C. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) REU:J. L. P. L. Representante(s): OAB 10200 - CARMELIA CARREIRA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21807 - FRANCISCO JOSE DA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Tendo em vista que foi a autora quem requereu perícia grafotécnica de sua assinatura, consoante se vê às fls. 50 e considerando os termos da petição de fls. 82, intime-se pessoalmente a demandante, através de Oficial de Justiça, a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º do CPC). Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00358668220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017 REQUERENTE:E. N. T. REQUERENTE:J. R. S. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por JOSÉ RENÔR SILVA TEIXEIRA E ELIUÇA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, todos qualificados nos autos. Os acordantes casaram em 23/10/1993, não possuem bens a partilhar Tiveram um filho, hoje maior e capaz. Dispensam o pagamento de pensão entre si. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ELIUÇA ANDRADE DO NASCIMENTO. Deixo de remeter os autos ao MP por não haver interesses de menores ou incapazes. ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 200 e alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de JOSÉ RENÔR SILVA TEIXEIRA E ELIUÇA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, com a consequente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: ELIUÇA ANDRADE DO NASCIMENTO. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl.08, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00359074920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:Y. R. F. REPRESENTANTE:M. N. P. R. Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. E. F. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1- Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Defiro os benefícios da gratuidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. 2-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento da menor fls. 06 e diante da necessidade presumida da menor, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal da menor, indicada as fls. 05/06, item "e", pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido indicado as fls. 03 intime-se a requerente, para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 20/03/2018 (Terça-Feira), às 10 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo

e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revela quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00359282520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 REQUERENTE:M. G. S. Representante(s): FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:O. S. F. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1-Processo-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC) e com gratuidade processual (art. 98 do CPC). A parte autora, requer alimentos do seu marido, alegando que sempre viveu em dependência do mesmo, pois sempre se dedicou a cuidar do lar do casal. Cumpre ressaltar que o pleito alimentar entre os cônjuges/companheiros funda-se no dever de mútua assistência, e está expressamente previsto na disposição do art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, sem que a lei estabeleça limitação temporal ou condicione sua continuidade ao estado civil. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns dos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação. A esse respeito, com propriedade coloca Maria Berenice Dias in Manual de Direito das Famílias, 3ª Edição, Edição RT, pg. 418). A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência. Está prevista na lei (CC 1.694), sem quaisquer restrições temporais ou limitações com referência ao estado civil dos obrigados. Logo, solvido o vínculo afetivo e havendo necessidade de um e possibilidade do outro, é estabelecido o encargo alimentar, que persiste enquanto permanecer inalterada a condição econômico-financeira de ambos os cônjuges. Tanto na separação, quanto no divórcio, é possível estabelecer a obrigação alimentar. Mais, fixados os alimentos na separação, ou na conversão em divórcio, não havendo mudança na situação devida de qualquer das partes, persiste o encargo. Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução do casamento. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar a conclusão diversa, pois o art. 1.708 e seu parágrafo não se refere ao divórcio. Mais um argumento: o dever de alimentos cessa somente pelo novo casamento do beneficiário (CC 1.708). Como só há a possibilidade de novo matrimônio após o divórcio, está claro que persiste o encargo mesmo estando os cônjuges divorciados. A jurisprudência já tem se posicionado firmemente no sentido de que a boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. O fôssico fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos. A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível. A obrigação de prestar alimentos transitórios, a tempo certo, é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante -outrora provedor do lar, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. Nesse sentido é a recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: Apelação cível. Ação de alimentos. Pensionamento devido à ex-cônjuge. Necessidade e possibilidade comprovadas. Estipulação de termo final da obrigação alimentar vinculado ao recebimento da meação. Pedido de afastamento. Acolhimento. Caso em que o recebimento de valores a título de meação, decorrente da dissolução do matrimônio, não reflete situação segura à estipulação de termo final para a obrigação alimentar, pois a alimentada, que conta com 54 anos de idade, não possui outra fonte de renda além do pensionamento alcançado pelo ex-cônjuge e, em razão dos problemas de saúde que enfrenta, não tem condições de ingressar no mercado de trabalho, possuindo despesas com o uso de medicamentos. (TJRS 8ª Câmara cível - AC Nº 70045832698 RS- Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl - DJ: 23.02.2012). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também em recente decisão, assentou o seguinte entendimento: Ementa: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. O DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA PROLONGA-SE APÓS O DESFAZIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E JUSTIFICA-SE QUANDO O EX-CÔNJUGE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUBSISTIR POR SEU PRÓPRIO ESFORÇO. É O CASO DE EX-CÔNJUGE QUE SE DEDICOU À EDUCAÇÃO DE SEUS FILHOS, AOS CUIDADOS DO ESPOSO E DA CASA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Processo: APL 186237620108070007 DF 0018623-76.2010.807.0007; Relator(a): WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR; Julgamento: 18/04/2012; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Publicação: 24/04/2012, DJ-e Pág. 201.) Segundo jurisprudência do STJ, a pensão alimentícia é determinada para assegurar ao ex-cônjuge/companheiro tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, de modo que possa manter pelas próprias forças status social similar ao do período do relacionamento. O pagamento perpétuo só é determinado em situações excepcionais, quando há incapacidade laboral permanente ou quando se constata a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do dever de mútua assistência, conforme dispõe o art. 1.566, inciso III, do Código Civil. Compulsando os autos e analisando as provas juntadas, verifico que a requerente consta ser do lar, requerendo alimentos de seu ex-companheiro. Assim, em razão das provas juntadas aos autos, bem como com fundamento do princípio de mútua assistência entre os cônjuges, ARBITRO os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositado em conta bancária da requerente, indicada as fls. 05, item "d", pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos, até ulterior deliberação deste juízo. Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/03/2018 (quinta-feira), às 11 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos. Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Caso não haja acordo, ficado a(o) ré(u) advertida(o) de que da data da audiência abrir-se-á o prazo de 15 dias para apresentar defesa, nos termos do artigo 335, I do CPC. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que

a oficina proporciona. Sem prejuízo da audiência já designada nesta decisão, nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerente, informada as fls. 12, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00360053420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017 AUTOR:J. J. R. AUTOR:C. S. R. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) . SENTENÇA DIREITO DE FAMÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DIVÓRCIO CONSENSUAL. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposta por JOÃO DE JESUS DO ROSÁRIO E CARMITA DA SILVA DO ROSÁRIO, todos qualificados nos autos. Os acordantes casaram em 24/10/1982, não possuem bens a partilhar nem filhos em comum. Dispensam o pagamento de pensão entre si. A divorcianda permanecerá a usar o nome de casada. Deixo de remeter os autos ao MP por não haver interesses de menores ou incapazes. ANTE O EXPOSTO, nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal e dos arts. 200 e alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente processo com resolução do mérito e decreto o divórcio de JOÃO DE JESUS DO ROSÁRIO E CARMITA DA SILVA DO ROSÁRIO, com a conseqüente dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o inciso IV do art. 1.571, do CC. A divorcianda permanecerá a usar o nome de casada. Sem custas face ao deferimento da Justiça Gratuita, conforme Súmula 06 do TJ-PA. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santarém Novo - PA, para que seja promovida a AVERBAÇÃO que deverá ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Casamento, conforme indicado à fl.11, devendo ser remetido juntamente com a cópia da referida certidão e a petição inicial, bem como demais documentos que se fizerem necessários, em anexo a esta sentença. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, certificada a regularidade das intimações e publicação, arquivem-se os autos. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00362253220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REPRESENTANTE:A. D. A. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXEQUENTE:A. K. C. F. EXECUTADO:A. A. B. F. E. O. . DESPACHO Remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito exequendo, nos termos da petição de fls. 03/05, devendo fazer a atualização da correção monetária, nos termos do art. 1.710 do Código Civil, bem como atentando-se para os débitos eventualmente já adimplidos pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00362496020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:E. S. F. S. REPRESENTANTE:L. R. C. F. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:M. E. R. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. 1-Procresse-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). 2-Defiro os benefícios da gratuidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. 3-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento da menor de fls. 12 e diante da necessidade presumida da mesma, FIXO os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento), dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal da requerente, indicadas as fls. 09/10, item "4", pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos. Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 20/03/2018 (terça-feira), às 10h:40min, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido, informada as fls. 09/10, item "4", para que proceda ao desconto da pensão alimentícia. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00383556320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 AUTOR:ANA CELIA PENAFORTE CARDOSO Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) REU:NEY LEONARDO BARBOSA MONTEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos de AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. O nobre Juiz auxiliar da 3ª Vara Cível, Daniel Ribeiro Dacier Lobato declinou da competência daquela Vara, fls. 60/60v. É o relatório. Passo a decidir: A pretensão da parte Autora nesta demanda versa sobre questão exclusivamente patrimonial, ou seja, a questão prejudicial a ser dirimida é de natureza dominial, ou seja, concernente a partilha dos bens imóveis discutidos, a qual não afeta à competência do Juízo de Família, uma vez que já houve sentença Assim, os requerimentos contidos na exordial visam tão-somente apurar questões patrimoniais, aparecendo a relação familiar como causa meramente remota. A Vara de família tem competência restringida à análise das matérias específicas do direito de família e as que dele decorrem, in casu, a propositura da presente ação não atrai a competência da Vara de Família especializada. Assim sendo, embora a partilha de bens pretendida faça renascer questões advindas de uma relação familiar, a pretensão não envolve de forma imediata matéria relacionada com o direito de família, não devendo ser julgada por umas das varas especializadas. Nesse sentido: Ementa: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA - DIVISÃO DE BEM ADQUIRIDO EM CONDOMÍNIO - RELAÇÃO OBRIGACIONAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. A questão não é atinente ao direito de família eis que o bem objeto do litígio não se mostra como reflexo da existência de possível sociedade de fato havida entre os contendores e sim da aquisição conjunta. (Processo: CC 100060046081 ES 100060046081 Relator(a): ELPÍDIO JOSÉ DUQUE Julgamento:15/05/2007 Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Publicação:13/06/2007Ramos, Julgado em 10/05/2007). Em que pese a respeitável decisão de fls. 60/60v, TAL MATÉRIA NÃO ESTÁ PACIFICADA PERANTE O EGRÉGIO TJE/PA, conforme se

verifica pelos 05 (cinco) julgados já decididos, em que a competência para partilha de bens foi determinada para uma das Varas Cíveis. Nesse sentido: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL X 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - MATÉRIA CONTROVERSA QUE A PARTILHA DE BEM APÓS A DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros do Tribunal Pleno, à unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e declarar a competência da 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, Rômulo José Ferreira Nunes. Belém (PA), 30 de julho de 2014. Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 12ª VARA CÍVEL X 7ª VARA DE FAMÍLIA. MESMA COMARCA. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belém para julgar e processar o feito, em conformidade com o voto do relator. Plenário Des. Osvaldo Pojuncan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (2015). Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APÓS A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, O QUE SE ESTABELECE ENTRE OS EX-CÔNJUGES É O REGIME DE CONDOMÍNIO. EM RAZÃO DISSO, A COMPETÊNCIA É DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA - Acórdão nº 127675, Relatora Desª Marneide Trindade Pereira Merabet, publicado em 13/12/2013). Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE PARTILHA DE BENS 3ª DE FAMÍLIA DE BELÉM X 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM MATÉRIA CONTROVERSA QUE ENVOLVE PARTILHA DE BENS DO CASAL ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL RELAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM - DECISÃO UNÂNIME. (2014.04500486-33, 130.687, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-03-12, Publicado em 2014-03-17). Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 6ª VARA CÍVEL X 2ª VARA DE FAMÍLIA. MESMA COMARCA. INVENTÁRIO. PARTILHA DE BENS. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS COMUNS DO CASAL. QUESTÃO MERAMENTE PATRIMONIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM. (2015.00466165-63, 143.115, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-02-11, Publicado em 2015-02-13). Recentemente, houveram dois novos julgados, corroborando tal entendimento, vejamos: SECRETARIA DA SEÇ"O DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0008601-39.2011.814.0301 SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE BELÉM/PA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇ"O DE PARTILHA APÓS A AÇ"O DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. Depois de encerrado o processo de dissoluç"o de sociedade conjugal, a competência para processar e julgar a pretens"o de extinguir condomínio lá estabelecido, fundamentada apenas na indivisibilidade do bem e na inconveniência da co-propriedade, n"o é do Juízo de família Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo de competência, dando-lhe IMPROCEDÊNCIA, a fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital para processar e julgar o feito. Dê-se ciência aos juízos envolvidos. P. R. I. C. Belém/PA, 10 de abril de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Desembargadora Relatora Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 0011861-64.2015.8.14.0301. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇ"O DE PARTILHA DE BENS -- MATÉRIA CONTROVERSA QUE ENVOLVE PARTILHA DE BENS DO CASAL ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNI"O - DISSOLUÇ"O DA SOCIEDADE CONJUGAL - RELAÇ"O DE CONDOMÍNIO - COMPETÊNCIA DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PA - CONFLITO IMPROCEDENTE - DECIS"O MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. Ante o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, inciso II do CPC, julgo o presente conflito improcedente, declarando competente para processar e julgar o feito, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital/PA, pelos fundamentos acima esposados. À Secretaria para ulteriores de direito, observando-se o que dispõe o art. 957, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 05 de maio de 2017. Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMAR"ES. Relatora. ISTO POSTO, em face das razões expeditas acima, declino da competência, e instaurado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos presentes autos ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para dirimir o conflito de competência entre os Juízos, nos termos do art. 953 e seguintes do CPC. Expeça-se ofício para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, instruindo-o com os documentos necessários à prova do conflito (art. 953, parágrafo único do CPC). Acautelem-se os presentes autos em Secretaria. Aguarde-se a solução do conflito. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00451190220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXECUTADO:P. C. T. C. EXEQUENTE:A. B. S. C. Representante(s): ALANA DA SILVA FERNANDES (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte exequente, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 45. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem-me conclusos. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00460840920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:I. S. M. N. Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:M. P. M. REPRESENTANTE:M. C. P. L. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) EXECUTADO:I. S. M. F. Representante(s): OAB 5771 - REGINALDO RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar, ajuizada por ITAMAR SERRA MENDES FILHO E MAIRA PEREIRA DE MENDES, menores representados por sua mãe MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LOPES, em desfavor de ITAMAR SERRA MENDES FILHO. O executado ficou obrigado a prestação de alimentos aos seus filhos no valor de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos e vantagens. Alegando o descumprimento da referida obrigação, os exequentes ajuizaram a presente ação, postulando pela satisfação do débito, cujo montante atualizado, fls. 82/88, corresponde a R\$ 17.745,77(dezessete mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devendo o executado pagá-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil, nos termos do art. 733 do CPC/73. Às fls. 44/50, o executado apresentou justificativa, alegando excesso de execução e desemprego. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou as fls. 76/80, opinando pela prisão civil do alimentante. Débito atualizado às fls. 82/88. É o breve relatório. DECIDO. Os alimentos reclamam necessidade de quem os pede, mormente porque se destinam à subsistência básica relativa à alimentação, educação, vestuário e saúde, dentre outros. Assim, ao propor o montante ora reclamado, o executado deveria cumprir com tal obrigação porque, deduz-se, estava dentro de sua capacidade financeira, atendendo-se, assim, ao binômio: necessidade x possibilidade. Neste sentido, já tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça há algum tempo: Ementa: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, visando o recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes - Em

habeas corpus não se examina a capacidade financeira do paciente, bem como a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar, já que demanda reexame de provas. - O devedor de alimentos não se livra da prisão civil pelo pagamento parcial do débito alimentar. Precedentes. (STJ. HC 48792/SP; HABEAS CORPUS 2005/0169292-8. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. Julgamento: 07/03/2006. DJ 08.05.2006 p. 192). Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. VALOR DA PRESTAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DE CUSTÓDIA. LEGALIDADE. DÍVIDA ATUAL. SÚMULA N.º 309 DO STJ. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. - A estreita via do habeas corpus não se presta a analisar o quantum fixado a título de alimentos ou mesmo o argumento de incapacidade financeira do alimentante, pois tais questões demandariam aprofundada análise fático-probatória incompatível com o rito do writ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A prisão do devedor de alimentos prevista no § 1.º do art. 733 do CPC é cabível quando se refere às três prestações anteriores ao ajuizamento da demanda executiva, bem como àquelas que se vencerem no curso do processo (Súmula n.º 309 do STJ). - Ordem conhecida e denegada. (TJ-RN - HC: 9411 RN 2011.000941-1, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 15/02/2011, 1ª Câmara Cível) Ementa: HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR N.309/STJ - LEGALIDADE DA ORDEM. 1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ. 2. Ademais, está pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita" (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe07/12/2011) 3. Alegada redução da capacidade econômica do alimentante. Inviabilidade da análise de matéria fático-probatória em sede de habeas corpus. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 250587 MG 2012/0162535-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO. 1. Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o aresto abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. 2. A justificativa apresentada pelo devedor, nos autos de ação de execução de alimentos, não constitui motivo para afastar a prisão civil, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 46685 SC 2011/0217063-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Portanto, considerando o descaso do executado com sua obrigação, e tendo privado a exequente do direito indisponível de alimentos para sua sobrevivência, entende-se que estão presentes os motivos autorizadores da prisão civil, conseqüência do inadimplemento. Seu desinteresse para com a sua obrigação não deve ser minimizado ou abrandado, ao contrário, deve ser condenado e penalizado. O posicionamento do executado significa confirmação dos termos exordiais, assim como da inexistência de justificativa bastante para elidir as conseqüências do inadimplemento. Significa, outrossim, descaso com as básicas necessidades alimentares de seus filhos, a exigir pronta e urgente medida legal de parte do Poder Judiciário, consabidos os interesses prioritários de tais verbas. A segregação tem o objetivo de compelir o executado ao cumprimento de seu dever alimentar, medida extrema que deve ser tomada em derradeira solução, mas sem titubeios, haja vista sobrelevam os urgentíssimos interesses. Trata-se, à evidência, de pleito referente à vida, à dignidade das exequentes. Consignamos, por oportuno, que o valor das pensões alimentícias vincendas estão naturalmente incluídas na presente execução, entendimento esse, aliás, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 309, bem como no §7º do art. 528 do CPC. Caso o réu não possa realmente cumprir com a obrigação alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze ação própria de revisão, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. Pelo exposto, considerando que o alimentante não cumpriu com o pagamento total do valor da pensão alimentícia; e não apresentou quaisquer justificativas plausíveis por não ter cumprido a obrigação alimentar; e, ainda, a objetividade do art. 528 do CPC ao expressar que o executado deve pagar o débito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como o parecer favorável do Ministério Público as fls. 76/80. DECRETO, com base no artigo 5º, LXVII da Carta Magna e no artigo 19, da Lei 5.478/68, e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a prisão civil de ITAMAR SERRA MENDES FILHO, por 01 (mês) mês, observando-se o §3º do art. 132 do Código Civil, quanto à inadimplência relativa às parcelas alimentares descritas às fls.191/198, no valor de R\$ 17.745,77(dezessete mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Caso o executado não possa realmente cumprir com a obrigação alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze ação própria de revisão, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. O Mandado Judicial deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça com auxílio da força policial, devendo este observar que deverá cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado no momento do cumprimento da diligência, uma vez que somente cabe ao juízo decretar ou revogar a ordem de prisão, sob pena de representação pelo descumprimento. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar para que designe força policial, para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da prisão do alimentante. O executado deverá ser encaminhado ao presídio Metropolitano de Marituba I. Advirta-se o Diretor da referida instituição de que, o executado deverá ficar preso em regime fechado e separadamente dos demais detentos, ou ainda em separado dos detentos de alta periculosidade (§4º do art. 528 do CPC), em virtude do ilícito cometido pelo executado não ser tipificado como crime. Expeça-se Mandado de Prisão, devendo dele constar que a autoridade a qual efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Expeça-se o que mais for necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Após, caso comprovado o pagamento integral do débito alimentar constante nesta decisão MAIS AS PARCELAS que por ventura se vençam após a decretação da prisão, ou o decurso do prazo aqui determinado, expeça-se de imediato o competente alvará de soltura, independentemente de nova decisão. Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado o art. 517 do cpc. Cumpra-se. Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00515918220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 19/06/2017 AUTOR:A. R. M. T. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 20370 - SUELY DAMIAO PINTO SFAIR (ADVOGADO) REU:L. S. L. Representante(s): OAB 21193 - MARCIO VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22220-B - ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes acordantes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer do Ministério Público de fls.237. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00552982920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:B. N. A. S. REPRESENTANTE:S. S. S. A. Representante(s): MARIA CANDIDA COSTA FEITOSA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. M. A. S. . CERTIDÃO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que escoado o prazo o executado não pagou o débito alimentar, apesar de devidamente intimado, consoante certidão de fls. 65. Por este motivo, faço remessa dos autos ao gabinete para análise. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, em 19 de Junho de 2017. Bela. Érika Melo Batista de Mesquita Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 00593134120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:A. E. C. M. Representante(s):

OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERENTE:C. S. G. L. . DESPACHO Intime-se a parte alimentante, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de fls. 26. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00749130520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/06/2017 AUTOR:J. W. S. M. F. Representante(s): OAB 18078 - RAFAELA CORREA GASPAR (ADVOGADO) OAB 18541 - JEFFERSON LUIZ SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) REU:B. N. S. M. REPRESENTANTE:C. S. S. . CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data foram por mim recebidos os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, // 2017 Denise Jesus dos Santos Farias " Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 01025920920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:R. F. C. M. J. EXEQUENTE:A. R. E. M. REPRESENTANTE:A. E. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:R. F. C. M. . DECIS"O INTERLOCUTÓRIA SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. Tratam os presentes autos de AÇ"O DE EXECUÇ"O DE ALIMENTOS, decorrente de inadimplemento de obrigaç"o alimentar, ajuizada por AGATHA RAFAELLA ESCORCIO MELLO E RAFAEL FRANCISCO DA COSTA MELLO JUNIOR, menores representados por sua ADRIANA ESCORCIO DA SILVA, em desfavor de RAFAEL FRANCISCO DA COSTA MELLO. O executado ficou obrigado a prestaç"o de alimentos aos seus filhos no valor de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo. Alegando o descumprimento da referida obrigaç"o, os exequentes ajuizaram a presente aç"o, postulando pela satisfaç"o do débito, cujo montante atualizado, fls. 20/26, corresponde a R\$ 11.583,09 (onze mil quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos), devendo o executado pagá-lo sob pena de ser decretada sua pris"o civil, nos termos do art. 733 do CPC/73. Citado, o executado n"o quitou o débito nem justificou a impossibilidade (fls. 15). Laudo atualizado às fls. 20/26. Remetidos os autos ao Ministério Público, o Parquet se manifestou as fls. 16/18, opinando pela pris"o civil do alimentante. É o breve relatório. DECIDO. Os alimentos reclamam necessidade de quem os pede, mormente porque se destinam à subsistência básica relativa à alimentaç"o, educaç"o, vestuário e saúde, dentre outros. Assim, ao propor o montante ora reclamado, o executado deveria cumprir com tal obrigaç"o porque, deduz-se, estava dentro de sua capacidade financeira, atendendo-se, assim, ao binômio: necessidade x possibilidade. Neste sentido, já tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça há algum tempo: Ementa: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRIS"O CIVIL. INADIMPLEMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. - É legal a pris"o civil de devedor de alimentos, em aç"o de execuç"o contra si proposta, visando o recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citaç"o, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes - Em habeas corpus n"o se examina a capacidade financeira do paciente, bem como a impossibilidade de arcar com a obrigaç"o alimentar, já que demanda reexame de provas. - O devedor de alimentos n"o se livra da pris"o civil pelo pagamento parcial do débito alimentar. Precedentes. (STJ. HC 48792/SP; HABEAS CORPUS 2005/0169292-8. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. 3ª Turma. Julgamento: 07/03/2006. DJ 08.05.2006 p. 192). Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇ"O DE ALIMENTOS. PRIS"O CIVIL. VALOR DA PRESTAÇ"O. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSS"O. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DE CUSTÓDIA. LEGALIDADE. DÍVIDA ATUAL. SÚMULA N.º 309 DO STJ. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. - A estreita via do habeas corpus n"o se presta a analisar o quantum fixado a título de alimentos ou mesmo o argumento de incapacidade financeira do alimentante, pois tais quest"es demandariam aprofundada análise fático-probatória incompatível com o rito do writ. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A pris"o do devedor de alimentos prevista no § 1.º do art. 733 do CPC é cabível quando se refere às três prestaç"es anteriores ao ajuizamento da demanda executiva, bem como àquelas que se vencerem no curso do processo (Súmula n.º 309 do STJ). - Ordem conhecida e denegada. (TJ-RN - HC: 9411 RN 2011.000941-1, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 15/02/2011, 1ª Câmara Cível) Ementa: HABEAS CORPUS - PRIS"O CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇ"O ALIMENTAR ATUAL - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO SUMULAR N.309/STJ - LEGALIDADE DA ORDEM. 1. O pagamento parcial do débito n"o afasta a regularidade da pris"o civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ. 2. Ademais, está pacificado no âmbito da Segunda Seç"o desta Corte que o "descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da aç"o de alimentos, pode ensejar o decreto de pris"o civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e n"o dívida pretérita" (HC 221.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe07/12/2011) 3. Alegada reduç"o da capacidade econômica do alimentante. Inviabilidade da análise de matéria fático-probatória em sede de habeas corpus.4. Ordem denegada. (STJ - HC: 250587 MG 2012/0162535-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicaç"o: DJe 12/11/2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE PENS"O ALIMENTÍCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇ"O DA DECIS"O. PRIS"O CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. APRESENTAÇ"O DE JUSTIFICATIVA PELO EXECUTADO. 1. N"o há falar em deficiência de fundamentaç"o da decis"o o n"o acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o aresto abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. 2. A justificativa apresentada pelo devedor, nos autos de aç"o de execuç"o de alimentos, n"o constitui motivo para afastar a pris"o civil, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental n"o provido. (STJ - AgRg no AREsp: 46685 SC 2011/0217063-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicaç"o: DJe 17/09/2013) Portanto, considerando o descaso do executado com sua obrigaç"o, e tendo privado a exequente do direito indisponível de alimentos para sua sobrevivência, entende-se que est"o presentes os motivos autorizadores da pris"o civil, conseqüência do inadimplemento. Seu desinteresse para com a sua obrigaç"o n"o deve ser minimizado ou abrandado, ao contrário, deve ser condenado e penalizado. O posicionamento do executado significa confirmaç"o dos termos exordiais, assim como da inexistência de justificativa bastante para elidir as conseqüências do inadimplemento. Significa, outrossim, descaso com as básicas necessidades alimentares de seu filho, a exigir pronta e urgente medida legal de parte do Poder Judiciário, consabidos os interesses prioritários de tais verbas. A segregaç"o tem o objetivo de compelir o executado ao cumprimento de seu dever alimentar, medida extrema que deve ser tomada em derradeira soluç"o, mas sem titubeios, haja vista sobrelevam os urgentíssimos interesses. Trata-se, à evidência, de pleito referente à vida, à dignidade das exequentes. Consignamos, por oportuno, que o valor das pens"es alimentícias vincendas est"o naturalmente incluídas na presente execuç"o, entendimento esse, aliás, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 309, bem como no §7º do art. 528 do CPC. Caso o réu n"o possa realmente cumprir com a obrigaç"o alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze aç"o própria de revis"o, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. Pelo exposto, considerando que o alimentante n"o cumpriu com o pagamento total do valor da pens"o alimentícia; e n"o apresentou quaisquer justificativas plausíveis por n"o ter cumprido a obrigaç"o alimentar; e, ainda, a objetividade do art. 528 do CPC ao expressar que o executado deve pagar o débito, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como o parecer favorável do Ministério Público as fls. 199/200. DECRETO, com base no artigo 5º, LXVII da Carta Magna e no artigo 19, da Lei 5.478/68, e art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, a pris"o civil de RAFAEL FRANCISCO DA COSTA MELLO, por 01 (mês) mês, observando-se o §3º do art. 132 do Código Civil, quanto à inadimplência relativa às parcelas alimentares descritas às fls.20/26, no valor de R\$ 11.583,09 (onze mil quinhentos e oitenta e três reais e nove centavos) Caso o executado n"o possa realmente cumprir com a obrigaç"o alimentar em sua totalidade, necessário que este ajuíze aç"o própria de revis"o, ao invés de desobrigar-se unilateralmente do pagamento integral. O Mandado Judicial deve ser cumprido pelo Oficial de Justiça com auxílio da força policial, devendo este observar que deverá cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado no momento do cumprimento da diligência, uma vez que somente cabe ao juízo decretar ou revogar a ordem de pris"o, sob pena de representaç"o pelo descumprimento. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar para que designe força policial, para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da pris"o do alimentante. O executado deverá ser encaminhado ao presídio Metropolitano de Marituba I. Advirta-se

o Diretor da referida instituição de que, o executado deverá ficar preso em regime fechado e separadamente dos demais detentos, ou ainda em separado dos detentos de alta periculosidade (§4º do art. 528 do CPC), em virtude do ilícito cometido pelo executado não ser tipificado como crime. Expeça-se Mandado de Prisão, devendo dele constar que a autoridade a qual efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII, do artigo 5º, da Constituição Federal, com a imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Expeça-se o que mais for necessário, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Após, caso comprovado o pagamento integral do débito alimentar constante nesta decisão MAIS AS PARCELAS que por ventura se vençam após a decretação da prisão, ou o decurso do prazo aqui determinado, expeça-se de imediato o competente alvará de soltura, independentemente de nova decisão. Por fim, nos termos do §1º do art. 528 do CPC, remeta-se cópia desta decisão interlocutória e da planilha de débito atualizada, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, devendo ser observado o art. 517 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se as partes e pessoalmente o Ministério Público. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Página de 6 Fórum de: BELÉM Email: 7familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cel. Fontoura s/n (Pça. Felipe Patroni) CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91) 3205-2262 / 3205-2855

PROCESSO: 01337005620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 REQUERENTE: I. C. L. S. Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. R. S. Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) OAB 20556 - MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparado pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação de fls. 87/95 no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 19 de Junho de 2017. Érika Melo Batista de Mesquita Diretora de Secretaria da 7ª de Família da Comarca da Capital.

PROCESSO: 02522385920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIKA MELO BATISTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/06/2017 AUTOR: E. C. M. N. REPRESENTANTE: S. K. M. N. Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REU: L. O. L. R. Representante(s): OAB 21550 - MIGUEL FERNANDO VEIGA GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 8482 - CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte autora não se manifestou do despacho de fls. 96, apesar de devidamente publicado no DJE no dia 16/05/2017, edição nº. 61497/2017, consoante fls. 98. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, em 19 de Junho de 2017. Bela. Érika Melo Batista de Mesquita Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família.

PROCESSO: 03183371120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DENISE JESUS DOS SANTOS Ação: Guarda em: 19/06/2017 AUTOR: F. C. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAÍ (DEFENSOR) REU: A. C. F. S. ENVOLVIDO: A. B. S. M. . CERTIDÃO DE RECEBIMENTO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data foram por mim recebidos os presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, / / 2017 Denise Jesus dos Santos Farias " Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 03192672920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE: A. G. M. T. REQUERENTE: A. D. L. T. REPRESENTANTE: L. S. L. Representante(s): OAB 22221-B - MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. M. T. . DESPACHO Determino a intimação das partes acordantes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer do Ministério Público de fls.91. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 03473115820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 19/06/2017 AUTOR: E. R. S. Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: M. N. E. S. . DESPACHO-MANDADO SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Tendo em vista que não houve conciliação em audiência realizada às fls. 51, CITE-SE o requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCP. Expeça-se o que for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 04496751120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017 AUTOR: J. O. S. R. AUTOR: H. S. R. Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Determino a intimação das partes acordantes, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o parecer ministerial de fls. 43/47. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, abra-se vista novamente ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 09 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 04836493920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 19/06/2017 REQUERENTE: S. R. C. Representante(s): OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. C. S. Representante(s): OAB 8815 - KRYSNNA MAVY MOLINA LOPES VARGAS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mediante a análise dos autos, verifico que a menor cuja guarda é objeto desta ação, reside na comarca de MOJU/PA (FLS. 156), sendo este o foro competente para dirimir litígios de interesse do menor, preservando seu bem-estar. É bem sabido que o artigo 147, inciso I do ECA estabelece como foro competente aquele no qual residem os pais, guardiães legais do infante, competência essa absoluta, conforme já existe entendimento pacífico do STJ há muito tempo: Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: Ementa: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que, tratando-se de ação com o objetivo de alterar guarda de menor, compete ao Juízo do domicílio de quem já exerce o encargo a solução da demanda. Precedentes. 2 - A Segunda Seção, em decisão recente, entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína - TO, o suscitado (STJ - CC: 78806 GO 2007/0001611-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) Recentemente, vários tribunais do país mantêm tal entendimento: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DOS GENITORES. GUARDA EXERCIDA DE FATO PELA TIA- AVÓ DESDE OS CINCO DIAS DE VIDA DO INFANTE, EM COMARCA DIVERSA DA DOS GENITORES. OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA

DO INTERESSE DA CRIANÇA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE DEVE-SE DAR NA COMARCA NA QUAL RESIDE ATUALMENTE E RECEBE TOTAL CUIDADO DE SUA GUARDIÃ DE FATO. RECURSO PROVIDO. A competência para processamento da ação de guarda deve observar o melhor interesse da criança. Se a guarda é exercida de fato por parente domiciliado em Comarca diversa da qual estão domiciliados os genitores, a competência para dirimir a lide deve ser estabelecida onde a criança se encontra, mormente se vem sendo cuidada com zelo, afeto e amparo material, não justificando, por mera obediência a dispositivo legal, o deslocamento do feito. "O princípio da proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, fundado na garantia de proteção integral do menor, previsto no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobre o qual está fulcrada a regra de competência de que trata o art. 147, I, do ECA, é de observância obrigatória e deve prevalecer sobre a regra de competência relativa de que trata o art. 100, I, do CPC" (Agravado de Instrumento n. , rel. Des. Henry Petry Junior, publicado em 16-4-2008).(TJ-SC - AG: 20120153009 SC 2012.015300-9 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO GUARDIÃO. ART. 147, INCISO I, DO ECA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CAPUT, DA CF. MENORES QUE RESIDEM COM A MADRASTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FICAREM MAIS BEM ATENDIDOS OS INTERESSES DAS ADOLESCENTES. 1. A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 147, INCISO I, DO ECA, A QUAL ESTABELECE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES À INFÂNCIA E JUVENTUDE É DETERMINADA, REGRA GERAL, PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DEVE SER INTERPRETADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRIORIDADE ABSOLUTA, PREVISTO NO ART. 227, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCORPORADO À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL, CONSAGRADA PELO ECA. 2. NA ESPÉCIE, PARA MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DAS ADOLESCENTES, A DEMANDA DEVE SER AJUIZADA NO JUÍZO QUE REÚNE AS MELHORES CONDIÇÕES PARA FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, QUE, NO CASO, É O LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS MENORES, ISTO É, NO DOMICÍLIO DA MADRASTA, A QUAL EXERCE DE FATO A GUARDA. 3. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE RIACHO FUNDO - DF). (TJ-DF - CCP: 20130020200779 DF 0020976-08.2013.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 07/10/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2013. Pág.: 58) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. -A regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa à proteção do melhor interesse do menor, é absoluta, significa que deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. -Competência do Juízo suscitante (TJ-MG - CC: 10000130533060000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DIVÓRCIO C/C GUARDA - FORO COMPETENTE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES - LOCAL DE RESIDÊNCIA DO DETENTOR DA GUARDA - ART. 147, I, DO ECA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1 - A regra do art. 147, I, do ECA, que determina a competência absoluta do juízo do local onde regularmente é exercida a guarda, prevalece sobre o art. 100, I, do CPC, que fixa o foro de residência da mulher para as ações de divórcio. 2 - Tal exegese visa a dar prevalência ao princípio do melhor interesse do menor, de modo a facilitar a defesa de seus direitos, a teor da súmula 383 do STJ, sendo certo que prevalece, inclusive, sobre a regra da perpetuação da jurisdição. (STJ, CC 114.328/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) (TJ-MG - AI: 10024132732207001 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014) Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AFASTADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO PAI QUE EXERCE A GUARDA DO ADOLESCENTE. I. Evidenciada a ausência de situação de risco ou a necessidade de adoção de alguma medida protetiva, afasta-se a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer e julgar ação que tem por objeto a modificação de guarda de adolescente. II. A demanda que visa transformar em guarda de direito a guarda de fato consolidada em proveito do genitor do adolescente deve ser ajuizada no foro do seu domicílio. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020295694 DF 0030120-69.2014.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/03/2015. Pág.: 265) Ademais, o Enunciado 383 da Súmula do STJ é de clareza cristalina ao estatuir que: STJ Súmula nº 383 - 27/05/2009 - DJe 08/06/2009 Competência - Processo e Julgamento - Ações Conexas de Interesse de Menor A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (grifo nosso) Sendo assim, entendo que estes autos devem ser remetidos para a comarca onde o menor reside. Portanto, determino que se encaminhem os autos ao juízo da comarca de MOJU/PA, dando-se baixa e compensando-se na distribuição. Determino desde logo, o cumprimento desta decisão uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos para aquela comarca. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 05316826020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 AUTOR:J. V. S. A. REPRESENTANTE:H. S. S. S. Representante(s): OAB 23859 - VICTOR HUGO FREIRE SALDANHA (ADVOGADO) REU:M. A. P. . DESPACHO-MANDADO Cumpra-se o determinado às fls. 21/21-v, fazendo constar a data para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUCÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2018, às 11h:00min, observando-se o endereço do requerido indicado às fls. 28, a realizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I, SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N - Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento da requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revela quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Uniªo ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnj que serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parental idade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 13 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 06066583820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Guarda em: 19/06/2017 AUTOR:C. F. S. Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (DEFENSOR) REU:I. F. M. N. ENVOLVIDO:V. C. N. M. . DESPACHO Defiro o pedido de fls. 25 e redesigno a audiência agendada nos autos para o dia 24/08/2017, às 10:40h, devendo a Secretaria expedir o necessário para a intimação/citação das partes, inclusive carta precatória com prazo de cumprimento e devolução de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do determinado acima, intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo de estudo social de fls. 16/19-v. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM

PROCESSO: 00013486620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:A. H. R. L. Representante(s): OAB 22342 - MONICA BARBOSA RABELO (ADVOGADO) OAB 22544 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:A. H. R. L. J. Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO PROC.nº 0001348-66.2017.8140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o(a) advogado(a) Dr(a). MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA- OAB/Pa nº 22544 e/ou MÔNICA BARBOSA RABELO- OAB/PA 22.342, para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 46/64. Belém, 19 de junho de 2017. EU, Karla Cidon - Analista Judiciário na 8ª Vara de Família digitei e assino. _____

PROCESSO: 00032075920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:F. R. O. AUTOR:J. V. R. O. AUTOR:J. R. O. REPRESENTANTE:D. C. C. R. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) REU:F. A. B. O. . Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Após, voltem conclusos. Belém, 08 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.

PROCESSO: 00050597920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:L. E. P. S. REPRESENTANTE:H. N. T. P. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:E. C. S. . Aberta a sessão restou infrutífera a mediação ante a ausência da parte requerido. Devolvam-se, os autos ao Juízo de origem. Assim, deu-se por encerrada a mesma do que para constar foi lavrado o presente Termo, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado.

PROCESSO: 00056902320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---REQUERENTE:V. H. M. M. REPRESENTANTE:J. A. M. REPRESENTANTE(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. W. A. M. . CERTIDÃO Certifico que no Termo de Audiência deste processo nº: 0005690-23.2017.8.14.0301, confeccionado no dia 05/06/2017, onde foi regulamentada a Pensão Alimentícia e Direito de Visita do menor Victor Hugo Moraes Moraes, constatou-se por um lapso, erroneamente como outro Requerente o Sr. JOSE WASHINGTON DE ARAUJO MORAES, quando na verdade este deve ser considerado como parte Requerida. Também, deve ser informado que o valor acrescido à Pensão Alimentícia em pagamentos parcelados é devido a título de valores de pensões alimentícias não pagas até a presente data e que se incorporam aos valores ordinários determinados até que se esgotem aquelas parcelas. O referido é verdade. Dou fé.

PROCESSO: 00056902320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---REQUERENTE:V. H. M. M. REPRESENTANTE:J. A. M. REPRESENTANTE(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:J. W. A. M. . O processo de Mediação teve como objetivo Regulamentação da Guarda, Convivência e Alimentos. Houve concordância das partes sobre o desejo de interromper estas situações que geravam desgaste para todos os envolvidos, construindo assim o acordo, proposta única que equilibra os interesses dos mesmos.

PROCESSO: 00057985220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:G. S. P. AUTOR:A. R. S. P. AUTOR:M. S. P. Representante(s): OAB 23339 - ALEX LOBO SANTOS (ADVOGADO) REU:J. D. S. P. . Considerando o interesse das partes em conciliar e o pedido de fls. 58, com fulcro no art. 3º, §3º do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC - Varas de Família, para promover a mediação/conciliação, nos termos do art.165, §3º do CPC e art. 8º, da Resolução 125/2010 do CNJ. Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00063600320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:F. C. S. REPRESENTANTE:R. C. S. Representante(s): OAB 9192 - ODALY MATOS VALE (ADVOGADO) OAB 17210 - ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DAMASCENO (ADVOGADO) REU:H. A. M. L. S. Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00112712420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:A. C. C. C. AUTOR:E. J. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO Quanto aos alimentos urgentes, intime-se o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito alimentar correspondente as três últimas prestações no valor de R\$ 651,99 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), e as que vencerem no curso do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e ser decretada sua prisão civil, nos termos do art. 528, §1º e §3º, do CPC. No que se refere aos alimentos pretéritos, nos termos do artigo 528, §8º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 217,33 (duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos), acrescido de custas, se houver. Não cumprida a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado no valor de 10% por cento e será realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, custas e demais despesas, devendo, para tanto, decorrido o prazo de pagamento e certificado o não adimplemento, ser intimado o credor a fim de atualizar a dívida e indicar bens à penhora (arts. 524 e 831, CPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00150351320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Ação: Regulamentação de Visitas em: 19/06/2017---AUTOR:A. L. S. P. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:K. V. L. P. REU:A. C. L. . O processo de Mediação teve como objetivo Regulamentação da Guarda, Convivência e Alimentos. Houve concordância das partes sobre o desejo de interromper estas situações que geravam desgaste para todos os envolvidos, construindo assim o acordo, proposta única que equilibra os interesses dos mesmos.

PROCESSO: 00154854620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610505173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:C. M. M. L. AUTOR:J. S. A. Representante(s): MARIA RUTH MARQUES LIMA (ADVOGADO) . Justifique o peticionante o pedido de desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.

PROCESSO: 00158978120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Guarda em: 19/06/2017---AUTOR:J. C. S. Representante(s): OAB 9556 - JOSE MARIA COSTA PENA (ADVOGADO) OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REU:H. H. S. S. . Diante da petição de fls. 45, intime-se o autor via postal para regularizar

sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o do disposto no art. 76, §1º, I do CPC. Belém, 01 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00159643420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410538225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 19/06/2017---AUTOR:DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA -DINASTUR Representante(s): OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO REU:VOETUR TURISMO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): PEDRO PEREIRA LOUREIRO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo-se em vista a redefinição de competência desta Vara, que passou a julgar e processar, por força da Resolução nº 023/2007, somente os feitos afetos à família, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis competentes para receber o presente feito. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00159690920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410538431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 19/06/2017---AUTOR:DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - DINASTUR Representante(s): OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO REU:VOETUR TURISMO E REPRESENTACAO LTDA Representante(s): PEDRO PEREIRA LOUREIRO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo-se em vista a redefinição de competência desta Vara, que passou a julgar e processar, por força da Resolução nº 023/2007, somente os feitos afetos à família, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis competentes para receber o presente feito. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00167474320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Averiguação de Paternidade em: 19/06/2017---AUTOR:F. M. P. REPRESENTANTE:F. P. S. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:G. V. M. M. . DESPACHO-MANDADO Intime-se o executado, para, em 03 (três) dias, pagar o débito alimentar correspondente as três últimas prestações no valor de R\$ 716,81 (setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) e as que vencerem no curso do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e ser decretada sua prisão civil, nos termos do art. 528, §1º e §3º, do CPC. Intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 2.040,55 (dois mil, quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de custas, se houver. Não cumprida a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado no valor de 10% por cento e será realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, custas e demais despesas, devendo, para tanto, decorrido o prazo de pagamento e certificado o não adimplemento, ser intimado o credor a fim de atualizar a dívida e indicar bens à penhora (arts. 524 e 831, CPC). Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00168460820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:E. H. B. P. REPRESENTANTE:C. S. B. Representante(s): OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:A. P. C. P. . Não conheço do pedido de fls. 65/69, por não se tratar de meio hábil para a impugnação da decisão. Nos termos da fundamentação da decisão de fls. 64, cumpra-se, encaminhando os autos a Comarca de Ananindeua/PA. Belém, 02 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM CÍVEL - RUA CEL. FONTOURA, S/Nº (PRAÇA FELIPE PATRONI) - ANEXO I CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2135

PROCESSO: 00183263720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310333543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Processo Cautelar em: 19/06/2017---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE - ELETRONORTE Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): PEDRO PEREIRA LOUREIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCELO NEVES RODRIGUES. Vistos etc. Tendo-se em vista a redefinição de competência desta Vara, que passou a julgar e processar, por força da Resolução nº 023/2007, somente os feitos afetos à família, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis competentes para receber o presente feito. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00212487420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310431678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---LITISCONSORTE:DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - DINASTUR Representante(s): OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEREDO (ADVOGADO) PEDRO PEREIRA LOUREIRO (ADVOGADO) ANDREIA SILVA LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO REU:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE. Vistos etc. Tendo-se em vista a redefinição de competência desta Vara, que passou a julgar e processar, por força da Resolução nº 023/2007, somente os feitos afetos à família, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis competentes para receber o presente feito. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00221724620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:A. F. R. Representante(s): OAB 12007 - CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (DEFENSOR) REU:A. N. R. . DESPACHO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo requerente na inicial, quanto aos direitos disponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00238820420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:A. B. S. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:A. B. S. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Com a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o requisito temporal deixou de servir como condição para a conversão da separação judicial em divórcio, exigindo-se tão somente a vontade das partes, tendo em vista, tratar-se de direito potestativo. Na ação de divórcio o pedido de tutela de evidência é pautado na incontestabilidade do direito do autor, com fulcro no art. 311, IV do CPC que trata da hipótese de concessão da tutela provisória, independente do periculum in mora e do risco ao resultado útil do processo, caso a inicial seja instruída com prova documental suficiente do fato constitutivo do direito do autor, a que o requerido não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Contudo, há necessidade de oitiva da parte contrária, vez que a referida hipótese não se enquadra nos casos de concessão liminar sem contraditório, nos termos do art. 9º, II e art. 311, parágrafo único do CPC, razão pela qual, reservo-me para apreciar o pedido após o prazo de resposta. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo requerente na inicial, quanto aos direitos disponíveis, nos termos dos artigos

344 e 345, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00243137720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:M. C. L. S. Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REU:A. S. L. REQUERIDO:C. R. S. L. Representante(s): OAB 5345 - JOSE CLAUDIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:A. L. S. L. REQUERIDO:D. S. L. . Determino o desarquivamento dos autos. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para o peticionante requerer as diligências que entender necessárias. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.

PROCESSO: 00245463520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:T. D. R. R. C. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:P. S. N. C. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Cuida-se de ação de divórcio litigioso, alimentos e pedido de guarda unilateral do menor I.F.R.C., e regulamentação de visitas movido por T.D.D.R.R.C. em face de P.S.N.C. Com a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o requisito temporal deixou de servir como condição para a conversão da separação judicial em divórcio, exigindo-se tão somente a vontade das partes, tendo em vista, tratar-se de direito potestativo. Na ação de divórcio o pedido de tutela de evidência é pautado na incontestabilidade do direito do autor, com fulcro no art. 311, IV do CPC que trata da hipótese de concessão da tutela provisória, independente do periculum in mora e do risco ao resultado útil do processo, caso a inicial seja instruída com prova documental suficiente do fato constitutivo do direito do autor, a que o requerido não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Contudo, há necessidade de oitiva da parte contrária, vez que a referida hipótese não se enquadra nos casos de concessão liminar sem contraditório, nos termos do art. 9º, II e art. 311, parágrafo único do CPC, razão pela qual, reservo-me para apreciar o pedido após o prazo de resposta. Analisando os fatos e documentos acostados à inicial, verifica-se que a guarda é instituto inerente ao exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.634 do Código Civil, sendo que no caso vertente, trata-se, em verdade, de guarda unilateral que regulariza situação de fato já existente. Assim sendo, no melhor interesse do menor, reconheço a guarda unilateral de I.F.R.C. à requerente T.D.D.R.R.C., com fulcro no artigo 1.634 do Código Civil. Considerando ainda, o dever constitucional previsto no artigo 227, no sentido de ser obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança o direito à convivência familiar, bem como, tendo em vista o que se encontra disciplinado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo tal dispositivo ser direito inerente à criança e ao adolescente serem criados e educados no seio de sua família, e, por fim, considerando o princípio do superior interesse da criança, bem ainda, em vista da presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de regulamentação de visitas, possibilitando-se ao genitor o direito de visitas ao menor, nos seguintes termos: a) O pai terá seu filho em sua companhia em finais de semana alternados. b) Nos aniversários dos pais e dia dos pais e dia das mães, o menor desfrutará da companhia do homenageado. Os feriados serão alternados entre os genitores. Arbitro os alimentos provisórios em favor do menor na proporção de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, pago diretamente a representante legal do menor, mediante recibo, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo requerente na inicial, quanto aos direitos disponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, II do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO: 00248373520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:J. C. M. S. AUTOR:A. C. M. S. REPRESENTANTE:R. C. B. M. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:J. C. V. S. . Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do CPC, sob pena de indeferimento. Belém, 09 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00248425720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:A. C. C. B. AUTOR:I. C. B. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos. ANA CRISTINA COSTA BENICIO e IRIVALDO DE CASTRO BENICIO, devidamente qualificados, por meio da defensoria pública, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, previsto no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. Os requerentes alegam que contraíram matrimônio em 16.09.2000 do qual advieram duas filhas, hoje maiores, pelo que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos: 1. Os postulantes dispensam reciprocamente alimentos; 2. O casal não possui bens a partilhar; 3. O cônjuge virago permanecerá usando o nome de casada. Assim relatados, DECIDO. A atual redação do artigo 731 do Código de Processo Civil diz: "Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos." Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: () IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". Com a promulgação e consequente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, o artigo 226 da Constituição Federal passou a ter nova redação, exaurindo a necessidade de ser ajuizada separação antes do divórcio e suprimindo a exigência do prazo mínimo de dois anos de separação de fato do casal para decretação da ruptura do vínculo conjugal. As mudanças no Código de Processo Civil simplificaram o processo, abrindo margem para maior celeridade e economia processual, devendo ser aplicada nas demandas em curso, inferindo-se que, modernamente, o divórcio independe até mesmo da aceitação de um ou de outro cônjuge, bastando o ajuizamento da ação e a solução das questões acessórias como partilha, guarda e alimentos, se houverem, para sua decretação. Nessas condições, o divórcio, hoje, é questão de fácil solução, justamente pela alteração legislativa citada. Nessas condições, de maneira a privilegiar os princípios da celeridade, duração razoável e economia processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto posto, interpretando o artigo 1.582 do Código Civil conforme o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, ANA CRISTINA COSTA BENICIO e IRIVALDO DE CASTRO BENICIO, com fulcro no art. 1.571, IV, do Código Civil, observando que o cônjuge virago permanecerá usando o nome de casada. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 90, §2º, do CPC, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Contudo, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Val-De-Cães, Belém/PA, para proceder aos atos de averbação da presente sentença sob o termo nº 035234, fls. 0252, B.055, bem como expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita, sem cobrança de emolumentos, com fulcro no art. 2º, do Provimento nº 001/2010-CJRMB. P. R. I. C., arquivando-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Belém, 29 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.

PROCESSO: 00251457120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos -Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---REQUERIDO:M. V. C. REQUERIDO:M. V. C. REPRESENTANTE:A. C. V. V. REQUERENTE:R. C. P. C. Representante(s): OAB 21546 - LUANA OLIVIA SA FRANCA (ADVOGADO) . Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do CPC, sob pena de indeferimento. Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00252894520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:A. L. R. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:A. F. S. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Com a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o requisito temporal deixou de servir como condição para a conversão da separação judicial em divórcio, exigindo-se tão somente a vontade das partes, tendo em vista, tratar-se de direito potestativo. Na ação de divórcio o pedido de tutela de evidência é pautado na incontestabilidade do direito do autor, com fulcro no art. 311, IV do CPC que trata da hipótese de concessão da tutela provisória, independente do periculum in mora e do risco ao resultado útil do processo, caso a inicial seja instruída com prova documental suficiente do fato constitutivo do direito do autor, a que o requerido não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Contudo, há necessidade de oitiva da parte contrária, vez que a referida hipótese não se enquadra nos casos de concessão liminar sem contraditório, nos termos do art. 9º, II e art. 311, parágrafo único do CPC, razão pela qual, reservo-me para apreciar o pedido após o prazo de resposta. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo requerente na inicial, quanto aos direitos disponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00253336420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---EXEQUENTE:J. T. A. EXEQUENTE:J. M. T. A. REPRESENTANTE:J. P. T. Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) EXECUTADO:I. S. A. . Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o patrono dos autores juntar procuração válida, nos termos do art. 104, §º e §2º do CPC, sob pena de não recebimento da inicial. Belém, 02 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00254834520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017---REQUERENTE:R. C. M. REQUERENTE:G. S. C. M. REPRESENTANTE:W. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se informações no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do valor retido na conta do FGTS em nome de ISRAEL DA SILVA MORAIS. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00254869720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 19/06/2017---REQUERENTE:W. B. R. Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. P. S. R. . DECISÃO-MANDADO Defiro o pedido de gratuidade processual (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação, considerando o disposto na Súmula 358 do STJ e jurisprudência: "É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes do STJ." (REsp 682889 DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 02/05/2006, p. 334)¿. Cite-se a requerida para responder aos termos da presente, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo requerente na inicial, quanto aos direitos disponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00255094320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---REQUERENTE:F. S. R. REQUERENTE:A. S. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00255362620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 19/06/2017---REQUERENTE:H. P. N. S. O. Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. A. L. O. REPRESENTANTE:L. L. O. . Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do CPC, sob pena de indeferimento. Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00257441020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 19/06/2017---REQUERENTE:A. B. S. Representante(s): OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. F. S. . DECISÃO ADRIENNY BEGOT DA SILVA ingressou com ação de ALIMENTOS em face de LUIZ FERREIRA DA SILVA. O artigo 53, II, do Código de Processo Civil dispõe que nas ações de alimentos, a regra de competência é o domicílio ou residência do alimentando. No caso vertente, conforme comprovante de residência de fls. 08, a requerente reside na cidade de Ananindeua/PA, sendo, portanto, o Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, sob o prisma da regra do foro do domicílio do alimentando, hei por bem declinar da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo da comarca de Ananindeua/PA, com fulcro no art. 53, II, do CPC, e por tudo mais o que consta nos autos. Transitada em julgado esta decisão, baixe-se a distribuição, encaminhando os autos a Comarca de Ananindeua/PA. Cumpra-se. Belém, 02 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00257476220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---REQUERENTE:M. M. M. Representante(s): OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. N. N. M. . Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar certidão de casamento atualizada, a fim de elucidar a situação narrada nos autos, considerando a existência de sentença de conversão de separação judicial em reconhecimento de união estável, conforme documento de fls. 14. Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00258922120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:M. M. M. REPRESENTANTE:D. S. F. M. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. R. S. M. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Arbitro os alimentos provisórios a

menor na proporção de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante depósito em conta bancária a ser informada no prazo de 05 (cinco) dias pela representante legal da menor, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Intime-se o requerido do deferimento da tutela de urgência. Intime-se o autor por meio de seu advogado/defensor público. Cientifique-se o digno Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Cumprida a decisão acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação/mediação. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 09 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00259589820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---REQUERENTE:D. A. C. S. Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:D. N. S. REQUERIDO:T. L. S. S. REPRESENTANTE:A. L. S. S. . DESPACHO-MANDADO Defiro o pedido de gratuidade processual (art. 98, CPC). Processando-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC) Considerando o disposto no art. 3º, §3º do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC - Varas de Família, para promover a tentativa de solução consensual do conflito, através da mediação, nos termos do art. 165, §3º do CPC e art. 8º, da Resolução 125/2010 do CNJ. Reserve-me para apreciação da tutela de urgência após a realização da audiência no CEJUSC. Cientifique-se o digno Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 09 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00260239320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:D. H. L. S. AUTOR:P. H. L. S. REPRESENTANTE:C. F. M. L. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:L. H. N. S. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Cuida-se de ação de guarda unilateral dos menores D.H.L.S. e P.H.L.S. e alimentos, movido por C.F.D.M.L. em face de L.H.N.S. Analisando os fatos e documentos acostados à inicial, verifica-se que a guarda é instituto inerente ao exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.634 do Código Civil, sendo que no caso vertente, trata-se, em verdade, de guarda unilateral que regulariza situação de fato já existente. Assim sendo, no melhor interesse dos menores, reconheço a guarda unilateral de D.H.L.S. e P.H.L.S. a requerente C.F.D.M.L., com fulcro no artigo 1.634 do Código Civil. Arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores na proporção de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, descontados diretamente em fonte pagadora e pagos mediante depósito em conta corrente nº 00086885-0, agência 1882, operação 013, da Caixa Econômica Federal do Banco Itaú de titularidade da representante legal dos menores, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante, informado às fls. 07, para proceder ao pagamento acima determinado e informar seus rendimentos mensais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o requerido do deferimento da tutela de urgência. Intimem-se os autores por meio de seu advogado/defensor público. Cientifique-se o digno Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Cumprida a decisão acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação/mediação. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 09 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00260931320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---REQUERENTE:J. N. G. S. Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:B. F. S. . DESPACHO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Cite-se a requerida para que apresente contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo requerente na inicial, quanto aos direitos disponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00262399020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510850032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Recursos em: 19/06/2017---REQUERIDO:VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): PEDRO PEREIRA LOUREIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s): HUMBERTO LUIZ CARVALHO COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo-se em vista a redefinição de competência desta Vara, que passou a julgar e processar, por força da Resolução nº 023/2007, somente os feitos afetos à família, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis competentes para receber o presente feito. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00265238320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310614597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Processo Cautelar em: 19/06/2017---ADVOGADO:MARCELO NEVES RODRIGUES LITISCONSORTE:DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - DINASTUR LITISCONSORTE:DINASTIA VIAGENS E TURISMO LTDA - DINASTUR Representante(s): HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): PEDRO PEREIRA LOUREIRO (ADVOGADO) YANA CHRISTINA EUBANK GOMES CERQUEIRA (ADVOGADO) ANDREIA SILVA LIMA (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo-se em vista a redefinição de competência desta Vara, que passou a julgar e processar, por força da Resolução nº 023/2007, somente os feitos afetos à família, redistribuam-se os autos para uma das Varas Cíveis competentes para receber o presente feito. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00279243820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:M. N. E. S. Representante(s): VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) REU:M. S. S. . DECISÃO Por serem tempestivos, recebo os embargos de declaração de fls. 66/67. Alega a embargante que este Juízo não expôs de forma clara acerca do deferimento ou não das demais provas requeridas na petição de fls. 63. Ocorre que, inexistente no caso vertente qualquer omissão, considerando que no momento processual oportuno, os pedidos serão devidamente analisados. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 66/67, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Intime-se a embargante desta decisão e certifique-se acerca do cumprimento do despacho de fls. 65. Após, voltem conclusos. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00294336720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:D. P. S. Representante(s): OAB 19196 - PIETRO ALVES PIMENTA (ADVOGADO) REU:R. M. R. Representante(s): OAB 14824 - ELIA CATARINA NONATO FONSECA MARINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR as partes, por meio de seus advogados habilitados nos autos, a apresentarem MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 10 (dez), sobre o RELATÓRIO SOCIAL, juntado às fls. 132/134. Belém, 19.06.2017. MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Diretora de Secretaria da 8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00305898520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:A. A. S. AUTOR:A. L. F. S. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES

ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos. ANTONIO ALVES DA SILVA e ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, por meio da defensoria pública, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, previsto no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. Os requerentes alegam que contraíram matrimônio em 14.06.2002 do qual advieram três filhos, hoje maiores, pelo que, de comum acordo, ajustaram a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos: 1. Os postulantes dispensam reciprocamente alimentos; 2. Eventual partilha de bens será tratada em ação própria; 3. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA. Assim relatados, DECIDO. A atual redação do artigo 731 do Código de Processo Civil diz: Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Art. 731. Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.571: "Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: (I) IV - pelo divórcio. §1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente". Com a promulgação e consequente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66, o artigo 226 da Constituição Federal passou a ter nova redação, exaurindo a necessidade de ser ajuizada separação antes do divórcio e suprimindo a exigência do prazo mínimo de dois anos de separação de fato do casal para decretação da ruptura do vínculo conjugal. As mudanças no Código de Processo Civil simplificaram o processo, abrindo margem para maior celeridade e economia processual, devendo ser aplicada nas demandas em curso, inferindo-se que, modernamente, o divórcio independe até mesmo da aceitação de um ou de outro cônjuge, bastando o ajuizamento da ação e a solução das questões acessórias como partilha, guarda e alimentos, se houverem, para sua decretação. Nessas condições, o divórcio, hoje, é questão de fácil solução, justamente pela alteração legislativa citada. Nessas condições, de maneira a privilegiar os princípios da celeridade, duração razoável e economia processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Isto posto, interpretando o artigo 1.582 do Código Civil conforme o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante, ANTONIO ALVES DA SILVA e ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA com fulcro no art. 1.571, IV, do Código Civil, observando que o cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil. Conforme o artigo 90, §2º, do CPC, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Contudo, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade de tal verba ficará sobrestada até que demonstrada a alteração de sua situação econômica, no prazo prescricional de 05 (cinco) anos, de conformidade com o art. 98, § 3º, do CPC. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório Privativo de Casamentos, Primeiro Distrito Judiciário da Comarca de Belém/PA, para proceder aos atos de averbação da presente sentença de assento nº 396, fls. 230, livro nº AUX/2, bem como expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita, sem cobrança de emolumentos, com fulcro no art. 2º, do Provimento nº 001/2010-CJRM. P. R. I. C., arquivando-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Belém, 06 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.

PROCESSO: 00307855520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:A. C. S. C. REPRESENTANTE:R. S. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:M. B. M. C. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Arbitro os alimentos provisórios em favor da menor na proporção de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelo requerido, excluídos os descontos obrigatórios e incluídos 13º salário e férias, descontados diretamente em fonte pagadora e pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido na conta bancária nº 58110-2, agência 0022, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal da menor. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante, informado às fls. 04, para proceder ao pagamento acima determinado e informar seus rendimentos mensais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o requerido do deferimento da tutela de urgência. Intime-se a autora por meio de seu advogado/defensor público. Cientifique-se o digno Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Cumprida a decisão acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação/mediação. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRM). Belém, 09 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00307864020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 19/06/2017---REQUERENTE:M. A. C. S. Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:W. C. P. S. Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para ratificarem o petitorio de fls. 02/03 com assinaturas reconhecidas em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00308461020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810891059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:P. R. C. S. Representante(s): MARILENA CARMONA S. SILVA DEF. PUB. (ADVOGADO) LUIS CARLOS DE AGUIAR PORTELA (ADVOGADO) REU:A. C. H. S. Representante(s): OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) OAB 15824 - MANUELLA MARIA COUTINHO MACEDO (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifica-se que a sentença de homologação do acordo de alimentos fora proferida no bojo do processo nº 00233536720058140301, não sendo cabível o pedido de exoneração nos presentes autos de divórcio e partilha de bens, em que as requerentes sequer são partes. Desentranhem-se os documentos, caso requerido, substituindo-os por cópias. Após, arquivem-se. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00314853120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---REQUERENTE:L. C. M. B. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:T. N. B. Representante(s): OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) . Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados às fls. 03, nos termos do art. 320, do CPC, e para esclarecer a cláusula referente a guarda dos menores, vez que o acordo juntado aos autos estabelece guarda alternada e não compartilhada. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00315225820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---REQUERENTE:V. E. C. R. D. Representante(s): OAB 17480 - LEANDRO MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. V. D. . DESPACHO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo requerente na inicial, quanto aos direitos disponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, II do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRM). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00315242820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 19/06/2017---REQUERENTE:E. A. C. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:J. F. A. Representante(s): OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. R. C. . DECISÃO-MANDADO Defiro o pedido de gratuidade processual (art. 98, CPC). Processando-

se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Trata-se de ação de revisão de alimentos com pedido de tutela de urgência para majorar o valor dos alimentos pagos a menor E.A.A.C., representada por J.F.D.A. em face de R.R.D.C. Com efeito, os documentos carreados aos autos, dão conta em exame sumário próprio desta fase processual, de que as alegações da inicial são verdadeiras, considerando que o valor pago a título de alimentos é ínfimo e as necessidades da adolescente são presumidas. Desta feita, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, conforme art. 300, do CPC, pelo que concedo a tutela de urgência antecipada para majorar, provisoriamente, os alimentos pagos em favor da requerente, para a quantia mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o 5º dia do mês subsequente ao vencido diretamente na conta da representante legal da adolescente, mantendo-se os dados bancários já informados. Tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 5.478/68, a presente demanda deve ser processada pelo rito especial da LA, em virtude do que designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/10/2017 às 10:30 horas. Cite-se o requerido por carta precatória com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias e intimem-se a representante legal da requerente para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Cientifique-se o digno Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00315251320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:G. S. P. AUTOR:J. A. O. L. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . Intimem-se as partes para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar o título executivo judicial ou extrajudicial a que se refere o presente pedido de homologação de acordo, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00319019620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:A. P. L. AUTOR:N. D. P. R. L. Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer as cláusulas referentes a guarda e alimentos a menor, vez que o acordo juntado aos autos estabelece guarda alternada e não compartilhada, não havendo indicação do domicílio de referência e tampouco o quantum dos alimentos. No mesmo prazo, as partes devem ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, III e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00320215220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810916633 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Ação de Alimentos em: 19/06/2017---REU:O. C. S. V. J. Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) LORENA FREITAS FAYAL (ADVOGADO) AUTOR:O. C. S. V. Representante(s): LEANDRO BARBALHO (ADVOGADO) DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) REP LEGAL:S. M. F. Representante(s): LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SUNAMITA MENDONCA DE FREITAS Representante(s): OAB 15354 - THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO (ADVOGADO) . Considero o requerente ODNALDO DO CARMO DA SILVA VILHENA intimado para o efetuar o pagamento das custas processuais no endereço fornecido nos autos às fls. 03, conforme previsto no art. 274, parágrafo único do CPC. Providencie a Secretaria o cumprimento dos atos e recomendações do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida inclusão em dívida ativa estadual. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00322353820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---REPRESENTANTE:E. V. C. Representante(s): OAB 13099- LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20621 - NATHALIA CRISTINA REIS RANGEL (ADVOGADO) EXECUTADO:N. D. G. M. Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. C. M. . A presente execução, proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, com fulcro no revogado art. 733, processa-se sob o rito da prisão, atual art. 528, do CPC, não cabendo interposição de contestação, tampouco de embargos à execução, e sim, de justificativa. Desta feita, considerando que a exequente pugna pela aplicação de multa do revogado art. 475-J do CPC, incabível no caso vertente, determino que a exequente adeque sua planilha de cálculo ao rito da prisão previsto no art. 528, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Belém, 08 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00325181320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910700788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:E. N. S. C. Representante(s): CARLOS AUGUSTO PINHEIRO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:PAMELLA CRISTINA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SANDRA HELENA DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) MENOR:ADENILDO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:ELIELSON LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Justifique o peticionante o pedido de desarquivamento dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA.

PROCESSO: 00344891020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711065555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:C. M. B. J. Representante(s): DANIEL BORGES PINTO (ADVOGADO) AUTOR:R. S. P. J. Representante(s): JORGE MENA VANDERLEY (ADVOGADO) . Analisando os autos, verifica-se que na sentença de homologação de acordo de fls. 35, as partes acordaram que CARLOS MOACY BITTENCOURT JUCÁ pensionaria BRENNO PEIXOTO JUCÁ no percentual de 20% dos seus vencimentos e vantagens. Desta feita, não recebo o pedido de exoneração de fls. 47/57, em razão de ROSÂNGELA SOCORRO PEIXOTO JUCÁ não possuir legitimidade para dispor acerca da pensão alimentícia arbitrada em favor de BRENNO PEIXOTO JUCÁ. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as partes ajustarem o termo de acordo, sob pena de arquivamento dos autos. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00347268620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:F. C. M. AUTOR:E. F. M. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DECISÃO Por serem tempestivos, recebo os embargos de declaração de fls. 24/25. Alegam os embargantes omissão quanto as razões pelas quais este Juízo não conheceu do pedido de intimação pessoal dos autores para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Ocorre que, inexistente no caso vertente qualquer omissão, considerando que na sentença de fls. 23, este Juízo expôs as razões para a extinção do feito. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 24/25, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00358381720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:R. L. F. L. REPRESENTANTE:B. P. S. F.

Representante(s): OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J. (ADVOGADO) REU:R. B. L. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Cuida-se de ação de alimentos e pedido de guarda unilateral do menor R.L.F.L., e regulamentação de visitas movido por B.P.D.S.F. em face de R.B.L. Analisando os fatos e documentos acostados à inicial, verifica-se que a guarda é instituto inerente ao exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.634 do Código Civil, sendo que no caso vertente, trata-se, em verdade, de guarda unilateral que regulariza situação de fato já existente. Assim sendo, no melhor interesse do menor, reconheço a guarda unilateral de R.L.F.L. à requerente R.B.L., com fulcro no artigo 1.634 do Código Civil. Considerando ainda, o dever constitucional previsto no artigo 227, no sentido de ser obrigação do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança o direito à convivência familiar, bem como, tendo em vista o que se encontra disciplinado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo tal dispositivo ser direito inerente à criança e ao adolescente serem criados e educados no seio de sua família, e, por fim, considerando o princípio do superior interesse da criança, bem ainda, em vista da presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de regulamentação de visitas, possibilitando-se ao genitor o direito de visitas ao menor, nos seguintes termos: a) O pai terá seu filho em sua companhia em finais de semana alternados, podendo apanhá-lo aos sábados a partir das 08:00 horas e devolvê-lo no mesmo dia até às 17:00 horas, podendo a visitação se repetir no domingo. b) Nos aniversários dos pais e dia dos pais e dia das mães, o menor desfrutará da companhia do homenageado. Os feriados serão alternados entre os genitores, inclusive as festas de final de ano. No dia do aniversário do menor ficará uma parte do dia com cada genitor, alternadamente. À mingua de comprovação da possibilidade do alimentante alegada pelo requerente, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, pago mediante depósito em conta 08785-6, agência nº 7494, Banco Itaú, de titularidade da representante legal do menor, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Intime-se o requerido do deferimento da tutela de urgência. Intime-se a autora por meio de seu advogado/defensor público. Cientifique-se o digno Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Cumprida a decisão acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação/mediação. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO: 00358659720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---REQUERENTE:A. B. F. REQUERENTE:O. A. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00359810620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:P. F. C. AUTOR:M. A. M. R. Representante(s): OAB 20003 - LUCAS RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) . Intimem-se as partes para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, III, do CPC e autenticar as assinaturas do petição de fls. 02-07 em Cartório, sob pena de indeferimento. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00360088620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:R. C. M. O. AUTOR:I. S. O. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) . Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00360157820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Guarda em: 19/06/2017---AUTOR:K. J. O. C. Representante(s): OAB 12033 - ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO (DEFENSOR) REU:S. C. M. MENOR:S. V. M. C. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC). Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Indefero o pedido de guarda provisória da menor ao genitor, vez que não vislumbro neste momento processual o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quanto a concessão da tutela de urgência, sendo necessária a oitiva da requerida para o esclarecimento dos fatos alegados na inicial. Intime-se o requerido desta decisão por meio de seu patrono/defensor público. Considerando o disposto no art. 3º, §3º do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC - Varas de Família, para promover a tentativa de solução consensual do conflito através da mediação, nos termos do art. 165, §3º do CPC e art. 8º, da Resolução 125/2010 do CNJ. Cientifique-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00360244020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:L. B. P. Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:L. N. O. P. . Intime-se a requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias da certidão de casamento e das certidões de nascimento das menores, vez que os documentos apresentados se tratam de meras reproduções fotográficas, devendo ainda, ajustar o valor da causa nos termos do art. 292, III e VI do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00361543020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:L. Q. A. B. REPRESENTANTE:R. Q. A. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU:M. E. C. B. . DECISÃO-MANDADO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Arbitro os alimentos provisórios em favor da adolescente na proporção de 15% (quinze por cento) sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelo requerido, excluídos os descontos obrigatórios e incluídos 13º salário e férias, descontados diretamente em fonte pagadora e pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido na conta bancária nº 00051150-3, agência 0022, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal da adolescente. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante, informado às fls. 04, para proceder ao pagamento acima determinado e informar seus rendimentos mensais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o requerido do deferimento da tutela de urgência. Intime-se a autora por meio de seu advogado/defensor público. Cientifique-se o digno Ministério Público, nos termos do art. 698, do CPC. Cumprida a decisão acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência de conciliação/mediação. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00361846520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:L. C. M. S. AUTOR:E. J. G. S. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) . Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustarem o valor da causa, nos termos do art. 292, VI, do CPC, devendo ainda juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados às fls. 04, nos termos do art. 320, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00409471720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---REQUERENTE:A. M. C. REPRESENTANTE:A. F. C. M. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. C. REQUERENTE:A. M. C. . Cumpra-se a decisão de fls. 33/34 por carta precatória com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por se tratar de débito alimentar, devendo precatória ser instruída com a planilha decálculo de fls. 46/50. Belém, 08 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00431712220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:S. F. R. C. Representante(s): OAB 15692 - BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) REU:J. F. C. . Expeça-se o competente formal de partilha. Após, arquivem-se os autos. Belém, 02 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM CÍVEL - RUA CEL. FONTOURA, S/Nº (PRAÇA FELIPE PATRONI) - ANEXO I CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2135

PROCESSO: 00471020720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---EXEQUENTE:J. L. O. S. Representante(s): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. W. O. S. REPRESENTANTE:K. C. S. O. Representante(s): OAB 4019 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:J. J. S. E. S. . Considerando a justificativa apresentada pelo executado de fls. 19/24 e os princípios que regem o Código de Processo Civil vigente e a primazia da solução consensual dos conflitos, com fulcro no art. 3º, §3º do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC - Varas de Família, para promover a mediação/conciliação, nos termos do art. 165, §3º do CPC e art. 8º, da Resolução 125/2010 do CNJ, advertindo-se o executado que deve apresentar proposta de pagamento do débito exequendo a fim de viabilizar o acordo. Após, caso não obtida a conciliação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 08 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00473971020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---AUTOR:M. N. A. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:J. S. A. . DESPACHO ORDINATÓRIO PROC.nº 0047397-10.2013.8.14.0301 - Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a DRA. FERNANDA DE SOUZA GOMES BORGES, OAB/PA 21.838, para apresentar procuração no prazo de 05 dias. Belém, 19 de junho de 2017. EU, Marceli Mara Vieira Monteiro, Diretora de Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. _____

PROCESSO: 00477152220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---EXEQUENTE:ANA LUIZA PINHEIRO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO. DECISÃO Vistos etc. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ANA LUIZA PINHEIRO DE AZEVEDO contra ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO, todos qualificados nos autos, com fundamento no artigo 733 do Código de Processo Civil revogado, disciplinada hoje no artigo 528 da lei processual civil vigente. Afirma a exequente que o executado não está cumprindo com a determinação judicial de pagamento de alimentos, sendo devedor de alimentos no importe de R\$ 22.188,77 (vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativos aos três meses anteriores ao ajuizamento da presente ação, requerendo ainda a execução das prestações vencidas no curso da execução, totalizando o valor de R\$ 86.809,72 (oitenta e seis mil, oitocentos e nove reais setenta e dois centavos). Citado, o executado não pagou, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, conforme certificado nos autos. A exequente apresentou planilha atualizada de cálculo às fls. 96/99. A digna representante do Ministério Público opinou pela decretação de prisão do executado, em parecer fundamentado às fls. 103/106. É o relatório. DECIDO. A presente demanda foi intentada em 29.07.2015 com fulcro no artigo 733 e seguintes do Código de Processo Civil revogado (artigo 528 do Código Processual Civil em vigor), objetivando a execução da prestação alimentícia relativa aos três meses anteriores ao seu ajuizamento, bem como das parcelas que foram se vencendo no curso da demanda, considerando tratar-se de obrigação periódica, nos termos do artigo 323, CPC. O executado deixou de comprovar o cumprimento da obrigação, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, o que autoriza, portanto, a aplicação da prisão prevista no artigo 528, §3º do CPC, eis que continua de forma voluntária, inadimplente. A Constituição Federal autoriza em seu art. 5º, inciso LXVII que seja decretada a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Portanto, tendo em vista que a prisão do alimentante diante do descumprimento de sua obrigação alimentar é cabível tanto pelos alimentos provisórios como pelos definitivos, tenho que deve ser aplicada a sanção autorizada pela Constituição Federal, devendo ser decretada a prisão civil do executado, com fulcro no §3º do artigo 528, do CPC, no artigo 19 da lei nº 5.478/1968 e ainda, na Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com supedâneo no parágrafo 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil, , combinado com o 19 da Lei n. 5.478/1968, fundada no art. 5º, LXVII, CF, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO -- ANIBAL MAURÍCIO FONSECA DE AZEVEDO, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o efetivo e total pagamento do débito, caso isso ocorra antes do referido prazo, devendo a autoridade policial que efetuar a detenção, dar cumprimento ao 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada, atentando ainda ao que dispõe o parágrafo 4º do artigo 528 do CPC para que a prisão seja cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Expeça-se carta precatória a Comarca de São Paulo/SP com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por se tratar de débito alimentar, devendo a exequente providenciar o pagamento das custas respectivas no Juízo deprecado. Nos termos do §1º do artigo 528 do CPC, determino seja protestado o título executivo que originou a presente execução, para que produza seus efeitos para todos os fins de direito. Intime-se a exequente, através de seu patrono/defensor público, e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 08 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00585301520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017---REQUERENTE:V. N. E. S. O. Representante(s): OAB 5578 - MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:F. H. O. . SENTENÇA Vistos etc. VALÉRIA DO NASCIMENTO ELLERES SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS, em face de FÁBIO HERMES DE OLIVEIRA. As partes resolveram converter o divórcio litigioso em consensual. As partes alegam que contraíram matrimônio em 04.01.2008 e que dessa união adveio uma filha Y.H.E.D.O., menor impúbere, e que concordam com a dissolução da sociedade conjugal nos seguintes termos: 1. Os postulantes dispensam reciprocamente alimentos; 2. O casal não possui bens a partilhar; 3. A guarda da menor será compartilhada, tendo como domicílio de referência o da genitora, ficando garantido ao pai o direito de convivência livre, podendo levar a criança pra passear uma vez por semana, a partir das 09h00min e devolvendo até as 20h00min, preferencialmente aos finais de semana; 4. O genitor pagará a título de alimentos, o valor equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, que será depositado em conta corrente nº 18236-1, agência 7137 do Banco do Itaú, de titularidade da representante legal da menor, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a partir de fevereiro de 2017; 5. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, VALÉRIA DO NASCIMENTO ELLERES DA SILVA. A representante do Ministério Público, em parecer fundamentado às fls. 46/47, pugnou pela homologação por sentença do acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos DECIDO. Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. Nessas condições, de maneira a privilegiar os princípios da celeridade, duração razoável e economia processual, deve ser decretado de imediato o divórcio. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO do casal postulante VALÉRIA DO NASCIMENTO ELLERES SILVA DE OLIVEIRA

e FÁBIO HERMES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 1.571, IV, do Código Civil, observando que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira: VALÉRIA DO NASCIMENTO ELLERES DA SILVA. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Dispensar as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, aplicando em seu favor o disposto no art. 90, §3º, do CPC Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Val-De-Cães, Belém/PA, para proceder aos atos de averbação da presente sentença sob o termo nº 50330, fls. 0048 frente, livro B.0106, bem como expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita, sem cobrança de emolumentos, com fulcro no art. 2º, do Provimento nº 001/2010-CJRM. P. R. I. C., arquivando-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Belém, 07 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMILIA.

PROCESSO: 00797953920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017---EXEQUENTE:C. E. E. L. EXEQUENTE:L. E. L. EXEQUENTE:C. H. E. L. REPRESENTANTE:E. S. E. L. Representante(s): OAB 5205 - IVAN CALDAS MOURA FILHO (ADVOGADO) OAB 12883-B - THIAGO NUNES SALES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:C. R. L. Representante(s): OAB 1410 - THADEU DE JESUS E SILVA (ADVOGADO) OAB 16478 - PATRICIA GLYM SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Considerando a justificativa apresentada pelo executado de fls. 14/41 e os princípios que regem o Código de Processo Civil vigente e a primazia da solução consensual dos conflitos, com fulcro no art. 3º, §3º do CPC, encaminhem-se os autos ao CEJUSC - Varas de Família, para promover a mediação/conciliação, nos termos do art. 165, §3º do CPC e art. 8º, da Resolução 125/2010 do CNJ, advertindo-se o executado que deve apresentar proposta de pagamento do débito exequendo a fim de viabilizar o acordo. Após, caso não obtida a conciliação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 08 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00851119620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---REQUERENTE:A. L. B. M. REQUERENTE:R. S. M. Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Torno sem efeito o despacho de fls. 30, em razão do acordo entabulado entre as partes não estabelecer a necessidade de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, cabendo aos requerentes eventuais comunicações ao registro imobiliário. Não havendo custas pendentes, arquivem-se os autos. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01007907320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---REQUERENTE:T. R. C. Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:F. L. C. . Intimem-se as partes para cumprirem as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 58/62, devendo apresentar a cópia da matrícula do imóvel registrado no cartório imobiliário competente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Belém, 02 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 8ª VARA DE FAMÍLIA Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8familiabelem@tjpa.jus.br Endereço: FÓRUM CÍVEL - RUA CEL. FONTOURA, S/Nº (PRAÇA FELIPE PATRONI) - ANEXO I CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2135

PROCESSO: 03393376720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:C. A. A. M. AUTOR:H. C. S. X. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO Quanto aos alimentos urgentes, intime-se o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito alimentar correspondente as três últimas prestações no valor de R\$ 815,19 (oitocentos e quinze reais e dezoito centavos), e as que vencerem no curso do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser promovido o protesto do título judicial e ser decretada sua prisão civil, nos termos do art. 528, §1º e §3º, do CPC. No que se refere aos alimentos pretéritos, nos termos do artigo 528, §8º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 1.902,11 (mil, novecentos e dois reais e onze centavos), acrescido de custas, se houver. Não cumprida a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado no valor de 10% por cento e será realizada a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, acrescido de juros, custas e demais despesas, devendo, para tanto, decorrido o prazo de pagamento e certificado o não adimplemento, ser intimado o credor a fim de atualizar a dívida e indicar bens à penhora (arts. 524 e 831, CPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRM). Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 03823216620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:L. A. S. AUTOR:V. R. M. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) . DECISÃO Por serem tempestivos, recebo os embargos de declaração de fls. 87/88. Alegam os embargantes omissão quanto as razões pelas quais este Juízo não conheceu do pedido de reconsideração de fls. 81/85. Ocorre que, inexistente no caso vertente qualquer omissão quanto aos motivos do não conhecimento do pedido. Ademais, este Juízo oportunizou a intimação dos requerentes via endereço eletrônico fornecido nos autos, conforme despacho de fls. 86. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 87/88, diante da constatação de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Cumpra-se o despacho de fls. 86. Belém, 12 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 03873067820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Guarda em: 19/06/2017---AUTOR:W. B. Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:A. D. B. ENVOLVIDO:L. E. B. B. ENVOLVIDO:L. D. B. B. . SENTENÇA W.B., devidamente qualificado, ingressou com ação de guarda com liminar de busca e apreensão de menores, em face de A.D.B. Alega, em síntese, que por meio de acordo homologado na 7ª Vara de Família, as partes acordaram que a guarda unilateral das menores é da genitora, sendo fixado seu direito de visitas nos termos da decisão de fls. 19. Requer a busca e apreensão das menores, a guarda provisória e declaração de alienação parental, além de referir-se a pedido de guarda definitiva em processo principal. Destarte, apesar de regularmente intimado para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o pedido, em razão da existência de acordo judicial acerca da guarda e direito de visitas, a parte autora não se desincumbiu de esclarecer sua pretensão, vez que às fls. 99/100, alega descumprimento de acordo judicial de guarda compartilhada e alienação parental. Pelo que se infere dos autos, a petição inicial deve ser indeferida, face a inépcia, vez que da narração dos fatos não decorre logicamente conclusão. Ressalte-se que eventual pedido de cumprimento de sentença, deve ser requerido nos próprios autos em que foi proferida. Pelo exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos art. 330, §1º, III do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Eventuais custas e despesas processuais pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, a teor do que dispõe o artigo 98, § 3º, do CPC, em razão do postulante ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários, eis que não houve sucumbência. P.R.I., arquivando-se após o trânsito em julgado. Belém, 09 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 04066608920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELI MARA VIEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:J. N. Q. S. Representante(s): OAB 19351 - ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO (ADVOGADO) REU:K. J. O. N. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)

- NAEM) . DESPACHO ORDINATÓRIO PROC.nº 0406660-89.2016.8140301 Em cumprimento ao Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo(a) advogado(a) Dr(a). ANA CARLA PINHO- OAB/PA 19351, para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 45/56. Belém, 19 de junho de 2017. EU, Marceli Mara Vieira Monteiro, Diretora de Secretaria da 8ª Vara de Família digitei e assino. _____

PROCESSO: 05916407420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Divórcio Consensual em: 19/06/2017---AUTOR:J. M. G. M. Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:T. C. F. M. Representante(s): OAB 6769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO (ADVOGADO) . Encaminhem-se os autos à UNAJ para cálculo de custas e após, voltem os autos conclusos. Belém, 09 de junho de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 05946745720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---REQUERENTE:C. H. M. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:R. G. S. M. REQUERIDO:R. G. S. M. REPRESENTANTE:K. S. O. S. . DESPACHO-MANDADO Diante do não comparecimento da parte autora à audiência realizada no CEJUSC, conforme termo de fls. 29, intime-se o requerente no endereço fornecido nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 07016412920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:M. N. O. S. Representante(s): OAB 5267 - SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) OAB 4708 - WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) REU:G. B. Q. S. Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:G. A. Q. S. Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 22302 - DANIEL NASCIMENTO NOGUEIRA (ADVOGADO) . Diante das alegações da contestação e face a necessidade de juntada de documento essencial ao feito, com fulcro no art. 352, do CPC, determino que o autor no prazo de 30 (trinta) dias apresente o título executivo judicial que fixou os alimentos as requeridas. Após, conclusos. Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 07067095720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017---REQUERENTE:I. L. S. R. Representante(s): OAB 18739 - ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18888 - CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:S. T. M. D. J. Representante(s): OAB 17250 - JOAO PAULO BENTES MARTINS (ADVOGADO) . Em razão do deferimento do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes, conforme documento de fls. 34/35, processe-se sob o benefício da gratuidade processual até ulterior deliberação. Processe-se o feito em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém, 31 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 07336747220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017---AUTOR:W. H. G. B. REPRESENTANTE:E. F. G. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:A. F. M. B. . DESPACHO-MANDADO Cite-se o requerido e intime-se a representante legal do autor nos endereços informados às fls. 22/23, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 270, do CPC, para comparecerem à audiência de conciliação e julgamento, que designo para o dia 27/09/2017 às 12:00 horas, acompanhados de advogados e testemunhas, importando a ausência da autora em arquivamento do pedido e a do requerido em confissão e revelia, alertando este último que, se não houver acordo, a contestação deverá ser apresentada em audiência. Cientifique-se o Ministério Público nos termos do art. 698, do CPC. Cumpra-se.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Belém, 30 de maio de 2017. LUZIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/06/2017 A 02/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00019547920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010028799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MARIA M DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSÉ MARIA M DOS SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 202356, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00029466620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010046965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: JAIME DE A. CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JAIME DE A CORREA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 084224, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00033356120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010054322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA GOMES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA GOMES DIAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 058090, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT

do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043645720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010074205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:WILSON C DE MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de WILSON C DE MAGALHAES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005 e 2007, de imóvel com sequencial nº 104546, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 e 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054030320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010089387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:GILSON DOS REIS PANTOJA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de GILSON DOS REIS PANTOJA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 286424, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055304720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010092538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:LIGIA ECILANA M DE MELO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (MUNICIPIO DE BELEM) Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LIGIA ELCILANA M DE MELO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 304607, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00058519120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010097786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA AMBROZINA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA AMBROZINA DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 131952, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00059127720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO DO AMARAL MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOÃO DO AMARAL MACEDO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 040984, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa

à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00062104220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010102775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:RUI GONDIN DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RUI GONDIN DE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007, de imóvel com sequencial nº 060866, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00063471520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910141156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:MARIA J DE A CORREA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA J DE A CORREA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2004, 2006 e 2008, de imóvel com sequencial nº 175187, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004, 2006 e 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00064091720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010105422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO FRANCISO SALES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e

confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO FRANCISCO SALES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007, de imóvel com sequencial nº 225462, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00064186920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010105505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:LARISSA AMERICO REGIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LARISSA AMERICO REGIS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007, de imóvel com sequencial nº 103290, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00065670320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010108153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:AULITA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de AULITA BARBOSA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007, de imóvel com sequencial nº 056417, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá

constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00066669020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010109151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL LOPES FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MANOEL LOPES FILHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006, de imóvel com sequencial nº 095954, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069284120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010112823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO MARTINS VIANA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO MARTINS VIANA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007, de imóvel com sequencial nº 107592, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00072175120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010116742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ADALBERTO CLAUDIO ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ADALBERTO CLAUDIO ROCHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 042369, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária

- SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00072774220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010117609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:ROBERTO DA SILVA SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Trata os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ROBERTO DA SILVA SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007, de imóvel com sequencial nº 371472, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00089968020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010141989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE VIEGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Trata os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE VIEGAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007, de imóvel com sequencial nº 208913, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00118944320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010181399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:JOSE FERREIRA LOPES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE FERREIRA LOPES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 068267, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o parcelamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122225220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010186357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:ALOIZIO ALVES DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALOIZIO ALVES DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 253359, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o parcelamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00124716820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010189640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:VERISSIMO A DE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de VERISSIMO A DE MIRANDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 071491, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS

PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131932620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910287942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:JOSE MUNIZ Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE MUNIZ com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2004/2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 092294, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004/2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140255820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010212516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDEMIRO MUNIS DE ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALDEMIRO MUNIS DE ALENCAR com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007, de imóvel com sequencial nº 208390, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140312820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010212582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:FRANCISCA MARTINS DA ROCHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta

pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de FRANCISCA MARTINS DA ROCHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 106828, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142680720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010215734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE JOACIR MENDES LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSÉ JOACIR MENDES LOPES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007, de imóvel com sequencial nº 102175, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00161934020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810494811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:PEDRO LIMA DE MENEZES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de PEDRO LIMA MENEZES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2003/2004/2005/2006, de imóvel com sequencial nº 029323, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003/2004/2005/2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas

processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176212320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010263535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO C M DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RAIMUNDO C M DE CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 244091, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176982620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010264640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO ANTONIO CORDOVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de FABIO ANTONIO CORDOVIL com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 050461, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/ c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00218422520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ADRIAO REIS SERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ADRIAO REIS SERRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 083826, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no

Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00218743020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:AMERICO NUNES NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de AMERICO NUNES NOGUEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel com sequencial nº 136334, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00223272520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE SERRAO PUREZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSÉ SERRÃO PUREZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 133162, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00223896520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL DA SILVA LISBOA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MANOEL DA SILVA LISBOA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 107593, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00244964120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810764975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:HIGINO UBIRAJARA M DAS MERCEDES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 200810764975 VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de HIGINO UBIRAJARA M DAS MERCEDES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2002 a 2006, de imóvel com sequencial nº 234698, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259145520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DAS G S MACHADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DAS GRAÇAS S MACHADO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 061688, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo

o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259189220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE BELEM S MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DE BELÉM S MACEDO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 065227, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00281065820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE RUFINO SOBRINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE RUFINO SOBRINHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 084799, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00285084220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:TEREZINHA BEZERRA DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim

de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de TEREZINHA BEZERRA DA ROCHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 071760, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00314100320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810903549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:ADMA- ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ADMA - ADMINISTRAÇÃO DE NEGOCIOS S/C LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2004 e 2006, de imóvel com sequencial nº 222.100, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 e 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359922720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:GUANABARA INDUSTRIA QUIMICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de GUANABARA INDUSTRIA QUIMICA LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel com sequencial nº 215720, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá

constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00368907520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910818854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:DOMINGOS CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de DOMINGOS CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 093561, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388946720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ARIOSVALDO DE CASTRO NAZARET. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ARIOSVALDO DE CASTRO NAZARET com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008, de imóvel com sequencial nº 250149, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00389146420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE M PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE M PEREIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel com sequencial nº 017334, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento

integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00398606620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910893294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO J P DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RAIMUNDO J P DOS SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 056227, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00423010720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO TORRES FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO TORRES FIGUEIREDO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008, de imóvel com sequencial nº 035675, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado

pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00462790220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:BELMIRA C A FIGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de BELMIRA C A FIGUEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 077737, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465339020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:COHAB PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de COHAB PARA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 335308, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465415020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:DEMORGES DA G FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de DEMORGES DA G FERREIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 126548, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, referente ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios do exercício 2006. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito,

nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo no que refere ao exercício 2006. Da mesma forma, possível verificar que houve o parcelamento do débito em âmbito administrativo no que tange aos exercícios 2007 e 2008, antes do ajuizamento da presente ação, conforme consulta juntada pelo Sr. Oficial de Justiça, não havendo que se falar em condenação da parte. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00469114320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:GREGORIO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de GREGORIO FERREIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 353370, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00481134720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:EDIMILSON R DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de EDIMILSON R DE OLIVEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 174290, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00486298620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ADAMOR DOS SANTOS MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ADAMOR DOS SANTOS MARTINS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 049350, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00515339520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911189270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MIGUEL LOPES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007, de imóvel com sequencial nº 028442, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00523704220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:RUBENS SEIXAS LOURENÇO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RUBENS SEIXA LOURENÇO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009/2010, de imóvel com sequencial nº 068780, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009/2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)

EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00524458120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:STELLA BARBOSA FIGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de STELLA BARBOSA FIGUEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009/2010, de imóvel com sequencial nº 253464, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009/2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00580481520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911318663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:MARIA DE NAZARE MARTINS TEIXEIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009113186630 VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DE NAZARE MARTINS TEIXEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007, de imóvel com sequencial nº 095697, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00593300720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911341763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXECUTADO:MARIA ZULEIDE MONTEIRO PINTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009113417635 VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA ZULEIDE MONTEIRO PINTO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 102938, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00636553220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:LUCILENE F CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LUCILENE F CARVALHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009/2010, de imóvel com sequencial nº 090580, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009/2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00641559820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 02/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:DENIZIA COSTA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de DENIZIA COSTA VIEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009/2010, de imóvel com sequencial nº 089462, identificado nos autos. Determinada a citação, fora expedido de mandado de penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que houve o pagamento do débito, razão pela qual, deixou de cumprir o mandado, conforme certidão existente nos autos. Deste modo, considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009/2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, estes foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a)

executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 05/06/2017 A 05/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00023954620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:LUZIA HARUKO ISHIZAKA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LUZIA HARUKO ISHIZAKA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2010/2011/2012, de imóvel com sequencial nº 111245, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2010/2011/2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00024318820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:SALVADOR DA COSTA PEDROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de SALVADOR DA COSTA PEDROSA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2010/2011/2012, de imóvel com sequencial nº 106185, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2010/2011/2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00048120620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810154134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:FRANCISCA MOREIRA SADALA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.015413-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FRANCISCA MOREIRA SADALA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2006 de imóvel com sequencial 103344, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os

honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00057554420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810184305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:NAGIB CARVALHO CHAMON Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:ESPOLIO DE NAGIB CARVALHO CHAMON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM em face de NAGIB CARVALHO CHAMON, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2003, de imóvel com inscrição nº 13/026/0589/000-19, identificado nos autos. Determinada a citação, a parte interpôs exceção de pré-executividade, a qual fora rejeitada, conforme decisão de fl. 38/39, ocasião em que determinou-se o prosseguimento do feito. Às fl. 40/43, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, razão pela qual, requereu a extinção do processo. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00063704420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210073649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---ADVOGADO:LIVIO PONTES AUTOR:P.M.B. REU:CONSTANTINO A M TAVARES. Processo: 0006370-44.2002.8.14.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra CONSTANTINO A M TAVARES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 1996 a 1998 de imóvel com sequencial 050872, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 1996 a 1998, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00067872520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810214144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM RODRIGUES PORTO. Processo: 2008.1.021414-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra JOAQUIM RODRIGUES PORTO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial 120883, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de

sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00079501520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:LUIZA MARIA VIEIRA ANTUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LUIZA MARIA VIEIRA ANTUNES, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009/2010, de imóvel com sequencial nº 244913, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 20/29. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009/2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00081311920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910180469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MACEDO BARATA. Processo: 2009.1.018046-9 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOSE MACEDO BARATA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial 103430, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00090296720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810276029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:MARIA GOMES AMARAL DE CASTRO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO). Processo: 2008.1.027602-9 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA GOMES AMARAL DE CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2006 de imóvel com sequencial 370368, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART.

90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00092556320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ALTAIR QUEIROZ TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALTAIR QUEIROZ TRINDADE, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 104341, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00095032920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:ERNANI URBANO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ERNANI URBANO DE SOUZA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 102546, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00095206520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:ESPOLIO DE JOAQUIM LOPES CAMARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ESPOLIO DE JOAQUIM LOPES CAMARA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 113839, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda

a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00099441720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANESIO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM em face de ANESIO DOS SANTOS SILVA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel com sequencial nº 087347, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 15/18. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00121064220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510376145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FERNANDA MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:AMILTON F PINHO. Processo: 0012106-42.2005.8.14.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra AMILTON F PINHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2000 de imóvel com sequencial 214455, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2000, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00130506220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910284493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:WALDEMAR FERREIRA LOPES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 00130506220098140301 VISTOS. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM em face de WALDEMAR PEREIRA LOPES, objetivando a cobrança de débitos relativos IPTU do imóvel com sequencial nº 006863, concernentes aos exercícios de 2004/2005/2006/2007/2008. Determinada a citação, o feito fora sentenciado em virtude da suposta ocorrência de prescrição (fl. 11/12), ocasião em que, após a interposição de recurso pelo Município, houve a reforma parcial da decisão, mantida a decisão no tocante ao reconhecimento da prescrição originária do exercício 2004 e determinado o prosseguimento do feito em relação aos anos 2005/2006/2007/2008. Ocorre que, em sede de razões de apelação, Município comprovou que houve o pagamento do débito referente aos anos 2006/2007/2008, conforme documentais de fl. 26/27, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. Da leitura dos autos, verifica-se que houve o pagamento do débito fiscal atinente ao exercício 2006/2007/2008, conforme informações anexadas às fl. 26/27 pela própria exequente. Neste sentido, considerando os fatos e documentos juntados aos autos, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO relativo aos exercícios de 2006/2007/2008, nos termos do art. 156, I do CTN, e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao exercício 2005. 2. Tendo em vista o retorno negativo do AR (fl. 07), RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. 3. Tendo em

vista o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 5. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) citação do(a) executado(a) ou ocupante do imóvel, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal c/c o art. 34 do Código Tributário Nacional; b) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); c) arresto, se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; e) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; g) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 6. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139036520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910302807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:JOAQUIM DE ALENCAR NETO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.030280-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOAQUIM DE ALENCAR NETO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial 228140, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00139523020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO DA COSTA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOÃO DA COSTA PINTO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 126872, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00140268420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:LEONICE CHAGAS DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LEONICE CHAGAS DE FREITAS, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008, de imóvel com sequencial nº 101355, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008, comprovado

pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00140774720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810426525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:EDIELZA DE SOUZA DIAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.042652-5 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EDIELZA DE SOUZA DIAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial 365574, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00145368020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810441698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:EDIMAR BATISTA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.044169-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EDIMAR BATISTA DE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial 226375, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00154696320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310240409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:PEDRO MARCOS CORREA Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo: 00154696320038140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra PEDRO MARCOS CORREA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 1998 a 2002 de imóvel com sequencial 106929, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 1998 a 2002, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00162656620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:EMP DE CONST CIVIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de EMP DE CONST CIVIL LTDA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 112586, identificado nos autos. Determinada a citação e realizada a penhora no imóvel (fl. 14/20), o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 21/24. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00171388920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:FRANCISCO MENEZES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.037551-5 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FRANCISCO MENEZES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial 160579, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00202447920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910440128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:AUREA BRITO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.044012-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra AUREA BRITO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial 093211, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90

DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00202565020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ALCINDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALCINDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO FILHO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009, de imóvel com sequencial nº 071005, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 33/36. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00204193020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:EDUARDO SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de EDUARDO SALAME, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel com sequencial nº 105847, identificado nos autos. Determinada a citação e realizada a penhora no imóvel (fl. 10/13), o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 17/20. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00207488120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910450630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:Terezinha Abreu Cardoso Exequente:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.045063-0 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra TEREZINHA ABREU CARDOSO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial 050977, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00212153220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710659747 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ANTONIO CARLOS SILA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:AMILTON F PINHO. Processo: 0021215-32.2007.8.14.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra AMILTON F PINHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2001 a 2002 de imóvel com sequencial 214455, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2001 a 2002, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00220676120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810690823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONARDO ALVES DA COSTA. Processo: 2008.1.069082-3 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra LEONARDO ALVES DA COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial 147340, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00222657720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:EDNA MARIA RIBEIRO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de EDNA MARIA RIBEIRO SOARES, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 041695, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida,

proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00224554520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES. Processo: 00224554520128140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2008 a 2009 de imóvel com sequencial 372637, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008 a 2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00240316820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:IRAN DE JESUS LOUREIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de IRAN DE JESUS LOUREIRO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 111543, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00246609420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810769024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:CECILIA MARIA G DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de CECILIA MARIA G DA SILVA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2004/2005/2006, de imóvel com inscrição nº 03/013/0037/000-10, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 10/13. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004/2005/2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento,

observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00253983520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:AMELIA PEREIRA FERNANDES. Processo: 00253983520128140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra AMELIA PEREIRA FERNANDES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2008 a 2009 de imóvel com sequencial 090128, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008 a 2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00256760220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:SINCRONIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 2 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257141420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:THIAGO MOREIRA CARDOSO ME. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 2 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00316763120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810909604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO M MENDES EXECUTADO:A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.090960-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAIMUNDO M MENDES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial 219506, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00318315320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910686508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:GUILHERME VIEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.068650-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra GUILHERME VIEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 de imóvel com sequencial 115328, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00330841520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:SUELY M S LAMARAO ME. VISTOS. 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem penhorados. Junte-se o relatório. 2. Desta forma, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, nos termos do despacho inicial, certificando-se acerca de eventual oposição de embargos à execução. 4. Não recolhidas as custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCP. Int. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00333276320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:NELSON ALVES CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de NELSON ALVES CHAVES, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 184710, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 53/56. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333949520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910722104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:ESP DE VICENTE LOPES CHINA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.072210-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ESP DE VICENTE LOPES CHINA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial 049219, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento,

observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00388336020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910868437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:GEORGE FERREIRA DE CASTRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.086843-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra GEORGE FERREIRA DE CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 de imóvel com sequencial 064327, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00391514320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ANINTAS VIANA NAHON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANINTAS VIANA NAHON, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel com sequencial nº 104176, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 14/16. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00403722820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910905718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DO PERPETUO SOCORRO SABBA GUIMARAES, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2005/2006/2007, de imóvel com sequencial nº 372637, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 16/18. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005/2006/2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar

os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00408268620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910917854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:SILVESTRE S B DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL CUNHA-PROCURADOR (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.091785-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra SILVESTRE S B DA COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial 074985, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00411871120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ABEL SOARES COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ABEL SOARES COUTINHO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 010774, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, referente aos exercícios 2008 e 2009, conforme petição e documentais de fl. 19/24. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência referente aos exercícios 2008 e 2009, bem como, em virtude do exercício 2007, ter sido objeto de parcelamento em 17/12/2009, isto é, antes do ajuizamento da presente ação, que ocorreu apenas em 21/11/2011. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00412702120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL DA SILVA NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MANOEL DA SILVA NOGUEIRA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008, de imóvel com sequencial nº 034964, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 11/13. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/

CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00416673120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811125217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO R TEIXEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.112521-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAIMUNDO R TEIXEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2006 de imóvel com sequencial 155760, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00426525520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL ANTONIO G FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MANOEL ANTONIO G FARIAS, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 089527, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 25/27. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00435982120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:CLAUDIO DE MELO BRITO Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) . Processo: 00435982120108140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CLAUDIO DE MELO BRITO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2008 de imóvel com sequencial 105999, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e

posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00439655120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA SANTANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA SANTANA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 134532, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude de procedimento administrativo insaturado junto à SEFIN, o que foi deferido por este Juízo, vide fl. 13 e 20. Ato contínuo, aduziu que fora concedida a remissão dos débitos em âmbito administrativo, razão pela qual, requereu a extinção do feito, conforme petição e documentais de fl. 24/25. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, IV do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III do NCPC, em virtude da concessão do benefício da remissão pela Lei Municipal nº 7.935/98, referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00439755520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911001870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.100187-0 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial 072900, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00468547520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 361695, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude de procedimento administrativo insaturado junto à SEFIN, o que foi deferido por este Juízo, vide fl. 24. Ato contínuo, aduziu que fora concedida a remissão dos débitos em âmbito administrativo, razão pela qual, requereu a extinção do feito, conforme petição e documentais de fl. 24/25. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, IV do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III do NCPC, em virtude da concessão do benefício da remissão pela Lei Municipal nº 7.935/98, referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00477996220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO GONCALVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de PEDRO GONÇALVES DIAS, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 191495, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 25/27. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478333720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBENICIO G DOS REIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALBENICIO G DOS REIOS, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 080569, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito referente ao exercício 2008, ao passo que fora reconhecida a remissão no tocante aos exercícios 2007 e 2008, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 19/21. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008 e pelo reconhecimento da remissão quanto aos exercícios 2007 e 2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I e art. 485, VIII do NCPC, respectivamente. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. DEIXO DE CONDENAR AS PARTES EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478897020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JORGE SOARES. Processo: 00478897020118140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JORGE SOARES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 a 2009 de imóvel com sequencial 250842, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007 a 2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00481451320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:GRACELINO F DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de GRACELINO F DE SOUZA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 211463, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 20/23. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os

honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00484128820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010233736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:TATIANA M. FERREIRA REU:RODOLFO TOURINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RODOLFO TOURINHO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 1997/1998/1999, de imóvel com inscrição nº 40/005/0108/000-27, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 16/19. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 1997/1998/1999, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00488873320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE ALMIR SOARES PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSÉ ALMIR SOARES PINTO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2010/2011/2012, de imóvel com sequencial nº 092488, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 14/16. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2010/2011/2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00494961920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:IRENE RODRIGUES DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de IRENE RODRIGUES DA CRUZ, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2006/2007/2008, de imóvel com sequencial nº 132102, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 25/27. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007/2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)

EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495862920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:BENEDITO BARROS EVANGELISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de BENEDITO BARROS EVANGELISTA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 223768, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 27/30. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00496564120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra SISTEMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), referente a débito de ISS/PJ, inscrição municipal nº 120.834-8, CDA nº 006.919/2014; 006.920/2014; 006.921/2014; 006.922/2014; e, 006.923/2014. Determinada a citação da parte ré, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do integral do débito, bem como dos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 96/98. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de ISS/PJ, referente CDA nº 006.919/2014; 006.920/2014; 006.921/2014; 006.922/2014; e, 006.923/2014, comprovado pelo(s) documento(s) às fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP, devendo a Secretaria proceder a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas processuais, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 01 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519056720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO SOUZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOÃO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2008/2009, de imóvel com sequencial nº 153890, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 19/24. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00520404520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:IVAN CARDOSO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de IVAN CARDOSO DA SILVA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2008/2009/2010, de imóvel com sequencial nº 074286, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 14/16. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009/2010, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00538387520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:DOMINGO SIMITH GONCALVES. Processo: 00538387520118140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra DOMINGO SIMITH GONCALVES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 a 2008 de imóvel com sequencial 198621, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00565668920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA SILVA LUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RAIMUNDA SILVA LUZ, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2007/2009, de imóvel com sequencial nº 154701, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 09/14. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007/2009, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)

EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00604617520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911367412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:ALCIDEMAR GUIMARAES LEAL Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ALCIDEMAR GUIMARAES LEAL, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2007, de imóvel com sequencial nº 369604, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o parcelamento e posterior pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 26/30. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00636104420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911430847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:MIGUEL HAGE AMARO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.143084-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MIGUEL HAGE AMARO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 de imóvel com sequencial 010103, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00636560820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911431689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXECUTADO:KAZUO MASSUDA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.143168-9 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra KAZUO MASSUDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2006 a 2007 de imóvel com sequencial 070382, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo

constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00929103020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIA PINHEIRO DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIA PINHEIRO DE JESUS, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 047898, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00938699820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 05/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:OLAVO GOMES PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de OLAVO GOMES PEREIRA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança atinente a débito de IPTU referente ao exercício de 2011/2012/2013, de imóvel com sequencial nº 107056, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

RESENHA: 06/06/2017 A 06/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00014811920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010021181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:FRANCISCO ARAUJO SILVA NETO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de FRANCISCO ARAUJO SILVA NETO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2007, de imóvel com sequencial nº 367591, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924,

II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00025367920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010038839 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA LAURENCNO DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM em face de MARIA LAURENCNO DIAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 203997, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00026507020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910062500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:IRACEMA GOMES BARROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00027068120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910063681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ALBERTO LAZARO MONTEIRO DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00029648120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARLENE MONTEIRO ALBUQUER. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00032626820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:HILTON DA SILVA MATHIAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo

de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00032994720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010053829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:JOSE DAMIAO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSE DAMIAO DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2007, de imóvel com sequencial nº 098340, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00035089020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:CANDIDO JOSE C F ARAUJO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00038612920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910089554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:JOAO ANTONIO DE FARIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOAO ANTONIO DE FARIAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, de imóvel com sequencial nº 072444, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00041411720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00043915020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:LUCIDEIA DE SOUSA E SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054556120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:MELEM JOSE YARED. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00055086020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010091879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ODINAIR BRAGA PIMENTEL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (MUNICÍPIO DE BELEM) Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ODINAIR BRAGA PIMENTEL com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 187630, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00059317920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA CELIA LIMA MUFARREJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA CELIA LIMA MUFARREJ com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 100660, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00060531520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:A. MIRANDA DA SILVA - ME. Processo: 0006053-15.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM

contra A MIRANDA DA SILVA- ME, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), com o fito de exigir o crédito tributário de TLPL referente ao(s) exercício(s) de 2009 a 2012, de imóvel com sequencial nº 188190, identificado nos autos. Em petição de fl. 07, o Município requer a extinção da execução em virtude do reconhecimento da cessação da atividade da empresa anterior ao exercício executado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a informação prestada pelo exequente, houve o reconhecimento de que não se verificou a ocorrência o fato gerador da obrigação tributária de TLPL motivo pelo qual declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00061217820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910136420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RAIMUNDO NONATO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, de imóvel com sequencial nº 188630, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00061379520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910136826 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO VIEIRA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.013682-6 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAIMUNDO VIEIRA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2004 a 2008 do imóvel com sequencial: 193664, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00061455520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910137030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:HELENO DE JESUS MAUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.013703-0 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra HELENO DE JESUS MAUES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2004 a 2008 do imóvel com sequencial: 181234, identificado nos autos. Determinada a citação e citado o executado, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 15. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o

pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00062946520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810200763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:FELICIANO CORREA SEIXAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00065656820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810207272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIME B DE OLIVEIRA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2008.1.020727-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JAIME B DE OLIVEIRA BRITO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2002 a 2006 do imóvel com sequencial: 122934, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 10-v. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00073029020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910162201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:DORACI C MAGALHAES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00074091920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810233376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ELIEL CARDOSO FERREIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075016520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910166815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO AQUINO DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075413920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:FYCON CONSTRUCOES LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076947020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910170931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE AMADDIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.017093-1 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2004 a 2007 do imóvel com sequencial: 187406, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00081359620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910180550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MARIA FRANCISCA DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA FRANCISCA DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, de imóvel com sequencial nº 061683, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00085390720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALEXANDRINA S DE J COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00086274520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ESPOLIO DE JOSE ARAUJO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a

exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087731020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910196440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:GERSON MENASSEH ZAGUARY. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.019644-0 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EVANDRO ANTUNES COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2004 a 2008 do imóvel com sequencial: 011283, identificado nos autos. Determinada a citação e citado o executado, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 15. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00089214620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910199717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MIRACY MARTINS MOUTINHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00091040420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910204350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:REINALDO CABRAL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00093636720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910211470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:JOAO B DE ALENCAR VIEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00094756120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:EDMUNDO GUERREIRO BENTES NETO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00095950720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:GIOVANNI PAPALEO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão,

manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096002920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:GRIMOALDO P SOARES FILHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096679120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:JAIME ZAMPOLLO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096938920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO NERICO LIMA BEZERRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00096982020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810295152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDIA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO PAULO BOTELHO DE LIMA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2008.1.029515-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra PEDRO PAULO BOTELHO DE LIMA JUNIOR com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2003 a 2006 do imóvel com sequencial: 086327, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 12. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00097545220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:J B L DE VASCONCELOS ME. VISTOS 1. Tendo em vistas as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem INSUFICIENTES e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCP. Junte-se o relatório. Diante da situação exposta, este juízo efetuou o desbloqueio da quantia. 2. Desta forma, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho inicial, certificando-se acerca de eventual oposição de embargos à execução. 4. Não recolhidas as custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCP. Int. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00097889020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRAL DE SERVICOS GRAFICOS LTDA. VISTOS 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, foram bloqueados R\$-1.146,32 (um mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Junte-se o relatório. 2. Desta forma, INTIME-SE o Executado, através de carta postal, da penhora realizada

por meio eletrônico, para, querendo, arguir no prazo de 5 (cinco) dias, quaisquer das matérias listadas no art. 854, §3º do NCPD, bem como, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, ambos contados da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da LEF. 3. Após, considerando que o valor atualizado da dívida ultrapassa a quantia penhorada através do sistema BACENJUD, uma vez que a última atualização constante nos autos é de 2014 (fl. 28/29), INTIME-SE a Exequente para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00098324120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M A B CAVALCANTI. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00098523220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00099672420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:GAMA E MONGER CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00101659020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:TRINDADE GONZALEZ ARAUJO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102183920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810308583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:NEWTON SOUZA CRUZ EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102391820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:O D DE VASCONCELOS COMERCIO ME. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00102998820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:QUANTUS COMERCIO DE MAT DE CONST E REPRESENT. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPD. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00119824620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810359370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ORLANDO DA ROCHA MENEZES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2008.1.035937-0 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra ORLANDO DA ROCHA MENEZES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2003 a 2006 do imóvel com sequencial: 193664, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00120394220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:GEORGINEA DA SILVA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120411220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:GESTAO CONTABIL S/ S LTDA-EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada

a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120437920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:GILBERTO PEREIRA SOARES DE BRITO ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120454920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:GIROTO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120471920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:GOMES, ALMEIDA E ALMEIDA LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições

que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120498620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:GUIAPARA VIRTUAL S/C LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120515620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:GUTO CHARONE CAMILA BARBOSA ARQUITETURA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120532620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:H J TURISMO E INTERCAMBIO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos

arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120559320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:H. N. S. QUEIROZ. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120576320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:HARD COMPUTADORES E SERVICOS LTDA-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120593320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO: HEINEMANN COMERCIO E SERVICO EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120610320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BARBARA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120637020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja

interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120654020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO: J B DA SILVA EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120671020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO: M REFRIGERACAO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120697720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO: R DA SILVA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão

do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120714720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:I. T. LAMEIRA COMERCIO OPTICO - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120731720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:IBIZA OBRAS E ENTRETENIMENTO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120758420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:IMPORTADORA COMERCIAL UARAMU LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem

garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120775420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:INDU MAIA DE S REIS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120792420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:INFOMASTER COMERCIO E SERVICO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120819120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:INFORMATICA MEDICA COMERCIAL LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120836120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:INSTALL SERVICE REFRIGERACAO EIRELI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120853120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta)

dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120879820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:INTEGRAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120896820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:INTERAGE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E PARTIC. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00120913820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:INTERIOR DESIGN ARQUITETURA E ASSESSORIA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente,

para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00121279720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810364006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO MELO DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2008.1.036400-6 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANTONIO MELO DE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2003 a 2006 do imóvel com sequencial: 311846, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 14. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00122671720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:M. DE L.S.F. DE MELO - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122698420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:M. DO S. T. CAMPOS ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b)

penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in lineis* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122715420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:M. R. DOS SANTOS LEVY. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in lineis* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122732420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:M.C PINHEIRO COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in lineis* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122759120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:M3 SERVICOS E COMERCIO LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122776120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MACIEL FERREIRA E CIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122793120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MAHOGANY INDUSTRIA DE MOVEIS DA AMAZONIA LTD. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique

a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122819820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MAIZE M. MARQUES-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122836820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCELO CLEITON SANTOS VIEIRA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122853820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCIA H S B TOCANTINS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão

do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122870820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCOS E XIMENES REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122897520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA EMILIA FERRITO DE BARROS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122914520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA ROSINETE DOS SANTOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de

Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122931520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIELCO C COELHO ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122958220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:S S TRINDADE ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122975220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARRIETE MACHADO SENA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00122992220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARTINICA DUL'OYAPOQUE TURISMO EMPREENDE E PR. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123018920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:MATOS E ASSOCIADOS S/C LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art.

16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123035920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MATURA FITNESS ACADEMIA LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123052920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MC - GESTAO EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123079620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MELO E RODRIGUES COM. DE COLCHOES LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel

(art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123096620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO: MENPHIS INCORPORADORA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123113620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO: MESSIAS PIRES DE SOUSA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123130620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO: MINISTERIO DA SAUDE. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora

de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123157320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO: MJ BATISTA REPRESENTACAO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123174320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO: MMJ COMERCIO E SERVICO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123191320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MODERNA REPRESENTACAO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123218020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:MONTE SANTO REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTD. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123235020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:Montes Verdes Empreendimentos SPE LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado,

se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00129120220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110159361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:EMPRESA DE TRANSPORTE ALCINDO CACELA LTD Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Tendo em vistas as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem INSUFICIENTES e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCP. Junte-se o relatório. Diante da situação exposta, este juízo efetuou o desbloqueio da quantia. 2. Desta forma, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do despacho inicial, certificando-se acerca de eventual oposição de embargos à execução. 4. Não recolhidas as custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCP. Int. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00131506120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:HERALDA ANDRADE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131523120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:HIGIBELL SERVICOS LTDA - EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do

art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131549820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:I C DOS REIS CONFECOES ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131566820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:IP DA CUNHA E CIA LTDA-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131583820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:I-TERA INFORMATICA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do

juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131600820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: I. DO S. DA SILVA HENRIQUES COMERCIO - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131627520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO: IARA COMERCIO DE CALCADOS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131644520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: IB FARMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da

penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131661520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:IMPERMASSA SERVICOS TECNICOS DA CONSTRUCAO C. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131688220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:INTER.COM LTDA EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131705220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:IRMAOS LIMA REPRESENTACAO LTDA.. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º,

incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 0013172220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ITREVILA COMERCIO DE CONFECOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131748920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:IVAM AMARAL SARMENTO ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131765920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:J A C ARAUJO ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131769020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810398055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ANGELITA A DE SOUZA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2008.1.039805-5 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANGELITA A DE SOUZA LIMA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2003 a 2006 do imóvel com seqüencial: 193664, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00131782920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:J A COMERCIO DE MOVEIS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para

promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131809620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:J A FURTADO REPRESENTACOES LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131826620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:J A S CORREA REPRESENTACOES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131843620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:J ARTEIRO A REINALDO REPRESENTACOES COME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados,

nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131878820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:J C C GONCALVES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132111920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:J O VIANA COMERCIO DE CALCADOS ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132138620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:J R C PANTOJA - ME.. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de

custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietária, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132155620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:J R R DE OLIVEIRA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietária, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132172620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:J SAMPAIO RIBEIRO SERVICOS DE PRODUCOES DE E. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietária, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132199320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:J Z PEREIRA SOBRINHO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora,

devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132233320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:J. M. P. DA SILVA COMERCIO DE VIDROS E ACESS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132250320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:J. MAUES REPRESENTACOES LTDA.. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132285520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:J. R. M. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMpra-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132311020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JAQUELINE GUIMARAES BORGES - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMpra-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132337720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:JCESAR VIEIRA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores

de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132354720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JO E DRICA COM. VAREJISTA DE ARTIGOS DO VEST. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretariacretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132371720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO DE BARRO ARTE DECORACAO COMERCIO LT. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretariacretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132398420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO H A DA COSTA-AMORIMENDESME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente

para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132415420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO SILVA RIBEIRO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132432420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JONATAS F DE OLIVEIRA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132459120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:JORGE STEFANI E CIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de

outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132476120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JOYCE R. L. MORAIS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132519820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:JUANNEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132536820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:K A B DA SILVEIRA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132553820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:K O MENEZES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132570820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:A J RIBEIRO E CIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para

promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132597520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:L E N REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132623020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:L B FONTENELE. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132649720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:L C LEAL. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos

do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132666720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:L E B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132683720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:L N DE ANDRADE-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132700720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:L R DE SOUZA COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora

ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132727420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:L S DE MORAES ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132744420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:L T DOS SANTOS-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132761420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:L. A. B. CARVALHO REPRESENTACOES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens

à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132788120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:LARISSA M. N. TENREIRO ARANHA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132805120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:LAVANDERIA POLAR LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132822120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:LE PETIT COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132848820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:LEANDRO GONCALVES DIAS ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132865820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:LEILANE PEREIRA TAVARES 01922428302. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos

termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132882820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:LEOAS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSOR. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132909520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:LEONARDO BERNARDO DE SOUZA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132926520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:LIMA E RODRIGUES COMERCIAL LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e)

em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132943520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:LISBRITO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132960520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:LIVEHOPE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00132987220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:LOJA MIX COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na

forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133004220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:LR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133021220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:LUCIOLA LEANDRO DA MOTA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133047920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: LUIS CARLOS MATOS DA SILVA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133064920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE CAMPOS RIBEIRO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133108620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO: M E C TURISMO E SERVICOS EM GERAL LIMITADA -. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada

a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133125620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M E M COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133142620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M A P COM REP E PREST DE SERVICOS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133169320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M B DOS SANTOS DIAS - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f)

em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133186320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M C F MANITO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133203320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M C SANTANA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133220320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:M DA SILVA MONTEIRO JUNIOR ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra

prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133247020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M DE J P SOUZA CHADY ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133264020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:M DE N A PINTO COMERCIAL. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133281020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M DO S MOTA DE LIMA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo

de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133307720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M E ALBUQUERQUE E CIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133324720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRÉNDIA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M G G DOSSANTOS ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do

art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133341720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M G S VINAGRE-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133368420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M J DE LIMA E CIA LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133385420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M L M BENDELAK ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do

juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133402420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M M BATALHA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133429120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M N DE MIRANDA LEITE ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133446120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M NERI GONCALVES ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se

fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133463120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M P MAUES ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133489820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M R O CARDOSO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133506820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M S PEREIRA COMERCIO DE CALCADOS ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução

Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretariacretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133523820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M SANDIM BARBOSA E CIA LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretariacretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133540820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M. A. VASCONCELOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretariacretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133567520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M. DE BELEM R. DIAS - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133584520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:M. H. GONCALVES COMERCIO EM GERAL LTDA.. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133601520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M. MONTEIRO SANTOS ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores

de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRAS-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133628220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:M. R. DA P. FARIAS - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRAS-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133645220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:M. S. GAMA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRAS-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133662220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:M.G.MARTINS E CIA LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f)

em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133688920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:MAGALHAES E NASCIMENTO ASSIST TEC DE ELETROD. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133705920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MANINHO COMERCIO DE JOIAS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133722920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:MAP VETERINARIOS ASSOCIADOS LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste

infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133749620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCO COMERCIAL LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133766620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCOS CESAR COSTA MALCHER 76099946268. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133783620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARGAS E MARGAS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133800620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA 177389972. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133827320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA JUCIREMA DE CASTRO FERREIRA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do

débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133844320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARILENE DA S. BARROS - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133888020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MAURICIO WEYLL SOUZA 02466096137. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00133905020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MAXIMUSS REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na

Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00138102620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES ACATAUASSU NUNES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00138301720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:FABRICIO GONCALVES CARDOSO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00138492320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCO DE A PAZ MELO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139600720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO JURANDIR MANITO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139652520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810422797 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO M N DA CUNHA. Processo: 2008.1.042279-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FRANCISCO M N DA CUNHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2003 a 2006 de imóvel com sequencial 248847, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU e taxas municipais, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCP, requerendo a condenação ao executado ao pagamento de custas judiciais. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face inexistir requerimento nesse sentido, bem como que há informação de que houve inclusão de tais verbas no parcelamento (fl. 21). Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00139863420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: CCS - CONSTRUCAO CONSULTORIA E SERVICO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMpra-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139880420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRAL PARK COM DE ESCAPAMENTOD LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMpra-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139907120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRO DE COPIAS DE BELEM LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do

débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139924120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRO DE PREVENCAO DO CANCER GINECOLOGI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139941120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRICAO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139967820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:CHECK-UP SERVICOS DE CONTAS MEDICAS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139984820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:CICERO A DE OLIVEIRA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140001820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCELINO F DA SILVA FERREIRA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140028520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:CLAUDIONEY A DOS SANTOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no

art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140054020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:CLINICA DE PSICOLOGIA DM LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140071020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:COBSERVICE GESTAO EM CREDITO E COBRANCA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140084620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010212277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL AGUILAR RIOS. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MIGUEL AGUILAR RIOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2007, de imóvel com sequencial nº 181940, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00140097720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:COMEMBA COM E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS E. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140114720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:COMERCIAL DE ALIMENTOS LIGHT E DIET IB LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação

do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140131720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:COMERCIAL NOSSA SENHORA DA PENEDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140158420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:CONCORDIA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140175420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:CONEXAO-I COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g)

avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140192420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:CONFIANCA - CONSULTORIA DE NEGOCIOS E IMOBIL. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140219120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUBRAS CONSTRUTORA BRASIL LTDA - EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140236120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUTORA APOLO LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar,

na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140253120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUTORA DIGITAL LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140279820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA METROPOLITANA LT. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140495920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUTORA METROPOLITANA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal,

para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140954820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:P. JR REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140971820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:P. P. PAES - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do

art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140998520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEEDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PAES CARVALHO-CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141012420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810427482 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:JOAO W. ROSSY Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2008.1.042748-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOÃO W. ROSSY com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2005 a 2006 do imóvel com sequencial: 004231, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00141015520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:PAINT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado,

se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141032520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PAM REPRESENTACOES LTDA-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141059220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO: PANATEC SERVICOS DE MANUTENCAO EM MAQUINAS D. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141076220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO: PANIFICADORA E DOCERIA IRACEMA LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora,

a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141498220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA JODILENE SARRAZIN TEIXEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141682020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:FAO MOVEIS MODULADOS EIRELI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141708720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:FAO MOVEIS MODULADOS LTDA. - EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para

promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141725720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:FERMOSA REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141742720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:FERNANDES E MAIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141769420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:FONO MED SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados,

nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141786420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:FONSECA BRASIL ADVOGADOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141803420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:FOTO BOULEVARD COMERCIO E SERVICOS FOTOG. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141820420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:FOTO BRILHANTE COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAF. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora

ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141847120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:FOTOFILMES COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141864120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:FOTOFILMES COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141881120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:FRAMED COMERCIO REPRESENTACAO E

SERVICOS LTD. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141907820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141924820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:G E A COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30

(trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141941820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:G DE N DOS SANTOS ESTEVES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora con line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00141968520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRÉNDIA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:G M L DE ARAUJO E CIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora con line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142002520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:G R COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES L. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora con line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g)

avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142018320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALFREDO GANTUSS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142029220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:G VIEIRA NETO ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142046220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:G. A. DE S. DIAS ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142063220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:G. FERNANDEZ DA S. TEIXEIRA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142080220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:G.M. MONTEIRO - EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142106920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:GARCIA E RIZZI LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores

de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142123920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:GERDISON DONA JUNIOR. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142140920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:GILVANDRO LIMA DOS SANTOS 44369891272. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142167620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:GIVONI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente

para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142184620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:GOIS REPRESENTACOES COMERCIO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142201620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:GRAFICA CHACO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142228320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:GUIMARAES COHEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de

dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142245320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:H C BRASIL - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142262320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:H DA C SILVA SERVICOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142289020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:H G DA COSTA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142306020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:H J ROMANOWSKI - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142323020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:H T SOUZA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *on line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para

promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142349720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:H. DA C. RIBEIRO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142366720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:H. MONTE SERVICOS DE REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142383720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:H. R. SALVADOR - ME.. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na

Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142400720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:HAYDEE MARIA A C KZAN ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142427420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:HOLLY COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142444420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO: I F MATOS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma

do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142461420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: I SOUSA E A PAIXAO LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142488120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO: IA INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142505120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: IDEAL FORMATURAS LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à

penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142522120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017--EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ILZOMAR P DIAS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142548820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017--EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:IMPERIO DAS BIJUTERIAS LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142565820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:INDEX SERVICE SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142582820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:INSTITUTO DE EDUCACAO TECNICO PROFISSIONALIZ. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRA-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142609520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:INSTITUTO DE REABILITACAO E SAUDE S/S LT. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado,

se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142626520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:IRENE N. S. CAVALEIRO DE MACEDO ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142643520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:IRMAOS NASCIMENTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142660520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:IRMAOS-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente,

para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142687220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:ISAURA LIMA XIMENES DE ARAGAO ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142704220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:IVAN SEABRA DE CRISTO-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora çon lineç de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142721220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:IVONE CRISTINA SOUZA DE CARVALHO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º,

incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142747920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:J A F PEREIRA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142764920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:J B DE S LIMA CONFECOES CAMA MESA E BANHO M. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142781920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:J C CASTELO DO MONTE ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142808620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:J CARLOS DOS SANTOS FILHO EIRELI. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142825620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:J FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos

para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145752620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:P V M SANTOS - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145891020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:PAPELARIA ART E OFICIO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145917720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PARA REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaricretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145934720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:COMERCIO DE SORVETES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaricretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145951720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PAULO CABRAL PIMENTEL FILHO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaricretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145978420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PAULO R D NERIS. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805

do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRO-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00145995420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PAULO E VALERIA MANUNTENCAO DE COMPUTADORES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRO-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146012420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:PC DANTAS CARDOSO - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora on line de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRO-SE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146039120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:PERFORMANCE CONSTRUCOES COMERCIO

E REPRESENTEN. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146056120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PINHEIRO E SILVA COMERCIAL LTDA-ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146073120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:POLIPHARMA REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTD. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada

a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146099820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:POLYATIVA PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA L. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146116820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:POUSADA DOS VENTOS LTDA - ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146133820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:PRESTES REPRESENTACOES LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f)

em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146150820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PRODUCOES SERVICOS DE COPIAS LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146177520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:PROMAQUINAS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146194520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:PROTOS ENGENHARIA LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no

art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146211520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:Q E J RODRIGUES LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146238220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:QM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAC. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146255220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:R E I REPRESENTACAO PLANO DE

SAUDE LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146272220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:R .A. PEREIRA GOES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146298920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:R A M CARMONA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para

promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00146488120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710456151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA S.S.VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DOS ANJOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2007.1.045615-1 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA DOS ANJOS SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2001 a 2002 do imóvel com sequencial: 127837, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 10. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2001 a 2002, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00148590920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310221590 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR:MARCUS AQUINO DE AZEVEDO REU:ALEXANDRE DAMASCENO SOUZA Representante(s): SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0014859-09.2003.8.14.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ALEXANDRE DAMASCENO SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 1998 a 2002 do imóvel com sequencial: 060094, identificado nos autos. Na sentença de fls. 44 dos autos, foi reconhecida a prescrição dos exercícios em execução, sendo objeto de apelação, tal sentença foi reformada pela decisão de fls. 70/71-v, que reconheceu somente a prescrição do exercício de 1998 e determinou a execução dos demais exercícios. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 1999 a 2002, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00149906220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910328704 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:JOAQUIM AGUANO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOAQUIM AGUANO DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, de imóvel com sequencial nº 042227, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar

os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00149925220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:VANIA GLAUCILENE FERREIRA SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150324620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910329554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:EMILIO AMORIM RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de EMILIO AMORIM RODRIGUES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, de imóvel com sequencial nº 176896, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00150824520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710470052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ANTONIO CARLOS SILA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO:GEORGINA DA SILVA COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00151524920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010228117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DIAS ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTONIO DIAS ALMEIDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 071762, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-

se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00152314220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010229230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESP DE ALTAMIR L SAMPAIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2010.1.022923-0 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANTONIO MELO DE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2006 do imóvel com sequencial: 013793, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO wao

PROCESSO: 00152659220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210179188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---AUTOR:P M B ADVOGADO:JOBER DE FREITAS REU:NILSON LEAO QUEIROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2002.1.017918-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra NILSON LEÃO QUEIROS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 1996 a 1999 do imóvel com sequencial: 212996, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 18. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 1996 a 1999, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00154136020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810470407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO R ANDRADE GOUVEIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de PAULO R ANDRADE GOUVEIA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2005, de imóvel com sequencial nº 226332, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2005, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro.

Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00157407420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810480589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:CONCRETO IND DO PARA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Processo: 0015740-74.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Em petição de fl. 10, o exequente informa o pagamento do débito dos exercícios de 2004 a 2006, inclusive quanto aos honorários de advogado. Assim, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, julgo extinto os créditos tributários respectivos. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em relação aos exercícios pagos, face existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Remanescendo inscrito em dívida ativa o crédito referente ao exercício de 2003, e existindo a possibilidade de ocorrência de prescrição, manifeste-se o Município, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção de tal crédito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int. Dil. Belém/PA, 2 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal DBA

PROCESSO: 00158662620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810484507 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO VULCAO Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RAIMUNDO VULCAO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, de imóvel com sequencial nº 243277, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00160125120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710499713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:GERMANO TOLENTINO DUARTE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2007.1.049971-3 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra GERMANO TOLENTINO DUARTE com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2001 a 2002 do imóvel com sequencial: 133927, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 13. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2001 a 2002, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00161042120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910351995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, de imóvel com sequencial nº 046072, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária

- SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00168086920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA REIS DE FREITAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00175126220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910383401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:LEOMAR PEREIRA CRUZ Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.038340-1 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra LEOMAR PEREIRA CRUZ com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2004 a 2008 do imóvel com sequencial: 083650, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00175784920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110211615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P LEMOS REU:JORGE R DO NASCIMENTO. Processo: 0017578-49.2001.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JORGE R DO NASCIMENTO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), com o fito de exigir o crédito tributário de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 1996 a 1998, de imóvel com sequencial nº 076500, identificado nos autos. Em petição de fl. 17 dos autos, o Município requer a extinção da ação de execução fiscal em virtude da prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 1996 e 1997, bem como do pagamento do débito de IPTU, referente ao exercício de 1998, com a condenação da executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente aos exercícios de 1998, julgo extinto o crédito tributário. Por outro lado, ante o reconhecimento da prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 1996 e 1997, declaro extinto o crédito tributário, com espeque no art. 156, V do CTN. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito referente apenas ao exercício de 1998, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condene o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas à Municipalidade para os fins previsto no art. 523, §1º e §3º do NCPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas e honorários advocatícios, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela

Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 2 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00177087320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010264757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO BENTES C FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2010.1.026475-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra JOAO BENTES C FONSECA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007 do imóvel com sequencial: 055130, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00182772020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910399581 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:LUIZ BRITO DE SOUZA RAMOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00183095420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910399911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:EMILIA RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00190337820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710592913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:LINDOMAR SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00197426320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:APARECIDO FREDDIE PINHEIRO. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que foram bloqueados R\$-1.038,49 (um mil, trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), devendo, desde logo, o Sr. Diretor de Secretaria proceder a abertura de subconta vinculada ao presente processo. Junte-se o relatório. 2. Assim, CITE-SE POR EDITAL Aparecido Freddie Pinheiro (CPF 449.940.109-78) com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 3. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do NCPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 4. Após, considerando que o valor atualizado da dívida ultrapassa a quantia penhorada através do sistema BACENJUD, uma vez que a última atualização constante nos autos é de 2013 (petição inicial), INTIME-SE a Exequente para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00204844920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:D M CASTRO FERNANDES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O

presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00204914120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:CAMF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME . VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00204974820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:COMERCIO VAREJISTA PARAENSE LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00204991820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:C A B NUNES ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00205035520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:FAVACHO E TAVARES LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00205061020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:CHLORONORTE REPRESENTACOES S/C LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores

de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00205156920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO BATISTA RODRIGUES. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00206522720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE PEREIRA COUTINHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00211127720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:CENTERDENT LTDA. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214597120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para

promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214618020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:L C FERREIRA GONCALVES. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214779220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS CARLOS SANTANA FRANCO. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00214813220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:HERONILDES GOMES MOURA JUNIOR. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00215206820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARTECOM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00215839320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:MERIDIANOS COMER IMPORT SERV E REPRESENTACOE. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem INSUFICIENTES e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCP. Junte-se o relatório. Isto porque, simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 1% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos, que data do ano de 2013 (petição inicial), presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito, razão pela qual, este Juízo efetuou o desbloqueio da quantia. 2. Desta forma, considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 05 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00216306720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:NORT SERVICOS DE SEGURANCA EMPRESARIAL L. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00216531320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ORBITA NETWORK INFORMATICA COMERCIO E SERVIC. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00220129420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:CIPRIANO C MARTINS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00221807820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810694552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MARIA Z SILVA DE JESUS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA Z SILVA DE JESUS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, de imóvel com sequencial nº 234709, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00222492620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:DIONELIA DO S GAIA FRANCO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00222597520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:JONAS SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00222865320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:EMANUEL PINHEIRO O LOPES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00223783120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA BENEDITA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00224372420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA T.REIS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00225524520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:OSVALDO D NOGUEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00239095520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO TAVARES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00240350820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:IVANEY VILHENA MAGNO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00242126920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CÂMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:MATIAS SMITH MORAES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido

expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249000220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:3DE SERVICOS DE PRODUCAO DE VIDEO LTDA. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249286720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:A R SANTIAGO VIDAL JUNIOR ME. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249303720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:A S SANTOS PAPELARIA E SERVICOS ME. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249615720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:ABSOLUTA VIP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249996920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANGELA M S RODRIGUES. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00250533520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:C E S COMERCIO LTDA ME. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00250654920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:C J PAZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00251763320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:EI SIQUEIRA SOUZA - ME. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252127520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:F. V. COMERCIO DE CONFECOES LTDA.. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252309620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:FOTO CASTANHEIRA COMERCIO E SERVICOS FOTOGRA. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252326620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:FOTOFILMES COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFI. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252343620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:FOTOFILMES COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFI. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252681120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DÂNIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:J. A. DA SILVA SOUZA. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254587120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:M. A. VASCONCELOS. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254647820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:M. P. DE OLIVEIRA PIMENTA - ME. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00254803220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARRIETE MACHADO SENA - ME. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255089720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:N. S. MOREIRA - ME. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada

a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255228120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:O BARROCO PROJETOS E RESTAURACOES LTDA. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255582620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:PARA SERVICOS DE PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Autos nº 00255582620138140301 Vistos, etc. Cite-se a executada, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, no endereço constante da consulta ao CNPJ da executada, observando-se a alteração do nome empresarial. Junte-se. O presente despacho importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 2 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém DBA

PROCESSO: 00255842420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:R A COSTA E CIA LTDA ME. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256007520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:R R ALBUQUERQUE. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256422720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:S J R FARIAS ME. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256587820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:SANTOS E ALMEIDA LTDA ME.. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse

em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256986020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:T S IND E COM LTDA-ME. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que foram bloqueados R\$-207,54 (duzentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devendo, desde logo, o Sr. Diretor de Secretaria proceder a abertura de subconta vinculada ao presente processo. Junte-se o relatório. 2. Assim, CITE-SE POR EDITAL T S IND E COM LTDA - ME (CNPJ 01.716.327/0001-27) com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 8º, IV da LEF. 3. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o(a) executado(a), DECRETO A REVELIA DO RÉU com fundamento no art. 72, II do NCPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PÚBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RÉU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. 4. Após, considerando que o valor atualizado da dívida ultrapassa a quantia penhorada através do sistema BACENJUD, uma vez que a última atualização constante nos autos é de 2014 (fl.10/13), INTIME-SE a Exequente para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 05 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00257124420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:TH MISTER PIN COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EP. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257168120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:TOPPINO,LEITE E GONDIM S/S. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257262820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:VALCICLEIA S. DE MENEZES - COMERCIO EPP. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257340520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:W C FIGUEIREDO COMERCIO DE JOIAS. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257488620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ZEN RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00257658820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:ALTAIR CORREA VIEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00258698020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:CARLOS NASCIMENTO PEIXOTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional,

caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259165420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:DELAIDE M RISSINHI. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00259884120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:FABIO DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00261301620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDO NOONATO FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00261925620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:SEBASTIAO I S ELLERES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00267787720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810810827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:PEDRO OLIMPIO P CUNHA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de PEDRO OLIMPIO P CUNHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, de imóvel com sequencial nº 252911, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00269128620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810813095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MANOEL OLIVEIRA COSTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MANOEL OLIVEIRA COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, de imóvel com sequencial nº 243191, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada

consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00276564720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE COELHO DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00276625420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE DO O FILHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00276962920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE PEREIRA COUTINHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00278747520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARILENE DE SOUZA BOTELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 0063518-50.2012.5.14.0301 VISTOS 1. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria a numeração dos autos, a contar da fl. 09, a fim de evitar tumulto e confusão processual, após, certifique-se. 2. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra EVANDRO ANTUNES COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010 de imóvel com sequencial: 095642, identificado nos autos. Considerando a certidão da Coordenadora da Central de Mandados do Fórum Cível, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008 a 2010, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condene o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas à Municipalidade para os fins previsto no art. 523, §1º e §3º do NCPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas e honorários advocatícios, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO wao

PROCESSO: 00279861520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ILCELIA M P SERIQUE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00280903620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:SAMUEL SANTOS MARQUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00302194820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:R C S SOUZA SERVICOS DE CONSTRUCAO. VISTOS 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio, em razão de o CNPJ/CPF da executada NÃO POSSUIR RELACIONAMENTO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Junte-se o relatório. 2. Desta forma, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora *in line* de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 620 do CPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); c) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; g) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Não recolhidas as custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCP. Int. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00304256220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:PERFUMAX COMERCIO VAREJISTA DE PERFUMARIA. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00304264720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:PAPELARIA ART E OFICIO LTDA. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00304290220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:RIBEIRO E NETO LTDA. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o arresto, em razão de o CNPJ/CPF da executada não possuir relacionamento com as instituições financeiras. Junte-se o relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017 ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00304342420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:R J DE VASCONCELOS FURTADO. VISTOS. 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a INEXISTÊNCIA de valores a serem arrestados. Junte-se o

relatório. 2. Considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017
ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00306703920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO CELESTINO FRANCA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 0030670-39.2014.8.14.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra PEDRO CELESTINO FRANCA NUNES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2010 a 2012 do imóvel com sequencial: 215397, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 16. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2010 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00309412020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810892768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---REU:ALZIRA DE NAZARE CORREA KUMATH AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00311561220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810897924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ELZA LAMAR FERREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ELZA LAMAR FERREIRA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao exercício de 2002/2003/2004/2005/2006, de imóvel com sequencial nº 196072, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, o que foi deferido por este Juízo, vide fl. 12. Ato contínuo, aduziu que fora concedida a remissão dos débitos em âmbito administrativo e que teria havido o pagamento dos exercícios restantes, razão pela qual, requereu a extinção do feito, conforme petição e documentais de fl. 15/16. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Dos documentos juntados aos autos pela própria exequente, possível verificar que os objetos da presente execução são os débitos atinentes aos exercícios 2002/2003/2004/2005/2006, de modo que, diferentemente do arguido na petição de fl. 15, todos foram integralmente objeto de remissão, conforme demonstrado através do espelho extraído do Sistema de Arrecadação Tributária - SAT, juntado às fl. 16. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, IV do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III do NCPC, em virtude da concessão do benefício da remissão pela Lei Municipal nº 7.935/98, referente ao(s) exercício(s) de 2002/2003/2004/2005/2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 05 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00315127520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810905868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de LUIS FERNANDO PINTO GARCIA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2003, de imóvel com sequencial nº 222102, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa,

para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00315157620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:SABA E SABA LTDA. VISTOS 1. Tendo em vista as pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD, verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio, em razão de o CNPJ/CPF da executada NÃO POSSUIR RELACIONAMENTO COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Junte-se o relatório. 2. Desta forma, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 620 do CPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); c) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); d) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); e) avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; g) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Não recolhidas as custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Int. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00316612020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:RIBEIRO E OLIVEIRA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo nº 00316612020118140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RIBEIRO E OLIVEIRA LTDA ME, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de TLPL dos exercícios de 2008 a 2009 da inscrição municipal nº 168062-5, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito de TLPL, referente ao(s) exercício(s) de 2008 a 2009, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do NCPC, devendo a Secretaria proceder a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, registrando-se no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00316725120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810909563 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDA F MAIA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RAIMUNDO F MAIA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, de imóvel com sequencial nº 219413, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através

de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00329868820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANDERSON CARLOS LUZ DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330977220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:CECILIA ALVES MOREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333635920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO CRAVO BARBOSA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00338991220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:SILVESTRE P DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00341887120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:LUIS CARLOS MARTIS NOURA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00350943420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910768091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:CELIO NEVES JORGE JOAO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.076809-1 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CELIO NEVES JORGE JOÃO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2006 a 2007 do imóvel com sequencial: 123067, identificado nos autos. Na sentença de fls. 14/16, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente e julgada extinta a ação, decisão esta que foi objeto do Recurso de Apelação de fls. 17/23 e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reformou a decisão e determinou a devolução dos autos para se dar continuidade da execução (conforme decisão de fls. 27/29-V). Em petição de fls. retro dos autos, a Municipalidade requereu a extinção do processo executivo fiscal em virtude de em processo administrativo ter sido reconhecido benefício fiscal ao contribuinte, nos termos dos documentos em anexo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III, do NCP, em virtude da concessão do benefício da remissão pela Lei Municipal nº 7.935/98 referente ao(s) exercício(s) de 2007, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 02 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal. wao

PROCESSO: 00358990720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO ALVES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOAO ALVES DE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2008, de imóvel com sequencial nº 380534, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00363819820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910804506 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:WAINE CAMPOS DE ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00363943320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910804928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZABETH ABRUNHOSA BELTRAO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00368125920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA COSTA DO MAR. VISTOS 1. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal, em virtude de medidas administrativas junto ao processo que tramita perante à SEFIN. Desta forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo requerido pela Municipalidade. 2. Caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto à Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00369868020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910821112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.082111-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CLAUDIONOR MOREIRA DA COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do exercício de 2007 de imóvel com sequencial 362308, identificado nos autos. Por meio de petição de fls. 10/11, afirma que a execução seria equívoca do Município, pois teria ocorrido o pagamento dos exercícios de 1997, 2004 a 2009, por meio de parcelamento com parcelas datadas de 01/03/2010, 30/03/2010 e 29/04/2010. Pede o arquivamento do processo e a exclusão da dívida ativa. Considerando a petição da parte, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP, em razão de o pagamento somente ter sido realizado após o ajuizamento da presente ação. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades

legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 2 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00372464120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910828308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:FERNANDO PERES DA COSTA Representante(s): OAB 19294 - AFONSO GOMES LEAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00374908220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910835139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA MODESTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00376068420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910837903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:OLIVIO DE QUEIROZ COELHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00380253720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:IVALDO C DA SILVA ME. VISTOS 1. Antes de perfectibilizada a citação da executada, uma vez que esta não fora localizada no endereço cadastrado junto aos bancos de dados públicos, este Juízo efetuou consulta junto ao sistema BACENJUD, ocasião em que verificou-se a inviabilidade de se realizar o bloqueio dos valores encontrados, por estes serem INSUFICIENTES e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do NCPC. Junte-se o relatório. Isto porque, simples cálculo aritmético demonstra que o valor encontrado sequer corresponde a 1% do valor da dívida, isto considerando a última atualização existente nos autos, que data do ano de 2014 (fl. 21/22), presumindo-se, portanto, ser o valor encontrado insignificante, tendo em vista a necessidade de atualização do débito, razão pela qual, este Juízo efetuou o desbloqueio da quantia. 2. Desta forma, considerando que negativa a resposta, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 05 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00381754720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ADRIANE IOSSIE DA SILVA SASSAKI. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00382745120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:NAUTILO PEREIRA RODRIGUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00385346520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:C R MARTINS ME. Processo: 00385346520138140301 Vistos, etc. Tratam os

presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra C R MARTINS ME, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF). Em petição de fls. 24 dos autos, o Município requer a extinção da ação de execução fiscal em virtude do pagamento integral do débito de IPTU E TAXAS MUNICIPAIS, referente ao(s) exercício(s) de 2010 a 2011, com a condenação do(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2010 a 2011, comprovado pelo(s) documento(s) de fls. 24 dos autos, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas à Municipalidade para os fins previsto no art. 523, §1º e §3º do NCPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas e honorários advocatícios, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 2 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvm Juiz Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00387156820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910865219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:HUMBERTO DE ALMEIDA LEAL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de HUMBERTO DE ALMEIDA LEAL com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2007, de imóvel com sequencial nº 281556, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00388460720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:ADEM IR DA COSTA SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388547320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXEQUENTE:TEODORICO L TRINDADE. Processo: 00388547320108140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra TEODORICO L TRINDADE com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2008 de imóvel com sequencial 122576, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU e taxas municipais, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC, requerendo a condenação ao executado ao pagamento de custas judiciais. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face inexistir requerimento nesse sentido, bem como que há informação de que houve inclusão de tais verbas no parcelamento (fl. 13). Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do

TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00389708720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ARBELIA LEAL E SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00390459720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:SAL COM DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00395046520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALEXANDRE BARROS DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00397107420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIO DE NAZARETH CHAVES FASCIO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00397809120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ODYR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00398806320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910893723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:BENEDITO DA C OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00410113420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910922720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MANOEL DE OLIVEIRA MUNIZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00411049220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:LINDOMAR SILVA. VISTOS 1. Face o

parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00411100220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA ODILHA M CORREA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00411133020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DA S CORTINHAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00412390720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ANA LAURA M M DUARTE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00412966420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910930335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:CIPRIANO C MARTINS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL CUNHA-PROCURADOR (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00417901620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE MARIA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00418404220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:LUZIA DO SOCORRO C OELIUS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00418890920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910947116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ODIR DA COSTA SIQUEIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.094711-6 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ODIR DA COSTA SIQUEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007 do imóvel com sequencial: 092884, identificado nos autos. Determinada a citação, o Município requereu a suspensão do feito, em virtude do parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 13, mas face o não cumprimento do acordo foi requerido as fls. 14 a penhora do Imóvel. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado

pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO wao

PROCESSO: 00419088920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA GOMES AMARAL DE CASTRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00427053620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00436124020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:AFRANIO VIEIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 0043612-40.2013.814.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra AFRANIO VIEIRA DA COSTA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas de resíduos sólidos dos exercícios de 2009 a 2012 do imóvel com sequencial: 109889, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2009 a 2012, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO wao

PROCESSO: 00437074120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:LEONCIO BEZERRA OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00437466720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:CARLITO F MAMEDE EDORON. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código

Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438081720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910997004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MARIA DE BELEM EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DE BELEM com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 036648, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00441022320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:GEORGINA DA SILVA COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441027820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811189304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO SANTOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00441233820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL ARAUJO BRAGA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442524320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ONDINO DIAS CUSTODIO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442755720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE MARIA SILVA SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo

de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00443867020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:SILVIA CAVALCANTE CUNHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00444764920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00447033920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:WALDEMAR COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00447077620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:ODINEIA CORREIA DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00454891520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ACOERI F BANDEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00456713520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:CLOVIS IZALDO M TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de CLOVIS IZALDO M TAVARES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2008, de imóvel com sequencial nº 070627, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00457394820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:EURICO COSTA RODRIGUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00458059620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE MACEDO MARTINS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00458397120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:IZAURA MELO O SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461794420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA SOARES GIESTAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461849520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:BENEDITO MAIA COELHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461883520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:BISMARCK TEIXEIRA DE LIMA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00463628320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCIANO BRAGA SOARES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00463783720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:NAZARENO BARRETO SEABRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo

de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465441420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911071310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO DE C. RAYOL EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEORNADO MAROJA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00469549820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911081228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:SATIRO JOSE MONTEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00473336820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO EDUARDO VIEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00475238720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO R CAVALCANTE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00477510620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ADEM IR DA COSTA SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478544220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ANDRE DOS SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478714920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:TEREZA CRISTINA LIMA DE FARIAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478908420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO EUVALDO CORTADO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo

de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00479295220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ESP DE RUY DE F MENDONCA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00479338920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE CLEMENTE DOS SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00481815520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:LEONEL MORAES PINTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00483833220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:EDSON ALVES ARAUJO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00487046220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ELZA FREIRE DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00488890320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE AMARAL DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00492988120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO MOUTINHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00502196920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MOZIANA LACERDA OLIVIERA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela

Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00502829420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA BRITO RODRIGUES GOMES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00503166920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911164553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO N F DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00503657620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:AURINO FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00506259720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE N G BRANDAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DE N G BRANDAO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2008, de imóvel com sequencial nº 204420, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00509555820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCA MARIA ARAUJO SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00510139020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:ADAILTO WASTE M SIMOES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido

expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00510335220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL BOAVENTURA P DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00510891720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ALEX RUBIVALDO VAZ DA COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512552020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE AMARAL DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512578720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:JARBAS DE LEAO E SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00514518220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:EMILIA FONTELIS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00514677020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO PENA CORREA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00516631120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ARBELIA LEAL E SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00517469020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ANISIO DE MORAES

SOBRINHO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518756120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:REINALDO CABRAL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519515620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:REGINA CELIA TENORIO DOS SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00519809120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911197463 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:JOSE MARIA DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00522312720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:MAURO SERGIO PALHA PALHETA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00528038020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCO F THO DA SILVA INTERESSADO:KATHELY CHAVES FERREIRA FLEXA THO Representante(s): OAB 15120 - HANNA CHAVES FERREIRA FLEXA THO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 0052803-80.201.814.0301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FRANCISCO E THO DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU e taxas de resíduos sólidos dos exercícios de 2007 a 2008 do imóvel com sequencial: 035200, identificado nos autos. A herdeira do executado se manifestou as fls. 07/08, e na Semana da Conciliação houve o parcelamento da dívida, pelo que foi requerida a suspensão do processo as fls. 26, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 28. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO wao

PROCESSO: 00530878820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:SILVANIA COSTA DUTRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00531182720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911223672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:JOSE PEREIRA COUTINHO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00534870520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE MARIA FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00542422920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:AURINO FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00543721920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:FERNANDO ANTONIO PIMENTEL Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 17860 - VANESSA HOLANDA DE ARAUJO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00544838920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911250906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MARILENE DE SOUZA BOTELHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.125090-6 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARILENE DE SOUZA BOTELHO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), com o fito de exigir o crédito tributário de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2007, de imóvel com sequencial nº 283082, identificado nos autos. Na sentença de fls. 09/11, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente e julgada extinta a ação, decisão esta que foi objeto do Recurso de Apelação de fls. 12/18 e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará reformou a decisão e determinou a devolução dos autos para se dar continuidade da execução (conforme decisão de fls. 23/24). Em petição de fls. 30 dos autos, a Municipalidade requereu a extinção do processo executivo fiscal em virtude de em processo administrativo ter sido reconhecido benefício fiscal ao contribuinte, nos termos dos documentos em anexo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III, do NCPC, em virtude da concessão do benefício da remissão pela Lei Municipal n.º 7.935/98 referente ao(s) exercício(s) de 2007, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública, deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 02 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal. wao

PROCESSO: 00547596320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO MARIA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação

do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00548574820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:LEMIL CARDOSO B.MARTINS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00549265120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DENIZE M DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00550737220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDO DE C RAYOL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00551554020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:RANILSON CASTRO TRINDADE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00559848920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:GUILHERME COUTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00562077120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCO JOSE DA SILVA OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00562480920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:NEURINDA MELO DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00562657420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JAIME GUILHERME BATISTA PAULO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo

de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00563069220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911281977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFREDO NUNES DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00570059520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE CARLOS S RODRIGUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00570709520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:LUIZ E DUARTE DE ANDRADE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571196820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:CLAUDIO SEABRA GOMES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571340820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:HENRIQUE RAFAEL BRIA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00573231520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:GEORGETE RIQUE COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00574037620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOISIANI FERREIRA SOUSA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00577163720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:PAULO SERGIO CORDEIRO PONTES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido

expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00582008120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOANA ROSA DO AMARAL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00584022920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:IRACEMA GOMES BARROS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00584314020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911326468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MARIA DE NAZARE S SOUZA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DE NAZARE S SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 108380, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00585816620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911329107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:EPAMINONDAS F. DE OLIVEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00586670220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:DARIENE DE SOUZA RAMOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00588494620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:SERGIO JURANDIR SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 2855 - EZIULA DE FATIMA SILVA COSTA (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria

o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00588896720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:EDSON LUIZ ALVES DE AZEVEDO. VISTOS 1. Defiro o pedido formulado pela exequente através da petição de fl. retro, devendo ser expedida carta de citação para o endereço de correspondência constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT indicado às fl. 10, a saber: 'Travessa WE 16, N° 142, - Conjunto Cidade Nova II, Bairro Coqueiro, CEP 67.130-000, Belém/PA.'. Assim, renovem-se as diligências citatórias através de carta com aviso de recebimento, para o endereço acima indicado. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. Devidamente recolhidas as custas, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, identificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 5. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 05/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00591826820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911339073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DA C MORAES. Processo: 00591826820098140301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA DA C MORAES, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), com o fito de exigir o crédito tributário de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 373639, identificado nos autos. Em petição de fls. 43 dos autos, o Município requer a extinção da ação de execução fiscal em virtude da remissão do crédito tributário, sem ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III, do NCP, em virtude da concessão do benefício da remissão pela Lei Municipal n.º 7.935/98 referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 2 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00592123820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ESPOLIO DE JOAQUIM SERRA MORGADO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00593240720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JERONIMO PONCIO MIRANDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00593301420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOANA ROSA DO AMARAL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594488720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:LUIZA SANTOS DE MORAES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo

de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595622620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIANA DA ASSUNCAO P MENDES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00609961620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ADELAIDE TEOFILA OLIVEIRA AMARAL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00610646720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911380521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MARIA T DOS S CORREA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA T DOS S CORREIA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 220045, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constantes no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00611754720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:GISELE T M BERNARDES Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00617023320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA DA S FURTADO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00620207920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:CLAUDIO MARIA P GUIMARAES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo

de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00621402520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:HILBERT HIL CARREIRA DO NASCIMENTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00623740720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:NONATO FIGUEIREDO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625530420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:BENEDITA MARTINS PANTOJA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00625886120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00626760220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:HEITOR J G BARREIROS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00626975020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911411706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO PENHA VIANA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00627647420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANA CRISTINA LIMA ROCHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00630103620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:VERA LUCIA VALENTE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento

suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00632738020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911423313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MANOEL PIO DA SILVA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MANOEL PIO DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 025753, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00632880820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ADELAIDE R. COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633086220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:RODRIGO PAMPLONA BACCINO E OUTRO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633764620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:CAMILA SOARES BANDEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00633993220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911426036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA G F LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA G F LIMA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 215443, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART.

90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00634165720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634405620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00634942220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:ESPOLIO DE O BARROS LOPES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00636564620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DENIZE M DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00640955720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:EBF-FOMENTO MERCANTIL LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00641166720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ELZA LIMA DO NASCIMENTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00643398520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911445325 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXECUTADO:MARIA A B PINHEIRO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE

EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA A B PINHEIRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, de imóvel com sequencial nº 210028, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que, conforme consulta juntada aos autos, este foram devidamente pagos em âmbito administrativo. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital ADR

PROCESSO: 00643980820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:NAZARENO FARIAS DE LIMA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00644621820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ROSENEIDE BENTES SOARES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00651663120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA ADELAIDE B GIL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00656366220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANA DO SOCORRO CUNHA RAMOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00663190220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE C COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00670269620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO GONCALVES LIMA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela

Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00671700720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA J.DE N. DOS SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00672021220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:PETRUCIO TENORIO PEREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00675896120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:NAIR CORREA LIMA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00682227220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCA MAIA FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00695572920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DAS G C V PARANHOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00708000820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DA L S BRASIL. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00724915720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00727877920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JEAN MARCIO ARAUJO DE SOUSA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00738930820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:OSVALDO D NOGUEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00741130620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCA NUNES COSTA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00788684420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00827199120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:PLINIO CARLOS RORIZ CUNHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00827597320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:SANDRA CLAUDIA TORRES FREITAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00832707120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:FATIMA SUELY V LEVY. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00865643420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO RONALDO PAIVA DOS SANTOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00867340620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:ESTEVAO DE SOUZA MAIA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00869575620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:JOAO B DE ALENCAR VIEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00870891620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:KELBER DANTAS LIMA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00881466920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ELIAN DE FATIMA ARAUJO FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00913086720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA-ME. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00932350520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:LUIZA SANTOS DE MORAES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00934577020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:FABIANO DOS SANTOS PINTO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00986039220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ALONSO CORPES DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de

suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00999272020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRAS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01097952220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO JOSE D. FERREIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01097978920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO MARQUES DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01100204220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:OLIVALDO BARBOSA DO MONTE. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01118106120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA CRISTINA SOUZA DE SENA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01295465820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:GAMA E MONGER CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01298456920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:EURICO COSTA RODRIGUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01317501220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:CHIKAKO YAHAGI INTERESSADO:VERA LUCIA SIQUEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 7670 - EDSON JOSE FRANCO VERAS (ADVOGADO) . VISTOS 1. Face o parcelamento do

débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01319571120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE OSVALDO DE F VIEIRA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01596616220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:OK CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 01598097320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:SILVIO WELLINGTON V. ABREU-ME. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 02625379520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:HELENA SOUZA DA ROCHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 02626175920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:JOANA B PANTOJA RODRIGUES. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03683241620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO CUNHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03683268320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ALBERTO JOSE OLIVEIRA DA CUNHA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCPC. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03683570620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:ANA LUCIA DE SOUZA RAMOS. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03684341520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:CONSTRUCOES C DA AMAZONIA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03685363720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:EUCLIDES PINTO SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 03685502120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:FELIPE FLAVIO DE MORAES LISBOA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04410646920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA ELISA SOARES DA SILVA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 04481075720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:LEONICE OLIVEIRA LEAO. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 07376395820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 06/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:DEYSE ANNE BORGES DE SOUZA. VISTOS 1. Face o parcelamento do débito fiscal perante à SEFIN, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do NCP. 2. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. 3. Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito. Int. Dil. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 07/06/2017 A 07/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00015297020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010021850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ROBERTO B DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . Processo: 2010.1.002185-0 Vistos, etc. CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito o despacho de fl. retro uma vez que não houve comparecimento espontâneo do executado

em juízo. Proceda a Secretaria a regularização do processo, com a devida numeração de páginas. Junte a Secretaria o AR referente à citação de fl. 05. Na hipótese de regular citação do executado e considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. No caso de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. No caso de a citação não ter sido realizada, determino a confecção de mandado de citação e penhora após o pagamento das custas referentes ao oficial de justiça, nos termos acima descritos. Int. Dil. Belém/PA, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044509120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910101077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS A NASCIMENTO CAMPO. Processo nº 2009.1.010107-7 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora em virtude da existência de processo administrativo de REMISSÃO, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048172320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010080707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:JANAINA DA CONCEICAO PINHEIRO DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054066420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910120556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ORLANDO ABREU PEREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.012055-6 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora em virtude da existência de processo administrativo de REMISSÃO, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068036320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910151866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:MANOEL DA SILVA QUARESMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Processo: 2009.1.015186-6 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra MANOEL DA SILVA QUARESMA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2004 a 2008 do imóvel com seqüencial: 244948, identificado nos autos. Em petição de fl. retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL WAO

PROCESSO: 00079429120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910176822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:JOSE JAMIL SALIM. VISTOS 1.CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Noutra vertente, inobstante a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, há de se esclarecer que o fato de o imóvel encontrar-se 'fechado' ou 'sem responsável' no momento da diligência, não é óbice suficiente a impedir a constrição do bem, devendo ser efetuada a avaliação do bem, ainda que de forma externa. Desta forma, renovem-se as diligências, com a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, com o posterior registro da penhora no cartório de imóveis, atendendo-se ao disposto no art. 12, § 3º da LEF e art. 275, §2º do NCPC, observados os requisitos legais, que possibilita a intimação da parte por hora certa, cientificando-o ainda, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Para tanto, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, com ou

sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 05 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00092077120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910207172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:ALICE CAMPOS. VISTOS 1.CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Noutra vertente, inobstante a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, há de se esclarecer que o fato de o imóvel encontrar-se 'fechado' ou 'sem responsável' no momento da diligência, não é óbice suficiente a impedir a constrição do bem, devendo ser efetuada a avaliação do bem, ainda que de forma externa. Desta forma, renovem-se as diligências, com a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, com o posterior registro da penhora no cartório de imóveis, atendendo-se ao disposto no art. 12, § 3º da LEF e art. 275, §2º do NCPC, observados os requisitos legais, que possibilita a intimação da parte por hora certa, cientificando-o ainda, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Para tanto, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 05 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00092191120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910207411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:FRANCISCO SANCHES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.020741-1 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00128014620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910280607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:RADIOLUX EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Manifeste-se o Município, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de cancelamento do crédito em execução, conforme documento de fl. 12. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00131951620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910288007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:LUZIETI DO S R TAVARES Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando o endereço completo do imóvel ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154023920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910338513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO LOURENCO PIMENTEL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Manifeste-se o Município, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de isenção do crédito em execução, conforme documento de fl. retro. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158303320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910346847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ACELINO SERRAO AFONSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.034684-7 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00176923520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910387560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 2009.1.038756-0 VISTOS 1.CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Noutra vertente, inobstante a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, há de se esclarecer que o fato de o imóvel encontrar-se 'fechado' ou 'sem responsável' no momento da diligência, não é óbice suficiente a impedir a constrição do bem, devendo ser efetuada a avaliação do bem, ainda que de forma externa. Desta forma, renovem-se as diligências, com a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, com o posterior registro da penhora no cartório de imóveis, atendendo-se ao disposto no art. 12, § 3º da LEF e art. 275, §2º do NCPC, observados os requisitos legais, que possibilita a intimação da parte por hora certa, cientificando-o ainda, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Para tanto, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00196380520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910426665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ESPOLIO DE JOSE MACHADO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.042666-5 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora em virtude da existência de processo administrativo de REMISSÃO, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00198377720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910430666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:MARIA DO E S DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.043066-6 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255139720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810788975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO FERREIRA SOARES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 2008.1.078897-5 Vistos, etc. Em certidão de fl. retro, a oficial de justiça deixou de realizar a penhora, uma vez que o ocupante do imóvel teria informado que não teria negociado os exercícios executados em razão de estarem prescritos. A alegação verbal de prescrição, mormente quando não veiculada por meio da defesa competente nos autos da execução, não é impeditivo suficiente a obstar a constrição do imóvel. Insta salientar que não houve suspensão da execução e que há exercício executado que claramente não se encontra prescrito de forma originária (2004), o que por si só já possibilitaria a penhora do bem. Sendo assim, apenas por se tratar de matéria de ordem pública conhecível de ofício, determino que manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prescrição do crédito tributário dos exercícios de 2002 e 2003. Sem prejuízo do possível reconhecimento de prescrição, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO para cobrança do débito de 2004, intimando-se o exequente para que promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ, de acordo com o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCP. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, identificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00258608920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MAICOM LADISLAU CORREA. VISTOS. CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, quanto a irregularidade do logradouro, que, a princípio, levariam para o mesmo imóvel, porém com sequencial e inscrição diferentes, INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente, a fim de esclarecer as informações trazidas, especialmente quanto à possibilidade de isenção do débito de IPTU referente ao imóvel objeto de execução, manifestando-se ainda, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 05/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00333514020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Processo de Execução em: 07/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:PINA COM IND E PESCA S/A. VISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Noutra vertente, considerando que o imóvel objeto de execução, fora invadido e loteado, ainda que de forma fática, pelos ocupantes do local, renovem-se as diligências, com a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, com o posterior registro da penhora no cartório de imóveis, atendendo-se ao disposto no art. 12, § 3º da LEF e art. 275, §2º do NCP, observados os requisitos legais, que possibilita a intimação da parte por hora certa, cientificando-o ainda, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Desde logo, fica autorizado o MEIRINHO, a fazer-se acompanhar por, no mínimo, 02 (dois) policiais militares cedidos a este Fórum Cível de Belém, os quais, frisa-se desde logo, deverão adotar as providências criminais cabíveis, em caso de flagrante desobediência da decisão judicial. 4. Para tanto, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Inf. Belém/PA, 05 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00367918520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910816296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:JOSE MARIA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Pelo documento de fl. retro, há a informação de quitação das parcelas do acordo firmado entre o Município e a parte executada. No entanto, no campo situação do parcelamento este se encontra cancelado, bem como o débito permanece inscrito em dívida ativa. Considerando estas informações, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00393965820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910883071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO A DE ALMEIDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ANTONIO A DE ALMEIDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial:114325 identificado nos autos. Em petição de fl.retro, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito tributário de IPTU, taxas municipais e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 156, inciso I, do CTN É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) 2005 a 2007, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência.

Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 31 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL wao

PROCESSO: 00406402520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811101043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---REU:MA. DE L DA SILVA MENESES AUTOR:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00417892420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910944435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:MOACIR DE A B MONTEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.094443-5 Vistos, etc. I- Proceda a Secretaria à regularização do processo, com a devida numeração de páginas. II- Verifico que, muito embora o oficial de justiça tenha certificado o pagamento do débito para deixar de cumprir o mandado de penhora, os documentos extraídos da consulta ao SAT indicam que não houve quitação da dívida, e os débitos permanecem inscritos em dívida ativa. Isto posto, estando em aberto os débitos executados, determino a renovação da expedição de mandado de penhora do imóvel gerador da obrigação tributária, observando-se os dados constantes da inicial. Para tanto, deve o exequente, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Int. Dil. Belém/PA, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00458746620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911053780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:CAMPANHIA DOCAS DO PARA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por MUNICIPIO DE BELÉM em face de CAMPANHIA DE DOCAS DO PARÁ - CDP, visando a cobrança de débito atinente ao IPTU, com fundamento na Lei nº 6.830/90. Noutro sentido, este Juízo tem conhecimento da existência de ação ordinária, processo nº 0013155-54.2015.8.14.0301, em trâmite junto à 1ª Vara de Execução Fiscal, na qual a parte executada questiona a legalidade de idêntica cobrança efetuada em seu desfavor. Deste modo, considerando que o julgamento do feito nº 0013155-54.2015.8.14.0301 (ação ordinária) influencia no mérito da presente lide e considerando a ausência de pronunciamento judicial final naqueles autos, SUSPENDO os presentes autos por 01 (UM) ANO, com fundamento no art. 313, V, 'a' c/c § 4º do Código de Processo Civil/2015, devendo os autos serem acautelados em Secretaria. Int. e cumpra-se. Belém/PA, 5 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00572303120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911300941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CONCEICAO FERREIRA. Processo nº 2009.1.130094-1 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora em virtude da existência de processo administrativo de REMISSÃO, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00573339820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911303060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:ZUILA GOMES VELOSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 5 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00575165620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911307799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:JOAO RABELO M FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.130779-9 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, esclarecendo a situação, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00607974420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911372932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXECUTADO:GERALDO FERREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Tendo em vista a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça e a certidão de óbito do executado anexada às fl. retro, que demonstram de forma incontrovertida que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente execução fiscal; considerando que a legitimidade processual é matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer momento processual; e, tendo em vista ainda, o disposto no art. 9º e 10 do NCPC, INTIME-SE a Municipalidade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente quanto às informações alhures mencionadas, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Belém/PA, 05/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00615800920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911390827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE TELES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. Tendo em vista que a parte executada informou que protocolou pedido de remissão em âmbito administrativo, INTIME-SE a Municipalidade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Belém/PA, 05/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00635185020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 07/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:FRANCISCO S DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Classe: EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO Processo:0063518-50.2012.5.14.0301 VISTOS. 1- CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria a numeração dos autos, a contar da fl.09, a fim de evitar tumulto e confusão processual, após, certifique-se 2-Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELEM em face de EVANDRO ANTUNES COSTA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a cobrança de débito de IPTU referente aos exercícios de 2008 a 2010, de imóvel com sequencial:095642, identificado nos autos. Considerando que o processo encontrava-se paralisado, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, sem honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008 a 2010, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas à Municipalidade para os fins previstos no art. 523, §1º e §3º do NCPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 02 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL wao

RESENHA: 08/06/2017 A 08/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00019623920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010028898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MIGUEL DE S LEITAO. Processo: 2010.1.002889-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELEM contra MIGUEL DE S LEITAO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 210185, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00029761320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010047492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:GILMAR DOS SANTOS MACHADO. Processo: 2010.1.004749-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra GILMAR DOS SANTOS MACHADO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 251025, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00031575720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910073094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:HUMBERTO DE ALMEIDA LEAL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.007309-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra HUMBERTO DE ALMEIDA LEAL com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial nº 281526, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00038812620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910089992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ENGEPLAN EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Certifique o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renovem-se as diligências citatórias através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 5. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00045880420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010077580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:MARIA DE NAZARE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 2010.1.007758-0 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA DE NAZARE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com

sequencial nº 186192, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00051690920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010085608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDA MACEDO. Processo: 2010.1.008560-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra RAIMUNDA MACEDO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 089765, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00063231020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:SSC CONSTRUCOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00066764020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010109268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO BRABO. Processo: 2010.1.010926-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOAO BRABO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 de imóvel com sequencial nº 139895, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das

custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00069086220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:R B S GOMES. VISTOS CHAMO A ORDEM: Proceda-se a numeração integral dos autos, a fim de evitar tumulto e confusão processual, devendo ainda, a Secretaria indicar eventuais 'páginas em branco' existente nos autos, através de carimbo ou outro meio cabível, evitando deixar folhas em branco no processo, sem identificação. 1. Certifique o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renove-se as diligências através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80;c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; g) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00069666520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:VIP MIDIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais encontrar-se no logradouro cadastrado junto aos bancos de dados públicos, conforme comprovado ao longo dos autos. Neste sentido, entendo que há a possibilidade de constrição cautelar através de arresto de bem da executada. Isso porque o art. 830 do NCPC prevê que, não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o 'arresto dos bens do executado'. No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. Vislumbra-se, então, que o caso vertente amolda-se às hipóteses legais, face a executada não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal, ou seja, a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivou do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a decretação do arresto de seus bens, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011). Ante o exposto, DETERMINO O ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD de ativos financeiros das contas bancárias em nome da empresa executada. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071652020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010116213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:NILSA SUELY MAIA DE FREITAS. Processo: 2010.1.011621-3 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra NILSA SUELY MAIA DE FREITAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 221106, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00082172120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:N S SOARES COM DE SUPRIMENTOS DE INFORMAT E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00085060820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010136162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CELIA LINA DE M. SANTOS. Processo: 2010.1.013616-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CELIA LINA DE M. SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 de imóvel com sequencial nº 188210, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00087885320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010139637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ILDELI M CHAGAS. Processo: 2010.1.013963-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ILDELI M CHAGAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 253995, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00090177220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010142193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LICINIO RIBEIRO DE ARAUJO. Processo: 2010.1.014219-3 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra LICINIO RIBEIRO DE ARAUJO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 e 2007 de imóvel com sequencial nº 114200, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 e 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e

o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00090711520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:UNIAO FORTE COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTE L. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPD c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00103231920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:R. RAMOS GOMES-ME. VISTOS 1. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, este Juízo obteve o endereço atualizado da executada. Junte-se. Assim, renovem-se as diligências citatórias, através de carta com aviso de recebimento, devendo constar o seguinte endereço, a saber: 'Rua Senador Manoel Barata, nº 274, sala 202, CEP 66.015-020, Bairro Campina, Belém/PA.'. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 06 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00105951820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910239604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:VALDIR ACATAUSSU NUNES Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.023960-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra VALDIR ACATAUSSU NUNES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial nº 116483, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPD. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00112796920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810338192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ALICE FARIAS PINTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.033819-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ALICE FARIAS PINTO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002, 2004 a 2005 de imóvel com sequencial nº 145864, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002, 2004 a 2005, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPD. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento

das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00118084320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810353786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:REGINA MARIA DE LIMA ABREU. Processo: 2008.1.035378-6 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra REGINA MARIA DE LIMA ABREU com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial nº 210153, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00121022820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810363149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:INDUSTRIA MADEIREIRA MATURE LTDA. Processo: 2008.1.036314-9 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra INDUSTRIA MADEIREIRA MATURE LTDA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial nº 141384, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 0012550420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910276052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.027605-2 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00126314420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010192528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEA CARDOSO DA SILVA. Processo: 2010.1.019252-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CLEA CARDOSO DA SILVA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 052466, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de

Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00129517220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:JOAO BARROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.028281-9 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra JOAO BARROS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2004 a 2008 de imóvel com sequencial nº 152279, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00133081920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:LUKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. VISTOS I - Sem custas iniciais, devida isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora ζ on line ζ de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretarietaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00140522020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010212912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALD DOMINGUES DIAS. Processo: 2010.1.021291-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra RONALD DOMINGUES DIAS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2006 a 2007 de imóvel com sequencial nº 251353, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada

consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00141985520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:G M TRINDADE CONSTRUÇÕES LTDA ME. VISTOS I - Sem custas iniciais, devido isenção prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) ou seu representante legal, para no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este juízo para realização de penhora em dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. IV - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. V - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. VI - Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). CUMPRASE. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00154451820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910339488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:JANETE ARAUJO FAGUNDES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.033948-8 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora em virtude da existência de processo administrativo de ISENÇÃO, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00158377420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810483476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:LUCINEY R DE CASTRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.048347-6 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra LUCINEY R DE CASTRO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2003 a 2006 de imóvel com sequencial nº 079365, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente

certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00161211220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810492708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:ASSYS PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM. Processo: 2008.1.049270-8 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra ASSYS PEREIRA DOS SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2003 a 2006 de imóvel com sequencial: 036271, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constantes no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em relação ao exercício de 2003, em razão de existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito dos exercícios de 2004 a 2006, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas à Municipalidade para os fins previsto no art. 523, §1º e §3º do NCPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas e honorários advocatícios, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00166163920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARCOS TELLES GENTIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 00166163920128140301 VISTOS, ETC. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARCOS TELES GENTIL, objetivando a cobrança dos débitos atinentes ao imóvel com sequencial nº 379363, referente aos exercícios de 2008/2009. Às fl. 26/30, a Fazenda Municipal requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que houve o descumprimento do acordo formulado em âmbito administrativo. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista as documentais anexadas às fl. 28/30, que comprovam que houve o pagamento do débito atinente ao exercício 2008, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO referente ao exercício de 2008, em virtude do pagamento integral deste, conforme alhures mencionado. Remanescendo inscrito em dívida ativa o débito referente ao exercício 2009, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ESTE. 2. Sendo assim, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO COM A PENHORA do imóvel gerador da obrigação tributária. 3. Considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 5. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, EXPEÇA-SE MANDADO com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 06 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00174962420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810538742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA F N DE ALIVEIRA. Processo: 2008.1.053874-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARIA F N DE ALIVEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2003 a 2006 de imóvel com sequencial nº 147034, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente

certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00175720320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210207576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---REU:JOAO LEAL DE ALMEIDA AUTOR:P M B ADVOGADO:JOBER DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Indefero o pedido formulado pela exequente às fl. retro, considerando que o Município de Belém junta aos autos, informação de imóvel diverso, arguindo tratar-se de bem pertencente ao mesmo executado, sem, no entanto, comprovar a veracidade das informações prestadas, especialmente porquanto a possibilidade de existência de homônimos. 2. Da mesma forma, verifica-se que o presente feito busca a cobrança de créditos tributários anteriores ao exercício de 2005, tendo sido, portanto, ajuizados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, ocasião em que somente a citação válida possuía o condão de interromper o prazo prescricional. Ocorre que, conforme leitura dos autos, até a presente data, a parte executada não foi citada. Neste diapasão, considerando o art. 10 do NCPC, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição, bem como, requerer o que lhe competir. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00197252720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANA PAULA DE AZEVEDO FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. 1. Considerando o retorno negativo do AR, vide fl. 20, bem como, tendo em vista que consta na cópia da procuração juntada às fl. 13, como endereço da executada, logradouro diverso do constante na inicial, lá constando como domicílio: 'Av. José Bonifácio, nº 1130, apto 1601, São Brás, Belém/PA.', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. 2. O presente despacho importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); e) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); f) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; h) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; i) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Se necessária a realização de diligência por oficial de justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, para promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). 5. Retornando negativa a diligência citatória, certifique-se nos autos e retornem estes conclusos. Dii e cumpra-se. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00198188720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:HELANE ROSSE ARAUJO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Processo nº 00198188720138140301 VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 30 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00246818620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810769347 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:AFONSO DE O ROSA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.076934-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra AFONSO DE O ROSA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial nº 241448, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se

baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00257013020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810792132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:MARIA DO C C DOS SANTOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.079213-2 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra MARIA DO C C DOS SANTOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2002 a 2005 de imóvel com sequencial nº 223555, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2005, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntado-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00280988120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE OLIVEIRA DOS PRAZERES. Processo: 00280988120128140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra JOSE OLIVEIRA DOS PRAZERES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2008 a 2009 de imóvel com sequencial nº 284475, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008 a 2009, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntado-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00288993120118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:EMERSON RICARDO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCP c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00317447920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810910495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ARIOVALDO ARAUJO FILHO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.091049-5 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra ARIOVALDO ARAUJO FILHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2006 de imóvel com sequencial nº 092260, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A)

EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00328307120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:DEDAINEBEL LTDA. VISTOS 1. Considerando a informação prestada pelo Município de Belém às fl. 08 e tendo em vista que a TLPL não é cobrada em razão da propriedade de imóvel, nem a este encontra-se vinculada, mas sim, em virtude da atividade desenvolvida pelo executado, encontrando-se vinculada, portanto, ao prestador de serviços, e não, ao imóvel indicado como local da prestação do serviço ou residência do responsável tributário, TORNO SEM EFEITO a determinação de citação do ocupante do imóvel e de construção do imóvel indicado na inicial, por não se tratar de obrigação propter rem, DEVENDO O FEITO PROSEGUIR APENAS EM RELAÇÃO AO EXECUTADA E SEUS BENS. 2. Noutra vertente, considerando que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, a exequente obteve o endereço atualizado da executada, vide fl. 09, renovem-se as diligências citatórias, através de carta com aviso de recebimento, devendo constar o seguinte endereço, a saber: 'Travessa Castelo Branco, nº 1388, térreo, CEP 66.63-000, Bairro São Braz, Belém/PA.'. 3. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 06 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00330980220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810939924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:FLORSINO JOAO BORGES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.093992-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra FLORSINO JOAO BORGES com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2003, 2004 e 2006 de imóvel com sequencial nº 036949, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003, 2004 e 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00333056120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:K LUMINOSOS LTDA Representante(s): OAB 17055 - BRUNA CRISTINA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Tendo em vista o comparecimento da ré aos autos, conforme petição e documental de fl. 24/25 e considerando que a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00340480820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMITOS OZ LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, considerando a informação prestada pelos Correios, presumindo-se, portanto, não mais encontrar-se no logradouro cadastrado junto aos bancos de dados públicos, conforme comprovado ao longo dos autos. Neste sentido, entendo que há a possibilidade de constrição cautelar através de arresto de bem da executada. Isso porque o art. 830 do NCPC prevê que, não sendo localizado o réu, o Oficial de Justiça poderá proceder o 'arresto dos bens do executado'. No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. Vislumbra-se, então, que o caso vertente amolda-se às hipóteses legais, face a executada não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal, ou seja, a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivou do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a decretação do arresto de seus bens, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011). Ante o exposto, DETERMINO O ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD de ativos financeiros das contas bancárias em nome da empresa executada. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00348665720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:TRES D CONSTRUCAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. VISTOS 1. Renovem-se as diligências citatórias, através de carta com aviso de recebimento, devendo constar o endereço completo do executado, conforme indicado pela exequente, a saber: 'Rua Tiradentes, nº 520, sala 03, CEP 66.053-260, Bairro Reduto, Belém/PA.'. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 06 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00355911220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:B. S. PAUXIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPC c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00358553320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO TORRES DE BULHOS. Processo: 00358553320108140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra ANTONIO TORRES DE BULHOS com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2008 de imóvel com sequencial nº 070107, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2008, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCJ, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00358677720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ENECOL ENGENHARIA ELETRICA E DE TELECOMUNICACOES LTDA. VISTOS 1. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, este Juízo obteve o endereço atualizado da executada. Junte-se. Assim, renovem-se as diligências citatórias, através de carta com aviso de recebimento, devendo constar o seguinte endereço, a saber: 'R Major Wilson, nº 102, CEP 68.742-190, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA.'. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 06 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00361358820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:CIA AMAZONAS M LAMINADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009108599810 PROCESSO Nº 00361358820108140301 VISTOS. 1. Considerando que os processos nº 00361358820108140301 e 2009108599810 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL intentada contra a executada CIA AMAZONAS M LAMINADOS tendo sido ambos ajuizados pelo Município de Belém para cobrança de IPTU. Considerando a necessidade de observância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009108599810, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 2. Através da petição de fl. 11/19 do processo nº 2009108599810, a Exequente informou que houve a alienação do imóvel, através de hasta pública, junto a processo judicial em trâmite na Justiça do Trabalho, salientando que permanece a responsabilidade sobre o então proprietário do bem, no caso, o executado, requerendo o prosseguimento do feito em face do mesmo. Desde logo, cumpre ressaltar que, não houve a realização de qualquer ato construtivo nos presentes autos, pois, conforme consulta ao sistema LIBRA, não fora expedido mandado de penhora e avaliação. No tocante a arguição de arrematação do bem, de fato, trata-se de forma originária de aquisição do bem, de modo que, o arrematante não deve responder pelas obrigações tributárias pretéritas incidentes sobre aquele, consoante determina o art. 130, parágrafo único do CTN, porquanto este dispositivo determina que a sub-rogação, no caso de arrematação, ocorre sobre o seu preço, a saber: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Sendo assim, é ilegítimo que o bem imóvel arrematado responda por débitos de IPTU pretéritos à hasta pública, não sendo ele objeto da sub-rogação do adquirente que, via de regra, ocorreria em relação à obrigação propter rem (AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014. Configurada, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do feito contra o atual ocupante/proprietário do imóvel, tendo em vista tratar-se de bem arrematado em leilão realizado junto à Justiça do Trabalho, nos termos ao norte alinhavados, TORNO SEM EFEITO A CITAÇÃO REALIZADA junto ao processo nº 00361358820108140301 (fl. 18). 2. De outro lado, o exequente requer o prosseguimento do feito em relação ao executado, para que responda com seus bens pela obrigação tributária. Nesse sentido, verifica-se não ter a parte autora, indicado endereço atualizado de CIA AMAZONAS M LAMINADOS, possibilitando a realização de nova tentativa de citação. Pelo contrário, através de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal juntada aos autos, demonstrou a exequente que a empresa encontra-se com a situação cadastral 'baixada', por omissão contumaz, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de citação, em endereço no qual não mais se encontra. Frise-se que, o Município de Belém torna a postular que seja expedida carta de citação para o endereço da inicial, quando, sabidamente, tal providência mostra-se desarrazoada, tendo em vista as razões alhures expostas. Por certo, deveria a parte exequente indicar o endereço atualizado de CIA AMAZONAS M LAMINADOS, uma vez que não poderão mais ser realizados quaisquer atos construtivos em face do imóvel, conforme alhures exposto. Frise-se que, na condição de parte autora, cabe à Municipalidade diligenciar em buscar de informações mínimas, que demonstrem que atua no processo com vistas a ter seu interesse garantido, ônus do qual não se desincumbiu nos presentes autos, uma vez que, quedou-se inerte ao formular pedido genérico, conforme acima pontuado, bem como, por não diligenciar com vistas a obter as informações necessárias (endereço atualizado) ao regular trâmite processual. Isto posto, SUSPENDO os presentes autos por 01 (UM) ANO, período no qual, poderá a exequente diligenciar em busca do endereço atualizado do executado, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. DIL. E CUMPA-SE. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00362851520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:E P MANCIO DISTRIBUIDORA ME. VISTOS 1. Renovem-se as diligências citatórias, através de carta com aviso de recebimento, devendo constar o endereço completo do executado, conforme indicado pela exequente, a saber: 'Av. José Bonifácio - Passagem Serrão de Castro, nº 320, CEP 68.075-180, Bairro Guamá, Belém/PA.'. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar

sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 06 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00363568020128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:VETOR CONSTRUTORA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Processo: 0036356-80.2012.8.14.0301 Vistos, etc. DULCELY DE LOURDES DA SILVA CARNEIRO, em petição de fl. 07, informa que a empresa executada não funciona no endereço indicado na inicial desde o início do ano de 2008. À fl. 19, o Município requer a citação do executado no endereço localizado na Tr. Coronel Luiz Bentes, nº 202, Telégrafo. Diante das informações prestadas, verifico que há suficientes indícios de que a executada não funciona mais no domicílio indicado na exordial, tornando-se despicienda a renovação do ato citatório, quando o exequente informa endereço idêntico àquele em que realizada a tentativa de citação. Assim, torno sem efeito a citação de fl. 20, vez que recebida por pessoa estranha à lide. Das informações prestadas, presume-se que a executada não mais se encontra domiciliada no logradouro cadastrado junto aos bancos de dados públicos, conforme comprovado ao longo dos autos. Neste sentido, entendo que há a possibilidade de constrição cautelar no que tange ao arresto dos bens da executada. Isso porque o art. 830 do NCPD prevê que, não sendo localizado o réu, o oficial de justiça poderá proceder ao arresto dos bens do executado. No mesmo sentido, o art. 7º, III da Lei nº 6.830/80, prevê que, se o réu não tiver domicílio, ou dele se ocultar, será realizado o arresto. Vislumbra-se, então, que o caso vertente amolda-se às hipóteses legais, face a executada não mais localizar-se no domicílio tributário informado ao Fisco Municipal, ou seja, a ré não possui domicílio certo onde possa ser encontrada, quedando-se inerte quanto à atualização dos dados cadastrais junto aos órgãos públicos. A não comunicação à Fazenda Pública acerca da alteração do endereço onde poderia ser encontrada configura ato ilegal por parte da executada, que se esquivou do pagamento de seus débitos tributários por meio deste artifício. Portanto, existe fundado receio de a executada frustrar a execução, autorizando a decretação do arresto de seus bens, com fulcro no poder geral de cautela do juiz (STJ - REsp: 1240270 RS 2011/0042645-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011). Ante o exposto, DETERMINO O ARRESTO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD de ativos financeiros das contas bancárias em nome da empresa executada. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 30 de maio de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00369002520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910819034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:BIC BANCO IND. E COMERC. SA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.081903-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra BIC BANCO IND E COMERC SA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2007 de imóvel com sequencial nº 123213, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPD. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00371353520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:M. MOTOS LTDA. VISTOS CHAMO A ORDEM: Proceda-se a numeração integral dos autos, a fim de evitar tumulto e confusão processual, devendo ainda, a Secretaria indicar eventuais 'páginas em branco' existente nos autos, através de carimbo ou outro meio cabível, evitando deixar folhas em branco no processo, sem identificação. 1. Certifique o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renovem-se as diligências através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPD e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPD, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário

e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; g) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00371475120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910825726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:MYRIAM DE BELEM M ROCHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.082572-6 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MYRIAM DE BELEM M ROCHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 004102, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00372045720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910827194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:JOAO RODRIGUES DA S FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.082719-4 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra JOAO RODRIGUES DA S FILHO com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2005 a 2007 de imóvel com sequencial nº 160300, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2005 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00374832020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910834941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:UMBELINA DA S OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 2009.1.083494-1 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra UMBELINA DA S OLIVEIRA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2006 a 2007 de imóvel com sequencial nº 095878, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2007, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão

ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00383140420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:APOLLO SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTD. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPD c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00384817420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910859981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:CIA AMAZONAS M LAMINADOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009108599810 PROCESSO Nº 00361358820108140301 VISTOS. 1. Considerando que os processos nº 00361358820108140301 e 2009108599810 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL intentada contra a executada CIA AMAZONAS M LAMINADOS tendo sido ambos ajuizados pelo Município de Belém para cobrança de IPTU. Considerando a necessidade de observância aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009108599810, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 2. Através da petição de fl. 11/19 do processo nº 2009108599810, a Exequente informou que houve a alienação do imóvel, através de hasta pública, junto a processo judicial em trâmite na Justiça do Trabalho, salientando que permanece a responsabilidade sobre o então proprietário do bem, no caso, o executado, requerendo o prosseguimento do feito em face do mesmo. Desde logo, cumpre ressaltar que, não houve a realização de qualquer ato construtivo nos presentes autos, pois, conforme consulta ao sistema LIBRA, não fora expedido mandado de penhora e avaliação. No tocante a arguição de arrematação do bem, de fato, trata-se de forma originária de aquisição do bem, de modo que, o arrematante não deve responder pelas obrigações tributárias pretéritas incidentes sobre aquele, consoante determina o art. 130, parágrafo único do CTN, porquanto este dispositivo determina que a sub-rogação, no caso de arrematação, ocorre sobre o seu preço, a saber: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Sendo assim, é ilegítimo que o bem imóvel arrematado responda por débitos de IPTU pretéritos à hasta pública, não sendo ele objeto da sub-rogação do adquirente que, via de regra, ocorreria em relação à obrigação propter rem (AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014. Configurada, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do feito contra o atual ocupante/proprietário do imóvel, tendo em vista tratar-se de bem arrematado em leilão realizado junto à Justiça do Trabalho, nos termos ao norte alinhavados, TORNO SEM EFEITO A CITAÇÃO REALIZADA junto ao processo nº 00361358820108140301 (fl. 18). 2. De outro lado, o exequente requer o prosseguimento do feito em relação ao executado, para que responda com seus bens pela obrigação tributária. Nesse sentido, verifica-se não ter a parte autora, indicado endereço atualizado de CIA AMAZONAS M LAMINADOS, possibilitando a realização de nova tentativa de citação. Pelo contrário, através de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal juntada aos autos, demonstrou a exequente que a empresa encontra-se com a situação cadastral 'baixada', por omissão contumaz, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de citação, em endereço no qual não mais se encontra. Frise-se que, o Município de Belém torna a postular que seja expedida carta de citação para o endereço da inicial, quando, sabidamente, tal providência mostra-se desarrazoada, tendo em vista as razões alhures expostas. Por certo, deveria a parte exequente indicar o endereço atualizado de CIA AMAZONAS M LAMINADOS, uma vez que não poderão mais ser realizados quaisquer atos construtivos em face do imóvel, conforme alhures exposto. Frise-se que, na condição de parte autora, cabe à Municipalidade diligenciar em buscar de informações mínimas, que demonstrem que atua no processo com vistas a ter seu interesse garantido, ônus do qual não se desincumbiu nos presentes autos, uma vez que, ficou-se inerte ao formular pedido genérico, conforme acima pontuado, bem como, por não diligenciar com vistas a obter as informações necessárias (endereço atualizado) ao regular trâmite processual. Isto posto, SUSPENDO os presentes autos por 01 (UM) ANO, período no qual, poderá a exequente diligenciar em busca do endereço atualizado do executado, com fundamento no art. 40, § 2º da Lei de Execução. Estando o feito paralisado mais de um ano, determino o seu ARQUIVAMENTO. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00391532920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:WILLIAN JUNIOR DANTAS EUGENIO ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Tendo em vista que devidamente citada, conforme AR existente nos autos, a parte executada não pagou nem garantiu a execução, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM O BLOQUEIO 'ONLINE' DOS ATIVOS FINANCEIROS em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no art. 854 do NCPD c/c art. 11 da LEF. 2. Assim, permaneçam os autos conclusos, aguardando resposta da ordem de bloqueio expedida em desfavor da executada, conforme espelho ora anexado. Int. Belém/PA, 05/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00410217620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:ELVIRA AVELINA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se dos autos que, apesar de constar na petição inicial, como objeto da execução, o imóvel localizado na 'Travessa Lomas Valentinas, nº 1772, Bairro Marco, Belém/PA.', às fl. 09/10 a exequente requer a expedição de carta de citação para endereço diverso, qual seja: 'Travessa Lomas Valentinas, nº 1762, Bairro Marco, Belém/PA.', juntando para fins de comprovação, espelho extraído do Sistema de Arrecadação Tributária - SAT. Neste sentido, INTIME-SE a autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer os fatos acima narrados, BEM COMO, em sendo o caso, efetuar a substituição da CDA, devendo constar na mesma, o endereço correto do imóvel objeto de tributação, sob pena de extinção do feito. Int. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00413774720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910932092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:CIA DE SANEAMENTO DO PARA EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 00413774720098140301 Vistos, etc. 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, em virtude de insuficiência de endereço/não existe o número, conforme AR constante nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, mapa do local do imóvel. Após, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS por meio de mandado. 3. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a expedição com ordem para: a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRA-SE. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém DBA

PROCESSO: 00418871920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910947075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:SILEIA SILVA DA ROCHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . VISTOS 1.CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos e a identificação de eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Noutra vertente, inobstante a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, há de se esclarecer que o fato de o imóvel encontrar-se 'fechado' ou 'sem responsável' no momento da diligência, não é óbice suficiente a impedir a construção do bem, devendo ser efetuada a avaliação do bem, ainda que de forma externa. Desta forma, renovem-se as diligências, com a expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, com o posterior registro da penhora no cartório de imóveis, atendendo-se ao disposto no art. 12, § 3º da LEF e art. 275, §2º do NCPD, observados os requisitos legais, que possibilita a intimação da parte por hora certa, cientificando-o ainda, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Para tanto, em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão. Int. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00419687820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811134367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:CHARLES DERECK HIGHAM. Processo: 2008.1.113436-7 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CHARLES DERECK HIGHAM com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2006 de imóvel com sequencial nº 065811, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPD. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00427231020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910969144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009109691445 PROCESSO Nº 2009109691605 PROCESSO Nº 2009109725270 PROCESSO Nº 2009111599180 PROCESSO Nº 2009111995005 PROCESSO Nº 2009111034025 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009109691445, 2009109691605, 2009109725270, 2009111599180, 2009111995005 e 2009111034025 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada ALBERTO DOS SANTOS MELLO, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009109691445, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. De outro lado, considerando o retorno negativo dos AR's e tendo em vista que o Município informou o endereço de correspondência do réu, qual seja: 'Av. Comandante Brás de Aguiar, nº 346, Ed. Princesa Margareth, apto 105, bairro Nazaré, CEP 66.035-000, Belém/PA.', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta postal com aviso de recebimento, no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta)

dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. No mesmo prazo encimado, em fazendo-se necessário, deverá o Município de Belém juntar aos autos elementos suficientes para o cumprimento da diligência, tal como, proceder a juntada de mapa, especificar o endereço informado etc., permitindo o regular prosseguimento do feito. 6. Observados as determinações deste Juízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º. II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00427259720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910969160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009109691445 PROCESSO Nº 2009109691605 PROCESSO Nº 2009109725270 PROCESSO Nº 2009111599180 PROCESSO Nº 2009111995005 PROCESSO Nº 2009111034025 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009109691445, 2009109691605, 2009109725270, 2009111599180, 2009111995005 e 2009111034025 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada ALBERTO DOS SANTOS MELLO, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009109691445, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. De outro lado, considerando o retorno negativo dos AR's e tendo em vista que o Município informou o endereço de correspondência do réu, qual seja: 'Av. Comandante Brás de Aguiar, nº 346, Ed. Princesa Margareth, apto 105, bairro Nazaré, CEP 66.035-000, Belém/PA.', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta postal com aviso de recebimento, no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. No mesmo prazo encimado, em fazendo-se necessário, deverá o Município de Belém juntar aos autos elementos suficientes para o cumprimento da diligência, tal como, proceder a juntada de mapa, especificar o endereço informado etc., permitindo o regular prosseguimento do feito. 6. Observados as determinações deste Juízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º. II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00428790620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910972527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009109691445 PROCESSO Nº 2009109691605 PROCESSO Nº 2009109725270 PROCESSO Nº 2009111599180 PROCESSO Nº 2009111995005 PROCESSO Nº 2009111034025 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009109691445, 2009109691605, 2009109725270, 2009111599180, 2009111995005 e 2009111034025 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada ALBERTO DOS SANTOS MELLO, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009109691445, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. De outro lado, considerando o retorno negativo dos AR's e tendo em vista que o Município informou o endereço de correspondência do réu, qual seja: 'Av. Comandante Brás de Aguiar, nº 346, Ed. Princesa Margareth, apto 105, bairro Nazaré, CEP 66.035-000, Belém/PA.', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta postal com aviso de recebimento, no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. No mesmo prazo encimado, em fazendo-se necessário, deverá o Município de Belém juntar aos autos elementos suficientes para o cumprimento da diligência, tal como, proceder a juntada de mapa, especificar o endereço informado etc., permitindo o regular prosseguimento do feito. 6. Observados as determinações deste Juízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º. II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e

cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00430909420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811163043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:CLOVIS COIBRA DE SOUZA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.116304-3 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra CLOVIS COIBRA DE SOUZA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2003 a 2006 de imóvel com sequencial nº 089099, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2003 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00434641220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE ALFREDO HEREDIA. Processo nº 00434641220108140301 Vistos, etc. Considerando a informação constante do AR, determino a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para a parte executada, no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, observando-se para tanto o MAPA de fl. 06. Para tanto, deve o exequente, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) citação do(a) executado(a) ou ocupante do imóvel, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal c/c o art. 34 do Código Tributário Nacional; b) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); c) arresto, se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; e) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; g) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Int. Dil. Belém/PA, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00459802120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911056809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUAÇÃO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009110570210 PROCESSO Nº 2009110568095 PROCESSO Nº 2009110578230 PROCESSO Nº 2009110861875 PROCESSO Nº 2009110865675 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009110570210, 2009110568095, 2009110578230, 2009110861875 e 2009110865675 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009110570210, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de citação formulado pela exequente, considerando a incompletude das informações prestadas. Isto porque, conforme petição trazida pela exequente, o imóvel objeto de execução seria atualmente, de propriedade de terceiro, o que resultaria na imposição de responsabilidade à JORGE TANAKA, conforme informado pela autora. No entanto, a exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos que corroborassem as informações prestadas, deixando de demonstrar que, de fato, o imóvel objeto de execução (sequencial nº 354.446, 354.445, 354.486, 354.490, 354.499) encontram-se em nome de terceiros, que não o executado. 4. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as situações acima apontadas, comprovando as informações prestadas quanto à alteração do responsável tributário pelo imóvel, bem como, se o débito ainda encontra-se em aberto, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com

ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00459897320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911057021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXCIPIENTE:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009110570210 PROCESSO Nº 2009110568095 PROCESSO Nº 2009110578230 PROCESSO Nº 2009110861875 PROCESSO Nº 2009110865675 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009110570210, 2009110568095, 2009110578230, 2009110861875 e 2009110865675 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009110570210, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de citação formulado pela exequente, considerando a incompletude das informações prestadas. Isto porque, conforme petição trazida pela exequente, o imóvel objeto de execução seria atualmente, de propriedade de terceiro, o que resultaria na imposição de responsabilidade à JORGE TANAKA, conforme informado pela autora. No entanto, a exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos que corroborassem as informações prestadas, deixando de demonstrar que, de fato, o imóvel objeto de execução (sequencial nº 354.446, 354.445, 354.486, 354.490, 354.499) encontram-se em nome de terceiros, que não o executado. 4. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as situações acima apontadas, comprovando as informações prestadas quanto à alteração do responsável tributário pelo imóvel, bem como, se o débito ainda encontra-se em aberto, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00460287220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911057823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:AGROPECUARIA E INDUSTRIAL SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009110570210 PROCESSO Nº 2009110568095 PROCESSO Nº 2009110578230 PROCESSO Nº 2009110861875 PROCESSO Nº 2009110865675 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009110570210, 2009110568095, 2009110578230, 2009110861875 e 2009110865675 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009110570210, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de citação formulado pela exequente, considerando a incompletude das informações prestadas. Isto porque, conforme petição trazida pela exequente, o imóvel objeto de execução seria atualmente, de propriedade de terceiro, o que resultaria na imposição de responsabilidade à JORGE TANAKA, conforme informado pela autora. No entanto, a exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos que corroborassem as informações prestadas, deixando de demonstrar que, de fato, o imóvel objeto de execução (sequencial nº 354.446, 354.445, 354.486, 354.490, 354.499) encontram-se em nome de terceiros, que não o executado. 4. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as situações acima apontadas, comprovando as informações prestadas quanto à alteração do responsável tributário pelo imóvel, bem como, se o débito ainda encontra-se em aberto, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00471518320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911086187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009110570210 PROCESSO Nº 2009110568095 PROCESSO Nº 2009110578230 PROCESSO Nº 2009110861875 PROCESSO Nº 2009110865675 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009110570210, 2009110568095, 2009110578230, 2009110861875 e 2009110865675 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009110570210, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de citação formulado pela exequente, considerando a incompletude das informações prestadas. Isto porque, conforme petição trazida pela exequente, o imóvel objeto de execução seria atualmente, de propriedade de terceiro, o que resultaria na imposição de responsabilidade à JORGE TANAKA, conforme informado pela autora. No entanto, a exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos que corroborassem as informações prestadas, deixando de demonstrar que, de fato, o imóvel objeto de execução (sequencial nº 354.446, 354.445, 354.486, 354.490, 354.499) encontram-se em nome de terceiros, que não o executado. 4. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as situações acima apontadas, comprovando as informações prestadas quanto à alteração do responsável tributário pelo imóvel, bem como, se o débito ainda encontra-se em aberto, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00471660820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911086567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009110570210 PROCESSO Nº 2009110568095 PROCESSO Nº 2009110578230 PROCESSO Nº 2009110861875 PROCESSO Nº 2009110865675 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009110570210, 2009110568095, 2009110578230, 2009110861875 e 2009110865675 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada AGROPECUÁRIA E IND. SITUAÇÃO LTDA, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009110570210,

devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de citação formulado pela exequente, considerando a incompletude das informações prestadas. Isto porque, conforme petição trazida pela exequente, o imóvel objeto de execução seria atualmente, de propriedade de terceiro, o que resultaria na imposição de responsabilidade à JORGE TANAKA, conforme informado pela autora. No entanto, a exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos que corroborassem as informações prestadas, deixando de demonstrar que, de fato, o imóvel objeto de execução (sequencial nº 354.446, 354.445, 354.486, 354.490, 354.499) encontram-se em nome de terceiros, que não o executado. 4. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as situações acima apontadas, comprovando as informações prestadas quanto à alteração do responsável tributário pelo imóvel, bem como, se o débito ainda encontra-se em aberto, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 07 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478336820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911103402 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009109691445 PROCESSO Nº 2009109691605 PROCESSO Nº 2009109725270 PROCESSO Nº 2009111599180 PROCESSO Nº 2009111995005 PROCESSO Nº 2009111034025 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009109691445, 2009109691605, 2009109725270, 2009111599180, 2009111995005 e 2009111034025 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada ALBERTO DOS SANTOS MELLO, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009109691445, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. De outro lado, considerando o retorno negativo dos AR's e tendo em vista que o Município informou o endereço de correspondência do réu, qual seja: 'Av. Comandante Brás de Aguiar, nº 346, Ed. Princesa Margareth, apto 105, bairro Nazaré, CEP 66.035-000, Belém/PA.', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta postal com aviso de recebimento, no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. No mesmo prazo encimado, em fazendo-se necessário, deverá o Município de Belém juntar aos autos elementos suficientes para o cumprimento da diligência, tal como, proceder a juntada de mapa, especificar o endereço informado etc., permitindo o regular prosseguimento do feito. 6. Observados as determinações deste Juízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º. II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, certificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00483512120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:MARY JOYCE WHITE ROCHA. Processo: 00483512120108140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MARY JOYCE WHITE ROCHA com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2006 de imóvel com sequencial nº 372930, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00501160220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911159918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009109691445 PROCESSO Nº 2009109691605 PROCESSO Nº 2009109725270 PROCESSO Nº 2009111599180 PROCESSO Nº 2009111995005 PROCESSO Nº 2009111034025 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009109691445, 2009109691605, 2009109725270, 2009111599180,

2009111995005 e 2009111034025 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada ALBERTO DOS SANTOS MELLO, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009109691445, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISCALMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. De outro lado, considerando o retorno negativo dos AR's e tendo em vista que o Município informou o endereço de correspondência do réu, qual seja: 'Av. Comandante Brás de Aguiar, nº 346, Ed. Princesa Margareth, apto 105, bairro Nazaré, CEP 66.035-000, Belém/PA.', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta postal com aviso de recebimento, no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. No mesmo prazo encimado, em fazendo-se necessário, deverá o Município de Belém juntar aos autos elementos suficientes para o cumprimento da diligência, tal como, proceder a juntada de mapa, especificar o endereço informado etc., permitindo o regular prosseguimento do feito. 6. Observados as determinações deste Juízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00506697120108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL DA V CRUZ MACIEL. Processo: 00506697120108140301 VISTOS Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra MANOEL DA V CRUZ MACIEL com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do(s) exercício(s) de 2006 a 2008 de imóvel com sequencial nº 074862, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo, inclusive no que tange aos honorários advocatícios. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2006 a 2008, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, existir a informação de que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00507695620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:FELICIANO MONTEIRO DA SILVA BRITO. Processo nº 00507695620108140301 Vistos, etc. 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, em virtude de insuficiência de endereço/não existe o número, conforme AR constante nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, mapa do local do imóvel. Após, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS por meio de mandado. 3. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a expedição com ordem para: a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRA-SE. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém DBA

PROCESSO: 00515111120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911189030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO BELEM PARA

Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO: CESAR VINICIUS DA SILVA VILHENA
Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 21541 - DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 2009.1.118903-0 Vistos, etc. Verifico que há petição em nome do executado, com juntada de substabelecimento de mandato, sem que a procuração originária tenha sido carreada aos autos. Assim, com vistas a regularizar a representação processual do executado, faculto à advogada subscritora da petição de fl. 17 a apresentação da procuração assinada pela parte, no prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, em certidão, o oficial de justiça não ter realizado a diligência de penhora em virtude de obras de pavimentação no endereço do mandado. Considerando que a tentativa de penhora foi realizada em 19/08/2015, determino a renovação da expedição de mandado de penhora do imóvel gerador da obrigação tributária. Para tanto, deve o exequente, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Int. Dil. Belém/PA, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00516052620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911189999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIR MAUES SENA. Processo nº 2009.1.118999-9 Vistos, etc. I- Proceda a Secretaria à regularização do processo, com a devida numeração de páginas. II- Verifico que, muito embora o oficial de justiça tenha certificado o pagamento do débito para deixar de cumprir o mandado de penhora, os documentos que indicam o pagamento são referentes a imóvel diverso daquele indicado na inicial, uma vez que difere o número de porta e a sequencial. Isto posto, estando em aberto os débitos executados, determino a renovação da expedição de mandado de penhora do imóvel gerador da obrigação tributária, observando-se os dados constantes da inicial. Para tanto, deve o exequente, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Int. Dil. Belém/PA, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00520769620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911199500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:ALBERTO DOS SANTOS MELLO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 2009109691445 PROCESSO Nº 2009109691605 PROCESSO Nº 2009109725270 PROCESSO Nº 2009111599180 PROCESSO Nº 2009111995005 PROCESSO Nº 2009111034025 VISTOS. 1. Verifica-se que os processos nº 2009109691445, 2009109691605, 2009109725270, 2009111599180, 2009111995005 e 2009111034025 versam sobre EXECUÇÃO FISCAL ajuizadas pelo Município de Belém em face da mesma executada ALBERTO DOS SANTOS MELLO, nas quais foi infrutífera a tentativa de citação. Constatado, assim, que os feitos, vertidos em face do mesmo devedor, encontram-se em idêntica fase processual. 2. Desse modo, em atendimento aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, bem como, em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS acima listados ao de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009109691445, devendo a prática dos atos processuais subsequentes ocorrer neste, certificando-se nos demais. PROCEDA A SECRETARIA O APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA. APÓS, CERTIFIQUE-SE. 3. De outro lado, considerando o retorno negativo dos AR's e tendo em vista que o Município informou o endereço de correspondência do réu, qual seja: 'Av. Comandante Brás de Aguiar, nº 346, Ed. Princesa Margareth, apto 105, bairro Nazaré, CEP 66.035-000, Belém/PA.', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta postal com aviso de recebimento, no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. No mesmo prazo encimado, em fazendo-se necessário, deverá o Município de Belém juntar aos autos elementos suficientes para o cumprimento da diligência, tal como, proceder a juntada de mapa, especificar o endereço informado etc., permitindo o regular prosseguimento do feito. 6. Observados as determinações deste Juízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00554980720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO: RAIMUNDO N P DE MENDONCA. VISTOS 1. Defiro o pedido formulado, considerando o retorno negativo do AR e tendo em vista que o Município informou o endereço de correspondência do réu, qual seja: 'Rua das Rosas, nº 07, Lot. Jardim América, Bairro Parque Verde, CEP 66.635-080, Belém/PA..', RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, através de carta postal com aviso de recebimento, no endereço acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 3. No mesmo prazo encimado, em fazendo-se necessário, deverá o Município de Belém juntar aos autos elementos suficientes para o cumprimento da diligência, tal como, proceder a juntada de mapa, especificar o endereço informado etc., permitindo o regular prosseguimento do feito. 4. Observados as determinações deste Juízo, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, A SER CUMPRIDO NO ENDEREÇO DESCRITO NA INICIAL, nos termos já definidos por estes Juízo, na forma dos arts. 7º. II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130). Ato contínuo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder o a) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; b) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; c) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; d) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 06/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital RP

PROCESSO: 00575146620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911307707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:GUILHERMINA LACERDA SILVA. Processo nº 2009.1.130770-7 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, esclarecendo a situação, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00583956620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ODANTINA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ODATINA SOUZA, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do exercício de 2011/2012/2013 de imóvel com sequencial nº 138811 identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/08. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCP. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/BJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 23 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00606177120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911369939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:VALTER LUIZ DA SILVA. Processo nº 2009.1.136993-9 Vistos, etc. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça que informa a não realização da diligência de penhora, esclarecendo a situação, indicando bens passíveis de constrição ou requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 6 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00607793720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911372528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00607793720098140301 VISTOS, ETC. É de conhecimento deste Juízo, que tramitam nesta Vara de Execução Fiscal, diversos feitos executivos fiscais ajuizados pelo Município de Belém em face de SÓLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA, que encontram-se na mesma etapa processual. Neste diapasão, determino a reunião dos feitos acima listados, aos processos nº 200910804241, 200911055421, 200911056726, 200911055603, 00593954320118140301, 00594794420118140301, 00593971320118140301, 00594119420118140301, 00592776720118140301, 00593357020118140301, 00594092720118140301 e outros, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como em razão da conveniência da cobrança, com fulcro no art. 28 da Lei nº 6.830/80, devendo a prática dos atos processuais subsequentes a este, ocorrer no processo de distribuição mais antiga, qual seja, processo nº 2009108451965, conforme já determinado por este Juízo, certificando-se nos demais. PROCEDA-

SE AO APENSAMENTO DOS AUTOS FISICAMENTE E NO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA, CERTIFICANDO-SE. Cumprida a decisão proferida naqueles autos, retornem os autos conclusos para apreciação. Belém/PA, 6 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00987866320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 08/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOANA ALVES REALES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOANA ALVES REALES, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU do exercício de 2011/2012/2013 de imóvel com sequencial nº 209340 identificado nos autos. Determinada a citação, o Município aduziu que houve o pagamento do débito, inclusive dos valores atinentes aos honorários advocatícios, conforme petição e documentais de fl. 06/09. É o relatório. PASSO A DECIDIR. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2011/2012/2013, comprovado pelo(s) documento(s) de fl. retro, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face ter sido informado pelo Município que, por ocasião do pagamento da dívida, já foram incluídos os honorários de sucumbência. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes, CONDENO O(A) EXECUTADO(A) AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, COM FULCRO NO ART. 90 DO NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal. Após o pagamento das custas pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRM/ CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a), e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 23 de maio de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 09/06/2017 A 09/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00009845820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910022158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE MARIA BASTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00021506920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010032518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE CRUZ EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém SEMANA DE CONCILIAÇÃO FISCAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº 2010.1.003251-8 / 0052276-94.2012 Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências da 2ª Vara de Execução Fiscal, no Fórum Cível da Capital, onde se achava presente o Dr. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal, e o(a) Procurador(a) do Município abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de conciliação, designada nos autos do processo de execução fiscal supra identificado, movido pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, visando a cobrança de IPTU referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 dos autos. Após a realização do prelø de praxe, verificou-se a presença do(a) executado(a) e/ou ocupante do imóvel, MARIA LADINEIA FERREIRA DA SILVA, brasileiro(a), portador do RG nº 1666648, residente e domiciliado(a) nesta cidade, responsável tributário nos termos do art. 34 e 130 do CTN. Por questão de ordem, primeiramente registra-se que, cingindo-se a audiência à tentativa de conciliação, torna-se dispensável a presença de advogado, justamente por se tratar de ato que visa apenas obter um ajustamento entre as partes e não a realização de atos postulatórios. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade da presença de advogado na audiência conciliatória: REsp nº 77.399-SP e REsp 92.478-PR. Em seguida, sob supervisão e orientação do MM. Juiz, o Conciliador convocou as partes à composição do litígio, mediante negociação através do parcelamento do débito tributário, com descontos em juros e multa. Após consulta no sistema de dados do Município de Belém, o r. da Procuradoria Fiscal propôs acordo visando o pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, com descontos em juros e multa, no valor total negociado de R\$ 5.373,56 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente aos exercícios de 2007 a 2012 e 2014, e de 01 (uma) parcela, com descontos em juros e multa, no valor de R\$ 380, 87 (trezentos e oitenta reais e sete centavos) referente ao exercício de 2016 conforme condições discriminadas no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Créditos Tributários, em anexo. Instado(a) a ofertar manifestação, o(a) executado(a) aceitou os termos do acordo, visando o adimplemento da obrigação tributária. O MM. Juiz proferiu decisão nos termos seguintes: Vistos, etc. Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo

celebrado pelas partes identificadas nos presentes autos, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Créditos Tributários, com fulcro no art. 515, II, do NCPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Partes intimadas em audiência. Publique-se e Cumpra-se. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Gabriel da Cunha Castro), Conciliador da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, o digitei e subscrevo. JUÍZ: _____ PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: _____

EXECUTADO(A): _____

PROCESSO: 00034961120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910080594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MOACIR GONCALVES PAMPLONA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00036283020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910084405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:BENJAMIM Q.DE OLIVEIRA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00039659120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910091781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:COM INDUSTRIA ATLANTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém Autos nº 2009.1.009178-1 Vistos, etc. Em petição de fl. 15, o Município informa que o imóvel gerador do tributo em execução foi objeto de arrematação na Justiça do Trabalho, e por isso seria necessária a continuidade da execução em nome do antigo proprietário, sem que o imóvel garanta a execução. Requer a determinação de penhora online. Assiste parcial razão ao pleito do exequente. Isso porque pode ser dado prosseguimento à execução em face do antigo proprietário, consoante interpretação conferida ao art. 130, parágrafo único do CTN. Contudo, verifico que a empresa executada ainda não foi citada e existe endereço nos autos no qual não houve tentativa de diligência citatória, constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 17), o que impossibilita a realização de penhora no presente momento. Assim, primeiramente, cite-se a executada, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF, no endereço fornecido pelo Município e constante da consulta ao CNPJ da executada. No caso de não ser paga a dívida ou não ser garantida a execução, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio por meio do sistema BACENJUD. Int. e Dil. Belém/PA, 7 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém DBA

PROCESSO: 00040657620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910093604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LAURIVALDO CARVALHO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o

recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00044623120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910101283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:JOAO MARQUES SANTOS Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00046201720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910104948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:JONAS SOUZA CUNHA Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00046953020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910106530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:RUBENS SEIXAS LOURENCO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta)

dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048151220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910108908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO R FREITAS. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048217920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910109063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:EDVALDO SILVA BEZERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048893020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910110284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ESP DE JOSE OLIVEIRA LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00048938620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810156932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MERIVAL T BITTENCOURT. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após,

certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049511120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CLOVIS SIMOES VARGAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00049741420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010082498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO G MACHADO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00050738020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910114294 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE BELTRAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou

outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00051137420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910115101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA ROSA G NASCIMENTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00052811020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910118155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELENA LUCIA N LOBATO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00054722520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910121950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA DINAZ LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00056244120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910125291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BELATRIZ C DO NASCIMENTO Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00057119120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910127180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO MUNIZ C BRANCO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00060419020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910134573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOAO SIRILO DA SILVA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00061911920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910137858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:DOMINGOS F M DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o

recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00062033520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810198447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO BRAGA CHUCRE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00062893520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010103749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00063072120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910140520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BENEDITO BRITO DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que

tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00066105820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910147683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:NELSINDO BARGAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00066381520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910148243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ADALGISA DA SILVA BRITO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Verifica-se dos autos que, apesar de constar na petição inicial, como objeto da execução, o imóvel localizado na 'TR BR DO TRIUNFO, SN, Bairro Sacramento, CEP 66.083-100, Belém.'. Às fl. 09/10 a exequente requer a expedição de carta de citação para endereço diverso, qual seja: 'Travessa Barão do Triunfo, nº 545, Bairro Sacramento, CEP 66.083-100, Belém/PA.', sem justificar o pedido formulado, por exemplo, através da juntada de espelho extraído do Sistema de Arrecadação Tributária - SAT. Neste sentido, INTIME-SE a autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer os fatos acima narrados, bem como, requerer o que lhe competir, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Int. Belém/PA, 08/06/2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00066819120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910149126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:RAIMUNDO MOTA LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00067817620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910151311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE EDUARDO E DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação

do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068397720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910152632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO MIRANDA VELOSO Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00068568920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910153036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:GUILHERME P ALVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00069301020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910154745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO ROBERTO VILHENA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00070556420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910156626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CARLOS A A DO ROSARIO EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00071374220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910158169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO: BENJAMIN J SALIM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00072220820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO: R. A. DE LIMA COM. E REP.. VISTOS CHAMO A ORDEM: Proceda-se a numeração integral dos autos, a fim de evitar tumulto e confusão processual, devendo ainda, a Secretaria indicar eventuais 'páginas em branco' existente nos autos, através de carimbo ou outro meio cabível, evitando deixar folhas em branco no processo, sem identificação. 1. Certifique o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renovem-se as diligências através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; g) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00072287220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910160263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM EXECUTADO: RIVALDO S SILVA DIAS Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o

recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00072696120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910161419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALIRIO R BENDELAK. Vistos, etc. Considerando que o aviso de recebimento retornou negativo, determino a citação do executado por meio de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça. Contudo, tendo em vista o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) citação do(a) executado(a) ou ocupante do imóvel, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal c/ c o art. 34 do Código Tributário Nacional; b) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); c) arresto, se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; e) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; g) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Int. dil. Belém/PA, 7 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00074122520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910164869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDA FAGNER. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00075748820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910168324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:RAIMUNDA CERQUEIRA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando

os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076423920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910169819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIAS DE S. FIGUEIRAS. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juiz; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00076823320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910170692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juiz; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00077460420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910172193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIO ONOFRE DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juiz; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00078021520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910173422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA AMELIA SERRA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém,

para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, identificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00080722320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910179496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA WALDEGNA NOGUEIRA OHANA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, identificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00081682820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910181368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:MANOEL CHAGAS FILHO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, identificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00082148920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910182415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:CARLOS OTAVIO DE CARVALHO VINAGRE. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº

6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00082339120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910182944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MANOEL PALMEIRA NUNES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00082795520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910184015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:JANETE MIRANDA PEREIRA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00083298720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:Z E A PROMOCOES E EVENTOS LTDA. VISTOS CHAMO A ORDEM: Proceda-se a numeração integral dos autos, a fim de evitar tumulto e confusão processual, devendo ainda, a Secretaria indicar eventuais 'páginas em branco' existente nos autos, através de carimbo ou outro meio cabível, evitando deixar folhas em branco no processo, sem identificação. 1. Certifique o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renovem-se as diligências através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80;c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; g) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00085591320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910191432 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ELISANE DO S MACEDO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00085798620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810263034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ROSA MARIA G DA CUNHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICIPIO DE BELÉM em face de ROSA MARIA G DA CUNHA, objetivando a cobrança dos débitos de IPTU atinentes ao imóvel com sequencial nº 309690 referente aos exercícios de 2003/2004/2005/2006. Às fl. 07/08 e fl. 22/25, a Fazenda Municipal informou que houve o pagamento do débito no tocante ao exercício de 2006, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, razão pela qual, requer o prosseguimento da execução apenas quanto aos anos de 2003/2004/2005. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando pedido formulado pela própria exequente e com fundamento no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO referente aos exercícios de 2006, em virtude do pagamento integral destes, conforme documento existente nos autos. Remanescendo inscrito em dívida ativa o crédito referente aos exercícios 2003/2004/2005, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO A ESTES. 2. Noutro sentido, considerando o retorno negativo do AR, vide fl. 26, e tendo em vista que a exequente forneceu endereço atualizado da executada, qual seja: ROV A MONTENEGRO, Nº 218, BAIRROS AGUAS NEGRAS, CEP 66.820-000, BELÉM/PA., RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, devendo a citação ser feita pelo Correio através de Carta de Citação ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. 3. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

PROCESSO: 00086238120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910193040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:RAIMUNDO BENEDITO PIRES. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00087263020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810267771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:WALBER CAMILO XAVIER EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . Processo: 2008.1.026777-1 VISTOS Tratam os presentes

autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra WALBER CAMILO XAVIER com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), objetivando a cobrança relativa a débito de IPTU dos exercícios de 2002 a 2006 de imóvel com sequencial: 087223, identificado nos autos. Considerando a certidão do oficial de justiça, este Juízo determinou fosse efetuada consulta informal junto ao posto da SEMAJ localizado neste Fórum Cível, obtendo as informações constante no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT do Município, quanto ao pagamento integral do débito em âmbito administrativo. Junte-se. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito referente ao(s) exercício(s) de 2002 a 2006, JULGO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II c/c art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a) ao pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 90 do NCPC. Proceda a Secretaria a intimação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas e honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar no mandado que, em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito de custas será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial através de execução fiscal, e os honorários advocatícios sofrerão acréscimo de multa, no percentual de 10% (dez por cento), ficando sujeitos à execução de sentença. Após o pagamento das custas e honorários advocatícios pelo(a) executado(a), certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas à Municipalidade para os fins previsto no art. 523, §1º e §3º do NCPC. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento das custas e honorários advocatícios, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 7 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DBA

PROCESSO: 00087533220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:DJALMA REPRESENTACOES LTDA. VISTOS CHAMO A ORDEM: Proceda-se a numeração integral dos autos, a fim de evitar tumulto e confusão processual, devendo ainda, a Secretaria indicar eventuais 'páginas em branco' existente nos autos, através de carimbo ou outro meio cabível, evitando deixar folhas em branco no processo, sem identificação. 1. Certifique o cumprimento da decisão que determinou a citação da parte executada, procedendo a juntada do respectivo AR aos autos. Em caso negativo, renovem-se as diligências através de carta com aviso de recebimento, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com: a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) na hipótese de bem imóvel, registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); g) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; f) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; g) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Dil. e cumpra-se. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

PROCESSO: 00088273120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910197224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:DEISE BATISTA SILVA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00091801220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910206356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:MARIA DE JESUS SOUZA BRAGA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado,

INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00097659420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910221099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO C SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00098227920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810297778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:AGENOR DA SILVA MOIA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00098391520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910222493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ENEL ENGENHARIA S/A EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem

manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00098979220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810300266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTERO E CIA LTDA Representante(s): OAB 19194 - MARCELA MENEZES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 19236 - LUA NUNES MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS, ETC. Tratam os presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de ANTERO E CIA LTDA objetivando a cobrança do montante de R\$-11.357,53 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativo ao débito de IPTU do imóvel com sequencial nº 133098, concernente ao exercício de 2003. A demanda foi proposta em 25/03/2008 e o despacho inicial proferido em 04/04/2008, com a citação realizada em 05/05/2010. Através de advogado habilitado, parte ré apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, vide fl. 10/14, arguindo a ocorrência da prescrição. Instada a manifestar-se, o Município de Belém requereu o prosseguimento do feito, ante a inoccorrência da prescrição, vide fl. 17/19. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do art. 174 do CTN, ocorre quando a Fazenda Pública deixa de propor a ação de execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Contudo, o mesmo dispositivo legal prevê as causas interruptivas do lapso prescricional, por demonstrarem que o credor está diligenciando no sentido de ver satisfeito o seu direito, não podendo ser onerado pelo mero decurso do tempo. Desse modo, estabelece o art. 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. Previsão similar é a do art. 8º, §2º da Lei de Execuções Fiscais. Desse modo, estabelece o art. 174, I do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. Previsão similar é a do art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Muito embora o artigo mencione a interrupção apenas a partir do despacho inicial em execução, tal dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 240, §1º do NCPC (análogo ao art. 219, §1º do CPC/73), que assim determina: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. (grifou-se) Com efeito, a partir do cotejo de tais disposições, tem-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional ocasionada pela prolação do despacho que determina a citação do executado, no que tange à matéria tributária, devem retroagir à data de propositura da execução fiscal. Tendo a Fazenda proposto a execução dentro do interregno de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, mesmo que o despacho do juízo sobrevier a esse lapso temporal, quando inexistir causa de demora ocasionada pela parte autora, deve-se entender que o prazo prescricional foi interrompido quando da propositura da ação. No caso dos autos, nota-se que a causa de interrupção do prazo prescricional pela propositura da ação somente veio a ocorrer após o transcurso daquele lapso temporal, motivo pelo qual a pretensão da Fazenda Pública encontra-se fulminada pela ocorrência do fenômeno da prescrição. Isso porque, considerando-se como marco inicial da contagem do prazo prescricional a da data da constituição definitiva do crédito tributário, a qual, no caso do IPTU, ocorre com o envio do boleto ou carnê ao contribuinte, consoante Súmula 397 do STJ, ou seja, presumivelmente até 05/02/2003 (data do vencimento da obrigação em cota única), tem-se que teria o exequente até 05/02/2008 para propor a execução fiscal (marco interruptivo), quando somente o fez em 25/03/2008. Posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de o marco inicial da contagem do IPTU ser a cada 05/02 de cada ano, consoante os seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBENCIA. FIXAÇÃO SEGUINDO OS CRITÉRIOS DO ART. 20 § 4º DO CPC.. CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Constatado que no presente caso realmente ocorreu a prescrição originária, pois antes do ajuizamento da ação a municipalidade já havia perdido o seu direito executório. O exercício cobrado referia-se aos anos de 1996 e 1997, sendo a ação proposta apenas em 14/12/2001, portanto esgotados os cinco anos de prazo para a Fazenda Pública. Ora, ocorrida a prescrição pura, ou seja, aquela à qual decorrido o prazo prescricional fica autorizado, o magistrado, pronunciando-se de ofício conforme previsão do art. 219, § 5º do CPC. A obrigação tributária nasce do fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário pelo lançamento (art. 142, do CTN), fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado nos próximos cinco anos. No processo em análise, por se tratar de IPTU, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é nesse momento que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública, ou seja, 05/02 de cada ano. 2. É verdade, que a partir do advento da Lei Complementar nº. 118/2005 a prescrição do crédito tributário passou a ser interrompida pelo simples despacho do juiz que ordena a citação do executado, porém, na situação sob análise, a nova dicção legal não se aplica no caso concreto, pois o despacho citatório foi exarado em 21/03/2002, momento processual em que vigia o ordenamento anterior, sendo a prescrição apenas interrompida com a citação válida. (...) (TJ-PA - APL: 200830110992 PA , Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 13/11/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/11/2014) (grifos nossos) Sendo assim, houve a prescrição originária da pretensão executória da Fazenda Pública, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da presente execução fiscal, devendo, pois, tal crédito ser declarado extinto. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos do norte alinhavados, com fulcro no art. 240 do NCPC, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO relativo ao exercício de 2003, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil/2015. Caso exista, proceda-se à baixa da penhora, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Condono o Município de Belém em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I c/c §4º, III do NCPC. Isenta de custas por tratar-se de Fazenda Pública. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretária, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00107692120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910244215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOAO VIRGINIA DE MENEZES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega

da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00112673220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810337772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ODINEIA TORRES DOS SANTOS. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00114978820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010174534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:JOANA LIMA DO ROSARIO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00118801620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010181240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA SOARES LOPES. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123504920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810371051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ANELENA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) . VISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123830220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272589 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO: JOSE VICENTE MACIEL CARNEIRO EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . VISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00123896920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910272662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO: FRANCISCA FONSECA DA SILVA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . VISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00135128020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910294723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO: ROSA TAVARES DA SILVA Representante(s): JULIO DE MASI (ADVOGADO) EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA TAVARES Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital VISTOS 1. Considerando o pedido da parte executada para deferimento da justiça gratuita, formulado às fl. 16/22, bem como a alegação de impossibilidade de arcar com as custas judiciais, além do fato de estar representada judicialmente pela Defensoria Pública, DEFIRO O PEDIDO, CONCEDENDO A ISENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 98 E SS DO NCPC. 2. Considerando-se que a parte executada foi devidamente citada, mas não pagou nem garantiu a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto,

independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00136107520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910296688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO: CONCEICAO BRANDAO RUFFEIL Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00136773120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910298189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO: MARIA ALICE COSTA SEABRA Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00139730620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910304001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO: JOSE LOURIVAL LIMA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem

conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00142545620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910310214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BRASILINA ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . Processo: 9 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE BELÉM contra BRASILINA ARAUJO, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), com o fito de exigir o crédito tributário de IPTU referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, de imóvel com sequencial nº 024079, identificado nos autos. Em cumprimento de mandado de penhora, o oficial de justiça constatou a concessão de remissão total da dívida, conforme documento de fl. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional c/c art. 924, III, do NCPC, em virtude da concessão do benefício da remissão pela Lei Municipal n.º 7.935/98 referente ao(s) exercício(s) de 2004 a 2008, julgo extinto o crédito tributário, e, em consequência, declaro extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de impor ônus às partes, quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no Sistema Libra. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 7 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal.

PROCESSO: 00149240420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910327227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:LUCIDALVA FERREIRA ALEIXO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00149944220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910328829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JORSONLEIDE DE PAULA PAZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150505320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910329918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE MARIA NAPOLEAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega

da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00150752520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910330436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOAQUIM DE J BITTENCOURT EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00151237620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910331434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE ORLANDO L QUEIROZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00153947920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910338373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDA ALMEIDA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00156981420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910344346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:SUZANE JOUBERT JORGE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00157438020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910345451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:LABIBE BARBOSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00157696820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010236706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:REINALDO ALVES AMANAJAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) INTERESSADO:CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Representante(s): OAB 56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (ADVOGADO) . Processo nº 0015769-68.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Às fls. 37/39, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI apresenta protesto por preferência, em razão de alegar que seria credora hipotecária do imóvel registrado na matrícula nº 32.901 e 32.902, no Cartório de Registro de Imóveis do de Belém e que o executado possuiria saldo devedor no montante de R\$ 1.688.940,88. Sustenta possuir preferência no bem em relação ao exequente e eventuais credores quirográficos. Assim, protesta pela preferência de seu crédito, bem como seja incluída nos autos para ser intimada de todos os atos do processo. Em petição de fl. 44, junta planilhas de saldo devedor e prestação em atraso atualizadas do bem objeto da dívida de execução fiscal. É o sucinto relatório. DECIDO. O crédito tributário, de acordo com o art. 186 do CTN, prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos trabalhistas. Desse modo, o crédito tributário possui preferência em relação ao crédito garantido por hipoteca, em que pese a natureza real do direito do credor hipotecário. Esse o entendimento consolidado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. ART. 186 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12). 2. É Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com exceção dos créditos de natureza trabalhista, os créditos de caráter tributário preferem todos os demais. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1153946/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a

disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 681.402/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 211) Na hipótese dos autos, a petionante alega ser credora do executado em hipoteca incidente sobre o bem imóvel em execução. Apesar disso, como visto, há preferência no pagamento do crédito fiscal em detrimento do crédito hipotecário, em eventual alienação do imóvel hipotecado no curso da presente execução fiscal. Apenas deverá o credor hipotecário ser intimado da penhora, nos termos do art. 804 do NCPC, a fim de pleitear a reserva do valor de seu crédito sobre o preço obtido em eventual arrematação, abatido o crédito tributário em execução. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de protesto por preferência, reservada a ulterior intimação do credor hipotecário em caso de penhora do bem. Cumpra, a Secretária, integralmente a decisão de fl. 35. Int. Dil. Belém/PA, 7 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00159881920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910349974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:PEDRO SANTOS TEIXEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretária numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretária, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00160728420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910351531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA ERMITA SOARES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretária numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretária, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00162872720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ESPOLIO DE FRANCISCO AGUIAR FERREIRA DA SILV. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretária numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretária, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00170466420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910373824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JANDIRA DE J G QUEIROZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00172273220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910377511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE EDSON S BENJAMIN EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00177083120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810545846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:EDIPAULO BATISTA LA ROQUE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00184740520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910403689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ERIVALDO G CALVINHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação

Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00188335320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910410890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA SILVIA DA S SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00197322020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910428562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:SOLANGE M LOPES VIEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00201477920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910438230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS DAMIAO C F DA COSTA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução

Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00211699520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA E NUTRICAÇÃO LTD. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'ausente 3x', renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) registro da penhora ou do arresto, na hipótese de bem imóvel, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 4. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 5. Se necessária a realização de diligência por Oficial De Justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00213751220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO: L T COMERCIO LTDA ME. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'ausente 3x', renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) registro da penhora ou do arresto, na hipótese de bem imóvel, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 4. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 5. Se necessária a realização de diligência por Oficial De Justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00237762320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210281049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---AUTOR:P M B ADVOGADO:LIVIO PONTES REU:MARIA H. SOBRAL DE LIMA Representante(s): KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) . Processo nº 2002.1.028104-9 Vistos, etc. Manifeste-se o Município, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 55, que indica o depósito do valor executado, conforme comprovante de fl. 56, requerendo o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 7 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00240218820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810753093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a

obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00249026920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:A E A SERVICOS E INFORMATICA LTDA. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'ausente 3x', renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) registro da penhora ou do arresto, na hipótese de bem imóvel, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 4. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 5. Se necessária a realização de diligência por Oficial De Justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00252819320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810784139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MANOEL BOTELHO MAGALHAES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255063020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:N M GUERREIRO - ME. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'ausente 3x', renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) registro da penhora ou do arresto, na hipótese de bem imóvel, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do

juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 4. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 5. Se necessária a realização de diligência por Oficial De Justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255140720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:NIVEL CONSULTORIA SS LTDA. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'ausente 3x', renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCP. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCP e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCP, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) registro da penhora ou do arresto, na hipótese de bem imóvel, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 4. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 5. Se necessária a realização de diligência por Oficial De Justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00255158720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810788991 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIS CARLOS CORREA RODRIGUES. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCP. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00256537620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810791415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA ODILA MAZZAREO BATISTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém SEMANA DE CONCILIAÇÃO FISCAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº 0028260-76.2012.8.14.0301 Nº0025653-76.2008.8.14.0301 Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências da 2ª Vara de Execução Fiscal, no Fórum Cível da Capital, onde se achava presente o Dr. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal, e o(a) Procurador(a) do Município abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de conciliação, designada nos autos do processo de execução fiscal supra identificado, movido pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, visando a cobrança de IPTU referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 dos autos. Após a realização do pregão de praxe, verificou-se a presença do(a) executado(a) e/ou ocupante do imóvel, JULIANA MAZZARIOL BAPTISTA ULIANA filha da executada, brasileiro(a), portador do RG nº 2677678, residente e domiciliado(a) nesta cidade, responsável tributário nos termos do art. 34 e 130 do CTN. Em seguida, sob supervisão e orientação do MM. Juiz, o Conciliador convocou às partes à composição do litígio, mediante negociação através do parcelamento do débito tributário, com descontos em juros e multa. Após consulta no sistema de dados do Município de Belém, constatou-se que a dívida encontra-se parcelada conforme espelho do SAT que se junta aos autos., O MM. Juiz deliberou o seguinte: I - Como há comprovação do parcelamento do deb98 ito, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Bruna Elizabeth Palheta Perdigão), Conciliador da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, o digitei e subscrevo. JUIZ: _____ PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: _____ EXECUTADO(A): _____

PROCESSO: 00256561120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:SALVADOR LEON NAHMIA-CARDIO DIAGNOSTICO S/S. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'ausente 3x', renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) registro da penhora ou do arresto, na hipótese de bem móvel, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 4. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. 5. Se necessária a realização de diligência por Oficial De Justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00279808120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810835255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:VERA MARIA ALVES C MOTTA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00280762320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE DAGOBERTO DIAS. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00284304820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDO THADEU ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, em virtude do 'número não existir/logradouro

desconhecido/endereço insuficiente', conforme AR constante nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, mapa do local do imóvel, possibilitando o prosseguimento do feito. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS por meio de oficial de justiça. Em seguida, citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

PROCESSO: 00327823020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810933356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ELENICE SILVA SOUZA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00327917420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR) EXECUTADO:RENASCER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'ausente 3x', renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, reservando-se este Juízo para realização de penhora 'online' de dinheiro, caso reste infrutífera a penhora de outros bens, em virtude do caráter relativo da gradação estabelecida nos arts. 835 do NCPC e 11 da Lei nº 6.830, por força da regra prevista no art. 805 do NCPC, de conformidade com a Súmula nº 417, de 03/03/2010, do STJ; b) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; c) registro da penhora ou do arresto, na hipótese de bem imóvel, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, caso recaia sobre imóvel (art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80); d) em caso de penhora de veículo, entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, com a ordem de registro na repartição competente para emissão do certificado de registro, requisitando a mesma informar sobre quaisquer restrições que recaiam sobre o veículo (art. 7º, IV, e 14, II, da LEF); e) em caso de penhora sobre ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé na Junta Comercial, na Bolsa de Valores ou na sociedade comercial (LEF, art. 14, III); f) avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; g) nomeação de depositário e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo, sob pena de prisão; h) intimação da penhora ao executado ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do executado, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 4. Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 5. Se necessária a realização de diligência por Oficial De Justiça, fica desde já determinada a intimação do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à antecipação de pagamento das respectivas despesas, conforme determinação do art. 4º, VI e do art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00340132820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) EXECUTADO:CARLOS FERREIRA LIMA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse

no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00348185620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910760873 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:NELCY MONTEIRO COLARES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00359635420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910792579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MANOEL DOS SANTOS NEVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00378788220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910845005 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE RODRIGUES VILLA REAL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem

manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00380167120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910848489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA J L PINTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00380604520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910849552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:PEDRO HENRIQUE MARCAL PEREIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00380623520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910849627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:WALDEMAR TELLES BRILHANTE EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00386224820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910863304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CARMELINA AMANCIA NETO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de

20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleta a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPR-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00388820920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910869592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ATHAUALPA ALVES DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleta a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPR-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00390295020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910873535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOAO DO COUTO NETO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleta a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPR-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00391616920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910877066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE VELOSO & CIA LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleta a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega

da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00395116520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910885621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ELIAS DE ALMEIDA PINTO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00397085020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910890141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ADRELINA SILVEIRA DA ROSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00398466020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIO DOMINGOS CANELAS ALMEIDA JUNIOR. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVE-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00403218920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910904538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ESTER N KATO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00403837020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910906047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MANOEL DE MATOS GARRIDO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00404055720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910906534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MIGUEL DA C ARAUJO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00404949720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910908944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:GUILHERME T DA ROCHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o

recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00406157420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910912557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:EVANDRO GOMES CANTO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00407279620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910915345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSILENE CONCEICAO SILVA CARVALHO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00413945920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910932480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MANOEL GOUVEA FELIX EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta)

dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00419338020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910948164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ALBERTINA NASCIMENTO DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00420260320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910950391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:GILBERTO DE A LIMA FILHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS. Indefiro, por ora, o pedido de citação formulado pela exequente, considerando a incompletude das informações prestadas. Isto porque, conforme petição trazida pela exequente, verifica-se dos autos que, apesar de constar na petição inicial, como objeto da execução, o imóvel com sequencial nº 376.785; às fl. 08/10, a exequente requer a expedição de carta de citação para endereço referente ao sequencial nº 344.059, sem justificar a alternância de endereço. Neste sentido, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as situações acima apontadas, comprovando as informações prestadas, bem como, informar se o débito ainda se encontra em aberto, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 0042411820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910960829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CARLOS FERREIRA LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00424130820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910960895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ANTONIO JOSE RUFFEIL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado,

nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00428334220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910971305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE FEITOSA PAZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00429349820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811158193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ALDA MOTA LIMA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438195920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910997351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ELIEL CARDOSO FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00438823520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910999349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA

Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL FIGUEREDO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00440818620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:LAURENTINO GONCALVES LIMA. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'recusado/mudou-se/desconhecido/ausente 3x, renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 5. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442228120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911007894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA A DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442465820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911008298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BRASILINA AIRES NORONHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou

outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00442477420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:PEDRO FARIAS DE ANDRADE. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00451944620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA SEBASTIANA BAHIA DO CARMO. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'recusado/mudou-se/desconhecido/ausente 3x, renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 5. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00454837120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO NASCIMENTO. Processo: 00454837120148140301 Vistos, etc. Junte a Secretaria o AR referente à citação determinada à fl. 05. Na hipótese de regular citação do executado e considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. No caso de não recolhimento das custas no prazo assinalado, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado, juntado-se os documentos de fls. 07/09, com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. No caso de a citação não ter sido realizada, determino a confecção de mandado de citação e penhora, com o auxílio do mapa apresentado pelo exequente, após o pagamento das custas referentes ao oficial de justiça, nos termos acima descritos. Int. Dil. Belém/PA, 7 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00456935920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:EDGAR CORREA GUAMA. VISTOS 1. Tendo em vista o retorno negativo do AR, com a informação 'recusado/mudou-se/desconhecido/ausente 3x, renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, atentando o sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 2. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO,

com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 5. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00457334120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:FABIO ROBERTO GERARDI. VISTOS 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, conforme informação constante do AR existente nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos mapa do local do imóvel, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Em seguida, renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, permitindo o regular prosseguimento do feito, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 6. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 7. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. e Dil. h Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00461335320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:SANDRA MARIA B DE SOUZA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, excepe-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00462398420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911062905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BANCO NACIONAL HABITACAO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, excepe-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do

art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00465156220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911070429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOAO CARDOSO NEGRAO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00472193420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911088042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BEATRIZ RABELO SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00477398920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDA DA GLORIA BARROS. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478030220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE VIEIRA MOURA. VISTOS 1. Renovem-se as diligências citatórias através de oficial de justiça, permitindo o regular prosseguimento do feito. 2. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a Exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas relativas à

realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ 3. Procedida a citação da parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 4. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 5. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Int. e Dil. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00478709820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:POLO ENG. E COM. LTDA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00481998120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911112205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOAO LUIS DOS SANTOS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00482589320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MONICA SORAIA MARTINS RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, em virtude do 'número não existir/logradouro desconhecido/ endereço insuficiente', conforme AR constante nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, mapa do local do imóvel, possibilitando o prosseguimento do feito. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS por meio de oficial de justiça. Em seguida, citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse

no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

PROCESSO: 00483654820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO JOSE MENDES MELO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00485366620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE ANTONIO RAIOL FAGUNDES. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00492148020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR) EXECUTADO:RAIMUNDO ALVES PINTO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00495542420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MÂRCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:JOSE MARIA VELOSO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o

Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVO-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00505831620108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIO FILGUEIRAS ROBERTO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVO-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508378320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911175253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CARMELITA DA SILVA BRANCO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVO-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00508492320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911175550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MAIRIA L MORAES PENA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVO-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega

da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00509157620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR) EXECUTADO:IVALDO COSTA VIANA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, em virtude do 'número não existir/logradouro desconhecido/ endereço insuficiente', conforme AR constante nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, mapa do local do imóvel, possibilitando o prosseguimento do feito. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, RENOvem-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS por meio de oficial de justiça. Em seguida, citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

PROCESSO: 00509795220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911179015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JARBAS DOS SANTOS LEAL EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOvem-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00510156620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911179627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOvem-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00512125120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911183206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:EDEMA ICACIO SOUZA BRITO EXEQUENTE:FAZENDA

PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00515215820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911189147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:HUGO E MACIEL EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518306520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911194518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:DEOLINDA GOES DE ALMEIDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00518800920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911195475 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ELIZA DIAS ABDORAL EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse

no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00520542920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:JANE MATOS DE ARAUJO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00523936320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911206173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA CLEA DE SOUZA OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém VISTOS 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, em virtude de 'endereço insuficiente', conforme AR constante nos autos. 2. Ato contínuo, a Fazenda Municipal indicou novo endereço para fins de citação, a saber: 'Rua Airton Senna, Lt Jardim das Flores, Bairro Aguas Negras, CEP 66820-033, Belém/PA.', Note-se, no entanto, que o endereço informado não indica o número do imóvel, o que, a princípio, dificultará/ inviabilizará a realização da diligência. 3. Desta forma, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, mapa do local do imóvel, possibilitando o prosseguimento do feito. 3. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 4. Após, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS por meio de oficial de justiça, no endereço acima indicado, devendo ser anexada cópia da mapa fornecido pela exequente, ao mandado. Em seguida, citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, (com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 6. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 08 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital.

PROCESSO: 00525543420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911209705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDVALDO CRUZ. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta)

dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00527730620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911214374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00530488620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911221692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CRISTIANO DA S CARNEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00531306420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911223896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOANA PINTO DE FREITAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00531496620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911224357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MARIA IZABEL PUREZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR) INTERESSADO:LUCILEIA LEDO SOUZA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Processo

nº: 2009.1.122435-7 Vistos, etc. Considerando o pedido do executado para deferimento da justiça gratuita, bem como que a parte alegou impossibilidade de arcar com as custas judiciais, juntando documentos para fins de comprovação DEFIRO o pedido, concedendo a isenção, nos termos do art. 98 do NCPC. Ante o deferimento do benefício, caso exista registro de penhora, oficie-se ao cartório respectivo para realizar a sua desconstituição. Em seguida, sejam arquivados os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no sistema LIBRA. Int. e Dil. Belém, 7 de junho de 2017. Adriano Gustavo Veiga Seduvim. Juiz da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital DBA

PROCESSO: 00531800820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911225058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:DINAIR MAIA AMORIM. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00532656820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911226832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MANOEL M GOMES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00536318120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911234405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:WALTER GARCIA DE MENEZES. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00538721620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE B

LISBOA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00538857220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911239190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ESPOLIO DE ELIZABETH SAMPAIO DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00540873220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911243092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:DIRCEU OLIVEIRA GOMES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00541862220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911245436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ACACIO C LOUREIRO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente

recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00543374320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911248191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017--EXECUTADO: JULIO CAMPOS DE SOUZA EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545609220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911251863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017--EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE CARLOS MAGALHAES PALHETA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545749320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017--EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO: MARIA DE BELEM DOS S MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém SEMANA DE CONCILIAÇÃO FISCAL TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº 0054574-93.2011 / 0394091-56.2016 Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiências da 2ª Vara de Execução Fiscal, no Fórum Cível da Capital, onde se achava presente o Dr. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal, e o(a) Procurador(a) do Município abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de conciliação, designada nos autos do processo de execução fiscal supra identificado, movido pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, visando a cobrança de IPTU referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04 dos autos. Após a realização do pregão de praxe, verificou-se a presença do(a) executado(a) e/ou ocupante do imóvel, MARIA DE BELÉM DOS SANTOS MARQUES, brasileiro(a), portador do RG nº 3003194, residente e domiciliado(a) nesta cidade, responsável tributário nos termos do art. 34 e 130 do CTN. Por questão de ordem, primeiramente registra-se que, cingindo-se a audiência à tentativa de conciliação, torna-se dispensável a presença de advogado, justamente por se tratar de ato que visa apenas obter um ajustamento entre as partes e não a realização de atos postulatórios. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade da presença de advogado na audiência conciliatória: REsp nº 77.399-SP e REsp 92.478-PR. Em seguida, sob supervisão e orientação do MM. Juiz, o Conciliador convocou as partes à composição do litígio, mediante negociação através do parcelamento do débito tributário, com descontos em juros e multa. Após consulta no sistema de dados do Município de Belém, o r. da Procuradoria Fiscal propôs acordo visando o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas, com descontos em juros e multa, no valor total negociado de R\$ 6.338,48 (seis mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme condições discriminadas no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Créditos Tributários, em anexo. Instado(a) a ofertar manifestação, o(a) executado(a) aceitou os termos do acordo, visando o adimplemento da obrigação tributária. O MM. Juiz proferiu decisão nos termos seguintes: Vistos, etc. Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o acordo

celebrado pelas partes identificadas nos presentes autos, que se regerá pelas cláusulas e condições pactuadas no Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Créditos Tributários, com fulcro no art. 515, II, do NCPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Partes intimadas em audiência. Publique-se e Cumpra-se. E como nada mais houve, mandou o MM. Juiz encerrar este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Gabriel da Cunha Castro), Conciliador da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, o digitei e subscrevo. JUIZ: _____ PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO:

EXECUTADO(A): _____

PROCESSO: 00545846920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911252192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:NEURA GUIZARDE DE LEO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00545960920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911252390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:EUMIRO DA SILVA BARRADAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00550411520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911260385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BERNARDINO OLIVEIRA CRUZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. R. RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00558029020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911272075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOVENTINA PEREIRA BARSONELLI

EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00571371120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911299029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CELESTINO MEDEIROS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00573425320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911303268 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:BENEDITO SMITH MESQUITA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00574965920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911307137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JULIANA O DE ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse

no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00577571520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911313598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:DIRCEU FORNENGO SAMPAIO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00579920420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911317532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE GOMES DA M NETO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00580500520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911318671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIONOR B MOREIRA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem

manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00581223320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911320626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CARLOS OTAVIO DE CARVALHO VINAGRE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00590970820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911337572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:PAULO MOREIRA RODRIGUES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEORNADO MAROJA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00591408420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911338231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDIO AQUINO CAXIAS. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00591503420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911338471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLAUDOMIRO B DE NAZARE. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém,

para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00591560420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911338546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO DE O C DE SOUZA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00592321220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911340046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:UBIRACY J DE M CAVALLERO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00594185220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911343181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:HUMBERTO EVANGELISTA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda

ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00595406520128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:MARIA JOSE CHAGAS PINHEIRO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00599187420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911354550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO LUIZ SOUZA DE AQUINO. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00599643820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911356051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOAO TAVARES OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00606100920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911369848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:EVANDRO DA COSTA MOTA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00606852220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911370803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE DIAS CARNEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00610304320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911379813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MELQUIADES MATOS SILVA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00613366520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911385159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA EUNICE M DE SOUZA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o

recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00613528220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911385448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:EDNA MARIA C DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00615468220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911390108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MANOEL JORGE N MONTEIRO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00616561720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911392435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:DALVA MARIA CUNHA PATY EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que

tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00616904120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911393095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:WILTON DE SOUZA LIMA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00617902620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911395059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEMOSTENES MONTEIRO ESPOL. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00618083320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911395413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO PAULO VIEIRA DE LIMA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boletim a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00618264020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911395744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:ZILDA DE MORAES DA CRUZ EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo,

a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00618425720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911396239 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:CARLOS ALBERTO SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . VISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRÁ-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00619462520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ALUISIO FERREIRA CELESTINO. VISTOS 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, conforme informação constante do AR existente nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos mapa do local do imóvel, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Em seguida, renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, permitindo o regular prosseguimento do feito, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 6. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 7. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. e Dil. h Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00627768820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS AZEVEDO. VISTOS 1. Consoante consta dos autos, o(a) executado(a)/ocupante do imóvel não foi regularmente citado, conforme informação constante do AR existente nos autos. 2. Assim, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos mapa do local do imóvel, sob pena de aplicação do art. 40 da LEF. 3. Em seguida, renovem-se as diligências citatórias por meio de oficial de justiça, permitindo o regular prosseguimento do feito, atentando o Sr. Meirinho quanto à possibilidade de citação por hora certa, acaso preenchidos os requisitos legais previstos no art. 252 e ss do NCPC. 4. Citada a parte e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, com a) penhora, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei 6.830/80, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias

para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 5. Em atenção ao disposto no art. 4º, VI da Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE o Exequente, para, no mesmo prazo acima assinalado, promover o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 6. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 7. Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, atentando-se ao disposto no art. 485, III, §1º do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int. e Dil. h Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00635153420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911428602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:DORIVAL JESUS FERREIRA. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, peça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00635239120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911428735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:JOSE LUIZ MANGAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANNNA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, peça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00638168120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911435011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXECUTADO:DEBORA DE SOUZA F. MORAES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): THAYSA LUANNNA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, peça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRASE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00648349820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017---EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR) EXECUTADO:LUCIANO ROCHA GOMES. IVISTOS CHAMO À ORDEM: Proceda a Secretaria numeração integral dos autos, bem como, identifique eventuais 'folhas em branco' existentes no processo, a fim de evitar tumulto e confusão processual. Após, certifique-se. 2. Considerando a certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de efetuar a penhora do imóvel, em função do débito encontra-se parcelado e considerando o decurso do tempo, INTIME-SE o Município de Belém, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que lhe competir. 3. Requerido o prosseguimento do feito, RENOVEM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA FINS DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 4. Assim, considerando o disposto no art. 4º, VI e art. 12, §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas relativas à realização da diligência do Oficial de Justiça, conforme boleto a ser emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária - UNAJ. 5. Na hipótese de não recolhimento das custas no prazo assinalado, INTIME-SE o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do NCPC. 6. Devidamente recolhidas as custas mencionadas, expeça-se mandado com ordem para: a) penhora, devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); b) registro da penhora, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora, na forma do art. 7º, IV, e 14, I, da Lei 6.830/80; c) avaliação do bem imóvel penhorado, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; d) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; e) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. 7. Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. 8. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. DIL. E CUMPRA-SE. Belém/PA, 8 de junho de 2017. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS CÍVEIS

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 19/06/2017 A 19/06/2017 -

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037020-38.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Inventário

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:150000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: INVENTARIANTE: MANOEL LITO DE CASTRO RIBEIRO

INVENTARIADO: JOANINHA DE CASTRO NUNES

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037068-94.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20170081009173 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:26442.97 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO:12077000090814- SIENA, PLACA:NSF5805

Partes: REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I

REQUERIDO: GILBERSON CUNHA DE MOURA

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037099-17.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:176992.82 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO:386.002.147

Partes: EXEQUENTE: BANCO BRASIL SA

EXECUTADO: TRANSPORPARA TRANSPORTES LTDA EPP

EXECUTADO: PLACIDO PINHEIRO WEYL

e outros...

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037018-68.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20100034829077 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:932.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALTERAÇÃO DE TUTELA

Partes: REQUERENTE: MANOEL LITO DE CASTRO RIBEIRO

ENVOLVIDO: E. P. N.

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037064-57.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:48569.75 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OF. Nº 84/17-MSJ - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS-SP - AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. Nº 1029406-56.2016.826.0562 - COBRANÇA DE DÍVIDA DE ESTADIAS DE CONTAINER(S)

OBS.: ACOMPANHA CD CONTENDO GRAVAÇÃO DO PROCESSO

Partes: REQUERENTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

REQUERIDO: HZY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037100-02.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Interdição

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:16956.49 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: RICARDO DA SILVA LAVAREDA

INTERDITANDO: RONALDO SILVA LAVAREDA

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037062-87.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20150465729507 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Alvará Judicial

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL DE INCAPAZ

Partes: REPRESENTANTE: JOSE MARQUES MORGADO NETO

INTERDITANDO: JOSE DA CUNHA MORGADO

Secretaria: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0036998-77.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Interdição

Vara: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Partes: REQUERENTE: PATRICIA ALESSANDRA BARBOSA LOPES ARAUJO

INTERDITANDO: THAIS KAROLINA BARBOSA PANTOJA

Secretaria: 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0036865-35.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20170216810822 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Busca e Apreensão

Vara: 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: RAIMUNDA MARIA ASSUNCAO MELO

REU: BENEILDE MELO RIBEIRO

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037004-84.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Divórcio Consensual

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: P. B. M.

REQUERENTE: J. F. M.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037070-64.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:11244.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: A. P. C. G.

REPRESENTANTE: A. S. C.

REU: E. O. G.

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037063-72.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Averiguação de Paternidade

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:3373.2 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Partes: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERENTE: M. V. C. A.

REPRESENTANTE: B. A. C. A.

e outros...

Secretaria: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037055-95.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:33070.92 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: N. M. C.

REU: T. C. C. C.

REU: T. C. C. C.

e outros...

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037086-18.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:26703.26 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO Nº 48033836 - VEÍCULO MOBI LIKE ON, PLACA: QEM 9931

Partes: REQUERENTE: BANCO J. SAFRA SA

REQUERIDO: GLAUCILENE BRITO BARROS

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037085-33.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Produção Antecipada de Provas

Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:10000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

REQUERIDO: PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037078-41.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:34725.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MARIA EVANETE DA COSTA SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Secretaria: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037077-56.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Processo de Execução

Vara: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:20760.48 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE ALUGUÉIS EM ATRASO

Partes: REQUERENTE: ALEXANDRE EDSON MENDES DOS SANTOS

REQUERIDO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037108-76.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Inventário

Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:100000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: EMILIA NAZARE R B SANTOS

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037026-45.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:45250.46 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: C/ DANOS MOARAI

Partes: REQUERENTE: SANDRA DE NAZARE PIEDADE MONTEIRO

REQUERIDO: SAFIRA ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO: CHAO & TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A
e outros...

Secretaria: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037103-54.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Vara: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:3767.14 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

REQUERIDO: RUBENILCE GONCALVES MARTINELLI
Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037072-34.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum
Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Partes: REQUERENTE: CARLOS ERNANIDE M E SILVA
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

Secretaria: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037009-09.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum
Vara: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:206338.32 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: E LUCROS CESSANTES
Partes: AUTOR: OLGA LEOCADIA DE NAZARE LIMA
REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

REU: CKOM ENGENHARIA LTDA
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037001-32.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:3113.63 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
REQUERIDO: RUBERVALDO NASCIMENTO PINTO
Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037023-90.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Processo de Execução
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:66922.66 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MÚTUO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE
DESCONTO Nº 0006569534, BRW 0000886385

Partes: REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
REQUERIDO: OSEAS FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA

Secretaria: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037115-68.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum
Vara: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:623269.16 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Partes: AUTOR: EDNA MARIA ROCHA REGO
AUTOR: MIGUEL COSTA REGO

REU: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037065-42.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:60000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Partes: REQUERENTE: HERACLITO ROCHA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: POSTAL CAIXA ASSISTENCIA E SAUDE AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037014-31.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Monitória

Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:423982.26 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: SERGIO RENATO TELES VASCONCELOS
REQUERIDO: RBA INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA ME
Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037015-16.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Despejo por Falta

de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:142357.2 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: REQUERENTE: MATISSE PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO: BDL COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI EPP
REQUERIDO: BRUNA LUCIANA NASCIMENTO DE LIMA

Secretaria: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0036880-04.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento de Conhecimento
Vara: 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Situação: REDISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: L. C. A. S.
REU: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037087-03.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:27601.85 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CONTRATO Nº 48031948 - VEÍCULO CITY, PLACA: QDR 6901
Partes: REQUERENTE: BANCO J. SAFRA SA
REQUERIDO: TROPICAL KIDS SERVICOS DE BUFFET LTDA ME
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037000-47.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:6000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: C/ PERDAS E DANOS
Partes: REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE MELO
REQUERENTE: ANA JESSICA MELO DA PAZ
REQUERIDO: BRENDA ARAUJO DE SOUZA
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037083-63.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA
Partes: AUTOR: SINDERVAL PEREIRA MORAES
INTERDITO: ELIANA DA GAMA TEIXEIRA
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037029-97.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:3968.98 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
REQUERIDO: MARIA AUGUSTA BRITO DO NASCIMENTO
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037097-47.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Interdição
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: SILVANA DOS SANTOS REGO
INTERDITANDO: FLAVIO FERNANDO REGO FONSECA
Secretaria: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037073-19.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Vara: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:2100.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MERCEDES DE SOUZA
REQUERIDO: EDSON CAMPOS SEABRA
REQUERIDO: MICHELI LOIOLA DA SILVA
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037008-24.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Ação de Alimentos
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:3373.2 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO ESPECIAL.
Partes: REQUERENTE: H. C. R.
REQUERENTE: A. C. R.
REPRESENTANTE: A. C. N. C.
e outros...
Secretaria: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0009226-23.2002.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 2ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:3740.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: LEI 5.478/68 **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**
Partes: AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA
REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: CONCEICAI AIDA BARBOSA
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0036996-10.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:40011.8 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: C/ DANO MORAL
Partes: REQUERENTE: BRENDA NEVES RODRIGUES
REQUERIDO: SILIMED INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037031-67.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:87000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
REQUERIDO: SHERLON ELVIS PINTO RAIOL
REQUERIDO: ANA CELIA LIMA BEZERRA
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037003-02.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20160012211293 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:11232.45 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: PLACA NEP5438
Partes: REQUERENTE: BA CO ITAUCARD SA
REQUERIDO: JOAO DE SOUZA GREGORIO
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037028-15.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:3361.96 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
REQUERIDO: NICELMA JOSENILA BRITO SOARES
Secretaria: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037021-23.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Monitoria
Vara: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:26930.41 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: FATURAS 26324/25
Partes: REQUERENTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
REQUERIDO: CONDOMNIO DO EDIFICIO SINTESE PLAZA
Secretaria: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Processo: 0706701-80.2016.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Mandado de Segurança
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISTRIBUÍDO PELO SISTEMA "PJE", SOB O Nº 0804140-91.2016.814.0301 - 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, DECLINADA COMPETÊNCIA PARA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL (LIBRA)
Partes: IMPETRANTE: RAMON SILVA DA COSTA
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA
Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037007-39.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Divórcio Litigioso
Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:4497.6 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: D. S. C. C.
REQUERIDO: C. A. L. C.
Secretaria: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037011-76.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:4497.6 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: Y. S. M.
REPRESENTANTE: M. S. C.
REU: R. S. M.
Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037107-91.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:31161.87 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: TOYOTA ETIOS, PLACA:QDC6389
Partes: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA
REQUERIDO: SANDRO DOS SANTOS PEREIRA
Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037027-30.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:5000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: OF. Nº 044/2017- DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - PROC. Nº 0002783-41.2017.401.3900 - REVISÃO DA RMI DE AUXÍLIO ACIDENTE
Partes: REQUERENTE: JOSE MARIA DE FIGUEIREDO SILVA
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037022-08.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor: 10673.15 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: C/ INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Partes: REQUERENTE: BENNYSON DA COSTA GEBER

REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

Secretaria: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0036936-37.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor: 15000.0 Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS

REQUERIDO: HOSPITAL ADVENTISTA DE BELEM

Secretaria: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Processo: 0000893-04.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Mandado de Segurança

Vara: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

Valor: 1000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DE FAZENDA - PROCESSO DISTRIBUÍDO PELO PJE Nº 0804282-95.2016.814.0301 (EM 04/11/2016)

Partes: IMPETRANTE: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

Secretaria: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0036941-59.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vara: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

INFRATOR: A. C. M.

INFRATOR: J. I. C. M.

e outros...

Secretaria: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0036938-07.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vara: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

INFRATOR: G. C. C.

VITIMA: C. A. G. D.

e outros...

Secretaria: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0030792-47.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Vara: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Fundamento: ação civil pública - SAS

Partes: REQUERIDO: FASEPA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO DO PARÁ

REQUERENTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ NAECA

REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ

Secretaria: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0036939-89.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vara: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

INFRATOR: J. S. S. M.

VITIMA: A. M. Y. T.

e outros...

Secretaria: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0036956-28.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vara: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

INFRATOR: J. C. S. S.

INFRATOR: J. R. S. S.

Secretaria: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Processo: 0036955-43.2017.8.14.0301

Distribuição: 19/06/2017

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Vara: 4ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

INFRATOR: C. H. N. G.

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037059-35.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:20000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

Partes: REQUERENTE: E. S. A. S.

REQUERENTE: S. R. R.

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037096-62.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:10800.0 Situação: DISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: L. G. B. S.

REPRESENTANTE: E. L. O. B.

REU: M. L. S.

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037101-84.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Guarda

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Valor:4000.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA COMPARTILHADA EM GURDA UNILATERAL.

Partes: REQUERENTE: T. F. S.

REQUERIDO: J. R. N. L.

ENVOLVIDO: E. C. S. L.

Secretaria: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0036898-25.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20150301343122Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Guarda

Vara: 4ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Situação: REDISTRIBUIDO

Partes: AUTOR: D. P. M. F. T.

REU: JORGE ALBERTO CHAVES FERREIRA FLEXA THO

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037104-39.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL

Partes: AUTOR: RAFAELA SA PEREIRA

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037092-25.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:17183.04 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO Nº 1520911 - VEÍCULO HONDA CITY, PLACA: QDS 0720

Partes: REQUERENTE: BANCO HONDA S A

REQUERIDO: FRANCISCO DE FIGUEIREDO BRITO

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037106-09.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Usucapião

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:178156.19 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: USUCAPIÃO ORDINÁRIA

Partes: AUTOR: ANTONIO ROBERTO CARVALHO DE FARIAS

AUTOR: LUCYETE DE LOURDES EMIM FARIAS

REU: ELZA DE JESUS CARDOSO LOPES

e outros...

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037030-82.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:216850.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: C/ DANO MORAL

Partes: REQUERENTE: ROBERT DE JESUS FONSECA COELHO

REQUERIDO: JOSE NAZARENO XAVIER DA SILVA

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037090-55.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AVERBAÇÃO DE SENTENÇA PROC:0009705-17.2012.814.0008

Partes: REQUERENTE: S. C. F. J.

REQUERENTE: A. L. L.

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037069-79.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:200.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: RETIFICAÇÃO EM REGISTRO DE ÓBITO
Partes: AUTOR: MARIA DE PAULA CARDOSO MENEZES
Secretaria: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0036733-75.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Tutela Cautelar Antecedente
Vara: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Situação: REDISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: AURELINA ALEIXO MORAES
REU: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM
REU: GRUPO YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037105-24.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Guarda
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
Partes: AUTOR: C. G. S.
REU: C. C. N. S.
ENVOLVIDO: C. J. S. S.
e outros...
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037098-32.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Regulamentação de Visitas
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:500.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
Partes: AUTOR: M. C. A. L.
REU: K. A. L.
Secretaria: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037013-46.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: A. O. S.
REU: K. F. C.
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037109-61.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20140137252054Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Embargos à Execução
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:2234.62 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROTOCOLADO EM 17/10/2014 - 20140362972606
Partes: EMBARGADO: CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA
EMBARGANTE: MB SAKAGUCHI - ME
EMBARGANTE: MITHIO BARBOSA SAKAHUCHI
e outros...
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037074-04.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Petição
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:1.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: LIVRO DIÁRIO AUXILIAR Nº04 NUMERADO DE 01 À 96
Partes: REQUERENTE: CARTORIO DE PROTESTO VALE VEIGA 1º OFICIO
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0036999-62.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Regularização de Registro Civil
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: OF. Nº 0300748-65.2015.8.24.0235-0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - AVERBAÇÃO
Partes: REQUERENTE: E. L. S. P. A.
REQUERIDO: J. V. N. A.
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA COMARCA DE HERVAL DOESTE SC
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037025-60.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:3638.93 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ROCHA MILHOMEM
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037093-10.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AVERBAÇÃO DE SENTENÇA PROC:0010231-43.2016.814.0040
Partes: REQUERENTE: A. M. L. T. M.

REQUISITANTE: M. J. M. N.
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS
Secretaria: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037057-65.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Monitória
Vara: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:18900.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED DE BELEM
REQUERIDO: S. O. M.
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037005-69.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Guarda
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: C/ TUTELA DE URGÊNCIA
Partes: REQUERENTE: N. L. F. S.
REQUERENTE: H. R.
ENVOLVIDO: I. S. S. R. F.
e outros...
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037017-83.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:6180.72 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: LEI 5.478/68
Partes: AUTOR: J. C. L.
REU: S. R. S. O.
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037094-92.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:2040.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: R. M. G.
AUTOR: A. C. F. D.
ENVOLVIDO: K. R. D. M. G.
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037058-50.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Divórcio Consensual
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:16866.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: A. R. N. S.
AUTOR: A. L. A. S.
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037034-22.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
Partes: REQUERENTE: E. L. P.
REQUERIDO: A. G. D.
REQUERIDO: A. P. D.
e outros...
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037066-27.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Divórcio Litigioso
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:11244.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA C/C ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Partes: REQUERENTE: D. P. M.
REQUERIDO: M. B. S.
Secretaria: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037080-11.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:4058.04 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: E. A. N. S.
REU: V. S. M. S.
REPRESENTANTE: A. G. C. M.
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037060-20.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:457500.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO ORDINÁRIA DE PARTILHA DE BENS APÓS DIVÓRCIO
Partes: REQUERENTE: SILVIA MARIA PEREIRA FLORES
REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037102-69.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:6101.64 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE COBRANÇA
Partes: REQUERIDO: LEONARDO

VITOR CHAVES DA CUNHA
REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA
Secretaria: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0036645-37.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Tutela Antecipada Antecedente
Vara: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:10000.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: ERMELINDA CAROLINA MOUTINHO DA CRUZ BRAGA
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA CASF
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM

Processo: 0037056-80.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:25200.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: C/ ALIMENTOS, GUARDA, VISITAS
Partes: REQUERENTE: B. L. R. C.
ENVOLVIDO: Y. M. C. V.
ENVOLVIDO: D. C. V.
e outros...

Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037081-93.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:4745.16 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: M. S. N.

REU: C. A. S. N.
REPRESENTANTE: F. N. S. S.
Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037012-61.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017

Ação: Alvará Judicial
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:416.77 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DE FGTS REFERENTE À PENSÃO ALIMENTÍCIA
Partes: AUTOR: V. A. G. P.

Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037082-78.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Averiguação de Paternidade
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:3373.2 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: W. S. C.

REPRESENTANTE: H. C. S. C.
REU: C. P.

Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037035-07.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:9936.5 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: C/ PEDIDO LIMINAR

Partes: REQUERENTE: N. C. C. A.
REQUERIDO: M. V. S. A.

Secretaria: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0036995-25.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Vara: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:58693.1 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: LEI 5.478/68
Partes: AUTOR: A. C. S. C.
REPRESENTANTE: T. H. S.
REU: J. C. C.

Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037091-40.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:11470.94 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CONTRATO Nº 181560 - VEÍCULO CG 160

Partes: REQUERENTE: BANCO HONDA S A
REQUERIDO: PAULO SERGIO MATOS AMARAL
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037089-70.2017.8.14.0301 Distribuição: 19/06/2017
Ação: Alvará Judicial

Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:45401.68 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DE CONSÓRCIO
Partes: AUTOR: ANA DAYSE CARVALHO NUNES
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0037075-86.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Valor:11101.72 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Partes: AUTOR: PAULO SERGIO NASCIMENTO DE SOUZA
REU: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A
Secretaria: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Processo: 0036896-55.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Tutela Cautelar Antecedente
Vara: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
Situação: REDISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: MANOEL DOS ANJOS MAGNO
REU: POSTAL CAIXA ASSISTENCIA E SAUDE AOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037084-48.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Adoção
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:100.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE.
Partes: REQUERENTE: Z. A. B.
REQUERENTE: A. A. N. L.
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037095-77.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Homologação de Transação Extrajudicial
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:251448.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS
Partes: AUTOR: J. F. M.
AUTOR: M. S. C. S.
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037010-91.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Divórcio Consensual
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:1000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: REQUERENTE: L. R. S. P. M.
REQUERENTE: F. J. P. M.
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037061-05.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Averiguação de Paternidade
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:937.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
Partes: AUTOR: A. M. C.
REU: B. R. S. S.
REU: M. C. S. S.
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037079-26.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:5400.0 Situação: DISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: G. S. S.
AUTOR: G. S. S.
AUTOR: G. S. S.
e outros...
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0037071-49.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Procedimento Comum
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Valor:100000.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
Partes: AUTOR: R. S. M.
REU: S. S. O.
Secretaria: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Processo: 0036916-46.2017.8.14.0301 Apensado ao: 20120137932607Distribuicao: 19/06/2017
Ação: Execução de Alimentos
Vara: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
Situação: REDISTRIBUIDO
Partes: AUTOR: ANNE CAROLINE LISBOA DOS SANTOS
AUTOR: CHRISTIE KATHEREEN LISBOA DOS SANTOS
REU: ABRAAO LEVI MESQUITA DOS SANTOS
Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037088-85.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Alvará Judicial

Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:1376.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALOR JUNTO AO BANCO ITAÚ S/A, EM NOME DA FALECIDA WALDENICE SOCORRO DA SILVA MIRANDA

Partes: REQUERENTE: LUANA CAROLINE DA SILVA MIRANDA

Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037076-71.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Procedimento Comum

Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:1271.4 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Partes: REQUERENTE: LELIA DA CRUZ OLIVEIRA

REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

Secretaria: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Processo: 0037067-12.2017.8.14.0301 Distribuicao: 19/06/2017

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Vara: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

Valor:17078.74 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CONTRATO Nº 5768947 - VEÍCULO ONIX, PLACA: QDM 2638

Partes: REQUERENTE: BANCO GMAC S A

REQUERIDO: CHRISTIANNE FURTADO MONTEIRO DE CARVALHO

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

RESENHA: 31/05/2017 A 31/05/2017 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00016960819968140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Processo de Execução em: 31/05/2017---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Representante(s): JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS REU: JOSE BENEDITO SIROTHEAU KEUFFER ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS R. SAMPAIO REU: KEUFFER INFORMATICA LTDA. REU: MANOEL OLIVEIRA BRANCO. ATO ORDINATÓRIO Autos devolvidos do Egrégio Tribunal de Justiça com ACÓRDÃO/DECISÕES Transitadas em Julgado, pelo que, ficam intimadas as partes, para em 15(quinze) dias, havendo interesse, se manifestarem, querendo. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII). Int. Belém (PA), 31 de maio de 2017. MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Coordenador de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

RESENHA: 31/05/2017 A 31/05/2017 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00016960819968140301 PROCESSO ANTIGO: 198910127986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Processo de Execução em: 31/05/2017---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA S/ A. Representante(s): JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (ADVOGADO) ADVOGADO: JOSE ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS REU: JOSE BENEDITO SIROTHEAU KEUFFER ADVOGADO: MARIA DAS GRACAS R. SAMPAIO REU: KEUFFER INFORMATICA LTDA. REU: MANOEL OLIVEIRA BRANCO. ATO ORDINATÓRIO Autos devolvidos do Egrégio Tribunal de Justiça com ACÓRDÃOS/DECISÕES Transitadas em Julgado, pelo que, ficam intimadas as partes, para em 15(quinze) dias, havendo interesse, se manifestarem, querendo. (Ato Ordinatório - Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, XXII). Int. Belém (PA), 31 de maio de 2017. MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Coordenador de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 02462470520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO ANTUNES LIMA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 19 de junho de 2017 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIAUNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00185553020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:LINO ALBERTO PINHO Representante(s): OAB 8514 - ADR IANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 19 de junho de 2017 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 08046056620178140301 - PJE - ID do documento: 1420565 - AUTOR: ROBNELSON FREITAS COELHO REPRESENTANTE: OAB 21019 - MILTON ARAÚJO PASSOS (ADVOGADO) RÉU: ESTADO DO PARÁ RÉU: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ -- DECISÃO R. H. Tratam os autos de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo e Reintegração em Cargo Público cumulada com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ROBNELSON FREITAS COELHO em face do ESTADO DO PARA e do COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Para tanto, sustenta o autor ser servidor público militar estadual e que teria sido, de ofício, licenciado a bem da disciplina, isto é, sem qualquer sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar. Com base nisso requer, em sede de tutela de urgência, a sua reintegração ao serviço público. Relatei. Decido. Compulsando os autos e analisando a causa de pedir próxima e remota constante da petição inicial, observo que este Juízo é incompetente para processar o presente feito, sendo a competência da Justiça Militar, eis que o artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal de 1.988, assim estabelece: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETO DE PERDA DOS PROVENTOS DE REFORMA. PENA DECIDIDA PELA JUSTIÇA MILITAR. ATO DE OFÍCIO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO EM RAZÃO DO § 2º DO ART. 16, I DA LEI 5.836/72. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE ESPECÍFICO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao feito impetrado contra Governador do Estado com o objetivo de obstar a emissão de ato administrativo que determinasse a perda dos proventos em razão de penalidade aplicada contra oficial pelo Tribunal de Justiça Militar. 2. A competência para decisão acerca da aplicação da penalidade de perda do posto ou patente de militar por indignidade é da Justiça Militar, por força do art. 125, § 4º e do art. 142, § 3º, VI, todos da Constituição Federal. O ato alegadamente coator - Decreto do Governador - foi praticado em obediência ao acórdão prolatado pelo judiciário castrense estadual. 3. O Governador do Estado não possui legitimidade passiva ad causam para figurar no presente feito, uma vez que o ato reputado coator é praticado meramente de ofício, com base no § 2º do art. 16, I, da Lei Federal n. 5.836/72. Não teria a autoridade poder para reverter a decisão judicial, somente para lhe dar efetivo cumprimento. Precedente específico: RMS 31520/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27.8.2012. Recurso ordinário improvido. (RMS 43.628/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). Ante o exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar a presente ação, determinando à secretaria que proceda o envio dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará, nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Redistribua-se. Belém, 10 de abril de 2017. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00008050520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:EDMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 19 de junho de 2017 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00421909320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:EDSON ROBERTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 20995 - BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES (REP LEGAL) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 19 de junho de 2017 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00545044220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:VALMIRA ROSA GODINHO Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 19 de junho de 2017 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00627136320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON AMORAS CAMPOS JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---AUTOR:WAGNER LUIZ MAIA MESQUITA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 20489 - CARLOS DELBEN COELHO FILHO (PROCURADOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II). Int. Belém, 19 de junho de 2017 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 08058882720178140301 - PJE - ID DO DOCUMENTO 1412314 - IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SOUZA MACHADO REPRESENTANTE: OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ --- DESPACHO Cuidam os autos de mandado de segurança com pedido liminar em que almeja o impetrante a sua permanência no posto de Coronel QOPM eis que estaria albergado pela exceção prevista no inciso IX, do art. 2º, da Lei Estadual nº 7.798/2014. Ocorre que o feito fora inicialmente processado perante o juízo de 2º grau em razão de figurar como autoridade coatora, além do Comandante Geral da Polícia Militar, o Governador do Estado Pará. Consoante análise dos autos eletrônicos, denota-se que a liminar requerida pelo impetrante foi concedida pelo TJE/PA, nos seguintes termos: "determino que o impetrante seja mantido no posto de Coronel QOPM, devendo as autoridades dito coatoras absterem-se de praticar qualquer ato que venha transferi-lo para a reserva remunerada, até decisão de mérito desta ação ou ulterior deliberação desta Relatora". Apresentadas as informações pelos impetrados e manifestado o interesse do Estado do Pará em ingressar na demanda, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela denegação da ordem. Entretanto, diante da aposentadoria da Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, relatora do feito, este fora redistribuído para a Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, a qual, em decisão monocrática de ID nº 1372384, suscitou de ofício a ilegitimidade passiva do Governador do Estado do Pará, indicado como autoridade coatora, e declarou a incompetência absoluta do E. TJE/PA para processar e julgar o mandamus, cassando a liminar anteriormente deferida e determinando a remessa dos autos para distribuição no primeiro grau. Deste modo, distribuído o feito para esta 4ª Vara de Fazenda de Belém, o recebo no estado em que se encontra e, considerando os atos processuais não decisórios já praticados, entendo que a demanda está pronta para se prolar de sentença, ainda que cassado o deferimento do pleito liminar, o qual deixo para apreciar em decisão final, nos termos do art. 1.012, §1º, V, do CPC. Portanto, considerando o disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, determino à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública que dê acesso dos presentes autos eletrônicos à Unidade de Arrecadação Judicial para o cálculo das custas processuais finais, devendo estes serem devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento naquela Unidade, na forma do §2º do art. 26 do Regimento de Custas. Após, a realização das contas, havendo custas pendentes de quitação, intime-se o impetrante para o pagamento do respectivo boleto, por meio de ato ordinatório. Com o pagamento, ou não havendo necessidade deste, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de abril de 2017. KÁTIA PARENTE SENA Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém AC

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO N.º 00227832420168140401 DENUNCIADO: ANTÔNIO NAZARENO DIAS CARVALHO DENUNCIADO: BENEDITO LEAL DOS SANTOS . ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o DR. JOSÉ RUBENILDO CORRÊA (OAB/PA: 9.579) a apresentar, no prazo legal, as alegações finais do réu Antônio Nazareno Dias Carvalho . Belém (PA), 19 de junho de 2017. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRM, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRM)

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00001739620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC DENUNCIADO: JOSELMA DO SOCORRO FONSECA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0000173-96.2015.8.14.0401 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fl. 96 dos autos, intime-se a acusada JOSELMA DO SOCORRO FONSECA para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação da acusada nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito. 2. Após manifestação da defesa do réu nos autos, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (RR)

PROCESSO: 00001857620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO: ARLEN BRAGA BARBOSA VITIMA: U. J. M. M. . Processo nº 0000185-76.2016.8.14.0401 Vistos. Tendo em vista o parecer do Órgão Ministerial, no bojo da peça acusatória, favorável para decretar a prisão preventiva do acusado ARLEN BRAGA BARBOSA, passo a analisá-lo. Brevemente relatado. Decido. Para subsistir a prisão cautelar, mister se faz que estejam presentes os pressupostos da manutenção da custódia (art.312 CPP). Os pressupostos, também chamados de fumus commissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, constam dos autos pelos elementos de convicção colhidos no Inquérito Policial através de depoimento das testemunhas, das diligências policiais e do poder judiciário. A segregação cautelar do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão da clara intenção do denunciado em se esconder para não comparecer a instrução processual, furtando-se da futura aplicação da lei penal. Diante disto a importância à necessidade da custódia para garantir a ordem pública. A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. Nesse entendimento: STF - Incidência do [...] art. 312 do CPP [...] possibilidade de prisão preventiva [...] em virtude da necessidade de preservar-se [...] a ordem pública ante a atuação profícua de instituições -- a Polícia Federal, o Ministério Público e o Judiciário (STF, HC 102732/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 4.3.2010 - Informativo STF nº 577/2010). Tem decidido a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (HC 91.926/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 09/12/2008.). O reflexo do vertiginoso crescimento da violência se faz sentir no próprio caso dos autos, em que pese os réus negarem a prática delitativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem entendido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTE QUE, VALENDO-SE DE DOCUMENTO FALSO, TENTOU ADQUIRIR UMA TELEVISÃO EM UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. TERMO DE COMPROMISSO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL. NÃO ATENDIMENTO A CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 366 DO CPP. QUEBRA DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A LIBERDADE PROVISÓRIA, PREVISTA NO ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, É VINCULADA E O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE QUALQUER DE SUAS CONDIÇÕES IMPLICA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 2. NO CASO EM APREÇO, CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA À PACIENTE, MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, A MESMA NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO REFERIDO TERMO, FRUSTRANDO SUA CITAÇÃO PESSOAL, TENDO A AUTORIDADE IMPETRADA REVOGADO A LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETADO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DIANTE DA QUEBRA DO COMPROMISSO. 3. ADEMAIS, CONSTANDO NOS AUTOS QUE A PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NO NOVO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO NO JUÍZO A QUO, ENDEREÇO ESTE IDÊNTICO AO INFORMADO NA PRESENTE IMPETRAÇÃO, SEM QUE VIESSE ACOMPANHADO DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, INDICA QUE O COMPORTAMENTO DA PACIENTE DENOTA A SUA INTENÇÃO DE SE SUBTRAIR À AÇÃO DA JUSTIÇA, RESTANDO AUTORIZADA A CUSTÓDIA CAUTELAR NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 4. ORDEM DENEGADA PARA MANTER A DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. Nesse entendimento, colaciono julgado: Processo: RCCR 6354 PI 2002.40.00.006354-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Julgamento: 02/12/2003. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: 18/12/2003 DJ p.62 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO. CPP. ART. 312. 1. O decreto de prisão preventiva de réu revel deve obedecer aos pressupostos do art. 312 do CPP. 2. Consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva, que constitui medida drástica, requer não apenas a existência do crime e indícios suficientes de autoria, mas também a demonstração de que a supressão temporária da liberdade constitui providência indispensável à instrução criminal ou à aplicação da pena. 3. Recurso improvido. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do acusado ARLEN BRAGA BARBOSA. Expeçam-se os competentes mandados de prisão preventiva e encaminhem-se à Polícia Civil e Militar para o devido cumprimento. Int. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00002436620138140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 DENUNCIADO: KATIA CRISTINA ANTONIO ALVES Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA: P. C. S. B. . Processo nº 0000243-66.2013.8.14.0601 R. Hoje. 1. Levando em consideração a certidão de fl. 111, precedam-se a tentativa de intimação do sentenciado no endereço que consta na certidão. Após, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular pela 4ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00011456620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO: ALDO JOACY FONSECA OLIVEIRA VITIMA: T. M. E. VITIMA: E. S. F. . Processo nº 0001145-66.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado ALDO JOACY FONSECA OLIVEIRA, apesar de regularmente citado por edital (fl.90), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação aos réus, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo o mesmo apresentar a resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. 3. Considerando que o denunciado está sob o benefício da liberdade provisória e não foi localizado no endereço dos autos, foi citado por edital e determinada a suspensão do processo, considerando ainda que o mesmo possui antecedentes criminais (certidões fls. retro), encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para a possibilidade de revogação do benefício concedido e, decretação da prisão preventiva e demais devidos fins de direito. 4. Após o cumprimento das diligências necessárias, retornem-me os autos conclusos para

os devidos fins de direito. Ciente o Ministério Público. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00013918320118140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017 DENUNCIADO:RAIMUNDO PINHEIRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. F. Representante(s): OAB 14897 - ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0001391-83.2011.8.14.0601 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fl. 136 dos autos, intime-se ADRIANO MIRANDA FERREIRA para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito. 2. Após manifestação da defesa do réu nos autos, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00014802220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEITON BEZERRA DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. L. A. . DELIBERAÇÃO: 1) Havendo ainda pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) e que não se fez(fizeram) presente(s) ao ato, suspendo a presente audiência. 2. Designo audiência para o dia 20/06/2018 às 9h30. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 10h10, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00022631320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE SOUSA DINIZ DENUNCIADO:JOSIVALDO ROCHA DA SILVA VITIMA:M. L. S. AUTORIDADE POLICIAL:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA DPC. Processo nº. 0002263-13.2011.8.14.0201 Vistos. 1. Em face à certidão de fl.29, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão e os demais fins de direito. 2. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00026508820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020103565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:V. S. G. DENUNCIADO:CARLOS ENOQUE MONTEIRO DA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:H. S. S. . Processo nº 0002650-88.2010.8.14.0401 Vistos. Considerando o parecer ministerial de fls.97v redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 13 de junho de 2018, às 10h00min. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas ou desistidas pelas partes, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário, assim como expedição de mandados de condução coercitiva de HUMBERTO SILVA SOUZA conforme o referido parecer ministerial e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00028469120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:CLECIO TEIXEIRA GUEDES Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARIANE ELEN CALANDRINE RODRIGUES Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) VITIMA:N. C. P. L. VITIMA:J. D. L. J. DENUNCIADO:AGENYR DO DESTERRO MERCES DE MORAES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO CASSIO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Havendo ainda pessoa (s) a ser(em) ouvida(s) e que não se fez(fizeram) presente(s) ao ato, suspendo a presente audiência. 2. Vistas dos autos ao Ministério Público conforme o requerido. 3. Designo audiência para o dia 28/06/2017 às 12h. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 12h12 que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00031265720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 DENUNCIADO:WILKSON DA SILVA LINS AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ANTONIO DA COSTA NETO DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO VILAR Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. A. L. . Processo nº 0003126-57.2011.8.14.0401 Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 13 de junho de 2018, às 09h30 Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações dos acusados, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular (rr)

PROCESSO: 00035478620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:INGRID DANIELA ALEXANDRE DA CUNHA VITIMA:G. L. C. S. . Processo nº 0003547-86.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que a denunciada SILVANA ANIETE PINHEIRO , apesar de regularmente citado por edital (fl. 123), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a ré, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa da denunciada citada por Edital, devendo a mesma apresentar a resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. 3. Considerando que a denunciada está sob o benefício da liberdade provisória e não foi localizado no endereço dos autos, foi citada por edital e determinada a suspensão do processo, considerando ainda que a mesma não possui antecedentes criminais (certidões fls. retro), encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para a possibilidade de revogação do benefício concedido e, decretação da prisão preventiva e demais devidos fins de direito. 4. Após o cumprimento das diligências necessárias, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins de direito. Ciente o Ministério Público. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (/rr)

PROCESSO: 00040704020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:D. F. G. AUTORIDADE POLICIAL:ISABEL CRISTINA BATISTA DE SOUZA -DPC DENUNCIADO:IGOR LOPES CONCEICAO Representante(s): OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) . Processo nº 0004070-40.2012.8.14.0401 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fl. 174 dos autos, intime-se o acusado IGOR LOPES

CONCEICAO para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito. 2. Após manifestação da defesa do réu nos autos, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00048105620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:BRILEY BRIANT ARTHUR CAVALCANTE Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:C. E. L. F. INTERESSADO:CELSON CARDOSO FIDALGO Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0004810-56.2016.814.0401 Vistos. 1. Cuida-se na espécie pedido de Restituição de Coisa Apreendida, que no caso em tela se trata de 02 (dois) aparelhos telefônicos celulares, da marca Apple, modelo Iphone 6, apreendidos pela Autoridade Policial na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, descritos no Termo de recebimento de objeto à fl. 201, de propriedade de BRILEY BRIANT ARTHUR CAVALCANTE. Reportam os autos que os referidos aparelhos telefônicos celulares foram apreendidos pelo Delegado de Polícia, em 29 de fevereiro de 2016, em posse do denunciado BRILEY BRIANT ARTHUR CAVALCANTE, ora requerente, que teria praticado o delito de Tráfico de influência (art. 332 do CP). Às fls. 218-222, o Sr. Advogado José de Souza Pinto Filho, OAB-PA 13.974, solicitou, a restituição dos aparelhos telefônicos celulares. Encaminhado os autos ao representante do Ministério Público, este manifestou-se favorável à restituição dos bens apreendidos. Brevemente relatado. Atento aos autos à cerca do pedido de Restituição de Coisa Apreendida, bem como analisando o teor do processo, verifica-se que os aparelhos telefônicos celulares não interessam aos autos, não havendo perícias ou qualquer outro tipo de diligência a ser realizada, sendo que os mesmos foram apreendidos sob a posse do denunciado BRILEY BRIANT ARTHUR CAVALCANTE, não havendo controvérsia quanto à posse dos bens. Ademais, observa-se que os bens apreendidos não apresentam nenhuma barreira ao desenvolvimento regular dos autos e, compulsando o presente processo não consta qualquer confisco, mácula ou mesmo dúvida que impeça o requerente de exercer seu o direito de propriedade. Nesse entendimento: TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 31252520124013804 MG 0003125-25.2012.4.01.3804 (TRF-1). Data de publicação: 07/03/2014. Ementa: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ART. 118 DO CPP. INTERESSE AO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DA RECLAMANTE. ART. 120 DO CPP. RESTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Demonstração nos autos que o veículo cuja restituição ora se pleiteia, não mais interessa ao processo, nos termos do art. 118 do CPP. 2. Apelação parcialmente provida. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130110554355 DF 0014574-05.2013.8.07.0001 (TJ-DF). Data de publicação: 11/09/2013. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. ESTABELECE O ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE AS COISAS APREENDIDAS QUE INTERESSEM AO PROCESSO NÃO PODEM SER RESTITUÍDAS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 2. COMPROVADA A PROPRIEDADE E AUSENTE QUALQUER INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR PERTENCENTE AO REQUERENTE, A RESTITUIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, EM FAVOR DO APELANTE OU DE QUEM LEGALMENTE O REPRESENTA, DO APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DESCRITO NO PEDIDO, BEM COMO DOS RESPECTIVOS CHIP, BATERIA E CARTÃO DE MEMÓRIA. Ante ao exposto, tendo em vista que os aparelhos telefônicos celulares apreendidos não apresentam nenhuma barreira ao desenvolvimento regular dos autos, acompanho o parecer ministerial e determino com base no art. 120 do CPP, que a Secretaria desta Vara Penal expeça ofício aonde se encontra apreendidos os bens, devidamente discriminados nos autos e nesta decisão, para que sejam entregues a BRILEY BRIANT ARTHUR CAVALCANTE ou ao seu procurador legal, devidamente habilitado nos autos, os bens apreendidos. 2. Aguarde-se na Secretaria do juízo a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 188 dos autos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00054840420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:JAILSON VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 2478 - ANTONIO DE PADUA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8556 - NILSON RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12449 - GISELE FERREIRA TORRES MARAMALDO (ADVOGADO) OAB 19288 - NATALY CONCEICAO AMARAL (ADVOGADO) OAB 19274 - PAULA OLIVEIRA MAZZINI DA CUNHA (ADVOGADO) VITIMA:E. W. S. S. VITIMA:M. M. A. VITIMA:P. E. B. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0005484-04.2011.8.14.0401 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fl. 246 dos autos, intime-se o acusado JAILSON VIEIRA DE SOUSA para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito. 2. Após manifestação da defesa do réu nos autos, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (RR)

PROCESSO: 00055920520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR DO FATO:RONALDO FERREIRA DAMASCENO VITIMA:I. P. A. S. . Processo nº 0005592-05.2012.8.14.0401 Vistos. 1. Tendo em vista que o acusado RONALDO FERREIRA DAMASCENO, apesar de regularmente citado por edital (fl.175), não nomeou procurador legal e não foi localizado no endereço dos autos, em que pese os esforços e diligências do juízo, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação aos réus, nos termos do art. 366 do CPP. 2. Nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, para a defesa do acusado citado por Edital, devendo o mesmo apresentar a resposta escrita inicial, nos moldes do art. 396 do CPP. 3. Considerando que o denunciado está sob o benefício da liberdade provisória e não foi localizado no endereço dos autos, foi citado por edital e determinada a suspensão do processo, considerando ainda que o mesmo possui antecedentes criminais (certidões fls. retro), encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para a possibilidade de revogação do benefício concedido e, decretação da prisão preventiva e demais devidos fins de direito. 4. Após o cumprimento das diligências necessárias, retornem-me os autos conclusos para os devidos fins de direito. Ciente o Ministério Público. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altemar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00057217320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:EDSON JOSE ALMEIDA DIAS Representante(s): OAB 14935 - ERIKA MONIQUE PARAENSE DE OLIVEIRA SERRA (ADVOGADO) OAB 16357 - LUIZ FELIPE VASCONCELLOS LUZ (ADVOGADO) OAB 16681 - DIMITRY ADRIAO CORDOVIL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO CELIO DE LIMA BRITO Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) VITIMA:C. J. S. M. VITIMA:A. L. S. S. VITIMA:S. C. M. M. VITIMA:G. S. N. VITIMA:M. P. P. M. VITIMA:M. N. F. VITIMA:E. A. S. VITIMA:R. D. S. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC JOSELIA INES BRITO DA SILVA. PROCESSO nº.: 0005721-73-2013.8.14.0401 AÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDSON JOSÉ DE ALMEIDA DIAS Vistos, RELATÓRIO. EDSON JOSÉ DE ALMEIDA DIAS, através de seu Advogado, interpôs Embargos de Declaração em relação à sentença de fls. 480/483, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado. De acordo com as razões do embargante, "várias foram as omissões, contradições e obscuridades que constam na sentença condenatória e precisam se sanadas", e por fim, a sentença condenatória mais uma vez foi OMISSA, já que não consta nela nenhum tópico sobre o direito de o apenado-embargante recorrer em liberdade. Assim, requer sejam acolhidos os presentes

embargos declaratórios, para que se declare a sentença no ponto acima identificado. Não cabe razão, todavia, ao embargante. Quanto aos argumentos elencados nos presentes Embargos de Declaração, observa-se que são todos versando sobre as provas carreadas para os autos, senão vejamos: a. Omissão: procedimento previsto no art. 266 do CP/contradição ratificação das provas; b. Omissão: Depoimento do chefe de gabinete/obscuridade: invalidade do livro de pontos; c. Omissão: Não se manifestou sobre a não apresentação da filmagem; d. Omissão: depoimento do réu confesso Roberto Célio e. Omissão: possibilidade do embargante recorrer em liberdade; De uma simples leitura aos Embargos de Declaração opostos, como já afirmado acima, todos versam sobre, provas essas, já devidamente analisadas nos autos não podendo, portando ser reanalisadas em sede de Embargos de Declaração, mas tão somente por meio do recurso cabível à espécie. Por outro lado, afirma o embargante que a sentença não se manifestou sobre a possibilidade do embargante recorrer em liberdade. Uma vez mais descabe razão ao embargante, eis que a sentença embargada assim se manifestou: "Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se Mandados de Prisão e guias de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se." Como se observa, ficou bem claro que o mandado de prisão somente deverá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença, o que significa dizer que não há qualquer possibilidade de o denunciado ser preso antes do trânsito em julgado da sentença, não havendo, destarte, qualquer obscuridade ou dúvida quanto à apelação em liberdade por parte do denunciado. Assim, rejeito os presentes embargos não acolhendo os argumentos expendidos pelo embargante, permanecendo a sentença inalterada em todos os itens. P.R.I.C. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital.

PROCESSO: 00060427420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ALEX RAMON TEIXEIRA GOMES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO RICARDO FURTADO MARQUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. C. F. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0006042-74.2014.8.14.0401 Vistos. 1. Trata-se de autos de ação penal, onde a autoridade policial lavrou o auto de Prisão de DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS. Distribuído os autos para este juízo, foi denunciado pelo crime de Estelionato (art. 171, caput e 168 do CPB). Recebida a denúncia, devidamente citado e apresentado a resposta escrita inicial, foi designada audiência de instrução e julgamento. Designada nova audiência de instrução, o acusado DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS, não foi localizado no endereço que consta nos autos de fls. 59, em razão disso não teve conhecimento dos fatos. Em face dos fatos, observa-se que o réu não compareceu por livre e espontânea vontade de apear-se, ocasionando diligências infrutíferas por parte do juízo para intimação para a audiência anteriormente designada, o que está causando embaraços à instrução processual, pois não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo, razão pelo qual decreto à revelia de DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS, nos termos do art. 367 do Código Processual Penal. Ante ao exposto, colaciono jurisprudências nesse entendimento: TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 18220 RS 2003.04.01.018220-3 (TRF-4) Data de publicação: 25/06/2003 Ementa: PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO FEDERAL. ART. 367 , CPP . DECRETAÇÃO DA REVELIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. VALIDADE 2. Considerando a análise dos autos, destaca-se que a defesa do acusado DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS, requereu o prosseguimento do feito. Em face do exposto, nomeio o Defensor Público, para que proceda a defesa de DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS nos presentes autos, devendo ser intimado para que proceda a defesa do mesmo nos autos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00077479320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920269998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BENEDITO PEDRO LEAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIO VITORINO MIGLIO ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REPRESENTADO:LUIZ MARCELO CORREA MANCIO VITIMA:P. H. S. B. . Processo nº 0007747-93.2009.8.14.0401 Vistos. R. Hoje. 1. Conforme certidão de fl. 272, encaminhem-se os autos ao Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, o Dr. Antônio Cardoso, o qual deve ser intimado a se manifestar sobre os presentes autos. 2. Após, voltem-me conclusos. Int. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Capital. (mp)

PROCESSO: 00078924720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920275474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. J. P. DENUNCIADO:DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0007892-47.2009.8.14.0401 Vistos. 1. Trata-se de autos de ação penal, onde a autoridade policial lavrou o auto de Prisão de DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS. Distribuído os autos para este juízo, foi denunciado pelo crime de Estelionato (art.171, caput e 168 do CPB). Recebida a denúncia, devidamente citado e apresentado a resposta escrita inicial, foi designada audiência de instrução e julgamento. Designada nova audiência de instrução, o acusado DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS, não foi localizado no endereço que consta nos autos de fls. 59, em razão disso não teve conhecimento dos fatos. Em face dos fatos, observa-se que o réu não compareceu por livre e espontânea vontade de apear-se, ocasionando diligências infrutíferas por parte do juízo para intimação para a audiência anteriormente designada, o que está causando embaraços à instrução processual, pois não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada pelo juízo, razão pelo qual decreto à revelia de DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS, nos termos do art. 367 do Código Processual Penal. Ante ao exposto, colaciono jurisprudência nesse entendimento: TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 18220 RS 2003.04.01.018220-3 (TRF-4) Data de publicação: 25/06/2003 Ementa: PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO FEDERAL. ART. 367 , CPP . DECRETAÇÃO DA REVELIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. VALIDADE 2. Considerando a análise dos autos, destaca-se que a defesa do acusado DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS, requereu o prosseguimento do feito. Em face do exposto, nomeio o Defensor Público, para que proceda a defesa de DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS nos presentes autos, devendo ser intimado para que proceda a defesa do mesmo nos autos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00078924720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920275474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. J. P. DENUNCIADO:DIEGO ANDRE MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0007892-47.2009.8.14.0401 Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 15 de junho de 2018, às 09h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações dos acusados, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular

PROCESSO: 00082030220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720235165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ROSENILDO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO CHAVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. C. L. . Processo n. 0008203-02.2007.814.0401 R. hoje. Considerando os petições e documento de fls. 215-219, requerendo a habilitação nos autos e a devolução do prazo para a apresentação das alegações finais, defiro o pleito requerido, para que o Sr. Advogado Marco Antônio Pina de Araújo, OAB/PA 10.781 proceda à defesa do acusado ROSENILDO SILVA DE SOUZA e, apresente as alegações finais, no prazo legal. Após a apresentação das alegações, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00100177020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:SILVIO SANDRO ANDRADE TEIXEIRA DENUNCIADO:JOAO DANIEL FERREIRA PEREIRA DENUNCIADO:FLAVIO FERREIRA PEREIRA DENUNCIADO:DIONISIO ARAUJO PANTOJA DENUNCIADO:MATEUS BASTOS MENEZES Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANA CLAUDIA CORREA GOMES DENUNCIADO:WALDECI BASTOS MENEZES. Processo nº 0010017-70.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 13 de junho de 2018, às 09h00 Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações dos acusados, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular (rr)

PROCESSO: 00130430820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 DENUNCIADO:DAVESON DUARTE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. C. S. C. VITIMA:C. M. S. B. VITIMA:C. R. B. S. . Processo nº 0013043-08.2017.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado DAVESON DUARTE SOUZA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para a citação do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independentemente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citada, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independentemente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. 5. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, encaminhem-se os autos à representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa do réu às fls. 80-86. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00132146720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:DANILO RAMON FERREIRA MORAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CAIQUE CLAUDIO SANTOS ANDRADE VITIMA:G. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC DAVID LEAO DOS SANTOS. Processo nº 0013214-67.2014.814.0401 Vistos. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 206-217v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 220, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA, determino que: a) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, decorrente da sentença penal condenatória transitada em julgado, caso o sentenciado não esteja preso; b) Com a prisão, expeça-se a competente Guia de Recolhimento Penal Definitiva de CAIQUE CLÁUDIO SANTOS ANDRADE e, encaminhem-se as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00132240920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 VITIMA:P. S. L. G. DENUNCIADO:DEBYEZZ DIAS SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0013224-09.2017.814.0401 Vistos. 1. Recebo a denúncia por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor, descrevendo em tese fato delituoso imputado ao acusado DEBYEZZ DIAS DE SOUZA. 2. Procedam-se as diligências necessárias para as citações do réu com objetivo de que ofereça resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independentemente de notificação. 2.1 Caso o acusado não seja localizado em estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do denunciado que por ventura não seja citado, procedendo automaticamente nova diligência de citação do denunciado. 2.2. Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o acusado por edital, com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação da mesma ou comprometer-se a trazê-las independentemente de notificação. 3. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o acusado citado não constituir advogado, nomeio o Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o réu citada requeira a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4. Compulsando os autos, observa-se que da interpretação da narrativa da peça acusatória, denota-se que pode ter ocorrido o crime de Roubo, razão pelo qual, após o cumprimento das diligências dos itens anteriores, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o exposto. 5.

Após o oferecimento de resposta pelo Defensor do réu e do cumprimento das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Int. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00135958020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:EDUARDO GUILHERME FERREIRA CORDEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:E. L. T. I. L. Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0013595-80.2011.814.0401 R. Hoje. Em face da análise dos autos e da certidão à fl. 147, observa-se que não há mais testemunhas arroladas para serem ouvidas, ou as que faltavam ser ouvidas foram desistidas. Observa-se, também, que foi decretada a revelia do denunciado às fls. 114. Em face do exposto, torno sem efeito o despacho constante à fl. 146 e, encaminhem-se os autos às partes, para que se manifestem nos presentes autos sobre as diligências e alegações finais. Após manifestação das partes, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00138507020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620341715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): DR. ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) DR. ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLAUBER ALEX RIBEIRO ELIAS Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO) VITIMA:C. B. A. G. . Processo nº 0013850-70.2006.8.14.0401 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fl. 358 dos autos, intime-se o acusado GLAUBER ALEX RIBEIRO DIAS para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito. 2. Após manifestação da defesa do réu nos autos, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00138889520078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720422986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:HAROLDO DO ESPIRITO SANTOS Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. G. . Processo nº. 0013888-95.2007.8.14.0401 Vistos. 1. Em face à certidão de fl.521, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão e os demais fins de direito. 2. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00156766520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:GABRIEL DUARTE MONTEIRO Representante(s): OAB 0002 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. S. . Processo nº 0015676-65.2012.814.0401 R. Hoje. Em face Termo de adiamento de audiência à fl. 153 e do parecer ministerial à fls. 152, determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento designada, observando o disposto no parecer ministerial. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00160736820048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420408848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R. T. M. DENUNCIADO:LUCIANO CRISTIAN FERREIRA DOA SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCOS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0016073-68.2004.8.14.0401 R. Hoje. Em face da manifestação de fl. 137, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registros Públicos e, em caso de negativa, ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", para que, no prazo de máximo de 10 (dez) dias, informem e comprove a morte do denunciado LUCIANO CRISTIAN FERREIRA DOS SANTOS, enviando cópia de documento que comprove óbito do denunciado. Após o cumprimento das diligências, caso haja documento que comprove a morte do denunciado, encaminhem-se os presentes ao representante do Ministério Público para os devidos fins de direito. Em caso de negativa, voltem-me os autos conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00175123420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:JACIRENE LOUZEIRO BORGES VITIMA:E. C. . Processo nº 0017512-34.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Considerando que a acusada JACIRENE LOUZEIRO BORGES foi devidamente citada nos presentes autos, sendo que até a presente data não constituiu procurador legal nos autos, assim como ainda não apresentou resposta escrita, nomeio Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la e atuar na defesa da denunciada no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP), cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor Público da ré, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00187549620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:A. A. A. O. AUTORIDADE POLICIAL:CIAL WELLINGTON CRISTOVAO GUEDES ARAUJO - DPC DENUNCIADO:ANDRE PIMENTEL SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº.: 0018754-96.2014.8.14.0401 AÇÃO: CRIME DE PECULATO AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ANDRÉ PIMENTEL SANTOS TIPIFICAÇÃO PENAL: ART. 312, § 1º, do CPB. Vistos. "O crime de peculato se consuma no momento em que o funcionário se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvia em proveito próprio ou de terceiro". RELATÓRIO. ANDRÉ PIMENTEL SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções punitivas do art. 312, § 1º, c/c art. 327, § 1º, do CPB, tendo em vista que no dia 29.09.2014, por volta das 15h00, policiais militares que estavam de serviço no Fórum Criminal de Belém, foram acionados para efetuar revista em alguns funcionários da empresa terceirizada "Cri Art", em razão de haver suspeitas de que um dos funcionários havia subtraído um notebook do interior da sala de audiência daquele Fórum. Com a revista foi encontrado o notebook foi encontrado em poder do ora denunciado. De acordo com a denúncia o referido notebook não estava mais sendo usado, uma vez que havia sido substituído por outro, mas o aparelho ainda se encontrava na sala de audiência aguardando o setor de informática proceder o recolhimento. Todavia quando o setor de informática fez uma ligação no sentido de ir apanhar o notebook, o mesmo não foi localizado naquela sala de audiência.

Após o desaparecimento do notebook foram solicitadas as filmagens do prédio, onde se verificou que no momento da faxina, várias pessoas entraram no local, dentre essas pessoas estava o denunciado. Quando foi determinada a revista o denunciado confirmou que tinha um notebook na sua mochila, mas que não era igual ao que havia desaparecido, no entanto ao exibir o notebook constatou-se ser o aparelho desaparecido da sala de audiência, o que ficou confirmado a quando da avaliação feita pelo técnico do setor de informática do TJ/PA, que constatou através do número de série e endereço MAC, que o aparelho encontrado com o denunciado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS era o que foi subtraído. O flagrante foi lavrado contra o acusado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS em 29.09.2014. A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial e foi recebida à fl. 96, em 04 de agosto de 2014. O acusado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS apresentou resposta à fl. 100. Das testemunhas arroladas na Denúncia foram ouvidas as testemunhas MARCELA JANE DANTAS GOMES, e MARLON SILVA NASCIMENTO, ANDREA LOPES MIRALHA e a vítima ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO. Em seu interrogatório o acusado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS confessou a prática delitiva. Em Alegações Finais, a representante do Ministério Público às fls. 135/136v requereu a procedência da denúncia e a CONDENAÇÃO do acusado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS. A Defesa do acusado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS, ao tempo das Alegações Finais, requereu às fls. 138/146 a desclassificação do crime para APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA, ou FURTO SIMPLES e a aplicação de uma pena mínima. É o relatório. Decido. Imputa-se a ANDRÉ PIMENTEL SANTOS, a prática do crime de Peculato, ação tipificada nos termos do artigo 312 do CP, apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio". Tratando-se de crime próprio, o sujeito ativo é o funcionário público, in caso, todavia, o caso se enquadra no que dispõe o art. 327 do CPB, eis que mesmo o denunciado não sendo um servidor público concursado, exercia suas atividades no prédio do Fórum Criminal, sendo portanto, equiparado a funcionário público. O peculato é crime contra a administração pública, praticado por funcionário público, que tutela a probidade administrativa ao mesmo tempo em que protege o patrimônio público. Ocorre quando o funcionário público, tendo a posse de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel em razão do cargo, dele se apropria ou o desvia, em proveito próprio ou alheio. Assim, seu pressuposto material é posse da coisa pelo funcionário público, em razão do cargo por este ocupado. Não é necessário que o funcionário esteja no exercício da função, bastando que a posse seja em razão dela. A lei não distingue sobre a posse, podendo ela ser direta ou indireta. O crime em comento, portanto, poderá perfazer-se de dois modos: a) mediante apropriação; ou b) desvio. Apropriar-se é assenhorear-se da coisa móvel, passando dela a dispor como se fosse sua, "usufruindo-a como se fosse seu senhor (uti dominus), em proveito próprio ou alheio". Desviar "é dar à coisa destinação diversa daquela em razão da qual foi ela entregue ou confiada ao agente". É o que se extrai da leitura do dispositivo: apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Quem se apropria de algo, no caso, de qualquer bem móvel, considerados como móveis o dinheiro e os valores, públicos ou particulares, desde que tal bem o sujeito ativo, seja detentor seja possuidor indireto, justamente em razão de seu cargo, emprego ou função, independentemente se em proveito próprio ou alheio (Bitencourt, 2004, p. 375). Quem desvia dá destinação diversa ao bem de que tem a posse indireta ou detenção em razão do cargo exercido, a não importar se em proveito próprio ou alheio. O peculato apropriação é delito na forma dolosa e consiste em transformar a posse em propriedade requerendo o elemento subjetivo especial ou especial fim de agir: apropriar-se ou desviar em proveito próprio ou alheio. Dessa forma o crime a que se refere o caput do artigo 312 se consuma no exato momento da apropriação ou do desvio efetivo do bem que o agente público detém ou possui em razão de seu cargo, entendido aqui em sentido amplo (cargo, emprego, função). A pena cominada ao peculato é de dois a doze anos e multa, previsto no parágrafo primeiro do artigo 312, o qual, in verbis, dispõe: aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Observa-se que o agente público não precisa deter ou ter posse sobre o dinheiro, os valores ou bem, dès que se valha da facilidade que lhe proporciona o cargo, emprego ou função para ter acesso a tais objetos, ou seja, também não é necessário que o agente esteja no exercício de seu cargo (lato sensu). Trata-se de crime na forma dolosa, o qual não dispensa o especial fim de agir, ou seja, subtrair ou concorrer para a subtração em proveito próprio ou alheio. Assim, o crime em questão se consuma no exato momento da efetiva subtração do dinheiro, do bem ou dos valores pertencentes à Administração Pública. Dessa forma, ainda que o funcionário público não tenha a detenção material da coisa, mas possua a disponibilidade jurídica sobre ela, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandatos, será, sem dúvida, autor de peculato se dela se apropriar ou desviar em proveito próprio ou alheio, sendo que, apropriar-se é passar a agir em relação à coisa como se proprietário fosse e praticar atos de dono relativamente ao objeto material. Desviar é desencaminhar, é dar destinação diversa à coisa, em proveito próprio ou de outrem. Nesta última hipótese, deve este ser praticado com o fim de proveito próprio ou alheio (o que é o caso dos autos). São neste sentido os ensinamentos de Magalhães Noronha, valendo trazer à colação pequeno trecho: "Outra forma de se praticar o delito de peculato é através do desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular, em proveito próprio ou alheio. Desviar é desencaminhar e distrair. É a destinação diversa que o agente dá à coisa, em proveito seu ou de outrem. Ao invés do destino certo e determinado do bem de que tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro, já que se for em proveito da própria Administração, não poderá haver desvio de verba". Assim, o tipo subjetivo geral é o dolo, constituído pela vontade consciente de apropriar-se (peculato-apropriação) ou desviar (peculato-desvio). O crime se consuma com a efetiva apropriação ou desvio. O bem jurídico protegido é a Administração Pública, particularmente em relação ao seu próprio interesse patrimonial e moral. O Sujeito ativo somente pode ser o funcionário público ou equiparado a funcionário público, enquanto que os sujeitos passivos são o Estado e as entidades de direito público. Todos esses elementos do tipo penal restaram demonstrados nesse processo, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado merece prosperar. No caso em comento, o acusado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS em seu interrogatório confessou a prática delitiva. As testemunhas ouvidas em juízo MARCELA JANE DANTAS GOMES, e MARLON SILVA NASCIMENTO, ANDREA LOPES MIRALHA e a vítima ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO, prestaram depoimentos consonantes, e bastante esclarecedores de modo a não deixar nenhuma dúvida quanto à prática delituosa por parte do acusado ANDRÉ PIMENTEL SANTOS. Portanto, finda a análise das provas consolidadas nos autos conclui-se sem esforço, que o acusado, efetivamente, fez subsumir a sua ação no tipo penal do artigo 312, § 1º, do CPB. Com efeito, o acusado, na condição de servidor público, lato sensu, se apropriou do notebook ao qual teve acesso, em razão de sua função, encarregado que era de fazer a limpeza nas dependências do Fórum criminal. De acordo com Emerson Garcia, a palavra "probidade" advém do latim probus, significando "aquilo que brota bem" (Garcia, 2002, p. 76). Usualmente, é empregado para sinalizar um homem honesto, virtuoso leal, íntegro. Mais especificamente: retidão de conduta, honestidade, honradez. Nesse sentido, a improbidade aproxima-se bastante do conceito de imoralidade, porém sendo mais amplo, agregando não apenas componentes morais, mas também todos aqueles princípios que norteiam a Administração Pública, tais como: publicidade, legalidade, impessoalidade, eficiência, supremacia do interesse público sobre o privado, razoabilidade etc. Infelizmente, o estudo da improbidade é muito recente no constitucionalismo brasileiro, somente sendo satisfatoriamente tratado a partir da CF/88, no seu art. 37, § 4º. Antes disso, as Constituições faziam apenas pequena referência à modalidade mais drástica, qual seja: o enriquecimento ilícito - ainda assim, insuficientemente. Vejamos: art. 141, § 31, da CF/46 ("[...]A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica") e o art. 153, §11, da CF/67 ("[...]A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública"). O acusado, é bem de ver-se, arbitrariamente, fez uso, em benefício próprio, de um notebook ao qual tinha acesso *ratione officii*. Os autos sub examine, posso afirmar, depois de concluída a análise das provas consolidadas, alberga o crime de peculato próprio, definido no caput do artigo 312 do CP, que consiste na ação material de apropriação ou desvio da coisa pública. Peculato, não custa reafirmar, "é a apropriação ou desvio, em proveito próprio ou alheio, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público, ou particular, de que o funcionário tem a posse em razão de seu cargo". Releva anotar, em face dessa constatação, que "no peculato, a objetividade jurídica de maior relevância não é tanto a defesa dos bens da Administração, mas o interesse do Estado, genericamente visto, no sentido de zelar pela probidade e fidelidade da Administração. O dano, mais do que material, é moral e político". Impende gizar, nessa linha de argumentação, "o patrimônio público é sagrado. Por uma fictio júris, considera-se infungível. Destarte, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria do crime. Como já delineado acima, as declarações prestadas pelas testemunhas todas em juízo, são provas cristalinas que ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu o

delito, e, assim, o contexto probatório é suficiente para atestar a autoria do crime praticado pelo acusado. Assim, os fatos descritos na denúncia restaram quantum satis devidamente comprovados e são indenidos para lastrear um decreto condenatório. Portanto, não há de se chegar à outra conclusão senão a de acolher a pretensão punitiva do Estado, rejeitando, em consequência, o pedido de absolvição esposada pela Defesa. Em face disso, as provas apresentadas nos autos ensejam decisão absolutamente segura de que o acusado cometeu o delito, como bem assevera o representante do Ministério Público em alegações finais, assistindo-lhe, portanto, razão para requerer a condenação do acusado pela prática do crime de peculato. No que diz respeito à pena para o crime de peculato deve ser aplicado de acordo com o art. 312. Vejamos: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Levando-se em consideração que o réu não registra antecedentes criminais, fl. 147; que sua conduta social é boa; que não possui personalidade voltada para o crime; que os motivos do crime não favorecem ao réu, eis que nada justifica a prática delitiva; que as circunstâncias do fato não apresentam maior gravidade uma vez que não houve violência; que as consequências extrapenais não foram graves, uma vez que o patrimônio público foi recuperado; que o comportamento da vítima em nada facilitou e nem incentivou a ação do réu; que a situação econômica do réu não é boa, condeno o réu ANDRÉ PIMENTEL SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 312, do CPB, como pena-base 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Existindo circunstância atenuante de pena, (art. 65, III, "d", do CPB, (confissão espontânea), diminuo-lhe a pena em 06 (seis) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º). Inexistem causas agravantes de pena. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena acima concreta, final e definitiva. Fixo-lhe o dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Sem custas, vez que foi defendido por Defensor Público. Por força do que dispõe o artigo 33 do Código Penal, determino que o apenado inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime ABERTO em estabelecimento prisional apropriado do Estado. (CP, art. 33, § 2º, 'b', do CP). DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais do representante do Ministério Público para CONDENAR o réu ANDRÉ PIMENTEL SANTOS, já qualificado nos autos, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do artigo 312, § 1º. do CPB, pena essa que deverá ser cumprida em ABERTO, assegurado o direito de o réu recorrer em liberdade. Considerando o Provimento nº 006/2014-CJRM determino que a Secretaria do juízo expeça mandado de intimação para ANDRÉ PIMENTEL SANTOS, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que o mesmo seja incluído no Programa de monitoramento eletrônico. Tão logo a sentença transite em julgado, o sentenciado deve ser incluído no programa de monitoramento eletrônico, com a devida comunicação ao juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico e, expeça-se a consequente Guia de Recolhimento Penal e a documentação necessária e de praxe à Vara de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII): a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); b) Expeçam-se guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, art. 105); c) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, III); d) Oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, art. 809); e) Façam-se as demais comunicações de estilo; e f) Arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 14 de junho de 2017. Altermar da Silva Paes Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular

PROCESSO: 00188865620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:SIDNEY ADEMIR DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0018886-56.2014.814.0401 R. Hoje. Torno sem efeito o item 1 da decisão de fl. 68 e, determino que a Secretaria do juízo realize e proceda todas as diligências necessárias para a intimação das partes e testemunhas arroladas, para a realização da audiência de instrução e julgamento designada à mesma folha. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altermar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00189393720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DINILDA FERREIRA DA COSTA FARIAS - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCONI LUCAS ALMEIDA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0018939-37.2014.8.14.0401 Vistos. 1. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 23 de janeiro de 2018, às 11h00, ocasião em que proceder-se-á o interrogatório dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas ou desistidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 2. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e de todas as testemunhas devidamente arroladas, que ainda não foram ouvidas ou desistidas pelas partes. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Intimem-se às partes. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altermar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00198010820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:LUCIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JOSE EMANUEL DA PENHA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. B. S. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DELIBERAÇÃO: 1) Havendo ainda pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) e que não se fez(fizeram) presente(s) ao ato, suspendo a presente audiência. 2. Designo audiência para o dia 20/06/2018 às 10h 3. Junte-se mandado de condução coercitiva expedido para as testemunhas: David da Cruz Gama e Jéssica Brenda da Silva Monteiro após vistas ao Ministério Público para manifestação. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 09h49, que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00213204720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:A. M. M. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0021320-47.2016.814.0401 R. Hoje. Considerando a certidão de fls. 109 dos autos, intime-se o acusado MARCO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para que apresente as Alegações Finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito e, para que apresente as Alegações Finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altermar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00221830520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:VALMIR SODRE Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC. Processo nº 0022183-05.2010.814.0401 Vistos. Considerando o referido Acórdão, Relatório e Voto e a certidão de fls. 126-127, provenientes do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde foi declarada a extinção do processo em face da prescrição retroativa, com relação ao sentenciado VALMIR ou WALMIR SODRÉ RODRIGUES, razão pelo qual arquivem os presentes autos, com as devidas cautelas legais e de praxe. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00222348220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:F. B. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ELIEZER PUREZA MACHADO DENUNCIADO:TICIANA GONCALVES REDIG Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . Processo nº 0022234-82.2014.8.14.0401 Vistos. 1. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 30 de janeiro de 2018, às 11h00, ocasião em que proceder-se-á o interrogatório dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas ou desistidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 2. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e de todas as testemunhas devidamente arroladas, que ainda não foram ouvidas ou desistida pelas partes. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Intimem-se às partes. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00222431520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVA - DPC. Processo nº 0022243-15.2012.8.14.0401 R. Hoje. Compulsando os autos, observa-se que o processo se encontra suspenso, em relação ao denunciado FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEIÇÃO, nos moldes do art. 366 do CPP (decisão fl. 172) onde, foi proposta a decretação preventiva da acusada. Em face do exposto, considerando a manifestação ministerial de fl.173, determino que os autos sejam acautelados na Secretaria do juízo, até que o acusado FRANCK LEONARDO SANTOS CONCEIÇÃO compareça, apresente advogado nos autos ou ainda, que decorra o curso do prazo prescricional. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00226164620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MAICO BORGES DE BRITO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SALATIEL COSTA MACIEL Representante(s): OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. K. S. Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 1481 - JOAO JOSE DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA. Processo nº 0022616-46.2012.8.14.0401 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fl. 148 dos autos, intime-se o acusado SALATIEL COSTA MACIEL para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito. 2. Após manifestação da defesa do réu nos autos, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (RR)

PROCESSO: 00227252620138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. . Processo nº 0022725-26.2013.8.14.0401 R. Hoje. Compulsando os autos, observa-se que o processo se encontra suspenso, em relação ao denunciado FABRICIO DA SILVA RIBEIRO, nos moldes do art. 366 do CPP (decisão fl. 141) onde, foi proposta a decretação preventiva do acusado. Em face do exposto, considerando a manifestação ministerial de fl.86, determino que os autos sejam acautelados na Secretaria do juízo, até que o acusado FABRICIO DA SILVA RIBEIRO compareça, apresente advogado nos autos ou ainda, que decorra o curso do prazo prescricional. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00249473020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ADELAN MONTEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA DPC. DELIBERAÇÃO: 1) Havendo ainda pessoa (s) a ser(em) ouvida(s) e que não se fez(fizeram) presente(s) ao ato, suspendo a presente audiência. 2. Designo audiência para o dia 25/06/2018 às 9h30. Presentes intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, às 11h14 que lido e achado conforme, segue assinado. Eu, _____, Lucilene Tuñas, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00257273320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/06/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GEORGE OCANIA DE LIMA. Processo nº 0025727-33.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 02 de fevereiro de 2018, às 09h00, ocasião em que proceder-se-á o interrogatório dos réus por se tratar de forma de defesa, devendo, em consequência, ser observada a ordem estabelecida pelo citado artigo, prosseguindo-se com eventuais diligências e alegações finais. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa que ainda não foram ouvidas ou desistidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. 2. Procedam-se as intimações dos acusados, de seus Defensores ou advogados, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e de todas as testemunhas devidamente arroladas, que ainda não foram ouvidas ou desistida pelas partes. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Intimem-se às partes. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (rr)

PROCESSO: 00257689720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES VITIMA:C. L. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DPC. Processo nº 0025768-97.2015.8.14.0401 Vistos. Considerando os argumentos da resposta escrita inicial, formulado pelo Defensor Público do denunciado JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES, à fl. 35, observa-se que a peça acusatória descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar ao acusado seu direito de ampla defesa. Não foram demonstrados nos argumentos expostos na resposta escrita inicial elementos probatórios veementes, que possam ensejar e fundamentar uma sentença de absolvição sumária, estando demonstrada nos autos a necessidade da instrução processual criminal para a devida análise probatória, decorrente da peça acusatória e dos fatos narrados nos autos policiais (Inquérito Policial). Assim, não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o

dia 21 de julho de 2017, às 10h00. Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida o acusado. Procedam-se as intimações do acusado, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, DE MANDADOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA e DE CARTAS PRECATÓRIAS se for necessário, e demais providências indispensáveis com observância das formalidades legais. Belém (PA), 16 de fevereiro de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00257689720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES VITIMA:C. L. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIORDP. Processo nº 0025768-97.2015.8.14.0401 R. Hoje. Compulsando os autos, observa-se que o processo se encontra suspenso, em relação ao denunciado JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES, nos moldes do art. 366 do CPP (decisão fls. 31) e, foi decretada a prisão preventiva do mesmo, às fls. 33-34. Em face do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 36 e determino que os autos sejam acautelados na Secretaria do juízo, até que o acusado JORGE ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES compareça, apresente advogado nos autos ou ainda, que decorra o curso do prazo prescricional. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00259127120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA - DELEGADA PC DENUNCIADO:MATHEUS TAVARES ATAIDE DOS SANTOS Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) VITIMA:L. N. M. . Processo nº 0025912-71.2015.8.14.0401 R. Hoje. 1. Considerando a certidão de fl. 84 dos autos, intime-se o acusado MATHEUS TAVARES ATAIDE DOS SANTOS para que se manifeste sobre seu procurador legal, ou nomeie outro para atuar nos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo legal, caso não haja manifestação do acusado nos presentes, deverá ser automaticamente nomeado o Defensor Público vinculado a esta Vara Penal, independente de novo despacho, para que proceda à defesa do mesmo, devendo ainda ser os autos encaminhados à Defensoria Pública, para os devidos fins de direito. 2. Após manifestação da defesa do réu nos autos, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00274314720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:RAFAEL BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. S. B. . Processo nº 0027431-47.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Considerando que os acusados RAFAEL BATISTA DE ARAUJO e LUAN GABRIEL DO NASCIMENTO MONTEIRO foram devidamente citados nos presentes autos, sendo que até a presente data não apresentou resposta escrita, nomeio Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la e atuar na defesa dos denunciados no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP), cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor Público dos réus, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00289635620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:JESEMIEL DE PAULA ANDRADE VITIMA:O. E. . Processo n. 0028963-56.2016.8.14.0401 Vistos. 1. Encaminhem-se os autos às partes para que apresentem alegações finais. 2. Em seguida, conclusos para sentença. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00336666420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:D. S. F. DENUNCIADO:RODOLFO DUARTE TAVARES. Processo nº 0033666-64.2015.8.14.0401 R. Hoje. Compulsando os autos, observa-se que o processo se encontra suspenso, em relação ao denunciado RODOLFO DUARTE TAVARES, nos moldes do art. 366 do CPP (decisão fls. 79) e, foi decretada a prisão preventiva do mesmo, às fls. 84-84v. Em face do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 87 e determino que os autos sejam acautelados na Secretaria do juízo, até que o acusado RODOLFO DUARTE TAVARES compareça, apresente advogado nos autos ou ainda, que decorra o curso do prazo prescricional. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (jm)

PROCESSO: 00546584620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:WENDEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: . R. . Processo nº 0054658-46.2015.8.14.0401 R. Hoje. Compulsando os autos, observa-se que o processo se encontra suspenso, em relação ao denunciado WENDEL SANTOS DA SILVA, nos moldes do art. 366 do CPP (decisão fl. 85) onde, foi proposta a decretação preventiva da acusada. Em face do exposto, considerando a manifestação ministerial de fl.86, determino que os autos sejam acautelados na Secretaria do juízo, até que o acusado WENDEL SANTOS DA SILVA compareça, apresente advogado nos autos ou ainda, que decorra o curso do prazo prescricional. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00566651120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ISAAC KLEAN PEIXOTO Representante(s): OAB 10233 - TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:P. S. S. S. . Processo nº 0056665-11.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Considerando que o acusado ISAAC KLEAN PEIXOTO foi devidamente citado nos presentes autos, sendo que até a presente data não constituiu procurador legal nos autos, assim como ainda não apresentou resposta escrita, nomeio Defensor Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la e atuar na defesa do denunciado no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 § 2º, CPP), cientificando-lhe que, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 2. Após o oferecimento de resposta pelo Defensor Público do réu, voltem os autos conclusos para análise de eventual absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito do Estado do Pará Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

PROCESSO: 00587021120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:EDILSON SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24644 - ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITÃO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. F. N. . Processo nº 0058702-11.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Não sendo o caso de absolvição sumária por não se encontrar caracterizada no caso em

comento nenhuma das hipóteses delineadas no artigo 397 do CPP, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, prevista no art. 400 do CPP, para o dia 15 de junho de 2018, às 9h30 Na referida audiência proceder-se-á à tomada de declarações dos ofendidos, se for o caso, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que ainda não tenham sido ouvidas, bem como os demais atos previstos no referido artigo, caso sejam necessários no presente processo, interrogando-se em seguida os acusados. Procedam-se as intimações dos acusados, de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios e demais providências necessárias com observância das formalidades legais. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular (rr)

PROCESSO: 00975592920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALTEMAR DA SILVA PAES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO: JOSINALDO CASTRO VITIMA: H. S. C. . Processo nº. 0097559-29.2015.8.14.0401 Vistos. 1. Em face à certidão de fl.116, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão e os demais fins de direito. 2. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Dr. Altamar da Silva Paes Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital. (mp)

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000699220108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020002882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:M. C. M. C. L. DENUNCIADO:ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS Representante(s): DR. FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO HENRIQUE BERNARDINO GENES Representante(s): EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO ARSENIO DE FREITAS SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BARBARA CARDOSO MOURAO Representante(s): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) NAO INFORMADO:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DELEGADA PC. Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Trata-se de ação penal iniciada com a denúncia do Ministério Público Estadual em desfavor do acusado ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, e do art. 288, ambos do CPB. 3. Em razão do falecimento do acusado, comprovado pela certidão acostada à fl. 784, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. 3. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do CPPB, julgo extinta a punibilidade do réu ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do CPB e, em consequência, extingo esta ação penal para o referido acusado. 4. Dê-se vistas à defesa para que se manifeste acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal. 5. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00001242420128140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:G. A. Z. DENUNCIADO:KELISON DA SILVA PAMPLONA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens 4, 5 e 6 da decisão de fl. 41. 3. Diante da manifestação ministerial de fl. 40, decreto a revelia do réu KELISON DA SILVA PAMPLONA, nos termos do art. 367 do CPP, uma vez que o mesmo, apesar de ter sido devidamente intimado (fl.38), não compareceu, tampouco justificou sua ausência na audiência de instrução e julgamento, devendo o feito continuar sem a sua presença. 4. Intimem-se e cumpram-se, observadas as formalidades legais. Belém (PA), 13 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00006469820148140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:DANIEL DA ROCHA LEITE JUNIOR Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA PENAL AÇÃO PENAL PÚBLICA. PROCESSO Nº 0000646-98.2014.8.14.0601. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: DANIEL DA ROCHA LEITE JUNIOR. VÍTIMA: A COLETIVIDADE. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06. Vistos. 1. Relatório. Em 16/04/2015, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra DANIEL DA ROCHA LEITE JUNIOR, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 04/10/1989, filho de Daniel da Rocha Leite e Patrícia Helena dos Santos Leite, residente e domiciliado na Avenida Brás de Aguiar, Edifício Brás de Aguiar, nº 567/564, Apartamento 301A, Nazaré, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narra à peça acusatória que, no dia 29/01/2014, por volta de 12h, o policial civil José Elerismar da Silva recebeu determinação para diligenciar uma denúncia de tráfico de drogas no endereço do denunciado. Relata ainda que, ao chegarem ao local, o referido policial civil, juntamente com uma equipe de policiais civis foram recebidos pelo síndico do prédio, o qual franqueou a entrada dos policiais, os quais procederam revista na residência do acusado e encontraram 01 (um) saco plástico contendo maconha ao lado do sofá, 01 (um) saco contendo a mesma droga próximo a cama no quarto, um estojo contendo um cachimbo e um narguilé, perfazendo um total de 108,9g (cento e oito gramas e nove decigramas) de canabinóides, conforme Laudo toxicológico nº86/2014 (fl. 10-IPL). O acusado foi notificado em 12/06/2015 conforme fl. 10, e, apresentou defesa preliminar em 24/06/2015 às fls.12/25. Em 21/11/2016, conforme fl. 47/49, foi decretada a prisão preventiva do réu, bem como a sua revelia, em razão de ter empreendido fuga. Durante a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento (fls. 85/88), foram qualificadas e ouvidas as testemunhas JOSE ELERISMAR DA SILVA, RENEE D'VILMONT NONATO CONDE MAIA e TIAGO LIMA MOURA, e as informantes LAILA DE LOURDES CARDOSO SILVA, ALEXANDRE DINIZ DE SOUZA e CLARA MORBACH GABY. Na mesma oportunidade foi realizada a qualificação e o interrogatório do réu. Na fase do art. 402 do CPPB o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 alegando, em resumo, que a autoria e a materialidade do crime em tela foram devidamente comprovadas (fls.96/98-verso). A defesa do acusado, por seu turno, em memoriais finais escritos, requereu a absolvição por não existir prova de concorrência para o delito e pela insuficiência de provas, pleiteando, ainda, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, qual seja, posse de drogas para consumo próprio. É o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A materialidade do delito se encontra plenamente comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão de fl.10 e pelo Laudo Toxicológico Definitivo de nº 9/2014 à fl. 95, no qual restou constatado que os tóxicos apreendidos com o acusado se trata da droga denominada "maconha", a qual pode ocasionar dependência física e/ou psíquica, sendo, destarte, de uso proibido em todo o território nacional conforme portaria emanada da Agência de Vigilância Sanitária (portaria SVS/MS nº.344/98), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, configurando, assim, o crime de tráfico de drogas em questão. No que tange à autoria e à responsabilidade penal do acusado, faz-se mister promover à análise das provas orais colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. Conforme relatado alhures, as testemunhas de acusação, os policiais militares, também confirmaram o conteúdo de suas declarações prestadas durante o inquérito policial, apontando o réu como o autor do crime em comento, mencionando que participaram das diligências que resultaram na sua prisão em flagrante. A testemunha de acusação JOSE ELERISMAR DA SILVA, policial civil, relatou que uma denúncia informou que no endereço apontado na denúncia, o acusado estaria vendendo drogas. Diante de tal informação, o grupo de policiais que a testemunha integrava se dirigiu ao local descrito e abordou o réu. Após buscas, foram encontrados dois sacos plásticos contendo os entorpecentes apreendidos. A testemunha RENEE D'VILMONT NONATO CONDE MAIA, informou que na época dos fatos era síndica do edifício onde o réu residia, e que recebia várias reclamações de que no apartamento do réu ocorria venda de entorpecentes, além de verificar intensa movimentação de pessoas, inclusive de menores de idade. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (neste sentido: In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). No mesmo norte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ- HC 255.212"SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18"06"2013, DJe 06"08"2013) Ressalte-se, ainda, que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro, para dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter sua fuga facilitada. Portanto, não há dúvida de que os entorpecentes apreendidos na posse do denunciado eram de sua propriedade e que se destinavam ao tráfico ilícito. Igualmente, o elemento subjetivo do tipo também emerge dos autos de forma bem definida, consistindo no dolo de ter em depósito, na própria residência substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, sem autorização. Quanto à

tese defensiva, de ausência de provas, esta restou devidamente afastada pelo que já se demonstrou da análise e valoração probatória. Neste aspecto, é importante destacar que as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei Antidrogas, pois a natureza das drogas apreendidas, as investigações que antecederam a prisão, conforme afirmado pelas testemunhas, bem como o acondicionamento do entorpecente em embalagem pronta para comercialização, conduzem à conclusão de que não se trata de mero usuário, razão pela qual deixo de acolher a tese de desclassificação arguida pela defesa do réu. Por fim, é forçoso reconhecer que milita em favor do acusado a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, tendo vista a sua condição de primariedade e de bons antecedentes, sendo que não há provas de que integra alguma organização criminosa. Como é sabido, o redutor inserido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, constitui norma de direito material de observância obrigatória quando da fixação da pena nos delitos por ela regulados por imperativo constitucional, eis que beneficia o agente, dada a possibilidade de diminuição da reprimenda. Assim, em que pese o réu registrar processos criminais em andamento (certidão judicial criminal positiva de fls.85-88), segundo o Superior Tribunal de Justiça, faz jus à diminuição da pena o acusado que preenche todos os seus requisitos, não sendo motivação idônea para se afastar a incidência da minorante a menção ao fato de o mesmo possuir maus antecedentes, levando-se em conta condenação ainda não transitada em julgado, prevalecendo, no ponto, o entendimento firmado na súmula nº.444 do STJ (neste sentido: HC 152.285/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, julgado em 23/02/2010, DJE, 24/05/2010). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia oferecida pelo Ministério Público, para CONDENAR o acusado DANIEL DA ROCHA LEITE JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. 3. Dosimetria Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que eleger o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena: a culpabilidade, apresenta-se normal à espécie; os antecedentes criminais são imaculados, vez que inexistem, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo incidir o entendimento fixado na Súmula nº.444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos são comuns à espécie, isto é, indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo; já as circunstâncias do crime se encontram relacionadas e valoradas na fundamentação da decisão: as consequências do crime são pouco relevantes, sem maiores desdobramentos resultantes da ação delituosa, senão aquelas já valoradas pela própria tipificação penal da conduta; o comportamento da vítima não constitui fator de valoração, devido a natureza do bem jurídico tutelado. Ademais, a situação financeira do acusado não foi aferida, sendo que, por outro lado, a quantidade de substância apreendida é de pequena monta (art. 42 da lei nº 11.343/06). Há preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, pelo que entendo como suficientes para prevenção e reprovação do delito, a pena mínima pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, razão pela qual fixo a pena base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e ao PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem valoradas. Não há causas de aumento de pena a considerar. De outro lado, verifico a existência de causa de diminuição da pena, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa, conforme fundamentação, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 06 (SEIS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei 11.343/2006 e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. Disposições Finais. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. Na forma do art.33, §2º, "b", do Código Penal, deveria o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime SEMIABERTO. Analisando o disposto no art. 387, § 2º, "b", do Código de Processo Penal, verifico que não haverá mudança no regime inicial de cumprimento de pena. Considerando o disposto no art. 44, inciso I, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta ao réu pela prestação de serviços à comunidade, ex vi do artigo 46 e parágrafos do CPB, cabendo ao juiz da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP. Deixo de fixar valor mínimo de eventual indenização, pois a pretensão é incompatível com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade pelo fato de estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados nos art. 312 e 313 do CPP. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento da pena de multa imposta ao mesmo, no prazo de lei, sob pena de execução; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Remetam-se os autos à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, para fins de cumprimento da decisão proferida; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do acusado, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III da CF. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém (PA), 13 junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA 1

PROCESSO: 00007859720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR BARBOSA GOMES VITIMA:F. A. A. S. . Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito as decisões de fls. 10 e 15. 3. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu JOSE RIBAMAR BARBOSA GOMES, qualificado nos autos. 4. Cite-se o denunciado JOSE RIBAMAR BARBOSA GOMES, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 5. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o denunciado não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público oficiante neste juízo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 6. Intimem-se e cumpram-se, observadas as formalidades legais. Belém (PA), 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00012143520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:FERNANDA ITAIANA SANTOS LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSIANE DA SILVA VITIMA:O. E. . Vistos. 1. Vieram-me os autos conclusos para análise da respectiva resposta à acusação das rés FERNANDA ITAIANA SANTOS LIMA e MARIA DE NAZARE PINHEIRO DA SILVA, denunciadas pelo crime tipificado no Art. 331, do Código Penal. 2. Analisando a referida defesa, no mérito, não vislumbro a ocorrência das causas de excludente de ilicitude (inciso I do art. 397 do CPP); excludente de culpabilidade (inciso II, do art. 397 do CPP); excludente de tipicidade (inciso III, do art. 397 do CPP); excludentes de punibilidade (inciso IV, do art. 397 do CPP) e, ainda, as chamadas causas supra legais de exclusão de ilicitude do fato narrado na peça denunciatória e, não havendo provas que conduzam a um juízo de certeza da presença dessas hipóteses para absolvição sumária, assim como, havendo dúvidas, deverá prosseguir o feito com a realização da instrução processual, a fim de que em juízo a prova necessária possa ser produzida. Isto posto, nos termos do artigo 397 c/c art. 399, ambos do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. 3. DESIGNO a data 26/03/2018 às 11h00min para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Na ocasião, serão ouvidas as vítimas, as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa

e a acusada, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes desde que imprescindíveis, ou até mesmo, caso necessário a expedição de carta precatória, caso a vítima ou as testemunhas residam em outro Município/Estado. 5. Findada a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos para alegações finais orais, prazos esses que serão contados individualmente para cada réu. 6. Havendo assistente de acusação, a este será concedido o prazo de 10 (dez) minutos para alegações após a manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida sentença de mérito, imediatamente, ou no prazo de dez dias, conforme a complexidade do caso. 7. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00014057520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:JOSE ILSO BRAS DE OLIVEIRA VITIMA:C. V. M. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público requereu em 20/02/2017, que se dê continuidade às diligências que ainda precisam ser realizadas, com vistas ao esclarecimento dos fatos em apuração. É o breve relatório. Decido. A nova roupagem do Direito Processual Penal prestigia o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à equalização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividade acomodadoras, sem "jeitinhos", que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. O Ministério Público é o autor da ação penal, e como tal, tem o dever de provar suas alegações extintivas ou modificativas, para tanto pode e deve juntar todos os documentos que entender necessários para a instrução do feito. Ademais, o Ministério Público, tem a prerrogativa de REQUISITAR qualquer documento junto aos órgãos públicos. As provas deverão ser produzidas pelas partes - Acusação e Defesa -, sendo que ao juiz cabe a sua apreciação e ainda zelar para que estas sejam realizadas dentro do devido processo legal. Dentro do devido processo legal, está a igualdade obrigatória das partes, todos com deveres e direitos. A nossa realidade, a qual devemos abraçar e prestigiar é o sistema acusatório, onde se caracteriza entre outras, pela divisão exata de acusar e julgar em órgãos diferentes, cabe exclusivamente às partes a iniciativa de apresentação das provas, para tanto, zelando para igualdade de condições. Não pode uma das partes, valer-se da figura do magistrado e, sem qualquer razão de ser, exigir a este o dever de trazer as provas para os autos. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdão 97507 - Comarca: Castanhal - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 19/05/2011 - Proc. nº. 20113007284-0 - Rec: Correição Parcial Penal - Relator(a): Des(a). João José da Silva Maroja - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ªVara Criminal de Castanhal Réu: Alfredo Queiroz de Souza Vítima: A. A. de L. e D. N. N. Procurador(a) de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira Ementa CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAPELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II - Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Acórdão 106419 - Comarca: Castanhal - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 03/04/2012 - Proc. nº. 20113008019-0 - Rec: Apelação Criminal - Relator(a):Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Dielson Damasceno da Silva (Reginaldo Taveira Ribeiro - Def Pub) Vítima: V. O. dos S. Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. I -A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II -- Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de "dominus litis". III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) ISTO POSTO, com fulcro no art. 2º, §3º da resolução nº 17/2008-GP, determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00019461120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:FELISMINA ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:C. E. P. S. C. . Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Trata-se de ação penal iniciada com a denúncia do Ministério Público Estadual em desfavor da acusada FELISMINA ALVES DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §3º, do CPB. 3. Em razão do falecimento do acusado, comprovado pela certidão acostada à fl. 22, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. 3. Nesse contexto, na forma do art. 61, do CPPB, declaro extinta a punibilidade do réu FELISMINA ALVES DE OLIVEIRA, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do CPB e, em consequência, extingo esta ação penal para o referido acusado. 4. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00022613920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:JOAO BATISTA ARAUJO DE ARAUJO VITIMA:O. E. . Vistos. 1. Vieram-me os autos conclusos para análise da respectiva resposta à acusação do réu JOAO BATISTA ARAUJO DE ARAUJO, fl. 21, denunciado pelo crime tipificado no Art. 14 da lei 10.826/03. 2. Analisando a referida defesa, no mérito, não vislumbro a ocorrência das causas de excludente de ilicitude (inciso I do art. 397 do CPP); excludente de culpabilidade (inciso II, do art. 397 do CPP); excludente de tipicidade (inciso III, do art. 397 do CPP); excludentes de punibilidade (inciso IV, do art. 397 do CPP) e, ainda, as chamadas causas supra legais de exclusão de ilicitude do fato narrado na peça denunciatória e, não havendo provas que conduzam a um juízo de certeza da presença dessas hipóteses para absolvição sumária, assim como, havendo dúvidas, deverá prosseguir o feito com a realização da instrução processual, a fim de que em juízo a prova necessária possa ser produzida. Isto posto, nos termos do artigo 397 c/c art. 399, ambos do CPP, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. 3. DESIGNO a data 29/03/2018 às 11h00min para realização da audiência de suspensão condicional do processo. 4. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00023937420148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/06/2017 AUTOR:RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Considerando parecer exarado pelo Ministério Público à fl. 57,

diligencie-se no sentido de averiguar se denunciado está custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na Súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. 3. Havendo confirmação de que o denunciado não integra a população carcerária estadual, determino, desde já, a realização da CITAÇÃO POR EDITAL de RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, com prazo de 15 dias, na forma do art. 363, §1 do Código de Processo Penal. 4. Decorrido o prazo sem que o acusado compareça ou constitua defensor para assisti-lo nos autos, tornem-me conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00033758120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:PAULO DEIVID CORREA DA COSTA VITIMA:T. R. V. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO. Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Considerando parecer exarado pelo Ministério Público à fl. 12, diligencie-se no sentido de averiguar se denunciado está custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na Súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. 3. Havendo confirmação de que o denunciado não integra a população carcerária estadual, determino, desde já, a realização da CITAÇÃO POR EDITAL de PAULO DEIVID CORREA DA COSTA, com prazo de 15 dias, na forma do art. 363, §1 do Código de Processo Penal. 4. Decorrido o prazo sem que o acusado compareça ou constitua defensor para assisti-lo nos autos, tornem-me conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00036400920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONE CLEBER DE OLIVEIRA PINTO. Vistos. 1. RELATÓRIO: Em 17/11/2009, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JHONE CLEBER DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 05/07/1984, portador do RG nº 4654372 PC/PA filho de Maria de Oliveira Pinto e Luís Carlos de Brito Pinto, residente na Estrada do Tapanã, Passagem Jacó, nº. 51, Tapanã, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 12 da Lei nº10.826/03. A denúncia foi recebida no dia 15/01/2013 (fl.12). O réu foi citado em 27/03/2013 (fl.24) e em 27/05/2013 apresentou resposta escrita à acusação (fls.25/27). Durante a realização da instrução probatória, no dia 18/05/2017, em audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, foi qualificado e interrogado o réu (fls.64/66). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 02/06/2017, o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art.386, inciso VII, do CPP (fls.67/69). No dia 12/06/2017, a defesa do réu apresentou alegações finais, requerendo a absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do CPP (fls.70/73). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Acusação e defesa pleitearam a absolvição do réu, com fundamento no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição do réu nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Decerto que isso não significa que o magistrado estará irremediavelmente vinculado à manifestação ministerial. No presente caso, entendo que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público é procedente. Pelo que se depreende dos autos, conclui-se que a prova colhida durante instrução processual é insatisfatória no sentido de assegurar um decreto condenatório contra o acusado, não havendo provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição do réu, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.02/03 e, por conseguinte, ABSOLVO JHONE CLEBER DE OLIVEIRA PINTO, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex legis. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00046318820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:STHEFERSON RODRIGUES TAVARES VITIMA:A. K. N. L. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público requereu em 07/03/2017, que se dê continuidade às diligências que ainda precisam ser realizadas, com vistas ao esclarecimento dos fatos em apuração. É o breve relatório. Decido. A nova roupagem do Direito Processual Penal prestigia o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à equalização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividade acomodadoras, sem "jeitinhos", que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. O Ministério Público é o autor da ação penal, e como tal, tem o dever de provar suas alegações extintivas ou modificativas, para tanto pode e deve juntar todos os documentos que entender necessários para a instrução do feito. Ademais, o Ministério Público, tem a prerrogativa de REQUISITAR qualquer documento junto aos órgãos públicos. As provas deverão ser produzidas pelas partes - Acusação e Defesa -, sendo que ao juiz cabe a sua apreciação e ainda zelar para que estas sejam realizadas dentro do devido processo legal. Dentro do devido processo legal, está a igualdade obrigatória das partes, todos com deveres e direitos. A nossa realidade, a qual devemos abraçar e prestigiar é o sistema acusatório, onde se caracteriza entre outras, pela divisão exata de acusar e julgar em órgãos diferentes, cabe exclusivamente às partes a iniciativa de apresentação das provas, para tanto, zelando para igualdade de condições. Não pode uma das partes, valer-se da figura do magistrado e, sem qualquer razão de ser, exigir a este o dever de trazer as provas para os autos. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdão 97507 -

Comarca: Castanhal - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 19/05/2011 - Proc. nº. 20113007284-0 - Rec: Correição Parcial Penal - Relator(a): Des(a). João José da Silva Maroja - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Alfredo Queiroz de Souza Vítima: A. A. de L. e D. N. N. Procurador(a) de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira Ementa CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAPELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II - Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Acórdão 106419 - Comarca: Castanhal - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 03/04/2012 - Proc. nº. 20113008019-0 - Rec: Apelação Criminal - Relator(a):Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Dielson Damasceno da Silva (Reginaldo Taveira Ribeiro - Def Pub) Vítima: V. O. dos S. Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. I -A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II -- Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de "dominus litis". III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) ISTO POSTO, com fulcro no art. 2º, §3º da resolução nº 17/2008-GP, determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 13 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00056887720038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320170878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:A. C. C. DENUNCIADO:EMILENE JOSILENE WANZELER GOMES Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO: Em 27/08/2007, o Representante do Ministério Público da Comarca, com assento neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de EMILENE JOSILENE WANZELER GOMES, paraense, solteira, operária, filha de José Wilson Nascimento Gomes e de Elza Maria Tenório Wanzeler Gomes, residente e domiciliado na Travessa Apinagés, nº 1912, Bairro Condor, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 2º, inciso IV, do CPB. Narra a peça acusatória que, no dia 03/11/2002, por volta das 20h, a vítima ANA CARLA CONTENTE encontrava-se passeando de bicicleta, quando foi surpreendida pela denunciada, a qual desferiu golpes de estilete no rosto da vítima e no antebraço esquerdo. A vítima caiu no chão, sangrando e a denunciada empreendeu fuga. A vítima ficou internada e após sair do hospital foi ameaçada pela denunciada, motivo pelo qual foi à Delegacia de Polícia e registrou o fato, informando que a motivação da agredida seria o relacionamento da vítima com um ex amante da denunciada. Os autos de IPL que antecederam a presente ação penal foram instaurados no dia 09/05/2003, registrados sob o número 13/2003000166-2. Consta, a fl. 32, o Laudo nº 12542/2003 de Exame de Corpo de Delito realizados na vítima. A denúncia foi recebida em 28/04/2008 (fl. 37). A ré foi citada em 28/05/2008 (fl. 39), a qual foi qualificada e interrogada em 28/06/2008 (fls. 43/46), e apresentou defesa prévia em 25/06/2008 (fls. 47/48). Foi determinada novamente a citação da ré em 16/04/2010 (fl. 59) ao que a ré foi citada em 03/08/2010 (fl. 62) e apresentou defesa preliminar em 27/04/2010 (fl. 60). Durante a instrução, foram ouvidas a vítima ANA CARLA CONTENTE e a testemunha de acusação SANDRA DE NAZARÉ MIRANDA DOS SANTOS (fls. 95/98) e as testemunhas de defesa RUTH FREITAS GONÇALVES e ANA LÚCIA NUNES DA SILVA, bem como foi realizada novamente a qualificação e o interrogatório da ré (fls. 123/125). No dia 17/01/2017, o órgão ministerial apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado nas sanções do art. 129, § 2º, inciso IV do CPB (fls. 126/128). Em 02/02/2017, a Defesa da ré apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição da ré, a aplicação do privilégio do §4º, do art. 129 do CP e a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 133/138). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: Trata-se de apuração do crime tipificado no art. 129, § 2º, inciso IV do CPB: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. § 2º Se resulta: IV - deformidade permanente; Durante a instrução criminal, a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo que no momento do fato escutou alguém lhe chamar, ao que se virou para ver quem era, momento em que a ré desferiu o golpe com o estilete. A vítima empurrou a ré e este lhe feriu o antebraço. Relatou que somente após o ocorrido soube que a agressora era uma ex mulher de seu namorado. A ré confessou em Juízo a agressão relatada na exordial acusatória. Ademais, as provas orais colhidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão da acusada, que perante a autoridade judicial confirmou a sua autoria e os termos da denúncia. A respeito da confissão da acusada, o Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP , Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010). Esse entendimento culminou na criação da Súmula 545 do STJ, que ganhou a seguinte redação: STJ - Súmula nº. 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Destarte, se a confissão do agente for usada para fundamentar a condenação, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, deverá ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido retratação posterior. Logo, não há dúvidas de que a declaração da vítima deve receber relevante valor no âmbito do contexto probatório, porque está em plena sintonia com as demais provas existentes no processo, as quais convergiram no sentido de sinalizar que, realmente, a autoria delitiva recai sobre a acusada, a qual, a partir de sua conduta, infligiu lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, à incolumidade física da vítima. Percebe-se claramente que a acusada, em que pese alegar que fez uso da legítima defesa, não há nos autos provas que corroborem que esta tese, até porque a ré não guardou proporcionalidade entre a suposta conduta da vítima e a sua conduta, pois não se utilizou dos meios menos lesivos para afastar a agressão alheia, tendo agido, portanto, com excesso. Do mesmo modo, não há nos autos qualquer indício de que a violência com que se utilizou a ré foi ocasionada por injusta provocação da vítima, uma vez que esta reagiu tão gravemente que chegou ao ponto de deformar permanentemente o rosto da vítima, conforme Laudo nº 12542/2003 de Exame de Corpo de Delito de fl. 32. Nesse diapasão, não vislumbro os requisitos da legítima defesa, haja vista não ter o réu se utilizado moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRAZO EM DOBRO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 128, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, NÃO AFASTADO PELA LEI 12.594/12 (SINASE). PRECEDENTE DO STJ. PROVA CERTA DA AUTORIA DO ATO INFRACIONAL EM RELAÇÃO A UM DOS ADOLESCENTES, MANTENDO-SE A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUANTO AO OUTRO. INOCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO ART. 25 DO CP (INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, DE DIREITO SEU OU DE OUTREM). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE

INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADES EXTERNAS. CABIMENTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A JUSTIFICAR A MEDIDA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70057330227, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/12/2013) (TJ-RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 18/12/2013, Sétima Câmara Cível) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. DIMINUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. I - Não enseja novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença que, acolhendo a tese da acusação, condena o acusado em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos. II - o Conselho de sentença ao concluir pela condenação do acusado agiu acertadamente, vez que observou que não restou configurada a legítima defesa como excludente da ilicitude porquanto ausentes os requisitos da iminência da agressão e da utilização dos meios moderados para repeli-la. III - Entende-se possível a consideração de inquéritos policiais e ações penais em andamento (sem condenação transitada em julgado) como maus antecedentes, de forma a permitir a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - A pena-base aplicada ao acusado encontra proporcionalidade com as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolveram o crime, pois indicam culpabilidade evidenciada, justificando, dessa forma, a majoração do quantum acima do mínimo legal. V - Atenuantes do art. 65, II c e d não reconhecidas. VI - Apelação improvida. (TJ-PE - APL: 3479690 PE, Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/05/2015) APELAÇÃO-CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. Não vinga a tese defensiva acerca da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, uma vez que o denunciado não utilizou meios moderadamente necessários para defender-se porque nem mesmo comprovado que ele teria sofrido injusta agressão, atual ou iminente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70058623638, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 15/05/2014) (TJ-RS - ACR: 70058623638 RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Data de Julgamento: 15/05/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2014) Resta, portanto, patente o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado sofrido pela vítima, conforme esclarece Damásio de Jesus: "O Código Penal, art. 13, considera causa 'a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.' Trata-se da Teoria da Equivalência dos antecedentes causais, ou, ainda, da conditio sine qua non, que equipara todos os elementos que estão na linha de desdobramento causal. Assim, 'causa é toda condição do resultado, e todos os elementos antecedentes têm o mesmo valor. (...) Para se saber se uma ação é causa do resultado basta, mentalmente, excluí-la da série causal. Se com a sua exclusão o resultado teria deixado de ocorrer é causa. É o denominado procedimento hipotético de eliminação.' (Damásio, in Código Penal Anotado, SARAIVA, 6ª edição, 1996, São Paulo, p.31). A majorante de lesão corporal grave, prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, do CPB, encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme se observa no Laudo nº 12542/2003 de Exame de Corpo de Delito de fl. 32, que confirma que as lesões sofridas pela vítima resultaram em deformidade permanente. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia (fls. 02/04), para CONDENAR A ACUSADA EMILENE JOSILENE WANZELER GOMES, qualificado nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 129, § 2º, inciso IV do CPB. 3 - FIXAÇÃO DA PENA Impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: em relação à culpabilidade não há fator a ensejar maior valoração a título de reprovação social da conduta; a denunciada não registra antecedentes criminais, no sentido de que não consta sobre si sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos da Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime: discussão com vítima; as circunstâncias e consequências do crime: encontram-se relatadas nos autos, sendo levadas em consideração na fase da dosimetria; comportamento da vítima, contribuiu para a ação do agente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Milita em favor da acusada a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, " d " do CPB (ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), uma vez que confessou o crime em Juízo. Entretanto, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em sua redução, pois segundo prescreve a Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. NÃO há causas de aumento ou de diminuição de pena, permanecendo, assim, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, e, tendo em vista a inexistência de quaisquer circunstâncias a serem avaliadas, torno-a definitiva. 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Na forma do art. 33, § 2º, " c ", do Código Penal, estabeleço o regime ABERTO de prisão como inicial para a sentenciada EMILENE JOSILENE WANZELER GOMES, qualificada nos autos, em razão da pena aplicada. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo sentenciado NÃO substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a teor do que dispõe o art. 44, I, do CPB. Por entender que não há indícios concretos de periculosidade da ré, frente a ausência de motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no art. 387, IV, do CPP, considerando a pacífica jurisprudência do STJ, colecionada no informativo nº 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013, visto não ter sido requerida a referida reparação pelo M.P. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se a condenada para efetuar o recolhimento da pena de multa imposta no prazo de lei, sob pena de execução; b) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; c) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação da ré, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da CF. e) Intime-se a condenada para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de cadastro no sistema de monitoramento eletrônico e posterior expedição de guia de recolhimento. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/Pará, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

PROCESSO: 00057906620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:DANIEL SILVA SOARES INDICIADO:ISABELA DA SILVA SOARES VITIMA:E. B. Q. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público requereu em 28/03/2017, que sejam os autos baixados à Delegacia de origem, no afã de que se dê continuidade às diligências que ainda precisam ser realizadas, com vistas ao esclarecimento dos fatos em apuração. É o breve relatório. Decido. A nova roupagem do Direito Processual Penal prestigia o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à equalização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividade acomodadoras, sem "jeitinhos", que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. O Ministério Público é o autor da ação penal, e como tal, tem o dever de provar suas alegações extintivas ou modificativas, para tanto pode e deve juntar todos os documentos que entender necessários para a instrução do feito. Ademais, o Ministério Público, tem a prerrogativa de REQUISITAR qualquer documento junto aos órgãos públicos. As provas deverão ser produzidas pelas partes - Acusação e Defesa -, sendo que ao juiz cabe a sua apreciação e ainda zelar para que estas sejam realizadas dentro do devido processo legal. Dentro do devido processo legal, está a igualdade obrigatória das partes, todos com deveres e direitos. A nossa realidade, a qual devemos abraçar e prestigiar é o sistema acusatório, onde se caracteriza entre outras, pela divisão exata de acusar e julgar em órgãos diferentes, cabe exclusivamente às partes a iniciativa de apresentação das provas, para tanto, zelando para igualdade de condições. Não pode uma das partes, valer-se da figura do magistrado e, sem qualquer razão de ser, exigir a este o dever de trazer as provas para os autos. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdão 97507 - Comarca: Castanhal - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 19/05/2011 - Proc. nº. 20113007284-0 - Rec: Correição Parcial Penal - Relator(a): Des(a). João José da Silva Maroja - Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Alfredo Queiroz de Souza Vítima: A. A. de L. e D. N. N. Procurador(a) de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira Ementa CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAPELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET.

ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II - Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Acórdão 106419 - Comarca: Castanhal - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 03/04/2012 - Proc. nº. 20113008019-0 - Rec: Apelação Criminal - Relator(a):Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Dielson Damasceno da Silva (Reginaldo Taveira Ribeiro - Def Pub) Vítima: V. O. dos S. Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. I -A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II -- Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26, 1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de "dominus litis". III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) ISTO POSTO, com fulcro no art. 2º, §3º da resolução nº 17/2008-GP, determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00080750320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 DENUNCIADO:ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:VALERIA DO SOCORRO DO ROSARIO SANTOS Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA PENAL AÇÃO PENAL PÚBLICA. PROCESSO Nº 0014206-57.2016.8.14.0401. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO E VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS VÍTIMA: A COLETIVIDADE. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06 e art. 307 do CPB. Vistos. 1. Relatório. Em 07/07/2015, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 13/09/1989, portador do RG nº 5304392, filho de Eladio Elizeu Tragino e Silene Maria Gonçalves Costa, residente e domiciliado na Rua José Maria Costa, nº 92, Tapanã, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e no art. 307 do CPB, e VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS, brasileira, natural de Belém/PA, união estável, nascida em 14/11/1981, filha de Belmiro Luiz Chaves dos Santos e Lindomar do Socorro Mendes do Rosário, residente e domiciliada na Rua José Maria Costa, nº 92, Tapanã, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narra à peça acusatória que, no dia 30/04/2015, por volta de 02h50min, os policiais militares JOSÉ LUIZ CARLOS DA SILVA, ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES e AHIRTON NEVES PEIXOTO diligenciavam no sentido averiguar uma denúncia anônima acerca de tráfico de entorpecentes, que estaria ocorrendo no endereço do réu. Relata ainda que, ao chegarem ao local, os policiais militares foram recebidos pelo acusado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO, o qual se identificou falsamente como FELIPE OTÁVIO CUNHA DO NASCIMENTO, e tentou impedir a entrada dos policiais, os quais adentraram o imóvel após perceberem movimentação estranha no mesmo. Após procederem a buscas no imóvel, as autoridades policiais encontraram a denunciada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS tentando se desvencilhar de 48 (quarenta e oito) petecas de cocaína em um vaso sanitário. Durante todo o procedimento policial o denunciado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO utilizou o nome de FELIPE OTÁVIO CUNHA DO NASCIMENTO, conforme fls. 06, 13/17 - IPL. ' Conforme Laudo Toxicológico de nº 2015.01.001763-QUI juntado à fl.22-IPL, conclui-se que o material apreendido com o acusado se referia a 48 (quarenta e oito) embrulhos de cocaína, pesando no total de 103,7g (cento e três gramas e sete decigramas), correspondente à substância química chamada Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína". Os autos de IPL que antecederam a presente ação penal foram instaurados mediante flagrante delito de nº 8/2015.000173-7. O acusado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO foi notificado em 27/07/2015 conforme fl. 17, e, apresentou defesa preliminar em 20/08/2015 às fls.37/39. A acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS foi notificada em 28/07/2015, conforme fl. 32, e, apresentou defesa preliminar em 11/08/2015 às fls.34/36. Em 25/08/2015, conforme fls. 44/47, foi concedida liberdade provisória à acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS. Durante a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento (fls.56/59), foram qualificadas e ouvidas as testemunhas JOSÉ LUIZ CARLOS DA SILVA, ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES e AHIRTON NEVES PEIXOTO, bem como se procedeu à qualificação e ao interrogatório dos acusados, bem como foi concedida liberdade provisória ao denunciado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO. Na fase do art. 402 do CPPB o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a condenação da acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 alegando, em resumo, que a autoria e a materialidade do crime em tela foram devidamente comprovadas, ao passo que requereu a absolvição do acusado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO pelos crimes tipificados no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, art. 14 da Lei 10.826/03, e artigos 180, "caput" e 288, parágrafo único, ambos do CPB (fls.70/77). A defesa da acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS, por seu turno, em memoriais finais escritos, requereu a absolvição por não existir prova de concorrência para o delito e pela insuficiência de provas, pleiteando, ainda, subsidiariamente, a desclassificação para posse de drogas para consumo próprio (fls. 81/87). Já a defesa do réu ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls. 90/94). É o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação Não havendo arguição de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A materialidade do delito se encontra plenamente comprovada nos autos pelo Laudo Toxicológico Definitivo de nº 2015.01.001764-QUI à fl. 69, no qual restou constatado que os tóxicos apreendidos com a acusada se trata da droga denominada "cocaína", a qual pode ocasionar dependência física e/ou psíquica, sendo, destarte, de uso proibido em todo o território nacional conforme portaria emanada da Agência de Vigilância Sanitária (portaria SVS/MS nº.344/98), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, configurando, assim, o crime de tráfico de drogas em questão. No que tange à autoria e à responsabilidade penal da acusada, faz-se mister promover à análise das provas orais colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. Conforme relatado alhures, as testemunhas de acusação, os policiais militares, também confirmaram o conteúdo de suas declarações prestadas durante o inquérito policial, apontando a ré como o autora do crime em comento, mencionando que participaram das diligências que resultaram na sua prisão em flagrante. As testemunhas de acusação JOSÉ LUIZ CARLOS DA SILVA, ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES e AHIRTON NEVES PEIXOTO, policiais militares, relataram que adentraram o imóvel alvo da denúncia anônima e encontraram a acusada tentando se desvencilhar de 48 (quarenta e oito) petecas de cocaína em um vaso sanitário. A denunciada confessou perante os policiais a propriedade dos entorpecentes, já em Juízo, aduziu que as drogas eram do namorado de sua filha. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (neste sentido: In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p. 306). No mesmo norte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou

o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ- HC 255.212/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 06/08/2013) Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pelas declarações prestadas pela acusada, a qual, embora tenha negado a prática do crime de tráfico de entorpecentes em Juízo, confirmou confessou a autoria delitiva na fase policial. Ressalte-se, ainda, que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro, para dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter sua fuga facilitada. Portanto, não há dúvida de que os entorpecentes apreendidos na posse da denunciada eram de sua propriedade e que se destinavam ao tráfico ilícito, especialmente pela forma com que estavam embalados, em pequenas porções individuais, prontas para o comércio. Igualmente, o elemento subjetivo do tipo também emerge dos autos de forma bem definida, consistindo no dolo de ter em depósito, na própria residência, e trazer consigo substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica, sem autorização. Quanto à tese defensiva, de ausência de provas, esta restou devidamente afastada pelo que já se demonstrou da análise e valoração probatória. Neste aspecto, é importante destacar que as circunstâncias fáticas em que a droga foi encontrada definem bem que estamos diante da figura do art. 33 da Lei Antidrogas, pois a natureza das drogas apreendidas, as investigações que antecederam a prisão, conforme afirmado pelas testemunhas, bem como o acondicionamento do entorpecente em embalagem pronta para comercialização, conduzem à conclusão de que não se trata de mero usuário, razão pela qual deixo de acolher a tese de desclassificação arguida pela defesa da ré. Por fim, é forçoso reconhecer que milita em favor da acusada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, tendo vista a sua condição de primariedade e de bons antecedentes, sendo que não há provas de que integra alguma organização criminosa. Como é sabido, o redutor inserido no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, constitui norma de direito material de observância obrigatória quando da fixação da pena nos delitos por ela regulados por imperativo constitucional, eis que beneficia o agente, dada a possibilidade de diminuição da reprimenda. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, faz jus à diminuição da pena o acusado que preenche todos os seus requisitos, não sendo motivação idônea para se afastar a incidência da minorante a menção ao fato de o mesmo possuir maus antecedentes, levando-se em conta condenação ainda não transitada em julgado, prevalecendo, no ponto, o entendimento firmado na súmula nº 444 do STJ (neste sentido: HC 152.285/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, julgado em 23/02/2010, DJE, 24/05/2010). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia oferecida pelo Ministério Público, para CONDENAR A ACUSADA VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. 3. Dosimetria Em atenção ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006 e art. 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o art. 68 do aludido diploma legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das sanções aplicáveis aos condenados, passo à fixação da pena: a culpabilidade, apresenta-se normal à espécie; os antecedentes criminais são imaculados, vez que inexistem, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo incidir o entendimento fixado na Súmula nº.444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos são comuns à espécie, isto é, indicam que ele foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo; já as circunstâncias do crime se encontram relatadas e valoradas na fundamentação da decisão: as consequências do crime são pouco relevantes, sem maiores desdobramentos resultantes da ação delituosa, senão aquelas já valoradas pela própria tipificação penal da conduta; o comportamento da vítima não constitui fator de valoração, devido a natureza do bem jurídico tutelado. Ademais, a situação financeira do acusado não foi aferida, sendo que, por outro lado, a quantidade de substância apreendida é de pequena monta (art. 42 da lei nº 11.343/06). Há preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, pelo que entendo como suficientes para prevenção e reprovação do delito, a pena mínima pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, razão pela qual fixo a pena base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e ao PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem valoradas. Não há causas de aumento de pena a considerar. De outro lado, verifico a existência de causa de diminuição da pena, tendo em vista que a acusada preenche os requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa, conforme fundamentação, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, fixando-a em 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 08 (OITO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei 11.343/2006 e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. Disposições Finais. Considerando que não há elementos suficientes nos autos para aferir a situação econômica do réu, FIXO os dias-multa, cada um, no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. Na forma do art.33, §2º, "b", do Código Penal, deveria o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime SEMIABERTO. No entanto, considerando que a ré permaneceu presa provisoriamente por quase 04 (quatro) meses, deve-se computar este período para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade acima fixada, na forma do art. 387, § 2º, "b", do Código de Processo Penal, razão pela qual estabeleço o regime ABERTO como o inicial para o cumprimento da pena à sentenciada, conforme art.33, §2, "c", do Código Penal. Considerando o disposto no art. 44, inciso I, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta à ré pela prestação de serviços à comunidade, ex vi do artigo 46 e parágrafos do CPB, cabendo ao juiz da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da LEP. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, face a ausência de antecedentes, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados nos art. 312 e 313 do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de eventual indenização, pois a pretensão é incompatível com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais. Cumpridas todas essas etapas, passo às DELIBERAÇÕES FINAIS: Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se a condenada para efetuar o recolhimento da pena de multa imposta à mesma, no prazo de lei, sob pena de execução; b) Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados; c) Remetam-se os autos à Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, para fins de cumprimento da decisão proferida; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do acusado, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III da CF. P.R.I.C. Belém (PA), 13 junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA 9

PROCESSO: 00080750320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 DENUNCIADO:ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:VALERIA DO SOCORRO DO ROSARIO SANTOS Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 6ª VARA PENAL AÇÃO PENAL PÚBLICA. PROCESSO Nº 0014206-57.2016.8.14.0401. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉUS: ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO E VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS VÍTIMA: A COLETIVIDADE. CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06 e art. 307 do CPB. Vistos. 1. Relatório. Em 07/07/2015, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 13/09/1989, portador do RG nº 5304392, filho de Eladio Elizeu Tragino e Silene Maria Gonçalves Costa, residente e domiciliado na Rua José Maria Costa, nº 92, Tapanã, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e no art. 307 do CPB, e VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS, brasileira, natural de Belém/PA, união estável, nascida em 14/11/1981, filha de Belmiro Luiz Chaves dos Santos e Lindomar do Socorro Mendes do Rosário, residente e domiciliada na Rua José Maria Costa, nº 92, Tapanã, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Narra à peça acusatória que, no dia 30/04/2015, por volta de 02h50min, os policiais militares

JOSÉ LUIZ CARLOS DA SILVA, ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES e AHIRTON NEVES PEIXOTO diligenciavam no sentido averiguar uma denúncia anônima acerca de tráfico de entorpecentes, que estaria ocorrendo no endereço do réu. Relata ainda que, ao chegarem ao local, os policiais militares foram recebidos pelo acusado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO, o qual se identificou falsamente como FELIPE OTÁVIO CUNHA DO NASCIMENTO, e tentou impedir a entrada dos policiais, os quais adentraram o imóvel após perceberem movimentação estranha no mesmo. Após procederem a buscas no imóvel, as autoridades policiais encontraram a denunciada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS tentando se desvencilhar de 48 (quarenta e oito) petecas de cocaína em um vaso sanitário. Durante todo o procedimento policial o denunciado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO utilizou o nome de FELIPE OTÁVIO CUNHA DO NASCIMENTO, conforme fls. 06, 13/17 - IPL. ' Conforme Laudo Toxicológico de nº 2015.01.001763-QUI juntado à fl.22-IPL, conclui-se que o material apreendido com o acusado se referia a 48 (quarenta e oito) embrulhos de cocaína, pesando no total de 103,7g (cento e três gramas e sete decigramas), correspondente à substância química chamada Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína". Os autos de IPL que antecederam a presente ação penal foram instaurados mediante flagrante delito de nº 8/2015.000173-7. O acusado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO foi notificado em 27/07/2015 conforme fl. 17, e, apresentou defesa preliminar em 20/08/2015 às fls.37/39. A acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS foi notificada em 28/07/2015, conforme fl. 32, e, apresentou defesa preliminar em 11/08/2015 às fls.34/36. Em 25/08/2015, conforme fls. 44/47, foi concedida liberdade provisória à acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS. Durante a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento (fls.56/59), foram qualificadas e ouvidas as testemunhas JOSÉ LUIZ CARLOS DA SILVA, ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES e AHIRTON NEVES PEIXOTO, bem como se procedeu à qualificação e ao interrogatório dos acusados, bem como foi concedida liberdade provisória ao denunciado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO. Na fase do art. 402 do CPPB o Ministério Público e a defesa nada requereram. Em memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a condenação da acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 alegando, em resumo, que a autoria e a materialidade do crime em tela foram devidamente comprovadas, ao passo que requereu a absolvição do acusado ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO pelos crimes tipificados no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, art. 14 da Lei 10.826/03, e artigos 180, "caput" e 288, parágrafo único, ambos do CPB (fls.70/77). A defesa da acusada VALERIA DO SOCORRO DO ROSÁRIO SANTOS, por seu turno, em memoriais finais escritos, requereu a absolvição por não existir prova de concorrência para o delito e pela insuficiência de provas, pleiteando, ainda, subsidiariamente, a desclassificação para posse de drogas para consumo próprio (fls. 81/87). Já a defesa do réu ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls. 90/94). É o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Acusação e defesa pleitearam a absolvição do réu, com fundamento no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatidade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rejeitado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição do réu nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Decerto que isso não significa que o magistrado estará irremediavelmente vinculado à manifestação ministerial. No presente caso, entendo que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público é procedente. Pelo que se depreende dos autos, conclui-se que a prova colhida durante instrução processual é insatisfatória no sentido de assegurar um decreto condenatório contra o acusado, não havendo provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição do réu, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.02/06 e, por conseguinte, ABSOLVO ALEXANDRE ELIZEU COSTA TRAGINO, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex legis. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA. 6

PROCESSO: 00084039320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:WALBER JOSE ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 6232 - LUIS CELSO ACACIO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21029 - THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) OAB 8715 - LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:L. O. P. DENUNCIADO:PAULO ALEXANDRE E SILVA VIANA. Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Oficie-se o Conselho Regional de Medicina/PA a fim de que este órgão forneça informações acerca da identificação do denunciado PAULO ALEXANDRE E SILVA VIANA, especialmente no que diz respeito ao nome completo, filiação e endereço. 3. Após, conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00105210820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:CLAYTON PINHEIRO CARVALHO VITIMA:O. E. . 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Recebo a denúncia de fls.02/04, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. 3. Cite-se o denunciado CALYTON PINHEIRO CARVALHO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Caso o oficial de justiça perceba que o denunciado pode estar se ocultando, determino a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. 5. Caso o denunciado não seja localizado, determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação. 6. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o denunciado não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público oficiante neste juízo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 7. Indefiro pedido exarado pelo

Ministério Público em fl. 04, haja vista que não compete à este juízo deflagrar processo administrativo, através de remessa de cópia dos autos ao órgão público. 8. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém (PA), 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00111385020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620272944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:I. C. S. DENUNCIADO:JOCELINO LOPES LEITE Representante(s): DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE JESUS FRANCO VILACA Representante(s): LUCIEL CAXIADO, OAB/PA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) PROMOTOR:DR. LUIZ CLAUDIO PINHO, 3º PJ Representante(s): ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODIVALDO DA SILVA CARDOSO Representante(s): ROSSANA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia feita pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará em 09/06/2006 contra os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, paraense, casado, Delegado de Polícia Civil, filho de Olgarina da Costa Farias, residente na Av. Roberto Camelier, nº 121, apto. 101, Bairro do Jurunas, Belém/PA; SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, paraense, casado, Investigador de Polícia Civil, filho de Antônio de Araújo Vilaça e Aldenize Franco Vilaça, residente no Conjunto Tapajós, Rua Belterra, nº 20, Bairro Tapanã, Belém/PA e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, paraense, solteiro, Investigador de Polícia Civil, filho de Abelardo Cardoso e Creuza Silva Cardoso, residente na Rua dos Tamoios, nº 931, bairro Jurunas, Belém/PA como incurso nas penas Art. 158, §1º c/c art. 288, ambos do CPB. Consta da denúncia (fls. 02/05) "que no dia 25/04/2006, por volta dos 17:30h, os denunciados, em companhia de outro indivíduo não identificado, após ameaçar gravemente a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA, constrangeram-na a entregar o caminhão VW, branco, placa HOM 9882, de sua propriedade, oportunidade em que se apropriaram do bem em questão. Conforme apurado pela Delegacia de Crimes Funcionais - DECRIF, os denunciados e o cidadão desconhecido, no dia e horário ao norte mencionados, dirigiram-se à casa do Sr. JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, que trabalha como motorista para a vítima, e, após breve contato telefônico, solicitaram a realização de serviço de frete, ocasião em que foram informados a respeito da necessidade de contatar o proprietário do veículo. Os denunciados, então, identificaram-se como policiais civis, mencionando nomes falsos, e informaram que iriam prender o caminhão, que teria origem ilícita. Na oportunidade, o trio apresentou suposta documentação de propriedade, tendo o Sr. FERNANDO, por sua vez, entregue o recibo original de compra e venda do caminhão, fato que levou o 2º denunciado a rasgar-lo. Diante da natural recusa do motorista, os denunciados retiraram à força as chaves do caminhão e ordenaram àquele que os acompanhasse até a casa da vítima, enquanto um dos denunciados e o quarto indivíduo seguiram em uma caminhonete Frontier, placa HPO 8758, pertencente ao DPC Marco Antônio. Ao chegar na casa de IVANILDO, os denunciados asseveraram que o caminhão era roubado e pertencia ao indivíduo não identificado. A vítima argumentou que possuía os recibos de compra e venda e de pagamento do IPVA do veículo, e que só não possuía o DUT em razão de gravame bancário existente. Os denunciados, por fim, desqualificaram os documentos apresentados e, após ameaça a vítima de prisão em flagrante pela prática de desacato, obrigaram-na a entregar o veículo. Após a transferência ilícita da posse, já que os fatos narrados pelos indiciados não correspondiam a verdade, o proprietário e o motorista procuraram a Delegacia de Furtos de Veículos e outras delegacias, no entanto, o caminhão não foi localizado. Desta feita, a Corregedoria Geral de Polícia Civil foi acionada e os denunciados reconhecidos pelas vítimas, por FERNANDO e pela esposa deste, Sra. VÂNIA MARIA FONSECA DA CUNHA, através de fotografias constantes das fichas funcionais correlatas, conforme termos constantes de fls. 08, 10, 45, 50 e 51. O veículo só foi recuperado no dia 28/04/2006, por uma equipe da DRCO, em poder de um indivíduo conhecido por Anderson, que estava acompanhado de JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. No momento da abordagem, os denunciados aproximaram-se no veículo de propriedade do DPC Marco Antônio, e, ao perceberem que poderiam ser presos pelos colegas de distintivo, evadiram-se incontinenti, circunstância que levou o DPC Antônio Benone, da DECRIF a alvejar com 02 (dois) tiros o carro, que foi localizado posteriormente, abandonado em um posto na Av. Pedro Álvares Cabral. A denúncia foi recebida em 19/07/2006. (fls. 534/535). Em 13/07/2006 os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1604/1608), SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fls. 1609/1612) e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1613/1616) foram qualificados e interrogados. Em 29/08/2007 foi juntada aos autos a certidão de óbito do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fl. 1188). No mesmo dia foram qualificadas e inquiridas a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA, bem como a testemunha ROGÉRIO LUZ MORAIS (fls. 1189/1195). Em 03/08/2006 o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, para incluir os denunciados JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1621/1626). Em 24/04/2007 os réus JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO foram qualificados e interrogados (fls. 1160/1162 e 1163/1166). No dia 11/05/2009 foram ouvidas as testemunhas JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, VANIA MARIA FONSECA DA CUNHA e JAIME TRINDADE MODESTO (fls. 1283/1290). O aditamento da denúncia foi recebido (fl. 1303), e os réus ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1304/1312), MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1314/1317) e JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1372/1373) apresentaram defesa. Em 18/02/2011 este Juízo extinguiu a punibilidade do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, em razão de sua morte (fl. 1371). Em 06/07/2013 foi ouvida a testemunha JOCIMAR SANTOS SILVA (fls. 1472/1475). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público apresentou memoriais finais em 22/05/2015 (fls. 1552/1561) requerendo a condenação dos réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, nos termos da denúncia, bem como, a absolvição dos denunciados, JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. A defesa do réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS apresentou memoriais finais em 20/07/2015 (1568/1581) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, apresentou memoriais finais em 11/08/2015 (fls. 1582/1601) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu JOCELINO LOPES LEITE apresentou memoriais finais em 04/09/2015 (fls. 1602/1613) requerendo a absolvição do réu pela atipicidade da conduta e inexistência de provas. A defesa do réu REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO apresentou memoriais finais em 09/09/2015 (fls. 1614/1619) requerendo a absolvição do denunciado pela inexistência de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Acusação e defesa pleitearam a absolvição do réu, com fundamento no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo

está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição do réu nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Decerto, isso não significa que o magistrado estará "irremediavelmente vinculado a" manifestação ministerial. No presente caso, entendo que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público é procedente. Pelo que se depreende dos autos, conclui-se que a prova colhida durante instrução processual é insatisfatória no sentido de assegurar um decreto condenatório contra o acusado JOCELINO LOPES LEITE, qualificado nos autos, não havendo provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição do réu, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.02/05 e, por conseguinte, ABSOLVO JOCELINO LOPES LEITE, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex legis. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00111385020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620272944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:I. C. S. DENUNCIADO:JOCELINO LOPES LEITE Representante(s): DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE JESUS FRANCO VILACA Representante(s): LUCIEL CAXIADO, OAB/PA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) PROMOTOR:DR. LUIZ CLAUDIO PINHO, 3º PJ Representante(s): ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODIVALDO DA SILVA CARDOSO Representante(s): ROSSANA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR). Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia feita pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará em 09/06/2006 contra os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, paraense, casado, Delegado de Polícia Civil, filho de Olgarina da Costa Farias, residente na Av. Roberto Camelier, nº 121, apto. 101, Bairro do Jurunas, Belém/PA; SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, paraense, casado, Investigador de Polícia Civil, filho de Antônio de Araújo Vilaça e Aldenize Franco Vilaça, residente no Conjunto Tapajós, Rua Belterra, nº 20, Bairro Tapanã, Belém/PA e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, paraense, solteiro, Investigador de Polícia Civil, filho de Abelardo Cardoso e Creuza Silva Cardoso, residente na Rua dos Tamoios, nº 931, bairro Jurunas, Belém/PA como incursos nas penas Art. 158, §1º c/c art. 288, ambos do CPB. Consta da denúncia (fls. 02/05) "que no dia 25/04/2006, por volta dos 17:30h, os denunciados, em companhia de outro indivíduo não identificado, após ameaçar gravemente a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA, constrangeram-na a entregar o caminhão VW, branco, placa HOM 9882, de sua propriedade, oportunidade em que se apropriaram do bem em questão. Conforme apurado pela Delegacia de Crimes Funcionais - DECRIF, os denunciados e o cidadão desconhecido, no dia e horário ao norte mencionados, dirigiram-se à casa do Sr. JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, que trabalha como motorista para a vítima, e, após breve contato telefônico, solicitaram a realização de serviço de frete, ocasião em que foram informados a respeito da necessidade de contatar o proprietário do veículo. Os denunciados, então, identificaram-se como policiais civis, mencionando nomes falsos, e informaram que iriam prender o caminhão, que teria origem ilícita. Na oportunidade, o trio apresentou suposta documentação de propriedade, tendo o Sr. FERNANDO, por sua vez, entregue o recibo original de compra e venda do caminhão, fato que levou o 2º denunciado a rasgar-lo. Diante da natural recusa do motorista, os denunciados retiraram à força as chaves do caminhão e ordenaram àquele que os acompanhasse até a casa da vítima, enquanto um dos denunciados e o quarto indivíduo seguiram em uma caminhonete Frontier, placa HPO 8758, pertencente ao DPC Marco Antônio. Ao chegar na casa de IVANILDO, os denunciados asseveraram que o caminhão era roubado e pertencia ao indivíduo não identificado. A vítima argumentou que possuía os recibos de compra e venda e de pagamento do IPVA do veículo, e que só não possuía o DUT em razão de gravame bancário existente. Os denunciados, por fim, desqualificaram os documentos apresentados e, após ameaça a vítima de prisão em flagrante pela prática de desacato, obrigaram-na a entregar o veículo. Após a transferência ilícita da posse, já que os fatos narrados pelos indiciados não correspondiam a verdade, o proprietário e o motorista procuraram a Delegacia de Furtos de Veículos e outras delegacias, no entanto, o caminhão não foi localizado. Desta feita, a Corregedoria Geral de Polícia Civil foi acionada e os denunciados reconhecidos pelas vítimas, por FERNANDO e pela esposa deste, Sra. VÂNIA MARIA FONSECA DA CUNHA, através de fotografias constantes das fichas funcionais correlatas, conforme termos constantes de fls. 08, 10, 45, 50 e 51. O veículo só foi recuperado no dia 28/04/2006, por uma equipe da DRCO, em poder de um indivíduo conhecido por Anderson, que estava acompanhado de JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. No momento da abordagem, os denunciados aproximaram-se no veículo de propriedade do DPC Marco Antônio, e, ao perceberem que poderiam ser presos pelos colegas de distintivo, evadiram-se incontinenti, circunstância que levou o DPC Antônio Benone, da DECRIF a alvejar com 02 (dois) tiros o carro, que foi localizado posteriormente, abandonado em um posto na Av. Pedro Álvares Cabral. A denúncia foi recebida em 19/07/2006. (fls. 534/535). Em 13/07/2006 os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1604/1608), SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fls. 1609/1612) e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1613/1616) foram qualificados e interrogados. Em 29/08/2007 foi juntada aos autos a certidão de óbito do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fl. 1188). No mesmo dia foram qualificadas e inquiridas a vítima IVANILSO CHAGAS DA SILVA, bem como a testemunha ROGÉRIO LUZ MORAIS (fls. 1189/1195). Em 03/08/2006 o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, para incluir os denunciados JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1621/1626). Em 24/04/2007 os réus JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO foram qualificados e interrogados (fls. 1160/1162 e 1163/1166). No dia 11/05/2009 foram ouvidas as testemunhas JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, VANIA MARIA FONSECA DA CUNHA e JAIME TRINDADE MODESTO (fls. 1283/1290). O aditamento da denúncia foi recebido (fl. 1303), e os réus ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1304/1312), MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1314/1317) e JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1372/1373) apresentaram defesa. Em 18/02/2011 este Juízo extinguiu a punibilidade do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, em razão de sua morte (fl. 1371). Em 06/07/2013 foi ouvida a testemunha JOCIMAR SANTOS SILVA (fls. 1472/1475). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público apresentou memoriais finais em 22/05/2015 (fls. 1552/1561) requerendo a condenação dos réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, nos termos da denúncia, bem como, a absolvição dos denunciados, JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. A defesa do réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS apresentou memoriais finais em 20/07/2015 (1568/1581) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, apresentou memoriais finais em 11/08/2015 (fls. 1582/1601) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu JOCELINO LOPES LEITE apresentou memoriais finais em 04/09/2015 (fls. 1602/1613) requerendo a absolvição do réu pela atipicidade da conduta e inexistência de provas. A defesa do réu REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO apresentou memoriais finais em 09/09/2015 (fls. 1614/1619) requerendo a absolvição do denunciado pela inexistência de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O delito de extorsão consiste no constrangimento de alguém - através de violência ou grave ameaça - a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o intuito de obtenção de vantagem econômica

indevida. Durante a instrução processual, a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA (fls. 1.189/1.192) afirmou com segurança que estava na posse do caminhão VW, branco, placa HOM 9882, que possuía um recibo de compra e venda do mesmo, que possuía a taxa do banco pago o IPVA, mas que nunca teve acesso ao DUT do veículo. A vítima relata que a primeira vez que viu os acusados MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, ODIVALDO DA SILVA CARDOSO foi na sua residência pela parte da tarde. A vítima segue relatando que quando chegou em sua residência, estavam os denunciados MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, a testemunha FERNANDO e uma quinta pessoa não identificada. Os denunciados questionaram a propriedade do caminhão e lhe foi perguntado se a vítima sabia que se tratava de um caminhão roubado, ao que respondeu que não, pois quando comprou o veículo havia feito as pesquisas necessárias e nada de irregular havia com o caminhão. Na ocasião foi apresentado um documento CRV que pertencia à Sra. Nadira dos Santos, que estava com um senhor moreno que foi identificado como o seu esposo, o qual disse que tinha recibo de compra e venda e as taxas pagas para comprovar a propriedade do veículo. A vítima continuou dizendo que o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA lhe ameaçou de prisão por recepção de veículo roubado. Afirmou ainda, que o mesmo réu lhe disse que se não fosse até a delegacia poderia ser preso. O réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS se identificava como Luis Carlos disse à vítima que poderia lhe prender por desacato, e que um dos acusados falou que seria melhor dizer que o caminhão foi encontrado na rua e que poderiam levar o veículo para DRCO e no dia seguinte ver a procedência. Alegou, também, que o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA rasgou os documentos do veículo na garagem de sua residência. A vítima disse que o suposto dono do caminhão o levou e que a testemunha FERNANDO, a qual estava no caminhão, desceu na Avenida Almirante Barroso e ligou para a vítima, relatando que sua esposa havia anotado a placa do carro dos denunciados. A vítima, juntamente com FERNANDO foram à várias delegacias de Polícia procurando o caminhão, e chegaram até o denunciado MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS através da placa do carro usado pelos denunciados, o qual lhe pertencia. A vítima afirmou em juízo, ainda, que o veículo estava com a polícia até a data do depoimento (21/08/2007), que o veículo foi preso na Júlio César depois da ocorrência de roubo, que tinha certeza que o veículo circulava com terceira pessoa, que no máximo uma semana depois da ocorrência de roubo foi que o carro foi apreendido pela polícia, que não sabe nada a respeito de tiros e que não entrou com nenhum procedimento judicial para pegar o veículo em virtude do mesmo ser alienado e estar no nome de outra pessoa. A testemunha de acusação JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS (fls. 1.283/1.285) informou que é motorista de caminhão e que conheceu a vítima IVANILDO no Moinho de Trigo Rosa Branca Belém. Afirma que circulava com o caminhão descrito na denúncia portando como documentação apenas um papel branco do banco e que não tinha documento. Afirmou, após, que não era o motorista do caminhão quando ele foi apreendido e também não sabe dizer quem era. Que antes do veículo ser apreendido, foram dois homens em sua residência, sendo um deles o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, o qual se identificou como investigador de polícia e outro era um moreno alto e falava que o caminhão era dele. Eles disseram que o caminhão era roubado e queriam levá-lo, motivo pelo qual pediram a chave, porém o depoente não deu, ao que lhe foi apresentado um documento verde, mas que não deu para ele ler. O veículo foi tirado da porta de sua casa e que a terceira pessoa foi quem saiu dirigindo. Foram até a residência da vítima IVANILDO, ao que o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA ficava ligando para uma pessoa a acionando uma viatura, momento em que passou em frente à sua casa uma caminhonete Marca NISSAN modelo FRONTIER cor cinza e dentro dela estavam os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO. Segundo a testemunha, os referidos acusados desceram do carro e conversaram com a vítima IVANILDO, com o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA e o rapaz moreno não identificado. Que conversaram cerca de 20min (vinte minutos) e depois o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA disse que iria levar o caminhão para a delegacia, o que foi permitido pela vítima IVANILDO com a condição de que fossem retirados o socorro, macaco, lona, corda e etc. O caminhão foi levado, sendo dirigido pela terceira pessoa. Que no outro dia a vítima IVANILDO foi na casa do depoente e disse que o caminhão não estava na delegacia, ao que ambos foram diretamente na Corregedoria onde lhe foi mostrado umas fotos em que o depoente reconheceu as pessoas que estavam em sua residência. Alegou que não sabe o dia em que o caminhão foi apreendido, mas que acredita que tenha sido apreendido na Júlio César duas semanas após terem ido na Corregedoria. Informou, ainda, que viu o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA rasgar o documento que Ivanildo apresentou e que provava que ele era o proprietário do veículo. Sendo que estava presente nesse momento o depoente, o moreno e a vítima IVANILDO. A testemunha de acusação VÂNIA MARIA FONSECA DA CUNHA (fls. 1.285/1.286), em seu depoimento, alegou que duas pessoas chegaram na sua casa falando que queriam fazer um frete (um moreno e outro magrinho), ocasião em que informou que seu marido (testemunha JOSE FERNANDO) não poderia fazer pois o caminhão não era dele. Alegou que ficaram aguardando o seu marido e depois o réu SEBASTIÃO VILAÇA havia dito que o carro era roubado. Depois soube na Corregedoria, por meio de foto, que um deles era o réu SEBASTIÃO VILAÇA. Alegou, ainda, que os réus MARCO ANTÔNIO E ODIVALDO chegaram no local depois que o réu SEBASTIÃO VILAÇA fez uma ligação, mas rápido saíram. Após, seu marido saiu com o referido réu e mais o "moreno" em direção à casa da vítima IVANILSON. A testemunha JAIME TRINDADE MODESTA (fls. 1.288/1.290), em seu depoimento, informou que é investigador da polícia civil há 18 anos e que não conhece somente o acusado REGINALDO FAVACHO, mas que conhece os réus MARCO ANTÔNIO, ODIVALDO E JOCELINO. Alegou que no dia dos fatos trabalhava na DFV como investigador de polícia e que o chefe da DFV era o delegado Cláudio Galeno. Que tomou conhecimento dos fatos pelo delegado Rogério Luz para fazer uma abordagem de um caminhão na Júlio César, do qual não sabia a procedência. Alegou que acompanhou o delegado Rogério e mais outro investigador de nome Eduardo em um veículo descaracterizado, mas que nada foi dito sobre detalhes da operação. Que saíram às 16:00h para a Júlio César e quando chegaram lá o caminhão estava parado no acostamento, mais próximo na rua que passa próximo ao Hangar. Que o delegado Rogério se dirigiu ao condutor e ele falou que o caminhão estava no prego. Após, o delegado viu que seria preciso recolher o caminhão, mas ele não estava funcionando. Que ficaram aguardando no local pelo reboque, quando chegou uma caminhonete NISSAN Frontier e parou atrás do caminhão e nela estava o delegado/réu MARCO ANTÔNIO, o qual desceu do veículo e ficou conversando com o delegado Rogério, mas que não ouviu de conversa e não sabe dizer se alguém ouviu. Quem acompanhava o réu MARCO ANTÔNIO era o réu SEBASTIÃO VILAÇA. Alegou, ainda, que enquanto estava conversando com o IPC Eduardo, ouviu tiros que vieram de uma viatura descaracterizada da polícia civil. Que reconheceu nessa viatura o delegado Benoni, pois ele estava com a arma em punho, mas não sabe informar quem atirou. Ademais, viu a caminhonete saindo na frente e o delegado Benoni atrás e que depois apareceram outros policiais da Corregedoria em outro carro e que ficou aguardando o reboque do caminhão para a delegacia. A testemunha de acusação ROGÉRIO LUZ MORAIS, em seu depoimento perante o Juízo (fls. 1.193/1.194), informou que na época do delito estava lotado na DFV quando recebeu uma ligação para se deslocar para um determinado local para verificar que um caminhão seria produto de roubo. Que ao chegar ao local, se deparou com um cidadão mexendo no veículo que estava no prego. Que nesse momento verificou no sistema que havia uma ocorrência policial e que o veículo seria levado para a delegacia de polícia para as ocorrências de "praxe". Informou que havia duas pessoas na parada de ônibus e que não se negaram em acompanhá-lo até a delegacia. Que antes do veículo ser retirado do local chegou o delegado/ réu MARCO ANTÔNIO e réu SEBASTIÃO VILAÇA e que "deu a entender" que o delegado conhecia o motorista do veículo, pois era o único meio de ele ter chegado no local. Informou, ainda, que todos permaneceram no local aguardando a retirada do caminhão do prego para ser levado para a delegacia, momento em que encostou um carro da corregedoria de polícia e que o Corregedor Roberto Teixeira, por meio do telefone do delegado Benone, determinou que era para prender todo mundo. Que o Corregedor, inclusive, mandou algemar e por isso não tinha entendido porque a situação estava toda controlada. Que durante o telefonema ficou assustado e o acusado MARCO ANTÔNIO, juntamente com SEBASTIÃO VILAÇA, foram embora. Alegou que o delegado Benone deu tiros para impedir que Marco Antônio saísse e que o veículo foi apresentado à Corregedoria de Polícia Civil e que lá foi lhe dito que essas pessoas estariam sendo investigadas há muito tempo e que poderiam ter estragado as investigações, ocasião em que entendeu que havia sido preparado uma situação de flagrante. Consta nos autos Laudo nº 25/2009 (fls. 1.319/1.320) do Centro de Perícia Científica "Renato Chaves" referente à perícia técnica realizada no veículo de marca VW, modelo: 8140 e placa HOM 9882. Consta nos autos Laudo nº 5/2012 (fls. 1.448/1.454) do Centro de Perícia Científica "Renato Chaves" referente à perícia técnica em 01 (um) CD-R, marca TDK, a qual não pode funcionar em favor dos réus, ne medida em que tal depoimento não foi colhido em juízo, sob a garantia constitucional do contraditório. Em razão da ausência de perícia não há como saber quem é realmente o interlocutor. Ressalta-se que no presente feito apura-se a extorsão praticada pelos policiais e não a

legalidade da posse do caminhão apreendido com a vítima, tendo em vista que, caso verificada a ilegalidade, deveriam os acusados procederem à prisão em flagrante delito, e o tombamento do inquérito policial quanto ao caminhão com a confecção do necessário auto de apreensão. Restou comprovado que os acusados MARCO ANTÔNIO e ODIVALDO retiraram o bem da posse da vítima para revender à terceiro, utilizando-se do cargo de policiais. No que diz respeito à defesa dos réus, todos aguíram que o caminhão não pertencia à vítima IVANILDO, que o mesmo teria adquirido o caminhão de maneira irregular, posto que não possuía o documento do veículo, que estavam à procura do caminhão, pois iriam ganhar uma "gratificação" por parte do verdadeiro proprietário, caso encontrado, e ao serem indagados sobre os fatos, limitavam-se a tentar justificar suas atitudes ilegais em detrimento da atitude da vítima. A utilização de nomes falsos pelos réus MARCO ANTÔNIO E ODIVALDO no momento em que exigiam o caminhão da vítima faz prova e que os agentes agiram com dolo para a prática do crime de extorsão. Não fosse o bastante, o réu MARCO ANTÔNIO empreendeu fuga quando abordado pela DCRIF, sendo necessária a utilização de arma de fogo pelo DPC Benoni na tentativa de impedir a fuga, o qual não obteve êxito em sua conduta. Se o referido réu estivesse sob a égide da lei não teria motivos para fugir da abordagem. Comprovada está a conduta típica, posto que os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIA E ODIVALDO DA SILVA CARDOSO se utilizaram da função policial (delegado e investigador) para ameaçar a vítima e exigir que lhes entregasse o caminhão a fim de evitar uma hipotética prisão. Apesar da arguição da defesa, é estranho imaginar que um delegado de polícia com vasta experiência na função, se dispusesse a fazer um "favor" a pedido de um investigador, sem que houvesse qualquer respaldo legal à ação policial, posto que não havia inquérito policial e sequer foi realizado auto de prisão em flagrante delito ou, ao menos, o auto de apreensão do caminhão tomado da vítima. Em seu interrogatório, ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1.013/1.016) alegou, em síntese, que nos dias dos fatos estava de licença médica e agiu a pedido de terceiro para devolver o caminhão. Mais uma vez causa estranheza a hipótese de um policial, que mesmo de licença médica, se prontificou a procurar e "apreender" um bem à título de "gratificação", pois já que iniciou a diligência, deveria tê-la feito pelos meios legais e de maneira completa, qual seja, efetuando a prisão em flagrante do infrator e entregando o bem na delegacia de polícia. Maior responsabilidade pesa sob o réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, o qual é Delegado De Polícia Civil e aceitou que policiais civis, sob seu comando, sem qualquer mandado de busca e apreensão ou qualquer tipo de autorização judicial para tanto, inclusive em gozo de licenças médicas, tenham apreendido um veículo sem que tenha sido formalizado qualquer auto de apreensão ou procedimento de flagrante. Considerando a clandestinidade que envolve o crime de extorsão quando praticado por agente policial armado, cujo poder de intimidação é oculto, tem especial importância a palavra da vítima que é de imprescindível para a elucidação dos fatos, principalmente quando uniforme e harmônico nos pontos essenciais com os demais elementos extraídos dos autos, conforme se verifica nos autos. No que diz respeito a alegação de inépcia da inicial, verifico que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que a denúncia descreve o fato delituoso e delimita a imputação de cada acusado, possibilitando aos mesmos o direito à ampla defesa e ao contraditório. No que se refere a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, a tese defensiva olvida-se que a vítima foi contundente em afirmar que foi ameaçada de prisão pelos réus, os quais se identificaram como policiais, ao mesmo tempo em que, mesmo que não haja confirmação de que os acusados receberam alguma vantagem com a venda do caminhão, mas restou provado que eles o tomaram o usufruíram dele em seu favor. A defesa tenciona a nulidade do processo por utilização de provas ilícitas, quais sejam, o inquérito policial e o Processo Administrativo Disciplinar apurado pela Corregedoria da Polícia Civil, os quais foram anulados pela Ação Anulatória (Processo nº 0032984-87.2008.814.0301). Ocorre que as provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para embasar a condenação dos acusados. Conforme se verifica nos autos, o crime de associação criminosa não restou comprovado, uma vez que requer a práticas com estabilidade delitiva dos agentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE a denúncia (fls. 02/05), ABSOLVO O ACUSADO ODIVALDO DA SILVA CARDOSO pelo crime tipificado no art. 288, e CONDENO O ACUSADO ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 158, §1º do CPB. 3 - FIXAÇÃO DA PENA Impõem-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, exacerbada, uma vez que como agente da Polícia Civil, detinha maior responsabilidade, no que se refere ao combate ao crime; o denunciado não registra antecedentes criminais, no sentido de que inexistente, contra si, sentença condenatória transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ; sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime: normal à espécie; as circunstâncias e consequências do crime: se encontram relatadas nos autos, sendo levadas em consideração na fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; Comportamento da Vítima, a vítima; À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 05 (CINCO) anos de reclusão e pagamento de 58 (CINQUENTA E OITO) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Milita em desfavor do acusado a causa de aumento de pena referente ao concurso de duas ou mais pessoas, pelo que aumento a pena em 1/3, e fixo-a em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 77 (SETENTA E SETE) DIAS-MULTA. Considerando que não há causas de diminuição de pena a se considerar, fixo a pena definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 77 (SETENTA E SETE) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Pelo que, na forma do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, estabeleço o regime SEMI ABERTO de prisão como inicial para o sentenciando ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, em razão da pena aplicada. Analisando o disposto no art. 387, §2º do CPP, verifico que o réu não faz ao instituto da detração. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CPB, considerando-se a natureza do crime praticado pelo denunciado. Por entender que não há indícios concretos de periculosidade da ré, concedo ao sentenciando ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, qualificado nos autos, o direito de recorrer em liberdade. Condono o réu ao pagamento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento da pena de multa imposta ao mesmo, no prazo de lei, sob pena de execução; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Expeça-se o mandado de prisão na forma do art. 283 do CPPB; d) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; e) Oficie-se o tribunal eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto pelo artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c 15, III da CF. f) Nos termos do art. 92, inciso I, alínea "a" e "b", do CP, determino o perdimento do cargo público exercido pelo réu, uma vez que a consumação do crime de extorsão só foi possível pelo fato do acusado se utilizar do cargo de Delegado de Polícia Civil para ameaçar a vítima de prisão. No caso em concreto, além do crime ter sido praticado com abuso de poder, a pena privativa de liberdade foi superior a 04 (quatro) anos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/Pará, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00111385020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620272944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VÍTIMA:I. C. S. DENUNCIADO:JOCELINO LOPES LEITE Representante(s): DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE JESUS FRANCO VILACA Representante(s): LUCIEL CAXIADO, OAB/PA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) PROMOTOR:DR. LUIZ CLAUDIO PINHO, 3º PJ Representante(s): ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODIVALDO DA SILVA CARDOSO Representante(s): ROSSANA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia feita pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará em 09/06/2006 contra os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, paraense, casado, Delegado de

Polícia Civil, filho de Olgarina da Costa Farias, residente na Av. Roberto Camelier, nº 121, apto. 101, Bairro do Jurunas, Belém/PA; SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, paraense, casado, Investigador de Polícia Civil, filho de Antônio de Araújo Vilaça e Aldenize Franco Vilaça, residente no Conjunto Tapajós, Rua Belterra, nº 20, Bairro Tapanã, Belém/PA e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, paraense, solteiro, Investigador de Polícia Civil, filho de Abelardo Cardoso e Creuza Silva Cardoso, residente na Rua dos Tamoios, nº 931, bairro Jurunas, Belém/PA como incurso nas penas Art. 158, §1º c/c art. 288, ambos do CPB. Consta da denúncia (fls. 02/05) "que no dia 25/04/2006, por volta dos 17:30h, os denunciados, em companhia de outro indivíduo não identificado, após ameaçar gravemente a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA, constrangeram-na a entregar o caminhão VW, branco, placa HOM 9882, de sua propriedade, oportunidade em que se apropriaram do bem em questão. Conforme apurado pela Delegacia de Crimes Funcionais - DECRIF, os denunciados e o cidadão desconhecido, no dia e horário ao norte mencionados, dirigiram-se à casa do Sr. JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, que trabalha como motorista para a vítima, e, após breve contato telefônico, solicitaram a realização de serviço de frete, ocasião em que foram informados a respeito da necessidade de contatar o proprietário do veículo. Os denunciados, então, identificaram-se como policiais civis, mencionando nomes falsos, e informaram que iriam prender o caminhão, que teria origem ilícita. Na oportunidade, o trio apresentou suposta documentação de propriedade, tendo o Sr. FERNANDO, por sua vez, entregue o recibo original de compra e venda do caminhão, fato que levou o 2º denunciado a rasgar-lo. Diante da natural recusa do motorista, os denunciados retiraram à força as chaves do caminhão e ordenaram àquele que os acompanhasse até a casa da vítima, enquanto um dos denunciados e o quarto indivíduo seguiram em uma camionete Frontier, placa HPO 8758, pertencente ao DPC Marco Antônio. Ao chegar na casa de IVANILDO, os denunciados asseveraram que o caminhão era roubado e pertencia ao indivíduo NÃO identificado. A vítima argumentou que possuía os recibos de compra e venda e de pagamento do IPVA do veículo, e que só não possuía o DUT em razão de gravame bancário existente. Os denunciados, por fim, desqualificaram os documentos apresentados e, após ameaça a vítima de prisão em flagrante pela prática de desacato, obrigaram-na a entregar o veículo. Após a transferência ilícita da posse, já que os fatos narrados pelos indiciados não correspondiam a verdade, o proprietário e o motorista procuraram a Delegacia de Furtos de Veículos e outras delegacias, no entanto, o caminhão não foi localizado. Desta feita, a Corregedoria Geral de Polícia Civil foi acionada e os denunciados reconhecidos pelas vítimas, por FERNANDO e pela esposa deste, Sra. VÂNIA MARIA FONSECA DA CUNHA, através de fotografias constantes das fichas funcionais correlatas, conforme termos constantes de fls. 08, 10, 45, 50 e 51. O veículo só foi recuperado no dia 28/04/2006, por uma equipe da DRCO, em poder de um indivíduo conhecido por Anderson, que estava acompanhado de JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. No momento da abordagem, os denunciados aproximaram-se no veículo de propriedade do DPC Marco Antônio, e, ao perceberem que poderiam ser presos pelos colegas de distintivo, evadiram-se incontinenti, circunstância que levou o DPC Antônio Benone, da DECRIF a alvejar com 02 (dois) tiros o carro, que foi localizado posteriormente, abandonado em um posto na Av. Pedro Álvares Cabral. A denúncia foi recebida em 19/07/2006 (fls. 534/535). Em 13/07/2006 os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1604/1608), SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fls. 1609/1612) e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1613/1616) foram qualificados e interrogados. Em 29/08/2007 foi juntada aos autos a certidão de óbito do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fl. 1188). No mesmo dia foram qualificadas e inquiridas a vítima IVANILSO CHAGAS DA SILVA, bem como a testemunha ROGÉRIO LUZ MORAIS (fls. 1189/1195). Em 03/08/2006 o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, para incluir os denunciados JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1621/1626). Em 24/04/2007 os réus JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO foram qualificados e interrogados (fls. 1160/1162 e 1163/1166). No dia 11/05/2009 foram ouvidas as testemunhas JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, VANIA MARIA FONSECA DA CUNHA e JAIME TRINDADE MODESTO (fls. 1283/1290). O aditamento da denúncia foi recebido (fl. 1303), e os réus ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1304/1312), MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1314/1317) e JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1372/1373) apresentaram defesa. Em 18/02/2011 este Juízo extinguiu a punibilidade do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, em razão de sua morte (fl. 1371). Em 06/07/2013 foi ouvida a testemunha JOCIMAR SANTOS SILVA (fls. 1472/1475). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público apresentou memoriais finais em 22/05/2015 (fls. 1552/1561) requerendo a condenação dos réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, nos termos da denúncia, bem como, a absolvição dos denunciados, JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. A defesa do réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS apresentou memoriais finais em 20/07/2015 (1568/1581) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, apresentou memoriais finais em 11/08/2015 (fls. 1582/1601) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu JOCELINO LOPES LEITE apresentou memoriais finais em 04/09/2015 (fls. 1602/1613) requerendo a absolvição do réu pela atipicidade da conduta e inexistência de provas. A defesa do réu REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO apresentou memoriais finais em 09/09/2015 (fls. 1614/1619) requerendo a absolvição do denunciado pela inexistência de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Acusação e defesa pleitearam a absolvição do réu REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO, com fundamento no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Como é cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se aí o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal -- nas mãos do juiz -- está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. É dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o do ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu "ius puniendi" no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao prévio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência prévia e total do processo criminal. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição do réu nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e à importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Decerto, isso não significa que o magistrado estará" irremediavelmente vinculado a" manifestação ministerial. No presente caso, entendo que o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público é procedente. Pelo que se depreende dos autos, conclui-se que a prova colhida durante instrução processual é insatisfatória no sentido de assegurar um decreto condenatório contra o acusado REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO, qualificado nos autos, não havendo provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição do réu, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.02/05 e, por

consequente, ABSOLVO REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex legis. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00111385020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620272944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:I. C. S. DENUNCIADO:JOCELINO LOPES LEITE Representante(s): DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE JESUS FRANCO VILAÇA Representante(s): LUCIEL CAXIADO, OAB/PA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 20269 - ADRIANA DANTAS NERY (ADVOGADO) PROMOTOR:DR. LUIZ CLAUDIO PINHO, 3º PJ Representante(s): ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO, OAB/PA 5146 (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODIVALDO DA SILVA CARDOSO Representante(s): ROSSANA DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia feita pelo Representante do Ministério Público do Estado do Pará em 09/06/2006 contra os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, paraense, casado, Delegado de Polícia Civil, filho de Olga Marina da Costa Farias, residente na Av. Roberto Camelier, nº 121, apto. 101, Bairro do Jurunas, Belém/PA; SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, paraense, casado, Investigador de Polícia Civil, filho de Antônio de Araújo Vilaça e Aldenize Franco Vilaça, residente no Conjunto Tapajós, Rua Belterra, nº 20, Bairro Tapaná, Belém/PA e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, paraense, solteiro, Investigador de Polícia Civil, filho de Abelardo Cardoso e Creuza Silva Cardoso, residente na Rua dos Tamoios, nº 931, bairro Jurunas, Belém/PA como incurso nas penas Art. 158, §1º c/c art. 288, ambos do CPB. Consta da denúncia (fls. 02/05) "que no dia 25/04/2006, por volta dos 17:30h, os denunciados, em companhia de outro indivíduo não identificado, após ameaçar gravemente a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA, constrangeram-na a entregar o caminhão VW, branco, placa HOM 9882, de sua propriedade, oportunidade em que se apropriaram do bem em questão. Conforme apurado pela Delegacia de Crimes Funcionais - DECRIF, os denunciados e o cidadão desconhecido, no dia e horário ao norte mencionados, dirigiram-se à casa do Sr. JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, que trabalha como motorista para a vítima, e, após breve contato telefônico, solicitaram a realização de serviço de frete, ocasião em que foram informados a respeito da necessidade de contatar o proprietário do veículo. Os denunciados, então, identificaram-se como policiais civis, mencionando nomes falsos, e informaram que iriam prender o caminhão, que teria origem ilícita. Na oportunidade, o trio apresentou suposta documentação de propriedade, tendo o Sr. FERNANDO, por sua vez, entregue o recibo original de compra e venda do caminhão, fato que levou o 2º denunciado a rasgar-lo. Diante da natural recusa do motorista, os denunciados retiraram à força as chaves do caminhão e ordenaram àquele que os acompanhasse até a casa da vítima, enquanto um dos denunciados e o quarto indivíduo seguiram em uma caminhonete Frontier, placa HPO 8758, pertencente ao DPC Marco Antônio. Ao chegar na casa de IVANILDO, os denunciados asseveraram que o caminhão era roubado e pertencia ao indivíduo não identificado. A vítima argumentou que possuía os recibos de compra e venda e de pagamento do IPVA do veículo, e que só não possuía o DUT em razão de gravame bancário existente. Os denunciados, por fim, desqualificaram os documentos apresentados e, após ameaça a vítima de prisão em flagrante pela prática de desacato, obrigaram-na a entregar o veículo. Após a transferência ilícita da posse, já que os fatos narrados pelos indiciados não correspondiam a verdade, o proprietário e o motorista procuraram a Delegacia de Furtos de Veículos e outras delegacias, no entanto, o caminhão não foi localizado. Desta feita, a Corregedoria Geral de Polícia Civil foi acionada e os denunciados reconhecidos pelas vítimas, por FERNANDO e pela esposa deste, Sra. VÂNIA MARIA FONSECA DA CUNHA, através de fotografias constantes das fichas funcionais correlatas, conforme termos constantes de fls. 08, 10, 45, 50 e 51. O veículo só foi recuperado no dia 28/04/2006, por uma equipe da DRCO, em poder de um indivíduo conhecido por Anderson, que estava acompanhado de JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. No momento da abordagem, os denunciados aproximaram-se no veículo de propriedade do DPC Marco Antônio, e, ao perceberem que poderiam ser presos pelos colegas de distintivo, evadiram-se incontinenti, circunstância que levou o DPC Antônio Benone, da DECRIF a alvejar com 02 (dois) tiros o carro, que foi localizado posteriormente, abandonado em um posto na Av. Pedro Álvares Cabral. A denúncia foi recebida em 19/07/2006. (fls. 534/535). Em 13/07/2006 os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1604/1608), SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fls. 1609/1612) e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1613/1616) foram qualificados e interrogados. Em 29/08/2007 foi juntada aos autos a certidão de óbito do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA (fl. 1188). No mesmo dia foram qualificadas e inquiridas a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA, bem como a testemunha ROGÉRIO LUZ MORAIS (fls. 1189/1195). Em 03/08/2006 o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, para incluir os denunciados JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1621/1626). Em 24/04/2007 os réus JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO foram qualificados e interrogados (fls. 1160/1162 e 1163/1166). No dia 11/05/2009 foram ouvidas as testemunhas JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS, VÂNIA MARIA FONSECA DA CUNHA e JAIME TRINDADE MODESTO (fls. 1283/1290). O aditamento da denúncia foi recebido (fl. 1303), e os réus ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1304/1312), MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS (fls. 1314/1317) e JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (fls. 1372/1373) apresentaram defesa. Em 18/02/2011 este Juízo extinguiu a punibilidade do denunciado SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, em razão de sua morte (fl. 1371). Em 06/07/2013 foi ouvida a testemunha JOCIMAR SANTOS SILVA (fls. 1472/1475). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público apresentou memoriais finais em 22/05/2015 (fls. 1552/1561) requerendo a condenação dos réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, nos termos da denúncia, bem como, a absolvição dos denunciados, JOCELINO LOPES LEITE e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO. A defesa do réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS apresentou memoriais finais em 20/07/2015 (1568/1581) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, apresentou memoriais finais em 11/08/2015 (fls. 1582/1601) requerendo a inépcia da denúncia, a impossibilidade jurídica do pedido, a nulidade do processo por provas ilícitas e a absolvição pela inexistência de provas. A defesa do réu JOCELINO LOPES LEITE apresentou memoriais finais em 04/09/2015 (fls. 1602/1613) requerendo a absolvição do réu pela atipicidade da conduta e inexistência de provas. A defesa do réu REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO apresentou memoriais finais em 09/09/2015 (fls. 1614/1619) requerendo a absolvição do denunciado pela inexistência de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O delito de extorsão consiste no constrangimento de alguém - através de violência ou grave ameaça - a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o intuito de obtenção de vantagem econômica indevida. Durante a instrução processual, a vítima IVANILDO CHAGAS DA SILVA (fls. 1.189/1.192) afirmou com segurança que estava na posse do caminhão VW, branco, placa HOM 9882, que possuía um recibo de compra e venda do mesmo, que possuía a taxa do banco pago o IPVA, mas que nunca teve acesso ao DUT do veículo. A vítima relata que a primeira vez que viu os acusados MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, ODIVALDO DA SILVA CARDOSO foi na sua residência pela parte da tarde. A vítima segue relatando que quando chegou em sua residência, estavam os denunciados MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, ODIVALDO DA SILVA CARDOSO, a testemunha FERNANDO e uma quinta pessoa não identificada. Os denunciados questionaram a propriedade do caminhão e lhe foi perguntado se a vítima sabia que se tratava de um caminhão roubado, ao que respondeu que não, pois quando comprou o veículo havia feito as pesquisas necessárias e nada de irregular havia com o caminhão. Na ocasião foi apresentado um documento CRV que pertencia à Sra. Nadira dos Santos, que estava com um senhor moreno que foi identificado como o seu esposo, o qual disse que tinha recibo de compra e venda e as taxas pagas para comprovar a propriedade do veículo. A vítima continuou dizendo que o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA lhe ameaçou de prisão por receptação de veículo roubado. afirmou ainda, que o mesmo réu lhe disse que se não fosse até a delegacia poderia ser preso. O réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS se identificava como Luis Carlos disse à vítima que poderia lhe prender por desacato, e que um dos acusados falou que seria melhor dizer que o caminhão foi encontrado na rua e que poderiam levar o veículo

para DRCO e no dia seguinte ver a procedência. Alegou, também, que o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA rasgou os documentos do veículo na garagem de sua residência. A vítima disse que o suposto dono do caminhão o levou e que a testemunha FERNANDO, a qual estava no caminhão, desceu na Avenida Almirante Barroso e ligou para a vítima, relatando que sua esposa havia anotado a placa do carro dos denunciados. A vítima, juntamente com FERNANDO foram à várias delegacias de Polícia procurando o caminhão, e chegaram até o denunciado MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS através da placa do carro usado pelos denunciados, o qual lhe pertencia. A vítima afirmou em juízo, ainda, que o veículo estava com a polícia até a data do depoimento (21/08/2007), que o veículo foi preso na Júlio César depois da ocorrência de roubo, que tinha certeza que o veículo circulava com terceira pessoa, que no máximo uma semana depois da ocorrência de roubo foi que o carro foi apreendido pela polícia, que não sabe nada a respeito de tiros e que não entrou com nenhum procedimento judicial para pegar o veículo em virtude do mesmo ser alienado e estar no nome de outra pessoa. A testemunha de acusação JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS (fls. 1.283/1.285) informou que é motorista de caminhão e que conheceu a vítima IVANILDO no Moinho de Trigo Rosa Branca Belém. Afirma que circulava com o caminhão descrito na denúncia portando como documentação apenas um papel branco do banco e que não tinha documento. Afirmou, após, que não era o motorista do caminhão quando ele foi apreendido e também não sabe dizer quem era. Que antes do veículo ser apreendido, foram dois homens em sua residência, sendo um deles o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA, o qual se identificou como investigador de polícia e outro era um moreno alto e falava que o caminhão era dele. Eles disseram que o caminhão era roubado e queriam levá-lo, motivo pelo qual pediram a chave, porém o depoente não deu, ao que lhe foi apresentado um documento verde, mas que não deu para ele ler. O veículo foi tirado da porta de sua casa e que a terceira pessoa foi quem saiu dirigindo. Foram até a residência da vítima IVANILDO, ao que o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA ficava ligando para uma pessoa e acionando uma viatura, momento em que passou em frente à sua casa uma caminhonete Marca NISSAN modelo FRONTIER cor cinza e dentro dela estavam os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS e ODIVALDO DA SILVA CARDOSO. Segundo a testemunha, os referidos acusados desceram do carro e conversaram com a vítima IVANILDO, com o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA e o rapaz moreno não identificado. Que conversaram cerca de 20min (vinte minutos) e depois o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA disse que iria levar o caminhão para a delegacia, o que foi permitido pela vítima IVANILDO com a condição de que fossem retirados o socorro, macaco, lona, corda e etc. O caminhão foi levado, sendo dirigido pela terceira pessoa. Que no outro dia a vítima IVANILDO foi na casa do depoente e disse que o caminhão não estava na delegacia, ao que ambos foram diretamente na Corregedoria onde lhe foi mostrado umas fotos em que o depoente reconheceu as pessoas que estavam em sua residência. Alegou que não sabe o dia em que o caminhão foi apreendido, mas que acredita que tenha sido apreendido na Júlio César duas semanas após terem ido na Corregedoria. Informou, ainda, que viu o réu SEBASTIÃO DE JESUS FRANCO VILAÇA rasgar o documento que Ivanildo apresentou e que provava que ele era o proprietário do veículo. Sendo que estava presente nesse momento o depoente, o moreno e a vítima IVANILDO. A testemunha de acusação VÂNIA MARIA FONSECA DA CUNHA (fls. 1.285/1.286), em seu depoimento, alegou que duas pessoas chegaram na sua casa falando que queriam fazer um frete (um moreno e outro magrinho), ocasião em que informou que seu marido (testemunha JOSE FERNANDO) não poderia fazer pois o caminhão não era dele. Alegou que ficaram aguardando o seu marido e depois o réu SEBASTIÃO VILAÇA havia dito que o carro era roubado. Depois soube na Corregedoria, por meio de foto, que um deles era o réu SEBASTIÃO VILAÇA. Alegou, ainda, que os réus MARCO ANTÔNIO E ODIVALDO chegaram no local depois que o réu SEBASTIÃO VILAÇA fez uma ligação, mas rápido saíram. Após, seu marido saiu com o referido réu e mais o "moreno" em direção à casa da vítima IVANILSON. A testemunha JAIME TRINDADE MODESTO (fls. 1.288/1.290), em seu depoimento, informou que é investigador da polícia civil há 18 anos e que não conhece somente o acusado REGINALDO FAVACHO, mas que conhece os réus MARCO ANTÔNIO, ODIVALDO E JOCELINO. Alegou que no dia dos fatos trabalhava na DFV como investigador de polícia e que o chefe da DFV era o delegado Cláudio Galeno. Que tomou conhecimento dos fatos pelo delegado Rogério Luz para fazer uma abordagem de um caminhão na Júlio César, do qual não sabia a procedência. Alegou que acompanhou o delegado Rogério e mais outro investigador de nome Eduardo em um veículo descaracterizado, mas que nada foi dito sobre detalhes da operação. Que saíram às 16:00h para a Júlio César e quando chegaram lá o caminhão estava parado no acostamento, mais próximo na rua que passa próximo ao Hangar. Que o delegado Rogério se dirigiu ao condutor e ele falou que o caminhão estava no prego. Após, o delegado viu que seria preciso recolher o caminhão, mas ele não estava funcionando. Que ficaram aguardando no local pelo reboque, quando chegou uma caminhonete NISSAN Frontier e parou atrás do caminhão e nela estava o delegado/réu MARCO ANTÔNIO, o qual desceu do veículo e ficou conversando com o delegado Rogério, mas que não ouviu a conversa e não sabe dizer se alguém ouviu. Quem acompanhava o réu MARCO ANTÔNIO era o réu SEBASTIÃO VILAÇA. Alegou, ainda, que enquanto estava conversando com o IPC Eduardo, ouviu tiros que vieram de uma viatura descaracterizada da polícia civil. Que reconheceu nessa viatura o delegado Benoni, pois ele estava com a arma em punho, mas não sabe informar quem atirou. Ademais, viu a caminhonete saindo na frente e o delegado Benoni atrás e que depois apareceram outros policiais da Corregedoria em outro carro e que ficou aguardando o reboque do caminhão para a delegacia. A testemunha de acusação ROGÉRIO LUZ MORAIS, em seu depoimento perante o Juízo (fls. 1.193/1.194), informou que na época do delito estava lotado na DFV quando recebeu uma ligação para se deslocar para um determinado local para verificar que um caminhão seria produto de roubo. Que ao chegar ao local, se deparou com um cidadão mexendo no veículo que estava no prego. Que nesse momento verificou no sistema que havia uma ocorrência policial e que o veículo seria levado para a delegacia de polícia para as ocorrências de "praxe". Informou que havia duas pessoas na parada de ônibus e que não se negaram em acompanhá-lo até a delegacia. Que antes do veículo ser retirado do local chegou o delegado/réu MARCO ANTÔNIO e réu SEBASTIÃO VILAÇA e que "deu a entender" que o delegado conhecia o motorista do veículo, pois era o único meio de ele ter chegado no local. Informou, ainda, que todos permaneceram no local aguardando a retirada do caminhão do prego para ser levado para a delegacia, momento em que encostou um carro da corregedoria de polícia e que o Corregedor Roberto Teixeira, por meio do telefone do delegado Benone, determinou que era para prender todo mundo. Que o Corregedor, inclusive, mandou algar e por isso não tinha entendido porque a situação estava toda controlada. Que durante o telefonema ficou assustado e o acusado MARCO ANTÔNIO, juntamente com SEBASTIÃO VILAÇA, foram embora. Alegou que o delegado Benone deu tiros para impedir que Marco Antônio saísse e que o veículo foi apresentado à Corregedoria de Polícia Civil e que lá foi lhe dito que essas pessoas estariam sendo investigadas há muito tempo e que poderiam ter estragado as investigações, ocasião em que entendeu que havia sido preparado uma situação de flagrante. Consta nos autos Laudo nº 25/2009 (fls. 1.319/1.320) do Centro de Perícia Científica "Renato Chaves" referente à perícia técnica realizada no veículo de marca VW, modelo: 8140 e placa HOM 9882. Consta nos autos Laudo nº 5/2012 (fls. 1.448/1.454) do Centro de Perícia Científica "Renato Chaves" referente à perícia técnica em 01 (um) CD-R, marca TDK, a qual não pode funcionar em favor dos réus, ne medida em que tal depoimento não foi colhido em juízo, sob a garantia constitucional do contraditório. Em razão da ausência de perícia não há como saber quem é realmente o interlocutor. Ressalta-se que no presente feito apura-se a extorsão praticada pelos policiais e não a legalidade da posse do caminhão apreendido com a vítima, tendo em vista que, caso verificada a ilegalidade, deveriam os acusados procederem à prisão em flagrante delito, e o tombamento do inquérito policial quanto ao caminhão com a confecção do necessário auto de apreensão. Restou comprovado que os acusados MARCO ANTÔNIO e ODIVALDO retiraram o bem da posse da vítima para revender à terceiro, utilizando-se do cargo de policiais. No que diz respeito à defesa dos réus, todos aguíram que o caminhão não pertencia à vítima IVANILDO, que o mesmo teria adquirido o caminhão de maneira irregular, posto que não possuía o documento do veículo, que estavam à procura do caminhão, pois iriam ganhar uma "gratificação" por parte do verdadeiro proprietário, caso encontrado, e ao serem indagados sobre os fatos, limitaram-se a tentar justificar suas atitudes ilegais em detrimento da atitude da vítima. A utilização de nomes falsos pelos réus MARCO ANTÔNIO E ODIVALDO no momento em que exigiam o caminhão da vítima faz prova e que os agentes agiram com dolo para a prática do crime de extorsão. Não fosse o bastante, o réu MARCO ANTÔNIO empreendeu fuga quando abordado pela DCRIF, sendo necessária a utilização de arma de fogo pelo DPC Benoni na tentativa de impedir a fuga, o qual não obteve êxito em sua conduta. Se o referido réu estivesse sob a égide da lei não teria motivos para fugir da abordagem. Comprovada está a conduta típica, posto que os réus MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS E ODIVALDO DA SILVA CARDOSO se utilizaram da função policial (delegado e investigador) para ameaçar a vítima e exigir que lhes entregasse o caminhão a fim de evitar uma hipotética prisão. Apesar da arguição da defesa, é estranho imaginar que um delegado de polícia com vasta experiência na função, se dispusesse a fazer um "favor" a pedido

de um investigador, sem que houvesse qualquer respaldo legal à ação policial, posto que não havia inquérito policial e sequer foi realizado auto de prisão em flagrante delito ou, ao menos, o auto de apreensão do caminhão tomado da vítima. Em seu interrogatório, ODIVALDO DA SILVA CARDOSO (fls. 1.013/1.016) alegou, em síntese, que nos dias dos fatos estava de licença médica e agiu a pedido de terceiro para devolver o caminhão. Mais uma vez causa estranheza a hipótese de um policial, que mesmo de licença médica, se prontificou a procurar e "apreender" um bem à título de "gratificação", pois já que iniciou a diligência, deveria tê-la feito pelos meios legais e de maneira completa, qual seja, efetuando a prisão em flagrante do infrator e entregando o bem na delegacia de polícia. Maior responsabilidade pesa sob o réu MARCO ANTÔNIO DA COSTA FARIAS, o qual é Delegado De Polícia Civil e aceitou que policiais civis, sob seu comando, sem qualquer mandato de busca e apreensão ou qualquer tipo de autorização judicial para tanto, inclusive em gozo de licenças médicas, tenham apreendido um veículo sem que tenha sido formalizado qualquer auto de apreensão ou procedimento de flagrante. Considerando a clandestinidade que envolve o crime de extorsão quando praticado por agente policial armado, cujo poder de intimidação é oculto, tem especial importância a palavra da vítima que é de imprescindível para a elucidação dos fatos, principalmente quando uniforme e harmônico nos pontos essenciais com os demais elementos extraídos dos autos, conforme se verifica nos autos. No que diz respeito a alegação de inépcia da inicial, verifico que não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que a denúncia descreve o fato delituoso e delimita a imputação de cada acusado, possibilitando aos mesmos o direito à ampla defesa e ao contraditório. No que se refere a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, a tese defensiva olvida-se que a vítima foi contundente em afirmar que foi ameaçada de prisão pelos réus, os quais se identificaram como policiais, ao mesmo tempo em que, mesmo que não haja confirmação de que os acusados receberam alguma vantagem com a venda do caminhão, mas restou provado que eles o tomaram o usufruíram dele em seu favor. A defesa tenciona a nulidade do processo por utilização de provas ilícitas, quais sejam, o inquérito policial e o Processo Administrativo Disciplinar apurado pela Corregedoria da Polícia Civil, os quais foram anulados pela Ação Anulatória (Processo nº 0032984-87.2008.814.0301). Ocorre que as provas produzidas durante a instrução criminal são suficientes para embasar a condenação dos acusados. Conforme se verifica nos autos, o crime de associação criminosa não restou comprovado, uma vez que requer a práticas com estabilidade delitiva dos agentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE a denúncia (fls. 02/05), ABSOLVO O ACUSADO MARCO ANTÔNIO DA SILVA FARIAS pelo crime tipificado no art. 288, e CONDENO O ACUSADO MARCO ANTÔNIO DA SILVA FARIAS, devidamente qualificado nos autos, por incidência comportamental prevista no art. 158, §1º do CPB. 3 - FIXAÇÃO DA PENA Impõem-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade, exacerbada, uma vez que como Delegado de Polícia Civil, detinha maior responsabilidade, inclusive no que diz respeito ao comando que exercia sob os demais denunciados os quais eram seus comandados; o denunciado não registra antecedentes criminais, no sentido de que inexistem, contra si, sentença condenatória transitada em julgado, nos termos da súmula 444 do STJ; sendo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime: normal à espécie; as circunstâncias e consequências do crime: se encontram relatadas nos autos, sendo levadas em consideração na fase da dosimetria, nada tendo a se valorar neste momento; Comportamento da Vítima, a vítima; À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 06 (SEIS) anos de reclusão e pagamento de 116 (CENTO E DEZESEIS) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. Milita em desfavor do acusado a causa de aumento de pena referente ao concurso de duas ou mais pessoas, pelo que aumento a pena em 1/3, e fixo-a em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Considerando que não há causas de diminuição de pena a se considerar, fixo a pena definitiva em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Pelo que, na forma do art. 33, §2º, "a", do Código Penal, estabeleço o regime FECHADO de prisão como inicial para o sentenciando MARCO ANTÔNIO DA SILVA FARIAS, em razão da pena aplicada. Analisando o disposto no art. 387, §2º do CPP, verifico que o réu não faz ao instituto da detração. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CPB, considerando-se a natureza dos crimes praticados pelo denunciado. Por entender que não há indícios concretos de periculosidade da ré, concedo ao sentenciando MARCO ANTÔNIO DA SILVA FARIAS, qualificado nos autos, o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento da pena de multa imposta ao mesmo, no prazo de lei, sob pena de execução; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Expeça-se o mandato de prisão na forma do art. 283 do CPPB; d) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; e) Oficie-se o tribunal eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto pelo artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c 15, III da CF. f) Nos termos do art. 92, inciso I, alínea "a" e "b", do CP, determino o perdimento do cargo público exercido pelo réu, uma vez que a consumação do crime de extorsão só foi possível pelo fato do acusado se utilizar do cargo de Delegado de Polícia Civil para ameaçar a vítima de prisão. No caso em concreto, além do crime ter sido praticado com abuso de poder, a pena privativa de liberdade foi superior a 04 (quatro) anos. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/Pará, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00115551520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220142161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:JOSE CARLOS BRAGA SAMPAIO VITIMA:S. DENUNCIADO:JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 16157 - ROBERTA CORDEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001000005 - DOA/DIOE. Vistos. 1. RELATÓRIO: Em 04/09/2014, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, brasileiro, paraense, nascido em 10/03/1955, filho de Genaro Barreiros de Azevedo e Terezinha da Costa, residente nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.313-A, do Código Penal. Narra a denúncia (fls.02/04) que o acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO, integrante da COTEPRO (Cooperativa de Técnicos de Processamento de Dados) e responsável pela supervisão dos serviços de digitação, conferência e destaque das terceiras vias das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias na Inspetoria Fazendária do Itinga, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, alterou informações constantes do banco de dados da Secretaria de Fazenda do Estado Pará - SEFA/PA. Relata ainda que, o acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO foi cooptado pelo acusado JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, servidor da SEFA é época dos fatos, sendo responsável pela recepção de notas fiscais no Posto Itinga e, também, o agente que indicava as empresas que seriam favorecidas pela alteração das informações promovidas pelo acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO no banco de dados da SEFA. Aduz que o encarregado de realizar a intermediação com as empresas beneficiadas era o acusado JOSE CARLOS BRAGA SAMPAIO cuja função consistia em garantir a congruência entre as alterações e os livros fiscais das sociedades empresárias, evitando a incompatibilidade entre as informações já alteradas no sistema da SEFA e as declarações sonegadas das sociedades empresárias. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante portaria registrada sob o número 2001/000005-DOA/DIOE (IPL em anexo). A denúncia foi recebida no dia 30/09/2014 (fl.05). O réu foi citado via edital em 03/03/2015 (fl.29) e em 23/03/2015 apresentou resposta escrita à acusação (fls.38/43). Durante a realização da instrução probatória, no dia 03/08/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual (fls.68/70). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 07/10/2015, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos

termos da denúncia (fls.74/79). No dia 27/10/2015, a defesa do réu apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls.168/172). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se objetiva apurar a responsabilidade criminal do réu pela prática do delito previsto no art.313-A, do Código Penal. A materialidade do delito se encontra plenamente comprovadas nos autos pelos elementos de informação constantes do inquérito policial, bem como pela prova oral produzida em juízo, as quais ratificaram o teor da notícia criminis veiculada pelo ofício de fls.09/12- IPL, atestando, portanto, a existência do delito narrado na denúncia. No que tange à autoria, à tipicidade penal e ao elemento subjetivo do crime imputado ao acusado, faz-se mister promover à análise das provas colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. A defesa do acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO aduz que não há prova robusta e inequívoca, produzida em juízo, da prática do delito, sendo que, quando de seu interrogatório em juízo, o réu negou a autoria do fato a si imputado pelo Ministério Público. Na ocasião, o réu alegou que não realizou nenhuma alteração no banco de dados da SEFA-PA e que a única senha que possuía era a de liberação dos terminais, e não para inserção ou alteração de informações, até porque era um funcionário terceirizado, tendo apenas a função de supervisor de digitação. Aduziu, ainda, que foi coagido a confessar o crime pelas autoridades responsáveis pela investigação e que, devido não ter a orientação jurídica adequada, cedeu à pressão. Por fim, disse que seu superior imediato não era o acusado JOSÉ WALKER DA COSTA AZEVEDO, mas sim o delegado do posto fiscal de prenome Amadeu. O acusado JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, por sua vez, também negou a autoria do delito, afirmando que ficou surpreso com a acusação, afinal, desconhece os fatos narrados na denúncia, bem como as razões que levaram o réu PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO a declinar sua participação no evento delitivo. Acrescentou, ainda, que era auxiliar técnico e sua função era apenas repassar as notas fiscais para o setor de digitação e que, como recepcionista, não tinha acesso à área de digitação. As testemunhas de defesa ouvidas em juízo não puderam fornecer nenhum elemento de informação capaz de autorizar alguma conclusão a respeito do delito em comento. Já o Ministério Público, em alegações finais, fundamentou sua pretensão de procedência da denúncia na incongruência verificada entre as versões apresentadas pelo acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO em sua resposta escrita - onde há verdadeira confissão da autoria do crime - e em seu interrogatório em juízo - na qual consta negativa geral a respeito da imputação que lhe é feita. No ponto, observo que a contradição alegada é realmente patente, o que se conclui através de análise e comparativo sobre os argumentos expostos nestas duas manifestações. Por outro lado, verifico que nenhuma prova documental, pericial ou testemunhal foi produzida no sentido de subsidiar a contradição constatada, para daí, então, firmar convencimento acerca da autoria do crime em tela, seja para ratificar alguma das versões apresentadas, ou parte delas, propiciando, neste contexto, o cotejo de elementos para obtenção de resultados seguros e conclusivos acerca da imputação que é feita ao acusado. Em que pese, a contradição indicada pelo Ministério Público ser patente e manifesta, chamando a atenção para uma possível ocultação da verdade sobre o cometimento do crime por parte do acusado, esta circunstância não constitui, por si só, elemento apto a ensejar um decreto condenatório a título de prova cabal da autoria delitiva. Finda instrução probatória, observo que não restou provada a autoria do crime ora imputado ao acusado JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, sendo o conjunto probatório é insuficiente para assegurar certeza a respeito da autoria do delito e, por conseguinte, autorizar a prolação de sentença condenatória. Como se sabe, a exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em Juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Com efeito, é nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em Juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Ademais, é válido frisar que o delito tipificado no art. 313-A do Código Penal é próprio e formal, é dizer, exige-se que seja praticado por funcionário público autorizado e basta que se dê a inserção ou modificação dos dados para que seja consumado. Por ser formal, a intenção do agente é presumida a partir da prática do ato. Contudo, isso não significa que a condenação pelo crime em questão deva se basear, única e exclusivamente, no resultado para se concluir pela autoria do réu, porquanto, neste, caso, trata-se de raciocínio desassociado das diretrizes traçadas pela doutrina especializada em matéria de crimes cibernéticos. No ponto, é válido frisar que, segundo doutrina, os crimes cibernéticos ou de informática podem ocorrer, basicamente, de três formas, a saber: i) contra o computador ou sistema informatizado, como ocorre nos ataques de hackers e no caso do art. 313-B; ii) com o uso do computador, que seria o caso do art.313-A; ou iii) tendo o sistema de computação como local para armazenamento de evidências de outros crimes. Trata-se de classificação internacionalmente aceita e aplicada em diversos países, inclusive o Brasil. Dessa sorte, em se tratando do art.313-A, do CP, não é possível admitir que o simples fato de ter sido alguém beneficiado por dinheiro ou qualquer benefício, o transforma no responsável pela inserção ou alteração de dados, pois para se chegar a tal conclusão é necessário a realização de perícia forense, o que não ocorreu no presente caso. É dizer, para a configuração dos crimes de informática é fundamental que seja periciado tanto o computador como o sistema operacional correspondente. Sem esta análise, pouco pode ser dito ou feito no sentido de caracterizar dito crime. No caso em tela, o réu foi acusado de ter favorecido terceiros com benefícios indevidos através de fraude no sistema de informação da SEFA. Ora, diversas situações podem ter causado tal irregularidade, tais como: um erro no sistema, um erro de digitação, uma inserção incorreta de informações indevidas e, também, a inserção de dados falsos de forma dolosa propriamente dita, dentre outras possibilidades. O fato de o réu ter sido beneficiado ou de ter beneficiado terceiros, não significa de forma alguma que tenham sido os responsáveis pela inserção falsa ou mesmo que tenha havido o concurso de pessoas no cometimento do crime. Assim, o corpo de delito nos crimes de informática (qualquer crime em que o sistema de informatização tenha sido utilizado, incluindo o art. 313-A) é o sistema de computação ou o computador do servidor acusado de ter cometido o crime, isto é, nestes dispositivos é que serão encontradas as evidências do crime, se tiver ocorrido, bem como a prova de sua autoria. Se existe um crime, onde é possível encontrar com alto grau de certeza dos culpados, com base no exame pericial, são os crimes que envolvem a computação, pois todos os passos são registrados, tanto na máquina como no sistema. No caso do art. 313-A do Código Penal, a premissa básica é de que tenha sido praticado por servidor autorizado, todavia, apenas a perícia pode confirmar ou refutar tal afirmação, nos termos do art.158 do Código de Processo Penal. Em sendo indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, e todo crime cometido com uso ou através de sistemas de informática, deixam rastros e portanto, vestígios, nenhuma ação criminal pode seguir seu curso, se não realizada a perícia. No ponto, o art. 167 do CPP prevê que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Não obstante, em se tratando da investigação do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, tal situação somente seria viabilizada, se o computador tiver desaparecido, ou então sido destruído e o sistema de computação, danificado a ponto de não permitir a sua insepção. Portanto, pelo que se depreende dos autos, conclui-se que a prova colhida durante instrução processual é insatisfatória no sentido de assegurar um decreto condenatório contra o acusado, não havendo provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição do réu, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.02/03 e, por conseguinte, ABSOLVO JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, dê-se as devidas baixas. Custas ex legis. P.R.I.C. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00115551520028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220142161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:JOSE CARLOS BRAGA SAMPAIO VITIMA:S. DENUNCIADO:JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO

UCHOA LESSA (ADVOGADO) OAB 17918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 16157 - ROBERTA CORDEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 15386 - RAFAEL SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) COATOR:IPN. 2001000005 - DOA/DIOE. Vistos. 1. RELATÓRIO: Em 04/09/2014, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO, brasileiro, amapaense, natural de Macapá/PA, nascido em 29/02/1964, filho de Francisco Sergio Benigno e Rosilda da Silva Benigno, portador do RG nº.2773884, residente nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.313-A, do Código Penal. Narra a denúncia (fls.02/04) que o acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO, integrante da COTEPRO (Cooperativa de Técnicos de Processamento de Dados) e responsável pela supervisão dos serviços de digitação, conferência e destaque das terceiras vias das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias na Inspetoria Fazendária do Itinga, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, alterou informações constantes do banco de dados da Secretaria de Fazenda do Estado Pará - SEFA/PA. Relata ainda que, o acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO foi cooptado pelo acusado JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, servidor da SEFA á época dos fatos, sendo responsável pela recepção de notas fiscais no Posto Itinga e, também, o agente que indicava as empresas que seriam favorecidas pela alteração das informações promovidas pelo acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO no banco de dados da SEFA. Aduz que o encarregado de realizar a intermediação com as empresas beneficiadas era o acusado JOSE CARLOS BRAGA SAMPAIO cuja função consistia em garantir a congruência entre as alterações e os livros fiscais das sociedades empresárias, evitando a incompatibilidade entre as informações já alteradas no sistema da SEFA e as declarações sonegadas das sociedades empresárias. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante portaria registrada sob o número 2001/000005-DOA/DIOE (IPL em anexo). A denúncia foi recebida no dia 30/09/2014 (fl.05). O réu foi citado via edital em 03/03/2015 (fl.29) e em 23/03/2015 apresentou resposta escrita à acusação (fls.38/43). Durante a realização da instrução probatória, no dia 03/08/2015, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual (fls.68/70). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 07/10/2015, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls.74/79). No dia 27/10/2015, a defesa do réu apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls.168/172). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se objetiva apurar a responsabilidade criminal do réu pela prática do delito previsto no art.313-A, do Código Penal. A materialidade do delito se encontra plenamente comprovadas nos autos pelos elementos de informação constantes do inquérito policial, bem como pela prova oral produzida em juízo, as quais ratificaram o teor da notícia criminis veiculada pelo ofício de fls.09/12- IPL, atestando, portanto, a existência do delito narrado na denúncia. No que tange à autoria, à tipicidade penal e ao elemento subjetivo do crime imputado ao acusado, faz-se mister promover à análise das provas colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. A defesa do acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO aduz que não há prova robusta e inequívoca, produzida em juízo, da prática do delito, sendo que, quando de seu interrogatório em juízo, o réu negou a autoria do fato a si imputado pelo Ministério Público. Na ocasião, o réu alegou que não realizou nenhuma alteração no banco de dados da SEFA-PA e que a única senha que possuía era a de liberação dos terminais, e não para inserção ou alteração de informações, até porque era um funcionário terceirizado, tendo apenas a função de supervisor de digitação. Aduziu, ainda, que foi coagido a confessar o crime pelas autoridades responsáveis pela investigação e que, devido não ter a orientação jurídica adequada, cedeu à pressão. Por fim, disse que seu superior imediato não era o acusado JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, mas sim o delegado do posto fiscal de prenome Amadeu. O acusado JOSE WALKER DA COSTA AZEVEDO, por sua vez, também negou a autoria do delito, afirmando que ficou surpreso com a acusação, afinal, desconhece os fatos narrados na denúncia, bem como as razões que levaram o réu PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO a declinar sua participação no evento delitivo. Acrescentou, ainda, que era auxiliar técnico e sua função era apenas repassar as notas fiscais para o setor de digitação e que, como recepcionista, não tinha acesso à área de digitação. As testemunhas de defesa ouvidas em juízo não puderam fornecer nenhum elemento de informação capaz de autorizar alguma conclusão a respeito do delito em comento. Já o Ministério Público, em alegações finais, fundamentou sua pretensão de procedência da denúncia na incongruência verificada entre as versões apresentadas pelo acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO em sua resposta escrita - onde há verdadeira confissão da autoria do crime - e em seu interrogatório em juízo - na qual consta negativa geral a respeito da imputação que lhe é feita. No ponto, observo que a contradição alegada é realmente patente, o que se conclui através de análise e comparativo sobre os argumentos expostos nestas duas manifestações. Por outro lado, verifico que nenhuma prova documental, pericial ou testemunhal foi produzida no sentido de subsidiar a contradição constatada, para daí, então, firmar convencimento acerca da autoria do crime em tela, seja para ratificar alguma das versões apresentadas, ou parte delas, propiciando, neste contexto, o cotejo de elementos para obtenção de resultados seguros e conclusivos acerca da imputação que é feita ao acusado. Em que pese, a contradição indicada pelo Ministério Público ser patente e manifesta, chamando a atenção para uma possível ocultação da verdade sobre o cometimento do crime por parte do acusado, esta circunstância não constitui, por si só, elemento apto a ensejar um decreto condenatório a título de prova cabal da autoria delitiva. Finda instrução probatória, observo que não restou provada a autoria do crime ora imputado ao acusado PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO, sendo o conjunto probatório é insuficiente para assegurar certeza a respeito da autoria do delito e, por conseguinte, autorizar a prolação de sentença condenatória. Como se sabe, a exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em Juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Com efeito, é nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em Juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Ademais, é válido frisar que o delito tipificado no art. 313-A do Código Penal é próprio e formal, é dizer, exige-se que seja praticado por funcionário público autorizado e basta que se dê a inserção ou modificação dos dados para que seja consumado. Por ser formal, a intenção do agente é presumida a partir da prática do ato. Contudo, isso não significa que a condenação pelo crime em questão deva se basear, única e exclusivamente, no resultado para se concluir pela autoria do réu, porquanto, neste, caso, trata-se de raciocínio desassociado das diretrizes traçadas pela doutrina especializada em matéria de crimes cibernéticos. No ponto, é válido frisar que, segundo doutrina, os crimes cibernéticos ou de informática podem ocorrer, basicamente, de três formas, a saber: i) contra o computador ou sistema informatizado, como ocorre nos ataques de hackers e no caso do art. 313-B; ii) com o uso do computador, que seria o caso do art.313-A; ou iii) tendo o sistema de computação como local para armazenamento de evidências de outros crimes. Trata-se de classificação internacionalmente aceita e aplicada em diversos países, inclusive o Brasil. Dessa sorte, em se tratando do art.313-A, do CP, não é possível admitir que o simples fato de ter sido alguém beneficiado por dinheiro ou qualquer benefício, o transforma no responsável pela inserção ou alteração de dados, pois para se chegar a tal conclusão é necessário a realização de perícia forense, o que não ocorreu no presente caso. É dizer, para a configuração dos crimes de informática é fundamental que seja periciado tanto o computador como o sistema operacional correspondente. Sem esta análise, pouco pode ser dito ou feito no sentido de caracterizar dito crime. No caso em tela, o réu foi acusado de ter favorecido terceiros com benefícios indevidos através de fraude no sistema de informação da SEFA. Ora, diversas situações podem ter causado tal irregularidade, tais como: um erro no sistema, um erro de digitação, uma inserção incorreta de informações indevidas e, também, a inserção de dados falsos de forma dolosa propriamente dita, dentre outras possibilidades. O fato de o réu ter sido beneficiado ou de ter beneficiado terceiros, não significa de forma alguma que tenham sido os responsáveis pela inserção falsa ou mesmo que tenha havido o concurso de pessoas no cometimento do crime. Assim, o corpo de delito nos crimes de informática (qualquer crime em que o sistema de informatização tenha sido utilizado, incluindo o art. 313-A) é o sistema de computação ou o computador do servidor acusado de ter cometido o crime, isto é, nestes dispositivos é que serão encontradas as evidências do crime, se tiver ocorrido, bem como a prova de sua autoria. Se existe um crime, onde é possível encontrar com alto grau de certeza dos culpados, com base no

exame pericial, são os crimes que envolvem a computação, pois todos os passos são registrados, tanto na máquina como no sistema. No caso do art. 313-A do Código Penal, a premissa básica é de que tenha sido praticado por servidor autorizado, todavia, apenas a perícia pode confirmar ou refutar tal afirmação, nos termos do art.158 do Código de Processo Penal. Em sendo indispensável o exame de corpo de delito quando a infração deixa vestígios, e todo crime cometido com uso ou através de sistemas de informática, deixam rastros e portanto, vestígios, nenhuma ação criminal pode seguir seu curso, se não realizada a perícia. No ponto, o art. 167 do CPP prevê que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. Não obstante, em se tratando da investigação do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, tal situação somente seria viabilizada, se o computador tiver desaparecido, ou então sido destruído e o sistema de computação, danificado a ponto de não permitir a sua insepção. Portanto, pelo que se depreende dos autos, conclui-se que a prova colhida durante instrução processual é insatisfatória no sentido de assegurar um decreto condenatório contra o acusado, não havendo provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição do réu, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.02/03 e, por conseguinte, ABSOLVO PAULO RICARDO DA SILVA BENIGNO, qualificado nos autos, do crime que lhe é imputado, fazendo-o com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, dê-se as devidas baixas. Custas ex legis. P.R.I.C. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00135370420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público requereu em 08/03/2017, que sejam os autos baixados à Delegacia de origem, no afã de que se dê continuidade às diligências que ainda precisam ser realizadas, com vistas ao esclarecimento dos fatos em apuração. É o breve relatório. Decido. A nova roupagem do Direito Processual Penal prestigia o enquadramento que mais corresponde aos anseios de justiça, à equalização que deve ser a tônica no tratamento das partes, sem subterfúgios, sem subjetividade acomodadoras, sem "jeitinhos", que acabem por gerar enfoque contrário à sempre esperada isonomia. O Ministério Público é o autor da ação penal, e como tal, tem o dever de provar suas alegações extintivas ou modificativas, para tanto pode e deve juntar todos os documentos que entender necessários para a instrução do feito. Ademais, o Ministério Público, tem a prerrogativa de REQUISITAR qualquer documento junto aos órgãos públicos. As provas deverão ser produzidas pelas partes - Acusação e Defesa -, sendo que ao juiz cabe a sua apreciação e ainda zelar para que estas sejam realizadas dentro do devido processo legal. Dentro do devido processo legal, está a igualdade obrigatória das partes, todos com deveres e direitos. A nossa realidade, a qual devemos abraçar e prestigiar é o sistema acusatório, onde se caracteriza entre outras, pela divisão exata de acusar e julgar em órgãos diferentes, cabe exclusivamente às partes a iniciativa de apresentação das provas, para tanto, zelando para igualdade de condições. Não pode uma das partes, valer-se da figura do magistrado e, sem qualquer razão de ser, exigir a este o dever de trazer as provas para os autos. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Acórdão 97507 - Comarca: Castanhal - 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 19/05/2011 - Proc. nº. 20113007284-0 - Rec: Correição Parcial Penal - Relator(a): Des(a). João José da Silva Maroja - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ªVara Criminal de Castanhal Réu: Alfredo Queiroz de Souza Vitima: A. A. de L. e D. N. N. Procurador(a) de Justiça: Francisco Barbosa de Oliveira Ementa CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAPELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. DECISÃO UNÂNIME. I - A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II - Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26, 1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) Acórdão 106419 - Comarca: Castanhal - 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA - Data de Julgamento: 03/04/2012 - Proc. nº. 20113008019-0 - Rec: Apelação Criminal - Relator(a):Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato - Recorrente: Ministério Público do Estado do Para Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Castanhal Réu: Dielson Damasceno da Silva (Reginaldo Taveira Ribeiro - Def Pub) Vitima: V. O. dos S. Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELA UNANIMIDADE DE VOTOS. I -A Correição Parcial serve para corrigir, normalmente, erros procedimentais eivados de ação e omissão do Juiz. II -- Em conformidade com o estabelecido no art. 129, VI e VII, da Constituição Federal, art. 26,1, "b" e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), o Ministério Público possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de "dominus litis". III - Na hipótese vertente, como o Parquet não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, encaminhar um Ofício ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", não se acata a sustentada tese de que houve prejuízo processual. IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (GRIFO NOSSO) ISTO POSTO, com fulcro no art. 2º, §3º da resolução nº 17/2008-GP, determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00157378120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:K. F. S. . Processo nº 0015737-81.2016.8.14.0401 Vistos etc. Vieram-me os autos conclusos para análise da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em razão da matéria, oposta pelo Ministério Público, na qual se pede a remessa dos autos ao Juízo competente, a saber, o Juizado Especial Criminal da Capital. Analisando os autos, entendo que assiste razão à exceção de incompetência oposta, dado que, conforme se observa nos autos, a conduta praticada por OLZEMIR DAS VIRGENS FERREIRA, trata-se de ameaça, cuja pena é de um a seis meses. Assim, constata-se que é crime de menor potencial ofensivo cuja competência pertence a alçada do Juizado Especial Criminal. Afinal, a pena "leve" cotejada com o art. 61 da lei 9.099/1995, atrai a competência do Juizado Especial Criminal. Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Assim, na forma dos arts. 108 e 109 do CPPB, acolho à exceção oposta, declarando-me incompetente para julgar e processar o feito, determinando a remessa dos autos à redistribuição para o encaminhamento ao Juizado Especial Criminal da Capital. P.R.I.C. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00159298720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:RONNY FERREIRA MACARIO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARILENA MARQUES WANDERLEY

DENUNCIADO:PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. A. T. C. VITIMA:J. G. S. A. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos. 1. RELATÓRIO: Em 04/11/2011, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de RONY FERREIRA MACARIO, brasileiro, paraense, união estável, filho de Maria Barros Ferreira Macário e Manuel Barros Ferreira Macário, residente na Rua do Japonês, Quadra 01, nº 11, Benguí, nesta cidade, e, PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS, brasileiro, paraense, união estável, filho de Dione da Silva Santos, residente e domiciliado na Rua do Japonês, Quadra 04, nº 10, Benguí, nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.155, §4º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia (fls.02/04) que, no dia 09/10/11, por volta das 6h30min, as vítimas EDSON ANTÔNIO TAVARES COSTA e JOSÉ GABRIEL DA SILVA AGUIAR, foram acompanhar a procissão do Círio de Nazaré. Na altura da Av. Presidente Vargas, as vítimas perceberam a ausência de seus celulares e carteiras, ao que voltaram alguns metros para procura-los, tendo se deparado com policiais militares, os quais haviam detido os quais com vários celulares e carteiras, dentre as quais as das vítimas. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante, no dia 13/10/2014, registrada sob o número 271/2014.001061-4. O Auto de Apresentação e Apreensão consta á fl. 20 e o Auto de Entrega às fls. 21/22. A denúncia foi recebida no dia 24/11/2011 (fl.128). O réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS foi citado em 14/12/2011 (fl.139) e em 29/06/2012 apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151/152). O réu RONY FERREIRA MACARIO apresentou resposta escrita em 03/02/2012 (fls. 142/145). Foi decretada a revelia do réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS em 07/12/2012 (fl. 168) e a do réu RONY FERREIRA MACARIO em 05/09/2013, no mesmo dia em que foram ouvidas a vítima JOSÉ GABRIEL DA SILVA DE AGUIAR, e as testemunhas de acusação HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS e JOSÉ DAVI DOS SANTOS (fls. 176/177). Em 02/08/2016 foi realizada a qualificação e o interrogatório do réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS (fls. 224/226). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 22/08/2016, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls.230/233). No dia 24/02/2017, a defesa do réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS apresentou alegações finais (fls.234/237), requerendo consideração da confissão e a menor participação do réu. No dia 07/03/2017, a defesa do réu RONY FERREIRA MACARIO apresentou alegações finais (fls.241246), requerendo consideração da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se objetiva apurar a responsabilidade criminal do réu pela prática do delito de furto majorado, conforme previsão do art.155, §4º, inciso IV do Código Penal. A materialidade do delito se encontra plenamente comprovada nos autos pelos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas inquiridas em juízo, elementos de informação que, quando cotejados com os registros feitos pelo auto de prisão em flagrante, permitem concluir pela existência do fato delituoso. No que tange à autoria e à responsabilidade penal dos acusados, faz-se mister promover à análise das provas orais colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. De antemão, cabe frisar que, quando ouvida em sede policial, a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia. Decerto que referidos depoimentos, apoiados nos demais elementos de prova produzidos no decorrer da instrução judicial, trazem detalhes importantes para a elucidação da conduta criminosa, devendo receber a devida credibilidade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do réu, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (neste sentido: STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP - relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012). Ademais, não há nos autos nenhuma prova concreta capaz de confrontar a versão sustentada pela vítima em seu depoimento. O onus probandi, como se sabe, cabe a quem alega, consoante o disposto no art.156 do CPP, porém, o acusado não produziu nenhuma prova no sentido de desacreditar a versão que as vítimas apresentaram em sede policial. Já as testemunhas de acusação HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS e JOSÉ DAVI DOS SANTOS, policiais militares, confirmaram o conteúdo de suas declarações prestadas durante a fase de inquérito policial, apontando os réus como autores do crime em questão, afirmando que os bens das vítimas foram encontrados em poder dos réus, bem como, que reconheceram a vítima presente em Juízo como uma das vítimas do dia. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (neste sentido: In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p.306). No mesmo norte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ- HC 255.212"SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18"06"2013, DJe 06"08"2013). Portanto, a prova oral amealhada durante a instrução do presente feito revelou que a autoria do crime de furto majorado, na modalidade tentada, imputada aos réus é inconteste, não havendo elementos que possam desacreditar as versões apresentadas pela vítima e pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo, as quais se mostraram uníssonas e harmônicas entre si, no sentido de que recai sobre o réu a responsabilidade pelo cometimento do delito. Irrefutável a incidência da causa de aumento de pena do inciso IV, do §4º, do art. 155, do Código Penal. A prova testemunhal produzida com estrita observância das garantias constitucionais e, ainda, o depoimento da vítima, constituem elementos probatórios firmes e congruentes a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizaram os acusados para praticarem o delito em conjunto. Os réus confessaram em Juízo e em sede policial a agressão relatada na exordial acusatória. Ademais, as provas orais colhidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão dos acusados, que perante a autoridade judicial confirmou a sua autoria e os termos da denúncia. A respeito da confissão dos acusados, o Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP , Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010). Esse entendimento culminou na criação da Súmula 545 do STJ, que ganhou a seguinte redação: STJ - Súmula nº. 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Destarte, se a confissão do agente for usada para fundamentar a condenação, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, deverá ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido retratação posterior. Em conclusão, compulsando os autos, verifica-se pela prova oral produzida em juízo, que os acusados agiram com a vontade livre e espontânea de subtrair os bens das vítimas, em concurso de pessoas, estando caracterizado o dolo de praticar o crime de furto. No mais, não vislumbro a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, de modo que ação praticada pelo réu se amolda ao tipo penal previsto no art.155, §4, inciso IV do Código Penal, reunindo a conduta todos os seus elementos jurídicos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, para CONDENAR O ACUSADO RONY FERREIRA MACARIO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. 3 - DOSIMETRIA DA PENA: Inicialmente, impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade é normal à espécie, não havendo fator a ensejar maior valoração a título de reprovação social da conduta; o denunciado não registra antecedentes criminais, vez que inexistente, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo incidir o entendimento fixado na Súmula nº. 444 do Superior Tribunal de Justiça; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime, normal a espécie, verificando-se unicamente a cobiça e o lucro fácil; as circunstâncias não merecem maior valoração além daquela que já feita sobre o próprio tipo penal; consequências do crime foram pouco significativas, afinal, os bens foram em parte recuperados; comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação do agente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo

do fato delituoso, tendo em vista a falta de parâmetros para aferir a condição econômica do réu, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, " d " do CPB (ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), uma vez que confessou o crime em Juízo, pelo que atenua a pena em 1/6, fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA. Por fim, não havendo incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena no patamar estabelecido, fixando-a, portanto, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS: Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. Deixo de proceder ao cálculo da detração, nos termos do art.387, §2º do CPP, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Considerando o disposto no art. 44, inciso I, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta ao réu pela prestação de serviços à comunidade, ex vi do artigo 46 e parágrafos do CPB, cabendo ao Juízo da Execução Penal a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da Lei de Execuções Penais. Não vislumbro elementos aptos a justificar a segregação cautelar do acusado e, considerando ainda o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, entendo que sua liberdade não representará prejuízo à garantia da ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade. Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto não ter sido requerida a referida reparação pelo Ministério Público, forte na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Justiça sobre a questão (STJ-Informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013). Sem custas. Réu patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas, bem como o recolhimento da pena de multa, no prazo de lei, sob pena de execução fiscal; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Remetem-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Intime-se o condenado para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de cadastro no sistema de monitoramento eletrônico e posterior expedição de guia de recolhimento. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00159298720118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:RONNY FERREIRA MACARIO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARILENA MARQUES WANDERLEY DENUNCIADO:PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. A. T. C. VITIMA:J. G. S. A. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos. 1. RELATÓRIO: Em 04/11/2011, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de RONY FERREIRA MACARIO, brasileiro, paraense, união estável, filho de Maria Barros Ferreira Macário e Manuel Barros Ferreira Macário, residente na Rua do Japonês, Quadra 01, nº 11, Benguí, nesta cidade, e, PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS, brasileiro, paraense, união estável, filho de Dione da Silva Santos, residente e domiciliado na Rua do Japonês, Quadra 04, nº 10, Benguí, nesta cidade, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.155, §4º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia (fls.02/04) que, no dia 09/10/11, por volta das 6h30min, as vítimas EDSON ANTÔNIO TAVARES COSTA e JOSÉ GABRIEL DA SILVA AGUIAR, foram acompanhar a procissão do Círio de Nazaré. Na altura da Av. Presidente Vargas, as vítimas perceberam a ausência de seus celulares e carteiras, ao que voltaram alguns metros para procura-los, tendo se deparado com policiais militares, os quais haviam detido os quais com vários celulares e carteiras, dentre as quais as das vítimas. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante, no dia 13/10/2014, registrada sob o número 271/2014.001061-4. O Auto de Apresentação e Apreensão consta à fl. 20 e o Auto de Entrega às fls. 21/22. A denúncia foi recebida no dia 24/11/2011 (fl.128). O réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS foi citado em 14/12/2011 (fl.139) e em 29/06/2012 apresentou resposta escrita à acusação (fls. 151/152). O réu RONY FERREIRA MACARIO apresentou resposta escrita em 03/02/2012 (fls. 142/145). Foi decretada a revelia do réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS em 07/12/2012 (fl. 168) e a do réu RONY FERREIRA MACARIO em 05/09/2013, no mesmo dia em que foram ouvidas a vítima JOSÉ GABRIEL DA SILVA DE AGUIAR, e as testemunhas de acusação HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS e JOSÉ DAVI DOS SANTOS (fls. 176/177). Em 02/08/2016 foi realizada a qualificação e o interrogatório do réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS (fls. 224/226). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 22/08/2016, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls.230/233). No dia 24/02/2017, a defesa do réu PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS apresentou alegações finais (fls.234/237), requerendo consideração da confissão e a menor participação do réu. No dia 07/03/2017, a defesa do réu RONY FERREIRA MACARIO apresentou alegações finais (fls.241/246), requerendo consideração da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO: Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se objetiva apurar a responsabilidade criminal do réu pela prática do delito de furto majorado, conforme previsão do art.155, §4º, inciso IV do Código Penal. A materialidade do delito se encontra plenamente comprovada nos autos pelos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas inquiridas em juízo, elementos de informação que, quando cotejados com os registros feitos pelo auto de prisão em flagrante, permitem concluir pela existência do fato delituoso. No que tange à autoria e à responsabilidade penal dos acusados, faz-se mister promover à análise das provas orais colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. De antemão, cabe frisar que, quando ouvida em sede policial, a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia. Decerto que referidos depoimentos, apoiados nos demais elementos de prova produzidos no decorrer da instrução judicial, trazem detalhes importantes para a elucidação da conduta criminosa, devendo receber a devida credibilidade. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do réu, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (neste sentido: STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP - relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012). Ademais, não há nos autos nenhuma prova concreta capaz de confrontar a versão sustentada pela vítima em seu depoimento. O onus probandi, como se sabe, cabe a quem alega, consoante o disposto no art.156 do CPP, porém, o acusado não produziu nenhuma prova no sentido de desacreditar a versão que as vítimas apresentaram em sede policial. Já as testemunhas de acusação HIGOR SAMY PANTOJA DOS REIS e JOSÉ DAVI DOS SANTOS, policiais militares, confirmaram o conteúdo de suas declarações prestadas durante a fase de inquérito policial, apontando os réus como autores do crime em questão, afirmando que os bens das vítimas foram encontrados em poder dos réus, bem como, que reconheceram a vítima presente em Juízo como uma das vítimas do dia. Nesse contexto, acerca da validade do depoimento de policiais, importante o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete: "não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha" (neste sentido: In Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas. 2000, p.306). No mesmo norte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ- HC 255.212/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 06/08/2013). Portanto, a prova oral

amealhada durante a instrução do presente feito revelou que a autoria do crime de furto majorado, na modalidade tentada, imputado aos réus é inconteste, não havendo elementos que possam desacreditar as versões apresentadas pela vítima e pelas testemunhas de acusação ouvidas em juízo, as quais se mostraram uníssonas e harmônicas entre si, no sentido de que recai sobre o réu a responsabilidade pelo cometimento do delito. Irrefutável a incidência da causa de aumento de pena do inciso IV, do §4º, do art. 155, do Código Penal. A prova testemunhal produzida com estrita observância das garantias constitucionais e, ainda, o depoimento da vítima, constituem elementos probatórios firmes e congruentes a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizaram os acusados para praticarem o delito em conjunto. Os réus confessaram em Juízo e em sede policial a agressão relatada na exordial acusatória. Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão dos acusados, que perante a autoridade judicial confirmou a sua autoria e os termos da denúncia. A respeito da confissão dos acusados, o Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010). Esse entendimento culminou na criação da Súmula 545 do STJ, que ganhou a seguinte redação: STJ - Súmula nº. 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Destarte, se a confissão do agente for usada para fundamentar a condenação, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, deverá ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido retratação posterior. Em conclusão, compulsando os autos, verifica-se pela prova oral produzida em juízo, que os acusados agiram com a vontade livre e espontânea de subtrair os bens das vítimas, em concurso de pessoas, estando caracterizado o dolo de praticar o crime de furto. No mais, não vislumbro a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, de modo que ação praticada pelo réu se amolda ao tipo penal previsto no art. 155, §4, inciso IV do Código Penal, reunindo a conduta todos os seus elementos jurídicos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, para CONDENAR O ACUSADO PAULO UBIRATAN DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro. 3 - DOSIMETRIA DA PENA: Inicialmente, impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: culpabilidade é normal à espécie, não havendo fator a ensejar maior valoração a título de reprovação social da conduta; o denunciado não registra antecedentes criminais, vez que inexistente, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo incidir o entendimento fixado na Súmula nº. 444 do Superior Tribunal de Justiça; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação mais precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime, normal a espécie, verificando-se unicamente a cobiça e o lucro fácil; as circunstâncias não merecem maior valoração além daquela que já feita sobre o próprio tipo penal; consequências do crime foram pouco significativas, afinal, os bens foram em parte recuperados; comportamento da vítima, não contribuiu e nem facilitou a ação do agente. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 58 (CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de parâmetros para aferir a condição econômica do réu, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Milita em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, " d " do CPB (ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), uma vez que confessou o crime em Juízo, pelo que atenuo a pena em 1/6, fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA. Por fim, não havendo incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena no patamar estabelecido, fixando-a, portanto, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS: Na forma do art.33, §2º, "c", do Código Penal, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. Deixo de proceder ao cálculo da detração, nos termos do art.387, §2º do CPP, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Considerando o disposto no art. 44, inciso I, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta ao réu pela prestação de serviços à comunidade, ex vi do artigo 46 e parágrafos do CPB, cabendo ao Juízo da Execução Penal a definição da entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente de acordo com as suas aptidões, ex vi do art. 149, incisos e parágrafos da Lei de Execuções Penais. Não vislumbro elementos aptos a justificar a segregação cautelar do acusado e, considerando ainda o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, entendo que sua liberdade não representará prejuízo à garantia da ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade. Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto não ter sido requerida a referida reparação pelo Ministério Público, forte na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Justiça sobre a questão (STJ-Informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013). Sem custas. Réu patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o pagamento das custas, bem como o recolhimento da pena de multa, no prazo de lei, sob pena de execução fiscal; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto pelo art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Intime-se o condenado para que compareça no setor competente da SUSIPE para fins de cadastro no sistema de monitoramento eletrônico e posterior expedição de guia de recolhimento. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00168467220128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:DAURIEDSON BENTES DA SILVA - DPC DENUNCIADO:JOSE NETO DOS REIS FILHO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:P. V. S. F. VITIMA:E. M. B. VITIMA:E. M. B. VITIMA:M. M. B. . Vistos. 1. RELATÓRIO Em 01/02/2012, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de JOSÉ NETO DOS REIS FILHO, brasileiro, paraense, nascido em 10/07/1992, filho de Janete Nunes Silva e José Neto dos Reis, residente e domiciliado na Rua Preamar, nº0, Icoaraci, Belém-PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia (fls.02/04) que, no dia 13 de dezembro 2012, por volta das 16h00min, nesta cidade, os acusados JOSÉ NETO DOS REIS FILHO e RUDNEI DE SOUZA SANTOS, juntamente com mais um indivíduo não identificado, invadiram a residência das vítimas Edilberto Modesto Bessa e Elionai Modesto Bessa e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram diversos objetos do imóvel, tais como televisores, celulares e computadores, empreendendo fuga logo após consumada a ação delituosa. Relata, ainda, que as vítimas conseguiram acionar rapidamente uma guarnição da polícia militar às proximidades do local, que por sua vez, logo iniciou diligências no sentido de capturar os acusados. Posteriormente, os policiais militares conseguiram localizar os réus, quando, então, foi realizada a prisão em flagrante e devida condução dos mesmos à delegacia de polícia para providências legais. Os autos de IPL que originaram a presente ação foram instaurados mediante flagrante registrado sob o número 14/2011.000550-7. A denúncia foi recebida no dia 08/02/2012 (fl.142). O réu foi citado em 02/03/2012 (fl.166) e em 12/04/2012 apresentou resposta escrita à acusação (fl.170). Durante a instrução probatória, no dia 26/09/2012, foi realizada

audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual (fls.282/290). Na ocasião foi determinada a separação dos processos para os acusados (fl.290). Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Em 07/04/2017, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls.331/334). No dia 24/04/2017, a Defensoria Pública apresentou alegações finais, requerendo à aplicação da pena em seu mínimo legal (fls.335/339). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se objetiva apurar a responsabilidade criminal do réu pela prática do delito de roubo majorado, conforme previsão do art.157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro. Compulsando os autos, observo que ao final da instrução processual, a autoria e materialidade do delito roubo restaram plenamente comprovadas pelos depoimentos judiciais prestados pelas vítimas e pela testemunha de acusação, ratificando, destarte, os elementos de informação amealhados no curso do inquérito policial, especialmente no que diz respeito aos termos de declarações, auto de apresentação e apreensão objeto (fl.26-IPL) e auto de entrega (fl.32-IPL). No que tange à tipicidade penal e ao elemento subjetivo do crime em questão, faz-se mister promover à análise das provas orais colhidas durante a fase de inquérito policial e da instrução processual, relacionando-as com os fatos descritos na denúncia. Inicialmente, cabe frisar que, quando ouvidas em sede judicial, as vítimas Edilberto Modesto Bessa, Elionair Modesto Bessa e Pablo Vinagre dos Santos ratificaram o teor de seus depoimentos prestados em sede policial e apontaram o acusado como um dos autores do crime em tela, afirmando que foram surpreendidos pelos réus JOSÉ NETO DOS REIS FILHO e RUDNEI DE SOUZA SANTOS já dentro do imóvel, sendo que os mesmos estavam acompanhados de outro indivíduo, momento em que renderam mais duas pessoas, a mãe das vítimas e mais um adolescente que passava pela frente do imóvel, no caso, a vítima Pablo Vinagre dos Santos. Relatarem, ainda, que os réus mantiveram todos sob a mira de uma arma de fogo, passando a revistar a casa toda, até que resolveram colocar os objetos no carro da vítima Edilberto Modesto Bessa, tendo o indivíduo não identificado se retirado do local no referido veículo, quando, então, os acusados decidiram fugir a pé. Disseram que os vizinhos acionaram a polícia, que por sua vez, conseguiu prender os réus em flagrante, porém somente uma parte dos bens foi recuperada. Decerto que referido depoimento, apoiado nos demais elementos de prova produzidos no decorrer da instrução judicial, trazem detalhes importantes para a elucidação da conduta criminosa, devendo receber a devida credibilidade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima, evidentemente, merece crédito quando em confronto com a do réu, mormente, quando, como no caso em tela, encontre consonância com os demais elementos probatórios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incriminação a inocente (neste sentido: STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 83.537 - SP - relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de março de 2012; STJ - AgRg no AREsp 482.281"BA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ"SE - Sexta Turma, julgado em 6"5"2014, DJe 16"5"2014). Ademais, não há nos autos nenhuma prova concreta capaz de confrontar a versão sustentada pela vítima em seu depoimento. O onus probandi, como se sabe, cabe a quem alega, consoante o disposto no art.156 do CPP, porém, o acusado não produziu nenhuma prova no sentido de desacreditar a versão que a vítima apresentou em sede judicial. Ademais, as provas orais coligidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado, que perante a autoridade policial confirmou a autoria do crime que lhe é imputado e os termos da denúncia. A respeito da confissão do acusado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (STJ - AgRg no HC: 122632 MS 2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010). O precedente aberto culminou na edição da Súmula nº. 545 do STJ, que ganhou a seguinte redação: STJ - Súmula nº. 545: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Destarte, se a confissão do agente for usada para fundamentar a condenação, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, "d", do Código Penal, deverá ser aplicada em seu favor, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou que tenha havido retratação posterior. No que diz respeito à configuração do emprego de arma no crime, o Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entende que, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego (neste sentido: STF - HC 111959, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07/08/2012, Processo Eletrônico DJe-162. Divulgado em 16-08-2012 e publicado em 17-08-2012; STF-RHC 111434, Relator(A): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgado em 03/04/2012, Processo Eletrônico, DJE-074. Divulgado em 16-04-2012. Publicação em 17-04-2012; e STJ - HC 227.155/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJE 04/05/2012). No caso dos autos em análise, embora não tenha havido a apreensão da arma de fogo utilizada no crime, o seu efetivo uso na ação criminosa restou devidamente comprovado, com base em farta prova oral produzida em juízo, conforme depoimento apresentado pelas vítimas, em sede judicial, razão pela qual é de rigor a incidência da majorante em questão. Igualmente, a prova angariada aos autos também não deixa qualquer dúvida quanto à incidência da causa de aumento de pena do inciso II, do §2º, do art. 157, do Código Penal. A prova oral produzida com estrita observância das garantias constitucionais constitui elemento probatório firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conluio, com o corréu e mais um indivíduo não identificado. No ponto, é válido destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação dos comparsas, sendo suficiente que a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime esteja evidenciada pelas provas produzidas durante instrução processual (STJ-HC 206.944"RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22"8"2013), conforme se verificou no caso em análise. De outro lado, resta incontroverso nos autos a restrição de liberdade imposta às vítimas e seus familiares, que teria perdurado por cerca de algumas horas, lapso de tempo considerado suficiente pelo STJ para caracterizar a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso V do CPB. É dizer, a referida majorante demanda, tão-somente, para sua incidência, a restrição da liberdade da vítima, que, uma vez caracterizada, autoriza a exasperação da reprimenda de um terço até a metade. Não é feita qualquer menção ao lapso temporal necessário de tal restrição, bastando, para fins de subsunção ao tipo circunstanciado, a efetiva privação da liberdade, necessária à prática do delito de roubo, tal como configurada na espécie, forte na jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso especial nº 1.445.189 - ms (2014"0072880-1) relator : ministro Felix Fischer. Documento: 44467906 Despacho / Decisão - DJe: 08/06/2015). No que diz respeito à consumação do crime, é cediço que a jurisprudência atual e dominante dispensa, para a consumação do crime de roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da res furtiva, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Adota-se, portanto, a teoria da amotio, em que o delito de roubo consuma-se com a simples inversão da posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula de jurisprudência definindo o momento consumativo do crime de roubo em situações nas quais a posse do objeto subtraído foi mantida por pouco tempo na posse do agente. O novo enunciado foi aprovado como Súmula nº. 582, oriunda do projeto 1.114, que teve por base um recurso julgado sob o rito dos repetitivos. O texto aprovado diz o seguinte: Súmula nº. 582 - STJ "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada". Destarte, segundo o STJ, esta é a definição a ser adotada nos julgamentos de casos em que se discute o crime de roubo consumado e a tentativa de roubo, já que as penas são diferentes em cada caso. No caso em análise, consoante entendimento consolidado no verbete em questão, trata-se de crime consumado, eis que comprovada a ocorrência da inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos revelou que a autoria do crime de roubo majorado imputado ao réu é inconteste, não havendo elementos que possam desacreditar as versões apresentadas pela vítima e pelas testemunhas, em sede judicial, as quais se mostraram uníssonas e harmônicas entre si, no sentido de que recai sobre o acusado a responsabilidade penal pelo

cometimento do delito. Em conclusão, verifica-se pela própria confissão, na esfera judicial, que o réu agiu com a intenção livre e espontânea de subtrair os pertences das vítimas, estando caracterizado o dolo de praticar o crime de roubo majorado que lhe é imputado pela denúncia, nos termos do art.18, inciso I, do CPB. No mais, não vislumbro a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, de modo que ação praticada pelo réu se amolda ao tipo penal previsto no art.157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro, reunindo as condutas todos os seus elementos jurídicos. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.02/03, para CONDENAR JOSÉ NETO DOS REIS FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro. 3 - DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, impõe-se a apreciação das circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal. Na análise das circunstâncias judiciais, verifico o seguinte: em relação à culpabilidade não há fator a ensejar maior valoração a título de reprovação social da conduta; o réu não registra antecedentes criminais, vez que inexistente, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, conforme consta da certidão judicial criminal positiva juntada às fls.88/89, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº.444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito; o motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões ínsitas ao tipo penal; as circunstâncias não merecem maior valoração além daquela que já feita sobre o próprio tipo penal; as consequências do crime são significativas, afinal, parte dos bens não foi recuperada; e o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo estes fixados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, tendo em vista a falta de parâmetros para aferir a real condição econômico-financeira do réu, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não há circunstância agravante a valorar. Por outro lado, milita em favor do acusado, as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, "d", do CPB, uma vez que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do cometimento do crime e, ainda, confessou, espontaneamente, o delito praticado por ocasião de seu interrogatório na esfera policial, o que torna o magistrado apto a reconhecê-las como circunstâncias atenuadoras da pena. Entretanto, tendo em vista que a pena base foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em sua redução, nos termos da Súmula nº. 231 do STJ. Neste contexto, não haverá redução, permanecendo a pena dosada em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não havendo causa de diminuição a valorar, mantenho a pena no patamar acima dosado, fixando-a em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Não havendo causa de diminuição a valorar, mantenho a pena no patamar acima dosado, fixando-a em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Na forma do art.33, §2º, "b", do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime SEMIABERTO. Deixo de proceder ao cálculo da detração, nos termos do art.387, §2º do CPP, pois se trata de operação que não implicará em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo sentenciado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a teor do que dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. No que tange a prisão preventiva decretada em relação ao réu, é cediço que se trata de medida cautelar pessoal que demanda o preenchimento dos pressupostos e requisitos inseridos no artigo 312 do CPP e não como decorrência automática da aplicação do artigo 367 do CPP. O único efeito da revelia no processo penal é a desnecessidade de intimação do acusado para a prática de atos processuais, salvo na hipótese de sentença condenatória. Ademais, a revelia não acarreta a presunção da veracidade dos fatos. Portanto, a simples decretação da revelia do acusado, considerada isoladamente, não autoriza, por si só, a utilização da medida excepcional da privação cautelar da liberdade daquele que sofre persecução penal por parte do Estado. ISTO POSTO, estando ausentes os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida cautelar constitutiva de liberdade, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA JOSE NETO DOS REIS FILHO, com fulcro no art.316, do CPP, concedendo-lhe, destarte, o direito de recorrer da sentença penal condenatória em liberdade. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Deixo de fixar a indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto não ter sido requerida a referida reparação pelo Ministério Público, forte na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Justiça sobre a questão (STJ-Informativo nº. 528, RESP. 1.193.083/RS, publicado em 27/08/2013). Isento custas, pois o réu foi beneficiado com a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Intime-se o condenado para efetuar o recolhimento das custas e da pena de multa (art.51 do CP), no prazo legal; b) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) Remetam-se ao Juízo das Execuções Penais os documentos necessários para a respectiva anotação e início do cumprimento das penas ora impostas, expedindo-se a guia de recolhimento para execução da reprimenda pelo juízo competente, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; d) Oficie-se o Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto pelo art. 15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; e) Expeça-se o competente mandado de prisão. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00180814820108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 DENUNCIADO:CARLOS ARTHUR TAVARES LIMA Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8366 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:PEDRO PAULO SILVA E SOUSA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Considerando o teor de fl. 123, REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional, e, por conseguinte, determino o prosseguimento do feito em seus atos ulteriores. 3. Considerando o novo endereço do denunciado contido na fl. 123, cite-se o acusado CARLOS ARTHUR TAVARES LIMA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 4. Caso o oficial de justiça perceba que o réu pode estar se ocultando, determino, com base no disposto no art. 362 do Código de Processo Penal, com redação da Lei 11.719/08, a citação por hora certa do acusado. 5. Caso o réu não seja localizado, determino, desde já, que se dê vistas ao Ministério Público para manifestação. 6. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público, para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por igual período, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP. 7. Intimem-se e cumpram-se, observadas as formalidades legais. Belém (PA), 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém-PA.

PROCESSO: 00219934020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:GABRIEL DA SILVA E SILVA VITIMA:P. A. D. F. DENUNCIADO:DINELSON SANTOS SOUSA. Vistos. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Considerando parecer exarado pelo Ministério Público à fl. 17, diligencie-se no sentido de averiguar se os denunciados estão custodiados em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na Súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. 3. Havendo confirmação de que os denunciados não integram a população carcerária estadual, determino, desde já, a realização da CITAÇÃO POR EDITAL de GABRIEL DA SILVA E SILVA e DINELSON SANTOS SOUSA, com prazo de 15 dias, na forma do art. 363, §1 do

Código de Processo Penal. 4. Decorrido o prazo sem que os acusados compareçam ou constituam defensor para assisti-los nos autos, tornem-me conclusos. 5. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 14 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

PROCESSO: 00220639620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:ARLY SOUZA DA SILVA VITIMA:B. O. F. B. Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:ADILSON SERGIO GOMES PANTOJA. Vistos etc. 1. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. 2. Nos termos da certidão de fl. 181, não foi possível cumprir a decisão de arquivamento dos presentes autos, em razão da existência de bem apreendido, qual seja: 1 (um) celular NOKIA, c2 dual chip, 1º IMEI nº 358.639.042.716.962, 2º IMEI nº 358.639.042.716.970, com chip da TIM de nº 91-89080464, conforme noticiado nos autos. 3. Em razão disso, expeça-se intimação para que as vítimas, FABIO DE SOUSA CARVALHO e BARBARA DE OLIVEIRA FERREIRA BRAVO, compareçam a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar a retirada do referido bem móvel apreendido. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da intimada, fica desde já decretado o perdimento dos referidos bens apreendidos, bem como o seu descarte em local apropriado. Após, determino que seja dado baixa no sistema de bens apreendidos e, ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos. 5. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 13 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00251104420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 PROMOTOR:MARIA JOSE LOBATO ROSSY VITIMA:I. M. N. DENUNCIADO:BRUNO RODRIGUES BARROSO Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN CELSON DINIZ SANTANA. Vistos. 1. Compulsando os autos, verifica-se que já foram ouvidas as testemunhas de acusação referente ao processo já apartado e sentenciado, porém as mesmas não foram apresentadas para este processo em questão, referente ao réu BRUNO RODRIGUES BARROSO. Desta feita, designo para o dia 26/03/2018, às 10h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e o acusado, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes desde que imprescindíveis, ou até mesmo, caso necessário a expedição de carta precatória, caso a vítima ou as testemunhas residam em outro Município/Estado. 2. Findada a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez) minutos para alegações finais orais, prazos esses que serão contados individualmente para cada réu. 3. Havendo assistente de acusação, a este será concedido o prazo de 10 (dez) minutos para alegações após a manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida sentença de mérito, imediatamente, ou no prazo de dez dias, conforme a complexidade do caso. 4. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 12 de junho de 2017. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém/PA

PROCESSO: 00039621120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) VITIMA: R. J. S. AUTORIDADE POLICIAL: M. N. S. D.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00000908020158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA - DELEGADA PC VITIMA:M. N. R. S. DENUNCIADO:MARINEZ DA SILVA COSTA. Visto, etc. 1 - Considerando o teor da informação de fls. 59/61, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Luiz/Ma no sentido de recambiar a presa MARINEZ DA SILVA COSTA, com urgência, para esta Comarca. 2 - Oficie-se a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém requerendo intermediação junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão para imediato cumprimento da transferência, bem como de eventuais orientações acerca do proceder do requerimento. 3 - Oficie-se ainda à SUSIPE para dar lhe conhecimento acerca da necessidade de recambiar a presa que encontra-se custodiada em outro Estado. 4 - Dê-se ciência o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00006473320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:RILDO MARTINS FARIAS VITIMA:K. N. B. S. . Visto, etc. 1 - Homologo a desistência requerido pelo Ministério Público à fl. 23. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento, momento em que poderá ser realizado o interrogatório do réu, para o dia 20/06/2017 às 09:15 horas. Desnecessário a expedição de intimação para o mesmo, na medida em que se encontra revel, podendo comparecer em juízo espontaneamente. Requisite-se o réu, caso se encontre preso por outro motivo. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00014788620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:SEBASTIAO NONATO NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO NAVARRO MOREIRA DENUNCIADO:GERALDO XISTO FILHO Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROGERIO LUZ MORAIS ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. Y. P. Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Tenho por prejudicado o requerimento de fl. 170, pois o Sr. Djair Pamplona dos Santos não é parte no processo, já tendo sido indeferido a sua habilitação como assistente de acusação (fl. 121). 2 - Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 168. Expeça-se mandado de condução para as testemunhas Cristóvão Jaques Barata e Rosana Sandra Favacho da Silva. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Carlos Fernando Lemos Junior em regime de urgência, a fim de que não haja prejuízo a audiência já designada. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00020709120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:RICARDO FELLIPE DOS SANTOS VITIMA:K. L. C. B. VITIMA:L. S. M. . Visto, etc. Considerando o requerimento ministerial para cumprimento de diligências, nos termos da Súmula nº 12 do TJ/PA: ¿Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial¿ (Publicada no DJ nº 5.431/2014 de 30/01/2014, fl. 08); determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Capital. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00028024320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:WESLEY SILVA BARRETO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO RAMOS LOBATO DA LUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) VITIMA:A. N. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 130, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 68/72, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 170.331 (fls. 120/122). 2 - Após, archive-se. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00058882220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE ALEXANDRE NUNES VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA-DPC. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a presente audiência para o dia 13/06/2018 às 09h30min. II- Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará requisitando os PM's para a próxima audiência, oficiando-se ainda requisitando justificativa a respeito da ausência destes no presente ato. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00062596420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920217096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:V. L. S. C. DENUNCIADO:ALEX CALADO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. N. S. . Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 28/30, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: ¿Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário¿. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Providencie-se o necessário para a audiência já designada. 4 - Intime-se a Defesa da presente decisão. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00069839220128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROSE MARY GOUVEA LOPES

DENUNCIADO:ADOLPH HITLER DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:P. G. M. C. J. VITIMA:F. L. A. S. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 223, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 167/180, mantida pelo Acórdão nº. 173.590 (fls. 216/219). 2 - Após, archive-se. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00079238620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:JOZIEL CARVALHO GOMES VITIMA:A. L. M. G. AUTORIDADE POLICIAL:ALDO MACEDO BOTELHO -DPC. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de JOZIEL CARVALHO GOMES, qualificados nos autos pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP. Narra a inicial que no dia 14/03/2014, por volta das 21h, a vítima Adriano Luidi Monteiro Guerreiro trafegava em sua motocicleta em companhia de sua namorada Mayara Ferreira dos Santos, também vítima, quando foram abordados e tomados de assalto por quatro pessoas, duas delas armada com armas de fogo, as quais, mediante grave ameaça, subtraíram da primeira uma carteira porta cédulas, cartão de crédito, R\$ 22,00 (vinte e dois reais em espécie), um telefone celular da marca LG F 400 e a chave da motocicleta. Da vítima Mayara os assaltantes subtraíram dois aparelhos celulares. Após a consumação do delito empreenderam fuga. Ocorre na delegacia, o denunciado Joziel foi reconhecido pela vítima Adriano Luidi, por meio de fotografia, sendo um dos autores que estava armado (fotografia à fl. 09). A denúncia foi recebida em 27/08/2014 (fls. 04). O acusado foi pessoalmente citado à fl. 20, ocasião em que informou seu endereço atualizado. Resposta à acusação à fl. 21. Foi decretada a revelia do acusado com fulcro no art. 367/CP (fl. 36). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima Adriano Adriano Luidi Monteiro Guerreiro (fl. 38), única pessoa arrolada nos autos. Designada data para o interrogatório do acusado, embora revel, este não compareceu ao ato (fl. 40). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, em observância ao princípio do in dubio pro reo, tendo em conta a ausência de provas judicializadas. (Fls. 42/43). No mesmo sentido, a Defesa do réu, por ocasião da apresentação de memoriais escritos, também requereu a absolvição do acusado, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, ante a ausência de provas suficientes para a condenação e em razão da necessidade de vinculação ao sistema acusatório (fls. 45-52). É o relatório. DECIDO. A Constituição de 1988 adotou, de forma clara, o sistema acusatório, prevendo a nítida separação entre órgão acusador e órgão julgador. Mas, no dizer de Américo Bedê Freire Júnior, "deve-se ir além. Mais do que simplesmente a separação entre acusação e julgamento há, para efetivação do jus puniendi, a necessidade de que a acusação e o julgador se entendam quanto à existência de crime. Na verdade há uma relação de prejudicialidade entre o convencimento do promotor e do magistrado, melhor explicando: entendendo o Ministério Público pela não existência de crime, não cabe ao magistrado exercer qualquer juízo de valor sobre a existência ou não do crime, uma vez que a partir desse momento o magistrado estaria atuando de ofício, ou seja, sem acusação e em flagrante desrespeito ao sistema acusatório" (FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Boletim do IBCCrim, nº 152 - julho 2005, p. 19.). É preciso dar a real e correta efetividade ao sistema penal acusatório democrático e constitucional, implementado pela Carta Magna de 1988, porque até os dias de hoje a práxis jurídico-penal processual continua sendo flagrantemente inquisitiva. Um absurdo para os tempos atuais frente a vigência das cláusulas pétreas fundamentais e dos princípios de Direitos Humanos. Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que "retirar a acusação", em outros termos, o mesmo que a desistência da ação penal, por ilegitimidade de causa, carência de pressupostos processuais e falta de interesse estatal para continuar com a persecutio criminis. Tranca-se a ação penal, porque o órgão ministerial não pretende mais exercitar o ius perseguendi e o ius puniendi. Assim por razões de justiça, lógica, coerência, racionalidade e correta aplicação da lei, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em nome dos princípios da imparcialidade e do no iudex ex officio. Nesta hipótese, não se aplica o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, mas sim os princípios nulla culpa sine iudicio e nullum iudicium sine accusatione, visto que o Ministério Público é o dominus litis e titular exclusivo da persecutio criminis. Em certos casos o Estado deve e pode renunciar ou dispor da ação penal, por critérios de justiça ou justificadores para o exercício da prestação jurisdicional, no modelo acusatório penal democrático. Ao se definir a correta postura institucional do Ministério Público coloca-se no escanteio a mera e retrógrada função única de acusar, marcando assim posição contra o império do abominável sistema inquisitivo. A missão sublime, una e indivisível do Ministério Público como instituição de defesa das garantias judiciais e do sistema penal acusatório democrático faz do representante do Parquet um verdadeiro Ombudsman dos Direitos Humanos. Não havendo prova para condenar nos termos da exordial, o Ministério Público deve deliberar pela declaração de trancamento da ação penal, não sendo necessário o julgamento de mérito nos termos definidos no inciso VII, do artigo 386 do Dec. lei n.º 3.689/41, por não existirem provas suficientes. O Ministério Público é a instituição estatal, no âmbito da administração da justiça, essencial à prestação jurisdicional, possuidora da titularidade da promoção da ação penal pública, ex vi do art. 129, I da Carta Magna. E durante toda a persecutio criminis - instrução criminal - continua na condição de titular privativo da ação penal, para dispor da mesma ante as provas de acordo com o princípio do livre convencimento de cada um de seus agentes. Ressaltamos que o princípio da disponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal no direito criminal moderno não é mais absoluto. A doutrina, a literatura, a legislação e a jurisprudência mais avançada tem se manifestado por sua relatividade, para a melhor e mais democrática solução dos casos sub iudice, permitindo-se a utilização de princípios gerais humanitários e adequados ao sistema instituído pela República Federativa do Brasil (art. 1º §caput§ CF). O órgão estatal encarregado da promoção da ação penal - Ministério Público -, é aquele que define a política criminal oficial do Estado, em base a cada caso in concreto. O aforismo "narra mihi factum dabo tibi jus" esclarece bem a situação "narra-me o fato e te darei o direito", sem o qual não é possível julgar e nem condenar, quando o Ministério Público retira a acusação, ou seja, não menciona ou deixa de considerar fato anteriormente exposto como ilícito. Se não existe acusação não se tem processo e por consequência inexistente jurisdição, em outras palavras não há poder de julgar. Quando o juiz de direito discorda da posição ministerial sobre a absolvição, torna-se parcial e assume automaticamente a figura de acusador, que não é admissível no direito acusatório moderno. No passado hediondo, o próprio juiz investigava, tinha o similar papel desempenhado pela polícia, até torturava em nome da justiça e dos interesses do Altar e da Coroa, aplicava penas cruéis, infamantes, degradantes e desumanas, na época dos Tribunais do Santo Ofício; hoje, o Poder Judiciário não detém mais o ofício de acusar e condenar contrariando a posição do Ministério Público. O Ministério Público não acusa por acusar. Acusação no estado democrático depende de provas concretas e absolutas. "Na dúvida, archive-se, tranca-se a Ação Penal ou absolve-se - in dubio pro reo -, e nunca se processa, pronuncia-se ou condena-se - in dubio pro societate - As garantias individuais são direitos concretos que prevalecem ante as abstrações - in dubio pro societate -, estas servem ao direito autoritário, aos regimes antidemocráticos ou aos governos ditatoriais. Não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações [em nome da sociedade] venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena e acusa sem provas concretas" (MAIA NETO, Cândido Furtado: in "O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos", ed. Juruá, Curitiba-PR, 2003) Não há, no sistema penal acusatório democrático, a possibilidade do magistrado condenar o réu contrariando a tese ministerial de absolvição, porque torna-se acusador e quebra a regra dos princípios do onus probandi e do contraditório, uma vez que não mais existe entre as partes litigantes posições opostas, quando a "acusação" e a defesa expõem a mesma tese. Mais grave ainda é a ofensa ao princípio da imparcialidade, e sem ela não se pode falar em JUSTIÇA com letras maiúsculas, restando um estado de direito eminentemente formal e ditatorial. A imparcialidade do Poder Judiciário tem como base o princípio no iudex ex officio, não julgar de ofício, pela necessidade de inércia e de provocação para o julgamento de uma causa, se não há acusação é nulo o juízo, princípio nullum iudicium sin accusatione. Quando o Ministério Público solicita a absolvição e o Poder Judiciário não concorda, a única alternativa legal ou "válvula de escape" jurídica será o reenvio dos autos ao Procurador-Geral, em analogia ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Ao contrário, tendo o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República o mesmo entendimento do magistrado, ou seja, na hipótese do arquivamento ou da absolvição não ser a melhor ou mais correta medida, resta então aos Chefes Supremos dos Ministérios Públicos, estadual ou federal, para designar outro agente ministerial, respeitando os princípios do livre convencimento, da autonomia e da independência funcional; e in continenti requereu ex officio, nos próprios autos ao juízo da causa que se dê por suspeito ou impedido para desligar-se do feito, solicitando também por ofício ao Presidente do Tribunal para que providencie a substituição do magistrado, designando outro juiz para a dar

pleno andamento a causa, em nome dos princípios da imparcialidade e da justiça. Posto que se o mesmo magistrado continuar no processo-crime, de pronto estará viciado o feito pela parcialidade, e esta é autônomo de justiça. Este seria o sistema legal mais democrático de controle do Ministério Público pelo Poder Judiciário, ademais da possibilidade de haver a responsabilização administrativa do agente ministerial perante os órgãos superiores do Parquet, na hipótese de comprovada má-fé ou dolo. Entretanto, no presente caso, este Magistrado não discorda do pedido de absolvição do Ministério Público. Pelo que se depreende dos autos, conclui-se ausência de provas produzidas durante a instrução criminal é insatisfatória, o que impossibilita um decreto condenatório contra o denunciado, pois não restou provada a sua autoria no evento delituoso. Apesar da vítima Adriano Luidi ter reconhecido o acusado em delegacia por meio de uma fotografia, a ratificação deste reconhecimento não foi realizada em juízo e inexistente outra comprovação nos autos de que o acusado seja, de fato, um dos autores do evento em apuração. Diante da ausência de provas judicializadas, sejam testemunhais, documentais ou em mídia, que possam confirmar o que foi relatado denúncia, não há substrato para proferir um decreto condenatório. Assim, verifico que não há prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação do réu. Ou seja, de que de alguma forma tenha participado do delito sob exame. As demais provas colidas durante a fase inquisitorial, que direcionavam cooperação do acusado e que poderiam eventualmente dar lastro ao relatado na denúncia, não foram repetidas em juízo. As informações colhidas na fase do inquérito policial, onde predomina o sistema inquisitivo, nunca podem servir exclusivamente como pilar para condenação do acusado, uma vez que não foram produzidas contraditoriamente, sob pena de incorrer em manifesta violência à garantia fundamental consagrada pela Constituição Federal (Art. 5º LV). Entendo inadmissível a condenação do réu com base apenas nas provas (rectius = informações) colhidas durante a fase do inquérito policial, sem que as mesmas sejam corroboradas no curso do processo judicial, sob o crivo do contraditório, pois a "instrução" policial ocorreu sem a cooperação do indiciado e, portanto, inquisitorialmente. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial. Vejamos: "APELAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESTINAÇÃO. PROVA. CLÁUSULA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO AO SILÊNCIO. I. O inquérito policial destina-se a formar o convencimento do autor da ação penal e não a colher indícios e/ou provas que amparem virtual condenação penal (inteligência do art. 129, I da Constituição Federal). II. As garantias constitucionais do devido processo legal (CF art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º, LV) obtem possa sustentar condenação penal com base na prova colhida na fase inquisitiva. III. Em face do disposto no art. 5º, LXIII da Lei Maior, ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si mesmo. Declarações dos Denunciados perante a autoridade policial, posteriormente desmentidas em Juízo, não têm qualquer idoneidade para justificar condenação criminal. IV. Apelação a que se nega provimento." (Apelação Criminal nº 33000079646/BA (200133000079646), 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral. j. 07.05.2002, DJ 20.06.2002, p. 194). Como é cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base à Constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. ζTFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P) Não existe prova concreta da autoria do fato contra o réu produzida em juízo. A jurisprudência majoritária no tocante às provas produzidas apenas na fase do inquérito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditório, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência), a condenação com base única e exclusiva de referências no inquérito policial, não repetidas em juízo, se não há, na instrução, qualquer resquício de ação delitiva do réu (princípio da instrução). É contrária à evidência dos autos a sentença que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorização condenatória" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez não produzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÉSAR - RJD 16/132). "A condenação não pode se basear apenas no inquérito policial, em face da inexistência de quaisquer provas coligidas em juízo, especialmente em relação ao dolo com que se houve o agente. Aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa garantido pela norma constitucional não ocorrente in casu" (TRF 3ª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posição do Pretório Excelso sobre o tema da condenação com base nas provas do inquérito policial. De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/789). Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessário a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO o nacional JOZIEL CARVALHO GOMES das imputações que lhes foram feitas nos presentes autos, em razão de não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00081313620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC EDEN BENTES DA SILVA DENUNCIADO:JONATHA JUNIOR SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. V. M. S. VITIMA:J. G. S. VITIMA:G. P. O. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:JOELSON NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que acusado Joelson Nelson Ferreira de Oliveira foi preso no dia 10/06/2017, conforme informação de fls. 10/06/2017, cite-se e intime-se o réu. II- Considerando que o acusado Jonatha Junior Santos da Costa foi devidamente intimado, conforme fls. 33-verso, e não compareceu, decreto a revelia nos termos do Art. 367 do CPP. III- Remarco a presente audiência para o dia 01/03/2018 às 12:00h. III- Expeça-se novo Ofício ao Comando Geral de Polícia Militar requisitando os PM's Eder Judson Almeida da Trindade e Lucas Thomas Soares Ferreira Nobre para a próxima audiência. IV- Expeça-se novo ofício ao Delegado Geral de Polícia Civil informando a requisição do Policial Rafael Paiva de Barros para a próxima audiência. V- Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito de possível novo endereço da testemunha de acusação Jonatas Gonçalves Silva. VI- Ciente os presentes. VII- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00095748520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:WALDECY RODRIGUES GONCALVES Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. G. . Visto, etc. 1 - Recebo a apelação interposta pela Defesa à fl. 179, com razões a serem apresentadas em instância ad quem, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. 2 - Considerando o teor da certidão de fl. 180, publique-se edital de intimação de sentença, com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392, § 1º, do CPP. 3 - Decorrido o prazo

do edital do item anterior, certifique-se e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo defensivo. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00097598920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ANTONIO JOSIEL DE DEUS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) INDICIADO:ANTONIO CARLOS AMADOR GONCALVES Representante(s): OAB 6771 - CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 ç 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de junho de 2017. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00097619320168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:ALEX DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. C. V. . Vistos, etc. 1-Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 72. Expeça-se mandado de intimação à vítima Letícia Cordovil Vaz, conforme endereços indicados no parecer ministerial. 2-Expeça-se novo mandado de condução coercitiva à testemunha Jackson Castro Oliveira e requirite-se a testemunha Pedro Paulo Santos Luz. Cumpra-se. Belém, 12 de junho de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00103496620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:L. S. B. S. DENUNCIADO:DIELITON RAMOS DE CASTRO. Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 11/14, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: çArt. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessárioç. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Providencie-se o necessário para a audiência já designada. 4 - Intime-se a Defesa da presente decisão. 5 - Ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerimento de fls. 15/23. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00104422920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:JOSE GUILHERME ANSELMO BARROS VITIMA:F. J. O. R. . Visto, etc. 1 - Em análise à resposta à acusação de fls. 16/19, constato que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 e incisos, devendo a instrução prosseguir, nos termos do art. 400, do CPP. A defesa reserva-se a arguir as teses defensivas por ocasião do transcurso da instrução criminal. Neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. 2 - No tocante ao pedido da Defesa para que lhe seja oportunizada a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, cumpre tecer alguns comentários. Senão, veja-se. Em atenção ao disposto no art. 396-A do CPP é possível concluir que o momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na resposta à acusação: çArt. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessárioç. Entendo, contudo, que, além das hipóteses legais, em alguns casos a apresentação de testemunha pela Defesa depois da resposta pode ser admitida, sempre que seja oportunizado ao órgão ministerial o contraditório, isto é, desde que as testemunhas sejam apresentadas em tempo hábil para cientificar o Parquet antes de sua oitiva. Assim, considerando já haver data designada para audiência de instrução e julgamento, não resta alternativa na presente hipótese a não ser alertar a Defesa no sentido de que empreenda as diligências necessárias para que seu rol de testemunhas seja apresentado em tempo hábil para comunicação do Ministério Público antes do ato designado, a fim de propiciar-lhe o contraditório, sob pena de a produção de sua prova testemunhal restar prejudicada. 3 - Providencie-se o necessário para a audiência já designada. 4 - Intime-se a Defesa da presente decisão. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00105251620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO - DPC VITIMA:F. P. C. I. E. E. P. L. DENUNCIADO:MARCIO JOSE TEIXEIRA CAPELONI Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 20777 - DANIEL DE CASTRO CESAR (ADVOGADO) OAB 7993-E - FÁBIO AMARO PAMPOLHA XERFAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:AMANDA CAROLINE FERREIRA RABELO Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que o réu Marcio José Teixeira Capeloni até a presente data ainda não foi citado e a Carta Precatória para tal finalidade, conforme informação de fl. 140, não retornou com a informação do motivo do seu não cumprimento, remarco a audiência para o dia 22/01/2018 às 09h30min. Oficie-se para o juízo deprecado solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória no prazo de 30 dias. II- Expeça-se mandado de Condução Coercitiva para a testemunha de acusação núbia Sheila Santos Castro. III- Expeça-se novo mandado de intimação para as testemunhas Marcio Antônio Gomes de Oliveira e Cinara Teixeira Capeloni. IV- Oficie-se ao juízo deprecado requerendo o cumprimento e a devolução da Carta Precatória de fl. 135, referente à testemunha de defesa Marcia Helena Ferreira. V- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00114183620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO: LUCIANO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:H. P. L. . Visto, etc. 1 - Recebi a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no

inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 18/07/2017 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 - Requisite-se a apresentação do réu em secretaria para fins de citação e intimação. 4 - Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência logo após a citação do réu. 5 - Defiro os itens 'c' e 'd' dos pedidos da denúncia. Oficie-se nos termos do requerimento. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00115307220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820414213 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:S. L. P. DENUNCIADO:CLEIDSON RICARDO VILHENA SILVA DENUNCIADO:FABIO JUNIOR LOPES LEONCO INDICIADO:ADEILSON BARBOSA DA GRACA INDICIADO:PAIR DE ALMEIDA DA SILVA JUNIOR. Visto, etc. 1 - Homologo a desistência das testemunhas de defesa requerida a fl. 195. 2 - Providencie-se o que mais for necessário para a audiência do dia 27/09/2017. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00115404920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:ALEANDRO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. B. S. J. . Considerando que se trata de inquérito policial relatado e concluído pela autoridade policial, encaminhado para esta Vara de Inquéritos Policiais em razão do art. 2º, da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009, Determino DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais, fundado na Portaria 001/2014 ç 1ª Vara de Inquéritos Policiais (Publicada no DJE 03/04/2014), o encaminhamento dos autos à distribuição para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Publique-se. Cumpra-se. Belém(PA), 12 de junho de 2017. _____ ROSEANE SCHWOB Diretora de Secretaria 1ª Vara de Inquéritos Policiais

PROCESSO: 00117390219998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920147682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:M. V. G. S. PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:AFONSO DOS SANTOS MARTINS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLAN TERRA JAQUES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) COATOR:IPN. 072/99 - D.F.VEICULOS. Visto, etc. 1 - Defiro o requerimento de fl. 134. Intimem-se as testemunhas no endereço fornecido. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2017 às 12:30 horas. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00120003620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:L. C. L. DENUNCIADO:JAILSON MONTEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). Ordeno a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado pelo juiz o defensor público ou dativo, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 18/07/2017 às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Fica o réu intimado de que poderá comparecer ao ato, momento em que ocorrerá a oitiva de testemunhas e seu interrogatório, sob pena de revelia em caso de ausência. 3 - Requisite-se a apresentação do réu em secretaria para fins de citação e intimação. 4 - Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência logo após a citação do réu. 5 - Defiro os itens 'd' e 'e' dos pedidos da denúncia. Oficie-se e cumpra-se nos termos do requerimento. 6 - Segue em separada decisão acerca da situação cautelar do réu preso. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00120003620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:L. C. L. DENUNCIADO:JAILSON MONTEIRO DE JESUS Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Visto, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do réu JAILSON MONTEIRO DE JESUS (auto de IPL), com parecer contrário do Ministério Público (fls. 04/05). É o breve relatório. Decido. Entendo que, no caso concreto, a contumácia do réu faz com que se torne necessária a sua prisão preventiva, sendo que a sua recidiva é demonstrada pela sua ficha de antecedentes criminais, onde se vê verifica que o mesmo responde a vários outros processos criminais por delitos contra o patrimônio, inclusive sendo reincidente, com condenações transitadas em julgado por delitos contra o patrimônio e de outras naturezas. O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Com efeito, em decisão no HC 110.888/TO, cujo relator era o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo decidiu que: ç A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, e, ainda, para se evitar reiteração criminosaç (HC nº 110.888/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23.02.2012). O certo é que o Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, continua, em decisões recentes, considerando, para manutenção da prisão, a ordem pública como fundamento que não agride a Constituição Federal. Vejamos jurisprudência: ç (...) 7. A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitiva. 8. Idoneidade do decreto de prisão cautelar fundado: i) em assegurar a aplicação da lei penal, considerado que o réu permaneceu em local incerto e não sabido por 6 (seis) anos; ii) na garantia da ordem pública, devido à folha de antecedentes que demonstra vários inquéritos policiais em curso, denotando a reiteração delituosa. 9. Ordem denegada. ç (STF - HC 103330 / MG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/06/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 08-08-2011 PUBLIC 09-08-2011 EMENT VOL-02562-01 PP-00098). ç EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva do paciente, conforme se infere da sentença de pronúncia, foi decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista os seus antecedentes criminais ç desabonadoresç, o que evidencia a prática reiterada de crimes e, por conseguinte, a periculosidade do acusado. ç (...) (STF - HC 99454 / PI, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 23/11/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00453) ç HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA

DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS IDÔNEAS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. 2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública). 3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do art. 312 do CPP. 4. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Até porque, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. 5. No caso, a prisão preventiva também se justifica na garantia de eventual aplicação da lei penal. Isso porque o paciente permaneceu foragido por mais de dois anos. 6. A via processualmente contida do habeas corpus não é o locus para a discussão do acerto ou desacerto na análise do conjunto factual probatório que embasa a sentença penal condenatória. 7. Ordem denegada. (HC N. 101.300-SP/ STF. RELATOR : MIN. AYRES BRITTO. Informativo 609/STF). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, por considerar que nenhuma medida cautelar seria suficiente para afastar o risco ao abalo da ordem pública de continuar o réu provisoriamente em liberdade. Cumpra-se. Belém/Pa, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00127822020088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820460969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---QUERELANTE:E. G. S. Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 16504 - IGOR CORREA WEIS (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:MIGUEL KARTON KAMBRAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17704 - MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr(a). MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAÚJO, OAB/PA 17704 e Dr. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES, OAB/PA 18307, advogado(a) do(a)/(s) réu(ré)/(s) MIGUEL KARTON KAMBRAIA DOS SANTOS, para apresentar contrarrazão ao recurso de apelação. Belém, 12 de junho de 2017. Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00128031920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:L. S. A. S. DENUNCIADO:ARILSON FERREIRA FREITAS. Vistos, etc. 1 - Trata-se de ação penal em que o réu ARILSON FERREIRA FREITAS foi denunciado pelos delitos do art. 157, § 2º, II, do CPB, bem como art. 244-B da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). No crime previsto no artigo 244-B da lei 8.069/90, o sujeito passivo é o menor de 18 anos, que seja levado a praticar crime ou infração penal. Assim sendo, este feito deveria ter sido remetido à Vara de crimes Contra Crianças e Adolescentes desde a apresentação da denúncia que capitula a conduta no referido dispositivo legal do ECA. Entendemos que este juízo não é competente, inclusive, para afastar a classificação do crime feita pelo MP na denúncia, ainda que discordasse que a conduta descrita pelo Parquet incidisse o tipo legal, pois, aí, estaríamos absolvendo o réu, sendo que o julgamento é competência da vara especializada. Vide julgados acerca sobre o tema do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: (CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO DA 4.ª VARA PENAL DE BELÉM E JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1. Tendo o acusado praticado, em tese, os crimes previstos no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal, evidenciada está a competência da vara especializada para o processamento do feito, em razão da matéria. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes para processar e julgar o presente feito. Decisão unânime. (Processo nº.: 201330062948, Acórdão: 121395, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 28/06/2013) (EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NOVO DELITO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 244-B, DA LEI Nº. 8.069/1990) INCLUÍDO PELA LEI Nº. 12.015/2009 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DE BELÉM/PA TENDO EM VISTA A PREVISÃO LEGAL DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 6.709/2005, FICANDO SEM EFEITO A DETERMINAÇÃO ANTERIOR PREVISTA NA PORTARIA Nº 0285/2006-GP DESTE EGRÉGIO TJE-PA. (Processo nº.: 201230280559, Acórdão: 115675, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 16/01/2013, Publicado em 17/01/2013) Ex positis, à luz do art. 96, I, da CF, conjugado com o art. 109 do CPP, declaro-me incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Vara dos Crimes Contra a Criança e Adolescente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Por ser processo que envolve réu preso, independente do trânsito em julgado, já que o recurso cabível para questionar a decisão é o em sentido estrito, que por regra não possui efeito suspensivo, remetam-se os autos ao juízo competente. 2 - Declinada a competência, deixo ao juízo competente a decisão acerca da liberdade ou prisão cautelar do réu, conforme seguinte entendimento doutrinário: (Quando o conflito for negativo, estando obviamente paralisada a jurisdição - já que ambas as instâncias do Judiciário negam a competência -, não há razão alguma para a formação de instrumento apartado, devendo o processamento ser feito nos próprios autos do processo principal. Embora a lei se refira, nessa hipótese, apenas ao conflito suscitado pelo juiz e tribunais, pensamos que, mesmo quando o incidente for provocado pelas partes, não haverá necessidade de autuação em separado. (...). No entanto, o nosso CPP não previu a delegação ou a prática de qualquer ato de natureza urgente ao Tribunal. O Código de Processo Penal de Portugal, por exemplo, tem regra explícita no sentido de autorizar a prática de atos urgentes, mesmo quando o juiz ou tribunal se declara incompetente (art. 33, 2 e 3, CPP Português). Suponha-se a hipótese da existência de anterior decreto de prisão preventiva, ou mesmo manutenção do flagrante delito. Surgindo o conflito e determinando a suspensão da ação penal no tribunal, como ficaria a situação do apripionado? No conflito negativo, então, o problema eleva-se a níveis dramáticos, na hipótese de prisão em flagrante. Como ambos (ou mais) juízes envolvidos em possível conflito recusam a respectiva competência, eles, em geral, não se manifestam nem sobre a manutenção da prisão, nem sobre a soltura do preso. E este lá permanece, à espera da solução da divergência judicial. Pensamos que, se nenhum dos juízes determinar a soltura do preso, deverá o Relator do incidente no Tribunal apreciar, fundamentadamente, a necessidade de manutenção da prisão. O ideal, porém, é que, antes disso, o juiz que suscitou o conflito, insto

é, aquele que por último se manifestar acerca da competência para o processo, deverá adotar as providências cautelares cuja urgência exija a intervenção judicial. Não se trata de mera e arbitrária escolha pessoal dos autores da obra. É que, nesse caso, o juiz que primeiramente declarou-se incompetente para o processo, não poderia determinar providência alguma, dado que ainda desconhecida, àquele momento, a posição do magistrado a quem seriam encaminhados os autos (este, sim, o suscitante do conflito, no caso de também recusar a competência). Neste último caso, então, somente a urgência ou indispensabilidade da adoção de medida cautelar justificaria a intervenção judicial daquele que, em princípio, se daria por incompetente para o processo. Estamos a nos referir, quando nada e pelo menos, à apreciação da necessidade de manutenção da prisão, de modo a evitar o encarceramento sem ordem judicial fundamentada. De toda sorte, repetimos, deve o Relator no Tribunal zelar pelo efetivo respeito às liberdades públicas e à efetividade do processo, pronunciando-se liminarmente acerca da providência cautelar adotada ou a ser adotada. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011, pág. 288). Cumpra-se. Belém/PA, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00148518220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:JHONATA ALAN CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RODRIGO SALES DE SOUZA VITIMA:L. R. M. . Visto, etc. 1 - Intime-se a defesa do réu JHONATA ALAN CARVALHO DE OLIVEIRA para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. 2 - Após, dê-se vistas à Defensoria Pública para tomar ciência da sentença, na qualidade de patrona do réu RODRIGO SALES DE SOUZA. 3 - Por fim, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões ao(s) recuso(s) defensivo(s). Cumpra-se. Belém/PA, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00187291520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:ALESSANDRA DA COSTA MELO VITIMA:A. C. . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 39-verso, determino a notificação da acusada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, em analogia aos termos do art. 361, do CPP, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. 2 - Adequai a pauta de audiência, cancelando o ato designado para o dia 06/09/2017 às 11:30 horas. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00207445420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:G. C. N. VITIMA:S. C. S. VITIMA:E. S. VITIMA:F. M. S. DENUNCIADO:ROBERT JOHN DOS SANTOS VAN CORNEWAL. Visto, etc. Voltem os autos ao Ministério Público informando que a certidão de óbito requerida já consta à fl. 63. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00218882520108140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:W. L. G. S. AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA DPC DENUNCIADO:VANDERSON LUIZ PEREIRA SILVA Representante(s): NAZIR ARAUJO DA FONSECA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16379 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 16513 - JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) . Visto, etc. Considerando o teor da certidão de fl. 329, intime-se a defesa do réu para justificar, no prazo de 03 (três) dias, a mudança de endereço do acusado, sob pena de ser decretada a revelia. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00224487320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:RAMON DA COSTA CASTRO Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) VITIMA:I. P. F. . Visto, etc. Quanto ao requerimento de fl. 41, em que pese não haver previsão legal para a remarcação da audiência pelos motivos apresentados pela defesa, a fim de que não haja prejuízo a audiência de réu preso na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, cancelo a audiência designada para o dia 28/06/2017, remarcando-a para o dia 24/07/2017 às 12:00 horas. Intime-se a testemunha Ivanildo Pantoja Feio, no endereço do mandado de fl. 40, a Defesa e o Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do réu, pois já se encontra revel, podendo comparecer espontaneamente. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00227417720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DPC VITIMA:N. S. R. DENUNCIADO:JOSELIAS MONTEIRO PINHEIRO Representante(s): OAB 7043 - RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a presente audiência para o dia 30/11/2017 às 12:00h II- Expeça-se novo mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Noel Soares Reis. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00285411820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS-DPC DENUNCIADO:JHONATHAN SANTA BRIGIDA PAIVA Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) VITIMA:F. S. M. C. J. ASSISTENTE DE ACUSACAO:F. S. C. Representante(s): OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15692 - BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22552 - LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 178, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 82/89, mantida pelo Acórdão nº. 163.014 (fls. 139/145). 2 - Após, archive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de junho de 2017. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito

PROCESSO: 00019833820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:ALESSANDRO SOUZA REIS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. C. . Visto, etc. Considerando o que consta no sistema informatizado da Susipe-PA à fl. 11, no sentido de que o acusado se encontra atualmente custodiado em uma das casas penais do Estado, expeça-se o Mandado de Citação/ Intimação competente. Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00034834220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:E. B. R. M. DENUNCIADO:ALAN SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr(a). Andreza Pereira Lima Alonso, OAB/PA 21391, advogado(a)/(s) do(a)s acusado Alan Silva de Oliveira, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 13 de junho de 2017 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00049637220108140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:MILTON CEZAR DE FIGUEIREDO MONTEIRO VITIMA:R.

S. S. B. VITIMA:M. M. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:JURANDIR JESUS DE FIGUEIREDO. Vistos, etc. I- Considerando que o denunciado, devidamente citado por edital, conforme certidão de fl. 24 dos autos, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. II- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais das denunciadas e dê-se ciência ao Ministério Público para as providências que entender de direito. III-Tendo em vista que o edital de citação de fl. 16 expedido pelo juízo da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes estipulou capitulação equivocada, consigno que a suspensão dos autos e do curso do prazo prescricional deve ser contabilizada a partir da presente data. Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00053998220158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:MARCIA CRISTINA MELLO DANTAS RIBEIRO DPC VITIMA:R. R. C. S. DENUNCIADO:JAKSON PANTOJA FONSECA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1- Considerando a manifestação da Defesa de fls. 49/50 na qual informa que o acusado compareceu no dia 15/05/2017 a este juízo para assinar o termo de compromisso imposto na medida cautelar de fl. 07/09, certifique-se a secretária a efetividade da assinatura, bem como se o réu foi intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 47 para o dia 24/05/2018, às 09:30. 2-Indefiro o requerido pelo Ministério Público no que tange à nova tentativa de intimação da vítima no endereço indicado na manifestação de fl. 51, tendo em vista que o logradouro já foi diligenciado e, conforme certidão de fl. 32, o ofendido não reside no local. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para a apresentação de possível novo endereço da vítima. 3-Defiro a reiteração da diligência requerida pelo Parquet para que seja oficiado Comando Geral da Polícia Militar a fim de serem apresentados à audiência marcada os policiais militares arrolados na denúncia. 4-Cumprido o item 1 e após a manifestação pelo Parquet referente à vítima, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00064899120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:WALDEMIR ANDRE FRANCO MACHADO Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr(a). Edilena Gantuss, OAB/PA 10056, advogado(a)/(s) do(a)s acusado Waldemir André Franco Machado, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 13 de junho de 2017 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00128165220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:E. M. A. DENUNCIADO:CONTINENTAL LOGISTICA EXPORTACAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA INDICIADO:JOSILENE MIRANDA DOS SANTOS INDICIADO:SUELEM DA SILVA LIMA. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a presente audiência para o dia 25/04/2018 às 09h30min. II- Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar a respeito de possível novo endereço da testemunha de acusação Givago da Silva Feitosa. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00210009420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:A. S. M. DENUNCIADO:FERNANDO SOUZA SANTOS. Vistos, etc. I- Considerando que o denunciado, devidamente citado por edital, conforme certidão de fl. 24 dos autos, não compareceu em juízo, nem tampouco constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, com supedâneo no art. 366 do CPP. II- Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais das denunciadas e dê-se ciência ao Ministério Público para as providências que entender de direito. Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00214807220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---ACUSADO:JOAO MURILO PEREIRA RAMOS FILHO VITIMA:O. E. . Visto, etc. Cite-se o acusado no endereço indicado pelo Ministério Público à fl. 10. Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00239629020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:GLEIDSON MARCUS DA SILVA CORREA DENUNCIADO:WUELTON CRISTIAN DUARTE DE SOUZA VITIMA:N. P. S. S. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Remarco a presente audiência para o dia 25/07/2017 às 09h30min. II- Em deferimento ao requerido, excepa-se mandado de intimação para a testemunha Jean Carlos Sales da Silva, bem como mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Marialva Sales de Almeida. III- Requisite-se os acusados para a próxima audiência. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00259288820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:CLEDERSON PEREIRA VITIMA:S. S. N. S. V. . Vistos, etc. 1-Considerando o teor das certidões de fls.11, bem como o requerimento do Ministério Público (fl.19), determino a citação por edital do acusado CLEDERSON PEREIRA, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que o prazo para defesa começará a fruir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, tudo em consonância com o art. 396, da referida lei. 2-Cancelo a audiência designada para o dia 16/11/2017, às 09:30, horas. Cumpra-se. Belém, 13 de junho de 2017. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00282707220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE ALVES POMBO Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. C. VITIMA:M. E. S. N. VITIMA:P. P. S. R. VITIMA:M. S. C. VITIMA:A. C. C. VITIMA:S. P. S. . LVES ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr(a). Severo Alves do Carmo, OAB/PA 12233, advogado(a)/(s) do(a)s acusado Maria de Nazaré Alves Pombo, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 13 de junho de 2017 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00291246620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:MADSON MARCELO ALVES DA CONCEICAO OU CLEO MARCELO SANTOS DA SILVA VITIMA:H. A. V. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- A audiência de instrução e julgamento não foi concluída em razão do não comparecimento da vítima, por esse motivo, o Ministério Público requereu a Condução Coercitiva da vítima para prestar depoimento em outra audiência. Verifico também que às fls. 47 a audiência foi remarcada devido a SUSIPE não ter apresentado o acusado, tendo portanto dilatado o prazo da instrução sem que o réu tenha dado causa para essa extensão do prazo. Assim sendo, entendo que se caracterizou excesso de prazo. É posição do Supremo Tribunal Federal que nem mesmo a hediondez do crime não justifica o excesso de prazo na instrução criminal. É fato inconcusso que a demora no julgamento sem que possa ser atribuída à defesa ou a eventual complexidade da causa impõe ao réu preso

grave e injustificável constrangimento ilegal. Nos termos decididos pelo STF no HC 85.984 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 22/06/2005) "uma configurado o excesso de prazo na formação da culpa, a prisão preventiva há de ser afastada". Colhe-se do voto condutor: "Realmente, a prisão preventiva não pode ser indefinidamente projetada no tempo. Incumbe ao Estado aparelhar-se, para cumprir os prazos processuais, atendendo a garantia constitucional que se obrigou a observar, considerada a norma do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, sobre o direito de todo e qualquer acusado a um julgamento em tempo razoável" É o que hoje também prescreve o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Vejamos, por fim, Acórdão do STF: E M E N T A: PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. (STF - HC 85237 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 17/03/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 29-04-2005 PP-00008 EMENT VOL-02189-03 PP-00425 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 486-508 RTJ VOL-00195-01 PP-00212). Ante o exposto, entendo que deve ser expedido alvará de soltura em favor do réu MADSON MARCELO ALVES DA CONCEIÇÃO OU CLEO MARCELO SANTOS DA SILVA, diante do evidente excesso de prazo decorrente da instrução processual ainda não encerrada. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória para MADSON MARCELO ALVES DA CONCEIÇÃO OU CLEO MARCELO SANTOS DA SILVA com base nos arts. 316 e 321 do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I - Comparecimento periódico em juízo, de quatro em quatro meses, para informar e justificar atividades. II- Remarco a presente audiência para o dia 13/06/2018 às 11h30min. III- Expeça-se mandado de Condução Coercitiva para a vítima Henilda Alves Vasconcelos. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00303423220168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:C. T. F. S. DENUNCIADO:OSVALDO MILLER BARBOSA DA SILVA. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- A instrução processual não foi concluída no presente ato em razão do não comparecimento da vítima, por esse motivo, o Ministério Público requereu a Condução Coercitiva da vítima, insistindo também nas outras testemunhas ausentes, para prestar depoimento em outra audiência. Verifico também que às fls. 33, a audiência foi remarçada devido a SUSIPE não ter apresentado o acusado, e que às fls. 40 remarcou-se a audiência em razão do adiantado da hora, tendo portanto dilatado o prazo da instrução sem que o réu tenha dado causa para essa extensão do prazo. Assim sendo, entendo que se caracterizou excesso de prazo. É posição do Supremo Tribunal Federal que nem mesmo a hediondez do crime não justifica o excesso de prazo na instrução criminal. É fato inconcusso que a demora no julgamento sem que possa ser atribuída à defesa ou a eventual complexidade da causa impõe ao réu preso grave e injustificável constrangimento ilegal. Nos termos decididos pelo STF no HC 85.984 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 22/06/2005) "uma configurado o excesso de prazo na formação da culpa, a prisão preventiva há de ser afastada". Colhe-se do voto condutor: "Realmente, a prisão preventiva não pode ser indefinidamente projetada no tempo. Incumbe ao Estado aparelhar-se, para cumprir os prazos processuais, atendendo a garantia constitucional que se obrigou a observar, considerada a norma do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, sobre o direito de todo e qualquer acusado a um julgamento em tempo razoável" É o que hoje também prescreve o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Vejamos, por fim, Acórdão do STF: E M E N T A: PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - "HABEAS CORPUS" CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DEFERIDO. O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. - A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. (STF - HC 85237 / DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 17/03/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 29-04-2005 PP-00008 EMENT VOL-02189-03 PP-00425 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 486-508 RTJ VOL-00195-01 PP-00212). Ante o exposto, entendo que deve ser expedido alvará de soltura em favor do réu OSVALDO MILLER BARBOSA DA SILVA, diante do evidente excesso de prazo decorrente da instrução processual ainda não encerrada. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória para OSVALDO MILLER BARBOSA DA SILVA com base nos arts. 316 e

321 do CPP, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: I - Comparecimento periódico em juízo, de quatro em quatro meses, para informar e justificar atividades. II- Remarco a presente audiência para o dia 14/06/2018 às 09h30min, III- Defiro o requerido pelo Ministério Público, expeça-se mandado de Condução Coercitiva às testemunhas de acusação Camille Taize Favacho de Sousa e Cláudia Tais Lima de Sousa para a próxima audiência. IV- Expeça-se novo ofício ao Comando Geral de Polícia Militar requisitando a apresentação do PM Luciano Maciel dos Santos para a próxima audiência. V- Ciente os presentes. VI- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00395671320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:P. V. T. R. DENUNCIADO:WESCLEN TYSON TRINDADE DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SANCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Capital, designo a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de JUNHO de 2018, às 10:30 horas. Belém, 13 de junho de 2017. Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00051231720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:DAVID RICHARDSON RODRIGUES SALES DENUNCIADO:BRUNO PEREIRA LISBOA VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que o réu David Richardson Rodrigues foi devidamente intimado, conforme fl. 19, e não compareceu, decreto a revelia nos termos do Art. 367 do CPP. II- Remarco a presente audiência para o dia 14/06/2018 às 10h30min. III- Expeça-se novo ofício ao Comando Geral de Polícia Militar do Pará requisitando os PM's Christopher Clayton Amorim dos Reis, Ewerton Santos de Matos e Alan Ferreira Dias para a próxima audiência. IV- Requisite-se e intime-se o acusado Bruno Pereira Lisboa para a próxima audiência. V- Ciente os presentes. VI- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00054229120168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:ALAN DO AMARAL DE SENA Representante(s): OAB 22912 - BRUNA GUERREIRO DE PAIVA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 14/06/2017 as 11:30h Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Marcus Alan de Melo Gomes Ministério Público: Andréa Napoleão Defensor Público: Alexandre Bastos DENUNCIADO: ALAN DO AMARAL SENA (revel - fl. 76) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Antônio Lauro Neves Vieira (pm) AUSÊNCIAS: Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Pedro de Sousa Fialho Junior (pm) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas as partes não foram ouvidas tendo em vista que este Magistrado está realizando audiência no mesmo horário na 8ª Vara e 9ª Vara Criminal da Capital, contudo, considerando haver uma prisão expedida contra o acusado, abriu manifestação para a Defensoria Pública: ç a Defensoria Pública requer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, tendo em vista que os motivos autorizadores do decreto prisional, tanto da época do fato, como do acórdão de 2ª grau, não mais subsistem pois o acusado vem comparecendo a todos os atos processuaisç. O Ministério Público se manifestou favorável ao requerimento de revogação da prisão preventiva, nos termos do requerido. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Da análise apurada dos autos, e dos fatos supervenientes ao acórdão do Tribunal, entendo não haver mais requisitos para a manutenção da custódia cautelar do acusado. O réu continua sem possuir nenhum registro criminal, comparecendo a todos os atos processuais quando devidamente intimado, inclusive vem cumprindo fielmente à cautelar de comparecimento mensal em juízo para assinar caderneta de comparecimento. Ademais, o próprio réu, o qual já estava com mandado de prisão expedido, compareceu na data de hoje para audiência, demonstrando assim interesse no processo. Considerando ainda que o próprio órgão ministerial, titular da ação, na presente hipótese e momento entendo não estarem mais presentes os requisitos da prisão preventiva, hei por bem revogar o decreto prisional, mantendo ainda as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do C.P.P.: I- Comparecimento mensal em juízo para assinar caderneta; II- Manutenção do endereço atualizado. II- Remarco a presente audiência para o dia 16/08/2017 às 09:00h. III- Expeça-se ofício ao Comando Geral de Polícia Militar do Pará requerendo a apresentação dos PM's Antônio Lauro Neves Vieira e Pedro de Sousa Fialho Junior para a próxima audiência. IV- Ciente os presentes. V- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Rodrigo Moura, Assessor de Juízo, o digitei. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém. ANDRÉA NAPOLEÃO: _____

Promotor de Justiça Defensor Público: _____ Alexandre Bastos
DENUNCIADO: _____ ALAN DO AMARAL SENA .

PROCESSO: 00096155720138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MIGUEL MOREIRA MOURAO GALVAO Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS ANDRE VIANA DA COSTA DPC DENUNCIADO:JEFFERSON FIRMINO GALVAO Representante(s): OAB 15511 - ALEXANDRE DE MIRANDA MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONAS RIBEIRO BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando que o réu Jonas Ribeiro Barbosa foi devidamente intimado, conforme fl. 605, bem como encontra-se solto, segundo consulta realizada ao INFOPEN de fls. 622-verso, e não compareceu, decreto a revelia nos termos do Art. 367 do CPP. II- Oficie-se o juízo deprecado requisitando o cumprimento e o retorno da Carta Precatória referente à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, façam-se os autos conclusos. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém.

PROCESSO: 00172263220118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DPC PERY NUNES NETTO DENUNCIADO:FRANKLIN DELANO SILVEIRA VIANA JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Considerando a revelia do réu decretada às fls. 126, bem como a ausência de seu advogado, nomeio a Defensoria Pública em seu patrocínio a partir do presente ato. Dê-se ciência à Defensoria. II- Remarco a presente audiência para o dia 31/01/2018 às 12:00h. III- Expeça-se mandado de intimação à testemunha Kácio Gomes de Matos no endereço constante à fl. 108-109, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 123. IV- Expeça-se mandado de Condução Coercitiva à testemunha Duanny Pereira Gouveia no endereço de fls. 113, em cumprimento ao despacho de fl. 123. V- Ciente os presentes. VI- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Giselle Fialka, Analista Judiciária, o digitei. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal de Belém, respondendo pela 7ª Vara Criminal de Belém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

A Secretaria da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB intima a(o)s Sr(a)s Advogado(a)s abaixo elencados para restituir(em) os respectivos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da não devolução no prazo legal. Em caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento do Magistrado, para ulteriores providências legais cabíveis:

1. Sr(a) Advogado(a) WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (OAB/PA 11495), proceder a devolução dos autos do processo nº 00272426920168140401 em que figura como réu(s) POLIANA DA SILVA LIMA, carga desde 11/04/2017.

Eu, _____ Giselle Fia Ika de Castro Leão, Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 19 de junho de 2017.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00002841220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MAYCON ALUIZIO DA SILVA DE ALCANTARA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. A. M. G. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 137, proceda-se à intimação do réu Maycon Aluizio da Silva Alcantara para tomar ciência da sentença de fls. 124/132 através de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, § 1º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista à Defensoria Pública. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00047349520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 DENUNCIADO:DYWAM DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIELTON EMANOEL RIBEIRO RAIOL Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20756 - CRISTIANO SALVIANO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. L. C. J. VITIMA:G. M. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Vistos etc. Em análise dos presentes autos, e em observância que os denunciados Dywam dos Santos Lopes e Elielton Emanoel Ribeiro Raiol estão recolhidos ao cárcere desde o dia 24/02/2017, sem que tenham dado causa ao atraso no término da instrução e formação de culpa, estando ainda o feito em fase de instrução, ocasionando assim maior elasticidade no prazo para formalização de culpa, verifico o excesso de prazo na instrução processual, impondo que se revogue a custódia cautelar preventiva decretada em desfavor dos denunciados. Com efeito, não se trata de causa complexa a justificar o excesso de prazo, sendo certo que o retardamento na conclusão do feito viola o princípio da razoável duração do processo erigido à categoria constitucional (artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal). Cito julgado: STF-PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍDO À DEFESA. RÉU PRESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I. Processo anulado pelo Tribunal, por cerceamento de defesa, a partir da instrução criminal, para que o réu seja submetido a exame de dependência toxicológica, ficando mantida a sua prisão. II. Constitui constrangimento ilegal a manutenção da prisão do réu se o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal ocorre não por culpa da defesa. III. HC deferido. Votação: Unânime. Resultado: Deferido. (Habeas Corpus nº 74883/RS, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Carlos Velloso. j. 18.02.1997, DJU 11.04.97, p. 12.192). Cabe destacar que não há que se avaliar, especificamente na situação fática do presente processo, os motivos que autorizariam a prisão preventiva, em razão do referido constrangimento ilegal. Assim, em face de haver ultrapassado os limites da razoabilidade na duração do processo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS DYWAM DOS SANTOS LOPES E ELIELTON EMANOEL RIBEIRO RAIOL, entretanto, SUBSTITUINDO A MEDIDA CAUTELAR SEGREGATIVA DE LIBERDADE POR OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP, COMO SEGUE: a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades; b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao juízo. Os réus devem comparecer ao juízo no primeiro dia útil após sua soltura, no horário de expediente forense (das 08:00 h às 14:00 h), para lavratura do termo de compromisso. Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura, para que sejam imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00121207920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) INDICIADO:LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Decisão Recebo denúncia ofertada em desfavor dos acusados LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO e DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (artigo 41 do CPP), ou seja, contendo a exposição do fato criminoso, as qualificações dos acusados, a classificação do crime e rol de testemunhas, dando-os como incurso no artigo nela mencionado. Citem-se os réus para apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se observância de que decorrido referido lapso temporal sem manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Outrossim, para economia e celeridade processual, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem o(s) advogado(s) que está(ão) atuando em suas defesas ou, caso não reúnam condições econômicas para o patrocínio das mesmas, requeiram a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Belém, 13 de junho de 2017. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00128413120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 VITIMA:K. R. C. INDICIADO:EDINALDO MORAES FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este juízo, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação que entender pertinente. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00134025520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:G. S. S. FLAGRANTEADO:SERGIO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Despacho 1) A denúncia de fls. 02/03 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situaç"o excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a aç"o penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Desta forma, n"o havendo motivo para rejeiç"o liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citaç"o do acusado para responder à acusaç"o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaç"es, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. 2) Para a hipótese de o denunciado, citado pessoalmente, n"o apresentar resposta no prazo legal, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuaç"o na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). 3) Expeça-se mandado de citaç"o, a ser cumprido com urgência, e vindo aos autos a respectiva certid"o, retornem conclus sem delongas para análise da necessidade de prolongamento da custódia cautelar do acusado. Belém, 14 de junho de 2017. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00182294620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ARLEY SANTA ROSA MELO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:JONAS GUILHERME MAGALHAES COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. A. Representante(s): JOSE CARLOS SALDANHA BASTOS (REP LEGAL) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE não se realizará a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, às 09h, em razão da impossibilidade de

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

comparecimento do MM. Juiz de Direito em exercício, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, ficando o ato redesignado para o dia 18 de setembro de 2017, às 09h. Cientes os acusados ARLEY SANTA ROSA MELO e JONAS GUILHERME MAGALHÃES COSTA, os quais já saem intimados para o próximo ato. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de junho de 2017.///

PROCESSO: 00306844320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 DENUNCIADO:CLEYTON OLIVEIRA GOES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. R. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, QUE não se realizará a audiência de Instrução e Julgamento, designada para a data de hoje, às 09h, em razão da impossibilidade de comparecimento do MM. Juiz de Direito em exercício, Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, ficando o ato redesignado para o dia 25 de setembro de 2017, às 09h. Ciente a vítima EMANUELA SOCORRO DA ROCHA SENA, a qual já sai intimada para o próximo ato. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de junho de 2017.///

PROCESSO: 00347579220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:W. N. F. DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS PINHEIRO SOUZA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATHAN RAFAEL MOURA DA SILVA DENUNCIADO:ADRIANO DE FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 20596 - MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Reitere-se o ofício de fls. 438. Belém, 13 de junho de 2017. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito, em exercício, da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00012238920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MAURO DOS SANTOS VITIMA:D. M. L. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher os depoimentos da vítima e testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado. Conceda-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito do endereço do acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 14.06.2017.

PROCESSO: 00138142020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:C. C. D. P. DENUNCIADO:JOSE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher os depoimentos da vítima e testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado. Conceda-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito do endereço do acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 14.06.2017.

PROCESSO: 00166191420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC OTTO HENRIQUE DIAS WIRTZ DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 14.06.2017.

RESENHA: 31/05/2017 A 31/05/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00044843320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE ANTONIO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR VITIMA:D. G. G. DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA PAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:VINICIUS BAIÁ GAMA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELSON QUARESMA MACIEL Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal da Capital, intimo a advogada, Dra. Simone Gemaque dos Santos OAB/PA nº 17543, patrona dos acusados Vinícius Baia Gama e Danielson Quaresma Maciel, para apresentar Memoriais Finais, no prazo de 05(cinco) dias. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Criminal da Capital. Belém, 31/05/2017.

PROCESSO: 00675707520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2017 DENUNCIADO:RANDOUPHE DE JESUS E SILVA Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WAGNER DA SILVA BRASIL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. T. C. L. Representante(s): OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RONALDO CUNHA MIRANDA Representante(s): OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 22422 - ANGELA PERDIGAO DE MORAES (ADVOGADO) . De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal da Capital, intimo a advogada Dra. Maria do Socorro Ribeiro Bahia OAB/PA nº 5350, patrona do acusado Randoupe de Jesus e Silva, para apresentar Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Criminal da Capital. Belém, 31/05/2017.

PROCESSO: 00695826220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/05/2017 DENUNCIADO:RENAN RAMOS DE SOUZA Representante(s): OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERIK RODRIGO DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KEVIN GLEYSON SANTOS PARENTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAMELA CRISTINA AMARAL NUNES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. K. P. A. VITIMA:F. P. M. P. VITIMA:R. W. S. B. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Criminal da Capital, intimo a advogada Dra. Joane Pereira Lobato OAB/PA nº 17364, patrona do acusado Renan Ramos de Oliveira, para apresentar Memoriais Finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Marina Vidigal de Souza Jorge. Diretora de Secretaria da 12ª Vara Criminal da Capital. Belém, 31/05/2017.

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00012238920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MAURO DOS SANTOS VITIMA:D. M. L. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher os depoimentos da vítima e testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado. Conceda-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito do endereço do acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 14.06.2017.

PROCESSO: 00073519620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC DELCIO COSTA SANTOS VITIMA:I. M. M. O. VITIMA:C. A. F. A. DENUNCIADO:JONYS KLEY GOES FURTADO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:B. A. S. M. . Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA, promovida pelo Ministério Público, contra o nacional JONYS KLEY GOES FURTADO, já qualificado nos autos, acusado da prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do CPB. O inquérito policial teve início mediante a prisão em flagrante do acusado, que foi homologada em 22.04.2015. Na ocasião o acusado foi beneficiado com liberdade provisória, nos termos da decisão de fls. 27/28 dos autos, em apenso. O recebimento da denúncia ocorreu em 22.06.2015 (fl. 100). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Não estando presente hipóteses de absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. (fls. 26, 28 e 29). Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foram colhidas declarações de uma das vítimas e de duas testemunhas, além da qualificação e interrogatório do denunciado. Não foram requeridas diligências (mídias anexas aos termos de fls. 54/56,

60/61 e 81/83). Ministério Público e a defesa apresentaram memoriais, cujas razões constam dos documentos de fls. 87/89 e 93/97. Certidão de antecedentes criminais à fl. 98. É o breve relatório. Decido. Verifico que o processo obedeceu ao rito cabível ao delito em análise e que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Não há nenhum vício apto a macular de nulidade a marcha processual, pelo que passo a analisar o mérito da ação penal, já que não foram arguidas preliminares. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime restou cabalmente comprovada através do boletim de ocorrência registrado perante a autoridade policial, auto de exibição e apreensão de objeto (fl. 21 do IP), autos de entrega dos bens subtraídos pelo acusado (fls. 22 do IP), como também pela prova testemunhal, além da confissão do réu, conforme declarações obtidas não somente perante a autoridade policial como em juízo. DA AUTORIA Quanto a autoria, resta também comprovada, através de depoimento colhidos durante a instrução processual, como será revelado a seguir. Nos termos do depoimento prestado, em juízo, pela vítima Carlos Alberto Farias Almeida, constata-se que no dia do crime transitava pela via pública acompanhado de outros dois colegas de trabalho, quando foram abordados por três elementos de bicicleta, tendo o réu determinado que as vítimas entregassem seus bens, passando a revista-las, enquanto um dos comparsas ficava na bicicleta e o outro fazia ameaças com uma arma de fogo, vindo as vítimas serem despojadas de seus bens pelo denunciado que retirou a aliança, um anel de formatura, relógio e celulares, objetos que foram colocados na mochila de uma das vítimas, de nome Miguel. Em seguida os meliantes fugiram por um beco, um a pé e os demais de bicicleta. Entretanto, após a fuga apareceu um policial em uma motocicleta que seguiu o rumo tomado pelos meliantes, e depois de 20 a 30 minutos retornaram outros dois policiais comunicando a prisão de um dos assaltantes. As vítimas foram até o local e se depararam com o denunciado preso, e na posse de parte da res furtiva. Com relação ao objeto utilizado para intimidar a vítima esta não soube precisar se era uma arma de fogo ou um simulacro. (mídia anexa ao termo de fls. 60/61) O policial, Ednilson Farias de Carvalho, deixa claro em seu depoimento judicial que ocupava uma motocicleta quando foi acionado pelas vítimas que passaram a lhe relatar a ocorrência de um assalto, indicando a direção que fora tomada pelos assaltantes durante a fuga, vindo a acionar colegas de farda passando a seguir o caminho indicado, quando veio a se deparar com os assaltantes no momento em que conferiam o produto do furto, sendo que dois dos elementos percebendo sua presença empreenderam fuga pelo mato, sendo possível efetuar apenas a prisão do denunciado, quando então solicitou apoio de uma viatura e fez o encaminhamento do réu para a delegacia de polícia, conseguindo êxito em recuperar parte da res furtiva que estava em poder do denunciado. (mídia anexa ao termo de fls. 54/56) Nas declarações da vítima, nota-se indicações seguras de ser o acusado, de fato, um dos autores do ilícito perpetrado. Sendo oportuno salientar que o ofendido narra, de forma contundente, como transcorreu a ação criminosa perpetrada pelo réu, quando anunciou o assalto e com a ajuda de outros dois comparsas subtraiu seus bens. Há que se ressaltar que em crimes dessa natureza a palavra da vítima apresenta uma especial relevância, pois são delitos que geralmente ocorrem na clandestinidade e, em sua grande maioria, sem a presença de testemunhas. Percebe-se também, no caso dos autos, uma perfeita harmonia e coerência entre as declarações feitas pela vítima e o depoimento da testemunha inquirida, revelando-se, incontestemente a materialidade e autoria do crime de roubo. "Apelação Penal. Crime de roubo. Provas suficientes. Depoimento da vítima. Depoimento das testemunhas. Depoimentos coerentes e precisos. Materialidade e autoria comprovadas. Aplicação correta das majorantes previstas nos incisos I e II do artigo 157, § 2º, do Código Penal Brasileiro. Majorantes devidamente comprovadas pelo depoimento da vítima, da testemunha e pelo laudo técnico de potencialidade lesiva. Tese subsidiária de defesa de participação de menor importância. Impertinente. Comprovada a participação do réu em todas as fases de execução do delito. Atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal. Inocorrência. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2012.03422148-98, 110.182, Rel. Não Informado(a), Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2012-07-24, Publicado em 2012-07-25). "EMENTA APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DOIS APELANTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Restando demonstrada através das provas coligidas no curso instrução, especialmente na palavra da vítima e demais testemunhas, a ocorrência do roubo qualificado pela lesão corporal, de onde o ofendido reconheceu os acusados, não há que se acolher a tese de negativa de autoria e fragilidade probatória. 2. Impossível acolher-se a tese de participação de menor importância quando restou evidente nos autos que os acusados atuaram em todas as etapas do iter criminis. 3. Descabida a desclassificação do delito para roubo simples vez que restou provado através de Laudo Pericial que as lesões sofridas pelo ofendido foram graves e resultaram perigo de vida. 4. Evidenciado que o iter criminis foi todo percorrido, não há que se reconhecer a forma tentada. 5. Não há que se falar em carência de fundamentação na sentença quando esta foi devidamente valorada de acordo com os critérios do art. 59 do CP. 6. Perfeitamente justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, devendo ser mantida a sentença condenatória. 7. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME". (2014.04625632-82, 138.913, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-10-07, Publicado em 2014-10-09). Como se não bastasse a prova testemunhal para sedimentar uma condenação, a instrução conta também com a confissão do acusado que durante interrogatório admite a prática do crime, cujas declarações em nada se afastam dos relatos feitos pela vítima, divergindo apenas sobre o uso de arma, já que nega sua utilização, todavia afirma ter simulado o seu uso, mediante a colocação da mão por debaixo da blusa. O denunciado admitiu ainda, por ocasião da confissão, que subtraiu bens de uma vítima, enquanto demais parceiros pegavam os demais. (mídia anexa ao termo de fls.45/47) Deste modo, a confissão do acusado, acrescida das declarações da vítima e testemunha, reveste-se de um conjunto de provas harmonioso que revela, inegavelmente, que o denunciado foi, sem margem para dúvidas, um dos autores do crime em comento. Sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL PENAL CONFISSÃO JUDICIAL VALIDADE. É válida a confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por nenhum elemento dos autos, sobretudo quando amparada pelo conjunto probatório". (TJ-SP - APL: 993070658932 SP, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 09/11/2010, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/12/2010). "APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. IRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. CONFISSÃO JUDICIAL. Não há que falar-se em insuficiência probatória a ensejar absolvição na medida em que os delitos que envolvam violência doméstica ou familiar a palavra da vítima assume especial relevo, haja vista que as agressões geralmente ocorrem sem a presença de testemunhas. As declarações da ofendida, tanto na fase policial, como em juízo, são coerentes com o tipo de lesão sofrida e de acordo com a confissão judicial do acusado. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70039368568." (TJ-RS - ACR: 70039368568 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 19/01/2012, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2012). DA QUALIFICADORA Durante a instrução se percebe que o réu ao ser interrogado nega a utilização de arma de fogo por ocasião do crime, todavia, admite ter simulado seu uso ao colocar suas as mãos por debaixo da camisa, como forma de intimidar as vítimas. O ofendido, por sua vez, declarou não poder afirmar se o objeto utilizado pelo réu para intimidação se tratava de uma arma de fogo ou um simulacro. Neste caso, deve prevalecer a versão do acusado, levando-se em conta o princípio do "in dubio pro reo". Neste caso a simulação de uso de arma pelo acusado para intimidar a vítima serve apenas para tipificar o delito no art. 157, do CP, nos termos da jurisprudência dominante. Sobre o tema: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CÓDIGO PENAL, ART. 157, CAPUT. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CÓDIGO PENAL, ART. 155, CAPUT, E ART. 146, CAPUT. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA E SUBTRAÇÃO DO BEM COMPROVADAS. ROUBO CARACTERIZADO. Constatado nos autos que o réu subtraiu um aparelho celular mediante grave ameaça, consistente na afirmação de que estava armado, não há falar em desclassificação da conduta para o crime de furto ou de constrangimento ilegal. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. RÉU REINCIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não se pode considerar insignificante a conduta de quem subtrai bem móvel alheio mediante grave ameaça, alegando estar portando uma arma. Afora isso, não se mostra adequada a aplicação da benesse a réu reincidente específico. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DE ROUBO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO ALCANÇADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. CRIME CONSUMADO. O conjunto probatório demonstrou que o réu ameaçou gravemente a vítima e lhe subtraiu o aparelho celular, ficando com a posse desse objeto, ainda que por curto período de tempo. Assim, ficou configurada a inversão da posse do patrimônio, o que é suficiente

para a consumação do crime de roubo. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO EM RAZÃO DESSA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. MONTANTE ADEQUADO AO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ADMITE A SUBTRAÇÃO E NEGA O EMPREGO DA GRAVE AMEAÇA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 453000/RS, em aresto da lavra do Min. Marco Aurélio, decidiu que é constitucional a aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais, por entender que o instituto consti [...] (TJ-SC - APR: 20130822839 SC 2013.082283-9 (Acórdão), Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 26/03/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado). De outro vértice, temos ainda que a instrução processual deixa evidenciado que por ocasião do crime o denunciado contou ainda com a participação de outras duas pessoas, não identificadas, como demonstrando não somente por declarações do ofendido, bem ainda pela confissão do denunciado, revelando-se assim a incidir da qualificadora do concurso de pessoas, como previsto no inciso II, do artigo 157, § 2º, do CPB. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES Ainda de acordo com as provas colhidas na instrução processual, verifica-se que a ação criminosa perpetrada pelo réu e demais comparsas, resultou na lesão patrimonial de mais de uma vítima, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento do concurso formal estatuído no art. 70 da legislação processual penal. Sobre o tema, Damásio de Jesus, em sua obra Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª Edição, pág. 538, se refere: Ocorrendo multiplicidade de violência ou grave ameaça e de violações patrimoniais, cremos inadmissível a tese do delito único. Responde por roubos em concurso formal o sujeito que, num só contexto de fato, pratica violência ou grave ameaça contra várias pessoas, produzindo multiplicidade de violações possessórias. No roubo múltiplo, praticado num só contexto de fato, com violações possessórias várias, o agente que dirige sua conduta contra todas, realizando as subtrações em relação a cada uma, considerada isoladamente. A cada uma das vítimas correspondem violência ou grave ameaça e lesão patrimonial. Ora, in casu, havendo multiplicidade de lesões patrimoniais na prática do delito de roubo, forçoso é o reconhecimento da tese do concurso formal de crimes e na esteira de jurisprudência erigida à espécie, tem-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ARTS. 29, 70 E 61, INCISOS I E II, ALÍNEA H, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. I - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - Na hipótese, tendo sido o roubo praticado contra vítimas diferentes, impossível o reconhecimento de que se trataria de crime único. Writ denegado." (STJ - HC: 148447 MG 2009/0186385-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010) "PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO, SÚMULA 231/ STJ. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. (...) II - Crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, contra vítimas diferentes, constitui concurso ideal. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). "O crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, mediante conduta única, contra vítimas diferentes, configura hipótese de concurso formal, tal como decorre de texto expresso de lei." (REsp. 723568/RS - Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 14.11.2005, p. 412). Portanto, estando o denunciado imbuído de unidade de designios na execução do crime, mister que no presente caso haja a dosimetria da pena consoante as regras impostas pelo concurso formal próprio de crimes, nos termos do art. 70, 1ª parte, do Código Penal. CONCLUSÃO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta da fundamentação, julgo procedente, em parte, a denúncia formulada pelo Ministério Público, e CONDENO o réu JONYS KLEY GOES FURTADO, qualificado nos autos, na pena do art. 157, § 2º, II c/c art. 70, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro. DA DOSIMETRIA DA PENA Com supedâneo nos artigos 59 e 68 do estatuto repressivo pátrio passo a dosar a pena como segue: Culpabilidade normal a vista dos elementos disponíveis nos autos pois o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de roubo. Com efeito o vetor em apreciação merece valoração neutra; o acusado é portador de antecedentes criminais, pois já registra condenação por crime de mesma natureza, todavia, não vem a ser reincidente. Desse modo a circunstância judicial em questão merece valoração negativa; a respeito da personalidade do acusado, não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição, motivo pelo qual procede a valoração neutra ao vetor em exame; conduta social voltada para a prática de crimes, pois não se trata de um caso isolado em sua vida pregressa, razão pela qual deve ser valorada negativamente; em relação aos motivos do crime, tudo levar a crer que foi motivado pela cobiça e lucro fácil, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafada; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime de roubo, pelo que procede a valoração neutra; as consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa, tendo em vista que a res furtiva não foi recuperada em sua totalidade; o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do delito, razão pela qual deve ser valorada neutra. Desta feita, fixo a pena base, em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um e trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, § 2º do C.P.B. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, I e III, "d", do CP, diminuindo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) dias multa Inexistem circunstâncias agravantes a considerar. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente o aumento de pena previsto no inciso II, do art. 157, § 2º do CP, elevando a pena base em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Fica ainda acrescida a pena em 1/5 (um quinto) pela incidência do concurso formal previsto no artigo 70, 1ª parte, do Código Penal Brasileiro, considerando-se a prática concreta e apurada do delito em face de três vítimas, resultando, assim, em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias multa, que tenho como concreta e definitiva. Estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto (art.33, § 2º, "b", do CPB). O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por não preencher os requisitos do artigo 44, do Código Penal Brasileiro. A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Isento o acusado do pagamento das custas processuais, uma vez que não aparenta gozar de boa saúde financeira. Expeça-se guia de execução provisória, e após certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, remetendo-se ao Juízo das Execuções Penais as guias de execução definitiva, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeito de estatística criminal e eventual suspensão de direitos políticos (CF art. 15, III.), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. PRIC. Belém, 14 de junho de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00113387220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 INDICIADO: CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO DA COSTA VITIMA: A. R. S. B. VITIMA: C. Y. S. C. . Vistos e etc. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra o nacional CARLOS EDUARDO DE JESUS CAETANO COSTA, qualificado nos autos, com fundamento no art. 171, caput, do Código Penal. Relata a denúncia que o acusado obteve vantagem ilícita no importe de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) em prejuízo da vítima Charles Yuri Souza de Castro, valendo-se da sua empresa BELA CASA MODULADOS, com a qual contratou a aquisição de imóveis em material MDF, não entregues no prazo acordado. Diante disso, a vítima buscou saber mais informações a respeito da empresa, tendo localizado via facebook uma outra vítima, Adriana Rodrigues Santa Brigida, a qual informou ter sido alvo do mesmo golpe por parte do denunciado e que a empresa estava sendo anunciada em um aplicativo de compra/venda OLX, sem prévia comunicação aos clientes ou devolução dos valores pagos. Passo à análise da existência de justa causa para a ação penal. Decido. Pelo teor da documentação acostada aos autos, verifica-se que não ficou caracterizado o crime de estelionato, uma vez que não estão presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo. O renomado Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Direito Penal, 4ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 729/730, descreve os elementos objetivos do tipo, da seguinte forma: "Há várias formas se cometimento de estelionato, prevenindo-se a genérica no caput. Obter vantagem (benefício, ganho ou lucro) indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando

deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolve sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. Os métodos para colocar alguém em erro são fornecidos pelo tipo penal: artifício (astúcia ou esperteza), ardid (também é artifício ou esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratagem) ou outro meio fraudulento (trata-se interpretação analógica, ou seja, após ter mencionado duas modalidades de meios enganosos, o tipo penal faz referência a qualquer outro semelhante ao artifício ou ardid, que possa, igualmente, ludibriar a vítima). A utilização de mecanismos grosseiros de engodo não configura o crime, pois é exigível que o artifício, ardid ou outro meio fraudulento sejam aptos a ludibriar alguém. (...)" Dos autos consta a celebração de contrato de compra e venda de móveis modulados ou planejados em nome de ambas as vítimas, bem assim os comprovantes de pagamentos realizados em decorrência deles, os quais, segundo os depoimentos prestados perante a autoridade policial e os termos da denúncia, foram descumpridos. No caso vertente, revela-se ter havido mero ilícito civil em razão do descumprimento dos contratos pactuados, mas não crime de estelionato. Sobre o tema, a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma: PENAL. ESTELIONATO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO CUMPRIDO. ATIPICIDADE PENAL. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. - Ressente-se de justa causa a ação penal sob a acusação de estelionato, na qual se acusa vendedor de empresa que descumpriu contrato de compra e venda de veículo, em face da evidente atipicidade penal da conduta. - Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido. Ação penal. RHC 11846/SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2001/0111565-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento 28/05/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2002 p. 395 RJADCOAS vol. 39 p. 549. O elemento objetivo do delito em comento é a obtenção de vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro, o que não se configurou nos autos. Em nenhum momento as vítimas foram enganadas, mas sim celebraram contrato, o qual não foi cumprido. O inadimplemento contratual, mesmo doloso, é mero ilícito civil, não tendo a força de preencher a tipicidade objetiva do crime de estelionato. De igual sorte, no que diz respeito ao elemento subjetivo da figura típica, não restou provado o animus doloso do agente dirigido à prática dos verbos-núcleos do tipo, narrando a denúncia tão apenas o descumprimento de obrigações oriundas dos contratos pactuados. Vale ressaltar que é perfeitamente possível a existência do ilícito civil sem que haja configurado o ilícito penal, que precisa da caracterização de todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo. Assim decidiu o STF (RTJ 93/978): "simples inadimplemento de compromisso comercial não é suficiente, por si só, para caracterizar o crime". Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA por falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 395, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Belém, 14 de junho de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00128205520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:S. C. M. DENUNCIADO:SILAS SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . R.H. O acusado SILAS SOARES DE ARAUJO, brasileiro, paraense, nascido em 18/10/1975, filho de Claudomira Souza Soares e Raimundo Araújo, residente na Rua Arthur Bernardes, nº.25, passando a Brasilit, entrada Pacuri, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, vem, por meio da Defensoria Pública, requerer a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo as razões consignadas 05/15. Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu contrariamente ao deferimento da medida (fls.18/20). É o breve relatório. Decido. Com efeito, a liberdade provisória é um direito processual subjetivo do acusado de fundo constitucional, porquanto, consoante redação do art.5º, LXVI da Carta Magna, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". "Com a entrada em vigor da Lei nº. 12.403/11, a liberdade provisória deixa de funcionar como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante. Isso porque, apesar de o legislador não se valer dessa expressão no art.319 do CPP, fica evidente que a liberdade provisória agora também pode ser adotada como providência cautelar autônoma, com a imposição de uma ou mais das medidas cautelares diversas da prisão ali elencadas. Veja-se que tais medidas cautelares são alternativas à prisão, podendo ser impostas mesmo se o acusado estiver em liberdade desde o início da persecução penal como condição para que assim permaneça". (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: volume único. 4ª ed.rev.ampl. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 , p.1027). "(...) o caráter provisório decorre exatamente da existência de vínculos, restrições ou obrigações, cujo descumprimento acarreta a revogação da liberdade e consequente possibilidade de substituição da medida, imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, decretação da prisão preventiva". (LIMA, op. cit, p.1060) Manuseando o feito, no que concerne aos requisitos e motivos autorizadores da custódia preventiva (fumus commissi delicti) consoante o disposto no art.312 e seguintes do CPP, verifica-se que não subsistem mais no caso vertente, devendo a segregação provisória ser revogada com a consequente concessão de liberdade provisória em favor do acusado, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. O denunciado foi preso e autuado em flagrante delito em 23/05/2017 pela prática do crime previsto no art.157, §2º, I, do Código Penal, vindo a custódia flagrançial ser convertida em prisão preventiva no dia seguinte (24/05/2017), que acolheu representação da autoridade policial nesse sentido. Os indícios de autoria e a prova da materialidade restam sobejamente comprovados nos autos por meio do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência registrado perante a autoridade policial (fl.27 do I.P), dos depoimentos das testemunhas e da vítima, da confissão extrajudicial do réu, bem assim pelo Auto de Exibição e Apreensão de Objeto (fl.24 do I.P), pelo Auto de Entrega (fl.25 do I.P) e pela Requisição de Perícia de Constatação de Objeto (fl.26 do I.P). Porém, em que pese o crime apurado nestes autos ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa consistente do uso de arma branca (faca), tal evento trata-se de fato isolado em sua vida pregressa, possuindo em seus registros criminais a referência tão apenas ao presente processo. Além dos mais, cumula também como condições pessoas favoráveis ter residência fixa e exercer ocupação lícita. Desta feita, entende-se que a medida cautelar mais adequada para simultaneamente resguardar a liberdade de locomoção do acusado e garantir o suficiente acautelamento da ordem pública difere da prisão processual decretada, devendo, portanto, ser aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP. "(...) O novo sistema de medidas cautelares pessoas trazidas pela Lei nº. 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos aos direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas" (LIMA, op. cit, p.935). Ante o acima exposto, com supedâneo no artigo 310, parágrafo único, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado SILAS SOARES DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, por não estarem mais presentes os requisitos ensejadores de sua custódia preventiva, conforme previsão do art.312 e seguintes do CPP. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como ALVARÁ DE SOLTURA, de acordo com o Provimento nº. 003/2009 - CJRMB. Todavia, com fulcro no art.319, V e IX, do CPP, determino, sob pena de revogação do benefício, o cumprimento cumulativo das seguintes medidas cautelares alternativas: I. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga entre 22h00 e 06h00min; II. Monitoração Eletrônica; O acusado deverá comparecer espontaneamente à Secretaria desta Vara no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para lavratura do Termo de Compromisso sob pena de revogação do benefício. Belém, 14 de junho de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00138142020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:C. C. D. P. DENUNCIADO:JOSE MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face das ausências acima reportadas, restou prejudicado o ato processual que visava colher os depoimentos da vítima e testemunhas, bem ainda o interrogatório do acusado. Conceda-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito do endereço do acusado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 14.06.2017.

PROCESSO: 00166191420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DPC OTTO HENRIQUE DIAS WIRTZ

DENUNCIADO:RAFAEL DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. A. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro o requerido pelas partes quanto à apresentação de Memoriais Finais por escrito, devendo ser observado o prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença, juntamente com a certidão de antecedentes atualizada do denunciado. E nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi em 14.06.2017.

PROCESSO: 00222703420098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920833082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO SANTOS DA SILVA Representante(s): DR. FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA Representante(s): DR. FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 13779 - RICARDO GOMES PAVAO (ADVOGADO) DR. CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO DIAS NORONHA VITIMA:K. A. R. S. NAO INFORMADO:ROGERIO LUZ MORAIS -DPC. R.H. Considerando que os denunciados RONALDO SANTOS DA SILVA, RAFAEL DOS SANTOS MARTINS e BRUNO DIAS NORONHA, devidamente citados por edital (fl.60 e 87) não compareceram em juízo tampouco constituíram advogado (fl.83 e 88), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por analogia ao disposto no art. 366 do CPP. Belém, 14 de junho de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00260050520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:S. P. F. Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. F. Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC ORIVALDO NASCIMENTO PAES BARRETO. Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra o nacional SILVANO DE PAULA FURTADO, identificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput; art. 340, c/c art.69, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 09.04.2015 (fls.10). O réu foi citado (fl.15) e apresentou resposta a acusação (fls.17). Não comportando absolvição sumaria foi designada audiência de instrução e julgamento (fls.18). Durante a instrução processual, que teve parte de seus atos registrados mediante gravação audiovisual nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foram colhidas declarações da vítima e testemunha. Na mesma audiência o acusado foi interrogado e não havendo pedido de diligências foi encerrada a instrução processual (mídia de fls.46). Memoriais finais do Ministério Público (fls.48/50), do assistente de acusação (fls.52/53) e da defesa (fls.63/66). O acusado não registra antecedentes conforme certidão juntada aos autos (fls.67). É o breve relatório. Decisão. Verifico que o processo obedeceu ao rito processual cabível ao delito em análise e que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Não existem nulidades a serem sanadas, pelo que passo a análise do mérito. DA FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME A materialidade delitiva demonstrada pelo inquérito policial e demais elementos coligidos ao feito. Consta da denúncia, em resumo, o acusado compareceu a delegacia de polícia e mediante boletim de ocorrência fez falsa comunicação de crime, versando ter sido vítima de roubo, pois, na condição de funcionário da empresa ASLAN, teria sido assaltado quando dirigia veículo pertencente a seu empregado, tendo os assaltantes além de subtraído o carro levado também importância em dinheiro destinado ao pagamento de contas, um vídeo game, bem ainda aparelho celular do denunciado. Posteriormente apenas o veículo veio a ser localizado. A autoridade policial solicitou a quebrado sigilo telefônico do aparelho celular roubado da então vítima, objetivando identificação dos possíveis autores do suposto crime de roubo quando se constatou que estava sendo utilizado pelo irmão do ora denunciado que disse ter recebido o aparelho de seu irmão e inserido um novo chip, passando as investigações a tomarem novo rumo, ocasião em que o denunciado foi reinquirido pela autoridade policial vindo a confessar a falsa comunicação do crime de assalto e admitido a prática do estelionato ao se apropriar de valores em dinheiro e bens materiais da vítima, fatos esse fartamente comprovadas pela confissão do acusado tanto na esfera policial como no contraditório, bem ainda pela prova testemunha como será demonstrado a seguir. Segundo declarações prestadas pela vítima Aline Belarmino Finn, percebe-se que o acusado trabalhava de motorista para a escola Aslan, de cuja direção faz parte, sendo o acusado também seu motorista, e nessa condição costumava fazer pagamento da empresa, tendo no dia do crime recebido a quantia de R\$15.449,39 (quinze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos) em espécie, para efetuar vários pagamentos. Que o acusado também ficou de pegar seus filhos no colégio porém isso não ocorreu, sendo que fez várias ligações na tentativa de falar com o acusado porém caíam na caixa postal. Que por volta de 15 horas recebeu uma ligação do acusado dizendo que havia sido assaltado, tendo os assaltantes levado tudo inclusive o carro da depoente, após ter sido abandonado na estrada do Mosqueiro. Posteriormente o acusado chegou a escola quando pessoalmente e com mais detalhes narrou o roubo sendo recomendado a fazer a ocorrência policial. Por volta da noite o acusado ligou dizendo que o carro havia sido localizado estando intacto, tendo o acusado ido buscar o carro. Que a princípio chegou a acreditar na versão do assalto. Que foi o acusado quem pegou o carro e levou até a delegacia onde foi entregue a declarante. Que ao receber as chaves do veículo das mãos do acusado a depoente percebeu que era a original e não a cópia, fato que lhe chamou a atenção. Também estranhou o fato do acusado ter efetuado a troca do carro blindado no qual estava pela manhã, pelo carro Siena, quando teria que transportar dinheiro para o banco. Que depois de passado algum tempo o acusado teria confessado a autoria do crime após a polícia ter localizado seu celular supostamente roubado em poder de seu irmão, sendo que somente tomou conhecimento desses fatos depois das investigações feitas pelo Delegado, sendo que a Polícia somente conseguiu recuperar do veículo Siena (mídia de fls.46). A testemunha Silvio de Paula Furtado, irmão do acusado, ao prestar declarações em Juízo admite ter tomado conhecimento da falsa notícia de crime após ter recebido uma notificação policial, quando o delegado perguntou se conhecia o acusado, seu irmão, e nessa ocasião disse que o celular que a testemunha estava usando teria sido roubado em um assalto, quando admitiu que teria sido seu irmão quem lhe havia dado o celular passando a usá-lo normalmente após inserir um chip da cooperativa dos taxistas, da qual fazia parte. Relatou a testemunhas algumas dificuldades financeiras que o acusado vinha passando a época dos fatos; que após prestar declarações a polícia conversou com o acusado sobre o assalto que dizia ter sido vítima quando o mesmo resolveu falar a verdade dizendo que não houve o assalto e que se tratava de uma simulação; que o acusado não revelou a destinação dada aos objetos e nem ao dinheiro pertencente a vítima (mídia de fls.46). O acusado, por ocasião de seu interrogatório, vem a confirmar os fatos deduzidos na denúncia, quando admite ter comparecido a presença da autoridade policial e comunicado falsa ocorrência de crime para encobrir o crime de estelionato no qual obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Com efeito, o dolo do delito previsto no art. 340 do Código Penal consiste em provocar a ação da autoridade, dando causa à investigação acerca de fato que sabia inexistente. A prova, como reconstituída, revela que o réu, ao registrar a ocorrência, deu causa à instauração de procedimento policial para apurar delito que tinha pleno conhecimento de que não ocorrera, configurando o delito descrito na peça vestibular. As declarações verossímeis e coerentes prestadas por testemunha e vítima, não apenas perante a autoridade policial como também em juízo, revelam que o denunciado agiu dolosamente ao comunicar à autoridade policial o roubo do veículo, mesmo tendo inteiramente conhecimento de que o fato não ocorreu. Portanto, não resta dúvida de que o acusado, ao noticiar o fato descrito na ocorrência policial, tinha plena ciência acerca de sua falsidade. "DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. TIPICIDADE E AUTORIA. MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1 - ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 82, § 5º. DA LEI 9.099/1995, E ARTS. 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2 - COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. RESPONDE PELAS PENAS DO ART. 340 DO CÓDIGO PENAL O AGENTE QUE COMUNICA À AUTORIDADE POLICIAL O FURTO DE UMA MOTOCICLETA, SABENDO QUE TAL FATO NÃO OCORREU. AUTORIA PROVADA PELOS DEPOIMENTOS DE FL. 120 E 121. 3 - MATERIALIDADE DO CRIME. EM SE TRATANDO DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO, A MATERIALIDADE DO CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME SE SUSTENTA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE NOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL, QUE NÃO SE CONSTITUEM NA ÚNICA PROVA DO FATO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4 - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APJ: 20130310188577 DF 0018857-65.2013.8.07.0003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/05/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2014 . Pág.: 304) "APELAÇÃO CRIME. COMUNICAÇÃO

FALSA DE CRIME. ART. 340 CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Provocar a ação da autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado, configura o delito do art. 340 do Código Penal. RECURSO DESPROVIDO. PENA READEQUADA. (Recurso Crime Nº 71004102000, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 28/01/2013) (TJ-RS - RC: 71004102000 RS, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Data de Julgamento: 28/01/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2013). Assim, por existir contexto probatório seguro e pleno sinalizando o cometimento do delito pelo réu, impositiva a condenação. DO CRIME DE ESTELIONATO. Antes de ingressar no tema em comento, necessário se faz extrair a compreensão da figura do estelionato, cuja estrutura se modela numa sequência ordenada de atos cometidos com os quais podemos citar aqui: a fraude; o erro; a vantagem indevida; e o prejuízo alheio. O primeiro elemento descrito nesta hipótese é a fraude e a mesma consiste no fato que se impõe o reconhecimento de um "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". O artifício é a fraude material que se corporifica na alteração exterior da coisa, como a exemplo, a falsidade, o disfarce, o uso de aparelhos eletrônicos entre outros; e o ardil é a astúcia, a malícia, ou seja, uma fraude puramente intelectual, sem a base material do artifício. A lei ainda se vale da fórmula mais genérica, "outro meio fraudulento", impondo ao intérprete o uso da analogia, de modo a que tal locução deva ser interpretada analogicamente ao artifício ou ardil. O segundo elemento constitutivo do estelionato é o erro, e sobre o mesmo podemos destacar que se equivale a hipótese de quando "alguém" é induzido ou mantido em erro, ou melhor especificando, o erro nada mais é do que a falsa percepção da realidade com o que o enganado não possui a perfeita noção do que está acontecendo. Por fim, a vantagem ilícita é qualquer utilidade que decorre da entrega de coisa, pelo seu uso ou gozo, ou qualquer situação em que o agente obtenha proveito e ilícita é a vantagem ilegal que não seja devida ao agente. Como decorrência da vantagem ilícita, há o prejuízo da vítima que nada mais é que um dano patrimonial efetivo. Depois dessa assertiva, o que se colhe dos depoimentos que foram tomados em Juízo e sob o crivo do contraditório é a existência do crime de estelionato pela presença de obtenção de vantagem ilícita sofrida pela vítima e proprietária do bem e da considerável quantia em dinheiro amealhada pelo acusado de maneira dolosa, mediante ardil ao simular ter sido vítima de assalto no qual o suposto assaltante teria subtraído os referidos bens, conseguiu ficar com o dinheiro da vítima, que utilizou para pagar contas pessoais, como confessado não apenas na policial como também em Juízo. Percebe-se, que em sua conduta o acusado teve realmente o dolo subjetivo do estelionato, a vontade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude, ao simular ter sido vítima de um falso assalto para obter vantagem ilícita com prejuízo alheio. A prova colhida ao longo da instrução criminal comprova, satisfatoriamente que o réu agiu dolosamente, com escopo de lesionar o patrimônio da vítima. Assim, pelo caderno probatório se depreende que assiste razão ao Parquet, uma vez que presente o elemento subjetivo na conduta do réu (dolo), que agiu com a intenção de tirar proveito (animus lucri faciendi) ao tempo do crime. **EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDEBITA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não há como prosperar o pedido de absolvição, tampouco de desclassificação do delito de estelionato para apropriação indébita, vez que, para a caracterização deste, é imprescindível que a res tenha chegado legitimamente às mãos do agente, algo que, no caso dos autos, não se verificou, porquanto demonstrada pela prova documental e testemunhal, a fraude utilizada pelo réu para obter a vantagem ilícita, configurando o delito tipificado no art. 171 do CPB. 2. Não obstante a defesa insistir nos argumentos absolutórios, verifico que os mesmos se encontram repelidos pelo acervo probatório carreado ao feito, estando devidamente comprovada a autoria e a materialidade do delito em exame, não restando a esta Relatora outra alternativa, senão a manutenção da sentença condenatória prolatada pelo juízo de piso, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório/desclassificatório. 3. Incabível o acolhimento do pleito de alteração da pena fixada ao recorrente, eis que o Magistrado Sentenciante observou os critérios estabelecidos nos arts. 59 e 68, do CPB, mencionando, devidamente, os motivos extraídos do caso concreto, pelos quais valorou negativamente os antecedentes, as circunstâncias e consequências do delito, em obediência ao Princípio das Motivações das Decisões Judiciais, não havendo qualquer alteração a ser feita. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2017.01008303-47, 171.818, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-14, publicado em 2017-03-20). DO CONCURSO MATERIAL Da análise de todo o acervo probatório contido nestes autos, resta indelével que o denunciado mediante mais de uma ação praticou crimes diversos, como sendo estelionato e falsa comunicação de crime, o que caracteriza o concurso material, resultando na cumulação de penas, ex-vi do art. 69, do Código Penal. DA CONCLUSÃO: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado SILVANO DE PAULA FURTADO, identificado nos autos, nas penas do artigo 340 e 171, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena, na seguinte forma: PELO CRIME DE ESTELIONATO Quanto a culpabilidade normal a vista dos elementos disponíveis nos autos entendo que o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito em análise, cujo vetor em apreciação merece valoração neutra; não registra antecedentes criminais, para os fins do que consta do enunciado da sumula 444 do STJ. Desse modo a circunstância judicial em questão merece valoração neutra; poucos elementos forma coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, motivo pelo qual procede a valoração neutra ao vetor em exame; em relação aos motivos do crime não foram coletados dados significativos premunindo-se comum ao tipo penal em testilha, ou seja, a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade e previsão do delito segundo a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime de estelionato, pois desenvolveu-se de forma artilosa, onde as possibilidades de defesa da vítima são bastante reduzida, pelo que procedo a valoração negativa da circunstância judicial em exame; as consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime de estelionato, razão pela qual tal circunstância judicial merece valoração neutra; o comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, nada se tendo a valorar. A vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, analisadas individualmente, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias multa. Na 2ª fase: Presente circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena base em 02 (dois) meses de reclusão e a pena de multa diminuída de 5 (cinco) dias, resultando em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausência de agravantes genéricas. Desse modo mantenho a pena base intermediária no mesmo patamar fixado no estágio anterior. Na 3ª fase: Ausência de causas de diminuição e de aumento de pena a considerar, resultando a pena concreta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, para o crime de estelionato. PELO DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. Quanto a culpabilidade normal a vista dos elementos disponíveis nos autos entendo que o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito em análise, cujo vetor em apreciação merece valoração neutra; não registra antecedentes criminais, para os fins do que consta do enunciado da sumula 444 do STJ. Desse modo a circunstância judicial em questão merece valoração neutra; poucos elementos forma coletados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância; não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, motivo pelo qual procede a valoração neutra ao vetor em exame; em relação aos motivos do crime não foram coletados dados significativos premunindo-se comum ao tipo penal em testilha, o que já é punido pela tipicidade e previsão do delito segundo a própria objetividade jurídica dos crimes contra a administração da justiça, sendo imperiosa a valoração neutra; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime em testilha, e desenvolveu-se de forma a encobrir a prática de um outro crime, pelo que procedo a valoração negativa da circunstância judicial em exame; as consequências do crime prejuízos ao Estado com as apuração de crime que o denunciado sabia não existir, razão pela qual tal circunstância judicial merece valoração negativa; o comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, nada se tendo a valorar. A vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, analisadas individualmente, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Na 2ª fase: Presente circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena base em 01 (um) meses de detenção, resultando em 2 (dois) meses de detenção. Ausência de agravantes genéricas. Desse modo mantenho a pena base intermediária no mesmo patamar fixado no estágio anterior. Na 3ª fase: Ausência de causas de diminuição e de aumento de pena a considerar, resultando a pena concreta em 02 (dois) meses de detenção, para o delito de falsa comunicação de crime. Aplicando a regra do artigo 69, do Código Penal Brasileiro, a pena final, concreta e definitiva, resulta em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de

reclusão e 10 (dez) dias multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Em vista do disposto pelo art. 33, § 2º do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, com as modificações introduzidas pela Lei 9714/98, entendendo ser sempre preferível a aplicação de penas restritivas de direitos, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art.43,IV); b) limitação de fim de semana (art.43,VI,do CPB),pelo período da condenação, a ser executada pelo juízo competente. Isento o réu do pagamento das custas processuais, pois não revela boa saúde financeira. Certifico o trânsito em julgado remeta-se ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas os documentos necessários para execução da pena, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Em observância ao disposto no art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal. PRIC. Belém, 14 de junho de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

PROCESSO: 00465936220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 DENUNCIADO:EDUARDO QUADROS MAFRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. C. . Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições, ofereceu denúncia criminal contra EDUARDO QUADROS MAFRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 3º, do Código Penal. Os autos se iniciaram por meio de prisão em flagrante, homologada em 16.09.2015. Em 30.09.2015 foi concedida fiança desonerada ao denunciado, conforme decisão constante dos autos de IP. A denúncia recebida em 05.11.2015 (fl. 11). O réu citado, apresentou resposta à acusação, e, não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 18/19 e 21/23). Durante a instrução processual, que teve seus atos registrados mediante gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, foram colhidas declarações das testemunhas arroladas na denúncia. O réu durante a instrução exerceu seu direito constitucional de permanecer calado, sendo apenas qualificado. Por fim, as partes não requereram diligências (mídias anexas aos termos de fls. 33/35 e 52/54). Memoriais finais às fls. 56/58 e 59/64. Certidão de antecedentes criminais à fl. 65. É o relatório. Decido. Verifico que o processo obedeceu ao rito cabível ao delito em análise e que foram observados o contraditório e a ampla defesa. Não há nenhum vício apto a macular de nulidade a marcha processual, pelo que passo a analisar o mérito da ação penal, já que não foram arguidas preliminares. DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade do crime resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 18) e auto de entrega (fl. 19), além da prova testemunhal colhida durante a instrução processual. Em relação à autoria, de igual modo, vem demonstrada por declarações das testemunhas como a seguir veremos. A testemunha Carlos Alberto Alves Correa, policial militar, pelo que se depreende de suas declarações em Juízo, estava em ronda pela Avenida Bernardo Sayao, quando foi acionado por populares relatando um delito de roubo, praticado por dois elementos, tendo um deles pego um celular ao passo que o outro pegava a mochila da vítima, sendo que apenas o denunciado foi localizado e abordado, ainda nas imediações do crime, com quem encontrou a mochila da vítima, tendo sido encaminhado para a delegacia de polícia, para os procedimentos de costume. Segundo relato da vítima o crime teria sido praticado sem a utilização de arma, mas apenas mediante ameaças verbais, tendo, porém, o comparsa do réu agredido a vítima com um soco no ombro, que foi encaminhada ao Pronto Socorro do Guamá, porém, pelo que se recorda a agressão não teve maiores consequências. Ao final do depoimento foi exibida a testemunha uma fotografia do denunciado que se encontrava nos autos quando veio a reconhecer como sendo a mesma pessoa que prendeu por conta do presente crime (mídia anexa ao termo de fls. 32/34). A policial militar Brenda Mamedia Santos Macedo, ao fazer seu relato, por ocasião do contraditório, admite que estava em ronda quando foi acionada por populares que apontavam o denunciado como autor de um assalto e ao proceder com a abordagem e revista do referido elemento, constatou que portava uma mochila, tendo nesse momento chegado a vítima correndo e apontando o réu como o autor do crime, reconhecendo ainda como sendo sua a mochila encontrada em poder do denunciado. A ofendida também relatou que o réu contou com a ajuda de um comparsa na prática do crime, vindo também a ser agredida com um soco no braço, entretanto não houve uso de arma. Por último a testemunha reconheceu o réu como sendo o elemento detido por ocasião da prisão em flagrante (mídia anexa ao termo de fls. 52/54). A vítima, muito embora não tenha sido inquirida durante o contraditório, na delegacia de polícia descreve a conduta do réu e de seu comparsa, cujas declarações se amoldam ao contexto da prova testemunhal coletada em juízo, como se demonstra a seguir. "(...) QUE na data de hoje, por volta das 19:00 horas seguii até o Porto São Benedito, no bairro do Jurunas, pois pretendia retornar para o Município de São Sebastião da Boa Vista, mas como o barco já havia saído, resolveu voltar para a casa de sua avó, porém no trajeto fora abordada por dois indivíduos que sob grave ameaça lhe subtraíram sua mochila, a qual continha além de pertences pessoais, duas redes, carteira de identidade civil, cartão do bolsa família; QUE informa que reagiu ao assalto, pois não queria perder seu aparelho celular, ocasião em que fora agredida fisicamente com um soco no braço esquerdo, ficando lesionada e com muita dores; QUE deu alarme à população, pedindo socorro, foi quando populares acionaram uma VTR que passava no local naquele momento; QUE os policiais militares conseguiram prender somente um dos assaltantes que depois soube tratar-se de EDUARDO QUADROS MAFRA., o qual ainda estava de posse de sua mochila com todos seus pertences.; QUE o outro assaltante, que lhe agrediu fisicamente conseguiu fugir do local, levando com ele seu aparelho celular, sito: UM APARELHO CELULAR DA MARCA SAMSUNG GALAXI; QUE devido encontrar-se com muitas dores, foi primeiro levada pelos policiais militares ao HPMSM do guamá, onde foi medicada e constatado através de raio X, que seu braço esquerdo encontrava-se fraturado; QUE posteriormente veio conduzida para esta Seccional, onde Eduardo foi autuado em flagrante, ocasião em que lhe foi devolvida sua mochila. (...)" (Textuais. Depoimento da vítima à fl. 05 do IP). Em que pese o depoimento da vítima não tenha sido ratificado no contraditório, sua utilização no convencimento do magistrado é possível desde que harmônico com outras provas judicializada, como no caso dos autos, segundo entendimento jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão referente à nulidade do feito por inépcia da inicial não foi objeto de debate no acórdão impugnado. Sequer foram opostos embargos declaratórios pelas partes para suscitar o tema. Por isso, inafastável, ao caso, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O decreto condenatório, ao contrário do alegado, não se fundou apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em depoimentos prestados em juízo, o que afasta a apontada nulidade. 3. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi aplicada ao caso em tela por ter sido reconhecido que o recorrente se dedica à atividade criminosa. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias implica, sem dúvida, revolver o acervo fático-probatório, inviável na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 686.489/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA EMBASÁ-LA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A ANUÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. 1. Inexiste nulidade se a condenação está fundamentada em outros elementos válidos, não apenas no depoimento da vítima, colhido ainda na fase do inquérito policial, não ratificado em juízo. 2. O fato de a desistência da oitiva da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da Defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão. 2. Ordem denegada. HC 73385/SP HABEAS CORPUS 2006/0283011-0. Relatora Ministra LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Data do Julgamento 28/11/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 244". Não bastasse a identificação do réu, pelo ofendido, imediatamente após sua prisão, constata-se dos autos que a res furtiva foi encontrada na sua posse, o que contribui, de maneira relevante para a condenação, eis que esse fato vem associado a outras provas, como demonstrado nos autos, revelando presunção de autoria na medida em que o denunciado

não ofereceu nenhuma outra explicação satisfatória para estar na posse do bem pertencente ao ofendido. "APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO RÉU - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA Nos crimes contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder do acusado comete-lhe o ônus de demonstrar, inequivocamente, que não a subtraiu. Não o fazendo, impõe-se sua condenação. (TJ-MG - APR: 10105120116865001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/02/2014)". "EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Quanto à condenação, não há o que se retificar na sentença a quo, posto que comprovadas materialidade e autoria delitivas de crime de roubo triplamente qualificado, com apreensão de parte da res furtiva com os acusados, contradições nas teses levantadas por parte dos próprios réus e suas testemunhas, e depoimento lícito da vítima. 2. No que tange ao segundo argumento recursal, não há qualquer nulidade na primeira fase da dosimetria da pena, posto que a pena-base arbitrada consolidou-se em fundamentação idônea. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (2014.04593181-47, 136.846, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-08-14, Publicado em 2014-08-19). O réu, por ocasião de seu interrogatório, tanto na polícia com em Juízo, permaneceu em silêncio (termo de fls. 06 do IP e mídia anexa ao termo de fls. 52/54). Deste modo, as declarações fornecidas pela vítima, por ocasião do flagrante, acompanhado dos depoimentos das testemunhas, tanto na esfera policial como em juízo, comprovam, de modo inegável, ter sido o crime praticado pelo denunciado, afastando-se assim a negativa fragilmente sustentada pela defesa. É importante salientar que nos crimes violentos, de modo geral, praticados as escondidas e sem a presença de testemunhas, deve prevalecer a palavra da vítima. Vejamos jurisprudência. "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PROVA DA AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. IDONEIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MENORIDADE PENAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. I - A PALAVRA DA VÍTIMA REVESTE-SE DE ESPECIAL RELEVÔ PARA A CONDENAÇÃO SE EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBANTE, MORMENTE NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. II - O DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAL NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA TEM VALOR PROBATÓRIO, PORQUANTO GOZA DE FÉ PÚBLICA E É APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO SE COESO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. III - COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME, A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. IV - COMPROVADA A CIRCUNSTÂNCIA DA MENORIDADE PENAL DO RÉU, A PENA APLICADA DEVE SER REDIMENSIONADA, CONSIDERANDO-A. V - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-DF - APR: 587732520078070001 DF 0058773-25.2007.807.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Data de Julgamento: 19/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/04/2012, DJe Pág. 164) "APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, OU, ALTERNATIVAMENTE, AMENIZAÇÃO DA CARGA PENAL COM O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA EM RAZÃO DA NÃO APREENSÃO DESTA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL LESIVO - INSUBSISTÊNCIA DO APELO - CONJUNTO PROBATORIO IDÔNEO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA - DESNECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ÉDITO CONDENATÓRIO MONOCRÁTICO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. "A palavra da vítima em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, eis que é elemento fixador da autoria" (TACRIM - SP - RJTACRIM 38/446). "Constitui prova suficiente para a condenação em crime de roubo o fato de a vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente" (TACRIM - SP - AP. Rel. Passos Freitas - RJD 22/309). "Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Apreensão e perícia para a comprovação de seu potencial ofensivo. Desnecessidade. Circunstância que pode ser evidenciada por outros meios de prova. Ordem denegada. I - ... II - ... III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - ... V - ... VI - ... VII - ... Precedentes do STF. VIII - Ordem indeferida" (HC 96.0999-5/RS - STF - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 19/02/2009). (TJ-PR - ACR: 7187648 PR 0718764-8, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 12/05/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 640). "A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos dessas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si". (TACRIM-SP-AC. Rel. Almeida Braga - JUTACRIM 100/250). DA QUALIFICADORA Quanto à lesão sofrida durante a execução do delito, inicialmente, mister consignar que a vítima não fez exame de corpo de delito, e, como consequência, não existem nos autos outros elementos aptos para se aquilatar a natureza dessa lesão. Sobre o tema: "REVISÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE - DESQUALIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO - NECESSIDADE - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. 01. Sendo a decisão condenatória contrária à evidência dos autos, forçoso deferir, ao peticionário, nos termos do art. 621, I do CPP, o pedido revisional. 02. Não havendo prova, estreme de dúvida, da ocorrência do resultado lesão corporal de natureza grave não há falar-se no reconhecimento da qualificadora prevista na primeira parte, do § 3º, do art. 157 do CP. V.V A revisão criminal é instituto destinado à desconstituição de decisões penais condenatórias já transitadas em julgado, quando presentes alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal e, deste modo, não se presta ao reexame de prova já exaustivamente apreciada". (TJ-MG - RVCR: 10000140065459000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 08/09/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 1ª GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 12/09/2014) (grifo nosso) Sendo assim, afasto a incidência do parágrafo 3º, do CP. EMENDATIO LIBELLI Por fim, cumpre esclarecer que estão presentes na exordial os fatos ora imputados ao réu. É destes que se defende e não de sua classificação jurídica, conforme opinião unânime dos doutrinadores pátrios. Leia-se o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE: "Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defendeu daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do artigo 383 do CPP, necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito (...) " (in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, págs. 488-9). Diferença gritante observa-se na hipótese de cabimento do artigo 384 do Código de Processo Penal, sobre o qual o autor citado esclarece: "O artigo 384, caput, aplica-se somente à hipótese em que a pena a ser aplicada diante da nova definição jurídica do fato é idêntica ou menos grave do que a que seria cabível pela capitulação inicial, como se observa do parágrafo único do dispositivo. O juiz deve baixar o processo, intimando-se a defesa para que, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, inclusive ouvindo até três testemunhas no referido prazo. Ressalte-se que a providência só se torna imprescindível quando a denúncia não contém explícita ou implicitamente as circunstâncias elementares do crime resultante de desclassificação. Caso contrário, aplica-se o artigo 383 " (in Processo Penal, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 447). Mais além, continuando na lição, salienta: "No caso, o juiz, verificando que estão comprovados os fatos e as circunstâncias narrados na peça inicial, pode condenar o acusado dando ao delito a definição jurídica que entende cabível e não aquela articulada na denúncia. A definição jurídica a que a lei alude é a classificação do crime, é a subsunção do fato à descrição abstrata em determinado dispositivo legal, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal. Compreende-se que essa definição seja alterada pela sentença porque o acusado se defende do fato criminoso que lhe é imputado e não dos artigos da lei com que ele é classificado na peça inicial" (ob. cit., pág. 446). E. MAGALHÃES NORONHA, sobre as possibilidades de modificação da capitulação da inicial pela sentença, leciona:

"Trata, pois, o Código de regular o modo por que se pode dar essa modificação. "O primeiro versa a hipótese em que ao juiz é facultado dar ao fato definição jurídica diversa da constante da denúncia, ainda que, em consequência disso, tenha que aplicar pena mais grave (art. 383). Como se vê, o fato permanece o mesmo pelo qual o réu se defendeu, ou seja, é o que constava da denúncia, porém, entendeu o juiz que a definição jurídica que ela lhe dera é improcedente, e, dessarte, dá-lhe outra. "Definição jurídica é a classificação do crime, é a subsunção do fato ao tipo, compreendendo-se que este possa ser alterado, pois, não obstante a presunção legal de que a lei é conhecida de todos, a verdade é que o réu não se defende deste ou daquele delito definido no Código, mas do fato criminoso que lhe é imputado" (in Curso de Direito Processual Penal, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, págs. 219). VICENTE GRECO FILHO é claro ao fazer notar que a emendatio libelli não caracteriza cerceamento de defesa, veja-se: "Pode-se dizer que a única classificação definitiva é que se estabilizou com o trânsito em julgado da sentença; as demais são provisórias e podem ser modificadas na decisão seguinte. Desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independe de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se de fatos e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação" (in Manual de Processo Penal, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 287). Ressalte-se, ademais, a sua lição acerca da conceituação de fato implicitamente contido na denúncia: "Fato contido implicitamente na denúncia ou queixa significa a circunstância de fato que, apesar de não referida verbalmente na peça inicial, é compreendida nos conceitos nela expressos (...) Nesses casos, não há necessidade de se adotar o procedimento do art. 384, porque o acusado, ao se defender do que está explícito, também se defende do que está implícito" (ob. cit., p. 289). In casu, a denúncia descreveu um roubo qualificado pelo concurso de pessoas e lesão corporal grave, previstos no art. 157, § 2º, II e § 3º, do CP, todavia capitulou o crime previsto no caput do art. 157, § 3º do CP. Aplica-se o procedimento do artigo 383 do Código Processual Penal, aquele indicado quando o Juiz entender derivar, dos fatos apurados, definição jurídica diversa daquela que constar na denúncia. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, nesse sentido: "A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do art. 384 do CPP, só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia" (RT 662/364). O Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento: "SENTENÇA - Liberdade do Juiz - Definição jurídica diversa da denúncia - Cabimento da" emendatio libelli "- Recurso de" habeas corpus "que se nega provimento. O Juiz, na sentença, tem plena liberdade para dar ao fato definição jurídica diversa da constante da denúncia" (Recurso de Habeas Corpus n. 4.298-2, da Paraíba, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. em 8-2-95, p. no DJU em 6-3-95, RT 722/547). Sendo assim, nesse particular, aplico o disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal, desclassificando o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave para roubo qualificado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), não havendo necessidade de vista à defesa, pois todos os elementos destes tipos penais estão contidos no delito atribuído na denúncia. A defesa em memoriais finais requer a desclassificação do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoa para o de roubo simples, alegando que não foi identificado o comparsa do réu, todavia, colhe-se do depoimento desta, ainda que na fase policial, que o réu contou com a participação de um comparsa, o qual inclusive veio a agredir a vítima, fato este ratificado pelas testemunhas em juízo. Importante salientar que nos crimes violentos, de modo geral praticado às escondidas, sem a presença de testemunhas, deve prevalecer a palavra da vítima. Vejamos jurisprudência. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRODE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA TAMBÉM NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, QUE FOI REPETIDO NA FASE JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, aluz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É inadmissível, em sede de habeas corpus, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, tendo em vista o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional. - Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que não se admite a condenação com base exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, o que não aconteceu no presente caso, uma vez que a condenação baseou-se também no depoimento da vítima, que foi repetido durante a fase judicial, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Habeas corpus não conhecido. (STJ, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 18/04/2013, T5 - QUINTA TURMA). Assim, diante da análise das provas dos autos, verifica-se que a conduta do réu se amolda ao tipo penal incriminador do roubo, circunstanciado pelo concurso de agentes, como bem reconhecido pelo Ministério Público em memoriais finais, ocasião em que vem a alterar a capitulação penal que outrora havia tipificado na denúncia para enquadramento do denunciado no crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia e condeno o denunciado EDUARDO QUADROS MAFRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CPB. Passo à dosagem da pena. Culpabilidade normal, pois o comportamento do réu não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao delito de roubo. Com efeito o vetor em apreciação merece valoração neutra; o réu primário, sem registro de outras ocorrências criminais. Desse modo a circunstância judicial em questão merece valoração neutra; a respeito da personalidade do sentenciado, não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição, motivo pelo qual procede a valoração neutra ao vetor em exame; conduta social deve ser valorada de forma neutra, por ausência de elementos para aferição; em relação aos motivos do crime, tudo leva a crer que foi motivada pelo desejo de obtenção do lucro fácil, punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epigrafada; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que desbordam do que é comum ao crime de roubo, pelo que procedo a valoração neutra; as consequências do crime devem ser valoradas de forma negativa, tendo em vista que a res furtiva não foi recuperada em sua totalidade; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito, razão pela qual deve ser valorada neutra. Desta forma, fixo a pena base, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Cumulativamente, e levando a situação econômica do réu, comino a pena de multa, a qual estabeleço no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias multa, correspondendo cada dia multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do CP. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar. Concorrendo a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do art. 157, § 2º do CP, majoro a pena base em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, que tenho como concreta e definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, face os motivos expostos na fixação da pena. Incabível a

substituição da pena, visto não preenchidos os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal. A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais, uma vez que não aparenta gozar de boa saúde financeira. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, remeta-se ao Juízo das Execuções Penais guia de execução definitiva, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeito de estatística criminal e eventual suspensão de direitos políticos (CF art. 15, III.), lançando-se o nome do condenado no rol dos culpados. PRIC. Belém, 14 de junho de 2017. Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM

PROCESSO: 00007475120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Processo n. 0000747-51.2017.814.0401. IPL: 00002/2016101290-1. Vítima: Anderson Espírito Santo da Silva. Vistos, 1. Dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o pedido acostado às fls. 77/78 dos autos (Restituição de Coisa Apreendida - arma de fogo). 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00009430220128140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017 ACUSADO:ANDERSON CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:R. V. S. . Processo n. 0000943-02.2012.814.0076. Autor: Ministério Público. Acusado: Anderson Cruz da Silva. Vítima: Rafael Viana dos Santos. Vistos, 1. Considerando as certidões de trânsito em julgado às fls. 4669/4822-XI, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida, ao advogado, Dr. Marcos Vinícius Nascimento de Almeida, OAB/PA n. 15.605, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00015913320098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920006613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017 DENUNCIADO:IVAN BARROS CARNEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. D. A. C. VITIMA:C. A. R. B. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001591-33.2009.814.0201. Autor: Ministério Público. Acusado: Ivan Barros Carneiro. Vítimas: Carlos Alberto Raiol Barbosa (consumado) e Ingrid Daniela Alexandre da Cunha (tentativa). DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 11.05.2009 denúncia contra o acusado Ivan Barros Carneiro, já qualificado nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, sob a acusação de que no dia 01.03.2009, na Passagem Samaúma, bairro da Pratinha, no Distrito de Icoaraci/Belém-PA, com o uso de arma branca, ter tentado ceifar a vida da vítima Ingrid Daniela Alexandre da Cunha e ceifado a vida da vítima Carlos Alberto Raiol Barbosa. Materialidade do fato às fls. 98 e 100/101. Denúncia recebida em 03.06.2009 (fl. 39). Prisão preventiva decretada às fls. 40/41. Vieram os autos redistribuídos da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, a qual declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito (fls. 60/62). Prisão preventiva revogada à fl. 71. O réu foi citado pessoalmente em 19.12.2012 (fls. 78/79). Resposta à acusação às fls. 80/86. A defesa não arrolou testemunhas. Durante a primeira fase do júri, foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação (mídia de fl. 115). O réu foi qualificado e interrogado em 15.02.2016 (mídia de fl. 138). Encerrada a instrução processual, foi concedida vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, requereu a pronúncia do réu Ivan Barros Carneiro como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em relação à vítima Carlos Alberto Raiol Barbosa, e nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Ingrid Daniela Alexandre da Cunha, para que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri (fls. 139/142). Em alegações finais, a defesa reservou-se o direito de apresentar suas teses na sessão plenária (fl. 143). É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do mérito causae, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. Nesse sentido: "A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri. Ela exige apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria. É quanto basta para sujeitar o réu a julgamento no Júri" (RJTJSP 114/540). No caso sob exame, não se trata de meras conjecturas. Na essência, a prova oral constituída sob o contraditório (mídia de fl. 115), em termos sóbrios e comedidos, são suficientes para apontar a existência de indícios para autorizar a submissão do acusado Ivan Barros Carneiro, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, juízo natural da causa, para apreciar as circunstâncias do fato. A materialidade do fato encontra-se provada pelos laudos de lesão corporal e de necropsia médico-legal, juntados às fls. 98 e 100/101, respectivamente. A defesa do réu, em alegações finais, reservou-se o direito de apresentar suas teses na sessão plenária (fl. 143). Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do in dubio pro societate, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, o nacional IVAN BARROS CARNEIRO, brasileiro, paraense de Belém, solteiro, portador do RG n. 5025367/SSP-PA, 2ª via, expedida em 10.09.2008, nascido em 10.12.1985, filho de Luiz Roberio da Cruz Carneiro e de Júlia de Oliveira Barros, residente e domiciliado na Rua Paulo Fontelles, Residencial Duas Irmãs Bianca e Adrielli, Quadra 18, Lote 39, bairro da Pratinha II, nesta capital, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em relação à vítima Carlos Alberto Raiol Barbosa, e nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Ingrid Daniela Alexandre da Cunha, para que seja submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Intime-se o réu pessoalmente e por edital. Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida, ao defensor público, Dr. Alex Mota Noronha, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00022414820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ANDRE SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. B. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0002241-48.2017.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: André Souza de Souza. Vítima: Antônio Brasil Chaves. Vistos, 1. DESIGNO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 10:00 HORAS, para a audiência de instrução. 2. INTIMEM-SE: a) O promotor de justiça, Dr. Rui Barboza; b) O defensor público, Dr. Alex Mota Noronha; e c) As testemunhas/vítima de acusação (fl. 03). 3. A defesa arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, afora as que serão apresentadas independentemente de intimação (fl. 94). 4. Oficie-se à SUSIPE para a apresentação do acusado André Souza de Souza. 5. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00050834820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020193342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017 VITIMA:W. H. N. DENUNCIADO:DANIEL OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)

OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA VITIMA: A. S. C. . Processo n. 0005083-48.2010.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusados: Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza. Vítimas: Wesley Henrique do Nascimento Silva (consumado) e Anderson dos Santos Cajado (tentativa). DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 16.06.2011 denúncia contra os nacionais Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza, já qualificados nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, §2º, IV, e art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal, sob a acusação de que no dia 15.02.2010, por volta das 23:00 horas, na Rodovia Augusto Montenegro, bairro da Marambaia, nesta capital, com o uso de arma de fogo, terem ceifado a vida da vítima Wesley Henrique do Nascimento Silva e tentado ceifar a vida da vítima Anderson dos Santos Cajado. Materialidade do fato às fls. 81-I e 82-I. Denúncia recebida em 29.08.2011 (fl. 100-I). Os réus foram dados por citados, em razão de terem constituído advogados nos autos (fls. 111-I e 151-I). Prisão preventiva do réu Daniel Oliveira Carvalho decretada às fls. 122/123-I e revogada às fls. 156/157-I. Respostas à acusação às fls. 120/121-I e 152/153-I. A defesa do réu Luis Carlos Gomes de Souza arrolou 04 (quatro) testemunhas, enquanto a defesa do réu Daniel Oliveira Carvalho arrolou 08 (oito) testemunhas. Durante a primeira fase do júri, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação e 06 (seis) arroladas pela defesa dos réus (mídia de fls. 223-II, 289-II, 334-II e 337-II). Os réus foram qualificados e interrogados em 22.03.2017 (mídia de fl. 337-II). Encerrada a instrução processual, foi concedida vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, requereu a pronúncia dos acusados Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, e art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri (fls. 338/340-II). Em alegações finais, a defesa dos acusados Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza requereu a impronúncia dos mesmos (fls. 342/343-II e 345/356-II). É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, é cediço que na decisão de pronúncia ao magistrado é defeso uma análise aprofundada do *meritum causae*, por isso, estabeleceu o legislador ordinário na lei processual penal, limites cumulativos para que o Estado-juiz, ao proclamar admissível a acusação, o faça com fundamento nos requisitos estabelecidos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Dito isto, enquanto a materialidade do fato indica a existência do crime, os indícios de autoria constituem-se dos apontamentos colhidos por meio de um raciocínio lógico, verificados durante a fase instrutória, os quais auxiliam na formação do convencimento do juiz para admitir a acusação e, por via de consequência, submeter o réu a julgamento perante o Tribunal Popular. Logo, é de bom alvitre afirmar que indícios de autoria não se confundem com meras conjecturas. Indícios são elementos reais que devem ser provados, enquanto que conjecturas, em muitas situações, são criações do imaginário humano. Nesse sentido: "A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri. Ela exige apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria. É quanto basta para sujeitar o réu a julgamento no Júri" (RJTJSP 114/540). No caso sob exame, não se trata de meras conjecturas. Na essência, a prova oral constituída sob o contraditório (mídia de fl. 334-II), em termos sóbrios e comedidos, são suficientes para apontar a existência de indícios para autorizar a submissão dos acusados Daniel Oliveira Carvalho e Luis Carlos Gomes de Souza a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, juízo natural da causa, para apreciar as circunstâncias do fato. A materialidade do fato encontra-se provada pelos laudos de necropsia médico-legal e de lesão corporal, juntados às fls. 81-I e 82-I, respectivamente. Quanto à tese de impronúncia levantada pela defesa dos réus (fls. 342/343-II e 345/356-II), destaco, aqui, que a prova de autoria não é exigida para a pronúncia. Juízo definitivo a seu respeito é da competência do Tribunal do Júri, e o julgamento da acusação pelo seu juiz natural está condicionado tão somente ao *fumus delicti*, que, a meu ver, está consubstanciado nas provas colhidas na instrução. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, diante do *in dubio pro societate*, hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR, como pronunciado tenho, os nacionais DANIEL OLIVEIRA CARVALHO, brasileiro, paraense de Belém, solteiro, portador do RG n. 5991184/SSP-PA, 2ª via, expedida em 22.04.2013, nascido em 14.01.1989, filho de Eliel Ferreira de Carvalho e de Mirian Oliveira Carvalho, residente e domiciliado na Passagem Santa Lúcia, n. 64, bairro do Tapanã, nesta capital; e LUIS CARLOS GOMES DE SOUZA, brasileiro, paraense de Belém, solteiro, policial militar, portador do RG n. 28281/PM-PA, filho de Raimundo Camilo de Souza e de Osmarina Gomes dos Santos, residente e domiciliado na Passagem Iracema, n. 290, bairro da Marambaia, nesta capital, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, e art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Intimem-se os réus pessoalmente e por edital. Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vista ao promotor de justiça, Dr. Rui Barboza, e em seguida, aos advogados dos réus, Dr. Américo Leal, OAB/PA n. 1.590 (réu Daniel), e Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA n. 14.092 (réu Luis Carlos), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00051902120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017 DENUNCIADO: JESIANE DE ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) VITIMA: D. P. G. S. . Processo n. 0005190-21.2012.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusada: Jesiane de Almeida Vieira. Vítima: Dayane Priscilla Gonçalves da Silva. DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 10.10.2012 denúncia contra a nacional JESIANE DE ALMEIDA VIEIRA, já qualificada nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 27.01.2012, por volta das 20:00 horas, na Rua São Clemente, em confluência com a Passagem São José, bairro do Bengui, nesta capital, ter tentado ceifar a vida da vítima Dayane Priscilla Gonçalves da Silva, com o uso de arma branca. Materialidade do fato às fls. 43/176. Denúncia recebida em 30.10.2012 (fl. 54). Resposta à acusação à fl. 70. A defesa arrolou 02 (duas) testemunhas. A ré Jesiane de Almeida Vieira não compareceu em juízo para ser qualificada e interrogada, pelo que foi aplicado o art. 367 do Código de Processo Penal (mídia de fl. 170). Encerrada a instrução processual, foi concedida vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público Estadual, em razões finais, requereu a desclassificação do crime de homicídio, em sua forma tentada, para o crime de lesão corporal, com a consequente redistribuição do processo ao juízo competente, nos termos do art. 74, § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 177/178). A defesa, em memoriais finais, requereu a desclassificação do crime de homicídio, em sua forma tentada, para o crime de lesão corporal leve, com a consequente redistribuição do processo (fls. 180/182). É o relatório. Decido. É cediço que desclassificar é alterar ou deslocar de uma classe para outra e, no que versa acerca do procedimento do Tribunal do Júri, é o momento processual em que o juiz de direito prolata decisão desclassificatória, de natureza interlocutória, por entender que a conduta típica capitulada na acusação não se trata de um daqueles crimes previstos no ordenamento jurídico como sendo de competência privativa para julgamento pelo Tribunal Popular. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que no curso da instrução processual houve melhor apreciação dos fatos e das provas produzidas, proporcionando novos elementos de convicção que motivaram o Órgão Ministerial a concluir que a acusada não agiu com o dolo dirigido ao resultado morte. In casu, embora a materialidade delitiva esteja comprovada no laudo de exame de corpo de delito, espécie lesão corporal, juntado às fls. 43/176, verificou-se que a acusada ao desferir um único golpe de faca, não atingiu nenhuma região vital, nem resultou em perigo de vida da vítima. Além do mais, não houve circunstância impeditiva para que a denunciada não matasse a vítima, vez que desferiu um único golpe de faca e empreendeu fuga após alcançar seu intento de lesiona-la. Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, acolhendo a manifestação ministerial (fls. 177/178), hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 419 c/c art. 74, § 3º, todos

do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR, como o tenho feito, o crime de homicídio, na sua forma tentada, imputado a nacional JESIANE DE ALMEIDA VIEIRA, brasileira, paraense de Belém, solteira, estudante, portadora do RG n. 6602709 SSP-PA, expedida em 03.07.2008, nascida em 09.10.1992, filha de Antonio Luiz Pinheiro Vieira e de Maria do Socorro Silva de Almeida, residente e domiciliada na Rua São Clemente, n. 181, bairro do Bengui, nesta capital, para o crime de lesão corporal, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente. P.R.I.C. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00154156820098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920583471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Juri em: 14/06/2017 VITIMA:O. E. NAO INFORMADO:GOLDEMBERG GONZAGA DO NASCIMENTO SOUZA DENUNCIADO:ERISON TRINDADE CARRERA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:D. L. G. VITIMA:J. E. S. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOSA. Processo n. 0015415-68.2009.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Erison Trindade Carrera, conhecido como PRETINHO. Vítimas: Jorge Elson da Silva e Dilermano Lima Garcia. DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos, etc. O Ministério Público Estadual, por meio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu em 26.08.2010 denúncia contra o nacional ERISON TRINDADE CARRERA, já qualificado nos autos, como incurso nas condutas previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, e art. 148, caput, c/c art. 69, todos do Código Penal, sob a acusação de que no dia 25.08.2009, por volta das 21:40 horas, na Passagem Cabedelo, nesta capital, com uso de arma de fogo, ter tentado ceifar a vida da vítima Jorge Elson da Silva, e durante a fuga ter feito refém a vítima Dilermano Lima Garcia. Materialidade do fato à fl. 141-I. Denúncia recebida em 19.08.2011 (fl. 169-I). Prisão preventiva decretada em 15.12.2014 (fls. 189/190-I) Após ter sido preso preventivamente, o acusado foi citado pessoalmente em 01.09.2016 (fl. 195-I). Resposta à acusação à fl. 207-I. A defesa não arrolou testemunhas. Prisão preventiva convertida em medidas cautelares diversas da prisão em 19.12.2016 (fls. 247/249-I). Encerrada a instrução processual, foi concedida vista às partes para a apresentação de memoriais finais escritos. O Ministério Público Estadual, em razões finais, requereu a desclassificação do crime de homicídio, em sua forma tentada, para o crime de lesão corporal, com a consequente redistribuição do processo ao juízo competente, nos termos do art. 74, § 3º, do Código de Processo Penal (fls. 274/276-II). Em memoriais finais, a defesa requereu a impronúncia do réu, ou ultrapassada esta tese, a desclassificação do delito para lesão corporal e a consequente redistribuição do processo (fl. 278-II). É o relatório. Decido. É cediço que desclassificar é alterar ou deslocar de uma classe para outra e, no que versa acerca do procedimento do Tribunal do Juri, é o momento processual em que o juiz de direito prolata decisão desclassificatória, de natureza interlocutória, por entender que a conduta típica capitulada na acusação não se trata de um daqueles crimes previstos no ordenamento jurídico como sendo de competência privativa para julgamento pelo Tribunal Popular. Compulsando atentamente os autos, verifica-se que no curso da instrução processual houve melhor apreciação dos fatos e das provas produzidas, proporcionando novos elementos de convicção que motivaram o Órgão Ministerial a concluir que o acusado não agiu com o dolo dirigido ao resultado morte. In casu, embora a materialidade delitiva esteja comprovada no laudo de exame de corpo de delito, espécie lesão corporal, juntado à fl. 141-I, verificou-se que a intenção do acusado foi empregar um susto na vítima Jorge Elson da Silva, visto que a arma de fogo utilizada estava carregada, desistindo voluntariamente de prosseguir na execução, o que caracteriza o crime de lesão corporal. Além do mais, a vítima Jorge Elson da Silva não demonstrou em juízo interesse em se manifestar sobre a ocorrência dos fatos, enquanto a vítima Dilermano Lima Garcia afirmou que foi abordado pelo réu e teve sua liberdade restringida, porém não sofreu ameaças, nem teve sua integridade física violada. Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, acolhendo a manifestação ministerial (fls. 274/276-II), hei por bem, de forma concisa e sucinta, com fundamento no art. 419 c/c art. 74, § 3º, todos do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR, como o tenho feito, o crime de homicídio, na sua forma tentada, imputado ao nacional ERISON TRINDADE CARRERA, brasileiro, paraense de Belém, portador do RG n. 6147696 SSP-PA, expedida em 26.09.2006, nascido em 29.05.1990, filho de Claudomiro Carrera e de Maria Simões Trindade Carrera, residente e domiciliado na Passagem Caju, n. 18, bairro de Val-de-Caes, nesta capital, para o crime de lesão corporal, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente. P.R.I.C. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00161578620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Juri em: 14/06/2017 DENUNCIADO:AURO ANTONIO DE AQUINO VITIMA:S. F. C. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. PROCESSO: 0016157-86.2016.814.0401 RÉU: AURO ANTÔNIO DE AQUINO VITIMA: SÉRGIO FARIAS CARVALHO SENTENÇA/DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA VISTOS etc. Submetido o pronunciado AURO ANTÔNIO DE AQUINO a julgamento pelo 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital, o Conselho de Sentença acatou por maioria de votos, a tese da Defesa de Negativa de Coautoria. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, considerando a decisão do Conselho de Sentença, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu AURO ANTÔNIO DE AQUINO, ex vi do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Considerando a decisão do Douto Conselho de Sentença, REVOGO a prisão preventiva do réu AURO ANTÔNIO DE AQUINO, brasileiro, paraense, nascido em 13/06/1966, filho de Domingos de Souza Aquino e Osmarina Moraes de Aquino, de fls. 241 dos autos. A presente Decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu acima qualificado SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na Distribuição. Comunique-se ao Instituto de Identificação Criminal da Polícia Judiciária, para os devidos fins. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Plenário Orlando Vieira do Fórum Criminal da Comarca da Capital, aos 14 dias do mês de junho de 2017, às 16h50min. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Presidente do 1º Tribunal Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00161578620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Juri em: 14/06/2017 DENUNCIADO:AURO ANTONIO DE AQUINO VITIMA:S. F. C. C. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. PROCESSO: 0016157-86.2016.814.0401 RÉU: AURO ANTÔNIO DE AQUINO VITIMA: SÉRGIO FARIAS CARVALHO SENTENÇA/DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA VISTOS etc. Submetido o pronunciado AURO ANTÔNIO DE AQUINO a julgamento pelo 1º Tribunal do Juri da Comarca da Capital, o Conselho de Sentença acatou por maioria de votos, a tese da Defesa de Negativa de Coautoria. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, considerando a decisão do Conselho de Sentença, hei por bem, de forma concisa e sucinta, ABSOLVER o réu AURO ANTÔNIO DE AQUINO, ex vi do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Considerando a decisão do Douto Conselho de Sentença, REVOGO a prisão preventiva do réu AURO ANTÔNIO DE AQUINO, brasileiro, paraense, nascido em 13/06/1966, filho de Domingos de Souza Aquino e Osmarina Moraes de Aquino, de fls. 241 dos autos. A presente Decisão serve como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu acima qualificado SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na Distribuição. Comunique-se ao Instituto de Identificação Criminal da Polícia Judiciária, para os devidos fins. Sentença publicada em Plenário, pelo que ficam devidamente intimadas as partes. Plenário Orlando Vieira do Fórum Criminal da Comarca da Capital, aos 14 dias do mês de junho de 2017, às 16h50min. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Presidente do 1º Tribunal Juri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00190075520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Juri em: 14/06/2017 VITIMA:E. F. T. VITIMA:E. D. R. S. DENUNCIADO:RAUL DE OLIVEIRA MENEZES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019007-55.2012.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Raul de Oliveira Menezes. Vítimas: Erick Danilo Rodrigues da Silva e Elder Fabiano Teles. Vistos, 1. DESIGNO O DIA 23 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 09:30 HORAS, para a audiência de instrução. 2. INTIMEM-SE: a) O promotor de justiça, Dr. Rui Barboza; b) O defensor público, Dr. Alex Mota Noronha; c) As testemunhas de acusação (fl. 04); e, d) O acusado Raul de Oliveira Menezes. 3. A defesa arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, afóra as que

serão apresentadas independentemente de intimação (fl. 92). 4. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Júri da Comarca da Capital

PROCESSO: 00200028020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720645124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017 VITIMA:C. P. M. VITIMA:A. J. P. M. DENUNCIADO:ROBSON MARIO MARQUES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE Processo n. 0020002-80.2007.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Robson Mario Marques de Oliveira, conhecido como POCA. Vítimas: Carlos Pereira da Mota (homicídio consumado) e Alexandre Jorge Pereira da Mota (lesão corporal). Sentença, Vistos, etc. 1. Considerando o Laudo de Necropsia Médico-Legal à fl. 268-II, ao Estado-juiz não é mais permitido continuar a persecutio criminis in judicio em relação ao acusado Robson Mario Marques de Oliveira, em razão da perda da pretensão punitiva estatal. 2. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DECRETAR, ex vi do artigo 107, inciso I, do CP, e por analogia, no artigo 62, do CPP, a extinção da punibilidade, no que concerne ao crime imputado ao nacional Robson Mario Marques de Oliveira, filho de Mario Antonio Santos de Oliveira e Francisca Marques de Oliveira, para que produza seus efeitos legais. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00023730820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO: DENILSON SOARES DE ABREU DENUNCIADO: FERNANDO ALVES CORREA VITIMA: O. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. Autos do Processo nº 0002373-08.2017.814.0401 Denunciado(s): DENILSON SOARES DE ABREU e FERNANDO ALVES CORREA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Trata-se de Denúncia ofertada contra os nacionais DENILSON SOARES DE ABREU e FERNANDO ALVES CORREA por suposta violação do artigo 2º, I c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 e com os artigos 69, caput, e, 7, caput, ambos do CP, tendo como materialidade da infração o Ainf nº 132013510002594-5, para exame preliminar de admissibilidade. Em exame preliminar observou-se informação de óbito do réu FERNANDO ALVES CORREA na folha de consulta do sistema INFOSEG (fls. 52 e 78), razão pela qual este juízo determinou a abertura de vista ao MP para manifestação e este, por sua vez, pleiteou a requisição da certidão de registro civil das comarcas de Belém e Novo Repartimento (fl. 79). Todavia, compulsando os autos mais detidamente, verifico a ocorrência da extinção da pretensão acusatória do Estado em face da ocorrência da prescrição. No presente caso, por serem os denunciados acusados do cometimento do crime tipificado pelo artigo 2, I, da Lei 8.197/90, no qual não se aplica o entendimento da Súmula Vinculante nº 24 do STF, vez que se trata de crime formal, é desnecessário aguardar o lançamento definitivo do crédito tributário, a consumação se dá normalmente na data do cometimento do delito. Como o fato se deu no ano calendário de 2008, meses de janeiro a junho e novembro, com o Ainf lavrado em 26/12/2013 (fl. 54) e a denúncia só foi ofertada em 17/01/2017, os 4 anos necessários para a prescrição deste tipo penal já teriam sido superados, conforme artigo 109, V, do CP. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido gerando precedente seguido pelos demais tribunais do país: *Embargos de declaração*. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões. Art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. O tipo penal previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução. Embargos declaratórios providos. (RHC 90532 CE. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 06 novembro 2009) (Grifo nosso) Ante o exposto, REJEITO a denúncia de fls. 02/50, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, vez que o crime imputado já se encontra prescrito, logo, extinta a punibilidade (artigo 107, IV, do CP), conforme fundamento nos argumentos supramencionados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e após archive-se. Belém, 19 de junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00023757520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO: DENILSON SOARES DE ABREU DENUNCIADO: FERNANDO ALVES CORREA VITIMA: O. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. Autos do Processo nº 0002375-75.2017.814.0401 Denunciado(s): DENILSON SOARES DE ABREU e FERNANDO ALVES CORREA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R. H. Trata-se de Denúncia ofertada contra os nacionais DENILSON SOARES DE ABREU e FERNANDO ALVES CORREA por suposta violação do artigo 2º, I c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 e com os artigos 69, caput, e, 7, caput, ambos do CP, tendo como materialidade da infração o Ainf nº 132013510002593-7, para exame preliminar de admissibilidade. Em exame preliminar observou-se informação de óbito do réu FERNANDO ALVES CORREA na folha de consulta do sistema INFOSEG (fls. 25 e 63), razão pela qual este juízo determinou a abertura de vista ao MP para manifestação e este, por sua vez, pleiteou a requisição da certidão de óbito aos cartórios de registro civil das comarcas de Belém e Novo Repartimento (fl. 64). Todavia, compulsando os autos mais detidamente, verifico a ocorrência da extinção da pretensão acusatória do Estado em face da ocorrência da prescrição. No presente caso, por serem os denunciados acusados do cometimento do crime tipificado pelo artigo 2, I, da Lei 8.197/90, no qual não se aplica o entendimento da Súmula Vinculante nº 24 do STF, vez que se trata de crime formal, é desnecessário aguardar o lançamento definitivo do crédito tributário, a consumação se dá normalmente na data do cometimento do delito. Como o fato se deu no ano calendário de 2008, meses de outubro e novembro, com o Ainf lavrado em 26/12/2013 (fl. 33) e a denúncia só foi ofertada em 17/01/2017, os 4 anos necessários para a prescrição deste tipo penal já teriam sido superados, conforme artigo 109, V, do CP. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido gerando precedente seguido pelos demais tribunais do país: *Embargos de declaração*. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões. Art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. O tipo penal previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução. Embargos declaratórios providos. (RHC 90532 CE. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 06 novembro 2009) (Grifo nosso) Ante o exposto, REJEITO a denúncia de fls. 02/23, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, vez que o crime imputado já se encontra prescrito, logo, extinta a punibilidade (artigo 107, IV, do CP), conforme fundamento nos argumentos supramencionados. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e após archive-se. Belém, 19 de junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00088586320138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO: JURACY RAMOS JUNIOR Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LAUZID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Autos de AÇÃO PENAL Processo nº. 0008858-63.2013.814.0401 Autor: O Ministério Público Réu: JURACY RAMOS JUNIOR Incidência criminal: Art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 91, I, do CP. AINF nº 372005510001594-8 SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. RELATÓRIO: JURACY RAMOS JUNIOR, regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 1º, I da Lei nº 8.137/90 c/c art. 91, I, do CP (fls. 02/15). Oferecida a Vestibular Delitiva em 4/04/2013 que, em resumo, alega ter o denunciado, na condição de pessoa física sem inscrição na SEFA, deixado de recolher ICMS relativo à operação de entrada em território paraense conforme AINF nº 372005510001594-8, lavrado em 18/07/2005 (fl. 18). A denúncia foi recebida no dia 28/05/2013 (fl. 33), e determinada a citação do denunciado. Todavia o réu não foi localizado (fl. 36), razão pela qual foi citado por edital (fls. 40/43) e teve o processo e o prazo prescricional suspensos em 29/01/2014 (fl. 68). Após novas tentativas, a citação pessoal do réu foi realizada (fl. 58), entretanto não se manifestou nos autos, tendo a sua Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública (fls. 61/72). Em Resposta à Acusação alega a defesa, principalmente, a incidência da insignificância, visto ser valor do débito tributário da presente situação inferior ao previsto na Lei Estadual nº 7.772/2013 (R\$ 5.476,40), devendo também ser desconsiderado o acréscimo de multa e juros. O juízo, naquela

oportunidade, não concordou com a Defesa, pois não se alinhou ao entendimento de exclusão da multa e juros para análise da incidência da insignificância (fl. 73), determinando a realização de audiência de instrução. Após tentativas infrutíferas de intimação do réu para audiência de instrução, lhe foi aplicada a Revelia do artigo 367 do CPP (fl. 93). Até a sessão do dia 06/06/2017 (fl. 106), onde o juízo observou tratar-se de caso passível de aplicação do princípio da insignificância e determinou a conclusão dos autos. FUNDAMENTOS/ DISPOSITIVO: No tocante a materialidade do delito, observo, que no presente caso falta tipicidade material, visto perceber que a conduta não possui relevância penal, uma vez que a lesão provocada foi ínfima, em uma avaliação conforme os postulados da intervenção mínima e da insignificância. Explico: No tocante ao princípio da insignificância vale a pena tratar sobre dois temas; primeiro sobre a não inclusão de juros e multa ao valor do imposto, adiante o entendimento, alinhado à jurisprudência dominante, conforme explanado pela Defesa (fls. 61/72) mas que não fora considerado corretamente quando da avaliação da Resposta à Acusação, que aqui repito ç2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa.ç (STJ - Resp: 1306425 RS 2012/0048970-6, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Seguindo ainda o ministério da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: çÉ que juros é mera remuneração do capital decorrente da mora no pagamento do tributo. E multa, de seu lado, é penalidade administrativa aplicada em virtude do não cumprimento da obrigação tributária no prazo e modo previstos em lei e não incide no caso de denúncia espontânea, ou seja, de pagamento anterior à medida fiscalizatória. Ademais, o crime contra a ordem tributária consiste em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante fraude, e não em postergar o pagamento de tributo para além do prazo, e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24çSTF, e não no momento da inscrição desse crédito na dívida ativa, quando é acrescido dos consectários legaisç. Num segundo momento é importante falar sobre o tema do parâmetro considerado para insignificância, a Defesa calcula com base na Lei Estadual nº 7.772/2013, um valor de R\$ R\$ 6.472,80 (seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) que o Estado do Pará dispensa a execução. Todavia deve-se aplicar a legislação em vigor à época em que praticados os fatos tidos por insignificantes para o direito penal, de modo que, como o AINF foi lavrado em 18/07/2005 (fl. 18), há que se observar o parâmetro fixado no Decreto nº 1.194/2008, pois este fala em remir débitos de ICMS em AINF lavrados até 31/07/2007, sem falar em lançamentos definitivos. Cito: Art. 1º Ficam extintos por remissão os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 31 de julho de 2007, ou constantes de Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, lavrado até 31 de julho de 2007, cujos valores, atualizados em 31 de dezembro de 2007, sejam iguais ou inferiores a R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Como o valor do imposto, desconsiderando corretamente o acréscimo de multa e juros, no momento lavratura do auto, como diz Decreto nº 1.194/2008, era R\$ 2.721,44 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), o débito tributário está abarcado pela insignificância. Valendo ainda dizer que nos AINFs lavrados após 31 de julho de 2007 iremos considerar não mais o Decreto nº 1.194/2008 e sim a Lei Estadual nº 7.772/2013. Apresentada a linha de entendimento levada em conta e já descrita acima, observo que a dívida junto ao fisco está acolhida pelo princípio da insignificância, pois inferior a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo na verdade de R\$ 2.721,44 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, considero a atipicidade material no presente caso. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da insignificância, última ratio, fragmentariedade e subsidiariedade do direito/processo penal JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/15 dos autos para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JURACY RAMOS JUNIOR, das imputações da Denúncia, em face à atipicidade material da conduta, adiantando a decisão final de mérito para esta fase processual conforme prevê esta possibilidade o artigo 397, III do CPP. Intimem-se MP e Defesa, quanto ao acusado, por ser tratar de sentença absolutória é prescindível a intimação pessoal, verificando-se o disposto no art. 392, II do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00089357220138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA DE NAZARE CARVALHO REIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:EDISON PACHECO GONZALEZ Representante(s): OAB 16196 - LEONARDO KERBER ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17671 - ANA CAROLINA ALVES LOPES (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:F. E. . ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 04/09/2017, às 10:00 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Belém, 19 de junho de 2017. Sandra de Nazaré Carvalho Reimão Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém, em exercício

PROCESSO: 00090869620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:COMERCIAL SANTA MARIA VIDAL LTDA ME VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LAUZID. Autos do Processo n.º 0009086-96.2017.8.14.0401 Envolvidos: COMERCIAL SANTA MARIA VIDAL LTDA ME AINF: 032014510001471-9 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032014510001471-9. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ça Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00091200820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA DE NAZARE CARVALHO REIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:JOSE MARIA VASCONCELOS LOBATO

Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA MODESTO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA ACUSADO:BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES BAIA Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De acordo com o provimento nº 006/20016 da Corregedoria Geral deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça no 10/10/2006 em seu artigo 1º, § 1º, inciso IV, designo o dia 04/09/2017, às 09:00 h para audiência de instrução e julgamento. Belém, 19 de junho de 2017 Sandra de Nazaré Carvalho Reimão Diretora de Secretaria em Exercício da 13ª Vara Criminal.

PROCESSO: 00094186320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:SILVA PONTES LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR(A):MARCIA BEATRIZ REIS SOUZA. Autos do Processo n.º 0009418-63.2017.8.14.0401 Envolvidos: SILVA PONTES LTDA AINF: 042013510004473-8 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 042013510004473-8. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00100428320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:MAURICIO TRINDADE ELERES DENUNCIADO:LEONILDES SOUSA DO ROSARIO DENUNCIADO:ALACID RAMOS AMARAL Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC ROBERTO CARLOS MACEDO LIMA PROMOTOR:2º PJ - CONSUMIDOR. SENTENÇA CRIMINAL Processo Crime registrado sob o nº0010042-83.2015.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réus ALACID RAMOS AMARAL, MAURÍCIO TRINDADE ELERES e LEONILDES SOUSA DO ROSÁRIO. SENTENÇA CRIMINAL ALACID RAMOS AMARAL, MAURÍCIO TRINDADE ELERES e LEONILDES SOUSA DO ROSÁRIO, qualificados nos autos, denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto nos art. 1.º I da lei 8.176/91, em razão da apuração, após denúncia anônima, que constatou a venda irregular de gás de cozinha no estabelecimento a SIM MAIS GÁS COMÉRCIO LTDA - ME, de propriedade de Alacid Ramos Amaral. Narra a denúncia que chegando no local, estavam João Estanislau Santos de Jesus, Elinelson Rosário Cruz e Maurício Trindade Eleres trabalhando em motocicletas acopladas com carrocinhas carregadas com botijões de gás e vestidos de uniforme da Paragás, sendo que os dois primeiros se identificaram como funcionários do Estabelecimento a Sim Mais Gás, enquanto o terceiro trabalhava na sua moto por conta própria vendendo gás que era comprado por ele no comércio aludido. Denúncia foi recebida em 05/08/2015, fl. 09, por meio da qual determinou as citações dos réus. Ato ordinatório certificou que os réus não foram citados para apresentarem resposta à acusação, fls. 19. Ministério Público requereu as citações por edital, uma vez que os réus se encontram em lugar em certo e não sabido, fls. 21. Edital de fls. 28 foi publicado no Diário de Justiça em 22/03/2016, consoante documento de fls. 31. Certidão atestou que o réu Alacid Ramos Amaral foi citado em 26/04/2016, fls. 35, bem como que não foram apresentadas defesas preliminares nos termos da acusação, fls. 36. Edital de citação de Maurício Trindade Eleres às fls. 38. Resposta acusação do réu Alacid Ramos Amaral, apresentada por meio da Defensoria Pública em 20/09/2016, fls. 39/41. Decorrido o prazo de edital sem manifestação, o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do CPP, assim como, foi determinado o prosseguimento somente com o réu Alacid Ramos Amaral, fls. 44. Ato ordinatório designando audiência às fls. 45. Não foi possível a realização da audiência em 23/02/2017, em face das ausências dos réus e testemunhas, fl. 59. Termo de audiência, ausentes os réus Maurício Trindade Eleres e LeonilDES Sousa do Rosário, presente o réu Alacid Ramos Amaral. Na oportunidade, a defesa atentou para a atipicidade dos fatos narrados na denúncia e Ministério Público anuiu nos mesmos termos, fls. 52/53. É o relatório. Decido. A denúncia relatou conduta típica prevista nos art. 1º, I da lei 8176/91, contra ALACID RAMOS AMARAL, MAURÍCIO TRINDADE ELERES e LEONILDES SOUSA DO ROSÁRIO referente à suposta revenda irregular de gás. Sobre a acusação, a defesa aponta a atipicidade da conduta, pois a denúncia narra que um dos acusados estava com o uniforme da Paragás e a venda era feita por meio do ligue-gás, ou seja, os acusados recebiam o pedido e iam até a autorizada comprar o produto, para, posteriormente, entregar ao consumidor. Ganham uma comissão por intermediar a venda, o que não constitui crime nos termos da Lei. A própria acusação reconheceu que a denúncia não encontra respaldo legal na Lei nº 8176/91. Acerca do delito previsto na Lei nº 8176/91, esta prevê: Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica: I - Adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Pena: detenção de um a cinco anos. As condutas se revestem em adquirir, distribuir e revender, que pelas provas produzidas nos autos, cotejando os depoimentos das testemunhas, não restou comprovado que o réu praticou um dos verbos contidos no tipo penal. São crimes de perigo abstrato, isto é, não exige a lesão ao bem jurídico para haver punição. Praticada a conduta basta para a consumação do delito, não admitindo correspondência ao resultado lesivo para aplicar a pena. É política de coibir comportamentos perigosos, mesmo sem resultados, em nome do clamor social por maior segurança, frente a sensações de riscos. Além do mais, o tipo em questão se tratar de norma penal em branco, exigindo complementação para ser aplicada, segundo a normatização da ANP (Agência que desempenha o papel de proporcionar a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas que integram a indústria de petróleo), a qual exige para a comercialização, a existência e apresentação de certificado de inspeção do Corpo de Bombeiros Militar; documentação legal para exercer a atividade de revenda e armazenamento de GLP e apresentação de certificado de credenciamento na distribuidora que opere na região, o que no caso não foram apresentadas pelo réu (Lei 9874/99 ANP e Portaria 027/96). A finalidade da norma é elidir atos perigosos que possam causar dano coletivo, já que as vendas de botijões de gás cheios em lugares inapropriados podem oferecer risco de explosões. Assim, mesmo tendo possivelmente comercializado, não se pode considerar que houve a prática de atos perigosos por parte dos réus. O fato não se coaduna com o tipo previsto na norma penal e no complemento do regramento da ANP. Em virtude disso, constato que a alegação da Defesa é procedente, pois não há subsunção do fato ao tipo penal. O fato não constitui crime, motivo pelo qual não há justa causa para ação penal. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 dos autos para ABSOLVER o acusado ALACID RAMOS AMARAL, das imputações da Denúncia, em face à atipicidade material da conduta, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Com relação aos réus MAURÍCIO TRINDADE ELERES e LEONILDES SOUSA DO ROSÁRIO, eis que não foram citados pessoalmente para responderem a presente

ação, REVOGO o recebimento da denúncia de fls. 09 e declaro a extinção da ação penal sem julgamento de mérito por ausência de justa causa, nos termos do Artigo 395, III do CPB, eis que foi comprovado que o fato narrado na denúncia não constituiu crime nos termos do art. 1º, I da lei 8176/91. Ciência ao MP e Defesa, quanto ao acusado, por ser tratar de sentença absolutória é prescindível a intimação pessoal, verificando-se o disposto no art. 392, II do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00124874020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:JOSE PEDRO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 10852 - NILSON ROCHA NEGRAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0012487-40.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) 19 (dezenove) dia(s) do mês de junho de 2017, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. PRESENCAS: Juiz de Direito: Dr. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Ministério Público: Dra. MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA Advogado: Dr. NILSON ROCHA NEGRÃO - OAB/PA 10.852 AUSÊNCIAS: Réu: JOSÉ PEDRO DA SILVA SOUZA Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: ÂNGELA MARIA DA SILVA (não intimada ? fl. 73) GIANE SILVA SANTOS (não intimada ? fl. 70) Nesta oportunidade, o advogado de Defesa, Dr. NILSON ROCHA NEGRÃO - OAB/PA 10.852, justifica a ausência do réu em razão de este estar participando do funeral da irmã. Assim, requer a Defesa prazo de 7 (sete) dias para juntada de documentos que comprovem o falecimento da irmã do réu, pedido que foi deferido por este Juízo. Ademais disso, ausentes as testemunhas, não foi possível realizar a audiência. Deliberação: I- Desde já, remarco a presente audiência para o dia 04/10/2017 às 11:00 horas. II- Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ausência das suas testemunhas, informando seus endereços corretos e atualizados. II- Com a manifestação ministerial, intime-se. E como nada mais foi dito, eu, _____ Amanda Vilhena, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// Juiz: _____ Ministério Público: _____ Advogado Nilson: _____

PROCESSO: 00134077720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:MARABA IMPORT COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRO PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013407-77.2017.8.14.0401 Envolvidos: MARABA IMPORT COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA ME AINF: 032015510009319-5 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009319-5. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134241620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:JM SOARES JNIOR CIA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRO PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013424-16.2017.8.14.0401 Envolvidos: J M SOARES JUNIOR CIA LTDA AINF: 032015510009307-1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009307-1. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134268320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:JM SOARES JNIOR CIA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRO PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013426-83.2017.8.14.0401 Envolvidos: JM SOARES JUNIOR CIA LTDA AINF: 032015510009308-0 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009308-0. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134276820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRO PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013427-68.2017.8.14.0401 Envolvidos: S P EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO E MRO LTDA AINF: 032015510003519-5 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510003519-5. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134891120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:MARQUES E OLIVEIRA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013489-11.2017.8.14.0401 Envolvidos: MARQUES E OLIVEIRA LTDA AINF: 032015510009248-2 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009248-2. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134909320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:GM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013490-93.2017.8.14.0401 Envolvidos: GM AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA AINF: 032015510009270-9 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009270-9. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos

nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134917820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AUTO POSTO SERVE BEM COMERCIO DE COMBUSTIVEL VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013491-78.2017.8.14.0401 Envolvidos: AUTO POSTO SERVE BEM COMERCIO DE COMBUSTIVEL AINF: 032015510009643-7 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009643-7. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134951820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:V E E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013495-18.2017.8.14.0401 Envolvidos: V E E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME AINF: 032015510009212-1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009212-1. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134978520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AUTO POSTO FERROVIARIO LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013497-85.2017.8.14.0401 Envolvidos: AUTO POSTO FERROVIARIO LTDA AINF: 032015510003329-0 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510003329-0. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o

disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00134995520178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AUTO POSTO IPIXUNA LTDA VITIMA:O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013499-55.2017.8.14.0401 Envolvidos: AUTO POSTO IPIXUNA LTDA AINF: 032015510009215-6 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009215-6. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00138043920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AUTO POSTO SKINAO LTDA PROMOTOR(A):PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013804-39.2017.8.14.0401 Envolvidos: AUTO POSTO SKINAO LTDA AINF: 032015510009259-8 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009259-8. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00138269720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:MARANATA COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA VITIMA:F. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE J CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013826-97.2017.8.14.0401 Envolvidos: MARANATA COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA AINF: 02011480000249-6 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 02011480000249-6. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria

de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139160820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:TRANSPORTADORA PATRIARCA LTDA PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013916-08.2017.8.14.0401 Envolvidos: TRANSPORTADORA PATRIARCA LTDA AINF: 032015510009207-5 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009207-5. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139265220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013926-52.2017.8.14.0401 Envolvidos: FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA AINF: 032015510009237-7 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009237-7. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139273720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AUTO POSTO PLANALTO PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013927-37.2017.8.14.0401 Envolvidos: AUTO POSTO PLANALTO AINF: 032015510009249-0 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009249-0. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139282220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:PEGORER E SILVA LTDA EPP PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º

0013928-22.2017.8.14.0401 Envolvidos: PEGORER E SILVA LTDA EPP AINF: 032015510009711-5 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009711-5. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139290720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013929-07.2017.8.14.0401 Envolvidos: FRIGORIFICO SANTA CRUZ AINF: 032015510009240-7 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009240-7. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139308920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AUTO POSTO PLANALTO PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013930-89.2017.8.14.0401 Envolvidos: AUTO POSTO PLANALTO AINF: 032015510009252-0 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009252-0. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139325920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHO E MRO LTDA PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013932-59.2017.8.14.0401 Envolvidos: SP EQUIPAMENTOS DE PROTECAO AO TRABALHADO E MRO LTDA AINF: 032015510003516-0 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510003516-0. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para

fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139351420178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA PROMOTOR:PRIMEIRO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013935-14.2017.8.14.0401 Envolvidos: JOY GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AINF: 032015510003562-4 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510003562-4. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139378120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:H N INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013937-81.2017.8.14.0401 Envolvidos: H N INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP AINF: 032015510000111-8 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510000111-8. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139386620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AGROMAX VEICULOS LTDA PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013938-66.2017.8.14.0401 Envolvidos: AGROMAX VEICULOS LTDA AINF: 032015510003334-6 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510003334-6. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a

Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139395120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:AUTO POSTO E SERVIOS PLANALTO LTDA PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013939-51.2017.8.14.0401 Envolvidos: AUTO POSTO E SERVIC PLANALTO LTDA AINF: 032015510003349-4 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração n.º 032015510003349-4. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139403620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:SUPERMERCADO BARRETOS LTDA PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013940-36.2017.8.14.0401 Envolvidos: SUPERMERCADO BARRETOS LTDA AINF: 032015510009288-1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração n.º 032015510009288-1. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139420620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:COMERCIO DE ACO BOM PRECO MARABA LTDA COATOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013942-06.2017.8.14.0401 Envolvidos: COMERCIO DE ACO BOM PREÇO MARABA LTDA AINF: 032015510003374-5 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração n.º 032015510003374-5. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que ç a Lei n. 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei n. 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. ç (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria

de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139438820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:VNS COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013943-88.2017.8.14.0401 Envolvidos: VNS COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI AINF: 032015510009229-6 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510009229-6. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00139602720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 19/06/2017---ENVOLVIDO:FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA PROMOTOR:SEGUNDA PJ DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º 0013960-27.2017.8.14.0401 Envolvidos: FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA AINF: 032015510002726-5 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARQUIVAMENTO Vistos os autos. Cuidam os presentes autos de Procedimento Investigatório do Ministério Público Estadual para apuração de Crimes contra a Ordem Tributária. O contribuinte, entretanto, quitou o débito tributário concernente ao Auto de Infração nº 032015510002726-5. O Ministério Público manifesta-se favorável a declaração de Extinção da Punibilidade em virtude do pagamento e consequente arquivamento dos autos. Breve Relatório. Decido. Examinando os presentes autos, observa-se a comprovação do pagamento do débito tributário. E conforme preceitua o artigo 83, §4º da Lei 9.430/1996: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) § 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Vale ainda dizer que no entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos da Ação Penal 516/DF, o ministro Dias Toffoli, aduz que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no §2º do art. 9º da Lei nº 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. (BRASIL, STF, 2013). Por todo o exposto, corroborando com o parecer do Ministério Público, decreto a extinção da pretensão punitiva do Estado pelo pagamento integral do débito, nos termos dos artigos 9º, §2º, da Lei 10.684/2003 e 83, §4º da Lei 9.430/1996. Determinando que, depois de observadas as formalidades legais seja procedido o ARQUIVAMENTO do presente procedimento com fulcro no Art. 28 do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de Junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 0014303320118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:JONAS BARBOSA DA SILVA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:AURELIO WALCYR RODRIGUES DE PAIVA DPC. Autos do Processo n.º: 0014303-33.2011.814.0401 Denunciado(a): JONAS BARBOSA DA SILVA. DESPACHO R. H. Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão nº 173.382 no processo n.º 0014303-33.2011.814.0401 que conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença absolutória para condenar o réu em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, deve a secretaria expedir guia de execução de penas e medidas alternativas, após, arquivá-lo com as devidas baixas e anotações de costume. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00192693820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620485761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---VITIMA:O. E. PROMOTOR:2º PJ / ORDEM TRIBUTARIA. DENUNCIADO:PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Autos de AÇÃO PENAL Processo n.º. 0019269-38.2006.814.0401 Autor: O Ministério Público Réu: PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS MARINHO Incidência criminal: Art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90. AINF nº 13762 SENTENÇA CRIMINAL, com resolução de mérito. RELATÓRIO: PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS MARINHO, regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 03/06). Oferecida a Vestibular Delitiva em 18/09/2006 que, em resumo, alega ter o denunciado, na condição de sócio gerente da sociedade empresária ROMAQ COMERCIAL LTDA, ao efetuar vendas à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, através das notas fiscais de nº 098 e 099, datadas de 25/07/1997, emitido as mesmas com divergência de indicações nas respectivas vias, tais como destinatários, valores de destaques do ICMS, conforme confronto de xerocópia da 1ª via, encaminhada pelo tribunal de contas do Município, e 5ª via, das mesmas apresentadas pelo contribuinte deixando de recolher as diferença do ICMS no valor de R\$ 2.980,92, conforme AINF nº 13762, lavrado em 19/05/1998. A denúncia foi recebida no dia 05/10/2006 (fl. 26), ainda na ritualística processual anterior, sendo pautada a audiência de interrogatório por primeiro. Todavia o réu não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital e teve o processo e o prazo prescricional suspensos em 12/12/2012 (fl. 57), e produzida antecipadamente as provas com oitiva de testemunha de acusação (fls. 78/80). O processo estava acautelado em secretaria até que o réu compareceu ao processo e nomeou advogado particular (fls. 191/193). Como a Reposta à Acusação foi

em negativa genérica o processo seguiu para instrução. Na oportunidade da sessão no dia 06/06/2017 (fl. 202), onde o juízo observou tratar-se de caso passível de aplicação do princípio da insignificância e determinou a conclusão dos autos. Veio então o processo concluso para decisão. FUNDAMENTOS/ DISPOSITIVO: No tocante a materialidade do delito, observo, que no presente caso falta tipicidade material, visto perceber que a conduta não possui relevância penal, uma vez que a lesão provocada foi ínfima, em uma avaliação conforme os postulados da intervenção mínima e da insignificância. Explico: No tocante ao princípio da insignificância vale a pena tratar sobre dois temas; primeiro sobre a não inclusão de juros e multa ao valor do imposto, adianto o entendimento, alinhado à jurisprudência dominante que aqui repito. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. (STJ - Resp: 1306425 RS 2012/0048970-6, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) Seguindo ainda o ministério da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: É que juros é mera remuneração do capital decorrente da mora no pagamento do tributo. E multa, de seu lado, é penalidade administrativa aplicada em virtude do não cumprimento da obrigação tributária no prazo e modo previstos em lei e não incide no caso de denúncia espontânea, ou seja, de pagamento anterior à medida fiscalizatória. Ademais, o crime contra a ordem tributária consiste em suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social mediante fraude, e não em postergar o pagamento de tributo para além do prazo, e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. STF, e não no momento da inscrição desse crédito na dívida ativa, quando é acrescido dos consectários legais. Num segundo momento é importante falar sobre o tema do parâmetro considerado para insignificância, a Defesa calcula com base na Lei Estadual nº 7.772/2013, um valor de R\$ R\$ 6.472,80 (seis mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) que o Estado do Pará dispensa a execução. Todavia deve-se aplicar a legislação em vigor à época em que praticados os fatos tidos por insignificantes para o direito penal, de modo que, como o AINF foi lavrado em 19/05/1998 (fl. 09), há que se observar o parâmetro fixado no Decreto nº 1.194/2008, pois este fala em remir débitos de ICMS em AINF lavrados até 31/07/2007, sem falar em lançamentos definitivos. Cito: Art. 1º Ficam extintos por remissão os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 31 de julho de 2007, ou constantes de Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, lavrado até 31 de julho de 2007, cujos valores, atualizados em 31 de dezembro de 2007, sejam iguais ou inferiores a R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Como o valor do imposto, desconsiderando corretamente o acréscimo de multa e juros, no momento lavratura do auto, como diz Decreto nº 1.194/2008, era R\$ R\$ 2.980,92 (dois mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), o débito tributário está abarcado pela insignificância. Valendo ainda dizer que nos AINFs lavrados após 31 de julho de 2007 iremos considerar não mais o Decreto nº 1.194/2008 e sim a Lei Estadual nº 7.772/2013. Apresentada a linha de entendimento levada em conta e já descrita acima, observo que a dívida junto ao fisco está acolhida pelo princípio da insignificância, pois inferior a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo na verdade de era R\$ R\$ 2.980,92 (dois mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos). Portanto, considero a atipicidade material no presente caso. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da insignificância, ultima ratio, fragmentariedade e subsidiariedade do direito/processo penal JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 03/06 dos autos para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO, das imputações da Denúncia, em face à atipicidade material da conduta, adiantando a decisão final de mérito para esta fase processual conforme prevê esta possibilidade o artigo 397, III do CPP. Intimem-se MP e Defesa, quanto ao acusado, por ser tratar de sentença absolutória é prescindível a intimação pessoal, verificando-se o disposto no art. 392, II do CPP. Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

PROCESSO: 00232682420168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo nº: 0023268-24.2016.814.0401 Denunciado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS e CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS. DESPACHO R. H. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido da defesa de realizar a suspensão condicional do processo. Depois da juntada, caso o MP seja favorável ao pedido do réu, pautar logo audiência para oferta da proposta, caso seja contrário, conclusos os autos. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz Titular da 13ª Vara Criminal, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária

SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0029003-38.2016.8.14.0401

Denunciado: DENILTON LOPES E LOPES

Advogado: João Bosco Pinheiro Lobato Junior - OAB/PA 14.169

RÉU PRESO

SENTENÇA

Vistos e etc.

1 - Relatório:

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de Denilton Lopes e Lopes, filho de José Dejalma Rodrigues Lopes e Rosa Nira Vieira Lopes, portador do RG nº 5766607 SSP/PA, nascido em 26/03/1988; e Luan Deyvison Bastos do Nascimento, filho de Luiz Carlos Bastos e Damiana Bastos, nascido em 28/07/1995, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, e art. 244-B do ECA.

Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 06 de dezembro de 2016, por volta das 22:30 horas, os acusados Denilton Lopes e Lopes e Luan Deyvison Bastos do Nascimento, na companhia do Ivan Barradas Ferreira, praticaram crime de roubo contra diversas vítimas.

Segundo a denúncia o fato delituoso teria ocorrido na Rua dos Mundurucus, entre Tv. Rui Barbosa e Tv. Quintino Bocaiúva, no bairro Batista Campos, nesta cidade. As vítimas encontravam-se na lanchonete Girus Grill, quando o local foi invadido por três assaltantes, que anunciaram o assalto e começaram a fazer um "arrastão".

Relata a inicial acusatória, que os bandidos portavam uma arma de fogo, e sob grave ameaça de morte, subtraíram da vítima Bruno Augusto Cardoso da Silva, um aparelho celular da marca Motorola, modelo MOTO G4; da vítima João Victor Távora Barbosa, uma carteira contendo documentos pessoais, cartão bancário e o valor de R\$ 90,00 em espécie; e da vítima Mayana Bento Silva, um celular e uma mochila contendo material escolar e documentos.

No momento do assalto, os clientes que estavam fora da lanchonete acionaram uma guarnição da Guarda Municipal que passava em frente ao estabelecimento. Os agentes conseguiram prender dois dos envolvidos ainda no local, já o terceiro bandido foi preso logo em seguida, depois de uma perseguição, na tentativa de empreender fuga.

Na ocasião, foram recuperados todos os bens roubados das vítimas, bem como foi apreendida a arma de fogo utilizada no assalto. Todos os envolvidos foram conduzidos a Seccional de São Brás e apresentados à autoridade policial de plantão.

Os réus foram conduzidos a delegacia de polícia onde foi lavrado auto de prisão em flagrante delito (fls. 59/83 do apenso). O menor Ivan Barradas Ferreira foi encaminhado a DATA (fls. 23 do apenso).

Com base nos fatos narrados acima o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor dos réus Luan Deyvison Bastos do Nascimento e Denilton Lopes e Lopes, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego do uso de arma, e pelo crime de corrupção de menores.

A prisão em flagrante dos réus foi homologada e convertida em prisão preventiva por meio das decisão de fls. 99/104 do apenso.

Concluído o IPL (fls. 106 do apenso), os autos foram distribuídos a esta Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos réus em 23/01/2017. A denúncia foi recebida (fl. 07) em 01/02/2017. Os réus foram devidamente citados de forma pessoal (fls. 15 e 17). O réu Denilton Lopes e Lopes apresentou resposta escrita a acusação as fls. 46/47. O réu Luan Deyvison Bastos do Nascimento apresentou resposta escrita a acusação, cumulado com pedido de instauração de incidente de insanidade mental as fls. 55/57.

A decisão de fls. 58/60 determinou a instauração de incidente de insanidade mental no acusado Luan Deyvison Bastos do Nascimento, bem como o desmembramento do feito, apartando-se os autos, remanesecendo neste apenas o réu Denilton Lopes e Lopes. No mesmo ato, quanto ao réu Denilton ratificou-se o recebimento da denúncia, não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária, e designou-se audiência de instrução e julgamento.

As fls. 109 a secretaria certificou o cumprimento da decisão que determinou o desmembramento do feito. O presente processo, portanto, possui como réu apenas Denilton Lopes e Lopes.

Em audiência de instrução realizada em 19/04/2017, foram ouvidas as vítimas do roubo Bruno Augusto Cardoso da Silva e Mayane Bento Silva, e a testemunha Joavan de Oliveira Pereira. No mesmo ato o MP desistiu da oitiva das testemunhas Edilson Flávio Carvalho Rodrigues e Lucio Ferreira da Silva Neto, o que foi homologado pelo Juízo. O MP requereu ainda a substituição do depoimento do menor infrator Ivan Barradas, pela cópia de seu depoimento prestado na Vara da Infância e Juventude, o que foi deferido pelo Juízo. Realizou-se auto de reconhecimento do réu pelas vítimas. Em seguida ouviu-se a testemunha de defesa Leonice Fonseca da Silva. A defesa desistiu do depoimento da testemunha Henriqueta Maia, o que foi homologado pelo Juízo. Ao final procedeu-se o interrogatório do réu Denilton Lopes e Lopes.

Na fase do art. 402 do CPP, tanto o MP quando a defesa nada requereram.

As fls. 152/153 foi juntado a cópia do depoimento do menor infrator Ivan Barradas Ferreira, prestado na 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém, quando de sua audiência de apresentação.

Juntada certidão de antecedentes criminais às fls. 134/135.

O Ministério Público apresentou memoriais finais às fls. 136/150 e 157/158, pugnando pela total procedência da acusação, pleiteando a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CP, e do crime tipificado no Art. 244-B do ECA.

A defesa do réu, requereu em sede de memoriais finais às fls. 162/166, a improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado por não ter concorrido para infração penal, e subsidiariamente a absolvição por falta de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2 - Fundamentação:

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de Denilton Lopes e Lopes, qualificado nos autos em epígrafe, sob a acusação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CP, e art. 244-B do ECA.

Passa a análise o mérito, por inexistirem preliminares.

Os ilícitos pelos quais responde o acusado possuem a seguinte redação:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade :

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma ;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas ;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Corrupção de menores

Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos .

Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas coligidas para os autos pelas partes, se convenceu da prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e do crime de corrupção de menores, por parte do réu Denilton Lopes e Lopes.

A materialidade dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, e do crime de corrupção de menores restou comprovada, por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 59/83 do apenso); pelo auto de exibição e apreensão de objetos (fls. 38 do apenso), pelo auto de entrega (fls. 39/41 do apenso), bem como pela prova oral colhida, tanto na fase policial, como na fase processual.

A autoria dos crimes também foi comprovada, considerando sobretudo o depoimento das vítimas de roubo Bruno Augusto Cardoso da Silva, Mayane Bento Silva, e João Victor Távora Barbosa, e da testemunha Joavan de Oliveira Pereira em juízo, onde os mesmos deram seu testemunho de forma segura e precisa, a confirmar a versão exposta na denúncia. O menor Ivan Barradas Ferreira, afirmou que praticou os crimes de roubo, na companhia de Luan e Denilton . O réu Denilton Lopes e Lopes, tanto na fase de inquérito, quanto em Juízo, permaneceu calado, não tendo confessado a prática dos crimes.

A vítima do roubo Bruno Augusto Cardoso da Silva , prestou depoimento em Juízo, tendo afirmado que recorda dos fatos. Que estava em frente a sua lanchonete, juntamente com seu sócio e um funcionário conversando. Que a lanchonete ficava na Tv. Rui Barbosa, esquina com a Av. Mundurucus e se chamava Girus. Que naquele horário também estavam no local quatro clientes. Que os clientes estavam sentados conversando e comendo. Que chegaram três assaltantes e anunciaram o assalto, mandando todo mundo passar os pertences. Que um deles estava portando uma arma de fogo de fabricação caseira. Que nenhum dos três tinha aparência de adolescente. Que foi subtraído seu celular, o celular do seu funcionário e o do seu sócio. Que um deles mandou passar a aliança de seu sócio. Que nesse momento o bandido ficou nervoso e falou que era para tirar a aliança se não ia arrancar o dedo dele. Que um dos bandidos ficou abordando os clientes, outro ficou nos abordando, e o outro entrou na lanchonete para ir ao caixa. Que eles levaram o dinheiro do caixa. Que logo em seguida a subtração eles fugiram correndo. Que fugiram pela mundurucus. Que logo em seguida foi a rua para ver se tinha algum policial. Que coincidentemente passou uma viatura da guarda municipal. Que os guardas municipais foram atrás dos bandidos e logo conseguiram prender dois deles. Que o outro foi pego, salvo engano, por um vigia que estava na rua. Que daí pegou sua moto e foi ao encontro dos bandidos e dos guardas. Que no local reconheceu todos os três bandidos. Que foi encontrado com eles todos os pertences roubados. Que também estavam com a arma usada no crime. Que todos os pertences foram devolvidos para todas as vítimas. Que todos os bens roubados foram restituídos as vítimas. Que reconheceu os três bandidos do crime. Que cada um dos bandidos agia por si, sem nenhum mandar em outro. Que os bandidos não conversavam na hora do crime. Que a arma apreendida continha uma bala. Que era de fabricação caseira. Que não houve violência física, apenas um deles puxou a aliança de seu sócio com força. Que já prestou declarações na Vara da Infância. Que quem pegou seu celular foi um dos menores. E nada mais lhe foi perguntado. Feito auto de reconhecimento do réu, a vítima Bruno Augusto Cardoso da Silva reconheceu Denilton Lopes e Lopes como sendo um dos assaltantes, bem como sendo um dos que recolheu os pertences das pessoas.

A vítima do roubo Mayane Bento Silva , prestou depoimento em Juízo, tendo afirmado que naquele dia se encontrava no restaurante Grill, que ficava na Rua Mundurucus, esquina com a Rui Barbosa. Que estava em uma mesa fora do restaurante, quase na esquina, com três amigos. Que de repente viu se aproximar do local três bandidos. Que os bandidos abordaram de início as pessoas que estavam na porta do estabelecimento. Que o réu Denilton foi quem lhe abordou junto com seus amigos. Que ele pegou sua bolsa. Que falou para ele não levar a bolsa, pois dentro dela só tinha papeis, pois é professora e eram provas de alunos. Que mesmo assim, o réu Denilton levou sua bolsa e ainda apontou a arma de fogo em sua direção. Que reconhece os bandidos. Que reconhece o menor, que se chama Ivan. Que reconhece Denilton como sendo a pessoa que levou sua bolsa e que portava a arma de fogo. Que já prestou depoimento na Vara da Infância. Que todos os três bandidos agiam por conta própria. Que já sabiam o que iam fazer. Que o réu Denilton era quem portava a arma de fogo. Que era um revolver. Que foi ele quem pegou sua mochila. Que além de sua mochila, de seus amigos foi roubado também João. Que seus outros amigos não foram roubados, pois não tinham nada. Que quando eles foram presos todos identificados pelas vítimas. Que os três foram presos. Que o réu era conhecido da polícia. Que não sofreram violência física, somente ameaças. E nada mais lhe foi perguntado. Feito auto de reconhecimento do réu, a vítima Mayane Bento Silva reconheceu Denilton Lopes e Lopes como sendo um dos assaltantes, bem como sendo a pessoa que portava a arma de fogo, pegava os pertences da vítima e passava para o menor Ivan.

A vítima do roubo João Victor Távora Barbosa , prestou depoimento em Juízo, tendo afirmado que estava lanchando no Girus Gril. Que foram abordados por três bandidos, sendo o menor Ivan e os maiores Denilton e Luan. Que Ivan lhe revistou enquanto os outros dois entraram na lanchonete e foram pegar os pertences das pessoa que estavam lá dentro. Que depois disso eles fugiram correndo do loca. Que um deles estava armado. Que a arma era caseira. Que lhe roubaram sua carteira. Que foi restituída na delegacia. Que foi ameaçado. Que não houve violência física. Que eles estavam sóbrios e conscientes no momento do crime. Que eles roubaram várias vítimas. Que viu eles roubando várias vítimas. E nada mais foi perguntado.

A testemunha Joavan de Oliveira Pereira , guarda municipal que participou da diligência que resultou na prisão do réu, afirmou em Juízo que recorda do fato. Que foram acionados de que havia ocorrido um assalto. Que reconhece o réu Denilton como sendo um dos assaltantes que prendeu naquele dia. Que em poder dos assaltantes foi encontrado uma arma de fogo, com uma munição. Que todas as vítimas reconheceram os bandidos. Que todos os objetos roubados foram recuperados e entregues para as vítimas. Que estavam de passagem pelo local quando foram acionadas pelas vítimas que tinham acabado de ser assaltadas. E nada mais foi perguntado.

A testemunha Leonice Fonseca da Silva, vizinha do réu Denilton, afirmou em Juízo que o conhece a uns 13 ou 14 anos. Que nunca ouviu falar que ele tenha cometido crime. Que ele é um bom vizinho e um bom pai para suas filhas. Que ele se dá bem com a vizinhança. E nada mais foi perguntado.

O adolescente Ivan Barradas Ferreira, prestou depoimento em audiência de apresentação, na 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, por ter cometido ato infracional análogo ao crime de roubo, na companhia do réu Denilton e de Luan, tendo afirmado naquele Juízo, que confessa que praticou o crime na companhia de Denilton e Luan. Que eles lhe convidaram para o assalto, quando estava na casa de sua namorada. Que chegaram no estabelecimento e Luan e Denilton entraram para assaltar as pessoas. Que ficou por fora dando cobertura. Que depois fugiram e foram pegos por guardas. Que a arma era de Denilton. Que Denilton portava a arma de fogo. Que o assalto durou uns 2 minutos. Que eles combinaram o assalto. Que já praticou furto. Que ficou internado 6 meses. Que resolveu se meter nesse assalto por que penhorou sua televisão e tinha que pagar. Que Luan e Denilton já tinham passagem na polícia. E nada mais lhe foi perguntado.

O acusado Denilton Lopes de Lopes, em seu interrogatório em Juízo, com relação aos fatos, permaneceu em silêncio. O réu utilizou-se de seu direito constitucional de permanecer calado, não respondendo a nenhuma pergunta. E nada mais foi perguntado.

Com isso, encerrou-se a produção de prova oral.

Assim sendo, por tudo o que foi produzido como prova nos autos, patente a materialidade e autoria delitiva dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, por parte do réu Denilton.

DA CARACTERIZAÇÃO DOS ROUBOS CONSUMADOS

Indiscutível a ocorrência dos crimes de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterização do roubo ocorre tão logo ocorra a inversão da *res*, o que claramente se deu no caso em comento.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Súmula 582:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, 3ª Seção, Resp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015)

E, também, da doutrina:

"A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade" (BITENCOURT, C. R. p. 88.).

Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário para sua consumação.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO DE AGENTES

Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes entre o réu Denilton, com Luan e o menor Ivan.

Analisando os autos, constata-se que, conforme o depoimento das vítimas, e da testemunha ouvidas em Juízo, ficou demonstrada a existência de concurso de agentes entre o acusado Denilton, e Luan, e o menor Ivan, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena.

A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF:

"Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um inimputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP)."

"A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo." (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011).

DO RECONHECIMENTO DO EMPREGO DE ARMA

Indiscutível a caracterização da majorante em questão, pois as diversas vítimas afirmaram em Juízo e no inquérito policial, que o delito foi cometido com emprego de arma de fogo, pouco importando a apreensão da mesma ou a realização de perícia técnica para sua caracterização ante a clara manifestação das mesmas quanto a sua utilização. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"... IX. No caso concreto, o emprego da arma de fogo restou demonstrado pelo testemunho das vítimas. Apesar da ausência de sua apreensão e perícia, observou-se a existência de um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização, devendo ser mantida a majorante descrita no inciso I, do § 1º, do art. 157 do Código Penal. Matéria pacificada na 3ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. n.º 961.863/RS. ..." (HC nº 213307 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 08/03/2012 - grifado).

Cita-se, ainda, o enunciado contido na Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

"É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva."

Por essa razão, a majorante do emprego de arma de fogo será levada em consideração no momento da dosimetria da pena.

DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL - ROUBO CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS

Considerando que o acusado, juntamente com seus comparsas, praticaram diversos crimes de roubo dentro, contra ao menos três vítimas distintas, é forçoso reconhecer a figura do concurso formal próprio em relação aos crimes de roubo, observados os requisitos do art. 70 do CP.

Este é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim vejamos:

"CONCURSO FORMAL. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS DIVERSAS. AÇÃO ÚNICA. Caracteriza-se o concurso formal quando, no caso, os agentes, por meio de uma única conduta, subtraíram dinheiro de duas pessoas distintas, ameaçando a cada uma delas, irrelevante para a caracterização que sejam marido e mulher. A ação dos agentes perpetrou-se contra duas pessoas, no cometimento de dois crimes idênticos, atingindo pluralidade de patrimônios, liberdade e integridade física de ambas as vítimas, individualmente. Precedente citado: REsp 152.690-SP, DJ 6/12/1999. RvCr 717-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/8/2005." (Grifo nosso)

A propósito sobre o tema, são os ensinamentos doutrinários de Juliana Garcia Belloque (*in* Código Penal Anotado: doutrina e jurisprudência. SP: Manole, 2016. p. 482) :

"É tranquilo o entendimento de que se admite a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do CP. Importa distinguir continuidade delitiva de concurso formal de crimes de roubo. Com efeito, como dito antes, há concurso formal quando, numa mesma ocasião, o agente, usando de violência ou grave ameaça, subtrai coisas de pessoas diversas. Já, quando as subtrações se dão em situações distintas, mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e maneira de agir, há crime continuado. Nada impede, pois, que haja continuidade delitiva de conjuntos de roubos praticados em causas de aumento de pena. Exemplo disso ocorre se o agente, em um curto espaço de tempo, praticar roubos em coletivos, afetando, em cada oportunidade, diversas vítimas. Cada uma dessas oportunidades caracterizará a prática de crimes de roubo em concurso formal, podendo todas as séries de crimes sofrerem unificação entre si pela figura jurídica do art. 71 do diploma penal." (grifado)

Para o fim de estabelecer o percentual de aumento de pena previsto no "caput" do art. 70 do CP (de um sexto até metade), levo em consideração o número de infrações cometidas pelo acusado. Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações consideradas, menor será o percentual de aumento de pena, seguindo precedentes do STJ (HC, 169722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 28/06/2012). No caso em apreço, como foi atingido o patrimônio de ao menos três vítimas distintas, o aumento refletirá na proporção de 1/5 da pena.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata-se de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico.

Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

É de ressaltar que este é o entendimento do STF:

"(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012).

O STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012)

E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: *"A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."*

Feitas essas considerações, afastando a tese da defesa, objetivando a absolvição pelo crime de corrupção de menores, sob a alegação de ausência de prova efetiva da corrupção das menores.

Ressalto, derradeiramente, que consta nos autos documentos que comprovam que o indivíduo Ivan Barradas Ferreira, era ao tempo do crime menor de 18 anos de idade, contendo sua qualificação, como seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 08 do apenso), o ofício que o encaminhou a DATA (fls. 23 do apenso), o laudo de lesão corporal de fls. 37 do apenso, bem como seu depoimento prestado perante a 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém, sendo portanto, desnecessária a juntada de cópia de sua carteira de identidade.

Oportuno ainda consignar que é entendimento do STF, que é desnecessária a juntada de documento comprovando a idade da vítima, existindo outros meios para a sua constatação, nesse sentido, cita-se: *"Não há obrigatoriedade de o julgador se valer do sistema legal de apreciação de provas, uma vez que a idade da vítima foi provada por outros meios. A falta de juntada aos autos de documento de identidade da vítima não assume a importância que lhe atribui a impetração"* (HC 103.747, rel. Min. Ellen Gracie, j. 3-5-2011, 2ª T., DJE 16-5-2011).

Cito, também, entendimento do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA IDADE. DOCUMENTOS APTOS. INQUÉRITO POLICIAL COM INFORMAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO E DO NÚMERO DA IDENTIDADE DO MENOR. FÉ PÚBLICA CONSTATADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGADO COLACIONADO PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. O argumento trazido pelo agravante não é apto para desconstituir a decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos (AgRg no REsp n. 1.567.416/DF, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 16/2/2016).

3. O precedente colacionado pelo agravante não guarda similitude fática com o caso dos autos, uma vez que, aqui, a menoridade foi comprovada por meio do inquérito policial, em que se constata a qualificação do menor, inclusive com a informação do número do seu documento de identidade e da data de seu nascimento; no julgado invocado, a menoridade foi firmada pelo magistrado a partir da análise de outras provas, principalmente a testemunhal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1591682/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE DA VÍTIMA COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ...

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

- No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade. - Habeas corpus não conhecido. (HC 314.212/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 500 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDADE POR MEIO IDÔNEO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese dos autos prescinde de reexame de matéria probatória. Com efeito, a questão é unicamente de direito, consistente em saber se, para a configuração de crime previsto no art. 244-B do ECA, exige-se a prova da efetiva corrupção do menor e os meios passíveis de comprovação da sua idade.

2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ. 3. A comprovação da idade pode ser realizada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458253/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ. 1. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

2. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ).

3. O documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532836/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)

Por tais razões, entendo que configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA, nos termos que constou na peça acusatória.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** para CONDENAR o réu **DENILTON LOPES E LOPES**, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, por três vezes, e pelo crime do art. 244-B do ECA, em concurso formal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

(I) DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO

1ª FASE

Inicialmente analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa". No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como média, pois o crime cometido pelo réu foi de reprovabilidade acentuada, pois vitimou o patrimônio de diversas pessoas, que se encontravam em um ambiente de lazer em plena refeição, pela parte da noite.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui maus antecedentes, é tecnicamente primário.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar.

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, no caso o réu permaneceu calado durante o interrogatório, não podendo se apurar qual o motivo de ter praticado o crime, portanto nada tenho a valorar.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu "modus operandi", ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, valoro como negativa, pois o crime ocorreu em ambiente onde várias pessoas encontravam-se em momento de lazer, fazendo refeição, sendo surpreendidas por três assaltantes armados.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Valoro como neutra a circunstância, pois são inerentes ao tipo penal, bem como todos os bens foram recuperados pelas vítimas.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: "*O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição*". Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, duas negativas (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 98 DIAS-MULTA.

2ª FASE

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 98 DIAS-MULTA.

3ª FASE

Presente duas causas de aumento - concurso de pessoas e emprego de arma de fogo - dispostas no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CP, aumento a pena em 1/3, passando a pena definitiva a ser de 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 130 DIAS MULTA.

Nos termos do art. 60 do CP, como a fixação da pena de multa deve atender principalmente à situação econômica do réu, o valor do dia-multa será o de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do delito e atualizado pelos índices da correção monetária, em favor do fundo penitenciário.

DO CONCURSO DE CRIMES DE ROUBO

Tendo em vista que o réu praticou, comprovadamente, crime de roubo contra ao menos três vítimas (Bruno Augusto Cardoso da Silva, Mayane Bento Silva, e João Victor Távora Barbosa), trata-se de concurso formal de crimes (art. 70, 1ª parte, do CP), aplico o aumento de 1/5, e TORNO DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 390 DIAS MULTA. (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária).

(II) COM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

1ª FASE

Análise as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Pelas informações constantes nos autos, tenho-a como reduzida.
2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu não possui antecedentes criminais.
3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), não há elementos nos autos em seu desfavor.
4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos - em regra - mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.
5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, sendo essas inerentes ao tipo penal.
6. As circunstâncias do crime analisam o seu "modus operandi", sendo que no presente caso a forma do cometimento do crime ocorreu dentro de seus próprios parâmetros, inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.
7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito, foram os inerentes ao tipo penal. Nada tendo a se valorar.
8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime.

Ante o exposto, aplico a pena ao réu em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

2ª FASE

Não há agravantes. Deixo de reduzir a pena pelo fato de o denunciado ter confessado a prática do crime, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB, em razão de a pena ter sido fixada em seu mínimo, seguindo o entendimento do STJ - Súmula 231: *A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal*.

Dessa forma, a pena intermediária fica em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.

3ª FASE

Não há causas especiais de aumento nem de diminuição de pena, pelo que, fixo a pena de forma definitiva, em 01 ANO DE RECLUSÃO.

DO CONCURSO DE CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES

Tratando-se de concurso formal impróprio de crimes (art. 70, 2ª parte, do CP), as penas (três roubos e um crime de corrupção de menores) devem ser cumuladas, pelo que, TORNO DEFINITIVA A PENA EM 09 (NOVE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO E 390 DIAS MULTA. (no valor de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado pela correção monetária).

REGIME INICIAL

O réu deverá cumprir sua pena inicialmente em regime FECHADO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL

Como a pena que foi imposta ao réu é superior a quatro anos, bem como o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça contra a pessoa, não há como se converter a pena em privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos seus requisitos.

Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP.

DA DETRAÇÃO PENAL (art. 387, §2º, do CPP)

Deixo de fazer a detração penal, tendo em vista a concomitância das prisões do réu neste processo, com outro processo que tramita em outra vara, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de tal benefício.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento de eventual recurso (STF - HC: 118551 PA).

O réu está atualmente preso por força de prisão preventiva e a presente sentença o condenou a uma pena significativa.

Deste modo, em razão da presença dos pressupostos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva já decretada pelos seus próprios fundamentos.

Infere-se, ademais, que o réu demonstra ter periculosidade acentuada, já tendo inclusive sido condenado pela prática de crime de roubo majorado e tentativa de latrocínio, estando em cumprimento de pena provisória, como se observa em sua folha de antecedentes criminais (fls. 134), fazendo-se, portanto, necessária a segregação de caráter preventivo, sob pena de ser abalada ainda mais a ordem pública.

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA

Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório.

Custas pelo réu, conforme art. 804 do CPP.

Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos;
2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal;
3. Intime-se o defensor do réu;
4. Comunique-se a(s) vítima(s), e mediante carta, acerca do conteúdo desta decisão (art. 201, §2º do CPP);
5. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;

Certificado o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça;
- c) expeça-se mandado de prisão ao réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça;
- d) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);
- e) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos;
- f) proceda-se o cálculo das custas judiciais e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 686 do CPP;
- g) proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o réu para efetuar o pagamento, em 10 dias, nos termos do art. 50 do CP, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em Dívida ativa;
- h) dê-se baixa nos apensos (se houver);
- i) comunique-se a vítima, por carta ou meio eletrônico, conforme art. 201, §2º, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 14 de junho de 2017.

Adriana Grigolin Leite

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes de Belém

RESENHA: 08/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS/ADOLESCENT. DE BELEM - VARA: VARA DE CRIMES CONTRA CRIANCAS/ADOLESCENT. DE BELEM

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA - Processo nº 0033677-93.2015.8.14.0401. Denunciados: ANTONIO SÉRGIO BARBOSA FERREIRA e DHEMISON LEAL GONÇALVES. Advogado: OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA, OAB/PA Nº 7.485. Vítimas: MIRIA MADALENA DA COSTA GAIA, SIMILY DA SILVA NEVES, LAURA JAMILLE ARGOLLO PAREDES E E.T.R.D.R. Finalidade: Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, fica(m) intimado(s) os advogado(s) acima para comparecer à audiência designada para o **dia 11/07/2017, às 10:30h**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 19/06/2017. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - (Prazo de 15 dias) - Processo n. 00032350720118140201. Denunciado(s): Eliane Cristina Cunha de Souza, filho de Norma Moraes Dias Cunha e Manoel Ramos Souza. Advogado: Sem advogado constituído nos autos. Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o denunciado se encontra em local incerto e não sabido, fica devidamente **CITADO**, nos termos do art. 396 do CPP, para que responda por escrito, no prazo de dez (10) dias, à ação penal supracitada, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no **Art. 218-B §2º, I c/c Art. 29 todos do CPB**, que tramita nesta Vara de Crimes contra Criança/Adolescente, situada na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Bairro: Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; devendo o mesmo ficar ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado, ficando também ciente de que, em caso de não apresentação da defesa, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. **CUMPRAR-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e adolescente, em 19/06/2017. Eu, Melvin Laurindo, Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA - Processo nº 0061644-16.2015.8.14.0401. Denunciado(s): J.C.C., A.L.M.D.A. Advogado(s): ORLANDO GARCIA BRITO, OAB/PA Nº 21.905. Vítima(s): M.C.D.S. Finalidade: Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para comparecer(em) à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 29/06/2017, às 09:00h**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 19/06/2017. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Processo nº. 00148818820148140401 Denunciado: P.N.F Advogados: **ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 13.998, NAIARA DA SILVA CONCEIÇÃO OAB/PA 21.759. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, intimo o(s) patrono(s) do denunciado e/ou Assistente de acusação, a comparecer(em) em Juízo, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, no dia 16/08/2017 às 11:30h**. Belém, 19 de junho de 2017. MELVIN LAURINDO. Diretor de Secretaria.

Processo nº. 00132112020118140401 Denunciado: S.S.S Advogados: **JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO OAB/PA 16.693. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, intimo o(s) patrono(s) do denunciado e/ou Assistente de acusação, a comparecer(em) em Juízo, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, no dia 21/08/2017 às 10:00h**. Belém, 19 de junho de 2017. MELVIN LAURINDO. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Processo nº 00016148320138140401. Denunciado (s): GILSON CORREA DA SILVA. Advogado(s): Dilermano Oliveira Filho - OAB/PA: 6601. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRM, INTIMO o patrono do denunciado a APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS em favor do denunciado, em caso de não apresentação o juízo aplicará as devidas penalidades legais (multa do Art. 265, do CPB). Belém(PA), 11 de junho de 2017. Melvin Laurindo. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Processo nº 00050294020148140401. Denunciado (s):M.F.A.O.. Advogado(s): Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja - OAB/PA: 19782, Osmar Rafael de Lima Freire - OAB/PA:21837, Rosa Veloso Dias Giannaccini OAB/PA: 952, Ruana Sampaio dos Santos Freitas Quaresma - 14674 e Erlén da Costa Rodrigues - OAB/PA 23041. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRM, INTIMO o patrono do denunciado a APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS em favor do denunciado, em caso de não apresentação o juízo aplicará as devidas penalidades legais (multa do Art. 265, do CPB). Belém (PA), 11 de junho de 2017. Melvin Laurindo. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Processo nº 00207535520128140401. Denunciado (s):E.C.S.M.. Advogado(s): Rodrigo Sinimbu de Lima Monteiro - OAB/PA: 14745, Thiago Ramos do Nascimento - OAB/PA:15502 e Cezar Augusto Rezende Rodrigues OAB/PA: 18060. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRM, INTIMO o patrono do denunciado a APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS em favor do denunciado. Belém (PA), 11 de junho de 2017. Melvin Laurindo. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. **Processo nº 00585958520158140006**. Denunciado (s): CEZAR SANTANA DE MENEZES e ESDRAS MAURO VAZ DINIZ. Advogado(s): Hugo Fernando de Souza Atayde - OAB/PA: 17204 e Emanuela Moreira Franco - OAB/PA: 19490, respectivamente. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRM, INTIMO o patrono do denunciado a APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS em favor do denunciado, em caso de não apresentação o juízo aplicará as devidas penalidades legais (multa do Art. 265, do CPB). Belém (PA), 11 de junho de 2017. Melvin Laurindo. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. **Processo nº 00368684920158140401**. Denunciado (s):JEFFERSON WESLEN PACHECO DOS SANTOS. Advogado(s): Maria Amelia Delgado Viana - OAB/PA: 5522. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRM, INTIMO o patrono do denunciado a APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS em favor do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de não apresentação no referido prazo o juízo aplicará as devidas penalidades legais (multa do Art. 265, do CPB). Belém (PA), 11 de junho de 2017. Melvin Laurindo. Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. **Processo nº 00097690720158140401**. Denunciado (s):DARLISSON LUCAS MONTEIRO. Advogado(s): Eva Eliana de Souza Rocha - OAB/PA 5059. Nos termos do provimento n. 006/2006-CJRM, INTIMO o patrono do denunciado a APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS em favor do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de não apresentação no referido prazo o juízo aplicará as devidas penalidades legais (multa do Art. 265, do CPB). Belém (PA), 11 de junho de 2017. Melvin Laurindo. Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO - (Prazo de 15 dias) - Processo n.01104056020158140601. Denunciado(s): RODRIGO PEREIRA DA SILVA, filho de Rodrigo Pereira da Silva e de Maria Suanisley Gomes da Silva. Advogado: Sem advogado constituído nos autos. Finalidade: Pelo presente Edital, considerando que o denunciado se encontra em local incerto e não sabido, fica devidamente **CITADO**, nos termos do art. 396 do CPP, para que responda por escrito, no prazo de dez (10) dias, à ação penal supracitada, pela suposta prática do(s) delito(s) previstos no **Art. 136, § 3º do CPB**, que tramita nesta Vara de Crimes contra Criança/Adolescente, situada na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Bairro: Cidade Velha, nesta Capital do Estado do Pará; devendo o mesmo ficar ciente da acusação e da determinação deste Juízo nos referidos autos, bem como deverá declinar o nome de seu advogado, ficando também ciente de que, em caso de não apresentação da defesa, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la. Para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. **CUMpra-SE NA FORMA DA LEI**. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e adolescente, em 13/06/2017. Eu, Melvin Laurindo, Diretor de Secretaria.

Processo nº. 00141372520168140401 Denunciado: L.R.S Advogados: **MÁRCIO DE JESUS ROCHA RANGEL OAB/PA 20.657. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, intimo o(s) patrono(s) do denunciado e/ou Assistente de acusação, a comparecer(em) em Juízo, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, no dia 06/07/2017 às 12:00h . Belém, 12 de junho de 2017. MELVIN LAURINDO. Diretor de Secretaria.**

ATO ORDINATÓRIO - Advogado: **ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA OAB/PA 11.356** Processo nº. : 00134037920138140401 **TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº** : 00134037920138140401 **DENUNCIANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO **DENUNCIADO** : M da S S **CAPITULAÇÃO: 217 A c/c art. 226, II c/c art. 71 ambos do C.PDATA: 08/06/2017 às 13h PRESENCAS: Magistrada: Dra. Adriana Grigolin Leite - Juíza de Direito Representante do Ministério Público, Dr(a) Jose Haroldo Carneiro Matos Ausente o Advogado de defesa: Dr. Roberto Antonio dos Santos Pantoja OAB/PA 11.356 Ausente a vítima Testemunha: Kelly Cecilia Alves Cardoso Ausente a testemunha de acusação: Maura Elaeny da Silva Santos Presente as testemunhas de defesa Aberta a audiência verifico a ausência do advogado de defesa do denunciado e Considerando que o advogado do denunciado, embora intimado (fls 41), deixou de comparecer, injustificadamente, na audiência de instrução e julgamento, e, tendo em vista que o patrono do réu não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz - o que não ocorreu no presente caso -, **APLICAO DEFENSOR DO ACUSADO, DR. Roberto Antonio dos Santos Pantoja OAB/PA 11.356 CPF 173.756.732-68 MULTA DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS**, sem prejuízo da comunicação à OAB, seccional do Pará, para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do art. 265 do CPP. Providencie-se a intimação do advogado de defesa, após o prazo recursal, cumpra-se com a determinação acima, oficiando-se aos órgãos competentes. Nome para o ato, Dr. Alan Damasceno, Defensor Público vinculado à Vara. **INICIA-SE AS INQUIRITÓRIAS DE: Inicia-se a oitiva da testemunha: K C A C1_ N?o contraditada2 - N?o compromissada3- Declarações gravadas por recursos audiovisuais - Sistema KENTA - DRS (TJE) Com a Palavra o RMP: Insiste na oitiva da vítima. Requer a substituição da testemunha: M E da S Ss pelo senhor M S V. Deferido pelo Juízo Inicia-se a oitiva da testemunha do RMP M S V1_ N?o contraditada2 - Compromissados e advertidos na forma da Lei., sendo advertido(a) pelo magistrado(a) sobre o crime de falso testemunho3- Declarações gravadas por recursos audiovisuais - Sistema KENTA - DRS (TJE) **DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA: 1) Considerando a insistência do RMP na oitiva da vítima, suspendo o presente ato; 2) Designo continuação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia: 30 de junho de 2017, as 10h30m**, ocasião em que serão inquiridas: vítima e as testemunhas de defesa, assim como a qualificação e o interrogatório do denunciado; 3) Neste ato a genitora da vítima, senhora K C A C fica intimada a se fazer presente no dia e hora acima agendado, devidamente acompanhada de sua filha (vítima) independentemente de mandado de intimação; 4) Intimados os Presentes. **Dê-se ciência ao advogado de defesa do denunciado**. Cumpra-se. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Mara Motta. Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.****

ATO ORDINATÓRIO - Advogado: **JOAQUIM DIAS DE CARVALHO OAB/PA 3944** Processo nº. 00148275420168140401 **TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº** : 00148275420168140401 **DENUNCIANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO **DENUNCIADO** : L F P S **CAPITULAÇÃO: 217 A c/c art. 14, II do CPB DATA: 01/06/2017 às 09h30 PRESENCAS: Magistrada: Dra. Adriana Grigolin Leite - Juíza de Direito Representante do Ministério Público, Dr(a) Monica Freire Ausente o Advogado de defesa: Dr. Joaquim de Carvalho OAB/PA 3944 Psicóloga do TJE: Mayra Lopes Vítima: H P G S Testemunha: L H G da S e W G Ausente as testemunhas de defesa. Aberta a audiência verifico a ausência do advogado de defesa do denunciado e Considerando que o advogado do denunciado, embora intimado (fls 68), deixou de comparecer, injustificadamente, na audiência de instrução e julgamento, e, tendo em vista que o patrono do réu não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz - o que não ocorreu no presente caso -, **APLICAO DEFENSOR DO ACUSADO, DR. Joaquim Dias de Carvalho OAB/PA 3944 e CPF 082.825.872-49 MULTA DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS**, sem prejuízo da comunicação à OAB, seccional do Pará, para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do art. 265 do CPP. Providencie-se a**

intimação do advogado de defesa, após o prazo recursal, cumpra-se com a determinação acima, oficiando-se aos órgãos competentes. Nomeio para o ato, Dr. Alan Damasceno, Defensor Público vinculado à Vara. **INICIA-SE AS INQUIRIÇÕES DE: VITIMA (DEPOIMENTO ESPECIAL)1 - Nºo compromissada2 - Depoimento realizado em sala própria, assegurando as crianças e adolescentes uma escuta especializada e protegida, que respeite sua condição de pessoas em formação, valorizando suas expressões e impeça qualquer contato com o acusado 3) Acolhimento da vítima realizado pela Psicóloga do TJ: Mayra Lopes 4 - Declarações gravadas por recursos audiovisuais - Sistema OVERSEE Inicia-se a oitiva da testemunha: W G1_ Nºo contraditada2 - Nºo compromissada3- Declarações gravadas por recursos audiovisuais - Sistema KENTA - DRS (TJE) L H G da S1_ Nºo contraditada2 - Nºo compromissada 3- Declarações gravadas por recursos audiovisuais - Sistema KENTA - DRS (TJE) **DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA:** 1) Considerando que as testemunhas de defesa nºo foram intimadas, suspendo o presente ato; 2) **Designo continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia: 27 de junho de 2017, às 11h30m**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, qualificação e o interrogatório do denunciado; 3) Oriente a Secretaria maior atenção no cumprimento das diligências a fim de nºo causar prejuízo no andamento do processo; 4) providencie-se a intimação das testemunhas de defesa; 5) Oficie-se a SUIPE para apresentação do preso; 6) Providencie-se a intimação do advogado de defesa do réu, inclusive dando ciência da determinação do Juízo acima. **Intimados os presentes.** Cumpra-se. Nada mais havendo, dou este termo como encerrado e conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ Mara Motta. Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.**

Processo nº. 00119512920168140401 Denunciado: P.H.R.P **Advogado(s): YONE ROSELY FRANCES LOPES OAB/PA 7456 . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, intimo o(s) patrono(s) do denunciado e/ou Assistente de acusação, a comparecer(em) em Juízo, a fim de participar(em) de audiência de instrução e julgamento, no dia 29/06/2017 às 10:00h . Belém, 12 de junho de 2017. MELVIN LAURINDO. Diretor de Secretaria.**

ATO ORDINATÓRIO - Advogado: CAMILO RAMOS CAVALCANTE OAB/PA 21.486 Processo nº. 00013883920178140401 **DECISÃO** Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de **A F M, G L G DA Se R S S**, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) **art. 157, §2º, I, II e V, e art. 288, parágrafo único, todos do CPB e art. 244-B do ECA**, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fls. 37, 38 e 67) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 42/43 e 66/67). O réu ROBSON por defensor constituído, e os réus ANDREY e GLEIDSON por intermédio da Defensoria Pública, na qual se reservam para debater em alegações finais as razões da defesa, após a produção de provas durante a instrução criminal. **É o breve relatório. DECIDO.** O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: "**Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente.**" A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2017, às 11h.** Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 06) e de defesa (fl. 67), intime-se o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. **Indefiro o pedido da defesa** do réu ROBSON de ser permitido ao réu indicar as testemunhas da defesa quando estiver em Juízo, uma vez que o momento processual adequado para arrolar testemunhas é a resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão. Ademais, aguardar a audiência de instrução e julgamento para só nesse momento indicar as testemunhas traria morosidade inaceitável, ainda mais por estarem os réus presos. Autorizo, no entanto, que a defesa traga no dia designado para a audiência de instrução e julgamento e independente de intimação deste Juízo as testemunhas que entender necessárias ao deslinde do feito. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. P.R.I. **CUMPRASE COM URGÊNCIA**. Belém (PA), 09/06/2017. **Adriana Grigolin Leite** Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00087421820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2017---DENUNCIADO:AUGUSTO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 18544 - STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO) OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. L. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO I. Inicialmente, por se tratar de crime contra a dignidade sexual de menor de 18 anos de idade, e com o objetivo de preservar a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA do presente feito, restringindo o acesso aos autos, com fulcro no disposto nos artigos 5º, LX, da CF/88, 201, §6º do CPP e 234-B do CP. Anote-se. Diligências necessárias. II. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de AUGUSTO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 217-A do CP e art. 240 do ECA; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s): AUGUSTO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR, brasileiro, paraense, filho de Maria do Socorro Pires Barros e Augusto das Chagas Ferreira, nascido aos 22.04.1983, atualmente preso; apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)s denunciado(a)s se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmar(m) que possui(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. III. Deverá a Secretaria da Vara: 1. Requisitar da autoridade policial que lavrou o encaminhamento dos laudos referentes às perícias de: sexológica forense na vítima ESTRELA DA SILVA LACERDA; çCHASSI E AGREGADOSç; no aparelho celular apreendido; e de çCONSTATAÇÃOç; cujos ofícios de solicitação constam às fls. 87, 99, 100 e 101 do IPL; 2. Solicitar ao PRO-PAZ INTEGRADO informações acerca do atendimento da vítima ESTRELA DA SILVA LACERDA, cujo ofício de encaminhamento consta à fl. 86 do IPL; 3. Atualizar antecedentes criminais do(s) réu(s); 4. Observar que à fl. 103 foi constituído defensor pelo réu; 5. Anotar no sistema, na eventualidade de não estar atualizada a informação, o fato de o réu encontrar-se preso. P. I. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 08/06/2017. **Adriana Grigolin Leite** Juíza de Direito Substituta Página de 3

PROCESSO: 00113006020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2017---DENUNCIADO:GABRIEL COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SAVIO NASCIMENTO BATISTA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:V. M. I. VITIMA:S. J. S. VITIMA:J. H. A. B. C. VITIMA:R. F. R. VITIMA:J. H. S. L. . DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA

oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de GABRIEL COSTA OLIVEIRA e SAVIO NASCIMENTO BATISTA, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 157, §2º, I e II; do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s): · GABRIEL COSTA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Celina Viana Costa e Jessé Silva Oliveira, atualmente preso; · SAVIO NASCIMENTO BATISTA, brasileiro, filho de Raimunda Nascimento e Washington Kleber Dias Batista, atualmente preso; apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem(m) que possuem(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Deverá a Secretaria da Vara: 1. Requisitar da autoridade policial que lavrou o IPL o encaminhamento dos laudos periciais, cujos ofícios de solicitação consta à fl. 15 e 48 do IPL; 2. Incluir na capa dos autos etiqueta em que deverá constar a expressão "Bens Apreendidos", preferencialmente com carimbo em tinta vermelha, como determina o art. 5º, parágrafo único, do Provimento nº 10/2008 da CJRMB; 3. Atualizar antecedentes criminais do(s) réu(s), inclusive acerca da existência de atos infracionais pretéritos; 4. Assim que cumpridas as determinações supra e juntado aos autos os antecedentes, venham conclusos para análise do pedido de liberdade provisória P. I. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 08/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 00116093120118140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2017---VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR - DPC DENUNCIADO:EDINALDO DE AMORIM MAIA. DECISÃO 1 - Oriente a Secretaria que cumpra integralmente as decisões proferidas nos autos, antes de fazer a sua conclusão, a fim de não causar tumulto processual, bem como dar celeridade ao feito. 2 - Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 192, qual seja: Comunique-se a 1ª, 10ª e 11ª Varas Criminais de Belém, através de ofício, a respeito da prisão do réu Edinaldo, bem como seu local de custódia, tendo em vista que este responde a processos criminais naquelas Varas (Processos nº 0013892-41.2010.8.14.0401; 0001289- 06.2010.8.14.04010; 002552-15.2012.8.14.0401). Informe-se o local onde o réu encontra-se preso. 3 - Considerando a informação de que o réu responde a processos criminais no Estado de Amazonas (em Manaus), inclusive execução penal (conforme fl. 192 e 186), antes de deliberar acerca do novo pedido de revogação da prisão preventiva, deverá a Secretaria, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, requisitar os antecedentes criminais do réu junto ao Estado de Amazonas, Comarca de Manaus. Dê-se ciência à Defensoria Pública, a qual, com o objetivo de dar maior celeridade ao feito, poderá juntar aos autos a referida certidão. 4 - Rejeito, de plano, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, considerando que foi apresentada resposta escrita à acusação pela Defensoria Pública do Estado do Pará, que teve pleno acesso aos autos e apresentou resposta escrita à acusação em nome do réu, tempestivamente. E, ao contrário do que constou na digna peça defensiva, a carta precatória responsável pela citação do réu foi acompanhada dos documentos essenciais para dar conhecimento do réu da acusação que pesa contra si. 5 - Realizem-se, com urgência, todas as providências para realização da audiência designada. P.I.C. Belém (PA), 08/06/2017. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00118401120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2017---DENUNCIADO:EXPEDITO ALBERT RIBEIRO SALU VITIMA:L. B. F. C. VITIMA:W. H. V. L. VITIMA:A. F. S. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. R.H. DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EXPEDITO ALBERT RIBEIRO SALU, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 157, §2º, I e II c/c o art. 70; ambos do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s): · EXPEDITO ALBERT RIBEIRO SALU, brasileiro, filho de Leyde Ribeiro Salu, atualmente preso; apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem(m) que possuem(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Deverá a Secretaria da Vara: 1. Requisitar da autoridade policial que lavrou o encaminhamento do laudo pericial e da arma (taurus calibre 38), cujo auto de apreensão de objeto consta à fl. 25 do IPL; 2. Incluir na capa dos autos etiqueta em que deverá constar a expressão "Bens Apreendidos", preferencialmente com carimbo em tinta vermelha, como determina o art. 5º, parágrafo único, do Provimento nº 10/2008 da CJRMB; 3. Atualizar antecedentes criminais do(s) réu(s), inclusive com relação a atos infracionais pretéritos. P. I. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 08/06/2017. . Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 00118600220178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2017---VITIMA:M. M. S. VITIMA:M. C. V. VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:JOAO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE. R.H. DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOÃO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 157, §2º, II, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s): · JOÃO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, filho de Leonice da Silva dos Santos e Benedito dos Santos, atualmente preso; apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem(m) que possuem(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Defiro o pedido ministerial de fl. 05, parte final, a fim de dar maior agilidade ao feito, por envolver réu preso. Deverá a Secretaria da Vara: 1. Juntar aos autos o depoimento do adolescente infrator, como requerido pelo Ministério Público. Oficie-se. 2. Atualizar antecedentes criminais do(s) réu(s), inclusive com relação a existência de atos infracionais pretéritos. P. I. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 08/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 00130413820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2017---VITIMA:M. C. A. VITIMA:W. G. M. DENUNCIADO:EMERSON CARLOS FERREIRA CORREA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SAMANTA ALANA COSTA DOS

SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EMERSON CARLOS FERREIRA CORREA e SAMANTA ALANA COSTA DOS SANTOS, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 157, §2º, II; do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s): · EMERSON CARLOS FERREIRA CORREA, brasileiro, filho de Maria Benedita Pinheiro Costa e Pedro Alan Nascimento dos Santos, atualmente preso; · SAMANTA ALANA COSTA DOS SANTOS, brasileira, filha de Maria Benedita Pinheiro Costa e Pedro Alan Nascimento dos Santos, atualmente preso; apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirmem(m) que possuem(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Deverá a Secretaria da Vara: 1. Requisitar da autoridade policial que lavrou o IPL o encaminhamento do laudo pericial realizado na arma apreendida - simulacro, cujo auto de apreensão consta à fl. 17 do IPL e requisição de perícia à fl. 44 do IPL; 2. Atualizar antecedentes criminais do(s) réu(s), inclusive acerca do envolvimento na prática de atos infracionais. P. I. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 08/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 0001388392017814041 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017---DENUNCIADO:ANDREY FERREIRA MONTEIRO DENUNCIADO:GLEIDSON LUIS GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ROBSON SOUZA SILVA Representante(s): OAB 21486 - CAMILO RAMOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:W. R. S. S. VITIMA:R. C. N. VITIMA:C. A. S. S. J. VITIMA:M. A. M. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ANDREY FERREIRA MONTEIRO, GLEIDSON LUIZ GOMES DA SILVA e ROBSON SOUZA SILVA, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 157, §2º, I, II e V, e art. 288, parágrafo único, todos do CPB e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 37, 38 e 67) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 42/43 e 66/67). O réu ROBSON por defensor constituído, e os réus ANDREY e GLEIDSON por intermédio da Defensoria Pública, nas quais se reservam para debater em alegações finais as razões da defesa, após a produção de provas durante a instrução criminal. É o breve relatório. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: §Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. § A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2017, às 11h. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 06) e de defesa (fl. 67), intime-se o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Indefiro o pedido da defesa do réu ROBSON de ser permitido ao réu indicar as testemunhas da defesa quando estiver em Juízo, uma vez que o momento processual adequado para arrolar testemunhas é a resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão. Ademais, aguardar a audiência de instrução e julgamento para só nesse momento indicar as testemunhas traria morosidade inaceitável, ainda mais por estarem os réus presos. Autorizo, no entanto, que a defesa traga no dia designado para a audiência de instrução e julgamento e independente de intimação deste Juízo as testemunhas que entender necessárias ao deslinde do feito. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. P.R.I. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Belém (PA), 09/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 0007720222017814041 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELVIN LAURINDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017---VITIMA:A. B. C. Q. S. VITIMA:T. K. S. C. DENUNCIADO:JEFFERSON RODRIGUES PIRES Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Processo nº. 0007720-22.2017.8.14.0401. Denunciado: J. R. P. Advogado(a)(s): Maurício Pires Rodrigues (OAB/PA nº 20476) e Luciana Dolores Araújo Miranda (OAB/PA 23422). ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento n. 006/2006-CJRMB, intimo o(a)(s) patrono(a)(s) a apresentar resposta escrita à acusação, PELA SEGUNDA VEZ, em favor do Denunciado, cuja citação ocorreu em 15/05/2014. Belém, 09 de junho de 2017. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: criancabelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, Largo São João, Cidade Velha, 1º andar CEP: 66.020-560 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2295

PROCESSO: 00094125620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017---VITIMA:J. V. T. B. VITIMA:B. A. C. S. VITIMA:I. B. F. VITIMA:M. B. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO). Avoquei os autos. DECISÃO 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO, aguardando conclusão do incidente de insanidade mental. 2. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. No caso dos autos, observo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente frente ao caso concreto, não se justificando, pelo menos neste momento, a manutenção da custódia preventiva do réu LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO, apesar de a delonga na instrução ser atribuída, em parte, a defesa, que requereu o incidente de insanidade mental. O réu se encontra preso desde 06/12/2016 e, em 29/03/2017 foi instaurado incidente de insanidade mental, e agendado o exame apenas para o dia 04/12/2017 (segundo informação constante no incidente), ou seja, é evidente o excesso de prazo para conclusão do processo. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva do denunciado LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP: a) Comparecimento a cada dois meses em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga, com fiscalização periódica deste juízo por meio dos Oficiais de Justiça da Comarca; c) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem prévia autorização do juízo; d) Atualização periódica do endereço residencial e comercial, a fim de que seja possível sua localização; e) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for chamado; f) Assinar o termo de compromisso junto à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a contar de sua saída do estabelecimento prisional; g) Monitoração eletrônica, pelo prazo de 6 (seis) meses. Intime-se o denunciado da aplicação das medidas cautelares, o qual deverá ficar ciente que descumpridas as determinações aqui estabelecidas ser-lhe-á decretada a prisão preventiva. A presente decisão serve como mandado de ciência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Expeça-se alvará de soltura em nome do réu LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO, se por al não estiver preso. DEVERÁ

A AUTORIDADE POLICIAL ATENTAR AO FATO DE QUE O RÉU ENCONTRA-SE CUMPRINDO PENA POR PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA - 0012202-96.2015.8.14.0401. P.I. Belém (PA), 09/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00094134120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 09/06/2017---PACIENTE:LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1 - Considerando que a defesa do réu, às fls. 35, apresentou quesitos complementares, encaminhe-se cópia ao Centro de Perícias Renato Chaves, a fim de serem respondidas por ocasião da realização da perícia no réu LUAN DEYVISON BASTOS DO NASCIMENTO. 2 - Nos termos da decisão de fl. 27/verso - item 4.7, e como foi agendada perícia para o dia 04/12/2017 às 09h (fl. 39), REQUISITE-SE À SUSIPE A APRESENTAÇÃO DO PACIENTE, bem como intime-se o curador/advogado do paciente. 3 - Diligências necessárias. Belém/PA, 09/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00109628620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017---VITIMA:V. M. I. VITIMA:M. E. S. D. VITIMA:J. B. S. R. C. DENUNCIADO:LUIZ MICHEL MOREIRA COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ENCARREGADO) DENUNCIADO:WESLEY ALEXANDRE TRINDADE SABIO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . DECISÃO O Tratam-se de pedidos de liberdade provisória formulados pelos denunciados LUIZ MICHEL MOREIRA e WESLEY ALEXANDRE TRINDADE SABIO (fls. 04/15 e 27/35). Alegam os Requerentes, em suma, que possuem os requisitos objetos e subjetivos para responder ao processo em liberdade, dado ser tecnicamente primário, não oferecer ostensivamente propensão a obstar a instrução processual ou ameaçar a ordem pública. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 37/38). É o breve relatório. DECIDO. O fumus comissi delicti é observável nos autos já que há justa causa para a ação penal, o que vale dizer, existe a materialidade do crime e os indícios de autoria. No que concerne ao *periculum libertatis*, tenho que a Defesa não alterou o contexto fático presente no bojo processo que ensejou a decretação da prisão, assim como não apresentou nenhum novo argumento técnico-jurídico ao pleito formulado que afaste os fundamentos do decreto prisional cautelar. A defesa dos réus não refuta fática e tecnicamente nenhum dos elementos apresentados pelo Juízo para a imposição da prisão preventiva. Argumentos genéricos e teóricos, não cotejados com os fatos penais e processuais penais referentes ao caso, não detêm o condão de obter o deferimento do pleito de concessão da liberdade provisória. Verifico que a soltura dos Acusados sujeita a ordem pública à elevado risco, porque os agentes, usando arma de fogo e grave ameaça contra as vítimas, bem como na companhia de adolescente, subtraíram os pertences das vítimas (as quais estavam na companhia de seus filhos), inclusive seu carro, quando estas adentravam em sua residência. Ressalta-se que houve troca de tiros, sendo que um dos envolvidos foi baleado. E o objetivo dos réus *era* conseguir um carro para se divertir a noite. Em outras palavras, as particularidades do caso em concreto denotam a gravidade e violência extrema com que foi praticado o assalto pelos acusados e seu comparsa, fazendo com que a prisão cautelar seja necessária. Nesse sentido, cito jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. OUSADIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente que se utilizou de uma faca, em plena via pública e sob a luz do dia, para subtrair um aparelho celular da vítima. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Tendo o Juiz sentenciante fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decurso. Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, fixado na sentença. (STJ - RHC 81.049/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017) Ademais, muito embora o réu Wesley seja tecnicamente primário, responde a outros processos criminais por crime patrimonial (latrocínio) e por ameaça, um deles na 6ª Vara Criminal de Belém; o que demonstram que o réu tem optado pela vida criminosa, não se importando com as consequências de seus atos. A propósito, cito a jurisprudência do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM OUTRO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DA PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES PENAIS. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*. 2. Caso em que o recorrente responde a outra demanda criminal pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, quando foi beneficiado com a liberdade provisória, descumprindo a medida cautelar imposta e cometendo o crime objeto do presente processo apenas 15 dias após a obtenção do referido benefício. 4. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (precedentes). 5. A habitualidade na prática de crimes revela que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, alcançável somente mediante a segregação cautelar do acusado. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 75.721/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) Neste diapasão, imprescindível que as cautelares impostas sejam adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Ante o exposto, por não haver qualquer mudança substancial fática sobre os motivos ensejadores do decreto prisional, com fulcro nos arts. 311 e 312 do CPP, MANTENHO A DECISÃO JÁ PROLATADA (fls. 31/32 e 52/53 do apenso), em consonância com a cláusula rebus sic standibus aplicada à hipótese, pelo que INDEFIRO OS PEDIDOS formulados pelos Acusados LUIZ MICHEL MOREIRA e WESLEY ALEXANDRE TRINDADE SABIO. P.I. No mais, cumram-se as determinações contidas na decisão de fl. 18. Belém, 09/06/2017. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00119512920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017---DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE REZENDE DA PIEDADE Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:S. R. T. M. VITIMA:A. M. S. J. VITIMA:E. W. R. L. VITIMA:T. C. S. G. VITIMA:E. M. R. VITIMA:W. S. R. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de PAULO HENRIQUE REZENDE DA PIEDADE, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 157, §2º, I e II, c/c 14, II, §3º, primeira parte, c/c 70 e §3º, in fine, todos do CPB e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 50) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 51), por intermédio de defensor constituído, na qual se reserva para debater em alegações finais as razões da defesa, após a produção de provas durante a instrução criminal. É o breve relatório. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: *Art. 397. Após*

o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/06/2017, às 10h. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fls. 06 e 7), e o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Defiro o pedido ministerial de fls. 07. Oficie-se requisitando o laudo complementar, cuja requisição consta à fl. 79 e 85 do IPL. apenso Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. Deverá a secretaria, ainda: 1 - Atualizar no sistema e capa dos autos a habilitação de defensor constituído pelo réu; 2 - Atualizar os antecedentes criminais do réu, inclusive acerca da existência de atos infracionais pretéritos. P.R.I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém (PA), 09/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 00298348620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017---DENUNCIADO:PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) VITIMA:E. K. C. P. VITIMA:R. C. P. N. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:L. R. S. . DECISÃO 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS, aguardando resultado da perícia. A decisão de fls. 77/78, substituiu a prisão preventiva do réu por medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o pagamento de fiança. Avoquei os autos. 2. Considerando que o réu PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS não tem condições financeiras para efetuar o depósito da fiança arbitrada, tanto que ainda permanece preso, entendo por bem dispensar a condição imposta na alínea *g* da decisão de fl. 78 (pagamento de fiança). Expeça-se alvará de soltura em nome do réu PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS, se por al não estiverem presos, permanecendo vigente as demais medidas cautelares contidas na decisão de fl. 78. P.I. 3. Cumpra-se, no mais, as determinações contidas na decisão de fls. 77/78. Belém (PA), 09/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00298417820168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 09/06/2017---PACIENTE:PAULO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) SUELLEN REGIANE SANTIAGO DO COUTO SANTOS (CURADOR) . DECISÃO 1 - A defesa do réu pleiteia a revogação da segregação cautelar e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito. Contudo o pedido perdeu seu objeto, uma vez que foi revogada a prisão cautelar e aplicadas medidas cautelares ao réu nos autos principais. 2 - Considerando o teor das informações prestadas às fls. 33, requisi-se o encaminhamento do laudo pericial e, assim que juntado aos autos, intimem-se as partes (MP e defesa do réu) para se manifestarem acerca do laudo no prazo de 5 dias. P.I. Belém/PA, 09/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00200900920128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MELVIN LAURINDO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS ANDRADE DA SILVA DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:L. B. D. . ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0020090-09.2012.8.14.0401. Denunciado: ANTÔNIO MARCOS ANDRADE DA SILVA. Advogado: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO - OAB/PA 8002. Finalidade: Intimo o(s) advogado(s) de defesa a apresentar memoriais finais, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá apresentar instrumento de procuração outorgando poderes para atuar no processo. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi, e disponibilizo para publicação.

PROCESSO: 00034842720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:A. N. S. VITIMA:F. P. P. DENUNCIADO:JEFFERSON NAZARENO PANTOJA MAGNO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 20370 - SUELY DAMIAO PINTO SFAIR (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - RECEBO, em ambos os efeitos, o Recurso de Apelação (fls. 103/129) interposto em nome de JEFFERSON NAZARENO PANTOJA MAGNO, tendo em vista sua tempestividade, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo. 2 - Faça a Secretaria vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. 3 - Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4 - Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 13/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00089361820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE VASCONCELOS JUNIOR VITIMA:V. M. I. VITIMA:L. T. L. VITIMA:Y. D. M. P. . DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE VASCONCELOS JUNIOR, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 157, §2º, II, do CPB e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 24) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 26), por intermédio da Defensoria Pública, na qual se reserva para debater em alegações finais as razões da defesa, após a produção de provas durante a instrução criminal. É o breve relatório. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluam o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/07/2017, às 10h. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 03) e de defesa (fl. 26/VERSO), intime-se o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. P.R.I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém (PA), 13/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 00105392920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:DIEGO QUARESMA MACHADO VITIMA:V. M. I. VITIMA:M. S. S. VITIMA:C. F. S. VITIMA:J. F. R. . DECISÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de DIEGO QUARESMA MACHADO, na qual é imputada a prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art. 157, §2º, I e II; do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90; eis que redigida em consonância com o artigo 41 do CPP, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação, sendo certo que existe justa causa para ação penal. Não estando, assim, presentes, em concreto, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 395 do CPP. Cite-se o(s) acusado(s): DIEGO QUARESMA MACHADO, brasileiro, paraense, filho de Ana Lucia

Quaresma Machado, atualmente preso; apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a)(s) denunciado(a)(s) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirme(m) que possui(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, CONFORME PROVIMENTO 003/2009 ALTERADO PELO PROVIMENTO 11/2009 DA CJRMB. Deverá a Secretaria da Vara: 1. Requisitar da autoridade policial que lavrou o IPL o encaminhamento da arma branca apreendida, bem como do respectivo laudo pericial, cujo ofício de requisição consta à fl. 24 do IPL; 2. Incluir na capa dos autos etiqueta em que deverá constar a expressão "Bens Apreendidos", preferencialmente com carimbo em tinta vermelha, como determina o art. 5º, parágrafo único, do Provimento nº 10/2008 da CJRMB; 3. Atualizar antecedentes criminais do(s) réu(s). P. I. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 13/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 00426633620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:WELLINGTON CAMPELO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. R. L. AUTORIDADE POLICIAL:LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA DPC. DECISÃO 1 - RECEBO, em ambos os efeitos, o Recurso de Apelação (fls. 123/127) interposto em nome de WELLINGTON CAMPELO DA SILVA, tendo em vista sua tempestividade, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo. 2 - Faça a Secretaria vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. 3 - Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 4 - Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 13/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00000615920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:D. R. T. VITIMA:K. C. P. T. DENUNCIADO:DEYWISON RODRIGO COSTA SANTOS. DECISÃO 1 - Certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação. 2 - RECEBO, em ambos os efeitos, o Recurso de Apelação (fls. 95/97) interposto em nome de DEIWISON RODRIGO COSTA SANTOS, tendo em vista sua tempestividade, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo. 3 - Faça a Secretaria vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. 4 - Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 5 - Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 19/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00063942720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---VITIMA:W. S. A. VITIMA:C. J. C. F. F. VITIMA:D. S. S. VITIMA:L. P. C. A. DENUNCIADO:ENDREW BRITO AZEVEDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MADSON SILVA LEAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ELUAN JOSE CRUZ MORAES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de ENDREW BRITO AZEVEDO, MADSON SILVA LEÃO e ELUAN JOSE CRUZ MORAES, na qual lhe(s) é imputada a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art. 157, §2º, I e II, do CPB c/c art. 70, ambos do CP, e art. 244-B do ECA, com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia. O(s) réu(s) foi(ram) pessoalmente citado(s) (fl. 21, 23 e 25) e apresentou(aram) Resposta Escrita à Acusação (fls. 28/29, 30/35 e 38/39), por intermédio de Defensores Constituídos (Andrew e Eluan) e da Defensoria Pública (Madson), na qual se reserva para debater em alegações finais as razões da defesa, após a produção de provas durante a instrução criminal, bem como renovam pedido de revogação da prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, assim estabelece: §Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato. II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV - extinta a punibilidade do agente. § A absolvição sumária deve ser decretada nos casos em que restarem patentes as circunstâncias que excluem o crime ou isentem os réus da pena. É preciso, portanto, que as provas até então produzidas nos autos sejam seguras, sem qualquer resquício de dúvida. No caso concreto, não verifico quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, já que as provas carreadas aos autos trazem indícios de materialidade e autoria dos fatos elencados na inicial acusatória. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/07/2017, às 09h30min. Intimem-se o Ministério Público, a(s) vítima(s), por meio de seu(s) representante(s) legal(is), se for o caso, a(s) defesa(s), as testemunhas de acusação (fl. 03-verso) e de defesa (mesmas da acusação do réu Madson, sendo que as testemunhas dos réus Andrew e Eluan serão apresentadas pela defesa independente de intimação), intime-se o(s) réu(s), para se fazerem presentes na audiência acima designada. Indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus Eluan e Andrew, eis que não houve alteração da situação fática, pelo que, mantenho na íntegra a decisão de fls. 16/17, proferida em 11/05/2017. Expeça-se o necessário. Oficie-se. Requisite-se. Deverá a Secretaria anotar no sistema e capa dos autos que os réus Eluan e Andrew constituíram defensor, a fim de que sejam intimados das decisões proferidas. P.R.I. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém (PA), 19/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta Página de 2

PROCESSO: 00155319120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020579500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---DENUNCIADO:ALEXANDRE GUEDES ARAUJO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:N. P. M. C. VITIMA:B. M. S. . DECISÃO 1 - Certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação. 2 - RECEBO, em ambos os efeitos, o Recurso de Apelação (fls. 223/226) interposto em nome de ALEXANDRE GUEDES ARAUJO, tendo em vista sua tempestividade, em face da sentença condenatória proferida por este Juízo. 3 - Faça a Secretaria vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. 4 - Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 5 - Publique-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém (PA), 19/06/2017. Adriana Grigolin Leite Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00616441620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA DA SILVA LACERDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:JECONIAS CASTRO CHAVES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO LOURENCO MIRANDA DOS SANTOS VITIMA:M. C. S. VITIMA:A. C. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA - Processo nº 0061644-16.2015.8.14.0401. Denunciado(s): J.C.C., A.L.M.D.A. Advogado(s): ORLANDO GARCIA BRITO, OAB/PA Nº 21.905. Vítima(s): M.C.D.S. Finalidade: Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) acima para comparecer(em) à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/06/2017, às 09:00h. Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 19/06/2017. Eu, MELVIN VASCONCELOS LAURINDO, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00002483820158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: P. P. M.

Representante(s):

OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO)

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

VITIMA: P. L. V. L.

PROCESSO: 00014505520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: E. M. R.

Representante(s):

OAB 24202 - TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES (ADVOGADO)

VITIMA: M. S.

AUTORIDADE POLICIAL: L. C. L. M. F.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00023131120128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: A. L. R. C.

Representante(s):

OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO)

OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO)

VITIMA: R. F. S. S.

VITIMA: M. W. N. J.

VITIMA: R. A. S.

VITIMA: L. W. S. T.

VITIMA: G. M. M. E. S.

VITIMA: J. S. L.

MENOR: V. M. I.

AUTORIDADE POLICIAL: N. C. M. R.

PROCESSO: 00202081420148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: I. M. S. S.

Representante(s):

OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

VITIMA: F. P. R.

VITIMA: D. R. P. R.

PROCESSO: 00264883020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DENUNCIADO: P. S. C. S. B.

VITIMA: M. A. G. C.

MENOR: V. M. I.

PROCESSO: 00336779320158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---

VITIMA: E. T. R. R.

VITIMA: S. S. N.

VITIMA: L. J. A. P.

DENUNCIADO: D. L. G.

Representante(s):

OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO)

VITIMA: M. N. C. G.

DENUNCIADO: A. S. B. F.

Representante(s):

OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

MENOR: V. M. I.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00017479820178145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:REGIANE CRUZ BELO FONTES REQUERIDO:ALEXANDRE BEZERRA FONTES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 29 dos autos do processo nº 0001747-98.2017.8.14.5150, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de agosto de 2017, quarta-feira, às 09:00 h. CUMPRASE Belém (PA), quarta-feira, 14 de junho de 2017 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 1290

PROCESSO: 00018974920098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920065990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---VITIMA:J. M. P. Q. DENUNCIADO:MANUEL DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 5832 - MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUARIA (ADVOGADO) OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO: 1) Compulsando os autos, verifico que não retornaram os mandados de intimação da vítima, bem como do acusado. Nesse passo, requisi-te-se à Central de Mandados, o retorno dos mandados devidamente certificados pelo Sr. Oficial de Justiça. 2) Em seguida, vista ao Ministério Público, e à Defensoria Pública. 3) Ao final, conclusos. Belém (PA), terça-feira, 13 de junho de 2017. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00026762720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:PAULA CRUZ GOMES REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA DPC. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 27 dos autos do processo nº 0002676-27.2014.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO para o dia 05 de julho de 2017, quarta-feira, às 09:00 h. CUMPRASE Belém (PA), quarta-feira, 14 de junho de 2017 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 1289

PROCESSO: 00042067320178145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:LETICIA REGINA SILVA FRANCO REQUERIDO:ILANA SAMARA FRANCO MARTINS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: LETICIA REGINA SILVA FRANCO, residente à Passagem Fé Em Deus n.º 82, quadra 214, entre Rua D. Pedro e Passagem Santa Maria, Bairro Cabanagem, Belém, Pará, Telefone (91) 98339-1400; Requerido: ILANA SAMARA FRANCO MARTINS, residente à Passagem Fé Em Deus n.º 82, quadra 214, entre Rua D. Pedro e Passagem Santa Maria, Bairro Cabanagem, Belém, Pará. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, sua filha, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 12/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Rodovia Passagem Fé Em Deus n.º 82, quadra 214, entre Rua D. Pedro e Passagem Santa Maria, Bairro Cabanagem, Belém, Pará), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042101320178145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:FRANCIELE DE NAZARE GONÇALVES DE MATOS REQUERIDO:LEONARDO ALMEIDA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: FRANCIELE DE NAZARE GONÇALVES DE MATOS, residente e domiciliada à Rua Lauro Sodré, 215, Bairro: Terra-Firme, Belém-PA. Telefone (91) 98270-9970. Requerido: LEONARDO ALMEIDA, residente e domiciliado à Pass. Liberal, 23, entrada Pela Rua Lauro Sodré, Bairro: Terra-Firme, Belém/PA. Telefone (91) 98993-4467. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex namorado, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 11/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; Indefiro o pedido de medida protetiva que visa proibir o agressor de frequentar determinados lugares, pois verifico que os locais não foram especificados pela vítima. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE

o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042274920178145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA REQUERIDO:NIZAEEL DA SILVA ABREU. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA, residente e domiciliada à Trav. Segunda de Queluz, 1937, entre Av. Gentil Bittencourt e Pass. Nossa Senhora das Graças, Bairro: Canudos, Belém-PA, Telefones: (91) 98039-9305. Requerido: NIZAEEL DA SILVA ABREU, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 11/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). Indefiro o pedido de medida protetiva que visa proibir o agressor de frequentar determinados lugares, pois verifico que os locais não foram especificados pela vítima. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042291920178145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:SUSI MARTINS BENTES REQUERIDO:HENRIQUE FURTADO PACHECO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: SUSI MARTINS BENTES, residente e domiciliada à Pass. Triângulo, 46, entre Rua Vista Alegre e Rua São Sebastião, próximo a Dr. Freitas, quase esquina com a Av. Senador Lemos, Bairro: Pedreira, Belém-PA. Telefone (91) 98043-252/ 3254-5008. Requerido: HENRIQUE FURTADO PACHECO, residente e domiciliado à Pass. Triângulo, 46-fundos, entre Rua Vista Alegre e Rua São Sebastião, próximo a Dr. Freitas, quase esquina com a Av. Senador Lemos, Bairro: Pedreira, Belém/PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu primo, pela prática de vias de fato, fato ocorrido em 11/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; b) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Indefiro o pedido de proibição do agressor de se aproximar da vítima, tendo em vista que as partes coabitam em residências cuja distância entre elas é diminuta para a concessão dessa medida protetiva. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042300420178145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:RENATA SILVA DA COSTA REQUERIDO:TEODORO LUCIO RIBEIRO NETO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: RENATA SILVA DA COSTA, residente à Rodovia do Tapanã, Rua Carlos Mariguela n.º 28, perto do posto de saúde, Bairro Tapanã, Belém, Pará, Telefone (91) 98104-4084; Requerido: TEODORO LUCIO RIBEIRO NETO, residente à Rodovia do Tapanã, Rua Carlos Mariguela n.º 28, perto do posto de saúde, Bairro Tapanã, Belém, Pará. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 10/06/2017. É o

relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Rodovia do Tapanã, Rua Carlos Mariguela n.º 28, perto do posto de saúde, Bairro Tapanã, Belém, Pará), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042335620178145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:BELINETE LOBATO CRUZ REQUERIDO:TIAGO FONTES DE AMORIM. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: BELINETE LOBATO CRUZ, residente e domiciliada à Rua Bernal do Couto, 901, apto 1502, Bairro: Umarizal, Belém-PA. Telefone (91) 98898-9826. Requerido: TIAGO FONTES DE AMORIM, residente e domiciliado à Trav. Vileta, 1289, Bairro: Pedreira, Belém/PA. Telefone (91) 98205-5213/ 98806-0823. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex companheiro, pela prática de perturbação da tranquilidade, fato ocorrido em 10/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a Av. Romulo Maiorana, Nº 1237, Bairro: Marco, o seu Local de Trabalho (sítio o Hospital Santa Casa de Misericórdia do Pará, S/N, Bairro: Umarizal, Belém-PA), bem como a Igreja Oratório Nossa Senhora das Graças (sítio à Av. Dr. Freitas, S/N, Bairro: Marco, Belém-PA), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00060028720178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:JEANINE DACIA MOTA VIEIRA REQUERIDO:WARLLESON SOUSA VIEIRA. SENTENÇA: Adoto como relatório tudo mais que se encontra nos autos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico requerimento por parte da requerente, às fls. 50, que por intermédio de seu defensor, pugnou pela revogação das medidas protetivas. Dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. Consoante extraído da instrução processual, entendo que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação da medidas. Ressalto, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do CPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Sem custas processuais. Ciente o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Dê ciência ao Defensor Público da requerente. Belém (PA), 13/06/2017, Dr(a). Rubilene Silva Rosário, MM. Juiz(iza) de Direito, Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00062009520158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:C. O. S. DENUNCIADO:MARIO CESAR CARVALHO MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na R. Decisão exarada na folha 11 dos autos do processo nº 0006200-95.2015.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de agosto de 2017, terça-feira, às 12:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 14 de junho de 2017 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 1291

PROCESSO: 00069260620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---DENUNCIADO:SIRLEI MELO CARDIAS VITIMA:C. J. M. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,

Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou SIRLEY MELO CARDIAS, naturalidade paraense, profissão não informada, filho(a) de Domingo de Oliveira Cardias e de Silvine Melo Cardias, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, nos autos da ação penal nº 0006926-06.2014.8.14.0401, em que figura(m) como vítima(s) Carla Jacqueline Maciel Sena e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRASE. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00073109520168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JEAN GONCALVES DE ASSIS VITIMA:L. G. A. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou JEAN GONÇALVES DE ASSIS, naturalidade paraense, profissão não informada, filho(a) de Jair Andrade Assis e de Honorata Alfaia Gonlaves estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 147 do CPB, nos autos da ação penal nº 0007310-95.2016.8.14.0401, em que figura(m) como vítima(s) Lidiane Gonlves de Assis e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRASE. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00086559620168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ TAVARES DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ANDRÉ LUIZ TAVARES DOS SANTOS, naturalidade paraense, profissão não informada, filho(a) de Maria das Graças Gondim Tavares e Pedro Paulo David dos Santos estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 61, inciso II, alínea c, do CPB, nos autos da ação penal nº 0008655-96.2016.8.14.0401, em que figura(m) como vítima(s) Cristine da Silva Macedo e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRASE. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00092563920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:CILENE CRISTINA CAMPELO DE SOUSA REQUERIDO:ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:DPC MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 59 dos autos do processo nº 0009256-39.2015.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO para o dia 04 de julho de 2017, terça-feira, às 09:00 h. CUMPRASE Belém (PA), quarta-feira, 14 de junho de 2017 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 1288

PROCESSO: 00092965520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/06/2017---QUERELANTE:GABRIELA NEIVA FROTA LIMA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) QUERELADO:KLEBER WINDSOR SAUNDERS ARGOLLO Representante(s): OAB 19564 - CAROLINA BATISTA DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 18530-B - LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo nº 0009296-55.2014.8.14.0401 para o dia 13/06/2017, terça-feira, prevista para iniciar às 11:30h, não foi realizada. Tal circunstância se deu em função da M.M Juíza, Dra. Rubilene Silva Rosário, estar em reunião junto à presidência do Tribunal de Justiça do Estado. Com efeito, a MM. Juíza determinou que se efetuasse todos os procedimentos de praxe. Sendo assim, apregou-se as partes às 11:30h. Do pregão realizado verificou-se a PRESENÇA, do querelado Kleber Windsor Saunders Argollo, bem como de seus Advogados, Carolina Batista de Lemos, OAB/PA nº 19.564 e Dr. Leonardo Victor Costa Bahia, OAB/PA nº 18.530-B, bem como do Defensor Público da Querelante, Dr. Fábio Rangel. Verificou-se ainda, a AUSÊNCIA da Querelante, Gabriela Neiva Frota Lima. Ademais, a MM. Juíza também determinou: 1) Desde já, designa-se a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/09/2017, terça-feira, às 11h00min. 2) Renove-se às diligências para a devida intimação da querelante. 3) Cientes os presentes. 4) Dê ciência ao Ministério Público. Belém (PA), 13 de junho de 2017. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00124610820178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:A. B. P. INDICIADO:JACKSON FERREIRA GOMES. DECISÃO / MANDADO (Provimto nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional, JACKSON FERREIRA GOMES, por incurso no delito previsto respectivamente artigo 21 da LCP e artigo 147 do CPB, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41, do Código de Processo Penal. - Cite-se o acusado: JACKSON FERREIRA GOMES, brasileiro, natural de Abaetetuba, filho de Maria do Espírito Santo Ferreira e João Servino Gomes, portador do RG de N° 5694574(PC-PA), nascido em 14/02/1988, residente á General Gurjão N° 166, próximo á rua Campos Sales, Campina, Belém/PA, telefone 99811-8319, para responder á acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa á sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. -Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o art. 212, § 2º do CPC. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos

autos por igual período. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00125893320148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:G. V. S. DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR CORPES DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo nº 0012589-33.2014.8.14.0401 para o dia 13/06/2017, terça-feira, prevista para iniciar às 11:00h, não foi realizada. Tal circunstância se deu em função da M.M Juíza, Dra. Rubilene Silva Rosário, estar em reunião junto à presidência do Tribunal de Justiça do Estado. Com efeito, a MM. Juíza determinou que se efetuasse todos os procedimentos de praxe. Sendo assim, apregou-se as partes às 11:00h. Do prego realizado verificou-se a AUSÊNCIA, do acusado Augusto César Corpes da Silva e da ofendida, Geisley Vinagre de Souza. Ademais, a MM. Juíza também determinou: 1) Vista ao Ministério Público para que se manifestar acerca da ausência das partes. 2) Em seguida, vista à Defensoria. 3) Ao final, conclusos. Belém (PA), 13 de junho de 2017. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00142594920108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020538788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---DENUNCIADO:WANDERSON LOPES DOS SANTOS NAO INFORMADO:MONICA FREIRE DA MOTA CAMPOS - DPC VITIMA:E. C. L. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou WANDERSON LOPES DOS SANTOS, naturalidade paraibano, profissão não informada, filho(a) de Maria de Fátima Lopes da Silva e José Damião Mariano dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, nos autos da ação penal nº 0014259-49.2010.8.14.0401, em que figura(m) como vítima(s) Erivana Costa Leite e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00156263820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720482964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LUIS CARLOS FERREIRA MOURAO VITIMA:G. H. T. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou LUIZ CARLOS FERREIRA MOURÃO, naturalidade paraense, profissão publicitário, filho(a) de Maria Ferreira e Carlos Alberto de Lima Mourão estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, nos autos da ação penal nº 0015626-38.2007.8.14.0401, em que figura(m) como vítima(s) Gisele Helena Tocantins Silva e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00186431520148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LINO AUGUSTO SANTOS DE SOUZA VITIMA:N. S. N. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou LINO AUGUSTO SANTOS DE SOUZA, naturalidade paraense, profissão não informada, filho(a) de Raimundo Nonato Viana e Eliana Lopes dos Santos, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, nos autos da ação penal nº 0018643-15.2014.8.14.0401, em que figura(m) como vítima(s) Natalia Souza do Nascimento e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00209247020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:P. D. S. DENUNCIADO:ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO De ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, após consultar o Sistema de Gestão Processual Libra constatou-se que a sentença de fls. 67/75-v não foi regularmente publicada no Diário de Justiça do Estado do Pará. Sendo assim, diante do exposto, publica-se abaixo o texto na íntegra da referida sentença. Belém (PA), 14 de junho de 2017. José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0020924-70.2016.8.14.0401, em que é autor o Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Representante Legal e réu ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS. 1 - Relatório O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo/Vara, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso procedimento investigatório, ofereceu denúncia contra ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º, 148, §1º, V e 213 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória nos seguintes termos: Assevera o Ministério Público, em resumo, que: ζ(...) de acordo com as peças inquisitoriais anexas, no dia 30/08/2016 o denunciado ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS praticou os crimes de cárcere privado e de estupro em face de PRISCILA DANTAS SANTOS. (...)ζ Continuando narra os autos inquisitoriais que: (...) no dia do aniversário do denunciado o mesmo mandou uma mensagem para ofendida para que esta fosse a sua casa, assim sendo, a vítima dirigiu-se a este local para lhe visitar e ficaram na varanda conversando. Neste momento passou um conhecido do acusado pela rua e este disse que iria pedir para que o conhecido lhe comprasse cervejas e desceu para entregar o dinheiro. No retorno deste conhecido que teria ido comprar cervejas, este jogou um embrulho para a varanda, ocasião em que a vítima percebeu que eram papalotes de droga e por isto chateou-se e disse que iria embora. (...)ζ. Aduz ainda o Ministério Público que: ζ O indigitado disse a ofendida VOCÊ VAI DORMIR COMIGO, dirigiu-se para a porta, trancou-a, impedindo que a vítima saísse, pegou uma faca,

colocou na barriga da vítima, levando-a para o quarto, a mantendo trancada até o dia seguinte. Não bastando mantê-la em cárcere privado, o acusado, o acusado ao usar drogas, agredia a vítima e em seguida a estuprava, por diversas vezes, deixando-a visivelmente lesionada. (...)ζ. O réu foi preso em flagrante em 31/08/2016. Laudo pericial de lesão corporal às fls. 37 do inquérito anexo. Laudo de exame sexológico às fls. 22 da ação penal. Denúncia recebida em 21/09/2016, à fl. 04. O réu citado, apresentou resposta à acusação, às fls. 07-09. Verificando não ser caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, onde realizou-se a oitiva da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, consoante fl. 21-30; 31-32 e 47-49. Oportunizado o requerimento de providências necessárias e/ou razões finais às partes, de logo passaram aos memoriais escritos, com o Ministério Público, em manifestação de fls. 60-62 primando pela procedência da denúncia e consequente condenação do acusado. A defesa técnica, de sua vez, apresentou alegações finais às fls. 55-58, pugnano absolvição da acusada, ratificado às fls. 66. Os autos vieram conclusos. É o sucinto e suficiente Relatório. Decido. 2 - Fundamentos O Ministério Público, em face de ação pública incondicionada, denunciou ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 129, §9º, 148, §1º, V e 213 do Código Penal, ressaindo da Inicial Delitiva, em apertado resumo, que teria agredido fisicamente, mantido em cárcere privado e estuprado a vítima Priscila Dantas Santos. 2.1 - Do Mérito 2.1.1 - Da Materialidade Indubitável a ocorrência dos delitos, pois a vítima e as testemunhas narraram com exatidão os fatos ocorridos no dia do crime que culminaram na ocorrência da lesão corporal, do cárcere privado, bem como do estupro, sendo importante ressaltar a existência da lesão corporal e do estupro que foram comprovados por meio do Laudo Pericial de corpo de delito anexado ao IPL, fl. 37 e do exame sexológico, fls. 22 dos autos. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material dos crimes, pois que os procedimentos técnicos os comprovam. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal dos artigos 129, § 9º, 148, §1º, V e 213 do Código Penal, não há que se admitir a prática de quaisquer outros crimes que não sejam o Tipos em epígrafe. 2.1.2 - Da Autoria Resta, no entanto, aferimos a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Avigorando o conjunto probatório, em seu depoimento prestado neste Juízo, a vítima Priscila Dantas Santos, em suas declarações, gravado mediante recurso audiovisual, fls. 31, confirmou os fatos narrados na denúncia ao dizer: "(...) Que tinha vindo da faculdade e que era o dia do aniversário dele; que desejou feliz aniversário; que o acusado falou que ela deveria ir na casa dele lhe dar um abraço e lhe desejar feliz aniversário; que o acusado deu a entender que iria ter alguma comemoração; que foi a casa do acusado; que após achar um pacote transparente ficou assustada; que o acusado falou que a mesma não iria sair; que pegou uma faca e lhe empurrou para o quarto lhe agredindo; que o acusado estava transtornado; que trancou a porta e começou a ser agredida e estuprada das 10:00 horas da noite até 13:00 do outro dia; que nesse período foi agredida e estuprada; que 12:30 o edredom da cama estava manchado de sangue; que o acusado viu e falou o que tinha feito?; que nesse momento tentou convencer o acusado para sair da casa; que o acusado falou que como já tinha feito isso com um não custava nada fazer nada com outro; que o acusado continuou a se drogar; que o acusado chamou um taxi e a vítima foi direto para delegacia; que os ferimentos na vítima foram ocasionados pela faca e por socos; que todo o ocorrido afetou sua vidaζ. A testemunha ANA CRISTINA SENA em depoimento prestado em juízo, declarou, fls. 30: "(...) Que estava na DEAM e a vítima foi procurar ajuda; que a vítima informou que foi agredida e estuprada; que apresentava lesões; que já existia outro caso de estupro relacionado ao acusado; que o quarto estava todo bagunçado; que a vítima falou que estava sendo ameaçada por uma faca; que a vítima estava com a boca inchada e bastante lesionada; que já existia um mandado de prisão para o acusado relacionado a um crime de estupro no interior (...)". A testemunha LIZIA MARIA XAVIER PIRES DA COSTA em depoimento prestado em juízo, declarou, fls. 30: "(...) Que a vítima chegou lesionada e com as roupas rasgadas da mesma forma de uma outra vítima que foi a delegacia; que quando foi a casa do acusado sentiu o cheiro de droga e que o quarto estava desarrumado; que a vítima informou que ficou mantida no quarto a noite inteira e que o acusado passou a noite inteira usando drogas e estuprando-a (...)". Convém ressaltar que o réu ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS, por ocasião de seu interrogatório judicial, negou a prática delituosa nos termos narrados na exordial acusatória, declarando, consoante fls. 49: ζQue não cometeu o crime contra a vítima ; que era namorado da vítima; que no dia 30.08.2016 em seu aniversário a vítima foi espontaneamente em sua casa; que a vítima por meio de mensagem havia perguntado se ela poderia ir em sua casa; que no dia tiveram relações sexuais consensuais; que usou drogas no dia; que a vítima pegou sua droga e jogou no vaso; que a briga começou por causa dessas drogas que foram jogadas fora; que a vítima primeiro bateu nele e por essa razão deu três socos nela; que não estuprou a vítima (...)". Conforme já relatado, o Ministério Público sustentou a condenação do denunciado, por entender que restaram comprovadas a materialidade, através dos exames periciais e a autoria, pelas declarações da vítima e testemunhas. Em que pese o denunciado ter negado os fatos narrados na denúncia, vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, já se firmou no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes que envolvem violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ARTIGO 129, §9º, C/C ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA `A DO CP. ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. PRETENSÃO À ABOLVIÇÃO. Na espécie, diante do relato firme e coerente da vítima, somado à prova técnica, tem-se que não há dúvidas quanto à autoria delitiva imputada ao recorrente. Impende, também, referir que nos delitos praticados contra a mulher, no âmbito da unidade doméstica (incidência da Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha"), é de suma importância a palavra da vítima para a elucidação dos fatos. Correta, assim, a decisão fustigada, a qual analisou perfeitamente a prova coligida aos autos. Inexistente, pois, condição para que se processe a reforma do decidir combatido, sob o prisma da insuficiência probatória. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70034895565, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, Julgado em 23/09/2010). Como se pode perceber há perfeita harmonia entre os termos da denúncia e o depoimento da vítima. Desta forma, a instrução processual foi eficiente em revelar que o denunciado, ANGELO GABRIEL MORAES DO REIS, foi o autor do crime de lesão corporal, cárcere privado e estupro descritos na denúncia. 2.1.3 - Do Crime de Lesão Corporal Qualificada (Artigo 129, §9º do Código Penal) A conduta do réu foi agredir a vítima, o que provocou lesões na vítima, estando tal conduta tipificada no artigo 129, §9º do CPB, vejamos: ζArtigo 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [ζ] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.ζ Lesão corporal é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer sujeito ativo, material e de dano, que somente se consuma com a produção do resultado, isto é, com a lesão ao bem jurídico. A Lei nº 10.886/2004 trouxe a figura típica da violência doméstica, que se caracteriza quando o agente da lesão corporal mantém alguma relação de parentesco ou de convivência com a vítima, nos termos descritos pela norma pela incriminadora e se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, como ocorreu no caso em tela. Cezar Roberto Bittencourt ensina: ζO bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade física e psíquica), mas abrange também fundamentalmente a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar.ζ Sendo a lesão praticada contra a vítima, com lesões constatadas por laudo de exame de corpo de delito, hipótese que se subsume aquela prevista no §9º, do mesmo dispositivo, caracterizando a matéria como violência doméstica, ensejando, portando, maior reprimenda legal. 2.1.4 - Do Crime de Cárcere (artigo 148, caput, §1º, I e II, §2º do Código Penal) Os fatos narrados na denúncia evidenciam que o acusado manteve sob breve período a vítima em cárcere privado, pois segundo seu depoimento às fls. 31 a mesma afirma que : ζ(...) que o acusado falou que a mesma não iria sair; que pegou uma faca e lhe empurrou para o quarto lhe agredindo; que o acusado estava transtornado; que trancou a porta e começou a ser agredida e estuprada das 10:00 horas da noite até 13:00 do outro dia. (...) ζ O crime de sequestro ou cárcere privado, descrito no artigo 148 do Código Penal, consuma-se com a efetiva impossibilidade de locomoção da vítima, que fica impedida de ir vir ou mesmo de permanecer onde quer. Segundo ensinamento de Rogério Greco, ζpara fins de caracterização do crime, não há necessidade de remoção da vítima, podendo se consumir a infração penal desde que esta, por exemplo, seja impedida de sair do local onde se encontra.ζ E continua dizendo, ζse a vítima, mesmo que por curto espaço de tempo, se viu limitado no seu direito ambulatorial, o delito restará consumadoζ. (in p. 469). É assim a jurisprudência: ζOs requisitos para o deleito de cárcere privado se

caracterizam com a detenção de alguém em determinado lugar, dissentimento, explícito ou implícito, do sujeito passivo e a ilegítima da retenção ou detenção. (TJSP, AC, Rel. Otávio Henrique, RT 723, p. 620). No caso em análise é evidente a restrição da liberdade da vítima, que foi mantida no poder do acusado, contra a sua vontade e sob ameaça de morte, por aproximadamente um dia e uma noite, com o intuito de praticar atos libidinosos. Essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 148 do Código Penal, que implica: Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002) Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: V - se o crime é praticado com fins libidinosos. No caso concreto, o cárcere foi praticado no momento em que o acusado manteve sob sua custódia a vítima para posteriormente manter relações sexuais com a mesma, que conforme o depoimento da vítima que esclareceu as circunstâncias do ocorrido. 2.1.5 - Crime de Estupro artigo 213 do Código Penal O crime de estupro consiste no fato de o agente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (CP, art. 213, caput). O objeto jurídico do crime de estupro é liberdade sexual. As pessoas têm o direito de dispor do próprio corpo como também a plena liberdade de escolha do parceiro sexual, para com ele, de forma consensual, praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Objeto material é a pessoa constrangida, sobre a qual recai a conduta criminosa do agente. Assim compulsando os autos se verifica a prática deste tipo penal, eis que conforme provas produzidas a materialidade do crime foi comprovada pelo laudo sexológico constante às fls. 22 da ação penal e a autoria do fato delituoso foi demonstrada pelo depoimento da vítima e das testemunhas que corroboraram as declarações prestadas durante o inquérito policial. Em que pese a tese da defesa que os depoimentos não foram esclarecedores, o mesmo não traz elementos que venham contrariar ou mesmo que gerem dúvidas acerca das provas produzidas durante a instrução processual penal, notadamente porque a jurisprudência é pacífica com relação ao depoimento da vítima quando se trata de crime relacionados a violência doméstica e a dignidade sexual, uma vez que sua palavra tem validade probante, em particular nessa, forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. Pois a vítima de esclareceu e confirmou que: (...) que o acusado estava transtornado; que trancou a porta e começou a ser agredida e estuprada das 10:00 horas da noite até 13:00 do outro dia. (...) Sobre o tema temos: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 3º, AMBOS DO CP E 7º DA LEI Nº 12.015/2009. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 593, I, E 158, AMBOS DO CPP. RAZÕES DA APELAÇÃO DO MP APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DO ART. 20 DA LEI Nº 11.697/2008. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente para manter o acórdão atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF. 2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios" (AgRg no REsp 1.097.183/SE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 09/03/2011). Súmula 83/STJ. 4. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, que com base em dados concretos dos autos, entendeu que a conduta criminosa se deu num "contexto de prevalência de relações domésticas (...), atraindo, portanto, a competência de julgamento especial de violência doméstica" (fl. 471), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.421 - DF (2015/0168978-0). Portanto no caso vertente tendo como fundamento as declarações da vítima e das testemunhas, bem como o laudo de exame sexológico, ficou comprovado que a conduta do denunciado se enquadra na figura típica descrita no artigo 213 do CPB, uma vez que constrangeu a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se praticasse outro ato, fato que ocorreu por aproximadamente um dia e uma noite. Dessa forma, essa conduta encontra perfeita tipificação no artigo 213 do Código Penal, que implica: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) No caso concreto, o estupro foi praticado no momento em que o acusado manteve relações sexuais com a vítima contra a sua vontade mediante violência ou grave ameaça, que conforme depoimento da vítima e das testemunhas que esclareceram as circunstâncias do ocorrido. 3 - Dispositivo Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará para CONDENAR o réu ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, §9º, 148, §1º, V e 213 do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, em concurso material. 4 - Da dosimetria da pena Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Em relação ao delito de Lesão Corporal: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 559), in verbis: (...) diz respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência (...). Dessarte, apenas as condenações com trânsito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que não sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poderão ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: (...) É vedada a utilização de inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base. In casu, não consta nos autos condenação com trânsito em julgado na certidão de antecedentes do ora acusado. Através dos elementos carreados aos autos, não se depreende elementos relativos a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se iniciou em razão de uma discussão, assim como pela relação de confiança que a vítima tinha com o acusado, pelo término do relacionamento, bem como pelo abuso do uso de drogas, sendo imperiosa a valoração negativa da circunstância judicial epígrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime em tela, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que permanece a pena em 01 (um) ano de detenção. Não estando presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno a pena do crime de lesão corporal em 01 (um) ano de detenção. Em relação ao crime de cárcere privado previsto no § 1º, V, ponderadas as mesmas circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que permanece a pena em 03 (três) anos de detenção. Ausentes as causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de detenção. Ao que tange ao crime de estupro, pondero as mesmas circunstâncias judiciais acima descritas, por fim, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pelo que permanece a pena em 07 (sete) anos de reclusão. Ausentes as causas que possam diminuir ou aumentar a pena, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão. Aplicando-se a regra do concurso material, como as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu condenado definitivamente a pena de 11 (onze) anos de reclusão. 5 - Da Manutenção da Custódia Cautelar

Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar do Réu tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime. Sabe-se que somente

em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada. Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora o acusado se solto não dará garantia nenhuma que permanecerá na comarca para responder a pena privativa de liberdade. O Réu, portanto, não poderá apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. 6 - Da Detração (de acordo com a alteração produzida da Lei nº. 12.736/12). Compulsando os autos, verifico que o Réu foi preso em flagrante delito em 31 de agosto de 2016, permanecendo custodiado até a presente data, cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o quantum exato para fixação do regime inicial de cumprimento. Verifico então que o Réu ficou preso por 09 (nove) meses e, portanto, lhe restam para cumprimento 10 (dez) anos e 3 (três) meses PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE EXECUÇÃO. 7 - Da aplicação da pena A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, de acordo com o disposto no Artigo 33, § 2º, *in fine* do Código Penal, uma vez que o réu foi condenado definitivamente a pena de 11 (onze) anos Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca da Capital. Não havendo recurso, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e à Justiça Eleitoral. Condeno ao pagamento de custas judiciais, à UNAJ para que providencie os cálculos pertinentes. Após o cumprimento de todas providências necessárias e ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00209832920148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:MATEUS ELIAS BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 9916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. M. N. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou MATEUS ELIAS BARROS DA SILVA, naturalidade paraense, profissão não informada, filho(a) de Maria Isabel Barros da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, nos autos da ação penal nº 0020983-29.2014.8.14.0401, em que figura(m) como vítima(s) Marília Carolina Paes de Moura Nascimento e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A), nos autos mencionados. Eu, _____, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria da 1ª VVDFM, o mandei digitar e subscrevi. CUMPRA-SE. Belém, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00216671720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:LIGLEISON PINHEIRO DA SILVA. SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 129, §9º, do CPB, supostamente praticado por LIGLEISON PINHEIRO DA SILVA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: *Aplicação do princípio in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, *a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática*. Deram parcial provimento. Unânime. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado LIGLEISON PINHEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. As partes presentes abrem mão do prazo recursal. Intimados os presentes em audiência. Arquivem-se os autos. Belém (PA), terça-feira, 13 de junho de 2017. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00247576720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017---REQUERENTE:ETIENE MESCOUTO ALVES REQUERIDO:MESSIAS MESCOUTO ALVES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Rubilene Silva Rosário, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 55 dos autos do processo nº 0024757-67.2014.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de agosto de 2017, terça-feira, às 13:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 14 de junho de 2017 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 57

PROCESSO: 00347068120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:R. S. S. N. DENUNCIADO:CLEBISSON MONTEIRO DE SOUZA. SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 147, caput, do CPB e art. 65, caput, da LCP, supostamente praticado por CLEBISSON MONTEIRO DE SOUZA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da

vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração

de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: 2Aplicação do princípio 2in dúbio pro reo2. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 2a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática2. Deram parcial provimento. Unânime2. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado CLEBISSON MONTEIRO DE SOUZA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. As partes presentes abrem mão do prazo recursal. Intimados os presentes em audiência. Arquivem-se os autos. Belém (PA), terça-feira, 13 de junho de 2017. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00598574920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JEOVA DA SILVA E SOUZA VITIMA:M. N. C. . SENTENÇA: Vistos. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 147, caput, do CPB e art. 21 e 65, caput, da LCP, supostamente praticado por JEOVÁ DA SILVA E SOUZA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constatado que não foi produzida prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: 2Aplicação do princípio 2in dúbio pro reo2. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 2a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática2. Deram parcial provimento. Unânime2. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado JEOVÁ DA SILVA E SOUZA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispensar as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. As partes presentes abrem mão do prazo recursal. Intimados os presentes em audiência. Arquivem-se os autos. Belém (PA), terça-feira, 13 de junho de 2017. Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito Titular.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00004427920178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:IZETE DA SILVA FERREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO ALBERTO FERREIRA. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00004949720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:V. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO SANDRO BESSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00006456320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ALAN NAZARE DA SILVA VITIMA:J. C. S. M. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00008639120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:S. A. M. D. ACUSADO:ANDERSON HALLIDAY GARCIA E SILVA Representante(s): OAB 23826 - GEIZE MARIANA COELHO LINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00011226420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:MARIA EDILENE AMORAS DUARTE REQUERIDO:ARTHUR HUBERMAN FERREIRA BRASIL. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00011773720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:S. S. R. C. DENUNCIADO:MAURO CESAR DE ASSUNCAO CALDAS Representante(s): OAB 12441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de MAURO CÉSAR ASSUNÇÃO CALDAS, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de ameaça no dia 04/10/2015, em face de SANDRA SORAIA RODRIGUES CALDAS. O acusado, citado, apresentou resposta escrita, por meio de advogado particular. Durante a instrução processual procedeu-se somente à oitiva da vítima, a qual afirmou, em síntese, ter sido tratada de forma grosseira, porém não se sentiu ameaçada pelas palavras proferidas pelo acusado descritas na Denúncia. O MP desistiu da oitiva da testemunha por si arrolada, Francis Mary Moraes Rodrigues. Outrossim, a Defesa requereu desistência das oitivas das testemunhas por si arroladas, Alda Helena Caldas de Figueiredo, Dea Lima de Carvalho, Maria José C. Franco e Jane Gleisy Rodrigues Bispo. O réu, ao ser interrogado, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em sede de alegações finais, Acusação e Defesa pugnaram pela absolvição do acusado pela atipicidade da conduta. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Verifico que a situação narrada nos autos não se mostra como suficiente para intimidar ou amedrontar alguém, ou seja, não se trata de algo apto a causar à vítima qualquer temor de mal injusto e grave, conforme ela mesmo declarou em audiência, o que mostra, por si só, a irrelevância penal do ato do agressor. Ante o relatado, não há como aplicar ao réu a sanção imposta ao crime acima indicado. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu, MAURO CÉSAR ASSUNÇÃO CALDAS, da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém, 14 de junho de 2017, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00013045020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:SANDRA MARIA SALES OLIVEIRA REQUERIDO:ANDRACY MONTEIRO OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00013478420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:VANESSA MELO DE SOUZA REQUERIDO:JOSE MARCOS GONCALVES CASTRO. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00016466120178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:LORENA AVELINO VEIGA MELO VASCONCELOS REQUERIDO:JOSE LUIS MIRANDA. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00017071920178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:MARTINA MOREIRA CAMPOS REQUERIDO:FELIPE OTERO DA GAMA. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00019064120178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:JULIANA CRISTINE SARAIVA SOUZA REQUERIDO:GILSON JOSE CARVALHO LEAL. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00021489720178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:LUZIANE DA PIEDADE ARAUJO REQUERIDO:JOSSON HENRIQUE LIMA ALVES. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00021896420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERIDO:EMERSON OLIVEIRA CORREA REQUERENTE:PRISCILA DA SILVA RAMOS. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00022078520178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:THAYENE CELINA MALCHER DOS SANTOS REQUERIDO:WASHINGTON MONTEIRO DA COSTA. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00022104020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ARNOR ANDRADE REQUERIDO:TULIO SMITH ANDRADE FARIAS. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00023082520178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:NILDA DE JESUS PINHEIRO ANTUNES REQUERIDO:BRUCE RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00023472220178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:NORMA CRISTINA SILVA DA SILVA REQUERIDO:JOSE FERNANDO DA SILVA CAMPOS JUNIOR. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00023662820178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:JACILEIA TOME DA SILVA BORGES REQUERIDO:CARLOS ALBERTO SILVA TAVARES. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00024061020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:HELOISA DO SOCORRO TAVARES REQUERIDO:ORLANDO PAULO TAVARES. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00025118420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:SUZY CONCEICAO DOS REIS AMORIM REQUERIDO:CASSIO AUGUSTO CARMO SORIANO DE MELO. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00027898520178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:CREYSE DO SOCORRO ALVES DE ARAUJO REQUERIDO:RODRIGO ANDRE DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00034879120178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:ESTEFANY BARROS RODRIGUES REQUERIDO:LEONAN MARTINS DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que, embora devidamente intimado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em virtude de Decisão Interlocutória proferida. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM B

PROCESSO: 00042084320178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:FRANCINEIDE HELANE DE JESUS REQUERIDO:SEBASTIAO JUNIOR MOREIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: FRANCINEIDE HELANE DE JESUS, residente à Rua dos Mundurucus n.º 484, entre Breves e Bernardo Sayão, Bairro Jurunas, Belém, Pará, Telefone (91) 98142-6258; Requerido: SEBASTIÃO JUNIOR MOREIRA, residente à Rua Salvação, quadra 03, n.º 134-B, Riacho Doce, Bairro Guamá, Belém, Pará. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 11/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n.º 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Rua dos Mundurucus n.º 484, entre Breves e Bernardo Sayão), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAPZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042092820178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:NILMA LUCIA DA SILVA AGE REQUERIDO:ANTONIO AUGUSTO BATISTA AGE. DESPACHO R.H. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de Medidas Protetivas formulados pela vítima é incongruente com as informações prestadas perante a Autoridade Policial, haja vista que do seu termo de depoimento depreende-se que ela coabita na mesma residência com o agressor, levando em conta a coincidência dos endereços, e não pede para afastá-lo do lar. Assim sendo, INTIME-SE a requerente via Correios (SPE), a fim de que compareça à Secretaria do Juízo a quem for distribuído o feito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre quais medidas protetivas tem interesse e necessidade. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAPZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I. Belém-PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042266420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:ALINE ALFAIA MACEDO REQUERIDO:VOLMIR NARCISO SGISSARDI. DESPACHO R.H. Compulsando os autos, verifico que o requerimento de Medidas Protetivas formulados pela vítima é incongruente com as informações prestadas perante a Autoridade Policial, haja vista que do seu termo de depoimento depreende-se que ela coabita na mesma residência com o agressor e não pede para afastá-lo do lar. Assim sendo, INTIME-SE a requerente via Correios (SPE), a fim de que compareça à Secretaria do Juízo a quem for distribuído o feito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre quais medidas protetivas tem, afinal de contas, interesse e necessidade. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAPZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042283420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE:JOSELY DIAS ANDRADE

REQUERIDO: JOSE ALBERTO MOTA LIMA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: JOSELY DIAS ANDRADE, residente e domiciliada à Trav. Mauriti, 1470, entre Av. Pedro Miranda e Av. marques de Herval, Bairro: Pedreira, Belém-PA. Telefone: (91) 99827-0494 e (91) 98397-8136. Requerido: JOSE ALBERTO MOTA LIMA, residente e domiciliado em local não informado. Pode ser encontrado em seu endereço comercial na Delegacia Policial do Atalaia, Bairro: Atalaia. Ananindeua/PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 12/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Trav. Mauriti, 1470, entre Av. Pedro Miranda e Av. marques de Herval, Bairro: Pedreira, Belém-PA), a residência da amiga da vítima (Av. Lomas Valentina, entre Rua Nova e Rua Antônio Everdosa, Bairro: Pedreira. Belém/PA), bem como local onde a vítima realiza suas compras (Supermercado Formosa - Av. Augusto Montenegro e Supermercado Cidade na Av. Pedro Miranda), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. d) Restrição do porte de armas, podendo utilizá-las somente nos momentos de efetivo exercício de sua função, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. OFICIE-SE à Polícia Civil do Estado do Pará acerca das medidas protetivas deferidas em favor da vítima ante o agressor, local onde este ocupa o cargo de investigador. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00042327120178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 REQUERENTE: NORMA MONTEIRO DE SOUZA REQUERIDO: MARCIANO DA COSTA FARIAS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: NORMA MONTEIRO DE SOUZA, residente e domiciliada à Pass. José Ribamar, 328, Bairro: Benguí, Belém-PA. Telefone (91) 99888-6549. Requerido: MARCIANO DA COSTA FARIAS, residente e domiciliado à Pass. José Ribamar, 397, Bairro: Benguí, Belém/PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex companheiro, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 11/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (no endereço referido acima), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 02 (dois) anos. O prazo poderá ser prorrogado, mediante aparecimento espontâneo da vítima da necessidade de sua manutenção. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00074873020148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA: J. D. S. C. DENUNCIADO: MARCO ADRIANO NOGUEIRA COIMBRA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00077234520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA: A. P. L. S. DENUNCIADO: BRUNO SA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 7741 - GUILHERME ROBERTO FERREIRA VIANA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00079942020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA: M. J. T. S. Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: MARCELO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO

(ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelo Órgão Ministerial e pela Defesa. 2. Expeça-se mandado de condução coercitiva à testemunha Daiane da Conceição. 3. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 09h00. Intimados os presentes. Belém, 14 de junho de 2017. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00079994220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:E. N. A. N. DENUNCIADO:LEANDRO AUGUSTO MEDEIROS DE AMORIM. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelo Órgão Ministerial. 2. Expeça-se mandado de condução coercitiva à vítima, Ellen Nayana Amorim Nunes, no endereço que consta à fl. 19. 3. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 17). 4. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista na oitiva da testemunha, Enilze do Amaral Bentes, intime-a na forma requerida pelo Parquet. 5. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2017, às 11h30. Belém, 24 de maio de 2017. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00087814920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:FABIO MARTINS DA COSTA VITIMA:I. C. F. C. . DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 14 de junho de 2017, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00102287220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MARCOS SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 19593 - MARCELO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:V. A. J. N. . Proc. nº 0010228-72.2016.814.0401 O réu, Marcos Silva da Silva, através de seu advogado constituído, inconformado com a sentença proferida por este Juízo, às fls. 36/38, interpôs recurso de apelação. A secretaria judicial certificou a tempestividade do recurso (fl. 69). Ante o exposto, RECEBO O RECURSO. Considerando que a Defesa já apresentou suas razões, remetam -se os autos ao Ministério Público para contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tudo devidamente certificado. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00132678220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIA ELI SEIXAS DE OLIVEIRA ACUSADO:WILSON SARMANHO DA COSTA VITIMA:M. S. V. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00167935720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO PASSOS VITIMA:L. C. P. C. MENOR:VITIMA MENOR DE DADE VITIMA:I. N. F. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00185635120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:M. S. S. DENUNCIADO:VEBERSON MICHAEL OLIVEIRA DE JESUS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00208629820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:JANIO CAVALCANTE DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS VITIMA:M. O. C. V. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00222818520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:T. S. O. DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelo Parquet. 2. Dê-se vistas a ele para manifestar-se quanto as ausências da vítima e da testemunha Edson Nonato da Silva Reis. 3. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista nas oitivas da vítima e da referida testemunha, intime-as na forma requerida. 4. Tendo em vista que o réu, apesar de intimado pessoalmente, não compareceu à audiência nem justificou sua ausência, deve o feito seguir sem sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. 5. Remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 10h00. Belém, 08 de junho de 2017. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00273691220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:J. C. G. S. DENUNCIADO:ANGELO MARCELO MACEDO DE MELO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00375353520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:K. T. F. C. DENUNCIADO:WESLEY SOUZA CARVALHO. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelo Órgão Ministerial. 2. Expeça-se mandado de intimação à vítima, Kely Tatiane Freitas Costa, para que compareça à audiência, advertindo-se ao Sr. Oficial de Justiça que a diligência poderá ser realizada fora do horário de

expediente forense, caso necessário, nos termos do art. 212, §2º, do NCPC. 3. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2017, às 10h00. 4. Pela proximidade da data de audiência, autorizo o cumprimento do mandado em regime de plantão. Belém, 06 de junho de 2017. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00725749320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017 VITIMA:E. S. S. B. DENUNCIADO:JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 13 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00023547020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:A. M. C. C. DENUNCIADO:PATRICK FERREIRA MALCHER Representante(s): OAB 21467 - ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO - CONDENAÇÃO - REGIME ABERTO - LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO - LESÕES RECÍPROCAS. Proc. nº 0002354-70.2015.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal e Ameaça Acusado: PATRICK FERREIRA MALCHER SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional PATRICK FERREIRA MALCHER, já qualificado nos autos, tendo em vista que no dia 09/02/2015, praticou os crimes de Lesão Corporal, Ameaça E Cárcere Privado contra sua ex-companheira, Amanda Mariana Castro Cardoso. Relata a denúncia que no dia do fato, o casal passou a discutir por conta da infidelidade do acusado, até que a vítima avançou na direção do acusado e desferiu vários tapas em seu rosto, enquanto ele ficava parado. Contudo o acusado passou a reagir e dar socos na cara e no braço esquerdo da vítima, na frente dos filhos menores do casal. O irmão da vítima, chamado Max, ouviu os gritos da vítima e foi atrás de uma viatura policial, para socorrer-la, enquanto isso o agressor trancou a casa para que a vítima não fugisse, a mantendo em cárcere privado e passou a bater muito mais na companheira. Com a chegada da polícia militar que bateu na porta, o acusado abriu, em posse de uma arma de fogo e a entregou para o policial militar. Recebida a denúncia (fl. 06), o acusado, citado, apresentou defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública (fls. 14/18). Em 03/06/2015, o réu foi posto em liberdade, sendo determinado em seu favor medidas diversas da prisão. Em audiência de instrução e julgamento realizada foram ouvidas as testemunhas Max Ney Araújo Cardoso Junior (informante), Charles Palheta da Silva e José Cristiano Santos Figueiredo, o parquet desistiu da oitiva da vítima, em face de não ter localizado o seu paradeiro. O réu, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência, tendo o feito prosseguido sem a sua presença. Nada foi requerido em caráter de diligência. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, primeiramente o Ministério Público, que requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia; e, depois a Defesa, que pugnou pela absolvição do réu por insuficiência de provas e, alternativamente, em caso de condenação, que a pena seja fixada em seu mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Do mérito. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e cárcere privado, tipificados, respectivamente, nos artigos 129, § 9º e 147, e 148, todos do CP. Em suas razões finais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu na pela prática de lesão corporal, ameaça e cárcere privado por entender que restaram provadas a autoria e materialidade dos crimes. A defesa, por sua vez, requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas. A vítima não compareceu para ser ouvida. A testemunha Max Ney Araújo Cardoso Junior, irmão da vítima, informou que mora no andar de cima da residência, e o acusado e a vítima estavam brigando no andar de baixo, ocorrendo agressão mútua, e ameaças por conta do acusado contra a vítima, e foi informado por sua avó que o acusado estaria armado, mas que por nenhum momento presenciou o uso da arma, mas chamou uma viatura, e só viu a arma quando os policiais chegaram. Que acusado e vítima não convivem mais juntos, e que o acusado só frequenta a casa da vítima quando vai deixar alguma coisa para os filhos. Que não viu o momento do início das agressões físicas. Que os policiais batem na porta e o réu abriu, que ficaram conversando um tempo e depois saíram. Que ouviu o réu proferir ameaças contra a vítima. A testemunha Charles Palheta da Silva, policial militar, informou que foram acionados pois tinha alguém ameaçando sua esposa com uma arma de fogo, e ao chegar no local do fato, presenciou a vítima estava sentada na cama com uma criança no colo, toda lesionada, e com o rosto sangrando, e o acusado com uma arma em punho, informa que o cunhado do acusado segurava a mão do acusado tentava contê-lo, para que não matasse a vítima, o acusado estava muito nervoso, mas ele conseguiu conversar e contornar a situação, e depois de quase meia hora depois, o acusado entregou a arma, e se entregou. Que quando chegou a vítima já estava lesionada, que o réu não apresentava estar embriagado, mas teria informado que o fato gerador da confusão se deu por ciúmes. A testemunha José Cristiano Santos Figueiredo, policial militar, informou que atendeu a ocorrência relativa a cárcere privado, que ao chegar no local, constatou que o companheiro dela estava com a arma apontada para ela, e esta segurava uma criança de colo. Que quando chegou ao local bateu na porta e o acusado abriu, que ele estava apontado a arma na direção dela e que após a negociação, o réu entregou a arma e eles conduziram às partes a delegacia. Que os fatos aconteceram por volta de meio dia, que o réu aparentemente não estava embriagado. Que não sabe os motivos da ocorrência dos fatos. O denunciado, não compareceu para ser interrogado. Pelo que se apurou durante a instrução processual, tenho que assiste razão ao Ministério Público, pois pelo conjunto probatório, a autoria e materialidade dos crimes de Ameaça e Cárcere Privado restaram suficientemente comprovados. Em relação a lesão corporal, deve o réu ser absolvido por existência de lesões recíprocas. Apesar da vítima não ter comparecido em juízo para depor, as declarações da testemunha/informante Max Ney Araujo Cardoso Junior (irmão da vítima) e dos policiais Charles Palheta da Silva e José Cristiano Santos Figueiredo, são bastantes esclarecedoras e estão em consonância com o que foi apurado durante o inquérito. Com efeito, a referida testemunha relatou que viu o momento em que o réu ameaçava a vítima, já os policiais informaram que encontraram o réu apontando uma arma para a vítima, mantendo-a dentro de casa, que após negociações, que duraram cerca de 30 (trinta) minutos o acusado resolveu entregar a arma e aceitou ser conduzido a seccional. O réu, devidamente intimado, não compareceu para ser interrogado e nem justificou sua ausência. Assim, entendo que tanto a materialidade como a autoria dos crimes de Ameaça e Cárcere Privado, devendo o réu ser condenado, não sendo cabível a alegação da defesa acerca da presunção de inocência. Quanto ao delito de lesão corporal, em que pese às testemunhas terem dito que encontraram a vítima com o rosto bastante machucado, a única testemunha ocular foi o seu irmão dela, Sr. Max Ney, que relatou ter visto a vítima ir para cima do réu e batido nele, sendo que este da mesma forma revidou, esclareceu que presenciou lesões recíprocas e que costumeiramente a vítima e o acusado se agrediam de forma mútua. A autoria está comprovada apenas pelo depoimento do informante, enquanto que a materialidade estaria demonstrada, em tese, pelas declarações dos policiais militares (que viram o resto da vítima lesionado), uma vez que não foi juntado aos autos o laudo de exame de corpo de delito, contudo, assiste razão a defesa, ao pugnar pela absolvição do réu em relação as lesões corporais, pois, houve uma reciprocidade de agressões como relatado pelo Sr. Max Ney, devendo ser o réu absolvido, em observância ao brocardo do in dubio pro reo. Segue o posicionamento jurisprudencial neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESENTENDIMENTO FÍSICO MÚTUO INICIADO PELA OFENDIDA RESULTANDO EM AGRESSÕES RECÍPROCAS - ACUSADO QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se os elementos dos autos apontam a existência de um cenário de desentendimento físico mútuo que culminou em lesões recíprocas, tendo o réu agido para repelir agressão atual praticada inicialmente por sua companheira, deve ser mantida a absolvição decretada na instância ordinária. 2. Recurso não provido. (APR 10239130009925001 MG, Relator: Eduardo Brum, Julgamento: 23/07/2014, Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 29/07/2014). Assim, em relação as lesões corporais, deve o réu ser absolvido por ocorrência de lesões recíprocas. CONCLUSÃO Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu PATRICK FERREIRA MALCHER, já qualificado nos autos, nas sanções dos artigos 147, caput (Ameaça), e 148, §1º (Cárcere Privado), inciso I, ambos do CPB, em concurso material e ABSOLVÊ-LO do crime de Lesão Corporal, com

fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal Dosimetria e Fixação da Pena Do crime de Ameaça. Verifico que as circunstâncias judiciais neste caso, são todas favoráveis ao réu, pelo que fixo a pena-base pelo crime de Ameaça em 01 (um) mês de detenção. Consta a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB, haja vista que a ameaça foi cometida no âmbito doméstico contra a mulher, pelo que aumento a pena em 10 (dez) dias. Não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitivo em 01 (UM) MÊS e 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Do crime de Cárcere Privado. Tendo em vista que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de aplicar a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" do CPB, em observância ao princípio do non bis in idem. Não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitivo em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Do concurso material. Reconhecido o concurso material, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, tornando-as definitivas em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Entendo inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Da mesma forma, não é cabível a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, pois em se tratando de concurso material de crime, somadas as penas, ter-se-á ultrapassado o limite de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77 do CPB. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, entendo desnecessária a prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, do CPP, Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). Deixo de fixar o montante mínimo a ser pago pelo réu à ofendida a título de reparação dos danos causados pela infração, uma vez que não há pedido neste sentido e nem restou demonstrado nos autos elementos suficientes para a sua aferição (art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008). Comunique-se à vítima o teor desta sentença e, após o seu trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, arquive-se. e) Custas na forma da lei, das quais o réu é isento por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00024892620178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PASTANA TRINDADE REQUERIDO:AARAO FERREIRA MOREIRA. DECISÃO: 1. Embora conste que nos autos a notícia de descumprimento de medida protetiva, verifico que o requerido somente foi intimado da proibição deferida contra si em 05/06/2017, conforme certidão de fl. 28-v, razão pela não se trata propriamente de descumprimento. 2. Em vista do requerimento formulado em audiência pela requerente, defiro o pedido de proibição do agressor em se aproximar dela, a uma distância mínima de 100 (cem) metros, a fim de resguardar a sua integridade física, moral e psicológica. 3. Considerando que com a contestação foram juntados documentos (fls. 48 a 50), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública (NAEM) para manifestação em 05 (cinco) dias. 4. Não obstante, advirto o requerido para que cumpra as medidas proibitivas deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva no caso de descumprimento das medidas protetivas, bem como da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor. 5. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ocorrência de novos fatos que venham a caracterizar o descumprimento das Medidas Protetivas. 6. Fixo, ainda, o prazo de 2 (dois) anos de validade das medidas protetivas deferidas, caso em que, após, serão automaticamente revogadas, salvo se houver manifestação contrária da requerente. 7. Com a manifestação da Defensoria Pública acerca da petição de fls. 29 a 50, ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. 8. Intimados os presentes. Belém, 19 de junho de 2017, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00033519420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE:NADIA AMARAL ABDUL RAHMAN Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS PEREIRA Representante(s): OAB 22658-A - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE a vítima Nadia Amaral Abdul Rahman, para que se manifeste, em 5(cinco) dias, sobre a contestação apresentada pela requerido às fls. 34/44, e sobre os documentos juntados às (fls. 45/53), sob pena de indeferimento das medidas. P. I. Belém (PA), 14 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00036697720178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARGARETH DA CONCEICAO TEIXEIRA REQUERIDO:MARIO SERGIO AMINTAS REIS. DESPACHO 1. Em face da certidão do Sr. Oficial de justiça, INTIME-SE a vítima via telefone e/ou Correios (SPE), a fim de que informe o endereço atualizado do agressor, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Prestada a informação, INTIME-SE o agressor. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, acautele-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos. P.I. Belém (Pa), 14 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00036863820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:AGNALDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:M. B. S. F. . DELIBERAÇÃO: 1. Expeça-se mandado de condução coercitiva à vítima, Maria Benedita da Silva Fonseca, para que compareça à próxima audiência. 2. Designo a continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2017, às 11h00. Intimados os presentes. Belém, 19 de junho de 2017. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00042664620178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE:JULIANA TAINAN DA LUZ VALE REQUERIDO:GILMAR LUIZ SANTOS LEAL. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: JULIANA TAINAN DA LUZ VALE, residente e domiciliada à Pass. São Cristovão, 1027, Bairro: Guamá, Belém-PA, Telefones: (91) 980237414. Requerido: GILMAR LUIZ SANTOS LEAL, residente e domiciliado à Av. Pedro Álvares Cabral, Rua B, 58, em frente ao Posto de Combustíveis da Petrobras, Bairro: Sacramento. Belém/PA.. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 05/05/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Pass. São Cristovão, 1027, Bairro: Guamá, Belém-PA), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias

assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00042681620178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE: SILVIA NATALINA VIEIRA PADILHA REQUERIDO: ALAN FERREIRA DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: SILVIA NATALINA VIEIRA PADILHA, residente à Passagem Açailândia n.º 42, quadra 128, entre Av. Damasco e Av. Independência, Bairro Cabanagem, Belém, Pará, telefone (91) 98079-8699; Requerido: ALAN FERREIRA DA SILVA, residente à Passagem Açailândia n.º 42, quadra 128, entre Av. Damasco e Av. Independência, Bairro Cabanagem, Belém, Pará com endereço comercial à Conjunto Vitória Régia, Av. Tavares Bastos, em frente as Lojas Americanas, Bairro Marambaia, Belém, Pará, telefone (91) 98522-2442. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de ameaça, fato ocorrido em 13/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n.º 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Passagem Açailândia n.º 42, quadra 128, entre Av. Damasco e Av. Independência, Bairro Cabanagem, Belém, Pará), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica; d) Afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de higiene). O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, por ocasião da citação e intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00042699820178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE: MARIA ELILDE SILVA PINHEIRO REQUERIDO: LUIZ CARLOS MARTINS PIMENTA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: MARIA ELILDE SILVA PINHEIRO, residente e domiciliada à Rua Morada dos Ventos, 150, Conjunto Carmelândia, Bairro: Mangueirão, Belém-PA, Telefones: (91) 98836-8952. Requerido: LUIZ CARLOS MARTINS PIMENTA, residente e domiciliado à Conjunto Carmelândia I, Rua L, Casa 50, Bairro: Atalaia. Ananindeua/PA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de vias de fato, fato ocorrido em 13/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n.º 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00042708320178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE: CAMILA VALENTE BORRALHO REQUERIDO: MICHEL ARTHUR FERNANDES DA CONCEICAO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: CAMILA VALENTE BORRALHO, residente à Avenida Brasil n.º 03, Passagem Vila Nova, entre Santo Antonio e Rio Branco, Bairro Cabanagem, Belém, Pará, telefone (91) 98039-7096; Requerido: MICHEL ARTHUR FERNANDES DA CONCEIÇÃO, residente à Rua São Jorge n.º 17, próximo a Fábrica do Café Diário, Bairro Águas Lindas, Ananindeua, Pará. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu ex-companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 13/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n.º 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Avenida Brasil n.º 03, Passagem Vila Nova, entre Santo Antonio e Rio Branco, Bairro Cabanagem, Belém, Pará), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão

e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00042742320178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUBILENE SILVA ROSARIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERIDO:NUBIA ALVES MIRANDA REQUERIDO:JOSE LOBATO E SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Requerente: NUBIA ALVES MIRANDA, residente à Passagem Vila Nova 69, altos, Bairro Sacramenta, Belém, Pará, telefone (91) 98018-2763; Requerido: JOSE LOBATO E SILVA, residente à 5ª Rua da segunda travessa, hotel Beira-Mar s/n, Bairro não informado, Salvaterra, Pará. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao agressor, seu companheiro, pela prática de lesão corporal, fato ocorrido em 11/06/2017. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do(s) pedido(s) da(s) vítima(s). Considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar a residência da vítima (Passagem Vila Nova 69, altos, Bairro Sacramenta, Belém, Pará), a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o(s) pedido(s), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. Não sendo apresentada a manifestação no prazo estipulado, arquivem-se os autos. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém - PA, 14 de junho de 2017. RUBILENE SILVA ROSÁRIO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00053471820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:HENRIQUE LIMA BUENO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) . Proc. nº 0005347-18.2017.814.0401 DESPACHO Em sua resposta por escrito, o denunciado, por meio de seu advogado constituído, arguiu, em preliminar, a rejeição da denúncia, por não haver provas que o acusado tenha cometido crime. No mérito, pugna pela sua absolvição sumária por atipicidade do fato, requerendo que seja aplicado o princípio da insignificância, em razão da mínima ofensividade da conduta do agente, não haver periculosidade social da ação, ser reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Alegou, ainda, a legítima defesa. Instado a se manifestar (fls. 18/21), o Ministério Público aduziu que a exordial atendeu aos requisitos do art. 41, do CPP e que, por haver indícios suficientes da autoria e da materialidade da infração penal, resta clara a incidência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Quanto do princípio da insignificância, sustentou que não se aplica aos casos que envolvem violência doméstica. Acerca da legítima defesa, disse que não restou configurada, para fins de absolvição sumária. Sucintamente relatado, DECIDO. Tenho que assiste razão ao Ministério Público, pelo menos nesta fase processual, onde vigora o princípio "in dubio pro societate", em que basta haverem indícios da infração penal e de quem foi o seu autor para o recebimento da denúncia. Assim, em que pese os argumentos da defesa em sua preliminar, não há que se falar em falta de justa causa, sob a justificativa de não haver provas de que o acusado tenha praticado as vias de fato, pois, como é sabido, este tipo de contravenção penal não deixa vestígios, sendo necessária a dilação probatória para a comprovação ou não de sua ocorrência. Na verdade, este tema discute-se o próprio mérito. Quanto à excludente de tipicidade e aplicação do princípio da insignificância, pela irrelevante ofensa ao bem jurídico, como bem pontou o órgão Ministerial, não se aplica este princípio aos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, mormente porque estas questões, quase sempre, ocorrem longe dos olhares de testemunhas oculares. Com efeito muito embora no direito penal vigore o princípio da intervenção mínima, onde o Estado deve se preocupar com as questões mais relevantes que atinjam a sociedade como um todo, nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a referida causa supralegal de exclusão da tipicidade não merece guarida, eis que, diferentemente do que ocorre nos crimes comuns, aqui não se aplicam condições objetivas aceitas sustentada pela defesa, como a "mínima ofensividade da conduta do agente"; "nenhuma periculosidade social da ação"; "grau reduzido de reprovabilidade do comportamento"; e a "inexpressividade da lesão jurídica provocada". Como é notório, as infrações penais em que envolvem violência doméstica são praticadas contra pessoas com quem o réu mantém laços familiares e/ou de relação íntima de afeto e ocorrem, quase sempre, dentro do lar, longe dos olhares de terceiros. Noutras palavras, a Lei 11.340/06 entendeu ser de grande relevância para o Direito Penal toda e qualquer forma de agressão praticada contra a mulher no âmbito doméstico e visa combater e erradicar este tipo de violência praticada a séculos contra a mulher, em virtude do acentuado grau de reprovabilidade. Quanto à legítima defesa, igualmente, não merece acolhimento, pois não existem elementos suficientes para a sua caracterização nesta fase. Entendo, pois, que as informações colhidas durante a fase inquisitorial atendem aos requisitos mínimos para o prosseguimento da ação penal proposta pelo órgão Ministerial. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses de ocorrência de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2017, às 12 :00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, nos termos determinados na decisão que recebeu a denúncia. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de junho de 2.017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00060399020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/06/2017 VITIMA:R. N. C. A. DENUNCIADO:JEFFERSON RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 14 de junho de 2017. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM

PROCESSO: 00105704920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:ADECILDO VITAL DE OLIVEIRA VITIMA:G. S. V. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0010570.49.2017.814.0401 Acusado: Adecildo Vital de Oliveira, residente e domiciliado na Passagem Elias Guedes, nº54,

Bairro: Marambaia. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra ADECILDO VITAL DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções penais do artigo 65 do Decreto Lei 3688/41. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00105704920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:ADECILDO VITAL DE OLIVEIRA VITIMA:G. S. V. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0010570.49.2017.814.0401 Acusado: Adecildo Vital de Oliveira, residente e domiciliado na Passagem Elias Guedes, nº54, Bairro: Marambaia. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra ADECILDO VITAL DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções penais do artigo 65 do Decreto Lei 3688/41. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00108069820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 VITIMA:E. N. S. B. INDICIADO:L. M. S. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0010806.98.2017.814.0401 Acusado: Leidson Maciel da Silva, residente e domiciliado na Rua Val de Caes, QD 78, casa 112, Bairro: Cabanagem. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra LEIDSON MACIEL DA SILVA, como incurso nas sanções penais do artigo 129, §9º do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00108719320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:JORGE HENRIQUE DA SILVA BRITO VITIMA:E. S. S. B. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0010871.93.2017.814.0401 Acusado: José Henrique da Silva Brito, residente e domiciliado na Trav. quatorze de março, entre passagem Leitão e Rua José Pio, nº10, Bairro: Telegrafo. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra JOSE HENRIQUE DA SILVA BRITO, como incurso nas sanções penais do artigo 147, caput, devendo ser aplicada a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº

154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00108935420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:JORGE MENDES DA ROCHA VITIMA:A. P. G. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0010893.54.2017.814.0401 Acusado: Jorge Mendes da Rocha, residente e domiciliado na Trav. Luiz Bentes, nº6, B Bairro: Telegrafo. Belém/PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra JORGE MENDES ROCHA, como incurso nas sanções penais do artigo 147, caput, devendo ser aplicada a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00110580420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 VITIMA:A. M. N. F. P. INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011058.04.2017.814.0401 Acusado: Marcos Dimitrius de Jesus Pereira, residente e domiciliado na Rua Nova Jerusalem, nº23 B, Bairro: Transmangueirão. Belém/PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra MARCOS DIMITRIUS DE JESUS PEREIRA, como incurso nas sanções penais do artigo 147, caput, devendo ser aplicada a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00110883920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:JOSE AMADIL PIRES MONTEIRO VITIMA:M. J. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:JANICE MAIA AGUIAR-DPC. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011088.39.2017.814.0401 Acusado: Jose Amadil Pires Monteiro, residente e domiciliado na Rua. Da Mata, Passagem Caraná nº04 B, Bairro: Marambaia. Belém/PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra JOSE AMADIL PIRES MONTEIRO, como incurso nas sanções penais do artigo 65 do Decreto Lei nº 3688/41. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para

manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00114088920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. R. C. P. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011408.89.2017.814.0401 Acusado: Fabio José Menezes Pereira, residente e domiciliado na Av Gentil Bittencourt, nº 1166, apartamento 1601, Edifício Ville Chevalier Bairro: Nazaré, Belém-PA 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra FABIO JOSÉ MENEZES PEREIRA, como incurso nas sanções penais do artigo 147, caput, devendo ser aplicada a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea "F", ambos do CPB. 2. Deixo de receber a denúncia em relação aos delitos do art. 163, III e 329, ambos do CPB, uma vez que teriam sido praticados contra o Estado, fugindo a competência deste juízo, onde a vítima é apenas a mulher. Ademais, não consta qualquer laudo pericial de forma a comprovar a ocorrência do crime de dano. 3. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 4. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 5. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 6. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 7. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 8. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 9. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 10. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00114755420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:THIAGO DE SOUSA E SOUSA VITIMA:J. M. A. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011475.54.2017.814.0401 Acusado: Thiago de Sousa e Sousa, residente e domiciliado na Trav. Dos Tupinambás, nº 2237, entre Gaiapós e Lauro Malcher, Bairro: Condor. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra THIAGO DE SOUSA E SOUSA, como incurso nas sanções penais do artigo 129, §9 do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00114937520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. R. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011493.75.2017.814.0401 Acusado: Jose Luiz de Oliveira Mescouto, residente e domiciliado na Rod. BR 316, passagem OTI, nº36, Bairro: Castanheira. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MESCOUTO, como incurso nas sanções penais do artigo 21 da LCP, devendo ser aplicada a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea "F", ambos do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00117093620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:D. C. C. S. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011709.36.2017.814.0401 Acusado: Klebson Negrão Correa, residente e domiciliado na Av. Martinho Monteiro, nº 850, Bairro: Murinim, Benfica-PA. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra KLEBSON NEGRÃO CORREA, como incurso nas sanções penais do artigo 129 §9º do CPB. 2. Deixo de receber a denúncia em relação aos delitos do art. 163, III e 329, ambos do CPB, uma vez que teriam sido praticados contra o Estado, fugindo a competência deste juízo, onde a vítima é apenas a mulher. Ademais, não consta qualquer laudo pericial de forma a comprovar a ocorrência do crime de dano. 3. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 4. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 5. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 6. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 7. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 8. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 9. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 10. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00117137320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. N. C. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011713.73.2017.814.0401 Acusado: Diego Ferreira Campos, residente e domiciliado no Conj CDP, QD 63, casa 12, final da linha do marex Arsenal, Bairro: Val de Cans. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra DIEGO FERREIRA CAMPOS como incurso nas sanções penais do artigo 21 da LCP, e o crime do artigo 129, §9º do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00117145820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 VITIMA:F. M. F. F. INDICIADO:EM APURACAO. DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011714.58.2017.814.0401 Acusado: Diego Wayne Santos Maceio da Graça, residente e domiciliado na Rod Augusto Montenegro nº77, condomínio Jardim Verde, lote 17, casa 03 Bairro: Marambaia. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra DIEGO WAYNE SANTOS MACEIO DA GRAÇA, como incurso nas sanções penais do artigo 129, §9º, e o crime do artigo 147, caput, devendo ser aplicada a agravante contida no artigo 61, inciso II, alínea "f", na forma do artigo 69, todos do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informo que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00117656920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:IDARLINDO LUCIO DA SILVA MEIRELES VITIMA:M. S. S. A. . DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO Proc. nº 0011765.69.2017.814.0401 Acusado: Idarlindo Lucio da Silva Meireles, residente e domiciliado na Trav. José Pio nº 988, Bairro: Umarizal. Belém/Pa. 1. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a denúncia oferecida pelo órgão Ministerial contra IDARLINDO LUCIO DA SILVA MEIRELES, como incurso nas sanções penais do artigo 129, § 9º, do CPB. 2. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião

em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, juntar documentos, especificar as provas que pretenda produzir em juízo e arrolar testemunhas, qualificando-as (até o máximo de 05), requerendo suas intimações, salvo se assumir o compromisso de apresentá-las em audiência independente de intimação (art. 396 e 396-A, do CPP). 3. Apresentada a defesa e havendo preliminares, juntada de documentos e/ou exceção, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação. 4. Caso do denunciado não tenha condições de constituir advogado particular, informe que o endereço da Defensoria Pública é na Rua Padre Prudêncio, nº 154 - 3º andar, bairro Centro, Belém-PA, CEP: 66019-00, telefones: (91) 3201-2727 / 3201-2668; a. Se não constituir defensor para apresentar resposta no prazo legal, certifique-se o ocorrido e encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer defesa escrita em 10 (dez) dias (§ 2º do art. 396-A, do CPP); e b. Consigno, ainda, que o acusado deverá informar a este Juízo quaisquer mudanças de endereço, para fins de ser intimado dos atos processuais, sob pena do processo seguir sem a sua presença (art. 367 do CPP). 5. Se, por ventura, não for o caso de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP) e o processo tiver seu curso normal (apenas com a defesa escrita e sem preliminares), em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, nos termos do art. 399 do CPP, designe o(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria, data para audiência de instrução e julgamento. 6. Caso o acusado não seja localizado para citação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 7. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. 8. Em caso de alguma testemunha não ser localizada pelo Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação, dê-se vista imediatamente à parte que a arrolou, para manifestação. 9. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Belém (PA), 14 de junho de 2017 OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00132154720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE: LARISSA SINIMBU LIMA Representante(s): OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO: RAFAEL DA COSTA TEIXEIRA. DESPACHO Em vista da informação do Sr. Oficial de Justiça, renovem-se as diligências para intimação da vítima e agressor das medidas protetivas. P.I Belém (PA), 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00132284620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE: VANESSA KARLA PINAGE DA SILVA REQUERIDO: FRANCINEY BENEDITO COUTO TRINDADE. DESPACHO 1. Em face da certidão do Sr. Oficial de justiça, INTIME-SE a vítima via telefone e/ou Correios (SPE), a fim de que informe o endereço atualizado do agressor, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Prestada a informação, INTIME-SE o agressor. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, acautele-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos. P.I. Belém (Pa), 14 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

PROCESSO: 00132466720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE: DANIELLY RIVA SILVA DE AQUINO REQUERIDO: MAURICIO MENDES DA COSTA. DESPACHO Não obstante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino que sejam renovadas as diligências da vítima e agressor. A vítima deverá ser intimada por qualquer meio, inclusive via celular, que consta da decisão. P.I Belém (PA), 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00132674320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REQUERENTE: NADILENE COSTA MONTEIRO REQUERIDO: ADRIAN ALMEIDA DA SILVA. DESPACHO Em vista da informação do Sr. Oficial de Justiça, renovem-se as diligências para intimação da vítima e agressor das medidas protetivas. P.I Belém (PA), 13 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00168357220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA: B. M. C. DENUNCIADO: FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO Representante(s): OAB 20487 - NATHALIE SILVA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Acautelem-se os autos em Secretaria, aguardando o retorno da Carta Precatória expedida à comarca de Florianópolis-SC. Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do seu andamento/cumprimento ao juízo deprecado. Caso necessário, as informações poderão ser solicitadas por intermédio da juíza de Cooperação de Cartas Precatórias. 2. Após, intemem-se as partes a fim de requererem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. 3. Em havendo requerimento de diligências, façam-se os autos conclusos. 4. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vistas dos autos à Acusação e, após, à Defesa para apresentação de alegações finais em memoriais escritos. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 19 de junho de 2017, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00193285120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA: E. P. A. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO ROCHA Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO ROCHA, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de lesão corporal no dia 18/02/2016. O acusado, citado, apresentou resposta escrita, por meio de advogado particular. Em audiência, foi ouvida apenas a vítima, tendo a Defesa desistido da testemunha por si arrolada, enquanto o réu permaneceu em silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição do acusado. É o relatório DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas. Assiste razão às partes ao pugnarem pela absolvição do réu, eis que, como bem sustentou a acusação, não restou suficientemente comprovada a ocorrência da infração penal. Durante a instrução processual, a vítima prestou depoimento que contradisse os termos da Denúncia, alegado que apenas discutiu com o acusado em razão de uma desavença conjugal e que seu machucado decorreu de ter-se batido em uma porta. Por outro lado, o réu em nada contribuiu para elucidação dos fatos uma vez que exerceu o direito de permanecer calado. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o órgão ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas aptas a ensejarem uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu, CARLOS ALBERTO ROCHA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém, 19 de junho de 2017. Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00217933320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA: A. S. N. S. O. DENUNCIADO: ANDRE LUIZ REIS DE OLIVEIRA. Proc. nº 0021793-33.2016.814.0401 DESPACHO Em sua resposta por escrito, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, arguiu, em preliminar, a exclusão da atipicidade do fato, requerendo que seja aplicado o princípio da insignificância, por irrelevância da ofensa ao bem jurídico. No mérito, negou que tenha praticado o crime de ameaça, pois inexistiu qualquer promessa de mal futuro. Requereu ao final a rejeição da denúncia por falta de justa causa e a absolvição sumária do denunciado por não constituir crime o fato narrado na denúncia. Instado a se manifestar (fls. 11/13), o Ministério Público sustentou que o princípio da insignificância não se aplica aos casos que envolvem violência doméstica. Quanto ao mérito, afirmou que consta da denúncia indícios fortes do cometimento do delito, com clara incidência de justa causa para o seu

oferecimento, pelo que solicitou o prosseguimento do feito. Sucintamente relatado, DECIDO. Tenho que assiste razão ao Ministério Público, pelo menos nesta fase processual, onde vigora o princípio "in dubio pro societate", em que basta haverem indícios da infração penal e de quem foi o seu autor para o recebimento da denúncia. Assim, em que pese os argumentos da defesa em sua preliminar, não há que se falar em falta de justa causa, sob a justificativa de não haver provas de que o acusado tenha praticado o crime de ameaça, pelo que entendo ser necessária a dilação probatória para a comprovação ou não de sua ocorrência. Quanto à excludente de tipicidade e aplicação do princípio da insignificância, pela irrelevante ofensa ao bem jurídico, igualmente não merece acolhimento, pois, como bem pontou o órgão Ministerial, não se aplica este princípio aos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, mormente porque estas questões, quase sempre, ocorrem longe dos olhares de testemunhas oculares. Com efeito muito embora no direito penal vigore o princípio da intervenção mínima, onde o Estado deve se preocupar com as questões mais relevantes que atinjam a sociedade como um todo, nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a referida causa supralegal de exclusão da tipicidade não merece guarida, eis que, diferentemente do que ocorre nos crimes comuns, aqui não se aplicam condições objetivas aceitas sustentada pela defesa, como a "mínima ofensividade da conduta do agente"; "nenhuma periculosidade social da ação"; "grau reduzido de reprovabilidade do comportamento"; e a "inexpressividade da lesão jurídica provocada". Como é notório, as infrações penais em que envolvem violência doméstica são praticados contra pessoas com quem o réu mantém laços familiares e/ou de relação íntima de afeto e ocorrem, quase sempre, dentro do lar, longe dos olhares de terceiros. Noutras palavras, a Lei 11.340/06 entendeu ser de grande relevância para o Direito Penal toda e qualquer forma de agressão praticada contra a mulher no âmbito doméstico e visa combater e erradicar este tipo de violência praticada a séculos contra a mulher, em virtude do acentuado grau de reprovabilidade. Entendo, pois, que as informações colhidas durante a fase inquisitorial atendem aos requisitos mínimos para o prosseguimento da ação penal proposta pelo órgão Ministerial. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses de ocorrência de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2017, às 12:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, nos termos determinados na decisão que recebeu a denúncia. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00233424920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:GERALDO JOSE GOMES DA SILVA VITIMA:R. M. C. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. Belém (PA), 19 de junho de 2017, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque.

PROCESSO: 00258685220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:CHARLES BATISTA DA SILVA. Proc. nº 0025868-52.2015.814.0401 DESPACHO Em sua resposta por escrito, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, arguiu, em preliminar, a exclusão da atipicidade do fato, requerendo que seja aplicado o princípio da insignificância, por irrelevância da ofensa ao bem jurídico. No mérito, negou que tenha praticado o crime de ameaça, pois inexistiu qualquer promessa de mal futuro. Requereu ao final a absolvição sumária do denunciado por não constituir crime o fato narrado na denúncia. Instado a se manifestar (fls. 19/20), o Ministério Público sustentou que o princípio da insignificância não se aplica aos casos que envolvem violência doméstica. Quanto ao mérito, afirmou que consta da denúncia indícios fortes do cometimento do delito, com clara incidência de justa causa para o seu oferecimento, pelo que solicitou o prosseguimento do feito. Sucintamente relatado, DECIDO. Tenho que assiste razão ao Ministério Público, pois a excludente de tipicidade e aplicação do princípio da insignificância, pela irrelevante ofensa ao bem jurídico, não merece acolhimento, pois, como bem pontou o órgão Ministerial, não se aplica este princípio aos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, mormente porque estas questões, quase sempre, ocorrem longe dos olhares de testemunhas oculares. Com efeito muito embora no direito penal vigore o princípio da intervenção mínima, onde o Estado deve se preocupar com as questões mais relevantes que atinjam a sociedade como um todo, nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a referida causa supralegal de exclusão da tipicidade não merece guarida, eis que, diferentemente do que ocorre nos crimes comuns, aqui não se aplicam condições objetivas aceitas sustentada pela defesa, como a "mínima ofensividade da conduta do agente"; "nenhuma periculosidade social da ação"; "grau reduzido de reprovabilidade do comportamento"; e a "inexpressividade da lesão jurídica provocada". Como é notório, as infrações penais em que envolvem violência doméstica são praticados contra pessoas com quem o réu mantém laços familiares e/ou de relação íntima de afeto e ocorrem, quase sempre, dentro do lar, longe dos olhares de terceiros. Noutras palavras, a Lei 11.340/06 entendeu ser de grande relevância para o Direito Penal toda e qualquer forma de agressão praticada contra a mulher no âmbito doméstico e visa combater e erradicar este tipo de violência praticada a séculos contra a mulher, em virtude do acentuado grau de reprovabilidade. Entendo, pois, que as informações colhidas durante a fase inquisitorial atendem aos requisitos mínimos para o prosseguimento da ação penal proposta pelo órgão Ministerial. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses de ocorrência de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2017, às 09:30 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, nos termos determinados na decisão que recebeu a denúncia. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de junho de 2017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00263636220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA:O. S. B. DENUNCIADO:ANTONIO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Proc. nº 0026363-62.2016.814.0401 DESPACHO Em sua resposta por escrito, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, arguiu, em preliminar, a exclusão da atipicidade do fato, requerendo que seja aplicado o princípio da insignificância, por irrelevância da ofensa ao bem jurídico. No mérito, negou que tenha praticado o crime de ameaça, pois inexistiu qualquer promessa de mal futuro. Requereu ao final a absolvição sumária do denunciado, ao argumento de que o fato narrado na denúncia não constitui crime. Instado a se manifestar (fls. 12/13), o Ministério Público sustentou que o princípio da insignificância não se aplica aos casos que envolvem violência doméstica. Quanto ao mérito, afirmou que consta da denúncia indícios fortes do cometimento do delito, com clara incidência de justa causa para o seu oferecimento, pelo que solicitou o prosseguimento do feito. Sucintamente relatado, DECIDO. Tenho que assiste razão ao Ministério Público, pois a excludente de tipicidade e aplicação do princípio da insignificância, pela irrelevante ofensa ao bem jurídico, não merece acolhimento, pois, como bem pontou o órgão Ministerial, não se aplica este princípio aos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, mormente porque estas questões, quase sempre, ocorrem longe dos olhares de testemunhas oculares. Com efeito muito embora no direito penal vigore o princípio da intervenção mínima, onde o Estado deve se preocupar com as questões mais relevantes que atinjam a sociedade como um todo, nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher, a referida causa supralegal de exclusão da tipicidade não merece guarida, eis que, diferentemente do que ocorre nos crimes comuns, aqui não se aplicam condições objetivas aceitas sustentada pela defesa, como a "mínima ofensividade da conduta do agente"; "nenhuma periculosidade social da ação"; "grau reduzido de reprovabilidade do comportamento"; e a "inexpressividade da lesão jurídica provocada". Como é notório, as infrações penais em que envolvem violência doméstica são praticados contra pessoas com quem o réu mantém laços familiares e/ou de relação íntima de afeto e ocorrem, quase sempre, dentro do lar, longe dos olhares de terceiros. Noutras palavras, a Lei 11.340/06 entendeu ser de grande relevância para o Direito Penal toda e qualquer forma de agressão praticada contra a mulher no âmbito doméstico e visa combater e erradicar este tipo de violência praticada a séculos contra a mulher, em virtude do acentuado grau de reprovabilidade. Entendo, pois, que as informações colhidas durante a fase inquisitorial atendem aos requisitos mínimos para o prosseguimento da ação penal proposta pelo órgão Ministerial. Assim, não vislumbrando qualquer das hipóteses de ocorrência de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2017, às 12:00 horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, nos termos determinados na decisão que recebeu a denúncia. Publique-

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

se. Intime-se. Belém (Pa), 14 de junho de 2.017. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00008819020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: REQUERENTE: A. L. C. L.
REPRESENTANTE: C. L. R. C.
REQUERIDO: D. B. S.

PROCESSO: 01105503720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: A. A. A.
VITIMA: A. N. A.
VITIMA: M. N. N.
MENOR: V. M. I.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00013025120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:AMAZONIA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 18022 - ALEX LIMA SANTOS (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando cópia legível do auto de infração ou cópia integral Relatório de Informações Ambientais (RAIA), no prazo de 20 dias. Após conclusos para renovação de audiência. Cientes os presentes. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00102899320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL ACUSADO:DIENY CAROLINY DA CRUZ SOUZA Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA EDILEUZA DA SILVA FIGUEIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 21/08/2017, às 10h para inquirição da testemunha Maria Edileuza da Silva Figueiró. Requisite-se a testemunha à SUSIPE para que seja apresentada no dia e hora designados para a audiência ou justifiquem a impossibilidade de apresentá-la, bem como intime-a pessoalmente no endereço informado nos autos. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-lhe a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00103063220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:PATRICIA DA COSTA GUERRA Representante(s): OAB 15389 - ODILARDO JOAO VARELA CARDOSO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SANDRA GEMAQUE LEAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABELPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a testemunha é desconhecida no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00103098420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:JEAN CARLOS CAPSTRANO NERES Representante(s): OAB 60991 - KATHIUCIA OTTON CARRION (ADVOGADO) TESTEMUNHA:TAINARA SILVA NUNES DA PAIXAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRAPR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no Sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00103123920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:ALEX DE SOUZA BATISTA TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO PEREIRA PINHEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE JURUITI PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Verificando-se pelo documento e identidade, cuja cópia junta aos autos, a testemunha que compareceu em audiência não é a mesma que prestou depoimento na delegacia e que foi arrolada pelo Ministério Público. Isto posto, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00103132420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 JUIZO DEPRECANTE:VARA UNICA DE SALINOPOLIS ACUSADO:BRUNO RICELLI E OUTRO TESTEMUNHA:TAYNA JAKELINE MORAES DE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização do endereço da testemunha informado nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00103167620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA ACUSADO:IGOR KAUE MARTINS BARBOSA E OUTROS Representante(s): OAB 2594 - WILLIAM COSTA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA:A. F. M. VITIMA:C. M. G. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição das vítimas, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no Sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00103955520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:JOSE EXPEDITO DIAS CUNHA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:TARCISIO FEITOSA DA CUNHA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM-PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa que a testemunha é desconhecida no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00104050220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:JOSE EXPEDITO DIAS CUNHA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL PA TESTEMUNHA:ANA MARIA SOARES OLIVEIRA TESTEMUNHA:ITALO SOARES GADELHA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Proceda-se a devolução conjunta das cartas precatórias n. 0010395-55.2017.814.0401 e 001.0405-02.2017.814.0401 ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no Sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00105583520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:WALBERTY WILLIAN COSTA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE - AP JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM-PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia do presente termo de audiência para que seja analisada a manifestação da Defensoria Pública, no prazo de 30 dias. Após conclusos para renovação de audiência. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00105652720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:HUDSON LUTIANE MELO DE LIMA Representante(s): OAB 13139 - AMANDA LONGHI BASTOS (ADVOGADO) OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DAILSON DO NASCIMENTO PEREIRA TESTEMUNHA:ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA TESTEMUNHA:MOISES DA SILVA CORDEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARAPA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça que informam que as testemunhas não residem nos endereços informados nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00107852520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:SAMARA CRISTINA CHAVES E OUTROS Representante(s): OAB 33577 - KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ (ADVOGADO) OAB 11752 - OSWALDO SILVEIRA MAYER JUNIOR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:LUIZ FELIPE AMARAL DA SILVA TESTEMUNHA:FABRICIO AMARAL SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRUSQUESC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no Sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00115621020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 TESTEMUNHA:KARINA CORREIA FIGUEIREDO TESTEMUNHA:ANA DO SOCORRO DE ALENCAR PINHO TESTEMUNHA:DIANA SANTOS DO NASCIMENTO ACUSADO:JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RONDONOPOLISMT. R.H. Considerando a certidão de fl. 49-verso, renove-se a audiência para o dia 22/06/2017, às 08:45 horas. Ciência à vítima K.T.F. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00123858120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:MAILTON GOMES LEAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABA TESTEMUNHA:LUILSON QUEIROZ RODRIGUES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00125251820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:JOAO PAULO DA SILVA Representante(s): OAB 76259 - VICTOR RESKE DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE POLL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAIMA PR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o Ofício de fl.17, informando que a testemunha Paulo Henrique Poll, encontra-se lotada na Delegacia de Polícia Federal de Altamira/PA e dado o caráter itinerante da carta precatória, remeta-se esta ao Juízo da Comarca de Altamira para cumprimento da diligência. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a remessa da Carta Precatória à Comarca de Altamira. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00126611520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE CARUTAPERA MA ACUSADO:RAY ANDERSON DOS SANTOS QUADROS Representante(s): OAB 14134 - EDILSON SANDRO NOBRE DA SILVA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:SYANNE ALINE ALVES TESTEMUNHA:BENEDITA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARDOSO TESTEMUNHA:DOUGLAS DAVI MODESTO ALVES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00128811320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 DENUNCIADO:CLP CARVOARIA LOGISTICA DO PARA LTDA TESTEMUNHA:ARTUR VALLINOTO BASTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00131071820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:PAULO SERGIO DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA TESTEMUNHA:OSVALDO HILTON BOTELHO BARROS CORDEIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 21.08.2017, às 10h05min para inquirição da testemunha Policial Civil Osvaldo Hilton Botelho de Barros. Requisite-se a testemunha à Delegacia Geral Adjunta da Polícia Civil. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00131098520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE JACAREACANGA - PARÁ ACUSADO:NAGILA MARIA AZEVEDO DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 19415 - BECKENBAUER SEMBLANO DE QUEIROZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ADILSON DA COSTA RODRIGUES TESTEMUNHA:THIAGO DE ARAUJO DANTAS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se audiência para o dia 21/08/2017, às 9h45min para inquirição da testemunha Adilson da Costa Rodrigues. Requisite-se a testemunha ao BPOT para que seja apresentada no dia e hora designados para a audiência ou justifiquem a impossibilidade de apresentá-la. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-lhe a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00131297620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:JAYME CARNEIRO DE SA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA PA TESTEMUNHA:MADSON LUCIO DA CRUZ MUNHOZ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 19/06/2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00144946820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:ALESSANDRO PASSOS CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ACARA PA. R.H. Considerando a certidão de fl. 10, expeça-se novo mandado para

intimação do autor do fato, para o qual autorizo o cumprimento no plantão. Após, devolva-se a carta, com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00148818320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:ALAN GILSON DE OLIVEIRA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BENEVIDESPA. R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 09:10 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o acusado Alan Gilson de Oliveira Silva, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. 6. Ciência à Defensoria Pública. 7. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de três dias, cópia da proposta de suspensão a ser oferecida ao acusado. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00148826820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:JOSE PETRONIO BARBOSA SOBRINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:JEAN CEZAR SILVA PIMENTEL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANAUSAM. R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 08:45 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha policial Jean César Silva Pimentel, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 6. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149103620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:RAILSON DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EDENILSON FARIAS DE CARVALHO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL ACUSADO:YAN RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 09:00 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha policial Edenilson Farias de Carvalho, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Intime-se o advogado do acusado, Dr. José Otávio Ferreira França OAB/PA 6.326, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ciente que na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 6. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149120620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:LUIZ CARLOS CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM-PA. R.H. 1. Designo o dia 28/06/2017, às 09:15 horas, para a audiência de qualificação e interrogatório. 2. Intime-se o acusado Luiz Carlos Conceição Junior, mediante requisição ao local onde está custodiado, para que seja apresentado à audiência devidamente acompanhado de advogado. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. 6. Ciência à Defensoria Pública. 7. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de três dias, cópia da resposta escrita ofertada pela Defesa. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149155820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MARINHO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA. R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 08:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima G.S.C.S. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149216520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:RODRIGO ARAUJO FREIRE Representante(s): OAB 31541 - VANESSA G BRANDAO SILVA (ADVOGADO) OAB 41652 - LUIS PAULO LOPES BORGES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JULIANA COSTA ARAUJO MEDEIROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VILOENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BRASILIA DF JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM-PA VITIMA:J. B. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 09:05 horas, para a audiência requerida de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a testemunha Juliana Costa Araújo Medeiros. 3. Intime-se a advogada do acusado, Dra. Vanessa G. Brandão Silva OAB/DF 31.541, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ciente que na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149268720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 DENUNCIADO:FABIO LOBO SANTIAGO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES PA. R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 09:15 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo. 2. Intime-se o acusado Fábio Lobo Santiago, para que compareça à audiência devidamente acompanhado de advogado. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Junte-se aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais do acusado. 6. Ciência à Defensoria Pública. 7. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de três dias, cópia da proposta de suspensão a ser oferecida ao acusado. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149640220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:ADRIANO DE SOUZA BARROS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Adriano de Souza Barros, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato deve indagar a(os) acusado(s) se este(s)

possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149666920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:VANDERLEI DOS SANTOS NASCIMENTO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DO PRIMEIRO JE CRIMINAL VIOL DOM E FAM MULHER DA COMARCA DE NILOPOLIS RJ. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Vanderlei dos Santos Nascimento, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149926720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA DE CAMARGO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA/GO. R. H. Cite(m)-se o(s) acusado(s) Marcio Pereira Camargo, qualificado nos autos, para que apresente(m) resposta à acusação, por escrito, através de advogado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Ciente o(s) acusado(s) que caso não constitua(m) advogado, devidamente citado(s), será nomeado Defensor Público pelo Juízo Deprecante para a apresentação de resposta escrita. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandato deve indagar a(os) acusado(s) se este(s) possui(em) advogado constituído, devendo ser declinado e certificado o nome e demais dados do causídico. Após a apresentação da defesa ou, se decorrido o prazo legal, a defesa não for apresentada, ou se o denunciado manifestar o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública ou ainda se o(s) réu(s) não for(em) encontrado(s), devolva-se a carta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149935220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:CARLOS SOUZA RODRIGUES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES. R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 08:35 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. 2. Intime-se a vítima G.N.R. 3. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 4. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 5. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00149952220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 ACUSADO:EDSON MARQUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:GABRIEL HENRIQUE ALVES COSTA TESTEMUNHA:JOSE PALHETA PINHEIRO JUNIOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELEM-PA. R.H. 1. Designo o dia 21/08/2017, às 09:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunha. 2. Intimem-se as testemunhas IPC José Palheta Pinheiro Junior e DPC Gabriel Henrique Alves Costa, mediante requisição. 3. Conste no ofício requisitório que caso o policial seja lotado em outra Comarca deve ser informado a este Juízo qual a Comarca de lotação para que a carta seja encaminhada, face seu caráter itinerante. 4. Na ausência de advogado (a) será nomeado para o ato Defensor Público. 5. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 6. Ciência à Defensoria Pública. Cumpra-se. Belém, 19 de junho de 2017. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém

PROCESSO: 00150610220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em: ACUSADO: V. A. R. L. JUIZO DEPRECANTE: J. D. V. T. J. C. P. P. JUIZO DEPRECADO: J. D. C.

PROCESSO: 00150645420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Criminal em: JUIZO DEPRECANTE: J. C. C. ACUSADO: A. G. F. T. Representante(s): OAB 1538 - ADRIANI AUGUSTO DIAS ALVES (ADVOGADO)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00010135520118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: EPILOGO SIQUEIRA MARINHO Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16595-A - KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16596-A - CLAUDIO MACIEL OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 270,20 (duzentos e setenta reais e vinte centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00010583620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR: VITOR BOSSINI Representante(s): OAB 10194 - GLEUCE DE SOUZA LINO (ADVOGADO) REU: PAULO ANTONIO FURTADO REBELO Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001058-36.2012.8.14.0201 AÇÃO REIVINDICATÓRIA AUTOR: VITOR BOSSINI RÉU: PAULO ANTÔNIO FURTADO REBELO DESPACHO Considerando que o feito foi distribuído há aproximadamente 05 (cinco) anos e o seu andamento se encontra estagnado sem demonstração de proatividade do requerente, que inclusive não apresentou memoriais nem o substabelecimento mencionado na deliberação de fl. 455, determino que se intime PESSOALMENTE a parte autora para que informe o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido para desenvolvimento do feito (falta de interesse de agir). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. Icoaraci, 13 de Junho de 2017. SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721

PROCESSO: 00016077120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010011330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 REU: NATANAEL SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 92,46 (noventa e dois reais e quatro centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00017075620108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010012031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 14/06/2017 REU: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) AUTOR: MADEIREIRA LEO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 13284 - PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI DA GAMA (ADVOGADO) OAB 21887 - FLUVIA MORAES PACHECO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ALUISIO CARVALHO DA SILVA Representante(s): PATRICIA LIMA BAHIA (ADVOGADO) OAB 9824 - MARPIA CALLEGARI (ADVOGADO) CARIMI HABER CESARINO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 5.314,54 (Cinco mil, trezentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00019434520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 AUTOR: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 4246 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19771 - RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA (ADVOGADO) REU: HANDELL YURI LEITAO GAMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00020730620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Cumprimento de sentença em: 14/06/2017 AUTOR: SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 7909 - ANDRÉIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) MENOR: R. M. S. L. MENOR: R. S. L. REU: VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 72973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBURQUERQUE (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002073-06.2013.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL AUTORA: SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA e outros RÉ: VIAÇÃO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 207, em face do depósito realizado em Juízo pela NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Expeça-se o competente ALVARÁ JUDICIAL em nome de

SIMONE DE MOURA DE SOUZA LIMA para levantamento dos valores depositados em Juízo na subconta cujo extrato foi acostado à fl. 210. Após, considerando que a ré não cumpriu integralmente com o determinado na sentença de fls. 173/178, intime-se a parte requerida, nos termos do Artigo 523 do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente o restante da sentença mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523). Intimem-se e cumpra-se com celeridade. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação/pagamento, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. Icoaraci, 13 de Junho de 2017. SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721

PROCESSO: 00021443720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:ELIZABETH DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA DO SALGADO TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO LAPA VIANA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:AUGUSTO LAPA VANA JUNIOR Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:IGOR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, cumpra-se o r. Despacho de fl. 891, promovendo o recolhimento das custas para expedição do Edital de Citação de IGOR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA, ou, requeira o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, via postal, com a mesma finalidade. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00023476220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:JEAN CARLOS PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20783 - JOZILINA DUTRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:LN GERRA LOGISTICA E SERVICOS DE LOCAAO DE MAQUINAS LTDA ME Representante(s): OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO) REU:LN GUERRA FLORESTAL E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) REU:LN GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 14026 - NATALIA DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) REU:LN GUERRA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 14026 - NATALIA DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 14993 - MORANE DE OLIVEIRA TAVORA (ADVOGADO). Processo nº 0002347-62.2016.814.0201 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO DISTRITO DE ICOARACI COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0002347-62.2016.814.0201 Ação Indenizatória por Danos Morais Requerente: JEAN CARLOS PINHEIRO DA SILVA Advogada Requerente: JOZILINA DUTRA DA SILVA - OAB/PA 20.783 Requerido: GRUPO LN GUERRA Preposto Requerido: RODRIGO LUIZ DA SILVA - RG 96579982 SSP/PA Advogado Requerido: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA - OAB/PA 14.993 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 13 dia do mês de junho de 2017 às 10h00, na Sala da 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença da MM. Juíza SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO, presentes as partes. Feito o pregão compareceu a parte autora e a parte requerida, ambos acompanhados de seus respectivos processos, a parte requerida fez juntar as Cartas de Preposições, Instrumentos de Mandatos. Realizada a tentativa de conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MM. Juíza deliberou o seguinte: "Aguardese o prazo de defesa das partes requeridas, após intime a parte autora para as contrarrazões. Ciente e intimados os presentes. Nada mais havendo a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: _____

_____ Advogado
 _____ Preposto Requerida: _____
 _____ Advogado
 _____ Requerente:

PROCESSO: 00024036620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 22616 - JOSE PACHECO CONDURU NETO (ADVOGADO) REU:MULTIMARCAS ADMINSITRADORA DE CONSORCIOS LTDA MULTIMARCAS Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 16547 - CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo o advogado CONDURU NETO-OAB/PA nº 22.616, para, o prazo de 05 (cinco) dias, juntar Instrumento de Procuração outorgado pela requerente FABIANA DO NASCIMENTO PEREIRA. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00033900520148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:HADE ADRIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003390-05.2014.8.14.0201 AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOR: HADE ADRIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: BANCO ITAÚ LEASING S/A DESPACHO Face ao pedido de desistência da ação (fl. 71), intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao requerimento, nos moldes do §4º do Artigo 485 do NCPC, ressaltando-se que o seu silêncio será tomado por aceite. Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Distrito de Icoaraci, 13 de Junho de 2017. SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721

PROCESSO: 00034821720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 14/06/2017 AUTOR:FATIMA DA ROCHA SALIM Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:NUZIA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO NEGATIVO, junto ao sistema BACENJUD e POSITIVO no sistema, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci.

PROCESSO: 00037283920108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:MANOEL GOMES DO AMARAL FILHO Representante(s): OAB 5243-E - ANDERSON ANDRE DE JESUS (ADVOGADO) OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO GE CAPITAL SA Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 1.818,71 (Um mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00047812920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR:FLAVIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, requeira o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, via postal, com a mesma finalidade. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00048044920088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810034906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em: 14/06/2017 AUTOR:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REU:CLEBER LOPES DE OLIVEIRA DA COSTA. PROCESSO N. 0004804-49.2008.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A RÉU: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA DA COSTA DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que o processo transitou livremente em julgado, e que, apesar de devidamente intimada, para recolher as custas finais, a parte autora, quedou-se inerte. 2. Encaminhe-se o nome do requerente para inscrição na dívida ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). 3. Após arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Junho de 2017. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00048106120108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 REU:HUMBERTO PEREIRA DA SILVA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 92,46 (noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00060742920168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDCLEICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 26,58 (vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00081052220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 AUTOR:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 12697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REU:FERNANDO MIGUEL DA SILVA NAVEGANTES Representante(s): OAB 21704 - CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 27,28 (vinte e sete reais e vinte e oito centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00112647020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Petição em: 14/06/2017 REQUERENTE:CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): JEFERSON ALEX SALVITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ROBERTO DAS MERCES XAVIER. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 858,26 (oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00576318920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296

- ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO WELLINGTON SANTOS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 457,16 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, farei a intimação pessoal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Belém (PA), 13 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00840362720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 AUTOR: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: DOUGLAS MESSIAS DUARTE DE SOUZA. PROCESSO N. 0084036-27.2013.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL S/A RÉU: DOUGLAS MESSIAS DUARTE DE SOUZA DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que o processo transitou livremente em julgado, e que, apesar de devidamente intimada, para recolher as custas finais, a parte autora, ficou-se inerte. 2. Encaminhe-se o nome do requerente para inscrição na dívida ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). 3. Após arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe. 4. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de Junho de 2017. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Rua Manoel Barata, 1107 CEP: 66810-100 Bairro: ICOARACI Fone: 3227-2673 / 2721

PROCESSO: 00886398420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO MOACIR FREITAS DA ROCHA 1457701 . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça acostada à fl. 64 dos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, farei a intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 00996259720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR: MARLUCE BELMIRO DE MORAES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, requeira o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, o intimarei pessoalmente, via postal, com a mesma finalidade. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial do Distrito de Icoaraci

PROCESSO: 01056226120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 AUTOR: ANA CRISTINA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REU: BANCO ITAU CARD SA ITAUCARD Representante(s): OAB 12821 - JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 22269 - STEPHANIE RENEE MERY GIRAUD GALVAO (ADVOGADO) OAB 270857 - CLAUDIO DE ANDRADE PACI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da CONTESTAÇÃO acostada às fls. 132/179 dos Autos. Belém (PA), 14 de junho de 2017. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 12/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00010014220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. I. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crimes ambientais, onde consta como vítima o Estado . O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito. Decisão. Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público em virtude da atipicidade da conduta. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00031315120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720014890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:EDMILSON SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto qualificado, onde consta como vítima Antônio Correia Sacramento. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00049094420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 VITIMA:C. C. E. P. INDICIADO:BENEDITO FARIAS DE ASSIS. SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto, onde consta como vítima Centrais Elétricas do Pará S/A. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00083243520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto, onde consta como vítima o Estado. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00092415420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:EDUARDO GOMES DA SILVA LOBATO VITIMA:D. B. B. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto, onde consta como vítima Distribuidora Big Ben S.A. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da

Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00256482020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:GIVANILDO TRINDADE DE SOUZA VITIMA:C. L. P. A. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto qualificado, onde consta como vítima Carmem Lucia Pinho de Ataíde. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00019645020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ARLINDO MOREIRA DA GAMA JUNIOR DENUNCIADO:JEAN CLAUDE VAN DAMME OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22620 - JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES Representante(s): OAB 22620 - JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO CLEITON MARTINS DO AMARAL Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIÁ (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . Requerente: THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES e DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES e DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, por intermédio de advogado constituído, sob o argumento de que os requerentes estão nas mesmas condições dos outros réus que tiveram suas liberdades concedidas. O Ministério Público se manifestou favorável em relação apenas ao Réu Thales Henrique Figueiredo das Neves. Brevemente relatados. Decido. Assiste razão parcialmente aos Requerentes. Os Réus, ora Requerentes, foram presos preventivamente pela suposta prática do crime capitulado no art. 288, §Único, do CP e Art. 14 da Lei 10.826/2003. Constato a existência de indícios de Autoria e Materialidade. Após detida análise dos autos, verifico que foi imputado aos Requerentes a conduta de estarem dentro de um veículo e armados aguardando uma vítima sair do Banco Bradesco para cometer o crime de roubo, mas comumente conhecido como "saldinha bancária". Apesar da conduta imputada aos Réus, verifico a possibilidade do Acusado Thales Henrique Figueiredo das Neves responder possível ação penal em liberdade, uma vez que analisando o caso concreto e sua certidão de antecedentes criminais, o mesmo apresenta condições de ser substituída sua prisão por outras medidas cautelares do Art. 319 do CPP. No que tange ao Réu Davison Rafael de Almeida Nascimento, constato que o Réu possui antecedentes criminais (fls. 26/27), de forma que, por ora, a prisão preventiva é medida adequada e necessária para resguardar a ordem pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que residência fixa e trabalho, por si sós, não são elementos suficientes para a revogação da prisão, quando presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, como no caso dos autos, onde a garantia de ordem pública está sendo assegurada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA do Réu DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, tendo em vista a necessidade de resguardar a ordem pública. Com relação ao Réu THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES, defiro o pedido, motivo pelo qual substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares do Art. 319 do CPP: 1) Não cometer outro crime ou contravenção; 2) Não mudar de residência sem prévia autorização judicial; 3) Não se ausentar da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; 4) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos 5) NÃO FALTAR A NENHUM ATO DO PROCESSO, tudo sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Servirá a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura ao Réu THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES, brasileiro, rondoniano, RG nº5792318-SSP/PA, nascido em 14/02/1991, filho de Regina de Meireles Figueiredo e Dilson Amaral das Neves, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 13 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00022280420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GERALDO NEVES LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MATEUS ALMEIDA ALVES Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIAS DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:E. C. S. S. R. . Processo : 0002228-04.2016.814.0201 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu : MATEUS ALMEIDA ALVES e ELIAS DA SILVA CONCEIÇÃO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Mateus Almeida Alves, por intermédio de seu advogado Dr. Tiago Alaveron Almeida Alves OAB/PA 17.843, com o intuito de ver reconhecida na sentença condenatória de fls. 126/131, a atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos, na forma do art. 382, do CPP, e as acolho inteiramente, visto que, efetivamente, no tocante ao reconhecimento da atenuante genérica prevista no Art. 65, Inciso I, do CPB, restou omissa em relação ao condenado, portanto, devendo ser modificada neste aspecto com a consequente retificação. Em face do exposto, modifico a sentença de fls. 126/131, apenas no sentido de reconhecer na segunda fase da dosimetria a circunstância atenuante de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, razão pela qual reduzo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, passando a dosá-la provisoriamente em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Considerando o aumento de 1/3 (um terço) previsto na majorante do parágrafo segundo do Art. 157, do CPB, fica condenado definitivamente o Réu Mateus Almeida Alves à pena de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, devendo o regime inicial de cumprimento de pena ser o semiaberto. Servirá a presente decisão como parte integrante da Sentença de fls. 126/131. Efetue os devidos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 09 de agosto de 2016 Dr. GERALDO NEVES LEITE Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00229971520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:SANDERSON TEYLON MODESTO DA SILVA DENUNCIADO:IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS VITIMA:F. B. L. VITIMA:F. C. D. A. P. C. VITIMA:L. M. O. L. . Requerente: IGOR SÉRGIO DE ANDRADE FREITAS D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO formulado por IGOR SÉRGIO DE ANDRADE FREITAS, por intermédio da Defensoria Pública, sob o argumento de que existe constrangimento ilegal em virtude do longo período de tempo. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito às fls.. Foi juntado documentos de fls. 54/56. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. A obrigação de monitoramento eletrônico foi imposta ao Acusado desde a Audiência de Custódia, assim como a imposição de manter atualizado a comprovação de frequência escolar, tem o intuito de fiscalizá-lo durante à tramitação processual. O monitoramento eletrônico de seres humanos é um dos temas mais debatidos hoje no Direito Penal e por especialistas, isso porque é uma ferramenta capaz de manter o controle sobre objeto e pessoas, sendo uma alternativa legal a prisão, como no caso dos autos, onde o Réu possui fiscalização vinte e quatro horas por dia mediante controle de GPS. Compulsando os autos, verifico que além do monitoramento eletrônico foi fixado outras medidas cautelares, como a apresentação de frequência escolar, situação a qual não vem sendo cumprida pelo Réu, entretanto, por si só, tal descumprimento não se mostra apto a revogação da medida e decretação da custódia preventiva, mas demonstra de alguma forma que o Acusado não vem cumprindo outras medidas cautelares impostas de forma satisfatória. Em que pese a defesa alegar que por possuir monitoramento pelo período de oito meses e em razão do lapso temporal tal monitoramento vem causando transtornos ao requerente, não consegue demonstrar de forma concreta os prejuízos sofridos pelo Acusado suficientemente aptos a ensejar a revogação da cautelar, de forma que não merece, por ora, guarida judicial o pleito da defesa. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico de IGOR SÉRGIO DE ANDRADE FREITAS. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 13 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

RESENHA: 12/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00010014220178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. I. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crimes ambientais, onde consta como vítima o Estado . O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito. Decisão. Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público em virtude da atipicidade da conduta. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 00031315120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200720014890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 INDICIADO:EDMILSON SOUZA DA SILVA VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto qualificado, onde consta como vítima Antônio Correia Sacramento. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00049094420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 VITIMA:C. C. E. P. INDICIADO:BENEDITO FARIAS DE ASSIS. SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto, onde consta como vítima Centrais Elétricas do Pará S/A. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00083243520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto, onde consta como vítima o Estado. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo

arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00092415420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 INDICIADO:EDUARDO GOMES DA SILVA LOBATO VITIMA:D. B. B. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto, onde consta como vítima Distribuidora Big Ben S.A. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00256482020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017 INDICIADO:GIVANILDO TRINDADE DE SOUZA VITIMA:C. L. P. A. . SENTENÇA Inquérito Policial Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO policial, com o intuito de apurar suposto crime de furto qualificado, onde consta como vítima Carmem Lucia Pinho de Ataíde. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito em virtude da falta de indícios suficientes de autoria. Decisão. O arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº524 do STF: "Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas." Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o exposto requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 12 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00019645020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ARLINDO MOREIRA DA GAMA JUNIOR DENUNCIADO:JEAN CLAUDE VAN DAMME OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 21130 - ALINNE THAINARA MENDES MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO Representante(s): OAB 22620 - JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES Representante(s): OAB 22620 - JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO CLEITON MARTINS DO AMARAL Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . Requerente: THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES e DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES e DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, por intermédio de advogado constituído, sob o argumento de que os requerentes estão nas mesmas condições dos outros réus que tiveram suas liberdades concedidas. O Ministério Público se manifestou favorável em relação apenas ao Réu Thales Henrique Figueiredo das Neves. Brevemente relatados. Decido. Assiste razão parcialmente aos Requerentes. Os Réus, ora Requerentes, foram presos preventivamente pela suposta prática do crime capitulado no art. 288, §Único, do CP e Art. 14 da Lei 10.826/2003. Constato a existência de indícios de Autoria e Materialidade. Após detida análise dos autos, verifico que foi imputado aos Requerentes a conduta de estarem dentro de um veículo e armados aguardando uma vítima sair do Banco Bradesco para cometer o crime de roubo, mas comumente conhecido como "saidinha bancária". Apesar da conduta imputada aos Réus, verifico a possibilidade do Acusado Thales Henrique Figueiredo das Neves responder possível ação penal em liberdade, uma vez que analisando o caso concreto e sua certidão de antecedentes criminais, o mesmo apresenta condições de ser substituída sua prisão por outras medidas cautelares do Art. 319 do CPP. No que tange ao Réu Davison Rafael de Almeida Nascimento, constato que o Réu possui antecedentes criminais (fls. 26/27), de forma que, por ora, a prisão preventiva é medida adequada e necessária para resguardar a ordem pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que residência fixa e trabalho, por si sós, não são elementos suficientes para a revogação da prisão, quando presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, como no caso dos autos, onde a garantia de ordem pública está sendo assegurada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE REVOGAÇÃO de PRISAO PREVENTIVA do Réu DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, tendo em vista a necessidade de resguardar a ordem pública. Com relação ao Réu THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES, defiro o pedido, motivo pelo qual substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares do Art. 319 do CPP: 1) Não cometer outro crime ou contravenção; 2) Não mudar de residência sem prévia autorização judicial; 3) Não se ausentar da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; 4) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos 5) NÃO FALTAR A NENHUM ATO DO PROCESSO, tudo sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Servirá a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura ao Réu THALES HENRIQUE FIGUEIREDO DAS NEVES, brasileiro, rondoniano, RG nº5792318-SSP/PA, nascido em 14/02/1991, filho de Regina de Meireles Figueiredo e Dilson Amaral das Neves, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 13 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00229971520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:SANDERSON TEYLON MODESTO DA SILVA DENUNCIADO:IGOR SERGIO DE ANDRADE FREITAS VITIMA:F. B. L. VITIMA:F. C. D. A. P. C. VITIMA:L. M. O. L. . Requerente: IGOR SÉRGIO DE ANDRADE FREITAS D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO formulado por IGOR SÉRGIO DE ANDRADE FREITAS, por intermédio da Defensoria Pública, sob o argumento de que existe constrangimento ilegal em virtude do longo período de tempo. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito às fls.. Foi juntado documentos de fls. 54/56. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão ao Requerente. A obrigação de monitoramento eletrônico foi imposta ao Acusado desde a Audiência de Custódia, assim como a imposição de manter atualizado a comprovação de frequência escolar, tem o intuito de fiscalizá-lo durante à tramitação processual. O monitoramento eletrônico de seres humanos é um dos temas mais debatidos hoje no Direito Penal e por especialistas, isso porque é uma ferramenta capaz de manter o controle sobre objeto e pessoas, sendo uma alternativa legal a prisão, como no caso dos autos, onde o Réu possui fiscalização vinte e quatro horas por dia mediante controle de GPS. Compulsando os autos, verifico que além do monitoramento eletrônico foi fixado outras medidas cautelares, como a apresentação de frequência escolar, situação a qual não vem sendo cumprida pelo Réu, entretanto, por si só, tal descumprimento não se mostra apto a revogação da medida e decretação da custódia preventiva, mas demonstra de alguma forma que o Acusado não vem cumprindo outras medidas cautelares impostas de forma satisfatória. Em que pese a defesa alegar que por possuir monitoramento pelo período de oito meses e em razão do lapso temporal tal monitoramento vem causando transtornos ao requerente, não consegue demonstrar de forma concreta os prejuízos sofridos pelo Acusado suficientemente aptos a ensejar a revogação da cautelar, de forma que não merece, por ora, guaridá judicial o pleito da defesa. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico de IGOR SÉRGIO DE ANDRADE FREITAS. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 13 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00002754420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:RENATO WANGHON FILHO - DPC DENUNCIADO:GEOVANA MARQUES BARATA DENUNCIADO:ADILSON DA SILVA DO NASCIMENTO. DECISÃO 1. Considerando o transito em julgado da decisão e a necessidade do inicio do cumprimento da pena no regime semiaberto, espeça-se mandado de prisão ao Réu condenado Adilson da Silva do Nascimento. 2. Após, expeça-se Guia de Execução. Icoaraci (PA), 14 de Junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00004729120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEONARDO DE MORAES MARTINS DENUNCIADO:FABIO AUGUSTO LOPES DOS SANTOS. DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 14 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00030453420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017 FLAGRANTEADO:THIAGO MARQUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Denunciado: THIAGO MARQUES DA SILVA DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por THIAGO MARQUES DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, aduzindo que a requerente possui condições de responder a ação penal em liberdade. O representante do Ministério Público se manifestou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão às fls. 42/43. Compulsando os autos, verifico que a prisão do Acusado foi decretada em audiência de custódia datada de 16/05/17, entretanto, verifico que o Acusado juntou cópia do comprovante de residência e documento de identidade, bem ainda após detida análise do caso concreto verifico que assiste razão ao pleito da defesa de liberdade ao Réu, devendo ser substituída sua prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Em face do exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva de THIAGO MARQUES DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 06/05/1999, filho de José Lima da Silva e Rosalina da Silva Marques, RG nº8332627 PC/PA, pelas medidas cautelares do Art. 319 do CPP a seguir: 1) Não cometer outro crime ou contravenção; 2) Não mudar de residência sem prévia autorização judicial; 3) Não se ausentar da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; 4) NÃO FALTAR A NENHUM ATO DO PROCESSO, tudo sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Servirá a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Dê-se ciência ao MP e Defesa. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 14 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00035468520178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 VITIMA:M. R. P. C. INDICIADO:ALAN CANTAO MARINS Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . Denunciado : ALAN CANTAO MARTINS DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALAN CANTAO MARTINS, por intermédio de advogado constituído, aduzindo que a requerente possui condições de responder a ação penal em liberdade. O representante do Ministério Público se manifestou pela revogação da prisão preventiva às fls. 54/55. Compulsando os autos, verifico que a prisão do Acusado foi decretada em audiência de custódia datada de 02/06/2017, entretanto, após detida análise do caso concreto verifico que assiste razão ao pleito da defesa de liberdade ao Réu, devendo ser substituída sua prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Em face do exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva de ALAN CANTAO MARTINS, brasileiro, paraense, nascido em 07/06/1996, RG nº7749795 PC/PA, filho de Antônia Deonice Cantao Martins, pelas medidas cautelares do Art. 319 do CPP a seguir: 1) Não cometer outro crime ou contravenção; 2) Não mudar de residência sem prévia autorização judicial; 3) Não se ausentar da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; 4) NÃO FALTAR A NENHUM ATO DO PROCESSO, tudo sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva. Servirá a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Dê-se ciência ao MP e Defesa. Providencie a secretaria a retificação do nome do flagranteado na capa dos Autos, conforme consta em seu documento de identificação de fl. 33. Publique-se. Intimem-se. Icoaraci/PA, 14 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00049143720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ALDO ALVES LOPES DENUNCIADO:JOAO KLEBER PEGAS MORAES VITIMA:O. E. . DECISÃO 1. Tendo em vista que preenche seus pressupostos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de Apelação. 2. Dê-se vista a Defesa para apresentar as razões do recurso e após ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo sucessivo de 8 (oito) dias. 3. Após, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Icoaraci/PA, 14 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00067781320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:JHONATA RAFAEL TEOFILIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19662 - RAPHAELLE LIEGE DE LIMA FERREIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. C. . DECISÃO 1. RECEBO a denúncia formulada pelo Ministério Público, porquanto, além de não configurar situação de rejeição, preencheu os pressupostos do Art. 41, do CPP. 2. CITE-SE o acusado SAVIO PINTO DE SOUZA para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Citado o acusado, se este NÃO APRESENTAR A RESPOSTA ou NÃO CONSTITUIR

ADVOGADO, no prazo legal, desde já nomeio o Defensor Público vinculado a 2ª vara penal - Defensoria Pública, Endereço: Av. MANOEL BARATA Nº 1215 BAIRRO; PONTA GROSSA- FONE 3227-2191, concedendo -lhe vistas dos autos para resposta, nos termos do Art. 396-A, c/c o Art.406 e § 3º, do CPP. 4. A Secretaria Judicial deverá tomar as seguintes providências: a) ALIMENTAÇÃO dos serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFORSEG), com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; b) INSERIR no sistema de controle de presos provisórios, se for o caso de réu preso (SISPE); c) CERTIFICAR se houve encaminhamento de LAUDOS PERICIAIS eventualmente necessários, em caso do não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias; d) TARJA ou IDENTIFICAÇÃO nos processos de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (21 e 71 anos de idade), regime de publicidade restrita (sigilosos). 5. Cumpram-se as diligências requeridas pelo ministério público, em tudo observado as formalidades legais. Observe-se que o presente servirá como mandado de citação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2º Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00095848420158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL: RUY PORTO MEDEIROS - DELEGADO PC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GILSON DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. O acusado GILSON DA SILVA XAVIER não foi encontrado para ser citado, motivo pelo qual foi realizada citação por edital e até o momento não compareceu ou constituiu advogado. 2. Isto posto, com base no disposto no art. 366 do CPPB, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, aplicando-se os módulos temporais previstos no artigo 109, inciso III, do Estatuto Pátrio Repressivo, o que corresponde à pena máxima prevista para o ilícito perpetrado, conforme Súmula nº415 do STJ. 3. Intime-se e dê-se ciência ao Dr. Promotor de Justiça e o Dr. Defensor Público vinculados a este Juízo. Icoaraci, 14 de junho de 2017. Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00756366220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA: M. P. V. DENUNCIADO: VANDERLEI DA SILVA VENTURA AGUIAR. DECISÃO 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão e a necessidade do início do cumprimento da pena no regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão ao Réu condenado Vanderlei da Silva Ventura Aguiar. 2. Após, expeça-se Guia de Execução definitiva. Icoaraci (PA), 14 de Junho de 2017. Doutor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - 1ª SECRETARIA CIVEL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA CÍVEL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00000557520068140501 PROCESSO ANTIGO: 200610039817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Processo de Execução em: 14/06/2017---DEFENSOR:LIGIA MARIA SOBRAL NEVES MAIA REQUERENTE:M. B. M. S. REP LEGAL:R. M. S. REQUERIDO:I. S. S. . Processo nº 0000055-75.2006.814.0501 Ação de Execução de Alimentos Exequente: MARIA BEATRIZ MOREIRA SILVA, representada por sua mãe ROSANA MOREIRA SILVA Defensora Pública: LÍGIA NEVES Executado: ILSON DOS SANTOS SILVA Vistos etc. A exequente intimada pessoalmente (fl. 24) para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, quedou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00011634420168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Divórcio Consensual em: 14/06/2017---REQUERENTE:DENILZA CABRAL PAIXAO Representante(s): OAB 7821-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARCO ANTONIO BENTES PAIXAO. DECISÃO - MANDADO DE PRISÃO Processo nº 0001163-44.2016.8.14.0501 Execução de Alimentos Exequentes: MARLUCE CABRAL PAIXÃO e GILSON DANIEL CABRAL PAIXÃO, representados por sua genitora DENILZA CORRÊA CABRAL. Defensor Pública: FRANCISCO PINHO VIEIRA Executado: MARCO ANTÔNIO BENTES PAIXÃO Endereço: Rua 15 de Novembro, Vila Diná, nº 38, altos, Bairro Vila, Mosqueiro, Belém/PA. Vistos etc. O executado, citado na forma do art. 528 do NCP, não efetuou o pagamento dos alimentos em atraso e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Isto posto, julgo injustificado o inadimplemento alimentar do devedor e, na forma do art. 528, § 3º e 4º do CPC c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, DECRETO A PRISÃO EM REGIME FECHADO do nacional MARCO ANTÔNIO BENTES PAIXÃO, pelo prazo de 03 (três) meses e/ou até o pagamento do débito. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

Observação: Vale o presente como MANDADO DE PRISÃO na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém.

PROCESSO: 00020697320128140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:BENICIO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DA ILHA DO MOSQUEIRO PROCESSO: 0002069-73.2012.814.0501 Ação de Ordinária de Revisão Contratual Autor: BENÍCIO CARDOSO DA SILVA Advogado: Dr. LEONO ALMEIDA GONÇALVES Réu: PANAMERICANO S/A Advogado: Dr. NELSON PASCHOALOTTO Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de sua petição às fls. 57/58, manifestou INTERESSE JURÍDICO no feito requerendo a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, ao argumento de que o crédito discutido nos autos, bem como seus acessórios passaram a pertencer à Caixa em razão do Banco Panamericano ter cedido, direito, ações e pretensões que detinha sobre determinadas operações de crédito inerentes ao seu ativo. Acontece que somente a Justiça Federal é competente para decidir sobre a existência ou não de interesse federal, preconizando a Súmula nº 150 do STJ o seguinte: COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTÁRQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Sobre o tema são didáticas as lições de THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva - 38ª edição, página 59: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 163/1.114; TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal inteventiva não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo o caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Pará para decisão sobre a existência do interesse federal alegado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00031049220178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Cumprimento de sentença em: 14/06/2017---REQUERENTE:N. T. B. S. Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. P. B. REQUERIDO:M. A. O. S. . Processo nº 0003104-92.2017.814.0501 Ação de Cumprimento de Sentença Exequente: NEYLA THAYANNE BENTES DA SILVA, representada por sua genitora EDILENE PANTOJA BENTES Defensor Público: FRANCISCO VIEIRA Executado: EDILENE PANTOJA BENTES Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 18. Oficie-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 13 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00031256820178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação de Alimentos em: 14/06/2017---REQUERENTE:GILVANDRO ALMEIDA DA SILVA REQUERENTE:CELIANE SALVIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo nº 0003125-68.2017.8.14.0501 Homologação de Acordo Extrajudicial. Autores: GILVANDRO ALMEIDA DA SILVA e CELIANE SALVIANA DA SILVA SANTOS Defensor Público: FRANCISCO PINHO VIEIRA Vistos etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado pelas partes à fl.02/03, e que recebeu parecer favorável do MP às fls. 10/11, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma dos arts. 316 c/c 487, III, b, do NCP. Sem custas em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00031294720138140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON DOS SANTOS TRINDADE. Processo nº 0003129-47.2013.8.14.0501 Ação de Reintegração de Posse Autor: BANCO ITAULEASING S/A Advogado: Dr. Rafael de Sousa Brito Réu: JOELSON DOS SANTOS TRINDADE Vistos etc. Não tendo havido citação do réu, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente à fl. 50, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, inciso VIII do NCP. Custas pagas. Arquivem-se. P.R.I e C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00035647920178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Guarda em: 14/06/2017---REQUERENTE:KLEIDES NEIA FERREIRA RAMOS REQUERENTE:SHERLEM

EUSHIMIA FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Processo nº 0003564-79.2017.8.14.0501 Homologação de Acordo Extrajudicial. Autores: KLEIDES NEIA FERREIRA RAMOS e SHERLEM EUSHYMIA FERREIRA DO CARMO Defensor Público: FRANCISCO PINHO VIEIRA Vistos etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado pelas partes à fl.02/03, e que recebeu parecer favorável do MP à fl. 11v, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma dos arts. 316 c/c 487, III, b, do NCP. Sem custas em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00037024620178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Guarda em: 14/06/2017---REQUERENTE:MARTHA SUELY NUNES SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:KELLY KETTELEY DE SOUSA LIMA REQUERENTE:GERDSON NUNES SOUSA. Processo nº 0003702-46.2017.8.14.0501 Homologação de Acordo Extrajudicial. Autores: MARTHA SUELY NUNES SOUSA, KELLY KETTELEY DE SOUSA LIMA e GERDSON NUNES SOUSA Defensor Público: FRANCISCO PINHO VIEIRA Vistos etc. HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado pelas partes às fls.02/03, e que recebeu parecer do MP à fl.11, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma dos arts. 316 c/c 487, III, b, do NCP. Sem custas em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00043462320168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Execução de Alimentos em: 14/06/2017---REQUERENTE:MARCELA MIRANDA PINHEIRO REQUERENTE:WANESSA MIRANDA PINHEIRO REQUERENTE:LUZIA LORENA MIRANDA PINHEIRO REQUERENTE:CLAUDIO HENRIQUE MIRANDA PINHEIRO REPRESENTANTE:WANESSA DO NASCIMENTO MIRANDA REQUERIDO:JOSE CLAUDIO CORREA PINHEIRO. DECISÃO - MANDADO DE PRISÃO - CARTA PRECATÓRIA Processo nº 0004346-23.2016.8.14.0501 Execução de Alimentos Exequentes: MARCELA MIRANDA PINHEIRO, WANESSA MIRANDA PINHEIRO, LUZIA LORENA MIRANDA PINHEIRO e CLAUDIO HENRIQUE MIRANDA PINHEIRO, representados por sua genitora WANESSA DO NASCIMENTO MIRANDA. Defensor Pública: FRANCISCO PINHO VIEIRA Executado: JOSÉ CLAUDIO CORRÊA PINHEIRO Endereço: Rua 7 de Setembro, Beira Mar, Bairro Centro, Igarapé-Miri/PA. Vistos etc. O executado, citado na forma do art. 528 do NCP, não efetuou o pagamento dos alimentos em atraso e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Isto posto, julgo injustificado o inadimplemento alimentar do devedor e, na forma do art. 528, § 3º e 4º do CPC c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, DECRETO A PRISÃO EM REGIME FECHADO do nacional JOSÉ CLAUDIO CORRÊA PINHEIRO, pelo prazo de 03 (três) meses e/ou até o pagamento do débito. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro Observação: Vale o presente como MANDADO DE PRISÃO na forma do Provimento nº 003/2009, da Corregedoria de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém.

PROCESSO: 00047637320168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação de Alimentos em: 14/06/2017---REQUERENTE:ISABELA REBECA CORREA DE SENA REQUERENTE:LUCAS CORREA DE SENA REPRESENTANTE:RAQUEL SANTOS CORREA REQUERIDO:MAGNO LUCAS DE SENA. Processo nº 0004763-73.2016.8.14.0501 Ação de Alimentos Autora: ISABELA REBECA CORRÊA DE SENA e LUCAS CORRÊA DE SENA, representados por sua genitora RAQUEL SANTOS CORRÊS Defensor Público: FRANCISCO VIEIRA Réu: MAGNO LUCAS DE SENA Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 35. Oficie-se. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00077810520168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Petição em: 14/06/2017---REQUERENTE:LUIS ALBERTO SILVA SANTIAGO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIELLE DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DA ILHA DO MOSQUEIRO DESPACHO - MANDADO - CITAÇÃO PROCESSO: 0007781-05.2016.8.14.0501 Ação de Dissolução de Sociedade de Fato Cumulada com Partilha de Bens. Autor: LUIS ALBERTO SILVA SANTIAGO. Advogada: Dra. Ana Lucia Souza Braga Ré: ADRIELLE DO SOCORRO BARBOSA DE OLIVEIRA Endereço Profissional: Rua 15 de Novembro, esquina com a Tv. Lauro Sodré, HOSPITAL GERAL DE MOSQUEIRO, Belém/PA. Vistos, etc, 1) Redesigno a audiência de fl. 20 para o dia 11/09/2017, às 12:00 horas, para audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput do CPC. Intime-se o autor na pessoa de sua advogada. 2) CITE-SE a ré, para comparecer à audiência. Não obtida a conciliação poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação. (art. 335 do CPC). 3) As partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públicos (art. 334, § 9º do CPC) Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR JUIZ TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO Obs: Vale o presente como mandado para citação do réu nos termos do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PROCESSO: 00725185120158140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação de Alimentos em: 14/06/2017---REQUERENTE:D. B. G. A. Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:REGIANE GAMA MOREIRA REQUERIDO:DIOVAN DOS SANTOS ALMEIDA. Processo nº 0072518-51.2015.8.14.0501 Ação de Alimentos Autora: DIANA BEATRIZ GAMA ALMEIDA, representada por sua genitora REGIANE GAMA MOREIRA Defensor Público: FRANCISCO VIEIRA Réu: DIOVAN DOS SANTOS ALMEIDA Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 16. Oficie-se. Com a resposta, vistas à Defensoria Pública. Belém - Ilha do Mosqueiro, 12 de junho de 2017. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

PROCESSO: 00000615020178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: A. M. S. S.

REQUERENTE: M. F. C.

Representante(s):

OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)

PROCESSO: 00004239120138140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: K. E. B. O.

REPRESENTANTE: J. B. O.

REQUERIDO: H. R. S. O.

PROCESSO: 00026816920168140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: M. P. E.

REQUERIDO: J. N. B.

MENOR: E. K. B. M.

MENOR: J. M. N. B.

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - 2ª SECRETARIA PENAL DE MOSQUEIRO - VARA: VARA PENAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 00000318320158140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---INDICIADO:MARCELO SOUSA MORAES Representante(s): OAB 14636 - SUSANA AZEVEDO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. W. B. S. . Processo nº 0000031-83.2015.8.14.0501 Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou MARCELO SOUSA MORAES, qualificado na inicial, como incurso nas sanções punitivas dos arts. 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006, sob acusação de ter ameaçado e provocado, no dia 21/12/2014, lesões corporais em sua companheira Maria Wanderleia Barbosa de Souza. A denúncia foi recebida com o inquérito que a informa. Citado o acusado, apresentou resposta à acusação pretendendo a sua absolvição sumária. Passo a decidir na fase do art. 397 do CPP. É o relatório. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, inegavelmente instituiu no processo penal o instituto do julgamento antecipado da lide, já que o Juiz pode, após receber a denúncia e já estando a lide instaurada com a citação e resposta do acusado, julgar desde logo o processo, se ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas nos quatro incisos do antes citado dispositivo da lei adjetiva penal. Sendo que, entendo mais que o rol de matérias daquele dispositivo legal não é exaustivo, pois em caso da existência de circunstâncias suficientes à absolvição do acusado, o juiz pode e deve julgar o processo no estado em que se encontra. É o que ocorre no caso concreto, em que não há prova da materialidade do delito, pois a vítima ouvida nesta assentada informou que não fez o exame de corpo de delito e o acusado negou a autoria em sua resposta à acusação. Isto posto, concluo. JULGO improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o acusado à mingua de provas da materialidade do delito, o que faço com lastro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sentença publicada em sessão e partes intimadas. ARQUIVEM-SE. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00000871920158140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---INDICIADO:ENILSON PRUDENTE VITIMA:T. R. B. M. . Processo nº 0000087-19.2015.8.14.0501 Vistos etc. O condenado ENILSON PRUDENTE, através da Defensoria Pública, requereu a isenção do pagamento da pena de MULTA que lhe foi aplicada, ao argumento de que não tem condições de solvê-la. É o relatório. Decido. A competência para decisão do pedido é do Juízo da Execução, entretanto, em se tratando da pena multa aplicada isolada e/ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade, no Estado do Pará, essa é do próprio Juízo de Conhecimento. Sobre a impossibilidade do pagamento da multa, colho o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE, in, EXECUÇÃO PENAL, São Paulo, Editora Atlas, 2000, onde à folha 606 refere: "É possível que o condenado não possa efetuar de uma só vez ou mesmo em parcelas o pagamento da multa a que foi condenado. Como, nos termos do artigo 50, §2.º, do Código Penal, se proíbe o desconto no vencimento ou salário do condenado que incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, é ele considerado absolutamente insolvente, não se executando a multa enquanto perdurar tal situação." Isto posto, presumindo o estado de insolvência absoluta do condenado, determino o arquivamento dos autos, sem embargo de que, se a sua situação financeira alterar-se, possam os autos ser desarquivados e a execução prosseguir. Arquivem-se imediatamente. Belém - Ilha do Mosqueiro, 13 de junho de 2017 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00004824020178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:L. S. DENUNCIADO:PAULO SERGIO ARAUJO CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL SEGUNDA PJ MOSQUEIRO. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vara Distrital de Mosqueiro - - PROC. Nº: 0000482-40.2017.8.14.0501 ACUSADO: PAULO SERGIO ARAUJO CORREA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro, juntamente comigo, Estagiário de Direito. Presente a representante do Ministério Público, Dra. Ana Maria Magalhães de Carvalho. Presente a Defensoria Pública, na pessoa do Dr. Francisco Pinho. Ausente a Vítima. Declarada aberta a audiência, o MM. Juiz verificou que a vítima não foi intimada em virtude de não ter sido encontrada no endereço que declinou nos autos, razão pela qual determinou que seja aberta vista dos autos ao MP para manifestação e adoção das medidas que entender cabíveis quanto a ausência do laudo de exame de corpo de delito da vítima. Após, conclusos. CUMPRA-SE. Nada mais, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Gabriel Almeida, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Defensor Público:

PROCESSO: 00006259720158140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JOSE KLEITON SOUSA MARINHO VITIMA:R. M. S. S. . Processo nº 0000625-97.2015.8.14.0501 Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou JOSÉ KLEITON SOUSA MARINHO, qualificado na inicial, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006, sob acusação de ter provocado, no dia 10/02/2015, por volta das 16h50min, lesões corporais em sua mãe Rita Maria Sousa da Silva. A denúncia foi recebida com o inquérito que a informa. Citado o acusado, apresentou resposta à acusação pretendendo a sua absolvição sumária. Passo a decidir na fase do art. 397 do CPP. É o relatório. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, inegavelmente instituiu no processo penal o instituto do julgamento antecipado da lide, já que o Juiz pode, após receber a denúncia e já estando a lide instaurada com a citação e resposta do acusado, julgar desde logo o processo, se ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas nos quatro incisos do antes citado dispositivo da lei adjetiva penal. Sendo que, entendo mais que o rol de matérias daquele dispositivo legal não é exaustivo, pois em caso da existência de circunstâncias suficientes à absolvição do acusado, o juiz pode e deve julgar o processo no estado em que se encontra. É o que ocorre no caso concreto, em que não há prova da materialidade do delito, pois a vítima ouvida nessa assentada informou que não chegou a ser agredida e não fez o exame de corpo de delito e o acusado negou a autoria em sua resposta à acusação. Isto posto, concluo. JULGO improcedente a denúncia e absolvo sumariamente o acusado à mingua de provas da materialidade do delito, o que faço com lastro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sentença publicada em sessão e partes intimadas. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00041424220178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017---FLAGRANTEADO:ANTONIO DOS SANTOS CAVALCANTE VITIMA:R. S. M. . DECISÃO - MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 0004142-42.2017.8.14.0501 Auto de Prisão em Flagrante Autuado: ANTONIO DOS SANTOS CAVALCANTE - Preso CR Mosqueiro Capitulção Penal: Art. 155, §4º, I do Código Penal Vítima: R.D.S.M. Vistos etc. O Delegado de Polícia deste Distrito, através do Ofício nº 691/2017, informa a prisão em flagrante delito do nacional de nome em epígrafe, qualificado no respectivo auto, ocorrida no dia 13/06/2017, sob acusação da prática do crime em referência. Realizada a audiência de custódia nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e Provimento Conjunto nº 01/2016 da Presidência e Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Manifestação do MP pela conversão da prisão flagrante em preventiva e da Advogada Dativa pela substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares. O preso alegou ter sofrido violência policial a quando de sua prisão, não possuindo vestígios, nem

tampouco sinais de agressão, já constando nos autos o laudo do exame de corpo de delito. Examinando as circunstâncias relatadas nos autos, foram ouvidos o condutor, as testemunhas, a vítima e o preso, estando o instrumento devidamente assinado por todos, bem como constam as advertências legais quanto aos seus direitos constitucionais e a regular nota de culpa, entregue no prazo legal. Inexistindo, portanto, vícios formais que venham a macular a peça. Entendo presentes os requisitos da prisão preventiva do autuado no que concerne à garantia da ordem pública, o que se denota pelos seus antecedentes criminais, consoante certidão anexa ao flagrante, onde verifica-se que o autuado já responde pelos crimes de Furto, proc. nº 0003604-02.2011.8.14.0006 da 5ª Vara Criminal de Ananindeua onde gozava de liberdade provisória, no que torna a delinquir, razão pela qual a sociedade clama pelo seu encarceramento cauteloso como medida de interromper sua continuidade delitiva. Douro giro, tais ocorrências não podem ser admitidas nesta pacata ilha, que está sendo invadida por verdadeiros bandos de ladrões, que estão levando imensurável terror às famílias que aqui vivem e/ou acorrem para lazer, necessitando de uma ação firme da Justiça visando tentar coibir essas ações criminosas, para restabelecimento da tranquilidade nesta bela e paradisíaca ilha. Isto posto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, I do CPP, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do autuado ANTONIO DOS SANTOS CAVALCANTE. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz Titular da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00068913720148140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---INDICIADO:THALYÇA KESSYA SILVA CALDAS VITIMA:K. L. S. R. . Processo nº 0006891-37.2014.8.14.0501 Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou THALYÇA KESSYA SILVA CALDAS, qualificada na denúncia, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006, sob acusação de ter provocado, no dia 04/11/2014, às 23h00min, lesões corporais em sua irmã Karolayne Lina da Silva Ramos. O processo seguiu os seus trâmites legais. Audiência de instrução e julgamento nesta data, tendo o MP pugnado pela absolvição, no que foi secundado pela defesa. É o relatório. Passo a decidir. Acolho o pedido de absolvição do Ministério Público, pois não foi produzida no sumário provas suficientes à condenação. Isto posto, concluo. JULGO improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado à mingua de provas suficientes à condenação, o que faço com lastro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sentença publicada em sessão e partes intimadas. ARQUIVEM-SE imediatamente. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00070048820148140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---INDICIADO:JOSE NAZARENO DA SILVA SILVEIRA VITIMA:L. M. O. S. . Processo nº 0007004-88.2014.8.14.0501 Vistos etc. O representante do Ministério Público denunciou JOSÉ NAZARENO DA SILVA SILVEIRA, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º do Código Penal c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006, sob acusação de ter provocado, no dia 28/11/2014, por volta das 17h00min, lesões corporais em sua esposa Lúcia Maria de Oliveira Silveira. O processo seguiu os seus trâmites legais. Audiência de instrução e julgamento nesta data, tendo o MP pugnado pela absolvição, no que foi secundado pela defesa. É o relatório. Passo a decidir. Acolho o pedido de absolvição do Ministério Público. Não há prova da materialidade do delito, pois não há nos autos laudo de exame de corpo de delito. Isto posto, concluo. JULGO improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado à mingua de provas da materialidade do delito, o que faço com lastro no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sentença publicada em sessão e partes intimadas. ARQUIVEM-SE imediatamente. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00465199620158140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:ANDERSON GUILHERME PINTO BATALHA Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:W. M. B. AUTORIDADE POLICIAL:JOELMA NUNES ALVES DE MENEZES DPC. Fls. nº _____ Vara Distrital de Mosqueiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Belém Vara Distrital de Mosqueiro - - PROC. Nº: 0046519-96.2015.8.14.0501 ACUSADO: ANDERSON GUILHERME PINTO BATALHA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), à hora designada, neste Distrito de Mosqueiro, Estado do Pará, na sala de audiências do Juízo da Vara Distrital, presente o Dr. JOSÉ TORQUATO DE ARAÚJO DE ALENCAR, Juiz de Direito da Vara Distrital de Mosqueiro, juntamente comigo, Estagiário de Direito. Presente a representante do Ministério Público, Dra. Ana Maria Magalhães de Carvalho. Ausente, justificadamente, a Defensoria Pública. Presente a Dra. Pérola Marques (OAB/PA 23.715). Ausente a Vítima. Declarada aberta a audiência, tendo em vista a ausência justificada da Defensoria Pública, o MM. Juiz nomeou, para este ato, a Dra. Pérola Marques como defensora dativa do acusado. A seguir, o MM. Juiz verificou a ausência da vítima, apesar de devidamente intimada, razão pela qual determinou que seja aberta vista dos autos ao MP para manifestação e adoção das medidas e providências de Direito. Após, conclusos. CUMPRA-SE. Nada mais, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado conforme assina. Eu, _____, Gabriel Almeida, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Advogada Dativa: Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 1mosqueiro@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Distrital de Mosqueiro - Rua XV de Novembro, nº 23 - Mosqueiro CEP: 66.910-970 Bairro: Vila (Mosqueiro) Fone: (91)3771-2514

PROCESSO: 01355182520158140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:RINALDO SILVA SOUZA VITIMA:J. B. S. M. . DECISÃO - MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo nº 0135518-25.2015.8.14.0501 Ação Penal - Violência Doméstica - Lei Maria da Penha Acusado: RINALDO SILVA SOUZA Crime: Art. 147 c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006 Vítima: J.B.S.D.M. Vistos etc. O Ministério Público, nos autos do processo em epígrafe, em alegações finais, requereu a prisão preventiva do acusado como medida protetiva à vítima. É o relatório. Decido. Examinando as circunstâncias que foram apuradas nestes autos, cuja instrução já se encerrou, sendo o acusado revel, pois mesmo intimado para audiência, simplesmente não compareceu, verifico a gravidade da situação, em que o acusado é ex-companheiro da vítima com quem tem uma filha, sendo que apesar de já se passarem dois anos da separação, até hoje não aceita que a vítima tenha outro relacionamento, continuando a ameaçá-la, inclusive, após o ajuizamento da presente ação, teve contra si medida protetiva deferida, cuja cópia se encontra às fls. 46/47 para não se aproximar e manter contato com vítima, entretanto, não a cumpre. A fim de se evitar mais uma tragédia anunciada contra a mulher, outra alternativa não resta, senão a decretação da medida extrema Isto Posto, nos termos dos arts. 312 e 313, III do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado RINALDO SILVA SOUZA, brasileiro, paraense, autônomo, com 29 anos de idade ao tempo do crime, filho de Maria Inaide Silva Souza e de Raimundo Nascimento Souza, residente e domiciliado neste Distrito ao Ramal do DMER, Alameda União nº 04 - bairro do Carananduba. Requisite-se o cumprimento do presente à autoridade policial civil de plantão com urgência. Cumprido o mandado, voltem os autos conclusos para sentença. Belém - Ilha do Mosqueiro, 14 de junho de 2017 JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO: 00041432720178140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- INTERESSADO: N. I. P. C. E. P.

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **JONAS JOSUÉ DA SILVA SANTOS**, paraense, solteiro, nascido em 13/03/1997, RG n.º 7768298, filho de Samuel Santos dos Santos e Janaina do Socorro Correa da Silva, residente e domiciliado na Travessa Coronel Antonio Pedro, n.º 1, próximo do Galego, Bairro Novo, Mosqueiro, Belém - PA, como incurso nas penas dos **Art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c a Portaria 344 da ANVISA**, nos autos da ação penal n.º **0023618-46.2015.8.14.0401**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser notificado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de (10) dez dias. Na defesa, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 05 (cinco), testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público, tudo nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciada **SUELLEM PAMELA OLIVEIRA DOS SANTOS**, paraense, solteira, nascida em 17/11/1994, filha de Raimundo dos Santos e Ivone Gomes de Oliveira, residente e domiciliada na Avenida Doutor Freitas, n.º 3310, Bairro Marco, Belém - PA, como incurso nas penas dos **Art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c a Portaria 344 da ANVISA**, nos autos da ação penal n.º **0023618-46.2015.8.14.0401**, e como não tendo sido encontrada a fim de ser notificada pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de (10) dez dias. Na defesa, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 05 (cinco), testemunhas. Fica advertida a acusada, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público, tudo nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciada **ADRIANA E SILVA CORREA**, brasileira, paraense, natural de Belém, nascida em 19/09/1990, filha de Joana e Silva Correa e Pedro Oleastre

Correa, residente e domiciliada na União, n.º 23, Rodovia Arthur Bernardes, Passagem Beira Mar, Telégrafo, Belém - Pará, CEP 66.115-015, como incurso nas penas dos **Art. 33, da Lei 11.343/2006**, nos autos da ação penal nº **0008907-02.2016.8.14.0401**, e como não tendo sido encontrada a fim de ser notificada pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de (10) dez dias. Na defesa, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 05 (cinco), testemunhas. Fica advertida a acusada, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público, tudo nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação. Mosqueiro, 08 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **BRUNO BATISTA SILVA BARRADAS**, paraense, união estável, motorista, nascido em 08/11/1986, RG n.º 4020575 SSP-PA, filho de **João Batista Pantoja Barradas e Edilmar do Socorro Luz e Silva**, com endereço Travessa Padre Eutiquio, passagem Marajoara, n.º 114, Bairro Condor, Belém - Pará, como incurso nas penas dos **Art. 306, Lei nº 9.503/97 c/c Art. 7º, inciso II, §2º da Resolução n.º 342/2013**, nos autos da ação penal nº **0004049-84.2014.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **WILSON DE JESUS PUREZA**, paraense, solteiro, nascido em 22/11/1975, RG n.º 2915781, filho de **Maria Jovita de Jesus Pureza e Benedito de Jesus Pureza**, residente e domiciliado na Rua Maria Ieda, n.º 219, Bairro Maracacuera, Icoaraci, Belém-PA, como incurso nas penas do **Art. 155, §4º, inciso I do CPB**, nos autos da ação penal nº **0004483-05.2016.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 08 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **JONATAN COSTA ANDRADE DE LIMA, brasileiro, comerciante, filho de Natanael Andrade de Lima e Josueila Costa Andrade de Lima**, residente na Passagem São Sebastião, n.º 120, Bairro Bengui, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 157, caput, do CPB**, nos autos da ação penal nº **0061534-08.2015.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 08 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **MARCOS ANDREY LACERDA CARDOSO, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Belém, nascido em 03/06/1977, RG N.º 2610770, filho de Maria das Gracas Lacerda Cardoso e Raimundo Carvalho Cardoso**, residente e domiciliado na Zacarias de Assunção, n.º 000, Conjunto Fernando Correa, Quadro A 59, Centro, Ananindeua - PA, como incurso nas penas do **Art. 306, Lei n.º 9.503/97**, nos autos da ação penal nº **0000743-39.2016.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 08 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **THIAGO AQUINO DE OLIVEIRA, paraense, solteiro, nascido em 06/03/1996, RG N.º 7597546, filho de Antonio Geronimo de Oliveira e Maria de Nazareth Aquino Silva, residente e domiciliado na Rodovia PA 391, n.º 15, Bairro Ariramba, Mosqueiro, Belém - Pará, como incurso nas penas do Art. 129, caput, do CPB, nos autos da ação penal nº 0027520-95.2015.8.14.0501, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 08 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.**

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **IVANILDO CARDOSO LIMA FILHO, paraense, solteiro, nascido em 02/07/1993, RG N.º 6115805, CPF 015.112.082-01, filho de Ivanildo Cardoso Lima e Jandira Silvana de Almeida Angelim, residente e domiciliado na Passagem Dr Dadir, n.º 149, Sacramenta, Belém - Pará, como incurso nas penas do Art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, nos autos da ação penal nº 0000062-78.2016.8.14.0401, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 08 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.**

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **MARCELO BRUNO MARCELINO DA SILVA, paraense, solteiro, nascido em 05/10/1987, filho de Tais Helena Marcelino da Silva, residente e domiciliado na Rua Nova com Passagem União, n.º 34, Bairro Sacramenta, Mosqueiro, Belém-PA, como incurso nas penas do Art. 155, §4º, inciso I e IV do CPB, nos autos da ação penal nº 0002941-49.2016.8.14.0501, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 08 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.**

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **SIDNEY DE LIMA MIRANDA, brasileiro, paraense, nascido em 09/03/1993, RG n.º 6875379, filho de Simone Silva de Lima e Simonaldo Pantoja Miranda**, residente e domiciliado na Rua do Fio, n.º 05, Bairro Mangueirão, Belém - Pará, CEP 66.640-600, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 157 c/c Art. 14, inciso II, ambos do CPB**, nos autos da ação penal n.º **0005063-35.2016.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **SIDNEY SANTOS DA SILVA**, paraense, solteiro, nascido em 05/07/1996, RG n.º 38566, filho de Francisco Fernandes da Silva e Roseane Sales dos Santos, residente e domiciliado na Rua Comandante Ernesto, n.º 75, Bairro Vila, Mosqueiro, Belém - PA, como incurso nas penas dos **Art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c a Portaria 344 da ANVISA**, nos autos da ação penal n.º **0056691-09.2015.8.14.0401**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser notificado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de (10) dez dias. Na defesa, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 05 (cinco), testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público, tudo nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **VALDIR JORGE FERREIRA, paraense, nascido em 02/04/1958, filho de Joana Marta Jorge Ferreira e Jose Costa Ferreira**, residente e domiciliado na Rua Padre Eutíquio, n.º 2508, com Travessa Quintino Bocaiuva, Batista Campos, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 306, Lei 9.503/1971 - CTB**, nos autos da ação penal nº **0002926-89.2016.8.14.0401**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **MAURO DOUGLAS MAGALHÃES PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Mosqueiro, nascido em 19/04/1995, filho de Leila Mara Magalhães Pereira**, residente na Rua Juscelino Kubitschek, s/n, Passagem Aristides Lobo, Bairro Carananduba, Mosqueiro, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 157, §2º, inciso II do CPB**, nos autos da ação penal nº **0003422-12.2016.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **ANDERSON LUIS CORREA DE MIRANDA**, brasileiro, paraense, natural de Belém-PA, nascido em 01/06/1997, filho de Zenilda Leão

Correa, residente e domiciliado no Engenho Augusto Meira Filho, n.º 02, Estrada do Cajueiro, Alameda Lider/Vila Sapo, Bairro Carananduba, Mosqueiro, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 157, §2º, inciso II do CPB**, nos autos da ação penal nº **0003422-12.2016.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **WILLIAM PAMPLONA CARDOSO, brasileiro, paraense, feirante, ensino fundamental incompleto, filho de Ivaneia Pamplona Cardoso**, residente na Rua Floresta, n.º 433, Bairro Natal do Murubira, Mosqueiro, Belém - Pará, como incurso nas penas dos **Art. 147 e Art. 155, do CPB**, nos autos da ação penal nº **0004577-21.2014.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **HERISSON DA CRUZ MELO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 07/10/1997, filho de José Roberto Bezerra de Melo e Tatiana Cristina Gonçalves da Cruz**, residente na Rua Pedreirinha, Alameda Pampolha, n.º 38, Bairro Vila, Mosqueiro, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 155, §4º, inciso II do CPB**, nos autos da ação penal nº **0002321-37.2016.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **FELIPE AUGUSTO DA LUZ SILVA**, paraense, solteiro, nascido em 05/04/1992, RG n.º 63357598, filho de Elivaldo Santiago da Silva e Flávia Costa da Luz, residente e domiciliado na Rua Bendelack, nº 36, Bairro Ariramba, Mosqueiro, Belém - PA, como incurso nas penas dos **Art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c a Portaria 344 da ANVISA**, nos autos da ação penal nº **0039834-82.2015.8.14.0401**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser notificado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de (10) dez dias. Na defesa, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 05 (cinco), testemunhas. Fica advertido o acusado, que se não constituir advogado para apresentar sua defesa, o Juiz nomeará Defensor Público, tudo nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe vista dos autos no ato da nomeação. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **JORGE RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR**, paraense, nascido em 08/12/1972, filho de Jorge Rodrigues de Carvalho e Zuleide do Nascimento Carvalho, residente e domiciliado na Passagem Santo Antônio, com Avenida Almirante Barroso, nº 4866, Souza, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 306, Lei 9.503/1971 - CTB**, nos autos da ação penal nº **0031544-78.2015.8.14.0401**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrita no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO, COMARCA DA CAPITAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo(a) Ministério Público Estadual, foi denunciado **DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA NETO, brasileiro, paraense, solteiro, servente, nascido em 14/06/1995, filho de Nelson Silva Rocha e Angela Maria Costa Silva**, com endereço na Rua Siqueira Mendes, n.º 557, Bairro Maracajá, distrito de Mosqueiro, Belém - Pará, como incurso nas penas do **Art. 180, CPB**, nos autos da ação penal nº **0015521-48.2015.8.14.0501**, e como não tendo sido encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até, 08 (oito) testemunhas. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 396-A, §1º, do CPP. Mosqueiro, 07 de junho de 2017. Eu, Bárbara Simões, analista judiciária, digitei.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PROCESSO: 00022875920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510015587 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:LUIQUIGAS DO BRASIL S/A Representante(s): GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REU:METAL GRAFICA DA AMAZONIA /SA Representante(s): ANA VALERIA COREA PANTOJA (ADVOGADO) CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora, para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua-Pa, 19 de junho de 2017. FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Cível Comarca de Ananindeua/PA

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PROCESSO: 00048696520168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:EMISSORA RADIO MARAJOARA LTDA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 20773 - RENATA LIMA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 21033 - ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO (ADVOGADO) OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 19 de junho de 2017. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível Provimento 006/2006 - CGJRMB

PROCESSO: 00084023220168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017---REQUERENTE:JADER ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO J SAFRA S A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 19 de junho de 2017. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível Provimento 006/2006 - CGJRM

PROCESSO: 00089650220118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO EDIBERTO MESQUITA BASTOS JÚNI Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017---REQUERENTE:JULIO EMANUEL DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 7070 - OLAVO BILAC BRASIL (ADVOGADO) REQUERENTE:HELENA DOS SANTOS LIMA REQUERENTE:MARIA DOS REIS DOS SANTOS DE LIMA ARAUJO REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DE LIMA DA SILVA REQUERENTE:DOMINGAS DALVA DOS SANTOS DE LIMA REQUERENTE:MARIA AMELIA DOS SANTOS DE LIMA REQUERENTE:LULIO JEAN DOS SANTOS DE LIMA REQUERENTE:JULIO CESAR DOS SANTOS DE LIMA REQUERENTE:CARLOS RENE DOS SANTOS LIMA REQUERENTE:FABIO DOS SANTOS LIMA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16695 - AUGUSTO RIBEIRO DE ALENCAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerente JÚLIO EMANUEL DOS SANTOS LIMA por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que providencie o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual. Ananindeua-Pa, 19 de junho de 2017. FRANCISCO EDILBERTO MESQUITA BASTOS JÚNIOR Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial. Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00175778420158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/12/2015---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIR FONSECA BARROS. Ref.: Processo nº 0017577-84.2015.814.0006 Ação de Busca e Apreensão. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de VALDIR FONSECA BARROS, com fundamento nas disposições legais. O pedido foi instruído com documentos. No despacho de fl. 28 foi determinada a emenda da inicial. Por meio da petição de fls. 33/44 o banco autor apresentou cópias dos instrumentos de mandato judicial e cópia da cédula de crédito (fl. 44) . Vieram os autos conclusos. DECIDO. O art. 284 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: 'Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'. Por sua vez, o art. 295, VI do CPC prevê que a petição inicial será indeferida 'quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.'. Já o art. 267, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foi constatada falha na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou a emenda da mesma a fim viabilizar a regular marcha processual. Ocorre que, muito embora devidamente intimado a adotar a providência ordenada em 29.07.2015, o requerente somente atendeu a determinação judicial no dia 18/09/2015, e mesmo assim apresentando apenas cópia da cédula de crédito, a qual deveria ter sido apresentada o documento original, e somente depois de já haver decorrido o fim do prazo fixado legalmente (fl. 28), deixando assim transcorrer 'in albis' o prazo assinalado. Com efeito, deve a exordial ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito. Cumpre salientar que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 267, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Nesse sentido: STJ-0408135) AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. DEPÓSITO INICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, "[...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III". Agravo não provido. (AgRg na Ação Rescisória nº 5120/RS (2013/0022118-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 10.04.2013, unânime, DJe 16.04.2013). Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Custas pelo exequente, se houver. Remeta à UNAJ para cálculo das despesas judiciais e, havendo pendências, intime o responsável para que, em 30 (trinta) dias, promova o seu recolhimento. Se o pagamento das eventuais custas devidas não for efetuado no prazo assinalado, extraia certidão e encaminhe à Fazenda Estadual com os documentos necessários para possível inscrição em dívida ativa. Publique. Registre. Intime. Após certificado o trânsito em julgado, arquite os autos, com observância das cautelas legais. Ananindeua (PA), 16 de dezembro de 2015. ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUES Juíza de Direito

PROCESSO: 00003008420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Procedimento ordinário em: 12/06/2017---REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIANA CONTROLE DE PRAGAS LTDA ME. DESPACHO 1. Tendo em vista a petição de fls. 101/102, determino a renovação da diligência citatória no endereço indicado à fl.101, observando-se os termos da decisão de fls. 93/94. 2. Certificado o pagamento das custas processuais referentes à nova diligência, a Secretaria deverá expedir o necessário para viabilizar a citação da parte ré; Cumpra-se. Ananindeua, 12 de junho de 2017. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00220931620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 09/06/2017---REQUERENTE:MARIA ZENEIDE ALMEIDA CARVALHO Representante(s): OAB 11520 - MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSIVALDA NAZARE CARVALHO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0022093-16.2016.814.0006 AÇÃO DE DESPEJO Autora: MARIA ZENEIDE ALMEIDA CARVALHO Ré: ROSSIVALDA NAZARE CARVALHO COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h00min, nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, comigo Digitador abaixo nominado, foi aberta audiência nos autos da AÇÃO DE DESPEJO proposta por MARIA ZENEIDE ALMEIDA CARVALHO em face de ROSSIVALDA NAZARE CARVALHO COSTA. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes, motivo pelo qual restou impossibilitada a tentativa de conciliação. A seguir, a MM. Juíza passou a deliberar. DELIBERAÇÃO: 1. Determino a intimação, por publicação, da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir. 2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se o que houver e em seguida retorne os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Talis Silva Cruz, _____ digitei e subscrevi. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00096965520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/06/2015---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:THARCILA DOS SANTOS OLIVEIRA. Processo nº 0009696-55.2009.814.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a citação. Contudo, a diligência restou infrutífera, conforme atesta a Certidão de fls. 25. Estando o feito até a presente data sem a efetivação da citação por inércia da parte autora. Vieram-me os autos conclusos. Breve relato. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra o processo em face da ausência de citação. A citação funciona como elemento instaurador do indispensável contraditório, sendo, portanto, requisito de validade e de regularidade do próprio processo (Humberto Theodoro Júnior). É obrigação da parte autora promover a citação da parte ré dentro do prazo legal. De acordo com o art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC, o prazo de dez dias para a citação somente pode ser prorrogado por, no máximo, noventa dias. Isso porque não deve o processo permanecer eternamente aberto. Ou seja, não promovendo o autor a citação do réu, impõe-se a extinção do processo, por falta de condições de desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV, do CPC). No caso em exame, o processo foi distribuído em 28/09/2009, não havendo a parte demandante providenciado a citação da parte demandada até a presente data, apesar de instada a tanto. Não efetivada a citação da parte adversa para aperfeiçoar o trinômio processual em questão após mais de cinco anos do ajuizamento da ação, justifica-se a extinção do processo pela ausência de requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido é a lição jurisprudencial: TJDFT-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, IV). CITAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO REALIZADA APÓS O DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR HÁ 3 (TRÊS) ANOS DA DATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA IMPULSIONAR O PROCESSO. 1. A citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo; constitui requisito de validade da relação processual. É, pois, indispensável (CPC, art. 214). Assim, se o autor não consegue promovê-la, é imperiosa a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV). 2. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Processo nº 2006.01.1.134483-3 (466615), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. unânime, DJe 30.11.2010). Assim, outro caminho não resta senão a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos das normas acima referidas. Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas e despesas processuais pelo promovente. Transitada em julgado, procedidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C Ananindeua, 17 de junho de 2015. Edna Maria de Moura Palha Juíza de Direito

PROCESSO: 00055987820098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/06/2015---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DALMACIO NUNES NETO. Ref.: Processo nº 0005598-78.2009.814.0006 Ação de Busca e Apreensão SENTENÇA Vistos etc. BANCO PANAMERICANO ajuizou a presente 'AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO' em face de JOÃO DALMACIO NUNES NETO com fundamento nos artigos 3º e seguintes do Decreto Lei nº 911/69. O pedido foi instruído com documentos. Iniciado o processamento do feito, foi determinada a emenda da inicial. Posteriormente, foi deferida a liminar pleiteada, contudo, a diligência restou infrutífera, conforme atesta a Certidão de fls. 36. Posteriormente, foi assinado prazo para a parte autora manifestar interesse no feito. Porém, a parte autora não manteve seu endereço atualizado, conforme se extrai da certidão de fls. 37. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Na situação em exame verifico que a intimação pessoal da autora não foi possível em razão de sua desídia, pois não informou o juízo sobre a mudança de seu endereço. Como cedoço, é obrigação das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. (...) A extinção do processo deve ser mantida pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado da autora. (...) (19990110480450APC, Relator Sandra de Santis, 6ª Turma Cível, DJ de 25/05/2006). Isso porque que a paralisação do feito por inércia das partes faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Na lição de Nelton dos Santos, malgrado vigore, em nosso sistema, o princípio do impulso oficial (ver art. 262), dúvida não há de que, por vezes, o processo não tem como prosseguir senão mediante o concurso de uma ou de ambas as partes. Providências ou diligências a serem tomadas pelos interessados podem ser imprescindíveis à marcha processual. Em casos que tais, não havendo, em absoluto, possibilidade de o feito seguir seu curso apenas por impulso do juiz, é legítima a exigência oficial no sentido de impor ao interessado a adoção de diligência faltante (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, ed. Altas, São Paulo: 2004, p. 770). No mesmossentido: TJDFT-092283) PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO PATRONO REALIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Conforme se depreende da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, o patrono da parte foi notificado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, deixando transcorrer in albis o prazo legal para manifestar-se. Determinada a intimação pessoal do autor, esta não ocorreu, pois a carta registrada remetida retornou aos correios, constando a mudança de endereço. 2. É obrigação das partes manterem endereço devidamente atualizado. Não sendo possível a intimação pessoal do

autor, em razão da mudança de endereço, sem comunicação nos autos, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido. 3.Recurso desprovido. Unânime. (Processo nº 2002.01.1.053141-4 (406443), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romeu Gonzaga Neiva. DJe 22.02.2010). (grifei) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e despesas processuais. Publique. Registre. Intime. Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. Ananindeua (PA), 26 de junho de 2015. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 09/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00017332620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 09/06/2017 REQUERENTE:RICARDO HENRI LEMAIRE FREIRE Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE ANANINDEUA SEMUTRAN. Autos n.º 0001733-26.2017.814.0006 Classe: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS. Autor: RICARDO HENRI LEMAIRE FREIRE Endereço: Estrada da Providência, Passagem 1º de Maio, 18, fundos, Coqueiro, Ananindeua-Pa. Requerida: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SEMUTRAN Endereço: Conjunto Cidade Nova V, WE 31, n.º 322, Bairro do Coqueiro, CEP: 67133-140, Ananindeua-Pará. Vistos. Dos autos constato a parte autora apresentou emenda a inicial substituindo o pólo passivo, Secretaria Municipal de Transporte (SEMUTRAN) pela Prefeitura Municipal de Ananindeua. Neste liame, de se destacar que tanto a Secretaria quanto a Prefeitura não possuem personalidade jurídica própria, por se tratarem de órgãos públicos que compõem a estrutura do Município e dele não se distinguindo, portanto, não há cabimento a permanência destes órgãos municipais no pólo passivo da presente demanda. Insito ressaltar, os órgãos públicos formam a estrutura do Estado (in casu Município), sendo apenas parte de uma estrutura maior, essa sim detentora de personalidade. Como parte da estrutura maior, o órgão público não tem vontade própria, limitando-se a cumprir suas finalidades dentro da competência funcional que lhes foi determinada pela organização estatal. Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de corrigir o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e junte-se o que houver e venham os autos conclusos. Publique-se. Ananindeua/PA, 06/06/2017. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA, respondendo interinamente pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA Conforme Portaria n.º 2621/2017-GP de 30 de maio de 2017

PROCESSO: 00023845820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:MARILIA DE NAZARE MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 19317 - ALINE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00029544420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 09/06/2017 REQUERENTE:CONAL CONCENTRADO NATURAIS LTDA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) OAB 20979 - BRUNO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de ANANINDEUA Vara DA FAZENDA PÚBLICA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha - Av. Cláudio Sanders, 193, Bairro Centro. CEP 67.030-325. Fone: (91) 3201-4985 - Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Autos n.º 0002954-44.2017.814.0006 DESPACHO Vistos os autos. Hei de declarar a determinação de SUSPENSÃO deste feito. Ocorre que o TEMA 176 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, por determinação do eminente Ministro EDSON FACHIN, reconhecendo A REPERCUSSÃO GERAL impende a SUSPENSÃO de todos os processos em que versem sobre INCLUSÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE "DEMANDA CONTRATADA" NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES ENVOLVENDO ENERGIA ELÉTRICA e tramitem no Território Nacional, por força do art. 1.035 §5º do CPC. TEMA AFETADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2016. ISSO POSTO, declaro a SUSPENSÃO deste feito, até que seja julgado o TEMA 176 DO STF. INTIMEM-SE as partes por seus advogados. Ananindeua, 07 de junho de 2017. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA, respondendo interinamente pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA Conforme Portaria n.º 2621/2017-GP de 30 de maio de 2017

PROCESSO: 00044033720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017 REQUERENTE:M. G. T. S. Representante(s): OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - IGEPREV ENVOLVIDO:L. S. C. . Autos n.º 0004403-37.2017.814.0006 Classe: AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Autora: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA SENA Endereço: Rodovia do Quarenta Horas, Rua São Luiz n.º 160, CEP 67120-535 Ananindeua-Pa. Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, n.º 122, Bairro Nazaré, CEP: 66035-400, Belém-Pará. DESPACHO Da análise dos autos, verifico que a autora pretende o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte, tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável post mortem, de seu suposto companheiro LUIZ SOARES DE CARVALHO. O art. 320 do CPC determina que a petição inicial deve ser instruída com documentos indispensáveis a propositura da ação, com o fundamento de seu pedido. Verifico preliminarmente que, a referida união estável não está reconhecida judicialmente, razão pela qual não produz seus efeitos jurídicos legais. Não restando comprovada a existência de relação jurídica com o de cujus. Portanto, sem a devida comprovação da condição de companheira do de cujus no Juízo pertinente, verifico a ausência de titularidade quanto à pretensão de direito material, podendo ser reconhecida a carência de ação em face da ilegitimidade ativa ad causam. Considerando o disposto nos art. 7º, 9º e 10º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a requerente, por meio de seus procuradores, para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis, sobre a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação de benefício de pensão por morte do de cujus LUIZ SOARES DE CARVALHO. Ananindeua, 09 de junho de 2017. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo cumulativamente pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. Conforme Portaria 2126-GP de 30 de maio de 2017.

PROCESSO: 00081379820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017 EXECUTADO:ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . Vistos, etc. 1. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o petitório de fls. 17-18, no prazo de 10 dias. 2. Com a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos conclusos para deslinde. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo cumulativamente pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. Conforme Portaria 2126-GP de 30 de maio de 2017.

PROCESSO: 00102496920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:AURELI SODRE Representante(s): OAB 6141 - FABIO MONTEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:OZIANE DA SILVA REQUERENTE:WILSELENE DA SILVA MORAES REQUERIDO:MANOEL CARLOS ANTUNES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls.

retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00103649020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:DIVANEIDE LOPES DE SEIXAS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL CARLOS ANTUNES. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00125135920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 EMBARGANTE:EVANDRO LUIZ IBEIRO DE ASSIS Representante(s): OAB 19270 - ANDREY LOPES GOMES (ADVOGADO) EMBARGADO:PREFEITURA DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00127379420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:SILVIA JOSYANE DE CASTRO LEAL Representante(s): OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00127656220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 EMBARGANTE:MICHEL ANDERSON CASTRO BOTELHO Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00128739120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:SIMONE NONATO MIRANDA Representante(s): OAB 22506 - JACQUELINE SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00135598320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:JONAS DE CARVALHO ESPINDOLA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA REQUERIDO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00135606820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:STEPHANIE GONCALVES MAGALHAES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA REQUERIDO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00156485020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 09/06/2017 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:FERNANDO PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 6879 - OLIVIOMAR SOUSA BARROS (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o petítório de fls. 19/24, no prazo de 10 dias. 2. Com a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os autos conclusos para deslinde. 3. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, respondendo cumulativamente pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. Conforme Portaria 2126-GP de 30 de maio de 2017.

PROCESSO: 00179897820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 09/06/2017 REQUERENTE:JEFERSON LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 24421 - ELIAS CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Vistos e etc. 1. Considerando que o apelado manifestou-se em contrarrazões, conforme certificado às fl. 62, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos exposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil. 2. Diligencie-se. Ananindeua - PA, 07 de junho de 2017. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua, s.a.

PROCESSO: 00183803320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:EDUARDO ROBERTO BRANDAO DE SOUZA Representante(s): OAB 22264 - VIRGILIO FERREIRA LIBONATI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE ANANINDEUA REQUERIDO:MUNICIPIO DA ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00183811820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:DAYANE NASCIMENTO PENA Representante(s): OAB 22264 - VIRGILIO FERREIRA LIBONATI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE ANANINDEUA REQUERIDO:MUNICIPIO DA ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º

do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00197383320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:ROSINETE VIRGINO SILVA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00204043420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:MICHEL ANDERSON CASTRO BOTELHO Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 241/CPC e/ou Art. 331, §3º do CPC, fica o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, por este ato intimado quanto ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, conforme certidão de fls. retro. Ananindeua-PA, 09 de junho de 2017. Aline Nogueira Veríssimo Dantas Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00236417620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA Ação: Ação Civil Pública em: 12/06/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA Representante(s): OAB 13742 - EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:GERCINO PAULO PEREIRA. Vistos e etc. 1. Compulsado os autos verifico que não há necessidade de produção de outras provas, pelo que, determino a conclusão dos presentes autos para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC/2015. 2. Para tanto, intemem-se as partes, em obediência ao que dispõem os artigos 09 e 10 do NCPC/2015. Ananindeua/PA, 30 de maio de 2017. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua, s.a. .

PROCESSO: 00001597020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXECUTADO:REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 8986 - BRENO DE CARVALHO NUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) . VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ingressou com a presente execução fiscal em face de REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, objetivando a cobrança da importância representada pela certidão de dívida ativa 2013580002990-7, conforme fl. 03. Através da petição de fl. 22, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude de decisão administrativa proferida pelo órgão de origem favorável ao cancelamento da dívida. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 924, III do Código de Processo Civil/2015, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em conformidade com o art. 487, III, 'c' do NCPC. SEM CUSTAS (art. 26 da LEF). Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa 'ex officio'. Publique-se. Registre-se. Intime-se Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais. Ananindeua/PA, 12 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3º Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00021737620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 19/06/2017 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:TERRA E MAR COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . PROCESSO: 00021737620118140006 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TERRA E MAR COMERCIAL LTDA DESPACHO. 1. Defiro o pedido de fl. 416. Desta feita, determino a emissão da certidão de inteiro teor do presente processo, nos termos requeridos na petição de fls. supramencionada. 2. Após, faça conclusão. Ananindeua/Pa. 13 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3º Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00027587920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:TRANSLÓGAM TRANSPORTE E LOGÍSTICA INTEGRADA DA AMAZONIA LTDA EXECUTADO:FREDERICO ENGELS TONINI. Vistos etc. 1. Embora certificado em fls. 80 acerca do equívoco verificado no Aviso de Recebimento de fls. 79, defiro o pedido da Exequente, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público. 2. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua/Pa., 09 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3º Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00040962520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Judicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 17257 - ALEXANDRE BASTOS FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. 1. Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, a certidão de fl. retro e a decisão de fl. 237, que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença, arquite-se o feito. Ananindeua/PA, 12 de junho de 2017 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00048051120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR) EXECUTADO:MANOEL LOPES MORAES. Vistos etc. 1. Indefiro o pedido constante de fls. 62 formulado pelo autor, posto que o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora, não havendo razão para proceder o desentranhamento do mandado já cumprido. 2. Desta fora, considerando que a Exequente não informou acerca da existência de bens sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 3. Para tanto, remetam-se os autos com vistas à Fazenda Pública, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF. 4. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 5. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua-Pa., 08 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3º Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00058777520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610042464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGUES E MATEUS LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (A): RODRIGUES E MATEUS LTDA. END.: ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 65 B, COQUEIRO, CEP: 67110-000, ANANINDEUA/PA. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA END.: RODOVIA 40 HORAS, 1421, VILA FIRENZE, CEP 67120-370, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA. DESPACHO/CARTA/CITAÇÃO 1. Dando prosseguimento ao presente executivo fiscal, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 20, verifico que foi infrutífera a tentativa de citação da executada, uma vez que não se logrou êxito em localizar a empresa no endereço que mantém cadastrado junto ao fisco, o que implica na presunção de dissolução irregular da empresa, hipótese que permite o redirecionamento da execução aos sócios. 2. Tal medida excepcional está albergada na Súmula 435 do STJ que assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. Por conseguinte, instada a manifestar-se sobre a Certidão ao norte mencionada, a Exequente teve ciência do ocorrido, pugnando em 08/09/2014 (fl.31), pelo redirecionamento do feito ao sócio. 4. Ante o exposto, deferido o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s): MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA END.: RODOVIA 40 HORAS, 1421, VILA FIRENZE, CEP 67120-370, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA., determino: 5. Após, cite-se o executado por carta de citação postal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80, salientando que o valor das custas judiciais deve ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em nova inscrição da dívida ativa. 7. SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00076679620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXECUTADO:ABINADER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. VISTOS. O ESTADO DO PARÁ propôs a presente execução fiscal em face de ABINADER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, objetivando cobrança de dívida. Por meio da petição de fl. 05, vem à exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que a Executada QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedo que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: 'Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento'. Desta feita o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado a fl. 05 enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, DECRETO EXTINTA A EXECUÇÃO, e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de conformidade com o art. 487 do CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, nos termos do art.26 da LEF. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua, 13 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00079590220048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:RODRIGUES E MATEUS LTDA. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO (A): RODRIGUES E MATEUS LTDA. END.: ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 65 B, COQUEIRO, CEP: 67110-000, ANANINDEUA/PA. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA END.: RODOVIA 40 HORAS, 1421, VILA FIRENZE, CEP 67120-370, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA. DESPACHO/CARTA/CITAÇÃO 1. Dando prosseguimento ao presente executivo fiscal, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 20 do processo nº 00058777520068140006, verifico que foi infrutífera a tentativa de citação da executada, uma vez que não se logrou êxito em localizar a empresa no endereço que mantém cadastrado junto ao fisco, o que implica na presunção de dissolução irregular da empresa, hipótese que permite o redirecionamento da execução aos sócios. 2. Tal medida excepcional está albergada na Súmula 435 do STJ que assim dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. Por conseguinte, instada a manifestar-se sobre a Certidão ao norte mencionada, a Exequente teve ciência do ocorrido, pugnando em 12/09/2014 (fl.31), pelo redirecionamento do feito ao sócio. 4. Ante o exposto, deferido o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s): MARIA EVALDA RODRIGUES PEREIRA END.: RODOVIA 40 HORAS, 1421, VILA FIRENZE, CEP 67120-370, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA., determino: 5. Após, cite-se o executado por carta de citação postal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80, salientando que o valor das custas judiciais deve ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em nova inscrição da dívida ativa. 7. SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00079637920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:NONNA DISTRIBUIDORA LTDA. EXEQUENTE: FETADO DO PARÁ EXECUTADO (A): NONNA DISTRIBUIDORA LTDA. END.: BR 316, KM 02, PASS. JOAQUIM LOPES BASTOS 185, CEP: 67010-000, GUANABARA, ANANINDEUA/PA. REPRESENTANTE LEGAL: EDILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR. END.: CONJUNTO PROMORAR, 112, QUADRA 75, RUA 23, CEP: 66110-069, MARACANGALHA, BELÉM/PA. DESPACHO/CARTA/CITAÇÃO 1. Dando prosseguimento ao presente executivo fiscal, verifico que foi infrutífera a tentativa de citação da executada, uma vez que não se logrou êxito em localizar a empresa no endereço que mantém cadastrado junto ao fisco (fls. 15), o que implica na presunção de dissolução irregular da empresa, hipótese que permite o redirecionamento da execução aos sócios. 2. Tal medida excepcional está albergada na Súmula 435 do STJ que assim, dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. Por conseguinte, instada a manifestar-se sobre a Certidão ao norte mencionada, a Exequente teve ciência do ocorrido, pugnando em 06/08/2015 (fl.23), pelo redirecionamento do feito ao(s) sócio(s). 4. Ante o exposto, deferido o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s): EDILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR; END.: CONJUNTO PROMORAR, 112, QUADRA 75, RUA 23, CEP: 66110-069, MARACANGALHA, BELÉM/PA, determino: 5. Após, cite-se o executado por carta de citação postal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, mais custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80, salientando que o valor das custas judiciais deve ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que o não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em nova inscrição de dívida ativa. 6. SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 12 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00110052020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXECUTADO:TRANSLOGAM TRANSPORTE E LOGISTICA INTEGRADA DA AMAZONIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:FREDERICO ENGELS TONINI. Vistos etc. 1. Embora certificado em fls. 131 acerca do equívoco verificado no Aviso de Recebimento de fls. 79 dos autos do processo nº 00027587920148140006, defiro o pedido da Exequente, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos presentes autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF, sem necessidade do encaminhamento dos autos com vistas à Fazenda Pública, uma vez dispensada tal prerrogativa pelo próprio ente público. 2. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua/Pa., 09 de junho de 2017. Luis Augusto de E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito da 3º Vara Cível e Empresarial Respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, mc.

PROCESSO: 00215917720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Desapropriação em: REQUERENTE: E. P.
Representante(s):
OAB 11236 - CRISTINA MAGRIN MADALENA (PROCURADOR)
REQUERIDO: F. S. G.
Representante(s):
OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO)
TERCEIRO: I. P. F. E. C. S.
Representante(s):
OAB 23548 - EMILIA MOREIRA BELO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 01015677020158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Ação: Divórcio Litigioso em: 14/06/2017---REQUERENTE:R. S. V. Representante(s): OAB 7279 - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20153 - TARIKI SILVA DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:A. C. M. Representante(s): OAB 18875 - DJENANE DANIELE MIRA YOKOYAMA (ADVOGADO) OAB 23348 - ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO). 1. Sob pena de preclusão para produção da referida prova em audiência, assino o prazo de 5 dias para que a ACIONANTE especifique acerca de que fatos probandos as testemunhas arroladas irão depor em juízo, visto que a simples indicação do nome das testemunhas não supre o desencargo do ônus da prova. 2. A parte RÉ na petição de fls. 143 só requereu a oitiva pessoal das partes. DEFIRO o pedido para o depoimento pessoal das partes. 3. Designo o dia 16/11/2017, às 09:00h, para audiência de instrução e julgamento. 4. Intimar a parte AUTORA E O REQUERIDO POR MANDADO com as advertências do art.385, §1º do CPC. 5. Decorrido o prazo do item 1, conclusos imediatamente. Ananindeua, 14/06/2017. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito em auxílio na 2ª Vara de Família

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO PROCESSUAL

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, por meio deste, fica (m) intimado(s) os Advogados: Rômulo de Souza Dia, OAB/AP 660 // Marcos José Siqueira das Dores, OAB/PA 14870 // Elenize das Mercês Mesquita, OAB/PA 19110, nos autos do processo nº 05560748320168140133, para que manifeste(m)-se, no prazo de lei, em alegações finais nos autos em tela. Ananindeua, 19 de junho de 2017. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Di retora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

ATO ORDINATÓRIO PROCESSUAL

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, por meio deste, fica (m) intimado(s) os Advogados: Rômulo de Souza Dia, OAB/AP 660 // Marcos José Siqueira das Dores, OAB/PA 14870 // Elenize das Mercês Mesquita, OAB/PA 19110, nos autos do processo nº 05560748320168140133, para que manifeste(m)-se, no prazo de lei, em alegações finais nos autos em tela. Ananindeua, 19 de junho de 2017. SARAH REGINA SOUSA PEREIRA, Di retora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0008367-38.2017.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: IGOR ROGÉRIO MORAIS DOS SANTOS e outros. REPRESENTANTE: DR. MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (OAB/PA 20.474). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente considera-se intimado, o advogado do réu, quanto ao teor da R. Decisão de fls. 28, que na íntegra diz: ... Vistos etc. Trata-se de Pedido de revogaç?o de pris?o preventiva ou liberdade provisória em favor de IGOR ROGÉRIO MORAIS DOS SANTOS, interposta menos de um mês da decretaç?o da pris?o preventiva do requerente. Entendo que n?o há mudança nas circunstâncias que levaram o juízo à decretaç?o da pris?o do denunciado. Nem t?o pouco, se trouxe à baila fatos novos que poderiam fortalecer os argumentos já discutidos na decis?o de fls. 72 durante a realizaç?o da audiência de custódia realizada no dia 19/05/2017, na qual foi analisada a representaç?o da pris?o preventiva do acusado requerido às fls.02 do A.P.F, pela autoridade policial. Senso assim, me alio à manifestaç?o do Ministério Público de fls. 14/17 e adotando a técnica da fundamentaç?o "per relationem", INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a decis?o anterior. Acaulem-se os autos no aguardo da audiência de instruç?o e julgamento designada às fls.06 dos autos. Intime-se o patrono do réu. Dê-se ciência ao MP. Ananindeua-Pa, 12 de junho de 2017. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito, titular da 3ª Vara Criminal e substituto da 2ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 0008367-38.2017.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: IGOR ROGÉRIO MORAIS DOS SANTOS e outros. REPRESENTANTE: DR. MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (OAB/PA 20.474). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer à audiência designada para o dia 29 de Junho 2017 às 09h00Min, bem como, para apresentar Defesa Preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua, 19 de junho de 2017. Eduardo Cavalleiro, Diretor de Secretaria da 2ª vara criminal de Ananindeua.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00120476520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 14/06/2017 REQUERENTE:MICHELINE FERREIRA DO VALLE BEZERRA Representante(s): OAB 24226 - ROSALY VASCONCELOS VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO NUNES BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0012047-65.2016.8.14.0006. Autor: MICHELINE FERREIRA DO VALLE BEZERRA. Réu: GUSTAVO NUNES BEZERRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês junho de 2017, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA , nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora MICHELINE FERREIRA DO VALLE BEZERRA RG 2926544 PC-PA acompanhada da advogada ROSALY VASCONCELOS VON PAUMGARTTEN OAB/PA 24226. Fez-se presente a parte ré GUSTAVO NUNES BEZERRA RG 7328544 PC-PA. Aberta a audiência a parte autora, MICHELINE FERREIRA DO VALLE BEZERRA, pediu a juntada em audiência de petição na qual requer a desistência da presente ação. A parte ré aceitou o pedido de desistência da ação. Em seguida, o MMº Juiz passou à DELIBERAÇÃO: Homologo, a desistência da presente ação, dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, VIII CPC. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas legais. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Alexsandro Oliveira _____ digitei e subscrevi. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em exercício. Autor: Adv. Autor: Réu: Adv. Réu: Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Avenida Claudio Saunders, 193 - Centro - CEP 67.000.000, fone/fax 91-3201.4900

PROCESSO: 00139512320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Procedimento ordinário em: 14/06/2017 REQUERENTE:JORGE LUIZ PINHEIRO GOMES Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - transferência de audiência De Ordem do Magistrado LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, considerando que há audiência designada nestes autos para data que coincidiu com feriado, fica a sessão prejudicada e, desde logo, remarcada para 29.08.2017, às 09:00h, ficando mantidos os demais termos do despacho que a designou. Era o que tinha a certificar. Ananindeua (PA), 14 de Junho de 2017. AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00198162720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 14/06/2017 REQUERENTE:GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10508 - FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 2408 - DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS RIACHUELO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0019816-27.2016.8.14.0006. Autor: GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS. Réu: LOJAS RIACHUELO SA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês junho de 2017, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA , nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora GLEICIANE DE JESUS DOS SANTOS RG 5441957 PC-PA acompanhada do advogado FABIO LOPES DE SOUZA NETO OAB/PA 10508. Fez-se LOJAS RIACHUELO AS, representada pela preposta FABIANA MORAES QUEIROZ FONTENELE RG 7969874 SSP/PA acompanhada do advogado TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA OAB/PA 14319, que requereu a juntada de carta de preposição e substabelecimento em audiência e que as publicações sejam expedidas em nome de Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341, o que foi deferido pelo juízo. Tentada a conciliação a mesma restou infrutífera. Em seguida, o MMº Juiz passou à DELIBERAÇÃO: 1. Aguarde-se o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 I, do CPC para apresentação da contestação a contar da presente data. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Alexsandro Oliveira _____ digitei e subscrevi. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em exercício. Autor: Adv. Autor: Réu: Adv. Réu: Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Avenida Claudio Saunders, 193 - Centro - CEP 67.000.000, fone/fax 91-3201.4900

PROCESSO: 00236581520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Procedimento ordinário em: 14/06/2017 REQUERENTE:EDMILSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - Replicar à Contestação Processo n.: 0023658-15.2016.8.14.0006 Procedimento ordinário Requerente(s): EDMILSON FARIAS DOS SANTOS Requerido(s): META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA; CKOM ENGENHARIA LTDA Tendo sido apresentada e juntada aos autos CONTESTAÇÃO, INTIMO a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar RÉPLICA. Ananindeua, 14/06/2017 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00239612920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento ordinário em: 14/06/2017 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRISVALDO DA SILVA NONATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0023961-29.2016.8.14.0006. Autor: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Réu: IRISVALDO DA SILVA NONATO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 dias do mês junho de 2017, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara, presente o MM. Juiz de Direito, LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA , nos autos do processo acima referido. Feito o pregão, constatou-se a presença da parte autora LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA representada pelo preposto CAIO CESAR DE JESUS CRUZ RG 5289835 PC-PA acompanhada do advogado MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB/PA 018711. A parte ré, IRISVALDO DA SILVA NONATO RG 2135719, fez-se presente Aberta a audiência a parte autora, LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, fez a proposta para pagamento do valor do débito de R\$ 5.180,00 em cinco parcelas iguais e sucessivas de 5 parcelas iguais e sucessivas de 1036,00, dessa forma, após o pagamento de todas as parcelas a parte autora dará a quitação total do debito referente as dividas oriundas do cartão LIDERZAN nº 232618.0-38, objeto da presente demanda. O qual terá como prazo de vencimento a partir do dia 05 de cada mês sendo a primeira em 05 de setembro de 2017. O pagamento deverá ser realizado no crediário do MAGAZAN CIDADE NOVA. A parti do pagamento da primeira parcela a parte autora fará a retirada do nome do réu dos órgãos de proteção credito no prazo de três dias úteis. O não pagamento de qualquer das parcelas ocorrerá o vencimento automático das demais. A parte ré, IRISVALDO DA

SILVA NONATO, aceitou o acordo em todos os seus termos. Em seguida, o MMº Juiz passou à DELIBERAÇÃO: Homologo, o acordo entabulado entre as partes em audiência para que surtam os seus efeitos legais, resolvendo-se o mérito com base no artigo 487, III alínea b do NCPC. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas legais. Registre-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Alexandre Oliveira _____ digitei e subscrevi. LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, em exercício. Autor: Adv. Autor: Réu: Adv. Réu: Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Avenida Claudio Saunders, 193 - Centro - CEP 67.000.000, fone/fax 91-3201.4900

PROCESSO: 00004018820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Cumprimento de sentença em: 19/06/2017 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERGAS FIO COMERCIAL LTDA ME Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora, para fins de expedição de mandado, esclarecer sobre o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ananindeua/PA, 19/06/2017. AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

PROCESSO: 00012047120118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: VERÔNICA FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 19176-A - PAULA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO em processo com retorno de instância superior Processo n.: 0001204-71.2011.8.14.0006 Procedimento Comum Requerente(s): VERÔNICA FERREIRA MONTEIRO Requerido(s): BANCO ITAU SA De Ordem do(a) Exmo(a). Magistrado(a) EDNA MARIA DE MOURA PALHA, Juiz(a) desta 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, intimo a(s) parte(s) a se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender(em) oportuno ao prosseguimento do feito. Ananindeua, 19/06/2017 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00047488120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO Ação: Cumprimento de sentença em: 19/06/2017 REQUERENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO: LUDIMILA GAMA GARCEZ Representante(s): OAB 11076-B - AMARAH FARAGE FRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - CUSTAS Processo n.: 0004748-81.2010.8.14.0006 Cumprimento de sentença Requerente(s): LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Requerido(s): LUDIMILA GAMA GARCEZ Considerando a necessidade de recolhimento de custas complementares para o cumprimento integral do último ato do Juízo nestes autos, INTIMO a parte interessada a diligenciar, no prazo de 15(quinze) dias, junto à UNAJ desta Comarca para regularização da pendência. Ananindeua, 19/06/2017 . AUGUSTO CÉSAR DA COSTA MACEDO Analista/Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo nº 0017247-53.2016.8.14.0006

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando o recebimento do recurso interposto pela defesa, às fls. 116, passo a me manifestar acerca do EFEITO DIFERIDO.

Forte no artigo 589 do CPP, em análise ao Juízo de retratação, verifico que não merece reparo a Decisão de Pronúncia, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a juntada das contrarrazões do Ministério Público, às fls. 90/98, DETERMINO, nos termos do artigo 591 do CPP, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a publicação desta Decisão, para as providências cabíveis.

Ananindeua (PA), 14 de abril de 2017.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM)

Em cumprimento a sentença de prolatada, INTIME-SE o(s) (a) (s) Advogado (s), Doutor(a) José Itamar de Souza, OAB/PA nº 19763, e/ou Doutor(a) Manoel Alves Noronha, OAB/PA 23638, para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos do Processo nº **0002270-2220178140006**, cujo dispositivo se reproduz abaixo.

Ananindeua, 19 de junho de 2017.

Ana Carolina de Melo Amaral Girard

Analista Judiciário

PROCESSO: 0002270-22.2017.8.14.0006

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: MARCILENE CORREA LIMA, IZAQUE SOUZA DA SILVA, FRANCK SINATRA NASCIMENTO SILVA, PABLO DE SOUZA DUARTE, JOSÉ WARLEY PORTILHO TEIXEIRA e ALINE CRISTINA FREITAS PAIVA.

DEFESA: DR. MANOEL ALVES NORONHA, OAB/PA Nº 23.638, DR. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA, OAB/PA Nº 19.763 e DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA Nº 7.147.

INCIDÊNCIA CRIMINAL: ART. 121, §2º, I, ART. 288, c/c ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, e ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90.

REFERENCIA: DECISÃO DE PRONÚNCIA

IV - CONCLUSÃO.

Isto posto, com base nos fundamentos esgrimidos, na forma do art. 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **PRONUNCIAR** o acusado **MARCILENE CORREA LIMA, IZAQUE SOUZA DA SILVA, FRANCK SINATRA NASCIMENTO SILVA, PABLO DE SOUZA DUARTE, JOSÉ WARLEY PORTILHO TEIXEIRA e ALINE CRISTINA FREITAS PAIVA**, identificados e qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I, art. 288, parágrafo único, ambos do CP, c/c art. 33 da Lei nº 11.343/06, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90., para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca.

Artigo 413, § 3º, do CPP.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

No caso concreto, destaca-se a periculosidade concreta evidenciada na conduta dos réus que, em plena via pública e durante o carnaval, organizaram, perseguiram e ceifaram a vida da vítima, causando grande abalo a ordem pública, evidenciado pela grande quantidade de pessoas na festa carnavalesca.

Ainda, vale ressaltar a existência de indícios concretos de associação criminosa com a participação de adolescente para a prática de crimes de tráfico de drogas e homicídios, inclusive o adolescente declarou, perante a Autoridade Policial, ter matado anteriormente outra pessoa.

Pelo que, analisando o disposto no artigo 413, §3º, do CPP, considerando que continuam presentes os fundamentos da prisão preventiva dos acusados, eis que não houve alteração da situação fática, a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos pronunciados, **MANTENHO a prisão preventiva, negando a eles o direito de recorrer dessa decisão em liberdade.**

DETERMINO à Secretaria que, transcorrido o prazo recursal *in albis*, REMETAM-SE os autos à Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, para os fins do art. 422 e seguintes do CPP, conforme prevê a Resolução nº 020/2014 do TJPA.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE, via DJe, os advogados Dr. Manoel Alves Noronha, OAB/PA nº 23.638, Dr. José Itamar de Souza, OAB/PA nº 19.763 e Dr. Sebastião Pinheiro Da Silva, OAB/PA nº 7.147.

INTIMEM-SE OS RÉUS PESSOALMENTE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ananindeua (PA), 01 de junho de 2017.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, e consoante art. 1º, § 2º, inciso VII, do Provimento 006/2006-CJRM, intime(m)-se o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa, Doutor(a) GLEUSE SIEBRA DIAS, OAB/PA 12515, para comparecer(em) no dia 12 de setembro de 2017, às 09horas30minutos, na 4ª Vara Penal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizada na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, a fim de participar(em) de Audiência (re)designada nos autos da Carta Precatória nº 0010032-89.2017.814.0006, na qual figura como denunciado(as) J.W.A.P. e OUTROS., expedida nos autos da Ação Penal - Processo de origem nº 0185477.2011.814.0048 - Comarca de Salinópolis/PA.

Ananindeua/PA, 19 de junho de 2017.

Vitor Antônio Oliveira Baia

Analista Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM)

Em cumprimento a decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, INTIME(M)-SE o(a) Dr. **Paulo Roberto Vale dos Reis**, OAB/PA 4276, advogado de defesa do acusado Cleber Malcher da Silva, para apresentar Memorais Finais nos autos da Ação Penal distribuída sob o nº 0001821-64.217.8.14.0006, no prazo legal.

Ananindeua, 19 de junho de 2017.

Simone S da S Sampaio
Diretora de Secretaria da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/06/2017 A 13/06/2017 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00091088820118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Interdição em: 08/06/2017 REQUERENTE:LIA CLAUDIA DOS SANTOS TEMBRA Representante(s): THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:BRUNO TEMBRA MORAES. EDITAL O Exmo(a). Dr. LUIS AUGUSTO E. MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0009108-88.2011.814.0006, proposta por LIA CLAUDIA DOS SANTOS TEMBRA, brasileiro(a), portador(a) do RG 1334897 2ªvia-PC/PA e CPF 301.956.242-20 em face de BRUNO TEMBRA MORAES, brasileiro(a), portador(a) do RG 6758106 2ªvia-PC/PA e CPF 014.026.582-14, filho(a) de LIA CLAUDIA DOS SANTOS TEMBRA. A sentença exarada às fls. 35-39 dos autos, deferiu o pedido de INTERDIÇÃO e nomeou o(a) Sr(a) LIA CLAUDIA DOS SANTOS TEMBRA, CURADOR(A) do(a) interditado(a), Sr(a) BRUNO TEMBRA MORAES. O(A) curador(a) deverá exercer a curatela com as observâncias dos dispositivos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, aos 08 dias do mês de Junho do ano de 2017. FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Diretor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, assinei nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM, ART. 1º, § 3º, de 20/10/2006

PROCESSO: 00098564720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Interdição em: 08/06/2017 REQUERENTE:GILMA SOCORRO RAPOSO MENDES Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERDITANDO:GILDA MARIA RAPOSO MENDES. EDITAL O Exmo(a). Dr. LUIS AUGUSTO E. MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0009856-47.2016.814.0006, proposta por GILMA SOCORRO RAPOSO MENDES, brasileiro(a), portador(a) do RG 1327780 2ªvia-PC/PA e CPF 259.508.602-25 em face de GILDA MARIA RAPOSO MENDES, brasileiro(a), portador(a) do RG 5633119-PC/PA e CPF 240.371.602-15, filho(a) de GIL DE JESUS MENDES e ARLETE RAPOSO MENDES. A sentença exarada às fls. 32-33 dos autos, deferiu o pedido de INTERDIÇÃO e nomeou o(a) Sr(a) GILMA SOCORRO RAPOSO MENDES, CURADOR(A) do(a) interditado(a), Sr(a) GILDA MARIA RAPOSO MENDES. O(A) curador(a) deverá exercer a curatela com as observâncias dos dispositivos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, aos 08 dias do mês de Junho do ano de 2017. FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Diretor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, assinei nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM, ART. 1º, § 3º, de 20/10/2006

PROCESSO: 00129968920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Interdição em: 12/06/2017 REQUERENTE:SILVIA CRISTINA REBOUCAS CALDEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:JORGE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA. EDITAL O Exmo(a). Dr. LUIS AUGUSTO E. MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta comarca se processa os termos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº 0012996-89.2016.814.0006, proposta por SILVIA CRISTINA REBOUCAS CALDEIRA DE ALMEIDA, brasileiro(a), portador(a) do RG 2374511 2ªvia-PC/PA e CPF 425.619.732-04 em face de JORGE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro(a), portador(a) do RG 1858622 2ªvia-PC/PA e CPF 306.061.282-04, filho(a) de ONEIDE FERREIRA DE ALMEIDA. A sentença exarada às fls. 31-32 dos autos, deferiu o pedido de INTERDIÇÃO e nomeou o(a) Sr(a) SILVIA CRISTINA REBOUCAS CALDEIRA DE ALMEIDA, CURADOR(A) do(a) interditado(a), Sr(a) JORGE VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA. O(A) curador(a) deverá exercer a curatela com as observâncias dos dispositivos legais. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente Edital, afixado em local de costume, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua, aos 12 dias do mês de Junho do ano de 2017. FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Diretor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial, assinei nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM, ART. 1º, § 3º, de 20/10/2006

PROCESSO: 00126998220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA Ação: Alvará Judicial em: 13/06/2017 REQUERENTE:MARIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J. F. S. ENVOLVIDO:R. F. S. . EDITAL DE CITAÇÃO "PRAZO: 20 DIAS" O Dr. LUIS AUGUSTO DA ENCARNÇÃO MENNA BARRETO PEREIRA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, FAZ SABER, a todos quantos tomarem conhecimento deste, a CITAÇÃO dos Herdeiros, Sr. CÍCERO FERREIRA SILVA e LUIS FERREIRA DA SILVA, filhos dos extintos, JOÃO FERREIRA NETO E RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA, para querendo, apresentem manifestação acerca da ação de inventário no PRAZO LEGAL de 15(quinze) DIAS, a contar do término da data do prazo de 20(VINTE) DIAS da publicação do edital, ADVERTINDO-OS de que a inércia dos autos implicará na nomeação de curador especial, com fundamento nos incisos III e IV do art. 257 do código de processo civil. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possam alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Ananindeua aos 13 dias do mês de junho do ano de 2017. Eu, _____, Auxiliar judiciário, o digitei, seguindo conferido e subscrito pelo(a) Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial. Ref. ao PROCESSO Nº. 0012699-82.2016.814.0006 AÇÃO: INVENTÁRIO e PARTILHA REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA INVENTARIADOS: JOÃO FERREIRA NETO E RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Diretor(a) de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua-Pará, em substituição.

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA - 5º OFÍCIO CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0068542.66-2015.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JONIELSON DA SILVA SOUZA / Representante(s): ELSON SANTOS DE ARRUDA, OAB/PA 7587 (ADVOGADO)/VÍTIMA: O.E.; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). Em cumprimento a despacho da Meritíssima Juíza de Direito Cláudia Regina Moreira Favacho, Titular da 5ª vara criminal de Ananindeua, INTIME-SE a defesa do(s) acusado(s) JONIELSON DA SILVA SOUZA para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 19 de junho de 2017. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo de 90 dias)

A Excelentíssima Senhora Doutora CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado (a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o (a) nacional **ADRIENE MONIQUE CARVALHO, brasileira, paraense, filha de Rosa Maria do Jesus Carmo Carvalho e Manoel Matias Monteiro, residente no Conjunto Cidade Nova VI, WE 78, nº. 711, Bairro Coqueiro, Ananindeua-PA**, como incurso na pena do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, dos autos nº 0003541-42.2012.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado (a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, IV do CPP, para que o (a) denunciado (a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual condenou a ré em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 1000 (um mil) dias-multa. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 19 (dezenove) dias do mês de Junho do ano de 2017. Eu, Elaine Monteiro, Estagiária, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Proc. n.0008800-94.2016.814.0097

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA20.638-A

Requerido: CIMEI RODRIGUES DE SOUSA

Nos termos do Provimento n. 006/2006, art. 1º, § 2º, XI, intime-se o Requerente, para recolher custas pendentes (fl. 90), no prazo de 30 dias.

Benevides, 19 de junho de 2017.

Leide Mary do Carmo Ribeiro

Diretora de Secretaria

Mat. 34.614

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

JUIZ:FABIO ARAUJO MARÇAL

PROCESSO: 0128698-38.2015.814.0097. Ação: Alimentos. Requerente: A.M.O. R.L.: V.E.M.M. Requerido: J.S.O. SENTENÇA. R.H. Vistos os autos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, a RL do requerente informou que o requerido quitou a dívida objeto da presente ação, pugnando pela extinção processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção processual. Diante do exposto, acompanho o parecer Ministerial e DETERMINO a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 924, II, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0010147-65.2016.814.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: J.V.C.M. R.L.: K.S.C. Requerido/Executado: J.C.M. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2. CITE-SE o Executado, se necessário por carta precatória, para em 3 dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso e as que se vencerem no curso do processo ou provar que já o fez ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de decretação de prisão civil. 3. Decorrido o prazo supra estipulado, com ou sem manifestação do executado, REMETA-SE os autos ao Ministério Público. 4. Exauridas todas as diligências, RETORNEM os autos conclusos para decisão. 5. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0004568-39.2016.814.0097. Ação: Execução. Exequente: BANCO DO BRASIL S/A (Adv. Rafael Sganzerla Durand, OAB/PA nº 16637-A). Executados: ÁGUA TOTAL - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Luiz Otavio Rocha Alencar e Alderi Dias Cordeiro. DESPACHO. R. H. 1. DEFIRO o pedido de fls. 235 e concedo o prazo de 15 dias para que o requerente cumpra a determinação de fls. 188. 2. Após conclusos.

PROCESSO: 0009634-34.2015.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: Joel Leitão Soares (Adv. Thaisa Cristina Cantoni França, OAB/PA nº 14245-A). Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. (Adv. Luana Silva Santos, OAB/PA nº 16292 e Marília Dias Andrade, OAB/PA nº 14351). DESPACHO. R.H. 1 - Considerando a certidão de fls. 97 que informa que as partes devidamente intimadas não apresentaram quesitos para a realização da perícia, o Juízo determina que sejam utilizados os quesitos anteriormente apresentados pelas mesmas. 2 - Notifique-se o perito nos termos do item 07 do despacho de fls. 94. 3 - Após, Conclusos.

PROCESSO: 0009838-85.2007.814.0097. Ação: Previdenciário. Requerente: João da Silva Alves (Adv. Jose da Costa Tourinho Neto, OAB/PA nº 20677). Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO. R.H. 1. MANIFESTEM-SE as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o Autor e, em seguida, o órgão previdenciário, com remessa dos autos, acerca do Laudo Pericial Contábil complementar. 2. Determino a expedição de guia em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais. 3. Intime-se o perito para que efetue o levantamento dos honorários devidos. 4. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0002625-21.2015.814.0097. Ação: Declaratória. Requerente: KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME R.L.: Romaiiana Carneiro Pontes (Adv. Ritade Cassia Silva Silveira, OAB/PA nº 19771 e Amanda Katariny Cardoso Pinto, OAB/PA nº 20152). Requeridos: MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE (Adv. Carlos Cezar Faria de Mesquita Filho, OAB/PA nº 12571, Thiago Augusto Oliveira de Mesquita, OAB/PA nº 14106 e Walter Costa Junior, OAB/PA nº 16275) e Rubens Loureiro Rocha Neto (Adv. Jose Augusto Ferreira Martins, OAB/PA nº 7768). SENTENÇA. R.H. Vistos etc. KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMERCIO ME, representada por sua sócia Gerente ROMAIANA CARNEIRO PONTES, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INTERDITO PROIBITÓRIO, em face do MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE e RUBENS LOUREIRO ROCHA NETO. Em petição de fls. 02-25 a parte autora, alegou em síntese que, no dia 05 de agosto de 2011, promoveu Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Industrial com o segundo Requerido, sendo objeto do referido contrato situado na Avenida Augusto Meira Filho, nº 600, Bairro: Centro, Benevides/PA, CNPJ/MF 83.889.584/0001-25, e sociedade com denominação social "KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMERCIO ME". Alega ainda que, ao realizar pesquisa junto ao Cartório Único de Registro de Benevides foi verificado, através de certidão, que o local onde está instalada a empresa havia sido doado pelo segundo Requerido ao primeiro Requerido. Informou também que, a primeira Requerida, de forma audaciosa, promoveu Ação de Despejo por falta de pagamento de aluguéis. Às fls. 76 este Juízo deferiu o pedido de gratuidade judiciária, bem como determinou a citação dos réus para apresentarem contestação no prazo de 15 dias. Às fls. 90 o Requerido RUBENS LOUREIRO DA ROCHA NETO apresentou contestação afirmando que: I. Foi administrador e sócio da primeira Requerida, e que a propriedade em discussão nos presentes autos é fruto da construção de toda uma comunidade de pessoas membros do MOVIMENTO DOS FOCOLARES; II. A empresa Requerente surgiu pela iniciativa do MOVIMENTO DOS FOCOLARES, sendo assim parte integrante do projeto. Motivo pelo qual não teria sentido a parte autora afirmar que é proprietária do imóvel, visto que o terreno consta nas escrituras públicas como pertencente a primeira Requerida. III. Admitiu ter vendido aos atuais responsáveis pela Requerente tão somente o estabelecimento comercial e seus pertences MÓVEIS, sendo excluído expressamente no Contrato de Compra e Venda o imóvel onde está instalada a fábrica. Defende ainda que, o novo proprietário da empresa KIDELÍCIA contratou com o MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE um contrato de locação, conforme acordo estabelecido entre a Requerente e o segundo Requerido, encerrando aí a participação do Contestante Rubens Loureiro. IV. Não houveram atos ilícitos praticados, visto que a requerente sabia da doação realizada pelo Contestante MOVIMENTO DOS FOCOLARES DO NORTE, inicialmente porque era assunto notório entre os envolvidos, mas especialmente porque a Autora, após a regularização do imóvel firmou Contrato de Locação do imóvel com o MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE e ora afirma desconhecer sua titularidade sobre o imóvel. V. Por mais de três anos, a Requerente pagou aluguéis ao MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE, sem nada questionar, só quando ficou inadimplente com suas obrigações, o que naturalmente gerou cobranças devidas, e que utilizou desse subterfúgio, da alegação de danos morais, para fugir de suas obrigações e permanecer no imóvel sem o pagamento de aluguéis ao proprietário. VI. Por fim, requereu que fosse reconhecida a litigância de má-fé da parte autora por ingressar com a presente ação omitindo a verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se às custas dos requeridos, bem como a improcedência da ação. A primeira requerida apresentou, tempestivamente, contestação e reconvenção, às fls. 120-151, e 216-224 respectivamente, contra-argumentando e pugnando em síntese que: I. O contrato celebrado era tão só e unicamente vinculado ao fundo de comércio e disposição expressa de que não estava incluído na negociação o imóvel no qual se encontra instalado o estabelecimento; II. Afirma que, em 16 de agosto de 2011, o segundo Requerido realizou doação pura e simples em seu favor, após, em 01 de setembro de 2011, através de Alteração do Contrato Social da Empresa Kidelícia, transferiu suas quotas de sócio para a Requerente. Em 16 de dezembro de 2016, o Sr. Rubens Loureiro lavrou escritura pública de doação do imóvel para Movimento dos Focolares Norte e posteriormente a registrou, tudo em respeito ao instrumento particular de doação pura e simples anteriormente encetado. Porém, houve um erro de procedimento quando foi lavrada a escritura pública de doação se referindo a representação da pessoa jurídica, visto que o Sr. Rubens Loureiro já não era mais sócio da empresa e não poderia ter assinado o referido título de transferência. Em 05 de julho de 2012, a Requerente, então proprietária

da empresa, assinou contrato de locação do referido imóvel juntamente com esta contestante, bem como pagou diversos meses do contrato de locação; III. Afirma que a propriedade em discussão nos presentes autos é frutuda construção de toda uma comunidade de pessoas e empresas membros do Movimento dos Focolares e que a empresa KIDELÍCIA nasceu pela iniciativa desta requerida a propriedade sempre pertenceu às pessoas vinculadas ao Movimento, o que também se aplica ao requerido, Rubens Loureiro; IV. Requereu o reconhecimento da decadência do direito da parte autora em solicitar judicialmente a anulação do negócio jurídico em respeito ao artigo 179 do Código Civil; V. Versou sobre a tempestividade peça de contestação, conforme a aplicação do artigo 191 do CPC; VI. Impugnou o deferimento do benefício da Justiça Gratuita; VII. Fez Considerações acerca do princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório, dano efetivo, da boa-fé dos réus, da inexistência de danomoral. VIII. Em sede de Reconvenção requereu a procedência para outorgar nova escritura pública de doação, com o fito de sanar o vício de representação. Às fls. 264, a Reconvinda apresentou contestação à reconvenção requerendo, em suma, a ilegitimidade dacelebração do contrato de doação posterior a venda da empresa, a impossibilidade de outorga ou convalidação do ato por ser de natureza nula do contrato e pela inexistência de legitimidade da parte, e a improcedência da reconvenção e procedência da ação principal. Às fls. 271-278, a Requerente apresentou réplica à contestação do segundo Requerido, e às fls. 279-284 à contestação da primeira Requerida. Em decisão de fls. 280-281, foi deferida a antecipação de tutela, mantendo a requerente no imóvel onde se encontra. No mesmo ato foi designada audiência de conciliação. Tentado acordo tornou-se infrutífero. Em despacho de fls. 294, foi determinado que as partes indicassem provas que pretendiam produzir. Às fls. 298-299, a Requerente indicou suas provas. Às fls.302-303, a primeira Requerida indicou suas provas. Em despacho de fls. 306, foi designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 434-438, a parte autora apresentou memoriais finais. Às fls. 439-441, o segundo Requerido apresentou os memoriais finais. Às fls. 446, a Secretaria certificou a não manifestação da primeira Requerida. É o relatório, passo a DECIDIR: Inicialmente, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a mesma se confunde com o próprio mérito, tomando-se por base ainda a teoria da asserção. Não se pode falar em decadência, considerando que a ESCRITURA DE DOAÇÃO de fls. 45/48 é NULA de pleno direito, pois, quando a mesma foi lavrada, em 16 de dezembro de 2011, o nacional RUBENS LOUREIRO ROCHA NETO e MARIA TRINDADE DA SILVA não representavam mais a empresa KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não tendo mais LEGITIMIDADE para tal. O funcionário do Cartório Extrajudicial de Benevides, confirmou o equívoco por conta da lavratura do ato de doação, tendo em vista não ter atentado para a alteração societária da empresa KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ainda no ano de 2011. Portanto, NULA, e não ANULÁVEL, é a escritura de doação, assim como a registro da mesma na serventia imobiliária, não havendo que se fala em decadência, e nem de convalidação, ficando afastada, portanto, a salientada preliminar. No mérito, é certo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas sistematicamente a fim de que se possa absorver a real intenção dos contratantes, numa análise OBJETIVA. No mesmo sentido, considerando o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, o juiz fica livre para apreciar o conjunto das provas produzidas nos autos, de forma harmoniosa: "Vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, pelo qual o magistrado deve fundamentar sua decisão, analisando com liberdade os fatos, porém, à luz da lei e das provas produzidas. Na presente conjectura, o Magistrado procedeu a necessária apreciação do conjunto probatório acostado aos autos". No caso concreto em análise, ficou evidente que o negócio de compra e venda de empresa comercial denominada KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, realizado entre ALDO ANTÔNIO PEREIRA PONTES, ROMAIANA CHAVESCARNEIRO e RUBENS LOUREIRO ROCHA NETO, não envolveu o imóvel no qual encontra-se instalado o estabelecimento, conforme expressamente consta no PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA - I, denominada OBJETO DO PRESENTE CONTRATO. As assinaturas dos aludidos contratos foram autenticadas na data de 18 de agosto de 2011. O nacional ALDO ANTÔNIO PEREIRA PONTES, ouvido em Juízo, ratificou que o negócio não envolveu a sede da empresa. Por certo, não obstante o nacional ALDO ter sido ouvido como informante, e estar em separação litigiosa com a representante da empresa, outras evidências mostraram que o contrato celebrado não incluiu a sede da empresa negociada. Pois bem, corroborando a argumentação de que o imóvel sede não fez parte do negócio da venda da empresa, consta ainda, fls. 49, o ato particular de DOAÇÃO PURA E SIMPLES, firmando em 16 de agosto de 2011, tendo as assinaturas autenticadas em 18 de agosto de 2011, entre os antigos sócios da empresa KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os nacionais RUBENS LOUREIRO ROCHA NETO e MARIA TRINDADE DA SILVA e o MOVIMENTO DOS FOCOLARES. Apesar de que o aludido instrumento particular não ter o condão de transferir o bem imóvel junto ao cartório de imóveis, tal documento particular demonstra, DE MANEIRA OBJETIVA, que a intenção dos celebrantes, fls. 31 a 34, não foi a de incluir a sede no negócio. Ressalta-se, outrossim, como forma de demonstrar a veracidade documental, e, por consequência, a intenção das partes na transação, que os três atos, fls. 49; 31 a 34, tiveram suas assinaturas autenticadas na mesma data, ou seja, 18 de agosto de 2011, sendo, portanto, contemporâneos. Outro ponto que também indica a não inclusão do imóvel no negócio, fls. 31 a 34, é o fato de que, mesmo após a alteração societária, com a venda da empresa, os atuais sócios passaram a pagar aluguéis para o MOVIMENTO DOS FOCOLARES, pelo uso do bem em disputa, em conduta totalmente INCOMPATÍVEL com aquele que se intitula, e age subjetivamente, como proprietário do aludido bem. Ao contrário, se comportou como se detentor fosse do imóvel, na condição de locatária. Por fim, a própria finalidade, sem fins lucrativos, do MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE, conforme ESTATUTO SOCIAL de fls. 154/162, também evidencia a intenção de não colocar o imóvel em questão sob o domínio de pessoais com o objetivo de exercer atividade empresarial exclusivamente lucrativa, considerando que a empresa KIDELÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi criada inicialmente com objetivo misto, combinando atividade comercial e social, pendendo mais para este último. Dessa forma, tal fato torna-se mais uma evidência de que o negócio, fls. 31 a 34, não englobou a sede da empresa. Sobre a reconvenção, fls. 225/232, inicialmente, o Juízo afasta a preliminar de inépcia da mesma, considerando que a mesma preenche todos os requisitos do art. 282 do antigo CPC, que corresponde atualmente ao art. 319 do CPC/2015. No mérito, com fulcro em tudo o que foi dito alhures, deve a mesma ser acolhida, e, nos termos do art. 497 do CPC, tratando-se de pedido de obrigação de fazer, deve o Juízo assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, o que pode ser alcançado com a expedição da CARTA DE ADJUDICAÇÃO do imóvel em litígio em favor do MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE. Ressalta-se ainda que, por ser a escritura de doação NULA, a mesma não pode ser convalidada, sendo a medida mencionada no parágrafo anterior, a melhor que se ajusta ao caso concreto em análise. Por fim, o Juízo REVOGA a antecipação de tutela de fls. 286/287. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido constante na Inicial, no sentido de declarar NULA a escritura pública de doação de fls. 45/48, devendo, dessa forma, ser cancelado o seu registro, assim como, determinar, por força da nulidade, o cancelamento do registro imobiliário de DOAÇÃO, de fls. 35, realizado em 19/12/2011, na matrícula n. 1065, ficha 001, livro 2-D, do Cartório Extrajudicial de Benevides. Após trânsito em julgado, expeça-se os mandados de cancelamento pertinentes. De outra sorte, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconvenção, e, nos termos do art. 497 do CPC, após o trânsito em julgado, determino a expedição de carta de adjudicação do imóvel registrado com n. 1065, ficha 001, livro 2-D, do Cartório Extrajudicial de Benevides, em favor do MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE. Condeno a autora ao pagamento das custas, cuja cobrança ficará suspensa, pois a mesma é beneficiária da JG. Em relação ao réu RUBENS LOUREIRO ROCHA NETO, o Juízo entende que houve sucumbência recíproca, não se arbitrando honorários advocatícios. Em relação ao réu/reconvinte MOVIMENTO DOS FOCOLARES NORTE, tendo por base a reconvenção, e a regra da sucumbência mínima, condeno a autora a pagar honorários no valor de 15% sobre o valor da causa constante na peça de fls. 225/232, considerando a complexidade do feito, e a várias audiências realizadas, sendo a cobrança ficará suspensa, pois a mesma é beneficiária da JG. P.R.I. Cumpra-se.

PROCESSO: 0013651-16.2015.814.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: Ecilena Coelho Barbosa (Adv. Rosinaldo de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 21875). Requerida: Cleisiane Cristina Santos de Araujo (Adv. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B). DESPACHO. R.H. 1. INTIME-SE a requerente para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. 2. Após, RETORNEM os autos CONCLUSOS para impulso oficial.

PROCESSO: 0006758-72.2016.814.0097. Ação: Declaratória. Requerente: R.N.T.S. (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). Requeridas: J.L.S.B. e C.S.S.B. R.L.: M.A.S.S. (Adv. Ana Cavalcante Nobrega da Cruz, OAB/PA nº 17842). DESPACHO. 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2017 às 09h00min. 2. Intime-se as partes para comparecerem à audiência designada. 3. Ciente o MP.

PROCESSO: 0000702-23.2016.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (Adv. Maria Lucilia Gomes, OAB/SP nº 84206). Requerida: MPN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DESPACHO. 1. DEFIRO o pedido de fls. 84, motivo pelo qual concedo mais 30 dias para que o requerente comprove o recolhimento das custas determinado às fls. 83. 2. Comprovado o recolhimento das custas ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0006740-51.2016.814.0097. Ação: Averiguação de Paternidade. Alegante: L.G.S.A. R.L.: L.R.S.A. Alegado: I.A.P. SENTENÇA. Vistos os autos. Versam os presentes autos sobre pedido de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE. Em parecer às fls. 36/37, o Ministério público informou que realizou audiência extrajudicial, onde o requerido reconheceu a paternidade em relação ao menor, conforme faz prova o termo de fls. 38/39, opinando pelo reconhecimento da paternidade do requerido em relação ao menor, com a consequente alteração do registro de nascimento desta, devendo constar o patronímico de seu genitor e o nome de seus avós paternos. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, acompanho o parecer Ministerial e JULGO PROCEDENTE a averiguação de paternidade, devendo ser expedido mandado de averbação ao cartório extrajudicial competente para que faça alterações necessárias, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. SEM CUSTAS face o deferimento da gratuidade judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0009639-22.2016.814.0097. Ação: Execução de Alimento (Cumprimento de Sentença). Exequente: J.K.S.S. R.L.: T.M.S. Executado: J.G.S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Versam os autos sobre CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob o rito previsto no art. 528 do NCPC, aduzindo em síntese o descumprimento do pagamento alimentar. O executado, devidamente citado, apresentou supostos comprovantes de quitação, fls. 16/18. Inobstante a parte autora em manifestação, fls. 33, informou que o executado adimpliu de modo parcial o débito. Em parecer de fls. 38 o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento da ação com a decretação da prisão do executado. Incumbe ao executado o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo e modificativo dos direitos postulados pelo exequente, como nos autos não restou comprovado a total impossibilidade da prestação alimentar é inafastável a decretação da prisão civil, entendimento inclusive esposado pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, pelo prazo de 60 dias ou até o devido adimplemento das três últimas parcelas quantificadas no petição inaural, mais as que vencerem e vencerem no decorrer da demanda, com supedâneo do art. 528 do NCPC e em consonância a súmula 309 do STJ. CIÊNCIA à DP e MP.

PROCESSO: 0002022-11.2016.814.0097. Ação: Alimentos. Requerentes: I.E.P.S. e OUTROS R.L.: H.S.P. Requerido: O.S.J. DESPACHO. R.H. 1 - OFICIE-SE o INSS a fim de que obtenha as informações solicitadas às fls. 47, no prazo de 10 dias. 2 - Após a resposta da referida autarquia, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0005659-38.2014.814.0097. Ação: Cobrança. Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Rafael Sganzerla Durand, OAB/PA nº 16637-A). Requerida: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA R.L.: Karla Coutinho Lelis dos Santos. DESPACHO. R.H. 1. Renove-se o mandado de citação da Requerida, atentando-se que a Requerente já recolheu às custas pertinentes ao ato, conforme fls. 158/161. 2. CUMPRA-SE através do Pje.

PROCESSO: 0001965-90.2016.814.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO SAFRA S/A (Adv. Antonio Braz da Silva, OAB/PA nº 20638-A). Requerido: Antonio Ferreira dos Santos. 1. INTIME-SE o Requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 110. 2. Após, CONCLUSOS.

PROCESSO: 0004348-41.2016.814.0097. Ação: Divórcio Litigioso. Requerente: M.G.S. Requerida: L.R.S. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABERTA A AUDIÊNCIA: O Requerente afirma que casou-se forçado, e após a celebração do casamento a Requerida foi embora e portanto as partes não contraíram filhos e nem constituíram patrimônio. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Versam os presentes autos sobre pedido de Divórcio, aduzindo, em síntese que: I - o casal contraiu matrimônio em 29 de janeiro de 1983; II - não adquiriram bens no decorrer da vida conjugal; III - Não tiveram filhos. Citada por EDITAL e decorrido o prazo legal a Requerida não apresentou resposta e, ipso facto, foi-lhe decretado os EFEITOS DA REVELIA, com exceção à presunção quanto a matéria de fato; nomeada a Defensoria Pública para atuar como Curador Especial, foi apresentada contestação genérica. Em parecer, à fl. 25, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pelo Autor. À fl. 27 foi designada audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das partes. É o relatório. DECIDO: O pleito do Requete possui fundamento. A Constituição Federal prevê que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", não havendo mais a necessidade de escoamento ou comprovação de prazo mínimo de separação, conforme se depreende no art. 226, § 6º, da CF/88, com o advento da emenda constitucional nº 66/2010. Verifico que o pedido do requerente preenche os requisitos do art. 731 e seguintes do NCPC, devendo este Juízo fazer valer a vontade do requerente quanto ao rompimento do matrimônio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido da inicial, e com base nos art. 226, § 6º, da Constituição Federal e art. 40, da Lei nº 6.515/77, DECRETO O DIVÓRCIO entre as partes, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. A cónyuge virago continuará a usar o nome de casada. EXPEÇA-SE mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil onde foi registrado o casamento dos nubentes. Sem custas, feito sob o manto dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I e CUMPRA-SE. CIENTE o(a) Curador(a) Especial. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

PROCESSO: 0008485-66.2016.814.0097. Ação: Divórcio Consensual. Requerentes: D.J.R.R. e E.A.R. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA: QUE as partes resolveram acordar da seguinte forma: QUE em relação a filha, o casal resolveu estipular a GUARDA COMPARTILHADA, com a residência fixa da mãe, ora Requerente. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Vistos etc. Adoto o que consta nos autos como relatório. DECIDO: 1 - Considerando o que foi exposto em audiência, HOMOLOGO o presente ACORDO a fim de que produza todos os efeitos legais e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal/88, c/c art. 1.580, § 2º, do Código Civil, devendo a cónyuge voltar a usar o nome de solteira. SEM CUSTAS. 2 - Sentença publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. 3 - Nos

termos do art. 100, da Lei nº 6.015/73, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil onde foi registrado o casamento dos nubentes. 4 - Em seguida, após os expedientes necessários, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.

PROCESSO: 0011627-15.2015.814.0097. Ação: Dissolução de União Estável. Requerente: Z.S.B.B. Requerido: M.S.S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, objetivando o reconhecimento e dissolução de união estável, a partilha dos bens do casal e a fixação de alimentos provisionais aos filhos. O requerido foi devidamente citado, às fls. 26, não apresentou contestação, assim sendo teve sua revelia decretada às fls. 42. Designou-se audiência de instrução e julgamento, fls. 71, e nesta, foi verificada a ausência das partes. Às fls. 80, o MP opinou pela extinção do processo. Às fls. 84, foi prolatada sentença extintiva sem resolução do mérito. Inobstante, a parte autora fora intimada para comparecer à audiência de tentativa de conciliação no dia 05.05.2017, referente ao Projeto CEJUSC INTINERANTE/2017, e se fez presente, porém, devido a impossibilidade de atender toda a demanda, a audiência restou-se frustrada. Ante o exposto, e em atenção ao JUÍZO DE RETRATAÇÃO, Art. 485, §7º do NCPC, contido no recurso de apelação, ESTE JUÍZO MODIFICA A SENTENÇA de fls. 84, para considerar válida a manifestação da parte autora e determinar o prosseguimento da ação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2017 às 11h00min. INTIMEM-SE as partes. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei.

PROCESSO: 0000450-43.2010.814.0097. Ação: Inventário. Inventariante: M.O.S. (Adv. Adailson Jose de Santana, OAB/PA nº 11487). Interessados: Y.L.S. R.L.: R.D.L. (Adv. Bruno Lopes Carvalho, OAB/PA nº 15586), L.D.M.S. (Adv. Almyr Carlos de Moraes Favacho, OAB/PA nº 7777), D.M.S. (Adv. Edgar Pinheiro Dias, OAB/PA nº 16239-B), D.L.M.S. (Adv. Mario Lucio Jaques, OAB/PA nº 16635) e MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Edimauro Marcio Ferreira Trindade, OAB/PA nº 7783). DESPACHO. 1. INTIME-SE o perito para que, no prazo de 60 dias, para que apresente o laudo pericial para prosseguimento do feito. 2. Após conclusos.

PROCESSO: 0062693-34.2015.814.0097. Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requerente: P.H.C.P. R.L.: A.G.S.C. (Adv. Lucia de Fatima Cordovil, OAB/PA nº 14485). Requerido: P.O.P. (Adv. Sergio Sena Gonçalves, OAB/PA nº 5496). DESPACHO. R.H. 1 - DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de 28/08/2017, às 11h00min, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e o depoimento das partes. 2 - INTIME-SE, devendo as publicações serem feitas em nome da advogada PAULA SUELY D'ASSUNÇÃO CORDOVIL, OAB/22672 PA. 3-CUMPRA-SE nos termos e sob as penalidades legais. 4 - CIENTE MP.

PROCESSO: 0006788-78.2014.814.0097. Ação: Retificação Judicial. Requerentes: Raimundo Nonato Palhano da Cruz e Onesima Lourdes Miranda de Vasconcelos (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - RAIMUNDO NONATO PALHANO DA CRUZ ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, aduzindo, em síntese, que adquiriu em 22 de agosto de 1999 dois lotes localizados na quadra U, n. 3 e 8, no loteamento denominado PARQUE ITACOLOMI, situado na Estrada Belém/Benevides, medindo 15 metros de frente por 80 metros de fundos, junto à imobiliária M. Andrade, registrado no Cartório de Santa Izabel do Pará, no livro 8-A, às fls. 26, n. 07, em 10 de dezembro de 1982. Consta no registro da área total do terreno, e na planta de situação, que não existe a quadra U, assim como os lotes 3 e 8, tendo em vista que o local era destinado para a prefeitura municipal, para construção de praça, escola, etc. Após a aquisição do terreno, o requerente começou a construção de sua casa, e ali passou a residir. Atualmente pretende vender o imóvel. Requer a concessão de mandado judicial para determinar ao registro de imóveis para que proceda a retificação do registro, acrescentando no documento a QUADRA U, assim como corrigir o número dos lotes 3 e 8. Juntou documentos. 2 - Foi realizada audiência de justificação. 3 - O Oficial do Cartório de Benevides apresentou manifestação, fls. 50/51. 4 - O Município de Benevides, mesmo notificado, não apresentou manifestação. 5 - O Ministério Público, fls. 62/63, se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. DECIDO: Por certo, nos termos do §2 do art. 1º da Lei n. 6.766/79, "Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes". Portanto, o loteamento é formado por áreas públicas e particulares. No caso concreto em análise, o loteamento PARQUE ITACOLOMI está devidamente registrado no cartório de imóveis, conforme documentos de fls. 07 a 09. Conforme informou o Oficial da serventia extrajudicial, e o Ministério Público, fls. 62/63, o pedido retificatório não é o meio cabível para a aquisição da propriedade, não se tratando a demanda de problema procedimental, mas sim, contendo questão de fundo, que não pode ser resolvida por meio de ação de jurisdição voluntária, sob pena de se violar o princípio do contraditório e da ampla defesa. A situação se agrava ante o fato do requerente, conforme narrado na Inicial, estar ocupando área pública municipal, que, conforme tese jurisprudencial ainda majoritária, é insuscetível de usucapião, não sofrendo os efeitos da prescrição aquisitiva. Portanto, deverá o mesmo solicitar administrativamente junto ao Município, se for o caso, a DESAFETAÇÃO pública da área, ou ajuizar ação indenizatória contra o loteador, que não poderia ter disponibilizado o espaço para a venda. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e INDEFIRO o pedido. P.R.I. Sem custas. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

PROCESSO: 0001603-25.2015.814.0097. Ação: Indenizatória. Requerente: MAGALHÃES LOGÍSTICA LTDA - ME R.L.: Evanio da Silva Magalhães (Adv. Andrey Montenegro de Sa, OAB/PA nº 9138). Requerido: Arimito Cordeiro de Lima. SENTENÇA. R.H. Vistos, etc. 1 - Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, movida por MAGALHÃES LOGÍSTICA LTDA-ME em desfavor de ARMITO CORDEIRO DE LIMA, aduzindo, em síntese, que a autora é proprietária de veículo GRAND JEEP CHEROKEE, placas OTK 9642, cor preta, ano 2012, modelo 2013, chassi 1C4RJFBM2DC529171, sendo que no dia 05 de dezembro de 2014, o representante da empresa, EVÂNIO DA SILVA MAGALHÃES, dirigindo o veículo, à altura do km 11, BR 316, Município de Marituba/PA, foi abalroado pelo veículo de marca FORD RANGER XLS, placas OTC 1125, chassi 8AFAR21L4DJ120665, de propriedade do réu. O veículo do réu foi o causador do acidente gerando um prejuízo de R\$ 18.225, 49, conforme nota fiscal anexada, além do tempo que o caminhão ficou parado na concessionária. Requereu indenização por danos materiais efetivos no valor de R\$ 18.225, 49. Citou a doutrina e a jurisprudência. Juntou documentos. 2 - O réu foi devidamente citado, porém não compareceu à audiência de conciliação, e também não apresentou CONTESTAÇÃO. É o relatório. DECIDO: Nos termos do art. 355, II, do CPC, o Juízo passa a julgar antecipadamente o mérito: Ante a omissão do réu, decreto a REVELIA do mesmo, considerando como verdadeiros os fatos narrados na Inicial, levando-se em conta a documentação anexada pela requerente, demonstrando a ocorrência do acidente, bem como, o dano, e nexos de causalidade entre os dois. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar para a autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 18.225, 49, corrigido pelo INPC-IBGE, e com juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso, ou seja, 05/12/2014, conforme SÚMULAS 43 e 54 do STJ. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Cumpra-se. Cumpra-se com o disposto no art. 346 do CPC.

PROCESSO: 0006558-65.2016.814.0097. Ação: Declaratória. Requerente: Alexandre Antunes Renda (Adv. Maria Dinair Soares de Oliveira, OAB/PA nº 2580). Requeridos: Carlos Carvalho Freitas e Leda Ferreira Freitas (Adv. Marcelo de Oliveira Castro Rodrigues Vidinha, OAB/PA nº

10491). A T O O R D I N A T Ó R I O Neste ato, conforme Provimento nº 006/2006, 001/2011, da CJRMB, considerando que o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito titular, FÁBIO ARAÚJO MARÇAL, encontra-se participando do Projeto Justiça Ribeirinha em convênio com a Caixa Econômica Federal, no período de 19 a 29 de junho, fica REMARCADA a audiência de Instrução e Julgamento, do processo em tela, para o dia 28/08/2017, às 09h00min, ficando as partes, desde já, intimadas.

PROCESSO: 0010147-65.2016.814.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Requerente/Exequente: J.V.C.M. R.L.: K.S.C. Requerido/Executado: J.C.M. DESPACHO. 1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2. CITE-SE o Executado, se necessário por carta precatória, para em 3 dias efetuar o pagamento das prestações alimentícias em atraso e as que se vencerem no curso do processo ou provar que já o fez ou, ainda, justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de decretação de prisão civil. 3. Decorrido o prazo supra estipulado, com ou sem manifestação do executado, REMETA-SE os autos ao Ministério Público. 4. Exauridas todas as diligências, RETORNEM os autos conclusos para decisão. 5. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.21.2015

PROCESSO: 0001446-18.2016.814.0097. Ação: Guarda. Requerente: A.C.S. Requerida: W.S.S. A T O O R D I N A T Ó R I O Neste ato, conforme Provimento nº 006/2006, 001/2011, da CJRMB, considerando que o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito titular, FÁBIO ARAÚJO MARÇAL, encontra-se participando do Projeto Justiça Ribeirinha em convênio com a Caixa Econômica Federal, no período de 19 a 29 de junho (PORTARIA Nº 2722/2017 - GP. Belém, 05 de junho de 2017, DJE. 06/06/2017), fica REMARCADA a audiência de Instrução e Julgamento, do processo em tela, para o dia 30/08/2017, às 11h00min, ficando as partes, desde já, intimadas,

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

JUIZ: LUCIANA MACIEL RAMOS

PROCESSO Nº 00479383020048140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - DENUNCIADO: CARIVALDO VIDAL BARROS, DIEL FRANK PAIVA DE SOUZA, JULIO CESAR DOS SANTOS NEVES, PAULO MENDES DO NASCIMENTO, PAULO RONALDO DA COSTA E RUBENS FERNANDES DE SOUZA (ADV. MARCOS BAHIA BEGOT OAB/PA 8842, ADV. ALBERTO LOPES MAIA FILHO OAB/PA 7238, ADV. JOAO BRITO DE MORAES FILHO OAB/PA 3514, ADV. MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO OAB/PA 5581, ADV. JANDIRA PINHEIRO DE CARVALHO OAB/PA J-314 E ADV. SERGIO SENA GONÇALVES OAB/PA 5496) - VITIMA: O.E - DESPACHO: 01- Analisando os autos, verifico que os acusados RUBENS FERNANDES DE SOUZA, PAULO MENDES DO NASCIMENTO, CARIVALDO VIDAL BARROS, DIEL FRANK PAIVA DE SOUZA e PAULO RONALDO COSTA foram citados e interrogados neste Juízo e o acusado JÚLIO CESAR DOS SANTOS NEVES foi citado por edital. 02 - Designo o dia 15 de JANEIRO de 2018, às 10h30?, para audiência de Instrução e Julgamento. 03 - Intimem-se/Requisitem-se os acusados: RUBENS FERNANDES DE SOUZA, PAULO MENDES DO NASCIMENTO, CARIVALDO VIDAL BARROS, DIEL FRANK PAIVA DE SOUZA e PAULO RONALDO COSTA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 04 - Intime-se a (s) Testemunha (s): G .R.B.D.S , C .L.R.M , W .S.C , K .R.D.S.C e P .S.D.C. J .R.R.R , residente na XXXX, nº XXXX , Bairro XXXX , XXXX / XX . 05 - Requisite-se a (s) Testemunha (s): M .D.P.S.P , C ;A;D;V;M e A .D.J.D.S.B , advertindo-se que em caso de n?o comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 06 - vistas ao Ministério Público para apresentar manifestação, quanto ao acusado JÚLIO CESAR DOS SANTOS NEVES. 07 - Desentranhe-se os documentos de fls. 261/264 e junte-se ao processo correspondente. 08 - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 09 - Servirá o despacho como mandado. 10 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 01526963520158140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: HERSON CARVALHO DOS REIS (ADV. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579) - VITIMA: O.E - DESPACHO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, n?o podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incurso o (a) (s) denunciado (a) (s) nas sanções punitivas previsto, no artigo 33 de Lei nº11343/06. Pauto o dia 23 de MAIO de 2018, às 09h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Cite-se /Intime-se/Requisite-se o acusado : HERSON CARVALHO DOS REIS, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 -Requisite-se a (s) Testemunha (s): V .A.R.F , R .D.S.B e R .S.B . 05 - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 06- VISTA ao Ministério Público para que informe o endereço da testemunha F .R.T , visto que o endereço constante nas fls 09 indicado foi considerado insuficiente. 07 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00102055020168140006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - ROUBO MAJORADO - DENUNCIADO: EDSON COIMBRA DA TRINDADE E SALOMAO DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771) - VITIMA: O.E - TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIENCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Declaro encerrada a instrução? o. VISTAS as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, devendo ser encaminhado os autos primeiramente ao Ministério Público, em seguida intimada a Defesa do réu SALOMAO DE OLIVEIRA SANTANA via DJE e por último VISTAS a Defensoria Pública.

PROCESSO Nº 00016200320118140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - RECEPÇÃO - DENUNCIADO: JHONNY DA COSTA SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 9579) - VITIMA: O.E - DESPACHO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, n?o podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Pauto o dia 30 de MAIO de 2018, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Intime-se/Requisite-se o acusado: JOHNNY DA COSTA SILVA, no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - Intime-se a (s) Testemunhas: L .R.D.C.N , residente na rua XXXX , nº XXXX , XXXX , XXXX / XX . 03 -Requisite-se a (s) Testemunha (s): G .E.B.A, P .M.B.D.S e P .D.T.M.B advertindo-se que em caso de n?o comparecimento ou ausência sem justificativa, será expedido ofício a Corregedoria de Polícia. 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 05- Servirá como despacho o mandado. 06 - Cumpra-se. ,

PROCESSO Nº 00276503620158140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: DAYANE MORAES PANTOJA E FAGNER ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 9579) - TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIENCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1- DESIGNO a audiência para o dia 06 DE JUNHO DE 2018, 10:00 HORAS, para audiência de instrução?, para oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público e pela Defesa (fls. 62). Intimado os presentes. 2 - Intimem-se as testemunhas indicadas pelas partes (Ministério Público e Defesa), devendo ser requisitado o comparecimento do F.B.D.J . 3- Sem prejuízo, vistas dos autos ao Ministério Público para indicação do endereço atualizado da testemunha C .H.F.M, objetivando renovação das diligências para intimação?. 4 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00436666520158140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: AFONSO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. EWERTON FREITAS TRINDADE OAB/PA 9102) - DESPACHO : 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, n?o podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Pauto o dia 02 de JULHO de 2018, às 09:30h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Intime-se/Requisite-se o acusado: AFONSO DOS SANTOS CARVALHO no endereço constante nos autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - Requisite-se a (s) Testemunha (s): A.D.J.P , J .S.A.N e J .N.S.D.S . 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 05 - Servirá como despacho o mandado. 06 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00066700520148140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - DENUNCIADO: MANOEL SILVIO DE ARAUJO SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 2468) - DESPACHO : 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, n?o podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Pauto o dia 29 de JUNHO de 2018, às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Intime-se/Requisite-se o acusado: MANOEL SILVIO DE ARAUJO, no endereço constante no autos e/ou onde se encontre custodiado. 03 - Requisite-se a (s) Testemunha (s): A.D.R.S, D .J.N.F e M .R.C . 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 05 - Servirá como despacho o mandado. 06 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00235485920098140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - HOMICIDIO - DENUNCIADO: ADRIANO SANTOS DE NAZARE E GLEYDSON MIRANDA DO NASCIMENTO (ADV. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 13998) - TERMO DE

AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUDIENCIA GRAVADA - DELIBERAÇÃO: 1 - Redesigno o dia 09/05/2018 as 11h30min. Ciente os presentes. 2 - Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre as fls. 89, 95 e 98. 3 - Cumpra-se .

PROCESSO Nº 00022022720168140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - TRAFICO DE DROGAS - DENUNCIADO: WALACY SAVIO DOS SANTOS MATOS (ADV. ZENAIDE GALVAO DOS SANTOS OAB/PA 7410) - DESPACHO : 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos nas respostas à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incurso o (a) (s) denunciado (a) (s) nas sanções punitivas previsto, no artigo 33 de Lei nº11343/06. Pauto o dia 25 de JUNHO de 2018, às 11h00min, para audiência de Instrução e Julgamento.02 - Cite-se /Intime-se/Requisite-se o acusado: WALACY SAVIO DOS SANTOS MATOS, nos endereços constantes nos autos e/ou onde se encontrem custodiados. 03 -Requisite-se a (s) Testemunha (s): A .V.M , J .H.D.S.P e S .W.D.M.C . 04 - Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 05 - Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00065128120138140097 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO - HOMICIDIO - DENUNCIADO: OTACILIO JOSE QUEIROZ GONÇALVES E LUIZ HENRIQUE GOMES CABRAL (ADV. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ OAB/PA 13052, ADV. FER NANDO R. L. FARAH OAB/PA 17971 E ADV. JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO OAB/PA 20959) - VITIMA: O.E. - DECISAO : Trata-se de pedido da Defesa do acusado Luis Henrique Gomes Cabral requerendo a intimação de testemunha arrolada pela Defesa do outro acusado (fl. 510). O Parquet manifestou-se contrário ao pedido às fls. 516/517. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que foi concedido prazo para as partes arrolarem testemunhas que irão depor em plenário, conforme dispõe o art. 422 do CPP, momento em que as partes foram devidamente intimadas, conforme certidão e publicação no Diário Oficial de Justiça (fls. 479/480). Em 29.05.2017, habilitou-se aos autos nova patrona do réu, a qual requereu a intimação da testemunha JOAS SILVA PEREIRA, arrolada pela Defesa do outro acusado, em caráter de imprescindibilidade, reservando-se no direito de substituí-la. Verifico, no presente caso, a preclusão ao direito da Defesa, visto que foi oportunizado prazo para arrolar testemunhas, revelando-se o pedido da Defesa em inversão tumultuária de ato ou fórmula legal, sendo esta a posição dos Tribunais de Justiça. Vejamos: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHA . CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ADEQUADA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS , COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PORQUE JUNTADO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ADEMAIS, A DEFESA NÃO APRESENTOU NENHUM FUNDAMENTO CONCRETO QUE JUSTIFICASSE A IMPRESCINDIBILIDADE DA OITAVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS INTEMPESTIVAMENTE, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. ORDEM DENEGADA. Acórdão nº 578289 do Processo nº20120020062664hbc. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Criminal. Data: 29.03.2012. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS E PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que indeferiu o pedido de intimação de testemunhas para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri porque formulado fora do prazo legal (artigo 422 do Código de Processo Penal). Ordem denegada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da Defesa, constante à fl. 510, contudo, em razão da testemunha já ter sido arrolada pela Defesa do outro acusado na fase do art. 422 do CPP, em caso de seu comparecimento poderá ser ouvida. Defiro o pedido da Defesa do acusado Luis Henrique Gomes Cabral de fls. 518. PRI.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

O Exmo. Sr. **MURILO LEMOS SIMÃO**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que virem presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0010141-58.2016.8.14.0097**, tendo acolhido o pedido à fl. 03, conforme consta na sentença acostada à fl. 18 e seu verso, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **JOÃO EVANGELISTA DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, incapaz, portador do RG n.º 3323528, 2ª Via, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 033.559.182-53, residente e domiciliado na Rua Fernando Ferrari, n.º 750, Bairro Centro, Santa Bárbara do Pará (PA), CEP 68.798-000. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das seguintes mazelas: CID I.10 / CID. E.14 / CID I.64, conforme as provas carreadas nos autos em epígrafe (fl. 05). No entanto, ressalta-se que o Interditado exprimi com lucidez suas vontades, apresentando debilidade que tão somente o afeta em sua condição física, tornando mais difícil movimentar os braços, andar ou mesmo enxergar de maneira satisfatória, circunstâncias estas que fizeram com que o Juízo julgasse **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **SUELI MODESTO LIMA**, brasileira, casada, pastora, portadora do RG n.º 3377576, 2ª Via, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 378.493.012-34, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezessete (2017), de acordo com os termos do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

O Exmo. Dr. **MURILO LEMOS SIMÃO**, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc. ,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0006031-84.2014.8.14.0097**, tendo acolhido o pedido nas fls. 03/04, conforme consta na Sentença acostada na fl. 39, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da carteira de identidade n.º 6778419, 2ª Via, SSP/PA, e do CPF/MF n.º 702.058.542-65, residente e domiciliado na Rua General Gurjão, Travessa 1º de Janeiro, n.º 15/18, Bairro da Liberdade, Benevides, Pará (PA), CEP: 68.795-000. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da seguinte mazela: CID 10 - F29, conforme prova carreada nos autos em epígrafe (fl. 13). Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **LAURA ROSA SOUZA BATISTA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da carteira de identidade n.º 2097973, 2ª Via, PC/PA, e do CPF/MF n.º 237.828.462-49, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A Sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do NCPC.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos nove (09) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017), de acordo com os termos do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Benevides (PA)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do NCP.

O Exmo. Dr. **MURILO LEMOS SIMÃO**, Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0009220-02.2016.8.14.0097**, tendo acolhido o pedido nas fls. 04/05, conforme consta na Sentença acostada nas fls. 43/44, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **RUCILENE TAVARES PINHEIRO**, brasileira, divorciada, deficiente mental, portadora da carteira de identidade n.º 2223107, 3ª Via, PC/PA, e do CPF/MF n.º 394.663.022-72, residente e domiciliada na Segunda Travessa, n.º 12, Bairro Madre Teresa, Benevides, Pará (PA), CEP: 68.795-000. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da doença CID 10 F20.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe (fl. 13). Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **RENILDA TAVARES PINHEIRO RIBEIRO**, brasileira, divorciada, doméstica, portadora da carteira de identidade n.º 2264187, 3ª Via, PC/PA, e do CPF/MF n.º 397.085.942-53, residente e domiciliada no mesmo endereço da Interditada. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A Sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do NCP.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezanove (19) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017), de acordo com os termos do art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA

Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial
da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 15/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00003047020138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO JOSE MIRANDA DA CRUZ Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 15664 - LORENA DA VEIGA RANIERI BASTOS (ADVOGADO) OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 14605 - ELEVILSOM SILVA BERNARDES (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 16724 - ANA CELIA DE JESUS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21297 - JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13173 - NORMA SUELY MOTA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00007251120118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017---REQUERENTE:CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA Representante(s): OAB 14469 - DANILÓ CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA MATOS Representante(s): OAB 9504 - CAMILLA RUBIN MATOS (ADVOGADO) OAB 9176 - KAREN LOUREIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 9175 - HELIANA MARIA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00010653820128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:MG MADEIREIRA ARAGUAIA INDUSTRIA COMERCIO AGROPECUARIO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00015876020158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:MARIA MADALENA CORREA LIMA Representante(s): OAB 20813-A - FABRICIO YURI BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 4339 - ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00029454520108140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUALPA EXECUTADO:ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00032256520148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO:NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8808 - RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00033503320148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017---EXEQUENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUR. NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA. Representante(s): OAB 9838 - ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR) EXECUTADO:MAPA TRANSPORTE INDUSTRIAIS LTDA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00038341920128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR) EXECUTADO:CRISTALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00039159420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR) EXECUTADO:AUTO POSTO PINDORAMA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00053487020138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00260295620168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERIDO:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS ANTONIO DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00587923120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810006145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 42943 - SMITH ROBERT BARRENI (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) REQUERENTE:HSBC INVESTIMENT BANK BRASIL SA BANCO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 42943 - SMITH ROBERT BARRENI (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) REQUERENTE:HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 42943 - SMITH ROBERT BARRENI (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) REQUERENTE:HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A Representante(s): OAB 24498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 42943 - SMITH ROBERT BARRENI (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) REQUERENTE:HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): SMITH ROBERT BARRENI (ADVOGADO) MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7.295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER OABPR (ADVOGADO) OAB 22129 - TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR) OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR) OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00603248920068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610005040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento de Conhecimento em: 19/06/2017---REQUERENTE:DANIEL DAVID FONSECA PRADO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR) OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) REQUERIDO:PAULO SANDRO FALCAO KASAHARA Representante(s): OAB 8815 - KRYSNNA MAVY MOLINA LOPES VARGAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 01211452620158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Civil Pública em: 19/06/2017---REQUERENTE:SINDICAMPA SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE MARITUBA Representante(s): OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 01260287920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LEIDE COSTA QUARESMA Representante(s): OAB 19479 - SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 03120418920168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE: WILSON RIBEIRO PIRES Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: PGD REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO: 00042727420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA EXECUTADO: ROSEJANE MACHADO MELO EXECUTADO: BENEDITO MOREIRA GOMES . Processo nº 0004272-74.2014.8.14.0133 Ação de Execução Requerente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: Camilo Cassiano Rangel Canto (OAB/PA nº 14.011) Requerido: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA-ME e OUTROS ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 1º, §2º, inc. XI do Provimento nº 006/2006-CJRM, no Provimento Conjunto nº 010/2014-CJRM/CJCI e na Lei estadual nº 8.328/2015, INTIMO o(a) patrono(a) judicial da parte requerente, para que recolha as custas processuais intermediárias no valor de R\$ 80,01 (oitenta reais e um centavo), relativas à expedição do Edital de Citação, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de em, não o fazendo incidir na hipótese do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos dezoito(18) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017). GISELLE MAPURUNGA E SILVA MEDEIROS Analista Judiciária da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO: 00030682920138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERIDO: E. P. Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR) REQUERIDO: M. M. Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR) OAB 17215 - ALINNE COSTA MACOLA (PROCURADOR) REQUERENTE: R. G. Q. P. AUTOR: M. P. E. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do protocolo pendente de juntada, indicado pelo sistema LIBRA. Após, conclusos. Marituba, 14 de junho de 2017. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da Comarca de São Caetano, respondendo pela 1ª Vara de Marituba

PROCESSO ELETRÔNICO: 0800757-90.2017.8.14.0133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido de Tutela Provisória de Acolhimento Institucional --- REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 05 DIAS) Pelo presente EDITAL, informo aos que o virem ou dele tiverem conhecimento, que por esta 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, se processam os autos eletrônicos da Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido de Tutela Provisória de Acolhimento Institucional nº 0800757-90.2017.8.14.0133, cuja parte requerida LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, convivente, paraense, natural de Belém-PA, nascida em 02/06/1992, filha de Marcia Conceição dos Santos e pai não declarado, portadora da Cédula de Registro Geral nº 7379935/SSP-PA, anteriormente domiciliada à Travessa Raimundo Santana, nº 330, no município de Marituba-PA, atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADA para comparecer perante a Secretaria Judicial desta 1ª Vara Cível e Empresarial do Fórum de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, bairro Centro, no Município de Marituba-PA, a fim de informar seu endereço atualizado para receber as intimações oriundas deste processo e para ser cientificada formalmente do inteiro teor da decisão ID 1785757, proferida no dia 13/06/2017, cuja parte dispositiva determinou o seguinte: "Diante do exposto, feita a cognição sumária sobre a inicial e os documentos com ela apresentados, e com fundamento nas razões fáticas e jurídicas acima indicadas DEFIRO AS TUTELAS DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC) PLEITEADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA: a) DECRETAR A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DA REQUERIDA LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DE SEU DIREITO DE VISITA EM RELAÇÃO À CRIANÇA S. G. D. C. D. S.; b) PROIBIR A REQUERIDA LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE SE APROXIMAR DA UNAI, DE QUALQUER PROFISSIONAL DA UNIDADE E DAS CRIANÇAS ACOLHIDAS, DEVENDO MANTER DISTÂNCIA MÍNIMA DE 200 (DUZENTOS) METROS, SOB PENA DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. A demandada deve ser advertida de que a eventual subtração de criança da UNAI caracterizará crime previsto no art. 237 do ECA, cuja pena é de reclusão de 2 a 6 anos e multa.". E para fins de publicidade do presente, procedo à publicação do presente no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Giselle Mapurunga e Silva Medeiros, Analista Judiciária lotada nesta 1ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi. C U M P R A - S E. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juiz(a) de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA

PROCESSO ELETRÔNICO: 0800893-87.2017.8.14.0133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Destituição do Poder Familiar --- REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS REQUERIDO: ANDRE OLIVEIRA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS) Pelo presente EDITAL, informo aos que o virem ou dele tiverem conhecimento, que por esta 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, se processam os autos eletrônicos da Ação de Destituição do Poder Familiar nº 0800893-87.2017.8.14.0133, cuja parte requerida LUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, convivente, paraense, natural de Belém-PA, nascida em 02/06/1992, filha de Marcia Conceição dos Santos e pai não declarado, portadora da Cédula de Registro Geral nº 7379935/SSP-PA, atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contestação à presente Ação. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Giselle Mapurunga e Silva

Medeiros, Analista Judiciária lotada nesta 1ª Vara Cível e Empresarial, o digitei e subscrevi. C U M P R A - S E. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas, Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

Processo nº: 00048880820158140006

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO, através deste, o Dr. ARTHUR DIAS DE ARRUDA, OAB/PA 12.743, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 04/08/2017, às 09 horas e 00 minutos, na audiência de Instrução e Julgamento do(s) acusado(s) nos autos de nº em epígrafe, ficando o causídico ciente de que nova ausência injustificada implicará na aplicação de multa e comunicação à OAB/PA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 19 de junho de 2017.

ROSELENE ARNAUD GARCIA
Auxiliar Judiciária da Vara Criminal
Comarca de Marituba - Pará

Processo :0001545-33.2017.8.14.0133
Acusado: BRUNO RAMOS SILVA
Defesa: DR. JORGE MOTA LIMA OAB/PA 11.302

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista que dia 15/06/2017 é feriado, REDESIGNO ato para 27/06/2017, às 09h30.

REQUISITE-SE a Susipe para que apresente o acusado.

REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente a testemunha PM Hélio Márcio Araújo Farias e PM José Maria Ventura da Costa, para o ato.

REQUISITE-SE a Delegacia Geral da Polícia Civil para que apresente a testemunha PC Maria de Nazaré Bechara e Silva

INTIME-SE A Vítima Alda Nazaré Costa Favacho, residente no Conjunto Beija-Flor, Quadra 14, Travessa WE, N° 1715, próximo final da linha, Marituba-PA.

INTIME-SE, via DJE, o advogado do acusado, DR. JORGE MOTA LIMA OAB/PA 11.302

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISICÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO.

CIÊNCIA ao Ministério Público .
Marituba (PA), 14 de Junho de 2017.

TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO Nº 0023552-87.2015.814
Advogada: SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARÉ, OAB/PA nº 12.810-A

DESPACHO

1. Indeiro o pedido de fl.456 por falta de amparo legal da fundamentação fática e até mesmo comprovação desta.

2. Ressaltando ainda que tendo a causídica em tela abandonado o feito deve a mesma caso queira retornar aos autos, comprovar a revalidação de seu contrato por meio de procuração atualizada, em 24(vinte e quatro) horas, assim como recolher em igual prazo a multa que lhe foi aplicada às fl.213 , haja vista que a mesma abandonou o patrocínio da demanda às fl.214, o acusado foi intimado do abandono, assim como para constituir novo causídico, do qual restou inerte e o feito passou a ser patrocinado pela Defensoria Pública na forma do quanto disposto no art.396- A, § 2º , do CPP.

3. Intime-se.

Marituba, 19 de junho de 2017.

TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 00007019020178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:DAVID ERIK ASSUNCAO AZEVEDO VITIMA:B. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000701-90.2017.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: DAVID ERIK ASSUNÇÃO AZEVEDO Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado, não apresentado pela Susipe. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência REDESIGNO o ato para o dia 27/06/2017 as 10:00 2) REQUISITE-SE o acusado a Susipe 3) OFICIE-SE o juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. .JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFESA: _____

PROCESSO: 00007019020178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:DAVID ERIK ASSUNCAO AZEVEDO VITIMA:B. R. S. . Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado, não apresentado pela Susipe. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência REDESIGNO o ato para o dia 27/06/2017 as 10:00 2) OFICIE-SE AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, AO CNJ, AO SUPERINTENTE DA SUSIPE E AO SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA acerca da não apresentação do acusado 3) REQUISITE-SE o acusado a Susipe 4) OFICIE-SE o juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00010829820178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LUCAS ANDRE DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:MANOEL NAZARENO DOS REIS SANTIAGO VITIMA:G. N. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0001082-98.2017.814.0133 Acusado: MANOEL NAZARENO DOS REIS SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA 1. Cuida-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em prol de MANOEL NAZARENO DOS REIS SANTIAGO, aduzindo em síntese que não há requisitos para custódia cautelar do réu. 2. Instado a se manifestar, o titular da ação penal opinou pelo deferimento do pedido. 3. É o que importa relatar. Decido, o que faço de forma motivada, observando o quanto contido no art. 93, inciso IX, da CF/88. 4. Pois bem, de acordo com o quanto contido nos autos o acusado não possui antecedentes, e possui residência fixa, tendo o Titular da ação penal entendido então que não existem elementos nos autos que justifiquem a custódia cautelar do acusado, o que associado aos fatos acima e os constantes dos autos leva este juízo a entender que não há elementos e/ou motivos que justifiquem a manutenção da custódia do acusado em tela. 5. Ante o exposto TENHO POR BEM CONCEDER O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO MANOEL NAZARENO DOS REIS SANTIAGO, independente do pagamento de fiança, sob termo e medidas cautelares abaixo, devendo o mesmo ser notificado de que: a) DEVERÁ comprovar exercer trabalho lícito no prazo de 60 (sessenta) dias; b) NêO poderá mudar de residência SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA deste Juízo; c) NêO poderá se ausentar desta Comarca SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; d) Deverá assinar o livro de frequência trimestralmente em Juízo para informar suas atividades; e) DEVERÁ se recolher em sua residência todos os dias impreterivelmente até as 21:00 horas; f) NêO poderá se embriagar e andar embriagado, assim como frequentar bares, casas de jogos, festas, danças e similares; g) NêO poderá voltar a delinquir; h) O descumprimento de qualquer das condições acima ensejará a revogação da concessão do benefício ora concedido e a Decretação da Prisão Preventiva do Acusado. Intime-se. Cumpra-se. Servindo o Presente como MANDADO, OFÍCIO, TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA. Marituba, 13 de Junho de 2017. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA

PROCESSO: 00010829820178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LUCAS ANDRE DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:MANOEL NAZARENO DOS REIS SANTIAGO VITIMA:G. N. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0001082-98.2017.814.0133 DECISÃO R.H. Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor do nacional Lucas André da Silva Pereira. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situações de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, não há elementos indicando ameaça à ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Nada indica que o acusado se envolverá em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicará a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico do acusado LUCAS ANDRÉ DA SILVA PEREIRA, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas às fls. 44/45. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SUSIPE. Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Intimem-se. Marituba, 12 de junho de 2017. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00021249720118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:E. M. VITIMA:N. B. N. DENUNCIADO:GILBERTO DA SILVA BATISTA. Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado, por ser revel conforme despacho de fl. 46 dos autos. Ausente a testemunha de acusação PM João Santana da Cunha, mesmo devidamente requisitado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC Rildo dos Santos Melo, qualificada nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo a testemunha devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 30/10/2017 as 10:30 2) REQUISITE-SE a testemunhas de acusação PM João Santana da Cunha e OFICIE-SE a Corregedoria da policia Militar para se manifestar acerca da ausência da testemunha 3) OFICIE-SE o juízo deprecado para se manifestar acerca do cumprimento da carta precatória da testemunha de acusação ELIETE MACIEL 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00021249720118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:E. M. VITIMA:N. B. N. DENUNCIADO:GILBERTO DA SILVA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002124-97.2011.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: GILBERTO DA SILVA BATISTA Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado, por ser revel conforme despacho de fl. 46 dos autos. Ausente a testemunha de acusação PM João Santana da Cunha, mesmo devidamente requisitado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação PC Rildo dos Santos Melo, qualificada nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo a testemunha devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) REDESIGNO o ato para o dia 30/10/2017 as 10:30 2) REQUISITE-SE a testemunhas de acusação PM João Santana da Cunha e OFICIE-SE a Corregedoria da policia Militar para se manifestar acerca da ausência da testemunha 3) OFICIE-SE o juízo deprecado para se manifestar acerca do cumprimento da carta precatória da testemunha de acusação ELIETE MACIEL 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. .JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____

PROCESSO: 00029693020118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002969-30.2011.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência da acusada, não localizado o endereço constante no mandado de intimação conforme certidão de fl.67 dos autos. Ausente a vítima Gabriel Santos do Nascimento, não localizado conforme certidão de fl. 68 dos autos. Ausente a testemunha de acusação Wallace Henrique Ribeiro, não localizado conforme certidão de fl. 69 dos autos. Ausente as testemunhas de acusação PM Altevir Escocio Barbosa Junior, PM Wanderson Costa de Souza e PM Kleber Figueiredo Siqueira, mesmo devidamente requisitados. Dada a Palavra a defesa: a defesa REQUER, Considerando que a denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS comunicou alteração de endereço para o domicílio de sua genitora na Rua da Torre, nº 18, Curuçambá, Ananindeua (PA), CEP 67146-090 nos autos do pedido de liberdade provisória, apresentando, inclusive comprovante de residência (fls. 10), a Defensoria Pública pugna pela renovação da diligência de intimação da denunciada para a próxima audiência no referido endereço, acostando-se ao mandado o documento de fls. 10, considerando a certidão de fls. 30.¿ Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência REDESIGNO o ato para o dia 31/10/2017 as 10:15 2) Vista ao MP para se manifestar acerca da vítima e da testemunha de acusação ausentes 3) DEFIRO o requerimento da defesa e que seja renovada as diligências, INTIME-SE a acusada no endereço fornecido acima pela defesa 4) REQUISITE-SE ao comando Geral da Policia Militar para que apresente as testemunhas PM Altevir Escocio Barbosa Junior, PM Wanderson Costa de Souza e PM Kleber Figueiredo Siqueira e OFICIE-SE a Corregedoria da Policia Militar para se manifestar acerca da ausência das testemunhas 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. .JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFESA:

PROCESSO: 00029693020118140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência da acusada, não localizado o endereço constante no mandado de intimação conforme certidão de fl.67 dos autos. Ausente a vítima Gabriel Santos do Nascimento, não localizado conforme certidão de fl. 68 dos autos. Ausente a testemunha de acusação Wallace Henrique Ribeiro, não localizado conforme certidão de fl. 69 dos autos. Ausente as testemunhas de acusação PM Altevir Escocio Barbosa Junior, PM Wanderson Costa de Souza e PM Kleber Figueiredo Siqueira, mesmo devidamente requisitados. Dada a Palavra a defesa: a defesa REQUER , Considerando que a denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS comunicou alteração de endereço para o domicílio de sua genitora na Rua da Torre, nº 18, Curuçambá, Ananindeua (PA), CEP 67146-090 nos autos do pedido de liberdade provisória, apresentando, inclusive comprovante de residência (fls. 10), a Defensoria Pública pugna pela renovação da diligência de intimação da denunciada para a próxima audiência no referido endereço, acostando-se ao mandado o documento de fls. 10, considerando a certidão de fls. 30.? Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de realização de audiência REDESIGNO o ato para o dia 31/10/2017 as 10:15 2) Vista ao MP para se manifestar acerca da vítima e da testemunha de acusação ausentes 3) DEFIRO o requerimento da defesa e que seja renovada as diligências, INTIME-SE a acusada no endereço fornecido acima pela defesa 4) REQUISITE-SE ao comando Geral da Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Altevir Escocio Barbosa Junior, PM Wanderson Costa de Souza e PM Kleber Figueiredo Siqueira e OFICIE-SE a Corregedoria da Polícia Militar para se manifestar acerca da ausência das testemunhas 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00058267820138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO GONCALO DE LIMA DENUNCIADO:AUGUSTO DA SILVA CARVALHO VITIMA:M. N. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0005826-78.2013.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: MARCOS ANTONIO GONCALO DE LIMA E AUGUSTO DA SILVA CARVALHO Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Aos 13 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 10h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência dos acusados, não apresentados pela Susipe. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência REDESIGNO o ato para o dia 27/06/2017 as 11:00 2) REQUISITE-SE os acusados a Susipe 3) EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva da testemunha Marly Medeiros Santos 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. .JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFESA:

PROCESSO: 00015453320178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:BRUNO RAMOS SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo:0001545-33.2017.8.14.0133 Acusado: BRUNO RAMOS SILVA Defesa: DR. JORGE MOTA LIMA OAB/PA 11.302 DESPACHO Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista que dia 15/06/2017 é feriado , REDESIGNO ato para 27/06/2017, às 09h30. REQUISITE-SE a Susipe para que apresente o acusado. REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente a testemunha PM Hélio Márcio Araújo Farias e PM José Maria Ventura da Costa, para o ato. REQUISITE-SE a Delegacia Geral da Polícia Civil para que apresente a testemunha PC Maria de Nazaré Bechara e Silva INTIME-SE A Vítima Alda Nazaré Costa Favacho, residente no Conjunto Beija-Flor, Travessa WE , N° 1715, próximo final da linha, Marituba-PA. INTIME-SE , via DJE, o advogado do acusado, DR. JORGE MOTA LIMA OAB/PA 11.302 O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO. CIÊNCIA ao Ministério Público . Marituba (PA), 14 de Junho de 2017. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00019481420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:VALDENOR MIGUEL SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 001948-14.2014.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: VALDENOR MIGUEL SILVA SANTOS Defesa: DEFENSORIA PUBLICA Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado e das testemunhas acusação. Ausente a testemunha de acusação IPC Adnilson Barros dos Santos, não requisitado conforme certidão de fl.41 . Ausente as testemunhas de acusação PM Reginaldo da Neves Anselmo e PM João Raimundo Brito Nascimento Filho mesmo que devidamente requisitados. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência REDESIGNO o ato para o dia 27/11/2017 as 10:30 2) REQUISITE-SE ao comando geral da polícia militar para que apresente as testemunhas PM Reginaldo da Neves Anselmo e PM João Raimundo Brito Nascimento Filho e OFICIE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar e Corregedoria da Polícia Militar para providências cabíveis pela não apresentação das testemunhas requisitadas 3) OFICIE-SE Requirando a apresentação do IPC Adnilson Barros dos Santos, no endereço fornecido nas fl. 41 dos autos. 4) REQUER que seja juntada a certidão do mandado de intimação do acusado 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFESA:

PROCESSO: 00019481420148140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:VALDENOR MIGUEL SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h15, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara,

comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado e das testemunhas acusação. Ausente a testemunha de acusação IPC Adnilson Barros dos Santos, não requisitado conforme certidão de fl.41 . Ausente as testemunhas de acusação PM Reginaldo da Neves Anselmo e PM João Raimundo Brito Nascimento Filho mesmo que devidamente requisitados. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência REDESIGNO o ato para o dia 27/11/2017 as 10:30 2) REQUISITE-SE ao comando geral da polícia militar para que apresente as testemunhas PM Reginaldo da Neves Anselmo e PM João Raimundo Brito Nascimento Filho e OFICIE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar e Corregedoria da Polícia Militar para providências cabíveis pela não apresentação das testemunhas requisitadas 3) OFICIE-SE Requisitando a apresentação do IPC Adnilson Barros dos Santos, no endereço fornecido nas fl. 41 dos autos. 4) REQUER que seja juntada a certidão do mandado de intimação do acusado 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00035995220128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---DENUNCIADO:TATIANA PEREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e da Defensoria Pública, nomeada para o ato. Ausente o advogado de defesa da acusada. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência da acusada não localizada conforme certidão de fl 62 dos autos. Diante do que este Juízo teve por bem aplicar-lhe a REVELIA, nos termos do art. 367, do CPP. Ausente ainda o advogado do acusado, apesar de devidamente intimado, conforme termo de fl. 37, diante do que tenho por bem aplicar-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, o que faço com base no art. 265, do CPP. Presente as testemunhas de acusação. Em seguida passou-se a ouvir as testemunhas de acusação agentes penitenciários Júlio Cesar Silva Cuimar e Elizangela Pantoja Campelo. qualificadas nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo as testemunhas devidamente compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue Mídia com a oitiva de 2(duas) testemunhas de acusação 2) vistas ao MP e Defesa para Alegações Finais pelo prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias 3) Após conclusos para Sentença 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00035995220128140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---DENUNCIADO:TATIANA PEREIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0003599-52.2012.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: TATIANA PEREIRA DE SOUZA Defesa: DR. NELSON MAURICIO ARAUJO JESSÉ OAB/PA 18.898 Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h45, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e da Defensoria Pública, nomeada para o ato. Ausente o advogado de defesa da acusada. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência da acusada não localizada conforme certidão de fl 62 dos autos. Diante do que este Juízo teve por bem aplicar-lhe a REVELIA, nos termos do art. 367, do CPP. Ausente ainda o advogado do acusado, apesar de devidamente intimado, conforme termo de fl. 37, diante do que tenho por bem aplicar-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos, o que faço com base no art. 265, do CPP. Presente as testemunhas de acusação. Em seguida passou-se a ouvir as testemunhas de acusação agentes penitenciários Júlio Cesar Silva Cuimar e Elizangela Pantoja Campelo. qualificadas nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo as testemunhas devidamente compromissadas e advertidas das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue Mídia com a oitiva de 2(duas) testemunhas de acusação 2) vistas ao MP e Defesa para Alegações Finais pelo prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias 3) Após conclusos para Sentença 5) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFESA:

PROCESSO: 00047247920178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GOIAS GO ACUSADO:CLEVERTON DA SILVA NUNES. Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h30 nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP). Prsente advogado do acusado. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, devidamente justificada conforme cópia de atestado médico juntado nos autos. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência REDESIGNO o ato para o dia 19/06/2017 as 10:15 2) DE-SE o prazo de 5(cinco) dias para o advogado do acusado para juntada da procuração 3) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00047247920178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GOIAS GO ACUSADO:CLEVERTON DA SILVA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA Processo: 0004724-79.2017.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: CLEVERTON DA SILVA NUNES Defesa: DR. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579 Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 09h30 nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP). Prsente advogado do acusado. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado, devidamente justificada conforme cópia de atestado médico juntado nos autos. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência REDESIGNO o ato para o dia 19/06/2017 as 10:15 2) DE-SE o prazo de 5(cinco) dias para o advogado do acusado para juntada da procuração 3) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. JUIZ(A) DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO: 00060861920178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---VITIMA:L. P. B. M. DENUNCIADO:MARIO DA SILVA

OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº 0006086-19.2017.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Citem-se os réus, nos endereços constantes dos autos ou na Casa Penal onde estiverem custodiados, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o réu possui advogado constituído ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o réu se oculte para não ser citado, certifique o Sr. Oficial de Justiça esta ocorrência e proceda à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o acusado para ser citado pessoalmente e caso haja informações de que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se o certificado de antecedentes criminais bem como o relatório analítico. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba, 14 de junho de 2017 TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00070268120178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/06/2017---FLAGRANTEADO:RONALDO GOMES DOS REIS VITIMA:M. M. C. . Observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, a qual determina, em seu art. 1º, §1º, que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.?, aliado ao fato de que a comunicação da prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal determinada no citado texto legal e que a apresentação também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13), é realizada a presente. Nos termos do art. 4º da citada Resolução, aponto que os agentes policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação do delito não estão presentes na solenidade. Saliento, ademais, conforme art. 6º da Resolução, ter sido assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com seu Advogado ou Defensor Público, em local apropriado, garantida a confidencialidade, sem a presença dos agentes policiais, sendo esclarecido à parte presa os motivos, fundamentos e rito a ser observado durante a solenidade. Ato contínuo, na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada acerca do direito de não estar algemada durante a solenidade, salvante casos de resistência, de fundado receio de fuga, de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que eventual excepcionalidade será justificada por escrito; c) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionada se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; e) indagada sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; f) questionada sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, tudo conforme art. 11 da Resolução; e g) questionada acerca da realização de exame de corpo de delito, passando, então, a ser qualificado. Pelo MM. Juiz, então, foi exarada a seguinte decisão: O Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de RONALDO GOMES DOS REIS, por infringir o art. 157, do CP. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I ? a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância (logo após a prática do crime) ? foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas, vítima e o conduzido; III ? consta a garantia dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família da pessoa presa; IV ? foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; V ? Exame de Corpo de delito e, VI - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode homologar o auto de prisão em flagrante e arbitrar fiança quando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a imputação que pesa sobre a pessoa autuada é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Assim observo diante do quanto colhido durante a audiência de custódia que o acusado possui atividade informal, sendo que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, assim como não há comprovante de domicílio, se observando dos autos que o delito praticado é grave, pois praticado com emprego de arma e em momento que a vítima se encontra sozinha em uma parada de ônibus, tendo o acusado além de se utilizar de emprego de arma empregado violência com arma branca (faca) contra a vítima, chegando a lesionar um dedo esquerdo da mesma quando ela resistiu a delito e, o acusado puxou então a arma de fogo que trazia consigo, ocasião em que a vítima sucumbiu e o acusado ainda lhe jogou no chão após retirar-lhe todos os pertences (duas bolsas). Destarte verifica-se ainda nesta audiência que a agressão praticada em face do acusado foi bastante elevada, o que demonstra o abalo a ordem pública, diante do fato da sociedade se vê assaltada e lesionada fisicamente por arma branca, além de ameaçada com arma de fogo, o que aumenta a onda de criminalidade que assola este Município e pela ausência de ações do Estado para o combate a essa criminalidade, o que reclama resposta desse Estado-Juiz. Por outro lado se observa que o acusado reside em outro Município não possuindo endereço certo e devidamente identificado no local em que reside e sequer soube informar o local exato do endereço onde se hospedou neste Município, situação que demonstra que a prisão cautelar se faz necessária por conveniência da instrução criminal também, diante do que se verifica a necessidade da custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante a violência praticada contra a vítima principal testemunha dos fatos e, o fato dos requisitos subjetivos do acusado não serem suficientes ante a presença das circunstâncias que impõe a custódia preventiva, visto que o temor das testemunhas será inevitável, DIANTE DO QUE ACOLHO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL e a COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO ACUSADO e com base nos termos do art. 311 e seguintes do CPP e, de acordo com entendimento pacífico nesse sentido do STJ, visto que no caso em apreço há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que apontam sem sombra de dúvidas para a pessoa do acusado RONALDO GOMES DOS REIS, homologo o flagrante e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, c/c com o art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Oficie-se ainda a Autoridade Policial ADVERTINDO para conclusão do IPL dentro do prazo de lei e envio a este Juízo, sob pena de responsabilidade, como requerido pelo Ministério Público. Vale a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes.

PROCESSO: 00070268120178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/06/2017---FLAGRANTEADO:RONALDO GOMES DOS REIS VITIMA:M. M. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº: 0007026-81.2017.8.14.0133 Data: 14.06.2017, 13:00 horas. Local: Sala de Audiências da Comarca de Marituba. PRESENCAS: Juíza de Direito: TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPO. Promotor de Justiça: LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR Autuados: RONALDO GOMES DOS REIS Defesa(a): MARCO AURÉLIO VELLOSO GUTERRES Observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, a qual determina, em seu art. 1º, §1º, que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da

motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. ç, aliado ao fato de que a comunicação da prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal determinada no citado texto legal e que a apresentação também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13), é realizada a presente. Nos termos do art. 4º da citada Resolução, aponto que os agentes policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação do delito não estão presentes na solenidade. Saliento, ademais, conforme art. 6º da Resolução, ter sido assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com seu Advogado ou Defensor Público, em local apropriado, garantida a confidencialidade, sem a presença dos agentes policiais, sendo esclarecido à parte presa os motivos, fundamentos e rito a ser observado durante a solenidade. Ato contínuo, na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada acerca do direito de não estar algemada durante a solenidade, salvante casos de resistência, de fundado receio de fuga, de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que eventual excepcionalidade será justificada por escrito; c) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionada se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; e) indagada sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; f) questionada sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, tudo conforme art. 11 da Resolução; e g) questionada acerca da realização de exame de corpo de delito, passando, então, a ser qualificado. Pelo MM. Juiz, então, foi exarada a seguinte decisão: O Delegado de Polícia informa a este Juízo a prisão em flagrante de RONALDO GOMES DOS REIS, por infringir o art. 157, do CP. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - a pessoa autuada foi detida em estado de flagrância (logo após a prática do crime) - foram ouvidos, na sequência legal, o condutor, as testemunhas, vítima e o conduzido; III - consta a garantia dos direitos constitucionais da pessoa autuada, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família da pessoa presa; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal; V - Exame de Corpo de Delito e, VI - a peça flagrantial está devidamente assinada por todos. Inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode homologar o auto de prisão em flagrante e arbitrar fiança quando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, a imputação que pesa sobre a pessoa autuada é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Assim observo diante do quanto colhido durante a audiência de custódia que o acusado possui atividade informal, sendo que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, assim como não há comprovante de domicílio, se observando dos autos que o delito praticado é grave, pois praticado com emprego de arma e em momento que a vítima se encontra sozinha em uma parada de ônibus, tendo o acusado além de se utilizar de emprego de arma empregado violência com arma branca (faca) contra a vítima, chegando a lesionar um dedo esquerdo da mesma quando ela resistiu a delito e, o acusado puxou então a arma de fogo que trazia consigo, ocasião em que a vítima sucumbiu e o acusado ainda lhe jogou no chão após retirar-lhe todos os pertences (duas bolsas). Destarte verifica-se ainda nesta audiência que a agressão praticada em face do acusado foi bastante elevada, o que demonstra o abalo a ordem pública, diante do fato da sociedade se vê assaltada e lesionada fisicamente por arma branca, além de ameaçada com arma de fogo, o que aumenta a onda de criminalidade que assola este Município e pela ausência de ações do Estado para o combate a essa criminalidade, o que reclama resposta desse Estado-Juiz. Por outro lado se observa que o acusado reside em outro Município não possuindo endereço certo e devidamente identificado no local em que reside e sequer soube informar o local exato do endereço onde se hospedou neste Município, situação que demonstra que a prisão cautelar se faz necessária por conveniência da instrução criminal também, diante do que se verifica a necessidade da custódia cautelar do acusado para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ante a violência praticada contra a vítima principal testemunha dos fatos e, o fato dos requisitos subjetivos do acusado não serem suficientes ante a presença das circunstâncias que impõe a custódia preventiva, visto que o temor das testemunhas será inevitável, DIANTE DO QUE ACOLHO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL e a COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO ACUSADO e com base nos termos do art. 311 e seguintes do CPP e, de acordo com entendimento pacífico nesse sentido do STJ, visto que no caso em apreço há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que apontam sem sombra de dúvidas para a pessoa do acusado RONALDO GOMES DOS REIS, homologo o flagrante e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, c/c com o art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Oficie-se ainda a Autoridade Policial ADVERTINDO para conclusão do IPL dentro do prazo de lei e envio a este Juízo, sob pena de responsabilidade, como requerido pelo Ministério Público. Vale a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO e OFÍCIO. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defesa Pessoa custodiada

PROCESSO: 00076667720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:EVERSON REZENDE CABRAL VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº 0007666-77.2017.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Citem-se os réus, nos endereços constantes dos autos ou na Casa Penal onde estiverem custodiados, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o réu possui advogado constituído ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o réu se oculte para não ser citado, certifique o Sr. Oficial de Justiça esta ocorrência e proceda à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o acusado para ser citado pessoalmente e caso haja informações de que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se o certificado de antecedentes criminais bem como o relatório analítico. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba, 14 de junho de 2017 TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00084107220178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---VITIMA:V. F. S. VITIMA:G. R. S. VITIMA:W. W. M. S. DENUNCIADO:FABRÍCIO FIGUEIREDO SALES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº 0008410-72.2017.8.14.0006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Citem-se os réus,

nos endereço constantes dos autos ou na Casa Penal onde estiverem custodiados, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o réu possui advogado constituído ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o réu se oculte para não ser citado, certifique o Sr. Oficial de justiça esta ocorrência e proceda à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o acusado para ser citado pessoalmente e caso haja informações de que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se o certificado de antecedentes criminais bem como o relatório analítico. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba, 14 de junho de 2017 TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 00122552220168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BENEVIDES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE CASTANHAL ACUSADO:PAULO CEZAR DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA Processo: 0012255-22.2016.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: PAULO CEZAR DA SILVA Defesa: DR. JOAO BATISTA PEREIRA OAB/PA 4830 Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 10h20 nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e da Defensoria Pública, nomeado para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação Gilberto Sebastião da Costa, qualificada nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo a testemunha ouvida na qualidade de informante. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue DVD com a oitiva de 1(uma) testemunha de acusação 2) DEVOLVA-SE a presente carta precatória para o juízo deprecante com nossos cumprimentos; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. JUIZ(A) DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: DEFENSOR (A)

PROCESSO: 00122552220168140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BENEVIDES JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE CASTANHAL ACUSADO:PAULO CEZAR DA SILVA. Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 10h20 nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e da Defensoria Pública, nomeado para o ato. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da testemunha de acusação. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação Gilberto Sebastião da Costa, qualificada nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo a testemunha ouvida na qualidade de informante. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue DVD com a oitiva de 1(uma) testemunha de acusação 2) DEVOLVA-SE a presente carta precatória para o juízo deprecante com nossos cumprimentos; 3) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00235528720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/06/2017---COATOR:DELEGACIA DE BENEVIDES DENUNCIADO:ROBERTO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 12810-A - SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:K. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA PROCESSO: 002355-87.2015.84.0006 DESPACHO Considerando que a advogada habilitada nos autos abandonou o feito, conforme despacho fl. 209, e que o habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, nos termos do art. 5º, LXVIII, CF/88, não implicando assim o fato da mesma ter ingressado com habeas corpus em reassumir os presentes autos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para atuar em favor do réu na sessão do Tribunal do Júri, inclusive em regime de plantão. Cumpram-se os expedientes necessários para a realização do tribunal do júri inclusive em regime de plantão. Marituba, 14 de junho de 2017. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

PROCESSO: 01354886820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720017729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:CLAUDIO ANDRADE DO ROSARIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0135488-68.2007.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: CLÁUDIO ANDRADE DO ROSÁRIO Defesa: DEFENSORIA PUBLICA Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 08h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado, por ser revel. Ausente as testemunhas acusação PM Aldo Natalino Conceição de Souza e PM Silvio Cezar Andrade Malheiros. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência pela ausência das testemunhas RDESIGNO o ato para o dia 20/11/2017 as 10:15 2) REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Aldo Natalino Conceição de Souza e PM Silvio Cezar Andrade Malheiros. 3) OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar e a Corregedoria da Polícia Militar para providências cabíveis acerca da ausência das testemunhas devidamente requisitadas para esta ocasião, fazendo-se acompanhar do presente termo 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFESA: _____

PROCESSO: 01354886820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720017729 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:CLAUDIO ANDRADE DO ROSARIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017,

às 08h30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP) e Da Defensoria Pública. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a ausência do acusado, por ser revel. Ausente as testemunhas acusação PM Aldo Natalino Conceição de Souza e PM Silvio Cezar Andrade Malheiros. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Considerando a impossibilidade de audiência pela ausência das testemunhas RDESIGNO o ato para o dia 20/11/2017 as 10:15 2) REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente as testemunhas PM Aldo Natalino Conceição de Souza e PM Silvio Cezar Andrade Malheiros. 3) OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar e a Corregedoria da Polícia Militar para providências cabíveis acerca da ausência das testemunhas devidamente requisitadas para esta ocasião, fazendo-se acompanhar do presente termo 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 04310755820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/06/2017---DENUNCIADO:CARLA MILENE PINHEIRO CAMPELO VITIMA:G. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0431075-58.2016.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Comum Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: CARLA MILENE PINEHIRO CAMPELO Defesa: DR. ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB/PA 12743 Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 10h10, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP). Presente o advogado da acusada. Presente a DRA. Margelly Mesquita dos Santos OAB/PA 10639, como assistente de acusação. Presente a estudante de Direito Glauci Ellen Mesquita dos Santos de Oliveira RG 4493914 3 VIA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada e das testemunhas acusação. Ausente a testemunha de acusação Edervane Dória de Brito, não localizado conforme certidão de fl. 63. Ausente a testemunha de acusação Cristiane Silva de Sousa e Osvaldo Martinho da Silva, não localizados conforme certidão de fl. 68. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação Claudelene Camurça Pereira, Maria Marta Pinheiro Campelo, Nazaré Camurça Pereira e José Carlos Campeiro na qualidade de informante. Em seguida passou-se a ouvir as testemunhas de acusação Aguinaldo Rocha da Rosa qualificada nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo a testemunha devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue Mídia com a oitiva de 5(cinco) testemunhas de acusação, sendo 4(quatro)na qualidade de informantes 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desistência 3) REDESIGNO audiência para o dia 28/08/2017 as 10:15 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino. . JUIZ DE DIREITO: _____ ASSISTENTE _____ DE _____

ACUSAÇÃO: _____
DEFESA: _____
ACUSADA: _____

PROCESSO: 04310755820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 19/06/2017---DENUNCIADO:CARLA MILENE PINHEIRO CAMPELO VITIMA:G. P. S. . Aos 14 dias do mês de Junho do ano de 2017, às 10h10, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum local, onde se achava presente a Dra. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de Direito em exercício nesta Vara, comigo a Estagiaria de Direito, abaixo assinado. Presente o (a) Representante do Ministério Público (RMP). Presente o advogado da acusada. Presente a DRA. Margelly Mesquita dos Santos OAB/PA 10639, como assistente de acusação. Presente a estudante de Direito Glauci Ellen Mesquita dos Santos de Oliveira RG 4493914 3 VIA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe verificou-se a presença da acusada e das testemunhas acusação. Ausente a testemunha de acusação Edervane Dória de Brito, não localizado conforme certidão de fl. 63. Ausente a testemunha de acusação Cristiane Silva de Sousa e Osvaldo Martinho da Silva, não localizados conforme certidão de fl. 68. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha de acusação Claudelene Camurça Pereira, Maria Marta Pinheiro Campelo, Nazaré Camurça Pereira e José Carlos Campeiro na qualidade de informante. Em seguida passou-se a ouvir as testemunhas de acusação Aguinaldo Rocha da Rosa qualificada nos autos, por meio de gravação audiovisual em mídia juntada aos autos, sendo a testemunha devidamente compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue Mídia com a oitiva de 5(cinco) testemunhas de acusação, sendo 4(quatro)na qualidade de informantes 2) Vistas ao MP para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desistência 3) REDESIGNO audiência para o dia 28/08/2017 as 10:15 4) Presentes intimados. Nada mais havendo. Eu Wellen Cristina Freitas Pereira, Estagiaria de Direito, conferi e assino.

PROCESSO: 00040240620178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- VITIMA: G. R. S.

INDICIADO: H. R. R. S.

PROCESSO: 00041444920178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- JUIZO DEPRECANTE: J. T. V. C. C. C.

VITIMA: F. O. S.

ACUSADO: I. C. S.

PROCESSO: 00041444920178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- JUIZO DEPRECANTE: J. T. V. C. C. C.

VITIMA: F. O. S.

ACUSADO: I. C. S.

PROCESSO: 00050650820178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- JUIZO DEPRECANTE: J. V. D. C. M. A.

ACUSADO: J. P. P. F.

VITIMA: L. N. S.

PROCESSO: 00050650820178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- JUIZO DEPRECANTE: J. V. D. C. M. A.

ACUSADO: J. P. P. F.

VITIMA: L. N. S.

PROCESSO: 00072887020138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: R. A. S. P.

DENUNCIADO: M. S. S.

PROCESSO: 00072887020138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: R. A. S. P.

DENUNCIADO: M. S. S.

PROCESSO: 00162947020078140133 PROCESSO ANTIGO: 200120002073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---
em: ---DENUNCIADO: F. A. M.

VITIMA: L. S. S.

PROCESSO: 00162947020078140133 PROCESSO ANTIGO: 200120002073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ---
em: ---DENUNCIADO: F. A. M.

VITIMA: L. S. S.

A DRA. TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI...

Processo nº 0023552-87.2015.814.0006

Acusado: ROBERTO SILVA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA através deste a Drª SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARÉ, OAB/PA nº 12.810-A, para comparecer na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri do acusado ROBERTO SILVA DA SILVA, nos autos epigrafados, a realizar-se no dia 28/06/2017, às 08:30, no auditório do IESP - Instituto de Segurança Pública do Pará, sediado na BR 316, Km 13, s/nº, Bairro Almir Gabriel, Marituba. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

Danielle Couceiro de Miranda Ferreira

Diretora de Secretaria da Vara Criminal

da Comarca de Marituba - Pará

Processo :0001545-33.2017.8.14.0133

Acusado: BRUNO RAMOS SILVA

Defesa: DR. JORGE MOTA LIMA OAB/PA 11.302

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização de audiência, tendo em vista que dia 15/06/2017 é feriado, REDESIGNO ato para 27/06/2017, às 09h30.

REQUISITE-SE a Susipe para que apresente o acusado.

REQUISITE-SE ao Comando Geral da Polícia Militar para que apresente a testemunha PM Hélio Márcio Araújo Farias e PM José Maria Ventura da Costa, para o ato.

REQUISITE-SE a Delegacia Geral da Polícia Civil para que apresente a testemunha PC Maria de Nazaré Bechara e Silva

INTIME-SE A Vítima Alda Nazaré Costa Favacho, residente no Conjunto Beija-Flor, Quadra 14, Travessa WE, N° 1715, próximo final da linha, Marituba-PA.

INTIME-SE, via DJE, o advogado do acusado, DR. JORGE MOTA LIMA OAB/PA 11.302

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO.

CIÊNCIA ao Ministério Público .

Marituba (PA), 14 de Junho de 2017.

TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

Processo nº: 00240703220098140133

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FICA INTIMADA, através deste, a Dra. ALICE SOUZA FERNANDES, OAB/RS 49072, para comparecer neste Juízo, no próximo dia 04/08/2017, às 09 horas e 45 minutos, na audiência de Instrução e Julgamento do(s) acusado(s) nos autos de nº em epígrafe. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba- PA, 19 de junho de 2017.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciária da Vara Criminal

Comarca de Marituba - Pará

PROCESSO: 0005510-26.2017.814.0133

Advogado: José Rubenildo Corrêa OAB/PA N°9579

DESPACHO

Defiro o pedido da defesa às fls. 47e 48 do IPL.

Intime-se o advogado para prestar informações acerca do nome e endereço da empresa a ser oficiada, no prazo de 05 dias.

Marituba, 09 de junho 2017

TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS

Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - FAMÍLIA

DATA: 23/06/17

LOCAL: FÓRUM CÍVEL - 3º ANDAR - SALÃO NOBRE

HORA	PROCESSO	AÇÃO	REQUERENTE REP. LEGAL	ADVOG.	REQUER.	ADVOG.
8:00h	0046750- 15.2013	EXECUÇÃO	MICHELA ESTUMANO ALMEIDA	ANDRÉ BECKMAN, OAB/PA 16.690 (aut.) CAMILLA DAMASCENO, OAB/PA 17.520 (reqdo)	ANDERSON KLEITON PENHA RODRIGUES	
8:00h	0189264- 83.2016	EXECUÇÃO	MICHELLE POLYANNA ROCHA DA CRUZ	ALINE DA COSTA AMANAJÁS (OAB/PA 10.958)	DIEGO CRISLEY DE BRITO BARRETO	
8:00h	0021259- 64.2017	EXONERAÇÃO	EZEQUIAS MIGUEL VIANA	JULIANA BRADÃO, OAB/PA 18.641	LUIS FERNANDO DE MACEDO VIANA	
8:00h	0021465- 78.2017	GUARDA	LUCIVALDO CAMPOS CARVALHO	DEFENSORIA	RAIMUNDA DO SOCORRO PINHEIRO	
8:00h	0021415- 52.2017	DIVORCIO LITIGIOSO	NATALIA MARIA MARINHO E SILVA	RAYMUNDO ALBUQUERQUE JR, OAB/PA 6066-A (UNAMA)	VICTOR THIAGO DE SOUZA E SILVA	
8:00h	0022713- 79.2017	EXONERAÇÃO	JOEL DE LIMA TELES	DEFENSORIA	ROMULO DE OLIVEIRA TELES	
8:00h	0022700- 80.2017	DIVORCIO LITIGIOSO	KLEBER SILVEIRA DEL MAR MOURA	ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA, OAB/PA 15.305	LARISSA DE NAZARE SILVA DEL MAR MOURA	
8:00h	0004908- 16.2017	ALIMENTOS REVISÃO	CLEITON OZORIO LOBATO	DÂNDARA OSÓRIO ASSUNÇÃO, OAB/PA 20.845	VANESSA CRISTINA REIS GARCIA	
8:00h	0023462- 96.2017	ALIMENTOS REVISÃO	NEY ADAMS FARIAS	DEFENSORIA	TATIANE MONTEIRO DA SILVA	
8:00h	0023747- 89.2017	REGULAMENTAÇÃO VISITA	VITOR DIAS DO VALE	CYNTHIA BRAZ REIS, OAB/PA 19.183	ROSINEIDE LETITE DOS ANJOS	
8:00h	0024459- 79.2017	DIVÓRCIO LITIGIOSO	JOSÉ ROBERTO VIANA CONTENTE	AGENOR DOS SANTOS NETO e RAFAEL DO VALE QUADROS	MªSELMA PANTOJA RIBEIRO	
8:00h	0024413- 90.2017	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ADRYELLE DE ARAÚJO GONÇALVES	DEFENSORIA	RAFAEL DA SILVA AMARAL	
8:00h	0005414-89. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	JOSAN DE ALBUQUERQUE RIBEIRO	DEFENSORIA	DIEGO LEON FRAZÃO RIBEIRO	
8:00h	0016768-14. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)	RODRIGO JORGE DA SILVA FERRO	DEFENSORIA	MARIA CHEILA DA SILVA SOUZA	
8:00h	0025589-75. 2015.8.14.0301	GUARDA	FÁBIO GLEYSSON DOMINGUES DA SILVA	DEFENSORIA	ÉRICA SILVIA FERREIRA PEREIRA	DEFENSORIA
8:00h	0026581- 75.2011.8.14.0301	ALIMENTOS	CLEIDE DOS SANTOS DOS REIS	DEFENSORIA	ROBERTO BARBOSA DA SILVA	DEFENSORIA
8:00h	0014840-28. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ELEM MONTEIRO NEVES	DEFENSORIA	HUGO MACIEL DOS SANTOS	
8:00h	0757758-40. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ERIKA CRISTINA DA SILVA COSTA	DEFENSORIA	ALBERTO RAMOS PINHEIRO	
8:00h	0563681-31. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ANGELA MARIA MAUÉS CORREA	ROMULO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO	SERGIO SILVA DE OLIVEIRA	
8:00h	0016532-62. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	NAYARA ESTER PANTOJA FARIAS	NPJ FABEL - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS E OUTROS	ALEXANDRE ROBERTO OLIVEIRA DOS ANJOS	
8:00h	0006970-29. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	KELLY PERNA DA COSTA	MURILO TADEU F. DE MORAES	WELLIGTON GONTIJO PESSOA	

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

8:00h	0019090-07. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ERIKA TATIANA COELHO DE NOVAES	NPJ UNAMA - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE	MANOEL LAUDEMIR CORRÊA PANTOJA	
8:00h	0019251-17. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	AMANDA WELLEN CONCEIÇÃO SAMPAIO	DEFENSORIA	MAURÍCIO BRANDÃO SAMPAIO	
8:00h	0015041-20. 2017.8.14.0301	RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL	SANDRA HELENA DE JESUS OLIVEIRA	DEFENSORIA	FELIPE DA SILVA FIGUEIREDO	
8:00h	0016883-35. 2017.8.14.0301	RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL	RAFAELLA MATOSO DE MORAES	DEFENSORIA	GILBERTO GOMES DA SILVA	
8:00h	0016012-05. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	DAYANNE CRISTINA MELO GONÇALVES	NPJ FIBRA - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO E OUTROS	ALEXANDRE AUGUSTO BARROSO RODRIGUES	
8:00h	0001368-57. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS/GUARDA	RAYLANE RAFAELLE CORREA CORDEIRO	ADRIANO LOURENÇO IZIDIO E OUTRO	BRENO GEOVANI DE SOUZA MESCOUTO	
8:00h	0018893-52. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)	MÔNICA CELESTE ALVES DE MELO	DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA	DANIEL PAULO GURJÃO DE NAZARÉ	
8:00h	0019740-54. 2017.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	MAYNE DO SOCORRO SANTA BRIGIDA SOUSA	DEFENSORIA	PEDRO ADELSON ALVES DE SOUSA	
8:00h	0016500-57. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS /GUARDA	ELANE DA COSTA E SILVA	FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO	CLEBSON DOS SANTOS MONTEIRO	
8:00h	0016075-30. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	DAYANE APARECIDA DO VALE SILVA	ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA	FRANCISCO LAVINA DA SILVA JUNIOR	
8:00h	0019571-67. 2017.8.14.0301	GUARDA	FRANK ALCÂNTARA AMADOR	DEFENSORIA	SUELENE LIMA BARBOSA	
8:00h	0022827-18. 2017.8.14.0301	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	DANIELE ROCHA DOS SANTOS	DEFENSORIA	ANDERSON NEVES CORDEIRO	
8:00h	0071814-56. 2015.8.14.0301	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE / ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	SUZANA BONNETERRE DOS ANJOS	DEFENSORIA	JHONATA FONSECA NASCIMENTO	
8:00h	0095079-53. 2016.8.14.0301	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	ROSE PEREIRA GUIMARÃES	DEFENSORIA	CLEBER DA CRUZ FREITAS	
8:00h	0021702-15. 2017.8.14.0301	EXECUÇÃO	DANIELLY BRENDA DA SILVA SOARES	DEFENSORIA	ROBERTO VALENTIM SOARES	
8:00h	0100051-03. 2015.8.14.0301	GUARDA/ ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	JÉSSICA CRISTINA CASTRO DOS SANTOS	NPJ FIBRA - ARIANE DE NAZARÉ CUNHA AMORAS DE ARAÚJO E OUTROS	JOSIMAR SOARES SANTOS	
8:00h	0007069-33. 2016.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	JOSÉ GERALDO MELO MAGALHÃES	DEFENSORIA	MAURA CILENE PAULO MAGALHÃES	
8:00h	0036427-83. 2010.8.14.0301	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE EXTRAJUDICIAL (GUARDA, ALIMENTOS E VISITA)	RICARDO FARIAS DOS SANTOS	NPJ UNAMA - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RITA DE CASSIA ARAUJO DE JESUS	ROBERTA NYLANDER OHASHI
8:00h	0079925-29. 2015.8.14.0301	RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA E ALIMENTOS	DANIELA DA LUZ SILVA	NPJ CESUPA - EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA E OUTROS	RAIMUNDO LIMARCOS DOS SANTOS DA SILVA	
8:00h	0439653-88. 2016.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	DANDARA MARQUES DE VILHENA	DEFENSORIA	RAIMUNDO NONATO DE VILHENA DOS SANTOS	NPJ UNAMA - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
09:30	0023801-55. 2017	DIVORCIO LITIGIOSO	DEBORA BORGES DA CUNHA		IVAN PEREIRA DA CUNHA	

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

09:30	0008559-56. 2017	EXONERAÇÃO	ANTONIO VEIGA MAIA		DIEGO DE ALMEIDA MAIA e MANUEL VALENTE DE ALMEIDA NETO	
09:30	0043224-40. 2013	EXECUÇÃO	ELCIONE CEZAR FREITAS		JOÃO DA SILVA JUNIOR	
09:30	0025453-10. 2017	ALIMENTOS	TAIANE CARDOSO DO NASCIMENTO		JORGE ANTUNES GONÇALVES DA SILVA	
09:30	0025115-36. 2017	ALIMENTOS	ELMA MARIA PRESTES CAMPOS		CARLOS CESAR SOUZA E SILVA	
09:30	0025323-20. 2017	ALIMENTOS	KERINA BENTES LOBATO		MARCOS MARCON TAVARES GONÇALVES	
09:30	0025526-79. 2017	REGULAM.UNÃO ESTÁVEL	SELMA SOARES FIGUEIRA		JOHN MONTEIRO DE FIGUEIRO	
09:30	0025322-35. 2017	REGULAM.UNÃO ESTÁVEL	ANDREA CRISTINA SILVA MARCAL		ADRIANO RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA	
09:30	0016769-96. 2017	HOMOLOG. ACORDO	MAURA REIS DA SILVA e FABIO ROBERTO CARVALHO MAIA			
09:30h	0103586-37. 2015.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	GIRLENE BARBOSA DOS SANTOS SOUZA	DEFENSORIA	RICARDO WANDERLEY GONZAGA SOUZA	
09:30h	0585653-57. 2016.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	KLEICILENY PANTOJA DE OLIVEIRA COELHO	NPJ UNAMA - RAYMUNDO NONATO DE M. ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTROS	LUIZ MICHEL DA CRUZ COELHO	
09:30h	0596648-32. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	CRISTIELLEN CARDOSO SOARES	DEFENSORIA	JOHN LENON DOS SANTOS NOGUEIRA	
09:30h	0015875-23. 2017.8.14.0301	GUARDA	LUCIANO GABRIEL MEGUINS FERREIRA	REGIANE AUGUSTA FERREIRA FARIAS	MALENA CRISTINA BARBOSA PEREIRA MESQUITA	
09:30h	0018936-86. 2017.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	MARIA WALDIRENE RODRIGUES MORAES	CESAR SOUZA DE SOUSA E OUTROS	STIVEN OLIVEIRA MARQUES	
09:30h	0004790-40. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (OFERTA)	ADOMÁRIO DE MELO VIEIRA	PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA E OUTROS	ÁGUEDA RIBEIRO VIEIRA	
09:30h	0685651-95. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	MÔNICA LOBATO PEREIRA TELLES	ANDRÉ PENNA SOUZA	ALEXANDRE CORDEIRO TELLES	
09:30h	0001750-50. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	NAYARA FERNANDA CARDOSO DOS SANTOS	FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR E OUTRO	GENIVAL CANDEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	
09:30h	0019247-77. 2017.8.14.0301	RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA E ALIMENTOS	ELENICE MIRANDA DA SILVA	DEFENSORIA	JOSIEL DAS NEVES LOBO	
09:30h	0047349-17. 2014.8.14.0301	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	DIOLEYSE BRAGA DA SILVA	WALNEY MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADIEL ROCHA DE ABREU	STEFFANY SOUSA PEREIRA E OUTRO
09:30h	0463658-77. 2016.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	DANIEL AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA	NPJ FACI - LEONARDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS	MARIA HELIANA COIMBRA DE OLIVEIRA	BRUNA KÉDMA ROSA FERREIRA
09:30h	0022449-62. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)/ GUARDA	LUIZ CARLOS LIMA DE AGUIAR	ARTUR MAGNO BRABO	MICHELE BORTMAN DE ALBUQUERQUE SILVA	

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

09:30h	0017767-06. 2013.8.14.0301	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	DE E	BRENO DO AMARAL MOURA	DEFENSORIA	GRASIELLE DE CASSIA FREITAS SALES	BRUNO MENEZES COELHO SOUZA OUTROS	DE E
09:30h	0021402-53. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)		AGEU LEÃO DE SOUZA	NPJ UNAMA - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTROS	EDILENE MIRANDA GARCIA		
09:30h	0022156-92. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)		ELIANE CRISTINA DOS SANTOS REBELO	DEFENSORIA	FABIO LUIZ CRAVO DO CARMO		
09:30h	0022842-84. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)		FABRICIO COMEÇANHA DE LIMA	DEFENSORIA	CAROLINE PESSOA PÔRTO		
09:30h	0021875-39. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)		ANTONIO CARLOS RIBEIRO MACIEL	CARIMI HABER CEZARINO CANUTO E OUTROS	ALANNA KAROLINE QUEIROZ MACIEL		
09:30h	0011292-92. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)		PAULO RICARDO SILVA ASSUNÇÃO	NPJ MAURÍCIO DE NASSAU - DEFENSORIA	ELENITA COITINHO LIMA		
09:30h	0006505-20. 2017.8.14.0301	GUARDA		JORGE TAPAJÓS PINTO	ELZE CORDEIRO CARVALHO	MIRIA BETHANIA ALCANTARA PEIXOTO		
09:30h	0021535-95. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)		ELIAS ERNANI DOS SANTOS SOUSA	MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA	LARISSA KAREM DOS SANTOS SOUSA/ LAYLCE KELLY DOS SANTOS SOUSA		
09:30h	0021526-36. 2017.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO		WALERIA CRISTINA NASCIMENTO CORDEIRO	DEFENSORIA	VAGNER DOS SANTOS CORDEIRO		
09:30h	0076669-78. 2015.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)		MILENE CORREA DE OLIVEIRA	DEFENSORIA	GILBERT NASCIMENTO FERRO		
09:30h	0481647-96. 2016.8.14.0301	CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DIVÓRCIO	DE EM	ELIANA DIAS FARIAS BARREIROS	DEFENSORIA	HEITOR JÚLIO GONÇALVES BARREIROS JUNIOR		
09:30h	0110445-69. 2015.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)		ANA CAROLINE DE LIMA MENEZES DANTAS	SONIA HAGE AMARO PINGARILHO E OUTROS	CLAUDIO JORGE MARTINS VIEGAS		
09:30h	0013716-10. 2017.8.14.0301	RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	DE	RIZA MÁRCIA GAMA PAHECO	LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIER E OUTROS	EDNELSON DOS SANTOS MOURA		
09:30h	0019450-39. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)		MARLETH BARBOSA DE OLIVEIRA	SALOMÃO DOS SANTOS MATOS	ADEMIR PEREIRA SILVA		
09:30h	0020550-29. 2017.8.14.0301	RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	DE	CLEYCILENE DO SOCORRO MACENA DOS SANTOS	CESUPA - DEFENSORIA	ROGÉRIO FERREIRA DE JESUS		
09:30h	0716690-13. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)		REGINALDO MOREIRA PRESTES	ANA CARLA MONTEIRO DE PINHO	MATHEUS PANTOJA PRESTES		
09:30h	0079807-53. 2015.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)		ADI ANTÔNIO LIZE	BIANCA PITTMAN MACHADO DA SILVA E OUTROS	RAÍSSA VIEIRA LIZE	DEFENSORIA	
09:30h	0431661-76. 2016.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO		JOSE RANILSON LIMA DE SOUSA	DEFENSORIA	SÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUSA		
09:30h	0047673-70. 2015.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)		CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SARMENTO	FÁBIO ROGÉRIO MOURA E OUTRO	CARLOS RODRIGUES SARMENTO		
09:30h	0576626-50. 2016.8.14.0301	GUARDA		MARIA DO ROSÁRIO CORREIA SOARES	DEFENSORIA	MAURO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA		
09:30h	0081584-73. 2015.8.14.0301/ 0081587-28. 2015.8.14.0301	EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	DE	DIONE CORREA FARIAS	DEFENSORIA	MOISÉS MARTINS DA SILVA		

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

09:30h	0489628-79. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	FRANCINETE RIBEIRO CRUZ	THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS	GELSON VALADARES SANTOS	
09:30h	0689658-33. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ADRIENE SILVA DO NASCIMENTO	IRNA CLÉA DE SOUZA PEIXOTO	ANTONIO GOMES MOREIRA	
09:30h	0024058-80. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ROSILENE DA SILVA CORREA	DEFENSORIA	JOÃO CARLOS SOUZA ALMEIDA	
09:30h	0018891-82. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO) / GUARDA	CLAÚDIA DAMIANA DA SILVA	LIVIAN LORENZ DE MIRANDA E OUTRO	ROBERTO ADRIANO DE ANDRADE FRANCO	
09:30h	0014838-58. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ROBERTA DA CONCEIÇÃO DAS NEVES SILVA	JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO	ROBSON TRINDADE DA SILVA	
09:30h	0019260-76. 2017.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	JACILEIA RODRIGUES DA COSTA	SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA E OUTROS	JOSIVALDO OLIVEIRA DA CRUZ	
09:30h	0617658-35. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)	DAVID DA SILVA GONÇALVES	JOÃO VELOSO DE CARVALHO E OUTRO	MARIA DO ESPÍRITO SANTO SOARES	
09:30h	0020641-22. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ISLANE PEDROSO BATISTA	DEFENSORIA	MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA LIMA	
09:30h	0021470-03. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	BRENDA THAMIRIS DO CARMO BELÉM	DEFENSORIA	EDEM SOUZA FRANÇA	
09:30h	0022165-54. 2017.8.14.0301	RELAÇÕES DE PARENTESCO / ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	FABIANE MARIA QUADRO BULHÕES	NPJ FABEL - ANNA CLÁUDIA COUTO CARNEIRO	ROSIVALDO BAHIA DA SILVA	
09:30h	0021208-53. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	SIMONE DE FÁTIMA LIMA DE FARIAS	DEFENSORIA	ABEL MORAES DA CRUZ	
09:30h	0059565-44. 2013.8.14.0301	ALIMENTOS	ARLETE ARAÚJO NUNES	TADEU WILSON COSTA RIBEIRO E OUTRO	MARCELO BOTELHO FEIO	DEFENSORIA
09:30h	0023942-16. 2013.8.14.0301	HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL	OCIONE PEREIRA LIMA	DEFENSORIA	CARLOS ALBERTO DAMASCENO TRINDADE	
09:30h	0354338-92. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)	WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA	JOSE RUBENILDO CORREA	TIRZA ELEONORA DE NAZARÉ BENONE SABBÁ	
09:30h	0560631-94. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)	SALLEN ANDERSON MARSHALL DE JESUS	NPJ FIBRA - PAULO DE S. BASTOS SEGUNDO E OUTROS	KARINA HANNA MUNOZ	
09:30h	0530661-49. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	RAQUEL NEVES MENEZES	DEFENSORIA	BENEDITO PANTOJA DE SOUZA	
09:30h	0405652-77. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	MILENA DO SOCORRO FONTENELE CUNHA	DEFENSORIA	RUBEN LENNON SILVA DA SILVA	
11:00h	0005675-54. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	KARINE GISELLE FEIO SERRA	DEFENSORIA	ADAGENOR PANTOJA CORREA	
11:00h	0008499-83. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	GILVANA SILVA PANTOJA	DEFENSORIA	ALEXSANDRO PENA MONTEIRO	
11:00h	0021337-58. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	LEICIENE ALMEIDA CABRAL	DEFENSORIA	CARLOS ANDRÉ SOUSA PEREIRA	
11:00h	0005923-20. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	MÔNICA DO SOCORRO CAMPOS	DEFENSORIA	ANTONIO OLIVEIRA ARAÚJO	
11:00h	0049082-47. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)	MARCOS ALCANTARA LOPES	LEONARDO DO AMARAL MAROJA E OUTROS	ELZA SUELY BORGES LOPES	
11:00h	0137154-10. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)	DANIEL BENARROCH BARCESSAT	NENA SALES PINHEIRO E OUTRO	CARMEN MANUELA LOPES GONÇALVES	NATASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO E OUTRA
11:00h	0007105-84. 2016.8.14.0201	ALIMENTOS (REVISÃO)	MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS COSTA	DEFENSORIA	DAISON SILVA BOTELHO	

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

11:00h	0021817-36. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	SIMARA DE JESUS GOMES	NPJ - UNAMA	GENINSON SERRA DA SILVA	
11:00h	0021700-45. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ANA GISELE VIRGOLINO VITAL	DEFENSORIA	SILVIO PERÁCIO DA LUZ VITAL	
11:00h	0017935-66. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (REVISÃO)	EDILELMA RODRIGUES BENATHAR DO CARMO	DEFENSORIA	JOSUÉ DE OLIVEIRA SANTOS	
11:00h	0000610-78. 2017.8.14.0301	DIVÓRCIO LITIGIOSO	SIDICLEI DE SOUZA PINTO	DEFENSORIA	FERNANDA DE PAULA GONÇALVES DE SOUZA	
11:00h	0016100-43. 2017.8.14.0301	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	GERALDO MENDES ELEUTERIO	PAULO DA SILVA E OUTRA	JOSIANE CRISTINA CONDE DA CRUZ	
11:00h	0017043-60. 2017.8.14.0301	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	VANIA DA SILVA BEZERRA	SÉRGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO	HOUBIGANT DOS SANTOS MORAIS NETO	
11:00h	0100748-24. 2015.8.14.0301	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	VERA LÚCIA DE CARVALHO	TIAGO COIMBRA DE ARAÚJO E OUTROS	MARCOS DE OLIVEIRA LIMA	JOSÉ RUBENILDO CORREA OUTROS
11:00h	0022153-40. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	RODRIGO ARAÚJO NUNES	DEFENSORIA	SUEDENILDO MISAC NOGUEIRA NUNES	
11:00h	0762729-68. 2016.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	JAQUELINE FERREIRA MARTINS	DEFENSORIA	MICHEL DAMASCENO DA PAIXÃO	
11:00h	0010067-37. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (OFERTA)	MARCOS MILHOMES NASCIMENTO	BRUNA RAFAELA SANTOS NASCIMENTO	DANIELLE CARINA ARAÚJO NOGUEIRA	
11:00h	0005790-75. 2017.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	LEIDIANA SANTOS ALVES	DEFENSORIA	NAZARENO DOS SANTOS BANDEIRA	
11:00h	0014969-04. 2015.8.14.0301	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	ALETH SANTOS ALVARES	LUIZ PAULO SANTOS ALVAREZ	MARCO ANTONIO ANTAS MOREIRA	CAMILE MELO NUNES OUTRA
11:00h	0024557-40. 2012.8.14.0301	ALIMENTOS (FIXAÇÃO)	ADRIANE FAGUNDES RIBEIRO	DEFENSORIA	ANDRESON VIEGAS CORUMBÁ	

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADRIANO MIRANDA DE MENDONÇA e ALANA RODRIGUES ABREU, São Solteiros.

AGNALDO APARECIDO DA SILVA e IRANEIDE BARBOSA MACENA, São Solteiros.

ALBERDAN ARAÚJO FEITOSA e SARA DA SILVA CARNEIRO, São Solteiros.

ALEXANDRE DOS SANTOS LAMEIRA e YANCA VICTÓRIA VALENTE ANDRÉ, São Solteiros.

ALEXANDRO SOUZA SILVA e JACILENE DOS SANTOS FARIAS, São Solteiros.

ANDREI PAIXÃO DA COSTA e ALINE RODRIGUES ABREU, São Solteiros.

CLAUDIO NEVES RODRIGUES e THAMIRES DE CÁSSIA MONTEIRO SILVA, São Solteiros.

CLEYTON DE CARVALHO LEAL e WALKIRIA DO SOCORRO BORGES PEREIRA, São Solteiros.

DANRLEI RODRIGUES DA SILVA e MAISA VILHENA DA COSTA, São Solteiros.

DARLAN BRAUN MATOS e CLAUDIANE PANTOJA DA SILVA, São Solteiros.

DAVI BRUNO ALVES DE LIMA e SILANA ALINE DE LIMA FERREIRA, São Solteiros.

DIEGO BARROS MENDONÇA e ESTER SAMAR NEVES SARMENTO, São Solteiros.

DIOGENES DO NASCIMENTO E SILVA e ROSILENE FERREIRA COSTA, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

EDNEY MONTEIRO RODRIGUES e CIBELLE MARIA LESSA DE ARAUJO, São Solteiros.

EDUARDO NOGUEIRA OLIVEIRA e ARIANA CARNEIRO DA CONCEIÇÃO, São Solteiros.

ERIC ALMEIDA DE SÁ e NAJLA ANDRADE MASSOUD, São Solteiros.

EXPEDITO PEREIRA NETO e LIVIA GIUBERTI ROSA, São Solteiros.

FABIO AUGUSTO NUNES DE MAGALHÃES e PAULA DANIELLE NAZARÉ COSTA PANTOJA, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

GILSON KRIEGER FILHO e JEANNE BARBOSA FONSÊCA, São Divorciados.

JONAS IPIRANGA ALVES e CYNTIA VIEIRA ARÃO DA SILVA, São Solteiros.

JOSÉ ANTONIO GONÇALVES LIMA e MARILIA GARCÊS PADILHA, São Solteiros.

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA DE LIMA e PRISCILA DOS SANTOS MIRANDA, São Solteiros.

JOSÉ VALDINAR MOREIRA ALVES e ELAINE CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, São Solteiros.

KLEYSON DOS SANTOS TAVARES e CLEIDIANE FONSECA DOS SANTOS, São Solteiros.

LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA e VANESSA CRISTINA CAMARA DA CUNHA, São Divorciados.

MARCELO PEREIRA COELHO e JACILENE VEIGA DOS SANTOS, São Solteiros.

MARCIO DE OLIVEIRA GONÇALVES DIAS e ELIZANE MODESTO DA SILVA, São Solteiros.

MARIO SERGIO DA SILVA e ANTONIA NUBIA DA SILVA SOUSA, São Solteiros.

MAXMILIANO DA SILVA PATROCINIO e CLAUDIRENE CAMPELO LOBATO, São Solteiros.

OSMAR GOUVEIA DA SILVA e LIA RIBEIRO DA SILVA, São Solteiros. (PP)

PABLO CAÇADOR e JUSTINA CIPRIANA MOREIRA, Ele Solteiro e Ela Divorciada.

RAFAEL LOPES PEREIRA GOMES e OLIDIA BARROSO DE ALMEIDA, São Solteiros.

RARISON PAULO DA SILVA e ADRIANA LUCICLEIA MARTINS SOARES, São Solteiros.

RICARDO ALEXANDRE SILVA e KLYVIA RÚBIA CANSANÇÃO DA SILVA, Ele Divorciado e Ela Solteira.

ROGERIO MAX PONCIANO MACÊDO e LIDIANE CARVALHO NEVES, São Solteiros.

THIAGO HENRIQUE VINAGRE BORGES e NAIANE DE LOURDES PINTO MORAES, São Solteiros.

WALDIR JUNIOR LOBO MARQUES e NAYANA MORAES MENEZES, São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. 19/06/2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Vladimir Pereira Machado e Ingrid Serruya. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Luiz Carlos Albuquerque da Silva e Nayá Souza da Cunha. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Fábio Queiroz Rebouças e Nayana Tomé da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Matheus Raiol Rodrigues e Renata Kely Macêdo Freitas. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. José Maria Santos Souza Junior e Tatiane da Silva Souza. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
6. Cláudio Sebastião Bahia Amorim e Sylvania Garcia da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. Bruno Reis Bemerguy e Heidy Mariane da Costa Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Vitorio Cantuarua Moutinho Neto e Juliany Cristine do Rosario Leite. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 13 de junho de 2017.

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

9. Felipe Barroso Fraiha e Danielle Calandrini Muribéca de Araujo. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
10. Dorival Almeida Brito e Noemy de Farias Iwabuchi. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. Bruno Cunha Freitas e Alessandra Socorro de Souza Martins. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. Gleuson de Oliveira e Caroline Pereira Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. Hamilton Melo de Souza e Rosane dos Santos Rodrigues. Ele é solteiro e Ela é solteira.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

14. João Zacarias da Luz e Maria Izabel Macêdo Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
15. José Edair de Sarges Silva e Lindomar Valente Lobato. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. Paulo Adriano Araújo Cordeiro e Bárbara Cristian Correia Pinheiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.
17. Matheus Lopes Mendes e Alana Vanessa Melo Baptista. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. Sergio Augusto Martins Costa e Alix carvalho Cavaleiro de Macedo. Ele é divorciado e Ela é solteira.
19. Antonio Alexandre Sales Moura e Manuella Figueiredo Ribeiro Mayrinck de Andrade. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. Eduardo Cleder Iris Lobo e Jéssica Lorena Júnior Marinho. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. Felipe Sousa Cardoso e Márcia Camila Paiva Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
22. Altemir Amorim Farias e Bruna Cassia Diniz Santos. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
23. Gerson Rogerio Reis de Sousa e Cora Coralina Alves da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 14 de junho de 2017.

Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

24. Ricardo dos Santos Caçapietra e Paula Nyandra e Souza de Oliveira. Ele é divorciado e Ela é solteira.
25. Kaio Vilhena Veloso e Niele Caroline Vasconcelos Medeiros. Ele é solteiro e Ela é solteira.
26. Arthur Araujo Massoud Salame e Juliana Santos de Jesus. Ele é solteiro e Ela é solteira.
27. Mauro Antonio Chaves e Muiracatiara Miranda Chagas. Ele é divorciado e Ela é solteira.
28. Daniela Cordovil Corrêa dos Santos e Brunella Lago Velloso. Ela é solteira e Ela é solteira.
29. João Paulo Baia Teixeira e Jordana Cristina Almeida Soares. Ele é solteiro e Ela é solteira.
30. Wagner Luis Griffith Pacheco e Cintia dos Reis Mendes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
31. Hugo César Miranda Costa e Juliana Borges Lopes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
32. Diogo Fagundes do Nascimento Jardim e Vanda Rodrigues de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
33. Ronan Silva de Souza e Mariella Moura de Assis Neto. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar.

Belém, 16 de junho de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO - Faço saber por lei que pretendem se casar:

EMERSON CHAVES SILVA e ISABELLA FAVACHO TORRES AMBOS SOLTEIROS

DARCI BARBIERI JUNIOR e ALEXANDRA MARTINS DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

LEANDRO DE SOUZA FERREIRA e ANDREZA VIVIAN TORRES DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 16 de junho de 2017

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Dr. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Comércio da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo e expediente do cartório do 12º Ofício Cível desta Comarca, onde se processam a ação de **FALÊNCIA** (Proc. Nº 1995.1.004879-5 - LIBRA 0003573-11.1995.814.0301), em que é autor BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A, instituição financeira provada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.872.504/0001-23, que move contra a massa falida **IMPACTO INDÚSTRIA MADEIREIRA PARAENSE E AGROPECUÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.426.945/0001-93, e por este meio fica INTIMADOS, as partes acima mencionadas e a quem interessar possa, do inteiro teor da decisão prolatada, juntamente como a relação de credores que se encontram habilitados nos autos supracitados, abaixo transcritos: "**Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM** 00035731119958140301 20160183700503 **SENTENÇA - DOC: 20160183700503** *Cuidam os autos de Ação Falência movida em desfavor de IMPACTO- INDÚSTRIA MADEIREIRA PARAENSE E AGROPECUÁRIA LTDA., cujo pedido foi intentado 22/03/1995. Às fls. 61/62- Vol.I, sobreveio a sentença decretando a falência da Empresa Requerida, datada de 18/10/1995, publicada em 24/10/1995. Às fls. 145/147, o Órgão Ministerial requereu a diligências junto à Junta Comercial do Estado, receita Federal, determinando, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da Falida. Às fls.244/249, o Síndico então nomeado apresentou Inventário dos bens arrecadados, o qual foi homologado às fls.433, tendo o juízo, às fls.278 liberado dois veículos que haviam sido arrecadados, na forma dos arts.43 e 76 da lei falimentar vigente à época. Às fls.264/265 nos autos a massa falida fora interpelada por Osvaldo Luis Pinto Marques Cunha, de cuja interpelação manifestou-se o Órgão Ministerial às fls.318/323, momento em que requisitou novas diligências, as quais foram todas deferidas pelo juízo às fls.387. Às fls.415 nos autos o síndico requereu autorização para o depósito judicial da quantia relativa ao cheque de R\$30.968,68, oriundo da primeira parcela do pagamento de um precatório requisitório procedente da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Às fls.492 o síndico renunciou ao encargo para o qual fora nomeado, tendo este juízo, às fls.495 nomeado o Sr. Ilmar Souza para desempenhar tais funções, determinando que o renunciante apresentasse costas de sua gestão. Às fls.508 o Sr. Ilmar também renunciou, tendo o juízo às fls. 543 nomeado a Contadora Iraneide Teixeira, a qual também declinou de sua nomeação às fls.555. Às fls.565 nomeou então a Contadora Kay Dione C. Bentes, a qual prestou o devido compromisso e prestou informações às fls. 570/584, oportunidade em que também requereu diligências, mui especialmente no que concerne aos bens que foram arrecadados, tendo o juízo determinado a expedição dos ofícios solicitados. Às fls.604/607 nos autos a Administradora Judicial manifestou-se sobre os ofícios respondidos, tendo sido constatada a ausência de bens arrecadados, em razão de desapropriação pelo poder público, ausência de registro imobiliário, incorporação imobiliária e hipoteca. O Órgão Ministerial então, às fls. 611/616 nos autos manifestou-se pelo encerramento da falência. É O RELATÓRIO. DECIDO Como se sabe, o processo de falência tem duas fases bem distintas. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores. O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe: Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência. §1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. As lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima: Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges. A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito, deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra. (...) A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio. Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação. Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe: Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo. No caso em exame depreende-se o insucesso da existência de bens da Falida, a fim de garantir o pagamento dos créditos habilitados. Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. (...) Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência. Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como dar prosseguimento ao processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de bens a serem arrecadados, devendo a presente ação de falência e os débitos restantes, serem encerrados, pelos motivos expostos. Além disso, cumpre dizer que a cobrança dos créditos tributários é processada no Juízo das Execuções Fiscais não havendo óbice a extinção deste procedimento. Encerro dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pelo síndico, por estar demonstrada a inexistência de bens. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA FALIDA, nos moldes dos art. 154 e ss da Lei 11.101/2005. Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações da falida. Cumpram-se as providências elencadas no art. 4º, do art.159 da Lei supramencionada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado e de todas as diligências a serem cumpridas, archive-se os autos. Belém, 11 de maio de 2016 **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS** Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital", tudo de conformidade com o artigo 154 e ss. da Lei Falimentar - Lei nº 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juiz, expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de junho de 2017. Eu, Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível, digitei e subscrevi.*

ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. **MARGUI GASPAS BITTENCOURT**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 1ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da **Ação de Reconhecimento de União Estável Pos Mortem, Processo nº 0052080-85.2016.8.14.0301**, em que é autora Iza Marlene Gemaque Ruy Secco em face de **MARCIO ANDRADE GALENO** e outros, residente em lugar incerto e não sabido, filho de Sara Monteiro de Andrade e do cujus Raimundo Marques Galeno, com quem declara a autora ter convivido com este em união estável por acerca de 19 (dezenove) anos, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto art. 344 do CPC que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezessete. Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

Mário Oswaldo Silva de Mendonça
Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00007830420038140070 PROCESSO ANTIGO: 200310005544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REU: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA SILVA REU: C ASSIS SILVA ME Representante(s): OAB 7987 - FELIX SILVEIRA GAZEL (ADVOGADO) FELIX GAZEL (ADVOGADO) REU: CARLOS ASSIS SILVA. DESPACHO Intime-se o Exequente para, em dez dias, apresentar atualização de débito do devedor, assim como informar o CNPJ correto da pessoa jurídica e o CPF da devedora Maria de Nazaré Oliveira Silva, em virtude de constar pessoas diferentes no Sistema BACENJUD. Após, retornem os autos para bloqueio online (BACENJUD). Abaetetuba/PA, 23 de maio de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009533020138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: LUIS ANTONIO DOS SANTOS GOMES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para apresentar MANIFESTAÇÃO SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 43, bem como, caso seja (m) solicitada (s) diligência (s), fica A PARTE, desde já, intimada a RECOLHER ou COMPROVAR, no mesmo ato da manifestação, O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS/INTERMEDIÁRIAS/FINAIS, exceto se Beneficiário Da Assistência Judiciária Gratuita. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00017304420158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELINO LOPES CORREA DA SILVA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para apresentar MANIFESTAÇÃO SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 50, bem como, caso seja (m) solicitada (s) diligência (s), fica A PARTE, desde já, intimada a RECOLHER ou COMPROVAR, no mesmo ato da manifestação, O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS/INTERMEDIÁRIAS/FINAIS, exceto se Beneficiário Da Assistência Judiciária Gratuita. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00018054920168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: HELAINE COSTA CORREA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para apresentar MANIFESTAÇÃO SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 44. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00024411520168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BETRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELEN DE LIMA DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para apresentar MANIFESTAÇÃO SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 44, bem como, caso seja (m) solicitada (s) diligência (s), fica A PARTE, desde já, intimada a RECOLHER ou COMPROVAR, no mesmo ato da manifestação, O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS/INTERMEDIÁRIAS/FINAIS, exceto se Beneficiário Da Assistência Judiciária Gratuita. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00037541620138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---EXEQUENTE: RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCÍOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) EXECUTADO: EDER PEREIRA POCA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para apresentar MANIFESTAÇÃO SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 42, bem como, caso seja (m) solicitada (s) diligência (s), fica A PARTE, desde já, intimada a RECOLHER ou COMPROVAR, no mesmo ato da manifestação, O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS/INTERMEDIÁRIAS/FINAIS, exceto se Beneficiário Da Assistência Judiciária Gratuita. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00050731420168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: NAYARA SILVA LIMA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para apresentar MANIFESTAÇÃO SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 38, bem como, caso seja (m) solicitada (s) diligência (s), fica A PARTE, desde já, intimada a RECOLHER ou COMPROVAR, no mesmo ato da manifestação, O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS/INTERMEDIÁRIAS/FINAIS, exceto se Beneficiário Da Assistência Judiciária Gratuita. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00063650520148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILZA NUNES DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017---REQUERENTE: MARIVALDO VIEGAS CORREA Representante(s): OAB 20434 - THAYARA CORREA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JURACI MORAES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAQUEL DE LIMA ALVES Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: LOURENCO ALVANTARA MORAES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR a parte autora, através de seu (sua) advogado (a) habilitado (a) nos autos, para que manifeste acerca da certidão de fls. 109, informando endereço atualizado para intimação pessoal do requerido, Sr. Lourenço Alvantara Moraes. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008993520098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910005831 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Açã o: --- em: ---REQUERIDO: E. P. Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DI NELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) REQUERENTE: L. A. B. Representante(s): OAB 16755 - TIAGO LOPES PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. A. S. P. Representante(s): OAB 11813 - BRUNO GUIMAR AES MEDEIROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 12956 - RENATA T RINDEDE DOS SANTOS (ADVOGADO) TERCEIRO: T. L.

P. DESPACHO Sobre o *check-list* de fls. 732/733v e observações nele constantes, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Abaetetuba, 30 de maio de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013883320158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERIDO: S. S. L. REQUERENTE: M. S. P. Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) Em
cumprimento à determinação contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR AS PARTES REQUERENTE, através de
seus (suas) advogados (as), habilitados (a) nos autos, E REQUERIDA, essa assistida pela Defensoria Pública, para se MANIFESTAR SOBRE
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS. 60/74, no prazo legal. Bem como, caso sejam requeridas novas diligências, ou mesmo outros atos, ficam desde
já intimadas a RECOLHER ou COMPROVAR, no mesmo ato da manifestação, O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS/INTERMEDIÁRIAS/
FINAIS, exceto se Beneficiário Da Assistência Judiciária Gratuita. Abaetetuba, 19 de junho de 2017. Juliana Batista Analista Judiciário da 1ª
Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00062542120148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Ação: --- em: 19/06/2017---REQUERENTE:E . D . S . P . F . Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) INTERDITANDO:R . P . F. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Abaetetuba Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e empresarial Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 - Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br AUTOS Nº 0006254-21.2014.814.0070 S E N T E N Ç A E . D . S . P . F . , qualificada nos autos, requereu a este Juízo a INTERDIÇÃO de seu filho R . P . F . , também qualificado nos autos, alegando para tanto que o interditando é portador de doença mental, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil. Juntou os documentos de fls. 05/12. À fl. 14, recebida a petição inicial e designada audiência para interrogatório do interditando. Realizada audiência, com a presença de Representante do Ministério Público, o interditando respondeu às perguntas que lhe foram feitas. Na oportunidade, foi colhido, de forma antecipada, o depoimento da requerente, sendo, ao fim, indeferida a curatela provisória e determinada a realização de exame pericial (fls. 20/21). Laudo pericial às fls. 26/26v, onde se constatou que o interditando é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (CID-10: F10) e transtorno afetivo bipolar (CID-10: F31), e não tem condições de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de forma permanente. Às fls. 32/34, memoriais finais apresentadas pela parte autora. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em seu parecer final (fls. 38/39), foi favorável ao decreto de interdição e à nomeação da requerente como curadora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Código Civil estabelece, em seu art. 1767, I, que estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Da análise dos autos, concluo que deve ser deferido o decreto pretendido, uma vez que, pelo exame médico realizado, verificou-se ser o interditando portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa (CID-10: F10) e transtorno afetivo bipolar (CID-10: F31), estando incapaz para o exercício pessoal dos atos da vida civil, em caráter permanente, indo ao encontro de seus interesses a definição de curatela. ISSO POSTO, e salientando que a Lei nº 13.146/2015 ainda se acha em período de vacatio legis, DECRETO a INTERDIÇÃO de R . P . F . , declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora E . D . S . P . F . , que exercerá a curatela de forma plena. Por corolário, JULGO EXNTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do CPC, bem como no art. 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais. Determino seja afixado no átrio do Fórum, este decreto. Sem custas, vez que está amparado pela gratuidade. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 30 de novembro de 2015. luiz otávio oliveira moreira Juiz de Direito titular da 1ª vara cível e empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 01/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00044407120148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 DENUNCIADO:FRANCIONILDO DIAS CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0004440-71.2014.814.0070 - artigo 28 DA LEI Nº 11.343/2006 c/c ART. 309 DA LEI Nº 9503/1997 Autor do Fato: Ausente: Francionildo Dias Cardoso DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público. Abaetetuba, 06 de junho de 2017 Everaldo Pantoja e Silva Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba

PROCESSO: 00055867920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:MANUEL NAZARENO PANTOJA GOMES VITIMA:H. J. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0005586-79.2017.814.0070 - Artigo 147 do CPB. Juiz de Direito: Everaldo Pantoja e Silva Data: 06 de JUNHO de 2017, às 14:48 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Silva da Silveira Defensora Ad-Hoc: Josiane Nahum Pacheco - OAB-PA 23294-A Autor do Fato: Manuel Nazareno Pantoja Gomes Vítima: Ausente: Hellrison de Jesus Dias da Silva Aberta a Audiência, tendo em vista ausência dos autores do fato e vítima. Requer o Ministério Público aguarde-se o prazo decadencial (seis meses) desde da data de 25.04.2016, sem manifestação arquivem-se os autos. Nada mais havendo mandou a MMª. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado, conforme, vai por. Eu, _____ (Maria Luisa Pinheiro Soares) Secretária do Juizado Especial Único Cível e Criminal, subscrevi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____ MP: _____ DEFENSORA AD-HOC: _____

PROCESSO: 00055867920168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:MANUEL NAZARENO PANTOJA GOMES VITIMA:H. J. D. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0005586-79.2017.814.0070 - Artigo 147 do CPB. Autor do Fato: Manuel Nazareno Pantoja Gomes Vítima: Ausente: Hellrison de Jesus Dias da Silva DESPACHO: o Ministério Público aguarde-se o prazo decadencial (seis meses) desde da data de 25.04.2016, sem manifestação arquivem-se os autos. Abaetetuba, 06 de junho de 2017 Everaldo Pantoja e Silva Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba

PROCESSO: 00059510220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:MARIA ANTONILDA CARDOSO DA CONCEICAO VITIMA:R. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0005951-02.2017.814.0070 - Artigo 129 Caput do CPB Juiz de Direito: Everaldo Pantoja e Silva Data: 06 de junho de 2017, às 15:16 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Silva da Silveira Autor do Fato: Ausente: Maria Antonilda Cardoso da Conceição Vítima: Raquel dos Santos Matos Aberta Audiência Aos seis (06) dias do mês de junho de 2017, na Sala de audiências do Fórum, localizado na Avenida D. Pedro II, nº 1177, nesta cidade de Abaetetuba (PA), onde presentes se achavam Excelentíssimo Senhor Everaldo Pantoja e Silva, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca, presente o Oficial de Justiça deste Juízo servindo como porteiro deste auditório, a quem o MM. Juiz de Direito determinou que com observância das formalidades legais, a portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito dando sua fé de estar ausente autora do Fato não compareceram e nem justificaram sua ausência. Dada a palavra ao Ministério Público que requer juntada do laudo de corpo de delito e ainda requer vista dos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Oficie-se ao Instituto Renato Chaves para encaminhar a este juízo laudo de exame de corpo de delito. 2 - Após a juntada vista dos autos ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e partes presentes. JUIZ DE DIREITO: _____ MP: _____ VITIMA: _____

PROCESSO: 00059528420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO DE FREITAS ALFAIA VITIMA:O. A. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0005952-84.2017.814.0070 - Artigo 1129 Caput do CPB Juiz de Direito: Dr. Everaldo Pantoja e Silva Data: 06 de junho de 2017, às 14:51 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Silva da Silveira Defensora Ad-Hoc: Josiane Nahum Pacheco - OAB-PA 23294-A Autor do Fato: Francinaldo de Freitas Alfaia Vítima: Odinael Araújo Vilhena Aberta Audiência, Aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezessete (2017), na Sala de audiências do Fórum, localizado na Avenida D. Pedro II, nº 1177, nesta cidade de Abaetetuba (PA), onde presentes se achavam Excelentíssimo Senhor Everaldo Pantoja e Silva, MM. Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Único, o MM. Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, a portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito dando sua fé de estarem presentes o autor do fato e Vítima desiste de representar. Dado início à audiência. Dado início à audiência, o MM. Juiz explicou a possibilidade de COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS sendo aceita pelas partes o pedido de desculpa como composição civil e se compromete a não agredir, e nem ameaça a vítima, nem ofender fisicamente ou verbalmente a vítima e vice e versa e nem seus familiares. HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo para que surta seus efeitos jurídicos legais, e, por conseguinte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, com fulcro no art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sentença Publicada e intimada em audiência. Após cumprido o acordo, arquivem-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e partes presentes. JUIZ DE DIREITO: _____ MP: _____ DEFENSORA AD-HOC: _____ AUTOR DO FATO: _____ VITIMA: _____

PROCESSO: 00059528420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO DE FREITAS ALFAIA VITIMA:O. A. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0005952-84.2017.814.0070 - Artigo 1129 Caput do CPB Autor do Fato: Francinaldo de Freitas Alfaia Vítima: Odinael Araújo Vilhena SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo para que surta seus efeitos jurídicos legais, e, por conseguinte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, com fulcro no art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sentença Publicada e intimada em audiência. Após cumprido o acordo, arquivem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017 Everaldo Pantoja e Silva Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba

PROCESSO: 00059536920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:GIVANILDO RODRIGUES FERREIRA VITIMA:J. S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-11 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0005953-69.2017.814.0070 - Artigo 303 Caput da Lei nº

9.503/1997. Autora do Fato: Givanildo Rodrigues Ferreira SENTENÇA: Acolho a Manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Abaetetuba, 06 de junho de 2017

PROCESSO: 00059536920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:GIVANILDO RODRIGUES FERREIRA VITIMA:J. S. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-11 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0005953-69.2017.814.0070 - Artigo 303 Caput da Lei nº 9.503/1997. Juiz de Direito: Everaldo Pantoja e Silva Data: 06 de junho de 2017, às 14:34 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Solva da Silveira Advogado: Ricardo Augusto Lozada Vianna - OAB-PA 22813 Autora do Fato: Givanildo Rodrigues Ferreira Aberta Audiência, Aos seis dias do mês junho de dois mil e dezessete (2017), na Sala de audiências do Fórum, localizado na Avenida D. Pedro II, nº 1177, nesta cidade de Abaetetuba (PA), onde presentes se achavam Excelentíssimo Senhor Doutor Everaldo Pantoja e Silva, MM. Juiz de Direito, respondendo pelo juizado de Abaetetuba. Aberta audiência. Dada a palavra ao Ministério Público que requereu. Posto intimada a vítima restou ausente o que ao meu vê demonstra falta de interesse em comp9or-se civilmente e até mesmo prosseguir no feito, assim requiro seja presente processo arquivado, por assim se medida da direito. SENTENÇA: Acolho a Manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e partes presente. Juiz de Direito: _____ MP: _____ Advogado: _____
Autor do Fato: _____

PROCESSO: 00066318420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO DA SILVA PINHEIRO AUTOR DO FATO:ALESSANDRO DA SILVA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0006631-84.2017.814.0070 - Artigo 331 do CPB. Juiz de Direito: Dr. Everaldo Pantoja e Silva Data: 06 de junho de 2017, às 15:08 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Silva da Silveira Defensora Ad-Hoc: Josiane Nahum Pacheco - OAB-PA 23294-A Autora do Fato: Sebastião da Silva Pinheiro e Alessandro da Silva Pinheiro Aos nove dias do mês maio de 2017, na Sala de audiências do Fórum, nesta cidade de Abaetetuba (PA), onde presentes se achavam Excelentíssimo Senhor Doutor Everaldo Pantoja da Silva, MM. Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba desta Comarca e o Oficial de Justiça deste Juízo servindo como porteiro deste auditório, a quem o MM. Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, a portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé de estar presente a Representante do Ministério Público, a autora acompanhado de seu Defensor. Dado início à audiência, o MP oferece a proposta de TRANSAÇÃO PENAL, prestação de serviço junto a SECRETARIA DE OBRAS, nesta cidade de Abaetetuba, sendo 08 horas por semanais durante 12 meses. Oficie-se. Encaminhe-se os autores do fato. O Ministério Público se manifesta da seguinte forma: Que requer a HOMOLOGO da Transação Penal posterior ao cumprimento para fins de não havendo cumprimento pelo acordante o retorno dos autos para proposição de denúncia. HOMOLOGO POR SENTENÇA, ressalvando que não sendo cumprida a transação penal, o autor do fato será processado. Sentença Publicada e Intimada em audiência. Registre-se para efeito de obstar nova transação penal pelo autor. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhe-se os autores do fato a prestar serviço. Depois de cumprido integralmente, archive-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e partes presentes. JUIZ DE DIREITO: _____ RMP: _____ DEFENSORA AD-HOC: _____ AUTORES DO FATO: _____
VITIMA: _____

PROCESSO: 00066318420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:SEBASTIAO DA SILVA PINHEIRO AUTOR DO FATO:ALESSANDRO DA SILVA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0006631-84.2017.814.0070 - Artigo 331 do CPB. Autora do Fato: Sebastião da Silva Pinheiro e Alessandro da Silva Pinheiro SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA, ressalvando que não sendo cumprida a transação penal, o autor do fato será processado. Sentença Publicada e Intimada em audiência. Registre-se para efeito de obstar nova transação penal pelo autor. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encaminhe-se os autores do fato a prestar serviço. Depois de cumprido integralmente, archive-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017 Everaldo Pantoja e Silva Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba

PROCESSO: 00066326920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:TUANE MARTINS SANTIAGO VITIMA:L. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0006632-69.2017.814.0070 - Artigo 138 do CPB Juiz de Direito: Dr. Everaldo Pantoja e Silva Data: 06 de junho de 2017, às 14:44 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Silva da Silveira Defensora Ad-Hoc: Josiane Nahum Pacheco - OAB-PA 23294-A Autora do Fato: Tuane Martins Santiago Vítima: Lucilene dos Passos Martins Aberta Audiência, Aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezessete (2017), na Sala de audiências do Fórum, localizado na Avenida D. Pedro II, nº 1177, nesta cidade de Abaetetuba (PA), onde presentes se achavam Excelentíssimo Senhor Everaldo Pantoja e Silva, MM. Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial Único, o MM. Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, a portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito dando sua fé de estarem presentes o autor do fato e Vítima desiste de representar. Dado início à audiência. Dado início à audiência, o MM. Juiz explicou a possibilidade de COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS sendo aceita pelas partes o pedido de desculpa como composição civil e se compromete a não agredir, e nem ameaça a vítima, nem ofender fisicamente ou verbalmente a vítima e vice e versa e nem seus familiares. HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo para que surta seus efeitos jurídicos legais, e, por conseguinte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, com fulcro no art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sentença Publicada e intimada em audiência. Após cumprido o acordo, archive-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e partes presentes. JUIZ DE DIREITO: _____ MP: _____ DEFENSORA AD-HOC: _____
AUTORA DO FATO: _____ VITIMA: _____

PROCESSO: 00066326920178140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017 AUTOR DO FATO:TUANE MARTINS SANTIAGO VITIMA:L. P. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0006632-69.2017.814.0070 - Artigo 138 do CPB Autora do Fato: Tuane Martins Santiago Vítima: Lucilene dos Passos Martins SENTENÇA: HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo para que surta seus efeitos jurídicos legais, e, por conseguinte, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor, com fulcro no art. 74, parágrafo único da Lei 9.099/95. Sentença Publicada e intimada em audiência. Após cumprido o acordo, archive-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017 Everaldo Pantoja e Silva Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba

PROCESSO: 00117887220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/06/2017 DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MELGACO AUTOR DO FATO: MIGUEL DOMINGUES FERREIRA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ABAETETUBA Av. D. Pedro II, nº 1177 - Fórum Dr. Hugo Mendonça Telefone - 3751- 1296 - Tel:- Fax 3751-1158 JUIZADO ESPECIAL ÚNICO Processo nº 0011788-72.2016.814.0070 - Artigo 46 DA LEI Nº 9.504/1998. Juiz de Direito: Everaldo Pantoja e Silva Data: 06 de junho de 2017, às 14:39 horas Promotor de Justiça: Gerson Daniel Silva da Silveira Defensora Ad-Hoc: Josiane Nahum Pacheco - OAB-PA 23294-A Autor do Fato: Fuente: Miguel Domingues Ferreira Gomes Aberta Audiência, considerando a certidão do senhor Oficial de justiça de fls. 06dos autos, dessa forma redesigno ato para o dia 05 de setembro de 2017, às 14:00 horas. Intime-se, expeça-se o necessário. Saem todos presentes. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz e partes presentes. JUIZ DE DIREITO: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ DEFENSOARA AD-HOC: _____

PROCESSO: 00004824320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO: MICHEL JACKSON DIAS DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0000482-43.2015.814.0070 Autor do Fato: Michel Jackson Dias da Silva. Vistos. Etc. Em 10.01.2015, foi lavrado auto de infração contra Michel Jackson Dias da Silva, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com um minúsculo papelote de substancia aparentemente maconha prensada, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 10.01.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00009449720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO: JOSUE MONTEIRO LAGOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0000944-97.2015.814.0070 Autor do Fato: Josué Monteiro Lagos Vistos. Etc. Em 28.01.2015, foi lavrado auto de infração contra Josué Monteiro Lagos, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com três purucas de substancia semelhante ao entorpecente do tipo maconha "limãozinho", sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 28.01.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00009458220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO: MAX DO SOCORRO OLIVEIRA CARDOSO AUTOR DO FATO: ROBSON CARDOSO LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0000945-82.2015.814.0070 Autor do Fato: Max do Socorro Oliveira Cardoso e Robson Cardoso Lobato Vistos. Etc. Em 28.01.2015, foi lavrado auto de infração contra Max do Socorro Oliveira Cardoso e Robson Cardoso Lobato, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com 11 purucas de substancia semelhante a entorpecente do tipo cocaína, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 28.01.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00010107720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO: ARTUR DE ALCANTARA NOBRE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0001010-77.2015.814.0070 Autor do Fato: Artur de Alcântara Nobre Vistos. Etc. Em 05.02.2015, foi lavrado auto de infração contra Artur de Alcântara Nobre, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado uma puruca de substancia semelhante a entorpecente do tipo maconha, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 05.02.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00010817920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO: ADRIANO CORREA DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER

JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0001081-79.2015.814.0070 Autor do Fato: Adriano Corrêa dos Santos. Vistos. Etc. Em 16.01.2015, foi lavrado auto de infração contra Adriano Corrêa dos Santos, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar apresentou o autor do fato na delegacia por ter sido o mesmo surpreendido de posse de uma pequena quantidade de substância estupefaciente aparentando ser maconha, o qual foi conduzido para Depol. O Ministério Público Estadual requereu o arquivamento do presente circunstanciado, por entender que o decurso excessivo do interregno de tramitação processual demonstra-se desproporcional e qualquer resposta judicial, in casu, seria ineficaz despropositada, pois se trata de capitulação disposta no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Portanto hoje já não há mais plausibilidade em prosseguir na presente persecução criminal fis. 21. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas as penas de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014957720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:ELIVALDO DE BARROS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0001495-77.2015.814.0070 Autor do Fato: Elivaldo de Barros Ferreira. Vistos. Etc. Em 01.03.2015, foi lavrado auto de infração contra Elivaldo de Barros Ferreira, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado portando uma porção de substância semelhante ao entorpecente tipo maconha, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 01.03.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00014966220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:MANOEL LUCIANO VILHENA DE VASCONCELOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0001496-62.2015.814.0070 Autor do Fato: Manoel Luciano Vilhena de Vasconcelos. Vistos. Etc. Em 02.02.2015, foi lavrado auto de infração contra Manoel Luciano Vilhena de Vasconcelos, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado carregando consigo três petecas e cocaína, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 02.02.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00019651120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:AUGUSTO CEZAR MIRANDA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0001965-11.2015.814.0070 Autor do Fato: Augusto Cezar Miranda Costa. Vistos. Etc. Em 08.04.2015, foi lavrado auto de infração contra Augusto Cezar Miranda Costa, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado saindo de uma residência portando uma substância sólida, de odor forte, pequena envolvida em saco plástico, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 08/04/2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00019740720148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:CLEITON FARIAS CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0001974-07.2014.814.0070 Autor do Fato: Cleiton Farias Cardoso. Vistos. Etc. Em 02.04.2014, foi lavrado auto de infração contra Cleiton Farias Cardoso, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado portando um cigarro de maconha e uma porção de mesma erva escondida em lima caixa de fosforo, sendo o mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 02/04/2014, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00019799220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:ADERIL CARDOSO PACHECO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0001979-92.2015.814.0070 Autor do Fato: Aderil Cardoso Pacheco Vistos. Etc. Em 06.03.2015, foi lavrado auto de infração contra Aderil Cardoso Pacheco, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com uma peteca de drogas e mesmo negou que fosse sua, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 06.03.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00020396520158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:PAULO RODRIGUES LOPES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0002039-65.2015.814.0070 Autor do Fato: Paulo Rodrigues Lopes Vistos. Etc. Em 12.03.2015, foi lavrado auto de infração contra Paulo Rodrigues Lopes, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado dentro de um orifício na parede uma substancia aparentemente entorpecente de forte consistência (sólida) e odor forte, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 12.03.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00022802020078140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:ANTONIO DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0002280-20.2007.814.0070 Autor do Fato: Antônio dos Santos Vistos. Etc. Em 17.11.2007, foi lavrado auto de infração contra Antonio dos Santos, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com uma pequena quantidade de substancia conhecida vulgarmente por maconha acondicionada em um pedaço de papel, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 17.11.2007, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00026450620098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:LAZARO COSTA GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0002645-06.2009.814.0070 Autor do Fato: Lazaro Costa Gomes Vistos. Etc. Em 12.08.2009, foi lavrado auto de infração contra Lazaro Costa Gomes, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado portando duas peteca de substancia branca, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 12.08.2009, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00026771120098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO BARBOSA BARRETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0002677-11.2009.814.0070 Autor do Fato: Francivaldo Barbosa Barreto Vistos. Etc. Em 17.02.2009, foi lavrado auto de infração contra Francivaldo Barbosa Barreto, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com vinte e sete papéletes de pasta de cocaína, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 17.02.2009, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações

e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00026988420098140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:EDIVAN DA SILVA MELO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0002698-84.2009.814.0070 Autor do Fato: Edivan da Silva Melo. Vistos. Etc. Em 20.08.2009, foi lavrado auto de infração contra Edivan da Silva Melo, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado no pátio de sua residência portando duas petecas de cocaína dentro de sua boca, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 20/08/2009, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00029588820148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:MICHEL DIAS LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0002958-88.2014.814.0070 Autor do Fato: Michel Dias Lobato. Vistos. Etc. Em 10.05.2014, foi lavrado auto de infração contra Michel Dias Lobato, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado portando de 6 petecas de uma substância com características de ser cocaína em pó, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 10.05.2014, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00032743820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:SIDNEY CARDOSO RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0003274-38.2013.814.0070 Autor do Fato: Sidney Cardoso Rodrigues Vistos. Etc. Em 07.06.2013, foi lavrado auto de infração contra Sidney Cardoso Rodrigues, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado em via pública portando uma certa quantidade de substância entorpecente, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 07.06.2013, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00043690620138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:ELIELSON PEREIRA DIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0004369-06.2013.814.0070 Autor do Fato: Elielson Pereira Dias. Vistos. Etc. Em 22.06.2013, foi lavrado auto de infração contra Elielson Pereira Dias, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado no bolso de trás de calça um trouxas de cor amarela aparentando conter entorpecente, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 22.06.2013, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00047091320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:MEICK CARDOSO SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0004709-13.2014.814.0070 Autor do Fato: Maick Cardoso Silva. Vistos. Etc. Em 16.07.2014, foi lavrado auto de infração contra Maick Cardoso Silva, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com uma peteca "muca" de maconha, o qual declarou ao policial ser usuário de drogas, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 16.07.2014, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o

ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00049170220118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:MANUEL MARIA DIAS DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0004917-02.2011.814.0070 Autor do Fato: Manuel Maria Dias da Costa Vistos. Etc. Em 25.04.2011, foi lavrado auto de infração contra Manuel Maria Dias da Costa, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado comum embrulho contendo uma substancia com cor e odor característico de droga conhecida por "pasta a Base de Cocaína, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 25.04.2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00049485620108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0004948-56.2010.814.0070 Autor do Fato: Jose Maria da Silva. Vistos. Etc. Em 12.03.2010, foi lavrado auto de infração contra Jose Maria da Silva, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado portando 4 purucas de maconha, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 12.03.2010, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00064620520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:LUCIANA DA SILVA MACIEL AUTOR DO FATO:TULIO BAIA FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0006462-05.2014.814.0070 Autor do Fato: Luciana da Silva Maciel e Tulio Baia Ferreira. Vistos. Etc. Em 19.10.2014, foi lavrado auto de infração contra Luciana da Silva Maciel e Tulio Baia Ferreira, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com uma peteca de entorpecente e coma mulher após revista feminina foi encontrado dois involucro com uma substancia com característica de entorpecente, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 19/10/2014, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00069099520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:DEUSARINO PANTOJA RODRIGUES AUTOR DO FATO:PAULO SANTOS DE ALCANTARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0006909-95.2011.814.0070 Autor do Fato: Deusarino Pantoja Rodrigues e Paulo Santos de Alcântara. Vistos. Etc. Em 26.04.2011, foi lavrado auto de infração contra Jose Carlos Pantoja Belém, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com três pedras de oxi em seu bolso, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 26.04.2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00069116520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:JOAO MACIEL CARNEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0006911-65.2011.814.0070 Autor do Fato: João Maciel Carneiro. Vistos. Etc. Em 30.10.2011, foi lavrado auto de infração contra João Maciel Carneiro, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado portando duas petecas de substancia aparentando ser pasta base de cocaína com características de cocaína, o qual foi conduzido para Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 30/10/2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar

no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00069125020118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO GOES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0006912-50.2011.814.0070 Autor do Fato: Francivaldo Goes dos Santos Vistos. Etc. Em 12.03.2010, foi lavrado auto de infração contra Francivaldo Goes dos Santos, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com uma certa quantidade de substancia entorpecente, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 15.09.2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00070276620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:ANTONILDO VIEGAS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0007027-66.2014.814.0070 Autor do Fato: Antonildo Viegas Ferreira. Vistos. Etc. Em 16.11.2014, foi lavrado auto de infração contra Antonildo Viegas Ferreira, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado portando dois pepelotes de oxí, o qual afirmou ser usuário de drogas, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 16/11/2014, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00079093320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:RONALDO SANTOS PINHEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0007909-33.2011.814.0070 Autor do Fato: Ronaldo Santos Pinheiro Vistos. Etc. Em 11.07.2011, foi lavrado auto de infração contra Ronaldo Santos Pinheiro, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com pequena quantidade de substancia esverdeada semelhante à maconha envolvida em dois papelotes, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 11.07.2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00079101820118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:BENILSON SILVA VILHENA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0007910-18.2011.814.0070 Autor do Fato: Benilson Silva Vilhena Vistos. Etc. Em 25.08.2011, foi lavrado auto de infração contra Benilson Silva Vilhena, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado portando de 4 petecas de uma substancia similar a cocaína para consumo próprio, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 25.08.2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00079110320118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:VAGNER RODRIGUES LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0007911-03.2011.814.0070 Autor do Fato: Vagner Rodrigues Lobato Vistos. Etc. Em 20.09.2011, foi lavrado auto de infração contra Vagner Rodrigues Lobato, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com pequena quantidade de substancia semelhante a droga, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 20.09.2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação

de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00079128520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:RONALDO SANTOS PINHEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0007909-33.2011.814.0070 Autor do Fato: Ronaldo Santos Pinheiro Vistos. Etc. Em 11.07.2011, foi lavrado auto de infração contra Ronaldo Santos Pinheiro, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com pequena quantidade de substância esverdeada semelhante à maconha envolvida em dois papéletes, sendo mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 11.07.2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00109137820118140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:REGINALDO PARAIZO PACHECO AUTOR DO FATO:EVANDRO DE NAZARE COSTA DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0010913-78.2011.814.0070 Autor do Fato: Reginaldo Paraizo Pacheco e Evandro de Nazaré Costa de Souza. Vistos. Etc. Em 22.04.2011, foi lavrado auto de infração contra Reginaldo Paraizo Pacheco e Evandro de Nazaré Costa de Souza, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado portando de 2 à 9 petecas de substância semelhantes à cocaína, sendo o mesmo conduzido a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 22/04/2011, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00115289220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS PANTOJA BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL ÚNICO CIVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA Processo nº 0011528-92.2016.814.0070 Autos de Crime art. 28 da Lei nº 11.343/2006 Autor do Fato: Jose Carlos Pantoja Belém SENTENÇA Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Passo a decidir. Examinados os autos, resta comprovado o cumprimento da obrigação assumida pelo autor do fato a título de transação penal em virtude dos fatos tipificados no art. art. 28 da Lei nº 11.343/2006B, conforme documentos de fls. 14 dos autos. Assim sendo, impõe-se o encerramento do feito com a extinção da punibilidade do autor do fato. Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jose Carlos Pantoja Belém, qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, quanto aos fatos imputados neste processo. P.R.I.C. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017 Everaldo Pantoja e Silva Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, respondendo pelo Juizado de Abaetetuba

PROCESSO: 00120026820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:DEYMISON JOSE RIBEIRO MARINHO AUTOR DO FATO:JOSENILDO CORREA NAZARE AUTOR DO FATO:DIOGO DAS DORES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0012002-68.2013.814.0070 Autor do Fato: Deymison Jose Ribeiro Marinho; Josenildo Corrêa Nazaré e Diogo das Dores da Silva. Vistos. Etc. Em 21.02.2013, foi lavrado auto de infração contra Deymison Jose Ribeiro Marinho; Josenildo Corrêa Nazaré e Diogo das Dores da Silva, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado com os autores do fato uma pequena quantidade de substância com característica de ser entorpecente conhecida vulgarmente como maconha, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 21.02.2013, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00121649220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:DIOSME DE LIMA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0012164-92.2015.814.0070 Autor do Fato: Diosme de Lima Santos Vistos. Etc. Em 14.05.2015, foi lavrado auto de infração contra Diosme de Lima Santos, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado um pequeno invólucro de plástico em cor preta, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 14.05.2015, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação

de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00230340720128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:ALAN SANTOS BAIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0023034-07.2012.814.0070 Autor do Fato: Alan Santos Baia Vistos. Etc. Em 30.08.2012, foi lavrado auto de infração contra Alan Santos Baia, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado foi encontrado portando uma pequena quantidade de substancia similar a "maconha" em seu bolso, sendo mesmos conduzidos a Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 30.08.2012, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 06 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00270345020128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO: DENILSON CARDOSO E CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0027-34-50.2012.814.0070 Autor do Fato: Denilson Cardoso e Cardoso. Vistos. Etc. Em 01.11.2012, foi lavrado auto de infração contra Denilson Cardoso e Cardoso, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou o autor do fato acima qualificado portando duas petecas com características de cocaína, o qual foi conduzido para Depol. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 01/11/2012, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 05 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

PROCESSO: 00270353520128140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERALDO PANTOJA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/06/2017 AUTOR DO FATO:ADENILSON DA SILVA GOMES AUTOR DO FATO:MANUEL DE JESUS SILVA SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA - JUIZADO DE ABAETETUBA Processo nº 0027035-35.2012.814.0070 Autor do Fato: Adenilson da Silva Gomes e Manuel de Jesus Silva Santos. Vistos. Etc. Em 23.09.2012, foi lavrado auto de infração contra Adenilson da Silva Gomes e Manuel de Jesus Silva Santos, pela prática de crime tipificado no art. 28 da lei nº 11.343/2006. Em relator da polícia militar flagrou os autores do fato foram apresentados na Depol portando 5 trouxinhas de um plástico preto contendo algumas pedras aparentando ser entorpecente vulgarmente conhecido como oxl, os quais questionaram dizendo serem usuário de drogas. O Ministério Público Estadual requer seja declarada extinta o feito, em razão do crime de posse de drogas para uso pessoal ter ocorrido 23/09/2012, até a presente data transcorreu mais de 02 anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção do prazo prescricional (art. 117 do CP), na forma do artigo 30 da lei 11.343/2006. RELATADO. DECIDO Nestes autos, verifico que se trata do crime de uso de entorpecentes previsto na lei federal nº 11.343/2006. Nesse caso, não vislumbro a justa causa necessária para o exercício da ação penal, uma vez que o art. 28 da referida lei prevê apenas advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, portanto, sendo mais gravoso para o réu figurar no polo passivo de uma ação penal, do que as próprias penas previstas em lei. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, ressalvada a hipótese de desarquivamento, nos moldes do art. 28 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Abaetetuba, 05 de junho de 2017. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e respondendo pelo Juizado de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 12/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00000772120008140028 PROCESSO ANTIGO: 200010000488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017 REU:TAMTRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS SA AUTOR:AFONSO REPRESENTACOES LTDA Representante(s): JAQUELINY MEDEIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 21086 - SHUENNE RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 0077-21.2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO D E C I S Ã O Trata-se de ação em que se visa a cobrança de valores referentes a taxa administrativa aeroportuária e várias comissões de transporte. O feito foi saneado às folhas 2286, tendo sido determinado a produção de prova pericial, com a nomeação de perito judicial e, ainda, abrindo-se prazo para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Às folhas 2327, a parte requerida indicou ASSISTENTE TÉCNICO, solicitando intimações futuras em nome dos novos patronos. O autor, às folhas 2334, apresentou QUESITOS. A perita apresentou honorários em R\$ 43.600,00 (folhas 2336). Às folhas 2338, a parte ré requereu a regularização da representação processual, assim como a nulidade da intimação de folhas 2286, com a devolução do prazo. Na decisão de folhas 2342, ficou determinado a republicação do provimento de folhas 2286, com o cumprimento às folhas 2344. Às folhas 2352, houve a manutenção da nomeação da perita, com a fixação de prazo para a apresentação do lauto pericial. A parte requerida apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às folhas 2354, alegando, em síntese, que a proposta de honorários já foi apresentada no processo, bem como a respectiva impugnação. Às folhas 2359, a requerida comprovou a apresentação de QUESITOS e, às folhas 2360, a IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAS, vindo-me conclusos. É o brevíssimo relatório. Como se sabe, os embargos de declaração tem por finalidade o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa. Revendo a decisão embargada, denota-se que a insurgência foi atacada motivadamente. Percebe-se que na decisão de folhas 2352 ficou determinado a apresentação de verba honorária tangente à perícia elencada na decisão de saneamento. Contudo, a perita nomeada já tinha apresentado proposta às folhas 2336. Assim, neste ponto, desnecessária nova intimação para tal providência. Mormente a ausência de análise da impugnação aos honorários periciais, não consta no processo a respectiva peça. Entretanto, ao que tudo indica, em 11/05/2015, a empresa TAM protocolou pedido desta natureza. Com efeito, demanda a causa a análise antecedente da verba honorária devida. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração, dando-lhe provimento, para tornar sem efeito a decisão de folhas 2352. Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte autora não deu causa à decisão atacada. Intimem-se as partes pelo DJE, através de seus advogados. Cadastre os novos advogados da ré no sistema. Junte-se a secretaria judicial os QUESITOS de folhas 2359 e a IMPUGNAÇÃO de folhas 2360, em 15 dias. Após, nova conclusão. Marabá, 12 de JUNHO de 2017. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00000866620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVINO TAVEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 086-66.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 37, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 43, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 37, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 37, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00006285020148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FERA SERVICOS LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 628-50.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 27, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 28, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 27, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 27, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00006728220068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610004977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Monitoria em: 12/06/2017 REQUERENTE:VITOR FERREIRA Representante(s): LUIVAN OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRIGORIFICO ANTARES LTDA Representante(s): OAB 2443 - DARCY DALBERTO ULIANA (ADVOGADO) OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca de Marabá Processo n. 0672-82.2006 C O M P R I O R I D A D E D E C I S Ã O Ao teor do art. 1.018 do CPC, em sede de juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de folhas 556, tendo em vista que não foi garantido o contraditório. Intime-se pelo DJE. Dê ciência ao TJPA (folhas 564). A fim seja colocado um fim no processo, considerando a discórdia com relação ao valor devido, assim como a dissonância entre os cálculos apresentados, defiro o pedido da parte devedora tangente à realização de perícia técnica. Com efeito, DETERMINO a realização de perícia para delimitação do quantum a ser pago pela parte devedora. (art. 464 do CPC). Nomeio o Sr. MARCIO CARDOSO SOARES, informações em anexo, como perito para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias, nos exatos termos da decisão de folhas 488. Fixo verba honorária em 01 salário mínimo vigente, que deverá ser paga, em 05 dias, pela parte devedora, conforme manifestação de folhas 560. Intime-se para pagamento, sob pena de indeferimento do pedido de perícia. Concedo às partes o prazo de 15 para indicar assistente e apresentar quesitos, se for o caso. Apresentado o cálculo pelo perito judicial, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º do CPC). Intimem-se pelo dj. Ao final, conclusos para decisão (art. 479 do CPC). Marabá, 12 de JUNHO de 2017. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00017402520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1740-25.2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida conforme decisão à fl. 57. Petição da parte autora à fl. 67, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 69, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 67, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 67, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00019414620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELE MATIAS DE S FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1941-46.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora às fls. 42-43, 44 e 45, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 46, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, às fls. 42-43, 44 e 45, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado às fls. 42-43, 44 e 45, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00028100920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 OAB-CE - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: DANILO LIMA AMORIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 2810-09.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 40, por meio do qual requer a extinção deste feito em razão da perda superveniente do interesse processual. Certidão da UNAJ à fl. 41, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 40, informou sobre a perda superveniente do interesse processual e requereu a extinção deste feito sem a apreciação meritória. Destarte, na forma do artigo 200, caput, do CPC, e considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 40. À vista disso, sem mais delongas, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00036484920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILSON FRANCISCO GOULART. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 3648-49.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos

termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 49, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 50, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 49, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 49, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00042971420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELEMAR DETTENBORN FILHO E CIA LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 4297-14.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 32, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 34, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 32, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 32, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00045578620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 12/06/2017 REQUERENTE: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR Representante(s): OAB 24056 - ELHO ARAÚJO COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 4557-86.2017 - Ação de registro de óbito extemporâneo Requerente (s): CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR Advogado (a/s): Elho Araújo Costa, OAB/PA nº 24.056 S E N T E N Ç A Trata-se de demanda proposta por CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR com a pretensão do REGISTRO EXTEMPORÂNEO DO ÓBITO de CESALTINO DE SOUZA AGUIAR. Parte devidamente qualificada nos autos. A parte demandante, filho do nacional acima indicado, deixara escoar o prazo sem requerer o Registro do Óbito por falta de informações sobre tal dever. À inicial jungiram-se os documentos de fls. 06-13. Instado, o Ministério Público Estadual apresentou manifestação, conforme se vê à fl. 14. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte requerente e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se, dos documentos apresentados, que o pedido da parte interessada deve ser deferido, ainda mais quando se leva em conta a cópia da declaração médica acostada à fl. 11, que atesta o óbito de CESALTINO DE SOUZA AGUIAR, e o documento de fls. 09, que comprova a legitimidade do demandante. Assim, satisfatoriamente comprovado o óbito, a imperiosa necessidade de seu registro, a legitimidade e o interesse da parte requerente para ajuizar o presente feito, o deferimento do pedido constante da inicial é medida que se impõe à espécie. A propósito, confira-se o seguinte jugado: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069085959 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016. Disponível em: . Acesso em: 9 fev. 2017. Destacou-se) Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, determino seja comunicado ao competente Cartório de Registro Civil a fim de que proceda ao assento do óbito de CESALTINO DE SOUZA AGUIAR (brasileiro, solteiro, nascido em 10/01/1934, natural de Porto Franco/MA, filho de Manoel Aguiar e Maria de Souza Aguiar), ocorrido na data de 23-11-2010, no Município de Marabá/PA, tendo como causa da morte 'choque séptico'. Sem custas, inclusive perante o competente Cartório, pois a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (cf. artigo 98, caput e § 1º, IX, do CPC). Cientifiquem-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE/PA. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia e após o trânsito em julgado, como Mandado/Ofício ao competente Cartório, ao qual deverão ser anexados, em cópia, o documento de fl. 11 e a certidão de trânsito em julgado do presente feito. Marabá/PA, 07 de junho de 2017.

PROCESSO: 00051428020138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: WANKES CLEI CARNEIRO FREITAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 5142-80.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 44, por meio do qual requer a extinção deste feito. Certidão da UNAJ à fl. 46, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 44, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 44, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00064289320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEIRE CRISTINA SILVA DE ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 6428-93.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida conforme decisão às fls. 35-36. Petição da parte autora à fl. 41, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 42, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 41, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 41, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00067338320088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810044129 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Apelação em: 12/06/2017 AUTOR: SEBASTIAO BANDEIRA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EUFRASIO LUIZ PEREIRA REQUERIDO: JOSE MARCOS MONTEIRO Representante(s): OAB 10.121 - IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIA HELENA CARDOSO MONTEIRO REQUERIDO: EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR Representante(s): OAB 12088 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 30596 - DIOGO MATTE AMARO (ADVOGADO) REQUERIDO: GISLAINE KARLA LUIZ REQUERIDO: ROSSANY PAOLA LUIZ TOLEDO REQUERIDO: CONCEICAO JORGE LUIZ Representante(s): SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) ANA KAROLINA LOURENCO COSTA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 6733-83.2008 D E S P A C H O Em sede de juízo de retratação, considerando que a fundamentação da decisão de folhas 1129 exauriu a irresignação autoral, bem como a inexistência de circunstância superveniente capaz de alterar o entendimento proferido, mantenho a decisão guerreada. Intime-se pelo DJE e oficie-se ao TJPA, dando-se ciência. Certifique-se eventual manifestação dos demais interessados, retornando conclusos para prosseguimento. Cumpra-se. Marabá, 12 de JUNHO de 2017. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00073321620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO FELIPE GONCALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7332-16.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 33, por meio do qual requer a extinção deste feito em razão da perda superveniente do interesse processual. Certidão da UNAJ à fl. 34, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 33, informou sobre a perda superveniente do interesse processual e requereu a extinção deste feito sem a apreciação meritória. Destarte, na forma do artigo 200, caput, do CPC, e considerando que não houve que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 33. À vista disso, sem mais delongas, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00077404120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REU: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7740-41.2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca a apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida às fls. 26-27. Petição da parte autora à fl. 31, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 40, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 31, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 31, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação

jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00077594720128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7759-47.2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 37, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 39, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 37, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 37, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00078974320148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERIDO:WELLINGTON SAMUEL VEIGA REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7897-43.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida às fls. 28-29. Petição da parte autora à fl. 41, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito, considerando o acordo extrajudicial celebrado entre as partes com a quitação, pelo requerido, do contrato discutido nesta demanda. Certidão da UNAJ à fl. 42, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 41, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 41, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00079273020088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810051546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017 AUTOR:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILEUZA NERES MACHADO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7927-30.2008 D E S P A C H O Considerando o petição de fls. 36-37, remetam-se os autos à UNAJ para apuração das eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se a parte requerente via DJE/PA para o devido recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00087222120138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERENILDES BARROSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18582 - RINA OLIVEIRA CAMPBELL PENA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 8722-21.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida às fls. 44-45. Petição da parte autora à fl. 48, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 51, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 48, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 48, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00088553420118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017 REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA MORAIS DE P DE S E COMERCIO TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 8855-34.2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. À fl. 34, petição instruída com os documentos de fls. 35-39, que informa a aquisição da parte autora, pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, do crédito havido em desfavor da parte ré, ora objeto deste processo. Petição do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA à fl. 42, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 44, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte credora, à fl. 44, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 44, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00093330820128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em: 12/06/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEMILTON PRATA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9333-08.2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 43, por meio do qual requer a extinção deste feito em razão da perda superveniente do interesse processual. Certidão da UNAJ à fl. 44, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 43, informou sobre a perda superveniente do interesse processual e requereu a extinção deste feito sem a apreciação meritória. Destarte, na forma do artigo 200, caput, do CPC, e considerando que não houve que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 43. À vista disso, sem mais delongas, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00104457520138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GEIDMAR ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 10445-75.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida às fls. 41-42. Petição da parte autora à fl. 49, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 50, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 49, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 49, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00104916420138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DE MENEZES SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 10491-64.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida às fls. 35-36. Petição da parte autora à fl. 41, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 42, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida, pelo que se extrai dos autos e do Sistema Libra, sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 41, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 41, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00125052120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: OZIEL MACEDO DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 12505-21.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora às fls. 39 e 43, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 45, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, às fls. 39 e 43, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado às fls. 39 e 43, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00135428320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADHEMAR NAVA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 13542-83.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 40, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 44, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 40, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 40, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00136464120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: TOYOTA LEASING DO BRASIL SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDER CALLIGARI OLIVI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 13646-41.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida às fls. 25-26. Petição da parte autora à fl. 29, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 30, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 29, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 29, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00136934920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: CHARLES PITTER DA SILVA SARGES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 13693-49.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora à fl. 37, por meio do qual requer a extinção deste feito em razão da perda superveniente do interesse processual. Certidão da UNAJ à fl. 38, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 37, informou sobre a perda superveniente do interesse processual e requereu a extinção deste feito sem a apreciação meritória. Destarte, na forma do artigo 200, caput, do CPC, e considerando que não houve que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 37. À vista disso, sem mais delongas, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em

julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00143404420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKSON RODRIGUES ARAUJO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 14340-44.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida à fl. 36. Petição da parte autora à fl. 41, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 42, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 41, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 41, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00144833320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MERYLANE ALVES DA CRUZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 14483-33.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida à fl. 36. Petição da parte autora à fl. 37, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito, considerando o acordo extrajudicial celebrado entre as partes com a quitação, pela requerida, do débito discutido nesta demanda. Certidão da UNAJ à fl. 38, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, à fl. 37, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 37, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00148485320148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/06/2017 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:S DO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA ME. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 14848-53.2014 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Medida liminar deferida conforme decisão à fl. 22. Petição da parte autora às fls. 24 e 28, por meio do qual requer a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito. Certidão da UNAJ à fl. 30, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, às fls. 24 e 28, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado às fls. 24 e 28, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC, tornando sem efeito a liminar outrora concedida. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00002026720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 19/06/2017 EMBARGANTE:MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) EMBARGADO:ALVES & COLAGIOVANNI Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara da Comarca de Marabá Processo n. 0202-67.2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão na decisão de folhas 212. Segundo a parte embargante, este juízo, ao indeferir o efeito suspensivo aos embargos à execução, não analisou os requisitos previstos no art. 739-A do CPC/73. É o sucinto relatório. Tempestivo os embargos, vez que dia 08/12/16 foi feriado forense¹, passo ao julgamento. Como se sabe, os embargos de declaração tem por finalidade o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa. Revendo a decisão embargada, denota-se que a insurgência levantada foi atacada imotivadamente, inexistindo, a meu ver, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade. A decisão guerreada está devidamente fundamentada. Com a devida vênia, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo nos embargos são cumulativos (fumaça do bom direito, perigo da demora e garantia do juízo). Tanto na dicção do diploma processual civil de 1973, quanto no atual, para atribuir efeito suspensivo nos embargos à execução exige-se que o pleito executório esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. Vejamos: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Em análise do feito executivo, a indicação de bem à penhora foi indeferida (folhas 10). Assim, a decisão atacada, valendo-se da ausência de garantia exigida por lei, está em consonância com o retrospecto dos autos. Sobre o tema, eis a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, CPC. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, §1º, CPC, a saber: relevância dos fundamentos dos embargos, possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Ausente quaisquer dos aludidos pressupostos, deve ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. (TJMG - Processo: Agravo de Instrumento 1.0334.16.002056-9/001 0927499-38.2016.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho; Data de Julgamento: 09/05/2017; Data da publicação da súmula: 05/06/2017)" Com efeito, e sem mais delongas, a ausência de um dos requisitos cumulativos não autoriza a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo despicienda a análise dos demais. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos para rejeita-los. Sem custas e honorários. Intime-se. Após, nova conclusão para saneamento. Cumpra-se. Marabá, 13.06.2017. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO 1 Dec. Lei 8.292/45 e Lei 1.408/51. Fórum Des. Reinaldo Sampaio Xerfran, Av. Xingú, s/ n, Centro - Cep 68.555.010 - Tel 94 3426 1816

PROCESSO: 00002026720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 19/06/2017 EMBARGANTE:MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) EMBARGADO:ALVES & COLAGIOVANNI Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara da Comarca de Marabá Processo n. 0202-67.2016 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SPACHOSANEADOR Segundo o exequente, no processo de execução, as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, tornando-se a parte embargada nestes autos credora da quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e, além desse valor, do percentual de 10% sobre eventual vantagem econômica em litígio com a empresa VALE S/A, tudo em conformidade com o título executivo extrajudicial de folhas 14/17. Aduz que executada MONTE GRANITO (embargante) e a empresa VALE S/A formalizaram acordo em R\$ 6.145.137,35 (seis milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos). Adiante, noticiou, ainda, o exequente ter recebido, do valor fixo, apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, do percentual, R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), fazendo jus à diferença atualizada de R\$ 407.343,23 (quatrocentos e sete reais, trezentos e quarenta e três mil e vinte e três centavos). A empresa MONTE GRANITO apresentou embargos à execução, alegando, em apertada síntese: 1. Que o contrato primitivo de honorários foi alterado sem conhecimento e consentimento da embargante; 2. Que do percentual de 10% previsto no contrato de honorários deveria ser abatido o adiantamento do valor de R\$ 170.000,00; 3. Em 11.10.2013, a embargada recebeu por e-mail o referido contrato de honorários, não representando a vontade das partes; 4. Em 29.10.2013, a embargada enviou e-mail, solicitando a correção do contrato; 5. Em 06.11.2013, o contrato correto foi enviado à embargada, mas não assinado por esta; 6. Em ata de reunião, a VALE S/A anuiu efetuar o pagamento dos honorários conforme anteriormente pactuado; 7. Posteriormente, a embargada compareceu ao escritório da embargante, apresentando termo de acordo com a VALE S/A e novo contrato de honorários, contendo alterações sem seu consentimento, tendo assinado "sem ler"; 8. Que no pedido de homologação judicial de acordo, constou o valor dos honorários em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e a embargada deu quitação, inexistindo interesse processual; 9. Que a reunião com a VALE S/A ocorreu em 27.05.2014 e o contrato de honorários teve firma reconhecida em 02.06.2014; 10. Opera, no caso, excesso de execução, eis que a embargada já recebeu o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente à quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) paga pela VALE S/A e ainda pleiteia o pagamento de 10% sobre à soma indenizatória; 11. Que no acordo firmado com a empresa VALE S/A, a embargada anuiu com as condições propostas para o recebimento dos honorários, restando inconteste a renúncia expressa ao recebimento de qualquer outro valor; 12. O preenchimento dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; 13. Fazer jus à repetição do indébito (art. 940 do CC); 14. Que a embargada não demonstrou a emissão de notas fiscais para o recolhimento de impostos e, 15. Que teve nome negativado indevidamente. Juntou documentos. A parte embargada apresentou defesa às folhas 109 e ss. e juntou documentos. Às folhas 212, o efeito suspensivo e a tutela de urgência foram indeferidos. A embargante opôs embargos de declaração (folhas 219), tendo sido rejeitado. As partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal (folhas 216 e 224), vindo-me os autos para saneamento. O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e o contraditório foi estabilizado, inexistindo qualquer vício, irregularidade ou nulidade a serem sanadas nesta fase específica. Interesse processual. Extinção do processo. Mérito. De início, sustenta a parte embargante a ausência de interesse processual, pautado na inexistência de débito a receber, na medida em que a verba honorária foi efetivamente paga, conforme acordo celebrado perante a empresa VALE S/A. O interesse processual, atualmente condicionado como pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV do CPC), cinge-se na necessidade da tutela jurisdicional (processo necessário), capaz de conceder um proveito (utilidade), mediante uma via processual adequada. In casu, a satisfação da pretensão demanda a intervenção estatal, o meio é o adequado e a utilidade confunde-se como mérito, impondo o avanço do processo à fase instrutória, com o julgamento dele, não sendo o caso de extinção prematura. Ponto controvertido Fixo o seguinte ponto controvertido: se, na espécie, houve a perturbação no processo de elaboração e exteriorização da vontade, de modo que a vontade manifestada não correspondeu à vontade real. Mantenho a regra geral do ônus da prova, tendo em vista que as partes estão em situação de paridade (art. 373 c/c art. 357, ambos do CPC). Defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva das testemunhas descritas às folhas 224 (DANIELA SDE SOUZA SENA) e 216 (ETERELDES OLIVEIRA). Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 09:00 horas, a realizar-se no Fórum desta comarca. Intimem-se as partes pelo DJE, cientificando-as que deverão comparecer ao ato com as testemunhas, independentemente de intimação, salvo manifestação em contrário, em 05 dias. Intimem-se. Indefiro da juntada de cópia dos autos de servidão minerária (folhas 224), vez que a providência deveria ter sido tomada juntamente com a apresentação da peça de folhas 109. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá, 14/06/2017. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara

PROCESSO: 00005112520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JESIEL DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 511-25.2015 D E S P A C H O Intime-se a parte autora via DJE/PA do teor da sentença prolatada à fl. 27. Em seguida, nada sendo requerido, certifique-se, e considerando a decisão extintiva já prolatada à fl. 27, o petição da parte autora à fl. 28 e a certidão da UNAJ à fl. 29, arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00005112520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR DIAS DE FRANCA LINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JESIEL

DE SOUSA SANTOS. SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard S.A em desfavor de Jesiel de Sousa Santos, ambas as partes devidamente qualificadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. O autor, todavia, não adiantou o recolhimento das custas iniciais. É o breve relatório. Passo a fundamentar a decisão. A parte autora não se mostrou diligente em relação ao recolhimento das custas iniciais que, de acordo com o art. 19 do CPC, devem ser antecipadas desde o início do processo até sentença final. Não obstante isso, teve oportunidade de sanar o vício processual em questão, já que os autos permaneceram em secretaria por mais de 30 (trinta) dias a contar da distribuição. Para tanto basta observa que a distribuição da presente demanda se deu em 12/01/2015 e termo de conclusão em 19/02/2015. Ao judiciário não cabe aguardar indefinidamente o recolhimento das custas e sua respectiva comprovação, cabendo à parte interessada promover tais atos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da distribuição da ação. A este respeito, colaciono decisão da 4ª Turma do STJ: "A falta de oportuno preparo do feito provoca o cancelamento da respectiva distribuição" (Ac. un. da 4ª T. do STJ de 17.09.1991, no REsp 12.152-PE, rel. Min. Fontes de Alencar; RSTJ 28/614). Isso posto, em observância ao disposto no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos dos art. 267 inciso IV do CPC. Extraia-se a competente certidão e a encaminhe para inscrição na dívida ativa do Estado. Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se. Após, arquite-se. P.R.I.C. Marabá, 29 de maio de 2015. César Dias de França Lins Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00009096120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610006949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 19/06/2017 EMBARGANTE:BARBOSA DE SOUZA E RODRIGUES LTDA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) ESTEVAO RUCHINSKI (ADVOGADO) EMBARGADO:ALINE TAVARES MOREIRA Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº. 909-61.2006 D E S P A C H O Ao teor da PORTARIA N. 4638-GP/TJPA, no caso de suspeição, o processo não é redistribuído e atuará nele o substituto imediato, conforme a tabela de substituição automática. Além disso, a Magistrada que arguiu a suspeição nos autos principais de execução (processo nº. 0002000-17.2005 - fl.161) não mais responde pela 2ª Vara desta Comarca, devendo os autos, a meu ver, retornar à sua unidade de origem, conforme se verifica pelo despacho inicial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Com efeito, visando evitar qualquer alegação de nulidade e dar cumprimento ao que determina o provimento acima descrito, com a devida vênia, determino que o processo retorne à vara de origem, com nossas homenagens, para as providências legais. Cumpra-se. Marabá, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00010990320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARIA MACEDO VIEIRA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAULEASING SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1099-03.2013 D E S P A C H O Considerando o prazo decorrido entre o ajuizamento desta ação, o petição de fl. 50 (renúncia ao mandato) e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, via Correios (Carta com A.R. registrado - mão própria), para que se manifeste, em até cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em havendo pretensão na continuidade desta demanda, que regularize a sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Quedando-se inerte a parte, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00012558820138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:LUIZA ARAUJO ALVES Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1255-88.2013 D E S P A C H O Considerando o prazo decorrido entre o ajuizamento desta ação, o petição de fl. 50 (renúncia ao mandato) e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, via Correios (Carta com A.R. registrado - mão própria), para que se manifeste, em até cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em havendo pretensão na continuidade desta demanda, que regularize a sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Quedando-se inerte a parte, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00013159520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:AELITON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:MBM SEGURADORA SA REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá PROCESSO Nº: 00013159520128140028 REQUERENTE: AELITON SILVA SANTOS REQUERIDA: LIDER SEGURADORA SEMANA DE CONCILIAÇ"O - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. D E S P A C H O I - Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, firmado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que tem por objeto o estabelecimento das bases de cooperação, com vistas a realização de mutirões para perícias médicas em ações envolvendo o SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, nomeio para funcionar como perito judicial nos presentes autos o Dr. IVO PANOVICK, médico ortopedista, com currículo arquivado neste gabinete, podendo ser encontrado no Hospital Santa Terezinha, sito na Rua Barão do Rio Branco ou, Clínica Santo Antônio, na Avenida Antônio Maia, nesta cidade. II - Designo o dia 04/07/2017, às 13:00, para a realização da audiência de mediação/conciliação, ocasião em que será realizada de imediato a perícia médica no (a) demandante. III - Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado importará na extinção do feito, sem julgamento de mérito. IV - Facultada às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas. V - Honorários periciais fixados no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte demandada, em até 15 (quinze) dias, a contar do final do evento, cuja relação será encaminhada via ofício. VI - Havendo concordância com o valor, de acordo com a gradação da deformidade/invalidez ou lesão constante do laudo oficial apresentado, impõe-se a imediata homologação. VII - Intimem-se, cientificando imediatamente o perito nomeado, que deverá indicar à secretaria do juízo, conta para depósito dos honorários periciais. VIII - Por fim, considerando que as partes estão devidamente representadas nos autos, servirá, a presente como intimação através do DIÁRIO LETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ"O 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá (PA), 13 de junho de 2017.

PROCESSO: 00014085820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:JOAO BATISTA FERREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 6190-11.2012 D E S P A C H O Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova, justificando a necessidade, ou se requerem o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 e art. 370 do CPC. Decorrido o prazo, e apresentadas manifestações pelas partes, deve a secretaria verificar se houve pedido de produção de provas, sendo positivo faça a conclusão; caso negativo, desde já e independente de novo despacho remeta-se os autos a UNAJ para cálculo de eventuais custas pendentes. Havendo custas pendentes, intime-se o autor para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o cumprimento integral das determinações, autos conclusos. Intimem-se, via DJE. Cumpra-se. Marabá, 09 junho de 2017.

José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00014916920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA ARAUJO BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 1491-69.2015 D E S P A C H O Intime-se a parte autora via DJE/PA do teor da sentença prolatada à fl. 23. Em seguida, nada sendo requerido, certifique-se, e considerando a decisão extintiva já prolatada à fl. 23, os petições da parte autora às fls. 24 e 26, bem como a certidão da UNAJ à fl. 30, arquivem-se os autos com baixa no Sistema Libra. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00014916920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR DIAS DE FRANCA LINS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA ARAUJO BRITO. SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A em desfavor de Raimunda Araújo Brito, ambas as partes devidamente qualificadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. O autor, todavia, não adiantou o recolhimento das custas iniciais. É o breve relatório. Passo a fundamentar a decisão. A parte autora não se mostrou diligente em relação ao recolhimento das custas iniciais que, de acordo com o art. 19 do CPC, devem ser antecipadas desde o início do processo até sentença final. Não obstante isso, teve oportunidade de sanar o vício processual em questão, já que os autos permaneceram em secretaria por mais de 30 (trinta) dias a contar da distribuição. Para tanto basta observa que a distribuição da presente demanda se deu em 04/02/2015 e termo de conclusão em 24/03/2015. Ao judiciário não cabe aguardar indefinidamente o recolhimento das custas e sua respectiva comprovação, cabendo à parte interessada promover tais atos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da distribuição da ação. A este respeito, colaciono decisão da 4ª Turma do STJ: "A falta de oportuno preparo do feito provoca o cancelamento da respectiva distribuição" (Ac. un. da 4ª T. do STJ de 17.09.1991, no REsp 12.152-PE, rel. Min. Fontes de Alencar; RSTJ 28/614). Isso posto, em observância ao disposto no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267 inciso IV do CPC. Extraia-se a competente certidão e a encaminhe para inscrição na dívida ativa do Estado. Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se. Após, archive-se. P.R.I.C. Marabá, 29 de maio de 2015. César Dias de França Lins Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO: 00020001720058140028 PROCESSO ANTIGO: 200510012087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 ADVOGADO: GILBERTO ALVES REU: BARBOSA DE SOUZA & RODRIGUES LTDA Representante(s): OAB 10617 - WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO: SEBASTIAO BANDEIRA REU: SUPERMERCADO ALVORADA - NOME FANTASIA AUTOR: ALINE TAVARES MOREIRA Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº. 2000-17.2005 D E S P A C H O Ao teor da PORTARIA N. 4638-GP/TJPA, no caso de suspeição, o processo não é redistribuído e atuará nele o substituto imediato, conforme a tabela de substituição automática. Além disso, a Magistrada que arguiu a suspeição (fl.161) não mais responde pela 2ª Vara desta Comarca, devendo os autos, a meu ver, retornar à sua unidade de origem, conforme se verifica pelo despacho inicial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Com efeito, visando evitar qualquer alegação de nulidade e dar cumprimento ao que determina o provimento acima descrito, com a devida vênia, determino que o processo retorne à vara de origem, com nossas homenagens, para as providências legais. Cumpra-se. Marabá, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00021100420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: LUCIENE SOUSA VAZ Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 2110-04.2012 D E S P A C H O Considerando o prazo decorrido entre o ajuizamento desta ação, o petição de fl. (renúncia ao mandato) e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, via Correios (Carta com A.R. registrado - mão própria), para que se manifeste, em até cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em havendo pretensão na continuidade desta demanda, que regularize a sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Quedando-se inerte a parte, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00026024320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 REQUERENTE: YAN MATHIAS COSTA DOS REIS Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) REPRESENTANTE: FERNANDA GOMES DA COSTA REQUERIDO: OSAIAS FERRERIA DOS REIS JUNIOR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0002602-43.2011.8.14.0028 D E S P A C H O Vistos etc. 01. Abra-se vista dos presentes autos ao Douto Órgão Ministerial para manifestação em até 30 (trinta) dias, ex vi do artigo 178, II, do NCPC. 02. Após, conclusos. 03. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00036123620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/06/2017 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS Representante(s): OAB 14209-B - ULISSES VEIGA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: GUSTAVO MARTINS BORGES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 3612-36.2016 - Ação de registro de óbito extemporâneo Requerente (s): MARIA DE FÁTIMA MARTINS Advogado (a/s): ULISSES VEIGA DE ALMEIDA, OAB/PA nº 14.209-B S E N T E N Ç A Trata-se de demanda proposta por MARIA DE FÁTIMA MARTINS com a pretensão do REGISTRO EXTEMPORÂNEO DO ÓBITO de GUSTAVO MARTINS BORGES. Parte devidamente qualificada nos autos. A parte demandante, mãe do nacional acima indicado, deixara escoar o prazo sem requerer o Registro do Óbito por falta de informações sobre tal dever. À inicial jungiram-se os documentos de fls. 05-14. Instado, o Ministério Público Estadual apresentou manifestação, conforme se vê à fl. 15. Autos encaminhados a UNAJ para certificação de existência de custas finais a serem pagas, estando o feito devidamente apto para julgamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Pois bem. Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se, dos documentos apresentados, que o pedido da parte interessada deve ser deferido, ainda mais quando se leva em conta a cópia da declaração médica acostada à fl. 05, que atesta o óbito de GUSTAVO MARTINS BORGES, e o documento de fl. 09, que comprova a legitimidade do demandante. Assim, satisfatoriamente comprovado o óbito, a imperiosa necessidade de seu registro, a legitimidade e o interesse da parte requerente para ajuizar o presente feito, o deferimento do pedido constante da inicial é medida que se impõe à espécie. A propósito, confira-se o seguinte jugado: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos

registros hospitalares. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069085959 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016. Disponível em: . Acesso em: 9 fev. 2017. Destacou-se) Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, determino seja comunicado ao competente Cartório de Registro Civil a fim de que proceda ao assento do óbito de GUSTAVO MARTINS BORGES (brasileiro, solteiro, nascido em 08/10/1990, filho de Israel Borges e Maria de Fátima Martins), ocorrido na data de 02-01-2016, no Município de Marabá/PA, tendo como causa da morte 'choque séptico'. Condono a parte autora nas custas e demais despesas processuais, mas deixo de arbitrar honorários, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária (artigo 88 do CPC). Expeça-se o ofício/mandado ao cartório competente, ficando a requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências necessárias, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Cientifiquem-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE/PA. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia e após o trânsito em julgado, como Mandado/Ofício ao competente Cartório, ao qual deverão ser anexados, em cópia, o documento de fl. 05 e a certidão de trânsito em julgado do presente feito. Marabá/PA, 13 de junho de 2017.

PROCESSO: 00036436820068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610026369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 3643-68.2006 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste, em 05 dias, sobre os valores apresentados pela autarquia federal, às fls. 181/227. Intime-se via DJE/PA. Cumpra-se. Marabá, 14 de JUNHO de 2017. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00037738020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE:ALVES & COLAGIOVANNI Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3773-80.2015 D E S P A C H O Antes da análise do pedido de arresto on line, manifeste-se a parte exequente, sobre a indicação à penhora de folhas 109, em 05 dias. Intime-se via DJE. Concordando a parte exequente com a nomeação, expeça-se o auto de penhora, oficiando-se ao CRI, e expeça-se, após pagamento das custas da diligência, mandado de avaliação, ficando a parte executada nomeada como fiel depositária. Discordando com a indicação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 13 de JUNHO de 2017. Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00045587120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/06/2017 REQUERENTE:EDSON BENICIO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15067 - FELIPE FERNANDO MINEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:VILMA SILVA BARROS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 4558-71.2017 - Ação de registro de óbito extemporâneo Requerente (s): EDSON BENICIO DA CONCEIÇÃO Advogado (a/s): FELIPE FERNANDO MINEIRO CAVALCANTE, OAB/MA nº 15.067 S E N T E N Ç A Trata-se de demanda proposta por EDSON BENICIO DA CONCEIÇÃO com a pretensão do REGISTRO EXTEMPORÂNEO DO ÓBITO de VILMA SILVA BARROS. Parte devidamente qualificada nos autos. A parte demandante, companheiro da nacional acima indicada, deixara escoar o prazo sem requerer o Registro do Óbito por falta de informações sobre tal dever. À inicial jungiram-se os documentos de fls. 05-22. Instado, o Ministério Público Estadual apresentou manifestação, conforme se vê à fl. 23. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte requerente e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se, dos documentos apresentados, que o pedido da parte interessada deve ser deferido, ainda mais quando se leva em conta a cópia da declaração médica acostada à fl. 13, que atesta o óbito de VILMA SILVA BARROS, e os documentos de fls. 14/19, que comprovam a legitimidade do demandante. Assim, satisfatoriamente comprovado o óbito, a imperiosa necessidade de seu registro, a legitimidade e o interesse da parte requerente para ajuizar o presente feito, o deferimento do pedido constante da inicial é medida que se impõe à espécie. A propósito, confira-se o seguinte jugado: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069085959 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016. Disponível em: . Acesso em: 9 fev. 2017. Destacou-se) Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, determino seja comunicado ao competente Cartório de Registro Civil a fim de que proceda ao assento do óbito de VILMA SILVA BARROS (brasileira, casada, nascida em 01/08/1966, natural de Rianópolis/GO, filha de Josias Pereira da Silva e Divina Inácia da Silva), ocorrido na data de 14-12-2012, no Município de Canãa dos Carajás/PA, tendo como causa da morte 'falência múltipla dos órgãos'. Sem custas, inclusive perante o competente Cartório, pois a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (cf. artigo 98, caput e § 1º, IX, do CPC). Cientifiquem-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE/PA. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia e após o trânsito em julgado, como Mandado/Ofício ao competente Cartório, ao qual deverão ser anexados, em cópia, o documento de fl. 13 e a certidão de trânsito em julgado do presente feito. Marabá/PA, 13 de junho de 2017.

PROCESSO: 00059898220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017 REQUERENTE:WALKIRIA DE NAZARE MARTINS BARREIROS Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14280-B - LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 5989-82.2013 D E C I S Ã O 1. Diante da certidão de fl. 117 e do que consta do § 2º do artigo 846 do Código de Processo Civil (CPC), expeça-se novo Mandado de Reintegração de Posse, a ser distribuído ao mesmo Oficial de Justiça, o qual deverá cumpri-lo acompanhado do representante nomeado às fls. 118/119 dos autos e com o auxílio de força policial. 2. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, de tudo observadas as cautelas de praxe. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00061901120128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:YULE CLIMERIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARGARIDA BOGEA YAGHI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8201-A - FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDONES PEREIRA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 6190-11.2012 D E S P A C H O Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova, justificando a necessidade, ou se

requerem o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 e art. 370 do CPC. De outro giro, ante a certidão de folhas 77-verso, intimo a parte que protocolou a petição no dia 25/05/2016, fazer juntada da cópia desta, em 05 dias, para que assim possa haver conhecimento deste Juízo sobre o conteúdo ali exposto. Intimem-se, via DJE o autor, e o requerido mediante remessa a Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 08 junho de 2017. _____ Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00062152420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:GOIAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIMAR MONTEIRO LAGES Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº: 6215-24.2012 D E S P A C H O Em face da aparente conexão, certifique-se a secretaria se os autos 9629-30.2012 e 0469-78.2012 já foram sentenciados (art. 55, § 1º do CPC), assim como as datas em que foram distribuídos (art. 59 do CPC). Certifique-se. Cumpra-se. Após, nova conclusão. Marabá, 09 junho de 2017. _____ Endereço: Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz

José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00072106120178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MICHELI RODRIGUES BARBOSA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7210-61.2017 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de manutenção de posse de servidão de passagem antiga c/c indenização por danos materiais ajuizada por MICHELLI RODRIGUES BARBOSA contra VALE S/A. Juntou procuração e documentos. A parte requerente apresentou petição à fl. 31, por meio do qual requereu a homologação de sua desistência quanto ao prosseguimento do feito e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, e o faço por considerar a profissão da parte autora informada na inicial, a natureza desta ação, o valor atribuído à causa e, ainda, a inexistência, nos autos, de declaração de hipossuficiência de próprio punho firmada pela requerente, já que os seus advogados não possuem o específico poder para afirmação nesse sentido. Outrossim, não há previsão legal para o recolhimento das custas ao fim do processo (cf. §§ 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC). Pois bem. A parte demandante, à fl. 31, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado à fl. 31, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e demais despesas processuais (artigo 90, caput, novo CPC), mas deixo de arbitrar honorários, por ausência de contestação. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação junta à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Havendo custas a serem recolhidas, intime-se a parte autora pessoalmente para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, tudo na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo nada pendente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00074549720118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Usucapião em: 19/06/2017 REQUERENTE:DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15236 - MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALQUIRIA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITACON ITACAIUNAS CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 10607 - DANIELA DE SOUZA SENA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº. 7454-97.2011 D E S P A C H O Ao teor da PORTARIA N. 4638-GP/TJPA, no caso de suspeição, o processo não é redistribuído e atuará nele o substituto imediato, conforme a tabela de substituição automática. Além disso, a Magistrada que arguiu a suspeição (fl.400) não mais responde pela 2ª Vara desta Comarca, devendo os autos, a meu ver, retornar à sua unidade de origem, conforme se verifica pelo despacho inicial a fl.42, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Com efeito, visando evitar qualquer alegação de nulidade e dar cumprimento ao que determina o provimento acima descrito, com a devida vênia, determino que o processo retorne à vara de origem, com nossas homenagens, para as providências legais. Cumpra-se. Marabá, 09 de junho de 2017.

PROCESSO: 00075369420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:LISIA CAMILA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINACEIRA SA CFI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7536-94.2012 D E S P A C H O Considerando o prazo decorrido entre o ajuizamento desta ação, o petição de fl. 42 (renúncia ao mandato) e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, via Correios (Carta com A.R. registrado - mão própria), para que se manifeste, em até cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em havendo pretensão na continuidade desta demanda, que regularize a sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Quedando-se inerte a parte, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00079701020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:JOHN MATOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 21108 - RAFAELA BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 24152 - CARLOS HENRIQUE COSTA MARQUES (ADVOGADO) OAB 24208 - LUCAS BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 7970-10.2017 D E S P A C H O Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se que não há no processo, até então, declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio requerente, bem como que o instrumento de procuração por si outorgado aos seus advogados não confere a estes o específico poder para declaração nesse sentido. Destarte, intime-se a parte autora via DJE/PA para, em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência por si firmada, bem como apresentar documentação pertinente (extratos bancários atuais, declaração de IRPF etc.) que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, tudo conforme artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00080172320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Consignação em Pagamento em: 19/06/2017 REQUERENTE:DIVINA MARCIA RAMALHO DA SILVA Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 16333 - ANDRE LUIS DA SILVA ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:SÉRGIO KROTH REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO IARA DAIBES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 8017-23.2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer ajuizada por SÉRGIO KROTH e DIVINA MARCIA RAMALHO DA SILVA contra RAIMUNDO NONATO IARA BAIBES. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a consignação do valor requerido às fls. 35 dos autos e determinada a citação do requerido. A parte requerente apresentou petição às fls. 41/43, por meio da qual requereu a desistência quanto ao prosseguimento do feito e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, juntamente com o levantamento do valor depositado a título de consignação em pagamento. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem. A parte demandante, às fls. 41/43, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e demais despesas processuais (artigo 90, caput, CPC), mas deixo de arbitrar honorários, por ausência de contestação. Defiro, ainda, o pedido de levantamento do valor consignado nos autos, autorizando a expedição do Alvará Judicial, na forma pleiteada, para o levantamento do montante depositado em conta judicial, com a devida atualização monetária. Havendo custas a serem recolhidas, intime-se a parte autora pessoalmente para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, tudo na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, não havendo nada pendente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 13 de junho de 2017.

PROCESSO: 00081523520138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:EDIMILSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo Nº: 0008152-35.20138140028 REQUERENTE: EDMILSON BATISTA DA SILVA REQUERIDA: LIDER SEGURADORA S A E CIA BBARDESCO DE SEGUROS SEMANA DE CONCILIAÇ"O - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. D E S P A C H O I - Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, firmado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que tem por objeto o estabelecimento das bases de cooperação, com vistas a realização de mutirões para perícias médicas em ações envolvendo o SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, nomeio para funcionar como perito judicial nos presentes autos o Dr. IVO PANOVIK, médico ortopedista, com currículo arquivado neste gabinete, podendo ser encontrado no Hospital Santa Terezinha, sito na Rua Barão do Rio Branco ou, Clínica Santo Antônio, na Avenida Antônio Maia, nesta cidade. II - Designo o dia 03/07/2017, às 13:00, para a realização da audiência de mediação/conciliação, ocasião em que será realizada de imediato a perícia médica no (a) demandante. III - Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado importará na extinção do feito, sem julgamento de mérito. IV - Facultada às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas. V - Honorários periciais fixados no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte demandada, em até 15 (quinze) dias, a contar do final do evento, cuja relação será encaminhada via ofício. VI - Havendo concordância com o valor, de acordo com a graduação da deformidade/invalidez ou lesão constante do laudo oficial apresentado, impõe-se a imediata homologação. VII - Intimem-se, cientificando imediatamente o perito nomeado, que deverá indicar à secretaria do juízo, conta para depósito dos honorários periciais. VIII - Por fim, considerando que as partes estão devidamente representadas nos autos, servirá, a presente como intimação através do DIÁRIO LETRÔNICO nos termos da RESOLUÇ"O 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá (PA), 13 de junho de 2017.

PROCESSO: 00082801620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:DINAMO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 24870-A - ADRIANA MENDES MAGALHÃES (ADVOGADO) REQUERIDO:WELTON GONCALVES DE CARVALHO REQUERIDO:DENISMARA RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 8280-16.2017 D E S P A C H O É que cedo que, nas demandas ordinárias, o rito sumário foi suprimido com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC). Destarte, sem mais delongas, intime-se a parte autora via DJE/PA para, em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, a fim de que esclareça se, de fato, pretende o processamento do feito perante esta Vara, considerando o valor atribuído à causa e o "rito sumário" pretendido na inicial. Caso se manifeste pela permanência do processo neste Juízo, deverá a parte autora, no referido prazo, adequar o pedido à legislação correlata, considerando o disposto no § 1º do artigo 1.046 c/c artigo 321, ambos do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e, em seguida, conclusos. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00084575320128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:FABIO DE MELO MARTINS Representante(s): OAB 12860 - JEFERSON DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:HSBC - BANK BRASIL S/A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 8457-53.2012 D E S P A C H O Considerando o prazo decorrido entre o ajuizamento desta ação, o petição de fl. (renúncia ao mandato) e a presente data, intime-se a parte autora pessoalmente, via Correios (Carta com A.R. registrado - mão própria), para que se manifeste, em até cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em havendo pretensão na continuidade desta demanda, que regularize a sua representação processual, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Quedando-se inerte a parte, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00086197220178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:JOAO DE SA SOUZA Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 24152 - CARLOS HENRIQUE COSTA MARQUES (ADVOGADO) OAB 24208 - LUCAS BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 8619-72.2017 D E S P A C H O Ao perulustrar detidamente os autos, verifica-se que não há no processo, até então, declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio requerente, bem como que o instrumento de procuração por si outorgado aos seus advogados não confere a estes o específico poder para declaração nesse sentido. Destarte, intime-se a parte autora via DJE/PA para, em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência por si firmada, bem como apresentar documentação pertinente (extratos bancários atuais, declaração de IRPF etc.) que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, tudo conforme artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00092702920098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919057536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): NEWTON DA SILVA AQUINO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13680 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 13210-B - DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9270-29.2009 DECISÃO Apelação interposta pelo requerido às fls. 204/212 dos autos, assim sendo, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, intime-se a parte requerente para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Cabe ressaltar, que foi eliminado, conforme art. 1.010, § 3º do CPC, o juízo de admissibilidade

que havia perante o primeiro grau de jurisdição. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, rementendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, após o devido prazo, certifique a secretaria a apresentação ou não das respectivas contrarrazões, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Servirá esta Sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 09 de junho de 2017.

PROCESSO: 00096251720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/06/2017 REQUERENTE:J. A. A. Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14482 - MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:AMJITAITETI KRYKPENTI PREKROTI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9625-17.2017 D E S P A C H O Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se que não há no processo, até então, declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte requerente, bem como que o instrumento de procuração por si outorgado às suas advogadas não confere a estas o específico poder para declaração nesse sentido. Destarte, intime-se a parte autora via DJE/PA para, em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência por si firmada, bem como apresentar documentação pertinente (extratos bancários atuais, declaração de IRPF etc.) que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, tudo conforme artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 19 de junho de 2017.

PROCESSO: 00096789520178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:HELENILDO PEREIRA DE CASTRO Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 21108 - RAFAELA BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) OAB 24152 - CARLOS HENRIQUE COSTA MARQUES (ADVOGADO) OAB 24208 - LUCAS BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9678-95.2017 D E S P A C H O Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se que não há no processo, até então, declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio requerente, bem como que o instrumento de procuração por si outorgado aos seus advogados não confere a estes o específico poder para declaração nesse sentido. Destarte, intime-se a parte autora via DJE/PA para, em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência por si firmada, bem como apresentar documentação pertinente (extratos bancários atuais, declaração de IRPF etc.) que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, tudo conforme artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00098677320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:CLAUDILENE DE SOUSA RAMOS VIEIRA ALMEIDA Representante(s): OAB 4835 - JOZIANI BOGAZ COLLINETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9867-73.2017 D E S P A C H O Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se que não há no processo, até então, declaração de hipossuficiência firmada pela própria requerente, bem como que o instrumento de procuração por si outorgado à sua advogada não confere a esta o específico poder para declaração nesse sentido. Destarte, intime-se a parte autora via DJE/PA para, em até 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL a fim de juntar aos autos declaração de hipossuficiência por si firmada, bem como apresentar documentação pertinente (extratos bancários atuais, declaração de IRPF etc.) que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, tudo conforme artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC). Após, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00104486420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 63.154 - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ERCLANO MOTA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 10448-64.2012 S E N T E N Ç A Inicialmente, considerando que a sentença prolatada à fl. 41 padece de inexistência material, tendo em vista que, ao perflustrar detidamente os autos, não vislumbro qualquer termo de acordo apresentado pelas partes para homologação, corrijo-a, de ofício, na forma do artigo 494 do Código de Processo Civil (CPC), e o faço nos termos que se seguem. Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Juntou procuração e documentos. Petição da parte autora às fls. 38 e 44, por meio do qual requer a extinção deste feito. Certidão da UNAJ à fl. 46, instruída com o relatório de conta do processo, que atesta não haver atos pendentes de cobrança para este feito. A parte requerida sequer foi citada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ao teor do artigo 200, caput e parágrafo único, do CPC, "[o]s atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", sendo que "[a] desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". Pois bem. In casu, a parte demandante, às fls. 38 e 44, informou sobre a sua desistência quanto ao interesse no prosseguimento do feito, pugando pela extinção desta ação, com a devida baixa e arquivamento definitivo. Destarte, considerando que não houve citação/oferecimento de contestação pela parte requerida, viável o deferimento do pedido formulado às fls. 38 e 44, sendo dispensável a prévia intimação, conforme § 4º do artigo 485 do novo CPC, e arbitramento de honorários. À vista disso, sem mais delongas, homologo o requerimento de desistência da ação e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do novo CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios. Defiro, por fim, o desentranhamento da documentação jungida à inicial, desde que a parte pretendente proceda à substituição por cópia a ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00106405520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Regularização de Registro Civil em: 19/06/2017 REQUERENTE:NEUZA DA CRUZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 10640-55.2016 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de ASSENTO DE ÓBITO FORA DO PRAZO proposta por NEUZA DA CRUZ OLIVEIRA, esta já qualificada nos autos. Existente nos autos manifestação do Ministério Público no sentido de que a parte demandante comprove a legitimidade ad causam ativa (fls. 13). Intimada a parte autora, por seu advogado habilitado nos autos, para cumprir as diligências indispensáveis ao andamento do feito, a mesma não deu o seu devido cumprimento, haja vista a ausência de manifestação, conforme certificado as folhas 14-v. Decido. Haja vista que a parte autora descumpra sua obrigação de comparecimento aos autos, mantendo-se injustificadamente inerte, e não há qualquer substituto processual que tenha manifestado interesse no feito, não pode contraditoriamente o autor se furtar das consequências dessa omissão, permitindo, assim, inferir que tenha se desinteressado pelo prosseguimento do feito. Pois bem. Diante disso, considerando a desídia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, II e III do CPC, ARQUIVANDO-SE o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE/PA. Marabá, 14 junho de 2017.

José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68.502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00111048420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14557 - JEAN PABLO CRUZ (ADVOGADO) OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 11104-84.2013 DECISÃO Apelação interposta pelo requerido às fls. 89/92 dos autos, tendo o requerente apresentado contrarrazões às fls. 94/106. Cabe ressaltar, que foi eliminado, conforme art. 1.010, § 3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, rementendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Certifique a secretaria a apresentação das respectivas contrarrazões, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Servirá esta Sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 13 de junho de 2017.

PROCESSO: 00140656120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ASSOCIACAO DO TRABALHADORES RURAIS SOL NASCENTE ASTRAN Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 14065-61.2014 D E S P A C H O Considerando o petitório de fl. 143, remetam-se os autos à UNAJ para apuração das eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se a parte requerente via DJE/PA para o devido recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00193211420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Regularização de Registro Civil em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARLUCE BOGEA YAGUI DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9269 - SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEIÇÃO BOGÉA GOÉS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 19321-14.2016 D E S P A C H O 1. Considerando que o processo está apto para julgamento, à UNAJ para apuração de eventuais custas finais. 2. Após, em havendo custas pendentes, intimem-se os demandantes via DJE/PA, na pessoa de seus patronos regularmente habilitados no feito, para o devido recolhimento, sob pena de arquivamento por contumácia. 3. Em seguida, cumprido o item 2 pela parte autora, autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. 5. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 14 de junho de 2017.

PROCESSO: 00193514920168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/06/2017 REQUERENTE:NEDIA MARIA DA ROCHA FERRAZ Representante(s): OAB 15249 - CLEUDE MARIA CARDOSO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 19351-49.2016 - Ação de registro de óbito extemporâneo Requerente (s): NEDIA MARIA DA ROCHA FERRAZ Advogado (a/s): CLEUDE MARIA CARDOSO, OAB/PA nº 15.249 S E N T E N Ç A Trata-se de demanda proposta por NEDIA MARIA DA ROCHA FERRAZ com a pretensão do REGISTRO EXTEMPORÂNEO DO ÓBITO de AURELIZIO SOUZA FERRAZ. Parte devidamente qualificada nos autos. A parte demandante, esposa do nacional acima indicado, deixara escoar o prazo sem requerer o Registro do Óbito por falta de informações sobre tal dever. À inicial jungiram-se os documentos de fls. 06-11. Instado, o Ministério Público Estadual apresentou manifestação, conforme se vê à fl. 12. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, ante a declaração de hipossuficiência firmada pela parte requerente e por não haver nos autos, até então, elementos que a contrarie, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pois bem. Ao perflustrar detidamente os autos, verifica-se, dos documentos apresentados, que o pedido da parte interessada deve ser deferido, ainda mais quando se leva em conta a cópia da declaração médica acostada à fl. 10, que atesta o óbito de AURELIZIO SOUZA FERRAZ, e o documento de fl. 08, que comprova a legitimidade do demandante. Assim, satisfatoriamente comprovado o óbito, a imperiosa necessidade de seu registro, a legitimidade e o interesse da parte requerente para ajuizar o presente feito, o deferimento do pedido constante da inicial é medida que se impõe à espécie. A propósito, confira-se o seguinte jugado: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES À INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70069085959 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 28/09/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016. Disponível em: . Acesso em: 9 fev. 2017. Destacou-se) Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, determino seja comunicado ao competente Cartório de Registro Civil a fim de que proceda ao assento do óbito de AURELIZIO SOUZA FERRAZ (brasileiro, casado, nascido em 19/12/1944, natural de Itanhém/BA, filho de Honorino Barbosa Ferraz e Jovina Souza Ferraz), ocorrido na data de 27-05-2016, no Município de Marabá/PA, tendo como causa da morte 'causa desconhecida'. Sem custas, inclusive perante o competente Cartório, pois a parte requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (cf. artigo 98, caput e § 1º, IX, do CPC). Cientifiquem-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE/PA. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia e após o trânsito em julgado, como Mandado/Ofício ao competente Cartório, ao qual deverão ser anexados, em cópia, o documento de fl. 10 e a certidão de trânsito em julgado do presente feito. Marabá/PA, 13 de junho de 2017.

PROCESSO: 00227906820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:CONDOMINIO MIRANTE DO VALE Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTHIA AYKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 22790-68.2016 D E S P A C H O Considerando o petitório de fl. 57, remetam-se os autos à UNAJ para apuração das eventuais custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se a parte requerente via DJE/PA para o devido recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

PROCESSO: 00402466520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Impugnação ao Valor da Causa em: 19/06/2017 IMPUGNANTE:ANA CLAUDIA DE ARAUJO FRANCA DA LUZ Representante(s): OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO) IMPUGNADO:FRANCISCO DE ASSIS BARROSO DA LUZ FILHO Representante(s): OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá Processo n. 40246-65.2015 D E C I S Ã O ANA CLÁUDIA DE ARAUJO FRANÇA interpôs IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, pelos motivos a seguir expostos: Alega a impugnante que o impugnado FRANCISCO DE ASSIS BARROSO DA LUZ FILHO, nos autos de divórcio litigioso que tramita sob o número 0006410-04.2015.8.14.0028, fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor correto a ser atribuído deveria corresponder a soma de 12 prestações alimentícias ofertadas, conforme art. 259, VI, do

CPC/73 (atualmente art. 292, III, do NCPC), haja vista que há pedido relacionado a alimentos. Em defesa, o Impugnado alegou que a demanda impugnada possui como pedido principal o divórcio, desta forma não cabe tal alegação. Por fim, requereu a improcedência da Impugnação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se vê, do contido nos autos principais, o impugnado ajuizou ação de divórcio litigioso, qual abarca em seu fundamento, os alimentos e guarda em relação aos filhos menores do casal. As regras determinantes do valor da causa estão destacadas no artigo 259 do CPC/73 (atualmente art. 292 do NCPC). In casu, tratando-se de ação de divórcio cumulada com fixação de alimentos, aplicáveis os incisos II e VI do dispositivo acima referido (atualmente art. 292, III e VI, do NCPC). Assim, incabível que o valor da causa seja o de alçada, haja vista que o divórcio, por mais que seja de valor inestimável, no que se refere aos alimentos, o valor deve corresponder a uma anualidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa em ações de divórcio, onde também se deixa estabelecido o valor dos alimentos, não pode ser tido como inestimável. Aplicável o art. 259, incisos II e VI, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70063963698, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/03/2015). (TJ-RS - AI: 70063963698 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/03/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015) ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Junte cópia desta decisão nos autos de divórcio 0006410-04.2015.8.14.0028, para que faça constar a alteração do valor da causa, para a soma das 12 prestações alimentícias. Sem custas e honorários, pois trata-se de incidente processual, ainda sob a vigência do CPC/73. PRI. Cumpra-se. Marabá, 08 de junho de 2017.

PROCESSO: 00009081620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: M. P. S. C.
REPRESENTANTE: M. S. A.
Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: C. S. C.
Representante(s):
OAB 49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00009099820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: M. P. S. C.
REQUERIDO: C. S. C.
Representante(s):
OAB 49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: M. S. A.
Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00014368720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810008208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REP LEGAL: S. L. S. O.
MENOR: A. H. S. S.
REQUERIDO: H. W. V. S.

PROCESSO: 00029897420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: J. R. G.
Representante(s):
OAB 13401 - ANA KAROLINA LOURENCO COSTA (ADVOGADO)
REQUERENTE: A. B. L. C.
MENOR: J. G. L. R.
MENOR: F. L. R.

PROCESSO: 00031343320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: I. S. S.
REPRESENTANTE: W. S. N.
Representante(s):
OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO)
EXECUTADO: H. H. S. N.

PROCESSO: 00038655820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. P. A. S.
Representante(s):
OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO: M. M. S.
REPRESENTANTE: G. A. S.

PROCESSO: 00046502020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: P. P. A. S.
Representante(s):
OAB 7268 - OLINDA MAGNO PINHEIRO (DEFENSOR)
EXECUTADO: M. M. S.
REPRESENTANTE: G. A. S.

PROCESSO: 00050749620148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. R. S.
Representante(s):
OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO)
OAB 22504-B - MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. I. L. S.
Representante(s):
OAB 22504-B - MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00064100420158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: F. A. B. L. F.
Representante(s):
OAB 5433 - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: A. C. A. F. L.
Representante(s):
OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)

PROCESSO: 00067588520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. B. R. S.
Representante(s):
OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO)
REQUERIDO: V. C. S.

PROCESSO: 00069611320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: L. C. S.
Representante(s):
OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
REQUERIDO: D. S. C.
MENOR: S. S. C.

PROCESSO: 00085962920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: D. R.
Representante(s):
OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
OAB 23422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO)
REQUERIDO: L. C. M.

PROCESSO: 00087444020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: L. M. P. L. R.
Representante(s):
OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO: S. B. R.

PROCESSO: 00101463520128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. H. S. S.
REPRESENTANTE: S. L. S. O.
Representante(s):
OAB 13200 - JENIFFER PEREIRA DE MELO (ADVOGADO)
EXECUTADO: H. W. V. S.

PROCESSO: 00113227820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: V. N. P. A.
Representante(s):
OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO)
OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: S. R. B. P.
EXECUTADO: J. A. G.

PROCESSO: 00124994320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERIDO: F. A. B. L. F.
REQUERENTE: A. C. A. F. L.
Representante(s):
OAB 19297 - WALISSON DA SILVA XAVIER (ADVOGADO)

PROCESSO: 00129478420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERIDO: J. A. G. C.
Representante(s):
OAB 293750 - RICARDO DE SOUZA CHAVES (ADVOGADO)
REQUERENTE: L. F. L. C.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REPRESENTANTE: C. L. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Processo: 00164369520148140028. Ação de Recuperação Judicial. Requerente: Casas Prata Ltda (Advogado: Rodrigo Diogo Silva OAB/PA 3184). ATO ORDINATÓRIO. (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA). Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, K, intime-se a parte REQUERENTE para providenciar o recolhimento das custas processuais, referentes à: 03 (três) Ofícios, 02(dois) AR's, a fim de que seja dado integral cumprimento à Decisão de 695/696. Marabá, 14 de junho de 2017. ELAINE CRISTINA ROCHA. Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA.

Processo: 00090572720098140028. Ação de Despejo. Requerente: Demetrius Fernandes Ribeiro (Advogados: George Washington Silva Plácido Neto, OAB/MA 7.068; Dayliane Santan Ribeiro, OAB/MA 15.014) Requerido: Nagib Mutran Neto (Advogados: Vanessa Zwikler Martins, OAB/PA 9.224; Amanda Costa Franco, OAB/PA 23.352; Amanda Cristina Ferreira Martins, OAB/PA 18.504) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, "K", intime-se as partes para providenciar o recolhimento das custas processuais", referentes à expedição de ofício, a fim de que seja dado integral cumprimento à Decisão de 478/479. Marabá, 19 de junho de 2017. ELAINE CRISTINA ROCHA, Diretora de Secretaria, 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA.

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00039565620128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Interdito Proibitório em: 19/06/2017 REQUERENTE:DAMIAO PINTO DA SILVA REQUERENTE:MARIA JOSE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 17115 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA (DEFENSOR) REQUERIDO:VALTER JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 13240-A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI (ADVOGADO) . AUTOS: 0003956-56.2012.8.14.0028 DESPACHO 1. Considerando a orientação do TJPA com edição no DJ nº 5058/2012, devolvo os presentes autos à secretaria para que promovam a juntada de todas as petições que se referem a esses autos. 2. Após, façam os autos conclusos. Marabá - PA, 12 de junho de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00052117820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNO FIGUEIREDO SANTOS. AUTOS: 0005211-78.2014.8.14.0028 DESPACHO 1. Considerando a orientação do TJPA com edição no DJ nº 5058/2012, devolvo os presentes autos à secretaria para que promovam a juntada de todas as petições que se referem a esses autos. 2. Após, façam os autos conclusos. Marabá - PA, 12 de junho de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00063884320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA Ação: Habilitação em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CASAS PRATA LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ Processo nº: 00063884320158140028 DESPACHO 1. Intimem-se a Recuperanda, bem como o administrador judicial para se manifestarem quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Marabá/PA, 21de julho de 2015. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível

PROCESSO: 00065653620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Declaração de Ausência em: 19/06/2017 REQUERENTE:BARBARA BEATRIZ VICENTE ROCHA DE SOUZA Representante(s): OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNELIA ROCHA REQUERENTE:PEDRO VICENTE DA SILVA NETO REQUERIDO:PEDRO VICENTE DA SILVA FILHO REQUERENTE:B. B. V. R. S. . AUTOS: 0006565-36.2017.8.14.0028 DESPACHO 1. Considerando a orientação do TJPA com edição no DJ nº 5058/2012, devolvo os presentes autos à secretaria para que promovam a juntada de todas as petições que se referem a esses autos. 2. Após, façam os autos conclusos. Marabá - PA, 12 de junho de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00083873120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADAO ALVES DE MORAIS Representante(s): OAB 12437 - VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10612 - CLAUDIA MARIA GOMES CHINI (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o requerimento verbal do advogado, Dra. Cláudia Maria Gomes Chini, OAB/PA nº 10.612 de carga rápida. Remetam os autos à Secretaria. Após, venham os autos conclusos. Marabá/PA, 19 de junho de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

PROCESSO: 00087846120138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) EXECUTADO:MOVE NORTE INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO:EMERSON SCHROTH. AUTOS: 0008784-61.2013.8.14.0028 DESPACHO 1. Considerando a orientação do TJPA com edição no DJ nº 5058/2012, devolvo os presentes autos à secretaria para que promovam a juntada de todas as petições que se referem a esses autos. 2. Após, façam os autos conclusos. Marabá - PA, 12 de junho de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00140753720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Ação: Monitória em: 19/06/2017 REQUERENTE:ATACADO DE ARMARINHO IPANEMA LTDA Representante(s): OAB 7715 - IVYANE OLIVEIRA SILVA BIANQUINI (ADVOGADO) REQUERIDO:B.R.V SUPERMERCADO LTDA. AUTOS: 0014075-37.2016.8.14.0028 DESPACHO 1. Considerando a orientação do TJPA com edição no DJ nº 5058/2012, devolvo os presentes autos à secretaria para que promovam a juntada de todas as petições que se referem a esses autos. 2. Após, façam os autos conclusos. Marabá - PA, 12 de junho de 2017. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 00174565320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA Ação: Recuperação Judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:PINELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) TERCEIRO:ATACADO SA TERCEIRO:ITAU UNIBANCO SA. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas - Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas - Processo Cível - Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará, em seu item 5.1, "K", intime-se a parte REQUERENTE para providenciar o recolhimento das custas processuais", referentes à: 03 (três) cartas de intimação, a fim de que seja dado integral cumprimento à Decisão de 710/711. Marabá, 14 de junho de 2017. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá/PA

PROCESSO: 00050965720148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: S. M. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. M. S. F.

INTERESSADO: A. S. S.

Representante(s):

OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)

OAB 19366 - AVEILTON SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00074938420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: F. P. M. S.

Representante(s):

OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. A. A. S.

PROCESSO: 00151326120148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: I. A. A. D.

Representante(s):

OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. A. A. A.

Representante(s):

OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO)

EXECUTADO: V. D. S.

Representante(s):

OAB 14733 - FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00168892220168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: V. S. F.

REPRESENTANTE: S. S. A.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: W. J. F.

PROCESSO: 00454802820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: Y. S. V.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERENTE: F. R. S.

Representante(s):

OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: R. R. S.

REQUERIDO: E. S. V.

PROCESSO: 00734847520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: W. C. N.

Representante(s):

OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO)

REQUERENTE: R. N. F. S.

REQUERIDO: F. C. F. S.

Representante(s):

OAB 9269 - SHEILA NAZARE ALEIXO TAVARES (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO Nº. 0006008-49.2017.8.14.0028 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP ADVOGADO: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA, OAB-PA 20351 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL - SR. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ.

vistos, etc...

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP, ingressou com o presente mandado de segurança coletivo em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Sr. Sebastiao Miranda filho, por suposta violação a direito líquido e certo de seus membros/filiados.

Narra que em 16 de julho de 2008 foi sancionada a lei federal nº 11.738/2008 (que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do ato das disposições transitórias constitucionais, instituindo o piso nacional para os profissionais do magistério público em educação básica, abrangendo servidores ativos, inativos e pensionistas.

Referida lei foi objeto de questionamento no STF, decidindo o Supremo Tribunal pela constitucionalidade da lei do piso, passando a mesma a ter validade a partir de 27 de abril de 2011, com efeito *erga omnis*.

Em conformidade com a lei em comento, o piso salarial deve ser reajustado anualmente, sendo que neste ano de 2017, o Governo Federal, através do Ministério da Educação (MEC), anunciou reajuste no percentual de 7,64%, ou seja R\$ 2.298,80 (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Esclarece que o impetrado não efetuou o pagamento dos servidores da categoria no patamar correto, nas competências dos meses de janeiro a março de 2017, indicando que não o fará, efetuando somente o pagamento ainda no piso de 2016, cujo valor é de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e sessenta e quatro).

Assim, há uma diferença inicial de R\$ 163,60 (cento e trinta e seis reais), acrescidas de demais vantagens decorrentes da vigência da lei municipal nº 17.474/2011 alterada pela lei nº 17.547/2012, que estabelece o valor do vencimento base, de acordo com cada nível.

Nesse contexto, considerando que o impetrado se mantém inerte, inobstante as reiteradas cobranças do impetrante, requer a concessão de tutela de urgência, objetivando a determinação de que o impetrado implemente o pagamento do valor do piso vigente, sob pena de aplicação de multa.

O juízo determinou a intimação prévia do representante da pessoa jurídica do Município, tendo o Ente Municipal se manifestado as fls. 143/146 dos autos, discorrendo sobre o cumprimento do piso e a responsabilidade do governo federal em cooperar com os demais entes em caso de insuficiência de recursos.

Todavia, em específico ao Município de Marabá, afirma que não há que se falar em ausência de pagamento do piso nacional da categoria. Ao contrário, paga-se muito acima do valor estipulado, não havendo qualquer irregularidade. Desta forma pugna pelo indeferimento da tutela pleiteada. Com o pedido junta a planilha da remuneração salarial do mês de abril de 2017 do corpo docente da secretaria Municipal de educação. Vieram os autos conclusos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Deve-se destacar que a ação mandamental tem seus pilares no direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o impetrante sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei n. 12.016/09).

A teor do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o presente remédio constitucional se justifica a *priori*, posto que os profissionais do magistério público da educação básica do Município possuem o direito de obter o valor integral do piso salarial nacional com fulcro no art. 206, VIII, da Constituição Federal, art. 60, III, e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 11.738/2008.

Devidamente intimado para se manifestar, o Município limitou-se de forma genérica a dizer que não prospera o pedido, contudo, não se reportou ao ponto controverso da demanda, qual seja, a implementação do piso nacional as parcelas em atraso do salário dos meses de janeiro a março de 2017, juntando planilha do mês de abril/2017.

Contudo, o artigo 7º § 2º da lei 12.016/2009, dispõe que: *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

No caso em tela, a imediata implementação do piso salarial as parcelas dos salários dos meses de janeiro e março de 2017, implica em pagamento pela Administração Pública, o que encontra vedação legal, a teor do artigo acima citado. Nesse sentido:

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ORDENE PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. APLICABILIDADE À TUTELA ANTECIPADA. a) De acordo com o art. 7º, § 2º da Lei do Mandado de Segurança, "nº será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do Agravo de Instrumento nº 1615925-8 exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". b) Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo estende tal vedação aos casos de antecipação de tutela previstos no art. 273 do CPC/1973, atual artigo 300 do CPC/2015. c) Dessa forma, encontra óbice na vedação legal o pedido de antecipação de tutela formulado em ação civil pública, que objetiva compelir o Município ao pagamento de professores em acordo com o piso salarial nacional do magistério. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1615925-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 28.03.2017)

Destarte, afigura-se prudente, aguardar a manifestação da autoridade coatora, e ainda manifestação do ministério público. Saliendo-se que, presente o fumus boni iuris, todavia, ausente o perigo na demora, posto que comprovado nos autos a implantação já a partir quanto ao mês de março de 2017.

III - DO DISPOSTIVO.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar, ante a vedação legal do artigo 7º, § 2º da lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada no endereço constante na inicial, para, querendo, m. para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09);

Decorrido o prazo estipulado para as informações, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, querendo, emitir parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após, o qual, com ou sem parecer, deverão os autos ser conclusos para sentença (art. 12, da Lei n. 12.016/09); **Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.**

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível da Comarca de Marabá - (Privativa da Fazenda Pública).

Processo: 0044397-74.2015.8.14.0028

Exequente: T C NEVES ME

Advogado: Helbert Lucas Ruiz dos Santos, OAB-SP 320439

Parte ré: Thiago Ferreira Sanches- sem representação nos autos DESPACHO

Em atenção as fls. 57/58, a Secretaria Judicial para, quando da expedição do mandado de citação e demais finalidades, observar o valor da execução ora reduzido ao valor atualizado de R\$ 70.024,49, bem como o endereço do executado fornecido a fl. 55.

Servirá como intimação via DJe.

Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo: 0059547-95.2015.8.14.0028

Parte autora: Aldair da Conceição Souza e Amanda Sousa da Silva

Advogado: Luciana Santos Soares, OAB-TO 4033

Parte ré: Município de Marabá

Procurador: Luiz Carlos Augusto dos Santos, OAB-PA 9285 DESPACHO

Os autores acostaram aos autos procuração outorgada a advogados para representá-los (fls. 80/81), os quais deverão ser intimados dos atos processuais, ante o interesse na representação por advogado privado em detrimento da Defensoria Pública.

Em continuidade, ASSINALO audiência de instrução para o dia 23/AGOSTO/2017 às 10 horas, visto que prejudicada a realização das audiências com essa finalidade anteriormente designadas (fls. 67, 73).

Devendo os autores e a parte ré intimarem suas testemunhas, cujos nomes já foram informados nos autos (fl. 69/70).

Defiro o requerimento de fl. 70. EXPEÇA-SE precatória a Comarca de Belém - PA para oitiva, pelo juízo a quem distribuída, da testemunha arrolada pelo Município de Marabá, Sra. Lorena Cunha Castro Patriota, cujo endereço foi apontado a fl. 70. Deve instruir a precatória cópia da inicial e da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo: 0003074-79.2005.8.14.0028

Parte autora: **Banco Volkswagen S.A.**

Advogado: Claudio Kazuyosshi Kawasaki, OAB-PA 18335-A

Parte ré: Otaniel Souza Santos

Advogado: Marcos Luiz Alves de Melo, OAB-PA 8965 DESPACHO

Defiro o requerimento formulado as fls. 81/82, bem como em cumprimento da sentença:

1- PROMOVA-SE a transferência eletrônica dos valores depositados em juízo (fl. 34), a título de purgação da mora, para a conta indicada pelo autor a fl. 81;

2- Verifico que a parte ré não foi intimada da sentença na pessoa do seu advogado, conforme as fls. 78/78-v, cuja carta de intimação postal foi devolvida sem cumprimento. PUBLIQUE-SE a intimação da sentença de fls. 72/74 via Diário eletrônico para conhecimento da parte ré por seu advogado.

3- Cumpridos os itens acima elencados, e as demais formalidades, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Marabá/PA, 09 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo: 0008299-22.2017.8.14.0028

Parte autora: Anelise Almeida Borges

Advogado: Wilson Xavier Gonçalves Neto, OAB-PA 12473

Partes rés: Banco do Bradesco S/A e credor desconhecido - sem representação nos autos

DECISÃO

Cuida-se de consignação em pagamento ajuizada por Anelise Almeida Borges em face do Banco Bradesco S/A e credor desconhecido. Sustenta a autora haver emitido um cheque em julho de 2012, no valor de R\$ 280,00, em favor de um vendedor ambulante, porém o referido título não foi pago em face da ausência de fundos na conta da autora.

Aduz que em razão desse acontecimento, o seu nome foi inscrito no cadastro de devedores. Ressalta que não possui informação de onde possa encontrar o credor. Requer que o banco réu receba o pagamento para, em seguida, repassar a quem de direito, bem como promova a retirada do seu nome do cadastro negativo já referido, tendo em vista que a citada inscrição tem lide causada prejuízos, inclusive oportunidades de emprego.

É o necessário. DECIDO.

É cabível o ajuizamento de ação de consignação em pagamento para o devedor se liberar de obrigação, uma vez que credor se encontra em lugar incerto e não sabido, impossibilitando o pagamento do título de crédito, a teor do que dispõe o art. 335, III, do [Código Civil](#).

Decerto o devedor, cujo credor não se consegue localizar, e que de forma espontânea se dispõe a pagar uma dívida, ficar eternamente vinculado a ela, se a própria lei prevê a possibilidade de se valer da ação de consignação em pagamento, que efeito liberatório.

Sabe-se que uma das hipóteses de citação válida é aquela realizada por edital, a qual poderá ser deferida nos casos do réu ser desconhecido ou incerto, ou se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, nos exatos termos do CPC.

De outra banda, observo que o objetivo da ação consignatória é a extinção da obrigação mediante o depósito do objeto do pagamento.

Assim, não sendo o banco Bradesco, ora parte ré, credor dos valores constantes no cheque devolvido por insuficiência de fundos, objeto da ação de consignação em pagamento, não pode o referido banco sacado dar quitação, de modo que não possui legitimidade para atuar no polo passivo da demanda.

Desse modo, não se sabendo ao certo quem é credor do valor contido no título de crédito emitido pelo autor, certo é que o banco Bradesco não tem legitimidade para figurar como parte na ação que objetiva a extinção da obrigação. Nota-se que o referido banco não está envolvido na relação de direito material ocorrida entre a autora/devedora e o credor, ora desconhecido o seu paradeiro.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E BAIXA NO CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDO. Não possui o banco legitimidade passiva para figurar como parte em ação de consignação em pagamento na qual se pretende extinguir obrigação materializada em cheque devolvido sem provisão de fundos do qual não se sabe o atual portador. Apelação não provida". (TJMG, AC n. 1.0024.06.127222-5/001, 10ª Câmara Cível, rel. Des. Cabral da Silva, j. 19-02-2008).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CHEQUES DEVOLVIDOS POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - PRAZO MÁXIMO - INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 43 DO CDC. Nas ações fundadas no artigo 890 do CPC, possui legitimidade passiva ad causam apenas o credor. A instituição financeira não figura como credora dos valores constantes nos cheques por ela devolvidos por insuficiência de fundos. Os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos. Inteligência do artigo 43, §1º do CDC". (TJMG, AC n. 1.0024.07.493469-6/003, 9ª Câmara Cível, rel. Des. José Antônio Braga, j. 24-11-2009).

A luz dessas considerações, EXCLUO a parte ré Banco Bradesco S/A ante a sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, devendo a ação prosseguir em desfavor somente do credor, bem como DEFIRO o depósito do valor da dívida em juízo, o qual deverá ser efetivado em 05 dias dessa decisão.

Após a comunicação pela parte autora dessa providência, à SECRETARIA JUDICIAL para que promova a retirada do nome da autora do SPC/SERASA em relação a pendências decorrentes do não pagamento do cheque Nº. 000032, série J01230, valor R\$ 280.

Na sequência, publique-se edital de citação dando-se conhecimento da existência da presente consignatória erga omnes, com prazo de 20 dias, com publicação única, observando

Advertir-se no edital que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para tanto, nomeio como curador a Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem contestação, encaminhem-se os autos a DP.

Defiro a gratuidade da justiça visto que o autor afirma sem recursos para as despesas processuais (art. 99, §3º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução nº 014/2009).

Marabá-PA, 09 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo nº: 0008268-02.2017.8.14.0028

Parte autora: Deuzeriane Rocha Ferreira

Advogado: Claudio Marino Ferreira Dias, OAB-PA 24293

Parte ré: IPASEMAR- sem representação nos autos Vistos, etc.

1- Recebo para processamento sob o rito ordinário.

2- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC/73), considerando também que a demanda envolve a Fazenda Pública que, em regra, lida com direitos indisponíveis.

3- CITE-SE o réu para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

4- Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015.

5- Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Marabá (PA), 09 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo nº: 0007556-12.2017.8.14.0028

Parte autora: Paulo Henrique Silva

Advogado: Iriane Souza do Nascimento dos Santos, OAB-PA 22803

Parte ré: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA sem representação nos autos

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC/73).

1 - CITE-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias.

2- Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Marabá (PA), 09 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo nº: 0007574-33.2017.8.14.0028

Parte autora: Maria Elisnete de Menezes Coelho

Advogado: Iriane Souza do Nascimento dos Santos, OAB-PA 22803

Parte ré: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA sem representação nos autos

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, CPC/73).

1 - CITE-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias.

2- Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Marabá (PA), 09 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0008341712017814.0028 - DESPACHO

PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE REQUERENTE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA - ADV: ANDRÉ ASSIS ROSA - OAB/PA 20.916-A

PARTE RÉ: JONAS ALVES SAMPAIO - S/ ADV. HABILITADO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré, por correio, para pagar a dívida, acrescida das custas e de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal, facultando-lhe oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, do CPC).

2. Dispensar o pagamento das custas se houver o pagamento integral do débito no prazo supracitado (art. 701, §1º, CPC).

3. Apresentados embargos monitórios, intime-se o autor a se manifestar em quinze dias (art. 702, §5º), voltando-me conclusos para análise.

Cumpra-se.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servirá como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução nº 014/07/2009.

Marabá/PA, 09 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de direito, titular da 3ª vara cível e

Empresarial da Comarca de Marabá

Processo: 0008190-08.2017.8.14.0028

Exequente: Fazenda Pública Municipal

Procurador: Carlos Antonio de Albuquerque Nunes

Executado: ISABEL LIMA REGO

DESPACHO

1 - Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros de mora e encargos assinalados na(s) Certidão(es) de Dívida Ativa, incluindo as custas judiciais e os honorários advocatícios, conforme petição inicial e CDA(s), cujas cópias seguem em anexo, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cientificando-o, no caso de penhora, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos;

2 - A citação será inicialmente feita pelo Correio, mediante aviso de recebimento - AR;

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

- 3 - Frustrada a citação por oficial de justiça por insuficiência de endereço, intime-se o exequente para informar corretamente o endereço, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6830/80;
- 4 - Certificando o Oficial de Justiça que o executado não foi citado por estar em local incerto e não sabido, cite-se por edital;
- 5- Citado o executado pelo correio, e não tendo se manifestado no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o competente mandado de penhora;
- 6 - Não sendo pago o débito no prazo consignado, deve o Sr. Oficial de Justiça obedecer às disposições dos incisos II, III, IV, e V do artigo 7º da Lei nº 6830/80;
- 7 - A penhora poderá ocorrer sobre qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis;
- 8- Fixo os honorários advocatícios em 10%;
- 9- Despesas com as diligências do oficial de justiça a cargo da Fazenda Pública, conforme o §2º da Lei Estadual nº 8.238/2015.

Uma via deste despacho será utilizada como CARTA E/OU MANDADO (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá, 9 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO N. 00242701820158140028

REQUERENTE: AGUELES E BARÇANTE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA - ADV. MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PA 12.796.

REQUERIDO: LIDERANÇA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA - ME E OUTRO.

I - Considerando a certidão de fls. 66, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda de interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

II - Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Servirá esta, mediante cópia, como mandado de intimação nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM (Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09).

Marabá (PA), 09 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0000425-22.2009.8.14.0028

REQUERENTE: DALVINA RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADO : FRANCISCO NUNES F NETO DEF PUBLICO

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

ADVOGADO : FRANCISCO NUNES F NETO DEF PUBLICO DESPACHO

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos dos artigos 1010. § 1º e 3º do CPC;
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
3. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá/PA, 12 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0003733-06.2006.8.14.0028

REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

ADVOGADO : VLADIA POMPEU SILVA

REQUERIDO: MARCIO IRIS SOUZA

ADVOGADO : VLADIA POMPEU SILVA

DESPACHO

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos dos artigos 1010. § § 1º e 3º do CPC;
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
3. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá/PA, 12 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª vara Cível e Empresarial

Processo: 0011241-95.2015.8.14.0028

Exequente: N?O INFORMADO

Executado: MUNICIPIO DE MARABA; ELETRO FERRAMENTAL LTDA DECIS?O

Considerando as alegações do exequente nos autos no tocante ao pagamento das diligências previamente à citação a ser promovida por Oficial de Justiça, bem como considerando a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº. 0013064-57.2016.8.14.0000, em fevereiro de 2017, que ora colaciono, dispensando o relatório:

" Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de Efeito suspensivo formulado pelo ora agravante: Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora. Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. Através de uma análise perfunctória, vislumbra-se prejuízo à parte agravante, tendo em vista a existência dos requisitos caracterizadores: periculum in mora e fumus boni iuris, visto o enorme prejuízo que a decisão pode representar aos cofres do Estado, que necessita de recursos financeiros, desencadeado um grande desembolso na espera da concretização do processo, bem como a existência de inúmeras ações de execução fiscal com o mesmo teor de decisão. Dentre outros prejuízos, o fato do Estado estar sujeito a custear novamente por algo que já possui contraprestação prevista em lei. Assim, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino: 1) Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, acerca desta decisão, para fins de direito. 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém, ____ de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora".

DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, com o escopo de continuidade do feito, para que seja realizada a citação do executado por meio de Oficial de Justiça sem recolhimento prévio de despesas dessa diligência.

INTIME-SE. Cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo: 0009002-32.2010.8.14.0028

Exequente: MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Executado: CONSTRUTORA ESTRELA DO NORTE LTDA. DECIS?O

Considerando as alegações do exequente nos autos no tocante ao pagamento das diligências previamente à citação a ser promovida por Oficial de Justiça, bem como considerando a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº. 0013064-57.2016.8.14.0000, em fevereiro de 2017, que ora colaciono, dispensando o relatório:

" Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de Efeito suspensivo formulado pelo ora agravante: Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação. Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora. Sendo assim, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. Através de uma análise perfunctória, vislumbra-se prejuízo à parte agravante, tendo em vista a existência dos requisitos caracterizadores: periculum in mora e fumus boni iuris, visto o enorme prejuízo que a decisão pode representar aos cofres do Estado, que necessita de recursos financeiros, desencadeado um

grande desembolso na espera da concretização do processo, bem como a existência de inúmeras ações de execução fiscal com o mesmo teor de decisão. Dentre outros prejuízos, o fato do Estado estar sujeito a custear novamente por algo que já possui contraprestação prevista em lei. Assim, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino: 1) Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, acerca desta decisão, para fins de direito. 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente. 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém, ____ de fevereiro de 2017. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora".

DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, com o escopo de continuidade do feito, para que seja realizada a citação do executado por meio de Oficial de Justiça sem recolhimento prévio de despesas dessa diligência.

INTIME-SE. Cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo: 0006576-65.2017.8.14.0028

Parte autora: Semaias Alves da Silva

Advogado: Claudio Maurino Ferreira Dias, OAB-PA 24.293, Joelson Farinha da Silva, OAB-PA 17612; Mikaely Rodrigues de Almondes Silva, OAB-PA 19279; Katlen Sabrina Silva Brito, OAB-PA 24184

Parte ré: Banco do Estado do Pará - BANPARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada movida por Semaias Alves da Silva em face do Banco do Estado do Pará, que, de imediato, CHAMO O FEITO À ORDEM para corrigir o item 3 do despacho a fl. 30, visto que não se trata de ação contra o Estado do Pará e sim contra o Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, desse modo, não há falar em prazo em dobro para manifestação, devendo constar do mandado o prazo para contestar em 15 dias, bem como torno sem efeito o item 2, visto que o direito discutido é de livre disposição das partes. Mantenho incólume os demais itens do referido despacho.

Às fls. 31 e ss., sobrevém requerimento do autor atinente à apreciação do pedido de tutela de urgência, o que ora passo a examinar, antes, porém, aponto os fatos relatados na inicial.

Aduz o autor que pactuou contratos de empréstimos e financiamentos com a parte ré - Banpará consignado e Banparacard, nos quais os pagamentos são descontados respectivamente da sua folha de pagamento e da sua conta salário.

Argumenta que os referidos descontos consomem 47,35% dos seus vencimentos líquidos, isto é, R\$ 2.522,62, razão pela qual está superendividado, restando ao autor somente o valor de R\$ 2.804,93 para o pagamento das demais despesas mensais pessoal e de familiares, com dificuldades para arcar com compromissos financeiros bem como de manter a sua família.

Relata que esse cenário resulta do fornecimento falho de crédito ao autor pela parte ré, porquanto há limitação legal para desconto em vencimento líquido do autor, servidor público militar, consoante o art. 6º, § 5º da Lei 10.820/2003.

Assim, requer a concessão de tutela de natureza antecipada, sem oitiva da parte contrária, para que a parte ré não promova descontos dos rendimentos do autor em percentual superior a 30% do salário líquido, promovendo a readequação das parcelas sem alteração dos índices de correção e juros. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07/29.

É o necessário. DECIDO.

Pois bem. Verifico, nos documentos acostados a inicial, que o autor mantém junto à ré a conta corrente nº 00266736, agência Marabá. E que no dia 14.11.2016 firmou com a ré cédula de crédito bancário de n. 3942517, cujo objeto fora empréstimo bancário consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 46.158,48, em 100 parcelas de R\$ 1.246,16 com início de vencimento em 30.12.2016 e final em 30.03.2025. Também consta as fls. 13/14, contrato de novação e confissão de dívida entre as partes acima apontadas, com saldo devedor para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.276,46. Assim, cheguei ao valor dos descontos de R\$ 2.522,62 aduzidos pelo autor na inicial.

De outra banda, o CPC preceitua no tocante a concessão da tutela de urgência, dentre elas, a tutela antecipada, no caso, em caráter incidental, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

O STJ consolidou o entendimento de que, considerando a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente, devem limitar-se a 30% do salário líquido, consoante os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 29988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

"DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar

dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental nº0 provido ". (AgRg no REsp 1414115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014)

Ainda a Lei nº. [10.820](#) /03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações a título de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito ou arrendamento mercantil na folha de pagamento dos empregados, prevê que a soma dos descontos dessa natureza não pode ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do mutuário.

Contudo a referida Lei não faz referência ou impõe teto a empréstimos ou financiamentos de outra natureza (que não consignados em folha) que eventualmente as instituições bancárias ofereçam a seus clientes, tais como, no caso em comento do [Banco do Estado do Pará](#) - BANPARÁ, e que venham a ser descontados, ainda que não em folha de pagamento, mas diretamente na conta corrente do servidor. Assim, é comum que servidores públicos utilizem toda a margem consignável disponível na remuneração e, além disso, celebrem outros contratos de natureza creditícia diversa e, por fim, terminem por comprometer percentuais muito acima do teto legal estabelecido para empréstimos consignados.

No caso em tela, o autor, policial militar - Sargento da PM, tem comprometido mais de 50% da sua remuneração líquida para o pagamento de empréstimos, tomando por base a sua remuneração líquida de fevereiro de 2017 (fl. 12).

A seu turno, evidenciado ainda o dano decorrente da permanência dos descontos mensais realizados em seu contracheque e em sua conta corrente na forma apresentada, pois restará privado de parcela significativa de recursos financeiros primordiais para a manutenção de sua vida e de sua família, visto que se trata de verba alimentar.

Certo que a medida não se revela irreversível, vez que o suposto débito permanece em discussão, porém limitado aos valores previstos no ordenamento jurídico vigente. Consigo que, futura improcedência, atrairá os descontos totais novamente na conta do autor, sem prejuízo de juros e demais encargos.

À luz dessas considerações, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e DETERMINO que o requerido [BANCO DO ESTADO DO PARÁ](#) S.A. - BANPARÁ limite os descontos consignados no salário do autor bem como em sua conta corrente até o limite de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos, podendo, para isso, acrescer o número de parcelas mensais necessárias para pagamento de tais empréstimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, a ser revertida em favor do autor (art. [537](#), do [CPC/15](#)).

Intime-se a parte ré, para este fim, devendo o destinatário comunicar o integral cumprimento da presente determinação.

Designo desde já audiência de conciliação para o dia 17/AGOSTO/2017 às 9 horas, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Considerando as disposições do art. 6º, II, do CDC, ante a hipossuficiência e vulnerabilidade econômica do autor/consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor.

Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo [334](#), parágrafos 8º, 9º e 10º, do [CPC](#). Tendo em vista o disposto no artigo [335](#) do [Código de Processo Civil](#), conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual).

Advirto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos ([CPC](#), artigo [334](#), § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. ([CPC](#), artigo [334](#), § 10º).

Determino a correção no polo passivo desta ação no sistema Libra, visto que se trata de ação movida contra o BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ e não o Estado do Pará, conforme consta da capa dos autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, BEM COMO INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Processo nº. 0004163-79.2017.8.14.0028

Parte autora: Disbon Comercial e Distribuidora LTDA

Advogado: Antonio Edivaldo Santos Aguiar, OAB-MA 5455

Parte ré: CELPA - Centrais Elétricas do Pará - sem representação nos autos DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com antecipação de tutela de obrigação de não fazer movida por Disbon Comercial e Distribuidora LTDA contra Centrais Elétricas do Pará, com despacho inicial a fl. 67, designada audiência de conciliação face a semana de conciliação estadual, não realizada ante o não comparecimento das partes (fl. 81).

Às fls. 68/80, o autor requer a apreciação da tutela de urgência vindicada, em que requer o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica bem como a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência do caso em comento. Observo que o autor afirma na inicial que iniciou sua atividade profissional no endereço Rodovia PA 150, s/nº, Km 22, galpão 2, bairro Cidade Nova, nesta Cidade, em junho de 2015.

Porém sobreveio ao referido endereço em janeiro de 2017, fatura de energia elétrica emitida pela ré, na qual aponta a tarifa para pagamento de R\$ 108.298,81 pela autora, relativo ao consumo fora de ponta, correspondente ao mês de maio de 2015, com vencimento da referida fatura em 09.03.2017.

Argumenta que não utilizava os serviços da ré nos meses anteriores a junho/15, de forma que não pode responder por débito de terceiros ou, ainda, que a ele imputado o pagamento, cuida de débito pretérito, que não enseja a suspensão do serviço contratado.

Pois bem. Das afirmações do autor e dos documentos acostados aos autos, verifico que resta evidência a probabilidade do direito no tocante ao restabelecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento, porquanto a fl. 33, 39/43, exsurge que se trata a cobrança de débito pretérito, tendo em vista irregularidade detectada pela ré em 28.05.2015, quando solicitou o autor a religação de energia ao endereço.

A fl. 41, denota-se que procedido cálculo de diferenças devidas, em tese, pelo autor de 10/2014 a 05/2015, de modo que se observa de cobrança de valores pretéritos, verificados após o pedido de religação do autor, e que foram exigidos somente em janeiro de 2017.

Assim, é patente que, no caso, a suspensão de energia elétrica é relativa a falta de pagamento de conta não contemporânea ao mês de consumo. Ademais, há dúvida ainda quanto a quem se imputar o referido débito, uma vez que o autor afirma o início de suas atividades somente em junho/2015, data posterior ao consumo indicado na fatura. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o débito relativo ao serviço de fornecimento de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando à titularidade do imóvel. Assim, não pode o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel ser responsabilizado por débitos do consumidor que efetivamente utilizou o serviço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 401883 PE 2013/0328744-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014) Grifei.

Ora, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Grifei.

No que tange a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos oriundos de diferenças de consumo apuradas a partir da verificação de irregularidades no equipamento medidor, o STJ pacificou o entendimento de que a interrupção do serviço é ilegal, por se tratar de dívida pretérita, devendo a companhia utilizar-se das vias ordinárias de cobrança.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não faturado. Precedentes. 3. Recurso especial provido. REsp 1336889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que o corte no fornecimento de energia é consequência de débitos pretéritos, apurados unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, caracterizando, assim, a ilegalidade da suspensão. 3. A redução do valor a ser indenizado só é possível, em recurso especial, quando arbitrado valor exorbitante violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a revisão do quantum fixado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

Impõe-se observar que a interrupção no fornecimento de energia naturalmente determinará danos consideráveis e de difícil reparação ao autor, visto que o objeto social da atividade é o comércio de sorvetes, picolés e produtos inerentes, os quais, para manter a qualidade da oferta ao

consumo exigem, por regra, a conservação em meio que necessita de energia elétrica, de forma que esta se mostra essencial a atividade desenvolvida pelo autor.

À luz dessas considerações, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a parte ré que RESTABELEÇA o fornecimento de energia elétrica a parte autora, relacionado ao desligamento ocorrido em face de nºo pagamento da conta 05/2015, vencimento em 09.03.2017, bem como proceda a retirada do nome do autor do SERASA/SPC, em virtude do débito aqui discutido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, incidente após 24 horas da intimação da ré.

1 - INTIME-SE a parte ré para conhecimento e cumprimento desta decisão, bem como CITE-SE do bojo da inicial, para querendo contestar o pedido, em 15 dias.

2 - Elencadas na contestação as matérias constantes do art. 337, bem como se juntados documentos, INTIME-SE o autor para réplica, no prazo de 15 dias.

3- Após conclusos.

CUMpra-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO Nº: 0012932-13.2016.8.14.0028

PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO, OAB-MA 12.697-A

PARTE RÉ: DANIEL BARROS DE AQUINO - REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que as partes acima identificadas encontram-se devidamente qualificadas nos autos, tendo como objeto o bem móvel descrito na inicial, fundamentando a parte autora sua pretensão no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, descrito na petição inicial.

Deferida a liminar, foi apreendido o bem conforme se observa nos autos. A parte ré argumenta em sua defesa, sem purgar a mora, a aplicação da teoria do adimplemento substancial, a improcedência do pedido com a condenação do autor, ainda se propõe ao pagamento de R\$ 37.491,85 no prazo de 90 dias a contar da petição (fl. 77, datada de 06.10.2016). É o necessário. DECIDO.

No caso concreto, nºo há controvérsia sobre a existência do contrato ou sobre a mora da parte ré. A parte réu apresentou contestação, alegou a teoria do adimplemento substancial uma vez que a parte ré afirma pagamento de mais de 50% do valor do veículo.

Pois bem. O art. 3º, § 4º do Decreto-Lei nº. 911/1969 preceitua que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#).

No tocante a alegação do adimplemento substancial, entendo que nºo é o caso de sua aplicação, visto que a parte ré quitou 50% do valor do bem. O STJ em sede de decisão no REsp 1622555 MG, publicada em 16.03.2017, entendeu inaplicável a referida teoria na espécie, porquanto a teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação, que nºo é o caso da busca e apreensão, com pacto de alienação fiduciária, da qual se vale o credor na presente ação, conforme abaixo se vê:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que nºo sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" nºo se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 nºo tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, nºo basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afirma-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso _ desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável _, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da

dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preferência da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de construção judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não o tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nos atos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas – mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação –, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor – numa avaliação de custo-benefício – de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1622555 MG 2015/0279732-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/03/2017). Grifei.

Desse modo, contestado pedido, entretanto, não purgada a mora em sua integralidade, bem como não comprovado o pagamento do valor acima referido pela ré em sua contestação, isso, porém, não resta impedido se houver acordo posterior entre as partes, é o caso de direito disponível, de livre negociação entre as partes.

À luz de tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, consolidando a posse e a propriedade do mencionado veículo em favor da parte autora, mantendo a liminar deferida. Expeçam-se os ofícios necessários de baixa de restrições nos órgãos de trânsito.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas e honorários sucumbenciais, estes em 10% do valor do saldo devedor. Entretanto, defiro a gratuidade da justiça, conforme o art. 99, caput, e § 3º do CPC, observando que a parte Devendo o autor observar o art. 98, § 3º do CPC, porquanto concedida a gratuidade, suspende-se a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se na forma da lei.

Interposta apelação, com as respectivas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJPA. Caso contrário, silente as partes, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades, arquivem-se os autos.

Marabá - PA, 09 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

SENTENÇA :Processo: 0000157-43.1997.8.14.0028 Ação: ACAO DE EXECUCAO **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: BANCO BAMERINDOS S/A Executado/Requerido: JOSE ROSA RODRIGUES. ADVOGADO : DR. GILMAR CAETANO

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certidão nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N. CPC, a fim de se propiciar a extinção.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do N. CPC, em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0000555-43.2004.8.14.0028 Aço: ACAO DE JUSTIFICACAO JUDICIAL **ATIVACAO AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: JOSE RIBAMAR NEIVA MOREIRA Executado/Requerido: N?O INFORMADO. N?O INFORMADO

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certidão nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N. CPC, a fim de se propiciar a extinção.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do N. CPC, em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0008802-53.2011.8.14.0028 Aço: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Exequente/Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Executado/Requerido: MARCOS ANDREI STEFANES. ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA 13.846-A.

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certidão nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N. CPC, a fim de se propiciar a extinção.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do N. CPC, em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0002173-33.2010.8.14.0028 Aço: ALVARA REF. DNPM Nº 850.471/2002

Exequente/Requerente: NORANDA EXPLORACAO MINERAL LTDA Executado/Requerido: N?O INFORMADO. N?O INFORMADO

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certidão nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC, a fim de se propiciar a extinção.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC, em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o trânsito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0007226-43.2008.8.14.0028 Aço: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**

Exequente/Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Executado/Requerido: MARIA IVONE PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP 31.618.

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certidão nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC, a fim de se propiciar a extinção.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do N. CPC, em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0006957-51.2009.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Exequente/Requerente: AKROIARERE PAJARETETI TEPRAME Executado/Requerido: EVERTON CORDEIRO MORAIS. ADVOGADO : FERNANDO M CUNHA OAB/PA 9240.

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certidão nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N. CPC, a fim de se propiciar a extinção.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do N. CPC, em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0112445-85.2015.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Exequente/Requerente: UILLIS PEREIRA GUIMARAES; ERICA POLIANA DOS ANJOS MARQUES GUIMARAES Executado/Requerido: NÃO INFORMADO. DEFENSOR : JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certidão nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial
da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0007033-73.2012.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE INVENTÁRIO

Exequirente/Requerente: RENATO GLEIDSON CARDOSO Executado/Requerido: ESPOLIO DE MARIA CLEMY CARDOSO. DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA

Os autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicaç?o em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, com advertência da extinç?o. Todavia, embora intimada, ficou-se inerte conforme certid?o nos autos.

Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omiss?o da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimaç?o da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinç?o do processo é de rigor.

"Art. 485. O juiz n?o resolverá o mérito quando:

(...) III - por n?o promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do N CPC , a fim de se propiciar a extinç?o.

Ipsa Facto, declaro extinto o processo sem resoluç?o do mérito, nos termos do artigo 485, III do N CPC , em face do abandono da causa.

Sem custas.

ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.

Servirá esta decis?o como intimaç?o por meio do Diário Eletrônico (Resoluç?o n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº 00085868220178140028 - SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA JACOB DE SOUSA - ADV: DEFENSORIA PUBLICA

I - SUSCINTO RELATÓRIO.

MARIA JACOB DE SOUSA , na qualidade de herdeira do "*de cujus*" EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA, (genitora do mesmo), falecido em 07/01/2017, ingressou com o presente pedido de alvará judicial, relatando que o extinto n?o deixou outros bens a inventariar, nem outros herdeiros exceto a requerente e o saldo de decorrente de FGTS, em conta bancaria, junto ao Caixa econômica federal.

Nesse sentido pleiteou mediante autorizaç?o judicial, o levantamento da importância deixada. Com o pedido juntou a documentaç?o de fls. 06/23 dos autos. Remetidos os autos ao Ministério Público, o órg?o manifestou-se pela sua n?o intervenç?o nos autos. Vieram conclusos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

O procedimento de Alvará Judicial é usado comumente para transferir, levantar pequenas quantias de bens ou valores para herdeiros, sem que seja necessário aguardar o final do procedimento de inventário judicial ou diante da inexistência de outros bens. Dessa maneira, atendendo aos requisitos necessários e a via adequada para realizar o pretendido, deve-se deferir o pedido.

Assim é que a requerente, (*genitora do "de cujus"*), compete reclamar os direitos de recebimento de valores deixados em vida pelo extinto EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA. Não havendo outros óbices ao deferimento do pedido.

III. DECISÃO.

ANTE O EXPOSTO, considerando a adequação do pedido à legislação pátria em vigor, artigo, 725 do NCPC, **DEFIRO** o pedido formulado pela requerente, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial de levantamento de todos os valores referentes a saldo de FGTS deixados por EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 03452789330, em favor de MARIA JACOB DE SOUSA, caixa econômica federal, agência 0683, operação 013, conta poupança nº 00031582-2.

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Expeçam-se os documentos necessários. Arquive-se e dê baixa no sistema libra.

Servirá esta decisão como intimação/ofício/mandado/ por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Marabá, 09 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, Titular da 3ª vara cível, Comarca de Marabá (Privativa da Fazenda Pública).

SENTENÇA :Processo: 0022128-07.2016.8.14.0028 Ação: BUSCA E A PRENSÃO.

Exequente/Requerente: BANCO BRADESCO SA Executado/Requerido: SILVANEI PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO : ANA LUCIA ANTINOLFIADVOGADO : CLAYTON MOLLERADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO

Os autos estavam em tramitação normal, sendo que as partes de comum acordo buscaram solucionar a lide usando o instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se na auto composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, que relata o seguinte:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b. A transação. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, sendo o objeto lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar sobre o processo, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do NCPC.

Sem custas. Arquive-se e dê baixa no sistema libra.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0022613-07.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE BUSCA E PRENSÃO - CONTRATO: 1690132671

Exequente/Requerente: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Executado/Requerido: REGINA MARIA DE OLIVEIRA. ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI OAB/PR 39.274.

Os autos estavam em tramitação normal, sendo que as partes de comum acordo buscaram solucionar a lide usando o instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se na auto composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, que relata o seguinte:

"Art. 487. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ:

III - HOMOLOGAR:

b. A TRANSAÇÃO. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, sendo o objeto lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar sobre o processo, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do NCPC.

Sem custas. Arquive-se e dê baixa no sistema líbra.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0018384-04.2016.8.14.0028 Ação: BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR.

Exequente/Requerente: BANCO GMAC S A Executado/Requerido: RONALT DOURADO POR DEUS. ADVOGADO : HIRAN LEAO DUARTE OAB/CE 10.422 ADVOGADO : ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423.

Os autos estavam em tramitação normal, sendo que as partes de comum acordo buscaram solucionar a lide usando o instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se na auto composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, que relata o seguinte:

"Art. 487. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ:

III - HOMOLOGAR:

b. A TRANSAÇÃO. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, sendo o objeto lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar sobre o processo, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do NCCP.

Sem custas. Arquive-se e dê baixa no sistema libra.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0006700-48.2017.8.14.0028 Ação: BUSCA E APREENSÃO

Exequente/Requerente: BANCO BRADESCO Executado/Requerido: OBED LIMA DE MESQUITA. ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341.

Os autos estavam em tramitação normal, sendo que as partes de comum acordo buscaram solucionar a lide usando o instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se na auto composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, que relata o seguinte:

"Art. 487. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ:

III - HOMOLOGAR:

b. A TRANSAÇÃO. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, sendo o objeto lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar sobre o processo, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do NCCP.

Sem custas. Arquive-se e dê baixa no sistema libra.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0012239-29.2016.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Exequente/Requerente: MARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA Executado/Requerido: MUNICÍPIO DE MARABA. DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Os autos estavam em tramitação normal, sendo que as partes de comum acordo buscaram solucionar a lide usando o instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se na auto composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, que relata o seguinte:

"Art. 487. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ:

III - HOMOLOGAR:

b. A TRANSAÇÃO. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, sendo o objeto lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar sobre o processo, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do NCPD.

Sem custas. Arque-se e dê baixa no sistema líbra.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA :Processo: 0009871-47.2016.8.14.0028 Açº: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente/Requerente: W D DISTRIBUIDORA LTDA Executado/Requerido: PETRONIO HENRIQUE CRUZ . ADVOGADO : FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA OAB/TO 1286.

Os autos estavam em tramitação normal, sendo que as partes de comum acordo buscaram solucionar a lide usando o instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se na auto composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, que relata o seguinte:

"Art. 487. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ:

III - HOMOLOGAR:

b. A TRANSAÇÃO. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, sendo o objeto lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar sobre o processo, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, do NCPD.

Sem custas. Arquive-se e dê baixa no sistema libra.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº 00007101820138140028 - SENTENÇA.

REQUERENTE: ELIANA CLAUDIA OLIVEIRA VIANA - ADV: APOENA EUGENIO KUMMER VALK - OAB/PA Nº 14571

REQUERIDA: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ - ADV: PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - OAB/PA 14390

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **ELIANA CLAUDIA OLIVEIRA VIANA** contra a **AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ**, em que pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade e os reflexos incidentes sobre seus vencimentos e férias.

Relata ser servidor público estadual, empossado no cargo de fiscal estadual agropecuário desde agosto de 2007. Informa que desde essa data, vê-se exposto habitualmente a diversos agentes insalubres e biológicos, tais como pastagens sob efeito de agrotóxicos, amônia, cal, creolina, soda caustica, fezes e urina de animais bovinos, exposto a vírus e bactérias, uma vez que auxilia nas vistorias nos caminhões carregados de carga bovina, e na inspeção de baús frigoríficos.

Assim, considerando estes fatos, requer seja declarado o seu direito ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), bem como seja a requerida condenada ao pagamento de tais adicionais, conforme planilha que junta em anexo.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação tempestivamente, onde alega preliminarmente falta de interesse de agir, pela ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora, não havendo direito a percepção automática do adicional, necessitando que a autora provoque a administração.

No mérito, argumenta acerca da prescrição parcial quinquenal de eventual direito conferida a autora, impossibilidade de extensão de vantagem pessoal a servidor sob a justificativa de isonomia.

Argumenta ainda acerca da impossibilidade de adoção do percentual de adicional de 20% sem pericial oficial, da impossibilidade de incorporação de adicional de insalubridade, uma vez que os adicionais são inacumuláveis e o seu pagamento se cessa com a eliminação das causas geradoras.

O autor não se manifestou em replica, embora devidamente intimado. Vieram os autos conclusos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

O julgamento antecipado do mérito é uma decisão conforme o estado do processo e se dá quando não houver a necessidade produção de outras provas, a teor do disposto no art. 355 do Código de Processo Civil.

Assim, o julgamento antecipado do mérito não ensejará cerceamento de defesa, sendo respeitado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

- DAS PRELIMINARES.

Inicialmente passo a apreciar a preliminar apresentada pela requerida, qual seja, o interesse de agir.

Alega a requerida a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a requerente não comprovou a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora, não havendo direito a percepção automática do adicional.

Rejeito a preliminar, uma vez que a inicial está instruída com a documentação necessária para comprovação do pedido solicitado, ademais, o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevê que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, por ser amplo o acesso à justiça, entende-se que o ordenamento jurídico garante que possa a parte, diante de uma pretensão resistida, postular em juízo as diferenças que considera devida, mesmo que não a tenha feito administrativamente.

3- DO MÉRITO.

Compulsando os autos, nota-se que o requerente não recebe o adicional de insalubridade sobre os seus vencimentos, sendo que a Lei Estadual n. 5.810/94, (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, em seu Art. 128 e 129, estabelecem que ao servidor será concedido adicionais pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas e será devido na forma prevista em lei federal.

Art. 128. Ao servidor serão concedidos adicionais:

I - pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;

II - pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - por tempo de serviço.

Art. 129. O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal.

Parágrafo único. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas são acumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

Por sua vez a Lei Federal, 8.270 /91 (dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências), em seu Art. 12, versa que os percentuais do referido adicional de insalubridade terão como base o percentual de cinco, dez e vinte por cento dependendo dos graus mínimo, médio e máximo respectivamente.

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

O valor pleiteado está comprovado conforme planilha às fls. 09/13 dos autos, bem como não houve impugnação a tal documento pela requerida. Em relação ao pedido de incorporação, verifico pelos comprovantes de pagamento que a requerida não vem pagando o citado adicional de insalubridade ao autor, mas concede o mesmo adicional a outro servidor no mesmo cargo e condições, sendo devido, portanto, pelo princípio da igualdade o adicional de insalubridade de 10% sob o vencimento do autor a ser pago pela requerida.

Verifico que parte do retroativo solicitado se encontra prescrito, pois o pedido refere-se desde o ano de 2007 sendo que a Ação foi ajuizada em janeiro de 2013 e levando-se em consideração o prazo prescricional de cinco anos das dívidas dos entes públicos, constato que o período maio de 2013 encontra-se prescrito sendo devido somente o valor correspondente aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

III - DO DISPOSITIVO.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, **julgo extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito ao adicional de insalubridade ao requerente, futuro e do período anterior ao ajuizamento desta ação, até o limite de cinco anos, no percentual de 20% (vinte por cento), devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º-F da lei 9.494/97) - *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009).*

Sem condenação a custas processuais por tratar-se de Fazenda Pública; Fixo os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 84, § 2º, do Código de Processo Civil;

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, e logo após, remeta-se ao Tribunal, nos termos do artigo 1.010 § 1º do CPC.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº: 00026093420038140028 - DESPACHO - REQUERENTE: ANTONIA FLIUZA SANTOS FERREIRA - ADV: SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS - OAB/PA Nº 11772

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABÁ- PROCURADOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LISBOA.

CLAUDIA NASCIMENTO E SOUZA - SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS - OAB/PA Nº 5433.

Observa-se dos autos, que não consta as razões finais das partes a teor do que dispõe o artigo 364, § 2º do CPC.

Destarte, observando que a causa apresenta questões complexas de fato e de direito, intime-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos. Após conclusos para sentença.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº 11/2009-CJRM).)

Marabá/PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO . PROCESSO Nº 0008218-73.2017.8.14.0028 - REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA . OAB/PA Nº 7473. REQUERIDO: GILIARD FLORENCIO COSTA .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO RCI BRASIL SA contra GILIARD FLORENCIO COSTA.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução

o de mérito.

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO . PROCESSO Nº 0006675-35.2017.8.14.0028 - REQUERENTE: AYMORE CFI SA . ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PA Nº 13.846-A. REQUERIDO: FERNANDA CARDOSO BARROSO .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CFI SA contra FERNANDA CARDOSO BARROSO.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução

o de mérito.

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. . PROCESSO Nº 0002287-89.2017.8.14.0028 - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA . ADV: OAB/PA Nº 7473. REQUERIDO: FABIO AUGUSTO DE CAMPOS .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. proposta por BANCO ITAUCARD SA contra FABIO AUGUSTO DE CAMPOS.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

o de mérito. *Ex positis*, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. PROCESSO Nº 0002287-89.2017.8.14.0028 - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA .ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP Nº 192.649. REQUERIDO: FABIO AUGUSTO DE CAMPOS .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. proposta por BANCO ITAUCARD SA contra FABIO AUGUSTO DE CAMPOS.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

o de mérito. *Ex positis*, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . PROCESSO Nº 0005220-40.2014.8.14.0028 - REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA . AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA Nº 16.837-A. REQUERIDO: MARINEIDE BORGES DIAS .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra MARINEIDE BORGES DIAS.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

o de mérito.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO. . PROCESSO Nº 0016036-13.2016.8.14.0028 - REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA Nº 7.248.. REQUERIDO: POLIANA ROCHA PORTELA .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO. proposta por CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL contra POLIANA ROCHA PORTELA.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

o de mérito.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO OCB 003.977.614 . Processo: 0014110-94.2016.8.14.0028

Exequente: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248.

Executado: ANTONIO MORORO PEREIRA NETO

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO OCB 003.977.614 . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO DE EXECUÇÃO OCB 003.977.614 proposta por NÃO INFORMADO contra NÃO INFORMADO .

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

o de mérito.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA :Processo: 0013584-35.2013.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Exequirente/Requerente: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado/Requerido: MARIA RAIMUNDA SOUZA GOMES. PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES **SENTENÇA**

Vistos, etc.

O exequirente informa a anistia/remiss?o do débito tributário.

À vista disso, EXTINGO a presente execuç?o, com fundamento no art. 924, II e III, do NCPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, archive-se com as baixas devidas.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

SENTENÇA :Processo: 0006112-41.2017.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE EXECUÇ?O - CONTRATO:

Exequirente/Requerente: DUTRA E MEZZAROBIA LTDA- ADVOGADO : MARIA RAQUEL CARVALHO - OAB/PA Nº 23329

Executado/Requerido: NOVA CARAJAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME.

Vistos, etc.

O exequirente informa o pagamento do débito cobrado na inicial pelo executado.

À vista disso, EXTINGO a presente execuç?o, com fundamento no art. 924, II e III, do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, archive-se com as baixas devidas.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

SENTENÇA :Processo: 0010120-68.2010.8.14.0028 Aç?o: EXECUÇ?O FISCAL

Exequirente/Requerente: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado/Requerido: MARIA CLEIA ALVES DA SILVA. PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequirente informa a anistia/remiss?o do débito tributário.

À vista disso, EXTINGO a presente execuç?o, com fundamento no art. 924, II e III, do NCPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, archive-se com as baixas devidas.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

SENTENÇA. AÇ?O DE BUSCA E APREENS?O . PROCESSO Nº 0007844-62.2014.8.14.0028 - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA . ADV: TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS OAB/PA Nº 14.918 . REQUERIDO: CRISTOVAO CARDOSO PEIXOTO .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra CRISTOVAO CARDOSO PEIXOTO.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

o de mérito. *Ex positis*, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO: 20025518612 . PROCESSO Nº 0009137-62.2017.8.14.0028 - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A .ADV: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA Nº 7248. REQUERIDO: JOSE LUCIANO DOURADO FERREIRA .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO: 20025518612 . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO: 20025518612 proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra JOSE LUCIANO DOURADO FERREIRA.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

o de mérito. *Ex positis*, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível

e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO . PROCESSO Nº 0007255-02.2016.8.14.0028 - REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA . ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PA Nº 20636-A. REQUERIDO: TROPICALIA COMERCIO VAREJISTA LTDA ME .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO . PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA contra TROPICALIA COMERCIO VAREJISTA LTDA ME.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito.**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO Nº 0001460-15.2016.8.14.0028 - REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL AS ADV: MAURICIO PEREIRA DE LIMA. OAB/PA Nº 10.219. ADV: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE Nº 10.422. REQUERIDO: SARA DO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA ME, SARA DO NASCIMENTO COSTA.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA contra SARA DO NASCIMENTO COSTA E CIA LTDA ME, SARA DO NASCIMENTO COSTA.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito.**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR. PROCESSO Nº 0022657-26.2016.8.14.0028 - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A. ADV: HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE Nº 10.422. ADV: MAURICIO PEREIRA DE LIMA. OAB/PA Nº 10.219. REQUERIDO: ANDERSON FEITOSA CARVALHO.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR. proposta por BANCO GMAC S/A contra ANDERSON FEITOSA CARVALHO.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito.**

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. EXECUÇÃO. . PROCESSO Nº 0018744-36.2016.8.14.0028 - REQUERENTE: RUY AMADO BARROS NETO . ADV: RUY AMADO BARROS NETO OAB/PA Nº 22.215. REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO. proposta por N?O INFORMADO contra N?O INFORMADO .

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCP, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução

o de mérito.

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. . PROCESSO Nº 0002213-40.2014.8.14.0028 - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA . ADV: MARIA LUCILIA GOMES OAB/PA Nº 9803-A. REQUERIDO: FERA SERVICOS LTDA ME .

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra FERA SERVICOS LTDA ME.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCP, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução

o de mérito.

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SENTENÇA :Processo: 0007657-25.2012.8.14.0028 Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente/Requerente: MUNICIPIO DE MARABA Executado/Requerido: SISTEMA DE ENSINO TECNICO DAS CIENCIAS DA SAUDE OF. PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informa a anistia/remissão do débito tributário.

À vista disso, EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 924, II e III, do NCPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, archive-se com as baixas devidas.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

SENTENÇA :Processo: 0007768-09.2012.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Exequente/Requerente: MUNICIPIO DE MARABA Executado/Requerido: ADJARDES GOMES DOS SANTOS. PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informa a anistia/remissão do débito tributário.

À vista disso, EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 924, II e III, do NCPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, archive-se com as baixas devidas.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

SENTENÇA :Processo: 0013517-70.2013.8.14.0028 Aç?o: AÇ?O DE EXECUÇ?O FISCAL

Exequente/Requerente: MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado/Requerido: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA. PROCURADOR : CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O exequente informa a anistia/remissão do débito tributário.

À vista disso, EXTINGO a presente execução, com fundamento no art. 924, II e III, do NCPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJe. Após, archive-se com as baixas devidas.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza Titular da 3ª Vara Cível de Marabá

PROCESSO Nº: 0012478-67.2015.814.0028. REQUERENTE: SERGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA - ADV: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO - OAB/PA 19.647. REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ .

SENTENÇA. AÇ?O ORDINÁRIA DE OBRIGAÇ?O DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA..

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇ?O ORDINÁRIA DE OBRIGAÇ?O DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXTINÇ?O. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de ação de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. proposta por SERGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA contra O ESTADO DO PARA.

O requerido não foi citado.

O autor requereu a extinção do feito, em virtude da desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

Ex positis, com guarida no art. 485, VII do NCPC **homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução**

o de mérito.

Havendo pedido, defiro o desentranhamento de documentos.

Sem custas.

Providenciar baixa no Libra e Distribuição, enviado os autos ao setor de arquivo.

Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de junho de 2017.

Maria Aldecy de Souza Pissolati

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO n. 00099352320178140028. REQUERENTE - TANICE MARIA RODRIGUES - ADV. MARCEL CESAR DA CRUZ - OAB/PA 17167 - REQUERIDO - DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RELATÓRIO.

TANICE MARIA RODRIGUES, por meio de advogado habilitado nos autos, propôs **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

Relata a autora que firmou com a requerida, escritura pública de compra e venda de imóvel residencial, localizado a avenida de acesso, lote 04, casa nº 49, condomínio II, total ville, Nova Marabá, no valor de R\$ 193.813,00 (cento e noventa e três mil, oitocentos e três reais), valor este financiado.

Informa que pagou o valor de R\$ 256.398,89 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), no entanto, por ter enfrentado crise financeira, atrasou as quatro últimas prestações, no total de R\$ 19.531,57 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Diz que quando conseguiu os recursos para quitar seu débito, nos meses de fevereiro e março de 2017, procurou a requerida, todavia, a mesma se negou a receber o valor devido, acrescentando ao montante, honorários judiciais e custas processuais.

A autora não concorda com o pagamento de tais valores e na tentativa de solucionar o litígio, procurou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Marabá, contudo, também não obteve êxito em se chegar a um acordo. Por fim, informa que para sua surpresa, a requerida promoveu os procedimentos cartorários para rescisão do contrato e consolidação da propriedade, recebendo notificação extrajudicial no dia 05/06/2017, tendo como remetente Construtora Construfox, mesmo não sendo esta proprietária do imóvel, informando que o imóvel seria levado a leilão no dia 12/06/2017.

Nesse contexto, entendendo que seu direito de ampla defesa de ser intimada pessoalmente para purgar a mora, fora violado, vem a juízo, consignar os valores que entende devidos, bem como, requerer tutela de urgência, objetivando a suspensão/cancelamento dos leilões referente ao objeto da lide, sob pena de multa. No mérito a procedência da ação. Com o pedido juntou a documentação de fls. 18/58.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como determina o art. 294, do CPC/2015, é lícito ao juiz, a requerimento da parte, conceder tutela provisória em caso de urgência ou evidência. A tutela de urgência, antecedente ou incidental, por sua vez, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito

- *fumus boni juris* - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora* (art. 300, do CPC/2015), podendo ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

Segundo o CPC/2015, o *fumus boni juris*, baseado em uma cognição sumária do Juiz, consiste na probabilidade da existência do direito (juízo de probabilidade e não de certeza), e o *periculum in mora* é o risco ou perigo iminente ao próprio direito material.

O CPC/2015 determina, em seu art. 300, § 3º, como requisito próprio da tutela antecipada, a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos seguintes termos "[...] a **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** [...]".

Feitas essas considerações, no caso, verifica-se conforme escritura de compra e venda e planilha juntada aos autos (fls. 24/38), que a autora já pagou 33(trinta e três) parcelas do total de 37(trinta e sete) do imóvel, bem como, a ausência de comprovação de notificação pessoal a parte autora para purgação da mora e as diversas tentativas de quitar o débito por parte da mesma, sem sucesso.

A tutela de urgência, visa garantir a realização de um fato que se não coibido, poderá trazer consequências irreparáveis a parte. No caso em tela, a alienação do imóvel via leilão, e a consequente perda do imóvel, fato que certamente lhe causará um dano grave, o que pode vir a ser discutido o mérito da questão a posteriori, adequando-se a dívida com a tentativa de acordo entre as partes, possibilitando a adimplência da parte autora, uma vez que pleiteia a consignação dos valores que entende correto.

Destarte, presente os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência, para que a mesma permaneça com o imóvel, aliado ao fato de que a concessão da medida não causará prejuízo ao requerido, não havendo risco de irreversibilidade do provimento, o deferimento é medida que se impõe.

DECISÃO.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a exclusão da relação de imóveis a venda do 1º e 2º leilão público extrajudicial, a ser realizado nos dias 12 e 14 de junho de 2017, de forma *on line*, através do portal eletrônico www.pecinileiloes.com.br, sob pena de multa diária estabelecida no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, do imóvel residencial, localizado a avenida de acesso, lote 04, casa nº 49, condomínio II, total ville, Nova Marabá, escritura pública livro 0133, folha 020, cartório do 1º ofício de Marabá, tendo como vendedora CONSTRUFIX - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, incorporadora fiadora DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e compradora TANICE MARIA RODRIGUES. E ainda:

1 - Defiro o depósito da quantia em discussão no valor de R\$ 22.020,70 (vinte e dois mil, vinte e reais e setenta centavos), via abertura de subconta judicial, lavrada pelo Diretor de Secretaria, devendo ser efetivado pela parte devedora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 339, do Código de Processo Civil;

Indefiro o pedido de assistência judiciária por está em desacordo com a legislação vigente da gratuidade, Lei nº. 1.060/50 alterada pelas Leis nº.s 7.510/86 e 7.871/89 e sumula 06 do TJPA. Intime - se para o recolhimento no prazo de 10(dez) dias.

Designo audiência, de conciliação/mediação, para o **dia 16/08/2017, as 09:00hs**, devendo as partes comparecerem ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir, ficando as partes cientes desde já. Intime-se e cite-se nos termos do artigo do art. 334 do CPC.

Obtida a conciliação pelo instituto da transação, será levada a termo e homologada por sentença, caso contrário, começará a fluir o prazo para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

5 - Qualquer alteração na data da audiência preliminar, a intimação/comunicação dar-se-á por via diário da Justiça *on line*.

6 - Servirá esta como intimação/mandado/ofício/carta, conforme o caso requer, por meio do Diário Eletrônico (Resolução nº. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº. 11/2009-CJRM).

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução nº. 014/07/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento nº 11/2009-CJRM).

Marabá, 07 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca De Marabá

PROCESSO n 00031397420118140028 - SENTENÇA

REQUERENTE - COM. DE CEREAIS SUPER SAFRA, KENIA DUANE SANTOS DA SILVA E ALFREDO DOS SANTOS. ADV. BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA- OAB/PA 13555.

REQUERIDO - BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA - ADV: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - OAB/PA Nº 8200B

Vistos , etc...

As partes do referido processo em comum acordo, buscaram solucionar a lide por intermédio do instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se no auto de composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, nos seguintes termos:

"Art. 487. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ:

III - HOMOLOGAR:

b. A TRANSAÇÃO. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, com a quitação do débito e a respectiva baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel garantia do débito, localizado a folha 28, quadra 37, lote 34-D, Nova Marabá- Pará, matrícula nº 19.871, livro 02, fls. 001, cartório "Antônio Santis", Comarca de Marabá, pertencente aos autores. O objeto é lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar nos autos, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os interessados, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do referido diploma legal.

Sem custas. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos, observadas todas as formalidades legais.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá (PA), 19 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO n 00082225220108140028 - SENTENÇA

REQUERENTE - BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA - ADV: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - OAB/PA Nº 8200B

REQUERIDO - COM. DE CEREAIS SUPER SAFRA, KENIA DUANE SANTOS DA SILVA E ALFREDO DOS SANTOS. ADV. BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA- OAB/PA 13555. Vistos , etc...

As partes do referido processo em comum acordo, buscaram solucionar a lide por intermédio do instituto da transação.

A transação, se constitui na forma de extinção do litígio mediante concessões mútuas entre as partes, configurando-se no auto de composição bilateral da lide, por ser alcançada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais após homologação do juiz, passando o referido acordo a ter força sentencial.

Tal situação é prevista pelo inciso III, do art. 487, da Lei Adjetiva Civil, nos seguintes termos:

"Art. 487. HAVERÁ RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O JUIZ:

III - HOMOLOGAR:

b. A TRANSAÇÃO. (...)"

No caso em tela, observa-se que o acordo tem como objeto o encerramento do litígio entre as partes, com a quitação do débito e a respectiva baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel garantia do débito, localizado a folha 28, quadra 37, lote 34-D, Nova Marabá- Pará, matrícula nº 19.871, livro 02, fls. 001, cartório "Antônio Santis", Comarca de Marabá, pertencente aos autores. O objeto é lícito, e as partes capazes, não havendo mais o que deliberar nos autos, sendo sua homologação e arquivamento.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os interessados, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do referido diploma legal.

Sem custas. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se os autos, observadas todas as formalidades legais.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá (PA), 19 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

PROCESSO Nº 0010123160178140028 - DESPACHO - IMPETRADO: IDEGLAN BARBOSA DA SILVA - ADV: GENAI F. M. SOUTO - OAB/PA - 14773-A

IMPETRADA: MARIA DA GRAÇA MEDEIROS - PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança objetivando nomeação e posse em concurso público, sob a alegação de contratação de servidores temporários em detrimento dos concursados.

Considerando que o impetrante informa que os documentos necessários à prova do alegado se encontram em poder do Município, com recusa de fornecimento, bem como, não evidenciado a princípio *periculum in mora*, em se analisar o pedido de tutela de urgência após as informações da autoridade coatora. Determino:

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 6º, § 1º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente nos autos, cópia da folha de pagamento do Município, com indicação de cargo, lotação e tipo de vínculo dos servidores, referente aos meses de janeiro a abril de 2017, bem como, preste informações acerca do conteúdo da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada as informações, remeta-se ao Ministério Público, após conclusos.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Marabá/PA, 8 de julho de 2016.

Marabá, 14 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá

PROCESSO 00014241620118140028 - DESPACHO.

REQUERENTE: DEUZIMAR DA SILVA BRANDAO - ADV: ODILON VIEIRA NETO - OAB/PA Nº 13878.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABÁ - PROCURADOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Vistos, etc...

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto, nos termos dos artigos 1010. § 1º e 3º do CPC;
2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
3. Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009).

Marabá, 14 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e

Empresarial da Comarca de Marabá

SENTENÇA - PROCESSO N. 00103717920178140028

IMPETRANTE: JOANE PAIXAO BATISTA: ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARABA - MARCONE LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA - SEBASTIAO MIRANDA FILHO.

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANE PAIXAO BATISTA** com pedido de medida liminar contra ato que considera manifestamente ilegal do Secretário de saúde de Marabá, **MARCONE LEITE**, e do prefeito de Marabá, **SEBASTIAO MIRANDA FILHO**, os quais teriam violado direito líquido e certo do impetrante.

Alegou que se inscreveu no processo seletivo simplificado - SMS 2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, para o cargo de nutricionista, cujo processo de se dava mediante envio de documentos via e-mail para a banca examinadora, e posterior avaliação curricular.

Informa que enviou todos os documentos conforme previsto no edital. Todavia, fora desclassificada, sob a justificativa de ter anexado seu certificado de conclusão do ensino médio, sem o verso do documento, onde consta o registro da entidade que promoveu a certificação.

Aduz que interpôs recurso administrativo, todavia, o mesmo fora julgado pela banca examinadora, improcedente. Relata que não está expressa no edital tal exigência e entende que cumpriu estritamente o edital, entretanto, a administração, em desproporcional excesso de formalismo, a desclassificou.

Nesse sentido, requer a concessão de medida liminar para garantir seu retorno ao processo seletivo e convocação para a 2ª fase. Com o pedido juntou os documentos de fls. 09/24 dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Deve-se destacar que a ação mandamental tem seus pilares no direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o impetrante sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei n. 12.016/09).

A teor do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o presente remédio constitucional não se justifica, posto que a impetrante descumpriu exigência prevista no edital, de observância obrigatória por todos os candidatos, sem distinção.

O edital, (fls. 18), previa como requisito para comprovação do currículo, *o diploma de conclusão na área a qual está concorrendo, devidamente registrado, expedido por instituição credenciada pelo MEC;*

Não se justifica a alegação de imprevisão no edital, uma vez que o registro do certificado encontra-se no verso do documento, cujas informações são de igual importância as descritas na parte frontal do documento, conferindo ao mesmo autenticidade.

Destarte, deferir o retorno da impetrante ao processo seletivo, após as inconsistências visualizadas em sua inscrição, implicaria em violação ao princípio da isonomia, considerando que todos os candidatos se submeteram ao mesmo crivo, quando do envio da documentação.

Registre-se que, na realização de um concurso para o preenchimento de vagas existentes no serviço público, o edital, amplamente divulgado, reúne as necessárias informações e as regras específicas sob as quais o certame será realizado.

Este instrumento convocatório vincula a Administração Pública e os candidatos, sendo obrigatório o preenchimento dos requisitos nele contidos. Assim, o candidato deve cumprir integralmente as regras do instrumento regulamentador do certame e, não satisfazendo os requisitos nele previstos, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos e demais exigências estabelecidas, submeter-se às consequências do não atendimento, admitida a revisão do regramento administrativo apenas em caso de equívoco da administração ou motivo de força maior, o que não se visualiza na hipótese em exame. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. PONTUAÇÃO RELATIVA À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM REQUISITO DO EDITAL. 1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5007928-11.2014.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/04/2015).

III - DO DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o Mandado de Segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, com base no disposto no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários de acordo com o enunciado nº. 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e sem custas processuais em razão da justiça gratuita deferida.

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, e logo após, remeta-se ao Tribunal, nos termos do artigo 1.010 § 1º do CPC. Transitada em julgado, arquite-se.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRM).

Marabá/PA, 14 de junho 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

SENTENÇA - PROCESSO N. 00103709420178140028

IMPETRANTE: THAYNARA MESQUITA GOMES: ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - MARCONE LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ - SEBASTIAO MIRANDA FILHO.

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAYNARA MESQUITA GOMES** com pedido de medida liminar contra ato que considera manifestamente ilegal do Secretário de saúde de Marabá, **MARCONE LEITE**, e do prefeito de Marabá, **SEBASTIAO MIRANDA FILHO**, os quais teriam violado direito líquido e certo do impetrante.

Alegou que se inscreveu no processo seletivo simplificado - SMS 2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, para o cargo de fisioterapeuta, cujo processo de seleção dava mediante envio de documentos via e-mail para a banca examinadora, e posterior avaliação curricular.

Informa que enviou todos os documentos conforme previsto no edital. Todavia, fora desclassificada, sob a justificativa de ter anexado seu certificado de conclusão do ensino médio, sem o verso do documento, onde consta o registro da entidade que promoveu a certificação.

Aduz que interpôs recurso administrativo, todavia, o mesmo fora julgado pela banca examinadora, improcedente. Relata que não está expressa no edital tal exigência e entende que cumpriu estritamente o edital, entretanto, a administração, em desproporcional excesso de formalismo, a desclassificou.

Nesse sentido, requer a concessão de medida liminar para garantir seu retorno ao processo seletivo e convocação para a 2ª fase. Com o pedido juntou os documentos de fls. 09/30 dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO.

Deve-se destacar que a ação mandamental tem seus pilares no direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o impetrante sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei n. 12.016/09).

A teor do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o presente remédio constitucional não se justifica, posto que a impetrante descumpriu exigência prevista no edital, de observância obrigatória por todos os candidatos, sem distinção.

O edital, (fls. 14), previa como requisito para comprovação do currículo, *o diploma de conclusão na área a qual está concorrendo, devidamente registrado, expedido por instituição credenciada pelo MEC;*

Não se justifica a alegação de imprevisão no edital, uma vez que o registro do certificado encontra-se no verso do documento, cujas informações são de igual importância as descritas na parte frontal do documento, conferindo ao mesmo autenticidade.

Destarte, deferir o retorno da impetrante ao processo seletivo, após as inconsistências visualizadas em sua inscrição, implicaria em violação ao princípio da isonomia, considerando que todos os candidatos se submeteram ao mesmo crivo, quando do envio da documentação.

Registre-se que, na realização de um concurso para o preenchimento de vagas existentes no serviço público, o edital, amplamente divulgado, reúne as necessárias informações e as regras específicas sob as quais o certame será realizado.

Este instrumento convocatório vincula a Administração Pública e os candidatos, sendo obrigatório o preenchimento dos requisitos nele contidos. Assim, o candidato deve cumprir integralmente as regras do instrumento regulamentador do certame e, não satisfazendo os requisitos nele previstos, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos e demais exigências estabelecidas, submeter-se às consequências do não atendimento, admitida a revisão do regramento administrativo apenas em caso de equívoco da administração ou motivo de força maior, o que não se visualiza na hipótese em exame. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. PONTUAÇÃO RELATIVA À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL - DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM REQUISITO DO EDITAL. 1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5007928-11.2014.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/04/2015).

III - DO DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o Mandado de Segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, com base no disposto no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários de acordo com o enunciado nº. 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e sem custas processuais em razão da justiça gratuita deferida.

Havendo recurso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, e logo após, remeta-se ao Tribunal, nos termos do artigo 1.010 § 1º do CPC. Transitada em julgado, archive-se.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá/PA, 14 de junho 2017

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Juíza de Direito titular da 3ª vara cível e empresarial da Comarca de Marabá.

PROC. Nº 00101275320178140028 - DESPACHO IMPETRANTE: TARUM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA - EPP - ADV: ANDRÉ RICARDO BARROS PACHECO - OAB/PA Nº 23138.

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARABÁ e presidente da comissão permanente de licitação de marabá.

LITISCONSORTE ATIVO - A L L LOCAÇÃO EIRELI - ADV: CALUDIO RIBEIRO CORREA NETO - OAB/PA Nº 112875. Vistos, etc...

Em análise aos autos, observa-se que o valor atribuído a causa, (fls. 16) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante, conforme a estimativa dos valores dos contratos referentes a licitação mencionada, (fls. 48, 61/81). Destarte, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial, (artigo 319, V, do CPC), deve o autor emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Para tanto, intime-se o impetrante para corrigir o valor da causa, bem como, efetuar o recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Servirá esta como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/2009), bem como mandado, mediante cópia (Provimento n. 11/2009-CJRMB).

Marabá-PA, 14 de junho de 2017.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

INTIMAÇÃO

Secretaria da 4ª Vara Cível de Marabá

Processo 0057560-24.2015.8.14.0028

AÇÃO: Apuração de Ato Infracional

Advogado: MARCONE JOSÉ PEREIRA, OAB/PA 20668

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, Dr. Manoel Antônio Silva Macêdo, fica(m) INTIMADO o advogado, MARCONE JOSÉ PEREIRA, OAB/PA 20668, a comparecer na Secretaria da 4ª Vara Cível, a fim de tomar ciência do despacho de fls. 55, dos autos.

Marabá, 19 de junho de 2017.

Lucileno Cardoso Cavalcante

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Secretaria da 4ª Vara Cível de Marabá

Processo 0003089-87.2017.8.14.0028

AÇÃO: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerentes: Denise Maia Pinheiro e Rubinson Ferreira Maia

Advogada: RANYELLE DA SILVA SEPTIMO, OAB/PA 16283

Pelo presente, de ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, Dr. Manoel Antônio Silva Macêdo, fica(m) INTIMADA a advogada, RANYELLE DA SILVA SEPTIMO, OAB/PA 16283, a comparecer na Secretaria da 4ª Vara Cível, a fim de tomar ciência do Relatório Social elaborado pela Equipe Técnica da vara.

Marabá, 19 de junho de 2017.

Lucileno Cardoso Cavalcante

Diretor de Secretaria da 4ª Vara Cível

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO N.º 0006095-17.2010.8.14.0028

Requerentes: NEWTON CUNHA LEMOS, PASCOAL ANTONIO CAMARERO CARRAZZONE, LUIS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO

Adv.: Flavio Guimarães OAB/PA 4.506-A

Requerido: JOAO CORREIA LIMA, CONSELHO COMUNITÁRIO TERRA PARA A PAZ e outros

Adv.: Roberto Salame Filho OAB/PA 8325, Vinicius D. Borba OAB/PA 13.895-B

Ação de Reintegração de Posse - Fazendas Marajá

DECISÃO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que transitou em julgado e, culminou com desocupação da área pelos requeridos no período de 17 a 18 de maio de 2017, utilizou-se, para tanto, o apoio do CME- Comando de Missões Especiais da Polícia Militar. Na sequência, a área foi reocupada e novamente desocupada, o que resultou em prisão de 56 pessoas e a condução à Delegacia de Polícia de Canaã dos Carajás, local do litígio. Em petição de 1.698/1.702, os requeridos do Conselho Comunitário Terra para a Paz, notificam que a reintegração foi deferida só na área titulada e não na área pública e que o autor estaria realizando incursões na área pública, expulsando os requeridos. Ressalta, ainda, que a área pública ficou para ser resguardada até regularização do Terra legal. Pediu que, o autor fosse intimado para se abster de ingressar na área pública e não interfira no acampamento existente. Ouvido o Ministério Público, fls. 1.705/1.708, manifestou-se no sentido que seja deferido o pedido, parcialmente, para que o autor se abstenha de determinadas condutas. É a síntese. Decido. O pedido merece prosperar em parte, tão somente no sentido de determinar ao autor que se abstenha de destruir barracos e tentar expulsar os ocupantes à força, sob pena de responsabilização criminal. A área da Fazenda Marajá foi objeto de acordo em juízo fls. 1.022/1.023 e homologado às fls. 1077/1079, onde constou, dentre outras cláusulas: A) A área de 1000 (um mil) alqueires será destinada a Associação e o restante da terra pública será avaliada posteriormente pelo Terra Legal. Sendo certo que, consta que o RESTANTE DA TERRA PÚBLICA, EXCLUÍDOS OS 1.000 ALQUEIRES, seria utilizada pelo AUTOR até a regularização pelo Terra Legal. B) A área de 6.064,6851 ha, é titulada, foi reintegrada e está na posse do autor. Diante disso, não obstante ter o processo transitado em julgado, não resta neste momento, qualquer mudança na situação fática, eis que, o acordo está sendo cumprido. Com razão o Ministério Público, pois a área pública remanescente aos 1.000 alqueires, deve ficar por força do acordo mencionado provisoriamente com o autor. Ante ao exposto, defiro parcialmente o pedido do requerido Conselho Comunitário Terra para a Paz, para determinar, tão somente: a) Se abstenha o autor de destruir barracos e tentar expulsar os ocupantes à força, sob pena de responder por crime de desobediência, art. 330 do CP e exercício arbitrário das próprias razões do art. 345 do Código Penal, devendo ser intimado pessoalmente, bem como, se abstenha de utilizar a força e meios pessoais para retirar quem quer que seja da área pública remanescente aos 1.000 alqueires, sob as mesmas cominações dantes mencionadas. a) Oficie à DECA- Delegacia de Conflitos Agrários de Marabá para que proceda a apuração de possíveis práticas criminosas praticadas pelo autor, se for cabível, remetendo-se a Secretaria deste juízo com docs. de fls. 1.698/1.702. Intimem-se. Marabá (PA), 13 de junho de 2017. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito titular da 3ª Região Agrária- Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 36 /2017

(com prazo de 15 dias)

Proc. n.º 0004356-32.2016.8.14.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: Rafaela de Souza da Silva

Requerido: Sérgio Alves

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: SÉRGIO ALVES, brasileiro, sem qualificação nos autos, e como requerente: RAFAELA DE SOUZA DA SILVA, brasileira, natural de Marabá/PA, nascida em 13/10/1995, filha de Luis Gonzaga Ferreira da Silva e de Maria de Lourdes de Souza, portadora do RG n.º 7629575 PC/PA, foi deferida por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do requerido, a seguir transcrita: " 1- Considerando os fatos apurados pela autoridade policial, defiro, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/06, o pedido feito pela requerente e, assim, estabeleço as seguintes medidas protetivas de urgência: dever de o requerido manter distância mínima de cem metros da requerente e não manter contato, por qualquer meio de comunicação, com ela. 1.1 - As medidas protetivas terão validade de seis meses contados desta data; 1.2 - Contudo, se for protocolada queixa ou denúncia contra o requerido no prazo de três meses contados desta data, o prazo de seis meses (item 1.1) fica, desde já, automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste juízo. Decorrido o prazo de três meses sem nenhuma peça acusatória, dê-se ciência à vítima de que não haverá prorrogação do prazo de seis meses. 2- Intime-se o requerido para que cumpra imediatamente as medidas protetivas estabelecidas no item 1, ciente que o descumprimento deliberado de qualquer das medidas poderá ensejar a sua prisão preventiva, e ciente também que o prazo de seis meses de validade das medidas protetivas (item 1.1) será prorrogado caso ocorra a hipótese descrita no item 1.2. Marabá/PA, 07 de março de 2016. Murilo Lemos Simão . Juiz de Direito". E, constando dos autos estar requerido e requerente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LOS da decisão e para, querendo, poder recorrer à instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 09 do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Maria Helena Pereira da Silva), Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 35 /2017

(com prazo de 15 dias)

Proc. n.º 0001688-53.2017.8.14.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: Vilderli Barbosa Silva dos Santos

Requerido: Alexandre das Chagas Oliveira

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: ALEXANDRE DAS CHAGAS OLIVEIRA, brasileiro, sem qualificação nos autos, foi deferida por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do requerido, a seguir transcrita: " 1- Considerando os fatos apurados pela autoridade policial, defiro, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/06, o pedido feito pela requerente e, assim, estabeleço as seguintes medidas protetivas de urgência: dever de o requerido manter distância mínima de cem metros da requerente e não manter contato, por qualquer meio de comunicação, com ela. 1.1 - As medidas protetivas terão validade de seis meses contados desta data; 1.2 - Contudo, se for protocolada queixa ou denúncia contra o requerido no prazo de três meses contados desta data, o prazo de seis meses (item 1.1) fica, desde já, automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste juízo. Decorrido o prazo de três meses sem nenhuma peça acusatória, dê-se ciência à vítima de que não haverá prorrogação do prazo de seis meses. 2- Intime-se o requerido para que cumpra imediatamente as medidas protetivas estabelecidas no item 1, ciente que o descumprimento deliberado de qualquer das medidas poderá ensejar a sua prisão preventiva, e ciente também que o prazo de seis meses de validade das medidas protetivas (item 1.1) será prorrogado caso ocorra a hipótese descrita no item 1.2. Marabá/PA, 09 de fevereiro de 2017. DANIEL GOMES COELHO Juiz de Direito Substituto ". E, constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO da decisão e para, querendo, poder recorrer à instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 09 do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Maria Helena Pereira da Silva), Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 33/2017

Prazo de 15 dias

Processo nº: 0002444-33.2015.814.0028
Capitulação: Art. 121, §2º, II, III e IV, do CP

Réu: Rafaella Mota da Conceição

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor da ré RAFAELLA MOTA DA CONCEIÇÃO, brasileira, natural de Marabá/PA, nascida em 06/10/1996, filha de Manoel da Conceição e de Valdeiza Mota do Nascimento, portadora do RG nº 7587142 PC/PA, inscrita no CPF sob o nº 914.801.162-20, atualmente em local incerto e não sabido, que por este juízo foi a ré PRONUNCIADA, nos autos do processo acima mencionados. E constando dos autos estar a ré em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LA dos termos da decisão, a seguir transcrita: " Ante o exposto, nos termos do art. 413 do CPP, PRONUNCIO a acusada RAFAELLA MOTA DA CONCEIÇÃO, pelos crimes descrito no arts. 121, §2º, II (motivo fútil), III (tortura ou outro meio insidioso ou cruel), e IV do CP (pelo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso tempestivo, cumpra-se o disposto no art. 588 do CPP e, depois da manifestação das partes, voltem conclusos. Caso contrário, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do art. 422 do CPP Marabá, 08 de junho de 2017. Daniel Gomes Coêlho. Juiz de Direito Substituto. ". A ré deverá ficar ciente que disporá de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 08 de junho de 2017. Eu, _____ (Maria Helena Pereira da Silva), Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO n.º 32 /2017

(com prazo de 15 dias)

Proc. nº 0008848-66.2016.8.14.0028

Pedido de Medidas Protetivas

Requerente: Maria da Graça Macedo Cantanhede

Requerido: Paulo Ricardo Correa Pinheiro

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: PAULO RICARDO CORREA PINHEIRO, brasileiro, sem qualificação nos autos, foi deferida por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do requerido, a seguir transcrita: " 1- Considerando os fatos apurados pela autoridade policial, defiro, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/06, o pedido feito pela requerente e, assim, estabeleço as seguintes medidas protetivas de urgência: imediato afastamento do requerido do local em que a requerente reside, devendo o requerido informar a este juízo, no prazo de três dias após ciência desta decisão, o local em que poderá ser encontrado para receber intimação; dever de o requerido manter uma distância mínima de cem metros da requerente e não manter contato, por qualquer meio de comunicação, com ela. 1.1 - As medidas protetivas terão validade de seis meses contados desta data; 1.2 - Contudo, se for protocolada queixa ou denúncia contra o requerido no prazo de três meses contados desta data, o prazo de seis meses (item 1.1) fica, desde já, automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste juízo. Decorrido o prazo de três meses sem nenhuma peça acusatória, dê-se ciência à vítima de que não haverá prorrogação do prazo de seis meses. 2- Intime-se o requerido para que cumpra imediatamente as medidas protetivas estabelecidas no item 1, ciente que o descumprimento deliberado de qualquer das medidas poderá ensejar a sua prisão preventiva, e ciente também que o prazo de seis meses de validade das medidas protetivas (item 1.1) será prorrogado caso ocorra a hipótese descrita no item 1.2. Marabá/PA, 09 de maio de 2016. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito". E, constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO da decisão e para, querendo, poder recorrer à instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 07 do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Eu, _____ (Maria Helena Pereira da Silva), Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 34 /2017

Prazo de 15 dias

Processo nº: 0004740-91.2005.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, IV e Art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II (três vezes), todos do CP

Réu: Pierrevando Apinagés da Silva

Autor: Ministério Público Estadual

O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do réu PIERREVANDO APINAGÉS DA SILVA, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 12/10/1982, filho de Egidio Francisco da Silva e de Izabel Neta Apinagés da Silva, portador do RG nº 4319283, atualmente em local incerto e não sabido, que por este juízo foi o réu PRONUNCIADO, nos autos do processo acima mencionados. E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da decisão, a seguir transcrita: "Ante o exposto, nos termos do art. 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado PIERREVANDO APINAGÉS DA SILVA, pelos crimes descritos nos arts. 121, §2º, IV do CP (pelo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), e 3 (três) crimes na modalidade tentada referente aos arts. 14, II c/c 121, §2º, IV do CP (pelo recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), para que seja julgado pelo júri (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso tempestivo, cumpra-se o disposto no art. 588 do CPP e, depois da manifestação das partes, voltem conclusos. Caso contrário, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do art. 422 do CPP Marabá, 07 de junho de 2017. Daniel Gomes Coêlho. Juiz de Direito Substituto". O réu deverá ficar ciente que disporá de cinco (05) dias de prazo, após decorrido a publicação do presente edital, para recorrer, querendo, da decisão para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal, no dia 08 de junho de 2017. Eu, _____ (Maria Helena Pereira da Silva), Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito

Autos nº: 0019515-14.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, inciso IV c/c artigo 29, ambos do CP

Réus: Jobi Silva de Oliveira e Macilvan de Jesus Oliveira

Advogado do réu Macilvan de Jesus Oliveira: - Alexssandro de Oliveira de Sousa - OAB/PA 21966.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO (S), para tomar ciência da SENTENÇA DE PRONÚNCIA proferida por este Juízo, transcrita abaixo, nos autos acima mencionados . Marabá/PA, 19 de junho de 2017 . Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

Proc. nº 0019515-14.2016.8.14.0028

Autora: Justiça Pública

Réus: Macilvan de Jesus Oliveira e Jobi Silva de Oliveira

Vítima: Manoel Carlos Borglimini

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual denunciou Macilvan de Jesus Oliveira e Jobi Silva de Oliveira pela prática do crime de homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima Manoel Carlos Borglimini (art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal). Segundo a denúncia, no dia 22/10/2016, os réus tomaram conhecimento de que a vítima estava em um bar, situado na rua Felicidade, na cidade de Nova Ipixuna/PA. Então, foram até o local em uma motocicleta conduzida pelo réu Jobi, ao chegar no bar, pararam a motocicleta em frente a vítima, instante em que o réu Macilvan efetuou seis disparos de arma de fogo contra Manoel, que morreu ainda no local. Em seguida, os réus empreenderam fuga (fls. 02/03). Aduz a denúncia que, antes de ser alvejada pelos disparos, a vítima viu os réus e ligou para o NIOF, avisando que dois indivíduos estavam tentando lhe matar, momento em que os policiais ouviram os tiros e imediatamente foram até o local do crime, onde encontraram a vítima morta, ocasião em que populares informaram que os autores do crime haviam se deslocado, em uma motocicleta, para a Vicinal Espaldo (fls. 02/03). Os acusados foram localizados na Vicinal, ocasião em que confessaram a prática delitiva e foram presos em flagrante delito. O motivo do delito foi o fato de a vítima, supostamente, em 10/08/2015, ter matado a tiros Marcio de Jesus Oliveira, irmão do réu Macilvan (fls. 02/03). Assevera a peça vestibular acusatória, que os acusados utilizaram recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiram de maneira inesperada, sorrateira e premeditada, haja vista que a vítima não apresentava resistência e estava desarmada (fls. 02/03). Denúncia recebida em 16/11/2016 (fls. 04). Citados (fls. 06), os réus responderam à acusação (fls. 07/09). Em audiência gravada por meio audiovisual, testemunhas e réus foram inquiridos, sendo, ao final do ato, revogada a prisão preventiva do réu Jobi, determinando-se sua soltura (fls. 30/32). Por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu Macilvan pela prática do crime de tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/ c o art. 29, ambos do Código Penal; e requereu a pronúncia do réu Jobi pela prática do crime descrito no art. 121, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, na condição de partícipe (fls. 35/40). A Defensoria Pública postulou a impronúncia do réu Jobi, sob o argumento de falta de prova da materialidade do crime (fls. 46/49). Por fim, o advogado constituído pediu a impronúncia do réu Macilvan (fls. 51/55). É o relatório. Decido. A pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria. Como se trata de decisão meramente declaratória, somente diante de prova inequívoca o magistrado está autorizado a subtrair o réu de seu juiz natural, o Júri. A materialidade delitiva, embora nos autos não conste laudo necropsóptico da vítima, a morte está satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, dos quais se destacam os depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, Carlos e Laelton. Estes afirmaram ter visto a vítima morta no chão, quando chegaram no local do fato. Corroborando com as afirmações das testemunhas supracitadas, o réu Macilvan afirmou haver matado a vítima (fls. 30/32). A testemunha Carlos Pereira da Silva, policial militar, em disse juízo, em síntese, que a vítima ligou para a destacamento de Nova Ipixuna, dizendo que havia duas pessoas na cidade tentando lhe matar, quando a vítima falava isso, ouviu os tiros de arma, e já seguiram para o local. Que ao chegarem no local, a vítima já estava sem vida no chão, e populares informaram a direção para onde seguiu quem tinha cometido o crime. Então, saíram em perseguição e conseguiram abordar os réus, que estavam numa motocicleta pilotada por Jobi, a cerca de 15km do local. Disse que após a abordagem, fizeram buscas pessoais neles e encontraram um revólver calibre 38 com o réu Macilvan, com todas as munições deflagradas; que perguntou se foram eles que mataram a vítima, e estes responderam que sim.

Asseverou que quem falou que tinha efetuado os disparos foi o réu Macilvan, e que o motivo foi o fato da vítima haver matado um irmão de Macilvan (fls. 30/32). Em juízo, a testemunha Laelton Dutra de Sousa, policial militar, afirmou, em síntese, que receberam um telefonema da vítima falando que havia dois suspeitos, e durante o telefonema, ouviram os disparos; que a vítima pedia ajuda pelo telefone no momento dos disparos. Em seguida, foram até o local do fato e encontraram a vítima no chão, oportunidade em que populares informaram que quem matou a vítima, foram dois indivíduos numa moto preta; e indicaram a direção para onde eles haviam se dirigido (Vicinal Principal). Então, seguiram nessa vicinal, e encontraram os réus numa motocicleta conduzida por Jobi, e que, após realizarem revista neles, foi encontrado um revólver na cintura do réu Macilvan com as munições deflagradas. Asseverou que no momento da prisão, os réus disseram que foram eles que cometeram o crime e o motivo foi vingança, pois a vítima havia matado um parente de um dos réus, sendo que o réu Macilvan confessou ter atirado na vítima (fls. 30/32). O informante Francisco Ronaldo Barros, disse em juízo, em suma, que terceiros lhe disseram que o réu Macilvan matou a vítima porque ela (vítima) matou o irmão de Macilvan anos atrás e estava ameaçando Macilvan; Disse ainda que ficou sabendo que os réus estavam em uma moto quando a viatura os seguiu e os prendeu (fls. 30/32). Em juízo a testemunha Ailton Moreira Santos Lima disse que conhece o réu Macilvan, que ele seria uma pessoa bem quista na cidade; que a vítima era bandido e vendia droga, matava pessoas; que o réu Macilvan está vivo porque a vítima morreu, pois ela falava que iria matá-lo; que a vítima lhe disse que iria matar o réu Macilvan, porque ficou sabendo que Macilvan era irmão de uma pessoa que ela (vítima) tinha matado; que a vítima já havia tentado matar Macilvan, ela já tinha desferido dois tiros contra ele (fls. 30/32). No interrogatório judicial, o réu Macilvan disse que a vítima foi quem matou seu irmão Márcio, e depois passou a lhe perseguir; que a perseguição contra si pela vítima durou cerca de dois meses, chegando a vítima, em certa ocasião, a efetuar dois disparos de arma de fogo contra Macilvan, mas não o acertou. Asseverou que no dia do fato estava em um bar com o acusado Jobi quando percebeu que a vítima passou. Então saiu, foi à sua casa na roça, pegou a arma que estava municada com 6 munições e retornou à rua, pediu para Jobi subir na moto, e, ao passarem próximo de um bar, viu a vítima sentada na moto dela. Que o falecido os avistou, levantou-se e colocou a mão na cintura, mas não chegou a puxar arma, instante em que parou a moto, desceu, sacou a arma e efetuou os disparos; depois subiu novamente na moto, que neste instante era conduzida pelo réu Jobi. Disse que havia pego a moto no chão e empreenderam fuga; que andaram por cerca de 15km, quando a viatura os alcançou e os prendeu. No momento em que foi preso disse aos policiais que matou a vítima porque ela estava lhe ameaçando de morte e que a vítima havia matado um irmão seu. Aduziu que não matou a vítima por vingança, pois se assim fosse, teria matado ela logo depois que matou Marcio (seu o irmão). Afirmou que o réu Jobi não sabia que o depoente iria matar a vítima, nem sabia que o depoente estava armado (fls. 30/32). Por sua vez, o réu JOBI, ao ser ouvido em juízo disse que no dia do fato havia trabalhado com Macilvan e quando retornavam para casa, ao passar em Nova Ipixuna, pararam em um bar, e como a moto estava na "reserva", Macilvan foi ao posto abastecê-la. Informou que quando Macilvan retornou, ele pagou a conta no bar e saíram, e cerca de 150m, ao chegaram numa esquina, Macilvan, que conduzia a motocicleta, assustou-se e freou o freio dianteiro, e por isso caíram. Nesse momento, ouviu disparos e pessoas correram, então se apavorou, pegou a moto, e saiu com Macilvan. Que não sabe em quem Macilvan atirou. Afirmou que quando olhou para Macilvan, viu ele com uma arma na mão; que perguntou a ele o que estava acontecendo, e Macilvan disse: "nada não". Depois disso, andaram alguns quilômetros e os policiais os prenderam. Asseverou que não sabia que Macilvan estava armado, nem que ele estivesse sendo ameaçado pela vítima e que não conhecia a vítima (fls. 30/32). Como se observa, é incabível a impronúncia, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, haja vista as declarações das pessoas inquiridas em juízo, especialmente as prestadas pelos policiais que falaram com a vítima por telefone no momento do fato, e depois detiveram os acusados; bem como os relatos feitos em juízo pelo acusado Macilvan. Tais indícios não podem ser, por enquanto, desconsiderados sob a alegação de que Macilvan agiu em legítima defesa, ou que o réu Jobi nada tem a ver com o fato, sendo que tais afirmações só poderão ser feitas, se for o caso, pelos jurados, uma vez que não existe, nesta fase do processo, prova incontroversa em nenhum desses sentidos. A decisão acerca da suposta conduta dos denunciados e das prováveis circunstâncias do fato demandaria aprofundado exame das provas, análise que compete ao Júri e, portanto, impede, nesta fase processual, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação (artigos 415 e 419 do CPP). Esse é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal do Estado do Pará. Vejamos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, II e IV DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - CONFISSÃO DO RÉU NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS - ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - Os indícios de autoria foram verificados durante a instrução processual, através do depoimento das testemunhas e confissão do acusado na fase judicial, o que foi corroborado pelo laudo de exame cadavérico, indicativo da materialidade delitiva. Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP.

2. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - A pronúncia constituiu-se de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri. A análise apurada das provas quanto a inocência do denunciado ou não, cabe ao Tribunal do Júri, que é o seu juízo natural.

3. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE. TJPA - RESE nº 000495-78.1996.8.14.0028, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data do Julgamento 06/10/2016, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data da publicação: 07/10/2016. Grifo nosso. Nesta fase processual, vigora a regra do *in dubio pro societate*, pois havendo dúvida sobre a autoria, devem os réus ser levados à presença do juiz natural, o júri, a fim de serem julgados. Esse é o ensinamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: (...) existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular. É o júri o juiz natural para o processamento dos crimes dolos contra a vida. Não deve o juiz togado substituí-lo, mas garantir que o exercício da função de julgar pelos leigos seja exercida validamente. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Jus PODIVM, 2014, p. 982). Na peça acusatória, consta também que o homicídio seria qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, pois os réus agiram de maneira inesperada, sorrateira e premeditada, haja vista que a vítima não apresentava resistência e estava desarmada. Entretanto, após a instrução processual, o *Parquet*, em suas alegações finais, atribuiu a referida qualificadora somente ao réu Macilvan, entendendo que o réu Jobi concorreu para o fato apenas auxiliando na fuga de Macilvan. A qualificadora atribuída ao réu Macilvan não é manifestamente improcedente, haja vista as declarações prestadas em juízo pelos policiais que atenderam a ocorrência, bem como a declaração do próprio Macilvan. Portanto, ela será levada à apreciação dos jurados. As conclusões das partes acerca do fato, as declarações feitas na fase inquisitiva e judicial, e as provas documentais devem ser avaliadas com detida cautela e aprofundado exame de mérito, funções atribuídas constitucionalmente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Sempre oportuno consignar que, no presente caso, há mero juízo de suspeita, não de certeza. Nesta senda, caberá aos jurados avaliar, com as devidas modificações/adequações a serem feitas pelo Juiz Presidente do Júri, se no dia e local descritos na denúncia: - a vítima foi atingida por tiros disparados por arma de fogo que lhe causaram a morte? - o réu Macilvan concorreu para a prática do fato efetuando disparos de arma de fogo contra vítima, causando a morte dela? - o réu Jobi concorreu para a prática do fato auxiliando o outro acusado na fuga? - o réu Macilvan cometeu o homicídio utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiu de maneira inesperada, sorrateira e premeditada, haja vista que a vítima não apresentava resistência e estava desarmada? III - Em face do exposto, 1- Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, declaro a PRONÚNCIA do acusado Macilvan de Jesus Oliveira, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Júri, em razão de ter, supostamente, praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, contra a vítima Manoel Carlos Borglimine. 2- Também com arrimo no art. 413 do Código de Processo Penal, declaro a PRONÚNCIA do acusado Jobi Silva de Oliveira, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Júri, em razão de ter, supostamente, concorrido para a prática do crime tipificado no art. 121, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, contra a vítima Manoel Carlos Borglimine. 3- Atento ao que preceitua o art. 413, §3º do CPP, verifico que, no caso em tela, a decisão acerca da prisão cautelar do acusado Macilvan, preso no dia 21/10/2016 (fls. 32/34, dos autos de prisão em flagrante em apenso), está isenta de qualquer censura, seus fundamentos permanecem íntegros, de modo que faço parte integrante deste *decisum* [1] a fundamentação da decisão que decretou a prisão

preventiva do acusado Macilvan. Em face do exposto, mantenho a custódia cautelar do réu Macilvan. 3- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso tempestivo, cumpra-se o disposto no art. 588 do CPP e, depois da manifestação das partes, voltem conclusos. Caso contrário, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do art. 422 do CPP. Marabá, 07 de junho de 2017.

Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito Substituto

[1] "pode o juízo, ao proferir a sentença, acolher argumentos das partes, de outros julgados e do parecer do MP, adotando-os como fundamentação" (STJ, [REsp 1.021.851-SP](#), Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2008 - Informativo nº 363, de 11 a 15 de agosto de 2008).

Processo n.º: 0007310-16.2017.814.0028

Capitulação: Artigos 121, §2º, IV do CP.

Acusado: José Matos Brasilino

Advogado: Hildebrando Guimarães Barros Neto - OAB/PA 11.114

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO (S), para tomar ciência da decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, transcrita abaixo, nos autos acima mencionados . Marabá/PA, 09 de junho de 2017 . Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

Proc. N° 0007310-16.2017.8.14.0028

Réu (s): José Matos Brasilino

DECISÃO

Em 18/05/2017, o acusado postulou, por intermédio de advogado constituído, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas (fls. 02/13). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 22/35). Em face do exposto, Em que pese os argumentos do requerente, a decisão que decretou a sua prisão cautelar está isenta de qualquer censura, seus fundamentos permanecem íntegros (fls. 23/25, dos autos de prisão em flagrante em apenso), de modo que faço parte integrante deste decism¹ a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Assim, mantenho a custódia cautelar do réu. Marabá/PA, 09 de junho de 2017.

Alexandre Hiroshi Arakaki

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

RESENHA DO DIA 19-06-2017

PROC. N..0009772-71.2017. 814.0051

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Reqte: S.S.S. e V.S.S.

ADVOGADO: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES, OAB/PA 7948 (AJUFIT)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PARTE AUTORA PARA JUNTAR CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO(A)(S) MENOR(ES) Em conformidade com a Portaria nº 002/2015-JUIZODA 1ª VARA CÍVEL, inciso IX e o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso XII, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, para que no prazo 15 (quinze) dias, juntar Certidão de Nascimento do(a)(s) menor(es). Santarém, 19 de junho de 2017. Ana Paula Neves Analista Judiciário - Mat. TJE/PA 4447-0

PROC. N.. 0009754-50.2017. .000 814.0051

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, GUARDA DE MENORES E ALIMENTOS

Reqte: R.M.

ADVOGADO: FRANCISCA IVETE OLIVEIRA, OAB/PA 21018

REQDO: A.R.S.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PARTE AUTORA PARA JUNTAR INSTRUMENTO PARTICULAR DE DECLARAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL Em conformidade com a Portaria nº 002/2015-JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL, inciso VI e VIe o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso XII, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, para que no prazo 15 (quinze) dias, juntar Instrumento particular de declaração de convivência marital. Santarém, 19 de junho de 2016. Ana Paula Neves Analista Judiciário - Mat. TJE/PA 4447-0

PROC. N... 0001708-43.2015. 000 814.0051

AÇÃO: reintegração de posse

Reqte: luzia Raimunda pinto da silva

ADVOGADO: MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA, OAB/PA 12139

REQDO: jefferson ribeiro batista orem e outros

ADVOGADO: defensoria publica

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA PARTE AUTORA PROCEDER AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS INTERMEDIÁRIAS - Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, incisos I e XI, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, para que no prazo 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento de custas judiciais intermediárias de novo mandado de Reintegração de posse, conforme determinado em r. despacho. Santarém, 14 de junho de 2016. Ana Paula Neves Analista Judiciário - Mat. TJE/PA 4447-0

ATOORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica A PARTE REQUERENTE CONORTE CONSTRUÇÕES NORTE LTDA, por seu advogado MIGUEL BORGHEZAN, OAB/PA 2834, RODOLFO HANZ GELLER OAB/PA 143-A, Intimados para recolher, em 15 (QUINZE) dias, as custas de diligências nos autos 0004161-74.2006.814.0051 - AÇÃO DE Reintegração de Posse que move contra ERDINELSON NASCIMENTO ALBARADO. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 13/06/2017. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

ATOORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica A PARTE RADIO E TV TAPAJÓS LTDA, por seu advogado MIGUEL BORGHEZAN, OAB/PA 2834 Intimados para recolher, em 15 (QUINZE) dias, as custas de emissão de certidão de objeto expedida em 22/07/2016 (fls. 443), não recolhida em tempo hábil nos autos 0012229-94-2011.814.0051 - AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 19/06/2017. CRISTIANA CALDERARO MACIEL Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

ATOORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI e artigos do Provimento Nº 006/2006-CJRMB, fica a parte AUTORA JUSTINA MIRANDA DOS ANJOS, por seu advogado ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO, OAB/PA 4572 INTIMADOS, para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a JUNTADA DE OFÍCIO juntado nos autos 003775-10.2017.814.0051 - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, aos 19/06/2017 . Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria Mat. 7.959-6

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

PROCESSO:00082929720138140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: COBRANÇA. REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA . ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND- OAB/PA 16.637-A, GUSTAVO AMATO PISSINI-OAB/PA 15.763-A. REQUERIDO: SOLANGE HELENA NOGUEIRA DA SILVA. ADVOGADA: KÁTIA TOLENTINO GUSMÃO-OAB/PA 4.213. Despacho. Certifique a tempestividade da contestação. Diga o autor no prazo legal. Santarem, 29 de maio de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00047864520158140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C COMINATÓRIA DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO ANTECIPADA. ADVOGADO: JEAN SÁVIO SENA FREITAS-OAB/PA 12.629. REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. ADVOGADAS: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA-OAB/PA 11.331, ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES-OAB/PA 24.274. R.H. DECIS?O. 1. Deixo de exercer o juízo de retrataç?o, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de Apelaç?o interposto pela requerente. 3. Intime-se a parte requerida, para apresentar contrarraz?es no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. 4. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Santarém/PA, 07 de junho de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00072792420178140051 . MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: ALIMENTOS. REQUERENTE: J.N.O.S., representante legal G.N.O.P . ADVOGADO/REPRESENTANTE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS- AJUFIT- DRA. ANDRÉA PATRÍCIA BATISTA PAULINO-OAB/PA 9.831 . REQUERIDO: E.D.S.S. R.H. DECIS?O/MANDADO. Processe-se sob o rito especial da Lei n. 5.478/68 e em segredo de justiça (CPC, art. 189, II), com gratuidade judicial. Arbitro alimentos provisórios no importe de 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo, devidos a partir da citaç?o, a serem pagos diretamente à genitora da alimentante, mediante recibo ou depósito em conta por ela indicada. Cite-se o réu e intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliaç?o, instruç?o e julgamento, que será realizada no CEJUSC, nesta Comarca, que designo para o dia 22/09/2017, às 11:00 horas, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do (a) autor (a) em arquivamento do pedido e a do réu em confiss?o e revelia (LA, art. 7º). Na audiência, se n?o houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à colheita da prova oral e à prolaç?o da sentença. Ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRE-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém/PA, 23 de maio de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA.

PROCESSO: 00062296020178140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: V.D.S.S. ADVOGADA/REPRESENTANTE: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TAPAJÓS-AJUFIT- DRA. MARIA SÔNIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948 . REQUERIDOS: W.V.D.S.S., e OUTROS. R.H. DESPACHO/ DECIS?O. Processe-se com a gratuidade processual e em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). A aç?o é de revis?o de valor da pens?o alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei nº. 5.478, de 25.07.1968, com a peculiaridade, embora, de n?o fixaç?o de alimentos provisórios, uma vez que já havendo o arbitramento judicial da verba, esta vigorará até que novo patamar seja estabelecido. Cite-se o requerido e intemem-se os autores através de sua genitora, a fim de que compareçam à audiência de conciliaç?o, instruç?o e julgamento, que designo para o dia 22/09/2017, às 13:00 horas, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência dos autores em arquivamento do pedido e do requerido em confiss?o e revelia (Lei nº. 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se n?o houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolaç?o da sentença. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Santarém/PA, 23 de maio de 2017.BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00024067820178140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA . AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER DE EXIBIÇÃO DE CONTAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA LEITE. ADVOGADA: PRISCILA RIBEIRO PATRICIO-OAB/PA 20.524. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Despacho. Designo audiência de conciliaç?o/ mediaç?o para dia 25/08/2017, às 08:30H a ser realizado no CEJUSC. Cite-se o réu. Advertência. O réu poderá oferecer contestaç?o, por petiç?o, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliaç?o ou de mediaç?o, ou da última sess?o de conciliaç?o, quando qualquer parte n?o comparecer ou, comparecendo, n?o houver autocomposiç?o; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliaç?o ou de mediaç?o apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citaç?o, nos demais casos. Santarém, 31 de maio de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO:00054449820178140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA . AÇÃO: COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ ALMADA. ADVOGADA: JACKSON CORREIA DE AGUIAR-OAB/PA 22.457, LUANA VIEIRA UCHÔA SILVA-OAB/PA 23.269. REQUERIDOS: ICATU SEGUROS E OUTRO. 1.Tramite-se pelo rito comum (art. 318 do NCPC). 2.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 3. Designo audiência para o dia 16/08/2017, às 08:30 horas. A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca. 4. Citem-se e intemem-se as partes Rés. O prazo para contestaç?o (de quinze dias úteis) será contado a partir da realizaç?o da audiência. A ausência de contestaç?o implicará revelia e presunç?o de veracidade da matéria fática apresentada na petiç?o inicial. A presente citaç?o é acompanhada da petiç?o inicial e dos documentos. 5. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuraç?o específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. 6. Decorrido o prazo para contestaç?o, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestaç?o (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestaç?o, deverá se manifestar

em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7.Int. 8. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA- SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 24/05/2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00011831320108140051. MAGISTRADO: WALTENCIR ALVES GONÇALVES. AÇÃO: EMBARGO À EXECUÇÃO. EMBARGANTE: TRANSBETUME COMÉRCIO E TRANSPORTE DE BETUME LTDA. ADVOGADOS: FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS-OAB/AM 2.060, DEIWES ALMEIDA DOS SANTOS-OAB/AM 6.355 E DAVID ALMEIDA DOS SANTOS-OAB/AM 2.153. EMBARGADO: ISRAEL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADOS: RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES - OAB/AM 1.137 e CRISTIANE GAMA GUIMARÃES - OAB/MA 4.507. SENTENÇA. Transbetume Comércio e Transportes de Betume Ltda., qualificada na inicial, através de seu advogado, interpôs embargos do devedor, pretendendo desconstituir a execução contra ele movida pela empresa Israel Transportes e Comércio Ltda. no bojo do processo que aqui tramita sob o n. 0005254-20.2005.814.0051. Em suas razões, sustenta que o crédito exigido pela embargada teve causa diversa da informada na execução, todavia, já lhe foi pago, em 13.12.2007, mediante depósito em conta bancária do valor de R\$ 25.000,00, conforme documentos que anexa, havendo a embargada se comprometido a requerer a extinção da execução, o que não fez. Postulou a extinção da execução e a condenação da embargada por litigância de má-fé.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/18. Recebido no efeito suspensivo, a embargada foi citada, mas não ofereceu defesa. É O RELATÓRIO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. Trata-se de embargos à execução fundada em dívida representada por cheque sustado pelo próprio emitente. A embargante fundamenta sua pretensão na alegação de pagamento, admitida pelo art. 745, inciso V, do CPC, verbis: "Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (?) V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento." No caso vertente, a embargada foi notificada para responder, sob pena de revelia e confissão, quedando-se inerte, por isso que lhe imponho as sanções cominadas. A par da confissão ficta, a alegação de pagamento encontra suporte probatório nos autos, conforme os documentos de fl. 12, onde consta recibo e comprovante de transferência do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a conta da embargada. A embargada não logrou desconstituir essa alegação, que seria seu encargo, conforme os termos do art. 333, inciso II, do CPC. Conclui-se, pois, que, de fato, a dívida representada pelo cheque juntado aos autos principais foi paga pela Embargante. Todavia, nem todos os pleitos formulados pela Embargante são passíveis de acolhimento, uma vez que não demonstrada a má-fé que condiciona a imposição da sanção respectiva, eis que o pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento da execução e não há demonstração de nenhum ajuste onde a embargada-exequente houvesse se comprometido a requerer a extinção daquele feito, providência que bem poderia ter sido adotada pela embargante-executada, uma vez munida do recibo da quitação. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos do devedor para declarar paga a dívida objeto de cobrança nos autos do processo 0005254-20.2005.814.0051 e, portanto, inexigível o título que a instrumentaliza. Desconstituo a penhora lavrada à fl. 62 dos autos principais. Improcedente é o pedido de condenação por litigância de má-fé. Ordene-se a numeração das folhas do processo a partir da subsequente à de número 18. Condeno a embargada-exequente ao pagamento das custas processuais em ambos os feitos e de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução, alíquota essa minorada por também o embargante haver sucumbido. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, aguarde-se provocação dos interessados pelo prazo de 06 (seis) meses. Se nada for requerido antes, voltem conclusos somente ao termo desse prazo.

Anote-se como sentença tipo A, com mérito, para os fins da Resolução n. 004/2006-GP. P. R. I. Santarém, 14 de março de 2013. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da 2ª Vara da Comarca de Santarém. REPUBLICADO PARA RETIFICAÇÃO DO NÚMERO DE PROCESSO.

PROCESSO: 00015274220158140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. REQUERIDO: SISA - SALVAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, REPRESENTADA POR MOISÉS CARVALHO PEREIRA. ADVOGADO: MANOEL ALTERMAR MOUTINHO DE SOUZA-OAB/PA 12.139, ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA-OAB/PA 9.449. Despacho. Defiro a prova pericial requerida pelo MP, razão pelo qual solicite-se ao CPC RENATO CHAVES a designação de peritos visando a constatação dos danos alegados na inicial bem como o estabelecimento ou afastamento do nexo de causalidade com as atividades das res. As partes para apresentarem quesitos no prazo sucessivo de 10 dias. Defiro a prova emprestada requerida pelo réus. Junte-se aos autos. Santarém, 08 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00023411919958140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. ADVOGADOS: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR-OAB/PA 11.325 E JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES-OAB/PA 2647. EXECUTADOS: TAVE TAPAJÓS VEÍCULOS LTDA, NIVALDO SOARES PEREIRA, MARIA FERNANDA SALGUEIRO DA SILVA PEREIRA E RODRIGO MARTINS MAIA. ADVOGADOS: ELIAS BAIMA PESSOA-OAB/PA 9452-P. DESPACHO. Certifique-se houve embargos. Diga o exequente sobre a petição de fls 102 referente a pagamento do valor de R\$- 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) no prazo de 30 dias. Santarém, 06 de abril de 2016. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00013622520078140051. MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO. ADVOGADOS: CLARICE DRONK NACHORNIK-OAB/PR 38.618, VILMA DE ALMEIDA-OAB/PR 25.318, FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA-OAB/PA 9792, FABRÍCIO BENTES CARVALHO-OAB/PA 11.215 E VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO-OAB/PA 12.599. EXECUTADO: CASTRO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, GUILHERME DE CASTRO MARQUES E JOSIANE PIMENTEL MARQUES. SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls 151 que extinguiu o processo em resolução de mérito por inércia do autor. É o que importa relatar. Alega o embargante que a execução só pode ser extinta nas hipóteses do art 924 do CPC e que o juízo deveria ter suspenso o processo. Nada mais longe da verdade. Compulsando os autos, verifico que na data de 20/03/2013 nas fls 144v o juízo determinou diligências, as quais não foram cumpridas conforme certidão de fls 147, razão pelo qual o juízo nas fls 148 determinou a intimação pessoal para manifestar interesse no feito, tendo o autor sido devidamente intimado nas fls 150 na data de 19/12/2016, e novamente nada requereu, razão pelo qual seguiu a sentença de extinção. Esclareço ao embargante que as regras do processo de conhecimento servem para os casos de execução nos termos do art. 771 § único do CPC, in verbis: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir

força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Para corroborar com o entendimento deste Juízo, segue abaixo o julgado do TJE-DF: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ABANDONO DO FEITO PELO AUTOR. EXTINÇÃO. ART. 485, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O inciso III do artigo 485 do CPC disciplina a situação de extinção do processo por abandono do feito pelo autor que deixa transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. 2. Na situação concreta, constata-se que foi determinada a intimação pessoal do autor/apelante e de seu advogado, por meio de publicação, para promoverem o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Não atendida a determinação judicial para dar andamento ao feito, mesmo depois de realizada a intimação pessoal do autor e de seu patrono, a extinção do processo é medida que se impõe. 4. Recurso desprovido Processo 20140910014713 0001450-91.2014.8.07.0009 Órgão Julgador 5ª TURMA CÍVEL Publicação Publicado no DJE:21/07/2016 . Pág.: 192/197 Julgamento 13 de Julho de 2016 Relator JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS. Tal sentença de extinção e consequência lógica da inércia do autor nos termos do art 485,§1 do CPC em que pese intimado para tanto nas fls 150 devidamente recebido pelo autor. Cabe ressaltar que os embargos de declaração quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Do exposto, conheço dos embargos, mas no mérito nego provimento nos termos do art 1022 e art 485§1 do CPC. Custas pelo embargante. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 01 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

Processo: 00061645820118140051. MAGISTRADO: VALDEIR SALVIANO DA COSTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: MISSIRLANE DA SILVA NEVES. ADVOGADOS (A): JACIRENE MARIA FAÇANHA DA COSTA-OAB/PA 3.458, CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES-OAB/PA 8.963. REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO (A): SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN-OAB/MS 7069. REQUERIDO: MONACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA. ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL, OAB/PA 13.179 E YGOR THIAGO FAILACHE LEITE, OAB/PA 13.640. R.H. DECISÃO 1. Deixo de exercer o juízo de retratação, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. 3. Intime-se a parte requerida, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. 4. Com relação a apelação de fls. 256/299, certifique-se o Sr. Diretor de Secretaria quanto a sua tempestividade e intime-se a parte contrária nos termos do item 3. 5. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Santarém/PA, 12 de junho de 2017. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO:00770194020158140051 . MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA . AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ACORDO. REQUERENTES: E.D.S.L E A.C.D.S.F. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Visto etc. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e direito de visita. As partes celebraram o acordo em audiência e o Ministério Público manifestou-se pela sua homologação. Deste modo, homologo o acordo formulado em audiência de conciliação, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 98 do CPC considerando a ação de alimentos pendentes, determino que seja oficiado a 3ª vara civil para que informe o devido andamento dos autos. Caso os autos estejam na secretaria proceda o devido a pensamento. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.

PROCESSO:00030465720128140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO. ADVOGADO (S): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA-OAB/MG-91.811 0E OAB/RJ-151.056-S, LEONARDO COIMBRA NUNES-OAB/MG 91.871 e OAB/RJ 122.535-S. REQUERIDO (S): VLP DE SA EPP, ANTONIO SA DE AGUIAR E VERA LUCIA DE AS AGUIAR. Despacho. Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. Remeta-se ao TJPA. Santarém, 01 de junho de 2016. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00140829120158140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA . AÇÃO: EMBARGO À EXECUÇÃO. EMBARGANTE: AUTO LOCADORA P.J.R. OLIVEIRA LIMITADA, REPRESENTADA POR PAULO OZÓRIO MARINHO DE OLIVEIRA. ADVOGADO: RENATO DE MENDONÇA ALHO-OAB/PA Nº 11.354 . EMBARGADO: ESPÓLIO DE ALLAN CARDEK TÔRRES. Considerando que o embargante na inicial é pessoa jurídica, aliado a ser patrocinado por advogado particular que com certeza não dispensou seu honorários advocatícios, determino: Chamo o processo a ordem no que se refere ao benefício da justiça gratuita e em relação ao valor da causa. O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Não há nos autos a condição de situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Na mesma oportunidade modifique o embargante o valor da causa sendo que o valor da causa dos embargos a execução é o mesmo da execução pagando as custas equivalentes. Santarém, 01 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA

Juíza de Direito.

PROCESSO: 00119455920118140051 . MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA . AÇÃO: DIVÓRCIO. REQUERENTE: J.L.D.S. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: J.D.C.D.S. ADVOGADOS: CRISTIANO BATISTA MOTTA -OAB/PA 10.645, MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON-OAB/PA 16.235 E LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA-OAB/PA 15.987. Sentença. Trata-se de ação de divórcio em que o processo em que o juízo determinou cumprimento de diligências mas até a presente data não cumpriu a determinação do juízo. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o exequente não cumpriu as determinações do juízo no prazo estabelecido, estando o processo paralisado há mais de um ano. Não podem, assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica, seja, O juiz, Promotor, as partes e seus procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser extinto. Ademais, se as partes não vieram mais em juízo é porque já compuseram a lide sem a interferência do judiciário. Soma-se a isso que intimado o autor a se manifestar, o mesmo ficou inerte. Diante disso, com fundamento no art 485, III da lei adjetiva civil e julgo extinto sem apreciação do mérito. Sem custas. Certificado o trânsito, archive-se com as cautelas de praxe

Santarem, 26 de abril de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00119455920118140051 . MAGISTRADA: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA . AÇÃO: DIVÓRCIO. REQUERENTE: J.L.D.S. ADVOGADO/REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: J.D.C.D.S. ADVOGADOS: CRISTIANO BATISTA MOTTA -OAB/PA 10.645, MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON-OAB/PA 16.235 E LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA-OAB/PA 15.987. R.H.

DECISÃO. 1. Deixo de exercer o juízo de retratação, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de Apelação interposto pela requerente. 3. Intime-se a parte requerida, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. 4. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3.º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, REMETAM-SE os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. Santarém/PA, 02 de junho de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00034472220138140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTES: MAICLEI SOUSA PORTELA - ME por MAICLEI SOUSA PORTELA. ADVOGADO: ODEMAR JOSÉ PINTO DE SOUSA-OAB/PA 15.569. REQUERIDO: W L INFORMÁTICA. ADVOGADO: ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES-OAB/PA 9424. Decisão. Deixo de fazer juízo de retratação da sentença, senão vejamos: Na data de 05 de agosto de 2014 nas fls 81, foi determinado a intimação do autor para manifestar sobre a contestação, tendo sido publicado devidamente, mas o mesmo ficou inerte conforme fls 84. O juízo nas fls 87 determinou algumas diligências das partes no dia 03 de dezembro de 2014, também devidamente publicado nas fls 86. O autor até a data de 01 de novembro de 2016 (mais de um ano) determinou a intimação pessoal do autor para manifestar no feito face a inúmeras ausências ao chamado judicial. O autor foi devidamente intimado nas 97, deixando escoar o prazo assinalado, razão pela qual a sentença de extinção foi proferida. Do exposto, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. Certifique o trânsito em julgado, archive-se. Santarem, 31 de maio de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00085714420178140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. REQUERENTES: L. MARIA LOPES MAIA - ME- TAPAJÓS EXTINTORES. ADVOGADAS: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR-OAB/PA 8.182, JAKELYNE ALVES COSTA-OAB/PA 23.027 e EMANUELLE NASCIMENTO MARTINS-OAB/PA 25.166. REQUERIDO: CADASTRO NACIONAL DE PUBLICIDADE ONLINE EIRELI-ME. DECISÃO. A concessão de medida liminar de antecipação de tutela exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório. Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos a outra parte. Neste passo, convém ressaltar a norma inserta no parágrafo segundo do artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, que obsta à concessão da liminar na hipótese de risco de irreversibilidade do provimento.

Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a um situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu. Neste sentido, afirmou Guilherme Marinoni que "o princípio da inafastabilidade garante o direito à adequada tutela jurisdicional e, portanto, o direito à tutela urgente". Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Ali se determina que haja a conjugação dos dois requisitos previstos no caput do dispositivo, da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca, com um dos requisitos estabelecidos nos incisos I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), e II (constatação de ocorrência de abuso do direito de defesa ou de manifesto intuito protelatório), alternativamente. No presente caso, observo que o pedido do autor não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. Desta feita, prejudicada a hipótese do risco de reversibilidade, eis que o pedido de bloqueio do valor indicado deve ser precedido de instrução probatória, na qual se oportunizem o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais, sob pena de afronta ao devido processo legal. Assim, não prospera o pedido de antecipação de tutela, por não preenchimento dos requisitos legais. Deste modo, não concedo a TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Não há nos autos manifestação quanto à audiência de conciliação ou mediação, devendo a omissão ser interpretada como concordância (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º c/c art. 319, VII, e art. 334, §5.º, todos do NCPC). Designo audiência de sessão de mediação a ser realizada no CEJUSC dia 25/08/2017, às 10:00 horas. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada da petição inicial e dos documentos. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. P.R.I. Santarém/PA, 05 de junho de 2017. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00002589220068140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: ORDINARIA DE DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE/EXEQUENTE: ELETROMOTORES LTDA, REPRESENTADA POR CARLOS ANTONIO PINOTTI PLACHI. ADVOGADOS: ALEXANDRE SCHERER-OAB/PA N° 10.138 E BRUNO SOUSA DE LIMA-OAB/PA 12.200 . REQUERIDO: REQUERIDO/EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A (CELPA). ADVOGADA: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA-OAB/PA 11.331, LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO-OAB/PA 8.8049. SENTENÇA.Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada quitou o debito. É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. A parte executada pagou a dívida, razão pelo qual extingo o processo com fundamento no 924, I do CPC. Custas ex lege. Intimem-se Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 07 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA JUIZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00012749820088140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS DURÁVEIS, DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. REQUERENTES: HIPERVENIDAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, REP. POR EDUARDO DE SOUSA UMBELINO. ADVOGADO: JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS-OAB/PA 8186. REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL) . ADVOGADOS: JOÃO THOMAZ P. GONDIM-OAB/RJ 62.192, MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES-OAB/MS 6.171, MICHELE ANDRÉA DA ROCHA OLIVEIRA -OAB/PA 15.403-B E LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO-OAB/PA 12.206. REQUERIDO: AYMOREW CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO-OAB/PA 13.904-A. REQUERIDO: RFTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Despacho. Diga Banco Santander sobre os embargos de declaração no prazo legal. Diga o apelado Hipervendas Comercio e Representações sobre a apelação no prazo legal. Após, cls. Santarém, 06 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO:00065183220138140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTES: ALCILENE SANTOS SILVA MAIA E OUTROS. ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA-OAB/PA 12.841. REQUERIDO: DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JADERLÂNDIA, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE ADILSON PEREIRA MATOS. ADVOGADO: HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO-OAB/PA 17.129. SENTENÇA. Trata-se de ação anulatória. A teor das alegações dos autores, verifico que pretendiam obter a anulação da Assembleia Geral que promoveu a posse da nova diretoria da Associação de Moradores. Os autores carregaram documentos de fls. 14/81. A tutela antecipada foi indeferida pelo Juízo às fls. 83. Os requeridos ofereceram contestação às fls. 92/104, com documentos de fls. 105/125. É breve o relatório

O objeto da demanda é a anulação da Assembleia Geral que promoveu o ato de posse da nova diretoria da Associação de Moradores do Bairro Jaderlândia.

Compulsando os autos, verifico que de acordo com o Estatuto Social da Associação, o mandato da Diretoria será de 03 anos (fls.19). Deste modo, considerando o decurso do tempo indicando que o prazo foi superado, entendo, por isto, a ocorrência da perda do objeto da demanda. Portanto, verifico a perda do objeto e assim, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485. VII, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Após trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Santarém/PA, 07 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00103357020148140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. REQUERIDO: GREGORIO ROVERIO MASCHIETTO. ADVOGADO: JARDSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PA 12.068. SENTENÇA Trata-se de ação civil pública em matéria ambiental proposta pelo Ministério Público em face de Gregorio Rogerio Maschietto alegando em síntese que: No dia 22 de agosto de 2012 por volta das 11:15h a equipe de Fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente autuou o réu por desmatar 4,7816 ha de floresta nativa em área de reserva legal sem licença ou autorização do órgão ambiental. Contestação nas fls 26. Manifestação do Ministério Público nas fls 65 requerendo a perda do objeto e extinção. É o relatório. DECIDO. Considerando os termos do pedido ministerial, extingo o processo sem resolução de mérito por perda de objeto com fundamento no art 485, VI do CPC. Custas ex lege. Santarém, 07 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00017586920158140051. MAGISTRADA: BARBARA OLIVEIRA MOREIRA. AÇÃO: IDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS. REQUERENTE: COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO - "COOPERTRAN" LTDA. ADVOGADO: FERNANDO LUCINDO FLORES PINTO-OAB/MG 99.224. REQUERIDO: AUTO LOCADORA P.J.R. OLIVEIRA LTDA. ADVOGADO: DANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA-OAB/PA 8894. REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADOS: RUBENS GASPAR SERRA-OAB/SP 119.859, GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES-OAB/MG 84.349 E MARINA GUIMARÃES RIBEIRO-OAB/MG 125.505. Sentença. Trata-se de ação de indenização em que o processo está parado, tendo o juízo determinado a intimação do pessoal, mas até a presente data o autor ficou inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o exequente não cumpriu as determinações do juízo no prazo estabelecido, estando o processo paralisado há mais de um ano. Não podem, assim os autos simplesmente permanecer indefinidamente em cartório sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade que deve ser atribuída a todos os integrantes a relação jurídica, o seja, O juiz, Promotor, as partes e seus procuradores. Logo, em face da paralisação do presente feito, e considerando o princípio da razoável duração do processo, entendo que o feito deva ser extinto. Ademais, se as partes não vieram mais em juízo é porque já compuseram a lide sem a interferência do judiciário. Soma-se a isso que intimado o autor a se manifestar, o mesmo ficou inerte. Diante disso, com fundamento no art 485, III da lei adjetiva civil e julgo extinto sem apreciação do mérito. Custas ex Lege e honorários suportados por cada uma das partes. Certificado o trânsito, archive-se com as cautelas de praxe. Santarém, 07 de junho de 2017. BARBARA OLIVEIRA MOREIRA JUÍZA DE DIREITO.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

RESENHA DO GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

JUIZ: COSME FERREIRA NETO

PROCESSO: 00115622720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: F. P. S. C.

Representante(s):

OAB 8182 - VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. N. S.

Representante(s):

OAB 12638 - JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL (ADVOGADO)

PROCESSO N°. 0011562-27.2016.814.0051

AÇ?O: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇ?O DE UNI?O
C PARTILHA DE BENS

ESTÁVEL C/

REQUERENTE: F.P.D.S.C.

ADVOGADO: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR

REQUERIDO: M.N.D.S.

ADVOGADO: JOSÉ EDIBAL C CABRAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de aç?o de Reconhecimento e Dissoluç?o de Uni?o Estável Cumulada com Partilha de Bens ajuizada por FLÁVIA PATRÍCIA DA SILVA COSTA em face de MARIO NOGUEIRA DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

Aduz, em síntese, que conviveu com o requerido em uni?o estável por um período aproximado de 18 anos, entre 1998 e 2016. Informa que, do relacionamento, adveio o nascimento de uma filha, atualmente com 18 anos de idade. Alega que est?o separados de fato há um ano e que, na constância da uni?o estável, o casal construiu patrimônio em comum, conforme descriç?o de fl. 03.

Juntou documentos de fls. 08/42.

Audiência preliminar de conciliaç?o à fl. 63. N?o houve acordo.

O requerido, citado, apresentou contestaç?o de fls. 70/72, na qual reconhece a afirmaç?o da autora quanto à uni?o estável e n?o se op?e à sua dissoluç?o, bem como concorda com a partilha da maioria dos bens listados à fl. 03, exceto um imóvel, que aduz ter sido adquirido antes do início do relacionamento, e o veículo automotor, que pertence à sua irm?.

Juntou documentos de fls. 73/94.

Réplica à contestaç?o às fls. 98/100.

Audiência de Instruç?o e Julgamento realizada às fls. 101 e 101, verso. Foram ouvidas as partes.

Memoriais finais das partes às fls. 103/105 e fls. 107/108.

Vieram os autos conclusos para decis?o.

Eis o relatório necessário. Passo à fundamentaç?o e decis?o.

Estou por julgar procedente o pedido.

A uni?o estável recebe a proteç?o do Estado nos termos do art. 226, § 3º da CF, existindo assim legítimo interesse da autora em manejar a presente aç?o. No caso vertente, ficou caracterizada a existência fática do relacionamento entre os litigantes pela declaraç?o de ambas as partes em seus arazoados, tendo tanto a autora quanto o réu afirmado que conviveram por um período de aproximadamente dezoito anos, pelo que deve ser reconhecida judicialmente a uni?o estável do casal.

Quanto ao patrimônio comum, a autora aduz que o casal possui dois imóveis, conforme documentos de fl. 31 e fls. 73/75. O requerido, por seu turno, reconhece sociedade quanto ao imóvel de fl. 31, mas alega que o imóvel de fls. 73/75 foi adquirido antes do início da uni?o, no ano de 1997.

Compulsando os autos, este juízo n?o encontrou documento capaz de obstar a pretens?o da autora quanto à partilha do imóvel de fls. 73/75. Em que pese o requerido esforçar-se no intuito de fazer crer que o imóvel tenha sido ocupado por ele antes do início do relacionamento com a autora, o único documento que junta aos autos é o de fls. 73/75, que comprova t?o somente a transferência para o nome do casal, n?o havendo como inferir a alegaç?o de anterioridade da aquisiç?o.

Ademais, o depoimento da autora à fl. 101 dos autos é bastante convincente quanto à posse conjunta do imóvel, principalmente quando afirma que, ao oficializarem a uni?o, o réu requereu autorizaç?o conjunta à Caixa Econômica Federal para ocupar o imóvel e lá residir, vindo a regularizar a posse posteriormente, por imposiç?o da própria instituiç?o autorizadora. Além do que ambos afirmam ter sido construído no referido imóvel o salão de beleza onde a autora exerce sua atividade profissional.

Quanto ao veículo automotor, embora o requerido alegue que este pertence à sua irm?, a afirmaç?o n?o foi suficiente para o convencimento deste juízo. Conforme aduzido por ambas as partes na audiência de instruç?o, o casal adquiriu dois veículos automotores nos dois últimos anos do relacionamento que foram vendidos, tendo sido comprado o veículo Spin, objeto do litígio.

Nesse sentido, a autora afirma que o carro foi financiado no nome da irm? do réu em raz?o de esta possuir benefício tributário por conta da deficiência de que é acometida. O réu, por seu turno, alega que a irm? precisava de um carro capaz de transportá-la com sua cadeira de rodas e por isso ele procedeu à aquisiç?o do veículo eis que procurador da irm?, ficando com o carro já que ela n?o pode dirigir.

Diante dos fatos, não parece razoável que o casal tenha vendido dois veículos, a saber uma picape Hilux e um sedan Corolla, e não tenha adquirido o veículo descrito à fl. 101, diante do que a alegação de que o automóvel pertence à irmã do requerido torna-se frágil, ainda mais quando se sabe que a prática de financiamento em nome de terceiro é prática cada vez mais comum, além do que o próprio réu confessou que utilizou desse mesmo subterfúgio quando da aquisição do imóvel onde o casal residia, devendo o veículo ser também partilhado.

Quanto aos demais bens, a saber os descritos à fl. 03, as partes concordam com a partilha, devendo, portanto, ser partilhados igualmente, nos termos da legislação civil, exceto quanto ao título do late Clube de Santarém, eis que a própria autora informa em seu depoimento à fl. 101 que não sabe se ele existe de fato.

Diante do exposto, e em tudo que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, RECONHECENDO E DISSOLVENDO A UNIÃO ESTÁVEL EXISTENTE, determinando a partilha dos bens, nos termos da fundamentação. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santarém, 09 de junho de 2017.

COSME FERREIRA NETO

Juiz de Direito.

Processo nº 0017014-18.2016.814.0051

Ação: Monitoria

Requerente: Espólio de Ceser Busnello (Adv. ALESSANDRO BERNARDES PINTO, OAB/PA nº 18.326 / ANA JAQUELINE DA SILVA, OAB/PA nº 16.359)

Requerida: Aurecildes Gomes da Silva

Despacho

R. h.

1. Em apenso ao processo citado. Conclusos.

Santarém, 13/06/2017.

COSME FERREIRA NETO

Juiz titular da 4ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Santarém-PA.

PROCESSO: 00025826220148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:PAULA POLIANA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15435-B - ITANILZA MARIA BARROZO FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12738 - REGINALDO CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 12738 - REGINALDO CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LOUREIRO Rep resenante(s): OAB 12638 - JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED OESTE DO PARA Representante(s): OAB 17600 - LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) PERITO:ERIK LEONARDO JENNINGS SIMOES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM PROCESSO Nº. 0002582-62.2014.814.0051 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA REQUERENTES: PAULA POLIANA DA SILVA OLIVEIRA E PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO: REGINALDO CAS TRO GUIMARÃES / ELIAKIN GIORGIO FERREIRA SILVA REQUERIDO: ADVOGADO: JOSÉ EDIBAL C. CABRAL REQUERIDO: UNIMED OESTE DO PARÁ ADVOGADO: LAUDELINO HORÁRIO DA SILVA FILHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA ajuizada por PAULA POLIANA DA SILVA OLIVEIRA e PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA em face de FRANCISCO DE PAULA DE SOUSA LOUREIRO e UNIMED OESTE DO PARÁ, ambos qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que engravidou do segundo requerente em novembro de 2011 e teve todo o acompanhamento pré-natal realizado pela segunda requerida (Unimed). Afirma que, no dia 09 de setembro, sentiu os sintomas do parto e se dirigiu ao hospital da segunda requerida, onde foi atendida pelo médico requerido, que a examinou e determinou que fosse para casa, pois ainda não era o momento adequado para realizar o parto, ficando a cirurgia marcada para o dia 12 de setembro de 2012. Afirma que voltou para casa sentindo fortes dores e, no dia e hora marcados, voltou ao hospital para a realização da cirurgia cesariana. Assevera que o parto estava marcado para 7:00h, porém o médico só realizou a cirurgia às 12:58h, embora a autora estivesse esperando por mais de cinco horas no hospital. Aduz que o médico realizou o parto e se ausentou do hospital ficando a autora juntamente com o segundo autor (recém-nascido) aos cuidados apenas das enfermeiras. Apenas às 19:00h foi atendida por uma pediatra, que lhe dispensou todos os cuidados necessários, porém, já era tarde, pois o segundo autor encontrava-se em estado de sofrimento, o que lhe trouxe sequelas irreversíveis. Aduz que, somente às 23:30h do dia 12 de setembro de 2012 o segundo autor foi encaminhado para a UTI do Hospital Regional e lá ficou internado por 31 dias. Afirma que, em decorrência de negligência médica, o segundo autor sofre com sequelas irreversíveis, tais como desenvolvimento mental incompleto e atrasado, e precisará de atendimento especial por toda a vida, uma vez que está totalmente incapacitado, praticamente em estado de vegetação. Requer indenização por danos morais no importe de 500 salários mínimos e fixação de pensão vitalícia ao segundo autor no importe de um salário mínimo mensal. Juntou documentos de fls. 14/63. Citada, a segunda requerida (Unimed) apresentou contestação de fls. 71/88. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não apontado na inicial qualquer indício de culpa a ela relacionado, não podendo responder por eventual erro causado por terceiro. No mérito, aduz que o pleito dos autores não deve prosperar, eis que não houve qualquer irregularidade quanto ao procedimento de parto realizado pelo hospital requerido. Afirma que a duração do trabalho de parto está dentro do período considerado normal e que todo o procedimento foi realizado por profissionais experientes e competentes. Ademais, não restou configurada negligência nem do médico nem do hospital. Assevera, por fim, que o ocorrido com o segundo autor, embora uma fatalidade, é intercorrência comum nos procedimentos de parto e está além do alcance e do controle médico. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 89/136. O primeiro requerido (Francisco de Paula) apresentou contestação de fls. 154/158. Argui preliminar de carência de ação, eis que não houve lesão causada de sua autoria. No mérito, aduz que não assiste razão aos autores, eis que as complicações no

parto se deram única e exclusivamente em decorrência a do quadro clínico de hipertensão e obesidade da primeira autora. Ademais, todos os procedimentos foram seguidos à risca, tendo o requerido e o hospital adotado as precauções e cumprido os protocolos exigidos para a realização do procedimento cirúrgico al hures apontado. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 159/180. Réplica à contestação da segunda requerida às fls. 184/187. Audiência preliminar de conciliação à fl. 191. Não houve acordo. Pr eliminares arguidas foram rejeitadas. Foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia. Laudo periciais às fls. 232/238. Manifestação das partes quanto aos laudos às fls. 241/242 e fls. 246/248. Audiência de instrução às fls. 281/282. Ausentes os autores e seu advogado. Foram ouvidas as partes requeridas. À fl. 286, foi complementada a audiência de instrução, com a oitiva de uma testemunha. Memorais finais das partes às fls. 288/291, fls. 292/304 e fls. 306/312. Vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão. Estou por julgar procedente o pedido. Com efeito, trat a-se de Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com pedido de pensão vitalícia, ajuizada em decorrência de erro médico ocasionado pelos requeridos no tocante à realização do trabalho de parto da autora, em consequência do qual teria o segundo autor n ascido com graves sequelas. Compulsando os autos, este juízo verifica que o aspecto essencial para o deslinde da demanda é determinar o grau de responsabilidade tanto do médico que realizou o parto quanto do hospital requerido onde se deu a cirurgia e, nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que, quanto ao primeiro requerido, a responsabilidade é subjetiva, devendo-se provar a culpa, ao passo que, quanto ao segundo requerido, trata-se de responsabilidade objetiva, devendo-se provar tão somente o nexo causal entre a conduta e o resultado. Colaciono: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ERRO DE DIAGNÓSTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS OCORRENTES. VALOR MAJO RADO. JUROS DE MORA. 1. Responsabilidade objetiva do Hospital. O hospital, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Contudo, a responsabilidade do médico, profissional liberal, é apurada mediante a verificação da culpa, nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência, na esteira do art. 14, § 4º, do CDC, cabendo ao autor comprovar os requisitos da responsabilidade civil, que são o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre o ato e o d ano causado. Ainda que o médico não seja diretamente vinculado ao Hospital, este fornece os instrumentos necessários à realização da cirurgia e, inclusive, auferir lucro com o procedimento. 2. No caso dos autos, há prova de que o autor foi atendido no hospital requerido, sendo que houve erro de diagnóstico sobre lesão de pele, realizando e recebendo resultado de biópsia que não foi interpretado de forma correta. Tratamento da lesão maligna que acabou por ocorrer em outro hospital, porque o autor não se satis fez com o primeiro diagnóstico. 3. Danos morais. Dano moral caracterizado. Agir ilícito da ré que ultrapassa o mero dissabor. Quantum indenizatório fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico d a indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. Valor dos danos morais que deve ser majorado, especialmente considerando o risco à sua saúde com o erro do diagnóstico e inexistência de tratamento eficaz, ac aso o autor não tivesse procurado outro nosocômio. 4. Juros de mora. Os juros de mora, por se tratar de relação contratual, são devidos desde a citação. POR MAIORIA, APELO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70072166911, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 02/06/2017) No tocante à responsabilidade do primeiro requerido, a autora afirma, em sua inicial, que se dirigiu ao hospital no dia 09 de setembro de 2012, sentindo dores e contrações, e, ao ser examinada pelo primeiro requerido, foi encaminhada de volta a sua casa, pois, segundo o médico, ainda não era a hora de realizar o parto, que ficou marcado para três dias depois (12 de setembro de 2012). Ainda de acordo com a autora, essa foi a causa das complicações que debilitaram o segundo autor. Nesse sentido é também o depoimento da médica Terezinha do Socorro Barreiros Leão, ouvida como testemunha à fl. 286, que ora transcrevo: Que pelo histórico da criança a depoente chegou ao diagnóstico de que o quadro atual dela teve como causa provável a demora no parto, trabalho de parto prolongado, uma vez que observou pelo histórico da mãe que e estava com perda de líquido amniótico há mais de dois dias, em vista do rompimento da bolsa amniótica; Que após 18 horas do rompimento da bolsa amniótica, o risco de infecção é iminente; De acordo com as afirmações acima, é correto concluir que a negligência do médico requerido tenha sido uma das causas da debilidade de que afeta o segundo autor, uma vez que, caso tivesse agido com maior cautela e submetido a autora a exames mais detalhados, certamente o desfecho dessa trágica história seria outro, eis que se passaram mais de 48 horas entre o rompimento da bolsa amniótica e o momento do parto. E mesmo no dia da cirurgia, esta foi marcada para as sete da manhã, mas só ocorreu às 12:58h, ou seja, mais de cinco horas depois do horário, conforme atesta o documento de fl. 52. Como se nota, em tendo ciência o médico réu de que a paciente demandava cuidados especiais, dada sua condição de hipertensa, em hipótese alguma deveria ter determinado o seu retorno para casa sem antes certificar-se de que não haveria risco aos autores. E, em que pese seu esforço para justificar o procedimento adotado, não parece razoável a este juízo que, sabendo da condição da autora, tendo esta perdido líquido amniótico e já iniciado as dores e contrações, tenha simplesmente marcado a cirurgia cesariana para três dias depois. Nesse sentido, a testemunha, à fl. 286, foi pontual ao afirmar que, após 18 horas do rompimento da bolsa amniótica, o risco de infecção é iminente, sem mencionar os demais riscos que daí derivam, como os problemas efetivamente sofridos pelo segundo autor , cuja existência limita-se à debilidade permanente e total dependência de terceiros para todas as atividades da vida. Diante dessas observações, não restam dúvidas de que o médico responsável pelo parto agiu negligentemente, eis que não observou o dever de cuidado necessário indispensável ao caso, pois, como ele mesmo afirma em sua peça contestatória, não se tratava de gestante comum, mas de uma mulher grávida de 39 semanas, com o quadro clínico complexo em razão de patologias extremamente de licadas, com influência direta na gravidez e no próprio parto. Ainda quanto à responsabilidade do primeiro requerido, destaco o laudo pericial de fls. 232/238, segundo o qual a gestação do segundo autor transcorreu com a presença de hipertensão arterial sistêmica a partir do quarto mês. Paula Poliana usava metildopa 500 mg uma vez ao dia e com isso se mantinha controlada Paula não relata nenhuma infecção, trauma ou acidente durante a gravidez (fl. 233). Em que pese o laudo ser inconclusivo quanto à causa determinante das complicações sofridas pelo segundo autor, é evidente que o réu tinha convicção de que o quadro da primeira autora demandava cuidados especiais e, por isso, deveria ter agido com maior cautela e precaução, respaldando-se contra eventos não desejados, tais como os que atingiram cabalmente a saúde do segundo autor, razão pela qual deve responder pelos danos advindos. No tocante à responsabilidade do segundo requerido, o hospital acolheu a autora, disponibilizou o espaço para a realização do procedimento cirúrgico e pôs à sua disposição equipe de enfermeiras, que prestaram o apoio necessário. A questão, porém, é que, após o parto, ao ser acomodada na incubadora, o segundo autor não teve acompanhamento pediátrico, que é essencial e obrigatório, uma vez que devem ser avaliados os primeiros momentos de vida extrauterina da criança, assim como anotadas e providenciadas eventuais medidas a fim de evitar ou amenizar sequelas como as sofridas no presente caso. Nesse sentido, a testemunha, Dra. Terezinha do Socorro Barreiros Leão, à fl. 286, afirmou que estava passando pelo hospital par atender alguns de seus pacientes quando foi informada por uma enfermeira que o segundo autor havia nascido com algumas s complicações passava muito mal na incubadora. O simples fato de não haver pediatra à disposição no hospital para o pronto atendimento, por si só, já é grave, ainda mais em se tratando da situação específica discutida nos autos, em que a criança nasceu com complicações que destruíram as chances uma vida normal em sociedade e, ato contínuo, o médico que fez o parto se ausenta sem orientar a equipe da enfermaria, sem sequer o segundo requerido disponibilizar médico pediatra para o acompanhamento o subsequente. Transcrevo: Que atendeu a criança entre 13h30min e 14h00min horas do mesmo dia em que nasceu; Que na ocasião estava fazendo visitas a outros pacientes e a equipe de enfermagem lhe falou da criança; Que eles disseram que a criança tinha nascido e não estava bem e ainda não tinha conseguido um pediatra do hospital para atendê-la; Que viu que a criança estava na incubadora, com suporte de oxigênio, e percebeu que ela estava com desconforto respiratório constante; Que então soube que ela tinha nascido de parto cesárea e que tinha respirado líquido amniótico com mecônio (fezes do bebê); Que falou à equipe de enfermagem que o quadro era grave, tendo prescrito medicamento, solicitado exames e indicado UTI; Que informou que não poderia continuar naquela tarde com a criança, mas que poderia voltar à noite para reavaliá-la; Que ao retornar a noite viu que os exames indicavam infecção acentuada; Que a criança ainda não havia sido transferida para a UTI; Que não sabe se o hospital realizou procedimentos para a UTI; Que embora tenha indicado a UTI no primeiro atendimento, somente a noite preencheu os documentos requerendo; Diante dessa descrição, fica clara a omissão do hospital, que não disponibilizou médico para determinar aos auxiliares as ações a serem executadas e os procedimentos mais adequados para tentar evitar o resultado fatídico do parto realizado, encontrando-se nesse ponto o nexo causal entre a conduta e o resultado. Outro aspecto relevante para a configuração da responsabilidade

do segundo requerido é o fato de a testemunha afirmar que diagnosticou o problema entre 13:30h e 14:00h e o hospital somente providenciou a transferência do segundo autor para a UTI do Hospital Regional às 23:30 minutos, denotando novamente negligência em relação ao dever de cuidado necessário para o caso em tela. De toda sorte, está clara a este juízo a responsabilidade do requerido no tocante às sequelas do parto e a necessidade de reparar o dano causado aos autores, corroborada pelo laudo pericial e pelo depoimento dos réus e da testemunha, o que se vislumbra razoável, conforme entendimento jurisprudencial, que ora colaciono: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE SOFRIMENTO FETAL. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL ONDE A PARTURIENTE FOI INTERNADA. ATENDIMENTO POR MÉDICO PLANTONISTA. PRETENSÃO AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE ESTE ÚLTIMO E O NOSOCÔMIO. TESE NÃO ACOLHIDA. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELA ENTIDADE QUE IMPÕE A ESTA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO PARA ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA. PACIENTE INTERNADA EM RAZÃO DE ROTURA DA BOLSA AMNIÓTICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO ENTRE MÉDICO E PACIENTE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO HOSPITALAR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DOS DANOS CONCOMITANTE COM A AUTORIA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA TEVE CIÊNCIA POSTERIOR DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL ERRO MÉDICO OU DE FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR, A PARTIR DAS CONCLUSÕES DO CRM-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.460-7 RECURSO DE APELAÇÃO. HOSPITAL ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE APENAS UM MÉDICO PLANTONISTA. HIPÓTESE EM QUE ESTE ATENDEU PRIORITARIAMENTE OUTRA PARTURIENTE, EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À PREFERÊNCIA DADA A TAL ATENDIMENTO. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE O DESENVOLVIMENTO DO QUADRO DA AUTORA E O SOFRIMENTO FETAL CONSEQUENTE IMPUNHAM UMA AGILIZAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO SEU PARTO, FATO NÃO OCORRIDO EM RAZÃO DA FALTA DE UM OUTRO PROFISSIONAL MÉDICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPUNHAM AO HOSPITAL A DISPONIBILIZAÇÃO DE MAIS UM PROFISSIONAL, TENDO EM VISTA SEU MOVIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO, AINDA QUE NÃO HAJA CERTEZA DE QUE A CRIANÇA NÃO SOFRERIA SEQUELAS SE O TRABALHO DE PARTO TIVESSE SIDO AGILIZADO PELA PRESENÇA DE OUTRO PROFISSIONAL MÉDICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE FAZEM PRESUMIR UMA RAZOÁVEL POSSIBILIDADE DE ÊXITO NO PARTO E INOCORRÊNCIA DE SEQUELAS AO RECÉM-NATO. CONDENAÇÃO CABÍVEL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL, CONTUDO, MITIGADA EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CERTEZA DE RESULTADO DIVERSO SE NÃO HOUVESSE O DEFEITO NO SERVIÇO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O serviço prestado por um hospital não se limita à hospedagem dos pacientes mas também de disponibilização de profissionais da área de saúde, sobretudo para atendimento de casos de urgência ou emergência, em que não há prévia relação entre paciente e médico, que somente vem a se estabelecer a partir do momento em que aquele é internado no local. É inviável em tais situações, portanto, afastar a legitimidade passiva do hospital para responder por alegada falha na prestação de tais serviços. 2. Constitui defeito na prestação do serviço a disponibilização de número insuficiente de profissionais TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.267.460-7 da área médica para atender a demanda ordinária do hospital. 3. Ainda que não haja certeza absoluta de que o resultado do procedimento médico seria exitoso se tivesse sido agilizado, é admissível a condenação à reparação de danos, se tal probabilidade for razoavelmente provável e esperada diante das circunstâncias do caso concreto. Hipótese de gestante a termo internada há várias horas com a bolsa rota, e que teve o procedimento de parto postergado por que o único médico plantonista teve de atender prioritariamente outro caso emergencial. Sofrimento fetal que ocasionou sequelas neurológicas à criança. Séria e real possibilidade de resultado exitoso se o procedimento do parto tivesse sido antecipado e agilizado. Aplicabilidade, no caso concreto, da Teoria da Perda de Uma Chance. (Processo APL 12674607 PR 1267460-7 (Acórdão) Órgão Julgador 8ª Câmara Cível Publicação DJ: 1571 25/05/2015 Julgamento 16 de Abril de 2015 Relator Lilian Romero) Requerem ainda indenização por dano material na forma de pensão vitalícia ao segundo autor, dada a invalidez permanente e irreversível. Diante da comprovação da responsabilidade objetiva do requerido e certificação, por meio de laudo pericial, de que as mazelas sofridas pelo terceiro autor são irreversíveis e o tornam incapaz para os atos da vida civil, entendo razoável a fixação de pensão vitalícia, no importe de um salário mínimo, cujo termo inicial é data da ocorrência do evento danoso. Nesse sentido, colaciono: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO - DEMORA NA SUA REALIZAÇÃO - SOFRIMENTO FETAL POR FALTA DE OXIGENAÇÃO (ANOXIA FETAL NEONATAL) - SEQUELAS MENTAIS IRREVERSÍVEIS - NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS PERMANENTES - NEGLIGÊNCIA MÉDICA CONFIGURADA - MATERNIDADE ADMINISTRADA PELO ESTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - RECURSO DO AUTOR PARA AUMENTAR O QUANTUM DOS DANOS MORAIS - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - APELO DESPROVIDO. Diante da responsabilidade civil objetiva, responde o Estado de Santa Catarina pelos danos causados por atos ou omissões de seus prepostos (médicos da Maternidade Carmela Dutra) haja vista que, embora a parturiente tivesse dado entrada na maternidade em trabalho de parto, os médicos não lhe dispensaram desde logo os indispensáveis e necessários cuidados, realizando o parto tardiamente, circunstância que causou sofrimento fetal por ausência de oxigenação (anoxia), provocando gravíssimas e irreversíveis sequelas mentais ao autor, que se tornou incapaz para os atos da vida civil e para, sozinho, prover sua subsistência. O pagamento da pensão mensal indenizatória, em se tratando de ilícito civil, tem como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. A indenização dos danos morais deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que signifique uma reprimenda ao ofensor, sem gerar um enriquecimento indevido ao ofendido, daí porque devem ser sopesados, sob a égide da experiência e do bom senso, o grau da culpa, a gravidade da ofensa e as realidades econômicas e sociais de cada uma das partes, de acordo com o caso concreto. REEXAME NECESSÁRIO - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - PODER PÚBLICO - ISENÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a correção monetária sobre o valor indenizatório do dano moral deve incidir a partir da data do arbitramento, na sentença, no acórdão ou em liquidação. No Estado de Santa Catarina, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais (arts. 33 e 35, letra h, da LCE n. 156/97, com a redação das LCE n. 161/97 e 279/04). (Processo AC 566482 SC 2007.056648-2 Órgão Julgador Quarta Câmara de Direito Público Partes Apte/ Apdo: Vitor Rodrigo Bezerra Salton e outro, Apdo/Apte: Estado de Santa Catarina Publicação Apelação Cível n., da Capital Julgamento 18 de Junho de 2009 Relator Jaime Ramos) Requerem, por fim, os autores indenização por dano moral decorrente da irreversível lesão sofrida pelo segundo autor, o que entendo totalmente cabível no presente caso, uma vez comprovada a responsabilidade dos requeridos e dispensável a mensuração objetiva da dor sofrida pelos autores diante da trágica situação enfrentada por ambos, conforme já colacionado acima. Dessarte, a indenização deve atender a caráter inibitório-punitivo, especialmente a prevenir reincidências, levando-se em consideração as circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, atentando à gravidade do dano, comportamento do ofensor e dos ofendidos, repressão do fato e, finalmente, capacidade de absorção por parte de quem sofre o abalo. Considerando o ocorrido no caso vertente e tendo em vista os parâmetros acima listados e, à míngua de critérios mais objetivos, entendo razoável e suficiente a fixação do dano no valor de equivalente a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, pois a reparação não deve causar enriquecimento injustificado para uma das partes. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a responsabilidade dos requeridos FRANCISCO DE PAULA DE SOUSA LOUREIRO e UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO condenando-os a indenizar, solidariamente, os autores ao pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por dano moral a cada um dos autores, observando que deve incidir correção monetária pelo INPC desde a presente decisão e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, CONDENO os requeridos ao pagamento de um salário mínimo ao segundo autor a título de pensão vitalícia pela incapacidade civil permanente e irreversível, devida desde o evento danoso. Em consequência, julgo extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos requeridos, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Santarém, 13 de junho de 2017. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00105692320128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Recuperação Judicial em: 20/06/201 7---REQUERENTE:EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 11031 - CELIO FIGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25023 - TIAGO DE FARIAS LINS (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO OURINVEST S/A TERCEIRO:SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A . TERCEIRO:NESTLE BRASIL LTDA INTERESSADO:IDENILZA REGINA DE SIQUEIRA RUFINO ADMINISTRADORA JUDICIAL Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . Processo nº 0010569-23.2012.814.0051 Ação: Recuperação Judicial Requerente: Edi frigo Comercial e Industrial Ltda. (Adv. CÉLIO FIGUEIRA DA SILVA, OAB/PA nº 11.031) Administradora Judicial: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO Despacho R. h. 1- Diga o MP sobre fls. 2117/2125. Santarém, 13/06/2017. COSME FERREIRA NETO Juiz titular da 4ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Santarém-PA.

PROCESSO: 00138467620148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:HANIELLI LIMA BATISTA Representante(s): OAB 16051 - PAULO SERGIO MONTEIRO LIBERAL SOUSA (ADVOGADO) OAB 17774 - LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO MACHADO DA CUNHA Representante(s): OAB 13800 - ELIZIANE LIMA ALVES (ADVOGADO) OAB 20.612 - GERSON MACHADO POR TELA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 9422 - LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTARÉM processo nº. 0013846-76.2014.814.0051 ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER requerente: HANIELLI LIMA BATISTA ADVOGADO: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO requerido: MARIA DO SOCORRO MACHADO DA CUNHA ADVOGADO: ELIZIANE LIMA ALVES REQUERIDO: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SANTARÉM ADVOGADO: ALCILENE OLIVEIRA DA SILVA AMARAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por HANIELLI LIMA BATISTA em face de MARIA DO SOCORRO MACHADO DA CUNHA, representada inicialmente por seu procurador MARCÍLIO MACHADO DA CUNHA e depois por DAVI FERREIRA LIMA, e IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SANTARÉM, qualificados na inicial. Aduz, e síntese, que, seus genitores realizaram negócio jurídico com o proprietário de uma área de invasão bairro do Ampar o, na Rua D. João Queiroz, s/n, Santarém-PA, no ano de 2003. Em março de 2006, a autora precisou legalizar o imóvel e foi feito novo contrato em relação ao mesmo terreno, só que dessa vem em seu nome e não mais no nome de seus pais. Afirma qu e se dirigiu ao cartório de registro de imóveis e lá procedeu ao registro do terreno, sem notar, no entanto, que o cartório se equivocou quanto à identificação do imóvel, registrando o lote 03 em vez de o lote 02. Assevera que, recentemente, um terceiro invadiu seu terreno, afirmando que o adquiriu junto ao antigo proprietário. Ao apresentar-lhe o documento do imóvel foi que percebeu o erro do cartório, constando no documento o lote 03. Aduz que é proprietária do Lote 02, que foi invadido, e assevera que o Lote 03 possui edificação antiga, pertencente à segunda requerida. Pugna pela retificação do registro do documento do imóvel, devendo este constar o Lote 02 e não o Lote 03. Requer indenização por danos materiais pelo erro de registro. Juntou documentos de fls. 08/20. A primeira requerida foi citada e apresentou contestação de fls. 31/39. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e carência de ação. Aduz que não tem qualquer responsabilidade sobre o erro do cartório e que a autora demorou tempo demais para buscar a retificação do registro. Assevera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que a ação deve ser intentada contra o cartório e o invasor. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 41/46. Réplica à contestação às fls. 51/56. A segunda requerida foi citada e apresentou contestação de fls. 95/10100. Aduz que é a proprietária do Lote 03 desde 1978 e que não há possibilidade de a autora ser a proprietária do mesmo terreno, eis que é proprietária do terreno vizinho, denominado Lote 02, tendo ocorrido erro do cartório ao identificá-lo como sendo Lote 03. Assevera ainda que não pode ser responsabilizada pelos danos materiais alegados, eis que não possui qualquer ligação com as partes envolvidas, tendo sido vítima quanto a autora. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 101/108. Às fls. 109/113, a segunda requerida apresentou reconvenção em face da autora, em que aduz ser a legítima proprietária do lote 03, razão pela qual pugna pela anulação do negócio jurídico realizado entre a primeira requerida e a autora, a fim de que seja a propriedade do lote declarada em nome da segunda requerida. Juntou documentos de fls. 114/124. A autora apresentou contestação à reconvenção às fls. 128/131, em que assevera não poder prosperar o pedido da Reconvinde, uma vez que a Reconvinde não teve qualquer participação no ato praticado pelo cartório e que a lide toda se resolve com a simples retificação do registro do imóvel da Reconvinde, alterando-se a designação do lote 03 para lote 02. Requer a improcedência do pedido. Réplica à contestação da segunda requerida às fls. 132/139. O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação dos requeridos (fl. 79), mas permaneceu inerte. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 181/182. Foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Memoriais finais das partes às fls. 192/192, verso, 194/196 e 202/204. Com o falecimento do representante da primeira requerida, senhor Marcílio Machado da Cunha, habilitou-se nos autos seu substituto Davi Ferreira Lima, conforme fls. 221/222. Vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relatório necessário. Passo à fundamentação e decisão. Estou por julgar parcialmente procedente o pedido da autora. De plano rejeito as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação aduzidas pela primeira requerida, uma vez que a inicial preenche os requisitos legais e a requerida, por seu procurador nos autos, foi quem realizou o negócio jurídico que ensejou a presente demanda. No mérito, trata-se de imbróglio de fácil resolução, uma vez carreadas nos autos as provas substanciais que dão conta de que, de fato, houve erro material na confecção do documento registral junto ao cartório de registro de imóveis. Com efeito, o lote 03 comprovadamente pertence à segunda requerida, que o possui desde o ano de 1998, conforme atesta o documento de fl. 101. Diante desse fato, não seria lógico que a autora adquirisse um imóvel em que já havia uma edificação, conforme se observa à fl. 42, denotando-se razoável seu apanhado sobre o erro material constante nos documentos de fl. 09. Quanto à reconvenção proposta pela segunda requerida, não deve sua pretensão prosperar, eis que a autora não tem o objetivo de apossar-se do imóvel pertencente à igreja, mas tão somente corrigir equívoco quanto à identificação registral do imóvel que a ela pertence. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais pleiteado pela autora, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 333, I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim sendo, subjetivamente, a parte tem o encargo de produzir a prova capaz de sustentar materialmente a pretensão. Deverá suportar as consequências desfavoráveis pela falta da produção de prova. Diante de tais pressupostos, não há nos autos qualquer substrato fático que conduza à constatação do aludido dano material sofrido, a autora não juntou comprovantes, recibos ou notas que induzam à materialização de sua pretensão, assim como não apresentou planilha de cálculo ou demonstrativo de débito, pelo que, em decorrência da insuficiência de provas, este juízo se inclina à improcedência do pedido. Diante de todo o exposto e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, determinando que seja retificado o registro do imóvel descrito à fl. 09 dos autos a fim de que se altere a identificação do lote 03 para o lote 02. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação por danos materiais, por insuficiência de provas. E, por fim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da reconvenção, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CP C. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão suportadas 30% pela autora e 70% pela primeira requerida. Honorários dos advogados das requeridas em 20% sobre 30% do valor da causa e honorários do advogado da autora em 20% sobre 70 % do valor da causa, estes suportados pela primeira requerida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém, 12 de junho de 2017. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito.

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - GABINETE DA 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 4ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00052319220178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Inventário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADALBERTO REPOLHO SILVA Representante(s): OAB 3108 - ANTONIO ZUBI PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24006 - KELLY SIMONE LOURIDO FIGUEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA INVENTARIADO:MARIA DE SOUSA E SILVA. PROCESSO: 0005231-92.2017.8.14.0051 Ação: Inventário por Arrolamento Requerente: Adalberto Repolho Silva e outros (ADV. ANTONIO ZUBI P. SOUSA, OAB/PA 3108 | Dra. KELLY SIMONE L. FIGUEIRA, OAB/PA 24006) Inventariados: Sebastião de Sousa e Silva e Maria de Sousa e Silva Despacho 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2.Determino processamento sob a forma de ARROLAMENTO COMUM. 3.Nomeio inventariante ADALBERTO REPOLHO SILVA, que fielmente cumprirá as suas funções, independentemente de compromisso. 4.Deverá a inventariante juntar no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo: a) petição única com qualificação de todos os herdeiros, descrição completa de todos os bens e sua atribuição de valores e os respectivos comprovantes de propriedade (matrícula atualizada para imóveis (se for posse, o IPTU (parte que tem o valor venal, ITR, documento de aquisição da posse, etc.); certificado de propriedade para veículos, etc.). Apresentar extratos bancários (conta bancária, aplicações, FGTS, PIS/PASEP, ações, etc.), indicando ainda as dívidas do espólio; Na mesma petição dever ser apresentado o plano de partilha. b) certidão negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. c) comprovante do protocolo da declaração/procedimento administrativo do ITCMD junto à SEFA. d). Procurações do inventariante, dos herdeiros e dos cônjuges, se casados (todos) e requerimento de citação dos não representados, com qualificação e endereço completos. e) RG e CPF do inventariante, inventariado e herdeiros; f) Certidões de casamento de todos os herdeiros, quando aplicável. g) Contrato Social e balanço patrimonial atualizado -ou próximo a data do óbito- caso exista participação societária; h)Termo de cessão de direitos hereditários, assinado pelos herdeiros ou pelo advogado que tenha poderes específicos; i) Declaração de bens e direitos (retirada do sitio www.sefa.pa.gov.br); Faltando eventual documento deve a Secretaria expedir ato ordinatório para o cumprimento e somente após, venham conclusos. Santarém, 14/06/2017 COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00096263020178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): COSME FERREIRA NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSICLEIA DA SILVA. Processo: 0009626-30.2017.8.14.0051 Ação: Busca e Apreensão Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (ADV. ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA 7248) Requerido: Nilsicleia da Silva End.: Trav. Frei Ambrósio, nº 2189, Bairro Fátima, CEP: 68040-440, em Santarém-PA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, §2º, com a redação da lei nº 10.931/04), e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias desde a efetivação da medida sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor tudo conforme cópia que segue em anexo. No caso de pagamento integral da dívida arbitro a título de honorários de sucumbência o percentual de 10% do valor da causa. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, §1º do Decreto-lei nº911/69), oficiando-se. Procedida a busca e apreensão do veículo, deverá o mesmo, seus documentos e chaves serem entregues a(o) representante legal do(a) autor(a), Sr(a).JOSÉ SALIM CUTRIM LAUANDE, conforme fls. 06, brasileiro, CPF/MF nº 004.235.643-15, fone: (93) 99183-0101, residente e domiciliado a Rua Angélica, nº 680, Bairro: Jardim Santarém, que ficará no encargo de fiel depositário(a), ficando o(a) mesmo(a) ciente de que não poderá abrir mão do bem, nem retirá-lo da sede desta Comarca de Santarém, sem a expressa autorização deste Juízo, inclusive deverá empreender todos os atos necessários a sua boa conservação, como é típico de qualquer depositário de qualquer bem. No ato da diligência, sendo o caso, poderão os Oficiais de Justiça, arrambar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidade, acompanhamento de força policial. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ç Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.ç Intime-se. Santarém, 14/06/2017 COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

PROCESSO: 00096298220178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: A. R. C. Representante(s): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. J. S. DESPACHO/ MANDADO/EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC). 3- Designo audiência de conciliação para 14/09/2017 às 10:40 horas. Tendo em vista fl. 02, com a advertência do art. 258 do CPC, procedo a citação por Edital do requerido MARIA JACINTO DOS SANTOS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, bem como comparecer à audiência acima designada. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Para o caso de não apresentação de contestação no prazo legal, nomeio desde já um dos Defensores Públicos desta Comarca de Santarém, como curador de ausentes. 6. Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7- Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 14/06/2017 COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00004513119898140051 PROCESSO ANTIGO: 198910005956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Processo de Execução em: 19/06/2017---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 4971 - ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA (ADVOGADO) REU:JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA REU:SANTA BARBARA PROMOCOES E PUBLICIDADE LT. DESPACHO 1. Defiro o petitório no anverso. 2. Intime-se, após o efetivo recolhimento das custas pela diligência. Santarém/PA, 14 de junho de 2017. Claytoney Passos Ferreira Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00004933119998140051 PROCESSO ANTIGO: 199910003796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA REU:MANOEL DE JESUS AGUIAR REU:FRANCISCA ALAIDE FERREIRA AGUIAR ADVOGADO:ROSA MACAMBIRA. DESPACHO 1. Determino a inscrição de penhora, com as devidas cautelas, no imóvel descrito à fl. 131. 2. Proceda-se a devida avaliação, por oficial de justiça. 3. Após, diga a parte exequente, no prazo de 05 dias. Santarém/PA, 14 de junho de 2017. Claytoney Passos Ferreira Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00016406420138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:LEANDRA ELIANE COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 16715 - TATIANNA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. ROCESSO: 0001640-64.2013.8.14.0051 AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO AUTOR: LEANDRA ELIANE COSTA PINHEIRO ADVOGADO: PAMELA ELIZABETH PACHECO BARÓ OAB/PA 20.610 RÉU: ESTADO DO PARÁ RÉU: BANCO DO BRASIL (ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A) SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais proposta por LEANDRA ELIANE COSTA PINHEIRO em face do ESTADO DO PARÁ E DO BANCO DO BRASIL. Alegou, em síntese, que é servidora pública do Estado do Pará, tendo tomado posse no dia 30/07/2007. Aduz que, após cinco anos vinculada ao serviço público, foi ao Banco do Brasil para fazer o levantamento de valores atinentes ao seu PASEP, mas foi informada que não havia nenhum crédito referente a essa contribuição. Alega, ainda, que tomou conhecimento de sua inscrição no Programa do Patrimônio do Funcionário Público - PASEP, em data posterior a sua posse no serviço público, apenas no dia 30/06/2009, ou seja, aproximadamente 02 (dois) anos depois da posse. Requereu a procedência do pedido para determinar que os réus procedam a retificação de seus dados cadastrais no banco de dados do PASEP, bem como requereu os valores a que faz jus atualizados e corrigidos de juros legais moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento. Requereu, também, a condenação em indenização a título de dano moral e material na importância de 60 vezes ao valor que deixou de receber. Acostou os documentos às fls. 15/21. O juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação dos réus. Em sede de contestação, o réu Banco do Brasil alegou, em síntese, a impossibilidade de levantamento do PASEP por ausência dos requisitos autorizadores e, conseqüentemente, a ausência de dano a reparar (fls.26/42). O réu Estado do Pará apresentou contestação alegando, preliminarmente, em suma, ilegitimidade passiva, perda do objeto, prejudicial de mérito - prescrição quinquenal. No mérito, alegou relação contratual que não gera danos moral e material e, conseqüentemente, a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, impugnação aos valores pretendidos a título de dano moral e material. Na réplica, a autora repeliu as preliminares alegadas pelos réus, bem como as teses de mérito, ratificando os termos da inicial (fls.100/105). À fl. 108, o juízo determinou que as partes especificassem as provas que efetivamente pretendiam produzir. O réu Banco do Brasil requereu a juntada de documentos (fls. 111/112). O réu Estado do Pará requereu o depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas (fl. 114). A autora não se manifestou (fl.120). À fl. 124, consta petição do réu Estado do Pará pedindo desistência das provas anteriormente requeridas. Eis o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares: A preliminar suscitada pelo réu Estado do Pará de ilegitimidade passiva não prospera, uma vez que esse ente público tinha o dever de fornecer as informações necessárias para viabilizar a inscrição da autora no programa PASEP e, pelo que se depreende dos autos, o Estado do Pará apenas encaminhou ofício com as informações da autora ao Banco após ao ajuizamento desta ação (fls.97), assim, não se pode afastar a sua responsabilidade. Além disso, em caso de eventual procedência do pedido articulado na inicial, a fazenda pública é quem irá suportar os prejuízos, até porque os valores decorrentes do programa PASEP derivam do seu orçamento. Em relação à preliminar de perda do objeto, consubstanciada na ausência de interesse processual, igualmente, não pode ser acolhida, pois não comprovou nos autos se efetivamente foi realizado a alteração no cadastro da autora e, além disso, a autora pleiteia, também, pedido de indenização por dano moral e material decorrente da inscrição tardia. À respeito da preliminar de prejudicial de mérito suscitada pelo réu Estado do Pará, também, não prospera, pois o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de servidor público, pleiteando indenização relativa ao não registro dos seus dados no programa PIS/PASEP, somente inicia após decorridos 05 (cinco) anos do momento que deveria ter ocorrido a respectiva inscrição (data da posse), pois é quando surge o direito ao recebimento do referido benefício, consoante dispõe o § 1º, inciso II, da Lei nº. 7.859/89. No caso em tela, ficou comprovado, por meio do documento à fl.19, que a autora é servidora pública, detentora do Cargo de Assistente Administrativo desde 30/07/2007. Assim, constata-se que a contagem do prazo prescricional teve início apenas em 30/07/2012, após decorridos 5 (cinco) anos da data da posse, e a propositura da ação ocorreu no dia 22/02/2013, ou seja, não havia decorrido o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, que preceitua que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS O TÉRMINO DE CINCO ANOS DA DATA QUE DEVERIA OCORRER A INSCRIÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA NO PROGRAMA PIS/PASEP. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VENCIDA FAZENDA PÚBLICA. EQUIDADE. PERCENTUAL FIXADO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA CADRETA DE POUPANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. I - O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de servidor público, pleiteando indenização relativa ao não registro dos seus dados no programa PIS/PASEP, somente inicia após decorridos 05 (cinco) anos do momento que deveria ter ocorrido a

respectiva inscrição (data da posse), pois é quando surge o direito ao recebimento do referido benefício, consoante dispõe o § 1º, inciso II, da Lei nº. 7.859/89. II - As verbas salariais eventualmente devidas pelo Município, com base nas alegações exordiais, devem ser pagas com observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de norma especial para a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública. III - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária de sucumbência deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz, de modo que seja suficiente para remunerar com dignidade os serviços do patrono da parte autora, sem onerar excessivamente os cofres públicos. IV - O valor arbitrado pelo ilustre magistrado a quo (R\$ 788,00), a título de honorários de sucumbência, está em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e, em especial, com o princípio da moderação, não devendo sofrer qualquer redução. V - Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, a correção monetária, ante o entendimento esposado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, desde o inadimplemento, enquanto os juros de mora, nos termos da Lei nº. 11.960/2009, serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, e devidos a partir da citação. VI ? Jurisdicional de prescrição rejeitada. Apelo não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000488-28.2011.8.05.0042, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 12/08/2015) (TJ-BA - APL: 00004882820118050042, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2015). Por fim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não detém a atribuição de calcular a atualização monetária e os juros do saldo credor das contas individuais dos participantes, atribuição essa prevista para o Conselho Diretor (art. 7º, §8º, inciso II, alíneas a e b, do Decreto 4.751/03). Outrossim, o Banco do Brasil tem somente o papel de agente operador do fundo, a quem cabe somente manter as contas individuais em nome dos empregados e servidores, e creditar ou debitar valores que o Conselho Diretor autoriza (art. 10 do Decreto nº. 4.751/03). Além disso, a súmula 77 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: 'A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. Esse entendimento é extensivo ao Banco do Brasil, pois se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo pela Lei Complementar nº. 26/75, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, a qual passou a um Conselho-Diretor, como já dito acima, designado pelo Ministério da Fazenda. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA C - PIS-PASEP - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO DO BRASIL S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 77/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. A Súmula n. 77 deste Sodalício consagrou entendimento no sentido de que 'a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP'. Esse raciocínio, por analogia, é extensivo ao Banco do Brasil, pois, consoante ressaltado pelo ilustre magistrado sentenciante, 'se a Caixa tinha a administração do PIS e o réu a administração do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos financeiros a administração deles, como acabou reconhecido, não obstante apenas acerca da Caixa, pela referida Súmula'. Divergência jurisprudencial admitida para que prevaleça o entendimento esposado no RESP 35.734/SP, Relator Min. Hélio Mosimann, in DJU 01.04.96, no qual restou consignado que 'o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas . O artigo 12 do mesmo Decreto cuida das atribuições do Banco'. Recurso especial provido." (STJ; Resp 333.871/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 1.7.2002.) (grifo nosso) EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP. Agravo regimental improvido. (STJ/ AgRg no Ag 405146 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0097184-7; Relator (a) Ministro HUMBERTO MARTINS; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 06/12/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 14/12/2007 p. 379) (grifo nosso) Ademais, em que pese um dos pedidos da autora seja a retificação dos seus dados no cadastro do programa PASEP, também requerer indenização dos valores que deixou de receber, com atualização monetária e os juros. Assim, diante da ausência de atribuição para esta última, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Do mérito: Vale consignar, inicialmente, que o PIS/PASEP são contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados. Com relação ao abono concedido pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, a Constituição federal dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº. 8, de 03 de dezembro de 1970, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (...) § 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. Regulamentando a concessão e o pagamento do referido abono, estabelece a Lei nº. 7.859/89: Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº. 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS -Pasep, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo. Vale frisar que a Lei nº. 7.859/89, apesar de revogada pela Lei nº. 13.134/2015, era a norma que estava em vigor ao tempo da propositura da ação, razão pela qual deverá ser observada, por se tratar de direito material. A Lei nº. 7.998/90, que "Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) também traz os requisitos necessários à concessão do abono salarial: Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. Pelo que se extraí das legislações acima citadas, os requisitos para perceber o abono salarial corresponde aos seguintes: I - perceber até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos, no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos acima aludidos, uma vez que é servidora pública do Estado do Pará, detentora do Cargo de Assistente Administrativo desde do dia 30/07/2007 (fl. 19), percebendo remuneração inferior a 02 (dois) salários mínimos (fls. 20), bem como exerceu atividade remunerada durante trinta dias no ano-base e, por fim, se estivesse vinculada ao programa desde o dia de sua posse, já possuiria os 05 (cinco) anos exigidos para obtenção do abono. Entretanto, pelo que se denota dos autos, a vinculação da requerente ao programa PASEP somente ocorreu no dia 30/06/2009 (fl.21), ou seja, quase aproximadamente 02 (dois) anos depois de sua entrada ao serviço público, por falha exclusiva do réu. Além disso, o próprio réu Estado do Pará reconheceu o erro administrativo ao afirmar: (...) já adotou todas as medidas necessárias à retificação do cadastro da demandante. Assim, este Ente Público Estadual, seguindo as orientações fornecidas pelo Banco do Brasil, entidade responsável pelo recolhimento e administração do

programa, está providenciando junto àquele a retroação de ano base para a concessão de Abono Salarial, sendo que já no mês de agosto de 2013, a servidora poderá receber o benefício (fl.85). Logo, tendo em vista a conduta desidiosa do réu Estado do Pará, pois não comprovou nos autos que encaminhou os dados da autora ao Banco do Brasil para a sua vinculação ao programa PASEP desde de sua posse (30/07/2007), assim, faz jus a autora aos valores que deixou de perceber em virtude da sua inscrição tardia no referido Programa devidamente atualizados. Neste sentido, a jurisprudência tem se posicionado: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CADASTRAMENTO TARDIO NO PROGRAMA PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEVER DE INDENIZAR. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se falar em prescrição de fundo de direito, posto ser esta incabível em casos de relação jurídica de trato sucessivo. Deve-se observar a prescrição quinquenal do direito ou ação contra a Fazenda Pública. II - Deve o Município apelante indenizar o apelado com os valores não recebidos em razão de sua inscrição tardia no PASEP. Precedentes TJMA. III - Não resta caracterizada a conduta de improbus litigador, de modo a ensejar a multa estabelecida no art. 18 do Código de Processo Civil, eis que o réu/apelante apenas exerceu o seu direito de defesa. II - Recurso parcialmente provido. (TJ-MA - APL: 0084142012 MA 0000181-10.2011.8.10.0083, Relator: RAIMUNDA SANTOS BEZERRA, Data de Julgamento: 24/01/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2013). APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - TEORIA DA ASSERTÃO - REJEIÇÃO. 1. As condições da ação, segundo jurisprudência pacificada no c. STJ, devem ser verificadas de plano pelo magistrado, segundo a Teoria da Assertão, ou seja, desafiam um juízo sumário, tomando-se como base apenas as alegações da exordial. 2. Nos termos da inicial, reputa-se uma omissão ao Município, consistente na não inscrição da autora no PASEP, do que decorre o pleito indenizatório. Tomando-se tal afirmativa, tem-se por adequado o polo passivo, bem como escorreita a competência da Justiça Estadual. 3. Preliminares rejeitadas. MÉRITO - PAGAMENTO DAS VERBAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO ABONO DO PIS/PASEP - CADASTRAMENTO TARDIO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Nos termos do § 3º do art. 239 da Constituição da República, regulado pela Lei n. 7.859/89, o servidor que auferir remuneração de até dois salários mínimos médios de remuneração mensal, faz jus ao abono anual no valor de um salário mínimo, desde que seja cadastrado no Fundo de Participação do PASEP há pelo menos cinco anos. 2. Não obstante a gestão dos valores do Fundo se dar em âmbito federal, compete a cada órgão federativo, em relação a seus servidores, a inscrição destes no programa, autorizando o desconto respectivo. 3. Restando demonstrado o cadastramento tardio da autora - somente efetivado cinco anos após sua posse e entrada em exercício -, justo que o ente municipal responda por sua omissão, indenizando a servidora pelos abonos que ela deixou de auferir no período do atraso. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10175110025178001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 07/04/0015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2015). Passo à análise dos danos materiais alegados pela autora. O dano patrimonial, também chamado dano material, abrange os danos emergentes e os lucros cessantes. O dano emergente é o prejuízo que se mensura no momento em que aconteceu o ilícito, englobando eventuais despesas decorrente do não recebimento do PASEP. O lucro cessante é a noção do que, razoavelmente, a autora deixou de ganhar. No caso em apreciação, entendo que o dano material decorre da própria ausência de recebimento dos valores. Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral pelo retardamento da sua inscrição ao programa PASEP é caso de improcedência. Explico. O dano moral decorrente do atraso da referida inscrição, mesmo sendo verba de natureza alimentar, deve ser comprovado por meio de provas robustas do constrangimento e humilhação causados pelo inadimplemento, tendo em vista que o dano moral nessas situações não é presumido. No caso em exame, a autora não comprovou nos autos ter sofrido algum constrangimento ou humilhação, razão pela qual o fato relatado se caracteriza como mero aborrecimento. Neste sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DO ABONO PIS/PASEP. ACORDO HOMOLOGADO. REALIZADO ANTES DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL AFASTADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. a situação não dá ensejo a danos morais o abalo decorrente do atraso de verba de natureza alimentar quando destituído de provas robustas do constrangimento e humilhação causados pelo inadimplemento. Fato que se caracteriza como mero dissabor. Precedentes desta Corte. 2. Ônus sucumbencial afastado. 3- Apelo conhecido e provido. (TJ-MA - APL: 0442112015 MA 0000567-38.2014.8.10.0082, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/02/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2016). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que o réu Estado do Pará providencie a retificação no cadastro da autora no programa PASEP, fazendo constar a data de sua posse no serviço público (30/07/2007 - fl. 19) como marco inicial para sua vinculação, devendo o Estado do Pará ressarcir os valores que a autora deixou de perceber, com juros e correção monetária a serem especificados abaixo, a serem apurados em sede de liquidação de sentença (art. 509 do CPC). a.1) Quanto aos valores a serem pagos pela fazenda pública, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, desde o inadimplemento, enquanto os juros de mora, nos termos da Lei nº. 11.960/2009, serão calculados pelo percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da citação. a.2) Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pelos fatos acima expostos. a.3) Afasto o pleito de condenação em danos morais, pelos argumentos acima delineados. b) Tendo em conta que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu em honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 §3º, inciso I, do CPC, a ser apurado em sede de liquidação. c) Condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, em favor dos advogados do Banco do Brasil, a ser apurado em sede de liquidação. Contudo, SUSPENDO a sua exigibilidade, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, considerando ser beneficiária da justiça gratuita. d) As custas finais deverão ser custeadas pelo réu Estado do Pará, contudo, a fazenda pública é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº. 5.738/93. P.R.I.C. Santarém, 14 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00036342720038140051 PROCESSO ANTIGO: 200210024417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Petição em: 19/06/2017---REQUERENTE:LEOCADIO CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 10045 - EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 13144 - LINDERLI GERMANO MUNIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003634-27.2003.8.14.0051 AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: LEOCÁDIO CALANDRINI DE AZEVEDO ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA (OAB/PA 10.045); LINDERLI GERMANO MUNIZ (OAB/PA 13.144) E OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Chamo o feito a ordem para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar eventual excesso nos valores executados às fls. 560/565, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme aventado na Impugnação de fls. 588/589, devendo ser utilizado o IPCA, como índice de correção, e os juros na forma da lei. Após, autos conclusos parajulgamento. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 19 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00041362720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:MOACIR GENTIL PEDROSO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO RH. I - Compulsando os autos, verifico que foi atribuído

erroneamente o valor à causa. Dessa forma, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, para que retifique o valor atribuído à causa, nos seguintes termos: a) Tendo em vista que requer o pagamento de valores vencidos (retroativos) e vincendos, adeque o valor da causa, consistindo este na soma dos valores de uma prestação anual pretendida pelo Autor, acrescida, ainda, dos valores retroativos requeridos, ou seja, a soma de 12 (doze) vezes, a prestação requerida, somados aos valores retroativos pretendidos (art. 292, §2º); II - Após a retificação do valor da causa, encaminhe-se novamente o processo à UNAJ para cálculos das custas complementares, considerando o novo valor atribuído à causa e deduzindo os valores já pagos. III - Após, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. IV- Transcorrido o prazo, autos conclusos. Expedientes necessários. P.R.I. Itaituba, 16 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00043537020178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO CARDOSO CAMPOS Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 24272 - PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO. PROCESSO Nº 0004353-70.2017.8.14.0051 AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO CAMPOS ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES (OAB/PA 13.795). RÉU: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP, Autarquia Estadual, CNPJ 05.056.031/0001-88. ENDEREÇO: TRAVESSA DOM ROMUALDO DE SEIXAS, Nº 1563 (ENTRE TV. ANTONIO BARRETO E R. DOMINGOS MARREIROS) UMARIZAL - CEP: 66.055-200 - BELÉM/PARÁ. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235) JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ) FINALIDADE: Intimar o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, na pessoa do seu Procurador, para comparecer à audiência designada para adata de 31/08/2017, às 08:30hs. DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Recebo a emenda de fls. 32/34. Tendo em vista o exposto requerimento da parte Autora, designo audiência de conciliação/mediação (art. 334 do novo CPC) para a data de 31/08/2017, às 08:30, uma vez que se tratam de direitos disponíveis, que admitem transação. A audiência será realizada no CEJUSC, setor de Conciliação, Núcleo de conciliação, desta Comarca. Cientifiquem-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Intimem-se. P.R.I. Expedientes necessários. Santarém, 14 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00074845320178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:JOSE AUGUSTO HALLA DE SA Representante(s): OAB 8406 - JOSE AUGUSTO HALLA DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSA FALIDA DO BANCO MORADA. PROCESSO Nº 0007484-53.2017.8.14.0051 AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFARIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO DE SA ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO DE SÁ OAB/PA 8406 IMPETRADO: MASSA FALIDA DO BANCO MORADA DECISÃO RH. Trata-se de ação de levantamento de crédito quirografário com pedido de tutela antecipada em face da massa falida do Banco Morada. Inicialmente, vale frisar que, decretada a falência, processa-se o concurso credtório no Juízo falimentar. Isso porque esse juízo tem por objetivo reunir todos os créditos e débitos da empresa falida, a fim de organizar o quadro geral de credores e suas respectivas preferências, bem como garantir o princípio da isonomia, preservando os ativos da empresa falida para que haja paridade no concurso de credores. No caso dos autos, considerando que o autor relata na inicial que a ré teve sua falência decretada no dia 23/03/2015, por meio do processo judicial nº. 0318527-31.2014.8.19.0001, oriundo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e, ainda, o pedido dos autos se refere a levantamento de crédito quirografário em face da massa falida, entendo que este juízo não possui competência para processar o presente feito, ante o juízo da falência ser indivisível e universal e, também, como forma de assegurar o princípio da isonomia entre os credores. Diante do exposto, por medida de economia processual, declino a competência para a 1ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro para o seu devido processamento e julgamento. Defiro o pedido de justiça gratuita com base nas declarações do autor. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Santarém/PA, 14 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00095458120178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017---REQUERENTE:IRIO LUIZORTH Representante(s): OAB 10794 - EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA STA BARBARA LTDA. PROCESSO: 0009545-81.2017.8.14.0051 AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO REQUERENTE: IRIO LUIZ ORTH (ADV.:EDNEY WILSON DA SILVA CALDERARO, OAB/PA 10794) REQUERIDO: MADEIREIRA STA BARBARA LTDA (ADV.: DIEGO MORAES, OAB/PA 20728) R. h. I - Inexiste distribuição por dependência no caso em comento, uma vez que o CPC é claro ao prescrever apenas a exigência da apresentação do pedido principal, após 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar antecedente, nada falando sobre novo feito ou apenso. Sendo assim, determino a baixa na distribuição e a retirada, digo, desentranhamento dos documentos e petitório dos autos a fim de serem carreados nos outros autos em apenso. II- Após, cls. III - Sem custas. IV - Int. Santarém/PA, 14 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00095804120178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 16940 - LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:R R GALUCIO LTDA ME REQUERIDO:ILUEDIL DA ROCHA GALUCIO REQUERIDO:RAIMUNDA PICANCO GALUCIO. PROCESSO Nº 0009580-41.2017.8.14.0051 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/PA 20.455-A) EXECUTADOS: R. R. GALÚCIO LTDA - ME E OUTROS. DESPACHO: II - Em atenção ao que dispõe o novo código de ritos, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, nos seguintes termos: a) Junte-se aos autos a cédula de crédito bancário original, conforme decisão a seguir: PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. 1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cédula. 2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda. 3. Apelação não provida. (TJ-DF - APC: 20140310295639, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 16/12/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 253) III - Transcorrido o prazo, com ou sem emenda da inicial, autos conclusos. IV - Intimem-se. V-Expedientes necessários. Santarém, 12 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00097276720178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS TO JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA REQUERENTE:MUNICIPIO DE TRES PASSOS RS REQUERIDO:ESPOLIO DE ALCIDES BRAUN. PROCESSO Nº 0009727-67.2017.8.14.0051 CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES INF. E JUVENTUDE DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. AUTOR: MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - RS ADVOGADO: MARCELO TRINDADE - AOB/RS 19.512. REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALCIDES BRAUN ADVOGADO: JOSÉ RENATO BOPP MEISTER - OAB/RS 30.494 INTIMAR: MARLISE BRAUN (MEEIRA DE HILÁRIO BRAUN) ENDEREÇO: TRAVESSA LUIS BARBOSA, Nº 673 - FÁTIMA - SANTARÉM/PA. FINALIDADE: PROCEDER À INTIMAÇÃO de MARLISE BRAUN (MEEIRA DE HILÁRIO BRAUN), dos termos da habilitação de crédito cujo teor dos autos pode ser acessado com o número e chave do processo no sítio do TJTO. DESPACHO/ MANDADO I - Cumpra-se, conforme requerido. II - Após, devolva-se, com as homenagens de estilo. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 14 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00123694720168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---REQUERENTE:JOSE PAULO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 14755 - WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO ACLIMAR VASCONCELOS DE SIQUEIRA. PROCESSO: 0012369-47.2016.8.14.0051 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: JOSÉ PAULO NASCIMENTO MONTEIRO (ADVOGADO: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB/PA 14.755) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA CÍVEL (sem resolução de mérito) 1 - RELATÓRIO Trata-se AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por JOSÉ PAULO NASCIMENTO MONTEIRO em face de RAIMUNDO ACLIMAR VASCONCELOS DE SIQUEIRA. Em decisão à fl. 15, foi indeferida a gratuidade judicial e deferido o pedido de pagamento parcelado, sob pena de, não recolhida qualquer das parcelas, ser extinto o feito sem resolução do mérito. À fl. 30, certifica a secretaria que o exequente deixou de proceder ao pagamento das 7ª e 8ª parcelas, conforme certificado pela UNAJ. Os autos vieram conclusos. É o relatório, passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO No caso vertente, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que o requerente pagasse as custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sob pena de extinção do feito caso não houvesse o recolhimento de qualquer das parcelas. Não obstante, o requerente, conforme certifica a Diretora de Secretaria, deixou de proceder ao pagamento das 7ª e 8ª parcelas (fls. 30). Nesse sentido, o pagamento de custas iniciais é pressuposto objetivo da existência do processo, de forma que reputo ser de ordem a extinção do feito, com fulcro no art. 290 do CPC. 3 - DISPOSITIVO Pelo Exposto, tendo em vista que não houve o recolhimento das custas no prazo, proceda-se ao cancelamento da distribuição, com a baixa definitiva dos autos (art. 290, CPC). Sem custas (art. 22, Lei Estadual nº 8.328/2015) e sem honorários advocatícios. Desde já autorizo o desentranhamento de documentos, se requerido. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se, com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.C Santarém (PA), 14 de junho de 2017. CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Juiz de Direito

PROCESSO: 00127168520138140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAYTONEY PASSOS FERREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:E F DA COSTA COMERCIO ME REQUERIDO:IVALDO FERREIRA DA COSTA. DESPACHO 1. Certifique-se se houve apresentação dos originais dos três petítórios carreados aos autos. 2. Após, cls. Santarém/PA, 14 de junho de 2017. Claytoney Passos Ferreira Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

RESENHA: 01/06/2017 A 10/06/2017 - SECRETARIA DA VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM - VARA: VARA DE EXECUCAO PENAL DE SANTAREM

PROCESSO: 00005134420098140051 PROCESSO ANTIGO: 200920002413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 01/06/2017 COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA APENADO:REINALDO DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10426 - MAURO COLEMAN DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 10941-A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 11075 - CIRILLO MARANHA (ADVOGADO) OAB 20735 - IGOR RAMON JUCÁ MARANHA (ADVOGADO) OAB 21243 - RAYZA ARIANA PIMENTEL SILVA (ADVOGADO) OAB 22457 - JACKSON CORREIA DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 23268 - TIAGO FERREIRA ESSELIN (ADVOGADO) OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 23269 - LUANA VIEIRA UCHÔA SILVA (ADVOGADO) . HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0000513-44.2009.8.14.0051 Apenado: REINALDO DUARTE DA SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de REINALDO DUARTE DA SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 111-115 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Destarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 111-115 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola "Sílvia Hall de Moura" devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 01 de Junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00025692920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 01/06/2017 APENADO:MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS RIKER Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 14515 - EULA PAULA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) COATOR:PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTAREM. Autorização de Trabalho Externo Apenado: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS RIKER Vistos etc... MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS RIKER, condenado as penas privativa de liberdade, atualmente sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Sílvia Hall de Moura em Santarém (PA), por meio de advogado regularmente constituído, protocolizou pedido de autorização deste MM. Juízo para exercer trabalho externo ao estabelecimento penal, aduzindo, em síntese, que se encontra em regime semiaberto, já adimpliu mais de 1/6 (um sexto) da sua pena e ostenta bom comportamento carcerário atestado pela Casa Penal. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do benefício postulado, por entender atendidos, na hipótese, os requisitos exigidos pelo art. 37 da Lei de Execuções Penais, conforme manifestação as fls. 18-19. A equipe técnica deste MM. Juízo, procedendo à visita técnica ao estabelecimento indicado na Carta de Emprego veiculada aos autos, confirmou os termos da proposta de trabalho formalizada através da carta de emprego encartada a fl. 09. É o relatório. Decido. A Lei de Execução Penal disciplina o trabalho prisional como instrumento de ressocialização e reintegração do preso à comunidade. A atribuição de trabalho ao condenado é dever do Estado, tendo em vista que, no ordenamento jurídico pátrio, o desempenho de atividade laboral para o preso definitivo é obrigatório. Nesse diapasão, não há como falar em reintegração social do condenado se o mesmo não tiver condições de se readaptar ao meio social de onde foi inicialmente subtraído, nem será justa a aplicação da lei penal que não oferece ao condenado todas as possibilidades de retorno à sociedade. O apenado pode desenvolver durante a execução de pena privativa de liberdade trabalho interno - a ele atribuído pela autoridade administrativa - ou trabalho externo, que dependerá de decisão judicial, precedida de parecer do representante do Ministério Público. O trabalho externo está disciplinado no art. 37 da Lei de Execuções Penais, in verbis: Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Da redação do mencionado dispositivo legal é possível concluir que o benefício postulado no processo em epígrafe somente será concedido quando atendido o requisito objetivo referente ao cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta ao apenado, bem como o requisito subjetivo relacionado à aptidão, disciplina e responsabilidade no desempenho da atividade laboral permitida. Sobre o requisito objetivo acima considerado, observe-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Competência originária (art. 102, I, d) habeas-corpus contra decisão do próprio Tribunal, em questão de ordem mediante a qual o Presidente submeteu ao Plenário incidente de execução de pena, de sua competência individual. II. Execução penal: regime de cumprimento de pena privativa de liberdade: progressão para o regime aberto do condenado ao regime inicial semiaberto ou autorização para o trabalho externo: submissão, em ambas as hipóteses, ao cumprimento do mínimo de um sexto da pena aplicada (LEP, art. 112; CP, art. 35, § 2º e LEP, arts. 36 e 37): cômputo, na verificação desse requisito temporal mínimo, do todo o tempo de prisão processual, incluído o anterior à sentença condenatória: exigência, porém, de exame criminológico antes da decisão sobre a permissão de trabalho externo ou a progressão do regime". (Supremo Tribunal Federal STF; HC 72565; AL; Tribunal Pleno; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Julg. 10/05/1995; DJU 30/08/1996; p. 30605) "Encontrando-se devidamente demonstradas nos autos as condições pessoais favoráveis do ora paciente (réu primário, de bons antecedentes e com personalidade e conduta social normais), deve ser-lhe permitido o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena. Precedentes do STJ" (STJ, RHC nº 14325/RS, 5ª Turma, rel. min. Laurita Vaz, unânime, DJU de 15.09.2003, p. 330). Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado a pena privativa de liberdade, em regime fechado, estando atualmente em regime semiaberto, adimpliu a parcela legalmente exigida da sua pena para que possa obter o benefício de trabalho externo, sendo certo que, conforme certidão carcerária constante à fl. 06-08, ostenta ótimo comportamento carcerário até o momento, satisfazendo com isso os requisitos objetivo e subjetivo para obter a autorização pleiteada. Por outra, a carta de emprego de fl.08 anuncia a existência de uma vaga ao apenado para trabalhar na função de "serviços gerais" em estabelecimento comercial de propriedade de Pedro José da Silva. A equipe técnica deste MM. Juízo, em visita social ao estabelecimento, emitiu informativo de fiscalização à fl. 14, asseverando a procedência da proposta de emprego nos termos, condições e horários nela delineados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, concedendo ao apenado MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS RIKER o direito de desenvolver trabalho externo na função de "serviços gerais" na empresa "oficina de pintura e lanternagem 'Salmo 23'", de segunda a sexta, as 07h00 as 11h00, aos sábados, de 07h00 as 11h00, com intervalo para almoço na residência de sua companheira, sra. Bruna, localizada na Rua Marajó, S/N, casa A, bairro Mararú, tudo em conformidade e fundamento no art. 37 da Lei nº 7.210/84, devendo a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura, fiscalizar os horários de saída e retorno ao estabelecimento penal. Cientifique-se o beneficiário acerca das condições para cumprimento do benefício sob pena de revogação: (1) recolher-se diariamente à Casa Penal tão logo encerrado o expediente de trabalho; (2) realizar sua refeição no local indicado na sentença, proibida a utilização do intervalo de almoço para outros fins não autorizados; (3) nos fins de semana e feriados em que não houver atividade laboral, permanecer recolhido na Casa Penal; (4) não portar consigo ou ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias entorpecente ou proibidas; (5) não portar arma de qualquer espécie; (6) não se ausentar do local de trabalho sem autorização deste Juízo; (7)

não se ausentar desta cidade; (8) não frequentar sozinho ou acompanhado bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; (9) abster-se de levar ou trazer do estabelecimento penal qualquer objeto, coisa, instrumento, utensílio ou encomenda de qualquer natureza para si próprio ou para terceiros; e (10) abster-se de realizar atividade de qualquer natureza externa ao estabelecimento de trabalho para a qual não esteja expressamente autorizado por este juízo. Oficiem-se a SUSIPE e o Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM, para conhecimento e providências cabíveis, cientificando este de que o beneficiário estará autorizado ao trabalho externo a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento deste comunicado, bem como de que deverá comparecer a este juízo no primeiro dia antes de iniciar sua atividade de trabalho. Mantenham-se apensados os autos de autorização de trabalho externo até cessação definitiva do benefício. P. R. I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 31 de maio de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00036305520088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820019120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 01/06/2017 APENADO:CLOVIS DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 10941-A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (ADVOGADO) COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. Processo de Execução Penal Apenado: CLÓVIS DE SOUZA CORREA Vistos etc.. CLÓVIS DE SOUZA CORREA, sentenciado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente no gozo de livramento condicional, solicita autorização desta Vara de Execução Penal para realizar viagem com destino a Manaus/AM, por um período de 40 dias, com a finalidade de visitar a familiar, bem como oportunidade de trabalho, para período de experiência. De acordo com as disposições contidas no art. 132 da Lei de Execução Penal (LEP), ao conceder o livramento condicional, o juiz especificará as condições de cumprimento do benefício tal como estabelecidas na lei (§§ 1º e 2º do art. 132 da LEP), ou fixadas pelo juiz conforme faculdade preconizada pelo § 2º, parte final, dentre as quais resulta especificada a obrigação do(a) liberado(a) de não se ausentar da Comarca onde se dá a fiscalização do período de provas sem prévia autorização do Juízo. Na hipótese, denoto que a finalidade da viagem solicitada é lícita e se apresenta congruente com os princípios norteadores do cumprimento da pena e da ressocialização do liberado. Por outra, verifica-se que a liberado vem cumprindo regularmente as condições legais e judiciais do seu livramento, pelo que não vislumbro óbice a embaraçar o pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação acima expendida, autorizo o liberado CLÓVIS DE SOUZA CORREA a empreender viagem com destino à cidade de Manaus (AM), no período de 40 dias, ficando condicionado a apresentação do bilhete de passagem de viagem, a fim de demonstrar a data de ida aquela comarca e de seu retorno. Fica ainda, o apenado obrigado a comparecer a este Juízo no prazo de 24h (vinte quatro horas) após o regresso, sob pena de revogação do benefício de livramento condicional. Expeça-se o necessário, dando-se ciência à liberada. Anotem-se e registrem-se para os fins necessários. P. R. I. Santarém (PA), 31 de maio de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00054282320128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 01/06/2017 APENADO:JOSE DE SOUSA AMARAL COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREM/PA. Processo de Execução Penal Autos nº 0005428-23.2012.8.14.0051 Apenado: JOSÉ DE SOUSA AMARAL Vistos etc.. JOSÉ DE SOUSA AMARAL, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de reclusão no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM, possuía uma condenação à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão em execução quando sobrevinhou nova condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 07 anos de reclusão em regime fechado. A hipótese em exame induz ao necessário procedimento de somatório de penas. Com efeito, conforme preconiza a Lei de Execução Penal, em seu art. 111, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição, independentemente de ser reclusão ou detenção, conforme jurisprudência do STF abaixo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS REGRAS DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão.2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes.3. Recurso ao qual se nega provimento.(RHC 118626/ MS. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgado em 26/11/2013) Acresce a isso, o parágrafo único do mesmo dispositivo citado (art. 111), que sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Assim, o reeducando foi condenado em 31/10/2011 à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 06/01/2011, sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0006115-12.2011.8.14.0051, que tramitou na 2ª Vara Penal da Comarca de Santarém (PA) e transitou em julgado para o Ministério Público em 27/05/2015. Sobreveio nova condenação em 26/01/2017 à pena de 07 anos de reclusão sob regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do CPB, fato ocorrido na data de 02/04/2016, sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0005134-29.2016.8.14.0051, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém (PA) e transitou em julgado para o Ministério Público em 14/02/2017. Compulsando os autos, verifico que o apenado, que se encontrava em cumprimento de regime aberto desde 14/05/2014, obteve livramento condicional em 17/11/2014 (fls. 66v do Roteiro de Penas), sendo ainda que, posteriormente, no dia 03/04/2016, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do CPB, sendo, ao final, condenado, conforme informação supramencionada. Isto posto, considerando que o apenado cometeu crime doloso durante a concessão do livramento, deve o referido benefício ser revogado, sendo que o período de tempo em que o apenado esteve em gozo de livramento, qual seja, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, NÃO deve ser computado como pena cumprida, nos termos dos artigos 86, I, e 88 do Código Penal. Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 86, I, e 88, caput, do CPB, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido em favor de JOSÉ DE SOUSA AMARAL. Ao proceder-se ao somatório das penas, tem-se que: (a) as penas privativas de liberdade de reclusão aplicadas e devidamente somadas perfazem 15 anos e 06 meses de reclusão; (b) a data-base de início do cumprimento de pena é 06/01/2011 para a primeira condenação e 03/04/2016 para a segunda condenação; (c) o apenado possui 268 dias remidos, contudo, como na audiência de regressão realizada em 26/07/2016 o mesmo foi sancionado com a perda de 1/6 dos dias remidos, devem ser retirados 45 dias do total de dias remidos, perfazendo assim um total de 223 dias para serem considerados como remição de pena; (d) não há tempo de pena detraído a ser considerado na apuração da pena cumprida; (e) há 01 ano, 04 meses e 17 dias de interrupção de pena, tempo que o apenado passou em livramento condicional, já considerados na apuração de pena a cumprir; (f) o tempo de pena cumprido até esta data perfaz 05 anos, 07 meses e 18 dias de reclusão; (g) o tempo de pena remanescente a cumprir perfaz 09 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão; (f) a data base para concessão de novos benefícios é o da data do trânsito em julgado, para o Ministério Público, da última condenação, qual seja, 14/02/2017. Transcrevo jurisprudência nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sobrevindo nova condenação ao apenado no curso do resgate da pena, interrompe-se o cômputo do prazo legal necessário à concessão de novos benefícios da execução. 2. Operada a unificação das penas, o prazo para concessão de novas benesses passa a ser calculado com base na pena total remanescente e considera como termo a quo a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória. 3. Recurso especial provido para anular o aresto hostilizado e a decisão de primeiro instância e determinar que novo exame do pedido de progressão de regime considere, como marco inicial da contagem do prazo legal necessário ao benefício, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. (STJ - REsp: 1460077 SC 2014/0147514-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014) Dessarte, considerando que o tempo remanescente de pena a cumprir perfaz quantitativo superior a oito anos, resulta adequada a fixação do regime FECHADO, em sintonia com o que prescreve o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Ex positis, firme na fundamentação acima expendida e ancorado nas disposições do

art. 111, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, (1) aplico ao Processo de Execução Penal do apenado JOSÉ DE SOUSA AMARAL o procedimento somatório das penas privativas de liberdade, que devidamente abrandadas das remissões, detrações e pena cumprida, resulta em 09 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão a cumprir; (2) fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena resultante; (3) determino o encaminhamento dos autos para realização do cálculo de liquidação da pena, com a devida projeção das datas de implemento dos benefícios legais. À Secretaria Judicial para cientificação, anotações pertinentes, comunicações de praxe, publicação e certificações necessárias e demais providências devidas. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém, 01 de Junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00067418220138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 01/06/2017 APENADO: JOAO DA CRUZ VENANCIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 19570 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) COATOR: JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Apenado: JOÃO DA CRUZ VENANCIO NASCIMENTO R.H Determino que sejam encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público para fins de manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de prorrogação de horário. Após, conclusos Santarém, 30 de maio de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00081283020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 01/06/2017 APENADO: JOSIVALDO SOUZA MAIA Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) COATOR: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. Regressão Cautelar de Regime Apenado: JOSIVALDO SOUZA MAIA Vistos etc.. JOSIVALDO SOUZA MAIA, condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente em regime semiaberto, tentou adentrar a casa penal com uma garrafa de iogurte contendo bebida alcoólica. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por sua representante, postulou pelo indeferimento de regressão cautelar do apenado (fls. 20-21). Brevemente relatados. Decido. À luz do preceito contido no art. 118 da Lei nº 7.210/84, Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Na hipótese, o apenado, que se encontra em regime semiaberto, foi flagrado tentando entrar na casa penal com bebida alcoólica, praticando dessa forma falta de natureza média, conforme art. 31, I, 'a', da portaria nº 108/04 da SUSIPE, sendo assim, a prática de tal falta não deve persistir na regressão do apenado. ANTE TODO O EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial para, deixo de aplicar a REGRESSÃO CAUTELAR em desfavor do apenado JOSIVALDO SOUZA MAIA. Comunique-se ao CRASHM. Intime-se o apenado, seu advogado ou Defensor Público e Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Santarém/PA, 31 de maio de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00094067120138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 01/06/2017 APENADO: JIMMY SUHEWGUEE AUZIER ALVES Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 20828 - FABIO MARIALVA DUTRA (ADVOGADO) COATOR: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Processo de Execução Penal Prisão Domiciliar Especial Apenado: JIMMY SUHEWGUEE AUZIER ALVES Vistos etc.. JIMMY SUHEWGUEE AUZIER ALVES, condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade de reclusão, atualmente sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASHM, por meio de advogado, postula: prisão domiciliar em caráter especial aduzindo estar acometido de doença grave para a qual se faz necessário acompanhamento médico especializado e tratamento contínuo. Instado a manifestar-se, a representante do Ministério Público apresentou parecer desfavorável à prisão domiciliar especial para fins de tratamento adequado da saúde (fls. 49-51). Breve relato. Decido. A razão assiste o representante do Ministério Público. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 120, II, da LEP, o condenado que cumpre pena em regime fechado poderá obter permissão para sair do estabelecimento mediante escolha quando ocorrer necessidade de tratamento médico. De fato, as permissões de saída preconizadas pelo art. 120 da LEP são direito do preso a ser garantido pelo gestor da Casa Penal, não constituindo mera faculdade ou opção discricionária da direção do estabelecimento, desde que satisfeitos os requisitos legais. Por outra, o documento apresentado para a comprovação da doença grave do apenado, embora relate a existência de doença grave, qual seja Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, não é hábil para comprovar a necessidade do apenado ser beneficiado com a prisão domiciliar para tratamento de saúde, vez que restou comprovado pela casa penal que possui estrutura adequada para o apenado dar continuidade ao seu tratamento durante sua reprimenda. Nesta mesma posição decidi no STJ, vejamos: STJ - HABEAS CORPUS HC 252334 RS 2012/0177969-9 (STJ). Data de publicação: 25/11/2013. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRESO PORTADOR DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente condenado à pena de 46 (quarenta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de diversos crimes, inclusive de natureza hedionda e equiparados (homicídio qualificado e tráfico de drogas). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. Na espécie, não restou demonstrada e comprovada a absoluta impossibilidade de tratamento dentro do estabelecimento prisional. 4. Ordem denegada. Isso posto, nos termos da fundamentação acima expendida e acolhendo a manifestação ministerial, (1) indefiro o pedido de prisão domiciliar ao apenado JIMMY SUHEWGUEE AUZIER ALVES; (2) determino à direção do CRASHM a adoção das providências necessárias para que o apenado seja medicado. Intime-se. Dê-se ciência. Expeça-se o necessário ao CRASHM e à SUSIPE para providências. P. R. I. Santarém (PA), 31 de maio de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00099419220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 01/06/2017 APENADO: ADENILSON SOUSA DE LIMA COATOR: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SANTAREM. Autorização de Trabalho Externo Apenado: ADENILSON SOUSA DE LIMA Vistos etc... ADENILSON SOUSA DE LIMA, condenado as penas privativa de liberdade, estando atualmente sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Sílvio Hall de Moura em Santarém (PA), por meio de advogado regularmente constituído, protocolizou pedido de autorização deste MM. Juízo para exercer trabalho externo ao estabelecimento penal, aduzindo, em síntese, que se encontra em regime semiaberto, já adimpliu mais de 1/6 (um sexto) da sua pena e ostenta bom comportamento carcerário atestado pela Casa Penal. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do benefício postulado, desde que houvesse adaptação na função, conforme manifestação as fls. 17. A equipe técnica deste MM. Juízo, procedendo à visita técnica ao estabelecimento indicado na Carta de Emprego veiculada aos autos, confirmou os termos da proposta de trabalho formalizada através da carta de emprego encartada à fl. 11. É o relatório. Decido. Em conformidade com as disposições da Lei nº 7.210/84, em seu art. 37, o benefício do trabalho externo para o preso condenado resulta condicionado ao preenchimento de requisito objetivo, que consiste no cumprimento de 1/6 (um sexto) da respectiva pena, além dos requisitos subjetivos, consoante verbis: Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Ora, a exigência legal de cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena para que o condenado possa obter o benefício de

trabalho externo revela-se de constitucionalidade duvidosa, na medida em que fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e mesmo da individualização da pena, pois a fração de 1/6 (um sexto) se confunde com o tempo de cumprimento da pena legalmente necessário para que o apenado obtenha a progressão de regime, em consequência do que, a se exigir o quantum legal, vale dizer, o cumprimento da mesma fração de pena para o condenado que inicia o cumprimento da pena em regime semiaberto, resulta que este jamais auferirá aludido benefício enquanto não obtiver a progressão para o regime aberto, etapa está em que já deveria ter singrado o iter evolutivo do processo ressocializante. Nesse sentido o STF firmou o seguinte entendimento: "EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descuidar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram. 4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador. 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. (STF - EP: 2 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)" Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado a pena privativa de liberdade com o início da reprimenda corporal em regime semiaberto, no qual atualmente se encontra, juntou carta de trabalho, anunciando que trabalhará na função de "auxiliar de serviços gerais", sendo asseverada pela equipe técnica desta vara a procedência da proposta de emprego nos termos, condições e horários nela delineados, bem como comprovou satisfatoriamente que ostenta bom comportamento carcerário até o momento, satisfazendo com isso os requisitos objetivo e subjetivo para obter a autorização pleiteada. Em relação ao requerimento do Ministério Público para adaptação de função, visto que a mesma dificulta a fiscalização, entendo pela desnecessidade da adaptação, já que, a princípio, não vislumbro dificuldade da fiscalização de trabalho do apenado na função de auxiliar de serviços gerais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, concedendo ao apenado ADENILSON SOUSA DE LIMA o direito de desenvolver trabalho externo na função de "auxiliar de serviços gerais", na empresa Renovadora de Pneus Santarém Ltda, localizada à Avenida Cuiabá, nº 2222, Bairro Caranazal, Santarém/PA, sendo identificado como empregador o sr. Rafael Henrique Martins Ferreira, estando o apenado autorizado a exercer o trabalho de segunda a sexta de 07h30 as 11h30 e das 13h30 as 18h00, e no sábado, de 07h30 as 11h30, com intervalo para almoço na residência de sua genitora, localizada na Rua Travessa E 19 Rua 15 / Raimunda Xavier, Bairro Elcione Barbalho, Santarém/PA, tudo em conformidade e fundamento no art. 37 da Lei nº 7.210/84, devendo a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvío Hall de Moura, fiscalizar os horários de saída e retorno ao estabelecimento penal. Cientifique-se o beneficiário acerca das condições para cumprimento do benefício sob pena de revogação: (1) recolher-se diariamente à Casa Penal tão logo encerrado o expediente de trabalho; (2) realizar sua refeição no local indicado na sentença, proibida a utilização do intervalo de almoço para outros fins não autorizados; (3) nos fins de semana e feriados em que não houver atividade laboral, permanecer recolhido na Casa Penal; (4) não portar consigo ou ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias entorpecente ou proibidas; (5) não portar arma de qualquer espécie; (6) não se ausentar do local de trabalho sem autorização deste Juízo; (7) não se ausentar desta cidade; (8) não frequentar sozinho ou acompanhado bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; (9) abster-se de levar ou trazer do estabelecimento penal qualquer objeto, coisa, instrumento, utensílio ou encomenda de qualquer natureza para si próprio ou para terceiros; e (10) abster-se de realizar atividade de qualquer natureza externa ao estabelecimento de trabalho para a qual não esteja expressamente autorizado por este juízo. Oficiem-se a SUSIPE e o Centro de Recuperação Agrícola Silvío Hall de Moura - CRASHM, para conhecimento e providências cabíveis, cientificando este de que o beneficiário estará autorizado ao trabalho externo a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento deste comunicado, bem como de que deverá comparecer a este juízo no primeiro dia antes de iniciar sua atividade de trabalho. Mantenham-se apensados os autos de autorização de trabalho externo até cessação definitiva do benefício. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Intime-se o beneficiário. P. R. I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 01 de Junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00125684020148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução Provisória em: 01/06/2017 APENADO:ERICK GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10426 - MAURO COLEMAN DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 11075 - CIRILLO MARANHA (ADVOGADO) OAB 20735 - IGOR RAMON JUCÁ MARANHA (ADVOGADO) OAB 21243 - RAYZA ARIANA PIMENTEL SILVA (ADVOGADO) COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DE SANTAREM - PA. Processo de Execução Penal Apenado: ERICK GONCALVES DA SILVA Vistos etc.. ERICK GONCALVES DA SILVA, condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente cumprindo pena sob regime aberto em prisão domiciliar nesta Comarca de Santarém (PA), solicita a este Juízo autorização da transferência de cumprimento do regime aberto e prisão domiciliar para a cidade de Jacareacanga (PA), já que possui familiares no local e está sendo ameaçado de morte em Santarém. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por sua representante, opinou favoravelmente (fl. 71). Relatei com brevidade. Decido. À luz do disposto na alínea "g" do inciso V do art. 66 da Lei n. 7.210/84, compete ao juiz da execução penal determinar o cumprimento de pena em outra Comarca. Na hipótese, o apenado vem cumprindo com regularidade as regras inerentes ao regime aberto e prisão domiciliar, não havendo notícias nos autos acerca de eventual descumprimento, tendo comprovado adequadamente o endereço onde irá abrigar-se na nova cidade, sendo certo que o objetivo anunciado que o move à mudança de domicílio mostra-se congruente com a finalidade ressocializadora da execução penal. Ante o exposto, nos termos da motivação acima expendida, defiro o pedido do apenado ERICK GONÇALVES DA SILVA, autorizando a transferência do cumprimento da pena em regime aberto com prisão domiciliar para a cidade de Jacareacanga (PA), onde irá residir no endereço de seu sogro, localizada à Estrada Aeroporto, nº 112, Centro, Jacareacanga/PA. Outrossim, à vista do novo domicílio do apenado, determino a baixa dos autos e respectiva remessa à Comarca de Jacareacanga (PA), foro competente para dar continuidade à fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto e prisão domiciliar. Expeça-se todo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém (PA), 01 de Junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00141836520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 01/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:GIL LENO LEITE DA SILVEIRA. Processo de Execução Penal Autos nº 00141836520148140051 Apenado: GIL LENO LEITE DA SILVEIRA Vistos

etc.. GIL LENO LEITE DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, atualmente cumpre pena restritiva de direitos substitutiva das penas privativas de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção. Vieram-me os autos conclusos para exame acerca da ocorrência de alguma das causas de extinção de punibilidade. O Ministério Público, em manifestação nos autos, opinou pela incidência do indulto natalino à hipótese de cumprimento de pena do reeducando, por reconhecer que o caso dos autos está contemplado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015. Ora, em conformidade com o preceito penal contido no art. 107, inciso II, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela anistia, graça ou indulto. Outrossim, consoante disposição do art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, de 23 de dezembro de 2015: "Art. 1º. Concedese o indulto às pessoas: XIV - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;" De acordo com o art. 5º do mesmo Decreto, a concessão do benefício do indulto restou condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210/84, cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena que antecederam a publicação do Decreto. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado por crime comum às penas privativas de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção substituídas por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo que até 25/12/2015 já havia cumprido mais de um quarto da pena, não sendo reincidente. No período alcançado pelo Decreto natalino de 2015, a saber, 25/12/2014 a 25/12/2015, o apenado não cometeu falta disciplinar. Destarte, a hipótese dos autos se encontra sob incidência do indulto natalino de 2015, não remanescendo qualquer óbice à decretação da extinção da punibilidade. Ante o exposto, nos termos da motivação ao norte expandida, declaro a extinção da punibilidade do apenado GIL LENO LEITE DA SILVEIRA, com fulcro no art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015 c/c art. 107, inciso II, do Código Penal, em relação às penas privativas de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano de detenção aplicadas por sentença nos autos do processo nº 00141836520148140051, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém (PA), determinando sejam adotadas as providências necessárias em consequência desta decisão. Expeça-se o necessário. P. R. I. Santarém (PA), 01 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00003658020138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 APENADO: PAULO SIMAO JATI Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) COATOR: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0000365-80.2013.4.14.0051 Apenado: PAULO SIMÃO JATI Vistos etc.. PAULO SIMÃO JATI, atualmente cumprindo pena, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena trabalhou em atividade desenvolvida no âmbito da Unidade Penal/Convênios por 98 (noventa e oito) dias, no período de MARÇO/2015 a MAIO/2015 e no mês de FEVEREIRO/2016, consoante Atestado Nº 81/2017 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 08). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 32 (trinta e dois) dias de sua pena equivalentes a 98 (noventa e oito) dias de trabalho. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 08). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando PAULO SIMÃO JATI, declarando remidos 32 (trinta e dois) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvío Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00020165020138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 APENADO: AROLDO LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10426 - MAURO COLEMAN DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 11075 - CIRILLO MARANHA (ADVOGADO) OAB 3448-A - DR WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 20735 - IGOR RAMON JUCÁ MARANHA (ADVOGADO) OAB 21243 - RAYZA ARIANA PIMENTEL SILVA (ADVOGADO) COATOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOSPA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0002016-50.2013.8.14.0051 Apenado: AROLDO LOPES DOS SANTOS Vistos etc.. AROLDO LOPES DOS SANTOS atualmente cumprindo pena no regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Silvío Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena no regime fechado trabalhou em atividade desenvolvida no âmbito da Unidade Penal/Convênios por 262 (duzentos e sessenta e dois) dias, no período de JANEIRO/2016 a DEZEMBRO/2016, consoante Atestado Nº 166/2017 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Ademais, registra que participou no ano de 2015 do curso EJA - 1ª etapa do Ensino Fundamental, perfazendo um total de 62 (sessenta e dois) dias letivos e 186 (cento e oitenta e seis) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fls. 46-47). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou

nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 87 (oitenta e sete) dias de sua pena equivalentes a 262 (duzentos e sessenta e dois) dias de trabalho, e também faz jus a remição de 15 (quinze) dias de sua pena equivalentes 186 (cento e oitenta e seis) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público (fls. 46-47). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando AROLDO LOPES DOS SANTOS declarando remidos 102 (cento e dois) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00025842720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU: PAULO HENRIQUE PORTELA DE SOUSA. Beneficiário (a): PAULO HENRIQUE DE SOUSA Processo de origem nº 00045936620168140351 - JECrim-Ulbra R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00035153520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 APENADO: MARCIO JOSE GATO DA SILVA Representante(s): OAB 10426 - MAURO COLEMAN DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 11075 - CIRILLO MARANHA (ADVOGADO) OAB 20735 - IGOR RAMON JUCÁ MARANHA (ADVOGADO) OAB 21243 - RAYZA ARIANA PIMENTEL SILVA (ADVOGADO) COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0003515-35.2014.8.14.0051 Apenado: MÁRCIO JOSÉ GATO DA SILVA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de MÁRCIO JOSÉ GATO DA SILVA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 37-39 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Destarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 37-39 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola "Sívio Hall de Moura" devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00038054520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU: FLAVIO RICARDO ALBARADO LEAL. Beneficiário (a): FLAVIO RICARDO ALBARADO LEAL Processo de origem nº 00051314720168140351- JECrim-Ulbra R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00040482320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 APENADO: EDSON COSTA DE MACEDO COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0004048-23.2016.8.14.0051 Apenado: EDSON COSTA DE MACÊDO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de EDSON COSTA DE MACÊDO, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 69-72 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Destarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 69-72 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola "Sívio Hall de Moura" devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00046212620078140051 PROCESSO ANTIGO: 200720016317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 APENADO: DANIEL SILVA DE SOUSA COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. Regressão Cautelar de Regime Apenado: DANIEL SILVA DE SOUSA Vistos etc.. DANIEL

SILVA DE SOUSA, condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente em regime aberto com prisão domiciliar, foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, do CPB, c/c art. 7, I e II, da Lei 11340/2006, art. 14 da Lei 10826/2003 e art. 333, caput, do CPB. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por sua representante, postulou a regressão cautelar da apenado ao regime semiaberto. Brevemente relatados. Decido. À luz do preceito contido no art. 118 da Lei nº 7.210/84, Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Ademais, em conformidade com o disposto no art. 52, caput, da Lei n. 7.210/84, constitui cometimento de falta grave a prática de fato previsto como crime doloso. Com efeito, de acordo com o preceito ao norte citado, a prática de falta grave pelo condenado ensejará a incidência da regressão para o regime de pena imediatamente mais rigoroso. Na hipótese, a apenado, que se encontrava em regime aberto com prisão domiciliar, estava sujeito às condições impostas pela lei e por este Juízo para cumprimento da pena naquele regime, entre as quais a proibição da prática de nova infração penal. Apesar disso, no dia 28/11/2016, conforme informações do Ofício nº 1999/16-SEC/CRASHM/SUSIPE, foi preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, do CPB, c/c art. 7, I e II, da Lei 11340/2006, art. 14 da Lei 10826/2003 e art. 333, caput, do CPB. Dessarte, impõe-se à hipótese a incidência da medida regressiva em caráter acautelatório, em consonância com o pedido ministerial, sem prejuízo de posterior realização de audiência para favorecer o contraditório e a ampla defesa do apenado. ANTE TODO O EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial para, com fundamento nos arts. 52, caput, e 118, I, todos da LEP, determinar a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado DANIEL SILVA DE SOUSA, que deverá ser conduzido e lotado cautelarmente no REGIME SEMIABERTO, até ulterior deliberação deste MM. Juízo. Expeça-se comunicação ao CRASHM para que promova as providências necessárias. Designo audiência de regressão para o dia 12/07/2017 as 09h00, com necessária intimação do apenado, seu advogado ou Defensor Público e Ministério Público. Serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins. P.R.I. Cumpra-se. Santarém/PA, 02 de Junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00057079120108140051 PROCESSO ANTIGO: 201020017922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:ANDREI SANTOS DA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 15988 - JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (ADVOGADO) OAB 18211 - MARIO IGOR GOMES MOURA (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) . REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0005707-91.2010.4.14.0051 Apenado: ANDREI SANTOS DA CONCEIÇÃO Vistos etc.. ANDREI SANTOS DA CONCEIÇÃO, atualmente cumprindo pena, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena trabalhou em atividade desenvolvida no âmbito da Unidade Penal/Convênios por 71(setenta e um) dias, no período de JULHO/2016 a SETEMBRO/2016, consoante Atestado Nº 165/2017 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 44). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 23 (vinte e três) dias de sua pena equivalentes a 71(setenta e um)dias de trabalho. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 44). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando ANDREI SANTOS DA CONCEIÇÃO, declarando remidos 23 (vinte e três) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00057506720178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU:RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FONSECA. Beneficiário (a): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FNSECA Processo de origem nº 00028545120178140051- Juizado Especial Meio Ambiente R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00068814820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 APENADO:RONALDO LEAO DA ROCHA FILHO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0006881-48.2015.8.14.0051 Apenado: RONALDO LEÃO DA ROCHA FILHO Vistos etc.. RONALDO LEÃO DA ROCHA FILHO atualmente cumprindo pena no regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena no regime fechado participou no ano de 2016 do curso EJA - 3ª etapa do Ensino Fundamental, bem como participação no curso de Fabricação de Produtos de Higiene/Limpeza, perfazendo um total de 166(cento e sessenta e seis) dias letivos e 508(quinhentos e oito) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 09). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em

regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufruir liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 42 (quarenta e dois) dias de sua pena equivalentes a 508 (quinhentos e oito) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 10). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando RONALDO LEÃO DA ROCHA FILHO declarando remidos 42 (quarenta e dois) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00071164420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU:AMARILDO PINTO DE SIQUEIRA. Beneficiário (a): AMARILDO PINTO DE SIQUEIRA Processo de origem nº 00550299020158140051 - JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00075893020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU:ROSILDA SILVA DE ALMEIDA. Beneficiário (a): ROSILDA SILVA DE ALMEIDA Processo de origem nº 00053973420168140351 - Juizado Especial Criminal ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação pecuniária) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00079776920138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:CARMELIO LIMA DE ASSIS. Processo de Execução Penal Autos nº 00079776920138140051 Apenado: CARMELIO LIMA DE ASSIS Vistos etc.. CARMELIO LIMA DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos, atualmente cumpre pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Vieram-me os autos conclusos para exame acerca da ocorrência de alguma das causas de extinção de punibilidade. O Ministério Público, em manifestação nos autos, opinou pela incidência do indulto natalino à hipótese de cumprimento de pena do reeducando, por reconhecer que o caso dos autos está contemplado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015. Ora, em conformidade com o preceito penal contido no art. 107, inciso II, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela anistia, graça ou indulto. Outrossim, consoante disposição do art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, de 23 de dezembro de 2015: "Art. 1º. Concede-se o indulto às pessoas: XIV - condenadas à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;" De acordo com o art. 5º do mesmo Decreto, a concessão do benefício do indulto restou condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210/84, cometida nos últimos doze meses de cumprimento de pena que antecederam a publicação do Decreto. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado por crime comum à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo que até 25/12/2015 já havia cumprido mais de um quarto da pena, não sendo reincidente. No período alcançado pelo Decreto natalino de 2015, a saber, 25/12/2014 a 25/12/2015, o apenado não cometeu falta disciplinar. Destarte, a hipótese dos autos se encontra sob incidência do indulto natalino de 2015, não remanescendo qualquer óbice à decretação da extinção da punibilidade. Ante o exposto, nos termos da motivação ao norte expandida, declaro a extinção da punibilidade do apenado CARMELIO LIMA DE ASSIS, com fulcro no art. 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015 c/c art. 107, inciso II, do Código Penal, em relação à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção aplicada por sentença nos autos do processo nº 00029115320038140051, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém (PA), determinando sejam adotadas as providências necessárias em consequência desta decisão. Expeça-se o necessário. P. R. I. Santarém (PA), 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00094776820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA AUTOR REU:TATIANA LOPES PANTOJA. Beneficiário (a): TATIANA LOPES PANTOJA Processo de origem nº 20160150539889- JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após,

arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00105025820128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 APENADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Apenado: ODIRLEI RODRIGUES ROCHA RH Analisando os autos, verifico que o apenado não possui benefícios vencidos. Retornem os autos à Secretaria. Cumpra-se. Santarém, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00105025820128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 APENADO:ODIRLEI RODRIGUES ROCHA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA DECIMA VARA PENAL DE SANTAREMPA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0010502-58.2012.8.14.0051 Apenado: ODIRLEI RODRIGUES ROCHA Vistos etc.. ODIRLEI RODRIGUES ROCHA atualmente cumprindo pena no regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena no regime fechado participou no ano de 2015 do curso EJA - 2ª etapa do Ensino Médio, perfazendo um total de 125(cento e vinte e cinco) dias letivos e 375(trezentos e setenta e cinco) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 19). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 31 (trinta e um) dias de sua pena equivalentes a 375(trezentas e setenta e cinco) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando ODIRLEI RODRIGUES ROCHA declarando remidos 31 (trinta e um) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00113648720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM APENADO:DIEGO PASSOS SILVA Representante(s): OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 20143 - ANDRE MIRANDA MELO (ADVOGADO) OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) . REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0011364-87.2016.8.14.0051 Apenado: DIEGO PASSOS SILVA Vistos etc.. DIEGO PASSOS SILVA atualmente cumprindo pena no regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena no regime fechado participou no ano de 2016 do curso EJA - 1ª etapa do Ensino Médio, bem como participação no curso de Fabricação de Produtos de Higiene/Limpeza, perfazendo um total de 141(cento e quarenta e um) dias letivos e 433(quatrocentos e trinta e três) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 10). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 36 (trinta e seis) dias de sua pena equivalentes a 433(quatrocentos e trinta e três) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 10). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando DIEGO PASSOS SILVA declarando remidos 36 (trinta e seis) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00125236520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:ROSIENE LIMA DOS SANTOS. Beneficiário (a): ROSILENE LIMA DOS SANTO Processo de origem nº 00022292420168140351- Juizado Especial Criminal ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação pecuniária) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00186537120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:SEVERINO JOAO DUARTE. Beneficiário (a): SEVERINO JOAO DUARTE Processo de origem nº 00067686020168140051- Juizado Especial Meio Ambiente R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00186545620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:SANTANA DOS SANTOS DUARTE. Beneficiário (a): SANTANA DOS SANTOS DUARTE Processo de origem nº 0006768602168140051- JECrim-Meio Ambiente R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação pecuniária) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00186727720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:DELSON VIEIRA MARINHO. Beneficiário (a): DELSON VIEIRA MARINHO Processo de origem nº 00128094320168140051- Juizado Especial Meio Ambiente R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00195491720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:JOAO VITOR SOARES SILVA. Beneficiário (a): JOAO VITOR SOARES SILVA Processo de origem nº 00043728320168140351 - JECrim-Ulbra R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00195543920168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:AURELIO JUNIOR SILVA PEDROSO. Beneficiário (a): AURELIO JUNIOR SILVA PEDROSO Processo de origem nº 00043728320168140351- JECrim-Ulbra R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00420275320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU:JACKSON JOSE RAMOS PANTOJA. Beneficiário (a): JACKSON JOSE RAMOS PANTOJA Processo de origem nº 00018481420148140051 - 2º Vara Criminal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00590830220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU:MANOEL DOS SANTOS FIALHO. Beneficiário: MANOEL DOS SANTOS FIALHO - Processo de origem nº 00122644120148140051 - 1ª Vara Penal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos.

Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00660194320158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU:EMERSON WILLIAM FERREIRA PIMENTEL. Beneficiário: EMERSON WILLIAM FERREIRA PIMENTEL - Processo de origem nº 00041427320138140051 - 1ª Vara Penal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00700882120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 APENADO:RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS Representante(s): OAB 2274 - ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO (ADVOGADO) OAB 9829 - WANDA RODRIGUES PINGARILHO LAVOR (ADVOGADO) OAB 15989 - CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA (ADVOGADO) COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINA - PA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0070088-21.2015.4.14.0051 Apenado: RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS Vistos etc.. RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS, atualmente cumprindo pena, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena trabalhou em atividade desenvolvida no âmbito da Unidade Penal/Convênios por 45(quarenta e cinco) dias, no período de NOVEMBRO/2016 a DEZEMBRO/2016, consoante Atestado N° 98/2017 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 34). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 15 (quinze) dias de sua pena equivalentes a 45(quarenta e cinco) dias de trabalho. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 34). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS, declarando remidos 15 (quinze) dias de sua pena. VERIFICO QUE O ATESTADO DE N°98/2017 NÃO PERTENCE AO APENADO RAIMUNDO DOS SANTOS BASTOS, DESSA FORMA DETERMINO QUE O ALUDIDO ATESTADO SEJA DESESTRANHADO DOS AUTOS. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00781228220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 02/06/2017 APENADO:NESTOR THIAGO DE PAULA PANTOJA Representante(s): OAB 16235 - MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON (ADVOGADO) COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OBIDOS - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0078122-82.2015.8.14.0051 Apenado: NESTOR THIAGO DE PAULA PANTOJA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de NESTOR THIAGO DE PAULA PANTOJA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 12-15 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Destarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 12-15 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola "Sílvia Hall de Moura" devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 02 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00950172120158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 02/06/2017 AUTOR REU:FRANCISCO DARLISON MELO DE JESUS. Beneficiário (a): FRANCISCO DARLISON MELO DE JESUS Processo de origem nº 00029512920148140351 - JECrim-Ulbra R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-

PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00008219320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 05/06/2017 APENADO:ELBA ROSELI DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE SANTAREM. Apenado: ELBA ROSELI DE SOUSA BARBOSA RH Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado é datado mês de outubro de 2016, determino que intime-se a defesa para que faça veicular nos autos comprovante de endereço atualizado referente ao local em que a apenada pretende passar o benefício de saída temporária. Cumpra-se. Santarém, 05 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00011379720118140024 PROCESSO ANTIGO: 201120006346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 05/06/2017 EXEQUENTE:VARA DE EXECUCAO PENAL DE ITAITUBAPA APENADO:LUCAS NASCIMENTO FREITAS Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) . Apeando: LUCAS NASCIMENTO FREITAS. DESPACHO R.H Ao setor de cálculo para emissão de atestado atualizado de pena. Após, conclusos. Santarém, 05 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00026021920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 05/06/2017 APENADO:RAILANDER SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 20158 - JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO) COATOR:SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTAREM PA. Apenado: RAILANDER SILVA DOS SANTOS RH Intime-se a defesa para que junte aos autos certidão carcerária do apenado. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Santarém, 05 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00044637420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 05/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:LUIGI NOGUEIRA CORREA SOBRINHO. Apenado: LUIGI NOGUEIRA CORREA SOBRINHO RH Tendo em vista o conteúdo do email encaminhado pela CTMS - Santarém, determino a devolução dos autos a Secretaria para juntada de guia de execução. Cumpra-se. Santarém, 05 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00099522420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 05/06/2017 APENADO:JORDAN DA SILVA COELHO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUER - PA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Apenado: JORDAN DA SILVA COELHO Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de JORDAN DA SILVA COELHO, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime FECHADO no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 10-12 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Destarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 10-12 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola "Sílvia Hall de Moura" devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 05 de Junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00720793220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 05/06/2017 AUTOR REU:MARIA RAIMUNDA DIAS BRITO. Beneficiário(a): MARIA RAIMUNDA DIAS BRITO Processo de conhecimento nº 00720793220158140051 - JECrim-ULBRA Vistos etc. Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação pecuniária) imposta a MARIA RAIMUNDA DIAS BRITO. O Ministério Público requereu a declaração do não cumprimento da transação penal. É, sem síntese, o relatório. DECIDO. Verifico que a beneficiária deveria cumprir a transação penal consistente em prestação pecuniária no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser pago em 05 (cinco) parcelas iguais de R\$ 157,60 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). A autora do fato pagou a primeira parcela, mas deixou de efetuar o pagamento das demais sem justificar o descumprimento da medida. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DEScumpriadas as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da pena alternativa, para os fins legais. Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 05 de maio de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00038349520178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR REU:ISABELA MARIA DEMETRIO DE ALMEIDA. Beneficiário (a): ISABELA MARIA DEMETRIO DE ALMEIDA Processo de origem nº 00051383920168140351- JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00057974620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 06/06/2017 APENADO:FABIO MARQUES DE AGUIAR Representante(s): OAB 15074 - FABIOLA MARTINS RABELO (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM PA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0005797-46.2014.8.14.0051 Apenado: FABIO MARQUES DE AGUIAR Vistos etc.. FABIO MARQUES DE AGUIAR atualmente em cumprimento de pena, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena, participou no ano de 2015 do curso EJA - 4ª etapa do Ensino Fundamental, perfazendo um total de 107(cento e sete) dias letivos e 321(trezentos e vinte e uma) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 09). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução

da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 26 (vinte e seis) dias de sua pena equivalentes a 321 (trezentos e vinte e uma) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 09). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando FABIO MARQUES DE AGUIAR declarando remidos 26 (vinte e seis) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 06 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00058381320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Beneficiário: José Antônio Rodrigues de Sousa Processo de conhecimento nº 00064554120128140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a José Antônio Rodrigues de Sousa. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir, entre outras condições, o comparecimento bimestral neste Juízo para informar e justificar suas atividades e a doação de 100 (cem) mudas de árvores de espécies nativas da região à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Verifico que o beneficiário cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto deixou de comparecer uma vez a este juízo para informar e justificar suas atividades, bem como não realizou a doação de 100 (cem) mudas de árvores de espécies nativas da região à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00062187020138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:WESLEY BEZERRA DA SILVA. Beneficiário (a): WESLEY BEZERRA DA SILVA Processo de origem nº 214/12 - JECrim-ULBRA R.H Trata os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00080991920128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 06/06/2017 APENADO:RONILSON OLIVEIRA DE SOUSA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. Processo de Execução Penal Autos nº 0008099-19.2012.8.14.0051 Apenado: RONILSON OLIVEIRA DE SOUSA Vistos etc.. Vieram-me os autos conclusos para manifestação acerca de incidente em processo de execução penal deflagrado em face de RONILSON OLIVEIRA DE SOUSA, atualmente cumprindo pena sob benefício do livramento condicional. Analisando os autos, tem-se que o apenado compareceu ao Setor Interdisciplinar desta VEP e solicitou autorização para estudar aos sábados a tarde no curso Rotinas Administrativas na Escola Amazon Educação Profissional, ressaltando que o curso será realizado no período de 14h às 17hs e que o tempo necessário para deslocamento do apenado à escola é de 02 horas. Consta do pedido declaração da escola informando que o apenado está realizando o curso. (fls. 171). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido do apenado (fls. 173). Relatei com brevidade. Decido. À luz do disposto na alínea f do inciso III do art. 66 da Lei n. 7.210/84, compete ao juiz da execução penal decidir sobre os incidentes da Execução Penal. Compulsando os autos, verifico que o apenado encontra-se atualmente cumprindo pena em regime aberto com benefício da prisão domiciliar. Continuando, em se tratando de dispositivos legais, o art. 36, § 1º, do CPB, prevê que o apenado em cumprimento de regime aberto deverá permanecer recolhido no período noturno. Contudo, o art. 1º da Lei nº 7.210/1984, regulamenta que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Desta feita, é perceptível que a frequência do apenado a curso que estimule a sua qualificação pessoal/profissional proporcionará condições para a sua ressocialização. Ante o exposto, nos termos da motivação acima expendida, defiro o pedido do apenado RONILSON OLIVEIRA SOUZA, autorizando-o a participar do Curso Rotinas Administrativas na Escola Amazon Educação Profissional (localizada à Rua Francisco Correa, Centro, Santarém/PA) aos sábados, no horário de 14hrs às 17 hrs, bem como, diante da informação que o apenado necessita de duas horas para locomover-se de sua casa até a escola, determino que o apenado retorne a sua residência até as 19h30min. Expeça-se todo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se! Santarém, 30 de Maio de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00080991920128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 06/06/2017 APENADO:RONILSON OLIVEIRA DE SOUSA COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0008099-19.2012.8.14.0051 Apenado: RONILSON OLIVEIRA DE SOUSA Vistos etc.. RONILSON OLIVEIRA SOUSA, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena participou no ano de 2015 do curso EJA - 1ª etapa do Ensino Médio, perfazendo um total de 94(noventa e quatro) dias letivos e 282 (duzentos e oitenta e dois) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério

Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição. Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 23 (vinte e três) dias de sua pena equivalentes a 282 (duzentas e oitenta e dois) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando RONILSON OLIVEIRA DE SOUSA declarando remidos 23 (vinte e três) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 06 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00081052620128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução Provisória em: 06/06/2017 APENADO: ELIAS SILVA FERREIRA COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALENQUERPA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0008105-26.2012.8.14.0051 Apenado: ELIAS SILVA FERREIRA Vistos etc.. ELIAS SILVA FERREIRA atualmente cumprindo pena no regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena no regime semiaberto participou no ano de 2016 do curso EJA - 4ª etapa do Ensino Fundamental, perfazendo um total de 72 (setenta e dois) dias letivos e 216 (duzentos e dezesseis) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 60). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 18 (dezoito) dias de sua pena equivalentes a 216 (duzentos e dezesseis) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 60). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando ELIAS SILVA FERREIRA declarando remidos 18 (dezoito) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 06 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00111942320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução Provisória em: 06/06/2017 APENADO: SHELLY DIAS GOMES Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 16708 - WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) OAB 21714 - RAMON BARBOSA DA CRUZ (ADVOGADO) COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0011194-23.2013.4.14.0051 Apenado: SHELLY DIAS GOMES Vistos etc.. SHELLY DIAS GOMES, atualmente cumprindo pena, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena trabalhou em atividade desenvolvida no âmbito da Unidade Penal/Convênios por 200 (duzentos) dias, no período de ABRIL/2016 a DEZEMBRO/2016, consoante Atestado Nº 114/2017 acostado aos autos, em razão do que requer remição dos dias trabalhados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 129). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a

se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado às atividades laborais, pelo que faz jus à remição de 66 (sessenta e seis) dias de sua pena equivalentes a 200(duzentos) dias de trabalho. O Ministério Público manifestou-se favorável pela remição de 133 dias, contudo em análise dos autos verifico que os atestados de remição apresentados, expedientes de fls. 117 e 126 dos autos, dizem respeito ao mesmo fato, pelo que reitero que a apenada faz jus tão somente à remição de 66 dias. ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando SHELLY DIAS GOMES, declarando remidos 66 (sessenta e seis) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 06 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00120179420138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução Provisória em: 06/06/2017 APENADO:RAIMUNDO VIEIRA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM. REMIÇÃO DE PENA Processo nº 0012017-94.2013.8.14.0051 Apenado: RAIMUNDO VIEIRA Vistos etc.. RAIMUNDO VIEIRA atualmente cumprindo pena no regime semiaberto no Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura, veio a este Juízo requerer REMIÇÃO DE PENA, com fundamento no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. Aduz que na condição de condenado em cumprimento de pena no regime semiaberto participou no ano de 2015 do curso EJA - 1ª etapa do Ensino Médio; participou no ano de 2016 do curso EJA - 2ª etapa do Ensino Médio bem como participação no curso de Fabricação de Produtos de Higiene/Limpeza, perfazendo um total de 285(duzentos e oitenta e cinco) dias letivos e 865(oitocentos e sessenta e cinco) horas estudadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer favorável ao deferimento da remição (fl. 34 e 40). Breve relato. Decido. De acordo com o disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal, Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) Com efeito, o reeducando comprovou satisfatoriamente o tempo dedicado ao estudo, pelo que faz jus à remição de 72 (setenta e dois) dias de sua pena equivalentes a 865(oitocentos e sessenta e cinco) horas estudadas. Parecer favorável do Ministério Público (fl. 34 e 40). ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do reeducando RAIMUNDO VIEIRA declarando remidos 72 (setenta e dois) dias de sua pena. Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculo de pena, a fim de que proceda novo cálculo. Sem custas, por se tratar de incidente de execução penal. Oficie-se para ciência desta decisão a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura. Expedientes necessários, inclusive realização de novo cálculo de liquidação de pena, constando a remição ora declarada. Cumpra-se o determinado no art. 4º, §1º, do Provimento 06/2008, para arquivamento dos presentes autos com a juntada de cópia autêntica da decisão nos autos da execução penal. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Santarém, 06 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00124968220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:ROSE LIMA DOS SANTOS. Beneficiário (a): ROSE LIMA DOS SANTOS Processo de origem nº 00022292420168140351 - Juizado Especial Criminal ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação pecuniária) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00129696820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:RONICLEY RAMOS AZEVEDO. Beneficiário (a): RONICLEY RAMOS AZEVEDO Processo de origem nº 00014082020168140351 - JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00134353320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:REJANE ALVES RIBEIRO. Beneficiário: Rejane Alves Ribeiro Processo de conhecimento nº 00073341420138140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém

Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Rejane Alves Ribeiro. Consta nos autos que a beneficiária deveria cumprir, entre outras condições, o comparecimento bimestral neste Juízo para informar e justificar suas atividades e a prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses, quatro horas semanais, em uma instituição definida pela vara de execução penal. Verifico que a beneficiária cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto compareceu somente cinco vezes a este juízo para informar e justificar suas atividades, bem como não realizou a prestação de serviços à comunidade estabelecida. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada à beneficiária, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00189906020168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS APENADO:ARTHUR SOUZA DA SILVA. Beneficiário (a): ARTHUR SOUZA DA SILVA Processo de origem nº 00040921520168140351 - JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00190771620168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:WELLINGTON PANTOJA DOS SANTOS. Beneficiário: WELLINGTON PANTOJA DOS SANTOS Vistos etc. Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de pena imposta a WELLINGTON PANTOJA DOS SANTOS. Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em virtude do seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. É, sem síntese, o Relatório. DECIDO. Verifico que o apenado foi condenado à pena de 05 (cinco) meses de detenção pela prática do crime delineado no art. 129, § 9º, do CPB c/c artigo 1º e s.s., da Lei 11.340/2006, sendo beneficiado com a suspensão condicional da pena. Consta nos autos que o apenado iniciaria o cumprimento da pena imposta quando sobreveio a informação do seu falecimento, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 13). ANTE O EXPOSTO, e diante da manifestação do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado WELLINGTON PATOJA DOS SANTOS, referente à condenação de 05 (cinco) meses de detenção proferida pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Santarém em 15 de julho de 2015, processo de conhecimento nº 00008216420128140051, em virtude do seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Sem custas, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00791188020158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 AUTOR REU:IVANI MOTA PALMA. Beneficiário (a): IVANI MOTA PALMA Processo de origem nº 00101616120148140051 - JECrim-Ulbra R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 06 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00831217820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 06/06/2017 APENADO:DANIEL COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) COATOR:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTAREM. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO Processo nº 0083121-78.8.14.0051 Apenado: DANIEL COSTA DE OLIVEIRA Vistos etc.. Tratam os autos de Processo de Execução Penal de DANIEL COSTA DE OLIVEIRA, que cumpre pena privativa de liberdade sob regime fechado no Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura. Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 113 do CNJ, foi realizado o cálculo de liquidação de pena com as informações do término e provável data de benefício, como progressão de regime e livramento condicional. Cálculo de liquidação de pena constante às fls. 36-37 dos autos. O Ministério Público e a defesa manifestaram-se favoravelmente à homologação do cálculo. Destarte, HOMOLOGO O CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA constante às fls. 36-37 dos autos de Roteiro de Pena, a fim de que gere seus efeitos jurídicos. Determino que a Secretaria providencie o agendamento das datas de implementação dos lapsos temporais para postulação dos benefícios previstos em lei, providenciando a inclusão na pauta das audiências para progressão de regime e livramento condicional. O cálculo de liquidação de pena servirá como ATESTADO DE PENA A CUMPRIR, objetivando informar o Apenado acerca das datas de implementação dos benefícios legais. Assim, encaminhem-se três (03) cópias dos cálculos à Direção do Centro de Recuperação Agrícola "Sílvia Hall de Moura" devendo uma via ser entregue ao Apenado, mediante recibo, servindo como atestado de pena a cumprir. A segunda via deve ser arquivada no prontuário do Executado na Casa Penal e a terceira deverá ser devolvida a este Juízo com o recebimento do Apenado, para posterior juntada aos presentes autos. Serve a presente decisão como mandado de intimação e ofício, para seus devidos fins. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Santarém, 06 de junho de 2017 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito titular da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém GILN

PROCESSO: 00006608320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 07/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:RAUL GALENO MELO RECA. Beneficiário: Raul Galeno Melo Reca Processo de conhecimento nº 00018833920078140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Raul Galeno Melo Reca. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir, entre outras condições, o comparecimento bimestral neste Juízo para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de dois anos, e a prestação de serviços à comunidade durante 06 (seis) meses, na razão de 08 (oito) horas por semana, em uma instituição a ser definida pelo juízo da execução. Verifico que o beneficiário cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto deixou de comparecer a este juízo para informar e justificar suas atividades por uma vez, bem como deixou de realizar a prestação de serviços à comunidade estabelecida. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00006873720128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 07/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:ORLIM GERTULINO DOS SANTOS. Beneficiário (a): ORLIM GERTULINO DOS SANTOS Processo de origem nº 00072192120118140051 - 2º Vara Criminal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00015282720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 07/06/2017 APENADO:GREGORE RODRIGO COSTA LOPES. Apenado: GREGORE RODRIGO COSTA LOPES R.H Diante do requerimento da defesa, suspendo a audiência que seria realizada no dia 08/06/2017 e determino abertura de vistas ao MP. Após, conclusos. Cumpra-se. Santarém, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00018635120128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 07/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:WLADILSON COSTA VIANA. Beneficiário (a): WLADILSON COSTA VIANA Processo de origem nº 00071438920108140051 - 2º Vara Criminal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00021556520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 07/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:EDIVANEI SILVA DE SOUSA. Beneficiário: Edivanei Silva de Sousa Processo de conhecimento nº 00001111020138140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Edivanei Silva de Sousa. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir, entre outras condições, o comparecimento bimestral neste Juízo para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de dois anos, e o pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor unitário de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a uma instituição a ser definida pelo juízo da execução. Verifico que o beneficiário cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto compareceu a este juízo para informar e justificar suas atividades, mas deixou de comprovar o pagamento de 03 (três) cestas básicas à instituição definida pela vara de execução penal. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00036140520148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Criminal em: 07/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:HELIO MOTA DA SILVA. Beneficiário: HELIO MOTA DA SILVA- Processo de origem nº 00134529020118140051 - 1ª Vara Penal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00039934320148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 07/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:WASHINGTON JOSE BRAGA DO VALE JUNIOR. Beneficiário: WASHINGTON JOSE BRAGA DO VALE- Processo de origem nº 00000407120148140051 - 1ª Vara Penal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00041397920178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 07/06/2017 APENADO:JAILSON PIMENTEL DE SOUSA. APENADO(A): JAILSON PIMENTEL DE SOUSA Vistos etc. Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) imposta a Jailson Pimentel de Sousa. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela extinção da pena do beneficiário, tendo em vista que este cumpriu integralmente o benefício de prestação de serviços à comunidade, conforme condições estabelecidas pela Vara de Violência Doméstica e Familiar de Santarém. É, sem síntese, o Relatório. DECIDO. Verifico que o apenado foi condenado à pena de 01 (um) mês de detenção pela prática do crime delineado no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º e s.s. da Lei nº 11.340/2006, sendo beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). Nos autos consta informação de que o apenado cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas (fl. 16). ANTE O EXPOSTO, e diante da manifestação do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PENA que foi imposta ao apenado JAILSON PIMENTEL DE SOUSA, referente à condenação de 01 (um) mês de detenção proferida pelo Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém em 13 de março 2013, processo de conhecimento nº 00108928620118140051, com fulcro no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84. Sem custas, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00093699320098140051 PROCESSO ANTIGO: 200920035795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Criminal em: 07/06/2017 AUTOR REU:ROGERIO ALVES DO AMARAL AUTOR:CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS. Beneficiário: Rogério Alves do Amaral Processo de conhecimento nº 00016378420068140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Rogério Alves do Amaral. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir, entre outras condições, o comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades pelo prazo de quatro anos e a comprovação de efetiva reparação dos danos à vítima. Verifico que o beneficiário cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto deixou de comparecer dezesseis vezes a este juízo para informar e justificar suas atividades, bem como não comprovou a efetiva reparação dos danos sofridos pela vítima. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 07 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00008775820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 08/06/2017 AUTOR REU:EULEN SOUSA CAMPOS. Beneficiário: Eulen Sousa Campos Processo de conhecimento nº 00003395520138140351 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Wesley de Amorim Carrolino. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir, entre outras condições, o comparecimento bimestral neste juízo para informar e justificar suas atividades e a prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano, sendo 04 (quatro) horas semanais. Verifico que o beneficiário cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto compareceu neste juízo para informar e justificar suas atividades somente uma vez, bem como não realizou a prestação de serviços estabelecida. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 08 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00017840420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 08/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:ALAN CALDERARO QUEIROZ. Beneficiário: Alan Calderaro Queiroz Processo de conhecimento nº 00093824320138140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Alan Calderaro Queiroz. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir, entre outras condições, o comparecimento bimestral neste Juízo para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de dois anos, e a prestação de serviços à comunidade durante 15 (quinze) dias, sob fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Verifico que o beneficiário cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto compareceu a este juízo para informar e justificar suas atividades, mas não comprovou o cumprimento da prestação de serviços estabelecida. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 08 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00040081220148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 08/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:HERIVAN TADEU DOS ANJOS SARMENTO. Beneficiário: Herivan Tadeu dos Anjos Sarmento Processo de conhecimento nº 00078729220138140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Herivan Tadeu dos Anjos Sarmento. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir a suspensão condicional do processo por dois anos e o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), parcelado em 10 (dez) vezes. Verifico que o beneficiário descumpriu a suspensão condicional proposta, porquanto não efetuou o pagamento da prestação pecuniária estabelecida. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA, 08 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00043363920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução Provisória em: 08/06/2017 APENADO:IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARAES COATOR:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA PENAL DE SANTAREMPA. APENADO: IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARAES R. H. Tendo em vista a informação constante na certidão de fl. 55-58, que certifica que o apenado IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARAES, atualmente encontra-se cumprindo pena no CRPP-I, Comarca de Belém/PA, DECLINO da competência em favor do juízo do atual local de custódia do apenado, e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo das Execuções Penais daquela comarca, para assim permitir o devido processamento e julgamento da presente execução da pena e seus incidentes, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se. Santarém/PA, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara criminal, respondendo VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00043658920148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 08/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:WESLEI DE AMORIM CARROLINO. Beneficiário: Wesley de Amorim Carrolino Processo de conhecimento nº 00010127520138140051 - 1ª Vara Criminal de Santarém Vistos etc. Trata-se da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta a Wesley de Amorim Carrolino. Consta nos autos que o beneficiário deveria cumprir a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos e o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), dividido em 07 (sete) parcelas. Verifico que o beneficiário cumpriu parcialmente a suspensão condicional proposta, porquanto pagou a prestação pecuniária estabelecida, mas voltou a delinquir no curso do período de prova da medida estabelecida, nos termos da denúncia oferecida no processo nº 00020461720158140051. O Ministério Público pugnou pela revogação da suspensão condicional do processo e prosseguimento do feito criminal no juízo de conhecimento, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO DESCUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Comunique-se o Juízo originário acerca do descumprimento da suspensão condicional do processo, para os fins legais. Após, arquivem-se os autos. Santarém-PA,

08 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00083974820118140051 PROCESSO ANTIGO: 201120011006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 08/06/2017 APENADO:ANDRY MARCELO GALUCIO DE SOUSA Representante(s): OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO) OAB 15988 - JANDER JULIO FERNANDES BRASIL (ADVOGADO) OAB 19570 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE SANTAREM - PA. Apenado: ANDRY MARCELO GALUCIO DE SOUSA RH Determino que seja reiterado o ofício 2390/2016-SECVEP de fl. 159. Com a resposta, vista ao MP. Cumpra-se. Santarém, 02 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00103836320138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 08/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:ANDERSON SILVA DOS ANJOS. Regressão Cautelar de Regime Apenado: ANDERSON SILVA DOS ANJOS Vistos etc.. ANDERSON SILVA DOS ANJOS, condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade, atualmente em regime aberto, não compareceu neste juízo para iniciar o seu cumprimento de pena, embora tenha sido devidamente intimado por edital, vez que não foi localizado no endereço fornecido nos autos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por sua representante, postulou a regressão cautelar do apenado. (fls. 43-44) Brevemente relatados. Decido. À luz do preceito contido no art. 118 da Lei nº 7.210/84, Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. Demais disso, em conformidade com o disposto no art. 50, inciso V, da Lei n. 7.210/84, constitui cometimento de falta grave o descumprimento das condições impostas no regime aberto ao condenado. Com efeito, de acordo com o preceito ao norte citado, a prática de falta grave pelo condenado ensejará a incidência da regressão para o regime de pena imediatamente mais rigoroso. Na hipótese, o apenado que se encontrava em regime aberto com prisão domiciliar, estava sujeito as condições impostas pela lei e por este juízo para cumprimento naquele regime, entre as quais a proibição de se ausentar da comarca sem previa autorização deste juízo. Apesar disso, o apenado, que foi condenado a pena de 02 anos de reclusão, substituída por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, as quais não foram cumpridas, vez que o apenado não foi localizado, embora tendo sido esgotadas todas as formas de intimação, o apenado permaneceu inerte, sendo considerado atualmente foragido da justiça. Dessarte, impõe-se à hipótese a incidência da medida regressiva em caráter acautelatório, em consonância com o pedido ministerial, sem prejuízo de posterior realização de audiência para favorecer o contraditório e a ampla defesa do apenado. ANTE TODO O EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial para, com fundamento nos arts. 50, V, e 118, I, todos da LEP, determinar a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado ANDERSON SILVA DOS ANJOS, que deverá ser conduzido e lotado cautelarmente no REGIME SEMIABERTO, até ulterior deliberação deste MM. Juízo. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado, bem como comunicação ao CRASHM para que promova as providências necessárias. Devidamente efetivada a prisão do apenado, designe-se audiência de regressão, com necessária intimação do apenado, seu advogado ou Defensor Público e Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Santarém/PA, 08 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00160488920158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 08/06/2017 APENADO:ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEICAO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRAINHA. Regressão Cautelar de Regime Apenado: ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEIÇÃO Vistos etc.. ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEIÇÃO, condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade, estava cumprindo pena em regime fechado, atualmente encontra-se foragido, pois fugi de dentro da casa penal, conforme consta no ofício expedido pela direção do CRASHM à fl. 52. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, por sua representante, postulou a regressão cautelar do apenado. Brevemente relatados. Decido. À luz do preceito contido no art. 125 da Lei nº 7.210/84, Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. Demais disso, em conformidade com o disposto no art. 50, inciso II, da Lei n. 7.210/84, constitui cometimento de falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que fugir. Com efeito, de acordo com o preceito ao norte citado, a prática de falta grave pelo condenado ensejará a incidência da regressão para o regime de pena imediatamente mais rigoroso. Na hipótese, o apenado, que se encontrava em regime fechado, estava sujeito às condições impostas pela lei e por este Juízo para cumprimento das condições imposta ao regime, entre as quais não fugir. Apesar disso, o apenado fugiu da casa penal no dia 27/12/2017, sendo considerado foragido da justiça. Dessarte, impõe-se à hipótese a incidência da medida regressiva em caráter acautelatório, em consonância com o pedido ministerial, sem prejuízo de posterior realização de audiência para favorecer o contraditório e a ampla defesa do apenado. ANTE TODO O EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial para, com fundamento nos arts. 50, II, e 125, todos da LEP, determinar a REGRESSÃO CAUTELAR do apenado ROBERTO MILASSE COSTA DA CONCEIÇÃO, que deverá permanecer no REGIME FECHADO, aguardando deliberação deste MM. Juízo. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado, bem como comunicação ao CRASHM para que promova as providências necessárias. Devidamente efetivada a prisão do apenado, designe-se audiência de regressão, com necessária intimação do apenado, seu advogado ou Defensor Público e Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Santarém/PA, 16 de maio de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito da VEP Comarca de Santarém PRA

PROCESSO: 00007765520158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:PAULO DA SILVA ARAUJO. Beneficiário: PAULO DA SILVA ARAUJO Processo de origem nº 00005147620138140051 - 1ª Vara Penal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00018400820128140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:ANDRE DA SILVA CANTE. R. H. Vistas à Defensoria Pública para manifestação acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00037893620088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820020143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 COATOR:JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM - PA

APENADO: ANTONIO MEDEIROS SILVA Representante(s): OAB 6334 - CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 11191 - GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA (ADVOGADO) OAB 20158 - JAIME MADSON GAMA CORREA (ADVOGADO). Autorização de Trabalho Externo Apenado: ANTONIO MEDEIROS SILVA Vistos etc... ANTONIO MEDEIROS SILVA condenado as penas privativa de liberdade, estando atualmente sob regime semiaberto no Centro de Recuperação Sívio Hall de Moura em Santarém (PA), por meio de advogado regularmente constituído, protocolizou pedido de autorização deste MM. Juízo para exercer trabalho externo ao estabelecimento penal, aduzindo, em síntese, que se encontra em regime semiaberto, já adimpliu mais de 1/6 (um sexto) da sua pena e ostenta bom comportamento carcerário atestado pela Casa Penal. Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do benefício postulado, por entender atendidos, na hipótese, os requisitos exigidos pelo art. 37 da Lei de Execuções Penais, conforme manifestação a fl.15. A equipe técnica deste MM. Juízo, procedendo à visita técnica ao estabelecimento indicado na Carta de Emprego veiculada aos autos, confirmou os termos da proposta formalizada através da carta de emprego encartada a fl. 13. É o relatório. Decido. A Lei de Execução Penal disciplina o trabalho prisional como instrumento de ressocialização e reintegração do preso à comunidade. A atribuição de trabalho ao condenado é dever do Estado, tendo em vista que, no ordenamento jurídico pátrio, o desempenho de atividade laboral para o preso definitivo é obrigatório, não há como falar em reintegração social do condenado se o mesmo não tiver condições de se readaptar ao meio social de onde foi inicialmente subtraído, nem será justa a aplicação da lei penal que não oferece ao condenado todas as possibilidades de retorno à sociedade. O apenado pode desenvolver durante a execução de pena privativa de liberdade trabalho interno - a ele atribuído pela autoridade administrativa - ou trabalho externo, que dependerá de decisão judicial, precedida de parecer do representante do Ministério Público. O trabalho externo está disciplinado no art. 37 da Lei de Execuções Penais, in verbis: Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Da redação do mencionado dispositivo legal é possível concluir que o benefício postulado no processo em epígrafe somente será concedido quando atendido o requisito objetivo referente ao cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena imposta ao apenado, bem como o requisito subjetivo relacionado à aptidão, disciplina e responsabilidade no desempenho da atividade laboral permitida. Sobre o requisito objetivo acima considerado, observe-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Competência originária (art. 102, I, d) habeas-corpus contra decisão do próprio Tribunal, em questão de ordem mediante a qual o Presidente submeteu ao Plenário incidente de execução de pena, de sua competência individual. II. Execução penal: regime de cumprimento de pena privativa de liberdade: progressão para o regime aberto do condenado ao regime inicial semi-aberto ou autorização para o trabalho externo: submissão, em ambas as hipóteses, ao cumprimento do mínimo de um sexto da pena aplicada (LEP, art. 112; CP, art. 35, § 2º e LEP, arts. 36 e 37): cômputo, na verificação desse requisito temporal mínimo, do todo o tempo de prisão processual, incluído o anterior à sentença condenatória: exigência, porém, de exame criminológico antes da decisão sobre a permissão de trabalho externo ou a progressão do regime". (Supremo Tribunal Federal STF; HC 72565; AL; Tribunal Pleno; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Julg. 10/05/1995; DJU 30/08/1996; p. 30605) "Encontrando-se devidamente demonstradas nos autos as condições pessoais favoráveis do ora paciente (réu primário, de bons antecedentes e com personalidade e conduta social normais), deve ser-lhe permitido o benefício do trabalho externo, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena. Precedentes do STJ" (STJ, RHC nº 14325/RS, 5ª Turma, rel. min. Laurita Vaz, unânime, DJU de 15.09.2003, p. 330). Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado, encontra-se atualmente no regime semiaberto, ou seja já adimpliu a parcela legalmente exigida da sua pena para que possa obter o benefício de trabalho externo, sendo certo que, conforme certidão carcerária constante à fl. 11-13, ostenta ótimo comportamento carcerário até o momento, satisfazendo com isso os requisitos objetivo e subjetivo para obter a autorização pleiteada. Por outra, o apenado, antes de ser preso, já era empregado doméstico, na função de caseiro, tendo inclusive sua carteira de trabalho e emprego assinada pelo sr. Nerivaldo. A equipe técnica deste MM. Juízo, em visita social ao estabelecimento, emitiu informativo de fiscalização à fl. 13, asseverando a procedência da proposta de emprego nos termos, condições e horários nela delineados. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favorável ao deferimento do benefício em proveito do apenado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo, concedendo ao apenado ANTONIO MEDEIROS SILVA o direito de desenvolver trabalho externo na função de "caseiro" na propriedade "sitio Encantado", de propriedade do sr. Nerivaldo César, localizada na Serra Grand, Ramal do Floriano, Comunidade Vila Nova, há 10km do CRASHM, de segunda a sábado, de 08h00 as 17h00, com intervalo para almoço no próprio local de trabalho, tudo em conformidade e fundamento no art. 37 da Lei nº 7.210/84, devendo a Direção do Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura, fiscalizar os horários de saída e retorno ao estabelecimento penal. Cientifique-se o beneficiário acerca das condições para cumprimento do benefício sob pena de revogação: (1) recolher-se diariamente à Casa Penal tão logo encerrado o expediente de trabalho; (2) realizar sua refeição no local indicado na sentença, proibida a utilização do intervalo de almoço para outros fins não autorizados; (3) nos fins de semana e feriados em que não houver atividade laboral, permanecer recolhido na Casa Penal; (4) não portar consigo ou ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias entorpecentes ou proibidas; (5) não portar arma de qualquer espécie; (6) não se ausentar do local de trabalho sem autorização deste Juízo; (7) não se ausentar desta cidade; (8) não frequentar sozinho ou acompanhado bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos congêneres; (9) abster-se de levar ou trazer do estabelecimento penal qualquer objeto, coisa, instrumento, utensílio ou encomenda de qualquer natureza para si próprio ou para terceiros; e (10) abster-se de realizar atividade de qualquer natureza externa ao estabelecimento de trabalho para a qual não esteja expressamente autorizado por este juízo. Oficiem-se a SUSIPE e o Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura - CRASHM, para conhecimento e providências cabíveis, cientificando este de que o beneficiário estará autorizado ao trabalho externo a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento deste comunicado, bem como de que deverá comparecer a este juízo no primeiro dia antes de iniciar sua atividade de trabalho. Mantenham-se apensados os autos de autorização de trabalho externo até cessação definitiva do benefício. Intime-se o beneficiário. P. R. I. Expedientes necessários. Santarém/PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito da 3ª vara criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém

PROCESSO: 00039925820148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR: CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU: FLORIANE MACIEL. Beneficiário: FLORIANE MACIEL Processo de origem nº 00008378120138140051- 1ª Vara Penal de Santarém R.H Trata os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00049844820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 COATOR: CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS APENADO: LUCIANO SOUSA PARENTE. R. H. Vistas à Defensoria Pública para manifestação acerca do requerimento formulado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00070939820178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR REU: LUANE LOPES FIGUEIRA. Beneficiário (a): LUANE LOPES FIGUEIRA Processo de origem nº 00001417620178140351- JECrim-ULBRA R.H Trata os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da

punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00071181420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR REU:MARCOS SOUSA PANTOJA. Beneficiário (a): MARCOS SOUSA PANTOJA Processo de origem nº 00055532220168140351 - JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00073332920138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA. Beneficiário (a): MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA Processo de origem nº 62/2013 - JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00076672420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR REU:JUNIO MORAES DE ALMEIDA. Beneficiário (a): JUNIO MORAES DE ALMEIDA Processo de origem nº 00005851220178140351 - JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00086659420148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA (CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS AUTOR REU:EDIMILSON MARINHO. Beneficiário: EDIMILSON MARINHO Processo de origem nº 00074017620138140051 - 1ª Vara Penal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00092776120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 APENADO:SANDRO SOUSA DA SILVA COATOR:JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DE CURITIBA PR. Apenado: SANDRO SOUSA DA SILVA R.H Determino que os autos físicos enviados ao Juízo pela 2ª VEP do TJ/PR sejam arquivados, visto que tratam-se de documentos já reproduzidos no processo já existente nesta VEP, excetuando-se os documentos de fls. 24-25, que determino que sejam transplantados para o volume V - Processo do TJ/PR dos presentes autos executórios. Cumpra-se. Santarém, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela VEP Comarca de Santarém RCS

PROCESSO: 00106121820168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:RAIMUNDO NONATO CORREA HORTA. Beneficiário (a): RAIMUNDO NONATO CORREA HORTA Processo de origem nº 00017494620168140351 - JECrim-Ulbra R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00152872420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:JORDAN NOGUEIRA DINIZ. APENADO(A): JORDAN NOGUEIRA DINIZ Vistos etc. Tratam os autos da fiscalização do cumprimento da suspensão condicional da pena imposta a Jordan Nogueira Diniz. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela declaração extinção da punibilidade do apenado, tendo em vista que este cumpriu integralmente as condições estabelecidas na sentença proferida pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Santarém (fl. 38). É, sem síntese, o Relatório. DECIDO. Verifico que o apenado foi condenado à pena de 09 (nove) meses de detenção pela prática dos crimes delineados nos art. 129, § 9º, e art. 150, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 1º e ss. da Lei nº 11.340/06, sendo beneficiado com a suspensão condicional da pena. Nos autos consta certidão que o apenado cumpriu regularmente as condições que lhe foram impostas (fl. 36). ANTE O EXPOSTO, e diante da manifestação do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado JORDAN NOGUEIRA DINIZ em razão do cumprimento da pena que lhe foi imposta, referente à condenação de 09 (nove) meses de detenção proferida pela Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Santarém em 24 de junho de 2014, processo de conhecimento nº 00005788620138140051, com fulcro no art. 66, II, da Lei nº 7.210/84. Sem custas, na forma da lei. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém - CEMPA DRPS

PROCESSO: 00187195120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:IVAN GLEISSON LOPES MOTA. Beneficiário (a): IVAN GLEISSON LOPES MOTA Processo de origem nº 00127938920168140051- Juizado Especial Meio Ambiente R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (Prestação Pecuniária) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00191672420168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:PAULO EVANDRO PAZ. Beneficiário (a): PAULO EVANDRO PAZ Processo de origem nº 00037925320168140351 - JECrim-ULBRA R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato, porquanto este cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00191898220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR:CEMPA CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS REU:MARIA DINAILDE PEREIRA DE SOUSA. Beneficiário (a): MARIA DINAILDE PEREIRA DE SOUSA Processo de origem nº 00160393020158140051 - 1ª Vara Criminal R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de transação penal (prestação de serviços à comunidade) imposta à beneficiária supracitada. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, porquanto esta cumpriu integralmente a medida imposta. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na transação penal aplicada à beneficiária. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, inciso IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

PROCESSO: 00520176820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO Ação: Execução da Pena em: 09/06/2017 AUTOR REU:FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO COSTA. Beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO COSTA - Processo de origem nº 00065491820148140051 - 1ª Vara Penal de Santarém R.H Tratam os autos da fiscalização do cumprimento de suspensão condicional do processo imposta ao beneficiário supracitado. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade atribuída ao fato imputado ao denunciado, porquanto expirou o lapso de tempo correspondente ao período de prova sem que este tenha dado causa à revogação do benefício. Diante das informações constantes nos autos e da manifestação do Ministério Público, DECLARO CUMPRIDAS as condições impostas na suspensão condicional do processo aplicada ao beneficiário. Comunique-se o Juízo originário acerca do cumprimento da medida alternativa para os fins legais (Artigo 7º, IV, da Resolução 24/2007 - TJE-PA). Após, arquivem-se os presentes autos. Santarém-PA, 09 de junho de 2017. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém - CEMPA

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00009162120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 INDICIADO:ESTELINO DE OLIVEIRA CALDEIRA Representante(s): OAB 12223 - TERRY TENNER FELEOL MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:C. O. S. . Advogado do Acusado: TERRY TENNER FELEOL MARQUES - OAB/PA Nº 12.223 D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 06, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 10h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de junho de 2017. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 2621/2017-GP.

PROCESSO: 00035940920178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 INDICIADO:MARCIO CORREA FREITAS Representante(s): OAB 19583 - ANA CAROLINE LOPES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:C. O. A. . Advogada do Acusado: ANA CAROLINE LOPES DA COSTA - OAB/PA Nº 19.583 D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 06, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 08h40min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 14 de junho de 2017. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 2621/2017-GP.

PROCESSO: 00130164220168140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:EDSON NOGUEIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 24275 - MACIANE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 24578 - FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 24513 - EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:K. K. S. B. . Advogadas do Acusado: EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 24.513; FABIELE CORREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 24.578 e MACIANE OLIVEIRA MOTA - OAB/PA Nº 24.275 D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia de fl. 14, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2017, às 09h30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 5. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 6. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 12 de junho de 2017. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 2621/2017-GP.

PROCESSO: 00600158720158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 ACUSADO:EDILSON LOPES GOMES VITIMA:M. S. C. S. . Proc. 0060015-87.2015.8.14.0051 CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que o Requerido, intimado da sentença por edital, não recorreu, tendo a mesma transitado em julgado e as custas não pagas. O Referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de junho de 2017. KÁTIA PATRÍCIA DE SOUSA AGUIAR Diretora de Secretaria Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher DESPACHO R. h. Tendo em vista a certidão supra, informando a não localização do devedor e o que estabelece o art.46, §6º, da Lei Estadual 8.328/2015, inexistindo o pagamento da dívida, pela não localização do devedor, não impedirá a expedição de certidão para inscrição na dívida ativa. Desse modo, expeça-se a devida certidão. Após arquivem-se. Expedientes necessário. Santarém, 14 de junho de 2017. VILMAR DURVAL MACÊDO JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00831754420158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 14/06/2017 ACUSADO:EDILSON GOMES VITIMA:A. S. S. G. . Proc. 0083175-44.2015.8.14.0051 CERTIDÃO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que deixei de expedir certidão para fins de inscrição na dívida ativa, em virtude de não constar nos autos o CPF do REQUERIDO, sendo tal informação indispensável para a efetivação da inscrição conforme Provimento Conjunto 10/2014 - CJRMB/CJCI e art.4º c/c a Lei Estadual nº.8.328/2015, art.46, §7º. O Referido é verdade e dou fé. Santarém, 14 de junho de 2017. KÁTIA PATRÍCIA DE SOUSA AGUIAR Diretora de Secretaria Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher DESPACHO R. h. Tendo em vista a certidão supra, e consoante o Provimento Conjunto 10/2014 - CJRMB/CJCI e art.4º c/c a Lei Estadual nº.8.328/2015, art.46, §7º, arquivem-se os presentes autos. Santarém, 14 de junho de 2017. VILMAR DURVAL MACÊDO JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

AUTOS Nº:00024158120178140005

AÇÃO:ALIMENTOS

REQUERENTE:L. M. E. S. S.

ADVOGADOS: CLAUDIANE SANTOS SILVA, OAB-PA 11881 e ACÁCIO MARADONA COSTA DANTAS, OAB-PA 24667

REQUERIDO: D. D. I. S.

Rh.

DESPACHO MANDADO

1. **Defiro** os benefícios da **justiça gratuita**, com fundamento na Lei 1060/50.
2. Arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do requerido, excluídos apenas os descontos legais.
3. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido para efetuar o desconto em folha de pagamento, devendo os respectivos valores ser entregues à representante legal do requerente, mediante depósito em conta bancária informada na inicial, bem como prestar informações quanto à remuneração do requerido.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de julho de 2017**, às **09 horas**.
5. Cite-se o requerido e intime-se a requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente, na pessoa de sua representante legal, em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
6. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.
7. Dê ciência ao Ministério Público.

Servira o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira, 13 de março de 2016.

ANA PRISCILA DA CRUZ

Juízade Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

Da Comarca de Altamira

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS

Processo nº **000 3718 - 09 .201 2 .814.0005** - AÇÃO DE MANUTENÇÃO/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: JOSÉ MARQUES FERREIRA

Requeridos: "**GILVAN DE TAL**" e **OUTROS**

A Dra. **ANA PRISCILA DA CRUZ**, MMa. Juíza de Direito Substituta que ora responde pela Vara Agrária da Região de Altamira, Estado do Pará e Juizado Especial Criminal Ambiental, na forma da lei.

Determinou a expedição do presente Edital com a finalidade de **CITAR** a parte requerida: "**GILVAN DE TAL**" o qual não foi localizado pelo Oficial de Justiça, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que tome conhecimento dos termos da Ação supracitada que tramita neste Juízo especializado da Vara Agrária, Região de Altamira, bem como, querendo, apresente contestação ao pedido inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da realização da audiência de mediação, consoante o artigo 335, inciso I do CPC, cientificando-o que na hipótese de não ser apresentada nenhuma resposta processual, será, nos termos do artigo 257, inciso IV do CPC, nomeado curador especial, ficando desde já, designado a DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL para esse mister. Tudo em conformidade com a decisão proferida às fls. **315-316 e verso** dos autos. E para que não se alegue ignorância, foi expedido Edital, o qual será afixado no átrio do Prédio onde funciona a Vara Agrária, no Fórum da comarca de Altamira, na Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e nas Secretarias Municipais e ainda, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei.

Altamira/PA, 13 de junho de 2017.

_____, (*Valdilene Bento do Nascimento Silva*), Diretora de Secretaria da Vara Agrária Região de Altamira, conferiu e subscreveu.

ANA PRISCILA DA CRUZ

Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Agrária da Região de Altamira
e Juizado Especial Ambiental de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 00013882420098140061. Ação: Outras medidas provisionais. REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TUCURUI PARA ASSISTENCIA MEDICA. REPRESENTANTE: ISRAEL DE SOUSA LEAL. Representante(s): LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO - OAB 10585). REQUERIDO: MUNICIPIO TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTANTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica o advogado Dr. LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - OAB/PA 10.585 devidamente intimado, para no prazo de 3 (três) dias, devolver os autos em secretaria, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Tucuruí/PA, 13 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00142165420168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ALMIR DE MELO MACHADO. Representante(s): FELIPE CONDE NOGUEIRA (ADVOGADO - OAB 19192). REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. Representante: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 8770) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 11307-A). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: ALMIR DE MELO MACHADO. Requerido: CELPA -CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 08 (oito) dias do mês de Junho de 2017 (dois mil e dezessete), nesta Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, na Sala de Audiências da 1ª Vara, onde se encontrava a Exma. Sra. Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, MM. Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, e o Auxiliar de Secretaria, ao final nominado, às 14h:45min, foi precedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que são partes, como Requerente, ALMIR DE MELO MACHADO, RG nº 1788774 PC PA, CPF nº 304.987.752-91, representado por seu(s) advogado(s) Dr. FELIPE CONDE NOGUEIRA OAB/PA 19192, e como Requerido, CELPA -CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A. Apregoadas as partes compareceu a requerente. Compareceu a requerida CELPA -CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A, por seu preposto RAQUELINE DO SOCORRO FARIAS ARAUJO RG nº 2509399 SSP/PA, acompanhado do advogado Dra. Dra. GESSICA SANTOS FERREIRA, OAB/PA 22846-B. Aberta a audiência, a advogada da requerida juntou procuração, substabelecimento e carta de preposto. A seguir a MM. Juíza passou a SENTENÇA: ̂Visto etc. Regularmente intimado, conforme fls. 32 verso a parte interessada não compareceu à presente audiência, o que demonstra o seu desinteresse no seguimento do feito. Em consequência, com fundamento no Art. 485, III do CPC e ART. 51 DA LEI 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e ante a ausência injustificada, pagamento de custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.̂. Em nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu, Darcieni Ramos Martins de Souza, Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara Cível, o digitei.

PROCESSO: 00142165420168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ALMIR DE MELO MACHADO. Representante(s): FELIPE CONDE NOGUEIRA (ADVOGADO - OAB 19192). REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. Representante: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 8770) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 11307-A). CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que no termo de audiência de fls. 57 onde lê-se: Apregoada as partes compareceu o requerente, leia-se: Apregoada as partes, deixou de comparecer o requerente. O referido é verdade e dou fé. Tucuruí - PA, 12 de junho de 2017. Darcieni Ramos Martins de Souza, Auxiliar de Secretaria.

PROCESSO: 00024687720108140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. EXEQUENTE: OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Representante(s): NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO - OAB 8349). EXECUTADO: M COMERCIO DE DOCES LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte Autora devidamente intimada para no prazo legal, recolher o boleto referente às custas que foi condenada, no valor de R\$ 195,46, sob pena de inscrição na dívida ativa, podendo reimprimir o boleto e relatório no site do TJPA pelo número do processo. Tucuruí/PA, 14 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00016123220148140061. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Representante(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO - OAB 11433-A) FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO - OAB 11432-A). REQUERIDO: JOSE ROMAO PEREIRA NETO. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte Autora devidamente intimada para no prazo legal, recolher o boleto referente às custas que foi condenada, no valor de R\$ 195,46, sob pena de inscrição na dívida ativa, podendo reimprimir o boleto e relatório no site do TJPA pelo número do processo. Tucuruí/PA, 14 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00015822420098140061. Ação: Busca e Apreensão. REQUERIDO: LUZIA DE ARAUJO SANTOS. REQUERENTE: B B FINANCEIRA S.A. CREDITO FINAN E INVST. Representante(s): ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO - OAB/PA 13904-A). TERCEIRO: FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte Autora devidamente intimada para no prazo legal, recolher o boleto referente às custas que foi condenada, no valor de R\$ 195,46, sob pena de inscrição na dívida ativa, podendo reimprimir o boleto e relatório no site do TJPA pelo número do processo. Tucuruí/PA, 14 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00096125020168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE SANTOS PANTALEAO. Representante(s): RICARDO FÉLIX DA SILVA (ADVOGADO - OAB 24194). REQUERIDO: TIM CELULAR. Representante: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO - OAB/PA 8882-A) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO - OAB/PA 12268). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte Autora devidamente intimada para no prazo legal, recolher o boleto referente às custas que foi condenada, no valor de R\$ 1.101,64, sob pena de inscrição na dívida ativa, podendo reimprimir o boleto e relatório no site do TJPA pelo

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

número do processo. Tucuruí/PA, 14 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00027980520028140061. Ação: Processo de Execução. AUTOR: SOLANGE DE ASSUNCAO COLACA. Representante: ANTONIO GOMES GUIMARÃES (ADVOGADO - OAB/PA 10264-B). REU: MUNICIPIO TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte autora devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Tucuruí/PA, 13 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00003218920178140061. REQUERENTE: G. B. S. N. REPRESENTANTE: S. A. P. Representante(s): RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO - OAB 11162). REQUERIDO: W. M. S.

PROCESSO: 00081895520168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: BENIGNA NUNES CARDOSO LEITE. Representante(s): DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO - OAB 22362). REQUERIDO: CELPA. Representante: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 8770) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 11307-A). CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que no termo de audiência de fls. 47, onde lê-se: Apregoadas as partes compareceu o requerente, leia-se: Apregoadas as partes, deixou de comparecer o requerente. O referido é verdade e dou fé. Tucuruí - PA, 19 de junho de 2017. Darciane Ramos Martins de Souza, Auxiliar de Secretaria.

PROCESSO: 00102144120168140061. Ação: Procedimento Comum. REQUERENTE: SEVERINO BATISTA DA FONSECA. Representante(s): DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO - OAB 22362). REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 8770) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 11307-A). CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que no termo de audiência de fls. 130, onde lê-se: Apregoadas as partes compareceu o requerente, leia-se: Apregoadas as partes, deixou de comparecer o requerente. O referido é verdade e dou fé. Tucuruí - PA, 19 de junho de 2017. Darciane Ramos Martins de Souza, Auxiliar de Secretaria.

PROCESSO: 00013932520018140061. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. AUTOR: BANCO ABN AMRO S/A. Representante: ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES (ADVOGADO - OAB/GO 6952). REU: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte autora devidamente intimada para no prazo legal, recolher o boleto referente às custas que foi condenada, no valor de R\$ 614,39, sob pena de inscrição na dívida ativa, podendo reimprimir o boleto e relatório no site do TJPA pelo número do processo. Tucuruí/PA, 13 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00030807120038140061. Ação: Embargos de Terceiro. REU: BANCO ABN AMRO S/A. Representante: ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES (ADVOGADO - OAB/GO 6952). AUTOR: JOSE FRANCA BARBOSA. Representante: ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO - OAB/PA 18808). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo legal, recolher o boleto referente às custas que foi condenada, no valor de R\$ 429,87, sob pena de inscrição na dívida ativa, podendo reimprimir o boleto e relatório no site do TJPA pelo número do processo. Tucuruí/PA, 13 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00120366520168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ANDERSON RICH PEREIRA DRESCH. Representante(s): DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO - OAB 22362). REQUERIDO: RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS LTDA. Representante: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO - OAB/PA 10652-A). ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, XII, da Portaria 04/2008-GJ, fica a parte Autora intimada para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre os termos da contestação. Tucuruí/PA, 12 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI

PROCESSO: 00066314820168140061. Ação: Monitória. REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO - OAB/AM 16814-A). REQUERIDO: DANIELLE MARQUES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento 006/2009-CJCI, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, vista ao Autor, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 12 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA, em exercício. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00008756320138140061. Ação: Execução de Título Extrajudicial. REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO OAB 16814-A). REQUERIDO: N P COMERCIO LTDA. REQUERIDO: EDI CARLOS APINAGÉS REIS. REQUERIDO: PATRICIO MONTEIRO DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO: Na forma do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento 006/2009-CJCI, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102, vista ao Autor, para no prazo legal, manifestar-se requerendo o que entender de direito. Tucuruí/PA, 12 de junho de 2017. Gianna Rolandiana Alves Machado Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí/PA, em exercício. Assinatura autorizada pelo Art. 1º, § 2º do Provimento nº 0006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00064764520168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: ZENILDA PEREIRA LEITE. REQUERENTE: AMANDA LUZIA PEREIRA LEITE. Representante(s): ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA (ADVOGADO - OAB 23995). REQUERIDO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. MAP LINHAS AEREAS. Representante: MARCELO AUGUSTO FARIAS DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/AM 7664). DESPACHO: Intime-se a requerida da penhora realizada, para, querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias; Havendo resposta no prazo, certifique-se e intime-se a parte contrária para se manifestar em 15 dias; Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Tucuruí - PA, 08 de junho de 2017. Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00017278220168140061. REQUERENTE: G. O. REPRESENTANTE: A. A. O. Representante(s): MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO - OAB 22164). ENVOLVIDO: O. O.

PROCESSO: 00047608020168140061. Ação: Mandado de Segurança. IMPETRANTE: CARLOS ENEIAS NUNES MONTEIRO. Representante(s): BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO - OAB 20960) PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR (ADVOGADO - OAB 20988). IMPETRADO: MUNICIPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO: 1. Remetam-se os autos à UNAJ para o cálculo das custas devidas, esclarecendo acerca da inscrição na Dívida Ativa, caso não seja efetuado o pagamento voluntariamente. 2. Após, promovido ou não o pagamento das custas devidas, retornem os autos conclusos. 3. CUMPRASE. Tucuruí - PA, 07 de junho de 2017. Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00135306220168140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: FILOMENA MARIA MOREIRA CONDE NOGUEIRA. Representante(s): FELIPE CONDE NOGUEIRA (ADVOGADO - OAB 19192). REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA. Representante: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 8770) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO - OAB/PA 11307-A). SENTENÇA: Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, pleiteia o autor que seja reconhecida a inexistência do débito de R\$ 8.624,29 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), cobrado pela requerida sob acusação de suposta fraude no medidor, bem como indenização pelos danos morais causados pela demandada. A requerente alega ter sido surpreendida com a cobrança do valor acima citado após uma inspeção da requerida, a qual alegou haver um *desvio* no medidor de energia. Todavia, a requerida usou como base de cálculo para fazer a cobrança da diferença pelo suposto desvio, a média dos três maiores consumos de um período anterior à alegada irregularidade, período este que ainda havia morador no local. Ocorre que, segundo a requerente, desde 2012 o local possui apenas uma garagem e passou a servir de depósito, não residindo ninguém no local. Consta ainda que após a inspeção e retirada do suposto *desvio*, não houve oscilação no consumo, mantendo a mesma média mensal não superior a 50 kw, ou seja, um consumo mínimo. Diante disto, a requerente não viu alternativa, senão recorrer ao judiciário para ter seu direito atendido. A requerida compareceu à audiência designada, tendo a negociação se mostrado infrutífera. Oportunamente, a advogada da requerida juntou contestação, carta de propositura, substabelecimento e procuração. Ouvida a requerente e a defesa da requerida, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo a falta de provas e amparo legal que justifique a ação, requerendo que se julgue improcedente o pedido da requerente. DO MÉRITO Inicialmente, verifica-se que se trata de uma relação de consumo, na qual resta demonstrada a verossimilhança do direito alegado, bem como a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual se deve reconhecer a inversão do ônus da prova, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, o dever de provar que houve culpa exclusiva da requerente é do requerido, sob pena de arcar com o dever de indenizar. Dessa forma, de acordo com a Lei n.8.078/90, a empresa Requerida responde de forma objetiva, independente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao exercício rotineiro da sua atividade empresarial. A empresa Requerida não reconhece a procedência do pedido, alegando em audiência que havia irregularidade antes da medição, conforme o TOI e fotos juntadas na contestação. Compulsando os autos, verifico que as provas juntadas em contestação pela requerida não demonstram que de fato houve fraude no medidor de energia da requerente. Para a comprovação da irregularidade, não se mostra suficiente a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), por este ser um procedimento unilateral, que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Para a comprovação da fraude, se faz necessária uma perícia técnica no local, a qual não foi realizada. Ademais, o TOI juntado aos autos não apresenta a assinatura da autora, apontando que ela não estava presente no momento da inspeção, o que desrespeita a Resolução 414/10 da ANEEL. Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NÃO DEMONSTRADA A IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. CONSUMIDOR AUSENTE DURANTE A CONFECÇÃO DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). INCABÍVEL COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso para que seja reformada a sentença que desconstituiu o débito relativo à recuperação de consumo do período de 20/11/2009 a 12/09/2012. Embora demonstrada oscilação de consumo no período apontado como irregular (fls.49 e 50), a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de irregularidade no medidor, pois deixou de trazer sequer laudo que ateste a existência da alegada violação do laque. Além disso, o TOI juntado aos autos (fl.57), não apresenta a assinatura da autora, o que aponta que esta não estava presente no momento da inspeção, o que desrespeita a Resolução 414/10 da ANEEL. Assim, deve ser mantida a sentença que desconstituiu o débito sub judice e tornou definitivos os efeitos da tutela antecipada deferida. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005591813, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 26/01/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005591813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/01/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/01/2016). Ademais, conforme provas juntadas na inicial, depois da inspeção que atestou e sanou a suposta fraude, não houve alteração no consumo de energia, o que leva a concluir que, se houvesse de fato algum desvio de energia, o consumo de KW aumentaria consideravelmente, o que não ocorreu. Conclui-se que a requerida, após alegar a fraude no medidor, usou como base para cobrar a diferença, o período de tempo que ainda havia moradores no local, ou seja, muito antes do período da alegada fraude. Portanto, não restou comprovado pela requerida que de fato houve fraude na unidade consumidora da requerida, motivo pelo qual a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe. DO DANO MORAL Reconhecida a responsabilidade da requerida, pois existente o nexo causal entre a sua conduta ilícita e o dano patrimonial e extrapatrimonial sofrido pelo requerente, cumpre estabelecer o valor da indenização. Assim, a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, bem como tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações, devendo ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum caráter punitivo ou aflitivo, bem como que é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. No caso em comento, além do constrangimento pela cobrança indevida, a autora ainda teve que passar pela estressante e cansativa missão de recorrer à justiça para ter seu direito garantido. Tudo isso por conta da arbitrariedade da requerida, que, recorrentemente, através de procedimentos unilaterais, realiza cobranças indevidas em desfavor dos consumidores, impondo-lhes um abalo psicológico desnecessário. Observa-se no presente que, mais do que a ofensa moral, a indenização se impõe por ter também o caráter pedagógico e punitivo, a fim de evitar que a demandada continue fazendo cobranças indevidas a seu bel-prazer. Esse é o entendimento jurisprudencial atual: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. LEGITIMIDADE DO DÉBITO NÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS. QUANTUM FIXADO EM OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO DO DANO MORAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I Como o banco não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a regularidade da contratação, demonstrando que a demandante teve a exata participação nos termos do contrato, de modo a afastar o vício de consentimento alegado, impõe-se a anulação do pacto. II Configurado o defeito no serviço prestado, não tendo o banco procedido com as cautelas devidas para a contratação com a autora, assumiu o risco e a obrigação do prejuízo. Note-se que a instituição financeira não provou a ocorrência das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do art. 14 do CDC III Entende-se que o dano moral fixado pelo primeiro grau foi razoável e proporcional, punindo a ré pelo ato ilícito praticado e reparando à autora pelo abalo anímico experimentado. Dessarte, o quantum deve ser mantido. IV - Reconhecida a nulidade do contrato de mútuo e declarado inexigível os valores, é obrigação da ré restituir os valores já descontados, devidamente atualizados desde a data de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. V ? Recursos conhecido e desprovido em sua totalidade ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos a Apelação Cível nº 0006104-74.2014.8.06.0066, em que figuram como apte: Banco Bradesco S/A e Apdo: Etelvina Moreira de Alencar. Acorda a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA. (TJ-CE - APL: 00061047420148060066 CE 0006104-74.2014.8.06.0066, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2015). Portanto, entendo como razoável e proporcional, para fins de aplicação de punição por dano moral, o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado a minorar os danos sofridos pela autora, pois esse valor não se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de não reprimir o dano e prevenir futuras ocorrências. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FILOMENA MARIA MOREIRA CONDE NOGUEIRA em desfavor de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, para fim de: 1- Condenar a empresa requerida a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. 2- DETERMINAR que a empresa Requerida proceda a exclusão do débito R\$ 8.624,29 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), cobrados indevidamente da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 536, § 1º, do NCP. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 e 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí, 08 de junho de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00080937420158140061. Ação: Procedimento Sumário. REQUERENTE: TIAGO TEIXEIRA DA COSTA SANTOS. Representante(s): FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO - OAB 10807). REQUERIDO: CKM CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Representante: ANTONIO LUIZ CALMON FILHO (ADVOGADO - OAB/BA 14589). DECISÃO: Vistos etc. Analisando os autos, verifica-se que o processo já se encontra sentenciado e as partes foram intimadas para interposição de eventual recurso. Ocorre porém, em que pese ter havido preparo recursal, a insurgência do sentenciado se limitou a apenas atravessar uma petição nos autos, sem qualquer observância as regras procedimentais quanto a interposição de recurso, restando impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não é cabível quando há erro grosseiro. Na interposição de um recurso, não se prescinde da regularidade na forma, devendo obedecer os requisitos de admissibilidade recursal. Nesse sentido: Os pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que são condições necessárias ao julgamento de recurso interposto, consistem no cabimento, legitimidade, interesse recursal, sucumbência, tempestividade, regularidade formal e preparo. Se ausente qualquer deles, não se deve se conhecer do recurso (Ag Rg no Ag 1367700/RS, T3, Terceira turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/03/20110). Ressalto, ainda, que a petição juntada aos autos, não está endereçada ao órgão jurisdicional competente para julgamento da pretensão relacionada à reforma, bem como não está regularmente formulada e também não há pedido de nova decisão por meio de provimento do recurso. Portanto, padece a petição dos requisitos legais para admissão do recurso, por total ausência de regularidade formal, pelo que deixo de receber. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí (PA), 07 de junho de 2017. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00010707720158140061. Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. REQUERENTE: AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. Representante(s): ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO - OAB 21801) SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: VALDENILSON RAMOS VENTURA. Representante(s): AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO - OAB 20758). DECISÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, cuja previsão legal é o decreto-lei 911/69, com as suas alterações. A ação foi movida por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de VALDENILSON RAMOS VENTURA, em virtude de inadimplemento temporário de contrato de financiamento com alienação fiduciária, sendo um veículo automotor o bem financiado e, ao mesmo tempo, objeto de fidúcia em relação ao contrato. Decisão proferida às fls. 35 determinou a busca e apreensão do veículo e a sua entrega a fiel depositário, deixando de ser cumprida por não ter sido encontrado o veículo. Às fls. 39, o requerido informa que ajuizou ação de consignação em pagamento para fazer um depósito no valor de R\$4.624, 20, e que as parcelas vencidas e vincendas estão sendo pagas normalmente. Às fls. 64, foi determinada a reunião dos processos nesta vara. Pois bem O artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69 estipula regra fatal e extrema, qual seja, a de que, uma vez verificado o inadimplemento e a mora das cláusulas contratuais pelo devedor, resta facultado ao credor considerar vencidas todas as obrigações relativas ao contrato. Confrontado tal dispositivo com as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, assim como os princípios mais comezinhos de Direito, verifica-se que o legislador criou uma norma teratológica, mormente em virtude da falta de contrapeso apto a balancear o desequilíbrio havido entre o consumidor e as instituições financeiras. O Código de Defesa do Consumidor tratou de definir o conceito de contrato de adesão, posto que este é o instrumento mais adequado às relações de consumo de massa, sendo, certamente, o contrato mais firmado nas relações jurídicas de consumo entabuladas no âmbito deste país. O artigo 54, após lavrar exaustivo conceito, criou regras próprias para o referido instrumento contratual, sendo que parágrafo 2º informa a legitimidade de cláusulas e resolução unilateral, todavia empodera o consumidor de liberdade de escolha quanto à resolução contratual. Na vertente hipótese posta à apreciação, é notório o interesse do requerido em pagar as prestações referentes ao veículo, tanto que efetuou o depósito das parcelas vencidas, conforme foi deferido nos autos da ação de consignação. No caso, o consumidor requerido protesta pelo direito de se manter consumidor e pelo direito de ver o contrato entabulado com a instituição financeira requerente resolvido pelo adimplemento. Não há qualquer razoabilidade na resolução unilateral do contrato pela instituição financeira requerente, em detrimento do consumidor requerido, deixando-o sem o bem adquirido e com a perda de todo o montante anteriormente pago. Isso fere, com absoluta convicção, a dignidade da pessoa humana "coisificando-o", ou seja, tornando-o apenas objeto de um ato jurídico perpetrado pela requerente, e não sujeito de direitos e parte legítima da relação jurídica de consumo. A doutrina mais contemporânea e firmada nos preceitos de direitos fundamentais da pessoa humana afirma que as partes envolvidas em uma relação jurídica não mantêm entre si "vínculos", senão relações de solidariedade recíproca, posto que detêm o dever de cooperar uns para uns com os outros, sempre direcionados para o implemento de soluções cooperativas e solidárias. Em um contrato de financiamento com alienação fiduciária, é cediço que a instituição financeira quer receber o valor do contrato; por sua vez, o consumidor que ser o proprietário da coisa e solver o seu débito. Pelo exposto, com fundamento nas regras atinentes às relações jurídicas de consumo, na proteção constitucionalmente prevista ao consumidor e na dignidade da pessoa humana; ainda, com espeque no depósito efetuado e ainda a decisão que manteve a posse do bem imóvel com o requerente, e, principalmente, na boa fé demonstrada pelo requerido até este instante processual, revogo a decisão de fls. 35, no que importa à concessão da medida de busca e apreensão, até ulterior decisão. Tucuruí - PA, 08 de junho de 2017. Cintia Walker Beltrão Gomes, Juíza de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

PROCESSO: 0005721-84.2017.8.14.0061 AÇÃO: Exoneração de Alimentos. Requerente : V. G. D. R (Advogado: Defensor Público) Requerido : T. S. D. R e outro, menor (res) representados por MARISA DE SOUZA SILVA.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 dias

O Juiz RAFAEL DA SILVA MAIA, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, na forma da lei. PESSOA A SER CITADA: J.S.R. e T.S.R; menores rep. por **MARISA DE SOUZA SILVA**, brasileira, convivente, natural de Marabá/PA, filha de Antônio Sipriano da Silva e Rosalice de Souza Silva, em local ignorado. FINALIDADE: Citar os demandados acima, na pessoa de sua representante legal, para, no prazo legal, querendo, exercer o direito de defesa na Ação de Exoneração de Alimentos - Processo nº. 0005721-84.2017.8.14.0061, movida por Valdeci Gonçalves dos Reis. ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo/a autor/a. Tucuruí/PA, 16 de junho de 2017. **SALMO CABRAL**. Diretor de Secretaria. Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0007012-97.2016.8.14.0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: HILDELI ALCANTARA DE OLIVEIRA ALVES (Adv.: Defensoria Pública)

Requerido: WANDERSON FERNANDO DA SILVA ALVES (Revel)

SENTENÇA

HILDELI ALCANTARA DE OLIVEIRA ALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou, por meio de defensora pública, a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de WANDERSON FERNANDO DA SILVA ALVES, também identificado, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 6.515/77.

Afirma, em síntese, que convolou núpcias com a requerida em 14 de outubro de 2011, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Sustenta que não possuem bens a partilhar e que não tiveram filhos.

Por fim, requer a decretação do divórcio.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/16.

Devidamente citada (fl.25), a ré não apresentou contestação (fl. 26).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso de casamento convolado em 10/12/1995 com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.515/77, alterada pela Lei nº 7.841/89, e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, sob fundamento de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal.

O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Com efeito, tornou-se prescindível a oitiva, para o deferimento do pedido, de testemunhas capazes de comprovar o lapso temporal de separação de fato do casal.

Em que pese ter sido pessoalmente citado, observo que a requerida não contestou a ação mantendo-se silente em relação aos termos da exordial, razão pela qual entendo não haver óbice para o deferimento do pleito.

Na situação em exame verifico que não há bens a partilhar, conforme declarado pela autora na inicial, e que o casal não possui filhos.

Quanto ao pagamento de alimentos entre os cônjuges, fica dispensado em virtude do silêncio das partes.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, a saber: HILDELI ALCANTARA DE OLIVEIRA.

Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio do casal, que deverá produzir os efeitos explicitados na fundamentação retro.

Processo extinto com julgamento do mérito (art. 487, I, do NCPC).

Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. Oficie-se.

Custas pelo requerido, se houver.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra.

Após, arquite os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique. Registre. Intime.

Castanhal, 17 de abril de 2017.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº. 0008397-80.2016.8.14.0015

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (Adv.: **Maria Lucilia Gomes - OAB/SP nº 84.206**)

Requerida: HELYNELMA DE SOUSA CUNHA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de HELYNELMA DE SOUSA CUNHA, estando as partes qualificadas.

Em despacho inicial foi ordenada a intimação da parte autora para emendar a inicial acostando aos autos a cédula de crédito original.

A parte autora protocolou petição, mas não cumpriu o que foi determinado no referido despacho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme preconiza o art. 321 do Código de Processo Civil: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Destarte, o parágrafo único do artigo em comento estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

No caso em tela, verifica-se que o autor deixou de cumprir a diligência que lhe foi imputada. Assim, não resta alternativa a este magistrado, senão o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito.

Ressalte-se a prescindibilidade de intimação pessoal do autor, na hipótese, vez que não estamos diante de extinção do processo com base no art. 485, II ou III, do CPC.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com supedâneo no parágrafo único do art. 321, do CPC, e decreto, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Diploma Legal.

Fica autorizado, desde já, a substituição de todos os documentos originais por cópia simples.

Custas pelo autor, acaso existentes.

Caso não sejam pagas as custas, após o trânsito em julgado da decisão, extraia-se certidão de não pagamento e a encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Estadual, para os devidos fins.

Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Castanhal, 25 de abril de 2017.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00020146219968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610014945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017---EXECUTADO: LUIS TAVARES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial PROCESSO 0002014-62.1996.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de 15 (quinze) dias, recolher antecipadamente as custas para fins de cumprimento integral do r. Despacho/decisão de fls. 98 dos autos, em conformidade com o que preceitua o Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 19 de junho de 2017. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00012721320118140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITAMAR SALES DE QUEIROZ Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017---REQUERIDO: JOSE IVANILDO GUEDES DOS SANTOS REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 19942-A - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (ADVOGADO) . AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária PROCESSO 0001272-13.2011.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) a(o) recolhimento antecipado das custas intermediárias relativas à distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, por pertencerem à jurisdição do TJPA, em conformidade com o que preceitua o § 1º do Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 - Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará., sob pena de a(s) mesma(s) ser(em) devolvida(s) sem o efetivo cumprimento. Castanhal, 19 de junho de 2017. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 01230858920158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE: DARLAN NONATO FERREIRA Representante(s): OAB 21363 - EDER NILSON VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WENDERSON FRANCA MARQUES REQUERIDO: MARCYANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA MARQUES. AÇÃO: Procedimento Comum PROCESSO 0123085-89.2015.8.14.0015 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. _____ dos autos. Castanhal, 14 de junho de 2017. Eu, _____, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO: 00003795020088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810002276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Petição em: 13/06/2017---REQUERENTE: SELMA MARTINS RODRIGUES PINTO REQUERENTE: IVO ESPINHEIRO PINTO Representante(s): LEIDE MARCIA LIMA GOMES (ADVOGADO) ADVOGADO: LEIDE MARCIA LIMA GOMES REQUERIDO: MARTINS PAMPLONA LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITE EVENTUAIS INTERESSADOS, ASENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, por todo conteúdo da AÇÃO DE USUCAPIÃO, nº 0000379-50.2008.814.0015, relativamente ao imóvel situado na Rua Senador Antonio Lemos, nº 3762, lanetama, terreno urbano sem edificação, identificado: UMA PARTE DO EX-LOTE AGRÍCOLA NÚMERO SEIS (6), por onde faz frente, com os fundos em direção a Avenida Presidente Vargas, antiga avenida José de Alencar, nesta Cidade de Castanhal, medindo quarenta (40) metros de frente por vinte e cinco (25) metros de fundos, confinando, de ambos os lados com quem de direito for, devidamente matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, no livro 3G - pag. 99, averbada no Livro 3-F, pag. 15, nº 2284, sob a matrícula 13.383; em que é(são) requerente(s) IVO ESPINHEIRO PINTO e requerido(a)(s) MARTINS PAMPLONA LTDA., bem como para conforme termos do art. 259, I, do CPC/2015, contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua inicial. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos TREZE (13) dias do mês de JUNHO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (2017). Eu, _____, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial o digitei., assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

PROCESSO: 00022714820158140015 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RUYTER PEDRA MOREIRA Ação: Usucapião em: 19/06/2017---REQUERENTE: RIVALDO COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REQUERIDO: GABRIEL PEREIRA LEAL REQUERIDO: ALICE PEREIRA DE ARAUJO TERCEIRO: ESTADO DO PARÁ. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor IVAN DELAQUIS PEREZ, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITO o(a)(s) sr(a)(s). SEBASTIÃO LOPES DE SOUZA confinante, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo da ação USUCAPIÃO de 0002271-48.2015.814.0015 que lhe(s) move(m) RIVALDO COSTA DE SOUSA, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os termos da referida ação, e que não o fazendo serão tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo(a) autor(a) em sua inicial. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, aos 6 de junho de 2017. Eu, Itamar Sales de Queiroz, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, o digitei, assino e subscrevo, nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. ITAMAR SALES DE QUEIROZ Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal - Pará

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Líbio Araújo Moura, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Castanhal/PA.

Ação Penal n.º 0010838-34.2016.814.0015 - Crime do art. 157, § 2º Inc. I, II e V do CPB c/c Art. 70, ambos do CPB.

Acusado: RONALDO AGE NATIVIDADE E OUTROS.

Advogado: CLODOILSON DE ARAÚJO PICAÑO (OAB/PA 14.182).

Finalidade: intimação do advogado **CLODOILSON DE ARAÚJO PICAÑO (OAB/PA 14.182)**, patrono do acusado **RONALDO AGE NATIVIDADE**, para apresentação, em prazo legal, de alegações finais, nos autos da ação penal n.º 0010838-34.2016.814.0015 - Crime do art. 157, § 2º Inc. I, II e V do CPB c/c Art. 70, ambos do CPB.

Castanhal/PA, 19 de junho de 2017.

Eu,, Marcel D'Oliveira Castro, Auxiliar Judiciário, o subscrevi.

LÍBIO DE ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito titular da

2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal-Pa

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EDITAL

O Exmo. Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, devidamente autorizado pela Portaria nº 006/2006 CJRMB que delegou ao Diretor de Secretaria atribuição para praticar atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, extraído autos da AÇÃO CÍVEL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, processo nº 0010755-18.2016.814.0015, onde este Juízo decretou a interdição de **MARIA JOSÉ SILVA LUCINDO**, brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Francisco Sousa Lucindo e Joana Silva Lucindo, registrado(a) sob o número 14.741, fl. 142, livro n. A 104, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, a qual foi declarada inapta civilmente, sendo nomeado como **CURADORA** a Senhora **MARIA FRANCINETE SILVA LUCINDO**, brasileiro(a), solteira, do lar, portador(a) do RG nº 6505213 PC/PA, CPF 715.662.952-20, residente e domiciliado(a) na Rua Inácio Coury Gabriel Filho, n. 1493, bairro Saudade II, Castanhal/PA. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente que será publicado na conformidade da lei e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, aos 19 de junho de 2017. Eu, _____ Luciane Pinheiro Fernandes, Auxiliar Judiciário, digitei, e Eu, Eder Daniel Ferreira Alves de Oliveira, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

Eder Daniel Ferreira Alves de Oliveira

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

Processo n.º: 0007152-05.2014.814.0015

Requerente: JUREMA LUANA MACEDO RODRIGUES

Interditando: IACY MACEDO RODRIGUES

Advogados: Evaldo Pinto, OAB/PA 2816-B, Etorre Battú Filho, OAB/PA 17000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete (27) dias do mês de Maio do ano de dois mil e quinze (2015), com início às 09h30, nesta Comarca de Castanhal, no prédio do Fórum, na sala de audiência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, onde se achava presente o respectivo Juiz de Direito Titular, **Dr. FÁBIO PENEZI PÓVOA**, comigo a estagiária ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença da Promotora de Justiça na pessoa da Dra. **PRISCILLA TEREZA ARAUJO COSTA MOREIRA**, bem como do **Advogado, Dr. ETTORE BATTU FILHO - OAB/PA nº 17000**. Presente o estagiário Sr. **KERCIO SOARES DA COSTA - OAB/PA nº 6133-E**. Presente a filha da interditanda, Sra. **Célia Macêdo Rodrigues, portadora do RG nº 25693**. Por analogia ao art. 417 e parágrafos, do Código de Processo Civil e art. 475 da Lei nº 11.689/08, o interditando autorizou que seu depoimento fosse registrado através de gravação audiovisual, inclusive com a devida anuência da Defensoria Pública para gravação de sua imagem e voz. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. Em seguida foi realizada a oitiva da interditanda **IACY MACEDO RODRIGUES**, brasileira, portadora do RG nº 4898508, nascida em 01.04.1928 e da requerente Sra. **JUREMA LUANA MACEDO RODRIGUES**, brasileira, portadora do RG nº 2711040, nascida em 06.03.1953. Prossegui-se a oitiva do interditando, cujo depoimento foi gravado no DVD juntados aos autos, com cópia de segurança. Em seguida passou o MM. Juiz a deliberar nos seguintes termos: 1) **Cuida-se de pedido de interdição, formulado pela requerente, em favor da requerida, alegando ser portadora de CID especificado na inicial, com lapsos de memória e, por isso, inapta civilmente, residindo com a requerente. Aduz que a curatela é indispensável para a prática de atos da vida civil, sobretudo os relativos a médico hospitalares. Em audiência foi ouvida a interditanda. Relatório em síntese, decido. O pedido não deve ser atendido. São indispensáveis à análise do pedido a verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, proveniente da demora na análise de mérito, nos termos do art. 273, do CPC. Voltado ao que dos autos constam, não percebo neles a verossimilhança da alegação, sobretudo após o interrogatório da interditanda, pois que, apesar da idade, contribuiu com respostas pertinentes ao que lhe foi indagado, até mesmo sem a dificuldade que se esperava de uma senhora de mais de 80 anos. Vale lembrar que, se pode manifestar livremente sua vontade, como o fez em audiência, sem pestanejar, não há porque retirar dela, em juízo sumário, a livre decisão sobre seus atos civis. De outro norte, no tocante ao risco de dano, observo que não existe elementos justificadores, indiciários que seja, de nenhuma circunstância de que o não atendimento lhe cause prejuízo irreparável ou de ou difícil reparação, como exige o art. 273, do CPC. A alegação de que a curatela provisória é indispensável para a representação em áreas médico-hospitalares não é bastante para que outro pratique atos que a própria interditanda pode fazê-lo. Vale lembrar que em hospitais, em certas condições de saúde, independente da curatela provisória, outro sempre exerce atos pelo paciente, sem exigência de interferência de quem quer que seja. Logo, não verifico nenhum dano qualificado nem seu risco que autorize a antecipação daquilo que seria concedido ao final. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, calcado nos dizeres do art. 273, do CPC.** 2) Declaro aberto neste ato o prazo de 5 dias para a impugnação pelo interditando, nos termos do art. 1.182 do CPC; 3) Oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis para que encaminhe a certidão acerca da existência ou não de bens em nome do interditando; 4) Não sendo apresentada impugnação, certifique nos autos, ficando nomeado desde logo Defensor Público da Comarca como curador especial do interditando, devendo ser aberta vista dos autos para que proceda a defesa e acompanhe todos os atos

do processo; 5) Após apresentação da contestação, digam as partes, em 10 dias, sobre as provas que pretendam produzir em audiência. 6) Entendo necessária a realização de perícia para comprovação ou não da incapacidade absoluta do interditando **IACY MACEDO RODRIGUES**, pelo que NOMEIO o CPC Renato Chaves para sua realização, fixando o prazo de 30 dias para remessa do laudo, com a vinda do laudo, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento; 7) Ciente os presentes, e ao Ministério Público por vistas dos autos; 8) Cumpra-se. Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (*Ravenna Carvalho*), Estagiária do Juízo, o digitei e subscrevi.

MM. Juiz

Ministério Público

Advogado

Estagiário

Requerente

Interditanda

Filha da interditanda

Proc. 0004034-84.2015.814.0015

Ação Cível de Apuração de Ato Infracional

Advogado: José Ivo Cardoso Júnior, OAB-PA nº 8074.

CERTID?O

CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que a referida audiência foi redesignada para o dia 29 de junho de 2017, às 10h45min, devendo a serventia proceder com as referidas diligências.

O referido é verdade. Dou fé.

Castanhal, 04 de maio de 2017.

Neirivaldo Santana da Paix?o

Analista Judiciário do TJPA/Diretor de Secretaria em exercício.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº.: 0000769-74.2015.814.0015

Requerente: ILZA BEZERRA FONTES e OUTROS

Adv.: Defensoria Pública Agrária

Requeridos: ARMANDO ALBUQUERQUE MOURA, ENOQUE ALBUQUERQUE MOURA e OUTROS.

Adv.: Ana Paula Braga Ferreira - OAB/PA nº 20.957, Fabiane do Socorro N. de Castro - OAB/PA nº 17.856

Ação: Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada - Sítio Doze Amigos (Castanhal - PA).

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à fl. 351.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento determinada à fl. 328 para o dia 13/07/2017 às 09:30, a ser realizada no Gabinete da Vara Agrária da Comarca de Castanhal.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 14 de junho de 2017.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO nº.00020177820118140008. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INTERDITO PROIBITORIO. REQUERENTES: ADEMILSON AMARAL SANTOS, BERENILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO MACIEL SILVA, FRANCISCO SEABRA MONTEIRO JUNIOR, MANOEL MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, MILTON CESAR MONTEIRO, REINALDO DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA E ROSIVAN DE OLIVEIRA RODRIGUES/ADVOGADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA RODRIGUES (OAB/PA.9.474) REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS. **DESPACHO. Considerando-se** o tempo de paralisação do feito, intime-se a parte autora, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca do interesse no feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Barcarena/PA, 03/09/2015. **Ale ssandra Isadora Marques Vieira Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.**

PROCESSO nº.000 5619272017 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR . REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS SA /ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEI TE (OAB/PA. 15530) REQUERIDO: DUETO CONF E MODA LTDA ME . **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 46, a inexistência de contestação nos autos, uma vez que sequer houve a citação da parte requerida , homologo o aludido requerimento com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas finais pela parte autora, as quais já foram recolhidas às fls. 41/43. Sem honorários advocatícios. Desnecessária a intimação da parte requerida, a qual não foi citada desta ação e, portanto, não ofereceu contestação (art. 485, §4º, CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: **a)** se requerido, desde já, fica autorizado o desentranhamento e entrega à requerente dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato) **expeça-se o necessário)** archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, 06 de junho de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO**, Juiz de Direito.

PROCESSO nº.001235328 2016 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA /ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB/SP. 236.655) REQUERIDO: NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA . **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte requerente às fls. 71/72 e fls. 73/77, bem como a inexistência de contestação nos autos, homologo o aludido requerimento com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas finais pela parte autora, as quais já foram recolhidas às fls. 53/ 55. Sem honorários advocatícios. Desnecessária a intimação da parte requerida, a qual não foi citada desta ação e, portanto, não ofereceu contestação (art. 485, §4º, CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: **a)** se requerido, desde já, fica autorizado o desentranhamento e entrega à parte requerente dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato) **expeça-se o necessário)** archive-se com as cautelas legais. Barcarena /PA, 14 de junho de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO** Juiz de Direito .

PROCESSO nº.000205914 2016 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA /ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/PA. 16837-A) REQUERIDO: JUNHO TELES DIAS . **SENTENÇA** Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por **ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** , em face de **JUNHO TELES DIAS** , ambos já qualificados nos autos (fl.02). O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. **É o relatório. Decido.** Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Desnecessária a intimação da parte requerida, posto não ter sido citada e logo não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio judicial do bem, pois não consta nos autos que houve determinação de bloqueio do bem neste feito. Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já recolhidas (fl. 15) . Sem honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: publique-se, registre-se e intime-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente é via LIBRA; 3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 24 de abril de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO**, Juiz de Direito.

PROCESSO nº.0002944 91 2017 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA /ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB/PA. 16837-A) REQUERIDO: TRANSNAV LTDA. **DESPACHO** 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que não consta o aviso de recebimento, encaminhado ao endereço constante no contrato (fl. 36). Assim como, não fora juntado pelo requerente comprovante do recolhimento das custas processuais. Destarte, ante a falta de documento comprobatório da efetiva e regular notificação do réu, **intime-se** o advogado do requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de documentos comprobatórios da notificação válida do devedor e do pagamento das custas processuais. 2. Retornar conclusos após o decurso do prazo previsto no item anterior. Barcarena/PA, 17 de abril de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO** . Juiz de Direito .

PROCESSO nº.001463017 2016 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR . REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A /ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (OAB/PA. 12.306) REQUERIDO: ADAILZA POÇA ALBUQUERQUE. **SENTENÇA** Trata-se de ação intitulada de " ação de busca e apreensão com pedido liminar" ajuizada por **BANCO ITAUCARD S/A** , através de advogado, em face de **ADAILZA POÇA ALBUQUERQUE**. Às fls. 42/43 as partes informaram ao juízo que compuseram e requereram a homologação do acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos. **É o relatório. Decido.** Em análise dos autos, verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, *caput*). À vista do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o **acordo firmado** pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como **título executivo judicial** , que será regido pelos termos constantes nas petições de fls. 42/43, verso. Sendo assim, **extingo** o processo **com resolução do mérito** , nos moldes do art. 487, III, alínea "b" do CPC. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio judicial do bem, uma vez que não houve determinação de bloqueio. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração , se houver, substituindo-os por cópias que poder? o ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Custas remanescentes, acaso hajam, ficam dispensadas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais P.R.I. Barcarena/PA, 24 de abril de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO** . Juiz de Direito.

PROCESSO nº.000142496 2017 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR . REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A /ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE (OAB/PA. 15530) REQUERIDO: MARIA OLINDA RAMOS ASSUNÇÃO. SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por **BANCO ITAUCARD S/A** , em face de **MARIA OLINDA RAMOS ASSUNCAO** , ambos já qualificados nos autos (fl.02). O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. **É o relatório. Decido.** Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto não ter sido citada e logo não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio judicial do bem, pois não consta nos autos que houve determinação de bloqueio do bem neste feito. Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já recolhidas (fl. 36) . Sem honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 24 de abril de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO** . Juiz de Direito .

PROCESSO nº.000065841 2009 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR . REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A /ADVOGADO: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB/PA. 18.335-A) REQUERIDO: DOUGLAS CARDOSO . SENTENÇA
Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por **BANCO BRADESCO S/A** , em face de **DOUGLAS CARDOSO** , ambos já qualificados nos autos (fl.02). O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. **É o relatório. Decido.** Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto não ter sido citada e logo não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio judicial do bem, pois não consta nos autos que houve determinação de bloqueio do bem neste feito. Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já recolhidas (fl. 48) . Sem honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações : publique-se, registre-se e intimem-se;2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 24 de abril de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO** . Juiz de Direito .

PROCESSO nº.000527291 2017 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR . REQUERENTE: BANCO J SAFRA S.A /ADVOGADO: LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (OAB/PA. 21.365) REQUERIDO: VALCIMEIRE ROCHANE COSTA FREITAS. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 37/38, bem como a inexistência de contestação nos autos, conforme se verifica pelo sistema Libra, homologo o aludido requerimento com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas finais pela parte autora, as quais já foram recolhidas às fls. 32/34. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: **a)** se requerido, desde já, fica autorizado o desentranhamento e entrega à requerente dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato; **b)** expeça-se o necessário; **c)** arquite-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, 09 de maio de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO**, Juiz de Direito.

PROCESSO nº.000196532 2017 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR . REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I /ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB/PA. 11 . 432-A) REQUERIDO: JOSE VIEIRA BARRETO . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 27/28, bem como a inexistência de citação e contestação nos autos, conforme se verifica pelo sistema Libra, homologo o aludido requerimento com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Cancelar as custas intermediárias emitidas pela UNAJ desta Comarca (fls. 24/25), uma vez que os atos e diligências que as ensejaram não terão mais eficácia em virtude do pedido de desistência formulado pela autora. Recolher o mandado de citação da parte requerida, caso já tenha sido expedido e ainda não tenha sido cumprido. Custas finais pela parte autora, as quais já foram recolhidas às fls. 17/19. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: **a)** se requerido, desde já, fica autorizado o desentranhamento e entrega à requerente dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato; **b)** expeça-se o necessário; **c)** arquite-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, 08 de maio de 2017. **EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO**, Juiz de Direito.

PROCESSO nº.000258231 2013 8140008. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS . REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA /ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB/PA. 1 0 . 219) REQUERIDO: MARILENE GOMES SILVA. DESPACHO. Compulsando os autos verifica-se que o termo de acordo firmado entre as partes fora subscrito pelos seus representantes legais. Entretanto, observa-se que não consta nos autos instrumento de procuração, no qual a requerida confira poderes ao seu dito representante legal para tanto. Ademais, analisando a procuração e substabelecimentos (fls. 43/50, 53, 55/57 e 77) apresentados pelo requerente, também não se verifica instrumento procuratório conferindo poderes ao Dr. Hiran Leão Duarte, o qual substabeleceu poderes ao Dr. Maurício Pereira de Lima. Desse modo, intimar os advogados referidos à fl. 83 para apresentarem as respectivas procurações no prazo de 15 dias, a fim de que o acordo firmado pelas partes seja homologado judicialmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Juntados os documentos fazer os autos conclusos. Barcarena/PA, 19 de junho de 2017. **EMERSON BENJAMIM DE PEREIRA CARVALHO**, Juiz de Direito.

Autos nº 0012191.33.2016.8.14.0008.

Requerente: D.S.S.

Advogado: MARCIO PINHO AGUIAROAB/PA18.017

Requerido: J.R.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Com base nas informações constantes nos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça;
2. Anote-se o segredo de justiça, com fulcro no art. 189, II, do CPC/2015;
3. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada, por ora, a renda mensal efetiva da parte ré, arbitro os alimentos provisórios em favor dos menores (art. 4º da Lei nº 5.478/68), que serão devidos a partir da citação no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente ao representante legal do menor mediante recibo, ou depositado em conta bancária de titularidade deste, sendo a primeira parcela 10 (dez) dias após a citação e as demais a cada 30 (trinta) dias.
4. Designo o dia 21/09/2017, às 08:30 horas para audiência de conciliação/ mediação nos termos dos arts. 694 e 695 do CPC/2015;
5. Intime-se a parte requerente, na figura de seu representante legal em sendo menor, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado ou defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015);
6. Cite-se o requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-o de que, a partir dessa data, caso não realizado acordo, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação;
7. Fica o requerido também advertido que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344);
8. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015);
9. Oferecida contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo contestação, se o requerido alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, deverá se manifestar em réplica; II - em sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção; III - seguindo-se vista ao Ministério Público; IV - após, conclusos para decisão do art. 347 do CPC;
10. Decorrido o prazo sem contestação, I - a parte autora deverá ser intimada para que especifique as provas que pretende produzir (CPC, art. 348); II - seguindo-se vista ao Ministério Público; III - após, conclusos para decisão do art. 347 do CPC;
11. A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência (art. 695 §2º do CPC/2015);
12. As partes deverão comparecer de imediato ao setor social do fórum de Barcarena/PA para agendamento/realização do estudo social do caso, devendo o estudo ser entregue até a data da audiência designada.
13. Ciência ao Ministério Público.
14. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

P.R.I

Barcarena/PA, 17 de abril de 2017.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

Autos nº 0008224.77.2016.8.14.0008.

Requerente: H.M.C.M.

Representante: L.S.C.

Advogado: ANTONI OLIVIO RODRIGUES SERRANO OAB/PA 7402-B

Requerido: A.A.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Com base nas informações constantes nos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça;
2. Anote-se o segredo de justiça, com fulcro no art. 189, II, do CPC/2015;
3. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Verifico que os contracheques apresentados às fls. 11/12 são antigos, não se evidenciando de forma segura a realidade econômica atual da parte ré, desta feita, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor (art. 4º da Lei nº 5.478/68), que serão devidos a partir da citação no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, a ser pago diretamente ao representante legal do menor mediante recibo, ou depositado em conta bancária de titularidade desta, sendo a primeira parcela 10 (dez) dias após a citação e as demais a cada 30 (trinta) dias.
4. Designo o dia 21/09/2017, às 09:00 horas para audiência de conciliação/mediação nos termos dos arts. 694 e 695 do CPC/2015;
5. intime-se a parte requerente, na figura de seu representante legal em sendo menor, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado ou defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015);
6. cite-se o requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-o de que, a partir dessa data, caso não realizado acordo, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação;
7. fica o requerido também advertido que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344);
8. ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015);
9. oferecida contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo contestação, se o requerido alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, deverá se manifestar em réplica; II - em sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção; III - seguindo-se vista ao Ministério Público; IV - após, conclusos para decisão do art. 347 do CPC;
10. decorrido o prazo sem contestação, I - a parte autora deverá ser intimada para que especifique as provas que pretende produzir (CPC, art. 348); II - seguindo-se vista ao Ministério Público; III - após, conclusos para decisão do art. 347 do CPC;
11. a secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência (art. 695 §2º do CPC/2015);
12. as partes deverão comparecer de imediato ao setor social do fórum de Barcarena/PA para agendamento/realização do estudo social do caso, devendo o estudo ser entregue até a data da audiência designada.
13. ciência ao Ministério Público.
14. O pedido de tutela provisória em relação à guarda será examinado após o cumprimento dos itens anteriores;
15. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I

Barcarena/PA, 17 de abril de 2017.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

Autos nº 0001090.49.2006.8.14.0008.

Requerente: JORGE NASCIMENTO DE SOUZA

*Advogado:*ROBERTA FERNANDESOAB/PA19493

Requerido: CELIA REGINA PINTO DE SOUZA

Advogado: DENIVA MARIA BORGES FRANÇA OAB/SP 101.682

Ação de Divórcio Litigioso

Processo nº: 0001090-49.2006.814.0008

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento às fls. 70.

Não havendo manifestação da parte no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimar e cumprir.

Barcarena/PA, 04 de outubro de 2016.

Enguellyes Torres de Lucena

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena.

Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo

PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

Autos nº 0005133.42.2017.8.14.0008.

Requerente: M.S.S.

Menor: C.E.D.S.C.

Advogado: DANIEL ANDRE LIMA LOPESOAB/PA21.138

Requerido: M.C.O.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Com base nas informações constantes nos autos vê-se que a parte autora se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput e § 3º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça;

2. Anote-se o segredo de justiça, com fulcro no art. 189, II, do CPC/2015;

3. Em face da prova documental da relação de parentesco e do reclamo deduzido na inicial, denoto que persiste a presunção da necessidade dos alimentos. Porém, uma vez que não está comprovada, por ora, a renda mensal efetiva da parte ré, arbitro os alimentos provisórios em favor do menor (art. 4º da Lei nº 5.478/68), que serão devidos a partir da citação no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, a ser pago diretamente ao representante legal do menor mediante recibo, ou depositado em conta bancária de titularidade deste, sendo a primeira parcela 10 (dez) dias após a citação e as demais a cada 30 (trinta) dias.

4. Designo o dia 27/09/2017, às 11:00 horas para audiência de conciliação/ mediação nos termos dos arts. 694 e 695 do CPC/2015;

5. intime-se a parte requerente, na figura de seu representante legal em sendo menor, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado ou defensor legalmente constituído (artigo 334, §9º, do CPC/2015);

6. cite-se o requerido para comparecer na audiência designada, acompanhado obrigatoriamente de advogado particular ou de Defensor Público, advertindo-o de que, a partir dessa data, caso não realizado acordo, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação;

7. fica o requerido também advertido que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (CPC, art. 344);

8. ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC/2015);

9. oferecida contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo contestação, se o requerido alegar qualquer das matérias enumeradas nos arts. 337 e 350, deverá se manifestar em réplica; II - em sendo formulada reconvenção na contestação ou no seu prazo, deverá a parte requerente apresentar resposta à reconvenção; III - seguindo-se vista ao Ministério Público; IV - após, conclusos para decisão do

art. 347 do CPC;

10. decorrido o prazo sem contestação, I - a parte autora deverá ser intimada para que especifique as provas que pretende produzir (CPC, art. 348); II - seguindo-se vista ao Ministério Público; III - após, conclusos para decisão do art. 347 do CPC;

11. a secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência (art. 695 §2º do CPC/2015);

12. as partes deverão comparecer de imediato ao setor social do fórum de Barcarena/PA para agendamento/realização do estudo social do caso, devendo o estudo ser entregue até a data da audiência designada.

13. ciência ao Ministério Público.

14. servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.R.I

Barcarena/PA, 13 de maio de 2017.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00004023720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/06/2017 REQUERENTE:ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 173676 - VANESSA NASR (ADVOGADO) OAB 196.216 - CLAUDIA NASR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMILTON COSTA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 " CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas intermediárias, calculada pela UNAJ em R\$26,58, referente à baixa da inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAL pelo sistema RENAVAL, cujo boleto n.º 2017378527, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento 2015.04360819-42 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, sob pena de serem tomadas as providências contidas nos Provimentos 006/2009 " CJCI, art. 1º, § 2º, XI c/c o Prov. 009/2001, em seu art. 18. Barcarena (Pa), 14 / 06 /2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00022964820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Carta Precatória Cível em: 19/06/2017 REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF Representante(s): OAB 10235 - JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 11349 - MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACILEILA MARIA DE LEMOS FARIAS DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE BARCARENA. ATO ORDINATÓRIO Considerando que a presente Carta Precatória foi extraída de Ação não beneficiária da justiça gratuita, de acordo com o Provimento 006/2009 " CJCI, art. 1º, § 2º, IV, providencio a intimação do(a) requerente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), para que providencie o recolhimento das custas, calculada pela UNAJ/BARCARENA, em R\$163,67, referente ao seu cumprimento (diligência do Oficial de justiça), cujo boleto n.º 2017390254, pode ser obtido no site, através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> informando-se o n.º de documento (2016.00341468-73) e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena (2civelparcarena@tjpa.jus.br), sob pena de serem tomadas as providências contidas nos Provimentos 006/2009 " CJCI, art. 1º, § 2º, XI c/c o Prov. 009/2001, em seu art. 18. Barcarena (Pa), 19 / 06 /2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00067117920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:DIONEIA BARROS MELO Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:BETUNORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) OAB 9111 - JOAO CARLOS LEAO RAMOS (ADVOGADO) OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Despacho de fl. 83 proferido em audiência e nos termos do Provimento 006/2009 " CJCI, art. 1º, § 2º, II, providencio a intimação da requerida BETUNORTE ENGENHARIA LTDA, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo legal, após a juntada dos comprovantes, pela requerente, dos serviços prestados referente à nota de fl.11 dos autos. Barcarena (Pa), 19 / 06 / 2017 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00083795120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:ROSEANE OLIVEIRA MARQUES FURTADO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18096 - ROMULO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO IBI Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, promovo a remessa dos autos à UNAJ local, para o cálculo das custas finais a cargo da requerida, conforme determinado na sentença de fls. 60/62, a qual transitou livremente em julgado desde 01/06/2017. Não obstante, nos termos do Provimento 006/2009 " CJCI, art. 1º, § 2º, II, providencio a intimação da autora ROSEANE OLIVEIRA MARQUES FURTADO, na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que se manifeste, no prazo legal, sobre os documentos juntados pelo requerido, em especial o de fl. 80, referente ao depósito judicial efetuado no Banco do Brasil. O referido é verdadeiro e dou fé. Barcarena/PA, 19 de junho de 2017. João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00032388520138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 02/06/2017---REQUERENTE:MARIA PIEDADE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 16171 - SERGIO COSTA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) OAB 15405 - CAMILA CHAVES JACOB (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 11702 - JAYME OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 19054 - FERNANDA MORAIS DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Reparação Por Danos Materiais e Morais Processo nº: 0003238-85.2013.814.0008 Requerente: Maria Piedade da Silva Araújo Requerido: Clean Gestão Ambiental Serviços Gerais LTDA DESPACHO Face à certidão de fls. 81, certificado o trânsito em julgado (certidão de fls. 77), cumpram-se os demais termos da r. sentença de fls. 72 e 72-v. Barcarena-PA 02/06/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00798318720158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum em: 05/06/2017---REQUERENTE:TEREZA DO SOCORRO DA SILVA PANTOJA Representante(s): OAB 16657 - ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 18096 - ROMULO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara da Comarca de Barcarena Processo n. 0079831-87.2015.814.0039 SENTENÇA Trata-se de ação revisional de consumo de energia elétrica c/c obrigação de não fazer e danos morais interposta por TEREZA DO SOCORRO DA SILVA PANTOJA em desfavor de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. A requerente informa que possui contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica com a parte ré na cidade de Barcarena, referente a unidade consumidora 15769220 Afirma que no mês de julho/2011 fatura de energia da requerente chegou no valor de R\$ 100,65, valor muito elevado para quem pagava somente a taxa por ser considerada de baixa renda. Aduz que procurou a requerida para que fosse feita uma vistoria em seu imóvel, sendo que em setembro de 2011 compareceram ao local e constataram que realmente não cabia uma fatura de valor tão alto, sendo feita a substituição do relógio posteriormente. Afirma que mesmo com o novo relógio as faturas continuavam num valor alto e não foram pagas pelo fato da requerente não ter condições financeiras para tanto. Aduz que a energia foi cortada em outubro de 2011 e até o presente momento não foi restabelecida e mesmo com a energia cortada as faturas continuavam vindo com valor alto, tendo a requerente ido morar em outro imóvel. Alega ainda que teve seu nome negativado. Requer a procedência da ação com declaração de inexistência dos débitos, condenando a ré a não cobrar mais a autora da fatura referente ao mês de julho/2011, retirar o nome da mesma do SPC/SERASA e danos morais. Juntou documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação. A requerida afirma que os procedimentos foram feitos todos de maneira legal e que as quantias cobradas são devidas. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que ao réu compete a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito. Compulsando os autos, percebo que merece prosperar em parte o pleito da requerente, pois esta produziu prova dos fatos constitutivos do seu direito, não tendo a ré se desincumbido de produzir prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora. In casu, não foi constatada nenhuma ilegalidade na Unidade Consumidora da requerente que justificasse o aumento repentino de consumo, não se tratando as cobranças de recuperação de consumo. Os documentos juntados aos autos comprovam que a partir de 06/11 o consumo da requerente mais que triplicou, não tendo a requerida comprovado qualquer alteração que justificasse tal mudança no consumo, até porque a mesma não afirma que havia ilegalidade na Unidade Consumidora. Em que pese a requerida alegar no documento de fls. 46 que, após inspeção realizada em 02/2012, se aferi que a Unidade Consumidora estava ligada direto na baixa tensão, tendo sido normalizada a situação após a vistoria, não juntou aos autos nenhum documento que comprove que essa vistoria foi efetivamente realizada. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos questionados. Quanto aos danos morais, entendo inexistentes, visto que não há prova nos autos de que o corte de energia tenha se dado por débito pretérito, transparecendo nos autos que ocorreu o corte porque a requerente deixou de pagar as contas que estavam chegando, conforme a própria alega na inicial. Quanto à inscrição da dívida no SPC/SERASA, a requerida agiu no exercício regular de um direito, uma vez que apenas neste momento serão declarados ilegais os débitos. Ademais, não tendo sido o corte efetuado por dívida pretérita e, considerando que a inclusão no SPC/SERASA se deu no exercício regular de um direito, a simples cobrança de dívida considerada ilegítima posteriormente, não é suficiente para gerar indenização por dano moral. Vejamos jurisprudência: Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERA COBRANÇA, SEM APONTAMENTO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO, TAMPOUCO SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. O autor pede provimento ao recurso, para reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação ordinária, determinando a restituição de valor, mas julgando improcedente o pleito indenizatório por danos morais. Danos morais inocorrentes. Serviço que não foi suspenso ou interrompido. Ausência de inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Mera cobrança indevida de valor, que não gera abalo na esfera personalíssima. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006795058, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 30/05/2017). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito da autora para declarar a inexistência dos débitos relativos às faturas juntadas às fls. 14, 17, 18, 19, 25 e 26, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela requerida, fixando os últimos em 10% sobre o valor da causa, devendo reverter ao Funda da Defensoria Pública. P. R. I. Barcarena, 05 de junho de 2017. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00598065320158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 02/06/2017---REQUERENTE:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 20241 - RAISSA REIS DE ALFAIA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL HENRIQUE MORAES PACHECO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0059806-53.2015.8.14.0008 Requerente: Banco PAN S/A Requerida: Manoel Henrique Moraes Pacheco DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- O requerente ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, postulando a construção do bem descrito na inicial. Alega o requerente a inadimplência contratual, frisando que o contrato foi firmado com garantia de alienação fiduciária, pelo que, reclama o pagamento da quantia em atraso. 2- Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (fls.12/14). 3 - Nos termos do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, caput, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com o requerente ou com quem ele indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 4 - Cite-se o requerido para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida conforme os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Não o fazendo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 5 - Conste do mandado que no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer resposta (art. 335 do CPC/2015), ainda que se tenha utilizado da faculdade de efetuar o pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição. 6 - Não pagando no prazo de cinco dias, nem oferecendo resposta no prazo de quinze dias, será considerado revel nos termos do artigo 344 do CPC/2015. 7- Sem prejuízo das determinações anteriores, defiro o pedido de fls.04, item 2, mediante o pagamento das custas correspondentes. Destarte, certifique-se acerca do recolhimento e retornem os autos conclusos para fins de ulterior inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAL pelo sistema RENAJUD (artigo 3º, § 9º do Decreto Lei nº 911/69). 8- Cumpra-se. Barcarena/PA 02/06/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 003879735201518140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 25/05/2017---REQUERENTE:ESTEVAM PINHEIRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO J SAFRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL Processo n. 0038797-35.2015.814.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO interposta por ESTEVAM PINHEIRO em desfavor de BANCO J. SAFRA S/A. Alega que firmou com o banco requerido um contrato para a compra e venda de um veículo FIAT/SIENA EL FLEX, 2011/2012, placa OBT-9242, sendo o valor total do automóvel financiado em 60 parcelas de R\$ 1.156,36, tendo pagado 39 parcelas. Afirma que a instituição financeira agiu de má-fé, visto que a letra do contrato está em fonte pequena que dificulta a informação, falta clareza, há vantagem excessiva do banco, devendo ser revista as cláusulas onerosas e não fornecimento da cópia do contrato ao consumidor no momento da contratação. Alega ainda que o contrato é de adesão, da inexistência de pacta sunt servanda por ausência de autonomia de vontade, insegurança jurídica e encargos abusivos, dentre os quais, anatocismo, comissão de permanência, prática de capitalização de juros e pleiteia a correção monetária pelo IGPM. Juntou documentos. O banco requerido foi citado e apresentou contestação. Em sede de contestação alega, preliminarmente, inépcia da inicial, visto o pedido genérico de revisão contratual. No mérito, alega que não é possível mitigar o princípio do pacta sunt servanda, da legalidade dos juros fixados, liberdade na fixação de juros, possibilidade de capitalização mensal de juros, possibilidade de incidência de comissão de permanência, legitimidade de cobrança de tarifa de cadastro, pleiteando, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos. Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas, nada disseram. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo requerido, visto que o autor especifica em que consiste o motivo da insatisfação com as cláusulas do contrato, fundamentando ponto a ponto a questão. Passo ao mérito. O art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Observa-se que o cerne da discussão é a abusividade de algumas cláusulas contratuais, especificamente: COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS; CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM; ILEGALIDADE DE TARIFA DE CADASTRO. Além da contestação de tais cláusulas, o autor afirma a possibilidade de revisão do contrato, ofensa aos princípios da transparência e boa-fé objetiva, algumas condutas que caracterizam a má-fé da instituição financeira (letra contrato, falta de clareza, cláusulas onerosas e não fornecimento cópia contrato). Pois bem, com base na legislação e jurisprudência dominante sobre o tema, não vejo possibilidade de revisão total do contrato, não vislumbrando de início desrespeito ao princípio da transparência e boa-fé objetiva, nem qualquer ato da instituição financeira que caracterize má-fé. Não observo no contrato entabulado dificuldade em sua leitura, seja pelo tamanho da letra, seja pela falta de clareza, estando as cláusulas bem explicadas e discriminadas as cobranças que se imputam ao contratante. A alegação de não fornecimento de cópia do contrato não merece prosperar, em face do autor ter juntado com sua inicial o contrato em questão. Ademais, mostra-se estranho o fato de que o autor entabulou o contrato com o requerido e apenas após pagar 39 parcelas, mais que 60% do contrato, venha questionar suas cláusulas. Vejamos as cláusulas questionadas pelo autor. Quanto à comissão de permanência esta é ilegal, uma vez que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser cumulada com juros de mora, juros remuneratórios e multa. A disciplina da comissão de permanência fora alterada, cabendo atualmente a sua cobrança desde que não exigíveis os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. No presente caso, há cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sendo assim, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência, ainda que pactuada. A Comissão de Permanência está prevista na cláusula 9ª do contrato juntado às fls. 47/53. A Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. INOCORRÊNCIA. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 472/STJ. Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à soma dos encargos do contrato, desde que não cumulada com correção monetária, juros de mora, multa e juros remuneratórios. (...). DERAM PROVIMENTO AO APELO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA E, NO MÉRITO, JULGARAM IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064592454, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/07/2015). Quanto à alegação de capitalização de juros ou anatocismo ou cobrança de juros sobre juros é possível, segundo jurisprudência dominante, sendo atualmente regulada pela Medida Provisória 2170-36. Não há porque discorrer mais sobre a questão, visto que o entendimento das cortes superiores está pacificado quanto à possibilidade de capitalização de juros, tendo regulamentação legal. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da Usura. Súmula n. 382 do STJ. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN. No caso concreto, verifica-se a ausência de pactuação dos juros, viabilizando a limitação dos juros, se a taxa cobrada não for inferior. Súmula n. 530 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Conforme restou assentado na Corte Superior, no julgamento do REsp. n. 973.827-RS, é admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 (Medida Provisória n. 2.170-36/01), desde que pactuada. Além disso, a previsão da incidência de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - estabelecida de forma expressa e clara - é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva contratada. Ausência de pactuação expressa no financiamento bancário. Impossibilidade de cobrança de capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. (...) (Apelação Cível Nº 70061554424, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Os contratos de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária encontram-se sujeitos às normas inscritas no CDC (Súmula n. 297 do STJ). 2. (...) 3. (...) 4. A capitalização mensal de juros é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000, mostrando-se suficiente a indicação de juros anuais superiores ao duodécuplo do índice mensal, o que foi demonstrado no caso sob comento. 5. (...) 6. (...) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSE LIMITE, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069082444, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 19/05/2016) A mais recente decisão sobre capitalização de juros foi decidida no RESP. 1.388.972-SC, pela sua admissão desde que prevista contratualmente. Quanto à alegada Tarifa de Cadastro entendo devida, pois não

há nos autos prova da abusividade, nem que o requerente não estava ciente no momento da assinatura do contrato de sua cobrança. Além disso, a questão já está pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: CIVIL. CDC. BANCO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 2. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. STJ. RESP. 1.251.331/RS. 3. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. 4. PRÊMIO. 5. PRESTAÇÃO PERIÓDICA. DESCABIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. 6. DESPESAS DO EMITENTE. 7. COBRANÇA INESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA, DE FORMA SIMPLES. RECLAMAÇÃO Nº 16.934, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação jurisprudencial em relação à Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, bem como à Tarifa de Cadastro. Extrai-se da referida decisão que “Nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.04.2008, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. 2) In casu, pleiteia a parte autora a restituição do valor cobrado a título de TARIFA DE CADASTRO, cuja cobrança, segundo o entendimento firmado pelo STJ, é válida, desde que ocorra somente no início do relacionamento entre o consumidor e o banco. Não havendo prova nos autos de que a referida tarifa já havia sido paga pelo reclamante, a sua cobrança, no presente caso, deve ser considerada legal, sendo certo que o ônus de provar vantagem exagerada pelo agente financeiro é do consumidor. 3) Segundo o STJ, havendo pactuação expressa, há de ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança, o que não ocorreu no presente caso. Ainda segundo o STJ: “esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado”. 4) (...)5) (...)6) Ainda, no julgamento da mencionada reclamação pacificou-se o entendimento quanto a restituição de indébito, devendo este dar-se de forma simples, reiterando orientação firmada na Rcl 4892/PR, Dje 11/05/2011: “A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor”. Segundo o STJ: “O simples fato de se estar tratando de um contrato de adesão não caracteriza má-fé a ponto de ensejar a devolução em dobro, assim como a ausência de engano justificável também não enseja”. 7) Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação do requerido ao ressarcimento de valores pagos pela parte autora a título de TARIFA DE CADASTRO, SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, PRÊMIO e PRESTAÇÃO PERIÓDICA. Já a devolução dos valores pagos a título de DESPESAS DO EMITENTE deverá se dar de forma simples. 8) Sentença parcialmente reformada. TJ-AP - RI: 00396077120148030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 01/10/2015, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. O requerente não conseguiu demonstrar nos autos que não foi suficientemente informado sobre as taxas cobradas no contrato de financiamento, tornando-se muito conveniente aos contratantes que aceitem pagar os valores pactuados livremente para depois virem a juízo questioná-las. O Poder Judiciário só deve intervir nos contratos quando estiver patente a ilegalidade, o que não é o caso dos autos. Vejamos jurisprudência: JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO PELA AUTORA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1.(...)2.(...)3.(...)4. Até a Resolução nº 3.518/2007, em vigor a partir de 30.04.2008, a política adotada pelo Banco Central do Brasil era de não intervenção na liberdade de contratar das instituições financeiras e do tomador de crédito. Portanto, eram válidas as tarifas pactuadas e cobradas pelos serviços prestados ou disponibilizados. Somente a partir dessa Resolução, esses encargos passaram a ser taxativamente enumerados, caracterizando ilegal qualquer exigência por serviço não previsto no respectivo ato normativo. 5. O exame da legalidade das tarifas bancárias cobradas nos contratos de financiamento ou arrendamento, embora tenha sido tormentoso na jurisprudência, foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). 6. É válida a cobrança de Tarifa de Cadastro, expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, notadamente quando ela não se mostra desproporcional em relação ao preço médio de mercado. 7.(...)8.(...)9.(...). 10. Recurso conhecido e desprovido. 11. Condene o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, contudo suspendo o seu pagamento na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Decisão tomada nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (Acórdão n.920844, 20150410052766ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/02/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 451). Quanto à correção monetária pelo IGPM, não há fundamento nas alegações do requerente para tanto, sendo que não observei no bojo do contrato a cobrança de correção monetária. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação para reconhecer a nulidade apenas da comissão de permanência, visto que abusivamente cobrada, com inobservância da Súmula 472 do STJ, que preceitua que não pode ser cumulada com juros de mora, remuneratórios, multa contratual e correção monetária, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas pelo banco requerido. Fixo os honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Barcarena, 25 de maio de 2017. homenagens, procedendo-se CERTI _____ Gisele Mendes

Camarão Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena

PROCESSO: 00030115620178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/05/2017---REQUERENTE: BANCO GMAC S/A Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STÊNIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ANTONIO LIMA DE ASSIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0003011-56.2017.8.14.0008 Requerente: Banco GMAC S/A Requerido: José Antônio Lima de Assis SENTENÇA O requerente ingressou com a presente ação em face do requerido. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/37). Antes da citação, o requerente manifestou-se em petição de fls.40, requerendo a desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requerida a desistência é caso de encerramento do processo. O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a parte requerida sequer foi citada (fls. 45), não existe óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto as custas restantes, se houverem, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do

CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Ademais, no que concerne ao requerimento disposto às fls. 40-V, parágrafo segundo, dou por prejudicado o pedido, uma vez que não fora determinada por este Juízo, a realização de restrição judicial do veículo objeto da lide. Certificar, dar baixa nos registros e arquivar. Fazer as anotações e tomar as cautelas de praxe. P.R.I.C. Barcarena/PA 26/05/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00025941620118140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 02/06/2017---REQUERENTE:JOSE CLAYTON LIMA DE LEMOS Representante(s): OAB 17125-A - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 12.697-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 17023 - JOAO ROSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Revisional de Contrato Autos nº: 0002594-16.2011.8.14.0008 Embargante/Requerido: Banco Volkswagen S/A Embargado/Autor: José Clayton Lima de Lemos SENTENÇA Banco Volkswagen S/A, intentou o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando a reforma da sentença prolatada nos autos no que atine à condenação deste ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ao fundamento de que o julgamento teria sido contraditório. Pede a modificação do julgado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Como consabido, o embargo de declaração constitui recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente pode ser manejado ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei. Destinando-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas for verificado algum dos mencionados vícios. No que concerne ao caso vertente, considerando a certidão de fls. 280, tenho que o presente recurso não merece ser conhecido, posto que, diante da sua flagrante intempestividade, não preencheu os requisitos de admissibilidade. Com efeito, o artigo 1.023, do CPC/2015, determina, in verbis: Art. 1.023/CPC ç Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Assim, considerando o dies a quo para realização do ato e, face à impetuosa interposição de recurso fora do prazo legal, forçoso concluir pelo não conhecimento da medida. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC e, em dobro, para o ente Público, imperioso o não conhecimento dos Embargos de Declaração, pois intempestivos. 2 - Recurso não conhecido. (TJMA, ED nº 02969/2011 (Acórdão nº 100582/2011), 2ª C.Cível, Rel. Des. Raimundo Cutrim, DJ 05/04/2011). Assim, pelo que fora exposto, com espeque no artigo 1.023, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por faltar-lhe requisito de admissibilidade extrínseco indispensável ao seu conhecimento, qual seja, tempestividade. Publique-se, registre-se e intímese. Barcarena/PA 02/06/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

PROCESSO: 00118163220168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/05/2017---REQUERENTE:BANCO ITAU S.A Representante(s): OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:J E M MANUT E CON EIRELI ME ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0011816-32.2016.8.14.0008 Requerente: Banco Itaú S/A Requerido: J. E. M. Manut. e Con. EIRELI ME SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pelo Banco Itaú S/A em face de J. E. M. Manut. e Con. EIRELI ME, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Relata o autor, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento para ser pago em parcelas, mediante assinatura de contrato com garantia fiduciária, para aquisição dos veículos automotores descritos na inicial. Aduz, ainda, que o requerido não cumpriu com as obrigações contratuais que assumiu, deixando de saldar as parcelas. Pelo que, postulou pela busca e apreensão dos bens e, ao final, a consolidação da respectiva posse e domínio em seu favor. Com a exordial, juntou documentos pertinentes (fls.10/125). A liminar foi deferida pelo juízo (fls. 126). A requerida foi devidamente citada (fls.144), mas deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fls. 148). O bem alienado foi apreendido e depositado (fls.144/145). Vieram-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença meritória. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de defesa da parte demandada, decreto sua revelia. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, além da revelia, a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Diante da revelia da requerida, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, especialmente a existência do contrato de financiamento entre os litigantes e a mora, tudo na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil/2015, eis que ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 345 do mesmo diploma legal. Ademais, em análise aos autos, verifico que o pedido encontra-se devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. Em consequência, a procedência da ação é a via natural a ser seguida, uma vez que os fatos narrados na inicial estão assentados em prova documental convincente, corroborados pela confissão ficta. Assim, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, do CPC/2015). Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para consolidar em mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva dos veículos apreendidos no auto de busca e apreensão às fls. 144/145, cuja apreensão torno definitiva, ficando autorizado o levantamento do depósito judicial dos bens e facultada a sua venda para quitação ou amortização do débito. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015. Havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Ademais, no que concerne ao requerimento de fls. 53, parágrafo 2º, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.328/15, defiro o pedido mediante o pagamento das custas correspondentes. Destarte, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento destas. Decorrido o prazo, estando pagas as custas, certificar e fazer os autos conclusos para fins de ulterior retirada da restrição judicial do veículo na base de dados do RENAVAM pelo sistema RENAJUD (artigo 3º, § 9º do Decreto Lei nº 911/69). Caso contrário, considerando a presente sentença, publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivase. Barcarena/PA 26/05/2017. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00012864720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:NILSON DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) INDICIADO:NELSON DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:L. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO 1. Reapreciando a prisão preventiva dos réus, verifico que a vítima foi ouvida pelo setor psicossocial, estando o relatório juntado aos autos, bem como que os mesmos compareceram aos atos do processo, desse modo, não estão mais presentes os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos acusados NILSON DA SILVA MACIEL, nascido em 12/09/1978, filho de Domingos de Souza Maciel e Maria da Silva Maciel e NELSON DA SILVA MACIEL, nascido em 06/08/1975, filho de Domingos de Souza Maciel e Maria da Silva Maciel. Por sua vez com objetivo de evitar a prática de nova infração penal, a adequação da medida à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e condições pessoais dos acusados, nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP decido, também, pela aplicação das seguintes medidas cautelares ao indiciado: · Comparecimento a cada 30 (TRINTA) dias neste juízo para informar e justificar suas atividades, a contar da soltura, quando deverá manter atualizado seu endereço; · Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como bares, boates, casas de tolerância, devendo o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; · Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga a partir das 21:00 horas; · Não se envolver em fato que configure crime ou contravenção penal. Esclareço, ainda, que em caso de descumprimento de qualquer das medidas impostas PODERÁ acarretar em DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados, com base no art. 311 c/c 312 do CPP. Comunique-se a Autoridade Policial. Decisão servindo de MANDADO/OFÍCIO. Esta decisão SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo os presos NILSON DA SILVA MACIEL, nascido em 12/09/1978, filho de Domingos de Souza Maciel e Maria da Silva Maciel e NELSON DA SILVA MACIEL, nascido em 06/08/1975, filho de Domingos de Souza Maciel e Maria da Silva Maciel, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se devam ser mantidos presos por outro motivo. 2. Fica mantida a audiência para interrogatório dos acusados para o dia 22/08/2017, às 09:30 horas. 3. Considerando a oitiva da vítima pelo setor psicossocial, relatório de fls. 367/374, determino vistas dos autos ao Ministério Público para providências em face da conselheira tutelar. Ciência à Defesa, com a publicação desta decisão no DJE. Cumpra-se. Barcarena (PA), 14 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto. Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00030289720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:MAURICIO PANTOJA DOS SANTOS VITIMA:B. C. F. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DESPACHO Acompanhamento manifestação Ministerial para revogar a suspensão condicional do processo. Já realizada a instrução processual, concedo à acusação e defesa, sucessivamente, prazo legal, para apresentem alegações finais na forma memoriais escritos. Cumpra-se. Barcarena (PA), 18 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00044129020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ANTONIO CAMPOS BOTELHO Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO Apresentada a resposta à acusação do réu JOSE ANTONIO CAMPOS BOTELHO (fls. 80/103), não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP), pois as teses apresentadas pela defesa confundem-se com o mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para a sua comprovação, o que somente poderá ocorrer om a instrução processual e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia, assim como mantenho a audiência já designada. Vistas ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva apresentado juntamente com a resposta à acusação (fls. 80/103). Cumpra-se. Barcarena (PA), 18 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00047133720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:CLAUDIONOR JOSE DE FARIAS DENUNCIADO:LUCAS ALVES DE ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:HERMAN DE ANDRADE SANTOS Representante(s): OAB 23742 - ANDERLON OLIVEIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LINDOMAR MARTINS DA SILVA VITIMA:I. J. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO 1. Apresentada a resposta à acusação dos réus LUCAS ALVES DE ARAÚJO e LINDOMAR MARTINS DA SILVA (fls. 165/166), não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária (art. 397, do CPP) e, havendo indícios de autoria do acusado quanto ao evento criminoso em apuração, bem como da materialidade, o que é suficiente neste primeiro momento para a instauração da persecução penal, mantenho hígido o recebimento da denúncia. 2. Sem prejuízo ao direito dos réus CLAUDIONOR JOSE DE FARIAS e HERMAN DE ANDRADE SANTOS de apresentarem resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP, designo o dia 23/11/2017, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 3. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 4. Certifique o Cartório Judicial sobre a devolução do mandado de citação do réu CLAUDIONOR JOSE DE FARIAS, e em caso de concluído o prazo para cumprimento sem a devolução do respectivo mandado, solicite-se a devolução do mesmo URGENTEMENTE, considerando que o presente processo possui três réus presos. 5. Citado o réu HERMAN DE ANDRADE SANTOS (fl. 157-v) e intimado o advogado por ele constituído, Dr. Aderlon Oliveira das Chagas, OAB/PA 23.742 (fls. 161/162), certifique o cartório sobre o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação. Em caso de vencido o prazo, sem que se tenha apresentado defesa, intime-se o réu HERMAN DE ANDRADE SANTOS para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias se continua patrocinado pelo advogado por ele constituído, Dr. Aderlon Oliveira das Chagas, OAB/PA 23.742, se pretende constituir novo advogado particular ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública Estadual. Caso o acusado HERMAN DE ANDRADE SANTOS não se manifeste no prazo, nomeio Defensor Público desta comarca para atuar em patrocínio do mesmo. Cumpra-se. Barcarena (PA), 18 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00066395320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:ANDERSON DA CONCEICAO MARTINS VITIMA:G. S. I. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO 1. Recebo a denúncia em seus termos, pois a mesma preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos nos autos. Desta forma, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP). 2. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado,

citado, não constituir defensor, fica nomeado o Defensor Público desta Comarca, que será intimado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. 4. Sem prejuízo ao direito do réu de apresentar resposta à acusação e eventual absolvição sumária, nos termos do art. 399 do CPP designo o dia 23/11/2017 às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 5. Providenciem-se as requisições e intimações necessárias para a referida audiência. 6. Cumpra-se a diligência requerida pelo Ministério Público à fl. 02-v, item 4. Barcarena (PA), 18 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00076597920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 ACUSADO:MAURO JOSE ALVES COSTA VITIMA:V. M. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal MEDIDAS PROTETIVAS DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a concessão ou não da medida protetiva de urgência. Barcarena (PA), 14 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00076606420178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 ACUSADO:SIDNEY MIGUEL DIAS DA SILVA VITIMA:A. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal MEDIDAS PROTETIVAS DESPACHO Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto a concessão ou não da medida protetiva de urgência. Barcarena (PA), 14 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00076996120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/06/2017 FLAGRANTEADO:MIQUEIAS OLIVEIRA GONCALVES FLAGRANTEADO:ERWESON DE CAMPOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA VARA DE PLANTÃO COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo nº 0007699-61.2017.8.14.0008 Flagranteados: MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇELVES e ERWESON DE CAMPOS SANTOS Vítimas: R.M. e B.D.S.B. Capitação Penal: art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal DECISÃO O Delegado de Polícia deste Município informou a este Juízo a prisão em flagrante de MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇELVES e ERWESON DE CAMPOS SANTOS, qualificados nos autos, efetuada no dia 15/06/2017, e comunicada na data de hoje em regime de plantão judicial, por supostamente infringirem o art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Sabe-se que o flagrante é a única modalidade de prisão que pode ocorrer sem que haja determinação judicial, ou seja, a análise da legalidade ou não da custódia tem caráter diferido, sendo observada posteriormente pelo juiz, de forma que, sendo tipo de segregação em que não há ordem judicial, deve observar na íntegra, todos os requisitos legais, sob pena de relaxamento. Neste caso, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria dos flagranteados. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva foi acrescida de novos critérios, conforme dicção dos arts. 312 e 313 do CPP. A situação em exame diz respeito à prática do delito capitulados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que configura o crime de roubo majorado, por uso de arma e concurso de pessoas, crime gravíssimo, cometido na busca do lucro fácil propiciado pelo crime. Com efeito, entendo que a concessão da liberdade provisória aos flagranteados poderá vir a estimular condutas da mesma natureza, as quais têm gerado profunda revolta e indignação da comunidade local. A maneira com que o crime foi executado, em concurso de pessoas, onde aproximadamente 07 (SETE) indivíduos invadiram um sítio que encontrava-se alugado para uma organização missionária denominada Jovens com uma missão-JOCUM, tendo subtraído muitos objetos das vítimas, com uso e arma de fogo e de capuzes por alguns dos criminosos, para que seus reconhecimentos fossem dificultados. Ademais, uma das vítimas foi levada como refém e abandonada em um matagal posteriormente. Tudo isso demonstra a falta de temor perante os órgãos de segurança pública e a audácia dos flagranteados. Nota-se, assim, que a prática de roubo é espécie de crime com grande incidência neste município, e que gera pânico à população, que já anda sobressaltada, com medo de tamanha ousadia dos criminosos, tendo inclusive a ousadia dos flagranteados ultrapassado todos os limites, pois as vítimas foram surpreendidas pela invasão do sítio onde se encontravam, motivo pelo qual tem elevada repercussão social negativa. Tais fatos, demonstram a ousadia e periculosidade dos flagranteados, sendo que a permanência do mesmo em liberdade acarretaria insegurança jurídica, causando, por conseguinte, lesão à ordem pública. Percebe-se ainda o flagranteado ERWESON DE CAMPOS SANTOS já responde a procedimento criminal, conforme certidão acostada aos autos, o que demonstra sua periculosidade e propensão a prática delitiva. Em que pese ser o flagranteado MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇELVES ser primário, entendo que a sua periculosidade já é evidenciada, por sua atual conduta, por si só, nesse sentido: STJ: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154). Desse modo, presentes o trinômio necessário para decretação de segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci, verbum ad verbum: "a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 605.). A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo E. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão. Ademais, a conduta incriminadora de roubo majorado imputada é punida com reclusão, a preencher o disposto no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em face dos argumentos mencionados, seriam inadequadas, por ora, as medidas cautelares estabelecidas no art. 282, do CPP. Assim, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇELVES e ERWESON DE CAMPOS SANTOS, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 312, e 313, inciso I, todos do CPP. Servirá o presente, COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO de comunicação, no que for necessário conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/Ci 003/2009. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que conclua o inquérito policial, no prazo legal, sob pena da prisão se tornar ilegal. Considerando a impossibilidade de realização da AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA neste momento, bem como que a nos dias 19/06/2017 e 21/06/2017 serão realizadas Sessões do Tribunal do Júri nesta Comarca, com grande possibilidade de tais sessões se estenderem para o dia seguinte (dias 20/06/2017 e 22/06/2017), por se tratarem de processos complexos que provavelmente terão extensos debates, deixo de designar audiência de custódia. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se os autuados MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇELVES e ERWESON DE CAMPOS SANTOS. Barcarena (PA), 16 de junho de 2017. GISELE MENDES CAMARCO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, respondendo pela Vara de Plantão Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00085478220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO ALOYZIO DA SILVA LACERDA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21988 - FABIO FURTADO SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:N. G. S. S. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO Trata-se de pedido de autorização de saída temporária do réu SÉRGIO ALOYZIO DA SILVA LACERDA com escolta apenas pelo tempo suficiente para apresentação de seu Trabalho de Conclusão de Curso de Teatro e Dança, no qual é matriculado, na Universidade Federal do Estado Pará. Decido. Considerando que o réu ainda não foi sentenciado, estando o processo concluso para sentença, estando o mesmo na condição de preso provisório, deve ser garantido ao réu todas as possibilidades para que retorne ao convívio social. Desse modo, DEFIRO o pedido formulado pela defesa, para que no dia 27/06/2017, às 10:00 horas, o réu SÉRGIO ALOYZIO DA SILVA LACERDA seja encaminhado ao no Instituto de Ciências da Arte da Universidade Federal do Estado do Pará, localizado no endereço Avenida Presidente Vargas, s/n, Praça da República, Belém/PA. Oficie-se à SUSIPE, para que providencie escolta armada e transporte para locomoção do réu até o citado endereço e hora, devendo o mesmo permanecer no local apenas pelo tempo de duração da apresentação do seu Trabalho de Conclusão de Curso. Defesa intimada com a publicação desta decisão no DJE. Ciência ao Ministério Público. Após, concluso para sentença. Cumpra-se. Barcarena (PA), 14 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00148293920168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRENO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO WELLINGTON SACRAMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23895 - MARIO LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOICE GONCALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KATHLYN NAZARE OLIVEIRA ALBUQUERQUE DENUNCIADO:ALARISSE DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DECISÃO Trata-se de pedido de reapreciação de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado em favor do réu JOÃO WELLINGTON SACRAMENTO DA SILVA. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Os requisitos ensejadores da segregação cautelar permanecem presentes, além do mais, o crime supostamente cometido pelo réu é crime gravíssimo, que vem assolando a vida de muitos jovens, pais e mães de família nesta comarca. Desse modo, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312, do CPP, não havendo nenhuma mudança no contexto que ensejou o decreto segregatório. Destaco que a conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar é uma faculdade do juiz, por isso, PODE ser concedida desde que reste comprovado satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 318, do CPP. Ademais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar do réu já foi objeto de análise por este Juízo, tendo sido indeferido em decisão de fl. 212. Assim sendo, acompanho a manifestação do Ministério Público, vislumbrando presentes as condições que autorizam a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar formulado em favor do acusado JOÃO WELLINGTON SACRAMENTO AS SILVA. Oficie-se ao estabelecimento prisional em que estiver custodiado o acusado para que viabilizem IMEDIATAMENTE tratamento médico adequado ao mesmo, conforme narrado no documento de fl. 248. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009. Ciência ao Ministério Público e aos Advogados constituídos, com a publicação desta decisão no DJE. Cumpra-se. Barcarena (PA), 18 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00219449620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DAS GRACAS ALMEIDA DE SOUSA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) INDICIADO:TATIANE DOS SANTOS DE CARVALHO VITIMA:T. J. M. P. INDICIADO:JOQUINBERDI BARBOSA DAVID VITIMA:E. E. B. A. VITIMA:L. F. C. VITIMA:S. C. M. R. VITIMA:D. G. N. A. VITIMA:R. C. S. INDICIADO:WALDIR HAILTON ALHO MARQUES INDICIADO:MACTON GUIMARAES MARQUES INDICIADO:ODILENO MARTINS RODRIGUES INDICIADO:ELIELSON DE SOUZA MARQUES INDICIADO:MAX JUNIOR CAMPELO LOBATO INDICIADO:RAFAEL DA SILVA BARROS INDICIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR INDICIADO:JEAN CARLOS DOS SANTOS SENA INDICIADO:ABELARDO DE SOUSA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal DESPACHO Vistas ao Ministério Público, para manifestação quanto a competência deste Juízo, bem como quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva pendentes. Verifico que o presente processo encontra-se com situação de arquivado no sistema Libra. Desse modo, à Distribuição para que altere a situação para em andamento. Barcarena (PA), 14 de junho de 2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422

PROCESSO: 00069617320178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. M. R. VITIMA: B. B. F. B.

RESENHA: 15/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00001815920138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017 DENUNCIADO:LEANDRO DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pela defesa do réu LEANDRO DOS SANTOS MARQUES, alegando resumidamente que não estariam preenchidos os requisitos legais para a manutenção da custódia e por falta de justa causa, bem como o excesso de prazo na formação da culpa. Os autos foram ao MP que se manifestou pelo indeferimento do pleito de ambos os acusados. Não vislumbro, respeitosamente, merecer acolhida a tese trazida pela defesa do acusado, isto porque, conforme disse o MP, todos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, art. 312 do CPP, estão presentes no caso concreto, em especial e necessidade de garantir a ordem pública, visto que esse tipo de crime, causa forte impacto no seio social em função do crime arrebatar centenas de jovens à criminalidade e ao vício. Ressalte-se que o processo está em fase de sentença, faltando apenas as alegações finais da defesa. Diga-se também, que a defesa não trouxe nenhum fato novo capaz de mudar o entendimento esposado na decisão que decretou a prisão. Pelo exposto, neste momento, acompanho a manifestação Ministerial para INDEFERIR o pedido de revogação da custódia preventiva do réu. Defesa intimada com a publicação desta decisão para apresentar alegações finais. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14/06/2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015156020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017 DENUNCIADO:CATARINO FILHO MOREIRA DIAS VITIMA:M. J. G. S. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO À Defensoria Pública para efeito do art. 422 do CPP. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14/06/2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00048338020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JIONI EVERTON CARAVELA MENDES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Vistos e etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pela defesa do réu JONI EVERTON CARAVELA MENDES, alegando resumidamente que não estariam preenchidos os requisitos legais para a manutenção da custódia e por falta

de justa causa, bem como o excesso de prazo na formação da culpa. Os autos foram ao MP que se manifestou pelo indeferimento do pleito de ambos os acusados. Não vislumbro, respeitosamente, merecer acolhida a tese trazida pela defesa do acusado, isto porque, conforme disse o MP, todos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, art. 312 do CPP, estão presentes no caso concreto, em especial a necessidade de garantir a ordem pública, visto que esse tipo de crime, causa forte impacto no seio social em função do crime arrebatador centenas de jovens à criminalidade e ao vício. Ressalte-se que o processo está em fase de instrução e já com audiência marcada para 25/09/2017, às 9h. Diga-se também, que a defesa não trouxe nenhum fato novo capaz de mudar o entendimento esposado na decisão que decretou a prisão. Pelo exposto, neste momento, acompanho a manifestação Ministerial para INDEFERIR o pedido de revogação da custódia preventiva do réu. Defesa intimada com a publicação desta decisão. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14/06/2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00135909720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:INGRISON TRINDADE DA SILVA Representante(s): OAB 16158 - WEVERTON SMITH ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:B. E. S. M. . DECISÃO Certifique-se se o réu fora citado, caso positivo, concluso ao gabinete para análise da resposta escrita. A audiência já designada fica mantida. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14/06/2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00155892520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 15/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PAULO BAIA PINHEIRO FILHO DENUNCIADO:LUIS PAULO MENDONCA PINHEIRO DENUNCIADO:ALEXANDRE EUSTAQUIO DAYRELL SOUSA DENUNCIADO:TIAGO DE MELO ASSUNCAO DENUNCIADO:FRANCISCO HELIO DA COSTA DENUNCIADO:MASSUD MAIA PANTOJA. DECISÃO Considerando o retorno da carta precatória suscitada pelo MP na manifestação de fls. 577/578 e ainda para favorecer uma análise mais acurada por parte de sua Excelência, dê-se novas vistas ao MP e em seguida concluso para análise do pedido de revogação da prisão dos acusados. Deve ainda o MP se manifestar sobre os endereços das pessoas mencionadas na audiência do dia 23/05/2017, conforme o termo constante às fls. 548, visto que até agora não se manifestou. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14/06/2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01228400220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS DOS SANTOS CORREA VITIMA:E. S. S. . DECISÃO Designo sessão plenária para o dia 28/11/2017, às 8h. Deve a secretaria expedir o necessário para a realização da sessão de julgamento, bem como o relatório. Intimem-se o MP e a DP. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14/06/2017. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL Nº 045/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Dr^a. MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA, Juíza de Direito titular desta Comarca de Santa Maria do Pará, etc.

FAZ SABER, a quantos o presente Edital lerem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido encontrado nesta Comarca o réu **JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de José Antonio Rodrigues de Oliveira e de Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira, residente e domiciliado no Conjunto Satélite WE 08, nº 1130, Bairro Coqueiro, município de Belém / Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser **INTIMADO** pessoalmente, expedese o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as Alegações Finais nos autos de Lesão Corporal (Processo nº 0000462-02.2009.814.0057), ficando desde já advertido, que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao Defensor Público, para apresentação das Alegações Finais.** E para que chegue ao conhecimento do réu esta intimação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa maria do Pará, aos 19 dias do mês de Junho do ano de 2017 (19/06/2017). Eu, _____, Amália Alves Cahves, Auxiliar Judiciário, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do provimento 06/09, CJCI/TJE/PA

COMARCA DE PARAUPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

PROCESSO: 00060506220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/05/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NILDA DA SILVA LIMA. Processo nº 0006050-62.2017.8.14.0040 Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, em face de NILDA DA SILVA LIMA, com base no Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei n. 10.931/04, relativa ao bem alienado fiduciariamente descrito à exordial, mencionando que o inadimplemento do requerido levou ao vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, com base no art. 2º, § 3º da referida lei. Trouxe aos autos planilha atualizada do débito e cópia de documentos com o fim de comprovar a mora, objetivando adequar-se ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Dispõe o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No entanto, já se posicionaram a doutrina e a jurisprudência que determinados requisitos devem ser preenchidos para que seja considerada eficaz a comprovação da notificação extrajudicial. Caso a notificação seja enviada ao endereço do devedor declinado no contrato, não é obrigatório que ela seja recebida pessoalmente, no entanto, é necessário que o recebimento, ainda que não seja o próprio, seja devidamente comprovado. Nesse sentido: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020222758 (TJ-DF). Data de publicação: 12/11/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em súmula nº 72, o Superior Tribunal de Justiça estabelece: ?A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. 2. O simples envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, desde que efetivamente tenha havido a entrega do documento, ainda que não seja o próprio devedor que a tenha recebido, satisfaz a exigência quanto à comprovação da mora, nos termos exigidos pela lei. 3. No caso dos autos, verifica-se que o documento não foi recebido nem pelo devedor, nem por terceiro. Dessa maneira, não está satisfeito o requisito previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911 /1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2177201620118260000 SP 0217720-16.2011.8.26.0000 (TJ-SP). Data de publicação: 03/10/2011 . Ementa: BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NÃO RECEBIDA POR NINGUÉM, PORQUE NÃO SE ENCONTRAVA PRESENTE O DEVEDOR QUANDO DA TENTATIVA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR- DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. Ressalte-se que o endereço de entrega de correspondência deve ser aquele declinado no contrato e é exigência legal, requisito essencial a ser comprovado pela parte autora. Coaduna esse entendimento: TJ-MT - Apelação APL 01245610720098110000 124561/2009 (TJ-MT). Data de publicação: 26/05/2011. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - PROVA DA MORA - NÃO COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO - RECURSO DESPROVIDO. A constituição em mora em contrato de alienação fiduciária opera-se ex re e não se confunde com a sua prova, exigida pela lei como requisito essencial ao deferimento de liminar em ação de busca e apreensão, decorrendo de sua ausência, a extinção do processo sem julgamento. A prova da mora feita por carta com aviso de recebimento deve ser enviada para o endereço constante do contrato, não bastando ser entregue na Agência dos Correios da cidade do devedor. (Ap 124561/2009, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/05/2011, Publicado no DJE 26/05/2011). Além disso, a figura da notificação editalícia tem caráter subsidiário e deve ser utilizada após a tentativa de cientificação do devedor, mediante correspondência enviada ao endereço constante no contrato. Assim: TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 1189570002 SP (TJ-SP). Data de publicação: 04/08/2008. Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (bem móvel) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Dec. Lei nº 911 /69)- Comprovação da mora por protesto de título via edital - A notificação editalícia assume caráter subsidiário, isto é, não pode ser utilizada sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal ao devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço do instrumento do contrato (Lei nº 9.492 /97, art. 15 , caput)- A comprovação da mora pode ser feita pela notificação extrajudicial, mediante a entrega da carta no endereço do devedor, ainda que não obtida a assinatura de seu próprio punho (Súmula nº 29 do extinto E. STAC)- Recurso não provido, com observação. No presente caso, tendo em consideração o já exposto, a documentação acostada aos autos não é eficaz para a comprovação da mora e, portanto, fere o art. 320, CPC. Desta forma, o indeferimento da petição inicial torna-se medida que se impõe. Ressalte-se que não é caso de afronta ao disposto no art. 321, caput, CPC, uma vez que a constituição da mora deve ser anterior ao ajuizamento da ação, não cabendo no caso em tela o instituto da emenda à inicial para comprovar tal requisito. Nesse sentido, a jurisprudência: TJ-RS - Apelação Cível AC 70066211673 RS (TJ-RS). Data de publicação: 02/12/2015 . Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. MORA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL, POSTO QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DEVE SER PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Dentre as condições de procedibilidade da ação de busca e apreensão encontra-se a prévia notificação em mora do devedor, pois esta é requisito essencial para o provimento judicial vindicado, até porque permite ao consumidor a purga da mora extrajudicialmente, diminuindo-se os custos e despesas decorrentes do ajuizamento da ação. Não tendo o apelante demonstrado a viabilidade de juntar aos autos notificação válida datada de antes do ajuizamento da lide, resta inviável a possibilidade de emenda, nos termos preconizado no art. 283 do Código de Processo Civil. Em que pese não seja exigível o recebimento pessoal, tem-se que a notificação deve ser, ao menos, entregue no endereço informado no contrato. No caso concreto, o documento que instruiu a exordial sequer fora entregue no endereço declinado no contrato, razão pela qual mostra-se inválida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066211673, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 26/11/2015). Anoto que sequer foi acostado nos autos o comprovante de envio da notificação ao requerido, de modo que não foi comprovada a constituição em mora deste. ISTO POSTO, ancorado na fundamentação já declinada, e por tudo que dos autos consta, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Parauapebas, 29 de maio de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00010501820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 29/05/2017---REQUERENTE:TAINA MARIA DE CASTRO RABELLO REQUERENTE:WILLIAN CASTRO RABELLO Representante(s): OAB 15388-A - ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON GOMES SILVA. Processo nº 0001050.18.2016.8.14.0040 Ação de Rescisão contratual c/c perdas e danos SENTENÇA Vistos, etc... Tratam os autos de Ação de Rescisão Contratual c/c perdas e danos ajuizada por WILLIAN CASTRO RABELO e TAINA MARIA SILVA DE CASTRO em desfavor de EDMILSON GOMES DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. Juntos procuração e documentos (fls. 09/18). Em decisão de fl. 22, foi determinada a citação da parte Requerida para contestar o pedido inicial. Em Certidão de fls. 24, não foi possível realizar a citação, em razão da incompletude do endereço, bem como o desconhecimento dos vizinhos em relação ao Requerido. Intimado a parte autora as fls. 25, para se manifestar. As fls. 26, parte autora informou novo endereço para citação. Novamente, às fls. 29, a parte autora informou

novo endereço para citação, tendo sido essa realizada via AR, conforme fls. 32-v. Certificado às fls. 35, que a parte Requerida não ofereceu contestação. É o necessário a relatar. DECIDO Desnecessária produção de provas, vez que os autos se encontram devidamente instruídos através de provas documentais. Conforme atesta a certidão de fls. 32, o requerido embora citado, não se manifestou nos autos, incorrendo em revelia, conforme preceitua o art. 344, CPC, in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tendo em vista a não apresentação de contestação, declaro à revelia do mesmo e, por conseguinte, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A parte autora alega que as partes realizaram contrato de compra e venda, cujo objeto foi o imóvel urbano situado no perímetro urbano da cidade de Parauapebas, com área construída de aproximadamente 99,98 metros quadrados, situado na Rua Nukuines, Qd. 102, Lote 12-A, Bairro Parque dos Carajás I. Acordaram em Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano que o preço total era de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), sendo pago R\$10.000,00 (dez mil) como sinal e o restante R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) por meio de resgate de carta de crédito no Banco Bradesco. Porém, o réu pagou somente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que tentou através de contatos verbais, purga da mora e a conclusão do contrato, entretanto, sem êxito. Ademais, que o imóvel em questão se encontra fechado desde outubro de 2014, trazendo prejuízos aos autores. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, razão pela qual, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Decreto a rescisão contratual celebrado entre as partes, o que gera o pleno direito ao Requerentes comercializarem o referido terreno, objeto desta ação. Condene a requerida no pagamento das custas judiciais e ao pagamento do valor da multa contratual compensatória, equivalente a 10%(dez por cento) do valor do contrato (R\$235.000,00 - duzentos e trinta e cinco mil reais), no valor de R\$18.500,00 (dezoito mil reais), já deduzido o valor pago a título de sinal R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida por juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação até o efetivo pagamento aos Requerentes. Quanto ao pagamento das perdas e danos referentes aos lucros cessantes, entendo que para o cômputo dessas perdas e danos, toma-se em consideração tudo quanto o credor efetivamente perdeu (dano emergente) e o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante). (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil: Obrigações em geral. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000, v. 2. p. 399), dessa forma, embora a parte autora alegue que durante o período que o imóvel estava fechado, deixou de auferir lucro caso o imóvel estivesse locado, não juntou nos autos comprovação de que teria de fato auferido lucro, se caracterizando, portanto, como mero dissabor advindo de inadimplemento contratual. Outrossim, condeneo o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência, que ora arbitro no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. P.I.R Cumpra-se. Parauapebas (PA) 29 de maio de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00053768420178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/05/2017---REQUERENTE:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18849 - LARISSA SALAME BENTES (ADVOGADO) OAB 11588 - SAMARAH THYANNE SANTOS RABELO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 14770 - RENATO SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24726-A - DANIELLE DE SENA LOURENÇO (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSUE ARAUJO RODRIGUES. Processo nº 0005376-84.2017.8.14.0040 Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A., em face de JOSUÉ ARAÚJO RODRIGUES, com base no Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei n. 10.931/04, relativa ao bem alienado fiduciariamente descrito à exordial, mencionando que o inadimplemento do requerido levou ao vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, com base no art. 2º, § 3º da referida lei. Trouxe aos autos planilha atualizada do débito e cópia de documentos com o fim de comprovar a mora, objetivando adequar-se ao disposto no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Dispõe o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No entanto, já se posicionaram a doutrina e a jurisprudência que determinados requisitos devem ser preenchidos para que seja considerada eficaz a comprovação da notificação extrajudicial. Caso a notificação seja enviada ao endereço do devedor declinado no contrato, não é obrigatório que ela seja recebida pessoalmente, no entanto, é necessário que o recebimento, ainda que por outra pessoa, seja devidamente comprovado. Nesse sentido: TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020222758 (TJ-DF). Data de publicação: 12/11/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em súmula nº 72, o Superior Tribunal de Justiça estabelece: ?A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. 2. O simples envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, desde que efetivamente tenha havido a entrega do documento, ainda que não seja o próprio devedor que a tenha recebido, satisfaz a exigência quanto à comprovação da mora, nos termos exigidos pela lei. 3. No caso dos autos, verifica-se que o documento não foi recebido nem pelo devedor, nem por terceiro. Dessa maneira, não está satisfeito o requisito previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911 /1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 2177201620118260000 SP 0217720-16.2011.8.26.0000 (TJ-SP). Data de publicação: 03/10/2011 . Ementa: BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COMPROVAÇÃO DA MORA - NECESSIDADE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NÃO RECEBIDA POR NINGUÉM, PORQUE NÃO SE ENCONTRAVA PRESENTE O DEVEDOR QUANDO DA TENTATIVA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO, AUSENTE O PRESSUPOSTO DA COMPROVAÇÃO DA MORA PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR- DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. Ressalte-se que o endereço de entrega de correspondência deve ser aquele declinado no contrato e é exigência legal, requisito essencial a ser comprovado pela parte autora. Coaduna esse entendimento: TJ-MT - Apelação APL 01245610720098110000 124561/2009 (TJ-MT). Data de publicação: 26/05/2011. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - PROVA DA MORA - NÃO COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENDEREÇO DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO - RECURSO DESPROVIDO. A constituição em mora em contrato de alienação fiduciária opera-se ex re e não se confunde com a sua prova, exigida pela lei como requisito essencial ao deferimento de liminar em ação de busca e apreensão, decorrendo de sua ausência, a extinção do processo sem julgamento. A prova da mora feita por carta com aviso de recebimento deve ser enviada para o endereço constante do contrato, não bastando ser entregue na Agência do Correios da cidade do devedor. (Ap 124561/2009, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/05/2011, Publicado no DJE 26/05/2011). Além disso, a figura da notificação editalícia tem caráter subsidiário e deve ser utilizada após a tentativa de identificação do devedor, mediante correspondência enviada ao endereço constante no contrato. Assim: TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 1189570002 SP (TJ-SP). Data de publicação: 04/08/2008. Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (bem móvel) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Dec. Lei nº 911 /69)- Comprovação da mora por protesto de título via edital - A notificação editalícia assume caráter subsidiário, isto é, não pode ser utilizada sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal ao devedor mediante correspondência dirigida ao seu endereço do instrumento do contrato (Lei nº 9.492 /97, art. 15 , caput)- A comprovação da mora pode ser feita pela notificação extrajudicial, mediante a entrega da carta no endereço do devedor, ainda que não obtida a assinatura de seu próprio punho (Súmula nº 29 do extinto E. STAC)- Recurso não provido, com observação. No presente caso, tendo em consideração o já exposto, a documentação acostada aos autos não é eficaz para a comprovação da mora e, portanto, fere o art. 320, CPC. Desta forma, o indeferimento da petição inicial torna-se medida que se impõe. Ressalte-se que não é caso de afronta ao disposto no art. 321, caput, CPC, uma vez que a constituição da mora deve ser anterior ao ajuizamento da ação, não cabendo no caso em tela o instituto da emenda à inicial para comprovar tal requisito. Nesse sentido, a jurisprudência: TJ-RS - Apelação Cível AC 70066211673 RS (TJ-RS). Data de publicação: 02/12/2015 . Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. MORA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE

DE EMENDA DA INICIAL, POSTO QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DEVE SER PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Dentre as condições de procedibilidade da ação de busca e apreensão encontra-se a prévia notificação em mora do devedor, pois esta é requisito essencial para o provimento judicial vindicado, até porque permite ao consumidor a purga da mora extrajudicialmente, diminuindo-se os custos e despesas decorrentes do ajuizamento da ação. Não tendo o apelante demonstrado a viabilidade de juntar aos autos notificação válida datada de antes do ajuizamento da lide, resta inviável a possibilidade de emenda, nos termos preconizado no art. 283 do Código de Processo Civil. Em que pese não seja exigível o recebimento pessoal, tem-se que a notificação deve ser, ao menos, entregue no endereço informado no contrato. No caso concreto, o documento que instruiu a exordial sequer fora entregue no endereço declinado no contrato, razão pela qual mostra-se inválida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066211673, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 26/11/2015). Anoto que não houve a constituição em mora, tendo em vista que não foi recebida a notificação extrajudicial conforme fls. 23. ISTO POSTO, ancorado na fundamentação já declinada, e por tudo que dos autos consta, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC. Publique-se. Registre-se. Custas pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Parauapebas, 02 de junho de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00011650520178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Interdição em: 14/06/2017---REQUERENTE:TATTIANE NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BERNARDO CALDAS DA SILVA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação interdição com pedido liminar proposta por TATIANE NASCIMENTO DA SILVA em face de BERNARDO CALDAS DA SILVA. Às fls. 19, foi juntada certidão contendo a informação, fornecida pela requerente, relatando que o interditando faleceu. É o que cabia relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, percebo que o pedido inicial perdeu o objeto, uma vez que a requerente informou que o interditando faleceu (fls. 19). Assim, verifica-se que o ocorreu a perda do objeto. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, considerando que ocorreu a perda do objeto. Em seguida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI CPC. Custas finais e honorários, SE HOVER. Em não sendo pagas as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se certidão para inclusão em dívida ativa estadual. P.R.I.C. Após, arquite-se. Parauapebas (PA), 14 de junho de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00069954920178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Carta Precatória Cível em: 13/06/2017---EXEQUENTE:EXCLUSIVA TRANSPORTE E LOCACAO LTDA Representante(s): OAB 132.306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) OAB 194.583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:EXCLUSIVA TRANSPORTE E LOCACOES LTDA EPP JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DO FORO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP. Carta Precatória DESPACHO Cumpra-se, servindo a cópia de mandado. Ciência DP e MP. Parauapebas (PA), 13 de junho de 2017 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00071124020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Carta Precatória Cível em: 13/06/2017---REQUERENTE:C. A. P. REQUERIDO:A. E. S. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ZE DOCA MA. Carta Precatória DESPACHO Cumpra-se, servindo a cópia de mandado. Ciência DP e MP. Parauapebas (PA), 13 de junho de 2017 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00071037820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Carta Precatória Cível em: 13/06/2017---REQUERENTE:N. O. S. Representante(s): SUSI MARIA LOPES OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:R. N. S. J. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO PI. DESPACHO Considerando o lapso de tempo e a impossibilidade de cumprimento da presente carta precatória em tempo hábil, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Parauapebas (PA), 13 de junho de 2017 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00031524720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/05/2017---REQUERIDO:CLEITON RIBEIRO DA SILVA REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 16288 - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de fls. 57. Após, conclusos. Parauapebas (PA), 19 de maio de 2017. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00039621320068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610016758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 26/05/2017---REQUERIDO:JOSE LUIZ DOS SANTOS REQUERENTE:I. J. S. P. Representante(s): MARIA JOSE SILVA (REP LEGAL) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) MARIA JOSE SILVA (REP LEGAL) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . 0003962-13.2006.8.14.0040 Exequente: ITALO JORDI SANTOS PIRINEUS Executado: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, podendo ser citado em Gran Posto Beira Rio, Rua Santo Antonio, n. 265-A, Bairro Jaqueira, Tucuruí/PA DECISÃO 1.Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2.Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do NCPC. 3. Cite-se o (a) executado (a) por Oficial de Justiça para que, em 03 (três) dias, contado da citação, efetue o pagamento do débito indicado na inicial, no valor de R\$ 155.229,64, (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos). Constatado o não pagamento, munido da segunda via do mandado, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (NCPC Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três)dias, contado da citação; § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado; § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. Art. 831 A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios). 4. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, será os honorários reduzidos pela metade (NCPC Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado; § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). 5 - No caso de não ser encontrado o Executado, ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos suficientes para garantir a execução, independente de novo mandado. (NCPC Art. 830. Se o oficial de justiça

não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução). 6 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (NCPC Art. 830 § 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido). 7. Poderá o executado oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado. (NCPC Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. (NCPC Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça). 8 - Considerando que a execução funda-se em título executivo judicial, entendo que já houve o inadimplemento espontâneo no momento que o executado deixou de cumprir com a obrigação ali imposta. Dessa forma, proceda-se o PROTESTO deste título no valor apresentado como débito na inicial, considerando que não houve pagamento voluntário do título executivo judicial. (NCPC Artigo 528 § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517). No caso de não constar o CPF do executado, deve a parte exequente providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias o número e fornecer diretamente na Secretaria desta Vara, não sendo impeditivo para o cumprimento do restante do Mandado. 9 - Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher às custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constantes da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas (PA) 26 de maio de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00058704620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 31/05/2017---REQUERENTE:R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37.845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) WALDIR MENDANHA SIQUEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:V R DE SA COM DE PECAS E SERV LTDA ME. 0005870-46.2017.8.14.0040 Monitória Requerente: R A C COMERCIAL DE PEÇAS LTDA Requerido: V.R DE SÁ COM. DE PEÇAS E SERV LTDA- ME, situada na Rua P, n. 212, Qd.19, Sala 03, Bairro União, Parauapebas-PA, CEP 68.516-000 DECISÃO 1 - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento (art. 700 do CPC) e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 11/29), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. 2 - Desta forma, defiro, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da inicial (art. 701 do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso a requerida o cumpra, ficará isento de custas (art. 701, §1º, CPC). 3 - Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor que se atribuiu a causa (art. 701, caput, CPC). 3 - Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701 c/c art. 513, CPC), convalidando-se o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se e cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFÍCIO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas (PA), 31 de maio de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00061250420178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2017---REQUERENTE:I. A. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) GRACIANE SILVA DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:P. C. A. M. . 0006125-04.2017.8.14.0040 Ação de Alimentos Requerente: I.A.M.S Rep. Legal: GRACIANE SILVA DE SOUSA, domiciliada na Santa Luzia, n. 95, Apt. A, Bairro Liberdade, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000. Requerido: P C A M, domiciliado na Rua Couto Magalhães, n. 503, Bairro Centro, Araguatins/TO, CEP 77.950-000 (Telefone 63- 9 8139-9026) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, devendo a partir da citação, a ser pago mediante depósito em conta 00030857-0, Operação 013, Ag. 2812, Caixa Econômica Federal. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 22/11/2017, às 09:30, no Fórum desta Comarca. 4 - Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 6 - Intime-se a parte autora pessoalmente. 7 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 1 de junho de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00063563120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/06/2017---REQUERENTE:C. H. M. C. Representante(s): MARIA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:C. C. S. . 0006356-31.2017.8.14.0040 Ação de Alimentos Requerente: C.H.M.C Rep. Legal: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Arthur Azevedo, n. 435, Lote 15, Qd. 15, Bairro Caetanópolis, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000. Requerido: C C C DA S, residente e domiciliado na Rua Manoel Garrincha, n. 382, Bairro Guanabara, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000, podendo também ser encontrado na empresa Della Volpe, Vicinal Picadão, Km 22, Ourilândia do Norte-PA, CEP 68.390-000, telefone 94 3434-1926/99205-6882. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o que segue: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Face a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos, devendo a partir da citação, a ser pago mediante depósito Banco Brasil, Ag. 3245-x, Conta corrente 63.574-x, de titularidade da representante do menor. 3 - Cite-se e intime-se a parte requerida, por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em Audiência de Mediação no dia 22/11/2017, às 11:00, no Fórum desta Comarca. 4 - Não sendo obtida a conciliação, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão. 5 - Cite-se o requerido, cientificando-o dos alimentos anteriormente fixados. 6 - Intime-se a parte autora pessoalmente. 7 - Cientifique-se o MP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 1 de junho de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00508297320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 01/06/2017---REQUERENTE:L. F. J. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ANA LUCIA DE JESUS SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:G. C. A. . Requerente: L. F. D. J. S. Rep. Legal: ANA LUCIA DE JESUS SILVA, residente na Vicinal Três Voltas, nº 40, Bairro Vila Palmares II, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. Requerido: G C DE A, residente na Vicinal Três Voltas, nº 35, Bairro Vila Palmares II, CEP: 68.515-000, Parauapebas/PA. DECISÃO 1. Citem-se e intime-se as partes, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecerem em audiência de Mediação e coleta de material genético para exame de DNA no dia 22/11/2017, às 11:30, no Fórum de Parauapebas/PA. 2. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC). 3.

Ciência ao MP e DP. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Parauapebas (PA), 1 de junho de 2017.
CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00758920320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Seqüestro em: 09/06/2017---REQUERENTE:JOSE DAVID ARIZA BOLANO Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19833 - MARIANA CARDOSO LINHARES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMARQUES PIAU REQUERIDO:MGB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:NAZARENO JOSE DA SILVA. Tratam-se os autos de medida de urgência, de caráter cautelar, em que a parte autora pede o sequestro do automóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que referido bem móvel encontra indevidamente a na posse de réu, sendo que todos os registros do bem móvel continuam no nome do autor, razão pela qual a parte autora ajuizou a presente ação como objetivo de acautelar o mencionado automóvel, com o fim de evitar mais prejuízos ao próprio autor. Com a inicial juntou documentos. É o relatório do necessário. Passo, portanto, a analisar o pedido de urgência formulado pelo autor em sua exordial. Inicialmente, analisando a petição inicial, verifico que razão assiste ao autor. Isso porque, analisando os requisitos que autorizam a concessão das medidas de urgência, principalmente quando se trata de tutela de urgência, de caráter acautelatório. Analisando os autos, mormente os documentos de fls. 35/44, verifica-se que os argumentos lançados na inicial se mostram, em sede de cognição sumária, verossímeis, uma vez que referidos documentos demonstram que, no mínimo, a parte que hoje está com a posse automóvel individualizado à f. 35 desde a época do ajuizamento dessa ação, tendo descumprido uma cláusula obrigatória de qualquer contrato que enseja a tradição de automóvel, qual seja, a sua adequada transferência nos órgãos competentes, isso é, a mudança da titularidade do bem para aquele que está o comprando. Veja-se, conforme pode se inferir da análise do documento de fl. 36/37, que o carro que foi entregue ao suposto comprador/adquirente, como forma de contraprestação dos honorários de corretor imobiliário, sequer teve sua transferência de danos para o novo dono do automóvel, o que demonstra má-fé na execução de um possível contrato de compra e venda ou de pagamento de honorários de corretor, devendo o bem ser acautelado por este juízo, até o julgamento final da lide. Ademais, verifico que referido bem deve ficar em depósito com o autor da presente ação, uma vez que infrações de trânsito estão sendo cometidas pela pessoa que está em posse do carro, gerando severos prejuízos ao autor, que consta como proprietário do mencionado automóvel. Assim, verifico que se encontram presentes, tanto a verossimilhança das alegações autorais, bem como o perigo de demora do provimento final, sendo o sequestro do carro, objeto da presente ação seja acautelado este juízo, até que se julgue a presente ação é medida que se impõe. Portanto, DEFIRO a medida de urgência e, em consequência, determino que: I - o sequestro do automóvel descrito na inicial. II - a entrega do automóvel ao autor da presente ação como depositário fiel. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2017, às 10h. A audiência será realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Parauapebas, rua C, quadra especial, Cidade Nova, Térreo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE o autor por seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 09 de junho de 2017 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00440527220158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---REQUERENTE:LUIZA LOURDES FONTANA NEVES Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARETE DE LIMA MAXIMO. DECISÃO Considerando a republicação da sentença de fl.87, na data de 23/05/2017, reponho eventual prazo recursal às partes, a conta da data da publicação contida na sentença retro (fl.87). P.R.I. Parauapebas (PA), 02 de junho de 2017 CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00030993220168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/05/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERON CARDOSO DA SILVA. OFICIE-SE ao TRE para indicar o endereço de ALBERON CARDOSO DA SILVA, CPF 016.750.262-03, RG; 6763393 PC/PA. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO. PARAUAPEBAS, 29 de maio de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO. JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00090637420148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Execução de Alimentos em: 30/05/2017---EXEQUENTE:L. A. S. M. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) JOSILENE DA CONCEICAO SILVA (REP LEGAL) OAB 19875-A - MARIELE APARECIDA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:J. J. P. M. . 0009063-74.2014.8.14.0040 DESPACHO Em consulta ao Sistema Libra, verifiquei que existem petições pendentes de juntada, portanto proceda a juntada, após conclusos. Parauapebas (PA), 30 de maio de 2017. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

PROCESSO: 00001195420128140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 19/06/2017 REQUERENTE:HILARIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 108.044 - GUILHERME AUGUSTO MACHADO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR) . Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que HILÁRIO RODRIGUES DA SILVA requer seja sanada omissão, contida na sentença de fl. 47/49. Aduz o embargante que na sentença não constou a data de incidência da correção monetária e juros de mora. Com efeito, razão assiste ao embargante, pois é possível vislumbrar a omissão no dispositivo da sentença. De fato, cuidando-se de condenação em caso de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial de contagem dos juros moratórios é a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e da correção monetária é a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43 do STJ). No entanto, neste caso, o Município foi condenado a pagar ao autor, o valor a título de lucros cessantes referentes a 13 (treze) meses de inatividade na função, portanto, os valores deverão ser corrigidos a partir de cada mês em que os lucros deveriam ser auferidos (prejuízo), acrescidos de juros de 1% ao mês, incidindo a cada mês. Desta forma, CONHEÇO os embargos opostos, eis que preenche os requisitos legais, e os acolho para sanar a omissão apontada. Assim, o valor da condenação deve ser corrigido a partir de cada mês em que os lucros deveriam ser auferidos (prejuízo) e acrescidos de juros de 1% ao mês, incidindo igualmente a cada mês. Intimem-se. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Devolvo o prazo de recurso para as partes, querendo, apresentarem aditamento à apelação e contrarrazões já apresentadas. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento da apelação interposta. Parauapebas, 13 de Junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00001989120168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/06/2017 IMPETRANTE:W M LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME Representante(s): DILSON SILVA FARIAS (REP LEGAL) OAB 55004 - OMAR DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 57979 - MARIA JOSE DA SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24747-B - KACIA DE ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS VALMIR QUEIROZ MARIANO ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL. W. M. LIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL, alegando, em síntese, ter sido inabilitado no Processo Licitatório Pregão Presencial de nº 09/2015-012 SEMED por motivo injustificado e formalismo em demasia. Em sede liminar, pleiteou a suspensão da contratação advinda. No mérito, requereu a confirmação da liminar e a sua correspondente habilitação. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 34. Houve aditamento, devidamente acolhido. O impetrado foi notificado e apresentou informações, bem como juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se pela concessão da ordem de segurança, com a nulidade do procedimento licitatório até a fase de habilitação. Os autos vieram conclusos para sentença, estando o impetrante quite com as custas processuais. É o relatório. DECIDO. Aprecio as preliminares suscitadas nas informações, sob as rubricas: Da carência de ação em razão da perda do objeto - término da licitação Embora o processo licitatório tenha sido finalizado, com a consequente adjudicação e celebração de contrato, ainda persiste o interesse processual em discutir a legalidade do certame. Isso porque interessa a toda a coletividade a regularidade das licitações, que se não for observada causa, de certo, prejuízo ao Erário. Ademais, não se pode olvidar que atos nulos contaminam todos aqueles subsequentes, não podendo se admitir a convalidação em razão do término do processo licitatório. Nesse sentido passou a se manifestar o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. 1. "A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23/9/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1643492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) Rejeito essa preliminar, portanto. Da inadequação da via eleita. Não cabimento de mandado de segurança. Não atendimento a um dos requisitos do edital reconhecido em decisão judicial É cabível na hipótese a via do mandado de segurança, pois o impetrante busca discutir direito líquido e certo, isto é, passível de comprovação de plano. A não concessão da segurança em sede liminar, não afasta, pois, essa peculiaridade do direito perseguido. Por fim, a questão relativa ao atendimento ou não dos requisitos do edital, trata-se de mérito e não matéria preliminar. Assim, rejeito também essa preliminar. Saneado o feito, passo à análise do mérito. O cerne da questão cinge-se em saber se é legal a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Profissional, no caso, do contador que subscreveu o balanço financeiro apresentado pelo impetrante na fase de habilitação. Em que pese constar essa previsão expressamente no item 56.12.5 do edital do procedimento licitatório, tal exigência revela excesso de formalismo e restringe demasiadamente o caráter competitivo da licitação, prejudicando o próprio Poder Público na escolha da melhor proposta. Com efeito, as regras previstas no edital vinculam as partes. Porém, não se pode dar guarita a exigência editalícia que a própria legislação não faz, como ressaltado pelo Ministério Público, e que não influencia na escolha da melhor proposta. Isso porque a apresentação de balanço patrimonial assinado por contador registrado no órgão de classe é suficiente para atender a finalidade legal, qual seja, comprovar a saúde financeira do participante no certame. Por outro lado, a exigência de Certificado de Regularidade Profissional foge ao objetivo da licitação, que não visa combater o exercício irregular da profissão de contador, ferindo, portanto, os princípios da legalidade e da razoabilidade. Noto, ainda, que o impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 40 e 42 que a Administração Pública suprimiu essa exigência em edital de licitação posteriores. Assim, houve violação há direito líquido e certo. Ante o exposto, concedo a segurança pleitada para decretar a nulidade de todos os atos da LICITAÇÃO Nº 9/2015-012SEMED até a fase de habilitação dos participantes, devendo o processo licitatório ser retomado a partir de então. Por essa razão, também resta nulo o contrato celebrado com o licitante vencedor, sendo-lhe assegurado a contraprestação pelos serviços prestados e eventual indenização, caso seja comprovado prejuízo. Extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, I, do NCP. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por força do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com ou sem recurso voluntário das partes, para atendimento do duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00003403119998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NATANAEL SILVA NASCIMENTO - ME. Processo: 0000340-31.1999.814.0040 Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00004397020138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUPEBAS Representante(s): OAB 15764 - KENIA TAVARES DE OLIVEIRA (PROCURADOR) EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE PARAUPEBAS - PA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Endereço: Rua E Nº 553, Bairro Cidade Nova - Parauapebas - PA - CEP 68.515-000 DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a Executada, ao ser citada, apontou erro material contido na CDA. Instado a manifestar o Município requereu a substituição do título executivo. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei 6.830/80 em seu art. 2º, § 8º permite a substituição da Certidão de Dívida Ativa e assegura a devolução do prazo para apresentação de embargos pelo executado. Não há que se falar, portanto, em extinção da execução. Assim, defiro o pedido de substituição feito pelo exequente, valendo para esta execução a CDA juntada à fl. 37. Não cabe condenação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de mero incidente processual. Ademais, não houve a extinção do processo de execução fiscal. Dou prosseguimento ao feito. Intime-se a executada, nos termos do despacho inicial de fl. 05, considerando a CDA de fl. 37. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 08 de Junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00004912720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: E. A. O. Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO O PROCESSO Nº. 0000491-27.2017.814.0040 AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA. REQUERENTE ADIVAN ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE ELIANA CAVALCANTE CHAVES ADVOGADO (A) NEIZON BRITO SOUSA OAB/GO 16.879 JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 09 DE JUNHO DE 2017 PREGO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTES AUTORAS - SIM (X) N"O () OCORRÊNCIA: ACORDO. As partes transacionaram da seguinte forma: DA GUARDA: 1. A guarda do menor EITHOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, será compartilhada da seguinte maneira: a. Durante a semana o menor ficará com o pai e nos finais de semana com a genitora; b. O menor ficará com a genitora nas férias, sem prejuízo de livre negociação entre as partes; c. DOS ALIMENTOS: 1. As partes renunciam os alimentos, uma vez que ambos têm condições de suprir sua subsistência. Não caberá alimentos ao filho, haja vista que a guarda será compartilhada; DA PARTILHA: 1. O primeiro Requerente ficará na sua totalidade com o imóvel localizado na Rua A14, Qda. 17, Lote 12, no bairro Jardim Tropical I, nesta urbe, cuja área total se perfaz de 208M2; 2. À segunda Requerente caberá o imóvel adquirido pelo segundo Requerente, localizado na Rua Juruá, Qda.12, Lote 04, Bairro Habitar Feliz II (Casas Populares II), com área total de 266M2, inscrita no registro de imóvel nº 007-P, fls.117, Livro 110-P; 3. Caberá, ainda, à segunda Requerente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual foi compensado quando da negociação do veículo VW-Gol 1.0, ano 2006/2007, cinco portas, cor vermelha, chassi: 9BWCA05WS7T087483, placa JUW/PA 8061; SENTENÇA: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO ACIMA ENTABULADO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E, POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO, III, DO CPC. AS PARTES FICAM ISENTAS DE CUSTAS REMANENTES NOS TERMOS DO ART. 90, § 3º DO CPC. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES E INTIMADOS OS PRESENTES. AS PARTES DISPENSAM O PRAZO RECURSAL. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____
 AUTOR(A): _____
 (A): _____

PATRONO

PROCESSO: 00005240520008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: R L LOPES LABAD. Processo nº 0000524-05.2000.814.0040 SUSPENDO a execução pelo período de 01 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento administrativo realizado pela executada. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00005504320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810004181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (PROCURADOR) OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR) OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR) EXECUTADO: CARLOS DARLAN CABRAL OLIVEIRA Representante(s): OAB 14792 - FRANCISCA SILVIA CAMPOS DE SOUSA (ADVOGADO) CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. INTIME-SE o executado, por meio de seu patrono, para pagar o débito referente aos honorários advocatícios a que foi condenado na sentença de fl. 68, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC). Devendo o valor ser depositado na conta informada na fl. 101. 2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, §2º, CPC). 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação e PROCEDA-SE aos atos de expropriação. 5. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 1 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 6. Sem prejuízo, certifique-se a secretaria o pagamento das custas, caso esteja em aberto, intime-se novamente o executado para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Parauapebas, 12 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00010303420118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110008485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXECUTADO: JOSE L DE SOUSA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR) PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR) . Processo nº. 0001030-34.2011.814.0040 DECISÃO: Uma vez que se trata de diligência que cabe à parte autora, indefiro a expedição de ofícios ao cartório com o fim de encontrar bens passíveis de penhora. Intime-se o município para dizer como deseja prosseguir com a execução. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00010368020108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010008163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Apelação em: 19/06/2017 REQUERENTE: NELIO DE OLIVEIRA NUNES Representante(s): ADEMIR DONIZETE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se o requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender necessárias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Parauapebas, 13 de Junho de 2017. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00014137320148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Inventário em: 19/06/2017 INVENTARIANTE: KAIQUE CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: RAICA SOBRINHO AMARAL Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) TAINA MARIA DA SILVA SOBRINHO (REP LEGAL) INVENTARIADO: ESPOLIO DE EDESIO VIEIRA DE SOUSA. Processo nº 0001413.73.2014.814.0040 Verifico que a procuração de fl. 29 não consta o inventariante como outorgante, assim, intime-se o patrono para apresentar procuração atualizada, assinada também pelo inventariante. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00015141820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010012502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Processo n. 00015141820108140040 Partes: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL Vistos os autos. Trata-se de alvará de autorização de pesquisa requerido por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Foram acostados os documentos de fls. 03/43. Pois bem. Compulsando os autos verifico que o prazo do alvará de pesquisa teve a sua vigência expirada em 2005 (fl. 5). Não havendo mais utilidade na prestação jurisdicional buscada é correto o reconhecimento da perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00018810320158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ADELINO ROSA DE GODOI Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ORSI REZENDE LTDA ME REQUERIDO:RAQUEL HEIDY MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. O autor ADELINO ROSA DE GODOI comprou veículo de pessoa jurídica ORSI Í REZENDE LTDA que estava financiado em nome da 2ª requerida RAQUEL HEYDE MACEDO DA SILVA, deu uma casa como pagamento e assumiu o financiamento. Da prioridade do processo - idade do autor O autor invocou a prioridade do processo em razão de ser maior de 61 anos com base no Estatuto do Idoso. Juntou documentos pessoais que comprova o ano de seu nascimento como sendo 1953. Assim, perfeitamente aplicável a si a referida norma, sendo a benesse prevista também pela nova lei processual civil, art. 1048 do novo CPC. Ademais, não há que se falar em má fé no ajuizamento de referida demanda, mas mero entendimento diverso, inerente ao direito, não há prejuízo a nenhuma das partes, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Ultrapassada esta preliminar e presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. Questões de Fato sobre as quais recairá a atividade probatória e distribuição do ônus da prova Fixo como pontos controvertidos e dependentes de prova: - A existência dos elementos do dever de indenizar por dano moral, quais seja, o fato/ato ilícito, o dano moral/material e o nexo de causalidade. - Contrato verbal pactuado - Limites; - Condição de financiamento do veículo; - devolução do imóvel; - devolução dos frutos do imóvel; O ônus da prova é o legal, como preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor provar os fatos alegados, sendo admissível a prova documental já juntada, bem como a produção de prova oral, em audiência. Questões de Direito relevantes para o julgamento do mérito Não é o caso de aplicação do Código de defesa do Consumidor, sendo aplicável neste caso a responsabilidade subjetiva que é a regra do Código Civil. Por via de consequência, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Em caso de procedência, o quantum da reparação será decidido nos limites das questões jurídicas debatidas pelas partes. Designação da audiência de instrução e julgamento Deferida a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2017, às 11 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 08 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00018951120088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810014396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXECUTADO:ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO) OAB 230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se o executado para manifestar sobre a petição de fl. 41/42, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação faça os autos conclusos. Parauapebas, 09 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00019348620128140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:J. J. C. C. REPRESENTANTE:L. C. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:J. M. C. . Processo: 0001934-86.2012.8.14.0040 Considerando o decurso do tempo desde a última atualização do valor devido, intime-se a parte exequente, por seu defensor, para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se o ofício de fl. 30. Considerando a notícia de que o devedor da prestação alimentícia evadiu-se da carceragem local onde cumpria a prisão civil pela dívida e a ausência de informações pela autoridade policial competente, embora solicitadas por este juízo, DÊ-SE vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e tomada das providências cabíveis. Após, conclusos. Parauapebas, 14 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00021454920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:F. L. N. Representante(s): FERNANDA LIMA DA SILVA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:M. J. N. R. TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇ"O PROCESSO Nº. 0002145-49.2017.814.0040 AÇ"O AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE FERNANDA LIMA DA SILVA ADVOGADO (A) ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO REQUERIDO: MANOEL DE JESUS NEVES RODRIGUES JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 09 DE JUNHO DE 2017 PREG"O: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1-PARTE AUTORA - SIM (X) N"O () 2 - PARTE REQUERIDA - SIM () N"O (X). OCORRÊNCIA: ACORDO PREJUDICADO PELA AUSENCIA DO REQUERIDO, QUE NÃO FOI CITADO/INTIMADO. DELIBERAÇ"O CONSIDERANDO QUE NÃO HOUBE ACORDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REQUERIDO, PELA NÃO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, REDESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO/INTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/08/2017 ÀS 11H. A AUTORA, PRESENTE SAI INTIMADA. RENOVEM-SE AS DILIGENCIAS PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NO MESMO ENDEREÇO ASSINALADO NA INICIAL (RUA CLAUDIO COUTINHO, Nº 352, BAIRRO NOVA VIDA I, PARAUAPEBAS/PA), PARA COMPARECIMENTO À AUDIENCIA. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ (A): _____ AUTOR

(A): _____
 (A): _____

DEFENSOR

PROCESSO: 00021471920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO
 AUGUSTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:L. L. A. Representante(s): OAB 22219-A -
 ARCY CARLOS DE BARCELLOS (ADVOGADO) RENATA ALEXANE LAMB MARTINS DE SIQUEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:J. K.
 N. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇ"O PROCESSO Nº. 0002147-19.2017.814.0040 AÇ"O AÇÃO
 DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROCISÓRIOS REQUERENTE RENATA ALEXANE LAMB MARTINS DE SIQUEIRA ADVOGADO
 (A) ARCY CARLOS DE BARCELLOS OAB/PA 22.219-A REQUERIDO: JOHNNY KATSUMI DO NASCIMENTO AOYAGUI ADVOGADA:
 FABIANA BARBOSA HEITZ OAB/PA 40.914 JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 09 DE JUNHO DE 2017 PREG"O:
 ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) N"O () 2 - PARTE REQUERIDA - SIM (X) N"O ().
 OCORRÊNCIA: NÃO HOUVE ACORDO. Proposta a conciliação, as partes não transacionaram. DELIBERAÇ"O Considerando que não
 houve acordo, segue-se o prazo para contestação, que passa a fruir desta data. Apresentada a defesa, intime-se a autora para
 réplica. . Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.
 Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____ PATRONO

(A): _____

REQUERIDO(A): _____ PATRONO

(A): _____

PROCESSO: 00021819120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO
 AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:E. S. S. Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO
 DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. L. C. ENVOLVIDO:M. E. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS MUTIRÃO DA SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO - 2017
 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0002181-91.2017.8.14.0040 Ação: ALIMENTOS Requerente: M.E.S.C., representado por ERIKA SANTOS
 DA SILVA Requerido: MARCOS DE LIMA CORREIA Juíza de Direito Substituta: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Data: 09 de junho de
 2017 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença das partes. Presente a advogada da requerente. OCORRÊNCIA: Proposta a
 conciliação por este juízo, as partes transigiram nos seguintes termos: · O requerido pagará, a título de alimentos, para a filha o valor de
 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, o que atualmente corresponde ao valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser
 pago todo dia 10 de cada mês, a começar pelo dia 10/07/2017; · A guarda será compartilhada entre os genitores, sendo que a criança terá
 como lar de referência o da mãe; · O direito de visitas será livre pelo genitor. SENTENÇA Considerando que, não há vícios ou nulidades
 a sanar, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, razão pela
 qual EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, CPC. Sentença publicada em audiência.
 Dispensando as partes de custas eventualmente remanescentes, com base no art. 90, §, 3º, CPC. Sem honorários. Considerando que as partes
 renunciaram ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Não havendo pendências, arquivem-se os autos com as
 cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente
 assinado. Eu, _____ Diego Pajeú dos Santos, servidor público na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:
 _____ REQUERENTE: _____ ADVOGADA:
 _____ REQUERIDO: _____

PROCESSO: 00023836820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO
 AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:D. K. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO
 ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REGIANE DA SILVA NUNES (REP LEGAL) REQUERIDO:R. P. N. . MUTIRÃO DA SEMANA ESTADUAL
 DA CONCILIAÇÃO - 2017 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0002383-68.2017.8.14.0040 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/
 C ALIMENTOS Requerente: D.K.N., representado por REGIANE DA SILVA NUNES Requerido: ROGÉRIO PORFÍRIO DO NASCIMENTO
 Juíza de Direito Substituta: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA: 09 de junho de 2017 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se
 a presença das partes. OCORRÊNCIA: Proposta a conciliação por este juízo, as partes não transigiram. DELIBERAÇÃO Passa a fluir
 o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido apresente contestação nos autos, nos termos do art. 335, I, CPC. Saem intimadas
 as partes. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente
 assinado. Eu, _____ Diego Pajeú dos Santos, servidor público na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO:
 _____ REQUERENTE: _____ REQUERIDO:

PROCESSO: 00024044420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO
 PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:WILVALE DE RIGO SA Representante(s): OAB 134.501 -
 ALEXANDRE CASTANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:S V COMERCIO LTDA ME. MUTIRÃO DA SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO -
 2017 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 00024044420178140040 Ação: COBRANÇA Requerente: WILVALE DE RIGO SA Requerida: S V
 COMERCIO LTDA ME Juíza de Direito Substituta: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA: 09 de junho de 2017 PREGÃO: Aberta a audiência,
 constatou-se a ausência das partes. OCORRÊNCIA: Verifico que o aviso de recebimento da correspondência acostado à fl. 55 dos autos indica
 que a tentativa de citação foi infrutífera. Consta petição do autor à fl. 56 requerendo, pelo motivo exposto acima, redesignação da audiência. Além
 disso, há requerimento para realização de pesquisas para localização do endereço do requerido por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD,
 RENAJUD. DECISÃO A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações
 e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas
 processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventuários da justiça, inclusive
 nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de
 envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou
 de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de
 registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos
 que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, havendo requerimento de consulta via
 BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, defiro-o, mas condiciono ao recolhimento das custas respectivas, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para
 que o demandante realize o pagamento e comprove em juízo. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido
 e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZA
 DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00024378020118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110018939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA
 LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXCIPIENTE:ZUCATELLI EMPREENDEIMENTOS AUTOMOTORES LTDA
 Representante(s): OAB 14283-A - SERGIO RIBEIRO CORREIA JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO (ADVOGADO)
 EXCEPTO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (PROCURADOR) . Vistos. 1.
 Certifique-se a secretaria se houve interposição de recurso da decisão de fl. 178, juntando-se cópia dessa decisão nos autos do processo nº

001895-11.2008.814.0040. 2. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 3. Anoto como sentença para fins estatísticos e possibilidade de finalização do andamento do feito. Parauapebas, 09 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00024630320158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 REQUERENTE:COM E SERVICIO DE AUTO PECAS FIGUEIREDO LTDA ME Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOCATIO DO BRASIL SA. Processo: 0002463-03.2015.814.0040 Renovem-se as diligências para citação/intimação do executado, POR CARTA POSTAL, nos termos do despacho de fl. 25, atentando-se para o endereço informado na petição de fl. 39. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00025510720168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARCELLE SALDANHA DE BARROS VAZ CURVO REQUERENTE:MAURO ROBERTO VAZ CURVO Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MGB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO:ORG BRISTOL ORGANIZAES BRISTOL LTDA REQUERIDO:ONE PLACE PARAUAPEBAS LTDA SPE. Processo nº 0002551-07.2016.814.0040 Renovem-se as diligências de citação, por CARTA POSTAL, considerando os endereços informados às fls. 269/270. Custas pagas às fls. 272/275. Intimem-se as partes para audiência de conciliação/mediação, que redesigno para o dia 07 de dezembro de 2017, às 11h00, na sala de audiência da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, localizada no Fórum Dr. Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova, 1º Andar. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00031516220158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 17474 - WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) EXECUTADO:DOUGLAS RODRIGUES DAMASCENO EXECUTADO:COMERCIAL TERRACO EIRELI ME. Processo nº. 0003151-62.2015.814.0040 DESPACHO Considerando já decorreu o prazo requerido, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso manifeste interesse, informe novo endereço para busca e apreensão ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00032361420168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) RUBENS BORGES DE ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:EVA LANCHES LTDA ME. Processo nº 0003236-14.2016.814.0040 DEFIRO a citação pela via editalícia. Caso não haja manifestação, NOMEIO desde logo um dos defensores públicos desta comarca como curador especial, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa. Após, conclusos. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00037381620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Inventário em: 19/06/2017 REQUERENTE:RAFAEL COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) LEDIMAR LIMA COSTA (REP LEGAL) . Processo nº. 0003738-16.2017.814.0040 Requerente: RAFAEL COSTA DA SILVA, assistido por LEDIMAR LIMA COSTA Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Inventário por arrolamento nos termos do artigo 659, § 1º do CPC.O autor pleiteia adjudicar o bem MOTO HONDA/POP100 ano 2014/2015, cor vermelha, cuja posse detém, bem como levantar valores deixados pelo de cujus em contas vinculadas referentes a PIS/PASEP e FGTS. Assim, nos termos do artigo 664 do CPC, nomeio inventariante do feito o Requerente, RAFAEL COSTA DA SILVA, assistido por sua genitora LEDIMAR LIMA COSTA, que deverá, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar as suas declarações observando o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do mesmo Diploma. No mesmo prazo deve o autor juntar, aos autos, declaração de inexistência de outros herdeiros habilitados junto da Previdência social. Cumpridas as providências mencionadas, determino: 1) CITAÇÃO, por edital, dos interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do NCPC); 2) INTIMAÇÃO da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para tomar ciência e manifestar-se no presente feito, nos termos do artigo 629 do CPC, devendo ser encaminhada cópia das declarações (art.626, §4º). 3) INTIMAÇÃO do Ministério Público, caso haja habilitação de herdeiro incapaz. 4)OFICIE-SE CAIXA ECONOMICA FEDERAL para informar a existência de eventuais valores em nome do falecido MANOEL VENANCIO DA SILVA FILHO (CPF Nº 207.976.052-15 e PIS/NIS nº 121.17086.64.2. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00037592420098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910032769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXECUTADO:ODIRLEY FORTE BRITO Representante(s): OAB 8863 - CARLOS ALBERTO MUNIZ FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. P. C. B. REPRESENTANTE:ROSIMARY OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:G. C. B. . Processo: 0003759-24.2009.814.0040 Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso tenha, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender necessário ao andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00040404520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 REQUERENTE:ANTONIO DOS REIS PEREIRA PINHEIRO Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANGEPAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDAME. Processo: 0004040-45.2017.8.14.0040 DECISÃO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. E na legislação infraconstitucional o art. 98, caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a declaração de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, apenas relativa (AgRg no Ag 1242996/SP). No mesmo sentido a Súmula n. 6 deste Tribunal de Justiça: ?A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente?. No presente caso, contudo, verifico que não foi demonstrada a efetiva da necessidade do benefício postulado e vislumbro a presença de elementos que indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade almejada. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita requerido nos autos e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove em juízo o recolhimento das custas iniciais, sob pena de arquivamento da presente ação. Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho de fl. 25. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00041460720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/06/2017 REQUERENTE:LEANDRO MACIEL D BRITO Representante(s): OAB 14471 - WALMIR IRINEU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15619 - ANA PAULA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRETOR DELEGADO

DA POLICIA CIVIL DA DRFVA. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Leandro Maciel de Brito contra ato praticado pelo DIRETOR DELEGADO DA POLICIAL CIVIL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES, com sede em Belém - PA. Da incompetência do juízo Considerando que a autoridade apontada como coatora possui domicílio em Belém - PA, a competência para o julgamento da demanda pertence a uma das Varas da Capital. A jurisprudência entende que no caso de mandado de segurança a competência é estabelecida em função do domicílio da autoridade impetrada, sendo irrelevante o local de residência do impetrante. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. IMPRORROGABILIDADE DA AÇÃO INTERPOSTA PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes em face do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em sede de mandado de segurança, ao argumento de que, no caso subjacente, a competência é determinada de acordo com o domicílio da autoridade coatora. 2. Deveras, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão do domicílio da autoridade coatora, sendo hipótese de competência funcional, absoluta, e por isso improrrogável quando interposta perante juízo absolutamente incompetente. 3. Sendo assim, levando-se em consideração que a hipótese retratada no presente conflito é de competência absoluta, não há que falar em prevenção do juízo suscitante, nem em prorrogação de sua competência. 4. Conflito julgado de modo a declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (o suscitado) para processar e julgar o mandado de segurança NPU 0013968-25.2015.8.17.0810 (Processo CC 4086702 PE Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Público Publicação 28/01/2016 Julgamento 14 de Janeiro de 2016 Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito em razão da autoridade impetrada e declino da competência para uma das Varas da Comarca de Belém-PA. Consequentemente, fica prejudicada a apreciação do pedido liminar. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 26-38 para formar a segunda via da contra-fé, contida na contra-capa dos autos. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos para uma das Varas da Comarca de Belém-PA, com as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se as partes. Parauapebas, 12 de junho de 2017. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00043448320138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/06/2017 REQUERENTE:SHOPPING PARAUAPEBAS SPE S/A - UNIQUE SHOPPING PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALCIR F LIMA COMERCIO ME REQUERIDO:JOSEANE MARIA DA SILVA REQUERIDO:MARCOS JOSE ANDRADE DA SILVA. Processo: 0004344-83.2013.814.0040 Considerando o equívoco do oficial de justiça, que apresenta certidão negativa de citação de pessoa estranha à lide, renovem-se as diligências de citação por carta precatória, independente do recolhimento de novas custas/despesas/diligências. Certifique a secretaria quanto à apresentação de contestação pela requerida JOSEANE MARIA DA SILVA, citada à fl. 48. Cite-se o réu, VALCIR F LIMA COMERCIO- ME, por carta postal, mediante o recolhimento das respectivas custas. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00043479620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017 REQUERENTE:L M S E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALVA ALVES MOURAO FRAZAO REQUERIDO:MANOEL LIMA FRAZAO. TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº. 0004347-96.2017.814.0040 AÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO REQUERENTE L.M.S.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO (A) JOSUÉ RUFINO ALVES OAB/GO 29.010 PREPOSTA DENISE MENDES HENRIQUES REQUERIDO (A) EDINALVA ALVES MOURÃO FRAZÃO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 08 DE JUNHO DE 2017 PREGÃO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) NÃO () 2 - PARTE REQUERIDA - SIM (X) NÃO (). AUSENTE A 1ª REQUERIDA. OCORRÊNCIA: ACORDO. O ADVOGADO DA PARTE RÉ REQUER JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. O REQUERIDO PAGARÁ A PARTE REQUERENTE A QUANTIA DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS) A TITULO DE ENTRADA DO DEBITO ATÉ O DIA 28/06/2017. O VALOR RESTANTE DE \$52.993,23 (CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS) SERÁ PAGO EM 127 PARCELAS REAJUSTÁVEIS, CONFORME CONTRATO ORIGINAL NA IMPORTANCIA DE R\$417,26 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) COM PRIMEIRO VENCIMENTO EM 01/07/2017, E AS DEMAIS NA MESMA DATA DOS MESES SUBSEQUENTES. NO CASO DE NÃO PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO PARA ENTRADA, ATÉ O DIA 28/06/2017, OCORRERÁ O PROSSEGIMENTO REGULAR DO FEITO, COM EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE SENTENÇA, COM EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, VENCIMENTO ANTECIPADO DO DEBITO E SUA EXECUÇÃO. REQUERER, AINDA SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 18 MESES E EM CASO DE INADIMPLENCIA, REQUER CONTINUIDADE DO PROCESSO EM SEUS ULTERIORES TERMOS, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS SANÇÕES RETRO DISCRIMINADAS, COM CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL. COMO PARTE DO ACORDO O REQUERIDO DEVERÁ APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO ATUALIZADO DO IPTU. SENTENÇA: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO ACIMA ENTABULADO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E, POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO, III, DO CPC. AS PARTES FICAM ISENTAS DE CUSTAS REMANECENTES NOS TERMOS DO ART. 90, § 3º DO CPC. DEFIRO OS PEDIDOS DE JUNTADAS DOS DOCUMENTOS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES E INTIMADOS OS PRESENTES. AS PARTES DISPENSAM O PRAZO RECURSAL. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____ PATRONO

(A): _____

REQUERIDO(A): _____ PATRONO

(A): _____

PROCESSO: 00044201020138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:GLAUCIA NAYARA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) SERGIO BORGES DE SOUZA (REP LEGAL) REQUERIDO:NOVA CARAJAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 21415-B - DENISE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO O PROCESSO Nº. 0004420-10.2013.814.0040 AÇÃO O RESCISÃO CUMULADA C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE GLAUCIA NAYARA SOUSA DA SILVA ADVOGADO (A) NICOLAU MURAD PRADO OAB/PA 14.774-B REQUERIDO (A) NOVA CARAJÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PREPOSTO: JOAO MARCOS C. DO NASCIMENTO CPF 017.275631-66 ADVOGADO (A) DENISE GOMES DA SILVA OAB/PA 21.415-B JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 08 DE JUNHO DE 2017 PREGÃO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) N"O () 2 - PARTE REQUERIDA - SIM (X) N"O (). AUSENTE O ESTADO DO PARÁ. OCORRÊNCIA: O Advogado da requerida requer juntada de PROCURAÇÃO, CARTA DE PREPOSIÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. As partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias para apreciação da contraproposta apresentada pela requerente. DELIBERAÇÃO Defiro requerimento de juntada dos documentos, ora apresentados. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo assinalado, segue-se o prazo para apresentação de

defesa. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____ PATRONO

(A): _____

REQUERIDO(A): _____ PATRONO

(A): _____

PROCESSO: 00044760420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017 REQUERENTE:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS CARVALHO COSTA. MUTIRÃO DA SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO - 2017 TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0004476-04.2017.814.0040 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: LMSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Preposta: DENISE MENDES HENRIQUES CPF 011.687.594-12 Advogado (a): JOSUÉ RUFINO ALVES OAB/GO 29.010 Requerido: JONAS CARVALHO COSTA Defensor: ALEXANDRE EVANGELISTA BOTELHO Juíza de Direito Substituta: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Data: 08 de junho de 2017 PREG"O: Aberta a audiência, constatou-se presença das partes. Presente o advogado da parte autora. O requerido foi acompanhado pelo defensor público. OCORRÊNCIA: A advogada da parte autora requer prazo para juntada de carta de preposição. Proposta a conciliação, não houve acordo. A requerida reconhece que reside no local objeto da ação e está inadimplente há 27(vinte e sete) meses com as parcelas do contrato. A requerente apresentou proposta de acordo para o adimplemento da dívida com o pagamento de entrada no valor de R\$ 13.497,65 (treze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), diluindo-se o restante da dívida nas parcelas vincendas. A parte requerida informou que não tem condições de aceitar a proposta do autor. O requerido propôs o pagamento da entrada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), diluindo-se o restante da dívida nas parcelas vincendas, o que não foi aceito pela parte autora. DECISÃO: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da documentação. Tendo em vista as informações na presente audiência, reaprecio o pedido de reintegração de posse formulado na inicial e indeferido à fl. 80, conforme art. 296, CPC. Em melhor análise, verifico que estão presentes os requisitos iniciais para que a liminar pretendida seja deferida, nos termos do que determina o artigo 561 do CPC. A parte autora demonstrou a probabilidade do direito com relação à reintegração, comprovando por meio de documentos o inadimplemento contratual do requerido com relação ao terreno objeto da presente ação, o que lhe permite retomar a posse, outora indireta, do imóvel conforme art. 560, CPC. Portanto, no caso, recomenda-se o deferimento da liminar, possibilitando-se, posteriormente, a ampla discussão da demanda no transcurso do processo. DEFIRO, pois, o pedido liminar de Reintegração de Posse, com fundamento no art. 562 do CPC, e DETERMINO que o imóvel seja desocupado no prazo de 30 (trinta) dias. Não o sendo, expeça-se e cumpra-se mandado de reintegração de posse. Autorizo reforço policial para cumprimento, caso necessário, nos termos do art. 846, §2º, do CPC. No presente caso as diligências para cumprimento desta ordem já foram recolhidas, conforme relatório de custas à fls. 74/76, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA). Passa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido apresente contestação, nos termos do art. 564, CPC. Saem os presentes intimados desta decisão. Nada mais havendo, a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Luana Silveira, servidora pública na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZA DE DIREITO: _____ REQUERENTE/

PREPOSTA: _____ ADVOGADO: _____

REQUERIDO: _____

DEFENSOR: _____

PROCESSO: 00044890320178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/06/2017 REQUERENTE:AREMITA VIEIRA SOARES Representante(s): OAB 15396-A - CARLOS ROBERTO SALUM (ADVOGADO) . Processo nº 0004489-03.2017.814.0040 Requerente (s): AREMITA VIEIRA SOARES De Cujus: MAURO FERREIRA SOARES INTIME-SE a autora, por seu procurador, para emendar a inicial nos seguintes termos: Incluir os filhos declarados na certidão de óbito no polo ativo da demanda ou juntar Declaração assinada com firma reconhecida dos mesmos, abrindo mão das suas quotas-partes em favor da requerente, haja vista serem todos maiores. Apresentar certidão do(s) órgão(s) previdenciário no qual o de cujus era contribuinte, constando a relação de dependentes habilitados em nome do mesmo ou declarando sua inexistência; Esclarecer sobre a existência, ou não, de bens a inventariar, considerando que a informação constante na certidão de óbito diverge das alegações do autor na inicial, e, se for o caso, juntar aos autos declaração de inexistência de bens a inventariar em nome do falecido, nos termos do art. 4º do Decreto nº 85.845/81, exarando expressamente que tal declaração é feita sob as penas da lei, ciente de que em caso de falsidade a declarante ficará sujeita às sanções legais previstas no Código Penal. Todo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00044908520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017 REQUERENTE:B. R. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE MOURA LIMA. TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº. 0004490-85.2017.814.0040 AÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO REQUERENTE B.R.A EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO (A) JOSUÉ RUFINO ALVES OAB/GO 29.010 PREPOSTA DENISE MENDES HENRIQUES CPF: 011.687.594-12 REQUERIDO (A) JOSE DE MOURA LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) SARA ALVES RAMOS DE RESENDE OAB/PA 22.679 JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 08 DE JUNHO DE 2017 PREGÃO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) NÃO () 2 - PARTE REQUERIDA - SIM (X) NÃO () . AUSENTE A 1ª REQUERIDA. OCORRÊNCIA: ACORDO. O ADVOGADO DA PARTE RÉ REQUER JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. O REQUERIDO PAGARÁ A PARTE REQUERENTE A QUANTIA DE R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS) A TITULO DE ENTRADA DO DEBITO ATÉ O DIA 08/07/2017. O VALOR RESTANTE DE \$37.922,38 (TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) SERÁ PAGO EM 73 PARCELAS REAJUSTÁVEIS, CONFORME CONTRATO ORIGINAL NA IMPORTANCIA DE R\$438,40 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) COM PRIMEIRO VENCIMENTO EM 01/08/2017, E AS DEMAIS NA MESMA DATA DOS MESES SUBSEQUENTES. NO CASO DE NÃO PAGAMENTO DO VALOR ACORDADO PARA ENTRADA, ATÉ O DIA 08/07/2017 OCORRERÁ O PROSSEGIMENTO REGULAR DO FEITO, COM EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE SENTENÇA, COM EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, VENCIMENTO ANTECIPADO DO DEBITO E SUA EXECUÇÃO. REQUERER, AINDA SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 18 MESES E EM CASO DE INADIMPLENCIA, REQUER CONTINUIDADE DO PROCESSO EM SEUS ULTERIORES TERMOS, INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA A SE MANIFESTAR NOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS SANSÕES RETRO DISCRIMINADAS, COM CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO IMOVEL. COMO PARTE DO ACORDO O REQUERIDO DEVERÁ APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO ATUALIZADO DO IPTU. SENTENÇA: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO ACIMA ENTABULADO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E, POR CONSEQUINTE, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO, III, DO CPC. AS PARTES FICAM ISENTAS DE CUSTAS REMANCENTES NOS TERMOS DO ART. 90, § 3º DO CPC. DEFIRO OS PEDIDOS DE JUNTADAS DOS DOCUMENTOS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES E INTIMADOS OS PRESENTES. AS PARTES DISPENSAM O PRAZO RECURSAL. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____ PATRONO

(A): _____

REQUERIDO(A): _____

PATRONO

(A): _____

PROCESSO: 00045430520108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010039994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 REQUERIDO:ODIRLEY FORTE BRITO REQUERENTE:J. P. C. B. REPRESENTADO:ROSIMARY OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:G. C. B. . Processo: 0004543-05.2010.814.0040 Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso tenha, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender necessário ao andamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00046484320178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:J. D. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MARIA JORDANIA DIAS SILVA (REP LEGAL) EXECUTADO:D. N. A. . Processo nº. 0004648-43.2017.8.14.0040 Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pela representante legal do autor, conforme procedimento anteriormente previsto nos arts. 732 e 733, CPC/1973, e substituído pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, disposto no artigo 528 do CPC/2015. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação. Há informação às fls 16/19, de que o débito foi integralmente quitado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta, conforme prevê o art. 924, II, CPC. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Expeça-se alvará em favor da exequente relativo aos valores depositados à fl. 19. Sem custas ou honorários, face à concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00047879220178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Inventário em: 19/06/2017 REQUERENTE:ROSETE FRANCO PEREIRA Representante(s): OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MACIGENIO FERREIRA DA SILVA. Processo nº. 0004787-92.2017.814.0040 Requerente: ROSETE FRANCO PEREIRA De cujus: MACIGENIO FERREIRA DA SILVA Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, uma vez que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de Inventário Negativo formulado pela Requerente em razão do falecimento do seu companheiro, MACIGENIO FERREIRA DA SILVA, sem que tivesse deixado qualquer bem a inventariar. A inicial veio instruída com documentos dos herdeiros, a certidão de óbito do de cujus. A tutela jurisdicional que se persegue com o inventário negativo é a do tipo homologatória das declarações feitas pelo cônjuge supérstite ou por algum herdeiro, que para tanto deverá fazê-las quando já estiver compromissado, e não antes, pois que assim não se poderá lhe exigir as devidas responsabilidades decorrentes das suas declarações. Assim, nomeio inventariante do feito a Requerente, ROSETE FRANCO PEREIRA, que deverá prestar o devido compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 617, parágrafo único, do NCPC e, a seguir, a declaração sobre a inexistência de bens deixados pelo de cujus, observando o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do mesmo Diploma. Cumpridas as providências mencionadas, determino: 1) CITAÇÃO, por edital, dos interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do NCPC); 2) INTIMAÇÃO da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para tomar ciência e manifestar-se no presente feito, nos termos do artigo 629 do CPC, devendo ser encaminhada cópia das declarações (art.626, §4º). 3) INTIMAÇÃO do Ministério Público, caso haja habilitação de herdeiro incapaz. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 13 de junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00048750920128140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017 REQUERENTE:JUVERSON CELESTINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 15429-B - BRUNO CAMANHO COSCARELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo: 0004875-09.2012.814.0040 INTIME-SE o exequente para tomar ciência da penhora de fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00055579520118140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017 REQUERENTE:ÁLVARO LUIS FERNANDES DE BRITO Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS DARLAN CABRAL OLIVEIRA Representante(s): OAB 13573-B - CLAUDIUS AUGUSTO PRADO DIAS (ADVOGADO) OAB OAB/MG104231 - SALVADOR SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Dispõe o art. 27 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA) que ao magistrado compete, no momento da prolação da sentença, verificar se as custas processuais estão regularmente quitadas, sob pena de responsabilização pessoal. No presente caso, observo que resta pendente o pagamento das custas finais, uma vez que não se trata de hipótese de gratuidade ou isenção legal. Em assim sendo, intime-se o autor para realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Parauapebas, 12 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00057232520148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 REQUERENTE:R. A. O. Representante(s): MARIA EDVANIA COSTA DE ASSUNCAO (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. M. B. O. . Processo: 0005723-25.2014.8.14.0040 Exequente: R.A.O., menor representada por sua genitora, MARIA EDVANIA COSTA DE ASSUNÇÃO; Executado: ANTONIO MARCOS BARROS OLIVEIRA, endereço conforme inicial. Data de distribuição: 05/06/2014 DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada em razão do inadimplemento de prestações alimentares. O executado foi regularmente citado e deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação, não tendo comprovado o pagamento do débito alimentar objeto da execução nem demonstrado a impossibilidade de fazê-lo, consoante dispõe o art. 528 do CPC/2015. É o breve relatório. Decido. Diante da inércia do executado, tenho por caracterizado o inadimplemento inescusável da pensão alimentícia devida em favor da parte exequente, requisito este suficiente para a adoção da medida extrema. A prisão por devedor de alimentos é a única modalidade de prisão civil admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. No caso dos autos, tal medida afigura-se justificável diante da renitência injustificada do executado em cumprir a ordem judicial. Decreto, pois, a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que faço com suporte no art. 528, § 3º, do CPC/2015. Expeça-se mandado, fazendo constar a advertência de que a prisão não será levada a efeito caso o executado pague ou demonstre ter realizado o pagamento da dívida alimentar, cujo valor não pode ser inferior a R\$ 5.427,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais), conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 26/27 dos autos. Expirado o prazo da prisão ou realizado o pagamento do montante devido, o executado deverá ser posto em liberdade, independente de nova ordem, se por outro motivo não estiver preso. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00057414620148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:CLAUDEVAN CESAR RIBEIRO LIMA Representante(s): OAB 11499 - CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) OAB 21415-B - DENISE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) REQUERIDO:ETEC EMPRESA TECNICA LTDA Representante(s): OAB 7784 - LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 11646 - MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO (PROCURADOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº. 0005741-46.2014.814.0040 AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE CLAUDEVAN CESAR RIBEIRO LIMA ADVOGADO (A) THAIS MEDEIROS BORGES OAB/PA 21.566 REQUERIDO (A) ESTADO DO PARÁ / ETEC - EMPRESA TECNICA LTDA ADVOGADO (A) FRANCISCO SOUSA PEREIRA JUNIOR OAB/PA 21.006 JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 08 DE JUNHO DE 2017 PREGÃO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) NÃO () 2 - PARTE REQUERIDA - SIM (X) NÃO () . AUSENTE O ESTADO DO PARÁ. OCORRÊNCIA: NÃO HOUVE ACORDO. A advogada da parte autora requer juntada de Substabelecimento. O Advogado da requerida requer prazo para juntada de substabelecimento. DELIBERAÇÃO Defiro requerimentos das partes. Considerando que não houve acordo em razão da ausência do 1º requerido e que o 2º não ofereceu proposta, mantenho os autos conclusos para despacho saneador. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____ PATRONO
(A): _____
REQUERIDO(A): _____ PATRONO
(A): _____

PROCESSO: 00058384120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/06/2017 REQUERENTE:DOMINGAS DA COSTA CRUZ Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) . Processo: 0005838-41.2017.814.0040 Requerente: DOMINGAS DA COSTA CRUZ INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial nos seguintes termos: - Juntar certidão do(s) Órgão(s) previdenciário no qual o de cujus era contribuinte, constando a relação de dependentes habilitados em nome do mesmo ou declarando sua inexistência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, conclusos. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00059005720128140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 19/06/2017 REQUERENTE:RAIMUNDO DE MOURA FILHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DO ESTADO:MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO - PROC. DO ESTADO. PROCESSO nº: 0005900-57.2012.814.0040 DESPACHO Uma vez que não há requerimentos pendentes, certifique-se o cumprimento do despacho de fl. 122. Arquite-se. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00061661020138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA - UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:HIPERMAKRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Processo nº 0006166-10.2013.814.0040 SUSPENDO a execução pelo período de 01 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento administrativo realizado pela executada. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00062714520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARIA VITORIA MARTINS Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) . Processo nº 0006271-45.2017.814.0040 MARIA VITÓRIA MARTINS, já qualificadas nos presentes autos, ingressou com a presente Ação de Alvará Judicial, visando autorização para transferência de titularidade do único bem deixado por CLEUDSON MARTINS, filho da requerente. A inicial está instruída com a documentação hábil para a pretensão, em especial documentos de identificação da autora (fl.10/11), certidão de óbito acostada (fl.16), documentos referentes ao bem (fl.12/13), declaração de inexistência outros dependentes habilitados junto à Previdência (fl.17/18) e, ainda, certidões negativas de débitos junta às fazendas públicas (fl. 19/23). Não há interesse de incapaz envolvido. É o relatório. DECIDO. Os pedidos de alvará autônomo regem-se pela Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. Referida lei prevê a possibilidade de levantamento por via de alvará judicial, independentemente de inventário, pelos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos sucessores do falecido na forma da lei civil, apenas de: (a) valores devidos pelos empregadores aos empregados; (b) montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (c) montantes das contas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP; (d) restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física; e (e) saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, neste último caso desde que não haja outros bens a inventariar. Como dito, são dispensados de inventário valores referentes a PIS, PASEP e FGTS previstos na Lei nº 6.858/80, bem como saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimentos. No caso, em concreto, embora o bem, cuja transferência a autora requer, não esteja arrolado na já mencionada legislação, já há entendimento jurisprudencial de que a existência de um único bem, de pequeno valor, prescinde de abertura de inventário ou arrolamento, sendo possível o manejo de alvará. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20315867020138260000 SP 2031586-70.2013.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 17/03/2014 Ementa: ALVARÁ. SUCESSÃO. MOTOCICLETA. ÚNICO BEM. HERDEIRO MENOR. 1- A sentença não acolheu pedido de alvará, determinando a emenda da petição para inventário ou arrolamento. 2- Único bem deixado pelo falecido, para transferência para viúva e filho menor, únicos sucessores. 3- Sendo o bem móvel, de pequeno valor (motocicleta, ano de fabricação 2006, 125 ES), há a possibilidade do simples alvará. 4- Herdeiro menor. Necessidade que o valor a ele destinado seja depositado em conta judicial. 5- Agravo provido, com determinação. M.V. No caso em concreto, os documentos apresentados levam à conclusão de que a autora é única herdeira do falecido, fazendo jus à obtenção de autorização judicial para transferir o único bem deixado pelo de cujus, qual seja, uma motocicleta Honda CG150, Titan, 2015/2015, placa QDT 4161 para sua titularidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando MARIA VITÓRIA MARTINS a transferir para o seu nome, junto ao DETRAN/PA, a titularidade do veículo Honda CG150, Titan EX, 2015/2015, placa QDT 4161, cor vermelha. Para tanto deverá cumprir as exigências do referido órgão. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Condeno o autor nas custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1º, I, §2º e §3º. Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento, archive-se. Parauapebas, 14 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00063055420168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 REQUERENTE:GEOMINAS GEOLOGIA E CONSTRUTORA LTDA EPP Representante(s): OAB 15395 - EDSON MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS. Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Trata-se de ação monitoria ajuizada por GEOMINAS GEOLOGIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP em face de MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - PA. Não há preliminares a

serem apreciadas. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), passo a análise das demais questões. Fixo como pontos controvertidos e dependentes de prova: - Contrato verbal pactuado - Limites além do contratado pela Licitação; - Ausência de notas de empenho e notas fiscais; - Serviços efetivamente prestados e os valores não pagos; O ônus da prova é o legal, como preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor provar os fatos alegados, sendo admissível a prova documental já juntada, bem como a produção de prova oral, em audiência. Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e produzindo os requerimentos pertinentes. Em atenção ao disposto no artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil, com a oposição dos embargos, suspendo a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau. Em caso de procedência, o quantum da reparação material será decidido nos limites das questões jurídicas debatidas pelas partes. Considerando que se cogita uma contratação pelo Poder Público fora dos limites de processo licitatório, dê-se ciência ao Ministério Público. Assim, dou por saneado o feito, alertando que as partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do § 1º do artigo 357 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 12 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00064862120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE: I. L. S. C. Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 24390 - EDIEL FELIX DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 13.778 - PABLA DA SILVA PAULA (ADVOGADO) FABIANA CUNHA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO: A. M. C. . Processo nº 0006486-21.2017.8.14.0040 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS Requerente: FABIANA CUNHA DA SILVA Requerido (a): ALMIR MACHADO DE CASTRO, endereço constante na inicial. Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de fixação de alimentos provisórios no montante de 02 (dois) salários mínimos, esclareço à parte autora que o documento juntado à fl. 15/16 (contrato de trabalho do requerido) não possibilita o convencimento do juízo, pelo menos em sede de cognição sumária, acerca das alegações trazidas pela autora de que o réu auferia a renda assinalada no documento, especialmente porque a cópia apresentada não está assinada pela empresa indicada como empregadora do requerido. Assim, FIXO os alimentos provisórios em favor da menor I.L.S.C. no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser depositado em conta bancária de titularidade da requerente, até o dia 10 de cada mês, a partir da intimação desta decisão. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de novembro de 2017, às 09h30min. A audiência será realizada no gabinete da 3ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), POR CARTA POSTAL, para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE a parte autora por seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência, caso não haja composição consensual. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 14 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00068838020178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: JAILSON DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS. Proc. 00068838020178140040 Partes: JAILSON DOS SANTOS SOUZA Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de Benefício Assistencial - LOAS para portador de deficiência. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Considerando o advento do Decreto 8.805 de 07 de julho de 2016, que altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007, in verbis: Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. § 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu benefício suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. § 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos." (NR) INTIME-SE o autor, por seu procurador, para colacionar aos autos documentos que atendam aos requisitos previsto na novel legislação no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que, se satisfeitas, em juízo, as condições para concessão do benefício pleiteado, este retroagirá à data do requerimento. Ademais, a inscrição no CadÚnico, por si só, já sinaliza um dos requisitos elencados na lei previdenciária para concessão do benefício perseguido (BPC), qual seja, a necessidade. Atendido o quanto determinado prossigam os autos conforme segue: Em consonância com a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários, deixo de analisar, por ora, a tutela de urgência, eventualmente requerida e DETERMINO que a parte autora seja submetida à perícia médica por perito do juízo federal, em local, data e horário designados pela justiça federal, subseção marabá. DEPAREQUE-SE à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá, para que realize perícia no(a) autor(a), através de perito médico especialista habilitado em seu quadro, respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, caso tenham sido apresentados. Este Juízo, no exercício da competência delegada federal, solicita tal mister em razão da Comarca de Parauapebas não contar com perito habilitado, o que gera dificuldade para o deslinde das questões previdenciárias. Após juntada do respectivo laudo, CITE-SE o INSS para apresentar reposta no prazo legal, devendo a autarquia atender ao comando do inciso IV da já mencionada Recomendação do CNJ. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO CARTA E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00068863520178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: ELIENE SANTANA ALVES Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS. Processo: 0006886-35.2017.8.14.0040 Requerente: ELIENE SANTANA ALVES Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de auxílio-doença, proposta pelo Requerente contra o INSS. Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, deixo de analisar, por ora, as tutelas de urgências, eventualmente requeridas e DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à PERÍCIA MÉDICA POR PERITOS DO JUÍZO FEDERAL, EM LOCAL, DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO MARABÁ. As partes podem apresentar quesitos, caso entendam necessário. Assim, DEPAREQUE-SE à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá, para que realize, através de perito médico especialista, habilitado em seus quadros, perícia no(a) autor(a), respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, caso tenham sido apresentados. Este Juízo, no exercício da competência delegada federal, solicita tal mister em razão da Comarca de Parauapebas não contar com perito habilitado, o que gera dificuldade para o deslinde das questões previdenciárias. Após juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para apresentar reposta no prazo legal, devendo a autarquia atender ao comando do inciso IV da já mencionada Recomendação do CNJ. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00069071120178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE:L. M. S. S. Representante(s): OAB 22367 - ALIPIO MARIO RIBEIRO (ADVOGADO) NILZA ARAUJO DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:F. W. P. S. . Processo nº 00069071120178140040 AÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: L.M.D.S.S. Representante legal: NILZA ARAÚJO DE SOUSA Requerido(a): FRANCISCO WILAME PEREIRA DA SILVA, endereço constante na inicial. DECISÃO DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. FIXO os alimentos provisórios em favor de L.M.D.S.S.. no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a serem pagos à representante legal da menor, mediante recibo, todo dia 10 de cada mês, a começar pelo mês de julho de 2017. Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2017, às 12h00min. A audiência será realizada no gabinete da 3º Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova. CITE-SE a parte requerida, por carta postal, e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência acompanhados de suas testemunhas e advogados, independente de intimação ou prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e prolação da sentença. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. INTIME-SE a parte autora por seu advogado. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00069946420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ADEILSON MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) OAB 350751 - FLAVIA ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0006994-64.2017.8.14.0040 Requerente: ADEILSON MARQUES DA SILVA Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de auxílio-doença, proposta pelo Requerente contra o INSS. Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, deixo de analisar, por ora, as tutelas de urgências, eventualmente requeridas e DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à PERÍCIA MÉDICA POR PERITOS DO JUÍZO FEDERAL, EM LOCAL, DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO MARABÁ. As partes podem apresentar quesitos, caso entendam necessário. Assim, DEPREEQUE-SE à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá, para que realize, através de perito médico especialista, habilitado em seus quadros, perícia no(a) autor(a), respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, caso tenham sido apresentados. Este Juízo, no exercício da competência delegada federal, solicita tal mister em razão da Comarca de Parauapebas não contar com perito habilitado, o que gera dificuldade para o deslinde das questões previdenciárias. Após juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para apresentar resposta no prazo legal, devendo a autarquia atender ao comando do inciso IV da já mencionada Recomendação do CNJ. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00070067820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA LOPES Representante(s): OAB 17110-A - LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) OAB 20806 - KELVIS RODRIGO BROZINGA (ADVOGADO) OAB 21246-B - PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 139.434 - ANA PAULA DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0007006-78.2017.8.14.0040 Requerente: MARIA DE FATIMA LOPES Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de auxílio-doença, proposta pelo Requerente contra o INSS. Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, deixo de analisar, por ora, as tutelas de urgências, eventualmente requeridas e DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à PERÍCIA MÉDICA POR PERITOS DO JUÍZO FEDERAL, EM LOCAL, DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO MARABÁ. As partes podem apresentar quesitos, caso entendam necessário. Assim, DEPREEQUE-SE à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá, para que realize, através de perito médico especialista, habilitado em seus quadros, perícia no(a) autor(a), respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, caso tenham sido apresentados. Este Juízo, no exercício da competência delegada federal, solicita tal mister em razão da Comarca de Parauapebas não contar com perito habilitado, o que gera dificuldade para o deslinde das questões previdenciárias. Após juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para apresentar resposta no prazo legal, devendo a autarquia atender ao comando do inciso IV da já mencionada Recomendação do CNJ. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00070275420178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:BENO CARLOS SAUER Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS. Processo: 0007027-54.2017.8.14.0040 Requerente: BENO CARLOS SAUER Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de auxílio-doença, proposta pelo Requerente contra o INSS. Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, deixo de analisar, por ora, as tutelas de urgências, eventualmente requeridas e DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à PERÍCIA MÉDICA POR PERITOS DO JUÍZO FEDERAL, EM LOCAL, DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO MARABÁ. As partes podem apresentar quesitos, caso entendam necessário. Assim, DEPREEQUE-SE à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá, para que realize, através de perito médico especialista, habilitado em seus quadros, perícia no(a) autor(a), respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, caso tenham sido apresentados. Este Juízo, no exercício da competência delegada federal, solicita tal mister em razão da Comarca de Parauapebas não contar com perito habilitado, o que gera dificuldade para o deslinde das questões previdenciárias. Após juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para apresentar resposta no prazo legal, devendo a autarquia atender ao comando do inciso IV da já mencionada Recomendação do CNJ. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00070300920178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ROSENILSON MARINHO VALE Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0007030-09.2017.8.14.0040 Requerente: ROSENILSON MARINHO VALE Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Trata-se de Ação Previdenciária para concessão de auxílio-doença, proposta pelo Requerente contra o INSS. Em atenção à Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do CNJ, a qual dispõe acerca de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, deixo de analisar, por ora, as tutelas de urgências, eventualmente requeridas e DETERMINO que o autor(a) seja submetido(a) à PERÍCIA MÉDICA POR PERITOS DO JUÍZO FEDERAL, EM LOCAL, DATA E HORÁRIO DESIGNADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO

MARABÁ. As partes podem apresentar quesitos, caso entendam necessário. Assim, DEPREEQUE-SE à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Marabá, para que realize, através de perito médico especialista, habilitado em seus quadros, perícia no(a) autor(a), respondendo aos quesitos elaborados pelas partes, caso tenham sido apresentados. Este Juízo, no exercício da competência delegada federal, solicita tal mister em razão da Comarca de Parauapebas não contar com perito habilitado, o que gera dificuldade para o deslinde das questões previdenciárias. Após juntada do laudo pericial, CITE-SE o INSS para apresentar resposta no prazo legal, devendo a autarquia atender ao comando do inciso IV da já mencionada Recomendação do CNJ. Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00072665820178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: J. C. S. Representante(s): OAB 7137-B - JOSEMIAS PORTELA PONTES (ADVOGADO) OAB 24384 - FELIPE GOMES PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. M. . Processo nº. 00072665820178140040 SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL envolvendo interesse de incapaz proposta por JUZUEL COELHO DOS SANTOS em face de LUCIANA DA SILVA MENDES, ambos já qualificadas nos autos. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação. Antes mesmo da citação, as partes juntaram aos autos termo de acordo e requereram sua homologação por sentença. É o breve relatório. Decido. Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, conforme isenções previstas no art. 98, CPC. Compulsando atentamente os autos, verifico que não há vícios ou nulidades a sanar. ISTO POSTO, considerando a inexistência de irregularidades no termo, HOMOLOGO por sentença o acordo acostado aos autos, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, declaro existente e extinta a união estável vivida pelo casal e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 2º, CPC. Dispensar as partes do pagamento de custas eventualmente remanescentes, nos termos do art; 90, §3º, CPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFÍCIO. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00082550620138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: CARMINA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16816-A - VITOR ANTONIO TOCANTINS COSTA (ADVOGADO) THIELLIS ABILIO TINELLI ROCHA (ADVOGADO) OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO O PROCESSO Nº. 0008255-06.2013.814.0040 AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE CARMINA MARIA DOS NASCIMENTO ADVOGADO (A) NEIZON BRITO SOUSA - OAB/PA 16.879 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A PREPOSTO: HELTON NUNES DA SILVA CPF:490.913.442-53 ADVOGADA: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO REQUERIDO (A) RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO ADVOGADO (A) ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO OAB/PA 22.287-B JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 09 DE JUNHO DE 2017 PREGO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) N°O () 2 - PARTES REQUERIDAS - SIM (X) N°O () . OCORRÊNCIA: NÃO HOUVE ACORDO. O Advogado da AUTORA requer o depoimento do Banco do Brasil, bem como do Sr. Raimundo Gomes da Silva Filho. A advogada do PRIMEIRO REQUEIRDO reitera de pedidos de fls. 136/137. O advogado SUBSTABELECIMENTO, ATOS CONSTITUTIVOS E CARTA DE PREPOSIÇÃO. DELIBERAÇÃO Defiro requerimento de juntada de documentos, ora apresentados. Considerando que não houve acordo, mantenho os autos conclusos para despacho saneador. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____ PATRONO
 (A): _____
 REQUERIDO(A): _____
 PREPOSTO: _____ PATRONO
 (A): _____
 REQUERIDO(A): _____ PATRONO
 (A): _____

PROCESSO: 00085816320138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO ME Representante(s): OAB 11444-A - BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMINA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 19822 - THIELLIS ABILIO TINELLI ROCHA (ADVOGADO) OAB 20602-A - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) OAB 21300-A - RITA MONYELLY BARRETO LIMA COSTA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO O PROCESSO Nº. 0008581-63.2013.814.0040 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO (A) IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO PREPOSTO: HELTON NUNES DA SILVA CPF:490.913.442-53 REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO ADVOGADA: ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO OAB/PA 22.287-B REQUERIDO (A) CARMINA MARIA DOS NASCIMENTO ADVOGADO (A) NEIZON BRITO SOUSA - OAB/PA 16.879 JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 09 DE JUNHO DE 2017 PREGO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) N°O () 2 - PARTES REQUERIDAS - SIM (X) N°O () . OCORRÊNCIA: NÃO HOUVE ACORDO. A advogada da parte autora requer juntada de SUBSTABELECIMENTO, ATOS CONSTITUTIVOS E CARTA DE PREPOSIÇÃO. O Advogado do autor reitera os pedidos das fls. 319/320. O Advogado da requerida requer o depoimento do Banco do Brasil, bem como do Sr. Raimundo Gomes da Silva Filho. A advogada do segundo requerido reitera pedidos de fls. 315/317. DELIBERAÇÃO Defiro requerimentos das partes. Considerando que não houve acordo, mantenho os autos conclusos para despacho saneador. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ(A): _____

AUTOR(A): _____ PATRONO
 PREPOSTO: _____ PATRONO
 (A): _____
 REQUERIDO(A): _____ PATRONO
 (A): _____
 REQUERIDO(A): _____ PATRONO
 (A): _____

PROCESSO: 00087608920168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alvará Judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE: CRISTIANA VALERIA LIMA BRITO COELHO Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: IULE COELHO SANTOS Representante(s): CRISTIANA VALERIA LIMA BRITO COELHO (REP LEGAL) REQUERENTE: IGOR LEONARDO COELHO Representante(s): CRISTIANA VALERIA LIMA BRITO COELHO (REP

LEGAL) REQUERENTE:LHIGIA BEATRIZ DA SILVA SANTOS Representante(s): IRENI PEREIRA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:IVINI SAMARA ARAUJO SANTOS REQUERENTE:LAIS MONIQUE DA SILVA SANTOS. Vistos. CHRISTIANA VALÉRIA LIMA BRITO COELHO e outros opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (fl. 56). Em síntese, os embargantes alegaram que houve omissão acerca da partilha, afirmando que a companheira faz jus a 50% do valor objeto do processo e não 1/6 (um sexto) conforme determinado na sentença. Requeveu a reforma da decisão para que seja garantido à companheira do "de cujus" metade do valor a ser levantado através do Alvará Judicial. É o breve relatório. DECIDO. Da análise do mérito dos presentes embargos, verifico que não assiste razão aos embargantes no tocante a alegação de omissão. Para configuração da omissão ou contradição como ato ensejador dos Embargos de Declaração, é necessário que tenha ocorrido falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato e de direito) ventilado na causa, e, sobre o qual deveria manifestar-se o Juiz ou Tribunal. No presente caso, não se pode considerar a ocorrência desses requisitos. Isto porque, examinando a decisão objeto do recurso, verifico que tal pronunciamento obedeceu a todos os parâmetros legais. No sentir desta magistrada, a pretensão dos embargantes é rediscutir a matéria já apreciada, com o intuito de ver modificada a decisão sendo descabida a via eleita para fins de reapreciação da matéria. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas nego-lhes provimento, em virtude da ausência de pressupostos estabelecidos no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 12 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00108154720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:EDINALDO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Trata-se de ação ORDINÁRIA, ajuizada por EDINALDO SANTOS DE SOUSA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), passo a análise das demais questões. Questões de Fato sobre as quais recairá a atividade probatória e distribuição do ônus da prova Fixo como pontos controvertidos e dependentes de prova: - A patologia do autor e sua extensão - O valor do prêmio; O ônus da prova é o legal, como preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil. Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do CPC. Para a realização da perícia, nomeio como perito o médico AUDY NUNES BEZERRA FILHO (médico especialista em Medicina do Trabalho/Saúde da Família/Perícias Médicas/Psiquiatria/Ortopedia), devendo o mesmo ser intimado para cumprir o encargo nos termos do art. 466 do CPC. No prazo de 15 dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Providencie o gabinete a intimação do perito nomeado para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Com a estimativa de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor. Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito rateada pelas partes, uma vez que ambos requereram. Observando-se que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. O pagamento do perito será realizado somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como que deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Questões de Direito relevantes para o julgamento do mérito A relação jurídica firmada entre as partes é oriunda de um Contrato de seguro. Portanto, aplica-se na espécie o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se ser a seguradora expressamente definidas como prestadoras de serviço. Deve-se observar ainda o Princípio da Proteção ao Consumidor, a parte hipossuficiente na relação de consumo, para coibir o enriquecimento ilícito da parte adversa. No entanto, deixo de inverter o ônus da prova, pois não há dificuldade na produção probatória, essencialmente a pericial. Assim, cabe ao autor a prova de suas alegações, sendo admissível a prova documental já juntada. Em caso de procedência, o quantum da reparação será decidido nos limites das questões jurídicas debatidas pelas partes. Assim, dou por saneado o feito, alertando que as partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do § 1º do artigo 357 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 09 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00115479620138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 REQUERENTE:NAZARE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) OAB 18665-B - BRUNO CARDOSO DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. O. ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5.071 - SORAYA ABDALLA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4.978 - IURE BRAGA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA. Processo nº0011547-96.2013.814.0040 Cite-se a requerida VALE-SA, por carta postal, nos termos do despacho de fl. 178. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00117623820148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERIDO:FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCACAO FLATED REQUERIDO:INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DO BRASIL IESB REQUERENTE:REJANE FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 00117623820148140040 SENTENÇA PARCIAL Trata-se de AÇÃO proposta por REJANE FERREIRA LOPES em face de FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO ? FLATED e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO BRASIL - IESB, todos qualificados nos autos. A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação. À fl. 31 foi deferida, em parte, a tutela antecipada para que os réus entregassem à autora o diploma de conclusão de curso superior em pedagogia. Os requeridos não chegaram a ser citados, conforme certidões de fls. 38 e 46. À fl. 47 a parte autora informou que recebeu o referido diploma pela via administrativa, mas requereu o prosseguimento do feito quanto ao dano moral. Às fls. 51/52 informou novos endereços para citação dos requeridos. É o relatório. Decido. Verifico que, no presente caso, houve perda superveniente do objeto da demanda em questão com relação à entrega do diploma de conclusão de curso superior em pedagogia. Isto porque, uma vez entregue na via administrativa, houve o desfazimento do elemento material da ação quanto a este ponto, com a consequente perda do interesse processual, o que denota a desnecessidade do provimento jurisdicional solicitado relativo a esta questão específica. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, reconheço a perda superveniente do objeto com a consequente ausência de interesse processual e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a este ponto específico, nos termos dos arts. 354 e 485, IV e VI, CPC. Dou prosseguimento à demanda com relação ao pedido de dano moral. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 07 de dezembro de 2017, às 10h30min. O ato será realizado na sala de audiência da 3ª Vara Cível e Empresarial do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, rua C, quadra especial, 1º andar, Cidade Nova. CITEM-SE os requeridos nos endereços informados às fls. 47/48, e INTIMEM-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE o autor por seu advogado. ADVIRTO, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/CARTA POSTAL/CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00122251420138140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE:UNIAO Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR) EXECUTADO:HIPERMAKRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Processo nº0012225-14.2013.814.0040 SUSPENDO a execução pelo período de 01 (um) ano, conforme requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento administrativo realizado pela executada. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00124251620168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Mandado de Segurança em: 19/06/2017 REQUERENTE:ROZENIR BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 20285 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS VALMIR QUEIROZ MARIANO Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR) OAB 5.531 - JULIO CESAR SA GONCALVES (PROCURADOR) . SENTENÇA ROZENIR BARBOSA SOUZA impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado por VALMIR QUEIROZ MARIANO, prefeito do Município de Parauapebas - PA. Afirmou que se submeteu ao concurso público - Edital nº 01/2012-ACS - Agente Comunitário de Saúde - Realizado pela PMP, concorrendo para o referido cargo, em que foi aprovada dentro do número de vagas, sendo classificada na 6ª colocação. Que o concurso aconteceu no ano de 2012, foi prorrogado no ano de 2014 e somente no ano de 2016 a autora foi convocada. No entanto, não teve ciência da convocação, pois não recebeu nenhuma comunicação, por isso perdeu a oportunidade de apresentar os documentos na data marcada pelo Município. Requereu a liminar para garantir a posse no cargo aprovado. Juntou procuração e documentos de fl. 11 a 48. Em decisão de fl. 49 foi deferida a gratuidade da justiça. A autoridade coatora prestou as devidas informações. O Ministério público manifestou-se pela concessão da ordem de segurança em manifestação de fl. 72/76. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional para impugnação de atos praticados com ilegalidade, que firmam direito líquido e certo. A Impetrante demonstrou ter sido aprovada em cargo público, mas não tomou posse pois não teve ciência da data, em razão de ausência de intimação pessoal para comparecer no órgão público para apresentação de documentos. Com efeito, restou incontroverso que a divulgação da convocação da candidata ocorreu por meio de publicação em órgão de imprensa oficial (fl. 40). Porém, no presente caso, a candidata também deveria ter sido convocada pessoalmente em virtude do lapso temporal decorrido desde a homologação do concurso no ano de 2012 até a data da convocação que só aconteceu em 2016, consoante o princípio da razoabilidade, publicidade e da acessibilidade a cargos públicos, bem como remansosa jurisprudência. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - ATO DE NOMEAÇÃO - PUBLICAÇÃO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL - FALTA DE CIÊNCIA PELA CANDIDATA - POSSE NÃO CONCRETIZADA - REVOGAÇÃO DO ATO - ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS VIOLADO - PREJUÍZO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA. O candidato aprovado em concurso destinado ao provimento efetivo de cargo público deve ser cientificado pessoalmente da sua nomeação, particularmente quando o ato vem a ser editado meses após a realização do certame, posto não ser razoável que o cidadão comum se veja obrigado à leitura diária do órgão oficial. (MS 32936/2005, DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 01/06/2006, Publicado no DJE 29/06/2006) E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? MANDADO DE SEGURANÇA ? CONCURSO PÚBLICO - LIMINAR DEFERIDA ? CONVOCAÇÃO PARA ETAPA SEGUINTE ? PUBLICAÇÃO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL ? VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PUBLICIDADE E ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. Contraria os princípios da razoabilidade, publicidade e acessibilidade a cargos públicos a convocação de candidato realizada com lapso temporal de quatro meses da divulgação do resultado do certame para etapa seguinte, unicamente por meio de publicação no Diário Oficial do Município. Decisão mantida. Agravo improvido. Processo.AI 00150795320138050000 BA 0015079-53.2013.8.05.0000. Órgão Julgador Terceira Câmara Cível. Publicação 18/12/2013. Julgamento 3 de Dezembro de 2013. Com efeito, o lapso temporal entre a homologação do certame e da convocação foi de aproximadamente 04 anos, tempo longo para obrigar a impetrante a consultar diariamente o Diário Oficial. Assim, CONCEDO A SEGURANÇA para que a impetrante seja empossada no cargo de agente comunitário de saúde. Por via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 40 da Lei 8.328/2015. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no artigo 25, da Lei nº 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Parauapebas, 07 de Junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00162714120168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 REQUERENTE:D. T. C. A. Representante(s): OAB 20889 - JORGIANO DIAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. I. L. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 00162714120168140040 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS e GUARDA Requerente: DINAIR TAVARES COSTA DE AZEVEDO Requerido: JONE IZAIS LOPES DE AZEVEDO Juiz de Direito: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Data: 01 de junho de 2017 PREG?O: Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. OCORRÊNCIA: Verifico que, devidamente intimada por seu advogado, a parte autora não compareceu à audiência. O aviso de recebimento acostado à fl. 16-verso, indica que a tentativa de citação foi infrutífera. DELIBERAÇÃO: Uma vez que, devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, reputo a conduta como atentatória à dignidade da justiça e aplico a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para que diga se deseja prosseguir com a demanda no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso deseje prosseguir com a demanda, manifeste-se no mesmo prazo sobre o AR de fl. 16-verso, indicando, se for o caso, novo endereço para citação da parte ré ou requerendo as diligências necessárias à sua obtenção. Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ Diego Pajeú dos Santos, servidor público na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00164402820168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 REQUERENTE:H. N. L. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. C. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 00164402820168140040 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS Requerente: HÉLIA NASCIMENTO LIMA FERREIRA Requerido: LINEVES CONCEIÇÃO FERREIRA Juiz de Direito: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Data: 01 de junho de 2017 PREG?O: Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes. OCORRÊNCIA: Vejo que a carta precatória de citação não retornou aos autos. DELIBERAÇÃO: Aguarde-se o retorno da carta precatória. Após, conclusos. Nada mais havendo a MM. Juíza de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____ Diego Pajeú dos Santos, servidor público na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZA DE DIREITO: _____

PROCESSO: 00167434220168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 22679 - SARA ALVES RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SCHOFFER RODRIGUES LTDA EPP. TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº. 0016743-42.2016.814.0040 AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE BANCO BRADESCO SAÚDE S/A PREPOSTO (A) IMARA CRAVO DE OLIVEIRA CPF 037.308.471-47 ADVOGADO (A) SARA ALVES RAMOS DE RESENDE OAB/PA 22.679 REQUERIDO (A) SCHOFFER RODRIGUES LTDA EPP ADVOGADO (A) JUIZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 07 DE JUNHO DE 2017 PREGÃO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1- PARTE AUTORA - SIM (X) NÃO () 2 - PARTE REQUERIDA - SIM () NÃO (X) OCORRÊNCIA: AUSENCIA DA PARTE REQUERIDA. A parte autora requereu a juntada da carta de preposição e substabelecimento. DELIBERAÇÃO: Defiro a juntada de documentos, ora apresentados. Uma vez que, devidamente intimado, a requerida SCHOFFER RODRIGUES LTDA EPP deixou de comparecer

à audiência de conciliação, reputo sua conduta como atentatória à dignidade da justiça e aplico a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, CPC. Passa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida SCHOFFER RODRIGUES LTDA EPP, apresente contestação nos autos, nos termos do art. 335, I, CPC. Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica. Após, conclusos Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZ(A): _____

AUTOR(A): _____
(A): _____

PATRONO

PROCESSO: 00168537520158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: R C DE NEGREIROS EIRELI EPP Representante(s): OAB 12084-A - VITORIA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 187.560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL (ADVOGADO) OAB 206.159 - MARIO RICARDO BRANCO (ADVOGADO). Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por R.C.NEGREIROS - EIRELLI - EPP em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. Resolução das questões processuais pendentes DO CERCEAMENTO DE DEFESA Tal preliminar não merece prosperar, uma vez que os documentos juntados com a inicial estão em perfeito estado. Não vislumbro a ilegitimidade apontada, o que não gerou prejuízo algum à requerida uma vez que foi possível a apresentação da defesa pela Ré, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. DA PERDA DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Em que pese a alegação de que houve perda superveniente do objeto da demanda em virtude do pagamento integral do débito, tenho que o objeto da ação é bem mais amplo do que a cobrança de eventual débito, como o pedido de dano moral, por exemplo. Ademais, a parte adversa não concorda com a quitação integral em face dos documentos apresentados, conforme cálculo apresentado em réplica. Presente, portanto, o interesse processual. Rejeito a preliminar arguida. Ultrapassada as preliminares e presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), passo a análise de outras questões. Questões de Fato sobre as quais recairá a atividade probatória e distribuição do ônus da prova Fixo como pontos controvertidos e dependentes de prova: - A existência dos elementos do dever de indenizar por dano moral, quais seja, o fato/ato ilícito, o dano moral/material e o nexo de causalidade. - Contrato verbal pactuado - Limites; - Valores contratados, entregues, Adimplidos e os valores não pagos; - Valores suspensos; - Despesa realizada para fornecimento do pedido suspenso; - Existência de Lucros Cessantes. O ônus da prova é o legal, como preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor provar os fatos alegados, sendo admissível a prova documental já juntada, bem como a produção de prova oral, em audiência. Questões de Direito relevantes para o julgamento do mérito A responsabilidade é a subjetiva que é a regra do Código Civil. Em caso de procedência, o quantum da reparação será decidido nos limites das questões jurídicas debatidas pelas partes. Assim, dou por saneado o feito, alertando que as partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual a decisão se torna estável, nos termos do § 1º do artigo 357 do NCPC. Designação da audiência de instrução e julgamento Deferida a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 09:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas, 09 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00174241220168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/06/2017 REQUERENTE: A. Y. S. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ITALA MAYSE COSTA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO: A. B. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA - SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº. 0017421-12.2016.814.0040 AÇÃO O AÇÃO DE ALIMENTO C/ C TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE ITALA MAYSE COSTA DOS SANTOS ADVOGADO (A) SUELEN PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/PA 23.668 REQUERIDO ANTONIO BATISTA DA SILVA JUÍZ (A) Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO DATA 09 DE JUNHO DE 2017 PREGO: ABERTA AUDIÊNCIA, COMPARECERAM: 1. PARTE AUTORA - SIM (X) N°O () 2. PARTE REQUERIDA - SIM (X) N°O (). Nomeio a advogada presente somente para este ato. OCORRÊNCIA: ACORDO. As partes transacionaram da seguinte forma: DA GUARDA: 1. As partes acordam, neste ato, que a guarda do menor ARTHUR YAN SANTOS BATISTA, será genitora, ficando o livre o direito de visitas para o genitor, conforme livre negociação; DOS ALIMENTOS: 1. O Requerido pagará, a título de alimentos, o valor de R \$100,00 (cem reais), enquanto se encontrar desempregado; 2. Fica, ainda, acordado que o Requerido pagará o percentual de 10% sobre os rendimentos, excetuados os descontos legais, quando estiver empregado; 3. Os valores serão depositados todo dia 15 de cada mês, iniciando-se no dia 15/07/2017, na conta poupança nº 00015313-9, agência 3273, operação 013, da Caixa Econômica Federal. SENTENÇA: HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO ACIMA ENTABULADO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS E, POR CONSEQUENTE, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO, III, DO CPC. AS PARTES FICAM ISENTAS DE CUSTAS REMANECENTES NOS TERMOS DO ART. 90, § 3º DO CPC. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. CIENTES E INTIMADOS OS PRESENTES. AS PARTES DISPENSAM O PRAZO RECURSAL. CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Servidor do Judiciário, o digitei e subscrevi. JUÍZ(A): _____

AUTOR(A): _____
AUTOR(A): _____
(A): _____

PATRONO

PROCESSO: 00186063320168140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: FERNANDO MATOS SILVA Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: REI EMPREENDIMIENTOS LTDA. Processo: 0018606-33.2016.814.0040 Primeiramente, nos termos do art. 292, § 3º do CPC/2015, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 67.600,00 (Sessenta e sete mil e seiscentos reais), correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão, devendo a parte autora recolher o complemento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Em síntese, alega a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel com a requerida; que o referido contrato possui cláusulas abusivas e passou por aumentos desproporcionais nos valores das prestações mensais, com os quais a requerida não conseguiu arcar. Requer, liminarmente, o depósito judicial das prestações vincendas, reduzidas ao valor que considera incontroverso. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. No caso dos autos, vislumbra-se que a parte Autora pretende rever as cláusulas contratuais, alegando, dentre outros argumentos, a abusividade das mesmas. Contudo, considerando que sequer foi estabelecido o contraditório e os valores apontados como devidos pela parte autora foram deduzidos unilateralmente, entendo que, nesta fase processual inicial, não há comprovação suficiente de que esteja havendo cobrança abusiva. Ressalto, ainda, que por ora não está demonstrado o requisito do perigo de dano, uma vez que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal que estaria assumindo em decorrência do contrato, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a observância do

contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providência judicial imediata com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 22 de novembro de 2017, às 09h20min. A audiência será realizada na sala de audiência deste Juízo. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para integrar(em) a relação processual e INTIME(M)-SE para a audiência de conciliação. INTIME-SE o autor por seu advogado. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00438647920158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 REQUERIDO:GILBERTO ALONSO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19822 - THIELLIS ABILIO TINELLI ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 22857 - IURI CUOCO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 23555 - ANA GLÁUCIA BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) . Processo: 0043864-79.2015.814.0040 Renovem-se as diligências para citação/intimação do executado, POR CARTA POSTAL, nos termos do despacho de fl.43, atentando-se para o endereço informado na petição de fl. 70. Parauapebas, 12 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00568818520158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Inventário em: 19/06/2017 REQUERENTE:FELIPE VIEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 19404 - IGNES MARIA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCAS VIEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDIANE VIEIRA BRANDAO Representante(s): OAB 15443-A - BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE GERALDO NUNES RODRIGUES DA SILVA. Vistos. Defiro o pedido feito no verso de fl. 40: - Intime-se a inventariante para apresentar proposta de partilha amigável. - Com a resposta, vistas ao DP e MP para manifestar sobre a proposta de partilha, caso concorde com as partes, este feito prosseguirá na forma de arrolamento sumário, nos termos do art. 660 a 665 do CPC/2015. - Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando informações sobre eventuais bens em nome do "de cujus". Cumpra-se. Parauapebas, 08 de Junho de 2017 JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00709554720158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Monitoria em: 19/06/2017 REQUERENTE:AUTO POSTO ALTAMIRA LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREMIUM ENGENHARIA S/A. Processo nº. 0070955-47.2015.814.0040 DECISÃO: Esclareço que na sistemática processual atual somente será considerado local ignorado ou incerto se as tentativas de localização da parte ré, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço aos cadastros de órgãos públicos ou de concessionários de serviços públicos, resultarem infrutíferas, conforme se extrai do art. 256, § 3º, do CPC/2015. Assim indefiro por ora a citação por edital e determino a intimação da parte autora, para que apresente qualificação completa da parte ré (inclusive CPF) ou requeira as diligências necessárias para a obtenção de seu endereço, o que deverá ser feito justificadamente, conforme determina o art. 319, II e § 1º, do referido diploma legal. Parauapebas, 13 de junho de 2017. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00848828020158140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 REQUERENTE:M. F. M. Representante(s): OAB 18187 - PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:C. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº. 0084882-80.2015.8.14.0040 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS Requerente: MARLENE FERRAZ MOREIRA Advogada: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE - OAB/PA 14.284-A Advogada: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA - OAB/PA 18.187 Requerido: CLEIDIMAR SILVA MOREIRA Juíza de Direito Substituta: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Data: 09 de junho de 2017 PREGÃO: Aberta a audiência, constatou-se a presença da parte requerida. Ausente a parte autora, mas presentes suas advogadas com poderes para transigir. OCORRÊNCIA: Proposta a conciliação, não houve acordo. SENTENÇA: Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c alimentos movida por MARLENE FERRAZ MOREIRA em face de CLEIDIMAR SILVA MOREIRA. Em que pese ainda não ter decorrido o prazo para contestação, entendo que o feito encontra-se apto a julgamento do pedido de divórcio desde a inicial, por ser pedido ao qual a parte requerida não pode se opor. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares. Assim, considerando que o pedido de divórcio trata de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do ação com relação ao divórcio. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Civil Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. ° 66 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, CPC. Saem intimados os presentes. Decorrido o prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, fazendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, e envie a certidão averbada à Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Com relação ao pedido de alimentos, passa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido apresente contestação nos autos, nos termos do que dispõe o art. 335, I, CPC. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFFÍCIO. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Diego Pajeú dos Santos, servidor público na função de auxiliar judiciário, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

ADVOGADA DA AUTORA: _____ ADVOGADA DA AUTORA: _____
REQUERIDO: _____

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 00007676720008140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:GERLANDO PISCOPO Representante(s): OAB 6229 - REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8062 - LAIANA RODRIGUES GAZEL (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o presente processo se encontra em fase de satisfação, no entanto, possui inúmeros volumes e incidentes, tramitando neste Juízo há mais de uma década, por onde já passaram vários Magistrados. Em verdade, ao que percebo, as partes detêm o melhor conhecimento dos autos, nos quais há diversos bens com restrições, uns em fase já de expropriação e outros não. Há pleito de prisão civil por débito alimentar, mas também há notícia de que o executado já foi exonerado do respectivo dever. Nesse contexto, no intuito de possibilitar o bom andamento dos autos e em homenagem ao princípio da cooperação, o qual evidencia dever não só do magistrado para com as partes, mas também na via contrária, determino a intimação da parte exequente, para que esclareça quais bens estão submetidos à expropriação, em fase se encontra a atividade satisfativa e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se mediante publicação no DJE. Itaituba, 29 de maio de 2017. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO: 00042095120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCO CONCEICAO REIS Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0004209-51.2015.8.14.0024 DESPACHO R. H. Intimem-se requerente e requerido para que se manifestem, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 107/108. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Itaituba-PA, 05 de junho de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00063614320138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017 REQUERENTE:LIZEU VILLALVA VELASQUES Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ÓZIMO PEREIRA LIMA REQUERIDO:RAIMUNDO BERNARDO DE SOUZA Representante(s): OAB 10129 - MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EROTILDES BRUNO PINHEIRO BALDEZ REQUERIDO:OUTROS TERCEIROS REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO SOUSA Representante(s): OAB 10129 - MAURY BORGES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO WERLANG TOMASINI Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPÓLIO DE TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . Processo nº 0006361-43.2013.8.14.0024 DESPACHO R. H. Da análise dos autos verifico que resta configurado o abandono da causa pelo Requerente, em especial, considerando a certidão de fl. 729, eis que foi diligenciado no sentido de promover a intimação do mesmo, não sendo possível tendo em vista a mudança de endereço sem as devidas informações. Desse modo, intime-se os Réus, nos termos do art. 485, § 6º do CPC. Cumpra-se. Itaituba/PA., 06 de junho de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00071650620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS Ação: Monitória em: 20/06/2017 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELBER SALES DA SILVA. Processo nº: 0007165-06.2016.8.14.0024 DECISÃO Vistos, etc. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de ELBER SALES DA SILVA, igualmente qualificado na inicial, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial. Foi proferida sentença constituindo-se o título executivo, (fl. 42). Às fls. 44/45 o demandante peticionou pugnando pela correção de erro material quanto ao valor do título executivo, e extinção do feito ante o pagamento da dívida pelo demandado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Notório o erro material apontado pelo demandante. De fato, na sentença, onde conta R\$ 13.019,08(treze mil, dezenove reais e oito centavos), deveria constar R\$ 103.940,59 (cento e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove reais). Assim, identificado o erro material e, nos termos do art. 494, I do CPC, determino a correção na sentença fazendo constar o valor correto do título executivo, qual seja: R\$ 103.940,59 (cento e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos). De outra ponta, considerando a satisfação do débito informada pelo autor à fl. 44, deve ser extinto e arquivado o presente feito. Assim, diante da liquidação do débito, julgo EXTINTO por SENTENÇA o processo, com fulcro no art. 924, II do CPC, com resolução do mérito. Custas pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquite-se com as cautelas da lei. Expedientes necessários. Itaituba/PA, 06 de junho de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO: 00062331820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Embargos de Terceiro em: 20/06/2017 EMBARGANTE:FRANCISCO ALVES DE AGUIAR Representante(s): OAB 9015 - LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO (ADVOGADO) EMBARGADO:MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) EMBARGADO:GERLANDO PISCOPO. SENTENÇA I. RELATÓRIO FRANCISCO ALVES DE AGUIAR opôs os presentes Embargos de Terceiro, em razão de ato judicial, consistente na penhora do imóvel urbano localizado na Travessa Justo Chermont, nº. 179, Centro, nesta cidade, decorrente da Ação de Execução de Alimentos n. 00000767-67.2000.8.14.0024. Em sua inicial, o embargante alega que, em 05 de setembro de 2012, adquiriu o imóvel de STEFANO SANTIAGO PERLUIGI PISCO RODRIGUES, a título oneroso, após tomar as devidas cautelas em averiguar se o bem detinha alguma restrição, ressaltando que a penhora somente foi registrada no ano de 2014. Aduz que somente teve conhecimento da penhora quando encaminhou carta comunicado ao Diretor Financeiro das Lojas GAZIN, locatária do bem, no intuito de alterar o recebedor do aluguel para a sua pessoa, conforme pactuado com os antigos locadores em 05 de setembro de 2015, no que obteve a resposta negativa em função da decisão judicial. Ressalta que a aquisição do bem se deu antes do registro de qualquer constrição, intitulando-se terceiro de boa-fé, bem como que o ônus da prova de provar o contrário é do embargado. Informa que nos autos principais, a alienação do bem objeto do presente feito foi entendida como fraude à execução, no entanto, nunca foi intimado da referida decisão. Relata, ainda, que o imóvel se valorizou com o tempo, chegando a valer quatro vezes o montante pelo qual foi adquirido, importe este a que teria direito indenizatório caso seja mantida a penhora, o que ensejaria, de todo jeito, na frustração da execução já que o valor restante não a satisfaria. Argumenta que, ainda que seja mantida a penhora do imóvel, por ser possuidor/proprietário de boa-fé, tem direito à indenização pelas benfeitorias que ali promoveu. Acostou os documentos de fls. 25/57. Citada, a Embargada suscita a intempestividade dos embargos, argumentando que o embargante impugna a imissão na posse do bem pela embargada em 18 de julho de 2014, decorrente de decisão proferida em 30 de maio de 2014 (fls. 1.065/1.069), ato impugnável mediante embargos de terceiro, cujo prazo legal é de cinco dias, tendo o embargante oposto os presentes mais de um ano após tal data. No mérito, aduz que o pacto de doação ao então menor de quem o embargante adquiriu o bem detém inúmeras irregularidades, pelas quais este teve ciência de que o negócio em tela era espúrio. Esclareceu que o embargante é deputado federal, com mandato do ano 2015 a 2019, sendo que, ao declarar seus bens perante à Justiça Eleitoral no ano de

2014, não declinou aquele que ora se discute, o que evidencia que omitiu dolosamente a aquisição do bem ou a compra e venda não existia de fato, constituindo mera simulação. Após salientar que o embargante não providenciou quaisquer melhorias no imóvel, pelo que não possui direito indenizatório, pugnou pela rejeição dos embargos. Acostou aos autos os documentos de fls. 75/77. Em impugnação, a parte embargante repisou os mesmos argumentos lançados na sua inicial. Após a correção do valor da causa e do recolhimento das custas, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de examinar o mérito da lide, passo à análise da preliminar de intempestividade dos embargos de terceiro. II.I. PRELIMINAR Não olvidado que o Embargante se socorreu de fundamentos vinculados à pretensão possessória. Ocorre que a regra inserta no art. 675 do Novo Código de Processo Civil é clara ao regulamentar que o prazo para oposição dos embargos de terceiro é de cinco dias da adjudicação, da alienação ou da arrematação: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso do feito, embora a exequente, ora embargada, já tenha sido imitada na posse do bem há anos, verifico que, em verdade, esta figura apenas como fiel depositária do bem discutido, o qual não foi adjudicado, estando, tão somente, penhorado. Nesse ensejo, o marco inicial para oposição dos embargos de terceiro em fase de satisfação (seja pelo cumprimento de sentença ou por processo de execução) sequer se iniciou. Insta ressaltar, ainda, que a declaração de fraude à execução formalmente ainda não irradia efeitos sobre o embargante, uma vez que este não foi devidamente intimado, nos termos do art. 792 do CPC. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. II.II. MÉRITO A matéria debatida nestes Embargos é unicamente de direito, não carecendo de dilação probatória, mormente pelas alegações e provas trazidas à colação, ensejando dessa forma suporte a um seguro desate do caso em testilha. Os embargos de terceiro destinam-se a amparar o indivíduo que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Assim, poderá o terceiro requerer lhe seja mantido ou restituído em sua posse, consoante prescreve o art. 674 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O processo consiste numa relação jurídica que liga entre si o autor, o réu e o Estado-Juiz, de sorte que a sujeição aos efeitos dessa relação, evidentemente, não devem se fazer sentir além das pessoas que a compõem. Dentro dessa ótica, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Entretanto, suas consequências indiretas ou reflexas podem frequentemente atingir terceiros, que, podem valer-se de remédio jurídico próprio, ou seja, os embargos de terceiro, que a lei põe à disposição de quem, não sendo parte no processo, for prejudicado. É o que sabiamente disciplina a doutrina vigente, de que é o remédio processual em que o embargante se utiliza para tentar uma posição jurídica material autônoma, distinta e incompatível com aquela que envolve os primitivos litigantes. No salutar magistério do saudoso civilista Pontes de Miranda, "os embargos de terceiro são a ação de terceiro que pretende ter direito ao domínio ou outro direito, inclusive a posse, sobre os bens penhorados ou por outro modo constritos". Por conseguinte, estes embargos visam impedir ou fazer cessar a penhora, isto é, o ato de constrição, decorrente de processo alheio. Pois bem. No caso em comento, a matéria cinge-se a verificar se a aquisição do imóvel objeto da lide, atualmente penhorado, foi alienado ou não em fraude à execução. Cumpre destacar que os autos são extremamente volumosos, árduos de manusear e, ainda, detêm inúmeros incidentes e petições, as quais, em parte, falho em constatar a objetividade para a resolução do processo. Tal registro é importante, porque, logo de início, é fácil constatar a conflituosidade entre as partes, o que exige maior atenção por parte do magistrado. A fraude à execução constitui manobra do devedor que, além de prejudicar a parte exequente, causa danos à atividade jurisdicional executiva, aliás, por isso mesmo, também é denominada de fraude contra credores qualificada. Para que reste configurada a fraude em comento, em se tratando de alienação na pendência de ação pessoal que verse sobre obrigação pecuniária, é necessário que a lide seja capaz de reduzir o devedor original à insolvência, bem como a ciência por parte do adquirente do intento fraudulento, isto é, sua má-fé. Não há dúvida de que o bem pertencia ao executado e que este o doou para seu neto, doação esta que, ainda que com a concordância dos demais herdeiros, por si só, já era capaz de evidenciar a atuação do devedor em se desfazer dos seus bens, para não satisfazer eventual obrigação. Ora, tanto o executado quanto a representante do menor constituíram enquanto procuradora a mesma pessoa, a qual ficou responsável pelo negócio jurídico, tendo-o efetivado e, apenas cinco dias depois, promovido a alienação do bem para o embargante. Com efeito, a alienação em tela ocorreu em 31.08.2012, portanto, mais de 12 anos depois da citação do executado para os termos do presente processo, a qual ocorreu em 29.08.2000 (fl. 76-verso dos autos principais) e quase cinco meses depois de a exequente ter indicado o referido bem à penhora (fls. 1.018/1.024). A presente execução já alcança quantia superior a R\$2.329.799,18 (fls. 1.018/1.023), e, para além disso, no decorrer dos mais de uma década de sua tramitação, o executado vem alegando que não possui condições de pagar os alimentos no patamar em que foi arbitrado, não tendo, em momento algum, apontado existência de bens de sua propriedade suficientes para satisfazer a obrigação, sendo que os que se encontram descritos na declaração de bens de fl. 841, somam apenas R\$118.768,10, o que equivale a pouco mais de 5% do valor total da presente execução (todas as remissões referentes aos autos principais). Nesse contexto, não olvidado que o passivo do executado, ainda que observado apenas pelo débito proveniente da ação executiva à qual a presente se vincula, é deveras superior ao valor do bem que, conforme informado pelo próprio embargante, equivale a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), evidenciando que a alienação em tela pode reduzir o executado à insolvência. No que tange à "scientia fraudis" pelo embargante, não olvidado que esta se presume em absoluto pelo legislador diante da publicidade dos atos constitutivos no registro do bem, ou seja, a averbação da pendência de processo de execução ou outro ato de restrição judicial no cartório de imóveis, o que, de fato, no caso dos autos, foi realizado após a alienação. Ocorre que o exequente pode demonstrar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da pendência do processo ou do ato construtivo, conforme leciona o teor da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse ensejo, ressalto que, por meio dos argumentos do exequente, ora embargado, restei convencida da ciência do embargante acerca da pendência do processo executivo, tendo, ao que parece, concorrido com o executado para lhe livrar dos atos de eventual expropriação do processo executivo. É que os negócios jurídicos de doação pelo executado ao indivíduo que vendeu o bem ao ora embargante, em verdade, se deram numa só cadeia, com poucos dias de diferença, também, pouco depois da exequente ter indicado o bem à penhora. Deveria, assim, o adquirente diligenciar e verificar a cadeia dominial do bem e, assim, constataria que o alienante do imóvel, embora seja qualificado como maior de idade nos pactos, em verdade, não tinha nem dez anos completos, evidenciando, em última análise, a vontade de seu representante ou daquele que também o constituiu como procurador, isto é, do executado na alienação do bem. Desse modo, ao diligenciar acerca das certidões, em especial junto ao cartório distribuidor deste Fórum, requereu informações, tão somente, em face de uma CRIANÇA DE DEZ ANOS e não de quem havia doado a este o imóvel apenas cinco dias antes, O EXECUTADO. Daí, ao contrário do que tenta demonstrar, o embargante não foi tão diligente e cauteloso como afirma, porque, não obstante inexistente a averbação da pendência executiva no imóvel, certo é que o embargante se dirigiu a este Fórum e teve oportunidade de verificar a existência de pendência em comento em face do proprietário original do bem e, ainda assim, não o fez, ou, pior, procedeu à diligência e a omitiu dos autos. Não é demais dizer que esta cidade é pequena e que o executado é pessoa de renome e fama, bem como que era de conhecimento comezinho da população da cidade a existência do processo de execução de alimentos em valores vultuosos contra aquele. Ademais, causa estranheza o momento em o embargante opôs os presentes. Explico. É que, não obstante os presentes não sejam intempestivos, não tenho dúvidas de que tanto o executado quanto o embargante sabiam que a exequente havia sido imitada na posse do imóvel há mais de um ano, tendo aguardado o próprio executado esgotar todos os seus recursos na tentativa de demonstrar que o bem pertencia a terceiro perante o juízo, para que, somente então, viesse aos autos, numa última tentativa de livrar o bem da execução. No contrato de compra e venda acostado ao feito está estipulado que o alienante, no caso, o neto do executado, continuaria recebendo os valores a título de aluguel do imóvel objeto do processo, sendo revertidos em favor do adquirente/embargante a partir do dia 01 de maio de 2014. A exequente foi imitada na posse do bem como fiel depositária no dia 18 de julho de 2014, isto é, pouco mais de dois meses após o embargante, contratualmente, passar a receber os valores de alugueres e, ainda assim, opôs os presentes apenas no dia 16 de setembro de 2015. Ora, não é crível que o embargante tenha aceitado com tranquilidade deixar de receber mais de um ano de aluguel, hoje no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) cada. Ao que tudo leva a crer, como já ressaltei, o embargante esperou o momento de opor os embargos após o esgotamento das armas do executado, com quem, desde

sempre, trabalhou em prol da exclusão do presente bem da execução. Em suma, as cartas comunicado a que se socorre, em outras palavras, a manobra utilizada pelo embargante para evidenciar outra data de conhecimento do processo não convence. Por fim, o fato de o embargante ter omitido a propriedade do presente imóvel perante a Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura para Deputado Federal para as eleições de 2014 também, e ainda com mais contundência, demonstra que o adquirente, ora embargante, era ciente da pendência executiva ou concorreu para manobra de caráter ainda mais ilícito, mas que, por não deter provas acerca de tal contexto, deixo de explicitar, para não incorrer em puro juízo especulativo. Certo é que todas estas circunstâncias evidenciam que o adquirente não estava imbuído de boa-fé quando comprou o imóvel, não tendo sido tão diligente quanto afirmou, eis que não averiguou a cadeia dominial, especialmente considerando o contexto dos pactos de doação e compra e venda em clara continuidade, bem como obteve acesso à informações que demonstravam a pendência executiva em face do bem. Ao que constato neste volumoso e complexo processo, desde a citação, o executado passou a buscar meios para se desfazer dos seus bens, tendo outras inúmeras pessoas concorrido nestes atos. Resta crer que o embargante não tenha sido uma delas, embora seja fato comprovado aos olhos desta Magistrada que era sabedor da pendência executiva que recairia sobre o bem. No rumo do ora discorrido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO DESDE QUE DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - SÚMULA 375 DO STJ - MÁ-FÉ DEMONSTRADA - FRAUDE CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A inexistência de registro da penhora ao tempo da celebração do negócio impõe a demonstração de má-fé do terceiro que adquiriu o bem, pagando o preço e imitando-se na posse. Inteligência e aplicação da Súmula 375 do STJ que diz que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Demonstrada a ciência do embargante/adquirente acerca da situação econômica periclitante dos cessionários/executados, assim como da ação de execução que pendia contra eles, resta demonstrada a má-fé na aquisição do imóvel e a assunção do risco de ver o negócio posteriormente anulado. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-MS - APL: 08000609220138120027 MS 0800060-92.2013.8.12.0027, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 27/01/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE. PROPRIEDADE E POSSE INEXISTENTES. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A penhora ora impugnada afigura-se legítima, pois o imóvel pertence aos indivíduos que constam como proprietários no registro imobiliário. Portanto, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a existência da propriedade em nome de terceiro, válido é o ato de constrição judicial. Precedente desta Corte. 2. Além disso, a inexistência de cadeia dominial válida e a ausência de contrato de compra e venda celebrado com os proprietários do imóvel são fatores que denotam a má-fé da parte apelante. 3. Assim, havendo má-fé, não se pode reputar a válida a posse da apelante, haja vista que, nos termos da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. Finalmente, não há que se falar em cerceamento de defesa na hipótese, uma vez que a prova testemunhal requerida pela apelante não teria o condão de demonstrar que terceiro detém a propriedade ou a posse legítima do imóvel penhorado. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 2554420064013601, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 09/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2014). Cumpre destacar que desde o ano de 2014, os magistrados então atuantes nesta unidade judiciária vêm mantendo o posicionamento ora discorrido, declarando a existência da fraude à execução e mantendo a penhora sobre o bem em referência, em decorrência de estudo aprofundado do feito. No que diz respeito ao pedido indenizatório das benfeitorias necessárias, além da necessidade de o pleiteante estar de boa-fé, não foi comprovada a alegada acessão ao bem, sendo que o valor em que hoje está avaliado ou decorreu do tempo e da valorização da sua localização ou o embargante o comprou por valor deveras inferior ao que custava. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, rejeito os Embargos de Terceiros manejados e, por conseguinte, mantenho a penhora e determino o prosseguimento dos autos em apenso em todos os seus termos. Outrossim, condeno as postulantes no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desta causa, com juros de mora nos termos do Código Civil e correção monetária pelo IPNC, ambos a partir da citação. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Itaituba/PA, 01 de junho de 2017. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000864-43.2016.814.0024.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PARTES: DINAIR DA SILVA COSTA; VANGEVALDO DE JESUS ASSIS

ADVOGADOS: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - OAB/PA 9639

DECISÃO/SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. DINAIR DA SILVA COSTA ASSIS ajuizou a presente ação de divórcio litigioso, contra VANGEVALDO DE JESUS ASSIS. Relatou que é casada com o réu, de quem está separado de fato, e que o casal teve 02 (duas) filhas que estão sob a guarda da requerente; que não possuem bens a partilhar, não existe dívidas a pagar. Expedida Carta Precatória a Comarca de Apuí/AM, o réu foi citado por hora certa, o réu não ofereceu contestação, motivo pelo qual, declarou-se a sua revelia e lhe foi nomeado curador especial

(fls.34), o qual apresentou contestação pela negativa geral (fls. 36). O Ministério Público foi favorável ao pedido (fls.38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. A Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio, bem como não mais fez menção à separação judicial como forma de dissolução da sociedade conjugal. Destarte, não há óbice à decretação do divórcio, eis que ficou comprovada a separação de fato das partes. 2.1. Nada a estabelecer quanto à partilha de bens, uma vez que não existe bens a partilhar. 3. Ante o exposto, comprovada a impossibilidade de reconciliação entre as partes e que elas já estão separadas de fato, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, e, com fundamento nos artigos 2º, IV, e 40 da Lei 6.515/77, 1.571, IV, e 1.580, §2º, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de DINAIR DA SILVA COSTA ASSIS E VANGEVALDO DE JESUS ASSIS, dissolvendo, assim a sociedade e o vínculo conjugal, a autora voltará a usar seu nome de solteira, ou seja, DINAIR DA SILVA COSTA. Custas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil). b) Feita a averbação, archive-se os presentes autos. Itaituba-PA, 12 de junho de 2017. RAFAEL GREHS

Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO Nº 0013875-42.2016.814.0024.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTES: BANCO ITAUCARDS/A; MARIO SERGIO LOPES

ADVOGADOS: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - OAB/SP 206339

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009- CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o requerente por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo cinco (05) dias, efetue o pagamento das custas intermediárias.

Itaituba 19 de junho de 2017

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Matrícula nº 106861

PROCESSO Nº 0005843-14.2017.814.0024.

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PARTES: SIRLEIA ANA TOLVAI; MAURO DE LIMA VILEIRINE

ADVOGADOS: FLAVIO ALBUCAR SILVA FERNANDES - OAB/PA 21241

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Homologo o acordo de fls. 02/05 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba-PA, 09 de junho de 2017

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001703-39.2014.814.0024.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: V. G. A. S. REP.LEGAL NORLANDIA ABREU DA SILVA; F. I. A. F.

ADVOGADOS: JESSICA PORTINHO BUENO - OAB/PA 14532

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

CHAMO O FEITO À ORDEM para regularizar o normal trâmite processual. Da análise dos autos verifico que ocorreu a citação do Requerido evidenciada às fls. 12 e 13. Dessa feita, torno sem efeito os despachos de fls. 17 e 26, bem como, deixo de considerar a petição de fl. 27, tendo em vista o equívoco identificado. Assim, intime-se a Requerente para que junte aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a planilha apresentada às fls. 27/29, data do ano de 2016. Itaituba/PA., 01 de junho de 2017.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo n. 0004961-52.2017.814.0024

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: ANTONIO WILLIAN PAIVA MONTEIRO

Requerido (a): EULA DAIANE DE PAULA SILVA MONTEIRO, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido. Autoridade Judiciária: MM. Juiz de Direito, RAFAEL GREHS, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba- Pa. Finalidade: CITAÇÃO do (a) requerido (a), acima qualificado (a), na forma do

art. 256 do NCPC, para tomar (em) conhecimento da referida Ação, e, querendo, apresente Contestação no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC art. 335 caput e inciso III), observando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo (a) requerido (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (a) com a decretação de revelia (NCPC art. 344), salvo os efeitos mencionados no art. 345 do mesmo código, advertindo ainda que, em caso de revelia, lhe será nomeado curador especial (NCPC art.257, IV).

Itaituba, 19 de junho de 2017.

JOSINETE SOUSA LAMARÃO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Matrícula nº 106861

PROCESSO Nº 0015578-08.2016.814.0024.

AÇÃO: RETIFICAÇÃO/RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

PARTES: MARINALDO JOSE DE SOUSA

ADVOGADOS: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - OAB/PA 9639

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Defiro o pedido da parte autora para prorrogar o prazo para de cumprimento do despacho de fl. 08. Assino o termo de 15 (quinze) dias para tanto. Advirto que eventuais pedidos de prorrogação não serão mais atendidos, uma vez que, a data da protocolização do pedido de prorrogação foi intempestiva, e até a presente data, não foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Intime-se a parte autora por meio de sua advogada. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Itaituba/PA, 13 de junho de 2017.

RAFAEL GREHS Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005847-51.2017.814.0024.

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

PARTES: ORISVALDO MACHADO SOARES; ROMENICA NETTY DA SILVA LIMA

ADVOGADOS: EVALDO TAVARES DOS SANTOS - OAB/PA 12806

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ORISVALDO MACHADO SOARES E ROMENICA NETTY DA SILVA LIMA, qualificados às fls. 02 dos autos, ajuizaram a presente ação Divórcio Consensual. Afirmam os requerentes, que casaram-se no dia 07 de outubro de 2011, e que estão separados de fato há 02 (dois) anos, reputo improvável a reconciliação. O Ministério Público foi favorável ao pedido (fl. 25). É o relatório. Decido. Em apreciação dos autos, constata-se que o acordo entabulado pelas partes (fls. 02/07) preserva o sólido pilar da obrigação alimentar, cujo fundamento repousa no princípio da solidariedade familiar. No tocante ao divórcio a Lei 11.441/2007 incluiu no Código de Processo Civil o artigo 733, o qual, a seu turno, autorizou a realização de divórcio consensual por meio de escritura pública, quando não haja filhos menores. Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio. Destarte, à vista das recentes alterações legislativas, reputo desnecessária a oitiva de testemunhas para a

homologação do presente divórcio, tendo em vista o acordo celebrado às fls. 02/07. Assim sendo, tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77, homologo

o acordo de fls. 39/40 e, por conseguinte, decreto o divórcio de ORISVALDO MACHADO SOARES E ROMENICA NETTY DA SILVA LIMA, continuará a requerente com o mesmo nome, tendo em vista que nada foi modificado, a saber ROMENICA NETTY DA SILVA LIMA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação.

Após, ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Itaituba/PA, 09 de junho de 2017.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0016995-93.2016.814.0024.

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

PARTES: CELIA DE SOUSA NASCIMENTO; VERIVALDO BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO - OAB/PA 12853

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Homologo o acordo de fls. 24/24-v para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em

consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Itaituba-PA, 12 de junho de 2017.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0006724-88.2017.814.0024.

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO

PARTES: EDMILSON LAZARO FELIX; MARIA CAMPOS BARBOSA

ADVOGADOS: ADALBERTO VIANA DA SILVA - OAB/PA 17102

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

Intime-se o (a) advogado (a) do (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição nos seguintes termos:

- a) Juntando aos autos a original da via amarela da Declaração de Óbito;
- b) Juntando aos autos os documentos pessoais das partes;
- c) Adequando o valor da causa conforme o CPC;
- d) Para que esclareça o autor qual o interesse jurídico que justifica a relação do autor na lide, tendo em vista que a certidão de fls. 08 dos presentes autos, consta como genitora do autor MARIA FELIX, e não MARIA CAMPOS BARBOSA como afirma o autor na inicial. Após, conclusos.

Itaituba-PA, 12 de junho de 2017.

RAFAEL GREHS

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000397-35.2014.814.0024.

AÇÃO: ALIMENTOS

PARTES: A. L. O. M.; G. A. O. M., REP.LEGAL ELIANA OLIVEIRA DA SILVA; J. A. S. M.

ADVOGADOS: ALTAIR DOS SANTOS - OAB/PA 18.610

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Guarda, com regulamentação de visitas, c/c Alimentos ajuizada por A. L. O. M. e G. A. O. M., assistidos por sua genitora E. O. DA S., quem pleiteia a guarda destes, em face de J. A. DA S. M. Em sua inicial, aduzem que os dois primeiros requerentes são filhos do requerido, o qual, contudo, não presta a necessária assistência, muito embora possua condições para tal, pois é funcionário público do Município de Jacareacanga. Após registrarem que o segundo requerente necessita de cuidados especiais em função da condição de saúde, o que resulta em gastos maiores, bem como que sempre a guarda física dos dois primeiros requerentes sempre esteve com sua genitora (última requerente), requereram o pagamento de um salário mínimo para cada filho, a título de alimentos, a guarda unilateral em favor da genitora e a regulamentação do direito de visitas. Anexaram os documentos de fls. 11/50. Deferida a guarda provisória em favor da genitora, bem como

arbitrados alimentos em 40% do salário mínimo em favor de ambos os filhos (fl. 57). Não obstante devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 73). Estudosocial às fls. 74/77. Parecer Ministerial às fls. 79/80, pela procedência do pedido. É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO De início, entendo que a causa já se encontra apta para julgamento, tendo em vista a revelia do réu, cujos efeitos não encontram vedação no ordenamento jurídico, evidenciando a aplicação do disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que a parte autora tenha requerido na inicial a produção de prova oral, arrolando desde aquele momento testemunhas, penso que ulterior dilação probatória é desnecessária no feito, considerando não só as provas documentais, mas também a própria revelia do requerido (art. 355, I, do CPC).

II.I. PRELIMINARES Embora as partes não tenham suscitado preliminares, este Juízo constatou uma a qual passo a examinar de ofício e, em seguida, analisarei o mérito da lide.

II.I.I PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL Conforme narrado no próprio parecer ministerial, o primeiro Requerente A.L.O.M. já alcançou a maioridade, pelo que o provimento jurisdicional, no que tange ao pedido de guarda e regulamentação de visitas referente a este, não teria mais cabimento, evidenciando a perda superveniente do interesse de agir por parte da genitora. Desse modo, quanto a este capítulo, o processo dever ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II.II. MÉRITO

II.II.I. DA GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Sem maiores delongas, verifico que o estudo social relata que a genitora vem proporcionando aos filhos carinho, afeto e assistência, fatores necessários ao desenvolvimento físico, mental, educacional, espiritual e social. Portanto, o parecer em questão constata que os filhos, de fato, estão sob a guarda da genitora, sendo por ela bem cuidados. No mesmo rumo, não houve qualquer manifestação em sentido contrário pelo requerido, o que leva a crença não só legal, mas também fática, de que está de acordo com a fixação da guarda unilateral em favor da genitora. Por outro lado, há registro de que os filhos demonstraram ter laços afetivos tanto com a requerente, quanto com o requerido, pelo que, também, o direito de visitas deste deve ser resguardado. Aliás, não é demais ressaltar que a Terceira Turma do STJ, no REsp 1.481.531-SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16.2.2017, por unanimidade, reconheceu que a aplicação de "astreintes" é válida quando o genitor detentor da guarda da criança descumprir acordo homologado judicialmente sobre o regime de visitas. Conforme consignado no julgamento: A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência do filho com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir o guardião de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial. (...). Nesse cenário, o direito de visitação deve ser visto como uma obrigação de fazer do guardião de facilitar, assegurar e garantir, a convivência do filho com o não guardião, de modo que eles possam se encontrar, manter e fortalecer os laços afetivos e, assim atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional". Dessa forma, entendo que a fixação do direito de visitas conforme pleiteado na inicial, isto é, em finais de semana alternados (regime quinzenal), datas especiais para o requerido, como aniversário deste e dia dos pais, bem como nos feriados de final de ano (natal e ano novo) alternados, é solução ideal para o caso concreto. Por fim, saliento que a guarda e a regulamentação do direito de visitas em comento se limita ao filho menor, segundo requerente, uma vez que o primeiro já alcançou a maioridade, pelo que o provimento jurisdicional, no tópico em questão, somente serve para dar caráter definitivo à guarda provisória concedida nos autos, pelo período enquanto durou.

II.II.II ALIMENTOS É sabido que para a fixação dos alimentos deve se observar o que a doutrina designou do chamado binômio possibilidade/necessidade e que a nova hermenêutica acrescentou o da proporcionalidade ou razoabilidade como mais um critério a ser analisado, motivo pelo qual o valor deve ser equacionado na proporção dos rendimentos do alimentante, de modo que também não fique impossibilitado em sua subsistência e que, finalmente, sejam eles razoáveis considerando toda a questão que envolve a situação fática e familiar. A necessidade dos requerentes foi demonstrada de forma contundente pela prova documental acostada ao feito, bem como há prova nos autos de que o réu é funcionário público municipal, pelo que possui trabalho estável, embora não haja notícia do seu rendimento. Ademais, ainda que não houvesse notícia da condição do requerido, certo é que não é de opção do genitor, em razão da sua atual situação, o pagamento de alimentos para os filhos, pois, por certo que decorre do poder familiar (art. 1.634 do CC e art. 22 do ECA), e tem assento constitucional (art. 229: os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores). São poderes inerentes ao poder familiar. Frise-se ainda que, desobrigado legalmente, poderá também decorrer do princípio da solidariedade que rege as relações familiares. No caso em tela, um filho é adolescente e o outro, embora já maior, ainda não alcançou os vinte e quatro anos, pretendendo cursar ensino superior, conforme consta no Estudo social, decorrendo o sustento do dever familiar. Diante do caso dos autos, e provas coligidas, não pode o juízo alcançar integralmente requerimento (02 salários mínimos), pois, não trouxe aos autos elemento qualquer comprobatório da favorável condição atual do requerido. Não olvido que a necessidade realmente exorbita, na grande maioria das vezes, a possibilidade. É certo que o montante dos alimentos deve se fazer efetivo e concretamente presente a real contribuição financeira para a criação, educação, o lazer, a saúde e demais que dispensam serem elencados pelo juízo. Em contrapartida, o quantum deve ser fixado não só tendo vistas à necessidade, mas consoante as verdadeiras possibilidades que demonstradas nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUANTUM FIXADO E QUE ATENDE AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E RAZOABILIDADE. ALIMENTANTE PORTADOR DE DIABETES E DOENÇA CARDÍACA. MENOR EM FASE DE CRESCIMENTO NA DEPENDÊNCIA DE AMPARO MATERIAL CAPAZ DE ATENDÊ-LO E QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, SE SABE NÃO SER O VALOR CAPAZ DE O ATENDER EM SUA PLENITUDE, MAS O POSSÍVEL PARA O GENITOR. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO COM AMPARO NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Na difícil tarefa de fixação de alimentos há que se levar em conta o trinômio possibilidade, necessidade, razoabilidade; II - Hipótese em que, de um lado, um menor em crescimento na dependência de amparo material nessa difícil fase. De outro lado um pai, que tendo sob sua responsabilidade mais dois filhos, sofre de diabetes e de doença cardíaca; III - No contexto probatório e de limitações materiais, se sobressai a sentença que atende ao trinômio e que não pode sofrer modificações, sob pena de ofensa a esses princípios; IV - Recurso ao qual se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJRJ - 13ª Câmara Cível - Rel. Des. Ademir Pimentel - APELAÇÃO: APL 200900130229 RJ 2009.001.30229 - J. 12/08/2009 - P. 25/08/2009). Como supra expendido, os documentos carreados, à ausência de qualquer outra prova, dão conta da possibilidade atual do genitor e do quantum que se impõe ser fixado, consoante as possibilidades e necessidades demonstradas nos autos. Deste exposto, entendo por bem manter os alimentos devidos aos dois filhos no patamar de 50% (cinquenta por cento) dos os rendimentos líquidos do requerido, sendo metade deste montante para cada.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A PRETENSÃO AUTOREAL, para: A) Extinguir o processo sem resolução do mérito no que diz respeito ao capítulo pertinente ao pedido de guarda e regulamentação de visitas de A. L. O. M., por perda superveniente do interesse processual, em fulcro no art. 485, VI, do CPC. B) Resolver o mérito do processo quanto aos demais pleitos, com supedâneo no art. 487, I, do CPC, atribuindo a requerente E. O. DA S. a guarda unilateral do filho G. A. O. M. C) Resolver o mérito do processo quanto ao pedido de alimentos, os quais arbitro em 50% (cinquenta por cento) dos os rendimentos líquidos do requerido, sendo metade deste montante em favor de cada filho. Oficie-se órgão pagador do requerido, para que seja efetuado o desconto em folha de pagamento. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento/ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao(s) procurador(es) da(s) parte(s) autora(s), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, arbitramento este realizado com base no art. 85 do CPC, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Após o trânsito em julgado, aguarde-se trinta dias para eventual pedido de cumprimento de sentença, após arquivar-se. P.R.I. Itaituba, 12 de junho de 2017. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaituba

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: L. M. S.; L. R. M. S., REP.LEGAL ANTONIA NILCE MORAES DOS SANTOS; F. M. S.

ADVOGADOS: SÂMIA GALÚCIO DA FROTA - OAB/PA 19.244; JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - OAB/PA 9639

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

SENTENÇA LUIZA MORAES DOS SANTOS, ajuizou a Ação de Execução de Alimentos. Intimado o autor através de advogado para emendar a inicial, ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do NCPC, em razão do abandono da causa pelo autor. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 13 de junho de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO Nº 0000735-09.2014.814.0024.

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

PARTES: L. G. P. O., REP.LEGAL SARAH LARIZA PERATELLE DE OLIVEIRA; L. S. S.

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

SENTENÇA LEONNEL GABRIEL PERATELLE DE OLIVEIRA, ajuizou a Ação de Averiguação de paternidade. Intimado para manifestar interesse no feito, o autor ficou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do NCPC, em razão do abandono da causa pelo autor. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaituba/PA, 13 de junho de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba

PROCESSO Nº 0004112-17.2016.814.0024.

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PARTES: GILDASIO RABELO NORMANDES; M. J. T. M.

ADVOGADOS: JOSEANE BORGES LOIOLA - OAB/PA 17.803

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

1. GILDAZIORABELO NORMANDES ajuizou a presente ação de divórcio litigioso, contra MARIA DE JESUS TAVARES NORMANDES. Relatou que é casado com a ré, de quem está separado de fato, e que o casal teve 02 (dois) filhos já maiores; que não possuem bens a partilhar, não existe dívidas a pagar. O réu foi citado por edital, o réu não ofereceu contestação, motivo pelo qual, declarou-se a sua revelia e lhe foi nomeado curador especial (fls.11), o qual apresentou contestação pela negativa geral (fls. 16/17). O Ministério Público não ter interesse na lide (fls. 18-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. A Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio, bem como não mais fez menção à separação judicial como forma de dissolução da sociedade conjugal. Destarte, não há óbice à decretação do divórcio, eis que ficou comprovada a separação de fato das partes. 2.1. Nada a estabelecer quanto à partilha de bens, uma vez que não existe bens a partilhar. 3. Ante o exposto, comprovada a impossibilidade de reconciliação entre as partes e que elas já estão separadas de fato, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, e, com fundamento nos artigos 2º, IV, e 40 da Lei 6.515/77, 1.571, IV, e 1.580, §2º, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de GILDAZIO RABELO NORMANDES E MARIA DE JESUS TAVARES NORMANDES, dissolvendo, assim a sociedade e o vínculo conjugal, a autora voltará a usar seu nome de solteira, ou seja, MARIA DE JESUS TAVARES MACIEL. Custas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil). b) Feita a averbação, arquivem-se os presentes autos. Itaituba-PA, 14 de junho de 2017. RAFAEL GREHS Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaituba

PROCESSO Nº 0007046-50.2013.814.0024.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

PARTES: S. L. M. F., REP.LEGAL EDIDA ROBERTA BARRETO MIRANDA; W. B. C. F.

ADVOGADOS: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA - OAB/PA 23.284; JOSENILDE SILVA OLIVEIRA - OAB/PA 18204; JATNIEL ROCHA SANTOS - OAB/PA 18.756

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

R. h. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) acerca da petição de fls. 57/64. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, vista ao MP para parecer. Itaituba (PA), 01 de junho de 2017. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0003185-56.2013.814.0024.

AÇÃO: INVENTÁRIO

PARTES: GLAUCIA KYIOKO SOUSA SAITA; RYUICHI SAITA; CORINA DE SOUZA SAITA ADVOGADOS: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA - OAB/PA 9639

DECISÃO/ SENTENÇA/ INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES:

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) o (s) autor (a), através de seu (s) patrono habilitado nos autos, intimado (s) para no prazo de cinco (5) dias, se manifeste sobre as fls. 138/140, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição. Itaituba (PA), 19 de junho de 2017. Josinete Sousa Lamarão Diretora deSecretaria da 2ª Vara Cível de ItaitubaPortaria nº 1034/2017 - GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

ATO OR DINATÓRIO. AÇÃO PENAL nº. 00 01042-26 .201 5 .8.14.0024. Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Réu: DEJACI FERREIRA DE SOUSA . **INTIMAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, POR MEIO DE ADVOGADO:** Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 - CJCJ, ficam os assistentes de acusação Fernando Lucyk; Lorene Lucyk, representados por meio do(a) Advogado (a) MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (OAB/PA nº 8 . 809-B) , intimados para que compareçam na audiência designada para o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2017, às 09h00min , na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, s/nº, Centro, cidade de Itaituba/PA. Ezinema Tapajós de S. Lira, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Itaituba/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Exm o . Sr. Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que do presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da AÇÃO PENAL, processo n.º 00292043120158140024, em que O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL move contra os réus LUCIANO SILVA DOS SANTOS, JORGE HILDEBRAND ARNOLD RODRIGUES DA SILVA e JEOVANE SOUSA COSTA, que fica por este Edital o réu LUCIANO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, data de nascimento 29/12/1989, união estável, filho de Eny Silva dos Santos, residindo à época dos fatos na Cidade Nova 8, WE 44, nº 39 2, Coqueiro, Ananindeua -PA, **INTIMADO** da **SENTENÇA** prolatada por este douto juízo, às fls. 274-277 dos autos em referência, a qual condenou o réu LUCIANO SILVA DOS SANTOS como incurso no art. 14, da Lei 10.826/03. E para que se não aleguem ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, este que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itaituba, Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês 06 (Junho) do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Heloíse Marinho (Analista Judiciário), digitei e eu, Ezinélma Tapajós de S. Lira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EZINELMA TAPAJÓS DE S. LIRA
Diretor de Secretaria
Vara Criminal de Itaituba
Mat. 109886-TJPA - Port. 3625/2015-GP

COMARCA DE TAILÂNDIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 14/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA

PROCESSO: 00000893820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2017 DENUNCIADO:WELISON DA SILVA LUZ VITIMA:J. L. B. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 110/2017 JUÍZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia JUÍZO DEPRECADO: Vara Criminal da Comarca de Marituba"PA. PROCESSO Nº. 0000089-38.2017.8.14.0074 AÇÃO: Art. 129 e Art. 147 ambos do CPB DENUNCIADO: LUILTON DA SILVA SANTOS VITIMA: M.M.V.M. FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do denunciado WELISON DA SILVA LUZ, residente na Rua Vilage, nº61, Bairro Almir Gabriel, Marituba-PA ANEXOS: Decisão e Denuncia PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DE LEI OBSERVAÇÕES: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu.....(Danilo Oliveira), Auxiliar de Secretária, a digitei. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00001895520128140074 PROCESSO ANTIGO: 201210001173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA DA ROCHA CORREA Ação: Processo de Conhecimento em: 14/06/2017 REQUERENTE:SOLANGE MARIA MARTINS DE LIMA Representante(s): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA- DEF. PUBLICO (DEFENSOR) . CARTA PRECATÓRIA 115/2017 JUÍZO DEPRECANTE: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA. JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de MARANGUAPE/CE PROCESSO Nº. 0000189-55.2012.814.0074 CLASSE: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL REQUERENTE: SOLANGE MARIA MARTINS DE LIMA FINALIDADE: Proceder a Solicitação ao Cartório de Registro Civil do Distrito de Amanaria da Comarca de MARANGUAPE/CEARA para que se proceda a restauração do Registro Civil da requerente inserindo no mínimo os seguintes dados, SOLANGE MARIA MARTINS DE LIMA NASCIDA EM 28 DE DEZEMBRO DE 1956, FILHA DE TEREZINHA MARTINS DE LIMA E JOÃO FERREIRA LIMA, SENDO AVÓS PATERNOS: JOSÉ FERREIRA LIMA E MARIA DO CARMO LIMA, AVÓS MATERNO MARIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E JOSE MARTINS DE MELO. Determino o envio da Certidão no prazo de 10 (dez) dias ANEXOS: Cópia da Sentença PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 10 dias ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos treze (13) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu..... (Jose Correa) Auxiliar Judiciário a digitei; Eu.....(Kelvin Lennon Mendes de Andrade) Diretora de Secretaria da 1ª Vara, a subscrevi. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia-PA Página de 2 Fórum de: TAILÂNDIA Email: tjpa074@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belém, no. 8 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311

PROCESSO: 00003100320068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620011871 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ARNOLDO LEITE PEREIRA DENUNCIADO:TENORIO SILVA LACERDA VITIMA:A. J. S. . CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 108/2017 JUÍZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia JUÍZO DEPRECADO: Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu - PA PROCESSO Nº. 0000310-03.2006.8.14.0074 AÇÃO: Ação Penal art. 158. §1º, do Código Penal Brasileiro DENUNCIADO: ARNOLDO LEITE PEREIRA e TENORIO SILVA LACERDA VITIMA: A.J.D.S. FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO e INQUIÇÃO da testemunha (s) de acusação PAULO COSTA DE LIMA, para comparecer (em) nesse Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Santa Catarina, nº 51, Bairro Esplanada, Dom Eliseu"PA. ANEXOS: Decisão, denuncia depoimento e defesa prévia PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DE LEI OBSERVAÇÕES: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos doze (12) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu..... (Danilo Santos Oliveira), Auxiliar de Secretaria, a digitei. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00008306220118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110006249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:JOAO BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16347 - ADRIANA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) OAB 16872 - AMANDA KARINE OLIVEIRA MOTA (ADVOGADO) OAB 17567 - DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18194 - GABRIELA MONTEIRO CARLOS COSTA (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) OAB 7656-E - RAIMUNDO NONATO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Processo nº 0000830-62.2011.8.14.0074 Vistos etc.. Compulsando os autos, entendo necessária a realização de perícia para o deslinde do feito. Deste modo, intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 10 (dez) dias indicarem assistentes técnicos e elaborarem quesitos. Após, conclusos. Tailândia, 24 de maio de 2017. Arelson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia Página de 1 Fórum de: TAILÂNDIA Email: tjpa074@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belém, no. 8 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311

PROCESSO: 00009234120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Crimes Ambientais em: 14/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:VALDECI BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 12h00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0000923-41.2017.8.14.0074, presente a Representante Ministerial Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR. Presente o Defensor Público EDUARDO FONTES DA SILVA. Ausente o denunciado VALDECI BARBOSA DOS SANTOS. Aberta a audiência, verificou-se às fls. 34, que o denunciado não foi intimado. Posteriormente, passou-se a DELIBERAÇÃO: Encaminhe-se os autos ao MP, para manifestar-se no que entender de direito". Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Analista Judiciário, _____ (Erika Silva). MM. Juiz de Direito Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA Representante Ministerial ELY SORAYA SILVA CEZAR Defensor Público. EDUARDO FONTES DA SILVA

PROCESSO: 00019592420078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710015478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 14/06/2017 REQUERENTE:ROSILEIA TRINDADE DE ABREU Representante(s): FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE (DEF. PUB.) (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA 114/2017 JUÍZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia - PA. JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Acara-PA PROCESSO Nº. 00019592420078140074 CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Principal: Retificação de Nome (Registro Civil das Pessoas Naturais) REQUERENTE: Rosileia Trindade de Abreu FINALIDADE: realizar a retificação do registro civil de ROSILEIA TRINDADE DE ABREU, com as devidas especificações contidas no documento de fls. 24. ANEXOS: 01 - Cópia da inicial e sentença documentos necessários PRAZO PARA CUMPRIMENTO: Da lei ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos treze de junho (13) dias de dois mil e dezessete (2017). Eu,.....(Jose Correa) Auxiliar judiciário, a digitei. Eu.....(Kelvin Lennon Mendes de Andrade), Diretor de Secretaria da 1ª Vara, a subscrevi. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia - PA.

PROCESSO: 00029128220178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:LUILTON DA SILVA SANTOS VITIMA:M. M. V. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 109/2017 JUÍZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia JUÍZO DEPRECADO: Vara Criminal da Comarca de Jacundá/PA. PROCESSO Nº. 0002912-82.2017.8.14.0074 AÇÃO: Art. 155, §4º, II do CPB DENUNCIADO: LUILTON DA SILVA SANTOS VITIMA: M.M.V.M. FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do denunciado LUILTON DA SILVA SANTOS, residente na Rua Aparecida, nº62, Bairro Vila Rasteira, Jacundá-PA ANEXOS: Decisão e Denúncia PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DE LEI OBSERVAÇÕES: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRASE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu.....(Danilo Oliveira), Auxiliar de Secretária, a digitei. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00031258820178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:P. S. B. M. DENUNCIADO:VICTOR OLIVEIRA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09h30min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0003125-88.2017.8.14.0074, presente a Representante Ministerial Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR. Presente o denunciado VICTOR OLIVEIRA ROCHA (sem algemas) devidamente acompanhado por seu advogado, Dr. CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - OAB/PA 22.474. Presente as testemunhas ANTONIO SÉRGIO DE MORAES PENELA, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA, IRANETE SILVA DE ANDRADE E JOSEANE NUNES DA SILVA. Ausente as testemunhas SABRINA ALVES FIGUEIREDO e PATRÍCIA DO SOCORRO BARBOSA MENEZES. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da primeira testemunha arrolada pelo Ministério Público, ANTONIO SÉRGIO DE MORAES PENELA, brasileiro, natural de Belém/PA, Registro de Identidade 2327 PC/PA, investigador de polícia lotado na DEPOL, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se a oitiva da segunda testemunha arrolada pelo Ministério Público, DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA, brasileiro, paraense, Registro de Identidade 2717766 SSP/PA, investigador de polícia, filho de José Raimundo A. Ferreira e Maria Santana Ferreira, lotado na DEPOL, neste Município, devidamente advertido e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Dada a palavra a defesa, reiterou o pedido de liberdade provisória às fls. 45 a 46. Dada a palavra a representante do Ministério Público, quanto as testemunhas ausentes SABRINA ALVES FIGUEIREDO e PATRÍCIA DO SOCORRO BARBOSA MENEZES, esta manifestou-se pela insistência da oitiva das referidas testemunhas, o que foi deferido pelo juízo, Assim, pleiteou vistas. Ato contínuo passou-se a DELIBERAÇÃO: Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA Representante Ministerial ELY SORAYA SILVA CEZAR Advogado, CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - OAB/PA 22.474 Denunciado VICTOR OLIVEIRA ROCHA Testemunha ANTONIO SÉRGIO DE MORAES PENELA Testemunha DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA Testemunha IRANETE SILVA DE ANDRADE Testemunha JOSEANE NUNES DA SILVA.

PROCESSO: 00052826820168140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:R. G. P. S. DENUNCIADO:ERLAN HENS REIS Representante(s): OAB 18605 - MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEISON DE JESUS NASCIMENTO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado CLEISON DE JESUS NASCIMENTO constituiu patrono e atravessou pedido de revogaç"o de pris"o preventiva às fls. 196, requerendo a extens"o do beneficio da liberdade ao requerente. Instado a se manifestar, a RMP manifestou-se pela manutenç"o da pris"o. Fls. 123/124. É o relatório. Decido. Entendo pela revogaç"o da pris"o, com fulcro no art. 316 do CPP. Com efeito, entendo que houve modificaç"o no contexto fático que decretou a pris"o preventiva. A Pris"o Preventiva dos envolvidos foi decretada em 01/06/2016 fls. 31/32 do apenso, estando o acusado Cleison preso desde o dia 08/06/2016, conforme fls. 46. Verifica-se que a primeira audiência designada para 18/04/2017 n"o se realizou em virtude da n"o apresentaç"o dos presos pela SUSIPE por falta de viaturas, bem como pela ausência de todas as testemunhas arrolada pelo Ministério Público. O advogado particular do segundo denunciado Erlan, por ocasi"o da audiência n"o realizada, requereu a liberdade provisória com substituiç"o da pris"o por medidas cautelares diversas, o que foi deferido por este magistrado conforme termo de fls. 187/187-V. Observe-se que o Defensor Público que assistia o acusado Cleison nada requereu no referido ato. O MP insistiu no depoimento de suas testemunhas, sendo designada audiência para o dia 05/07/2017. Verifica-se que nesta data completa um ano que o acusado Cleison encontra-se recolhido ao cárcere, sem que a colheita de depoimento tenha sequer iniciado, n"o tendo a defesa dado causa ao referido atraso. Ademais, analisando as condiç"es pessoais do requerente, o qual responde apenas pelo presente processo, conforme certid"o de antecedentes acostada às fls. 185, possui residência fixa nesta Comarca, entendendo pela extens"o do beneficio concedido ao primeiro denunciado, em homenagem ao princípio da isonomia. Destarte, com o advento da Lei 12.403/2011, ao juiz possibilitou-se um leque de medidas cautelares penais diversas da pris"o, sendo que a pris"o preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Ora, impor a pris"o preventiva neste caso, indefinidamente, quando há a possibilidade de aplicaç"o de outras medidas cautelares diversas da pris"o é desvirtuar totalmente o sistema das medidas cautelares disposto no Código de Processo Penal, conflitando com o devido processo legal e seus consectários, dentre os quais o direito subjetivo do réu a liberdade provisória ou outra medida cautelar. A pris"o provisória é uma medida cautelar pessoal detentiva, de caráter excepcional, que

só se justifica como um meio indispensável para assegurar a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, presentes que estejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. N^o estando presentes os requisitos gerais da tutela cautelar, e, n^o servindo apenas como instrumento do processo, a pris^o provisória n^o seria nada mais do que uma execuç^o antecipada da pena privativa de liberdade, e, isto, violaria o princípio da presunç^o de inocência. N^o vislumbro neste caso as hipóteses de decretaç^o da pris^o preventiva, uma vez que a pris^o processual é medida de exceç^o, impondo somente quando absolutamente necessária e instrumental ao processo como medida cautelar, sob pena de violaç^o ao princípio constitucional da presunç^o de inocência, da n^o auto-incriminaç^o ou n^o culpabilidade e do devido processo legal, de acordo com os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP. Destarte, n^o havendo os motivos da pris^o cautelar, nada mais justo neste momento sen^o conceder a liberdade ao acusado, substituindo a pris^o por outras medidas cautelares, o que é uma decorrência de um devido processo legal que prestigia o postulado da presunç^o de inocência. Assim, imp^e-se a concess^o de liberdade provisória, uma vez que n^o há os requisitos da pris^o preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313 do CPP. Nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP decido pela aplicaç^o das seguintes medidas cautelares ao acusado: I-Comparecimento trimestral em juízo, para comprovar suas atividades; II- Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00m, inclusive nos finais de semana e feriados; III- Proibiç^o de mudar de domicílio sem prévia comunicaç^o ao juízo, sob pena de revogaç^o do benefício. Diante do exposto, revogo a pris^o preventiva de CLEISON DE JESUS NASCIMENTO, filho de Claudio Vieira do Nascimento e Maria Antônia de Jesus, nascido em 24/03/1995, RG 7160419 PC/PA, com fundamento no artigo 316 do CPP, e aplicando-lhe outras medidas cautelares n^o privativas de liberdade. Serve a presente decis^o como Alvará de Soltura, mandado de intimaç^o das medidas cautelares impostas e da audiência. Intime-se a defesa, na pessoa do advogado Adrew Willian de Moraes Silva, OAB/PA 23.266, inclusive da audiência já designada para 05/07/2017 às 11h30, bem como para regularizar a representaç^o processual no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado intimaç^o pessoal dos acusados para audiência. Ciência ao MP. Tailândia, 08 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito 1^a Vara da Comarca de Tailândia Página de 4 Fórum de: TAILÂNDIA Email: tjpa074@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Sadi Montenegro Duarte - Avenida Belém, no. 8 CEP: 68.695-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3752-1311

PROCESSO: 00053058220148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 VITIMA:E. A. S. M. DENUNCIADO:J. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 116/2017 JUIZO DEPRECANTE: Juízo da 1^a Vara da Comarca de Tailândia JUÍZO DEPRECADO: Vara de Criminal da Comarca de Garrafão do Norte/PA PROCESSO Nº. 0005305-82.2017.8.14.0074 AÇÃO: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AUTOR(A) DO FATO: JAIRO EDIVANDRO DA SILVA VÍTIMA(S): ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO e INQUIRÇÃO da Testemunha de Acusação, EDIANA AGLAY SILVA MENDES, para comparecer nesse Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe. LOCAL DA DILIGÊNCIA: RESSALTANDO QUE O ATUAL ENDEREÇO DA DILIGENCIA DEVE SER O DECLINADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002443-28.2017.814.0109, que tramita perante esse Juízo. ANEXOS: Despacho, denuncia depoimento e defesa prévia PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE - REU PRESO OBSERVAÇÕES: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMpra-SE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de Junho do ano de 2017 (dois mil e sete). Eu..... (Elizanea Freitas Alves), Auxiliar de Secretária, a digitei e subscrevi. A publicação desta será considerada como intimação do defensor da parte. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1^a Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00060133020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDSON ALVES PINTO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/09, remetendo-os à Distribuição, para adoção das medidas cabíveis, eis que vinculados equivocadamente aos presentes autos. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1^a Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060168220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEIREIRA GUAJARA LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1^a Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060358820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CERAMICA NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIAL LTDA ME. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1^a Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060367320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO:J.P. VASCONCELOS E CIA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da

CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060375820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:SERRARIA PRIMAVERA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequirente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060384320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:C DE S MILHOMEM SOBRINHO EPP MADEIREIRA ESPIRITO SANTENSE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequirente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060497220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:DANIEL ALMEIDA CARDOSO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequirente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060514220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:MARCO ANTONIO RAMPI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequirente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060696320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:T. T. CARBONIZACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequirente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060704820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:IBAMA EXECUTADO:ZACARIAS RODRIGUES MARCIEL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequirente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00060713320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TAILANDIA IND. COM. TRANSPORTE DE CARVAO LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Carta Precatória Despacho Vistos etc.. Autos recebidos nesta data. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas conforme preceitua a Lei Estadual nº 8.328/2015. Após, intime-se o Exequirente para pagamento das custas da Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, cite-se. Devidamente cumprida, devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo. Serve a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Tailândia (PA), 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00066698420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017 FLAGRANTEADO: DENIS BRITO BEZERRA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VITIMA: R. B. C.

AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O acusado Denis Brito Bezerra, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresentou pedido de dispensa da fiança arbitrada, acostou documentos ao pedido. Considerando as condições pessoais e econômicas do acusado, entendo pela redução da fiança arbitrada no plantão judicial, ficando no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos do art. 325, §1º, inciso II, do CPP. Imponha-se ao afofado as obrigações dos artigos 327 e 328 do CPP. Após comprovação do pagamento, expeça-se Alvará de Soltura para Denis Brito Bezerra, salvo se por outro motivo estiver preso. Tailândia, 13 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00119444820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO: DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 111/2017 JUÍZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia JUÍZO DEPRECADO: Vara de Carta Precatória Criminal de Belém"PA. PROCESSO Nº. 0011944-48.2016.8.14.0074 AÇÃO: Art. 297, caput, e 304, caput, do CPB DENUNCIADO: DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS VITIMA: A.C. FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do denunciado DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS, residente na Rod. Br. 316, Km 01, Conjunto Bernardo Sayão, Alameda 3, nº 13, Bairro Castanheira, Belém-PA ANEXOS: Decisão e Denuncia PRAZO PARA CUMPRIMENTO: DE LEI OBSERVAÇÕES: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável "CUMPRO-SE", se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que se estará prestando relevantes serviços à Justiça, bem como se necessário, proceder em caráter itinerante. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tailândia/PA, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu.....(Daniilo Oliveira), Auxiliar de Secretária, a digitei. KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA

PROCESSO: 00124831420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 IMPETRANTE: GEZICA DOS ANJOS FERREIRA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia, 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124849620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 IMPETRANTE: ANA DO SOCORRO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia, 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124858120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 IMPETRANTE: LARISSA BESSA BARATA GUARANY Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia, 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00124883620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 IMPETRANTE: ANA CARLA FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia, 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00125022020168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 IMPETRANTE: LEILA SUELY DOS PASSOS BORGE Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia, 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00125030520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 IMPETRANTE: ANTONIA EDEVANY FRANCO DE SOUZA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia, 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00128044920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 Vistos etc.. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos e requeira o que houver de direito. Após, conclusos. Tailândia, 12 de junho de 2017. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Comarca de Tailândia

PROCESSO: 00186525120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO: ROZENILDA MENDES DE SOUZA VITIMA: R. V. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 ATA DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 10h10min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, onde se acha presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo Analista Judiciário, ao final nomeada, foi feito o pregão da audiência referente aos autos nº 0018652-51.2015.8.14.0074, presente a Representante Ministerial Dra. ELY SORAYA SILVA CEZAR. Presente a denunciada ROZENILDA MENDES DE SOUZA devidamente acompanhado do Defensor Público, Dr. EDUARDO FONTES DA SILVA. Presente as testemunhas REDSON VIEIRA DA CUNHA e LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO. Aberta a audiência, passou-se a oitiva da primeira testemunha arrolada pelo Ministério Público, REDSON VIEIRA DA CUNHA, brasileiro, Registro de Identidade 2186994 PC/PA, nascido em 12/06/1974, filho de Rubens Raimundo da

Cunha e Paula Delmarina Vieira da Cunha, residente e domiciliado neste Município, o qual por ser a vítima, não foi realizado compromisso nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se a oitiva da segunda testemunha arrolada pelo Ministério Público, LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO, brasileira, paraense, natural de São Domingos do Capim, Registro de Identidade 7074591 SSP/PA, nascida em 13/06/1988, filha de Pedro Santiago e Maria Selma de Oliveira Santiago, residente e domiciliada neste Município, devidamente advertida e compromissado nos termos da lei, cujo testemunho colhido, mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em "CD", nos termos do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal. Dada a palavra à defesa, este pleiteou a intimação da testemunha de defesa, Gelson Cordeiro Guimarães, telefone 992088589, endereço: Rua Clemente Oliveira da Silva, Quadra 13, casa 05, Bairro: Arboreto, Tailândia/PA. Posteriormente, a representante do Ministério Público pleiteou a juntada de laudo médico e pericial, da vítima, realizado pelo CPC Renato Chaves, o que foi deferido pelo juízo. Posteriormente, passou-se a DELIBERAÇÃO: Designo para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação o dia 06 de setembro de 2017 às 09h00min. Intime-se a testemunha de defesa. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Erika Silva), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito, ARIELSON RIBEIRO LIMA Representante Ministerial ELY SORAYA SILVA CEZAR Defensor Público, EDUARDO FONTES DA SILVA Denunciada ROZENILDA MENDES DE SOUZA Testemunha REDSON VIEIRA DA CUNHA Testemunha LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO

PROCESSO: 00075084620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELVIN LENNON MENDES DE ANDRADE Ação: Mandado de Segurança em: 15/06/2017 IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO BARROS NASCIMENTO Representante(s): OAB 20583 - HERBERT JUNIOR E SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO: CLAUDIELLE MAYARA DE SOUZA NEGRAO. C E R T I D Ã O Certifico, para os devidos fins de direito, transcorreu in albis o prazo para que a autoridade coatora prestasse as informações devidas. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, ____/____/____ Kelvin Lennon Mendes de Andrade Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia/PA

PROCESSO: 00065494120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA FLAGRANTEADO: ADILSON PREVIATO DO NASCIMENTO FLAGRANTEADO: KEVIN MENDES BUENO VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA Autuado: ADILSON PREVIATO DO NASCIMENTO E KEVIN MENDES BUENO Cap. Penal Provisória: Art. 14 da Lei n. 10.826/2003 R.h. A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio Jose Isakson Nogueira, por meio do Ofício nº 803/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de ADILSON PREVIATO DO NASCIMENTO E KEVIN MENDES BUENO, atribuindo-lhes a prática do ilícito penal previsto no Art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Informa ainda que foi concedida aos autuados a concessão de liberdade provisória com fiança, a qual foi recolhida. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art. 302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão dos indiciados, pois foram encontrados na posse de arma de fogo. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art. 5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art. 306, do CPP. (STJ - HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art. 5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ADILSON PREVIATO DO NASCIMENTO E KEVIN MENDES BUENO. Analisadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão dos indiciados, na forma do art. 310 do CPP. O crime "supostamente" praticado pelos indiciados admite fiança, não fazendo parte do rol do art. 323 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art. 321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, não reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, em pese haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. No caso dos autos cabe a concessão de liberdade provisória com fiança, sendo dever do magistrado concedê-la, nos termos do art. 310, inciso III do CPP. Sendo o art. 325, inciso II do CPP o valor da fiança será fixado entre 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos a pena máxima cominada não é superior a quatro anos, motivo pelo qual a fiança deve ser arbitrada no patamar exposto acima. A autoridade policial já arbitrou a fiança devida, motivo pelo qual entendo que não há nenhuma questão pendente de análise, pois os autuados já se encontram em liberdade. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Deixo de designar audiência de custódia, tendo em vista que o autuado sem encontra liberdade. À distribuição. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia (PA), 09 de junho de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pelo plantão.

PROCESSO: 00065693220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA TAILANDIA FLAGRANTEADO: DANIEL FELISSON LISBOA GUIMARAES VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA Autuado: DANIEL FELISSON LISBOA GUIMARAES Cap. Penal Provisória: Art. 14 da Lei n. 10.826/2003 R.h. A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio Jose Isakson Nogueira, por meio do Ofício nº 799/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de DANIEL FELISSON LISBOA GUIMARAES, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Informa ainda que foi concedida ao autuado a concessão de liberdade provisória com fiança, a qual foi recolhida. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art. 302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado, pois foi encontrado na posse de uma arma de fogo. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art. 5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art. 306, do CPP. (STJ " HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art. 5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DANIEL FELISSON LISBOA GUIMARAES. Analisadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão do indiciado, na forma do art. 310 do CPP. O crime "supostamente" praticado pelo indiciado admite fiança, não fazendo parte do rol do art. 323 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art. 321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, não reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, em pese haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. No caso dos autos cabe a concessão de liberdade provisória com fiança, sendo dever do magistrado concedê-la, nos termos do art. 310, inciso III do CPP. Sendo o art. 325, inciso II do CPP o valor da fiança será fixado entre 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos a pena máxima cominada não é superior a quatro anos, motivo pelo qual a fiança deve ser arbitrada no patamar exposto acima. A autoridade policial já arbitrou a fiança devida, motivo pelo qual entendo que não há nenhuma questão pendente de análise, pois o autuado já se encontra em liberdade. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Deixo de designar audiência de custódia, tendo em vista que o autuado sem encontra liberdade. À distribuição. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia (PA), 09 de junho de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo pelo plantão.

PROCESSO: 00066499320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2017 FLAGRANTEADO: FABIANO BRITO DA SILVA VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA Autuado: FABIANO BRITO DA SILVA Cap. Penal Provisória: Art. 14 da Lei n. 10.826/2003. R.h. A autoridade

policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio Jose Isakson Nogueira, por meio do Ofício nº 808/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de FABIANO BRITO DA SILVA, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 14 da Lei n.10.826/2003. Informa ainda que foi concedida ao autuado a concessão de liberdade provisória com fiança, a qual ainda não foi recolhida. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art.302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado, pois foi encontrado na posse de uma arma de fogo. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ - HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de FABIANO BRITO DA SILVA. Analisadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão do indiciado, na forma do art.310 do CPP. O crime "supostamente" praticado pelo indiciado admite fiança, não fazendo parte do rol do art.323 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, não reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, em pese haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. No caso dos autos cabe a concessão de liberdade provisória com fiança, sendo dever do magistrado concedê-la, nos termos do art.310, inciso III do CPP. Sendo o art.325, inciso II do CPP o valor da fiança será fixado entre 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos a pena máxima cominada não é superior a quatro anos, motivo pelo qual a fiança deve ser arbitrada no patamar exposto acima. A autoridade policial já arbitrou a fiança devida, motivo pelo qual entendo que não há nenhuma questão pendente de análise. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Deixo de designar audiência de custódia, tendo em vista que desconheço a pauta de audiência do juízo competente. À distribuição. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia (PA), 10 de junho de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2 Vara, respondendo pelo plantao.

PROCESSO: 00066507820178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2017 FLAGRANTEADO:FABIO HENRIQUE DE PAULA LIMA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA Autuado: FABIO HENRIQUE DE PAULA LIMA Cap. Penal Provisória: Art.180 do CPB. R.h. A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio Jose Isakson Nogueira, por meio do Ofício nº 811/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de FABIO HENRIQUE DE PAULA LIMA, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art.180 do CPB. Informa ainda que foi concedida ao autuado a concessão de liberdade provisória com fiança, a qual ainda não foi recolhida. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art.302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado, pois foi encontrado na posse de uma arma de fogo. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ - HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de FABIO HENRIQUE DE PAULA LIMA. Analisadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão do indiciado, na forma do art.310 do CPP. O crime "supostamente" praticado pelo indiciado admite fiança, não fazendo parte do rol do art.323 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, não reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, em pese haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. No caso dos autos cabe a concessão de liberdade provisória com fiança, sendo dever do magistrado concedê-la, nos termos do art.310, inciso III do CPP. Sendo o art.325, inciso II do CPP o valor da fiança será fixado entre 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos a pena máxima cominada não é superior a quatro anos, motivo pelo qual a fiança deve ser arbitrada no patamar exposto acima. A autoridade policial já arbitrou a fiança devida, motivo pelo qual entendo que não há nenhuma questão pendente de análise. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Deixo de designar audiência de custódia, tendo em vista que desconheço a pauta de audiência do juízo competente. À distribuição. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia (PA), 10 de junho de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2 Vara, respondendo pelo plantao.

PROCESSO: 00066698420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2017 FLAGRANTEADO:DENIS BRITO BEZERRA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:R. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA PLANTÃO Autuado: DENIS BRITO BEZERRA Cap. Penal Provisória: Art.180 e art. 331, ambos do CPB cumulado com art. 306 do CTB. R.h., em plantão. A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio Jose Isakson Nogueira, por meio do Ofício nº 816/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de DENIS BRITO BEZERRA, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art.180 e art. 331, ambos do CPB cumulado com art. 306 do CTB. O indiciado não negou a prática do crime, afirmando desconhecer que a moto seria produto de roubo. Passo a decidir acerca da prisão em flagrante. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art.302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do autuado, pois foi encontrado em seu poder uma moto com adulteração de seu chassi. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ - HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de DENIS BRITO BEZERRA. Analisadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão do autuado, na forma do art.310 do CPP. O crime "supostamente" praticado pelo indiciado admite fiança, não fazendo parte do rol do art.323 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, não reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, em pese haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. No caso dos autos cabe a concessão de liberdade provisória com fiança, sendo dever do magistrado concedê-la, nos termos do art.310, inciso III do CPP. Sendo o art.325, inciso II do CPP o valor da fiança será fixado entre 10 (um) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade for superior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos a pena máxima cominada é superior a quatro anos dos crimes em concurso material, motivo pelo qual a fiança deve ser arbitrada no patamar exposto acima. Isso posto, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art.312 do CPP, concedo a liberdade provisória com fiança ao indiciado DENIS BRITO BEZERRA, a qual arbitro em 10 (dez) salários mínimos. Recolhida a fiança, deverá o indiciado ser posto em liberdade. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Deixo de designar neste momento a realização de audiência de custódia, por desconhecer a pauta de audiência do juízo competente. À distribuição. Cumpra-se com urgência. Tailândia (PA), 10 de junho de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00066897520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2017 FLAGRANTEADO:ADAO DE OLIVEIRA VITIMA:M. F. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA TAILANDIA. Ofício nº 001/2005 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILANDIA PLANTÃO Autuado: ADAO DE OLIVEIRA Cap. Penal Provisória: Art. 147 do CPB c/c Art.7º, inciso II, da Lei 11.340/2006 R.h., em plantão. A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio Jose Isakson Nogueira, por meio do Ofício nº 820/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de ADAO DE OLIVEIRA atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art. 147 do CPB c/c Art.7º, inciso II, da Lei 11.340/2006. Segundo o auto de prisão em flagrante os crimes teriam sido cometidos pelo autuado em desfavor de sua ex companheira, o que configura a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Passo a decidir acerca da prisão em flagrante. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art.302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ " HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ADAO DE OLIVEIRA. Passo a decidir acerca da prisão do indiciado, na forma do art.310 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILANDIA PLANTÃO O autuado confessou que invadiu a casa da vítima, tendo sido tal confissão corroborada pela vítima, a qual foi enfática ao confirmar o comportamento violento do autuado, o que demonstra que a integridade física da vítima se encontra ameaçada. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, esses previstos na última parte do art.312 do CPP. Assim, estão presentes a prova [provisória] da existência do crime (materialidade) e os indícios de sua autoria. Logo, a prisão visa a garantia da integridade física da vítima, portanto sua liberdade coloca em risco a integridade física da vítima. Isso posto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, converto a prisão em flagrante do autuado ADAO OLIVEIRA em prisão preventiva. Int. e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público e a D. P. À distribuição. Cumpra-se com urgência. A presente decisão servirá como mandado de prisão. Tailândia-Pa, 11 de junho de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito

PROCESSO: 00066906020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/06/2017 FLAGRANTEADO:RAIMUNDO PINHEIRO DA LUZ VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TAILÂNDIA Autuado: RAIMUNDO PINHEIRO DA LUZ Cap. Penal Provisória: Art.306 do CTB. R.h. A autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil, Dr. Marcio Jose Isakson Nogueira, por meio do Ofício nº 817/2017 e mediante a remessa de cópias do procedimento, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de RAIMUNDO PINHEIRO DA LUZ, atribuindo-lhe a prática do ilícito penal previsto no Art.306 do CTB. Informa ainda que foi concedida ao autuado a concessão de liberdade provisória com fiança, a qual ainda já foi recolhida, estando o autuado em liberdade. Princípio consignando que, de acordo com o disposto no art.302, I, do CPP, houve estado de flagrância a justificar a prisão do indiciado, pois foi encontrado na posse de uma arma de fogo. Observo que as formalidades próprias à prisão em flagrante foram cumpridas, de acordo com o que determina o art.5º, LXII, LXIII e LXIV, da CF., c/c art.306, do CPP. (STJ - HC 100.192/MA). Dessa forma, não verifico a existência de vícios materiais ou formais no auto, razão pela qual, com fundamento no art.5º, inciso LXI da CF, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de RAIMUNDO PINHEIRO DA LUZ. Analisadas as questões relativas ao auto de prisão e flagrante, passo a decidir acerca da prisão do indiciado, na forma do art.310 do CPP. O crime "supostamente" praticado pelo indiciado admite fiança, não fazendo parte do rol do art.323 do CPP. Destarte, de acordo com a nova sistemática imprimida pela Lei 12.403/11, para conceder a liberdade ao indiciado devem estar ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, na forma do art.321. Aqui abro um parêntese para consignar que, no caso concreto, não reputo presentes os pressupostos da prisão preventiva, em pese haver indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. No caso dos autos cabe a concessão de liberdade provisória com fiança, sendo dever do magistrado concedê-la, nos termos do art.310, inciso III do CPP. Sendo o art.325, inciso II do CPP o valor da fiança será fixado entre 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos a pena máxima cominada não é superior a quatro anos, motivo pelo qual a fiança deve ser arbitrada no patamar exposto acima. A autoridade policial já arbitrou a fiança devida, motivo pelo qual entendo que não há nenhuma questão pendente de análise. Comunique-se esta decisão, recomendando à autoridade policial observância quanto ao prazo legal para a conclusão e remessa do IPL respectivo. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Deixo de designar audiência de custódia, tendo em vista que o autuado já se encontra em liberdade. À distribuição. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado. Tailândia (PA), 11 de junho de 2017. Aline Cristina Breia Martins Juíza de Direito Titular da 2 Vara, respondendo pelo plantão.

PROCESSO: 00038109520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: ENVOLVIDO: M. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. T.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0006167-85.2016.8.14.0073; AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; REQUERENTE: EDLEUSA PEREIRA DE ANDRADE; DEFENSOR PÚBLICO: PLÍNIO TSUJI BARRROS; REQUERIDO: MÁRCIA ROSANGELA DE BRITO OLIVEIRA; ADVOGADO: EDUARDO CARDOSO - OAB/PA 9.083; DESPACHO - DOC: 20170222751490; DESPACHO/MANDADO RH. 1. Designo o dia 23/08/2017, às 08h30m, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do artigo 445, do CPC. 3. Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas, exceto se houver compromisso de apresentar em audiência independente de intimação. 4. Ficam as partes desde já advertidas que deverão vir à audiência preparadas para apresentação de alegações finais na forma oral, nos termos do art. 364 CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis, 30 de maio de 2017. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Rurópolis. PA-MEM-2017/14572.

PROCESSO: 0002127-26.2017.8.14.0073; AÇÃO PENAL - CUSTÓDIA PREVENTIVA; REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE RURÓPOLIS; RÉU: IZOMAR FERREIRA COSTA; PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA; ADVOGADA: DEISILENE ALBUQUERQUE DE SOUSA - OAB/PA 25.133; DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170249007547 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar formulado por IZOMAR FERREIRA COSTA, qualificado nos autos, sustentando, em apertada síntese, que não há clareza nos depoimentos das vítimas na atribuição da autoria, atribui a autoria do delito ao Sanjorge Pantoja; Alegando ainda que é réu primário, tem residência fixa e trabalha como aplicador de película, que o acusado não oferece nenhuma ameaça a sociedade, diz ter recebido alvará de soltura em 31/05/2017, e estar preso apenas por esse processo, que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que o exame dos requisitos da custódia cautelar se submete à cláusula rebus sic stantibus (artigo 316 do CPP), observo que não houve nenhum fato ou motivo superveniente apto a autorizar a pretendida revogação; assim, com o escopo de evitar tautologia, reporto-me à decisão que decretou a custódia preventiva (fls. 41/42), mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, ocupação lícita, e residência fixa, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva, sobretudo quando se encontram presentes os seus requisitos autorizadores, como ocorre na espécie. No que concerne ao requerimento de conversão em prisão domiciliar, reputo-as desaconselháveis, por se revelarem, nesse momento, inadequadas e insuficientes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais que conta que o acusado é dado a prática de crimes, bem como o próprio acusado informa que foi beneficiado em alvará de soltura, recentemente e voltou a delinquir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva/conversão da custódia cautelar em outras medidas cautelares de IZOMAR FERREIRA COSTA, com fundamento nos artigos 312, 313, I, 316 e 318, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal. Mantenha-se recolhido onde se encontra, servindo esta decisão como ofício/mandado. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público. RENOVE-SE a comunicação à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/PRECATORIA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis, 13 de junho de 2017. TAINA MONTEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Única da Comarca de Rurópolis. PA-MEM-2017/14572

PROCESSO: 0000080-31.2007.8.14.0073; AÇÃO PENAL; ACUSADA: ROSÂNGELA SCHOMMER; DEFENSOR PÚBLICO: PLÍNIO TSUJI BARROS; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; SENTENÇA - DOC: 20160141214115 SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos de nº . O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra a acusada , imputando-lhe a conduta delituosa descrita no . Segundo a inicial, no dia , a acusada, proprietária do Comercial Rose, foi flagrada vendendo munição em seu estabelecimento comercial, sendo 34 (trinta e quatro) potes de pólvora, 40 (quarenta) cartuchos vazios de calibres diversos, 08 (oito) latas de espoletas e 28 cartuchos marca CBC diversos. Denúncia recebida às fls. 50 (26 de maio de 2007), oportunidade em que foi determinado que a ré apresentasse defesa escrita. Defesa preliminar às fls. 57. No dia 3 de julho de 2007, foi interrogada a acusada, em procedimento anterior ao previsto na lei 11.690/2008, ocasião em que esta confessou a autoria delitiva. No dia 9 de agosto de 2007 foram ouvidas as testemunhas MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA e GENILSON DUARTE DE SOUZA, que confirmam os fatos narrados na denúncia e confessados pela ré. A terceira testemunha de acusação, MARIA RITA DE SOUSA FERRO, confirmou a apreensão da mercadoria mas aduziu que nunca tinha visto a ré vender, pois estaria pedindo autorização para a venda da mercadoria. Dando continuidade a instrução, em 6 de novembro de 2007, foram ouvidas as testemunhas de defesa JOAO PATRES e EVALDO LIMA MACHADO, ambos uníssonos em afirmar que nunca viram a acusada vender armas em seu estabelecimento. Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da ré nos termos do art. 17, da Lei nº 10.826/03. A defesa, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade com esteio no artigo 107, IX do CP. Paralelamente requereu a aplicação das atenuantes da confissão e da co-culpabilidade em caso de condenação e que sejam aplicadas penas restritivas de direito. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (comércio de munições em desacordo com a lei) é inconteste, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 10, sendo fato não negado pela própria ré, que confirma em seu depoimento que comercializava munições e pólvora. II.2. AUTORIA DELITIVA No que pertine a autoria, constata-se que as testemunhas MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA e GENILSON DUARTE DE SOUZA confirmam os fatos narrados na denúncia e confessados pela ré. Assevere-se que mesmo as testemunhas defensivas não negam peremptoriamente os fatos narrados, aduzindo tão somente que nunca a viram comercializando, não negando tal prática. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que dispensa resultado naturalístico, não há aqui que se analisar o fato sob a ótica do nexo causal. Ademais, não há aqui qualquer tese absolutória nesse sentido, estando sobejamente provado que as munições foram comercializadas pela ré. II.4. TIPICIDADE A conduta perpetrada pela acusada amolda-se ao tipo previsto no artigo 17 da lei 10.826/2003, que prescreve: Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: reclusão de quatro a oito anos, e multa. Aqui, rejeito algumas das teses apresentadas pela defesa. Explico. Em um primeiro momento a defesa, em alegações finais, aduziu que a acusada não teve a intenção consciente de transigir o dispositivo penal supra declinado, tanto que chegou a dar entrada no procedimento junto à Polícia Federal para ter autorização de venda desses materiais. O fato da acusada procurar a Polícia Federal para regularizar a situação é fator que influencia a culpabilidade, ou seja, enseja em um menor juízo de reprovabilidade, contudo, não é capaz de acarretar a atipicidade da conduta. De igual sorte com relação a tese de que a acusada não tinha a intenção de transgredir a lei. Sabemos que não é lícito à parte alegar o desconhecimento da lei, ainda mais no caso presente. Se a acusada procurou a Polícia Federal para regularizar a situação é porque justamente tinha conhecimento da ilicitude do fato, mesmo sem se tratando de munições. O fato de a acusada deixar de proceder a venda de armamentos, igualmente não repercute na tipicidade da conduta, mas sendo relevante ao aferirmos a culpabilidade, ou seja, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Portanto, cometeu a ré o fato típico previsto no . II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a

qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que até então a ré cometeu fato típico e ilícito, previsto no artigo 17 da lei 10.826/2003. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que a acusada tem ou tinha transtornos mentais a época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ou seja, é ré IMPUTÁVEL PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, objeto da tese apresentada pela autodefesa e pela defesa técnica, de que achava que somente era proibida a venda de armas, mas não de munição, refuto-a, vez que a própria acusada buscou autorização junto à Polícia Federal, demonstrando não se tratar de pessoa inculta ou ignorante, mas pelo contrário, ser uma pessoa instruída e que estava buscando regularizar sua situação, fato que será analisado em momento posterior. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que a obrigassem a agir da forma como agiu, vendendo munições sem autorização para tal. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpatórias. Logo, praticou a acusada ROSANGELA SCHOMMER, fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL. II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Não é caso de aplicação da emendati libelli vez que o MP capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas partes e testemunhas, não surgindo fatos novos a ensejar a sua modificação. II.8. PRESCRIÇÃO. Para análise da prescrição, há que se verificar determinados marcos: - Data dos fatos: 05/02/2007; - Data do recebimento da denúncia: 26/05/2007; Para o crime em tela, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 8 (oito) anos de reclusão, a prescrição se opera em 12 (doze) anos. Não é caso de aplicação do artigo 115 do CP, haja vista a acusada não ser menor de vinte e um anos nem maior de setenta. Logo, a prescrição da pretensão punitiva se daria somente em 26/05/2019, permanecendo o fato punível. II.9. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Reconheço a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65 inciso III, alínea d, do CP, por ter a acusada confessado espontaneamente a autoria do delito, merecendo a redução na segunda fase de aplicação de pena. Não vislumbro a existência de outras atenuantes e desde logo indefiro o pedido da defesa do reconhecimento da co-culpabilidade como atenuante, de certo que a prática do crime por parte da ré não tem como motivação a omissão estatal, mas sim o desejo ávido por lucro. Justamente para proteção do entorno social é que deve ser a acusada responsabilizada pelos fatos por ela praticados. A comercialização irregular de armas e munições é fato que deve ser de pronto rechaçado, sob pena de fomentar ainda mais a violência e o uso irrestrito de materiais com potencial de destruir com famílias inteiras. Inexistem circunstâncias agravantes a serem ponderadas. Deve com isso a pena ser atenuada na segunda fase de aplicação de pena em um sexto, com fulcro no artigo 65, inciso III, alínea d do CP. II. 10. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de diminuição e de aumento a serem sopesadas. Inexiste pedido de consideração de qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena pelas partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/04, condenando a ré ROSÂNGELA SCHOMMER, filha de , como nas penas do artigo 17 da lei 10.826/2003. III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: a acusada agiu com culpabilidade reduzida, posto que buscou junto à Polícia Federal a regularização da situação, pecando por não esperar a autorização para iniciar a venda de munições; 2. ANTECEDENTES: acusada não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta da acusada no meio social aparenta ser normal, possuindo um mercadinho que gera empregos, ou seja trata-se de pessoa que contribui para o bem estar da comunidade; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não existem notícias nos autos de consequências mais danosas acarretadas pela venda irregular, mas tão somente a potencialidade inerente ao tipo, nada tendo a ser valorado; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade. Conforme narrado acima, ao rejeitar a tese da co-culpabilidade, neguei qualquer participação do Estado/Coletividade para a prática do crime em comento. Como se vê, a maioria das circunstâncias judiciais é favorável, de forma que hei por bem aplicar a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, com fulcro no artigo 17 da lei 10.826/2003. No tocante a multa, considerando que a parte é dona de mercadinho e que visava o lucro com a prática delitiva, aplico a pena de 10 dias-multa, pena mínima, conforme artigo 49, caput, do Código Penal, mas que fixados no valor de um salário mínimo, conforme §1º do artigo 49 do CP; III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheci na fundamentação a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CP, contudo, à vista do enunciado sumula nº 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.), deixo de atenuar a reprimenda aplicada vez que, na segunda fase de aplicação de pena, não pode ser essa atenuada aquém do mínimo ou agravada além do máximo abstratamente previsto, ficando a pena mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa fixados em um salário mínimo. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena em concreta, definitiva e final em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa fixados em um salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 17 da lei 10.826/2006 comb. c/ art. 65, inciso III, alínea d do CP. III.4. DETRAÇÃO Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vez que não constam dos autos registros de prisão preventiva da condenada pelo fato objeto de julgamento nesta data. III.5. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, contudo, por não existir Casa do Albergado ou estabelecimento similar adequado no Município de Rurópolis, converto-a em Prisão Domiciliar enquanto não houver estabelecimento prisional condizente com esta sentença. III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Quanto ao segundo requisito, trata-se de crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. A ré não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito. No que toca o quarto quesito, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada lhes foram favoráveis, conforme item III.1. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, da seguinte forma: 1. A pena restritiva de direitos será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de 4 meses, duas horas por dia, de segunda à sexta, na Escola de Ensino Fundamental Eurico Valle; 2. A pena de multa para reparação dos danos ocasionados à coletividade devem ser revertidos na compra de materiais de limpeza para a Escola de Ensino Fundamental Eurico Valle; III.7. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP Decreto a perda, em favor da União, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea a, do CP, de todas as munições apreendidas, e determino o encaminhamento ao Exército, para destruição ou outra destinação legal, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). III.8. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.9. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, pelo fato da aplicação das penas restritivas de direito servirem como reparação aos danos causados à coletividade. III.10. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. O pagamento das custas deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo da Procuradoria do Estado do Pará. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes

providências: a) Insira-se o nome da ré no rol dos culpados. b) Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, formando autos de execução das penas alternativas; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rurópolis, 13 de abril de 2016, às 21h07min. FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO Nº: 0004097-12.2006.8.14.0045 AÇ?O: AÇ?O DE GUARDA **AUTOR(ES):** WALDEIRA MAGALH?ES RITA **RÉU (S):** WHELITON RITA DA SILVA E ROSANGELA ANANIAS MARANH?O Osseisdias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (06/06/2017), às 09h53min, nesta cidade e Comarca de Redenç?o, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, sob a presidência da Exma. Sra.Dra. **LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**, Juíza de Direito, comigo Analista Judiciário, abaixo nominado.Presente o Ministério Público na pessoa da Dra.**LORENA MOURA BARBOSA DE MIRANDA**.Presente oDefensor Público Dr.Arclébio Avelino Da Silva.Realizado o preg?o,verificou-se a presença da requerente, ausentes os requeridos.**Iniciados os trabalhos, a conciliaç?o restou infrutífera em raz?o da ausência das partes. Dada a palavra ao MINISTÉRIO PÚBLICO, manifestou-se pela ratificaç?o do pedido de fls. 30v, para designaç?o de audiência de instruç?o e julgamento para oitiva da requerente, suas testemunhas e do adolescente Ato contínuo, a MM. Juíza passou a seguinte DELIBERAÇ?O :** " Considerando a natureza da lide, que a mesma encontra-se triangularizada, com definiç?o de guarda provisória e laudo de estudo social juntado aos autos, deve o feito caminhar para finalizaç?o da fase instrutória. Desta feita, DEFIRO o pedido do *parquet* e designo audiência de instruç?o e julgamento para o **DIA 04 DE JULHO DE 2017 ÀS 10H30MIN**, na qual devem comparecer as partes, acompanhados de advogados e testemunhas e a requerente acompanhada do adolescente e de testemunhas, cuja presença se dará independente de intimaç?o do juízo. Partes presentes intimadas em audiência. Caso as partes compareçam espontaneamente até o final da Semana Estadual da Conciliaç?o para realizaç?o de audiência, fica cancelada a designada acima. Intime-se as partes ressaltando-se que os réus s?o revéis."Nada mais havendo, a MM. Juíza ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu ____ (Hivna Raphaeli Terceiro Magalh?es Mota - Mat 14.565-3) Analista Judiciário, que digitei e conferi, às 10 h 14 min. MM. Juíza: _____ Ministério Público: _____ Requerente: _____ Defensor Público: _____

PROCESSO: 00708470320158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Sumário em: 08/06/2017---REQUERENTE: PATRICK ALLAN DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada pelo TJPEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 13 horas e 00 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenç?o/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00083891820138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Sumário em: 08/06/2017---REQUERENTE: L. R. C. REPRESENTANTE: NEIDE AMARAL RODRIGUES Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada pelo TJPEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 09 horas e 30 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenç?o/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00042481920148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Sumário em: 08/06/2017---REQUERENTE: E. R. S. REPRESENTANTE: MURILIO LUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada pelo TJPEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 10 horas e 30 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00066013220148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Sumário em: 08/06/2017---REQUERENTE:A. B. S. C. Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NELCIVANI PINTO DE CARVALHO REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada pelo TJEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 10 horas e 45 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00001367020158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Sumário em: 08/06/2017---REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:ROSIMAR SALINO DE SOUZA Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada pelo TJEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 09 horas e 01 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00015454720168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Sumário em: 08/06/2017---REQUERENTE:MARIA LILI GOMES PAES Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada pelo TJEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 08 horas e 45 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00034170520138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Comum em: 08/06/2017---REQUERENTE:JULIO CESAR GUAREZ Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada

pelo TJEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 11 horas e 15 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO: 00678720820158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Procedimento Sumário em: 08/06/2017---REQUERENTE:ERNESTINA VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. O feito prescinde de prova pericial. E, para essa finalidade, em que pese o entendimento deste juízo já sedimentado por anteriores decisões, observo a avença firmada pelo TJEPA e a Seguradora Líder no acordo de cooperação técnica 021/2016, aplicável relativamente aos processos em curso. Designo, pois, audiência para o dia 27/06/2017 às 11 horas e 45 minutos, para realização de perícia médica e tentativa de conciliação entre as partes. Nos termos do art. 335 do CPC, fica aberto nesta data o prazo para a parte ré oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o objeto da audiência é a realização de perícia, deve a parte autora comparecer pessoalmente à referida audiência, acompanhada de seu patrono. Nomeio como peritos os médicos Lúcio Weber Rabelo e Daniel Rodrigues de Sousa Junior para a realização de perícia médica. Intimem-se os peritos da referida nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme disposição em convênio previamente celebrado. Incumbe às partes, dentro de 15 dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC) ou anuir com a avaliação médica proposta pela seguradora no evento conciliatório. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 8 de junho de 2017. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00003125820118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110002586 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 05/06/2017---REQUERENTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 45.952 - MARCELO MENDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 45.943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES (ADVOGADO). SENTENÇA TERMINATIVA. Trata-se de ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, procedimento de jurisdição voluntária para avaliação de renda dos danos e prejuízos devidos aos proprietários ou posseiros do imóvel objeto da exploração mineral, nos termos do art. 27, do Decreto-Lei nº 227 /67 (Código de Mineração). Com o alvará de autorização de pesquisa vieram os documentos de fls. 02/15. Decisão declinando a competência fls. 48. Despacho às fls. 50 determinando a intimação da parte autora diante do delongio tempo desde a autorização de prorrogação de pesquisa. A parte autora peticiona às fls. 56/58, comunicando que o presente procedimento de avaliação, não é mais objeto de seu interesse, pugnando pela extinção do feito diante da perda superveniente do objeto, dando à causa o valor de R\$1.000,00. O Ministério Público, às fls. 70/73, opinou pela incompetência absoluta desta Vara Agrária, em razão da matéria, tendo em vista que Emenda Constitucional do Estado do Pará 30/2005, que alterou o art. 167, da Constituição do Estado do Pará, redefiniu as matérias da competência das Varas Agrárias, ou seja, retirando as causas relativas ao Código de Mineração, revogando desta maneira o artigo 3º, da LC nº 14/95. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Resolução nº 018/2005, definiu o conceito de conflito agrário sob sua jurisdição. Relatado. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 27, do Decreto-Lei 227/67, onde o autor após determinado a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, manifestou pela extinção sob a alegação de perda superveniente do objeto, alegando que não tem mais interesse no objeto/pesquisa mineraria. Em que pese a parte autora alegar falta de interesse processual, por perda superveniente do objeto, eis que, evidentemente, trata-se do instituto da desistência, desta feita, em atenção ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais não vejo óbice para homologação do pedido, entendendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pela desistência formulada nos autos. Cabe esclarecer que os demais interessados no processo, assim sendo, os supostos proprietários e/ou posseiros da área sequer foram identificados, diante da inexistência de interesse nas demais fases no processo de pesquisa. Neste caso, portanto, a desistência independe de consentimento das demais partes, vez que pleiteada antes mesmo de efetuada a citação dos interessados. Com a desistência da ação o autor, momentaneamente, abdica do direito subjetivo de invocar a jurisdição para compor o litígio deduzido no processo, por conseguinte impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem mais delongas, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA postulada para que surta os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 200, parágrafo único) e, de conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do diploma citado. Condeno o autor ao pagamento das custas a serem apuradas pelo UNAJ, sobre a fixação do valor atribuído a causa pela parte, às fls. 56/58, advertindo a parte que na hipótese de não pagamento, no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, procedendo-se em seguida para inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 46, §6º, da Lei 8.328/2015. Proceda-se a Secretaria com alteração no sistema quanto ao valor fixado à causa, após remetam-se os autos à UNAJ para emissão de custas. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, certifiquem e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Redenção - Pará, 05 de junho de 2017. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - respondendo pela 5ª Região Agrária.

PROCESSO: 00008106920108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010007107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 05/06/2017---REQUERENTE:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD Representante(s): OAB 45.952 - MARCELO MENDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 45.943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES (ADVOGADO). - SENTENÇA TERMINATIVA. Trata-se de ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, procedimento de jurisdição voluntária para avaliação de renda dos danos e prejuízos devidos aos proprietários ou posseiros do imóvel objeto da exploração mineral, nos termos do art. 27, do Decreto-Lei nº 227 /67 (Código de Mineração). Com o alvará de autorização de pesquisa vieram os documentos de fls. 02/25. Decisão declinando a competência fls. 61. Despacho às fls. 63 determinando a intimação da parte autora diante do delongio tempo desde a autorização de prorrogação de pesquisa. A parte autora peticiona às fls. 69/71, comunicando que o presente procedimento de avaliação, não é mais objeto de seu interesse, pugnando pela extinção do feito diante da perda superveniente do objeto, dando à causa o valor de R\$1.000,00. O Ministério Público, às fls. 83/86, opinou pela incompetência absoluta desta Vara Agrária, em razão da matéria, tendo em vista que Emenda Constitucional do Estado do Pará 30/2005, que alterou o art. 167, da Constituição do Estado do Pará, redefiniu as matérias da competência das Varas Agrárias, ou seja, retirando as causas relativas ao Código de Mineração, revogando desta maneira o artigo 3º, da LC nº 14/95. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Resolução nº 018/2005, definiu o conceito de conflito agrário sob sua jurisdição. Relatado. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 27, do Decreto-Lei 227/67, onde o autor após determinado a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, manifestou pela extinção sob a alegação de perda superveniente do objeto, alegando que não tem mais interesse no objeto/pesquisa mineraria. Em que pese a parte autora alegar falta de interesse processual, por perda superveniente do objeto, eis que, evidentemente, trata-se do instituto da desistência, desta feita, em atenção ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais não vejo óbice para homologação do pedido, entendendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pela desistência formulada nos autos. Cabe esclarecer que os demais interessados no processo, assim sendo, os supostos proprietários e/ou posseiros da área sequer foram identificados, diante da inexistência de interesse nas demais fases no processo de pesquisa. Neste caso, portanto, a desistência independe de consentimento das demais partes, vez que pleiteada antes mesmo de efetuada a citação dos interessados. Com a desistência da ação o autor, momentaneamente, abdica do direito subjetivo de invocar a jurisdição para compor o litígio deduzido no processo, por conseguinte impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem mais delongas, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA postulada para que surta os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 200, parágrafo único) e, de conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do diploma citado. Condeno o autor ao pagamento das custas a serem apuradas pelo UNAJ, sobre a fixação do valor atribuído a causa pela parte, às fls. 69/71, advertindo a parte que na hipótese de não pagamento, no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, procedendo-se em seguida para inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 46, §6º, da Lei 8.328/2015. Proceda-se a Secretaria com alteração no sistema quanto ao valor fixado à causa, após remetam-se os autos à UNAJ para emissão de custas. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, certifiquem e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Redenção - Pará, 05 de junho de 2017. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - respondendo pela 5ª Região Agrária.

PROCESSO: 00021365620118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110016339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Alvará Judicial em: 05/06/2017---REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 45.952 - MARCELO MENDO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 45.943 - ANDREA VIGGIANO GONCALVES (ADVOGADO). Processo de nº 0002136-56.2011.814.0017 SENTENÇA TERMINATIVA. Trata-se de ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL, procedimento de jurisdição voluntária para avaliação de renda dos danos e prejuízos devidos aos proprietários ou posseiros do imóvel objeto da exploração mineral, nos termos do art. 27, do Decreto-Lei nº 227 /67 (Código de Mineração). Com o alvará de autorização de pesquisa vieram os documentos de fls. 02/63. Decisão declinando a competência fls. 67. Despacho às fls. 69 determinando a intimação da parte autora diante do delongio tempo desde a autorização de prorrogação de pesquisa. A parte autora peticiona às fls. 75/77, comunicando que o presente procedimento de avaliação, não é mais objeto de seu interesse, pugnando pela extinção do feito diante da perda superveniente do objeto, dando à causa o valor de R\$1.000,00. O Ministério Público, às fls. 89/92, opinou pela incompetência absoluta desta Vara Agrária, em razão da matéria, tendo em vista que Emenda Constitucional do Estado do Pará 30/2005, que alterou o art. 167,

da Constituição do Estado do Pará, redefiniu as matérias da competência das Varas Agrárias, ou seja, retirando as causas relativas ao Código de Mineração, revogando desta maneira o artigo 3º, da LC nº 14/95. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Resolução nº 018/2005, definiu o conceito de conflito agrário sob sua jurisdição. Relatado. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 27, do Decreto-Lei 227/67, onde o autor após determinado a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, manifestou pela extinção sob a alegação de perda superveniente do objeto, alegando que não tem mais interesse no objeto/pesquisa minerária. Em que pese a parte autora alegar falta de interesse processual, por perda superveniente do objeto, eis que, evidentemente, trata-se do instituto da desistência, desta feita, em atenção ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais não vejo óbice para homologação do pedido, entendendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pela desistência formulada nos autos. Cabe esclarecer que os demais interessados no processo, assim sendo, os supostos proprietários e/ou posseiros da área sequer foram identificados, diante da inexistência de interesse nas demais fases no processo de pesquisa. Neste caso, portanto, a desistência independe de consentimento das demais partes, vez que pleiteada antes mesmo de efetuada a citação dos interessados. Com a desistência da ação o autor, momentaneamente, abdica do direito subjetivo de invocar a jurisdição para compor o litígio deduzido no processo, por conseguinte impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem mais delongas, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA postulada para que surta os seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 200, parágrafo único) e, de conseguinte, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do diploma citado. Condene o autor ao pagamento das custas a serem apuradas pelo UNAJ, sobre a fixação do valor atribuído a causa pela parte, às fls. 75/77, advertindo a parte que na hipótese de não pagamento, no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, procedendo-se em seguida para inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 46, §6º, da Lei 8.328/2015. Proceda-se a Secretaria com alteração no sistema quanto ao valor fixado à causa, após remetam-se os autos à UNAJ para emissão de custas. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, certifiquem e arquivem-se. P. R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Redenção - Pará, 05 de junho de 2017. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - respondendo pela 5ª Região Agrária.

PROCESSO: 00091567320148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Interdito Proibitório em: 06/06/2017---REQUERENTE:NEWTON CUNHA LEMOS Representante(s): OAB 25235 - MARIANI CARNEIRO CHETER (ADVOGADO) OAB 15147-A - ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDOS: BALOTTI; FETRAF - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR; FETAGRI - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA DO SUDESTE DO PARA E INVASORES NAO IDENTIFICADOS. - Despacho I - Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por NEWTON CUNHA LEMOS em desfavor de BALOTTI DE TAL, FETRAF, FETAGRI e OUTROS NÃO IDENTIFICADOS. Do compulsar dos autos, verifica-se que a ação fora proposta no ano de 2014, na Comarca de Marabá-Pa, tendo aquele Juízo declinado da competência às fls. 335 e sendo recebida na Secretaria deste Juízo em data de 02.05.2017. II - Por trata-se de conflito agrário, onde requer uma maior aproximação do magistrado com os fatos, ainda, por ser os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permissivos, de plano, à apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 562, caput, 2ª parte, do novo, CPC, designo a **audiência de justificação para o dia 17.08.2017, às 09h:00min.** Deverá a parte autora diligenciar em trazer suas testemunhas à audiência, depositando o rol em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data retro designada, precisando-lhe o nome, profissão, residência e o local de trabalho e, comprovar, para deferimento da liminar, que cumpre com os requisitos do art. 185, parágrafo único c/c e 186, da CF e art. 561, do CPC, por se tratar de matéria que reivindica proteção possessória. III - Citem-se os requeridos a comparecerem, ficando cientes que: 1) poderá apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do autor, desde que esteja devidamente representado por advogado, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, da testemunha dele, parte ré, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso; 2) o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar. IV - Deve o Sr. Oficial de Justiça, identificar e qualificar todas as pessoas encontradas nas proximidades do imóvel, onde deverá ser cumprido o mandato, citando-as, para que possam integrar a lide. V - Por tratar-se de possessória, proceda-se a citação por edital, daqueles inominados e incertos, estendendo-se a citação aos demais que não forem encontrados/localizados por ocasião da diligência, após certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme art. 554, §1º e §2º, do CPC/15. Prazo do edital, 20 (vinte) dias; VI - Com a finalidade de que se dê ampla publicidade da existência da presente ação e conflito possessório e dos respectivos prazos processuais, determino seja anunciado no jornal de circulação da comarca de situação do imóvel, devendo constar a sua existência, a designação da audiência acima, bem como, os prazos processuais, ainda, a denominação das partes e da propriedade, objeto da lide (fund. art. 554, §3º, do CPC). A parte autora fica na obrigação de requerer a certidão da existência da ação, com as descrições acima, junto a esta Secretaria, para promover tal publicação, devendo comprovar nos autos a publicação até a data da audiência; VII - Oficie-se ao ITERPA, à PGE e ao INCRA convidando-os para, querendo, comparecer ao ato, como de praxe nessa sede, e para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no feito, se a área em questão trata-se de área pública, ou se há processo administrativo perante as autarquias referente a este imóvel, encaminhando-lhe cópia do necessário. VIII - ANTES das diligências acima INTIME-SE o autor para indicar endereços das FEDERAÇÕES - 'FETRAF' E 'FETAGRI', para fins de intimação e citação, sob pena de obstaculizar a expedição e/ou cumprimento dos mandados e a própria audiência de justificação. No mesmo ato, indicar nomes e endereços dos requeridos nominados na inicial e/ou juntar planta de acesso ao imóvel, especificando o local onde deseja que o mandato seja cumprido, sob pena das diligências acima restarem infrutíferas. Ainda, no mesmo prazo, deve comprovar o recolhimento das intermediárias para fins das diligências acima determinadas. PRAZO, 05 (CINCO) DIAS. IX - Dê-se ciência ao Ministério Público, como fiscal da lei. X - Ciência do conflito agrário ao Defensor Público Agrário e a Ouvidoria Agrária Regional, para, querendo, comparecerem ao ato e, representar pela solução pacífica do litígio. Cumpra-se. Redenção-Pará, 06.06.2017. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados - respondendo pela 5ª Região Agrária.

PROCESSO: 00039390820138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GABINO ALVES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/06/2017---REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE FREITAS Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 16359 - ALLANA KRUG TONTINI (ADVOGADO) OAB 33891 - ICARO BARBOSA GUIMARAES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23091-B - LUIS RICARDO ARAUJO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELINETE BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19220 - LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BALA REQUERIDO:MARTINHO BALA E OUTROS RECORRIDO:GERALDO PEREIRA CARDOSO REQUERIDO:JOSE MILTO FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO:SINVAL GONCALVES DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO ORELHA REQUERIDO:JOAO CONCEICAO COSTA REQUERIDO:REISAMAR LEITE DA SILVA REQUERIDO:ZE DA ABADIA REQUERIDO:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DA REGIAO NOVO OESTE Representante(s): OAB 16056 - VALDEVI JOSE BARBOSA (ADVOGADO) TERCEIRO: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR) . ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 298 e, tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em que pese intimada, ficam os requeridos, por meio de seus patronos, devidamente intimados para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o abandono, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC. Ficam, ainda, intimados para, no mesmo prazo, regularizar a petição de fls. 262/263, sob pena de ser declarada apócrifa e desentranhada nos autos. Redenção, 09 de junho de 2017. Maria do Perpétuo Socorro Gabino Alves Diretora de Secretaria-matrícula 5133-0.

PROCESSO: 00101412020168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GABINO ALVES Ação: Interdito Proibitório em: 09/06/2017---REQUERENTE:AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANIFESTANTES E INVASORES DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, considerando a devolução do mandado liminar de interdito proibitório e o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 312/312verso, na qual consta a falta de citação e intimação dos REQUERIDOS, fica o autor devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre referida certidão. Redenção, 09 de junho de 2017. Maria do Perpétuo Socorro Gabino Alves Diretora de Secretaria-mat. 5133-0.

PROCESSO: 00108072120168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GABINO ALVES Ação: Interdito Proibitório em: 09/06/2017---REQUERENTE:AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA SANTA FE I E II REQUERIDO:MOISES REQUERIDO:RINCON REQUERIDO:BLINDADO REQUERIDO:FNL FRENTE NACIONAL DE LUTA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, considerando a devolução do mandado liminar de interdito proibitório e o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 227/227verso, na qual consta a falta de citação e intimação de alguns REQUERIDOS, fica o autor devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre referida certidão. Redenção, 09 de junho de 2017. Maria do Perpétuo Socorro Gabino Alves Diretora de Secretaria-mat. 5133-0.

PROCESSO: 00108254220168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GABINO ALVES Ação: Interdito Proibitório em: 09/06/2017---REQUERENTE:AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA ESPIRITO SANTO REQUERIDO:MOISES REQUERIDO:RINCON REQUERIDO:BLINDADO REQUERIDO:FNL FRENTE NACIONAL DE LUTA. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, considerando a devolução do mandado liminar de interdito proibitório e o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 262/262verso, na qual consta a falta de citação e intimação de alguns REQUERIDOS, fica o autor devidamente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre referida certidão. Redenção, 09 de junho de 2017. Maria do Perpétuo Socorro Gabino Alves Diretora de Secretaria-mat. 5133-0.

PROCESSO: 00020027420098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910012993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GABINO ALVES Ação: Interdito Proibitório em: 13/06/2017---REQUERIDO:JOSE ALVES BEZERRA REQUERENTE:JOSE IRIS DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 7636 - ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE (ADVOGADO) SILVIO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26283 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 28410 - EMERSON THADEU VITA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 30651-GO - GUSTAVO FRAGA BATISTA REZENDE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:AIRTON RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MOACIR RESPLANDES DE CARVALHO REQUERIDO:GIONSON PEREIRA COSTA REQUERIDO:PEDRO CARVALHO ARAUJO REQUERIDO:ALIS PEREIRA DE JESUS REQUERIDO:AMARUZAN AIRES DE SOUSA REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA QUEIROZ REQUERIDO:VALDECI SILVA SOUSA E OUTROS TERCEIRO:AMIR LEAO DO AMARAL FILHO E OUTROS. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, considerando a determinação de fls. 1.515, quanto à expedição de Ofício, fica a parte autora devidamente intimada a recolher custas judiciais intermediárias no prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento do ato. Redenção, 13 de junho de 2017. Maria do Perpétuo Socorro Gabino Alves Diretora de Secretaria-mat. 5133-0.

PROCESSO: 00071850220148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GABINO ALVES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/06/2017---REQUERENTE:JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 11.116 - MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN (ADVOGADO) OAB 8.328 - RONALDO MONTEIRO FEGURI (ADVOGADO) OAB 21190 - JOSE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 1694 - ALEXANDRE FREIRE FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: DARIA ALVES RODRIGUES Representante(s): OAB 13616-A - RICARDO LUIZ DA MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 47841-A - ROMES DA MOTA SOARES (ADVOGADO) OAB 21.190 - JOSE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CORRÊA DE SOUZA Representante(s): OAB 7006-A - ADRIANA COLLODETE DO NASCIMENTO AGUIAR (ADVOGADO) OAB 2311 - JOSE WALTEX ALEXANDRE AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9038-B - ANTONIO PROVASE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 2710-A - IRAN NUNES LEMES (ADVOGADO) OAB 8228-B - WALTEIR GOMES DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12871-B - ALEX CRISTIANO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO:WESLEM ALVES MONTEIRO REQUERIDO:DORVALINO LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, Considerando a determinação de fls. 1.211, quanto à expedição de Ofícios, e que as custas intermediárias encontram-se pendente de pagamento(fl. 1.738), fica a parte autora devidamente intimada a recolher custas judiciais intermediárias no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição de 02 (dois) Ofícios. Redenção, 14 de junho de 2017. Maria do Perpétuo Socorro Gabino Alves Diretora de Secretaria-mat. 5133-0.

PROCESSO: 00011407420078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710016418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Reintegração de Posse em: 14/06/2017-- REQUERENTE:MASSA FALIDA DA ENCOL S/A Representante(s): OAB 14227-A - LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA (ADVOGADO) OAB 2.045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO (REP LEGAL) OAB 17394 - ROSERVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 17280 - LEANDRO DE MELO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 6482 - MAURO CESIO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14969 - MARCIO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO). REQUERENTE:AGROPECUARIA PARAGARCA SA. REQUERIDO:JOSE REGIS FERREIRA E OUTROS - Despacho - Defiro o pedido de fls. 196/197, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se os autos em Secretaria havendo manifestação conclusos imediatamente. Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique-se, vista ao Ministério Público, após, volvam-me os autos. Cumpra-se. Redenção-Pará, 14.06.2017. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados - respondendo pela 5ª Região Agrária.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL - COMARCA DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00158226820168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU ? IO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A ? o: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017---AUTOR DO FATO:ANDRE LUIZ OLIVEIRA MACIEL Representante(s): OAB 21076-B - GABRIEL ARANTES VARGAS DUMONT (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROSIRENE PEREIRA VIANA Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 21333 - ICARO MACHADO BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 23708 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) . - SENTENÇA - Vistos, etc. Trata-se de Termo de Ocorrência Circunstanciado, lavrado em face de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MACIEL e ROSIRENE PEREIRA VIANA. Em audiência preliminar, aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, consistente em doação de um salário mínimo, para cada um dos réus, a serem convertidos em mudas de Ipê Amarelo, a serem destinadas a SEMMA - Sec. Mul. do Meio Ambiente de Redenção-Pa. Às fls. 60/63, foi juntada nota fiscal de compra pelos autores e ? fls. 65/67, recibo de entrega das mudas a Secretaria. Com vista ao órgão ministerial, este requereu fosse declarada extinta a punibilidade, pelo cumprimento da transação penal. Eis o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, observa-se que restou evidenciado, à vista dos documentos de fls. 60/67, que os autores do fato, cumpriram integralmente as condições que lhe foram infligidas na transa ? o penal. De fato, cumpridos os termos da transação em sua integralidade, impõe-se seja declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos autores do fato, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA MACIEL e ROSIRENE PEREIRA VIANA, qualificado nos vertentes autos, o que faço com supedâneo na Lei n.º9.099/95 e no Código Penal. Sem custas. P. R. I. Redenção-Pará 13 de junho de 2017. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - respondendo pelo JEA.

PROCESSO: 00449299420158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Crimes Ambientais em: 13/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:TELEFONIA MOVEL CELULAR VIVO SA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 156685 - JOAO DANIEL RASSI (ADVOGADO) OAB 340.863 - DAVI RODNEY SILVA (ADVOGADO) OAB 260319 - CAMILA BENNATI TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 178637 - MICHELE MORKOSKI LANDY (ADVOGADO) OAB 250235 - MARINA VIEIRA FREIRE COLOSIO (ADVOGADO) OAB 339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 248617 - RENATA CESTARI FERREIRA (ADVOGADO) OAB 234.775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO (ADVOGADO) OAB 390.349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO (ADVOGADO) . Despacho. Em atenção do princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 300, para tanto redesigno a audiência para 26.07.2017, às 10h, nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Redenção-Pará, 13.06.2017 ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito - respondendo pela 5ª Região Agrária.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00052997820178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA Ação: Procedimento Comum em: 09/06/2017---REQUERENTE:MARCIA DE JESUS BATISTA Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário cumulada com pedido de danos morais e tutela de urgência, na qual a autora afirma que tem uma conta corrente no banco réu, através da qual recebe seu salário. Aduz que foi surpreendida com a retenção ilegal de seu salário para pagamento da fatura do cartão de crédito administrado pelo banco réu, causando-lhe sérios prejuízos para o próprio sustento e de sua família. Requereu a tutela provisória de urgência para que seja estornado o valor indevidamente descontado em sua conta salário, sob pena de multa. Deferida a tutela de urgência às fls. 29/31 para que o réu proceda à devolução de todo valor descontado na conta/salário da parte autora, sob pena de multa e demais cominações legais. Às fls. 38/9 a parte autora noticia o descumprimento da decisão. Nova decisão proferida às fls. 40. Notícia novamente a parte autora o cumprimento parcial da decisão, haja vista que o réu realizou o estorno determinado pelo juízo de R\$ 3.472,12 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos), porém incontinenti efetuou novo desconto, no valor de R\$ 1.947,98 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), sob a rubrica de *çmora cart credç*. Mandado de citação e intimação juntado às fls. 45/50. DECIDO. Considerando que a decisão de fls. 29/31 e 40 determinava o estorno do valor total debitado na conta da autora, ato único, a fim de que não reste dúvidas quanto à extensão da decisão, haja vista que, de ordinário, as dívidas de cartão de crédito, por terem parcelas vincendas, são obrigações de trato sucessivo, intime-se o gerente da agência bancária onde a autora possui sua conta-salário para que proceda ao estorno do segundo valor debitado na conta da autora, qual seja, R\$ 1.947,98 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), abstendo-se de realizar quaisquer descontos referentes à dívida do cartão de crédito discutida no presente feito, sem a expressa autorização da parte autora, sob pena de multa diária já fixada na decisão de fls. 29/31 e crime de desobediência. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Paragominas/PA, 09 de junho de 2017. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00022217620178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: ALIMENTOS --- em: 18/02/2017 ---REQUERENTE: M. H. M. M. REPRESENTANTE: J. V. S. A. Representante(s): OAB 22280 - GEANINI ERIKO DE SOUSA ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO: P. H. P. M. **REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** De ordem da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Dra. FERNANDA AZEVEDO LUCENA, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO (MUTIRÃO DE ALIMENTOS) para o dia **16/08/2017, às 08:00 horas**. Intime-se. Paragominas, 12 de Junho de 2017. Tássia Muraro Aires Diretora de Secretaria

PROCESSO:0000397-93.1997.814.0039 -----MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 29/10/1997 --- REQUERENTE/EMBARGANTE: MADEREIRA PANDOLFI LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDA/EMBARGADA BANCO BRADESCO S/A - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, **INTIME-SE a parte REQUERENTE/EMBARGANTE MADEREIRA PANDOLFI LTDA** para o pagamento das **CUSTAS INTERMEDIÁRIAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, **INTIME-SE a parte REQUERIDA/EMBARGADA BANCO BRADESCO S/A** para o pagamento das **CUSTAS FINAIS no prazo de 30 (TRINTA) DIAS**, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa do Estado. Paragominas (PA), 19 de Junho de 2017. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Processo nº. 0004354-78.2010.8.14.0039

Denunciado: DOMINGOS CHAGAS NASCIMENTO.

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA, OAB/PA 6977.

DESPACHO ORDINATÓRIO

Considerando que o provimento n.º 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho;

Considerando a Portaria nº 2132/2017-GP, que determina uma força tarefa para que se promova o andamento de todos os processos relativos à corrupção, improbidade administrativa e às ações coletivas. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia **29/06/2017 às 11:00hs.**

Paragominas/PA, 29 de Maio de 2017.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da

Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00025424820168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/05/2017---REQUERENTE:APARECIDO FRANCASSO Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIVO S A Representante(s): OAB 3076 - CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS (ADVOGADO) OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 1481 - JOAO JOSE DA SILVA MAROJA (ADVOGADO) . Processo nº 0002542-48.2016.8.14.0039 Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO FRANCASSO em face de VIVO S/A. Relatório dispensado, nos termos do art.38, da Lei nº. 9.099/95. SENTENÇA Compulsando os autos verifica-se que em audiência à fl. 35 encontrava-se presente a requerida através do seu preposto acompanhada por seu advogado, e o advogado do requerente, mas este estava ausente. O advogado do autor requereu o adiamento da audiência, em razão do requerente encontrar-se doente, solicitando prazo para a juntada de atestado médico. Este juízo concedeu prazo de três dias úteis, para que o advogado do autor, realizasse a juntada do atestado médico afim de justificar a ausência do autor na audiência, sob pena de extinção. Todavia, o atestado médico foi anexado em 14/09/2016, conforme se observa as fls. 68/69. Logo, não foi observado o prazo judicial estipulado pelo juízo, o qual era de três dias úteis a partir do dia da audiência. Considerando que esta ocorreu em 01 de setembro de 2016, e foi concedido o prazo de três dias úteis, o prazo fatal para apresentação dos documentos seria até dia 06 de setembro. Portanto, é inequívoco que a apresentação do atestado médico é intempestiva, além do fato de que observando o referido documento, este foi datado no dia anterior à audiência, podendo ter sido apresentado na mesma. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I da Lei 9099/95. Paragominas, 05 de maio de 2017. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal

PROCESSO: 00251480720158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 14/06/2017---REQUERENTE:RAFAEL DA LUZ HERDY Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICÁ SEPPD LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Processo nº 0025148.2015.8.14.0039 Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Tratam os autos de pedido de Declaração de Rescisão Contratual c/c Indenização Material e Moral por Atraso na Entrega de Imóvel com Pedido de Tutela Antecipada. Ponto pacífico dos autos que o Promovente através de contrato de venda e compra adquiriu para si, no dia 10 de Outubro de 2012, um lote de terra não edificado, localizado no n. 09 da quadra NA, com área total de 200 m² (duzentos metros quadrados). A responsabilidade pelo pagamento do terreno é do Promovente, cabendo ao Promovido a entrega o imóvel livre e desimpedido, conforme estabelecido contratualmente. Para este último caso, foi possibilitado acréscimo de 04 (quatro) meses para adimplemento, ou seja, o Promovido deveria entregar o imóvel livre e desembaraçado até o dia 03 de outubro de 2014, com possibilidade de acréscimo de tempo até o dia 03 de fevereiro de 2015 (cláusula contratada n. XIV). O promovente adimpliu sua obrigação iniciada em janeiro de 2013 até o junho de 2015, tendo amortizado 04 parcelas, pagando o total de 34 parcelas. Notório que é da Promovida a responsabilidade de estimar, com precisão, a data de conclusão do empreendimento, já que este é fator de grande relevância no momento da compra, quiçá determinante, uma vez que a aquisição pode ser para uso próprio e não para investimento. A discricionariedade do prazo, colocaria o consumidor em posição excessivamente vulnerável. Feito os esclarecimentos, vê-se claramente que a Promovida descumpriu o contrato, pois até a data do pedido de rescisão contratual o imóvel ainda não havia sido entregue. Cinge-se que o atraso na entrega do imóvel, colocou o Promovido em situação de inadimplemento contratual, portanto sujeito ao pagamento dos danos ocasionados ao consumidor por sua mora. O Promovente a respeito, manifestou em audiência da seguinte forma: *ζ*em outubro de 2014 se dirigiu à Secretaria de Urbanismo de Paragominas para dar início a construção de um imóvel no lote; que na ocasião foi informado que isto não seria possível pois no local ainda não havia sido instalada a rede de tratamento de esgoto *ζ*. Conforme se observa, o inadimplemento contratual é da promovida e a culpa pela rescisão contratual também, já que não houve a liberação do imóvel para construção pela ausência de rede de tratamento de esgoto. Uma vez fixada a responsabilidade da Promovida, passo agora a análise do quantum indenizatório. A Promovente pagou a título de *ζ*entrada*ζ* o valor de R\$ 2.608,00 (dois mil seiscentos e oito reais), mais o valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais), o que totalizou R\$ 3.268,00 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais). Ato contínuo, pagou 34 parcelas, sendo que a primeira foi no valor de R\$ 344,24 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Todas as parcelas pagas sofreram incidência de juros (0,9489%) e correção monetária pelo IPCA. Assim, fixada a responsabilidade da Promovida, deve ela indenizar o Promovente, devolvendo os valores pagos mensalmente e aquele pago a título de entrada. Nos autos não há demonstração de qualquer valor pago a título de corretagem. À fl. 37 dos autos há recibo emitido pela Imobiliária R10 Imóveis, contudo, o valor de R\$ 600,00 foi referente a parte da entrada da compra do lote, ou seja, não há discriminação e nem evidências de que tal valor foi pago como corretagem. Assim, ante a rescisão contratual, sua devolução se faz necessária e assim evitar enriquecimento sem causa. A retenção de 30% ou 25% do valor pelo Promovente não é devida porque a culpa pela rescisão contratual é pura e exclusivamente do Promovido. Bem se sabe que a cada uma das partes é dado o dever de provar suas alegações, por não ser o caso de inversão do ônus da prova, contudo, a Promovida poderia provar documentalmente o adimplemento de sua obrigação, qual seja, a legalização do terreno, contudo não o fez. Assim, o juízo não tem outra alternativa, que não rescindir o contrato por culpa da Promovida. Indefiro o pedido de constituição e pagamento da multa de R\$ 1.000,00 por não ter restado demonstrado o descumprimento da medida de urgência deferida. O contrato firmado entre as partes prevê multa compensatória no item 8.5.1.1. (*ζ*Valores referentes à multa compensatória correspondente a 10% (dez por cento) das parcelas do Preço do Imóvel, sendo certo que quaisquer valores eventualmente pagos pelo(s) COMPRADOR (ES), até a data da rescisão deste Contrato, a título de encargos moratórios e demais penalidades não serão considerados com o créditos que possam decrescer o valor deste desconto*ζ*). Referida multa consta da cláusula oitava (Resolução e Leilão Extrajudicial do Imóvel) que deixa claro que em caso de inadimplência o contrato se resolverá e haverá multa. Pois bem, ocorre que a multa lá fixada indica que a multa será devida apenas pelo comprador do terreno, ora Promovente, o que é um abuso, já que ela deve ser aplicada ao inadimplente. Nestes termos, a multa de 10% (dez por cento) das parcelas do Preço do Imóvel são devidas ao Promovente. Para este caso, a ausência de valor exato, do ponto de vista técnico, não torna a sentença ilíquida, isto porque, ainda que na sentença recorrida nenhum valor tenha sido indicado expressamente, certo é que ela estabelece parâmetros para a realização dos cálculos que, a rigor se revelam simples, para assim se prestigiar os princípios da economia processual e da celeridade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato e para condenar o Promovido a pagar ao Promovente a título de dano material o valor dispendido a título de entrada sendo R\$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oito reais)- (11/12/2012), mais o valor de R\$ 600,00 (seiscentos Reais)- (08/12/2012, ambos corrigidos monetariamente desde a data do desembolso acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda à devolução de todas as 34 parcelas pagas pelo promovente, corrigidas monetariamente

desde a data do desembolso acrescidas de juros de mora a partir da citação, tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda o Promovido a pagar a multa de 10% (dez por cento) das parcelas do Preço do Imóvel. Ainda, confirmo a tutela deferida nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários de advogado, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95. O prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da publicação da sentença ou, se for o caso, da intimação pelo correio, pela imprensa oficial ou por outro meio idôneo de comunicação. O preparo, sob pena de deserção, deverá ser efetuado, independentemente de intimação nas 48hs seguinte à interposição do recurso. P.R.I.C. Transitado em julgado, archive-se. Paragominas/PA, 14 de Junho de 2017. Wander Luís Bernardo Juiz de Direito 4 AJ

PROCESSO: 00013652020148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WANDER LUIS BERNARDO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/06/2017---REQUERENTE:AUMIL DE OLIVEIRA TERRA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 10049-B - NILVANE PIMENTA CABRAL (ADVOGADO) OAB 23.696-B - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE ENERGIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Processo nº 0001365-20.2014.8.14.0039 VISTOS; Expeça-se o alvará para levantamento do dinheiro depositado, exclusivamente em nome do Autor da ação, uma vez que na procuração não consta poderes especiais para tanto. Intime-se. Após, não havendo mais o que reclamar, archive-se os autos. Cumpra-se. Paragominas/PA, 05 de Junho de 2017.Wander Luís BernardoJuiz de Direito 1 AJ

COMARCA DE DOM ELISEU

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO

Processo: 0002934-41.2017.8.14.0107

Requerente: MARIA CELMA SILVA ANDRADE

Advogado: Márcio Batalha Bezerra, OAB/PA 24.505-A, e Marcus Batalha Bezerra, OAB/16.737

Requerido: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

De ordem Senhor Thiago Cendes Escórcio, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, **FICAM INTIMADOS os patronos da parte requerente**, o **MÁRCIO BATALHA BEZERRA, OAB/PA 24.505-A**, e o **Dr. MARCUS BATALHA BEZERRA, OAB/16.737, PARA RÉPLICA**, e do seguinte dispositivo:

"DECISÃO. R. Hoje. Defiro a gratuidade processual. Indefiro o pedido de tutela antecipada face a presunção (relativa) de legitimidade dos atos administrativos, sendo excepcional a concessão de tutelas de urgência com condão de desconstituição de atos da Fazenda Pública. Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual. Apresentada a defesa, havendo preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se para réplica. Por fim, voltem conclusos. Dom Eliseu/PA, 16 de abril de 2017. THIAGO CENDES ESCÓRCIO. Juiz de Direito."

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 14 de junho de 2017. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo: 0000886-80.2015.8.14.0107

Requerente: EGRIMAR MOREIRA FILHO

Advogado: Moises Noberto Coracini, OAB/PA 11.528.

Requerido: LUCIDIO LUIZ CARNIE, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA e outros

Advogado: Antonio Roque Arruda, OAB/PA 19.323.

De ordem Senhor Thiago Cendes Escórcio, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, **FICA INTIMADO o patrono da parte requerente**, o **Dr. MOISES NOBERTO CORACINI, OAB/PA 11.528**, do seguinte dispositivo:

" **ATO ORDINATÓRIO**. Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006 CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para o pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, conforme art. 12 da Lei 8328/15, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS referentes à(s) diligência(s) anteriormente deferida(s), ficando a realização do ato sobrestada até o ulterior pagamento. Ressalta-se que caso não haja o recolhimento, os autos serão extintos por falta de interesse no prosseguimento do feito com arrimo no art. 485, III, do CPC. Dom Eliseu/PA, 19/06/2017. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria."

Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 19 de junho de 2017. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA

PROCESSO: 00003213620158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:OMAR SAID ZAGHLOUT Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CARD SA Representante(s): OAB 15095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 26061-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00003213620158140069 DECISÃO 1. Intime-se o executado, para pagar, no prazo de 15 dias, o débito indicado e as custas, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (art. 523, caput e § 1º). 2. Não havendo pagamento voluntário, fica determinado, desde já, independente de nova conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado; ii) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. 3. Consigne-se no mandado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que, no caso de alegação de excesso de execução, deverá observar o § 4º do artigo 525 do CPC. 4. A forma de intimação do executado deverá ocorrer de acordo com o artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença, com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão. Cumpra-se. Pacajá, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004635020098140069 PROCESSO ANTIGO: 200910003140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 9472 - ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) OAB 16844-A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) ABAETE DE PAULA MESQUITA (ADVOGADO) HIVYELL ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEVI BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): JOSE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00004635020098140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 149-v. 2. Após, arquivem-se os autos. Pacajá/PA, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010647520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:CAIQUE BARBOSA LOPES Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINHO F SOUSA COMERCIAL EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº 00010647520178140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 11:00 h. 3. Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consignem-se no mandado as advertências da lei 9.099/95. 4. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. Pacajá, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014414620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIR DE LIMA LACERDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00014414620178140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 16, por meio do qual tencionara o requerente comprovar a notificação do requerido, para efeitos de constituição em mora não atesta a entrega da correspondência. 2. Sendo assim, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/67, bem como da Súmula 72, do STJ, intime-se o requerente, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias (CPC, art. 321), comprovando a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Decorrido o prazo, com ou sem emenda, venham conclusos os autos. Pacajá/PA, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016017120178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em: 19/06/2017 REQUERENTE:OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINETE BRAGA DA SILVA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00016017120178140069 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, veiculando pretensão em face de LUCINETE BRAGA DA SILVA, igualmente qualificado. Em petição de fls. 31/32, as partes pleiteiam a homologação de acordo entre elas entabulado. É o breve relato. DECIDO. Verifico não haver óbice legal à avença, eis que a demanda versa sobre direito disponível e por não haver, no conteúdo pactuado, estipulação que possa malbaratar interesse da parte hipossuficiente. Ante o exposto, HOMOLOGO o termo de acordo de fls. 31/32, o qual passa a fazer parte integrante da presente sentença. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Pacajá, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016660320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA ARATAU LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00016660320168140069 DESPACHO R. hoje, 1. Cite-se a executada, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do NCPC. 2. Arbitro verba honorária em 10% do valor do débito, podendo ser reduzida à metade, caso haja integral pagamento no prazo ora estipulado (arts. 829 e 827, § 1º, CPC). 3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada poderá reconhecer o crédito do exequente e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão. 4. Não havendo adimplemento, penhore-se, avalie-se, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intime-se a executada. 5. Após, intime-se o exequente, para dizer de seu interesse em adjudicação ou alienação dos bens penhorados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado, ou indicar leiloeiro. 6. Não requerida a adjudicação nem a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), procedam-se às diligências para a alienação em hasta pública. 7. Cumpra-se. 8. Servindo de mandado e carta precatória, conforme endereços indicados na inicial. Pacajá/PA, 07 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016813520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO DOS SANTOS REQUERIDO:JOSE GERALDO TEIXEIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº 00016813520178140069 DESPACHO R. hoje, 1. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas e/ou contestar a ação (CPC, art. 550, caput). 2. Prestadas as contas, intime-se o autor, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550, § 2º). 3. Constem do mandado as advertências do § 4º do art. 550 do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem conclusos. Pacajá (PA), 08 de junho de 2017. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017211720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER CARLOS SANTANA MILHOMEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00017211720178140069 DECISÃO BANCO BRADESCO, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de VAGNER CARLOS SANTANA MILHOMEM, de igual modo qualificado no feito em epígrafe, objetivando a constrição dos bens descritos na inicial, a saber: 1. 01 PLAINA AGRÍCOLA PDV BM 110 - MARCA BALDAN - ANO 2012 - Nº SÉRIE 60255236002001; 2. 01 GRADE ARADORA INTERMEDIÁRIA CRI 18X28 - ANO 2012 - MARCA BALDAN - Nº SÉRIE 60262951001001. Alega o requerente, em síntese, a inadimplência contratual do requerido, em sede de contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel. Com a petição inicial vieram cópia do instrumento contratual (fls. 13/27), demonstrativo do débito (fl. 30/32), bem como instrumento de protesto (fl. 41-V). Conquanto exija-se, para fins de constituição em mora do devedor, que a notificação extrajudicial seja entregue em seu endereço (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69), o documento de fl. 34 indica que tal providência foi tentada pelo requerente, devendo-se ter o protesto como expediente apto à constituição da mora Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, bem assim em consonância com a Súmula nº 72 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora se revela imprescindível a que se autorize a medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como se referiu acima, a mora do requerido restou comprovada nos presentes autos, a par da documentação coligida. Assim sendo, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor. Executada a liminar, cite-se o réu, para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou, se assim o desejar, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). Advirta-se o devedor de que, 05 (cinco) dias após a execução da presente liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plenas do bem no patrimônio do credor. Caso necessário, autorizo a requisição de força policial, cuja utilização deverá ocorrer com a devida cautela. Servindo de mandado, conforme endereços apontados na inicial. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 07 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017211720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER CARLOS SANTANA MILHOMEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00004635020098140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 149-v. 2. Após, arquivem-se os autos. Pacajá/PA, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00023837820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:LEYDIANNE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00023837820178140069 D E C I S Ã O Cuida-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL, proposta por LEYDIANNE PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a autora, em síntese, que tivera negado, pelo requerido, pedido administrativo de salário maternidade. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos de fls. 10 a 37. Sucintamente relatei. Decido. Trata-se de ação proposta por ELIEIDE DA SILVA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando pedido de tutela antecipada nos termos da lei processual. Inicialmente, constata-se que a autora somente requereu - com base no art. 273, do revogado Código de Processo Civil de 1973 -, genericamente, a antecipação dos efeitos da tutela, sem, contudo, declinar quais, nem lançou mão de fundamentação mínima, a revelar a situação de urgência ou evidência, como reclama o novo CPC (art. 294 e ss.). Ademais, o argumento de que a antecipação dos efeitos deverá ocorrer em virtude do caráter alimentar do benefício e da suposta precariedade da situação financeira da autora, por si só, não me parece idôneo a subsidiar a concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a requerente da presente decisão. Defiro a gratuidade pleiteada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 13:30h. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência de conciliação, na forma dos arts. 7º, p.u., c/c 9º, da Lei 10.259/01, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei (art. 51, I, da Lei 9.099/95). Servindo de mandado. Pacajá, 09 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto Página de 1 Processo nº 00023837820178140069

PROCESSO: 00025612720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PACAJA-PA AUTOR REU:DALTON GOMES SCHERR JUNIOR VITIMA:D. S. S. . Processo n PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ - VARA ÚNICA CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. 1 Autos : 0002561 - 27.2017.8.14.0069 DECISÃO Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 08. Trata - se de REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA , formulado por D ANIELA SANTOS SCHERR , em face de DALTON GOMES SCHE R R JUNIOR , remetido a este Juízo pela Autoridade Policial local. Informa a v ítima que tem sofrido perseguições, por parte do representado, seu marido, com tortura psicológica, em virtude do processo de separação em curso . Sugere a Autoridade Policial que seja determinado o afastamento do agressor por distância mínima a ser estipulada por este Juízo. É o relatório. Decido. Com efeito, no intuito de conferir maior proteção à mulher em face d a violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006 põe à disposição do magistrado um rol exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas incontinenti . Consoante lição de Renato Brasileiro, tais medidas possuem natureza jurídica de medidas cautelares . Assim sendo, sua aplicação reclama o preenchimento de alguns pressupostos. Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. 1 1 BRASILEIRO, Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: Juspodvim, 2014, p. 915. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ - VARA ÚNICA CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. 2 No caso em apreço, o periculum libertatis " liberdade absoluta do agente " exsurge de seu reiterado comportamento de perturbar a paz da v ítima com condutas que possuem o significativo poder de desaguar em agressões verbais e físicas e outras formas de viol ência mais a gudas. Ademais, é de todo anormal, perigosa e reprovável a conduta d o representado , que insiste em rediscutir relação findada ou divis ão patrimonial, mormente em virtude de existir neste Ju ízo aç ão de partilha

em decorrência de divórcio. A seu turno, o fumus commissi delicti defluid a própria iniciativa da vítima em levar a situação ao conhecimento das autoridades. Como se sabe, é comum ao término de relações afetivas haver dissabores, mas todos dentro de um padrão aceitável, sem descambar para comportamentos desmesurados, agressivos, violadores da dignidade humana. O fato de ter a vítima batido às portas da Polícia e do Judiciário em busca de proteção é idôneo para se fazer crer na veracidade de suas alegações, bem como para tornar acertada a adoção da requerida medida protetiva. Urge, pois, agir preventivamente, como manda o legislador, lançando mão das medidas protetivas de urgência. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais, ESTABELEÇO, de imediato, para garantir a integridade física e psicológica da vítima D ANIELA SANTOS SCHERR, as seguintes medidas protetivas em desfavor de DALTON GOMES SCHERR: a) manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, de seus familiares ou de seu local de trabalho "salvo se se tratar de estabelecimento de saúde ao qual o requerido tenha que se dirigir por alguma situação de urgência/emergência médica, com posterior justificativa a este Juízo; b) proibição de quaisquer contatos com a ofendida, seus familiares ou colegas de trabalho por qualquer meio de comunicação; c) Afastamento do lar, por parte do agressor, domicílio ou local de convivência com a vítima; d) Determinar a separação de corpos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ - VARA ÚNICA CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. 3 O descumprimento de qualquer das medidas supra nominadas importará na decretação da prisão preventiva do infrator. Ciente a vítima e ao Ministério Público. Dada a urgência, a medida deverá ser cumprida ainda que no plantão. Ofício - se às Polícias Civil e Militar, com as recomendações de praxe, notadamente para que velem pelo cumprimento da presente decisão. Intimem - se. Cumpra - se. A presente decisão serve de mandado e deverá ser cumprida em Plantão Judiciário. Pacajá, 14 de junho de 2017. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Pacajá

PROCESSO: 00030211420178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/06/2017 AUTOR REU: EUDIMAR DE JESUS MURASKI VITIMA: A. P. B. C. VITIMA: L. S. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 0003021-14.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Vista ao Ministério Público, conforme requerido à fl.22. Pacajá/PA, 14 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00030410520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/06/2017 AUTOR REU: ELISANGELA NUNES DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 0003041-05.2017.8.14.0069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Vista ao Ministério Público, conforme requerido à fl.12. Pacajá/PA, 14 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032865020168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017 AUTOR: JOSIMAR JESUS ARAUJO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE PACAJÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00032865020168140069 D E S P A C H O R. h., 1. Recebo a inicial, porquanto atendidos os requisitos da Lei 12.153/09. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/08/2017, às 10:00 h. 3. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (Lei 12.153/09, art. 7º), fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado. 4. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. 5. Servindo de mandado e carta precatória, conforme endereços apontados. Pacajá/PA, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00037824520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE: HENRIQUE BOTELHO MALAQUIAS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: WALMART WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº 00037824520178140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 11:30 h. 3. Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consignem-se no mandado as advertências da lei 9.099/95. 4. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. Pacajá, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00039842220178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/06/2017 AUTOR REU: GILZIMAR DOS SANTOS ROCHA VITIMA: H. F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00039842220178140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Vista ao Ministério Público, conforme requerido à fl.14. Pacajá/PA, 14 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046372920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE: GENITA SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. Art. 1º, § 2º, inciso XXII, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou devolução dos autos a esta Secretaria com o Acórdão e/ou Decisão Monocrática de fls., oriundo do(s) Tribunais, requeira o(s) Autor(es), através de seu advogado, o que de direito, no prazo legal, tudo observando o art. 523, do NCP. Pacajá, PA, 19 de junho de 2017. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá

PROCESSO: 00068279120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº 00068279120168140069 D E S P A C H O R. hoje, 1. Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. 2. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a realização de audiência. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2017, às 13:00h. 4. Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consignem-se no mandado as advertências da lei 9.099/95. 5. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. Pacajá, 08 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00075666420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO: ANDERSON HELANO BORGES DE OLIVEIRA DENUNCIADO: FABRICIO JOSE VASCONCELOS DOS SANTOS DENUNCIADO: DANIEL SHERIDAN COSTA SANCHES DENUNCIADO: MARIVAN COSTA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: OZIEL LIMA VIEIRA Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) VITIMA: B. A. VITIMA: A. C. VITIMA: R. S. R. REU: WILMAR VIEIRA BRITO REU: ALAN DE BARROS ALVES Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18261-

A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REU:LINDOANDRO VISGUEIRA MARTINS REU:JONAS RIBEIRO BARBOSA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca, fica o(s) advogado(s) do RÉU DANIEL SHERIDAN COSTA SANCHES., através de seu advogado constituído, devidamente intimado(s) do item 2, do r. despacho de fl. 93, do teor seguinte: "Tendo em vista que o réu DANIEL SHERIDAN COSTA SANCHES não apresentou resposta à acusação, apesar de regularmente citado (fl. 90) e de ter afirmado, no ato citatório, que é patrocinado por advogado particular, intime-o, para dizer se pretende continuar sendo patrocinado pelo patrono por ele constituído - caso em que deverá indicar o nome do causídico - ou se necessita de assistência judiciária gratuita". Pacajá, 19 de junho de 2017. (a) Franciel da Conceição Ferreira, Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01224539520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:CREUSA MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. Art. 1º, § 2º, inciso XXII, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, tendo em vista a devolução dos autos a esta Secretaria com o Acórdão e/ou Decisão Monocrática de fls., oriundo do(s) Tribunais, requeira o exequente (recorrido), através de seu advogado, o que de direito, no prazo legal, na forma do art. 523, do NCPC. Faça vista dos presentes autos à UNIDADE DE ARRECADAÇÃO DESTE JUÍZO - UNAJ (e-mail: 069unaj@tjpa.jus.br), para elaboração da conta final das custas e emissão de boleto. Fica a parte recorrente, através de seu advogado, intimada para providenciar o preparo das custas finais do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de ser extraída certidão para inscrição na Dívida Ativa Estadual, cujo BOLETO encontra-se em Secretaria à disposição da parte. Pacajá, PA, 19 de junho de 2017. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria

COMARCA DE OURÉM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

Processo: 0003242-90.2017.8.14.0038 (Flagrante Delito/Roubo)

Flagranteados: Jean Carvalho e Antônio Cleinilson da Silva Bezerra (Adv. Francione Costa de França, OAB/PA nº 9736)

DESPACHO - DOC: 20170250832796

Processo: 0003242-90.2017.8.14.0038

DESPACHO

Inviável a análise do pedido uma vez que não foi juntado aos autos documento com foto hábil a identificar civilmente o flagranteado.

Intime-se, através do seu advogado, para que faça a juntada aos autos de documento de identificação oficial com foto.

Ourém, 14 de junho de 2017.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ourém

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0005948-64.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

DENUNCIADO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - OAB/PA Nº. 5.958

DENUNCIADO: HÉLIO CARDOSO COSTA NUNES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO Nº. 0006146-04.2017.8.14.0032

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGAD A: LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO - OAB/PA Nº. 21.365

REQUERIDA: BENEDITA RODRIGUES MACEDO

DESPACHO

R. H.

Estabelece o artigo 21 da Lei nº. 8.328/2015:

"Antes da distribuição da petição inicial, no primeiro e no segundo grau cível, é necessário o pagamento das custas processuais iniciais, que compreendem os seguintes atos obrigatórios:

I - taxa judiciária;

II - atos do distribuidor;

III - atos do contador;

IV - atos da secretaria judiciária;

V - EXPEDIÇÃO DE MANDADOS;

VI - publicações no DJE;

VII - despesa com serviço de postagem.

(...)

§ 2º OS MANDADOS SÃO CONSIDERADOS ATOS OBRIGATÓRIOS NAS AÇÕES EM QUE A CITAÇÃO INICIAL FOR NECESSÁRIA E, QUANDO REALIZADA POR CORREIO, INCLUI A DESPESA COM SERVIÇO DE POSTAGEM. ..." (grifo nosso).

Ante o exposto, cumulado à existência da certidão de fls. 48, do Chefe Local de Arrecadação, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente efetue o pagamento das custas complementares à inicial, cujo boleto, em aberto, encontra-se acostado às fls. 47 dos autos, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se através do causídico, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº. 0005386-55.2017.8.14.0032

EXEQUENTE: VERANICE LOPES PEREIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

ADVOGADA: AMANDA KATHUISSE CARDOSO FARIAS - OAB/PA Nº. 18.794

EXECUTADO: IVANIAS GOMES CORDEIRO

DESPACHO

R. H.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o " *o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos* " (grifei).

2. E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que " *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.* " (grifei).

3. Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, **anotando-se o sigilo dos documentos apresentados** .

4. Proceda-se a intimação através dos patronos judiciais da parte, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO - PROCESSO Nº. 0005426-37.2017.8.14.0032

REQUERENTE: KASSIA AMAZILHES FREITAS DA SILVA

REQUERENTE: KLISSIA KAROLINE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001391-05.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: EDINAEI SOUZA DOS SANTOS

DENUNCIADO: LEO JÚNIOR PEREIRA DUTRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a denúncia de fls. 02/04, oferecida em desfavor de EDINAEI SOUZA DOS SANTOS e LEO JÚNIOR PEREIRA DUTRA, já qualificados, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Citem-se pessoalmente os denunciados, para apresentarem, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar dos acusados se os mesmos possuem condições de constituírem advogados particulares e, em caso negativo, desde já certificar se os mesmos desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se os Denunciados respondem(eram) a outros processos criminais, e/ou se já foram condenados com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - PROCESSO Nº. 0000969-02.2017.8.14.0051

REQUERENTE: NEZILMA GONÇALVES PINTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173

DESPACHO

R. H.

Intimem-se as partes, sendo que o requerido na pessoa de seu advogado, mediante publicação no DJE, e a requerente pessoalmente, uma vez que está assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará, para, no prazo, comum, de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, uma vez que consta a informação existente às fls. 22 que as partes transigiram quanto ao objeto da lide. Havendo interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo anteriormente indicado, determino que as partes procedam a juntada aos autos da cópia do acordo assinado por ambos, relacionado à dissolução da união estável.

Monte Alegre/PA, 08 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO Nº. 0002663-63.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ROSIEL OLIVEIRA DA SILVA

REQUERENTE: ARTEMIZA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LIBÂNIO LOPES COSTA NETO - OAB/PA Nº. 19.147

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - OAB/PA Nº. 19.582

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ROSIEL OLIVEIRA DA SILVA e ARTEMIZA RODRIGUES DA SILVA, já qualificados. Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraiu matrimônio em regime de comunhão parcial de bens desde 25 de agosto de 2007, contudo, não possuem mais ânimo em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca; Durante a união não adveio filhos; Os requerentes desobrigam-se mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições próprias de subsistência; Não existem bens a serem partilhados; A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ARTEMIZA RODRIGUES DE LIMA.

Justiça Gratuita deferida às fls. 14.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido às fls. 15.

É o Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pelas partes, resguarda os interesses dos mesmos

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 15.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público (fls. 15), JULGO PROCEDENTE a ação, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ROSIEL OLIVEIRA DA SILVA e ARTEMIZA RODRIGUES DA SILVA, extinguindo o vínculo matrimonial. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ARTEMIZA RODRIGUES DE LIMA. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente e arquivem-se os autos.

Sem custas, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 14.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0004044-09.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JONERLEI CANAVER FERREIRA

DENUNCIADO: RUBENS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de JONERLEI CANAVER FERREIRA e RUBENS RODRIGUES DA SILVA, já qualificados, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Citem-se pessoalmente os denunciados, para apresentarem, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar dos acusados se os mesmos possuem condições de constituírem advogados particulares e, em caso negativo, desde já certificar se os mesmos desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001017-86.2010.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: EDINALDO LIMA DA CRUZ

DENUNCIADO: CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA

DENUNCIADO: MAGNO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de EDINALDO LIMA DA CRUZ, CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA e MAGNO FERREIRA DA SILVA, já qualificados, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Citem-se pessoalmente os denunciados, para apresentarem, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar dos acusados se os mesmos possuem condições de constituírem advogados particulares e, em caso negativo, desde já certificar se os mesmos desejam ser patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0002241-88.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GILBERTO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência admonitória para o dia **01/11/2017, às 09hr00min**. Intime-se o réu pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Ciência ao Ministério Público.

3. Informe ao Juízo Deprecante.

4. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006007-52.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

REQUERENTE: F. L. C. L.

REPRESENTANTE LEGAL: YDA YASMIN CANUTO DOS SANTOS

REQUERIDO: RUBENS FERNANDO DA SILVA LOBO JÚNIOR

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006006-67.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO PINHEIRO DOS SANTOS

REQUERIDA: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PROCESSO Nº. 0003684-74.2017.8.14.0032

AUTORA DO FATO: CONSTRUTORA D. ALMEIDA L.T.D.A.

DESPACHO

R. H.

1. Designo audiência preliminar de transação penal para o **dia 06/09/2017, à s 09hr30min** . Intime-se a autora do fato pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se a autora do fato responde(eu) a outro processo criminal ambiental, se já foi condenada com sentença transitada em julgado e se foi beneficiada pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006026-58.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

REQUERENTE: ADRIANA CARDOSO DA GAMA

REQUERIDO: JAILSON MARINHO DA SILVA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0005308-61.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

REQUERENTE: VAGNER FERREIRA MACEDO

REQUERIDO: D. V. M. DE M.

REPRESENTANTE LEGAL: ADELIA OLIVEIRA DA MATA

DESPACHO

R. H.

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para oitiva do requerente, e das testemunhas destes, para o dia **27/09/2017, às 11hr30min**.

2. Intime-se o autor, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas, independente de intimação e prévio depósito de rol destas, bem como de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, além de juntar todos os documentos que julgar necessário para comprovação de suas alegações.

3. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

4. Informe ao Juízo Deprecante.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PROCESSO Nº. 0006387-75.2017.8.14.0032

REQUERENTE: LAERCIO VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADVOGADO: HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA - OAB/PA Nº. 25.189

REQUERIDA: RAIMUNDO VALENTE

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, "caput"), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Nas ações possessórias, para que a prestação jurisdicional possa ser efetivamente prestada, é fundamental que a parte autora proceda à individualização do imóvel, com contornos e confrontações, sob pena de inépcia da inicial.

3. Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial, para o exato fim de promover a individualização do imóvel objeto da lide, descrevendo limites e confrontações.

4. Proceda-se a intimação do autor através de seu advogado, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006207-59.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ/PARÁ (PA)

REQUERENTE: H. G. R. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: HOBERTINO PAIXÃO MENDES

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006426-72.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA RIBEIRO

REQUERIDA: LUCIMAR BARBOSA DOS SANTOS

MENOR: T. J. DOS S. R.

MENOR: A. DOS S. R.

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006209-29.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS (AM)

DENUNCIADO: EUDINEN LIMA DA SILVA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE - PROCESSO Nº. 0006246-56.2017.8.14.0032

FLAGRANTEADA: ALINE DE LOURDES CORREA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR ajuizado por ALINE DE LOURDES CORREA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe. Alega a demandante que foi presa no dia 04 de junho de 2017, por suposta infringência ao artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Entretanto, a requerente alega possuir filhos menores de idade que dependem dos cuidados pessoais da flagranteada, com isso, requer a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Parecer Ministerial às fls. 24/27, opinando pelo indeferimento do pedido em tela, juntado, ainda, documentos de fls. 28/33.

Às fls. 35/37 a requerente juntou documentos, reiterando o pedido em questão.

É o breve relato. DECIDO.

O Código de Processo Penal estabelece em seus artigos 317 e 318 a prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva com suas hipóteses de cabimento, *in verbis* :

" **Art. 317.** A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial."

" **Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(...)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

No caso em apreço, tenho que não assiste razão a requerente, ao pedido requerido, vez que, mesmo estando comprovado ser a mesma mãe de três (03) filhos menores (fls. 19/21), como emanado no dispositivo legal acima mencionado, não ficou comprovada sua imprescindibilidade para os cuidados dos infantes.

Para a concessão da prisão domiciliar pelos fundamentos apresentados é necessária a soma de dois (02) requisitos, no caso do inciso III, ter o beneficiário filho menor de 06 (seis) anos e prova de que este necessite de cuidados especiais, ou, no caso do inciso V, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não foi comprovado nos autos nenhuma das duas hipóteses, senão vejamos:

A respeito dos requisitos estabelecidos no inciso III, vejam-se julgados do STJ e TJMG:

"[...] 1. Inviável a concessão de prisão domiciliar à paciente quando não comprovado que ela possui filho menor em fase de amamentação, necessitando de cuidados especiais, não restando demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 318 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada (STJ, HC n. 242658/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, T5, j. aos 6/9/2012).

"Tendo a paciente sido presa em flagrante regular por suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impõe-se a manutenção da custódia cautelar, pois condições pessoais favoráveis, por si sós, não bastam para elidir o édito cautelar quando a necessidade se mostrar patente, além do que, não obstante ter um filho de três anos de idade, não comprovou que sua presença é imprescindível para os cuidados do menor. 2- Ordem denegada (TJMG, HC n. 1.0000.11.046261-1/000. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. aos 16/8/2011).

Quanto à segunda hipótese que poderia ser aplicado ao caso em tela, a do inciso V, do referido artigo, entendo que o mesmo não é aplicável automaticamente a todos os casos que envolvam mulheres presas, que possuam filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, para que não haja a vulgarização do instituto ora analisado. Este Juízo entende necessário, também, conforme o determinado no inciso III, do artigo 318, do CPP, que no caso do inciso V do mesmo Diploma deva existir a comprovação da indispensabilidade da presa para os cuidados do menor de 12 (doze) anos, não bastando apenas a comprovação do vínculo com a criança.

Por oportuno, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci,

"... a prisão domiciliar, em situação de preventiva, não pode ser vulgarizada, sob pena de descrédito do instituto da cautelaridade. Se o(a) acusado(a), por qualquer das razões expostas nos incisos I a IV do art. 318, não espelha perigo à sociedade, mais adequado não se decretar a prisão preventiva - e muito menos a prisão domiciliar. Porém, quando indispensável a segregação cautelar, o ideal é o cárcere fechado; excepcionalmente, deferir-se a prisão domiciliar, que será, por óbvio, no Brasil, sem qualquer vigilância...". (Código de Processo Penal Comentado - 16ª. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017).

Renato Brasileiro, no mesmo sentido assim entende:

"(...) a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado." (*Manual de Direito Processual Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 998)

Ademais, compulsando os autos, fazendo análise do caso especificamente, verifico que às fls. 28/33 constam documentos que comprovam que a flagranteada não é imprescindível aos cuidados dos filhos, vez existem em desfavor daquela ações de Destituição do Poder Familiar, esta na Comarca de Prainha/Pará (PA), (PROCESSO Nº. 0000683-81.2017.8.14.0032, Carta Precatória tramitando nesta Comarca com fins de notificação da ora requerente), ação de Adoção em relação a um dos filhos da presa, esta nesta Comarca (PROCESSO Nº. 0002008-67.2012.8.14.0032), além do fato da nacional ALINE DE LOURDES CORREA ainda possuir tramitando nesta Vara Única AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000786-77.2010.8.14.0032, cuja denúncia foi recebida em 23 de março de 2017, estando em face de cumprimento de citação dos réus.

Assim, da conversão da prisão em flagrante para preventiva, da requerente, até a presente data, entendo que não houve qualquer fato novo que modificasse o entendimento deste Juízo, por ocasião da realização de audiência de custódia ocorrida aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (06.06.2017), conforme fls. 15/17, que assim decidi:

"... De outra banda, dispõe o art. 310, II, do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. No caso dos autos, entendo que a segregação provisória do flagrado deve ser mantida, pois como sabido, crimes da ordem do em tela causam abalo a ordem pública. Vale dizer, a prisão preventiva por se tratar de quebra da ordem natural imposta pelo princípio constitucional da não culpa deve revestir-se dos requisitos legais (art. 312, do CPP), com demonstração da materialidade e indícios de autoria. No caso, presentes tais elementos, a manutenção do flagrado no cárcere se impõe. Ressalte-se que a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Veja-se: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 31.01.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (30 TROUXINHAS DE COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. 3. Ademais, no caso concreto, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a grande quantidade da droga apreendida na casa da paciente, aproximadamente 30 trouxinhas de cocaína, revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer do MPF em sentido contrário. (Habeas Corpus nº 104116/MT (2008/0078429-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 07.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008)". Acrescente-se que o tráfico de drogas é crime permanente, que já estava consumado em momento anterior ao flagrante, com a simples guarda do entorpecente para venda, fato que foi noticiado por policiais militares ouvidos no auto flagrancial, que afirmaram que a flagrada estaria realizando a venda de droga. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL E PENAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - PRELIMINAR - FLAGRANTE PREPARADO INEXISTENTE - INÉPCIA

DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. [...] Não há como confundir o flagrante preparado, em que a polícia induz à prática do crime, com a hipótese de flagrante esperado, em que os policiais, em alerta, esperam e surpreendem os agentes durante a execução do delito [...] (TJSC Apelação criminal n. 2008.026494-5, de Joinville, rel. Des. Amaral e Silva, j. 22-7-08). PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE FUNDADA NO ARGUMENTO DE QUE FOI PREPARADO. PREFACIAL REPELIDA. "Não há que se falar em nulidade do flagrante, sob a alegação de ter sido preparado ou provocado, pois o crime tráfico de entorpecentes, de efeito permanente, gera situação ilícita que se prolonga com o tempo, consumando-se com a mera guarda ou depósito para fins de comércio, restando inaplicável o verbete da súmula 145/STF" (STJ, RHC n. 9839-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28.08.00. Disponível em: acesso em 4 mar. 2008) [...] (TJCS Apelação criminal n. 2008.002065-9, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 4-3-08). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do atuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "(...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA da nacional ALINE DE LOURDES CORREA, já qualificada...".

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável prova cabal da prática delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial das provas colacionadas aos autos, observa-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria.

Por fim, o fato da requerente ser possuidora de bons antecedentes, por si só, não autoriza a desconstituição das custódias cautelares, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre *in casu*. A respeito:

"Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009).

Imperioso frisar, lado outro, que embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos poder da presa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliada nacional ALINE DE LOURDES CORREA.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Considerando a interdição da DEPOL local, AUTORIZO a transferência da custodiada à Central de Triagem de Santarém/Pará (PA). Comunique-se à Autoridade Policial. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C DANOS MORIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSO Nº. 0006247-41.2017.8.14.0032

REQUERENTE/ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

DESPACHO

R. H.

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.
2. Consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente.
3. Cite-se a requerida para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 05/12/2017, às 09hr00min**, ressaltando que a ausência injustificada da mesma acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.
4. Intimem-se o requerente, para comparecimento à audiência, através de publicação no DJE, com as advertências legais.
5. Serve o presente despacho como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0006326-20.2017.8.14.0032

REQUERENTE: REGINA LÚCIA MIRANDA XAVIER

ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO - OAB/PA Nº. 9.041

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006348-78.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO/MATO GROSSO (MT)

REQUERENTE: F. F. DA S.

REQUERENTE: C. F. DA S.

REQUERENTE: R. F. DA S.

REQUERENTE: R. F. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DILCE SOUZA FERREIRA

REQUERIDO: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006327-05.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ (PA)

AUTOR DO FATO: GIOVANI NASCIMENTO BORGES

DESPACHO

R. H.

Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o envio da proposta de Transação Penal, oferecida pelo Ministério Público daquela Comarca, para fins de designação de audiência preliminar, conforme solicitado no ato deprecado.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº. 0006366-02.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PARÁ (PA)

DENUNCIADO: CLEBER APARECIDO BERGO

DENUNCIADA: ESTELA WATHIER MARTINS REGO

DENUNCIADO: JULIO MARTINS

DENUNCIADO: ISMAEL WATHIER MARTINS

DENUNCIADO: TIAGO NASCIMENTO DE LIMA

DENUNCIADO: AVERALDO BARBOSA DE MORAES

DESPACHO

R. H.

Em análise aos autos verifico que o ato deprecado há de ser cumprido na Comunidade Boa Vista do Cuçari, sendo que a mesma está localizada na Cidade de Prainha/Pará (PA). Assim, torno a presente carta precatória itinerante e determino o encaminhamento da mesma para a Comarca de Prainha/Pará (PA), para fins de proceder o devido cumprimento do ato deprecado, informando-se ao Juízo de Origem sobre o fato em questão, dando-se, ainda, a respectiva baixa na distribuição nesta Comarca.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0005524-56.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: LAILSON REBELO DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de LAILSON REBELO DOS SANTOS, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSO Nº. 0006346-11.2017.8.14.0032

REQUERENTE/ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDA: DOTCOM GROUP COMÉRCIO DE PRESENTES S.A. (SEPHORA)

DESPACHO

R. H.

1. O processo deverá seguir o Rito Sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, conforme requerido à exordial.
2. Consoante disposto no artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado, em primeiro grau, o pagamento de custas, taxas ou despesas, para acesso ao Juizado Especial, pela parte requerente.
3. Cite-se a requerida para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o **dia 14/11/2017, às 10hr30min**, ressaltando que a ausência injustificada da mesma acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação.
4. Intimem-se o requerente, para comparecimento à audiência, através de publicação no DJE, com as advertências legais.
5. Serve o presente despacho como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0003982-71.2014.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: EDSON CARVALHO TAVARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02, oferecida em desfavor de EDSON CARVALHO TAVARES, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000300-26.2005.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: JAIR LEANDRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02, oferecida em desfavor de JAIR LEANDRO, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0000241-52.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/04, oferecida em desfavor de MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. D esigno audiência admonitória, para proposta de suspensão condicional do processo, para o **dia 26/09/2017, à s 12hr00min** . Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando que o mesmo deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de Advogado e caso não possua um será nomeado Defensor Público.

3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

4. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre (PA), 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0005907-97.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: WANDERSON VITOR DA SILVA DAS GRAÇAS (RÉU PRESO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de WANDERSON VITOR DA SILVA DAS GRAÇAS, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Considerando que inexistente Defensor Público lotado nesta Comarca e em face da prioridade absoluta de tramitação do presente processo, que possui réu preso provisoriamente, nomeio o Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, advogado militante nesta Comarca, como Defensor Dativo do réu. Assim, determino a intimação pessoal do causídico, para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente da devolução da precatória com fins para citação dos denunciados presos.

4. Designo o dia **13/07/2017, às 14hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Requisite-se a presença do réu, à audiência, à Direção da Central de Triagem, ou ao CRASHM, em Santarém/Pará (PA). Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado Dativo do réu.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0005907-34.2016.8.14.0032

DENUNCIADO: ADENÍZIO REBELO LOPES (FORAGIDO)

DENUNCIADO: FRANKLE ANDERSON REBELO RAMOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA Nº. 16.039

DENUNCIADO: RUI DOS SANTOS MONTEIRO (RÉU PRESO)

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DA CUNHA NADALON - OAB/PA Nº. 16.235

ADVOGADO: ALEX JONES SILVA DOS REIS - OAB/PA Nº. 7.686-E

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. A desistência do recurso interposto pelo réu FRANKLE ANDERSON REBELO RAMOS, às fls. 245, constitui ato unilateral do recorrente, que independe da anuência da parte contrária. Por conseguinte, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso interposto pelo mesmo às fls. 240.

2. Verificando os autos, constato existir pendente de análise, às fls. 183, pedido de desmembramento dos autos em relação ao réu ADENÍZIO REBELO LOPES, tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, não tendo até a presente data sido citado nos autos em epígrafe. Pois bem, cuidando-se de processo instaurado em face de três acusados, no qual um deles encontra-se foragido, enquanto para os outros dois encontram-se em face de decurso do prazo para certificação de trânsito em julgado de sentença condenatória, a fim de que não haja prejuízo para estes dois réus, DETERMINO, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, a separação do processo em relação ao denunciado ADENÍZIO REBELO LOPES, e, em relação a este último, devem ser trasladadas cópias de todas as peças deste processo, para a formação de autos apartados, os quais devem vir, após, conclusos, prosseguindo-se nestes mesmos autos a ação apenas contra os denunciados FRANKLE ANDERSON REBELO RAMOS e RUI DOS SANTOS MONTEIRO.

3. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL - PROCESSO Nº. 0009931-08.2016.8.14.0032

REQUERENTE: WALDINEY AZEVEDO MACEDO

REQUERENTE: ROSÂNGELA BRITO MACEDO

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.172

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por WALDINEY AZEVEDO MACEDO e ROSÂNGELA BRITO MACEDO, já qualificados. Na inicial, em síntese, o casal afirma que contraiu matrimônio em regime de comunhão parcial de bens desde 16 de junho de 2006, contudo, não possuem mais ânimo em continuar a vida conjugal, ante o término da afetividade recíproca; As partes tiveram 02 (dois) filhos, a saber: V. L. B. M., nascido em 30 de novembro de 1999; e V. D. B. M., nascido em 07 de março de 2009; Os requerentes desobrigam-se mutuamente à pensão alimentícia, por terem condições próprias de subsistência; Quanto aos bens adquiridos durante a constância do matrimônio, estes foram partilhados por ocasião da separação de fato. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSÂNGELA ARAÚJO DE BRITO. Quanto à guarda, direito de visita e prestação alimentícia aos filhos menores, os autores requereram homologação do acordo exposto na inicial.

Custas pagas às fls. 16.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido às fls. 19.

É o Relatório. DECIDO.

A manifestação que o casal livremente deseja dissolver o casamento é suficiente para a procedência do pedido. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, visto que firmado pelas partes, resguarda os interesses dos menores envolvidos e, sobretudo, a sentença homologatória faz coisa julgada apenas formal. É o que acontece quando se trata de prestação alimentícia, guarda e responsabilidade sobre menores e outros afins, sempre suscetíveis de serem revistos, alteradas as condições por eventos futuros de difícil ou improvável previsão.

Em cumprimento à sua elevada função de " *custos legis* ", conforme estabelece o art. 178, inciso II c/c art. 698, ambos do Código de Processo Civil, o representante do Ministério Público atuou neste feito, reconhecendo que o interesse jurídico sob sua fiscalização estava resguardado, conforme fls. 19.

Ante o exposto, de acordo com o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e, contando o pedido com a concordância do Ministério Público (fls. 19), JULGO PROCEDENTE a ação, para DECRETAR O DIVÓRCIO de WALDINEY AZEVEDO MACEDO e ROSÂNGELA BRITO MACEDO, extinguindo o vínculo matrimonial. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSÂNGELA ARAÚJO DE BRITO. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo de que se trata, para que produza todos os efeitos de direito, recomendado seu integral cumprimento. Em consequência, com base no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado competente e arquivem-se os autos.

Custas pelos autores, caso haja.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - PROCESSO Nº. 0002065-12.2017.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA

REQUERENTE: ROSANE SOUZA DE LIMA

REQUERENTE: ROSEANE SOUZA DE LIMA

REQUERENTE: ROSENILDA SOUZA DE LIMA

REQUERENTE: ROSINALDO SOUZA DE LIMA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA Nº. 8.173

DESPACHO

R. H.

Retornem vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0061478-24.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: WENDERSON ALBARADO DA PAIXÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/04, oferecida em desfavor de WENDERSON ALBARADO DA PAIXÃO, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0018464-87.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/04, oferecida em desfavor de ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0001227-40.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: LEANDRO COSTA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02, oferecida em desfavor de LEANDRO COSTA DA SILVA, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0122483-47.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: ADAILSON BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/04, oferecida em desfavor de ADAILSON BEZERRA DE SOUZA, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA DE ORDEM - PROCESSO Nº. 0006350-48.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DO SEGUNDO GRAU - NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO - PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (PA)

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o ato deprecado conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Monte Alegre/PA, 13 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROCESSO Nº. 0006367-84.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ODINEIDE CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA - OAB/PA Nº. 15.989

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

DESPACHO

R. H.

1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, " *caput* "), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o **dia 14 de novembro de 2017, às 11hr00min**, devendo a ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

3. Expeça-se mandado de citação, **com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC**.

4. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela demandada, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

5. Intime-se a requerente através de seus advogados, mediante publicação no DJE.

6. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º).

8. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

9. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TCO - PROCESSO Nº. 0006449-18.2017.8.14.0032

AUTORA DO FATO: MARA NILCE DUTRA MENDES

DESPACHO

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 21/11/2017, à s 11hr30min** . Intime-se a autora do fato pessoalmente, ressaltando que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
3. Certifique-se nos autos se a autora do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenada com sentença transitada em julgado e se foi beneficiada pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.
4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0006446-63.2017.8.14.0032

REQUERENTE: J. R. N.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DORALICE REIS NOGUEIRA

REQUERIDO: JOSINEI BATISTA

DESPACHO

R. H.

1. Designo o **dia 21/11/2017, às 11hr00min** , para audiência de oitiva da mãe, sobre a paternidade alegada. Ciência ao Ministério Público.
2. Com fulcro no § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.560/92, notifique-se o suposto pai para que compareça à referida audiência e/ou manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Notificações necessárias e diligências legais.
4. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

EXECUÇÃO DA PENA - PROCESSO Nº. 0006466-54.2017.8.14.0032

APENADA: SUELEM RODRIGUES DE PAIVA

DESPACHO

R. H.

1. Designo audiência admonitória para o **dia 21/11/2017, às 10hr00min** . Intime-se a apenada, pessoalmente .
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Serve a cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0005103-66.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - PROCESSO Nº. 0006009-22.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INFRATOR: F. B. DE V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a representação oferecida pelo Ministério Público perante este Juízo, às fls. 02/03, para apuração e aplicação de medida sócio-educativa cabível ao representado F. B. DE V..

2. Designo o dia **14/11/2017, às 11hr30min** para a audiência de apresentação do representado. Cientifiquem-se e notifiquem-se o menor infrator, bem como seus pais e/ou responsáveis, nos termos do art. 184, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - PROCESSO Nº. 0007453-61.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INFRATOR: E. A. DOS S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a representação oferecida pelo Ministério Público perante este Juízo, às fls. 02/03, para apuração e aplicação de medida sócio-educativa cabível ao representado E. A. DOS S..

2. Designo o dia **14/11/2017, às 12hr00min** para a audiência de apresentação do representado. Cientifiquem-se e notifiquem-se o menor infrator, bem como seus pais e/ou responsáveis, nos termos do art. 184, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - PROCESSO Nº. 0006213-66.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INFRATOR: G. V. M.

INFRATOR: J. DA S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a representação oferecida pelo Ministério Público perante este Juízo, às fls. 02/03, para apuração e aplicação de medida sócio-educativa cabível aos representados G. V. M. e J. DA S.

2. Designo o dia **22/11/2017, às 10hr30min** para a audiência de apresentação do representado. Cientifiquem-se e notifiquem-se os menores infratores, bem como seus respectivos pais e/ou responsáveis, nos termos do art. 184, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0003584-22.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: HEGILDO LOPES CIPRIANO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de HEGILDO LOPES CIPRIANO, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o referido Denunciado, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

4. Oficie-se à Autoridade Policial local, solicitando que este remeta a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo da perícia requisitada às fls. 22 do Inquérito Policial.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

CARTA PRECATÓRIA/EXECUÇÃO DA PENA - PROCESSO Nº. 0006407-66.2017.8.14.0032

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI/AMAPÁ (AP)

APENADO: WADSON NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência admonitória para o **dia 20/07/2017, às 11hr30min** . Intime-se o apenado, pessoalmente.
2. Ciência ao Ministério Público.
3. Informe ao Juízo Deprecante.
4. Serve a cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0123485-52.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: CARLOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a Denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de CARLOS ANTÔNIO MENDES DA SILVA, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.
2. Designo audiência admonitória, para proposta de suspensão condicional do processo, para o **dia 22/11/2017, às 11hr00min** . Intime-se o Réu pessoalmente, ressaltando que o mesmo deverá comparecer à audiência anteriormente aprazada acompanhado de Advogado e caso não possua um será nomeado Defensor Público.
3. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.
4. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

Monte Alegre (PA), 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº. 0006349-63.2017.8.14.0032

DENUNCIADO: JANILDO CAETANO DA SILVA (RÉU PRESO)

DENUNCIADO: ERALDO LIMA DE FREITAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Recebo a denúncia de fls. (não numerado), oferecida em desfavor de JANILDO CAETANO DA SILVA e ERALDO LIMA DE FREITAS, já qualificados, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Citem-se, pessoalmente, os denunciados, para apresentarem, por meio de advogado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderão arguir preliminares, alegarem tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar dos acusados se os mesmos têm condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que os mesmos desejam serem patrocinados pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos serem encaminhados com vista, imediatamente, ao Defensor Público, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Em face da prioridade absoluta de tramitação do presente processo, que possui réu preso provisoriamente, dê-se vista ao representante da Defensoria Pública do Estado do Pará, para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, com as ressalvas expostas no item anterior desta decisão, independentemente da devolução da carta precatória com fins de citação do denunciado preso, sem prejuízo de eventual constituição de advogado particular pelos réus.

4. Designo o dia **19/07/2017, às 14hr30min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Requisite-se a presença do réu preso, à audiência, à Direção da Central de Triagem, ou ao CRASHM, em Santarém. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE - PROCESSO Nº. 0006448-33.2017.8.14.0032

REQUERENTE: M. M. B DE S.

REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE BONIFÁCIO DE SOUZA

REQUERIDO: ALBERT PAOLO REBELO ALVES

DESPACHO

R. H.

1. Designo o **dia 21/11/2017, às 10hr30min**, para audiência de oitiva da mãe, sobre a paternidade alegada. Ciência ao Ministério Público.
2. Com fulcro no § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.560/92, notifique-se o suposto pai para que compareça à referida audiência e/ou manifeste-se sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Notificações necessárias e diligências legais.
4. Serve a cópia do presente despacho judicial como mandado de citação/intimação das partes.

Monte Alegre/PA, 14 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0001202-56.2017.814.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JUNIOR (RÉU PRESO)

ADVOGADO DATIVO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL - OAB/PA Nº. 10.628

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu Denúncia, em 09 de fevereiro de 2017, contra AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, visando apurar o crime de lesão corporal grave, tipificada no artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a Denúncia que no dia 30 de janeiro de 2017, durante a noite, a vítima R. C. G. estava em sua residência, situada na Avenida Pinto Martins, nesta Cidade, quando ouviu barulhos que vinham do lado de fora da casa. Ao olhar em direção à rua, o senhor R. C. G. notou que o denunciado AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JUNIOR estava dando vários golpes de terçado no portão da casa. Diante disso, a vítima foi para fora da casa e passou a pedir para que o denunciado parasse de danificar o portão da residência, momento em que AMADEU partiu para cima do senhor R., tentando atingi-lo com golpes de terçado. A vítima conseguiu se esquivar da maioria dos golpes, mas ainda foi atingida na mão, resultando na lesão descrita no laudo pericial. Ato contínuo, os familiares da vítima chamaram a Polícia Militar, e o denunciado foi preso em flagrante. Em sede inquisitorial, o denunciado disse que não se lembrava da noite dos fatos.

Denúncia recebida em 15 de fevereiro de 2017, às fls. 04. Decisão publicada no DJE nº. 6.143, veiculado em 20 de fevereiro de 2017.

Defesa prévia às fls. 11, apresentada por Defensor Dativo, informando que apresentará as teses defensivas apenas por ocasião de apresentação de Alegações Finais.

Audiência ocorrida aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (27.04.2017), devidamente gravada através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original encontra-se acostada às fls. 44, foi colhido o depoimento das seguintes testemunhas: R. C. G. (VÍTIMA); W. DE J. DA S. (PM); J. C. DA S.; O. C. DA S. J.; bem como a qualificação e interrogatório do réu. (fls. 38/43). Ainda, foi declarada encerrada a instrução processual.

Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 46/47, apresentando as seguintes teses: DO CONVENCIMENTO ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO: Por meio dos depoimentos das testemunhas e da vítima, tanto na fase policial, quanto em Juízo, foi confirmando o crime ora em comento. Ademais, necessário ressaltar a presença do Exame de Lesão Corporal de fls. 19 do Inquérito Policial em apenso. Assim, restou indubitosa a materialidade do crime. DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA: As provas testemunhais, e as circunstâncias que envolveram o cometimento do delito, indicam elementos suficientes para dar como certa a autoria delitiva por parte do acusado. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação foram harmônicos e apresentaram consonância com

os fatos narrados na Denúncia. Os fatos imputados ao réu foram integralmente comprovados ao longo da instrução, havendo, portando, provas suficientes para que seja condenado. A conduta dolosa praticada pelo acusado é típica e antijurídica, qualificando-se como delituosa, em face do que informa a norma penal. DA CULPABILIDADE: Nenhuma excludente pode ser vislumbrada, pois, não é agente inimputável; Na ocasião da prática do delito, o mesmo também possuía plena e total consciência da ilicitude do fato cometido por ele; Por conseguinte, era perfeitamente exigível que o agente tivesse outra conduta diversa da qual cometeu, pois, não foi coagido por ninguém a praticar conduta tipificada legalmente como criminosa, e, muito menos, obedecia a algum tipo de ordem legal ou ao menos moral.

Alegações finais do denunciado, às fls. 56/58, apresentando as seguintes teses: PRELIMINAR: DA SANIDADE MENTAL DO ACUSADO: É preciso estabelecer o grau de capacidade psíquica do acusado, vez que, no caso em tela, há visível e latente dependência de substâncias tóxicas, por parte do acusado. Necessária análise da condição pessoal e sanidade mental do denunciado. MÉRITO: DA CONFESSÃO: O réu não nega a prática do crime. Ante a confissão espontânea, requer aplicação da atenuante da pena.

É o Relatório. DECIDO.

A defesa do réu requereu, em sede de preliminar, a instauração do incidente de Sanidade Mental.

A despeito desse argumento defensivo, entende-se não ser possível a instauração do incidente de sanidade mental e de dependência toxicológica requeridos pelo réu, pois, após a análise dos autos, não surgiram dúvidas sobre a integridade mental do acusado, especialmente pelo fato de que não há indícios nos autos que apontem no sentido de que ele sofra algum tipo de distúrbio psiquiátrico que demande a realização do referido exame.

Sobre o assunto, o Código de Processo Penal é claro:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Ademais, sobre o tema:

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO - DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME (Apelação Criminal n. 2005.025736-7 TJ-SC, de Caçador, rel. Des. Torres Marques, Segunda Câmara Criminal, j. em 13.12.2005).

Da mesma forma, não há nos autos motivos para que seja instaurado o incidente, pois, observo que interrogado em juízo o réu depôs com firmeza, narrando em detalhes a ação praticada. Produzidas as provas, ao final da audiência, ainda na fase do art. 402 do CPP, até quando tal providência deveria ter sido requerida, nada foi solicitado nesse sentido.

No mais, cabe lembrar que o magistrado é o destinatário da prova; logo, estando ele convencido acerca da ocorrência e ilicitude dos fatos e da higidez mental do acusado, revela-se desnecessária a produção probatória pleiteada, sendo certa a aplicação do que dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, verbis: "Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

Portanto, ante o exposto, rejeita-se a preliminar apontada.

No mérito, trata-se de imputação de lesão corporal grave tipificada no art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal, ou seja, lesão corporal que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida.

A materialidade se encontra corporificada pelo laudo de lesão corporal realizado na vítima ROQUE CAMARA GUIMARÃES.

Quanto à autoria, resta indubitosa. O réu AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JÚNIOR, em seu depoimento em Juízo, disse o seguinte:

"(...) No dia dos fatos, o depoente afirma que estava muito alcoolizado, por isso não lembra de nada do que aconteceu, somente que quando foi levado preso; O depoente, atualmente, mora próximo à casa da vítima, mas antes de vir para à Cidade morava em Manaus/Amazonas; O depoente estava há uns 20 (vinte) dias em Monte Alegre/Pará (PA); O depoente estava morando na casa de uma tia aqui na cidade; O depoente foi preso por volta de 01hr00min; O depoente conhecia um pouco a vítima; No dia dos fatos, o depoente

estava brincando de futebol um pouco mais para cima da casa da vítima, juntamente com outras pessoas, em certo momento, um colega do depoente chutou bola em direção ao quintal da vítima, esse senhor; O depoente disse para os colegas que iria buscar a bola, mas um deles avisou que o senhor não devolveria a bola, que iria furá-la, tendo o réu respondido que ele não iria furar não, pois a bola era do réu, não da vítima; O depoente foi até a casa do senhor ROQUE, bateu na porta, explicou o que tinha ocorrido, e pediu a bola de volta, mas de repente o senhor começou a gritar com o depoente, falando um monte de palavrão, ofendendo o réu, tendo este não reagido; Esse fato que o depoente narrou não foi no dia dos fatos, foi uma situação anterior; O depoente não sabe de onde surgiu o terçado usado para lesionar a vítima; O depoente achou o terçado no fundo do quintal, tendo visto o objeto e pensado: "Poxa, esse senhor furou minha bola!"; O depoente declara que não foi na maldade não, só foi fazer o medo, sabe que errou, mas; O depoente já foi preso antes em Manaus, mas não foi condenado, nem tava cumprindo pena, tendo sido solto, pois foi preso enganado; O depoente veio para Monte Alegre porque estavam querendo matá-lo em Manaus, mas não informa o motivo; O depoente não lembra de ter ido na casa na casa do JACILDO no dia dos fatos, mas informa que já teve um desentendimento que este, não explicando o motivo do desentendimento; O depoente não lembra se foi na INCRA; O depoente nunca foi na casa do JACILDO; No dia dos fatos o depoente estava bebendo em sua casa, mas antes estava para a "rua", junto com um primo, os dois (02) estavam bebendo chopp perto da igreja e depois foram para a casa do depoente, em seguida saiu novamente, mas não lembra de ter agredido o senhor, nem de ter ido ao INCRA e à casa do JACILDO; Nesse dia o depoente estava bebendo desde 20hr00min/22hr00min; Declara que não usou drogas nem dia, nem usa drogas; O depoente estava encapuzado nesse dia, usando uma roupa preta; O depoente se diz muito arrependido do que fez".

Em Juízo forma colhidos os seguintes depoimentos:

JACILDO CARVALHO DA SILVA: "(...) É tio do réu; Sabe informar que no dia dos fatos, o filho do depoente tinha acabado de chegar da praça, junto com a namorada, quando aquele foi ao banheiro escutou um barulho na frente da casa e foi vê o que era; Nesse momento, o depoente estava deitado; Ao ir para frente da casa, o filho viu o rapaz encapuzado correndo; Na hora, o AMADEU não foi identificado; O filho do depoente foi chamar este, tendo o mesmo se levantado para vê o que estava ocorrendo; Na hora que a mulher do depoente abriu a porta, o rapaz encapuzado já estava perto da porta, armado de um terçado, parado; Nesse momento, fecharam a porta e foram acionar a polícia; Quando estavam ligando para a polícia, o acusado pulou o muro e fugiu; Ficaram as pegadas do acusado no local; Os que estavam presentes no local imaginaram que aquele rapaz era o AMADEU porque há uns anos atrás o AMADEU, que é sobrinho da esposa da depoente, morou um tempo na casa do depoente, mas não deu certo, pois, a noite, quando o depoente e a esposa iam dormir, o acusado pegava a moto do casal e saía para "passear", e quando o depoente soube e chamou a atenção do acusado, este nada disse, mas, depois, o depoente ouviu dizer que o acusado falava que ia matar o depoente, tudo por causa disso; No dia 30 o depoente foi na casa da cunhada dele e viu o mesmo rastro, pegada, que ficou na casa do depoente; A cunhada da depoente é tia do acusado; Quando o acusado foi preso, ele estava vestindo a mesma roupa que o rapaz que estava na casa do depoente, encapuzado, estava, que era uma roupa preta; Tinha menos de um (01) mês que o acusado tinha vindo para Monte Alegre; O depoente não sabe se o acusado respondia a processo penal em Manaus, ou se já foi condenado, mas sabe dizer que ele já foi preso naquela cidade; O depoente não viu quando o acusado lesionou o senhor ROQUE, mas viu o senhor lesionado na mão; O depoente não é vizinho do seu ROQUE, sendo que os dois (02) moram em bairros diferentes, mas o depoente viu a vítima machucada porque foi até a casa da cunhada daquele; A cunhada do depoente é vizinha da vítima; O acusado mora com a cunhada do depoente; Quando o depoente foi até a casa da cunhada, o acusado já tinha lesionado o senhor ROQUE.

OSVALDO CORREA DA SILVA JUNIOR: O depoente é guarda no INCRA; O depoente só foi saber do senhor ROQUE e o do outro rapaz só na Delegacia; No dia dos fatos, o depoente estava de serviço quando, por volta de 01hr30min/02hr00min, viu um barulho vindo de uma janela no prédio do INCRA; O depoente foi vê o que era o barulho e estranhou, pois, o barulho não era de vento na janela; A janela era de alumínio; O depoente viu que o barulho era de terçadada na janela; Quando o depoente percebeu a origem do barulho, desligou a televisão que estava assistindo, bem como a lâmpada do local, mas não quis abrir a porta do local, pois sabia que se abrisse a porta, para vê quem era, iria ser cortado; O depoente foi vê as outras portas, para vê se tinha alguma arrombada, mas não tinha nenhuma arrombada; O barulho de terçadada continuou; O depoente, então, resolveu abrir outra janela ao lado de onde o rapaz estava; O depoente pegou sua arma, e viu um rapaz vestido de roupa preta, encapuzado; O depoente estava com a arma na mira do rapaz, e, quando ia mandar o rapaz parar com o que estava fazendo, este percebeu, correu e pulou o muro; O depoente não chegou a falar nada para o rapaz, tendo o mesmo corrido antes; O depoente abriu a porta para vê se não tinham outras pessoas, e foi fazer uma ronda no local, mas não tinha mais ninguém no local; O depoente viu o rosto do rapaz, e informa que o rapaz não aparentava está normal, que ele tinha usado drogas ou outra "coisa"; O depoente não conhece o acusado, mas tem quase certeza que era ele que estava no INCRA naquele dia; Até o sapato do rapaz que pulou o muro era preto, o cabelo, tudo igual o do acusado; Como a porta ficou toda cortada, o depoente teve que ir registrar um Boletim de Ocorrência; Ao chegar à Delegacia, viu o acusado preso e viu que a mesma roupa que o acusado tinha era a do rapaz que esteve no INCRA; O acusado não estava vestido com aquela roupa preta, mas foi preso com a roupa; Era a mesma roupa; A porta e a janela do INCRA foram danificadas; O depoente só foi saber da lesão do senhor lá na Delegacia.

O Policial Militar WASHINGTON DE JESUS AS SILVA:

"(...) Por volta de 01hr00min, a polícia recebeu um telefonema que, possivelmente, tinha um cidadão na casa do senhor JACILDO, escondido; Quando chegaram à casa do senhor JACILDO, o cidadão não estava mais no local, mas haviam pegadas lá; O senhor JACILDO informou que o cidadão vestia roupa preta e estava

encapuzado; Durante as buscas a polícia recebeu outro telefonema, de outra ocorrência, com um cidadão com as mesmas características do cidadão que tinha entrado na casa do senhor JACILDO; A outra ocorrência era de um cidadão que teve "luta" com um "senhorzinho", que o "senhorzinho" estava pedindo ajuda, pois tinha sido cortado pelo cidadão; Foram fazer ronda perto do local da segunda ocorrência mas não encontraram ninguém, quando o senhor da primeira ocorrência ligou para o depoente informando que o suspeito estava em frente à casa deste; Nesse momento não tinha sido nominado ninguém; Os policiais foram até a casa indicada pelo senhor da primeira ocorrência e viram que nessa casa tinham pegadas iguais as que tinham na casa da primeira ocorrência; O depoente chamou a proprietária da casa e este disse que tinha um sobrinho que tinha acabado de chegar à casa dela, que tinha vindo de Manaus, pois tinha sido ameaçado de morte, e estava morando lá; A proprietária da casa autorizou a entrada da polícia; Os policiais entraram, encontraram uma roupa preta ao lado da rede que o acusado estava e o encaminharam à Delegacia; O acusado não confessou nada para o depoente; O acusado no estava "normal" no momento de sua prisão, com sintomas de bêbado, ou drogado; A tia do acusado informou que este já tinha sido preso em Manaus; O senhor lesionado pelo acusado foi ferido na mão; A ferida na mão do senhor foi em decorrência de ter feito força, lutado, com o acusado, que estava com um terçado.

E a vítima ROQUE CÂMARA GUIMARÃES:

"(...) No dia dos fatos, por volta de 00hr00min, o cidadão entrou na casa do depoente, achou um terçado e cortou a mão do depoente; No dia dos fatos, o depoente estava em casa quando começou a ouvir barulhos de alguém jogando pedra na casa do depoente; O depoente foi olhar onde era a origem do barulho, quando viu um cidadão com um terçado, que tentou invadir a casa do depoente, tendo o depoente começado a segurar o portão, para impedir, momento em que teve a mão cortada; O portão ficou com várias marcas de terçadada; O depoente não conhece o cidadão, só sabe que ele mora na frente da casa do depoente, mas não o conhece; O rapaz queria entrar na casa, mas o depoente não deixou; O depoente não ficou internado, apenas foi ao hospital levar ponto, depois foi para casa; O depoente ficou com dificuldades de mexer a mão; O depoente não foi trabalhar porque ficou traumatizado com a situação que vivenciou; O depoente trabalha com vendas de bijuteria; O depoente acha que o acusado estava drogado; O depoente informa que o acusado dizia que ia matar aquele".

Diante desses fatos, ao meu ver, incontroversos, não há como negar a autoria do fato ao réu, causando lesão corporal de natureza grave à vítima.

Por outro lado, não se pode atender o pedido da defesa que teria agido em legítima defesa, pois não se vislumbra, na conduta descrita na denúncia, a presença dos requisitos essenciais à configuração da alegada excludente de ilicitude.

Isto porque a legitimidade da defesa se configura, como delineado no artigo 25 do Código Penal, quando alguém, **"usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem"**.

Os fatos extraídos dos autos não apresentam características da legítima defesa. Assim, não me parece que desferir um golpe de terçado na cabeça da vítima, corresponda à utilização moderada dos meios necessários a repelir a ofensa (agressão verbal) que supostamente o réu teria sofrido.

Ausentes, pois, os elementos objetivos e subjetivos à configuração da legítima defesa, repilo a alegada causa excludente de ilicitude.

De igual modo, não tem como prosperar o pedido de desclassificação da conduta do réu de lesões corporais graves para leves, pois o Laudo Pericial residente nos autos não deixa dúvidas quando à gravidade das lesões, se amoldando ao tipo do artigo 129, § 1º, I e II, do Código Penal, na medida em que acarretaram incapacidade da vítima para as ocupações habituais, por mais de 30 dias e causaram perigo de vida. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe.

Atento ao contido no art. 59 do CP, passo a fixar a pena.

Na primeira fase da fixação da pena, há que se considerar que o acusado apresenta personalidade violenta. Agiu com dolo intenso, agredindo violentamente a vítima sem qualquer motivo plausível, sendo extremamente censurável sua conduta e, portanto, elevado o seu grau de culpabilidade. Não registra antecedentes. É réu primário. A conduta social e a personalidade do acusado mostram-se normais. Os motivos restaram esclarecidos durante a instrução. As circunstâncias lícitas são desfavoráveis, e as consequências permanecem, pois, a vítima restou definitivamente lesionada pelo golpe. E, finalmente, a não vítima colaborou para o evento delituoso. Assim, atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JÚNIOR, já qualificado, por infração ao art. 129, § 2º, I e II, do Código Penal, sujeitando-o à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do benefício (art. 77 do CP), suspendo a execução da pena privativa de liberdade, mediante as seguintes condições: a) Durante o todo o período de prova, o réu prestará serviços à comunidade e deverá comparecer mensalmente em juízo, para informar sobre suas atividades e apresentar comprovante de trabalho honesto, e não poderá mudar residência sem comunicar este juízo.

Transitada em julgado, voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP).

Considerando que o réu se encontra preso provisoriamente e foi condenado à cumprimento de pena restritiva de direitos, expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura em favor do réu AMADEU GUIMARÃES DOS SANTOS JÚNIOR, se por outro motivo não se encontrar preso.

Arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo, Dr. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), conforme Tabela de Honorários da OAB/PA a ser custeado pelo Estado do Pará.

Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 19 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 0002603-90.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO (RÉU PRESO)

ADVOGADO DATIVO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

DENUNCIADO: WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO (RÉU PRESO)

ADVOGADA: ANDREIA BATISTA SILVA - OAB/PA Nº. 24.404

SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia, em 03 de abril de 2017, contra ERENILTON FERREIRA SOUSA, ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO e WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar o crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, em relação aos três réus, mais a agravante exposta no art. 62, inciso I, do CP, em relação ao denunciado ERENILTON FERREIRA SOUSA.

Narra a Denúncia que em 05 de março de 2017, durante a madrugada, em via pública, próximo ao mercadinho "CORREA 3", nesta Cidade, os denunciados ERENILTON FERREIRA SOUSA, ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO e WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO, de forma livre e consciente, imbuídos de animus necandi, utilizando arma de fogo e um pedaço de pau, atiraram e desferiram golpes de paulada contra a vítima J. S. DE O. No dia e horário supracitados, a vítima e sua namorada A. P. C. saíram da Praça Matriz de São Francisco de Assis, com destino à casa de A.. Ao chegarem próximo ao mercadinho "CORREA 3", em um local bastante escuro, os denunciados ERENILTON E ELIONEL saíram repentinamente do meio de um matagal e foram de encontro ao casal. Em ato contínuo, o denunciado ERENILTON passou a atirar na vítima J. S. DE O., momento em que A. P. C. correu e se escondeu em um banheiro de madeira que ficava no quintal de uma casa próximo ao local dos fatos. Após atirar por três (03) vezes na vítima, os denunciados ERENILTON e ELIONEL, por terem dúvidas se J. tinha morrido, passaram a cacetar a vítima com pedaços de pau, incessantemente, até que o crânio da vítima fosse esfacelado, e a massa encefálica fosse completamente exposta. Após chegarem ao resultado pretendido, os denunciados ERENILTON e ELIONEL montaram na garupa da motocicleta do denunciado WESLEN, que deu cobertura a toda a ação criminosa, e empreenderam fuga do local, deixando a

vítima sem vida caída ao chão. A polícia chegou ao nome dos denunciados através do depoimento da namorada da vítima, que reconheceu ERENILTON, sem hesitar, como sendo quem iniciou os tiros contra J., e, também, por notícias trazidas por um informante. Em sede inquisitorial, os denunciados confessaram o cometimento do delito, aduzindo pormenores do fato. Os denunciados WESLEN e ELIONEL esclareceram que foi ERENILTON quem lhes convidou para executar a ação criminosa. A namorada da vítima esclareceu que na semana anterior ao fato, J. lhe disse que ERENILTON já tinha lhe ameaçado de morte, em virtude de dívida por drogas.

Denúncia recebida às fls. 06, em 10 de abril de 2017, publicada no DJE nº. 6.178, veiculado em 17 de abril de 2017.

Audiência aprazada para os três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03.05.2017), não ocorreu em virtude da não apresentação do réu ERENILTON FERREIRA SOUSA pelo CRASHM, para a audiência, mesmo requisitado, não tendo a defesa dativo concordado com o seguimento da audiência sem a presença do denunciado em questão, o ato foi redesignado. Na mesma oportunidade foi determinada a oitiva da testemunha A. P. C. por carta precatória, bem como reabertura de prazo para a defesa do réu WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO para apresentação de defesa prévia, por ter sido constituída naquela oportunidade. (fls. 21/22).

Defesa do réu WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO juntou procuração às fls. 23/24.

Citação do réu ERENILTON FERREIRA SOUSA efetuada conforme fls. 25, onde o mesmo, na oportunidade, informou que constituiria advogado particular.

Defesa Preliminar do réu WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO, às fls. 26/29, alegando as seguintes teses defensivas: PRELIMINA: DA INÉPCIA DA DENÚNCIA: Na denúncia inexistem indícios necessários ou provas que possam levar o réu a responder aos termos da ação. Assim, a denúncia deveria ser rejeitada, por faltar justa causa para o exercício da ação penal. MÉRITO: DA NEGATIVA DA IMPUTAÇÃO CRIMINAL: Nega peremptoriamente a acusação que lhe é endereçada. DA AUSÊNCIA DE PROVAS: A exordial acusatória apenas indica o denunciado no local do crime, não esclarecendo a conduta do mesmo, enquanto autor ou partícipe. Nenhuma das testemunhas arroladas pela acusação indica WESLEN como sendo o autor do crime em tela, apenas o colocam na cena do crime como mero expectador, sem nenhuma colaboração nos atos delituosos que acabaram por ceifar a vida de uma pessoa. A participação do acusado para a consecução do evento delituoso não foi individualizado.

Às fls. 41 foi certificado que o réu ERENILTON FERREIRA SOUSA, mesmo devidamente citado, não apresentou defesa preliminar.

Às fls. 43, defesa dativa dos réus ERENILTON FERREIRA SOUSA e ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO, apresentou defesa preliminar informando que adentrará no mérito das teses defensivas por ocasião da apresentação de Alegações Finais.

Audiência ocorrida aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (31.05.2017), devidamente gravada através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original encontra-se acostada às fls. 54. (fls. 48/52). Inicialmente, o Juízo verificou que o réu ERENILTON FERREIRA SOUSA está preso em decorrência de outra Ação Penal, e não pelo Processo em epígrafe. Assim, cumulado ao fato do referido denunciado não ter sido apresentado pelo CRASHM para a audiência, mesmo requisitado, bem como os réus ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO e WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO estarem presos provisoriamente na Ação em epígrafe, foi determinado o desmembramento do processo destes dois em relação aquele, e formação de autos separados para o réu ERENILTON FERREIRA SOUSA. Após, prosseguindo a audiência, foi colhido o depoimento da seguinte testemunha: A. J. S. DE S. (IPC). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha M. N. A. S. (IPC). Os réus ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO e WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO optaram por não responder a nenhuma pergunta, nem do Juiz, nem da acusação, nem da defesa, durante o interrogatório judicial dos mesmos. Foi declarada encerrada a instrução processual. Em seguida, acusação e defesa apresentaram Alegações Finais orais, devidamente gravada através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original encontra-se acostada às fls. 54.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que os nacionais ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO e WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo como vítima J.S.O.

Preliminarmente, a defesa do réu WESLEN CHARLE SILVA DO CARMO arguiu a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta do acusado.

Pois bem, a denúncia oferecida pelo Ministério Público, ora taxada de inepta, assim descreveu a conduta delituosa imputada ao acusado: "(...) Após chegarem ao resultado naturalístico pretendido, os denunciados Erenilton e Elionel montaram na garupa da motocicleta de denunciado Weslen, que deu cobertura a toda a ação criminosa, e empreenderam fuga do local, deixando a vítima caída ao chão".

Como se vê, a inicial acusatória descreveu a conduta delituosa do réu WESLEN como sendo a pessoa que "deu cobertura a toda ação delituosa", dando fuga aos corréus do local do crime.

Depreende-se, portanto, que o envolvimento do acusado com os fatos ilícitos em tese praticados restou descrito, ainda que sucintamente, o que se mostra suficiente para o recebimento da denúncia, afastando-se, com isso, a alegação de inépcia.

Eventual irresponsabilidade penal dos acusados pelos fatos perpetrados poderá ser debatida e comprovada no decorrer da instrução criminal, frente à observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, também, que se na sentença a dúvida deve beneficiar o acusado, quando do recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, a dúvida favorece a sociedade, com o fim de ser devidamente apurado o delito e a autoria.

No caso, estão presentes todos os elementos indispensáveis, os indícios suficientes de autoria e materialidade criminosa para a deflagração da persecução penal, logo, não vejo como tachar a denúncia de inepta. Sendo apta, é justo e razoável deixar para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos acusados e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Confiram-se, por oportuno, os recentes precedentes do Col. Excelso Pretório:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. **Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. [...].**" (STF, HC 98.840/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.** IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)*

Outrossim, cumpre acrescentar que a exordial acusatória permitiu ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-se lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, é legítimo o prosseguimento da persecução criminal.

Confira-se emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES À ACUSAÇÃO PENAL - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS "- PEDIDO INDEFERIDO. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de "habeas corpus", reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida

objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. - Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da "persecutio criminis", eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes. - A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o remédio processual do "habeas corpus" não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova. Precedentes."(STF, HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009.)

Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal: *"o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e participação"*.

Assim sendo, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame profundo da prova, afim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa.

Conforme a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 675: *"A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento do mérito. (...) Existência do crime é a materialidade, ou seja, a certeza de que ocorreu uma infração penal. Atinge-se essa certeza, no contexto dos delitos contra a vida, em regra, através do laudo pericial, demonstrando a ocorrência de morte. Entretanto, é possível formar a materialidade também com auxílio de outras provas, especialmente a testemunhal (art. 167, do CPP). (...) Os indícios são elementos indiretos, que através de um raciocínio lógico, auxiliam à formação do convencimento do juiz, constituindo prova indireta. A sua utilização para a pronúncia, bem como para outros fins, inclusive para a decretação de prisão preventiva e para a condenação, é perfeitamente viável, desde que se tome a cautela de tê-los em número suficiente para garantir a segurança mínima que o processo legal exige"*.

Assim sendo, não obstante revestir-se de natureza processual, a pronúncia, nos moldes do art. 413 do Código de Processo Penal, reclama apenas dois requisitos que são essenciais a sua afirmação, quais sejam a materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de que o réu seja o autor ou participe da infração penal, isto é, de ligações entre os fatos verificados no processo e previamente narrados na peça acusatória e a conduta do agente, que há de se amoldar a um tipo penal dentre os elencados como dolosos contra a vida.

Nestes autos, a materialidade do delito está comprovada através do laudo cadavérico constante à fl. 21, do Inquérito Policial em apenso.

Com relação aos indícios suficientes de autoria dos réus, os mesmos negaram a prática delitiva. Nesse contexto, é sabido que as provas orais produzidas durante o inquérito policial, por não se revestirem das garantias do contraditório e da ampla defesa, não podem ser o único fundamento a embasar a condenação do réu. O depoimento da testemunha Andreza Palmeira Correia, prestado na fase do inquérito policial, aliado à confissão extrajudicial dos réus, todavia, e conforme se verifica no presente caso, podem servir como indícios de autoria e, como tais, são suficientes a justificar a pronúncia dos acusados.

Com relação à possibilidade de decisão de pronúncia poder se basear em prova colhida na fase de investigação policial, é de ser citado o seguinte julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis:

"(...) II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF" ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação "(RE 287658, 1ª T, 16.9.03, Pertence, DJ 10.3.03). 2. O caso, porém, é de pronúncia, para a qual contenta-se o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime" e de indícios de que o réu seja o seu autor ". 3. Aí - segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado. 4. Para esse fim de suportar a pronúncia - decisão de efeitos meramente processuais -, o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes." (STF - HC 83542/PE. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Órgão julgador: Primeira Turma. DJ em 26.03.2004, p. 009)

Deve-se sempre ressaltar que, para efeito de pronúncia, não há necessidade de existência de prova inequívoca de autoria do crime, mas apenas indícios de autoria. Na pronúncia não se emite juízo de certeza e sim juízo de admissibilidade da acusação. Não havendo prova manifesta, segura, que sustente a tese de negativa de autoria do ora recorrente, é de rigor que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

Desta forma, como se constata nos autos, há prova indiciária suficiente a apontar para os acusados como coautores do crime, o que justifica o julgamento pelo Tribunal do Júri. Na realidade, incumbe aquele juízo dirimir as incertezas sobre os acontecimentos, uma vez que, nesta etapa processual, a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade. Assim, caberá aos jurados, no momento adequado, solucionar a controvérsia.

A respeito da decisão de pronúncia leciona Júlio Fabbrini Mirabete: "(...) como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate)". ("Código de Processo Penal Interpretado", 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1084).

Nesse sentido, a proclamação do Superior Tribunal de Justiça:

"A decisão, na fase da pronúncia, aprecia a admissibilidade, ou não, da acusação, não se confundindo com o denominado iudicium causae. (...) Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate (...)." (Resp nº 192049/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 01.03.99, p. 367).

"Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria, em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvidas, tão-somente assim, o Julgador pode deixar de pronunciar o acusado." (HC nº 70.016/DF, 5ª Turma, Relator: Min. GILSON DIPP, DJU 12.03.2007, p. 302).

Desta forma, entendendo estarem presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, quais sejam prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, assim sendo, não há como impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar, subtraindo os réus de seu juiz natural que é o Tribunal do Júri.

No mais, o afastamento de qualificadora somente é possível quando totalmente impertinente, descabida ou improcedente, devendo sua análise ser remetida ao E. Tribunal do Júri, que poderá, mediante as garantias constitucionais a ele conferida, julgar com maior amplitude as teses explanadas pela acusação e pela defesa.

Assim sendo, a pronúncia dos réus é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** os réus ELIONEL LEANDRO DO NASCIMENTO e WESLEN CHERLE SILVA DO CARMO, já qualificados, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Com relação à necessidade da prisão cautelar dos réus, verifico que os mesmos permaneceram presos durante toda a instrução, não havendo motivo que justifique recorrerem em liberdade, pois agora, com muito mais razão, existe uma decisão de pronúncia imputando-lhe o crime de homicídio qualificado.

A respeito da questão, extrai-se da lição de Guilherme de Souza Nucci: "[...] se o acusado foi preso em flagrante ou teve a prisão preventiva decretada, permanecendo recolhido ao longo da instrução, não há, em regra, motivo para ser solto, justamente quando a pronúncia foi proferida. A primariedade e os bons antecedentes não constituem os únicos requisitos para manter o réu em liberdade, aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri" (Código de Processo Penal Comentado . 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 695).

Assim sendo, entendendo que a custódia preventiva dos réus ainda se encontra perfeitamente ancorada nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, máxime na garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do delito.

A medida excepcional ainda se justifica pelo *modus operandi* da conduta delituosa, demonstrando o comportamento de agressividade, bem como indicativos de sua personalidade violenta e de reiteração de condutas, logo, solto, a própria credibilidade da Justiça estaria sendo abalada.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que destaco:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III E IV; 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV; E 211, DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.069 /90. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO BASEADA EM DADOS CONCRETOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PERÍCIA MÉDICA NÃO

REALIZADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de prisão domiciliar não pode ser conhecido por esta Corte Superior, porque não analisado pelo Tribunal de origem e pelo juízo de primeira instância. 2. O decreto de prisão preventiva da paciente está fundamentado em dados concretos que demonstraram a necessidade da custódia, para a garantia da ordem pública e da instrução processual. 3. Os crimes pelos quais foi a paciente denunciada são de extrema gravidade; os autos estão em fase de instrução e há informação de dependência econômica por parte de alguns denunciados e testemunhas, em relação a corréu, de modo que a liberdade da paciente poderia, sim, trazer empecilhos à instrução do processo. 4. A primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva. 5. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, ordem denegada." (HC 184.663/MG, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A superveniência de sentença condenatória recorrível não obsta a análise do presente recurso, uma vez que a referida decisão negou ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade sob os mesmos fundamentos do decreto prisional e acórdão ora impugnados. 2. No caso, o Recorrente, impelido por motivação torpe de caráter passional, ante a recusa da vítima de retomar o relacionamento, imobilizou-a impossibilitando sua defesa, e em seguida desferiu-lhe treze golpes de canivete, em diversos locais do corpo, provocando-lhe sofrimento desnecessário e cruel. Tais fatores revelam, indubitavelmente, a gravidade concreta do delito, dado o violento modus operandi da conduta criminosa. 3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso desprovido." (RHC 25.416/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado: 22/06/2010, DJe 02/08/2010). [Grifei].

Ressalto, ainda, na espécie, que a gravidade do crime e a periculosidade do réu restaram comprovadas por elementos concretos dos autos, já que agiram com ousadia e destemor.

Presentes, assim, os requisitos do precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Nesse sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DO EVENTO CRIMINOSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 2. Recurso a que se nega provimento." (RHC 41516/SC, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 20/11/2013.)

Assim sendo, DENEGO a revogação da prisão cautelar dos réus, devendo os mesmos aguardarem presos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Publique. Registre-se. Intime-se pessoalmente os réus da presente sentença. Ciência ao Ministério Público, tudo em conformidade com o que preceitua o art. 420 do Código de Processo Penal.

Preclusa a decisão, dê-se vista as partes para fins do art. 422 do CPP.

Monte Alegre, 19 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA - PROCESSO Nº 0006047034.2017.814.0032

REQUERENTE: ADELEN GABRIELLE DOS SANTOS CARVALHO

REQUERENTE: EDINELZA MARIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IB SALES TAAPAJOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada por ADELEN GABRIELLE DOS SANTOS CARVALHO e EDINELZA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, já qualificadas, em desfavor de MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, igualmente qualificado, na qual se pleiteia tutela de evidência para que o réu conceda, de agora em diante, o adicional de pós-graduação.

Afirmam que são servidoras do Município de Monte Alegre, titulares do cargo de Professora e ingressaram no funcionalismo municipal através de concurso público nos anos de 2008 e 2007. Ressaltam que no ano de 2016, ambas concluíram o curso de pós-graduação lato sensu em coordenação pedagógica e em janeiro de 2017 solicitaram a concessão da Gratificação de Titularidade (Pós Graduação) prevista no art. 40, VI, da Lei Municipal nº 4.754/2010 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Monte Alegre, que restaram indeferidos sob alegação que o Município de Monte Alegre estaria ultrapassando o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 300 do CPC divide a tutela provisória em duas espécies: as de urgência e de evidência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em se tratar de tutela de urgência, os requisitos continuam sendo os mesmos do CPC de 1973, ou seja, o risco de dano irreparável, verossimilhança do direito pleiteado e a possível reversão da medida concedida. Pode-se afirmar que a tutela antecipada é a antecipação do mérito.

Sobre as tutelas de evidência, sua concessão está disposta nos quatro incisos do artigo 311 do CPC. Ela é concedida seguindo dois critérios básicos: 1) Quando o direito material da parte que pleiteia a tutela é evidente; 2) Quando uma das partes se manifesta protelando o processo ou abusando do exercício do direito de defesa.

No caso concreto, em que pese este Juízo vislumbrar a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **probabilidade do direito material e perigo de dano**, a questão se limita à concessão liminar contra a Fazenda Pública de pagamento da Gratificação de Titularidade, que, embora de natureza indenizatória, constitui repentino pagamento de rubrica cuja antecipação dos efeitos da tutela é vedada em razão da questão litigiosa ter por objeto o estabelecimento de vantagem pecuniária na folha de pagamento do servidor público.

Diante de tal premissa, é de se concluir que o caso vertente envolve matéria que se subsume ao comando normativo inserto no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, segundo o qual, "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Nesse sentido precedentes do excelso STF e do colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 4 MC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. [?]. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento." (Rcl 16399 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, data de julgamento 23/09/2014, DJ 13/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, 'é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97.' (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1334257/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data de julgamento 27/08/2013, DJ 04/09/2013).

No ensejo do raciocínio que se encerra, tem-se que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública somente pode ser concedida em caso excepcional, ou seja, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses dos artigos 1º e 2º-B, da Lei 9.494/1997, sendo vedada a concessão de provimento liminar na hipótese exatamente por importar aumento de vencimento e extensão de vantagens pecuniárias, ressaltando que o caso não é supressão de pagamento da vantagem.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada.

Cite-se o réu para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).

Monte Alegre/PA, 19 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - PROCESSO Nº 0006406-81.2017.814.0032

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: IVAN PEREIRA DOS ANJOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Prisão Preventiva formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de IVAN PEREIRA DOS ANJOS, já qualificado, aduzindo sinteticamente que a postulação da prisão preventiva se deve a descumprimento de ordem judicial exarada nos autos do Processo nº 0000883-88.2017.814.0032, na qual foi concedida medida protetiva de urgência em favor de T.S.A. vítima de violência doméstica e familiar, consistente em afastamento do agressor do lar e proibição de contato com a vítima.

Informa que mesmo após a concessão das medidas protetivas de urgência, a vítima informa que ainda continua sendo ameaçada de morte pelo requerido.

Relatei. DECIDO.

Em detida análise do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual entendo que a necessidade da prisão cautelar do requerido se justifica pela garantia da ordem pública, pois, conforme narrativa da vítima, o requerido descumpriu as medidas cautelares de urgência deferidas por este Juízo em audiência de custódia, no dia 09 de maio de 2017, de afastamento do lar e proibição de manter contato com a ofendida.

Consta do termo de depoimento da vítima prestado perante a Promotoria de Justiça desta Comarca no dia 05 de junho de 2017, que o requerido manteve contato com a ofendida, ameaçando-a de morte.

Assim, a decretação da prisão cautelar se encontra ampara por fato concreto, se mostrando imprescindível para a garantia da ordem pública.

Consoante, é cediço que a ordem pública se caracteriza pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Também é certo que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e frustrações de expectativas até o julgamento final da ação.

Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pelo réu, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire.

O descumprimento da ordem emanada por este Juízo, onde o requerido não obedeceu a ordem escrita deste Magistrado, é fato concreto para ensejar a prisão cautelar, uma vez que a medida preventiva a ser decretada neste momento é a sua prisão como forma de prevenir a integridade física da ofendida, uma vez que o requerido se nega cumprir medida protetiva de manter contato com a ofendida.

O inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe que será admitida a prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo, pois, a demonstração inequívoca dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública] - e a necessidade de resguardar a integridade física da vítima.

Esta é a jurisprudência sobre o assunto:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO QUE RESPONDE OUTRO PROCESSO POR LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA CONTRA A MESMA VÍTIMA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A ESPOSA. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente responde a outro processo por ameaça e lesões corporais contra a mesma vítima, além de ter sido explicitado que o mesmo agride e ameaça sua esposa de morte há aproximadamente 08 meses, resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como recomenda maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes. IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. V. Ordem denegada. [STJ, HC n.º 235146/MG, Min. Rel. Gilson Dipp, DJe 01/08/2012]

Guilherme de Souza Nucci leciona: "Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". [in Código de Processo Penal Comentado. 9º ed. São Paulo: 2009. p.624].

Nesse contexto, faz-se de rigor o decreto de sua prisão para garantir a execução das medidas protetivas já aplicadas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Diga-se, por oportuno, que estão presentes in casu a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, o que se afirma em razão do depoimento da vítima prestado perante a Promotoria de Justiça desta Comarca.

De outro turno, como já frisado, presentes também os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que a segregação cautelar faz-se necessária para garantir a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se que a Lei n. 12.403 /11 estabeleceu a possibilidade de decreto da prisão preventiva para delitos praticados no âmbito da violência doméstica, sem qualquer consideração acerca da pena abstratamente cominada, justamente no intuito de resguardar a integridade física e psicológica da vítima na hipótese do ofensor não respeitar as medidas protetivas anteriormente impostas, ainda que o delito praticado, a rigor, não admita a prisão preventiva em situações ordinárias.

Essa previsão legal visa impedir que a vítima fique suscetível a ameaças e agressões, ante a crença do ofensor na sua impunidade.

Aliás, a questão que se coloca nos autos diz respeito não apenas à integridade física e psicológica da vítima, que precisa ser garantida, mas também ao manifesto desrespeito à ordem judicial. Esse tipo de conduta, a toda evidencia, demanda resposta efetiva para que seja restabelecida a ordem pública.

Sobre o cabimento de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva prevista na Lei nº11.34000/06, pode ser citado o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERADA AMEAÇA À VÍTIMA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da vítima, visto que o paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. 3. Ordem denegada."(STJ, 5ª T., HC 195.244/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 22/11/2011, DJe 16/12/2011)

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de IVAN PEREIRA DOS ANJOS, já qualificado, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, devendo a mesma ser distribuída ao Oficial de Justiça plantonista para entrega imediata à Autoridade Policial Civil para cumprimento imediato.

Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 19 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO Nº 0006646-70.2017.814.0032

IMPETRANTE: CHIRLEY MARIA PINTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido de Liminar impetrado por CHIRLEY MARIA PINTO DA CONCEIÇÃO, já qualificada, contra ato do Senhor Prefeito Municipal de Monte Alegre, que determinou a remoção *ex officio* da impetrante, sem qualquer motivação.

Aduz que é servidora pública efetiva do Município de Monte Alegre ocupante do cargo de Professora e trabalhava lotada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Pariço desde 2009, onde mora com sua família, ocorre que no dia 07.06.2017, sem abertura de processo administrativo que oportunizasse a manifestação da impetrante, a mesma foi relotada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Lajes, através de um simples memorando.

Ressalta que a remoção se deu de forma arbitrária, pois, não precedido de qualquer ato administrativo, sendo alterada a sua lotação sem qualquer chance de manifestação, sendo surpreendida com a relocação para local distante acerca de 30 km de sua residência, sem que o Município ofereça qualquer tipo de transporte para que possa exercer sua função.

Pugna pela concessão de medida liminar para que se determine à Autoridade impetrada restabeleça a lotação da impetrante na Escola Municipal de Ensino Fundamental Pariço.

É o breve relato. DECIDO.

Pois bem, no caso vertente, o impetrante impugna o Ato Administrativo da lavra do Senhor Secretário Municipal de Educação de Monte Alegre, determinou sua nova lotação, a transferindo para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Lajes, aduzindo que o ato foi ilegal pela total ausência de motivação.

A concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.

A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o ?periculum in mora?. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante".

É pacífico o entendimento no sentido de que a relocação ou remoção é um ato inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que, por conveniência e oportunidade administrativas, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando somente ao interesse do serviço, e não às conveniências particulares do servidor.

Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "*A lotação e a relocação constituem prerrogativas do Executivo, contra as quais não se podem opor os servidores, desde que feitas na forma estatutária. Na omissão da lei, entende-se amplo e discricionário o poder de movimentação dos servidores, por ato do Executivo, no interesse do serviço, dentro do quadro a que pertencem*". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 362).

Em conclusão semelhante, o Egrégio TRF da 1ª Região manifestou-se nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RELOCAÇÃO DE SERVIDOR. DISCRICIONARIEDADE. 1. É poder discricionário da Administração movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertençam. 2. Se não há mudança de domicílio ou de localidade do servidor, e permaneça nas mesmas atribuições do seu cargo efetivo, afastado estará o indício do desvio de finalidade do ato de relocação. (AGA n. 2001.83.00.021329-2, 3ª Turma, um., Rel. Des. Fed. Rivaldo Costa, DJ 05.06.02).

Não obstante, é possível o controle do Poder Judiciário sobre os atos que dele derive. Nesse sentido, um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa, bem como o da verificação dos motivos inspiradores da conduta.

O fato é que, não obstante o caráter discricionário intrínseco à remoção, tem-se que a motivação, por se constituir em garantia de legalidade, é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados ou para os discricionários, posto que é por meio dela que se torna possível discernir a respeito da veracidade e existência dos motivos ensejadores do ato administrativo, no intuito de salvaguardar os cidadãos da preponderância do Poder Público e do capricho dos governantes.

Corroborando o exposto até aqui, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª ed., pág. 82), *in verbis*: "O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Ademais, em virtude do ato de remoção afetar os interesses individuais do administrado, a motivação torna-se imprescindível. O ato desprovido de motivação presume-se não ter sido executado com toda a ponderação desejável, nem ter tido em vista o verdadeiro interesse público.

Como se vê na situação trazida nos presentes autos, não é a conveniência ou oportunidade da decisão que está sendo objeto de discussão, mas a ausência da devida motivação, quando da determinação da transferência da impetrante, o que lhe causou prejuízo, dificultando, inclusive, o controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE. [...], remoção de funcionário sem a indicação dos motivos que estariam a respaldá-la. Na dicção sempre oportuna de Celso Antônio Bandeira de Mello, mesmo nos atos discricionários não há margem para que a Administração atue com excessos ou desvios ao decidir, competindo ao Judiciário a glosa cabível (Discricionariedade e Controle Jurisdicional) (STF, Recurso Extraordinário n.º 131661-6/ES, Rel. Min. Marco Aurélio. Segunda Turma. Data Decisão: 26.09.1995)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Para a validade do ato administrativo faz-se mister a existência do motivo, requisito inerente à sua formação, sem o qual não produzirá efeitos válidos, e nem será possível aquilatar se o ato praticado de ofício caracteriza-se como discricionário ou vinculado, do que resultará a exigência ou a dispensa do aludido requisito para a sua perfeição. Portanto, é nulo o ato de remoção de servidor público que não tenha motivação. (TJSC. ACMS 97.007329-1. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Sérgio Paladino. Data Decisão: 27.08.1998)

Por outro lado, não há que se falar que a simples menção de tratar-se de ato discricionário não garante a fundamentação do ato de remoção, a ponto de tornar a motivação dispensável ou intangível de apreciação judicial. Ao revés, em se tratando de ato discricionário, mais se acentua o dever de motivá-lo.

Vale lembrar que não tem o impetrante direito absoluto ao exercício da função no mesmo lugar e nas mesmas condições, todavia, não se pode admitir seja removido (relatado) sem a devida motivação.

Assim sendo, não obstante se reconheça à Administração o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, a remoção deverá respeitar a legislação e o direito do servidor, nunca podendo dissociar-se dos princípios da motivação, da finalidade e da moralidade administrativa.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para em via de consequência suspender os efeitos da decisão do Senhor Secretário Municipal de Educação, até o julgamento da ação, e em via de consequência determinar que a Autoridade impetrada reconduza a impetrante à lotação de origem, qual seja, Escola Municipal de Ensino Fundamental Pariço, sob pena sob pena de arbitramento de multa pessoal em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009.

Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I)

Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 19 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PROCESSO Nº 0006666-61.2017.814.0032

IMPETRANTE: MARLISSON LUIZ COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: IB SALES TAPAJÓS

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE

LITISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar formulado por MARLISSON LUIZ COSTA OLIVEIRA, já qualificado, contra ato praticado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação de Monte Alegre, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que é servidor do Município de Monte Alegre, titular do cargo de Professor, possuindo vínculo funcional com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Esclarece que durante o ano letivo de 2016 esteve lotado na rede municipal de educação com carga horária de 220 horas, lotação e carga horária mantidas até fevereiro de 2017. Ocorre que no mês de março de 2017 foi surpreendido com a redução de sua carga horária de 220 para 100 horas.

Assevera que a redução da carga horária foi efetuada de modo abrupto e unilateral, se tratando de um ato administrativo ilegal, pois não foi acompanhado de qualquer motivação, bem como viu seus vencimentos serem reduzidos pela metade, o que lhe causou impacto financeiro significativo.

Requer a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja obrigada restabelecer a carga horária de 220 horas/aula mensais da impetrante, bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de multa diária e pessoal.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

"(...) III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Logo, pelo dispositivo *retro*, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

No caso vertente, a impetrante impugna ato administrativo emanado do Senhor Secretário Municipal de Educação que reduziu sua carga horária, importando em redução significativa de seus vencimentos.

Cabe salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar em uma lide, a saber: "simples verossimilhança do direito acautelado (*fumus boni iuris*)" e existência de risco ao resultado prático da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Analisando o pedido inicial, constato a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, fato que enseja a concessão da medida liminar vindicada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, num exame perfunctório, próprio desta fase processual, é cediço que, entre os poderes da Administração Pública, está o da autotutela, por meio do qual o administrador está autorizado a rever os seus próprios atos. Contudo, tal privilégio não pode ser dissociado da regra constitucional insculpida no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifos aditados)

[...]

Ressalte-se que tal direito foi prescrito não só para os litigantes em processo judicial, mas também para os do processo administrativo. Ademais, não obstante tenha o constituinte estabelecido esta regra para ambas as esferas, infere-se, no presente caso, que a redução dos vencimentos da impetrante foi desprovida de processo administrativo prévio, o que demonstra, claramente, que a ela não foram viabilizados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse diapasão, considerando a inversão do procedimento administrativo, infere-se de plano que a redução da carga horária da impetrante, gerou para a mesma um impacto financeiro com o qual ela não contava, especialmente porque já vinha executando seu mister com carga horária de 200 aulas mensais desde 2016. Desse modo, a ausência de procedimento administrativo anteriormente à prática do ato fere a garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o que poderá levar a nulidade do ato praticado.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam de tema idêntico:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Gratificação de Produção Suplementar-GPS. Redução. 4. Necessidade de procedimento administrativo prévio. Ampla defesa e Contraditório. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE 492429 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 6/2/2007, DJ 2-3-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-05 PP-00940)" (original sem grifos)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. C.F., art. 5º, LV. I. - Gratificação incorporada à pensão, julgada esta, pelo TCU, sob o ponto de vista de sua legalidade. Sua ulterior redução por ato da Administração, sob color de que a gratificação fora majorada em procedimento administrativo irregular. A redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo. C.F., art. 5º, LV. Precedentes. II. - Agravamento não provido. (RE 421835 AgR, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 9/11/2004, DJ 3-12-2004 PP-00047 EMENT VOL-02175-05 PP-00823)".

Ainda que se tenha em mente o teor enunciado de nº 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", não pode a administração adentrar na esfera individual do administrado, da forma como fez o Município, sem antes permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como é possível verificar nos julgados abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Superior Tribunal possui entendimento de que todo ato administrativo que repercute na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este. 3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 882.200/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 12/4/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PORTARIA Nº 931/MD. REDUÇÃO DO VALOR DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. Ao suprimir uma vantagem paga, consoante determinação legal, a Administração deve garantir ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Ordem concedida. (MS 11998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 5/12/2008, DJe 18/12/2008)

Sendo assim, constato a relevância jurídica da impetração, uma vez que a redução da carga horária e dos vencimentos da impetrante deveria ter sido precedida de processo administrativo, com todos os direitos e garantias a ela inerentes.

Por fim, no tocante ao *periculum in mora*, o mesmo mostra-se evidente, pois a impetrante teve reduzidos os seus vencimentos, ressaltando o caráter eminentemente alimentar de tal verba, o que lhe causará sérios prejuízos se a liminar não for concedida.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para em via de consequência determinar que o Senhor Secretário Municipal de Educação de Monte Alegre restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, a carga horária da impetrante de 220 horas mensais, bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de arbitramento de multa pessoal em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009.

Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e cite-se o Município de Monte Alegre para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo.

Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 19 de junho de 2017.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE FARO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO

PROCESSO: 0000847-84.2017.8.14.0084

CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade

REQUERENTE(s): ELIZANGELA SIQUEIRA PANTOJA

ADVOGADO: JOSE DELSON OLIVEIRA E SOUSA OAB/PA Nº 9.830

REQUERIDO(s): ALUILSON BRITO DE CASTRO

DESPACHO

Cuida-se de Dissolução e Liquidação de Sociedade movida por ELIZANGELA SIQUEIRA PANTOJA em face de ALUILSON BRITO DE CASTRO .

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita ao requerente, desde que, haja nos autos declaração expressa de pobreza, nos termos do artigo 99, *caput* e § 3º, do CPC.

Designo audiência de Conciliação do artigo 334 do CPC para o dia 26/06/2017 às 13 horas e 00 minutos .

Determinações:

1. Cite-se e intime-se a parte requerida (com cópia deste despacho e da inicial).
 2. Intime-se o requerente, por meio de publicação no DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC.
 3. As partes ficam advertidas de que a audiência não será realizada quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual nem quando não se admitir a autocomposição; o não comparecimento injustificado do requerente ou do requerido à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença; o requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ; III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
 4. Expeçam-se todos os expedientes que forem necessários, inclusive Carta Precatória, por meio do sistema Malote Digital, conforme autorizado pela Resolução nº 100/2009, do CNJ, caso qualquer das partes resida fora desta Comarca.
 5. P.D.J.E.
- Faro, 29 de março de 2017 .

LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

Juiz de Direito

SE NECESSÁRIO

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.
--

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Proc. nº 0000722-63.2017.814.0037. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MARTINS (ADV. MARIA JULIANA CARVALHO CAVALCANTE OAB/PA Nº20.225) Requerido: ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTORIA Com a vinda das peças defensivas, abra-se vistas á parte autora para réplica. ORIXIMINÁ-PA, 31 DE JANEIRO 2017 **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0005253-03.2014.814.0037. Averiguação de Paternidade. Requerente: N. M. L. BARROS- Rep. Gracieli Lopes Barros. Requerido: Ronildo Teixeira Lopes (Advogados: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI- OAB/PA Nº 15.070 e LUCÉLIA AUGUSTA SARUBBI CORRÊA- OAB/PA Nº 16.945) DESPACHO. R.h. Designo audiência de mediação onde será informado as partes sobre o resultado de exame de DNA acostado aos autos para o dia **01/08/2017** às **11:05** horas, devendo as partes serem intimadas. Notifique-se o requerido que, em caso de ausência injustificada a audiência, será arbitrado alimentos definitivos, em caso de DNA positivo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0000732-78.2015.814.0037. Averiguação de Paternidade. Requerente: Cristiane Estevo Silverio. Requerido: Iranildo Estevo dos Santos (Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES- OAB/PA Nº 8736). DESPACHO. R.h. Designo audiência de mediação onde será informado as partes sobre o resultado de exame de DNA acostado aos autos para o dia **01/08/2017** às **10:35** horas, devendo as partes serem intimadas. Notifique-se o requerido que, em caso de ausência injustificada a audiência, será arbitrado alimentos definitivos, em caso de DNA positivo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0006060-23.2014.814.0037. Averiguação de Paternidade. Requerente: José Maria Bentes Tavares (ADV MARIA LUIZ DE ANDRADE CARDOSO- OAB/PA Nº 13.028) Requerido: Angelo Augusto Picanço Farias e outro. DESPACHO. R.h. Designo audiência de mediação onde será informado as partes sobre o resultado de exame de DNA acostado aos autos para o dia **01/08/2017** às **10:40** horas, devendo as partes serem intimadas. Notifique-se o requerido que, em caso de ausência injustificada a audiência, será arbitrado alimentos definitivos, em caso de DNA positivo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0011218.88.2016.814.0037. Averiguação de Paternidade: Requerente: Cláudio Silva Barreto (ADV. CAROLINE LEITE GIORDANO- OAB/PA Nº 18.923-A). Requeridos: Ana Flávia Carvalho de Souza e Outro. DESPACHO. R.h. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor do requerente. Recebo a inicial em seu regular plano formal eis que presentes os requisitos de constituição e validade previstos no CPC. Designo audiência de conciliação ou de mediação, conforme preceitua o art. 334 caput do Novo Código de Processo Civil para o dia **02/08/2017** às **09:20h**. Intime-se as partes. Ciência ao MP e Defesa. **Desde já, determino que o oficial de justiça advirta as partes que, conforme dispõe o artigo 334, §8 do Novo Código de Processo Civil, será aplicada multa de 2% sob o valor da causa, caso sejam intimados e não compareçam à audiência sem justificativa.** Intimações e expedientes necessários. Oriximiná/PA, 20 de abril de 2017. **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0000823-71.2015.814.0037. Requerente: Y. M. Barbosa. Rep- Elisângela Martins Barbosa. Investigado: Urbanei Seixas Gato (Adv. TELMA SIQUEIRA GATO- OAB/PA Nº 10.061) DESPACHO. R.h. Designo audiência de mediação onde será informado as partes sobre o resultado de exame de DNA acostado aos autos para o dia **01/08/2017** às **11:35** horas, devendo as partes serem intimadas. Notifique-se o requerido que, em caso de ausência injustificada a audiência, será arbitrado alimentos definitivos, em caso de DNA positivo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0000784-40.2016.814.0037. Averiguação de Paternidade. Rep. Rosângela de Cassia Lira Silva. Requerido: Sidney Ferreira da Silva (Adv. ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA- OAB/PA Nº 4927) DESPACHO. R.h. Designo audiência de mediação onde será informado as partes sobre o resultado de exame de DNA acostado aos autos para o dia **01/08/2017** às **11:00** horas, devendo as partes serem intimadas. Notifique-se o requerido que, em caso de ausência injustificada a audiência, será arbitrado alimentos definitivos, em caso de DNA positivo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0009480-02.2015.814.0037. Averiguação de Paternidade. Requerente: M. E. F. Marques- Rep. Carmem Ramila Ferreira Marques. Requerido: Diarlison Almeida Mendonça (ADV. RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA- OAB/PA Nº 5330). DESPACHO. R.h. Designo audiência de mediação onde será informado as partes sobre o resultado de exame de DNA acostado aos autos para o dia **01/08/2017** às **11:20** horas, devendo as partes serem intimadas. Notifique-se o requerido que, em caso de ausência injustificada a audiência, será arbitrado alimentos definitivos, em caso de DNA positivo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0000741-69.2017.814.0037. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: NILTON DIEGO PANTOJA GUIMARAES (ADV. MARIA JULIANA CARVALHO CAVALCANTE OAB/PA Nº20.225) Requerido: ESTADO DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTORIA Com a vinda das peças defensivas, abra-se vistas á parte autora para réplica. ORIXIMINÁ-PA, 31 DE JANEIRO 2017 **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0004551-91.2013.814.0037. Averiguação de Paternidade. Requerente: Katiana Paes Alvarenga. Requerido: Edson Antônio Pereira de Almeida (ADV. IDVAL MARTINS ALVES- OAB/PA Nº 4080). DESPACHO. R.h. Designo audiência de mediação onde será informado as partes sobre o resultado de exame de DNA acostado aos autos para o dia **01/08/2017** às **10:50** horas, devendo as partes serem intimadas. Notifique-se o requerido que, em caso de ausência injustificada a audiência, será arbitrado alimentos definitivos, em caso de DNA positivo. Cumpra-se. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI-** Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA

Proc. nº 0011470-28.2015.814.0037. Investigação de Paternidade. Representante: Ioladir Maria Castro dos Santos (ADV TELMA SIQUEIRA GATO -OAB/PA Nº 10.061) Requerido: Genis Halphy Dinely de Araújo. DESPACHO. Designo audiência de mediação/conciliação para o dia

01/08/2017 às 13:45 horas, intime-se as partes, bem como suas defesas. Ciência ao Ministério Público. Notifique-se o requerido para que, querendo, compareça a Secretaria do Fórum, **até antes da audiência**, para corroborar se deseja reconhecer voluntariamente a paternidade do infante, caso reconheça a criança como sendo seu filho, informar desde logo a importância que poderá pagar a título de pensão alimentícia. **Se reconhecer** voluntariamente a criança, encaminhe-se os autos ao Douto Representante do órgão Ministerial, para parecer, **o cancelamento da audiência** no sistema e após conclusos. Caso em que não reconheça a paternidade voluntariamente da requerente, **nem seja possível a conciliação em audiência**, por se tratar de direito indisponível, informo que será marcada data de coleta de material genético para a realização do exame de DNA, **após prazo de defesa do requerido**, a critério da secretaria e da disponibilidade financeira do suposto pai, em data não superior a 60 (sessenta) dias; devendo o **requerido arcar** com a referida despesa laboratorial, que atualmente se encontra no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais). Fica o requerido advertido que a recusa em se submeter ao DNA ou seu não comparecimento a audiência importará em presunção da paternidade. Oriximiná/PA, **VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI- Juiz de Direito Titular da Comarca de Oriximiná/PA**

COMARCA DE OBIDOS

PROCESSO Nº 0002442-71.2017.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: DILSON AMARAL DAS NEVES FILHO (Adv. Joaquim de S. Simões Neto - OAB/PA 8073)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 20170250711061. R.H. I - **RELATÓRIO.** Trata-se de ação penal instaurada em face de DILSON AMARAL DAS NEVES FILHO, por suposta prática de crimes de homicídio tentado, roubo e disparo de arma de fogo. A denúncia oferecida contra o acusado fora recebida e determinada sua citação. Em resposta à acusação, através de advogado constituído, foi apresentada resposta à acusação, onde foi arguida inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Foi postulado, ainda, rejeição da denúncia, a absolvição sumária do réu. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTOS.** Com o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou substancialmente o Código de Processo Penal, ficou previsto que o Juiz, se n?o indeferir, receberá a denúncia e ordenará a citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Diz o art. 397 do CPP que após a resposta o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das seguintes hipóteses: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; " **a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente n?o constitui crime; extinta a punibilidade do agente.** Por sua vez, tem-se, ainda, o art. 395 do CPC que dispõe que a denúncia poderá ser rejeita quando: **for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; faltar justa causa para o exercício da ação penal.** Feito esse introito, passo à análise da **arguição de inépcia da denúncia** por n?o haver individualização da conduta. O art. 41 do CPP dispõe que: **Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Pois bem, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento n?o macule a prestação jurisdicional reclamada. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público descreveu de forma individualizada a conduta supostamente praticada pelo denunciado, tendo, narrado detalhadamente as circunstâncias e a suposta participação no fato criminoso. Assim, a imputação fática encontra-se suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a responsabilidade do denunciado, isto é, a conduta ilícita supostamente por ele praticada, qual seja, HOMICÍDIO TENTADO, ROUBO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. **Nessa medida, REJEITO a preliminar de inépcia.** Por sua vez, no que pertine ao pedido de absolvição sumária, de igual forma, n?o merece guarida. É que a denúncia foi lastreada com inquérito policial onde foi colhido os depoimentos das testemunhas e da vítima, os quais apontaram a autoria à pessoa do acusado. III - **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, **INDEFIRO** o pedido de absolvição sumária e MANTENHO o recebimento da denúncia por n?o haver motivos para sua rejeição ou causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Desta feita, determino a designação de audiência de instrução e julgamento a ser definida pela Diretora de Secretaria deste Juízo, pelo que determino a requisição do réu, devendo ser expedido o que for necessário. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 13 de junho de 2017. **CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.**

CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO nº 201702525582-32. Certifico para os devidos fins de direito e por determinação do Doutor CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, que a **audiência de instrução e julgamento determinada no despacho de fls. 97 dos presentes autos fica aprazada para o dia 05 de julho de 2017, às 11h30**. Óbidos, 14 de junho de 2017. Ana Cleide do Couto Bentes - Diretora de Secretaria.

PROCESSO Nº 0001962-93.2017.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: ROSINALDO VIANA DA SILVA (Adv. Aucimário Ribeiro dos Santos - OAB/PA 19.762)

DESPACHO nº 20170250691079. R.h. Trata-se de ação penal contra ROSINALDO VIANA DA SILVA por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, cuja prisão se deu em flagrante no dia 17/03/2017. O processo seguiu seu trâmite regular, com a notificação do acusado, apresentação de defesa preliminar por advogado habilitado, recebimento da denúncia e audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos os depoimentos testemunhais e por fim o interrogatório do réu. O Ministério Público requereu a desistência da oitiva das testemunhas FABIO ORDENEY MATOS DA COSTA e NATHANAEEL RODRIGUES ESTEVES, devidamente HOMOLOGADO às fls. 121v. Ocorre que na audiência de instrução, conforme termo de fl. 121/124, a defesa requereu a oitiva da testemunha NATHANAEEL RODRIGUES ESTEVES. No entanto, a defesa n?o arrolou qualquer testemunha em sua peça defensiva de fls. 87/104, sendo este o único momento processual para tanto e assim seu direito restou precluso, não havendo que se falar em oitiva de testemunha pela defesa. Nessa medida, em razão da preclusão temporal, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar, em parte, a decisão de fl. 121v, t?o somente no tocante ao deferimento do pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha NATHANAEEL RODRIGUES ESTEVES, em razão da defesa não ter apresentado o rol no momento adequado. Face as diligências complementares postuladas pelo MP já terem sido cumpridas, declaro encerrada a instrução e determino a abertura de vistas dos autos às partes para apresentação de alegações finais escritas, iniciando-se pelo MP. No tocante ao pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa, reservo-me para analisar por ocasião da sentença. Fixo o prazo de 05 dias para acusação e defesa apresentarem seus memoriais escritos. Expedientes Necessários. Óbidos-PA, 13 de junho de 2017. **CLEMILTON SALOM?O DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.**

PROCESSO Nº 0142371-902015.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: RICK SANTOS DE SOUZA (Adv. MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - OAB/PA 13.028)

SENTENÇA Nº 20170251999609. Vistos etc. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA nº 69/2015.000224-0 lavrado em desfavor de MAURÍCIO DA SILVA SOUZA, por ter supostamente cometido a infração descrita no art. 129, do CPB. Por oportunidade da audiência preliminar a Representante do Ministério Público, vislumbrando n?o estarem presentes as situações previstas no § 2º e seus incisos, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, apresentou proposta de Transação Penal, que foi aceita pelo Autor do Fato MAURÍCIO DA SILVA SOUZA. Às fls. 59/62 e fl. 71 constam documentos acostados aos autos referentes ao cumprimento da obrigação da Transação Penal. À fl. 72 foi certificado o integral cumprimento da Transação Penal. Manifestação do MP pela extinção da punibilidade em relação a MAURÍCIO DA SILVA SOUZA. **Relatei. Decido. Assim, aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato**, MAURÍCIO DA SILVA SOUZA, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de Transação Penal, que foi devidamente homologada à fl. 46. Sem custas. Publique-se. Registre-se t?o somente para os fins do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, caso necessário por Edital. Ciência ao MP. **Em face da Certidão de fl. 72, a qual informa que o denunciado RICK SANTOS DE SOUZA n?o apresentou defesa prévia, nomeio advogado ad hoc MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO - OAB-PA 13.028 devendo ser intimado para apresentá-la**. Expedientes necessários. Cumpra-se. Óbidos-PA., 14 de junho de 2017. **Clemilton Salom?o de Oliveira - Juiz de Direito da Comarca de ÓbidoS.**

PROCESSO Nº 0007128-43.2016.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU: SILVÉRIO DA SILVA BATISTA (Adv. Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos - OAB/PA 20.527)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 20170251065402. R.h. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra SILVERIO DA SILVA BATISTA, que visa apuração de suposta prática de crime de ameaça no ambiente doméstico contra VERONICE DOS SANTOS MORAES, fato ocorrido no dia 17/09/2016. A inicial foi recebida tendo culminado na citação do réu, o qual não ofereceu resposta à acusação e não nomeou advogado para sua defesa. Em 25/11/2016 a vítima informou junto ao Ministério Público que o réu não estaria cumprindo as medidas protetivas - fls. 46/47. O Delegado de Polícia Civil de Óbidos representou às fls. 55 pela prisão preventiva do denunciado em razão do descumprimento das medidas protetivas deferidas. Em razão da urgência que o caso requer, e por conta que a representante do Ministério Público desta Comarca está no gozo de licença médica, deixo de abrir vistas ao MP e passou desde logo à análise e pedido da Autoridade Policial. É o relatório. Decido. Os elementos trazidos nos autos, notadamente as declarações minuciosas da vítima, demonstram a ousadia e recalcitrância do réu em não respeitar a ordem judicial, o que demonstra uma grande afronta à imagem da justiça e um forte risco a integridade física da ofendida. A prisão preventiva poderá ser decretada, segundo o CPP, para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgências prevista na lei 11340/2006, verbis: **Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;** Às fls. 29/30 do auto de prisão em flagrante em apenso foram fixadas as medidas protetivas de urgências, dentre elas a proibição de aproximação do réu com a vítima, afastamento do lar de convivência com a vítima e proibição de manter contato com ela. Diante do exposto, não há outra alternativa senão aplicar a medida mais drástica contra o acusado, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SILVERIO DA SILVA BATISTA, para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência dantes fixada, bem como para garantia da ordem pública, em razão da reiteração de atos criminosos por ela praticados. **DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC.** É fato público e notório que na Comarca de Óbidos não possui atualmente Defensor Público e, nem ao menos, um profissional de seus quadros designado para responder por esta Vara, o que além de trazer enormes prejuízos a população vem prejudicando o andamento dos processos nesta Comarca. **Assim, visando dar o prosseguimento devido ao processo, NOMEIO a advogada Dr. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS - OAB-PA 20.527, para que faça as alegações finais defesa do acusado até audiência de instrução e julgamento.** No tocante aos honorários da Defensora Dativa nomeada para o ato, considerando que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH'S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, tratando-se da prática de ato único, fixo a remuneração do Defensor Dativo que atuará na defesa do réu para fins de resposta à acusação e acompanhamento do feito até a sentença em **R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, valendo a presente decisão como documento hábil a fundamentar ação de cobrança. (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10). Valendo a cópia assinada desta decisão como certidão desta decisão. Intime-se o Ilustre advogado para ciência, concedendo-lhe vistas dos autos. Cumpra-se. Óbidos/PA, 13 de junho de 2017. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.**

PROCESSO Nº 0000521-77.2017.814.0035, AÇÃO PENAL, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉUS: LUCIANO FERREIRA LEÃO (Adv. Cristiane Silva de Souza - OAB/AMA 4836) e ADRIANO BARBOSA CERDEIRA (Adv. Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos - OAB/PA 20.527)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA nº 20170250710091. R.h. **RECURSO DE APELAÇÃO DE ADRIANO BARBOSA CERDEIRA.** Certifique a secretaria se a sentença transitou em julgado para a acusação, bem como certifique se o recurso apresentado pela defesa de ADRIANO BARBOSA CERDEIRA é tempestivo. Caso o recurso de apelação criminal interposto por ADRIANO BARBOSA CERDEIRA seja tempestivo, RECEBO-O, desde logo, no efeito **devolutivo-art. 597 do CPP-**, pelo que determino a intimação do MP para apresentar contrarrazões no prazo de 08 dias. **RECURSO DE APELAÇÃO DE LUCIANO FERREIRA LEÃO.** No tocante ao recurso interposto por LUCIANO FERREIRA LEÃO, acostado às fls. 179/181, verifico um grave equívoco praticado pela nobre causídica, haja vista que não é cabível recurso em sentido estrito de sentença condenatória, mas sim apelação criminal, conforme previsto do art. 593 do CPP, o que me afigura **erro grosseiro** não passível de aplicação do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, é firme a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a indicação expressa, no Estatuto Processual Penal quanto ao **recurso** cabível na espécie, afasta a aplicação do princípio da **fungibilidade** recursal, diante da constatação do erro grosseiro". (HC 172.515/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012). Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de fl. 179/181 interposto por LUCIANO FERREIRA LEÃO, e por via de consequência, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença para o referido apenado. Aguarde-se em secretaria o prazo de 05 dias para eventual recurso desta decisão por parte de LUCIANO FERREIRA LEÃO. Caso haja recurso, votem-me conclusos. Não havendo o recurso acima especificado, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará para análise do recurso de apelação criminal de ADRIANO BARBOSA CERDEIRA. Expedientes necessários. Óbidos-PA, 13 de junho de 2017. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.**

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo: 0004762-68.2014.814.0013. Requerente: MARCIO FERNANDES LOPES. Representante Legal: Márcio Fernandes Lopes Filho OAB-MA 17042. Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com sede na Av. Dr. Munguba, nº 5700, Bairro Passaré, Fortaleza-CE, CEP: 60743-902.

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2017 às 09:00, a ser realizada no Fórum desta Comarca.

Cite-se e intime-se o requerido, por AR e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), para comparecer em audiência.

Independente do resultado da conciliação (art. 335, I, CPC), começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pelas partes requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com pena de multa. (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se o autor, por meio de seu patrono, da presente decisão, bem como para comparecer em audiência.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Capaneima/PA, 18 de maio de 2017.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Capaneima /PA.

PROCESSO: 0001991-54.2013.814.0013, Ação: Exceção de Incompetência relativa do foro.

Excipiente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ, representante Procurador autárquico.

Exceptos: JAQUELINE ARAUJO DE SOUSA E OUTROS, advogados Dr Antonio Afonso Navegantes, OAB-PA nº 3334 e Dr. Mauro Sergio de Assis Lopes OAB-PA nº 10170.

DESPACHO. Digam exceptos sobre execução em 10 (dez) dias. Capaneima/PA, 13 de dezembro de 2016. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito da 1ª VARA CIVEL EMPRESARIAL DE CAPANEMA/PA.

PROCESSO: 0000768-95.2015.814.0013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 08/02/2017---REQUERENTE:PAULO ROBSON OLIVEIRA Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL HONDA. Advogados Dra Silvia Valeria Pinto Scapin., OAB-MS nº 7.069, Nathaly Silva Pereira, OAB-PA nº 15.853. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória c/c Restituição de Parcelas de Consórcio manejada por PAULO ROBSON OLIVEIRA contra CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. Em sua inicial de fls. 02/08, o Requerente sustentou que pactuou contrato de consórcio com a Empresa Requerida, tendo desistido do mesmo. Alegou que merece ser restituído das parcelas quitadas, declarando nulas as cláusulas contratuais em contrário. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. Com a inicial, juntou os docs. de fls. 09/34. Devidamente citada, a Empresa Requerida apresentou resposta de fls. 39/58, alegando a preliminar de ausência de pretensão resistida, vez que o Requerente foi mantido no seu grupo consorcial, e, no mérito, sustentou que a restituição das parcelas deve se dá por contemplação por sorteio ou após sessenta dias do encerramento do grupo consorcial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Com a resposta, acostou os docs. de fls. 59/78. Instado a se manifestar, o Requerente assim o fez em réplica de fls. 80/ 85, ocasião em que refutou os argumentos da peça contestatória. Os autos vieram conclusos. É o que cabia ser relatado. Decido. O caso está apto para pronto julgamento vez que inexistem provas a serem produzidas em audiência. Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, entendo que a mesma é descabida visto que o Requerente procurou o Judiciário para apreciar seu pleito de desistência do contrato de consórcio com a devolução de parcelas pagas. Assim, não acolho a preliminar aduzida e passo ao exame de mérito. No mérito, pretende o Requerente ver rescindindo o seu

contrato de consórcio e, conseqüentemente, ser restituído do valor pago à ré, no valor de R\$ 1.282,51 (mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), juntando a documentação correspondente aos autos. É preciso ressaltar a existência de uma relação de consumo na presente lide, sendo a parte autora destinatária final dos serviços da administradora de consórcios mediante remuneração, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidora e fornecedora, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. O consórcio é forma de associação de pessoas, que, possuindo um objetivo comum, se reúnem, e pagam mensalmente uma parcela proporcional, para a obtenção dos bens, sendo certo que o montante apurado é administrado por uma empresa especializada na prestação deste serviço/atividade, mediante remuneração (taxas de adesão e administração), através do qual os bens de produção (móveis ou imóveis) são fornecidos para o consumidor, o que mais uma vez demonstra a qualidade de fornecedora dentro da cadeia produtiva, como foi salientado. O Requerente requereu a restituição da quantia desembolsada, em virtude da sua desistência do consórcio. A análise do caso em questão será efetuada com fundamento no Sistema de Proteção ao Consumidor, vez que a relação jurídica existente entre o consorciado e a administradora do grupo de consórcio deverá obedecer aos ditames da legislação consumerista. A CF/88 consagrou a proteção do consumidor pelo Estado como garantia fundamental individual em seu artigo 5º, XXXII, e, ainda, dispôs expressamente em seu artigo 170, V, que a ordem econômica deverá observar o princípio da defesa do consumidor. O consumidor aderiu a um grupo de consórcio para adquirir um bem móvel, mediante o pagamento de um número pré-estabelecido de parcelas mensais, contribuindo ainda para um fundo de reserva e remunerando a administradora para prestar os serviços de administração do grupo. O contrato de consórcio configura o denominado contrato cativo de longa duração, em que o consorciado/consumidor adere ao mesmo, efetuando os pagamentos das mensalidades para obter o fornecimento do bem objeto do contrato, através de sorteio ou lance. O objetivo dos consorciados ao aderirem a um grupo de consórcio administrado por uma empresa especializada neste ramo de atividade é justamente contar com uma prestação de serviços eficaz. No entanto, a devolução ao consorciado deve ocorrer ao final do plano respectivo, pois os valores pagos são normalmente comprometidos com a quitação dos bens sorteados. Não cabe assim, devolução imediata ou antecipada. A matéria está consolidada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSÓRCIADO. PRAZO 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil é devida a restituição de valores vertidos pelo consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar o prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp. 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010.Dje 27/08/2010) Na mesma linha indicam precedente do Tribunal de Justiça do Pará, verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONSÓRCIO DE 150 MESES. DESISTÊNCIA APÓS PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. CONTRATO POSTERIOR À LEI 11.795/2008. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

IMEDIATA DO VALOR JÁ ADIMPLIDO. DANOS MORAIS, INOCORRENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito à devolução de valores nos contratos de consórcio imobiliário por desistência do consorciado deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele previsto para encerramento do plano, como ditou o STJ no julgamento no REsp nº 1.119.300/RS representativo de controvérsia. 2. Improcedente a ação que tem por objeto a restituição antes daquele prazo resta prejudicada a análise de valores; e improcedente a pretensão de dano moral por recusa administrativa ou abusividade da estipulação contratual. 3- In casu, não cabe à condenação de verba honorária e demais cominações, face o resultado do julgamento. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2016.04060383-74, 165.721, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-06) Por conseguinte, é improcedente ação que tem por objeto a restituição de valores, antes daquele prazo estipulado em contrato, restando assim, prejudicada a análise dos referidos valores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito ex vi art. 487, I do CPC. Condeno o Requerente em custas e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mas suspendo tais condenações visto ser o Requerente beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Capanema, 08 de fevereiro de 2017. Juiz de Direito, ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 000429402201718140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DO VALE SOUZA Ação: Ação Civil Pública em: 19/06/2017---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAPANEMA IPAC Representante(s): OAB 18552 - HUMAIRTON MANAIA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME NASCIMENTO Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILVAN FRANCISCO SALES Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALMIELIA IZIDORO MORAES REQUERIDO:ALDO MORAES VIANA. Vistos. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA e outros. Em apertada síntese, alega o representante do parquet que o Instituto de Previdência de Capanema -IPAC, vem sofrendo diversas irregularidades no que tange a sua administração e finanças. Entre as consequências desta possível má administração, urge ressaltar o atraso no pagamento dos benefícios aos segurados, questão esta que será analisada agora em sede de tutela de urgência. Neste passo, na exordial, aduz-se que no presente mês, os aposentados e pensionistas receberam apenas 55% do valor de seus benefícios, pois não houve dinheiro suficiente em caixa para o IPAC quitar todos os débitos. Acrescenta ainda que além das despesas administrativas excessivas, diversos outros fatores contribuíram para o atual estado de crise, em especial, a ausência de repasse das contribuições por parte dos órgãos municipais -fls.15. Ao final, requer-se concessão da tutela provisória de urgência a fim de que o Município de Capanema proceda a complementação mensal necessário aos pagamentos dos beneficiários do IPAC pelo período que seja necessário até o reequilíbrio financeiro do instituto. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalta-se que para a concessão de antecipação de tutela necessária se faz, a priori, a presença dos requisitos nos autos, em que são a probabilidade do direito e perigo de dano, estando preenchido assim, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil pátrio. Necessário ainda que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (pressuposto negativo), uma vez que o mesmo poderá ser revogado ou modificado a qualquer tempo. Assim, sendo a tutela antecipada concedida com base em cognição sumária, passível de revogação a qualquer tempo, até que seja confirmada ao final do processo, é imprescindível que o seu deferimento não venha a causar prejuízos irreparáveis à parte adversa. Noutro vértice, também é importante ressaltar que no caso, restando atendidos os requisitos do art. 300 do CPC/15, na medida em que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, é plenamente cabível a concessão da tutela de urgência, ainda que contra a Fazenda Pública. Com efeito, não incide no presente caso a vedação contida no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, uma vez que a tutela antecipada ora pleiteada não esgota o objeto da ação, tratando-se, em verdade, de medida prudente e adequada, preservando o seu caráter reversível, pois, caso ao final da demanda o pedido seja julgado improcedente, poderá, a Administração, realizar os descontos cabíveis para o ressarcimento ao Erário. Entrementes, O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997. Senão vejamos: "É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la" (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10) Ademais, nos termos da Súmula 729 do STF, é cabível o deferimento de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública em ações de natureza previdenciária. Da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, em relação a probabilidade do direito, é imperioso citar o disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Com base no dispositivo legal acima citado, o qual preceitua que na hipótese de insuficiência de recursos existentes no RPPS, as despesas com benefícios previdenciários dos inativos devem ser assumidas pelo Orçamento Municipal. Portanto, mostra-se indevido e ilegal supressão/atraso de tal verba, ainda que para posterior pagamento por meio de parcelas, não sendo a crise econômica justificativa plausível para este ato unilateral do ente público, ferindo direito, in casu, legal. De outro lado, resta inquestionável o dever do município de complementar/dar aporte financeiro eficaz para os pagamentos dos benefícios. Ademais, apesar de não se tratar da aposentadoria em sua integralidade, mas apenas de complementação, as complementações significam parcela substancial da aposentadoria dos segurados, sendo fundamentais à sobrevivência dessas, as quais carecem do pagamento para manutenção da própria vida, mostrando-se ineficientes, pelo menos por ora, pretextos fundamentados no amparo de medidas emergenciais para regularização das finanças públicas em contexto de crise econômica. Logo, não há como negar que o não pagamento do benefício irá repercutir na esfera patrimonial dos aposentados/pensionistas, podendo implicar-lhes em dano irreparável, em virtude de tratar-se de verba de caráter alimentar. Pelo que se vê, os contribuintes já estão sendo prejudicados pelo repasse parcial de um dinheiro que lutaram a vida toda para conseguir, e que, na certeza da tranquilidade da aposentadoria, se veem em condições conflitantes com o da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito a previdência como um direito humano através da garantia a todos os homens o direito a proteção nos casos de doença, invalidez, viuvez e velhice, através do art. XXV: "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu alcance." A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (¿)¿. (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110) Nesta esteira, ressalta-se que não se está aqui tratando de preceitos discricionários da Administração Pública, mas sim de um interesse legítimo de se buscar a efetivação integral ao direito de receber os proventos advindos da contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do c. STF. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 657/RS. RECURSO DESPROVIDO. [...] O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI n. 657, Relator Min. Neri da Silva, que declarou a constitucionalidade do artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que não está incluído na esfera da discricionariedade da Administração Pública, o pagamento a destempo dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. [...] Com efeito o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal. Colho, ainda, no mesmo sentido as decisões monocráticas exaradas nos RE 830.265, Relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/12/2014 e RE 605.705, Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/05/2014. Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. (RE 873905 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 31/08/2015, Publicação: DJe-173 03/09/2015, grifos nossos). Posicionamento semelhante se encontra no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE IPATINGA

- SERVIDORES PÚBLICOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. Tendo em vista que a complementação de aposentadoria trata-se de verba de natureza alimentar, essencial à sobrevivência das autoras/agravadas, é indevido o seu parcelamento, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 873905, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, o pagamento a destempo do vencimento dos servidores públicos não está incluído na esfera discricionária da Administração. Presentes os requisitos do § 3º, do artigo 461, do CPC/73, vigente ao tempo da concessão da liminar, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que o Município de Ipatinga regularize o pagamento das verbas previdenciárias pleiteadas pela parte Requerente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.038167-9/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 22/08/2016, grifos nossos). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - MUNICÍPIO DE IPATINGA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAMENTO - ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO - DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PLAUSIBILIDADE - VERBA ALIMENTAR PRIORITÁRIA - ESCUSAS FUNDADAS NO CONTEXTO DE CRISE ECONÔMICA VIVENCIADO PELO ENTE - INOPONIBILIDADE - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO GRAVE - MULTA POR DIA DE ATRASO - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - TÉCNICA PROCESSUAL INADEQUADA - DESCABIMENTO 1. É possível a concessão de liminar em face da Fazenda Pública, para o caso de ações envolvendo discussão sobre direito previdenciário, nos termos da Súmula 729 do STF. 2. Tutela provisória que sequer se subordina às restrições disciplinadas pela Lei n. 9.494/97, vez que o direito ao recebimento da verba de complementação de aposentadoria não é discutido na demanda e já vinha sendo exercido antes da indigitada determinação de pagamento parcelado. Provimento liminar que representa mero restabelecimento da regularidade anterior, sem concessão ou aumento de qualquer vantagem. 3. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, as tutelas de urgência serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. A alteração da data e da periodicidade do pagamento de verba remuneratória devida a servidor público - ou, noutras palavras, a suspensão temporária do pagamento, com previsão de futuro acerto de forma parcelada -, por meio de simples ato do chefe do Executivo, aparenta violar o princípio da legalidade (CR, art. 37, X). 5. Em se tratando de verba alimentar prioritária, indispensável à subsistência dos beneficiários, revelam-se inoperantes, a princípio, escusas fundadas na adoção de medidas emergenciais para regularização das finanças públicas em contexto de crise econômica. 6. A multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação é técnica processual ajustada à tutela das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, e, nesse sentido, não atende, com eficiência, ao escopo de coagir o devedor a cumprir uma obrigação de pagar quantia certa. 7. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.034638-3/001, Relator (a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2016, publicação da sumula em 18/08/2016, grifos nossos). Cumpre ressaltar que não se aplica à hipótese dos autos o disposto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei 12.016/09, uma vez que a antecipação de tutela deferida não implica em modificação, concessão ou extensão de benefício remuneratório a servidor público, mas, tão somente, preserva uma situação jurídica, a fim de evitar que eventuais descontos indevidos prejudiquem àquele que deveria ter recebido as verbas corretamente. Quanto ao perigo da demora, como já explicitado alhures, não restam dúvidas quanto ao grave dano que os aposentados/pensionistas vêm sofrendo com os constantes atrasos ou pagamentos parciais dos valores que lhes são devidos. Não obstante, estar-se tratando de verbas alimentares que, por si só, já demonstram a alta capacidade de causar danos à vida dos aposentados. Por consequência, cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, como é o caso da fixação de multa, já que o objetivo desta é assegurar o cumprimento da obrigação imposta, devendo o magistrado observar, quando da sua fixação, a proporcionalidade e a razoabilidade com a natureza da obrigação a ser cumprida. Além disso, a fixação das astreintes, conforme precedentes do STJ (REsp 1433805/SE), podem ser direcionadas a gestores desde que sejam partes na relação processual debatida. Pelo exposto, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial, para determinar ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, no prazo de 72h (setenta e duas horas) proceda a COMPLEMENTAÇÃO MENSAL NECESSÁRIA PARA PAGAMENTO DE TODOS BENEFICIÁRIOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA - IPAC - referente ao mês de maio/2017 e junho/2017. Já em relação aos demais meses subsequentes, a complementação deverá ser realizada até o quinto dia útil, pelo período que seja necessário para que se atinja o equilíbrio financeiro suficiente para o pagamento integral de todos os benefícios devidos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento a ser custeada pelo Prefeito Municipal de Capanema. INTIME-SE o requerido Município de Capanema, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, desta decisão e, na mesma oportunidade, CITE-O para apresentar defesa no prazo legal, sob as cominações de praxe. Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal. CITEM-SE os demais requeridos para também apresentar defesa no prazo legal. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se em sede de medidas URGENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Capanema, 14/06/2017. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr^a. JULIANA FERNANDES NEVES , Intimo o requerente BANCO FINASA BMC SA, devidamente qualificado nos autos, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico) por meio de seu patrono STENIO RAYOL ELOY, inscrito na OAB/PA sob o nº 13.106, para que recolha as custas finais do boleto de nº 2014072905 (código de barras: 03792.01437 20729.050268 00018.024109 9 00000000026487) no valor de R\$ 264,87 (Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Oitenta e Sete Centavos) a qual foi condenada em sentença prolatada por este juízo, ou comprovar seu pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual Goianésia do Pará/PA, 19 de junho de 2017. . MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Ação de Consignação em Pagamento (00024020920178140094)

Requerente: Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá

Advogado: Rodrigo Rodrigues Martins OAB/PA 25.309

Requerida: Confederação dos Servidores Público do Brasil - CSPB

Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Pará e Municípios - SEPUB/PA

Vistos, etc.,

Determino que a Secretaria Judicial promova abertura de subconta vinculada a este processo para o depósito da quantia devida pelo consignante.

Assumida a providência acima determinada, intime-se o requerente para realizar o depósito da quantia devida, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia o presente processo será extinto sem enfrentamento do mérito (CPC, art. 542, parágrafo único).

Realizado o depósito da quantia devida, cite-se os requeridos para que estes demonstrem a titularidade do crédito respectivo ou contestem os termos desta ação, no prazo de quinze dias.

Em caso de não realização do depósito da quantia devida ou exauridos os prazos de manifestação dos requeridos, façam-se os autos conclusos.

Esta decisão, por cópia digitalizada, servirá como mandado.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 13/06/2017.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Improbidade Administrativa (00003638520058140094)

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Raimundo Celso Rodrigues da Cruz

Advogado: Thiago Kiyoshi Nascimento Hosoume OAB/PA 17.221

Vistos, etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua representante, intentou a presente AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de liminar, contra RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, já identificado, aduzindo, em síntese, que o requerido, como Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, apresentou intempestivamente a prestação de contas do exercício financeiro de 1999, sendo que nesse documento, consoante decisão técnica do Tribunal de Contas dos Municípios, se divisou, dentre outras coisas, a existência de despesas sem o respectivo recibo ou comprovante de vinculação do valor gasto ao ato previsto na dotação orçamentária, a realização de dispêndios não autorizados em lei ou regulamento, a dispensa indevida de processo licitatório e, ainda, o pagamento de gastos com recursos do FUNDEF sem a devida identificação, fatos esses que importaram em enriquecimento ilícito, bem como acarretaram prejuízos ao erário municipal e, ainda, contrariaram os princípios da Administração Pública.

Este Juízo, ao exarar o despacho inaugural, determinou que o requerido fosse notificado para apresentar defesa preliminar, no prazo de quinze dias, com a advertência de que poderia instruir essa peça com documentos e justificativas, bem como ordenou que o Município de Santo Antônio do Tauá fosse citado para integrar esta lide, na condição de litisconsorte facultativo, no decêndio legal, se assim entendesse oportuno (Lei n. 8.429/92, art. 17, parágrafos 3º e 7º).

Em sede de defesa preliminar, o requerido alegou que o procedimento administrativo de análise da prestação de contas por si apresentada, referente ao exercício financeiro de 1999, conduzido no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, por falta de citação válida, arrostou os

princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, bem como que as conclusões nele contidas, por possuírem caráter meramente opinativo, não podem alicerçar esta causa, na medida em que as suas contas ainda dependem de julgamento a ser realizado na Câmara Municipal.

Como medida preparatória para a apreciação da possibilidade, ou não, do processamento da causa, este Juízo colheu informações acerca do recolhimento aos cofres públicos do valor do débito imputado ao requerido, bem como sobre a realização, ou não, do julgamento da prestação de contas apresentadas pelo réu, referente ao exercício financeiro de 1999, pela Câmara Municipal.

Apurou-se, diante das providências assumidas, que o requerido não recolheu aos cofres públicos o valor do débito que lhe foi imputado por decisão do Tribunal de Contas dos Municípios e, ainda, que a Câmara Municipal rejeitou a prestação de contas do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do réu, que na época ostentava a condição de Chefe do Poder Executivo e exercia a função de ordenador de despesas.

Examinando as questões suscitadas no contraditório preliminar, este Juízo, através da decisão de fls. 132-138, rejeitou as teses suscitadas pela defesa, a uma : porque a convocação do requerido para se manifestar, na condição de ordenador de despesas, acerca das irregularidades apontadas no relatório da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios observou o Regimento Interno da Corte e, ainda, o disposto no art. 68, II e III, da Lei Complementar n. 025/94 não havendo, assim, que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e; a duas : o requerido na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal foi submetido a julgamento político, realizado pela Câmara de Vereadores, que se subsidiou do parecer prévio proveniente do Tribunal de Contas, tendo a Casa Legislativa local, consoante o apurado, rejeitado a prestação de contas referente ao exercício de 1999, de responsabilidade do demandado.

Estando convencido da possibilidade de ocorrência dos atos de improbidade aqui noticiados, este Juízo, na decisão acima mencionada, recebeu a petição inicial, determinou a citação do requerido para contestar os termos desta ação, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no art. 17, parágrafo 9º, da Lei n. 8.429/92, e, ainda, decretou a indisponibilidade de seus bens até o montante do débito a si imputado na decisão o proveniente do Tribunal de Contas dos Municípios.

Inconformado com a decretação de indisponibilidade de seus bens, o requerido interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 132-138, recurso esse que foi tombado no Tribunal de Justiça deste Estado sob o n. 2013.3.017860-4.

A 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça deste Estado conheceu e deu parcial provimento ao recurso acima mencionado para excluir da incidência da decisão fustigada apenas os valores depositados na conta corrente n. 201.589-7, da agência 37, do Banco do Estado do Pará, de titularidade do requerido, referentes aos proventos originados de seu trabalho.

Em cumprimento ao comando contido no acórdão supracitado, os valores depositados na conta corrente n. 201.589-7, da agência 37, do Banco do Estado do Pará, de titularidade do requerido, foram desbloqueados, conforme recibo de protocolamento emitido pelo Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário [BACENJUD].

O requerido, em sede de contestação, pugnou pela improcedência da ação sustentando que não agiu com dolo ou má-fé, já que apresentou a prestação de contas do exercício financeiro de 1999, não havendo, assim, que se falar em ato de improbidade administrativa.

Diante dos limites da lide, traçados pela petição inicial e pela contestação, o deslinde da causa prescinde de dilação probatória estando, assim, o presente processo, nos termos do art. 335, I, da Lei de Regência, maduro para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL intentou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, já qualificado, atribuindo-lhe a prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista que este na condição de Prefeito Municipal e de ordenador de despesas apresentou intempestivamente a prestação de contas do exercício financeiro de 1999, sendo que nesse documento se divisou, dentre outras coisas, a existência de despesas sem o respectivo recibo ou comprovante de vinculação do valor gasto ao ato previsto na dotação orçamentária, a realização de dispêndios não autorizados em lei ou regulamento, a dispensa indevida de processo licitatório e, ainda, o pagamento de gastos com recursos do FUNDEF sem a devida identificação, fatos esses que importaram em enriquecimento ilícito, bem como acarretaram prejuízos ao erário municipal e, ainda, contrariaram os princípios da Administração Pública.

A Lei n. 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 84 do Código de Processo Penal, estabelece que a ação de improbidade administrativa deve ser aforada no Tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou a autoridade que, em decorrência da função pública por si exercida, goze de foro privilegiado.

A legislação em exame, que versa sobre distribuição de competência em matéria criminal, estendeu o foro privilegiado decorrente do exercício de função pública à ação de improbidade administrativa.

As condutas descritas na Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, embora possam também configurar, pelo menos em tese, crimes contra a Administração Pública, constituem ilícitos administrativos.

As sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, isto é, a reparação do dano, a suspensão de direitos políticos e, ainda, a perda de função pública, têm natureza civil e administrativa, já que são aplicáveis sem prejuízo do ajuizamento da ação penal para a apuração da prática de eventual crime contra Administração Pública, conforme se vê no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, que possui a seguinte dicção:

Art. 37 - [...].

[...].

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível?.

Depreende-se do disposto no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil.

O art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.628/02, ao estender o foro privilegiado às ações de improbidade administrativa, transformou uma matéria constitucionalmente prevista como civil num tema de natureza criminal para fins de distribuição de competência, tendo, desse modo, afrontado o princípio da igualdade, bem como contrariado o disposto no art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta e, ainda, modificado a competência do STF, do STJ, do TRF e do Tribunal de Justiça.

Sem embargo, a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como salientou com maestria o Ministro Marco Aurélio, no voto exarado no Ag.Reg. na Reclamação n. 2.381-8, é definida de forma exaustiva pela Constituição Federal só podendo, portanto, ser modificada por meio de Emenda Constitucional (CF/88, art. 60).

A competência do Tribunal de Justiça, por sua vez, somente pode ser modificada pela Constituição Estadual, a teor do que estabelece o art. 125, parágrafo 1º, da Carta Magna, que possui a seguinte dicção:

Art. 125 [...]

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça? .

Ao modificar a competência do STF, do STJ, do TRF e do Tribunal de Justiça, a Lei n. 10.628/02 arrostou o disposto nos artigos 102, I, 105, I, 108, I, e 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o foro privilegiado, por subtrair o agente de seu Juízo natural, é medida excepcional, que, por quebrar o princípio da isonomia, somente pode ser instituído pela própria Constituição Federal.

Silenciou, entretanto, a Constituição Federal acerca de foro privilegiado para as ações civis de improbidade administrativa, donde se conclui que, por opção do poder constituinte, essas causas devem ser processadas perante o seu Juízo natural.

É indubitável que o legislador ordinário, ao estender o foro privilegiado às ações civis de improbidade administrativa, apesar da inexistência de previsão constitucional nesse sentido, quebrou o princípio da isonomia afrontando, assim, o art. 5º da Magna Carta.

Descortina-se daí, que a Lei n. 10.628/02 viola princípios e preceitos albergados na Carta Magna, sendo, portanto, essa legislação inconstitucional, conforme prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Referida lei é *inconstitucional* por duas principais razões: a) lei ordinária não pode atribuir competência ao STF nem ao STJ; b) lei criminal não pode transformar matéria *constitucionalmente* prevista como civil ou administrativa (CF 15 V c/c 37 § 4º in fine), em matéria criminal para efeito de distribuição de competência de juízos criminais? (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1506).

Em igual sentido é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

A mesma lei 10.628/02, que estendeu as graças do foro por prerrogativa de função às autoridades que já tivessem deixado o cargo, desde que o delito tivesse sido cometido durante o exercício funcional, como expusemos na nota anterior, acrescentou, ainda, o § 2º, ampliando o privilégio às ações civis, que analisam condutas de improbidade administrativa, visando à aplicação de medidas de reparação dos danos causados à Administração, bem como possibilitando a perda do cargo ou o impedimento do exercício por determinado período, sem prejuízo das medidas penais. A norma, neste caso, é inconstitucional, pois cria-se um foro privilegiado para ações civis através de mera lei ordinária. Somente a Constituição pode estabelecer normas que excepcionem o direito à igualdade perante a lei, aplicáveis a todos os brasileiros. Em matéria penal

existem dispositivos constitucionais cuidando do tema, o que não ocorre na área civil. Portanto, a previsão feita neste artigo não pode ser acolhida? (Código de processo penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 251).

A jurisprudência, por sua vez, pontifica:

Embargos Infringentes. Direito Público não especificado. Improbidade Administrativa. Ação Civil Pública. Julgamento. Competência. Juízo de primeiro grau. Inconstitucionalidade do foro privilegiado. Atribui-se ao Juízo de primeiro grau a competência originária para o julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa movida contra ex-prefeito, diante da manifesta inconstitucionalidade do foro privilegiado instituído pelo § 2º do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 10.628/02, reconhecida pelo STF na ADI 2797. Prefeito. Cabimento. Conforme decisão da Corte Suprema, o julgamento da Reclamação n. 2.138/6 do STF não possui efeito vinculante e nem eficácia erga omnes, mas apenas interpartes. Assim, a decisão da referida reclamação não alcança os prefeitos municipais, os quais permanecem submetidos às previsões da Lei n. 8.429/92, sendo perfeitamente cabível a propositura de ação de improbidade quanto aos atos praticados na chefia do executivo municipal. Embargos acolhidos por unanimidade? (Embargos Infringentes n. 70038285714, Primeiro Grupo das Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator Jorge Marashi dos Santos, j. 08/04/2011).

Ao estender o foro por prerrogativa de função àqueles que já deixaram o cargo, desde que o fato tenha ocorrido durante o seu exercício funcional, a Lei n. 10.628/02 consagrou privilégios pessoais ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia, como também o disposto no art. 125, parágrafo 1º, da Carta Magna, sendo a citada legislação, também sob esse prisma, inconstitucional, conforme já decidiu o Órgão Especial do TJSP, em 13.08.2003, na Ação Penal Pública 102.930.0/8-00, cuja ementa é a seguinte:

Ação Penal. Deslocamento do feito para o Tribunal de Justiça, em razão de um dos réus ter ocupado, na época dos fatos, o cargo de Delegado Geral da Polícia Civil. Alteração dada pelo art. 84 do CPP pela Lei n. 10.628/2002 que é inconstitucional. Lei infraconstitucional que não poderia criar competência para os Tribunais - art. 125, § 1º, da CF, que determina que a competência dos Tribunais será definida nas Constituições Estaduais. Ofensa, ainda, ao art. 5º da CF. Preliminar da Procuradoria Geral de Justiça que é acolhida, declarando, *incidenter tantum* inconstitucional o § 1º do art. 1º da Lei n. 10.628/2002. Devolução dos autos ao Juízo de origem, competente para apuração e julgamento dos fatos?

O entendimento acima sufragado atualmente está pacificado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou que a Lei n. 10.628/02, que estendeu o foro privilegiado às autoridades que já deixaram o cargo e, ainda, às ações civis de improbidade administrativa, fere princípios e preceitos albergados na Magna Carta, sendo, portanto, inconstitucional.

A decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2797-2, diante do disposto no art. 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal, tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, conforme salienta José Afonso da Silva:

Qual a eficácia da sentença proferida no processo da ação direta de inconstitucionalidade genérica? Essa indagação foi respondida nas edições anteriores do seguinte modo: essa ação como vimos, tem por objeto a própria questão de constitucionalidade. Portanto, qualquer decisão, que decreta a inconstitucionalidade deverá ter eficácia erga omnes (genérica) e obrigatória. Mas a Constituição não lhe deu esse efeito, explicitamente, como seria desejável? - e o texto prosseguia na demonstração daquela afirmação, apesar da indefinição da Constituição. Agora o novo enunciado do § 2º do art. 102 da Constituição, segundo a EC-45/2004, deu solução expressa à questão, acolhendo nossa tese ao estatuir que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, produzem eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal? (Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, p. 54).

E, acrescenta:

Em suma, a sentença, aí, faz coisa julgada material, que vincula as autoridades aplicadoras da lei, que não podem mais dar-lhe execução, sob pena de arrostar a eficácia da coisa julgada, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em tese visa precisamente a atingir o efeito imediato de retirar a aplicabilidade da lei? (Ibidem, p. 54).

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02 por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é evidente que esse diploma legal deixou de ter aplicabilidade devendo, dessa forma, a ação civil por ato de improbidade administrativa ser processada e julgada no primeiro grau de jurisdição, isto é, por seu Juízo natural, conforme se vê no aresto seguinte:

Recurso Extraordinário. Alegada impossibilidade de aplicação da Lei n. 8.429/1992, por magistrado de primeira instância, a agentes políticos que dispõem de prerrogativa de foro em matéria penal. Ausência de prequestionamento explícito. Conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício, da questão constitucional. Matéria que, por ser estranha à presente causa, não foi examinada na decisão objeto do recurso extraordinário. Invocação do princípio *JURA NOVIC CURIA* em sede recursal extraordinária. Descabimento. Ação Civil por Improbidade Administrativa. Competência do magistrado de primeiro grau, quer se cuide de ocupante de cargo público, quer se trate de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções. Recurso de Agravo improvido.

- Não se revela aplicável o princípio *JURA NOVIC CURIA* ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quanto ao exame do apelo extremo, apreciar questões que não foram analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes.

- Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante o magistrado de primeiro grau. Precedentes? (STF. Segunda Turma. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento n. 506.323-1/PR. Relator: Ministro Celso de Mello, j. 02/06.2009).

Denota-se daí, que a competência originária para julgar a ação de improbidade administrativa dirigida contra titular de mandato eletivo no exercício de suas funções ou em desfavor daquele que já tenha deixado o respectivo cargo é do Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Os atos tidos como ímprobos teriam sido praticados neste Município, sendo, portanto, este Juízo o competente para apreciar e julgar esta causa, nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/85.

A respeito do assunto, Waldo Fazzio Júnior preleciona:

Como a Lei n. 8.429/92 silencia sobre a competência para o processamento da ação civil de improbidade administrativa, vale-se dos subsídios do art. 2º da Lei n. 7.347/85. Com respaldo neste, a ação deve ser aforada, em regra, no local do evento danoso ou da prática do ato de improbidade? (Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 439).

Ultrapassada a questão da competência, deve-se investigar se o Ministério Público Estadual está legitimado para esta causa e, ainda, se os agentes políticos se submetem ou não às sanções por improbidade administrativa.

A questão debatida nestes autos, que versa acerca da existência, ou não, de violação do dever de moralidade administrativa, enquadra-se na categoria de direitos ou interesses difusos ou coletivos, tendo, assim, o Ministério Público Estadual, nos termos do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 17 da Lei 8.429/1992, legitimidade para figurar no polo ativo da causa, conforme preleciona Waldo Fazzio Júnior:

O patrimônio público econômico (bens ou valores geridos por entidades de direito público interno e pelas extensões jurídico-privadas da Administração Pública) e o interesse no sentido de uma administração proba são, à evidência, interesses transindividuais, ou seja, interesses representados por número indeterminado de pessoas ligadas por relações básicas fáticas. São, pois, interesses difusos. Em sentido amplo, podem até ser considerados como interesse público?.

A moralidade administrativa e seus desvios, com consequências patrimoniais para o erário público, enquadram-se na categoria dos interesses difusos, habilitando o Ministério Público a demandar em juízo acerca dos mesmos? (Ibidem, p. 427).

A jurisprudência, por sua vez, pontifica:

Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública sob a imputação de ato de improbidade administrativa. Alegação de violação ao art. 330 do CPC. Falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ. O Ministério Público possui legitimidade ativa para a propositura da Ação Civil Pública por ato de improbidade. Recurso Especial desprovido.

1. A questão referente ao art. 330 do CPC não foi objeto de decisão e debate pelo Tribunal de origem e, no Especial, não houve a indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Manifesta é, portanto, a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade (AgRg no ARES. 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012), desde que não prescrita a sancionabilidade do agente praticante do próprio ato ímprobo, sem prejuízo da eventual ação de direito comum.

3. Recurso Especial desprovido? (STJ. Primeira Turma. RESP. 1203232/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03/09/2013).

Administrativo. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Possibilidade. Competência. Aplicação do art. 2º da Lei n. 7.347/85. Agravo não provido.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano.

2. Há legitimidade e interesse do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas por ato de improbidade administrativa em qualquer de suas modalidades - enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública -, e não apenas quando tenha havido dano ao erário, bem como também é pacífico o entendimento pela possibilidade de ajuizamento de ação civil pública que vise aplicar as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, não havendo qualquer equívoco em face da existência de pedidos cumulados (RESP. 944.295/SP. Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma. DJ 18/09/07).

3. Agravo Regimental não provido? (STJ. Primeira Turma. AgRg no AgRg no RESP 1334872/RJ. Relator: Ministro ARNALDO STEVES LIMA, j. 06/08/2013).

Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, que está sujeito a um regime especial, diante da possibilidade de convivência harmônica entre os dois sistemas instituídos na Constituição Federal para a apuração de suas responsabilidades, sendo um de natureza política e

criminal, estabelecido no Decreto-Lei n. 201/67, e o outro para a censura de atos de improbidade administrativa com cominação, se for o caso, de sanções civis, se submetem aos ditames da Lei n. 8.429/1992, a uma : porque a inaplicabilidade das normas da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, além de implicar em imunidade não prevista na Magna Carta, arrostaria o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Lei Maior, por instituir uma blindagem patrimonial, que, à evidência, impossibilitaria a busca da reparação dos danos, do perdimento dos bens fruto de enriquecimento ilícito e, ainda, do pagamento da multa civil; a duas : a decisão exarada na Reclamação n. 2.138/DF, que versa acerca de ato de improbidade administrativa alegadamente praticado por Ministro de Estado, além de ainda não ter sido confirmada pelo STF em sua composição o atual, não tem eficácia vinculante, sendo, portanto, os seus efeitos restritos às partes litigantes; a três : as sanções estabelecidas nos dois regimentos de responsabilização dos agentes políticos possuem natureza distinta, como, aliás, preleciona Luiz Otávio Sequeira de Cerqueira:

“A nossa posição é no sentido de que estão Prefeitos e seus Secretários na linha da pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, sujeitos à LIA. Dos precedentes merece destaque o julgado da Segunda Turma: “[...]. Sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Dec.-lei 201/1967, prefeitos e vereadores também se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, que censura a prática de improbidade administrativa e comina sanções civis, sobretudo pela diferença entre a natureza das sanções e competência para julgamento [...]” (STJ, AgRg no REsp 1.182.298/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011). A mesma Turma em recente julgado deixou claro que inexistente antinomia entre o Dec.-lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato?, o que a nosso entender não afasta a responsabilização também nos termos da Lei 12.846/2013 [LAC]? (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429, de 02 de junho de 1992/Fernando da Fonseca Gajordoni ... [et al.]. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 56).

Waldo Fazzio Júnior, por sua vez, destaca:

“Ressalvada a hipótese de atos de improbidade administrativa cometidos pelo Presidente da República (CF, art. 85, V), a Constituição Federal ou mesmo a legislação infraconstitucional não excepciona os agentes políticos, sujeitos a crime de irresponsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Nada os isenta da possibilidade de figurar como parte legítima no polo passivo de ações civis de improbidade administrativa? (Ibidem, p. 50).

Nesta esteira verte, ainda, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os acórdãos seguintes:

Administrativo. Recurso Especial. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência. Imputação de ato de improbidade administrativa. Compras e contratações fraudulentas destinadas a beneficiar pessoas determinadas. Alegação de que os agentes políticos não estão submetidos à Lei 8.429/92. Precedentes da Corte Especial. RCL 2.790/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavaschi. Ressarcimento de dano ao erário. Imprescritibilidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. Recurso Especial a que se nega provimento.

1. Não se reconhece a violação ao art. 535 do CPC, porquanto a lide foi resolvida com a devida fundamentação, não sendo obrigatório ao órgão julgador responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.
2. A Corte Especial, no julgamento da RCL 2.790/SC, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCHI, já orientou caber a submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa e a jurisprudência desta Corte e STF vem se mantendo majoritária nesse sentido.
3. A prescrição das sanções pela prática de atos de improbidade não impede o ajuizamento de ação objetivando ressarcimento de dano, mas deverá cursar segundo o procedimento civil comum ordinário, previsto no CPC, porque a ação civil pública tem finalidade específica e inampliável, conforme lições processuais antigas e reverenciadas; o processo civil, há muito tempo, tornou-se capítulo importante da Ciência Jurídica, munido de metodologia e autonomia didática próprias.
4. A jurisprudência desta Corte inclina-se em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ou prejuízo ao erário, embora o tema esteja submetido, no STF, a apreciação em sede de recurso em repercussão geral (RE 669.069/MG), ainda pendente de solução.
5. Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.
6. Recurso Especial a que se nega provimento? (RESP. 1232548/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/09/2013).

Administrativo e Processual Civil. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada. Legitimidade do Ministério Público e propriedade da via eleita. Foro por prerrogativa de função. Inexistência. Aplicação da Lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Contratação sem concurso público. Extinta empresa estadual. Art. 11 da Lei 8.429/1992. Configuração do dolo genérico. Prescindibilidade de dano ao erário. Cominação das sanções. Art. 12 da LIA. Redução da multa civil.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.
3. Descabe falar em foro por prerrogativa de função, em ação de improbidade administrativa, ante o julgamento da Adin 2797 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterou a redação do art. 84, §§ 1º e 2º, do CPP.
4. Os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/1992. Precedentes.
5. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos. Precedentes.
6. A caracterização do ato de improbidade administrativa por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.
7. O ilícito previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.
8. Multa civil reduzida para 25 (vinte e cinco) vezes o valor percebido pelo agente no cargo de governador de Estado à época dos fatos.

9. Recurso Especial parcialmente provido? (RESP 1135158/SP. Relator: Ministra Eliana Calmon, j. 20/06/2013).

?Administrativo. Lei de Improbidade Administrativa. Aplicabilidade a Prefeito Municipal. Jurisprudência consolidada do STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, est?o submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas.

2. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamaç?o 2.138/DF, à luz da Lei 1.079/1950, afastou a aplicaç?o da Lei 8.429/1992 em relaç?o ao Ministro de Estado, ent?o reclamante. Entretanto, a própria Excelsa Corte já proclamou que a referida decis?o somente tem efeitos inter partes (Rcl. 5.703/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 15.10.2009) e n?o possui caráter vinculante.

3. Agravo regimental n?o provido? (AgRg no REsp 1326492/MS. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/09/2012).

?Agravo Regimental Administrativo. Recurso Especial. Lei de Improbidade. Prefeito. Aplicabilidade. Decreto-Lei n. 201/67. Incidência concomitante com a Lei n. 8.429/92. Possibilidade.

1. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei n. 8.429/92, eis que n?o se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da aç?o de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da Uni?o, Estados e Municípios, ressaltando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a aç?o civil de improbidade administrativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que n?o há óbices para a aplicaç?o concomitante do Decreto-Lei n. 201/67 e Lei n. 8.429/92, pois, ?o primeiro imp?e a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segundasubmete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato? (REsp 1.106.159/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/06/2010).

3. Agravo regimental n?o provido? (AgRg no REsp 1243779/MG. Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira, j. 21/06/2011).

Estando o requerido, apesar de ter ostentado a condiç?o de agente político, sujeito a responsabilizaç?o para a censura de atos de improbidade administrativa, como já demonstrado, forçoso é concluir-se pela sua legitimidade para figurar no polo passivo da causa.

O Prefeito Municipal, como salienta Hely Lopes Meirelles, ? tem o dever de prestar contas de sua gest?o financeira e orçamentária anual à Câmara, bem como de relatar sua administraç?o ao término de cada exercício e ao final de seu mandato? (Direito Municipal Brasileiro, S?o Paulo, Malheiros Editores, p. 733).

As contas públicas, por força do disposto no art. 71 da Constituiç?o da República, podem ser classificadas como de GOVERNO e de GEST?O.

A prestaç?o de contas de GOVERNO, também denominada de ?contas anuais?, que refere à gest?o política do Chefe do Poder Executivo, se materializa pela apresentaç?o ao Tribunal de Contas de documento elaborado pelo gestor federal, estadual ou municipal contendo balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstraç?o de suas variaç?es, como também os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário, sendo que essas informaç?es servir?o para a análise dos atos de governo, isto é, dos contratos administrativos, dos certames licitatórios, das contrataç?es e aposentadorias, da remuneraç?o de servidores, da cobrança de dívida ativa, dos investimentos em saúde e educaç?o, etc.

Já as contas de GEST?O, que s?o prestadas ou tomadas de administradores de recursos públicos, retratam os resultados alcançados por determinados atos de governo, sendo que essas se originam de exigência legal decorrente do repasse de recursos federais ou estaduais aos Municípios por força de convênio [prestaç?o de contas propriamente dita] ou da presença de suspeitas ou denúncias de prática de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público [tomada de contas].

Compete ao Tribunal de Contas a apreciaç?o das contas de GOVERNO do Chefe do Poder Executivo mediante a emiss?o de parecer prévio, bem como o julgamento das contas de GEST?O dos demais administradores (CR/88, art. 71, I e II).

Apreciando as contas de GOVERNO, também denominadas ?ANUAIS?, o Tribunal de Contas atua como órg?o administrativo limitando-se apenas a emitir parecer técnico sobre as despesas governamentais, que servirá de subsídio para o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo, consoante se depreende do art. 31, parágrafo 1º, combinado com o art. 71, I, da Constituiç?o Federal de 1988.

Compete, entretanto, ao Tribunal de Contas, o julgamento de ordem técnica, em caráter definitivo, das contas de GEST?O, isto é, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e, ainda, daqueles que deram causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, sendo que essa deliberaç?o, que será materializada em acórd?o, terá eficácia de título executivo quando implicar na imputaç?o de débito [reparaç?o de dano patrimonial] ou na imposiç?o de multa [punic?o] como, aliás, se extrai do art. 71, II, e parágrafo 3º, da Magna Carta.

Debate-se, entretanto, se o Tribunal de Contas tem, ou n?o, competência para o julgamento de ordem técnica, em caráter definitivo, da prestaç?o de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, nos casos em que este também ostente a condiç?o de ordenador de despesas, isto é, que desempenhe, dentre outras tarefas, a funç?o de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesas e efetuar pagamentos.

O Chefe do Poder Executivo Municipal que também desempenhe a função de ordenador de despesas se submete a dois julgamentos, sendo um de natureza política, a ser realizado pela Câmara de Vereadores, sobre as contas anuais de sua administração, que serão previamente examinadas pelo Tribunal de Contas, que a respeito delas emitirá apenas parecer, e o outro, de natureza técnica e definitiva, de competência da Corte de Contas, que, apreciando a legalidade, ou não, dos atos por si praticados na qualidade de ordenador de despesas, poderá obrigá-lo mediante imputação de débito, nos moldes do art. 71, parágrafo 3º, da CR/88, a promover a reparação do dano patrimonial, conforme se vê nos arestos abaixo transcritos:

Constitucional e administrativo. Controle externo da administração pública. Atos praticados por Prefeito, no exercício de função administrativa e gestora de recursos públicos. Julgamento pelo Tribunal de Contas. Não sujeito ao decurso da Câmara Municipal. Competências diversas. Exegese dos arts. 31 e 71 da Constituição Federal.

Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo.

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c 49, IX da CF/88).

As segundas contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar o orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.

Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força do art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso Ordinário desprovido? (STJ. Segunda Turma, ROMS 11060/GO. Relator para o Acórdão Ministro Paulo Medina, j. 25/06/2002).

Processual Civil. Título Executivo formado no TCE em razão de irregularidades na prestação de contas de Prefeito. Pessoa Jurídica que mantém a Corte de Contas.

1. De fato, entendia-se que a legitimidade para executar título executivo do Tribunal de Contas que condena Prefeito ao pagamento de multa em razão de irregularidade de prestação de contas era do Município.
2. No entanto, a questão foi revista por esta Turma e passou-se a considerar que as multas deverão ser revertidas ao Estado ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.
3. Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - In casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria. Precedentes [...]
4. Recurso especial provido? (STJ. Segunda Turma, REsp 1238258/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011).

No caso em tela o requerido, que ostentou a condição de Prefeito Municipal, além da incumbência de executar o orçamento, tinha o encargo de captar receitas e de ordenar despesas estando, assim, sujeito a dois julgamentos, um de natureza política, a cargo da Câmara Municipal, e outro de ordem técnica e de cunho definitivo a ser realizado pela Corte de Contas.

No caso em tela o pleiteante atribui ao requerido, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal, mas que também tinha o encargo de captar receitas e de ordenar despesas, a prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, I, 10, VIII e IX, e 11, I e II, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, já que o mesmo apresentou intempestivamente a prestação de contas do exercício financeiro de 1999, sendo que nesse documento se divisou, dentre outras coisas, a existência de despesas sem o respectivo recibo ou comprovante de vinculação do valor gasto ao ato previsto na dotação orçamentária, a realização de dispêndios não autorizados em lei ou regulamento, a dispensa indevida de processo licitatório e, ainda, o pagamento de gastos com recursos do FUNDEF sem a devida identificação.

A prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do requerido, segundo concluiu o Tribunal de Contas dos Municípios, foi apresentada extemporaneamente.

Os balanços contábeis que acompanharam a prestação de contas acima mencionada, de responsabilidade do requerido, apresentam incorreções, já que não refletem a real posição financeira do exercício.

Identificou-se, ainda, na prestação de contas do exercício financeiro de 1999, que o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal receberam remuneração em valor superior ao estipulado em lei, como também que houve o pagamento de diárias ao respectivo gestor sem o respectivo ato autorizativo.

Observou-se, também, na prestação de contas do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do requerido, a realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, como também o pagamento de gastos com os recursos do FUNDEF sem a devida identificação.

A Corte de Contas, diante das irregularidades divisadas na prestação de contas do exercício financeiro de 1999, realizou julgamento técnico, de cunho definitivo, nas contas de administração apresentadas pelo requerido, tendo-lhe imputado o débito de R\$ 181.618,64 (cento e oitenta e um mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

A decisão acima mencionada, que possui força executiva, nos termos do disposto no art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, deixou evidenciado que o requerido, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 1999, não comprovou a origem de certos gastos, realizou dispêndios não autorizados em lei ou regulamento e dispensou indevidamente processos licitatórios.

A realização de despesa sem a comprovação do destino da verba pública despendida, a concretização de dispêndios não autorizados em lei ou regulamento e a dispensa indevida de processos licitatórios caracterizam atos de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, caput, VIII, IX e XI, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992.

Acerca do assunto assim se posiciona Waldo Fazzio Júnior:

A gestão financeira irresponsável se manifesta na celebração de operações financeiras ilegais ou irregulares, a outorga ilegal de benefícios, a ordenação ou permissão de despesas ilegais e, também, a liberação de verba pública ou sua aplicação fora dos parâmetros orçamentários. Culposamente, mediante negligência na arrecadação tributária e desídia na conservação dos bens que integram a *res publica*.

[...].

É necessário repisar que, a exemplo das demais modalidades de atos de improbidade, aqui também o advérbio *notadamente* anuncia que podem ocorrer outras condutas lesivas não expressas na enumeração típica, conquanto subsumidas ao dúbtil enunciado do art. 10º (Ibidem, p. 211).

E, prossegue:

O processo de liberação e aplicação de verbas públicas não é aleatório. Depende do que ficou aprovado na legislação orçamentária a que está sujeito o ente federativo e, bem assim, de diversas normas fiscais e de finanças públicas.

Quem disponibiliza verba pública ou interfere para que seja aplicada em desconformidade com as normas orçamentárias, sem dúvida, se conduz com improbidade. Se conscientemente, intentando beneficiar terceiro(s), ou se por desmazelo, responde dolosa ou culposamente, conforme o caso, pelo ato de improbidade previsto neste inciso.

P.ex., o agente encarregado de liberação de verbas públicas, no ente federativo, que paga despesa sem prévio empenho ou quita débito de precatório judicial fora da ordem cronológica de sua apresentação, certamente está favorecendo terceiro e malbaratando as finanças públicas.

Também assim, o que remaneja verbas de sua destinação orçamentária, para fins diversos ou as emprega em projetos não contemplados na lei orçamentária. Em ambos os casos, são agredidas a Constituição Federal, a Lei n. 4.320/64 e a LC n. 101/2000 (Ibidem, p. 241-242).

Marcelo Figueiredo, por sua vez, afirma:

A liberação de verba pública é o ato final de um procedimento jurídico minuciosamente regrado na Constituição Federal e nas leis orçamentárias. Assim, todas as despesas públicas devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional, por ocasião da aprovação da lei orçamentária (arts. 165 a 169 da CF). Há, portanto, controle formal do Poder Legislativo. De outra parte, a Lei de Licitações (n. 8.666, de 1993) exige a observância do procedimento competitivo nos casos lá arrolados, procurando impedir favorecimentos de qualquer natureza, inclusive com cominações penais. Por fim, a Lei 4.320, de 1964, é incisiva ao condicionar a despesa ao respectivo empenho - mais uma oportunidade para aquilatar sua procedência, regularidade e legitimidade? (Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92 e Legislação Complementar. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004, p. 123).

A apresentação intempestivamente, sem qualquer justificativa plausível, da prestação de contas de gestão, por sua vez, tem aptidão para configurar o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11, II, da Lei 8.429/92.

Exige-se para a configuração dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992 a presença de dolo direto ou eventual, enquanto na modalidade aventada no art. 10 da Lei de Regência a punição do agente pode decorrer, também, de conduta culposa. Eis, a esse respeito, o ensinamento de Fernando da Fonseca Gajardoni:

O elemento anímico é variável, entretanto, conforme o tipo de ato de improbidade administrativa praticado. Para as condutas dos arts. 9º (atos que importem enriquecimento ilícito) e 11 (atos que violem os princípios da administração), doutrina e jurisprudência têm exigido a existência de dolo (ainda que eventual), isto é, vontade consciente em se enriquecer à custa do erário ou de violar os princípios da Administração Pública, ou do risco de alcançar esse resultado. Já para o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA (ato que causa prejuízo ao erário), admite-se o apenamento do agente, também, pela conduta culposa, isto é, pela prática, ainda, que não intencional, de ato que por negligência, imprudência ou imperícia causa prejuízo ao erário? (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429, de 02 de junho de 1992/Fernando da Fonseca Gajardoni ... [et al.]. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 392).

A presença do elemento subjetivo da conduta para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa se justifica diante da inexistência na espécie de responsabilidade objetiva, consoante preleciona Fábio Medina Osório:

“[...] só haverá improbidade administrativa quando estiver presente o dolo ou a culpa grave, visto que tanto a corrupção pública quanto a grave desonestidade funcional pressupõem culpa dolosa, enquanto a grave ineficiência funcional pressupõe culpa grave, motivo pelo qual aparece seu caráter de insuportabilidade, a tal ponto que se fazem necessárias, geralmente, a exclusão do agente do setor público e a suspensão de seus direitos políticos (art. 37, § 4º, da CF), como regra geral? (Teoria da improbidade administrativa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 292).

Luiz Manoel Gomes Júnior e Rogério Favreto, por sua vez, assim se pronunciam acerca da matéria:

“Mas há alguns outros pontos de igual relevância, pois cada um dos conceitos referidos (ilegalidade e improbidade) possuem seus próprios contornos, especialmente o parâmetro de ilegalidade qualificada pela intenção de burlar o sistema legal, de violar as normas, que classifica a improbidade administrativa, especialmente no caso do art. 11 da Lei 8.429/1992, que exige a presença do dolo, elemento subjetivo essencial?

“Jamais poderá ser admitida, no caso de incidência da Lei de Improbidade Administrativa, uma responsabilidade objetiva, sem ser avaliado o elemento subjetivo (culpa ou dolo)? (Ibidem, p. 156).

Essa questão, aliás, já foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver no aresto abaixo transcrito:

“[...]”

2. O tema central do presente recurso está limitado à análise da necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992. Efetivamente as turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois a Primeira Turma entendia ser indispensável a demonstração de conduta dolosa para a tipificação do referido ato de improbidade administrativa, enquanto a Segunda Turma exigia para a configuração a mera violação dos princípios da Administração Pública, independentemente da existência do elemento subjetivo. 3. Entretanto, no julgamento do RESP 765.212/AC (Rel. Herman Benjamin, DJE 23.06.2010), a Segunda Turma modificou o seu entendimento, no mesmo sentido da orientação da Primeira Turma, a fim de afastar a possibilidade de responsabilidade objetiva para a configuração de ato de improbidade administrativa. 4. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para a configuração do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 5. Ademais, também restou consolidada a orientação de que somente a modalidade dolosa é comum a todos os tipos de improbidade administrativa, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízos ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11), e que a modalidade culposa somente incide por ato que cause lesão ao erário (art. 10 da LIA)? (STJ. EDiv no RESP 873.163/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23.06.2010, DJ 30.06.2010).

O reconhecimento da improbidade administrativa por violação do disposto no art. 10, caput, VIII, IX e XI, da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, depende da demonstração de ter o agente no exercício de suas atribuições assumido, dolosa ou culposamente, conduta lesiva ao erário público.

No caso em tela o requerido, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 1999, realizou desembolso de recursos públicos sem a comprovação de sua destinação.

As despesas públicas, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, são executadas em três estágios: empenho, liquidação e pagamento.

A execução das despesas públicas, que pode ser realizada diretamente pela tesouraria ou por estabelecimentos credenciados, deve ser realizada, sob a perspectiva contábil, a vista da folha de pagamento, do empenho, da liquidação e de ordem bancária.

Na espécie, o requerido, diante das irregularidades divisadas na prestação de contas do exercício financeiro de 1999, em prestígio a garantia do contraditório, foi citado para apresentar defesa na Corte de Contas, mas permaneceu inerte.

Em face da inobservância das regras de execução das despesas públicas, a Corte de Contas, através do Resolução n. 7.486, imputou ao requerido o débito de R\$ 181.618,64 (cento e oitenta e um mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), já que o mesmo não comprovou algumas das despesas realizadas, nem tampouco apresentou os documentos autorizadores dos gastos referentes ao pagamento da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal em valor superior ao estipulado em lei e a liberação das diárias concedidas em seu favor.

O requerido também deixou de comprovar judicialmente a regularidade das despesas realizadas, já que a sua contestação não veio instruída com a folha de pagamento, empenho, liquidação, ordem bancária ou recibo do desembolso dos recursos públicos já mencionados, nem tampouco com a lei ou regulamento autorizador do pagamento da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal em valor superior ao estipulado no Decreto legislativo n. 006/92 ou com a portaria permissiva da liberação das respectivas diárias.

Deixou, também, o requerido de comprovar judicialmente que as despesas no valor de R\$ 130.819,97 (cento e trinta mil e oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), realizadas no exercício financeiro de 1999, não infringiram as regras consubstanciadas na Lei 8.666/93, já que não trouxe aos autos com a sua contestação o procedimento licitatório referente a tais gastos.

Não há como se alegar desconhecimento das regras de execução de despesas públicas.

Apesar de conhecer das regras de execução de despesas públicas, o requerido, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, desembolsou a quantia de R\$ 173.654,32 (cento e setenta e três mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) sem comprovar a realização da despesa, como também realizou compras de gêneros alimentícios, contratação de serviços e locação de equipamentos com a indevida dispensa do procedimento licitatório no importe de R\$ 130.819,97 (cento e trinta mil e oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) e, ainda, realizou dispêndios sem ato fixador ou em descompasso com o valor estipulado na legislação em vigor.

É intuitivo que o requerido, como cidadão e homem público, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, já que sabia que a execução das despesas públicas deve ser realizada a vista da folha de pagamento, do empenho, da liquidação e de ordem bancária ou recibo, bem como que não poderia revisar o valor da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito sem autorização legal, nem tampouco receber diária sem a existência de ato autorizar ou dispensar procedimento licitatório fora das estritas hipóteses previstas em lei.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o requerido ao deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas referente ao exercício de 1999 revelou a sua intenção deliberada de ocultar os fatos que deram ensejo a esta causa.

Ao praticar os atos vergastados, o requerido agiu intencionalmente para alcançar um resultado que sabia ser vedado pelo direito e contrário à moralidade administrativa.

Diante desse quadro, denota-se que o requerido dirigiu a sua vontade, de forma livre e consciente, para a obtenção da redução ou desfalque do patrimônio municipal e, ainda, com o fim de retardar a prática de ato que lhe competia praticar de ofício, sendo que com essas condutas ocasionou lesão ao erário público, como também violou os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Ao agir conscientemente para alcançar a redução ou desfalque do patrimônio público e a violação dos princípios da legalidade e moralidade administrativa, o requerido, sem dúvida, praticou os atos de improbidade administrativa a que se referem o art. 10, caput, VIII, IX e XI, e art. 11, II, da Lei 8.429/1992.

Estando comprovada a prática de atos de improbidade administrativa que implicam em lesão ao erário público e, ainda, em violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, o requerido deve ser sancionado com as penalidades descritas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo que para esse fim deve-se usar como parâmetro a gravidade do fato e, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o requerido RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, já qualificado, a reparar o dano por si provocado ao erário público, reembolsando-lhe o valor de R\$ 181.618,64 (cento e oitenta e um mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), bem como para suspender os seus direitos políticos pelo intervalo de cinco anos e, ainda, para obrigá-lo ao pagamento de multa civil no importe de R\$ 90.809,32 (noventa mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos, que corresponde a metade do prejuízo experimentado pela Municipalidade, com fulcro nos artigos 10, caput, VIII, IX e XI, e 11, II, combinado com o art. 12, II, da Lei 8.429/1992, nos termos da fundamentação.

O importe referente a reparação integral do dano e a multa civil, que serão revertidos para a pessoa jurídica prejudicada com o ato ímprobo, sofrerá a incidência de juros de mora e correção monetária, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir da data do evento danoso, nos termos do aresto seguinte:

Processual Civil. Improbidade Administrativa. Multa Civil. Ofensa aos princípios administrativos. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. Sanção. Ressarcimento ao erário. Responsabilidade civil extracontratual. Dies a quo da data do evento danoso. Código Civil. Recurso especial provido.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.
2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.
3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e 54 (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) do STJ e do art. 398 do Código Civil.
4. Recurso Especial provido? (STJ. Segunda Turma. REsp 1645642. Relator: Ministro Herman Benjamin, j. 07/03/2017).

A providência acautelatória anteriormente concedida, diante da presunção legal de existência de lesão ao erário público e, ainda, em face do desfecho alcançado na causa, deve ser mantida.

Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais.

Deixo, entretanto, de arbitrar honorários advocatícios, já que esta ação foi aforada pelo Ministério Público Estadual, sendo, assim, essa verba incabível na espécie.

A respeito do assunto, eis o entendimento de Fernando da Fonseca Gajardoni:

Por outro lado, sendo o autor da ação o Ministério Público, não há sentido para que haja a condenação em honorários, vez que não é parte integrante dos subsídios do promotor ou procurador a verba honorária advinda do sucesso de sua atuação. Neste caso, apesar de vencido, o polo passivo também fica isento de tal condenação? (Ibidem, p. 357).

Uma vez transitada em julgado esta decisão, o requerido deve ser intimado para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, com a advertência que em caso de inércia o crédito delas decorrente, além de sujeitar-se a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa (Lei n. 8.328/2015, art. 46).

Permanecendo o requerido inerte, expeça-se certidão de crédito, documento esse que deve ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia a Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do disposto no art. 46, parágrafo 6º, da Lei n. 8.328/2015.

P.R.I.

Santo Antônio do Tauá, 13/06/2017.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Obrigação c/c Consignação em Pagamento (00023423620178140094)

Requerente: Adonias de Sousa Correa

Advogado: Dr. ROBERTO DE SOUSA CRUZ OAB/PA 23.048

Requerida: Kenia Costa de Oliveira

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Aos nove (09) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 14h10min, na sala de audiências desta Comarca de Santo Antônio do Tauá, onde presente se achava a Dra. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para audiência de conciliação nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em que é requerente ADONIAS DE SOUSA CORREA e requerida KENIA COSTA DE OLIVEIRA (Processo n. 0002342-36.2017.814.0094). Aberta a audiência e apregoadas às partes, constatou-se a presença da requerida KENIA COSTA DE OLIVEIRA, ausentes, porém o requerente ADONIAS DE SOUSA CORREA, bem como o seu patrono, isto é, do Dr. ROBERTO DE SOUSA CRUZ. Dando prosseguimento, este Juízo exarou o seguinte despacho: Extrai-se dos autos que o requerente não estava em sua residência no momento em que o Oficial de Justiça ali esteve para convocá-lo para esta sessão. O advogado constituído do requerente, por sua vez, apesar de devidamente intimado, não compareceu a esta audiência de conciliação, nem tampouco declinou a data de vencimento da última prestação acordada entre os litigantes para viabilizar a consignação por si pretendida. Dentro desse contexto, determino que o requerente, por intermédio de seu advogado, se manifeste se ainda tem, ou não, interesse no prosseguimento da causa, no prazo de cinco dias, declinando em caso afirmativo, no mesmo interstício, a data de vencimento da última prestação pactuada entre as partes, sendo que em caso de inércia o presente processo será extinto sem enfrentamento de mérito. Manifestando o requerente interesse no prosseguimento da causa, a Secretaria Judicial deve agendar nova data para a audiência de conciliação e convocar os litigantes para a respectiva sessão. Em caso de inércia do requerente, façam-se os autos conclusos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Requerida:

Aç?o de Cobrança (00036565120168140094)

Requerente: Isaías Sousa da Silva

Dr. ROBERTO DE SOUSA CRUZ OAB/PA 23.048

Requerido: Alex da Silva Campos

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Aos nove (09) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017), às 15h00min, na sala de audiências desta Comarca de Santo Antônio do Tauá, onde presente se achava a Dra. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo ao final assinado, para audiência de conciliação nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em que é requerente ISAIAS SOUSA DA SILVA e requerido ALEX DA SILVA CAMPOS (Processo n. 0003656-51.2016.814.0094). Aberta a audiência e apregoadas às partes, constatou-se a ausência do requerente ISAIAS SOUSA DA SILVA, bem como do seu patrono, isto é, do Dr. ROBERTO DE SOUSA CRUZ, e, ainda, do requerido ALEX DA SILVA CAMPOS. Dando prosseguimento, este Juízo exarou o seguinte despacho: O requerente não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme se depreende da certidão firmada pelo Senhor Oficial de Justiça. Diante da informação contida na certidão firmada pelo Senhor Oficial de Justiça, determino que o advogado constituído do requerente seja intimado para declinar o atual endereço de seu constituinte, no prazo de cinco dias, sendo que em caso de inércia o presente processo será encerrado sem enfrentamento do mérito (CPC, art. 485, III, parágrafos 1º). Uma vez declinado o atual endereço do requerente, a Secretaria Judicial deve agendar nova data para a audiência de conciliação e convocar os litigantes para a respectiva sessão. Em caso de inércia do requerente, façam-se os autos conclusos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Ação de Busca e Apreensão (00041239820148140094)

Requerente: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Cristiane Belati Garcia Lopes OAB/PA 13.846-A

Requerido: Alvino Alves de Souza

Vistos, etc.,

BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado, intentou a presente ação contra ALVINO ALVES DE SOUZA, já identificado, visando obter liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, ano e modelo 2000/2000, cor CINZA, chassi 9BD178296Y2103814, placa GYM 6468, que lhe foi transferido pelo requerido, por meio de alienação fiduciária, como garantia do pagamento do financiamento que lhe fora concedido, tendo em vista que o devedor encontra-se inadimplente.

Em decisão de saneamento, este Juízo determinou que o requerente completasse a petição inicial, no prazo de dez dias, acostando aos autos o aviso de recebimento da correspondência por si enviada ao endereço informado no contrato de financiamento devidamente firmado pelo devedor ou por terceiros (fls. 71).

Inconformado, o requerente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão acima mencionada, recurso esse que foi tombado no Tribunal de Justiça deste Estado sob o n. 0047738-95.2015.8.14.0000.

Depois da interposição do recurso supracitado, o requerente apresentou petição de emenda à inicial, juntando a cédula de crédito bancário referente ao financiamento do bem que pretende ver apreendido, sem, contudo, colacionar aos autos o aviso de recebimento da correspondência por si enviada ao endereço informado no contrato de financiamento devidamente firmado pelo devedor ou por terceiros.

Em decisão monocrática, o Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Relator do Agravo de Instrumento n. 0047738-95.2015.8.14.0000, negou seguimento ao respectivo recurso, com fundamento no art. 557 da Lei de Regência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO em que é requerente BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido ALVINO ALVES DE SOUZA, sendo que este processo está paralisado há mais de trinta dias por inércia do pleiteante, que deixou de adotar uma providência necessária ao prosseguimento da causa.

Com efeito, o bem alienado fiduciariamente pode ser objeto de busca e apreensão desde que o requerente comprove a mora do devedor, consoante se depreende do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, que possui a seguinte dicção:

Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário?.

A notificação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 tem por objetivo evitar que o devedor alienante seja surpreendido com a retirada do bem dado em garantia de sua esfera de disponibilidade sem lhe ter sido oportunizada a liquidação da dívida.

Sedimentado está o entendimento de que a notificação extrajudicial não precisa conter o valor atualizado do débito, nos termos da Súmula n. 245 do STJ, nem tampouco ser assinada pelo próprio devedor para ter eficácia probatória, sendo suficiente para efeito de comprovação da mora que esse documento seja remetido para o endereço informado pelo alienante no contrato de financiamento.

Em caso de devolução da notificação por mudança do destinatário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reputado válida a notificação encaminhada para o endereço informado no contrato, desde que o devedor não tenha declinado no decorrer da relação contratual um novo endereço para correspondência.

Diante da atual dicção do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a mora pode ser comprovada por carta registrada, com aviso de recebimento, encaminhada para o endereço informado no contrato de financiamento, sendo que a assinatura aposta no aviso pode ser do próprio destinatário ou de terceiros.

No caso em tela o requerente pleiteou a intervenção jurisdicional para reaver a posse do veículo que lhe foi transferido em alienação fiduciária como garantia do pagamento do empréstimo por si concedido à parte contrária.

A certidão firmada pelo Escrevente Autorizado do Cartório de Registro de Título de Documentos (fls. 60), não tem aptidão para produzir os efeitos que lhe são próprios, já que as informações nela lançadas, além de contraditórias, demonstram que a notificação do devedor não pode ser realizada diante de conduta assumida por terceiros.

Diante da irregularidade acima mencionada, este Juízo determinou que o requerente emendasse a petição inicial apresentando a aviso de recebimento referente a correspondência por si enviada ao devedor devidamente assinado pelo requerido ou por terceiros.

O Relator do Agravo de Instrumento interposto contra a deliberação de saneamento, em decisão monocrática, negou seguimento ao respectivo recurso.

O requerente, por sua vez, apresentou petição de emenda à inicial, juntando a cédula de crédito bancário referente ao financiamento do bem que pretende ver apreendido, sem, contudo, colacionar aos autos o aviso de recebimento da correspondência por si enviada ao endereço informado no contrato de financiamento devidamente firmado pelo devedor ou por terceiros.

Não tendo o requerente, apesar de intimado, suprido a irregularidade divisada na decisão de saneamento, a petição inicial deve ser indeferida.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais.

Uma vez alcançado o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o requerente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sendo que em caso de inércia o crédito delas decorrente, além de sujeitar-se a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa (Lei n. 8.328/2015, art. 46, caput, e parágrafo 4º).

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Nºo sendo realizado o pagamento das custas processuais devidas, no intervalo acima mencionado, determino a expedição de certidão de crédito, documento esse que deve ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia a Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do disposto no art. 46, parágrafo 6º, da Lei n. 8.328/2015.

P.R.I.

Santo Antônio do Tauá, 13/06/2017.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA

PROCESSO: 00002420520178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ALBA MARIA DA SILVA FONSECA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (PROCURADOR) OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo nº 00002420520178140096 R.h. Considerando a certidão de fl. 58, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Geral do Estado para que nomeie Defensor Público para atuar no feito. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 19/06/2017 Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00002955620068140096 PROCESSO ANTIGO: 200610001353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:IVO FERREIRA NEGRAO REQUERENTE:BRUNA SAMILLY DE ASSIS BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO Nº 0000295-56.2006.814.0096 REQUERENTE: BRUNA SAMILLY DE ASSIS BRAGA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), com início às 10h20min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se presente o Ministério Público, na pessoa do DR. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Ausente a requerente, Bruna Samilly de Assis Braga. Ausente a Defensoria Pública que, apesar de ciente, não compareceu ao ato. Ausente o requerido. Aberta a audiência, passou a MMA Juíza a DELIBERAR nos seguintes termos: Considerando que até a presente data não foram encaminhados a esta Comarca os insumos necessários à realização de coleta de material genético para exame de DNA e dado o tempo em que transcorre o feito, oficie-se ao CPC "Renato Chaves", em Castanhal, para que proceda ao agendamento da coleta de material para exame, devendo informar a data em tempo hábil à intimação das partes para comparecimento. E nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo. Eu, _____, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito PROMOTOR: _____ REQUERENTE: _____

PROCESSO: 00007626220178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA TESTEMUNHA:ANTONIO ALVES DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO Nº 0000762-62.2017.814.0096 CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: COMARCA DE CASTANHAL/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), com início às 11h30min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Presente o advogado nomeado DR. FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE, OAB/PA 20.166. Ausente a Defensoria Pública que, embora ciente, não compareceu ao ato. Presente a testemunha ANTÔNIO ALVES DIAS. Passou a MMA Juíza à oitava da vítima ANTÔNIO ALVES DIAS, brasileiro, paraense, casado, RG nº 1388393, residente e domiciliado na Avenida Barão do Rio Branco, 1351, Centro, São Francisco do Pará. Às perguntas da MMA Juíza respondeu: que estava se deslocando para Castanhal, em uma van. Que na altura da praça do Cristo, em Castanhal, foi anunciado o assalto no veículo. Que era cinco pessoas, sendo duas mulheres e três homens. Que haviam sete pessoas na van, motorista, cobrador e cinco passageiros. Que os assaltantes estavam de cara limpa. Que conseguiu recuperar seu celular, o qual recebeu na superintendência de polícia, em Castanhal, mas não recuperou o dinheiro, R\$350,00 e sua mochila. Que os assaltantes estavam de posse de 03 facas e 01 revólver calibre 38. Que prestou depoimento na DEPOL de São Francisco perante o investigador de polícia. Que prestou depoimento também perante o delegado, em Castanhal, ocasião em que recebeu seu celular de volta. Que não fez o reconhecimento dos assaltantes pessoalmente, mas o fez por fotografias, dentre muitas que lhe foram apresentadas, tendo reconhecido os cinco participantes do assalto. Que da ação criminoso resultou uma vítima fatal. Que numa conversão brusca da van, num retorno na BR, a vítima fatal caiu encima de um dos assaltantes, provocando-o um ferimento de faca, tendo o assaltante entendido como uma reação da vítima, e disse que a mataria. Que a van foi levada até o lixão e lá a vítima fatal foi alvejada. Que ouviu os disparos. Que todos estavam deitados na van. Que foi o último a sair da van ao chegarem no lixão. Que tentou socorrer a vítima fatal, mas foi impedido pelo assaltante menor de idade, que o desferiu um chute. Que estava sob a mira de arma de fogo que um dos assaltantes portava. Que teve outros pertences roubados e não recuperados, como dinheiro e roupas, já que estava de viagem. Ao MP respondeu: que o revólver era portado por uma pessoa que tinha uma tatuagem grande no ombro. Que uma faca era portada por uma mulher morena, magra. Outra faca estava com um menor de idade. Que outra faca estava com a mulher que estava no banco da frente da van, que não pôde ver, mas sabe apenas que era morena e tinha os cabelos pintados em tom vermelho. Que foi o menor quem jurou a vítima fatal de morte. Que quando o assalto iniciou, acreditou que o assaltante armado com a arma de fogo era o líder do grupo, mas após, notou que era a mulher de cabelo vermelho que dava as ordens sobre quem não devia ser mexido, tendo dito: "Ninguém mexe com a criança!". Que na hora que o menor disse que ia matar o senhor de idade, a mulher pediu calma e disse que ele já estava dominado, mas já fora da van, quando todos saíram, ouviu dois disparos, com intervalo de 40 segundos entre um e outro. Que viu o menor apenas portando a faca e nenhum momento portava a arma de fogo. Que quem recolhia os pertences era a mulher de cabelo vermelho. Que o menor era o mais agressivo. Que o menor bateu bastante no depoente e à medida que a van chegava ao destino, batia mais. Que viu a mulher de cabelo vermelho dar um tapa na cara do motorista. Que neste momento, o motorista, bem como os demais passageiros, estavam ajoelhados com as mãos na cabeça. Que ao fim da ação, a mulher de cabelo vermelho ordenou que todos ficassem de cabeça baixa e correram, deixando o local. Que aparentemente os assaltantes sabiam exatamente onde estavam e tiveram o apoio de um carro para fuga. Que não viu os assaltantes contatarem outras pessoas por celular. Que durante a fuga dos assaltantes, após a ação, o assaltante com a tatuagem no ombro continuava de posse da arma de fogo. Sem perguntas da Defesa. A MMA Juíza passou a Deliberar o seguinte: Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema. E como nada mais houvesse, mandou a MMª. Juíza encerrar este termo, que lido e achado de acordo, segue assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Promotora Pública: _____ Defesa: _____

Testemunha: _____

PROCESSO: 00013619820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 VITIMA:M. N. C. S. VITIMA:C. C. S. VITIMA:M. I. P. N. INDICIADO:FLAVIANO

FONSECA GONCALVES INDICIADO:LUIZ EDUARDO DA SILVA COSTA. Processo nº 00013619820178140096 R.h. Considerando a certidão de fl. 18, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Geral do Estado para que nomeie Defensor Público para atuar no feito. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 19/06/2017 Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00021413820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO TERMO DE MAGALHAES BARATA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA TESTEMUNHA:RUI GUILHERME NEVES BORGES. Processo nº 00021413820178140096 R.h. Designo o dia 16.08.17, às 12:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha Rui Guilherme Neves Borges. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante acerca do dia e da hora da audiência, bem como publique-se no Diário de Justiça. Tramite-se como "mandados criminais a serem expedidos". São Francisco do Pará, 14/06/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00022029320178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ORLANDINA ZULMIRA ANDRADE FONSECA Representante(s): OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) PACIENTE:ORLANDO OLIVEIRA DA FONSECA. Processo nº 00022029320178140096 R.h. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Ministério Público. Tramite-se como "ao Ministério Público". São Francisco do Pará, 14/06/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00022236920178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Processo Administrativo em: 19/06/2017 REQUERENTE:NEUSA AURELIO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 21357 - WILLIAM VIANA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 00022236920178140096 R.h. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o réu para que ofereça contestação no prazo legal, sob pena de revelia (CPC/2015, art.183, caput). 3. Não apresentada contestação tempestiva, certifique-se. Apresentada contestação tempestiva, manifeste-se o autor em réplica no prazo de quinze dias. 4. Fica, desde já, assinalado que incumbe ao autor especificar as provas a serem produzidas na inicial (CPC/2015, art. 319, VI) e ao réu na contestação (CPC/2015, art. 336) e, caso o réu não conteste a ação no prazo e não se aplique na hipótese o efeito da revelia, incumbe ao autor especificar as provas no prazo de cinco dias, se não as houver indicado na inicial (CPC/2015, art. 348). 5. Decorridos os prazos da contestação e da réplica e, se for o caso, da especificação de provas pelo autor na forma do art. 348 do CPC, após certificado o ocorrido, retornem os autos conclusos para julgamento conforme estado do processo, observados o art. 354 e os seguintes do CPC. 6. Vale o presente despacho como mandado. 7. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 14/06/2017 Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00022635120178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ANA CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES Representante(s): OAB 21068 - LETICIA DO SOCORRO UCHOA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA. Processo nº 00022635120178140096 R.h. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a resposta do réu. 3. Por terem sido preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo o dia 25.08.2017, às 10:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada pelo núcleo permanente de conciliação, observada a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser o réu citado com pelo menos vinte dias de antecedência (CPC/2015, art. 334). 4. Cite-se o réu pessoalmente para que compareça ao ato, advertindo-o de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será a data audiência de conciliação ou a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou a prevista no art. 231 do CPC (CPC/2015, art. 335), sob pena de revelia. 5. Intime-se o autor por meio de seu advogado se possuir advogado particular e pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública ou advogado dativo (CPC/2015, art. 334, §3º). 6. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC/2015, art. 334, §8º). 7. Salientem-se as partes de que devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 8. Intimem-se os advogados, a Defensoria Pública e, se houver interesse de menor ou incapaz, o Ministério Público. 9. Caso as partes informem expressamente o desinteresse na composição consensual, fica desde já autorizada a retirada do feito da pauta e, na hipótese, deverá ser aberto prazo para o réu oferecer contestação a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. 10. Caso não haja acordo em audiência de conciliação, fluirá a partir da audiência o prazo de quinze dias para a contestação. 11. Não apresentada contestação tempestiva, certifique-se. Apresentada contestação tempestiva, manifeste-se o autor em réplica no prazo de quinze dias. 12. Fica, desde já, assinalado que incumbe ao autor especificar as provas a serem produzidas na inicial (CPC/2015, art. 319, VI) e ao réu na contestação (CPC/2015, art. 336) e, caso o réu não conteste a ação no prazo e não se aplique na hipótese o efeito da revelia, incumbe ao autor especificar as provas no prazo de cinco dias, se não as houver indicado na inicial (CPC/2015, art. 348). 13. Decorridos os prazos da contestação e da réplica e, se for o caso, da especificação de provas pelo autor na forma do art. 348 do CPC, após certificado o ocorrido, caso haja interesse de menor ou incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 14. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento conforme estado do processo, observados o art. 354 e os seguintes do CPC. 15. Vale a presente decisão como mandado. 16. Tramite-se como "diligência cível". São Francisco do Pará, 14/06/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00023062720138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 REU:ANTONIO EDIMILSON LISBOA BARROSO Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:SHARLENE DA SILVA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ficam as partes intimadas do seguinte Despacho exarado pela MMA Juíza de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará, Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro: "R.h Designo o dia 28.08.2017, às 10:20 horas, para interrogatório dos réus. Intimem-se. São Francisco do Pará, 11/04/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito." São Francisco do Pará, 19 de junho de 2017. _____ ERNANDES OLIVEIRA MACIEL
Diretor de Secretaria Judicial Provimento N° 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00023235820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:IVALDO BARATA DA SILVA Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza Dra. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, nos termos do art. 1º, §2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Processo nº 00002017220168140096 "Vistos, etc. Trata-se de ação de divórcio ajuizada por Mario Edson Barroso Borges em face de Zulmira da Luz Borges.O requerente informou que não mais possui interesse de prosseguir com a ação conforme certidão de fl. 17 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do disposto no art. 485, VIII, do CPC/2015 que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. No caso em tela, conforme certidão de fl.17 dos autos, o requerente informou não ter mais interesse na ação, não mais se revelando útil o prosseguimento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas e despesas

processuais em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Anote-se como sentença do tipo sem mérito. P.R.I.C. Tramite-se como diligência cível. São Francisco do Pará, 22/05/2017. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, Juíza de Direito Processo nº 00023235820168140096 Vistos, etc. Trata-se de ação revisional de contrato de c/c repetição de indébito ajuizada por Evaldo Barata da Silva em face de Santander- Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Sustenta o autor que, em 04.02.2015, adquiriu o veículo descrito à fl. 04 pelo valor de R\$ 51.585,84 (cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido pago, no ato da compra, o sinal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e financiado o saldo devedor de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), a ser quitado em sessenta parcelas de R\$ 880,32 (oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos). Aduz que, ao final do contrato, terá pago o total de R\$ 52.819,20 (cinquenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), equivalente à quase o dobro do valor financiado, uma vez que o réu inseriu no contrato cláusulas abusivas e ilegais e praticou usura, anatocismo e taxa de juros diversa da pactuada, o que onerou excessivamente o consumidor. Sustenta que, embora o contrato tenha previsto o percentual de juros de 1,68% a.m. e 22,09% a.a., ao proceder ao recálculo por meio do método Gauss, utilizado pela jurisprudência, observou que foram aplicados juros diversos do contratado e o valor de cada parcela mensal deveria ser de R\$ 686,22 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Afirma que, em decorrência disso, existe uma diferença paga pelo autor de R\$ 194,10 (cento e noventa e quatro reais e dez centavos) em cada prestação, o que, ao final do contrato, importará o valor total de R\$ 11.646,00 (onze mil seiscentos e quarenta e seis reais). Requer a revisão integral da relação contratual e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas concernentes ao anatocismo e à usura, recalculando-se o financiamento através do método Gauss ou outro semelhante, a fim de que a prestação mensal do financiamento seja o valor de R\$ 686,22 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de juros, os quais somam a quantia de R\$ 23.292,00 (vinte e três mil duzentos e noventa e dois reais), carregando-se os ônus da sucumbência ao requerido. Solicita, também, a gratuidade judiciária. Junta documentos de fls. 13/24. Foi deferida a gratuidade judiciária e, em audiência de conciliação, as partes não obtiveram acordo. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/44, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da não observância do art. 330, §§2º e 3º, do CPC; e o não preenchimento dos requisitos obrigatórios ao deferimento da assistência judiciária gratuita por possuir o autor condições de arcar com os custos do processo e ainda ter contratado advogado particular em seu patrocínio. No mérito, argui, em síntese, que são legais os juros cobrados por ser permitida, no contrato bancário, a capitalização mensal de juros; não foi demonstrada a onerosidade excessiva; e não é cabível a devolução em dobro por não estar evidenciada a má fé do réu. Requer a extinção do processo sem apreciação de mérito pelo reconhecimento da inépcia da inicial, bem como a revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor e, caso superados os pedidos deduzidos, a improcedência da demanda, carregando-se os ônus da sucumbência ao autor. Junta documentos de fls. 45/50. Às fls. 55/61, foi apresentada a réplica pelo autor, ratificando os termos da inicial e refutando os termos da contestação. As partes informaram que não possuíam outras provas a produzir (fls. 63 e 64/65). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não assiste razão ao requerido ao alegar a inépcia da inicial em razão da não observância do art. 330, §§2º e 3º, do CPC, uma vez que o autor, no presente caso, discriminou que a obrigação controvertida circunscreve-se aos juros e quantificou como valor incontroverso a parcela mensal de R\$ 686,22 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), malgrado não tenha comprovado ter continuado a pagar, no tempo e modo contratados, as parcelas sucessivas, matéria, em todo caso, a ser examinada por ocasião da análise de mérito. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Quanto à alegação de não-preenchimento dos requisitos obrigatórios ao deferimento da assistência judiciária gratuita por possuir o autor condições de arcar com os custos do processo e ainda ter contratado advogado particular em seu patrocínio, também não merece prosperar. Depreende-se do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no art. 4º, caput e parágrafos, da Lei 1060/50, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples declaração nos autos de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. A jurisprudência pátria sustenta a desnecessidade de existência de prova de pobreza para a concessão do benefício em questão, salvo em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ainda que esteja sob o patrocínio de advogado particular, cabendo a prova de possuir condições de arcar com tais custos à parte adversa, o que, no presente caso, o réu não logrou êxito em provar. A esse respeito, vejamos as decisões e ementas abaixo transcritas: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IOMAR DE SOUSA MELO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, nos autos da Ação Ordinária nº 9409-24.2017.4.01.3400, que indeferiu: a) o pedido de tutela de evidência que objetivava a incorporação da GECEPLAC - Gratificação de Apoio e Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - aos proventos do autor; b) o pedido de gratuidade judiciária. Postulando, de início, a concessão da justiça gratuita, sustenta o agravante que o Juízo recorrido ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita acaba, no seu entender, por impedir o seu acesso ao judiciário. Defende, outrossim, à extensão do pagamento da GECEPLAC aos servidores inativos e pensionistas, na mesma proporção e nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, com fundamento na paridade e na isonomia entre ativos e inativos, conforme preceitua a Lei 12.702/2012. É o breve relatório. Decido. Para o deferimento da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença de dois requisitos concomitantes quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 da Lei nº 13.105/2015). Em análise perfunctória dos autos, próprio deste momento processual, tenho que assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta Corte Regional tem entendimento no sentido de que, para o deferimento de tal benefício basta o pedido da parte, manifestado a qualquer tempo, e a declaração quanto à impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim vejamos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Declaração da parte requerente de que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais, autoriza o deferimento, pois, do pedido de assistência judiciária gratuita. 3. O fato de ter contratado advogado particular não afasta a condição de miserabilidade jurídica da parte agravante. Pleiteado o deferimento da justiça gratuita e não tendo sido demonstrado, mediante prova inequívoca, a condição econômica favorável da parte autora, que fundamenta o pedido dos autos na impossibilidade de sustento próprio, cabe a suspensão da verba honorária fixada, pelo prazo de cinco anos ou enquanto perdurar as mesmas condições, de acordo com o artigo 12 da LAJ. 4. Agravo a que se dá provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte autora. (TRF1 AG 0038926-02.2011.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.460 de 04/02/2014)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUSTIÇA GRATUITA. VI COMANDO AÉREO REGIONAL. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADO (CESD/2015). HABILITAÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA CRIMINAL ESTADUAL. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA E DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO DIREITO PLEITEADO. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E ainda: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV, art. 5º, CF/88). 2. Esta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que "... os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (in AC 0007650920104013811/MG, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, in DJ-e de 16/05/2014). 3. A eg. 1ª Seção entende que tem direito ao benefício da assistência judiciária a parte que demonstrar renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. 4. Na hipótese dos autos, uma vez que a parte agravante declarou não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o benefício deve ser concedido, cabendo à parte adversa desconstituir a condição de hipossuficiência da(o) agravante. Ademais, restou comprovado (doc. de fl.) a percepção de renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos. 5. Liminar pleiteada para obter decisão que lhe garantisse a participação no certame, por entender que, embora, o edital

que regulamentou o processo seletivo possibilitasse a apresentação de documentos em "duas datas limite", a saber, 31/08/2015 e 26/10/2015, o impetrante n°o teria logrado comprovar que entregou a documentação exigida, no caso Certidão Negativa da Justiça Criminal Estadual, no prazo previsto no "Cronograma de Eventos". 6. Dos documentos dos autos, verifica-se que "o documento previsto na letra "j" do item 4.4.2 da NSCA 39-1" consiste na certidão negativa da Justiça Criminal Estadual correspondente à Unidade da Federação de domicílio do candidato, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar. E que o recurso administrativo foi interposto em 14/10/2015 e a data limite para que os documentos exigidos no edital fossem entregues em sua inteireza seria 26/10/2015. 7. A própria autoridade administrativa declara que o candidato apresentou a certidão negativa junto com o recurso, o que contraria, data vênua, a interpretação do Juízo a quo no sentido de que "nem mesmo no prazo de recurso foi apresentada a documentação pertinente". 8. Presença do periculum in mora e da plausibilidade jurídica do direito pleiteado. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF1 AG 0063784.58.2015.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 17/02/2017) Neste contexto, de acordo com a orientação supra, verifica-se que os comprovantes de rendimentos (fls. 60/89 e fls. 96/149, todas do AI) e a declaração de hipossuficiência do autor (fls. 55 do AI), corroboram, ao menos nessa primeira análise, a verossimilhança das alegações do agravante. Com relação à incorporação da Gratificação de Apoio e Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC - aos proventos do autor, n°o obstante a colação de argumentos fáticos e jurídicos constantes na inicial do presente agravo, prejudicado resta o pleito recursal antecipatório, nos moldes do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, segundo o qual a sentença que tenha por objeto a inclusão em folha de pagamento, a reclassificação, a equiparação, a liberação de recurso, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens a servidores da União somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO DO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. II - Neste contexto, mostra-se inviável a execução provisória de sentença que reconheceu o direito de servidor militar inativo a receber proventos com base na graduação imediatamente superior à sua. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 619088/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 235) Dessa forma, como n°o se pode, nos termos da referida norma processual, promover a execução provisória da sentença contra a União Federal antes do trânsito em julgado, do mesmo modo, também n°o se poderá deferir a antecipação da tutela contra a mesma, dada a identidade dos efeitos satisfativos a ela iminentes. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para deferir o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 1019, I, do NCPC. Intime-se o agravado, conforme art. 1019, II, do NCPC. Publique-se. Comuniquese ao Juízo de origem. Brasília, 20 de abril de 2017. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA > (AGRAVO 00136159620174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, 02/05/2017.) Este recurso adesivo foi interposto por ERISEU PETRY à sentença que rejeitou os embargos à execução e julgou extinto o feito, nos termos do art. 740, caput, combinado com o art. 269, I, do CPC/1973. O recorrente postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. O CPC/2015 revogou parcialmente a Lei 1.060/1950 e passou, também, a discipliná-la, nos seguintes termos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º. A assistência do requerente por advogado particular n°o impede a concessão da gratuidade da justiça. O STJ firmou entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita n°o se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas t°o-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (REsp 469.594/RS, rel. Ministra Nancy Andrih, DJ de 30/06/2003). Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE N°O POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. A jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que "para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente n°o se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (AgRg no REsp 1047861/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe de 09/02/2009). 2. Correta a decisão recorrida que entendeu que o deferimento de justiça gratuita n°o está condicionado à comprovação de pobreza e decorre de mera alegação, cabendo à ré comprovar o contrário (art. 4º da Lei 1.060/50). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 0022696-50.2009.4.01.0000/BA, rel. convocado Cleberson José Rocha, DJ de 04/06/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DO AGRAVO PARA ASSEGURAR O DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. I. Se houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, com condenação do agravante em honorários de sucumbência, impõe-se a procedência do agravo regimental para acolher parcialmente os pedidos deduzidos no agravo de instrumento para assegurar ao agravante os benefícios da Justiça gratuita. II. "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414). Se o agravante juntou aos autos a declaração em que afirma n°o ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas judiciais, impõe-se o deferimento da gratuidade judiciária. III. Agravo regimental acolhido, para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido no agravo de instrumento. (AG 2006.01.00.040425-7/MG, 8ª Turma, Relator Juiz convocado Osmane Antônio dos Santos, DJ de 07/10/2008) O recorrente, apesar de devidamente intimado (fl.115), n°o trouxe aos autos elementos que comprovem a alegação de que n°o têm condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a parte apelante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPCe da Portaria PRESI 54, de 18/3/2016, sob pena de deserção. Publique-se. Brasília, 5 de abril de 2017. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Relatora (APELAÇÃO 00522694020164019199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, 25/04/2017.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970. LEI Nº 1.060/50. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO N°O COMPROVADA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Relativamente ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, de indeferimento do pedido, deve ser mantida, uma vez que os requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50 para a concessão do benefício postulado n°o foram atendidos. 2. Com efeito, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar n°o possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50), desde que n°o exista prova em sentido contrário. 3. Na hipótese, n°o obstante o sindicato-autor ter juntado ao feito Termo de Autorização para Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tal expediente tomou por base as disposições do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre as normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. 4. Verifico que a norma citada possibilita o deferimento da gratuidade de justiça nos moldes ali estabelecidos, e em sintonia com o disposto na Lei nº 1.060/1950. 5. Desse modo, à vista da ausência da comprovação do enquadramento da situação econômica dos substituídos do autor que os impossibilita de arcar com as despesas do processo, na forma preceituada pela Lei nº 5.584/1970 acima mencionada, reconheço que o benefício n°o deve ser concedido. 6. Ainda que assim n°o fosse, adotando fundamentação diversa, impossível o acolhimento do pedido de gratuidade de justiça, uma vez que o autor n°o anexou

aos autos declaraç"o de hipossuficiência financeira. 7. Com efeito, acerca da simples alegaç"o, em sede recursal, no sentido de que o sindicato-autor é pessoa jurídica sem fins lucrativos, cumpre acrescentar recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça que bem esclarece a necessidade, também para situaç"es que tais, de demonstraç"o da impossibilidade de o requerente arcar com os encargos do processo: "(...) A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concess"o do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 4. No presente caso, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórd"o que a entidade sindical n"o demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, a pretens"o recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ. 5. Agravo regimental n"o provido.". (AgRg no REsp 1377367/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) (Sem destaque no original). 8. No caso concreto, o apelante insurge-se, também, quanto ao indeferimento da petiç"o inicial por n"o ter juntado aos autos a relaç"o nominal de seus substituídos. 9. O sindicato é legitimado como substituto processual, sendo prescindível a autorizaç"o expressa dos membros da categoria, e, portanto, a indicaç"o dos endereços de seus filiados, desde que, conforme salientado pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, na AC 96.01.39948-8/PA, "haja conex"o entre o direito pleiteado e os interesses da categoria representada pelo Sindicato, ou seja, a chamada pertinência subjetiva." 10. N"o cabimento, na hipótese, de aplicaç"o da norma do art. 515, § 3º, do CPC, ou seja, julgamento imediato da aç"o nesta instância, uma vez que n"o se completou a relaç"o jurídica processual. 11. Apelaç"o parcialmente provida. (APELAÇ"O 00004014220114013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:997.) (grifos nossos) Destarte, indefiro a impugnaç"o ao pedido de assistência judiciária gratuita e passo ao exame de mérito. O art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor estabelece o direito de o consumidor obter a modificaç"o das cláusulas contratuais que estabeleçam prestaç"es desproporcionais ou a sua revis"o em raz"o de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Compulsando os autos, verifico que o autor adquiriu o veículo descrito na inicial à fl. 04 pelo valor de R \$ 51.585,84 (cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido pago, no ato da compra, o sinal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e financiado, em fevereiro de 2015, o saldo devedor de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), a ser entregue ao réu em sessenta parcelas de R\$ 880,32 (oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), conforme cópia do orçamento de operaç"o de crédito direto ao consumidor e cédula de crédito bancário (fls. 16/19). Aduz que, ao final do contrato, terá pagado o total de R\$ 52.819,20 (cinquenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e vinte centavos), equivalente à quase o dobro do valor financiado, uma vez que o réu inseriu no contrato cláusulas abusivas e ilegais e praticou usura, anatocismo e taxa de juros diversa da pactuada, o que onerou excessivamente o consumidor. Sustenta, ainda, que, embora o contrato tenha previsto o percentual de juros de 1,68% a.m. e 22,09% a.a., ao proceder ao recálculo por meio do método Gauss, utilizado pela jurisprudência, observou que foram aplicados juros diversos do contratado e o valor de cada parcela mensal deveria ser de R\$ 686,22 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Afirma que, em decorrência disso, existe uma diferença paga pelo autor de R\$ 194,10 (cento e noventa e quatro reais e dez centavos) em cada prestaç"o, o que, ao final do contrato, importará o valor total de R\$ 11.646,00 (onze mil seiscentos e quarenta e seis reais). Entretanto, ao contrário do afirmado pelo autor, observo que o réu exigiu apenas o pagamento das parcelas mensais e dos respectivos juros conforme estabelecido no contrato de financiamento, e n"o diferentemente do avençado, haja vista que o requerente comprometeu-se, sim, a pagar-lhe sessenta parcelas mensais de R\$ 880,32 (oitocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), observada a taxa de juros de 1,68% a.m. e 22,09% a.a., de conformidade com a cópia da cédula de crédito bancário de fl. 17. Ademais, as estipulaç"es do contrato relativas aos juros est"o de acordo com a legislaç"o aplicável à espécie. O art. 192, §3º, da CF, que estabelecia a limitaç"o de juros ao patamar de 12 % ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, o art. 1º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), que estabelece a limitaç"o da taxa de juros a 12% ao ano, n"o se aplica às instituiç"es financeiras por força da Lei 4.595/64. N"o há abusividade no simples fato de estarem previstos no contrato juros superiores a 12% ao ano, mormente levando em consideraç"o que, no caso concreto, o réu estava autorizado a cobrar juros de 1,68% a.m., capitalizados mensalmente, por ser a taxa de juros anual de 22,09% e, pois, 12 (doze) vezes maior do que a mensal, de conformidade com o contrato firmado (fl. 17), e em consonância, aliás, com a taxa média de mercado, pelo que se extrai das regras de experiência ordinária. O posicionamento acima exposto está respaldado, também, na Súmula 596 do STF, cujo teor é o seguinte: Súmula 596. As disposiç"es do Decreto 22.626/33 n"o se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaç"es realizadas por instituiç"es públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Tal entendimento foi esposado também em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sen"o vejamos: Súmula 382. A estipulaç"o de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, n"o indica abusividade. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇ"O MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. A Segunda Seç"o do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituiç"es financeiras n"o se sujeitam à limitaç"o dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulaç"o de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, n"o indica abusividade; c) S"o inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposiç"es do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revis"o das taxas de juros remuneratórios em situaç"es excepcionais, desde que caracterizada a relaç"o de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. Tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado. 3. A capitalizaç"o dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicaç"o da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 4. Na hipótese dos autos, n"o restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas. Ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, inviável a cobrança da capitalizaç"o mensal de juros. 5. Agravo regimental n"o provido. (AgRg no REsp 1273127/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. N"O OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇ"O MENSAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seç"o do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituiç"es financeiras n"o se sujeitam à limitaç"o dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulaç"o de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, n"o indica abusividade; c) S"o inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposiç"es do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revis"o das taxas de juros remuneratórios em situaç"es excepcionais, desde que caracterizada a relaç"o de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. N"o tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que manteve os juros remuneratórios nos termos da contrataç"o. 3. A capitalizaç"o dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicaç"o da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 4. Agravo regimental n"o provido. (AgRg no AREsp 615.810/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. MASSA FALIDA. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano n"o significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade de evidenciar-se, em cada caso, o abuso praticado pela instituiç"o financeira. - Decretada a falência da devedora, cabem os juros remuneratórios pactuados até a data da quebra, daí em diante os juros de mora de 12% ao ano, se a massa puder suportá-los. Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. REsp 504649 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0176436-0 Ministro BARROS MONTEIRO (1089) T4 - QUARTA TURMA02/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 318 CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE IMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. N"O VINCULAÇ"O. CONTRATO DE MÚTUA. LIMITAÇ"O. JUROS.

1. Esta Corte n.º está adstrita ao juízo de prelição exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente os requisitos de admissibilidade recursal. 2. N.º merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido AgRg no REsp 468029 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0110657-8 Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) T4 - QUARTA TURMA05/05/2005 DJ 23.05.2005 p. 291 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). N.º INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 -STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. I. N.º se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários n.º previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda, cabe ao réu/agravado o saldo remanescente de verba honorária, já considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC). III. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 619481 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0238962-4 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) T4 - QUARTA TURMA18/05/2004 DJ 16.08.2004 p. 269 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO RURAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. NOVAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). N.º INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INALTERADAS. PREJUDICADAS A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. I. N.º existe incompatibilidade de se reconhecer que a matéria carente de prequestionamento, porque n.º abordada nos embargos declaratórios, n.º nulifica o acórdão por maltrato ao art. 535 da Lei Adjetiva Civil ou impõe a apreciação do mérito da controvérsia. II. A renegociação de débitos provenientes de crédito rural por contrato de mútuo n.º representa vício algum, pois já dotada a avença anterior de executividade. III. O contrato de renegociação de dívida que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, n.º permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto (Súmulas n. 5 e 7-STJ). IV. N.º se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários n.º previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. V. Inalterado o contrato quanto aos encargos devidos, n.º se sustenta a pretensão de desqualificação do estado de inadimplência, a redução da multa por onerosidade e a repetição do indébito. VI. Agravo improvido. AgRg no REsp 617400 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0209493-6 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) T4 - QUARTA TURMA26/10/2004 DJ 28.02.2005 p. 333 (grifos nossos) Destarte, entendo que, no caso em exame, n.º devem ser modificadas as cláusulas contratuais impugnadas na inicial por n.º haver respaldo legal e jurisprudencial ao pedido. No tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, de igual forma, n.º assiste razão ao autor, porque tal direito é conferido pelo art. 42, parágrafo único, do CDC ao consumidor cobrado em quantia indevida por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, n.º tendo o autor demonstrado que a cobrança efetuada era de fato indevida. Ademais, tampouco provou a má fé do réu e que efetivamente quitou a integralidade da dívida em virtude de n.º ter carreado aos autos todos os comprovantes de pagamento, mas apenas parte deles (fls. 20/22). Por fim, n.º é possível acolher a tese do autor segundo a qual a dívida deve ser recalculada com base no Método Gauss, em vez da Tabela Price, por n.º se admitir a substituição, pura e simples, de um pela outra à revelia do que foi acordado pela instituição financeira à época da contratação. Esse é também o entendimento da jurisprudência acerca do tema: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas n.º é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. No sistema da Tabela Price n.º há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando os reajustes aplicados na mesma periodicidade e a n.º vinculação do contrato a nenhum plano de equivalência salarial ou comprometimento de renda. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas nominal e efetiva de juros que derivam da própria mecânica da matemática financeira. V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro n.º pode ser imposto aquilo que n.º anuiu. VI. Ausência de provas de que as parcelas cobradas a título de seguro são excessivamente superiores aos valores praticados por outras seguradoras em operação similar a dos autos. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, n.º incide se n.º há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 11435 SP 0011435-38.2007.4.03.6100, SEGUNDA TURMA, Julgamento 18 de Junho de 2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÉTODO DE GAUSS. SUBSTITUIÇÃO À TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO LÍCITA. MP 2.170-36/01. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. UTILIZAÇÃO PELOS PARÂMETROS DO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTE N.º BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. N.º É ILEGAL A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE DA OPERAÇÃO; B) JUROS MORATÓRIOS ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO; E C) MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2% DO VALOR DA PRESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, DO CDC. 6. A COBRANÇA DE SERVIÇO PRESTADO PELO CORRESPONDENTE DA FINANCEIRA É INDEVIDA, POIS PRETENDE A EMPRESA TRANSFERIR PARA O CONSUMIDOR DESPESAS INERENTES À SUA ATIVIDADE COMERCIAL, QUE JÁ SERÁ REMUNERADA NO GANHO DE CAPITAL, CONSUBSTANCIANDO TAL COBRANÇA COMO ABUSIVA. 7. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS. TJ-DF - Apelacao Cível : APC 20130110180133 DF 0005231-82.2013.8.07.0001, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 107, Julgamento 29 de Janeiro de 2014 Relator GISLENE PINHEIRO (grifos nossos) Assim, deve

a aç"o ser julgada improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados por Evaldo Barata da Silva em face de Santander- Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos termos dos arts. 82, §2º, 84, 85, caput, §2º, ficando condicionada a cobrança dos mesmos ao autor ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei de Assistência judiciária e no art. 98, §§2º e 3º, do CPC/2015. P.R.I.C. Transitada em julgado e n"o requerida a execuç"o em trinta dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Tramite-se como "publicaç"o no Diário de Justiça". S"o Francisco do Pará, 01/06/17. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito." São Francisco do Pará, 14/06/2017. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00031859720148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 REU:ELIAS AVILA DOS SANTOS VITIMA:E. P. S. . Processo nº 00031859720148140096 R.h. Considerando a certidão de fl. 61, encaminhem-se os autos à Defensora Pública Geral do Estado para que nomeie Defensor Público para atuar no feito. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 19/06/2017 Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00034243820138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/06/2017 REQUERENTE:LEA CAMARA DO REGO REQUERIDO:MARIA DE LOURDES PEREIRA DO REGO Representante(s): OAB 16100 - MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo nº 00034243820138140096 R.h. Considerando a certidão de fl. 58, encaminhem-se os autos à Defensora Pública Geral do Estado para que nomeie Defensor Público para atuar no feito. Tramite-se como "urgente". São Francisco do Pará, 19/06/2017 Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

PROCESSO: 00036088620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:JODSON NASCIMENTO MOURA Representante(s): OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. N. VITIMA:M. C. S. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ TERMO DE AUDIENCIA Processo nº. 0003608-86.2016.814.0096 Ação Penal: Roubos Réu: Jodson Nascimento Moura. Aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), com início às 12h20min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Presente o acusado Jodson Nascimento Moura, acompanhado de seu advogado, DR. BRANDON SOUZA DA PIEDADE, OAB/PA 19.845. Aberta a audiência, passou-se à qualificação e interrogatório do acusado: JODSON NASCIMENTO MOURA, brasileiro, paraense, serviços gerais, filho de Cárcia Nascimento Moura, RG nº 8432012 PC/PA, residente na Travessa Rua Professora Lola, S/N, Almir Gabriel, São Francisco do Pará. Garantida a entrevista prévia e reservada com seu advogado e procedida à qualificação, passou-se à leitura da denúncia e interrogatório do réu. Feitas as devidas advertências legais, às perguntas da MMA Juíza respondeu: que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que no dia e hora do crime estava na casa de sua avó, pois mora com a mesma. Que só conhece Moisés de vista e não tem intimidade com ele. Que não esteve com Moisés no dia do fato. Que não teve contato com faca e nem com o celular da vítima, nem com a bicicleta descrita denúncia. Que não conhece a vítima Elielma dos Santos. Perguntado sobre o reconhecimento que a vítima fez na delegacia, ratifica que não participou do crime narrado na denúncia. Que não sabe quem praticou o crime narrado na denúncia. Que nunca havia sido preso anteriormente. Que apenas respondeu a processo na Vara da Infância e Juventude. Que é o primeiro processo criminal pelo qual responde. Que não tem mais nada para alegar em sua defesa. Sem perguntas do MP. À Defesa respondeu: que já teve envolvimento quando era menor. Que teve envolvimento em furto de bicicleta. Que em função disso ficou com registros seus na delegacia. Que não conhece a vítima. Que não é amigo de Moisés. Que teve seu registro fotográfico feito na delegacia em uma ocasião em que foi acusado de um furto, mas que nada foi provado contra o depoente, tendo sido liberado. Que não sabe a quantos processos responde na Justiça. Que só tem conhecimento desse processo. Que já foi ameaçado de ser agredido por um sargento da polícia militar que não sabe o nome. Após, a MMA Juíza passou a Deliberar nos seguintes termos: Diligencie a Secretaria junto ao Juízo Deprecado acerca da Carta Precatória de oitiva da testemunha referida. Após, manifestem-se as partes, na fase de diligências, no prazo de 02 (dois) dias. Havendo requerimento de diligências, retomem os autos conclusos. Não havendo requerimento de diligências, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 05 (cinco) dias em memoriais. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrei o presente termo. Eu, Juíza de Direito PROMOTOR DE JUSTIÇA: FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO

ADVOGADO(A): _____ ACUSADO: _____

PROCESSO: 00040063320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE MARITUBA - PARA DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA VITIMA:M. N. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de São Francisco do Pará PROCESSO Nº 0004006-33.2016.814.0096 CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE MARITUBA/PA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), com início às 11h00min, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Pará, no prédio do Fórum, na sala de audiências da Vara Única, onde se achava presente a respectiva Juíza de Direito, Dra. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, comigo Analista Judiciário ao final

declarado, foi feito o pregão verificando-se a presença do representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO. Ausente a Defensoria Pública que, embora ciente, não compareceu ao ato. Ausente a depoente. Passou à MMA Juíza a Deliberar o seguinte: Considerando não ter sido localizada a depoente, conforme certidão do Oficial de Justiça, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. E como nada mais houvesse, mandou a MMª. Juíza encerrar este termo, que lido e achado de acordo, segue assinado por todos os presentes. Eu, _____, Analista Judiciário, digitei e subscrevi. FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Promotoria Pública: _____

PROCESSO: 00001035420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: AUTOR: M. P.

REQUERIDO: J. C. C. N.

Representante(s):

OAB 9930 - JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: P. H. X. B.

REPRESENTANTE: P. X. B.

PROCESSO: 00001035420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: AUTOR: M. P.

REQUERIDO: J. C. C. N.

Representante(s):

OAB 9930 - JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: P. H. X. B.

REPRESENTANTE: P. X. B.

PROCESSO: 00012635520138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: VITIMA: A. S. O.

INFRATOR: J. N. M.

INFRATOR: F. B. S.

PROCESSO: 00012635520138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: VITIMA: A. S. O.

INFRATOR: J. N. M.

INFRATOR: F. B. S.

PROCESSO: 00019258220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P.

PACIENTE: L. L. S.

REPRESENTANTE: A. L. L. S.

REQUERIDO: A. A. S.

PROCESSO: 00019258220148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. E. P.

PACIENTE: L. L. S.

REPRESENTANTE: A. L. L. S.

REQUERIDO: A. A. S.

PROCESSO: 00022210220178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: G. O. L.

Representante(s):

OAB 16100 - MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 19982 - ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)

EXEQUENTE: K. O. L.

EXEQUENTE: C. O. L.

REPRESENTANTE: A. C. O. S.

EXECUTADO: B. M. L.

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ**

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI - VARA: VARA UNICA DE INHANGAPI

PROCESSO: 00002810620158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:C. A. C. S. DENUNCIADO:GEOVANE ELISEU RAMOS DENUNCIADO:ROSIVALDO MARINHO MONTEIRO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra os nacionais GEOVANE ELISEU RAMOS, inscrito no RG sob o nº 6840314 SSP/PA, nascido em 16/11/1992, filho de Miguel Nonato Ramos e Maria da Anunciação Oliveira, residente e domiciliado na Rua Alexandre Laudegário da Cruz, Bairro Vila Nova, Inhangapi/PA e ROSIVALDO MARINHO MONTEIRO, inscrito no RG sob o nº 5736774 SSP/PA, nascido em 21/11/1979, filho de Ricardo Monteiro da Conceição e Maria Raimunda Marinho, residente e domiciliado na Rua Maria Vitória, Bairro Vila Nova, Inhangapi/PA, por infringência ao art. 121, caput, do CPB, eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. - Cite-se os acusados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualização periódica dos dados referentes aos Réus e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se os acusados, citados, não constituírem defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00007031020178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/06/2017 DENUNCIADO:RODRIGO LIMA DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional RODRIGO LIMA DA COSTA, inscrito no RG sob o nº 6595732 SSP/PA, nascido em 16/09/1993, filho de Antônio Mário Lobato da Costa e Leonice Lima Silva, residente e domiciliado na Rua Principal da Vila de Pernambuco, zona rural de Inhangapi/PA, por infringência ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. - Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualização periódica dos dados referentes ao Réu e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00016238120178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:JACIREMA DO MAR PAES Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. D E C I S " O Vistos, etc... JACIREMA DO MAR PAES propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face de INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV. Sustenta que é viúva de ADEMAR RAMOS PAES, falecido em 17/04/2016. Complementa que seu cônjuge era servidor público estadual, segurado, portanto do Réu IGEPREV. Alega que ao requerer o benefício da pensão, em razão da morte de seu cônjuge, foi instada pelo Requerido a complementar os documentos apresentados com o requerimento inicial, fazendo prova da constância do casamento a quando do óbito do segurado ADEMAR RAMOS PAES. Segundo ainda a Autora, mesmo após atender às exigências administrativas do Requerido, ainda assim lhe foi indeferido o benefício da pensão por morte, ante a justificativa de que não restou comprovada a constância do casamento por ocasião do óbito. Requer, por essa razão, a tutela de urgência, a fim de que possa vir a receber mensalmente o benefício previdenciário pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Analisando a inicial, verifico que est"o presentes as condições da aç"o, razão pela qual a recebo, pelo rito ordinário. Requer o benefício da gratuidade processual, o qual defiro, ante a presença dos requisitos para sua concessão. No que concerne à tutela de urgência pretendida, passo à análise de seus requisitos. Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico a presença do fumus boni iuris, na medida em que a Autora juntou documentos que, em sede de cognição sumária, atestam a constância do casamento com o de cujus. Tal ilação é permitida a partir, por exemplo da condição de dependente do segurado, que a Autora ostentava junto ao Requerido (fls. 16). Da mesma forma, é possível a dedução, através dos documentos de fls. 17/18, acerca da coabitação, na medida em que a residência da requerida continua a ser a mesma do requerido, quando em vida. Ainda, da certidão de óbito consta a anotação acerca do matrimônio com a ora autora. Reforçando ainda mais a verossimilhança das alegações da Autora, a declaração firmada pelo Poder Executivo Municipal, às fls. 24, a atestar a constância do matrimônio a quando do falecimento do de cujus. Neste sentido é inclusive a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRF-5 - Apelação Cível AC 439007 PE 0018700-72.2003.4.05.8300 (TRF-5) Data de publicação: 01/04/2009 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEFERIMENTO EM FAVOR DA VIÚVA DE EX-SEGURADO. PENSÃO COMPARTILHADA COM A COMPANHEIRA DO DE CUJUS. VÍNCULO CONJUGAL COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na condição de dependente de ex-segurado da Previdência Social, a esposa faz jus à percepção de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica que, neste caso, é presumida. 2. A Certidão de Casamento acostada aos autos comprova o vínculo jurídico conjugal entre a autora e o instituidor da pensão, restando configurada a condição de dependente da esposa, para fins de concessão do benefício. 3. O fato de constar da Certidão de Óbito estado civil diferente é irrelevante, uma vez que tal documento não tem o condão de infirmar a situação jurídica comprovada através da Certidão de Casamento, ainda que este tenha se realizado há muito tempo. 4. A apelante limitou-se a afirmar que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado instituidor da pensão, e que a apresentação da Certidão de Casamento não é suficiente para comprovar a aludida relação. 5. Não há nos autos qualquer documento capaz de desconstituir o valor probante da Certidão de Casamento, nem qualquer prova quanto a uma possível modificação do estado comprovado através daquele documento. Ante a ausência de prova em sentido contrário, é de ser reconhecida a presunção da manutenção do vínculo conjugal. 6. Apelação improvida. Observo que, segundo o documento de fls. 33, oriundo do Requerido, a única justificativa para a negação do benefício pretendido foi a falta de comprovação da continuidade do vínculo matrimonial até o falecimento do segurado. No que se refere ao periculum in mora, entendo que resta demonstrado, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar, da qual depende a Autora, que já conta com elevada idade, para a satisfação de suas necessidades básicas, como a aquisição de alimentos, medicamentos, produtos de higiene, etc., tratando-se inclusive de meio assecutoratório do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, apoiado na Súmula 729, do STF, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar ao IGEPREV que proceda de imediato à implementação do benefício pensão por morte em favor da Requerente JACIREMA DO MAR PAES, em decorrência do óbito do segurado ADEMAR RAMOS PAES. Fixo multa de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento. Cite-se e intime-se o Réu, para responder a aç"o sob pena de presunç"o de veracidade dos fatos narrados na inicial, bem como tomar ciência da presente decis"o. A presente decis"o tem valor de mandado judicial. Inhangapi, 14 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Inhangapi

PROCESSO: 00016636320178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 19/06/2017 INDICIADO:ANDSON TAVARES DA SILVA VITIMA:C. C. M. INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, para audiência Preliminar. Intimem-se as partes. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00016835420178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 19/06/2017 INDICIADO:ERNESTO DAS NEVES FIGUEIRA JUNIOR VITIMA:A. B. M. VITIMA:R. S. S. R. INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:40 HORAS, para audiência Preliminar. Intimem-se as partes. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00017830920178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 19/06/2017 AUTOR DO FATO:CLAUDIA MONTEIRO DA GAMA VITIMA:S. C. M. Despacho Designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:20 HORAS, para audiência Preliminar. Intimem-se as partes. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00019035220178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:CERAMICA VERMELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. Processo nº 0001903-52.2017.814.0085 Vistos, etc... Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que CERÂMICA VERMELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificado nos autos, promove em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, CNPJ sob o n.º 04895728/0001-80, inscrição estadual sob o n.º 15074480-3, requerendo a concessão de medida liminar para que a requerida se abstenha de efetuar suspensão no fornecimento de energia elétrica. Relata o autor que no mês de março/2017 recebeu correspondência da Ré CELPA a qual a dava conta de um suposto consumo não cobrado, relativo ao período de 18/10/2014 a 29/01/2015, no valor de R\$ 136.557,58. O suposto problema teria sido identificado quando a ré, por seus agentes, compareceu no endereço do requerente para realizar visita de inspeção, ocasião em que foi constatada irregularidade chave de aferição. Sustenta que tal procedimento se deu de forma unilateral, sem que houvesse sido acompanhado pelo autor. Alega ainda que o medidor se encontra instalado na área externa da Autora, sem qualquer possibilidade de controle sobre o mesmo, restando passível de manipulação por terceiros. Acrescenta que nos meses de novembro e dezembro/2014 houve redução no consumo que se justifica no fato de que no período a empresa reduziu sua produção em 50%, pois estaria passando por reformulações. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso vertente, não há dúvida de que a medida requerida possui índole antecipatória, visto que não se destina, simplesmente, a assegurar o resultado útil e a eficácia do provimento definitivo (instrumentalidade), mas se configura no próprio adiantamento deste. Deveras, determinar, in initio litis, a abstenção de suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão do débito imputado ao autor, na verdade, efeito da própria tutela definitiva almejada, porquanto corresponde exatamente à consequência caso acolhido o pedido formulado pela parte autora na inicial de cunho declaratório negativo. Sendo assim, estabelece o art. 300, caput, do CPC, que para a concessão da tutela de urgência, é necessário que o juiz, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Discorrendo sobre o tema, o mesmo ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, após citar, dentre outros, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem a verossimilhança "somente se configurar quando a prova apontar para uma 'probabilidade muito grande' de que sejam verdadeiras as alegações do litigante" e BARBOSA MOREIRA, segundo quem "o juiz deve reclamar uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista", conclui que "o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as 'quaestiones facti' como as 'quaestiones iuris', induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional em seu favor" (Da Antecipação da Tutela, Editora Forense, 4ª edição, págs. 25-26, destacou-se). Resta claro, assim, que a verossimilhança ou juízo de probabilidade exigido para a concessão da tutela antecipada, embora não se confunda com a certeza, deve ser aquele capaz de convencer desde logo sobre o direito do autor, sobre a grande probabilidade de ele ter razão, não sendo suficiente a mera possibilidade. No que tange ao requerido, no caso vertente, há verossimilhança nas alegações da parte autora concernentes ao mérito da causa. A existência da própria dívida está sendo impugnada, sendo certo ainda que a suspensão no fornecimento de energia elétrica ao requerente demandará danos irreparáveis, posto que será obrigado a cessar suas atividades, que dependem inteiramente da energia elétrica para o processo produtivo. Some-se a isto o fato de que a suspensão no fornecimento de energia elétrica poderá implicar ainda na demissão de empregados, o que demonstra, de todo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante dos fatos narrados pela parte autora e dos documentos de fls. 21/78, reconheço a verossimilhança das alegações do autor e também se vislumbro a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, conforme dito alhures. Há, pois, não apenas probabilidade, mas certeza da ocorrência de dano à parte, como resultado da natural morosidade da ação que visa à prestação jurisdicional definitiva e que poderia afetar a efetividade desta. Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, determino à ré, CELPA, que se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica à requerente em razão da alegada diferença de consumo de energia, discutida em Juízo, ou seja, relativo ao período de 18/10/2014 a 29/01/2015, no valor de R\$ 136.557,58 até o julgamento definitivo da causa. Comino multa no valor de R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento desta decisão. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 22 DE AGOSTO DE 2017, às 10:40h. Intime-se o autor, quanto à audiência, na pessoa de seu advogado, através da imprensa oficial. CITE-SE e INTIME-SE o réu, no seu endereço em Castanhal/PA, da presente decisão bem como para que compareça à audiência ora designada, devendo ser notificado ainda de que, caso n.º tenha interesse nesta, deverá comunicar este Juízo, por petição, em até 10 (dez) dias antecedente à data da audiência. Manifestando desinteresse na composição consensual, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação. Advirta-se autor e réu de que: a) o n.º comparecimento sem justificativa legítima de ambos à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. b) as partes que devem estar acompanhadas por seus advogados. Notifique-se as partes de que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi

PROCESSO: 00021047820168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIAGO RENE CABRAL DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Penal para apurar a prática do crime definido no Artigo 180, § 1º do CPB, tendo como acusado THIAGO RENE CABRAL DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 007.870.382-45, filho de Rui dos Santos Nascimento e Nádia Sofia Sousa Cabral, residente e domiciliado na Rua 2 A, (ao lado da Quinta do Bosque), nº 84, bairro Cariri, cidade de Castanhal/PA. No que concerne o acusado, a defesa do mesmo apresentou Resposta Escrita na forma do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, entendo não ser possível o oferecimento do sursis processual, uma vez que o art. 89, da Lei 9.099/95, ao tratar do assunto, dispõe que para que seja concedido tal benefício, o delito deve ter pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano, o que não é o caso, posto que o delito ora em apuração está previsto no art. 180, § 1º, do CPB, que determina a pena de três a oito anos de reclusão e multa, razão pela qual, não há possibilidade legal de oferecimento do benefício. Cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo não ser o caso de absolvição sumária do réu. Vejamos: A absolvição sumária

deve ser concedida pelo juiz quando este se convencer da existência nos autos de circunstâncias que excluam o crime ou isente de pena o réu. Examinando as provas até aqui coligidas, não resta cristalino e sem extreme de dúvida de que o réu esteja acobertado de quaisquer dessas circunstâncias. Sabe-se que para a absolvição sumária as provas carreadas aos autos, devem ser seguras, sem qualquer resquício de dúvida. Deve a prova apresentar-se límpida e segura, de modo a convencer o Juízo da existência de uma circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu. Não pode haver dúvidas quanto à existência dessa circunstância, o que não é o caso dos autos, onde as provas não são conclusivas ao reconhecimento de qualquer circunstância que absolva sumariamente o Réu. Ante o exposto, defiro as provas produzidas pelas partes, e designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 10:40 HORAS, ante a extensa pauta de audiências, servindo este como mandado, na forma da lei. Intime o Acusado. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Notifiquem-se as testemunhas arroladas. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Inhangapi, 19 de junho de 2017. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00030452820168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE INHANGAPI INDICIADO:JOEL LIMA DA SILVA VITIMA:A. F. S. VITIMA:M. L. S. VITIMA:A. L. S. INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 10:20 HORAS, para audiência Preliminar. Intimem-se as partes. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz Titular da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00499762620158140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:DANRLEY DA SILVA FERNANDES. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) - RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional DANRLEY DA SILVA FERNANDES, inscrito no RG sob o nº 7645501 SSP/PA, nascido em 14/07/1996, filho de João Batista Ribeiro Fernandes e Maria Lucineide da Silva, residente e domiciliado na Rua Santa Bárbara, nº 55/56 (próximo à Pororoca), Bairro Apeú, cidade de Castanhal/PA, por infringência ao art. 14, da Lei 10.826/2003, eis que preenchidos os pressupostos do Artigo 41, do Código de Processo Penal. - Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualização periódica dos dados referentes ao Réu e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeie desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 19 de junho de 2017. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi

PROCESSO: 00016231820168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. A. G. REQUERIDO: A. G. S. MENOR: A. W. G. S. INTERESSADO: O. R. M. P.

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

PROCESSO: 00000201120108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020000191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:T. S. C. VITIMA:J. C. R. DENUNCIADO:ADENILSON FERREIRA SANTOS. SENTENÇA Vistos os autos. O réu ADENILSON FERREIRA SANTOS foi acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2010. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da configuração da prescrição. É o breve relato. Decido. A máxima pena privativa de liberdade prevista para o crime de ameaça é de 06 (seis) meses e para o delito de lesão corporal é de 03 (três) anos de detenção, sendo a mínima de 01 (um) mês e 03 (três) meses respectivamente. Da data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreram mais de quatro anos, estando prescrita a pena do crime de ameaça em abstrato. Já a pena do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica só não estaria prescrita se o acusado fosse condenado à pena máxima. Contudo, a maioria das circunstâncias judiciais favorecem o acusado, sendo que em caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingiria tal pena. Sendo aplicada a pena máxima para o crime, fica afastada a incidência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Todavia, se verifica, dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de se aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controversa nos tribunais. Alguns a entende cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação será regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: *“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”* Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. *EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684) *”* - grifo nosso Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: *”PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008). *”* - grifo nosso Neste mesmo sentido já se manifestaram o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (RSE nº 49921/2006, 1ª Câmara Criminal, Rel. Graciema R. de Caravellas. j. 24.04.2007, unânime), o Tribunal de Justiça do Pernambuco (RSE nº 0131365-1, 3ª Câmara Criminal, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima. j. 01.03.2007, DOE 16.03.2007), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RSE nº 70023082795 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo. j. 13.03.2008, DJ 01.04.2008) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Criminal nº 2005.024849-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Gaspar Rubik. unânime, DJ 01.09.2006). Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade do acusado ADENILSON FERREIRA SANTOS, com base no art. 107, inciso VI, primeira figura, do CP. Dou a presente por publicada e intimadas as partes em audiência, determinando o registro oportuno. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis**

PROCESSO: 00000237820138140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---DENUNCIADO:JOSE WARLIS ALVES PINTO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. C. PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA. SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou os réus, já devidamente qualificados nos autos, perante este Juízo, pela prática das condutas delituosas descritas no art. 12 da lei nº 10.826/03 c/c art. 244-B da lei nº 8.069/90. Recebida a exordial acusatória, foi determinada a citação dos acusados, tendo o réu JOSÉ WARLIS ALVES PINTO respondido ao chamado judicial e apresentado resposta à acusação. Quanto ao acusado MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO, após diversas diligências no sentido de encontrar o referido réu, o mesmo ainda se encontra em local incerto e não sabido, consoante certidão de fls. 76. Urge noticiar que adveio aos autos laudo pericial de balística, juntado às fls. 70/71, concluindo que as armas apreendidas eram imprestáveis ao disparo. Ante o reconhecimento da imprestabilidade, entendo que a conduta da posse de arma de fogo tornou-se atípica, senão vejamos. Com efeito, a definição do que vem a ser considerado como arma de fogo, para os fins de tipificação das condutas previstas na Lei 10.826/2003, encontra-se prevista no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), com redação dada pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000. Anexo (R-105) Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; Assim arma de fogo, para fins de tipificação das condutas previstas na Lei 10.826/2003, será o instrumento capaz de deflagrar projéteis. Caso não seja capaz de deflagrar cartucho do modo descrito, não poderá ser considerada arma, segundo descrição acima. Em que pese o posicionamento majoritário no sentido de que é dispensável a confecção de laudo para atestar a lesividade da arma apreendida, como forma de tipificação dos crimes descrito na lei nº 10.826/03, uma vez apresentada tal prova restará afastada a configuração do delito, eis ser atípica a conduta de possuir ou portar. Nesta esteira, já se posicionou o STJ: DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO INEFICAZ. Demonstrada por laudo pericial a total ineficácia da arma de fogo e das munições apreendidas, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta do agente que detinha a posse do referido artefato e das aludidas munições de uso proibido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal/regulamentar. Inicialmente, convém destacar que a Terceira Seção do STJ pacificou

entendimento no sentido de que o tipo penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante a demonstração de seu efetivo caráter ofensivo e, assim, desnecessária a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo ou da munição apreendida (EREsp 1.005.300-RS, DJe 19/12/2013). Contudo, se tiver sido realizado laudo técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada deve ser afastada. Isso porque, nos termos do que foi proferido no AgRg no HC 149.191-RS (Sexta Turma, DJe 17/5/2010), arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Em outras palavras, uma arma desmuniçada em conjunto com munição torna-se apta a realizar disparos; entretanto, uma arma ineficaz, danificada, quebrada, em contato com munição, não poderá produzir disparos, não passando, portanto, de um mero pedaço de metal. Registre-se que a particularidade da ineficácia da arma (e das munições) não se confunde, à toda evidência, com o caso de arma sem munição. A par disso, verifica-se que, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, não há afetação do bem jurídico denominado incolumidade pública que, segundo a doutrina, compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade. Nessa ordem de ideias, a Quinta Turma do STJ (AgRg no AREsp 397.473-DF, DJe 25/08/2014), ao enfrentar situação fática similar - porte de arma de fogo periciada e totalmente ineficiente - asseverou que o objeto apreendido não se enquadrava no conceito técnico de arma de fogo, razão pela qual considerou descaracterizado o crime de porte ilegal de arma de fogo. De modo semelhante, embora pacífico que a incidência da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo no delito de roubo dispensa a sua apreensão e perícia, as Turmas de Direito Penal do STJ consolidam entendimento no sentido de que, caso atestada a ineficácia e inaptidão da arma, torna-se incabível a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do CP. Desse modo, conclui-se que arma de fogo pressupõe artefato destinado e capaz de ferir ou matar, de maneira que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta de possuir munições deflagradas e percutidas, bem como arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. REsp 1.451.397-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 15/9/2015, DJe 1º/10/2015. Ante o exposto, não há alternativa senão a absolvição sumária dos acusados quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo por atipicidade da conduta por se tratar de crime impossível face a ineficácia absoluta do meio. Quanto ao delito do art. 244 - B da lei nº 8.069/90, verifico o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, isto é, a chamada prescrição virtual, levando-se em consideração a pena em perspectiva no contexto probatório dos autos, caso resulte em condenação. Calculando-se a pena em perspectiva e o lapso temporal decorrido, sendo desnecessário aqui se discutir as responsabilidades por este fato, vê-se que ao final do processo, um dos efeitos da sentença será exatamente extinguir o presente feito pela aplicação da pena. Desta forma, soa teratológico dispendar tempo, recursos e esforços para dar andamento a este feito, sabendo-se antecipadamente que ao final não haverá qualquer resultado prático, contribuindo-se assim para o descrédito da Justiça e também possibilitando que outros feitos ainda não atingidos pelo fenômeno da prescrição retroativa caminhem em sua direção, aumentando ainda mais o descrédito da sociedade em seu sistema judicial. ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE a que se achavam sujeitos os réus, nos termos do artigo 107, inciso V (primeira parte) e artigo 109, inciso V, ambos do CP com relação ao crime do art. 244 - B da lei nº 8.069/90, como também, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus, quanto ao crime do art. 12 da lei nº 10.826/03, na forma art. 397, III do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de cadastramento de informações criminais, para as devidas anotações. Em seguida, com as baixas cabíveis, arquivem-se. Salinópolis 07/06/2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 0000980920108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020000597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MOISES CORREA BORGES VITIMA:C. M. S. S. . SENTENÇA Vistos os autos. O réu MOISES CORREA BORGES, foi acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2010. Resposta à acusação apresentada às fls. 25/26. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição virtual. É o breve relato. Decido. A máxima pena privativa de liberdade prevista para o crime de lesão corporal é de 03 (três) anos de detenção, sendo a mínima de 03 (três) meses. Da data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreram mais de sete anos, sendo que, apenas se a acusada fosse condenada à pena máxima é que não estaria prescrita. Contudo, a maioria das circunstâncias judiciais favorecem o acusado, sendo que em caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingiria a máxima. Sendo aplicada a pena máxima para o crime, ficaria afastada a incidência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Todavia, se verifica, dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de se aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controvertida nos tribunais. Alguns a entende cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação será regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: *“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”* Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. *EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684)* *“grifo nosso* Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: *“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008).* *“grifo nosso* Neste mesmo sentido já se manifestaram o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (RSE nº 49921/2006, 1ª Câmara Criminal, Rel. Graciema R. de Caravellas. j. 24.04.2007, unânime), o Tribunal de Justiça do Pernambuco (RSE nº 0131365-1, 3ª Câmara Criminal, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima. j. 01.03.2007, DOE 16.03.2007), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RSE nº 70023082795 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo. j. 13.03.2008, DJ 01.04.2008) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Criminal nº 2005.024849-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Gaspar Rubik. unânime, DJ 01.09.2006). Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade do acusado MOISES CORREA BORGES, com base no art. 107, inciso VI, primeira figura, do

CP. Dou a presente por publicada e intimadas as partes em audiência, determinando o registro oportuno. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00007662220088140048 PROCESSO ANTIGO: 200820005682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARIA JOSE COSTA DA CRUZ. SENTENÇA A ré MARIA JOSÉ COSTA DA CRUZ, foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 184, §2º do CPB. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2008. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da configuração da prescrição. Subiram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de atribuído ao acusado possui pena cominada de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. Conforme a regra inserta no art. 109, IV do CP, o prazo prescricional para os crimes com pena superior a dois anos e que não exceda a quatro, é de 08 (oito) anos. Diante da mencionada regra, verifica-se que no presente caso, o referido prazo já transcorreu, pois a denúncia foi recebida em 31/07/2008. A persecutio criminis in iudicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do acusado, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do CP determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00008143920118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120005306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA VITIMA:M. V. C. E. S. DENUNCIADO:FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 11678 - ARNOLDO PERES JUNIOR (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos. O réu FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA foi acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2011. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da configuração da prescrição virtual. É o breve relato. Decido. A máxima pena privativa de liberdade prevista para o crime de ameaça é de 06 (seis) meses e para o delito de lesão corporal é de 03 (três) anos de detenção, sendo a mínima de 01 (um) mês e 03 (três) meses respectivamente. Da data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreram mais de quatro anos, estando prescrita a pena do crime de ameaça em abstrato. Já a pena do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica só não estaria prescrita se o acusado fosse condenado à pena máxima. Contudo, a maioria das circunstâncias judiciais favorecem o acusado, sendo que em caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingiria tal pena. Sendo aplicada a pena máxima para o crime, fica afastada a incidência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Todavia, se verifica, dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de se aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controvertida nos tribunais. Alguns a entende cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação será regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal." Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. "EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684)" - grifo nosso Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008). - grifo nosso Neste mesmo sentido já se manifestaram o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (RSE nº 49921/2006, 1ª Câmara Criminal, Rel. Graciema R. de Caravellas. j. 24.04.2007, unânime), o Tribunal de Justiça do Pernambuco (RSE nº 0131365-1, 3ª Câmara Criminal, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima. j. 01.03.2007, DOE 16.03.2007), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RSE nº 70023082795 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo. j. 13.03.2008, DJ 01.04.2008) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Criminal nº 2005.024849-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Gaspar Rubik. unânime, DJ 01.09.2006). Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA, com base no art. 107, inciso VI, primeira figura, do CP. Dou a presente por publicada e intimadas as partes em audiência, determinando o registro oportuno. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00011570720088140048 PROCESSO ANTIGO: 200820008115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSEMIRO RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA O réu ROSEMIRO RIBEIRO BORGES, foi denunciado pela prática do crime previsto no art.14 da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2008. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da configuração da prescrição. Subiram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de atribuído ao acusado possui pena cominada

de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. Conforme a regra inserta no art. 109, IV do CP, o prazo prescricional para os crimes com pena superior a dois anos e que não exceda a quatro, é de 08 (oito) anos. Diante da mencionada regra, verifica-se que no presente caso, o referido prazo já transcorreu, pois a denúncia foi recebida em 15/10/2008. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Diante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do acusado, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do CP determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00013120820088140048 PROCESSO ANTIGO: 200820009410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOAQUIM RAIMUNDO COSTA. SENTENÇA Vistos os autos. O réu JOAQUIM RAIMUNDO COSTA, foi acusado da prática dos crimes previstos nos art. 12 da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2009. Resposta à acusação apresentada às fls. 25/26. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição virtual. É o breve relato. Decido. A máxima pena privativa de liberdade prevista para o crime de posse irregular de arma de fogo é de 03 (três) anos de detenção, sendo a mínima de 01 (um) ano. Da data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreram quase oito anos, sendo que, apenas se o acusado fosse condenado à pena máxima é que não estaria prescrita. Contudo, a maioria das circunstâncias judiciais favorecem o acusado, sendo que em caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingiria a máxima. Sendo aplicada a pena máxima para o crime, ficaria afastada a incidência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Todavia, se verifica, dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de se aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controvertida nos tribunais. Alguns a entende cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação será regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: *“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”* Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. *EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684)* *“grifo nosso* Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: *“PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsiná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008).”* *“grifo nosso* Neste mesmo sentido já se manifestaram o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (RSE nº 49921/2006, 1ª Câmara Criminal, Rel. Graciema R. de Caravellas. j. 24.04.2007, unânime), o Tribunal de Justiça do Pernambuco (RSE nº 0131365-1, 3ª Câmara Criminal, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima. j. 01.03.2007, DOE 16.03.2007), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RSE nº 70023082795 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo. j. 13.03.2008, DJ 01.04.2008) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Criminal nº 2005.024849-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Gaspar Rubik. unânime, DJ 01.09.2006). Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade do acusado JOAQUIM RAIMUNDO COSTA, com base no art. 107, inciso VI, primeira figura, do CP. Dou a presente por publicada e intimadas as partes em audiência, determinando o registro oportuno. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00014590920128140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---DENUNCIADO:MANOEL DINIZ FERREIRA VITIMA:G. L. L. B. AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA. SENTENÇA Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou o réu, já devidamente qualificados nos autos, perante este Juízo, pela prática das condutas delituosas descritas no art. 21, caput do Decreto-Lei nº 3.688/41 c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06. Recebimento da denúncia à fl. 26. Defesa preliminar à fl. 28. O Ministério Público à fl. 45, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da configuração da prescrição virtual. Subiram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de atribuído ao acusado possui pena cominada de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses de reclusão. Conforme a regra inserta no art. 109, IV do CP, o prazo prescricional para os crimes com pena máxima é inferior a um ano de reclusão, é de 03 anos. Diante da mencionada regra, verifica-se que no presente caso, o referido prazo já transcorreu, pois a denúncia foi recebida em 25/10/2012. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Diante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do acusado, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do CP determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00016446020118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120009449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS VITIMA:F. C. X. DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA DIAS. SENTENÇA Vistos os autos. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2011. O Ministério Público às fls. 88/89, pugnou pela extinção da punibilidade em razão da configuração da prescrição. Subiram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. O crime de atribuído ao acusado possui pena cominada de 06 (seis) meses a 02 (dois) de detenção. Conforme a regra inserta no art. 109, V do CP, o prazo prescricional para os crimes com pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, é de 04 anos. Diante da mencionada regra, verifica-se que no presente caso, o referido prazo já transcorreu, pois a denúncia foi recebida em 03/11/2011. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a abstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Diante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do acusado, na forma do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do CP determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00019268420108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020013318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO SILVA SOUZA Representante(s): OAB 11678 - ARNOLDO PERES JUNIOR (DEFENSOR) VITIMA:L. N. B. . SENTENÇA Vistos os autos. O réu FLÁVIO SILVA SOUZA, foi acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2011. O Ministério Público, pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição virtual. É o breve relato. Decido. A máxima pena privativa de liberdade prevista para o crime de lesão corporal é de 03 (três) anos de detenção, sendo a mínima de 03 (três) meses. Da data do recebimento da denúncia até o presente momento transcorreram mais de sete anos, sendo que, apenas se a acusada fosse condenada à pena máxima é que não estaria prescrita. Contudo, a maioria das circunstâncias judiciais favorecem o acusado, sendo que em caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingiria a máxima. Sendo aplicada a pena máxima para o crime, ficaria afastada a incidência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Todavia, se verifica, dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do réu, ser o caso de se aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controvertida nos tribunais. Alguns a entende cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação será regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: ¿É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.¿ Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. ¿EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684)¿ - grifo nosso Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: ¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008).¿ - grifo nosso Neste mesmo sentido já se manifestaram o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (RSE nº 49921/2006, 1ª Câmara Criminal, Rel. Graciema R. de Caravellas. j. 24.04.2007, unânime), o Tribunal de Justiça do Pernambuco (RSE nº 0131365-1, 3ª Câmara Criminal, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima. j. 01.03.2007, DOE 16.03.2007), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RSE nº 70023082795 6ª Câmara Criminal, Rel. João Batista Marques Tovo. j. 13.03.2008, DJ 01.04.2008) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Recurso Criminal nº 2005.024849-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Gaspar Rubik. unânime, DJ 01.09.2006). Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade do acusado FLÁVIO SILVA SOUZA, com base no art. 107, inciso VI, primeira figura, do CP. Dou a presente por publicada e intimadas as partes em audiência, determinando o registro oportuno. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00035910520138140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RENATA SA BARROS Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE SALINOPOLIS PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público ofertou denúncia contra RENATA SA BARROS, devidamente qualificada, por infringência ao artigo 33 da lei nº 11.343/06, em razão de ter agredido sua sido encontrada na posse de drogas. Certidão às fls. 21 - v, atesta a morte da acusada em 15/05/2016. Eis o relato, ao decurso. O presente feito deve ser arquivado, diante da extinção da punibilidade operada pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Com efeito, consta dos autos Certidão de Óbito, o que é prova bastante da morte do agente. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO a extinção da punibilidade da acusada RENATA SA BARROS, e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição, devido a morte do agente, o que faço com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro de antecedentes, arquivem-se e baixem-se na distribuição os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciente o MP e arquivem-se. Salinópolis, 07/06/2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00046066720178140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:EVERALDO DIAS NEGRAO JUNIOR INDICIADO:NAO HA. DECISÃO Trata-se de INQUÉRITO policial de nº 75/2017.000247-5, com o intuito de apurar suposto delito. O inquérito foi encaminhado ao Ministério Público e restituído com parecer pelo arquivamento do feito. Decisão. Assiste razão ao Ministério Público por ora. Além do mais, o arquivamento do inquérito não proíbe no caso do surgimento de novas provas que a ação penal seja iniciada, conforme Súmula nº 524 do STF: „Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.„ Desta forma, incumbe ao Ministério Público avaliar os elementos para apresentação ou não da Denúncia, em optando pelo arquivamento do inquérito deverá expressar seus motivos, conforme faz em manifestação acostada nos autos. A jurisprudência é unânime em relação ao assunto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. "Incumbe exclusivamente ao Parquet avaliar se os elementos de informação de que dispõe são ou não suficientes para a apresentação da denúncia, entendida esta como ato-condição de uma bem caracterizada ação penal. Pelo que nenhum inquérito é de ser arquivado sem o expresse requerimento ministerial público." (HC 88589, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 23/03/2007). Ordem denegada. (HC 142.219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 26/04/2010) Em face do exposto, HOMOLOGO o arquivamento do Inquérito nº 75/2017.000247-5, formulado pelo representante do Ministério Público. Após as formalidades legais arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00056356020148140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---DENUNCIADO:RANIELSON MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA:M. N. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos os autos. RANIELSON MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º do Código Penal. À fl. 36, foi juntado a certidão de óbito do acusado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado RANIELSON MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Intime-se pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) e o Defensor Público (art. 5º, §5º, da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis, 08 de junho de 2017. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 Celso Quim Filho Sentença Juiz de Direito Pág. de 1

PROCESSO: 00077516820168140048 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Nunciação de Obra Nova em: 20/06/2017---REQUERENTE:CLAUDIO ABEL AROUCA DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21499 - ZIODELMO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L M EVENTOS EIRELI ME . Rh. 1- No presente, considerando manifestação à fl.246, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2017 às 12:00. 2- Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis, 05 de junho de 2017 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Processo: 00000878-42.011.814.0049

Autor: Mistral Alimentos LTDA

Advogado: Fabiano Vieira Gonçalves - OAB/PA 8.033

Réu: Marcelino Cassiano Silva

Advogado: Sem advogado nos autos

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO INTERESSE SUPERVENIENTE. ABANDONO DA CAUSA. DEVER DA PARTE DE MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por MISTRAL ALIMENTOS em desfavor de MARCELINO CASSIANO SILVA.
 2. O processo seguiu seu curso até o momento em que o Juízo verificando que os autos encontravam-se sem qualquer requerimento da parte autora por quase 02 (dois) determinou sua intimação para manifestar interesse no feito - fl. 39.
 3. Os mandados de intimação postal foram devolvidos conforme Certidão de fl. 46, e a Carta Precatória para intimação também foi devolvida sem cumprimento com a informação de que o requerente não residia mais no endereço informado - fl. 51.
 4. Desta feita, encontrando-se o feito paralisado e datando a última manifestação da empresa autora nos autos o ano de 2012, retornaram-me os autos conclusos.
 5. Não tendo a requerente sido encontrada, tampouco se manifestado sobre seus paradeiros, bem como, encontrando-se o feito paralisado por mais de 1 ano, a secretaria certificou o ocorrido e retornou os autos conclusos.
- É o relatório. Decido.
6. É cediço que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo autor, utilidade esta auferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida.
 7. É certo também que a inércia da parte autora cria óbices ao alce do mérito da causa.
 8. No caso dos autos, a autora não foi localizada no endereço informado para dar prosseguimento ao feito, o qual encontra-se paralisado por mais de 01 (um) ano, salientando que é dever da parte manter atualizado seu endereço, informando sobre qualquer modificação, ao teor do parágrafo único, do art. 238, do CPC.
 9. Dessa forma, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual.
 10. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

11. O abandono da causa pela demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e IV do CPC.
12. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, com fundamento no art. 485, II e IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
13. Custas na forma da lei. À UNAJ para apuração.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.
15. P.R.I.C.

Santa Izabel do Pará, 12 de agosto de 2016.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará g.

Processo n. 0002263-32.2016.8.14.0049

Autor: Firmino das Chagas

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

Advogado: Bruno Menezes Coelho de Souza - OAB/PA 8770

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fls. 125, na qual o requerente informou não possuir mais contato com a advogada anteriormente constituída, não possui condições para constituir novo patrono, desejando assim, ser assistido pela Defensoria, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de memórias finais.
1. Cumpra-se.

Santa Izabel do Pará, 09 de junho de 2017.

Paulo Pereira da Silva Evangelista .

Juiz de Direito

Processo n.000130650-2004.814.0049

Ação de Execução Fiscal

Exequente:Estado do Pará

Executado: Tigre Comércio e Indústria LTDA

Decisão Interlocutória

Vistos e etc.

01- Segue protocolo de bloqueio dos veículos JTH1363, JTK4802, JTI3102 e JTK9906, pelo que os dou por penhorados.

02 - Expeça-se mandado de avaliação.

03 - Segue resultado do BACENJUD o qual restou infrutífero.

04 - Ciência ao exequente.

05 - Intime-se o executado.

Santa Izabel do Pará, 26 de agosto de 2016.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito titular da Vara Cível e

Empresarial de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Processo nº. 0001641-11.2008 .814.0049

Réu: **JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA** - Advogado: **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA** - OAB/PA 7164;

Réu: **LUCIANO LINDOSO DUARTE** - Advogado: **ELSON SANTOS DE ARRUDA** - OAB/PA 7587.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando que o(a) acusado(a) **DINALDO CHAVES CAMPOS** foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao mesmo .
2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria requisite informações sobre o endereço atualizado do(s) réu(s) junto ao TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, e consulte o Sistema INFOSEG e INFOJUD, além de solicitar à SUSIPE informações sobre a situação carcerária do(s) acusado(s), nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB.
3. Noutro viés, sendo o réu localizado em razão das diligências dispostas no item anterior e objetivando a celeridade processual, promova-se a tentativa e citação pessoal.
4. Sendo o réu citado pessoalmente, retornem autos conclusos.
5. Intime-se os patronos dos réus **AMILTON BRANDÃO PINHEIRO** , **ANDERSON AUGUSTO PICANÇO** , **CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE** , **ELAINE MARIA BRITO MARECO** e/ou **DENISE COSTA RODRIGUES** , **EMERSON WILSON FERREIRA RESENDE** , **GEZIVALDO PINHEIRO BRITO** , **JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA** , **LUCIANO LINDOSO DUARTE** , **MIGUEL ANTÔNIO FLORES AREYVALDO** e **WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO AGUIAR** a fim de que juntem procuração nos autos ou se manifestem sobre o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Transcorrendo o prazo supra *in albis* , certifique-se a secretaria a respeito de tal fato e, após, **INTIMEM-SE** os denunciados *susos* mencionados para que, no prazo de 10 dias, constituam novos advogados ou manifestem interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública desta Comarca.
7. Restando infrutífera a intimação pessoal dos acusados em questão, promova-se a diligência por meio de edital.
8. Não havendo a habilitação de novo(s) causídico(s) ou se os acusados, intimados, não constituírem defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, concedendo-lhe vistas dos autos.
9. Após, conclusos.

Santa Izabel do Pará, 05 de junho de 2017.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Processo nº. 0001641-11.2008 .814.0049

Réu: **JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA** - Advogado: **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA - OAB/PA 7164;**

Réu: **LUCIANO LINDOSO DUARTE** - Advogado: **ELSON SANTOS DE ARRUDA - OAB/PA 7587.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando que o(a) acusado o(a) **DINALDO CHAVES CAMPOS** foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao mesmo.

2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria requisite informações sobre o endereço atualizado do(s) réu(s) junto ao TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, e consulte o Sistema INFOSEG e INFOJUD, além de solicitar à SUSIPE informações sobre a situação carcerária do(s) acusado(s), nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB.

3. Noutro viés, sendo o réu localizado em razão das diligências dispostas no item anterior e objetivando a celeridade processual, promova-se a tentativa e citação pessoal.

4. Sendo o réu citado pessoalmente, retornem autos conclusos.

5. Intime-se os patronos dos réus **AMILTON BRANDÃO PINHEIRO**, **ANDERSON AUGUSTO PICANÇO**, **CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTE**, **ELAINE MARIA BRITO MARECO** e/ou **DENISE COSTA RODRIGUES**, **EMERSON WILSON FERREIRA RESENDE**, **GEZIVALDO PINHEIRO BRITO**, **JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA**, **LUCIANO LINDOSO DUARTE**, **MIGUEL ANTÔNIO FLORES AREYVALDO** e **WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO AGUIAR** a fim de que juntem procuração nos autos ou se manifestem sobre o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Transcorrendo o prazo supra *in albis*, certifique-se a secretaria a respeito de tal fato e, após, **INTIME M -SE** os denunciados suso mencionados para que, no prazo de 10 dias, constituam novo(s) advogado(s) ou manifestem interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública desta Comarca.

7. Restando infrutífera a intimação pessoal dos acusados em questão, promova-se a diligência por meio de edital.

8. Não havendo a habilitação de novo(s) causídico(s) ou se os acusados, intimados, não constituírem defensor, nomeie desde logo, o Defensor Público deste distrito, concedendo-lhe vistas dos autos.

9. Após, conclusos.

Santa Izabel do Pará, 05 de junho de 2017.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Processo nº. 0001641-11.2008 .814.0049

Réu: **JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA** - Advogado: **AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA - OAB/PA 7164;**

Réu: **LUCIANO LINDOSO DUARTE** - Advogado: **ELSON SANTOS DE ARRUDA - OAB/PA 7587.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Considerando que o(a) acusado(a) **DINALDO CHAVES CAMPOS** foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação ao mesmo.

2. Determino que, a cada 90 (noventa) dias, a Secretaria requisite informações sobre o endereço atualizado do(s) réu(s) junto ao TRE/PA, Receita Federal, DETRAN, e consulte o Sistema INFOSEG e INFOJUD, além de solicitar à SUSIPE informações sobre a situação carcerária do(s) acusado(s), nos termos do Art. 1º do Provimento 15/2009 - CJRMB.

3. Noutro viés, sendo o réu localizado em razão das diligências dispostas no item anterior e objetivando a celeridade processual, promova-se a tentativa e citação pessoal.

4. Sendo o réu citado pessoalmente, retornem autos conclusos.

5. Intime-se os patronos dos réus **AMILTON BRANDÃO PINHEIRO**, **ANDERSON AUGUSTO PICANÇO**, **CARLOS ALBERTO LINDOSO DUARTES**, **ELAINE MARIA BRITO MARECO** e/ou **DENISE COSTA RODRIGUES**, **EMERSON WILSON FERREIRA RESENDE**, **GEZIVALDO PINHEIRO BRITO**, **JOSÉ RIBAMAR BRITO DA SILVA**, **LUCIANO LINDOSO DUARTE**, **MIGUEL ANTÔNIO FLORES AREYVALDO** e **WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA DA PAIXÃO AGUIAR** a fim de que juntem procuração nos autos ou se manifestem sobre o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Transcorrendo o prazo supra *in albis*, certifique-se a secretaria a respeito de tal fato e, após, **INTIMEM-SE** os denunciados *susos* mencionados para que, no prazo de 10 dias, constituam novos advogados ou manifestem interesse no patrocínio da causa pela Defensoria Pública desta Comarca.

7. Restando infrutífera a intimação pessoal dos acusados em questão, promova-se a diligência por meio de edital.

8. Não havendo a habilitação de novo(s) causídico(s) ou se os acusados, intimados, não constituírem defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, concedendo-lhe vistas dos autos.

9. Após, conclusos.

Santa Izabel do Pará, 05 de junho de 2017.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL

PROCESSO: 00002124820168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Procedimento ordinário em: 14/06/2017 REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) . Processo 0000212-48.2016.814.0049 Autos de: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerente: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES VIDINHA Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de Débito c/c Indenização por danos morais, veiculada por Marcelo de Oliveira Rodrigues Vidinha contra Centrais Elétricas do Pará S/A - REDE CELPA. Pleiteia o requerente, em síntese, a declaração de inexistência de débito cobrado pela empresa requerida no valor de R\$ 8.417,11 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos), referente a recuperação de consumo por energia elétrica não faturada em decorrência de suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora nº 7124660, bem como, condenação em danos morais. Requer liminarmente suspensão da cobrança, da possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição em cadastros restritivos de crédito. Liminar concedida às fls. 49/50. Contestação às fls. 52/142. Aduz a requerida que durante a fiscalização na unidade consumidora restou comprovada a irregularidade do medidor de energia, atestando o termo de ocorrência e inspeção "derivação antes do medidor, saindo da linha direto para o beiral, deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida", não havendo, por conseguinte, cobrança indevida por ter o(a) requerente utilizado o serviço sem a devida prestação pecuniária. Afirma a legalidade do procedimento administrativo, ressaltando ter agido observando os procedimentos regulamentares dispostos na Resolução da ANEEL e os princípios do contraditório e ampla defesa. Invoca a presunção de legalidade dos seus atos. Sustenta a ausência da comprovação do dano moral e pugna, subsidiariamente, pela redução do seu valor. Às fls. 143/145, a requerida impugnou o pedido de justiça gratuita. Réplica às fls. 159/173. Reitera os termos da inicial. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 183). É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA O documento de fls. 28/30, demonstra que o autor é proprietário do imóvel onde a unidade consumidora está instalada. Por seu turno, o autor, busca a inexistência do débito do período apurado quando a respectiva unidade consumidora já estava sob a sua responsabilidade. De outro modo, é evidente nos autos que o autor é o beneficiário de fato e responsável pelo pagamento do serviço prestado pela requerida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA EM SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO APÓS LIMINAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. É parte ativa legítima o proprietário do imóvel, que figura como consumidor e responsável fática e legalmente pelo pagamento do consumo, para a busca de indenização por danos decorrentes de cobrança indevida e corte irregular no fornecimento de energia elétrica. Legitimidade, no caso, assentada em precedente demanda desconstitutiva do débito. (...) Apelação provida, com afastamento das preliminares e julgamento de procedência do pedido. (Apelação Cível nº 70050846187, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/2012) - Grifei. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. DA IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Requer a parte requerida a revogação do deferimento de gratuidade concedido ao requerente, todavia, a parte demandada não juntou aos autos nenhum documento que comprove que o demandante possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas de processo, sem prejuízo de seu sustento. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. MÉRITO Com efeito, em função da inversão do ônus da prova e tratando-se de débito oriundo de cálculo de recuperação de consumo de energia elétrica é do fornecedor o ônus de demonstrar a existência da dívida. Inicialmente, registro que a mera inspeção unilateral não constitui desincumbência de tal ônus. O requerido fundamenta a existência do consumo presumido em procedimento administrativo instaurado em observância aos termos de resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que não é lei em sentido estrito e nosso ordenamento jurídico não acolhe regulamento autônomo. A Lei nº 9.427/96 que institui a agência reguladora de energia elétrica não exige em qualquer de seus dispositivos que o consumidor tenha que pagar por consumo presumido. Por conseguinte, a imputação de responsabilidade por supostas irregularidades ou danos causados aos equipamentos de medição deve ser precedida de comprovação cabal de ação imputada ao consumidor. Ademais, o desvio de energia elétrica está tipificado no Código Penal como uma espécie do crime de furto. Assim, tendo a fornecedora de energia elétrica tomado conhecimento de indícios de irregularidades, deve previamente, registrar o boletim de ocorrência e requisitar a instauração do devido inquérito policial, com a posterior realização da perícia técnica pelo órgão oficial e isento de quaisquer suspeitas de parcialidade. Não há que se falar em desnecessidade da realização de perícia técnica quando a irregularidade reside em fiação de carga ligado direto na rede e não no próprio aparelho medidor. Preconiza o Superior Tribunal de Justiça ser "insuficiente para caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária" (Resp 1605703/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016). No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais: TJPA-0068205) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. COBRANÇA PELO CONSUMO IRREGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO REFERENTE AO PERÍODO DE 03 ANOS. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO - TOI. PERÍCIA ELABORADA DE FORMA UNILATERAL PELA PRÓPRIA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. (...); II. A Concessionária não pode imputar a responsabilidade pelo consumo irregular no medidor de energia do agravado com base em vistoria realizada por seus próprios funcionários, sem garantir o exercício do contraditório e a ampla defesa, pelo que não foi dado ao consumidor a oportunidade de no momento da inspeção contar com profissional de sua confiança para assisti-lo. III. Com base no que está disposto na Resolução nº 456/2000 da ANEEL em seu artigo 72, caput, inciso II e III, o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, lavrado unilateralmente pela concessionária, e não corroborado por outras provas nos autos, não serve de suporte à cobrança da dívida, pois, vale reforçar que trata-se de prova unilateral feita pela própria empresa agravante, ferindo o critério da imparcialidade. O TOI não é uma prova absoluta e irrefutável, mas apenas uma das providências que devem ser adotadas pela empresa concessionária de energia elétrica. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 00098271520168140000 (168830), 3ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Nadja Nara Cobra Meda. j. 06.12.2016, DJe 07.12.2016). TJMS-0037695) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - COBRANÇA COM BASE EM CONSUMO PRESUMIDO - RECURSO DESPROVIDO. É de ser declarada a ilegalidade do débito, lançado em fatura de consumo de energia elétrica, quando não restar provada a irregularidade praticada pelo consumidor, mormente quando os cálculos de consumo são realizados de forma presumida e unilateral. (Apelação nº 0802153-60.2014.8.12.0005, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Vladimir Abreu da Silva. j. 16.08.2016). TJPE-0106892) AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA. CONSUMO PRESUMIDO. INSPEÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO. ORIGEM CONTROVERTIDA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A inspeção unilateral que deu suporte à fatura de consumo supostamente não medido, com valor calculado por mera estimativa não há como ser acatada, devendo este débito ser anulado em virtude da precariedade e fragilidade do fato gerador, configurando-se indevida e abusiva sua cobrança, de acordo com a legislação consumerista vigente. 2. (...); (Agravo na Apelação nº 0061227-96.2007.8.17.0001, 4ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Jones Figueirêdo. j. 18.02.2016, DJe 07.03.2016). TJES-0028772) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS

DA PROVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. I. (...); II (...); III. A Concessionária não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a existência do débito, pois, ao fundamentar sua defesa no Termo de Ocorrência e Irregularidade, o qual, registre-se, foi produzido, unilateralmente, por preposto dela própria, não vindicou a produção de prova pericial a fim de confirmar, in casu, a efetiva constatação das irregularidades indicadas no medidor, circunstância que impõe a declaração de inexistência do débito, a teor da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. IV. (...) (Processo nº 0011946-25.2009.8.08.0011, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos. j. 27.09.2016, DJ 04.10.2016). TJCE-0035415) AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DÉBITO INEXISTENTE. 1. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda recursal cinge-se à regularidade de cobrança realizada pela Coelce de valores supostamente não faturados em razão de fraude no medidor. 2. A inspeção técnica realizada pela Coelce, que culminou na emissão de fatura no valor de R\$ 20.619,92, se baseou em documentos elaborados de forma unilateral, insuficiente para fundamentar a cobrança. 3. O art. 72, II da Resolução nº 456/2000 dispõe que havendo possibilidade de falha ou desajuste no medidor de energia, é imprescindível a realização de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial. 4. A ausência da perícia técnica do órgão competente afronta os princípios do direito do contraditório e da ampla defesa, acarretando a nulidade da cobrança e do ato que resultou no corte de fornecimento de energia elétrica. Agravo Regimental conhecido e desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 0622349-18.2014.8.06.0000, 4ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Iracema Martins do Vale. unânime, DJe 13.05.2014). Acrescente-se que além da demonstração de irregularidade no medidor de energia obedecendo ao contraditório e ampla defesa, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real. No caso em apreciação a prova carreada aos autos pelo detentor do ônus probatório, não é suficiente a demonstração de alteração substancial do consumo após a resolução da irregularidade/substituição do medidor. Consequentemente, inexistindo prova inconcussa no sentido de ter o consumidor se beneficiado da irregularidade constatada, inexigível se torna o débito proveniente de recuperação de consumo. Depreende-se da notificação à fl. 38 e histórico de consumo à fls. 193 e 193/v, que o valor faturado no período em que se pretende a recuperação de consumo (08/11/2012 a 19/06/2015) não diverge significativamente do valor relativo aos doze meses imediatamente anteriores e posteriores a constatação e resolução da irregularidade. Em outros termos não se constata diminuição expressiva do consumo depois de suposta instalação da irregularidade, tampouco aumento significativo do consumo após eliminação da irregularidade. Destarte, não há que se falar em cobrança com base em consumo presumido. Não se pode afirmar de forma inequívoca que os valores apurados por estimativa pela requerida correspondem ao efetivo, real e concreto consumo de energia elétrica na unidade consumidora do requerente. Neste sentido: TJPB-0065385) APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE CONSTATADA NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA CONSUMIDA E NÃO PAGA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. IRREGULARIDADE QUE NÃO RESULTOU EM BENEFÍCIO REAL AO CONSUMIDOR EM PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE NÃO DEMONSTRA UMA REAL ALTERAÇÃO A MENOR DO CONSUMO APÓS A CONSTATAÇÃO DA FRAUDE. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ainda que constada a fraude no medidor de consumo de energia pertencente à unidade consumidora do apelado, e adotado todo o procedimento constante na Resolução nº 456/2000 da ANEEL, não se vislumbrou no período em que se pretende a recuperação do consumo que a irregularidade resultou em consumo inferior ao real, com efetivo benefício do consumidor em prejuízo da concessionária, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito perquirido. (Apelação nº 00555699120098140301 (166006), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPB, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.10.2016, DJe 13.10.2016). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. RECONVENÇÃO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO FATURADO. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. - Com efeito, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo - Não restando demonstrada a efetiva existência de consumo de energia não faturado por força da irregularidade constatada, não há falar em recuperação de consumo, impondo-se o reconhecimento da inexistência deste débito, bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito relativa ao débito desconstituído. - Ônus sucumbenciais redimensionados. APELO PROVIDO DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70062219563, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 24/11/2014). No tocante ao pleito de indenização por danos morais, em análise do caso concreto, verifica-se que não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito questionado, inscrição irregular do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito ou configuração de qualquer outra situação hábil a lesar um direito de personalidade. Consoante entendimento do TJPB "para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos aborrecimentos do cotidiano, como ocorreu no presente caso, uma vez inexistir qualquer registro que o demandante tenha se submetido a situação vexatória bem como que tenha havido publicidade da cobrança indevida, a qual se restringiu unicamente às partes". (Apelação nº 0002583-57.2010.815.0181, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. José Aurélio da Cruz. DJe 03.09.2015). No mesmo sentido: TJCE-0047642) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA. AFERIÇÃO REALIZADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DÉBITO INEXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...); 2. (...); 3. Quanto ao pedido de indenização, a cobrança de valor indevido, por si só, não gera dano moral indenizável. Embora o fato tenha representado transtorno e aborrecimento ao autor, não houve ofensa à sua dignidade, tendo em vista que sequer houve inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes ou mesmo o efetivo corte no fornecimento de energia. 4. Recurso a que se dá parcial provimento, para declarar inexistentes os danos morais. (Apelação nº 0000939-30.2007.8.06.0086, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Sales Neto. DJe 06.03.2015). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ratificar os termos da liminar de fls. 49/50, reconhecer a inexistência do débito atribuído pela requerida à parte requerente e indeferir o pleito indenizatório por danos morais. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC. P.R.I. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, vedada a compensação entre as verbas honorárias (artigos 85, §§ 2º, 6º e 14, e 86, ambos do CPC). Benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. A concessão da gratuidade de Justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento respectivo (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Santa Izabel, 13 de junho de 2017. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel

PROCESSO: 00010092420168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: REQUERENTE: J. C. T.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. L. S.

Representante(s):

OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPARG (ADVOGADO)

PROCESSO: 00010092420168140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento ordinário em: REQUERENTE: J. C. T.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. L. S.

Representante(s):

OAB 4830 - JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR (ADVOGADO)

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO DE EXECUÇÃO

ROC. Nº 000 2923-80.2016.814.0031

EXEQUENTE : BANCO BRADESCO SA (Adv. D r. MAURO PAULO GALERA MARI , O AB/PA 20.455-A)

REQUERIDO : SULEIMAN LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA EPP e seu avalista ANDRE LUIZ DA SILVA SULEIMAN

Cite-se no endereço de fl. 61.

Moju, 23.05.2015

Waltencir Alves Gonçalves

Juiz de Direito

AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PROPRIEDADE

ROC. Nº 000 1475-09.2015.814.0031

REQUERENTE : ANTONIO SERAFIM VIEIRA (Adv. D r. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, O AB/PA 19743)

REQUERIDO : JOSE AMARAL NEVES (JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA, OAB/PA 21.232)

Indefiro a única preliminar arguida na contestação de fls. 22/25, diante da emenda da inicial acolhida à fl. 20, convertendo a ação reivindicatória em possessória.

No mais, as partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse jurídico na demanda, de modo que dou o feito por saneado.

Fixo como único ponto controvertido o exercício da posse na área descrita na inicial, cabendo à parte autora o ônus da prova.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2017, às 11h:00min. Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Publique-se.

Moju, 31 de maio de 2017.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES
Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

ROC. Nº 000 9541-41.2016.814.0031

REQUERENTE : GINELMA CASTRO AIRES (Adv. D r a . JULLY CLÉIA FERREIRA OLIVEIRA , O AB/PA 15.903)

REQUERIDO : BANCO PAN S.A (Adv. Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO para os devidos fins, de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da constituição Federal, art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do provimento 006/2009 - CJCI. Visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, Intime-se o Autor através do seu advogado para no prazo de 15 dias, manifestar-se em réplica sobre a Contestação.

MOJU/PA, 09 de junho de 2017.

JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES
Diretora de Secretária - Analista Judiciária

AÇÃO DE CLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO

ROC. Nº 000 0167-35.2015.814.0031

REQUERENTE : JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO (Adv. D r . RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA , 6797)

REQUERIDO : BANCO BRADESCO SA (adv. Dr. RUBENS GASPAS SERRA, OAB/SP 119.859 e Dr. MARCOS EDSON BRASIL NETO, OAB/PA 14.235-A e OAB/RJ 149.336)

Trata-se de demanda proposta por JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO em face de BANCO BRADESCARD S/A.

Às páginas 52/53 (protocolo 2016.01366790-74) as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que ??é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.??

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842).

Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame

do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata, ficando o requerente isento da cota que lhe cabe, em razão da gratuidade deferida nos autos. Cada parte arcará com o ônus de seu patrocínio.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas a cargo do réu, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P.R.I. Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Moju, 12 de junho de 2017.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES
Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO MONITÓRIA

ROC. Nº 000 3203-51.2016.814.0031

REQUERENTE : MÔNACO DIESEL LTDA (Adv. D r. EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL , OAB/PA 13179)

REQUERIDO : RD COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Reputo inaplicável a teoria da aparência, diante da alegação do gerente da empresa ré de ausência de poderes para receber citação, conforme certificado nos autos à fl. 34. Nesse sentido, veja-se:

??PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VIA POSTAL. RECEBIMENTO DA CARTA POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto (AgRg no AREsp 180.504/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 29/6/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.?? (AgRg no AREsp 402052 MS 2013/0329027-5. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Publicação DJe 19/12/2013. Julgamento 26 de Novembro de 2013. Relator Ministro RAUL ARAÚJO)

Desse modo, expeça-se carta precatória à Comarca de Xinguara, desde que recolhidas as respectivas custas no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o endereço informado à fl. 34.

Publique-se em nome do advogado EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (fl. 38).

Moju, 02 de junho de 2017.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES
Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE EXECUÇÃO

PROC. Nº 0004065-90.2014.814.0031

EXQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA- BASA (Adv. Dra. A NA COELI BASTOS LISBOA , OAB/PA 7091 e Dr. C EZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR , OAB/PA 6240)

EXECUTADOS: FECULA DA AMAZONIA IND- Avalistas, BENEDITO VILHENA PANTOJA, ANA LAURA CALIL DE ARAUJO PANTOJA, PEDRO PAULO DE ALMEIDA CALIL e ROSA MARIA DE CAMARGO CALIL

Diga o Exequente sobre a citação dos Executados.

Publique-se.

Moju, 13.06.2017

Waltencir Alves Gonçalves

Juiz de Direito

COMARCA DE BUJARU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

PROCESSO Nº. 0004996-69.2016.8.14.0081 (ARTIGO 157 C/C ART. 14 CPB)

ACUSADO: RAILSON MARTINS MONTEIRO

PATRONO: DR. THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezanove (19) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito, juntamente comigo, servidor judicial, a seu cargo adiante nomeado. **Feito o pregão** de praxe, verificou-se: presente o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA. Presente o acusado RAILSON MARTINS MONTEIRO. Presente seu advogado, Dr. THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO, OAB/PA 017366. Ausentes as testemunhas. **DELIBERAÇÃO**: Diante da ausência das testemunhas, que não foram intimadas, visto que os autos do processo haviam sido remetidos à Defensoria Pública para o oferecimento das alegações preliminares, por não ter o acusado até então constituído advogado, e ainda não retornaram, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia **05/07/2017**, às 09:30 horas. Cientes os presentes. Cumpram-se as diligências. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, _____, Raimundo Sérgio Chaves Sampaio, servidor judicial, que digitei e subscrevo.

MM. JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADO:

ACUSADO:

PROCESSO: Nº 0000222-14.2009.814.0081

EXECUTADO: HOSPITAL S/O LUCAS S/C LTDA

ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO OAB-PA Nº 7261

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

RH.

Dê-se ciência ao Executado da petição de fls. 118.

Após, retornarem os autos conclusos para apreciação deste Juízo.

Bujaru, 19 de junho de 2017

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0005204-17.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2017 **REQUERENTE:** AMANCIO HORACIO DE FREITAS NETO (ADV. DANNIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:30 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005146-14.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO TRABALHISTAS em 25/05/2017 **REQUERENTE:** NILVAN PEREIRA DA SILVA (ADV. WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB/GO 42.632) **REQUERIDO:** MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2018, às 09:30 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005245-81.2017.814.0017 AÇAP DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS em 25/05/2017 **REQUERENTE:** MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB/GO 41.475) **REQUERIDO:** MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2018, às 09:15 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005448-43.2017.814.0017 PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS em 08/06/2017 **REQUERENTE:** DERCIVAL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OAB/PA 19.392) (ADV. WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB/GO 42.632) **REQUERIDO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2018, às 09:00 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado do autor. Conceição do Araguaia/PA, 08 de junho de 2017. **JUN KUBOTA** Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005664-04.2017.814.0017 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO em 08/06/2017 **REQUERENTE:** ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADV. ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB/PA 16.012) **REQUERIDO:** A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **18 de abril de 2018, às 11:00 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*,

do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 08 de junho de 2017. **JUN KUBOTA** Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005768-93.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 08/06/2017 **REQUERENTE:** SEBASTIAO RODRIGUES MERCEDES (ADV. ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966) **REQUERIDO:** A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **18 de abril de 2018, às 10:45 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 08 de junho de 2017. **JUN KUBOTA** Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005404-24.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2017 **REQUERENTE:** ALVACIR ALVES DA SILVA (ADV. FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:45 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se o Ministério Público para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso: VII- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005207-69.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2017 **REQUERENTE:** SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA (ADV. ANA MARIA LIMA NERYS OABPA 9.970) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:15 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se o Ministério Público para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso. VII- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005144-44.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2018 **REQUERENTE:** SALO PEREIRA LIMA (ADV. JOSE DOURADO DE SOUSA OAB/PA 17.610) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:00 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se o Ministério Público para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso. VII- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005644-13.2017.814.0017 AÇÃO DE INTERDIÇÃO em 30/05/2017 **REQUERENTE:** ISABEL BARBOSA NUNES (ADV. ROBERTA VEIGA OAB/PA 16.012) **REQUERIDO:** A. B. D. O. **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. Defiro a curatela provisória da requerida, eis que consta no laudo de fls. 07 que a interditanda possui doença compatível com a CID-10: F- e que necessita de terceiros para a sua sobrevivência. **1.1** Expeça-se termo de curatela provisória, tendo como curadora a requerente. **2.** Designo a audiência de impressão pessoal do(a) requerido(a) e da pretensa curadora (art. 751, do NCPC) para o dia **22 de maio de 2018, às 10:45 horas**. **3.** Cite-se o(a) interditado(a), consignando-se que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de entrevista, nos termos do

artigo 752, do NCPC. **4.** Intime-se: a) pessoalmente, o Ministério Público; b) pelo DJE o advogado da requerente. Conceição do Araguaia/PA, 30 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005806-08.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 06/05/2017 **REQUERENTE:** ROBSON DA SILVA MATOS (ADV. JOSE SONIMAR DE SOUSA MATOS JUNIOR OAB/PA 25.351) **REQUERIDO:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. **1.** Cuida-se de ação obrigação de fazer com pedido liminar de tutela provisória de urgência movida por ROBSON SILVA MATOS em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, em que narra, em síntese, que é ao tentar renovar sua pela segunda vez sua Carteira Nacional de Habilitação, na ocasião da emissão do boleto, foi surpreendido com a seguinte mensagem: "O condutor permissionado com 14 pontos, infrações prescritas e ativas: informe-se no DETRAN" . Alega, que procurou o DETRAN para saber do que se tratava, e foi informado que se tratava de três infrações, todas adstritas a veículo cuja propriedade não mais detinha, sendo que duas delas cometidas durante o período em que era permissionado. Argumenta que em razão disso, foi impedido de renovar sua CNH. Pugna pela concessão de tutela antecipada. Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: **i)** elementos que evidenciem a probabilidade do direito; **ii)** dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). A parte autora juntou prova da existência das infrações de trânsito, mas não juntou prova de que não as cometeu, tendo se limitado a dizer que na ocasião em que foram aplicadas, o veículo não estava mais sobre sua propriedade. Além disso, conforme mencionou o próprio autor, o recurso administrativo sequer foi julgado, não restando, portanto, preenchido o primeiro dos requisitos para a concessão liminar. Ademais, entendendo não está preenchido o segundo dos requisitos, não tendo a parte autora justificado o dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante disso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não constato elementos suficientes da probabilidade do direito, tampouco dano de risco ao resultado útil do processo. **2.** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **3.** Designo audiência de conciliação para o dia **10 de outubro de 2017 às 09:45 horas** , nos termos do artigo 334, *caput* , do Novo Código de Processo Civil. **3.1** As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. **3.2** Citem-se os réus, pessoalmente, para comparecerem à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderão oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias** , a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput* , c.c. 183, ambos do NCPC. **3.3** As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCP. **3.4** Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da autora. Conceição do Araguaia/PA, 06 de maio de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 001358-24.2009.814.0017 AÇÃO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em 05/06/2017 **REQUERENTE:** JOSE DA SILVA VIEIRA (ADV. LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13.218) **REQUERIDO:** INSS - INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 34, intime-se o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito. Conceição do Araguaia/PA, 05 de junho de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001398-18.2009.814.0017 AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em 05/06/2017 **REQUERENTE:** RAIMUNDA COELHO DA CUNHA (ADV. CARLOS APARECIDO DE ARAUJO OAB/GO 22.683) **REQUERIDO:** INSS - INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - que pôs fim à controvérsia relativa a exigência de indeferimento administrativo, estabelecendo que não há interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, desde que ação não houvesse sido contestada no mérito pelo INSS, determino: **a)** A intimação da parte autora - através de seu advogado, pelo diário da justiça, a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. **b)** comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. **c)** Caso não seja comprovada a postulação administrativa no prazo estabelecido no item "a", voltem os autos conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 05 de junho de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005204-17.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2017 **REQUERENTE:** AMANCIO HORACIO DE FREITAS NETO (ADV. DANNIELLY LUCENA DA LUZ OAB/PA 20.870) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:30 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005146-14.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO TRABALHISTAS em 25/05/2017 **REQUERENTE:** NILVAN PEREIRA DA SILVA (ADV. WANDEUILSON DE JESUS VIANA OAB/GO 42.632) **REQUERIDO:** MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2018, às 09:30 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005245-81.2017.814.0017 AÇAP DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS em 25/05/2017 **REQUERENTE:** MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB/GO 41.475) **REQUERIDO:** MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2018, às 09:15 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005448-43.2017.814.0017 PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS em 08/06/2017 **REQUERENTE:** DERCIVAL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. KRISLAYNE DE ARAUJO GUEDES OAB/PA 19.392) (ADV. WANDEUISON DE JESUS VIANA OAB/GO 42.632) **REQUERIDO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **12 de junho de 2018, às 09:00 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado do autor. Conceição do Araguaia/PA, 08 de junho de 2017. **JUN KUBOTA** Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005664-04.2017.814.0017 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO em 08/06/2017 **REQUERENTE:** ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADV. ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB/PA 16.012) **REQUERIDO:** A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **18 de abril de 2018, às 11:00 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 08 de junho de 2017. **JUN KUBOTA** Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005768-93.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 08/06/2017 **REQUERENTE:** SEBASTIAO RODRIGUES MERCEDES (ADV. ROGERIO MACIEL MERCEDES OAB/PA 20.966) **REQUERIDO:** A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia **18 de abril de 2018, às 10:45 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 08 de junho de 2017. **JUN KUBOTA** Juiz de Direito, Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005404-24.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2017 **REQUERENTE:** ALVACIR ALVES DA SILVA (ADV. FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA 12.052) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:45 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se o Ministério Público para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso. VII- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005207-69.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2017 **REQUERENTE:** SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA (ADV. ANA MARIA LIMA NERYS OABPA 9.970) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:15 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se o Ministério Público para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso. VII- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005144-44.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 25/05/2018 **REQUERENTE:** SALO PEREIRA LIMA (ADV. JOSE DOURADO DE SOUSA OAB/PA 17.610) **REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. I- Defiro o benefício da Justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do NCPC. II- Designo audiência de conciliação para o dia **23 de maio de 2018, às 09:00 horas** nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. III- As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. IV - Cite-se o réu, pessoalmente, para comparecer à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderá oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. V- As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCPC. VI- Intime-se o Ministério Público para, querendo, atuar no feito, nos termos do artigo 75 do Estatuto do Idoso. VII- Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da parte autora. Conceição do Araguaia/PA, 25 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005644-13.2017.814.0017 AÇÃO DE INTERDIÇÃO em 30/05/2017 **REQUERENTE:** ISABEL BARBOSA NUNES (ADV. ROBERTA VEIGA OAB/PA 16.012) **REQUERIDO:** A. B. D. O. **DECISAO INTERLOCUTORIA.** Vistos os autos. Defiro a curatela provisória da requerida, eis que consta no laudo de fls. 07 que a interditanda possui doença compatível com a CID-10: F- e que necessita de terceiros para a sua sobrevivência. **1.1** Expeça-se termo de curatela provisória, tendo como curadora a requerente. **2.** Designo a audiência de impressão pessoal do(a) requerido(a) e da pretensa curadora (art. 751, do NCPC) para o dia **22 de maio de 2018, às 10:45 horas**. **3.** Cite-se o(a) interditando(a), consignando-se que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de entrevista, nos termos do artigo 752, do NCPC. **4.** Intime-se: a) pessoalmente, o Ministério Público; b) pelo DJE o advogado da requerente. Conceição do Araguaia/PA, 30 de maio de 2017. Celso Quim Filho Juiz de Direito, titular da 1ª vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0005806-08.2017.814.0017 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO em 06/05/2017 **REQUERENTE:** ROBSON DA SILVA MATOS (ADV. JOSE SONIMAR DE SOUSA MATOS JUNIOR OAB/PA 25.351) **REQUERIDO:** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO

DO PARA **DECISAO INTERLOCUTORIA**. Vistos os autos. **1.** Cuida-se de ação obrigação de fazer com pedido liminar de tutela provisória de urgência movida por ROBSON SILVA MATOS em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ, em que narra, em síntese, que é ao tentar renovar sua pela segunda vez sua Carteira Nacional de Habilitação, na ocasião da emissão do boleto, foi surpreendido com a seguinte mensagem: "O condutor permissionado com 14 pontos, infrações prescritas e ativas: informe-se no DETRAN". Alega, que procurou o DETRAN para saber do que se tratava, e foi informado que se tratava de três infrações, todas adstritas a veículo cuja propriedade não mais detinha, sendo que duas delas cometidas durante o período em que era permissionado. Argumenta que em razão disso, foi impedido de renovar sua CNH. Pugna pela concessão de tutela antecipada. Como é cediço, para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: **i)** elementos que evidenciem a probabilidade do direito; **ii)** dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). A parte autora juntou prova da existência das infrações de trânsito, mas não juntou prova de que não as cometeu, tendo se limitado a dizer que na ocasião em que foram aplicadas, o veículo não estava mais sobre sua propriedade. Além disso, conforme mencionou o próprio autor, o recurso administrativo sequer foi julgado, não restando, portanto, preenchido o primeiro dos requisitos para a concessão liminar. Ademais, entendo não está preenchido o segundo dos requisitos, não tendo a parte autora justificado o dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante disso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não constato elementos suficientes da probabilidade do direito, tampouco dano de risco ao resultado útil do processo. **2.** Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. **3.** Designo audiência de conciliação para o dia **10 de outubro de 2017 às 09:45 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. **3.1** As partes deverão ser advertidas que não comparecimento injustificado na audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º, art. 334, do NCPC. **3.2** Citem-se os réus, pessoalmente, para comparecerem à audiência, sob a advertência de que, não obtida à conciliação, poderão oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, *caput*, c.c. 183, ambos do NCPC. **3.3** As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, conforme disposto no § 9, art. 334 do NCP. **3.4** Intime-se, pelo diário da justiça, o advogado da autora. Conceição do Araguaia/PA, 06 de maio de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 001358-24.2009.814.0017 AÇÃO DE BENEFICIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em 05/06/2017 **REQUERENTE:** JOSE DA SILVA VIEIRA (ADV. LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO OAB/PA 13.218) **REQUERIDO:** INSS - INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA**. Vistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 34, intime-se o advogado da parte autora para requerer o que entender de direito. Conceição do Araguaia/PA, 05 de junho de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

PROCESSO: 0001398-18.2009.814.0017 AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em 05/06/2017 **REQUERENTE:** RAIMUNDA COELHO DA CUNHA (ADV. CARLOS APARECIDO DE ARAUJO OAB/GO 22.683) **REQUERIDO:** INSS - INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL **DECISAO INTERLOCUTORIA**. Vistos os autos. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) - que pôs fim à controvérsia relativa a exigência de indeferimento administrativo, estabelecendo que não há interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, desde que ação não houvesse sido contestada no mérito pelo INSS, determino: **a)** A intimação da parte autora - através de seu advogado, pelo diário da justiça, a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. **b)** comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. **c)** Caso não seja comprovada a postulação administrativa no prazo estabelecido no item "a", voltem os autos conclusos. Conceição do Araguaia/PA, 05 de junho de 2017. **MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO** Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0006316-55.2016.814.0017: ALVARÁ JUDICIAL 20/06/2017 Requerente: ELIVANIA LIMA BARBOSA (Adv. ANTÔNIO NEVES FERREIRA OAB-PA 3669-A)(Adv. DALILA DA SILVA ARAUJO OAB-PA 23251). Requerido: PEDRO FERREIRA BARBOSA. DESPACHO. Tendo em vista o cumprimento do que requereu o RMP à fl. 24, encaminhem-se os autos novamente ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o retorno, CONCLUA-SE. Conceição do Araguaia-PA, 11 de maio de 2017. **CELSO QUIM FILHO Juiz de Direito.**

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI - VARA: VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00000256720108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 VITIMA:R. P. S. ACUSADO:RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO A Senhora Roberta Vieira de Souza Calairi, Diretora de Secretaria do Cartório Judicial do Único Ofício da cidade e Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc. CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a sentença proferida às fls. 48/51, dos autos da AÇÃO PENAL (Art. 129, § 1º, inciso I e II do CP) " Processo Crime nº. 0000025-67-2010.8.14.011, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALES, tendo como Vítima: R.P.S., TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem interposição de qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari, Marajó, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2.012. Roberta Vieira de Souza Calairi Diretora de Secretaria Página de Refresh 'F9' Fórum de: CACHOEIRA DO ARARI Email: tjepa011@tjpa.jus.br Endereço: Praça da Matriz, s/n CEP: 68.840-000 Bairro: Centro Fone: (91)3758-1110

PROCESSO: 00009702020118140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ANTONIO BRAZILIO DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:G. L. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará comarca de cachoeira do arari Processo nº. 0000970-20.2011.8.14.0011 TENTATIVA DE HOMICÍDIO CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a audiência de instrução e julgamento retro ocorreu no período em que estávamos sem acesso à internet na Comarca, logo, tudo DE ORDEM do MM Juiz LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, o prazo assinalado na deliberação deverá ser contado a partir da intimação do patrono via DJE. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari/PA, aos 03/05/2017. HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00015853420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 ACUSADO:RONALDO ADRIANO MENDES CARDOSO VITIMA:D. M. B. VITIMA:J. C. COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará comarca de cachoeira do arari Processo nº. 0001585-34.2016.8.14.0011 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a audiência de instrução e julgamento agendada para esta data deixou de ocorrer em virtude de licença para tratamento de saúde do magistrado titular desta Comarca, Dr Leonel Figueiredo Cavalcanti, além disso, o réu não possui advogado constituído e a Comarca não dispõe de Defensor Público oficiando. Ante o exposto, DE ORDEM, redesigno a demanda para o dia 18/10/2017, às 11:00 horas. As partes ausentes deverão ser novamente intimadas. Quanto aos presentes, saem cientes da nova data. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari/PA, aos 09/05/2017. HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARTES PRESENTES: _____ ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA Promotor de Justiça _____ DENIZE MORAES BATISTA " Vítima Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará comarca de cachoeira do arari _____ RONALDO ADRIANO MENDES CARDOSO " ACUSADO _____ JOELSON HENRIQUE " TEST. ACUS _____ ÂNGELO BATISTA DA COSTA " TEST. DEFESA _____ FRANCISCO TAVARES CORRÊA " TEST. DEFESA _____ MILENA ESTUMANO CARDOSO " TEST. DEFESA

RESENHA: 14/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI - VARA: VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO: 00000256720108140011 PROCESSO ANTIGO: 201020000224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 VITIMA:R. P. S. ACUSADO:RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO A Senhora Roberta Vieira de Souza Calairi, Diretora de Secretaria do Cartório Judicial do Único Ofício da cidade e Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal etc. CERTIFICO em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a sentença proferida às fls. 48/51, dos autos da AÇÃO PENAL (Art. 129, § 1º, inciso I e II do CP) " Processo Crime nº. 0000025-67-2010.8.14.011, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALES, tendo como Vítima: R.P.S., TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem interposição de qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari, Marajó, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2.012. Roberta Vieira de Souza Calairi Diretora de Secretaria Página de Refresh 'F9' Fórum de: CACHOEIRA DO ARARI Email: tjepa011@tjpa.jus.br Endereço: Praça da Matriz, s/n CEP: 68.840-000 Bairro: Centro Fone: (91)3758-1110

PROCESSO: 00009702020118140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ANTONIO BRAZILIO DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 7010 - FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEO (ADVOGADO) VITIMA:G. L. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará comarca de cachoeira do arari Processo nº. 0000970-20.2011.8.14.0011 TENTATIVA DE HOMICÍDIO CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a audiência de instrução e julgamento retro ocorreu no período em que estávamos sem acesso à internet na Comarca, logo, tudo DE ORDEM do MM Juiz LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, o prazo assinalado na deliberação deverá ser contado a partir da intimação do patrono via DJE. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari/PA, aos 03/05/2017. HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO: 00015853420168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 ACUSADO:RONALDO ADRIANO MENDES CARDOSO VITIMA:D. M. B. VITIMA:J. C. COATOR:DEPOL - CACHOEIRA DO ARARI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará comarca de cachoeira do arari Processo nº. 0001585-34.2016.8.14.0011 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, que a audiência de instrução e julgamento agendada para esta data deixou de ocorrer em virtude de licença para tratamento de saúde do magistrado titular desta Comarca, Dr Leonel Figueiredo Cavalcanti, além disso, o réu não possui advogado constituído e a Comarca não dispõe de Defensor Público oficiando. Ante

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

o exposto, DE ORDEM, redesigno a demanda para o dia 18/10/2017, às 11:00 horas. As partes ausentes deverão ser novamente intimadas. Quanto aos presentes, saem cientes da nova data. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cachoeira do Arari/PA, aos 09/05/2017. HELEN DE CÁSSIA RAMOS CHAGAS Gabinete da Comarca de Cachoeira do Arari Tribunal de Justiça do Estado do Pará PARTES PRESENTES: _____ ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA Promotor de Justiça _____ DENIZE MORAES BATISTA " Vítima Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará comarca de cachoeira do arari _____ RONALDO ADRIANO MENDES CARDOSO " ACUSADO _____ JOELSON HENRIQUE " TEST. ACUS _____ ÂNGELO BATISTA DA COSTA " TEST. DEFESA _____ FRANCISCO TAVARES CORRÊA " TEST. DEFESA _____ MILENA ESTUMANO CARDOSO " TEST. DEFESA _____

PROCESSO: 00008002420068140011 PROCESSO ANTIGO: 200610001519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - FAMÍLIA em: REQUERENTE: E. (. P. E.
REQUERENTE: A. J. M. M.
REQUERENTE: A. J. M. M.
REQUERIDO: N. C. B.
REQUERENTE: A. J. M. M.
REP LEGAL: A. C. J. M. M.

PROCESSO: 00030265020168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: W. F. T. R.
VITIMA: J. V. B.
REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00030455620168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: W. F. T. R.
VITIMA: E. V. C.
AUTOR: M. P. E.

PROCESSO: 00032274220168140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: W. F. T. R.
VITIMA: B. G. G.
REPRESENTANTE: M. P. E.

PROCESSO: 01313855220158140011 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: MENOR: D. S. S.

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00003027120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 REQUERENTE: ROSA MARIA ALVES TEIXEIRA GOMES Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 20604-A - GUSTAVO DAL BOSCO (ADVOGADO) OAB 1405 - DAL BOSCO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 348.302 - PATRICIA FREYER (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Nos termos do Enunciado 166 do FONAJE, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, salientando que o mesmo foi interposto de forma tempestiva, conforme certificado nos autos. 2. Deixo de intimar a parte recorrida para contrarrazões, eis que a resposta ao recurso já foi voluntariamente apresentada. 3. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Xinguara/PA, 8 de junho de 2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00006240220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110005738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REQUERIDO: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: TATIANY OLIVEIRA SENNA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DECISÃO Tratam-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. retro, interposto tempestivamente conforme certificado nos autos. Alega a parte embargante, que na sentença há omissão quanto a matéria a qual devia este juízo, ter se pronunciado de ofício ou requerimento conforme inteligência do artigo 1.022, II do CPC. Analisando, deixo de acolher os embargos, pelas seguintes razões: 1. O médico questionado não foi nomeado como perito, sendo mero assistente da Requerida; 2. O autor teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não apresentado nenhuma das alegações que agora estão sendo veiculadas nos embargos, estando, portanto, preclusa a questão; 3. A intenção do embargado é modificar o teor da decisão. O meio para tanto, é o recurso de apelação. Diante do exposto, mantenho incólume a sentença embargada. Intimem-se as partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Xinguara-PA, 8 de junho de 2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00007443720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 REQUERENTE: GERALDO CAMPOS SOUTO Representante(s): OAB 21823 - ARTHUR MIRANDA SOUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Nos termos do Enunciado 166 do FONAJE, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, salientando que o mesmo foi interposto de forma tempestiva, conforme certificado nos autos. 2. Deixo de intimar a parte recorrida para contrarrazões, eis que a resposta ao recurso já foi voluntariamente apresentada. 3. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Xinguara/PA, 8 de junho de 2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00023766920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110018707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 14/06/2017 REQUERIDO: ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: WANDERSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DECISÃO Tratam-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. retro, interposto tempestivamente conforme certificado nos autos. Alega a parte embargante, que na sentença há omissão quanto a matéria a qual devia este juízo, ter se pronunciado de ofício ou requerimento conforme inteligência do artigo 1.022, II do CPC. Analisando, deixo de acolher os embargos, pelas seguintes razões: 1. O médico questionado não foi nomeado como perito, sendo mero assistente da Requerida; 2. O autor teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não apresentado nenhuma das alegações que agora estão sendo veiculadas nos embargos, estando, portanto, preclusa a questão; 3. A intenção do embargado é modificar o teor da decisão. O meio para tanto, é o recurso de apelação. Diante do exposto, mantenho incólume a sentença embargada. Intimem-se as partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Xinguara-PA, 8 de junho de 2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00337795620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 REQUERENTE: WELTON BORGES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DECISÃO Tratam-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. retro, interposto tempestivamente conforme certificado nos autos. Alega a parte embargante, que na sentença há omissão quanto a matéria a qual devia este juízo, ter se pronunciado de ofício ou requerimento conforme inteligência do artigo 1.022, II do CPC. Analisando, deixo de acolher os embargos, pelas seguintes razões: 1. O médico questionado não foi nomeado como perito, sendo mero assistente da Requerida; 2. O autor teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não apresentado nenhuma das alegações que agora estão sendo veiculadas nos embargos, estando, portanto, preclusa a questão; 3. A intenção do embargado é modificar o teor da decisão. O meio para tanto, é o recurso de apelação. Diante do exposto, mantenho incólume a sentença embargada. Intimem-se as partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Xinguara-PA, 8 de junho de 2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00687792020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REQUERENTE: JOSE DE PAULA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara DECISÃO Tratam-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. retro, interposto tempestivamente conforme certificado nos autos. Alega a parte embargante, que na sentença há omissão quanto a matéria a qual devia este juízo, ter se pronunciado de ofício ou requerimento conforme inteligência do artigo 1.022, II do CPC. Analisando, deixo de acolher os embargos, pelas seguintes razões: 1. O médico questionado não foi nomeado como perito, sendo mero assistente da Requerida; 2. O autor teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo, não apresentado nenhuma das alegações que agora estão sendo veiculadas nos embargos, estando, portanto, preclusa a questão; 3. A intenção do embargado é modificar o teor da decisão. O meio para tanto, é o recurso de apelação. Diante do exposto, mantenho incólume a sentença embargada. Intimem-se as partes via DJE. Publique-se. Registre-se. Xinguara-PA, 8 de junho de 2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00003858720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: C P VIANA

EIRELI EPP OXICAR REQUERIDO:CELSON PINHEIRO VIANA REQUERIDO:MARINA NOVAES VIANA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 000038587201718140065 D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00007048720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110006380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:ARAUO MOTOS LTDA Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12069 - FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAROLINE DAMASCENO FERREIRA CUNHA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº00007048720118140065 Requerente: ARAUTO MOTOS LTDA, com endereço na AV. Xingu, nº 496, centro, CEP: 68.555-000. Mandado n: D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00010899420068140065 PROCESSO ANTIGO: 200610006303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN S.A Representante(s): ANDRE LUIS CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADENOR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00010899420068140065 D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00011238020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Execução de Alimentos em: 19/06/2017 EXEQUENTE:SIDELI SILVA DA CRUZ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) MENOR:J. V. S. C. EXECUTADO:MAYLTON LUSTOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00011238020148140065 Requerente: SIDELI SILVA DA CRUZ, com endereço na AV. Antônio Pedrosa, nº 1813, centro, Xinguara /PA. D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00013771920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017 INDICIADO:TACARY CORREIA DUARTE INDICIADO:TANAKA CORREIA DUARTE INDICIADO:JUCIMAR COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:G. L. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº. 0001377-19.2015.8.14.0065 (IP) e 0004528-22.2017.8.14.0065 (Revogação de Prisão Preventiva) Investigado: TANAK CORREIA DUARTE (preso) DECISÃO Analisando detalhadamente os autos constato o que segue. Apesar dos diversos ofícios expedidos à DEPOL de Xinguara, inclusive um datado do ano de 2015, solicitando informações sobre a conclusão das investigações e, conseqüentemente, sobre o envolvimento do investigado TANAK CORREIA DUARTE no crime em apuração, até esta data não houve resposta da Delegacia, exceto um ofício do Delegado que não foi o responsável pelas investigações (Dr. José Orimaldo Silva Farias), informando que nada sabia informar sobre o inquérito (fls. 300). Com efeito, também não foi possível a deflagração da ação penal respectiva pelo Ministério Público, que, ressalta-se, reiterou inúmeras vezes, desde o ano de 2015, a realização das diligências necessárias ao oferecimento da denúncia. Diante da ausência de conclusão das investigações e de qualquer resposta satisfatória pela Delegacia de Polícia, entendo que resta configurado constrangimento ilegal, sendo o caso de relaxar a prisão preventiva decretada por este juízo. EXPEÇA-SE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00019744220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110015662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:JOSE WILLAMI MUNIZ DE SOUSA Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ROBERTO CASTRO PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº00019744220118140065 Requerente: José willami muniz de Sousa, com endereço na Rua Borba Gato, nº 329, centro, CEP: 68.555-000. D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00033943320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELIO SANTOS DE SOUSA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCIEROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00033943320128140065 D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00037565920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Divórcio Litigioso em: 19/06/2017 REQUERENTE:L. F. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:R. N. G. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 00037565920178140065 Requerente: Luzia Ferreira de Souza, endereço na Rua Quinze, quadra 66, lote 57, jardim América III etapa, Xinguara/ PA D E S P A C H O Considerando que o dia 15/08/2017 é feriado estadual, redesigno audiência para o dia 16 de outubro de 2017, às 09:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 19.06.2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00042675720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:HORLANDO MESSIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:ODEBRECHT AMBIENTAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 00042675720178140065 D E S P A C H O

Considerando que o dia 15/08/2017 é feriado estadual, redesigno audiência para o dia 16 de outubro de 2017, às 09:30 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 19.06.2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00043342220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MANOEL DE SOUZA PIRES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 00043342220178140065 Requerente: Manoel de Sousa Pires, endereço na Rua Jose Iwassaki, Nº:231, (próximo ao estádio) Tanaka I, Xinguara/PA. D E S P A C H O Considerando que o dia 15/08/2017 é feriado estadual, redesigno audiência para o dia 16 de outubro de 2017, às 10:30 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 19.06.2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00045282220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 19/06/2017 REQUERENTE:TANAK CORREIA DUARTE Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº. 0001377-19.2015.8.14.0065 (IP) e 0004528-22.2017.8.14.0065 (Revogação de Prisão Preventiva) Investigado: TANAK CORREIA DUARTE (preso) DECISÃO Analisando detalhadamente os autos constato o que segue. Apesar dos diversos ofícios expedidos à DEPOL de Xinguara, inclusive um datado do ano de 2015, solicitando informações sobre a conclusão das investigações e, conseqüentemente, sobre o envolvimento do investigado TANAK CORREIA DUARTE no crime em apuração, até esta data não houve resposta da Delegacia, exceto um ofício do Delegado que não foi o responsável pelas investigações (Dr. José Orimaldo Silva Farias), informando que nada sabia informar sobre o inquérito (fls. 300). Com efeito, também não foi possível a deflagração da ação penal respectiva pelo Ministério Público, que, ressalta-se, reiterou inúmeras vezes, desde o ano de 2015, a realização das diligências necessárias ao oferecimento da denúncia. Diante da ausência de conclusão das investigações e de qualquer resposta satisfatória pela Delegacia de Polícia, entendo que resta configurado constrangimento ilegal, sendo o caso de relaxar a prisão preventiva decretada por este juízo. EXPEÇA-SE, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00045700820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Usucapião em: 19/06/2017 REQUERENTE:ROBSON TEODOSIO Representante(s): OAB 14554-B - GRIZIELE CANDIDA NEVES SOUZA PATRICIO (ADVOGADO) REQUERENTE:KEDIANE BRITO MOTA Representante(s): OAB 14554-B - GRIZIELE CANDIDA NEVES SOUZA PATRICIO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00045700820168140065 Requerente: Robson Teodosio e Kediane Brito Mota, ambos com endereço na AV. Minas Gerais, ao lado do lote nº 21, lote nº 01, QD.19, Bairro Tanaka II, CEP: 68.555-000. D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00046859220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Guarda em: 19/06/2017 REQUERENTE:G. F. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:G. C. C. S. REQUERIDO:C. C. C. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 00046859220178140065 Requerente: Genones Ferreira da Silva, endereço na Rua Sete, s/n, (no canto do cemitério municipal em frente a torre de provedor de internet, residência dona Maria Da Luz) Jardim américa, Xinguara/PA. Requerido: Claudeinei da Costa Carvalho, endereço na Rua 37, S/N, QD 92, LT 11, Jardim américa, Nesta. D E S P A C H O Considerando que o dia 15/08/2017 é feriado estadual, redesigno audiência para o dia 16 de outubro de 2017, às 10:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 19.06.2017 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00053539720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DOS SANTOS Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00053539720168140065 Requerente: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS, com endereço No Distrito Rio Vermelho, Xinguara / PA, mandado nº _____ D E S P A C H O Considerando a inércia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00057018120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 19/06/2017 REQUERENTE:DIEGO DA SILVA JANUARIO Representante(s): OAB 11292 - PERICLES ANTONIO ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº. 0005701-81.2017.8.14.0065 REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ACUSADO: DIEGO DA SILVA JANUÁRIO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de DIEGO DA SILVA JANUÁRIO, decretada em 2016 e cumprida em abril de 2017. Aduz a defesa, em síntese, que o acusado está respondendo ao processo em liberdade; que deixou de cumprir as medidas cautelares porque se mudou para a casa de seus pais; que é trabalhador e que possui filho de 06 (seis) anos que necessita de sua ajuda. Instrui o pedido com comprovante de endereço em nome de terceiros (fls. 10), cópia de documentos pessoais (fls. 11 e 12) e certidão de nascimento do filho menor (fls. 12). Parecer do Ministério Público às fls. 14 e 15 opinando pelo INDEFERIMENTO. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, as alegações da defesa e os documentos acostados no pedido de revogação da prisão preventiva, entendo pelo INDEFERIMENTO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a liberdade do acusado estava condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares (fls. 64 dos autos principais): 1. Apresentação em juízo a cada 30 (trinta) dias; 2. Proibição de alteração de endereço sem prévia comunicação/autorização judicial; 3. Recolhimento domiciliar em período noturno e 4. Proibição de manter contato com a vítima e testemunhas do processo. Tais medidas foram aplicadas em audiência realizada no dia 18/09/2014. Ciente das condições impostas, o acusado exarou seu ciente e recebeu uma via do termo, tendo sido posto em liberdade no dia 18/09/2014. Destaca-se que na mesma oportunidade indicou como sendo seu o seguinte endereço: Rua Carvalho, nº. 201, bairro Amorim, município de Zé Doca, estado do Maranhão. Ocorre que tal endereço, segundo informações do Oficial de Justiça, é inexistente (fls. 108 dos autos principais). Ou seja, o endereço fornecido pelo acusado como sendo o local em que poderia ser encontrado para fins de intimação, sequer existe. Outro ponto a se considerar é que o advogado do acusado informa que este teria se mudado para a casa dos pais, sendo que o comprovante de endereço anexado aos autos não está em nome nem do pai (José Januário Filho), nem da mãe do acusado (Marly Teixeira da Silva). Em suma, não há qualquer comprovação dos autos de que o acusado possui residência fixa e nem que exerce atividade laborativa. Cabe frisar que durante o período em que o acusado foi colocado em liberdade até a data em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido por este juízo, o mesmo NUNCA compareceu à Secretaria do Juízo e nem se manifestou nos autos. Por fim, quanto à existência de filho menor de idade, a defesa deixa de apresentar justificativa para a conversão da prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, IV, CPP. Isso porque, não há qualquer comprovação de que o acusado seja o único responsável pelos cuidados do filho. Assim, tendo em vista que descumprimento das medidas cautelares adequadamente impostas ao acusado se mostraram ineficazes para

garantir a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO. Intime-se, via DJE, cadastrando-se o advogado constituído nos autos do pedido de revogação. Xinguara, 19 de junho de 2017. ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00063452920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:ADEMAR OLIVEIRA DE MORAES Representante(s): OAB 19699 - DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO BALDINI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00063452920148140065 Requerente: ADEMAR OLIVEIRA DE MORAES, com endereço na Rua Guajajaras, nº 1090, setor Itamaraty, Xinguara /PA. D E S P A C H O Considerando a inercia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00098080820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE:BRABESCO ADMINISTRACAO DE COSNSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) OAB 209.551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00053539720168140065 Requerente: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS, com endereço No Distrito Rio Vermelho, Xinguara / PA, mandado nº _____ D E S P A C H O Considerando a inercia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00287676120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Usucapião em: 19/06/2017 REQUERENTE:DORALICE JESUS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOSTENES SODRE DA HORA Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00287676120158140065 Requerente: DORALICE JESUS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Guanabara, nº 392, Xinguara /PA, mandado nº _____ D E S P A C H O Considerando a inercia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00477614020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA Ação: Inventário em: 19/06/2017 INVENTARIANTE:S. L. S. REPRESENTANTE:GERLAINE LIMA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:WELLINGTON DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 00477614020158140065 Requerente: GERLAINE LIMA SILVA, com endereço na Rua Guajajaras, nº 149, setor centro, Xinguara /PA, mandado nº _____ D E S P A C H O Considerando a inercia do patrono (A) da parte autora, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Caso manifeste interesse, cumpra-se o teor do despacho de folhas retro. Cumpra-se. SERVINDO O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Xinguara, 19 de junho de 2017. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00042727920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: P. H. G. F.

REQUERENTE: A. C. L. G.

Representante(s):

OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. M.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA 1ª VARA DE XINGUARA - VARA: 1ª VARA DE XINGUARA

PROCESSO: 00000239020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:GILVAN DA SILVA BERLANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0000023-90.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Gilvan da Silva Berlanda ofereceu resposta à acusação nas fls. 18/25. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de março de 2018, às 12 horas e 30 minutos. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00000299720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LUCAS SOUSA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0000029-97.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Lucas Sousa Rocha ofereceu resposta à acusação nas fls. 17/19. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de março de 2018, às 09 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00000446620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DIONE PEREIRA SALES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0000044-66.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Dione Pereira Sales ofereceu resposta à acusação nas fls. 18/20. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de março de 2018, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00000827320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:ANGELA MARIA ENOIA DE JESUS Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Processo: 0000082-73.2017.8.14.0065 Requerente: Angela Maria Enoia de Jesus. Advogado: Genaiisson Cavalcante Feitosa OAB/PA 17.765 Requerido: Centrais Elétricas do Pará - CELPA DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência uma de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 12h45min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Cite-se e Intime-se os requeridos, por AR, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - C.JCI. CUMpra-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00001831820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILAS DOS SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. Autos nº. 0000183-18.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Wilas dos Santos Silva foi citado e intimado por edital na fl. 06 para apresentar a defesa de que trata o artigo 396, caput, do Código de Processo Penal. Não compareceu em juízo nem constituiu defensor (fl. 07). Enfim, é revel. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo e o prazo prescricional estão suspensos desde 20 de março de 2017. Nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do denunciado. A Súmula nº. 455 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Não vejo neste processo nenhum outro fato concreto que justifique a necessidade de antecipação de prova, a não ser o decurso do tempo. Assim, alinhado à Súmula mencionada, deixo de designar audiência de antecipação de prova referente aos denunciados. Xinguara-PA, 12 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00002438520128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210001503 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO GONCALVES CHAVES Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00002438520128140065 DESPACHO I - Intime-se o recorrente para comprovar, em até 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais de fls. 150/151, o que se dá mediante a apresentação não apenas do boleto bancário correspondente, mas também do relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento (art. 9º, §1º da Lei Estadual 8.328/2015). II - Ultrapassado o prazo concedido, a R. Secretaria deverá certificar acerca de seu cumprimento ou não. III. Considerando a interposição de apelação, e não se tratando de hipótese de sentença fundamentada nas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil, não há previsão de exercício de retratação pelo magistrado. Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. V. Intime-se a parte autora por seu Defensor Público, na forma do art. 186, §1º do CPC. Intime-se a parte ré por seu advogado(a), por publicação em DJE. Xinguara/PA, 13 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

PROCESSO: 00004421320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE GOMES NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº. 0000442-13.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado José Gomes Nascimento foi citado e intimado por edital na fl. 27 para apresentar a defesa de que trata o artigo 396, caput, do Código de Processo

Penal. Não compareceu em juízo nem constituiu defensor (fl. 28). Enfim, é revel. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo e o prazo prescricional estão suspensos desde 20 de março de 2017. Nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do denunciado. A Súmula nº. 455 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Não vejo neste processo nenhum outro fato concreto que justifique a necessidade de antecipação de prova, a não ser o decurso do tempo. Assim, alinhado à Súmula mencionada, deixo de designar audiência de antecipação de prova referente ao denunciado. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00006032320078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710008499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: 19/06/2017 REQUERENTE:CONSELHO TUTELAR DE XINGUAR Representante(s): CICERO SALES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00006032320078140065 DECISÃO O réu foi citado por edital mas não compareceu e juízo nem ofereceu defesa, pelo que é revel a teor do art. 344 do CPC. Prevê o artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil que sendo o réu revel citado por edital, deve ser-lhe nomeado como curador especial. Posto isso, DECIDO: 1. Remetam-se os autos à DPE para que funcione como curador especial, devendo apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá indicar as provas a serem produzidas e oferecer o rol de testemunhas, conforme o disposto no artigo 158 do ECA, podendo essa ser por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC. 2. Culminado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se ao MP para manifestação final em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Xinguara, 12 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

PROCESSO: 00006621120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEOVANI ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:E. C. M. VITIMA:O. M. M. . Autos nº 0000662-11.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Geovani Araujo dos Santos ofereceu resposta à acusação na fl. 10. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de março de 2018, às 11 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00006811220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:WILTON AVILAR COSTA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY JACO ROCHA OLIVEIRA. Processo: 0000681-12.2017.8.14.0065 Requerente: Wilton Avilar Costa. Advogado: Mauricio Cortez Lima OAB/PA 15.791-B Requerido: Wesley Jacó Rocha Oliveira Endereço: Avenida Francisco C. Castelo Branco, nº 2569, Centro, Xinguara-Pa. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência uma de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 11h00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido pessoalmente, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00009626520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:MINEIRO E MINEIRO LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLECIO WITECK. Processo: 0000962-65.2017.8.14.0065 Requerente: Mineiro e Mineiro LTDA - ME. Advogado: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Clecio Witeck Endereço: Rua Adiel Alves, nº 65, em frente ao colégio Jader Barbalho, Centro, Xinguara-Pa. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência uma de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 09h00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido pessoalmente, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00009825620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:MINEIRO E MINEIRO LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIA CONECT EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. Processo: 0000982-56.2017.8.14.0065 Requerente: Mineiro e Mineiro LTDA - ME. Advogado: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Via Conect Empreendimentos Comércio e Serviços LTDA - ME Endereço: Estancia Vicinal Tupa, s/n (km 01, anexo a prédio da TV Liberal), em frente ao Parque de Exposição, Zona Rural, Xinguara-Pa. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência uma de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 09h30min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido pessoalmente, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00009840320098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910007572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:ELAINE APARECIDA MORANDI DA SILVA Representante(s): JORDELINO R. DE ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROSENILDA PEREIRA SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR:L. F. P. S. REQUERENTE:SIDNEI MARCIO SOARES. Processo n. 00009840320098140065 DECISÃO Tratam os autos de requerimento de medida de proteção em favor do menor L. F. P. S., em que se requereu a colocação do menor sob a guarda do casal E. A. M. DA S. e S. M. S., que também constam como requerentes, constando do polo passivo a genitora da criança, R. P. S., cujo paradeiro sempre foi ignorado nos autos. Decisão interlocutória de fls. 18/19 concedendo guarda provisória ao casal. Citada por edital, a ré não contestou o feito. Posto isso, foi lhe decretada a revelia em decisão de fls. 28, com nomeação de curador especial, o l. representante da DPE. Às fls. 34/35, foi proferida sentença, da qual se determinou a intimação dos requerentes e requeridos. Entretanto, as intimações foram frustradas, conforme certidões de fls. 39/40. Às fls. 43,

manifestação do RMP requerendo a intimação das partes, conforme determinado em sentença. Decido. I. Pretendida a intimação pessoal dos requerentes por correspondência que foi endereçada ao endereço que foi informado no processo, esta não foi concretizada, uma vez que estes não mais residiriam na localidade. Cumpre ressaltar que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC). Posto isso, no que se refere aos requerentes, sua intimação foi formalmente satisfeita pelo envio da correspondência ao endereço que dos autos consta, não havendo a necessidade de diligências posteriores II. No que se refere à parte requerida, não foi expedida correspondência e nem foi publicada a sentença. Cumpre lembrar, nos termos do relatório dessa decisão, que referida parte foi declarada revel e não possui advogado constituído, sendo o efeito processual da revelia a circunstância de seus prazos fluírem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Posto isso, republique-se em DJE a sentença de fls. 34/35, com as devidas cautelas que o segredo de justiça impõe (ré revel - art. 346 do CPC). III. Após, ao RMP para manifestação, querendo. IV. Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se. Xinguara, 12 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

PROCESSO: 00010215320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:MINEIRO E MINEIRO LTDA ME Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVAN CESAR DE CASTRO JUNIOR ME. Processo: 0001021-53.2017.8.14.0065 Requerente: Mineiro e Mineiro LTDA - ME. Advogado: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Ivan Cesar de Castro Junior - ME Endereço: Rua Rubi, S/N, Vesuvio Motel, Marajoara, Xinguara-Pa. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência uma de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 10h00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido pessoalmente, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCJ. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00011365320068140065 PROCESSO ANTIGO: 200610006824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Petição em: 19/06/2017 REQUERIDO:LUCINEIA SILVA SANTOS REQUERENTE:WILLIAN SOBRINHO DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE BEZERRA VAZ SOBRINHO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00011365320068140065 AUTOR: WILLIAN SOBRINHO DE OLIVEIRA - ADVOGADOLUIZ BEZERRA DA SILVA e JOSÉ BEZERRA VAZ SOBRINHO RÉ: LUCILEIA SILVA SANTOS - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS - COMARCA DE ARAGUAÍNA SENTENÇA Tratam os autos de ação em que se requereu a busca e apreensão de menor. Compõe o polo ativo o genitor da criança; que este exerce a guarda unilateral da criança objeto da medida pretendida desde a separação do casal, que ocorreu no ano de 2002; que havia acordo entre os genitores de que a criança ficaria aos cuidados do pai, considerando que a requerida possuía mais um filho e estava gestando mais uma; que ficou acordado que a genitora exerceria seu direito de visita e de possuir a criança consigo durante os períodos de férias escolares. Que no dia 16 de julho de 2006, o autor levou a criança à sua genitora, que reside em Vila Bela Vista, município de Floresta do Araguaia-PA, quando essa informou-o que viajaria com a criança para Araguaína-TO, mas a devolveria ao final das férias, com o que o autor concordou. Que culminadas as férias, a ré recusou-se a devolver a criança, pretendendo que essa passasse a morar consigo no Estado do Tocantins. Documentos de fls. 09/40 que comprovam regularidade de vacinações e bom rendimento escolar da criança em instituição deste Município. Tutela provisória de busca e apreensão de menor deferida às fls. 43/44 e cumprida, conforme certidão de fls. 25. Citada, a demandada contestou o feito às fls. 28/30, alegando em suma que o genitor trabalha em fazenda, pelo que não exerce de fato a sua guarda. Que a criança é criada de fato por sua avó e por sua tia; que possui dificuldade de contato com a sua filha e que reuniria melhores condições de criação da criança que o autor. Em manifestação, o autor salienta que após o cumprimento da medida liminar, a criança voltou a exercer a sua rotina de maneira sadia e sua genitora voltou a respeitar o acordo de guarda e visitas que haviam estipulado. Que pelo decorrer do tempo a situação deveria ser mantida. Instado a se manifestar, o RMP opinou pelo deferimento do pedido (fls. 46-v). Relatado. Decido. Inicialmente, é importante ressaltar que o feito tramita sob o rito das ações de família, procedimento regido pelo CPC, e não sob o procedimento especial da Lei n. 8.069/90, uma vez que as partes são respectivamente pai e mãe da criança e esta não se encontra em situação de risco. Posto isso, a análise de referido diploma só se dará para os fins materiais, quando estes se mostrarem aplicáveis. Entendo que a parte autora se desincumbiu do ônus de provas as suas alegações (art. 373, inciso I do CPC), posto que a tese da inicial se mostra devidamente amparada na documentação da petição inicial, que permite ao Juízo concluir pela criação saudável da criança que detém em guarda. Em contraponto, a genitora pretendeu apenas desqualificar o exercício do poder familiar por parte do genitor, considerando que por este trabalhar em fazenda, estaria afastado do convívio da criança, que ficaria materialmente com sua avó paterna e sua tia. Este Juízo não entende desta forma. É necessário que se compreenda o núcleo familiar como um todo, envolvendo não só a relação pai e filha, mas também os demais integrantes da família extensa da criança, que com ela residem (nesse sentido, o art. 42, parágrafo único do ECA). Entendo que o melhor interesse da criança se encontra melhor preservado se mantido o ajuste original da guarda, uma vez que esta se encontra amparada materialmente; recebe atenção por parte do genitor e parentes próximos; e mantém suas relações sociais e culturais (amigos, escola, igreja, etc.). Rege o art. 1.583 e seguintes do CC que a guarda poderá ser unilateral, recaindo sobre esse genitor o exercício do poder familiar em sua plenitude. Quanto ao outro genitor, recai o dever de supervisão dos interesses do menor que está previsto no parágrafo quinto do art. 1.583 mencionado; bem como o direito de visitas e de ter a criança em companhia (art. 1.589 do CC). Assim, constato que o genitor exerceu regularmente o seu direito familiar, ao requerer a busca e apreensão da criança de quem ilegalmente a detinha, para poder exercer a sua guarda unilateral (art. 1.634, incisos II e VIII do CC). Contudo, entendo que o feito merece ser julgado a procedência. Dispositivo. Posto isso, mantenho a decisão liminar em todos os seus termos e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Se custas, ante à gratuidade de justiça concedida à parte autora e que ora concedo à parte demandada, que é assistida da DPE-TO. Atentando aos requisitos dos incisos do parágrafo segundo do art. 85 do CPC, condeno a parte demandada ao pagamento honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, sua exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora por publicação em DJE. Intime-se a parte ré por seu Defensor Público, pessoalmente e mediante remessa dos autos, na forma do art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara, 14 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

PROCESSO: 00011656120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDER TEIXEIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0001165-61.2016.8.14.0065 Denunciado: Eder Teixeira. Endereço: Sítio Lua Nova, 6km do centro da cidade de Sapucaia/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 27 de Novembro de 2017 às 09:30min. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se o Ministério Público. 4. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 19. 5. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 6. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCJ. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00012373320068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/06/2017 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ROBSON JUNIOR RODRIGUES DE JESUS Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 112.235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA (ADVOGADO) . Processo: 0001237-33.2006.8.14.0065 Acusado: Robson Junior Rodrigues de Jesus. DESPACHO 1. À secretaria para que proceda o recapeamento dos autos. 2. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência admonitória para o dia 20 de Novembro de 2017 às 11:00min. 3. Cumpra-se o que foi determinado no termo de audiência, à fl. 129. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00012501320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:EDILSON LIBORIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR ANGELO DE PAULA. Processo: 0001250-13.2017.8.14.0065 Requerente: Edilson Libório de Oliveira. Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro OAB/PA 20.858 Requerido: Itamar Angelo de Paula Endereço: Rua Cruz e Souza, nº 1194, Centro, Xinguara-Pa. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 11h30min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido pessoalmente, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00012659520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110010456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Adoção em: 19/06/2017 MENOR:J. C. P. REQUERENTE:J. M. J. Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO) REQUERENTE:E. J. R. M. REQUERIDO:VALDIRENE PEREIRA. Processo: 0001265-95.2011.8.14.0065 Requerente: José de Melo Júnior e Elisângela de Jesus Rodrigues. Advogado: Érica Ferreira de França OAB/PA 19.843 DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Novembro de 2017 às 09:30min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. 3. Cumpra-se o disposto no despacho de fl. 67. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00012889320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Guarda em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARIA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:J. S. S. REQUERIDO:VALERIA SOUSA DA SILVA. Processo: 0001288-93.2015.8.14.0065 Requerente: Maria Souza da Silva. Endereço: Rua 03, nº 501, no Alto Araguaia, Xinguara/PA. Requerido: Valéria Sousa da Silva DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência para o dia 13 de Novembro de 2017 às 10h00min. 2. Intime-se a requerente, pessoalmente. 3. Intime-se a requerida, por Carta Precatória. 4. Cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 28. 5. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 6. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00013229720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:GILDETE DE ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGAZINE LUIZA SA. Processo: 0001322-97.2017.8.14.0065 Requerente: Gildete de Araújo Lima. Advogado: Edson Flávio Silva Coutinho OAB/PA 23.824-B, OAB/GO 41.977 Requerido: Magazine Luiza S.A DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 10:30min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Cite-se e Intime-se o requerido, por AR, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00013486820118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110011058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017 REQUERIDO:ITAU SEGUROS S A Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIR ALVES FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 15791-B - MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00013486820118140065 AUTOR: VALDIR ALVES FERNANDES DE SOUSA - ADVOGADO: MAURÍCIO CORTEZ LIMA; ENDEREÇO: SÍTIO ÁGUAS BOAS, VILA CANADÁ, A 15 KM DA VILA CANADÁ, NA BEIRA DO RIO CARACOL, VICINAL 300, ÁGUA AZUL DO NORTE-PA, CEL 94-992680048 OU 991182011 (VIZINHO) RÉU: ITAU SEGUROS S/A - ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente. A parte demandada requer a realização de perícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 1. Constato que já houve designação prévia de perito, Dr. AMARIOLDO JUNIOR F. S. SANTOS, que deixou de realizar a perícia designada, não obstante ter sido intimado. Houve depósito dos honorários periciais então fixados em R\$150,00 (fls. 95). Constatando que a diligência foi infrutífera, destituo o perito nomeado. 1. Nomeio como perita a Dra. JANAÍNA GONÇALVES DE OLIVEIRA, CRM 13024/PA, com endereço profissional na no Hospital Santa Luzia, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. 2. Fica agendada a realização da perícia para o dia 01 de julho de 2017, às 08:00h. Os pacientes serão atendidos por ordem de chegada. 3. O expert deverá avaliar a ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, bem como enquadrá-la como total, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme as extensão das perdas anatômicas ou funcionais. 4. Em se tratando de invalidez parcial incompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussão intensa, (b) de média repercussão, (c)

de leve repercussão, ou ainda (d) de meras sequelas residuais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 5. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 40 (quarenta dias) da data do atendimento da parte autora. 6. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 7. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 8. Os honorários periciais ficam estabelecidos em R\$300,00 (trezentos Reais) conforme acordo firmado, a serem depositados pela demandada na conta corrente n. 22.564-9, ag. 2786-3, Banco do Brasil S/A, de titularidade da perita nomeada, sendo devido o seu pagamento em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Considerando a peculiaridade deste caso concreto, autorizo à parte demandada que deposite apenas R\$150,00 em complementação ao valor já depositado; e determino que o valor já depositado nos autos às fls. 59 sejam transferidos para a conta da perita mediante alvará de transferência, lavrado pela Secretaria deste Juízo. 9. Intimem-se a demandada por publicação em DJE. Intimem-se a parte demandante e a perita por correspondência com aviso de recebimento, devendo o mandado da perita acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes. Servirá a cópia do presente como mandado ou ofício, conforme Provimento n. 003/2009-CJRM. Xingua/PA, 14 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xingua-PA

PROCESSO: 00015547720148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Execução Provisória em: 19/06/2017 APENADO:LUIZ FERNANDO DOS REIS. Processo: 0001554-77.2014.8.14.0045 Apenado: Luiz Fernando dos Reis. Endereço: Rua Tancredo Neves, 203, Bairro Novo Horizonte, Xingua/PA DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência admonitória para o dia 20 de Novembro de 2017 às 10:00min. 2. Intime-se o apenado. 3. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 4. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xingua/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xingua

PROCESSO: 00016379620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:ANTONIO MENDES DAS NEVES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 00016379620158140065 DESPACHO 1 - Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, RECEBO o Recurso Inominado em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95. 2 - Prejudicada a intimação da para apresentar as contrarrazões recursais na forma do artigo 42, § 2º da Lei 9099/95, considerando que esta parte o fez espontaneamente. 3 - Contudo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal competente, com as homenagens de estilo. Xingua/PA, 13 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xingua-PA

PROCESSO: 00016433520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:LUZORAIDE PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:K L MIGUEL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS ME REQUERIDO:KENIA LIMA MIGUEL. Processo: 0001643-35.2017.8.14.0065 Requerente: Luzoraide Pereira Lima. Advogado: Laylla Silva Maia OAB/PA 18.649 Requerido: Kenia Lima Miguel e K L MIGUEL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência uma de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 13h00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Cite-se e Intime-se os requeridos, por AR, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xingua/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xingua

PROCESSO: 00018823920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Interdição em: 19/06/2017 REQUERENTE:NUBYA DA CONCEICAO SILVA MORAIS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:VIVIANE NATACHA SOUZA REIS. Processo: 0001882-39.2017.8.14.0065 Requerente: Nubya da Conceição Silva Moraes (Defensoria Pública). Endereço: Rua Sete, nº 10, Centro, Xingua/PA. Interditando: Viviane Natacha Souza Reis Endereço: Rua Sete, nº 10, Centro, Xingua/PA. DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 18 de Setembro de 2017 às 10:30min. 2. Intime-se o requerente e o interditando, pessoalmente. 3. Dê Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xingua/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xingua

PROCESSO: 00018859120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:DEUZINETE NUNES DE SOUZA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA. Processo: 0001885-91.2017.8.14.0065 Requerente: Deuzinete Nunes de Souza. Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro OAB/PA 20.858 Requerido: Rede Celpa DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência uma de instrução e julgamento para o dia 21 de Agosto de 2017 às 10:00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido, por AR, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xingua/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xingua

PROCESSO: 00018884620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Interdição em: 19/06/2017 REQUERENTE:ALMERINDA FERREIRA XAVIER Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:DIEGO ARAUJO COSTA. Processo: 0001888-46.2017.8.14.0065 Requerente: Almerinda Ferreira Xavier (Defensoria Pública). Endereço: Rua Itacaiúnas, nº 514, Centro, Xingua/PA. Interditando: Diego Araújo Costa Endereço: Rua Itacaiúnas, nº 514, Centro, Xingua/PA. DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação

da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 18 de Setembro de 2017 às 10:00min. 2. Intime-se o requerente e o interditando, pessoalmente. 3. Dê Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00019014520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE: AMADEU ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG. Processo: 0001901-45.2017.8.14.0065 Requerente: Amadeu Alves da Costa. Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro OAB/PA 20.858 Requerido: Banco BMG S.A DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 21 de Agosto de 2017 às 09:00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido, por AR, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00020021220078140065 PROCESSO ANTIGO: 200710012333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: 19/06/2017 REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE XINGUARA-PA REQUERIDO: CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL MENOR: M. S. N. . PROCESSO N. 00020021220078140065 REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE XINGUARA-PA REQUERIDO: CONSELHO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS SENTENÇA Trata-se de procedimento de apuração de irregularidades em entidade de atendimento. O Conselho Tutelar alega suposta irregularidade em atendimento de menor de idade, referenciando esta em vários documentos que deixou de juntar aos autos. Citado, o CREAS apresentou defesa e juntou documentos, alegando a regularidade do atendimento da menor. Juntou relatórios às fls. 17/30. É sabido, também, que a adolescente que supostamente teve atendimento irregular já alcançou a maioridade. O Ministério Público foi intimado a se manifestar (art. 202 da Lei 8.069/90), tendo quedado inerte. Autos que vieram conclusos. É suficiente o relato. Decido. Pelo que se apura dos autos, não é possível constatar a prática de qualquer infração administrativa por parte da entidade requerida. Ressalte-se que, nos termos do relatório, a parte requerente não conduziu qualquer documento que o comprovasse, recaindo sobre ela o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I do CPC. Contudo, o feito merece ser julgado à improcedência. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a representação e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Sem custas nem honorários, ante a gratuidade. Ciência ao RMP. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 13 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

PROCESSO: 00022496320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/06/2017 APENADO: JOAO BATISTA DIAS DE ARAUJO. Processo: 0002249-63.2017.8.14.0065 Apenado: João Batista Dias de Araújo. Endereço: Rua Seis, S/N, Setor Itamaraty, Xinguara/PA DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência admonitória para o dia 20 de Novembro de 2017 às 09:30min. 2. Intime-se o apenado. 3. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 4. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00022768420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110017981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE: CLODOALDO DO NASCIMENTO MAGALHAES Representante(s): OAB 5034 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16615-B - LEONARDO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO LUIZ FALEIROS LIMA Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15431-A - RAFAEL VELOSO DANTAS (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo: 0002276-84.2011.8.14.0065 Requerente: Clodoaldo do Nascimento Magalhães. Advogado: Patrícia Maria Costa de Castro OAB/PA 13.245; Ronald Costa de Castro OAB/PA 14.613-B Requerido: José Luiz Faleiros Lima Advogado: Gustavo Peres Ribeiro OAB/PA 16.606-B DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Novembro de 2017 às 10:00min. 2. Intimem-se as partes, através de seus Advogados e via DJE. 3. Cumpra-se o disposto no termo de audiência de fls. 118/119. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00023495720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Execução Criminal em: 19/06/2017 COATOR: JUIZO DA COMARCA DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA PARA APENADO: SAMUEL BULHOES SOBRINHO Representante(s): OAB 9663 - ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo: 0002349-57.2013.8.14.0065 Apenado: Samuel Bulhões Sobrinho. DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência admonitória para o dia 20 de Novembro de 2017 às 09:00min. 2. Cite-se o apenado por edital, nos termos do art. 161 da LEP. 3. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. CUMPRA-SE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00024635920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO: ERISMAR DA SILVA OLIVEIRA VITIMA: R. F. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0002463-59.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Erismar da Silva Oliveira ofereceu resposta à acusação nas fls. 23/24. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 03 de abril de 2018, às 09 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o

Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00028847820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HELIO PEREIRA RESENDE Representante(s): OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0002884-78.2016.8.14.0065 Denunciado: Helio Pereira Resende. Endereço: Rua Jatobá, 226, Centro, Xinguara/PA. Advogado: Flávio Guimarães OAB/PA 4506-A DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Novembro de 2017 às 12:00min. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se a defesa e o Ministério Público. 4. Expeça-se mandado de intimação/requisição para as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa. 5. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 6. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00029944320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:PABLO RAFAEL BRITO MONTEIRO Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 00029944320178140065 SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela. Sustenta a parte autora que pretendendo obter a primeira habilitação nas categorias "AB", o requerente se submeteu e foi aprovado em todas as fases do procedimento específico (exames de condições médicas, aptidão psicotécnica, teórica e prática. Que lhe foi mencionado o prazo de 15 (quinze) dias para o autor receber a sua permissão. Que ultrapassado o prazo, fora informado de que o médico Carlos Humberto e a Psicóloga Gisele Soares não fariam parte do cadastro nacional do DETRAN, razão pela qual teria que se submeter novamente a todo o procedimento. Alega que sofreu dano moral, posto que a conduta negligente da demandada teria lhe proporcionado uma situação incômoda, notadamente pela perda de oportunidades de emprego que exigiam a condução de veículo. Juntou documentos às fls. 14/37. Em despacho de fls.38, O Juízo recebeu a ação sob o rito ordinário, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior ao oferecimento de defesa e determinou a citação da parte demandada. Regularmente citada, a requerida não habilitou procurador nem ofereceu defesa. É o que importa relatar. Decido. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel, tendo ocorrido o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil e diante da ausência de requerimento para a produção de prova. Pois bem, rege o artigo 147 da Lei n. 9.503/97 - CTB: Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: I - de aptidão física e mental; II - (VETADO) III - escrito, sobre legislação de trânsito; IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN; V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se. Pela documentação juntada, verifica-se que o autor satisfaz os requisitos do artigo, tendo sido aprovado nos testes em comento e pago a taxa de emissão da CNH. Notadamente, no documento denominado Registro Nacional de Carteira de Habilitação - Encaminhamento Biométrico", constata-se o carimbo e assinatura de profissionais médico e psicólogo, estes que registram a aptidão do candidato, conforme exame realizado em 19/01/2017. Causa estranheza ao Juízo o fato de que o médico signatário do documento em questão é chamado Edwaldo Augusto Borges Jr (CRM-PA 12246), enquanto o psicólogo se chama Lício Andrade Lima e Silva (CRP 10/04790), profissionais esses que são pessoas diversas daqueles indicados na tela do DETRAN-PA / RENACH de fls. 22, onde constam os nomes dos profissionais Carlos Humberto e Gisele Soares, sendo esses últimos os profissionais supostamente questionados pelo Réu, por ocasião da negativa de emissão da CNH. De toda forma, é de se observar que o autor apresentou documentos padronizados, estes que se obtém no estrito desenvolvimento do procedimento de obtenção de primeira habilitação. Ao que tudo indica, os profissionais médicos que o atenderam o fizeram pela própria indicação do DETRAN-PA. Portanto, a capacidade destes para realizar os exames necessários era presumível. O fato é que a parte autora se desincumbiu suficientemente do ônus de comprovar que satisfaz os requisitos objetivos para a obtenção de sua primeira habilitação (art. 373, I do CPC). Por outro lado, a parte demandada, citada, sequer contestou o feito, pelo que são presumidas verdadeiras as afirmações de fato formuladas pela parte autora. Posto isso, o Juízo entende que merece provimento o pedido de emissão de primeira CNH formulado na petição inicial. Da análise dos autos, depreende-se que resta caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado pela ação, uma vez que recaía sobre a autarquia demandada o dever de expedição de primeira habilitação após a conclusão de todo procedimento em conformidade com o art. 147 do CTB. Tratava-se de um ato vinculado, do qual a demandada se omitiu. Posto isso, deve ser demonstrada a culpa estatal, por ato de suas autoridades, conforme interpretação a contrario sensu do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. O art.186 do Código Civil preconiza que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Em complementação, o art. 927 do também Código Civil aduz que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso concreto, a existência do dano se presume da não emissão da primeira habilitação até o momento, estando a parte autora tolhida de exercer o seu direito de se locomover com automóvel, o que culminou com a perda de uma oportunidade de emprego. A conduta do agente estatal se encontra na negativa de emissão da carteira baseada em critério ilegal, não obstante a concretização dos requisitos que estão definidos no Código de Trânsito Brasileiro. Há, por fim, o nexó direto entre a conduta omissiva e o dano experimentado. Resta claro, portanto, o dever de indenizar do Estado, diante da verificação da conduta, do dano e do nexó causal. O quantum arbitrado a título de dano moral deve se amoldar às peculiaridades do caso concreto, em atendimento as características compensatória e punitiva de tal verba. Nesse particular, há de se considerar que a parte autora alega ser pessoa sem recursos financeiros e desempregada. De outro lado, tem-se uma pessoa jurídica integrante da Administração Indireta, o que resulta na responsabilização financeira do órgão do poder Executivo da Administração Direta, portanto, entidade sem fins lucrativos. Dispositivo. Posto isso, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na presente com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para: I - Condenar a demandada na obrigação de expedir a carteira de primeira habilitação da parte autora. Tratando-se de obrigações de fazer e entrega de coisa reconhecidas em sentença, fixo o prazo de até 15 (quinze) dias para comprovação da efetivação das medidas determinadas nesta sentença do impetrante, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536 e 537 do CPC) no importe de R\$1.000,00 (mil Reais), limitada ao importe de R \$15.000,00 (cinquenta mil Reais) a ser convertida em crédito à parte autora. II - Condenar a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R\$2.000,00 (dois mil Reais) a título de danos morais. Juros e correção monetária a partir desta decisão (súmula 362 do STJ). III - Por fim, condeno ainda a demandada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 15% (quinze por cento) ante a sucumbência parcial (art. 85, §3º, I c/c §2º, I a IV do CPC). Sem custas, porque isenta a Fazenda Pública Estadual, na forma do art. 40, inciso I da Lei Estadual n. 8.328/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário - art. 496, §3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser iniciado em uma das modalidades previstas nos incisos do art. 513 do CPC. Intimem-se por publicação em DJE-PA, inclusive o réu Revel (art. 346 do CPC). Xinguara/PA, 13 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

PROCESSO: 00031451420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Guarda em: 19/06/2017 REQUERENTE:I. L. L. Representante(s): OAB 16067-B - ERICO LEONARDO SOARES SANTOS (DEFENSOR) REQUERIDO:C. H. S. L. . Processo: 0003145-14.2014.8.14.0065 Requerente: Irismar Leocadio Lima. Endereço: Rua Marechal Cordeiro Farias, s/n, Bela Vista, Xinguara/PA. Requerido: Ledson da Silva Lima. DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência para o dia 13 de Novembro de 2017

às 11:00min. 2. Intime-se a requerente, pessoalmente. 3. Cumpra-se os demais termos da decisão de fl. 22. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguará/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguará

PROCESSO: 00031795720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Apelação em: 19/06/2017 REQUERENTE:VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO N. 00031795720128140065 DESPACHO 1 - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Constatando a presença dos elementos dispostos nos incisos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença 2 - Intime-se o réu, Pessoa Jurídica de Direito público, pelo órgão da advocacia pública responsável pela sua representação judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, arguindo as matérias dispostas no art. 535 do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Fazenda Pública acerca de eventuais débitos que preencham as condições do §9º do art. 100 da CF, sob pena de preclusão. 3 - Intime-se a parte exequente por DJE e executada por meio do seu órgão da advocacia pública responsável por sua representação judicial, pessoalmente e com vista dos autos (art. 183, §1º do CPC). Ultrapassado o prazo, certifique-se e conclusos. Xinguará/PA, 13 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguará-PA

PROCESSO: 00032550820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:IRACEMA MARTINS RIBEIRO REQUERENTE:AFONSO GONÇALVES FERREIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO N. 00032550820178140065 DECISÃO 1. Constato pelos termos da petição inicial e pelos documentos que a acompanham que as partes integrantes do processo possuem patrimônio declarado de grande vulto e não possuem dívidas declaradas. Posto isso, não satisfazem os requisitos para a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. A hipossuficiência financeira que enseja a concessão do benefício é prevista na Lei n. 1.060/50, que assim dispõe: "que gozarão dos benefícios da justiça gratuita todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). Nesta mesma esteira, segue a Constituição da República estipulando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (vide art. 5º, inciso LXXIV). A Constituição Federal é clara ao dispor que os benefícios da gratuidade serão concedidos aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Pelos fundamentos trazidos, observa-se que o estado de hipossuficiência financeira não é circunstância que se presume, ou que se tem por satisfeita por mera declaração nos autos, mas sim que se comprova por prova nos autos, o que não ocorreu. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Caso essa circunstância esteja registrada no sistema LIBRA e na capa dos autos, deve a Secretaria providenciar a sua retificação. 2. Não obstante, deixo de determinar o recolhimento de custas judiciais em razão do que dispõe o art. 90, §3º do CPC, que prevê a regra: "se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver". 3. Ao MP para manifestação, no prazo de 05 dias. Ressalte-se, por oportuno, que o RMP possui assegurada a garantia do prazo em dobro (art. 180 c/c 183, §1º do CPC). 4. Após, conclusos para sentença. Xinguará/PA, 14 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguará-PA

PROCESSO: 00034047720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:NELIO PEREIRA COELHO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0003404-77.2012.8.14.0065 DESPACHO Cuida-se de requerimento para a instauração de incidente para aferir a sanidade mental do acusado Nelio Pereira Coelho (fls. 42/437). Defiro o pedido formulado pelo denunciado. Desentranhe-se dos autos principais e autue-se em apartado. Suspendo o processo para a realização do exame. Nomeio o Dr. Hugo Adnan Souto Kozak como curador do denunciado no presente incidente, nos termos do artigo 149, § 2º, do Código de Processo Penal. Determino sejam as partes intimadas para, querendo, oferecer quesitos em até cinco dias. Oficie-se ao Centro de perícias solicitando agendamento para realização de exame de sanidade mental no acusado Nelio Pereira Coelho, informando a este juízo a nova data com antecedência mínima de 30 dias. Defiro desde já a entrega de cópia dos autos principais aos peritos. Isso para a facilitação de colheita de dados. Intimem-se. Xinguará-PA, 14 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00034892420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONALDO MACHADO ROSA VITIMA:O. E. . Processo: 0003489-24.2016.8.14.0065 Denunciado: Ronaldo Machado Rosa. Endereço: Rua Minas Gerais, 835, Centro, Xinguará/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 27 de Novembro de 2017 às 11:00min. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se o Ministério Público. 4. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 14. 5. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 6. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguará/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguará

PROCESSO: 00035063120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAWSON LUIZ SCARPARO Representante(s): OAB 16534 - NILSON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. B. O. C. . Autos nº 0003506-31.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Dawson Luiz Scarparo ofereceu resposta à acusação nas fls. 10/17. Verificando que não é o caso de absolvição sumária do denunciado, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação dele, propiciando-lhe ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 29 de março de 2018, às 10 horas. Intimem-se o denunciado, seu defensor, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado. Xinguará-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00036356220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Execução da Pena em: 19/06/2017 APENADO:ROSIANE DE SOUZA CIRQUEIRA. Processo: 0003635-62.2015.8.14.0045 Apenado: Rosiane de Souza Cirqueira. Endereço: Rua 3, esquina com Rua Marechal Rondon, Setor Itamaraty, Xinguará/PA DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência admonitória para o dia 20 de Novembro de 2017 às 10:30min. 2. Intime-se o apenado. 3. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 4. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRA-SE. Xinguará/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguará

PROCESSO: 00036864720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. M. F. DENUNCIADO:ANDREIA CAMPELO DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº. 0003686-47.2014.8.14.0065 DECISÃO O denunciado Andreia Campelo da Silva Santos foi citado e intimado por edital na fl. 19 para apresentar a defesa de que trata o artigo 396, caput, do Código de Processo Penal. Não compareceu em juízo nem constituiu defensor (fl. 20). Enfim, é revel. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo e o prazo prescricional estão suspensos desde 27 de abril de 2017. Nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do denunciado. A Súmula nº. 455 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Não vejo neste processo nenhum outro fato concreto que justifique a necessidade de antecipação de prova, a não ser o decurso do tempo. Assim, alinhado à Súmula mencionada, deixo de designar audiência de antecipação de prova referente ao denunciado. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00037964120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:RODRIGO GOMES MARINHO REQUERIDO:JERUSA FABIOLA COSSETIN. Processo: 0003796-41.2017.8.14.0065 Requerente: Rodrigo Gomes Marinho. Endereço: Rua Cecília Meirelles, nº 888, Condomínio Renascer, 3º andar, Bairro Centro, Xinguara - PA, CEP 68555-011, Telefone: (94) 99207-6910. Requerido: Jerusa Fabiola Cossetin Endereço: Av. Xingu, nº 478, Centro, Xinguara-Pa. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 13h15min. 2. Intime-se o requerente, pessoalmente. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido pessoalmente, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00040703920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVANO SANTOS MENEZES VITIMA:O. E. . Processo: 0004070-39.2016.8.14.0065 Denunciado: Silvano Santos Menezes. Endereço: Rua Tangará, 108, centro, próximo a fábrica de bloquetes, Xinguara/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 27 de Novembro de 2017 às 09h00min. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se o Ministério Público. 4. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17. 5. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 6. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00050880320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS FRAGA RODRIGUES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0005088-03.2013.8.14.0065 DESPACHO Defiro o requerimento formulado na fl. 26. Dê-se vista dos autos à DPE para oferecer alegações finais de Marcos Fraga Rodrigues no prazo de dez dias (já em dobro). Após, conclusos. Xinguara-PA, 12 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00051131120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:JEOVANE SOARES FERNANDES Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:J. ARAUJO ALVES PNEUS - ME. Processo: 0005113-11.2016.8.14.0065 Requerente: Jeovane Soares Fernandes. Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro OAB/PA 20.858 Requerido: W. M. PNEUS - J. ARAÚJO ALVES PNEUS - ME - CNPJ N. 09.162.500.0001-02 Endereço: Av. Amazonas, N. 350, Centro, Xinguara-Pa. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 11 de Setembro de 2017 às 13h45min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido pessoalmente, com a advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00056879720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:KATIUSCIA CUNHA MENDONCA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE CELPA. Processo: 0005687-97.2017.814.0065 Requerente: Katuscia Cunha Mendonça Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro OAB/PA 20.858. Requeridos: Rede Celpa. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização com liminar. Em síntese, a requerente narra que é titular da unidade consumidora nº 109594806, e que sua conta de energia sempre foi entre R\$ 250,00 e R\$ 400,00, no entanto, a autora foi surpreendida com quatro contas de energia totalmente abusivas e fora da realidade da vida real da autora. Por essa razão, a autora foi até o PROCON onde abriu-se um processo administrativo, ocorrendo audiência e ficando estabelecido que a requerida não cortaria o fornecimento de energia à requerente, entretanto foi efetuado o corte de energia da autora. Por essa razão, pleiteia a tutela provisória de urgência para suspender a cobrança das contas de energia referentes aos meses 02, 03, 04 e 05 de 2017 e reestabelecer o fornecimento de energia na residência da autora. É o relato. Decido. Assim sendo, pelo menos em uma análise prévia, não verifico a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, havendo verossimilhança nas alegações da Requerente, denotando a probabilidade do direito ora postulado. É válido mencionar que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei nº 7.783/89), estando intimamente ligado à própria dignidade humana (art. 1º, III, CRFB). Ademais, a suspensão do serviço não pode ser utilizada como forma indireta de cobrança da dívida. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Ainda, a discussão do débito em Juízo afeta a certeza de sua existência, não sendo razoável a suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é um serviço essencial, enquanto perdurar a lide. De igual, há que se considerar o tempo que decorrerá até o desfecho da demanda, o que pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Requerente, caso o serviço esteja suspenso. Por fim, vale dizer que a concessão de liminar em tutela provisória não trará qualquer prejuízo irreversível para a Requerida (art. 300, §3º, NCPD), uma vez que, ao final, no caso de improcedência dos pedidos do Requerente, poderá haver a regular cobrança dos débitos pretéritos. Assim sendo, reputo presentes os pressupostos fático-jurídicos para o deferimento de liminar em tutela provisória, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", na esteira do que dispõe o art. 300 do

CPC. Ante o exposto, DEFIRO defiro a liminar em tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à Requerida que suspenda a cobrança das contas de energia referentes aos meses de fevereiro/março/abril/maio do ano de 2017 e determinar que reestabeleça o fornecimento de energia na residência da autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de 30 (trinta) dias, a ser revertida em favor da parte requerente. Defiro o benefício da justiça gratuita ao Requerente. Adoto o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95. Considerando que a petição inicial atende aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do NCPC, designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2018 às 10:30 horas. Intime-se o Requerente, pessoalmente, cientificando-o de que o não comparecimento implicará em arquivamento do processo. Cite-se e intime-se a parte Requerida, para que compareça em audiência, devendo obrigatoriamente se fazer acompanhar por advogado ou defensor público, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, cientificando-a de que o não comparecimento implicará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como que se frustrada a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita. Xinguara/PA, 12 de junho de 2017 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00058120220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBSON RICARDO GALON VITIMA:O. E. . Processo: 0005812-02.2016.8.14.0065 Denunciado: Robson Ricardo Galon. Endereço: Rua Guriatã, 57, Centro, Xinguara/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 27 de Novembro de 2017 às 10:00min. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se o Ministério Público. 4. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 11. 5. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 6. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00058464020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 19/06/2017 REQUERENTE:OLERIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Autos nº. 0005846-40.2017.8.14.0065 DECISÃO Oleriano Mendes da Silva requer a este juízo a concessão de liberdade provisória, alegando, em resumo, inexistirem fundamentos para a manutenção da medida. Instado a manifestar o MPE opinou pelo indeferimento do pedido. É o relato necessário. Fundamento e decidido. O requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo apto a modificar o entendimento deste juízo já exposto na decisão proferida no dia 07 de junho de 2017 (fls. 35/35v). Por tudo isso, indefiro o pedido. Intimem-se. Após a expiração do prazo recursal, arquivem-se com as devidas baixas. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00060828920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 19/06/2017 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA PA REPRESENTADO:LEONARDO COSTA DE CASTRO VITIMA:J. L. M. . Autos nº. 0006082-89.2017.8.14.0065 Requerente: Juliana Lima de Mesquita, residente na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº, Centro, ou na casa de sua genitora localizada na Rua Raul Bopp, 352, Centro, Xinguara-PA, celular 94-99195-3890. Requerido: Leonardo Costa de Castro, residente na Rua Gorotire, 115, Centro, Xinguara-PA, celular 94-99158-8662. DECISÃO Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA Cuida-se de pedido de decretação de medidas protetivas em favor de Juliana Lima de Mesquita contra Leonardo Costa de Castro. A requerente informa que é casada com o requerido há nove meses, mas que viviam em união estável desde junho de 2011. Desse relacionamento nasceu uma filha, menor de dois anos de idade. A ofendida alega que durante o período de convivência com o requerido "sempre foi humilhada, ameaçada, perseguida, constrangida e agredida fisicamente". Afirma, ainda, o seguinte: Que no último dia 10/06/2017, por volta de 05:30 horas da manhã, despertou em sua cama e viu que seu marido Leonardo Costa de Castro, não estava ao seu lado, e levantou-se para ver o que havia ocorrido, quando o viu trancado dentro do seu veículo, com o aparelho celular da declarante nas mãos, e perguntou ao mesmo o que este estava fazendo ali; Que este ao sair do veículo passou a xingar a declarante com as textuais "Eu sei de tudo, sua vagabunda, cachorra, puta", eu tirei print de todas as mensagens, e na hora que amanhecer vou procurar o vagabundo do Marcos; Que na sequência passou a dar chutes e socos no ar, como se demonstrasse o que iria fazer com Marcos, e pedia calma ao mesmo, momento que agarrou a declarante e a jogou no chão, dando uma gravata, e continuou a agressão, machucando em partes íntimas do corpo e gritava com o mesmo para este lhe largar, senão iria matá-la; Que, nesse ínterim, a declarante tentava se defender, tentando se levantar, agarrando-se a Leonardo, e ainda este lhe arrastou pelo chão, e machucou também suas nádegas e dedos da mão esquerda e coxa direita, e disse, você machucou a minha mão, ao que este respondeu "isso é pra você usar tua aliança vagabunda", e depois disso saiu de cima da declarante; Que informa que os filhos menores viram a agressão; Que após a agressão, o mesmo foi tomar banho, e a todo tempo xingava a declarante e dizia que iria procurar Marcos, e ele iria ver com quem tinha se metido; Que após isto, o mesmo saiu de casa com o filho deste de um outro relacionamento e saiu de casa; Que na sequência, saiu do local e foi para a casa de sua genitora. [...] Que durante todo o período de convivência com Leonardo, foi tudo muito conturbado, e que das vezes que tentava romper o relacionamento este sempre ia atrás da declarante, chorava, que seria a única mulher que amor, e que por vezes o perdoava, e retomava a convivência, porém, tudo ocorria novamente, ou seja, era agredida, vigiada, a torturava psicologicamente com paranoias dizendo que a mesma tinha outros homens, obrigava ter várias relações sexuais ao dia, e que culminou com esta última agressão, porém está decidida a romper o relacionamento definitivamente, pois vê que não vai mais dar certo conviver com Leonardo; Que ressalta ainda a declarante que Leonardo tem histórico de violência doméstica com outras mulheres anteriores à declarante" (fls. 04/05). A requerente representou criminalmente o requerido (fl. 06). O Auto de Exame de Corpo de Delito atesta que Juliana Lima de Mesquita sofreu ofensa à sua integridade corporal. Verificando a provável violência física, psicológica e moral sofrida pela vítima (art. 7º, incisos I, II e V, da Lei 11.340/2006), e com fulcro no artigo 22 da Lei 11.340/06, entendo que as medidas protetivas são providências que se impõem. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro o pedido da requerente e como consequência: a) Proíbo que Leonardo Costa de Castro se aproxime de Juliana Lima de Mesquita e de seus familiares por distância mínima de 200m (duzentos metros). b) Proíbo Leonardo Costa de Castro de estabelecer qualquer tipo de contato com Juliana Lima de Mesquita e seus familiares, seja por telefone, interposta pessoa, correspondência, mensagens telefônicas, e-mails, etc. c) Proíbo Leonardo Costa de Castro de frequentar os mesmos lugares em que as ofendidas mantêm vínculo rotineiro, como cursos, trabalho, lazer, etc., a fim de preservar a integridade física e psicológica das vítimas. No mandado deverão constar as seguintes advertências: d) a desobediência a qualquer uma das determinações autoriza a requisição judicial de auxílio policial para o cumprimento (art. 22, § 3º, Lei 11.340/06); e) Em caso de descumprimento o requerido poderá ser preso preventivamente (art. 20, Lei 11.340/06); f) Em caso de descumprimento deverá ser lavrado imediatamente termo circunstanciado de ocorrência pela prática do crime de desobediência e o infrator deverá ser encaminhado imediatamente à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Comunique-se ao Ministério Público Estadual e à Autoridade Policial. Intimem-se, inclusive a vítima. Servirá esta, por cópia digitada, como Mandado de Intimação e Ofício, conforme autoriza o provimento nº. 003/2009 - CJRM. Xinguara-PA, 14 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00066028820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 VITIMA:L. A. S. INDICIADO:WALASSE PINTO PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos 0006602-88.2013.8.14.0065 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão na fl. 18, cumpra-se o já determinado nas fls. 14/14v. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00068156020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 ACUSADO:JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO VITIMA:O. S. T. E. P. E. P. S. ACUSADO:DAWSON LUIZ SCARPARO ACUSADO:JANISLEY DA SIQUEIRA BARSANULFO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0006815-60.2014.8.14.0065 DECISÃO Os denunciados Dawson Luiz Scarparo, José Ferreira de Sousa Filho e Janisley de Siqueira Barsanulfo ofereceram respostas à acusação nas fls. 11/12, 15/17 e 22/23, respectivamente. Verificando que não é o caso de absolvição sumária dos denunciados, vez que não há a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia porque contém os requisitos legais e narra circunstanciadamente a atuação deles, propiciando-lhes ampla defesa. Designo a audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal para o dia 03 de abril de 2018, às 10 horas. Intimem-se os denunciados, seus defensores, o Ministério Público, e o assistente da acusação, se for o caso. Intimem-se, ainda, todas as testemunhas arroladas tanto pelo Ministério Público quanto pelos acusados. Xinguara-PA, 13 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00094885520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADSON CARLOS FONTENELE CUNHA DENUNCIADO:SALLYSON DOS REIS BORGES DENUNCIADO:JOSIVALDO DA SILVA TRINDADE DENUNCIADO:DANIELLE FONTENELE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONLEY ALCANTARA PEREIRA DOS REIS DENUNCIADO:VALDECIR PINHEIRO PANTOJA DENUNCIADO:LEANDRO RIBEIRO SILVEIRA DENUNCIADO:LEONILTON RODRIGUES E SILVA DENUNCIADO:VAGNER SANDERSON MOREIRA CARNEIRO DENUNCIADO:SILVIO CESAR GUIMARAES SANTANA VITIMA:K. V. L. M. VITIMA:P. P. S. M. VITIMA:K. G. B. VITIMA:T. A. O. VITIMA:S. S. L. VITIMA:V. B. D. VITIMA:F. B. D. VITIMA:M. V. N. VITIMA:J. S. V. . Autos 0009488-55.2016.8.14.0065 DESPACHO O CD audiovisual na fl. 448, onde deveria constar os interrogatórios dos denunciados Leonilton Rodrigues e Silva e Silvio Cesar Guimarães Santana está corrompido. Esta magistrada, através do sistema de gravações de audiências do TJPA, KENTA, conseguiu obter nova gravação onde consta os referidos interrogatórios (fl. 448). Assim, o antigo CD já foi substituído por um novo que está em perfeitas condições de som e imagem (mesma fl. 448). Dessa forma, evitando qualquer nulidade, concedo vista dos autos às partes, pelo prazo de três dias para cada uma, para o oferecimento de novas alegações finais ou ratificação das já existentes. Conclusos, após. Xinguara-PA, 19 de junho de 2017. Flávia Oliveira do Rosário Carneiro Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00107105820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 19/06/2017 REQUERENTE:DEUSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SELS CORPORTAGEM UNB UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA. Processo: 0010710-58.2016.8.14.0065 Requerente: Deusmar Pereira do Nascimento. Advogado: Genaiisson Cavalcante Feitosa OAB/PA 17.765 Requerido: SELS - CORPORTAGEM UNB (União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia) DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 04 de Dezembro de 2017 às 12:00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00114493120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARCOS DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0011449-31.2016.8.14.0065 Requerente: Marcos da Silva Lima. Advogado: Gustavo Peres Ribeiro OAB/PA 16.606-B Requerido: Estado do Pará DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 18 de Setembro de 2017 às 11:30min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00114562320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:RONALDO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Processo: 0011456-23.2016.8.14.0065 Requerente: Ronaldo Cardoso da Silva. Advogado: Gustavo Peres Ribeiro OAB/PA 16.606-B Requerido: Estado do Pará DESPACHO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência una de instrução e julgamento para o dia 18 de Setembro de 2017 às 11:00min. 2. Intime-se o requerente, através de seu Advogado e via DJE. Ficando ciente de que sua ausência acarretará o arquivamento do processo. 3. Intime-se o requerido, para comparecer em audiência, onde poderá, querendo, oferecer contestação, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais. 4. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 5. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 13 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00277655620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Autorização judicial em: 19/06/2017 REQUERENTE:QUELECRISTINA GONZAGA DE MOURA Representante(s): OAB 20876 - DJARLEY SOUZA RAMOS (ADVOGADO) MENOR:V. H. G. S. . PROCESSO N. 00277655620158140065 DECISÃO O réu foi citado por edital mas não compareceu e juízo nem ofereceu defesa, pelo que é revel a teor do art. 344 do CPC, porém sem os efeitos materiais da revelia, conforme prevê o art. 345, II do mesmo diploma. Prevê o artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil que sendo o réu revel citado por edital, deve ser-lhe nomeado como curador especial. Posto isso, DECIDO: 1. Remetam-se os autos à DPE para que funcione como curador especial, devendo apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá indicar as provas a serem produzidas e oferecer o rol de testemunhas, conforme o disposto no artigo 158 do ECA, podendo essa ser por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC. 2. Culminado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se ao MP para manifestação final em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para sentença. Xinguara, 12 de junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA

PROCESSO: 00917820420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SEBASTIAO MATOS DE SOUSA VITIMA: O. E. . Processo: 0091782-04.2015.8.14.0065 Denunciado: Sebastião Matos de Sousa. Endereço: Rua Marabá, nº 09, Setor Tanaka II, Xinguara/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Tendo em vista que esta magistrada possui férias deferidas para usufruto no mês de Outubro do corrente ano, e, vislumbrando a desnecessidade de causar transtornos às partes, testemunhas e advogados, procedo a readequação da pauta de audiências e, portanto, redesigno a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 27 de Novembro de 2017 às 10:30min. 2. Intime-se o denunciado. 3. Intime-se o Ministério Público. 4. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 15. 5. Para o caso de haver mandado distribuído referente a audiência anteriormente designada, comunique o Sr. Oficial de Justiça da remarcação e recolha o mandado. 6. Servirá o presente despacho, por cópia, como mandado, nos termos da Portaria 003/2009 - CJCI. CUMPRASE. Xinguara/PA, 14 de Junho de 2017. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO CARNEIRO Juíza Titular da 1ª Vara de Xinguara

PROCESSO: 00001826220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: M. V. S. S. VITIMA: W. M. V. B.

PROCESSO: 00004953220168140062 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. C. F. S. Representante(s): OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: F. R. C. ENVOLVIDO: T. F. C. P.

PROCESSO: 00005187120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: C. S. R. REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) MENOR: A. V.

PROCESSO: 00008215120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: G. C. L.

PROCESSO: 00008693920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. R. O. Representante(s): OAB 11498 - REGINA RITA ZARPELLON (ADVOGADO) OAB 9978 - PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: L. M. S. REQUERIDO: I. M. S.

PROCESSO: 00014335720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: REQUERENTE: J. D. C. C. G. G. MENOR: G. V. S. REQUERIDO: C. T. C. X. REQUERENTE: A. B. S.

PROCESSO: 00017386520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. L. P. REQUERENTE: L. P. P. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. S.

PROCESSO: 00021449120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: PROMOTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: V. C. L.

PROCESSO: 00023146320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: D. J. M. Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. S. N. F.

PROCESSO: 00024340420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: A. S. F. REQUERENTE: M. S. F. REQUERENTE: S. B. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. F.

PROCESSO: 00027080220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. INFRATOR: S. R. M. VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00027900420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P.

INFRATOR: D. P. S.
INFRATOR: R. P. S.
VITIMA: M. L. S.

PROCESSO: 00039708420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P.

INFRATOR: B. P. L.
INFRATOR: G. P. M.
VITIMA: V. R. P. S.

PROCESSO: 00043908920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P.

INFRATOR: M. S. O.
VITIMA: L. C. R.

PROCESSO: 00050326220168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P.

INFRATOR: A. R. R.
VITIMA: L. D. A. L.

PROCESSO: 00050334720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P.

INFRATOR: J. L. S.
VITIMA: A. M. N.

PROCESSO: 00053720620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P.

INFRATOR: M. O. S.
VITIMA: I. S. L.

PROCESSO: 00055739520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. J. V.

Representante(s):
OAB 81.288 - ROGERIO FALKOWSKI (ADVOGADO)
OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: D. S. L.
REQUERIDO: J. S. L.
REQUERIDO: D. S. L.

PROCESSO: 00062828220148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: R. N. N.

REQUERENTE: M. C. O. C.

PROCESSO: 00066553520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: I. B. P.

Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
MENOR: L. V. N.
REQUERIDO: A. M. N.
REQUERIDO: E. L. V.
REQUERIDO: C. M. N.

PROCESSO: 00067280720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: A. S. T.

Representante(s):
OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO)
MENOR: G. C. L.
REQUERIDO: J. W. O. C.
REQUERIDO: V. C. L.

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

RESENHA: 09/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CAPITAO POCO - VARA: VARA UNICA DE CAPITAO POCO

PROCESSO: 00011017320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO DENUNCIADO:HEITOR GOMES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN MILLE REGO OLIVEIRA Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO. REDESIGNAÇÃO DE DATA DE AUDIÊNCIA. Réus: HEITOR GOMES DE ALMEIDA E JOHN MILLE REGO OLIVEIRA. Representantes: Dr. JOSE ITAMAR DE SOUZA, OAB-PA 19.763 (ADVOGADO); Dra. ELENIZE DAS MERCES MESQUITA, OAB-PA 19.110. INTIMAÇÃO: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Rafael da Silva Maia, Juiz titular da Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 0006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam os réus acima referenciados, através de seus advogados, INTIMADOS no processo em epígrafe para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/06/2017, às 14h, a se realizar na sala de audiências deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 9 (nove) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezessete (2017). Antônio Cesar de Brito Ferreira - Diretor de Secretaria - Vara única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00013226120148140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Mandado de Segurança em: 09/06/2017 REQUERENTE:MARIA IRIS DA CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 11751 - AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPITAO POCO - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20056 - ADRIZIA ROBINSON SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIA MARIA COSTA DE AGUIAR REQUERENTE:ANTONIA DAIANE NASCIMENTO DOS ANJOS REQUERENTE:ANTONIA CLERIA DE SOUZA SILVA REQUERENTE:ANTONIA ELIANE SOARES REQUERENTE:ANTONIO MARIA ROSAL DA SILVA REQUERENTE:ADRIANA REGINA DA SILVA MARQUES REQUERENTE:ALZIRA LIMA CARNEIRO REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA ALEXANDRINO REQUERENTE:APOLINARIA RODRIGUES ANDRADE REQUERENTE:ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz desta Comarca INTIMO O REQUERENTE E ABRO VISTA dos autos ao(a) Ilmo.(a) Sr.(a) Advogado(s) do(s) Impetrantes AMANDA LIMA FIGUEIREDO OAB Nº11.751 e MARIA LUCIENE PACHECO VIEGAS OAB/PA Nº18.043 para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação no prazo legal. Capitão Poço, 09/06/2017 ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015433920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 09/06/2017 REQUERENTE:ONEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00015433920178140014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUERENTE: ONEIDE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A.. INTIMAÇÃO: fica o REQUERIDO, intimado, através de seu advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PA nº 23.255, a comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 01/08/2017, às 10:30 h. neste Fórum da Comarca de Capitão Poço. CIENTE que inexistindo acordo em audiência, deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos nove (09) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria Judicial - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00028043920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017 DENUNCIADO:WALMIR MATOS PESSOA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23247 - LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNA MARIA DOS SANTOS CIRILO Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO. REDESIGNAÇÃO DE DATA DE AUDIÊNCIA. Réus: Walmir Matos Pessoa e Edna Maria dos Santos Cirilo. Representantes: Dra. Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos, OAB-PA 10.855 (ADVOGADA); Dr. Humberto Boulhosa, OAB-PA 7.320. INTIMAÇÃO: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Cornélio José Holanda, Juiz respondendo por esta da Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 0006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam os réus acima referenciados, através de seus advogados, INTIMADOS no processo em epígrafe para comparecer à audiência de instrução e julgamento REDESIGNADA para o dia 21/06/2017, às 14h, a se realizar na sala de audiências deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos 9 (nove) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezessete (2017). Antônio Cesar de Brito Ferreira - Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00053255420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2017 FLAGRANTEADO:RAYRIEL ANTONIO DA CONCEICAO FONSECA VITIMA:J. L. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAPITAO POCO. PROCESSO Nº 0005325-54.2017.814.0014 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDO: RAYRIEL ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FONSECA INFRAÇÃO PENAL: art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia da Delegacia de Capitão Poço comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do nacional RAYRIEL ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO FONSECA pela prática do crime de furto simples tentado, na tarde de 08/06/2017. Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que os supostos delito teriam acontecido na tarde de 08/06/2017, quando por volta de 14:30hs o indiciado foi flagrado quando saía de um supermercado levando dois quilos de charque e duas unidades de doce de leite, sendo detido por funcionários da empresa e apresentado à Polícia Militar, a qual o conduziu à autoridade policial, e o respectivo auto de flagrante lavrado e encaminhado ao Poder Judiciário na manhã de hoje, restando atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzido. ANTE O EXPOSTO. HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP. Junte-se a comunicação do flagrante ao inquérito que será encaminhado. Deixo de decretar a prisão preventiva do indiciado por entender desnecessária, não havendo riscos à instrução criminal caso o indiciado permaneça solto, nem tampouco riscos de que se ausente do distrito da culpa, concedendo-lhe LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança, mediante compromisso de: 1) comparecer a todos os atos do processo; 2) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; 3) não voltar a delinquir, tudo sob pena de revogação. Esta decisão servirá de Alvará de Soltura e Termo de Liberdade Provisória. Oficie-se à Autoridade Policial comunicando a decisão, e solicitando que encaminhe o inquérito no prazo legal. Ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Capitão Poço, 09 de maio de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016638220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 12/06/2017 REQUERENTE:NEUZARITA CONCEICAO DE OLIVEIRA REQUERIDO:MANOEL CARLOS CONCEICAO DE OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001663-82.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de instrução para o dia 10/08/2017 às 11h20min, ficando a requerente intimada da nova data da audiência. Capitão Poço/PA, 12 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00034265520168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 12/06/2017 REQUERENTE:ROZEMIRO RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00034265520168140014 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA. PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: ROZEMIRO RODRIGUES DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.. INTIMAÇÃO: fica o REQUERENTE, intimado, através de seu advogado CÍRIA DE NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS OAB/PA nº 10.855, a comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 05/07/2017, às 11:00 h. neste Fórum da Comarca de Capitão Poço. CIENTE que inexistindo acordo em audiência, deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos doze (12) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria Judicial - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00069592220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 12/06/2017 REQUERENTE:MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO. COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00069592220168140014- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.. INTIMAÇÃO: fica o REQUERENTE, intimado, através de seu advogado THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA nº 155.02, CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES, OAB 18.060 E RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO OAB 14.745, a comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 05/07/2017, às 12:30 h. neste Fórum da Comarca de Capitão Poço. CIENTE que inexistindo acordo em audiência, deverá de imediato contestar o pedido oralmente ou por escrito, passando-se em seguida a oitiva de eventuais testemunhas, as quais deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos doze (12) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria Judicial - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00010211220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. PROCESSO Nº 0001021-12.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 12h30min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010619120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. PROCESSO Nº 0001061-91.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 10h00min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010627620178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. PROCESSO Nº 0001062-76.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 10h30min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00010843720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. PROCESSO Nº 0001084-37.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 11h00min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011813720178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. PROCESSO Nº 0001181-37.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 09h30min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00011822220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCA ADELAIDE SOARES BARBOSA RG Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. PROCESSO Nº 0001182-22.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 09h00min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012835920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:MARIA ANITA GONCALVES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA. PROCESSO Nº 0001283-59.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução

e julgamento para o dia 23/08/2017 às 11h30min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00013217120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 REQUERENTE:MARIA ANITA GONCALVES Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRANCO FINANCIAMENTO SA. PROCESSO Nº 0001321-71.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2017 às 12h00min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00022240920178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017 MENOR:L. V. L. M. REPRESENTANTE:ANTONIO ADAILTON DE JESUS MARQUES REPRESENTANTE:ANTONIA EVANICE LEITAO LOPES. PROCESSO Nº 0002224-09.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de justificação para o dia 10/08/2017 às 12h40min, ficando os presentes intimados da nova data. Intime-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 13 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00007613220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Interdição em: 14/06/2017 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SOARES GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO GOMES SOARES FILHO. PROCESSO Nº 0000761-32.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de instrução para o dia 29/08/2017 às 10h40min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012446220178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Guarda em: 14/06/2017 REQUERENTE:ADRIANA OLIVEIRA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCINEIA OLIVEIRA DA CONCEICAO MENOR:EYCK ALAPH OLIVEIRA DA CONCEICAO. PROCESSO Nº 0001244-62.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação para o dia 30/08/2017 às 11h20min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012628320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 MENOR:ALAN FERREIRA MATIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA EDILENE FERREIRA MATIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ELIAS COSTA DE LIMA. PROCESSO Nº 0001262-83.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação para o dia 29/08/2017 às 09h40min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00012844420178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Guarda em: 14/06/2017 REQUERENTE:FRANCISCO RIBEIRO JUSTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO REIS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:E. M. R. S. REQUERIDO:ROZANA DOS REIS DA SILVA RG. PROCESSO Nº 0001284-44.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação para o dia 30/08/2017 às 11h40min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00014415120168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REPRESENTANTE:FRANCISCA ELISABETH DA SILVA MENOR:M. M. C. MENOR:E. M. M. C. Representante(s): OAB 13657 - JEDYANE COSTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEVALDO DA SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . COMARCA DE CAPITÃO POÇO ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº 00014415120168140014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO C/C PARTILHA DE BENS C/C LIMINAR DE GUARDA E ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REQUERENTE: FRANCISCA ELIZABETH DA SILVA MOREIRA - REQUERIDO: ADEVALDO DA SILVA DO CARMO.. INTIMAÇÃO: fica o REQUERIDO, intimado, através de seu advogado THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB 15.502, a comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 20/06/2017, às 14:00 h. neste Fórum da Comarca de Capitão Poço. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos quatorze (14) dias do mês de junho (06) de dois mil e dezessete (2017) ANTONIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA - Diretor de Secretaria Judicial - Comarca de Capitão Poço.

PROCESSO: 00015217820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/06/2017 MENOR:HELOISA SOPHIA CUNHA FARIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:SONIA DO SOCORRO CUNHA FARIAS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ERIBERTO JOSE DO NASCIMENTO BRITO. PROCESSO Nº 0001521-78.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação para o dia 29/08/2017 às 10h00min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015226320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 REQUERENTE:JERUSA MENEZES ARAUJO Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO Nº 0001522-63.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017 às 09h20min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015234820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 REQUERENTE:MARILENE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO Nº 0001523-48.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017 às 09h00min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00015243320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Procedimento Sumário em: 14/06/2017 REQUERENTE:LUIZ TIAGO COELHO PONTES Representante(s): OAB 13280 - LUIZ TIAGO COELHO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PROCESSO Nº

0001524-33.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017 às 09h40min, ficando os presentes intimados da nova data. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00017815820178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/06/2017 MENOR:ANA VITORIA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ANTONIA NATALIA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE EDINALDO FARIAS DOS REIS. PROCESSO Nº 0001781-58.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação para o dia 29/08/2017 às 09h20min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00017824320178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Interdição em: 14/06/2017 REQUERENTE:PERPETUA SOCORRO MATOS QUEIROZ Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:JULIA KARINA DE QUEIROZ HARA. PROCESSO Nº 0001782-43.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de instrução para o dia 29/08/2017 às 11h00min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00022276120178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/06/2017 MENOR:L. M. REPRESENTANTE:MARCELANE DA COSTA MORAES REQUERIDO:EDIMAR RODRIGUES SALES. PROCESSO Nº 0002227-61.2017.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação para o dia 29/08/2017 às 10h20min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00033858820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/06/2017 REPRESENTANTE:ELIANE MARANHÃO DE ABREU MENOR:V. E. A. S. Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUINALDO MEIRA SILVA. PROCESSO Nº 0003385-88.2016.814.0014 ATO ORDINATÓRIO De Ordem do MM. Juiz de Direito Desta Comarca, redesigno audiência de conciliação para o dia 30/08/2017 às 12h00min, ficando os presentes intimados da nova data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Capitão Poço/PA, 14 de junho 2017. ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00026640520178140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P.
MENOR: A. J. S. C.
REPRESENTANTE: M. B. C. S.

PROCESSO: 00075585820168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P.
ADOLESCENTE: E. M. F. F.
ADOLESCENTE: E. N. S.

PROCESSO: 00095782220168140014 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Habilitação para Adoção em: REQUERENTE: A. B. M.
Representante(s):
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)
REQUERENTE: M. B. M.
Representante(s):
OAB 16938 - SEBASTIAO LOPES BORGES (ADVOGADO)
REQUERIDO: D. F. I. G.
MENOR: T. F. I. G.

COMARCA DE GARRAÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAÃO DO NORTE

PROCESSO: 00039234120178140109 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017---ACUSADO:NOE RUFINO ARCENIO VITIMA:A. P. M. P. . PROCESSO Nº 0003923-41.2017.814.0109 COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE CONDUZIDO: NOÉ RUFINO ARCENIO INFRAÇÃO PENAL: art. 140, do CP, C/C a Lei nº 11.340/2006 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Garrafão do Norte comunicou a este Juízo a prisão em flagrante do nacional NOÉ RUFINO ARCENIO, pela prática do crime de injúria com violência doméstica contra sua ex-companheira AURINETE PINTO MARCOLINO FERREIRA. Ressalte-se que a legislação processual penal (art. 302 do CPP) dispõe acerca dos requisitos a serem observados na homologação da prisão em flagrante. Através do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o crime supostamente teria acontecido na manhã de 13/06/2017, quando o acusado teria estado na residência da vítima e tentado levar à força um cachorro do local, não conseguindo seu intento e proferindo palavras injuriosas à vítima, ocasião em que a Polícia Militar foi acionada e realizou a detenção do indiciado, sendo lavrado o respectivo auto, restando atendidas as formalidades legais, uma vez que fora expedida a nota de culpa, com a assinatura do auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial, condutor, testemunhas e conduzido. Por outro lado, constata-se que se trata de crime de baixo potencial ofensivo, não se justificando, o mero crime, a manutenção da prisão do indiciado. Verifica-se, entretanto, que nos autos do processo nº 0005304-21.2016.814.0109, em 13/09/2016 foram deferidas medidas protetivas em prol da vítima AURINETE PINTO MARCOLINO FERREIRA, restando determinado ao indiciado NOÉ RUFINO ARCENIO a proibição de fazer qualquer contato, se aproximar da vítima, frequentar a sua residência ou fazer qualquer nova ameaça ou agressão contra esta, sob pena de prisão. Constata-se, porém, que o réu, apesar de regularmente intimado da ordem, não a cumpriu, voltando a perseguir a vítima, frequentando sua residência e fazendo contato com esta, conforme declarações prestadas pela vítima nos autos do presente flagrante, em total desrespeito às medidas protetivas anteriormente deferidas, já tendo ocorrido o descumprimento anteriormente. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O FLAGRANTE por estar revestido das formalidades legais, preenchendo os requisitos previstos no art. 302 e ss. do CPP. Verificando-se que se trata de crime de violência contra mulher, praticado por integrante do núcleo familiar desta, havendo já medidas protetivas anteriormente deferidas, e constatando que o agente é recalcitrante no descumprimento das medidas protetivas, arrimado no art. 20, da Lei nº 11.340/2006, combinado com o art. 311 e seguintes do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu NOÉ RUFINO ARCENIO, até ulterior deliberação, em decorrência do descumprimento das medidas protetivas fixadas em prol da vítima AURINETE PINTO MARCOLINO FERREIRA. Esta decisão servirá de mandado de prisão preventiva. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Intime-se o agressor e a vítima desta decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 18, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006. Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa nos autos e arquivem-se, apensando-o ao inquérito policial respectivo, quando remetido ao Juízo. Garrafão do Norte, 14 de junho de 2017. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito.

COMARCA DE TUCUMÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

PROCESSO Nº. 0001767-03.2012.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP Nº. 231.747, OAB/PA Nº. 14.906-A, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PA Nº. 19.383-A. Requerido: JHONNES SILVA DA CONCEIÇÃO. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0004912-96.2014.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/SP Nº. 192.649. Requerido: LUAN SALES DE MIRANDA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0005100-21.2016.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogado: LUCILIA GOMES OAB/SP Nº. 84.206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/PA Nº. 9803-A. Requerido: ANDRE LUIZ ALVES FERREIRA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0001329-69.2011.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Advogado: ELIAS PINTO DE ALMEIDA OAB/PA Nº. 1.618, JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA Nº. 15.504. Requerido: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONÇA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0003250-97.2014.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. Advogado: MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PA Nº. 16.002-A. Requerido: MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0002487-28.2016.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO LEI Nº. 911/69. Requerente: BANCO GMAC S/A. Advogado: JULIANA FRANCO MARQUES OAB/PA Nº. 15.504, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB/GO Nº. 21.593-A. Requerido: AGNALDO MENDES LIBERATO. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº 0 005548-62.2014.814.0062 . AÇÃO PENAL. DECISÃO. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Réus: JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA . Ad vogados: WEDER COUTINHO FERREIRA, OAB/PA 14.699. Vítima: V. F. D. S. . "Vistos, etc. A defesa preliminar arguiu legítima defesa e em resposta, o MPE elucidou que há contradição nos depoimentos das testemunhas de fls. 21 e 23 e à resposta acusação; não vislumbro que há elementos suficientes que autorizem a absolvição sumária do art. 397 do CPP. Observo que há materialidade e indícios de autoria consubstanciados pelos depoimentos de testemunhas e confissão do Denunciado, tendo a DENÚNCIA SIDO RECEBIDA às fls. 47, dou prosseguimento para a instrução criminal. Designo audiência de instrução para o dia 04 de julho, às 10:00h. Intime-se o réu e seu patrono a comparecer acompanhado pelas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia. Ciência ao MPE. Tucumã - PA, 22 de maio de 2017. **HAENDEL MOREIRA RAMOS** Juiz de Direito Substituto ".

PROCESSO N°. 0000200-25.2008.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: BANCO CNH CAPITAL S.A. Advogado: SADI BONATTO OAB/PR N°. 10.011, FERNANDO JOSÉ BONATTO OAB/PR N°. 25.698, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB/PR N°. 53.612, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PA N°. 16.002-A. Executado: LEONARDO BORGES DE MENEZES E DULCE SANTANA DE MENEZES. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0001729-20.2014.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/PA N°. 14.906-A, OAB/SP N°. 231.747. Requerido: ELIAQUIRES DOS SANTOS LUCAS. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0080400-23.2015.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: ADM DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/PA N°. 14.906-A, OAB/SP N°. 231.747. Requerido: ENIMAR MOREIRA LIMA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0006083-20.2016.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA. Advogado: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO OAB/PA N°. 11.471, CLAUDIO ESTRELA TAVARES OAB/PA N°. 22.677. Executado: CASA DOS CONSTRUTORES LTDA - ME, ANDERSON RODRIGO LÚCIO, ANA CLEIDE SANTANA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0000734-37.2011.8.14.0062. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Requerente: FRANCISCA EDILENE FERNANDES. Advogado: WANESSA PEREIRA ASSUNÇÃO OAB/PA N°. 19.764. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0145399-82.2015.8.14.0062. AÇÃO MONITÓRIA. Requerente: BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA. Advogado: RENE TOEDTER OAB/PR N°. 42.420, HELIO CARLOS KOZLOWSKI OAB/PR N°. 48.926. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0000926-47.2011.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Exequente: HENRIQUE BARROS DA SILVA. Advogado: TANIA CRISTINA ACERGO OAB/PA N°. 10.440. Executado: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0005420-42.2014.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. Advogado: PEDRO PAULO CHERMONT JUNIOR OAB/PA N°. 4441. Executado: I BEZERRA PEREIRA DE LIRA ME. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO N°. 0001501-79.2013.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB/TO N°. 779-B, OAB/PA N°. 15.101. Requerido: COMERCIAL DISTRIBUIDORA ANAPOLINA LTDA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0004154-20.2014.8.14.0062. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. Exequirente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogado: FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI OAB/MR Nº. 147.850, ALYSSON TOSIN OAB/MG Nº. 86.925. Executado: WITERLEY DE MELO CARVALHO. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0001254-35.2012.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº. 10.219, HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE Nº. 10.422. Requerido: RIBEIRO E SALES LTDA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0000320-91.2012.8.14.0062. AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO. Requerente: H.DA.P.S.A. Advogado: ISAIAS ALVES SILVA OAB/PA Nº. 5458/B. Requerido: J.A. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0000800-55.2012.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº. 10.219, HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE Nº. 10.422. Requerido: EUCI MOREIRA DA SILVA. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0001129-96.2014.8.14.0062. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP Nº. 231.747. Requerido: CLEBER DE OLIVEIRA RODRIGUES. "ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, § 2º, Inc. I, do Provimento 006/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE/PA, após nada a se opor a Magistrada, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a ÚLTIMA CERTIDÃO do Oficial de Justiça juntada aos autos, referente a diligência por ele realizada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Tucumã-PA, 07 de junho de 2017. MANOEL VARGAS LUCINDO Diretor de Secretaria - Mat. 11625-4 TJE/PA Subscrevo com base no art. 1º do Prov. 06/2009 - CJCI c/c art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 006/2006 - CJRMB."

PROCESSO Nº. 0005525-19.2014.8.14.0062. INVENTÁRIO. Requerente: MARIA HELENA MAGAIESKI GRAEPP. Advogado: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA OAB/SP Nº. 92.448. ENVOLVIDO: ANDRE GRAEPP. " **SENTENÇA** Trata-se de ação de Inventário. A parte foi intimada pessoalmente para manifestar interesse, mas ficou-se inerte. É o relatório. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante § 1º do mesmo artigo. A intimação pessoal da parte autora foi realizada à fl.26, não tendo havido resposta. Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Tucumã/PA, 01 de junho de 2017. **HAENDEL MOREIRA BARROS** Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº. 0000606-74.2010.8.14.0062. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Requerente: CREONICE FERREIRA XAVIER. Advogado: SÁVIO ROVENO OAB/PA Nº. 9561. Requerido: DARCI DIONISIO XAVIER. " **SENTENÇA** Trata-se de ação de Reparação de Danos Morais e Materiais. A parte foi intimada pessoalmente para manifestar interesse, mas ficou-se inerte. É o relatório. O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante § 1º do mesmo artigo. A intimação pessoal da parte autora foi realizada à fl.39, não tendo havido resposta. Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se. Tucumã/PA, 01 de junho de 2017. **HAENDEL MOREIRA BARROS** Juiz de Direito Substituto."

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 14/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00007406020118140009 PROCESSO ANTIGO: 201110005291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Divórcio Litigioso em: 14/06/2017 REQUERENTE:EULALIA DA SILVA MARTINS GARCIA Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS ANTONIO GARCIA. Vistos etc. (...) Posto isto, não havendo necessidade de prova de qualquer das condutas previstas na Lei 6.515/1977, bem como no Código Civil, atribuídas ao marido ou mulher, julgo procedente o pedido, e decreto o divórcio de E. D. S. M. G. e L. A. G., com a expedição dos atos necessários à averbação da sentença no Registro Civil, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. A requerente volta a usar o nome de solteira. Sem custas. Feito da Justiça Gratuita, conforme lei 1.060/50. Deverá ser observada a prerrogativa requerida na inicial quanto à determinação ao Cartório competente para proceder ao ato de averbação da presente sentença e à expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita. CUMPRA-SE. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de direito

PROCESSO: 00015629420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/06/2017 REQUERENTE:A. B. S. S. REPRESENTANTE:L. C. S. REQUERIDO:N. J. S. S. . Vistos etc. (...) Posto isto, considerando as provas produzidas nos autos, e com base no parecer do representante do Ministério Público, JULGO em parte procedente o pedido e condeno o requerido à prestação definitiva de alimentos ao autor no valor correspondente a 30% do salário mínimo, que devem ser pagos até o 5º dia do mês subsequente diretamente à representante do autor, ou mediante depósito em conta bancária. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança-PA, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00029368220158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017 REQUERENTE:PAULO CESAR DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 10215 - CARLOS ARTHUR DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA REQUERIDO:INVENCIVEL VEICULOS LTDA. Vistos etc. (...) Assim, havendo ato ilícito na conduta dos requeridos, por negligência na fiscalização dos serviços que motivaram constrangimento ao autor; havendo o dano moral, bem como o nexo causal entre a conduta dos requeridos e o dano moral suportado pelo autor, JULGO em parte PROCEDENTE o pedido inicial, condenando os requeridos BANCO BRADESCO S/A e INVENCÍVEL VEÍCULOS ao pagamento solidário ao autor do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devendo ser acrescido de correção monetária da data do evento danoso e juros atualizados à data da citação. Indefiro o pedido de indenização por danos materiais por não entrever sua comprovação nos presentes autos. Condeno ainda os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se. P.R.Cumpra-se. Bragança-PA, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00047604220168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Guarda em: 14/06/2017 REQUERENTE:PEDRO FURTADO DA SILVA Representante(s): ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA MILITANA PINHEIRO DA SILVA Representante(s): ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) INTERESSADO:S. G. S. S. INTERESSADO:L. V. S. S. INTERESSADO:R. S. M. S. J. INTERESSADO:P. G. S. S. . (...) Pelo exposto, com base nas disposições do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), e considerando ausente qualquer situação de impedimento, DEFIRO o pedido de TUTELA de S. G. D. S. S., nascido em 23.11.2002, L. V. D. S. S., nascida em 21.03.2005, R. S. M. S. J., nascido em 11.09.2007, e P. G. D. S. S., nascido em 10.08.2010 formulado pelos requerentes P. F. D. S. e M. M. P. D. S.. Expeça-se Termo de Tutela. Sem custas (art. 141, § 2º, Lei 8.069/90). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que proceda a um acompanhamento psicológico para suporte à família e às crianças, considerando as graves e trágicas perdas que tiveram dos pais. Bragança, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO: 00051091620148140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Divórcio Litigioso em: 14/06/2017 REQUERENTE:SANDRA DE ASSIS MUNIZ Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:EVANIO DA SILVA MUNIZ. Vistos etc. (...) Posto isto, não havendo necessidade de prova de qualquer das condutas previstas na Lei 6.515/1977, bem como no Código Civil, atribuídas ao marido ou mulher, julgo procedente o pedido, e decreto o divórcio de S. D. A. M. e E. D. S. M., com a expedição dos atos necessários à averbação da sentença no Registro Civil, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. A requerente volta a usar o nome de solteira. Sem custas. Feito da Justiça Gratuita, conforme lei 1.060/50. Deverá ser observada a prerrogativa requerida na inicial quanto à determinação ao Cartório competente para proceder ao ato de averbação da presente sentença e à expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita. CUMPRA-SE. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de direito

PROCESSO: 00052581220148140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Guarda em: 14/06/2017 REQUERENTE:RAIMUNDO SEBASTIAO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO:CREMILDA ALVES DA SILVA INTERESSADO:R. S. E. S. . Vistos etc. (...) Pelo exposto, com base nas disposições do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), e considerando ausente qualquer situação de impedimento, DEFIRO o pedido de guarda de R. D. S. E S., nascido em 31 de julho de 2011, aos requerentes R. S. S. D. S. e M. D. C. S. Expeça-se Termo de Guarda Definitiva. Sem custas (art. 141, § 2º, Lei 8.069/90). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente decisão, archive-se. Bragança, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito da 2ª Vara

PROCESSO: 00064285320138140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/06/2017 REQUERENTE:P. L. C. S. REPRESENTANTE:LAYSE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PAULO RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Vistos etc. (...) Posto isto, considerando as provas produzidas nos autos, e com base no parecer do representante do Ministério Público, JULGO em parte procedente o pedido e condeno o requerido à prestação definitiva de alimentos ao autor no valor correspondente a 25% do salário mínimo, que devem ser pagos até o 5º dia do mês subsequente diretamente à representante do autor, ou mediante depósito em conta bancária. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança-PA, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00068883520168140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/06/2017 REQUERENTE:M. E. G. S. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA

OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) JADNA GOMES RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERENTE: E. V. G. S. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) JADNA GOMES RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERENTE: J. G. G. S. Representante(s): OAB 12499 - ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA (DEFENSOR) JADNA GOMES RODRIGUES (REP LEGAL) REQUERIDO: ANTONIO LUIZ SANTOS DA SILVA. Vistos etc. (...) Posto isto, considerando as provas produzidas nos autos, e com base no parecer do representante do Ministério Público, JULGO procedente o pedido e condeno o requerido à prestação definitiva de alimentos aos autores no valor correspondente a 30% do salário mínimo, que devem ser pagos até o 5º dia do mês subsequente diretamente à representante dos autores, ou mediante depósito em conta bancária. Sem custas. Feito da justiça gratuita. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança-PA, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00072163320148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Divórcio Litigioso em: 14/06/2017 REQUERENTE: ENIVALDO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 16623-B - ROSANGELA LAZZARIN (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA LINDALVA MATOS DA COSTA. Vistos etc. (...) Posto isto, não havendo necessidade de prova de qualquer das condutas previstas na Lei 6.515/1977, bem como no Código Civil, atribuídas ao marido ou mulher, julgo procedente o pedido, e decreto o divórcio de E. G. D. C. e M. L. M. D. C., com a expedição dos atos necessários à averbação da sentença no Registro Civil, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. A requerida volta a usar o nome de solteira. Sem custas. Feito da Justiça Gratuita, conforme lei 1.060/50. Deverá ser observada a prerrogativa requerida na inicial quanto à determinação ao Cartório competente para proceder ao ato de averbação da presente sentença e à expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita. CUMPRA-SE. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança, 13 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de direito

PROCESSO: 00016333320158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Divórcio Litigioso em: 16/06/2017 REQUERENTE: P. D. S. REQUERIDO: M. A. S. . Vistos etc. (...) Posto isto, não havendo necessidade de prova de qualquer das condutas previstas na Lei 6.515/1977, bem como no Código Civil, atribuídas ao marido ou mulher, julgo procedente o pedido, e decreto o divórcio de P. D. D. S. e M. A. D. S., com a expedição dos atos necessários à averbação da sentença no Registro Civil, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. A requerida mantém o nome de casada. Sem custas. Feito da Justiça Gratuita, conforme lei 1.060/50. Deverá ser observada a prerrogativa requerida na inicial quanto à determinação ao Cartório competente para proceder ao ato de averbação da presente sentença e à expedição da respectiva certidão, de forma integralmente gratuita. CUMPRA-SE. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Bragança, 14 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de direito

PROCESSO: 00036109420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Procedimento Comum em: 16/06/2017 REQUERENTE: JOSE JORGE DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. Vistos etc. (...) Desta forma, julgo procedente em parte a ação e declaro a inexistência do débito reclamado nos presentes autos, bem como condeno a requerida a indenizar o autor em danos morais ao consumidor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno ainda a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre a condenação, a ser revertido para o Fundo Estadual da Defensoria Pública (conta corrente n. 182900-9, BANPARÁ (037), agência 015, instituído pela Lei 6.717/05). Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem os autos. Bragança, 14 de junho de 2017 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

PROCESSO: 00022401720138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLAYTON LUIZ CAMPELO SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 19/06/2017 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: DANIVEA C DOS S S DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, e em cumprimento à Portaria nº 5244/2015 GP, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) do(a) Requerente para proceder ao recolhimento das custas Intermediárias nos presentes autos, em conformidade com o artigo 13 do PROVIMENTO CONJUNTO nº 002/2015-CJRM B/CJCI, para prosseguimento do feito. Bragança(Pa), 19/06/2017 Klayton Luiz Campelo Silva Analista Judiciário / Mat. 4907-7 Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00027139520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLAYTON LUIZ CAMPELO SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA REQUERIDO: FRANCISCO SERGIO BRITO SALES. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, e em cumprimento à Portaria nº 5244/2015 GP, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) do(a) Requerente para proceder ao recolhimento das custas Intermediárias nos presentes autos, em conformidade com o artigo 13 do PROVIMENTO CONJUNTO nº 002/2015-CJRM B/CJCI, para prosseguimento do feito. Bragança(Pa), 19/06/2017 Klayton Luiz Campelo Silva Analista Judiciário / Mat. 4907-7 Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00037798120148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLAYTON LUIZ CAMPELO SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: DARCI MAR ARAUJO DA SILVA_341537. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, e em cumprimento à Portaria nº 5244/2015 GP, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) do(a) Requerente para proceder ao recolhimento das custas Intermediárias nos presentes autos, em conformidade com o artigo 13 do PROVIMENTO CONJUNTO nº 002/2015-CJRM B/CJCI, para prosseguimento do feito. Bragança(Pa), 19/06/2017 Klayton Luiz Campelo Silva Analista Judiciário / Mat. 4907-7 Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00072330620138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLAYTON LUIZ CAMPELO SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/06/2017 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANE JACQUELINE MIRANDA RIBE. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, e em cumprimento à Portaria nº 5244/2015 GP, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) do(a) Requerente para proceder ao recolhimento das custas Intermediárias nos presentes autos, em conformidade com o artigo 13 do PROVIMENTO CONJUNTO nº 002/2015-CJRM B/CJCI, para prosseguimento do feito. Bragança(Pa), 19/06/2017 Klayton Luiz Campelo Silva Analista Judiciário / Mat. 4907-7 Diretor de Secretaria Judicial

PROCESSO: 00349632120158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLAYTON LUIZ CAMPELO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/06/2017 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 4220 - OMAR JOSE DE OLIVEIRA BUERES (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA REQUERIDO: NILTON DOS REIS E SILVA EXECUTADO: A DE C BARBOSA ME. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM B c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCJ, e em cumprimento à Portaria nº 5244/2015 GP, INTIMO O(A) ADVOGADO(A) do(a) Requerente para proceder ao recolhimento das custas Intermediárias nos presentes autos, em conformidade com o artigo 13 do PROVIMENTO CONJUNTO nº 002/2015-CJRM B/CJCI, para prosseguimento do feito. Bragança(Pa), 19/06/2017 Klayton Luiz Campelo Silva Analista Judiciário / Mat. 4907-7 Diretor de Secretaria Judicial

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PROCESSO: 00036111620138140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. A. S.
REPRESENTANTE: S. A. S.
Representante(s):
OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR)
REQUERIDO: M. R. S.

PROCESSO: 00036943220138140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: A. W. S. S. P.
REPRESENTANTE: F. S. S.
Representante(s):
OAB 16264 - FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR)
REQUERIDO: S. A. S. P.

PROCESSO: 00300040720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:
REQUERENTE: T. S. F.
REQUERIDO: I. S. F.
REQUERIDO: H. M. L.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 11/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00004072220178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Civil Pública em: 12/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS REU:ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. Cessada a causa de suspeição arguida pelo magistrado signatário, às fls.71, com a remoção do referido juiz, restituam-se os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Remetam-se os autos ao Setor de distribuição para as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 09 de junho 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00008239220148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILMAR PRESTES DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança PA CEP 68.600 - 000 Processo nº 0000823-92.2014.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: GILMAR PRESTES DE SOUZA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 155, §4º, I DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (12/06/2017), às 13:50h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MM. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo interinamente pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Dr. BRUNO BECEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Ausente o acusado GILMAR PRESTES DE SOUZA, presente a Defensoria Pública Drª. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Ausentes as testemunhas: 1- HÉLIO DA SILVA BRABO; 2- GERSON ROSE DE MESCOUTO. Carta Precatória enviada, mas não cumprida (fls. 13-14), para oitiva da testemunha PAULO CEZAR PINTO FAVACHO. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou prejudicada sua realização, pela ausência do RÉU e TESTEMUNHAS. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2018 às 09:00 HORAS; 2- Intime-se o ACUSADO; 3- EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. Cientes os presentes. Nada mais, mandou a MM. Juiz que eu Jonas Simeão Alfonso Moraes, Auxiliar Judiciário, encerrasse o presente termo às 14:10 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito:DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00021431220168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE OIAPOQUE AP JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANCA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADO:ANTONIO VERAS DA SILVA DENUNCIADO:JOSE EDSON DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança PA CEP 68.600 - 000 SALA DE AUDIÊNCIAS PROCESSO Nº : 0002143-12.2016.8.14.0009 AUTOS DE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL JUÍZO DEPRECANTE: JUSTIÇA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE-AP REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FINALIDADE: APRESENTAR PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO À JOSÉ EDSON DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 12 (doze) dias do mês de Junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete) às 14h30min, nesta cidade de Bragança/PA, tendo como MM. Juiz o Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito respondendo interinamente pela Vara Criminal desta Comarca, e o Dr. BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO, Promotor de Justiça comigo, Auxiliar Judiciário. Ausente o acusado JOSÉ EDSON DA SILVA, desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado ao patrocínio de sua defesa, representante da Defensoria Pública, Drª. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou prejudicada sua realização, pela ausência do acusado. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que o denunciado não foi regularmente intimado, designo audiência viando apresentação de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20.07.2017 às 12:00 HORAS; 2- Intime-se o RÉU; 3- Comunique-se ao Juízo Deprecante; 4- Ciente os presentes. Nada mais, mandou a MM. Juiz que eu Jonas Simeão Alfonso Moraes, Auxiliar Judiciário, encerrasse o presente termo às 14:45 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito:DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00025927220138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:ELIEL PEDROSA DA SILVA DENUNCIADO:GERSON PEDROSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. **EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)** A Exma. Sra. Dra. Danielly Modesto de Lima Abreu, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério público foi denunciado ELIEL PEDROSA DA SILVA, brasileiro, filho de Irene Pedrosa da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do Art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, Ação Penal Processo nº 0002592-72.2013.8.14.0009 e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder à acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança-PA, 09 de Junho de 2017. Eu, _____, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00034642420128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:FABIO LIMA SILVA DENUNCIADO:WELLINGTON LIMA SILVA VITIMA:J. M. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JEANE MARIA FARIAS MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança PA CEP 68.600 - 000 Processo nº 0003464-24.2012.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉUS: FABIO LIMA SILVA WELLINGTON LIMA SILVA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 157, §2º, II DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (12/06/2017), às 13:01h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MM. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo interinamente pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Dr. BRUNO BECEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Presentes os acusados FABIO LIMA SILVA e WELLINGTON LIMA SILVA, presente a Defensoria Pública Drª. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Presentes as testemunhas: 1- ANTONIO MARIA DA SILVA LIMA; 2- RONIVALDO MENDES DA SILVA; 3- RAIMUNDO LUCIANO DOS SANTOS SILVA. Presente o acadêmico do curso de Direito MIGUEL ALMEIDA CUNHA, RG nº 4982964 PC/Pa. Aberta a audiência, o MM. Juiz a informar aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. Em seguida a RMP fez a leitura da denúncia aos presentes, passando-se à oitiva das testemunhas, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA: ANTONIO MARIA DA SILVA LIMA (INFORMANTE), nascido em 20/02/1954, taxista, filho de João Graçiliano de Lima e Hilda da Silva Lima, residente à Rua Principal, s/nº, Comunidade Japeté, Zona Rural, Bragança-Pa. Testemunha declara ter parentesco com os acusados, motivo pelo qual não lhe é deferido o compromisso legal. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD

de áudio e vídeo, anexo. 2ª TESTEMUNHA: RONIVALDO MENDES DA SILVA, SD PM Lotado no 33º BPM de Bragança, Reg. Nº 33430 de 10/08/2006, nascido em 04/10/1985, natural de Bragança/PA, filho de Maria Antonia Mendes da Silva, residente em Bragança-Pa. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 3ª TESTEMUNHA: RAIMUNDO LUCIANO DOS SANTOS SILVA, SD PM Lotado no 33º BPM de Bragança, Reg. Nº 28172 de 23/07/1999, nascido em 07/05/1974, natural de Bragança/PA, filho de Maria de Nazaré dos Santos Silva e Orlando Antonio da Silva, residente em Bragança-Pa. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO 1º ACUSADO: FABIO LIMA SILVA, vulgo ζSURUCUÁζ, RG nº 5461935 2ªVia PC/PA, nascido em 16/10/1985, natural de Bragança-Pa, Ensino Fundamental Incompleto, solteiro, trabalhador agrícola, filho de Valdir Martins da Silva e Rosa Maria Lima Silva, residente na Estrada Benjamin Constant, Cacoal, Bragança-Pa. Se declara ser usuário de drogas, possui 2 (dois) filhos, nunca foi preso e nem responde outra ação penal. Ao acusado foi informado a cerca de sua defesa técnica, ora ofertada pela Defensoria Pública. Ao acusado foi informado de suas garantias constitucionais, em especial, a de permanecer em silêncio, sem prejuízo da presunção de sua inocência, bem como, que eventual confissão, sempre atenuará sua pena em caso de condenação, dando-se início a segunda parte do interrogatório. Tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO 2º ACUSADO: WELLINGTON LIMA SILVA, vulgo ζTEMPERAζ, RG nº 6700621 PC/PA, nascido em 04/02/1988, natural de Bragança-Pa, Ensino Fundamental Incompleto, solteiro, trabalha na Prefeitura, filho de Valdir Martins da Silva e Rosa Maria Lima da Silva, residente à Rua Sinhazinha Ferreira, nº 11, próximo à Igreja Quadrangular, bairro Perpétuo Socorro, Bragança-Pa. Não se declara ser usuário de drogas, não possui filhos, foi preso e já responde outra ação penal. Ao acusado foi informado a cerca de sua defesa técnica, ora ofertada pela Defensoria Pública. Ao acusado foi informado de suas garantias constitucionais, em especial, a de permanecer em silêncio, sem prejuízo da presunção de sua inocência, bem como, que eventual confissão, sempre atenuará sua pena em caso de condenação, dando-se início a segunda parte do interrogatório. Tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. EM ALEGAÇÕES FINAIS: o RMP realizou sua alegação oralmente, tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. A Defesa por sua vez assim se manifestou: Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA, o denunciado FABRÍCIO VIEIRA DE OLIVEIRA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, vem apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos seguintes termos: Trata-se de denúncia que imputa ao Réu a prática do crime com incurso no Art. 157, §2º, II do Código Penal, por supostamente praticado mediante grave ameaça, o crime de roubo de uma sacola de roupas. Durante esta audiência de Instrução e Julgamento foram realizados os interrogatórios dos réus, os quais confessaram a prática do delito imputado contra si. O Ministério Público em suas alegações finais pugnou pela condenação dos Réus nas sanções punitivas prevista no Art. 157, §2º, II do CP. Verificando-se as provas dos autos, onde corroboram a confissão do acusado, não resta dúvida quanto à materialidade e autoria do crime e por isso, conseqüente responsabilidade penal do aludido réu. Em conseqüência, a defesa requer que na primeira fase da dosimetria, qual seja, fixação da Pena-base, no qual analisam-se os artigos 59 e 60 do código penal, a mesma deva ser fixada no MÍNIMO LEGAL, pois: Que a culpabilidade do agente foi mínima possível e normal a espécie do crime (a vítima não chegou a ser agredida fisicamente); Que, os ora Réus são Primários; Que, as circunstâncias não lhes são desfavoráveis e não existiu qualquer conseqüência do suposto crime, posto que o objeto foi recuperado. Deste modo, a Defesa entende que a pena base deverá ser fixada no mínimo legal. Já na segunda fase, deverá ser aplicada a ATENUANTE quanto à CONFISSÃO. Em razão de todo o exposto e o que mais consta nos autos, a Defesa espera que a pena seja fixada no mínimo legal, e ainda com a atenuante devida. São os termos em que pede e espera deferimento. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Declaro encerrada a instrução criminal; 2- Mantenham-se o autos conclusos em gabinete, para sentença. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo às 13:40 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00050271420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:ELY JUNIOR BAILOSA DE AVIZ VITIMA:D. R. P. VITIMA:J. N. C. R. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº ζ Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança ζ PA ζ CEP 68.600 - 000 Processo nº 0005027-14.2016.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ELY JUNIOR BAILOSA DE AVIZ CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 157, §2º, I E II DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (12/06/2017), às 12:00h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MM. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo interinamente pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Dr. BRUNO BECEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Ausente o acusado ELY JUNIOR BAILOSA DE AVIZ, presente a Defensoria Pública Drª. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Presentes as testemunhas: 1- DANIELA RIBEIRO PEREIRA (VÍTIMA); 2- KEVINN MATHEUS CUNHA CHAVES; 3- JAQUELINE NAYARA DOS REIS; 4- LUCIANA MARIA RIBEIRO PEREIRA; 5- MÁRIO SERGIO COSTA MIRANDA. Presente o acadêmico do curso de Direito MIGUEL ALMEIDA CUNHA, RG nº 4982964 PC/PA. Aberta a audiência, o MM. Juiz a informar aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. Em seguida a RMP fez a leitura da denúncia aos presentes, passando-se à oitiva das testemunhas, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA (VÍTIMA): DANIELA RIBEIRO PEREIRA, RG nº 5089566 PC/PA, nascida em 26/02/1985, natural de Bragança-Pa solteira, estudante, Ensino Superior Incompleto, filha de José Luis da Silva Pereira e Matilde Maria de Sousa Ribeiro, residente na Av. Nazeazeno Ferreira, 2725, Perpétuo Socorro, próximo a Eurolar, Perpétuo Socorro, Bragança-Pa. Testemunha identificada vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Acrescente-se ainda, que a testemunha será ouvida na ausência do réu por externar temor ao acusado, e ainda com fulcro no Art. 217 do CPB. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 2ª TESTEMUNHA: KEVINN MATHEUS CUNHA CHAVES ASSISTIDO POR SUA Genitora Elizete Do Nascimento Cunha, RG nº 8011363 PC/PA, nascido em 06/05/2001, natural de Bragança-Pa, solteiro, estudante, Ensino Fundamental Incompleto, filho de Manoel Normando dos Reis Chaves e Elizete do Nascimento Cunha, residente no Conj. do Chagas, casa 10, Perpétuo Socorro II, rua em frente à garagem da prefeitura, Bragança-Pa. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Acrescente-se ainda, que a testemunha será ouvida na ausência do réu por externar temor ao acusado, e ainda com fulcro no Art. 217 do CPB. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 3ª TESTEMUNHA: JAQUELINE NAYARA DOS REIS, Rg nº 80111231 PC/PA, nascida em 25/01/1999, natural de Bragança-Pa, solteiro, estudante, Ensino Superior Completo, filha de Raimundo Nazareno dos Reis e Jucilene dos Santos Costa, residente no Conj. do Chagas, casa 11, Perpétuo Socorro II, rua em frente à garagem da prefeitura, Bragança-Pa. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Acrescente-se ainda, que a testemunha será ouvida na ausência do réu por externar temor ao acusado, e ainda com fulcro no Art. 217 do CPB. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 4ª TESTEMUNHA: LUCIANA MARIA RIBEIRO PEREIRA, RG nº 2578085 SSP/PA, nascida em 18/10/1973, natural de Bragança-Pa, solteira, professora, Ensino Superior Completo, filha de José Luis da Silva Pereira e Matilde Maria de Sousa Ribeiro, residente na Av. Nazeazeno Ferreira, 2725, Perpétuo Socorro, próximo a Eurolar, Perpétuo Socorro, Bragança-Pa. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 5ª TESTEMUNHA: MÁRIO SERGIO COSTA MIRANDA, SD PM Lotado no 33º BPM de Bragança, Mat. 33262, de 08/07/2006, nascido em 06/04/1982, natural de Bragança/PA, filho de Lázaro Ribeiro Miranda e Benedita Costa Miranda, residente nesta Cidade. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: ELY JUNIOR BAILOSA DE AVIZ, nascido em 06/04/1994, natural de Bragança-Pa, com 22 anos de idade à época do fato, solteiro, ajudante de pedreiro, Ensino Fundamental Incompleto, filho de Luiz Sousa de Aviz e Vitalina Luiza Bailosa de Aviz, residente à Rua Romana Francisca de Paula, próximo à mercearia do Bené, bairro Perpétuo Socorro III, Bragança-Pa. Não se declara ser usuário de drogas, não possui filhos, não possui patrimônio móvel nem imóvel, possui conta corrente, nunca

foi preso e nem responde outra ação penal. Ao acusado foi informado a cerca de sua defesa técnica, ora ofertada pela Defensoria Pública. Ao acusado foi informado de suas garantias constitucionais, em especial, a de permanecer em silêncio, sem prejuízo da presunção de sua inocência, bem como, que eventual confissão, sempre atenuará sua pena em caso de condenação, dando-se início a segunda parte do interrogatório. Tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. EM REQUERIMENTOS: A Defesa do Réu requereu redesignação de audiência para que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de defesa. EM ALEGAÇÕES FINAIS: o RMP realizou sua alegação oralmente, tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. A Defesa por sua vez requereu prazo para apresentar suas alegações. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Indefiro o requerimento da Defesa por estar precluso o direito de arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A do CPP; 2- Defiro prazo para alegações finais, após conclusos para sentença. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo às 12:55 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juiz de Direito ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSAPROCESSO: 00112646420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 12/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:IVAN ARAUJO GONCALVES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0011264-64.2016.814.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TIPO PENAL: art. 33 e 35, da Lei 11.343/06. RÉUS: IVAN ARAUJO GONÇALVES, filho de Carmen Lucia Araújo e Moises Leal Gonçalves; EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS, filho de Maria Creusa Gomes Araújo e Moises Leal Gonçalves. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de IVAN ARAUJO GONÇALVES e EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS, dando-os como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Alega o órgão acusador que no dia 06/10/2016, por volta das 21:10 horas, em uma residência localizada na Rua São Raimundo próximo ao antigo frigorífico, no bairro Alto Paraíso, neste município, após revista policial foi encontrada juntamente com os denunciados aproximadamente 15 cabeças de pasta base de cocaína, pesando cerca de 25g cada que seriam utilizados para atos de traficância. As testemunhas que estavam de plantão na noite dos fatos informaram que receberam denúncia via 190 de que na residência do nacional Gohan estava sendo realizada fabricação de substância entorpecente. Após o deslocamento e cerco no local informado foi possível se visualizar um homem correr da cozinha para o quarto, momento em que jogou 01 cabeça de 25g de pasta base de cocaína para o lado externo da casa, sendo que um dos policiais participantes da operação foi até o local e a apanhou. Em seguida após a realização das buscas na casa e no quintal desta foram encontrados um bule contendo em seu interior 10(dez) cabeças de 25g de pasta base e ao lado do bule um brinquedo infantil contendo em seu interior 04 (quatro) cabeças da mesma substância. Na cozinha da residência foram encontrados vários materiais utilizados para a produção da droga, tais como um balde com cheiro forte de entorpecente, certa quantidade de papel higiênico molhado, (utilizado para secar a droga), sacos plásticos e certa quantidade de barrilha. Após a revista tudo foi encaminhado para a DEPOL inclusive feita a prisão dos denunciados para as providências legais. A denúncia foi recebida em 01/01/2017. Os acusados foram regularmente citados (fls. 12 e fls.14) Resposta à acusação apresentadas (fls.15-18v.). As certidões de antecedentes criminais e primariedade dos acusados encontram-se às fls. 25/28. Audiência de Instrução e Julgamento realizada, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo os réus interrogados, conforme gravação em mídia (fls. 44/47). Auto de apresentação e apreensão do entorpecente, às fls.24/25 do Auto de Prisão em Flagrante. O Laudo toxicológico definitivo consta às fls. 34. Em suas Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados como incurso nas penas dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. A defesa, em suas Alegações finais, no que se refere ao art. 35 da Lei 11.343/2006, pugnou pela absolvição dos réus, alegando ausência de provas, e em relação a imputação do crime previsto no art. 33, pleiteia a aplicação da circunstância atenuante da confissão do acusado bem como a aplicação da pena em seu grau mínimo, com reconhecimento da incidência do art.33, §4º da Lei Antidrogas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de IVAN ARAUJO GONÇALVES e EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade pelos delitos previstos nos art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito, ao qual passo: DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (art. 33, caput, Lei 11.343/06: O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, imputado aos réus, é doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, perfazendo-se com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. DA MATERIALIDADE: Da análise dos autos constato que a materialidade delitiva resta plenamente comprovada pela prova documental acostada, visto que os réus foram flagrados na posse de 15 embalagens, tipo "trouxas" de COCAÍNA, pesando um total de 161g, e mais outros apetrechos (Carbonato de Sódio, papel higiênico molhado, pedaços de plásticos), usualmente utilizados para o preparo de drogas, restando, assim, incontroversa a materialidade do delito, tudo conforme auto de apreensão de entorpecentes, laudo de constatação provisório e laudo toxicológico definitivo acostados aos autos (fls.23-25). DA AUTORIA DELITIVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS RÉUS: DA AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO AO ACUSADO IVAN ARAUJO GONÇALVES: Em relação ao réu IVAN ARAUJO GONÇALVES, constato que a autoria é certa, eis que, o próprio acusado CONFESSA a prática delitiva, inclusive, informa que por necessidades financeiras aceitou a proposta do traficante conhecido por "Nem" para preparar "bater" o entorpecente, o que faria pelo valor de R\$ 50,00. A confissão do réu somada aos demais depoimentos colhidos durante a instrução, confirmam a autoria em relação ao réu IVAN ARAUJO GONÇALVES. Resta incontestante que a conduta do réu acima nomeado amolda-se a mais de um dos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, quais sejam, "preparar e ter em depósito". Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: "PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO.ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., detransportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. O artigo 33 da Lei nº 11.343/06, dispõe: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Durante seu interrogatório o Réu IVAN ARAUJO GONÇALVES, CONFESSA a prática delitiva e isenta o acusado EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS de responsabilidade pelo entorpecente. Passo à transcrição: "QUE são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que entrou nessa porque estava precisando de dinheiro; que conheceu NEM comprando droga para seu uso; que tem uma motocicleta; que com essa moto consegue um dinheiro; que encontrou NEM no dia do fato lá no Alto Paraíso; que NEM perguntou se estaria sozinho na residência; que NEM fez a proposta para irem até preparar a droga; que NEM lhe daria R\$50,00 (cinquenta reais); que jamais pensou em roubar para conseguir dinheiro; que Emerson entrou nessa de lanjanja; que costumava jogar bola e beber com Emerson; que Emerson lhe emprestou a casa para levar sua namorada para dormir na casa; que Emerson lhe confiou emprestar a casa porque pediu para dormir com a namorada; que o depoente costumava emprestar a moto para Emerson; que em momento nenhum falou que daria parte do dinheiro para Emerson; que está muito arrependido; que trabalhou na agropalma; que foi com a

indenização que comprou a moto. ζ (mídia gravada). As testemunhas ratificaram em juízo que realizaram a apreensão do entorpecente quando realizaram o cerco na residência onde se encontrava acusado. Nesse sentido, passo aos depoimentos testemunhais: A testemunha ANTONIO MARIA BRITO DE ESPÍNDOLA, em seu depoimento prestado sob o crivo do contraditório e ampla defesa, durante a audiência de instrução e julgamento, afirmou: ζ QUE participou da operação que prendeu os denunciados; que no dia dos fatos encontrava-se como fiscal de operações; que receberam denúncia de que elementos estariam preparando pasta base de cocaína; que de imediato organizaram a operação; que foram até o local; que estava muito escuro; que fizeram o cerco; que entraram na cozinha; que lá havia uma moça que permaneceu com um dos acusados no mesmo local; que o outro acusado correu para o quarto; que foi observado nesse momento que um deles retirou algo de um buraco na parede para o lado do chagão; que durante a busca feita pelo CB WILSON, concluindo-se que se tratava de uma cabeça de 25g de cocaína; que encontraram papel higiênico, barrilha, balde; que no quinta dirante as buscas o CB MARQUES encontrou um bule contendo em seu interior mais 10 cabeças de 25g; que não conhecia os denunciados; mas que já haviam recebido denúncias anteriores de naquela área era local de traficância; que nas denúncias falavam muito do elemento chamado GOHAN; que a denúncia apontava o nacional GOHAN; que não falaram de outro nome; que a denúncia afirmava acerca da fabricação da pasta base; que na casa tinha mobília; que os objetos utilizados estavam sobre a mesa; que quando chegaram haviam acabado de preparar a droga; que a casa localizava-se numa área isolada e situava-se próximo a uma mata; que no local estavam os dois denunciados e mais a moça; que já ouviu falar no nacional NEM; que NEM é muito conhecido pela prática de fabricação de entorpecentes; que não se recorda se os nacionais estavam entorpecidos, mas não apresentaram resistência. (mídia gravada). Passo ao depoimento da testemunha JOÃO CARLOS DE ARAUJO MARQUES, prestado perante este Juízo, à qual afirmou: ζ que houve uma denúncia de que na casa de GOHAN estavam produzindo entorpecentes; que fizeram deslocamento até o local; que chegando lá havia um casa e um na parte externa; que na casa foram encontrados alguns materiais; que na parte externa foi encontrado um bule e um pote contendo drogas; que também havia papel higiênico. Baldes; que não conhecia o acusado de outras situações; que na casa estava GOHAN; que a denúncia mencionava um tal NEM; que os denunciados negaram a propriedade da droga; que os denunciados diziam que a droga era de NEM; que NEM apenas foi citado, mas não estava na casa; que não houve resistência por parte dos denunciados; que apenas disseram ser NEM o proprietário das drogas; que não se recorda se algum dos denunciados estava vestido com uniforme escolar; que a moça disse que estavam pro sítio e acabavam de chegar na casa.ζ (mídia gravada). Nessa linha, noto que os depoimentos dos Policiais são dignos de maior credibilidade e confiança, pois demonstraram coerência e segurança ao descrever o fato: os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador.ζ (RT 616/286-7). Não há qualquer elemento a indicar, sobretudo em relação aos fatos principais que os agentes do Estado teriam algum interesse em incriminar indevidamente quem quer que seja, agiram investidos de legitimidade, em razão do dever de ofício e de combate a criminalidade, o que igualmente restou demonstrada na instrução pois o próprio acusado não conhece os policiais militares, o que leva a crer que os policiais não tinham nenhum interesse, senão realizar o estrito cumprimento de seu dever legal na repressão e combate ao tráfico de drogas. Corroborando, ainda, as palavras dos policiais, tem-se que as circunstâncias do fato, constituem indícios a indicar sua destinação para o tráfico, à luz do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoridade, o réu IVAN ARAUJO GONÇALVES é culpado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, restando sobejamente comprovado que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal imputado ao mesmo na peça acusatória. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu acima nomeado, subsume-se ao tipo criminal previsto no art.33, da Lei 11.343/2006157, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado IVAN ARAUJO GONÇALVES, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. DA AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO AO ACUSADO EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS: Em relação ao réu EMERSON, verifico que a prova carreada aos autos não autoriza decreto condenatório em seu desfavor, visto que dos depoimentos colhidos não restou comprovado que tenha o mesmo incidido em qualquer dos núcleos do art. 33 da Lei 11.343/2006, depreendendo-se do conjunto probatório colhido, que o mesmo, não tinha qualquer relação com a droga apreendida, tal assertiva é corroborada pelas declarações do correu IVAN, que afirma que apenas usou o imóvel de Emerson, mas sem seu consentimento, para preparar o entorpecente. Assim, constato que os elementos colhidos nos autos deixam dúvidas acerca da participação do acusado EMERSON no delito em apreço, de forma que não restou comprovada qualquer responsabilidade do mesmo em relação aos fatos denunciados. Pelo exposto, diante da incerteza da autoria na pessoa do acusado EMERSON, em observância ao princípio do ζ In dubio pro réu ζ, a ABSOLVIÇÃO do réu EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS é medida que se impõe. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (Art. 35, Lei de Drogas): Em relação ao delito tipificado no art. 35 da Lei de Drogas, em que pese as declarações do réu, no sentido de que a droga destinava-se a venda e que estaria, juntamente com o traficante NEM, preparando a droga para fins de mercancia, entendo que não restou caracterizada a associação para o tráfico visto que, a as provas carreada aos autos não autorizam seu reconhecimento, tendo em vista que não restou caracterizado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o especial fim de agir, consubstanciado na associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, de forma reiterada ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º e 34 da Lei n. 11.343/2006. Verifico que não restou demonstrado o dolo dos acusados em associarem-se com estabilidade e permanência para fins de traficância. O que se viu, aqui, foi a simples e esporádica reunião dos agentes, e o caso dos autos, entre o acusado IVAN e terceira pessoa, que não figura no feito como denunciado (pessoa conhecida por NEM), configurando, assim, um concurso de pessoas na prática do crime em análise. Passo ao entendimento das Cortes Superiores: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. (HC 166.979 /SP, Quinta Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 15-8-2012). Precedentes" (STJ, HC 248.090/SP, 6º T., rel. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13-5-2014, Dje de 21-5-2014). ζ Se a presença de dois ou mais parceiros for meramente casual, ocasional, sem liames de vinculação mais profunda e definida, em termos de empreitada preestabelecida, haverá somente a circunstância de simples coautoria" (TJSP, Ap. Crim. 181.308- 3, 2. Cám. Crim., rel. Des. Silva Pinto, j. 8-3-1995, JTJ 174/333).ζ A associação efêmera, ensejadora de simples concurso eventual entre agentes maiores e capazes, já não justifica nem mesmo o reconhecimento de causa de aumento de pena, porquanto interrogada a regra contida no art. 18, ID, da Lei n. 6.368/76. Com base no exposto, ABSOLVO os réus do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. III - DISPOSITIVO: Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para ABSOLVER O RÉU EMERSON PINHEIRO DOS SANTOS dos crimes tipificados nos art. 33 e 35, da Lei 11.343/06; para CONDENAR O RÉU IVAN ARAUJO GONÇALVES pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LO em relação ao crime do art. 35 da mesma Lei. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para a fixação da pena base, bem como, em observância ao disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, tem-se que: a) CULPABILIDADE: o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos do material entorpecente, sendo tal conduta reprovável, contudo tal circunstância é ínsita do tipo penal, não podendo ser valorada em seu desfavor. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa; b) ANTECEDENTES: o acusado não apresenta registros de procedimentos criminais em seu desfavor, conforme certidão de antecedentes criminais acostada; c) CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que autorizem a valoração de tal circunstância; d) PERSONALIDADE: não aferida, tida como presumidamente normal; e) MOTIVOS: próprios do delito, qual seja, a obtenção de lucro fácil e elevado à custa do sofrimento alheio, mormente de pais e familiares que quase diariamente buscam desesperadamente ajuda neste Juízo para livrar seus entes queridos de tamanho flagelo, nada havendo a valorar; f) CIRCUNSTÂNCIAS: de regra, inerente ao tipo criminal, qual seja, a clandestinidade, nada havendo a valorar; g) CONSEQUÊNCIAS: é fato que o delito põe em risco a saúde pública de forma epidêmica, o que é gravíssimo, advindo consequências danosas à sociedade em geral a elevado custo social e sanitário, levando-se inclusive à morte e, ainda, sabe-se que da prática do ilícito decorrem inúmeros outros, sem olvidar que tal prática delitiva atinge incisiva e diretamente

a população jovem, impedindo-lhe o desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e laboral, contudo, nada restou aferido de consequências concretas nos autos, nada havendo a valorar. Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, e atenta à natureza da droga (COCAÍNA), à qual se mostra extremamente danosa, e à razoável quantidade apreendida (161 g) e considerando que a pena para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06 varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 a 1500 dias-multa, estabeleço como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA, pelo que, reponho a pena do réu ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Inexistentes circunstâncias agravantes. Considerando tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, e que não restou comprovado que o mesmo se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, à base de 1/3 (um terço), redimensionando a pena para 3 anos e 4 meses (5 anos - 1/3 (1 ano e 8 meses) = 3 anos e 4 meses). Não há causas de aumento de pena. Assim, torno DEFINITIVA A PENA do acusado em 3 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, em nome do princípio da proporcionalidade, entendo não ser o caso de aplicação do sistema trifásico, mas sim de considerar apenas a situação econômica do réu - seja no número de dias-multa, quanto no valor de cada dia-multa. Diante de tais considerações, fixa-se a pena de multa em 500 dias-multa, de tal sorte que cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, atualizada a partir da data do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Nos termos do art. 33, § 1º, alínea c/c do CP o regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No caso sob exame, cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no montante de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em boleto próprio do TJE/PA e prestação de serviços à comunidade, por se revelar esta adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo esta se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo restante da pena a ser cumprida, junto a uma das entidades enumeradas no §2º do art. 46 do CPB, em local a ser designado pelo Juízo da Execução do local de residência do reeducando, devendo ser cumprida à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do reeducando. Deverá ser cientificado ao condenado que lhe é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, do CPB), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, mormente do acima exposto, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, se por outro motivo o beneficiário não estiver preso. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Quanto à droga apreendida e restituída pelo IML (laudo de fls. 88), determino sua incineração nos termos do art. 32, §2º da Lei 11.343/06, em tudo observadas as cautelas legais Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeçam-se guias de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos acusados no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 09 de junho de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00135822020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANÇA PA VITIMA:L. S. S. R. FLAGRANTEADO:MADSON PEREIRA GOMES. Autos nº 0013582-20.2016.814.0009 Autos de Inquérito Policial Indiciado: MADSON PEREIRA GOMES SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO: Trata-se de inquérito Policial em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento dos autos, sob o argumento de inexistência de provas da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Versam os autos sobre a apuração de suposto crime de lesão corporal perpetrado pelo indiciado contra sua companheira, ocorrido nesta cidade, na data de 07.12/2016. Narra o parecer ministerial que não restou comprovada a materialidade delitiva, nem tão pouco restaram presentes os indícios suficientes de autoria do delito, fato este que motivou o pedido de arquivamento dos presentes autos. O arquivamento de inquérito policial se impõe quando não houver lastro probatório mínimo para o exercício da ação penal. Com efeito, a ausência de indícios mínimos de autoria e da materialidade, torna inviável qualquer pretensão acusatória, nos termos do art. 18 do CPP. Dispõe, ainda, o CPP, em seus art.28 e 43: Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Art. 28 - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. No caso dos autos, não há base para o oferecimento da denúncia, tendo em vista a inexistência de prova da materialidade delitiva e a falta de indícios suficientes de autoria, caracterizando a ausência de uma das condições para a instauração da ação penal. III - DISPOSITIVO: Desse modo, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Ressaltando, no entanto, que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Bragança, 10 de março de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00139730920158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:ELIELTON RODRIGO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança PA CEP 68.600 - 000 Processo nº 0013973-09.2015.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA MULHER Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ELIELTON RODRIGO DE SOUSA COSTA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 129, §9º C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/06. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (08/06/2017), às 16:16h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MMª. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Drª. MARIA JOSÉ VIEIRA CARVALHO CUNHA. Ausente o acusado ELIELTON RODRIGO DE SOUSA COSTA, presente a Defensoria Pública Dr. FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO. Ausentes as testemunhas do MP. Aberta a audiência, a MMA. Juíza verificou prejudicada sua realização, pela ausência do RÉU e das testemunhas. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2017 às 12:00 HORAS; 2- Intime-se o ACUSADO; 3- Expeça-se mandado para as testemunhas. Cientes os presentes. Nada mais, mandou a MMA. Juíza que eu Jonas Simeão Alfonso Moraes, Auxiliar Judiciário, encerrasse o presente termo às 16:50 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juiz de Direito:ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSAPROCESSO: 00319882620158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:LUIS FERNANDO SOUSA DA SILVA VITIMA:C. S. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança PA CEP 68.600 - 000 Processo nº 0031988-26.2015.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA MULHER Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: LUIS FERNANDO

SOUSA DA SILVA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 147, CAPUT E ART. 129, §9º C/C ART. 14, II C/C ART. 69 CAPUT TODOS DO CP C/C ART. 7º, I E II DA LEI 11.340/06. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (08/06/2017), às 15:30 h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MMª. Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Drª. MARIA JOSÉ VIEIRA CARVALHO CUNHA. Ausente o acusado LUIS FERNANDO SOUSA DA SILVA, presente a Defensoria Pública Dr. FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO. Ausentes as testemunhas do MP: ANTONIO MARIA ZACARIA ROSA ALVES; 2- RONIVALDO MENDES DA SILVA; 3- VANESSA DA SILVA RAMOS. Ausente a testemunha de defesa ROSIANE DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS. Aberta a audiência, a MMa. Juíza verificou prejudicada sua realização, pela ausência do RÉU e das testemunhas. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2017 ÀS 11:00 HORAS; 2- Intime-se o ACUSADO; 3- Expeça-se mandado para as testemunhas VANESSA E ROSIANE; 3- Requisite-se ao 33º BPM a apresentação das testemunhas Policiais Militares. Cientes os presentes. Nada mais, mandou a MMa. Juíza que eu Jonas Simeão Alfonso Moraes, Auxiliar Judiciário, encerrasse o presente termo às 15:50 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público:

Defensoria

Pública:

PROCESSO: 01100074620158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---VITIMA:C. H. G. C. VITIMA:A. V. S. B. DENUNCIADO:VANDSON MONTEIRO VILELA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): NADILSON PORTILHO GOMES (PROMOTOR(A)) . PROCESSO Nº 0110007-46.2015.8.14.0009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃOLEGAL: art. 157, § 2º, I e II do CPB C/C art. 244-B do ECA. RÉU: VANDSON MONTEIRO VILELA, filho de Paulo Dorival Lino Vilela e Claudia Monteiro Neves. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de VANDSON MONTEIRO VILELA, qualificado nos autos, sob a acusação de que no dia 19/11/2015, neste município, o acusado pilotando uma motocicleta, sem placa e roubada, juntamente com HAMILTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA (menor de idade), em via pública, assaltaram a vítima ANTONIO VICENTE DA SILVA BRITO, subtraindo da vítima a quantia em dinheiro de R\$ 250,00, mediante grave ameaça, utilizando um revólver calibre 32 para consumar o delito, tendo em seguida ao crime empreendido fuga juntamente com o comparsa. Ainda segundo a inicial, após serem acionados, os Policiais Militares em diligência, prenderam o acusado. Segue narrando que, na delegacia o comparsa do acusado confessou o crime, inclusive que é contumaz na prática de ato infracional de roubo, que perante a autoridade policial o acusado também confessou o crime. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB c/c art. 244-B do ECA, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria dos crimes na pessoa do acusado. Recebida a denúncia em 23/02/2017 (fl. 06/07), o acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 17/19. As certidões de antecedentes criminais e primariedade foram acostadas aos autos (fls. 32/33). Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls.55). Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime do art. 157, §2º, I e II, do CPB c/c art. 244-B do ECA, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição do réu, alegando insuficiência de provas para a condenação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de VANDSON MONTEIRO VILELA, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, II, do CPB c/c art. 244-B do ECA. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Da Materialidade do Fato e da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubomajorado (art. 157, § 2º, inciso I, II, do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas e auto de apresentação e apreensão de objetos de fl. 19 do APF, auto de entrega de parte do valor roubado, às fls. 23 do APF, e demais depoimentos colhidos na fase judicial. No tocante à autoria, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima, em sintonia com as informações prestadas pela própria vítima e testemunhas, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado como sendo um dos assaltantes. E nos termos das provas colhida, o crime se deu mediante grave ameaça à pessoa exercida com arma de fogo, em concurso de agentes. Ressalta-se que os depoimentos das vítimas além de assumirem relevância fundamental para a caracterização do delito, são decisivos nos delitos contra o patrimônio, além de se constituírem em valor probatório inquestionável. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). DAS MAJORANTES: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o EMPREGO DE ARMA, in casu, arma de fogo, bem como em CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, §2, I, II, do CPB). Não resta dúvida de que o crime foi praticado com USO DE ARMA de fogo, conforme depoimentos colhidos nos autos, corroborados pelo auto de apreensão e apresentação da arma (acostado aos autos do APF), bem como o fato do acusado e seu comparsa serem encontrados ainda na posse da arma utilizada no crime, no momento de suas prisões, momentos após o roubo. Assim, resta comprovado que o acusado e seu comparsa utilizaram-se de arma de fogo para impor temor à vítima e tentar efetivar a subtração da res furtiva. Ressalto que o emprego de arma trata-se de circunstância objetiva, à qual comunica-se ao correu, ainda que apenas um só dos agentes tenha empregado o uso da arma na empreitada criminosa. Resta, ainda, incontestado que o crime se deu mediante CONCURSO DE AGENTES, visto que, o acusado juntamente com menor de idade HAMILTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA, concorreram, de forma relevante para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, o crime de roubo, de forma que, no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos. A forma consumada decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de subtrair, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia das vítimas mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, em concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, §2º, I, II e V, do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação a imposição de respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: *Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório* 1. *No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente* 2. *A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes* 3. Os depoimentos das

testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa do acusado, sendo tal assertiva confirmada pelos documentos acostados, quais sejam, auto de apreensão da arma e de outros objetos, bem como declarações da vítima e demais testemunhas. Passemos aos depoimentos: A vítima ANTONIO VICENTE DA SILVA, em audiência de instrução e julgamento, reconhece o acusado como um dos autores do roubo, e conta em detalhes a ação criminosa. Passo à transcrição do depoimento: (...) QUE, o acusado que está preso juntamente com outro indivíduo foram os autores do roubo; Que estava parado no ponto de moto taxi e um dos indivíduos desceu armado com um revólver 32; Que, o indivíduo que estava armado não era o acusado e sim seu comparsa; Que, mandaram passar o dinheiro; Que depois de passar o dinheiro para os assaltantes os mesmos empreenderam fuga; Que em seguida a polícia pegou os acusados; Que, tem certeza que foram eles os assaltantes, pois estavam sem capacete na hora do assalto; Que, levaram R\$ 250,00. (mídia de audiência). A testemunha RONIVALDO MENDES DA SILVA, em seu depoimento, prestado em juízo, declarou: (...) QUE, lembra ter prendido o acusado pelo roubo; Que, estava de serviço junto com outro policial e soube via rádio que tinha acabado de acontecer um roubo no bairro do perpetuo socorro, onde dois indivíduos haviam praticado o assalto e estavam armados e em uma moto, já indo em direção ao trevo da cidade, que ele juntamente com outro policial estavam do outro lado do trevo e estavam aguardando via rádio as informações do deslocamento dos acusados; Que passaram as características dos acusados e próximo à praça do macacoa avistaram dois indivíduos com as características e fizeram a abordagem e na revista foi encontrado uma arma de fogo, um celular e uma quantia em dinheiro; Que em seguida levaram para delegacia os acusados; Que a vítima na delegacia reconheceu os dois acusados pela prática do crime; Que a moto que os acusados estavam era roubada. (mídia de audiência.) O acusado, em seu Interrogatório, na fase judicial, NEGA a prática delitiva, informando que estava apenas pilotando a motocicleta, quando da ocorrência do assalto e que não sabia que o menor iria cometer o crime. Contudo, verifico que tais declarações são contraditórias em relação àquelas prestadas na Delegacia, e que se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório constante do presente caderno processual. Passo à transcrição do interrogatório do réu, em juízo: (...) QUE estava apenas pilotando a moto, quando Hamilton vulgo (...) de menor (...) cometeu o assalto; que foi (...) de menor (...) quem pegou o dinheiro da vítima; Que a moto roubada era do (...) de menor (...); Que foi o (...) de menor (...) que chamou ele para ir na praia e em um determinado trecho o (...) de menor (...) pediu para ele parar e aguardar ele e foi nessa hora que o (...) de menor (...) praticou o assalto; Que não sabia que a moto era roubada; que não sabia que ele iria assaltar. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu é culpado pelo crime de roubo qualificado. Com base na argumentação supra, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto a autoria delitiva, visto que, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 157, §2º, I, II, do CPB, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: Acerca do crime de corrupção de menores, em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive sumulado, a reconhecer o caráter formal de tal delito, não me filio a tal corrente, de forma que, no entendimento deste Juízo, e seguindo parte dos Tribunais, o crime de corrupção de menores tem natureza material, devendo restar comprovada a efetiva corrupção do menor, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo contrário, ao que se percebe através dos depoimentos colhidos, o menor em questão atuou de forma audaciosa na ação delituosa, empregando a grave ameaça, com o uso de arma contra a vítima, e mais, tratando-se de pessoa contumaz na prática de atos infracionais, de forma que, não restou configurada a efetiva corrupção do menor em questão. Passo à jurisprudência pertinente: PENAL - TRÁFICO DE DROGA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS - DESCABIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CORRUPÇÃO - DELITO MATERIAL - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Encontrando-se comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, impõe-se a condenação. 2. Não estando devidamente comprovada a estabilidade e a permanência do vínculo existente entre o acusado e o menor envolvido para a prática do tráfico a absolvição das sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe. 3. O delito de corrupção de menores é um crime material e existindo dúvidas se os menores ao tempo do delito já eram ou não corrompidos, a aplicação do princípio do in dubio pro reo é medida que se impõe. 4. Recursos desprovidos. (TJ-MG - APR - 10153130035576001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2015). Assim, por entender que não incidiu o réu na conduta do delito tipificado no art. 244-B do ECA, ABSOLVO-O do referido crime. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu VANDSON MONTEIRO VILELA, acima qualificado, do crime tipificado no 244-b do ECA, bem como para CONDENÁ-LO, pelo crime de roubo circunstanciado, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado. 1ª fase: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias também não são desfavoráveis ao réu; as consequências são neutras visto que o bem foi restituído em parte; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de reclusão, que torno definitivo, ante à falta de outros elementos. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. 4. Dessa forma, fixo a PENA DEFINITIVA do réu em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, I, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 18/11/2015, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intime-se a vítima (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 31 de maio de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des.

Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara 4 STJ - RESP 170134 / SP - 5ª T. - Rel. Min Edson Vidigal - Pub. no DJU de 25/10/1999, pg. 115 - j. 05.10.1999 - V.U. No mesmo sentido o STJ - HC 21607 / MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJU de 21/05/2002, pg. 323 - j. 21/05/2002 - V.U.

PROCESSO: 01430013020158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:MICHELE LIMA FERNANDES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO SILVA DOS SANTOS VITIMA:R. S. C. M. VITIMA:E. J. B. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALINE JANUSA TELES MARTINS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:CAIO NOAN DA CRUZ ALVES. PROCESSO Nº 0143001-30.2015.8.14.0009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃOLEGAL: art. 157, § 2º, I E II CPB. RÉUS: CAIO NOAN DA CRUZ ALVES OU CAIO LUAN DA CRUZ ALVES OU BRUNO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Ananias Gonçalves dos Santos e Cristina Lima da Cruz ou de Jeremias Gomes Alves;MICHELE LIMA FERNANDES, brasileira, natural de Belém/PA, nascida em 20/11/1992, filha de Paulinho da Silva Fernandes e Janet Dias Lima; e ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA, natural de Bragança/PA, RG 5874860 PC-PA, FILHO DE Aldo Manoel Matos de Sousa. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de CAIO NOAN DA CRUZ ALVES OU CAIO LUAN DA CRUZ ALVES OU BRUNO SILVA DOS SANTOS, MICHELE LIMA FERNANDES e ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA, todos qualificados nos autos, sob a acusação de que no dia 14/12/2015, por volta das 15h, os mesmos, cometeram o crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, na forma de concurso de agentes no estabelecimento comercial ζMERCANTIL AMANDA. Segundo a denúncia, a testemunha Elisane, que trabalhava como caixa no estabelecimento assaltado, informa que, na data dos fatos, os acusados MICHELE LIMA e BRUNO SILVA DOS SANTOS entraram no estabelecimento comercial citado, aparentando que iriam fazer compras, que em dado momento o acusado BRUNO anunciou assalto e apontando uma arma de fogo, calibre 38, disse ζABRE O CAIXA E COLOCA TODO O DINHEIRO DENTRO DA BOLSA SENÃO VOU DAR UM TIRO NA SUA CARA E VOU TE MATARζ, o que foi cumprido pela vítima, a qual, temendo por sua vida, colocou o dinheiro do caixa dentro da sacola. Ainda segundo a denúncia, após o assalto, os acusados empreenderam fuga utilizando um veículo, tipo prisma, de cor branca(TÁXI), conduzido pelo acusado ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA, o qual estava aguardando o término da prática delitiva do lado de fora do estabelecimento, que além do dinheiro, os acusados levaram vários produtos, perfazendo estes um total de R\$ 170,13 (cento e setenta reais e treze centavos), e em espécie, foi subtraído um total de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Ainda segundo a denúncia, o proprietário do estabelecimento comercial, conseguiu visualizar os assaltantes saindo do estabelecimento e entrando no veículo prisma (táxi), sendo que o mesmo ressaltou que o taxista que deu fuga aos acusados ficou do lado de fora esperando o casal até o final do assalto. Narra a inicial que os acusados confessaram o delito, com exceção de Andrey, esclarecendo que o taxista tinha conhecimento também do assalto, inclusive recebeu R\$ 100 (cem) reais pelo roubo. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 157, §2º, I, II do CPB, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria do crime nas pessoas dos acusados. Recebida a denúncia em 29/02/2016 (fl. 11/12), os acusados foram devidamente citados (fls. 18-v, 29-v e 31) e apresentaram respostas à acusação (fls.19/20,32/34). As certidões de antecedentes criminais e primariedades foram acostada aos autos (fls. 60/65). Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (fl. 76/79). Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados pelo crime do art. 157, §2º, I, II c/c art. 71 todos do CPB (84/87). A defesa da ré MICHELE LIMA FERNANDES, em suas Alegações finais, requer a absolvição da ré, alegando inexistência de dolo, por parte da ré, em relação à sua participação no crime, e alternativamente pugna pelo reconhecimento de participação de menor importância no crime, ou pela aplicação da pena em seu mínimo legal em caso de condenação. A defesa do réu CAIO NOAN DA CRUZ ALVES, requer a absolvição do réu, alegando inexistência de provas quanto à sua participação no delito. A defesa do réu ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA, requer a absolvição do réu, alegando inexistência de provas quanto à sua participação no delito, e alternativamente, pugna pelo reconhecimento do delito na sua forma tentada, ou pela aplicação da pena em seu mínimo legal em caso de condenação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de CAIO NOAN DA CRUZ ALVES OU CAIO LUAN DA CRUZ ALVES OU BRUNO SILVA DOS SANTOS, MICHELE LIMA FERNANDES e ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, II do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Da Materialidade do Fato e da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 22 dos autos e 27/28 do IPL e auto de apresentação e apreensão de fl. 29 do IPL, somados aos depoimentos do próprio acusado CAIO, em Juízo, que confessa a prática delitiva. No tocante à autoria, quanto ao acusado CAIO NOAN DA CRUZ ALVES, esta é certa, pois, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado, juntamente com os demais acusados, subtraiu coisa alheia móvel das vítimas, mediante grave ameaça, em sintonia com as informações prestadas pelas próprias vítima, testemunhas e acusado, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, as vítimas reconheceram o acusado como sendo o autor do crime, o que foi corroborado pelas testemunhas e pelo acusado, que CONFESSOU TER COMETIDO O CRIME DE ROUBO, utilizando arma e em concurso de agentes, conforme imputações contidas na inicial acusatória. Em relação à acusada MICHELE LIMA FERNANDES, constato que a autoria na sua pessoa também é certa, eis que restou comprovado que a denunciada, apesar de negar ter conhecimento prévio do crime, restou comprovado nos autos que a mesma participou, sim, do crime, restando evidenciada sua participação pela prova colhida, inclusive, por seu depoimento na fase investigativa, onde a mesma declara que juntamente com os demais acusados resolveram assaltar o supermercado pois precisava de dinheiro para retornar para Belém, informa, ainda que o acusado Andrey teve participação ativa no crime e que o mesmo já era contumaz na prática de roubos, juntamente com os nacionais ζLourinhoζ e ζCicatrizζ, que não foram localizados pela polícia. Assim, restou evidenciado que a acusada, em concurso de agentes, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mediante grave ameaça, sendo utilizado no roubo arma de fogo para realizar a empreitada criminoso. Contudo, da análise detalhada dos depoimentos, verifica-se que a acusada Michele teve participação de menor importância, devendo, no entanto ser responsabilizada por sua conduta, nos termos do art. 29, §1º, do CP, devendo esta responder nos limites de sua culpabilidade, conforme determinado pela legislação pátria. No tocante à autoria, quanto ao acusado ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA, esta restou evidenciada, pois, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado, juntamente com os demais acusados, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mediante grave ameaça, em sintonia com as informações prestadas pela pelas testemunhas e demais acusados, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Assim, em que pese o acusado Andrey negar a prática delitiva, suas declarações encontram-se totalmente divorciadas das demais provas colhidas nos autos, visto que, ainda na fase investigativa, seus comparsas informam que o acusado tinha conhecimento do plano de assalto e que sua função seria dar fuga aos assaltantes, sendo ainda declarado, que o acusado era contumaz nessa prática juntamente com outros assaltantes que não foram capturados pela polícia. Assim, restou sobejamente comprovadas as acusações constantes da denúncia. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta dos acusados, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria

da equivalência dos antecedentes). DAS MAJORANTES: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o EMPREGO DE ARMA, in casu, simulacro de arma de fogo, bem como em CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, §2º, I, II, do CPB). No caso, restou comprovado, pelos depoimentos e demais provas acostadas, que os acusados utilizaram-se de simulacro de arma de fogo para impor medo à vítima e efetivar a subtração da res furtiva. Ressalto que o emprego de arma trata-se de circunstância objetiva, à qual se comunica aos corréus ainda que, apenas um só dos agentes tenha empregado o uso da arma na empreitada criminoso. Resta, ainda, incontestado que o crime se deu mediante CONCURSO DE AGENTES, visto que os 3 (três) acusados concorreram, de forma relevante, para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, o cometimento do crime de roubo, de forma que, no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos. A FORMA CONSUMADA decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de subtrair, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente de a res permanecer sob sua posse tranquila. Assim, afastado a tese de ocorrência de CRIME TENTADO, visto que, conforme concluído na instrução, os acusados tiveram os bens subtraídos, por um longo espaço de tempo, sob sua posse mansa e pacífica, visto que os mesmos realizaram a subtração da res furtiva e empreenderam fuga na posse dos bens subtraídos, sendo capturados em período posterior ao crime. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais os acusados subtraíram coisa móvel alheia das vítimas mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, em concurso de pessoas (art. 157, §2º, I, II, do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação a imposição da respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório. 1. No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente. 2. A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes. 3. Os depoimentos das testemunhas e vítimas são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa dos acusados, sendo tal assertiva confirmada por um dos acusados em seu interrogatório. A vítima Raimundo Socorro Carvalho Melo, em audiência de Instrução e julgamento narrou: (...) que estava no escritório do supermercado no dia dos fatos; que entraram dois dos acusados, um casal, e foram fazer compras normalmente; que a funcionária chegou apavorada chorando dizendo que acabara de ocorrer um assalto no caixa; que ele pediu que ela se aclamasse; Que na hora de efetuar o pagamento um dos denunciados puxou uma arma e anunciou o assalto. QUE o declarante saiu e viu os denunciados correndo; QUE tinha um taxista dentro do carro esperando, era um prisma branco; que momentos depois a polícia chegou e foram olhar as imagens de câmera de vídeo do estabelecimento. (mídia gravada). A testemunha ELISANE JANINE BRAGA DE OLIVEIRA, em juízo, declarou que: (...) que trabalhava no caixa do superdardo que fora assaltado. QUE no dia dos fatos, por volta de 14h45, um casal entrou realizou as compras e começaram a passar no caixa. QUE a compra do casal deu o valor de R\$ 170,00. QUE neste momento o denunciado tirou uma arma e anunciou o assalto. QUE o denunciado pediu para que a declarante colocasse todo o dinheiro do caixa. QUE após pegar todo o dinheiro os denunciados empreenderam fuga. QUE a declarante reconheceu os denunciados na delegacia. (...) QUE a denunciada Michele não apresentou surpresa com o assalto e disse para a moça que estava embalando (...) rápido, rápido, rápido e após pegou as sacolas e saiu correndo. Que fez reconhecimento dos acusados na delegacia, através de fotos (mídia de audiência). O acusado BRUNO, CONFESSA a prática delitiva, informando detalhes da ação. Passo à transcrição do depoimento: (...) que É VERDADEIRA a acusação de roubo que lhe é imputada na denúncia; que o taxista sabia do roubo; que sua esposa Michele não está envolvida no crime; que no dia dos fatos, deram várias voltas até que escolheram o supermercado Amanda para assaltarem; que entrou no estabelecimento e pegou as compras e chegando ao caixa do supermercado anunciou o assalto; que mandou a atendente colocar o dinheiro dentro de uma bolsa, mostrando-lhe a arma; que a arma que utilizou era um simulacro de arma de fogo. A acusada MICHELE LIMA FERNANDES declara em juízo que: (...) Que, estava no momento do roubo perpetrado por seu esposo Caio/Bruno; que entraram no supermercado e seu esposo anunciou o assalto; que correu; que no momento de sua prisão a Polícia mostrou a filmagem do roubo e naquela oportunidade a depoente confessou que era ela e seu esposo na filmagem. (...) (mídia gravada). O acusado ANDREY YAGO nega sua participação no assalto, contudo verifico que suas declarações não se coadunam com o arcabouço probatório acostado aos autos. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, os réus são culpados pelo crime de roubo qualificado. Com base na argumentação supra, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto a autoria delitiva em relação ao réu ANDREY YAGO, visto que restou comprovado que a conduta do acusado subsume-se ao tipo penal imputado na denúncia. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta dos réus subsumem-se ao tipo criminal previsto no art. 157, §2º, I, II, do CPB, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal dos acusados, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR CAIO NOAN DA CRUZ ALVES OU CAIO LUAN DA CRUZ ALVES OU BRUNO SILVA DOS SANTOS, MICHELE LIMA FERNANDES e ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA, acima qualificados, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DOS ACUSADOS: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado CAIO NOAN DA CRUZ ALVES OU CAIO LUAN DA CRUZ ALVES OU BRUNO SILVA DOS SANTOS: 1ª fase: pena-base: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias também não são desfavoráveis ao réu; as consequências são neutras; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de aplicá-la, visto que a pena base já fora fixada no mínimo legal. 3ª fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. 4. Em relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, b, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 15/12/2015, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado ANDREY YAGO BARBOSA DE SOUSA: 1ª fase: pena-base: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias também não são desfavoráveis ao réu; as consequências são neutras; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Inexistem circunstância atenuantes e agravantes 3ª fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. Em relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, *in fine*, do CP e ao art. 387, § 2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 15/12/2015, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena da acusada MICHELE LIMA FERNANDES: 1ª fase: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; a ré não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias também não são desfavoráveis ao réu; as consequências são neutras visto que o bem foi restituído; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de reclusão. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. Como já esposado na fundamentação acima, a acusada, no crime em comento, teve participação de menor importância, devendo, por conseguinte, responder nos limites de sua culpabilidade, conforme preceitua o art. 29, § 1º do CP. Assim, diminuo a pena da ré MICHELE LIMA FERNANDES em 1/3, alcançando a reprimenda, o patamar de 03 (três) anos 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Em relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Nos termos do art. 33, § 1º, alínea *in fine* do CP o regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CASO SOB EXAME, embora tratar-se de crime cometido com grave ameaça à pessoa, cuja acusada doravante sentenciada foi mera partícipe, entendo perfeitamente cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim, observado o disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no montante de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em boleto próprio do TJ/PA e prestação de serviços à comunidade, por se revelar esta adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo esta se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo restante da pena a ser cumprida, junto a uma das entidades enumeradas no § 2º do art. 46 do CPB, em local a ser designado pelo Juízo da Execução do local de residência do reeducando, devendo ser cumprida à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do reeducando. Deverá ser cientificado ao condenado que lhe é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, do CPB), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, mormente do acima exposto, CONCEDO à ré, doravante sentenciada, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, se por outro motivo a beneficiária não estiver presa. PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos acusados condenados no rol dos culpados, procedendo-se às anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intimem-se os sentenciados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intimem-se as vítimas (art. 201, § 2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 25 de maio de 2017. DANIELLYMODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara 4 STJ - RESP 170134 / SP - 5ª T. - Rel. Min Edson Vidigal - Pub. no DJU de 25/10/1999, pg. 115 - j. 05.10.1999 - V.U. No mesmo sentido o STJ - HC 21607 / MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJU de 21/05/2002, pg. 323 - j. 21/05/2002 - V.U. 5 STJ - RESP 170134 / SP - 5ª T. - Rel. Min Edson Vidigal - Pub. no DJU de 25/10/1999, pg. 115 - j. 05.10.1999 - V.U. No mesmo sentido o STJ - HC 21607 / MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJU de 21/05/2002, pg. 323 - j. 21/05/2002 - V.U. 6 STJ - RESP 170134 / SP - 5ª T. - Rel. Min Edson

Vidigal - Pub. no DJU de 25/10/1999, pg. 115 - j. 05.10.1999 - V.U. No mesmo sentido o STJ - HC 21607 / MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJU de 21/05/2002, pg. 323 - j. 21/05/2002 - V.U.

PROCESSO: 00004754020158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:OTAVIO JOAREZ AMORIM VITIMA:C. C. R. S. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO Considerando a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual certifica a não localização da vítima CÍNTIA DE CÁSSIA ROSÁRIO DA SILVA (fl. 10), dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação. Cumpra-se. Bragança, 12 de junho de 2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 1 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00004823220158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO SANTOS DE AVIZ VITIMA:D. S. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 06/06/2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 2 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00008825520158140200 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/06/2017---VITIMA:E. R. S. ENCARREGADO:ROGERIO GUILHERME DA SILVA MAGALHAES DENUNCIADO:SYLVAN CARLOS DE SOUSA MATOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições de exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razãoável suspeita da autoria ou participação em crime. 2. Proceda-se à CITAÇÃO do(a) denunciado(a) (qualificados e endereço na Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de DEFESA ESCRITA no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 3. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 4. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 5. Se, porém, tiverem sido arguidas questões preliminares, prejudiciais, ou a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP art. 397, I a IV), remeter ao MP para se pronunciar, em 05 dias (CPP art. 409, por extensão), vindo, após, conclusos para decisão. 6. Instrua-se o processo com a certidão de primariedade, antecedentes criminais e relatório analítico de certidão do acusado. Cumpra-se. Bragança, 12 de junho de 2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00015617520178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/06/2017---DENUNCIADO:PAULO SERGIO MELO DA SILVA DENUNCIADO:KLEMERSON DA SILVA MELO DENUNCIADO:DENILSON DA SILVA MESQUITA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUELOS VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICIA DA SILVA MELO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. J. P. O. . DECISÃO Vistos os autos. DENILSON DA SILVA MESQUITA, qualificado nos autos, através de seu patrono, requer a revogação do decreto de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para a prisão cautelar. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido, visto que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo que nesta se encontra a fundamentação da necessidade da manutenção da prisão cautelar. Vale ressaltar que no presente caso, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, visto que o processo se encontra com seu trâmite regular. Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Passo à jurisprudência: condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie - Informativo STF nº 542/2009). condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar (STF, HC nº 104.087-RO, rel. Min. Ricardo Lewandowski - Informativo STF nº 610/2010). Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DENILSON DA SILVA MESQUITA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, conclusos. Bragança, 12 de junho de 2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00020216220178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:A. F. P. R. DENUNCIADO:ANTONIO GUIMARES DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se

constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação de respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 06/06/2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 2 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbaganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00046111220178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:G. M. T. R. DENUNCIADO:MARCELO BRITO BANDEIRA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação de respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 06/06/2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 2 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbaganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00050320220178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:A. S. R. DENUNCIADO:ELSON SILVA DO CARMO AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO Vistos os autos. MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, através de seu patrono, requer a revogação do decreto de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos para a prisão cautelar. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. Da análise detida dos autos, verifico que o pedido deve ser indeferido, eis que não há nenhuma mudança na situação fática ou jurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, sendo que na referida decisão encontra-se a fundamentação da necessidade da manutenção da custódia cautelar do agente, qual seja, em síntese, o risco à Ordem Pública. Vale ressaltar que, o réu responde por outro crime da mesma natureza (art. 217-A do CP), inclusive perante esta Vara Criminal sob o nº 0001287-14.2017, encontrando-se referida ação penal ainda em andamento. De forma que, além dos pressupostos e requisitos já elencados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, o periculum libertatis, encontra-se, ainda fundado no risco de que o agente, em liberdade, volte a praticar ilícitos penais, colocando em risco a Ordem Pública, visto que, o histórico criminal do agente demonstra sua personalidade voltada à prática delituosa. Assim, no presente caso, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da custódia cautelar do flagranteado, para evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública, vez que, o histórico criminal do agente demonstra sua personalidade voltada para o crime, mostrando-se contumaz na ação criminosa, fazendo do crime uma prática habitual em sua vida. Passo à transcrição da jurisprudência pertinente: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014). (...) 4. Ordem denegada. (HC 302029/SP, Sexta Turma, STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2014). Assim, com fulcro no art. 316 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado MANOEL DE NAZARE SILVEIRA SANTOS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, conclusos. Bragança, 12 de junho de 2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00056565120178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:ROMILDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:I. V. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA. DESPACHO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante do nacional ROMILDO GOMES DOS SANTOS, homologada por este juízo e convertida em prisão preventiva em anterior decisão. Procedida audiência de custódia nesta data não referiu agressão física, nem moral, restando aferido a observância de suas garantias fundamentais. No que tange a manutenção de sua prisão cautelar RATIFICO-A para garantia da ordem pública, até ulterior decisão. Proceda-se as comunicações de praxe. Bragança/PA, 09 de Maio de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Bragança/PA.

PROCESSO: 00058366720178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:MARIZETE GOMES DA MOTA VITIMA:A. C. . REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Tipificação penal: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Flagranteada: MARIZETE GOMES DA MOTA DECISÃO Vistos os autos. MARIZETE GOMES DA MOTA, qualificada nos autos, por sua procuradora, requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando inexistência dos requisitos e para a custódia da flagranteada. A requerente foi presa em flagrante delito na data de 05/05/2017, acusada da prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo sua prisão em flagrante convertida em custódia

preventiva, por este Juízo, logo em seguida. Ocorre que, dois dias depois da decretação da prisão preventiva, a requerente, através de sua procuradora, protocolou pedido de revogação de sua custódia cautelar, o que motivou o envio dos autos ao douto representante do Ministério Público para emissão de parecer acerca do pleito. Ocorre que, os autos retornaram do Órgão Ministerial em 16/05/2017, com parecer sobre a revogação da prisão preventiva da requerente, mas também com pedido de novas diligências imprescindíveis à justa causa da ação penal. Conforme certidão emitida pelo Setor de Distribuição deste Fórum, acostada, até a presente data não foi enviado a este Juízo os autos do Inquérito Policial relacionado ao presente feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado supra, após a prisão em flagrante e conversão em preventiva, com o pedido de revogação da medida extrema, os autos foram remetidos ao Parquet, para emissão de parecer. Ocorre que, os autos retornaram do órgão acusador, com pedido de retorno dos mesmos à Delegacia de Polícia para novas diligências imprescindíveis à justa causa da ação penal, e, até a presente data não houve o envio do IPL a este Juízo. Em que pese a prerrogativa do órgão ministerial quanto ao requerimento de novas diligências na busca da verdade real, com vistas a angariar os requisitos necessários a embasar o oferecimento da denúncia, trata-se aqui de investigada presa, não podendo esta aguardar, nesta condição, a conclusão das diligências requeridas, impondo-se, neste caso, o relaxamento da medida constritiva da prisão, por mostrar-se flagrantemente ilegal. O art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988 preceitua que "a todos, no âmbito judicial... são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ainda no art. 5º da Magna Carta, o inciso LXV dispõe que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Assim, verificado que, até a presente data não houve o envio do Inquérito Policial a este Juízo, resta inquestionável que há excesso do prazo de 30 (trinta) dias - estipulado no artigo 51 da Lei 11.343/2006 - para a conclusão do procedimento investigatório. De forma que, a manutenção da custódia provisória da requerente, nessas circunstâncias, configuraria constrangimento ilegal, mostrando-se imperiosa a revogação da sua prisão preventiva. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da requerente nos termos do art. 5º. LXV da Constituição Federal de 1988, colocando-a em liberdade provisória, mediante a obrigação de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de residência sem comunicar ao juízo. A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO, salvo se por outro motivo estiver presa a requerente, devendo esta comparecer, no primeiro dia útil seguinte à sua liberdade, no fórum local para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Requisite-se informações à Autoridade Policial acerca do envio do IPL a este Juízo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bragança, 13 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00060318620168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/06/2017---DENUNCIADO:EVANILSON DA SILVA DENUNCIADO:JOEL VIEIRA MELO DENUNCIADO:CLAUDEVAN DA SILVA E SILVA VITIMA:J. M. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)). DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). 6. Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à juntada do laudo de lesão corporal realizado na vítima. Bragança, 12 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00064109520148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:DORIVAN MENDES SANTOS VITIMA:M. K. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DESPACHO Considerando a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual certifica a não localização da vítima MILENA DE CASSIA SILVA DA LUZ (fl. 09), dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação. Cumpra-se. Bragança, 12 de junho de 2017. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança Página de 1 Fórum de: BRAGANÇA Email: 1crimbraganca@tjpa.jus.br Endereço: Av. Nazeazeno Ferreira, s/nº, CEP: 68.600-000 Bairro: Centro Fone: (91)3425-5750

PROCESSO: 00066568620178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:MATIAS COSTA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TRACUATEUA FLAGRANTEADO:JOAO FERNANDO GOMES. DESPACHO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Trata-se de Prisão em Flagrante Delito homologada pelo juízo plantonista e convertida em prisão preventiva em anterior decisão. Procedida audiência de custódia nesta data referiu agressão física pela Polícia Militar, restando aferido a observância parcial de suas garantias fundamentais. No que tange a manutenção de sua prisão cautelar RATIFICO a mesma até ulterior decisão. OFICIE-SE a Corregedoria. Proceda-se Exame de Corpo de Delito e as comunicações de praxe. Bragança/PA, 13 de junho de 2017. Alvaro José da Silva Sousa - Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA.

PROCESSO: 00070032720148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/06/2017---DENUNCIADO:ANTONIO NILTON PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:J. D. O. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os presentes autos, oriundos da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, no estado em que se encontram, e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. 2. A Denúncia, em exame preliminar, encontra-se assente com as regras do art. 41, não incorrendo nas hipóteses de rejeição do art. 395, I a III, todos do CPP, razão pela qual A RECEBO. Este juízo não só atesta a idoneidade formal e material da inicial acusatória - assinalando entre outras coisas a presença das condições de exercício da ação e dos pressupostos processuais positivos, a ausência de pressupostos processuais negativos e a convergência de lastro probatório que dê amparo à razoável suspeita da autoria ou participação em crime. 3. Proceda-se à CITAÇÃO do(a) denunciado(a) (qualificados e endereço na Denúncia), para fins de conhecimento da ação e apresentação de DEFESA ESCRITA no prazo de 10 dias (art. 396, CPP), por advogado particular ou defensor público. 4. Caso não o faça, após regular citação, remeter os autos ao Defensor vinculado a esta Vara para suprimento do ato, no mesmo prazo, concedendo vistas. 5. Para o caso de não ser encontrado(a) o(a) acusado(a), proceder a Secretaria, conforme as circunstâncias anotadas pelo senhor oficial de justiça, ao que preceitua os artigos 353; 358; 359; 360; 361; e 362 do CPP. Podendo, em sendo o caso, por ato ordinatório e nas situações de endereços inexistentes, ou divergentes, remeter ao MP para juntar-se novas pesquisas de dados sobre o(a) acusado(a). 6. Se, porém, tiverem

sido arguidas questões preliminares, prejudiciais, ou a incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP art.397, I a IV), remeter ao MP para se pronunciar, em 05 dias (CPP art.409, por extensão), vindo, após, conclusos para decisão. 7. Instrua-se o processo com a certidão de primariedade, antecedentes criminais e relatório analítico de certidão do acusado. Cumpra-se. Bragança, 12 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00070162120178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:ROSIVAN DA SILVA CUNHA. DESPACHO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Trata-se de Prisão em Flagrante Delito homologada por este juízo e convertida em prisão preventiva em anterior decisão. Procedida audiência de custódia nesta data não referiu agressão física, nem moral, restando aferido a observância de suas garantias fundamentais. No que tange a manutenção de sua prisão cautelar RATIFICO a mesma até ulterior decisão. Proceda-se as comunicações de praxe. Bragança/pa, 13 de junho de 2017. Alvaro José Silva Sousa - Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00071481520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:SALATIEL ALMEIDA SANTANA VITIMA:J. D. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . Autos de Ação Penal Autor: Ministério Público Estadual Réu: SALATIEL ALMEIDA SANTANA. Vistos os autos. Considerando-se que restou deflagrada a diligência de transferência do acusado ao Estado do Maranhão, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, expedindo-se para tal, os mandados e ofícios necessários. Cumpra-se. Bragança, 12 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00129257820168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA PENAL DE ANANINDEUA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA REU:JAIME DO SOCORRO SILVA MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº ç Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança ç PA ç CEP 68.600 - 000 SALA DE AUDIÊNCIAS PROCESSO Nº : 0012925-78.2016.8.14.0009 PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0004060-46.2014.814.0061 AUTOS DE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DA QUARTA VARA PENAL DE ANANINDEUA-PA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ FINALIDADE: INTIMAR E INQUIRIR A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: ANGELA MARIA MONTEIRO SALES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 (treze) dias do mês de Junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete) às 13h45min, nesta cidade de Bragança/PA, tendo como MMª Juíza o Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito respondendo interinamente pela Vara Criminal desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário. Presente do RMP, DRª MARIA JOSÉ DA SILVA SOUSA. AUSENTE a testemunha de acusação ANGELA MARIA MONTEIRO SALES, deixou de ser intimada. Presente a Defensoria Pública DRª. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou prejudicada sua realização, pela ausência da TESTEMUNHA. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Diante das informações da fl. 21, restou prejudicado o cumprimento da Carta Precatória, razão pela qual devolvo a mesma ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens; 2- Ciente os presentes. Nada mais, mandou a MM. Juiz que eu Jonas Simeão Alfonso Moraes, Auxiliar Judiciário, encerrasse o presente termo às 14:01 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público:

Defensoria

Pública:

PROCESSO: 00132201820168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---VITIMA:I. S. P. VITIMA:V. D. R. S. DENUNCIADO:EMERSON FERREIRA BEZERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº ç Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança ç PA ç CEP 68.600 - 000 Processo nº 0013220-18.2016.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: EMERSON FERREIRA BEZERRA Cap. Penal Provisória: Art. 157, § 2º, I e II C/C ART. 71 PARÁGRAFO ÚNICO TODOS DO CPB. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos treze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (13/06/2017), às 11:22 h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente o MM. Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo interinamente pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença do Representante do Ministério Público Estadual Dr. MARIA JOSÉ VIEIRA CARVALHO CUNHA. Presente o acusado EMERSON FERREIRA BEZERRA, com sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, DR. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Presentes as testemunhas 1- IVANILDO DA SILVA PEREIRA (VÍTIMA); 2- DENISE PEREIRA DE SOUSA (VÍTIMA); 3- VALDIR DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA (VÍTIMA); 4- MICHEL HENDERSON AVIZ REIS; 5- LUIZ JORGE DOS SANTOS SOUSA. Presente o acadêmico de DIREITO MIGUEL ALMEIDA CUNHA RG nº 4982964 PC/Pa. Aberta a audiência, o MM. Juiz a informar aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. Em seguida fez a leitura da denúncia aos presentes, passando-se à oitiva das testemunhas, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA (VÍTIMA): IVANILDO DA SILVA PEREIRA, filho de Maria Alice da Silva Pereira e Daniela Silva Pereira, residente e domiciliado no CARPARÁ, Zona Rural, Bragança-Pa. Testemunha identificada como vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Acrescente-se ainda, que a testemunha será ouvida na ausência do réu por seu por externar temor ao acusado, e ainda com fulcro no Art. 217 do CPB. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 2ª TESTEMUNHA (VÍTIMA): DENISE PEREIRA DE SOUSA, filha de Maria Damiana Pereira Sousa e Raimundo Candido da Silva Sousa, residente e domiciliada no Tamatateua ou em frente à entrada da Localidade do Trapeval, próx. ao bar, Zona Rural, Bragança-Pa. Testemunha identificada como vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Acrescente-se ainda, que a testemunha será ouvida na ausência do réu por seu por externar temor ao acusado, e ainda com fulcro no Art. 217 do CPB. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 3ª TESTEMUNHA (VÍTIMA): VALDIR DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, filho de Maria Benedita Ribeiro da Silva e Bendito Felício da Silva, residente na Localidade do Carpará, zona rural, Bragança-Pa. Testemunha identificada como vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Acrescente-se ainda, que a testemunha será ouvida na ausência do réu por seu por externar temor ao acusado, e ainda com fulcro no Art. 217 do CPB. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 4ª TESTEMUNHA: MICHEL HENDERSON AVIZ REIS, CB PM lotado no 33º BPM de Bragança, Mat. Nº 28209 de 21/07/1999, nascido em 15/04/1975, natural de Belém/PA, filho de José da Paz Aviz Reis e Maria Joana Aviz Reis, residente neste Município. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 5ª TESTEMUNHA: LUIZ JORGE DOS SANTOS SOUSA, 3º Sargento PM lotado no 33º BPM de Bragança, Mat. Nº 18149 de 15/07/1992, nascido em 25/11/1966, natural de Bragança/PA, filho de Antonio Gonçalves de Souza e Irena dos Santos Souza, residente neste Município. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: EMERSON FERREIRA BEZERRA, nascido em 22/09/1970, natural de Bragança-Pa, Ensino Fundamental Incompleto, servente de obras, filho de Maria Lindalva Alves Ferreira e João Pereira Ferreira, residente na Invasão do Marrocos, bairro Alto Paraíso, Bragança-Pa. Se declara ser usuário de drogas, possui filhos, já foi preso e respondeu outra ação penal. Ao acusado foi informado a cerca de sua defesa técnica, ora ofertada pela Defensoria Pública. Ao acusado foi informado de suas garantias constitucionais, em especial, a de permanecer em silêncio, sem prejuízo da presunção de sua inocência, bem como, que eventual confissão, sempre atenuará sua pena em caso de condenação, dando-se início a segunda parte do interrogatório. Tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. EM ALEGAÇÕES

FINAIS: Oralmente o RMP apresentou suas alegações. Em seguida a Defesa assim se manifestou: Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA, o denunciado EMERSON FERREIRA BEZERRA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, vem apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, nos seguintes termos: Trata-se de denúncia que imputa ao Réu a prática do crime com incurso no Art. 157, §2º, I e II do Código Penal, por supostamente ter, no dia 29/11/2016, praticado mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, o crime de roubo de uma motocicleta e de celular das vítimas. Durante esta audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as vítimas e ainda 02 (duas) testemunhas de acusação (PM) e ainda foi realizado o interrogatório do réu, o qual confessou a prática do delito imputado contra si. O Ministério Público em suas alegações finais pugnou pela condenação dos Réus nas sanções punitivas prevista no Art. 157, §2º, I e II do CP. Verificando-se as provas dos autos, onde corroboram a confissão do acusado, não resta dúvida quanto à materialidade e autoria do crime e por isso, conseqüente responsabilidade penal do aludido réu. Em consequência, a defesa requer que na primeira fase da dosimetria, qual seja, fixação da Pena-base, no qual analisam-se os artigos 59 e 60 do código penal, a mesma deva ser fixada no MÍNIMO LEGAL, pois: Que a culpabilidade do agente foi mínima possível e normal a espécie do crime; Que, as circunstâncias não lhes são desfavoráveis e não existiu qualquer conseqüência do suposto crime, posto que os objetos foram recuperados. Deste modo, a Defesa entende que a pena base deverá ser fixada no mínimo legal. Já na segunda fase, deverá ser aplicada a ATENUANTE quanto à CONFISSÃO. Em razão de todo o exposto e o que mais consta nos autos, a Defesa espera que a pena seja fixada no mínimo legal, e ainda com a atenuante devida. São os termos em que pede e espera deferimento. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Declaro encerrada a instrução criminal; 2- Mantenham-se o autos conclusos em gabinete, para sentença. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo às 12:18 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público:

Defensoria Pública: _____

Réu: _____

PROCESSO: 00000418520148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:EVERALDO DA SILVA CARDOSO VITIMA:R. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Mutirão çCampanha Justiça Pela Paz em Casaç ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão çCampanha Justiça Pela Paz em Casaç, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00001039120158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:MARCOS DA SILVA VIEIRA VITIMA:E. M. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão çCampanha Justiça Pela Paz em Casaç ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão çCampanha Justiça Pela Paz em Casaç, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00002412420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:RAFAEL DO NASCIMENTO REIS VITIMA:R. L. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ALINE JANUSA TELES MARTINS (PROMOTOR(A)) . PROCESSO Nº 0000241-24.2016.8.14.0009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃOLEGAL: art. 157, § 2º, I do CPB. RÉU: RAFAEL DO NASCIMENTO REIS, filho de Vera Lúcia do Nascimento Reis, natural de Ourém/PA. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de RAFAEL DO NASCIMENTO REIS, qualificado nos autos, imputando-o o cometimento do delito tipificado art. 157, § 2º, I do CPB. Segundo a Denúncia, no dia 11 de janeiro de 2016, por volta 20h30min, neste município, o acusado, fazendo uso de arma de fogo, subtraiu da vítima Rogério Lima Barbosa uma motocicleta Honda NXR 150, PLACA OBU 8861 e um aparelho celular, marca Samsung. Ainda segundo a inicial, a vítima relata que o acusado além de roubar seus pertences, desferiu, com uma arma de fogo, 3 coronhadas contra a vítima, sendo uma no rosto e duas em sua cabeça, empreendendo fuga após o crime. Segue narrando a exordial que, após descrever o assaltante aos policiais, estes empreenderam diligências e na manhã do dia seguinte ao assalto prenderam o acusado. A vítima reconheceu o acusado na delegacia. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I do CPB, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria do crime na pessoa do acusado. Recebida a denúncia em 29/02/2016 (fl. 06/07), o acusado foi devidamente citado (fl.14-v). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 21/23). A certidão de antecedentes criminais foi acostada aos autos (fls. 130/31). Mantido o recebimento da denúncia, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 38/39 e 50). Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime do art. 157, §2º, I, do CPB. Ao passo que a Defesa reconhece a autoria e materialidade delitiva, considerando a confissão do réu, e pugna pela exclusão da qualificadora do §2º, I, do art. 157, alegando inexistência de prova acerca da utilização da arma, inclusive, que esta não fora apreendida, requer ainda, a aplicação da pena no seu mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de RAFAEL DO NASCIMENTO REIS, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, I do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Não existem preliminares a ser analisadas, assim, passo ao exame do mérito causae. Ao réu é imputada a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I do CPB, cuja transcrição segue: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Da Materialidade do Fato e da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, auto de apresentação e apreensão de objetos (fls. 08 do IPL), somados aos depoimentos do próprio acusado em Juízo, que confessa a prática delitiva, inclusive, foi encontrado ainda na posse a res furtiva (celular e motocicleta da vítima). No tocante à autoria, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima, em sintonia com as informações prestadas pela própria vítima, testemunhas e acusado, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime, o que foi corroborado pelas testemunhas e pelo acusado, que CONFESSOU TER COMETIDO O ASSALTO em comento. E nos termos das provas colhidas, o crime se deu mediante grave ameaça à pessoa exercida com emprego de arma (arma de fogo). Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto

subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). DA MAJORANTE: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o EMPREGO DE ARMA, in casu, arma de fogo (art. 157, §2º, I do CPB). Não resta dúvida de que o crime foi praticado com uso de arma de fogo, visto que, conforme depoimento da vítima, o acusado anunciou o assalto utilizando uma arma de fogo para ameaçar a vítima, inclusive, ainda utilizou a referida arma para agredir fisicamente a vítima, tendo desferido três coronhadas na cabeça e rosto da vítima, causando lesões na mesma. Assim, não existem motivos para se desacreditar nas declarações da vítima, o que torna certo uso da arma pelo acusado. A forma consumada decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de subtrair, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou do amotio, em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente de permanecer sob sua posse tranquila. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia das vítimas mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma (art. 157, §2º, I do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório. 1. No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente. 2. A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes. 3. No caso em apreço, verifico que os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa do acusado, sendo tal assertiva confirmada pelo próprio acusado em seu interrogatório. Passemos aos depoimentos: Passo ao depoimento da vítima, ROGÉRIO LIMA BARBOSA, prestado em juízo: (...), que por volta das 20:30 horas estava na avenida Polidoro, que ratifica que o fato ocorreu no dia 11 e não dez como na denúncia; que estava na avenida Polidoro, que atendeu ao celular, que o meliante aproximou-se e disse 'passa o celular'; Que falou ao meliante 'puxa você vai levar meu celular', que o meliante falou 'passa o celular' e começou a agredir o depoente com coronhadas na cabeça; que foi ao hospital e recebeu cinco dias de afastamento do trabalho; que ainda está em fase de tratamento por conta da fratura causada pelas coronhadas, que sente muitas dores na cabeça; que após o meliante dizer 'passa o celular', passou o celular ao meliante, que após o meliante disse: 'também a moto; que o depoente entregou a chave da moto; que após o meliante empreender fuga a vítima acionou a PM através do celular de populares, que iniciaram as buscas em vários locais a noite inteira; que encontraram o meliante no dia seguinte em torno das 15 horas; que foi acionado para ir até a DEPOL para fazer o reconhecimento da motocicleta e do meliante; que o celular foi recuperado, no entanto já havia sido formatado, estava quebrado; que a moto foi recuperada mas estava bastante arranhada; que seu prejuízo não chegou a mil reais entre remédios, a recuperação do celular e da moto. (Mídia de audiência). A testemunha VERDEM DO SOCORRO CABRAL FERREIRA SILVA, em Juízo, afirmou que: 'que foi acionado por denúncia pelo 190, com informação de que em determinada casa haveria drogas e um foragido; que ao verificar encontraram uma motocicleta e identificaram o acusado tentando pular a janela; que o proprietário da casa, Sr. Railton abriu a casa para a PM entrar; que fizeram a detenção dos dois, do proprietário da casa e do acusado que na ocasião estava em atitude suspeita, e conduziram até a DEPOL; que dentro da casa encontraram os aparelhos telefônicos, que a vítima reconheceu o acusado na DEPOL (...)' (Mídia de audiência). A testemunha FERNANDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR, PM, em Juízo, afirmou: 'Que fazia parte da guarnição que foi verificar a denúncia recebida; que eram cincopoliciais, que estava dando suporte na motocicleta; que foram fazer a diligência, que viram através de uma brecha avistaram a motocicleta da vítima, que identificaram a placa da motocicleta, que entraram na casa com a autorização do proprietário RAILTON, que este inclusive abriu a porta, que conduziram os dois até a DEPOL para procedimento, que a vítima reconheceu o denunciado na DEPOL de imediato. (Mídia de audiência). Durante seu interrogatório, prestado em juízo, o acusado CONFESSA o delito e se diz arrependido do crime (fls. 50). Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu é culpado pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma. Com base na argumentação supra, REJEITO o pedido de decotação da qualificadora do uso de arma, vez que, conforme já fundamentado acima, restou comprovado, pelo depoimento da vítima, que o acusado, durante o assalto utilizou-se de arma de fogo para subtrair a res furtiva, inclusive, utilizou a referida arma para agredir fisicamente a vítima, tendo desferido três coronhadas na cabeça e rosto da vítima, causando lesões na mesma. Assim entendo que restou sobejamente comprovado que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal imputado ao mesmo na peça acusatória. Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado nos nossos Tribunais Superiores, a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo é prescindível para o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º, I do CPB, se tal circunstância restar evidenciada por outros meios de prova, inclusive, pela palavra da vítima, conforme se deu nos presentes autos. Passo à jurisprudência pertinente: E M E N T A - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ROUBO MAJORADO - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PERTINENTE A ARMA - NÃO APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - RECURSO IMPROVIDO. Para a caracterização da majorante previstas no art. 157, § 2º, I, CP, basta a palavra da vítima corroborada com as demais provas coligidas nos autos, assim como prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. (TJ-MS - EI: 00034728720158120029 MS 0003472-87.2015.8.12.0029, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 09/11/2016, Seção Criminal, Data de Publicação: 21/11/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - ARMA - NÃO APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - MAJORANTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O entendimento prevalente perante esta 3ª Câmara Criminal, sedimentado em conformidade com a 3ª Seção do STJ, mantém-se pacífico no sentido de que para a incidência da majorante é prescindível a perícia da arma branca usada no roubo, desde que evidenciada a sua utilização por outros meios de prova (EREsp 961.863/RS, Rel. originário Min. CELSO LIMONGI, convocado do TJSP, Rel. para acórdão Min. GILSON DIPP, maioria, DJe de 5/4/2011). Apelo desprovido. (Ap 171330/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/02/2017, Publicado no DJE 06/03/2017). (TJ-MT - APL: 00013839520098110040 171330/2016, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/02/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2017) Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 157, §2º, I do CPB, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR RAFAEL DO NASCIMENTO REIS, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado. 1ª fase: A culpabilidade do réu, embora tenha extrapolado os limites do tipo, valoro como neutra, deixando para a conduta quando da avaliação das circunstâncias do crime, visto que, no caso dos autos, estão intrinsecamente ligadas; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias do delito mostram-se desfavorável ao réu, eis que, as agressões perpetradas contra a vítima mostraram-se graves e desproporcionais, devendo, sim, tal circunstância ser valorada de forma negativa; as consequências também figuram em seu desfavor, visto que

apesar de restituída a res furtiva, o aparelho celular da vítima foi devolvido sem condições de uso, também o fato das agressões sofridas pela vítima terem lhe deixado sequelas, visto que, a mesma se reclama de muitas dores de cabeça e passa por tratamento em virtude das coronhadas às quais foi submetida durante o assalto; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando a existência de 2 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base para o delito em apreço, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena ao patamar de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. 3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presente a majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3, indo a pena para o patamar de 6 (seis) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Dessa forma, fixo a PENA DEFINITIVA do réu em 6 (seis) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 12/01/2016, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, se por outro motivo o beneficiário não estiver preso. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intime-se a vítima (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 02 de junho de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara

PROCESSO: 00007810920158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:ANTONIO JONAS FERREIRA DE ASSUNCAO VITIMA:D. A. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00008021420178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:A. N. P. DENUNCIADO:SILVIA MARIA PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00008039620178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:DENILSON COSTA DE ALMEIDA VITIMA:M. C. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00010905920178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:RAIMUNDO SOARES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)). Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00011238320168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LUAN VICTOR DO ROSARIO REIS VITIMA:J. M. R. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)). PROCESSO Nº 0001123-83.2016.814.0009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFIÇÃO LEGAL: art. 157, § 2º, I e II do CPB. RÉU: LUAN VICTOR DO ROSÁRIO REIS, filho de Valmir Pereira Araujo e Regiane Maria Pereira do Rosário. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de LUAN VICTOR PEREIRA DO ROSÁRIO, qualificado nos autos, sob a acusação de que na noite do dia 09/02/2016, em via pública, neste município, o acusado juntamente com KESSI JONES (menor de idade) e mais dois indivíduos não identificados, fazendo uso de arma de fogo, facas e um terço, subtraíram bens de várias vítimas, quais sejam, Jonilson Mescouto da Rosa, Vanilza Teixeira Mores e Benedito Oliveira de Sousa, dentre os bens estavam bicicleta, cordão, aparelho celular. Ainda segundo a inicial, após serem acionados, os Policiais Militares em diligência, prenderam o acusado. Segue narrando que, na delegacia uma das vítimas reconheceu imediatamente o acusado e também o menor Kessi Jones, como os autores do delito, que o acusado confessou o crime, inclusive que o menor Kessi Jones estava em sua companhia no momento da ação. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB c/c art. 244-B do ECA, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria dos crimes na pessoa do acusado. Recebida a denúncia em 29/03/2016 (fl. 06), o acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 10/12. As certidões de antecedentes criminais e primariedade foram acostadas aos autos (fls. 17). Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls.55). Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime do art. 157, §2º, I e II, do CPB c/c art. 244-B do ECA, ao passo que a Defesa pugnou pela aplicação da pena no seu mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de LUAN VICTOR PEREIRA DO ROSÁRIO, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade

pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, II, do CPB c/c art. 244-B do ECA. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Ao réu é imputada a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do CPB, cuja transcrição segue: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Da Materialidade do Fato e da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, II, do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pelas vítimas, testemunhas e pelo próprio acusado, na fase judicial. No tocante à autoria, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel das vítimas, em sintonia com as informações prestadas pela própria vítima e testemunhas, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime, o que foi corroborado pelas testemunhas e pelo acusado, que CONFESSOU TER COMETIDO O ASSALTO em comento. E nos termos das provas colhidas, o crime se deu mediante grave ameaça à pessoa exercida com emprego de arma (arma de fogo e arma branca, tipo faca) e em concurso de agentes. Ressalta-se que os depoimentos das vítimas além de assumirem relevância fundamental para a caracterização do delito, são decisivos nos delitos contra o patrimônio, além de se constituírem em valor probatório inquestionável. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsumido fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). DAS MAJORANTES: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o EMPREGO DE ARMA, in casu, arma de fogo e arma branca (tipo faca), bem como em CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, §2, I, II, do CPB). Não resta dúvida de que o crime foi praticado com USO DE ARMA de fogo, conforme depoimentos colhidos nos autos, e ainda nos termos da confissão do próprio acusado, que declara que estava portando uma faca e seu comparsa uma arma de fogo no momento da ação delituosa. Assim, resta comprovado que o acusado e seus comparsas utilizaram-se de armas para impor temor às vítimas e efetivar a subtração da res furtiva. Ressalto que o emprego de arma trata-se de circunstância objetiva, à qual comunica-se ao correu, ainda que apenas um só dos agentes tenha empregado o uso da arma na empreitada criminosa. Ainda, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado nos nossos Tribunais Superiores, a apreensão e perícia da arma utilizada no crime de roubo é prescindível para o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º, I do CPB, se tal circunstância restar evidenciada por outros meios de prova, inclusive, pela palavra da vítima, conforme se deu nos presentes autos. Passo à jurisprudência pertinente: E M E N T A - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ROUBO MAJORADO - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PERTINENTE A ARMA - NÃO APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - RECURSO IMPROVIDO. Para a caracterização da majorante previstas no art. 157, § 2º, I, CP, basta a palavra da vítima corroborada com as demais provas colhidas nos autos, assim como prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. (TJ-MS - EI: 00034728720158120029 MS 0003472-87.2015.8.12.0029, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 09/11/2016, Seção Criminal, Data de Publicação: 21/11/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO - ARMA - NÃO APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA DE CONSTATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - MAJORANTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O entendimento prevalente perante esta 3ª Câmara Criminal, sedimentado em conformidade com a 3ª Seção do STJ, mantém-se pacífico no sentido de que para a incidência da majorante é prescindível a perícia da arma branca usada no roubo, desde que evidenciada a sua utilização por outros meios de prova (EResp 961.863/RS, Rel. originário Min. CELSO LIMONGI, convocado do TJSP, Rel. para acórdão Min. GILSON DIPP, maioria, DJe de 5/4/2011). Apelo desprovido. (Ap 171330/2016, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 22/02/2017, Publicado no DJE 06/03/2017). (TJ-MT - APL: 00013839520098110040 171330/2016, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/02/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/03/2017) Da mesma forma, resta incontestado que o crime se deu mediante CONCURSO DE AGENTES, visto que, o acusado juntamente com mais três indivíduos, inclusive, um menor de idade, concorreram, de forma relevante para a realização do mesmo evento delituoso, no caso, o crime de roubo, agindo com identidade de propósitos, de forma que, no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos. A forma consumada decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de "subtrair", concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da "apreensão" ou "amotio", em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sob sua posse tranquila. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia das vítimas, mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, em concurso de pessoas (art. 157, §2º, I, II do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: "Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório". "No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente". "A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes". "Os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa do acusado, sendo tal assertiva confirmada pela confissão do acusado, bem como declarações da vítima e demais testemunhas. Passemos aos depoimentos: A testemunha WELLINGTON MOURA DOS SANTOS (PM), em seu depoimento, prestado em juízo, declarou: "(...)QUE, recebeu ligação do BPM para proceder à averiguação em determinado endereço onde haviam cidadãos escondidos numa casa; que lá chegando estavam Luan e o outro de menor; que lá encontraram uma bicicleta; que conduziu os cidadãos até a DEPOL; que conversou com uma das vítimas, que a vítima relatou que estavam todos armados, que não era só um, que eram vários, que quando chegaram na casa o denunciado e o menor não reagiram." (mídia de audiência.) A testemunha IGOR HENRIQUE SANTOS CORDEIRO (PM), em seu depoimento, prestado em juízo, declarou: "(...)QUE, encontravam-se em diligência naquela noite; que foi repassado pelo rádio a situação; que teria acontecido um assalto e que era para procederem diligência no local do assalto; que deslocaram-se até o local, que encontraram as vítimas, que as vítimas passaram as características dos assaltantes, que as vítimas falaram que já conheciam os meliantes; foi repassado pelas vítimas que haviam sofrido assalto, que os quatro elementos portavam uma arma de fogo e os outros com faca, que conheciam os assaltantes, informaram também que um deles era vizinho das vítimas, que foram até o endereço fornecido pelas vítimas, que chegando lá encontraram o menor e Luan, que tratava-se do endereço do menor, que a mãe do menor falou pra ele vestir camisa e acompanhar a PM, que Luan também estava na casa,

que conduziram até a DEPOL, que não se recorda se foi encontrado algum objeto do assalto com os elementos; que quando chegaram na casa, o denunciado e o menor não reagiram. (mídia de audiência.) O acusado, em seu Interrogatório, na fase judicial, CONFESSA a prática delitativa, afirmando, ainda, que o crime foi cometido com utilização de arma de fogo e arma branca, tipo faca, sendo que o acusado declara, que ele portava uma faca no momento da ação, confessando, ainda que o crime foi cometido na companhia de outros elementos. Passo à transcrição do interrogatório do réu, em juízo: QUE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO constante da denúncia; que o motivo do crime foi porque estava sem dinheiro na ocasião; que encontrou com esses indivíduos, que um dos indivíduos era Kessi Jones, o de menor; que os outros eram de Belém e que não os conhecia; que subtraíram das vítimas bicicleta, cordão; que na ocasião estava apenas portando faca, que o depoente portava uma faca e Kessi Jones portava uma arma de fogo; que as vítimas já conheciam o acusado, que moram próximos; que nada tem contra os policiais, que está arrependido do ocorrido. (mídia de audiência.) Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu é culpado pelo crime de roubo majorado pelo emprego e arma e concurso de agentes, restando sobejamente comprovado que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal imputado ao mesmo na peça acusatória. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 157, §2º, I do CPB, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: Acerca do crime de corrupção de menores, em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive sumulado, a reconhecer o caráter formal de tal delito, não me filio a tal corrente, de forma que, no entendimento deste Juízo, e seguindo parte dos Tribunais, o crime de corrupção de menores tem natureza material, devendo restar comprovada a efetiva corrupção do menor, o que não ocorreu nos presentes autos, pelo contrário, ao que se percebe através dos depoimentos colhidos, o menor em questão atuou de forma audaciosa na ação delituosa, empregando a grave ameaça, com o uso de arma contra as vítimas, e mais, tratando-se de pessoa contumaz na prática de atos infracionais, de forma que, não restou configurada a efetiva corrupção do menor em questão. Passo à jurisprudência pertinente: PENAL - TRÁFICO DE DROGA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ABSOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS - DESCABIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA CORRUPÇÃO - DELITO MATERIAL - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Encontrando-se comprovadas a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, impõe-se a condenação. 2. Não estando devidamente comprovada a estabilidade e a permanência do vínculo existente entre o acusado e o menor envolvido para a prática do tráfico a absolvição das sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe. 3. O delito de corrupção de menores é um crime material e existindo dúvidas se os menores ao tempo do delito já eram ou não corrompidos, a aplicação do princípio do in dubio pro reo é medida que se impõe. 4. Recursos desprovidos. (TJ-MG - APR: 10153130035576001 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2015). Assim, por entender que não incidiu o réu na conduta do delito tipificado no art. 244-B do ECA, ABSOLVO-O do referido crime. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu LUAN VICTOR PEREIRA DO ROSÁRIO, acima qualificado, do crime tipificado no 244-b do ECA, bem como para CONDENÁ-LO, pelo crime de roubo circunstanciado, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado. 1ª fase: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias também não são desfavoráveis ao réu; as consequências são neutras; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de aplicá-la considerando que a pena-base foi fixada no seu mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes. 3ª fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de reclusão. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. 4. Dessa forma, fixo a PENA DEFINITIVA do réu em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, I, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 09/02/2016, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de penadefinitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intimem-se as vítimas (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 06 de junho de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara 4 STJ - RESP 170134 / SP - 5ª T. - Rel. Min Edson Vidigal - Pub. no DJU de 25/10/1999, pg. 115 - j. 05.10.1999 - V.U. No mesmo sentido o STJ - HC 21607 / MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJU de 21/05/2002, pg. 323 - j. 21/05/2002 - V.U.

PROCESSO: 00012210520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:M. N. R. A. DENUNCIADO:PEDRO JESUS ROSARIO DE ASSIS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão Campanha Justiça Pela Paz em Casa; ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00012643820108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020007923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTOR:MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO DENUNCIADO:JOAO BRITO RIBEIRO DENUNCIADO:JOAO BRITO RIBEIRO DENUNCIADO:EWERTON GUSTAVO FELIX DA SILVA DENUNCIADO:EWERTON GUSTAVO FELIX DA SILVA Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:C. M. M. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Classe: Ação Penal de Competência do Júri Processo nº 0001264-38.2010.8.14.0009 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: JOÃO BRITO RIBEIRO E EWERTON GUSTAVO FELIX DA SILVA Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio do seu representante nesta Comarca, denunciou JOÃO BRITO RIBEIRO E EWERTON GUSTAVO FELIX DA SILVA, qualificados nos autos, dando-lhes como incurso nas sanções previstas no Art.121, § 2º, II e IV C/C ART. 29 DO CPB. Narra a inicial acusatória que no dia 10 de abril de 2010, por volta das 23 horas, a vítima foi morta com golpes de terçado pelos acusados JOÃO BRITO RIBEIRO E EWERTON GUSTAVO FELIX DA SILVA, de acordo com o que descreve a Declaração de Óbito de fl. 30 do IPL, tendo como causa mortis, traumatismo crânio-encefálico. Entretanto, estamos aguardando remessa do Laudo Necroscópico, para caracterizar detalhadamente a materialidade e a Causa Mortis. Os Acusados foram presos em flagrante e confessam espontaneamente a autoria do crime, demonstrando o Animus Necandi. O Motivo do crime, segundo os próprios acusados, seria pelo fato de terem dado dinheiro para a vítima comprar droga para ambos e depois a terem visto bebendo, o que fez com que deduzissem que a vítima teria gasto o dinheiro dado para comparar a droga e por isso resolveram tirar a vida da infeliz vítima. As testemunhas IRICINA MIRANDA DEMELO, ANTONIO ELSON ASSIS PINHEIRO E ALCI PINHEIRO SOUSA, foram presenciais do crime e viram que os autores foram os acusados e que ceifaram a vítima sem que a mesma pudesse esboçar qualquer reação ou defesa. No processo não consta o laudo necroscópico da vítima. A denúncia foi recebida no dia 04.05.2010. Citados na data 21 de Maio de 2010, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 15/17), sob o patrocínio da Defensoria Pública, reservando-se às Alegações Finais de mérito por ocasião das alegações finais. Instrução processual com oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do réu, às fls.20-23/27-30. Alegações finais pelo Ministério Público em que pugnou pela pronúncia dos acusados denunciados nos termos da inicial, às fls. 31-36. Alegações finais pela Defensoria Pública em que solicitou que seja declarada a nulidade da prova oral colhida em desrespeito à nova redação do art. 212 do CPP; e no mérito, sejam os réus absolvidos sumariamente pela configuração da excludente de ilicitude dos acusados, às fls. 37-40. Os réus foram pronunciados nos termos da acusação em sentença proferida no dia 20 de Abril de 2012 pelo crime do Art. 121, § 2º, II e IV, DO CP. A Defesa apresentou rol de testemunhas às fls. 48. O réu JOÃO BRITO RIBEIRO FOI NOTIFICADO para o Julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto o réu EWERTON GUSTAVO FÉLIX DA SILVA DEIXOU DE SER NOTIFICADO por ter evadido da Casa de Recuperação (fl. 52-v). Termo de assentada do Julgamento pelo Tribunal do Júri do réu JOÃO BRITO RIBEIRO às fls. 56-68. Sentença do Julgamento pelo Tribunal do Júri do réu JOÃO BRITO RIBEIRO às fls. 72-73. Certificação da FUGA DO réu EWERTON GUSTAVO FÉLIX DA SILVA da 5ª Delegacia Regional de Pinheiros à fl. 77. O Ministério Público apresentou rol de testemunhas à fl. 80 A Defesa apresentou rol de testemunhas às fl. 80-v. É o relatório. Inclua-se o feito na pauta da III Reunião do Tribunal do Júri do ano de 2017 dessa Comarca, no dia 23.08.2017 às 08:30 hs. Intimem-se o réu sobre o ato processual designado. Intimem-se o MP e as DP/Defesa. Intimem-se os Srs. Jurados sorteados que oficiarão durante a III Reunião do Tribunal do Júri do ano de 2017. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 80/80-v. Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bragança - PA, 26 de Maio de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza de Titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00012663820178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:M. L. S. S. DENUNCIADO:DAVI DA COSTA CARDOSO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa de ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão de Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00013021720168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:PAULO DE JESUS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.º 00013302-17.2016.8.14.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TIPO PENAL: art. 33 de caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 180 do CPB. RÉU: PAULO DE JESUS SILVA, filho de Benildes de Jesus Silva e Antônio Ferreira Silva SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de PAULO DE JESUS SILVA, dando-o com incurso nos termos do artigo 33, de caput, da Lei 11.343/2006 e art. 180 do CPB. Alega o órgão acusador, em síntese, que o denunciado praticou atos de traficância de drogas neste município. De acordo com a peça inicial acusatória, na data de 12/02/2016, nesta cidade, a Polícia Militar, foi informada sobre de que o acusado teria receptado uma bicicleta, de posse da informação, a PM dirigiu-se ao local indicado, oportunidade em fora encontrado o objeto receptado, que em virtude de suspeitarem os policiais de que no local funcionava uma boca de fumo, procederam a revista na casa do acusado, onde foram encontrados, 44 cigarros de maconha e mais 100g da mesma erva. Segue narrando a denúncia que, o acusado confessou o crime de tráfico na Delegacia, informando que a droga seria destinada à venda, no valor de R\$ 1,00 cada cigarro. Ao final, afirma o Parquet que os indícios de autoria e a materialidade dos delitos estão presentes nos autos, e requer a condenação do acusado como incurso nos delitos tipificados no art. 33, de caput, da Lei 11.343/06 e 180 do CPB. A denúncia foi recebida em 07/06/2016. O denunciado foi regularmente citado (fl. 15 - v) A resposta à acusação foi apresentada (fls.17/19). As certidões de antecedentes criminais e primariedade do acusado encontram-se às fls.21/22. Auto de apresentação e apreensão de objetos, às fls. 14 do APF. O Laudo toxicológico definitivo consta à fl. 12/14. Durante a audiência de instrução e Julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como foi realizado interrogatório do réu, conforme gravação em mídia (fls.31/32 e 46). Em Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado como incurso nos termos da denúncia, afirmando certeza de sua autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado em relação ao crime do art. 180 do CPB, alegando ausência de provas, bem como pela desclassificação para o delito do art. 28 da lei 11.343/06, em relação ao crime do art. 33 da mesma Lei. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de PAULO DE JESUS SILVA, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 180 do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: Pois bem, o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, imputado ao réu, é doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, perfazendo-se com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. a. DA MATERIALIDADE: Da análise dos autos constato que a materialidade delitiva resta plenamente comprovada pela prova documental acostada, visto que o acusado tinha em depósito 44 (quarenta e quatro) cigarros de MACONHA, mais 100g, perfazendo um total de 231,361g da erva, sendo a droga encontrada na residência do acusado, escondido no banheiro do imóvel, restando, assim, incontroversa a materialidade do delito, conforme auto de apreensão (fl. 14 do APF), laudo de constatação provisório e laudo toxicológico definitivo acostados aos autos (fls. 12/14). O Laudo toxicológico definitivo de fls. 12/14, informa que o total de erva apreendida com o acusado foi 231,361g, com resultado POSITIVO para a

substância TETRAHIDROCANABINOL, princípio ativo do vegetal *Ψcannabis sativa L.*, vulgarmente conhecida por *ΨMACONHA*. DA AUTORIA DELITIVA: A autoria também é certa na pessoa do acusado, visto que, os policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão do réu, ratificaram em juízo suas declarações de que ao entorpecente fora encontrado no banheiro do imóvel do acusado, durante uma revista. Sendo que durante a revista o acusado ainda teria tentado esconder a droga dos policiais. O acusado, em seu Interrogatório, NEGA a prática delitiva, contudo suas declarações encontram-se totalmente divorciadas do conjunto probatório constante do presente caderno processual. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas, visto que, pela quantidade e pela forma com a qual a droga encontrava-se embalada no momento da apreensão, tudo indica a destinação ao tráfico e não ao consumo pessoal. Assim, REJEITO a tese de negativa de autoria, bem como o pedido de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: *ΨPENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como *delictum sui generis*, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito" (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j. 25-5-1999, RT 72/682). "É inteiramente procedente a ação penal que atribui infração de tráfico ao agente preso em flagrante na posse ilícita de substância tóxica, condicionada em invólucros plásticos, em pequenas quantidades, sendo inadmissível a desclassificação, se não foi produzida prova idônea para evidenciar a finalidade exclusiva de uso próprio, especialmente quando os elementos probatórios tendem a convencer que o réu dedicava-se a venda da droga, caracterizando a traficância" (TAPR, Ap. 84.521-4, 1ª cam., rel. Juiz Luiz César de Oliveira, j. 29-2-1996, RT 733/683). O artigo 33 da Lei nº 11.343/06, dispõe: *Ψ* Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. *Ψ* A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pela acusada. Assim vejamos: O professor Renato Marcão, em sua obra *Lei de Drogas Interpretada*, ed. 2015, preleciona que: *Ψ* Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição. *Ψ* Ainda na lição do referido mestre: "O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição gratuita ou onerosa do entorpecente" (TJRN, Ap. 99.000136-9, Cam. Crim., rel. Des. Armando da Costa Ferreira, j. 15-10-1999, RT 776/663). "Para a configuração do delito não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, transporte, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, fazendo-se, também, inexigível, a tradição, para a consumação" (TJSP, Ap. Crim. 899.394-3/0, 61; Cam, do 3ª Gr. da S. Crim., rel. Des. Marco Antônio, j. 25-10-2007, Boletim de Jurisprudência n. 136). *Ψ* Resta inconteste, portanto, que a conduta do réu amolda-se a mais de um dos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, quais sejam, *Ψ* adquirir e ter em depósito. *Ψ* As testemunhas ratificaram, em juízo, que realizaram a apreensão do entorpecente no imóvel onde se encontrava o acusado. Passo ao depoimento do Policial Militar CLISME CLEY DE OLIVEIRA QUADROS durante a audiência de instrução e julgamento, que afirmou: *Ψ* que foram procurados no quartel e receberam notícia de que um cidadão informando que teve sua bicicleta furtada; que o cidadão informou onde estava a bicicleta furtada e informou ainda, que aquele local funcionava como venda de drogas; que ao chegarem no local perceberam atitude suspeita por parte do denunciado; que observaram o denunciado se afastar e retornar rapidamente; que ao entrar no banheiro de onde o denunciado havia saído verificaram uma sacola plástica enrolada e dentro da latrina; que a princípio o acusado negou que a droga era de sua propriedade, mas depois assumiu a propriedade. (gravado em mídia de audiência). Passo ao depoimento do Policial Militar LUCIVALDO DA SILVA MIRANDA, durante a audiência de instrução e julgamento, que afirmou: *Ψ* Que foram acionados pelo Genival que o sogro dele havia tido a bicicleta furtada e que veio informar onde estava a bicicleta; que no momento da chegada da viatura o acusado levantou e entrou para o banheiro e saiu. Que encontraram a bicicleta e conseguiram visualizar atitude suspeita do denunciado; que foram verificar a atitude suspeita e encontraram na parte interna do banheiro um volume estranho envolvido num saco plástico, que ao pegar o material para examinar verificaram que se tratava de maconha; que a droga estava dentro do sanitário; que o denunciado afirmou haver comprado a bicicleta por 40,00 reais. (gravado em mídia de audiência). A testemunha LEANDRO PEREIRA GOES, durante a audiência de instrução e julgamento, afirmou: *Ψ* que foram procurados pela vítima que informou saber identificar quem era a pessoa responsável pela receptação da bicicleta, que havia localizado onde estava a bicicleta, que naquele local funcionava uma boca de fumo; que ao chegarem no local o denunciado, percebendo a chegada da viatura saiu rapidamente e foi até o banheiro, quando voltou foi abordado e então avistaram a bicicleta; que ficou do lado de fora com o acusado e os outros policiais entraram na casa e no quintal; que os policiais retornaram carregando uma sacola de plástico suja de fezes e no interior desta havia maconha; que não sabe informar a quantidade/peso da droga. (gravado em mídia de audiência). O acusado PAULO DE JESUS SILVA NEGOU a prática do crime de tráfico, em juízo, declarando o que segue: *Ψ* que não são verdadeiros os fatos narrados, que não eram 44 cigarros de maconha (231g 36 decigramas), que não era esse tanto; que vinha do mangal, que estava chovendo, que estava afim de fumar, que trocou cinco cambadas de caranguejo por cigarros de maconha, e mais adiante veio um cara numa bicicleta que ofereceu para que comprasse a bicicleta, que perguntou: essa bicicleta é tua, que a pessoa disse que sim, que disse não ter dinheiro, que trocou vinte reais e mais cinco cambadas de caranguejo pela bicicleta. (gravado em mídia de audiência). Nessa linha, noto que os depoimentos dos Policiais são dignos de maior credibilidade e confiança, pois demonstraram coerência e segurança ao descrever o fato: os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. (RT 616/286-7). Não há qualquer elemento a indicar, sobretudo em relação aos fatos principais que os agentes do Estado teriam algum interesse em incriminar indevidamente quem quer que seja, agiram investidos de legitimidade, em razão do dever de ofício e de combate a criminalidade, o que igualmente restou demonstrada na instrução, o que leva a crer que os policiais não tinham nenhum interesse, senão realizar o estrito cumprimento de seu dever legal na repressão e combate ao tráfico de drogas. Corroborando, ainda, as palavras dos policiais, tem-se que as circunstâncias do fato, constituem indícios a indicar sua destinação para o tráfico, à luz do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Como se verifica, restou caracterizada ocorrência do crime de tráfico, ante os depoimentos das testemunhas acima descritas, somados à prova documental, de forma que, não se apresenta outro caminho viável a não ser a condenação pelo crime inserto na peça vestibular. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, sob os núcleos *Ψ* adquirir e *Ψ* ter em depósito, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos nas alegações finais do Ministério Público é medida de rigor. DO CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA - ART. 180, §3º, do CPB: O art. 180, §3º, do CPB, traz a definição do tipo penal referente ao*

crime de receptação culposa. In verbis: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. Conforme lição de Rogério Sanches, § 3º, do art. 180 do CPB, se ocupa da receptação culposa, consistente na conduta daquele (qualquer pessoa) que adquirir ou receber coisa que, por sua natureza (à sua essência) ou pela desproporção entre o valor e o preço (devendo ser manifesta, clara, flagrante), ou pela condição de quem a oferece (idade, aparência, profissão etc.), deve presumir-se obtida por meio criminoso. São circunstâncias não cumulativas que fazem presumir a qualidade espúria da coisa. [...] Apesar de crime acessório (pressupõe outro para sua existência), na punição da receptação não é necessário que se comprove a autoria do crime pretérito, nem que seu autor seja punido, bastando que haja prova da ocorrência do injusto penal, consoante o disposto no § 4º. Dispensa a instauração de inquérito policial ou processo penal quanto ao crime antecedente. [...] Em suma, é prescindível que o autor do crime anterior seja condenado pela sua prática ou que seja conhecido. Provada a ocorrência do fato precedente definido como crime, o receptor poderá ser punido normalmente. No caso dos autos, a materialidade é encontrada no auto de apreensão do objeto, acostado nos autos do APF. A autoria é verificada no depoimento do acusado, onde o mesmo declara que adquiriu a bicicleta pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e mais cinco cambos de caranguejo. Assim, verifico que, a conduta do réu amolda-se perfeitamente ao tipo penal acima descrito, tratando-se de crime de receptação culposa, considerando-se que restou comprovado, até mesmo pelas declarações do próprio réu, que este adquiriu o bem receptado, por um valor muito inferior ao valor de mercado, no caso, o réu adquiriu uma bicicleta pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e mais cinco cambos de caranguejo. De forma que, a conduta do réu amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 180, §3º, do CPB, sendo necessária sua responsabilização penal pelo referido delito. Nesse sentido passo à jurisprudência pátria: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO RÉU EM NÃO RECORRER. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA TÉCNICA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RECEPTAÇÃO CULPOSA. AQUISIÇÃO DE BICICLETA POR PREÇO BAIXO E ATRAVÉS DE DESCONHECIDO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR REAL DO OBJETO E O PREÇO PAGO. CONDIÇÃO DE QUEM OFERECU A COISA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO. ILÍCITO INDEPENDENTE DA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME ANTERIOR. CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO. Embora o réu tenha manifestado formalmente o desejo de não apelar, renunciando expressamente ao direito (fl. 133), o recurso apresentado pela Defensoria Pública merece ser conhecido, em face da garantia do duplo grau de jurisdição. 2. MÉRITO. Prática a conduta descrita no art. 180, § 3º, do Código Penal o agente que adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. 3. O acervo probatório existente nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório, mostrando-se inaplicável a tese de inexistência de desproporção entre o valor real do objeto e o preço pago, considerando que a bicicleta supostamente foi comprada por R\$ 20,00 (vinte reais), quantia muito inferior ao valor hipotético de mercado. 3.1. Na hipótese, mesmo tendo o acusado sido surpreendido na posse da bicicleta que era já usada e não estava no seu perfeito estado de conservação, os fatos ocorridos se subsumiram perfeitamente à conduta típica descrita no § 3º, do art. 180, do Código Penal, independentemente da identificação da autoria do crime de furto anterior. 4. Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o valor da coisa subtraída e a ausência de prejuízo da vítima, em razão da restituição dos objetos subtraídos, não são suficientes para a caracterização da insignificância da ação. Há que se observar, ainda, a repercussão do crime no tecido social e o desvalor da conduta, sob pena de restar estimulada a prática frequente de crimes de pequena monta, que acabam por alimentar a espiral do crime desbordando no cometimento crimes de maior potencial ofensivo, consoante ocorreu com o autor que, em escalada posterior praticou o latrocínio, crime hediondo pelo qual restou também condenado (fls. 52 e 66). 5. Não restou caracterizado o arrependimento posterior eis que o objeto furtado foi apreendido e restituído ao dono em decorrência da ação policial e não por ação voluntária do autor do crime. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão na forma do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. APJ 20130410139497; 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Publicado no DJE : 03/06/2015. Pág.: 264; 19 de Maio de 2015. Passo à transcrição de parte do interrogatório do réu, em juízo: [...] e mais adiante veio um cara numa bicicleta que ofereceu para que comprasse a bicicleta, que perguntou: essa bicicleta é tua, que a pessoa disse que sim, que disse não ter dinheiro, que trocou vinte reais e mais cinco cambadas de caranguejo pela bicicleta. (gravado em mídia de audiência). Assim é que, em relação a este delito, também não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos do art. 180, §3º, do CPB, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para CONDENAR o réu PAULO DE JESUS SILVA, acima qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e do art. 180, §3º, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: Atenta ao art. 59 e 68, ambos do CP c/c art. 42, da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da reprimenda do acusado. a) CULPABILIDADE: moderada, pois embora o réu tenha agido com dolo específico da traficância, visto que sabedor de sua atividade ilícita e nefasta na busca de lucro fácil, o dolo é ínsito ao tipo em evidência, não havendo nada a valorar; b) ANTECEDENTES: existem registros de procedimentos criminais em desfavor do réu, conforme certidão de antecedentes criminais, contudo nenhum apresenta sentença condenatória com trânsito em julgado, tratando-se a acusada de réu primário, tendo-se como circunstância neutra, não havendo nada a valorar; c) CONDUTA SOCIAL: o agente que exerce o tráfico de entorpecentes não deve ser considerado como exemplo no convívio social, contudo, nada há de específico nos autos que macule sua conduta social. d) PERSONALIDADE: não aferida, tida como presumidamente normal; e) MOTIVOS: próprios do delito, qual seja, a obtenção de lucro fácil e elevado à custa do sofrimento alheio, mormente de pais e familiares que quase diariamente buscam desesperadamente ajuda neste Juízo para livrar seus entes queridos de tamanho flagelo, nada havendo a valorar; f) CIRCUNSTÂNCIAS: de regra, inerente ao tipo criminal, qual seja, a clandestinidade, nada havendo a valorar; g) CONSEQUÊNCIAS: é fato que o delito põe em risco a saúde pública de forma epidêmica, o que é gravíssimo, advindo consequências danosas à sociedade em geral a elevado custo social e sanitário, levando-se inclusive à morte e, ainda, sabe-se que da prática do ilícito em questão decorrem inúmeros outros, sem olvidar que tal prática delitativa atinge incisiva e diretamente a população jovem, impedindo-lhe o desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e laboral, contudo, nada restou aferido de consequências concretas nos autos, nada havendo a valorar. Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, atenta à natureza da droga (MACONHA), e à expressiva quantidade apreendida (231,361g) e considerando que a pena para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06 varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 a 1500 dias-multa, estabeleço como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Considerando tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, e que não restou comprovado que o mesmo se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosas, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, à base de 1/6 (um sexto), considerando a culpabilidade do agente, redimensiono a pena para 5 (cinco) anos de reclusão. Não há causas de aumento de pena. Assim, torno DEFINITIVA A PENA do acusado em 5 (cinco) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, em nome do princípio da proporcionalidade, entendo não ser o caso de aplicação do sistema trifásico, mas sim de considerar apenas a situação econômica do réu - seja no número de dias-multa, quanto no valor de cada dia-multa. Diante de tais considerações, fixa-se a pena de multa em 500 dias-multa, de tal sorte que cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, atualizada a partir da data do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, do CP e ao art. 387, §2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 13/02/2016, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No caso sob exame, cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos

alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à apreensão do delito. Assim, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no montante de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em boleto próprio do TJE/PA e prestação de serviços à comunidade, por se revelar esta adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima, devendo esta se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo restante da pena a ser cumprida, junto a uma das entidades enumeradas no §2º do art. 46 do CPB, em local a ser designado pelo Juízo da Execução do local de residência do reeducando, devendo ser cumprida à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do reeducando. Deverás ser cientificado ao condenado que lhe é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, do CPB), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA - ART. 180, §3º, do CPB: A culpabilidade do agente mostrou-se normal a espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, é primário; sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, portando nada a valorar; motivo do crime é próprio do tipo, sendo que as circunstâncias militam em desfavo do acusado, vez que a receptação foi constatada no decorrer do flagrante de outro crime, no caso o tráfico de drogas, o que denota uma conduta mais reprovável do acusado; a conduta do réu não produziu qualquer resultado. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 180, § 3º, do CPB, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado, quando da execução, na forma do art. 49, § 2.º, e 50 do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem tampouco, causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno concreta e definitiva a pena relativa ao crime de receptação, em 06 (seis) meses de detenção. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O CRIME DE RECEPÇÃO: Nos termos do art. 33, § 1º, alínea c/c do CP o regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE No caso sob exame, cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à apreensão do delito. Assim, observado o disposto no art. 44, §2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária no montante de um salário mínimo, valor este a ser recolhido em boleto próprio do TJE/PA. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, mormente do acima exposto, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, se por outro motivo o beneficiário não estiver preso. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Quanto à droga apreendida, determino sua destruição, nos termos do art. 32, §2º da Lei 11.343/06, em tudo observadas as cautelas legais. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 02 de junho de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00013718320158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:P. S. F. A. DENUNCIADO:SIDNEY DOS SANTOS BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00013856720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:RAIMUNDO ROSA DE ARAUJO VITIMA:E. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00013917420158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JOSEMIR DOUGLAS SILVA DE QUADROS VITIMA:C. C. R. Q. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATOORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00015432520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:IVANILSON DA CUNHA MACIEL VITIMA:M. J. S. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00016134220158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:D. C. G. C. DENUNCIADO:PEDRO ANTONIO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00018024920178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:S. F. S. C. DENUNCIADO:JOAO ELISEU REGO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-

CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 000188128201718140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:D. S. F. S. DENUNCIADO:SALOMAO DE SOUSA FERNANDES AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . Mutirão 2Campanha Justiça Pela Paz em Casa2 ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão 2Campanha Justiça Pela Paz em Casa2, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00019222920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/06/2017---DENUNCIADO:ELTON RODRIGUES DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . Processo n.º 0001922-29.2016.8.14.0009 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL TIPO PENAL: art. 33 2caput2 da Lei 11.343/2006. RÉU: ELTON RODRIGUES DA SILVA, alcunha 2PRETO2, filho de Deuziete Conceição da Silva e Wilson Rodrigues da Silva, nascido em Bragança-PA. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em face de ELTON RODRIGUES DA SILVA, dando-o com incurso nos termos do artigo 33, 2caput2 da Lei 11.343/2006. Alega o órgão acusador, em síntese, que o denunciado praticou atos de traficância de drogas neste município. De acordo com a peça inicial acusatória, na data de 25/02/2016, nesta cidade, a Polícia Militar realiza rondas ostensivas pela cidade, quando foi informada sobre a comercialização de entorpecentes na localidade denominada de 2Favelinha2. Diante da informação, os policiais militares seguiram ao localapontado, verificando-se, com a chegada da Polícia, a fuga de várias pessoas do local, dentre as quais o ora acusado, que ao perceber a aproximação da viatura empreendeu fuga imediatamente. Ainda segundo a denúncia, o acusado foi perseguido e durante a perseguição, verificou-se que este se desfez, em via pública, de um saco plástico que continha 11(ONZE) invólucros plásticos contendo erva seca semelhante a MACONHA e 01 (hum) invólucro plástico contendo substância semelhante a PASTA BASE DE COCAÍNA, sendo que o acusado foi capturado e em seu poder encontraram a quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em espécie. Ao final, afirma o Parquet que os indícios de autoria e a materialidade do delito estão presentes nos autos, e requer a condenação do acusado como incurso no delito tipificado no art. 33, 2caput2 da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 30/05/2016. O denunciado foi regularmente citado (fl. 13 - v) A resposta à acusação foi apresentada (fls.15 e 16). As certidões de antecedentes criminais e primariedade do acusado encontram-se às fls.20 e 21. Auto de apresentação e apreensão à fl. 12 do APF. O Laudo toxicológico definitivo consta à fl. 31. Durante a audiência de instrução e Julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como foi realizado interrogatório do réu, conforme gravação em mídia (fls.25/28). Em Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado como incurso nos termos da denúncia, afirmando certeza de sua autoria e prova da materialidade delitiva. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado alegando ausência de provas quanto à autoria, ou pela desclassificação para o delito do art. 28 da lei 11.343/06, ou ainda em caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da atenuante do art.33, §4º, da Lei 11.343/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de ELTON RODRIGUES DA SILVA, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Pois bem, o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, imputado ao réu, é doutrinariamente denominado de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, porquanto apresenta várias formas de violação da mesma proibição, perfazendo-se com a realização de qualquer dos verbos legais nele elencados, não se encontrando submetido a regime cumulativo e não exige um especial fim de mercancia, bastando a existência do dolo para a configuração do ilícito penal. a. DA MATERIALIDADE: Da análise dos autos constato que a materialidade delitiva resta plenamente comprovada pela prova documental acostada, visto que o réu foi flagrado se desfazendo de 11 (onze) 2porções2 de MACONHA, pesando um total de 7,0 g (sete grammas), e mais 4,0g (quatro grammas) de COCAÍNA, restando, assim, incontroversa a materialidade do delito, conforme auto de apreensão (fl. 12 do APF), laudo de constatação provisório (fls.13 e 14 do APF) e laudo toxicológico definitivo acostados aos autos (fls.31 e 32). O Laudo toxicológico definitivo de fls. 31, informa que o material encontrado com o acusado e submetido a perícia consiste em 11 (onze) 2porções2 de erva seca, embaladas em saco plástico, pesando um total de 7,0 G (sete grammas), com resultado POSITIVO para a substância TETRAHIDROCANABINOL, princípio ativo do vegetal 2cannabis sativa L.2, vulgarmente conhecida por 2MACONHA2. O segundo Laudo toxicológico definitivo acostado às fls. 32, informa que o material encontrado com o acusado e submetido a perícia consiste em uma 2porção2 contendo substâncias pastosas de cor amarelada, embalada em saco plástico, pesando com embalagem o total de 4,0g (quatro grammas). Com resultado POSITIVO para a substância BENZOILMETILECGONINA, vulgarmente conhecida por 2COCAÍNA2. b. DA AUTORIA DELITIVA: A autoria também é certa na pessoa do acusado, visto que, os policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão do réu, ratificaram em juízo suas declarações de que o acusado, ao avistar ao avistar a viatura da Polícia empreendeu fuga e se desfez da droga no momento da perseguição policial. O acusado, em seu Interrogatório, NEGA a prática delitiva, contudo suas declarações encontram-se totalmente divorciadas do conjunto probatório constante do presente caderno processual. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido de desclassificação para o crime do art. 28, da Lei de Drogas, visto que, pela quantidade e pela forma com a qual a droga encontrava-se embalada no momento da apreensão, tudo indica a destinação ao tráfico e não ao consumo pessoal. Assim, REJEITO a tese de negativa de autoria, bem como o pedido de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores vem firmando entendimento que para configuração do crime do art. 33 da Lei 11.343/06, o tipo criminal se satisfaz pela prática de qualquer uma das condutas descritas nos verbos nucleares ali relacionados, não exigindo o dolo específico da mercancia: 2PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO.ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir nãoexigem, para a adequação2típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (Resp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010). Destaque nosso. "Inadmissível a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso próprio se a droga foi encontrada acondicionada em várias porções distintas, evidenciando sua destinação ao comércio ilícito" (TJRR, Ap. 23, Cam. única, rel. Des. Jurandir Pascoal, j, 25-5-1999, RT 72/682). "É inteiramente procedente a ação penal que atribui infração de tráfico ao agente preso em flagrante na posse ilícita de substância tóxica, condicionada em invólucros plásticos, em pequenas quantidades, sendo inadmissível a desclassificação, se não foi produzida prova idônea para evidenciar a finalidade exclusiva de uso próprio, especialmente quando os elementos probatórios tendem a convencer que o réu dedicava-se a venda da droga, caracterizando a traficância" (TAPR, Ap. 84.521-4, 1ºcam., rel. Juiz Luiz César de Oliveira, j. 29-2-1996, RT 733/683). O artigo 33 da Lei nº 11.343/06, dispõe: 2Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.2 A doutrina, ao tratar do delito em apreço, define as várias condutas

contidas no tipo penal, dentre elas estão as condutas positivadas pela acusada. Assim vejamos: O professor Renato Marcão, em sua obra Lei de Drogas Interpretada, ed. 2015, preleciona que: ζ Preparar: significa aprontar; elaborar; por em condições adequadas (para); Adquirir: é entrar na posse de algum bem, a través de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de; obter, conseguir (bem material) através de compra; Oferecer: é o mesmo que disponibilizar, propor a entrega gratuita ou mediante pagamento; Ter em depósito: é o mesmo que conservar ou manter a sua disposição, sob sua guarda; Entregar a consumo: é passar as mãos de alguém para consumo para que seja ingerida; Fornecer, ainda que gratuitamente: é ceder, dar, proporcionar, colocar à disposição. ζ Ainda na lição do referido mestre: "O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição gratuita ou onerosa do entorpecente" (TJRN, Ap. 99.000136-9, Cam. Crim., rel. Des. Armando da Costa Ferreira, j. 15-10-1999, RT 776/663). "Para a configuração do delito não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, transporte, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, fazendo-se, também, inexigível, a tradição, para a consumação" (TJSP, Ap. Crim. 899.394-3/0, 61; Cam, do 3º Gr. da S. Crim., rel. Des. Marco Antônio, j. 25-10-2007, Boletim de Jurisprudência n. 136). ζ Resta incontestado, portanto, que a conduta do réu amolda-se a mais de um dos núcleos do tipo penal do art. 33 da Lei Antidrogas, quais sejam, ζ adquirir e trazer consigo ζ . As testemunhas ratificaram em juízo que realizaram a apreensão da droga e que o acusado, no momento da diligência empreendeu fuga e tentou se livrar do entorpecente. Passo ao depoimento do Policial Militar RAIMUNDO IVAILTON TOBIAS DE SOUSA, durante a audiência de instrução e julgamento, que afirmou: ζ QUE a ζ Favelinha ζ é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; QUE foram acionados via ζ 190 ζ denúncia anônima sobre a comercialização de drogas no local; QUE todas as vezes na chegada da viatura da Polícia Militar há dispersão das pessoas do local; QUE na denúncia foi informado as características do acusado, que ele estaria vendendo os entorpecentes; QUE quando a Polícia Militar chegou no local 'ELTON' empreendeu fuga, se refugiando em um quintal, lugar onde criminosos geralmente se escondem; QUE dois colegas policiais fizeram o cerco por trás do quintal; QUE observaram que o acusado despachou um saco plástico no momento da fuga; QUE já havia ouvido falar de 'ELTON', mas não o conhecia de outra diligência ζ . (gravado em mídia de audiência). O Policial Militar PEDRO PAULO RIBEIRO RORIGUES, durante a audiência de instrução e julgamento, afirmou: ζ QUE foram averiguar uma denúncia de tráfico de entorpecentes no local que já é conhecido por essa prática; QUE o acusado ao avistar a guarnição chegando tentou evadir-se do local, fugindo através de uns quintais que são abertos; QUE 'ELTON' foi capturado próximo a sua residência, mas já havia se desfeito de dois papetes de droga durante a fuga; QUE estava na posse do acusado uma quantia em dinheiro, que foi apresentada na delegacia; QUE já conhecia o acusado de outras diligências ζ . (gravado em mídia de audiência). Nessa linha, noto que os depoimentos dos Policiais são dignos de maior credibilidade e confiança, pois demonstraram coerência e segurança ao descrever o fato: ζ os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, anão ser quando se apresenta razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. ζ (RT 616/286-7). Não há qualquer elemento a indicar, sobretudo em relação aos fatos principais que os agentes do Estado teriam algum interesse em incriminar indevidamente quem quer que seja, agiram investidos de legitimidade, em razão do dever de ofício e de combate a criminalidade, o que igualmente restou demonstrada na instrução, o que leva a crer que os policiais não tinham nenhum interesse, senão realizar o estrito cumprimento de seu dever legal na repressão e combate ao tráfico de drogas. Corroborando, ainda, as palavras dos policiais, tem-se que as circunstâncias do fato, constituem indícios a indicar sua destinação para o tráfico, à luz do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Como se verifica, restou caracterizada ocorrência do crime de tráfico, ante os depoimentos das testemunhas acima descritas, somados à prova documental, de forma que, não se apresenta outro caminho viável a não ser a condenação pelo crime inserto na peça vestibular. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, sob os núcleos ζ adquirir ζ e ζ trazer consigo ζ , cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos nas alegações finais do Ministério Público é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, para CONDENAR o réu ELTON RODRIGUES DA SILVA, acima qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO: Atenta ao art. 59 e 68, ambos do CP c/c art. 42, da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da reprimenda do acusado. a) CULPABILIDADE: moderada, pois embora o réu tenha agido com dolo específico da traficância, visto que sabedor de sua atividade ilícita e nefasta na busca de lucro fácil, o dolo é ínsito ao tipo em evidência, não havendo nada a valorar; b) ANTECEDENTES: existem registros de procedimentos criminais em desfavor do réu, conforme certidão de antecedentes criminais, contudo nenhum apresenta sentença condenatória com trânsito em julgado, tratando-se a acusada de réu primário, tendo-se como circunstância neutra, não havendo nada a valorar; c) CONDUTA SOCIAL: o agente que exerce o tráfico de entorpecentes não deve ser considerado como exemplo no convívio social, contudo, nada há de específico nos autos que macule sua conduta social. d) PERSONALIDADE: não aferida, tida como presumidamente normal; e) MOTIVOS: próprios do delito, qual seja, a obtenção de lucro fácil e elevado à custa do sofrimento alheio, mormente de pais e familiares que quase diariamente buscam desesperadamente ajuda neste Juízo para livrar seus entes queridos de tamanho flagelo, nada havendo a valorar; f) CIRCUNSTÂNCIAS: de regra, inerente ao tipo criminal, qual seja, a clandestinidade, nada havendo a valorar; g) CONSEQUÊNCIAS: é fato que o delito põe em risco a saúde pública de forma epidêmica, o que é gravíssimo, advindo consequências danosas à sociedade em geral a elevado custo social e sanitário, levando-se inclusive à morte e, ainda, sabe-se que da prática do ilícito em questão decorrem inúmeros outros, sem olvidar que tal prática delitiva atinge incisiva e diretamente a população jovem, impedindo-lhe o desenvolvimento de sua capacidade cognitiva e laboral, contudo, nada restou aferido de consequências concretas nos autos, nada havendo a valorar. Assim, feita a ponderação das circunstâncias judiciais, atenta à natureza da droga (MACONHA e COCAÍNA), e a quantidade apreendida (7g DE MACONHA e 4g DE COCAÍNA) e considerando que a pena para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06 varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 a 1500 dias-multa, estabelecendo como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistentes causas de aumento e de diminuição pena. No tocante a estas, verifico que o acusado não preenche os requisitos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, vez que a prática delitiva que lhe é imputada não constitui fato isolado em sua vida, mostrando o acusado sua personalidade voltada para o crime, conforme certidão de antecedentes acostada aos autos. Assim, torno DEFINITIVA A PENA do acusado em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, para o crime de tráfico de drogas. Quanto à pena de multa, em nome do princípio da proporcionalidade, entendo não ser o caso de aplicação do sistema trifásico, mas sim de considerar apenas a situação econômica do réu - seja no número de dias-multa, quanto no valor de cada dia-multa. Diante de tais considerações, fixa-se a pena de multa em 500 dias-multa, de tal sorte que cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, atualizada a partir da data do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Nos termos do art. 33, § 1º, alínea ζ b ζ do CP o regime inicial de cumprimento da pena é o SEMIABERTO, demonstrando que o condenado não está habilitado a ser reintegrado à sociedade sem correr o risco de voltar ao cometimento de novos ilícitos, em especial ao crime de tráfico. Atenta à aplicação do art. 387, §2º, do CPP (Lei 12.736/12), verifico que o tempo de prisão preventiva do réu NÃO autoriza a progressão de regime neste momento, motivo pelo qual deve o réu iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime anteriormente fixado, qual seja, o SEMIABERTO. No que toca às alternativas penais (art. 44 e 77 do CP), deixo de aplicá-las em razão do patamar alcançado pela pena privativa de liberdade. NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que os fundamentos que embasaram a sua custódia cautelares permanecem incólumes, fazendo-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva como Garantia da Ordem Pública. Assim, mantenho sua prisão cautelar com base nos fundamentos da decisão que anteriormente decretou a medida, para à qual remeto o leitor, visando repetições desnecessárias. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Quanto à droga apreendida, determino sua destruição, nos termos do art. 32, §2º da Lei 11.343/06, em tudo observadas as cautelas legais. Oficiase ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome

do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 10 de maio de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00026668720178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:C. S. M. DENUNCIADO:CELSO DA SILVA MOTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00028850320178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:M. L. S. DENUNCIADO:IDENILDO AQUINO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº¿ Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança ¿ PA ¿ CEP 68.600 - 000 PROCESSO Nº 0003241-37.2013.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA MULHER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos quatorze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), às 11:20 h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente o MM. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Dr. BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Ausente o acusado MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA, sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública DR. FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO. Presentes as testemunhas do MP: 1- LUCIDALVA RODRIGUES RAMOS (VÍTIMA); 2-JULIO SARDINHA CORREA. Ausente a testemunha LUCIANO RODRIGUES SILVA SOUSA, deixou de ser intimado e JOAQUIM DA SILVA COSTA, ausência justificada conforme ofício 329/2017 ¿ 1ª Seção protocolado, ambos dispensados pelo RMP. Presente o acadêmico de DIREITO MIGUEL ALMEIDA CUNHA RG nº 4982964 PC/Pa. Aberta a audiência, o MM. Juiz a informar aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. Em seguida o Juiz fez a leitura da denúncia aos presentes, passando-se à oitiva das testemunhas, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA DO MP (VÍTIMA): LUCIDALVA RODRIGUES RAMOS, RG nº 5491309 3ª Via PC/Pa, nascido em 02/08/1973, natural de Bragança-Pa, convivente, lavradora, filha de Maria Rodrigues Ramos, residente na Entrada do Tacuandeuá, próximo à arena, bairro Caranãzinho, Bragança-Pa. Testemunha identificada como vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 2ª TESTEMUNHA DO MP: JULIO SARDINHA CORREA, 1º SARGENTO PM lotado no 33º BPM, Mat. Nº 15074 de 15/03/1990, nascido em 11/12/1964, natural de Aurizona-Ma, filho de Domingos Peixoto Correa e Domingas Sardinha Correa, residente em Bragança. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. EM ALEGAÇÕES FINAIS: Oralmente o RMP apresentou suas alegações. A defesa pediu carga dos autos do processo para apresentação de suas Alegações Finais. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Decreto a revelia do réu ausente, nos termos do art. 367 do CPP; 2- Homologo a desistência das testemunhas supras pelo RMP; 3- Declaro encerrada a instrução criminal; 4- Vistas à DP, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais 5- Após conclusos, para sentença. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo às 12:20 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público: _____

PROCESSO: 00029474320178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:E. R. F. DENUNCIADO:CARLOS MAURICIO MESCOUTO DE AQUINO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00032413720138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA VITIMA:L. R. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº¿ Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança ¿ PA ¿ CEP 68.600 - 000 PROCESSO Nº 0003241-37.2013.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA MULHER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos quatorze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), às 11:20 h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente o MM. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Dr. BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Ausente o acusado MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA, sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública DR. FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO. Presentes as testemunhas do MP: 1- LUCIDALVA RODRIGUES RAMOS (VÍTIMA); 2-JULIO SARDINHA CORREA. Ausente a testemunha LUCIANO RODRIGUES SILVA SOUSA, deixou de ser intimado e JOAQUIM DA SILVA COSTA, ausência justificada conforme ofício 329/2017 ¿ 1ª Seção protocolado, ambos dispensados pelo RMP. Presente o acadêmico de DIREITO MIGUEL ALMEIDA CUNHA RG nº 4982964 PC/Pa. Aberta a audiência, o MM. Juiz a informar aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. Em seguida o Juiz fez a leitura da denúncia aos presentes, passando-se à oitiva das testemunhas, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA DO MP (VÍTIMA): LUCIDALVA RODRIGUES RAMOS, RG nº 5491309 3ª Via PC/Pa, nascido em 02/08/1973, natural de Bragança-Pa, convivente, lavradora, filha de Maria Rodrigues Ramos, residente na Entrada do Tacuandeuá, próximo à arena, bairro Caranãzinho, Bragança-Pa. Testemunha identificada como vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 2ª TESTEMUNHA DO MP: JULIO SARDINHA CORREA, 1º SARGENTO PM lotado no 33º BPM, Mat. Nº 15074 de 15/03/1990, nascido em 11/12/1964, natural de Aurizona-Ma, filho de Domingos Peixoto Correa e Domingas Sardinha Correa, residente em Bragança. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. EM ALEGAÇÕES FINAIS: Oralmente o RMP apresentou suas alegações. A defesa pediu carga dos autos do processo para apresentação de suas Alegações Finais. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Decreto a revelia do réu ausente, nos termos do art. 367 do CPP; 2- Homologo a desistência das testemunhas supras pelo RMP; 3- Declaro encerrada a instrução criminal; 4- Vistas à DP, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais 5- Após conclusos, para sentença. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo às 12:20 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público: _____

Defensoria Pública: _____

PROCESSO: 00035591520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) DENUNCIADO:VALDIR MARTINS RUFINO Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LAERCIO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:P. G. C. . PROCESSO Nº 0003559-15.2016.8.14.0009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃOLEGAL: art. 157, § 2º, I e II do CPB. RÉUS: LAERCIO DA SILVA COSTA, filho de Maria Lúcia da Silva e Valter Fonseca da Silva; VALDIR MARTINS RUFINO, filho de Raimundo Martins Rufino e João Antônio Rufino. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de LAERCIO DA SILVA COSTA e VALDIR MARTINS RUFINO, qualificados nos autos, sob a acusação de que no dia 03 de abril de 2016, nesta cidade, os acusados subtraíram, mediante grave ameaça e violência, a motocicleta da vítima PEDRO GONÇALVES DA COSTA. Segue narrando a exordial acusatória que, segundo a vítima, esta estava trabalhando como moto-taxista, quando os acusados solicitaram seus serviços, sendo que, ao chegarem em determinado local os denunciados anunciaram, de forma violenta e mediante grave ameaça, o roubo. Informa a vítima que os acusados lhe agrediram fisicamente, utilizando-se do capacete para desferir golpes contra sua cabeça, colocando uma faca no seu pescoço. Ainda segundo a denúncia, a vítima após ter sua capacidade de resistência reduzida, teve sua motocicleta subtraída pelos acusados que empreenderam fuga após a consumação do delito. Acionada a Polícia Militar, iniciou-se uma perseguição, durante à qual os acusados caíram com a motocicleta da vítima, oportunidade em que foi realizada a captura dos assaltantes e recuperação do bem roubado. Nos termos da denúncia, ainda na DEPOL foi realizado o reconhecimento dos denunciados pela vítima. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 157, §2º, I, II do CPB, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria do crime nas pessoas dos acusados. Recebida a denúncia em 29 de abril de 2016 (fl. 06), os acusados foram devidamente citados (fls. 26-v e 27-v). As certidões de antecedentes criminais e primariedades foram acostada aos autos (fls. 65 - 66). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 12/13 e 15/ 17). Mantido o recebimento da denúncia, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado os interrogatórios dos réus (áudio de fls. 72). Por fim, em

suas Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados como incurso nos termos do art. 157, §2º, I, II, do CPB. A defesa dos réus, em suas Alegações finais, reconhece a incidência do crime e requer a aplicação das atenuantes da confissão espontânea, bem como a revogação da preventiva dos acusados. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de LAERCIO DA SILVA COSTA e VALDIR MARTINS RUFINO, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, II, do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Da Materialidade do Fato e da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, auto de apreensão apreensãode fl. 18 do APF, o qual comprova a apreensão bem roubado (motocicleta), somados aos depoimentos dos próprios acusados, em Juízo, que confessam a prática delitiva. No tocante à autoria, quanto ao acusado VALDIR MARTINS RUFINO, verifico que esta é certa, pois, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado, juntamente com o corréu, subtraíram coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, em sintonia com as informações prestadas pela vítima, testemunhas e corroboradas pelos dois acusados, restando assim, confirmada a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime, o que foi corroborado pelas testemunhas e pelo acusado, que CONFESSOU TER COMETIDO O CRIME DE ROUBO que lhe é imputado na inicial acusatória. Em relação ao acusado LAERCIO DA SILVA COSTA, constato que a autoria na sua pessoa também é certa, eis que restou comprovado que o denunciado, em concurso de agentes com o corréu VALDIR, subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mediante grave ameaça, utilizando-se de arma branca, do tipo faca, para realizar a empreitada criminosa. Tais assertivas ressaltam dos depoimentos da vítima, das testemunhas e dos acusados. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta dos acusados, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsumido fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade conglobante); e 4) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). DAS MAJORANTES: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o EMPREGO DE ARMA, in casu, arma branca, do tipo faca, bem como em CONCURSO DE DUAS PESSOAS (art. 157, §2º, I, II, do CPB). No caso dos autos, verifico que restou sobejamente comprovado que os acusados utilizaram-se de arma branca (faca) para impor temor à vítima e efetivar a subtração de res furtiva. Ressalto, por conveniente, que o emprego de arma trata-se de circunstância objetiva, à qual comunica-se entre os corréus ainda que, apenas um só dos agentes tenha empregado efetivamente o uso da arma na empreitada criminosa. Resta, ainda, inconteste que o crime se deu mediante CONCURSO DE AGENTES, visto que os acusados concorreram, de forma relevante, para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, o cometimento do crime de roubo, de forma que, no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos. A FORMA CONSUMADA decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de subtrair, concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da apreensão ou amotio, em que os delitos de roubo/furto se consomem quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente da res permanecer sob sua posse tranquila. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais os acusados subtraíram coisa móvel alheia da vítima, mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, em concurso de pessoas (art. 157, §2º, I, II, do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. No presente caso, constata-se que os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa dos acusados, sendo tal assertiva confirmada pelos acusados em seus interrogatórios. Passemos aos depoimentos: A vítima, PEDRO GONÇALVES DA COSTA, perante este Juízo, durante audiência de Instrução e julgamento, declarou: "QUE, estava trabalhando de moto-taxista por volta de meia noite quando estava indo em direção a sede de festa AM5 em Bragança e foi abordado pelos acusados, os quais queriam fazer uma corrida até Bacuriteua; Que, a vítima aceitou a corrida; Que, em um determinado percurso os acusados pediram para a vítima parar, e quando a mesma parou, um dos acusados, identificado pela cor de pele morena, botou a faca no pescoço da vítima, enquanto o outro, de pele clara, passou a agredir a vítima com o capacete; Que, a vítima pediu ajuda para um motoqueiro levar ele até a delegacia; Que repassando o acontecido para o policial o mesmo saiu em diligência e encontrou os acusados em poder da moto; Que a vítima reconheceu os acusados no momento da apreensão dos mesmos na rua; Que os dois aparentavam ter bebido. (mídia de audiência). Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: (1) Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações de aquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório. (2) No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente. (3) A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes. (4) A testemunha, JOSÉ PERCIVAL DA CONCEIÇÃO MORAES (PM), em audiência de instrução e julgamento narrou: (1) QUE, é Policial Militar e estava de serviço na data dos fatos, quando um cidadão informou que havia sido roubada sua motocicleta, e foi passando a informação que os acusados estavam na estrada do presídio; que no mesmo momento se dirigiram até a referida estrada e posteriormente avistaram a moto roubada; Que, os acusados trombaram com a viatura e caíram; Que, fizeram a detenção dos acusados; Que, depois da detenção dos assaltantes a vítima chegou em outra viatura e fez o reconhecimento dos acusados; Que, os acusados assumiram o roubo. (mídia de audiência). O acusado, LAERCIO DA SILVA COSTA, confessa a prática delitiva, durante seu interrogatório em Juízo, negando a utilização de arma durante a ação. Passo à transcrição do interrogatório do réu LAERCIO: (1) Que são VERDADEIROS os fatos imputados na denúncia; Que, cometeu o crime de roubo devido ao seu estado de embriaguez, pois estava bebendo desde cedo; Que, roubou a moto para voltar para sua casa e não para vender; Que não conhecia a vítima; Que, iriam beber em Bacuriteua; Que ninguém estava com faca; Que, ninguém agrediu a vítima; Que, não responde a outro processo; Que não lembra quem bateu com o capacete na vítima. (mídia de audiência). Já o acusado VALDIR MARTINS RUFINO, além de confessar o crime, declara também que na ação foi utilizada arma branca (uma faca). Passo às suas declarações, perante este Juízo: (1) Que são VERDADEIROS os fatos imputados na denúncia; Que, o acusado cometeu o roubo porque estava alcoolizado; que estava bebendo desde a tarde daquele dia; Que, não conhecia a vítima; Que, o acusado LAERCIO estava com a faca; Que, quem estava pilotando a moto era o LAERCIO; Que, já responde por outro processo por crime de tentativa de homicídio. (mídia de audiência). Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, os réus são culpados pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, as condutas dos réus subsumem-se ao tipo criminal previsto no art. 157, §2º, I, II, do CPB, estando tais condutas revestidas de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, a responsabilização criminal dos acusados. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal dos acusados, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR LAERCIO DA SILVA COSTA e VALDIR MARTINS RUFINO, acima qualificados, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS DOS ACUSADOS: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado LAERCIO DA SILVA COSTA: 1ª fase: pena-base: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social

e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, visto que a violência empregada contra a vítima, durante a ação, mostrou-se desnecessária e desproporcional, a medida que, apesar de ter reduzido a capacidade de resistência da vítima com o uso da faca, os acusados ainda passaram a desferir golpes contra a cabeça da vítima utilizando um capacete, devendo tal circunstância ser valorada de forma desfavorável, considerando o modus operandi da ação delitosa; as consequências são neutras visto que o bem foi restituído; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que, redimensiono a reprimenda legal ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. 3º fase) Causas de Diminuição de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/2, eis que, a presença de duas causas de aumento de pena, demonstram um grau bem maior de reprovabilidade da conduta do réu, dificultando ainda mais a defesa da vítima, de forma que, a pena do réu vai para o patamar de 06 (seis) anos de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Em relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção ao art. 33, § 2º e § 3º, do CP, considerando as penas impostas e, ainda, no caso dos autos, levando em consideração que o acusado apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, do CPB), entendo que o regime inicial de cumprimento de pena, que se mostra necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime, é o fechado. Nesse sentido passo ao entendimento do STJ: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME INICIAL FECHADO. SANÇÃO FINAL SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Muito embora a primariedade do réu e a fixação da pena em patamar inferior a 8 anos de reclusão, há fundamentos concretos para justificar o recrudescimento do regime prisional, notadamente em face de circunstâncias judiciais que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. Ag Rg no HC 279649 SP 2013/0345703-7; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 13/03/2017; Julgamento: 7 de Março de 2017; Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Contudo, em observância ao que preceitua o art. 387, § 2º, do CPP, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação, em definitivo, do regime inicial de cumprimento da pena, observando o tempo de custódia cautelar do acusado durante este processo: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 03/04/2016, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME SEMIBERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o condenado encontra-se preso por força de decisão proferida em oportunidade anterior, sem que haja alteração no panorama atual, bem assim persistindo os requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, na forma do art. 312 do CPP, os quais já foram explicitados em decisão anterior, para a qual remeto o leitor, evitando repetições desnecessárias, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso, mas sim naquele fixado. Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado VALDIR MARTINS RUFINO: 1ª fase: pena-base: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias são desfavoráveis ao réu, visto que a violência empregada contra a vítima, durante a ação, mostrou-se desnecessária e desproporcional, a medida que, apesar de ter reduzido a capacidade de resistência da vítima com o uso da faca, os acusados ainda passaram a desferir golpes contra a cabeça da vítima utilizando um capacete, devendo tal circunstância ser valorada de forma desfavorável, considerando o modus operandi da ação delitosa; as consequências são neutras visto que o bem foi restituído; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que, redimensiono a reprimenda legal ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. 3º fase) Causas de Diminuição de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 1/2, eis que, a presença de duas causas de aumento de pena, demonstram um grau bem maior de reprovabilidade da conduta do réu, dificultando ainda mais a defesa da vítima, de forma que, a pena do réu vai para o patamar de 06 (seis) anos de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Em relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção ao art. 33, § 2º e § 3º, do CP, considerando as penas impostas e, ainda, no caso dos autos, levando em consideração que o acusado apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, do CPB), entendo que o regime inicial de cumprimento de pena, que se mostra necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime, é o fechado, conforme jurisprudência citada linhas atrás. Contudo, em observância ao que preceitua o art. 387, § 2º, do CPP, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação, em definitivo, do regime inicial de cumprimento da pena, observando o tempo de custódia cautelar do acusado durante este processo: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 03/04/2016, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do fechado para o semiaberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME SEMIBERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando que o condenado encontra-se preso por força de decisão proferida em oportunidade anterior, sem que haja alteração no panorama atual, bem assim persistindo os requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, na forma do art. 312 do CPP, os quais já foram explicitados em decisão anterior, para a qual remeto o leitor, evitando repetições desnecessárias, nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Entretanto, observa-se que o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, não poderá aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em regime mais gravoso, mas sim naquele fixado. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Ofício-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos acusados condenados no rol dos culpados, procedendo-se às anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intimem-se os sentenciados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 12 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara

PROCESSO: 00037344820128140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR MESCOUTO VITIMA:S. T. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Exma. Sra. Dra. Danielly Modesto de Lima Abreu, Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério público foi JOSÉ RIBAMAR MESCOUTO, brasileiro, paraense, filho de Manoel Ataíde Clarindo e Raimunda Mescouto, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas do Art. 217, caput do CPB, na Ação acima identificada e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Defesa Escrita poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança-PA, 08 de Junho de 2017. Eu, _____, Kelly Batista da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00043331120178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:O. R. S. S. DENUNCIADO:LOURIVAL BRITO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão ç Campanha Justiça Pela Paz em Casaç ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ç Campanha Justiça Pela Paz em Casaç, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00046146920148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:M. I. G. L. DENUNCIADO:ANTONIO GOMES LISBOA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão ç Campanha Justiça Pela Paz em Casaç ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ç Campanha Justiça Pela Paz em Casaç, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00046219520138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JAIME JOSE SOUSA RIBEIRO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) VITIMA:J. C. B. R. VITIMA:D. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nºç Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança ç PA ç CEP 68.600 - 000 PROCESSO Nº 0004621-95.2013.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA MULHER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JAIME JOSÉ SOUSA RIBEIRO CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 129 DO CPB E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos quatorze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), às 09:30 h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente o MM. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Dr. BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Presentes os acusados JAIME JOSÉ SOUSA RIBEIRO, acompanhado do Advogado, DR. JANDER HELSON DE CASTRO VALE, OAB/PA Nº 8984. Presentes as testemunhas do MP: 1- DANIELE PEREIRA DA SILVA; 2- JOELANY CRISTINA BRAZÃO RIBEIRO; 3- ORLANDO SANTANA DOS SANTOS. Ausentes as testemunhas de Defesa: 1- JOÃO DA SILVA; 2- MARIA DE AVIZ. Aberta a audiência, o MM. Juiz a informar aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. Em seguida o Juiz fez a leitura da denúncia aos presentes, em seguida passando-se à oitiva das testemunhas, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA DO MP (VÍTIMA): DANIELE PEREIRA DA SILVA, RG nº 3681182 PC/Pa, União Estável, professora, Ensino Superior Completo, filha de Maria Noêmia Pereira da Silva e Antônio Rodrigues da Silva, residente São Sebastião, 216, Centro, Tracuateua-Pa. Testemunha identificada como vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 2ª TESTEMUNHA DO MP (VÍTIMA): JOELANY CRISTINA BRAZÃO RIBEIRO, RG nº 7246135 PC/Pa, União Estável, Atendimento hospitalar, Ensino Médio Completo, filha de Rosalina de Aguiar Brásão e Jaime José Sousa Ribeiro, residente São Sebastião, 216, Centro, Tracuateua-Pa. Testemunha identificada como amiga da vítima, motivo pelo qual não lhe será deferido o compromisso legal. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 3ª TESTEMUNHA DO MP: ORLANDO SANTANA DOS SANTOS, 3º Sargento PM Lotado no 33º BPM de Bragança, Mat. Nº 9651 de 14/06/1983, nascido em 22/07/1961, natural de Bragança/PA, filho de José Pereira dos Santos e Maria Romana Santana dos Santos, residente neste Município. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. No momento do depoimento da testemunha supra, a defesa pediu nulidade em função da leitura da peça de Inquérito Policial, relativo as informações prestadas pela testemunha na fase policial, uma vez que forçosamente leva uma lembrança irreal e prejudicial a defesa. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: JAIME JOSÉ SOUSA RIBEIRO, RG nº 3060433 2ª Via PC/Pa, nascido em 23/11/1976, natural de Bragança-Pa, União Estável, filho de Francisco Aires Ribeiro e Maria Elza Sousa Ribeiro, residente à Rua São Sebastião, nº 216, Centro, Tracuateua-Pa. Se declara ser usuário de drogas (álcool), possui filhos, nunca foi preso e nem responde outra ação penal. Ao acusado foi informado a cerca de sua defesa técnica, ora ofertada pelo Advogado Jander Helson de Castro Vale. Ao acusado foi informado de suas garantias constitucionais, em especial, a de permanecer em silêncio, sem prejuízo da presunção de sua inocência, bem como, que eventual confissão, sempre atenuará sua pena em caso de condenação, dando-se início a segunda parte do interrogatório. Tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. EM ALEGAÇÕES FINAIS: Oralmente o RMP apresentou suas alegações. A defesa pediu prazo para apresentação de suas alegações. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Declaro encerrada a instrução criminal; 2- Dê-se vistas dos autos à defesa para que apresente as Alegações Finais, no prazo de cinco dias; 3- Mantenham-se o autos conclusos em gabinete, para sentença. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo às 10:20 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público:

Advogado: _____
Réu: _____

PROCESSO: 00047803320168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CSTELO BRANCO (PROMOTOR(A)) . Processo nº: 000478033.2016.814.0009 Autor: Ministério Público Estadual Tipificação Legal: art. 16, parágrafo púnico, III, da Lei 10.826/03. Réu: FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA, filho de Diana da Silva e pai não declarado, nascido em 01/09/1993 em Bragança/PA. SENTENÇA (Condenatória) Despachando em regime de ç Esforço Concentradoç, consoante Portaria nº 870/2017-GP-TJE/PA, datada de 15/02/2017. Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de FRANCISCO

ELTON DA SILVA SOUSA, qualificado nos autos, imputando ao mesmo o crime do art. 16, parágrafo púnico, III, da Lei 10.826/03. Segundo a denúncia, na data de 08/05/2016, nesta cidade, a testemunhas MAYLANE CAROLINE, deparou-se com o ora acusado, dormindo em uma barraca nos fundos de sua residência e portando uma arma. Segue narrando a inicial que, diante dos fatos a testemunha acionou a Polícia que ao chegar ao local, constatou a veracidade da denúncia, realizando a apreensão da arma que estava na posse do acusado, no caso, uma arma de fabricação caseira calibre 36, constataram, ainda, os policiais que o acusado encontrava-se visivelmente drogado, tendo este resistido à prisão, sendo necessário a utilização de força para prendê-lo. Ainda nos termos da inicial, o acusado confessou a prática delitiva perante a Autoridade Policial. Ao final, o Parquet, requer a condenação do acusado como incurso nos termos do art. 16, parágrafo único III, da Lei 10.826/03, por entender restarem presentes a materialidade e autoria delitivas. A denúncia foi recebida em 20/06/2016 (fls. 07). O acusado foi devidamente citado (fls. 10-v). A certidão de antecedentes criminais foi acostada aos autos (fls. 9/20). Respostas à Acusação apresentada às fls. 13/14. Mantido o recebimento da denúncia, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 41/43). Por fim, em sede de Alegações Finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos denúncia, imputando ao réu o crime do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando atipicidade da conduta, por falta de provas quanto à materialidade do delito, argumentando a inexistência de laudo pericial atestando a aptidão da arma para efetuar disparos, e alternativamente, requereu a aplicação da pena no seu mínimo legal, em caso de condenação, bem como a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade relativa do acusado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade penal pelo delito previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. No caso em julgamento, resultou provada a materialidade e autoria do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, ante a instrução probatória contraditória, a qual finalizou em desfavor do Acusado. Passo à transcrição do referido dispositivo legal: Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Assim, me refiro, pois, os depoimentos dos policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão do acusado, são uníssomos ao afirmarem que, fora encontrada com o acusado, uma arma de fogo de fabricação caseira, tipo *¿bufete¿*, calibre 36, recarregável e muniçada, sendo tais declarações corroboradas pelo laudo de apreensão da arma e munição acostado às fls. 13 do APL, de forma que, a conduta do acusado coaduna-se com os termos do art. 16, parágrafo único, III, do Estatuto do Desarmamento, visto que se trata de arma de fogo de fabricação caseira (artesanal). DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS: Da análise detida dos autos, não há dúvidas da materialidade delitiva e da autoria dos fatos narrados na peça acusatória, em relação ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, III da Lei 10.826/03. A MATERIALIDADE está comprovada, sobretudo pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo e da munição, acostado às fls. 13 do APF. A autoria na pessoa do réu também é certa, eis que o mesmo CONFESSOU a prática do delito, sendo sua confissão corroborada pelos depoimentos colhidos nos autos, que se mostram coerentes e verossímeis, pois prestados de forma segura e harmônica, afirmando que o réu foi preso com um artefato (arma de fogo de fabricação caseira) e munição, sem autorização legal. É certo que cabe ao juiz a livre apreciação da prova para formação da convicção pessoal. Inicialmente há prova sobre a materialidade do delito com o laudo de apreensão da arma e munição realizada pelos policiais e, em seguida, os mesmos policiais foram ouvidos em juízo, tal qual o foram durante o inquérito e mantiveram a mesma versão, sendo tal prova utilizada pelo Ministério Público, com o objetivo de demonstrar suas alegações. As testemunhas que efetuaram a prisão do réu, confirmaram que durante a abordagem do réu o mesmo foi flagrado com UMA ARMA DE FOGO DE FABRICAÇÃO CASEIRA, TPO *¿BUFETE¿*, CALIBRE 36, MUNICIADA, de forma que, a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo do art. 16, parágrafo único, III da Lei 10.826/03. Passo à transcrição dos depoimentos: A testemunha MARIO SERGIO COSTA MIRANDA, afirma em seu depoimento que: *¿Que é policial militar; QUE participou da prisão do acusado; que na data dos fatos foi informado pela central que em uma residência havia um cidadão com uma arma de fogo; quando chegaram ao local o acusado se encontrava dormindo e arma de fogo estava com ele em uma sacola junto com umas roupas; que o acusado estava altamente drogado; que após apreenderem a arma o acusado acordou e tentou reagir à prisão; que então, foi algemado e contido pelos policiais; que arma apreendida era uma arma caseira, tipo *¿bufete¿*, com cabo de madeira e estava muniçada. (mídia de audiência) Em seu interrogatório, o acusado afirmou que: *¿que, É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO constante da denúncia; que adquiriu a arma há uma semana atrás; que a arma é de madeira; que estava bêbado no dia dos fatos; que a arma era emprestada de um amigo; que está arrependido do cometimento do crime.¿* (mídia de audiência). Sendo assim, entendo como verossímeis e dignos de credibilidade os depoimentos das testemunhas, que somados à confissão do acusado, levam à conclusão da existência da autoria do delito na pessoa do acusado. Diante da fundamentação supra, REJEITO a tese defensiva que alega a necessidade de laudo pericial para configuração do delito em apreço, visto que, conforme jurisprudência pacificada dos nossos Tribunais Superiores, o crime em comento, trata-se de *¿crime de perigo abstrato¿*, prescindindo, portanto de laudo pericial atestando a potencialidade lesiva da arma para sua configuração. Transcrevo recentes julgados dos nossos Tribunais Superiores: TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a realização de exame pericial para aferir a potencialidade lesiva do artefato. - Habeas corpus não conhecido. (HC 356.349/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Do exposto resulta que o acórdão recorrido está em sentido contrário à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, cabendo a esta relatora dar provimento ao recurso nos termos do enunciado nº 568 da Súmula desta Corte, verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso V, alínea 'a' do novo Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a atipicidade decorrente da falta de laudo pericial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - REsp: 1643188 RS 2016/0325896-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 03/02/2017). EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. Pelo que se tem no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a alegação de que a conduta dos Pacientes estaria abrangida pela causa extintiva de punibilidade temporária definida nos art. 30 e 32 da Lei 10.826/03 não foi submetida àquele Superior Tribunal. Impossibilidade de apreciação dessa questão, sob pena de supressão de instância. 2. Sem adentrar no mérito, mas para afastar o alegado constrangimento ilegal, não há falar em abolitio criminis na espécie, pois consta dos autos que as armas de posse dos Pacientes foram compradas de adolescentes, que as teriam subtraído do interior do fórum local em procedimento criminal 3. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de*

perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municionada ou não. Precedentes. 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada. (g.n.) (STF - 2ª T. - HC 112762 / MS - rel. Min. Carmen Lúcia, j. 2/4/2013) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municionada ou não. Precedentes. Writ denegado. (STF - 1ª Turma - HC 103539 / RS - rel. Min. Rosa Weber - j. 17/4/2012) Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, sendo que, tal conduta encontra-se revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, a responsabilização criminal do acusado. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR FRANCISCO ELTON DA SILVA SOUSA, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03. IV - FIXAÇÃO DA PENA: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do condenado: 1ª fase: pena-base: À luz do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu teve um grau normal de culpabilidade, que não extrapola o tipo penal; o réu registra maus antecedentes criminais, sendo reincidente, contudo tal circunstância será valorada em fase posterior; sua conduta social e personalidade não depõem contra sua pessoa; não restou comprovado se a motivação do delito era praticar outros crimes; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do crime não foram maiores; o comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Assim, observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 03 anos de reclusão. 2º fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Ressalto que, no presente caso, verifico a presença de concurso entre a circunstância agravante da reincidência e a atenuantes da confissão espontânea, e na linha do entendimento pacificado do STJ, em casos tais, deve o Juiz proceder à compensação de referidas circunstâncias, visto que uma não pode preponderar sobre a outra, contudo, também é entendimento daquele Excelso Tribunal que, caso o réu apresente mais de uma reincidência deve prevalecer a agravante da reincidência sobre a confissão espontânea. Assim, Considerando que o réu é duplamente reincidente, eis que detém 2 (duas) sentença penais condenatórias à época dos fatos (art. 61, I, do CPB), conforme certidão de antecedentes criminais acostada, majoro a pena em 1/3, passando ao patamar de 04 (quatro) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. 3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que, fixo a pena definitiva do réu em 04 (quatro) anos de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, *in fine*, do CP, considerando o patamar alcançado pela pena e considerando tratar-se de réu REINCIDENTE, conforme certidão acostada aos autos, fixo, preliminarmente, como regime inicial para cumprimento da pena o semiaberto, contudo, em observância aos ditames do art. 387, §2º, do CPP, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação, de forma definitiva, do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente, por este processo, desde a data de 18/05/2016, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando tratar-se de réu REINCIDENTE, nos termos do art. 44, II, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77, do CPB. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE: Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, mormente do acima exposto, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Encaminhe-se a arma de fogo e a munição vinculadas aos autos ao Comando do Exército para destruição (art. 25, Lei 10.826); Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 27 abril de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00049434720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:WALLACE DE JESUS SOUSA DOS SANTOS VITIMA:M. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão *in* Campanha Justiça Pela Paz em Casa *in* ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão *in* Campanha Justiça Pela Paz em Casa *in*, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM/PA c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00057876020168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/06/2017---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS FERNANDES ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº *in* Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança *in* PA *in* CEP 68.600 - 000 Processo nº 0005787-60.2016.814.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MARCOS FERNANDES ALVES Cap. Penal Provisória: ART. 33, DA LEI 11.343/2006. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dezoito dias do mês de Abril do ano de dois mil e dezessete (18/04/2017), às 13:00 h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente a MMª. Drª. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal desta Comarca. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença do RMP, DR. BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Presente o réu MARCOS FERNANDES ALVES, acompanhado de Defensor Público, DRª. ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA. Presentes as testemunhas do MP: 1- DENIS CESAR SOUSA DA SILVA; 2- DIEGO DA SILVA PEREIRA; 3- THIAGO DA SILVA SANTIAGO. Aberta a audiência, a MMA. Juíza informou aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. A RMP fez a leitura da denúncia aos presentes, em seguida passando-se à oitiva das testemunhas, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA DO MP: DENIS CESAR SOUSA DA SILVA, CB Lotado no 33º BPM de Bragança, reg. Nº 28185, de 22/07/1999, nascido em 25/08/1977, natural de Bragança/PA, filho de Raimunda Sousa da Silva, residente neste Município. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. 2ª TESTEMUNHA DO MP: DIEGO DA SILVA PEREIRA, SD PM Lotado no 33º BPM de Bragança, nascido em 22/12/1990, natural de Capanema, filho de André de Sousa Pereira e Guilhermina da Silva Pereira, residente neste Município. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. O RMP desiste da oitiva da testemunha THIAGO DA SILVA SANTIAGO. 1ª TESTEMUNHA DA DEFESA: SORAIA REGINA BATISTA DA SILVA, Rg nº 5793254 PA/PA, natural de Bragança, nascido em 30.09.1972, solteira, estudou até a 8ª série do EF, residente na Rua Samaumapara, px. a região da favelinha, Bragança/PA. filho de Lourenço dos Reis Silva e Zelema Batista da Silva, residente na Rua Fé em Deus, s/nº, px. Ao Posto de Saúde, Alto Paraíso, Bragança/PA. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: MARCOS FERNANDES ALVES, Registro de Nascimento nº 15.513, fls. 013, livro nº A *in* 134, natural de Bragança, filho de Sebastião da Costa Alves e Sandra Maria Fernandes, alfabetizado, estudou até a 7ª série do EF, nascido em 14.09.1995, solteiro, serviços gerais, residente na localidade do Samaumapara, px. Ao Piscina Bar, Bragança/PA, declara ser usuário de drogas desde os 13 anos de idade(maconha), não possui filhos, não possui bens móveis

nem imóveis, não possui conta corrente, já foi preso anteriormente quando menor, mas não responde outra ação penal, possui Rg, CPF, CTPS. Ao acusado foi informado a cerca de sua defesa técnica, ora ofertada pela Advogada, Dra. Maria Ivanilza Tobias. Ao acusado foi informado de suas garantias constitucionais, em especial, a de permanecer em silêncio, sem prejuízo da presunção de sua inocência, bem como, que eventual confissão, sempre atenuará sua pena em caso de condenação, dando-se início a segunda parte do interrogatório, conforme gravação contida no DVD. Tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo anexo. EM REQUERIMENTOS: as partes nada tem a requerer. EM ALEGAÇÕES FINAIS: O MP apresentou as Alegações Finais Orais, em CD/DVD de áudio e vídeo anexo. A Defesa apresentou-as escritas: Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA, o denunciado MARCOS FERNANDES ALVES, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, vem primeiramente, requerer a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois que não estão mais presentes os requisitos da mesma, senão vejamos: que não representa qualquer ameaça à sociedade (Primário e não possui antecedentes criminais); não representa risco ao normal desenvolvimento do feito (as testemunhas já foram ouvidas); e não representa ameaça ao Estado, no caso de uma futura condenação, de modo a inexistir risco de evadir-se do local, pois possui residência fixa e estava trabalhando. Assim, outra medida não há, senão a substituição da prisão cautelara de prisão por outra estabelecida no art. 319 do CPP, por se tratar de medida de direito. Ante o exposto e diante dos argumentos acima expostos, bem como pelo posicionamento da Corte Suprema Brasileira, que afasta a prisão preventiva fundamentada apenas na restrição legal, exigindo a presença dos requisitos da preventiva, os quais, no caso em tela, inexistem, à luz do art. 282, §6º c/c art. 319 do CPP, REQUER a Vossa Excelência, após ouvir o representante do Ministério Público, A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NESTES AUTOS POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR MAIS ADEQUADA PREVISTA NO ART. 319 DO CPP, determinando, em seguida, a expedição do necessário ALVARÁ DE SOLTURA. Segundo, vem apresentar ALEGAÇÕES FINAIS nos seguintes termos: Trata-se de denúncia que imputa ao Réu a prática do crime com incurso no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, por ter, no dia 02/02/2016, sido encontrado com entorpecente e material (balde, balança, papel higiênico etc). Verifica-se que foi acostado o Laudo Toxicológico Definitivo à fl.. Durante a instrução probatória, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação (PM), 01 (uma) testemunha de defesa, bem como foi realizado o Interrogatório do Réu, o qual negou veementemente a prática do delito imputado contra si (tráfico de drogas), afirmando que a droga que não era sua, e estava apenas próximo da residência em que a mesma foi encontrada. O Ministério Público, em suas alegações finais, entendeu por estarem presentes os requisitos de Materialidade e Autoria do delito, e em consequência, pugnou pela condenação do Réu. Exa, verifica-se a insuficiência de prova nos autos que comprove a autoria delitiva imputada ao Réu quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343, bem como a AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DO FATO, DA NEGATIVA DO ACUSADO, que caracterizem o crime que lhe está sendo imputado, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. No caso dos presentes autos, o conjunto probatório não é suficiente para formar-se um juízo condenatório, sendo imperativa a ABSOLVIÇÃO do denunciado por insuficiência de provas. Entretanto, se este não for o entendimento de V.Exa, destaca que em que pese o tipo penal descrito no art.33 da Lei n. 11.343 ser aberto ao prever diversos verbos penais, a defesa, ENTENDE QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA NENHUMA DAS FIGURAS MENCIONADAS NO TIPO PENAL referente ao art.33 da Lei 11.343, pois afirmou ser USUÁRIO de entorpecente. Assim, mesmo considerando a apreensão da droga e o laudo toxicológico acostado, que não está configurado o delito do art.33 da Lei nº 11.343/06, pelo que entendemos que este juízo deve proceder a DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO DESCRITO NA DENÚNCIA PARA O ART.28 DE REFERIDA LEI. De fato, o que se verifica é que não existem provas robustas que o denunciado comercializava o entorpecente, não existindo, portanto, qualquer segurança à conclusão de que a droga destinava ao comércio. Ante o exposto, primeiramente, a defesa pugna pela aplicação do princípio in dubio pro reo, a fim de que seja julgada improcedente a denúncia, para ABSOLVER os acusados com fulcro no art. 386, incisos V e VII do Código de Processual Penal. Entretanto se V.Exa não entender pela Absolvção, entenda a defesa que a conduta tipificada na peça acusatória deve ser DESCLASSIFICADA PARA O TIPO PENAL MENOS GRAVOSO, QUAL SEJA, O ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS N. 11.343/06, POR SER CONDIZENTE COM O APURADO NOS PRESENTES AUTOS. No caso de eventual condenação, requer que a pena para o defendente seja fixada no mínimo legal (NÃO POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS e é PRIMÁRIO), senão, considerada a REDUÇÃO da pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 e ainda a Atenuante prevista no art. 65, I do CP. N.Terms. P.Deferimento. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Declaro finalizada a instrução processual. 2- Mantenham-se os autos conclusos em gabinete para sentença. 5- Cientes os presentes. 6- SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO DE DEVOLUÇÃO DA PESSOA PRESA À RESPECTIVA CASA PENAL. Cientes os Presentes. Nada mais para constar, lavrei o presente termo que encerrado às 13:50 h, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Defensoria Pública: _____

Réu: _____

PROCESSO: 00058647420138140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA VITIMA:J. S. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança, PA CEP 68.600 - 000 PROCESSO Nº 0005864-74.2013.8.14.0009 AUTOS DE AÇÃO PENAL DE CRIME CONTRA MULHER AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA CAP. PENAL PROVISÓRIA: ART. 129, §9º DO CPB C/C ART. 7º, I DA LEI 11.340/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos quatorze dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezessete (14/06/2017), às 12:24 h, na sala de audiências da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Bragança, presente o MM. Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal. Efetuado o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante do Ministério Público Estadual, Dr. BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Presente o acusado ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública DR. FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO. Presentes as testemunhas do MP: 1- PAULO SERGIO SOUSA RODRIGUES; 2- SEAN MURILO PEREIRA CAMPOS DA SILVA, testemunha dispensada pelo RMP. Ausente a VÍTIMA JANNE DO SOCORRO SILVA DE ARAUJO. Presente o acadêmico de DIREITO MIGUEL ALMEIDA CUNHA RG nº 4982964 PC/Pa. Aberta a audiência, o MM. Juiz a informar aos presentes que a mesma estava sendo gravada por meio de recurso audiovisual, nos termos do art. 405, §1º do CPP. Em seguida o Juiz fez a leitura da denúncia aos presentes, passando-se à oitiva da testemunha, conforme abaixo. 1ª TESTEMUNHA DO MP (VÍTIMA): PAULO SERGIO SOUSA RODRIGUES, SD da PM lotado no 33º BPM, residente neste município. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP, em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CTPS 58.893 SÉRIE 00033-PA, nascido em 07/01/1979, natural de Bragança-Pa, pedreiro, solteiro, filho de Maria Deuzalina Reis da Silva e José Ribeiro da Silva residente à Rua João Medeiros, próximo ao mercado Mini Box, bairro Perpétuo Socorro II, Bragança-Pa. Não se declara ser usuário de drogas, possui filhos, nunca foi preso e nem responde outra ação penal. Ao acusado foi informado a cerca de sua defesa técnica, ora ofertada pela Defensoria Pública. Ao acusado foi informado de suas garantias constitucionais, em especial, a de permanecer em silêncio, sem prejuízo da presunção de sua inocência, bem como, que eventual confissão, sempre atenuará sua pena em caso de condenação, dando-se início a segunda parte do interrogatório. Tudo gravado em CD/DVD de áudio e vídeo, anexo. EM ALEGAÇÕES FINAIS: Oralmente o RMP e o DP apresentaram suas alegações. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Homologo a desistência da testemunha supra pelo RMP; 2- Declaro encerrada a instrução criminal; 3- Mantenham-se o autos conclusos em gabinete, para sentença. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar o presente termo às 12:50 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público: _____

Réu: _____

PROCESSO: 00067417720148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:C. M. N. DENUNCIADO:JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00068032020148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:R. S. L. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO DE LIMA LHAMAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00070024220148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:MOISES DA COSTA PAZ VITIMA:S. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00070803120178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:M. R. M. L. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARÁ DENUNCIADO:SAMUEL DA SILVA LIMA. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00072171320178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:A. R. R. G. DENUNCIADO:EDILSON SARGES LOBAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos. 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, a suposta conduta, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Ademais, não se vislumbra quaisquer das hipóteses do art. 395 do CPP, haja vista que o fato narrado subsume-se, em tese, ao tipo penal, podendo ser caracterizado como delito, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistente hipótese de inépcia da exordial, não se constata, até o momento, causa de extinção da punibilidade e a ação penal é promovida por parte legítima, estando amparada em inquérito policial, não se cogitando, em primeira análise, de falta de justa causa para a provocação do jus puniendi estatal. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor do acusado, reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art. 396, caput). 2. Citar o(s) denunciado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, indagar ao acusado se o mesmo pretende constituir advogado particular, ou se deseja ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública, certificando, o Oficial, a resposta do acusado. O(s) acusado(s) deve ser advertido: a) de que em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; b) que deverá informar qualquer mudança de endereço ao juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 3. Se o(s) acusado(s), citado(s), não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, intimar o membro da Defensoria Pública para oferecê-la no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na hipótese de o(s) acusado(s) não ser encontrado para ser citado, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 5. Juntem-se a certidão de antecedentes do(s) réu(s). Bragança, 14 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00078164920178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA FLAGRANTEADO:JOEL BONIFACIO DA SILVA. DESPACHO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante do nacional JOEL BONIFACIO DA SILVA, homologada pelo Juízo plantonista e convertida em prisão preventiva em anterior decisão. Procedida audiência de custódianesta data não referiu agressão física, restando aferido a observância de suas garantias fundamentais. No que tange a manutenção de sua prisão cautelar RATIFICO-A para garantia da ordem pública, até ulterior decisão. Proceda-se as comunicações de praxe. Bragança/PA, 14 de Junho de 2017. Álvaro José da Silva Sousa¿ Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança/PA.

PROCESSO: 00078442220148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LENO IVO DA SILVA BARROS VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00078511420148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JORGE IVANDO TOBIAS DE SOUZA VITIMA:M. M. F. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DANYLLO POMPEU COLARES. Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿ ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão ¿Campanha Justiça Pela Paz em Casa¿, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00079568320178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017---AUTOR:DEACA DEAM ZBRAGANTINA FLAGRANTEADO:RENEK DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:E. G. S. . DESPACHO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante do nacional RENEK DO NASCIMENTO SILVA, homologada por este Juízo e convertida em prisão preventiva em anterior decisão. Procedida audiência de custódia nesta data não referiu agressão física, restando aferido a observância de suas garantias fundamentais. No que tange a

manutenção de sua prisão cautelar RATIFICO-A para garantia da ordem pública, até ulterior decisão. Proceda-se as comunicações de praxe. Bragança/PA, 14 de Junho de 2017. Álvaro José da Silva Sousa, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Bragança/PA.

PROCESSO: 00080142320168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LUIS GUILHERME MELO DE BRITO VITIMA:E. C. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANIEL MENEZES BARROS (PROMOTOR(A)). Mutirão 2Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão 2Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00080408420178140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRAGANCA FLAGRANTEADO:FERNANDO MATIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA. Autos de Prisão em Flagrante Tipificação penal: Art. 155, caput do CPB. Flagranteado: FERNANDO MATIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, filho de Raimundo Matias de Oliveira e Felícia Francisca Ribeiro de Oliveira, residente na Rua Navegantes de Sousa, bairro Samaumapara, Bragança/PA. DECISÃO Vistos os autos. Tratam-se de autos de flagrante no qual o Delegado de Polícia Civil desta Comarca comunica a autuação e prisão de FERNANDO MATIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, por imputação da conduta descrita no art. 155, caput do CPB. Consta do auto de prisão, em breve síntese, que na data de 13.06.2017, por volta das 04:00 horas da manhã o flagranteado, furtou de uma determinada embarcação, 2 (dois) botijões de gás e por volta das 13:00 horas voltou a furtar 1.200 anzóis com snap e um motor de arranque. O vigia Francisco Moraes viu quando o flagranteado fugiu em uma canoa em direção ao rio portando o motor de arranque e por volta das 20:30 horas o mesmo retornou pela terceira vez no intuito de praticar outro furto, contudo foi surpreendido e detido por populares e em seguida acionaram uma guarnição da polícia militar a quem relatou os fatos ocorridos, posteriormente o flagranteado informou aos policiais militares onde havia escondido os objetos furtados. Em seu depoimento, o flagranteado confessou a prática delitiva. Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, vítima, as testemunhas e o indiciado, com as respectivas assinaturas colhidas, flagrante lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, sendo o indiciado informado dos seus direitos constitucionais, sendo entregue ao mesmo nota de culpa, devidamente assinada. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais à sua homologação (CPP Art. 306 e seus parágrafos). Desta forma, HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor, da vítima e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, somados à confissão do acusado, apontam para a autoria na pessoa do preso e comprovam a materialidade delitiva, presente assim, o *fumus commissi delicti*. O *periculum libertatis*, encontra-se fundado no risco de que o agente, em liberdade, volte a praticar ilícitos penais, colocando em risco a Ordem Pública, visto que, segundo depoimentos colhidos na fase policial trata-se, o flagranteado, de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, sendo conhecido na região como pessoa voltada à prática de delitos dessa natureza. Assim, no presente caso, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para a garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da custódia cautelar do flagranteado, para evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública, vez que, o histórico criminal do agente demonstra sua personalidade voltada para o crime, mostrando-se contumaz na ação criminosa, principalmente em crimes contra o patrimônio, fazendo do crime uma prática habitual em sua vida. Passo à transcrição da jurisprudência pertinente: Habeas corpus. Furto qualificado. Art. 155, §§, 1º e 4º, I, do Código Penal. Prisão preventiva bem aplicada como resguardo da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Paciente com maus antecedentes, contumaz na prática de crime contra o patrimônio - Concessão - Impossibilidade - Prisão cautelar bem fundamentada. Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 22274212520158260000 SP 2227421-25.2015.8.26.0000, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 10/03/2016, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/03/2016). HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO - PRETENSÃO FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - OBSERVÂNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL [ART. 93, IX, CF] - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1. Em que pese o caráter excepcional que reveste a privação cautelar da liberdade de ir e vir, demonstrados os pressupostos [*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*] autorizadores da prisão preventiva, bem como indicados os fatos concretos que dão suporte à sua imposição, é de ser mantida a segregação cautelar do paciente. 2. A reiteração em atividades criminosas constitui motivo de inquietação da ordem pública, a evidenciar, portanto, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do paciente. (HC 165131/2015, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 25/01/2016). (TJ-MT - HC: 01651312520158110000 165131/2015, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/01/2016) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 22/8/2014).(...). 4. Ordem denegada. (HC 302029/SP, Sexta Turma, STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2014). Por todo o exposto, visando garantir a ORDEM PÚBLICA, converto, pois, a prisão decorrente do flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, com base no art. 310, II do CPP, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. DETERMINO A APRESENTAÇÃO DO PRESO A ESTE JUÍZO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Comunique-se à autoridade policial para o prosseguimento do inquérito, encaminhando-o a este Juízo no prazo legal. Requisite-se a apresentação do preso em audiência. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Bragança, 14 de junho de 2017. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00086793920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Procedimento Comum em: 14/06/2017---VITIMA:I. R. S. DENUNCIADO:JOEL BORGES MACIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Mutirão 2Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão 2Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00114265920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA NONA VARA FEDERAL DA SECAO

JUDICIARA DO ESTADO PARA JUIZO DEPRECADO: JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA REU: MILTON LOBAO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA Avenida Nazeazeno Ferreira, s/nº, Centro - Fone (91) 3425-5750 Bragança, PA, CEP 68.600 - 000 SALA DE AUDIÊNCIAS PROCESSO Nº : 0011426-59.2016.8.14.0009 PROCESSO DE ORIGEM Nº: 0095446-67.200014528-52.2016.4.01.3900 AUTOS DE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL DO PARÁ REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ FINALIDADE: APRESENTAR PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL À MILTON LOBAO RODRIGUES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 14 (QUATORZE) dias do mês de Junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete) às 13h30min, nesta cidade de Bragança/PA, tendo como MMª Juíza o Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, Juiz de Direito respondendo interinamente pela Vara Criminal desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário. Presente do RMP, DRª BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. AUSENTE a testemunha de acusação MILTON LOBAO RODRIGUES, deixou de ser intimada. Presente a Defensoria Pública DRª. FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou prejudicada sua realização, pela ausência do denunciado. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: 1- Diante das informações da fl. 22, restou prejudicado o cumprimento da Carta Precatória, razão pela qual devolvo a mesma ao Juízo Deprecante com as devidas homenagens; 2- Ciente os presentes. Nada mais, mandou a MM. Juiz que eu Jonas Simeão Alfonso Moraes, Auxiliar Judiciário, encerrasse o presente termo às 13:41 horas, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Ministério Público: _____

Defensoria

Pública:

PROCESSO: 00115409520168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:E. N. R. S. DENUNCIADO:PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00116214420168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:F. F. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00119055220168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:G. L. S. DENUNCIADO:JANIELTON DA SILVA MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00229967620158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:SALES NASCIMENTO DA CONCEICAO VITIMA:S. N. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00329739220158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:CAIO FELIPE SOARES DE LIMA VITIMA:S. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00369699820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:WARLISON CORREA DOS REIS VITIMA:C. J. R. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00609748720158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELLY BATISTA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:GENILSON CRISTIANO RIBEIRO VITIMA:S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, ATO ORDINATÓRIO Considerando a realização do Mutirão, Campanha Justiça Pela Paz em Casa, designo Audiência de Ratificação de Representação para o dia 08.08.2017, às 09:00 horas. Intime-se as partes. Servindo este ato ordinatório como MANDADO. Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Bragança, 14 de junho de 2017 Kelly Batista da Silva Diretora de Secretaria da Vara da Criminal da Comarca de Bragança - PA

PROCESSO: 00850152120158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:RONALDO FERREIRA CORREA VITIMA:M. W. L. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9668 - BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO Nº 0085015-21.2015.8.14.0009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃO LEGAL: art. 157, § 2º, I e II do CPB. RÉU:RONALDO FERREIRA CORREA, filho de Porfírio dos Santos Correa e Maria Madalena Ferreira Correa. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu

Denúncia em desfavor de RONALDO FERREIRA CORREA, qualificado nos autos, sob a acusação de que no dia 22 de outubro de 2015, por volta de 20:30h, em via pública, o acusado subtraiu um aparelho celular de marca SAMSUNG GALAXY E5, da vítima Marlisson Santos, mediante grave ameaça, utilizando arma de fogo. Segundo a denúncia na data acima citada, nesta cidade, as vítimas foram abordadas pelo acusado e por outra pessoa não identificada, sendo que o acusado retirando da cintura uma arma de fogo de fabricação caseira anunciou o assalto e subtraiu o aparelho celular da vítima, e após o assalto os meliantes empreenderam fuga, um em uma bicicleta e o outro a pé. Ainda segundo a inicial, após serem acionados, os Policiais Militares em diligência, prenderam o acusado ainda na posse da arma utilizada no assalto. Segue narrando que, na delegacia o acusado foi reconhecido pela vítima e pela testemunha ocular RIKELANE. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I e II do CPB, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria do crime na pessoa do acusado. Recebida a denúncia em 14 de novembro de 2015 (fl. 06), o acusado foi citado em 26 de novembro de 2015 (fl. 09). As certidões de antecedentes criminais e primariedade foram acostadas aos autos (fls. 18/19). A defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 11/12). Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 24/26 e 77/79). Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime do art. 157, §2º, I e II, do CPB, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição do réu, alegando insuficiência de provas para a condenação, ou em caso de condenação, a exclusão das qualificadoras contidas na denúncia, com a aplicação da pena no seu mínimo legal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de RONALDO FERREIRA CORREA, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, II, do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Da Materialidade do Fato e da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, II, do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, testemunhas, auto de reconhecimento de pessoa de fls. 08 e 09 do APF, e auto de apresentação e apreensão da arma de fl. 14 do APF e demais depoimentos colhidos na fase judicial. No tocante à autoria, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado subtraiu coisa alheia móvel da vítima, em sintonia com as informações prestadas pela própria vítima e testemunhas, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime. E nos termos das provas colhidas, o crime se deu mediante grave ameaça à pessoa exercida com arma de fogo, em concurso de agentes. Ressalta-se que os depoimentos das vítimas além de assumirem relevância fundamental para a caracterização do delito, são decisivos nos delitos contra o patrimônio, além de se constituírem em valor probatório inquestionável. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela: 1) a conduta do acusado, inclusive a sua intenção de subtrair o objeto da vítima (teoria finalista); 2) o resultado naturalístico, ou seja, a posse da coisa, ainda que breve (crime material consumado); 3) a tipicidade, enquanto subsunção do fato à norma, no aspecto formal e material (teoria da tipicidade englobante); e 4) a relação causalidade entre a conduta e o resultado, na forma da regra prevista no art. 13 do CPB (teoria da equivalência dos antecedentes). DAS MAJORANTES: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o EMPREGO DE ARMA, in casu, arma de fogo de fabricação caseira, bem como em CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, §2, I, II, do CPB). Não resta dúvida de que o crime foi praticado com USO DE ARMA de fogo de fabricação caseira, conforme depoimentos colhidos nos autos, corroborados pelo auto de apreensão e apresentação da arma (acostado aos autos do APF), que fora encontrada ainda na posse do acusado, no momento de sua prisão. Resta, ainda, sobejamente comprovado, pelos elementos de provas colacionados, que o acusado agiu em conluio com outra pessoa não identificada, à qual empreendera fuga no momento do assalto, conforme declarado perante este Juízo, pela vítima e testemunha, e ainda durante a fase investigativa, o que caracteriza o CONCURSO DE AGENTES. A forma consumada decorre da constatação de que o art. 157 do CP traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de roubo a ação de "subtrair", concluindo-se, assim, que o direito brasileiro adotou a teoria da "apreensão" ou "amoção", em que os delitos de roubo/furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da permanência sob sua posse tranquila. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado subtraiu coisa móvel alheia das vítimas mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, em concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, §2º, I, II e V, do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: "Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório". "No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente". "A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes". "Os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, bem como a autoria na pessoa do acusado, sendo tal assertiva confirmada pelos documentos acostados ao APF, quais sejam, termo de reconhecimento e auto de apreensão da arma. Passemos aos depoimentos: A vítima RIKELANE MOREIRA BRANDÃO, em audiência de instrução e julgamento narrou: (...) QUE saiu de sua residência para ir à casa de seu irmão buscar umas roupas suas, na companhia da outra vítima 'MARLISSON'; que ao chegar no destino, pediu à 'MARLISSON' (que estava com o celular de RIKELANE) que telefonasse para seu irmão (irmão de RIKELANE), momento que foram abordados pelo acusado 'RONALDO'; que o acusado chegou na companhia de um comparsa na garupa de uma bicicleta; que sozinho, após saltar da bicicleta, ameaçou as vítimas apontando uma arma de fogo na direção de 'MARLISSON' dizendo 'perdeu, perdeu, perdeu, passa o celular' (textuais), pois a vítima estava com o celular; que após o roubo, as vítimas encontraram outras pessoas que já haviam sido roubadas pelo acusado; que foram à Delegacia fizeram os procedimentos e depois saíram, junto com os policiais, na viatura em busca dos meliantes; que o acusado foi encontrado na favela atrás do bairro Júlia Quadros; que os policiais pressionaram para o acusado devolver o celular, mas o mesmo não o fez; que os policiais não acharam o celular, mas acharam a arma, que era um bufete; que o acusado dentro do 'camburão' (viatura), vinha ameaçando as vítimas; que encontraram somente um, o outro assaltante, que estava pedalando a bicicleta, não encontraram; que fez o reconhecimento na rua e depois na DEPOL; que o celular era da marca 'samsung' no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), com apenas dois meses de uso". (mídia de audiência) A testemunha GEOVANE BRITO LIMA em seu depoimento, prestado em juízo, declarou: "(...) QUE receberam a denúncia, via rádio, de que havia ocorrido dois assaltos no bairro do Alegre, cometido por dois meliantes em uma bicicleta, onde levaram em um dos assaltos dois celulares; que tiveram a ideia de fazer a busca pela baixada do bairro Júlia Quadros; que avistaram o acusado sozinho, que ao avistar a polícia largou a bicicleta e empreendeu fuga correndo; que pegaram as motos, fizeram o cerco e conseguiram prender o acusado; que na revista ele não estava com os celulares, mas foi encontrado uma arma de fabricação caseira, municiada, em sua posse; que no momento da prisão o acusado não alegou nada em sua defesa nem relatou sobre a participação de algum comparsa no assalto; que o acusado foi reconhecido pelas vítimas". (mídia de audiência) O acusado, em seu Interrogatório, NEGA a prática delitiva, contudo suas declarações encontram-se totalmente divorciadas do conjunto probatório constante do presente caderno processual. Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu é culpado pelo crime de roubo qualificado. Com base na argumentação supra, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto a autoria delitiva, bem como o pedido de decotamento das qualificadoras constantes da denúncia. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 157, §2, I, II, do CPB, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade

penal do acusado, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR RONALDO FERREIRA CORREA, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 157, §2, I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado. 1ª fase: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias também não são desfavoráveis ao réu; as consequências são neutras visto que o bem foi restituído; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuante e Agravantes: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de reclusão, que torno definitivo, ante à falta de outros elementos. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. 4. Dessa forma, fixo a PENA DEFINITIVA do réu em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em atenção art. 33, § 2º, *l*, *b*, *c*, do CP e ao art. 387, § 2º, do CPP, considerando as penas impostas, bem assim o tempo da custódia cautelar do acusado, procedo À DETRAÇÃO DA PENA para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: Verifico que o condenado encontra-se preso preventivamente desde a data de 22/10/2015, de forma que, o mesmo já cumpriu 1/6 da reprimenda legal, o que autoriza a progressão do regime de cumprimento da pena do semiaberto para o aberto, devendo, assim, o condenado INICIAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o *sursis*, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome do acusado condenado no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intime-se o sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 11 de maio de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara 4 STJ - RESP 170134 / SP - 5ª T. - Rel. Min Edson Vidigal - Pub. no DJU de 25/10/1999, pg. 115 - j. 05.10.1999 - V.U. No mesmo sentido o STJ - HC 21607 / MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJU de 21/05/2002, pg. 323 - j. 21/05/2002 - V.U.

PROCESSO: 01160283820158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:EDIVAN NASCIMENTO CORREA VITIMA:V. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO (PROMOTOR(A)) . PROCESSO Nº 0116028-38.2015.8.14.0009 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ TIPIFICAÇÃO LEGAL: art. 157, § 2º, I e II C/C art. 14, II, do CPB. RÉU: EDIVAN NASCIMENTO CORREA, filho de Maria Roseane Nascimento da Luz, RG 7368818- PC-PA. SENTENÇA (Condenatória) Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de EDIVAN NASCIMENTO CORREA, qualificado nos autos, sob a acusação de que no dia 18/11/2015, por volta das 21h00min, o acusado, juntamente com dois elementos conhecidos como *Yuri* e *Joãozinho*, tentou roubar o estabelecimento comercial conhecido por *lanchonete da Marina*, localizado neste município. Informa a denúncia que o roubo teria sido planejado pela nacional Ana Patrícia, que procurou o acusado a fim de que o mesmo participasse do crime, juntamente com mais dois indivíduos, *Yuri* e *Joãozinho*, os quais não foram localizados. Segue narrando a inicial que, no dia 17/11/2015, por volta das 15h30min, *Yuri* e *Joãozinho*, encontraram com EDIVAN e foram realizar o levantamento do local onde seria realizado o roubo que, no caso, tratava-se da *lanchonete* acima mencionada, que no dia 18/11/2015, por volta das 21h00min, os três criminosos foram até a *lanchonete*, conduzindo uma motocicleta, e se valendo de armas de fogo anunciaram o assalto, no entanto, a vítima Valderino Correa da Cunha reagiu, travando luta corporal com os criminosos e, devido ao local ser bastante movimentado e do barulho inerente a confusão que ocorria, os meliantes não tiveram outra opção a não ser empreenderem fuga, que diante da frustração do assalto, por motivos alheios a vontade dos acusados, os criminosos fugiram, que, a vítima comunicou o fato a Autoridade Policial e entregou as imagens do circuito interno de câmeras de seu estabelecimento comercial, sendo que os policiais identificaram o acusado EDIVAN, tendo em vista o mesmo ser figura contumaz na prática de crimes neste município. Que logo depois, a Polícia diligenciou e prendeu o acusado Edivan. Ao final, o órgão Ministerial requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I, II C/C art. 14, II, todos do CPB, alegando a comprovada materialidade delitiva, bem como a autoria do crime na pessoa do acusado. Recebida a denúncia em 28/01/2016 (fl. 07), o acusado foi devidamente citado (fls. 10-v). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 13/15). As certidões de antecedentes criminais e primariedades foram acostada aos autos (fls.36/37). Mantido o recebimento, foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como realizado o interrogatório do réu (fl. 46/47 e 57/58). Por fim, em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelo crime do art. 157, §2º, I, II c/c art. 14, II, todos do CPB. A defesa, em suas Alegações finais, requer a absolvição do réu, alegando insuficiência de provas quanto à sua participação no delito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de EDIVAN NASCIMENTO CORREA, cuja persecução penal prosseguiu regularmente, sendo-lhes imputada a responsabilidade pelo delito previsto no art. 157, §2º, I, II c/c art. 14, II, todos do CPB. Do exame formal dos autos, verifico que, no tocante ao procedimento, foram obedecidas as normas processuais pertinentes e observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal e este Juízo revestido de competência. De tal sorte, o processo encontra-se apto a ser julgado. Verifica-se que não há preliminares nem prejudiciais de mérito a julgar, urgindo o exame do mérito. Da Materialidade do Fato e da Autoria Delitiva: No que tange à materialidade do fato tipificado como crime de roubo majorado, na sua forma tentada (art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c art. 14, II do CPB), verifico que a sua ocorrência está devidamente comprovada pelos documentos acostados ao inquérito policial, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima e testemunhas, em juízo, somados aos depoimentos do próprio acusado, em Juízo, que confessa a prática delitiva. No tocante à autoria, esta é certa, pois, conforme apurado na instrução criminal, restou esclarecido que o denunciado, juntamente com terceiros, tentou subtrair coisa alheia móvel da vítima, mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, em sintonia com as informações prestadas pela própria vítima, testemunhas e acusado, que confirmaram, em seu conjunto, a versão dos fatos apresentados pelo Parquet. Vale dizer, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do crime, o que foi corroborado pelas testemunhas e pelo acusado, que CONFESSOU TER TENTADO COMETER O CRIME DE ROUBO, conforme lhe é imputado na inicial

acusatória. DO ROUBO NA FORMA TENTADA: Diz-se que o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (artigo 14, II, do Código Penal). Segundo a doutrina, são elementos da tentativa (A) o início da execução; (B) a não consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente; (C) dolo de consumação e (D) resultado possível. O nosso Código, como regra, adotou a teoria objetiva, punindo-se a tentativa com a mesma pena do crime consumado, reduzida de 1/3 a 2/3. Sobre critério para a diminuição, esclarece Guilherme Nucci: "o juiz deve levar em consideração apenas e tão-somente o iter percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Não se leva em conta qualquer circunstância - objetiva ou subjetiva -, tais como crueldade no cometimento do delito ou péssimos antecedentes do agente" No caso em apreço, restou configurado o crime de roubo qualificado, na sua forma tentada, visto que, presentes todos os requisitos do instituto, quais sejam, o réu, iniciou a execução do crime, conforme declarado pela vítima, não conseguiu consumir o roubo por circunstâncias alheias à sua vontade, visto que a vítima reagiu e travou luta corporal com os assaltantes, chamando à atenção de populares, o que afugentou o acusado e o impediu de consumir o crime. Presente, ainda, o dolo do agente, o que restou comprovado pelos depoimentos colhidos, que informam que o acusado planejou o crime juntamente com Patrícia e os demais comparsas; o resultado consumação era perfeitamente possível, pelas circunstâncias do fato. Enfim, o conjunto probatório colhido durante a instrução criminal revela que se trata de crime de roubo qualificado na sua modalidade tentada (art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c art. 14, II, do CPB), devendo o acusado responder na medida de sua culpabilidade. DAS MAJORANTES: A forma majorada do delito em apreço decorre da constatação de que a violência ou ameaça foi exercida com o EMPREGO DE ARMA, in casu, arma defogo, bem como em CONCURSO DE PESSOAS (art. 157, §2º, I, II, do CPB). Verifico que restou sobejamente comprovado que os acusados utilizaram-se de armas de fogo para impor temor à vítima e tentar efetivar a subtração da res furtiva. Ressalto que o emprego de arma trata-se de circunstância objetiva, à qual comunicar-se-ia ao correu ainda que, apenas um só dos agentes tivesse empregado o uso da arma na empreitada criminosa. Resta, ainda, inconteste que o crime se deu mediante CONCURSO DE AGENTES, visto que o acusado, a nacional Patrícia e demais comparsas não localizados pela Polícia, concorreram, de forma relevante, para a realização do mesmo evento delituoso, agindo com identidade de propósitos, no caso, a tentativa do crime de roubo, de forma que, no presente caso, presentes estão os quatro requisitos exigidos para a configuração da majorante do concurso de agentes, quais sejam: Pluralidade de agentes e de condutas; Relevância causal das condutas; Liame subjetivo entre os agentes e Identidade de infração penal, tudo conforme o conjunto probatório carreado aos autos. Dessa forma, com base nas provas produzidas nos autos, segundo as quais o acusado tentou subtrair coisa móvel alheia da vítima mediante violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, em concurso de pessoas (art. 157, §2º, I, II, art. 14, II, do CPB), restam caracterizados os elementos típicos pertinentes à espécie, impondo-se, assim, a condenação e a imposição da respectiva pena, nos moldes apresentados na inicial. Ressalto que a palavra da vítima nos crimes de roubo, que é geralmente praticado às escondidas, tem especial relevância, ademais quando corroborada por outros elementos probatórios. Trago jurisprudência neste sentido, dentre elas, algumas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: ζ Em sede de transgressões patrimoniais, no mais das vezes, cometidas na clandestinidade, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que as declarações daquele que sofreu a violência, notadamente se corroboradas por outros indícios, é capaz de sustentar o decreto condenatório ζ 1. ζ No crime de roubo, via de regra cometido sem testemunha, a palavra da vítima é de fundamental importância, principalmente quando reconhece o autor do delito, porquanto sem motivo não acusaria pessoa sabidamente inocente ζ 2. ζ A palavra da vítima, que nenhum motivo tem para acusar inocentes e desconhecidos, é prova que merece credibilidade considerados os padrões jurisprudenciais vigentes ζ 3. Os depoimentos das testemunhas e vítima são harmônicos e mostram a realidade do delito, e a plena configuração da materialidade do crime de roubo majorado, na sua forma tentada, bem como a autoria na pessoa do acusado, sendo tal assertiva confirmada pelo acusado em seu interrogatório. Passemos aos depoimentos. A vítima VALDERINO CORREA DA CUNHA em seu depoimento afirma que o acusado, juntamente com seus comparsas, chegou à sua lanchonete e, munido de uma arma, anunciou o assalto, não conseguiram consumir o assalto por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que os vizinhos gritaram e tal fato afugentou os assaltantes. Informa, ainda que, reconheceu o acusado na delegacia. Passo ao depoimento da vítima: ζ QUE, EDIVAN chegou pedindo lanche em seguida chegou dois indivíduos de moto e empurraram ele; Que EDIVAN apontou um revólver para ele e falava que era um assalto; Que, reagiu e os vizinhos gritaram e os assaltantes saíram correndo sem levar nada; Que reconheceu Edivan na delegacia; Que Edivan falou que Ana Patrícia organizou o crime; Que conseguiu visualizar duas armas de fogo, uma na mão do Edivan e outra na mão do indivíduo que entrou atrás. ζ (mídia de audiência). A informante EDVANIA NASCIMENTO CORREA, irmã do acusado, declarou em juízo que: Que é irmã do acusado; que Patrícia, quando soube que o acusado chegou do mar, foi várias vezes na casa do acusado e tentava convencer o acusado a fazer algo; que chegou a ouvir Patrícia convidar seu irmão para ζ fazer uma fita, um corre ζ ; que seu irmão, o acusado, no início resistiu; que Patrícia informou que conseguiria uma arma para o crime; que o acusado se negou a participar e Patrícia foi embora; que Patrícia voltou outras vezes antes do crime e continuou insistindo para o acusado participar do crime; que na noite do crime Patrícia foi a casa do denunciado e voltou a conversar com ele, que em seguida o acusado saiu de casa usando uma camiseta amarela, calça jeans, e tênis vermelho e preto, seguindo para a casa da vizinha que é prima de Patrícia; que Patrícia passou no local e fez um sinal para o acusado e que depois do sinal, o acusado saiu para a praça da Aldeia, onde encontrou Patrícia e foi apresentado para mais dois elementos que já estavam de posse de uma motocicleta; que soube do encontro na praça por vizinhos; que no dia 19/11 policiais foram até a casa do acusado para prender o acusado; que a declarante logo relacionou o fato com o ζ corre ζ ; que Patrícia havia combinado com o acusado; que Laura, namorada do acusado, viu Patrícia e Edvan e outros elementos na praça da aldeia; que Laura ficou observando a movimentação dos mesmos; que era o acusado que estava nas imagens da gravação apresentada pela polícia. ζ (mídia de audiência). O acusado EDVAN NASCIMENTO CORREA, em audiência de instrução e julgamento, CONFESSA a prática delitativa, mencionando os detalhes da empreitada criminosa. Vejamos: ζ QUE SÃO VERDADEIRAS AS ACUSAÇÕES CONSTANTES DA DENÚNCIA; Que cometeu o crime por necessidade; Que não conhecia a vítima; Que Ana Patrícia informou que na lanchonete havia dinheiro; Que ele tinha chegado do mar e Ana Patrícia falou para ele ir roubar a lanchonete, mas ele disse que não estava interessado pois estava trabalhando como pescador e que dois dias depois já iria voltar para o mar; Que ela falou que estava precisando e era para ele ir; Que ele se deixou influenciar e acabou indo; Que os donos da motocicleta eram o Iuri e Joãozinho, que são de Marituba; Que ele não conhece os mesmos; Que, a arma estava com ele, mas era um simulacro; Que Ana Patrícia trouxe o simulacro. (mídia de audiência). Sendo assim, provado o binômio materialidade/autoria, o réu é culpado pela tentativa de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Com base na argumentação supra, REJEITO a tese de insuficiência de provas quanto a autoria delitativa, visto que restou comprovado que a conduta do acusado subsume-se ao tipo penal imputado na denúncia. Assim, à vista do conjunto probatório, verifica-se que, a conduta do réu subsume-se ao tipo criminal previsto no art. 157, §2º, I, II, c/ art. 14, II do CPB, cuja conduta está revestida de tipicidade criminal, antijuridicidade e culpabilidade, impondo-se, assim, sua responsabilização criminal. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal do acusado, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR EDIVAN NASCIMENTO CORREA, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA: Nos termos do art. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria da pena do acusado 1ª fase: pena-base: A culpabilidade encontra-se nos limites do tipo; o réu não registra maus antecedentes criminais, porquanto não detém sentença penal condenatória transitada em julgado, nem antes, nem depois dos fatos (art. 63, a contrario sensu, do CPB; Súmula nº 444/STJ). A conduta social e a personalidade do agente não foram reveladas, haja vista a ausência de elementos coletados, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do crime são também ordinários à espécie, porquanto visava à obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do crime (natureza objetiva) relacionam-se com o modus operandi empregado na prática do crime, influenciando na gravidade do delito, tais como o local da ação, o tempo de duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros. Na espécie, as circunstâncias também não são desfavoráveis ao réu; as consequências são neutras; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais acima, bem como o fato de que a pena mínima para o crime em apreço é de 4 anos de reclusão, fixo a pena-base do réu em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Circunstância Atenuantes e Agravantes: Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de aplicá-la, visto que a pena base já

fora fixada no mínimo legal. 3º fase) Causas de Diminuição e de Aumento de Pena: Presentes as causas de aumento de pena dos incisos I, II do § 2º, do art. 157, do CP (emprego de arma e concurso de pessoas), motivo pelo qual majoro a pena em 2/5 (dois quintos), indo a pena para o patamar de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de reclusão. PENAL. Processual. Dosimetria da pena. Roubo duplamente qualificado. Pena-base acrescida de 2/5. Possibilidade. Precedentes. Recurso Especial. A pena-base poderá ser aumentada em 2/5, e não apenas 1/3, quando a existência efetiva de duas qualificadoras demonstra um grau maior de reprovabilidade na conduta do agente, dificultando ainda mais a defesa da vítima. Como já esposado na fundamentação acima, a ação delituosa, ocorreu na sua FORMA TENTADA, pelo que, reduz a pena do réu em 1/3, alcançando a reprimenda, o patamar de 03 (três) anos 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Em relação à pena de multa, fixo a mesma em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, arts. 49, § 2º, 50 e 60 do Código Penal Brasileiro. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Nos termos do art. 33, § 1º, alínea c/c do CP o regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a violência empregada, nos termos do art. 44, I, do CPB. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível o sursis, nos termos do art. 77 do CPB. DA POSSIBILIDADE DE O RÉU RECORRER EM LIBERDADE Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, CONCEDO ao réu, doravante sentenciado, o direito de recorrer em liberdade. Em consequência, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA, para imediato cumprimento, SE POR OUTRO MOTIVO O BENEFICIÁRIO NÃO ESTIVER PRESO. PROVIDÊNCIAS FINAIS: DAS CUSTAS Sem custas processuais. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comunique-se ao TRE/PA para fins do art. 15, inciso III da CF/88; expeça-se guia de execução de pena definitiva ao Juízo das execuções penais, lançando-se, ao final, o nome dos acusados condenados no rol dos culpados, procedendo-se as anotações e registros de praxe (SISPE e INFOSEG); intimem-se os sentenciados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa (art. 50, caput do CP). Intimem-se as vítimas (art. 201, §2º, do CPP). P.R.I. Cumpra-se. Bragança/PA, 26 de maio de 2017. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança 1 TJPB - Ap. Crim. 1998.002677-8 - CCrim. - Rel. Des. Júlio Aurélio M Coutinho - Pub. DJPB de 15/11/1998. 2 TJPB - Ap. Crim. 2000.006570-6 - CCrim. - Rel. Des. José Martinho Lisboa - Julg. em 15/03/2001. 3 TACRIM-SP, Apelação nº 1.046.107 - data julg.: 03/03/97 - Relator: Fernandes de Oliveira - 11ª câmara 4 STJ - RESP 170134 / SP - 5ª T. - Rel. Min Edson Vidigal- Pub. no DJU de 25/10/1999, pg. 115 - j. 05.10.1999 - V.U. No mesmo sentido o STJ - HC 21607 / MS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Pub. no DJU de 21/05/2002, pg. 323 - j. 21/05/2002 - V.U.

PROCESSO: 00449759420158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: M. S. C.

Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) .VITIMA: D. C. S. AUTOR: M. P. E. P. SENTENÇA (condenatória). (...) III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu M. D. S. C. , acima qualificado, como incurso no tipo penal constante do art. 217-A, caput, c/c art. 71 do CPB, nos termos da fundamentação acima. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena, como segue: considero que o réu registra, quanto à CULPABILIDADE, em relação ao delito perpetrado, um alto grau de reprovabilidade da conduta, visto que o acusado, abusou da sua condição de companheiro da detentora da guarda de fato das vítimas para perpetrar os abusos, mostrando-se sua conduta hediondamente reprovável, ao abusar de sua posição no meio familiar para perpetrar os abusos sexuais contra as crianças, contudo deixo de valorar tal circunstância neste momento, visto que será valorada em fase posterior da dosimetria da pena; o réu não é portador de maus ANTECEDENTES; CONDUTA SOCIAL não há nos autos elementos para valorar; nada se tem a valorar quanto a PERSONALIDADE; Os MOTIVOS DO CRIME são próprios do tipo; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime são desfavoráveis ao réu, visto que, o acusado cometia os abusos contra uma criança na presença da outra, o que atormentava ainda mais as crianças, sendo, ainda desfavorável ao réu a circunstância de serem as vítimas portadoras de necessidades especiais, o que torna a conduta delituosa ainda mais reprovável; as CONSEQUÊNCIAS do crime também são desfavoráveis ao réu, eis que, em decorrência da conduta do mesmo, as crianças apresentaram mudanças bruscas de comportamento, tornando-se arredias e necessitando, inclusive, de acompanhante médico tudo em decorrência dos abusos perpetrados pelo acusado ; O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não influenciou para a prática do delito. Considerando presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base do réu em 09 (nove) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Verifico a existência da causa de aumento de pena constante do art. 226, II, do CPB, pelo que majoro a pena de metade, alcançando a pena o patamar de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como já esposado na fundamentação acima, a ação delituosa consistiu em diversos atos libidinosos espalhados em longo intervalo de tempo, cometidos contra vítimas diferentes, reiterados os atos criminosos nas mesmas condições de lugar, tempo e modo de execução, em clara continuidade delitiva específica, conforme os termos do art. 71, parágrafo único do CP. Assim, elevo a pena do réu em 1/2, alcançando a reprimenda, o patamar de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. DO REGIME PRISIONAL INICIAL: A considerar o patamar atingido pela reprimenda legal, e observando os termos do art. 33, do CP, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO. O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença, caso isso venha a influenciar na progressão de regime. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 2/5 da pena, conforme impõe o art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime FECHADO. O condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP, não preenchendo os requisitos para concessão da benesse, vez que foi-lhe imposta pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, entendo que o condenado não pode ser beneficiado com o sursis (art. 77, caput, do CP), pois a pena imposta não autoriza o benefício. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: O réu está atualmente preso por força de decreto preventivo e, também, esta sentença o condenou a uma pena substancial em quantidade de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, devendo ser mantida a medida cautelar da prisão outrora decretada, pelos fundamentos já expostos, os quais ratifico, e acrescentando que permanece presente a necessidade da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP, considerando-se a gravidade em concreto do delito. Também, é natural que a condenação em quantidade de pena elevada, como a desta sentença, desestime a vontade do réu de se submeter aos rigores da execução penal, pelo que também está satisfeito o elemento "para assegurar a aplicação da lei penal" da prisão preventiva. Ademais, evidencia-se, ainda, o *periculum libertatis*, representando a liberdade do réu risco à Ordem Pública, evidenciado no risco à incolumidade física das vítimas, de modo que a prisão cautelar se demonstra necessária para que se evitem novos constrangimentos.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão demonstram-se insuficientes pelo que já foi exposto até o presente momento. Deste modo, por entender que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial a necessidade da garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva já decretada.

Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se e o nome do condenado no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo. Sem custas. Processo sob segredo de justiça, adotem-se as cautelas legais. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Bragança, 01 de junho de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu - Juíza de Direito titular da Vara Criminal de Bragança

PROCESSO: 00650011620158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- DENUNCIADO: M. G. S. S.

Representante(s): OAB 6474 - MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: I. G. C. S. AUTOR: M. P. E. P. SENTENÇA (condenatória). III- DIPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu M. G. D. S. S. , acima qualificado, como incurso no tipo penal constante do art. 217-A, caput, c/c art. 71 do CPB, nos termos da fundamentação acima. IV - DOSIMETRIA DA PENA: Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena, como segue: considero que o réu registra, quanto à CULPABILIDADE, em relação ao delito perpetrado, um alto grau de reprovabilidade da conduta, visto que o acusado, por ser companheiro da mãe da vítima, tinha o dever de cuidado e proteção em relação à referida criança, representando a figura paterna que simboliza proteção, amor e zelo, contudo, a conduta do acusado mostrou-se hediondamente reprovável, ao abusar de sua posição no meio familiar para perpetrar os abusos sexuais contra a criança, contudo deixo de valorar tal circunstância neste momento, visto que será valorada em fase posterior da dosimetria da pena; o réu não é portador de maus ANTECEDENTES; CONDUITA SOCIAL não há nos autos elementos para valorar; nada se tem a valorar quanto a PERSONALIDADE; Os MOTIVOS DO CRIME são próprios do tipo; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime são desfavoráveis ao réu, visto que, os abusos foram praticados reiteradas vezes, dentro da residência da vítima, local que deveria representar sinônimo de proteção e segurança à criança ora vitimizada; as CONSEQUÊNCIAS do crime também são desfavoráveis ao réu, eis que, em decorrência da conduta do mesmo, houve ruptura do ambiente familiar da vítima, inclusive com a suspensão do poder familiar da genitora da vítima em relação a esta, o que ocasionou o afastamento da vítima de seu lar, sendo a criança levada a abrigo, tudo em decorrência dos abusos perpetrados pelo acusado; O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não influenciou para a prática do delito. Considerando presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base do réu em 09 (nove) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Verifico a existência da causa de aumento de pena constante do art. 226, II, do CPB, pelo que majoro a pena de metade, alcançando a pena o patamar de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como já esposado na fundamentação acima, a ação delituosa consistiu em diversos atos libidinosos espalhados em longo intervalo de tempo, reiterados os atos criminosos nas mesmas condições de lugar, tempo e modo de execução, em clara continuidade delitiva, conforme os termos do art. 71, do CP. Assim, elevo a pena do réu em 1/6, alcançando a reprimenda, o patamar de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. DO REGIME PRISIONAL INICIAL. A considerar o patamar atingido pela reprimenda legal, e observando os termos do art. 33, do CP, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO. O §2º, do art. 387, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença, caso isso venha a influenciar na progressão de regime. Ante o esposado, depreende-se que o condenado não tem direito a progredir, neste momento, para o regime semiaberto, vez que o tempo que passou preso provisoriamente não foi suficiente para cumprir os 2/5 da pena, conforme impõe o art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90. Deste modo, deve o condenado começar a cumprir a pena em regime FECHADO. O condenado não satisfaz as condições previstas no art. 44 do CP, não preenchendo os requisitos para concessão da benesse, vez que foi-lhe imposta pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, entendo que o condenado não pode ser beneficiado com o *sursis* (art. 77, caput, do CP), pois a pena imposta (9 anos) não autoriza o benefício. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: NEGOU ao réu o direito de apelar em liberdade, recomendando sua custódia no estabelecimento penal onde se encontra, tendo em vista que a manutenção de sua prisão cautelar ainda se faz necessária, estando presente o *fumus commissi delicti*, ratificado com a presente sentença condenatória. Outrossim, evidencia-se o *periculum libertatis*, visto que a liberdade do réu representa risco à Ordem Pública, evidenciado no risco à incolumidade física da vítima e testemunhas, às quais, conforme depoimentos colhidos, foram ameaçadas em virtude de suas declarações em desfavor do acusado. Assim, verifico que ainda estão presentes os motivos que autorizaram a custódia cautelar do condenado, motivo pelo qual nego ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF; Expeça-se guia de recolhimento definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo. Sem custas. Processo sob segredo de justiça, adotem-se as cautelas legais. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Bragança, 24 de abril de 2017. Danielly Modesto de Lima Abreu - Juíza de Direito titular da Vara Criminal de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

Processo n.º 0000062-54.2012.8.14.0034

Classe: Crime de Desacato

AUTOR DO FATO: GILBERTO JESUS NASCIMENTO, atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: Intimar o acusado para tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade pela prescrição prolatada no âmbito do presente feito.

SENTENÇA: Trata-se de ação penal ofertada em face de GILBERTO JESUS NASCIMENTO, como incurso nas sanções do 331, caput, do CP, tendo o fato delituoso ocorrido supostamente em 08 (oito) de julho de 2011. Em despacho de fl.20, foi recebida a denúncia e determinada a citação do réu, a qual foi realizada por edital. Após longo transcurso processual, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Após análise percuciente dos autos, constato a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, competindo-me declarar a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, vez que, o crime em apuração refere-se à prática de desacato, diante do que a pena máxima cominada ao referido delito é de dois anos de detenção, quando pelo art. 109, inc. V, do CP prescreve em quatro anos. De fato. Dista do recebimento da denúncia (15/03/2012) até hoje mais de 04 (quatro) anos, sem que o lapso prescricional tenha se interrompido novamente. A persecutio criminis in judicio é uma das atribuições do Estado como uma das impostergáveis manifestações de sua soberania. A possibilidade de aplicação da sanção penal, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo, é necessário o máximo de empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer das suas formas. Sendo matéria de ordem pública, pode a prescrição ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do agente GILBERTO JESUS NASCIMENTO, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescrição da pretensão punitiva com relação a este fato, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Nova Timboteua (PA), 29 de junho de 2016. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

Processo n.º 0001703-04.2017.814.0034

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA MORAIS

Advogado: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB-PA 16.900

Requerido: BANCO DO BRASIL

Classe: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS

DECISÃO: Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, proposta pelo autor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA MORAIS, nos autos qualificado, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado. Em suma, o requerente alega que compareceu à agência do Banco do Brasil com o fim de sacar seu PIS de número 10231146938, e ficou supreso ao ser informado de que já tinha realizado o saque no valor de R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais). Diante disso, foi até a delegacia e registrou o Boletim de Ocorrência de n.º 00189/2017.000169-8, documento em anexo. Juntou documentos de fls.12/15 e pediu liminar para inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido. Recebo a inicial em todos os seus termos. Defiro a gratuidade processual. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de liminar. Compulsando detidamente os autos, vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora, diante da argumentação apresentada e documentação colacionada. Desta forma, diante da hipossuficiência de informação ou técnica do consumidor/requerente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que a empresa demandada fica com o encargo de provar, através dos meios legais, que o saque questionado foi efetivamente feito pelo requerente. Empresto ao feito o rito ordinário, ante a necessidade de aprofundada dilação probatória para o deslinde do presente caso. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/06/2017, às 11h00. CITE-SE o Réu por mandado para comparecer ao ato e INTIME-SE o Requerente. Frustrada a via conciliatória, o Réu poderá, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Autor, e decretação de revelia, no que couber, conforme dispõe o art. 344 do NCPC. Ressalta-se que o prazo para apresentação da contestação começará a fluir de acordo com o art. 335, I, do NCPC, ou seja, da data da audiência, seja pela frustração da tentativa de acordo, seja pelo não comparecimento de qualquer das partes. Por fim, ficam ambas as partes devidamente advertidas de que a ausência injustificada à audiência caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, punido com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme determina o artigo 334, § 8º, do NCPC. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Serve o presente despacho como mandado de intimação e citação. Nova Timboteua (PA), 24 de maio de 2017. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00079878020168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 31/05/2017---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial por preencher os requisitos legais, no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação. Defiro a gratuidade da Justiça à autora, com fundamento no artigo 98, do NCPC. No que pertine ao pedido de tutela, a autora Maria da Conceição Pereira da Silva ajuizou a presente ação de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada contra o Banco Bradesco Financiamentos SA, requerendo antecipação dos efeitos da tutela no sentido de se suspender o desconto de empréstimo indevido no seu benefício. Relatou que é pensionista e foi surpreendida com o empréstimo referente ao contrato 772127387, no valor de R\$ 971,06, em 60 parcelas de R\$ 29,86, aduzindo que recebe somente um salário mínimo e vem sofrendo privações por este ato abusivo. É o relato, decido. Cumprem-se observar que o art. 300, do NCPC, estabelece os requisitos para a concessão da tutela de segurança, quais sejam, evidência da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade dos efeitos do provimento judicial. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nelson Nery assim descreve o instituto: "O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa." ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 333 A prova da probabilidade é aquela que conduza a um julgamento prévio, deixando a prova plena para uma cognição exauriente e fundamentadora da sentença. Assim, devemos entender como prova inicial consistente, aquela capaz de induzir no julgador um juízo de probabilidade, perfeitamente possível em uma situação de cognição sumária. Pelo que consta na petição inicial, o demandante tem descontado em sua conta corrente empréstimo que não fez, fato que lhe causa diversos constrangimentos de ordem financeira. Há risco de dano ao demandante, porque o desconto indevido de empréstimo, para quem recebe um salário mínimo traz severas consequências para o autor em ter que esperar o provimento final da Justiça. TUTELA ANTECIPADA - DESCONTO INDEVIDO - APOSENTADORIA - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - PROVA DE NATUREZA NEGATIVA - CONCESSÃO DA LIMINAR - CESSAÇÃO DOS DESCONTOS - RECURSO PROVIDO. - É imperiosa a concessão da liminar a fim de que cessem os descontos sobre valores percebidos a título de aposentadoria, se o agravante afirma não ter contratado o suposto empréstimo, mormente, considerado o caráter alimentar do benefício. (Processo n. 1.0720.08.044.509-4/001. DES. NICOLAU MASSELLI) Ante o exposto, havendo probabilidade do direito alegado pela demandante e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, in limine, no sentido de DETERMINAR que o Banco Bradesco Financiamentos se abstenha de descontar do benefício da autora os valores do empréstimo discutido neste processo, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite dos valores do teto dos juizados especiais. Cite-se a parte requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência una de instrução e julgamento. Considerando que a prestadora de serviços detém toda a informação dos serviços ofertados e devidamente prestados, INVERTO O ONUS DA PROVA, na forma do art. 373, §1º, do NCPC que aplico subsidiariamente. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Paute-se dia para audiência una de instrução e julgamento. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR COPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 31 de maio de 2017. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00005017820158140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 22/05/2017---REQUERENTE:JULIA NUNES PEREIRA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . R.H. 1. Converto o bloqueio via BACENJUD em penhora; 2. Intimem-se o executado para, querendo, opor embargos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 22 de maio de 2017. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00029082320168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 09/05/2017---REQUERENTE:DEUSVALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 22723-A - GEISIANE DOS REIS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) . Processo n. 0002908-23.2016.8.14.0125 SENTENÇA I. Relatório Dispensou o relatório na forma do art. 38 da lei n. 9.099/95. II. Fundamentação. 1. Preliminares Trata-se de matéria de fato e de direito que comporta o julgamento antecipado do mérito, ex-vi: Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Não foram arguidos preliminares, passando-se ao exame do mérito. Os documentos juntados pela autora comprovam os saques realizados na conta corrente do autor, fato contraditado pelo requerido, sendo que na demanda discute-se a existência ou não deste fato e se ele gera danos morais e materiais. DO PEDIDO DE DANO MATERIAL Com relação a este pleito, sustenta o autor que possuíam uma conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A e que ao receber os valores de sua apólice de seu seguro de vida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a sua surpresa, constatou que haviam ocorrido vários saques em diversos dias dos meses de fevereiro a março de 2015, extinguindo todo o valor. Preambularmente, deve ficar destacado que o valor retirado da conta é incontroverso, na medida em que, conforme se observa às f. 22/23, o próprio Banco demandado forneceu ao autor essa informação, descrevendo, ainda, as datas, locais e horários em que ocorreram os respectivos saques. O autor afirma que não procedeu aos saques e muito menos que forneceram o cartão ou a senha a quem quer que seja. Por sua vez, o Banco alega que os saques foram realizados com o cartão e o uso da senha pessoal. Conforme determinado na decisão inicial de f. 28, este Juízo inverteu o ônus da prova incumbindo a requerida, que detém os dados dos referidos saques, inclusive as microfotografias da operação, por conseguinte o dever de provar, entretanto, a providência não foi tomada pelo requerido, o qual se limitou a referir que o contrato foi legítimo e observou as regras de mercado. Conforme se sabe, nas relações de consumo, como a ora apreciada, em que o consumidor figura na condição de hipossuficiente em razão da significativa desproporção econômica existente entre ele e a reclamada, é de fundamental importância a observância das regras de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor,

cuja finalidade é equilibrar a relação jurídico-processual. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, item VIII do CDC, possui valor relevante, na medida em que, procura restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Não foi por outra razão que este juízo, já por ocasião em que despachou a inicial, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a inversão do ônus da prova, a fim de que a parte demandada demonstrasse efetivamente ter sido o autor o responsável pelos saques mencionados na inicial. Analisando os autos, observa-se que a parte demandada simplesmente afirmou ter sido o autor o responsável pelos saques, pois os mesmos ocorreram graças a digitação de sua senha, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação suficiente a ratificar essa asserção, pelo que, diante da inversão do ônus da prova, tinha a parte ré a incumbência de contrariar o fato constitutivo do direito do autor, o que não ocorreu, razão pela qual deverá arcar com os ônus advindos dessa não demonstração. A respeito da plena possibilidade da aplicação da inversão do ônus da prova, manifesta-se a doutrina: „Dessa forma, deve o juiz inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, se não entender, simplesmente, que compete ao banco provar que o defeito na prestação do serviço não existiu. Não procederia, neste caso, eventual alegação do banco de que a prova lhe é impossível, ou extremamente difícil, porque para garantir ao cliente a segurança que do serviço se poderia esperar, e para assumir os riscos da atividade econômica, competiria ao banco tomar todas as medidas de controle possíveis. Nos Estados Unidos, verba gratia, há anos os caixas eletrônicos ou bancos 24 horas são equipados com câmeras de filmagem ou máquinas fotográficas, que registram as imagens durante o funcionamento ou a intervalos de segundos. Do consumidor, em qualquer caso, é que não se pode exigir a prova diabólica de que não sacou o dinheiro. Grifo nosso. (Araújo Filho, Luiz Paulo da Silva. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: Direito Processual - São Paulo - Saraiva, 2002 - Pág. 17). No mesmo sentido é a jurisprudência, afirmando ser ônus da instituição financeira a comprovação do saque pelo autor: APELAÇÃO. DANO MORAL. SAQUE DO MESMO VALOR DUAS VEZES NA CONTA-CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Era da instituição financeira a comprovação de que o autor, com seu cartão e senha, em dois dias seguidos, tivesse realizado dois saques na conta-corrente, restando com saldo negativo. Assim não o fazendo, impera a versão do demandante, que negou a realização da segunda retirada. Inversão do ônus da prova. Aplicação do Codecon. 2. Danos morais in re ipsa, que se evidenciam pelas próprias circunstâncias do fato, ante o incômodo a que foi submetido o autor, ao tentar resolver administrativamente e sem sucesso a situação criada. Redução da verba reparatória fixada na sentença, tendo em vista as consequências superadas do ato lesivo, o caráter punitivo e retributivo da condenação e os parâmetros usuais desta Câmara. 3. Manutenção do percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença. Parcial provimento do apelo. (Apelação Cível Nº 70022507628, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 15/05/2008). EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE DE VALORES DA CONTA CORRENTE POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, POR PESSOA DIVERSA DO CORRENTISTA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO. DEVER DE INDENIZAR. 1. A alegação do autor de que não efetuou os saques e os empréstimos debitados em sua conta-corrente é plausível, tendo em vista a disseminada prática de clonagens de cartões de crédito em todo o país. 2. O réu, de outro lado, simplesmente alega ausência de prova dos fatos alegados pelo autor. Não traz aos autos qualquer comprovação de que foi o autor quem efetuou os saques, o que poderia ter sido feito com a juntada aos autos da gravação de suas câmeras de segurança. Em síntese, não faz o banco réu qualquer tipo de prova que demonstre tenham os saques revertido ao autor, fato cuja prova a ele incumbia, haja vista a distribuição dinâmica do ônus da prova. 3. O autor, além de ter tido diversos débitos, em valores vultosos, efetuados ilegalmente de sua conta-corrente, experimentou, ainda, o bloqueio do serviço. Tem-se, pois, por caracterizados transtornos que extrapolaram os meros dissabores da vida em sociedade, passíveis de compensação a título de dano moral. 4. O valor fixado na sentença (R\$2.000,00) não merece reparo, visto que arbitrado em consonância com a extensão dos danos experimentados e com a capacidade econômica das partes, cumprindo os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001477389, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 20/03/2008). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE ELETRÔNICO. CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CDC, ART. 6º, VIII. Inversão do ônus da prova. Sendo verossímeis os fatos alegados pela autora, assim como caracterizada a sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. 2. Saque eletrônico. Responsabilidade civil. Pressupostos da obrigação de indenizar. A operacionalização do procedimento de saque eletrônico por meio de cartão magnético, inclusive a segurança do sistema, é de responsabilidade da instituição que concede o cartão de crédito, não detendo o consumidor qualquer forma de participação ou monitoramento sobre ele. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, pois inscrito indevidamente o nome da autora em cadastros de inadimplentes, evidente se mostra a ocorrência de dano moral. 3. O valor da indenização. A majoração da indenização por danos morais para o equivalente a dez (10) salários mínimos mostra-se suficiente para a recomposição dos danos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte da autora e encontrando-se em conformidade com o entendimento desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Redimensionamento da verba honorária. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70013576459, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/02/2006) Dessa feita, não tendo a demandada se desincumbido do ônus de provar a realização do saque como ato praticado pelo autor ou por pessoa que tenha utilizado seu cartão bancário, deve ser julgada procedente a pretensão constante da inicial no que tange ao dano material. Diante disso, a condenação pelo dano material, consubstanciado no valor dos saques realizados, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é medida imperiosa. DO PEDIDO DE DANO MORAL No que pertine ao dano moral, a situação foi reconhecida nesta decisão e que o mesmo gerou lesão ao consumidor, eis que confiou no sistema bancário e teve sua conta corrente violada, fato que fez com que ficasse privado do seu dinheiro, lembrando que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) faz muita falta a uma pessoa humilde, motivo que per si, gera dano moral. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DE FORMA INDEVIDA. ERRO ADMINISTRATIVO ADMITIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, INCLUSIVE COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. SALDO NEGATIVO DE CONTA CORRENTE. DUAS SITUAÇÕES QUE NÃO ELIDEM A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO ILÍCITO PRATICADO. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL, COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS PELO USO DO CRÉDITO ESPECIAL. COM CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DE INCIDÊNCIA DE CADA VALOR COBRADO E JUROS DE 1% AO MÊS DA CITAÇÃO. TRANSTORNO QUE REFOGE A NORMALIDADE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO MERO DISSABOR DE SALDO NEGATIVO EM CONTA CORRENTE. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70058160730, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 26/08/2015). Em relação ao quantum, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade (STJ, RESP 768988/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005). Deve-se levar em consideração, juntamente com a gravidade, a extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado a vítima. Na verdade, para a justa aferição do quantum indenizatório, recomenda-se sejam observadas as peculiaridades do caso concreto, devendo o magistrado considerar, além do binômio compensação/punição, a situação econômica do ofensor, a posição social do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade da ofensa. Dessa forma, entende-se razoável o pagamento de indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser corrigido e atualizado até a data do pagamento REPETIÇÃO DE INDÉBITO No tocante a repetição de indébito a legislação consumerista prevê que sendo cobrado do consumidor quantia já paga ele tem direito a reaver os valores e, se provada a má-fé, terá direito ao recebimento em dobro. In casu, é incabível a condenação em repetição em dobro, pois não houve prova da má-fé da empresa para gerar a repetição em dobro. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (Processo:AgRg no AREsp 15707 PR 2011/0067340-6. Relator (a): Ministro SIDNEI BENETI) III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para: a) CONDENAR a empresa

requerida ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de correção monetária pelo I.N.P.C. e juros de 1% ao mês a partir da citação; c) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), sendo que devem ser computados correção monetária pelo I.N.P.C. e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença; Sem custas e despesas processuais (arts. 54 e 55, da Lei n. 9099/95). Expeça-se mandados e todos os atos que se fizerem necessários. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 09 de maio de 2017. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

COMARCA DE ITUPIRANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

Classe: Inventário

Processo nº 0000944-48.2009.8.14.0025

Inventariante: VALDIZA PEREIRA BARROS

Inventariado: ANTÔNIO PEREIRA BARROS

Advogado: Frederico Nogueira Amorim OAB/PA 12.845

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de abertura de inventaria pela requerida VALDIZA PEREIRA BARROS em virtude do falecimento de seu esposo ANTÔNIO PEREIRA BARROS.

Parte autora devidamente intimada para, no prazo de 48 horas, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, fls. 70/71.

Relatados, no essencial. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que o processo ficou sem andamento por mais de dois anos por negligência das partes. Devidamente intimada para manifestar quanto ao interesse no prosseguimento, a parte autora manteve-se inerte.

Assim, diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao interesse no andamento do processo, apesar de devidamente intimada, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga, 12 de junho de 2014.

Alexandre H. Arakaki

Juiz de Direito Titular da Comarca de Itupiranga/PA

SENTENÇA

(com julgamento de mérito)

Processo nº 0000062-42.2016.8.14.0025

Requerente: PORTOSEG SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido: NARCISO COMIN

Advogado: Ivo Pereira OAB/SP 143.801

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Alessandra Rochada Silva Souza

Data: 31 de maio de 2017

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

PORTOSEG AS CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos, ingressou com ação de cobrança em face de NARCISO COMIN, sustentando ser credor do réu da quantia de R\$ 56.408,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos) dívida está consubstanciada em contrato de Emissão e Utilização de Cartão de Crédito. Juntou extrato do cartão, onde vem discriminado os valores utilizados pelo réu. Pediu a condenação do réu ao pagamento do mencionado valor (fls. 08). Juntou documentos (fl. 09/28).

Citado (fls. 36), o réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fl. 38).

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança em que o réu, citado, deixou de comparecer em juízo para se defender.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil e diante da inércia do réu. Dispensável, por outro lado, a realização da audiência a que alude o art. 357, V, do Código de Processo Civil, vez que trata-se eminentemente de matéria de direito.

Citado, o réu não veio a juízo para se defender, tornando-se, pois, revel (art. 344 do Código de Processo Civil). Segundo determina a lei, não havendo comparecimento do réu em juízo para se defender, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial.

Assim, há que se presumir verdadeira a narrativa inicial.

De resto, o autor juntou cópia de documentos hábeis a comprovar o crédito demonstradores da dívida (fls. 14/28).

Impõe-se, pois, o acolhimento do pedido, consoante tem proclamado a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - Medida cautelar de busca e apreensão - Contestação intempestiva - Decretação dos efeitos da revelia - Presunção da veracidade dos fatos alegados - Art. 319 do CPC - Inexistência de indícios probatórios em contrário - Procedência da cautelar de busca e apreensão - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso. (TJPR - AC 0333197-5 - Maringá - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - J. 07.11.2006)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 56.408,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos), a ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC, ambos - juros e correção monetária - contados a partir da propositura desta ação (11/12/2015), vez que os valores já estão atualizados desde o vencimento, conforme demonstrativo de fls. 08 dos autos.

Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora que, no importe de 10% do valor da causa, vez que não exigiu maiores intervenções, fixo, com fulcro no §2º, IV do art. 85 do Código de Processo Civil.

Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa na distribuição.

Itupiranga, 31 de maio de 2017.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia

Processo n.: **0000641-53.2017.8.14.0025**

Réu: AMADEUS ALVES DE CARVALHO.

Advogado(a): AGENOR PELAES DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 8.648

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170236373297

1. Desta feita, voltem os autos ao MP para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias. Após abra-se vistas à Defesa alegações finais, em igual prazo.

Após voltem os autos conclusos para sentença.

Intime - se.

Cumpra - se

Itupiranga, 01 de junho de 2017.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0005756-89.2016.8.14.0025

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Rosimar dos Santos

Terceiro: Cleber Santos de Souza (Falecido)

Advogado: Antonio Marruaz da Silva OAB/PA 8.016

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro civil promovida por ROSIMAR DOS SANTOS.

Aparte requerente é mãe de CLEBER SANTOS DE SOUZA, nascido em 05/07/1991, falecido em 20/04/2016, conforme documentos anexos.

Somente com o falecimento do filho a requerente veio perceber que a grafia de seu nome estava incorreta na certidão de nascimento. Constava ROZIMAR PEREIRA DOS SANTOS, onde deveria constar ROSIMAR DOS SANTOS. A requerente ainda alega que não percebeu antes o erro, pois é pessoa não suficientemente alfabetizada, mas que, em razão deste erro, atualmente tem enfrentado dificuldades para regularizar algumas pendências de seu falecido filho.

Em razão disso a requerente pretende corrigir onde consta ROZIMAR PEREIRA DOS SANTOS para fazer constar ROSIMAR DOS SANTOS.

Juntou documentos comprobatórios do alegado às fls. 05-13.

O MP manifestou-se pelo deferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade.

Segundo a Lei de Registros Públicos é possível a retificação do registro, desde que devidamente motivado, sempre que restar assegurado o direito de terceiros, as relações jurídicas e a ordem pública.

No caso, a alteração requerida pela autora é simplesmente fazer o uso dessa opção legal.

Os documentos anexados à inicial conferem credibilidade às alegações da requerente.

Assim, nos termos do art. 109 da Lei 6015/73, a retificação pretendida se justifica, vez que há provas que o nome da mãe, na certidão de nascimento e óbito, está equivocado.

Diante destas considerações, com base no inciso I, artigo 487, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e DETERMINO que seja retificado o registro de nascimento e óbito de CLEBER SANTOS DE SOUZA, a fim de que faça constar como mãe ROSIMAR DOS SANTOS onde consta ROZIMAR PEREIRA DOS SANTOS.

Sem custas.

Cientifique-se o MP.

Expeça-se mandado de retificação e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Itupiranga, 19 de maio de 2017.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Processo n.: 0004262-92.2016.8.14.0025

Autora: JOÃO MOTA DE AGUIAR

Interditanda: RAIMUNDA MOTA AGUIAR

Advogados: Helbert Lucas Ruiz dos Santos OAB/SP 320.439, Raphael Lemes Braz OAB/PA 24.451-A

Natureza: INTERDIÇÃO

Juízo: Vara Única da Comarca de Itupiranga

Juiz: Alessandra Rocha da SilvaSouza

Data: 15 de maio de 2017

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

JOÃO MOTA DE AGUIAR, qualificado ingressou com pedido de interdição de sua mãe RAIMUNDA MOTA AGUIAR, qualificada, sustentando que este não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto sofre de dificuldade de locomoção em razão da idade, saúde. Pediu a interdição. Pediu sua nomeação como curador. Juntou documentos.

O feito foi recebido e foi designada audiência para interrogatório da interditanda. Na data designada a interditanda e o requerente foram ouvidos pelo juízo.

O Advogado, em alegações finais, pugnou pelo provimento total do pedido.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser deferido.

A necessidade de interdição foi demonstrada claramente pela oitiva da interditanda e do laudo médico de fl. 19, onde consta que a interditanda sofre hipertensão arterial e insuficiência cardíaca.

Conclui-se, com isto, que a interditanda não mais tem condições de gerir sua vida, pois tem dificuldades de se locomover, necessitando de ajuda para se deslocar para locais mais distantes.

O pretense curador e a interditanda são pobres. É daqueles casos típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem da interditanda, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se este vier a deferir o pedido.

Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca.

Embora o processo civil pátrio imponha procedimento moroso e com mais fases ao pedido de interdição (o que se justifica em muitos casos, sobretudo em que estão envolvidos grandes patrimônios) o seguimento de todos os procedimentos tal qual vem no Código de Processo Civil seria consagrar a igualdade para desiguais. O direito material tem de ser maior do que a forma. Assim é que entendo desnecessários os demais atos.

Assim é que, diante da evidente deficiência da interditanda, estou CONVENCIDA de que não tem capacidade civil plena.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição RAIMUNDA MOTA AGUIAR, qualificada, em consequência, declaro-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curador seu filho JOÃO MOTA DE AGUIAR, já qualificado.

Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 755, §3º do Código de Processo Civil).

A curadora nomeada deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista o disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil, e no art. 9º, III, do Código Civil, expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se achare registrada a interditanda.

EXPEÇA-SE o TERMO DE CURATELA.

INFORME-SE à Justiça Eleitoral.

Sem custas ou condenação em verba honorária de sucumbência ou em favor do curador do processo, porque concedida a gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Itupiranga/PA, 15 de maio de 2017.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza Substituta, respondendo pela Vara Única da Comarca

SENTENÇA

PROCESSO nº. 0003844-57.2016.8.14.0025

AUTOR: ROSEMARY MARIA RIBEIRO

RÉU: SALVADOR PIRES

Advogado: Helbert Lucas Ruiz dos Santos OAB/SP 320.439

Vistos os autos.

ROSEMARY MARIA RIBEIRO, qualificada, ingressou com ação de interdição e curatela em face de SALVADOR PIRES.

Pedido de desistência às fls. 14.

O Ministério Público pugnou pela extinção sem julgamento do mérito fls. 14v.

É o relatório. Decido.

No processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor desistir da ação.

Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação.

Sem custas.

Vistas ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itupiranga/PA, 29 de maio de 2017.

Alessandra Rocha Silva Souza

Juíza de Direito, respondendo pela comarca de Itupiranga

Processo nº 0000681-35.2017.8.14.0025

Requerente: Jose Miranda da Cunha

Terceiro: Maria Traides Nunes dos Santos (Falecida)

Advogado: Candida Helena da Rocha Vasconcelos

SENTENÇA

Trata-se de ação de registro extemporâneo de óbito de MARIA TRÁIDES NUNES DOS SANTOS, promovido por JOSÉ MIRANDA DA CUNHA.

A parte requerente aduz que sua companheira faleceu em 23/04/2009, no Hospital Municipal de Itupiranga, nesta cidade, em decorrência de hemorragia digestiva alta e hipertensão severa.

Em razão da falta de orientação e do abalo sofrido pela perda do ente querido, o registro de óbito não foi providenciado no prazo legal.

Juntou documentos comprobatórios do alegado à fl. 13.

O MP manifestou-se pelo deferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade.

Não existem questões de mérito a serem analisadas.

Analisando os documentos acostados aos autos, fica demonstrado que MARIA TRÁIDES NUNES DOS SANTOS, faleceu em 23 de abril de 2009, na cidade de Itupiranga/PA, conforme declaração de óbito constante nos autos (fl. 13), não havendo motivos para duvidar de sua autenticidade.

Assim, é preceito legal a obrigatoriedade de todo cidadão falecido ter lavrado o assento de seu óbito no Cartório do Registro Civil competente, sendo imperioso, no presente caso, o deferimento da pretensão formulada.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que seja lavrado o assento de óbito de MARIA TRAIDES NUNES DOS SANTOS, com os elementos constantes dos autos. Consequentemente EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se o falecimento à Justiça Eleitoral.

Após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se.

Itupiranga, 19 de maio de 2017.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito

Vara Única de Itupiranga

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Processo n.: 0002861-58.2016.8.14.0025

Requerente: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

Requerido: ESTAFANIO TENORIO FARIAS

Advogados: Frederico Nogueira Nobre OAB/PA 12.845, Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 44.698-A

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, qualificado, ingressou com ação de restituição de valor depositado equivocadamente com pedido liminar de bloqueio.

A parte autora à fl. 35 dos autos informa não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, eis que o pedido de restituição realizado nos autos, já fora atendido pelo requerido.

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VIII do NCPC, HOMOLOGO o pedido de desistência, razão pela qual, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Custas pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Itupiranga/PA, 05 de junho de 2017.

Alessandra Rocha Silva Souza

Juíza de Direito, respondendo pela comarca de Itupiranga

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Processo n.: 0000387-85.2014.8.14.0025

Requerente: CLÁUDIO SOARES MARTINS

Requerido: BRADESCO SEGUROS

Advogados: Kaio Pinheiro Botelho Costa OAB/PA 14.197, Claudionor Gomes da Silva Silveira OAB/PA 14.752, Deusimar Pereira dos Santos OAB/PA 12.054, Luana Silva Santos OAB/PA 16.292, Marilda Dias Andrade OAB/PA 14.351,

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

CLÁUDIO SOARES MARTINS, qualificado, ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório contra BRADESCO SEGUROS.

Em que pese intimada, a parte autora não compareceu à audiência fls. 133.

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos, constato que o feito encontra-se parado sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III do NCPC, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Cinte ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itupiranga/PA, 23 de maio de 2017.

Alessandra Rocha Silva Souza

Juíza de Direito, respondendo pela comarca de Itupiranga

Autos n.: 0001441-81.2017.8.14.0025

REQUERENTE: RECN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REQUERIDO: ABMAEL LOPES DA SILVA

Advogado: Alysson Tosin OAB/MG 86.925 OAB/SP 363.926

DECISÃO

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC, (CPC, art. 915);

Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Servirá este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009-CJRM-TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Itupiranga, 24 de abril de 2017.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Processo n.: 0135567-39.2015.8.14.0025

Requerente: JOSÉ CIRQUEIRA ALENCAR

Requerido: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL DE ITUPIRANGA

Advogado: Josiel Salvador Marinho OAB/ES 23.402

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

JOSÉ CIRQUEIRA ALENCAR, qualificado, ingressou com ação de prestação de contas contra COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL DE ITUPIRANGA.

Em que pese intimada, a parte autora não emendou a inicial, certidão fls. 52.

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos, constato que o feito encontra-se sem a emenda da inicial, como determinado em decisão proferida às fls. 51.

Assim, na ausência dos pressupostos da ação, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I do NCPC, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itupiranga/PA, 29 de maio de 2017.

Alessandra Rocha Silva Souza

Juíza de Direito, respondendo pela comarca de Itupiranga

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Processo n.: 0000791-15.2009.8.14.0025

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Requerente: BANCO FINASA S/A

Requerido: ZILDENIR FERNANDES

Advogados: Marlon Silvestre de Oliveira Wanzeller OAB/PA Nº 16.098, Ana Claudia Grain M. Santos OAB/PA 11.859, Domingos Padilha da Silva OAB/PA 12.335

Vistos os autos.

I - RELATÓRIO

BANCO FINASA S/A, qualificado, ingressou com ação de busca e apreensão contra ZILDENIR FERNANDES.

Em que pese intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao andamento do feito, conforme certidão de fls. 47.

É o relatório.

Decido.

Analisando os presentes autos, constato que o feito encontra-se parado, por mais de 1 (um) ano, sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão, sendo, pois, imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, II do NCPC, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itupiranga/PA, 05 de junho de 2017.

Alessandra Rocha Silva Souza

Juíza de Direito, respondendo pela comarca de Itupiranga

Autos n. 0004320-61.2017.8.14.0025

Embargos à Execução

Autor: N. COMIN E CIA CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E MECANICA LTDA EPP

Reu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Hebert Lucas Ruiz dos Santos OAB/SP 320.439

DESPACHO.

Intime-se o embargante para que emende a inicial a fim de que faça constar o valor da causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

À secretaria para providencie o apensamento destes autos ao de Execução, n. 0008972-58.2016.8.14.0025.

Após, voltem os autos conclusos.

Serve a presente decisão como Mandado/Ofício.

Intime-se

Cumpra-se.

I.

Itupiranga, 30 de maio de 2017.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0001981-66.2016.814.0025

Autos de: Inventário Negativo

Requerente: DIVINA BATISTA CERQUEIRA DE SOUZA

Falecido: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA

Advogado; Antonio Marruaz da Silva OAB/PA 8.016

Vistos, etc.,

A requerente acima nominado, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou, através de advogado habilitado, com pedido de abertura de Inventário Negativo com relação ao espólio deixado pelo falecido, a fim de pleitear o casamento com outra pessoa.

O de cujus faleceu ab intestato, não deixou disposição de última vontade, nem bens a serem inventariados.

Foram carreados aos autos os documentos de fls. 05/23, entre os quais: instrumento de procuração, certidão de casamento, certidão de óbito, certidão negativa de débito à dívida ativa da união, do Estado, município, certidão negativa de imóveis, documentos pessoais da requerente.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público Estadual emitiu parecer, às fls. 24v, pugnando pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de abertura de inventário negativo ajuizado pelo espólio do falecido, Sr. ROGÉRIO LIMA DE SOUZA, feito por sua cônjuge, Sra. DIVINA BATISTA CERQUEIRA DE SOUZA.

Não havendo bens a inventariar, conforme certidão de óbito fls. 07, deve o Juiz encerrar o inventário, declarando a inexistência de bens, cuja declaração serve aos mais variados fins jurídicos, como, por exemplo, para afastar a aplicação do art. 1523, inciso I, do Código Civil, ou também para os fins do art. 1792 do citado diploma legal.

A sentença no inventário negativo tem natureza declaratória, não ofendendo a coisa julgada o aparecimento de bens, caso em que se admite a abertura de novo inventário (Art. 1040 e ss. do CPC).

É admissível inventário negativo por escritura pública, conforme art. 28 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 24 de abril de 2007 e art. 982 e parágrafos do CPC com redação dada pela lei 11.965/2009, desde que todas as partes sejam capazes e concordes e estejam assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, não sendo vedada, entretanto, a postulação em Juízo, por não se tratar de objeto defeso em lei (Art. 2º da Resolução nº 35/2007-CNJ), não se podendo falar em falta de interesse de agir do suplicante, ainda que tenha declarado a necessidade de regularizar sua atual vida conjugal, pois o inventário negativo não se presta apenas a tal finalidade.

Ante o exposto, dou por encerrado o presente inventário, pelo que, DECLARO, por sentença, a inexistência de bens a inventariar em nome do falecido Sr. JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, pelo que, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, ante o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa no Sistema.

P.R. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga, 08 de fevereiro de 2013.

Alessandra Rocha Silva Souza

Juíza de Direito, respondendo pela comarca de Itupiranga

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

NÚCLEO PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO

AUTOS Nº 00009627120168140042 - Ação de obrigação de fazer

Requerente: ELIELSON SILVA DAMASCENO EPP, representado por ELIELSON SILVA

DAMASCENO

Advogado: Dr. José da Costa Tourino Neto OAB/PA nº 20.677

Requerido: LISTAD COMUNICAÇÕES

Advogado: Dr. Eduardo Romoff, OAB/SP 126.949

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 12h00min, nesta Cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, na Sala de Audiências, sito no Prédio do Fórum local, presente o Exmo. Sr. Dr. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, Juiz de Direito, titular da Comarca de Ponta de Pedras, PA, comigo a Conciliadora nomeada pelo Juízo Mônica de L. A. Lobato (portaria 001/2015 GJ), foi declarada aberta a audiência. Feito o pregão, constatou-se a PRESENÇA do requerente acompanhado do advogado Dr. JOSE DA COSTA TOURINHO NETO OAB/PA 20677 e a PRESENÇA DO REQUERIDO por intermédio da preposta SUELY MARIA SOUZA SILVA CPF nº 229.179.422-15, acompanhada da advogada Dra. EDIELEN DE JESUS COSTA OAB/PA 24297.

Feita a proposta de conciliação restou a mesma infrutífera.

A advogada representante da empresa fez a juntada de procuração e carta de preposição e contestação e documentos.

A requerida propôs rescindir fazer a rescisão do contrato sem ônus para ambas as partes, não fazendo proposta quanto a restituição de valores.

Requer a requerida que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado Eduardo Romoff OAB/SP 126.949.

DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017 às 13h00min. As partes ficam intimadas a comparecer a audiência de instrução e julgamento acompanhadas de suas testemunhas. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, (Mônica de L. A. Lobato), conciliadora, o digitei e subscrevi.

Juiz de Direito: _____

Conciliadora: _____

Advogado: _____

Advogada: _____

Requerente: _____

Preposta: _____

Processo número: 00091750320158140042

Classe: Ação de Obrigação de Fazer

Requerente: Astrogilda Brito dos Reis

Patrocínio: Defensoria Pública do Estado do Pará

Requerido: Rui Boulhosa Maroja

Advogada: Dra. Cordolina do Socorro Ribeiro de Brito OAB/PA 6766

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Não verifico a ocorrência de nulidades, pelo que declaro o feito saneado.

Dê-se vista Defensoria Pública e Intime-se a parte requerida por intermédio de seu advogado para especificarem as provas que pretendem produzir, a defensoria em 30 (trinta) dias e a parte requerida em 15 (quinze) dias.

Havendo especificação de provas pelas partes ou decorrido prazo para tanto, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 03 de maio de 2017.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito titular da Comarca de Ponta de Pedras.

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo nº 0001649-59.2012.8.14.0116

Réu: FRANCISCO RAIMUNDO MATIAS FERREIRA

Vítimas: A.G.D.S e J.F.D.S

Advogado/OAB: Weder Coutinho Ferreira - OAB-PA nº 14699

TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

No dia 01 de junho de 2016, as 12h45 nesta Comarca de Ourilândia, Estado do Pará, no prédio do Fórum Juíza "Maria Nauar Chaves", presente a **Dr. André dos Santos Canto**, Juiz Substituto desta Comarca, presente a Promotora de Justiça **Dra. Adriana Maria Primo de Carvalho**, comigo Escrivão Judicial ao final assinado. Feito o prego de praxe, constatou-se a presença do Réu. Presente o advogado Dr. Weder Coutinho Ferreira OAB/PA 14699. Presentes as testemunhas qualificadas abaixo. **Passou-se ao interrogatório do Réu FRANCISCO RAIMUNDO MATIAS FERREIRA. 1ª fase (Qualificação e vida progressa do réu).** Brasileiro, natural de Agua Branca-MA, Lavrador, nascido em 04.07.1966, PA Maria Preta, prox. ao Carlos da Manilha, 094-99169-1606, Ourilândia do Norte-PA. N?o Bebe e ou Fuma. N?o tem filho. 1 SM de renda. Cientificado no interrogatório do direito de entrevista reservada com seu advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusaç?o foram lhe formuladas perguntas de acordo com o art. 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, o de permanecer em silêncio, sem resultar prejuízo ou confiss?o. Em seguida, a MM. Juiz passou à **segunda parte do interrogatório**. O interrogatório será registrado em meio audiovisual, conforme autoriza o art. 405, §1º, do CPP.

Sem requerimentos do Ministério Público e da Defesa na fase do art.402 do CPP.

Este Juízo deliberou pela apresentaç?o de **alegaç?es finais em memorias escritos na forma do art. 403, § 3º do CPP. De-se vista dos autos ao RMP para apresentar os memoriais escritos em 05 (cinco) dias. Após, vista dos autos à Defesa para apresentar os memoriais no mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.** Encerrada a audiência. Nada mais havendo, a M.M. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu,, Robson Godoy Bello, Analista Judiciário, Matrícula 79600, a fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 13h44min.

Juiz:

Promotora:

Advogado:

Réu:

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OURILANDIA DO NORTE - VARA: VARA UNICA DE OURILANDIA DO NORTE

PROCESSO: 00004616020148140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON GODOY BELLO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/06/2017 REPRESENTANTE:E. F. L. S. REPRESENTADO:WESLEY PAJEU DO CARMO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MMª. Juíza de Direito titular, respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), Processo 0000461-60.2014.8.14.0116, em que figura como representado WESLEY PAJEU DO CARMO e como representante E. D. F. L. M., encontrando-se a representante em lugar incerto e não sabido; e que, por meio deste, fica a representante devidamente INTIMADA da r. sentença de fls. 14-15 dos autos em que JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ASSIM O FAZENDO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO NCPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª. Juíza a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, em 19 de junho de 2017. Eu, _____ (José Alberto dos Santos Maciel), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. *Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito titular, respondendo por esta Comarca. ROBSON GODOY BELLO Diretor de Secretaria/Analista Judiciário Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

PROCESSO: 00008140820118140116 PROCESSO ANTIGO: 201120003798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON GODOY BELLO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/06/2017 VITIMA:E. DENUNCIADO:WEMERSON LOPES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16056 - VALDEVI JOSE BARBOSA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MMª. Juíza de Direito titular, respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO PENAL, Processo 0000814-08.2011.8.14.0116, em que figura como denunciado WEMERSON LOPES DE OLIVEIRA e como Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, encontrando-se o denunciado em lugar incerto e não sabido; e que, por meio deste, fica o denunciado devidamente INTIMADO da r. sentença de fls. 60-61 dos autos supramencionados que DECLAROU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do suposto crime

e, a fortiori, EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com fulcro no artigo 109, V e 107, IV, todos do código penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª. Juíza a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, em 19 de junho de 2017. Eu, _____ (José Alberto dos Santos Maciel), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. *Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito titular, respondendo por desta Comarca. ROBSON GODOY BELLO Diretor de Secretaria/Analista Judiciário Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

PROCESSO: 01094113220158140116 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON GODOY BELLO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/06/2017 INDICIADO:ANTONIO LEONEL NASCIMENTO SOUSA Representante(s): OAB 18266 - WEBER COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. S. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MMª. Juíza de Direito titular, respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO PENAL, Processo 0109411-32.2015.8.14.0116, em que figura como réu ANTONIO LEONEL NASCIMENTO SOUSA e como Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido; e que, por meio deste, fica o réu devidamente INTIMADO da r. sentença de fls. 65-69 dos autos supramencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª. Juíza a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, em 19 de junho de 2017. Eu, _____ (José Alberto dos Santos Maciel), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. *Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito titular, respondendo por desta Comarca. ROBSON GODOY BELLO Diretor de Secretaria/Analista Judiciário Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, MM. Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da AÇÃO DE GUARDA, processo 0002470-92.2014, em que figura como requerente **E. A. C** e como requerido **S. A. L**, encontrando-se O REQUERIDO em **lugar incerto e não sabido**, e que, por meio deste, fica a mesma devidamente **CITADO dos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora**, bem como os confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC Arts 942 e 232 Inciso IV) e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, aos quatorze (14) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, _____ (**Robson Godoy Bello**), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

*Assino de ordem da Exma. Srª. Drª. Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, Juíza de Direito respondendo por esta Comarca.

Robson Godoy Bello

Diretor de Secretaria/Analista Judiciário

COMARCA DE SOURE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE**

RESENHA: 05/06/2017 A 14/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE

PROCESSO: 00002739320108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020002436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLEVESON DE SOUZA TRINDADE Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MAURICIO NAZARENO SOBRAL DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO NASCIMENTO TRINDADE TESTEMUNHA:CARLOS ALBERTO RUFINO PROMOTOR:RENATA FONSECA DE CAMPOS DENUNCIADO:EDENILZA MARIA SILVA DA SILVA TESTEMUNHA:ARILSON DA SILVA CAETANO TESTEMUNHA:AMANDA CRISTINA DIAS SEABRA TESTEMUNHA:AMANDA CRISTINA DIAS SEABRA TESTEMUNHA:LUIZ CLAUDIO LIMA DA SILVA TESTEMUNHA:LUIZ OTAVIO PONTES DOS SANTOS TESTEMUNHA:LUIZ OTAVIO PONTES DOS SANTOS TESTEMUNHA:DEIVID ALCANTARA TESTEMUNHA:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. DECISÃO Recebo o recurso em seus efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os fins legais. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00003598320128140059 PROCESSO ANTIGO: 201220000769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:NOEMIA DE NAZARE DA SILVA TESTEMUNHA:FREWELLIS SOUSA MELO VITIMA:F. S. M. TESTEMUNHA:FREDICIANE SOUSA MELO DENUNCIADO:MICHEL FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:THAIS MILENA LEAL DE ASSIS. DECISÃO Vislumbro que a sentença transitou em julgado, e foi réu condenado em outros dois processos, não sendo possível a substituição da pena aplicada neste processo por restritiva de direito. Também vejo presente no caso concreto os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, pois solto voltará a cometer novos crimes, a somatória de suas penas ultrapassa 08 anos, colocando sua liberdade risco ao cumprimento das penas aplicadas. Portanto em conformidade com o art. 312 do CPP, DECRETO A APRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Expeça-se Mandado de Prisão. Proceda-se a somatória das penas. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00005011420178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2017---DENUNCIADO:MICHEL FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE MARIA SILVA VITIMA:R. O. S. C. . DECISÃO Vislumbro que a sentença transitou em julgado, e foi réu condenado em outros dois processos, não sendo possível a substituição da pena aplicada neste processo por restritiva de direito. Também vejo presente no caso concreto os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, pois solto voltará a cometer novos crimes, a somatória de suas penas ultrapassa 08 anos, colocando sua liberdade risco ao cumprimento das penas aplicadas. Portanto em conformidade com o art. 312 do CPP, DECRETO A APRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Expeça-se Mandado de Prisão. Proceda-se a somatória das penas. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00015638920178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Inquérito Policial em: 05/06/2017---INDICIADO:FREDSON SOUSA MELO INDICIADO:MARCIA HELENA SANTOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Recebo o recurso em seus efeitos. Abra-se vista a Defensora Pública para, no prazo de lei, arrazoar o recurso e após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para contrarrazoar a apelação, sem prejuízo de posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00030681820178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/06/2017---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MICHEL FERREIRA DA SILVA VITIMA:F. B. F. . SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FURTO O Ilustre representante do Ministério Público do Estado do Pará, atuante nesta Comarca e em conformidade com o incluso Inquérito Policial de fls 02 usque 37 denunciou os nacionais MICHEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Diz a peça vestibular acusatória que no dia 15 de abril de 2017, por volta das 07 hs, a gerente do estabelecimento comercial "BIG FARMA", ao adentrar no local constatou que havia um buraco na parede do comércio, bem como, havia sido furtado o dinheiro que estava na caixa e uma caixa com moedas, totalizando R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), e desse total foi recuperado R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), valor apreendido na casa do acusado. Às fls dos presentes autos encontra-se o Auto de Apreensão e Entrega da motocicleta furtada. Às fls 21 dos autos de Inquérito Policial foi ocorrência policial do furto. O réu foi citado para apresentar defesa preliminar, sendo referida defesa apresentada. Em 31 de maio de 2017 houve audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Em alegações finais o Ministério Público alega que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito em relação ao acusado Michel Ferreira, pedido a condenação do mesmo nos moldes da peça vestibular acusatória. Por sua vez, a defesa do acusado diz que o acusado confessou o delito, pedindo o reconhecimento da atenuante, e que o mesmo é tecnicamente primário, devendo a pena ser aplicada em seu grau mínimo, e substituída por pena restritiva de direito. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de procedimento criminal tendente a apurar a responsabilidade penal do Réu acima qualificados que, em tese, estaria incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 1º e 4º, I, do Código Penal Brasileiro. Art. 155 do CPB - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa. § 1º A pena aumenta-se de uma terça, se o crime é praticado durante o repouso noturno. FURTO QUALIFICADO § 4º. A pena é de reclusão de 2(dois) a 8(oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I- I- com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Percebo que às fls dos presentes autos consta Auto de Apresentação e Apreensão de parte do dinheiro furtado, e não consta nos autos Laudo Pericial da destruição do imóvel. A jurisprudência do STF, firmada em Plenário, é no sentido de que se considera consumado o roubo, se os agentes, mediante violência, conseguem subtrair pertences da vítima, mesmo que, pouco tempo depois, venham a ser presos em flagrante. (STF - RECr. 115.288-5-SP - Rel. Min. SYDNEY SANCHES - 1ª T. - j.17.3.89 - Un.) (DJU, 10.8.89, p. 12.919). Resta, no entanto, auferir-se sobre a autoria do delito e sobre a responsabilidade penal do Réu, para qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. VEJAMOS COMENTÁRIOS DE TRECHOS DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA, TESTEMUNHAS E INTERROGATORIOS DOS ACUSADOS. Diz a representante legal do estabelecimento comercial que ao chegar no comércio pela manhã constatou um buraco grande na parede por onde entrou o acusado, e foi furtado R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo uma parte em moeda. Os policiais que efetuaram a prisão do réu informaram que o mesmo foi preso no Bar da lulinha, quando ingeria bebida alcoólica com amigos. Os policiais arrolados como testemunhas de acusação, confirmam a versão da vítima, acrescentando que o acusado já foi preso várias vezes, em virtude das práticas de crimes. O acusado Michel, em juízo, diz ter levado o dinheiro da vítima, e que praticou o crime sozinho. Considero cabalmente provada a autoria do delito em relação ao acusado Michel como furto simples, vez que não houve nos autos comprovação do arrombamento que o Ministério Público alega ter havido. Vislumbro que o crime ocorreu durante o repouso noturno, devendo ser considerado o aumento. Denoto que o réu tem sentenças transitadas em julgado, portanto, não é primário, devendo tal fato ser considerado na aplicação da pena na 1ª fase. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, em parte, pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o Réu MICHEL FERREIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, DENOTO: Culpabilidade - reprovável, tendo em vista que o

Réu agiu com consciência do que estava fazendo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura; Antecedentes - o Réu não se revela possuidor de bons antecedentes, existindo registro de condenação transitada em julgado; Conduta Social - poucos elementos forma colhidos, não havendo condições de valorar tal circunstância; Personalidade - Não beneficia o réu, vez que responde outros processos, por furto, tendo personalidade voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio; Circunstâncias do Crime - nada tendo a valorar; Consequências do Crime - As consequências do crime não favorece o réu, vez que somente parte do dinheiro furtado foi recuperado; Comportamento da vítima - não restou provada nos autos que teve contribuição para a prática do crime, nada tendo a valorá-la. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09(nove) meses de reclusão e 27 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro. Concorre no caso concreto, uma circunstância atenuante, qual seja, o réu em Juízo confessou a autoria do delito, razão pela qual, ATENOU a pena aplicada na 1ª fase em 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, permanecendo nesta 2ª fase a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Ocorre AUMENTO de pena, conforme § 1º do artigo 155, do CPB, portanto, AUMENTO a pena aplicada na 2ª fase em 1/3, equivalente 10 (dez) meses, ficando nesta 3ª fase a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa o que torna REAL E DEFINITIVA. No entanto, verifico que na situação em tela, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o Réu não preenche os requisitos elencados no artigo 44, do Código Penal, sendo a substituição insuficiente à repreensão do delito, portanto, fica o réu condenado no regime SEMIABERTO. O réu já possui 02 condenações transitadas em julgado, responde a outro processo também por furto, ou seja, solta voltará a cometer novos delitos, ficando assim à ordem pública ameaçada. Portanto, vejo presente no caso concreto os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Diante do exposto MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO RÉU. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) - Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; - Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do Réu. Intime-se pessoalmente o condenado e seu advogado e Ciência a representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045491620178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Alimentos em: 05/06/2017---EXEQUENTE:D. L. T. O. REPRESENTANTE:ROSEANE DE JESUS TRINDADE Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:JOSUE BARBOSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. DECISÃO I - INTIME-SE o executado para, em 03 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, tudo em conformidade com o art. 528, do NCPC; II - Caso o executado não pague o valor do débito ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo Juiz, PROTESTE-SE nos termos do art. 528, § 1º o PRONUNCIAMENTO JOSUE BARBOSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA pelo prazo de 03 meses, devendo ser cumprida a prisão em regime FECHADO, tudo em conformidade com o art. 528, §§ 3º e 4º do NCPC; III - Paga a pensão alimentícia que deu causa a prisão e as seguintes a prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e coloque em liberdade o executado, desde que não esteja preso por outro motivo, tudo de acordo com o art. 528, § 6º do NCPC. OBS: se antes da prisão for constatado que o requerido quitou o débito, solicitar a devolução do mandado de prisão ao Sr. Oficial de Justiça, arquivando-se o processo. P.R.I. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045509820178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Alimentos em: 05/06/2017---EXEQUENTE:K. E. M. M. EXEQUENTE:C. M. M. REPRESENTANTE:ELIZANA SALGADO MONTEIRO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES. DESPACHO I- Recebo a Inicial de Execução por Quantia Certa, vez que preenche os requisitos de Lei; II- CITE-SE o(a) executado(a) para, em 03 dias, pagar a dívida e desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, advertindo o(a) executado(a) que o pagamento da dívida total, no prazo acima, o valor dos honorários será reduzido a 5%, tudo em conformidade com os artigos 827 e § 1º, 829, ambos dos NCPC; III- Deverá o Sr. Oficial de Justiça, tão logo verifique o não pagamento do débito, penhorar e avaliar, tantos quantos bens bastem para garantir a execução, preferencialmente os bens indicados pelo exequente, sem prejuízo da intimação do executado, tudo em conformidade com o art. 829, §§ 1º e 2º, do NCPC; IV- Caso não encontrado o executado, PROCEDA-SE o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o executado ser procurado por 02 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realize-se a CITAÇÃO com hora certa, tudo de acordo com o art. 830 e seu § 1º do NCPC; V- Formalizada a penhora, intime-se o executado, por seu advogado ou pessoalmente, desde que não tenha advogado constituído nos autos, e recaído a penhora em bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do executado, conforme artigos 841, §§ 1º e 2º e 842, ambos do NCPC; VI- Em conformidade com o art. 844 do NCPC, após a formalização da penhora, intime-se o exequente, por seu advogado ou pessoalmente, não tendo advogado constituído, para as providências cabíveis. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045518320178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Alimentos em: 05/06/2017---EXEQUENTE:V. M. A. REPRESENTANTE:CRISTIANE FIGUEIREDO MORAIS Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:EDINALDO AMADOR. DECISÃO I - INTIME-SE o executado para, em 03 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, tudo em conformidade com o art. 528, do NCPC; II - Caso o executado não pague o valor do débito ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo Juiz, PROTESTE-SE nos termos do art. 528, § 1º, ao tempo que DECRETO A PRISÃO CIVIL de EDINALDO AMADOR, pelo prazo de 03 meses, devendo ser cumprida a prisão em regime FECHADO, tudo em conformidade com o art. 528, §§ 3º e 4º do NCPC; III - Paga a pensão alimentícia que deu causa a prisão e as seguintes a prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e coloque em liberdade o executado, desde que não esteja preso por outro motivo, tudo de acordo com o art. 528, § 6º do NCPC. OBS: se antes da prisão for constatado que o requerido quitou o débito, solicitar a devolução do mandado de prisão ao Sr. Oficial de Justiça, arquivando-se o processo. P.R.I. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045526820178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Alimentos em: 05/06/2017---EXEQUENTE:G. S. S. REPRESENTANTE:MARIA SHIRLEY DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:MANOEL PEREIRA DA SILVA. DECISÃO I - INTIME-SE o executado para, em 03 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, tudo em conformidade com o art. 528, do NCPC; II - Caso o executado não pague o valor do débito ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo Juiz, PROTESTE-SE nos termos do art. 528, § 1º o PRONUNCIAMENTO MANOEL PEREIRA DA SILVA pelo prazo de 03 meses, devendo ser cumprida a prisão em regime FECHADO, tudo em conformidade com o art. 528, §§ 3º e 4º do NCPC; III - Paga a pensão alimentícia que deu causa a prisão e as seguintes a prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e coloque em liberdade o executado, desde que não esteja preso por outro motivo, tudo de acordo com o art. 528, § 6º do NCPC. OBS: se antes da prisão for constatado que o requerido quitou o débito, solicitar a devolução do mandado de prisão ao Sr. Oficial de Justiça, arquivando-se o processo. P.R.I. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045535320178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Alimentos em: 05/06/2017---EXEQUENTE:R. K. A. C. EXEQUENTE:L. K. A. C. REPRESENTANTE:RAQUEL RODRIGUES DO AMARAL Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:LUCIO MAURO

SILVA COSTA. DECISÃO I - INTIME-SE o executado para, em 03 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, tudo em conformidade com o art. 528, do NCPC; II - Caso o executado não pague o valor do débito ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo Juiz, PROTESTE-SE nos termos do art. 528, § 1º o LUCIO MAURO SILVA COSTA pelo prazo de 03 meses, devendo ser cumprida a prisão em regime FECHADO, tudo em conformidade com o art. 528, §§ 3º e 4º do NCPC; III - Paga a pensão alimentícia que deu causa a prisão e as seguintes a prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e coloque em liberdade o executado, desde que não esteja preso por outro motivo, tudo de acordo com o art. 528, § 6º do NCPC. OBS: se antes da prisão for constatado que o requerido quitou o débito, solicitar a devolução do mandado de prisão ao Sr. Oficial de Justiça, arquivando-se o processo. P.R.I. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045682220178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Alimentos em: 05/06/2017---EXEQUENTE:H. B. S. J. EXEQUENTE:G. S. S. REPRESENTANTE:DORIANE DA SILVA SERANTES Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:HERALDO BAIA SARGES. DECISÃO I - INTIME-SE o executado para, em 03 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, tudo em conformidade com o art. 528, do NCPC; II - Caso o executado não pague o valor do débito ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo Juiz, PROTESTE-SE nos termos do art. 528, § 1º o HERALDO BAIA SARGES pelo prazo de 03 meses, devendo ser cumprida a prisão em regime FECHADO, tudo em conformidade com o art. 528, §§ 3º e 4º do NCPC; III - Paga a pensão alimentícia que deu causa a prisão e as seguintes a prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e coloque em liberdade o executado, desde que não esteja preso por outro motivo, tudo de acordo com o art. 528, § 6º do NCPC. OBS: se antes da prisão for constatado que o requerido quitou o débito, solicitar a devolução do mandado de prisão ao Sr. Oficial de Justiça, arquivando-se o processo. P.R.I. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045690720178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Inventário em: 05/06/2017---INVENTARIANTE:EDIVAN SALGADO DA SILVA Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERENTE:RAIMUNDO SALGADO DA SILVA REQUERENTE:JOSE SALGADO DA SILVA REQUERENTE:EDNA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES REQUERENTE:JANIO SALGADO DA SILVA REQUERENTE:DILMA SALGADO DA SILVA MARQUES REQUERENTE:MARIA LINDALVA SALGADO DA SILVA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SILVA LEAL REQUERENTE:ISABEL CRISTINA SALGADO DA SILVA ENVOLVIDO:MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARCIELE PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:SILVIA ELINE PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARCIO GLEYSON PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:LILIA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:JACIMARA PRISCILA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:DANIELLE DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO:ONEISA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO:MARCELINO ALVES DA SILVA. DESPACHO I- Recebo a Inicial, pois preenche os requisitos de Lei; II- Nomeio Inventariante EDIVAN SALGADO DA SILVA que deverá dentro de 20 dias da data que prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações; III- Apresentadas as primeiras declarações CITEM-SE, para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, a Fazenda Publica Estadual e a Municipal, e o Ministério Público, caso haja herdeiro incapaz ou menor de idade IV- Quanto ao pedido de liminar de evidência, vislumbro que para análise do pedido é necessário juntar os valores correspondes ao ITCD e demais impostos. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00046080420178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE SOURE REQUERENTE:LIA DO NASCIMENTO BRANDAO REU:WILSON CAMPOS. DESPACHO Designo o dia 06/07/2017 às 11:45 hs para audiência preliminar. Intimem-se as partes, com advertência de que o autor deverá fazer-se acompanhado de Advogado. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00046289220178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 05/06/2017---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE SOURE REQUERENTE:LANA CRISTINA NASCIMENTO SILVA REU:OLAVO RODRIGUES SARMENTO NETO. DESPACHO Designo o dia 06/07/2017 às 12:15 hs para audiência preliminar. Intimem-se as partes, com advertência de que o autor deverá fazer-se acompanhado de Advogado. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00046488320178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO FELIPE MARTINS DENUNCIADO:JOSE DO SOCORRO CONCEICAO OLIVEIRA VITIMA:G. A. L. M. . DESPACHO Designo o dia 17/08/2017 às 11:00 hs para interrogatórios dos acusados, e oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesas. Intime-os. Intimem-se os advogados dos acusados pelo diário da justiça. Soure (PA), 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00019240920178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOELSON BENTES DO NASCIMENTO VITIMA:P. P. D. B. . SENTENÇA CONDENATÓRIA O Ilustre representante do Ministério Público do Estado do Pará, atuante nesta Comarca e em conformidade com o incluso Inquérito Policial de fls 02 usque 30 denunciou o nacional JOELSON BENTES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Diz a peça vestibular acusatória que no dia 11 de março de 2017, por volta das 21 hs, a vítima saiu de sua residência e ao retornar flagrou o denunciado saindo de sua residência, e a vítima em ingressar no imóvel constatou que o guarda roupas estava todo mexido, e sentiu falta de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 02 pares de sandálias. O valor furtado e os demais objetos não foram recuperados pela vítima. O réu joelson foi citado para apresentar defesa preliminar, foi interrogado. Em alegações finais o Ministério Público alega que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito, pediu a condenação do réu nos moldes da peça vestibular acusatória. Por sua vez, a defesa do acusado diz que não restou configurada a autoria do delito pois logo após o réu foi preso e com o mesmo nada foi apreendido, e que a vítima em virtude dos antecedentes do réu, lhe atribuiu a conduta delitativa. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de procedimento criminal tendente a apurar a responsabilidade penal do Réu acima qualificado que, em tese, estaria incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Art. 155 do CPB - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa. Percebo que às fls 11 dos presentes autos consta ocorrência policial feito pela vítima relatando a ocorrência do furto. Resta, no entanto, auferir-se sobre a autoria do delito e sobre a responsabilidade penal do Réu Joelson Bentes, para qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. VEJAMOS COMENTÁRIOS DOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. A vítima relata em Juízo que quando chegava em sua residência por volta de 21 hs, viu o acusado saindo do imóvel onde a mesma reside, e que ao adentrar na casa percebeu que seu guarda roupas estava totalmente revirado, e que dentro do guarda roupa tinha uma quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e que referido valor não foi encontrado no local onde havia sido guardado. O réu nega a autoria do crime em Juízo. A nobre defesa não tem razão quando diz que a vítima em virtude dos antecedentes criminais do réu, tenta incriminá-lo, pois a vítima estava chegando em casa quando viu o acusado saindo da residência da mesma, e dentro da casa não havia mais nenhuma pessoa, portanto, a único pessoa estranha que adentrou no imóvel foi o acusado. Por outro lado, 15 minutos que a defesa alega ter sido o réu preso depois, é tempo suficiente para esconder qualquer objeto, portanto, pelo fato do acusado não ter sido encontrado com os objetos furtados, não exclui o mesmo do crime, se as demais evidências são fortes. Considero provada a autoria do delito de furto simples, não podendo, diante dos dados constantes do processo ser o réu absolvido, inclusive o mesmo foi visto pela vítima saindo do imóvel, fato que corroborado com as demais evidências, sendo possível o decreto condenatório. A vítima

ouvida na Delegacia de Polícia e em Juízo confirma que foi furtada. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o Réu JOELSON BENTES DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, DENOTO: Culpabilidade - reprovável, tendo em vista que o Réu agiu com consciência do que estava fazendo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura; Antecedentes - É réu primário; Conduta Social - não foi possível valorar, tendo vista poucas informações; Personalidade - normal à espécie; Circunstâncias do Crime - nada tendo a valorar; Consequências do Crime - As consequências do crime não favorece o réu, vez que o dinheiro e demais objetos não foram recuperados. Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do delito, nada tendo a valorá-la. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro. Não concorre caso de circunstância atenuante, agravante, de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, permanece nesta 3ª fase de aplicação da pena a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, o que torno em REAL e DEFINITIVA. No entanto, verifico que na situação em tela, vislumbro cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, portanto, após o trânsito em julgado será a pena restritiva estabelecida em audiência admonitória. Concedo ao réu a LIBERDADE PROVISÓRIA nas condições abaixo, sob pena de revogação do benefício: assinar frequência mensalmente na Secretaria da Vara; não ausentar-se por mais de 10 dias da Comarca, sem autorização judicial; não cometer novo delito e recolher-se diariamente no máximo às 21 hs. Sr. Diretor de Secretaria tomar as providências de praxe. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) - Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) - Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 3) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações dos Réus Intimem-se pessoalmente o condenado e seu advogado e Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Soure (PA), 06 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00027685620178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 06/06/2017---REQUERENTE:SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARÁ - SINDELP Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES REQUERIDO:EMPRESA HENVIL TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:ARAPARI NAVEGACAO LTDA REQUERIDO:RODOFLUVIAL BANAV LTDA REQUERIDO:MASTER MOTORS LOCACAO DE BARCOS E LANCHAS LTDA REQUERIDO:AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTA. PROCESSO Nº. 0002768-56.2017.8.14.0059 DESPACHO / MANDADO I - Compulsando os autos, vislumbro que a parte Requerente SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ - SINDELP/PA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e INIBITÓRIA c/c PEDIDO LIMINAR de CONCESSÃO de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DA EVIDÊNCIA, em face da(s) parte(s) Requerida(s) HENVIL TRANSPORTES LTDA., ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA., RODOFLUVIAL BANAV LTDA., MASTER MOTORS LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS LTDA. e AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ - ARCON/PA, sem apresentar, no entanto, documentos os quais este Juízo reputa indispensáveis à propositura de ação que pretenda análise liminar de tutela fundada em evidência, considerando-se, inclusive, que de tal deficiência resulta irregularidade capaz de dificultar o eventual julgamento de mérito relativo a alguns dos demandados. Quanto ao segundo requisito peculiar à tutela provisória de evidência previsto no Art. 311, inciso II, do NCPC/2015 (c) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), NÃO se vislumbra nos autos referência a decisão que tenha sido exarada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), em Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos (Art. 928, incisos I e II, do NCPC/2015) ou mesmo baseada em súmula de aplicação obrigatória. Para além - interpretando extensivamente o emprego dos precedentes na nova sistemática processual -, os atos judiciais acostados ao caderno processual (fls. 46/53) também não se encontram expressamente corroborados por enunciado de súmula, sobre direito local, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça a que pertencem os(as) respectivos(as) Julgadores(as) (Art. 332, inciso IV, do NCPC/2015), e tão menos se identificam com entendimento jurisprudencial ou sumular do Supremo Tribunal Federal e/ou do Superior Tribunal de Justiça (Art. 927 e incisos, do NCPC/2015). Reputa-se como entrave, ainda, a AUSÊNCIA de aprofundamento das razões que justificariam os julgados apontados como precedentes vinculantes e nitidamente convergentes ao caso sub examinen, vez que, para obtenção da medida de evidência, não se basta a pura alusão / transcrição de ementa judicial, súmula ou decisão, mas necessária, sim, a precisa consagração da mesma como pano de fundo a chancelar o objeto da pretensão colocada a julgamento. Sob outro aspecto anômalo, a peça vestibular traz à baila o fato e os fundamentos jurídicos do pedido alinhavando-os ao interesse dos Delegados de Polícia, ao passo que os pedidos (de antecipação da tutela e de julgamento final da lide) revelam especificações atinentes à classe policial como um todo, de sorte que sobre os mesmos se configurou IMPRECISÃO quanto à sua extensão e alcance subjetivo, sendo certo, no entendimento deste Juízo, que deverá o polo ativo ser integrado pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Pará (SINDPOL/PA) ou deverão ser os pedidos devidamente saneados no sentido de amoldá-los tão somente ao anseio jurisdicional das Autoridades Policiais substituídas. II - Assim, observando que a exordial deixou de atender a requisitos legais e incidiu em deformidade processual capaz de dificultar / impossibilitar o eventual julgamento de mérito, determino seja INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu Advogado (via DJE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do Art. 321, caput e parágrafo único, do NCPC/2015 (combinado com os Arts. 319, III, IV e VI, e 320, do mesmo Diploma), EMENDE / COMPLETE a inicial, promovendo: A) a JUNTADA de RECIBOS OU TICKETS DE PASSAGENS PAGAS POR POLICIAL(IS) junto às Requeridas ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA. e RODOFLUVIAL BANAV LTDA., uma vez que somente constam dos autos ofícios remetidos às mesmas solicitando o cumprimento do Decreto Estadual Nº. 3.947/2000 (fls. 67/70), sem que, porém, tenha-se notícia da alegada resistência oferecida pelas respectivas empresas; B) a JUNTADA do respectivo DECRETO (ou de outra LEGISLAÇÃO) que expressamente confira às Autoridades Policiais (e/ou aos Policiais em geral) a prerrogativa da ISENÇÃO TARIFÁRIA PARA VEÍCULO AUTOMOTOR (com todos os desdobramentos procedimentais necessários à concessão de tal autorização) quando do ingresso em BALSAS DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO, uma vez que o conteúdo legal disposto nos autos manifesta apenas a modalidade de isenção destinada a pessoas (passageiros); C) a JUNTADA de tese firmada em JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS ou em SÚMULA VINCULANTE a que se refere o Art. 311, inciso II c/c Art. 928, incisos I e II, ambos do NCPC/2015 (OU de tese consolidada a partir de quaisquer das hipóteses de PRECEDENTES e de IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, respectivamente delineadas nos Arts. 927 e 332, do NCPC/2015), atentando a parte Requerente para a INDISPENSÁVEL apresentação dos MOTIVOS pelos quais conclui que o direito pleiteado se adequa ao precedente derivado de alguma das hipóteses acima elencadas, até mesmo em homenagem ao exercício do Contraditório; e D) a definição da ABRANGÊNCIA subjetiva dos pedidos formulados, em conformidade às partes que legitimamente devem requerê-los e a quem aproveitará os efeitos de eventual decisão. III - Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem-me conclusos. IV - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória. V - SERVRÁ O PRESENTE ATO, por cópia digitada, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 01 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00027694120178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/06/2017---VITIMA:E. T. S. S. DENUNCIANTE:JAIR JAIRO GAMA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FURTO O Ilustre representante do Ministério Público do Estado do Pará, atuante nesta Comarca e em conformidade com o incluso Inquérito Policial de fls 02 usque 33 denunciou o nacional JAIR JAIRO GAMA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Diz a peça vestibular acusatória que no dia 04 de abril de 2017, por volta das 10 hs, a vítima estava em seu local de trabalho quando foi informada de que seu NOTEBOOK, de marca ASUS, havia sido furtado de sua residência, localizada na 9ª, bairro TUcumanduba, nesta cidade. O réu

foi citado para apresentar defesa preliminar, apresentando referida defesa, houve audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas, vítima e interrogado o réu. Em alegações finais o Ministério Público alega que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito, pediu a condenação do réu nos moldes da peça vestibular acusatória. Por sua vez, a defesa do acusado diz que o objeto do crime foi devolvido para a vítima, que seja aplicada a pena em seu grau mínimo, sem prejuízo da substituição por restritiva de direito. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de procedimento criminal tendente a apurar a responsabilidade penal do Réu acima qualificado que, em tese, estaria incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Art. 155 do CPB - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos, e multa. Percebo que às fls 13 dos autos de inquérito policial consta termo de ocorrência do furto, formulado pela vítima. Resta, no entanto, auferir-se sobre a autoria do delito e sobre a responsabilidade penal do Réu Jairo Jair, para qual procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em Juízo a vítima diz que estava em seu ambiente de trabalho quando soube que seu NOTEBOOK havia sido furtado pelo réu. A testemunha de acusação Carlos Alberto, informa que estava na frente da residência da vítima, quando percebeu que o réu entrou no quintal e posteriormente saiu com algo por baixa da camisa. De posse das informações a vítima acionou os policiais civis, que prenderam o réu em flagrante delito. O réu em seu interrogatório em Juízo, confessa que praticou o crime, com o objetivo de vender o objeto e comprar droga. Vislumbro que o réu é contumaz na prática de delito contra o patrimônio, inclusive possui outras condenações. Vejo que restou plenamente provada a autoria, em relação ao réu, com relação ao furto simples. A pena deve ser aplicada em grau médio, pois é contumaz na prática de crimes, e por outro lado, já é condenado por outros processos. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o Réu JAIRO JAIR GAMA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, DENOTO: Culpabilidade - reprovável, tendo em vista que o Réu agiu com consciência do que estava fazendo, sendo sua conduta merecedora de elevada censura; Antecedentes - possui sentença com trânsito em julgado; Conduta Social - não foi possível valorar, tendo vista poucas informações; Personalidade - voltada ao cometimento de crimes contra o patrimônio, não sendo esta circunstância favorável ao réu, o próprio STF diz que a contumácia e pode desfavorecer o réu, vejamos; MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. DISTINÇÃO. Desde a edição da Constituição da República de 1988, que introduziu o preceito de presunção de inocência, caracterizam-se maus antecedentes os registros criminais onde constam trânsito em julgado da condenação e que não marcam a reincidência, ao passo que a personalidade do agente é extraída, dentre outros fatores, do exame de sua boa ou má índole, de sua agressividade e do antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. O fato de o agente não ostentar condenação criminal transitada em julgado não o impede de ter os atributos negativos de sua personalidade, demonstrado nos autos, devidamente considerados para fins de modulação da pena-base. Embargos rejeitados. Decisão mantida. (TJSP; APL 0076574-41.2005.8.26.0050; Ac. 5200027; 14ª C.D.Crim. B.; Rel. Des. Enio Móz Godoy; DJESP 01/07/2011). Circunstâncias do Crime - nada tendo a valorar; Consequências do Crime - As consequências são normais à espécie; Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do delito, nada tendo a valorá-la. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal Brasileiro. Concorre uma circunstância atenuante, qual seja, o réu confessou a autoria do crime, razão pela qual, ATENOU a pena aplicada na 1ª fase em 03 meses de reclusão e 03 dias-multa, permanecendo nesta 2ª fase a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa. Não concorre caso de aumento nem de diminuição de pena, razão pela qual, permanece nesta 3ª fase de aplicação de pena 02(dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, o que torno REAL e DEFINITIVA. Muito embora a pena aplicada seja menor que 04 (quatro) anos o réu já foi condenado em outros processos, responde a outros crimes, o que leva este juízo entender que a substituição por pena restritiva de direito não será suficiente para coibir a práticas de novos delitos. DEVERÁ O RÉU CUMPRIR SUA PENA INICIALMETNE EM REGIME SEMIABERTO. Por último, percebo que o réu é compulsivo consumidor de droga, portanto, DETERMINO que seja oficiado ao CRAS e CREAS para que seja viabilizado um acompanhamento, pelo menos uma vez por semana, com a equipe multidisciplinar e Médico/enfermeiro do CRAS para aplicação de medicamento que possa levar a desintoxicação do réu. Portanto, concedo a liberdade provisória do réu nas condições acima, e mais: assinar frequência mensal na Secretaria da Vara; não ausentar-se da Comarca por mais de 10 dias, sem autorização judicial; não cometer novo delito e recolher-se diariamente até às 21 hs. Sr. Diretor de Secretaria, tomar as providências de praxe, especialmente entrega ao condenado, ofício de apresentação no CREAS/CRAS. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) - Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) - Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 3) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do Réu. Intimem-se pessoalmente o condenado e seu advogado e Ciência ao representante do Ministério Público. Não encontrado o réu para ser intimado pessoalmente, intime-o por edital com prazo de 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Soure (PA), 06 de junho de 2017 . JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00027884720178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017---AUTOR DO FATO:SERGIO FABRICIO DE SOUZA ALCANTARA VITIMA:P. C. S. N. . Vistos etc... PAGAMENTO. Analisando os presentes autos DENOTO que na data de 11/04/2017 foi realizada transação penal entre o(a) acusado(a) e o Ministério Público/Juiz. Vislumbro que houve transação penal com o(a) autor (a) do fato , sendo o(a) mesmo(a) beneficiado(a) com pena alternativa de pagamento de de cesta básica, sendo a transação homologado pelo Juízo e cumprida pela parte. Isto Posto e com base nos princípios da Razoabilidade e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, EXTINGO A(s) PUNIBILIDADE(s) de SERGIO FABRICIO DE SOUZA ALCANTARA. Fica o valor depositado disponível à doação a instituições filantrópicas, Delegacia de Polícia Civil, ou outras instituições para aplicação em benefícios de tais instituições, DEVENDO ANTES DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SER FEITO CONTROLE POR NUMERODE SUBCONTA E DE PROCESSO. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I Soure (PA), 06 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00028482020178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017---AUTOR DO FATO:JAICIONE DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . Vistos etc... PAGAMENTO. Analisando os presentes autos DENOTO que na data de 07/04/2017 foi realizada transação penal entre o(a) acusado(a) e o Ministério Público/Juiz. Vislumbro que houve transação penal com o(a) autor (a) do fato , sendo o(a) mesmo(a) beneficiado(a) com pena alternativa de pagamento de de cesta básica, sendo a transação homologado pelo Juízo e cumprida pela parte. Isto Posto e com base nos princípios da Razoabilidade e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, EXTINGO A(s) PUNIBILIDADE(s) de JAICIONE DO CARMO. Fica o valor depositado disponível à doação a instituições filantrópicas, Delegacia de Polícia Civil, ou outras instituições para aplicação em benefícios de tais instituições, DEVENDO ANTES DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SER FEITO CONTROLE POR NUMERODE SUBCONTA E DE PROCESSO. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I Soure (PA), 06 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00033886820178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/06/2017---AUTOR DO FATO:ALCI SILVA SANTOS AUTOR DO FATO:MARIA DAS GRACAS RAMOS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Vistos etc... PAGAMENTO. Analisando os presentes autos DENOTO que na data de 28/04/2017 foi realizada transação penal entre o(a) acusado(a) e o Ministério Público/Juiz. Vislumbro que houve transação penal com o(a) autor (a) do fato , sendo o(a) mesmo(a) beneficiado(a) com pena alternativa de pagamento de de cesta básica, sendo a transação homologado pelo Juízo e cumprida pela parte. Isto Posto e com base nos princípios da Razoabilidade e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, EXTINGO A(s) PUNIBILIDADE(s) de ALCI SILVA SANTOS. Fica o valor depositado disponível à doação a instituições filantrópicas, Delegacia de Polícia Civil,

ou outras instituições para aplicação em benefícios de tais instituições, DEVENDO ANTES DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SER FEITO CONTROLE POR NUMERO DE SUBCONTA E DE PROCESSO. Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I Soure (PA), 06 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00045881320178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 06/06/2017---REQUERENTE:MARCELO RIBEIRO FREIRE Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. PROCESSO Nº. 0004588-13.2017.8.14.0059 DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO I - Recebo a Inicial, pois preenche os requisitos de lei, devendo o feito tramitar sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme preceituado na Lei Nº. 9.099/95. II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. III - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. IV - Compulsando os autos, noto que se trata de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c CANCELAMENTO DE CONTRATO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL, ajuizada por MARCELO RIBEIRO FREIRE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, ambos devidamente qualificados, cujo referido pleito de tutela jurisdicional antecipada revela pretensão autoral consistente na abstenção da parte Requerida em efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica e na abstenção em lançar o nome da parte Requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pugna também liminarmente pela emissão de novas faturas (correspondentes aos vencimentos futuros) com exclusão dos valores relativos ao acordo de parcelamento ora combatido. De pronto, mister pontuar que, segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (NCPC/2015, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”* Daniel Mitidieri vaticina que: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de *“prova inequívoca”* capaz de convencer o juiz a respeito da *“verossimilhança da alegação”*, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela* cit.; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória* cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder *“tutelas provisórias”* com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a *“tutela provisória”*”* (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, *Thomsom Reuters RT*, página 782). Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *“fumus boni iuris (fumaça do bom direito)”* *“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - quer de natureza cautelar, quer antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.”* (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339). E o *“periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: *“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.”* (op. cit., páginas 381/382). Nesse esteio, sob um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material - *“giudizio di probabilità”* - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora ou *“pericolo di tardività”*), razão pela qual, ANTE AO EXPOSTO e com base no Art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO, inaudita altera parte, o pedido de ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa), para o exato fim de que a Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (CELPA) ABSTENHA-SE DE SUSPENDER o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA à Unidade Consumidora / Conta Contrato Nº. 103022126 de titularidade do(a/os/as) Requerente(s) MARCELO RIBEIRO FREIRE, ao tempo em que se ABSTENHA DE LANÇAR O NOME DA PARTE REQUERENTE NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento da presente ordem. DETERMINO, ainda, a parte Requerida EXPEÇA NOVAS FATURAS CORRESPONDENTES AOS VENCIMENTOS FUTUROS, EXCLUINDO DAS MESMAS OS VALORES RELATIVOS AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS Nº. 700000516315 (fl. 16 dos autos). Atente-se a parte requerida que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atendem-se, ainda, as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (NCPC/2015, artigos 297, parágrafo único, e 519). V - Ademais, CITE-SE a parte Requerida e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Requerente(s) para comparecerem em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 08.08.2017, às 11:00 horas, ficando as partes desde já advertidas - por meio do(a) competente mandado/carta de citação/intimação - de que, não havendo conciliação, deverá a parte Requerida na própria audiência apresentar sua contestação, vez que o processo será imediatamente instruído. Advirtam-se as partes ainda que, independentemente de intimação, deverão apresentar suas testemunhas, de no máximo 02 (duas) para cada uma, além das demais provas que entenderem pertinentes. Ressalte-se que o não comparecimento da parte Requerente importará em ARQUIVAMENTO do feito e a ausência da parte Requerida terá como consequência a REVELIA. VI - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória e/ou AR. VII - SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure*

PROCESSO: 00046687420178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Procedimento Comum em: 06/06/2017---REQUERENTE:MARILENE CRUZ CONCEICAO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA. PROCESSO Nº. 0004668-74.2017.8.14.0059 DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO I - Recebo a Inicial, pois preenche os requisitos de lei, devendo o feito tramitar sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, conforme preceituado na Lei Nº. 9.099/95. II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. III - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. IV - Compulsando os autos, noto que se trata de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL, ajuizada por

MARILENE CRUZ CONCEIÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, ambos devidamente qualificados, cujo referido pleito de tutela jurisdicional antecipada revela pretensão autoral consistente na abstenção da parte Requerida em efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica e na abstenção em lançar o nome da parte Requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De pronto, mister pontuar que, segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa (antecipada), a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (NCPC/2015, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; e nosso, Antecipação da Tutela - Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): “É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas - quer de natureza cautelar, quer antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca - mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339). E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: “Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes - indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (op. cit., páginas 381/382). Nesse esteio, sob um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material - “giudizio di probabilità” - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, *periculum in mora* ou “pericolo di tardività”), razão pela qual, ANTE AO EXPOSTO e com base no Art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO, inaudita altera parte, o pedido de ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa), para o exato fim de que a Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A (CELPA) ABSTENHA-SE DE SUSPENDER o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA à Unidade Consumidora / Conta Contrato Nº. 13418330 de titularidade do(a/os/as) Requerente(s) MARILENE CRUZ CONCEIÇÃO, ao tempo em que se ABSTENHA DE LANÇAR O NOME DA PARTE REQUERENTE NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento da determinação. Atente-se a parte requerida que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Atentem-se, ainda, as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (NCPC/2015, artigos 297, parágrafo único, e 519). V - Ademais, CITE-SE a parte Requerida e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Requerente(s) para comparecerem em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 08.08.2017, às 10:30 horas, ficando as partes desde já advertidas - por meio do(a) competente mandado/carta de citação/intimação - de que, não havendo conciliação, deverá a parte Requerida na própria audiência apresentar sua contestação, vez que o processo será imediatamente instruído. Advirtam-se as partes ainda que, independentemente de intimação, deverão apresentar suas testemunhas, de no máximo 02 (duas) para cada uma, além das demais provas que entenderem pertinentes. Ressalte-se que o não comparecimento da parte Requerente importará em ARQUIVAMENTO do feito e a ausência da parte Requerida terá como consequência a REVELIA. VI - Caso necessário, expeça-se Carta Precatória e/ou AR. VII - SERVRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. Soure/PA, 05 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00045483120178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Execução de Alimentos em: 07/06/2017---EXEQUENTE:K. E. M. M. EXEQUENTE:C. M. M. REPRESENTANTE:ELIZANA SALGADO MONTEIRO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES. DECISÃO I - INTIME-SE o executado para, em 03 dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, tudo em conformidade com o art. 528, do NCPC; II - Caso o executado não pague o valor do débito ou se a justificativa apresentada não for aceita pelo Juiz, PROTESTE-SE nos termos do art. 528, § 1º, ao tempo que DECRETO A PRISÃO CIVIL de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES, pelo prazo de 03 meses, devendo ser cumprida a prisão em regime FECHADO, tudo em conformidade com o art. 528, §§ 3º e 4º do NCPC; III - Paga a pensão alimentícia que deu causa a prisão e as seguintes a prisão, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e coloque em liberdade o executado, desde que não esteja preso por outro motivo, tudo de acordo com o art. 528, § 6º do NCPC. OBS: se antes da prisão for constatado que o requerido quitou o débito, solicitar a devolução do mandado de prisão ao Sr. Oficial de Justiça, arquivando-se o processo. P.R.I. Soure (PA), 07 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito

PROCESSO: 00050090320178140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/06/2017---VITIMA:R. N. V. F. FLAGRANTEADO:JOSE MARIA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SOURE PROCESSO Nº. 0005009-03.2017.8.14.0059 DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial de SOURE (PA) em desfavor de JOSÉ MARIA SILVA, vulgo “DOIDO”, por ter, supostamente, cometido o crime previsto no Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do CPB. Aos presentes autos foram juntados os seguintes documentos, dentre outros: Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais, Nota de Garantias, Nota de Culpa, e depoimentos do condutor e testemunhas. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. A solução do presente caso concreto dependerá das seguintes análises: num primeiro momento, deverá o juiz analisar a legalidade da prisão em flagrante do autuado, homologando ou relaxando a prisão. Num segundo momento, deverá o juiz decidir pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP ou, se for o caso, decidir pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do

CPP. Diante da análise dos autos, verifica-se que é caso de homologação da prisão em flagrante da indiciada em epígrafe, tendo em vista que o presente caso concreto está perfeitamente enquadrado na hipótese prevista no artigo 302, inciso I do CPP, doutrinariamente conhecida como próprio ou real. Vejamos: Considera-se em flagrante delito quem: I. Está cometendo a infração penal. II. (...) III. (...) IV. (...) Ademais, há de se ressaltar que a prisão do autuado e o local onde se encontrava foram devidamente comunicados a este Juízo, ao Ministério Público e à pessoa por elas indicadas. Foi ele informado dos seus direitos, e foram identificados os responsáveis por sua prisão, tudo nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXII, LXIII, e LXIV, da Constituição Federal. No que se refere à análise da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de decretação de prisão preventiva, verifica-se que é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Explico. Em primeiro lugar, entende este juízo que não é caso de aplicação de nenhuma medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 e 320 do CPP. Em segundo lugar, acerca da prisão preventiva, o Código de Processo Penal prevê em seus artigos 310, 312 e 313, II respectivamente que, litteris: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I. omissis; II. converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III. omissis. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Com relação à materialidade do delito e indícios de autoria (fumus commissi delicti), estão presentes os elementos de sua conformação, levando-se em consideração os elementos informativos constantes do auto de prisão em flagrante, principalmente o Laudo de Constatação de Arrombamento da residência da vítima, bem como os depoimentos dos condutores e do próprio depoimento dos investigados, elementos estes que, apontam, ao menos indiciariamente, a autoria delituosa ao investigado. Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão (periculum libertatis). Compulsando os autos, verifica-se a presença do requisito relativo à garantia da ordem pública, tendo em vista que, uma vez posto em liberdade, há sério e concreto risco de reiteração delituosa por parte do investigado, considerando que o mesmo já é conhecido das Polícias locais pelo crime em comento, ostentando inclusive 03 (três) condenações anteriores pelo cometimento de crimes contra o patrimônio (furtos qualificados e furto simples) e envolvimento em mais um sem número de ocorrências delituosas, tudo demonstrando não prezar pelo esforço de sobreviver dignamente, razão pela qual deverá permanecer custodiado para fins de manutenção da ordem pública e da tranquilidade social. Presente também o requisito do artigo 313, I do CPP, considerando que a pena privativa de liberdade cominada ao delito, em seu grau máximo, suplanta o total de 04 (quatro) anos. Presentes, portanto, os requisitos legais da prisão preventiva, mostrando-se apta e necessária para o devido acautelamento dos suspeitos da referida trama delituosa. Decido. Assim sendo, verificando, a princípio, a inocorrência de nulidade no auto flagrancial ou a existência de algum vício formal e material que pudesse macular o referido ato, o qual se encontra formalmente adequado às formalidades legais, tendo os direitos constitucionais do autuado sido taxativamente observados, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Outrossim, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do autuado JOSÉ MARIA SILVA, vulgo „DOIDO“, em PRISÃO PREVENTIVA, assim o fazendo com fundamento legal nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, de tudo comunicado o local de custódia ao juízo, para, se necessário, ser efetuado o devido e posterior controle jurisdicional quanto ao local do encarceramento preceço do custodiado. Notifique-se o Ministério Público. Intime(m)-se o(s) autuado(s). A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Após o cumprimento, arquivem-se os presentes autos, devendo uma cópia desta decisão ser anexada aos autos principais. Soure/PA, 08 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

PROCESSO: 00087196520168140059 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE GOUDINHO SOARES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 08/06/2017---REQUERENTE: JOSIANE SILVA MELO. PROCESSO Nº. 008719-65.2016.8.14.0059 DESPACHO / MANDADO I - Considerando a Deliberação em Audiência no Processo 5178-24.2016.8.14.0059 que revogou a Prisão Preventiva da ora denunciada, entendo que este Pedido de Revogação perdeu o Objeto. II - Assim, determino o recolhimento do mandado de prisão expedido, oficiando-se a Delegacia de Polícia e ao Comando da Polícia Militar desta Cidade. III - Em seguida, dê-se baixa nos autos e arquite-se no Sistema Libra. IV - SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO, nos termos do Provimento Nº. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos Nº. 011/2009 e Nº. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento Nº. 003/2009 da CJCI. V- Publicações e Intimações necessárias. Soure/PA, 06 de junho de 2017. JOSÉ GOUDINHO SOARES Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Soure

COMARCA DE MOCAJUBA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA . PROCESSO: 00013210920178140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURI RANNIER DE MOURA SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO: EVERALDO LEITE GOMES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:J. N. G. B. VITIMA:M. D. P. P. DENUNCIADO:RAFAEL CARVALHO ALMEIDA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO . Considerando o disposto no item 4.9 do Manual de Rotinas do Processo Cível, instituído como obrigatório por meio do Provimento n. 001/2011 da CJRMB/CJCI; e considerando que o advogado encontra-se com o processo em epígrafe desde 25/05/2017, conforme relatório do sistema LIBRA, intima-se, por meio deste, o advogado Tony Heber Ribeiro Nunes (OAB/PA n. 17.571), para proceder à devolução dos autos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Mocajuba/PA, 19 de junho de 2017. Yuri Rannier de Moura Santos . Diretor de Secretaria em exercício . Portaria n. 005/2017 - GAB . Matrícula 152951 .

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA . PROCESSO: 00013210920178140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURI RANNIER DE MOURA SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO: EVERALDO LEITE GOMES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:J. N. G. B. VITIMA:M. D. P. P. DENUNCIADO:RAFAEL CARVALHO ALMEIDA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO . Considerando o disposto no item 4.9 do Manual de Rotinas do Processo Cível, instituído como obrigatório por meio do Provimento n. 001/2011 da CJRMB/CJCI; e considerando que o advogado encontra-se com o processo em epígrafe desde 25/05/2017, conforme relatório do sistema LIBRA, intima-se, por meio deste, o advogado Tony Heber Ribeiro Nunes (OAB/PA n. 17.571), para proceder à devolução dos autos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Mocajuba/PA, 19 de junho de 2017. Yuri Rannier de Moura Santos . Diretor de Secretaria em exercício . Portaria n. 005/2017 - GAB . Matrícula 152951 .

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

RESENHA: 19/06/2017 A 19/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA . PROCESSO: 00013210920178140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURI RANNIER DE MOURA SANTOS Ação: Procedimento ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO: EVERALDO LEITE GOMES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) VITIMA:J. N. G. B. VITIMA:M. D. P. P. DENUNCIADO:RAFAEL CARVALHO ALMEIDA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO . Considerando o disposto no item 4.9 do Manual de Rotinas do Processo Cível, instituído como obrigatório por meio do Provimento n. 001/2011 da CJRMB/CJCI; e considerando que o advogado encontra-se com o processo em epígrafe desde 25/05/2017, conforme relatório do sistema LIBRA, intima-se, por meio deste, o advogado Tony Heber Ribeiro Nunes (OAB/PA n. 17.571), para proceder à devolução dos autos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC. Mocajuba/PA, 19 de junho de 2017. Yuri Rannier de Moura Santos . Diretor de Secretaria em exercício . Portaria n. 005/2017 - GAB . Matrícula 152951 .

COMARCA DE PRIMAVERA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO: PROCESSO Nº 0004086-61.2013.814.0044 - AÇÃO DE MSNUTENÇÃO DE POSSE - REQUERENTE: RAIMUNDO FÉLIZ BARROS - ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA 15.927 - REQUERIDO: VALDEMOAR SOARES DFA COSTA; MÁRIO SANTANA DA CUNHA - ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA 12.489 E ASSISTENTE LITISCONSORCICAL: DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS-OAB/PA 7.522. Eu, _____, Elkana Carvalho Reis, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, Portaria nº 4174/2015-GP, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **1** - No despacho anterior que determinou a intimação das partes, primeiro determinava a intimação do autor, depois do réu, para apresentar alegações finais. Houve apenas uma intimação. Com base nela, autor e réu formularam suas alegações. Na publicação da intimação, foi feita a intimação do assistente, mas esse não realizou suas alegações. - **2**. Para o caso, deve ser feita nova intimação do assistente litisconsorcial, visto que deveria ser intimado após o prazo de apresentação de alegações pela autora, mas a intimação foi apenas uma vez, ocorre que o prazo não é comum, devendo haver a intimação do assistente para apresentação das alegações após o término do prazo estipulado para o autor. **3**. Do exposto, determino intimação da assistente litisconsorcial para alegações finais no prazo de 15 dias. Ultrapassado o prazo, fazer conclusão para sentença. **Em cumprimento a Deliberação Judicial fica o advogado ASSISTENTE LITISCONSORCICAL: DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS-OAB/PA 7.522 , intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.** Primavera/PA, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Elkana Carvalho Reis - Auxiliar Judiciário da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

Processo nº. 0001981-72.2017.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Processo nº. 0001981-72.2017.8.14.0044) 5. Do exposto, concedo a tutela de urgência, para determinar: a) para não suspender o fornecimento de energia elétrica; b) seja suspensa a cobrança da fatura de 03/2016, valor R\$ 884,89, fatura 0201606002233484 e c) proibir o cadastro do nome da parte autora junto aos órgão de proteção de crédito, ou, caso já tenha sido inscrito, que se promova a retirada do nome da Parte Autora pelo débito discutido sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por descumprimento de cada ato aqui determinado. Intime-se o Réu para cumprimento 6. O autor pugna o benefício da justiça gratuita previsto na Lei n.º 1.060/50, declarando ser hipossuficiente o que gera presunção juris tantum de que a parte não possui condições de pagar as despesas processuais. Defiro o pedido de justiça gratuita. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 14/09/2017, às 11:30 hs. 8. Deve ser deferido o benefício da inversão do ônus da prova. Dispõe o art. 6º do C.D.C. em seu inciso sexto São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;.... A inversão do ônus da prova deve ser deferida, pois a prova ao consumidor poder ser, especialmente, dificultada, eis que há vários documentos relacionados à prova do processo que são formados unilateralmente pela reclamada. Do exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 9. Intimem-se as partes para audiência e da decisão e cite-se o reclamado, devendo constar no mandado que a ausência do reclamante à audiência de conciliação, instrução e julgamento importará em arquivamento dos autos e a ausência do reclamado importará no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, comportando em ambas as hipóteses, julgamento em audiência. Deverá constar no mandado que a inversão do ônus da prova foi deferida e que, não havendo conciliação, proceder-se-á a instrução e julgamento, e que a contestação deve ser formulada até a audiência, na forma escrita ou oral. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. **Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito**

Processo nº 0001104-35.2017.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente. SENTENÇA Processo nº 0001104-35.2017.8.14.0044. Requerente: Marcela Silva das Chagas. Requerido: Lojas CEM S.A./MATRIZ Sentença com resolução de Mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes. 6. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. 7. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001083-59.2017.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente. SENTENÇA Processo nº 0001083-59.2017.8.14.0044. Requerente: Marcela Silva das Chagas. Requerido: Roberto Afonso Junior Calçados M.E. Sentença com resolução de Mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes. 6. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. 7. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000642-78.2017.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente. SENTENÇA Processo nº 0000642-78.2017.8.14.0044. Requerente: João Damasceno Vieira. Requerido: Valtenis Vieira da Silva. Sentença com resolução de Mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes. 6. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. 7. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001084-44.2017.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente e **Dr. Marlon de Sousa Menezes-OAB/PA-24.975, pela parte Requerida**. SENTENÇA Processo nº 0001084-44.2017.8.14.0044. Requerente: Marcela Silva das Chagas. Requerido: Luizacred S.A. Sentença com resolução de Mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes. 6. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. 7. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000841-03.2017.8.14.0044. **Advogado(a): Dra. Shirlme Ribeiro Rocha-OAB/PA-22.505, pela Parte Requerente**. SENTENÇA Processo nº 0000841-03.2017.8.14.0044. Procedimento Ordinário. Classe: Declaração de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização com Danos Morais. Requerente: Marcilene Lisboa dos Santos. Requerido: CELPA - Centrais Elétricas do Pará. Sentença com resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial cobrado pela concessionária (fatura 0201611001950960 - fls.12), tornando definitiva a liminar concedida e condenar o reclamado ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Determino ao reclamado o religamento da energia na residência da requerente em face da dívida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00. Os juros são devidos à taxa determinada pelo art. 406 do Código Civil, sendo devidos a partir da citação. A correção monetária é devida a partir da sentença (súmula 362 do STJ) P.R.I.C. Após, trânsito em julgado e cumpridas as providências de estilo, arquivar os autos. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0004008-96.2015.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente e **Dr. Luiz Ronaldo Alves Cunha-OAB/PA-12.202, Dr. Arnaldo Henrique Andrade da Silva-OAPA-10.176**, pela parte Requerida. SENTENÇA Processo nº 0004008-96.2015.8.14.0044. Requerente: Ivanildo de Souza Soares. Requerido: Banco da Amazônia. Sentença com resolução de Mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes. 6. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. 7. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000301-52.2017.8.14.0044. **Advogado(a): Dra. Nathaly Silva Pereira-OAB/PA-15.853, pela parte Requerente**. SENTENÇA Processo nº 0000301-52.2017.8.14.0044. Requerente: Arcângela Trindade dos Santos. Requerido: Laboratório Social. Sentença com resolução de Mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes. 6. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. 7. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001103-50.2017.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente e **Dr. Marlon de Sousa Menezes-OAB/PA-24.975, pela parte Requerida**. SENTENÇA Processo nº 0001103-50.2017.8.14.0044. Requerente: Macela Silva das Chagas. Requerido: Lojas Renner S/A. Sentença com resolução de Mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado

entre as partes. 6. Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. 7. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº. 0000428-63.2012.8.14.0044. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**, pela parte Requerente SENTENÇA Processo nº. 0000428-63.2012.8.14.0044. Requerente: Fernanda Reis da Silva e outros Requerido: Faculdade de Educação Tecnológica do Pará - FACETE Sentença sem resolução de mérito. 5. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Primavera - PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº. 0001661-22.2017.8.14.0044. **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada.** Requerente: **Dorenilda Pereira Amorim. Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**. **Requerida: CELPA-Centrais Elétricas do Pará.** DESPACHO Processo nº. 0001661-22.2017.8.14.0044 1. Instada a juntar comprovante de endereço, a autora, por meio da petição de fls. 31, junta conta de energia em nome de seu esposo pugnando que o documento seja aceito, visto que as certidões de casamento e de nascimento (fls. 33-35) comprovam o vínculo entre as partes. 2. Este Juízo estaria inclinado a deferir o pedido se o endereço constante no documento de fls. 32 seja completamente distinto daquele indicado às fls. 02 e 15. 3. Assim, reitera-se o teor do despacho de fls. 29 para que a autora apresente comprovante de endereço em seu nome ou de seu marido no que tange ao domicílio da Travessa Quinze de Agosto, s/nº. Centro, Primavera/PA 4. Alternativamente, concedo à autora a possibilidade de emendar a inicial para fazer constar o endereço do documentos retromencionado. Primavera/PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000941-55.2017.8.14.0044. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais Por Ato Ilícito Praticado. Requerente: **Leo Antonio Figueiredo de Oliveira**. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**. **Requerido: Marcos Vinícius Moura Alemlanque. Advogado: Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA-334.** DESPACHO (processo nº 0000941-55.2017.8.14.0044) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências).

2. Não há questões processuais pendentes. 3. A questão central da instrução processual é verificar se o réu causou danos ao veículo do autor. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na contestação e o pedido de oitiva de testemunhas em réplica, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0004004-25.2016.8.14.0044. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequente: **A. G. C. D. A. Rep. Legal: Maria Madalena Ribeiro da Costa**. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**. **Executado: Gleydson Matos de Araújo. Advogado: Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA-334** DESPACHO (processo nº 0004004-25.2016.8.14.0044) 1. Dada a ausência injustificada do réu, o advogado da autora pugnou a aplicação da multa do art. 334, §8º, CPC, todavia o pedido é incabível. Como sabido, o art. 693, parágrafo único do CPC estabelece que a ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicandose, no que couber, as disposições deste Capítulo [Capítulo X - DAS AÇÕES DE FAMÍLIA]. 2. A audiência de mediação e conciliação das Ações de Alimento, Execução e Exoneração e outras vinculadas ao interesse do menor são regidas pelo art. 695 a 697 do CPC, não do art. 334, §8º CPC. 3. Como bem estabelece o Art. 697, CPC, apenas depois do acordo é que passarão a incidir as normas do procedimento comum, observado o art. 335. 4. Isso porque, o princípio da voluntariedade deve ser respeitado inclusive nas audiências de mediação em ações de família, nos exatos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 13.140/15. Por isso, para os defensores dessa corrente, ninguém pode ser obrigado nem a comparecer à audiência e nem a mediar se assim não quiser e, por consequência, não há que se falar na aplicação de multa pelo não comparecimento das partes (inclusive, porque prevista apenas às audiências realizadas no procedimento comum, sob a égide do art. 334, NCP). Denego, portanto, o pedido do autor. 5. Determino a intimação da autora para que se manifeste sobre as alegações de quitação do débito constantes da petição de fls. 33 a 43. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001121-71.2017.8.14.0044. **Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais Por Ato Ilícito Praticado**. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927**. **Requerido: Vanderlei Ferreira Lima.** DESPACHO (processo nº 0001121-71.2017.8.14.0044) 1. Defiro a sugestão feita pelo conciliador em audiência de fls. 23 e Determino a intimação pessoal do requerido em caráter de urgência para manifestar-se em 5 dias úteis - a contar da intimação - sobre o acordo, sem prejuízo do prazo de contestação, visto que ambos os prazos devem correr de forma autônoma. 2. Assim, esgotado o prazo de 5 dias úteis, resta presumido o desinteresse na autocomposição, devendo aguardar os autos em Secretaria até o fim do prazo de defesa (15 dias úteis da audiência de conciliação). Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001061-98.2017.8.14.0044. **Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento Com Pedido de Tutela Antecipada**. **Requerente: José Afonso Vieira da Silva**. **Advogado(a): Dra. Brenda Fernandes Barra-OAB/PA-13.443 e Dra. Shirlene Ribeiro Rocha-**

OAB/PA-22.505 . Requerido: Banco BV Financeira S/A Cred Finan. **Advogado(a): Caroline Ferreira da Rosa-OAB/PA-23.714 e Dr. Giulio Alvarenga Reale-OAB/PA-20.107**. DESPACHO (processo nº 0001061-98.2017.8.14.0044)1. Intime-se o requerido por diário para, no prazo da contestação, manifestar-se sobre a proposta de acordo de fls.49 que foi juntada tardiamente aos autos pela secretaria. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001461-15.2017.8.14.0044. Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais. Requerentes: **Adilson Bezerra de Oliveira Júnior e Alfredo Bezerra de Oliveira Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927** . **Requerido: Adonis Oliveira Chaves**. DESPACHO (processo nº 0001461-15.2017.8.14.0044) 1. O autor pugna o benefício da justiça gratuita previsto na Lei n.º 1.060/50, declarando ser hipossuficiente o que gera presunção juris tantum de que a parte não possui condições de pagar as despesas processuais. Atendida a exigência legal do art. 4º da Lei 1.060/1950, mediante declaração de hipossuficiência, defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se por oficial de justiça, para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, que terá termo inicial a data da audiência de conciliação que terá termo inicial a data da audiência de conciliação, fazendo-se no mandado as advertências do art. 344 e 355, I do CPC. 3. Designo audiência de conciliação para 21/09/2017, às 10:00hs. No mandado de intimação para a audiência deverá constar, nos termos do art. 334 e incisos do CPC, que (i) a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; (ii) A audiência não será realizada ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo o autor revelar seu interesse na petição inicial e o réu por petição protocolada em até 10 dias contados da data da audiência; (iii) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; (iv) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (v) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir e (vi) a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0005684-45.2016.8.14.0044. **Ação de Averbação de Tempo de Serviço c/c Obrigação de Fazer. Advogado: Defensoria Pública** . Requerido: **Prefeitura Municipal de Primavera - Dr. Antonio Eduardo dos Santos Rodrigues-OAB/PA-15.473-Procurador Jurídico do Município** . DESPACHO (processo nº 0005684-45.2016.8.14.0044) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 (Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências). 2. Não há questões processuais pendentes. 3. A questão central da instrução processual é verificar se o autor prestou serviços à Prefeitura de Primavera no período de abril de 1997 a março de 2009. 4. A questão jurídica relevante para o julgamento orbita pelas consequências decorrentes da prestação do serviço. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0003854-15.2014.8.14.0044. Ação de Cobrança c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais. Requerente: **João Pereira da Silva. Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927** . Requerido: **Calmit Mineração e Participação LTDA. Advogado: Dra. Shirlene Ribeiro Rocha-OAB /PA-22.505** . DESPACHO (processo nº 0003854-15.2014.8.14.0044) 1. Compulsando-se o sítio da Receita Federal, constata-se que a empresa requerida possui sede à Rua Gomes De Carvalho, nº. 1996, Andar: 11; Conj: 111; Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP 04547-006, Brasil. (11) 4962-0690 / (11) 4572-4723, Email: jose.bastos@vcimentos.com.br . 2. Renovem-se as diligências para 20/09/2017, às 10:30 hs. Intime-se/cite-se via postal, a parte reclamada no endereço acima indicado. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000766-52.2017.8.14.0144. **Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060, pela parte Requerente** SENTENÇA Processo nº 0000766-52.2017.8.14.0144. Requerente: Francisco Correia Filho Requerido: Banco Itaú BMG Sentença sem resolução de mérito. 9. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Primavera - PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000770-89.2017.8.14.0144. **Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060, pela parte Requerente** SENTENÇA Processo nº 0000770-89.2017.8.14.0144. Requerente: Francisco Correia Filho Requerido: Banco Itaú BMG Sentença sem resolução de mérito. 9. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Primavera - PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº. 0000767-37.2017.8.14.0144. **Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060, pela parte Requerente** SENTENÇA Processo nº. 0000767-37.2017.8.14.0144. Requerente: Francisco Correia Filho Requerido: Banco Pan Sentença sem resolução de mérito. 9. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I.C. Primavera - PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000773-44.2017.8.14.0144. **Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060, pela parte Requerente .** SENTENÇA Processo nº 0000773-44.2017.8.14.0144. Classe: Declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Autor: DEUZUILA RIBEIRO DE ARAÚJO. Réu: BANCO BMG S/A. Sentença com resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre DEUZUILA RIBEIRO DE ARAÚJO e BANCO BMG S/A. relativamente ao contrato nº 8431327; b) condenar o BANCO BMG S/A. ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais; c) deferir o pedido de repetição de indébito, no entanto, na forma simples, ou seja, apenas haverá a devolução dos valores descontados do benefício do autor, a ser liquidado em execução de sentença; Em relação à repetição dos valores pagos, os juros são devidos à taxa determinada pelo art.406 do Código Civil, sendo devidos a partir da citação. A correção monetária em relação à repetição será devida a partir do fato. A correção monetária, em relação ao dano moral, é devida a partir da sentença (súmula 362 do STJ). Condeno o réu nas custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação, considerando os termos do art. 85, §2, incisos I a IV, CPC, especialmente, pelo fato de o processo demandar apenas uma petição em decorrência da revelia. Após o trânsito em julgado, archive-se. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0001523-46.2017.8.14.0144. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA/15.927.** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0001523-46.2017.8.14.0144 Classe: Curatela. Requerente: Sérgio Luis Borges Lisboa. Interditando: Bruno Wellington Borges Lisboa. 6. Do exposto: 6.1. defiro o pedido de tutela urgência, decretando a curatela provisória de Bruno Wellington Borges Lisboa, nomeando como curador Sérgio Luis Borges Lisboa, irmão do interditando. Expeça-se de termo de curatela provisória. 6.2. defiro o pedido de justiça gratuita; 6.3. Cite-se o interditando para audiência de interrogatório para audiência que designo para 22/08/2017, às 12:00hs, onde será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do que mais for necessário para analisar o estado físico e mental. 6.4. caso o interditando esteja impossibilitado de comparecer ao fórum, deverá peticionar, informando no processo, para que seja realizada o ato através de inspeção judicial. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº. 0001543-37.2017.8.14.0144. **Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA/15.927.** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº. 0001543-37.2017.8.14.0144 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Pelo que se verifica dos autos, trata-se de adoção sem contencioso, dessa forma, designo audiência para oitiva da mãe biológica, requerentes e testemunhas para 20/09/2017, às 10:00hs. 3. Determino a feita do Estudo Social. Expeça-se o necessário para feita do Estudo Social. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Do pedido de guarda provisória. Pelo que consta dos autos a criança já está na guarda de fato dos requerentes, tendo sido entregues pela mãe. Temos certidão de antecedentes criminais e cíveis, declaração de sanidade física e mental dos adotante e Declaração da genitora atestando seu conhecimento de que a criança estava disponível para adoção (fls. 29, entre outros). Ante o exposto, defiro a guarda provisória aos requerentes, nos termos do art. 33, §1º, E.C.A. Expeça-se termo de guarda provisória, intimando-se os requerentes para firmá-lo. 5. Intime-se os requerentes, que deverão trazer a mãe da criança e as testemunhas. Dar ciência à Defensoria Pública. Vistas ao Ministério Público. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0091085-37.2015.8.14.0144. **Mandado de Segurança Coletivo Com Pedido de Liminar .** Impetrante: **Oswalmeire da Silva Santos e Outros . Advogado: Dr. José Augusto Dias da Silva-OAB/PA-8.570 .** Impetrado: **Município de Quatipuru-Prefeitura Municipal- Procurador Jurídico do Município: Dr. Jefferson Almeida Silva-OAB/PA-15.001.** DESPACHO (processo nº 0091085-37.2015.8.14.0144) 1. Intimar o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme art. 1.010, CPC, escoado o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Primavera-PA, 12 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000775-14.2017.8.14.0144. **Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência .** Requerente: **Deuziula Ribeiro de Araújo. Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060.** Requerido: **Banco Bradesco S/A Quatipuru .** DESPACHO (processo nº 0000775-14.2017.8.14.0144) 1. Defiro o Pedido de fls.27. Cumpra-se. 2. Redesigno a audiência UNA para 28/09/2017, às 11:00 horas. Intime-se a autora por seu advogado via Diário e o réu por A.R. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000774-29.2017.8.14.0144. **Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência .** Requerente: **Deuziula Ribeiro de Araújo. Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060.** Requerido: **Banco Bradesco S/A Quatipuru .** DESPACHO (processo nº 0000774-29.2017.8.14.0144) 1. Defiro o Pedido de fls.27. Cumpra-se. 2. Redesigno a audiência UNA para 28/09/2017, às 10:00 horas. Intime-se a autora por seu advogado via Diário e o réu por A.R. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000744-91.2017.8.14.0144. **Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência .** Requerente: **Deuziula Ribeiro de Araújo. Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060.** Requerido: **Banco BMG Bradesco S/A .** DESPACHO (processo nº 0000744-91.2017.8.14.0144) 1. Defiro o Pedido de fls.26. Cumpra-se. 2. Redesigno a audiência UNA para 28/09/2017, às 10:30 horas. Intime-se a autora por seu advogado via Diário e o réu por A.R. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000771-74.2017.8.14.0144. **Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência .** Requerente: **Deuziula Ribeiro de Araújo. Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060.** Requerido: **Banco Bradesco S/A Quatipuru .** DESPACHO (processo nº 0000771-74.2017.8.14.0144) 1. Defiro o Pedido de fls.26. Cumpra-se. 2. Redesigno a audiência UNA para 28/09/2017, às 10:45 horas. Intime-se a autora por seu advogado via Diário e o réu por A.R. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000763-97.2017.8.14.0144. **Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de Urgência .** Requerente: **Antonio Herculano da Silva. Advogado: Dr. Cezar Augusto Rezende Rodrigues-OAB/PA-18.060.** Requerido: **Banco Bradesco S/A Quatipuru .** DESPACHO (processo nº 0000763-97.2017.8.14.0144) 1. Defiro o Pedido de fls.25. Cumpra-se. 2. Redesigno a audiência UNA para 28/09/2017,

às 11:30 horas. Intime-se a autora por seu advogado via Diário e o réu por A.R. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000903-34.2017.8.14.0144. **Ação Revisional de Contrato de Consignação em Pagamento**. Requerente: **Danilo Pinheiro da Costa**. Advogado(a): **Dra. Jully Cleia Ferreira Oliveira-OAB/PA-15.903**. Requerido: **Banco Pan**. Advogado(a): **Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes-OAB/PA-13.846-A** e **Dra. Patrícia Pontaroli Jassen-OAB/PA-20.636-A**. DESPACHO (processo nº 0000903-34.2017.8.14.0144) 1. Ambas as partes tomaram ciência da audiência de conciliação e não houve a hipótese do art. 334, §4º, I e a §5 CPC, visto que apenas a autora manifestou desinteresse na conciliação e em momento inadequado - em petição à parte da inicial (fls. 92). 2. Sendo a audiência de conciliação obrigatória, como regra, ela só não será realizada quando: (a) todas as partes envolvidas no processo (inclusive litisconsortes ativos e passivos) manifestem desinteresse na composição consensual; ou (b) quando a lide não admitir autocomposição nem mesmo em tese. 3. Uma vez que a parte ré teve interesse na conciliação, não bastaria o desinteresse de apenas uma das partes para afastar a autocomposição, como ocorria com o velho CPC/73. 4. Por essa razão, não mais se admite que uma das partes falte a audiência e justifique alegando simplesmente o desinteresse em conciliar. Sob a égide do NCPD, a parte é obrigada a comparecer sob pena de multa, razão pela qual assiste a razão ao pedido de aplicação da multa do art. 334, §8º, NCPD, estabelecendo a sanção no patamar de 1% do valor da causa. 5. Defiro o pedido da parte requerida e determino que a Secretaria mude a capa do processo para que conste o nome da advogada do Banco, a drª. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PA 13.846-A. 6. Determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 99 a 114. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0128085-71.2015.8.14.0144. **Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada**. Requerente: **Hilton Picanço Medeiros**. Advogado(a): **Dra. Jedyane Costa de Souza-OAB/PA- 13.657**. Requerido: **Maila Estela Lima Medeiros e Outros**. Rep. Legal: **Edileuza Nunes Lima**. Assistida pela Defensoria Pública. DESPACHO (processo nº 0128085-71.2015.8.14.0144) 1. Dada a ausência injustificada da autora, a Defensora Pública, na qualidade de representante do réu, pugnou a aplicação da multa do art. 334, §8º, CPC, todavia o pedido é incabível. 2. Ocorre que, posterior à audiência, a Secretaria fez juntada de petição de advogada da parte autora justificando sua ausência e pugnando o adiamento (fls. 59 e 60). 3. Estando o pedido devidamente justificado e comprovado pela publicação de fls. 61 em momento anterior à audiência, defiro o pedido nos termos do art. 362, II, C.P.C. 4. Designo audiência de conciliação/saneamento do processo para 26/09/2017, às 10:30. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Processo nº 0000504-92.2009.8.14.0044. **Ação de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada**. Requerente: **Município de Quatipuru**. Procurador Jurídico Municipal - **Dr. Jefferson Almeida Silva-OAB/PA-15.001**. Requerido: **Luiz Guilherme Alves Dias**. Advogado: **Dr. José Augusto Dias da Silva-OAB/PA-8.570**. DESPACHO (processo nº 0000504-92.2009.8.14.0044) 1. Cumpra-se Despacho de fls.253. Dando-se ciência as partes do trânsito e julgado. Primavera-PA, 13 de Junho de 2017 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

Proc. nº 0001524-31.2017.814.0144

Requerente: Maria do Nascimento Silva

Adv: Geovano Honorio Silva da Silva OAB/PA 15927

Requerido: Manoel da Silva da Costa

DESPACHO (processo nº 0001524-31.2017.8.14.0144)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em face à ausência de provas suficientes do alegado a respeito da tutela de provisória solicitada, analisarei o pedido em justificação (Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.), que ocorrerá no mesmo momento da audiência de conciliação (por medida de eficiência processual, interligando o processo ordinário com o especial), caso as partes não conciliem amigavelmente.

2. Cite-se por oficial de justiça, para apresentar resposta, tendo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, que terá termo inicial o da intimação da decisão que deferir ou não a tutela provisória, na forma do art. 564, CPC (Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.).

3. Designo audiência de conciliação/justificação para **12/07/2017, às 12:00 hs.** No mandado de intimação para a audiência deverá constar, nos termos do art. 334 (Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.) e incisos do CPC, que (i) a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; (ii) A audiência não será realizada ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo o autor revelar seu interesse na petição inicial e o réu por petição protocolada em até 10 dias contados da data da audiência; (iii) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; (iv) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (v) a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes paranegociar e transigir e (vi) a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Primavera-PA, 12 de Junho de 2017.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000002-71.2000.814.0044 - PARTES EXEQUENTES: BANCO DA AMAZONIA S.A - ADVOGADO: Fabricio dos Reis Brandão-OAB/PA, 11.471, Rui Frazão de Sousa-OAB/PA, 11.481 e Brahim Bitar de Sousa-OAB/PA, 16.381 - PARTE EXECUTADA: GELSON LIMA DA SILVA; FRANCY AFONSO DOS SANTOS CASTRO e ASSOCIAÇÃO DOS PODUTORES E PESACDORES ARTESANAIS SÃO SEBASTIÃO - DESPACHO - Defiro o pedido para busca no renajud. Intime-se. Após, conclusos para a providência. - Primavera-PA, 03 de novembro de 2016.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO- PROCESSO nº. 0000781-30.30.2017.814.0144- AÇÃO CIVIL DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A - ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE- OAB/MG nº. 65.628. REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA MACHADO - ADVOGADO: BRENDA FERNADES BARRA - OAB/PA nº 13. 433 . Eu,____, Elkana Carvalho Reis, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, Portaria nº 4174/2015-GP, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCJ. Antes de decidir a respeito da conexão e/ou suspensão da ação de busca e apreensão, faculta a manifestação do autor em 10 dias. **Em cumprimento a Deliberação Judicial fica o advogado da parte requerente , DR. GIULIO ALVARENGA REALE- OAB/MG nº. 65.628 , intimado para apresentar sua manifestação no prazo legal.** Primavera/PA, aos 19 (deze nove) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Elkana Carvalho Reis - Auxiliar Judiciário da Vara Única Comarca de Primavera-PA .

EDITAL DE CITAÇÃO

D r. **CHARLES CLAUDINO FERNANDES** , Juiz de Direito titular da Comarca de Primavera , Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc...

FAZ SABER , aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pel a Promotor a de Justiça, **D ra . ANDRESSA ÁVILA PINHEIRO** , fo i denunciado em 13 . 10 . 20 1 6 , o naciona l **FRAQCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA "Vulgo Preto"** , **brasileiro , paraense, filho de Francisco Alves Barbosa e Maria dos Santos Barbosa** , como incurso nas sanções punitivas de Furto , e estando atualmente o mesmo em local **incerto e não sabido** . E, como não fo i encontrado para ser **citado** pessoalmente, expede-se, conforme Resolução Nº 06/2005-GP, o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** , **para que no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação, por escrito , no prazo de 10 (dez) dias, a resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 e 112 do Código de Processo Penal** . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera, aos **dezenove (19)** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e dezessete (20 1 7)** . Eu, _____, Cláudio Peixoto Analista Judiciário , digitei e subscrevi.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES ,
Juiz de Direito da Comarca de Primavera

Autos Penais nº.0004605-31.2016.814.0044.- Art. 33 da lei nº 11.343/2006 Autora: Justiça Pública Denunciado: WALDETE FERREIRA DOS SANTOS. Denunciada: LUCILENE MATIAS MARTINS Advogado: Arthur Dias de Arruda-OAB/PA, 12743

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (2017), iniciada as 11:30 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a Representante do Ministério Público Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI, Promotora de Justiça Titular de Primavera/PA. Aberta audiência. Ficou prejudicada visto que a testemunha PM EDSON BORGES DE BRITO, está com licença médico conforme ofício nº 681/2017-1ª seção, oriundo do 11º BPM de Capanema/PA e que a testemunha Delegada EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM, está impossibilitada de comparecer à audiência, conforme ofício 110/GAB/DPC, oriunda da PROPAZ de Bragança/PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno audiência para **13 de julho de 2017, às 12:30 horas**. Oficie-se solicitando o preso à audiência. Requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Intime-se o advogado da redesignação da audiência. Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Dilson Ferreira Maia, matrícula nº 14125-AGSJ, digitei de ordem do MM. Juiz de Direito.

Juiz de Direito:

Promotora de Justiça:

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Provimento nº 006/2009CJCI.Processo nº 0000131-27.2010.814.0044 - Réu: Luiz Costa da Silva, vulgo Gonzaga - advogada: Dra. Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos-OAB/PA, 12.903 - Certifico para os devidos fins, que o Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito, encontra-se no período de 19 a 23/06/2017, respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará, ficando prejudicadas as audiências designadas para o mesmo período. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada e com fulcro no art. 203, § IV do CPC, **fica redesignada audiência para 17 de outubro de 2017, às 13:00 horas**. Devendo as partes serem intimadas. Cumpra-se. Primavera/PA, 19 de junho de 2017. **Gilson do Carmo Castelo dos Reis** - Mat. 14524. Diretor de Secretaria Judicial da Comarca de Primavera/PA, em exercício.

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Provimento nº 006/2009CJCI.Processo nº 0000201-97.2017.814.0044 - Partes autora: Otoni Silva de Queiroz Souza-advogado: Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA, 15927 - Parte requerida: Transportadora e Locadora Liberato Ltda. Certifico para os devidos fins, que o Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito, encontra-se no período de 19 a 23/06/2017, respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará, ficando prejudicadas as audiências designadas para o mesmo período. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada e com fulcro no art. 203, § IV do CPC, **fica redesignada audiência para 17 de outubro de 2017, às 10:30 horas**. Devendo as partes serem intimadas. Cumpra-se. Primavera/PA, 19 de junho de 2017. **Gilson do Carmo Castelo dos Reis** - Mat. 14524. Diretor de Secretaria Judicial da Comarca de Primavera/PA, em exercício

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Provimento nº 006/2009CJCI.Processo nº 0005664-54.2016.814.0044 - Parte autora: José Raimundo Amador: advogada: Caroline Ferreira da Rosa-OAB/PA, 23.714 - Parte requerida: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Primavera/PA. Certifico para os devidos fins, que o Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito, encontra-se no período de 19 a 23/06/2017, respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará, ficando prejudicadas as audiências designadas para o mesmo período. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada e com fulcro no art. 203, § IV do CPC, **fica redesignada audiência para 17 de outubro de 2017, às 11:30 horas**. Devendo as partes serem intimadas. Cumpra-se. Primavera/PA, 19 de junho de 2017. **Gilson do Carmo Castelo dos Reis** - Mat. 14524. Diretor de Secretaria Judicial da Comarca de Primavera/PA, em exercício.

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO. Provimento nº 006/2009CJCI.Processo nº 0003584-20.2016.814.0044 - Réu: Pedro Guimarães da Cruz de Sousa - advogado: Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA, 15927. Certifico para os devidos fins, que o Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES, Juiz de Direito, encontra-se no período de 19 a 23/06/2017, respondendo pela Comarca de Santa Luzia do Pará, ficando prejudicadas as audiências designadas para o mesmo período. Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada e com fulcro no art. 203, § IV do CPC, **fica redesignada audiência para 17 de outubro de 2017, às 10:00 horas**. Devendo as partes serem intimadas. Cumpra-se. Primavera/PA, 19 de junho de 2017. **Gilson**

do Carmo Castelo dos Reis - Mat. 14524. Diretor de Secretaria Judicial da Comarca de Primavera/PA, em exercício

COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 20/06/2017 SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00000189619988140012 PROCESSO ANTIGO: 199810000077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERIDO:ANTONIO FARIAS XAVIER Representante(s): LUIS CARLOS DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:E.M. XAVIER DA SILVA & CIA LTDA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ALVIM BATISTA DA SILVA Representante(s): EDMUNDO PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNA MARIA XAVIER DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de demanda de execução proposta por Banco da Amazônia S/A em face de E. M. Xavier da Silva í Cia LTDA e outros. Às fls. 102 foi noticiado o cumprimento da obrigação. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Façam-se as anotações necessárias, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Eventuais custas finais serão suportadas pelas partes executadas. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00000455819988140012 PROCESSO ANTIGO: 199810000085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Embargos à Execução em: 20/06/2017---AUTOR:E.M. XAVIER DA SILVA & CIA LTDA REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA AUTOR:MANOEL ALVIM BATISTA DA SILVA Representante(s): JOAQUIM MARIA DIAS DE CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 28, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00000515220168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:BENEDITO SIQUEIRA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. DECISÃO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 71); e não ocorrendo o pagamento voluntário, defiro o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (Penhora On-line), nos termos da petição e planilha de cálculo (fls. 62/69) (art. 523, § 3º, do CPC). 2. Junte-se a minuta e aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 72 horas a resposta. 3. Resultando positiva a ordem de bloqueio on-line, converto-a em penhora. Proceda a transferência para a conta única do TJE-PA e lavre-se o termo de penhora. Após, intime-se o(a) executado(a) por qualquer meio idôneo, na pessoa do seu advogado habilitado, no endereço existente nos autos (art. 525, do CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação. Em caso de inércia do(a) exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se com a brevidade e as cautelas de estilo. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00000823820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---ACUSADO:ALEX SANDRO DOS SANTOS PASTANA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000082-38.2017.8.14.0012 DESPACHO Tendo em vista a ausência das testemunhas de acusação Ednamar Jairo Monteiro Landeira e Robson José Dias Baia, além do acúmulo de audiências designadas para esta data, transfiro a audiência para o dia 25/07/2017, às 09h30min. Intimem-se as partes ausentes. Se necessário, requirite-se a apresentação de Policiais Militares, bem como do acusado, se porventura estiver preso. Se necessário ainda, expeça-se Carta Precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado/Defensor. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Cametá/PA, 15 de maio de 2017. PÂMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito

PROCESSO: 00001332020158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:INES DA CRUZ FURTADO Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DECISÃO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 45); e não ocorrendo o pagamento voluntário, defiro o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (Penhora On-line), nos termos requeridos às fls. 42/43;44/45 (art. 523, § 3º, do CPC). 2. Junte-se a minuta e aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 72 horas a resposta. 3. Resultando positiva a ordem de bloqueio on-line, converto-a em penhora. Proceda a transferência para a conta única do TJE-PA e lavre-se o termo de penhora. Após, intime-se o(a) executado(a) por qualquer meio idôneo, na pessoa do seu advogado habilitado, no endereço existente nos autos (art. 525, do CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação. Em caso de inércia do(a) exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se com a brevidade e as cautelas de estilo. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00001424520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADENIR BORGES Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 57, deixo de receber o recurso interposto, pois intempestivo. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria. Após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, arquivem-se.

Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00002836420168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---IMPETRANTE:ARTHUR HENRIQUE BARROS DE FREITAS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE CAMETA IMPETRADO:PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE CAMETA IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETA. DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00002844920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---IMPETRANTE:JULIETE SOUSA DA SILVA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETA. DESPACHO Vista ao MP para manifestação. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00004643620148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA GARCIA DE SOUZA. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARIA RAIMUNDA GARCIA DE SOUZA, devidamente identificados na inicial, na qual requer a busca e apreensão da motocicleta, marca Honda, modelo POP 100, cor vermelha, chassi 9C2HB0210CR499397, ano/modelo 2012, placa OSW 4969, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. Sustenta que o requerido descumpriu as obrigações pactuadas, deixando de solver as prestações vencidas a partir de 15/02/2013. Juntou cópia do contrato de alienação fiduciária e de notificação extrajudicial do devedor, além de outros documentos (fls. 07/20). Deferida a medida liminar (fls. 22/23). A medida não foi efetivada, conforme certidão de fl. 26. A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 29/30). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada às fls. 29/30, e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais na forma do art. 90, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00005876320168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIS PACHECO MAGALHAES. SENTENÇA Vistos etc. Designada audiência de conciliação para o dia 07/06/2016, as partes, requerente e requerida, não compareceram, nem apresentaram justificativa. O requerente, intimado para manifestar-se sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, ficou-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00006043620158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---REQUERENTE:CRISTIANE MARCIA MIRANDA SOUSA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REPRESENTANTE:IRACY DE FREITAS NUNES. SENTENÇA CRISTIANE MARCIA MIRANDA SOUSA, devidamente identificada nos autos em epígrafe, ingressou com mandado de segurança com pedido liminar em face do MUNICÍPIO DE CAMETÁ, pleiteando: (i) a revogação do ato administrativo que negou a concessão de licença de estudo; (ii) o deferimento da licença pleiteada, pelo prazo de 02 (dois) anos, para que possa cursar a pós-graduação em tecnologia ambiental -mestrado. Juntou documentos (fls. 12/43). Notificado o impetrado apresentou manifestação. A parte autora requereu a desistência da ação (fl.92). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu que: "A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação". Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que: "O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC ". Assim, homologo a desistência ofertada à fl.92 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00006378920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:DORACI MACHADO GOMES Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 (Semana Nacional da Conciliação) Processo: 0000637-89.2016.8.14.0012 Data: 08 de junho de 2017 Hora: 11h Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias Requerido: Banco Mercantil S/A Advogado: Daniel Cruz Novaes - OAB/PA 22.329

Preposto: Rosana Ribeiro Cordeiro - CPF Nº 963.272.432-15 O advogado do reclamado juntou procuração, carta de preposição, contestação e documentos, bem como que as sejam feitas em nome do advogado, Dr. Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/PA Nº 19.792-A. Deferido pelo MM. Juiz. Aberta à audiência, verificou que a parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 23.11.2016, tendo a sua patrona requerido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de justificativa. Decorrido o prazo concedido sem a juntada de justificativa. Além disso, a autora também não compareceu a audiência designada para esta data. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente e de seu advogado, expressamente advertidos de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei Nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00007207120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:DAMIAO GONCALVES PANTOJA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por DAMIÃO GONÇALVES PANTOJA e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que passe a constar BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00007354020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOSE MARIA BRAGA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESO SA. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por JOSÉ MARIA BRAGA e BANCO BONSUCESO S/A. Defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que passe a constar Banco Bonsucesso Consignado S/A. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Noticiado o cumprimento da avença, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00007389220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:DAMIAO GONCALVES PANTOJA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por DAMIÃO GONÇALVES PANTOJA e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que passe a constar BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00007590520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/06/2017---AUTOR DO FATO:PEDRO PANTOJA MAGNO VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00008211120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA ANTONIA OLIVEIRA TELES Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS - GABINETE DO MAGISTRADO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000821-11.2017.8.14.0012 - Declaratória c/c Indenização Data: 14.06.2017 Hora: 10h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Jocelindo Francês Medeiros, OAB/PA n. 3.630º Requerente: Maria Antônia de Oliveira Teles Requerida: Centrais Elétricas do Pará - CELPA Advogada: Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA 18.457 Preposta: Jessica Wanzeler da Silva- CPF 012.415.312-77 Aberta a audiência, proposta a conciliação, resultou infrutífera. A advogada da parte requerida apresentou proposta de acordo de parcelamento do débito. A advogada da parte requerida juntou contestação acompanhada de documentos, substabelecimento e carta de preposição, bem como requereu que todas as publicações do feito sejam em nome dos advogados, Dr. LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES, OAB/PA n.º 4.670, Dra. ANDREZA NAZARÉ CORREA RIBEIRO, OAB/PA 124.36, deferido pelo juízo Em seguida, passou-se à oitiva do requerente, o qual respondeu que: Ratifica os termos da inicial, afirmando nunca ter violado qualquer medidor da CELPA. Como a situação não foi revertida e, vendo-se lesado em seus direitos, procurou os meios legais. A autora possui na residência um pequeno comércio onde é vendido refrigerantes e biscoitos e há um freezer, uma geladeira, uma televisão, um ventilador; que teve uma máquina de lavar há mais de dez anos atrás; que possui liquidificador e não possui ferro de passar. Que permitiu com que os técnicos da CELPA ingressassem em sua casa. Que chegou a mandar perfurar um poço artesiano mas nunca estalou bomba elétrica. Que acredita que há cerca de seis meses está sem energia elétrica, que foi cortada porque não teve mais condições de arcar com as faturas porque, além do parcelamento, passou a constar alto valor nas contas de energia. Que antes de ser

notificada pela CELPA, o valor mais alto que pagava era de cerca de R\$ 110 (cento e dez) reais. Às perguntas da Advogada, respondeu QUE: sem perguntas. A preposta respondeu o seguinte: que na época das faturas contestadas havia medidor externo (olhão). A MMª. Juíza nada perguntou. SENTENÇA: Considerando o rito célere do juizado especiais, dispensei o relatório. No mesmo passo, fundamento a decisão. Trata-se de pedido de indenização de danos morais cumulada com anulação de lançamento de dívida, uma vez que a empresa ré cortou a energia do requerente, em razão de uma inspeção realizada em sua residência no valor de R\$10.377,74, por consumo não registrado. Dos documentos acostados nos autos este juízo depreende que realmente houve consumo não registrado porém não imputável à consumidora, conforme o próprio representante da demandada respondeu à fl. 16 e também pela conclusão da perícia de que o medidor estava com problemas. Além disso, verifico que a concessionária de energia elétrica não oportunizou à consumidora o procedimento administrativo adequado em explanar os critérios justos para cobrança do valor de consumo não registrado. Assim, atesto a má prestação do serviço pela concessionária demandada que causou extremo desconforto à demandante a lhe imputar um valor tão alto de débito não registrado por omissão da própria requerida em fiscalizar seus medidores, sem o devido processo administrativo, causando-lhe relevante perturbação e ferindo direito à informação. Por tal motivo, entendo inviável, a CELPA de forma unilateral lançar uma dívida de tal valor, sem sequer explicar os critérios adotados ou a forma de cálculo. Deste modo, julgo inexistente a dívida discutida, por violação do contraditório e ampla defesa, bem como a ausência de um elemento indiciário mínimo a caracterizar conduta ilegal pelo requerente. No mesmo passo, passo a valorar a existência ou não do dano moral, bem como sua quantificação. Considerando, desde logo, a inexistência da obrigação discutida, faz-se necessário compreender a natureza e extensão do dano moral apresentado. Diante disso, entendo PRESENTE os requisitos para fixar o DANO MORAL ao requerente ante a angústia por ela sofrida causada pela demandada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, para compensar o dano ocorrido, bem como punir a empresa ré pela conduta ilegal, corrigido pelo INPC e juros legais, a partir da data de hoje. DANOS MATERIAIS: condene a ré a ressarcir em dobro o valor pago pela demandada 01.20154254579331 por declarar inexistente a dívida, com correção monetária desde o pagamento de cada parcela efetuado pela autora (evento danoso), e juros legais a partir da citação. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara e conciliador, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00008489120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:LUCIANO OLIVEIRA LUZ Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS - GABINETE DO MAGISTRADO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 000848-91.2017.8.14.0012 - Declaratória c/c Indenização Data: 14.06.2017 Hora: 12:30h Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Mauricio Lima Bueno, OAB/PA n.º 25.044 Requerente: Luciano Oliveira Luz Requerida: Centrais Elétricas do Pará - CELPA Advogada: Ana Rosa Gonçalves Mendes - OAB/PA 17.580 Preposta: Heveny do Socorro da Silva Borges de Lima - CPF 013.136.662-97 Aberta a audiência, proposta a conciliação, a advogada da parte requerida apresentou proposta de parcelamento dos débitos em atraso, em 60 vezes, a qual não foi aceita pela parte autora. A advogada da parte requerida juntou contestação acompanhada de documentos, substabelecimento e carta de preposição, bem como requereu que todas as publicações do feito sejam realizadas em nome do advogado, Dr. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ, OAB/PA n.º 12.358, deferido pelo juízo. Pelo advogado da parte autora foi requerido a juntada de substabelecimento, o qual foi deferido. Dada a palavra a advogada da requerida, alegou ilegitimidade ativa em razão das contas da Unidade Consumidora ser de titularidade de pessoa diversa do autor, bem como não haver nos autos qualquer comprovação de que o autor se utiliza da unidade consumidora ou que seja locatário do bem. Em seguida, passou-se à oitiva do requerente, o qual respondeu que mora há cerca de dois anos. Que seu advogado teve problemas pessoais urgentes e não pode estar presente à audiência que não trouxe documentos no sentido apontado pela advogada da requerida por não saber que era necessário. Por sua vez, a requerida comprometeu-se a apresentar na próxima audiência o histórico de consumo da instalação anterior e posterior ao período reclamado pelo demandante. A MMª. Juíza nada perguntou. Decisão: considerando a ausência justificada do advogado inicialmente constituído pelo demandante, e com a anuência da patrona da requerida concedo à parte autora o prazo de (10) dez dias para juntada de documentos que comprove que se utiliza da unidade consumidora ou que seja locatário do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação dos documentos pelo reclamante dentro do prazo, abra-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2017, às 09:30 horas. Saem as partes devidamente intimadas em audiência. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00009432420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---VITIMA:J. M. F. ACUSADO:JACKSON DE LIMA DOS SANTOS. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (Continuação) Processo: 0000943-24.2017.8.14.0012 - Estupro de Vulnerável Data: 12 de junho de 2017. Hora: 13h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Capitulação Penal: Artigo 217-A, c/c Artigo 226. Inciso III, ambos do CPB PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Ausente Advogada: Drª. Martha Pantoja Assunção - OAB/PA Nº 17.854 Acusado: Jackson de Lima dos Santos Vítimas: Jéssica Maciel Filocreão Testemunhas do Juízo: Júlio Pantoja dos Santos Iniciada a audiência, verificou-se a ausência da representante do Ministério Público, não havendo nos autos comprovação de que tenha tomado ciência do ato. A presente audiência foi gravada em mídia, através do sistema KENTA. A testemunha disse não querer depor na frente do acusado. Em seguida passou-se à oitiva da testemunha do Juízo JÚLIO PANTOJA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas formuladas pela MMª. Juíza E pela Defesa. A pedido da Defesa, esta requereu perguntas complementares ao acusado, após a oitiva da testemunha arrolada pelo juízo, o que foi deferido pela MMª. Juíza, tendo em vista o Princípio da Ampla Defesa. Em seguida, procedeu-se a oitiva complementar do Acusado JACKSON DE LIMA DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Inquirido, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. A Defesa reitera os termos do pedido de fls. 81/100. Finalmente a MMª. Juíza PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Defiro o pedido da Defesa do acusado JACKSON DE LIMA DOS SANTOS, para revogar a prisão do mesmo, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares: I - Está proibido de ter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação devendo manter distância mínima de 200m (duzentos metros); II - Não mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar a este juízo; III - Deverá comparecer no prazo de 03 (três) dias, após ser colocado em liberdade, à Secretaria Judicial da 1ª Vara, para informar e justificar suas atividades e assinar frequência, que o fará bimestralmente, entre os dias 15 e 20; IV - Proibição de frequentar lugares controlados pela Polícia (bares, casas de shows e espetáculos, etc). O descumprimento de quaisquer das condições acima, poderá resultar em aplicação de medidas mais rigorosas, inclusive decretação da prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Juntem-se os antecedentes Criminais atualizados do acusado. Abra-se vista, primeiramente ao Ministério Público e, em seguida, à Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas Alegações Finais. Após, autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nadamais havendo, a MMª. Juíza mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Eu, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00010593020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:LAERCIO MORAES DE PINHO Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS - GABINETE DO MAGISTRADO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001059-30.2017.8.14.0012 - Declaratória c/c Indenização Data: 14.06.2017 Hora: 12h Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Jocelindo Francês Medeiros, OAB/PA nº. 3.630 Requerente: Laercio Moraes de Pinho Requerida: Centrais Elétricas do Pará - CELPA Advogada: Ana Rosa Gonçalves Mendes - OAB/PA 17.580 Preposta: Heveny do Socorro da Silva Borges de Lima - CPF 013.136.662-97 Aberta a audiência, proposta a conciliação, a advogada da parte requerida apresentou proposta de acordo de desconto de 40% do débito, com parcelamento do restante do débito em 24 vezes, a qual não foi aceita pela parte autora. A advogada da parte requerida juntou contestação acompanhada de documentos, substabelecimento e carta de preposição, bem como requereu que todas as publicações do feito sejam realizadas em nome do advogado, Dr. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ, OAB/PA n.º 12.358, deferido pelo juízo Em seguida, passou-se à oitiva do requerente, o qual respondeu que: Ratifica os termos da inicial, afirmando nunca ter violado qualquer medidor da CELPA. Que realizou o parcelamento como forma de religar sua energia. Que se sentiu forçado a realizar o parcelamento. Como a situação não foi revertida e, vendo-se lesado em seus direitos, procurou os meios. Que não recebeu carta da CELPA notificando-o sobre a possibilidade de se defender do consumo não registrado. Às perguntas da Advogada, respondeu QUE: sem perguntas. A preposta respondeu o seguinte: que a requerida não apresenta na data de hoje o histórico de consumo do requerente posterior à regularização do medidor de consumo. Que a CELPA não costuma proceder ao corte consumo não registrado. Que não sabe dizer qual o motivo do corte e que precisaria do histórico de consumo para saber se este corte foi referente a débitos recentes, ou seja, próximo ao período de fevereiro de 2016. A MMª. Juíza nada perguntou. SENTENÇA: Considerando o rito célere do juizado especiais, dispensei o relatório. No mesmo passo, fundamento a decisão. Trata-se de pedido de indenização de danos morais cumulada com anulação de lançamento de dívida, uma vez que a empresa ré cortou a energia do requerente, em razão de uma inspeção realizada em sua residência, estabelecendo como consumo não registrado o valor de R\$ 1.035,29. Dos documentos acostados nos autos, ante a verossimilhança das informações prestadas pelo autor, e em se tratando de relação consumerista em que a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência econômica e técnico-informacional (art. 6º, VIII, do CDC), este juízo depreende que a requerida não se desincumbiu de provar que houve consumo não registrado imputável ao consumidor, mormente ante a ausência de histórico posterior ou anterior ao suposto período em que o registro de consumo foi menor devido desvio no medidor. Além disso, verifico que a concessionária de energia elétrica não oportunizou ao consumidor o procedimento administrativo adequado em explanar os critérios justos para cobrança do valor de consumo não registrado, bem como oportunidade de se defender. Assim, atesto a má prestação do serviço pela concessionária demandada sem o devido processo administrativo, causando-lhe relevante perturbação e ferindo o direito à informação. Por tal motivo, entendo inviável, a CELPA de forma unilateral lançar uma dívida de tal valor, sem sequer explicar os critérios adotados ou a forma de cálculo. Deste modo, julgo inexistente a dívida discutida, por violação do contraditório e ampla defesa, bem como a ausência de um elemento indiciário mínimo a caracterizar conduta ilegal pelo requerente. No mesmo passo, passo a valorar a existência ou não do dano moral, bem como sua quantificação. Considerando, desde logo, a inexistência da obrigação discutida, faz-se necessário compreender a natureza e extensão do dano moral apresentado. Diante disso, entendo PRESENTE os requisitos para fixar o DANO MORAL ao requerente ante a angústia por ele sofrida causada pela demandada de ter cortado o fornecimento de sua energia por débito que não comprovou ser recente, portanto em desacordo com o ordenamento jurídico, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, para compensar o dano ocorrido, bem como punir a empresa ré pela conduta ilegal, corrigido pelo INPC e juros legais, a partir da data de hoje. DANOS MATERIAIS: condeno a ré a ressarcir em dobro o valor pago pelo demandado 01.20164359257928 por declarar inexistente a dívida, com correção monetária desde o pagamento de cada parcela efetuado pelo autor (evento danoso), e juros legais a partir da citação. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara e conciliador, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00010815920158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:WILCY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO MOIA DE SA. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por WILCY MARIA SAMPAIO OLIVEIRA e PEDRO MÓIA DE SÁ. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III, do CPC. Dispensei o pagamento de eventuais custas remanescentes, em atenção ao artigo 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme o acordado. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00010942420168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:CATARINA MARTINS LOPES Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por CATARINA MARTINS LOPES e BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Tendo em vista o comprovante de pagamento da avença (fls. 83/86), remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais, após o trânsito em julgado da sentença. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00011300820128140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---AUTOR:DR BRAGA EPP Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DORENE RODRIGUES BRAGA REU:HIDERALDO BASTOS COSTA. DESPACHO Cumpram-se os despachos de fl. 366. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00011531220168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA DA COSTA TOCANTINS Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A. SENTENÇA Vistos etc. A parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 09.11.2016, tendo o seu patrono requerido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de justificativa, o qual foi concedido. Decorrido o prazo concedido sem a juntada de justificativa e, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DOMÉRITO. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00012610720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---ACUSADO:ANTONIO VAGNER MELO BARRA Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) VITIMA:T. V. E. M. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0001261-07.2017.8.14.0012 - Furto Data: 12 de junho de 2017. Hora: 13h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Capitulação Penal: Artigo 155, § caput, do CPB PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Ausente Advogada: Drª. Nelma Maria dos Santos Veloso - OAB/PA Nº 6.062 Acusado: Antônio Vagner Melo Barra Vítima: Taynara Valente Endo de Moraes (Ausente) Testemunhas de Acusação: Ruy Diego Pereira Ferreira; Ivaldo Marcos Nascimento dos Santos; Klayton Carneiro Pantoja; Maria do Bom Remédio Melo Barra; Aderson Tenório Castro (Ausente) Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Representante do Ministério Público, ciente do ato. Verificou-se ainda a ausência da vítima Taynara Valente dos Santos, não intimada, bem como da testemunha de acusação Aderson Tenório Castro, não localizada no endereço fornecido. A Audiência está sendo gravada em mídia, através do sistema KENTA. Audiência realizada sem o uso de algemas. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação RUY DIEGO PEREIRA FERREIRA, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação IVALDO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação KLAYTON CARNEIRO PANTOJA, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação MARIA DO BOM REMÉDIO MELO BARRA, qualificada nos autos. Disse ser mãe do acusado. Testemunha não compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Após a oitiva das testemunhas presentes, procedeu-se a Qualificação e interrogatório do Acusado. Qual o seu nome? R: ANTÔNIO VAGNER MELO BARRA. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 20 ANOS - NASCIDO EM 24/10/1996. Qual a sua filiação? R: WAGNER DE MELO BARRA e MARIA DO BOM REMÉDIO MELO BARRA. Qual a sua residência? RUA 28 DE AGOSTO, Nº 201, BAIRRO CASTANHAL, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: FEIRANTE. Qual o seu local de trabalho? R: FEIRA MUNICIPAL. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 6ª SÉRIE). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: SIM. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza e da Defesa. Finalmente a MMª. Juiz PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: I - Junte-se os antecedentes Criminais atualizados dos acusados. Dê-se vista, primeiramente, ao Ministério Público e, imediatamente, à Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes em termo apartado. Eu, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00013093420158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---REQUERENTE:BENEDITA MARILDA FERREIRA CALDAS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REPRESENTANTE:IRACY DE FREITAS NUNES. SENTENÇA BENEDITA MARILDA FERREIRA, devidamente identificada nos autos em epígrafe, ingressou com mandado de segurança com pedido liminar contra IRÁCIO DE FREITAS NUNES e MUNICÍPIO DE CAMETÁ, pleiteando a sua convocação e nomeação para o cargo de professora de licenciatura em história. Juntou documentos (fls. 11/82). Notificados os impetrados apresentaram manifestações. A parte autora requereu a desistência da ação (fl.140). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu que: "A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação". Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que: "O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC ". Assim, homologo a desistência ofertada à fl.140 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00013319220158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA LUIZA GARCIA PADILHA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DECISÃO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 43); e não ocorrendo o pagamento voluntário, defiro o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (Penhora On-line), nos termos requeridos à fl. 41/42 e planilha de cálculo à fl. 42 (art. 523, § 3º, do CPC). 2. Junte-se a minuta e aguarde-

se na Secretaria pelo prazo de 72 horas a resposta. 3. Resultando positiva a ordem de bloqueio on-line, converto-a em penhora. Proceda a transferência para a conta única do TJE-PA e lavre-se o termo de penhora. Após, intime-se o(a) executado(a) por qualquer meio idôneo, na pessoa do seu advogado habilitado, no endereço existente nos autos (art. 525, do CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação. Em caso de inércia do(a) exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se com a brevidade e as cautelas de estilo. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00013466120158140012

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO NUNES GONCALVES Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DECISÃO 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 43); e não ocorrendo o pagamento voluntário, defiro o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (Penhora On-line), nos termos da petição e planilha de cálculo (fls. 40/41) (art. 523, § 3º, do CPC). 2. Junte-se a minuta e aguarde-se na Secretaria pelo prazo de 72 horas a resposta. 3. Resultando positiva a ordem de bloqueio on-line, converto-a em penhora. Proceda a transferência para a conta única do TJE-PA e lavre-se o termo de penhora. Após, intime-se o(a) executado(a) por qualquer meio idôneo, na pessoa do seu advogado habilitado, no endereço existente nos autos (art. 525, do CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Inexistindo valores para bloqueio ou sendo os mesmos insuficientes para saldar o débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado de penhora, remoção e avaliação. Em caso de inércia do(a) exequente, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, certifique-se e retornem os autos conclusos. 5. Cumpra-se com a brevidade e as cautelas de estilo. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00014516720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOSE MARIA DO CARMO RODRIGUES Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por JOSÉ MARIA DO CARMO RODRIGUES e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que passe a constar BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00014554120168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:SELMA DE FATIMA GONCALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0001455-41.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 12h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogada: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves - OAB/PA Nº 21.633 Requerente: Selma de Fátima Gonçalves de Freitas Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do reclamado juntou Substabelecimento e Carta de Preposição, bem como requereu que as publicações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Sérgio Antônio Ferreira Galvão - OAB/PA Nº 3.672. Deferido pela MM. Juíza. Aberta a audiência, foi proposto pelo reclamado o valor de R\$ 2.109,98, a ser pago através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mais o cancelamento do contrato nº 542020298 em 15 (quinze) dias úteis, o que não foi aceito pela parte autora. Foi oferecida uma nova proposta, nas mesmas condições, no valor de R\$ 5.000,00, autorizado através do protocolo 599065, o que foi aceito pela parte autora, a qual renuncia a qualquer direito em que se fundou a presente ação, em relação ao mencionado contratos. Em caso de descumprimento do acordo fica estipulada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do mesmo. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos, etc. Adoto como relatório o constante dos autos. Nos termos do art. 22, parágrafo Único da Lei nº 9.099/95, c/c os arts. 487, inciso III, alínea çbç, do NCPC, HOMOLOGO o acordo da parte autora com o requerido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publicada em audiência. Sem custas. Registre-se. Arquivem-se com as cautelas legais. Cientes os presentes. Nada mais, vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00016428320158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MAURA SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASILFINANCEIRA SA REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MAURA SOARES DE SOUZA em face de BANCO ITAU BMG S/A, BANCO BMG S/A, BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência de débito; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que os requeridos, irregularmente, vêm realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a supostos empréstimos, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 14/25). Determinada a intimação da requerente, a fim de realizar o desmembramento da ação, em razão da quantidade de réus. A parte autora requereu a desistência da ação (fls.28). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada a fls.28 e, declaro extinto o

processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Defiro os benefícios da justiça gratuita, e, assim, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00017706920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:AGRIPINO CORREA VEIGA Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:LOSANGO S A BANCO MULTIPLO HSBC FINANCE BRASIL Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 (Semana Nacional da Conciliação) Processo: 0001770-69.2016.8.14.0012 Data: 08 de junho de 2017 Hora: 09h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias Requerente: Agripino Correa Veiga Advogado: Dr. Frederick Fialho Klitzke - OAB/PA nº 20.469 Requerido: Banco Losango S/A Advogado: Luis Fernando Francez Sassim - OAB/PA 17.100 Preposto: Daniel Cruz Novaes - CPF Nº 883.120.382-72 O Advogado do Requerido juntou carta de preposição e substabelecimento, bem como requereu que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Acácio Fernandes Roboredo - OAB/SP nº 89.774, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. Contestação já juntada aos autos, acompanhada somente de contrato social e documentos procuratórios. A autora, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que não há comprovação documental da realização do contrato, tampouco do depósito do suposto valor em favor da autora, bem como não há contrato que demonstre a existência da obrigação. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da requerente, a qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu qualquer contrato com o banco requerido, no valor de R\$ 163,98 (cento e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), e, é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos, não recebendo ajuda de terceiros. Que nunca realizou empréstimo consignado. Nunca teve seus documentos pessoais furtados ou extraviados. Mora na localidade de Cacoal, Zona Ribeirinha, neste município. O fato de seu nome está negativado em decorrência das supostas dívidas com o banco requerido lhe trouxe graves prejuízos, visto que não pode mais efetuar compras a crédito, além do prejuízo moral, uma vez que sempre foi bom cumpridor de seus deveres. Descobriu que seu nome estava negativado quando foi procurar o escritório de advocacia a fim de solucionar os descontos relativo ao suposto empréstimo consignado. Antes desse fato seu nome nunca havia sido inserido no cadastro de inadimplentes. Os advogados nada perguntaram. A preposto ratificou os termos da contestação. SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o constante dos autos. No mérito, o banco no que tange ao suposto contrato realizado pelo autor, o qual teria dado origem a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, não apresentou nenhum contrato, tampouco apresentou comprovante de transferência eletrônica que comprovasse o recebimento do valor pelo demandante. O autor reiterou que não contratou a transação impugnada. Destarte, sem contrato e sem comprovante de transferência eletrônica, impõe-se conferir credibilidade a palavra do suplicante de que não celebrou o contrato impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentados por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados ao autor. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (REsp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011)*. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro inexistente o contrato questionado na inicial (contrato nº0030200363254111), consequentemente declarando inexistente o débito referente ao mesmo, condenando o requerido a retirar no prazo de 5 (cinco) dias o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito nos quais estejam inseridos em decorrência do citado contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três) mil reais. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que a inserção irregular do nome do autor no SERASA causou na vida do mesmo, pessoa idosa, que sempre primou pelo pagamento de suas dívidas que inesperadamente se viu nessa situação, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir o requerente com o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCP, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00018572520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ATAYDE DA COSTA SERRAO Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESO. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por ATAYDE DA COSTA SERRÃO e BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00018777920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução

em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00018786420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00018847120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019270820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019323020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019349720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIA em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019358220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIA em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019435920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIA em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019551020168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:LUIS ANTONIO GONZAGA COSTA Representante(s): OAB 22721 - EVALDORAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. R.H. 1. Recebo o recurso de fls. 82/86 no efeito devolutivo, de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. 2. Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 41, §1º da Lei 9.099/95. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019582820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIA em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019609520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019635020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00019880420108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010013146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): ANDRE CASTILHO OAB/PA 196.408 (ADVOGADO) REQUERIDO:D GOMES DE SOUZA REQUERIDO:DECIO GOMES DE SOUZA REQUERIDO:MARIA DE NAZARE MARTINS. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça de fl.63, intime-se o exequente por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00020138120148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PASSOS ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL. DESPACHO Fls. 25/28: Intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução promovida. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, voltem os autos conclusos. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00021419620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiaria da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00021834820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA GAIA BAIÁ Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDA GAIA BAIÁ em face de OLE CONSIGNADOS S/A, devidamente identificada na inicial, na qual requer: (i) a declaração de inexistência do suposto contrato celebrado entre as partes; (ii) a devolução

em dobro dos valores descontados; (iii) o pagamento de indenização a título de danos morais. Sustenta que o requerido, irregularmente, vem realizando descontos em seu benefício previdenciário, relativos a um suposto débito contraído no cartão de crédito, o qual não contratou. Juntou documentos (fls. 07/11). Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (fl.14). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.14v). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.14 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00022086120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:DILSON DO ESPIRITO SANTO SAMPAIO Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 17364 - JOANE PEREIRA LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO:SEGURADORA LIDER S/A. DESPACHO Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12 de dezembro de 2017, às 09h30min. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas do Rio de Janeiro e Belém a fim de citar as requeridas com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º: Art. 334 (...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o(s) requerido(s) poderá(ão) oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); INTIME-SE o requerente, para comparecer na audiência acima designada, bem como tomar ciência do inteiro teor da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00023627920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---ACUSADO:EMERSON DE CARVALHO BORGES VITIMA:A. C. VITIMA:A. P. B. C. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002362-79.2017.8.14.0012 - Ameaça e Posse Ilegal de Arma (Violência Doméstica) Data: 12 de junho de 2017 Hora: 09h00min Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Cap. Penal: Art. 147, do CPB c/c os dispositivos da Lei nº 11.340/2006 e Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Ausente Acusado: Emerson de Carvalho Borges Advogado Nomeado: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves - OAB/PA Nº 21.633 Advogada Nomeada: Drª. Martha Pantoja Assunção - OAB/PA Nº 17.854 Vítima: Ana Patrícia Batista da Cruz Testemunhas de Acusação: Álvaro Jorge dos Santos Corrêa (Ausência Justificada); Odaílson Leão de Sousa; Maria Marcilene Batista da Cruz; Hélder Júnior Fonseca Nascimento (regularmente intimado) Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Representante do Ministério Público, ciente do ato. Verificou-se ainda que não há, no momento, Defensor Público na Comarca, motivo pelo qual foi nomeada para o ato a advogada, Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES - OAB/PA nº 21.633. Esta requereu ao MM. Juiz que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Deferido pelo MM. Juiz. Verificou-se também a ausência das testemunhas de acusação Álvaro Jorge dos Santos Corrêa (justificada) e Helder Júnior Fonseca Nascimento (regularmente intimado). A Audiência está sendo gravada em mídia, através do sistema KENTA. Audiência realizada sem o uso de algemas. A testemunha ODAÍLSON LEÃO DE SOUSA, por encontrar-se de serviço nesta data, solicitou que fosse logo ouvido. A defesa não se opôs ao pedido. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação ODAÍLSON LEÃO DE SOUSA, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Tendo em vista que o advogado, Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES teve que se ausentar do ato por motivos pessoais, a defesa passou a ser patrocinada pela advogada, Drª. MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - OAB/PA Nº 17.854, nomeada para este ato, cujos honorários deverão ser pagos pelo Estado, nas mesmas condições acima. A vítima disse que não queria prestar depoimento na presença do acusado, sendo este retirado da sala e colocado em uma outra sala. Em seguida, foi passado-se à oitiva da Vítima ANA PATRÍCIA BATISTA DA CRUZ, qualificada nos autos. Testemunha não compromissada. Inquirido, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juiz. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação MARIA MARCILENE BATISTA DA CRUZ, qualificada nos autos. Testemunha não compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Após a oitiva das testemunhas presentes, procedeu-se a Qualificação e interrogatório do Acusado. Qual o seu nome? R: EMERSON DE CARVALHO BORGES. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 22 ANOS - NASCIDO EM 31/07/1994. Qual a sua filiação? R: PAI NÃO DECLARADO e ELIETE MARIA DE CARVALHO BORGES. Qual a sua residência? RUA VALDA VALENTE, Nº 3206, BAIRRO NOVA CAMETÁ, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: BARRACHEIRO. Qual o seu local de trabalho? R: BARRACHARIA. Sabe Ler e Escrever? R: É ALFABETIZADO. É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: SIM. Depois de identificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza e da Defesa. Finalmente o MM. Juiz PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Considerando o ofício 479/2017-CRRCAM, onde se reporta histórico de mau comportamento do detento EMERSON DE CARVALHO BORGES que vem, atualmente, proferindo ameaças contra funcionários, em especial, contra o servidor GIVANILDO, bem como o fato de ter sido informado, na presente audiência que o acusado já proferiu ameaças por meio de ligação telefônica de dentro do presídio à suposta vítima do presente processo, além de tentar persuadir a mãe desta a omitir informações do ocorrido a este juízo, ante o exposto, ratifico a necessidade da manutenção da prisão preventiva, como forma de acautelar a ordem pública, ante o comportamento antissocial e indicativo de violência por parte do réu, e determino a sua transferência para outra casa penal, conforme a disponibilidade da SUSIPE. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO OFÍCIO À DIREÇÃO DO CRRCAM. Juntem-se os antecedentes Criminais atualizados dos acusados. Dê-se vista ao Ministério Público e, imediatamente, à Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes em termo apartado. Eu, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00024026120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---ACUSADO:ARTUR JOSE FERREIRA DE BRITO VITIMA:R. F. C. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002402612017 Data: 13/06/2017 Hora: 15:00 Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: Pamela Carneiro Lameira Ministério Público: Gruchenhka Oliveira Baptista Freire Acusado: ARTUR JOSÉ FERREIRA DE BRITO Advogado ad hoc: CARLOS HENRIQUE SAUMA LOPES- OAB/PA nº 14296 Ausentes as testemunhas: ODAILSON LEÃO DE SOUSA e ÁLVARO JORGE DOS SANTOS CORREA. Iniciada a audiência, gravada em mídia, através do sistema KENTA. A audiência foi realizada sem o uso de algemas. A denúncia foi lida para os presentes. Em seguida, passou-se à oitiva da vítima RONIVALDO FERNANDES DO CARMO RG 1908819, qualificado e residente conforme consta dos autos, que declarou não querer falar na presença do réu. Instado a se manifestar, o MP assim se pronunciou a respeito das testemunhas ausentes: o MP desiste da oitiva das testemunhas ausentes. Ato contínuo, passou-se ao interrogatório do acusado, qualificado nos autos cientificando-lhe do direito ao silêncio e à entrevista reservada com advogado nomeado. A defesa reiterou o pedido de liberdade, tendo em vista que os indícios de autoria se encontram prejudicados os indícios de autoria ante as declarações da vítima bem como o fato do réu não possuir antecedentes criminais. O MP é favorável a soltura do réu. As partes apresentaram alegações finais orais, ambos pela absolvição do réu por ausência de provas.. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA. Encerrada a instrução, o processo correu normalmente conforme os ditames do devido processo legal. É o relatório. Ante as provas produzidas, verifico que os indícios de autoria que pesavam contra o réu não se confirmaram ao cabo da instrução. Ante o exposto, concordando com os pareceres das partes, ABSOLVO O RÉU ARTUR JOSÉ FERREIRA DE BRITO por ausência de provas, conforme art. 386, VII, do CPP. REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes em termo apartado. Eu, Waldemir Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00024225220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---VITIMA:C. N. L. ACUSADO:EDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002422-52.2017.8.14.0012 - Roubo Majorado Data: 14 de junho de 2017 Hora: 13h30min Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Cap. Penal: Art. 157, § 2º, inciso I, do CPB PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Ausente Advogado: Dr. Laércio Patriarcha Pereira - OAB/PA Nº 12.945 Acusado: Ederson Andrade de Oliveira Vítima: Chierlen Novaes Lopes Testemunhas de Acusação: Marcelino Girard Reimão; Antônio Elielson da Silva Serrão; Zenilda Andrade Serra Testemunhas de Defesa: Maria do Carmo Costa; Ivanildo da Conceição Costa Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Representante do Ministério Público, ciente do ato. Não havendo risco na segurança, a audiência realizada sem o uso de algemas. Em seguida, procedeu-se a oitiva da vítima CHIERLEN NOVAES LOPES, qualificada nos autos. Testemunha não compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação ANTÔNIO ELIELSON DA SILVA SERRÃO, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação ZENILDA ANDRADE SERRA, qualificado nos autos. Disse ser mãe do acusado. Testemunha não compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação MARCELINO GIRARD REIMÃO, qualificado nos autos. Testemunha compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Defesa MARIA DO CARMO COSTA, brasileira, casada, nascida em 05/08/1952 (64 anos) em Cametá/PA, lavradora, RG nº 9730120-PC/PA, residente e domiciliada na Rua Rosa Branca, s/nº, próximo da Igreja Mãe Olaria, Bairro Primavera, neste município. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Defesa IVANILDO DA CONCEIÇÃO COSTA, brasileiro, casado, nascida em 05/01/1970 (47 anos) em Cametá/PA, Segurança, RG nº 3068875-PC/PA, residente e domiciliada na Rua Mururú, nº 2927, próximo do Comercial El Shadai Materiais de Construção, Bairro Primavera, neste município. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Após a oitiva das testemunhas presentes, procedeu-se a Qualificação e interrogatório do Acusado. Qual o seu nome? R: EDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: UNIÃO ESTÁVEL. Qual a sua idade? R: 23 ANOS - NASCIDO EM 09/07/1993. Qual a sua filiação? R: EDSON VALENTE DE OLIVEIRA e ZENILDA ANDRADE DE OLIVEIRA. Qual a sua residência? TRAVESSA SÃO BENEDITO, Nº 336, BAIRRO SANTA MARIA, MUNICÍPIO DE CAMETÁ/PA. Quais os seus meios de vida? R: SERVENTE. Qual o seu local de trabalho? R: OBRAS NA CIDADE. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 5ª SÉRIE). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: NÃO. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza e da Defesa. A Defesa reiterou seu pedido já acostado aos autos, manifestando-se pela Revogação da Prisão do acusado e, conseqüente, Liberdade Provisória, expondo suas razões. Finalmente a MMª. Juiz PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: Considerando o teor do pedido da defesa, bem como que o réu é tecnicamente primário, com residência fixa, bem como fim da instrução criminal, sem notícias de que o réu ou seus familiares tenham criado qualquer obstáculo à instrução, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, substituindo a custódia pelas seguintes medidas cautelares, ante à gravidade do crime imputado ao acusado: I - Deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; II - Não mudar de residência sem comunicar a este juízo; III - Deverá comparecer no prazo de 03 (três) dias úteis, após ser colocado em liberdade, à Secretaria Judicial da 1ª Vara, para informar e justificar suas atividades e assinar frequência, que o fará bimestral, entre os dias 15 e 20; IV - Não manter contato com a vítima, familiares desta e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, mantendo uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) das mesmas; VI - Recolher-se a seu lar até as 22h00min; VII - Não frequentar estabelecimentos controlados pela Polícia (Bares, shows/espêtáculos, dançarás, etc.). O descumprimento de quaisquer das condições acima, poderá resultar em aplicação de medidas mais rigorosas, inclusive decretação da prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime. Juntem-se os antecedentes Criminais atualizados dos acusados. Dê-se vista, primeiramente, ao Ministério Público e, imediatamente, à Defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes em termo apartado. Eu, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00024623420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---ACUSADO:JAMILSON DO CARMO COSTA VITIMA:B. M. F. . R.H. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2017, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas na Acusação, Defesa e réu para comparecimento. 3. Dê-se ciência a Defesa e ao MP. 4. Expeça-se carta precatória, caso necessário, com prazo de 30 dias para a oitiva da testemunha no juízo deprecado. Cametá, 19 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00024831020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---VITIMA:J. C. F. E. S. ACUSADO:HAIRTON DO SOCORRO PACHECO DE LIMA. ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0002483-10.2017.8.14.0012 - Roubo Majorado Data: 12 de junho de 2017 Hora: 10h00min Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Cap. Penal: Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Ausente Acusado: Hairton do Socorro Pacheco de Lima Advogado Nomeado: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves - OAB/PA Nº 21.633 Advogada Nomeada: Drª. Martha Pantoja Assunção - OAB/PA Nº 17.854 Vítima: Cleison Farias do Espírito Santo (ausente) Testemunhas de Acusação: Marília Gomes Baia; Lino Alberto Pinho; Walter Júnior Lopes da Cruz (ausente) Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Representante do Ministério Público, ciente do ato. Verificou-se ainda que não há, no momento, Defensor Público na Comarca, motivo pelo qual foi nomeada para o ato a advogada, Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves - OAB/PA nº 21.633. Este requereu ao MM. Juiz que fossem fixados honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado, conforme resolução nº 19/2015-OAB/PA. Deferido pelo MM. Juiz. Verificou-se também a ausência das testemunhas de acusação Lino Alberto Pinho; Marília Gomes Baia; Walter Júnior Lopes da Cruz (ciente do ato), bem como da vítima, não localizada no endereço fornecido, conforme certidão do Oficial de Justiça. A Audiência está sendo gravada em mídia, através do sistema KENTA. Audiência realizada sem o uso de algemas. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação MARÍLIA GOMES BAIA, qualificada nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Tendo em vista que o advogado, Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, teve que se ausentar do ato por motivos pessoais, a defesa passou a ser patrocinada pela advogada, Drª. MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO - OAB/PA Nº 17.854, nomeada para este ato, cujos honorários deverão ser pagos pelo Estado, nas mesmas condições acima. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação LINO ALBERTO PINHO, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Finalmente o MM. Juiz PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: Considerando que a testemunha WALTER JÚNIOR LOPES DA CRUZ não foi devidamente intimada, uma vez que, equivocadamente, foi requisitada como policial militar, devido desta forma ter sido arrolada pelo Ministério Público, designo o dia 08 de agosto de 2017, às 12h30min, para continuação da instrução, devendo a secretaria providenciar a intimação desta testemunha no endereço de fl. 07 dos autos. Vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a oitiva da vítima, ante o teor da certidão do Oficial de Justiça. Desde já fica requisitado o acusado, servindo o presente termo como ofício para o CFRRCAM/SUSIPE. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes em termo apartado. Eu, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi. Rua Trilha da Juventude, s/nº, Centro, CEP: 68.400-000, Cametá/PA, tel.: (91) 3781 1744

PROCESSO: 00025455520148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARCIA DE JESUS DOS ANJOS CASTRO Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSICLEA RAMOS BARBOSA Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CONCILENA DE ASSUNCAO FERREIRA Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROZARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERENTE:CID SOUSA ROSA Representante(s): OAB 17673 - SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA. SENTENÇA MARCIA DE JESUS DOS ANJOS CASTRO e OUTROS, devidamente identificadas nos autos em epígrafe, ingressaram com mandado de segurança com pedido liminar em face de IRÁCIO DE FREITAS NUNES, pleiteando a revogação dos decretos municipais que cancelaram as suas nomeações e posses, bem como as suas nomeações e empossamentos para os cargos em que foram aprovadas no concurso público. Juntaram documentos (fls. 15/170). À fl.172 foi determinada a emenda da inicial, para incluir no polo passivo a Faculdade Vasconcelos í Souza, sendo cumprida pelas impetrantes. Liminar deferida, suspendendo os decretos municipais revocatórios dos atos de nomeação (fls. 177/178). Notificado, Irácio de Freitas Nunes apresentou manifestação (fls.181/195). O Ministério Público manifestou-se em seu parecer pela denegação da segurança, haja vista que em ofício respondido pelo MEC, a Faculdade Vasconcelos í Souza não possui credencial para oferecer cursos na modalidade de Ensino à Distância. As partes autoras requereram a desistência da ação (fl.261). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu que: "A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação". Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que: "O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC ". Assim, homologação a desistência ofertada à fl.261 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Defiro os benefícios da justiça gratuita e, por isso, deixo de condenar as impetrantes ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00025827720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER PORTILHO JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS os autos. MUNICÍPIO DE CAMETÁ move ação contra WALTER PORTILHO JÚNIOR visando à demolição de obra que está sendo construída pelo requerido na entrada do trapiche do peixe, mais precisamente, no ponto de acesso entre o mercado da farinha e a ponte de peixe, Bairro Centro, nesta cidade, sem autorização, consistente na construção clandestina de uma estrutura de madeira, infringindo o art. 48, I, da Lei Municipal n.86/2007 (plano diretor) e art. 96, I, da Lei Municipal 74/2006. Pleiteia liminar de embargo da obra sob análise. Com a inicial, vieram cópias de Notificação Extrajudicial não assinada pelo requerido e fotos do suposto local onde a obra vem sendo realizada. O art. 300 do CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o breve relato. Passo a decidir. Dos documentos juntados aos autos e da compreensão lógica dos fatos narrados, fundamentação e do pedido, entendo que resta evidenciada, a priori, a legitimidade do Município de Cametá em demandar o presente pleito e a probabilidade de seu direito, somente se chegando à conclusão pela procedência ou não de seu pedido em momento oportuno. O risco de dano está evidente ante as fotos colacionadas aos autos sobre o local onde a obra está em andamento, com grande probabilidade de estar causando prejuízo à população local ao atrapalhar o trajeto entre o mercado de farinha e o trapiche do peixe. Deste modo, concluo que medida mais prudente é declarar a obra situada na entrada do trapiche do peixe embargada até ulterior deliberação. Assim, defiro liminarmente o embargo, independentemente de justificação prévia, pois a documentação trazida com a inicial, é suficiente, a esta altura, para servir de base à medida, porque, especialmente nas fotografias, se vê o local de realização da obra. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial, para PROIBIR O requerido WALTER PORTILHO JÚNIOR E QUALQUER OUTRA PESSOA DE PROSSEGUIR ATO DE CONSTRUÇÃO

NA ENTRADA DO TRAPICHE DO PEIXE, sob pena de multa diária de R\$ 2.000 (dois mil reais), além da eventual responsabilidade pessoal quem descumprir esta decisão na esfera penal (crime de desobediência-art. 330 do CP). SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. O oficial de justiça encarregado do cumprimento caberá: 1- Lavrar auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; 2- Intimar, ato contínuo, o requerido e os operários a que não a continuem a construir, sob pena de desobediência; 3- Bem como CITAR o demandado a contestar a ação no local da obra ou na Panificadora Nossa Senhora da Conceição (prédio do Walter Portilho) esquina da Av. Cônego Siqueira e Travessa Padre Antônio Franco, Bairro Brasília, Cametá, em 15 dias (art. 335 e seguintes do CPC), ciente da pena de revelia (art. 344 do CPC). Pauto o dia 08/08/2017 às 13:00 para audiência de conciliação instrução e julgamento, tendo em vista a ausência de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, bem como o acúmulo de audiências deste juízo, devendo o demandado trazer a contestação por ocasião da audiência. Cumpra-se como medida urgente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observado o art. 183 do CPC). Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara e, cumulativamente, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00026875420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---REQUERENTE:SELT ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 73319 - OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE REQUERIDO:MARCIO VIEIRA GONCALVES. SENTENÇA SELT ENGENHARIA LTDA, devidamente identificada nos autos em epígrafe, ingressou com mandado de segurança com pedido liminar em face de MARCIO VIEIRA GONÇALVES, pleiteando a anulação da decisão que desclassificou o impetrante no lote 02 do pregão eletrônico nº 01/2017 e ainda, que seja classificado em 1º lugar. Juntou documentos (fls. 23/217). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.218). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu que: "A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação". Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que: "O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC ". Assim, homologo a desistência ofertada à fl.218 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Custas na forma do art. 90 do CPC. À UNAJ para que se manifeste quanto ao pagamento de custas pendentes. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00027022320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER PORTILHO JUNIOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS os autos. MUNICÍPIO DE CAMETÁ move ação contra WALTER PORTILHO JÚNIOR visando à demolição de obra que está sendo construída pelo requerido na entrada do trapiche do peixe, mais precisamente, no ponto de acesso entre o mercado da farinha e a ponte de peixe, Bairro Centro, nesta cidade, sem autorização, consistente na construção clandestina de uma estrutura de madeira, infringindo o art. 48, I, da Lei Municipal n.86/2007 (plano diretor) e art. 96, I, da Lei Municipal 74/2006. Pleiteia liminar de embargo da obra sob análise. Com a inicial, vieram cópias de Notificação Extrajudicial não assinada pelo requerido e fotos do suposto local onde a obra vem sendo realizada. O art. 300 do CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o breve relato. Passo a decidir. Dos documentos juntados aos autos e da compreensão lógica dos fatos narrados, fundamentação e do pedido, entendo que resta evidenciada, a priori, a legitimidade do Município de Cametá em demandar o presente pleito e a probabilidade de seu direito, somente se chegando à conclusão pela procedência ou não de seu pedido em momento oportuno. O risco de dano está evidente ante as fotos colacionadas aos autos sobre o local onde a obra está em andamento, com grande probabilidade de estar causando prejuízo à população local ao atrapalhar o trajeto entre o mercado de farinha e o trapiche do peixe. Deste modo, concluo que medida mais prudente é declarar a obra situada na entrada do trapiche do peixe embargada até ulterior deliberação. Assim, defiro liminarmente o embargo, independentemente de justificação prévia, pois a documentação trazida com a inicial, é suficiente, a esta altura, para servir de base à medida, porque, especialmente nas fotografias, se vê o local de realização da obra. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial, para PROIBIR O requerido WALTER PORTILHO JÚNIOR E QUALQUER OUTRA PESSOA DE PROSSEGUIR ATO DE CONSTRUÇÃO NA ENTRADA DO TRAPICHE DO PEIXE, sob pena de multa diária de R\$ 2.000 (dois mil reais), além da eventual responsabilidade pessoal quem descumprir esta decisão na esfera penal (crime de desobediência-art. 330 do CP). SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. O oficial de justiça encarregado do cumprimento caberá: 1- Lavrar auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; 2- Intimar, ato contínuo, o requerido e os operários a que não a continuem a construir, sob pena de desobediência; 3- Bem como CITAR o demandado a contestar a ação no local da obra ou na Panificadora Nossa Senhora da Conceição (prédio do Walter Portilho) esquina da Av. Cônego Siqueira e Travessa Padre Antônio Franco, Bairro Brasília, Cametá, em 15 dias (art. 335e seguintes do CPC), ciente da pena de revelia (art. 344 do CPC). Pauto o dia 08/08/2017 às 13:00 para audiência de conciliação instrução e julgamento, tendo em vista a ausência de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, bem como o acúmulo de audiências deste juízo, devendo o demandado trazer a contestação por ocasião da audiência. Cumpra-se como medida urgente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observado o art. 183 do CPC). Cumpra-se na forma e sob pena da Lei. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara e, cumulativamente, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00027066020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---REQUERENTE:SELT ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 73319 - OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE REQUERIDO:MARCIO VIEIRA GONCALVES REQUERIDO:SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA . SENTENÇA SELT ENGENHARIA LTDA, devidamente identificada nos autos em epígrafe, ingressou com mandado de segurança com pedido liminar em face de MARCIO VIEIRA GONÇALVES, JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE e SANECON E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pleiteando a anulação da decisão que desclassificou o impetrante no lote 01 do pregão eletrônico nº 01/2017 e ainda, que seja classificado em 1º lugar. Juntou documentos (fls. 23/205). A parte autora requereu a desistência da ação (fl.207). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu que: "A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação". Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que: "O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC ". Assim, homologo a desistência ofertada à fl.207 e, declaro extinto o processo, sem resolução

do mérito (CPC, 485, VIII). Custas na forma do art. 90 do CPC. À UNAJ para que se manifeste quanto ao pagamento de custas pendentes. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00027135220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI SS LTDA NEAD. DESPACHO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 08:20 horas. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00027271220128140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA LIDUINA DE MORAES LOUZADA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA ROSA BARRA DE SOUZA. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça de fl.19, intime-se o exequente por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00027533920148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:TASSIA JANAINA MONTEIRO POMPEU Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA LIDUINA CASTRO GOMES. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça de fl.22, intime-se a exequente, por meio de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00028281520138140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:BENEDITO COSTA Representante(s): OAB 14260 - DENISE DE MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS SA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER SA. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 61, deixo de receber o recurso interposto, pois intempestivo. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, e por isso, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais. 3. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00028506820168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---IMPETRANTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMETA SINSERP REPRESENTANTE:CASSIO DE FREITAS Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) IMPETRADO:IRACY DE FREITAS NUNES IMPETRADO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA. DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00028650320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA CILENE CARVALHO COSTA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:RENAN COSTA DE SOUZA REQUERENTE:JEISIANE COSTA DE SOUZA REQUERENTE:ISALENE COSTA DE SOUZA REQUERENTE:SUZIANE COSTA DE SOUZA REQUERENTE:ERICA COSTA DE SOUZA REQUERENTE:VITORIA COSTA DE SOUZA ENVOLVIDO:MANOEL MARIA MAGNO DE SOUZA. DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de valores disponíveis para saque, relativos ao seguro defeso em nome de Manoel Maria Magno de Souza, PIS 13481594428, CPF 695.779.432-68. Prestada as informações, autos ao MP. Em seguida, conclusos. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00029437020128140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JAQUELINE GAIA GOMES Representante(s): OAB 17581 - CASSIO EGON RODRIGUES ITAPARICA (ADVOGADO) OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MIVALDO CRUZ DE CASTRO Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MAXVALDO WANZELER DE CASTRO Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias

úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00031838320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/06/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACY DE FREITAS NUNES REQUERIDO:MOISES AFONSO WANZELER. DESPACHO Nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 notifiquem-se os réus, para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Com as manifestações ou após o decurso do prazo para o oferecimento, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00032297220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA FRANCISCA LOPES Representante(s): OAB 17662 - LUCIVANE RIBEIRO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, através da sua Procuradoria Geral, para contestar a ação no prazo legal. Apresentada contestação em tempo hábil e alegadas preliminares ou fato novo, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Cametá/PA, 25 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00032309120168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---IMPETRANTE:ELK MENDES GONCALVES Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETA. DESPACHO Vista ao MP para manifestação. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00034436320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:BENEDITA SOLANGE DO CARMO GUEDES Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00036843720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:BENEDITO DO CARMO BAI MARTINS Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA RURAL AGRONEGOCIO FERTILIZANTES EIRELI ME. Vistos. 1. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito da concessão do benefício da gratuidade judicial, firmou entendimento no seguinte sentido: (...) 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houve dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ (REsp. n. 1.108.218/RS, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o §3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV). No caso, considerando as centenas de ações que foram distribuídas ou contestadas no foro com pedidos indiscriminados de gratuidade judicial, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda ou CTPS) que evidencie seu estado de miserabilidade. 2. Intime-se. 3. Cumpra-se. Cametá, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00036985520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA VANETE ALMEIDA FERREIRA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO. R.H. 1. Recebo o recurso de fls. 50/57 no efeito devolutivo, de acordo

com o art. 43 da Lei 9.099/95. 2. Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 41, §1º da Lei 9.099/95. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00037981020168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA DE SOUZA SERRAO GONCALVES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . R.H. 1. Recebo o recurso de fls. 58/73 no efeito devolutivo, de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. 2. Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art.41, §1º da Lei 9.099/95. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00038007720168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA IRENE DE SOUZA E SILVA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por MARIA IRENE DE SOUZA E SILVA e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00038437720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Interdição em: 20/06/2017---REQUERENTE:LUIS OTAVIO GOMES MAURITI Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) INTERDITANDO:JOANA GOMES MAURITI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Designo o dia 13 de julho de 2017, às 11:00 horas para audiência de interrogatório da interditanda. Cite-se a interditanda para que compareça a entrevista acima designada, nos termos do que dispõe o art. 751 do CPC. A interditando deverá comparecer a entrevista acompanhada de testemunhas (art. 751, §4º do CPC). Ciência ao Ministério Público e defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se Cametá (PA), 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00038596520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:DOMINGAS NERY DO CARMO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. R.H. 1. Recebo o recurso de fls. 58/63 no efeito devolutivo, de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. 2. Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 41, §1º da Lei 9.099/95. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00038835920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Interdição em: 20/06/2017---REQUERENTE:FABIANA DE MOURA SCHMIDT Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) INTERDITANDO:RODRIGO DE MOURA SCHMIDT REQUERIDO:MARLI DE MOURA SCHMIDT. DECISÃO Trata-se de pedido substituição de curador, onde a autora alega que sua genitora a Sra. Marli de Moura Schmidt, atual curadora, em razão da idade avançada não consegue cumprir as obrigações da curatela e, por esta razão resolveu lhe repassar o encargo de cuidar do interditando Rodrigo de Moura Schmidt. Intime-se a Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, fazendo as correções necessárias, colocando a curadora do interditando no polo passivo. Feita a emenda da petição inicial, retifique-se a autuação, a fim de incluir a curadora no polo passivo. Sobre o pedido de tutela é importante ressaltar que, segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutelaprovísória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: „A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.„ (grifei e destaquei). A matéria em discussão é eminentemente fática e só restará elucidada após o término da instrução, quando se terá elementos de convicção suficientes para o exame da causa. Ademais, não há prova pré-constituída capaz de, por si só, evidenciar que as informações apresentadas na inicial sejam verdadeiras. Desta forma, não verifico, pelo menos em sede de cognição sumária, a presença da verossimilhança das alegações da autora, ou seja, dos elementos descritos no art. 300 do NCPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cumprido o §2º desta decisão, e para fins de celeridade, pauto audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 11:30 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cametá (PA), 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00039822920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:ITAU SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABINA DO SOCORRO PADINHA DE FREITAS. R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, colacionar aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Cametá/PA, 25 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00040233520138140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ESEQUIEL GONCALVES Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:ASSOCIACAO ACORDAR. DESPACHO Considerando o transcurso do prazo requerido pelas partes em audiência realizada em 20/08/2015, intime-se o autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC. Cumpra-se. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041243320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIMARDA RODRIGUES DO CARMO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041416920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/06/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVOGONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACY DE FREITAS NUNES REQUERIDO:IVALDO PINHEIRO RODRIGUES REQUERIDO:MOISES AFONSO WANZELER. DESPACHO Nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 notifiquem-se os réus, para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Com as manifestações ou após o decurso do prazo para o oferecimento, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041494620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:PEDRO SANTA ROSA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE SA. DESPACHO Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/04/2018, às 13:30 horas. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041503120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOSE MARIA MEDEIROS CALDAS Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041511620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:EQUIPO.COM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Representante(s): OAB 290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGAZINE SACRAMENTO LTDA. DESPACHO CITE-SE a parte executada para, em 3 dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829), cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos (arts. 914 e 915) ou, no mesmo prazo dos embargos, desde que reconheça o crédito da parte exequente, depositar 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, para que possa pleitear o parcelamento do restante, em até seis parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 916). O deferimento do parcelamento depende de manifestação do credor, quanto ao preenchimento dos requisitos (art. 916, p.ú.). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito (art. 827), verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento nos 3 dias acima indicados (art. 827, § 1º). Tão logo verificado pelo Oficial de Justiça que não houve pagamento no prazo assinalado, edesde que haja suficiente recolhimento de custas, deverá proceder à penhora e à avaliação, lavrando-se auto e intimando-se o executado, se a diligência ocorrência na presença deste (art. 829, § 1º). A penhora recairá sobre os bens indicados pelo

exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º). Feita a penhora, os bens ficarão preferencialmente em poder do depositário judicial (art. 840, II). Se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente (§ 1º) ou, poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (§ 2º). Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830) e, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art.830, § 1º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cametá (PA), 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041823620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:PEDRO SANTA ROSA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041840620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:CATARINA CORREA GOMES Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00041892820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOAO MOURA DUARTE Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00042049420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOAO MOURA DUARTE Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00043650720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/06/2017---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (PROCURADOR) REQUERIDO:IRACY DE FREITAS NUNES REQUERIDO:MOISES AFONSO WANZELER. DESPACHO Nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 notifiquem-se os réus, para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Com as manifestações ou após o decurso do prazo para o oferecimento, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00043668920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DESPACHO Tendo em vista que no caso em tela o (a) autor (a) é analfabeto (a), intime-se a parte promovente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público ou a rogo e subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00043689320168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/06/2017---AUTOR DO FATO:RIVELINO VIEIRA PINTO VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00043868020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. DESPACHO Tendo em vista que no caso em tela o (a) autor (a) é analfabeto (a), intime-se a parte promovente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público ou a rogo e subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00043876520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 115.665 - MARCOS ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENIZE GONCALVES DIAS. DECISÃO/MANDADO Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pelo BANCO PAN S/A em face de DENIZE GONÇALVES DIAS, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969. Sustenta que concedeu à requerida financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Diz que a requerida descumpriu as obrigações pactuadas, deixando de solver as prestações vencidas a partir de em 09/11/2016, tendo sido notificada. O débito, segundo alega, é de R\$ 12.455,00. Requereu a concessão da liminar e procedência do pedido. Juntou cópia do contrato de financiamento e da notificação extrajudicial da devedora, além de outros documentos. DECIDO O art. 3º do DL 911/1969 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente. Assim, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo marca/modelo NXR 160 OP BASICO BROS, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2016/2016, Chassi nº 9C2KD1000GR029641, que deve ser depositada com o representante legal do requerente ou quem por ele indicado por escrito. No prazo de 5 (cinco) dias depois de executada a liminar a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A requerida poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação. Intimar e cumprir. Cametá, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru. Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pág. de 2

PROCESSO: 00044031920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. DESPACHO Tendo em vista que no caso em tela o (a) autor (a) é analfabeto (a), intime-se a parte promovente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público ou a rogo e subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00044274720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 20/06/2017---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE. DESPACHO Recebo os autos. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgaro feito. Nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 notifique-se o requerido, para apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Com a manifestação ou após o decurso do prazo para o oferecimento, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00044421620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:FRANCISCA PAZ GONCALVES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00044551520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA DORALICE DA SILVA PIMENTA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCARD SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00044681420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:FRANCISCA PAZ GONCALVES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA ATUAL DENOMINACAO DO BANCO PANAMERICANO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00044846520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MANOEL TIBURCIO MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 09 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00044892420168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:CLEONICE BARROSO DE ARAGAO Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:COMERCIAL LAGES EIRELIME. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0004489-24.2016.8.14.0012 Data: 14 de junho de 2017 Hora: 11h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Requerente: Cleonice Barroso de Aragão Requerido: Comercial Lages - EIRELI ME (Ausente) Aberta a audiência, verificou-se a ausência do Requerido e seu advogado, não havendo nos autos comprovação de que tenha sido intimado, uma vez que o AR, até o momento, não retornou. DELIBERAÇÃO: Aguarde-se em Secretaria o retorno do AR, devendo este ser juntado tão logo isso aconteça. Após, autos conclusos. Nada mais, vai este termo, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00045253220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARCELINA ARAUJO CALDAS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO AGENCIA CAMEA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00045342820168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADONIS PORTILHO COSTA Representante(s): OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMEA. SENTENÇA ADONIS PORTILHO COSTA, devidamente identificado nos autos em epígrafe, ingressou com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE CAMEA, pleiteando a sua nomeação para o cargo em que foi aprovado no concurso público. Juntou documentos (fls. 11/38). Determinada a citação da parte requerida para apresentar contestação. A parte autora requereu a desistência da ação (fl.40). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada à fl.40 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Defiro os benefícios da justiça gratuita, e, por isso, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00045426820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE: MARCELINA ARAUJO CALDAS Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00046223220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA HENRIQUES Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 09 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00046373520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: DOMINGOS DE NAZARE MENDES RIBEIRO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO FUNDEB Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO). DESPACHO Considerando a proposta de acordo formulado pela parte requerente (fl.143), intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00046621420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE: JOAQUIM GONCALVES SA Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CCB BRASIL SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SUL FINANCIAMENTOS. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 08 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047236920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Interdição em: 20/06/2017---REQUERENTE: ANTONIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) INTERDITANDO: GIOELMANO DOS SANTOS PANTOJA. DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Considerando a documentação juntada com a inicial e a urgência de regularizar a situação de fato, defiro o pedido liminar e nomeio curadora provisória de GIOELMANO DOS SANTOS PANTOJA a requerente ANTONIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS. Lavre-se o termo de Curatela Provisória. CITE-SE e INTIME-SE o(a) interditando(a) para comparecer à entrevista, a qual designo para o dia 13/07/2017, às 10:30 horas. INTIME-SE igualmente a parte requerente e seu advogado/ Defensor (art. 751, do CPC). Após a entrevista, o feito aguardará por quinze dias eventual impugnação do pedido (art. 752, do CPC), através de advogado. Não constituído advogado pelo interditando, ser-lhe-á nomeado curador especial o qual deverá ser intimado para apresentação de impugnação ao pedido. Decorrido o prazo da impugnação, a parte requerente deverá encaminhar o interditando para consulta médica, onde deverão ser respondidas as questões constantes do Laudo Médico entregue em audiência, desde que com a concordância do Ministério Público e advogado da parte autora. Sendo absolutamente necessário, será determinada a condução coercitiva do curatelado a perícia. Após a juntada do laudo aos autos pela parte autora, se necessário, será designada eventual audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público. Cametá (PA), 25 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047253920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE: ANTONIO LEAO MORAES Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 10 horas

e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047635120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. DESPACHO Tendo em vista que no caso em tela o (a) autor (a) é analfabeto (a), intime-se a parte promovente, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos procuração por instrumento público ou a rogo e subscrita por duas testemunhas, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047652120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:OLINDA CALANDRINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 11 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047660620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:OLINDA CALANDRINHO DA CRUZ Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047678820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:VALDEMIRA BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 09 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047825720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA HELENA FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 11 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047842720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA HELENA FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 12 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047869420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA HELENA FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 08 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00047911920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA ISABEL SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 10 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048024820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ISAURA TAVARES RIBEIRO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 11 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048041820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:EMILIANO MARCAL BITTENCOURT Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 12 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048050320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MIGUEL DOMINGOS RIBEIRO Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 13 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048068520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:BERNARDO RODRIGUES RAMOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 12 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado

de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048085520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:BERNARDO RODRIGUES RAMOS Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 09 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048240920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOANA DARC DE AQUINO PEREIRA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2018 às 10 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048423020178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ESMERALDA RAMOS QUEIROZ Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 11 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048449720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ESMERALDA RAMOS QUEIROZ Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 10 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048466720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:CATARINA CORREA GOMES Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 13 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048475220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:AUREA GRACA PINTO DO CARMO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 10 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo

e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048492220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:LAURINDA DUARTE PROGENIO Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 12 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048500720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MANOEL TIBURCIO MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG . DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 08 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048648820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:LAURINDA DUARTE PROGENIO Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG S A. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 10 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048674320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA EMILIA PANTOJA PINTO Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 09 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00048839420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MANOEL TIBURCIO MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 13 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00049038520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:LUIZ FELIPE MORENO VIANA REPRESENTANTE:BRUNA DE KASSIA SALES MORENO Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:FABRICIO PINTO VIANA. DESPACHO Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a eventual existência de quantias retidas a título de pensão alimentícia referentes ao FGTS do genitor alimentante FABRICIO PINTO VIANA, PIS/PASEP 13581625422, com COD. Estabelecimento 05650900001739 e COD. Empregado 00000952672, em favor do menor LUIZ FELIPE MORENO VIANA. Prestada as informações, autos ao MP. Em seguida, conclusos. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00049436720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:DILCIO MEDEIROS LISBOA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 12 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00049445220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:DILCIO MEDEIROS LISBOA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 11 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00049453720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA JOANA CALANDRINHO Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 09 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00049644320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA DE NAZARE SILVA Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCIS DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S A. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 12 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00050147420148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA LINDALVA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por MARIA LINDALVA LOPES DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Noticiado o cumprimento da avença, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00050432220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA NEUZA DA SILVA MOUGO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 11 horas e 30 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo

e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00050649520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MANOEL TIBURCIO MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA BANERJ. DESPACHO: Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95. Deixo para analisar eventual pedido liminar por ocasião da audiência. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2018 às 14 horas e 00 minutos. Cite-se o requerido pelos correios, advertido de que não comparecendo ao ato, ou comparecendo não houver acordo e não for oferecida resposta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano. Intime-se a requerente, através de seus advogados pelo DJE, ciente de que sua ausência resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Serve o presente de mandado de citação. Cametá/PA, 29 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00052450420148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOSE DEROCIO CABRAL Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida acostou aos autos comprovante de pagamento do acordo celebrado entre as partes (fl.120). Todavia, não há nos autos, nenhuma minuta de acordo. Assim, intemem-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de acordo, devidamente assinado pelas partes, sob pena de não homologação da avença. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00053637720148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EULALIA DE OLIVEIRA SALES. SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAU S/A em face de EULALIA DE OLIVEIRA SALES, devidamente identificados na inicial, na qual requer a busca e apreensão do veículo Celta (FP) LT 1.0 VHC, cor vermelho, chassi 9BGRP48F0DG117644, ano/modelo 2012, placa OFP 5426, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. Sustenta que o requerido descumpriu as obrigações pactuadas, deixando de solver as prestações vencidas a partir de 07/07/2014. Juntou cópia do contrato de alienação fiduciária e de notificação extrajudicial do devedor, além de outros documentos (fls. 08/27). Deferida a medida liminar (fl. 29), a qual não foi efetivada, conforme certidão de fl. 33. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 36). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada a fl. 36, e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais na forma do art. 90, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00055207920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA ROSA PINTO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 (Semana Nacional da Conciliação) Processo: 0005520-79.2016.8.14.0012 Data: 08 de junho de 2017 Hora: 10h Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias Requerido: Banco do Brasil S/A Advogado: Emanuel Junior Monteiro Marques - OAB/PA 25.002 Preposto: Amjad Nabih Musa Othman - CPF Nº 493.283.280-04 O advogado do reclamado juntou carta de preposição e requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada substabelecimento, bem como que as sejam feitas em nome do advogado, Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/SP Nº 211.648, OAB/PA 16.637-A. Deferido pelo MM. Juiz. Aberta à audiência, ausente a autora MARIA RAIMUNDA ROSA PINTO e sua advogada, regularmente intimados e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente e de seu advogado, expressamente advertidos de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei Nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00056142720168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O C DE CASTRO E CIA LTDA ME. DESPACHO Intime-se o requerente, para apresentação de RÉPLICA, bem assim para especificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 427 do CPC). Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00056997620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:GUSTAVO VALENTE COSTA REPRESENTANTE:MARIA ROSILENA VALENTE COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se o Banco do Brasil, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre: (i) o valor da aplicação do BB LCI-POS FIXADA e o valor de quaisquer outras aplicações em nome de Maria Tereza Valente Costa, CPF 356.971.992-87 (agência: 0783-8, conta 8557-5). Prestada as informações, autos ao Ministério Público. Em seguida, conclusos. Cametá/PA, 26 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00057441720168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:TEREZINHA DELGADO CRUZ Representante(s): OAB 15040 - KARLA FABIANA SIQUEIRA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 (Semana Nacional da Conciliação) Processo: 0005744-17.2016.8.14.0012 Data: 08 de junho de 2017 Hora: 09h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias Requerente: Terezinha Delgado Cruz Advogado: Dr. Laércio Patriarca Pereira - OAB/PA nº 12.945 Requerido: Banco do Brasil S/A Advogado: Emanuel Junior Monteiro Marques - OAB/PA 25.002 Preposto: Amjad Nabih Musa Othman - CPF Nº 493.283.280-04 O Advogado da Requerente requereu prazo para juntada de substabelecimento, sendo deferido prazo de 05 (cinco) dias. O Advogado do Requerido juntou carta de preposição, substabelecimento e documentos, bem como requereu que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/SP nº 211.648, OAB/PA nº 16.637-A, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. Contestação já juntada aos autos, desacompanhada de documentos. A autora, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que o requerido não trouxe aos autos a comprovação documental de legalidade de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da requerente, a qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Diz que contraiu um empréstimo com o banco requerido, no valor de R\$ 2.168,38 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo que, em 13/12/2012 pagou o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para quitação do mesmo. Porém, foi informada pela funcionada do banco que restava um saldo devedor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), sendo que no dia posterior se deslocou até a agência bancária e realizou o pagamento da referida quantia. Afirmou que descobriu que seu nome estava negativado quando foi tentar realizar a compra de uma geladeira no ano de 2014. O fato de seu nome está negativado em decorrência do empréstimo junto ao banco requerido lhe trouxe graves prejuízos, visto que não pode mais efetuar compras a crédito, além do prejuízo moral, uma vez que sempre foi boa cumpridora de seus deveres. Que demorou em ajuizar a presente ação em razão da ausência de instrução. Que após descobri que seu nome estava negativado, procurou o banco e foi informada que possuía uma dívida de R\$ 14.000,00, referente a dois contratos que teria efetuado junto aobanco requerido, e após isso, decidiu procurar seus direitos. Diz que em pesquisa recente junto ao SERASA verificou que não consta qualquer restrição em seu nome. Afirmo que somente realizou um contrato junto ao requerido, recebendo a quantia de R\$ 2.168,38 ((dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos). Antes desse fato seu nome nunca havia sido inserido no cadastro de inadimplentes. Mora na localidade do Carapajó, neste município. As perguntas do advogado do requerido, a autora reitera que pagou a quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) diretamente no caixa da agência e que recebeu um comprovante de pagamento, mas que o mesmo foi extraviado. A autora diz que não se recorda de ter recebido qualquer outra quantia do banco em sua conta, tampouco de ter efetuado saques de valores relativos a outros empréstimos. Afirmo que nunca recebeu cartão da instituição bancária e que o valor do empréstimo que recebeu de R\$ 2.168,38 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) diretamente no caixa interno. Afirmo que assinou o contrato para receber o cartão, mas nunca recebeu. A preposto ratificou os termos da contestação e informou que a requerente efetuou contrato de R\$ 2.168,38 (dois mil cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), que de fato pagou a quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em 03/12/2012, porém, restou saldo devedor de R\$ 32,24 (trinta e dois reais e vinte e quatro), do qual a própria autora ficou ciente, porém, não pagou conforme extrato bancário juntado nesta audiência. Em decorrência deste saldo devedor, foi feita a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Esclarece ainda a título de informação, que a autora realizou mais empréstimos, sendo que em dois os valores são de R\$ 5.625,20 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos em 02/03/2011 e R\$ 7.539,36 (sete mil quinhentos e trinta e nove e trinta e seis centavos) em 09/03/2011. Informa também que todos os contratos têm número inicial de 78305, que faz referência a agência 387, de onde se depreende que os contratos tiveram origem junto ao SERASA que não são os mesmos questionados pela requerente. Em relação a alegação da autora de ter assinado o contrato para receber o cartão bancário, mas não ter recebido, esclarece que a assinatura do contrato e recebimento do cartão se dão no mesmo ato, sendo impossível de a autora não ter recebido. Ressalta que a conta em nome da autora foi movimentada, inclusive em terminais, nos quais é necessário utilizar o cartão. As perguntas do advogado da requerente, o requerido respondeu que todos os contratos são assinados pela parte contratante e contratada no mesmo ato. Que todos os contratos são arquivados. Que o banco possui os outros contratos de empréstimos assinados pela autora, porém, não foi apresentado, pois não é objeto da referida demanda. Que os terminais de autoatendimento possuem mecanismos que fotografa os clientes que os utilizam, todavia, em razão do decurso de tempo, os mesmos já foram substituídos, impossibilitando a apresentação destas. Que é o próprio banco, através de sistema automatizado, repassa as informações para o SERASA, inclusive com a numeração do contrato que origina a dívida. Deliberação: Não havendo mais provas a serem produzidas, permaneçam os autos conclusos em gabinete para sentença. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristóvão de Almeida), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00058204120168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA BRIGIDA GUEDES LOPES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0005820-41.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 09h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Requerente: Maria Brígida Guedes Lopes Advogado: Dr. Fernando Henriques - OAB/PA Nº 6.069 Requerido: Banco ITAÚ BMG Consignado S/A Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 Acadêmica de Direito: Ana Paula Xavier de Brito - RG Nº 6872754-PC/PA O Advogado da autora requereu o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. Deferido pela MMª. Juíza. A Advogada do Requerido juntou substabelecimento e Carta de Preposição. Contestação, Atos Constitutivos, Contrato com cópia dos documentos pessoais da autora e TED já juntados aos autos. Requereu ainda que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr Giovanni Michael Vieira Navarro - OAB/PA Nº 12.479, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. O autor, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que não hácomprovação documental da realização do empréstimo, tampouco do depósito do suposto valor em favor do autor, bem como não há contrato que demonstre a existência da obrigação. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do requerente, o qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 1.544,63, nem no valor de R\$ 1.418,96, e é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos, recebendo ajuda somente de atendente

autorizado do próprio banco onde recebe. Já fez um único empréstimo consignado, isto quando se aposentou, mas já foi quitado. Nunca teve seus documentos pessoais furtados ou extraviados. Mora na localidade de Maracu do Carmo, Zona rural, Distrito de Curuçambaba, neste município. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua e a subsistência de sua família. Verificou o desconto em seu vencimento depois que percebeu que seu benefício diminuía mês após mês. Mora com seu marido e não possui filhos. Gasta em torno de R\$ 100,00 em transporte e alimentação quando se dirige para a sede do município. Compareceu duas vezes ao Fórum para atos processuais. Já procurou diversas vezes o INSS para resolver a situação, mas não logrou êxito. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua e a subsistência de sua família. O Advogado da autora nada perguntou. Às perguntas da Advogada do banco requerido, respondeu que: Não reconhece como sendo sua a assinatura constante no contrato apresentado na contestação. Não recebeu o valor de R\$ 601,22 em sua conta. Não sabe o número de sua conta bancária. O preposto do reclamado nada sabe informar sobre os fatos. SENTENÇA: Vistos os autos, dispensado o relatório nos termos da Lei 9099/95. DO MÉRITO: DIPLOMA NORMATIVO: Trata-se de relação de natureza consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Um dos aspectos mais relevantes do Código de Defesa do Consumidor é a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, com a seguinte redação: § Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; § Em regra, a inversão do ônus da prova é ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Nesse caso, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. É o caso dos presentes autos. A parte requerente é hipossuficiente no sentido técnico, econômico e jurídico, em comparação com a empresa requerida, empresa de grande porte. Ademais, a requerente, ora consumidora, conseguiu demonstrar a verossimilhança de suas alegações por meio dos documentos constantes dos autos. Ademais, da análise do contrato juntado pela instituição bancária requerida, observo que a assinatura constante nesse instrumento é bem diferente do documento de identidade da requerente, bem como da assinatura por ela realizada na presença desta magistrada, no presente ato. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO: DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: Incide sobre a situação fática a aplicação do disposto no art. 14 do Código de defesa do consumidor que estabelece responsabilidade civil objetiva por parte do fornecedor em caso de danos causados pela má prestação de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - O modo de seu fornecimento; II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. É cediço na jurisprudência que a atividade bancária expõe a instituição financeira a risco de sofrer golpes por estelionatários, razão porque tem o dever de se precaver ao máximo quando do oferecimento de empréstimo bancário ao público, tomando providências eficazes a fim de evitar ocorrência de estelionatos e impedir erro na contratação de empréstimos. Como se trata de relação de consumo, a responsabilidade do demandado é objetiva e decorrente do risco da atividade bancária. Afinal, se oferece crédito, assume o risco de eventuais defeitos na prestação do serviço. Conforme alhures explanado, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que requerente contratou o empréstimo não reconhecido pela demandante. No caso em comento, o serviço prestado pela ré foi inadequado e ineficiente porque descumpriu o dever de segurança legitimamente esperado pelo consumidor tratando-se, assim, de fortuito interno, porquanto incide na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida. Insta salientar que, embora, se trate de um microsistema de normas proteção, as regras e princípios presentes no Código de Defesa do Consumidor dialogam com outras fontes do ordenamento jurídico sempre que desta interação emane postulados que reforcem a busca pelo equilíbrio nas relações consumeristas. Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: Analisando atentamente os autos, em especial os documentos acostados às fls. 11/66 e ainda, os termos da contestação, verifico que assiste razão, parcialmente, ao requerente. Assim, configurado ato ilícito por parte da empresa requerida, encontra-se também demonstrado o nexo de causalidade entre tal ato e os danos sofridos pelo requerente. Demonstrados tais elementos, nasce o dever de indenizar e assim restituir as parcelas indevidamente debitadas da conta da requerente, bem como suas despesas para comparecimento ao Fórum, na presente data e no dia 23/11/2016. FIXAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS: A autor requereu como forma de reparação de danos morais a restituição do valor das parcelas indevidamente descontadas em razão do contrato 557860888, correspondente ao empréstimo que jamais sacou, concluindo-se, portanto, que o demandante deve assumir a responsabilidade financeira por referido valor devidamente corrigido. FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS: Hodiernamente é utilizado em nosso ordenamento jurídico, o sistema denominado "aberto", onde a fixação do quantum indenizatório por danos morais fica a critério do livre arbítrio dos magistrados, devendo estes, agirem de modo prudente e com equidade em suas decisões. Contudo, mesmo sendo, este, um "sistema aberto", o qual não aprecia a chamada "tarifação" da quantificação indenizatória do dano moral, recentemente o Superior Tribunal de Justiça procurou buscar parâmetros para uma fixação do quantum indenizatório nos danos morais, nos Recursos Especiais que tenham divergências jurisprudenciais. Deixando claro, que são "pareceres de quantificação" e não uma tabela para "tarifação", pois, o STJ procurou analisar vários casos, mantendo ainda, a discricionariedade do julgador e atendendo ao valor do quantum indenizatório a dupla função de reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida o efeito danoso. Nos tempos atuais há juristas que privilegiam o caráter compensatório, e outros que, ao contrário dão maior ênfase ao caráter punitivo, e aqueles que titulam e defendem a indenização como uma punição ao infrator e compensação à vítima. Numa breve análise, aqueles defensores da indenização esculpida principalmente no caráter compensatório, utilizam-se para tanto de argumentos baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que o caráter punitivo não deve prevalecer, pois, a tentativa de se punir alguém pela fixação de indenização em valor extremamente elevado pode gerar loteria judicial e o enriquecimento ilícito. Certa razão tem estes defensores, de se fixar o valor da reparação do dano moral, apenas em compensação ou satisfação ao lesado, pois há sempre os maus intencionados, que poderiam gerar transtornos ao Poder Judiciário. Ocorre que, sem o intuito de punir, ou melhor, desestimular o ofensor, este poderá se reiterar na conduta faltosa. Pior, deixando de lado o caráter punitivo, haverá a possibilidade da indenização ser simplesmente ineficaz, sem qualquer êxito, justamente pelo fato de não haver condições de medir tecnicamente o "valor econômico" da dor, ou do sofrimento e de transformar a indenização em valor simbólico. Data maxima venia, em que pese as razões destes doutrinadores, o melhor critério para tal fixação funda-se no binômio valor do desestímulo e valor compensatório, o primeiro tendo intuito punitivo ao lesante e o segundo de compensação ao lesado. É a chamada Teoria do valor do Desestímulo. Evidentemente que, tal binômio, procura sempre ser razoável e moderado, e que se funda no prudente e livre arbítrio dos magistrados. A teoria do valor do desestímulo teve sua origem nos Estados Unidos, chamada de "punitive damages", visando a fixação de indenizações elevadas para que não ocorra a reiteração da conduta faltosa do lesante e sirva de lição para a sociedade contra o desrespeito aos direitos da personalidade. A "punitive damages", ou melhor, a teoria do valor do desestímulo, arduamente defendida pelo saudoso jurista Carlos Alberto Bittar, em nosso ordenamento pátrio, apenas serviu de exemplo, pois a punição, aplicada de forma proporcional e razoável, consiste em educar o lesante, desestimulando-o da prática faltosa. Pois bem. No presente caso, é cristalino que a situação narrada na inicial e confessada/não impugnada pela ré constitui mais do que um mero aborrecimento. Qualquer pessoa se sente ofendida quando acusada de algo que não cometeu, ainda mais tratando-se de pessoa idosa, de situação econômica humilde, que teve de assumir a responsabilidade financeira por quantia da qual não se aproveitou. O valor pleiteado pelo não está de acordo com os parâmetros acima expostos, razão pela qual é absurdo e configuraria enriquecimento sem causa. Assim, nos termos acima expostos, entendo como devido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que será suficiente para colir novas práticas ilícitas e compensar os danos sofridos pelo requerente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, e do artigo 490, ambos do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré: À título de danos morais, condeno a ré: 1. Restituição das parcelas do empréstimo 557860888, valor corrigido de acordo com o INPC desde o evento danoso (súmula 43 do STJ); acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do evento danoso. 2. Pagamento de R\$ 200,00 referentes aos gastos da requerente para comparecimento aos atos processuais. a) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo

INPC a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ). Indefiro o pedido de fixação de honorários de sucumbência por se tratar de feito sob o rito do juizado especial. Cumpram-se as demais exigências legais. Após o trânsito em julgado, havendo requerimento, intime-se o réu, na pessoa de seu patrono, para cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito e sobre os honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos (art. 523, § 5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Partes intimadas em audiência. Cumpra-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00058420220168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:EVANDRO DA CRUZ Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 (Semana Nacional da Conciliação) Processo: 0005842-02.2016.8.14.0012 Data: 08 de junho de 2017 Hora: 11h45m Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias Advogado: Sergio Silva Lima - OAB/PA 17.051 Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A Advogado: Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA 18.457 Preposto: Emanuel Junior Monteiro Marques- CPF Nº 017.000.272-12 O advogado do reclamado juntou carta de preposição e substabelecimento, bem como que as sejam feitas em nome do advogado, Dr. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO- OAB/PA nº 3.672. Deferido pelo MM. Juiz. Aberta à audiência, ausente a autora Evandro da Cruz, regularmente intimado e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência do requerente, expressamente advertidos de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei Nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00058472420168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO DAS MERCES COSTA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 (Semana Nacional da Conciliação) Processo: 0005847-24.2016.8.14.0012 Data: 08 de junho de 2017 Hora: 10h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias Requerido: Banco Bonsucesso S/A Advogado: Dr. Frederick Fialho Klitzke - OAB/PA nº 20.469 Preposto: Emanuel Junior Monteiro Marques- CPF Nº 017.000.272-12 O advogado do reclamado juntou substabelecimento, carta de preposição, procuração, atos constitutivos e procuração, bem como requereu que as sejam feitas em nome da advogada, Dra. Flavia Almeida Moura Di Latella - OAB/MG Nº 109.730. Deferido pelo MM. Juiz. Aberta à audiência, ausente a autora RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DAS MERCES COSTA e sua advogada, regularmente intimados e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente e de seu advogado, expressamente advertidos de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei Nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00058530220148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---INDICIADO:DAVI COHEN CHAVES VITIMA:A. L. R. . DECISÃO Não recebo os embargos oferecidos pela Defensoria Pública, eis que a sentença não foi omissa quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nem quanto à fundamentação para imposição do regime inicial fechado. Intimem-se o MP, o esforçado Defensor Público e o acusado. Cametá, 19/06/2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00058541620168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:EVANDRO DA CRUZ Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 (Semana Nacional da Conciliação) Processo: 0005854-16.2016.8.14.0012 Data: 08 de junho de 2017 Hora: 11h30m Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juiz de Direito: José Matias Santana Dias Advogado: Sergio Silva Lima - OAB/PA 17.051 Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A Advogado: Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA 18.457 Preposto: Emanuel Junior Monteiro Marques- CPF Nº 017.000.272-12 O advogado do reclamado juntou carta de preposição e substabelecimento, bem como que as sejam feitas em nome do advogado, Dr. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO- OAB/PA nº 3.672. Deferido pelo MM. Juiz. Aberta à audiência, ausente a autora Evandro da Cruz, regularmente intimado e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência do requerente, expressamente advertidos de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei Nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00058740720168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ANA BAIÁ GUEDES Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. A parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 23.11.2016, tendo o seu patrono requerido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de justificativa, o qual foi concedido. Decorrido o prazo concedido sem a juntada de justificativa e, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00058949520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO DAS MERCES COSTA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL Representante(s): OAB 198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0005894-95.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 08h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Requerente: Raimunda da Conceição das Mercês Costa Procuradora: Maria do Carmo das Mercês Costa - CPF Nº 941.610.202-44 Advogado: Laís Giselle Barros Gonçalves - OAB/PA Nº 16.405 Requerido: Banco Daycoval S/A Advogado: Emanuel Júnior Monteiro Marques - OAB/PA Nº 25002 Preposto: Wanderson Caldas de Sousa - CPF Nº 014.242.282.71 Acadêmica de Direito: Ana Paula Xavier de Brito - RG Nº 6872754-PC/PA O Advogado do Requerido juntou carta de preposição, substabelecimento e Atos Constitutivos, bem como requereu que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Drª. Maria Fernanda Barreira de Farias Fornos - OAB/SP nº 198.088, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. Contestação já juntada aos autos, acompanhada de documentos. A autora, através de sua advogada, insistiu na procedência da ação, salientando que, sobre os documentos acostados na contestação, impugna o contrato ora denominado cédula de crédito bancário, devido questionar a veracidade das digitais nele constante, não garantindo ser, de fato, condizentes com as digitais da autora, ressaltando ainda que o banco requerido não se desincumbiu do ônus de contraprovar a efetivação do negócio jurídico ora questionado, posto que não juntou aos autos, no momento oportuno, o comprovante de operação de crédito do empréstimo de R\$ 298,31 na conta corrente da autora - Banco da Amazônia S/A - BASA, Ag. 15-9/ Cametá, conta 032624-6, na qual ela recebe o benefício do INSS. Resta preclusa, portanto, e desde já impugnada qualquer juntada posterior de documentos pela instituição bancária requerida. Não existindo, desta forma, a devida comprovação de que a autora, efetivamente recebeu os valores do empréstimo, reitera pelo pedido constante na inicial de condenação da parte requerida em danos morais e materiais. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da requerente, a qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial, ou seja, de que não contraiu o empréstimo com o banco requerido. Diz que contraiu um empréstimo através de uma financeira, todavia não recorda o nome, no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quitado. Percebeu que seu benefício estava sendo reduzido mês após mês, quando procurou o INSS e tomou conhecimento dos empréstimos feitos em seu nome sem sua autorização, entre os quais o questionado nesta ação. Mora no Distrito de Vila do Carmo, neste município, gastando em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em transporte, estadia e alimentação. Sua filha MARIA DO CARMO DAS MERCÊS COSTA é sua procuradora e é quem lhe acompanha quando vai receber, isto porque é deficiente visual. O desconto que vem sendo feito tem causado sérios problemas na manutenção da vida econômica da depoente, uma vez que reside com seu esposo, sua filha e o marido desta, e o dinheiro que vem sendo descontado faz falta na manutenção das despesas. Diz ser uma pessoa humilde, não ser detentora de bens materiais ou outras rendas, vivendo praticamente dependente de sua aposentaria. Não conhece a pessoa de nome Fernando Machado de Carvalho, tampouco forneceu procuração para o mesmo agir em seu nome. As perguntas do advogado do requerido, respondeu que: Não conhece a pessoa de nome FERNANDO MACHADO DE CARVALHO. Já tem cerca de 06 (seis anos) que tomou conhecimento dos descontos em seu benefício, tendo procurado a polícia para registrar o caso. Realmente não tomaram providência por não ter conhecimento. A preposto ratificou os termos da contestação. Em Alegações Finais, a Autora, através de sua advogada, manifestou-se nos seguintes termos: Reitera os pedidos da inicial e da manifestação feitas neste ato. Em Alegações Finais, o Banco Requerido, através de seu advogado, manifestou-se nos seguintes termos: As partes celebraram o seguinte contrato de nº 501051156002, datado de 28/07/2006, quitado desde 09/09/2009, além de que a autora passou 03 (três) anos adimplindo mensalmente o contrato. 10 (Dez) anos após sua celebração e 08 (oito) anos após a quitação, decidiu entrar com a demanda contra o banco réu, sendo que jamais reclamou administrativamente, além do que não menciona em momento algum em sua inicial os valores que recebeu, omitindo do juízo tais informações, com nítido propósito de induzir o magistrado a erro. Reitera que o contrato foi formalizado, sendo apresentadas cópias dos documentos pessoais da autora, tais quais carteira de identidade e comprovante de endereço. É certo que o banco utilizou todas as fontes de referência necessárias à contratação da operação, tendo em vista que buscou informações sobre o benefício junto ao órgão empregador. Por fim, reitera os pedidos da contestação, como reconhecimento da decadência em corolário à verificação da prescrição quinquenal e, caso não sejam reconhecidos os pedidos relatados, requerer o total das pretensões autorais. SENTENÇA: Vistos etc. Considerando que, apesar da instituição bancária requerida não ter comprovado documentalmente que a transação impugnada foi efetivamente contratada pela autora, cabendo ressaltar que, por mais que se trate de pessoa humilde, datando o empréstimo do ano de 2006, não se afigura coerente que não tenha a requerente procurado impugnar há mais tempo o desconto em seu benefício, cujo desconto não poderia passar despercebido, por desfalcar mensalmente a importância recebida da previdência, pelo que aplico a prescrição, com base no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro. Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE OPEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso II, do NCPC. Publicada em audiência. Sem custas. Cientes os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00058975020168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDA DA CONCEICAO DAS MERCES COSTA Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0005897-50.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 11h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogada: Drª. Laís Giselle Barros Gonçalves - OAB/PA Nº 16.405 Requerente: Raimunda da Conceição das Mercês Costa (ausente) Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco Panamericano S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do Requerido juntou carta de preposição e substabelecimento, bem como requereu que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE nº 23.255, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. Contestação já juntada aos autos, acompanhada de documentos. Na oportunidade, a advogada da parte autora solicitou juntada de e-mails e proposta de acordo enviados pelos representantes do banco requerido., solicitando prazo de suspensão do processo, a fim de se verificar a possibilidade de acordo, declarando desde já a aceitação dos termos de proposta. A Advogada constituída pela requerida neste ato afirmou que não tinha conhecimento do acordo e que não está autorizada a realizar tratativa. As partes declararam que não possuem provas a produzir em audiência. DELIBERAÇÃO: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão do processo para viabilizar as partes oportunidade de se conciliarem, tendo em vista os documentos juntados nesta data. Intime-se a parte requerida por meio de seus advogados, via DJE, a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, no prazo

antes assinado. Encerrado o prazo, certifique-se o ocorrido e venham os autos conclusos para sentença. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00061200320168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:TOME CARVALHO DE MORAES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0006120-03.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 09h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Fernando Henriques - OAB/PA Nº 6.069 Requerente: Tomé Carvalho de Moraes Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do Requerido juntou substabelecimento e Carta de Preposição. Requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, bem como que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/SP Nº 128.341, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. O autor, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que não há comprovação documental da realização do empréstimo, tampouco do depósito do suposto valor em favor do autor, bem como não há contrato que demonstre a existência da obrigação. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do requerente, o qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 8.225,00, e é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos, recebendo ajuda somente de atendente autorizado do próprio banco onde recebe. Já fez empréstimo consignado, mas já foi quitado. Nunca teve seus documentos pessoais furtados ou extraviados. Mora na Localidade de Santo Antônio, em frente do Rio Pracuíba (braço do Rio Cupijó), Zona rural, Distrito de Torres do Cupijó, neste município. Já tentou várias vezes resolver a situação. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua e a subsistência de sua família. Verificou o desconto em seu vencimento depois que percebeu que seu benefício diminuía mês após mês, tendo procurado sua agência bancária, onde foi informado dos empréstimos feitos em seu nome. Sentindo-se lesado, recorreu à justiça. Gasta em torno de R\$ 120,00 em transporte e alimentação. Vive com seus filhos, sete no total, em casa própria da família. É com sua renda, em sua maioria, que sua casa é mantida, todavia, os descontos que vêm sendo feitos dificultam isso. Os advogados nada perguntaram. O preposto do reclamado nada sabe informar sobre os fatos. SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o constante dos autos. O banco no que tange ao suposto empréstimo não apresentou contrato e TED, que demonstrasse a existência de prova documental capaz de atestar a legalidade da contratação do suposto empréstimo. O autor reiterou que não contratou a transação impugnada. Destarte, sem contrato e sem comprovante de transferência eletrônica, impõe-se conferir credibilidade a palavra do suplicante de que não celebrou o empréstimo impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentados por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados ao autor. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (REsp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011)*. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro inexistente o contrato de empréstimo questionado na inicial (contrato nº 804177223), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria do requerente, conforme cobrada na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor cada uma de R\$ 236,39. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando seus afazeres cotidianos, para resolver o seu problema, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir o requerente com o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos do suposto empréstimo (contrato nº 804177223). Arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00061321720168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:JOSE MARIA DE SOUZA MENEZES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIN S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. A parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 24.11.2016, tendo o seu patrono requerido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de justificativa, o qual foi concedido. Decorrido o prazo concedido sem a juntada de justificativa e, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00061633720168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ALUIZIO DE SOUZA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo:

0006163-37.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 10h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Fernando Henriques - OAB/PA Nº 6.069 Requerente: Aluizio de Souza Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco Votorantim BV Financeira S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do Requerido juntou substabelecimento e Carta de Preposição. Requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento, bem como que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei - OAB/PE Nº 21.678, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. O autor, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que não há comprovação documental da realização do empréstimo, tampouco do depósito do suposto valor em favor do autor (TED), o que deveria ter sido apresentado pelo requerido. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do requerente, o qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 5.267,40, e é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos, recebendo ajuda somente de atendente autorizado do próprio banco onde recebe. Já fez empréstimo consignado logo depois que se aposentou, mas já foi quitado. Nunca teve seus documentos pessoais extraviados, mas foram recuperados. Mora na Localidade de Ramal do Livramento, zona rural, Distrito Sede, neste município. Já tentou várias vezes resolver a situação. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua e a subsistência de sua família. Verificou o desconto em seu vencimento depois que percebeu que seu benefício diminuía mês após mês, tendo procurado sua agência bancária, onde foi informado dos empréstimos feitos em seu nome, sendo orientado a procurar o INSS. Sentindo-se lesado, recorreu à justiça. Gasta em torno de R\$ 30,00 em transporte e alimentação. Vive com sua esposa em casa própria da família. Possui filhos que moram no mesmo terreno. É com sua renda, em sua maioria, que sua família é mantida, todavia, os descontos que vêm sendo feitos dificultam isso. Não reconhece as assinaturas constantes no suposto contrato, objeto desta ação, como sendo suas. Os advogados nada perguntaram. O preposto do reclamado nada sabe informar sobre os fatos. SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o constante dos autos. O banco no que tange ao suposto empréstimo não apresentou TED, que demonstrasse a existência de prova documental capaz de atestar a legalidade da contratação do suposto empréstimo ou prova de que o autor recebeu pessoalmente o dinheiro por meio de Ordem de Pagamento. O autor reiterou que não contratou a transação impugnada. Destarte, sem comprovante de transferência eletrônica ou imagens ou qualquer outro meio de que tenha recebido pessoalmente o valor, impõe-se conferir credibilidade a palavra do suplicante de que não celebrou o empréstimo impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentados por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados ao autor. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: çRECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543- C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOSCAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (REsp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011)ç. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro inexistente o contrato de empréstimo questionado na inicial (contrato nº 234845093), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria do requerente, conforme cobrada na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor cada uma de R\$ 163,50. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando seus afazeres cotidianos, para resolver o seu problema, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir o requerente com o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCP, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos do suposto empréstimo (contrato nº 234845093). Arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00061650720168140012 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ALUIZIO DE SOUZA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL FINANCIAMENTO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0006165-07.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 10h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Fernando Henriques - OAB/PA Nº 6.069 Requerente: Aluizio de Souza Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco Mercantil Financiamento S/A - Banco Mercantil do Brasil S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do Requerido juntou Contestação, substabelecimento, Carta de Preposição e Cópia do Contrato com cópia dos documentos do autor, todavia, como deveria, não juntou comprovante de transferência bancária (TED). Requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar Banco Mercantil do Brasil S/A, bem como que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/PA Nº 19.792-A, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. O autor, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que não há comprovação documental da realização do empréstimo, tampouco do depósito do suposto valor em favor do autor (TED), o que deveria ter sido apresentado pelo requerido. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do requerente, o qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 439,80, e é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos, recebendo ajuda somente de atendente autorizado do próprio banco onde recebe. Já fez empréstimo consignado logo depois que se aposentou, mas já foi quitado. Nunca teve seus documentos pessoais extraviados, mas foram recuperados. Mora na Localidade de Ramal do Livramento, zona rural, Distrito Sede, neste município. Já tentou várias vezes resolver a situação. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua e a subsistência desua família. Verificou o desconto em seu vencimento depois que percebeu que seu benefício diminuía mês após mês, tendo procurado sua agência bancária, onde foi informado dos empréstimos feitos em seu nome, sendo orientado a procurar o INSS. Sentindo-se lesado, recorreu à justiça. Gasta em torno de R\$ 30,00 em transporte e alimentação. Vive com sua esposa em casa própria da família. Possui filhos que moram no mesmo terreno. É com sua renda, em sua maioria, que sua família é mantida, todavia, os descontos que vêm sendo feitos dificultam isso. Não reconhece as assinaturas constantes no suposto contrato, objeto desta ação, como sendo suas. Os advogados nada perguntaram. O preposto do reclamado nada sabe informar sobre os fatos. SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o constante dos autos. O banco no que tange ao suposto empréstimo não apresentou TED, que demonstrasse a existência de prova documental capaz de atestar a legalidade da contratação do suposto empréstimo ou prova de

que o autor recebeu pessoalmente o dinheiro por meio de Ordem de Pagamento. O autor reiterou que não contratou a transação impugnada. Destarte, sem comprovante de transferência eletrônica ou imagens, ou qualquer outro meio de que tenha recebido pessoalmente o valor, além da discrepância nas assinaturas firmadas no contrato apresentado na contestação com a assinatura do autor em seus documentos pessoais, impõe-se conferir credibilidade a palavra do suplicante de que não celebrou o empréstimo impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentados por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados ao autor. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: ç RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (REsp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011) ç. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro inexistente o contrato de empréstimo questionado na inicial (contrato nº 012728588), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria do requerente, conforme cobrada na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor cada uma de R\$ 13,70. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando seus afazeres cotidianos, para resolver o seu problema, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir o requerente com o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos do suposto empréstimo (contrato nº 012728588). Arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00063175520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:ZENEIDE GOMES DE FREITAS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAOPANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0006317-55.2016.8.14.0012 Data: 13 de junho de 2017 Hora: 11h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Drª. Suzane Franco Teles - OAB/PA Nº 24.730 Requerente: Zeneide Gomes de Freitas (ausente) Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada da autora requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Deferido pela MMª. Juíza. A Advogada do reclamado juntou Carta de preposição e substabelecimento, bem como que as sejam feitas em nome do advogado, Dr. Gustavo Gonçalves Gomes - OAB/PA nº 20.666-A. Deferido pela MMª. Juíza. Aberta à audiência, ausente a autora, regularmente intimada e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente, expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00063219220168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ANANIAS COSTA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM DES. MANOEL CACELLA ALVES JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CUMULATIVA SALA DE AUDIÊNCIAS - GABINETE DO MAGISTRADO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0006321-92.2016.8.14.0012 Data: 14 de junho de 2017 Hora: 10h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves - OAB/PA Nº 21.633 Requerente: Ananias Costa (ausente) Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco Itaú BMG Consignado S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do reclamado juntou Carta de preposição e substabelecimento, bem como que as sejam feitas em nome do advogado, Dr. Sérgio Antônio Ferreira Galvão - OAB/PA nº 3.672. Deferido pela MMª. Juíza. Aberta à audiência, ausente a autora, regularmente intimada e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente, expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00063418320168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ANANIAS COSTA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0006341-83.2016.8.14.0012 Data: 14 de junho de 2017 Hora: 11h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves - OAB/PA Nº 21.633 Requerente: Ananias Costa (ausente) Requerido: Banco BMG S/A Preposto: Emanuel Júnior Monteiro Marques - CPF Nº 017.000.272-12 Juntou Carta de preposição e TED.

Que as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada, Dr^a. Flávia Almeida Moura DiLatella - OAB/MG nº 109.730. Deferido pela MM^a. Juíza. Aberta à audiência, ausente o autor, regularmente intimado e ciente de que a ausência redundaria na extinção do feito. SENTENÇA: Vistos etc. Tendo em vista a ausência da requerente, expressamente advertida de que isso resultaria na extinção do feito, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei Nº 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário da Vara, digitei, subscrevi e assino.

PROCESSO: 00063504520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ANANIAS COSTA Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por ANANIAS COSTA e BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00063608920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:DOMINGAS LISBOA RODRIGUES Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. A parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 24.11.2016, tendo o seu patrono requerido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de justificativa, o qual foi concedido. Decorrido o prazo concedido sem a juntada de justificativa e, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00063764320168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:CRISANTINA MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por CRISANTINA MARTINS DOS SANTOS e BANCO BMG S/A. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00063772820168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA JULIA PANTOJA POMPEU Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 14.06.2017 - 09h PRESENTES Juiz de Direito: Dra. Pamela Lameira Carneiro. Requerente: Maria Julia Pantoja Pompeu Advogado: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves, OAB/PA n.º 21.633. Requerido: Banco VOTORANTIM S/A. Preposto: Rosana Ribeiro Cordeiro - CPF 963.272.432-15 Advogado: Luis Fernando Frances Sassim - OAB/PA 17.100 Aberta a audiência, proposta a conciliação, resultou infrutífera. Contestação acompanhada de documentos já apresentada. O advogado do demandado apresentou substabelecimento, carta de preposição, bem como requereu que todas as publicações do feito sejam em nome do Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE n.º 21.678, deferido pelo juízo. A autora declarou ter recebido na Agência do Banco Bradesco de Cametá, através de ordem de pagamento no ano de 2012, o valor de mais de R\$ 5.500,00, no mês de abril de 2016, pois realizou o empréstimo com uma financeira, mas não sabia que tratava do mesmo empréstimo que está questionando na inicial, e que teria sido renegociado. Reconheceu como sendo sua a assinatura constante no contrato apresentado pelo banco, bem como que é sua a cópia do RG e CPF juntado pelo banco demandado. SENTENÇA: Vistos etc. A instituição bancária requerida comprovou documentalmente, inclusive juntando cópia do contrato do empréstimo no ano de 2012, o qual foi renegociado, este questionado na inicial, e dos documentos pessoais do requerente (RG e CPF), que aparentam autenticidade, bem como a declaração da própria autora de que realizou esse empréstimo questionado na inicial, apenas não sabia que tinha sido renegociado, inclusive admitindo que recebeu na Agência do Banco Bradesco de Cametá o valor de mais de R\$ 5.500,00, no mês de abril de 2012, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. O questionamento da demandante há de ser mitigado, sobretudo por não resultar evidenciado que agiu de má fé, tendo admitido nesta ocasião que não sabia que se tratava do mesmo empréstimo que fez ano de 2012, o qual foi renegociado, gerando outro número de contrato. Além disso, trata-se de pessoa idosa, sujeito, portanto, a esquecimento e confusões mentais. Publicada em audiência. Sem custas. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00065270920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:CRISANTINA MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo:

0006527-09.2016.8.14.0012 Data: 14 de junho de 2017 Hora: 13h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves - OAB/PA Nº 21.633 Requerente: Crisantina Martins dos Santos Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco BMG S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A advogada do requerido juntou carta de preposição e substabelecimento, bem como que as publicações sejam feitas em nome da advogada, Drª. Flávia Almeida Moura Di Latella - OAB/MG Nº 109.730. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. O reclamado apresentou contestação digitada e cópia do suposto contrato, bem como apresentou TED. A autora, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que o requerido alega em contestação que o valor foi disponibilizado através de Ordem de Pagamento, o que condiz com os documentos que foram juntados pelo próprio banco, na medida em que o contrato juntado informa que o valor seria creditado em conta corrente nº 31027172-X, da Ag. 3308-1, do Banco do Brasil, conta esta que é utilizada reiteradamente para realização de fraudes bancárias como já verificado por diversas vezes em outros processos deste juízo. Percebe-se, em verdade, que o suposto contrato não foi juntado pelo banco e este não junta qualquer documento de transferência bancária que comprove a realização de crédito em conta de titularidade da autora, sendo importante ressaltar que a mesma recebe seus proventos Banco da Amazônia S/A, agência Cametá. Verifica-se que o banco recorrido não se desincumbiu do ônus probatório e não conseguiu comprovar a legalidade dos descontos, razão pela qual requer-se a procedência da ação. A Advogada do requerido nada manifestou. Em seguida foi colhido depoimento pessoal do requeinte, respondendo QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 1.500,00, e é somente ela quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos. Verifico que estava tendo descontos em seu benefício somente quando tirou um extrato da movimentação da conta. Viajou para Belém, dirigindo-se ao INSS para verificar o que estava ocorrendo. Nunca teve seus documentos extraviados, ou furtados ou roubados. Há cerca de 09 (anos) fez um empréstimo consignado, no valor de aproximadamente R\$ 3.000,00, mas já quitou o débito. Não possui conta em Minas Gerais. Nunca residiu em Belo Horizonte-MG ou já esteve nessa cidade, tampouco nela possui parentes residindo. Mora na Localidade de Ilha Cacoal, zona rural, Distrito Sede, neste município gastando em torno de R\$ 50,00 em alimentação e transporte. É analfabeta. Fez várias viagens para esta cidade para tentar resolver a situação. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua subsistência e a de sua família. Os advogados nada perguntaram. O preposto do reclamado ratifica os termos da contestação. SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência para processamento do feito sob o rito da lei 9.099/95, tendo em vista a desnecessidade de exame pericial, não se mostrando a causa como de grande complexidade. Quanto a alegação de prescrição, o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico questionado nos autos, em se tratando de pretensão declaratória é imprescritível. Relativamente as parcelas debitadas, em se tratando de relação de trato continuado, a prescrição só alcançaria aquelas descontadas há mais de 05 (cinco) anos da data de ajuizamento do pedido, feito em 13/06/2016, distribuído em 02/08/2016, tendo em vista o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC, aplicável ao caso por se tratar de dano decorrente de relação de consumo. No mérito, o banco no que tange ao suposto empréstimo apresentou contestação e TED. A autora reiterou que não contratou a transação impugnada. Conforme constatado nesta ocasião, o valor depositado pelo banco foi feito em conta corrente do Banco do Brasil, em Belo Horizonte-MG, local onde a autora nunca residiu ou esteve, salientando-se que a referida conta é reiteradamente utilizada para realização de fraudes bancárias, como já verificado por diversas vezes em outros processos deste juízo. Destarte, sem a comprovação do depósito em conta de titularidade da autora, impõe-se conferir credibilidade a palavra da suplicante de que não celebrou o empréstimo impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentados por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados à autora. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.* Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (Resp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARO INEXISTENTE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUESTIONADO NA INICIAL (contrato nº 241222216), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobrada na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor cada uma de R\$ 55,09. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando seus afazeres cotidianos, para resolver o seu problema, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir a requerente com o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei nº 9.099/95. Transita em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos do suposto empréstimo (contrato nº 241222216). Arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00065297620168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017--REQUERENTE:MARIA JULIA PANTOJA POMPEU Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESO SA Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO Data: 14.06.2017 - 09:30h PRESENTES Juiz de Direito: Dra. Pamela Lameira Carneiro. Requerente: Maria Julia Pantoja Pompeu Advogado: Dr. José Diego Wanzeler Gonçalves, OAB/PA n.º 21.633. Requerido: Banco BOMSUCESO S/A. Preposto: Kleiton Marcio Machado Leão - CPF 011.068.322-64 Advogado: Luis Fernando Frances Sassim - OAB/PA 17.100 Aberta a audiência, proposta a conciliação, resultou infrutífera. Contestação acompanhada de documentos já apresentada. O advogado do demandado requereu que todas as publicações do feito sejam em nome de Dra. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG n.º 96.864, deferido pelo juízo. A autora afirmou que realizou empréstimos bancários no ano de 2012 e 2013, mas declarou que não realizou o empréstimo reclamado na inicial, e nunca recebeu o valor de R\$ 714,66. Disse que costumava guardar sua senha bancária junto com seu cartão. Que perdeu seu cartão no dia 07/12/2016, tendo sido sacado por terceiros a quantia de R\$ 400,00. Disse que a assinatura constante no contrato apresentado pelo banco possuía divergência em duas letras e reconheceu como sua a cópia do RG e CPF juntado pelo banco demandado. SENTENÇA: Vistos etc. A instituição bancária requerida comprovou documentalmente a contratação do empréstimo, bem como a transferência do valor de R\$ 714,66 para a conta bancária de titularidade da autora, inclusive juntando cópia do contrato do empréstimo no ano de 2015 e TED, este questionado na inicial, e dos documentos pessoais da requerente (RG e CPF), que

aparentam autenticidade. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. O questionamento da demandante há de ser mitigado, sobretudo por não resultar evidenciado que agiu de má fé. Além disso, trata-se de pessoa idosa, sujeito, portanto, a esquecimento e confusões mentais. Publicada em audiência. Sem custas. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Diana Carla Cristovão de Almeida), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00065427520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA ROSIME GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0006542-75.2016.8.14.0012 Data: 14 de junho de 2017 Hora: 10h00min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Jocelindo Francês Medeiros - OAB/PA Nº 3.630 Requerente: Maria Rosime Garcia de Oliveira Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco PAN S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do Requerido substabelecimento e Carta de Preposição. Requereu a retificação do polo passivo, para que passe a constar Banco PAN S/A, bem como que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE Nº 23.255, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. A autora, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que não há comprovação documental da realização do empréstimo, tampouco do depósito do suposto valor em favor da autora (TED), o que deveria ter sido apresentado pelo requerido. Não obstante, a requerente não reconhece as testemunhas apresentadas no suposto contrato, tampouco não há nenhuma procuração em que a requerente outorgue poderes para terceiros agirem em seu nome. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da requerente, a qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 911,20, e é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos, recebendo ajuda somente de atendente autorizado do próprio banco onde recebe. Nunca fez empréstimos consignados. Nunca teve seus documentos pessoais extraviados. Recebia seus benefícios no Banco Bradesco S/A, todavia, devido aos vários empréstimos que foram realizados em seu nome, trocou de banco, passando a receber seus proventos na Caixa Econômica Federal S/A - CAIXA. Mora na sede do município. Já tentou várias vezes resolver a situação. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua e a subsistência de sua família. Verificou o desconto em seu vencimento depois que percebeu que seu benefício diminuía mês após mês, tendo procurado a agência do INSS deste município, onde foi informada dos empréstimos feitos em seu nome, sendo orientado a procurar a Justiça. É viúva, vive com seus netos em casa própria da família. Possui filhos que moram na zona rural, onde passa a maior parte do tempo. É com sua renda, em sua maioria, que sua família é mantida, todavia, os descontos que vêm sendo feitos dificultam isso. Não conhece as testemunhas constantes no suposto contrato, objeto desta ação. Os advogados nada perguntaram. O preposto do reclamado nada sabe informar sobre os fatos. SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o constante dos autos. O banco no que tange ao suposto empréstimo não apresentou TED, que demonstrasse a existência de prova documental capaz de atestar a legalidade da contratação do suposto empréstimo ou prova de que a autora recebeu pessoalmente o dinheiro por meio de Ordem de Pagamento ou qualquer outro meio. A autora reiterou que não contratou a transação impugnada. Destarte, sem comprovante de transferência eletrônica ou imagens, ou qualquer outro meio de que tenha recebido pessoalmente o valor, além de não conhecer as testemunhas constantes no contrato apresentado na contestação, bem como Procuração da parte da autora outorgando poderes a terceiros para agir em seu nome, impõe-se conferir credibilidade a palavra da suplicante de que não celebrou o empréstimo impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentadas por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados à autora. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: 2 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543- C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (REsp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011)2. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro inexistente o contrato de empréstimo questionado na inicial (contrato nº 309942293-7), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da requerente, conforme cobrada na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor cada uma de R\$ 27,50. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando seus afazeres cotidianos, para resolver o seu problema, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir o requerente com o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, sendodesnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos do suposto empréstimo (contrato nº 309942293-7). Arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00065987920148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA LIDIANE LOPES ALVES Representante(s): OAB 16884 - GILMAX FAVACHO XIMENES (ADVOGADO) OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA. SENTENÇA MARIA LIDIANE LOPES ALVES, devidamente identificada nos autos em epígrafe, ingressou com mandado de segurança com pedido liminar em face do MUNICÍPIO DE CAMETÁ, pleiteando a sua reclassificação na lista de aprovados, dentro do número de vagas previstas no edital. Juntou documentos (fls. 02/34). Notificado o impetrado apresentou manifestação. A parte autora requereu a desistência da ação (fl.87). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal decidiu que: 2 A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação2. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça entende que: "O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável,

sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC ". Assim, homologo a desistência ofertada à fl.87 e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00067210920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MISAEAL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. A parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 25.11.2016, tendo o seu patrono requerido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de justificativa, o qual foi concedido. Decorrido o prazo concedido sem a juntada de justificativa e, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00068888920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 20/06/2017---AUTOR:ODAGILDO PANTOJA PINHEIRO VITIMA:K. L. V. . ATA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO (Medidas Protetivas) Processo: 0006888-89.2017.8.14.0012 - Violência Doméstica Data: 14 de junho de 2017 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Cap. Penal: Art. 129, § 9º, e, Artigo 140, ambos do CPB, c/c Artigo 7º, incisos I e V, da Lei nº 11.340/2006 Partes: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Ministério Público: Ausente Vítima: Katiane Lisboa Viana Iniciada a audiência, verificou-se a ausência da ofendida/vítima, devidamente intimada do ato. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência da ofendida/vítima, dê-se vista ao MP para se manifestar no que entender de direito. Nada mais havendo, a magistrada mandou encerrar a presente ata que, lida eachada conforme, vai assinada pelos presentes. Eu, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00068992620148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 235.738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO:TP MIRANDA COMERCIO. DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça de fl.33, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00069105520148140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL. DESPACHO Retornem os autos à Secretaria a fim de certificar se a parte requerida foi citada no endereço fornecido pela requerente à fl.26. Em caso negativo, providenciar. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00070629820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/06/2017---FLAGRANTEADO:MOISES LOPES E LOPES Representante(s): OAB 12945 - LAERCIO PATRIARCHA PEREIRA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará Grau: 1º GRAU - TJPA Comarca: Cametá Vara: 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá Data da audiência: 10/06/2017 PRESENÇAS Juiz: JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Advogada nomeada: Dr. LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA - OAB/PA Nº 12.945 Ministério Público: AUSENTE DADOS DO AUTUADO Nome: MOISES LOPES E LOPES Nome da mãe: MARIA IRANILDE ALFAIA LOPES Nome de pai: ANTONIO PEREIRA LOPES Data de nascimento: 03/03/1996 TIPO PENAL FURTO (Artigo 155, § 4, I e II c/c art. 14, II do CPB) DETALHAMENTO DO TIPO PENAL O flagranteado foi preso e autuado pela prática, em tese, de tentativa de Furto qualificado. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Processo: 0007062.98.2017 - O Delegado de Polícia Civil de Cametá comunicou a prisão em flagrante de MOISES LOPES E LOPES, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em tese, o delito de tentativa de furto, fato ocorrido nesta cidade, na noite do dia 09/06/2017. Consta do procedimento, que o autuado foi preso por haver tentado furtar mediante arrombamento, um estabelecimento comercial de nome fantasia çMACEDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, sendo preso por uma guarnição da Polícia militar acionada para verificar a situação que o levou para a delegacia de polícia, para as formalidades legais. Analisando os autos, observo que o flagrante foi lavrado de acordo com as garantias constitucionais (CF, art. 5º, XLIX, LVIII, LXI e seguintes), que as circunstâncias fáticas resultantes na prisão se amoldam ao art. 302 do CPP e que foram atendidas as exigências formais dos arts. 304 e 306 do mesmo diploma legal, sem vislumbrar vícios de qualquer natureza, HOMOLOGO O FLAGRANTE. Sem observar, por ora, elementos que justifiquem a conversão em prisão preventiva, considerando que não possui antecedentes criminais, possui residência fixa nesta cidade, defiro o pedido da Defesa, concedendo Liberdade Provisória, mediante as seguintes medidas cautelares: I - Deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; II - Não mudar de residência sem comunicar a este juízo; III - Deverá comparecer no prazo de 03 (três) dias, após ser colocado em liberdade, à Secretaria Judicial da 1ª Vara, para informar e justificar suas atividades e assinar frequência, que o fará mensalmente, entre os dias 25 e 30, durante o período de 01 (um) ano; IV - Não manter contato com a vítima, familiares desta e testemunhas, pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, mantendo uma distância mínima de 100m (cem metros) dasmesmas. O descumprimento de quaisquer das condições acima, poderá resultar em aplicação de medidas mais rigorosas, inclusive decretação da prisão preventiva. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o autuado ser posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Comunique-se à autoridade policial, devendo remeter o inquérito no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente audiência que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Eu, _____, PRYSCILLA DA COSTA GOMES, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00071368920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIANO MARTINS DE LIMA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Rito dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099/1995 Processo: 0007136-89.2016.8.14.0012 Data: 14 de junho de 2017 Hora: 08h30min Local: Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro Lameira Advogado: Dr. Fernando Henriques - OAB/PA Nº 6.069 Requerente: Mariano Martins de Lima Advogada: Drª. Thiana Tavares da Cruz - OAB/PA Nº 18.457 Requerido: Banco PAN S/A Preposto: Waldimir Marçal da Cruz - CPF Nº 170.430.262-53 A Advogada do Requerido juntou Contestação, substabelecimento, Carta de Preposição e Cópia do Contrato com cópia dos documentos do autor, todavia, como deveria, não juntou comprovante de transferência bancária (TED). Requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar Banco PAN S/A, bem como que as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado, Dr. Antônio Moraes Dourado Neto - OAB/PE Nº 23.255, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Aberta a audiência, feita a proposta conciliatória, resultou infrutífera. O autor, através de seu advogado, insistiu na procedência da ação, salientando que não há comprovação documental da realização do empréstimo, tampouco do depósito do suposto valor em favor do autor, uma vez que não foi apresentado o TED, o que deveria ter sido feito pelo requerido. Ademais, o suposto contrato diz que o depósito seria feito no Banco da Amazônia S/A - BASA (003), Ag. 15-9, conta 16033215-7, que não condiz com conta do autor (Conta 816000-2), conforme cópia do cartão do banco que o próprio requerido trouxe juntado à contestação. Em seguida, apresenta um Recibo de pagamento (Recibo PAG0143 RESERVA), sem nenhuma autenticação eletrônica, em que diz que o valor foi depositado na conta poupança do autor (00020380), na agência da CAIXA/Cametá (0807), mas como se pode observar nesta mesma cópia, na identificação, na Requisição nº 4898451, segundo o histórico, houve a remissão e a TED DEVOLVIDA. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal do requerente, o qual respondeu QUE: Confirma os termos da inicial. Não contraiu empréstimo algum com o banco requerido, no valor de R\$ 5.947,92, e é somente ele quem usa o seu cartão bancário e os seus documentos, recebendo ajuda somente de atendente autorizado do próprio banco onde recebe. Já fez empréstimo consignado logo depois que se aposentou, mas já foi quitado. Já teve seus documentos pessoais extraviados e não foram recuperados, tendo que tirar segunda via. Mora na Vila de Juaba, zona rural, Distrito Juaba, neste município. Já tentou várias vezes resolver a situação. O desconto que o banco mandou fazer em sua aposentadoria lhe causou dificuldade para manter a sua e a subsistência de sua família. Verificou o desconto em seu vencimento depois que percebeu que seu benefício diminuía mês após mês, tendo procurado sua agência bancária, onde foi informado dos empréstimos feitos em seu nome, sendo orientado a procurar o INSS. Sentindo-se lesado, recorreu à justiça. Gasta em torno de R\$ 40,00 em transporte e alimentação. Vive com sua esposa e um dos filhos que é portador de necessidades especiais, em casa própria da família. Possui outros filhos que moram na mesma localidade. É com sua renda, em sua maioria, que sua família é mantida, todavia, os descontos que vêm sendo feitos dificultam isso. Não reconhece as assinaturas constantes no suposto contrato, objeto desta ação, como sendo suas. Os advogados nada perguntaram. O preposto do reclamado nada sabe informar sobre os fatos. SENTENÇA: Vistos etc. Adoto como relatório o constante dos autos. Vistos etc. Em relação à preliminar de Incompetência do Juizado Especial para análise da questão, entendo incabível, visto que para processamento e julgamento da ação, bastava que a parte requerida trouxesse aos autos os documentos comprobatórios da suposta transação realizada pelo autor, com os dados corretamente informados, sendo desnecessária perícia grafotécnica para o desfecho do processo. No mérito, o banco no que tange ao suposto empréstimo não apresentou TED, que demonstrasse a existência de prova documental capaz de atestar a legalidade da contratação do suposto empréstimo ou prova de que o autor recebeu pessoalmente o dinheiro por qualquer outro meio. O autor reiterou que não contratou a transação impugnada. Destarte, sem comprovante de transferência eletrônica ou imagens, ou qualquer outro meio de que tenha recebido pessoalmente o valor, além do contrato apresentado na contestação com a conta bancária do BASA diversa do autor, e recibo de transferência que não comprova que, de fato, houve a transferência, uma vez que, apesar de identificar a conta do autor na CAIXA, mostra TED DEVOLVIDA, portanto, impõe-se conferir credibilidade a palavra do suplicante de que não celebrou o empréstimo impugnado, sendo impossível desconsiderar que hodiernamente a mídia em geral destaca todos os dias a utilização fraudulenta de documentos de pessoas idosas e aposentados por terceiros de má fé, principalmente para obter empréstimo consignado na rede bancária. Do exposto, deve ser o demandado responsabilizado pelos danos causados ao autor. Este raciocínio segue a orientação consolidada de nossos tribunais, inclusive do STJ, que assim se posicionou ao apreciar questão assemelhada: „RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA, JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543- C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. (REsp. 1199782/PR, Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 12/09/2011)“. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro inexistente o contrato de empréstimo questionado na inicial (contrato nº 305647496-2), condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria do requerente, conforme cobrada na inicial, até o efetivo cancelamento da transação, no valor cada uma de R\$ 169,04. Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular provocado pelo requerido causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que certamente lhe causou transtornos, desconforto e sacrifício, principalmente por ter que se deslocar inúmeras vezes do seu lar, deixando seus afazeres cotidianos, para resolver o seu problema, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido, porém, o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, levando em consideração a capacidade econômica da instituição requerida, condeno-a a ressarcir o requerente com o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), com a devida correção pelo INPC, mais juros de 1% ao mês a partir desta decisão até o efetivo pagamento. O pagamento da condenação deve ser feito mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. Findo o prazo sem cumprimento voluntário, deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cancelar imediatamente os descontos do suposto empréstimo (contrato nº 305647496-2). Arquivem-se. Publicada em audiência. Saem intimados os presentes. Nada mais, vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____ (Valdemir Santana Martins Reis), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00076642620168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: SUELY MARQUES CALDAS. SENTENÇA Trata os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de SUELY MARQUES CALDAS, devidamente identificados na inicial, na qual requer a busca e apreensão da motocicleta, marca Honda, modelo POP100, cor preta, chassi 9C2HB0210FR444489, ano/modelo 2015, placa QDN 3502, objeto de contrato de

alienação fiduciária em garantia. Sustenta que a requerida descumpriu as obrigações pactuadas, deixando de solver as parcelas correspondentes ao percentual de 16,73 % do grupo consorcial. Juntou cópia do extratoconsorciado, contrato de alienação fiduciária e de notificação extrajudicial do devedor, além de outros documentos (fls. 08/19). Determinada a emenda da inicial, para juntada de instrumento de procuração válido e estatuto constitutivo. Intimado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 23). É o relatório. Decido. O pleito de extinção, apresentado antes de oferecida a contestação, prescinde de anuência da parte requerida (art. 485, § 4º, do CPC). Nesse sentido, homologo a desistência, ofertada a fl. 23, e, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, VIII). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais na forma do art. 90, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00077222920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARTINHO PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO S.A. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado MARTINHO PIRES DA SILVA e BANCO BONSUCESSO S/A. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00077639320168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA VENINA WANZELER DE CARVALHO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MERCANTIL SA. DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor da minuta de acordo pelo requerido, não possui procuração nos autos. Assim, intime-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos procuratórios, sob pena de não homologação da avença. Cametá, 19 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00094224020168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2017---INDICIADO:DAMILSO RODRIGUES LOPES INDICIADO:JOELBSON PRESTES DOS SANTOS INDICIADO:JHONLENO RODRIGUES VIRGULINO VITIMA:C. D. A. L. . DESPACHO Retornem-se os autos à autoridade policial para cumprimento da diligência requerida pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas, retornem-se ao MP. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00094519020168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Inquérito Policial em: 20/06/2017---INDICIADO:ELIZEU JUNIOR DA SILVA SANTOS VITIMA:J. L. P. P. . DESPACHO Retornem-se os autos à autoridade policial para cumprimento da diligência requerida pelo MP, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas, retornem-se ao MP. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00098485220168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---EXEQUENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAMETA. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por SAAE -SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E EGOSTO E CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARÁ. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III, do CPC. Dispensar o pagamento de eventuais custas remanescentes, em atenção ao artigo 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme o acordado. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Intimem-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00099532920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---ACUSADO:RODRIGO DIAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Analisando a peça vestibular acusatória VISLUMBRO que contém a exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o rol de testemunhas e as condições da ação, ou seja, fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. Assim, restou evidenciado, in casu, que a peça Inicial deve ser recebida, eis que se encontram suficientemente preenchidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, não restando demonstradas quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, ensejadores da rejeição de denúncia. Isto Posto RECEBO a denúncia em relação ao acusado RODRIGO DIAS DOS SANTOS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2017, às 14:15 horas. Cite-se o acusado para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado. Certifique-se os antecedentes e solicite-se certidão de primariedade. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, advertindo-as de que a ausência injustificada importará condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. Expeça-se carta precatória, caso necessário, com prazo de 30 dias para a oitiva da testemunha no juízo deprecado. Oficie-se o Diretor do PEM II para apresentação do acusado na audiência acima designada. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Cametá, 19

de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00111813920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:RODRIGO JUNIOR DOS SANTOS Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DESPACHO Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00118421820168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/06/2017---ACUSADO:BRENER COSTA MOURA VITIMA:L. J. N. B. VITIMA:N. S. P. . ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0011842-18.2016.8.14.0012 - Roubo Majorado Data: 12 de junho de 2017 Hora: 11h30min Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Cametá Cap. Penal: Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB PARTES: Juíza de Direito: Pâmela Carneiro LameiraMinistério Público: Ausente Acusado: Brenner Costa Moura Advogada: Drª. Martha Pantoja Assunção - OAB/PA Nº 17.854 Vítimas: Nelcileno Sepeda Pinto; Leno Júnior Nabiça Barreiros Testemunhas de Acusação: Álvaro Jorge dos Santos (Ausência Justificada); Ruy Diego Pereira Ferreira; Vítor Marques da Costa Neto Aberta a audiência, verificou-se a ausência da Representante do Ministério Público, ciente do ato. Verificou-se ainda a ausência justificada da testemunha de acusação Álvaro Jorge dos Santos. A Audiência está sendo gravada em mídia, através do sistema KENTA. Audiência realizada sem o uso de algemas. Em seguida, procedeu-se a oitiva da vítima NELCILENO SEPEDA PINTO, qualificado nos autos. Testemunha não compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da vítima LENO JÚNIOR NABIÇA BARREIROS, qualificado nos autos. Testemunha não compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação RUY DIEGO PEREIRA FERREIRA, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. Em seguida, procedeu-se a oitiva da Testemunha de Acusação VITOR MARQUES DA COSTA NETO, qualificado nos autos. Testemunha Compromissada. Inquirida, respondeu às perguntas da Defesa e da MMª. Juíza. A Defesa não arrolou testemunhas. Após a oitiva das testemunhas presentes, procedeu-se a Qualificação e interrogatório do Acusado. Qual o seu nome? R: BRENER COSTA MOURA. De onde é natural? R: CAMETÁ-PA. Qual o seu estado Civil? R: SOLTEIRO. Qual a sua idade? R: 18 ANOS - NASCIDO EM 30/11/1998. Qual a sua filiação? R: BENEDITO EVANILDO DE SOUZA MOURA e ELISÂNGELA DOS SANTOS COSTA. Qual a sua residência? RUA FERNANDO GUILHON, Nº 95, BAIRRO COLORADO, MUNICÍPIO DE TUCURUI/PA. Quais os seus meios de vida? R: LAVADOR DE CARROS. Qual o seu local de trabalho? R: LAVAJATOS. Sabe Ler e Escrever? R: SIM (ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO - 6ª SÉRIE). É eleitor? R: SIM. Possui CPTS? R: SIM. Se já foi preso ou processado anteriormente? R: NÃO. Depois de cientificado da acusação, foram-lhe formuladas as perguntas, de acordo com o art. 188 do mesmo Código e art. 5º LXIII da Constituição Federal, ciente do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, sem que isso lhe cause prejuízo. Inquirido, respondeu às perguntas da MMª. Juíza e da Defesa. A Defesa reiterou seu pedido já acostado aos autos, manifestando-se pela Revogação da Prisão do acusado, expondo suas razões. Finalmente a MMª. Juiz PROFERIU A SEGUINTE DELIBERAÇÃO: I - Juntem-se os antecedentes Criminais atualizados dos acusados. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido da Defesa, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais e, imediatamente, à Defesa, para, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes em termo apartado. Eu, Valdemir Santana Martins Reis, Analista Judiciário, digitei e conferi.

PROCESSO: 00126895420158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARLUCIA ASSUNCAO POMPEU Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA REPRESENTANTE:PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETA. DESPACHO Vista ao MP para manifestação. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00126903920158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança Coletivo em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA OCIONE MELO E SILVA Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS NETO MACHADO DORNELAS Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:BENEDITO ALVARO E SILVA Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:GESSYLENE ASSUNCAO MACIEL Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:PATRICIA BARROS DA CRUZ Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDAFREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:BENILDES RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO COSTA SILVA Representante(s): OAB 19406-B - IOLANDA FREITAS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA REPRESENTANTE:PREFEITO MUNICIPAL DE CAMETA. DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00136829720158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DIANA COELHO BRAGA. DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de ser considerada inepta e extinto o processo, emende a inicial, juntando procuração válida, nos termos do §1º, do artigo 485 do CPC. Ressalvo, que não será concedido prazo dilatatório, haja vista as dilações já

concedidas no decorrer do processo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Cametá, 30 de maio de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00136880720158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA DA GRACA PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 9560 - LUIS CARLOS DIAS DA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA. R.H. 1. Recebo o recurso de fls. 39/47 no efeito devolutivo, de acordo com o art. 43 da Lei 9.099/95. 2. Encaminhem-se os autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 41, §1º da Lei 9.099/95. Cametá, 13 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00176486820158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:WALDEANDERSON MEDEIROS CORREA REQUERENTE:WALDICLEI MEDEIROS CORREA REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS CORREA REPRESENTANTE:MARIA JOSE MEDEIROS Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:VALDIR CORREA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAMETÁ Processo Nº. 0017648-68.2015.8.14.0012 - Alvará Judicial Requerentes: Waldeanderson Medeiros Correa, Waldiclei Medeiros Correa e Maria da Conceição Medeiros Correa SENTENÇA Trata-se de Pedido de Alvará Judicial, ajuizado por Waldeanderson Medeiros Correa, Waldiclei Medeiros Correa e Maria da Conceição Medeiros Correa, todos menores, representados neste ato por sua genitora, Maria José Medeiros, requereu, por meio da Defensoria Pública Estadual, a expedição de alvará judicial, visando, em suma, o recebimento junto à Caixa Econômica Federal de importância referente ao saldo de FGTS retido de seu genitor falecido em 23/08/2014. Acostou os documentos de fls. 04/11, entre os quais certidão de óbito e documentos comprobatórios da condição de herdeiros. À fl.13 foi deferido pelo juízo os benefícios da justiça gratuita, determinando ainda o envio de ofício à instituição bancária, visando melhor instruir os autos. Ofício recebido e anexado às fls.16/17, contendo informações acerca do saldo disponível referente ao FGTS. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.20/23). O INSS informou que a de cujus não deixou dependente econômico habilitado perante aquele órgão (fls. 27/28). É Relatório. Decido. O pleito formulado está em conformidade com as disposições do art. 1º da Lei nº 6.858/80 e seu regulamento, Decreto nº 85.845/81. Os documentos acostados ao pedido atestam o óbito da de cujus e a condição dos requerentes de beneficiários dos valores deixados pelo falecido, na qualidade de herdeiros necessários dele, conferindo-lhes legitimidade para a postulação deduzida, na inexistência de dependente habilitado perante a Previdência. Com esses fundamentos, DEFIRO o pedido a fim de determinar que se expeça Alvará Judicial autorizando aos requerentes, Waldeanderson Medeiros Correa, Waldiclei Medeiros Correa e Maria da Conceição Medeiros Correa, por seu representante legal, a levantar os valores deixados junto à Caixa Econômica Federal relativo ao saldo de FGTS em nome de Valdir Correa (CPF nº 024.649.512-00 e PIS/PASEP Nº 137.71592.42-8), conforme ofício de fls. 16/17, devidamente corrigidos e acrescido de eventuais juros. Tendo em vista a condição financeira da família, autorizo o levantamento do valor total, ressalvado que a quantia deve ser utilizada em prol da sobrevivência dos requerentes. Expeçam-se alvarás judiciais. Não há custas nem honorários sucumbenciais, face ao deferimento da gratuidade judiciária e a ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00236453220158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/06/2017---AUTOR DO FATO:SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . R.H. Vista ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00366476920158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Cautelar Inominada em: 20/06/2017---REQUERENTE:DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAMETA Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 20103-A - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por SAAE -SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E EGOSTO E CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARÁ. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Dispensar o pagamento de eventuais custas remanescentes, em atenção ao artigo 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme o acordado. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00386551920158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017---REQUERENTE:ORNELIO DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:VITOR DA CRUZ SILVA. R.H. Tendo em vista a certidão de fl.22, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar contestação em favor do requerido, no prazo legal. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00546498720158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA ROSA HENRIQUES GONCALVES Representante(s): MARCIO

DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:SEBASTIAO RODRIGUES DE FARIAS Representante(s): OAB3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 437 do CPC). Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00596878020158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAMETA Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial, celebrado por SAAE -SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E EGOSTO E CELPA-CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARÁ. Assim, preenchidos os requisitos legais, sendo fruto da livre e consciente manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO por sentença o presente o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC. Dispensar o pagamento de eventuais custas remanescentes, em atenção ao artigo 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme o acordado. Após, oportunamente, ao arquivo com as formalidades de praxe. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00636708720158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:OLINDA BRAGA PEREIRA REPRESENTANTE:RENATA PEREIRA COSTA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA. DESPACHO Considerando o AR acostado aos autos (fls.25/26), intime-se a requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço para citação do requerido, sob pena de extinção. Cumpra-se. Cametá (PA), 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru

PROCESSO: 00756494620158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 20/06/2017---AUTOR DO FATO:CARMELITO QUARESMA PORTILHO VITIMA:L. V. P. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO lavrado em face de CARMELITO QUARESMA PORTILHO, pelo delito do artigo 139, do Código Penal. O crime é de ação penal privada, sujeito à Queixa-Crime pela parte ofendida. Em audiência, não houve acordo, saindo a ofendida cientificada do prazo de seis meses para interposição da queixa-crime. De acordo com o art. 38 do CPP, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado dia em que vier a saber quem é o autor do crime... (destaquei) No caso, o fato ocorreu em 30.08.2015, tendo a parte decaído do direito de queixa pelo transcurso do prazo para o seu exercício. Assim, declaro a extinção da punibilidade do fato atribuído ao autor, com fundamento no art. 107, IV, do CP c/c o art. 38 do CPP. Publique-se, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 00986497520158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON LUIS GUEDES RAMOS . SENTENÇA Vistos etc. Trata-sede Ação de Busca e Apreensão proposta por Consórcio Nacional Honda Ltda em face de Anderson Luis Guedes Ramos, objetivando a constrição do bem móvel descrito à fl. 04 da petição inicial. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida à fl. 36, tendo o bem sido apreendido, conforme Auto de Apreensão, Remoção e Depósito constante da fl. 40 dos autos. Comprovante de pagamento na quantia de R \$ 2.851,02 (fls. 42/43). Determinada a restituição do bem ao requerido (fl.46). Petição do banco autor (fl. 48), informando que o valor depositado pelo requerido é suficiente para quitação do débito, e requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor e a extinção do processo. É o que importa relatar. Decido. Verifico que houve inequívoca perda do objeto (interesse de agir) desta ação de busca e apreensão. Isso porque, com fundamento do Decreto-lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão visa, principalmente, à retomada do bem dado em garantia como forma de pagamento do débito. O art. 3º, § 2º, da referida lei, por seu turno, dispõe que "no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído". Autoriza, portanto, que o devedor, visando preservar a relação negocial e conseqüentemente ser mantido na posse do veículo que lhe foi alienado fiduciariamente, promova o adimplemento do débito, instituto chamado de purgação da mora. Na hipótese focalizada, após efetivada a liminar, o requerido efetivou o pagamento da quantia integral reclamada pelo autor, consoante aduz o próprio requerente, a tempo e modo. Por este prisma, considerando-se que a prestação reclamada pelo autor já foi devidamente quitada, dou a mora por purgada. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (purgação da mora). Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Autorizo o levantamento da quantia depositada (fls. 42/43) pelo requerente. Expeça-se alvará. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 01016463120158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---IMPETRANTE:FRANCISCO KELSON PROGENIO GOMES Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE CAMETA REPRESENTANTE:IRACY DE FREITAS NUNES. DESPACHO Vista ao Ministério Público para manifestação. Cametá/PA, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 01016576020158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---IMPETRANTE:SOPHIA DE FREITAS VIANA REPRESENTANTE:JOSE JOATAN CORREA VIANA Representante(s): OAB 9560 - LUIS CARLOS DIAS DA GAMA (ADVOGADO) IMPETRADO:FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICA GASPAR VIANA. SENTENÇA SOPHIA DE FREITAS VIANA, menor impúbere, devidamente representada por seu genitor José Joatan Correa Viana, ingressou com mandado de segurança com pedido liminar em face da Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana, pleiteando a disponibilização de leito hospitalar e intervenção cirúrgica, necessária para correção e tratamento da Cardiopatia Congênita com Repercussão Hemodinâmica. Juntou documentos (fls. 08/18). Notificada, a autoridade apontada coatora informou que a impetrante foi admitida no hospital no dia 13/11/2015, sendo submetida a tratamento cirúrgico do problema apresentado em 05/01/2016, recebendo alta hospitalar na data de 11/03/2016. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se a perda do objeto da presente ação mandamental, tendo em vista que a Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana adimpliu com a sua obrigação, disponibilizando leito hospital e realizando a intervenção cirúrgica, fulminando a análise do mérito deste mandado de segurança. Em face do exposto, notadamente da ausência superveniente de interesse processual, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, pois beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

PROCESSO: 01096522720158140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:ANTONIO FREITAS Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA. SENTENÇA Vistos etc. A parte autora não compareceu a audiência designada para o dia 09.11.2016, tendo a sua patrona requerido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de justificativa, o qual foi concedido. Decorrido o prazo concedido sem a juntada de justificativa e, com fundamento no art. 51, inciso I, da lei n.º 9.099/95, DOU POR EXTINTO O PRESENTE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá, 12 de junho de 2017. PAMELA CARNEIRO LAMEIRA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara de Cametá e cumulativamente pela Comarca de Limoeiro do Ajuru.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00008506120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Guarda em: 20/06/2017---REQUERENTE: E. M. M. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. B. M. S. Requerida: F. B. M. da S. Advogado: JOCELINDO MEDEIROS, OAB/PA 3630, o qual junta procuração neste ato. Aberta a audiência, as partes avençaram nos seguintes termos: a criança E. M. de M. ficará sob a guarda da mãe, assegurado ao autor/genitor o livre exercício do direito de visita, respeitadas as condições da criança, dias e horários compatíveis. Ciente de que, se houver dificuldade para que a visitação seja exercida, qualquer dos acordantes poderá ingressar com pedido de revisão dessas condições. Acordaram, também, que o pai prestará pensão alimentícia à filha na importância equivalente a 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, seguindo os reajustes que ocorrerem, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir de JULHO/2017, diretamente à representante legal, mediante recibo ou depósito em conta bancária, além de assumir total responsabilidade pelas mensalidades escolares da criança, que atualmente estuda no PEQUENO PRÍNCIPE, ou em qualquer outra de natureza privada que venha a se matricular, assim como mantê-lo vinculado ao plano de saúde. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Ciência ao MP. Arquivem-se os autos.

PROCESSO: 00009329220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/06/2017---REQUERENTE: E. F. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO: C. M. C. REQUERIDO: L. M. A. M. REQUERIDO: C. G. C. Advogado ad hoc: Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633. Promotora de Justiça: Dr.ª Gruchenhka Oliveira Baptista Freire. Aberta a audiência, o requerido C.G.C. declarou que teve um relacionamento amoroso com a requerida L. M. A. M., a qual estava grávida quando iniciaram o namoro, mas o depoente só tomou conhecimento posteriormente. Que não possui qualquer contato com a criança há mais de 06 (seis) anos, e não se põe ao reconhecimento da paternidade pelo autor. O autor da ação declarou que há 06(seis) anos a criança envolvida está sob sua guarda, e a relação de ambos é de pai e filha. Durante o ato, compareceu o Sr. LEUDERCIO DO SOCORRO ARNOUD MONTEIRO, RG 5333020 PC/PA e se identificou como irmão de L. M. A. M., e declarou que foi incumbido pela representante da menor para informar a impossibilidade de se fazer presente devido atualmente estar residindo na Capital e ter recebido a intimação apenas na data de ontem, e como está trabalhando, não houve tempo hábil para deslocar-se para o ato. O referido Senhor, diante da concordância do demandado C.G.C com o pedido, comprometeu-se a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração assinada pela mãe da envolvida concordando com o pedido do autor. Ratificou ainda a declaração do requerente de que há mais de 05(cinco) anos a criança cuja paternidade está sendo reivindicada mora na residência do autor e está sob os cuidados dele. Dada a palavra à representante do MP, manifestou-se no sentido de que, uma vez sendo juntada a declaração da mãe de concordância com o pedido, se manifesta pela procedência do pedido, diante da prova pericial comprovando a paternidade biológica e das declarações das partes envolvidas neste ato. DESPACHO: Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida L. M. A. M. apresente em juízo declaração de concordância com o pedido do autor. Após, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: 00009440920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Guarda em: 20/06/2017---REQUERENTE:A. S. G. Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: Z. M. P. P. R. equerida: Z. M. dos P. P. Advogado: JOCELINDO MEDEIROS, OAB/PA 3630 Aberta a audiência, foi feito o pregão pela primeira vez no horário designado (10h30) sem que as partes estivessem presentes. Realizou-se o segundo pregão às 10h43, tendo respondido apenas a parte requerida. A parte requerida esclarece que a guarda foi regulamentada nos autos do processo 00011078620178140012, cuja cópia da sentença apresenta neste ato. SETENÇA: Diante do acordo homologado nos autos do processo 00011078620178140012, abrangendo a guarda da criança, constato que a presente ação perdeu o objeto, o que se confirma ainda com a ausência do requerido ao ato. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Parte requerida intimada em audiência. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

PROCESSO: 00017435220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/06/2017---REQUERENTE:L. S. O. REPRESENTANTE:L. S. O. Representante(s): OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. M. Advogado Ad-hoc: Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633. Aberta a audiência, não houve a conciliação. O requerido declara que manteve um relacionamento amoroso com a genitora do investigante, mas diz que tem dúvidas quanto à paternidade alegada na inicial, porém concorda em se submeter a exame de DNA, contudo, não tem condições financeiras para custeá-lo, pedindo para si os benefícios da justiça gratuita. As partes avençaram ainda que, a partir do mês de JULHO/2017, o requerido, sem que isso implique em reconhecimento antecipado da paternidade, prestará alimentos provisórios ao investigante no valor equivalente a 09% (nove por cento) do salário mínimo, seguindo os reajustes que ocorrerem, todo dia 10 de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário, ciente de que caso o resultado do exame seja negativo não terá esse valor ressarcido. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Deferido ao réu os benefícios da justiça gratuita. Arbitro os alimentos provisórios nos termos acima acordado. Oficie-se ao setor competente do TJPA para providenciar a realização do exame de DNA. Autorizado, convoquem-se as partes, dando ciência ao MP e à DP, para a coleta do material. Ciente o requerido que na hipótese da paternidade não ser confirmada, o valor pago a título de alimentos provisórios não lhe será restituído, por não se tratar de litigância de má fé, eis que o próprio reconheceu a probabilidade de ser o pai do investigante. Cientes os presentes.

PROCESSO: 00017617320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:E. S. F. Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: G. C. M. Advogado Ad-hoc: Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633. Aberta a audiência, restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias. O autor requereu a emenda da petição inicial para contar que as partes possuem duas filhas menores de idade, com 11 e 12 anos, E. de M. F. e E. de M. F. Na oportunidade, oferece, a título de pensão alimentícia o valor correspondente a 22% do salário mínimo para as duas filhas, cuja pagamento será feito diretamente à representante legal das crianças, mediante recibo ou depósito bancário, todo dia 05 (cinco) de cada mês, a partir do mês de JULHO/2017. Desde logo o autor abre mão em favor da requerida e de seus filhos dos bens móveis que guarnecem o único imóvel do casal. Por sua vez, a requerida confirma a existência da união estável e sua dissolução, assim como, sem prejuízo de eventualmente requerer o aumento da pensão que foi oferecida pelo autor, concorda em receber o valor proposto. Afirma que o pai tem livre acesso às filhas e poderá continuar exercendo essa faculdade. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Arbitro os alimentos provisórios no valor acima consignado pelas partes, correspondente a 22% do salário mínimo para as duas filhas, cuja pagamento será feito diretamente à representante legal das crianças, mediante recibo ou depósito bancário, todo dia 05 (cinco) de cada mês, a partir do mês de JULHO/2017. A requerida sai do presente ato ciente de que deverá apresentar resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena de revelia. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos

PROCESSO: 00020016220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/06/2017---REQUERENTE:J. V. A. REPRESENTANTE:I. M. A. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: C. A. T. N. . Ad-hoc: Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633. Aberta a

audiência, verificou-se que o requerido não foi citado, em razão de divergência de endereço. A parte autora informa que de fato houve uma mudança na identificação das quadras do endereço indicado na inicial, no entanto não dispõe do endereço correto neste momento, estando em diligências para obtê-lo. DELIBERAÇÃO: Concedo à parte requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que comunique a este Juízo o endereço correto do requerido para fins de citação, sob pena de arquivamento. Atendida a determinação, designe o Sr. Diretor de Secretaria nova data para audiência de conciliação, por ato ordinatório, intimando-se as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cientes a requerente

PROCESSO: 00022033920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: G. J. B. C. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:K. S. S. V. Advogado Ad-hoc: Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633. Aberta a audiência, restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias. A parte requerida registra que, embora conste na inicial que o autor detém a guarda do filho, na verdade ela tem sido compartilhada, passando a criança alguns dias com um ou outro, até porque a criança já tem 14 (catorze) anos de idade. O autor reconhece como verdadeiras tais alegações, motivo pelo qual dispensam alimentos reciprocamente, e o autor também dispensa alimentos em favor do filho, ficando cada qual responsável pela criança e suas necessidades no período em que estiver sob seus cuidados. Avençam ainda o exercício da guarda compartilhada, a ser exercido livremente pelas partes. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Em razão da avença acima, deixo de arbitrar alimentos provisórios, ficando cada parte responsável pelos cuidados e necessidades da criança no período em que estiver sob seus cuidados. A guarda será provisoriamente compartilhada, em dias livremente arbitrados pelas partes. A requerida sai do presente ato ciente de que deverá apresentar resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena de revelia. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

PROCESSO: 00022155320178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Guarda em: 20/06/2017---REQUERENTE:M. J. L. S. Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:L. G. S. L. ENVOLVIDO:L. F. S. L. REQUERIDO:L. N. L. Advogado: LAÉRCIO PATRIARCA PEREIRA, OAB/PA 12.945. Aberta a audiência, a autora declarou que desde o mês de janeiro/2017 as crianças estão sob a guarda de fato do requerido, que é o pai, e não mantém contato com os netos. O requerido declarou que tomou ciência da ação e desta audiência através de um dos filhos da autora, dando-se por citado dos termos da pretensão somente nesta data. Requer os benefícios da justiça gratuita. Proposta a conciliação, a requerente declarou que não se importa que o pai permaneça com os filhos, desde que trate bem deles, não jogue as crianças contra avó, e lhe assegure direito de visita, que já exerce livremente, e assegure no direito de visita o direito de que o menor L. G. S.L. possa permanecer em sua residência, caso queira, por períodos de 10 a 15 dias durante as férias escolares do fim do ano. Os infantes foram ouvidos em Juízo e não se opuseram aos termos de guarda e visita dispostos acima. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos, devendo a guarda permanecer com o requerido/genitor, assegurado livre direito de visita da requerente/avó às crianças, podendo o menor L. G. S.L., caso queira, passar de 10 a 15 dias durante as férias escolares do fim do ano com a avó. Em consequência do acordo, revogo a pensão alimentícia arbitrada a título provisório em decisão de fl. 45. Esclareço, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a desistência do prazo recursal. Ciência ao MP. Arquivem-se os autos.

PROCESSO: 00050830420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:A. B. G. REPRESENTANTE:F. E. S. B. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:A. F. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) autor(a) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 10h. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, o réu poderá oferecer contestação, até no horário da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00050857120178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:K. R. L. REQUERENTE:K. R. L. REQUERENTE:K. W. R. L. REPRESENTANTE:W. C. R. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: K. C. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor dos autores no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal dos beneficiários, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2017, às 10h40. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até durante a realização da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00051056220178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:P. L. B. REPRESENTANTE:C. C. T. L. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:M. P. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) autor(a) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 09h30. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, o réu poderá oferecer contestação, até no horário da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00051636520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:M. E. B. F. REQUERENTE:A. C. B. F. REQUERENTE:P. H. B. F. REPRESENTANTE:R. B. C. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor dos autores no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal dos beneficiários, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2017, às 11h20. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até durante a realização da audiência, através de advogado/defensor público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00052459620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:A. C. A. E. S. REQUERENTE:H. A. E. S. REPRESENTANTE:A. C. F. A. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:J. N. F. E. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor dos autores no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal dos beneficiários, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2017, às 12h. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até durante a realização da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00052476620178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:P. V. M. L. REQUERENTE:L. F. M. L. REPRESENTANTE:B. R. N. M. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:F. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor dos autores no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal dos beneficiários, mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2017, às 11h40. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, poderá o réu oferecer contestação, até durante a realização da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00054445520168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/06/2017---REU:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. M. VITIMA:L. F. C. . SENTENÇA DE PRONÚNCIA Vistos etc. O Ministério Público Estadual promoveu ação penal contra AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, II, do CP, tendo como vítimas ALDO DO SOCORRO SILVA MENDES e LUAN FARIAS DO CARMO. Narra a denúncia que no dia 06/02/2016, por volta das 03h30, nas proximidades do bairro de Castanhal, nesta cidade, o acusado estava como passageiro em uma moto, pilotada por indivíduo não identificado em razão do uso de capacete, e ao se aproximar das vítimas obrigou-as a se ajoelharem, e em seguida efetuou vários disparos contra elas, com arma de fogo tipo revólver. As vítimas, apesar de atingidas, ainda conseguiram empreender fuga, enquanto o acusado continuava a atirar em suas direções. Denúncia recebida na fl. 69. Resposta do réu nas fls. 72/76. Depoimento das testemunhas às fls. 95/105 e interrogatório do acusado nas fls. 106/107. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia pelos crimes tipificados na denúncia, por entender que restaram provadas a autoria e materialidade dos delitos. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas, a impronúncia ou a desclassificação do crime para lesão corporal leve, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. DECIDO. Dispõe o art. 413 do CPP que o juiz pronunciará o réu se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Na lição de CAPEZ (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431), na pronúncia "há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência". No caso em exame, a materialidade do delito resultou demonstrada através dos depoimentos das vítimas e prontuários médicos do atendimento no Hospital Regional de Cametá (fls. 37 a 50). Vislumbro ainda presentes indícios suficientes da autoria, visto que restou evidenciado também dos referidos depoimentos que os tiros que atingiram as vítimas foram efetuados pelo réu, inexistindo elementos para afastar de plano a possibilidade de ter agido com a intenção de exterminar as vítimas, não consumando o intuito, por razões alheias a sua vontade, entendimento que não autoriza recepcionar a pretensão da defesa de absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação do delito para lesão corporal leve. Nos termos da legislação aplicável na espécie, para que o réu seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, basta que, além de estar comprovada a existência do crime, haja indícios de que seja ele autor ou partícipe. Tem lugar, pois, o princípio in dubio pro societate, no sentido de que para a pronúncia não há necessidade de prova incontestada da autoria. Invocamos a lição de Mirabete (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 528), sobre a aplicação deste princípio na fase da pronúncia: "[...] É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate. Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc." Renato Brasileiro (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.5318) ensina que "em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria". No mesmo sentido orienta-se o Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme julgados a seguir: Ementa: *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO N.º: 0009095-84.2008.14.0051 COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA. RECORRENTE: GILSON MAIA OLIVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA: DANIEL ARCHER RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A IMPRONÚNCIA SÓ PODE OCORRER QUANDO NÃO EXISTIR NENHUMA PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO OU DA EXISTÊNCIA DO INTENTO DE MATAR NA AÇÃO DO AGENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. PRONÚNCIA MANTIDA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTO À AUTORIA, NÃO É NECESSÁRIA A CERTEZA EXIGIDA PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, BASTANDO QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU SEJA O AUTOR DO DELITO, CONFORME PRECEITUA O ART. 413, §1º DO CPP. A DECISÃO DE PRONÚNCIA É JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO COMPETINDO AO JUIZ SINGULAR A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, RESTRINGINDO-SE EM SE CONVENCER ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO PARA, PRONUNCIADO O RÉU, DAR PROSSEGUIMENTO À ACUSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos etc... Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Relatora.*

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezessete. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato. Belém/PA, 09 de maio de 2017. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora (2017.01884479-25, 174.503, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-09, Publicado em 11/05/2017) Grifamos Deste modo, lastreado nos elementos insertos nos autos e sendo prevalente nesta fase o princípio de que a dúvida se resolve em favor da sociedade, convenço-me de que o acusado AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS deve ser submetido ao júri popular, e o pronúncio como incurso duplamente nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, II, do CP, tendo como vítimas ALDO DO SOCORRO SILVA MENDES e LUAN FARIAS DO CARMO. O Tribunal do Júri decidirá se é inocente ou culpado, sendo competente também para decidir acerca da qualificadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando-se as formalidades legais. Preclusa esta decisão, intemem-se imediatamente o Ministério Público e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor em plenário, podendo juntar documentos e requerer diligências. Após, venham-me os autos conclusos. Cametá/PA, 13 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cumulativa de Cametá.

PROCESSO: 00057049820178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:T. L. F. S. REPRESENTANTE:A. G. F. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:L. J. P. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) autor(a) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 11h30. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, o réu poderá oferecer contestação, até no horário da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00057257420178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:H. A. C. REPRESENTANTE:L. A. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:P. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) autor(a) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 09h. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, o réu poderá oferecer contestação, até no horário da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00057456520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:J. V. S. S. REPRESENTANTE:J. P. S. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:K. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) autor(a) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2017, às 11h20. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, o réu poderá oferecer contestação, até no horário da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00057473520178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:I. V. C. F. REPRESENTANTE:F. C. A. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:J. A. C. F. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) autor(a) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 12h. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, o réu poderá oferecer contestação, até no horário da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00057508720178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/06/2017---REQUERENTE:S. H. S. REPRESENTANTE:S. C. H. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Arbitro alimentos provisórios em favor do(a) autor(a) no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualizado pelos reajustes que ocorrerem, devendo ser pago pelo réu todo dia 05 de cada mês, diretamente à representante legal do(a) beneficiário(a), mediante recibo ou depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/08/2017, às 08h40. Cite-se o réu e intime-se a parte autora, para que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do réu importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato e a da parte autora em extinção e arquivamento do pedido. Caso não haja acordo, o réu poderá oferecer contestação, até no horário da audiência, através de advogado/defensor público. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Ciência ao MP e à DP. Cametá/PA, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00071520920178140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Carta Precatória Cível em: 20/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETA REQUERENTE:W. F. A. F. REQUERIDO:R. R. A. . DESPACHO Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se com as formalidades de praxe. Cametá, 14 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito

PROCESSO: 00076252920168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/06/2017---REU:WELINGTON XAVIER DE SOUSA REU:BRUNO DAMASCENO VALENTE VITIMA:M. R. E. VITIMA:D. R. E. . Processo: 00076252920168140012 SENTENÇA DE PRONÚNCIA. Vistos etc. O Ministério Público Estadual promoveu ação penal contra WELINGTON XAVIER DE SOUSA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP c/c art. 244-B do ECA, tendo como vítima MARCELO RODRIGUES ESTUMANO; e contra BRUNO DAMASCENO VALENTE, incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II do CP, tendo como vítima DIEGO RODRIGUES ESTUMANO. Narra a denúncia que no dia 24/07/2016, por volta das 21h00,

o acusado WELINGTON pilotava uma motocicleta, levando na garupa o adolescente W. M. de C., o qual portava arma de fogo tipo revólver, e ao passarem pela Rua São Sebastião, s/n, bairro de Castanhal, nesta cidade, o menor, instigado por WELINGTON, disparou vários tiros na direção de aproximadamente 05 (cinco) pessoas que ali estavam reunidas, atingindo fatalmente a vítima MARCELO ESTUMANO. As pessoas que presenciaram o crime, identificadas como sendo Raimundo ζGodaiζ, Paulo Henrique, Jamini Cruz do Espírito Santo, Tatiane Fonseca Sousa e Felipe Fonseca Dutra, confundiram o primeiro acusado, e informaram a DIEGO - irmão da primeira vítima - que os tiros foram proferidos por Leo Moraes Damasceno. DIEGO foi tirar satisfações com Léo na residência deste, quando o segundo acusado, que é irmão de Léo, passou a desferir-lhes vários golpes de terçado, atingindo-o gravemente no rosto e na cabeça. Denúncia recebida na fl. 67. Defesa prévia na fl. 75. Depoimento das testemunhas às fls. 99/104, 116/122 e 128. Interrogatório dos acusados às fls. 129/132. Em alegações finais, o Ministério Público pediu a pronúncia pelos crimes tipificados na denúncia, por entender que restaram provadas as autorias e materialidade dos delitos; a defesa do réu WELLINGTON requereu a impronúncia ou absolvição sumária e a defesa do acusado BRUNO requereu a absolvição sob o argumento de que teria agido em legítima defesa. DECIDO: Dispõe o art. 413 do CPP que o juiz pronunciará o réu se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Na lição de CAPEZ (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 431), na pronúncia ζhá um mero juízo de prelição, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência ζ. No caso em exame, a materialidade dos delitos resultou demonstrada através dos depoimentos das testemunhas, da vítima sobrevivente e ainda com os laudos de exame de corpo de delito de fl. 22 e laudo cadavérico de fl.145. Vislumbro ainda presentes indícios suficientes de autoria, visto que restou evidenciado também dos referidos depoimentos que os tiros que atingiram a vítima MARCELO foram efetuados por um adolescente com o concurso do primeiro réu WELINGTON, bem como que as lesões sofridas pela vítima sobrevivente DIEGO foram ocasionadas por BRUNO, supostamente para vingar a morte de seu irmão MARCELO. Renato Brasileiro (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.5318) ensina que ζem relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoriaζ. No mesmo sentido orienta-se o Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme julgados a seguir: Ementa: ζHABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A decisão de pronúncia qualifica-se como ato jurisdicional que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. Não se verifica excesso de linguagem na sentença de pronúncia que se restringe a respaldar a decisão em indícios de autoria e elementos concretos de existência do crime. 4. Writ não conhecido.ζ (HC 124232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13-09-2016 PUBLIC 14-09-2016) Grifamos ζACÓRDÃO: _____ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO N.º: 0009095-84.2008.14.0051 COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA. RECORRENTE: GILSON MAIA OLIVEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA: DANIEL ARCHER RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1.IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A IMPRONÚNCIA SÓ PODE OCORRER QUANDO NÃO EXISTIR NENHUMA PROVA DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO OU DA EXISTÊNCIA DO INTENTO DE MATAR NA AÇÃO DO AGENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. PRONÚNCIA MANTIDA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTO À AUTORIA, NÃO É NECESSÁRIA A CERTEZA EXIGIDA PARA A PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, BASTANDO QUE EXISTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU SEJA O AUTOR DO DELITO, CONFORME PRECEITUA O ART. 413, §1º DO CPP. A DECISÃO DE PRONÚNCIA É JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO COMPETINDO AO JUIZ SINGULAR A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS, RESTRINGINDO-SE EM SE CONVENCER ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO PARA, PRONUNCIADO O RÉU, DAR PROSSEGUIMENTO À ACUSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos etc... Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Convocada Relatoraζ. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de dois mil e dezessete. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato. Belém/PA, 09 de maio de 2017. Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora (2017.01884479-25, 174.503, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-09, Publicado em 11/05/2017) Grifamos Também não merece prosperar, nesta fase processual, a tese de legítima defesa, posto que não restou inequívoco nos autos que os acusados tenham utilizado moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. A legítima defesa que autoriza a absolvição sumária, nos exatos termos do art. 415, IV do CPP, deve ser ζdemonstradaζ, reservada, de acordo com Renato Brasileiro (op cit. p. 5302), ζapenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistradoζ, por subtrair do Tribunal do Júri a competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra vida. Assim, nos termos da legislação aplicável na espécie, para que o réu seja submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, basta que, além de estar comprovada a existência do crime, haja indícios de que seja ele autor ou partícipe. Tem lugar, pois, o princípio in dubio pro societate, no sentido de que para a pronúncia não há necessidade de prova incontestada da autoria. Invocamos a lição de Mirabete (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 528), sobre a aplicação deste princípio na fase da pronúncia: "[...] É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate. Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc. " Nesse sentido, colacionamos acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ζAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado n. 7/STJ. 2. A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria. 3. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa. 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredito, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo. 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somados à dúvida quanto a excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 67.768/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012) Grifamos Deste modo, lastreado nos elementos insertos nos autos, convenço-me de que os acusados devem ser submetidos ao júri popular, e pronuncio WELINGTON XAVIER DE SOUSA, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP c/c art. 244-B do ECA, tendo como vítima MARCELO RODRIGUES ESTUMANO; e contra BRUNO DAMASCENO VALENTE, incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II do CP, tendo como vítima DIEGO RODRIGUES ESTUMANO. O Tribunal do Júri decidirá se é inocente ou culpado, sendo competente também para decidir acerca das qualificadoras. Mantenho a prisão preventiva do acusado WELINGTON XAVIER DE SOUSA, por entender que ainda persistem os motivos que fundamentaram a decretação da medida, reveladores de periculosidade do agente, capaz de comprometer a ordem pública. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as formalidades legais. Preclusa esta decisão, intimem-se imediatamente o Ministério Público e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol das testemunhas que irão depor em plenário, podendo juntar documentos e requerer diligências. Após, venham-me os autos conclusos. Cametá/PA, 13 de junho de 2017. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cumulativa de Cametá

PROCESSO: 00101083220168140012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 20/06/2017---REQUERENTE:A. M. P. REPRESENTANTE:G. M. P. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (D EFENSOR) REQUERIDO:O. R. B Advogado Ad-hoc: Dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES, OAB/PA n.º 21.633. Aberta a audiência, não houve a conciliação. O requerido declara que manteve um relacionamento amoroso com a genitora do investigante, mas diz que tem dúvidas quanto à paternidade alegada na inicial, porém concorda em se submeter a exame de DNA, contudo, não tem condições financeiras para custeá-lo, pedindo para si os benefícios da justiça gratuita. As partes avençaram ainda que, a partir do mês de AGOSTO/2017, o requerido, sem que isso implique em reconhecimento antecipado da paternidade, prestará alimentos provisórios ao investigante no valor equivalente a 09% (nove por cento) do salário mínimo, seguindo os reajustes que ocorrerem, todo dia 30 de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário, ciente de que caso o resultado do exame seja negativo não terá esse valor ressarcido. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Deferido ao réu os benefícios da justiça gratuita. Arbitro os alimentos provisórios nos termos acima acordado. Oficie-se ao setor competente do TJPA para providenciar a realização do exame de DNA. Autorizado, convoquem-se as partes, dando ciência ao MP e à DP, para a coleta do material. Ciente o requerido que na hipótese da paternidade não ser confirmada, o valor pago a título de alimentos provisórios não lhe será restituído, por não se tratar de litigância de má fé, eis que o próprio reconheceu a probabilidade de ser o pai do investigante. Cientes os presentes .

COMARCA DE JACARÉACANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACARÉACANGA

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Processo nº 0001162-28.2017.814.0112. Requerente: LIDIANA DE SOUSA MORAES.

Requerido: FRANCISCO DE MENEZES DA SILVA. SENTENÇA. Tendo em vista que o acordo (fls. 11) firmado entre as partes está de acordo com a Lei, no presente processo ajuizado por Lidiana de Sousa Moraes em face do requerido Francisco de Menezes da Silva. NOS TERMOS DO ART. 38 DA LEI 9.099. VERSANDO A PRESENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, TENDO SIDO REALIZADO O SEGUINTE ACORDO: O requerido se comprometeu em pagar o valor de R\$ 500 (Quinhentos reais) em 02 parcelas iguais, no valor de R\$250 (Duzentos e cinquenta reais), sendo que as duas parcelas terão o vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, será pago pessoalmente a autora, mediante recibo. O vencimento da primeira parcela será no dia 10/07/2017. Sendo que o pagamento será feito pessoalmente para autora, mediante recibo. Ressalto que o pagamento será realizado em dias úteis. CONSIDERANDO O ACORDO ENTRE AS PARTES, VERIFICA-SE QUE A FINALIDADE DE PACIFICAÇÃO SOCIAL FOI ATINGIDA. ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 57 DA LEI 9.099 HOMOLOGO O ACORDO REALIZADO

ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS. JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ART. 487, III, a DO NCPC, SOB PENA DE MULTA, CASO SEJA DESCUMPRIDO O ACORDO ACIMA

PACTUADO. Sem pagamento de custas processuais, nos termos do art. 90, §3º do NCPC.

P.R.I.C. e ARQUIVE-SE. Jacareacanga (PA), 07 de junho de 2017. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de direito substituto respondendo pela Comarca de Jacareacanga.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo nº: 0000702-65.2017.8.14.0104. Ação: Art. 217-A, CAPUT, DO CPB, C/C Art. 226, II, e Art. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB. Denunciado: Ronaldo Pereira da Silva - Advogada: Dra. Sophia de Paula Sousa dos Santos OAB/PA nº 25.178. DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia para o dia 30/06/17, às 10:30 horas, em razão de ausência do MP. 2. Oficie-se ao CRRT.3-Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 13 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Breu Branco.

Processo nº.: 0 130015 - 21 .20 1 5 .8.14. 0 04 9 . Ação: Partilha de Bens Posterior ao Divórcio . Requerente : Francisco Souza Brito . Requerido : Izabel Souza de Souza . Advogado: Dr. Ricardo Félix da Silva OAB/PA 24194. DESPACHO.R.H. 1. Defiro o pedido de fls. 70/71.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2017, às 09:00 horas, devendo as apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Breu Branco/PA, 18 de maio de 2017. Pedro Enrico de Oliveira. Juiz de Direito Substituto Respondendo Pela Comarca de Breu Branco.

Processo nº.: 0 0 0 8457 - 77 .20 1 6 .8.14.0104 . Ação: Guarda Judicial . Requerente : Roberta de Sena Cruz . Menor: E.C.D.S Advogado: Dr. Ricardo Félix da Silva OAB/PA 24.194 . Requerido : Moacir Rodrigues da Silva . DECISÃO. REDESIGNO a audiência pautada na decisão de fl. 14 para o dia 13/07/2017, às 10:00 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco, 04 de maio de 2017. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Breu Branco-PA.

Processo nº.: 0 0 0 3048 - 86 .20 1 7 .8.14.0104 . Ação: Repetição do Indébito c/c Reparação por Danos Morais . Requerente : Michelle Onofre Freitas Meira . Advogado : Dr. Rochael Onofre Meira OAB/ PA 18808 . Requerido : Tim Celular SA . DESPACHO.R. H.1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95.2. Defiro a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. 4. Em que pese o pedido de tutela tenha sido fundamentado no art. 273, do antigo CPC, passo a analisar sob a égide do NCPC. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (NCPC, artigo 294). 5. Por sua vez, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 6. Aplicação da tutela antecipada em sede de Juizado Especial Cível Estadual é cabível, levando-se em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em conformidade com a Lei nº. 9.099/95 e os princípios norteadores, principalmente o da celeridade. 7. Na situação em exame, verifico a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), bem como do perigo na demora (periculum in mora). Com efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela autora, em um exame prefacial, restam satisfeitos para a concessão da medida reclamada pela interessada. 8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada por meio de liminar, uma vez que no momento não verifico a presença dos pressupostos legais. 9. Designo o dia 19/07/2017, às 09:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 10. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 11. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 02 de maio de 2017. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Breu Branco.

Processo nº: 0001421-47.2017.8.14.0104. Ação: Art. 217-A, CAPUT, C/C Art. 226, II, AMBOS DO CPB. Denunciado: Antônio Paulo de Medeiros - VULGO: Tonho - Advogada: Dra. Sophia de Paula Sousa dos Santos OAB/PA nº 25.178. DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia para o dia 30/06/17, às 11:00 horas, em razão de ausência do MP. 2. Oficie-se ao CRRT.3-Expeça-se o necessário. 4-Cientes os presentes. Breu Branco/PA, 13 de junho de 2017. Pedro Enrico de Oliveira, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Breu Branco.

Processo nº.: 0 001809 - 47 .20 1 7 .8.14. 0 104 . Ação: de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada . Requerente : Raquel Xavier Batista . Advogado: Ghislainy Alves Almeida Xavier OAB/PA 17.788-B. Requerido : Celpa SA . DECISÃO O. R.H. 1. Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9099/95.2. Defiro a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Requer a parte autora que seja concedido a tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida abstenha-se de desligar o fornecimento de energia elétrica da requerente, bem como retire o nome da consumidora do cadastro de inadimplentes pelo valor da multa ora questionada, sob pena de multa. 4. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (NCPC, artigo 294). 5. Por sua vez, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 6. Aplicação da tutela antecipada em sede de Juizado Especial Cível Estadual é cabível, levando-se em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em conformidade com a Lei nº. 9.099/95 e os princípios norteadores, principalmente o da celeridade. 7. Na situação em exame, verifico a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), bem como do perigo na demora (periculum in mora). Com efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela autora, em um exame prefacial, restam satisfeitos para a concessão da medida reclamada pela interessada. 8. Ante o exposto,

INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada por meio de liminar, uma vez que no momento não verifico a presença dos pressupostos legais. 9. Designo o dia 19/07/2017, às 09:45 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei n. 9.099/95). 10. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19, da Lei 9.099/95). 11. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco/PA, 02 de maio de 2017. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Breu Branco

Processo nº.: 0 0 0 3451 - 5 5 .20 1 7 .8.14.0104 . Ação: Indenização por Dano Material c/Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada . Requerente : Iraci Soares Oliveira . Advogado: Dr a . Renata Azevedo Parreira Silva OAB/PA 11.162 . Requerido : Banco Bradesco SA . DECISÃO. Vistos, etc. 1. Processe o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº. 9099/95. 2. Defiro a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9099/95. 3. Considerando-se o disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso, proceda-se a Secretaria Judicial as anotações pertinentes no tocante à prioridade do processo. 4. Defiro os benefícios de justiça gratuita. 5. Anoto que o pedido da requerente, em sede de tutela de provisória de Urgência é para que o Banco suspenda os descontos das parcelas referentes aos empréstimos na conta da requerente. 6. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (NCPC, artigo 294). 7. Por sua vez, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. " 8. Aplicação da tutela antecipada em sede de Juizado Especial Cível Estadual é cabível, levando-se em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em conformidade com a Lei nº. 9.099/95 e os princípios norteadores, principalmente o da celeridade. 9. Na situação em exame, verifico a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), bem como o perigo na demora (periculum in mora). Com efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela autora, em um exame prefacial e as provas documentais que acompanham a inicial, restam satisfeitos para a concessão da medida reclamada pela interessada, a saber. 10. Em face do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada é para que o Banco suspenda os descontos das parcelas referentes aos empréstimos na conta da requerente. 11. Defiro em favor do autor a inversão do ônus da prova, porquanto é flagrante a condição de hipossuficiente ostentada pelo demandante em relação à instituição financeira ré, claramente evidenciada pela relação de consumo e estar caracterizada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade. E, considerando que a norma encartada no artigo 6º, do CDC, visa a facilitar o exercício do direito de defesa do consumidor, inverto o ônus probatório, ficando ao encargo do réu a obrigação de trazer aos autos o contrato firmado, de modo a comprovar a inoportunidade das ilegalidades narradas na exordial. 12. Para tanto, designo o dia 19/07/2017, às 09h15min horas, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. 13. Cite (m)-se o (s) réu (s), fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado. 14. Intime-se a parte autora e seu causídico. Breu Branco/PA, 17 de maio de 2017. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Breu Branco

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo: 0000036-73.2001.8.14.0056 - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR

Autora: MARIVALDA COUTINHO DE FARIAS

Advogada: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 7767

Autora: DALZIRZA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: Dr. VALDEMIR CARVALHO DOS REIS - OAB/PA 16147

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PARÁ, CNPJ nº 05.150.043/0001-81.

Advogados: Dra. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - AOB/PA 20.414

Dr. EMANOEL O'DE ALMEIDA FILHO - OAB/PA 5399

Dr. Gustavo o' de ae almeida de souza - OAB/PA 18.603

DESPACHO

1 - Em atenção ao petítório de fls. 583/598, atinente à manifestação da municipalidade acerca dos procedimentos adotados para formalização das Requisições de Pequeno Valor nos autos epigrafados, constata-se, às fls. 567, que não houve impugnação aos cálculos apresentados pelos autores, os quais restaram homologados pelo Juízo em 15/02/2017;

2 - Inobstante suscite o requerido a possibilidade de correção *ex officio* de erro de cálculo, não logrou demonstrar nestes autos a incidência de tal hipótese. Por outro lado, sendo a Administração Pública impessoal, não há que se cogitar da invalidação dos efeitos da intimação processada neste feito quanto à conta apresentada, cabendo ao ente público valer-se dos instrumentos jurídicos pertinentes para responsabilizar o pretérito administrador em face da alegada negligência;

3 - No mais, não se vislumbra qualquer irregularidade em relação aos procedimentos adotados para a formalização das RPV'S, eis que a vedação contida na Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionamento do crédito individual, e, na espécie, temos a particularização de múltiplos créditos distintos, cada um dos quais, poderia ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Nessa esteira, são os precedentes do STF (AC 194-MC/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 601.914/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), valendo transcrever o seguinte fragmento extraído de decisão proferida no AI 607.046/RJ, de relatoria do Min. Cezar Peluso:

"(...) Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. (...)"

4 - Quanto à criação da Câmara de Conciliação de Precatórios, é providência louvável visando à diminuição do passivo municipal, aplicável, porém, a outros títulos, diante da fase adiantada em que se encontra este feito, e uma vez ainda não instalada.

5 - Dito isto, ante o teor do documento de fl. 565/v, certifique-se sobre o trânsito em julgado da decisão de fls. 569, conquanto o petítório sob análise não tenha o condão de atacar a decisão homologatória de cálculos, por não corresponder à via adequada a essa finalidade;

6 - Constatando-se a irrecurribilidade daquela decisão, expeça-se o necessário ao recebimento dos créditos apurados.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de junho de 2017.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Juiz de Direito

Processo: 0000 476-88 .2009.814.0056 - AÇÃO ORDINÁRI DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Autor es: CELINO DA SILVA FARIAS E OUTROS

Advogad o : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB/PA 10.375

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, CNPJ 05.105.143/0001-81.

Advogado: Dr. EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO - OAB/PA 5399;

DR. GUSTAVO O' DE ALMEIDA DE SOUSA - OAB/PA 18.603

DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - OAB/PA 20.414 - Procuradora do Município

DESPACHO

1. Sobre a interposição de Agravo de Instrumento, não há juízo de retratação a ser exercido por este magistrado porquanto a irresignação da municipalidade se volte contra mero despacho (fls. 493) em relação ao qual descabe recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de junho de 2017.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Juiz de Direito

Processo: 0000 541-75 .2009.814.0056 - AÇÃO ORDINÁRI DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Autor es: ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado o : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB/PA 10.375

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, CNPJ 05.105.143/0001-81.

Advogado: Dr. EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO - OAB/PA 5399;

DR. GUSTAVO O' DE ALMEIDA DE SOUSA - OAB/PA 18.603

DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - OAB/PA 20.414 - Procuradora do Município

DESPACHO

Vistos os autos.

1. MANIFESTEM-SE os exequentes quanto à impugnação de fls. 517 /5 38 ;

2. Após, CONCLUSOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de junho de 2017.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Juiz de Direito

Processo: 0000450-90.2009.814.0056 - AÇÃO ORDINÁRI DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL

Autor es: CARLOS MARIANO FREITAS GONÇALVES E OUTROS

Advogado o : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB/PA 10.375

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, CNPJ 05.105.143/0001-81.

Advogado: Dr. EMANOEL Ó DE ALMEIDA FILHO - OAB/PA 5399;

DR. GUSTAVO O' DE ALMEIDA DE SOUSA - OAB/PA 18.603

DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - OAB/PA 20.414 - Procuradora do Município

DESPACHO

Vistos os autos.

1. MANIFESTEM-SE os exequentes quanto à impugnação de fls. 546/590;

2. Após, CONCLUSOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 12 de junho de 2017.

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE

Juiz de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00000347120128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Guarda em: 20/06/2017---REQUERENTE:GLAYCON ALVES MATOS MENOR:LUCAS HENRIQUE DE SOUSA REQUERENTE:DENY DE SOUSA ALVES Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEIDIMAR APARECIDA DE SOUSA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido de fls. 57. Assim expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00000471220088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810000460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: CAUTELAR em: 20/06/2017---REQUERIDO:DERMIVALDO FERREIRA DA COSTA REQUERENTE:JOANA DUARTE TRINDADE CHAVES Representante(s): MARIO CRUZ FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Segundo inteligência do artigo 77, V, do NCPC, são deveres das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No caso vertente, a parte autora não praticou os atos necessários que lhe competiam, deixando de atualizar seu endereço residencial nos autos, conforme certidão retro. Diante do exposto, com fulcro no inciso III, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001478820138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO Em análise aos autos, decido: 1. Defiro o requerimento do autor, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, alterado pela Lei nº. 13.043/2014. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução; 2. Efetuar as anotações necessárias no sistema. Retificar a autuação e os registros correspondentes; 3. Após, com o recolhimento das respectivas custas processuais, cite-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias; 4. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado; 5. Fixo a verba honorária em 10% do valor do débito. Advirta-se que, em caso de pronto pagamento da dívida, no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade e, ainda, que o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação; 6. Cópia desta decisão servirá como mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00003364220088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810003258 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: REIVINDICATORIA em: 20/06/2017---REQUERIDO:I N S S REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA ROCHA Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a anuência do valor apresentado pela Executada, expeça-se RPV à Procuradoria da entidade pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC. Após, aguarde-se notícia de pagamento da RPV. P. Intimem-se e cumpra-se. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005266820098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910003877 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017---REQUERIDO:ANDREA PINTO DA SILVA REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO A partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais, conforme art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da referida lei. 2. Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes. 3. Com o recolhimento as custas, promova a emissão do Ofício ao DETRAN para que promova a restrição, conforme requerida às fls. 35/36. 4. Intime-se. Cumpra-se servindo como mandado. Cumpra-se. Diligências necessárias Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2016. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005661620108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS REQUERENTE:CRÉCIO F. DA SILVA LOCACOES - ME Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 8016 - ANTONIO MARRUAZ DA SILVA (ADVOGADO) .DECISÃO No prazo de 05 dias, faculto às partes requererem o que entender de direito. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005878420138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução Fiscal em: 20/06/2017---EXECUTADO:CONSORCIO SOSSEGO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União em face de Consórcio Sossego, ambos qualificados às fls. 02 para a cobrança do débito contido nas CDA nº. 40.399.513-2, no valor total de R\$ 25.710,55. Durante a tramitação dos autos, a exequente às fls. 82-V informa a quitação total do débito pelo executado, razão pela qual requer a extinção da execução. É o que importava relatar. Decido. Prescreve o CPC no artigo 924 as causas de extinção da execução, vejamos: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O mesmo diploma legal, no artigo 925, ainda determina que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Conforme consta nos autos (fls. 82-v), o executado satisfaz o débito, objeto da presente execução, razão pela qual, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, I do CPC e julgo extinta a ação com resolução do mérito. Condono o executado nas custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10%, devendo ser pagos no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida ativa. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005959520128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210004474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017---REQUERIDO:JOSE DE TAL Representante(s): OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE TAL Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (PROCURADOR) ENVOLVIDO:AREA 3. DECISÃO Designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017, às 12h na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste Fórum. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00005976520128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210004490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017---REQUERIDO:JOSE DE TAL Representante(s): OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE TAL Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s):OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (PROCURADOR) ENVOLVIDO:AREA 5. DECISÃO Designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2017, às 11h na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste Fórum. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006458220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Civil Pública em: 20/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA ENVOLVIDO:ARIELSON SANTOS OLIVEIRA. Autos n. 0000645.82.2016 DECISÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 08 de junho de 2017 LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00006542520088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810006103 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: EXECUÇÃO em: 20/06/2017---EXECUTADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) ARIEL HERMOMO NEGRAO SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CIRUNORTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDARepresentante(s): MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Segundo inteligência do artigo 77, V, do NCP, são deveres das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No caso vertente, a parte autora não praticou os atos necessários que lhe competiam, deixando de atualizar seu endereço residencial nos autos, conforme certidão retro. Diante do exposto, com fulcro no inciso III, art. 485 do NCP, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parteautora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO:00007064020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:SUELI CAETANO ROSA DIAS PADILHA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO)OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON GAIÁ PARA (ADVOGADO) OAB 23874 - MAYRA DE MORAES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 19619 - CLÁUDIA RIBEIRO CANÁRIO (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) . DECISÃO Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas testemunhal. Observar-se-ão, quanto ao ônus probatório, as regras ordinárias dispostas nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 12h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste fórum. Convoque(m)-se a(s) parte autora e ré para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 07 (sete) dias contados da publicação desta decisão, devendo a intimação destas serem realizadas nos termos do art. 455, caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Estabeleço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 3 dias úteis antes da data da audiência. P. I. C. Canaã dos Carajás 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00007158020088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810006674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: ALVARÁ JUDICIAL em: 20/06/2017---ENVOLVIDO:VAILTON EVANGELISTA DE ARAUJO REQUERENTE:JOAQUIM EVANGELISTA DE ARAUJO REQUERENTE:NELY ANTONIA DE ARAUJO Representante(s): JOAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc... JOAQUIM EVANGELISTA DE ARAÚJO e NELY ANTÔNIA DE ARAÚJO, qualificados nos autos, ingressaram, com pedido de ALVARÁ JUDICIAL visando o levantamento do valor de R\$ 900,00 depositado na conta poupança vinculada a Caixa Econômica Federal, deixado em vida pelo Sr. VAILTON EVANGELISTA DE ARAÚJO, filho dos requerentes. Aduzem que o falecimento ocorreu em 08.05.2007, e, existindo o valor acima descrito, e, inexistindo dependenteshabilitados perante a Previdência Socialou outros herdeiros, pugnam pelo respectivo levantamento. Juntaram os documentos de fls.05-10. Constam nos autos Ofício do INSS informando a inexistência de dependentes (fls. 26/27), bem como da CEF, onde consta o saldo de R\$ 1.825,23, depositado na conta poupança informada na Petição Inicial (fls. 36/37). Autos ao Ministério Público, o qual, consoante parecer acostado às fls. 41, manifestou-se pelo deferimento do pleito, uma vez comprovada a legitimidade ativa e a boa-fé dos requerentes. É o sucinto relatório. D E C I D O. Considerando a documentação apresentada nos moldes da Lei 6.858/80, que demonstra a procedência do pedido de Alvará e a legitimidade dos autores, inexistindo dependentes cadastrados em nome do de cujus junto ao INSS e havendo parecer favorável do RMP quanto ao pleito, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6858/80, CONCEDO Alvará Judicial em favor dos Autores objetivando atender única e exclusivamente ao fim solicitado na inicial de fls. 02-03. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas, nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com respectiva baixa na distribuição e no sistema LIBRA. P. R. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00008119020118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110006405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 20/06/2017---MENOR:RAIDAN FABRICIO GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:C. G. S. . SENTENÇA Cuidam os presentes autos de representação proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RAYDAN FABRICIO GOMES PEREIRA, já qualificado nos autos, pela prática do ato infracional tipificado art. 155, caput do CPB. Em 30 de setembro de 2011 foi prolatada sentença que impôs ao representado a medida socioeducativa de Liberdade Assistida (fls. 44-47). Às fls. 50, consta certidão informando a maioria do adolescente. É breve o relatório. Decido. Do exame dos autos, observa-se, porém, que o representado não chegou a cumprir a medida socioeducativa imposta por sentença. Assim sendo, a execução da medida socioeducativa aplicada ao representado decorre justamente da atual condição social do representado já que, este atingiu a maioria. Outro agravante consiste na persecução das próprias e específicas finalidades da imposição de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que o sistema protecionista existente se destina justamente à educação do menor infrator. Por consequência, encontrando-se o representado, atualmente, sujeito à legislação penal ordinária uma vez que atingiu a maioria, e, neste momento, atraem a incidência de normas mais severas, há que se perquirir acerca da perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretensão educativa do Estado. Ademais é cediço, que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, não perduram ad eternum. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam à criança e adolescente, assim entendidos a pessoa até doze anos de idade incompletos, aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o § único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, no entanto, como limite etário quando são completados vinte e um anos de idade pelo infrator. O art. 104, § único do Estatuto Menoristaassevera que, verbis: Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. No caso dos autos, embora o representado, na data do fato, se enquadrasse no conceito de adolescente e, atualmente, completou o limite etário estabelecido pela ECA, não mais se encontra sujeito ao cumprimento de medida socioeducativa imposta por sentença Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. Sem custas face às disposições do ECA. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009085620128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210006735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERIDO:JOAO BATISTA DA SILVA REQUERIDO:J BATISTA DA SILVA COMERCIO - ME Representante(s): OAB 15428-B - CLEUBER MENDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VERA MARIA ALVES Representante(s): OAB 13602-B - DANIEL TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) . DESPACHO Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas testemunhal. Observar-se-ão, quanto ao ônus probatório, as regras ordinárias dispostas nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017, às 10h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial, deste fórum. Convoque(m)-se a(s) partes. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 07(sete) dias contados da publicação desta decisão, devendo a intimação destas serem realizadas nos termos do art. 455, caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. P. I. C. Canaã dos Carajás 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009175220118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110007338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---EXECUTADO:SAAE - SERVICOS AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO ALVES FERNANDES Representante(s): OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELODE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO No prazo de 10 dias, diga a parte contrária sobre a impugnação do cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013383720148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Monitoria em: 20/06/2017---REQUERENTE:TRANSPORTADORA SAO LOURENCO LTDA Representante(s): OAB 19794-B - DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIVANEIDE MARIA RODRIGUES REQUERIDO:PEREIRA E SOBRINHO ENGENHEIRO ENGENHARIA CIVIL LTDA ME. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que a parte autora, mesmo intimada não apresentou endereço atualizado da parte requerida. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, combaixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013496620148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Guarda em: 20/06/2017---REQUERENTE:MARIA EDILEUZA PEREIRA Representante(s): OAB 13213-A - CLEUBER MARQUES MENDES (CURADOR) MENOR:MARIA FERNANDA PEREIRA ARAUJO REQUERIDO:BENTO DA CONCEICAO ARAUJO REQUERIDO:EVANE ALVES PEREIRA. DECISÃO Defiro o pedido de dispensa de fls. 52, razão pela qual nomeio como curador especial Dr. Werley Maciel, devendo ser intimado pessoalmente para apresentar a contestar a ação no prazo legal. Renovem-se as diligências de fls. 47. P. I. C. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00013952620128140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:RITA MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO:MARIA CONCEICAO CHAVES CARNEIRO. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que a parte autora, mesmo intimada não apresentou endereço atualizado da parte requerida. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE,

para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00015652220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA SOUZA DA SILVA. DESPACHO À UNAJ para elaboração de cálculo de custas processuais. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o respectivo recolhimento. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00015679420148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MECÂNICA E SOLDA GLOBO EIRELI/ME Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CARLOS FRANCISCO E SOUZA REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) . SENTENÇA Segundo inteligência do artigo 77, V, do NCPC, são deveres das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. No caso vertente, a parte autora não praticou os atos necessários que lhe competiam, deixando de atualizar seu endereço residencial nos autos, conforme certidão retro. Diante do exposto, com fulcro no inciso III, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO O, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018505420138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:FRANCISCO DA CUNHA MESQUITA Representante(s): OAB 16436 -ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017 devendo as partes comparecerem com os respectivos advogados. No mesmo ato e antes da realização da audiência, será realizada perícia médica e confeccionado laudo por profissional indicado pelo juízo, com vias a consolidar a possibilidade de composição e/ou julgamento do mérito. Nomeio o Dra. Nayana Moraes CRM - PA 12055 para realização de perícia médica em resposta aos quesitos de praxe. Fixo honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem adiantados pela requerida e recolhidos em até 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, indeferimento do meio de prova e presunção relativa dos fatos alegados pelo demandante na exordial. Com vias a tornar mais célere os atos de comunicação, o requerido poderá retirar o boleto para a realização da perícia em secretaria ou, se preferir, ser-lhe-á remetido via e-mail. Deverá o requerente comparecer munido de todos os exames e laudos que confirmem sua moléstia e documento de identidade com foto. Sua ausência importará na preclusão do direito de produzir a referida prova pericial. Entregue o laudo, fica desde já autorizada a expedição de alvará para fins de levantamento dos honorários periciais; Não será deflagrado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de pareceres, vez que não indicados assistentes técnicos. Quesitos do Juízo: a) Se o diagnóstico que acompanha o paciente é tipo de acidente compatível com a data informada da ocorrência do sinistro. b) Se a incapacidade é permanente. Se é total ou parcial, se parcial se é completa ou incompleta.c) Se há possibilidade de reabilitação. Intimem-se e CUMPRASE. Canaã dos Carajás - PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00018675620148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:RAIMUNDO JOSE TEIXEIRA Representante(s): OAB 18519-B - ANDREA SALDANHA SILVA DEMARQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA REQUERIDO:SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. DECISÃO À secretaria judicial para que certifique quanto aduplicidade de demandas apresentada na contestação. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 12de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00019515220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. DECISÃO No presente caso a autora alega que a requerida teria suspenso o fornecimento de energia do imóvel do requerente sob a alegação de ausência de pagamento referente aos meses de abril e junho/2016. Realizado à emenda da petição inicial foi acostado aos autos cópia da fatura de energia do mês 06/2016, com recibo de pagamento bem como cópia do procedimento administrativo realizado no PROCON. A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato. Pois bem, ressalto que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da parte autora, haja vista, prima facie não comprova que a referida suspensão tenha ocorrido pelo não pagamento das faturas dos meses de abril e junho de 2016. Logo, no vertente caso, os elementos de prova apresentados pela autora não são suficientes para a concessão da liminar pretendida por ser carecedora da probabilidade do direito. Diante do exposto, decido: 1. Em observância ao inciso I do artigo 1.048 do CPC, determino a prioridade na tramitação do feito. 2. INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS; 3. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC. 4. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, cite-se a requerida para com testar a ação no prazo de 15 dias advertindo-o de que o não oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia. P. I. Cumpra-se servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00022685020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:JEFRAN ROSA SOUZA Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCESMARQUES ROSA SOUZA. SENTENÇA Vistos, etc... JEFRAN ROSA SOUZA e FRANCESMARQUES ROSA SOUZA, qualificados nos autos, ingressaram, com pedido de ALVARÁ JUDICIAL visando

o levantamento de valor depositado na conta vinculada de FGTS e verbas rescisórias referente a Empresa GR SA, deixado em vida pela Sra. SILVANIA ROSA SOUZA. Aduzem que o falecimento ocorreu em 03.01.2015, e, existindo os valores acima descritos, e, inexistindo dependentes habilitados perante a Previdência Social ou outros herdeiros, pugnam pelo respectivo levantamento. Juntaram os documentos de fls. 09-24. Autos ao Ministério Público, o qual, consoante parecer acostado às fls. 26, manifestou-se pelo deferimento do pleito, uma vez comprovada a legitimidade ativa e a boa-fé dos requerentes. É o sucinto relatório. D E C I D O. Considerando a documentação apresentada nos moldes da Lei 6.858/80, que demonstra a procedência do pedido de Alvará e a legitimidade dos autores, inexistindo dependentes cadastrados em nome do de cujus junto ao INSS e havendo parecer favorável do RMP quanto ao pleito, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6858/80, CONCEDO Alvará Judicial em favor dos Autores objetivando atender única e exclusivamente ao fim solicitado na inicial de fls. 03-06. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas, nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com respectiva baixa na distribuição e no sistema LIBRA. P. R. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00023273820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:JUSCELINO BASTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 6496 - MANACES MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO ARAUJO MATOS. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não realizou o recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do NCPC. Ressalto das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00024492220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:JENIVALDO ANDRADE VIEIRA Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00025580720138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:WEBER ALVES MARINHO Representante(s): OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN PA. DESPACHO À UNAJ para elaboração de cálculo de custas processuais. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o respectivo recolhimento. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00025587020148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:WADSON OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 18295 - ANTONIOALEX CAVALCANTEROCCHA (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00025604020148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:SALOMAO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. DESPACHO Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00029292920178140136 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADRANA ARAUJO PEREIRA Representante(s): ROSILENE DA SILVA ARAUJO (REP LEGAL) OAB 24121-B - LÁINA KRYSNA DIAS LINS (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVA CANAA TRES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não realizou o recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do NCPC. Ressalto das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00029500520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JÚNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 20/06/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO DA SILVA SANTOS. DESPACHO À UNAJ para elaboração de cálculo de custas processuais. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o respectivo recolhimento. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PROCESSO: 00030119420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: SILAS BORGES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 22365 - IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: VALE DOS CARAJAS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não realizou o recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do NCPC. Ressalto das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00030170420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: F PEREIRA DIAS SERVICOS E COMERCIO ME Representante(s): OAB 22365 - IVANDERNILDO SILVA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: REDEFLEX COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA. DECISÃO Certifique sobre a juntada de substabelecimento de fls. 40. Intimo a parte autora para que no prazo de 15 dias informe novo endereço do requerido, tendo em vista o retorno do AR às fls. 41/42. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00031426920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: IVANILDE SILVA FREITAS MESQUITA Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas testemunhal. Observar-se-ão, quanto ao ônus probatório, as regras ordinárias dispostas nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2017, às 13h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial, deste fórum. Convoque(m)-se a(s) partes. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 07 (sete) dias contados da publicação desta decisão, devendo a intimação destas serem realizadas nos termos do art. 455, caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. P. I. C. Canaã dos Carajás 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00031652020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9160 - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. DESPACHO À secretaria para que diga quanto ao retorno dos Ofícios. Após, concluso. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033072420138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE: ANTONIA EUNICE RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO Com fulcro na Portaria nº. 4.174/2014 - GP/TJPA, que regulamenta a Lei Estadual nº. 6.750, de 19 de maio de 2005, que instituiu o Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso e Disposição da Justiça do Estado do Pará, determino a abertura de subconta judicial nos moldes que determina a referida Portaria. Após, oficie-se o Banco para que promova a transferência do valor depositado, mais seus rendimentos para a subconta judicial. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, faculto ao advogado, no prazo de 10 dias, apresentar procuração atualizada e específica para transferência do valor devido para sua conta bancária. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033121220148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCIELE MACHADO DE SOUZA. DESPACHO À UNAJ para elaboração de cálculo de custas processuais. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o respectivo recolhimento. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017 . LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00037047820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: JOSE ROSIVALDO MAFRA SETUBAL Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA. DECISÃO Com a atualização do endereço da parte requerida, redesigno audiência para o dia 17/08/2017, às 09h na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste Fórum. Renovem-se as diligências necessárias, observando os demais termos da decisão de fls. 25. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00041626120178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Busca e Apreensão em: 20/06/2017---REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCIEL FERREIRA BORGES. DESPACHO À UNAJ para elaboração de cálculo de custas processuais. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o respectivo recolhimento. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00041655020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE: JERLIENE DA SILVA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDENICE SOARES DOS SANTOS. DECISÃO Indefiro o pedido citação por edital, haja vista que os autos encontram-se tramitando pelo rito da Lei 9.099/95, havendo vedação expressa no § 2º do artigo 18 da referida Lei. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias informe endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito. P. I. C. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00042552920148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE:EDILSON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANS BRASIL TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. DECISÃO Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas testemunhal. Observar-se-ão, quanto ao ônus probatório, as regras ordinárias dispostas nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 13h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste fórum. Convoque(m)-se a(s) parteautora e ré para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 07 (sete) dias contados da publicação desta decisão, devendo a intimação destas serem realizadas nostermos do art. 455, caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Estabeleço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 3 dias úteis antes da data da audiência. P. I. C. Canaã dos Carajás 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00044054420138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Dúvida em: 20/06/2017---REQUERENTE:MONTEIRO PEREIRA CONSTRUTORA LTDA ME Representante(s): OAB 5016 - EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE ARTUR MENDES SOARES. DESPACHO Conclusão indevida, retornem os autos ao MP. P. R. I. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00046851020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:VENILSON RAMOS GOMES Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. DECISÃO Diga aparte autora, no prazo de 15 dias sobre a certidão de fls. 75, onde conta que a segunda requerida mudou-se do endereço declinado na inicial. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00052654020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:THIAGO STEPHANE FIGUEREDO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA. Autos n. 982.741.2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARAÚJO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DETRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que a impetrante tem como objeto social a locação de veículos automotores e, nessa condição, teria vindo à Canaã dos Carajás prestar serviço de transporte à empresaUSIMINAS (fls. 35 ss.). Ocorre que nesse intervalo de tempo encontrou-se na iminência de ver suas atividades suspensas, vez que o Decreto 234/07 exigiu que os veículos que aqui trafegassem deveriam necessariamente ser licenciados nesta cidade. Diante desses fatos, manejou-se o presente writ. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/160. Liminar concedida às fls. 167/168. O impetrado, devidamente notificado, deixou o prazo para se manifestar transcorrer in albis. O MP, em sua cota,pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexistestação preliminar de mérito a ser analisada. Quanto ao mérito, assiste razão a impetrante. Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09 cabe mandado de segurança paratutelar direito líquido e certo que possa ser vilipendiado por ato ilegal ou abusivo por aqueles que detenham parcela do poder estatal. Vislumbro ser este o caso. De fato, não poderia o Decreto Municipal n. 234/07 (fls. 32 ss.) exigir, consoantefaz a alínea IX, artigo 4º, que os veículos que transitem no Município de Canaã dos Carajás sejam aqui licenciados. De fato, não é outra coisa o que faz o Ofício 051/2015 (fl.21) ao dizer que “Apartir do ano de 2016 toda Frota de Veículos de afretamento terá que ser da jurisdição de Canaã dos Carajás-PA” (sic). Não bastasse o decreto municipal inovar no mundo jurídico, conquanto veiculado sem sua insita e natural vocação regulamentar, também não se pode negar que no fundo o caso em tela se mostra revelador de usurpação de competência da União Federal. Pois, se pelo artigo 22 da CF/88 é de competência privativa da União disciplinar matéria relativa ao trânsito, não poderia o Município investir nessa regulamentação. Principalmente porque, ao assim fazer, de modo inadvertido acabou atingindo a própria livre iniciativa garantida constitucionalmente à impetrante. Assim, resta mais do que evidenciado o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, justificando, por conseguinte, o manejo do presente writ, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09. Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do NCP c/c artigo 14 da LMS. CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e afasto os efeitos do referido ofício, sobrestando quaisquer atos materiais que dele decorram. Sem condenação de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da LMS. Custas ex vi legis. Com ou sem recurso voluntário, remeta os autos ao TJPA com as homenagens de estilo, nos termos parágrafo 1º, artigo 14, da LMS. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00052654020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:THIAGO STEPHANE FIGUEREDO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA OPERADORA TIM CELULAR SA. DESPACHO Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, paratodos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”, observando-se que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicialdo prazo” (CPC, artigo 218, § 4º). P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00053586620178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: RAIMUNDA DE MOURA SILVA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSEGUINADOS SA. DECISÃO No presente caso a autora alega que não realizou contrato de empréstimo com a requerida, afirmando que a assinatura constante no contrato é falsa e que estaria sendo vítima de um estelionatário. Confirma que o dinheiro disponibilizado pela requerida por meio do contrato foi depositado em sua conta corrente, entretanto, não teria sido usado por ela e sim por terceiro. Desta feita, requer em sede liminar a suspensão dos descontos mensais referente ao contrato de empréstimo consignado registrado sob o nº. 577914847, no valor de R\$ 9.298,26. Com a petição inicial acostou cópia do contrato de empréstimo consignado, do procedimento administrativo do PROCON e documentos pessoais da requerente. A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do NCPC, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato. Pois bem, ressalto que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da autora, o que de fato somente poderá ser provado com perícia grafotécnica, tendo em vista a semelhança entre as assinaturas constantes do contrato e no documento de identificação apresentado. Logo, no vertente caso, os elementos de prova apresentados pela autora não são suficientes para a concessão da liminar pretendida por ser carecedora da probabilidade do direito. Diante do exposto, decido: 1. Em observância ao inciso I do artigo 1.048 do CPC, determino a prioridade na tramitação do feito. 2. INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS; 3. DEFIRO a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC. 4. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, cite-se a requerida para contestar a ação no prazo de 15 dias advertindo-o de que o não oferecimento de contestação, ou sua intempestividade, implicará no reconhecimento de sua revelia. P. I. Cumpra-se servindo como mandado. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054196320138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: OSIASALBERNAZ DA SILVEIRA Representante(s): OAB 19794-B - DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) REQUERIDO: PARAKANÁ RESIDENCIAL LTDA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais. As partes estão qualificadas nos autos. Após a instrução processual, a demanda foi julgada em seu mérito. Em sede de recurso, a sentença foi mantida. É o relato necessário. Decido. Considerando que a aceitação da proposta expressa a livre manifestação de vontade dos envolvidos e que o cumprimento do acordo por fim ao litígio, compreendo que não há razões para sua rejeição. Ademais, depreende-se que não há qualquer violação a direito de terceiros. Convém dizer que o fato de o acordo ter sido entabulado depois da decisão final não impede a sua homologação, a qual tem o condão de evitar, o quanto possível, a via da execução forçada. Por tais razões, não havendo qualquer vício formal ou de consentimento que possa inviabilizar a homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes, HOMOLOGO o acordo entabulado, razão pela qual, com fundamento no artigo 487, III, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Adotada as medidas de praxe e cumprido integralmente o acordo, inclusive quanto às custas (se pertinente) arquiva-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. PRIC. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054617320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MORAES SILVA Representante(s): OAB 22680 - MARCELA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias emende a petição inicial, devendo acostar aos autos documentos necessários para o regular julgamento do mérito, tais como comprovante da união estável entre a parte autora e o réu de cujus, bem como o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte da parte requerente perante o INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054776620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: ELIZANGELA DA LUZ LIMA Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: C E NORTE PECAS. DESPACHO Retifique-se o nome da requerida, conforme informado às fls. 32. Por ora, indefiro o pedido de citação por edital, haja vista não ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção do endereço da parte ré, conforme exigido pelo CPC. Em se tratando a parte requerida de Pessoa Jurídica, com sede neste Estado, há possibilidade da parte autora obter informações atualizadas perante a Junta Comercial, sem ordem judicial. Assim sendo, assino o prazo de 15 dias para que a parte requerente apresente endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00059398620148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017---REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DA CRUZ Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PARAKANÁ RESIDENCIAL LTDA Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . DESPACHO Remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00060766820148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE: JOSE ADERBAL SOUZA DIAS Representante(s): OAB 20574 - PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MILVO A TAVARES CAMPOS ME. DECISÃO Devolva-se o mandado para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra integralmente com a decisão de fls. 16. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00061895620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:DINAIR MARIANO SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBRAIR MARQUES DA SILVA REQUERIDO:MÁRCIA FOSALUZA DA SILVA. DESPACHO Ciado por edital a parte requerida não manifestou-se, razão pela qual nomeio a Defensoria Pública comocuradora especial, devendo apresentar contestação no prazo de 15 dias. P. R. I. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00073388220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:THIAGO STEPHANE FIGUEREDO DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO)REQUERIDO:NOVA CANAA DEZ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. DECISÃO/MANDADO Tramite-se o feito pelo rito da Lei 9099/95, conforme requerido na inicial. CITE-SE a parte requerida e intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 10/08/2017, às 09h, momento em que a parte ré deverá comparecer, bem como apresentar contestação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designado, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamentodos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95. Na conformidade do disposto no art. 6o, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo a requerida fazer prova do pedido de suspensão de fornecimento de energia pela requerente. CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e/ou citação, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00074517020158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REPRESENTANTE:DANIEL PEREIRA LOPES REQUERENTE:A PAULISTINHA TINTAS LTDA-ME Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) R EQUERIDO:JHONATA MARTINS DE MOURA. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que a parte autora, mesmo intimada não apresentou endereço atualizado da parte requerida. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora nas custas, ficando desde já intimada para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem o devido recolhimento, remeta-se a documentação necessária à PGE, para a devida exação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00074781920168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:OLIVIO ATAIDES DE CARVALHO Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:C G VALE ME Representante(s): CELSO GONCALVES DO VALE FILHO (REP LEGAL) . DESPACHO Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais nos moldes da decisão de fls. 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. P. I. C. Canaã dos Carajás 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00075397420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:IRLEI FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDINALVA DE ARAUJO REQUERIDO:SESPA REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA. SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência a ação. Preceitua os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e que, caso a parte requerida tenha apresentado contestação, o pedido deverá ser acolhido mediante o consentimento do réu. No caso vertente o pedido de desistência ocorreu antes da apresentação da contestação, o que possibilita o autor desistir do presente feito sem a anuência do demandado. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00077978420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:IZAIAS DOS SANTOSARAJO Representante(s): OAB 6256 - LAINA KRYSNA DIAS LINS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ESTREITO MA. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não realizou o recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do NCPC. Ressalto das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00093584620168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:J A MONTEIRO COMERCIO E CIA LTDA ME Representante(s): JACIRA ARAUJO MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANEREZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIANE DO NASCIMENTO DOS SANTOS. DECISÃO/MANDADO Recebo a inicial edetermino que se processe sob o rito procedimental da Lei 9.009/95. Cite-se a executada para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor indicado na petição inicial. Em não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens fazendo sua imediata avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e sua cônjuge, caso seja casado (Art. 655, § 2º CPC) se a penhora recair sobre bens imóveis, devendo-se oficiar o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, caso o bem penhorado seja imóvel. Efetuada a penhora, providencie a

Secretaria a designação de dia e hora para audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente. (art. 53, § 1º da Lei 9.099/95). Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado (art. 602-A). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Parágrafo único do art. 602-A). SIRVA-SE A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00094173420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE: J A MONTEIRO COMERCIO E CIA LTDA ME Representante(s): JACIRA ARAUJO MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELLEM MAYARA CORREIA DIAS. DECISÃO/MANDADO Recebo a inicial e determino que se processe sob o rito procedimental da Lei 9.099/95. Cite-se a executada para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor indicado na petição inicial. Em não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens fazendo sua imediata avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e sua cônjuge, caso seja casado (Art. 655, § 2º CPC) se a penhora recair sobre bens imóveis, devendo-se oficial o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, caso o bem penhorado seja imóvel. Efetuada a penhora, providencie a Secretaria a designação de dia e hora para audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente. (art. 53, § 1º da Lei 9.099/95). Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado (art. 602-A). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Parágrafo único do art. 602-A). SIRVA-SE A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00094988020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: VILMA VALARDAO MELLO Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Em análise à contestação apresentada, observo que o réu alegou matéria prevista no artigo 337 do NCPP. Assim sendo, com fulcro no artigo 351 do CPC/2015, faculto ao autor, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre o alegado, podendo inclusive produzir provas. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00095472420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE: ADILSON JOSE BELO FRAZAO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO: FENABB FED NACDAS ASSOC ATLETICAS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: ALIANCA DO BRASIL CIA DE SEGUROS. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não realizou o recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do NCPP. Ressalto das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do NCPP, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00100010420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 20/06/2017---REQUERENTE: CRISTIANO COSTA LEAO Representante(s): OAB 39.459 - RENATA ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA S A C F I. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não realizou o recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do NCPP. Ressalto das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do NCPP, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00100902720168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE: GEOVANA EVILYN COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 22227-A - JOATAN TORRES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) MARIA JARLENE RIBEIRO DOS SANTOS (REP LEGAL) . DECISÃO Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Oficie-se o INSS para que informe os dependentes do ζ de cujus ζ . Oficie-se o Banpará para que apresente o saldo existente em nome do ζ de cujus ζ . Após, conclusos. P. R. I. Cumpra-se, servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00102782020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Alvará Judicial em: 20/06/2017---REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA SOUSA REPRESENTANTE: ELIAS RODRIGUES DE SOUSA. SENTENÇA Vistos, etc... FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA e APARECIDA DE FÁTIMA SOUSA, ambos devidamente qualificados, ingressaram, com pedido de ALVARÁ JUDICIAL visando o levantamento de valor depositado na conta vinculada de FGTS, verbas rescisórias, saldo em conta corrente e seguro de vida deixado pelo filho dos requerentes, já falecido, Sr. ISAIAS RODRIGUES DE SOUSA. Aduzem que o falecimento ocorreu em 12.10.2016, e, existindo os valores acima descritos, e, inexistindo dependentes habilitados perante a Previdência Social ou outros herdeiros, pugnam pelo respectivo levantamento. Juntaram os documentos de fls. 10-38. Autos ao Ministério Público (fls. 21), o qual, consoante parecer acostado às fls. 40/41, manifestou-se pelo deferimento do pleito, uma vez comprovada a legitimidade ativa e a boa-fé dos requerentes. É o sucinto relatório. D E C I D O. Considerando a documentação apresentada nos moldes da Lei 6.858/80, que demonstra a procedência do pedido de Alvará e a legitimidade dos autores, inexistindo dependentes cadastrados em

nome do de cujus junto ao INSS e havendo parecer favorável do RMP quanto ao pleito, com fulcro no art. 1º da Lei nº 6858/80, CONCEDO Alvará Judicial em favor dos Autores objetivando atender única e exclusivamente ao fim solicitado na inicial de fls. 03/07. Expeça-se o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas, nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com respectiva baixa na distribuição e no sistema LIBRA. P. R. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00103630620168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:A L P ARRAIS MESQUITA ME Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAMILENE DE SOUSA OLIVEIRA. DECISÃO Com a atualização do endereço da parte requerida, redesigno audiência para o dia 09/08/2017, às 12h na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste Fórum. Renovem-se as diligências necessárias, observando os demais termos da decisão de fls. 14. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00103648820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:A L P ARRAIS MESQUITA ME Representante(s): OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:JAMILE DE SOUSA OLIVEIRA. DECISÃO Com a atualização do endereço da parte requerida, redesigno audiência para o dia 09/08/2017, às 13h na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste Fórum. Renovem-se as diligências necessárias, observando os demais termos da decisão de fls. 18. P. I. C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00118778820168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:MACZ LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALDO MONTEIRO SOBREIRA REQUERIDO:ADILSON GONCALVES LIMA REQUERIDO:ASCENDINO PRATA FILHO EPP REQUERIDO:ANTONIO CARDOSO DA SILVA REQUERIDO:FABIO SANTOS SOUZA REQUERIDO:JJI COLATES E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA ME REQUERIDO:TRANSPORTADORA C EIRELLI REQUERIDO:MARIA LUCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP REQUERIDO:JOSE EDRALDO GOMES DE ANDRADE REQUERIDO:LAERCIO DOS SANTOS REQUERIDO:REINALDO DE JESUS COELHO. DESPACHO Em consulta ao sistema LIBRA constata-se que existe petição pendente de juntada. Assim sendo, retornem os autos à secretaria judicial para que promova a respectiva juntada. P. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 13 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00334511020158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017---REQUERENTE:VALE SA REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA SANTA LUCIA REQUERIDO:ACAMPAMENTO PLANALTO DA SERRA DOURADA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) EDMILSON DE TAL (REP LEGAL) VALDIVINO DE TAL (REP LEGAL) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO)OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) BIANO DE TAL (REP LEGAL) RENATO DE TAL (REP LEGAL) CLEILSON DE TAL (REP LEGAL) . DESPACHO Em análise aos autos observo que as informações solicitadas às fls. 144 foram apresentadas às fls. 165, retornem os autos à secretaria para que cumpra com a decisão de fls. 143. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00614547220158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:ARCANJA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 14527 - DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:RIACHUELO ELETROMOVEIS LTDA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação de indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela. As partes estão qualificadas nos autos. Após a instrução processual, a demanda foi julgada em seu mérito. No entanto, posteriormente as partes apresentaram termo de acordo. É o relato necessário. Decido. Considerando que a aceitação da proposta expressa a livre manifestação de vontade dos envolvidos e que o cumprimento do acordo por fim ao litígio, compreendo que não há razões para sua rejeição. Ademais, depreende-se que não há qualquer violação a direito de terceiros. Convém dizer que o fato de o acordo ter sido entabulado depois da decisão final não impede a sua homologação, a qual tem o condão de evitar, o quanto possível, a via da execução forçada. Por tais razões, não havendo qualquer vício formal ou de consentimento que possa inviabilizar a homologação do acordo extrajudicial firmado entre as partes, HOMOLOGO o acordo entabulado, razão pela qual, com fundamento no artigo 487, III, *in fine*, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Adotada as medidas de praxe e cumprido integralmente o acordo, inclusive quanto às custas (se pertinente) arquivam-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. PRIC. Canaã dos Carajás 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00764516020158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:ELIZA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14538 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. DESPACHO Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas testemunhal. Observar-se-ão, quanto ao ônus probatório, as regras ordinárias dispostas nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2017, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial, deste fórum. Convoque(m)-se a(s) partes. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 07 (sete) dias contados da publicação desta decisão, devendo a intimação destas serem realizadas nos termos do art. 455, caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. P. I. C. Canaã dos Carajás 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00924583020158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:SINARA GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO CASTRO ALVES Representante(s): ELISANDRIA DE CASTRO ALVES (REP LEGAL) REQUERIDO:UNIESB UNIDADE INTEGRADA DE EDUCACAO SUPERIOR DO BRASIL REQUERIDO:SISTEMA DE ENSINO GAMALIEL VIRTUAL LTDA REQUERIDO:CENTRO EDUC E CULTURAL DA AMAZONIA FACULDADE DE TEOLOGIA FILOSOFIA E C HUMANAS GAMALIEL FATEFIG. DESPACHO 1. O credor apres enta pedido de cumprimento de sentença que condenou o devedor em obrigação de entregar coisa certa, bem como no pagamento de quantia certa. 2. Sendo assim, intime-se o devedor por meio do seu advogado para cumprir a obrigação estipulada, qual seja, entrega do diploma e histórico escolar da parte requerente, bem como realize o pagamento de R\$ 15.146,32, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, NCPC. 3. Advirta-se que a multa estipulada não impossibilita a aplicação de eventual multa coercitiva posteriormente, em caso de recalcitrância do devedor, podendo haver, inclusive, incidência diária, para fins de forçar o cumprimento da obrigação (art. 536, § 1º, NCPC). 4. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante. 5. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos. 6. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se servindo como mandado. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00994630620158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:ENIO DA ROCHA SANTOS Representante(s): OAB 21165 - CHISLEIDY LEÃO SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:A EXECUTIVA LOGISTICA LTDA. DESPACHO Considerando a petição de fls. 59/60, redesigno audiência para o dia 10.08.2017, às 11h na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste Fórum. Renovem-se as diligências necessárias, devendo ser observada a decisão de fls. 42. Faça ainda constar que a citação deverá ocorrer por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, fazendo-se a expedição de cartaprecatória para tanto. P. R. I. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 01164589420158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:ADRIANO DE OLIVEIRA DUARTE Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DECISÃO Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro os pedidos de produção das provas testemunhal. Observar-se-ão, quanto ao ônus probatório, as regras ordinárias dispostas nos incisos I e II do art. 373 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 11h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial deste fórum. Convoque(m)-se a(s) parte autora e ré para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de até 07 (sete) dias contados da publicação desta decisão, devendo a intimação destas serem realizadas nos termos do art. 455, caput, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Estabeleço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 3 dias úteis antes da data da audiência. P. I. C. Canaã dos Carajás 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01464544020158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:JULIANA PANTOJA GONCALVES Representante(s): OAB 17490 - THIAGO ANSELMO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO. SENTENÇA Compulsando os autos, observo que aparte autora, mesmo intimada não realizou o recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do NCPC. Ressalto das custas iniciais é pressuposto de constituição do processo, devendo ele ser extinto caso o autor não efetue o seu recolhimento. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009738420128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: C. T. M. N. M. REQUERENTE: P. D. P. SENTENÇA

Compulsando os autos observo que, atualmente a assistida conta com 21 anos, razão pela qual entendo a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, com fulcro no inciso VI, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Ciência ao MP.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017.

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00093982820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/06/2017---REQUERENTE:J A MONTEIRO COMERCIO E CIA LTDA ME

Representante(s): JACIRA ARAUJO MONTEIRO (REP LEGAL) OAB 5346 - LUDMILLA BARBOSA LIMA (ADVOGADO) OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCIVANIA R DURAES. DECISÃO/MANDADO Recebo a inicial e determino que se processe sob o rito procedimental da Lei 9.009/95. Cite-se a executada para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor indicado na petição inicial. Em não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens fazendo sua imediata avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado e sua cônjuge, caso seja casado (Art. 655, § 2º CPC) se a penhora recair sobre bens imóveis, devendo-se oficiar o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, caso o bem penhorado seja imóvel el. Efetuada a penhora, providencie a Secretaria a designação de dia e hora para audiência de conciliação, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente. (art. 53, § 1º da Lei 9.099/95). Fixo em 10% (de z por cento) sobre o valor dado à causa, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado (art. 602-A). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Parágrafo único do art. 602-A). S IRVA-SE A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito

PROCESSO: 00013172720158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 20/06/2017---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR) EXECUTADO:ANUAR ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054586020138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/06/2017---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARYANE DO SOCORRO MARTINS PER. ATO ORDINATÓRIO O Por este ato fica o(a) autor(a) intimado(a) a recolher custas processuais no prazo legal. Publique-se Canaã dos Carajás, KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00026166820178140136 PROCESSO ANTIGO:--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---REQUERENTE:VALE S.A REQUERIDO:MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Em consulta ao sistema LIBRA constatei que existe petição pendente de juntada. Assim sendo, retornem os autos à secretaria judicial para que promova a respectiva juntada. P. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00058543220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: I. N. S. Representante(s): OA B 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. L. A. DESPACHO: Em análise aos autos, constato que se trata de matéria exclusiva da 2ª Vara Cível desta

comarca, razão pela qual declínio competência para o respectivo juízo. Remetam-se os autos à Distribuição para os devidos fins.

P. I. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 12 de junho de 2017. LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00055365420138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Monitória em: 20/06/2017---REQUERENTE:LUCAS EVANGELISTA PINTO Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ SANTINO DA SILVA. Autos n. 5536-54.2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por LUCAS EVANGELISTA PINTO em face de LUIS SANTINO DA SILVA, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que o autor, no ano de 2011, teria vendido 01 motocicleta para o réu no valor de R\$ 3.500,00. Considerando o não pagamento do título por parte do réu, manejou-se a presente ação. Acostou à inicial os documentos de fls. 0 r. réu, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 12/17. Em síntese, alegou que referida cópia foi emitida para que 01 terceiro, amigo seu, pudesse adquirir referido bem. Contudo, ao perceber que esse veio a falecer logo em seguida, cômico de que não mais receberia a quantia emprestada, emitiu contraordem à instituição financeira, a fim de bloquear a compensação do título. Diante disso, além de pedir a nulificação do negócio jurídico subjacente à obrigação mercantil, também foi requerida a aplicação do artigo 940 do CC/02, ou seja, que a parte autora fosse condenada a pagar o dobro da quantia pleiteada. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar de mérito a ser analisada. Tratando-se da hipótese do inciso I, artigo 355 do NCPC (causa madura), passa-se ao julgamento antecipado da lide. Quanto ao mérito, não assiste razão a parte ré. De fato, como o título acostado não perdeu os atributos da liquidez e certeza, nos termos do enunciado da súmula 299 do STJ, não poderia o réu se eximir do pagamento da quantia exposta no cheque imlemente por desconhecer a relação jurídica entre o autor e o terceiro, para quem a cópia foi emprestada. Em verdade, a única possibilidade de se trazer à baila a causa debendi para tentar rediscutir o negócio jurídico subjacente à obrigação cartular seria se na contestação foi sinalizada a má-fé por parte do credor, não sendo este o caso. § CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÕES PESSOAIS. MÁ-FÉ DO CREDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Somente pode ser oposta exceção pessoal contra a empresa defactoring, portadora do cheque sustado, se restar comprovada sua má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.048382-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2015, publicação da súmula em 18/11/2015). § Não obstante a inadequação da via eleita, já que o presente rito não comporta pedido contraposto, também não se afigura hipótese da sanção civil estipulada no artigo 940 do CC/02, já que a pretensão da ré não se amolda ao tipo legal. Inexistindo fatos ou circunstâncias judiciais que possam afastar os atributos da obrigação de pagar, deve o feito ser julgado procedente. Posto isso, com base no inciso I, artigo 487 do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a parte ré a pagar o valor de R\$ 3.500,00 ao autor, corrigido pelo INPC desde a inadimplência cartular, com juro legal a contar da citação. CONDENO a ré nas custas processuais, bem como em honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009134920108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Popular em: 20/06/2017---REQUERIDO:RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos n. 913.49.2010 SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Orlando Arantes Silva, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que a parte ré, superficiária de área urbana localizada na cidade de Canaã dos Carajás, parcelou e comercializou imóveis sem que para tanto tivesse título definitivo da área, desobedecendo, inclusive, a Lei de Parcelamento do Solo (Lei 6766/79), o que gerou prejuízo a diversos consumidores. Diante desses fatos, o MP/PA manejou a presente ação visando, em síntese: (a) a obrigação de não-fazer, ou seja, a paralização da comercialização dos lotes urbanos irregulares; e, (b) a indenização genérica pelo dano gerado. Acostou à inicial os documentos de fls. Liminar concedida para suspender a comercialização dos imóveis irregulares às fls. 23/25. A parte ré, devidamente citada, deixou o prazo para contestar transcorrer in albis. Incidentalmente foi apresentado Termo de Ajustamento de Conduta, não obstante, em momento posterior. A parte ré, devidamente intimada para comprovar o cumprimento do TAC, manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar de mérito a ser analisada. Tratando-se de causa madura, mostra-se autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do NCPC. Não obstante a revelia da parte ré, o que autoriza a presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a documentação acostada aos autos demonstra, de forma satisfatória, a causa de pedir ministerial. De fato, não obstante se reconhecer a peculiar situação regional, onde a totalidade das terras hoje tidas como urbanas outrora foram destacadas e afetadas para projetos de assentamento e administrados pelo GETAT, não se mostra defensável que, aproveitando-se da pujança econômica da região, por conta dos diversos projetos minerários, venha a parte ré, em pleno desacordo com a Lei 6766/79, proceder a comercialização de terrenos de forma indevida, o que restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 15 ss. Vários foram os consumidores lesados por essa prática ilícita. É por isso mesmo que se mostra justificável a condenação genérica veiculada no artigo 95 do CDC. Pois, se tais imóveis, ilicitamente comercializados, não poderão ser utilizados e reaproveitados para o fim que se destinam, presumível está comprovado o an debeatur, cabendo, por conseguinte, a cada consumidor lesado liquidar seu prejuízo na fase de execução individual. Posto isso, com base no inciso I, artigo 487 do NCPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e CONDENO o réu a se abster de comercializar os imóveis referidos no condomínio descrito na inicial, até a efetiva adequação aos preceitos instituídos na Lei 6766/79, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada unidade alienada, sem prejuízo de medida de reforço se constatada a recalcitrância. CONDENO a ré a devolver aos consumidores lesados os valores pagos pela aquisição imobiliária, liquidação que deverá realizada individualmente (artigo 87, CDC), eis que rescindo as contratações realizadas pela parte ré. Referida devolução deverá ser corrigida pelo INPC desde o desembolso, com juro legal a partir da citação. A fim de dar ampla publicidade a presente decisão, conclamando-se os consumidores lesados à liquidarem seus prejuízos (quantum debeatur), deverá ser dada ampla publicidade a presente decisão, tudo às expensas da parte sucumbente, consoante artigo 94 do CDC. CONDENO a parte ré nas custas processuais. Intime-o para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem seu devido recolhimento, remeta a documentação necessária à PGE para a devida exação. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 14 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009175220118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110007338 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017---EXECUTADO:SAAE - SERVICOS AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 14583-B - MARCELO TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIO ALVES FERNANDES Representante(s): OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO No prazo de 10 dias, diga a parte contrária sobre a impugnação do cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública. P. I. C. Canaã dos Carajás/PA, 09 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009195620108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Popular em: 20/06/2017---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:LOTEAMENTO ALTO BONITO REQUERIDO:LOTEAMENTO ALTO BONITO. Autos n. 919.56.2010 DECISÃO Especifiquem, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 14 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009091220108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007313 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Ação Popular em: 20/06/2017---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:LOTEAMENTO VALE DOURADO. Autos n. 909.12.2010 SENTENÇA Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Francisco Patrocínio da Silva, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que a parte ré, superficiária de área urbana localizada na cidade de Canaã dos Carajás, parcelou e comercializou imóveis sem que para tanto tivesse título definitivo da área, desobedecendo, inclusive, a Lei de Parcelamento do Solo (Lei 6766/79), o que gerou prejuízo a diversos consumidores. Diante desses fatos, o MP/PA manejou a presente ação visando, em síntese: (a) a obrigação de não-fazer, ou seja, a paralização da comercialização dos lotes urbanos irregulares; e, (b) a indenização genérica pelo dano gerado. Acostou à inicial os documentos de fls. Liminar concedida para suspender a comercialização dos imóveis irregulares às fls. 23/25. A parte ré, devidamente citada, deixou o prazo para contestar transcorrer in albis. Incidentalmente foi apresentado Termo de Ajustamento de Conduta, não obstante, em momento posterior, o MP trouxe a informação que o réu deixou de adimplir com as obrigações assumidas (fl.44), circunstância comprovada pela autarquia municipal (fls. 45 ss.). É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar de mérito a ser analisada. Tratando-se de causa madura, mostra-se autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do NCPC. Não obstante a revelia da parte ré, o que autoriza a presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial, a documentação acostada aos autos demonstra, de forma satisfatória, a causa de pedir ministerial. De fato, não obstante se reconhecer a peculiar situação regional, onde a totalidade das terras hoje tidas como urbanas outrora foram destacadas e afetadas para projetos de assentamento e administrados pelo GETAT, não se mostra defensável que, aproveitando-se da pujança econômica da região, por conta dos diversos projetos minerários, venha a parte ré, em pleno desacordo com a Lei 6766/79, proceder a comercialização de terrenos de forma indevida, o que restou devidamente comprovado pelos documentos de fls. 15 ss. Vários foram os consumidores lesados por essa prática ilícita. É por isso mesmo que se mostra justificável a condenação genérica veiculada no artigo 95 do CDC. Pois, se tais imóveis, ilicitamente comercializados, não poderão ser utilizados e reaproveitados para o fim que se destinam, presumível está comprovado o an debeatur, cabendo, por conseguinte, a cada consumidor lesado liquidar seu prejuízo na fase de execução individual. Posto isso, com base no inciso I, artigo 487 do NCPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e CONDENO o réu a se abster de comercializar os imóveis referidos no condomínio descrito na inicial, até a efetiva adequação aos preceitos instituídos na Lei 6766/79, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada unidade alienada, sem prejuízo de medida de reforço se constatada a recalcitrância. CONDENO a ré a devolver aos consumidores lesados os valores pagos pela aquisição imobiliária, liquidação que deverá realizada individualmente (artigo 87, CDC), eis que rescindo as contratações realizadas pela parte ré. Referida devolução deverá ser corrigida pelo INPC desde o desembolso, com juro legal a partir da citação. A fim de dar ampla publicidade a presente decisão, conclamando-se os consumidores lesados à liquidarem seus prejuízos (quantum debeatur), deverá ser dada ampla publicidade a presente decisão, tudo às expensas da parte sucumbente, consoante artigo 94 do CDC. CONDENO a parte ré nas custas processuais. Intime-o para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido

prazo sem seu devido recolhimento, remeta a documentação necessária à PGE para a devida exação. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 14 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00009827120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017---REQUERENTE: ARAÚJO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 8.018 - FABIO CESAR TEIXEIRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: SECRETARIO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRASPORTES. Autos n. 982.741.2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARAÚJO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, todos qualificados nos autos. Narra a inicial que a impetrante tem como objeto social a locação de veículos automotores e, nessa condição, teria vindo à Canaã dos Carajás prestar serviço de transporte à empresa USIMINAS (fls.35 ss.). Ocorre que nesse intervalo de tempo encontrou-se na iminência de ver suas atividades suspensas, vez que o Decreto 234/07 exigiu que os veículos que aqui trafegassem deveriam necessariamente ser licenciados nesta cidade. Diante desses fatos, manejou-se o presente writ. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/160. Liminar concedida às fls. 167/168. O impetrado, devidamente notificado, deixou o prazo para se manifestar transcorrer in albis. O MP, em sua cota, pugnou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inexiste questão preliminar de mérito a ser analisada. Quanto ao mérito, assiste razão a impetrante. Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09 cabe mandado de segurança para tutelar direito líquido e certo que possa ser vilipendiado por ato ilegal ou abusivo por aqueles que detenham parcela do poder estatal. Vislumbro ser este o caso. De fato, não poderia o Decreto Municipal n. 234/07 (fls. 32 ss.) exigir, consoante faz a alínea IX, artigo 4º, que os veículos que transitem no Município de Canaã dos Carajás sejam aqui licenciados. De fato, não é outra coisa o que faz o Ofício 051/2015 (fl.21) ao dizer que “Apartir do ano de 2016 toda Frota de Veículos de afretamento terá que ser da jurisdição de Canaã dos Carajás-PA” (sic). Não bastasse o decreto municipal inovar no mundo jurídico, conquanto veiculado sem sua insita e natural vocação regulamentar, também não se pode negar que no fundo o caso em tela se mostra revelador de usurpação de competência da União Federal. Pois, se pelo artigo 22 da CF/88 é de competência privativa da União disciplinar matéria relativa ao trânsito, não poderia o Município investir nessa regulamentação. Principalmente porque, ao assim fazer, de modo inadvertido acabou atingindo a própria livre iniciativa garantida constitucionalmente à impetrante. Assim, resta mais do que evidenciado o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, justificando, por conseguinte, o manejo do presente writ, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/09. Posto isto, com base no inciso I, artigo 487 do NCPD c/c artigo 14 da LMS, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e afasto os efeitos do referido ofício, sobrestando quaisquer atos materiais que dele decorram. Sem condenação de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da LMS. Custas ex vi legis. Com ou sem recurso voluntário, remeta os autos ao TJPA com as homenagens de estilo, nos termos parágrafo 1º, artigo 14, da LMS. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00048407620178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA REU:MARCOS ROBERTO DIAS FONSECA VITIMA:N. I. F. . TERMO DE AUDIÊNCIA- CARTA PRECATORIA Processo n. 0004840-76.2017.8.14.0136 JUÍZO DEPRECANTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA-PA Denunciado (a) MARCOS ROBERTO DIAS FONSECA Defensora Pública MAYANA BARROS JORGE JOÃO Promotor ADONIS TENORIO CAVALCANTI Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 08 de junho de 2017, às 15h00min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, e a testemunha. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de oitiva da vítima NEREU INÁCIO FILHO. OITIVA DA VITIMA - (Mídia em anexo). DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. JUIZ DE DIREITO: _____ PROMOTOR: _____

DEFENSORA

PÚBLICA: _____

TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00051594420178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---DEPRECANTE:JUÍZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA GO ACUSADO:ANA CAROLINA BORGES DALAT. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 27/07/2017 às10:00H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA, / /2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00053006320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO TERCEIRA SECRETARIA PENAL DE MARITUBA PA ACUSADO:OSVALDO DO CARMO DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:SILVIA DAS NEVES LOPES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 27/06/2017 às . Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,09/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054409720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE REU:CLEZIANO EZIDIO DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO/CARTA PRECATORIA De ordem do Exm. Sr. Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,08/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00054418220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PA REU:PEDRO HENRIQUE LEITE. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 27/07/2017 às09H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,08/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00055604320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARRA DOS GARCAS MT REU:ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA. ATO ORDINATÓRIO/CARTA PRECATORIA De ordem do Exm. Sr. Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,08/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00055612820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE FRONTEIRAS PI TESTEMUNHA:DENILSON FRANCISCO CAVALCANTE REU:OZILDO DA SILVA CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 27/07/2017 às10:30H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,08/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00055786420178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA DENUNCIADO:JOSE NILTON CALIXTO DE BARROS. ATO ORDINATÓRIO/CARTA PRECATORIA De ordem do Exm. Sr. Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,08/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PROCESSO: 00055794920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL SJ PA INVESTIGADO:K. L. B. . ATO ORDINATÓRIO/CARTA PRECATÓRIA De ordem do Exm. Sr. Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,08/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00055595820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO TESTEMUNHA:LUCIFLAVIA VIANA LOPES TESTEMUNHA:LARISSA CAROLINE VIANA LOPES TESTEMUNHA:JULIANA VIANA LOPES. TERMO DE AUDIÊNCIA- CARTA PRECATORIA Processo n. 0005559-58.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO Denunciado (a) FABIO SILVA DE LIMA Defensora Pública MAYANA BARROS JORGE JOÃO Promotor ADONIS TENORIO CAVALCANTI Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 09 de junho de 2017, às 11h00min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, a Defensora Pública e as testemunhas. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade das oitivas das testemunhas: LUCIFLAVIA VIANA LOPES, LARISSA CAROLINE VIANA LOPES E JULIANA VIANA LOPES. OITIVA DAS TESTEMUNHAS - (Mídia em anexo). DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____
DEFENSORA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____
TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00055840820168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA REQUERENTE:LUZENIR JANUARIA MACHADO REQUERIDO:EVANGELISTA SANTANA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz de Direito Dr. Thiago Vinicius de Melo Quedas, devolvo à V Exª os autos da Carta Precatória com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás, PA, 09/06/2017 Atenciosamente, NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora da Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás - PA

PROCESSO: 00036671720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/05/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS REU:LEANDRO APARECIDO ROSA TESTEMUNHA:CRISTIANO ALVES DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 02/08/2017 às . Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,13/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00036870820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/05/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA DE AURORA DO PARA DENUNCIADO:BRUNA BISTO VINHAS TESTEMUNHA:IPC ROQUE SERGIO LOURENCO BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 02/08/2017 às11:00H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,12/05/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00042214920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/05/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS PA REU:DAVI JOAO NUNES INACIO TESTEMUNHA:SERGIO DE SOUZA LAGO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 13/07/2017 às09:00. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,13/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00043055020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/05/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA COMARCA DE ITAPECURU MIRIM MA DENUNCIADO:SAMUEL DE JESUS BARBOSA TESTEMUNHA:JOSE FRANCISCO QUARESMA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 03/08/2017 às11:00. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,13/06/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00043271120178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/05/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA DENUNCIADO:EVERSON ILNER SALES LOPES TESTEMUNHA:FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 02/08/2017 às11:30H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,12/05/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00010869720158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017---DENUNCIADO:YGOR BATISTA MOREIRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:D. O. P. VITIMA:R. Q. S. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. De ordem do Exm. Sr. Dr. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, MM Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal desta Comarca, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 12 de setembro de 2017, às 09:00h. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. C. 12/06/2017 Neize Maria Mendes Miranda Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00033311320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. D. F. VITIMA:J. G. C. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 30 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00033338020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:E. E. A. L. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 30 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00041582420178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA DENUNCIADO:FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA:MARIA ELIANE DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA- CARTA PRECATORIA Processo n. 0004158-24.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS-PA Denunciado (a) FRANCISCO TONES FERREIRA DA SILVA TESTEMUNHA MARIA ELIANE DA SILVA ADVOGADO AD HOC SALVADOR SILVA JUNIOR RODRIGUES OAB-PA 18664-B Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 12 de junho de 2017, às 10h30min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, a testemunha com o advogado ad hoc. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação MARIA ELIANE DA SILVA. OITIVA DA TESTEMUNHA: MARIA ELIANE DA SILVA. (Mídia em anexo). DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____ ADVOGADO _____ AD _____ HOC: _____

PROCESSO: 00042908120178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENCAO PA DENUNCIADO:ALLYSON YURE BARBOSA DA SILVA TESTEMUNHA:MARCIANA DA SILVA CARDOSO. TERMO DE AUDIÊNCIA- CARTA PRECATORIA Processo n. 0004290-81.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO-PA Denunciado (a) ALLYSON YURE BARBOSA DA SILVA VITIMA MARCIANA DA SILVA CARDOSO ADVOGADO AD HOC SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA OAB-TO 6428 Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 12 de junho de 2017, às 12h00min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, a testemunha. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de oitiva da vítima MARCIANA DA SILVA CARDOSO. OITIVA DA VITIMA: MARCIANA DA SILVA CARDOSO. (MÍDIA EM ANEXO). DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 500,00. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____ ADVOGADO _____ AD _____ HOC: _____

PROCESSO: 00043392520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP MT REU:SILAS COOPER DA SILVA TESTEMUNHA:SERGIO RODRIGUES DE PAULA TESTEMUNHA:ANTONIO FERNANDO SANTOS SOARES TESTEMUNHA:JOSE SOUZA DE JESUS. TERMO DE AUDIÊNCIA-CARTAPRECATORIA Processo n. 0004339-25.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SINOP-MT Denunciado (a) SILAS COOPER DA SILVA TESTEMUNHA ANTONIO FERNANDO SANTOS SOARES ADVOGADO AD HOC RICARDO GOMES PARÉ OAB-PA 20801-A Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 12 de junho de 2017, às 13h30min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, a testemunha com o advogado Ad hoc. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de oitiva da testemunha de defesa Antônio Fernando Santos Soares. A defesa insiste na oitiva das testemunhas Sergio Rodrigues de Paula e José Souza de Jesus. OITIVA DA TESTEMUNHA: Antônio Fernando Santos Soares. (Mídia em anexo). DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____ ADVOGADO _____ AD _____ HOC: _____

PROCESSO: 00043609820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS TO DENUNCIADO:JAILSON KLEIDER CHAVES ANDRADE. TERMO DE AUDIÊNCIA-CARTA PRECATORIA Processo n. 0004360-98.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO Denunciado (a) JAILSON KLEIDER CHAVES ANDRADE ADVOGADO AD HOC SALVADOR SILVA JUNIOR RODRIGUES OAB-PA 18664-B Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 12 de junho de 2017, às 10h00min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Público, o acusado com seu advogado ad hoc. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de interrogatório do acusado JAILSON KLEIDER CHAVES ANDRADE. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO - (Mídia em anexo). DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____
ADVOGADO AD HOC: _____ ACUSADO: _____

PROCESSO: 00043643820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA TESTEMUNHA:ROQUE SERGIO LOURENCO BARBOSA DENUNCIADO:ANTONIO DE MENESES RODRIGUES DENUNCIADO:GILVAN DA GRACA SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA- CARTA PRECATORIA Processo n. 0004364-38.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ-PA Denunciado (a) ANTONIO DE MENESES RODRIGUES Denunciado (a) GILVAN DA GRAÇA SOUSA TESTEMUNHA ROQUE SERGIO LOURENÇO BARBOSA ADVOGADO AD HOC SERGIO PAULO CARDOZO DA SILVA OAB-TO 6428 Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 12 de junho de 2017, às 12h30min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, a testemunha, e o advogado ad hoc. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de oitiva da testemunha ROQUE SERGIO LOURENÇO BARBOSA. OITIVA DA TESTEMUNHA ROQUE SERGIO LOURENÇO BARBOSA - (Mídia em anexo). DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. Arbitro honorários advocatícios para no valor de R\$500,00. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____
ADVOGADO AD HOC: _____ TESTEMUNHA: _____

PROCESSO: 00043808920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 12/06/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE TOCANTINS ACUSADO:FLAVIO OLIVEIRA MOURA. TERMO DE AUDIÊNCIA- CARTA PRECATORIA Processo n. 0004380-89.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DA QUARTA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO TOCANTINS Denunciado (a) FLAVIO OLIVEIRA MOURA Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 12 de junho de 2017, às 09h30min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, as testemunhas e o acusado (Postulando Em Causa Própria). OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de proposta de suspensão condicional do processo. O ACUSADO ACEITOU A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS TERMOS CONTIDOS NAS FOLHAS 05/VERSO E 08/VERSO NOS SEGUINTE TERMOS: PAGARÁ O VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) EM 4 PARCELAS NO VALOR DE R\$ 375,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) CADA UMA, VENCENDO A 1ª PRESTAÇÃO NO DIA 17 DE JULHO DE 2017, E AS DEMAIS SUCESSIVAMENTE NO DIA 17 DE CADA MÊS. DELIBERAÇÃO: Cumprida a Carta Precatória devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____
ACUSADO (Postulando Em Causa Própria) : _____

PROCESSO: 00053031820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. L. S. A. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 30 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00053067020178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:MARCO DE TAL VITIMA:O. F. L. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 30 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00053213920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:I. B. S. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 60 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00053222420178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:A. P. S. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 60 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00063018820148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. E. A. F. . DESPACHO Remetam-se os autos à DEPOL de origem para cumprimento da cota ministerial retro. C. Carajás, 12 de junho de 2017. THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00089384120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:J. C. F. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 30 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 01314600720158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 12/06/2017---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. B. B. . DESPACHO Defiro a dilação do prazo para conclusão do inquérito policial pelo prazo de 30 dias. C. Carajás, 12 /06/ 2017 THIAGO DE MELO QUEDAS JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PROCESSO: 00001625220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:MAGNO ALVES DA CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:Y. S. G. . Processo nº 0000162-52.2016.8.14.0136 DECISÃO Vistos. Torno sem efeito o despacho de fl. 136. Considerando a certidão de fl. 131, dê vistas dos autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação em relação ao réu MAGNO ALVES DA CUNHA no prazo de 10 (dez) dias. Canaã dos Carajás, 12 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00002107920148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Procedimento Sumário em: 13/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000210-79.2014.8.14.0136 DECISÃO I - Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. II - Cite-se por mandado ou precatória com cópia da denúncia para responder à acusação por escrito, em 10 (dez) dias, por meio de Advogado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. III - Se não for(em) o(s) réu(s) localizado(s) no(s) endereço(s) fornecido(s), vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. IV - Não havendo, cite-se por edital. V - Ocorrendo a citação e não apresentada resposta, vista dos autos à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. VI - Apurem-se antecedentes, caso já não tenha sido providenciado. VII - Autorizo, desde já, a apresentação por escrito particular dos depoimentos das testemunhas de antecedentes ou meramente abonatórias. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00006446820148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---REU:JOSENILTONDO NASCIMENTO OLIVEIRA REU:ANUAR ALVES DA SILVA AUTOR:ACAO PENAL - AUTOR MINISTERIO PUBLICO REU:FABIO DOS SANTOS CORREA. Processo nº 0000644-68.2014.8.14.0136 DECISÃO 1- Recebo as respostas à acusação; 2- Deve ser dado prosseguimento ao feito por não se verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas da absolvição sumária (art. 397 do CPP), eis que não se vislumbra de modo irretorquível nenhuma causa eximente de ilicitude ou culpabilidade, tampouco de extinção de punibilidade do(s) agente(s), e o(s) fato(s) narrado(s), em tese, constitui(em) crime(s), ao passo em que as teses arguidas pela defesa demandam produção de provas, razão pela qual deverão ser enfrentadas na sentença, já que é defeso, neste momento, imersão aprofundada nos elementos probatórios; 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017, às 9h30min; 4- Em sendo o caso, depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas arroladas pela acusação e/ou defesa com prazo de 60 (sessenta) dias na hipótese de réu(s) solto(s) e de 20 (vinte) dias caso se trate(m) de réu(s) preso(s); 5- Havendo necessidade, requirite-se a apresentação do(s) réu(s) na forma do art. 399, § 1º, do CPP. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00009859420148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO FERREIRA SANTANA. Processo nº 0000985-94.2014.8.14.0136 DESPACHO Diante das certidões retro, vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00013248220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:ALAM DA SILVA NUNES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELENILDE TEIXEIRA LIMA Representante(s): OAB 22952-A - RAFAELA CRISTINA MATHIAS (ADVOGADO) . Processo nº 0001324-82.2016 DECISÃO DEFIRO o pedido formulado por ALAM DA SILVA NUNES na forma mencionada pelo Ministério Público. Remetam-se os autos à Comarca de Aurora do Pará, com nossas homenagens. Cumpra-se Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00015643720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Habeas Corpus em: 13/06/2017---REQUERENTE:JACIANE SOUSA ALMEIDA Representante(s): OAB 6496 - MARIA TEREZA MARTINS E SOUZA (ADVOGADO) OAB 6496 - MANACES MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0001564-37.2017.8.14.0136 DESPACHO Intime-se o impetrante para que aponha sua assinatura na referida peça. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00019489720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:MANOEL RONALDO ALVES FERREIRA FLAGRANTEADO:MARIA EDNA NASCIMENTO MATOS. Processo nº 0001948-97.2017.8.14.0136 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas formulados por MARIA EDNA NASCIMENTO MATOS e MANOEL RONALDO ALVES FERREIRA alegando, em apertada síntese, ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pleitos. É o breve relato. DECIDO. Considerando que o exame dos requisitos da prisão preventiva se submete à cláusula rebus sic stantibus (artigo 316 do CPP), verifico que a nobre e combativa Defesa dos requerentes não apresentou nenhum elemento apto a modificar o panorama fático que ensejou a conversão das prisões em flagrante em custódias preventivas; assim, com o escopo de evitar tautologia, reporto-me à fundamentação contida na decisão proferida por ocasião da audiência de custódia, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, primariedade, bons antecedentes e endereço fixo não impedem a decretação/manutenção da prisão preventiva quando se encontram presentes seus pressupostos autorizadores, o que ocorre na espécie. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisões preventivas de MARIA EDNA NASCIMENTO MATOS e MANOEL RONALDO ALVES FERREIRA, mantendo-se as custódias cautelares. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público. Determino o desentranhamento do documento de fl. 93, diante do evidente equívoco, devolvendo-se ao órgão ministerial. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00024586420068140040 PROCESSO ANTIGO: 200420001824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:CIMAR GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) . Processo nº 0002458-64.2006.8.14.0136 DECISÃO 1- Recebo a resposta à acusação; 2- Deve ser dado prosseguimento ao feito por não se verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas da absolvição sumária (art. 397 do CPP), eis que não se vislumbra de modo irretorquível nenhuma causa eximente de ilicitude ou

culpabilidade, tampouco de extinção de punibilidade do(s) agente(s), e o(s) fato(s) narrado(s), em tese, constitui(em) crime(s), ao passo em que as teses arguidas pela defesa demandam produção de provas, razão pela qual deverão ser enfrentadas na sentença, já que é defeso, neste momento, imersão aprofundada nos elementos probatórios; 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 9h30min; 4- Em sendo o caso, depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas arroladas pela acusação e/ou defesa com prazo de 60 (sessenta) dias na hipótese de réu(s) solto(s) e de 20 (vinte) dias caso se trate(m) de réu(s) preso(s); 5- Havendo necessidade, requirite-se a apresentação do(s) réu(s) na forma do art. 399, § 1º, do CPP. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00032299320148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:KLEITON COSTA ROCHA VITIMA:A. F. S. Representante(s): ILZA FRANCA SANTOS (REP LEGAL) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0003229-93.2014.8.14.0136 DESPACHO Cumpra- se conforme requerido pelo MP, à fl. Retro, autorizando- se, se necessário, o concurso policial para o cumprimento da medida. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00036317220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta de Ordem Criminal em: 13/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E EXECUCAO PENAL DE ARAGUAINA REU:JOSE MIGUEL FERREIRA TESTEMUNHA:JOSE MILTON SILVA CASTRO. De ordem do MM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 13/07/2017, às 11:00h, servindo cópia do presente Ato como mandado e ofício. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. C.13/06/2017 Neize Maria Mendes Miranda Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00037122120178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/06/2017---DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL RO REU:DONIZETE IAGO DOS SANTOS. De ordem do MM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 13/07/2017, às 10:00h, servindo cópia do presente Ato como mandado e ofício. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. C.13/06 /2017 Neize Maria Mendes Miranda Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00037295720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS ACUSADO:LUIZ ALBERTO URBAN JUNIOR TESTEMUNHA:JOELMA MARTINS GOES. De ordem do MM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 13/07/2017, às 11:30h, servindo cópia do presente Ato como mandado e ofício. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. C.13/06/2017 Neize Maria Mendes Miranda Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00043254120178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 13/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA CRIXAS/GO ACUSADO:ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:M. F. V. . De ordem do MM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 03/08/2017, às 10:30h, servindo cópia do presente Ato como mandado e ofício. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. C.13/06/2017 Neize Maria Mendes Miranda Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00048462020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017---INDICIADO:JOSIVALDO SOUZA DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . Processo nº 0004846-20.2016.8.14.0136 DESPACHO Ao Ministério Público para apreciação acerca da possibilidade de oferecimento do "sursis" processual. Cumpra-se Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00051343620148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/06/2017---REQUERENTE:ALANA EVANGELISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) REQUERENTE:RODRIGO SANTIAGO DA COSTA. Processo nº 0005134-36.2014.8.14.0136 DESPACHO Vistos. Cumpra a Secretaria a manifestação ministerial de fls. 31/31vº, certificando na forma requerida pelo Ministério Público. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017 Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00052807220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:GILCLECIO RIBEIRO DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº 0005280-72.2017.8.14.0136 Flagranteado: GILCLÉCIO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de GILCLÉCIO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos, incurso (a), provisoriamente, no artigo 306 do CTB. Constam dos relatos que, no dia 28 de maio de 2017, por volta das 19h00min, o (a) indiciado (a) estaria supostamente conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em tese, em razão de influência de álcool. As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a.) houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; b.) consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c.) os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); d.) houve comunicação acerca da prisão à família ou a pessoa indicada pelo (a) detido (a), bem como respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Desta feita, verifica-se que a autoridade policial realizou todo o procedimento do flagrante consoante determina o Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do indiciado GILCLÉCIO RIBEIRO DA SILVA. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo seu pagamento, imposta em valor razoável, deve o (a) indiciado (a) ser liberado (a) se não tiver que ficar preso (a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultimatum

do Direito Criminal atual. Comunique-se a Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Após o encerramento das investigações, proceda-se com a judicialização do procedimento. Ciência ao Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás -- PA, 12 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00052989320178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Execução da Pena em: 13/06/2017---EXECUTADO:ELIANE BORGES MADUREIRA. Processo nº 0005298-93.8.14.0136 DESPOCHA Ao Ministério Público para manifestar-se acerca do petítório e documentos de fls. 26/36. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00057388920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:FRANCISCO MASSUEL SOUSA BRITO VITIMA:O. E. . Processo nº 0005738-89.2017.8.14.0136 Flagranteado: FRANCISCO MASSUEL SOUSA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de FRANCISCO MASSUEL SOUSA BRITO, devidamente qualificado (a) nos autos, incurso (a), provisoriamente, no artigo 306 do CTB. Constatam dos relatos que, no dia 8 de junho de 2017, por volta das 19h30min, o (a) indiciado (a) estaria supostamente conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em tese, em razão de influência de álcool. As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a.) houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; b.) consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c.) os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); d.) houve comunicação acerca da prisão à família ou a pessoa indicada pelo (a) detido (a), bem como respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Desta feita, verifica-se que a autoridade policial realizou todo o procedimento do flagrante consoante determina o Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do indiciado FRANCISCO MASSUEL SOUSA BRITO. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo seu pagamento, imposta em valor razoável, deve o (a) indiciado (a) ser liberado (a) se não tiver que ficar preso (a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultima ratio do Direito Criminal atual. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Após o encerramento das investigações, proceda-se com a judicialização do procedimento. Ciência ao Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás -- PA, 12 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00057397420178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 13/06/2017---FLAGRANTEADO:THAIS DA SILVA PEREIRA VITIMA:R. L. P. . Processo nº 0005739-74.2016.8.14.0136 Flagranteada: THAIS DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Tratam os autos sobre comunicação da prisão em flagrante de THAIS DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificado (a) nos autos, incurso (a), provisoriamente, no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Constatam dos relatos que, no dia 10 de junho de 2017, por volta das 17h30min, o (a) indiciado (a) teria supostamente ofendido a integridade de Rosemeire Leite Pereira. As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a.) houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública; b.) consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c.) os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido); d.) houve comunicação acerca da prisão à família ou a pessoa indicada pelo (a) detido (a), bem como respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Desta feita, verifica-se que a autoridade policial realizou todo o procedimento do flagrante consoante determina o Código de Processo Penal. Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito da indiciada THAIS DA SILVA PEREIRA. Considerando se tratar de infração onde é possível a aplicação de fiança por parte da Autoridade Policial, havendo seu pagamento, imposta em valor razoável, deve o (a) indiciado (a) ser liberado (a) se não tiver que ficar preso (a) por outro motivo. No presente caso, observa-se que houve o pagamento da fiança estipulada, conforme atesta o documento acostado aos autos. Ressalte-se que não se mostra cabível ao caso a aplicação da prisão preventiva, que deve ser utilizada apenas como ultima ratio do Direito Criminal atual. Comunique-se à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal. Após o encerramento das investigações, proceda-se com a judicialização do procedimento. Ciência ao Ministério Público. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás -- PA, 12 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00075276020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017---AUTOR DO FATO:DANIELE PEREIRA DA SILVA VITIMA:K. S. B. . Processo nº 0007527-60.2016.8.14.0136 SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Designada audiência, foi homologada transação penal em favor de DANIELE PEREIRA DA SILVA, a qual foi devidamente cumprida pela autora do fato. Ante o exposto, na forma do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELE PEREIRA DA SILVA. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive para efeitos de estatística criminal. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00079571220168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/06/2017---AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUSA VITIMA:O. E. . Processo nº 0007957-12.2016.8.14.0136 SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Designada audiência, foi homologada transação penal em favor de JOÃO BATISTA VIEIRA DE SOUSA, a qual foi devidamente cumprida pelo autor do fato. Ante o exposto, na forma do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA VIEIRA DE SOUSA. Intimem-se, cientificando-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive para efeitos de estatística criminal. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se. Canaã dos Carajás, 09 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00098183320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017---DENUNCIADO:ABIMAEEL PEREIRA DA ROCHA. Processo nº

PROCESSO: 00774501320158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:FREDILSON SANTOS NICASSIO DENUNCIADO:ROBSON LORRAN TEIXEIRA VITIMA:M. T. F. S. . Processo nº 0077450-13.2015.8.14.0136 DESPACHO Dê vista dos autos à douta Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, digo, 20 (vinte) dias. Canaã dos Carajás, 13 de junho de 2017. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00011815920178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Inquérito Policial em: 19/06/2017---INDICIADO:GILDEAN SOUSA MOREIRA Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) VITIMA:J. F. S. J. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001181-59.2017.8.14.0136 Denunciado (a) GILDEAN SOUSA MOREIRA Advogado FERNANDO LUIZ GONÇALVES- OAB/PA 20872-A Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 14 de junho de 2017, às 12h00min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, a testemunha, o acusado com o advogado Fernando Luiz Gonçalves. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LEANDRO ANTUNES DA HORA. (MIDIA EM ANEXO). REQUERIMENTO DA DEFESA: A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva/prisão domiciliar do acusado, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal, fundamentada nos seguintes motivos. 1 - O acusado possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita; 2 - Conforme se nota dos autos, o MP insistiu na oitiva da testemunha ANDERSON MOREIRA DE JESUS, bem como da vítima, sendo que ambos se encontram em comarca diversa daquela em que se tramita o processo. Tem-se informações que a carta precatória para oitiva da vítima foi encaminhada para a Comarca de Ipojuca, não tendo ainda previsão de retorno, ou mesmo sequer data de audiência designada para a oitiva da vítima. Com relação à carta precatória para a oitiva da testemunha, a mesma sequer foi recebida na comarca onde o mesmo se encontra. Desta forma, nota-se o exagerado excesso de prazo para finalização da instrução processual, uma vez que conforme se extrai do CPP, o acusado somente poderá ser ouvido após todos os outros depoimentos terem sido tomados, e sendo assim, o atraso na conclusão do presente processo criminal não se dá por culpa do acusado, bem como da defesa, portanto não podendo o mesmo ser penalizado por tal excesso de prazo; 3 - Quando aos requisitos que fundamentam a manutenção da custódia provisória, tem-se que os mesmos neste momento se encontram ausentes, uma vez que o acusado, por ser de família tradicional e pioneira neste município não tem a intenção de se ausentar dos atos processuais futuros. Tem-se ainda que a testemunha LEANDRO ANTUNES DA HORA já prestou seu depoimento neste juízo, não podendo ser pressionada pelo acusado. Quanto à vítima e a testemunha ANDERSON MOREIRA DE JESUS, nota-se que estes já residem em município muito distante de onde ocorreu o fato, e que ambos serão ouvidos por meio de carta precatória, não podendo o acusado ameaçá-los a fim de que se mude o resultado final da presente ação; 4 - O acusado possui 03 (três) filhos menores de 11 (onze) anos, sendo este o principal provedor do sustento destes, conforme se nota dos documentos às fls. 17/18, e conforme se nota das fls. 33, o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido, o que dificulta ainda mais a situação financeira dos menores, tanto que as condições financeiras da esposa do acusado e seus filhos se encontra precária, conforme se vê dos documentos de fls. 20/28; 5 - Não menos importante, recentemente o pai do acusado veio a óbito, sendo que sua mãe necessita de cuidados especiais em decorrência de um acidente de trânsito, conforme se nota do laudo de fls. 30; 6 - Por fim, nota-se da declaração da proposta de emprego anexada aos autos, que caso o acusado fique em liberdade, o mesmo já tem uma vaga de emprego garantida, a fim de que este possa retornar dignamente ao convívio social. Desta forma, a revogação da prisão preventiva do acusado/prisão domiciliar é medida de extrema necessidade, impondo-se, se for o caso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, expedindo-se, por conseguinte, e com a urgência que reclama o caso, o competente alvará de soltura. Neste termo, pede deferimento. MANIFESTAÇÃO DO MP: (MIDIA EM ANEXO). DECISÃO: (MIDIA EM ANEXO). AGUARDE-SE O RETORNO DAS CARTAS PRECATÓRIAS, DETERMINANDO À SECRETARIA QUE REITERE OS OFÍCIOS CORRESPONDENTES, MENCIONANDO A EXTREMA URGÊNCIA POR SE TRATAR DE ACUSADO PRESO. CUMPRIDA A PROVIDÊNCIA E ESTANDO CERTIFICADAS AS MENCIONADAS REITERAÇÕES, NOVA CONCLUSÃO. JUIZ DE DIREITO: _____

PROMOTOR:
ADVOGADO:
ACUSADO:

PROCESSO: 00012214120178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---DENUNCIADO:DOUGLAS KARRANZA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DE JESUS FREITAS Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:C. E. V. VITIMA:F. C. M. VITIMA:G. G. M. VITIMA:I. J. M. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0001221-41.2017.8.14.0136 Denunciado DOUGLAS KARRANZA ALVES DA SILVA Denunciado LUCIANO DE JESUS FREITAS Advogado EDERSON SOUZA SILVA OAB-PA 19629-B Advogado WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB-PA 21915 Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 14 de junho de 2017, horário: 13:00h PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM. Juiz de Direito, o representante do Ministério Público, a vítima Cristina Espíndula Vieira, a testemunha EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE, os acusados DOUGLAS KARRANZA ALVES DA SILVA E LUCIANO DE JESUS FREITAS e os advogados representando os acusados. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: OITIVA DA VÍTIMA CRISTIANA ESPINDULA VIEIRA A TESTEMUNHA EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTE, APÓS O INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS DOUGLAS KARRANZA ALVES DA SILVA E LUCIANO DE JESUS FREITAS. DECISÃO: vista dos autos ao Ministério Público e sucessivamente à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias. Após conclusos para sentença. JUIZ DE DIREITO: _____

PROMOTOR:
ADVOGADO:
ACUSADO:
ACUSADO:

PROCESSO: 00095663020168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 19/06/2017---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS DENUNCIADO:CARLOS OSARIO LACERDA TESTEMUNHA:KARLA DE FATIMA AUGUSTO DE ALMEIDA. TERMO DE AUDIÊNCIA- CARTA PRECATORIA Processo n. 0004158-24.2017.8.14.0136 JUIZO DEPRECANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA Denunciado (a) CARLOS OSARIO LACERDA TESTEMUNHA KARLA DE FÁTIMA AUGUSTA DE ALMEIDA ADVOGADO AD HOC MANACES MOREIRA Promotor RUI BARBOSA LAMIM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Data / Horário 14 de junho de 2017, às 09h30min. PREGÃO: Aberta a audiência, presente o MM JUIZ, o representante do Ministério Público, a testemunha com o advogado ad hoc. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Carta precatória com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação KARLA DE FÁTIMA AUGUSTA DE ALMEIDA. DELIBERAÇÃO: TENDO EM VISTA QUE A TESTEMUNHA JÁ FOI OUVIDA NO JUIZO DEPRECANTE, DOU POR ENCERRADO O ATO, DEVOLVENDO-SE A CARTA PRECATORIA COM NOSSAS HOMENAGENS. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00. JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR: _____
 TESTEMUNHA: _____ ADVOGADO _____ AD _____ HOC: _____

PROCESSO: 00048208520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/05/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA PA DENUNCIADO:NILTON FEITOSA RODRIGUES TESTEMUNHA:EDILSON SANTOS PEDROZA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 06/07/2017 às11H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,25/05/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00048242520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/05/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO GONCALO RJ DENUNCIADO:PYTERSON RICARDO SILVEIRA DOS SANTOS VITIMA:E. A. P. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 06/07/2017 às09:30H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,24/05/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00048493820178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Carta Precatória Criminal em: 24/05/2017---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE MARINGA PR DENUNCIADO:JOSE ROBERTO CAIRES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exm. Sr. Dr. MM. THIAGO VINICIUS MELO QUEDAS, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, DESIGNO audiência para 06/07/2017 às11:30H. Cumpra-se conforme deprecado, servindo cópia da presente Carta como mandado e ofício. Após, devolva-se com as homenagens de estilo. Canaã dos Carajás/PA,25/05/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria Vara Criminal Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009296120148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/05/2017---AUTOR DO FATO:ELIZEU SOARES GOMES VITIMA:R. B. R. . PROCESSO: 0000929-61.2014.8.14.0136 De ordem do MM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 11 de julho de 2017, às 09:30h. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. C. 26/05/2017 Neize Maria Mendes Miranda Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00029036520168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação: Termo Circunstanciado em: 26/05/2017---AUTOR DO FATO:MARCOS DE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0002903-65.2016.8.14.0136 De ordem do MM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 11 de julho de 2017, às 11:00h. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. C. 26/05/2017 Neize Maria Mendes Miranda Diretora de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00098183320168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2017---DENUNCIADO:ABIMAEL PEREIRA DA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS ATO ORDINATÓRIO Processo: 0009818-33.2016.8.14.0136 De ordem do MM Juiz de Direito THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS, devido a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o ato para o dia 05de julho de 2017, as 12:00 hrs. Expeça-se o necessário, conforme decisão retro. C. 30/05/2017. NEIZE MARIA MENDES MIRANDA Diretora de Secretaria - Mat. 15.011-8

PROCESSO: 00009882520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920004740 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ACUSADO: D. F. M.

Representante(s):

OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO)

OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO)

OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)

VITIMA: L. K. S. M.

Representante(s):

OAB 15783 - JOSENIR DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 19912-A - ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 20/06/2017 A 20/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 00000148320158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:GERALDO NOGUEIRA NUNES Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:DULCE LIMA NUNES Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO EZIL ALVAREGA LIMA Representante(s): OAB 2848 - JOSE REINALDO SOARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00000890620078140004 PROCESSO ANTIGO: 200710000677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: REPARACAO DE DANOS em: 20/06/2017 REQUERIDO:FUNDAÇÃO HOSPITALAR VALE DO JARI - FUNVALE Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELON F. DE AGUIAR - ME Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 15994 - ALVARO CAJADO DE AGUIAR (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00001719520118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110001116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ANA MARIA VALENTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 386/AP - MARCIO VALERIO PICANCO REGO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00002856820108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010002222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: OUTRAS em: 20/06/2017 REQUERIDO:FUNDAÇÃO HOSPITALAR VALE DO JARI - FUNVALE Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:NAZARE DO SOCORRO RIBEIRO RAMOS Representante(s): MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00002882320108140004 PROCESSO ANTIGO: 201010002256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: OUTRAS em: 20/06/2017 REQUERIDO:FUNDAÇÃO HOSPITALAR VALE DO JARI - FUNVALE Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:WANDERLEILA DOS SANTOS DIAS Representante(s): MANOEL DA COSTA MACIEL (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00004408120048140004 PROCESSO ANTIGO: 200410000133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: INDENIZAÇÃO em: 20/06/2017 REQUERENTE:MARIA DA COSTA BALIEIRO Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERENTE:ADREANE DO SOCORRO DA COSTA BALIEIRO REQUERENTE:ADNALDO GAMA BALIEIRO REQUERENTE:ARINALDO GAMA BALIEIRO Representante(s): HERON DE SOUSA COELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO SERGIO GAMA BALIEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) ADVOGADO:HERON DE SOUSA COELHO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00005018220178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO RAMOS DA FONSECA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00005026720178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REQUERENTE:RILDO LUIZ PEREIRA PAMPLONA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00005290220078140004 PROCESSO ANTIGO: 200710004520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: OUTRAS em: 20/06/2017 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO PALHETA VIANA Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal os EMBARGOS, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado os embargados, por meio de seus patronos, para apresentarem manifestação aos Embargos opostos nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00005905720078140004 PROCESSO ANTIGO: 200710005073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: OUTRAS em: 20/06/2017 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): LUCIANO AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE NAZARE MUNIZ. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00009513520118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110006190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUSA REQUERIDO:FUNVALE FUNDACAO HOSPITALAR VALE DO JARI Representante(s): OAB 15593 - ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00010231220178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Tutela Cautelar Antecedente em: 20/06/2017 REQUERENTE:J D GONCALVES ELETRO ME Representante(s): OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:ESTADO DO PARA. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00010751820118140004 PROCESSO ANTIGO: 201110007065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Execução Fiscal em: 20/06/2017 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ABEL JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00013477520128140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REQUERENTE:ALDENOR PAIVA GARCON Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (PROCURADOR) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00014224620148140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Mandado de Segurança em: 20/06/2017 REQUERENTE:NELCYCLEUMA DANTAS FRAZAO Representante(s): OAB 1810-A - CARLOS EDUARDO SANTOS MIDOES (ADVOGADO) OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BOTELHO DOS SANTOS. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00018618620168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REQUERENTE:VALDINA ANDRE CAVALCANTE Representante(s): OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00019215920168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:LUCIA MARIANA TENORIO MONTELLO Representante(s): OAB 2880 - MARCIPIO DA SILVA PEDROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00040105520168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 20/06/2017 REQUERENTE:EMANOEL DA SILVA MATOSO Representante(s): OAB 19181 - IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO

MOREIRA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00077537320168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/06/2017 REQUERENTE:RYSOLEIDE SOUSA ROSI Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8945 - JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00086751720168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:REGIVALDO DE SOUZA MEDEIROS Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00090943720168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:CACILDA MICHEL MORANGON Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00090960720168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:BENEDITO EDELSON COSTA FONSECA Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE ALMEIRIM. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00090978920168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:MIREIA GAMA LIMA Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00091151320168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:MARIA BENEDITA VILELA TOSCANO Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00091169520168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:ROSANA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00091178020168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:JOANETH DE SOUZA MEDEIROS Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00094599120168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:NADIA MARIA DO MARAL BARBOSA MONTEIRO Representante(s): OAB 19147 - LIBANIO LOPES COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 19582 - JONIEL VIEIRA DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 1747 - ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00094945120168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:SILVIO SERGIO MARCIEL CARDOSO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN

VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 00095135720168140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Comum em: 20/06/2017 REQUERENTE:JENNIFER LUANA BARRIGA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ALMEIRIM Representante(s): OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentada CONTESTAÇÃO no prazo legal, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, fica por este ato intimado a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar RÉPLICA, se assim desejar, no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

PROCESSO: 01454385920158140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KLINGER GONÇALVES GOES Ação: Procedimento Sumário em: 20/06/2017 REQUERENTE:LESLANE PRISCYLA DA CRUZ MEDEIROS REQUERIDO:BANCO DO BRASIL ALMEIRIM Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé para os devidos fins de direito que foi apresentado no prazo legal o RECURSO DE APELAÇÃO, assim, conforme dispõe os Provimentos nº 0006/2006 e 008/2014, ambos da CJRMB, conjuntamente com Prov. 006/2009-CJCI, ficam por este ato intimado o APELADO, por meio de seus patronos, para apresentarem CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto nestes autos no prazo legal. Digitei e subscrevo. Almeirim, 19/06/2017. KLINGER GONÇALVES GÓES Auxiliar Judiciário Mat. 114359

COMARCA DE BREVES
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0002226-35.2008.8.14.0010

Ação Penal - Furto Qualificado

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Josiel Carvalho Rodrigues

Adv/Acusado: Dr. Helyton Feitosa Pinto - OAB/PA nº 7163

Acusado: Júlio Carvalho Corrêa

Defensoria Pública

Vítima: Jesus Nazareno Carvalho Corrêa

Por este Ato Ordinatório, fica o patrono do acusado JOSIEL CARVALHO RODRIGUES, **Dr. HELYTON FEITOSA PINTO - OAB/PA Nº 7163**, **INTIMADO** a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **16/08/2017 às 09:00 min.**

Breves, 19 de Junho de 2017.

Luís Cláudio Batista Couto
Analista Judiciário da 1ª Vara de Breves

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para indicar endereço da parte autora

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Processo: 0000059-74.2002.814.000

Autora: MARIA BENEDITA ROBEIRO DA GAMA, representada pelo advogado, Dr. Luiz Fernando Ribeiro Viana, OAB/AP 1481

Nos termos do Provimento 006/2009 CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista que não consta nos autos o novo endereço da parte autora, fica o patrono desta, Dr. Luiz Fernando, INTIMADO para apresentar o endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Breves-PA, 19 de junho de 2017.

BÁRBARA LEITE COSTA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Breves

art. 1º, § 1º, IX do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0006487-38.2013.814.0010

Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MARIA BENEDITA ROBEIRO DA GAMA

RUBENS EDEVAL SARRAF

Requerido: O MUNICIPIO DE BREVES
 Data da realização: 14 de maio de 2017.
 Horário: 09:00.
 Juíza Substituta: **CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA**
 Juízo: **1ª Vara da Comarca de Breves**

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiência da 1ª Vara no Fórum da comarca de Breves, Marajó, Pará, presente a Juíza Substituta da 1ª Vara da comarca de Breves, **Dra. Cláudia Ferreira Lapenda Figueiroa**. Feito o pregão não respondeu os autores, respondeu o advogado das partes **Dr. Luiz Fernando Ribeiro Viana OAB/AP 1481**, respondeu o preposto do Município de Breves Sr. Naftale Israel Souza de Oliveira RG 5728625 devidamente acompanhado do Procurador do Município **Dr. Walter Furtado Pureza OAB/PA 9898**. Instalada a audiência, o procurador do Município juntou petição requerendo a EXTINÇÃO do processo por vício de representação. O advogado presente requereu juntada de procuração, habilitando para representar o autor RUBENS EDEVAL SARRAF. Não apresentou, entretanto, procuração em nome da parte autora MARIA BENEDITA RIBEIRO DA GAMA, alegando dificuldades em razão do seu estado de saúde, bem como do acesso à Comarca. Nos autos consta informação de não localização de testemunhas arroladas. Por tais motivos restou prejudicada a realização do presente ato.

DELIBERAÇÃO :

Considerando o princípio da primazia pelo julgamento do mérito, tenho por considerar validos os atos que foram praticados pelas partes autoras mediante representação constante nos autos. Desse modo, no presente ato dou por valida a habilitação do advogado LUIZ FERNANDO VIANA em nome do Sr. RUBENS EDEVAL SARRAF. Quanto a autora MARIA BENEDITA RIBEIRO DA GAMA, INTIME pessoalmente para que no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, mediante habilitação de advogado legalmente constituído, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, paragrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise e designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso. No mais RESTA INTIMADO o procurador do Município para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas do seu rol. Igualmente, RESTA INTIMADO o advogado constituído pelo autor RUBENS para se manifestar acerca das testemunhas não localizadas e testemunha falecida do seu rol. **CIENTES OS PRESENTES**. Nada mais havendo, mandou a Juíza, que encerrasse o termo. Eu, Claudiane S. da Silva, _____, escrevente designada *ad hoc*, digitei.

Juíza _____

Advogado do autor _____

Procurador do Município _____

Preposto do Município _____

INTIMAÇÃO PARA O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, DR. WALTER PUREZA, OAB/PA 9898

TERMO DE AUDIÊNCIA

Número do processo: 0045630-63.2015.814.0010
 Natureza: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
 Requerente: PAULO CESAR FURTADO DOS SANTOS
 Requerido: O MUNICIPIO DE BREVES
 Data da realização: 14 de junho de 2017.
 Horário: 10:30.
 Juíza Substituta: **CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA**
 Juízo: **1ª Vara da Comarca de Breves**

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, na sala de audiência da 1ª Vara no Fórum da comarca de Breves, Marajó, Pará, presente a Juíza Substituta da 1ª Vara da comarca de Breves, **Dra. Cláudia Ferreira Lapenda Figueiroa**. Presente o Defensor

Público **Dr. Guilherme Israel Kochi Silva** . Feito o prego?o respondeu o autor bem como o preposto do Município de Breves Sr. Naftale Israel Souza de Oliveira RG 5728625 devidamente acompanhado do Procurador do Município **Dr. Walter Furtado Pureza OAB/PA 9898** . Instalada a audiência, **PELA ORDEM** , o advogado da parte requerida contraditou o depoimento da testemunha com base no artigo 457 paragrafo 1º c/c artigo 447 paragrafo 3º, I, por suspeição, por ser amigo íntimo da parte, já que trabalharam juntos na época dos fatos, responderam em conjunto o PAD e inclusive consta nos autos do PAD, tanto no depoimento do autor quanto no depoimento da ora testemunha de que houve acordo entre ambos para a troca de plantões à época dos fatos do furto, que demonstra intimidade em relação a amizade e o interesse claro da testemunha na procedência da ação. S?O OS TERMOS.

DADA A PALAVRA A DEFENSORIA PÚBLICA : em que pese a manifestação da ré, não foram trazidos quaisquer elementos que indiquem intimidade entre o autor e a testemunha presente. O simples fato de serem colegas de trabalho e terem inclusive respondido a procedimento disciplinar demonstra simplesmente que são conhecidos, mas não indica que tenham um grau de elevada intimidade, o que ensejaria a necessidade de se reconhecer a suspensão da testemunha. Assim requer o autor que seja a testemunha ouvida nos termos do artigo 447 e ainda em face de imprescindibilidade de sua oitiva, já que é a única prova a ser produzida nesta audiência, caso vossa excelência entenda pela suspensão da testemunha, que seja ouvida nos termos do artigo 447 parágrafos 4º e 5º do CPC.

Pela MM Juíza, passou a ser ouvida a testemunha JOSUÉ FLORES DA COSTA quanto a alegação de suspeição, que as suas perguntas respondeu: que nega a alegação de amizade íntima com o autor, informando que mantém apenas relação de trabalho. Em seguida, a MM Juíza decidiu: INDEFIRO a contradita da testemunha, pois a parte requerida demonstrou apenas vínculos em relação ao trabalho entre a testemunha contraditada e o autor da ação, o que não implica necessariamente na existência de amizade íntima. Inclusive, ouvida pelo juízo, a testemunha contraditada afirmou não ter relação de intimidade com a parte autora, apenas mantendo com esta relações no âmbito de trabalho. Desse modo, decido por ouvir a testemunha devidamente compromissada, nos termos da lei.

Em seguida, gravada em Mídia de CD/ROM, passou a MM juíza a ouvir a testemunha:

TESTEMUNHA: JOSUÉ FLORES DA COSTA , brasileiro, solteira, vigilante, residente e domiciliado a Rua Vereador Raimundo Neves, 1425, bairro Castanheira, Breves/Pa. ADVERTIDO E COMPROMISSADO.

TERMINADA a oitiva da testemunha, as partes nada têm a requerer.

DELIBERAÇÃO :

INTIMEM-SE sucessivamente as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 30 dias (já considerado o prazo legal em dobro), assegurando vista dos autos. JUNTADAS as razões finais, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.

CIENTES OS PRESENTES . Nada mais havendo, mandou a Juíza, que encerrasse o termo. Eu, Claudiane S. da Silva, _____, escrevente designada *ad hoc* , digitei.

Juíza _____

Defensor Público _____

Requerente _____

Procurador do Município _____

Preposto do Município _____

Testemunha _____

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

Ação Penal - Processo: 0000068-47.2008.814.0021

Autor: Ministério Público

Réus: ROSEMBERG MENDES, FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA, MOISÉS SANTOS DA SILVA e BRUNO BENTES SOUZA

A sua Senhoria

Dr. IDELMAR CAMPOS FREITAS, OAB/PA nº 12.074, Patrono dos réus acima citados.

Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADO, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 27/06/2017, às 09:30 horas, conforme despacho proferido nos autos supra citados, bem como, fazer a devida apresentação das referidas testemunhas arroladas na defesa prévia. Igarapé-Açu/PA, 19/06/2017. JOANA BENEDITA DA CRUZ MAGALHÃES, Diretora de Secretaria da Comarca de Igarapé-Açu/PA.

INTIMAÇÃO

Igarapé-Açu, 19 de junho e 2017.

PROCESSO Nº0000060-53.2011.814.0021

REQUERENTE: FRANCISCA FAVACHO MODESTO ROSA

REQUERIDO: MAURÍCIO SERGIO FERRAZ BOTELHO

CLASSE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AOS SENHORES

CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA - OAB/PA 8470

JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES - OAB/PA 8142

Pel o presente fica (m), Vossa (s) Senhoria (s) INTIMADO (as) do despacho/decisão/sentença que segue:

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por **FRANCISCA FAVACHO MODESTO ROSA**, em face de **MAURÍCIO SÉRGIO FERRAZ BOTELHO**, objetivando dar conhecimento sobre a perícia emitida pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, bem como determinar o cumprimento da liminar constante as fls. 39, no prazo de 10 dias.

Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Igarapé-Açu/Pá, 06 de junho de 2017 .

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu

JOANA BENEDITA DA CRUZ MAGALHÃES

Diretora de Secretaria

Conforme Provimento 006/2009 CJC1

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCESSO: 00025426920178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:E. G. S. REU:RENAN DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. R. L. VITIMA:R. N. S. C. VITIMA:E. B. I. VITIMA:J. A. L. VITIMA:A. S. S. REU:ANDRE FERNANDES ROCHA Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo - 00025426920178140053 Pedido de Transferência de Estabelecimento Prisional DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Relatório Renan dos Santos Barbosa, devidamente qualificado, através de seu defensor, postulou pedido de transferência de estabelecimento prisional, do Centro de Recuperação de Redenção/PA para a cadeia pública de São Félix do Xingu/PA, alegando em síntese que sua família reside nesta comarca, onde é o distrito da culpa e que tal medida seria de seu direito. Encaminhado os autos ao Ministério Público, este manifestou-se desfavorável ao pedido. Vieram conclusos. II. Fundamento e decido. Como é cediço, o art. 86, § 3º da LEP preconiza que deverá o juiz definir local adequado para a permanência do preso provisório. No caso dos autos, o réu Renan foi preso no estado do Goiás, sendo transferido adequadamente para o Centro de Recuperação de Redenção/PA, que foi o local mais próximo com vaga disponível, visto que o réu foi reencaminhado de Goianésia/GO para a referida cidade. Ademais, as circunstâncias não se mostram viáveis para atender o pedido do réu, tendo em vista que esta comarca não dispõe de Unidade Prisional adequada para a manutenção do acautelamento de preso provisório. Ainda, levando também em consideração que a cadeia pública da Delegacia de Polícia de São Félix do Xingu, não é local adequado para tal. Outro não é o sentido da jurisprudência: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA COMARCA ONDE RESIDE FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Conquanto deva ser assegurada ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal, o referido direito não se revela absoluto, podendo o magistrado indeferir o pedido de transferência, desde que por decisão fundamentada, como na hipótese em tela, em que o indeferimento se deu em razão da inexistência de estabelecimento próprio para o cumprimento de pena no regime semiaberto na comarca pretendida" (RHC 25.072/TO, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 8/2/2010). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 941.833/MS, Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) Nesse contexto, entendo que não deve prosperar o pedido feito pelo réu. III. Dispositivo Diante do exposto e acolhendo a manifestação Ministerial, INDEFIRO o pedido de transferência de estabelecimento prisional de RENAN DOS SANTOS BARBOSA. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. São Félix do Xingu-PA, 14 de junho de 2017. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00025626020178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017---REU:ERIGILSON DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:V. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ação Penal - Procedimento Ordinário 0002562-60.2017.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §1º, inciso IX do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a determinação do despacho/decisão retro e a apresentação das alegações finais pelo representante do Ministério Público Estadual desta comarca, INTIME(M)-se a(s) parte(s) ré(s) para que apresente(m), no prazo legal, alegações finais na forma de memoriais nos autos do processo em epigrafe. São Félix do Xingu-PA., 19 de junho de 2017 FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Diretor de Secretaria Port. 008/2015 GJ /SFX ,

PROCESSO: 00114782020168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 19/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:WESLEY WILKER DA ROCHA ALVES Representante(s): OAB 5458-B - ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Procedimento Especial da Lei Antitóxicos 0011478-20.2016.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1º, §1º, inciso IX do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA, considerando a determinação do despacho/decisão retro e a apresentação das alegações finais pelo representante do Ministério Público Estadual desta comarca, INTIME(M)-se a(s) parte(s) ré(s) para que apresente(m), no prazo legal, alegações finais na forma de memoriais nos autos do processo em epigrafe. São Félix do Xingu-PA., 19 de junho de 2017 FRANCIVAN RODRIGUES DA SILVA Diretor de Secretaria Port. 008/2015 GJ /SFX ,

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00006891920068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610001410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO em: 14/06/2017---REQUERENTE:LUCIANA VAZ SOUZA Representante(s): CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO GOMES Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para se manifestar quanto à Contestação de fl. 75/77. Novo Progresso - PA, 14 de Junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00029787520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RONY CLECIO BENTES DA SILVA REQUERIDO:ZILDA SERPA SILVA. DECISÃO Vistos. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 6. Int. e Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado. Novo Progresso, 14 de junho de 2017 Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00048464920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO EDUARDO PARO REQUERIDO:CLAUDECI DA SILVA VIANA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048473420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIEIRA E LOCKS LTDA REQUERIDO:IVONIR LOCKS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048481920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO:JONE EDSON DARIVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048490420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:JI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA REQUERIDO:JONE EDSON DARIVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048508620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO EDUARDO PARO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048517120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIDRACARIA VITORIA LTDA ME REQUERIDO:MICHAEL PACHECO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048525620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA REQUERIDO:ELIAS ÉRCULES SPINELLI. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048534120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA MARIA ANIBAL TARGA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048542620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:M. ALVES DO NASCIMENTO REQUERIDO:MOISES ALVES DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048551120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:R J DOS SANTOS INSTALADORA EIRELI ME REQUERIDO:RENATO JOSE DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048569320178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J C FERNANDES PADOVANI ME REQUERIDO:JESSICA CARINE FERNANDES PADOVANI. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048577820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:O A NUNES TRANSPORTES ME REQUERIDO:OTOMAR APARECIDO NUNES. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze)

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048638520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO ELETRICA JC LTDA ME REQUERIDO:PATRICIA NUNES PALU REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00048664020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AMIGAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP REQUERIDO:VALDINEI XAVIER DA FONSECA REQUERIDO:CLAUDINEI DA SILVA LOPES. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00049279520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO ELETRICA JC LTDA ME REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA REQUERIDO:PATRICIA NUNES PALU. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00049288020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPERMERCADO DOIS IRMAOS REQUERIDO:MICHELLEN SOSSAI PAGNONCELLI. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00049487120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:T LENBECK DOS SANTOS ME REQUERIDO:TEREZINHA LENBECK DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte Requerente para que proceda ao pagamento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e inscrição em dívida ativa. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052319420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPOSITO DE BEBIDAS TRES IRMAOS LTDA-EPP REQUERIDO:LUIZ DARY BAZANELLA REQUERIDO:JOSEMERI SAAD BAZANELLA. DECISÃO Vistos. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 6. Int. e Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado. Novo Progresso, 14 de junho de 2017 Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00052327920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: ML DE OLIVEIRA FERRO EPP REQUERIDO: MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA FERRO REQUERIDO: GILVAN DE OLIVEIRA FERRO. DECISÃO Vistos. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Fica o(a) autor(a) cientificado(a) de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da Lei Estadual nº. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 6. Int. e Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado. Novo Progresso, 14 de junho de 2017 Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito Titular

PROCESSO: 00072675120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Cível em: 14/06/2017---JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE SINOP- MT EXECUTADO: MILTON SELZLER EXEQUENTE: INTERCOR SERVICOS DE INTERVENCAO CARDIOVASCULAR LTDA. DESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 14 de junho de 2017 . RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

PROCESSO: 00885919220158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/06/2017---REQUERENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 19609 - RAFAELA MATTOS PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIMARA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO MACHADO DA SILVA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para se manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça de fl. 109 e 110. Novo Progresso - PA, 14 de Junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00056161320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: --- em: 14/06/2017---REQUERENTE: C. D. REQUERIDO: A. F. D. S. MENOR: R. D. D. S. Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) MENOR: R. D. D. S. MENOR: R. D. D. S.. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para se manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça de fl. 12. Novo Progresso - PA, 14 de Junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00086157020148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: --- em: 14/06/2017---EXEQUENTE: V. S. C. Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) M. L. D. S. C. (REP LEGAL) EXECUTADO: O. D. S.. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte Exequente, por seu (s) procurador (es), para se manifestar quanto à Certidão do Oficial de Justiça de fl. 19. Novo Progresso - PA, 14 de Junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00655855620158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: --- em: 14/06/2017---MENOR: S. A. S. REPRESENTANTE: E. A. D. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. D. S. L. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI, INTIME-SE a parte Requerente, por seu (s) procurador (es), para se manifestar quanto à Contestação de fl. 19/23. Novo Progresso - PA, 14 de Junho de 2017. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PROCESSO: 00000285420178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- MENOR: K. K. S. REPRESENTANTE: J. S. E. S. Representante(s): OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO (ADVOGADO) REQUERIDO: V. A. S.

PROCESSO: 00003429720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: F. M. V. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: V. M. M. V. REQUERIDO: S. M. M.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PROCESSO: 00019252020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: M. S. C. REPRESENTANTE: T. K. S. Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:
D. N. C.

PROCESSO: 00025055020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: E. N. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: G. Q. M. Representante(s): OAB 23291-A -
ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) MENOR: A. N. M.

PROCESSO: 00052292720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
DEPRECANTE: J. D. T. V. F. E. S. F. R. V. S. M. P. DEPRECADO: J. D. V. C. C. N. P. P. REQUERENTE: B. M. F. REQUERIDO: D. P. F.

PROCESSO: 00067998220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: A. A. G. REPRESENTANTE: E. A. S. G. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: C. H. C. G. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 14/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00061026120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PR EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EXECUTADO:FERNANDO RAFAEL BERTOL DA SILVA. Processo nº: 00061026120168140115 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDO RAFAEL BERTOU DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 09h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente o réu FERNANDO RAFAEL BERTOU DA SILVA. ABERTA A AUDIÊNCIA: O apendo foi intimado das penas impostas pela sentença condenatória transitado e julgado e notificado no prazo de 15 dias para efetuar o pagamento sob pena de regressão. Foi determinado ainda extração de cópia do atos para que o apenado efetuasse o recolhimento dos valores impostos a título de custas, pena pecuniária e multa e se comprometeu efetuar o pagamento no prazo de 15 dias a partir desta data. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Suspendo o processo pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem a comprovação do pagamento, devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h15. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Réu:

PROCESSO: 00061026120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU PR EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EXECUTADO:FERNANDO RAFAEL BERTOL DA SILVA. Processo nº: 00061026120168140115 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDO RAFAEL BERTOU DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 09h40min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente o réu FERNANDO RAFAEL BERTOU DA SILVA. ABERTA A AUDIÊNCIA: O apendo foi intimado das penas impostas pela sentença condenatória transitado e julgado e notificado no prazo de 15 dias para efetuar o pagamento sob pena de regressão. Foi determinado ainda extração de cópia do atos para que o apenado efetuasse o recolhimento dos valores impostos a título de custas, pena pecuniária e multa e se comprometeu efetuar o pagamento no prazo de 15 dias a partir desta data. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Suspendo o processo pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem a comprovação do pagamento, devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h15. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Réu:

PROCESSO: 00061355120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANDERSON CERAR MISSIO INTERESSADO:CLOVIS VANIN. Processo nº: 00061355120168140115 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDERSON CESAR MISSIO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente a testemunha de defesa CLOVIS VANIN. Presente a advogada do réu Dr. CARLA SANTORE OAB/PA 12.445. ABERTA A AUDIÊNCIA: Passou-se a ouvir a testemunha de defesa CLOVIS VANIN, conforme mídia em anexo acostada aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 09h54. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Advogada: Testemunha:

PROCESSO: 00061355120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:ANDERSON CERAR MISSIO INTERESSADO:CLOVIS VANIN. Processo nº: 00061355120168140115 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDERSON CESAR MISSIO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente a testemunha de defesa CLOVIS VANIN. Presente a advogada do réu Dr. CARLA SANTORE OAB/PA 12.445. ABERTA A AUDIÊNCIA: Passou-se a ouvir a testemunha de defesa CLOVIS VANIN, conforme mídia em anexo acostada aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 09h54. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Advogada: Testemunha:

PROCESSO: 00061363620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:CLEIDERVAN PINTO PEREIRA. Processo nº: 00061363620168140115 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLEIDERVAN PINTO PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Ausente o réu CLEIDERVAN PINTO PEREIRA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Não foi possível a realização da audiência tendo em face as certidões de fls.28. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h05. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público:

PROCESSO: 00061363620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA

DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: CLEIDERVAN PINTO PEREIRA. Processo nº: 00061363620168140115 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLEIDERVAN PINTO PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Ausente o réu CLEIDERVAN PINTO PEREIRA. ABERTA A AUDIÊNCIA: Não foi possível a realização da audiência tendo em face as certidões de fls.28. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 10h05. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público:

PROCESSO: 00069444120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA E OUTRO. Processo nº: 00069444120168140115 Autor: MINISTERIO PÚBLICO Réu: CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente o réu CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA, acompanhado de sua advogada Dr. Ana Paula Verona OAB/PA 52.778. ABERTA A AUDIÊNCIA: não foi possível realizar a oitiva das testemunhas em face das certidões de fls.46-48. A defesa requereu a designação de nova data para oitiva das referidas testemunhas, comprometendo-se a trazê-las independente de intimação. A defesa requereu ainda a oitiva do réu antes das testemunhas pois não se importa com a inversão da ordem processual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido desde que não haja a eternização do processo por ausência das testemunhas. Passou-se a colher o depoimento do réu conforme mídia em anexo acostado aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: defiro o pedido tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas pelas oficiais de justiça, bem como em razão de não haver prejuízo a serenidade do processo, pois há data próxima para realização da audiência. Designo audiência para o dia 04.07.2017 às 09h00min, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 11h27. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Advogado: Réu

PROCESSO: 00069444120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DA COMARCA DE SANTAREM AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA E OUTRO. Processo nº: 00069444120168140115 Autor: MINISTERIO PÚBLICO Réu: CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA E OUTROS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente o réu CLAUDIO REGIS DE JESUS DA SILVA, acompanhado de sua advogada Dr. Ana Paula Verona OAB/PA 52.778. ABERTA A AUDIÊNCIA: não foi possível realizar a oitiva das testemunhas em face das certidões de fls.46-48. A defesa requereu a designação de nova data para oitiva das referidas testemunhas, comprometendo-se a trazê-las independente de intimação. A defesa requereu ainda a oitiva do réu antes das testemunhas pois não se importa com a inversão da ordem processual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido desde que não haja a eternização do processo por ausência das testemunhas. Passou-se a colher o depoimento do réu conforme mídia em anexo acostado aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: defiro o pedido tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas pelas oficiais de justiça, bem como em razão de não haver prejuízo a serenidade do processo, pois há data próxima para realização da audiência. Designo audiência para o dia 04.07.2017 às 09h00min, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 11h27. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Advogado: Réu

PROCESSO: 00095833220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUBARAO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS REU: ALCINEI NANDI GUAREZI. Processo nº: 00095833220168140115 Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Réu: CINEI NANDI GUAREZI TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente o a testemunha de defesa LUIZ GONÇALVES MATEUS, presente a advogada nomeada apenas para o ato Dr. Ana Paula Verona OAB/PA 52.778. ABERTA A AUDIÊNCIA: Passou-se a ouvir a testemunha de defesa LUIZ GONÇALVES MATEUS, conforme mídia em anexo acostada aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) conforme tabela da OAB advogada nomeada apenas para o ato, Dr. Ana Paula Verona OAB/PA 52.778. Devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 11h20. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Advogada: Testemunha:

PROCESSO: 00095833220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Carta Precatória Criminal em: 14/06/2017---DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUBARAO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS REU: ALCINEI NANDI GUAREZI. Processo nº: 00095833220168140115 Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Réu: CINEI NANDI GUAREZI TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo quarto dia do mês de junho de dois mil e dezessete (2017) às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, presente a MMª Juíza de Direito RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS. Presente representante do Ministério Público GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE. Presente o a testemunha de defesa LUIZ GONÇALVES MATEUS, presente a advogada nomeada apenas para o ato Dr. Ana Paula Verona OAB/PA 52.778. ABERTA A AUDIÊNCIA: Passou-se a ouvir a testemunha de defesa LUIZ GONÇALVES MATEUS, conforme mídia em anexo acostada aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) conforme tabela da OAB advogada nomeada apenas para o ato, Dr. Ana Paula Verona OAB/PA 52.778. Devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente assinado, às 11h20. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Ministério Público: Advogada: Testemunha:

PROCESSO: 00054467020178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REPRESENTANTE: D. P. C. N. P.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000303-87.2011.8.14.0058. TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II e IV do CÓDIGO PENAL. ACUSADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTAN SILVA, FRANCINETO DA SILVA MARQUES E FRANCINEUDO DA SILVA MARQUES. ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA - OAB/PA 9013. VÍTIMA: A. L. D. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS . O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO DAS CHAGAS SANTANA SILVA, brasileiro, lavrador, maranhense de Caxias, nascido em 12/09/1975, portador do RG nº 2004002019829 SSP/CE e do CPF nº 770.763.543-49, filho de Maria da Cruz Santana da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessão Novo Brasil, município de Senador José Porfírio-PA, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA prolatada por este Juízo Criminal em 17/08/2016, às fls. 105/107 dos autos do Processo Crime nº 0000303-87.2011.8.14.0058, por não restarem claros os indícios de autoria com relação ao réu, como também não restaram comprovados fatos que permitam a absolvição sumária, tendo sido julgado, pois, improcedente a pretensão acusatória. Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior . Elder Sávio Alves Cavalcanti . Auxiliar Judiciário.

E D I T A L. 90 (NOVENTA) DIAS . O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional WESLEY SOUZA SILVA, brasileiro, baiano, solteiro, Padeiro, filho de Maria Aparecida de Souza Silva e de Izaias Vieira da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Pedro Regalado, nº 556, Bairro Maranhense, cidade de Senador José Porfírio-PA, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal em 16/08/2016, nos autos do Processo Crime nº 0000001-82.2016.8.14.0058, a qual EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 129 do Código Penal. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior . Elder Sávio Alves Cavalcanti . Auxiliar Judiciário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal sob o nº 0046663-41.2015.8.14.0058, na qual o MP move em face de FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA, brasileiro, natural de Senador José Porfírio-PA, nascido em 27/10/1995, filho de Lucila da Cunha e Silva e Elcio da Silva, encontra em lugar incerto e não sabido, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE o acusado FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, na íntegra, diz: Processo nº 0046663-41.2015.8.14.0058 SENTENÇA . Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delitosa descrita no art. 155, §4º, I, do CPB, narrando que no dia 23.08.2015, por volta das 22h, destruiu o vidro do posto de saúde da localidade do Arapari, adentrando no local e subtraindo uma máquina de lavar, um computador completo e materiais curativos pertencentes à municipalidade e dedicados à saúde, tendo escondido a res furtiva na mata local, vindo a ser preso em flagrante, tendo os objetos, com exceção da CPU do computador, recuperados. Convertida a prisão para preventiva em 27.08.2015 (fl. 33). Decisão que manteve a preventiva (fl. 42/43). A denúncia foi recebida em 18.09.2015, sendo desde logo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24.09.2015 (fl. 44/45). Apresentada resposta escrita oral, antes da realização da AIJ, tendo se resguardado para discutir o mérito por ocasião das alegações finais (fl. 55). AIJ (fls. 55/61), sendo que ao final foi revogada a prisão preventiva do acusado, sendo concedida liberdade provisória com fiança. Alegações finais do MP (fl. 88). Alegações finais da defesa (fls. 92/94). É o relatório. Decido. **MATERIALIDADE** No que diz respeito à materialidade, resta inconteste, conforme se extrai do próprio depoimento do acusado que confessou a prática do fato, assim como também dos demais depoimentos colhidos em juízo. AUTORIA Quanto à autoria, o réu confessou a prática do crime, depoimento este que se encontra em harmonia com as demais provas colhidas nos autos. O réu afirmou que estava embriagado, tendo utilizado uma pedra para quebrar a janela do posto de saúde e de lá subtrair uma máquina de lavar e um computador. A testemunha Andrew Lago afirmou ser coordenador da secretaria de saúde, tendo dito na residência do acusado foram encontrados os bens furtados, informações estas que teriam sido repassadas pela polícia militar. Já o policial militar Arley Sousa afirmou que empreendeu diligências e chegou até a casa do acusado, que lá se encontrava, sendo que nesta ocasião o réu já teria confessado a prática do crime. Deste modo, diante dos depoimentos colhidos em juízo, a autoria do crime imputado ao réu é inconteste também. Qualificadora de rompimento de obstáculo No que pertine à qualificadora de **rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa**, foi realizada perícia às fls. 23/24 onde se constatou que a janela de vidro do posto de saúde foi arrombada, resultado este que foi corroborado pelo depoimento do próprio acusado, que afirmou que utilizou uma pedra para quebrar a janela e entrar no local, e pela fotografia de fl. 66, que retrata como ficou a janela após a ação do acusado. Portanto, reconheço a incidência da qualificadora prevista no §4º, I, do artigo 155, do CPB. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva** estatal para **condenar** o réu **FELIPE RAFAEL CUNHA DA SILVA**, nos termos do art. 155, §4º, I, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo a realizar a dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, uma vez que causou prejuízos ao único posto de saúde existente na pequena localidade em que residia e, por tabela, a toda comunidade local. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas. Os motivos são normais à espécie, qual seja, ganância e cobiça sobre o patrimônio de outrem. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, posto ter praticado o crime pela parte da madrugada, ocasião em que tornou, face a pouca movimentação de pessoas no horário, mais fácil a consecução do delito. As consequências não podem figurar em seu favor, uma vez que a vítima (Estado) teve prejuízos patrimoniais. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes de ser menor de 21 anos na data do fato e sua confissão, motivo pelo qual atenuo a pena anteriormente dosada e passo a **fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual torno definitiva ante a inexistência de demais circunstâncias que possam modificá-las.** C onsiderando a condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena deverá ser cumprida em regime aberto. DA SUBSTITUIÇÃO

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Substituo a pena de reclusão de dois anos por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória, pelo menos tempo da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para efeito de reparação dos danos causados pela infração, levando-se em consideração o efetivo prejuízo sofrido pelo ofendido, o importe de R\$140,00 (cento e quarenta reais), conforme se extrai do recibo de fl. 64. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade concedo o direito de apelar nessa condição. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená- los nas custas judiciais. P.R.I.. SJP, 03 de março de 2016. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito.

E D I T A L. 90 (NOVENTA) DIAS . O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GECIVALDO DE SOUSA CABRAL, portador do CPF nº 006.460.602-36, filho de Maria Domingas de Sousa e de Raimundo Cabral de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua João Cavalcante, vila do Borracheiro, 1ª casa, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da Sentença prolatada por este Juízo Criminal em 16/08/2016, nos autos do Processo Crime nº 0001042-84.2016.8.14.0058, a qual EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do réu da acusação de cometimento dos delitos previstos no artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e no artigo 2º da Lei Estadual nº 5.977/96. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior . Elder Sávio Alves Cavalcanti . Auxiliar Judiciário.

E D I T A L. 90 (NOVENTA) DIAS . O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional JAQUELINE SILVA ALMEIDA, brasileira, paraense de Altamira, portadora do RG nº 7119331 e do CPF nº 024.026.262-08, filha de Elvísilândia Ribeiro da Silva e de Manoel Messias Silva Almeida, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Raimundo Moreira Sampaio, nº 235, Bairro Alegria, cidade de Vitória do Xingu-PA, devido não ter sido localizada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da Sentença prolatada por este Juízo em 23/11/2016, nos autos do Processo Crime nº 0003422-80.2016.8.14.0058, a qual EXTINGUIU A PUNIBILIDADE da ré da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Auxiliar Judiciário, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior . Elder Sávio Alves Cavalcanti . Auxiliar Judiciário.

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000303-87.2011.8.14.0058. TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II e IV do CÓDIGO PENAL. ACUSADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTAN SILVA, FRANCINETO DA SILVA MARQUES E FRANCINEUDO DA SILVA MARQUES. ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA - OAB/PA 9013. VÍTIMA: A. L. D. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCINEUDO DA SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, lavrador, paraense de Brasil Novo, nascido no dia 20/08/1989, filho de Francisca dos Reis da Silva e de Francisco Alves Marques, com endereço declarado nos autos como sendo Travessão Novo Brasil, lote Vista Alegre, município de Senador José Porfírio-PA, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA prolatada por este Juízo Criminal em 17/08/2016, às fls. 105/107 dos autos do Processo Crime nº 0000303-87.2011.8.14.0058, por não restarem claros os indícios de autoria com relação ao réu, como também não restaram comprovados fatos que permitam a absolvição sumária, tendo sido julgado, pois, improcedente a pretensão acusatória. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Elder Sávio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo de Apuração de Ato Infracional sob o nº 0002222-38.2016.8.14.0058, INFRATOR: AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual INTIMA-SE a infratora AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: "sentença. Tratam-se os autos de procedimento instaurado contra a adolescente AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA, em virtude de prática do ato infracional previsto no artigo 147, do CPB. Remetidos os autos ao ministério Público, este postulou pela aplicação da remissão. Assim, com fulcro no art. 188, do Eca, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a remissão aplicada aos adolescentes. Dê-se Ciência ao Ministério Público. Sem custas archive-se. SJP, 16 de agosto de 2016 " E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

PROCESSO CRIMINAL Nº 0000303-87.2011.8.14.0058. TIPIFICAÇÃO PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II e IV do CÓDIGO PENAL. ACUSADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTAN SILVA, FRANCINETO DA SILVA MARQUES E FRANCINEUDO DA SILVA MARQUES. ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DARWICH DA ROCHA - OAB/PA 9013. VÍTIMA: A. L. D. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS . O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCINETO DA SILVA MARQUES, brasileiro, solteiro, agricultor, paraense de Brasil Novo, nascido no dia 25/09/1988, filho de Francisca dos Reis da Silva e de Francisco Alves Marques, com endereço declarado nos autos como sendo Travessão Novo Brasil, lote Vista Alegre, município de Senador José Porfírio-PA, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA prolatada por este Juízo Criminal em 17/08/2016, às fls. 105/107 dos autos do Processo Crime nº 0000303-87.2011.8.14.0058, por não restarem claros os indícios de autoria com relação ao réu, como também não restaram comprovados fatos que permitam a absolvição sumária, tendo sido julgado, pois, improcedente a pretensão acusatória. Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano de 2017. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior . Elder Sávio Alves Cavalcanti . Diretor de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS . O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber às nacionais NATALINA SANTOS DA SILVA, brasileira, Pescadora, RG nº 5044827 SSP/PA, filha de Sebastiana Souza dos Santos e de Manoel Lacerda as Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, nº 424, bairro Nossa Senhora de Aparecida, cidade de Senador José Porfírio-PA, e JOSINIS LIMA VIEIRA, brasileira, paraense de Altamira, Comerciante, RG nº 4031715 PC/P, filha de Ercília Lima do Sacramento e de Nelson Alves Vieira, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Newton Miranda, nº 47, bairro Centro, cidade de Senador José Porfírio-PA, as quais não foram encontradas para serem pessoalmente intimadas, expedir-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal em 27/01/2015, nos autos do Processo Crime nº 0000106-98.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: Processo nº 0000106-98.2012.8.14.0058 R. Hoje. SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado MOISES FERREIRA DO NASCIMENTO, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 129, 9º do CPB e artigo 129, caput, do mesmo diploma, narrando que no dia 03.12.2011, por volta das 19h30min, o réu agrediu fisicamente sua ex companheira Natalina Santos da Silva e ofendeu a integridade física da vítima Josinís Lima Vieira, aduzindo que, no interior de um bar o acusado aplicou uma gravata em sua ex companheira, tendo a vítima Josinís, dono do estabelecimento, interferido, vindo então a ser agredido com um soco e uma violenta mordida, tendo o réu empreendido fuga do local, sendo que Natalina ainda o localizou às proximidades do trapiche da cidade, onde novamente veio a ser agredida pelo acusado, desta vez com uma mordida em sua mão direita. Acusado foi preso em flagrante no mesmo dia dos fatos. Alvará de soltura (fl. 24), expedido em 10.12.2011. Laudo de lesão corporal (fls. 25/26). A denúncia foi devidamente recebida e determinada à citação do acusado (fl. 37), em 18.04.2012. Resposta escrita apresentada às fls. 42/43. Em juízo, foram tomados os depoimentos de Natalina Santos da Silva e do réu (fls. 51/55). Em alegações finais, as partes mantiveram suas posições antagônicas, tendo o MP postulado pela condenação nos termos da denúncia (fls. 58/60) e a defesa pela absolvição. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra o réu MOISES FERREIRA DO NASCIMENTO, acusado da prática do crime de lesão corporal contra sua ex companheira Natalina Santos da Silva e do crime de Lesão Corporal Simples em relação à vítima Josinís Lima Vieira. No que se refere ao crime em que figura como vítima a nacional Natalina Santos da Silva, esta informou em juízo que não chegou a receber uma gravata do acusado, tendo este a empurrado, sendo que não veio a cair ao chão, afirmando ainda que o réu, às proximidades do trapiche, a empurrou, o que fez com que caísse sobre sua bicicleta, sendo que ao levantar-se o acusado desferiu uma mordida em sua mão direita e a ameaçou de jogá-la no rio, tendo utilizado um ferrão de arraia para se livrar do agressor. Revela ainda a vítima que voltou a viver com o acusado, não tendo mais havido agressões. O réu, por sua vez, nega a acusação neste ponto, afirmando, no entanto, que estava ingerindo bebida alcoólica e que teve uma discussão com sua companheira no interior de um bar, vindo a empurrá-la, dizendo-se não recordar dos fatos ocorridos às proximidades do trapiche. Deste modo, não obstante o acusado afirmar expressamente que não lesionou sua companheira, o mesmo acabou afirmando no decorrer de seu depoimento que teve uma discussão com esta, motiva pelo consumo de bebida alcoólica e ciúme, e em seguida a empurrou, admitindo, portanto, a agressão, ainda que parcial. Ao lado disso, em que pese a vítima afirmar que não recebeu uma gravata pelo réu, afirmou em juízo que este a empurrou por suas ocasiões, uma no interior do bar onde estavam consumindo álcool e outra às proximidades do trapiche, logo após a primeira agressão, sendo que neste segundo empurrão a vítima veio a cair em sua bicicleta e ao se levantar o acusado desferiu uma mordida que atingiu sua mão direita. Destaco que o laudo de fl. 25 comprova a agressão sofrida pela vítima. Deste modo, em que pese a afirmação de que o casal se reconciliou passando a viver em harmonia, o fato é que o réu praticou a conduta prevista no artigo 129, §9º, do CPB, tendo agredido fisicamente sua companheira com um empurrão e uma mordida, estando tal fato devidamente comprovado nos autos. Já no que se refere ao crime em que consta como vítima Josinís Lima Vieira, de igual modo, entendo ter sido caracterizado nos autos, estando ainda comprovada a autoria do delito, devendo o acusado ser responsabilizado por referido delito. Extraí-se dos autos que a vítima Josinís era o proprietário do bar onde iniciou-se a discussão entre o réu e sua companheira, sendo que após o início da desavença a vítima Josinís tentou defender a ofendida, vindo o réu a desferir-lhe uma mordida em seu braço. O próprio réu confirmou a prática do delito, aduzindo que após iniciar uma discussão com sua companheira, a vítima Josinís interferiu, vindo o acusado a desferir-lhe uma mordida em seu braço. A outra vítima, Natalina, também confirmou o fato, aduzindo que o réu agrediu fisicamente Josinís com uma mordida em seu braço. Destaco ademais que o laudo de fl. 26 confirma a agressão sofrida pela vítima. Deste modo, tendo por base todo o conjunto probatório produzido nos autos, e, levando-se em consideração a própria confissão do acusado no seu depoimento, impõem-se a condenação do réu MOISES FERREIRA DO NASCIMENTO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º e 129, caput, do CPB, na forma do artigo 69, do mesmo diploma, cuja conduta deve ser repelida pelo Estado, que deve atuar com mãos firmes no combate aos crimes praticados com violência real contra a pessoa, sendo, pois, imperiosa sua condenação. Assim, comprovadas a autoria e a materialidade do ilícito imputado ao acusado, sua condenação se impõe. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RAIMUNDO LAERCIO SORES DA SILVA nas penas do art. 129, §9º, e artigo 129, caput, do CPB, na forma do artigo 69, do mesmo diploma. Passo a realizar, a dosimetria da pena: Vítima Natalina Santos da Silva (crime do artigo 129, §9º, do CPB). Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. Réu é primário. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime deveu-se ao estado de embriagues no qual se encontravam acusado e vítima. Quanto às circunstâncias, o fato ocorreu em via pública. Não houve consequências graves. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Há a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d (confissão), motivo pelo qual atenuo a pena aplicada em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 03 (três) meses de detenção. Não existem circunstância agravantes e nem causas de diminuição ou aumento de pena. Vítima Josinís Lima Vieira (crime do artigo 129, caput, do CPB). Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécie. Réu é primário. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. O motivo do crime deveu-se em virtude da vítima ter procurado defender a também vítima Natalina Santos da Silva das agressões que estava sofrendo do acusado. Quanto às circunstâncias, o fato ocorreu dentro do estabelecimento da vítima. Não houve consequências graves. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Há a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d (confissão), motivo pelo qual atenuo a pena aplicada em 01 (um) mês, passando a dosá-la em 03 (três) meses de detenção. Não existem circunstância agravantes e nem causas de diminuição ou aumento de pena. Concurso material (artigo 69, do CPB) Nos termos do artigo 69, do CPB (concurso material de crimes), como as penas anteriormente dosadas e passo a fixar a pena do réu em 06 (seis) meses de tenção, a qual torno definitiva. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, c do CPB). Considerando que o réu satisfaz as exigências do art. 77 do CP, suspendo a pena privativa de liberdade imposta pelo período de 02 (dois) anos, desde que o réu se submeta as condições abaixo estabelecidas: 1 - Proibição de frequentar bares e boates; 2 - Proibição de se ausentar da Comarca em que reside prazo superior a oito dias sem autorização do juiz; 3 - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Quanto à indenização cível, atualmente constante na lei processual penal, deixo de aplicá-la por não ter sido discutida nos autos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que vem respondendo ao processo nesta condição. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao TRE para fins do art. 15, item III da CF/88. P.R.I. SJP, 27 de janeiro de 2015. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, _____ Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, o digitei, subscrevo e assino com fulcro no Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Divórcio Direto, sob o nº 0001901-03.2016.8.14.0058, movida pelo Advogado Dr. Jose Carlos Jorge Melém em favor de LEIA DA SILVA SOARES JERONIMO E LUCIANO PONTES JERONIMO, Assistido Pelo Advogado Jose Carlos Jorge Melém, brasileiro, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, ou onde possa ser encontrado, expede-se o presente EDITAL com prazo de 90 (quinze) dias, pelo qual INTIME-SE o Requerido: LUCIANO PONTES JERONIMO, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, assim como recolher as custas finais do proc. podendo imprimir o boleto no Portal do Tribunal do Estado do Pará nº do documento 2016.02588736-60 e nº do boleto 2017326222, que na íntegra, diz: "Sentença. Versam os presentes autos sobre pedido de DIVÓRCIO DIRETO formulado por LEIA DASILVA SOARES JERÔNIMO em face de LUCIANO PONTES JERÔNIMO, com o fito de dissolver a relação conjugal entre as partes. Relata, em síntese, que: I - casaram-se em 05 de outubro de 2012 sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme prova a certidão de casamento; II - Não tiveram filhos nem construíram patrimônio comum; III - O requerido saiu de casa em outubro de 2015 e não deixou notícias de sua localidade. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a citação do requerido. Não exitosa a citação pessoal, o requerido foi citado por edital, transcorrido o prazo, decretou-se à revelia e nomeou-se curador especial ao revel, que apresentou contestação por negativa geral. O parquet manifestou-se favorável ao deferimento do pedido. Era o que cumpria relatar, passo a decidir. A Constituição Federal prevê que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo mais a necessidade de escoamento ou comprovação de prazo mínimo de separação, conforme se depreende no art. 226, § 6º, da CF/88, com o advento da emenda constitucional nº 66/2010. Quanto à volta do uso do nome de solteira, pela autora, como requerido pelo demandado, deve ser acolhida tal pretensão. Assim, a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: LÉIA DA SILVA SOARES, nos termos do art. 25, § único, da Lei nº 6.515/77. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido da inicial, e com base nos arts. 226, § 6º, da Constituição Federal (Alterado pela E.C 66/2010), e 40 da Lei nº 6.515/77, DECRETO ODIVÓRCIO entre as partes, com a conseqüente alteração do nome da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. EXPEÇA-SE mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil onde foi registrado o casamento. EXPEÇA-SE mandado de averbação para que a cônjuge virago retorne a usar o nome de solteira. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, estes fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos desde o ajuizamento. P.R.I e CUMpra-SE. Após o trânsito em julgado ARQUIVE-SE Senador José Porfírio/PA, 11 de abril de 2017. Enio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio/PA, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador Jose, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de maio de dois mil e dezessete (Jose Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0000355-49.2012.8.14.0058, movida pela UNIÃO - Fazenda Nacional em face de A MARTINS DA SILVA SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 02431552/0001-80, redirecionada ao sócio administrador ANTONIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 069.220.724-20, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o executado ANTONIO MARTINS DA SILVA, quanto a constrição de ativos financeiros no valor de R\$ 15.178,59, (quinze mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme DECISÃO JUDICIAL abaixo transcrita "01- Compulsando os autos, verifico que não foi providenciada a intimação do executado para manifestar-se quanto à constrição dos valores financeiros, pelo que determino a sua intimação. 02 - não sobrevindo manifestação da parte executada, determino ao diretor de secretaria a abertura de conta vinculada, a fim de ser providenciada a transferência dos valores bloqueados às fls. 156/158 para conta informada pelo exequente à fl. 188 dos autos. 03 - Após, expeça-se mandado de Penhora Avaliação, via Carta Precatória À comarca de Belém-PA, em relação aos veículos de propriedade do executado fls. 192, a ser cumprido no endereço fornecido (fl. 191). Senador José Porfírio-PA, 17 de fevereiro de 2017. Michel de Almeida Campelo, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezessete. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível sob o nº 0001123-04.2014.8.14.0058, na qual a IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS representado PELA PROCURADORIA FEDERAL NO PARÁ move em face de J. GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA, redirecionado aos sócios/gerente CILENE PALHETA DE CARVALHO END.: AV MANOEL FELIX DE FARIAS 0 B DA ALEGRIA, CENTRO CEP: 68383000 VITORIA DO XINGU/PA. JAILSO DOS SANTOS ALBUQUERQUE. END: TRAVESSA OLIVIO BAHIA 0 SN CENTRO CEP: 68360000. SENADOR JOSE PORFIRIO/PA, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE os executados CILENE PALHETA DE CARVALHO e JAILSO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, plenamente capazes, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo IBBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS representado PELA PROCURADORIA FEDERAL NO PARÁ que, na íntegra, diz: " O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal já qualificada nos autos, representada judicialmente pela Procuradoria Federal no Estado do Pará, sob atuação do Procurador Federal abaixo assinado, com mandato *ex lege*, nos

termos do art. 10, da Lei Federal n.º 10.480/02, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer: Analisando os autos, de acordo com as diligências efetuadas, verifica-se que não foi possível a localização da pessoa jurídica no seu endereço fiscal, conforme registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. De acordo com a SÚMULA N.º 435 do E. Superior Tribunal de Justiça " presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ". Contudo, verifica-se que a dívida que subsidia a presente ação de execução fiscal é de natureza não tributária. Com efeito, diante da constatação da dissolução irregular, em face da inobservância do rito próprio para a dissolução da sociedade empresarial, nos termos das Leis 8.934/1994 e 11.101/2005 e dos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC e da Lei n. 11.101/2005, aplica-se o art. 10. do Decreto n.º 3.078/1919 e art. 158, da Lei 60.404/78 (de acordo com o tipo societário) que dispõe respectivamente: Decreto n.º 30.078/1919: "Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandado e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei". Lei n.º 6.404/78: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude do ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Nesse sentido é jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça - STF, que por meio da sistemática dos recursos repetitivos, decidiu a questão consoante o aludido entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVADA TRIBUTÁRIA DE DISSOLUÇÃO IREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO Nº 3.078/19 E ART. 158, DA LEI Nº 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI Nº 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da defensoria pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versando no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, segunda seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. E obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 04. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não-tributário. "Ubieademratioibieadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. 0 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, SI - PRIMEIRA SEÇÃO). Com efeito, de acordo com a decisão, é obrigação dos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular. Tal situação é considerada ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa se digne decretar a desconsideração da pessoa jurídica, e determinar o redirecionamento da execução aos sócios/gerentes abaixo indicados, afim de que a execução desenvolva-se contra os mesmos através da respectiva citação e demais providências de estilo nos termos da Lei Federal n.º 6.830/80, nos endereços indicados nos documentos em anexo. CILENE PALHETA DE CARVALHO END.: AV MANOEL FELIX DE FARIAS 0 B DA ALEGRIA, CENTRO CEP: 68383000 VITORIA DO XINGU/PA. JAILSO DOS SANTOS ALBUQUERQUE. END: TRAVESSA OLIVIO BAHIA 0 SN CENTRO CEP: 68360000. SENADOR JOSE PORFIRIO/PA. Nestes Termos, Pede Deferimento. Belém/P A, 24 de maio de 2016. Mônica Maria Neves Cesar. Procuradora Federal". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de maio de dois mil e dezessete. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Cível sob o nº 0000844-18.2014.8.14.0058, na qual a IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS representado PELA PROCURADORIA FEDERAL NO PARÁ move em face de J G D INDUSTRIA COMERCIO E ESPORTAÇA DE MADEIRA LTDA, redirecionado aos sócios/gerente RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS SOARES - CPF: 140.345.902-97 END: TR DUQUE DE CAXIAS, S/N, CEP: 68330-000, CENTRO, PORTO DE MOZ. GERALDO AFONSO GUIDOLINI - CPF: 282.221.057-87 END: RSD VILA ROSEIRA, S/N, APTO 404, CEP: 66820-060, TENONÉ, BELÉM, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE os executados GERALDO AFONSO GUIDOLINI, plenamente capazes, do inteiro teor da Peça Inicial oferecida pelo IBBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS representado PELA PROCURADORIA FEDERAL NO PARÁ que, na íntegra, diz: " O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal, já qualificada nos autos, representada judicialmente pela Procuradoria Federal no Estado do Pará. sob atuação do Procurador Federal, abaixo assinado, com mandato *ex lege*, nos termos do art. 10. da Lei Federal n.º 10.480/02, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer: De acordo com a certidão de fls. 31, a empresa deixou de funcionar em seu endereço fiscal e as pesquisas para obter novo endereço não lograram êxito. De acordo com a SÚMULA N.º 435 do E. Superior Tribunal de Justiça " presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ". Contudo, verifica-se que a dívida que subsidia a presente ação de execução fiscal é de natureza não tributária. Com efeito, diante da constatação da dissolução irregular, em face da inobservância do rito próprio para a dissolução da sociedade empresarial, nos termos das Leis 8.934/1994 e

1 1.101/2005 e dos arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC e da Lei n. 1 1.101/2005, aplica-se o art. 10, do Decreto n.º 3.078/1919 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 (de acordo com o tipo societário), que dispõe, respectivamente: Decreto n.º 3.078/1919: "Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei". Lei n. 6.404/78: Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; - com violação da lei ou do estatuto. Nesse sentido é jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que por meio da sistemática dos recursos repetitivos, decidiu a questão consoante o aludido entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158. DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º , V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rei. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. 0 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rei. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rei. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Julgamento: 31 - PRIMEIRA SEÇÃO) Com efeito, de acordo com a decisão, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular. Tal situação é considerada ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. ANTE O EXPOSTO, requer de V. Exa que se digne a determinar o REDIRECIONAMENTO da execução ao(s) sócio(s) citando-o no respectivo endereço, conforme consta do documento em anexo. RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS SOARES - CPF: 140.345.902-97 END: TR DUQUE DE CAXIAS, S/N, CEP: 68330-000, CENTRO, PORTO DE MOZ. GERALDO AFONSO GUIDOLINI - CPF: 282.221.057-87 END: RSD VILA ROSEIRA, S/N, APTO 404, CEP: 66820-060, TENONÉ, BELÉM - PA. Por oportuno, requer ainda, a juntada da planilha de débito atualizado no valor de R\$ 2.103,73 (Dois mil, cento e três reais e setenta e três centavos), conforme documento em anexo. Nestes Termos. Pede Deferimento. Belém/PA, 6 de junho de 2016. Martha Maria de Sena Fonseca. Procuradora Federal". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezessete. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO ADVOGADO.

Resenha: 20/06/2017 acervo 20/06/2017 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSSO: 0002707-43.2013.8.14.0058 Ação Cível - Execução Fiscal. REQUERENTE: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANTES: Dr.ª CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADA OAB/PA 10.013), Dr. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO (ADVOGADO OAB/PA 10.235), Dr.ª GRACIONE DA MOTA COSTA (ADVOGADA OAB/PA 6.281), LILIAN GLEYCE DE ARAÚJO SILVA (ADVOGADA OAB/PA 11.263), Dr. PATRICK RUIZ LIMA (ADVOGADO OAB/PA 12.080), Dr. VALDIR ALVES FILHO (ADVOGADO OAB/PA 15.673), E Dr. RENAN JOSÉ RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADA OAB/PA nº 15.498). EXECUTADO: LT DA SILVA E CIA LTDA ME, REPRESENTANTE: Dr. JOSÉ CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO OAB/PA 43). Desde já CONSIDERA-SE os patronos do EXEQUENTE devidamente intimados para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca das providências executivas que pretendem promover, conforme despacho judicial que segue transcrito: "01- Defiro o requerido pelo exequente às fls. 49/51. 02- Encaminhe-se ofício ao Detran-PA e à receita Federal. 03- Caso não sejam encontrados bens que possam ser penhorados para satisfação do débito, intime-se o exequente para manifestar-se acerca das providências executivas que pretende promover, no prazo de 10 (dez) dias." Senador José Porfírio-PA, 17 de fevereiro de 2017. Michel de Almeida Campelo. Juiz Substituto da Comarca de Senador José Porfírio.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Resenha: 19/06/2017 acervo 19/06/2017 - Vara única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 00001643-61.2014.8.14.0058 Ação de Busca e Apreensão, distribuída em, 25/08/2014, REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA REPRESENTANTE: Dr. EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO OAB/SP 231.747- OAB/AC 3477 - OAB/BA 27.750...) REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA ABREU SILVA. Desde já considera-se intimado o Advogado do Requerente Dr. EDEMILSON KOJI MOTODA para no prazo de 05 (cinco) dias pagar as custas referente ao requerimento de consulta em órgão públicos tais como RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD. Conforme despacho judicial que segue transcrito: 01 - Intime-se a exequente, para providenciar no prazo de 05 (cinco) o pagamento das custas referente ao requerimento de fls.54, para que se proceda a pesquisa RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD. Senador José Porfírio-PA, 09 de junho de 2017. Katia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de direito Titular da Comarca de senador José Porfírio.

COMARCA DE PORTEL
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 14/06/2017 A 18/06/2017 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00000890520158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:CARISVALDO BRABO CARNEIRO Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003969520118140043 PROCESSO ANTIGO: 201120001396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:ROGERIO ALVES BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. B. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004266720108140043 PROCESSO ANTIGO: 201020002361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DORIELSON DA SILVA PAIVA Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) VITIMA:A. A. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005210520078140043 PROCESSO ANTIGO: 200720002340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: HOMICÍDIO em: 14/06/2017---INDICIADO:LUIZ MARTINS DE CARVALHO Representante(s): ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005242320088140043 PROCESSO ANTIGO: 200820001573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: FURTO em: 14/06/2017---VITIMA:C. A. N. AUTOR REU:ALEX TAVARES RAMOS AUTOR REU:GERSON TAVARES RAMOS. DESPACHO Vistos etc. Vistas ao Ministério Público para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao impulsionamento regular do feito, com a celeridade de estilo e os nossos cumprimentos. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009142220108140043 PROCESSO ANTIGO: 201020004763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/06/2017---VITIMA:J. T. AUTOR:HERING AUGUSTO TRINDADE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009307320108140043 PROCESSO ANTIGO: 201020004804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---AUTOR:JOAO DA CRUZ PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 35515 - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:MAXIONE DOS SANTOS MARINHO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:DANIEL OLIVEIRA MARINHO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:DEUSDETE BISPO DIAS Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. R. E. M. V. B. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010016520168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:LEONILSON MARCULINO DE SOUZA Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. F. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:REGINA DA SILVA TRINDADE VITIMA:B. S. B. TESTEMUNHA:JOAQUIM DUARTE DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010089620128140043 PROCESSO ANTIGO: 201220003101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:J. R. S. M. INDICIADO:THIAGO SARMENTO MOREIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009,

da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011835620138140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---AUTOR:PROMOTORIA PUBLICA DENUNCIADO:GILBERTO DOUGLAS DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012067520088140043 PROCESSO ANTIGO: 200820003868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: ROUBO QUALIFICADO em: 14/06/2017---ACUSADO:THALISON CARDOSO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ACUSADO:BENEDITO CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) ACUSADO:ETELIE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) VITIMA:M. F. L. S. VITIMA:O. B. A. G. ACUSADO:LORINHO DE MACAPA OU ESTRANHO Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00012282620148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:JHONATA MOREIRA VIANA Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:R. N. B. L. VITIMA:R. J. B. L. VITIMA:C. S. A. TESTEMUNHA:FELIX DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:ELDEM BELCHOL BRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00018151920128140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:RUBENS PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ICARO RAMON DORA PASTANA VITIMA:L. B. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00019381720128140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---REU:CARLOS MALEK DAMASCENO DE SOUZA VITIMA:E. N. M. VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00020631920118140043 PROCESSO ANTIGO: 201120004746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. REU:AGABINOR RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. Vistas ao Ministério Público para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao impulsionamento regular do feito, com a celeridade de estilo e os nossos cumprimentos. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022635520138140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:IZAQUIEL MAVILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) VITIMA:M. F. G. TESTEMUNHA:VANDERSON FAVACHO DA SILVA TESTEMUNHA:VANDERLI PINHEIRO MARCEDO TESTEMUNHA:ODELMA DA GAMA DIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00032049720168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:VALMIR ALVES COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:DORALICE SILVA DE ANDRADE NAVEGANTE TESTEMUNHA:ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA TESTEMUNHA:VICTOR SANTANA BRASIL TESTEMUNHA:ELIELSON RODRIGUES DOS SANTOS TESTEMUNHA:JOEBIO DA CRUZ NAZARE TESTEMUNHA:ALAILSON ALVES GOMES TESTEMUNHA:RAIMUNDO MIRANDA CHAVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00034921620148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REBSON DE FREITAS

DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ALUIZIO SILVA COSTA TESTEMUNHA:ARLINDO SOARES LEAL JUNIOR TESTEMUNHA:JHELTON BRENNON DA CONCEICAO ALVES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00043663520138140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:BRENO TERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENO TERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIVELTON SILVA DE CARVALHO VITIMA:S. D. M. TESTEMUNHA:KLEBER RIBEIRO BRITO CBPM TESTEMUNHA:FELIX DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:RONILDO BORRALHO CARNEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00046787420148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE LINO DE SOUZA AMARAL Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ARLINO SOARES LEAL JUNIOR TESTEMUNHA:ROBSON SANTIAGO LOPES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00048155620148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:VALDEMIR PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 10880 - ADILSON DOS SANTOS TENORIO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00049151120148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:R. F. C. O. DENUNCIADO:ROSINALDO SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:UERBITON COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00051983420148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3154 - ANTONIO SARMENTO GUEDES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. O. TESTEMUNHA:BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00053496320158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---DENUNCIADO:EDSON DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ARLINDO SOARES LEAL JUNIOR TESTEMUNHA:PABLO SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00056117620168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2017---DENUNCIADO:EDILSON MAIA CORDOVIL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:L. R. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:DORALICE SILVA DE ANDRADE NAVEGANTE TESTEMUNHA:VICTOR SANTANA BRASIL TESTEMUNHA:JAIRO RODRIGUES JARDIM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00057035920138140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GLAUCIO HENRIQUE COTINHA ALVES Representante(s): OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINELSON SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA JUNHOR TESTEMUNHA:FELIX DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00072693820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017---AUTOR DO FATO:ADEUTO DA SILVA DE ALMEIDA VITIMA:L. V. R. V. . DESPACHO Vistos etc. Vistas ao Ministério Público para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao impulsionamento regular do feito, com a celeridade de estilo e os nossos cumprimentos. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00074910620168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017---AUTOR DO FATO:ELDER ALVARES NOGUEIRA VITIMA:M. S. S. . DESPACHO Vistos etc. Vistas ao Ministério Público para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao impulsionamento regular do feito, com a celeridade de estilo e os nossos cumprimentos. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00076496120168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/06/2017---AUTOR DO FATO:DORINALDA MARQUES ALVES VITIMA:M. F. C. F. . DESPACHO Vistos etc. Vistas ao Ministério Público para requerer o que melhor lhe convier com vistas ao impulsionamento regular do feito, com a celeridade de estilo e os nossos cumprimentos. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00101525520168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017---VITIMA:B. S. B. M. DENUNCIADO:RAUYLE DE AZEVEDO FERREIRA Representante(s): OAB 2222- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:RAIMUNDO PAULO SILVA FERREIRA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00513839620158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL BENEDITO PACHECO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. TESTEMUNHA:ARLINDO SOARES LEO JUNIOR TESTEMUNHA:VANDERLI PINHEIRO MACEDO TESTEMUNHA:JOSE ALGUSTO CORREA DE SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01433814820158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO PAULO MENDES DO AMARAL Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) VITIMA:J. O. S. TESTEMUNHA:J. F. F. C. TESTEMUNHA:CARLOS ALBERTO DOMINGUES DAS MERCES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito, razão pela qual designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de audiência. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e, se for o caso, à Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003992620068140043 PROCESSO ANTIGO: 200620000791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: HOMICIDIO QUALIFIC. em: 15/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARCIO FERREIRA PEREIRA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTTHAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21992 - LUCIVALDO COHEN BORGES (ADVOGADO) OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) VITIMA:S. C. S. S. . Processo nº0000399-26.2006.814.0043 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: MÁRCIO FERREIRA PEREIRA DECISÃO I - Do Prosseguimento do Feito: Mantenho o recebimento da denúncia, haja vista que a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP). Entendo que o art. 396-A deve ser interpretado sistematicamente com o art. 397, ambos do CPP, de modo que, neste momento processual, somente cabe ao magistrado apreciar e decidir alegações defensivas atinentes às matérias constantes deste último dispositivo, vale dizer, questões que possam acarretar o julgamento antecipado da lide, com a possibilidade de prolação de sentença de absolvição sumária. À espécie, verifico que não há nenhuma das hipóteses que autorize de plano a absolvição sumária do acusado MARCIO FERREIRA PEREIRA, em especial, por se tratarem de fatos que demandam maiores esclarecimentos mediante prova a ser produzida em audiência de instrução. Quanto aos demais fundamentos trazidos pelo réu na sua defesa preliminar, reservo-me para apreciar quando da prolação da sentença, vez que é matéria atinente ao mérito e que demanda a análise de provas. II - Da Manutenção da Prisão Preventiva: Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva adunado às fls. 245-248, apesar do processo ter o seu trâmite regular prejudicado em virtude da confusão de endereço e outros fatores, o réu comprovou que existem duas passagens com o mesmo nome, mas bairros distintos, justificando o conflito de endereços. O endereço constante na inicial acusatória é Passagem Santo Antônio, nº 247, Bairro do Marco, Belém. Contudo, em sede de Habeas Corpus (fls. 135/145), impetrado em 24 de maio de 2006, bem como em outras ocasiões, o barro indicado é Curió-Utinga. Todas as tentativas de citá-lo foram frustradas, haja vista que o mandado de citação de fl. 182 foi expedido com o bairro errado (Marco) e, assim, o Oficial de Justiça (certidão de fl. 183) não conseguiu citá-lo. Posteriormente, buscou-se a citação através dos advogados do réu, também frustrada e, por fim, restou a citação por edital, tudo feito sem que o réu se manifestasse. Diante de indícios da possibilidade do réu se esquivar da responsabilidade de colaborar com a instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, o juízo decretou a Prisão Preventiva do acusado em 16 de julho de 2016 (fls. 239/240). No entanto,

o réu traz aos autos comprovantes de que o seu endereço sempre foi na Passagem Santo Antônio, nº 247, Bairro do Curió-Utinga, Belém/PA, comprovando que não busca se desviar da persecução criminal, demonstrando emprego fixo e esclarecendo a confusão de endereços. Destarte, os motivos que embasaram a decretação da custódia preventiva não mais subsistem, não se fazendo necessária a medida cautelar. Por todo o exposto, revogo a custódia cautelar e defiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado a fim de pôr o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Designo audiência de instrução para o dia 23/06/2017 às 14h:00min. OFICIE-SE à autoridade policial dando-lhe ciência desta decisão para o seu imediato cumprimento. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO (Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA). Intimem-se o Ministério Público, o acusado, os seus defensores (se advogado particular, por meio de DJE/PA) e as testemunhas. Expeça-se carta precatória, caso se trate de testemunha com domicílio em outra comarca. P.R.I. Cumpra-se. Portel/PA, 15 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00007813320178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELOAN DE AQUINO LIMA Representante(s): OAB 11294 - ANACERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINALDO MENDES GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WALTER PAIVA DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO TESTEMUNHA:VANEZA MENDES TESTEMUNHA:MOACIR BARREIROS ALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Apresentada a defesa prévia e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. 2) Da Citação do Réu e Da Audiência de Instrução e Julgamento (art. 56 da Lei nº 11.343/06): Designo o dia ____/____/____, às ____:____ h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a citação pessoal do acusado, a intimação do seu defensor, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, do Ministério Público, do assistente e, se for o caso, requirite-se os laudos periciais (art. 56 da Lei nº 11.343/2006). Na audiência de instrução e julgamento, serão aplicadas as disposições do art. 400 e seguintes do CPP (e não do art. 57 da Lei nº 11.343/06), interrogando-se, por último, o acusado, por ser medida mais benéfica ao réu. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008562420078140043 PROCESSO ANTIGO: 200720003489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2017---APENADO:ELIAS BARBOSA DE ALMEIDA VITIMA:W. H. S. M. VITIMA:E. S. S. VITIMA:A. A. V. REU:BEILTON DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo a APELAÇÃO, se tempestiva. Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 113/2010-CNJ. Intime-se o apelante para arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, intime-se o apelado para contra-arrazoar, no mesmo prazo. Por fim, após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00008562420078140043 PROCESSO ANTIGO: 200720003489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2017---APENADO:ELIAS BARBOSA DE ALMEIDA VITIMA:W. H. S. M. VITIMA:E. S. S. VITIMA:A. A. V. REU:BEILTON DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000856-24.2007.814.0043 DESPACHO Vistos etc. OFICIE-SE ao Juiz(a) Corregedor(a) dos Presídios da RMB para ciência e providências que entender pertinentes no que tange aos fatos narrados no petítório de fls. 210, com as nossas homenagens Dê-se ainda ciência Ministério Público, com os nossos cumprimentos. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00009640420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---VITIMA:D. F. F. DENUNCIADO:MARLUS DIEGO SILVA DO AMARAL TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:JACKSON SOUZA ALVES TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:HAILTON DA SILVA AMARAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____ h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010610420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:FERNANDO CORDOVIL PINTO DENUNCIADO:GEOVANI ALMEIDA CHAGAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JOSUÉ BRANDAO DE SOUZA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS. PROCESSO Nº 0001061-04.2017.8.14.0043 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos em data de hoje, RESOLVO: INTIME-SE o Defensor Público que estiver respondendo por esta Comarca para atuar também na defesa do acusado GEOVANI ALMEIDA CHAGAS, conforme manifestado pelo réu (fl. 61), também no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP). Ao final das diligências, voltem-me os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se com a devida urgência. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00012029120158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2017---VITIMA:G. M. O. S. B. DENUNCIADO:CLEBERSON MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:THOMAS CRISTIAN MELTHIEUR MORAES DA SILVA TESTEMUNHA:PAULO SERGIO SILVA MATOS TESTEMUNHA:VANDERLI PINHEIRO MACEDO TESTEMUNHA:RAFAEL SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:ANTONIO CARLOS AQUINO DE CARVALHO. PROCESSO Nº 0001202-91.2015.814.0043 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÉU: CLEBERSON MARQUES DA SILVA VÍTIMA(S): GUALDINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA BAIA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2º, II, do CPB RELATÓRIO (ART. 423, II, DO CPP) Adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de fls. 125/128, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (fl. 133), o Ministério Público, na fase no art. 422 do CPP, arrolou 06 (seis) testemunhas, sem pedido de diligências, ao passo que a defesa do réu reiterou a oitiva das mesmas testemunhas e também não requereu diligências (fl. 135 e 135v). É o relatório. Decido. Designo, pois, sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia ____/____/____, às ____:____

horas, no salão do Tribunal do Júri. INTIMEM-SE os jurados, o réu, seu Defensor e o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas, para serem ouvidas em plenário. OFICIE-SE ao TJPA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. OFICIE-SE ainda ao Comando da PM requisitando policiamento para a sessão. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. P.R.I. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016430420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:GELCIRENE DE SOUZA MACHADO AUTOR DO FATO:NILCIRENE DE SOUZA MACHADO VITIMA:R. P. A. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016838320178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:REGINALDO DA SILVA TRINDADE AUTOR DO FATO:GLEIBSON DA SILVA GOMES VITIMA:P. R. P. S. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016846820178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:ALDO DE OLIVEIRA GONCALVES VITIMA:O. E. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00016855320178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:ANA LUZIA DIAS DE SOUZA VITIMA:G. S. S. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017037420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:INGRED IZZY FIGUEIREDO SOUZA VITIMA:H. C. P. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017054420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR/VITIMA:ANDRESSA SANTANA BRABO AUTOR/VITIMA:JOVENTINA TRINDADE ALVES FEIO. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00017062920178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:ELDA CHAVES LARANJEIRA VITIMA:V. B. D. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00021661620178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:MARCELO LEAO LOBATO VITIMA:O. E. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/_____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA

PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022658320178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---VITIMA:R. G. D. INDICIADO:DAVID TEIXEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:JOSELO BRANDAO DE SOUZA TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00030669620178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---VITIMA:A. M. M. ACUSADO:BENEDITO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:JOSE AUGUSTO CORREA DE SOUZA TESTEMUNHA:PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS VITIMA:E. P. L. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00031105220168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR:JOAO ATIAS DE MORAES VITIMA:A. C. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00031486420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AUTOR DO FATO:WALMIR PINTO DOS SANTOS. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00036064720178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/06/2017---VITIMA:O.E. ACUSADO:EDSON FERREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA DELEGADO DE POLICIA CIVIL TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Vistos etc. 1) Da Notificação do Acusado (art. 55 da Lei nº 11.343/2006): NOTIFIQUE-SE o acusado para oferecer DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006). Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55 da Lei nº 11.343/2006). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. e expeça-se o necessário. Portel/PA, 15 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00036471420178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:MIGUELINA MOREIRA DE ALMEIDA VITIMA:J. A. B. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00038264520178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Execução da Pena em: 15/06/2017---APENADO:EDIVALDO CORREA LOPES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito mediante a designação de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia ____/____/____, às ____:____h. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038276420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---ACUSADO:DIOGO PINTO MELO Representante(s):

OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) ACUSADO:ALDEBARO LUIZ SOUZA PINTO Representante(s): OAB 12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO) OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) ACUSADO:ALEXANDRE PINTO MELO Representante(s): OAB12231 - MARTA INES ANTUNES LIMA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO 0003827-64.2016.814.0043 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, cuido de manter o recebimento da denúncia, haja vista que a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP). Com efeito, o art. 396-A deve ser interpretado sistematicamente com o art. 397, ambos do CPP, de modo que, neste momento processual, somente cabe ao magistrado apreciar e decidir alegações defensivas atinentes às matérias constantes deste último dispositivo, vale dizer, questões que possam acarretar o julgamento antecipado da lide, com a possibilidade de prolação de sentença de absolvição sumária. À espécie, em tese, dos fatos decorrem logicamente a conclusão. Além disso, verifico que não há nenhuma das hipóteses que autorize de plano a absolvição sumária do acusado, em especial, por se tratarem de fatos que demandam maiores esclarecimentos mediante prova a ser produzida em audiência de instrução, valendo, por enquanto, o princípio do in dubio pro societate. Quanto aos demais fundamentos trazidos pelo réu na sua defesa preliminar, reservo-me para apreciar quando da prolação da sentença, vez que é matéria atinente ao mérito e que demanda a análise de provas. Enfim, apresentada a defesa preliminar e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, além das testemunhas arroladas pelas partes (art. 399 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00039339420148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Procedimento Comum em: 15/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEFISON LEANDRO CALDAS MENEZES Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE GERALDO DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE MARCOS DO AIDO OLIVEIRA TESTEMUNHA:GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA BARROS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Apresentada a defesa prévia e não caracterizadas as hipóteses de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) e de absolvição sumária (art. 397 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006. 2) Da Citação do Réu e Da Audiência de Instrução e Julgamento (art. 56 da Lei nº 11.343/06): Designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a audiência de instrução e julgamento, ordenando, assim, a citação pessoal do acusado, a intimação do seu defensor, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, do Ministério Público, do assistente e, se for o caso, requisite-se os laudos periciais (art. 56 da Lei nº 11.343/2006). Na audiência de instrução e julgamento, serão aplicadas as disposições do art. 400 e seguintes do CPP (e não do art. 57 da Lei nº 11.343/06), interrogando-se, por último, o acusado, por ser medida mais benéfica ao réu. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Dêciência ao Ministério Público e à Defesa. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00039684920178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Execução da Pena em: 15/06/2017---APENADO:ORISVALDO AMARAL DE FREITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito mediante a designação de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia ____/____/____, às ____:____h. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00040241920168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2017---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAIMUNDO CORDEIRO DA PENHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995): Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia ____/____/____, às ____:____h, para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, suspender-se-á o processo, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus posteriores termos, mediante a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049059320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Inquérito Policial em: 15/06/2017---INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:M. S. C. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e aDefensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053689820178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Execução da Pena em: 15/06/2017---APENADO:PAULO NERY DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, determino o prosseguimento do feito mediante a designação de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia ____/____/____, às ____:____h. Intimem-se, conforme o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. P.R.I.C. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00056697920168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE HAVELANGE DOS SANTOS DE ALCANTARA TESTEMUNHA:ELIFAS LIMA DE FREITAS TESTEMUNHA:RAIMUNDO ELDO FEITOSA TESTEMUNHA:JOSE GOMES DINIZ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995): Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, bem como que o acusado reside em comarca diversa, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a realização de audiência preliminar para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, SUSPENDER-SE-Á O PROCESSO, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus ulteriores termos, mediante a CITAÇÃO DO RÉU para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2016. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00061106020168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/06/2017---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:OLENOMAR DE ALBUQUERQUE DA COSTA Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCISCO CARDOSO ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUZA TESTEMUNHA:PAULO MARCIO DA SILVA ARAGAO TESTEMUNHA:FERNANDO VICTOR RIBEIRO SOUZA TESTEMUNHA:VERENALDO PALHETA ALVES TESTEMUNHA:M. T. A. .DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso. Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo a APELAÇÃO, se tempestiva. Expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua os arts. 8º e 9º da Resolução nº 113/2010-CNJ. Intime-se o apelante para arrazoar, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, intime-se o apelado para contra-arrazoar, no mesmo prazo. Por fim, após a juntada das contrarrazões ou sem elas, com base no art. 601 do Código de Processo Penal e observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins, com os nossos cumprimentos. P.R.I. - Cumpra-se. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00067307220168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2017---DENUNCIADO:PATRICK DUARTE DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA DE SOUSA TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES TESTEMUNHA:ODIL BAIA TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO TESTEMUNHA:PAULO SERGIO SILVA MATOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995): Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia ____/____/_____, às ____:____h, para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, suspender-se-á o processo, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus ulteriores termos, mediante a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00069299420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ATAULFO FORTES RIBEIRO COMERCIO ME TESTEMUNHA:MARCO AURELIO XAVIER DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:GLAUCIO ILAN OLIVEIRA PINTO DA SILVA TORRES TESTEMUNHA:EVERTON BARROS DIAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995): Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, bem como que o acusado reside em comarca diversa, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a realização de audiência preliminar para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, SUSPENDER-SE-Á O PROCESSO, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus ulteriores termos, mediante a CITAÇÃO DO RÉU para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2016. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00069758320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FAZENDA PETROPOLIS TESTEMUNHA:ALDENY LIMA MANGAS TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM TESTEMUNHA:EDUARDO CHARLY DE ARAUJO LAMEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995):

Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO, bem como que o acusado reside em comarca diversa, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a realização de audiência preliminar para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, SUSPENDER-SE-Á O PROCESSO, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus ulteriores termos, mediante a CITAÇÃO DO RÉU para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2016. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00069965920168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2017---AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS TESTEMUNHA:ALDENY LIMA MANGAS TESTEMUNHA:EDUARDO CHARLY DE ARAUJO LAMEIRA TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995): Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO, bem como que o acusado reside em comarca diversa, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a realização de audiência preliminar para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, SUSPENDER-SE-Á O PROCESSO, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus ulteriores termos, mediante a CITAÇÃO DO RÉU para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2016. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00074287820168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2017---DENUNCIADO:ANTONIO MARTINS ALVES TESTEMUNHA:JOSE ALBERTO RIBEIRO RODRIGUES TESTEMUNHA:ADILA DE FRANCA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995): Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO, bem como que o acusado reside em comarca diversa, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a realização de audiência preliminar para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, SUSPENDER-SE-Á O PROCESSO, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus ulteriores termos, mediante a CITAÇÃO DO RÉU para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2016. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00074512420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/06/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:IVALDO LEMOS DE FREITAS TESTEMUNHA:JOSE FERREIRA ALBUQUERQUE TESTEMUNHA:AMERICO MEIRELES JUNIOR TESTEMUNHA:JOSE MAURICIO MOREIRA DA COSTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. 1) Do Recebimento da Denúncia (art. 41 do CPP): Ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (art. 395 do CPP), RECEBO a presente denúncia em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos legais previstos no art. 41 do CPP, nos termos do art. 396 do mesmo codex, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2) Da Audiência Preliminar para proposta de SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO (art. 89 da Lei nº 9.099/1995): Considerando que se trata de crime com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano e o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propôs a SUSPENSÃO CONDIACIONAL DO PROCESSO, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia ____/____/____, às ____:____h, para manifestação do acusado, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Em caso de aceitação do acusado, suspender-se-á o processo, mediante a imposição das condições pertinentes, na forma do art. 89, §1º a 6º, da Lei nº 9.099/1995. Caso contrário, o processo seguirá em seus ulteriores termos, mediante a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). P. R. e Intime(m)-se a(s) vítima(s) e o(s) acusado(s). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078306220168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:SAULLO SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. F. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00080489020168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:ADRIANO DO AMARAL FRANCA VITIMA:A. R. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do

fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00083087020168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR:DANIEL FERREIRA SANTOS VITIMA:O. E. P. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00083883420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 15/06/2017---ACUSADO:LEONARDO MARTINS GONCALVES Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:ELIAS NASCIMENTO GONCALVES TESTEMUNHA:ODIL BAI TEIXEIRA DO ESPITIO SANTO TESTEMUNHA:FABIO VIEIRA FREITAS TESTEMUNHA:DEIVID DA COSTA SANTOS TESTEMUNHA:ERNANES MOREIRA VIEIRA. PROCESSO Nº 0008338-34.2016.814.0043 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o réu da sentença por edital, com prazo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume, nos termos do art. 391 e 392, VI, do CPP. Dê-se ainda ciência à Defensoria Pública, com os nossos cumprimentos. Portel/PA, 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00097888320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Termo Circunstanciado em: 15/06/2017---AUTOR DO FATO:EIVISON GAMA DIAS VITIMA:A. S. C. . DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo o dia ____/____/____, às ____:____ h, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, nos termos do art. 70 e seguintes da Lei nº 9.099/1995. Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, bem como certidão que ateste se este já foi beneficiado pela Transação Penal. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) a comparecerem munidos dos documentos necessários à referida proposta, com as advertências do art. 68 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público. Intimem-se o MP e a Defensoria Pública. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00933805920158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/06/2017---ACUSADO:MAILTON COSTA AMARAL Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:L. L. F. TESTEMUNHA:MANOEL TRINDADE LIMA DA SILVA TESTEMUNHA:JOSE MARIA ALVES FREITAS TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO DE SOUZA DOS SANTOS TESTEMUNHA:JANETE DA LUZ COELHO TESTEMUNHA:JESSICA ARAUJO DA SILVA TESTEMUNHA:PABLO ULISSES ALVES MARTINS TESTEMUNHA:HEROLTILDESANTOS GOMES TESTEMUNHA:RONIVON AIRES FRANCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:JOICE FERNANDES TAVARES TESTEMUNHA:ELIZEU ABREU PERDIGAO TESTEMUNHA:NELLY RODRIGUES SANTOS TESTEMUNHA:JUDESIO CHERMONT DA SILVA. PROCESSO Nº 0093380-59.2015.814.0043 APP INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: MAILTON COSTA AMARAL VÍTIMA(S): LUCIANO LIMA FARACHE CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2º, IV, do CPB RELATÓRIO (ART. 423, II, DO CPP) Adoto como relatório aquele da sentença de pronúncia de fls. 131/133, acrescentando que, transitada em julgado a sentença de pronúncia (fl. 185), o Ministério Público, na fase no art. 422 do CPP, arrolou 06 (seis) testemunhas, sem pedido de diligências, ao passo que a defesa do réu arrolou 07 (sete) testemunhas e também não requereu diligências (fl. 187 e 189). É o relatório. Decido. Designo, pois, sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia ____/____/____, às ____:____ horas, no salão do Tribunal do Júri. INTIMEM-SE os jurados, o réu, seu Defensor e o Representante do Ministério Público, assim como as testemunhas arroladas, para serem ouvidas em plenário. OFICIE-SE ao TJPA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. OFICIE-SE ainda ao Comando da PM requisitando policiamento para a sessão. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes. P.R.I. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Portel (PA), 14 de junho de 2017. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003263020018140043 PROCESSO ANTIGO: 200120000150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.

INDICIADO: J. M. C. S.

VITIMA: E. L. M.

PROCESSO: 00006433720158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- ADOLESCENTE: A. S. B.

VITIMA: M. S. M.

ADOLESCENTE: L. S. B.

AUTOR: M. P. E. P.

TESTEMUNHA: V. P. M.

TESTEMUNHA: F. V. F.

TESTEMUNHA: K. S. P. A.

PROCESSO: 00033443420168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- AUTOR: M. P. E. P.

ADOLESCENTE: A. S. B.

Representante(s):

OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

VITIMA: R. C. G. B.

TESTEMUNHA: W. S. C.

TESTEMUNHA: B. F. S. S.

TESTEMUNHA: V. C. C. L.

TESTEMUNHA: R. V. G.

TESTEMUNHA: P. M. N.

TESTEMUNHA: A. S. M.

TESTEMUNHA: M. R. P. V.

PROCESSO: 00037658720178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
ADOLESCENTE: F. P. T.

TESTEMUNHA: J. A. L. R.

TESTEMUNHA: F. V. F.

VITIMA: M. O. C.

VITIMA: K. C. G. S.

VITIMA: E. G. C.

VITIMA: J. S. S.

PROCESSO: 00037869720168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
VITIMA: O. E.

ADOLESCENTE: C. M. S.

AUTOR: M. P. E. P.

TESTEMUNHA: E. N. G.

TESTEMUNHA: J. B. S.

TESTEMUNHA: F. V. F.

PROCESSO: 00039936220178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: A. C. A. N.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: T. B. A.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. A. G.

REQUERIDO: A. G.

PROCESSO: 00040083120178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: C. S. P.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: N. M. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. L. G.

PROCESSO: 00040083120178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: C. S. P.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: N. M. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. L. G.

PROCESSO: 00040091620178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: M. S. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: G. S. C.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: E. L. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: I. S. C.

PROCESSO: 00044681820178140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REPRESENTANTE: M. P. E. P.

REPRESENTADO: J. S. F.

REPRESENTADO: W. A. P.

VITIMA: G. M. M.

VITIMA: J. L. S.

VITIMA: J. S. M.

VITIMA: M. E. F. M.

PROCESSO: 00081086320168140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: C. S. R.

REPRESENTANTE: M. R. S. R.

REQUERIDO: J. R. P.

PROCESSO: 00643845120158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
MENOR: K. S. R.

MENOR: K. S. R.

REPRESENTANTE: R. S. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. M. R.

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0004009-16.2017.8.14.0043

Natureza: ALIMENTOS

Juízo: COMARCA DE PORTEL

Requerente: M.D.S.C. e G.D.S.C.

Representante: EDILEUZA LADISLAU DE SOUZA

Requerido: IZOMAR DE SOUZA CAVALCANTE

Data: 14 de junho de 2017

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6220/2017 - Terça-Feira, 20 de Junho de 2017

Hora: 09h
Local: Sala de audiências da Vara Única da Comarca de Portel

PRESENTES

Juiz de Direito: DR. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Promotor de Justiça: DR. TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
Representante Legal: EDILEUZA LADISLAU DE SOUZA
Requerido: IZOMAR DE SOUZA CAVALCANTE

AUSENTE

Defensor Público: DR. BRUNNO ARANHA E MARANHÃO

Iniciada a audiência às 09h30min feito o pregão, verificou-se a presença das partes: a representante legal dos requerentes e o requerido. O MM. Juiz realizou a tentativa de conciliação entre as partes, que restou frutífera nos seguintes termos:

O Requerido aceitou pagar alimentos calculados em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, no importe atual de R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos). A primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 de cada mês, começando no mês de junho de 2017, devendo o pagamento ser efetuado mediante recibo;

O Ministério Público Manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compareceram em audiência e resolveram firmar acordo judicial. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público nada se opôs ao acordo celebrado, requerendo a sua homologação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus efeitos o acordo entabulado entre as partes nesta audiência; em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", NCPC. Sem condenação em custas e honorários. O Requerido fica advertido que em caso de descumprimento do pagamento dos alimentos poderá ser DECRETADA A SUA PRISÃO CIVIL, nos termos da lei. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Sirineu Gonçalves (_____), Aux. Adm., digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____

Requerido: _____

Representante Legal: _____

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0003993-62.2017.8.14.0043
Natureza: ALIMENTOS
Juízo: COMARCA DE PORTEL
Requerente: A.D.C.A.N.
Representante: TELMA BARBOSA ALVES
Requerida: LUIZA ALVES GONÇALVES
Requerido: ADELMIRO GONÇALVES
Data: 14 de junho de 2017
Hora: 09h30min
Local: Sala de audiências da Vara Única da Comarca de Portel

PRESENTES

Juiz de Direito: DR. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA
Promotor de Justiça: DR. TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
Representante Legal: TELMA BARBOSA ALVES
Requerida: LUIZA ALVES GONÇALVES

Requerido: ADELMIRO GONÇALVES

AUSENTE

Defensor Público: DR. BRUNNO ARANHA E MARANHÃO

Iniciada a audiência às 10h20min, feito o pregão, verificou-se a presença das partes: a representante legal do requerente e os requeridos. O MM. Juiz realizou a tentativa de conciliação entre as partes, que restou frutífera nos seguintes termos:

Os Requeridos aceitaram pagar alimentos calculados em 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, no importe atual de R \$ 46,85. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 de cada mês, começando no mês de junho de 2017, devendo o pagamento ser efetuado mediante recibo;

O Ministério Público Manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Em seguida, o MM. Juiz SENTENCIOU: Vistos etc. Cuida-se de Ação de Alimentos, na qual as partes compareceram em audiência e resolveram firmar acordo judicial. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público nada se opôs ao acordo celebrado, requerendo a sua homologação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus efeitos o acordo entabulado entre as partes nesta audiência; em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", NCPC. Sem condenação em custas e honorários. O Requerido fica advertido que em caso de descumprimento do pagamento dos alimentos poderá ser DECRETADA A SUA PRISÃO CIVIL, nos termos da lei. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Expedientes necessários. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Sirineu Gonçalves (_____),
Aux. Adm., digitei e conferi o presente termo.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça: _____

Requerido: _____

Requerido: _____

Representante Legal: _____

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Autos Cíveis de Declaratória de Inexistência de Debito C/C Indenização por Danos Morais

Requerente- DONIZETE AMORIM DOS SANTOS

Requerido- CELPA- CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A

Advogado- Dra. DANIELEM FRANCI ARAUJO DE LIMA OAB/PA 22408

Fica Vossa Senhoria intimada do despacho exarado pelo MM Juiz de Direito

"Designo audiência de conciliação/mediação para a data de 11/07/2017, às 09:20h .

São Miguel do Guamá 1 9/06 /2017

ANTONIO CARLOS SANTOS TAVARES JUNIOR.

Diretor de Secretaria

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

RESENHA INDIVIDUAIS: SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00010837520128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 02/05/2017---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR) EXECUTADO:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 10.767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). DECISÃO I- Acato o pleito da Fazenda exequente para suspender o andamento do feito por 01 (um) ano. Corrido o prazo, certifique-se eventual andamento e v.c. Proceda-se. Vigia, 02/05/2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito de Titular de Vigia.

PROCESSO: 00026484020138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 02/05/2017---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s):OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO I- Acato o pleito da Fazenda exequente para suspender o andamento do feito por 01 (um) ano. Corrido o prazo, certifique-se eventual andamento e v.c. Proceda-se. Vigia, 02/05/2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito de Titular de Vigia.

PROCESSO: 00027502320178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 02/05/2017---REQUERENTE:LUMOVEIS COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSELI FERREIRA DA SILVA. SENTENÇA Sem mérito. Vistos etc., I - Cuidam os autos de Ação Rescisória com Pedido Liminar proposta por LUMOVEIS COMERCIO LTDA - EPP em face de ROSELI FERREIRA DA SILVA. Da leitura da inicial constata-se que a parte autora pretende desconstituir decisão de mérito proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói, no Rio de Janeiro. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Ora, a toda evidência este juízo da Comarca de Vigia/PA não possui competência para apreciar a causa, seja pela natureza da ação, seja em virtude da origem da decisão impugnada. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: *“A ação rescisória é uma ação de competência originária de tribunal, sendo que a determinação de qual o tribunal competente dependerá dos eventuais recursos interpostos no processo originário e da espécie de julgamento de tais recursos. Não havendo apelação contra a sentença, a competência será do tribunal de segundo grau competente para julgamento desse recurso que no caso concreto não existiu. Também não traz nenhuma complicação a competência na hipótese de o processo originário acabar com o julgamento da apelação; nesse caso, o próprio tribunal que julgou a apelação será competente para desconstituir o seu julgamento.”* (Manual de Direito Processual civil: volume único. 8ª. ed. Bahia: Juspodivm, 2016. p.1385). Registre-se que a intimação da parte autora para emenda da inicial em hipótese alguma afastaria o vício de competência em tela. II - Ante o exposto, tendo em vista a inviabilidade de prosseguimento da Ação Rescisória com Pedido Liminar proposta por LUMOVEIS COMERCIO LTDA - EPP em face de ROSELI FERREIRA DA SILVA, EXTINGO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro art. 485, IV do CPC/15. III - Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. IV - Sem honorários. Custas na forma da lei. V - Desentranhem-se os documentos eventualmente solicitados pela parte, deixando-se nos autos cópia autenticada. P.R.I.Cumprase. Vigia, 02 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00009091320108140063 PROCESSO ANTIGO: 201010006183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 02/05/2017---REQUERENTE:MARIA RUTE PALHETA FAVACHO Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Tipo A. Vistos etc. I - Dispensar o relatório sob permissivo legal do art. 38 lei 9.099/95. II - Possível o julgamento por equidade na forma do art. 6º. Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. DECIDO. III - Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO INDÉBITO proposta por MARIA RUTE PALHETA FAVACHO em face de BANCO BMG S/A. IV - BREVE NARRATIVA DA INICIAL Conforme narra a preambular, a reclamante foi surpreendida com descontos de R\$138,10 (cento e trinta e oito reais, dez centavos) mensais em sua aposentadoria oriundo de empréstimo no montante de R \$4.316,97 (quatro mil, trezentos e dezesseis reais, noventa e sete centavos), firmado em 2010 com 60 (sessenta) parcelas a título de pagamento pelo contraente, junto ao requerido BANCO BMG S/A, o qual alega não ter anuído e tampouco permitido que terceiro o fizesse. Diante disso, a requerente pede a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como indenização a título de danos materiais na modalidade restituição em dobro. Juntou documentos (fls. 13/15), dentre os quais histórico de créditos e boletim de ocorrência policial. V - DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS -DO MÉRITO Inexistindo necessidade da produção de outras provas, senão aquelas enfrontadas nos autos, passo à análise do feito. A reclamante apresentou documentos capazes de comprovar todo o alegado, ao passo que o requerido não juntou aos autos elemento comprobatório robusto apto a refutar as alegações autorais. Destarte, merece guarida a pretensão da autora, senão vejamos: A) Da Responsabilidade da parte Requerida. Do ilícito perpetrado. Do ônus da Prova. A autora alega que foi surpreendida com descontos em sua aposentadoria oriundos de suposto empréstimo efetuado junto ao requerido, mas que, em verdade, não entabulou o negócio jurídico com a instituição financeira reclamada. O Banco BMG S/A., doutro modo, assevera que a autora efetivamente contraiu o empréstimo descrito no bojos autos, bem como que estaria agindo imbuída de má-fé. Da análise da cópia simples do contrato juntado pela parte reclamada, vislumbro que apesar dos esforços do signatário, não há real compatibilidade com as assinaturas apostas neste caderno processual pertencentes à autora. Além disso, o contrato em sua via original sequer foi albergado aos autos para fins de análise documental. Competia ao réu albergar aos autos imagens de câmeras do circuito interno da instituição financeira para atestar o momento da transação supostamente realizada ou trazer a Juízo os funcionários responsáveis pelo atendimento à autora. Conquanto os argumentos ventilados pelo requerido na peça defensiva, tenho que ele não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi imposto no decorrer da marcha processual. Não há provas nos autos de que o réu tenha empreendido diligências aptas a evitar a ocorrência do ilícito, razão por que persiste a responsabilidade dele pelo dano ocasionado à autora, sobretudo ao se constatar que de fato não há elementos probatórios que indiquem a anuência dela ao contrato de empréstimo e tampouco provas que indiquem que ele tenha recebido o valor objeto do mútuo. É inviável à autora a produção de prova negativa, isto é, que não contraiu os empréstimos narrados na inicial, competindo ao banco requerido o encargo de explicitar a regularidade da avença, a quem recai o fato positivo da relação. Digno de registro que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, aplicando o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, motivo pelo qual a incidência da Lei 8.078/90 é admissível ao caso. Flávio Tartuce e Daniel Assumpção Neves (In Manual de Direito do Consumidor) esclarecem que: *“(...) basta ser ‘vítima’ de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC. A construção ampliativa merece louvor, diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. Quebrase, assim, a ideia de imediatismo da clássica responsabilidade civil, ampliando-se o nexos causal, pela relação de solidariedade em relação a terceiros prejudicados. (...)”* (2013, p. 158). Diante disso, caracterizada a relação de consumo entre causador do dano e ofendido, aplicam-se normas e princípios inerentes ao CDC, sobremaneira no que tange a inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade técnica do consumidor.

Assim, é cediço que o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o caput do artigo 14, do CDC. O Código Civil de 2002, a seu turno, preceitua que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja em relação ao dano contratual, seja em relação ao dano extracontratual, são, no dizer de Flávio Tartuce (Direito Civil 2: direito das obrigações e Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Método, 2013. p. 344), compostos pela: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo. O caso sob análise evidencia o abalo à honra da Autora capaz de atormentar veementemente seu íntimo, sobremaneira porque teve seu nome exposto em uma transação sem sequer conhecer a origem do negócio entabulado. Nesse passo, segue orientação firmada pelo STJ, por intermédio da Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Desse modo, não há como se admitir o exercício regular de direito da instituição diante da não demonstração de contratação do serviço em favor da autora, porquanto a atividade desenvolvida enseja a responsabilidade em razão do risco do empreendimento (fortuito interno), como demonstra a firme orientação do STJ. Nessa esteira, a possível fraude por terceiro não exclui a responsabilidade da parte reclamada. Resta caracterizada, na hipótese sob exame, o prejuízo, ou a culpa e o nexo de causal entre a ação/omissão da parte reclamada. O serviço defeituoso, portanto, é evidente, tal como o dano experimentado pela Sra. MARIA RUTE PALHETA FAVACHO e o nexo de causalidade entre a omissão do requerido em fiscalizar com cautela as operações financeiras que lhe são contratadas e o abalo moral do demandante. Diante do exposto, merece ser acolhido o pedido exordial. B) DO DANO MORAL Desta feita, caracterizada a responsabilidade da parte ré em razão da violação ao direito da personalidade da autora, ocasionando-lhe, indubitavelmente, prejuízos ao patrimônio moral e, por conseguinte, à própria dignidade, imperiosa se faz a fixação dos valores correspondentes à indenização. Flávio Tartuce (Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil, vol. 2. 2013. p. 392) ensina que: Constituinte o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (art. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado. Desse modo, esclareça-se que não há no dano imaterial uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. (...) A reparação consubstanciada em indenização serve como compensação à vítima e punição ao responsável, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa. O Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil preconiza que "Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência." Já o enunciado 458, aduz: "O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral." Por oportuno, segue orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (Resp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 2. () 3. (...) 4. () 5. Agravo regimental provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 92.579/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Nessa esteira de orientação, observando-se o bem jurídico afetado, bem como as provas incrustadas nos autos, em adoção à decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, decido fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobremaneira ao se considerar o cotejo dos prejuízos vivenciados pela autora e a capacidade econômica do requerido. C) DOS DANOS MATERIAIS O dano material atinge interesse referente ao patrimônio da vítima, consistindo, ainda, na perda ou degradação, parcial ou total, dos seus bens materiais, sendo suscetível de avaliação e ressarcimento pecuniário. Desta forma, para restar caracterizado o dano material imprescindível se faz a comprovação real de ofensa ao patrimônio material do indivíduo em razão da conduta do agente, ou seja, no caso em tela os efetivos prejuízos patrimoniais suportados pela Autora em razão dos descontos atinentes ao(s) contrato(s) discutido(s) nos autos. Nota-se que o requerido não refuta a existência dos descontos sobre os rendimentos da requerente, pelo que tenho por incontroverso que houve a supressão do patrimônio da autora em razão dos fatos narrados neste processo. Assim, compreendo que a autora faz jus à restituição dos valores pagos ao requerido, inclusive no que tange aos pagamentos ocorridos durante o processo. Deixo de condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, haja vista a não caracterização de má-fé reclamada pelo referenciado dispositivo legal. Mencionado art. 42 dispõe que: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" Desta feita, a restituição pleiteada dar-se-á de forma simples. VI - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. a - Tratando-se de indenização por dano que atinge a esfera patrimonial da autora, dever-se-á obedecer a orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio da súmula 43, no que se refere à correção monetária (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo); b - A seu turno, deverá ser contado da citação, observado o INPC como indexador, acrescido de 1 % a.m. (um por cento ao mês) a título de juros de mora. c - Quanto ao dano moral, segue orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. - Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado. - O índice de correção monetária a ser adotado é o que reflete a variação de preços ao consumidor, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte. - A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ. - Os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002. - Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012) (grifei). DO DISPOSITIVO VII - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos incrustados na ação em epígrafe, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para condenar BANCO BMG S/A a pagar indenização a título de danos morais à requerente, Sra. MARIA RUTE PALHETA FAVACHO, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão (súmula 362 STJ) até a data do efetivo pagamento e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, assim como a restituir à requerente, de forma simples, os valores descontados indevidamente e identificados na inicial, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto efetuado. VIII - Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC/73 com correspondência ao art. 487, I, do NCPC. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55, da Lei 9099/95). IX - Transitada em julgado a decisão, aguarde-se eventual pedido de execução. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. X - Intimem-se. P.R.I. e Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 02 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

Representante(s):

OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

INTERDITANDO: F. S. M. C.

REQUERIDO: A. J. P.

PROCESSO: 00028091120178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2017---EXEQUENTE:PRESTADORA DE SERVICOS IRMAOS REPRESENTANTE:ELIAS SOUSA PENAFORTE Representante(s): OAB 22229 - WOTSON VALADÃO DE MOURA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE PA Representante(s): OAB 10.767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). Decisão Vistos etc., I) Cite-se a Fazenda Pública para opor embargos em até 30 dias, oportunidade na qual poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, conforme prescreve o art. 910 do CPC/15. II) Opostos embargos, certifique-se e intime-se a parte contrária para se manifestar em até 15 (quinze) dias. Após, retornem-me conclusos. Serve estacomo mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 02 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00003030420138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 02/05/2017---EXEQUENTE:MINISTERIO DA FAZENDA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR) EXECUTADO:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10.767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). DECISÃO I- Acato o pleito da Fazenda exequente para suspender o andamento do feito por 01 (um) ano. Corrido o prazo, certifique-se eventual andamento e v.c. Proceda-se. Vigia, 02/05/2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito de Titular de Vigia.

PROCESSO: 00003247720138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 02/05/2017---EXEQUENTE:A UNIAOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO I- Acatoo pleito da Fazenda exequente para suspender o andamento do feito por 01 (um) ano. Corrido o prazo, certifique-se eventual andamento e v.c. Proceda-se. Vigia, 02/05/2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito de Titular de Vigia.

PROCESSO: 00007254220148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 02/05/2017---EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR) EXECUTADO:VIGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO I- Acato o pleito da Fazenda exequente para suspender o andamento do feito por 01 (um) ano. Corrido o prazo, certifique-se eventual andamento e v.c. Proceda-se. Vigia, 02/05/2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito de Titular de Vigia.

PROCESSO: 00016486820148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- ADOLESCENTE: J. P. S.

VITIMA: J. K. M.

Representante(s):

OAB 9357 - EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO (PROMOTOR(A))

PROCESSO: 00022231320138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 02/05/2017---VITIMA:R. D. C. AUTOR DO FATO:JOSE MIGUEL SILVA RODRIGUES. DESPACHO Vistos etc., Notifique-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito devendo informar o endereço atualizado do requerido, em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Serve esta como mandado/ofício. Vigia, 26 de abril de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00006820820148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução de Alimentos em: 03/05/2017---EXEQUENTE:P A A G REPRESENTANTE:BENEDITA DE FATIMA SALDANHA PALHETA Representante(s): OAB 16260 - LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO (DEFENSOR) EXECUTADO:FELIPE ANDERSON DA SILVA GOMES. Sentença Tipo C Vistos etc., I - Cuidam os autos de Execução de Alimentos proposta por P.A.A.G, representado por BENEDITA DE FATIMA SALDANHA PALHETA em face de FELIPE ANDERSON DA SILVA GOMES. Observa-se do feito que com a vigência da nova sistemática processual foi determinada a emenda do pedido, o que foi regularmente atendido pela parte interessada. Deste modo, tendo em vista que foi gerado novo número de processo para o feito em tela, determino que o procedimento seja arquivado junto ao sistema Libra, com baixa na distribuição. Sem obstáculos, autuem-se as peças constantes no feito à ação de alimentos, para, em seguida, renumerar-se os autos. Recebo o pedido como cumprimento de sentença. Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos os autos de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Vigia, 03 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00514474620158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Divórcio Litigioso em: 03/05/2017---REQUERENTE:RITA DE CASSIA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EREMILSON ALVES BARROS Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO

NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Com base no petítório do anverso,designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2017 às 11h05. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 03/05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00032052220168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/05/2017---REQUERIDO:ARLINDA BALLARINI REQUERENTE:ESPOLIO DE JOSE ACRISIO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 8677 - FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Sem mérito. I - Homologo por sentença o pleito de desistência da ação proposta por ADINOR SANTANA FIGUEREDO Representante(s): OAB 14261 - SILAS DUTRA PEREIRA (ADVOGADO) . em face ARLINDA BALLARINI, com base no art. 485, VIII do CPC/2015. II - Observado o prazo para recurso, certifique-se e arquivem-se os autos. III - Sem custas. IV - Desentranhem-se os documentos eventualmente solicitados pelas partes, deixando-se nos autos cópia autenticada. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 03 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 02024591020158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 03/05/2017---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLISILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VIGIA Representante(s): OAB 10.767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). Decisão Vistos etc., 1. Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por SINDICATODOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (SINTESP/PA) em face do MUNICÍPIO DE VIGIA, regularmente identificados nos autos em epígrafe. 2. Passo à formulação de saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC/15: a) Da questão preliminar - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO Do dedilhar dos autos, vislumbro que o réu suscitou em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do autor. Malgrado as razões do requerido, tenho que há legitimidade do sindicato autor para invocar o direito reclamado na inicial como substituto processual dos servidores vinculados à sua categoria. Ademais, o SINTESP possui cadastro junto ao Ministério do Trabalho e emprego, conforme consulta acostada aos autos e acessível junto ao sítio eletrônico do MTE (código sindical 914.000.000.98716-5), não havendo, portanto, mácula que recaia sobre a sua legitimidade. Neste passo, o autor fez juntar decisão que afasta a suspensão de sua atuação. Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel, na obra Teoria Geral do Processo, destacam que a legitimidade ζ ad causam ζ , como condição da ação: ζ Ainda como desdobramento da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º. 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei'. Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). ζ (2003, p. 260). Ora, afigura-se manifesto o interesse dos servidores do município vinculados à categoria do substituto processual em tela, amoldando-se assim ao preceito constitucional estampado no art. 8º da Carta Magna: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicatocabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Nota-se, outrossim, que o réu não demonstrou a efetiva existência de sindicato constituído neste município paratal finalidade, motivo pelo qual a existência de embaraços ensejaria prejuízos tão somente aos servidores, haja vista que o sindicato em tela não litiga em nome próprio. Além disso, conforme precedentes do STJ, o sindicato não necessita de autorização expressa de seus filiados para acionar o judiciário, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. 1. O tema suscitado no recurso especial foi devidamente enfrentado pelo acórdão de origem, não havendo que se cogitar de ausência de prequestionamento. Ademais, não se aplica, na hipótese, a Súmula 7/STJ, pois a confrontação trazida a lume diz respeito à tese jurídica definida pela Corte local, sem que fosse necessário revolver fatos e provas contidos nos autos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. 3. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (Resp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1423791 BA 2013/0402972-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015). Grifos nossos. Ante o expendido, rejeito a preliminar invocada. b) A atividade probatória recairá sobre as questões de fato reveladas pelas partes naquilo que não for incontroverso. Os elementos de prova admitidos serão: prova testemunhal, pericial e documental. c) Não vislumbro a necessidade de atribuir o ônus da prova de modo diverso ao estabelecido no art. 373 do CPC/2015, razão pela qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. d) As questões de direito relevantes para a decisão de mérito consistem na constatação de fundamentos à obrigação ou não do Município de Vigia ao pagamento do reajuste narrado na inicial em favor dos servidores da saúde, neste município. 3. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, intimem-se as partes para que digam em até 05 (cinco) dias sobre o interesse de produção de provas em audiência e realização de diligências, ficando cientes que seu silêncio ensejará o julgamento antecipado da lide. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão em caso de necessidade de realização de audiência. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 03 (três), para a prova de cada fato. 4. Indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada requerida pelo sindicato autor, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais, notadamente no que se refere à urgência da medida em conjunto com as restrições impostas no art. 1º da lei 9.494/97 e art. 7º da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se. Vigia, 03 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00000825520128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 03/05/2017---EXEQUENTE:AUNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR) EXECUTADO:ECOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO). Despacho Vistos etc., Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após certifique-se e retornem-me conclusos. Cumpra-se. Vigia, 03 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00012672620158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/05/2017---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO BATISTA JUNIOR. Decisão Vistos etc., Considerando que já houve sentença proferida nestes autos, indefiro a homologação do pedido de

desistência formulado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 485, 5º, do CPC/15. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Vigia, 03 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00025519820178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 03/05/2017---REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: PESQUEIRA VIGILENGA LTDA ME. Despacho 1. Designo audiência de conciliação para o dia 08/06/2017, às 09h30, nos termos do art. 334 do CPC/15. 2. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Cite-se o réu. Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/15). 3. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Cientifique-se o réu que ele será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, acaso não seja apresentada Contestação no prazo legal, consoante inteligência do art. 344, CPC/15. 4. Serve como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 03/05/2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00028507520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/05/2017---REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DA SILVA ALMEIDA. DECISÃO I - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move ação de Busca e Apreensão contra PAULO GUILHERME DA SILVA ALMEIDA, com fundamento no Dec.-Lei 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentação comprobatória do alegado. A inicial é instruída com documentação comprobatória do alegado, inclusive com a carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69) com o fito de constatar a mora do devedor. II - Independentemente de caução, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO em tela, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificacão. III - Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou com quem foi por ele indicado, na forma da lei. IV - Cite-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os cálculos da inicial, podendo ainda oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execucao da liminar. V - Cinco dias após cumprida a liminar, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusivado bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. VI - Oficie-se ao departamento de trânsito competente para que registre o gravame referente à decretaçao da busca e apreensão do veículo; e retire o gravame após a apreensão do veículo. VII - Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisao como mandado/ofício. Vigia de Nazaré, 03 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00028507520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/05/2017---REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DA SILVA ALMEIDA. DECISÃO I - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A move ação de Busca e Apreensão contra PAULO GUILHERME DA SILVA ALMEIDA, com fundamento no Dec.-Lei 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentação comprobatória do alegado. A inicial é instruída com documentação comprobatória do alegado, inclusive com a carta registrada com aviso de recebimento (art. 2º, §2º, do Dec.-Lei 911/69) com o fito de constatar a mora do devedor. II - Independentemente de caução, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO em tela, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificacão. III - Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou com quem foi por ele indicado, na forma da lei. IV - Cite-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os cálculos da inicial, podendo ainda oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execucao da liminar. V - Cinco dias após cumprida a liminar, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. VI - Oficie-se ao departamento de trânsito competente para que registre o gravame referente à decretaçao da busca e apreensão do veículo; e retire o gravame após a apreensão do veículo. VII - Intimem-se. Cumpra-se. Serve esta decisao como mandado/ofício. Vigia de Nazaré, 03 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00094291020158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 04/05/2017---REQUERENTE: MARTA MAYREOLIVEIRA DE MOURA REQUERENTE: DEVENIR PEREIRA PAIXAO Representante(s): OAB 23528 - LEONARDO LUZ SAGICA DOS ANJOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SUELEM CRISTINA LEITE REIS Representante(s): OAB 24180 - GERALDO NATALINO PIMENTEL CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LOLITA RAMOS DIAS REQUERIDO: CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO UNICO OFICIO DO MUNICIPIO DE VIGIAPA REQUERIDO: CARTORIO MONTEIRO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Decisão Vistos etc. I - Havendo pedido expresso pelas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2017, às 12h30. II - As partes deverão apresentar as testemunhas arroladas independentemente de prévia intimação, haja vista que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz (art. 455 do NCPC). III - Intimem-se por meio dos advogados constituídos, via DJe. Cumpra-se. Vigia, 04 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito de Titular de Vigia.

PROCESSO: 00003438320138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 04/05/2017---IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 16309 - GEORGE LEONARDO LOBO LEITE (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 10.767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). DESPACHO Cumpra-se decisório do anverso. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 04/05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00023917320178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 05/05/2017---AUTOR:RAIMUNDOLUIS EVANGELISTA RAIOL Representante(s): OAB 19654 - SAMARA KAROLYNE DE NAZARE DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:BANCO RODOBENS S/A. DESPACHO Denego a gratuidade requerida vez que o valor do automóvel em tela que traduz-se me çFato signo presuntivo de riquezaç. Recolham-se custas em 30 (trinta) dias sob penas da lei. Vigia de Nazaré, 20/04/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00096497120168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2017---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIÓ TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL P GOMES ME REQUERIDO:MANOEL PEREIRA GOMES REQUERIDO:ELIENE GUIMARAES DA SILVA REQUERIDO:ILANA CRISTINA OLIVEIRA GOMES BRAGA. DESPACHO Cumpra-se decisório de fls. 53. Vigia de Nazaré, 20/04/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00061427320148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 05/05/2017---REQUERENTE:MARIA DO VALE PEREIRA Representante(s): OAB 18737 - DEIVID DOS SANTOS NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPOSITO DO AURA AREIA ARENOSO E PICARRA EM CARRADA. DESPACHO Intime-se o autor por seu patrono para manifestar-se sobre a certidão do anverso em 30 (trinta) dias. Vigia de Nazaré, 20/04/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00001471620138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. E. F. P.

Representante(s):

OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. C. M.

PROCESSO: 00001471620138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. E. F. P.

Representante(s):

OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. C. M.

PROCESSO: 00096514120168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRINEU RABELO VILELA Ação: Petição em: 11/04/2017---REQUERENTE:M A DE S GAMA COMERCIO ME REPRESENTANTE:MARIA ARLETE DE SOUSA GAMA Representante(s): OAB 8346 - FRANCISCO ALMIR DE SOUSA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. Poder Judiciário - Estado do Pará COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ Secretaria Judicial do Único Ofício Fórum çDes. Álvaro Pantoja Pimentelç - Avenida Barão de Guajará, nº 1140, Bairro Castanheira CEP: 68.780-000 - Tel: (91) 3731-1444 C E R T I D ã O Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas, que na presente data compareceu a parte autora na pessoa MariaArlete de Sousa Gama (RG nº 5083023 PC-PA) acompanhada pelo Dr. Antônio Alfredo e Vasconcelos Araújo (OAB-PA nº 16466). Fica o ato processual designado para o dia 27/04/2017 às 10h30, ausente a parte requerida verificando-se sua não intimação para o ato. Ficando a(s) parte(s) que abaixo subscreve(m) cientes do ato processual. Oreferido é verdade e dou fé. Vigia de Nazaré/PA, 11 de abril de 2017. IRINEU RABELO VILELA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00099484820168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Interdição em: 05/05/2017---REQUERENTE:MARIA DA GLORIA DE ASSIS DALMACIO Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBEN DE ASSIS DALMACIO. Termo de audiência Aos 06 (seis) dia do mês de abril de 2.017 (dois mil e dezessete), à hora designada, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr. Magno Guedes Chagas, Juiz de Direito, comigo auxiliar judiciário de seu cargo abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DEFERIER CURATELA requerida por MARIA DA GLÓRIA DE ASSIS em face de RUBEN DE ASSIS DALMÁCIOS, já qualificados nos autos. Na oportunidade compareceu espontaneamente a requerente acompanhada pelo Dr. Francisco Canindé Miranda de Vasconcelos (OAB nº 6634) nomeado Ad Hoc e o interditando. Aberta a audiência, passou-se para OITIVA DO INTERDITANDO: RUBEN DE ASSIS DALMÁCIOS. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. Após, passou-se para OITIVA DA REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA DE ASSIS. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ç Encaminhe-se ofício como determinado na inicial. Proceda-seç. Após a juntada do laudo, vista ao Ministério Público e, por fim, conclusosç. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Ministério Público: Advogadonomeado Ad Hoc: Requerente: Interditando Requerente: Requerida:

Processo: 0009787-38.2016.814.0063. Termo de audiência. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2.017 (dois mil e dezessete), à hora designada, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr. Magno Guedes Chagas, Juiz de Direito de Vigia de Nazaré, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, requerida por IVONE DOS SANTOS SOBRINHO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA-PA, já qualificados nos autos. Ao preg?o de praxe, compareceram a autora acompanhada pelo Dr. Frederico Inácio Santos Sobrinho Lazareth (OAB-PA nº 18745) e

a parte requer ida na pessoa de Kadu Queiroz Lourenço (RG nº 5863048- PA) acompanhado pelo Dr. Roberto Cavaleiro de Macedo Junior (OAB/PA nº 13736) procurador do municipal. Aberta a audiência, passou-se para instrução e julgamento do feito com a OITIVA DA REQUERENTE : IVONE DOS SANTOS SOBRINHO. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivadas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. Passou-se para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA REQUERENTE: 1ª testemunha: LUIZ EVALDO RAIOL DE CAMPOS, brasileiro, paraense, natural de Vigia, filho de Jurandir da Silva Campos e Marilda Raiol Campos, nascido em 26/08/1965, portador do RG nº 2184211 PC-PA. *Aos costumes disse ser pai de umas das vítimas do acidente motivo pelo qual será ouvida como informante*. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivadas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. 2ª testemunha: MARIA HELOIZA SOBRINHO RAIOL, brasileira, paraense, natural de Vigia, filha de Lucival da Conceição Raiol e Debora dos Santos Sobrinho, nascido em 09/04/1996, portadora do RG nº 2184211 PC-PA. *Aos costumes disse ser prima da vítima do acidente, motivo pelo qual será ouvida como informante*. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivadas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. 3ª testemunha: MONICA DA CONCEIÇÃO O RAIOL, brasileira, filha de João de Jesus Silva Raiol e Maria das Graças da Conceição Raiol, nascido em 20/06/1978, portadora do RG nº 3324497 SEGUP-PA. *Aos costumes nada disse testemunha advertida e compromissada na forma da lei*. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivadas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. 4ª testemunha: JOÃO MACEDO BRITO, brasileiro, paraense, natural de Vigia, filho de Raimundo Ataíde Brito e Maria Joana Macedo, nascido em 11/05/1959, portador do RG nº 6463188 PC-PA. *Aos costumes nada disse testemunha advertida e compromissada na forma da lei*. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivadas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. 5ª testemunha: ROSEMARY RAIOL DOS SANTOS, brasileira, paraense, natural de Vigia, filha de Esmaelino dos Santos e Maria Helena Raiol dos Santos, nascida em 03/04/1970, portadora do RG nº 3688794 PC-PA. *Aos costumes nada disse testemunha advertida e compromissada na forma da lei*. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivadas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. As partes não tem mais provas a produzir. Após o MM Juiz, deliberou nos seguintes termos: " Vista para memoriais até o dia 02/05/2017 com o requerente devendo o município apresentar memoriais até o dia 08/05/2017 em seguida conclusos para sentença. Proceda-se". E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.

Processo: 0000121-76.2017.814.0063. Em: 05/05/2017. Em que figuram como acusado Diogo Leão Célia, Representante OAB/PA 5178 BENEDITO CORDEIRO ALVES (Advogado) e Thiago Willian da Silva Freitas, Representante OAB/PA 20851 AMETISTA NOGUEIRA TURAN (Advogado). DECISÃO. I - Trata-se de processo criminal movido pelo Ministério. II - Regularmente citado, o denunciado ofereceu resposta escrita sem suscitar qualquer matéria preliminar apta a ensejar absolvição sumária do denunciado. III - Assim, designo audiência para o dia 31/05/2017, às 08h30, ocasião em que ouvir-se-ão as testemunhas arroladas, bem como interrogar-se-á o réu, observados demais atos previstos no novel citado art. 400. IV - Oficie-se a autoridade competente para a condução do denunciado, caso o mesmo esteja preso, ou intime-se o mesmo se solto, bem como intem-se as testemunhas arroladas na denúncia e defesa prévia. V - Ciente o Ministério Público e Defesa. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 05 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas. Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00002748420108140063 PROCESSO ANTIGO: 201010001521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 05/05/2017---IMPETRADO:MUNICIPIO DE VIGIA/PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10767-TATIANEVIANNA DA SILVA (PROCURADORA) IMPETRANTE:JANY VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12983 - JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 04 /05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00007046820108140063 PROCESSO ANTIGO: 201010004830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 05/05/2017---IMPETRADO:NOE XAVIER RODRIGUES PALHETA - PREFEITO MUNICIPAL DE VIGIA IMPETRANTE:TAYANA TEIXEIRA DA SILVA IMPETRANTE:SUELY ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA. DESPACHO Arquite-se com baixa no sistema. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 04 /05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00006673920148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 05/05/2017---IMPETRANTE:MARIO JORGE NEVES BARBOSA E OUTROS Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, PREFEITURA Representante(s): OAB 10767-TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). DESPACHO Cumpra-se decisório do anverso.. Vigia de Nazaré, 04/05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00010025820148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 05/05/2017---IMPETRANTE:CARMELIA SILVA DOS REIS Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE VIGIA DE NAZARE-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10767-TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). DESPACHO Arquite-se com baixa no sistema. Vigia de Nazaré, 04/05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00072723020168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Processo de Execução em: 05/05/2017---EXEQUENTE:EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DAS NEVES Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:GERALDO ALAN COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 10465-JOSUÉ DUTRA DE MORAES (ADVOGADO). DESPACHO.Dado os efeitos modificativos pretendidos no petitório de fls.30, manifeste-se o recorrido em contrarrazões em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 03 /05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00384538320158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 05/05/2017---REQUERENTE:SUESLEN RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:JOCELINO DA SILVA PEREIRA. DESPACHO Intime-se pessoalmente o representante

do autor para em 30 (trinta) dias especificar endereço do réu, ficando ciente que seu silêncio importará em extinção. Vigia de Nazaré, 20/04/2017.
_____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00012248920158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Divórcio Litigioso em: 05/05/2017---REQUERENTE:ROMUALDO DA SILVA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CARMEN MARIA DE LIMA DA SILVA. DESPACHO Cumpra-se como requerido no anverso. Vigia de Nazaré, 20/04/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

Processo: 00021925120178140063. Termo de audiência. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2.017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, comigo Analista Judiciário de seu cargo abaixo assinado, nos autos de AÇÃO DE REGISTRO CIVIL EXTEMPORÂNEO requerida por DEYVISON CARLOS BARBOSA NOBRE, já qualificados nos autos. Ao prego de praxe, compareceu o requerente acompanhado pelo Dr. Wellington Ribeiro Alves (OAB/PA nº 17719). Aberta a audiência, passou-se para OITIVA DA REQUERENTE: DEYVISON CARLOS BARBOSA NOBRE. Prestou depoimento com as declarações gravadas mediante recurso áudio visuais, e arquivadas em servidor do Tribunal de Justiça. Nada mais foi dito e nem perguntado. **SENTENÇA MÉRITO**: "Vistos, etc. Adoto como relatório os depoimentos colhidos em audiência e face a cópia certidão de nascimento e de documentos juntados nos autos. JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar tombado o assento de Nascimento do requerente DEYVISON CARLOS BARBOSA NOBRE, nos termos do art. 109, § 5º, da Lei de Registro Públicos. Oficie-se ao competente cartório para realização do procedimento em tela. Sentença publicada em audiência. Sem custas. Proceda-se". E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

Processo: 00012415720178140063. Termo de audiência. Aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2.017 (dois mil e dezessete), à hora designada, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr. Magno Guedes Chagas, Juiz de Direito, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA requerida MARIA DE JESUS GAIA DE MORAES, em face de BANCO DO BRASIL S/A, já qualificados nos autos. Ao prego de praxe, compareceram o requerente acompanhado pelo Dr. Bianca Emanuelli Silva Discacciati (OAB/PA nº 19543) e ausente a parte requerida verificando-se o não retorno da missiva para sua intimação. Aberta a audiência, a patrona da autora informou o novo endereço para citação do banco do requerido, a saber Rua Vilhena Alves, Vigia -PA. Em seguida ao M.M. Juiz deliberou nos seguintes termos: "Renovem-se as diligências para o dia 08/06/2017 às 10h10, ficando as parte presentes cientes do ato processual. Intime-se a parte requerida no novo endereço fornecido pela advogada da autora. Proceda-se". E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: . Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00072073520168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
AUTOR: A. R. M. P.

REQUERENTE: R. R. D. M.

REQUERIDO: E. C. R.

PROCESSO: 00006827120158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/05/2017---REQUERENTE:MARIA BEATRIZ SALDANHA COSTA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:DENIS RIBEIRO COELHO. DESPACHO Cumpra-se como requerido no anverso. Vigia de Nazaré, 20/04/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00005960520098140063 PROCESSO ANTIGO: 200910003851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 05/05/2017---IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE/PA, REP. LEGAL NOE PALHETA Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA) IMPETRANTE:ZULMIRA MATOS DA SILVA Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:ERONDINA TELMA DOS SANTOS GARCIA IMPETRANTE:YOLANDA COSTA MORAES IMPETRANTE:GILBERTO MARIANO COSTA AQUINO IMPETRANTE:LILA PEREIRA DA SILVA IMPETRANTE:GLEICON ANDRADE DOS ANJOS IMPETRANTE:ROSENILDA PAZ OLIVEIRA. DESPACHO Arquite-se com baixa no sistema. Vigia de Nazaré, 20/04/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00010848920148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 05/05/2017---IMPETRANTE:PAULO CESAR DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:GERENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DO PARA VIGIA PARepresentante(s): OAB 12358-FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES(ADVOGADO). DESPACHO Oficie-se para a inclusão das custas na dívida ativa. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 05/05/2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00061236720148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 05/05/2017---REQUERENTE:SUELLEN FURTADO PEREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO SOUSA Representante(s): OAB 16033 - ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO) OAB 13960 - BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) OAB 21833 - DAYANE COSTA ASSIS (ADVOGADO). DESPACHO I-Certifique-se a tempestividade das contrarrazões; II Após encaminha-se ao E.TE/PA com as nossas homenagens. Vigia de Nazaré, 04/05/2017.
_____ Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00009425620128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 05/05/2017---IMPETRANTE:ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) IMPETRADO: NOE XAVIER PALHETA - PREFEITO MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE/PA. DESPACHO Arquivar-se com baixa no sistema. Vigia de Nazaré, 04/05/2017.

Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00001019720118140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 08/05/2017---IMPUGNANTE:JOSE MARIA CARDOSO VIANA IMPUGNADO:MAYLON JOSÉ DE SOUSA VIANA Representante(s): OAB 13582-B- ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc., I - Cuidam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS autuada de forma independente ao processo de conhecimento que julgou a ação de alimentos identificada no bojo dos autos. Com o advento da lei 13.105/2015 que regulamentou o novo Código de Processo Civil, indispensável que se proceda adaptação dos processos em trâmite, adequando-os à nova realidade procedimental. Inicialmente deve-se assentar que vige no processo o princípio do isolamento dos atos processuais sobre o qual discorre o seguinte acórdão do Superior Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Regra esta claramente trazida pelo Novo Código de Processo Civil no art. 14: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Afirmar-se o postulado do isolamento dos atos processuais, todavia, não importa em se negar efeito imediato à lei processual, o que pode ocorrer em hipóteses determinadas, sempre que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A respeito discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero: " 2. Efeito imedito e Efeito Retroativo. Não se confundem. A legislação processual civil superveniente impacta de maneira imediata os processos pendentes, desde que respeitados eventuais direitos adquiridos processuais e os atos processuais perfeitos. Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas já consolidadas. O efeito retroativo é vedado pelo direito constitucional brasileiro (art. 5º, XXXVI, CF, E 14, CPC). Há efeito imediato quando a legislação é aplicada a partir do momento em que entra em vigor, regendo as situações jurídicas que lhe são posteriores. Interessa a distinção entre efeito imediato e efeito retroativo no plano processual no que tange às situações jurídicas pendentes. O processo, considerado globalmente, é uma situação pendente até que advenha o trânsito em julgado. É uma atividade, por definição, projetada no tempo. O processo é um procedimento adequado à consecução dos fins do Estado Constitucional, formado por vários atos processuais. Alguns desses atos já foram realizados - consideram-se já praticados e imunes à eficácia da lei nova, sob pena de retroatividade e ofensa ao ato processual perfeito. Outros atos já foram praticados e há relativa independência com os demais atos que devem seguir a cadeia procedimental. Nesse caso, a lei nova vincula a partir desse momento. Não há que se falar em irretroatividade em semelhante situação; há efeito imediato. Em outros, há um vínculo bastante acentuado entre o ato processual já praticado e o seu consequente. Esse vínculo advém da circunstância desse ato processual outorgar direito a qualquer dos participantes do processo. Em situações que tais, a lei nova não pode vincular desde logo; tem-se que respeitar o direito processual adquirido. Respeita-se a situação jurídica in fieri. Tem-se que respeitar a eficácia do ato processual já praticado. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, Luiz Guilherme, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 2015, p.113) atis Assim, mister se considerar válido os atos processuais praticados, ao mesmo tempo que se adapta o procedimento a nova lei processual civil. Sobre necessidade de adaptação do procedimento em tela, colaciono o disposto no art. 531, §2º, do CPC/15: Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados. § 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Posto isso, não vislumbro utilidade na manutenção de distribuição de processo distinto dos autos da fase de conhecimento. II - Destarte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar que seja dada baixa na distribuição dos autos em tela, observadas as formalidades de praxe, autuando-se as peças constantes no feito à ação de alimentos, para, em seguida, renumerar-se os autos. Recebo o pedido como cumprimento de sentença. III - Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos os autos de cumprimento de sentença. Sem custas. Intimem-se. P.R.I. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 08 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz Titular de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00000182720118140063 PROCESSO ANTIGO: 201110000043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação:Monitória em: 08/05/2017---REQUERIDO:L. C. DA CRUZ - ME Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:FIPESCA ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA TIPO -A Vistos etc. I - Tratam os autos de AÇÃO MONITÓRIA proposta por FIPESCA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA em face de L.C. DA CRUZ-ME. Aduz o requerente na exordial que é credor do réu na importância de R\$ 19.319,91 (dezenove mil, trezentos e dezenove reais, noventa e um centavos) representados por cheques que já perderam a eficácia executiva. Foi juntada farta

documentação, inclusive os protestos dos títulos referidos. II - Citado, o reclamado apresentou embargos à ação monitória às fls. 28/30, suscitando prescrição, ausência de comprovação de titularidade, notadamente porque o autor deixou de juntar as vias em original do título executivo, bem como ausência de liquidez e certeza, pois os valores constantes na cópia do título não correspondem ao valor exigido na ação em tela. III - A parte autora se manifestou às fls. 34/38, refutando as razões do embargo. IV - A preliminar de prescrição foi rejeitada, conforme decisão de fls. 40, sendo intimada as partes quanto ao interesse na produção de provas em audiência. A parte autora às fls. 44 aduziu que não pretende a produção de outras provas, requerendo o julgamento da demanda, ao passo que a parte requerida ficou inerte. Vieram os autos conclusos. Compreendo que o feito comporta o julgamento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. V - DO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE EMBARGOS Nota-se dos autos que de fato o autor não fez juntar aos autos a cópia que ensejaria o crédito suscitado na inicial, apresentando tão somente cópias simples de notificação, instrumento de protesto e outros que não possuem o condão de satisfazer os requisitos dispostos no art. 1.102-A do CPC/73 (com correspondência ao art. 700 do NCPC). Além disso, a parte autora sequer fez juntar memorial de cálculo que evidenciasse que o valor exigido corresponde ao crédito aventado na inicial. Registre-se que a parte autora se manifestou quanto ao teor dos embargos sem, contudo, sanar os vícios evidenciados na inicial. Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Código de Processo Civil Comentado, p. 1055), asseveram que: Prova documental. O processo monitório exige um juízo de probabilidade e de verossimilhança para uma decisão positiva inicial no sentido da expedição do mandado, devendo a prova documental ser suficiente para determinar, objetivamente, o convencimento sobre existência da obrigação líquida, certa e exigível sem necessidade de qualquer dilação probatória (2º, TACivSP, 5ª Câ, Ap. 510655, rel. Juiz Laerte Sampaio). Diante da carência dos requisitos expostos, não há como se acolher o pedido formulado na inicial, porquanto inviável a constituição de título executivo judicial fundado em elementos de prova que se caracterizam em cópias simples dos avertados títulos. DO DISPOSITIVO VI - Ante o exposto, ACOELHO os embargos com a finalidade de desconstituir o mandado monitório expedido nestes autos e rejeitar os pedidos formulados por FIPESCA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA em face de L.C. DA CRUZ-ME. VII - Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente. Custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pela parte sucumbente. VIII- Intimem-se as partes por meio dos advogados constituídos. Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Vigia, 08 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00045924320148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 08/05/2017---REQUERENTE:ANTONIA CRISTINA PALHETA BECKMAN Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:VALERIANO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 3205 - DAILSON MARINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA MODESTO (ADVOGADO) . SENTENÇA TIPO -A Vistos etc. I - Cuidam os autos de AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS proposta por ANTONIA CRISTINA BECKMAN em face de VALERIANO SILVA BARBOSA. Narra a inicial que as partes conviveram maritalmente por 11 (onze) anos, estando separados desde abril de 2011. Também, que o casal adquiriu uma casa neste município de Vigia, no entanto, por ocasião da separação, o réu, sem a anuência da requerente, trocou a casa por outra no município de Belém, assim o fazendo por simulação de compra e venda. Deste modo, a autora pugna pela declaração e dissolução de união estável, bem como partilha de bens. Juntou ao pedido cópia de documentos pessoais, cópia de instrumento particular de compra e venda e outros. II - O requerido, citado, apresentou contestação, refutando a existência de bens à partilhar. III - Em audiência de instrução, foi colhido tão somente o depoimento da requerente, sem que esta apresentasse suas testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão agitada nos autos recai sobre a declaração e dissolução da união estável do casal ANTONIA CRISTINA BECKMAN em face de VALERIANO SILVA BARBOSA, bem como partilha de bens. IV - Da análise do caderno processual, vislumbro que merece acolhida, ainda que parcialmente, os pedidos formulados pela requerente, conforme fundamentos a seguir esposados. V - DO MÉRITO 1) DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. O reconhecimento e a dissolução da união estável do casal é ponto incontroverso nestes autos dada a falta de impugnação específica em sede contestação, razão por que, neste ponto, o pedido merece ser acolhido. Fredie Didier Jr., (In Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Volume 1, 16ª edição. Salvador: Editora Juspodivm), ensina que: Não se admite a formulação de defesa genérica. O réu não pode apresentar a sua defesa com a negativa geral dos fatos apresentados pelo autor (art. 302 do CPC). Cabe-lhe impugná-los especificamente, sob pena de o fato não impugnado ser havido como existente. Eis o ônus da impugnação especificada. Ao autor cabe formular sua demanda de modo claro e determinado (demanda obscura é inepta e o pedido genérico é apenas excepcionalmente admitido); idêntica razão impõe a regra que veda a contestação genérica. Prestigiam-se, assim, o princípio da cooperação e, consequentemente, o princípio da boa-fé processual. (p. 533, 2014). Ademais, observa-se nos autos que o casal possui filhos em comum, motivo pelo qual compreendo que ANTONIA CRISTINA BECKMAN e VALERIANO SILVA BARBOSA apresentavam convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. Maria Berenice Dias (In Manual de Direito das Famílias, p. 147) esclarece que: Nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada vai ganhando contornos de casamento. Consoante o arcabouço fático descrito nos autos, vislumbra-se que as partes conviveram sob o mesmo teto durante 11 (onze) anos, com ânimo de família. Assim, restampreenchidos os requisitos dispostos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, a saber: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com espeque em tais fundamentos, reconheço a existência de união estável havida entre ANTONIA CRISTINA BECKMAN e VALERIANO SILVA BARBOSA. 2) DA PARTILHA DOS BENS A autora afirma que há bens sujeitos à partilha, todavia, não há nenhum comprovante de que o imóvel seja de propriedade dos conviventes. Além disso, nota-se do regramento geral do art. 108 do CC/02 que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta salários mínimos. Deste modo, a fotocópia simples do instrumento particular de compra e venda de fls. 09 não possui o condão de atestar a titularidade do referido bem, haja vista que o valor do suposto contrato é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), superior, portanto, a trinta salários mínimos vigentes no ano de 2008. Registre-se que alegar e não provar é o mesmo que não alegar", conforme brocardo jurídico conhecido por todos; motivo pelo qual não há como se acolher a pretensão quanto a divisão dos bens mencionados na inicial. Com efeito, o art. 373 do CPC/15 é claro ao dispor sobre o ônus da prova, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ainda sobre o ônus da prova, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que: O ônus da prova carreado ao réu pelo art. 373, II, do Novo CPC, só passa a ser exigido no caso concreto na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório porque o juiz só passa a ter interesse na existência ou não de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, após se convencer da existência do fato do fato constitutivo desse direito do autor. Significa dizer que, se nenhuma das partes se desincumbir de seu ônus no caso concreto e o juiz tiver que decidir com fundamento na regra do ônus da prova, o pedido do autor será julgado improcedente (Manual de Direito Processual civil: volume único. 8ª. ed. Bahia: Juspodivm, 2016. p.657). Nesse passo, o egrégio TJPA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO DE BENS COMUNS. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA. INCABÍVEL. NÃO COMPROVADO A PROPRIEDADE DOS BENS DISCUTIDOS EM LITÍGIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Não merece amparo o pedido postulado neste recurso, haja vista que, a apelante não colaciona provas que confirmem suas alegações e nenhum fato que demonstre que a sentença hostilizada se deu de maneira errônea. Ainda, consta nos autos, documento registrado em cartório, fls. 14/15, onde fora feito a divisão dos bens e em nenhum momento foi mencionado tais fatos; 2- Assim, a sentença deve ser mantida, não restando minimamente comprovada a existência e nem a titularidade destas, sendo ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, I, NCPC; 3- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.03456380-26, 163.632, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 2016-08-29). Destarte, julgo improcedente o pedido de partilha de bens formulado na inicial, mormente porque não

há prova alguma que identifique e aponte a titularidade dos bens supostamente conquistados durante o período de união estável entre o casal em tela. DO DISPOSITIVO VI - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na ação em epígrafe, a fim de reconhecer a existência de união estável havida entre ANTONIA CRISTINA BECKMAN e VALERIANO SILVA BARBOSA pelo período de 11 (onze) anos e declaro dissolvida a união em abril de 2011. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha dos bens descritos nestes autos, em razão da falta de provas quanto a sua titularidade. VII - Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamentos no art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente. VIII - Intimem-se. Serve esta decisão como mandado/ofício. IX - Considerando a sucumbência da parte autora em relação a um dos pedidos, as custas deverão ser rateadas entre os envolvidos, devendo-se observar a suspensão da exigibilidade em relação à autora, haja vista o deferimento da justiça gratuita. Condeno em honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$.1000,00 (mil reais) para cada patrono. X - Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I. e Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 08 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00007453820118140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Monitória em: 08/05/2017---AUTOR:FIPESCA ARTIGOS DE CAÇA E PESCA LTDA Representante(s): OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: R FERREIRA M RODRIGUES LTDA ME. DECISÃO I) Intime-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze dias), acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523 do CPC/15, devendo retornar os autos conclusos para bloqueio BACENJUD. II) Transcorrido o prazo previsto para pagamento voluntário, sem adimplemento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. III) Com ou sem apresentação de Impugnação, manifeste-se o Exequente, em 15 dias, sobre o resultado da penhora. IV) Após, retornem os autos conclusos. V) Intimem-se. A presente decisão serve como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 08 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00003012920168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 08/05/2017---REQUERENTE:Terezinha de Jesus Silva dos Remedios Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO: GENIVAL ALMEIDA OLIVEIRA. DECISÃO I - Cite-se o devedor para pagar o débito, em 03 (três) dias, prove que já o fez ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de até 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC. II - Transcorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. III- Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia, 08 de maio de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00006226420168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 08/05/2017---REQUERENTE: CREUZA MARIA DE SOUZA LEAL Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO). SENTENÇA Tipo A. Vistos etc. I - Dispensar o relatório sob permissivo legal do art. 38 lei 9.099/95. II - Possível o julgamento por equidade na forma do art. 6º: Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. DECIDO. III - Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CREUZA MARIA DE SOUZA LEAL em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. IV - BREVE NARRATIVA DA INICIAL Conforme narra a preambular, a reclamante foi surpreendida com descontos de R\$86,08 (oitenta e seis reais, oito centavos) mensais em sua aposentadoria oriundo de empréstimo no montante de R\$3.106,00 (três mil, cento e seis reais), firmado em 2015 com início em 04/2015 e término em 05/2021, pagando a quantia de R\$712,64 (setecentos e doze reais, sessenta e quatro centavos), muito embora sustente não ter anuído e tampouco permitido que terceiro o fizesse. Diante disso, a requerente pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos efetuados por força do empréstimo em tela; e, no mérito, a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais) e R\$ 1.425,28 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais, vinte e oito centavos) a título de danos materiais na modalidade restituição em dobro. Juntou documentos (fls. 09/20), dentre os quais histórico de consignações, cópia de documentos pessoais, boletim de ocorrência policial, entre outros. V - DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DO MÉRITO Inexistindo necessidade da produção de outras provas, senão aquelas enfrontadas nos autos, passo à análise do feito. A reclamante apresentou documentos capazes de comprovar todo o alegado, ao passo que o requerido não juntou aos autos elemento probatório robusto apto a refutar as alegações autorais. Destarte, merece guarida a pretensão do autor, senão vejamos: A) Da Responsabilidade da parte Requerida. Do ilícito perpetrado. Do ônus da Prova. A autora alega que foi surpreendida com descontos em sua aposentadoria oriundos de suposto empréstimo efetuado junto ao requerido, mas que, em verdade, não entabulou o negócio jurídico com a instituição financeira reclamada. O Banco, doutro modo, assevera que a autora efetivamente contraiu o empréstimo descrito no bojo dos autos, bem como que estaria agindo imbuída de má-fé. Da análise da cópia simples do contrato juntado pela parte reclamada, vislumbro que apesar dos esforços do signatário, não há real compatibilidade com as assinaturas apostas neste caderno processual pertencentes à autora. Além disso, o contrato em via original sequer foi albergado aos autos. Invertido o ônus da prova, competia ao réu albergar aos autos imagens de câmeras do circuito interno da instituição financeira para atestar o momento da transação supostamente realizada ou trazer a Juízo os funcionários responsáveis pelo atendimento à autora. Conquanto os argumentos ventilados pelo requerido na peça defensiva, tenho que ele não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi imposto no decorrer da marcha processual. Não há provas nos autos de que o réu tenha empreendido diligências aptas a evitar a ocorrência do ilícito, razão por que persiste a responsabilidade dele pelo dano ocasionado à autora, sobretudo ao se constatar que de fato não há elementos probatórios que indiquem a anuência dela ao contrato de empréstimo e tampouco provas que indiquem que ele tenha recebido o valor objeto do mútuo. É inviável à autora a produção de prova negativa, isto é, que não contraiu os empréstimos narrados na inicial, competindo ao banco requerido o encargo de explicitar a regularidade da avença, a quem recai o fato positivo da relação. Digno de registro que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, aplicando o Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras, motivo pelo qual a incidência da Lei 8.078/90 é admissível ao caso. Flávio Tartuce e Daniel Assumpção Neves (In Manual de Direito do Consumidor) esclarecem que: "(...) basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC. A construção ampliada merece louvor, diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. Quebra-se, assim, a ideia de imediatismo da clássica responsabilidade civil, ampliando-se o nexo causal, pela relação de solidariedade em relação a terceiros prejudicados. (...)". (2013, p. 158). Diante disso, caracterizada a relação de consumo entre causador do dano e ofendido, aplicam-se normas e princípios inerentes ao CDC, sobremaneira no que tange a inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade técnica do consumidor. Assim, é cediço que o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, conforme dispõe o caput do artigo 14, do CDC. O Código Civil de 2002, a seu turno, preceitua que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja em relação ao dano contratual, seja em relação ao dano extracontratual, são, no dizer de Flávio Tartuce (Direito Civil 2: direito das obrigações e Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista,

atualizada e ampliada. São Paulo: editora Método, 2013. p. 344), compostos pela: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo. O caso sob análise evidencia o abalo à honra da Autora capaz de atormentar veementemente seu íntimo, sobremaneira porque teve seu nome exposto em uma transação sem sequer conhecer a origem do negócio entabulado. Nesse passo, segue orientação firmada pelo STJ, por intermédio da Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Desse modo, não há como se admitir o exercício regular de direito da instituição diante da não demonstração de contratação do serviço em favor da autora, porquanto a atividade desenvolvida enseja a responsabilidade em razão do risco do empreendimento (fortuito interno), como demonstra a firme orientação do STJ. Nessa esteira, a possível fraude por terceiro não exclui a responsabilidade da parte reclamada. Resta caracterizada, na hipótese sob exame, o prejuízo, a culpa e o nexo de causal entre a ação/omissão da parte reclamada. O serviço defeituoso, portanto, é evidente, tal como o dano experimentado pela Sra. CREUZA MARIA DE SOUZA LEAL e o nexo de causalidade entre a omissão do requerido em fiscalizar com cautela as operações financeiras que lhe são contratadas e o abalo moral da demandante. Diante do exposto, merece ser acolhido o pedido exordial. B) DO DANO MORAL Desta feita, caracterizada a responsabilidade da parte ré em razão da violação ao direito da personalidade da autora, ocasionando-lhe, indubitavelmente, prejuízos ao patrimônio moral e, por conseguinte, à própria dignidade, imperiosa se faz a fixação dos valores correspondentes à indenização. Flavio Tartuce (Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil, vol. 2. 2013. p. 392) ensina que: Constituinte o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (art. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado. Desse modo, esclareça-se que não há no dano imaterial uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. (...) A reparação consubstanciada em indenização serve como compensação à vítima e punição ao responsável, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa. O Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil preconiza que "Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência". Já o enunciado 458, aduz: "O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral." Por oportuno, segue orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 2. (z) 3. (...)4. (z) 5. Agravo regimental provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 92.579/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Nessa esteira de orientação, observando-se o bem jurídico afetado, bem como as provas incrustadas nos autos, em adoção à decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, decido fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobremaneira ao se considerar o cotejo dos prejuízos vivenciados pela autora e a capacidade econômica do requerido. C) DOS DANOS MATERIAIS O dano material atinge interesse referente ao patrimônio da vítima, consistindo, ainda, na perda ou degradação, parcial ou total, dos seus bens materiais, sendo suscetível de avaliação e ressarcimento pecuniário. Desta forma, para restar caracterizado o dano material imprescindível se faz a comprovação real de ofensa ao patrimônio material do indivíduo em razão da conduta do agente, ou seja, no caso em tela os efetivos prejuízos patrimoniais suportados pela Autora em razão dos descontos atinentes ao(s) contrato(s) discutido(s) nos autos. Nota-se que o requerido não refuta a existência dos descontos sobre os rendimentos da requerente, pelo que tenho por incontroverso que houve a supressão do patrimônio da autora em razão dos fatos narrados neste processo. Assim, compreendo que a autora faz jus à restituição dos valores pagos ao requerido, inclusive no que tange aos pagamentos ocorridos durante o processo. Deixo de condenar a parte requerida na repetição do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, haja vista a não caracterização de má-fé reclamada pelo referenciado dispositivo legal. Mencionado art. 42 dispõe que: "Art. 42. Na Cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" Desta feita, a restituição pleiteada dar-se-á de forma simples. VI - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. a - Tratando-se de indenização por dano que atinge a esfera patrimonial da autora, dever-se-á obedecer a orientação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio da súmula 43, no que se refere à correção monetária (Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo); b - A seu turno, deverá ser contado da citação, observado o INPC como indexador, acrescido de 1 % a.m. (um por cento ao mês) a título de juros de mora. c- Quanto ao dano moral, segue orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. - Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado. - O índice de correção monetária a ser adotado é o que reflete a variação de preços ao consumidor, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte. - A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ. - Os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002. - Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1306213/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012) (grifei). DO DISPOSITIVO VII - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos incrustados na ação em epígrafe, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para confirmar os efeitos da tutela antecipada outrora deferida e condenar BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. a pagar indenização a título de danos morais à requerente, Sra. CREUZA MARIA DE SOUZA LEAL, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão (súmula 362 STJ) até a data do efetivo pagamento e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, assim como a restituir à requerente, de forma simples, os valores descontados indevidamente e identificados na inicial, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto efetuado. VIII - Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC/73 com correspondência ao art. 487, I, do NCPC. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55, da Lei 9099/95). IX - Transitada em julgado a decisão e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. X - Intimem-se. P.R.I. e Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 08 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00064495620168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: M. C. F.

Representante(s):

OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR)

REQUERIDO: K. J. Q. L.

PROCESSO: 00004846320178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/05/2017---REQUERENTE: BANCO RODOBENS S/A REMEDIOS Representante(s): OAB 12306-NA PAULA BARBOZA DA ROCHA (ADVOGADA) REQUERIDO: SANDRA CRISTINA GONCALVES SILVA. SENTENÇA Tipo A - Com mérito. Vistos etc. I - BANCO HODOBENS S/A, instituição privada devidamente qualificada, através de advogado(a) habilitado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) em face de SANDRA CRISTINA GONÇALVES SILVA também qualificada neste autos. II - O autor alega que mediante contrato de financiamento para aquisição de bens, a requerida se obrigou a pagar a importância descrita na inicial para, em troca, receber o veículo identificado como de marca VOLKSWAGEN, cor preta, modelo POLO HATCH, placa OTJ8419, ano 2012. Não obstante isso, a demandada teria inadimplido as parcelas a que se obrigou, motivo pelo qual a ação em epígrafe foi deflagrada. III - Assim, o autor requereu liminarmente a medida de busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária e no mérito a procedência da ação, outorgando ao Requerente a propriedade e a posse definitiva do bem, condenando a parte Requerida no ônus da sucumbência. Juntou documentos. Às fls. 22, foi deferida a medida liminar. Auto de Busca e Apreensão e Depósito (fls. 29) e Citação cumpridos. A requerida não ofereceu purgação da mora e nem apresentou contestação. RELATADO. DECIDO. Diz o artigo 344 do CPC/15. *Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Observa-se a revelia da parte demandada que não apresentou qualquer manifestação, muito embora tenha sido citada. Vale ressaltar que a jurisprudência é pacífica em afirmar que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, devendo ser embasada no mínimo de lastro probatório. Neste sentido os seguintes acórdãos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP N. 1.244.182 - PB, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas". (AgRg no REsp 590.532/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22.9.2011). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei e isto resulta no pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, o que impede que ocorra o respectivo desconto, ante a boa-fé do servidor público. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352459/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial. 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182/STJ. 3. O acórdão recorrido afastou a suspensão do processo a partir do elemento fático-probatório dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão dos alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. 5. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1344460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013). IV - Nos termos do que se denota dos autos a Requerida não contestou o feito, pelo que lhe é imposta a revelia. V - O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. *Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. VI - A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. O bem alienado foi apreendido e depositado (auto de fls. 32). O Requerido é revel. *Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se *ex re*, segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a modificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse feito, mais do que a referência ao contrato inadimplido (RSTJ 57/402). O artigo 66 da lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69, prescreve: *Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O artigo 66 da lei nº 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei 911/69, prescreve: "Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. *O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe em seu § 1º do art. 3º: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Logo, preenchidos os requisitos legais o direito deve ser reconhecido ao Requerente com a procedência do pedido. DO DISPOSITIVO VII - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos incrustados na ação em epígrafe, para nos termos da fundamentação e com base no artigo 66 da lei 4.728/65 e no decreto lei nº 911/69, alterado pela lei nº 10.931/2004, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, no patrimônio do credor BANCO HODOBENS S/A em detrimento de SANDRA CRISTINA GONÇALVES SILVA, cuja apreensão liminar do veículo tornou definitiva. Facultada a venda pela requerente, nos termos do decreto lei nº 911/69. VIII - Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte sucumbente (art. 85, §2º, CPC/15). IX - EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil vigente X - Transitada em julgado a decisão, a guarde-se eventual pedido de execução. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. XI - Intimem-se. Serve como mandado/ofício. P.R.I. e Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 11 de maio de 2017. _____ Magno Guedes Chagas Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.*****

PROCESSO: 00043432420168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança em: 12/05/2017---IMPETRANTE: LIDIA BARBOSA PALHETA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 10767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). DECISÃO Vistos etc. I - É sabido que tramita na justiça ação popular discutindo a legalidade do concurso

público em tela, de forma que uma eventual procedência da ação fatalmente afetará o objeto deste feito. Embora não haja conexão formal entre os processos em tela, é evidente a possibilidade de decisões contraditórias entre eles, situação que atenta contra a lógica processual e dignidade da jurisdição. Assim, determino a reunião dos feitos, configurada a conexão por prejudicialidade, sobre o qual discorre a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO EXEQUENDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM SEDE EXECUTIVA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO. 1. O modelo engendrado pelo Código de Ritos para o procedimento executivo acolhe nitidamente a sistemática da coerção patrimonial, porquanto franqueia ao magistrado, nas várias espécies de execução, a possibilidade de aplicação de multa com vistas a compelir o devedor ao cumprimento de uma prestação. 2. Outrossim, a existência de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, ainda que anterior, não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC). 3. Por isso que, evidenciada a prejudicialidade de ação cognitiva em relação à executiva, é medida escorreita a reunião dos processos no juízo que primeiro despachou (art. 106 do CPC), impedindo, dessa forma, a prolatação de decisões conflitantes como a que ora se apresenta, qual seja, a fixação de astreintes por atraso no cumprimento da obrigação em execução posterior à ação cognitiva que visa à anulação do débito exequendo. Precedentes. Matéria, entretanto, que não foi prequestionada. 4. É possível a suspensão do processo executivo em virtude da conexão existente entre este e o processo de anulação ou revisão da dívida executada, haja vista a identidade de partes e causa de pedir, máxime porque, uma vez julgado procedente o feito cognitivo, o débito exequendo pode vir a ser reduzido ou quiçá extinto. Precedentes. 5. A garantia do juízo é condição imprescindível à suspensão do processo executivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), o que, consoante assentado pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em julgamento. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1118595/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Precedentes. 2. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os feitos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 301.377/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013). II - Ante o exposto, determino que sejam autuadas empenso a ação popular que pretende a anulação do concurso em tela, remetendo-se os autos ao juiz substituto conforme portaria que disciplina as substituições automáticas em casos de suspeição. III - Intimem-se. Vigia de Nazaré, 12 de maio de 2017. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00012427620168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 17/05/2017---AUTOR:PEDRO ELIAS DE ARAUJO CARDOSO Representante(s): OAB 5900 - ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO TV VIA EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2017 às 09h00; ocasião em que ouvir-se-ão as partes e até 03 (três) testemunhas apresentadas independentemente de prévio depósito de rol. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 20 de abril de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00019128020178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 18/05/2017---REQUERENTE:PATRICK MAR SIQUEIRA Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASILASRepresentante(s): OAB 24543-JESSICA LAKENNY LOPES CARVALHO (ADVOGADA). Termo de audiência Aos 03 (três) dias do mês de maio de 2.017 (dois mil e dezessete), à hora designada, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr. Magno Guedes Chagas, Juiz de Direito, comigo Auxiliar Judiciário de seu cargo abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA requerida PATRICK MAR SIQUEIRA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, já qualificados nos autos. Ao pregão de praxe, compareceram o requerente acompanhado pelo Dr. Wellington Ribeiro Alves (OAB/PA nº 17719) e parte requerida na pessoa de Fábio Luiz Araújo e Araújo, portador do RG nº 2567965 SSP/PA acompanhado pela Dra. Jéssica Lakenny Lopes Carvalho (OAB-PA nº 24543). Aberta a audiência, instada a possibilidade de acordo esta restou infrutífera. O patrono da parte autora requereu a microfilmagem do dia 17/02/2017 e o do dia 07/07/2016 que comprovam a data de assinatura e entrega de documentos e ciência de boleto pagos pela instituição respectivamente e a oitiva da testemunha Raul Edgar Borges das Neves, o qual se encontra na agência do Banco Brasil na rua Vilhena Alves neste município. Em seguida a patrona do banco requereu a juntada de substabelecimento e atos constitutivos o que foi deferido pelo M.M. Juiz. Em seguida ao M.M. Juiz deliberou nos seguintes termos: ζ Estabeleço agenda processual com base no art. 191 do CPC/2015. Faculto prazo de 15 (quinze) dias para contestação por parte do banco requerido a terminar em 24/05/2017 e de 10 (dez) dias para contrarrazões pela parte autora que finda em 07/06/2017. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2017 às 10h45 ocasião em que ouvir-se-ão as partes e as testemunhas independentemente de prévio depósito de rol. Cumpra-se como requerido acima pelo patrono da parte da autora. Proceda-se ζ. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Advogado dos requerentes: Requerentes: Preposto: Testemunha do requerente:

PROCESSO: 00009241420098140063 PROCESSO ANTIGO: 200910006277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação:Mandato de Segurança em: 19/05/2017---IMPETRADO:NOE XAVIER RODRIGUES PALHETA - PREFEITO MUNICIPAL DE VIGIA Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:YULLI LIMA MESQUITA. DESPACHO: Arquite-se com baixa no sistema. Vigia, 04/05/2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito.

PROCESSO: 00063741720168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 09/05/2017---REQUERENTE:BEATRIZ CRISTINA SILVA MOREIRA REQUERIDO:RODRIGO SERRA DOS SANTOS. Poder Judiciário - Estado do Pará Comarca de Vigia de Nazaré Vara Única Proc. nº. 0006374-17.2016.814.0063 AÇÃO DE ALIMENTOS Aos 09 (nove) dias do mês de maio de 2017 (dois mil e dezessete), à hora designada, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr. Magno Guedes Chagas, Juiz de Direito, comigo assessora, foi aberta a audiência nos autos da Ação de Alimentos proposta por E.G.M.S., representado por sua genitora BEATRIZ CRISTINA SILVA MOREIRA em face de RODRIGO SERRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos. Presente a Promotora de Justiça Dra. LUCIANA VASCONCELOS MAZZA e a representante da Defensoria Pública, Dra. ADALGISA ROCHA CAMPOS. Ao pregão de praxe, compareceu a representante da parte autora, Sra. BEATRIZ CRISTINA SILVA MOREIRA e o requerido, Sr. RODRIGO SERRA DOS SANTOS. Instadas as partes quanto a possibilidade de acordo em relação aos alimentos a serem prestados ao menor, esta restou frutífera nos seguintes termos: I) O requerido se obriga a pagar 27% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale a aproximadamente R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, observado o reajuste anual, com vencimento até o dia 30 de cada mês, com início em maio de 2017; II) Que a representante da parte autora se obriga a passar os dados do cartão para depósito da pensão alimentícia em até cinco dias ao requerido, bem como apresentar em Juízo para registro nos autos; Dada a palavra ao requerido,

esta pediu o amparo dos benefícios da justiça gratuita, com espeque na Lei 1.060/50. SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, *in fine* DO CPC/15. Sem custas e sem honorários. Sentença publicada e transitada em julgado em audiência, ante a renúncia ao prazo recursal. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi. Juiz: Promotora de Justiça: Representante Legal do autor: Defensora Pública: Requerido:

PROCESSO: 00072888120168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Processo de Execução em: 19/05/2017---EXEQUENTE:EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DAS NEVES Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA EXECUTADO:ERIKA DO SOCORRO SANTOS SILVA. DECISÃO Cumpra-se como requerido no anverso. Vigia de Nazaré, 09 de maio de 2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00073286320168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/05/2017---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19986 - ALVARO ALVES DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL P GOMES ME. DESPACHO Notifique-se o banco exequente para proceder o pagamento apontado na certidão acima em 30 (trinta) dias sob as penas da lei. Proceda-se. Vigia de Nazaré, 10 de maio de 2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00004072220118140063 PROCESSO ANTIGO: 201110003146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução Fiscal em: 19/05/2017---REU:ARACARI FLORESTAL LTDA AUTOR:A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARA Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR) . DESPACHO Vista a Fazenda exequente para manifestação em 60 (sessenta) dias. Proceda-se. Vigia de Nazaré, 11 de maio de 2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00007497520118140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 19/05/2017---REQUERENTE:IVONE DAS NEVES SILVA SOARES Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE LIMA SOARES. DECISÃO Cumpra-se como requerido no anverso. Vigia de Nazaré, 09 de maio de 2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00024621220168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Ação de Alimentos em: 19/05/2017---MENOR:ESTHER NAZARE SANTOS GOMES REPRESENTANTE:EMANUELLE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MANOEL DE JESUS FERREIRA GOMES. DECISÃO Cumpra-se como requerido no anverso. Vigia de Nazaré, 11 de maio de 2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00008229420078140063 PROCESSO ANTIGO: 200710005495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum em: 19/05/2017---REQUERENTE:ROSA MARIA FAVACHO ANDRADE Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORSECEL (TRANSPORTADORA DE VALORES) Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES CASTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 70429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO) OAB 208726 - ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO Cumpra-se como requerido no anverso. Vigia de Nazaré, 09 de maio de 2017 Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

PROCESSO: 00025147620148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Petição em: 07/12/2016---REQUERENTE:RENNER PAIXAO SARAIVA Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:IVANILSON SARAIVA PINHEIRO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 18240 - ANDRE MARTINS MALHEIROS (ADVOGADO) OAB 20726 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO (PROCURADOR)E MUNICIPAL Representante(s): OAB 10.767 - TATIANE VIANNA DA SILVA (PROCURADORA). SENTENÇA Vistos etc. I - Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS proposta por RENNER PAIXÃO SARAIVA em face do MUNICÍPIO DE VIGIA. Conforme narra a inicial, a requerente, no dia 06/09/2013, por volta de 20h00, estava transitando pela feira municipal quando foi surpreendida por um golpe de uma haste de ferro em sua cabeça. Consta que o ferro do canteiro do mercado deste município de Vigia atravessou o crânio da autora, eis que não havia manutenção da estrutura do prédio em questão. A autora foi conduzida para atendimento médico, no entanto, a lesão ensejou sequelas graves, dentre as quais prejuízos na fala e convulsões constantes, necessitando, inclusive, da utilização de fraldas. Em seus pedidos, a demandante pleiteia, em sede de tutela antecipada, que o Município seja obrigado a fornecer material necessário ao seu tratamento, bem como que seja fornecido transporte necessário. No mérito, requereu a procedência dos pedidos formulados, assim como que o Município seja condenado a lhe pagar 200 salários mínimos a título de danos estéticos e 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Consta pedido (a caneta) de que a cuidadora da autora receba pensão mensal no valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, em sede liminar. Juntou documentos, dentre os quais fotografias, recortes de jornal, exames médicos, boletim de ocorrência policial, entre outros. II - Recebida a inicial, foi deferida a tutela antecipada para que o Município fornecesse os materiais necessários ao tratamento médico da autora e lhe fornecesse transporte aos locais de consulta médica. Não há alusão ao pedido realizado a caneta (fl. 18) quanto ao pagamento de pensão mensal a cuidadora da requerente. III - Citado, o Município apresentou contestação as fls. 59/64, sustentando, em síntese, irregularidade na representação processual da autora; inexistência de ato ilícito que autorize a condenação por danos morais e danos estéticos; impossibilidade de cumulação de danos estéticos e danos morais pelo mesmo fato; ônus da prova em face da autora para que comprove aquilo que alega; e, ao final, a improcedência dos pedidos da demandante. Juntou documentos, dentre os quais, relatório social de visita domiciliar, relatório de enfermagem, entre outros. IV - Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da requerente e do preposto do Município, Sr. José Raimundo Freire Silva. Foi juntado laudo psiquiátrico-legal oriundo do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves. Às fls. 198/200, a advogada da autora formulou novo pedido para a entrega de uma cadeira de rodas à autora, construção de banheiro adaptado, entre outros. Foi realizado relatório social. As partes apresentaram memoriais, mantendo posicionamentos antagônicos. É o relatório. Decido. -

DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PEDIDO Há que se destacar, inicialmente, que é possível aferir dos autos que ao longo da marcha processual a advogada da autora fez inserir diversos novos pedidos, tais como construção de banheiro adaptado, concessão de cadeira de rodas, etc. Vê-se, portanto, flagrante afronta ao princípio da estabilização da demanda e ao art. 329 do CPC/15: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Diante disso, haja vista a inobservância do regramento processual por parte da advogada da demandante, afigura-se inviável a prestação jurisdicional quanto aos pedidos formulados de forma tardia, pelo que os pedidos que serão apreciados nesta sentença se cingem a indenização por danos morais e danos estéticos, aliado aos efeitos da tutela antecipada deferidas nos autos e ao pedido de pensão mensal. - Da Responsabilidade da parte Ré. Do ilícito perpetrado. Da indenização por danos morais. Da indenização por danos estéticos. Não há questões processuais pendentes, desta feita, passo à apreciação do mérito da causa. Do dedilhar dos autos, entendo por bem acolher os pedidos formulados pela autora, conforme fundamentos abaixo esposados. A questão agitada nestes autos recai sobre o direito da autora em receber indenização a título de danos morais e estéticos por omissão do Município em realizar a manutenção da estrutura do prédio do mercado municipal, o que ensejou os danos a saúde da requerente, nos termos da inicial, bem como pensionamento mensal e oferta de medicamentos e transporte às consultas médicas da requerente. O art. 186 e art. 927, ambos do Código Civil de 2002 prescrevem que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja em relação ao dano contratual, seja em relação ao dano extracontratual, são, no dizer de Flávio Tartuce (Direito Civil 2: direito das obrigações e Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Método, 2013. p. 344), compostos pela: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato sensu; c) nexos de causalidade; d) dano ou prejuízo. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, admitindo, assim, a responsabilidade objetiva do Estado, sem necessidade da aferição de dolo ou culpa subjetiva na atuação do agente, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta comissiva ou omissiva do infrator, para que então surja o dever de indenizar. O disposto no art. 37, §6º, CF/88 revela que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Não obstante isso, por se tratar de responsabilidade do réu por ato omissivo, conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o Brasil adota a teoria subjetiva. Neste sentido colaciono as palavras do administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello: "Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstáculo ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva." (Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., Malheiros Editores, p. 1.041). Na situação emoldurada no caderno processual verifica-se a culpa da pessoa jurídica ora demandada, isto porque fora omissa em realizar a fiscalização da estrutura do prédio e inclusive sinalizar o perigo que a estrutura oferecia aos transeuntes. A autora, embora idosa, era uma mulher ativa que trabalhava como feirante no local, sendo produtiva para a comunidade deste município. Após o fatídico evento, viu-se condenada a utilização de fraldas e cadeira de rodas, dependente de familiares ao cumprimento das tarefas mais simples do dia a dia, tais como aquelas atinentes à locomoção e à alimentação. OMunicípio afirma que houve uma fatalidade para a qual não contribuiu. Não obstante isso, quedou-se inerte em demonstrar que envidou esforços para evitar a ocorrência da lesão experimentada pela autora. Nota-se, em verdade, que houve falha do ente público em propiciar a segurança devida aos munícipes. As provas encartadas nos autos evidenciam a falta de manutenção e ausência de proteção na estrutura do prédio, motivo pelo qual resta caracterizada a culpa do réu e o nexos de causalidade entre o evento e o dano sofrido pela autora. O pensionamento mensal a requerente é plenamente admissível, portanto, haja vista que ela foi arrebataada definitivamente de suas atividades, perdendo a capacidade laborativa, conforme faz prova o laudo pericial incrustado no caderno processual. Em verdade, não é possível a este Juízo deferir o pensionamento a cuidadora da autora, mas sim à própria requerente, titular do bem jurídico atingido. A patrona da autora deverá manejar a via processual própria para que terceiros possam administrar os bens da requerente. Nesse diapasão, reputo pertinente e razoável que o pensionamento mensal se dê no valor de 01 (um) salário mínimo, observado o reajuste anual, dada a atividade desenvolvida pela autora como feirante. Quanto ao dano moral, não é necessário um sentimento de depreciação interna, bastando para tanto a afronta a um dos direitos da personalidade. Neste sentido, o enunciado 445 da V Jornada do Direito Civil: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. Dito isso, certo é que houve temor da autora em perder a vida pelo evento enfrentado, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas acerca do dano experimentado pela requerente, eis que intrínseco ao próprio ato ilícito. Flávio Tartuce esclarece (In Manual de Direito Civil, volume único): ζ (...) Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. (...) ζ. (2014, p. 439). Assim, caracterizado o nexos causal entre a omissão dos requeridos e o abalo emocional sofrido pela autora, resta configurado o dever de indenizar. O Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil preconiza que ζ Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência ζ. Já o enunciado 458, aduz: ζ O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral. ζ VI - Nessa esteira de orientação, observando-se o bem jurídico afetado, bem como as provas incrustadas nos autos, em adoção à decisão que se apresenta mais justa para o caso sob análise, decido fixar os danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). VII - Quanto ao dano estético, reputo que ele esteja devidamente configurado, eis que a autora sofreu diversas intervenções cirúrgicas, sofreu lesões físicas de natureza permanente que lhe impingiram deformidades e lhe ocasionaram depreciação em sua autoestima como revela o relatório social que compõe o bojo dos autos. A respeito do dano estético, Flávio Tartuce comenta: (...) basta a pessoa ter sofrido uma transformação para que o referido dano esteja caracterizado. Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (in re ipsa), como ocorre com o dano moral objetivo. (2014, p. 503). Das provas amealhadas aos autos e considerando a extensão e gravidade dos danos, decido fixar os danos estéticos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não se pode olvidar, outrossim, que os danos estéticos e morais são cumuláveis, ao contrário do que sustenta o requerido. Senão vejamos o teor da súmula 387, do C.STJ: É ilícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. CONCLUSÃO VIII - Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos incrustados na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS proposta por RENNER PAIXÃO SARAIVA em face do MUNICÍPIO DE VIGIA, a fim de confirmar os efeitos da tutela antecipada outrora deferida e condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais e o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos estéticos pelos

fatos articulados nestes autos, devendo incidir juros nos termos da súmula 54 STJ e correção monetária a partir da publicação desta decisão (súmula 362 STJ). Condeno o réu a pagar à autora o valor de um salário mínimo mensal, observado o reajuste anual, de forma vitalícia. IX - Assim, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. X - Custas na forma da lei. Arbitro honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor da condenação. XI- Decorrido o prazo para recurso, proceda-se à remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário, ao teor do art. 496 do Código de Processo Civil. XII - Intimem-se, servindo esta decisão como mandado/ofício. Transitada em julgado a presente decisão e inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. P. R. I. Vigia, 07 de dezembro de 2016. _____ Magno Guedes Chagas
Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

RESENHAINDIVIDUAL: - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00000010419928140063 PROCESSO ANTIGO: 199210000016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 01/06/2017---REU:AILTON AMARAL MAIA FILHO AUTOR:ERICE PRISCO PINHEIRO ATAIDE Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BELMA LUCIA DOS SANTOS MAIA Representante(s): OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc., l) Intime-se o exequente, por sua advogada, para requerer o que reputar devido. Não havendo requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 01 de junho de 2017. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

COMARCA DE ULIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

PROCESSO: 00021249420178140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2017---AUTOR:APURACAO VITIMA:F. F. S. VITIMA:A. M. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de roubo majorado. Manifestação do Ministério Público à fl. 20-21. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por não existir qualquer indício de autoria. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: „justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal“. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto se está diante de autoria ignorada, que ocorre quando não se tem o mínimo de indícios suficientes acerca da autoria delituosa, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso) Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00078802120168140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2017---VITIMA:F. O. AUTOR:INEXISTENTE. DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de Francisco das Chagas de Oliveira. Manifestação do Ministério Público à fl. 20-21. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial, sob o argumento de que o fato é atípico. Com acerto agiu o órgão ministerial. É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Dito isto, para que seja instaurada a ação penal, deve haver a prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico, ilícito e culpável. Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de acidente que vitimou Francisco das Chagas de Oliveira. Diante dos fatos narrados na peça investigatória, não há dúvida de que se está diante de um fato atípico, ou seja, aquele que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção, na medida em que, em que pese as diligências realizadas pela autoridade policial, não restou comprovada a conduta dolosa ou mesmo culposa de nenhuma das pessoas envolvidas no acidente narrado. Ademais, é do conhecimento de todos que vigora no direito penal brasileiro o Princípio da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, só há responsabilidade penal se o autor do fato agiu com dolo ou culpa, não se admitindo responsabilidade penal objetiva no Brasil. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto que não se pode punir uma pessoa por ter praticado um fato atípico, ou seja, um fato que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção penal. Assim, sendo o fato atípico, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da atipicidade do fato. É importante ressaltar que a presente decisão faz coisa julgada formal e material, não podendo o presente Inquérito Policial ser reaberto, não sendo hipótese de aplicação do disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00024080520178140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2017---AUTOR:INEXISTENTE VITIMA:T. L. V. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de Thamara da Paz Linhares. Manifestação do Ministério Público à fl. 22/23. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, manifestou-

se pelo arquivamento do presente inquérito policial, sob o argumento de que o fato é atípico. Com acerto agiu o órgão ministerial. É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Dito isto, para que seja instaurada a ação penal, deve haver a prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico, ilícito e culpável. Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de acidente de trânsito que vitimou Thamara da Paz Linhares. Diante dos fatos narrados na peça investigatória, não há dúvida de que se está diante de um fato atípico, ou seja, aquele que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção, na medida em que, em que pese as diligências realizadas pela autoridade policial, não restou comprovada a conduta dolosa ou mesmo culposa de nenhuma das pessoas envolvidas no acidente narrado. Ademais, é do conhecimento de todos que vigora no direito penal brasileiro o Princípio da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, só há responsabilidade penal se o autor do fato agiu com dolo ou culpa, não se admitindo responsabilidade penal objetiva no Brasil. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto que não se pode punir uma pessoa por ter praticado um fato atípico, ou seja, um fato que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção penal. Assim, sendo o fato atípico, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da atipicidade do fato. É importante ressaltar que a presente decisão faz coisa julgada formal e material, não podendo o presente Inquérito Policial ser reaberto, não sendo hipótese de aplicação do disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00011011620178140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2017---AUTOR:INEXISTENTE VITIMA:J. A. A. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de João Alberto Alvarez da Silva. Manifestação do Ministério Público à fl. 23-24. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial, sob o argumento de que o fato é atípico. Com acerto agiu o órgão ministerial. É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Dito isto, para que seja instaurada a ação penal, deve haver a prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico, ilícito e culpável. Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de acidente de trânsito que vitimou João Alberto Alvarez da Silva. Diante dos fatos narrados na peça investigatória, não há dúvida de que se está diante de um fato atípico, ou seja, aquele que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção, na medida em que, em que pese as diligências realizadas pela autoridade policial, não restou comprovada a conduta dolosa ou mesmo culposa de nenhuma das pessoas envolvidas no acidente narrado. Ademais, é do conhecimento de todos que vigora no direito penal brasileiro o Princípio da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, só há responsabilidade penal se o autor do fato agiu com dolo ou culpa, não se admitindo responsabilidade penal objetiva no Brasil. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto que não se pode punir uma pessoa por ter praticado um fato atípico, ou seja, um fato que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção penal. Assim, sendo o fato atípico, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da atipicidade do fato. É importante ressaltar que a presente decisão faz coisa julgada formal e material, não podendo o presente Inquérito Policial ser reaberto, não sendo hipótese de aplicação do disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00026661520178140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2017---AUTOR:EM APURAÇÃO VITIMA:E. L. S. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de homicídio que teve como vítima Euzimar Lopes dos Santos. Manifestação do Ministério Público à fl. 16. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, em especial por não existir qualquer indício de autoria. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: „justa causa é o lastro probatório mínimo para a instauração da penal“. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o é, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Ademais, no presente caso concreto se está diante de autoria ignorada, que ocorre quando não se tem o mínimo de indícios suficientes acerca da autoria delituosa, fato este que, por si só, enseja decisão de arquivamento dos autos de um inquérito policial. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso) Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do

presente feito é medida mais que acertada. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que é dada à autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00047753620168140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Inquérito Policial em: 30/05/2017---INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:O. F. R. F. . DECISÃO Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte de Orestes Ferreira Rodrigues Filho. Manifestação do Ministério Público à fl. retro. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial, sob o argumento de que o fato é atípico. Com acerto agiu o órgão ministerial. É importante ressaltar que, para que a ação penal seja instaurada, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: i) legitimidade de partes, ii) interesse de agir, iii) possibilidade jurídica do pedido e iv) justa causa. Dito isto, para que seja instaurada a ação penal, deve haver a prática de um fato descrito na lei penal como crime, ou seja, deve haver um fato típico, ilícito e culpável. Segundo a doutrina de Rogério Sanches, fato típico é aquele comportamento humano, antissocial e que se ajusta formal e materialmente a um tipo penal. Continuando essa análise, o fato típico é composto por: I) Conduta; II) Resultado naturalístico; III) Nexo causal; IV) Tipicidade ou adequação típica. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de acidente de trânsito que vitimou Orestes Ferreira Rodrigues Filho. Diante dos fatos narrados na peça investigatória, não há dúvida de que se está diante de um fato atípico, ou seja, aquele que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção, na medida em que, em que pese as diligências realizadas pela autoridade policial, não restou comprovada a conduta dolosa ou mesmo culposa de nenhuma das pessoas envolvidas no acidente narrado. Ademais, é do conhecimento de todos que vigora no direito penal brasileiro o Princípio da Responsabilidade Subjetiva, ou seja, só há responsabilidade penal se o autor do fato agiu com dolo ou culpa, não se admitindo responsabilidade penal objetiva no Brasil. Sob esse aspecto, resta prejudicada, neste momento, qualquer tentativa do Estado em exercer seu jus puniendi, visto que não se pode punir uma pessoa por ter praticado um fato atípico, ou seja, um fato que não está descrito na lei penal como crime ou contravenção penal. Assim, sendo o fato atípico, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada para o momento. Decido Posto isso, HOMOLOGO a promoção feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da atipicidade do fato. É importante ressaltar que a presente decisão faz coisa julgada formal e material, não podendo o presente Inquérito Policial ser reaberto, não sendo hipótese de aplicação do disposto no artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00009216820158140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 30/05/2017---AUTOR:MARCOS FERREIRA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099-95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecução criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é 18-03-2015 e até o presente momento não houve decisão interlocutória de recebimento da denúncia, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 30 da Lei 11.343/2006. Ora, se entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 30 da Lei 11343/2006), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 18-03-2017, extinguiu-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCOS FERREIRA PEREIRA, assim o fazendo com base nos artigos 30 da Lei 11343/2006 e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se a autora do fato por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que ela está em local incerto e não sabido (art. 392, § 1º do CPP). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se

imediatamente os presentes autos. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781.

PROCESSO: 00681946420158140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:INTERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E MOVEIS LTDA. SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099-95. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in iudicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é 27/02/2014 e até o presente momento não houve recebimento de denúncia, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, VI do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao delito em epígrafe é de 06 (seis) meses, e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 20.02.2017, extinguiu-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, com vista dos autos. Intime-se o acusado, pessoalmente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781.

PROCESSO: 00001189020128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220000735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssim em: 30/05/2017---AUTOR REU:ICMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SURUBIJU LTDA. SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor do fato cumpriu a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do autor. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do autor do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00062762520168140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2017---DENUNCIADO:MAURO CHAGAS SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAO DO PARA. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra MAURO CHAGAS SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º do CPB, figurando como vítima MARIA APARECIDA GOMES RUFINO. Manifestação ministerial à fl. 32-v pugnando pelo arquivamento do presente feito em virtude da existência de outra ação penal instaurada com fundamento nos mesmos fatos narrados na denúncia de fl. 02-04. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção do feito sem exame do mérito em razão da ocorrência do fenômeno da litispendência. Com efeito, o instituto da litispendência caracteriza-se pela existência concomitante de dois processos com idênticos elementos, quais sejam: i) partes, ii) causa de pedir e iii) pedido. Nos termos do art. 337, §3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação, que está em curso. Em outras palavras, aduz Alexandre Freitas Câmara¹: (...) dispõe o Código no sentido de ocorrer litispendência quando se ajuíza a mesma demanda (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto) pela segunda vez, quando o processo instaurado em razão do ajuizamento da primeira demanda ainda se encontra em curso. No processo penal, haverá litispendência quando houver as mesmas partes (de um lado Ministério Público e do outro o mesmo acusado); mesmo pedido (é irrelevante, pois na ação penal condenatória o pedido é sempre genérico pela condenação do réu) e

mesma causa de pedir, ou seja, o réu deve ser acusado da mesma imputação em mais de um processo, independentemente da capitulação penal, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto, na medida em que o acusado foi denunciado novamente pelos mesmos fatos que ensejaram a propositura de outra ação penal. E para que não pairam dúvidas, após diligências realizadas na Secretaria deste Fórum Judicial, constatou-se a existência de um outro processo idêntico ao processo em epígrafe, é dizer, com as mesmas partes, idêntica causa de pedir e mesmo pedido. Trata-se do processo de nº 0006296-16.2016.814.0130, ainda em trâmite neste juízo e no qual ocorreu por primeiro a citação válida do acusado, fato este que induziu litispendência, nos termos do artigo 240 do NCPC. Desta feita, o processo que deve continuar tramitando é o nº. 0006296-16.2016.814.0130, vez que nele ocorreu por primeiro a citação válida do réu, sendo pacífico na doutrina que o teor do artigo 240 do NCPC se aplica ao processo penal, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) (grifo nosso) Reconhecendo a existência da litispendência, deve o processo nº. 0006276-25.2016.814.0130 (os presentes autos) ser extinto sem exame do mérito e a denúncia rejeitada porque presente um pressuposto processual negativo, que é a litispendência, tudo com fundamento no artigo 395, II do CPP. Decido Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência de litispendência, assim o fazendo com base nos artigos 395, II do CPP e 485, V do NCPC c/c 3º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de processual civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2008, p. 288.

PROCESSO: 01282003720158140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 30/05/2017---AUTOR DO FATO:TONIELSON EVANGELISTA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o autor do fato cumpriu a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público, consistente em prestação pecuniária. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do autor. Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do autor do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00034061220138140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2017---REU:CELIO ANTONIO DA SILVA VITIMA:V. L. S. O. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra CELIO ANTONIO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 28/29. Consta nos autos decisão interlocutória de recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público às fls. 26. A defesa não arrolou testemunhas. O ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas de acusação, pois não foram localizadas. À fl. 72 foi decretada a revelia do acusado. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juízo abriu vista para apresentação de alegações finais em memoriais. À fl. 71, consta alegações finais do Ministério Público, pugnano pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado. À fl. 72-v consta alegações finais da defesa, pugnano pela improcedência do pedido constante na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento na ausência de provas suficientes à condenação do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de absolvição do acusado em razão da ausência de provas suficientes à condenação do réu. Explique-se com maior vagar. É do conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso concreto, não há certeza da autoria delituosa do crime de lesão corporal. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são insuficientes para formar o convencimento desse magistrado quanto à materialidade delitiva e autoria do crime. As testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram localizadas e não houve ratificação dos depoimentos prestados perante a autoridade policial. O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes à condenação do réu, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. Ademais, o Princípio do In Dúbio Pro réu, em seu aspecto probatório, afirma que em caso de dúvida, deverá o juiz absolver o acusado, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Decido Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado CELIO ANTONIO DA SILVA da imputação que lhe é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00034872420148140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/05/2017---VITIMA:A. C. O. E. REU:ANTONIO ALVES QUEIROZ AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ANTONIO ALVES QUEIROZ pela suposta prática do crime previsto nos artigos 329 e 330, ambos do CPB. No bojo da inicial acusatória o Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo. Despacho de fl. 22 designando audiência para oferecimento da proposta de sursis processual, a qual não foi realizada em virtude da não localização do réu no endereço constante nos autos. O Ministério Público apresentou, à fl. 28, endereço atualizado do acusado. Entretanto, no despacho de fl. 29, ao redesignar nova audiência, este juízo determinou a realização

de audiência de instrução e julgamento, e não de suspensão condicional do processo. À fl. 38 foi aberta a AIJ supramencionada e, ao final, o magistrado determinou a abertura de vista às partes para alegações finais. Às fls. 39-40 e 40-v constam as alegações finais das partes, ambas pugnano pela absolvição do acusado em virtude da insuficiência de prova. Vieram os autos conclusos para juízo de prelibação. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de chamamento do feito à ordem e de rejeição da exordial acusatória. Explique-se com maior vagar. Inicialmente, torna-se necessário chamar o feito à ordem para sanar os vícios procedimentais existentes. Conforme narrado no relatório, o despacho de fl. 29, ao invés de redesignar a audiência de suspensão condicional do processo, determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, compulsando atentamente os autos, verifica-se não haver no processo decisão de recebimento da denúncia, citação válida do réu e nem tampouco resposta escrita à acusação. Desta feita, vez que não havendo sequer a realização de audiência de suspensão condicional do processo, não se tratava de hipótese de designação de audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual é necessário tornar sem efeito o despacho de fl. 29, bem como a deliberação judicial de fl. 38 que decretou a revelia do acusado e determinou a abertura de vista às partes para alegações finais. Pois bem, retomando a marcha processual, vez que não encontrado o réu para realização de audiência de suspensão condicional do processo, deve-se realizar juízo de admissibilidade acerca da denúncia oferecida. O artigo 395 do CPP elenca as hipóteses legais em que a peça acusatória será rejeitada pelo juiz, vejamos: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição da ação para o exercício da ação penal; III) faltar justa causa para o exercício da ação penal. (grifo nosso) Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público ofertou denúncia em face do ora denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 330, ambos do CPB. Ocorre que, na manifestação de fls. 39-40, o próprio órgão ministerial afirma não haver nos autos elementos suficientes que demonstrem que o acusado praticou os crimes de resistência e desobediência o que, inevitavelmente, ocasiona a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, mormente por não haver, ainda que na fase policial, prova da materialidade delitiva. Na visão da doutrina majoritária, dentre as quais a de Renato Brasileiro de Lima, justa causa é o lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. Dessa forma, a rejeição da presente exordial acusatória é a medida mais acertada, notadamente em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III do CPP. Decido Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 29, bem como a deliberação judicial de fl. 38 que decretou a revelia do acusado e determinou a abertura de vista às partes para alegações finais. Outrossim, REJEITO A DENÚNCIA em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, assim o fazendo com fundamento no artigo 395, III do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, com vista dos autos. Após a preclusão da presente decisão, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Ulianópolis (PA), 30 de maio de 2017. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

PROCESSO: 00000288720098140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/12/2016---VITIMA: J.B.D.S REU: ADRIANO ZAVARISE Representante: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (OAB/PA 13905-A) RÉU: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA Representante: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (OAB/PA 7630) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL.

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

PROCESSO: 00075979520168140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Aç?o: Inquérito Policial em: 02/02/2017---INDICIADO:JURIVANE NASCIMENTO MOTA VITIMA:J. S. S. . DECIS?O Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estupro de vulnerável supostamente cometido por JURIVANE NASCIMENTO MOTA contra a vítima J.D.S.S. Promoç?o de arquivamento do Ministério Público ?s fls. 29-32. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo ? fundamentaç?o. 1. Arquivamento dos autos do Inquérito Policial Compulsando os autos, verifica-se que é caso de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça na forma do artigo 28 do CPP. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da aç?o penal, n?o encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, sob o argumento de que n?o há justa causa para a instauraç?o da competente aç?o penal, faltando prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Data máxima v?nia, ousou discordar do ilustre representante do Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que est?o presentes sim prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delituosa por parte do ora investigado. Importa esclarecer, que se trata de um crime sexual cujo meio de execuç?o é a prática de um ato libidinoso que n?o deixa vestígio (o investigado supostamente teria tapado a boca da vítima e apertado a parte íntima dela, conforme depoimento da vítima ? fl. 06), portanto, no presente caso concreto, jamais existirá Exame de Conjunç?o Carnal atestando ruptura de hímen, mediante viol?ncia ou mesmo que a vítima n?o é mais virgem, pois, repito, trata-se de crime cujo meio de execuç?o é a prática de ato libidinoso que n?o deixa vestígio, a exemplo de apalpar os seios ou vagina da vítima, obrigar a vítima menor de quatorze anos a se masturbar, entre outros exemplos. No presente caso concreto, materialidade e indícios de autoria est?o presentes notadamente em raz?o do depoimento da vítima, de apenas dez anos de idade (Certid?o de nascimento de fl. 07) que relatou o fato ocorrido ? sua genitora, reforçando que o investigado teria: ?tapado a boca da vítima e apertado a parte íntima dela. Que o investigado disse ? informante que se ela contasse para alguém o que havia ocorrido, a mataria?. Como prova testemunhal tem o depoimento da genitora da vítima que narrou na fase investigatória exatamente a mesma vers?o que sua filha havia lhe contado sobre o ocorrido. É do conhecimento de todos que a 5? e 6? Turmas do STJ t?m jurisprud?ncia dominante acerca do valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais que, na maioria esmagadora das vezes, s?o crimes cometidos ?s escondidas, sem plateia ou qualquer testemunha ocular de tais delitos. Nesse sentido colaciono aos autos dois julgados recentes do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRD?O RECORRIDO. OMISS?O APONTADA. INEXIST?NCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENS?O ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente s?o praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos (grifo nosso). 3. A impugnaç?o alusiva ? materialidade e ? autoria do crime demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretens?o de simples reexame de prova n?o enseja recurso especial." 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESS?O DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇ?O DE DESEMBARGADOR QUE N?O ESTEVE PRESENTE NO INÍCIO DO JULGAMENTO E SE DECLAROU APTO PARA PROFERIR O

VOTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA ? REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas (grifo nosso). 7. Recurso especial improvido. (REsp 1543267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016) Depreende-se dos julgados colacionados aos autos, ambos do ano de 2016, sendo um julgado da 5ª Turma e outro da 6ª Turma do STJ, que a referida Corte Superior tem jurisprudência dominante no sentido de conferir alto valor probatório ou relevantíssimo valor probatório ? palavra da vítima em crimes sexuais que, conforme já dito acima, são cometidos ?s escondidas, ?s ocultas, sem plateia ou testemunha ocular, devendo, obviamente, tal depoimento ser corroborado com as demais provas constantes nos autos. É importante ressaltar que, em casos semelhantes, este juízo já proferiu sentenças absolutórias considerando que o acervo probatório não era suficiente para levar o acusado ? condenação ? (art. 386, VII do CPP), mas em outros casos já proferiu sentença condenatória porque o depoimento da vítima foi firmemente e cristalina e confirmadamente em juízo e corroborado pelo depoimento de outras testemunhas e profissionais que acompanharam a vítima de perto após a ocorrência do fato delituoso, portanto, não se trata de julgamento antecipado do mérito, mas sim de ressaltar a presença de justa causa para a instauração da competente ação penal. Não se trata de violação ? o ao Sistema Acusatório, adotado pelo Brasil no artigo 129, I da CF/88, sistema cuja a principal característica é a separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como o investigado é tratado como sujeito de direitos, devendo ser observado o Contraditório e a Ampla Defesa. Este magistrado conhece muito bem sua função de julgar dentro do Sistema Acusatório, tanto é verdade que em nenhum momento utilizou a expressão: ?certeza da autoria ou mesmo antecipou qualquer condenação do acusado?, mas sim se referiu a existência de indícios de autoria delituosa. Nas lições de Renato Brasileiro de Lima, indício tem conceito relacionado ? prova semiplena, ou seja, aquela prova de menor valor persuasivo, ou seja, não resta dúvida de que há indícios suficientes de autoria do investigado no tocante ao crime de estupro de vulnerável, em tese, cometido contra a vítima J.D.S.S. de apenas dez anos de idade. Importante lembrar que, em que pese haja posição doutrinária em sentido contrário, prevalece na doutrina que no momento da instauração da ação penal vigora o Princípio do in dubio pro societatis, ou seja, em havendo materialidade e indícios mínimos de autoria, o Ministério Público, em crimes de ação penal pública, deverá oferecer denúncia, por força do Princípio da Obrigatoriedade ou Legalidade (art. 24 do CPP). Por fim, a doutrina tem posição dominante no sentido de que o requisito da exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41, I do CPP), está devidamente preenchido quando não se consegue identificar exatamente o dia, mês e ano do fato delituoso, como ocorre com crimes continuados ou mesmo com crimes patrimoniais ocorridos na casa de praia da vítima, onde ela não saberá jamais o dia do fato delituoso, mas apenas uma data possível em que o crime teria ocorrido, aplicando-se o mesmo raciocínio ao presente caso concreto quando a vítima, uma criança de apenas dez anos de idade, afirma que o fato delituoso teria ocorrido cerca de oito meses antes de seu depoimento prestado na fase investigatória. Em suma, eventual denúncia não seria rejeitada por este juízo caso o Ministério Público não precisasse a data do fato, seguindo a posição majoritária da doutrina. 2. Da prisão do investigado No tocante ? prisão preventiva do investigado, entendo que não é hipótese de revogação. Isto porque, no humilde entender deste magistrado, estão presentes o fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis (preventiva fundamentada na necessidade de resguardar a instrução criminal, vez que há indícios nos autos de que o investigado ameaçou a vítima de morte caso ela contasse para alguém acerca do ocorrido; e na garantia da ordem pública, ante ? gravidade concreta da conduta), conforme exaustivamente fundamentado na decisão proferida nos autos do pedido de prisão preventiva nº. 0007575-37.2016.8.14.0130. Por outro lado, verifico que é hipótese de relaxamento da custódia cautelar do investigado. Explico. O artigo 46 do CPP dispõe e acerca do prazo para oferecimento da denúncia na hipótese de réu preso, verbis: Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito ? autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. Desta feita, ainda que a prisão do investigado seja legal, pois fora muito bem fundamentada, bem como ainda esteja dentro do prazo previsto em lei, fatalmente se tornar ilegal e haverá constrangimento ilegal ao investigado, na medida em que o Ministério Público não oferecerá a denúncia, tendo em vista a presente promoção de arquivamento dos autos do inquérito policial. Conclui-se, portanto, pelo relaxamento da custódia cautelar do investigado até mesmo para evitar que a prisão, atualmente legal, torne-se ilegal em virtude do não oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público dentro do prazo previsto em lei, vez que o respeitável órgão ministerial já se manifestou pelo arquivamento dos autos do inquérito policial. Decido Posto isso, RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA de JURIVANE NASCIMENTO MOTA, nascido em 22.04.1997, filho de Deusamar Mota Alves, e razão de futura e inevitável ilegalidade da prisão, assim o fazendo com fundamento no artigo 5º, LXV da CF/88 e 46 do CPP. Outrossim, INDEFIRO a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino a remessa dos autos do Inquérito Policial em epígrafe ao Procurador Geral de Justiça para atuar na forma do artigo 28 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Oficie-se ? autoridade policial para tomar ciência desta decisão. Após o cumprimento da presente decisão e as intimações de praxe, encaminhem-se imediatamente os autos ao Procurador Geral de Justiça. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO SE O INVESTIGADO JÁ ESTIVER PRESO POR OUTRO CRIME. Ulianópolis (PA), 02 de fevereiro de 2017. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo

PROCESSO: 00001620720158140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/06/2016---VITIMA:A.F.L.M REU: VALDEMIR CARDOSO DA SILVA Representante: SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (OAB/PA 20920-A)) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

PROCESSO: 00017996120138140130 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Guarda em: 25/04/2017---REQUERENTE:L.C.D.S Representante(s): OAB 15599 - ADALBERTO JATI DA COSTA (ADVOGADO)

MENOR:L. C. S. J. MENOR:J. O. S. MENOR:E. O. S. REQUERIDO:L.B.D.O . DESPACHO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2017 às 11h:30min.. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM Juiz Mandou encerrar o presente termo, que lido e achado vai devidamente assinado.

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

RESENHA: 09/06/2017 A 19/06/2017 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA

PROCESSO: 00013016920168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/06/2017 REQUERENTE:WALDEMIR PIEDADE CONCEICAO Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDENIZE BORCEM COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE:IZAIAS COSTA CORDEIRO Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARACANA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0001301-69.2016.814.0029 Ação de reintegração de posse Requerentes: WALDEMIR PIEDADE CONCEICAO, residente em Maracanã, sito à Rua Ulisses Penafort, nº 75; WALDENIZE BORCEM COSTA DOS SANTOS, residente em Maracanã, sito à Anísio Negrão, nº 06, Bairro Imperial e IZAÍAS COSTA CORDEIRO, residente em Maracanã, sito à Rua São Miguel, 165, Centro Requerido: MUNICÍPIO DE MARACANÃ - Prefeitura Municipal Antes de tomar qualquer Decisão neste Processo, pretendo ouvir as partes em audiência, para a qual designo o dia 12.07.2017, às 13:00 horas. Cite(m) - se/intime(m)-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial adotar as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 09 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00032621120178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/06/2017 DENUNCIADO:GABRIEL CIPRIANO BAILOSA SOUZA VITIMA:T. F. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ação Penal - Processo nº 0003262-11.2017.8.14.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: GABRIEL CIPRIANO BAILOSA SOUZA - "Loiro" Vítima: THIAGO PEREIRA DE SOUZA Capitulação Penal: Art. 180, caput, e art. 288, caput, do Código Penal Referência: (1º) Processo nº 0003041-28.2017.814.0029 - Representação por prisão preventiva Requerente: Ilmº Sr. Delegado de Polícia Civil de Maracanã, Dr. Fábio de Andrade Pereira Demandado: GABRIEL CIPRIANO BAILOSA SOUZA - "Loiro" Vítimas: OLGAI DE JESUS LOPES GONÇALVES e THIAGO PEREIRA DE SOUZA Capitulação Penal provisória: Art. 180, caput, do Código Penal (2º) Ação Penal - Processo nº 0002881-03.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados: RAMON CAMPOS DOS REIS e RONALDO RODRIGUES SANTANA Vítimas: OLGAI DE JESUS LOPES GONÇALVES e THIAGO FERREIRA DE SOUZA Capitulação Penal: 157, § 2º, I e II, do Código Penal GABRIEL CIPRIANO BAILOSA SOUZA foi preso sob acusação de prática do crime de receptação dolosa de uma motocicleta que fora roubada das vítimas, conforme 2º processo em referência. O réu foi denunciado pelos crimes de receptação e associação criminosa, de que tratam o caput dos art. 180 e 288, do Código Penal, cuja pena mínima é de 1 ano, restando sua situação agravada pelo fato de ostentar antecedentes criminais. A audiência de instrução do 2º processo em referência foi iniciada em 07.06.2017, tendo sido ouvido o acusado, GABRIEL CIPRIANO BAILOSA SOUZA, com testemunha arrolada pelo Ministério Público. O réu já foi citado, tendo declarado que precisará dos serviços da Defensoria Pública por não ter condições de constituir advogado, informando também que não arrolará testemunhas. O meu entendimento é de que o réu não mais representa perigo, nem para as vítimas ou para a sociedade, e nem para o regular andamento do processo, sendo que em caso de liberação, esta ocorrerá mediante a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal, e que restará violada qualquer uma das cláusulas do compromisso assumido, o réu será preso novamente. Tendo o réu residência fixa, ao lado das circunstâncias acima, não mais vejo óbice à concessão de sua liberdade, que será mediante a substituição da custódia por medidas cautelares diversas desta e medidas protetivas em favor das vítimas, nesse rol se incluído a obrigação do réu manter afastado dela e não praticar atos que impliquem molestar ou perturbar a paz, o sossego e a tranquilidade das mesmas. Isto posto, substituo a custódia do réu por medidas cautelares diversas desta, devendo ele orientado pelo Sistema Penal a comparecer no Fórum desta comarca após ser liberado, para assinar termo de compromisso. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Maracanã, 08 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00034414220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2017 FLAGRANTEADO:JOSINALDO CONCEICAO DA COSTA VITIMA:O. S. C. S. . Processo nº 0003441-42.2017.814.0029 - Autos de prisão em flagrante Demandado: JOSINALDO CONCEIÇÃO DA COSTA Vítimas: O ESTADO e ODILEIA SILVA DE CARVALHO DOS SANTOS Cap. Penal provisória: Art. 12, da 10.826/2003, e art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês junho do ano de dois mil e dezessete (08/06/2017), às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, se achando presente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito titular da Comarca, comigo a auxiliar judiciária de seu cargo, que ao final subscreve, foi apresentado pela Polícia Civil o Sr. JOSINALDO CONCEIÇÃO DA COSTA, preso em flagrante pelos crimes de furto majorado e qualificado e crime de posse ilegal de arma de fogo, passando o MM. Juiz a ouvi-lo, antes, porém, o informando a impossibilidade de lhe nomear advogado para estar presente nesta audiência lhe assistindo, que às suas perguntas respondeu: Que trabalha na roça; Que é solteiro e não tem filhos; Que está agora com 23 anos de idade; que cursou até a 8ª série; que é usuário de maconha e faz ingestão de bebida alcoólica somente em datas festivas; Que responde por crime de tráfico cometido em São João de Pirabas; Que não sofreu agressão por parte da Polícia, quando foi preso; Que foi preso por volta de uma hora da madrugada em sua casa pelo pessoal da Polícia Civil em sua casa quando estava dormindo; Que tudo quanto foi levado da vítima no furto foi devolvido. Que perguntado ao demandado se quer se manifestar neste ato, respondeu negativamente. Fim das declarações. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O flagrante já foi recebido conforme decisão proferida em 02.06.2017. No caso vertente, a despeito do demandado ostentar antecedente criminal, que segundo ele é por crime de tráfico de drogas, estando em liberdade provisória, tal situação se atenua pelo fato de ter havido devolução do que foi levado da vítima. Ante essas considerações, a despeito de receber o flagrante, ao invés da segregação, prefiro conceder liberdade provisória compromissada ao demandado, sobretudo por não vislumbrar, pelo menos ocasião, indícios de periculosidade do mesmo. Expeça-se alvará soltura, devendo o demandado assinar termo de compromisso por medidas cautelares substitutivas da custódia e por medidas protetivas em favor da vítima. Decisão publicada em audiência e dela intimado o demandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. A ciência à autoridade Policial será feita mediante recibo na via deste termo que ficará nos autos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, auxiliar judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ Demandado: JOSINALDO CONCEIÇÃO DA COSTA

PROCESSO: 00034414220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2017 FLAGRANTEADO:JOSINALDO CONCEICAO DA COSTA VITIMA:O. S. C. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003441-42.2017.814.0029 - Autos de prisão em flagrante Demandado: JOSINALDO CONCEIÇÃO DA COSTA Vítimas: O ESTADO e ODILEIA SILVA DE CARVALHO DOS SANTOS Cap. Penal provisória: Art. 12, da 10.826/2003, e art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal Recebo o flagrante encaminhado a este Juízo através do Ofício nº 254/2017, de 27.05.2017, da Delegacia de Polícia Civil desta Urbe, lavrado em desfavor do nacional JOSINALDO CONCEIÇÃO DA COSTA, pelos crimes

descritos no cabeçalho, de posse ilegal de arma de fogo e furto majorado e qualificado, e o mantenho por que revestido das formalidades legais. O demandado confessa a autoria delitativa, afirmando que ele mesmo fabricou a arma que foi encontrada em sua posse, e revelando o nome do parceiro que lhe auxiliou na intentona criminosa de furto. Vejo, também, que o demandado ostenta antecedente criminal por crime de tráfico de drogas, na comarca de Santarém Novo, Termo Judiciário de São João de Pirabas, já tendo sido oferecidas as alegações finais, estando o processo em vias de ser sentenciado, valendo assentar que na decisão que serve de mandado e alvará de soltura, cuja cópia deverá ser juntada aos autos, ficou assentado: "... converto a prisão preventiva em medida cautelar não privativa de liberdade e determino a liberação do réu JOSINALDO CONCEIÇÃO DA COSTA, mediante o cumprimento do mesmo compromisso e sob as mesmas advertências determinadas ao outro réu, constante à fl.33 dos autos." Como se vê, o demandado mesmo estando em liberdade provisória compromissada, optou por permanecer no mundo do crime, atormentando a sociedade, levando pânico às pessoas de seu meio, quebrando a ordem pública e gerando insegurança patrimonial, o que me leva a ter por melhor decisão neste momento manter segregação, reservando-me para decidir sobre a conversão do flagrante em prisão preventiva, ou substituição da prisão por medias cautelares diversas da custódia, após à realização da audiência de custódia, que desde já designo para 08.06.2017, às 11 horas. Dê-se ciência ao Juízo de Direito do Termo Judiciário de São João de Pirabas, da comarca de Santarém Novo, da prisão do demandado para que fique ciente de que em 08.06.2017 este Juízo irá decidir sobre a manutenção da custódia ou concessão de liberdade ao demandado, mediante a substituição da segregação por medidas cautelares diversas do cárcere. Comunique-se a autoridade Policial desta decisão, para que apresente o preso no Fórum da Comarca na data horário indicados, ou informe com antecedência de seu paradeiro, para fins de requisição do mesmo ao Sistema Penal, bastando a entrega de uma via desta decisão, mediante recibo na que ficará nos autos. Intimem-se/Cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 02 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00034691520148140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Civil Pública em: 09/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:WALDEMIR PIEDADE CONCEICAO REQUERIDO:MARTINHO CONCEICAO COSTA REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARACANA. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0003469-15.2014.814.0029 Ação Civil Pública com obrigação de fazer Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requeridos: WALDEMIR PIEDADE CONCEIÇÃO, residente em Maracanã, sito à Rua Ulisses Penafort, nº 75; MARTINHO CONCEIÇÃO, residente em Maracanã, sito à Rua Ulisses Penafort, Bairro São Miguel; WALDENIZE BORCEM COSTA DOS SANTOS, residente em Maracanã, sito à Anísio Negrão, nº 06, Bairro Imperial e MUNICÍPIO DE MARACANÃ - Prefeitura Municipal Considerando o pedido do autor da ação, às fls. 45, designo audiência de para o dia 12.07.2017, às 11:00 horas. Cite(m)- se/intimem-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial adotar as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 09 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00036414920178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2017 FLAGRANTEADO:FELIPE RAIOL MARQUES VITIMA:P. V. C. C. VITIMA:A. D. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003641-49.2017.814.0029 - Autos de prisão em flagrante Demandado: FELIPE RAIOL MARQUES Vítimas: PAULO VICTOR COSTA CONCEIÇÃO e ANDREIA DIAS COSTA Cap. Penal provisória: Art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal Referência: Processo nº 0005669-24.2016.814.0029 Autos de prisão em flagrante Demandado: FELIPE RAIOL MARQUES - "Pé de Bola" Vítima: JÚLIO GOMES TEIXEIRA Capitulação Penal provisória: art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Recebo o flagrante encaminhado a este Juízo através do Ofício nº 268/2017, de 01.06.2017, da Delegacia de Polícia Civil desta Urbe, lavrado em desfavor do nacional FELIPE RAIOL MARQUES, pelo crime descrito no cabeçalho, de furto majorado e qualificado, e o mantenho por que revestido das formalidades legais. O demandado confessa a autoria delitativa, afirmando que vendeu o produto do crime, angariando recursos e embora não tenha declarado em seu interrogatório na Polícia, não dúvida que usou o dinheiro para comprar drogas para satisfazer seu vício. Vejo, também, que o demandado ostenta antecedente criminal por crime de furto, assemelhando-se sua situação com a do nacional Gideão Pinheiro Souza, que já cometeu diversos furtos, e sempre para obter recursos para comprar drogas. Pelo último furto cometido, o demandado está em liberdade provisória compromissada, representando seu ato uma quebra de compromisso que por si só autoriza o retorno ao cárcere, conforme previsão contida no Parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal. Não posso me furtar a expressar meu entendimento de que o caso do Sr. Felipe, ora demandado, assim como o do Sr. Gideão, mais são casos de saúde pública do que policial/judicial, devendo ambos serem tratados minimamente como criminosos, e maximamente como doentes, pela dependência das drogas a que estão submetidos. Seja como for, o que se vê é o demandado, mesmo estando em liberdade provisória compromissada, optou por permanecer no mundo do crime, atormentando a sociedade, levando pânico às pessoas de seu meio, quebrando a ordem pública e gerando insegurança patrimonial, o que me leva a ter por melhor decisão neste momento manter segregação, reservando-me para decidir sobre a conversão do flagrante em prisão preventiva, ou substituição da prisão por medias cautelares diversas da custódia, após à realização da audiência de custódia, que desde já designo para 08.06.2017, às 12 horas. Comunique-se a autoridade Policial desta decisão, para que apresente o preso no Fórum da Comarca na data horário indicados, ou informe com antecedência de seu paradeiro, para fins de requisição do mesmo ao Sistema Penal, bastando a entrega de uma via desta decisão, mediante recibo na que ficará nos autos. Intimem-se/Cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 02 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00036414920178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/06/2017 FLAGRANTEADO:FELIPE RAIOL MARQUES VITIMA:P. V. C. C. VITIMA:A. D. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003641-49.2017.814.0029 - Autos de prisão em flagrante Demandado: FELIPE RAIOL MARQUES Cap. Penal provisória: art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos oito dias do mês junho do ano de dois mil e dezessete (08/06/2017), às 14 horas, na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, se achando presente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito titular da Comarca, comigo a auxiliar judiciária de seu cargo, que ao final subscreve, foi apresentado pela Polícia Civil o Sr. FELIPE RAIOL MARQUES, preso em flagrante pelos crimes de furto majorado e qualificado e crime de posse ilegal de arma de fogo, passando o MM. Juiz a ouvi-lo, antes, porém, o informando a impossibilidade de lhe nomear advogado para estar presente nesta audiência lhe assistindo, que às suas perguntas respondeu: Que trabalha na pesca roça; Que é solteiro e não tem filhos; Que está agora com 20 anos de idade; que cursou até a 8ª série; que é usuário de óxi e faz ingestão de bebida alcoólica de vez em quando; Que sofreu agressão por parte da Polícia, tendo levado um tapa na cara do Nicolau quando foi preso; Que foi preso por volta de 5 horas da tarde da quinta feira, dia 01/06 em sua casa pelo pessoal da Polícia Civil, sendo que o depoente estava dormindo; Que pelo que sabe, o que foi levado da vítima já foi devolvido a ela. Que perguntado ao demandado se quer se manifestar neste ato, respondeu negativamente. Fim das declarações. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O flagrante já foi recebido conforme decisão proferida em 02.06.2017. No caso vertente, embora seja do conhecimento o envolvimento do demandado por pequenos ilícitos, do tipo furto, certo que ele não ostenta antecedentes criminais. Segundo é do conhecimento deste Juízo, o problema do demandado são as drogas, sendo provável que realize os pequenos furtos para sustentar seu vício. Ante essas considerações, a despeito de receber o flagrante, ao invés da segregação, prefiro conceder liberdade provisória compromissada ao demandado, sobretudo por não vislumbrar, pelo menos ocasião, indícios de periculosidade do mesmo. Expeça-se alvará soltura, devendo o demandado assinar termo de compromisso por medidas cautelares substitutivas da custódia e por medidas protetivas em favor da vítima. Decisão publicada em audiência e dela intimado o demandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. A ciência à autoridade Policial será feita mediante recibo na via deste termo que ficará nos autos. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz

encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, auxiliar judiciária, o digitei e subscrevi. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca

PROCESSO: 00000412020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017 DENUNCIADO:DAVID ELIAS PEREIRA PORTILHO VITIMA:O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0000041-20.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: DAVI ELIAS PEREIRA PORTILHO, residente em Maracanã, sito à Rua Espírito Santo, s/nº, Itacoã Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 180, caput, do CPB Recebo a denúncia em todos os seus termos, porque revestida das formalidades legais. Na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR) Na forma do art. 396-A, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, fica(m) o(a)(s) réu(ré)(s) ciente(s) de que na resposta, poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Diga-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, uma vez citado(a)(s), não constituir(em) defensor, na forma do § 2º, do já mencionado art. 396-A, o Juízo nomeará defensor para oferecer resposta escrita à acusação, concedendo ao mesmo vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Juntada aos autos a(s) resposta(s) escrita(s) do(a)(s) réu(ré)u(s), conclusos para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes, do CPP, com redação dada Lei 11.719/2008, transcrito a seguir: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes." Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. § 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código." Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença." Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença." Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." Cite(m)-se/Intimem-se e cumpra-se com as demais formalidades necessárias, tudo na forma da lei. Em se tratando de réu que esteja recolhido em estabelecimento prisional, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se ele tem advogado, se pode constituir um e se o mesmo requer que o Juízo lhe designe Defensor Público para defendê-lo, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao réu sobre o nome de testemunhas que deseja arrolar em sua defesa, de tudo certificando. Caso o réu esteja solto deverão lhe ser feitas as mesmas perguntas acima e caso informe que não tem advogado e não pode pagar por um, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Dê-se ciência desta Decisão ao Parquet. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00003615020098140029 PROCESSO ANTIGO: 200910001897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 12/06/2017 EXEQUENTE:THAYS COSTA SENA REPRESENTANTE:EDINEIDE NUNES COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DE SOUSA SENA EXEQUENTE:IGOR CARLOS COSTA SENA. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0000361-50.2009.814.0029 - Execução de Alimentos Requerente: THAYS COSTA SENA e IGOR CARLOS COSTA SENA, representados por EDINEIDE NUNES COSTA, domiciliados em Maracanã/PA, sito à Tv. Projetada, s/nº, Invasão da Delmar, Itacoã Intime-se a representante legal dos exequentes para que diga, em 05 dias, se ainda tem interesse em prosseguir com este processo, encaminhando-se à mesma as cópias do Termo de fls. 107 e da Certidão de fls. 115. E caso tenha, deverá informar o endereço atualizado do executado, podendo prestar informação ao oficial de justiça que certificará. Fica a exequente advertida que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que não tem mais interesse em continuar com esta ação, levando a sua extinção. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00003615020098140029 PROCESSO ANTIGO: 200910001897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 12/06/2017 EXEQUENTE:THAYS COSTA SENA REPRESENTANTE:EDINEIDE NUNES COSTA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS DE SOUSA SENA EXEQUENTE:IGOR CARLOS COSTA SENA. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0000361-50.2009.814.0029 - Execução de Alimentos Exequentes: THAYS COSTA SENA e IGOR CARLOS COSTA SENA, representados por EDINEIDE NUNES COSTA, domiciliados em Maracanã/PA, sito à Tv. Projetada, s/nº, Invasão da Delmar, Itacoã Intime-se a representante legal dos exequentes para que diga, em 05 dias, se ainda tem interesse em prosseguir com este processo, encaminhando-se à mesma as cópias do Termo de fls. 107 e da Certidão de fls. 115. E caso tenha, deverá informar o endereço atualizado do executado, podendo prestar informação ao oficial de justiça que certificará. Fica a exequente advertida que a não manifestação no prazo assinalado fará presumir que não tem mais interesse em continuar com esta ação, levando a sua extinção. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a

Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00004303820118140029 PROCESSO ANTIGO: 201110002114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 12/06/2017 REQUERENTE:MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:IBICARD ADMINISTRADORA E PROMOTORA DE CARTAO LTDA. D E S P A C H O - Processo nº 0000430-38.2011.814.0029 Ação de indenização por danos morais Considerando a informação prestada pelo Gerente do INSS de fls. 46, encaminhem-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para manifestação. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00005479020098140029 PROCESSO ANTIGO: 200910002928 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 12/06/2017 IMPETRANTE:ELISANGELA COSTA SILVA Representante(s): MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRANTE:EVILA CRISTINA PRADO DOS SANTOS Representante(s): MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE MARACANA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA. DESPACHO - Processo nº 0000547-90.2009.814.0029 Mandado de segurança com pedido de liminar Considerando o pedido de cominação de multa de fls. 91/93; Considerando a manifestação do Representante Ministerial de fls. 95-V, no sentido de que a prestação jurisdicional neste Processo já foi atendida; Considerando o que dispõe o art. 9º do CPC/2015: Intime-se o ilustre Advogado dos impetrantes para, caso queira, se manifestar no prazo de 15 dias. Recebida a manifestação, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, certifique-se e conclusos. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00006068620098140029 PROCESSO ANTIGO: 200910003330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 12/06/2017 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:HELIO TEIXEIRA DO ROSARIO. D E S P A C H O - Processo nº 0000606-86.2009.814.0029 Execução fiscal Proceda, via sistema BACENJUD, à pesquisa de eventual existência de recursos financeiros em nome do executado depositados em contas bancárias, providenciando-se, caso encontrados, o bloqueio eletrônico em valor suficiente à garantia da execução, conforme memória de cálculo. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00007042620118140029 PROCESSO ANTIGO: 201120003483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017 VITIMA:A. J. P. E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA FERREIRA. D E S P A C H O - Processo nº 0000704-26.2011.814.0029 Apenado: MARCELO DA SILVA FERREIRA Certifique a Secretaria Judicial quanto ao cumprimento da pena por parte do apenado. Após, sem necessidade de conclusão, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial para emissão de parecer. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00016305220148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento ordinário em: 12/06/2017 REQUERENTE:FABRICIO DIAS BORCEM Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:ANA CLEIA MONTEIRO DA COSTA. D E S P A C H O - Processo 0001630-52.2014.814.0029 Ação de regulamentação do direito de visita Requerente: FABRICIO DIAS BORCEM Requerida: ANA CLEIA MONTEIRO DA COSTA Referência: Processo nº 0188276-39.2015.814.0029 Ação de execução de alimentos Requerente: ANA CLEIA MONTEIRO DA COSTA Requerido: FABRICIO DIAS BORCEM Certifique a Secretaria Judicial se o requerente permanece custodiado por este ou outro Juízo. Visando evitar arguição de nulidade a posteriori, nomeio Defensor Público para atuar na defesa da requerida. Encaminhem-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para apresentação de contestação e impugnação à mesma. Retornados os autos da Defensoria Pública, sem necessidade de conclusão, ao Órgão do Ministério Público. Cumpra-se. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00024706220148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017 REQUERENTE:SELMA DO SOCORRO MONTEIRO PINHEIRO Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARACANA. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0002470-62.2014.814.0029 Ação de cobrança Requerente: SELMA DO SOCORRO MONTEIRO PINHEIRO, intimada nesse ato. Requerido: MUNICÍPIO DE MARACANÃ - Prefeitura Municipal Considerando o pedido do ilustre Defensor Público às fls. 54, designo audiência para o dia 13/07/2017, às 10:00 horas. Cite - se/intime-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial adotar as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã _____ SELMA DO SOCORRO MONTEIRO PINHEIRO Requerente

PROCESSO: 00026848220168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 12/06/2017 REQUERENTE:CRISTIANE PINHEIRO LAMEIRA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:ODINO COELHO RAMOS JUNIOR. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0002684-82.2016.814.0029 Ação de indenização por danos morais e materiais Requerente: CRISTIANE PINHEIRO LAMEIRA, residente em Maracanã/PA, sito à Av. Geraldo Manso Palmeira, 75, Juronas Requerido: ODINO COELHO RAMOS JÚNIOR, residente em Belém/PA Redesigno audiência de conciliação prevista nos termos do artigo 334 do CPC/2015 para o dia 14/09/2017, às 10:00 horas. Ficom requerente e requerido advertidos dos termos do artigo 334, § 8º, do CPC/2015. Intime-se a autora e cite-se o requerido, através de carta precatória, consoante endereço indicado às fls. 24. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Expeçam-se os ofícios, cartas, mandados, intimações e notificações que forem necessários ao fiel cumprimento deste despacho. Cumpra-se. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00027814820178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 12/06/2017 REQUERENTE:DANDARA DI CASSIA RAIOL PIMENTEL Representante(s): OAB 8206 - MARCIA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Processo nº 0002781-48.2017.814.0029 - Pedido de Alvará Judicial Requerentes: DANDARA DI CASSIA RAIOL PIMENTEL em seu nome e representando seu filho VICENTE PIMENTEL RAIOL De cujus: MAURO RAIOL CONCEIÇÃO Interessada: LILIAN DE FÁTIMA FERREIRA RAIOL, representando sua filha menor de idade, ANA LAURA RAIOL CONCEIÇÃO DANDARA DI CASSIA RAIOL PIMENTEL, qualificada nos autos do processo cível caracterizado a epígrafe, por intermédio de Advogada que constituiu, habilitada aos autos, ao pálio da justiça gratuita, requereu a este juízo, nos termos da inicial, a expedição de Alvará Judicial para poder sacar valores existentes no BANPARA, agência de Maracanã, em nome de seu falecido companheiro, MAURO

RAIOL CONCEIÇÃO. Alegou a suplicante que o de cujus era policial militar do estado do Pará e recebia seus salários através de conta corrente no BANPARA, agência de Maracanã, como também tinha conta poupança nessa mesma instituição. Na inicial, a autora deixou consignado assistir direito a menor de idade ANA LAURA RAIOL CONCEIÇÃO, filha de LILIAN DE FÁTIMA FERREIRA RAIOL com o extinto MAURO RAIOL CONCEIÇÃO em parte do valor deixado pelo de cujus. Com a inicial, a suplicante trouxe, por cópia xerográfica, documentos pessoais de identificação seu e de seu falecido companheiro, das certidões de nascimento dos dois filhos do de cujus e também cópia de documentos visando comprovar a união estável que manteve com MAURO RAIOL CONCEIÇÃO. Em audiência realizada nesta data, foi ouvida a requerente, que confirmou os termos da inicial, e a interessada, Sra. LILIAN DE FÁTIMA FERREIRA RAIOL, que esteve acompanhada de sua ilustre Advogada, que se habilitou aos autos, ocasião em que concordaram que os valores existentes em depósito no BANPARA decorrentes de créditos efetuados até 30.04.2017 fossem repartidos na proporção de um terço para cada um dos três envolvidos, a saber: DANDARA DI CASSIA RAIOL PIMENTEL (companheira), VICENTE PIMENTEL RAIOL (filho) e ANA LAURA RAIOL CONCEIÇÃO (filha). O BANPARA encaminhou extratos de contas mantidas pelo extinto MAURO RAIOL CONCEIÇÃO, com os respectivos saldos, que estão às fls. 23/28-verso. Manifestou-se favoravelmente o Órgão Ministerial ao deferimento da pretensão autoral, lembrando o interesse da menor de idade ANA LAURA RAIOL CONCEIÇÃO, filha do extinto MAURO RAIOL CONCEIÇÃO. É o relatório. Decido. O deferimento deste pedido é medida que se impõe, pois, a autora logrou provar que faz jus ao que está pleiteando. Não resta dúvida que os menores VICENTE PIMENTEL RAIOL e ANA LAURA RAIOL CONCEIÇÃO, juntamente com a requerente, que com ele conviveu até seus últimos dias de vida, são os únicos herdeiros do de cujus. Os créditos existentes nas contas do de cujus mantidas no BANPARA, inclusive aquela através da qual recebia seus salários de policial militar do Estado, são de fato do extinto que não os utilizou em vida, sendo devidos, portanto, aos seus sucessores e herdeiros, na forma a lei processual civil ou previdenciária. A assertiva acima encontra fundamento no art. 1º da Lei 6.858/80, aqui tomado em analogia, cuja transcrição faço a seguir: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Em audiência ocorrida nesta data, a requerente, Sra. DANDARA DI CASSIA RAIOL PIMENTEL, e a interessada, Sra. LILIAN DE FÁTIMA FERREIRA RAIOL, concordaram com a divisão dos créditos do de cujus existentes em contas do BANPARA de Maracanã, na proporção de 1/3 para a requerente (DANDARA DI CASSIA RAIOL PIMENTEL), 1/3 para o filho desta (VICENTE PIMENTEL RAIOL), e 1/3 para a menor ANA LAURA RAIOL CONCEIÇÃO, filha do de cujus com LILIAN DE FÁTIMA FERREIRA RAIOL. Diante da fundamentação acima, por tudo mais que dos autos consta e considerando o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido objeto do presente processo, determinando a expedição de ofício requisitando ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARA, agência de Maracanã, que do saldo existente em 30.04.2017, no valor de R\$ 12.681,01, existente na conta corrente 24.898-3 (R\$ 2.841,38) e na conta poupança 601.084-9 (R\$ 9.839,63), seja transferido R\$ 8.454,01 para a conta poupança 603.842-5, de titularidade de DANDARA DI CASSIA RAIOL PIMENTEL, CPF 803.659.812-49, RG 3703632/PA, e R\$ 4.227,00 para a conta poupança, nº 601.383-0, de titularidade de LILIAN DE FÁTIMA FERREIRA RAIOL, CPF 832.999.552-68, RG 6551399/PA. Considerando que a manifestação Ministerial foi pelo deferimento do pleito, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitando ao BANPARA de Maracanã que proceda às transferências conforme acima especificado, mediante comunicação a este Juízo. Sem custas. Registre-se, intemem-se e cumpra-se. Maracanã, 09 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00037020720178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017 DENUNCIADO:LUCAS DE SOUZA DIAS DENUNCIADO:ERIC ALVES DOS SANTOS VITIMA:R. F. N. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ação Penal - Processo nº 0003702-07.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: LUCAS DE SOUZA DIAS - "Luquinha" e ERIC ALVES DOS SANTOS - "Erikinho" Vítima: RONALD FARIAS NASCIMENTO Capituloção Penal: Art. 157, § 2º, I e II, do CPB Recebo a denúncia em todos os seus termos, porque revestida das formalidades legais. Na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR) Na forma do art. 396-A, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, fica(m) o(a)s réu(ré)s ciente(s) de que na resposta, poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Diga-se ao(à)s réu(ré)s que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, uma vez citado(a)s, não constituir(em) defensor, na forma do § 2º, do já mencionado art. 396-A, o Juízo nomeará defensor para oferecer resposta escrita à acusação, concedendo ao mesmo vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Juntada aos autos a(s) resposta(s) escrita(s) do(a)s réu(ré)u(s), conclusos para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes, do CPP, com redação dada Lei 11.719/2008, transcrito a seguir: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes." Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. § 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código." Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença." Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença." Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." Em se tratando de réus que estejam recolhidos em estabelecimento prisional, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se eles tem advogado, se podem constituir um e se os

mesmos requerem que o Juízo lhes designe Defensor Público para defendê-los, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar aos réus sobre o nome de testemunhas que desejam arrolar em suas defesas, de tudo certificando. Caso as respostas dos réus não sejam apresentadas no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-las em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará. Dê-se ciência desta Decisão ao Parquet. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00038216520178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 12/06/2017 FLAGRANTEADO: JOSE HERNANDES ALVES CONCEIÇÃO VITIMA: O. E. . Processo nº 0003821-65.2017.814.0029 - Autos de prisão em flagrante Demandado: JOSÉ HERNANDES ALVES CONCEIÇÃO - "Macaco" Vítima: O ESTADO Cap. Penal provisória: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (09.06.2017), às 19 horas, na sala de audiência do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito titular da Comarca, foi apresentado pela Delegacia de Polícia de Maracanã o Sr. JOSÉ HERNANDES ALVES CONCEIÇÃO, preso em flagrante por crime de tráfico de drogas, passando o MM. Juiz a ouvi-lo, antes, porém, o informando da impossibilidade de nomear advogado para estar presente nesta audiência, que às suas perguntas respondeu: Que trabalha tirando caranguejo, e também como pescador; Que é convivente, não tendo filhos; que já respondeu a outros processos nesta Comarca; que está usando oxí; Que faz ingestão de bebidas alcoólicas; Que cursou o EJA; que cumpriu a prestação de serviço gratuito à comunidade a que estava obrigado, estando agora apenas com a obrigação de assinar. Que não sofreu agressões por parte da Polícia quando foi preso; Que foi preso ontem não lembrando a hora. Que confirma que ao ser ouvido pela autoridade Policial declarou que a droga encontrada em sua casa por ocasião de sua prisão foi adquirida de uma pessoa a quem conhece por Robertinho da Vila de Algodal e seria para fazer um teste. Fim das declarações. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão: Recebo o flagrante lavrado em desfavor de JOSÉ HERNANDES ALVES CONCEIÇÃO objeto do Ofício nº 278/2017 - UIPP/MAR, desta data, da Delegacia de Polícia Civil desta Urbe, e o mantenho porque revestido das formalidades legais. Os indícios de autoria são veementes e recaem sobre a pessoa do demandado que na Delegacia disse que a droga encontrada em sua casa por ocasião de sua prisão foi adquirida de uma pessoa a quem conhece por Robertinho da Vila de Algodal e seria para fazer um teste, confirmando por ocasião de sua oitiva nesta audiência que de fato fez essa declaração. Devo lembrar que o tipo penal do caput do art. 33, da Lei 11.343/2006 não se resume ao simplório ato de mercancia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A objetividade jurídica dos tantos verbos contidos no núcleo do referido artigo vão muito além do que o mero resumo "comercializar". Diferente não é a situação daquele que exerce a atividade de segurança, de fogueteiro ou de olheiro do tráfico de drogas, pois, sendo a sua função a de garantir a realização de qualquer das condutas descritas no caput do art. 33, da Lei antidrogas, concorrendo para que qualquer uma delas se concretize, por certo que está praticando o crime objeto de tal tipificação, devendo sofrer reprimenda na conformidade das disposições do art. 29, do Código Penal. O conjunto informacional até agora disponível evidencia que o demandado continua exercendo a traficância de drogas ilícitas, inclusive em associação a outros traficantes, sejam de Maracanã, sejam de fora desta Cidade. Nessas circunstâncias, tenho convicção de que posto em liberdade o demandado voltará a delinquir, piorando as conseqüências de crimes desta natureza que são o mal que se provoca à sociedade, sobretudo aos jovens e adolescentes, dados os danos e indiscutíveis males que a utilização de qualquer tipo de droga lhes provoca, com os nefastos efeitos sobre a família, esparramando-se por toda a sociedade, configurando um verdadeiro câncer social, pois, é sabido que o tráfico de drogas alimenta outros delitos, com o furto, o roubo, o sequestro, o homicídio, a receptação, dentre tantos outros. Veja-se que o demandado estava em liberdade respondendo por crime de tráfico de droga, voltou a delinquir também por tráfico de drogas, tendo sido preso, evadindo-se da Delegacia onde se encontrava custodiado, voltando a comercializar drogas, sendo preso novamente com a lavratura de mais um flagrante, também por tráfico de drogas, justificando-se a conversão do flagrante em prisão preventiva também pelo que reza o Parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal. Por estas razões, com esteio no inciso II, do art. 310, e Parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal, e na certeza de que, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, devendo o demandado permanecer custodiado até decisão em contrário. Na forma disciplinada no caput do art. 50, da Lei 11.343/2006, remetam-se estes autos ao Ministério Público oficiante nesta Comarca, que, após devolvidos por aquele Órgão, deverão ficar aguardando, na Secretaria Judicial, a remessa do respectivo Inquérito Policial. Comunique-se a Autoridade Policial, da homologação do flagrante e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, alertando-a para a necessidade de rigoroso cumprimento dos prazos legais, sobretudo para que a prisão não se torne ilegal. Caberá a autoridade Policial informar a este Juízo a Casa Penal do Estado na qual JOSÉ HERNANDES ALVES CONCEIÇÃO ficará custodiado, à disposição deste Juízo, para fins de controle. Desnecessária a expedição de Mandado de Prisão Preventiva, considerando que o demandado já se encontra preso e que a prisão em flagrante tem assento Constitucional, além do que esta decisão tem força de mandado. A intimação à autoridade Policial desta decisão será feita mediante a entrega de uma via deste termo, mediante recibo na que ficará nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Juiz de Direito _____ Demandado: JOSÉ HERNANDES ALVES CONCEIÇÃO

PROCESSO: 00312689620158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/06/2017 DENUNCIADO: JAIRO LOPES COSTA VITIMA: D. C. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O - Processo nº 0031268-96.2015.814.0029 RECURSO DE APELAÇÃO Apelante: JAIRO LOPES COSTA (DEFENSORIA PÚBLICA) Considerando que foram observadas as formalidades devidas, remetam-se estes autos, em 48 horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento do recurso, intimando-se as partes. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00492693220158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/06/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCOS DA TRINDADE NUNES Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) VITIMA: L. N. S. . D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0049269-32.2015.814.0029 Réu: MARCOS DA TRINDADE NUNES, domiciliado em Maracanã/PA, sito à Rua Principal da Vila de São Miguel do Itaquêrê Testemunhas: LETÍCIA NUNES SANTOS e ELESSANDRA MONTEIRO NUNES, domiciliadas em Maracanã/PA, sito à Vila de São Miguel do Itaquêrê Redesigno audiência a que alude o Despacho de fls. 57 para o dia 13/09/2017, às 09:00 horas. Intimem-se o réu e sua defesa, as testemunhas arroladas e dê-se ciência ao Representante Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 01882763920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 12/06/2017 MENOR: ARNOLD LEONARDO DA COSTA BORCEM EXEQUENTE: ANA CLEIA MONTEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) EXECUTADO: FABRICIO DIAS BORCEM. D E S P A C H O - Processo nº 0188276-39.2015.814.0029 Ação de execução de alimentos Considerando a informação de que na data da propositura desta ação o executado se encontrava custodiado, certifique a Secretaria Judicial se o

mesmo permanece preso por este ou outro Juízo. Caso o executado esteja em liberdade, façam-se os autos conclusos. Caso esteja custodiado, encaminhem-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para manifestação. Cumpra-se. Maracanã, 12 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00001027520178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA VITIMA:S. M. S. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0000102-75.2017.814.0029 Réu: MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA Testemunha: SILVIO MACEDO DOS SANTOS, domiciliado em Maracanã/PA, sito à Rua Florianópolis, s/n, Quadra 97, Bairro Liberdade Designo audiência de instrução e julgamento, na forma da Decisão de fls.47/49 para o dia 20/06/2017, às, 09:00 horas. Requisite-se o réu, intime-se sua Defesa e a testemunha arrolada e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00001218120178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA VITIMA:O. M. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0000121-81.2017.814.0029 Réu: MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA Testemunha: OVILDO MONTEIRO, domiciliado em Maracanã/PA, sito à Rua Jonata Alves, Bairro Liberdade Designo audiência de instrução e julgamento, na forma da Decisão de fls.49/51 para o dia 20/06/2017, às, 10:00 horas. Requisite-se o réu, intime-se sua Defesa e a testemunha arrolada e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00001226620178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA VITIMA:R. J. P. S. VITIMA:J. P. L. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0000122-66.2017.814.0029 Réu: MARCOS NAZARENO BORGES DA SILVA Testemunhas: ROBERTO JOSÉ PIMENTEL SALOMÃO, domiciliado em Maracanã/PA, sito à Rua Espírito Santo, casa s/n, Bairro Campina, celular: (91) 9 8491-4451; JHONATA PIMENTEL DE LIMA, domiciliado em Maracanã/PA, sito à Av. Geraldo Mansa Palmeira, Jurunas Designo audiência de instrução e julgamento, na forma da Decisão de fls.45/47 para o dia 20/06/2017, às, 11:00 horas. Requisite-se o réu, intime-se sua Defesa e as testemunhas arroladas e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00001425720178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO BRITO VITIMA:E. C. O. . SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO Ação Penal - Processo nº 0000142-57.2017.814.0029 Réu: RAIMUNDO NONATO BRITO Vítila: ELAINE CRISTINA OLIVEIRA Capitulção Penal: art. 129, § 9º do CPB O Órgão do Ministério Público denunciou RAIMUNDO NONATO BRITO por conduta tipificada no artigo 129, § 9º, do Código Penal, praticada contra a pessoa de ELAINE CRISTINA OLIVEIRA. Antes do recebimento da Denúncia, verificou-se tratar dos mesmos fatos já debatidos nos autos da representação por aplicação de medidas protetivas (Processo nº 0007569-42.2016.814.0029), no qual a vítima renunciou expressamente seu direito de representação. Instado a se manifestar, o douto Promotor de Justiça pediu o arquivamento do processo. Isto posto, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, em sua manifestação de fls.38, extingo o presente feito, determinando o arquivamento dos autos após procedidas as formalidades devidas. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00001434220178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:EDINALDO MONTEIRO PIEDADE VITIMA:R. S. C. . D E S P A C H O - MANDADO Autos de Inquérito Policial Processo nº 0000143-42.2017.814.0029 Vítila: ROSILENE DE SANTANA COSTA, manicure, domiciliada em Maracanã/PA, sito à Rua Espírito Santo. Campina, Celular: (91) 9607-2766 Redesigno audiência a que alude o Despacho de fls. 28 para o dia 30/06/2017, às 12:00 horas, para ouvir apenas a vítima. Intime-se e dê-se ciência ao Representante Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00007210520178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 13/06/2017 IMPETRANTE:ALUIZIO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 19195 - LARISSA GABRIELLE LOPES DE MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRADO:RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n.º 0000721-05.2017.814.0029 Mandado de Segurança com pedido liminar Impetrante: ALUIZIO DE SOUZA BARROS Impetrada: Exma. Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO - Prefeita Municipal de Maracanã ALUIZIO DE SOUZA BARROS, qualificado na inicial do processo epigrafado, por intermédio de Advogada que constituiu, aos auspícios da justiça gratuita, aforou a presente ação mandamental em face de ato da Exma. Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, Prefeita Municipal de Maracanã, pedindo liminarmente a sua reintegração ao cargo de assistente social no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Maracanã. Com a inicial, o suplicante trouxe, por cópia xerográfica, a cópia do Diário Oficial de 13.10.2005, de fls. 13, documento com o qual pretende provar suas alegações. Alega que foi aprovado para o referido cargo no Concurso Público Municipal, conforme Decreto nº 998/2005, de 26.08.2015 (sic), publicado no Diário Oficial do Estado em 13.08.2005, tendo exercido o referido cargo durante 02 (dois) anos, e que no ano de 2008 requereu seu afastamento para concorrer às eleições municipais e, tendo sido eleito, passou a exercer cargo público eletivo em outro Município. Argumenta que em dezembro/2016 tentou retornar ao cargo público em Maracanã, mas teve seu pedido negado por parte da autoridade municipal, ao argumento de que não há documentos referentes à gestão anterior (exercício 2005/2008), inclusive os que se referem aos servidores efetivos. Pediu o impetrante, liminarmente, que passe a decidir acerca de sua reintegração ao cargo público na Prefeitura Municipal de Maracanã, bem como o pagamento das verbas indenizatórias desde a data da impetração da presente ação. Reservei-me para decidir o pedido de liminar após ouvir a impetrada, que prestou informações às fls. 23/26, não tendo suscitado preliminares, adentrando diretamente no mérito, rebatendo os argumentos do impetrante, aduzindo que: a) inexistem documentos nos arquivos da Prefeitura Municipal relacionados ao impetrante; b) foi juntada a cópia do Diário Oficial, o qual trata apenas da classificação do impetrante; c) não foi juntado aos autos o protocolo no qual o impetrante menciona ter pedido afastamento do cargo no ano 2008; d) possui em seus arquivos todos os documentos dos servidores efetivos municipais. Por fim, requereu a improcedência total do mandamus. É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de liminar, dando os necessários encaminhamentos ao processo. A medida liminar em mandado de segurança é de caráter urgente e, evidentemente, não é possível ao julgador o exame de plano do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência de um direito. Embora a liminar mandamental, diferentemente da proferida em sede de cautelares, tenha caráter satisfativo, porque antecipa a tutela de mérito, ela não

tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado, caso favorável ao impetrante. Em outros termos "... a medida liminar em mandado de segurança é uma providência cautelar. Esta é a sua natureza jurídica. Toda medida cautelar é caracterizada pela provisoriedade, no sentido de que a situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo e, ao contrário, destina-se a durar por espaço de tempo delimitado ... Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva da lide". (MANESCHY, Renato. Natureza jurídica da medida liminar, in Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência, de R. Fried, Editora Del Rey, Belo Horizonte/MG, 1998). São pressupostos de mérito do pedido liminar a demonstração do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. À luz do exposto, e após análise dos autos, não estou convencido de que tenha o impetrante demonstrado de plano, como se exige, a existência dos pressupostos para a concessão da medida liminar. No caso vertente, alega o impetrante ser servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Maracanã, inclusive tendo exercido o cargo de assistente social durante 02 (dois) anos, tendo se afastado para concorrer a mandato eletivo e, havendo logrado êxito, ficou licenciado até 2016, exercendo cargo eletivo. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora rechaça as informações trazidas pelo suplicante na ação mandamental, arguindo, em especial, que o impetrante juntou como comprovação de suas alegações apenas a cópia do Diário Oficial, que apenas informa que o mesmo foi classificado no concurso público. A autoridade coatora também refuta a afirmação de que inexistente documentação dos seus servidores, arguindo que dispõe de todos os documentos dos servidores efetivos de seu quadro funcional. Volto a dizer que em sede de ação mandamental, o direito violado deve ser líquido e certo e provado de plano, sobretudo para fins da concessão da liminar. Assim, nesse particular, caberia ao impetrante ter trazido os documentos comprobatórios das informações veiculadas no mandamus, a exemplo de contracheques, protocolo de afastamento, portarias concedendo férias etc. Sendo o objeto desta ação a reintegração do impetrante ao cargo, que o mesmo alega ter ocupado na Prefeitura de Maracanã, de assistente social, na condição de servidor efetivo, também poderia ter se valido de informações obtidas na justiça eleitoral, pois, se era servidor efetivo concursado, teve de cumprir um ritual para candidatar-se a cargo eletivo, inclusive licenciando-se do cargo público que exercia. Por tudo quanto foi exposto, ao entendimento de que o impetrante não logrou provar de plano direito líquido e certo, como lhe competia, não satisfazendo, assim, os requisitos para a concessão da medida de urgência, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido de liminar. Impulsionando o processo, colha-se a opinião Ministerial, na forma do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos. Maracanã, 09 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca de Maracanã

PROCESSO: 00008033620178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/06/2017 AUTOR:AMANDA CRISTINA SANTOS MONTEIRO REQUERIDO:RODRIGO PORTILHO CARDOSO. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0000803-36.2017.814.0029 Investigação oficiosa de paternidade Requerente: IZAQUE MESSIAS SANTOS MONTEIRO, representado por sua genitora, Sra. AMANDA CRISTINA SANTOS MONTEIRO, menor, filha de MARIA DE ALMEIDA SANTOS, domiciliados em Maracanã/PA, sito à invasão do Bocal Requerido: RODRIGO PORTILHO CARDOSO, domiciliado em Maracanã/PA, sito à sito à Rua Ayrton Sena, Bairro São Mateus Intimem-se as partes e procuradores para audiência que designo para 06/07/2017, às 12:00 horas, para apresentação do resultado do exame de DNA, e demais assuntos pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - C/CI, de 05.03.2009 e 003/2009 - C/JRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - C/JRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00009818220178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2017 REQUERENTE:ONILSON DA COSTA PESSOA Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. D E S P A C H O Processo nº 0000981-82.2017.814.0029 Requerente: ONILSON DA COSTA PESSOA Requerido: ESTADO DO PARÁ Defiro o pedido de fls. 56 para reabertura do prazo da contestação. Remetam-se os autos ao requerido para manifestação quanto ao teor da Decisão Interlocutória de fls. 49/51, devendo os mesmos seguirem através do convênio de postagem. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00010017320178140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2017 REQUERENTE:RODINILSON OLIVEIRA DO AMARAL Representante(s): OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. D E S P A C H O Processo nº 0001001-73.2017.814.0029 Requerente: RODINILSON OLIVEIRA DO AMARAL Requerido: ESTADO DO PARÁ Defiro o pedido de fls. 52 para reabertura do prazo da contestação. Remetam-se os autos ao requerido para manifestação quanto ao teor da Decisão Interlocutória de fls. 45/47, devendo os mesmos seguirem através do convênio de postagem. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00011285020138140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/06/2017 MENOR:MARCOS DANIEL IPIRANGA REQUERENTE:ROSY CAROLINA IPIRANGA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:DENILSON DA SILVA BORGES REQUERIDO:ROSIELSON BORGES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n.º 0001128-50.2013.8.14.0029 Ação de Investigação de Paternidade "Post mortem" Requerente: MARCOS DANIEL IPIRANGA, representado por sua genitora, Sra. ROSY CAROLINA IPIRANGA Requeridos: DENILSON DA SILVA BORGES e ROSIELSON BORGES De cujus: DOMINGOS BORGES Em audiência ocorrida em 12.05.2017, a Sra. ROSY CAROLINA IPIRANGA, representante legal do requerente, formulou apelo no sentido de fosse determinada imediatamente a exumação do cadáver do de cujus para colher amostra necessária ao exame de DNA, já que a tentativa de se fazer tal teste com parentes próximos restou frustrada, justificando a urgência de seu pleito com o fato do requerente já estar com 15 anos de idade. Ao final da audiência, deliberei pela remessa dos autos à Defensoria Pública, que está patrocinando a causa, para formular pedido na conforme do que fora requerido na ocasião pela Sra. ROSY CAROLINA IPIRANGA. Posteriormente, analisando melhor a situação, convenci-me de que não há óbice ao atendimento de ofício do pleito do suplicante, razão pela qual passo a fazê-lo. É o relatório. Decido. Os fundamentos da antecipação da tutela estão previstos nos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, pedindo venia para transcrever os artigos 300 e 311, por tê-los como de maior pertinência à presente análise: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatário da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A doutrina sugere a seguinte classificação para as tutelas provisórias antecipadas: Tutela provisória de urgência, que se subdivide em tutela satisfativa e cautelar; e Tutela provisória da evidência. Trata-se, o caso vertente, ao meu ver, de uma tutela provisória de urgência cautelar,

pois, o que o autor deseja é tão somente o provimento de um pedido sem o qual não será possível ter a conclusão do processo. Trocando em miúdos, tem-se a seguinte situação: pretende o requerente, a partir do teste de DNA, investigar se o de cujus é seu pai. A tentativa de se realizar a perícia em questão com amostras de material genético de parentes restou frustrada, conforme informação passada pelo laboratório credenciado a fazer o teste. Em audiência ocorrida em 17.01.2017, o único requerido presente posicionou-se contrário tanto ao pleito do autor, de declaração de paternidade independentemente de exame de DNA, como com a exumação do cadáver do de cujus para coleta de material genético necessário à perícia. Alegou a representante legal do requerente, Sra. ROSY CAROLINA IPIRANGA, ao ser ouvida em audiência realizada em 12.05.2016, que a julgar pelo "andar da carruagem", seu filho, que agora está com 15 anos de vida, atingirá a maioridade sem saber se o de cujus é ou não o seu pai, lembrando que essa ação foi tentada no início do mês de abril de 2013, logo após o requerente haver completado a idade de 11 anos. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao passo que a tutela de evidência, de que trata o art. 311, do mesmo Codex, independe de tais requisitos, exatamente por ser uma tutela da modalidade "não urgente". Observe-se, ainda, na situação posta, que caso o de cujus tenha deixado bens, o requerente somente poderá participar de eventual partilha quando comprovar a sua condição de filho, caso em que receberá a situação no estágio em que se encontra, o mesmo se dando caso pretenda pedir ajuda aos familiares do de cujus. Diante do exposto, de ofício, concedo a antecipação de tutela, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, para autorizar a exumação do cadáver do de cujus para coleta de material genético para fins de exame de DNA. Oficie-se ao Instituto Médico Legal (Instituto Renato Chaves) - Centro de Perícias Científicas, de Castanhal, requisitando o agendamento de perícia para proceder à coleta de material genético, do cadáver do de cujus, para fins de realização do exame de DNA. Intimem-se as partes para que adotem as providências de seu encargo, visando à exumação do cadáver do de cujus, tarefa antecedente à coleta do material genético. Colhido o material genético do de cujus, solicite-se ao Tribunal de Justiça o agendamento da coleta do material genético da parte autora (mãe e filho). Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 17 de maio de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00011824520158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/06/2017 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: I. S. A. DENUNCIADO: WENDESON MODESTO FERREIRA. D E S P A C H O - Processo nº 0001182-45.2015.814.0029 RECURSOS DE APELAÇÃO Considerando que foram observadas as formalidades devidas, remetam-se estes autos, em 48 horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento de ambos os recursos de Apelação, intimando-se as partes. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00014832120178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO: LAURIVAN COSTA DOS SANTOS VITIMA: G. L. M. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0001483-21.2017.814.0029 Réu: LAURIVAN COSTA DOS SANTOS Testemunhas: GEOVANE LEITE MODESTO e LUCIETY DA SILVA LEITE, ambos domiciliados em Maracanã/PA, sito à Tv. Anísio Negrão, nº 24, Qd. 55, Bairro Imperial Design audiência para prosseguir com a instrução para o dia 21/06/2017, às, 08:00 horas. Requisite-se o réu, intimem-se sua Defesa e as testemunhas Luciety da Silva Leite e Geovane Leite Modesto, e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00016019420178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO: GUILHERME FERREIRA DE CRISTO FILHO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Ação Penal - Processo nº 0001601-94.2017.814.0029 Autor: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: GUILHERME FERREIRA DE CRISTO FILHO Vítima: O ESTADO Cap. Penal: art. 306, caput, do CTB Art. 306 do CTB: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafos: omissis. TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (09.06.2017), às 09:00 horas, na sala de audiência do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, onde presentes se achavam o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito titular da Comarca, comigo a Auxiliar Judiciária de seu cargo, que ao final subscreve, compareceu o réu, Sr. GUILHERME FERREIRA DE CRISTO FILHO, passando o MM Juiz a informar-lhe a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, por verificar que o mesmo atende aos requisitos objetivos e subjetivos para ser beneficiado com esse instituto, o período de suspensão do processo será de 2 anos, submetendo o acusado a período de prova, quais sejam: 1- fornecimento de 8 cestas básicas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, uma a cada, cujo beneficiário será a Igreja Católica local para utilização em suas obras sociais; 2- comparecimento trimestral pelo prazo de 02 (dois) anos na secretaria judicial para assinar termo de comparecimento em livro próprio e justificar suas atividades; 3- proibição de ausentar-se da Comarca de Maracanã por prazo superior a 3 meses sem a autorização judicial. Durante o período de suspensão o réu não poderá portar arma, seja de qual tipo for, seja para qual finalidade for, salvo por motivo de trabalho e observadas as cautelas e prescrições legais; não poderá se apresentar embriagado publicamente; não poderá usar drogas ilícitas; não poderá frequentar e nem permanecer em ambientes onde se forneça, a qualquer título, bebidas alcoólicas; deverá comparecer sempre que intimado pela autoridade Policial ou Judicial ou pelo Ministério Público; deverá comunicar mudança de endereço, se houver, e o endereço onde poderá ser encontrado; não poderá praticar infração penal. Em seguida, ouvido o acusado, este concordou com a proposta do Ministério Público e as condições fixadas pelo Juízo, razão pela qual o MM Juiz recebeu a denúncia em todos os seus termos e passou a proferir sentença. SENTENÇA: Considerando que a proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, foi aceita pelo acusado, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo e aplico as penas restritivas de direito especificadas no mesmo, ficando o acusado obrigado ao cumprimento integral pelo prazo estabelecido, de 2 anos e ciente de que a violação de qualquer uma das obrigações acima ensejará a revogação deste benefício. O 1º comparecimento em Juízo será entre o dia 1º e o 5 de setembro/17 e depois, de 1 a 5 dos meses de dezembro, março e junho, sendo o último comparecimento em junho/19. As parcelas de R\$ 50,00 a título de cesta básica vencem no dia 10 de cada mês, ocorrendo o 1º vencimento em 10.07.2017 e o último em 10.02.2018, devendo os valores serem depositados na Secretaria Judicial do Fórum, ficando à disposição do beneficiário, de tudo se passando recibo. Façam-se as anotações necessárias. Sentença publicada em audiência e todos os presentes intimados na mesma ocasião. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Adote a Secretaria Judicial as providências de seu encargo, com vistas ao cumprimento do que ora se decidiu. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar o presente Termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Izidória Monteiro Leite, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____ Acusado: GUILHERME FERREIRA DE CRISTO FILHO

PROCESSO: 00017899220148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2017 REQUERENTE: KLEUMIR JOSE ARAUJO BARATA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO: RAFAELA PEREIRA BARROS. Processo n.º 0001789-92.2014.8.14.0029 - Ação declaratória de reconhecimento com posterior dissolução de união estável c/c partilha de bens Requerente: KLEUMIR JOSÉ ARAÚJO BARATA Requerida: RAFAELA PEREIRA BARROS TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de junho do ano

de dois mil e dezessete (01.05.2017), às 10:00 horas, na sala de audiência do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, se achando presente o Exmº. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo a Auxiliar Judiciária a seu cargo, que ao final subscreve, foi feito pregão, constatando-se a presença do requerente KLEUMIR JOSÉ ARAÚJO BARATA, e da requerida RAFAELA PEREIRA BARROS, desacompanhados de Advogado. Instadas à conciliação, as partes entabularam o seguinte acordo: O requerente pagará à requerida a importância de R\$ 1.750,00 por sua parte no terreno, objeto de partilha por ocasião da dissolução da união estável do casal. O pagamento poderá ser até o dia 02.08.2017, depositando o valor no Fórum, ficando à disposição da requerida, de tudo se passando recibo. O requerente fica desde já na posse plena do imóvel, responsabilizando-se por ele, zelando por ele. Fica acertado que caso o terreno venha a ser vendido por mais de R\$ 3.500,00, caberá à requerida metade do valor acrescido, deduzidas as despesas de conservação nesse período. Uma vez efetuado o pagamento, consolida-se com o requerente a posse plena do imóvel em questão. São estes os termos do acordo para solução da situação de partilha do bem, ainda pendente, pedindo as partes a devida homologação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado nesta audiência, em todos os seus termos, para que produza, nos termos da lei adjetiva civil, seus jurídicos e legais efeitos. Sentença publicada em audiência e dela intimadas as partes aqui presentes. Registre-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Arquive-se, após cumpridas as formalidades devidas. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido por todos e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Izidória Monteiro Leite, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____, Requerente: KLEUMIR JOSÉ ARAÚJO BARATA _____, Requerida: RAFAELA PEREIRA BARROS _____.

PROCESSO: 00023034020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO: ANTONIO DE SOUZA E SILVA VITIMA: O. E. SENTENÇA Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0002303-40.2017.8.14.0029 Autor do fato: ANTONIO DE SOUZA E SILVA Capitação Penal: art. 180, caput, do Código Penal TERMO DE AUDIÊNCIA TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos nove dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (09.06.2017), às 12:00 horas, na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, onde presentes se achavam o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da Comarca, comigo o Analista Judiciário de seu cargo, que ao final subscreve, foi feito o pregão, constatando-se a presença do autor, desacompanhado de advogado. O MM Juiz fez o registro do pedido do Ministério Público de desclassificação do delito imputado ao réu, de receptação dolosa para receptação culposa, de que trata o § 3º, do art. 180, do Código Penal. A seguir foi proposta ao autor do fato a título de transação penal a doação de 05 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 60,00 cada, revertidas a favor da Pastoral da Igreja Católica, com vencimento em 10.07.2017, 10.08.2017, 10.09.2017, 10.10.2017 e 10.11.2017, devendo os valores serem entregues na Secretaria Judicial do Fórum, ficando à disposição do beneficiário, de tudo se passando recibo. Instado a se manifestar, o autor do fato, pessoalmente, informa que aceita a proposta de transação penal, conforme estabelecido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: HOMOLOGO por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de transação penal acima formulado e declaro extinta a punibilidade do autor tudo nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/90, com a lembrança de que o acordo homologado constitui título executivo a ser executado no juízo cível competente. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial, arquivem-se. Sentença publicada em audiência e dela intimados os presentes na mesma ocasião. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____, Autor do fato: ANTONIO DE SOUZA E SILVA

PROCESSO: 00023435620168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/06/2017 REQUERENTE: FRANCISCA CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO: VALDETE SANTA ROSA CARRERA. D E S P A C H O - Processo nº 0002343-56.2016.8.14.0029 Ação de reintegração de posse Considerando que a requerida pediu o patrocínio da Defensoria Pública em audiência de fls. 21: Encaminhem-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para produção de contestação e de impugnação à contestação. Cumpra-se. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00023614320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/06/2017 ACUSADO: ANILDO DO SOCORRO PINHEIRO CARVALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002361-43.2017.8.14.0029 Representação por prisão preventiva Requerente: Ilmº Sr. Delegado de Polícia Civil de Maracanã, Dr. Fábio de Andrade Pereira Demandado: ANILDO DO SOCORRO PINHEIRO CARVALHO Vítimas: CARLA TAIS FERREIRA LOPES e WELINGTON FERREIRA DOS REIS Capitação Penal provisória: Art. 121, caput (1ª vítima), e art. 121, caput, c/c art. 14, II (2ª vítima), do Código Penal O ilustre Delegado de Polícia Civil de Maracanã houve de formular pedido de prisão preventiva em face de ANILDO DO SOCORRO PINHEIRO CARVALHO, com base em registros de ocorrências formulados por familiares das vítimas. Instado a se manifestar, o douto Promotor de Justiça que oficia neste Juízo opinou pelo deferimento do pedido de decretação de prisão preventiva, conforme formulado pela ilustre autoridade de Polícia Civil. É o relatório. Decido. Não tenho dúvida da gravidade dos delitos imputados ao demandado, a julgar pelo conjunto informacional até agora disponível. Porém, nada tenho com relação ao demandado, valendo salientar que até o momento ainda não foi encaminhado pela Autoridade competente o inquérito policial respectivo. Nessa fase preliminar, ainda investigativa, opera o in dubio pro societate, o que se robustece por tratar-se de crimes contra a vida, da competência do Tribunal do Júri. O demandado não ostenta antecedentes criminais, tem residência fixa e profissão definida, circunstâncias essas que o favorecem. Em situações como esta, recomenda-se agir com prudência. Invocando-se o princípio Constitucional da presunção de inocência, evitando-se a medida extrema de segregação, antes de passada em julgado sentença penal condenatória em desfavor do ofensor, levando-se em consideração diversos fatores, com destaque para que, uma vez compromissado, fica o demandado sob vigilância deste Juízo, que poderá decretar sua prisão preventiva, caso venha a descumprir qualquer uma das cláusulas em que foi compromissado, o que de certa forma compensa o periculum in mora, uma das pilastras para decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação da prisão do demandado, sem embargo de rever essa situação de ofício, caso fato novo surja que justifique o ato, ou apreciar novo pleito da espécie. Intime-se o Sr. Delegado de Polícia desta decisão, alertando-o para a necessidade de conclusão do Inquérito Policial no prazo de Lei. Intime-me o demandado para comparecer em Juízo no dia 09.06.2017, às 10 horas, para assinar termo de compromisso contemplando medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas em favor da vítima sobrevivente e familiares da vítima falecida, conforme a seguir, com remessa a estes de uma via do termo: Medidas cautelares diversas da custódia: Que não poderá portar arma, seja de qual tipo for, seja para qual finalidade for, salvo por motivo de trabalho e observadas as cautelas e prescrições legais; Que não poderá usar drogas ilícitas; Que deverá recolher-se à sua residência até às 23 horas e nela permanecer até às 5 horas do dia seguinte para repouso noturno, salvo se por força do ofício ou outro motivo imperioso; Que não poderá frequentar e nem permanecer em ambientes onde se forneça, a qualquer título, bebidas alcoólicas; Que deverá comparecer sempre que intimado pela autoridade Policial ou Judicial ou pelo Ministério Público; Que deverá se fazer presente, quando intimado, aos atos de procedimento penal que contra si venha a ser intentado. Medidas protetivas em favor da vítima sobrevivente/familiares da vítima falecida: Que não poderá molestar ou praticar atos que impliquem molestar ou perturbar a paz, sossego e a tranquilidade da vítima sobrevivente, de seus familiares e de pessoas próximas dela, bem assim de familiares da vítima que foi a óbito; Que não poderá praticar infração penal, ficando ciente de que a violação de qualquer uma das obrigações acima ensejará a imediata decretação de sua prisão. Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. A intimação da

autoridade Policial requerente poderá ser feita com a entrega de uma via desta decisão, mediante recibo na via que ficará nos autos. Maracanã, 02 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00024818620178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:CLERISTON SILVA DOS SANTOS VITIMA:J. L. M. . D E S P A C H O - MANDADO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0002481-86.2017.814.0029 Indiciado: CLERISTON SILVA DOS SANTOS - "Tapioqueiro", residente em Maracanã/PA, sito ao canto do campo do são longuinho, estrada do Apeteua Vítima: JESSICA LOPES MONTEIRO, residente em Maracanã/PA, sito à Estrada do Apeteua Designo audiência para os fins do art. 16, da Lei 11.340/2006, para 30/06/2017, às 13:00 horas. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias, mormente a intimação do indiciado e da vítima. Intime-se para esta audiência a Defensoria Pública, no interesse do indiciado e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00030049820178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/06/2017 ACUSADO:BENEDITO MONTEIRO TEIXEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003004-98.2017.814.0029 Representação por prisão preventiva Requerente: Ilmº Sr. Delegado de Polícia Civil de Maracanã, Dr. Fábio de Andrade Pereira Demandado: BENEDITO MONTEIRO TEIXEIRA - "Jurubeba" Vítimas: ANTONIO DA COSTA DAMASCENO e MARIA DO CARMO DA SILVA GUIMARÃES Capitação Penal provisória: Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Referência: Ação Penal - Processo nº 0000241-27.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MANOEL HUBERTO MONTEIRO TEIXEIRA - "Cominho" Vítimas: ANTONIO DA COSTA DAMASCENO e MARIA DO CARMO DA SILVA GUIMARÃES Capitação Penal: Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal A autoridade de Polícia Civil deste Município, na pessoa do ilustre DPC Dr. Fábio de Andrade Pereira, representou pela prisão preventiva de BENEDITO MONTEIRO TEIXEIRA, conhecido por "Jurubeba", que mediante a utilização de arma de fogo, com grave ameaça, e na companhia de seu irmão, MANOEL HUBERTO MONTEIRO TEIXEIRA, conhecido por "Cominho", que já sofreu sentença condenatória na ação penal em referência, roubaram as vítimas. Argumenta o ilustre Delegado de Polícia Civil ser necessária a prisão do referido elemento pela comprovação que já há de ser ele um dos autores do violento crime de roubo tratado na ação penal em referência, e que solto, prosseguirá na delinquência, pela certeza de que terá que sempre ficará na impunidade. Lembra a autoridade Policial que deixar o demandado impune, sem qualquer reprimenda, levará à sociedade e em especial às vítimas, um sentimento de injustiça e até descaso do Poder Público para com situações dessa natureza. O Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva do demandado. É o sucinto, porém, suficiente relato dos fatos. Decido. O assunto não merece maiores delongas, bastando remeter à sentença proferida na ação penal em referência, que condenou MANOEL HUBERTO MONTEIRO TEIXEIRA, um dos partícipes deste crime, cuja cópia determino a juntada nestes autos. Para ser sincero, até agora não sei porque a autoridade Policial não indiciou o demandado no mesmo inquérito policial da ação penal em referência, quando deveria ter assim procedido, assim como também não entendo porque o Ministério Público silenciou quanto ao demandado na denúncia que embasou a ação penal em referência. Reza o art. 311, do Código de Processo Penal que "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". O caput do artigo 312, seguinte, do mesmo Codex, trata dos requisitos para decretação da prisão preventiva, conforme a seguir: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". No caso vertente, mais do que necessária, eu diria que é até imperiosa a decretação da prisão preventiva de BENEDITO MONTEIRO TEIXEIRA, pois, a sua liberdade é um risco latente à sociedade, pela certeza que já deve estar tendo de que ficará na impunidade, ficando a conta para ser paga exclusivamente por seu irmão, MANOEL HUBERTO MONTEIRO TEIXEIRA. O conjunto informacional disponível se me afigura idôneo e suficiente a embasar um decreto de custódia preventiva, dele se defluindo que estão atendidos os requisitos basilares para a aplicação da medida cautelar de que se trata, quais sejam, o primeiro, o *fumus boni iuris*, que é a existência de um mínimo de probabilidade de prosperar a pretensão punitiva estatal, pela prova e existência material do crime, e o segundo, o *periculum in mora*, alusivo à garantia da ordem pública ou, ainda, à decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Isto posto, por entender necessária a segregação e não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, de que trata o art. 282, do Código de Processo Penal, com esteio nos artigos 311 e 312, do referido Codex, decreto a prisão preventiva de BENEDITO MONTEIRO TEIXEIRA. Expeça-se mandado de prisão, que deverá ser lançado no Banco Nacional de Mandados de Prisão e encaminhado à autoridade Policial Civil deste Município para os fins de direito. Alerta-se à autoridade Policial para cumprimento rigoroso dos prazos processuais, para que a prisão do demandado, uma vez efetuada, não se torne ilegal. A comunicação à autoridade Policial far-se-á mediante a entrega de uma via desta decisão, acompanhada do mandado de prisão, com recibo na via que ficará nos autos. Intimem-se e dê ciência ao Parquet., sendo que este, com base na ação penal em referência e, independentemente de manifestação da autoridade Policial Civil poderá adotar as providências que entender cabíveis, necessárias e pertinentes. Maracanã, 02 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00031227420178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:ELENILSON NUNES DE ALMEIDA DENUNCIADO:WALLACE GEORDE MONTEIRO MARINHO DENUNCIADO:JOSE EDUARDO LOPES MONTEIRO VITIMA:F. T. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0003122-74.2017.814.0029 Réus: ELENILSON NUNES DE ALMEIDA, WALLACE GEORGE MONTEIRO MARINHO e JOSÉ EDUARDO LOPES MONTEIRO Testemunhas: 1) DANIELE LOPES DA SILVA, domiciliada em Maracanã/PA, sito à Tv. Ulisses Pena Fort, Centro, celular: (91) 98705-8348; 2) JAMILSON DE OLIVEIRA SANTANA, domiciliado em Maracanã/PA, sito à Ulisses Pena Fort, nº 23, celular: (91) 9 8769-9764; 3) MARIA MIRANEIDE CONCEIÇÃO ALVES, domiciliada em Maracanã/PA, sito à Passagem São Jorge, nº 10, próximo à Igreja Maranata, Bairro São Miguel, celular: (91) 9 8808-9841 4) JORGE NICOLAU JUNIOR: Policial Civil Designo audiência de instrução e julgamento, na forma da Decisão de fls.92/94 para o dia 20/06/2017, às, 12:00 horas. Requiram-se os réus, intimem-se sua Defesa e as testemunhas arroladas, requisitando-as, se necessário e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00031418020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:O. E. . D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0003141-80.2017.814.0029 Réu: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO Testemunhas: Policiais Militares Designo audiência de instrução e julgamento, na forma da Decisão de fls.42/44 para o dia 21/06/2017, às, 09:00 horas. Requiram-se o réu, intimem-se sua Defesa e as testemunhas arroladas, requisitando-as, se necessário e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00034024520178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/06/2017 DENUNCIADO:MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO VITIMA:J. L. M. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0003402-45.2017.814.0029 Réu: MANOEL DE OLIVEIRA PINHEIRO

Testemunhas: JESSICA LOPES MONTEIRO, domiciliada em Maracanã/PA, sito ao Apeteua, próximo ao campo do são longuinho, celular: (91) 9626-443 (91) 98838-7119; TIAGO PINHEIRO DA COSTA, domiciliado em Maracanã/PA, sito ao Apeteua, Igreja CEADMI, Apeteua, celular: (91) 98874-9485 Designo audiência de instrução e julgamento, na forma da Decisão de fls.47/49 para o dia 21/06/2017, às, 09:30 horas. Requisite-se o réu, intime-se sua Defesa e as testemunhas arroladas e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00038424120178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/06/2017 REQUERENTE: MARIELE DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR - DEF. PUB. (DEFENSOR) REQUERIDO: EVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA. DESPACHO - MANDADO Processo nº 0003842-41.2017.814.0029 Ação de Divórcio Litigioso com citação por via editalícia Requerente: MARIELE DA SILVA TEIXEIRA, residente em Maracanã/PA, sito à Av. Geraldo Manso Palmeira, s/n, Jurnas, onde funciona a borracharia São José do Mariêdo Requerido: EVALDO DOS SANTOS TEIXEIRA, com domicílio ignorado ou incerto Recebo para se processar pela justiça gratuita e pelo rito adequado. Cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do Código de Processo Civil/2015. Faça-se constar do edital que a parte ré terá prazo de 15 dias para contestar, e que este prazo fluirá a partir do término do prazo do edital, que é de 20 dias, com as advertências da lei quanto às consequências da não contestação; Intimem-se as partes para audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para 21/09/2017, às 12:00 horas. A intimação da parte demandada será no mesmo edital de citação; Expeçam-se o edital, os ofícios, mandados, notificações, enfim, o que for necessário ao fiel e integral cumprimento deste despacho; Intime-se o ilustre causídico que estiver patrocinando a ação e dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público; Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial adotar as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca de Maracanã

PROCESSO: 00038813820178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/06/2017 REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS NUNES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0003881-38.2017.814.0029 Ação de Busca e Apreensão - Decreto-Lei 911/1969 Recebo o processo pelo rito adequado, deferindo liminarmente a medida pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal da parte autora, que deverá ser contatada para que faça a devida indicação. Cite-se a parte requerida para, se quiser, apresentar defesa, na forma do § 3º, do art. 2º, do Dec.-Lei 911/69. Fica a parte requerida cientificada, para os fins de direito, das disposições do Dec.-Lei 911/69, com as modificações empreendidas pela Lei 10.931/2004, especialmente o § 2º, do art. 3º, e pela Lei nº 13.043/2014, que transcrevo a seguir: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. § 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. § 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. § 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias, indique nome e qualificação daquele que deverá ser nomeado depositário do bem, quando de sua apreensão, caso ainda não o tenha feito. Intimem-se/ Cumpra-se. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00039012920178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2017 MENOR: M. I. R. B. REQUERENTE: ROSALIA ELIELZA DA ROCHA BARROS REQUERIDO: IRANILSON OLIVEIRA SENA. D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0003901-29.2017.814.0029 Investigação oficiosa de paternidade Requerente: MARIA IZABELY DA ROCHA BARROS, representada por sua genitora, Sra. ROSALIA ELIELZA DA ROCHA BARROS, domiciliadas em Maracanã/PA, sito à Rodovia Pa 127, Km 18, ponto certo Requerido: IRANILSON OLIVEIRA SENA, pintor, domiciliado em Magalhães Barata/PA, sito à Vila Quadra, 4ª Casa Designo audiência para o dia 21/09/2017, às 13:00 horas, para oitiva da mãe e do suposto pai, ora requerido, na forma do § 1º do art. 2º da Lei 8.560/92 (o juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída). Intimem-se, pois, a parte requerente e o suposto pai, que poderão comparecer à audiência desacompanhados de advogado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adotem-se as demais providências cabíveis e pertinentes. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00043103920168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2017 REQUERENTE: DEBORA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) REQUERIDO: OBDIEL COSTA MONTEIRO. D E S P A C H O - Processo nº 0004310-39.2016.814.0029 Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável Considerando que o requerido apresentou contestação às fls. 21/22: Encaminhem-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para impugnação à contestação. Retornados os autos da Defensoria Pública, sem necessidade de conclusão, ao Órgão do Ministério Público. Cumpra-se. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00067691420168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 13/06/2017 IMPETRANTE: DAVI GONCALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) IMPETRADO: MUNICIPIO DE MARACANA PREFEITURA MUNICIPAL IMPETRADO: RAIMUNDA DA COSTA ARAUJO PREFEITA MUNICIPAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0006769-14.2016.814.0029 Mandado de Segurança com pedido liminar Impetrante: DAVI GONÇALVES DE SOUSA Impetrada: Exma. Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO - Prefeita Municipal de Maracanã DAVI GONÇALVES DE SOUSA, qualificado na inicial do processo epigrafado, por intermédio de Advogado que constituiu, aos auspícios da justiça gratuita, ingressou com a presente ação mandamental em face de ato da Exma. Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, Prefeita Municipal de Maracanã. Alega o impetrante que exerceu o cargo de Secretário de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Maracanã entre os anos 2013/2016. Pediu o impetrante, liminarmente, a regularização de verbas rescisórias mediante o pagamento de direitos trabalhistas que especifica na inicial que alega ter direito. Reservei-me para decidir o pedido

de liminar após ouvir a impetrada, que prestou informações às fls. 47/53, não tendo suscitado preliminares, adentrando diretamente no mérito, requerendo a improcedência total do mandamus. É o relatório. Decido. Em sede de liminar, pede a impetrante a concessão das vantagens a seguir discriminadas, que alega já fazer jus às mesmas, inclusive já tendo formulado pedido administrativo à Prefeitura de Maracanã, sem, contudo, ter obtido resposta: > férias vencidas e não gozadas dos anos 2013, 2014 e 2015 > remuneração do período de 01.07.2016 a 06.07.2016; > férias proporcionais do ano 2016; > 13º salário proporcional ao ano 2016. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, norma vigente de regência do mandato de segurança, transcrito a seguir, veda expressamente a concessão de liminar que resulte em pagamento de qualquer natureza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Grifei) Nesse sentido, a jurisprudência colacionada a seguir: TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70060127859 (TJ-RS) Data de publicação: 10/06/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO E LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 7º, § 2º, LEI Nº 12.016 /09. Em sede de mandato de segurança, por expressa vedação legal, art. 7º, § 2º, Lei nº 12.016 /09, descabe a concessão de liminar determinando imediato pagamento, qualquer que seja sua natureza. (Agravo de Instrumento Nº 70060127859, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/06/2014) Isto posto, indefiro o pedido de liminar pleiteado e, impulsionando o processo, colha-se a opinião Ministerial, na forma do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos. Maracanã, 06 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca de Maracanã

PROCESSO: 00073693520168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:ALESSON MONTEIRO NAZARE VITIMA:H. D. A. S. . SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0007369-35.2016.814.0029 Indiciado: ALESSON MONTEIRO NAZARÉ Vítima: HEMILLY DAIANE ANDRADE DA SILVA Capitulo Penal: art. 129, § 9º do CPB A autoridade Policial Civil deste Município encaminhou a este juízo o Inquérito Policial descrito à epígrafe, indiciando ALESSON MONTEIRO NAZARÉ por sua conduta tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal praticada contra a pessoa de HEMILLY DAIANE ANDRADE DA SILVA. Houve o Órgão do Ministério Público, ao receber os autos referidos, de requerer a designação de audiência para os fins do art. 16, da Lei Maria da Penha. Analisando os autos, verifico-se que o presente procedimento trata dos mesmos fatos já debatidos nos autos da representação por aplicação de medidas protetivas, (Processo nº 0007010-85.2016.814.0029), cuja cópia da Sentença se encontra às fls. 31, na qual a vítima renunciou expressamente seu direito de representação. Instado a se manifestar, o douto Promotor de Justiça pediu o arquivamento do processo. Isto posto, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, em sua manifestação de fls.33, extingo o presente feito, determinando o arquivamento dos autos após procedidas as formalidades devidas. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00075096920168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 13/06/2017 INDICIADO:JOSE RONES DA SILVA FERREIRA VITIMA:M. S. M. S. . SENTENÇA - Processo nº 0007509-69.2016.814.0029 Autos de Inquérito Policial Indiciado: JOSÉ RONES DA SILVA FERREIRA Vítima: MIRIAN DA SILVA MONTEIRO SALES Capitulo Penal: art. 129, § 9º do CPB A autoridade Policial Civil deste Município encaminhou a este juízo o Inquérito Policial descrito à epígrafe, indiciando JOSÉ RONES DA SILVA FERREIRA por sua conduta tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal, c/c art. 5 e 7, da Lei 11.340/2006, praticada contra a pessoa de MIRIAN DA SILVA MONTEIRO SALES. Houve o Órgão do Ministério Público, ao receber os autos referidos, de requerer a designação de audiência para os fins do art. 16, da Lei Maria da Penha, o que ocorreu em 28.04.2017, na qual a vítima, acompanhada de sua genitora, renunciou expressamente ao seu direito de representação em face do indiciado, sendo que ao demandado foram aplicadas medidas protetivas em favor da vítima. É o relatório. Decido. Reza o art. 16 da Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha: "Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Na audiência designada para os fins do art. 16 retro transcrito, a vítima, sem dolo, fraude, malícia ou coação, renunciou expressamente ao seu direito de representação. Diante do exposto, considerando a fundamentação acima, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ RONES DA SILVA FERREIRA, determino o arquivamento destes autos, após procedidas as formalidades devidas. Publique-se e registre-se. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00077703420168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 13/06/2017 REQUERENTE:FABRICIO ROSSY FREITAS Representante(s): OAB 20142 - JOSE GERALDO DOS PASSOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS. D E S P A C H O - Processo Cível nº 0007770-34.2016.814.0029 Ação Monitória Requerente: FABRÍCIO ROSSY FREITAS Requerido: JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DOS SANTOS A petição inicial está devidamente instruída, nos termos do art. 700 do CPC/2015, trazendo prova escrita, sem eficácia de título executivo, de sorte que a ação monitoria é pertinente, razão pela qual a recebo. Indefiro o pedido de processamento pela justiça gratuita, considerando a natureza da causa. Contudo, poderão as custas serem pagas ao final. Isto posto, nos moldes do que foi pedido na inicial e com fundamento no art. 701 do CPC/2015, defiro de plano a expedição do mandato com o prazo de lei, devendo constar desse mandato que se a parte ré cumpri-lo ficará isenta de custas, conforme faculta o CPC/2015, em seu art. 701, § 1º; em caso de não-cumprimento, serão cobradas as custas; Deverá constar, também, do mandato, que no prazo antes assinalado, a parte suplicada poderá oferecer embargos e que, caso não haja o pagamento ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", nos termos do § 2º do art. 701, do CPC/2015; Proceda-se por oficial de justiça, conforme o art. Art. 246, II, do CPC/2015; Tome-se como valor para constar do mandato o do título que embasa a monitoria. Intimem-se e cumpra-se. Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos do CPC/2015 pertinentes: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandato de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandato no prazo. § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. § 3º (omissis) § 4º (omissis) § 5º Aplica-se à ação monitoria, no que couber, o art. 916. Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. § 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. § 6º Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. § 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa. § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00077711920168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/06/2017 ACUSADO:EDINALDO MONTEIRO PIEDADE VITIMA:R. S. C. . D E S P A C H O - Processo nº 0007771-19.2016.814.0029 Pedido de concessão de medidas protetivas Representado: EDINALDO MONTEIRO PIEDADE Vítima: ROSILENE DE SANTANA COSTA Referência: Autos de Inquérito Policial Processo nº 0000143-42.2017.814.0029 Indiciado: EDINALDO MONTEIRO PIEDADE Vítima: ROSILENE DE SANTANA COSTA Considerando que foi redesignada audiência nos autos do Inquérito Policial em referência, o qual trata do mesmo fato, acautelem-se estes autos aguardando a realização do referido ato. Maracanã, 13 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00600895520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: 13/06/2017 REPRESENTADO:R. C. S. E. S. . D E S P A C H O Execução de medida socioeducativa Processo nº 0060089-55.2015.814.0029 Infrator: RENAN CLEYTON SILVA E SOUSA Na audiência ocorrida em 15.12.2016, termo de fls. 85/86, expus ao infrator, que na ocasião esteve assistido por sua tia, Sra. Ana Rosa da Silva, o regime de liberdade assistida a que estava submetido e que a medida socioeducativa de prestação de serviço gratuito à comunidade - PSC seria pelo período de 6 meses, a ser cumprida na Escola da Vila de Santa Maria do Caripi, local de residência do infrator. Naquela mesma ocasião, determinei que o infrator comparecesse ao CREAS em 20.12.2016, às 9 horas, para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, e também, que se apresentasse, juntamente com sua assistente, no dia 21.12.2016, à Escola da Vila de Santa Maria do Caripi, para tratar com a direção do referido estabelecimento de ensino sobre o cumprimento da PSC. Quanto à inserção do infrator em programa de desdrogadição, atendendo recomendação do Ministério Público e considerando que não há CAPS em Maracanã, ficou determinado que se faria o encaminhamento dele diretamente à Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã, para esse fim. Ocorre que o infrator não compareceu ao CREAS em 20.12.2016, quando iniciaria o cumprimento da liberdade assistida e receberia os encaminhamentos tanto para a Escola de Santa Maria do Caripi, onde iria cumprir a PSC, como para a Secretaria de Saúde, para inserção em programa de desdrogadição, inviabilizando o cumprimento das determinações deste Juízo, levando à intimação do mesmo para nova audiência que designei para o dia 19.01.2017. Na audiência de 19.01.2017, termo de fls. 87, somente compareceu a Sra. ANA ROSA DA SILVA, que disse que o infrator não havia cumprido as determinações deste Juízo por ter se envolvido numa briga em Castanhal, ocasião em que fora baleado, sofrendo perfurações no pulmão e no intestino, encontrando-se internado no Hospital Metropolitano, em Ananindeua, com previsão inicial de ficar impossibilitado para suas atividades habituais do cotidiano por cerca de 3 meses. Na mesma audiência do dia 19.01.2017, a Sra. ANA ROSA DA SILVA foi compromissada a apresentar, em 30 dias, documentação comprobatória das declarações que fizera, o que não ocorreu até a presente data. Resolvi designar audiência para o dia 26.04.2017, para dar continuidade à presente execução, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que havia feito a intimação da Sra. ANA ROSA DA SILVA e que a mesma informara que o infrator, por motivo de saúde, estava residindo em Castanhal, com sua genitora, e havia se submetido a uma cirurgia recentemente, o que teria sido confirmado por telefone pela mãe do infrator ao Oficial de Justiça naquela mesma ocasião. Estando o infrator morando em Castanhal, penso não ser mais este Juízo o competente para a execução das medidas socioeducativas e determinações que lhe foram aplicadas. Em todo caso, não há como saber se o infrator está morando em Castanhal temporariamente, por motivo de doença, ou se definitivamente. Diante do exposto, designo audiência para o dia 09.06.2017 às 9:30 para dar continuidade à execução das medidas socioeducativas de que se trata, para qual deverão ser intimados o infrator e sua tia Sra. ANA ROSA DA SILVA. Caso o infrator não esteja na localidade, deverá ser intimada somente a Sra. ANA ROSA DA SILVA, para prestar esclarecimentos quanto à situação do infrator, e cientificada de que deverá trazer para a audiência a documentação comprobatória de suas alegações quanto à enfermidade do infrator que fez na audiência ocorrida anteriormente, bem como o endereço completo do mesmo em Castanhal. Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 02 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00003828020168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Juri em: 14/06/2017 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WANDERLEY MONTEIRO CABRAL VITIMA:J. N. S. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0000382-80.2016.814.0029 Réu: WANDERLEY MONTEIRO CABRAL, residente em Maracanã/PA, Vila de Itacuruçá Testemunhas de acusação: MÁRCIA DO NASCIMENTO ESPÍRITO SANTO, HERMENEGILDO MESQUITA DE NAZARÉ, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, JOSÉ BATISTA DO ESPÍRITO SANTO, residentes em Maracanã/PA, todos na Vila de Itacuruçá Testemunhas de defesa: MARIA CÉLIA DE NAZARÉ, ADMILSON NUNES NAZARÉ, RONISON SOUZA DE NAZARÉ e MÁRCIA DO NASCIMENTO ESPÍRITO SANTO, residentes em Maracanã/PA, todos na Vila de Itacuruçá Considerando o pedido do Advogado do réu de fls. 74, redesigno audiência a que alude o Despacho de fls. 73 para 27/09/2017, às 09:00 horas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Intimem-se o réu e sua Defesa, as testemunhas arroladas, e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00003881220098140029 PROCESSO ANTIGO: 200910002051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Mandado de Segurança em: 14/06/2017 REPRESENTANTE:AGNALDO MACHADO DOS SANTOS IMPETRADO:MUNICIPIO DE MARACANA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANA IMPETRANTE:ANA CLAUDIA RAIOL DA COSTA Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) IMPETRANTE:ADRIANO FIGUEIREDO DA COSTA Representante(s): OAB 12327 - MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO - Processo nº 0000388-12.2009.814.0029 Mandado de segurança Considerando o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a Sentença, intimem-se os impetrantes, através de seu ilustre Procurador, para requerer o que entender de direito, assinalando prazo de 10 dias. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00005418620178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017 INDICIADO:LEO CHARLES CARRERA DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0000541-86.2017.814.0029 Autos de Inquérito Policial Indiciado: LEO CHARLES CARRERA DE ALMEIDA, domiciliado em Maracanã/PA, sito à Rua Felon Barbosa, s/nº, Baixada São Miguel ou Tv. Botafogo, Jurunas Redesigno audiência a que alude o Despacho de fls. 32/33 para o dia 29/06/2017, às 09:00 horas. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato, avisando-o(s) que poderá(ão) estar acompanhado(s) de advogado e, em não estando, este Juízo designará um para atuar no feito. A ausência injustificada à audiência poderá acarretar a condução coercitiva. Dê-se ciência deste despacho ao Órgão Ministerial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00008813020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/06/2017 FLAGRANTEADO:FERNANDO NUNES COSTA VITIMA:M. L. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000881-30.2017.814.0029 - Autos de prisão em flagrante Demandado: FERNANDO NUNES COSTA Vítima: MARIA LUCÉLIA DA SILVA SOUZA Cap. Penal provisória: art. 147, CPB, art. 21, Lei 3688/41 c/c art. 7º, inc. I e II, Lei 11.340/2006. Recebo o flagrante lavrado em desfavor de FERNANDO NUNES COSTA, objeto do Ofício nº 061/2017 - UIPP/MAR, de 09.02.2017, da Delegacia

de Polícia Civil desta Urbe, e o mantenho porque revestido das formalidades legais. Pelo réu foi dito que concorda em sair do lar, pelo que assinará termo de compromisso que contempla diversas cláusulas, tanto de medidas cautelares diversas da custódia, como protetivas em favor da vítima. A decisão a ser dada por este Juízo, quando a manutenção da custódia ou liberação do demandado, deve levar em consideração o bem estar dos filhos do casal, tendo o réu dito que tem convive com a vítima há 19 anos e com ela teve 3 filhos. Nesse sentido não creio que a custódia do demandado seja o melhor encaminhamento a ser dado ao caso vertente, pois, a privação de sua liberdade também importará em deixa-lo impossibilitado de prover o sustento de seus filhos, que tem com a vítima. Pesa a favor do demandado o fato dele não ostentar antecedentes criminais. Em situações como esta, recomenda-se agir com prudência, invocando-se o princípio constitucional da Presunção de Inocência, evitando-se a medida extrema de segregação, antes de passada em julgado sentença penal condenatória em desfavor do ofensor, levando-se em consideração diversos fatores, com destaque para que, uma vez compromissado, fica o demandado sob vigilância deste Juízo, que poderá decretar sua prisão preventiva, caso venha a descumprir qualquer uma das cláusulas em que foi compromissado, o que de certa forma compensa o periculum in mora, uma das pilastras da decretação da prisão preventiva. Penso que pelo menos neste momento, mais necessário que a prisão do demandado é provimento do bem estar dos filhos do casal, e, quanto à vítima, aplicar ao demandado medidas protetivas a seu favor. Diante do exposto, concedo liberdade ao demandado, determinando a expedição de alvará de soltura a seu favor, devendo o mesmo ser compromissado por medidas cautelares diversas da custódia e por medidas protetivas em favor da vítima. Comunique-se a Autoridade Policial para os fins de direito, bastando a entrega de uma via desta decisão àquela Autoridade. Faço o encaminhamento da vítima e do demandado à Defensoria Pública para tratar dos consectários de direito civil (reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia, direito de visita). Intimem-se/Cumpra-se. Maracanã, 15 de fevereiro de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00018418320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MARIA LUANA CRUZ DA COSTA VITIMA:N. S. N. . D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0001841-83.2017.814.0029 Manifeste-se o Órgão do Ministério Público quanto ao teor da Certidão de fls. 29. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00018426820178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MARIA LUANA CRUZ DA COSTA VITIMA:D. A. . D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0001842-68.2017.814.0029 Manifeste-se o Órgão do Ministério Público quanto ao teor da Certidão de fls. 32. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00023813420178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/06/2017 ACUSADO:EDVALDO DA SILVA BARBOSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002381-34.2017.814.0029 Representação por prisão preventiva Representante: Delegado de Polícia Civil de Maracanã, Dr. Fábio de Andrade Pereira Demandado: EDVALDO DA SILVA BARBOSA Vítima: CAMILLA FERREIRA TOSTES Capitulção penal provisória: Art. 213, do Código Penal O ilustre Delegado de Polícia Civil de Maracanã, Dr. Fábio de Andrade Pereira, houve de representar pela prisão preventiva do nacional EDVALDO DA SILVA BARBOSA, pelo crime de estupro, de que trata o art. 213, do Código Penal. Alegou o nobre Delegado de Polícia Civil ser necessária a prisão do representado, pois, em liberdade, não tardará a cometer novos atos da espécie, a julgar pelo modus operandi com que praticou o delito de que está sendo acusado, e pela vida que leva, de estar parando de lugar em lugar. O Ministério Público posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pleito da autoridade Policial. É o que importa relatar. Decido. O caso é de deferimento do pedido da autoridade Policial representante, pois, sua fundamentação exordial guarda coerência com o conjunto probatório até agora disponível, o que sinaliza para a necessidade de segregação do demandado. As declarações da ofendida, que é pedagoga laborando no CREAS de Maracanã e foi abordada pelo demandado em seu ambiente de trabalho, devem ser tomadas por verdadeiras, pois, motivo algum teria para incriminar o demandado, pessoa que nem sequer conhecia. O demandado está evadido, tendo restado infrutíferas as tentativa de prendê-lo em flagrante, sendo que sua fuga apenas o incrimina. Para mim não resta dúvida da presença de indícios de autoria delitiva no caso vertente, que se robustecem pelas declarações das testemunhas e reconhecimento do demandado por fotografia feito pela vítima. É pacífico o entendimento de que nos chamados crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume importância de destaque, ainda mais quando robustecida por elementos circunstanciais e indiciários de grande vulto, como é o caso dos presentes autos. Para isso, há amparo na jurisprudência: "Em crimes contra a liberdade sexual, na sua grande maioria, diante da clandestinidade e ausência de testemunhas factuais, a prova da imputação reside, basicamente, nas declarações da ofendida, que servem de base à sentença condenatória, mormente quando seguras, coerentes e com apoio em indícios e circunstâncias colhidas no processo, apesar da natural negativa do agente ofensor" (Apelação criminal nº 96.004686-0, de Pinhalzinho, rel. Des. Nilton Macedo Machado). Ementa - Estupro - Absolvição pretendida - Insuficiência de provas - Inocorrência - Materialidade comprovada - Declarações da vítima firmes e coerentes indicando a autoria do recorrente - Demais elementos dos autos condizentes com sua versão - Condenação mantida - Recurso não provido. Em sede de crimes contra os costumes, especificamente os que dizem respeito à liberdade sexual, onde os atos delituosos ocorrem quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima é de capital importância para definir a autoria, devendo ser aceita quando seja respaldada por outros elementos de convicção. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 170.642-3 - São Paulo - Relator: Augusto César - Ccrim 6 - v. u. - 03.11.94) "Em crimes contra os costumes, as palavras da vítima assumem importância fundamental e decisiva para alicerçar um decreto condenatório, mormente se plausíveis, coerentes, firmes e equilibradas, com apoio em indícios e circunstâncias recolhidos no processo" (Apelação criminal n.º 28.921, de Papanduva, rel. Des. Nilton Macedo Machado). Devido à forma violenta como foi perpetrado o delito, penso ser temerário deixar o demandado em liberdade, mormente quando o conjunto informacional até agora disponível se afigura idôneo e suficiente a embasar um decreto de custódia preventiva, já que dele se deflui que estão atendidos os requisitos basilares para a aplicação da medida cautelar de prisão preventiva, quais sejam, o primeiro, o fumus boni iuris, que é a existência de um mínimo de probabilidade de prosperar a pretensão punitiva estatal, pela prova e existência material do crime, e o segundo, o periculum in mora, alusivo à garantia da ordem pública ou, ainda, à decretação da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Desse contexto, deflui-se que não é caso de aplicação de medidas cautelares e sim de segregação, dada a gravidade dos fatos e a possibilidade latente de que o demandado prossiga com suas práticas delitivas se em liberdade ficar, pela certeza de que terá que consequência nenhuma seus atos criminosos lhe acarretarão e que ficará sempre na impunidade. Diante do exposto, com esteio nas disposições dos artigos 311 e 312, c/c o inciso II, do art. 310, do Código de Processo Penal, convencido de que, in casu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, decreto a prisão preventiva de EDVALDO DA SILVA BARBOSA, com a determinação de expedição de mandado de prisão a seu desfavor, que deverá ser encaminhado à autoridade Policial Civil deste Município para imediato cumprimento, que ao cumpri-lo deverá adotar as medidas processuais cabíveis, encaminhando o preso a estabelecimento penal adequado do Estado, mediante comunicação, onde ficará à disposição deste Juízo. Alerete-se à autoridade Policial representante da necessidade de cumprimento rigoroso dos prazos legais, para que a custódia ora decretada, uma vez efetuada, não se torne ilegal. Expeça-se mandado de prisão preventiva, que deverá ser lançado no BNMP. Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Maracanã, 26 de maio de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00026819320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:ANTENOR SOUZA DE SOUZA

VITIMA:E. C. S. C. . D E S P A C H O - Processo nº 0002681-93.2017.814.0029 Manifeste-se o Órgão do Ministério Público quanto ao teor da Certidão de fls. 41. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00029218220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 14/06/2017 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. C. S. . D E S P A C H O Autos de Inquérito Policial nº 0002921-82.2017.814.0029 Indiciado: EM APURACAO Vítima: LUCAS CHAVES SOUZA Defiro o pedido da Autoridade de Polícia Civil de Maracanã, constante de seu Ofício nº 175/2017 de 02.05.2017, prorrogando por 30 dias o prazo para conclusão do Inquérito Policial identificado à epígrafe, a contar da data de recebimento desta decisão. Cumpra a Secretaria Judicial as providências cabíveis. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maraca

PROCESSO: 00033029020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:SILAS DA SILVA ALEIXO VITIMA:O. E. . D E S P A C H O - Ação Penal - Processo nº 0003302-90.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: SILAS DA SILVA ALEIXO Capituloção Penal: art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do CPB Notifique-se o réu para, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, transcrito a seguir, responder a acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Lei 11.343/2006 - Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. § 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 95 a 113 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. § 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. § 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. § 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias. Deverá ser informado ao réu que na resposta antes mencionada, consistente de defesa prévia e exceções, poderá ele arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. Deverá o Sr. Oficial de Justiça apresentar ao réu, preso ou solto, o mandado e lhe perguntar se tem advogado, e em caso de resposta afirmativa, deverá o acusado informar o nome e o endereço do causídico, e em caso de resposta negativa e com alegação de que não tem condições de constituir advogado, deverá informar se deseja que o Juízo lhe nomeie defensor, para patrocinar sua defesa, e que indique nomes, endereços e referências de pessoas que queira arrolar como suas testemunhas, de tudo o Oficial de Justiça certificando, para que sejam adotadas as providências pertinentes. Caso a resposta do réu não seja apresentada no prazo assinalado, nomeio Defensor Público para oferecê-la em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará. Dê-se ciência deste despacho ao Parquet. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00035011520178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/06/2017 ACUSADO:WALDENILSON SANTOS E OUTROS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pedido de expedição de mandado de busca e apreensão pessoal e domiciliar Processo nº 0003501-15.2017.814.0029 Requerente: Dr. Fábio de Andrade Pereira, Delegado de Polícia Civil de Maracanã Demandados/(local das diligências): WALDENILSON DOS SANTOS SALES - "Careca" (7ª casa da rua projetada, antiga da casa do nacional conhecido por "Telessena") e nacional identificado até agora por "MÃO DE VACA" (Rua Messias Rocha, bairro da Vila Nova, Maracanã/PA) Capituloção Penal provisória: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 O ilustre Delegado de Polícia Civil deste Município, Dr. Fábio de Andrade Pereira, houve de representar pela expedição de mandado de busca e apreensão pessoal e domiciliar em desfavor do nacional WALDENILSON DOS SANTOS SALES - "Careca" e de um outro, identificado até agora por "MÃO DE VACA". Segundo o ilustre Delegado peticionante, os elementos alvo da investigação exercem a mercancia de drogas ilícitas nos imóveis indicados ou os utilizam para guardar a droga. Argumenta, ainda, o nobre DPC peticionante ser necessário o mandado judicial, pois, sem ele, dificilmente terão acesso aos imóveis onde ocorre a mercancia ou o armazenamento da droga. Não foi colhido o parecer Ministerial, que, no entanto, tem legitimidade para recorrer desta decisão quando dela tomar ciência, caso discorde de seus termos. É o relatório. Decido. Não é só a autoridade Policial peticionante que tem recebido denúncia quanto ao fato do 1º demandado estar exercendo o comércio de drogas ilícitas em Maracanã, pois, eu, que sou juiz desta Comarca há 9 anos, também tenho recebido denúncias nesse sentido, que se intensificaram desde o retorno a esta Cidade do nacional Járco dos Santos, conhecido por "Telessena", que esteve cumprindo pena por condenação por crime de tráfico de drogas por este Juízo, por cerca de 4 ou 5 anos. O pleito do ilustre Delegado de Polícia representante merece acolhida, pois, é crescente o consumo de drogas neste Município, e a demanda em elevação estimula a oferta, esforçando-se os traficantes para jogar no mercado quantitativo de droga substancialmente elevado, e contam também com a inoperância do aparelho estatal para combate a esse tipo de crime, que diga-se, não por ato voluntário, mas por falta de recursos humanos, técnicos/materiais e financeiros suficientes e adequados. A autorização a ser dada através de mandado no presente pleito deve considerar também as estratégias utilizadas pelos traficantes desta Cidade, como pagar com a própria droga aos "soldados" que irão vender a droga, ou apenas guarda-la, objetivando com isso aumentar seus lucros. O tipo penal do caput do art. 33, da Lei 11.343/2006, transcrito a seguir, não se resume ao simplório ato de mercancia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A objetividade jurídica dos tantos verbos contidos em seu núcleo vão muito além do que o mero resumo "comercializar". Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Diferente não é a situação daquele que exerce a atividade de segurança, de guardião, de fogueteiro ou de olheiro do tráfico de drogas, pois, sendo a sua função a de garantir a realização de qualquer das condutas descritas no caput do art. 33, da Lei antidrogas, concorrendo para que qualquer uma delas se concretize, por certo que está praticando o crime objeto de tal tipificação, devendo sofrer reprimenda na conformidade das disposições do art. 29, do Código Penal. Ressalto, ainda, que a maioria esmagadora dos crimes em processamento neste Juízo, quando não se referem diretamente ao tráfico de droga, tem relação com este. Isto posto, defiro o pedido da autoridade Policial considerando os argumentos apresentados pela mesma na petição inicial, obtidos com base em notícias que lhe chegaram através de denúncias de informantes, que não querem se identificar com medo de represálias, o que é compreensível. Expeça-se mandado de busca e apreensão pessoal e domiciliar, a partir das informações constantes da inicial, encaminhando-o à autoridade Policial solicitante que, no cumprimento, deverá observar as orientações contidas no mesmo e informar a este Juízo após as diligências, independentemente do resultado, para o que assinalo prazo de 30 dias. Desnecessária a expedição de ofício de encaminhamento desta decisão e do mandado, bastando recibo na via que ficará nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Maracanã, 02 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00035245820178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Regularização de Registro Civil em: 14/06/2017 REQUERENTE:HERMENEGILDO MESQUITA DE NAZARE Representante(s): PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Processo nº 0003524-58.2017.8.14.0029 Pedido de Registro Civil de Óbito Extemporâneo Requerente: HERMENEGILDO MESQUITA DE NAZARÉ, substituído em audiência por seu irmão, Sr. ANACLETO MESQUITA DE NAZARÉ (RG 2002685/PA, CPF 364.061.202-72, nascido em Maracanã aos 26.04.1967, filho de Pedro Santana de Nazaré e Dioga Mesquita de Nazaré, residente na localidade de Itacuruçá, zona rural, Maracanã/PA) De Cujus: PEDRO SANTANA DE NAZARÉ HERMENEGILDO MESQUITA DE NAZARÉ, qualificado nos autos do processo caracterizado à epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública, ao pálio da justiça gratuita, formulou pedido de registro extemporâneo do óbito de seu pai,

Sr. PEDRO SANTANA DE NAZARÉ. Em audiência ocorrida nesta data, houve o Sr. ANACLETO MESQUITA DE NAZARÉ, irmão do requerente e também filho do de cujus, de solicitar substituir o requerente no polo ativo da ação, considerando a impossibilidade dele prosseguir nesta demanda por motivo de saúde, o que foi acolhido pelo Juízo, passando o mesmo a ocupar o polo ativo do pleito. Com a inicial o suplicante trouxe documentos de identificação pessoal seus e de seu falecido genitor, por cópia xerográfica, além da via amarela da Declaração de Óbito. Em audiência, foi ouvido o requerente, que ratificou os termos da inicial, entendendo o Juízo pela desnecessidade de dilação probatória. Não foi colhida a manifestação do Ministerial Público, que tem legitimidade para recorrer desta decisão, caso discorde de seus termos. É o relatório. Decido. A Lei 6.015/73 confere prazo deveras exíguo para que se proceda ao registro do óbito de uma pessoa e, quando este não é feito nesse prazo, torna-se necessária a intervenção judicial para que possa ser levado a efeito. No vertente caso, o autor logrou justificar o falecimento de seu genitor, e que ainda não foi feito o registro do óbito em Cartório, carreando aos autos a via amarela da Declaração de Óbito, documento este hábil, idôneo e suficiente à comprovação do alegado na inicial, dispensando-se quaisquer outras provas. Portanto, o pedido deve ser julgado procedente, para que possa ser lavrado o registro do óbito do pai do suplicante, conforme requerido. Isto posto e considerando a fundamentação acima, julgo procedente a petição inicial para determinar o Cartório do Registro Civil da Sede desta Comarca de Maracanã que registre o óbito de PEDRO SANTANA DE NAZARÉ, brasileiro, nascido em Maracanã/PA, aos 31.07.1927, e falecido em domicílio, neste Município, às 13 horas, do dia 06.03.2017, filho de Pedro Pinto de Nazaré e Esmenia Santana de Nazaré, aposentado como pescador pelo INSS, RG 7906702/PA, CPF 149.252.142-68, Certidão de Casamento Nº 200, Livro 13, Fls. 98v, do Cartório Oacir Ferreira. Extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, dado que o feito correu ao pálio da justiça gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença ao Cartório do Registro Civil da Sede desta Comarca, que servirá de mandado para fins de inscrição do óbito nos termos do comando que ela encerra. Preclusas as vias recursais e observadas as formalidades devidas, arquivem-se. Publique, registre-se, intímese e cumpra-se. Maracanã, 08 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00038415620178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Regularização de Registro Civil em: 14/06/2017 REQUERENTE:C. S. A. REPRESENTANTE:JOELMA TEIXEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 16500 - JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) . D E S P A C H O - MANDADO Processo nº 0003841-56.2017.814.0029 Ação de Registro Civil de Óbito Extemporâneo Requerente: JOELMA TEIXEIRA DE SOUSA, residente em Maracanã/PA, sito à Rua São Mateus, Apetuea Recebo a inicial para se processar pela justiça gratuita e designo audiência de justificação para o dia 06/07/2017, às 11:00 horas; Para a audiência acima, deverá a parte autora vir acompanhada de suas testemunhas, ficando dispensada de apresentar estas, caso tenha a via amarela da declaração de óbito; A parte autora deverá ser intimada a trazer, no dia da audiência, cópia de outros documentos pessoais do(a) falecido(a), se houver, e que ainda não estejam no processo, como CPF, título de eleitor, bem como cópia das certidões de nascimento dos filhos da de cujus; E também, declaração do cemitério quanto ao sepultamento e qualquer outro documento para fazer comprovação do alegado, caso ainda não haja nos autos. Deverá a parte autora trazer no dia da audiência o original da Declaração de Óbito (VIA AMARELA); Intime-se o ilustre causídico que estiver patrocinando a ação e dê-se ciência desse despacho ao Ministério Público; Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca Maracanã

PROCESSO: 00047893220168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:MARCIO SALES COSTA VITIMA:M. O. S. N. . D E S P A C H O - Processo nº 0004789-32.2016.814.0029 RECURSO DE APELAÇÃO Considerando que foram observadas as formalidades devidas, remetam-se estes autos, em 48 horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento do recurso de Apelação, intimando-se as partes. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00832687320158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 DENUNCIADO:MANOEL VIRGOLINO BORCEM VITIMA:A. L. S. . D E S P A C H O Processo nº 0083268-73.2015.814.0029 Apenado: MANOEL VIRGOLINO BORCEM, residente em Ananinea Redesigno audiência admonitória a que alude o Despacho de fls. 238 para o dia 29/09/2017, às 13:30 horas. Intime-se o apenado e sua defesa e dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. Adote a Secretaria Judicial adotar as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 01162755620158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DA COSTA MACEDO DENUNCIADO:MURLEM MURILO MONTEIRO DA PAIXAO VITIMA:O. E. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0116275-56.2015.814.0029 Réus: PAULO HENRIQUE DA COSTA MACEDO, residente em Maracanã/PA, sito à Rua Fenelon Barbosa, s/n, São Miguel e MURLEM MURILO MONTEIRO DA PAIXÃO, sito à Rua Vitória Régia, s/n, São Mateus Testemunhas de acusação: WANDERLEY MONTEIRO CABRAL, residente em Maracanã/PA, Vila de Itacurujá e FÁBIO DE ANDRADE PEREIRA Redesigno a que alude o Despacho de fls. 105 para a oitava do Dr. FÁBIO DE ANDRADE PEREIRA e WANDERLEY MONTEIRO CABRAL e interrogatório dos réus para 27/09/2017, às 12:30 horas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Intime-se os réus, sua Defesa e as testemunhas retro mencionadas, requisitando-as caso necessário, e dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias Maracanã, 14 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00007575720118140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 19/06/2017 DENUNCIADO:CEZIANNY PIEDADE PINHEIRO VITIMA:N. T. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Ação Penal - Processo nº 0000757-57.2011.814.0029 Apenada: CEZIANNY PIEDADE PINHEIRO Capitulção Penal: art.129, caput, do CPB CEZIANNY PIEDADE PINHEIRO foi condenada a 03 meses de detenção, substituídos por pena alternativa. Em audiência admonitória, termo de fls. 62, foram fixados os termos para cumprimento da pena alternativa de interdição temporária de direitos. Veio a Secretaria Judicial, às fls.63, certificar quanto ao cumprimento da pena. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, às fls. 66, opinou pela prolação da sentença de extinção da pena, considerando que houve o cumprimento da sanção imposta. É o relatório. Decido. O caso é de extinção da punibilidade da apenada, considerando a pronta execução da pena que lhe foi imposta, assistindo-lhe direito a uma declaração judicial nesse sentido. Isto posto, considerando a fundamentação acima, declaro extinta a punibilidade de CEZIANNY PIEDADE PINHEIRO, em relação à conduta ilícita supra referida, determinando que procedidas as devidas formalidades, seja o feito arquivado. Publique-se e registre-se. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00012006620158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ADRIEL SOUSA DE LIMA Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA

(ADVOGADO) VITIMA: I. L. P. R. . D E S P A C H O - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0001200-66.2015.814.0029 intimandos: ADRIEL SOUZA DE LIMA (acusado) e seus pais ANDRÉ TEIXEIRA DE LIMA e ANITA CONCEIÇÃO DE SOUSA (testemunhas do Juízo), domiciliados em Maracanã/PA, sito à 5ª Travessa, Qd 10, Casa s/nº, Vila de Algodal; IVONEIDE LACERDA PINHEIRO RUCH (vítima), domiciliada em Castanhal; MAURÍCIO JORGE DA SILVA (testemunha de defesa), domiciliado em Maracanã/PA, sito à Rua Curuçambá, Vila de Algodal; Designo audiência para reinquirição da vítima neste Juízo em 28/09/2017, às 10:30 horas, na presença da advogada do réu, que deverá ser intimada por carta precatória. Para a mesma audiência acima, deverão ser intimados os pais do acusado para serem ouvidos como testemunhas do Juízo. E também na mesma audiência acima serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, devendo ser intimada a testemunha Maurício Jorge da Silva e, após, interrogado o réu. Intimem-se/cumpra-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00017018320168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 19/06/2017 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: LOJAS JOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14025 - ANA LUIZA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) . D E S P A C H O - Processo nº 0001701-83.2016.814.0029 Execução fiscal Considerando a manifestação do exequente de fls. 43, intime-se a executada, através de seu (s) ilustre (s) Procurador (es), para que apresente autorização expressa da proprietária do bem imóvel oferecido à penhora e de seu cônjuge, se tiver, assinalando prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, certifique-se e, sem necessidade de conclusão, ao exequente para manifestação em igual prazo. Após, conclusos. Publique-se no Diário da Justiça. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00026610520178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO: DAFNE TANIS MONTEIRO DA COSTA VITIMA: M. F. R. VITIMA: M. S. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO Ação Penal - Processo nº 0002661-05.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Ré: DAFNE TANIS MONTEIRO DA COSTA, domiciliada em Maracanã, sito à Rua Josias Salomão, nº 23, Qd. 50, Bairro São Miguel, celular: (91) 98879-1755 Vítimas: MILENA FREITAS RIBEIRO e MATEUS DA SILVA GALVÃO Capitulação Penal: Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29, ambos do CPB Recebo a denúncia em todos os seus termos, porque revestida das formalidades legais. Na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a) (s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR) Na forma do art. 396-A, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, fica(m) o(a) (s) réu(ré)(s) ciente(s) de que na resposta, poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Diga-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, uma vez citado(a)(s), não constituir(em) defensor, na forma do § 2º, do já mencionado art. 396-A, o Juízo nomeará defensor para oferecer resposta escrita à acusação, concedendo ao mesmo vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Juntada aos autos a(s) resposta(s) escrita(s) do(a)(s) réu(ré)(s), conclusos para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes, do CPP, com redação dada Lei 11.719/2008, transcrito a seguir: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes." Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. § 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código." Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença." Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença." Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." Cite(m)-se/Intimem-se e cumpra-se com as demais formalidades necessárias, tudo na forma da lei. Em se tratando de ré que esteja recolhida em estabelecimento prisional, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se ela tem advogado, se pode constituir um e se a mesma requer que o Juízo lhe designe Defensor Público para defendê-la, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar a ré sobre o nome de testemunhas que deseja arrolar em sua defesa, de tudo certificando. Caso a ré esteja solta deverão lhe ser feitas as mesmas perguntas acima e caso informe que não tem advogado e não pode pagar por um, deverá o Sr. Oficial de Justiça informá-la de que deverá procurar imediatamente a Defensoria Pública do Estado, de tudo certificando. Caso a resposta da ré não seja apresentada no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Dê-se ciência desta Decisão ao Parquet. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00033010820178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 DENUNCIADO: GIDEAO PINHEIRO DE SOUSA VITIMA: J. S. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ação Penal - Processo nº 0003301-08.2017.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: GIDEÃO PINHEIRO DE SOUSA Vítima: JANETE DOS SANTOS SANTANA Capitulação Penal: Art. 155, § 1º, do CPB Recebo a denúncia

em todos os seus termos, porque revestida das formalidades legais. Na forma do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias. Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." (NR) Na forma do art. 396-A, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008, transcrito a seguir, fica(m) o(a)(s) réu(ré)(s) ciente(s) de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Diga-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se, uma vez citado(a)(s), não constituir(em) defensor, na forma do § 2º, do já mencionado art. 396-A, o Juízo nomeará defensor para oferecer resposta escrita à acusação, concedendo ao mesmo vista dos autos por 10 (dez) dias. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Juntada aos autos a(s) resposta(s) escrita(s) do(a)(s) réu(ré)(s), conclusos para fins de designação da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes, do CPP, com redação dada Lei 11.719/2008, transcrito a seguir: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes." Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. § 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. § 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código." Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução." Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença." Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença." Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." Cumpra-se com as diligências que porventura tenham sido requeridas pelo Órgão Ministerial, na denúncia, adotando, para tanto, as providências cabíveis e necessárias. Solicitem-se certidões de antecedentes criminais e de primariedade do(a)(s) réu(ré)(s). Cite(m)-se/Intimem-se e cumpra-se com as demais formalidades necessárias, tudo na forma da lei. Em se tratando de réu que esteja recolhido em estabelecimento prisional, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar dele se ele tem advogado, se pode constituir um e se o mesmo requer que o Juízo lhe designe Defensor Público para defendê-lo, e caso seja positiva a resposta à última pergunta, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao réu sobre o nome de testemunhas que deseja arrolar em sua defesa, de tudo certificando. Caso o réu esteja solto deverão lhe ser feitas as mesmas perguntas acima e caso informe que não tem advogado e não pode pagar por um, deverá o Sr. Oficial de Justiça informá-lo de que deverá procurar imediatamente a Defensoria Pública, de tudo certificando. Caso a resposta do réu não seja apresentada no prazo assinalado, nomeio desde já a Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias, encaminhando-se os autos à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Estado do Pará. Dê-se ciência desta Decisão ao Parquet. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00039610220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Carta Precatória Cível em: 19/06/2017 DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO NONA VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA BELEM INVENTARIANTE:ANDRELINA DA SILVA ALEIXO. DESPACHO Autos de Carta Precatória - Processo nº 0003961-02.2017.814.0029 Referência no Juízo Deprecante (Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Pará) - Processo nº 2006.39.00.006967-0 - CP nº 2530/2017 Intimando: Espólio de Raimundo Queiroz de Miranda, na pessoa da inventariante ANDRELINA DA SILVA ALEIXO Recebo para processamento neste Juízo. Encaminhem-se os autos à UNAJ de Maracanã para as providências de seu ofício. Em seguida, oficie-se ao Juízo Deprecante no que concerne ao pagamento das custas referentes às diligências do sr. Oficial de Justiça. Certificado o pagamento das custas, sem necessidade de conclusão, cumpra-se a Deprecata e após, devolva-se. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da Comarca de Maracanã

PROCESSO: 00050749320148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 19/06/2017 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA FERREIRA SALOMAO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MARACANÃ. DESPACHO Processo nº 0005074-93.2014.814.0029 Aç"o Declaratória Constitutiva de Tempo de Serviço Requerente: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SALOM"O Requerido: MUNICÍPIO DE MARACAN" - Prefeitura Municipal Por entender ainda n"o contar com elementos de prova suficientes para proferir sentença, baixo o feito em diligência para determinar: . A intimaç"o da parte autora, através de seu ilustre procurador, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, os originais dos seguintes documentos: de fls. 10 (Decreto Municipal 059/07 - SEMAD); de fls. 11/12 (Contrato de prestaç"o de serviço por tempo determinado - nº 049/2007); de fls. 13 (Decreto Municipal 280/08 - SEMAD); de fls. 14/15 (Contrato de prestaç"o de serviço por tempo determinado - nº 276/2008); de fls. 17 (Decreto Municipal 091/09 - SEMAD); de fls. 16 e 18 (Contrato de prestaç"o de serviço por tempo determinado - nº 080/2009); de fls. 19 (Decreto Municipal 179/2010 - SEMAD); de fls. 20/21 (Contrato de prestaç"o de serviço por tempo determinado - nº 171/2010); de fls. 22 (Decreto Municipal 51/2011 - SEMAD); de fls. 23 (Contrato de prestaç"o de serviço por tempo determinado - nº 35/2011); de fls. 24 (Decreto Municipal 480/2012 - SEMAD); e o de fls. 25 (Contrato de prestaç"o de serviço por tempo determinado - nº 475/2012); . A requisit"o de informaç"es ao Tribunal de Contas dos Municípios quanto ao valor da remuneraç"o de prefeito e vice-prefeito de Maracan" nas legislaturas de 1997 a 2000, 2001 a 2004 e 2005 a 2008; . A solicitaç"o de informaç"es à 31ª Zona Eleitoral para que informe quais foram os candidatos a cargo de prefeito e vice-prefeito nas eleiç"es municipais de 2004, com os respectivos partidos, e quem foram os eleitos; . A solicitaç"o ao Juizado Especial Federal da Subseç"o Judiciária de Castanhal, da Seç"o Judiciária do Estado do Para, de cópia das fls. 12 (Certid"o de Tempo de contribuiç"o), fls. 103 (CNIS) e fls. 107 (extrato Plenus), do processo 4984-33.2013.4.01.3904. Diligenciado conforme acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se/cumpra-se. Maracan", 09 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracan"

PROCESSO: 00600895520158140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente em: 19/06/2017 REPRESENTADO:R. C. S. E. S. . D E S P A C H O - Processo nº 0060089-55.2015.814.0015 Execução de medida socioeducativa Reitero os termos do despacho de 02.06.2017 (fls. 92/93). Designo audiência para o dia 23/06/2017, às 10:00 horas. Adote a Secretaria Judicial as providências de seu encargo Cientifique-se, desde despacho, o Ministério Público. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00612730420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/06/2017 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIO RIBEIRO DA ROCHA Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 21590 - JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) VITIMA:M. S. L. L. VITIMA:I. L. S. . D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0061273-04.2015.814.0029 Réu: FABIO RIBEIRO DA ROCHA Redesigno audiência a que alude o Despacho de fls. 147 para o dia 28/09/2017, às 09:30 horas. Publique-se no Diário da Justiça e dê-se ciência ao Representante Ministerial. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias, mormente a expedição de carta precatória para intimação do réu. Maracanã, 19 de junho de 2017 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

PROCESSO: 00011628320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P.
INFRATOR: R. O. C.
VITIMA: R. B. G.

PROCESSO: 00011628320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. P.
INFRATOR: R. O. C.
VITIMA: R. B. G.

PROCESSO: 00035237320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:
REQUERENTE: M. S. P. S. R.
Representante(s):
OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR)
REQUERENTE: M. C. S. R.
MENOR: E. V. S. R. M.
REQUERIDO: J. O. N. M.
REQUERIDO: T. J. M.

PROCESSO: 00035237320178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em:
REQUERENTE: M. S. P. S. R.
Representante(s):
OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR)
REQUERENTE: M. C. S. R.
MENOR: E. V. S. R. M.
REQUERIDO: J. O. N. M.
REQUERIDO: T. J. M.

PROCESSO: 00039212020178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: AUTOR: C. T. M.
MENOR: M. R. C. S.